



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 065

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 492/2020

Homologa o credenciamento de peritos para inclusão no cadastro eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento dos peritos conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

01	Bianor Salles Cochi
02	Everton Clemente
03	Daiane Cristine Ferreira Dornellas
04	Gaspar Cesar Pedroso
05	Kayo Iduardo Alexandre Menezes de Miranda
06	Igor Nogueira
07	Barbara Alves Oliveira Fraga
08	José das Dores de Sá Rocha
09	Simone Schontz
10	Alessandro Pestana Ramos
11	Alessandro Cardoso de Oliveira
12	Egídio Furtado Campos
13	Ianomani Hideki Rocha
14	Marilene Raimunda Campos
15	Dheimy Micke dos Santos Machado
16	Elizangela Silva Santana
17	Ayrton Vieira de Moraes
18	Gabriel Araújo Paes Freire

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/04/2020, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1666932e o código CRC FBE2206E.

Ato Nº 471/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do SEI 0002903-85.2017.8.22.8000

Considerando o constante do SEI 0000090-80.2020.8.22.8000 (1551993);

R E S O L V E :

CESSAR parcialmente os efeitos do Ato nº 419/2019111660, disponibilizado no DJE nº 52 de 20/03/2019, referente a convocação do Juiz de Direito RINALDO FORTI DA SILVA, titular da 9ª Vara da Cível da Comarca de Porto Velho, a partir de 01/01/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/04/2020, às 10:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1661660e e o código CRC 7F48B115.

Ato Nº 481/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/24190),

R E S O L V E :

CONCEDER afastamento do Magistrado FLAVIO HENRIQUE DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, no período de 30/03/2020 a 03/04/2020, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/04/2020, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1663878e e o código CRC CA8C4A41.

Ato Nº 497/2020

Estabelece medidas de contenção de despesas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover ações que reduzam os gastos públicos e resultem em economia para a Instituição, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS),

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 24.887/2020, que declarou estado de calamidade pública em Rondônia, no qual consta em seu artigo 16 que fica reconhecida notadamente a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e outras limitações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras apontam para uma severa crise mundial, diante dos efeitos causados pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ) expressou em carta a estimativa de 20% em perdas inaugurais na arrecadação e demonstrou iniciativas de outros países afetados pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que os cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Estadual poderá impactar diretamente no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como a necessidade de contingenciamento de gastos por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática 0058/2020-GCESS, processo-e n. 00863/2020-TCERO, que trata de "Representação com pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte", que recomendou a este Poder promover os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas no orçamento, em face dos efeitos financeiros pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0005110-52.2020.8.22.8000 e 0004965-93.2020.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer medidas de contenção de despesas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover ações que reduzam os gastos públicos e resultem em economia para a Instituição, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º Determinar a adoção, sem prejuízo de outras providências a serem oportunamente estabelecidas, das seguintes medidas:

I - sobrestar a apreciação de todos os pedidos de Licença Prêmio convertida em pecúnia, Adicional de Qualificação Funcional e de Indenização de Férias;

II - vedar o provimento dos cargos comissionados (DAS) e funções gratificadas (FG) no âmbito deste Poder, salvo se tratar de mera reposição que não resulte em aumento de despesas.

Parágrafo único. O pagamento dos processos elencados no Inciso I deste artigo que já foram deferidos ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O Gabinete de Governança tomará as providências para elaborar e apresentar o Plano de Contingenciamento de Despesas, em cumprimento à Decisão Monocrática do Tribunal de Contas do Estado na DM 0058/2020-GCESS, processo-e n. 00863/2020-TCERO.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/04/2020, às 10:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1668953e o código CRC BD534F05.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 013/2020

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), revoga os Provimentos Corregedoria n. 008, 009 e 010/2020 e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO a declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11/03/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04/02/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13/03/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecido pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935/94);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e a toda a sociedade reduzir as chances de contágio do novo coronavírus causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 45, de 17/03/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;

CONSIDERANDO o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção a enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID 19, e o Decreto n. 24.891, de 23 de março de 2020, ambos do Governo do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto n. 10.292, de 25 de março de 2020, ambos da Presidência da República do Brasil, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e,

CONSIDERANDO os Provimentos nº 91, de 22 de março de 2020, 94, de 28 de março de 2020, e, 95, de 1º de abril de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR os Provimentos Corregedoria n. 008, 009 e 010, publicados no Diário da Justiça Eletrônico do TJRO de 19, 24 e 25/03/2020, respectivamente, uma vez que a normativa regulamentadora do funcionamento das serventias extrajudiciais de Rondônia passa a ser o presente Provimento.

Art. 2º. O atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei 8.985/1994, será prestado em todos os dias úteis, das 08h às 12h, ou das 08h às 14h, ficando a critério de cada responsável definir qual das duas jornadas é mais adequada para suprir a demanda de atendimentos, considerando-se a realidade de cada especialidade e a localidade.

§1º. As serventias extrajudiciais devem, observadas as peculiaridades de cada serviço e as realidades locais, priorizar o atendimento por meio eletrônico, evitando, ao máximo, o comparecimento pessoal das partes na serventia.

§2º. Todas as serventias deverão inserir em suas páginas eletrônicas os esclarecimentos necessários ao usuário do serviço, bem como manter afixado na porta das unidades cartaz contendo as informações sobre os telefones e e-mails disponíveis para a comunicação direta com o serviço, e também o horário de atendimento.

§3°. Para os atendimentos presenciais, as serventias devem obrigatória e imediatamente providenciar e cumprir com as seguintes normas sanitárias, enquanto vigorarem, ou, ajustando-as quando forem alteradas pelas autoridades de Saúde Pública:

I - limitar 40% da área de circulação interna dos usuários, não computando área externa e administração/gabinetes. Havendo filas fora da serventia, os responsáveis e funcionários devem zelar para que os usuários mantenham a distância de, no mínimo, 2m (dois metros) um do outro, sendo de responsabilidade do delegatário/interino manter a ordem e o distanciamento na área externa;

II - realizar limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

III - disponibilizar todos os insumos, como álcool 70%, líquido ou em gel, luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a proteção e manutenção de higiene pessoal dos funcionários, assegurando um ambiente adequado para assepsia;

IV - manter distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e usuários dentro da serventia;

V - intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2m (dois metros) entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;

VI - limitar a entrada de pessoas na serventia, evitando aglomeração em ambiente fechado e promovendo uma triagem na área externa, atentando-se ao inciso I deste parágrafo, e, em sendo o caso, orientando o usuário a deixar a documentação para posterior retirada, caso o ato não seja de lavratura imediata.

§4°. A fim de serem reduzidos os atendimentos presenciais, os responsáveis pela serventia podem incentivar e adotar meios eletrônicos idôneos para recepção dos títulos, ficando a seus respectivos critérios e sob sua responsabilidade a verificação da autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no art. 10, § 2°, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

§5°. Os responsáveis ficam orientados a implementar, sem que haja comprometimento da eficácia e agilidade na prestação dos serviços, mecanismos de redução da força laboral, por exemplo, criando sistema de rodízio entre os funcionários (diário ou semanal) ou estabelecendo sobreaviso, observadas as normativas trabalhistas aplicáveis.

§6°. As serventias ficam autorizadas a agendar atendimentos presenciais em horário diverso do estabelecido no caput deste artigo exclusivamente para usuários que comprovarem ter idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles que integrem grupo de risco, conforme autodeclaração do usuário, fazendo-se constar expressamente no ato que o atendimento se deu fora da jornada estabelecida para fins de cumprimento deste dispositivo.

Art. 3°. Independentemente da forma de atendimento, presencial ou por meio eletrônico, todos os responsáveis pelas serventias extrajudiciais em Rondônia devem adotar as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, cuja observância é extensível aos funcionários e devem ser repassadas aos usuários durante o atendimento nas serventias.

§1°. Os responsáveis ou prepostos ficam advertidos a procurar profissional médico caso se enquadrarem em algumas das condições relacionadas abaixo:

I - ter realizado viagem para área com transmissão local, de acordo com a OMS e Ministério da Saúde;

II - possuir histórico de contato próximo de caso suspeito para o coronavírus (COVID-19);

III - ter tido contato próximo de caso confirmado de coronavírus (COVID-19).

§2°. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais, bem como os respectivos funcionários, que se enquadrem no grupo de risco, a exemplo dos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes ou com filhos menores de 01 (um) ano e portadores de doenças respiratórias ou imunossupressoras crônicas, ou em alguma das hipóteses do §1° deste artigo, devem evitar o comparecimento na serventia, permanecendo, se possível, em regime de home office. Não sendo possível a aplicação do regime de home office, devem fazer uso de equipamento de proteção individual e se abster de atividades que tenham contato direto com o público usuário da serventia.

Art. 4°. Ficam suspensas, até nova ordem, a realização de correições e inspeções nas serventias extrajudiciais, tanto as presididas pela Corregedoria Geral da Justiça quanto as dos Juízos Corregedores Permanentes.

Art. 5°. Os responsáveis pelas unidades extrajudiciais devem priorizar a remarcação de reuniões, capacitações ou quaisquer outros eventos envolvendo a classe dos notários e registradores que impliquem em deslocamentos e aglomeração de pessoas, sugerindo-se a utilização de videoconferência ou outro mecanismo similar.

Art. 6°. Os registradores civis devem orientar às partes interessadas que sejam remarçadas as celebrações de casamentos, dentro ou fora da serventia. Não sendo possível tal remarcação, devem as partes serem advertidas da necessidade do comparecimento do menor número de pessoas, evitando-se aglomeração, nos moldes das normativas em vigor emanadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1°. Fica a critério de cada registrador civil, observada à realidade local, de suspender os convênios de postos avançados com os hospitais e maternidades durante a vigência deste Provimento. Havendo a suspensão, deverá ser providenciada a alternativa hábil para não interrupção do serviço, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2°. A eficácia do certificado de habilitação de casamento que for expirar dentro dos próximos 60 (sessenta) dias fica prorrogada por mais 90 (noventa) dias a contar do prazo em que se daria a expiração, devendo esta circunstância estar expressamente consignada no ato, via anotação (ato sem selo).

Art. 7°. As serventias extrajudiciais poderão aceitar pagamento mediante crédito em sua conta corrente bancária. Nesta hipótese, o usuário poderá enviar o comprovante de pagamento (depósito ou transferência bancária) ao e-mail, Whatsapp ou outra plataforma digital da serventia, a quem competirá expedir a guia de emolumentos respectiva, devolvendo-a ao usuário do serviço pelo mesmo meio.

Parágrafo único. Somente após a confirmação do pagamento é que o serviço será realizado.

Art. 8°. Caso haja necessidade, a fim de não tumultuar os serviços, os prazos definidos para a prática de atos notariais e registrais serão duplicados durante a vigência deste Provimento, consignando-se o motivo de força maior da dilatação dos prazos nos respectivos livros e assentamentos.

§1°. Fica suspenso o prazo de validade das certidões regularmente apresentadas nos procedimentos que tramitam na serventia.

§2°. Não se aplica a regra do caput deste artigo aos prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito, observadas as especificidades previstas no Provimento CNJ nº 93/2020 e na Portaria Conjunta MS/CNJ nº 01/2020.

§3°. A prorrogação dos prazos prevista no caput não se aplica aos casos de:

I - emissões de certidões relativas a registros de imóveis;

II - registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis a redação que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§4°. Nos tabelionatos de protesto, considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele dia em que o expediente não obedecer ao horário normal, para o fim de contagem do prazo para a lavratura e registro do protesto.

Art. 9º. Os responsáveis pelas serventias devem envidar todos os esforços a fim de sanarem os problemas relacionados aos sistemas internos das unidades extrajudiciais. Constatando-se algum problema correlato ao funcionamento do SIGEXTRA (Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial), os responsáveis deverão encaminhar, exclusivamente, e-mail para suportedeplex@tjro.jus.br.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 02/04/2020, às 18:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1667674e o código CRC 0DD2A9F1.

AVISO

Aviso Nº 8 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n.0001470-66.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 50 (cinquenta) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil (Ofício n. 227/2019) oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, com as seguintes sequências numéricas:

000337845	000337831	00033782	000337819	000337816
000337912	000337758	000337751	000337731	000337726
000337724	000337707	000337677	000337665	000337661
000337656	000337654	000337648	000337647	000337646
000337613	000337603	000337602	000337596	000337594
000337593	000337592	000337591	000337590	000337573
000337563	000337553	000337526	000337525	000337500
000337492	000337486	000337481	000337471	000337465
000337464	000337422	000337415	000337413	000337406
000337399	000337391	000337383	000337377	000337359

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 03 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 03/04/2020, às 10:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669340e o código CRC 8F921D3D.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 385/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0020121-58.2019.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER com fulcro no artigo 128 da LC n. 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, a servidora CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA, cadastro 2045907, Técnico Judiciário, padrão 07, lotada no Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, pelo período de 3 (três) anos.

II - RELOTAR a servidora na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP

III - Efeitos a partir de 13/04/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/04/2020, às 10:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/04/2020, às 12:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1665142e e o código CRC DCA04457.

Portaria Conjunta n. 386/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000076-81.2020.8.22.8005

R E S O L V E M:

PRORROGAR com fulcro no artigo 116, inciso VI e artigo 128 e seguintes da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, à servidora MARIA ALCILENE DE ANDRADE, cadastro 2044030, Técnico Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé, pelo período de 03 (três) anos, a partir de 07/02/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/04/2020, às 10:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/04/2020, às 12:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1665187e e o código CRC 7966768C.

Portaria Conjunta n. 387/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006019-28.2019.8.22.8001,

R E S O L V E M:

RELOTAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos retroativos a 5/3/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2041120	FABIO PEREIRA SILVA	Auxiliar Operacional	Depósito Público do Fórum Criminal de Porto Velho	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente/SA

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/04/2020, às 10:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/04/2020, às 12:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1665450e e o código CRC DF265BF8.

Portaria Conjunta n. 388/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o convênio n. 13/2019 (12522586), firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Universidade Paulista, sob Processo n. 0002343-75.2019.8.22.8000, com vigência no período de 18/6/2019 a 17/6/2024,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007762-76.2019.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR o estágio da servidora/acadêmica MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, que cumpriu estágio obrigatório do curso de Serviço Social, no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social/SGP, sob a supervisão do servidor FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA, sem ônus para este Poder, com carga horária de 04 horas diárias, das 07:30 às 11:30 horas, totalizando 150 horas de estágio nos períodos de 17/09/2019 a 08/11/2019 e 11/02/2020 a 24/03/2020, sem ônus para este Poder.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/04/2020, às 10:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/04/2020, às 12:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1666200e e o código CRC 023EA067.

Portaria n. 283/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001253-23.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 10/03/2020.

Cadastro	Nome	Exonerar
2072793	MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA	Coordenador I – DAS5 do Nupemec - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/04/2020, às 18:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/04/2020, às 18:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1668417e e o código CRC 3026A057.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATO DO PRESIDENTE

Edital Nº 05-2020 CM, de 27 de março de 2020.

Sei 0002903-85.2017.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em cumprimento ao que dispõe o artigo 183 do Regimento Interno deste Poder, torna público que fará a convocação de 2 (dois) Juízes de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de substituir os Desembargadores da 1ª Câmara Cível e 2ª Câmara Cível, ou outras declaradas em regime de exceção, nos termos artigo 183 do Regimento Interno deste Poder, pelo prazo de 01 (um) ano, admitida uma recondução.

Assim, os Juizes de Direito de 3ª Entrância que se interessarem na convocação deverão encaminhar, por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI, requerimento ao Departamento do Conselho da Magistratura - Decom, no prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação do presente Edital. O Juízo do magistrado titular selecionado, nos casos de ausência e afastamento para os trabalhos no Tribunal, terá à disposição outro magistrado de 3ª Entrância, sem titularidade, para a substituição, com a respectiva designação prévia.

Os juizes de direito com pena disciplinar imposta nos últimos doze meses ou que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar de que possa resultar a perda do cargo não poderão concorrer à convocação.

Eventual desistência só será aceita se formulada no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação do Edital de lista final dos inscritos.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/04/2020, às 10:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1661661e o código CRC 54295AAA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 03/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :08/08/2018Data de redistribuição :07/11/2018

Data do julgamento : 28/02/2020

[0004483-60.2018.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Recorrente: Maria Veronica Silva Nascimento

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição: Des. Roosevelt Queiroz Costa (Art. 26 do RITJ/RO)

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso Administrativo. Pagamento de horas extras. Comprovação de conversão em banco de horas. Recurso improvido.

Demonstrado que o servidor trabalhou extraordinariamente, por necessidade e determinação de seu superior hierárquico e, comprovada a conversão em banco de horas, não há que se falar em pagamento de horas extras.

Data de distribuição :29/10/2018Data de redistribuição :07/11/2018

Data do julgamento : 28/02/2020

[0006194-03.2018.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Recorrente: Renato Bisse Cabral

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira(substituído pelo Des.Roosevelt Queiroz Costa)

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. IMPEDIDO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa : Férias e Abono pecuniário. Auxílios art.25 da LC 568/2010. Não incidência.

Consoante o disposto no art. 25, incisos I a V, da LC 568/2010, os auxílios não se incorporarão para quaisquer efeitos, a teor do disposto no parágrafo 6º do dispositivo citado.

Data de distribuição :31/10/2018Data de redistribuição :07/11/2018

Data do julgamento : 28/02/2020

[0006266-87.2018.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Recorrente: MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA AMARO

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator de origem : Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição: Roosevelt Queiroz Costa (Art. 26 do RITJ/RO)

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. IMPEDIDO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa : Recurso administrativo. Progressão e pagamento de consectários. Improvimento.

Mantêm-se a decisão que indeferiu o pedido inicial, por não ter apresentado o recorrente fatos novos a ensejar a pretendida revisão, que subiu ao colegiado objetivando reforma da decisão impugnada.

(a) Belª Celina Pontes da Costa França
Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801436-74.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/03/2020 11:07:14

Polo Ativo: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSSELMA MARIA DA CONCEICAO MARIANO - RO1040-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801372-64.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/03/2020 09:14:37

Polo Ativo: SÉRGIO ABRAHAO ELIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SÉRGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801345-81.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/03/2020 10:28:26

Polo Ativo: JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO1193-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801348-36.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/03/2020 10:42:54

Polo Ativo: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801349-21.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/03/2020 10:55:29

Polo Ativo: GILBERTO BEZERRA NETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801371-79.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/03/2020 08:49:15

Polo Ativo: LUIZ CAITANO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SÉRGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801390-85.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/03/2020 15:58:10

Polo Ativo: ERSON ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGHANNATHALITASANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0003239-33.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DALMO BASTOS SANT ANNA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699-A, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO - RO4116

Despacho

A COGESP certificou que há saldo suficiente para quitação do precatório (Id. Num. 8396822).

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação (Id. Num. 8394164), consignando o prazo de dez dias para o credor, Dalmo Bastos Sant Anna, e vinte dias para a entidade devedora, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

No mesmo prazo, a parte credora deverá indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Após as providências de praxe para a liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se com o disposto no §1º do art. 31 da resolução citada e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801350-06.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/03/2020 11:02:32

Polo Ativo: MARIA LUCIA DA CRUZ SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801361-35.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/03/2020 17:10:17

Polo Ativo: CAETANO VENDIMIATTI NETTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801376-04.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/03/2020 10:28:23

Polo Ativo: LUSINILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801378-71.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/03/2020 10:41:53

Polo Ativo: SARA DE ABREU JORDANI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801434-07.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/03/2020 10:53:37

Polo Ativo: JOAO BATISTA DE LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801444-51.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/03/2020 12:38:32

Polo Ativo: DARCI MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801497-32.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/03/2020 10:42:24

Polo Ativo: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801501-69.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/03/2020 11:48:15

Polo Ativo: ZACARIAS FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801682-70.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/03/2020 09:37:05

Polo Ativo: TAISE CELLA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801683-55.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/03/2020 09:51:06

Polo Ativo: CRISLENE DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801684-40.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/03/2020 09:57:54

Polo Ativo: J&F INVESTIMENTOS S.A e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801688-77.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/03/2020 10:45:03

Polo Ativo: VALDECI GINIU JESUS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Polo Passivo: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801690-47.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/03/2020 11:01:54

Polo Ativo: LINDALVA RODRIGUES SOBRINHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801369-12.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/03/2020 08:30:06

Polo Ativo: GEUZA RODRIGUES DE MOURA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801374-34.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/03/2020 10:12:19

Polo Ativo: CLAUDEMIR CAMPOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801380-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/03/2020 10:50:19

Polo Ativo: MARCOS JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801496-47.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/03/2020 10:36:36

Polo Ativo: MATEUS DE JESUS ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801433-22.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/03/2020 10:44:56

Polo Ativo: SILMARA SCHRAIBER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0801438-44.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/03/2020 11:30:31

Polo Ativo: MARCILEY CABRAL FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801439-29.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/03/2020 11:51:15

Polo Ativo: ACHILLES TASSO BRITO FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801445-36.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/03/2020 12:43:33

Polo Ativo: ACHILLES TASSO BRITO FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência

Processo: 0801699-09.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/03/2020 11:53:25

Polo Ativo: CLEWERTON SILVA FARIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUJUBIM

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

0802059-75.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0015297-12.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Embargados: Ferdinando Pandolfi e outra

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 22/11/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Litigância de má-fé. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso e não nele omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

0802471-06.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7048905-95.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante : Octávia Jane Silva Morheb

Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravados : Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP e outros

Advogada : Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio 12/07/2019 e Interposto em 18/07/2019

Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de aluguéis. Impugnação parcialmente provida. Quitação integral da dívida. Prosseguimento da execução sob a multa moratória. Manutenção da decisão agravada. Concretizada a pretensão autoral de quitação integral do débito apontado na inicial, resulta resolvida a demanda, não sendo possível o prosseguimento do cumprimento de sentença em face de aluguéis não vencidos.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

0802154-08.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003786-59.2019.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Embargantes: Alceu Todero e outra

Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)

Embargada : Casa do Adubo S/A

Advogada : Roberta Bortot César Garcia (OAB/ES 21768)

Advogada : Lara Barbosa da Fonseca (OAB/ES 23848)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 16/12/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissão. Inexatidão material. Ausência. Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7001003-65.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001003-65.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Algar Celular S/A

Advogada : Daniela Neves Henrique (OAB/MG 110063)
 Advogada : Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
 Advogada : Lorryne Inácia Santos (OAB/MG 138605)
 Advogada : Patricia Correa de Lima (OAB/MG 128788)
 Advogada : Amanda de Lima (OAB/MG 117938)
 Apelada : Vanessa Soares de Oliveira
 Advogada : Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
 Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 21/03/2018
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inscrição indevida. Súmula n. 385/STJ. Restrição anterior. Exclusão. Prova. Dano moral. Dever de indenizar. Quantum. Redução. Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito, exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a existência de uma conduta antijurídica que tenha resultado um dano, e que, entre o dano e a conduta, haja um nexo de causalidade. A aplicação da Súmula 385 do STJ é medida impositiva, não somente nos casos em que se discute a ausência de notificação, mas sim, em qualquer situação em que a parte já possua inscrições preexistentes e não haja prova nos autos de que ajuizou ações judiciais a fim de discuti-las. Havendo prova de que os apontamentos anteriores foram devidamente excluídos, não há que se considerar o autor como devedor contumaz. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/03/2020
 7001225-33.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7001225-33.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
 Apelante : João Fortunato de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 22/03/2018
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. SANSÃO SALDANHA."
 EMENTA: Apelação. Ação patrocinada pela Defensoria Pública. Honorários de advogados. Condenação. Possibilidade. Depósito no FUNDEP. Indevido. Falta de previsão legal. Tendo a Defensoria Pública patrocinado a causa para a autora, a procedência do pedido, embora parcialmente, aduzido na ação, outorga-lhe o direito de receber honorários advocatícios, nos termos da lei processual, o qual prevê a imposição dos ônus sucumbenciais ao vencido, no entanto deve ser proporcional à atuação no processo, em observância ao art. 85, §2º, inc IV, do CPC. Os honorários de advogado sucumbenciais arbitrados em favor da Defensoria Pública não podem ser depositados no Fundo Especial da Defensoria Pública por falta de previsão legal, devendo, portanto, os valores serem depositados em conta do Estado.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7000756-31.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7000756-31.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado : José da Paixão Filho
 Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 10/12/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Redução. Não cabimento. Excepcionalmente é possível a majoração de honorários periciais acima dos valores tabelados, desde que atendidas as condições do art. 2º, incisos I a IV, e §4º, da Resolução 232/2016 do CNJ.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020
 0000259-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0000259-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Abefarma - Associação Brasileira de Educação Farmacêutica, Nutracêutica e Cosméticos
 Advogada : Adriana Cristina Fratini (OAB/SP 206382)
 Advogado : Maurício Sanita Crespo (OAB/SP 124265)
 Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB/SP 124809)
 Apelado/Apelante: Fabrício Machado Matos
 Advogado : Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 16/08/2018
 "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE FABRÍCIO MACHADO MATOS NÃO PROVIDO E DE ABEFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FARMACÊUTICA, NUTRACÊUTICA E COSMÉTICOS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação. Descontos indevidos. Dano moral. Ausência. Mero inadimplemento contratual. Repetição do indébito. Má fé. Não configuração. Restituição na forma simples.
 Não caracterizada a má-fé da parte requerida, exigida para a incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, a restituição dos valores indevidamente descontados deve ser feita de forma simples. Quanto ao dano moral, não comprovando a parte-autora prejuízo que tenha abalado sua honra subjetiva a justificar, assim, indenização, deve ser afastado.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020
 0011453-15.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0011453-15.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante : Antônio Jasson Oliveira Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada : Taisa Fernandes Roca da Silva
 Advogado : Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 02/08/2017
 "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Acidente de trânsito. Conversão à esquerda. Via Preferencial não observada. Excesso de Velocidade. Causa não determinante. Danos materiais. Dever de reparar. Danos morais. Inocorrência.
 Apesar de o perito criminal ter estimado que o autor estaria com velocidade acima do permitido para a via, não restou demonstrado que tal fato tenha contribuído ou sido determinante para a ocorrência do acidente, sendo que o condutor que realiza manobra de conversão à esquerda, cruzando via preferencial, deve ter cuidado e atenção, recaído sobre ele a presunção de culpa pelo evento danoso.
 Assim, a despeito de o acidente de trânsito ter causado sentimento de angústia e medo a parte autora, verifica-se que, quanto ao dano moral, a prova produzida é insuficiente para se ter a dimensão das consequências do acidente.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

0010926-97.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010926-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargantes: Josjane Michela Araújo Barbosa e outra

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Embargada : Yolanda Andrade

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 27/01/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7005683-77.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005683-77.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado : Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Advogada : Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 2731)

Advogada : Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)

Advogado : Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)

Embargado : Israel Barbosa Dias

Advogada : Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 09/01/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

0006123-37.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006123-37.2010.8.22.0014 – Vilhena 1ª Vara Cível

Embargante : Companhia Mutual de Seguros

Advogado : Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)

Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Embargada : Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78)

Advogada : Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Embargados: Telma Cristina Oliveira da Cruz Muller e outros

Advogado : Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B)

Advogada : Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 10/12/2019

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Erro material. Verificando-se a existência de erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/03/2020

0801771-30.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000384-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Agravante : I. B. C. N. E representada por V. C. H.

Advogado : Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Agravado : Y. G. N. E.

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/12/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo Civil. Decisão interlocutória. Tutela liminar. Requisitos. Preenchimento. Manutenção. Mantém-se decisão interlocutória que se encontra dotada de legalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7032793-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032793-22.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Ueliton Alves da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado : Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Advogada : Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 20/07/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência do débito. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inscrição devida. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Não ocorrência. Litigância de má-fé. Configuração.

Inexiste cerceamento de defesa se o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o convencimento do juiz, mormente se as provas requeridas são desnecessárias em vista das questões controvertidas a serem resolvidas.

Comprovada a relação jurídica entre as partes, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se regular, considerando a inexistência do pagamento da dívida, razão pela qual não há que se falar em declaração de inexistência do débito, tampouco em dano moral.

A litigância de má-fé pode ser aplicada pelo juízo quando evidenciado que o autor alterou a verdade dos fatos, deixando de proceder com lealdade e boa-fé.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

0801539-18.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051385-46.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Embargado : João Carlos de Lima
 Embargada : Lenilce da Silva Borges Lima
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 28/10/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Processo Civil. Acórdão. Contradição e Omissão. Inexistência. Manutenção do decisum. Mantém íntegra a decisão colegiada que não contém os vícios constitutivos da contradição e da omissão.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7063166-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7063166-36.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante : Maria Irisneia Conceição da Silva
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelado : Comercial São Roque Ltda. – EPP
 Advogado : Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 24/08/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida inexistente, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. É inaplicável a Súmula 385 do STJ, quando inexistente legítima inscrição em nome da parte autora.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7012176-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7012176-07.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
 Advogada : Thaís Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
 Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Advogada : Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)
 Advogada : Bruna Irina Alves (OAB/SP 320778)
 Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
 Apelante : Banco Itaúcard S/A
 Advogada : Thaís Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
 Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Advogada : Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)
 Advogada : Bruna Irina Alves (OAB/SP 320778)
 Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
 Apelado : João Alves de Oliveira
 Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado : Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 21/03/2018
 “RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA
 Processo civil. Apelação. Declaratória. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.
 Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de indenização por dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
 No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7017133-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7017133-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Apelada : Maria Olícea Acasio de Sá
 Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 26/09/2019
 “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA
 APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO.
 Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida inexistente, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
 Reduz o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7058833-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7058833-41.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante : Jéssica Renata Brito Frazão
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelado : Banco Losango S/A – Banco Múltiplo
 Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
 Advogado : Felipe de Leão Caldart (OAB/PR 46751)
 Advogado : Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 12/02/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Agendamento de pagamento de título. Inscrição devida. Dívida existente. Dano moral indevido. Decisão mantida. Havendo demonstração de que a dívida é legítima, ante a contratação de empréstimo, com assinatura reconhecida como autêntica por perícia técnica, não há que se falar em indenização por dano moral ou declaração de inexigibilidade da dívida.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020
 7011891-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7011891-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelantes : Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda. e outro
 Advogado : Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76-A)
 Advogado : William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
 Apelada : Tokio Marine Seguradora S/A
 Advogada : Gislaine da Silva (OAB/SP 374686)
 Advogado : Alexandre Ehlike Roda (OAB/PR 49566)
 Advogado : Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
 Advogado : Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
 Advogado : Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 17/01/2018
 “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA
 Apelação cível. Seguro de automóvel. Pessoa jurídica. Condutor/funcionário menor de 25 anos de idade. Apólice. Exclusão. Má-fé. Não comprovação. Cobertura devida. Dano moral. Não caracterização.

Para se eximir do dever de indenizar deve a seguradora comprovar a ocorrência de dolo ou má-fé do segurado ao prestar as declarações de seu perfil.

Os elementos dos autos não comprovam a má-fé do segurado ao preencher o questionário de avaliação de risco, ocasionando o agravamento deste, mesmo porque a boa-fé é presumida, enquanto aquela deve ser exaustivamente comprovada.

Para que haja um equilíbrio contratual, o valor do prêmio líquido total deverá ser recalculado de forma a contemplar o risco de condutor com faixa etária inferior, o que será deduzido da indenização a ser paga ao segurado, bem como do valor da franquia contratada, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

O dano extrapatrimonial tem caráter excepcional, pois somente em casos excepcionais a frustração de expectativas no cumprimento do contrato pode gerar o abalo moral a ponto de constranger a honra ou a intimidade da vítima.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7009371-29.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009371-29.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante : B2W Companhia Digital

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogado : Otoniel Raymundo de Oliveira (OAB/RJ 80496)

Advogado : Cláudio Luís Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)

Advogada : Fátima Cristina Pedro André (OAB/RJ 205130)

Advogada : Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)

Advogado : Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)

Apelada : Lana Mara de Carvalho Vasconcelos Santos

Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 12/07/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Compra de Aparelho Celular Pela Internet. Produto Não Entregue. Descumprimento Contratual. Devolução de Valores Não Realizada. Reparação por Danos Materiais. Procedente. Danos Morais. Configuração. Fixação. Redução. A fixação do dano moral nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, deve ser operada com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes, devendo ser minorado quando o caso assim exigir. Assim, no presente caso, deve ser reduzida a indenização fixada na sentença, de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para R\$3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020

0021563-73.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0021563-73.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Lidiane Almeida da Silva

Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Apelado/Apelante: Manoel Firmino de Araújo

Advogado : Taciano Fontes de Oliveira Freitas (OAB/PB 9366)

Apelada : Maria dos Santos Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/08/2017

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais e morais devidos. Legitimidade passiva do proprietário. Prescrição. Ocorrência de causa interruptiva. Recursos desprovidos.

Caracterizada a culpa do requerido pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação em reparar os danos materiais e morais causados a parte autora.

É cediço que a propriedade de bens móveis se transfere com a mera tradição, ao passo que, em relação a veículos automotores, o registro nos órgãos de trânsito, por si só, não comprova a propriedade do veículo, art. 1.267 do Código Civil.

O art. 202, inciso I, do CC dispõe que o despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, interromperá a prescrição.

Com relação ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7006531-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006531-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Apelada : Jéssica Beatriz Ferreira da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 26/09/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processo civil.. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Novos documentos. Preclusão. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Ante a ausência de oportuna impugnação específica dos documentos apresentados na inicial, não pode a recorrente, somente em sede recursal, apresentar novos documentos, uma vez que operada a preclusão. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Assim, no presente caso, deve ser reduzida a indenização fixada na sentença, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7013386-59.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013386-59.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Iracema Aparecida Barbosa

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/07/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Indenização por danos morais. Interrupção de energia. Dano moral. Não ocorrência. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante, o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, contudo, não se desincumbiu.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020

7011958-42.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011958-42.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Leonir Limoeiro Xavier

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/07/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7025787-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025787-90.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogada : Barbara Rosa dos Reis (OAB/SP 269472)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogada : Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)

Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogado : Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)

Apelado/Apelante: Orisvaldo Freitas da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 21/10/2019

Decisão: RECURSO DE ORISVALDO FREITAS DA SILVA NÃO PROVIDO E DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 385/STJ. PROVIMENTO PARCIAL. Ante a alegação da parte autora da inexistência do débito e não tendo a empresa requerida conseguido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conclui-se pela irregularidade da cobrança e da negativação indevida. Havendo registros negativos anteriores em nome do autor, é indevida a indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385/STJ.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020

7002269-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002269-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões

Apelante : S. S. R.

Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelado : F. L. R.

Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/07/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Regulamentação de visitas. Direito de convivência entre pai e filha.

Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com os filhos, acompanhando-lhes a educação e mantendo com eles um vínculo afetivo saudável.

A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles, mas sem afetar as suas rotinas de vida.

Deve ser resguardado sempre o melhor interesse do filho, que está acima da conveniência dos genitores.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7010612-44.2018.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7010612-44.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada/Recorrente: Mariah Fernandes Nogueira

Advogada : Thatyane Gomes de Aguiar (OAB/RO 7804)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 19/09/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. DESBLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEFERIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO ANTERIOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Foram corretamente deferidos os pedidos de consignação em pagamento e do desbloqueio do cartão de crédito. Não ocorreu o descumprimento da medida liminar, pois a autora aceitou novo cartão de crédito do requerido e realizou seu desbloqueio na agência. Quando demonstrado que a negativação do nome do apelado foi indevida, constitui hipótese de dano moral indenizável. Porém, a requerente possui outras duas inscrições em seu nome, uma anterior e outra posterior, não discutidas judicialmente, além da inscrição efetuada pelo requerido, merecendo a aplicação da súmula 385 do STJ.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7006464-24.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006464-24.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Samara Moreira Mendes Nunes Rodrigues

Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 21/08/2019

Decisão: RECURSO DE SAMARA MOREIRA MENDES NUNES RODRIGUES NÃO PROVIDO E DA TELEFÔNICA BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Manutenção. Incidência. Arbitramento. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Deve ser mantida a indenização fixada na sentença quando condizente com a situação do caso concreto. Os juros moratórios da indenização por danos morais devem incidir a partir da data de seu arbitramento.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020

7006076-18.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006076-18.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante : Luciana Miria Pedrotti de Souza

Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogado : Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)

Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)

Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)

Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT

Advogado : Pedro Francisco Soares (OAB/RO 6938)

Advogada : Janaina Braga de Almeida (OAB/RO 6940)

Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/07/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Dívida existente. Cobrança. Inexistência de dano moral. Inexistindo prova de que a cobrança da dívida causou exposição ao ridículo, constrangimento ou ameaça perpetrados contra a parte-atora, não há que se falar em dever reparatório.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7026876-51.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7026876-51.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Embargada : Francineide Gomes Batista

Advogado : Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 29/11/2019

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Recurso Desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7003196-45.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7003196-45.2016.8.22.0021 – Buritys/ 2ª Vara Genérica

Apelante : Paulo Sérgio Quinelato

Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Apelada : Tim Celular S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada : Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por sorteio em 28/06/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Manutenção. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7001316-39.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001316-39.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogado : Luís Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Apelado : Diego Gonçalves de Sousa

Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 07/01/2019

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Danos morais. Ocorrência. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Desse modo o valor arbitrado em sentença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser reduzido para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7010074-57.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7010074-57.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Endurance Group Brasil Hospedagem de Sites Ltda.

Advogado : Luís Felipe Baptista Luz (OAB/SP 160547)

Advogado : André Luiz Tamarozzi (OAB/SP 230908-A)

Advogado : Rafael dos Santos Galera Schlickmann (OAB/SP 267258)

Advogado : Luís Otávio de Castro Gallelo (OAB/SP 361761)

Apelado/Recorrente: Thiago Henrique Bertolucci

Advogada : Renata Demito Mariano (OAB/RO 7169)

Advogada : Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 29/05/2019

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Manutenção em site. Perda de dados do consumidor. Danos materiais. Lucros cessantes. Comprovação. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Redução. A eficiência e a segurança nos serviços prestados é dever do fornecedor e a ausência de comunicação a respeito da manutenção do sistema não permitiu que o recorrido tomasse medidas preventivas de salvar seus dados, fato que prejudicou seu trabalho e sua credibilidade, causando-lhe abalo moral. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7011656-92.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011656-92.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Joilson de Paula

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)

Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 18/12/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Redução. Não cabimento. Presença de menor não autor da demanda. Dever de indenizar vítima. Invalidez permanente devidamente comprovada. Excepcionalmente é possível a majoração de honorários periciais acima dos valores tabelados, desde que atendidas as condições do art. 2º, incisos I a IV e §4º, da Resolução 232/2016 do CNJ. Além disso, o fato de haver um menor envolvido no acidente, o qual não é autor da presente demanda, não isenta a seguradora de seu dever de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, notadamente em razão do cunho social que possui o referido seguro. Também, está devidamente comprovada a existência de invalidez permanente por meio de perícia médica e laudos médicos acostados aos autos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7059517-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059517-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Gabriel Oliveira da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : A C Brisot & Cia Ltda.

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogado : José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ato lícito. Dano moral. Não configuração. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. Comprovada a existência de relação jurídica e de débitos, impõe-se a improcedência da ação indenizatória. Diante do inadimplemento das prestações pactuadas foi correta a inscrição no nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, não caracterizando dano moral. Em decorrência da alteração da verdade dos fatos pela parte recorrente, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé pelos arts. 80, II, e 81 do CPC.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7008326-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008326-08.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Antônia Barrozo da Silva

Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/12/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020

0006571-78.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006571-78.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (sucessora de Linha Verde Transmissora de Energia S/A)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado : Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)

Advogada : Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelada : Base Sólida Eireli - EPP

Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado : Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado : Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/08/2017

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Servidão administrativa. Linha de Transmissão. Valor indenizatório fixado com base em critérios técnicos e objetivos de acordo com o caso em concreto. Honorários de advogados. Manutenção. Recurso desprovido.

A indenização pela servidão administrativa foi calculada tendo como base as peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta todas as circunstâncias que permeiam a servidão, os quais foram devidamente observados na sentença recorrida.

Honorários de advogados foram fixados considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho desenvolvido, a complexidade e natureza da causa.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020

7009810-87.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009810-87.2016.8.22.0014 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Apelante : N. da S. O. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : V. V.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 12/07/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Modificação de guarda. Melhor interesse do menor.

Demonstrado que a genitora não demonstra condições de exercer o papel materno na vida dos filhos, cumpre manter a sentença que concedeu a guarda unilateral ao genitor.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020

7032495-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem:7032495-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante : N. da S. B.

Advogada : Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Advogado : Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Apelado : D. dos S. G.

Advogado : Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/05/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Modificação de guarda de menor. Princípio do melhor interesse da criança.

As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificação na rotina de vida e nos referenciais do menor, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem.

Inexistência de razão plausível para modificação da guarda do menor, observando-se que a criança já está habituada no ambiente familiar do genitor, não havendo nada que desabone sua conduta no cuidado do filho.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/03/2020

7010022-13.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010022-13.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Apelada : Daiane Alves Kaneshigue da Silva

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 03/12/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de energia elétrica. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Recurso desprovido.

Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL.

É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.

A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020

0012902-66.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0012902-66.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Fernando Rui Cavalcanti de Albuquerque

Advogada : Greicis Andre Biazussi (OAB/RO 1542)

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Apelado : Banco Daycoval S/A

Advogada : Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)

Advogado : Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)

Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/01/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Contrato bancário. Refinanciamento de dívida. Vício de consentimento ou defeito no negócio jurídico não verificado. Princípio da pacta sunt servanda. Recurso desprovido. Não verificada qualquer nulidade ou defeito no negócio jurídico firmado entre as partes, tampouco vício de consentimento que pudesse macular a sua exigibilidade, deve ser mantido o contrato em obediência ao princípio da pacta sunt servanda. O consumidor teve ciência a todo momento da operação realizada pelo banco, tanto é verdade que em contato telefônico reconheceu e confirmou o negócio jurídico nos moldes apresentados pela instituição bancária. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7026880-59.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7026880-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: J. M. Gurgel – Eireli

Advogado : Cleber Maia da Silva (OAB/SP 196739)

Apelada/Recorrente: Ana Cristina Rivero de Oliveira

Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/05/2019

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Compra de ferramentas pela internet. Entrega. Ausência. Descumprimento contratual. Devolução de valores. Inexistência. Danos materiais. Reparação. Repetição do indébito. Procedência. Danos morais. Configuração. Deve ser mantida a sentença que condenou a requerida a ressarcir, em dobro, o valor pago por produto não entregue. É cabível o arbitramento de indenização por danos morais se, diante do extravio da encomenda, a empresa ré não reenviou o produto, nem devolveu o dinheiro ao consumidor, pois a quebra de confiança, o transtorno e a angústia do comprador, oriundos tanto da demora, quanto do descaso da empresa em solucionar o seu problema, configuram transtornos passíveis de indenização.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7032565-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032565-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Natura Cosméticos S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Apelada : Márcia Graciela Matias de Carvalho

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 27/11/2019

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Preliminares. Conexão. Litispendência. Coisa julgada. Afastadas. Declaratória. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inexistência de Débito. Dano moral. Configurado. Quantum. Manutenção. Caso as demandas questionadas sobre suspeita de conexão não versarem sobre pedidos e causa de pedir idênticas, não há que se falar em conexão. Tratando-se de demanda com causas de pedir diversas, impossível a configuração de litispendência. Inexiste coisa julgada quando as demandas buscam a responsabilização por inscrições diversas, não se tratando de manutenção mas sim de dois atos ilícitos. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020

7060612-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7060612-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Gleisson Rossi Castro Vieira

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Oi S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 26/06/2018

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo Civil. Apelação. Inclusão no Cadastro de Inadimplentes. Declaratória. Inexistência de relação jurídica. Dívida inexigível. Dano Moral Configurado. Consequência lógica. Quantum Indenizatório. Quando demonstrado que inexistente relação jurídica entre as partes e a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Se inexistente relação jurídica entre as partes – pois não foi provado que o autor contratou o serviço – tampouco dele se beneficiou, o reconhecimento do dano moral é consequência lógica.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7016606-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016606-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado : Cledson David de Souza Pimentel

Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – Caerd

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 14/05/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Empréstimo. Desconto em folha de pagamento. Ilegitimidade passiva. Valor não repassado para o Banco Credor. Dano moral configurado. Quantum Indenizatório. O banco é parte legítima para figurar na ação em razão de ter sido o responsável em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como por ter descumprido determinação judicial que proibia qualquer negativação referente a dívida em discussão. Tratando-se de empréstimo consignado, nos termos do art. 8º do Decreto nº 4.840/2003, cabe à instituição consignatária informar ao mutuário, por escrito ou meio eletrônico por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o empregador deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

De acordo com o art. 9º do mesmo dispositivo legal, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo foi descontado da folha de pagamento e não repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020

0146172-46.2005.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0146172-46.2005.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Labiomed Comércio e Representação Ltda.

Advogada : Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Apelado : Laboratório de Análises e Clínicas São Marcos Ltda. - ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 26/09/2017

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Execução. Extinção do feito ante penhora realizada nos autos de Precatório. Pagamento efetuado sem atualização. Extinção. Impossibilidade. Recurso provido.

A extinção do processo somente pode ser decretada no caso de pagamento integral do débito.

O valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, porquanto o credor busca a satisfação integral de seu crédito.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7064891-60.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7064891-60.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Sérgio Abreu de Andrade (OAB/SP 302525)

Advogada : Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

Apelado/Recorrente: Jociclebe Reis da Costa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Terceiro Interessado: Banco CBSS S/A
 Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 23/11/2018
 Decisão: RECURSO DO BANCO CBSS S.A. NÃO CONHECIDO E RECURSOS DO BANCO BRADESCARD S/A E JOCICLEBE REIS DA COSTA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

DATA de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7020044-36.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020044-36.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelantes : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
 Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Apelado : Joel Mesquita Diogenes
 Advogado : Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 12/09/2018

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7049154-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7049154-17.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogada : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
 Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
 Apelada : Rebeca Araújo Sales Pereira
 Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Cecatto (OAB/RO 5100)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 23/05/2018
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Protesto indevido. Duplicata. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso Improvido. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa que acarretou o protesto indevido de duplicata, cabível indenização pelos danos morais. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Recurso improvido

ACÓRDÃO

DATA de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7016979-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016979-96.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Latam Airlines Group S/A
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Apelada : Maria das Mercês Pereira
 Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 31/05/2019

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral presumido. Valor. Redução Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, e que, quando decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores, segundo a jurisprudência do STJ. Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7016744-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016744-32.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante : Pedro Lima Júnior
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada : Tim Celular S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Redistribuído por prevenção em 18/10/2019
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cumprimento da Sentença. Depósito espontâneo. Multa e Honorários. Indevidos. Recurso Desprovido. Caso o devedor cumpra voluntariamente o pagamento do valor correspondente à condenação no prazo legal, não há que se falar na incidência da multa do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil e, tampouco, nos honorários de advogados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020
 0000646-33.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0000646-33.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelantes : Posto Sete Ltda. - EPP e outro
 Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Apelado : Wladimir José Carranza Filho
 Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 18/04/2018

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Colisão de veículos. Veículo deixado para lavagem. Serviço terceirizado. Chamariz para a clientela do estabelecimento principal. Os postos de gasolina auferem vantagens com o serviço terceirizado de lavagem de automóveis, cuja atividade serve como chamariz para a clientela de seus estabelecimentos.

O consumidor não tem a obrigação de conhecer o funcionamento interno do posto onde costuma abastecer, assim como de conhecer a estrutura jurídica da empresa, já que simplesmente entrega as chaves ao frentista, com base na confiança depositada no estabelecimento.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
7009458-34.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009458-34.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante : João Silvério Zironde Beirigo
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Agendamento de pagamento de título. Inscrição devida. Dívida existente. Dano moral indevido. Decisão mantida. Havendo elementos que demonstrem que a dívida não foi adimplida, legítima a negativação do nome da parte autora, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020
7003246-58.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003246-58.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante : Jeruza da Silva de Souza
Advogado : Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Advogado : Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Apelado : Délcio Martins Guedes
Advogado : Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Advogado : Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/2/2018
“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Deserção. Recurso que versa sobre a fixação de verba honorária em favor de advogado constituído por beneficiário de gratuidade processual. Ausência de preparo recursal. Intimação para recolher em dobro. Desatendimento. Recurso não conhecido. Justiça gratuita concedida à parte não se estende ao advogado. Inteligência do art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil. Desatendida a determinação de recolhimento do preparo em dobro, a deserção é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
7002149-23.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002149-23.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Advogado : José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelada : Norineis Pereira Rocha
Advogada : Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Advogado : Alex Andre Smaniotto (OAB/RO 2681)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/04/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Devolução em dobro. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Demonstrada nos autos a má-fé da empresa pela cobrança indevida, imperiosa a restituição dos valores indevidamente cobrados, por força do art. 42, parágrafo único, do CDC.

ACÓRDÃO

DATA de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
7004813-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004813-37.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados NPL I e outra
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogado : Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Apelado : Marcelo Tandler Paes Cordeiro
Advogada : Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/10/2018
“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Danos morais. Ocorrência. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido.

Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Desse modo o valor arbitrado em sentença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser reduzido para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020
0803534-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002788-72.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante : Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Agravado : Lincoln Duran Lucino
Agravada : Lincoln Duran Lucino - ME
Terceira Interessada: Thalliny Duran Lucino da Silva
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/09/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Civil e processo. Sucessão empresarial caracterizada. Redirecionamento. Cabimento. Sucessão empresarial é a passagem do poder e do capital da atual direção de uma pessoa jurídica para a próxima que continuará exercendo as funções

econômicas anteriores. A sucessão empresarial não precisa ser sempre formalizada, podendo ser simplesmente herdada por um membro da família por questão de morte ou invalidez. Ela pode ocorrer também para algum sócio ou alguém que queira comprar o investimento [...]. A sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão (Flávio Tartuce). Comprovado nos autos, com robusta prova, que houve sucessão empresarial de forma fraudulenta, é cabível o redirecionamento da execução para a nova empresa.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7001619-63.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001619-63.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelantes : Lojas Avenida S/A e outra

Advogada : Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)

Apelada : Valeria Vanessa da Silva Moraes

Advogada : Geisielei da Silva Alves (OAB/RO 9343)

Advogado : Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 20/11/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DÍVIDA QUITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Se o débito que originou a inscrição foi quitado, e por erro operacional do sistema da empresa, não foi dada baixa na dívida, gerando a negativação do nome da autora, caracterizado a falha na prestação do serviço, devendo a empresa responder pelos danos causados. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7001122-83.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001122-83.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Sofisa S/A

Advogada : Maria Rita Sobral Guzzo (OAB/SP 142246)

Advogado : Paulo César Guzzo (OAB/SP 192487)

Advogada : Alessa Klingelfuss de Carvalho (OAB/RO 6488)

Apelado : Frigomil Frigorífico Mil Ltda. – EPP

Advogada : Hingridy Kalau de Abreu (OAB/RO 9618)

Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 10/10/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral

Configurado. Pessoa jurídica. Quantum indenizatório. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7006082-69.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006082-69.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Apelado : Dario Geraldo da Silva

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 17/09/2019

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum. Redução. Inexistindo prova eficaz a comprovar a regular cobrança da dívida, acertada a decisão que declarou inexistente o débito. Sendo indevida inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7023517-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023517-30.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Franciele Pereira Vasque da Silva

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogada : Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162595)

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/01/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Licitude. Perícia. Reconhecimento de assinaturas. Dano moral. Configuração. Ausência. Litigância de má-fé. Manutenção. Comprovado, por meio de perícia técnica, que a assinatura lançada em contrato de empréstimo foi emanada do apelado, impõe-se a improcedência da ação indenizatória. Diante do inadimplemento das prestações pactuadas, é correta a inscrição no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, não caracterizando dano moral. Se há a alteração da verdade dos fatos pela parte, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, pelos arts. 80, II e 81, do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7021392-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021392-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Daiana Rossi da Silva Pontes

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Advogado : Frederico de Araújo Guimarães (OAB/CE 35488)

Advogado : Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/08/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Cessão de crédito. Comprovada. Inscrição devida. Exercício regular do direito. Ausência de dano. Recurso desprovido. Comprovada a existência de cessão de crédito e os contratos objeto da cessão, tem-se pela ausência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, por dívida vencida e não paga, configura exercício regular de direito, não caracterizando dano moral.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7001045-23.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001045-23.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)

Advogado : Maurício Gentile Correa Salles (OAB/SP 197137)

Apelada : Paula Crissia de Souza

Advogada : Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/06/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Produto com defeito. Demora na solução do problema. Responsabilidade fabricante. Restituição dos valores devida. Dano moral. Configurado. Quantum. Redução. Demonstrado nos autos que o produto estava com defeito, cabia a parte requerida comprovar que o problema decorreu de mau uso ou a existência de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Não sendo consertado o objeto ou não sendo devolvido o valor pago pelo produto que apresentou defeito dentro do prazo de garantia, mesmo após várias tentativas de resolver o problema com a empresa, ocasiona transtornos que extrapolam o mero dissabor e impõe o dever de indenizar. Não havendo prova de maiores desdobramentos, o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido, para se adequar às peculiaridades do caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020

0006797-83.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006797-83.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Associação de Credito Cidadão de Rondônia

Advogada : Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Apelados : Marly Quirino de Lima e outro

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 02/04/2018

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de Execução de título extrajudicial. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. Ausência de Citação. Pressuposto de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo. Pedido de diligência aos sistemas conveniados ao PODER JUDICIÁRIO indeferido. Princípio da cooperação. Inobservância. Recurso provido.

Em sendo infrutíferas as tentativas de citação da parte nos diversos endereços indicados pela autora e diante da impossibilidade de se obter informações perante os órgãos oficiais, deve ser reconhecida a possibilidade de consulta de endereço da demandada pelos sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO para a colheita das informações pertinentes e, via de consequência, cassada a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular daquele.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7052308-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052308-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada : Josyleide Silva dos Santos

Advogado : Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Advogada : Fernanda Santos Monteiro (OAB/RO 8655)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 07/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Declaratória. Inclusão no cadastro de Inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral. Configurado. Quantum. Redução. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7009710-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009710-69.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Vivo S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogada : Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Apelada : Daniela Aparecida Oliveira dos Santos

Advogado : Edgar Ferreira de Souza (OAB/RO 6941)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 05/12/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Preliminares. Conexão. Litispendência. Coisa julgada. Afastadas. Declaratória. Inclusão no Cadastro de Inadimplentes. Inexistência de Débito. Dano Moral. Configurado. Quantum. Minoração. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Evento danoso. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial para incidência de juros é a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020

0001759-63.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0001759-63.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante : Tim Celular S/A

Advogado : Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada : Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 224520)

Advogada : Aline Diany Sales de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6405)

Apelados : Edson Bavaresco Dias e outros

Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogada : Danubia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 15/08/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Serviços não contratados. Falha na prestação de serviços da empresa de telefonia. Devolução na forma simples. Recurso desprovido. Tratando-se de relação de consumo, é dever o fornecedor produzir as provas necessárias para afastar os fatos constitutivos constante na inicial. Demonstrada a verossimilhança dos fatos alegados na inicial, cabia a empresa de telefonia demonstrar a efetiva contratação dos serviços que foram incluídos nas contas das linhas telefônicas, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

DATA de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7038765-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038765-70.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Apelado : Carlos Wilson Lima de Sousa

Advogada : Alessandra Rocha Camelo (OAB/RO 7275)

Advogada : Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)

Advogado : Zuldás Veiga da Costa Filho (OAB/RO 7295)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/01/2018

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações cíveis. Consumidor. Instituição financeira. Seguro prestamista. Venda casada. Prática abusiva. Ausência de comprovação de má-fé. Restituição simples. Recurso parcialmente provido.

A instituição financeira demandada não logrou êxito em demonstrar que o autor poderia ter optado por não pactuar o referido seguro quando da celebração do contrato de mútuo.

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, por configurar venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A restituição ocorre na forma simples, ante a ausência de comprovação de má-fé do credor.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020

0001976-50.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 0001976-50.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única

Apelantes : Maria Goretes da Silva e outro

Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Apelados : Irineu Dias da Silva e outro

Advogada : Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 6900)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 02/04/2018

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Declaratória de exclusão por indignidade. Gratuidade. Partes em cumprindo pena em regime fechado. Ilegitimidade ativa. Afastada. Decadência. Prazo inicial. Teoria actio nata. Recurso não provido.

1. Defere-se o pedido de gratuidade, em fase recursal, ao recorrente que não possui condições de arcar com as custas processuais, porque não tem bens nem fonte de renda e impossibilitado de realizar trabalho remunerado, porque cumprindo pena em regime fechado em estabelecimento prisional.

2. A evolução doutrinária e jurisprudencial se manifesta pela aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual a contagem do prazo prescricional se inicia a partir do conhecimento da violação do direito e não a partir da própria violação.

3. Nos termos do artigo 1.814, inciso I, do Código Civil, será considerado como indigno e, como tal, excluído da sucessão, aquele que atentar dolosamente contra a vida do autor da herança.

4. A ação de declaração de indignidade pode ser proposta por qualquer interessado na sucessão, nos termos do art. 1.814 do CC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020

0003975-53.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0003975-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Dirce Oriani

Advogada : Naylin Nicolle Paixao Nunes (OAB/RO 9228)

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogada : Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Apelados : João do Vale Neto e outra

Advogado : Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Apelada : Maria do Socorro Brito Nava

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/02/2018

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Cobrança de aluguéis. Contrato de locação de imóvel firmado antes da Lei n. 12.112/09. Prorrogação por prazo indeterminado sem anuência do fiador. Ausência de previsão contratual expressa. Fiança. Desoneração. Aplicação da Súmula n. 214 do STJ. Sentença mantida.

Nos contratos de locação firmados anteriormente à Lei n. 12.112/09, que alterou a redação do art. 39 da Lei do Inquilinato, o fiador ficaria isento em caso de prorrogação automática do contrato anteriormente celebrado como de prazo determinado, salvo se houvesse previsão de que se responsabilizaria pelos aluguéis até a devolução do imóvel. Aplicação da Súmula 214 do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2020

7002994-71.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7002994-71.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)

Advogado : Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)

Advogada : Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107343)

Apelada/Apelante: Maria da Silva de Franca
 Advogada : Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Redistribuído por prevenção em 04/04/2018
 Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA DA SILVA DA FRANÇA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito não contratado. Desconto indevido em benefício previdenciário. Repetição de indébito. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. O desconto em benefício previdenciário decorrente de ilegítima contratação de cartão de crédito, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar. Para a fixação do quantum indenizatório necessário se faz considerar a capacidade do agente causador do prejuízo e proporção do dano causado à parte lesada, obedecendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a cartão de crédito não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

ACÓRDÃO

DATA de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7041603-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7041603-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Apelada : Maria Odete Pereira Ramos
 Advogada : Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
 Advogada : Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 03/04/2019
 "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido. Sendo indevida inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável. É possível a redução do quantum indenizatório para se adequar às circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7006713-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006713-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante : Oi S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelado : Olanilson Gomes Costa
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 18/07/2018
 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Minoração. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7006800-06.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006800-06.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante : Rosimar da Costa Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
 Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 20/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Ação indenizatória. Cobrança da taxa de religação. Auto-religação. Cabimento. Dano moral não configurado. Em sendo verificada a auto-religação da energia na unidade consumidora da parte autora, pode a prestadora de energia elétrica proceder o imediato corte no fornecimento de energia, nos termos do disposto no art. 90, inc. III, da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. As informações dos documentos apresentados encontram consonância com a própria prova nos autos, especialmente com os atrasos nos pagamentos de faturas da autora sendo cabível a taxa de religação. Não há que se falar em indenização quando da narrativa da inicial não se extrai efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário, o que exclui a pretendida indenização.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7004694-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7004694-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
 Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
 Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
 Apelados : Gláucia Menezes Tavares Santos e outro
 Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 16/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação. Venda de veículo. Demora na transferência inércia da concessionária. Multas de trânsito e pontos na CNH. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Demonstrado nos autos que a demora na transferência do veículo causou transtornos ao antigo proprietário, acarretando o recebimento de multa de trânsito e pontos na CNH, extrapolando o mero aborrecimento, são devidos danos morais.

ACÓRDÃO

DATA de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
 7064849-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7064849-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante : Elizângela Lucas Silva
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada : Rosalen Comércio de Confeções Ltda.
 Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
 Advogado : José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 05/02/2018
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição devida. Dano moral. Ausência. Recurso improvido. Decisão mantida.

Estando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da consumidora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado, impondo-se a improcedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

DATA de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020
7001643-83.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001643-83.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Tatiane da Silva Nivarde Martins

Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Apelada : L. A. M. Folini – ME

Advogado : Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)

Advogado : Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)

Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 24/01/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Manutenção indevida no cadastro de inadimplentes. Dívida Renegociada. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento.

Apesar do possível aborrecimento suportado pela parte por permanecer com o nome negativado em razão de débito renegociado e paga a 1ª parcela, tal episódio, por si só, não é passível de gerar indenização por danos morais, porquanto caracterizada a ocorrência de um mero dissabor.

É razoável a exclusão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em um prazo de até 30 (trinta) dias após a quitação da dívida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7063343-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7063343-97.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado : Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Apelado : Marcelo Tiago Balthazar Correa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 27/07/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. Ausente a prova de que houve a transferência de titularidade capaz de justificar a cobrança de valor, bem como o seu efetivo consumo ao tempo dos fatos, ônus que competia à concessionária de energia, a declaração de inexistência constitui medida impositiva. Restando demonstrado que a inscrição do

nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7011592-88.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011592-88.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Elismar Soares Silva

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 05/11/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Honorários periciais. Nexo de causalidade. Comprovado. Ausência de manifestação expressa de contrariedade. Preclusão. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Verifica-se que os documentos apresentados pelo autor como prova de que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito não foram impugnados, assim, deve ser reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões acometidas pela parte autora. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido, quando comprovada a invalidez permanente da vítima. A comprovação de depósito dos honorários periciais sem expressa manifestação de contrariedade com o valor arbitrado, torna a questão preclusa, não se admitindo revisitação por ocasião do recurso de apelo. Preclusão lógica e consumativa. A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7004939-53.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7004939-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada/Recorrente: Rosa Maria Gomes Paiva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 24/07/2018

Decisão: “RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Ação declaratória. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida declarada inexistente, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

0803569-26.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001431-11.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravantes : Abilio Moreira Gonçalves e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Cacoal

Agravados : Sara de Abreu Jordani e outros

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 17/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo Civil. Liminar. Concessão. Requisitos. Presença. Legitimidade da decisão. Manutenção. É legítima a decisão liminar que preenche os requisitos exigidos para sua concessão, razão pela qual deve ser mantida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7044909-89.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044909-89.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)

Apelado : José Ribeiro do Nascimento

Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 01/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação declaratória. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida declarada inexistente, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela proporcional e razoável para que a condenação atinja seus objetivos, não servindo a reparação de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7000008-87.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000008-87.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante : Claudiney Pereira de Araújo

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 12/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Arts. 3º e 5º da Lei n. 6.194/74. Comprovação. Lesão e

acidente narrado. Nexo causal. Ausência. Improcedência do pedido inicial. A Lei n. 6.194/74 regulamenta o seguro obrigatório e estabelece, em seu art. 5º, as exigências para o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. Não comprovando o autor que sua invalidez é decorrente de acidente automobilístico, não demonstrando, portanto, o nexos causal, fica improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 09/03/2020 a 16/03/2020

7006215-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006215-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Magazine Luiza S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado : Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244682)

Apelada : Veronice de Oliveira Borges

Advogado : Leniertan Mariano (OAB/RO 380-B)

Advogada : Ayla Maria dos Santos (OAB/RO 3637)

Advogada : Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 09/08/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Demonstrando-se que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801009-19.2016.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0004048-95.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Recorrido: Sivaldo Pavim

Advogada : Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Advogado : Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A)

Advogado : Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 26/06/2019

DESPACHO Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800441-37.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008191.73.2013.822.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Diego Vinicius Santa Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Recorridos: Albino Wentz e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 17/05/2016

Despacho Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801376-09.2017.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)

Advogada: Priscilla Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros

Recorridos : Armando Knoblauch e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 31/07/2018

Despacho Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802031-49.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001248-70.2014.8.22.0018 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrente: HSBC – Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B) e outros

Recorrido: Silvani José Alves

Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511),

Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A)

Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A e OAB/SP 175.890)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 26/04/2018

Despacho Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801057-12.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 00070015920148220001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Recorridos: Alcides Costa e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 25/4/2018

Despacho Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020

7012677-84.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012677-84.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Valdevino Lopes de Azevedo

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 05/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito Processual Civil. Gratuidade Concedida pelo Juiz Singular. Mantida. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. Recurso não provido. 1. Estando a parte amparada pelo benefício, e ainda presentes os requisitos legais para concessão da gratuidade, a manutenção é de rigor. 2. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800107-90.2020.8.22.9000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000890-09.2020.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: S. F. V. B.

Advogada: Karoline Tayane Fernandes Santos (OAB/RO 8486)

Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

AGRAVADOS: Z. V. B. de O. F. e outros

Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 01/04/2020

Despacho

Vistos,

SILVANO FLOR VILAS BOAS interpõem agravo de instrumento em face da decisão prolatada do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que fixou alimentos provisórios em dois salários-mínimos.

Diz não possuir condições para arcar com os alimentos no patamar fixado ao argumento de que somente tem acesso a recursos financeiros a cada seis meses, quando promove a venda de semoventes aos frigoríferos.

Requer a minoração dos alimentos para 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo ou para a importância de R\$1.100,00 (mil e cem reais).

Relatado. Decido.

Por mais que o agravante alegue não possuir condições de arcar com o encargo alimentar imposto, trata-se de pecuarista ao passo que os alimentos provisórios foram fixados para atender entidade familiar.

Assim, ausentes os pressupostos para a suspensão, INDEFIRO o pedido.

Intimem-se os agravados para responderem os termos do recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes o direito de juntar documentos que entenderem necessários para o deslinde do recurso.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Concluídas as diligências, retornem os autos conclusos.

C.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/02/2020

7001111-24.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001111-24.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Apelado : Wanderley Luiz Guerra

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Extinção sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial. Custas iniciais complementares. Recolhimento. Comprovação. Ausência. Recurso não provido. A ausência de comprovação do pagamento das custas iniciais é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020

7008111-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008111-95.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Luana Corina Medéa Antoniolli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelado : João Gabriel de Alencar Teixeira

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 23/01/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Atraso de voo. Mau tempo não comprovado. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Minoração. Recurso parcialmente provido.

Atraso de voo em decorrência de mau tempo, sem a devida comprovação, não configura motivos de força maior, constituindo falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.

Redução do quantum indenizatório de acordo com os parâmetros adotados pela Corte.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020

7003336-95.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003336-95.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Gerri César de Andrade

Advogada : Joice Stefanos Bernal de Souza (OAB/PR 63391)

Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Apelado : Itau Unibanco S/A

Advogada : Verônica Medeiros Rocha (OAB/SP 370619)

Advogada : Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Extinção sem resolução do mérito. Violação ao contraditório. Decisão surpresa. Impossibilidade. Nulidade da Sentença. Recurso provido. Dispõe os artigos 9º e 10 do CPC que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020

0803169-12.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002173-65.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Agravado : Teodomiro Machado de Macedo

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BMG. RMC. REVISÃO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. RECURSO PROVIDO.

Havendo prova nos autos da contratação de cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, não há que se falar em suspensão dos descontos efetuados em benefício previdenciário, pois ausente verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação de tutela.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020

7030284-50.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030284-50.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelantes : G. J. R. e outros

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. AVÓS MATERNOS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINS PREVIDENCIÁRIOS E ECONÔMICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Estando a mãe das crianças exercendo plenamente o poder familiar, não se encontram elas em situação peculiar ou de risco a necessitar a regulamentação da guarda. Depreende-se que a pretensão à referida guarda tem cunho eminentemente financeiro e econômico, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Recurso conhecido e desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7028891-95.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7028891-95.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente/Agravante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrido/Agravado: Michelle Brasil da Silva

Advogada : Rafaela Cristina Lopes Mercedes (OAB/RO 3923)

Advogado : Gilber Rocha Mercedes (OAB/RO 5797)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/01/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. com fulcro no art. 1.021, §2º do CPC, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele apresentado ante a incidência da súmula 07/STJ.

Alega que não há consonância com o entendimento do Tribunal superior tendo em vista que foi dada interpretação divergente da lei federal pelo acórdão.

Requer seja dada procedência ao agravo para que este seja admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no art. 1.030, §2º do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I e III do CPC).

No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Ritos.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 253, II, PARÁGRAFO ÚNICO, C, DO RISTJ). CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AD ARGUMENTANDUM TANTUM. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. NOVA MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Na dicção do art. 1.021 do CPC/2015, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado". De acordo com o art. 1.042 do NCPC: "Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos." 2. Tendo em vista a existência de expressa previsão legal quanto ao recurso cabível para cada tipo de situação, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão proferida pelo relator que conhece do agravo em recurso especial para, na sequência, dar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, II, parágrafo único, c, do RISTJ. 3. Ressalte-se que a decisão agravada foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, devido à expressa previsão legal. Precedentes. 4. Ad argumentandum tantum, no tocante à índole irrisória, a jurisprudência do STJ estabeleceu como parâmetro o patamar de 1% do valor da causa, tendo assentado que, nos casos em que os honorários são fixados em valor inferior a este percentual, é admitida a excepcional intervenção desta Corte. 5. No caso, em observância à orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal, e levando em conta os critérios legais para arbitramento da verba honorária de forma equitativa e justa, a r. decisão agravada majorou os honorários fixados pelo colendo Tribunal de origem de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00, por ser esse montante mais adequado à espécie, considerando-se o valor da causa, a relativa complexidade da ação, que demandou, inclusive, a realização de prova pericial. Não satisfeita, a agravante almeja, no presente agravo interno, nova majoração da verba honorária. Todavia, a aludida ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/1973 foi sanada no r. decisum agravado. 6. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no AREsp: 172219RS2012/0090206-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018)

Cumprido consignar que a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses

do art. 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7014508-78.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7014508-78.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Seta Transportes Ltda - Me

Advogado : Paulo Sérgio Lima Aguiar (OAB/RO 9305)

Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/12/2019

Despacho

Vistos etc.

Considerando a petição do apelante (id8386669), em que informa a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7051401-97.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7025557-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Santo Antonio Energia S.A

Advogado: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelado: Jorge Batista Da Silva

Advogado: Jessica Moreno Freixo (OAB/RO 8918)

Advogado: Jose Raimundo De Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado: Thiago Da Silva Dutra (OAB/RO 10369)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 07/11/2019

Decisão

Vistos, etc.

Santo Antonio apela de sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital que julgou extinto, sem resolução de mérito, execução de obrigação de fazer em desfavor de Jorge Batista da Silva.

Alega ter firmado acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0017613-96.2014.4.01.4100, onde fora previsto que deveria providenciar escrituras públicas de doação aos residentes no Reassentamento Santa Rita, dentre outras obrigações e por meio de acordos individuais os reassentados se comprometeram a receber

e assinar as escrituras públicas de doação para recebimento dos respectivos lotes após 10 dias da comunicação do cartório para comparecimento.

Verberou ter notificado o apelado, mas este não teria cumprido com a obrigação assumida.

Por ter descumprido o Termo de Compromisso firmado nos autos da cita ACP, o juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Inconformada, a apelante alega que a sentença é nula, pois contraria a prova dos autos. Sustenta a regularidade da execução, vez que estaria lastreada em acordo individual extrajudicial, através do qual o executado teria aceitado receber o lote descrito no acordo, porém têm se recusado a comparecer perante o tabelionato para assinatura do instrumento de transferência.

Pugna pelo provimento para que a sentença seja anulada ou, alternativamente, que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial, no sentido de determinar aos executados/apelados o dever de assinar a escritura pública relativa à área de reserva legal, sob pena de multa diária.

Contrarrrazões pelo não provimento do apelo (id. n. 7407688).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que os Ministérios Públicos Estadual e Federal moveram a Ação Civil Pública n. 0017613-96.2014.4.01.4100, distribuída na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em face da apelante, argumentando que a empresa não teria observado integralmente o Programa de Remanejamento da População Atingida na região de Santa Rita e entorno com a construção da UHE Santo Antônio.

Nos referidos autos, foi realizado acordo cuja cláusula 7 dispõe que a empresa providenciaria aos Reassentados as escrituras públicas de doação com encargo para os lotes de produção e Reserva legal, bem como o registro destas em até 12 meses a contar da data da lavratura, com exceção daqueles que tiveram a obrigação em perdas e danos por intermédio de ações judiciais.

Tal acordo foi homologado pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia no dia 25 de julho de 2018.

Nos termos do art. 516, II, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Considerando que o acordo foi homologado nos autos da ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, as execuções individuais devem ser processadas e julgadas no mesmo ramo da Justiça, a fim de que não haja o risco de entendimentos diversos acerca do título judicial.

Ademais, na cláusula 23 do Termo de Compromisso (id. n. 7407611), há eleição expressa do foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia para resolução de quaisquer disputas, renunciando a qualquer outra por mais privilegiado que seja.

Inclusive, na sentença que homologou referido acordo há menção expressa quanto à competência da Justiça Federal para o deslinde de qualquer disputa decorrente do documento. In verbis:

Finalmente, anoto que o Ministério Público Federal, órgão público federal, juntamente com o Ministério Público Estadual, após a decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual, deliberaram administrativamente entabular termo de compromisso com a parte requerida, fixando o foro da Justiça Federal para o deslinde de quaisquer disputas decorrentes do documento, de forma que, se a Justiça Federal não era competente para a questão, passou a sê-lo a partir de então, não só para a homologação do termo de compromisso, como para sua execução, em conformidade com o art. 515, II e III, do CPC, c/c art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, caso não haja o cumprimento espontâneo pelas partes vinculadas.

Neste sentido também, já se manifestou esta Corte em casos idênticos ao julgado nos presentes autos:

Embargos à execução. Acordo em ação civil pública homologado pela justiça federal. Incompetência da Justiça Comum.

Prevê o art. 516, II, do CPC que o cumprimento de sentença será efetuado perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009042-98.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019)

Processo civil. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Execução. Título judicial extraído de ação civil pública. Competência da Justiça Federal.

Em se tratando de execução baseada em título judicial formado no seio de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, em face da Usina de Santo Antônio, natural a competência da Justiça Federal para processar a pretensão executória onde o título exequendo foi formado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801539-18.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2019)

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, devendo ser o processo remetido à Justiça Federal e, o faço monocraticamente, com base no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Processo: 0804889-14.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000521-59.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Agravante: Maria Sebastiana Pereira Gomes

Advogados: Erick Allan Da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Agravado: Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Agravado: Luciana Paiva De Aquino

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Distribuído Por Prevenção Em 21/02/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Sebastiana Pereira Gomes contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que nos autos do cumprimento de sentença da ação de imissão na posse que lhe move Luciana Paiva de Aquino, deferiu a imissão da agravada no imóvel objeto de litígio.

Para melhor compreensão transcrevo a decisão agravada (ID 30966914, autos de origem):

DESPACHO

Conforme se infere dos autos e do próprio reconhecimento da parte requerida, resta incontroversa a propriedade do imóvel em relação a LUCIANA PAIVA DE AQUINO.

O pleito de imissão de posse é próprio daquele que detém o domínio e pretende haver a posse do bem adquirido contra quem indevidamente o detenha.

Pois bem.

Considerando as informações de que o imóvel encontra-se fechado e aparentemente desocupado e inexistindo óbices ao pedido da parte, DEFIRO a imissão da requerente na posse no imóvel localizado na Avenida 08 de Dezembro, nº 4017, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO.

Sem prejuízo, considerando o arrendamento mensal dos aluguéis (casa + ponto comercial) em R\$ 1.5000,00 (um mil e quinhentos reais), apresente a parte autora o cálculo do valor devido desde o momento da citação até a sentença, conforme já determinado.

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, estes foram rejeitados e mantido a decisão que deferiu a imissão na posse (ID 32558061 - Pág. 2, autos de origem):

[...].

Desta feita, considerando que não houve desocupação forçada ou qualquer determinação judicial nesse sentido, nego provimento aos embargos, mantendo a decisão de deferiu a imissão na posse pela ora embargada tal como está lançada.

[...].

A agravante alega que a decisão de imissão na posse desrespeitou o entendimento prolatado na sentença proferida nos autos n. 7001426-64.2018.0015, em que se discute a partilha de bens das partes, logo, não poderia o juízo singular determinar a imissão na posse, sem que haja a devida comprovação de que já houve a quitação integralmente da obrigação, e ainda o fato de que os recursos interpostos naquele processo não foram efetivamente julgados.

Assevera que tem o direito de retenção do imóvel até que a agravada lhe pague a parte financeira a que tem direito da partilha de bens.

Sustenta que sentença proferida nos autos da ação de imissão de posse só poderá ser executada mediante cumprimento de sentença após decisão final da demanda que versa sobre a partilha de bens mantida entre as partes.

Requer que seja declarada a nulidade do laudo de avaliação de aluguel do imóvel, sob o argumento de que foi avaliado em valor muito superior ao regularmente praticado naquela localidade.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso para que seja anulado todos os atos jurisdicionais praticados após a decisão que declarou inviável o pedido de cumprimento de sentença. Requer, ainda, que lhe seja deferido o direito de retenção ao imóvel até que tenha recebido os valores devidos nos autos da ação de partilha.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, informo, que os autos me foram redistribuídos em 20/02/2020, após constatação de minha prevenção pelo Des. Alexandre Miguel.

Passo a análise do recurso.

Em análise aos autos, constato que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem de antecipação de tutela recursal.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias e, se for o caso, exerça o juízo de retratação.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho – RO, 02 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0801752-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007154-67.2019.8.22.0010- Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Agravante: Jocivania Pereira De Andrade

Advogados: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Advogado: Tayna Damasceno De Araujo (OAB/RO 6952)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel Dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira De Araujo (OAB/RO 243)

Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)

Agravado: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A
 Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Data da Distribuição: 30/03/2020
 Despacho
 Vistos, etc.
 Sem pedido liminar. Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.
 Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.
 Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 2 de abril de 2020
 HIRAM SOUZA MARQUES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo n. 0800179-14.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000790-25.2018.8.22.0007 – Porto Velho / Vara Cível
 Agravantes: C. R. D. S. S. e outro
 Advogado: Jean De Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Agravado: L. B. Dos S.
 Advogado: Marcio Valerio De Sousa (OAB/MG 130293)
 Advogada: Nathaly Da Silva Goncalves (OAB/RO 6212)
 Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Data da Distribuição: 21/01/2020
 Decisão
 Vistos, etc.
 C. dos S. e C. R. dos S. S. interpõem agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que deu provimento aos embargos de declaração de L. B. Dos S. para revogar a sentença homologatória de acordo entre os agravantes nos autos de Ação de Guarda e Alimentos de n. 7000790-25.2018.8.22.0007.
 Relatam nas razões recursais que o agravante C. R. dos S. S., ao atingir a maioria, entendeu por bem não litigar mais em face de seu genitor, acordando que havendo necessidade de alimentos, ambos resolveriam amigavelmente.
 Que entabularam acordo e após a homologação judicial, a agravada, genitora de Caio, interpôs embargos de declaração, sendo provido pelo juízo a quo uma vez que o pacto foi realizado sem a manifestação da autora/gravada.
 Sustentam que o Agravante Caio é o titular do direito, sendo o legitimado para figurar no polo ativo.
 Pugnam para que a referida decisão seja suspensa, antes da ocorrência de qualquer ato expropriatório de bens do primeiro agravante, haja vista a evidência do seu direito e de seu filho de obterem a homologação do acordo realizado entre os mesmos de forma livre e voluntária.
 No mérito, pugnam pela homologação do acordo.
 É o relatório.
 Decido.
 Em juízo de admissibilidade, verifico que, contra a sentença que homologou o acordo de exoneração de alimentos a agravada manejou recurso de embargos de declaração e estes foram acolhidos, com aplicação de efeitos infringentes. E é contra o referido provimento que se insurge o recorrente.

Consabido que a admissibilidade do agravo de instrumento deve transpor, quanto ao seu cabimento, dois filtros: primeiro que seja oposto face a decisão de natureza interlocutória; segundo, que tal decisum verse sobre as matérias específicas listadas no rol taxativo do art. 1.015
 Ora, o julgamento de embargos de declaração nada mais é que complementação da sentença, cuja finalidade suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, passando a manifestação respectiva a integrar o ato decisório definitivo, sujeita a reparos apenas mediante o recurso de apelação, não cabendo, em hipótese alguma, portanto, agravo de instrumento.
 Logo, ante a ausência de cabimento, requisito intrínseco de admissibilidade dos recursos em geral, impõe-se o não conhecimento do recurso, constituindo-se erro intransponível, por inadequação da via eleita, o que inviabiliza a adoção do princípio da fungibilidade recursal.
 Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
 Porto Velho, 1 de abril de 2020
 HIRAM SOUZA MARQUES
 RELATOR

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 04/03/2020
 7028427-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7028427-71.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelantes : Reginaldo Batista Silva e outros
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 3364)
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."
 EMENTA: Apelação. Recurso conhecido. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Estrada do Belmont. Danos. Responsabilidade. Indenização. Incabível. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 0801225-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004941-81.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Agravante : Lenita Lopes Rossetti de Oliveira
 Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
 Advogada : Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)
 Agravado : Banco da Amazônia S/A
 Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogada : Mônica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/04/2019

Despacho

Vistos.

Lenita Lopes Rossetti de Oliveira interpôs agravo de instrumento que foi provido para anular a citação por edital e determinar o refazimento do procedimento e a devida continuidade do feito.

O agravado Banco da Amazônia S/A, vem aos autos informando que não irá interpor recurso, razão pela qual, requer a desistência do prazo recursal e a baixa dos autos para o prosseguimento do processo executivo.

Considerando que não houve manifestação da parte agravante, aguarde-se trânsito em julgado da decisão.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de março de 2020

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002032-32.2017.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002032-32.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Itaú Unibanco S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392)

Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Apelada/Recorrente: J. M. de Menezes Confecções - ME

Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/08/2018

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida peticionou (ids. 8284827 e 8284828) para informar a realização do cumprimento da obrigação imposta no acórdão e, ato contínuo, a parte requerente solicitou a expedição de alvará para levantamento dos valores.

Assim, considerando o comprovante de pagamento apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto ao cumprimento da obrigação e expedição de alvará de levantamento, bem como custas, em razão de o cumprimento ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 0800427-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007600-58.2019.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

Agravante: Unimed De Rondonia - Cooperativa De Trabalho Medico

Advogado: Thiago Maia De Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado: Amanda Elise Castoldi Dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Agravado: Silveria Tristao Da Cunha Prado

Advogado: Jose Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogado: Cleusa Da Cunha Prado Correia Pereira (OAB/RO 5504)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por prevenção em 21/02/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Silveira Tristão da Cunha Prado contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena (ID 7943480 – págs. 22/23), a seguir transcrita:

[...].

Posto isso, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a requerida UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA, no prazo de 5 dias, disponibilize o medicamento contra escarras e as fraldas geriátricas à autora, enquanto houver indicação médica para seu uso, bem como DETERMINAR a implantação e o custeio de todas as despesas do tratamento domiciliar (home care) de que necessita a parte autora no momento, em conformidade com as prescrições médicas, com a disponibilidade de profissionais para atendimento domiciliar, durante 24 horas, bem como acompanhamento pela equipe médica via home care e ainda os seguintes serviços:

- Fisioterapeuta (3 vezes por semana);

- Médico (quinzenalmente e durante intercorrências);

- Enfermeiro (quinzenalmente e durante intercorrências);

- Nutricionista (quinzenalmente ou mensal, conforme demanda);

Ressalto que os serviços de fonoaudiologia concedido nos autos n. 70045091-80.2019.8.22.0014 já não deverão ser prestados, uma vez que segundo informado pela própria autora ela já não tem condições físicas de se submeter a tal tratamento.

[...].

A agravante faz breve relato dos fatos e alega, em síntese, a litispendência da ação originária deste recurso com o processo n. 7004501-80.2019.8.22.0014, afirmando que as ações seriam idênticas, tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Pugnando assim, a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que a agravada não apresentou aos autos de origem qualquer laudo médico ou relatório que indique a necessidade do atendimento pleiteado, tão pouco a permanência de 24hs de qualquer profissional em sua residência.

Pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso sob o argumento de que a manutenção da decisão lhe causará prejuízo irreparável, uma vez que se, ao final do processo, concluir-se ser indevida a ampliação do home care fornecido, até lá a agravada terá arcado com todo o custo em situação não amparada pela Lei, nem no contrato firmado pelas partes, tornando impossível a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.

Ao final, reitera o pedido de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento para reformar a decisão e,consequentemente, que seja reconhecida a existência de litispendência e julgado extinto a ação originária deste recurso. Alternativamente, pede a reforma da decisão agravada para que seja revogada a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo.

É o relatório. Decido.

A agravante busca obter liminarmente a revogação da antecipação de tutela concedida em 1º Grau a agravada cujos requisitos para a concessão foram analisados pelo juízo singular. Referido pedido trata-se também do objeto de mérito do recurso, razão pela qual se faz necessária algumas considerações.

Inicialmente passo a análise da preliminar de litispendência, da qual se requer a consequente extinção dos autos n. 7007600-58.2019.8.22.0014.

Como cediço configura-se litispendência quando se reproduz ação tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido de outra demanda já em curso, conforme dispõe o art. 337, §§1º e 3º do CPC.

Em análise aos autos de origem, não vislumbro assistir razão a agravante por não verificar na hipótese de litispendência no presente feito.

Isso porque, embora a agravada tenha ajuizado ações idênticas, os pedidos formulados nos autos n. 7007600-58.2019.822.0014 decorrem de relação continuada inicialmente relatada nos autos n. 7004501-80.2019.822.0014, logo, verifica-se que o instituto jurídico que melhor se enquadra no caso é a hipótese consistente na conexão, conforme dispõe o art. 55 do CPC que rege a matéria.

Dessa forma, mostra-se evidente a existência de conexão entre as ações, o que inclusive foi reconhecido pelo magistrado singular.

Com tais considerações, afasto a preliminar.

Passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, o artigo 300, caput, do CPC, dispõe que o deferimento da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso aguarde-se o deslinde final da demanda.

Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 995, do CPC, prescreve que o relator do agravo poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir como antecipação de tutela a pretensão recursal, vez que, via de regra, a decisão proferida pelo juízo a quo é dotada de efeitos imediatos, ainda que guerreada por este instrumento.

Preliminarmente, impõe-se ressaltar que, em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos, as partes signatárias, observados os limites legais e os princípios gerais do direito, encontram-se vinculadas às obrigações assumidas à época da pactuação da avença, razão pela qual as seguradoras de saúde não são obrigadas a garantir uma cobertura universal a seus segurados, até mesmo porque esta varia de acordo com o plano, e, necessariamente, o valor contratado pelo consumidor.

Por outro lado, em atenção à legislação consumerista, as cláusulas que limitam a cobertura contratada deverão ser redigidas em destaque, de forma expressa e objetiva, de fácil e imediata compreensão, a fim de evitar que o consumidor seja surpreendido pela negativa de atendimento, a teor do que estabelece o artigo 54, §4º, do CDC.

Outrossim, que, justamente pelo objeto eminentemente social dos contratos de seguro de saúde, tais restrições somente serão aceitas com relação ao tratamento das patologias em si mesmas consideradas, e não perante a forma de tratamento a ser utilizada, sob pena de inequívoca afronta ao dever de lealdade contratual e inegável frustração à própria finalidade do Contrato.

Assim, existindo recomendação médica de que o tratamento de home care é adequado ao caso sob análise, não cabe à agravante apresentar resistência à determinação pois “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não pode delimitar que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura” (REsp 668.216/SP, Recurso Especial 2004/0099909-0, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 15/3/2007, DJ 2/4/2007).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 1.1. A Corte de origem consignou que o contrato entabulado entre as partes não exclui o tratamento na modalidade home care, d forma que a revisão dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, pode ensejar reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 2.1. A reforma do acórdão recorrido, no tocante à existência de danos morais e materiais demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. O valor da reparação por danos morais estabelecido pelas instâncias

ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AgInt no AREsp 1427773 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, motivo pelo qual deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1431717 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Na hipótese, constata-se que estão presentes os requisitos gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora da tutela concedida, isto porque, conforme se observa nas informações constantes nos autos e já ressaltado no acórdão do AI n. 0803344-06.2019.8.22.0000, a agravada tem a idade de 83 anos, e é portadora de sequelas de múltiplos AVC's de repetição (Cardio embólicos) com hemiparesia direta, sofre de delírium hipotivo com epilepsia estrutural em estado crônico e com piora sistemática, necessitando de cuidados em tempo integral, e que está acamada e impossibilitada de se locomover sozinha, conforme disposto no relatório médico por profissional especializado (ID 7943481 – pág. 1).

Deste modo, insta ressaltar, que ao contrário do alegado pela agravante, a agravada apresentou parecer médico, além de ter sido subscrito por médico profissional, este descreveu as novas necessidades da autora em razão de sua condição clínica, permanecendo restrita à cama.

Acrescento ainda, que conforme mencionado, as condições da agravada não são desconhecidas para este Relator, que conforme julgamento proferido por acórdão no AI n. 0803344-06.2019.8.22.0000, que manteve a liminar deferida nos autos n. 7004501-80.2019.822.0014, a agravante vem prestando o atendimento domiciliar consistente no tratamento home care, não podendo agora, diante da subsistência das particularidades originais, adotar tratamento oposto, sob pena de inviabilizar o tratamento da paciente.

Desta forma, uma vez constatada, neste Juízo perfunctório, a persistência do quadro clínico original, cumulada, segundo a orientação do médico especialista que acompanha a agravada, com a expectativa de melhores resultados mediante a adoção do procedimento recomendado com vistas à remissão da doença e a preservação da própria vida da agravada, esta fará jus, neste momento processual, à manutenção da tutela de urgência deferida pelo juízo singular.

No tocante à tese recursal segundo a qual a manutenção da liminar poderá ensejar em prejuízos irreparáveis, impõe-se destacar que os gastos decorrentes da execução da medida poderão lhe ser ressarcidos acaso a sentença julgue improcedente o pleito exordial, não se revelando, portanto, elemento apto a desconstituir o flagrante periculum in mora in verso que milita em favor da agravada.

Por outro lado, em análise aos argumentos apresentados pela agravante no seu intento recursal e, especialmente, pondo em relevo a documentação do processo principal, observo que razão assiste com relação à determinação que lhe foi imposta para disponibilizar fraldas geriátricas à autora, enquanto houver indicação médica para seu uso, bem como a implantação e o custeio de todas as despesas do tratamento domiciliar (home care).

Ocorre que não é obrigatório o fornecimento de insumos de uso pessoal tais como fraldas descartáveis, curativos, gases, pomadas e demais produtos de higiene, pois não são abrangidos pelo tratamento home care.

As despesas com tais produtos devem ser providos pela própria autora, ou por sua família, pois não guardam relação direta com o tratamento em regime domiciliar. Conseqüentemente, não são de fornecimento obrigatório do plano de saúde.

Assim, considerando a possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material a parte agravante, concedo parcialmente a antecipação de tutela para limitar a complementação do home care a serviços de enfermagem e fornecimento de medicamentos necessários, afastando a obrigação de fornecimento dos demais insumos mencionados no relatório médico.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 02 de abril de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002645-10.2016.8.22.0007 - Agravamento em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002645-10.2016.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravantes/Recorrentes: J R S Comércio e Transportes Eireli - EPP e outros

Advogada : Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado/Recorrido: Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 24/01/2020

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000758-89.2019.8.22.0005 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000758-89.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Recorrente: Jhonni Alves Hetkowski

Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado : Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 28/11/2019

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7010723-96.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010723-96.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente : Laurentina da Silva Cruz

Advogado : Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrido : Banco Itaucard S/A

Advogada : Ana Carolina de Oliveira Moraes Lara Nagib (OAB/RN 5438)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Advogado : Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Interposto em 08/09/2019

Processo: 7010723-96.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 27/08/2018 11:28:29

Polo Ativo: LAURENTINA DA SILVA CRUZ e outros

Advogados do(a) APELANTE: MILTON FUGIWARA - RO1194-A, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608-A

Advogados do(a) APELANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES LARA NAGIB - RN5438, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES LARA NAGIB - RN5438

Advogados do(a) APELADO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608-A, MILTON FUGIWARA - RO1194-A
DECISÃO

Vistos.

Em que pese a certidão de intempestividade (ID 6964521), consta nos autos a comprovação da ocorrência do feriado local no ato da interposição do recurso (ID 6955256), nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 4º, “ c “ e “d”, V, VI, VIII e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor; art. 489, § 1º, VI e 1.022, § único, II, do Código de de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo: 7010723-96.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010723-96.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente : Laurentina da Silva Cruz

Advogado : Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrido : Banco Itaucard S/A

Advogada : Ana Carolina de Oliveira Moraes Lara Nagib (OAB/RN 5438)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
 Advogado : Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori Presidente
 Interposto em 08/09/2019
 Despacho
 Vistos.
 Cumpra-se a decisão de id. 7474623.
 Publique-se.
 Porto Velho, fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0800053-03.2016.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0010482-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
 Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
 Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
 Recorridos: Adolfo Simermonn e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 07/02/2019
 DESPACHO
 Vistos.
 Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
 Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 03 de abril de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0801049-35.2015.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0008361-49.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
 Advogada: Lidiany Fabiula Moreira (OAB/RO 6505)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recorrida: Neusa Teresinha Vieira
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogado: Renato Avelino de Olivira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020) Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 22/06/2016
 Despacho Vistos.
 Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
 Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 03 de abril de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0001255-43.2015.8.22.0013 - Apelação (PJE)
 Origem: 0001255-43.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara
 Apelante: Lodivan Orlando
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Apelado: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
 Advogados: Josemario Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído em 21/08/2017
 Despacho
 Vistos,
 LODIVAN ORLANDO apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Cerejeiras, nos autos de reintegração de posse c/c cobrança de alugueres que move em desfavor da apelada, DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA.
 Ao propor a ação o apelante requereu os benefícios da AJG, porém, somente as custas foram diferidas, conforme despacho, não recorrido, de fl. 35.
 Ao manejar o apelo, recolheu o preparo recursal e não observou a necessidade de recolhimento conjunto das custas iniciais diferidas.
 Assim, concedo o prozo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas iniciais, sob pena de deserção.
 Após, volte-me conclusos.
 I.
 Porto Velho, 3 de abril de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803532-33.2018.8.22.0000 (PJe)
 RECORRENTE: MICROSENS LTDA
 ADOVADO: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)
 ADOVADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES (OAB/SP 151833)
 RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG DA SILVA JUNIOR
INTERPOSTOS EM 24/07/2019

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801559-72.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7023078-53.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA (OAB/RO 287-A)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA (OAB/RO 05)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM 24/03/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lufem Construções Eireli - EPP contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação ordinária n. 7023078-53.2016.8.22.0001, decidiu que o cumprimento de sentença seguiria o rito do precatório.

Defende o agravante que celebrou contrato com o Município de Porto Velho (110/PGM/2010) no valor global de R\$2.687.423,97 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), sendo os recursos oriundos do Contrato de Repasse n. 227.255-72/2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA.

Diz que os recursos além de existentes, as notas de empenho já haviam sido emitidas, restando apenas a aferição dos serviços prestados. Como à época houve a recomendação do Ministério Público Federal para análise dos contratos, o Município de Porto Velho, valendo-se disso, deixou de pagar ao agravante, entretanto, o dinheiro manteve-se separado. Assim, diz não ser devido que o recorrente tenha que seguir o procedimento de precatório, visto não se aplicar ao caso, o que é corroborado pela jurisprudência da Corte Rondoniense.

Ante o exposto, requer seja concedido a antecipação da tutela recursal, para manter a execução direta e satisfativa e a o final reconheça-se o direito do agravante.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC. Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como

ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “cabera agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Assim, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão de relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo da demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

A questão dos autos cinge-se na possibilidade de determinar que a execução dos valores pleiteados siga rito direto e satisfativo, e não o procedimento determinado para os precatórios.

In casu, defende o agravante que o valor a ele devido já se encontravam disponibilizados, tendo em vista que o serviço/obra realizada fazia parte de programa de governo que contava com verbas federais. Diz que tal pagamento não foi realizado em razão de à época haver uma recomendação do Ministério Público Federal.

Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, observo, *prima facie*, bem se sabe que para a concessão da antecipação de tutela há que se apresentarem dois requisitos. Aqui, ainda que possamos ver um vislumbre de direito do recorrente a ser debatido, quanto ao elemento atinente ao *periculum in mora*, o qual diz respeito a plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, não há demonstração de sua ocorrência, mormente porque, dadas as circunstâncias hodiernas, na qual houve a suspensão das atividades públicas de modo geral, improvável que aja prejuízo ao agravante antes do julgamento do recurso.

Ademais, entendo ainda que, nesse momento, importa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do NCPC, ou seja, se determinar que nesse momento um rito mais célere seja aplicado, com imediato pagamento dos valores, se ao final, verificar-se que o agravante não tinha esse direito, improvável a devolução dos valores e terá o mesmo “pulado” seu lugar na fila de precatórios.

Em face do exposto, em cognição sumária e em caráter precário, o qual pode ser revisto a qualquer tempo, indefiro, pedido de liminar, mantendo a decisão do juízo primeiro.

Nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar. Em seguida, encaminhe-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para, querendo manifestar-se, e que, venham às informações do juízo a quo.

Após, retornem os autos à conclusão.
Sirva a presente decisão como mandado.
Porto Velho, 27 de março de 2020
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
AGRAVOEMRECURSOESPECIALNº0001066-44.2015.8.22.0020
(PJe)

ORIGEM: 0001066-44.2015.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PAULO LUIZ GAMBARTI
ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A)
ADVOGADA: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)
AGRAVADO:

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)
PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 29/01/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Luiz Gambarti com fulcro no art. 1.021 do CPC, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele apresentado ante o óbice à Súmula 07/STJ.

Alega que não pretende a reanálise de provas, mas apenas a nulidade da sentença do juiz a quo por causa de julgamento extrapetita.

Requer seja dado seguimento ao agravo para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, dando-lhe integral provimento. Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no art. 1.030, §2º do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I e III do CPC).

No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Ritos.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 253, II, PARÁGRAFO ÚNICO, C, DO RISTJ). CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AD ARGUMENTANDUM TANTUM. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. NOVA MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Na dicção do art. 1.021 do CPC/2015, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”. De acordo com o art. 1.042 do NCPC: “Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.” 2. Tendo em vista a existência de expressa previsão legal quanto ao recurso cabível para cada tipo de situação, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão proferida pelo relator que

conhece do agravo em recurso especial para, na sequência, dar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, II, parágrafo único, c, do RISTJ. 3. Ressalte-se que a decisão agravada foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, devido à expressa previsão legal. Precedentes. 4. Ad argumentandum tantum, no tocante à índole irrisória, a jurisprudência do STJ estabeleceu como parâmetro o patamar de 1% do valor da causa, tendo assentado que, nos casos em que os honorários são fixados em valor inferior a este percentual, é admitida a excepcional intervenção desta Corte. 5. No caso, em observância à orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal, e levando em conta os critérios legais para arbitramento da verba honorária de forma equitativa e justa, a r. decisão agravada majorou os honorários fixados pelo colendo Tribunal de origem de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00, por ser esse montante mais adequado à espécie, considerando-se o valor da causa, a relativa complexidade da ação, que demandou, inclusive, a realização de prova pericial. Não satisfeita, a agravante almeja, no presente agravo interno, nova majoração da verba honorária. Todavia, a aludida ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/1973 foi sanada no r. decisum agravado. 6. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no AREsp: 172219RS 2012/0090206-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018)

Cumpra consignar que a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses do art. 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0801555-35.2020.8.22.0000
ORIGEM 7009070-32.2020.8.22.0001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ADVOGADO: RAMIRES ANDRADE DE JESUS (OAB/RO 9201)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Minhagência Propaganda e Marketing Ltda contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de ação cautelar preparatória para ação civil pública por atos de improbidade administrativa deferiu pedido de indisponibilidade de bens e valores – até o limite de R\$ 1.195.100,00 (um milhão, cento noventa e cinco mil e cem reais) – de vários demandados, entre eles a empresa Agravante, assim como suspendeu os efeitos do Contrato Administrativo n.º 318/PGE-2016 (fls. 468-71).

Em suas razões de agravo, apresentou a síntese fática do caso, argumentando:

a) a possibilidade e regularidade na subcontratação de empresas para gerir publicidade institucional do Governo do Estado, inclusive com prévia autorização do ente público; b) a ausência de superfaturamento e de superdimensionamento de serviços prestados, asseverando que a apuração da Corte de Contas de

que teria havido sobrepreço no percentual de 87,4% (oitenta e sete vírgula quatro por cento) seria absurda; c) que seriam incomparáveis os Contratos n.º 04/2019 (IFRO) e n.º 318/PGE-2016; d) que a suspensão do contrato se daria em momento sensível, impedindo a comunicação institucional sobre a proliferação do vírus COVID-19. Nesse aspecto, afirmou que estariam presentes os requisitos da fumaça do bom direito, pelos fundamentos acima, e do perigo da demora diante da impossibilidade de veicular informações acerca do novo vírus que assola o país.

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 4-21).

A Agravante apresentou petição informando que o Juízo a quo alterou parcialmente sua decisão para permitir os serviços de publicidade voltados exclusivamente ao controle, a prevenção e ao combate à pandemia provocada pelo COVID-19.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

De início, dada a amplitude argumentativa da Agravante, adianto que o objeto de análise deste agravo de instrumento será tão somente a presença (ou não) dos requisitos da cautelar de indisponibilidade de bens.

Questões acerca da possibilidade e regularidade na subcontratação de empresas, da ocorrência (ou não) de superfaturamento e superdimensionamento de preços e serviços, e matérias assemelhadas, naturalmente deverão resolver-se primeiramente no Juízo primevo, sob pena de supressão de instância.

Mais que isso, trata o feito de origem de procedimento acautelatório, de modo que impossível a incursão nesses assuntos, de pronto.

Logo, repiso, o objeto do agravo de instrumento circunscreverá apenas e tão somente a respeito da presença dos requisitos necessários ao decreto de indisponibilidade dos bens.

E, da respectiva análise e em juízo perfunctório, sem prejuízo de avaliação

ulterior, tenho, por ora, como cabível o bloqueio decretado. Explico.

A Agravante defendeu a presença do requisito da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) na própria regularidade do Contrato Administrativo n.º 318/PGE-2016, o qual tem por objeto os serviços de publicidade e propaganda do Governo do

ESTADO DE RONDÔNIA.

No entanto, tal aferição não se pode dar neste momento, mesmo porque, como já retro colocado, trata-se apenas de medida acautelatória para futuro e eventual ajuizamento de ação civil pública, sítio este próprio para o debate proposto, qual seja, a regularidade do referido contrato administrativo.

Analisando este requisito – da fumaça do bom direito –, não o tenho como presente na espécie, pelo menos neste momento inicial, haja vista a avançada atuação fiscalizatória da Corte de Contas que, como é de sabença, possui maior expertise (de recursos e de pessoal) na análise contábil de contratos administrativos promovidos pelo Estado e Municípios que o integra.

Apontou aquele Tribunal de Contas a existência de “fortes indícios de superfaturamento do serviço de produção audiovisual”, de modo que, embora a verificação do argumento guarde pertinência com o mérito da futura e eventual ação civil pública – que será ainda analisada no Primeiro Grau –, a afirmação, repito, neste momento, deverá militar em favor da apuração especializada.

Inexistente, pois, o primeiro requisito.

Por conseguinte, sobre a presença (ou não) do requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), ainda que desnecessária essa análise, já que os requisitos devem ser cumulativos, é certo que o Juízo a quo liberou serviços de publicidade voltados exclusivamente ao controle, a prevenção e ao combate a pandemia provocada pelo COVID-19.

Nessa via, a preocupação da empresa Agravante se exaure dada a retratação parcial do Juízo primevo.

Todo o contexto documental, nesta primeira análise, leva a crer que oportuno o decreto de indisponibilidade, havendo efetiva necessidade do decreto cautelar.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão atacada, indefiro-a.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 27 de março de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento N. 0800351-24.2018.8.22.0000

Origem: 0079651-17.2008.8.22.00001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Mascarpone Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Recorrido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 05/02/2019

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Mascarpone Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, bem como apontando como dispositivos legais violados os artigos 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional e 8º, §2º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).

O recurso especial foi parcialmente admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (ID Num. 5954750), o qual, em decisão de ID Num. 7608597 determinou a devolução dos autos a esta Corte para aguardar o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.201.993/SP, tema n. 444 e após, análise conforme art. 543-C, Caput, §1º e art. 543-B §7º do CPC/73 com correspondência no art.1.040, I e II do CPC atual.

Diante do julgamento definitivo do paradigma, vieram os autos conclusos para o exercício do juízo de conformidade (art. 1.040 do CPC), tendo sido firmada a seguinte tese em regime de recurso repetitivo:

Tese firmada: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

A conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica na ementa abaixo:

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Redirecionamento. Termo inicial. Prazo. Prescrição intercorrente dos corresponsáveis.

O redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Definiu a jurisprudência que é de cinco anos o prazo para que a credora solicite o redirecionamento, a contar da data em que restar constatada qualquer hipótese do mencionado artigo do CTN, inclusive a dissolução irregular do estabelecimento e não apenas da data da citação da pessoa jurídica executada.

Dessa forma, com base no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801645-43.2020.8.22.0000

(PJE)

ORIGEM: 7004249-32.2018.8.22.0008 ESPIGÃO DO OESTE/1ª

VARA GENÉRICA

AGRAVANTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 3934)

AGRAVADO: H. E. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME

AGRAVADO: ANDERSON BALBINOT DA SILVA

AGRAVADO: THIAGO FURLAN FRANCA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pela 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, que nos autos de ação de execução fiscal indeferiu pedido de diligências via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), por entender que o Chefe do Executivo também teria acesso ao referido sistema.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que a decisão guerreada condicionaria o prosseguimento do executivo fiscal à localização de bens da parte Executada, negando a colaboração do Poder Judiciário por meio de mecanismos que só a ele estaria a disposição.

Asseverou que a Agravante não possui acesso direto ao SREI, de modo que, em virtude do princípio da cooperação que deve permear os feitos judiciais, conta com a colaboração judicial.

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 3-9).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Merece ser ressaltado, todavia, que embora tenha sido postulado pela Agravante a suspensão de efeitos da decisão agravada, sendo a decisão de caráter negativo, nenhum efeito se produziu. Em verdade, busca-se, aqui, a tutela provisória de urgência.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/15).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

In casu, tenho como cabível o deferimento da medida antecipatória, sendo a matéria recorrente nesta Corte nos casos de sistemas análogos (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), devendo a mesma premissa ser aplicada.

Na análise do requisito da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), sobre o esgotamento de diligências para a localização de bens do

devedor, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema e em sede de sistema dos recursos repetitivos, já assentou que a utilização do sistema BACENJUD prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais (REsp 1.184.765/PA).

Tratando o feito do uso do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), não vejo como aplicar entendimento diferenciado, sobretudo quando o próprio ente indica a impossibilidade de seu uso e por ser este sistema relativamente novo, conforme mencionado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por sua vez, agora em análise do requisito do perigo da demora (periculum in mora), realmente não se mostra prudente paralisar a execução fiscal sem a observância da lei e de precedente pacífico do STJ, causando prejuízo processual no sentido da previsibilidade da interpretação da norma e impedimento na pronta recuperação de tributos, dando azo ao devedor que, nesse meio tempo, se desfaça de bens e valores.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada da pretensão recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de medida antecipatória, defiro-a para o fim de determinar a diligência reclamada (consulta ao SREI).

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo apenas ocorrer a sua ciência.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Sirva a presente decisão como mandado.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801587-40.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7044987-83.2018.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

AGRAVANTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

AGRAVADO: MARCELLO GOMES OZIAS

Advogado: FERNANDO DA SILVA MAIA (OAB/RO 452)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 27 de março de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0801713-90.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A.

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4875

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JARU

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020 16:42:35

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A (Em recuperação extrajudicial) em desfavor de decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, que indeferiu pedido de extinção do processo e pedido alternativo de suspensão com base no Tema 987 do STJ.

Pede preliminarmente a concessão de justiça gratuita, alegando que passa por severa dificuldade financeira, não tendo condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu funcionamento, bem como, está em recuperação extrajudicial, conforme processo nº 1088556-25.2018.826.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, em que pese o arazoado e os documentos juntados com o agravo, entendo que não restou demonstrada a condição de hipossuficiência necessária ao gozo do benefício.

Importante destacar que é entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

In casu, a agravante busca comprovar sua alegada hipossuficiência com demonstrativo do plano de recuperação que, segundo alega, evidencia sua insolvência.

Os pedidos de gratuidade são sempre analisados com a mais absoluta cautela. Ainda que empresas sustentem a hipossuficiência em razão de decreto falimentar ou estado de recuperação judicial, mesmo assim não se tem deferido a gratuidade por se entender que tais situações não implicam na automática concessão do referido benefício, sendo, da mesma forma, necessário a comprovação do estado de miserabilidade da empresa. Este caso não foge deste raciocínio.

Neste sentido:

Agravo interno. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada. Justiça gratuita. Hipossuficiência não demonstrada. Diferimento das custas. Benefício Indeferido. Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica na hipótese de haver comprovação da sua hipossuficiência financeira, ainda que decretado o regime de liquidação extrajudicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800997-68.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2018.

Portanto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha as custas judiciais, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intimem-se.

Porto Velho – RO, 02 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
 Processo: 0046588-26.2007.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
 Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
 Data distribuição: 25/06/2018 17:17:19
 Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
 Advogado do(a) APELANTE: JAIRO PELLERES - RO1736-A
 Advogado do(a) APELANTE: JAIRO PELLERES - RO1736-A
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 Vistos.
 Verifico que existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro.
 Ademais, estou impedido de atuar no presente feito, em razão de ter proferido sentença, enquanto atuante no juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta capital e comarca, na forma do art. 144, II do CPC/15.
 Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
 Retire-se o processo da pauta do dia 14/04/2020.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 27 de março de 2020.
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
 PROCESSO: 0801486-03.2020.8.22.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA – ME
 ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO – OAB/RO 6868
 AGRAVADO: DHULI ARIETA DA SILVA ELER E OUTROS
 RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI
 DATA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2020 14:34:59
 Vistos.
 A CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME requer a desistência do presente Recurso de Agravo de Instrumento com lastro no Art. 998, do CPC. (Num. 8369300 - pág. 1).
 Decido.
 Nos termos da dicção do referido artigo, depreende-se que a manifestação da vontade de desistência do recurso não possui ressalva.
 Igualmente não se verifica que o objeto do recurso é matéria de interesse público, que deva ser analisada de ofício.
 Posto isso, defiro o pedido de desistência. Observadas as formalidades legais, archive-se.
 Int. C.
 Porto Velho, 31 de março de 2020.
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz Convocado

1ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA CRIMINAL
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO 19/03/2020
 Processo: 0804492-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento – PJE
 Origem: 7003315-13.2019.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste /1ª Vara da Infância e Juventude

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: C. V. da S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
 DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Lesão corporal. ECA. Internação provisória. Medida de exceção. Ausência das hipóteses previstas nos arts. 108, 112 e 122 do ECA.
 Inexistindo as hipóteses descritas nos arts. 108, 112 e 122 do ECA, não há que se falar em internação provisória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA CRIMINAL
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO 19/03/2020
 Processo: 0000247-25.2019.8.22.0002 Apelação – PJE
 Origem: 0000247-25.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valdeci Honorato Cardoso Júnior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE”.
 EMENTA:
 Apelação. Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma. Cumulação de majorantes. Possibilidade.
 Nos termos do art. 68 do CP, aplicar as duas causas de aumento de pena é uma faculdade do juiz. No caso duplamente circunstanciado, deve ser aumentada a pena de 1/3, pelo concurso de agentes, e 2/3, pelo emprego de arma de fogo, e o segundo aumento incidirá sobre a pena já aumentada pela primeira causa.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA CRIMINAL
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO 19/03/2020
 Processo: 0801011-47.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0000691-85.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Paciente: Jefferson José Vasconcelos Martins
 Defensor Público: Defensoria Pública do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2020
 DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.
 EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica. Lesões corporais. Aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública. Descumprimento das medidas protetivas impostas. Prisão preventiva. Ordem denegada.
 Descabe falar-se em ilegalidade da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos, estando plenamente justificado o decreto diante da necessidade de viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais realizada em harmonia com a legislação processual penal, consoante art. 313, inc. III, do CPP, notadamente por ter o paciente descumprido medida protetiva, continuando a importunar a vítima, demonstrando a incompatibilidade com o estado de liberdade.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA CRIMINAL
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO 19/03/2020
 Processo: 0801274-79.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0000524-07.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Paciente: Anderson Oliveira de Jesus
 Impetrante (Advogado): Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507-A)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.
 EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Modus operandi. Reincidência. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. Paciente que ostenta maus antecedentes, bem como reincidência em crime contra o patrimônio, deve ser mantido preso preventivamente para garantia da ordem pública em razão da periculosidade presumida.
3. Condições pessoais favoráveis do paciente não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da medida extrema.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA CRIMINAL
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO 19/03/2020
 Processo: 0801087-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0000056-98.2020.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Adryelly Bruna Duarte da Silva
 Impetrante (Advogado): Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752-A)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 DECISÃO: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”.
 EMENTA:
 Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

1. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.
2. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.
3. Ordem concedida.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
 Processo: 0801754-57.2020.8.22.0000-LIBERDADEPROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
 Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Data distribuição: 30/03/2020 17:49:32
 Polo Ativo: LUCIVALDO DIAS DA SILVA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898
 Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
 Despacho
 Vistos.
 Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 8392448, a matéria dos autos não está relacionada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
 Examinados. Decido.
 Tratam os autos de Pedido de Liberdade Provisória proposto por Lucivaldo Dias da Silva, recolhido em razão dos autos n. 1011740-08.2017.8.22.0501 pela prática em tese dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.242/2006.
 De fato, a competência para processar e julgar o pedido de liberdade provisória não é desta Corte, pois a competência para analisar o presente pedido de liberdade provisória é do próprio Juízo de 1º grau.
 Assim, tendo em vista que os processos criminais de 1ª Instância são físicos e inexistente a implantação de sistema digital, determino o arquivamento do feito.
 Notifique-se de forma eficaz no momento, o patrono do Requerente, certificando nos autos. Após arquite-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 31 de março de 2020.
 Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Processo: 0801582-18.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
 Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Data distribuição: 25/03/2020 12:02:14
 Polo Ativo: EDUARDO RIBEIRO BASTOS e outros
 Polo Passivo: FABRIZIO AMORIM DE MENEZES e outros
 Decisão
 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria em favor de Eduardo Ribeiro Bastos, preso preventivamente em 03/03/2020, em razão de suposto descumprimento das medidas cautelares concedidas ao paciente durante realização de audiência de custódia.
 Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva na decisão que a decretou.
 Assevera que a medida preventiva se demonstra desproporcional e desnecessária, pois o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, bem como é menor de 21 anos e, caso seja condenado no processo em que foi denunciado, cumprirá pena em regime menos gravoso em relação ao que se encontra em razão da medida preventiva.
 Sustenta ainda, existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, ante os danos psíquicos e coação, decorrentes da ausência de fundamentação para permanência no cárcere, bem como a situação de pandemia em razão do COVID-19, importando risco à saúde do paciente.

Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar em favor do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, subsidiariamente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que em 02 de janeiro de 2020 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, §§1º e 4º, I e IV do Código Penal.

No dia seguinte foi realizada audiência de custódia, a qual homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante cumprimento de medidas cautelares, sendo elas: comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 08 (oito) dias sem aviso prévio ao juízo, informando o local onde estará durante a ausência; obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado; e pagamento de fiança.

Consta nos autos pedido de dispensa de fiança em razão das condições financeiras do paciente, o qual foi acolhido, bem como também foi inserido monitoramento eletrônico, impondo-lhe restrição de frequentar determinados locais e recolhimento domiciliar no período das 18:00h às 07:00h, mantendo-se as condições estabelecidas.

Sustenta que o suposto descumprimento das medidas cautelares impostas se deve ao descarregamento do equipamento ocorrido no período de 27/01/2020 a 02/02/2020.

Pois bem.

Inferir-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presente prova da materialidade, indícios da autoria, bem como no periculum libertatis, representado no risco de o acusado manter a continuidade de seus delitos e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A decisão lastreia-se, ainda, na garantia da ordem pública, na garantia da instrução criminal e na da aplicação da lei penal, uma vez que as circunstâncias fáticas, demonstram descumprimento das obrigações impostas, bem como impossibilidade de aplicação da lei penal.

Ademais, prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

Dessa forma, não obstante as alegações do impetrante, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801545-88.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 24/03/2020 12:01:42

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA - PR76894

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria em favor de Fábio Brito de Souza, condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2, I e II do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado no dia 04 de novembro de 2015.

A impetrante alega constrangimento ilegal em razão da decisão proferida pelo juízo da execução, a qual indeferiu a comutação de penas, a fim de que fosse aplicado decreto de indulto de 2017.

Sustenta que a decisão se demonstra teratológica pois se baseia em presunções abstratas, além de não possuir fundamentação para indeferimento do pedido realizado junto à autoridade coatora, haja vista que inexistem informações no Sistema Eletrônico de Execução Unificado acerca da análise de substituição de penas e aplicação de indultos em favor do paciente.

Assevera, ainda, existência do fumus boni iuris e periculum in mora, ante a negação do direito à substituição da pena incidindo na permanência do paciente em privação de liberdade indevidamente, que pode lhe gerar danos irreparáveis.

Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar em favor do paciente, para que seja cassada a decisão que indeferiu o pedido de substituição de penas.

É o relatório. Decido.

Compulsado os autos verifica-se que o paciente encontra-se cumprindo pena em virtude de sentença condenatória transitada em julgado em 04 de novembro de 2015.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 1.0000.14.069993-5/000, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão de mérito, seja no todo, ou em parte. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DOS PACIENTES - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.

- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.069993-5/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 26/03/2015)

A propósito:

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DO “WRIT” - O remédio heroico do “habeas corpus” não se presta como sucedâneo do recurso de apelação – Inviável se deduzir a pretensão recursal por meio da ação constitucional (...) - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA” (HC nº 0160433-03.2008.8.26.0000,3ª. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Amado de Faria, j. 14/04/2009).

Pois bem.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo da execução, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado. Entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, perante a autoridade apontada coatora.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de decisão em e durante processo de execução de pena, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801772-78.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS

CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 31/03/2020 10:09:43

Polo Ativo: THIAGO FALCAO ARAUJO JACOB e outros

Advogados do(a) PACIENTE: REGIANE DA SILVA DIAS -

RO10115-E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A,

DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396) em favor de THIAGO FALCAO ARAUJO JACOB, preso em flagrante no dia 16.02.2020, ter incorrido na prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, inc. II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes) e art. 14 da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (ID 8395202 - Pág. 1-3).

Alega que não há indícios de que o paciente tenha praticado os crimes que lhe estão sendo imputados.

Afirma que a prisão preventiva do representado é ilegal, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ainda, que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não fundamentou suficientemente os motivos pelos quais o paciente deva permanecer segregado, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Argumenta que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Aduz que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugna liminarmente, pela concessão da liberdade ao paciente. No mérito, requereu a concessão da ordem.

O impetrante requereu ainda que seja intimado da data de julgamento do mérito para que possa realizar sustentação oral.

Juntos documentos (ID 8395179 e 8395209)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801783-10.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 31/03/2020 12:48:22

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Juízo da Vara de Execuções Penais de Cerejeiras e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de CLARICE DE LIMA MORAIS, MÁRCIO GREGÓRIO DOS PASSOS, CACILDO DOS PASSOS, SEVERIANO PEREIRA BARBOSA, ADJAI R GOMES, ARCENIO ROMERO RODRIGUES, MARLENE MEDEIROS, apenados do regime fechado, que integram grupo de risco ante a pandemia de Covid-19, apontando como autoridade impetrada o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cerejeiras/RO (Juízo da 2ª Vara Criminal), que indeferiu pedido de prisão domiciliar (ID 8398056 - Pág. 1).

Em resumo, a impetrante alega a existência do alto risco de contaminação por coronavírus a que está exposto o preso e o que vier a ser mantido encarcerado, sobretudo os que integram o grupo de risco, e a conseqüente letalidade causada pela doença, aliado ainda à Recomendação 62/2020 do CNJ que reconhece o possível agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista a aglomeração de pessoas e a insalubridade dessas unidades.

Sustenta que tal situação é grave, não podendo o julgador compactuar com a continuidade desse tipo de constrangimento ilegal, que pode vir a causar morte de milhares de pessoas diante da iminência da pandemia alcançá-las.

Pontua que nesse contexto, sobretudo por motivos humanitários, deva ser aplicado o regime domiciliar a todos os encarcerados.

Em sede de liminar, pugna pela concessão do regime de prisão domiciliar aos pacientes, ante a gravíssima situação de risco à saúde pública. No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo. Requereu ainda a intimação da DPE para todos os atos deste writ.

Juntou documentos (8396703 / 8398056)

Examinados, decido.

Em exame de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido.

Inicialmente, verifico a ausência de decisão da autoridade impetrada para a situação de cada um dos pacientes, e de outros documentos que demonstrem o alegado constrangimento ilegal atribuído ao juízo coator, conforme determina o art. 654, §1º do CPP.

A meu ver, a análise da situação carcerária do preso provisório ou daqueles em fase de execução de pena, no atual cenário de pandemia por infecção pelo vírus COVID-19 (coronavírus), deve ser submetida inicialmente ao juízo de primeiro grau competente para a adoção das medidas necessárias, caso a caso, conforme orienta a Suprema Corte na decisão proferida na ADPF 347 TPI/DF, bem como a Recomendação n. 62 do CNJ nos seus arts. 4º e 5º conclamando aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal e aos da execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a adoção das medidas ali elencadas.

Nessa linha, embora a impetrante tenha realizado pedido coletivo em favor dos pacientes dirigido à autoridade impetrada, não o fez de forma individualizada em cada um dos processos de execução de pena, e mediante a indicação ou juntada do documento comprobatório da situação de risco, que o justificaria a medida excepcional, conforme já havia sido observado pelo juízo de primeiro grau (8398056 – p.1)

Assim, não havendo decisão da autoridade impetrada acerca da situação particularizada de cada um dos representados, com a devida comprovação de que se enquadram no perfil de risco da COVID-19, não há como examinar seus fundamentos e as circunstâncias fáticas que ensejaram manter a medida excepcional (prisão), a fim de aferir o alegado constrangimento ilegal, o que por certo, na esteira da linha de entendimento adotada pelo TJRO, impede o conhecimento dessa matéria, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO WRIT, pelo que indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801739-88.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 30/03/2020 14:56:18

Polo Ativo: LEONILDO ROCHA DE ALMEIDA SANTANA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA -
RO8746-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746) em favor de LEONILDO ROCHA DE ALMEIDA SANTANA, preso preventivamente desde o dia 14.05.2019, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva fundado no receio de contrair o coronavírus (COVID-19), pontuando ainda que há excesso de prazo para a conclusão da instrução processual (ID 8389644 - Pág. 8-9).

Em resumo, o impetrante alega que devido ao perigo de contágio pelo COVID-19 (Corona vírus), seja concedida a liberdade ao paciente, a fim de não sujeitá-lo ao risco de contrair tal doença junto à população carcerária, tendo em vista que a unidade prisional da comarca de Santa Luzia do Oeste está superlotada e não possui equipe de saúde adequada e nem com materiais básicos para evitar a contaminação dos internos.

Sustenta ainda, que há excesso de prazo na custódia cautelar, pois o paciente está preso há mais de 10 (dez) meses sem que tenha sido encerrada a instrução processual, porquanto, afirma que a realização da audiência de instrução foi redesignada para data incerta, eis que o agendamento da solenidade está condicionado ao retorno da carta precatória para a oitiva da vítima, extrapolando a duração razoável do processo.

Afirma ainda que a defesa do paciente não deu causa a demora para a conclusão da persecução penal.

Alega, inclusive, ausência de fundamentação na decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de revogação de prisão cautelar.

Pontua a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 8389632 – 8389653)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 2007002005922HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801534-59.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Processo: 0801534-59.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 23/03/2020 12:16:31

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À
INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO -
RO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor do socioeducando C. E. da S. L., o qual teve a substituição de medida socioeducativa de semiliberdade para medida de internação decretada no dia 20/03/2020 decorrente de inadaptação no regime de semiliberdade.

Em síntese, o impetrante alega constrangimento ilegal em virtude da realização de audiência de justificação por videoconferência, bem como ausência de previsão legal para realização do procedimento nestes termos no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, o que ensejaria a possível nulidade deste.

Sustenta que a plataforma utilizada para realização da referida audiência não apresentou segurança e estabilidade de sinal, além de não ter viabilizado entrevista prévia e reservada com o paciente, prejudicando o direito à ampla defesa.

Salienta ainda que, em razão das condições de pandemia causadas pela proliferação do COVID-19, não foi possível o comparecimento de defensor à unidade em que o paciente se encontrava, prejudicando o contato e instrução ao paciente.

Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar, para que seja declarada a nulidade da audiência de justificação e, conseqüentemente, da decisão que determinou a internação do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que C. E. da S. L. cumpria medida socioeducativa em regime de internação em razão do cometimento das infrações análogas à tipificada no art. 157, do Código Penal, progredindo para medida de semiliberdade.

Ocorre que, poucos dias após progressão, o paciente foi abordado durante patrulhamento policial, ocasião em que se encontrava em posse de arma de fogo sem a devida autorização legal, bem como pilotava motocicleta com restrição de roubo.

Segundo consta nos autos, o paciente alegou que foi assaltado e que estava em busca dos agentes que subtraíram seu aparelho celular, além de que a arma e a motocicleta pertenciam a um homem de nome “Gabriel”.

Conforme documentos juntados, verifica-se que em 20 de março de 2020 foi realizada audiência justificativa, a qual determinou a regressão para medida socioeducativa de internação em virtude do descumprimento das condições estabelecidas à medida socioeducativa.

Pois bem.

Infere-se acertada a decisão que decretou a medida socioeducativa de internação do paciente, devidamente fundamentada, com base no art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual disciplina que aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude serão aplicados subsidiariamente os procedimentos do Código de Processo Civil. Além de que as atuais circunstâncias vivenciadas em razão do COVID-19 autorizam que o magistrado realize a audiência por meio de videoconferência, independentemente de sua natureza.

Ademais, considerando presente descumprimento da medida de semiliberdade, evidenciado pela situação de flagrância em que o menor foi encontrado, em posse de arma de fogo e pilotando motocicleta com restrição de roubo, além de estar descumprindo medidas anteriormente impostas, quais sejam de permanecer em suas respectivas residências em razão do estado de calamidade pública que atinge o planeta.

Dessa forma, não obstante as alegações do impetrante, inexistente ilegalidade a ser sanada, haja vista que o procedimento realizado se encontra legalmente previsto, além de que a situação emergencial sanitária em razão da pandemia de Corona vírus se encontra não serve de justificativa para concessão de benefícios indevidos a infratores.

Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta

ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, o procedimento realizado encontra-se legalmente previsto tanto no Código de Processo Penal, quanto no Código de Processo Civil, bem como foi recomendado pelo CNJ para realização das audiências de atos infracionais de maior gravidade, enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Ante o exposto, considero, por ora, a necessidade concreta de manter a medida socioeducativa decretada a fim de que sejam examinadas as peculiaridades do caso.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801196-85.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 04/03/2020 16:48:16

Polo Ativo: LUCAS ARCELIRIO MOURA COELHO

Polo Passivo: VARA DE ATOS INFRACIONAIS e outros

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de suspensivo, apresentado por LUCAS ARCELIRIO MOURA COELHO, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Infracional e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho/RO, que em razão da prática de fuga, converteu a medida de semiliberdade imposta ao recorrente pela medida de internação, em estabelecimento educacional por prazo indeterminado (ID 8203525).

Em síntese, o agravante busca a manutenção da medida socioeducativa de semiliberdade, afastando-se, portanto, a medida de internação (ID 8203524).

Nas contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pela perda do objeto, tendo em vista que na audiência realizada por videoconferência, no 24.03.2020, nos autos nº. 7048065-56.2016.8.220001, fora requerido pelo Parquet a declaração do cumprimento da medida socioeducativa e sua consequente extinção (ID 8358540).

No parecer ministerial, o douto Procuradoria de Justiça, Dr. Francisco Esmone Teixeira, manifestou-se pelo não conhecimento do writ, em razão da perda do seu objeto, e quanto ao mérito, acaso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 8413027 – p.1-3).

Relatado. DECIDO.

Em juízo da admissibilidade, como bem ressaltou o i. Procurador de Justiça, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão da perda superveniente de objeto que aponta.

Sobressai dos autos, que a decisão recorrida foi proferida em audiência de justificação no dia 23.01.2020, entretanto, em nova solenidade realizada por videoconferência, no dia no dia 24.03.2020, o Ministério Público de primeiro grau, de forma excepcional, como forma de prevenção de contágio disseminação do COVID-19, requereu a extinção do processo do Agravante, com a consequente declaração de cumprimento da medida socioeducativa que ele cumpria. (Informação contida no ID 8358540 – p.3-4)

Na oportunidade, o Parquet esclareceu que tal benefício foi concedido ao adolescente considerando o tempo em que encontrava-se em cumprimento de internação – 05.09.2018 (princípios da brevidade e excepcionalidade da medida de internação) e a recomendação da Direção e Equipe técnica do Centro Socioeducativo e toda problemática que envolve uma Unidade de Internação – local propício para a propagação de doenças.

Nesse contexto, embora não tenha sido juntada aos autos a decisão extinguindo o feito, entendo que diante das informações contidas neste feito, impõe-se concluir pela perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0803429-89.2019.822.0000 Mandado de Segugança PJe

Origem: 0023892-61.2001.822.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDONIA

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458-A)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)

Parte Interessada(advogado): Joatan Loureiro da Silva (OAB/MS 3744)

Interessado: Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139),

Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Outros Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 06/09/2019

Decisão: “PRELIMINARMENTE AGRAVO PREJUDICADO. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE”.

Ementa: Mandado de Segurança. Aplicação de multa a advogado. Ausência em sessão de julgamento. Art. 265 do CPP. Não caracterização do abandono. Afastamento da penalidade. Segurança concedida. 1. A sanção pecuniária prevista no art. 265 do CPP apenas se justifica na hipótese em que configurado o abandono do causídico, o que não se confunde com sua ausência em algum ato processual específico. 2. A ausência do advogado na sessão de julgamento em razão de seu mandato ter sido revogado pelo réu não representa abandono da causa, tanto que o próprio magistrado pode, se for o caso, nomear defensor substituto para aquele ato específico na forma do art. 265, §2º, do CPP, garantindo a celeridade e efetividade do processo. 3. Segurança concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801596-02.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 26/03/2020 11:05:45

Polo Ativo: MARCELO FABRICIO DOS SANTOS GONZAGA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por João de Castro Inacio Sobrinho e Diego Maradona Melo da Silva em favor de Marcelo Fabrício dos Santos Gonzaga, preso preventivamente em 26/09/2019 em razão de suposto cometimento das condutas tipificadas nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em síntese, os impetrantes alegam constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, vez que transcorrido mais de 180 dias desde a decretação da prisão do paciente até o momento da impetração do presente writ.

Asseveram ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva para manutenção do paciente, bem como inobservância do princípio da razoável duração do processo.

Sustentam, ainda, incidência do periculum in mora e do fumus boni iuris, ante os danos psíquicos e coação suportados, decorrentes da ausência de requisitos para permanência do paciente no cárcere, além da situação de pandemia em razão do COVID-19, importando risco à sua saúde.

Por essa razão, pugnam pela concessão da medida liminar em favor do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que em 25/09/2019, chegou ao conhecimento das autoridades policiais a informação de que a residência localizada na Rua Ananias Ferreira de Andrade, n. 3949, apto 01 no bairro Cuniã, estaria sendo utilizada como depósito para drogas e armas. De posse de tais informações, as autoridades policiais empreenderam diligência a fim de observar a movimentação no local, ocasião em que constataram grande fluxo contínuo e suspeito de pessoas no referido endereço.

Em razão disso, fora expedido mandado de busca e apreensão para a realização de buscas na referida residência.

Posteriormente, em 26 de setembro de 2019, o ora paciente pilotava o veículo Pajero, quando foi abordado pelos policiais. Nessa ocasião, foi flagrantado transportando cerca de 300 (trezentas) porções de cocaína, perfazendo o equivalente a 325kg de substância entorpecente. Ato contínuo, os policiais retornaram à residência que vinha sendo observada a fim de cumprir o mandado de busca e apreensão. Durante as buscas foram encontrados 01(um) tablete de cocaína pesando cerca de um quilograma, uma balança de precisão, diversos sacos plásticos tipicamente utilizados para embalar tóxicos e dinheiro em espécie.

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

Ademais, a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, a quantidade de droga apreendida com o paciente, bem como o suposto envolvimento em associação para tráfico, evidenciam o perigo à ordem social, razão pela qual, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, considero, por ora, a necessidade concreta de manter a custódia provisória do acusado a fim de que sejam examinadas as peculiaridades do caso.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência. Resguardo melhor exame quando da análise do mérito.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0800444-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 08004441620208220000 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Udeson Tiago Mathias dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Desª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE

EMENTA Habeas corpus. Violência doméstica. Decreto de prisão preventiva. Hipótese de autorização. Legalidade. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Decisão fundamentada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1.

Se presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública, para evitar a violência e grave ameaça impingida às vítimas no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa, não há de se falar em constrangimento ilegal. 2. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP. 3. Possíveis condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. 4. Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801743-28.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 30/03/2020 17:25:22

Polo Ativo: ROBERTO CORREIA MOTA

Polo Passivo: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ROLIM DE MOURA e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Roberto Correia Mota, condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado no dia 17 de novembro de 1998.

Na narrativa dos fatos o impetrante alega constrangimento ilegal em razão da decisão proferida em juízo de execução, a qual indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar.

Aduz a ausência de fundamentação da referida decisão, a qual contraria recomendações das autoridades sanitárias a fim de maximizar as medidas de prevenção para a população prisional.

Sustenta a necessidade da concessão da prisão domiciliar ou antecipação da progressão de regime do apenado em face da situação emergencial causada pela pandemia do COVID-19..

Assevera ainda, existência do fumus boni iuris e periculum in mora, haja vista que o paciente é hipertenso e integra grupo de risco, lotação da capacidade máxima do presídio em que se encontra e capacidade de atendimento médico inferior ao número de apenados existentes no recinto.

Por essa razão, pugna pela concessão do habeas corpus em caráter liminar para que seja concedida a prisão domiciliar em favor do paciente.

É o relatório. Decido.

Compulsado os autos verifica-se que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime fechado em virtude de sentença condenatória transitada em julgado em 17 de novembro de 1998.

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja concedida a prisão domiciliar em razão do indeferimento do pedido no juízo de execução em 27 de março de 2020.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 1.0000.14.069993-5/000, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão de mérito, seja no todo, ou em parte. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DOS PACIENTES - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.

- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.069993-5/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 26/03/2015)

A propósito:

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DO “WRIT” - O remédio heroico do “habeas corpus” não se presta como sucedâneo do recurso de apelação – Inviável se deduzir a pretensão recursal por meio da ação constitucional (...) - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA” (HC nº 0160433-03.2008.8.26.0000,3ª. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Amado de Faria, j. 14/04/2009).

Pois bem.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo ou pelo juízo da execução, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

No caso, o impetrante almeja a antecipação dos efeitos da concessão de progressão de regime para que o paciente seja posto em liberdade, cujo requerimento foi indeferido pelo juízo da execução.

Inobstante as alegações do imperante, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado, entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida por meio da via apropriada.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0801778-85.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 31/03/2020 11:59:30

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BURITIS - RO

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Railan Brito dos Santos, preso preventivamente em 16/03/2020 em razão de suposto cometimento da conduta tipificada no art. 155, caput, do Código Penal.

Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão de ausência de fundamentos autorizadores da prisão preventiva, bem como inexistência de requisitos objetivos para manutenção da segregação do paciente.

Aduz desproporcionalidade na decretação da medida preventiva, ante a possibilidade da aplicação de medidas menos gravosas anteriormente à aplicação da medida segregativa.

Sustenta ainda, existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, ante permanência desnecessária no cárcere, que se encontra superlotado, em especial diante da situação de pandemia em razão do COVID-19, ensejando risco à saúde do paciente.

Por essa razão, pugna pela concessão da medida liminar em favor do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, subsidiariamente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que Railan Brito dos Santos foi preso em flagrante no dia 15 de março de 2020, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 155 caput do Código Penal.

Verifica-se que em 15/03/2020, após solicitação via Central, uma guarnição policial se deslocou à rua Vilhena no bairro Setor 04, a fim de averiguar a ocorrência de furto de uma motocicleta HONDA Bros, placa OXL 8679 pertencente a Willismar Neto da Silva.

Conforme consta nos autos, a motocicleta estava em frente ao domicílio em que a vítima visitava e, segundo testemunhas um indivíduo teria comparecido e empurrado o veículo pela via pública.

Na posse dessas informações, as autoridades realizaram patrulhamento nas proximidades e, localizaram Railan, o qual condizia com as descrições fornecidas, bem como recentemente foi preso em flagrante pelo crime de receptação. Durante abordagem, este não soube justificar o que estava fazendo na região, bem como não sabia informar onde estaria o objeto furtado.

Segundo consta nos autos, com a ajuda de populares, a motocicleta foi encontrada escondida em um terreno baldio próximo do local onde o paciente foi abordado.

A audiência de custódia foi realizada em 16 de março de 2020, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva.

Pois bem.

Infer-se que a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presente prova da materialidade, indícios da autoria, bem como no periculum libertatis, representado no risco de o acusado manter a continuidade de seus delitos e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, evidenciado pelo cometimento de delitos num intervalo inferior a quinze dias, após concedida medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão lastreia-se, ainda, na garantia da ordem pública, na garantia da instrução criminal e na da aplicação da lei penal.

Além disso, a prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

Dessa forma, inobstante as alegações do impetrante acerca de ausência de fundamentação para manutenção da medida provisória, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Outrossim, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, a situação de flagrante em que o paciente foi encontrado, bem como a persistência no cometimento de delitos no curto espaço de tempo, evidenciam o perigo à ordem pública e aplicação da lei penal, razão pela qual considero, por ora, a necessidade concreta de manter a custódia provisória do acusado a fim de que sejam examinadas as peculiaridades do caso concreto.

Quanto à alegação de que a medida preventiva irá expor o paciente a riscos da COVID-19, salienta-se que a situação emergencial sanitária em razão da pandemia não serve de justificativa para concessão de benefícios indevidos e incabíveis aos acusados.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0801703-46.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL
(307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 30/03/2020 07:48:34

Polo Ativo: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

Polo Passivo: 1ª Vara de Tóxico da Comarca de Porto Velho e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por João de Castro Inacio Sobrinho e Diego Maradona Melo da Silva em favor de João Luiz Martins Lemos, preso preventivamente desde em 26/09/2019 em razão de suposto cometimento das condutas tipificadas nos arts. 33 e 35, caput da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em síntese, os impetrantes alegam constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, em razão de ter transcorrido mais de 180 dias desde a decretação da prisão do paciente até o momento da impetração do presente writ. Asseveram ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, bem como inobservância do princípio da razoável duração do processo.

Sustentam ainda, existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, ante os danos psíquicos e coação suportados, decorrentes da ausência de fundamentação para permanência no cárcere, além da situação de pandemia em razão do COVID-19, importando risco à saúde do paciente.

Por essa razão, pugnam pela concessão da medida liminar em favor do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, subsidiariamente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que João Luiz Martins Lemos foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, caput da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Verifica-se que em 25/09/2019, chegou ao conhecimento das autoridades policiais a informação de que residência localizada na Rua Ananias Ferreira de Andrade, n. 3949, apto 01 no bairro Cuniã, estaria sendo utilizada como depósito para drogas e armas. Em razão disso e em posse dessas informações, as autoridades policiais montaram vigilância a fim de observar a movimentação na residência, constatando fluxo intenso e contínuo de pessoas, que adentravam e saíam rapidamente da residência.

Diante das suspeitas do crime de tráfico, fora expedido mandado de busca e apreensão a ser cumprido no local.

Posteriormente, em 26 de setembro de 2019, o paciente foi abordado pelos policiais, ocasião em que foi flagranteado transportando cerca de 300 (trezentas) porções de cocaína, perfazendo o equivalente a 325kg de substância entorpecente. Ato contínuo, os policiais retornaram à residência que vinha sendo observada a fim de cumprir o mandado de busca e apreensão. Durante as buscas foram encontrados 01(um) tablete de cocaína pesando cerca de um quilograma, uma balança de precisão, diversos sacos plásticos tipicamente utilizados para embalar tóxicos e dinheiro em espécie. Na ocasião, foram flagranteados outros 3 supostos participantes do crime de tráfico de entorpecentes.

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

Dessa forma, não obstante as alegações do impetrante acerca de excesso de prazo, deve-se observar que se tratando de direito penal, não é possível mensurar prazos como razoáveis por cálculos meramente aritméticos, devendo atentar-se as peculiaridades do caso, tudo sob o prisma da proporcionalidade, não deixando que se extrapole os limites racionais.

Quanto a alegação de ausência de fundamentos para manutenção da medida provisória, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois as condições em que o paciente foi flagrantado demonstram indícios de autoria e materialidade, além da grande quantidade de tóxico apreendida em posse do paciente, a evidenciar a complexidade do caso.

Ademais, a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Além disso, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, a quantidade de droga apreendida com o paciente, bem como o suposto envolvimento em associação para tráfico, evidenciam o perigo à ordem social, razão pela qual, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considero, por ora, a necessidade concreta de manter a custódia provisória do acusado a fim de que sejam examinadas as peculiaridades do caso concreto.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência. Exame pormenorizado, reservo ao momento de análise do mérito.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0801553-65.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 24/03/2020 14:17:16

Polo Ativo: YURI PERES ERNANDES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656-A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A

Polo Passivo: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho e outros

Decisão

Vistos.

Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) e outros, impetram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Yure Peres Ernandes, preso preventivamente desde o dia 13/02/2020, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/c art 40, V, todos da Lei n. 11.343/06.

Em suma, alegam os impetrantes que o paciente é portador de moléstia grave em ambos os olhos – uveíte por citomegalovírus – doença degenerativa que causou cegueira permanente em seu olho esquerdo e que também ataca o sistema imunológico.

Asseveram que em razão de tal situação de saúde em virtude da precariedade do sistema prisional, sua condição pode ser agravada a ponto de acarretar a cegueira de seu olho direito, o que é maximizado diante reconhecida pandemia causada pelo COVID-19 (novo corona vírus).

Argumentam que o paciente pertence a grupo de risco para contaminação do novo vírus, e que, portanto, deve-lhe ser deferida a prisão domiciliar, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à própria dignidade humana.

Sustentam, por fim, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita, residência no distrito da culpa, além de ser primário e não registrar antecedentes.

Dessa forma, requerem, in limine, a concessão de prisão domiciliar ao paciente mediante o monitoramento eletrônico. No mérito, a concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucrj2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801808-23.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 01/04/2020 13:29:09

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ERONILSON ALVARENGA DOS SANTOS, apenado do regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução da Comarca de Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal de Ji-Paraná), que indeferiu pedido de comutação de pena, embora preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para implementação do benefício.

A impetrante afirma que o paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0002614-15.2012.8.22.0019.

Pontua que o paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a comutação de pena, conforme previsto nos Decreto n. 8.172/2013 e Decreto nº 8.615/2015.

Afirma, entretanto, que após manifestação desfavorável do Parquet, a autoridade impetrada indeferiu a pretendida comutação, utilizando argumentos genéricos e vagos de que provavelmente tal direito já foi analisado nos autos físicos.

Requer, liminarmente, seja modificada a decisão da autoridade impetrada para determinar, desde logo, em favor do paciente a comutação estabelecida pelos decretos que menciona, alegando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto. No mérito requer a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em juízo de admissibilidade, considerando o entendimento assentado nesta Corte, ex vi da decisão proferida no HC n. 0005734-26.2012.8.22.0000, j. 11.07.2012, na qual restou consignado que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, o writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.

O caso em exame trata-se de matéria atinente à execução penal (exame de concessão do benefício de comutação de pena), situação que desafia a interposição de recurso próprio para combater a decisão da autoridade impetrada.

Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Nessa linha:

HABEASCORPUS.RECURSOPRÓPRIO.NÃOCONHECIMENTO.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801809-08.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 02/04/2020 11:43:40

Polo Ativo: CAREN DE SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

Polo Passivo: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566) em favor de CAREN DE SOUZA LIMA, presa em flagrante no dia 04.01.2020 pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO que em audiência de custódia indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (ID 8415203 - Pág. 1-3), pontuando ainda a existência de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

Em resumo, o impetrante ressalta que a paciente não praticou o delito que lhe está sendo imputado, salientando, inclusive, que não há provas da autoria a subsidiar a manutenção da prisão preventiva.

Alega que a prisão em flagrante da paciente está eivada de irregularidades, devendo ser relaxada em razão da ausência de qualquer das situações de flagrância previstas no art. 302, do CPP, salientado que ser abordada, ela não estava portando qualquer dos objetos que fizessem presumir ser a autora da infração.

Afirma que a decisão ora impugnada não é idônea, eis que a autoridade impetrada não fundamentou adequadamente os motivos para manter a paciente segregada, salientando, destarte, que a paciente em liberdade não tem intuito de fugir, nem tem interesse em prejudicar a instrução criminal, nem representa perigo à ordem pública.

Aduz ainda que há excesso de prazo na segregação da paciente, eis que ela se encontra presa preventivamente há mais de 90 (noventa) dias, situação que foi agravada pelo fato de ter sido redesignada a audiência de instrução e julgamento que ocorreria no dia 25.03.2020, devido a pandemia do Covid-19 (coronavírus), dando azo ao prolongamento irrazoável de duração do processo.

Consigna que a paciente é primária e que em eventual condenação, facilmente terá sua pena em patamar inferior a 8 anos de reclusão, com imposição de regime semiaberto ou aberto, sendo que a privação da liberdade nessa fase não merece prevalecer, por força do princípio da homogeneidade.

Pontua a possibilidade de substituição da custódia cautelar por alguma das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP.

Afirma inclusive, que a paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e profissão definida, reunindo condições pessoais favoráveis para responder o feito em liberdade.

Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva com expedição do alvará de soltura ou pela substituição por medidas do art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntos documentos (ID 8415200 e 8415203)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: Processo: 0801075-57.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 28/02/2020 16:38:37

Polo Ativo: LUIZ CARLOS DE PAULA IGLESIA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - RO

Decisão

Vistos.

A Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor do paciente Luiz Carlos de Paula Iglesia, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Em apertada síntese, alega que teve aplicadas contra si medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas pela autoridade coatora em favor de M. R. C. B, sua ex-companheira.

Assevera que as medidas foram requeridas por sua ex-companheira, que lhe imputou falsamente a prática do crime de ameaça. Juntou aos autos o áudio do diálogo em que a suposta vítima se sentiu ameaçada (ID 8137046).

Sustenta que sua ex-companheira já registrou contra si, de maneira leviana, outras comunicações por suposta prática de crimes perpetrados no âmbito doméstico, e que da mesma forma pode imputar-lhe falsamente o descumprimento das medidas protetivas, a fim de que lhe seja decretada a prisão preventiva nos termos do art. 313, III, do CPP.

Prossegue afirmando que está ausente a justa causa para manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas.

Por fim, requer seja concedida medida liminar para revogação das medidas protetivas impostas. No mérito, postula pela concessão da ordem.

Examinados, decido

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de

manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0801680-03.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 27/03/2020 11:06:42

Polo Ativo: JOICELEIDE NOVAIS SILVA e outros

Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

A Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Joiceleide Novais Silva, presa e condenada pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Alega que a paciente cumpre pena em regime fechado no presídio feminino Sueli Mendonça mas é portadora de asma, quadro que a coloca no grupo de risco de pessoas caso contaminada pelo vírus da COVID-19.

Argumenta, ainda, que em razão da ordem pública para isolamento social, não é possível aos seus pais retirarem seus prontuários médicos para comprovar a doença, pugnando pelo atendimento à Recomendação n. 62/20 do CNJ que prevê o desencarceramento, quando possível, da população prisional para evitar o contágio e eventual morte em razão da pandemia.

Defende a possibilidade de a paciente ser beneficiada com a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em razão da situação excepcional vivida atualmente, bem como seu quadro de saúde.

É o breve relatório. Decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução

do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que a paciente pretende ver reformada, foi proferida, em tese, em sede de condenação definitiva, já que nenhum documento além da inicial foi juntado. Assim, pelo que se evidencia, o recurso cabível em situações análogas é o de agravo, nos termos do art. 197 da LEP, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que os pedidos aqui formulados poderiam ter sido objetos agravo de execução penal, já que a prisão se deu, aparentemente, em razão de condenação definitiva.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, pois o habeas corpus não serve como sucedâneo recursal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO. Publique-se. Arquite-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801810-90.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 01/04/2020 17:11:59

Polo Ativo: TABITA DA SILVA MELO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de TABITA DA SILVA MELO, apenada do regime fechado, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução da Comarca de Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal de Ji-Paraná), que indeferiu pedido de prisão domiciliar, consubstanciado no receio de contaminação pelo coronavírus (COVID-19). – ID 8416269 - Pág. 1-2

Em síntese, a impetrante afirma que a paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0001574-15.2018.8.22.0010, e que está no grupo de risco de contaminação provocada pelo coronavírus.

Pontua que obteve informações telefônicas acerca da superlotação da unidade prisional onde a paciente cumpre pena, e que no referido local há poucos profissionais da equipe médica para prestar atendimento aos custodiados.

Aduziu ainda, que a paciente possui um filho de apenas 10 (dez) anos de idade (certidão de nascimento anexa), que ficará sob os cuidados da paciente na ocasião de prisão domiciliar.

Nesse contexto, argumenta que há necessidade de conceder prisão domiciliar e/ou antecipar a progressão de regime, em face do quadro de pandemia que assola o país.

Requeru, liminarmente, seja modificada a decisão da autoridade impetrada a fim de determinar o encaminhamento da paciente para prisão domiciliar, vez que se enquadra no artigo 5º, inciso I, “a” e “b”, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. No mérito requer a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, por ser cabível na espécie recurso específico.

Registro que a matéria objeto da controvérsia atinge a competência do juízo das execuções penais, pois a prisão da paciente já tem natureza de cumprimento de pena, não sendo o habeas corpus via apropriada para a revisão de decisões proferidas na fase de execução penal, a qual está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal, consoante estabelece a Lei de Execução Penal.

Ademais, a decisão ora impugnada informa que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar se deu por ausência de comprovação do alegado, de modo que, o rito célere do habeas corpus determina a existência de prova pré-constituída do violação ao direito pretendido, não admitindo dilação probatória de matéria de fato, não se verificando, in casu, comprovação de que a paciente pertença a grupo de risco e que seu filho menor dependa de sua presença para subsistência.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o STJ e este TJRO:

STJ - “1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)

Nessa linha destaco o seguinte precedente de minha relatoria:

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Destaco que o remédio constitucional tem por finalidade sustar atos ilegais contra a liberdade de locomoção cometidos pelo judiciário. Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801854-12.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 02/04/2020 17:27:13

Polo Ativo: CLAUDIA MENDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A

Polo Passivo: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) e Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019) em favor de CLAUDIA MENDES DA SILVA, preso em flagrante no dia 12.03.2020, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO que em audiência de custódia converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 8426666 - Pág. 31-35).

Em resumo, os impetrantes aduzem que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmam que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada para manter a medida excepcional, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade da paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ela venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Argumentam que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Prosseguem afirmando que a paciente faz jus à prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, III e V do CPP, por ser mãe de menor impúbere de 04 (quatro) anos de idade, além de ter irmão que é portador de deficiência física, sendo que ambos (filho e irmão) necessitam exclusivamente de seu cuidado e que estavam sob seu total cuidado e zelo.

Pontuam ainda a possibilidade de prisão domiciliar ou de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, devido o perigo de contágio ao coronavírus (COVID-19), caso permaneça encarcerada, especialmente, devido a insalubridade do ambiente prisional.

Aduzem que a paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugnham liminarmente, pela revogação da prisão preventiva ou ainda pela aplicação de prisão domiciliar ou substituição por alguma das medidas do art. 319 do CPP. No mérito, requereu a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 8426176 / 8426666)

Examinados, decido.

Inicialmente, entendo que a análise da situação carcerária do preso provisório ou daqueles em fase de execução de pena, acometidos de problemas de saúde, no atual cenário de pandemia por infecção pelo vírus COVID-19 (coronavírus), deve ser submetida inicialmente ao juízo de primeiro grau competente para a adoção das medidas necessárias, caso a caso, conforme orienta a Suprema Corte na decisão proferida na ADPF 347 TPI/DF, bem como a Recomendação n. 62 do CNJ nos seus arts. 4º e 5º conclamando aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal e aos da execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a adoção das medidas ali elencadas.

Nessa linha, dos documentos inclusos que instruem o presente writ, verifico que embora se alegue a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar devido ao risco de infecção pelo COVID-19, não há comprovação de que tenha havido prévio pedido dirigido à autoridade impetrada sobre a possibilidade de revogação da prisão provisória em razão do cenário de pandemia, o que por certo, na esteira da linha de entendimento adotada pelo TJRO, impede o conhecimento dessa matéria, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE DO WRIT, para examinar apenas a alegada a ilegalidade da prisão preventiva da paciente e do suposto constrangimento ilegal causado pela decisão ora impugnada proferida pela autoridade impetrada, inclusive, da prisão domiciliar por ser mãe de filho menor.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejuc2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0801694-84.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 27/03/2020 12:43:25

Polo Ativo: VALDECIR CORDEIRO

Polo Passivo: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ROLIM DE MOURA e outros

Decisão

Vistos.

A Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Valdecir Cordeiro, preso e condenado pelos crimes de estupro de vulnerável e apropriação indébita, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura.

Alega que o paciente cumpre pena em regime semiaberto na unidade semiaberto da Comarca de Rolim de Moura mas integra o grupo de risco por ser acometido de doença crônica e, embora não seja considerado, ainda, idoso, pois tem 56 anos, possui moléstia que o torna mais suscetível à contrair a forma severa do vírus da COVID-19.

Argumenta, ainda, que a Recomendação n. 62/20 do CNJ, a qual prevê o desencarceramento, quando possível, da população prisional para evitar o contágio e eventual morte em razão da pandemia, permite sua transferência para o regime de prisão domiciliar, evitando-se, assim, sua manutenção em um ambiente que poderá sujeitá-lo à contrair uma doença da qual poderá não receber tratamento adequado ou mesmo resultar em sua morte.

É o breve relatório. Decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional

às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida em sede de condenação definitiva, já que proferida em execução penal. Assim, pelo que se evidencia, o recurso cabível em situações análogas é o de agravo, nos termos do art. 197 da LEP, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que os pedidos aqui formulados poderiam ter sido objetos agravo de execução penal, já que cumpre pena em razão de condenação definitiva.

Com essas considerações, considerando que o habeas corpus não serve como sucedâneo recursal, perfazendo-se a ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1101103-54.2004.8.22.0018](#)

Processo de Origem : 0011035-75.2004.8.22.0018

Requerente: Ceci Furbino Neves

Advogado: Amaury Adão de Souza(OAB/RO 279A)

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)

Advogado: Márcio Antônio Pereira(OAB/RO 1615)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Relator:Des. Kiyochi Mori

A Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios informa, à fl. 513, que a demora no pagamento deste precatório decorreu da falta de diligência das partes quanto à apresentação de documentos, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados nas petições de fls. 510/511 e 516/517 (atualização e liberação de eventual crédito).

Frise-se que a obrigação de abrir conta bancária para recebimento do crédito é da parte interessada, e não do juízo do inventário, de modo que não se pode atribuir a este a demora na indicação dos dados bancários.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução nº 303/2019 do CNJ e arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2010009-23.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0092908-51.2004.8.22.0001

Requerente: Carlos Sifontes

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Requerente: Francisco Onofre da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos realizados pela Contadoria da COGESP e acostados às fls. 165/169, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelos credores, Paixão Bianor de Arruda. No mesmo prazo, este deverá indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Não havendo impugnação, cumpra-se com o determinado na parte final do despacho de fls. 136.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000383-33.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0078406-02.2007.8.22.0002

Requerente: Keila da Silva Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Município de Ariquemes

Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)

Procurador: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Apesar de intimado para apresentar a planilha do cálculo de origem, contendo os detalhes do valor da requisição do precatório, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (Sintero) deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 48), impossibilitando-se a antecipação humanitária pleiteada pela filiada Keila da Silva Santos e deferida à fl. 35.

Ressalta-se que já houve dilação do prazo (fl. 46).

Sendo assim, oficie-se a Vara de Origem para que apresente, em 10 (dez) dias, planilha de cálculos contendo valores detalhados da requisição do valor da credora Keila da Silva Santos.

Caso o juízo de origem não se manifeste no prazo, suspendo o pagamento.

Aguarde-se a manifestação dos interessados em arquivo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005343-32.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0001737-07.2014.8.22.0601

Requerente: Maurício Felix Mesquita

Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)

Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Procuradora: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes(OAB/RO 5861)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Considerando a informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 150), intime-se, novamente, o ente devedor para realizar depósito complementar, no valor de R\$ 503,49 (quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Autorizo, desde já, as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005668-07.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7001385-47.2016.8.22.0022

Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)

Considerando o teor da informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP (fl. 119) em conjunto com a petição de fls. 105, não é factível e prudente dar por quitada a obrigação da parte.

Assim, à COGESP para que apure o valor correto do ressarcimento, nos termos do acordo. Deve ser abatido o valor já adimplido pela parte.

Após, intime-se o credor para realizar o depósito do saldo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, resta autorizado, desde já, as providências de praxe para liquidação do feito e o cumprimento do §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Archive-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 86

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: João Evangelista Cavalhieri

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Em análise aos autos, tem-se dois recursos em mandados de segurança julgados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo o primeiro impetrado pelo ente devedor (fls. 55/71) e o segundo pelo credor (fls. 72/84).

Pois bem, no mandado de segurança nº 0800703-16.2017.8.22.0000, o STJ não deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto mantendo a decisão exarada por esta Presidência.

Por sua vez, no mandado de segurança nº 0801459-93.2015.8.22.0000, o STJ não reconheceu o recurso ordinário interposto pelo Ente Devedor e, por consequência, foi mantida a decisão do Tribunal Pleno que concedeu a segurança. Destaca-se que a decisão supra está em consonância com a decisão da Presidência, tendo ocorrido o pagamento da parcela superpreferencial ao credor em abril de 2017 (fl. 51).

Por fim, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.

Archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 108
 Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
 Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
 Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ não deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto mantendo a decisão exarada por esta Presidência.
 Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.
 Por fim, archive-se os autos.
 Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 256
 Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
 Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 Em análise aos autos, o Tribunal de Justiça - TJ não deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto mantendo a decisão exarada por esta Presidência.
 Ademais, as intimações sobre a decisão do TJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.
 Por fim, archive-se os autos.
 Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
 Número do Processo :0005734-50.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 7001792-40.2017.8.22.0015
 Requerente: João Lúcio dos Santos
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)
 Requerente: Lucélia Rodrigues de Oliveira Santos
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)
 Requerido: Município de Nova Mamoré - RO
 Procurador: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
 Relator:Des. Kiyochi Mori
 As partes atenderam a determinação contida no despacho de fl. 51.
 À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências de praxe para a liquidação do feito.
 Após o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, arquivem-se os autos.
 Publique-se.
 Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
 Número do Processo :0006816-19.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 7058230-68.2016.8.22.0001
 Requerente: João Duarte dos Santos
 Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)
 Requerido: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
 A petição de fl. 91 é intempestiva, posto que os autos se encontram quitados, conforme certidão de fl. 83.
 Ademais, as questões suscitadas foram decididas, não cabendo a esta Presidência atuar como consultoria jurídica.
 Arquite-se.
 Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
 Número do Processo :0000553-34.2018.8.22.0000
 Processo de Origem : 7001169-91.2017.8.22.0009
 Requerente: Claudia Bianca Martins dos Reis Gomes
 Advogado: Rouscelino Passos Borges(OAB/RO 1205)
 Requerido: Município de Primavera de Rondônia - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia - RO()
 Considerando o teor da certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 48) em conjunto com o disposto no §1º, art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, autorizo o pagamento do precatório na conta do patrono da credora.
 Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 9
 Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
 Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
 Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
 Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
 Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 JOÃO JOSÉ DOS SANTOS RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
 É a síntese do necessário.
 Decido.
 A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:
 Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte JOÃO JOSÉ DOS SANTOS RAMOS para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 415

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (Sintero) para apresentar os dados bancários do filiado Sebastião de Oliveira Souza, a fim de se possibilitar o depósito do crédito correspondente à antecipação humanitária pleiteada, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do pagamento e consignação do valor correspondente.

Deve ser frisado, na carta de intimação, que, apesar do Sintero ter mencionado, na petição de fl. 33, que a conta poupança, indicada à fl. 34, foi regularizada, continua não admitindo saldo superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 36.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 419

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Vistos.

Rita Alves, Rosângela Gomes dos Santos Pereira, Roseana Souza Brito, Solineide Zanioli Castilho e Vera Lúcia Ribeiro da Silva postularam a antecipação de pagamento deste precatório, a título humanitário, por doenças graves.

Os pedidos de Rita Alves, Rosângela Gomes dos Santos Pereira, Roseana Souza Brito e Vera Lúcia Ribeiro da Silva foram indeferidos. Às fls. 62/64, Rosângela Gomes dos Santos Pereira requer a reconsideração da decisão por meio da qual seu pleito foi indeferido. Juntou os documentos de fls. 69/79.

O Estado de Rondônia opôs-se ao pedido, sob o fundamento de que as moléstias descritas nos laudos apresentados não constam no rol das doenças consideradas graves (inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988).

Intimada para apresentar laudo médico que descreva, expressamente, a patologia, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 87.

Examinados.

Decido.

Da análise minuciosa dos autos, vislumbra-se que, embora tenha deixado o prazo concedido, no despacho de fl. 84, transcorrer in albis, o pedido formulado por Rosângela Gomes dos Santos Pereira merece prosperar.

Da documentação acostada às fls. 69/79 extrai-se que, efetivamente, está acometida de doenças graves, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

No laudo carreado à fl. 69, o Dr. Claudemir Borghi (CRM/RO. n. 1549), médico especializado em Otorrinolaringologia, atestou:

[...] Apesar dos tratamentos realizados, quando realiza esforços vocais (como por exemplo, dar aulas) volta apresentar dor e disfonia, correspondendo a uma moléstia de características profissionais”, e que “deverá ser mantida afastada das atividades de sala de aula, podendo ser readaptada a outras funções que não exijam esforços vocais, além de manter tratamento fonoterápico. [...].

Por seu turno, o Dr. Raimundo Nonato Almeida Júnior (CRM/RO. n. 1972), médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, deixou estampado, no laudo acostado à fl. 70:

[...] Paciente de 42 anos, professora, em acompanhamento ortopédico desde 22/01/2019, com história de dores crônicas na coluna lombar e cervical. RX mostrou Escoliose, Artrose e Osteopenia. Ressonância da coluna lombar mostra Discopatia e Protrusão Discal L5S1. Ressonância da coluna cervical mostra Discopatia, Abaulamentos Discas C2C3, C3C4, C4C5, C5C6. Ressonância do joelho esquerdo mostra Condromalácia Patelar, Tendinite e Degeneração Meniscal Lateral e Medial. [...].

Concluiu que “O serviço em pé contribuiu para o desgaste dos meniscos. Como é professora, enquadra como doença laborativa. CID M 545 M 542 M 232”.

Posto isso, considerando que Rosângela Gomes dos Santos Pereira comprovou sua condição de pessoa portadora de doenças graves, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 37), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Ultimadas as providências, arquite-se o incidente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 105

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco ()

ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não demonstram a gravidade da doença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, bem como apresente laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 139

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Interessado (Parte Ativa): Sergio Calado Luz

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Em face da certidão de fl. 51, que informa o transcurso do prazo concedido in albis, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, arquivando-se o incidente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 201

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de pagamento de precatório, a título humanitário, formulado por Aurino Leite Ribeiro, por ser maior de sessenta anos.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia opôs-se ao pedido, sob o fundamento de que “o credor somente pode ser beneficiado uma vez pela antecipação humanitária prevista no artigo 100, § 2º, da CF em cada precatório, seja por ser idoso, por possuir doença grave ou ser portador de deficiência”.

Examinados.

Decido.

Em consonância com a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entrou em vigor em 01/01/2020, é proibido o recebimento de mais de um pagamento em razão de superpreferência no mesmo precatório:

Resolução n. 303/2019 – CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 6º. É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse sentido, consoante se verifica nas ementas abaixo transcritas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88. INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada

precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente. (AgInt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/2/2018).

2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no RMS: 45592 RO 2014/0117151-9, Relator: Ministro Sérgio Kurina, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME PREFERENCIAL. SUPER PREFERÊNCIA. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/1988, QUE DEVE INCIDIR SOB CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE.

[...]

8. Não é possível que o mesmo credor possa ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado de “super preferência”, por motivos distintos – em razão da idade e de ser portador de doença grave –, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto tal interpretação contraria o dispositivo constitucional.

9. Recurso Ordinário Provido. (STJ – RMS: 59661 RO 2018/0336373-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 19/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).

Ainda, nesse sentido, tem-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no RMS 60.578/RO, 03/02/2019, cuja parte dispositiva ficou com o seguinte teor: “Ante exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário para declarar a impossibilidade de reconhecimento do direito de preferência do § 2º do art. 100 da CF/1988 mais de uma vez, em um mesmo precatório. Publique-se. Intimem-se”.

Desse contexto, extrai-se a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

In casu, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl 16, que o requerente já recebeu, no incidente n. 100, por doença grave, a quantia de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento, com fulcro no § 6º do art. 9º da resolução citada.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Por fim, tendo transcorrido, in albis, o prazo para os interessados se manifestarem quanto às cessões de crédito noticiadas no processo principal, archive-se este incidente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 481

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori

EDSON SANTANA DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o requerente está, efetivamente, acometido de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Posto isso, considerando que o credor EDSON SANTANA DE OLIVEIRA comprovou ser portador de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 25), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 174

Número do Processo :000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

SIMARA HOFFMANN DE VARGAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que o laudo médico não comprovou a natureza gravosa das enfermidades.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, vislumbra-se que a requerente está, efetivamente, acometida de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Posto isso, considerando que a credora comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 18), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 392

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 JOÃO NETO PEREIRA DA SILVA postulou reconsideração da antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que o laudo médico não comprovou a natureza gravosa das enfermidades, bem como não encontra amparo legal. É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte JOÃO NETO PEREIRA DA SILVA para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, bem como apresente laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 492

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori

MARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA CESTARO, MARILZA BARBOSA VITORIA, MARISETE DAMACENO, NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI, RITA VITTORAZZI FERREIRA, ROMILDO GONÇALVES DAS CANDEIAS, ROSANE RUELA, SONIA MARIA MELONI DE ARAUJO e VALDECIRA LEONES DA SILVA SOUZA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos de MARISETE DAMACENO e VALDECIRA LEONES DA SILVA SOUZA. Todavia, se posicionou contrário aos demais pleitos, ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se as partes MARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA, MARILZA BARBOSA VITORIA, NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI (moléstia relatada no laudo de fl. 33), RITA VITTORAZZI FERREIRA, ROSANE RUELA para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficaram afastadas de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido. NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI, ainda, deve ser intimada para, querendo, apresentar laudo médico atualizado para a doença relatada à fl. 32.

No que tange aos pedidos de MARIA TEREZINHA CESTARO, ROMILDO GONÇALVES DAS CANDEIAS os laudos médicos apresentados (fl. 14, 53) não se amoldam ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Por fim, da análise dos autos, vislumbra-se que MARISETE DAMACENO, SONIA MARIA MELONI DE ARAUJO e VALDECIRA LEONES DA SILVA SOUZA estão, efetivamente, acometidos de doenças graves, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Posto isso, considerando que os credores MARISETE DAMACENO, SONIA MARIA MELONI DE ARAUJO e VALDECIRA LEONES DA SILVA SOUZA comprovaram serem portadores de doenças graves, bem como não receberam créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 76), defiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 495

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori

ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO BENEDITO MENDES, EDILSON ORTIZ, EDILZE DA FONSECA SILVA, EDSON DE OLIVEIRA, ELISETE TEREZINHA MOSCHETTA, ISABEL RODRIGUES SANCHEZ CESCO, JANILCE ZARCO DE OLIVEIRA, LINDIOMAR TIMOTEO MARTINS e MARA SILVIA DE MELO KATO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instando a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos de ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, EDSON DE OLIVEIRA, MARA SILVIA DE MELO KATO, ANTONIO BENEDITO MENDES e LINDIOMAR TIMOTEO MARTINS. Todavia, se posicionou contrário aos demais pleitos, ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 22 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental,

esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se as partes ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, EDILSON ORTIZ, EDILZE DA FONSECA SILVA, ELISETE TEREZINHA MOSCHETTA, ISABEL RODRIGUES SANCHEZ CESCO para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficaram afastadas de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido. ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ainda, deve ser intimada para apresentar laudo médico legível para a doença relatada à fl. 06, prazo supra.

No que tange ao pedido de JANILCE ZARCO DE OLIVEIRA o laudo médico apresentado (fl. 70) não se amolda ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Por fim, da análise dos autos, vislumbra-se que ANTONIO BENEDITO MENDES, LINDIOMAR TIMOTEO MARTINS e MARA SILVIA DE MELO KATO estão, efetivamente, acometidos de doenças graves, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988. EDSON DE OLIVEIRA, por sua vez, é pessoa com deficiência, nos termos do inciso III, art. 11 da Resolução supra c/c Lei nº 13.146/2015.

Posto isso, considerando que os credores ANTONIO BENEDITO MENDES, LINDIOMAR TIMOTEO MARTINS e MARA SILVIA DE MELO KATO comprovaram serem portadores de doenças graves e EDSON DE OLIVEIRA demonstrou ser pessoa com deficiência, bem como não receberam créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 89), defiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 498

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori

MARIA ALBERNISIA LEITE ESTEVES, MARIA AMELIA MOREIRA LIMA, MARIA AUXILIADORA TENÓRIO DE SOUZA, MARICELIA DO LAGO MOREIRA PEREIRA, ROSANA CRISTINA DA SILVA,

SIMONE APARECIDA NAVARRO DA CRUZ e SIRILENE FACCHIN MILAN postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos de MARIA ALBERNÍZIA LEITE ESTEVES, ROSANA CRISTINA DA SILVA, SIMONE APARECIDA NAVARRO DA CRUZ e SIRILENE FACCHIN MILAN. Todavia, se posicionou contrário aos demais pleitos, ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se as partes MARIA AMELIA MOREIRA LIMA, MARIA AUXILIADORA TENÓRIO DE SOUZA, MARICELIA DO LAGO MOREIRA PEREIRA para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficaram afastadas de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido. MARICELIA DO LAGO MOREIRA PEREIRA, ainda, deve apresentar laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Por fim, da análise dos autos, vislumbra-se que MARIA ALBERNÍZIA LEITE ESTEVES, ROSANA CRISTINA DA SILVA, SIMONE APARECIDA NAVARRO DA CRUZ e SIRILENE FACCHIN MILAN estão, efetivamente, acometidos de doenças graves, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Posto isso, considerando que os credores MARIA ALBERNÍZIA LEITE ESTEVES, ROSANA CRISTINA DA SILVA, SIMONE APARECIDA NAVARRO DA CRUZ e SIRILENE FACCHIN MILAN comprovaram serem portadores de doenças graves, bem como não receberam créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 59), defiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 499

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori

MIRLANDA MORAES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo médico não se amoldam ao rol das doenças graves contidas na Lei nº 7.713/1988.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente apresentou dois laudos médicos, sendo que o primeiro (fl. 05) se encontra parcialmente ilegível, ao passo que o segundo está desatualizado (25 de fevereiro de 2013).

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte MIRLANDA MORAES para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, bem como apresente laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 196

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

MARIA JESUS DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que o laudo médico não comprovou a natureza gravosa das enfermidades.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, vislumbra-se que a requerente está, efetivamente, acometida de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Posto isso, considerando que a credora comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 09), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 210

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

ANITA APARECIDA BUTKUS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que o laudo médico não comprovou a natureza gravosa das enfermidades.

É a síntese do necessário.

Decido.

O laudo médico apresentado pela parte credora (fl. 03) não se amolda ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 211

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator: Des. Kiyochi Mori

LUCIVALDO PORTELA BATISTA e NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido de NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS. Todavia, se posicionou contrário ao pleito de LUCIVALDO PORTELA BATISTA, argumento de que o laudo médico não comprovou a natureza gravosa das enfermidades.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores

de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte LUCIVALDO PORTELA BATISTA para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido.

Por fim, vislumbra-se que o requerente NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS está, efetivamente, acometido de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Posto isso, considerando que a credora comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 45), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 509

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Vistos.

Valdirene Neumam postulou antecipação do pagamento deste precatório, por doença grave.

O Estado de Rondônia opôs-se aos pleitos, sob o fundamento de que a moléstia descrita no laudo apresentado não consta no rol das doenças consideradas graves (inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988).

Examinados.

Decido.

Da análise minuciosa da documentação carreada, vislumbra-se que a credora, efetivamente, não logrou êxito em demonstrar que é portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

O laudo médico acostado à fl. 05 atesta que apresenta perda auditiva de grau leve, e não enfermidade.

Não há, portanto, elementos aptos a embasar o argumento de que Valdirene Neumam está acometida de doença grave.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se a quitação do precatório.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 212

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Silvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Kiyochi Mori

GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que o laudo médico não comprovou a natureza gravosa das enfermidades.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 91

Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

AGENOR CALDEIRA DE SOUZA, FRANCISCO WESLEY NASARENO MELO TORRES e IZAIAS DA VEIGA PESSOA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se as partes AGENOR CALDEIRA DE SOUZA, FRANCISCO WESLEY NASARENO MELO TORRES e IZAIAS DA VEIGA PESSOA para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficaram afastadas de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido. AGENOR CALDEIRA DE SOUZA, também deve ser intimado para apresentar laudo médico atualizado, vez que o que se encontra acostado nos autos é datado de agosto de 2019.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 223

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Kiyochi Mori

AGENOR CALDEIRA DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte AGENOR CALDEIRA DE SOUZA para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, bem como laudo médico atualizado, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 411

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Kiyochi Mori

ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 213

Número do Processo :000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

ALCILENE LIMA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que o laudo comprovou que a requerente fez tratamento, teve evolução favorável, recebendo alta, por cura, deixando de apresentar a doença na sua forma ativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

O laudo médico apresentado pela parte credora (fls. 03/03-verso) não se amolda ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, posto que a hipótese legal é para a doença ativa, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 215

Número do Processo :000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Kiyochi Mori

NILVA DURAN SIDON LUCINO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

O laudo médico apresentado pela parte credora (fl. 06) não se amolda ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 216

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Kiyochi Mori

RONALDO SOARES NUNES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que não comprovou a gravidade das moléstias informadas no laudo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente apresentou dois laudos médicos.

O primeiro (fl. 04), datado de 17 de dezembro de 2019, indica que a doença "pode estar relacionada a função trabalhista exercida pelo paciente". Por sua vez, o segundo laudo (fl. 05), datado de 01 de outubro de 2019, informa que a moléstia é "decorrente de atividade como funcionário público trabalhando no setor administrativo há 30 (trinta) anos."

Em simples análise, os laudos se contrapõem, vez que um sugere possível relação da doença com o labor, ao passo que o outro afirma que advém da atividade desenvolvida.

Sendo assim, não é prudente deferir o pleito neste momento.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte RONALDO SOARES NUNES para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, bem como apresente laudo médico atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 217

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

MARIA OZANEIDE SERAFIM ALVES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo médico não se amoldam ao rol das doenças graves contidas na Lei nº 7.713/1988.

É a síntese do necessário.

Decido.

O laudo médico apresentado pela parte credora (fls. 03) não se amolda ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 93

Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
 Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
 Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
 Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
 Relator:Des. Kiyochi Mori
 GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo médico não se amoldam ao rol das doenças graves contidas na Lei nº 7.713/1988.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o requerente está, efetivamente, acometido de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça **c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.**

Posto isso, considerando que o credor comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 10), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 218

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Kiyochi Mori

DALILA EFFGEN ALMEIDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo médico não demonstram a gravidade da doença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte DALILA EFFGEN ALMEIDA para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 221

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Kiyochi Mori

ROSEVETI ALVES MIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não demonstram a gravidade da doença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte ROSEVETI ALVES MIRA para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 519

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori

ANA RUFINA DE BRITO, APARECIDA FRERES COQUEIRO, DANIELA RODRIGUES MARTINS SILVA, EDINALVA APARECIDA FELIPE, EVA TEREZINHA RODRIGUES CHAMA, ELVIO FELLINI, GIZELDA FELBERG, IDONIAS TEIXEIRA, IZOLANIA LEITE OLIVEIRA e JOELITA ROGERIO DE CARVALHO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos de ANA RUFINA DE BRITO e DANIELA RODRIGUES MARTINS SILVA, ELVIO FELLINI. Todavia, se posicionou contrário aos demais pleitos, ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se as partes APARECIDA FRERES COQUEIRO, EDINALVA APARECIDA FELIPE e JOELITA ROGERIO DE CARVALHO para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficaram afastadas de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido.

No que tange aos pedidos de GIZELDA FELBERG, IDONIAS TEIXEIRA e IZOLANIA LEITE OLIVEIRA os laudos médicos apresentados (fl. 49, 58, 65-66) não se amoldam ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Por fim, da análise dos autos, vislumbra-se que ANA RUFINA DE BRITO, DANIELA RODRIGUES MARTINS SILVA, EVA TEREZINHA RODRIGUES CHAMA e ELVIO FELLINI estão, efetivamente, acometidos de doenças graves, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Posto isso, considerando que os credores ANA RUFINA DE BRITO, DANIELA RODRIGUES MARTINS SILVA, EVA TEREZINHA RODRIGUES CHAMA, ELVIO FELLINI comprovaram serem portadores de doenças graves, bem como não receberam créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 76), defiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 520

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori

JOSE INACIO DE SOUZA, JOVENIR DIAS REIS, MARIA LUZENIRA CARDOSO DE ALMEIDA, MARIA SOLANGE DA SILVA FERNANDES ANDREATA, MARILENE RODRIGUES DE SOUZA MUNIZ e ROSILEI SALETE SAVEGNAGO KOLL postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se as partes JOVENIR DIAS REIS, MARIA LUZENIRA CARDOSO DE ALMEIDA, MARIA SOLANGE DA SILVA FERNANDES ANDREATA e MARILENE RODRIGUES DE SOUZA MUNIZ para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo que ficaram afastadas de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido.

No que tange ao pedido de ROSILEI SALETE SAVEGNAGO, o laudo médico apresentado (fl. 51) não se amolda ao inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Por fim, da análise dos autos, vislumbra-se que JOSE INACIO DE SOUZA está, efetivamente, acometido de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Posto isso, considerando que o credor JOSE INACIO DE SOUZA comprovou ser portador de doença grave, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 56), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001131-26.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0005777-16.2019.8.22.0000

Paciente: Alexsandro Aparecido Zarelli

Impetrante(Advogado): Cristovam Dionisio de Barros(OAB/MG 130440)

Impetrante(Advogado): José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Impetrante(Advogado): Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Impetrante(Advogado): Arnaldo Esteves Lima(OAB/MG 20569)

Impetrado: Relator dos autos 0005777-16.2019.8.22.0000

Impetrado: Relator Substituto dos autos 0005777-16.2019.8.22.0000

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Cristovam Dionísio de Barros e em favor do Paciente Alexsandro Aparecido Zarelli, acusado pela suposta prática de crimes de corrupção e organização criminosa, apontando como autoridades coatoras os Desembargadores Sansão Saldanha e Hiram Souza Marques.

Da leitura do processado, esta Corte, em processos de sua competência originária, por decisão monocrática do Relator Desembargador Hiram Souza Marques, decretou, em 20/12/2019, a prisão preventiva do Paciente em três feitos distintos (n.ºs 0005264-48.2019.8.22.0000, 0005265-33.2019.8.22.0000 e 0005266-18.2019.8.22.0000).

Posteriormente, nos Autos de n.º 0005777-16.2019.8.22.0000 foi indeferido pleito de revogação das custódias físicas determinadas, no que houve pedido de reconsideração, consignando o Desembargador-relator que tal pedido seria analisado tão logo o Paciente se apresentasse para o cumprimento do mandado de prisão.

Neste mandamus, em síntese, argumentou que não se poderia presumir que posto em liberdade o Paciente daria continuidade as supostas atividades ilícitas, assim como o eventual risco de reiteração delitiva poderia ser afastado mediante a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, asseverou que a duração da cautelar seria excessiva, sem que houvesse previsão de oferecimento da denúncia.

Salientou, outrossim, quanto à presença do *fumus commissi delicti*, que as decisões se limitaram a indicar o art. 312 do CPP, mas sem explicar sua relação com os fatos em questão, não explicitando o motivo concreto de sua incidência com o caso.

Por conseguinte, sobre a presença do periculum libertatis, afirmou não haver mais risco às investigações, tendo em vista que já teria sido finalizada a apreensão de documentos.

Com esses e outros argumentos, pugnou pela concessão de medida liminar para revogar a medida cautelar de prisão preventiva imposta e, em caráter subsidiário, a sua substituição por outra medida mais adequada. No mérito, pela concessão da ordem (fls. 2-44).

Instada para manifestação, a douta Procuradoria-geral de Justiça, por meio de Parecer da lavra do Procurador-geral de Justiça Aluildo de Oliveira Leite, oficiou pelo não conhecimento do habeas corpus e, acaso conhecido e no mérito, pela denegação da ordem (fls. 876-82).

É o relatório.

Decido.

In initio e como já colocado no despacho de fls. 873-4, este pedido de habeas corpus é manifestamente impróprio.

Isso porque não consta entre as atribuições do Tribunal Pleno, à luz do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento e julgamento de habeas corpus dessa espécie.

Além disso, a medida cautelar foi determinada por Desembargador componente do Órgão Pleno, sendo impossibilitado a este julgador proferir outra decisão simplesmente revogando decisão de seu Par.

Acaso discordante da posição do e. Relator (Des. Hiram Souza Marques), competir-lhe-ia reclamar a remessa da questão ao Colegiado, e não impetrar este writ.

Vejamos a disposição do RITJRO:

Art. 351. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, quando urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal, podendo deferir liminarmente a medida.

§ 1º A critério do relator, o pedido de liminar poderá ser levado à apreciação do órgão competente para o julgamento da ação principal. (destacado).

§ 2º O pedido assecuratório será processado segundo as normas processuais civis ou penais, conforme o caso.

Ademais disso, o próprio Regimento prevê a interposição de recurso de agravo interno em face de decisões monocráticas proferidas pelos relatores, vide artigos 380 e 381.

Assim sendo, o inconformismo com a decisão proferida pelo Relator dos Autos de n.ºs 0005264-48.2019.8.22.0000, 0005265-33.2019.8.22.0000 e 0005266-18.2019.8.22.0000 deve ser combatida por meio adequado, tendo em vista a completa ausência de previsão legal de impetração desta ação autônoma de impugnação.

Não bastasse o acima – e que já comportaria o indeferimento da petição inicial de habeas corpus –, a douta Procuradoria-geral de Justiça trouxe importante observação. Transcrevo-a:

Vale esclarecer que no Habeas Corpus nº 565.934/RO, impetrado em favor do ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI no Superior Tribuna de Justiça, o Ministro Relator, apesar de observar que o remédio constitucional foi utilizado como substituto de recurso próprio, admitiu o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Assim, o pedido liminar de revogação da prisão preventiva foi indeferido, porém, determinou-se o regular andamento do feito, intimando-se a autoridade coatora para prestar informações e o Ministério Público Federal para apresentar parecer, de acordo com o acompanhamento processual dos autos.

Desse modo, a ausência de decisão colegiada do Tribunal de Justiça de Rondônia, sobre a legalidade do decreto de prisão preventiva de ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI na “Operação Feldberg”, não impediu a admissão do habeas corpus no STJ, no qual há, inclusive, pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a liminar, protocolizado no dia 17/03/2020, ainda não analisado pelo Ministro Relator, conforme disponível na página de acompanhamento processual do STJ: [...]

Sendo assim, considerando que o mérito da prisão preventiva será analisado pelo Tribunal Superior após a juntada das informações e do parecer ministerial, pe dispensável, neste momento, a reanálise do mérito da prisão cautelar pelo Colegiado do TJRO, mormente porque o presente HC não é cabível e o paciente sequer está preso, mas sim foragido da justiça. (excerto de fls. 878-9, destaque no original).

Em consulta realizada nesta data (3/4/2020), verifiquei no sítio eletrônico da Corte Cidadã que o Ministro Relator indeferiu pedido de reconsideração, aguardando-se manifestação do Ministério Público Federal.

Ao que vislumbro, portanto, o Impetrante causa verdadeiro tumulto processual, pois busca em duas instâncias (ordinária e especial) a revisão de decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, o que é espantoso.

Temos:

(i) Autos de n.º 0005264-48.2019.8.22.0000, 0005265-33.2019.8.22.0000 e 0005266-18.2019.8.22.0000 – processos que deram origem ao decreto prisional cautelar e onde deveriam ser buscadas as medidas judiciais para ver afastada a custódia;

(ii) Autos de Habeas Corpus n.º 0001131-26.2020.8.22.0000 – este processado em que busca revogação do decreto de prisão – decisão a ser proferida por Desembargador e em revisão de seu próprio Par.

(iii) Autos de Habeas Corpus n.º 565.934/RO (2020/0062134-9), em trâmite no STJ, onde se busca a mesma revogação do decreto de prisão – decisão a ser proferida por Ministro e em revisão de decisão monocrática de Desembargador de Tribunal de Justiça.

Ora, o Impetrante simplesmente impetrou habeas corpus simultâneos a este relator e ao STJ, buscando qualquer decisão que lhe favoreça. O procedimento se mostrou absolutamente incorreto e beira, inclusive, a má-fé processual.

Valendo-me, mais uma vez, das precisas palavras do Parquet, destaco:

[...] No ponto, é bom lembrar que o paciente já perdeu o prazo para a interposição de eventual recurso de agravo interno em face das decisões ora combatidas. Logo, a única alternativa processual, no caso concreto, é aguardar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 565.934/RO.

No entanto, a defesa do investigado ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI, mais uma vez, utiliza de meio processual indevido para tentar revogar a prisão preventiva, tumultuando o regular andamento do feito, pois apresenta pedidos simultâneos para a análise do mérito da prisão, tanto no Tribunal de Justiça local quanto no Tribunal Superior.

Dessa forma, o paciente ganha tempo para não cumprir a medida cautelar ordenada pelo Des. Hiram Souza Marques, haja vista que ele está solto ilegalmente desde o dia 13/12/2019 e até hoje não se apresentou às autoridades. Além disso, não manejou recurso próprio e tempestivo para rever as decisões atacadas neste Egrégio Tribunal. (excerto de fls. 879-80, destaque no original).

Em suma, o pedido é absorto de fundamentação legal, de sorte que o indeferimento da inicial é a única medida a ser imposta ao caso. Em face do exposto, indefiro a inicial de habeas corpus, pela inadequação da via eleita.

Desta decisão, dê-se ciência ao e. Relator dos autos referenciados (n.ºs 0005264-48.2019.8.22.0000, 0005265-33.2019.8.22.0000 e 0005266-18.2019.8.22.0000, encaminhando-lhe cópia desta.

Sem prejuízo, com urgência, remeta-se cópias do Parecer de fls. 876-82 e desta decisão ao e. Ministro Relator do HC n.º 565.934/RO para subsidiá-lo com informações.

Intime-se, publicando-se.

Após, archive-se, com posterior baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de abril de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 0006960-89.2014.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0006960-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Intellectus Cursos e Treinamentos Ltda ME
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
 Apelado: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Revisor: Desembargador Eurico Montenegro
 Diante da petição de fls. 410/413, encaminhe-se ao NUPEMEC para apreciação do pedido de nova audiência.
 Porto Velho, 01 de abril de 2020.
 Desembargador Oudivanil de Marins
 Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Gabinete do Des. Gilberto Barbosa
 Inquérito Policial nº 0000312-89.2020.8.22.0000
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público
 Procurador-Geral de Justiça
 Interessados (Parte Passiva): Jean Carlos Scheffer Oliveira e outros.
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Vistos etc.
 Cuida-se de investigação criminal que tem por objetivo apurar no seio da Assembleia Legislativa, esquema criminoso para suposta prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e peculato desvio (rachadinha, art. 312 do Código Penal).
 Concluídas as investigações, o Ministério Público postulou a redistribuição do feito e, em sequência, que o processo fosse encaminhado ao Ministério Público para oferta de denúncia (fls. 1.041/1.042).
 A este Gabinete o feito foi encaminhado em razão da dependência com o processo nº 0000308-52.2020.8.22.0000, fls. 1.075/1.076.
 Pois bem.
 Como requerido, que seja o feito encaminhado ao Ministério Público.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 02 de abril de 2020.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Apelação
 Número do Processo :0000338-12.2019.8.22.0004
 Processo de Origem : 0000338-12.2019.8.22.0004
 Apelante: Cleyton de Lima Dias
 Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves(OAB/RO 1025)
 Advogado: Josielson Pires Garcia(OAB/RO 6359)

Apelante: Afonso Lucio Diniz
 Advogada: Emileny Pereira da Silva(OAB/DF 58367)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz
 Vistos.
 Intime-se o Apelante Clayton de Lima Dias, para que se manifeste quanto ao teor da Certidão de fls. 453, no prazo de 10 (dez) dias.
 Em caso de não constituir um novo patrono, dentro do prazo legal, os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Porto Velho – RO, 02 de abril de 2020.
 Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Criminal
 Ata de Julgamento
 Sessão 445

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 18 dias do mês de março de 2020. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Também esteve presente o acadêmico Celso Matheus Bonamigo de Oliveira do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a 445ª sessão às 8h30, saudando os eminentes Pares, o Procurador de Justiça, Advogados, bem como os servidores e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0000853-25.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00114304820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Raiane Araújo Anhes
 Impetrante(Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2020
 O advogado Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos sustentou oralmente em favor da paciente.
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000811-73.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00126629520198220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Paciente: Josue Ribeiro de Oliveira
 Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/02/2020
O advogado José Maria de Souza Rodrigues sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011656-53.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116565320198220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Carlos Daniel de Souza dos Santos
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelante: Lucas Melo de Souza
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário (OAB/RO 7534)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0005245-42.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10006614120178220013 Cerejeiras/2^a Vara
Apelante: Ismael Jose da Silva
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Advogado: Paulo Sérgio Galtério (OAB/SP 134685)
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Advogado Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 20/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: O PEDIDO FEITO EM TRIBUNA PELO ADVOGADO PARA SOLTURA DO APELANTE, FOI INDEFERIDO À UNANIMIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0006066-95.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060669520198220501 Porto Velho/3^a Vara Criminal
Apte/Ação: Rubens Pereira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0002290-17.2019.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00022901720198220007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Elifran Medeiros Costa
Advogado: Bruno de Oliveira (OAB/RO 10408)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)
Recorrido: Humberto Alexandre Silva
Advogado: Bruno de Oliveira (OAB/RO 10408)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001047-17.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00010471720198220014 Vilhena/2^a Vara Criminal
Apelante: Alexsandro Rodrigues
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelante: Valério Luiz Rech
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000556-18.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000082420208220022 São Miguel do Guaporé/1^a Vara Criminal
Paciente: Marcos Willian Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/02/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000785-75.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011759420208220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jaqueline Carolaine da Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000547-56.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00123944120198220501 Porto Velho/1^a Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Alexsandro Segobia Mourão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 05/02/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000493-90.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000014720208220017 Alta Floresta do Oeste/1^a Vara Criminal
Paciente: Adilson Yamami Ortiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Ilson Duarte Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/02/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000917-35.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008755420198220021 Buritis/1^a Vara
Paciente: Cleiton Henrique de Souza
Impetrante(Advogado): Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000477-39.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001060732020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Marcos da Silva Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000340-57.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00140815320198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: João Paulo Ferreira Gabriel
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Impetrante(Advogado): Rennan Alberto Vlácio do Couto (OAB/RO 10143)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 27/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000421-06.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002521320208220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: Jefferson Mota dos Santos
Impetrante(Advogado): Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Impetrante(Advogado): Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Impetrante(Advogado): Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000191-61.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00131516920188220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ezequiel Nascimento Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 21/02/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000435-10.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00004351020188220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Silas Gomes de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Carlos Francisco da Silva Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002252-45.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00022524520188220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Alex Sandro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008468-52.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084685220198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Bruno Machado Silva
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)
Advogado: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/12/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000177-51.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 00001775120198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Carlos de Paula Iglesias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000635-30.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006353020128220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Caelson Cardoso dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000463-26.2019.8.22.0021 Apelação
Origem: 00004632620198220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Thiago Silva Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maurício Assis de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7014597-93.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 70145979320198220002 Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: C. B. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 21/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011826-25.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118262520198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Alessandra Nobre de Assis
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/11/2019
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000543-29.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00005432920198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Whalington Wilcar de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000278-85.2019.8.22.0021 Apelação
Origem: 00002788520198220021 Buritit/1ª Vara
Apelante: Fernando de Melo Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/02/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006558-92.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00065589220168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Miranda dos Santos
Advogada: Ana Lucia Gonçalves de Araujo (OAB/GO 37282)
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/GO 31534)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0017476-87.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00174768720188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Cleber Roberto Angelo de Paula
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 21/10/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003524-49.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00035244920198220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Correia Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcelo da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000227-11.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00002271120188220021 Buritit/1ª Vara
Apelante: José Costa Neto
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009828-27.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098282720168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fábio Garcia de Araujo
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Weliton Santos Jacó
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000752-28.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10007522820178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Edivandro Fernandes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000992-85.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00009928520188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Mauricio Almeida da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003994-86.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00032054420168220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: José Alves dos Santos Júnior
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Apelante: Cicera Lemos Rocha
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 11/09/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000335-09.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003350920198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilson Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015796-67.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157966720188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Helenildo Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1005719-49.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10057194920178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Yzeth Vasques Luciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000948-90.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00009489020188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogerio Domingos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000452-24.2019.8.22.0012 Apelação
Origem: 00004522420198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliseu Ferreira da Luz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000090-24.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00036278620158220005 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Agravante: Paulo Geovani Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 10/01/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000889-05.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00008890520188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidney Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001589-93.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 00015899320148220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Adebaldo da Silva Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005021-07.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00017655020198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Advogado: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM SEGURANÇA NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003224-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00032242420188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: André Luiz de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000035-95.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00000359520198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Pereira da Silva
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005019-37.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00017602820198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Advogado: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM SEGURANÇA NÃO CONHECIDA E, CONSEQUENTEMENTE, INDEFERIDA A INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001677-25.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00016772520188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo da Silva Bianco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000085-88.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00000858820198220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Jerry Algarafes Sosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000197-68.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011000620168220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcel Neris Paes
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 16/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005162-12.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00051621220188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Moises Aparecido dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 27/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000418-62.2018.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004186220188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Adriano Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000622-95.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009124320168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Jheimeson Tiali Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 11/02/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0117498-06.2006.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 01174980620068220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Jailson Correa do Nascimento
Advogado: Robson Medeiros (OAB/MT6395-B)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000541-38.2019.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005413820198220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Sandro Mendes de Barros
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001702-61.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10017026120178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Embargante: Divino Cardoso Campos Junior
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interpostos em 20/02/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005160-56.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008106220168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Tiago Luiz Silva Maia
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/11/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000605-59.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20001501720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Cláudio Silva de Souza
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002261-85.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 00016183420188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Salomão da Silveira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 29/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003139-38.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00031393820188220002 Ariquemes/3^a Vara Criminal
Embargante: Victor Hugo Ferreira Langer
Advogado: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)
Advogado: Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 19/11/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000647-96.2016.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00006479620168220017 Alta Floresta do Oeste/1^a Vara Criminal
Embargante: Karem Natany Toledo Bueno
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Advogada: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Embargante: Manoel Rumão de Paula Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cristiane do Carmo Costa
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 20/11/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Ficou deliberado em sessão que, por medida temporária e emergencial na prevenção ao contágio pelo COVID-19, a suspensão de sustentação oral presencial, nesta 2^a Câmara Criminal, até o dia 19 de abril 2020, entretanto, poderá ser realizada por meio de videoconferência. O Excelentíssimo Desembargador-Presidente, Miguel Monico Neto determinou que fosse disponibilizada uma comunicação aos Advogados/Defensoria Pública e partes interessadas informando-os acerca da referida decisão. Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h34.

Porto Velho, 18 de março de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2^a Câmara Criminal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2^a Câmara Criminal
Ata de Julgamento

Sessão 446 realizada por videoconferência

Ata da primeira sessão por videoconferência realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 25 dias do mês de março de 2020. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Bel^a. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente às 8h30 declarou aberta a 446^a sessão, saudando os seus pares: “eminente Desembargadora Marialva, o eminente Desembargador José Jorge; o eminente Procurador de Justiça Ildemar Kussler e, os queridos servidores, bom dia. Não teremos sustentação oral hoje, pois a sessão está sendo de forma virtual, tendo em vista a Resolução n. 313/2020 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça e, também o Ato Conjunto n. 006/2020 do nosso Tribunal, entre o Presidente e a Corregedoria-Geral de Justiça, os quais determinam as atividades tão somente para os casos urgentes; desta forma, a pauta de hoje será unicamente para os réus presos, como forma de evitar a propagação do corona vírus e da doença COVID-19”. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os demais processos de réus presos constantes da pauta.

O Procurador de Justiça, ao iniciar sua manifestação no Habeas Corpus n. 0000991-89.2020.8.22.0000, assim se manifestou: “bom dia a todos. Quero deixar aqui registrada a minha saudação aos senhores Desembargadores e aos servidores que estão tendo a honra de inaugurar um feito histórico no Tribunal de Justiça de Rondônia - sessão por videoconferência”.

O Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz ao iniciar seu voto nos autos do Habeas Corpus n. 0000991-89.2020.8.22.0000, assim se manifestou: “bom dia a todos. Antes desse voto eu quero parabenizar o Desembargador Miguel Monico por essa inovação e, parabenizar também o Tribunal de Justiça por nos permitir essa possibilidade de, de casa, trabalharmos e darmos a nossa prestação jurisdicional de forma célere, de forma eficaz, sem nos expormos e sem expormos a comunidade de uma forma geral. Parabéns mais uma vez ao Tribunal e Parabéns a Vossa Excelência Desembargador Miguel Monico Neto”.

A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno quando do julgamento do Habeas Corpus n. 0000989-22.2020.8.22.0000 também registrou o seguinte: “primeiro quero consignar as mesmas palavras iniciais do Desembargador José Jorge, parabenizando a todos”.

0000991-89.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000831720208220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Paciente: Jeferson da Silva Monteiro Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000989-22.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004495620208220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Paciente: Fabricio Agostini Bento
Impetrante(Advogado): Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001017-87.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006212920198220006 Presidente Médici/1^a Vara Criminal
Paciente: Araildes Figueiredo Sobrinho
Impetrante(Advogado): Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000987-52.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006367320208220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: Ademir Ferreira dos Santos
Impetrante(Advogado): Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000936-41.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005384620208220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Paciente: Jaysson Christian da Silva Souza
Impetrante(Advogado): Nélío Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000807-36.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020368020208220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: F. S. de S.
Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 21/02/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000716-43.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004588220208220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Lucas de Sousa
Impetrante(Advogado): Luciano Duarte Barroso (OAB/RO 9953)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000715-58.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001506420208220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Michelle Lucena Oliveira
Impetrante(Advogado): Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Impetrante(Advogado): Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000550-11.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00123944120198220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Sirleudo Oliveira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 05/02/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000089-39.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00104409120188220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Eudes das Chagas Franco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interposto em 03/02/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001322-90.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013229020198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabrício Félix Costa Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007527-05.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075270520198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Rodrigo Santana do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/11/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008205-20.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00082052020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Diego Amaral dos Santos
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelante: Osvaldo Mendonça de Oliveira
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001090-15.2018.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00010901520188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Jeanisson Siqueira de Paula
Advogado: José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 18/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001685-86.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00016858620198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Edivaldo Pereira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000367-05.2019.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003670520198220023 São Francisco do Guaporé/1ª
Vara Criminal
Recorrente: Jean Célio de Oliveira Lotério
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009284-34.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00092843420198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos
de Tóxicos
Apelante: André Andrade da Silva
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA.
VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES
DALDEGAN BUENO QUE NEGAVA PROVIMENTO.

0005623-95.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016900820198220003 Jarú/1ª Vara Criminal
Agravante: João Claudino Pessoa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA
RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001053-32.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008852420208220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: João Batista de Oliveira
Impetrante(Advogado): Weverton Jefferson Teixeira Heringer
(OAB/RO 2514)
Paciente: Jardel Marques de Oliveira
Impetrante(Advogado): Weverton Jefferson Teixeira Heringer
(OAB/RO 2514)
Advogado: Márcio André Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Paciente: Adriano Aparecido Leite
Impetrante(Advogado): Weverton Jefferson Teixeira Heringer
(OAB/RO 2514)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Ariquemes - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/03/2020
Registro que os advogados abaixo peticionaram (via e-mail:
dejucr2@tjro.jus.br), solicitando a sustentação oral por meio de
videoconferência, sendo deferido pelo Presidente da Câmara.
Após, foram efetuados os ajustes técnicos pelos servidores para
a efetivação das sustentações. O advogado Weverton Jefferson
Teixeira Heringer sustentou oralmente por em favor dos pacientes
João Batista de Oliveira e Adriano Aparecido Leite; e o advogado
Márcio André Amorim Gomes também sustentou oralmente, em
favor do paciente Jardel Marques de Oliveira.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA DENEGANDO
A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE
RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO
NETO AGUARDA.

0011866-41.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118664120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos
de Tóxicos
Apelante: José Francisco Amaral Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000351-14.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00003511420198220003 Jarú/1ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Gonçalves da Silva
Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)
Apelante: Diarles Meira Lima
Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 14/02/2020
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO,
APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005760-77.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021263620168220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Anderson Aparecido Guimarães Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 16/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA
RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005655-03.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000096620168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Wesley Lemos de Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA
RELATORA, À UNANIMIDADE.

7048218-84.2019.8.22.0001 Apelação
Origem: 70482188420198220001 Porto Velho/1º Juizado da
Infância e da Juventude
Apelante: Samuel Oliveira de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005924-42.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003483720168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Criminal
Agravante: Paulo Alex Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA
RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001285-48.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00012854820198220010 Rolim de Moura/1ª Vara
Criminal
Apelante: Dilei Marcos Pejara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000222-81.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121222320148220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Josiel Carril Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000220-14.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009329220168220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Eduardo Ramos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000473-02.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003428820178220008 Espigão do Oeste/2^a Vara
Agravante: Neide Carvalho da Silva
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000990-35.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10009903520178220019 Machadinho do Oeste/2^o Juízo (Criminal)
Embargante: A. G. de S.
Advogado: Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723)
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prenzler (OAB/RO 9227)
Advogado: Christopher Wanderson Prenzler Costa (OAB/RO 8860)
Advogado: Wanderson Fernandes Vargas (OAB/RO 8518)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 20/12/2019
Decisão: EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000092-91.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01194107420078220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Reinaldo Barnabé da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 10/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0803429-89.2019.822.0000 Mandado de Segurança PJe
Origem: 0023892-61.2001.822.0018 Santa Luzia do Oeste/1^a Vara Criminal
Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDONIA

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458-A)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Parte Interessada(advogado): Joatan Loureiro da Silva (OAB/MS 3744)

Interessado: Estado de Rondônia
Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Outros Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/09/2019
Decisão: PRELIMINARMENTE AGRAVO PREJUDICADO. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

0000272-81.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 00002728120198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Gilson Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020

0000832-11.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008321120188220003 Jaru/1^a Vara Criminal
Apelante: Wemerson Domiciano Teixeira
Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019

0004253-12.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042531220188220002 Ariquemes/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Emerson Campos de Andrade
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Advogado: Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

1000241-12.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10002411220178220021 Buritis/1^a Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio Freitas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Jefferson Rufino da Silva
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 18/02/2019

0006412-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064128020188220501 Porto Velho/3^a Vara Criminal
Apelante: Frederico de Jesus Torres
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: Wellington Mendes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0004261-57.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042615720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Gilson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

0001889-64.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00018896420148220501 Porto Velho/2º Juizado de
Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Tiago Gurgel do Amaral Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0005509-42.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00055094220138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Roberto Ferreira do Nascimento
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 16/10/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0001761-44.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00017614420188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Arvelino de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019

0003611-05.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00036110520198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Paulo Vicente Cimo de Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020

1014679-58.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146795820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Aldenor Luiz de Amorim Junior
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
Apelante: Cristiele Cabral dos Santos Amorim
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0000963-26.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00009632620188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara
Criminal
Apelante: Aparecido Falcão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

0010406-91.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00104069120148220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: V. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0001028-57.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00010285720188220010 Rolim de Moura/1ª Vara
Criminal
Apelante: Iran Xavier da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eder Francione Flores
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020

0004948-84.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049488420198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Arlan Ribeiro dos Santos
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

0002452-82.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024528220198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Cláudio Queiroz Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/01/2020

0001778-15.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017781520168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Harrison da Silva Florentino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0003108-63.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00031086320158220021 Burity/1ª Vara
Apelante: Enio Ribeiro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

0000101-61.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00001016120188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Orlando Sabino da Silva
Advogado: Hedy Cassiano Cassiano (OAB/RO 9540)
Advogada: Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)
Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0003535-42.2019.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00035354220198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: José Wilson Pinto Júnior
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Prevenção em 11/12/2019

0000166-28.2014.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00001662820148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Edicarlos José da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2020

0009060-33.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00090603320188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Embargante: Adriane Costa de Souza
 Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 03/12/2019

1004673-89.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10046738920178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Vitor Oliveira Pedrozo de Moraes
 Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
 Advogado: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Advogada: Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10098)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
 Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0018170-61.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00181706120158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Embargante: Adriane Costa de Souza
 Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
 Apelante: Jefferson Jhonatas da Silva
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 18/11/2019

0000622-94.2018.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00006229420188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Adossival Pereira Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2019
 Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

0000830-16.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
 Origem: 00410697320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Whatsapp Inc.
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
 Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
 Advogado: Marcio de Souza Polto (OAB/SP 144384)

Advogado: Esther Miriam Sandoval Flesch (OAB/SP 99593)
 Advogado: Flavia Rebello Pereira (OAB/SP 184096)
 Advogado: Flavia Maria Vasconcelos Pereira (OAB/RJ 104329)
 Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB/SP 175936)
 Advogado: Juliana Libman (OAB/RJ 214946)
 Advogado: Eduardo Barbeiro de Vasconcellos Magalhães Castro (OAB/RJ 201257)
 Advogado: Conrado Steinbruck Frazão (OAB/RJ 175914)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Ariane Macedo Barbosa (OAB/RO 10089)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 28/11/2019

1011378-06.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10113780620178220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Jonas Pereira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Distribuído por Sorteio em 18/02/2020

0001844-21.2013.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00018442120138220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Embargante: C. da S. S.
 Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
 Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
 Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 19/11/2019

Durante a sessão houve a visita dos Excelentíssimos Juizes auxiliares da Presidência e Corregedoria Rinaldo Forte da Silva e Cristiano Gomes Mazzini.

Ao concluir o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto, agradeceu a participação de todos que contribuíram para o acontecimento da primeira sessão por videoconferência, da Segunda Câmara Criminal, proferindo as seguintes palavras: "antes quero registrar e agradecer aos nobres pares; a eminente Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, o eminente Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, o eminente Procurador de Justiça Ildemar Kussler e, aos nossos queridos servidores que proporcionaram isso, para que pudéssemos fazer esse julgamento desta forma. Eu, particularmente, entendo que isso não deva prevalecer por muito tempo, até porque a gente quer trabalhar normalmente com todos os processos; por enquanto só estamos trabalhando com processos de réus presos. Mas, antes disso, agradeço a paciência de todos. Não é uma situação que nós desejamos, mas é o que podemos fazer nesse período, e teve muito o trabalho da Socorro, do Alberto, das taquígrafas, do segundo departamento criminal, dos nossos assessores, enfim, de todos os envolvidos para a realização desta sessão. Agradeço também, a contribuição do eminente Procurador, que participa de outras Câmaras e, que, diante da situação pôde comparecer a nossa sessão virtual. Então, agradeço a todos profundamente, pois é um momento triste, mas, por outro lado, é um momento que foi gratificante fazer o nosso trabalho, apesar da situação emergencial a qual passamos. Desse ponto, dou por encerrada a sessão, e passo a palavra a alguém que queira falar".

Na mesma ocasião, o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, também registrou sua fala: "primeiro quero parabenizar Vossa Excelência por permitir esse trabalho de forma virtual e, também, dentro dessa parabenização, incluir o Tribunal de Justiça,

principalmente, os servidores do 2ª departamento criminal por estarem presentes e tornar tudo favorável para o acontecimento desta sessão. Em relação a nossa situação, efetivamente, é bastante passageira e nós muito em breve sairemos dessa circunstância. Espero que a sociedade brasileira independentemente de divisões político-partidária, saiba sopesar a necessidade da continuação da vida em coletividade, da vida econômica da nossa sociedade; sopesar com a necessidade de evitar a proliferação de um vírus que eventualmente pode ser fatal a um grande número de pessoas. São duas situações de extrema periculosidade: tanto a de uma doença que pode ser fatal a muita gente, quanto a dificuldade econômica pelo qual pode passar este país, e, que, também pode ser fatal para muitas pessoas; a estabilidade econômica e a estabilidade social, onde demandam aí a estabilidade da segurança e da saúde da população; as quais demandam uma reflexão muito grande das nossas autoridades, e demandam principalmente em nós, viventes no território brasileiro e aí, incluindo a mídia de forma geral, porque nós temos que divulgar totalmente o que é verdadeiro, para conhecimento futuro, e que não criemos mais pânico na coletividade ou piores a situação que já se encontra aí sedimentada. Espero realmente, que todas as nossas autoridades estejam conscientes da necessidade de uma tomada de decisão justa, nesse momento, de forma a atender a realidade do povo brasileiro. Obrigado Senhor Presidente, obrigado e parabéns a todos os membros do departamento do Tribunal de Justiça e ao Ministério Público”.

Nomesmosentido foram as palavras da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, que assim se manifestou: “eu quero fazer minhas, novamente, a manifestação do Desembargador Miguel Monico Neto e desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Parabenizar a equipe por ter possibilitado a realização da nossa sessão dessa forma. Parabenizando também ao Ministério Público que contribuiu e ajudou na realização da sessão pela compreensão, então, todos estão de parabéns, realmente esse é um marco histórico para o Poder Judiciário de Rondônia”.

Em seguida, o Procurador de Justiça Ildemar Kussler complementou as palavras dos Excelentíssimos Desembargadores: “só na esteira do que os senhores já falaram, quero parabenizar ao Tribunal por esta iniciativa. Parabenizar e agradecer a Socorro e ao Alberto pela possibilidade de me conectar à sessão virtual, e dizer que foi um prazer participar de um momento inesquecível, fica o registro histórico da primeira sessão virtual. Um bom dia aos senhores e senhoras. Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h23.

Porto Velho, 25 de março de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 03/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :08/11/2019
Data de redistribuição :29/11/2019
Data do julgamento : 17/03/2020
[0005060-04.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00125745720198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Patrícia Ferreira Rolim

Impetrantes: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692) e Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :“POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.”.
Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Inépcia da denúncia. Fato criminoso. Ausência de descrição suficiente. Não ocorrência. Requisitos do art. 41 do CPP atendidos. Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Precedentes. Ordem negada. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível quando devidamente demonstrada a falta de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta na esteira dos precedentes do STF e STJ. Descrevendo a peça acusatória de forma concreta e com detalhes suficientes a conduta criminosa praticada pela paciente, constando capitulação adequada (crime de formação de organização criminosa) e sendo possível à defesa identificar os exatos limites da acusação, inexistente óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, estando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

In casu, a paciente está sendo denunciada porque, no exercício do cargo, teria tentado emprestar aparente legalidade a processos fraudulentos, e não pelo simples fato do exercício desse cargo, de modo que o feito acusatório deve prosseguir.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 03/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :23/09/2019
Data do julgamento : 13/03/2020
[0004193-11.2019.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição
Origem: 00003403420198220601 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar
Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :“POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.”.
Ementa : Conflito de competência. Crime comum e crime militar. Unidade de processo. Vedação legal.
1. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei e praticados por militares dos Estados. Inteligência do art. 125, §4º, CF.
2. São crimes militares os descritos no Código Penal Militar (Decreto-Lei 10.001/69), praticados por militar estadual e haja interesse direto da atividade militar e dela decorra.
3. Ainda que o crime de desobediência tenha sido supostamente praticado nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do crime de abuso de autoridade, por expressa vedação contida no artigo 79, I, do CPP, não podem ser julgados em um único processo.
4. Ainda que haja conexão entre o crime comum e o militar, o primeiro deve ser julgado pela justiça comum. Inteligência da Súmula 90 do STJ.
5. Conflito de competência acolhido.
(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/01/2020
Data do julgamento : 19/03/2020
[0000266-03.2020.8.22.0000](#) Apelação
Origem: 00022913920148220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo Criminal)
Apelante: Jolison de Oliveira Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação. Roubo qualificado. Dosimetria. Pena-base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Recurso não provido.
A exasperação da pena-base acima do mínimo legal é viável, desde que respeite o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e seja motivada e fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis extraídas do caso concreto.

Data de distribuição :14/11/2019
Data do julgamento : 26/03/2020
[0000001-12.2018.8.22.0019](#) Apelação
Origem: 00000011220188220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo Criminal)
Apelante: Gabriel Soares Quadra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gustavo Gomes Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. pROVA. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS.
Os detalhes fornecidos pela vítima sobre marcas corporais previamente conhecidas e não visíveis no momento do crime reforça o reconhecimento facial, que, aliado ao timbre de voz e outros elementos circunstanciais convergentes, ratifica a autoria do crime de roubo.

Data de distribuição :26/02/2020
Data do julgamento : 26/03/2020
[0000849-85.2020.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00495647120058220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Fabrício Marcelino dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
Ementa : Agravo de Execução Penal. Saída temporária. Requisitos objetivo e subjetivo.
Da interpretação do art. 124 e seguintes da LEP, o reeducando fará jus à benesse da saída temporária, para visitar familiares, contudo deve apresentar comprovante de laço familiar e indicar o endereço da família a ser visitada, com o fim de eventual localização posterior.

Data de distribuição :05/03/2020
Data do julgamento : 26/03/2020
[0000990-07.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00001055720208220011 Alvorada d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ricardo Lopes de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da ordem pública. Ordem denegada.
Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstre periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, em tese praticou o crime, visto que inviabilizaram qualquer reação defensiva da vítima, para na sequência consumir o homicídio, conduta que exhibe perversidade e atenta contra a ordem pública.

Data de distribuição :09/03/2020
Data do julgamento : 26/03/2020
[0001035-11.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00172098120198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Felipe Lima de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Via estreita. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. Em relação à autoria, apenas poderá ser sopesada mediante instrução criminal, na qual é admissível a análise mais ampla dos fatos, o que se desponta inviável na via estreita do habeas corpus.
2. A manutenção da prisão preventiva está baseada em elementos extraídos da situação fática, principalmente, como forma de preservar a ordem pública e evitar a reiteração da prática criminosa, considerando a quantidade e diversidade do entorpecente apreendido (cocaína e maconha) indicativo plausível da periculosidade do paciente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/02/2020
Data do julgamento : 25/03/2020
[0001685-86.2019.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00016858620198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edivaldo Pereira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Roubo. Regime Semiaberto. Réu reincidente. Modificação. Impossibilidade. Recurso não provido.
O condenado reincidente (em crime da mesma natureza ou não) à pena superior a quatro anos e não excede a oito anos, deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional fechado.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 24/2020

1 – CONTRATADA: GENESYS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0430/20

3 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores STEMAC, instalados nas Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fornecimento de materiais de consumo, peças, componentes e acessórios.

4 – BASE LEGAL: Inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: De 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 01/04/2020, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, não podendo ultrapassar o dia 14/03/2024, de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

6 – VALOR: R\$ 259.544,00

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2020NE00426 e 2020NE00427.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tiago Pinto Feitosa – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/04/2020, às 16:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1667248e o código CRC F62484DA.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0018454-37.2019.8.22.8000

CONVITE 011/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de fechamento, em esquadria de vidro temperado, do ambiente jardim interno do Fórum Sobral Pinto da Comarca de Cerejeiras/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 24 de abril de 2020, às 11:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 11:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº HYPERSITE "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm"8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669588e o código CRC 6FF30F96.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0019884-24.2019.8.22.8000
CONVITE 009/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de fechamento, em esquadria de vidro temperado, do ambiente jardim interno do Fórum Sebastião de Souza Moura da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO ;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 24 de abril de 2020, às 9:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669559e e o código CRC A9D34D26.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0018453-52.2019.8.22.8000
CONVITE 008/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de fechamento, em esquadria de vidro temperado, do ambiente jardim interno do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto da Comarca de Buritis/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 23 de abril de 2020, às 11:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 11:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669533e e o código CRC 88B31362.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0018451-82.2019.8.22.8000
CONVITE 010/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de fechamento, em esquadria de vidro temperado, do ambiente jardim interno do Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima da Comarca de Alvorada do Oeste/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 22 de abril de 2020, às 11:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 11:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669506e o código CRC 26ECB171.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014783-06.2019.8.22.8000
CONVITE 005/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Alvorada do Oeste/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 22 de abril de 2020, às 9:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669490e o código CRC 217EAA66.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014819-48.2019.8.22.8000
CONVITE 013/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de muro de fechamento externo do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 20 de abril de 2020, às 11:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 11:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669469e e o código CRC A3E73F3C.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014781-36.2019.8.22.8000
CONVITE 007/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 20 de abril de 2020, às 9:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669456e e o código CRC 31192AEB.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014818-63.2019.8.22.8000
CONVITE 006/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Buri/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 23 de abril de 2020, às 9:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669433e e o código CRC FEE8AAA2.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015630-08.2019.8.22.8000
CONVITE 012/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do CEJUSC da Comarca de Costa Marques/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 17 de abril de 2020, às 11:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 11:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669396e e o código CRC F24B9FA3.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014824-70.2019.8.22.8000
CONVITE 003/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 17 de abril de 2020, às 9:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669376e e o código CRC A92FF538.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014821-18.2019.8.22.8000
CONVITE 004/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 16 de abril de 2020, às 11:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 11:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669347e e o código CRC 83A8A099.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016180-03.2019.8.22.8000
CONVITE 002/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de muro para cercamento externo do Fórum da Comarca de Vilhena/RO;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 16 de abril de 2020, às 9:10h, no auditório do edifício sede desde Tribunal, andar térreo, situado na rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9:00h;

c) Devido à Pandemia do Coronavírus (COVID-19) a sessão pública de abertura não será aberta aos licitantes. A sessão será disponibilizada no canal de notícias do Tribunal de Justiça no site Youtube: https://www.youtube.com/results?search_query=tjro.

d) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2020>;

e) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.

Gildalene Carvalho de Paiva

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Presidente da Comissão, em 03/04/2020, às 11:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669324e e o código CRC 8757900E.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016445-05.2019.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 009/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (coffee break, alimentação, decoração e locação de mobiliário em geral e fornecimento de coroas de flores em qualquer Estado da Federação) para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET

Grupo 1: R\$ 385.077,76

Grupo 2: R\$ 44.562,50

Empresa: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI

Grupo 3: R\$ 41.997,18

Grupo 4: R\$ 42.286,00

Valor total: R\$ 513.923,44 (quinhentos e treze mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Porto Velho-RO, 03 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 03/04/2020, às 11:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669603e e o código CRC 70C95F3D.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual
Sessão 25/2020

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 25/2020 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 22/04/2020 a 24/04/2020.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Arlen José Silva de Souza, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 22 de abril de 2020 e as 23h59min do dia 24 de abril de 2020.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsessoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial com data a ser definida.

01 - 7002656-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A
Recorrido (a): MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 22/10/2019 14:48:58

02 - 7000057-53.2014.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A, GIULIANO CAIO SANT ANA – RO4842-A
Recorrido (a): ADINA PERRUT DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 17/10/2019 11:28:11

03 - 7000217-02.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Recorrente: STUDIO Z CALÇADOS
Advogado do(a) RECORRENTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A
Recorrido (a): ANDRE GODOFREDO DE SIQUEIRA
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 09/10/2019 07:57:44

04 - 7000333-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688-A
Recorrido (a): ROSANA DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 09/10/2019 17:31:41

05 - 7000419-49.2018.8.22.0011 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Recorrido (a): OZEIAS GONCALVES LOPES
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 09/10/2019 12:48:53

06 - 7000605-17.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: HILGERT & CIA LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338-A, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237-A
Recorrido (a): WALTER SOARES FALCAO
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 10/10/2019 07:44:45

07 - 7000607-26.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: JOAO TEODORO DE SANTANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Recorrido (a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 22/10/2019 13:19:57

08 - 7000643-71.2019.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): ADEMIR LEMES PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS – RO5202-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 27/09/2019 11:06:30

09 - 7000871-89.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: KELLEN DOBLER
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904-A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A
Recorrido (a): CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 03/10/2019 15:21:46

10 - 7001175-42.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: MARIA CLEUSA FORQUILHA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584-A, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620-A
Recorrido (a): BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 21/10/2019 17:27:07

11 - 7001206-41.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Recorrido (a): INEZ MALIK
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 07/10/2019 12:40:29

12 - 7001838-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: POUSADA VILLA SERENA LTDA - ME
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199-A
Recorrido (a): QUEROLAINE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 21/10/2019 12:22:31

13 - 7001925-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: JANETE PIOLA RUFATTO
Advogado do(a) RECORRENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552-A
Recorrido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985-E, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/09/2019 17:32:46

14 - 7002019-84.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE e outros
Recorrido (a): H. C. D. S. P.
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 22/10/2019 17:44:25

15 - 7002799-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: MICHELY MORAES DE CARVALHO
Recorrido (a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 07/10/2019 18:32:38

16 - 7002895-56.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: FATIMA CORREA DA CUNHA
Advogados do(a) RECORRENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - RO7469-A, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A
Recorrido (a): LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 07/10/2019 15:02:21

17 - 7003061-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Recorrido (a): RONALDO ROSA XAVIER
Advogados do(a) RECORRIDO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509-A, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888-A, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 03/10/2019 15:55:41

18 - 7003075-33.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: EDNEIDE SOARES MOREIRA e outros
Recorrido (a): SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 15/10/2019 09:14:05

19 - 7003334-55.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Recorrido (a): ADEMAR MORONARI
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 21/10/2019 18:07:32

20 - 7003516-90.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Recorrido (a): ALAIDE PRADO FARIA
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 17/10/2019 16:53:00

21 - 7003645-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Recorrido (a): HUGO MIRANDA BRITO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 07/10/2019 14:56:09

22 - 7003930-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ADEMIR NEVES
Advogado do(a) RECORRENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A
Recorrido (a): ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 08/10/2019 08:30:25

23 - 7004468-29.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Recorrido (a): EDUARDO MAPELI RIBEIRO
Advogados do(a) PARTE RÉ: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633-A, RAFAEL BURG - RO4304-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 22/10/2019 17:34:49

24 - 7005183-56.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 08/10/2019 15:47:04

25 - 7006032-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125-A
Recorrido (a): LUIZ MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) PARTE RÉ: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386-A, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854-A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 25/09/2019 16:22:45

26 - 7006081-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460-A
Advogados do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Recorrido (a): HAMILTON JOSEFI NOGUEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A, RENATO PINA ANTONIO - RO6978-S
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 08/10/2019 18:28:03

27 - 7006180-45.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292-A
Recorrido (a): AUDIR DA COSTA OLIVEIRA
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 15/10/2019 15:26:46

28 - 7006236-97.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: JOSE HIBNER LOPES
Advogados do(a) RECORRENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A
Recorrido (a): EVANGELISTA BARION NETO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/09/2019 17:11:48

29 - 7007192-94.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: VALDECI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Recorrido (a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 21/10/2019 14:55:18

30 - 7007196-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777-A, LEANDRA MAIA MELO - RO1737-A, LUCIANA MOREIRA DA SILVA - RO9049
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 25/09/2019 16:11:05

31 - 7007243-15.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Recorrido (a): FRANCISCA PEREIRA DE MATOS BARBOSA
Advogados do(a) PARTE RÉ: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743-A, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559-A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 22/10/2019 16:55:33

32 - 7006683-69.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: CHRISTIAN NOVAES SCHOTTEN
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 24/03/2020

33 - 7011680-04.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes -RO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: LUZIA LOPES SILVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 20/02/2020

34 - 7012913-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RECORRIDO: LUZIA TEREZA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 29/08/2019

35 - 7013949-16.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) :MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): DALVINO EUGENIO DE JESUS
Advogado do(a): JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 16/03/2020

36 - 7014117-18.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) :MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a): OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/03/2020

37 - 7014128-47.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes-RO
RECORRENTE: ENERGISA S/A
Advogado do(a) :MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): JOSUEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 24/03/2020

38 - 7014390-94.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) :ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/03/2020

39 - 7014536-38.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a): CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 20/03/2020

40 - 7015099-32.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): MARIA ISABEL VENTURIN ZUQUI
Advogado do(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 16/03/2020

41 - 7016155-03.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) :ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/03/2020

42 - 7016342-11.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes-RO
RECORRENTE: ENERGISA S/A
Advogado do(a) :MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): ELTON PETRY
Advogado do(a) :PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 25/03/2020

43 - 7027452-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: POLLIANA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823 RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 29/11/2019

44 - 7038137-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Recorrido: NEEMIAS MACHADO BARBOSA

Advogados: LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO9410, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 17/03/2020

45 - 7014505-18.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 20/03/2020 17:08:18

46 - 7015242-21.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 20/03/2020 13:59:34

47 - 7014365-81.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ZILDO ANGELO MAZZORANA

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 20/03/2020 12:28:09

48 - 7013886-88.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: PEDRO ALVES BESERRA

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 20/03/2020 12:11:43

49 - 7015292-47.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: ALBINO SANAGIOTO

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 19/03/2020 12:42:39

50 - 7002692-40.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: LUIZ BARROS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 19/03/2020 10:10:59

51 - 7002811-98.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: JOEL GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 19/03/2020 09:17:09

52 - 7013051-03.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: PALOMA BRANDAO VAZ PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 18/03/2020 18:25:13

53 - 7014074-81.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: GIVALDO CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 18/03/2020 14:49:47

54 - 7015094-10.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOSE VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 18/03/2020 14:25:03

55 - 7004657-04.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA NUNES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 18/03/2020 13:49:05

56 - 7015483-92.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ANIBAL TAVARES JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A, SIDNEI DONA - RO377-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 17/03/2020 18:19:58

57 - 7041683-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ROBERTO ALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 17/03/2020 12:59:17

58 - 7014345-90.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: SARLEI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 17/03/2020 12:45:17

59 - 7016160-25.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: MARLENE DE OLIVEIRA AYRES
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 17/03/2020 18:08:52

60 - 7006345-95.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOISMAR BARNABE TIBURCIO
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 17/03/2020 18:09:34

61 - 7014090-35.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: LAERCIO ALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 17/03/2020 18:10:38

62 - 7012314-97.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
RECORRIDO: JOSE PAULO
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 17/03/2020 17:07:47

63 - 7014069-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ELIAS IZIDORO ANDRADE
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 16/03/2020 16:47:29

64 - 7007314-13.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: NERIO DE PAULA
Advogado do(a) RECORRIDO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 16/03/2020 10:44:42

65 - 7007551-47.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: SILVANO THOMAZ DUTRA
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 16/03/2020 10:47:46

66 - 7006697-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
RECORRIDO: MARLI MENDES DOS REIS
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 16/03/2020 10:23:01

67 - 7006387-47.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
RECORRIDO: EDMILSON MEIRELES PINTO
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON ANTONIO SPERANDIO -
RO3480-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 16/03/2020 10:37:13

68 - 7012503-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
RECORRIDO: EMILIO BERVANGER
Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI -
PR90324-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 16/03/2020 08:13:56

69 - 7005484-58.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: RINALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL -
RO6965-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 13/03/2020 10:26:44

70 - 7002218-63.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
RECORRIDO: JALES TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS
DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL - RO6965-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 13/03/2020 11:47:19

71 - 7015164-27.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: AUDALIO CALU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
- RO4634-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 15:32:59

72 - 7014393-49.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635-A
RECORRIDO: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
- RO4634-A, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 14:07:37

73 - 7015453-57.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635-A
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIANO REGES FERNANDES -
RO4806-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 14:04:08

74 - 7013988-13.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: OLIVINO BAHLS DO ROSARIO
Advogados do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A,
MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 13:38:12

75 - 7014338-98.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635-A
RECORRIDO: DORCIVAL GAVIOLI
Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO
- RO9602-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 13:41:04

76 - 7015035-22.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ODOMIR JOSE GAVA
Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634-A, XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 11:47:19

77 - 7013366-31.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DUARTE
Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 10:59:28

78 - 7006362-34.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
RECORRIDO: JOAO CELESTINO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 08:23:04

79 - 7005956-13.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: LUIZ BOINA
Advogados do(a) RECORRIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 12/03/2020 08:05:33

80 - 7010937-91.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: AIRTON F. DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 11/03/2020 17:29:58

81 - 7007250-12.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: CARLOS ALBERTO SANTANA DE BARROS
Recorrido (a): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) PARTE RÉ: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 08/10/2019 10:44:28

82 - 7008669-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) : WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Recorrido (a): PEDRO HENRIQUE GONCALVES ARAUJO
Advogados do(a) : ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252-A, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 21/10/2019 08:56:41

83 - 7008814-57.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Recorrido (a): ANDERSON CARVALHO DA MATTA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 24/10/2019 12:15:30

84 - 7010100-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: FERNANDO DANTAS DA SILVA NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A, LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A
Recorrido (a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 08/10/2019 11:15:11

85 - 7010453-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: SOLIMONES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.
Advogado do(a) RECORRENTE: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917-A
Recorrido (a): ADAILTON ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 09/10/2019 18:20:03

86 - 7010507-45.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: DEIVIDE BRUNO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157-A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) PARTE RÉ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 11/10/2019 07:30:34

87 - 7010622-88.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: MARIA DO CARMO TAVARES PARENTE
Advogados do(a) RECORRENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292-A, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958-A
Recorrido (a): FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI - ME
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 07/10/2019 13:20:10

88 - 7012592-35.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Recorrido (a): VANIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 24/10/2019 11:50:56

89 - 7019617-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/09/2019 09:05:25

90 - 7020807-66.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: TAYLOR BERNARDO HUTIM
Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274-A
Recorrido (a): BASA - BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 24/10/2019 08:22:07

91 - 7023222-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): LUZIA ASSUNCAO RODIGUES
Advogados do(a) PARTE RÉ: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875-A, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 11/10/2019 16:33:58

92 - 7034770-78.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503-A
Recorrido (a): MIRYAN SAMARA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701-A, MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 09/10/2019 16:20:33

93 - 7038648-45.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RECORRENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A, ADELSON GINO FIDELES - RO9789-A

Recorrido (a): MOACIR JERONIMO TREVISAN
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 01/10/2019 10:43:06

94 - 7040076-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 27/09/2019 16:30:15

95 - 7046315-82.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: WELINGTON FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356-A
Recorrido (a): UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 15/10/2019 08:38:37

96 - 7001324-47.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Recorrente: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEI DONA - RO377-A, SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/07/2019

97 - 7001331-05.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes-RO
Recorrente: SILVIO GASPAR
Advogados(as): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 25/03/2020

98 - 7001400-78.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido (a): MILTON BUENOS DE MATTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 03/09/2019

99 - 7001447-52.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido (a): SEBASTIAO CARLOS DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 21/08/2019

100 - 7001457-71.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste-RO
Recorrente: EMIDIO JOSE POSSMOSER
Advogado(a): ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474 MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data de distribuição: 03/12/2019

101 - 7001218-74.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO
Recorrente: ELIDIO GOMES DA SILVA
Advogado(a) do(a) RECORRENTE: ALISSON ALMEIDA TABALIPA OAB/RO 6631
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) RECORRIDO(A): NÃO INFORMADO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/04/2019

102 - 7001847-56.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru-RO
RECORRENTE: GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a): CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 20/12/2019

103 - 7001966-97.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Recorrente: VALDEVINO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a): GABRIEL FELTZ - RO5656-A
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogados do(a) : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 08/05/2019

104 - 7002402-46.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): VAMILDA ORBEM MARANGONI e outros
Advogado: EDSON SEIXAS - RO8887-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 20/03/2020

105 - 7002673-34.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho Do Oeste-RO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): SANZIO PEREIRA SANTOS
Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/03/2020

106 - 7003430-76.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru-RO
Recorrente: FERNANDO DELARMELINDA DA ROSS
Advogados do(a) RECORRENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 16/03/2020

107 - 7003530-10.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ONOFRE CANTALIXTO DE MELO e outros
Advogado do(a): MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 12/12/2019

108 - 7004081-45.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru-RO
Recorrente: ANTONIO LUIZ OVANI
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 23/02/2020

109 - 7005145-35.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura-RO
Recorrente: DANIEL JORGE DA SILVA
Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 18/03/2020

110 - 7016116-09.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: BRUNO ALBERTO XAVIER LIMA
Advogados do(a) Embargante: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A

Embargado (a): Banco Bradesco
Advogado do(a) Embargado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 08/10/2019 10:27:06

111 - 7000096-10.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante (a): JORGE DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) Embargante: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
Embargado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 02/07/2019

112 - 7000356-69.2019.8.22.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) Embargante: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Embargado (a): JOSE VILMAR RODRIGUES NOGUEIRA
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 30/09/2019

113 - 7001252-36.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante (a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) Embargante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Embargado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA
Advogado do(a) Embargado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 09/10/2019

114 - 7010834-12.2018.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) Embargante: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Embargado (a): PAULO CLAUDINO VIEIRA
Advogado do(a) Embargado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 15/07/2019

115 - 7031150-58.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) Embargante: CAMILA JULIANA ALVA - SP171308-A
Embargado (a): FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
Advogados do(a) Embargado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 08/05/2019

116 - 7008908-68.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Embargado: JAQUE GOMES DE LARA e outros
Advogados: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/11/2019

117 - 7009540-16.2018.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: VANDERLEI LEITE DE PADUA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANIA KLOCH - RO4043-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 11/07/2019

118 - 7010394-88.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: IVALDO NABOR SCHONTZ
Advogado (a): ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 06/12/2019

119 - 7010514-34.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Embargado: JUVENIL DAMAZIO
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 27/11/2019

120 - 7014021-71.2017.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: RITA DE CASSIA LOCATELLI DE OLIVEIRA
Advogado (a): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A
Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 06/09/2018

121 - 7011260-96.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Embargado: REINALDO DA SILVA
Advogados: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/11/2019

122 - 7001917-76.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Embargado: SERGIO MARCOS PAIVA
Advogados: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/11/2019

123 - 7014115-48.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 05/02/2020 11:18:40

124 - 7002325-16.2019.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: PAULO JOAO DE LIRIO
Advogado: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 27/01/2020 11:09:27

125 - 7006623-05.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: HERNANE ELIAS DA ROCHA
Advogados: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 07/01/2020 08:18:32

126 - 7002151-07.2019.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: ADINAN FERREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a): MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 27/01/2020 10:31:11

127 - 7010931-84.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: BONIFACIO RODRIGUES PIMENTA
Advogado do(a): GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 06/12/2019 12:01:25

128 - 7010135-93.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: JOSE SABINO DE ARRUDA
Advogado do(a): MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 06/12/2019 11:38:09

129 - 701412-47.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: JOAO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 05/12/2019 14:57:31

130 - 7011485-19.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: GISLENO ALVES MARIANO
Advogado do(a): JUCYARA ZIMMER - RO5888-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 04/02/2020 10:19:12

131 - 7011495-63.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
PARTE RÉ: JOEL CEZAR DE MELLO
Advogados do(a): JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 04/02/2020 10:21:13

132 - 7011723-38.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
PARTE RÉ: CLAUMIR LEANDRO CARNEVALI
Advogado do(a): JUCYARA ZIMMER - RO5888-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 31/01/2020 14:41:49

133 - 7010435-55.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: ROSANGELA DE FATIMA RIGOBELLO e outros (4)
Advogado do(a) EMBARGADO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 22/11/2019 15:28:36

134 - 7004596-89.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
EMBARGADO: ANANI BATISTA DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 08/11/2019 16:36:50

135 - 7002843-06.2019.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: JAIR PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 27/01/2020 10:02:22

136 - 7011478-27.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: JOSE ALVES DE FARIA
Advogado do(a): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 11/12/2019 09:20:30

137 - 7013014-73.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: JOAO DE FREITAS
Advogados do(a) : THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 04/02/2020 07:33:58

138 - 7010485-81.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogados do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: DORALINA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a): SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 10/12/2019 15:58:19

139 - 7011817-83.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA S/A
Advogado do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: VILSO FELIX
Advogados do(a): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 28/01/2020 09:27:34

140 - 7040277-20.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ADEMILDE DE ANDRADE COSTA
Advogados do(a) Embargante: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A
Embargado (a): BANCO BMG SA
Advogado do(a) Embargado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/05/2019 15:29:02

141 - 7043904-32.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: IRANILDES RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A
EMBARGADO (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 04/02/2020

142 - 7045110-81.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARIA JOSE COSTA MARINHO
Advogado do(a) : ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A
EMBARGADO (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 13/06/2019

143 - 7045139-34.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ONEIDE DUARTE DE CARVALHO
Advogado do(a) : ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A
EMBARGADO (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 04/12/2020

144 - 7048563-84.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: IRANILDES RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A
EMBARGADO (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 04/02/2020

145 - 7057383-63.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: IZABEL NOBRE DA SILVA
Advogados do(a) Embargante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A
Embargado (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Embargado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/08/2017 10:25:26

146 - 7005836-10.2018.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante :VIVO
Advogados do(a) Embargante : DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A
Embargado (a): BENEDITO MONTEIRO
Advogado do(a) Embargado: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422-A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 25/10/2019 09:27:32

147 - 7001243-72.2018.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Embargado (a): JUVENAL GOMES DE SOUZA

Advogado: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 12/02/2020

148 - 7001252-30.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: ADMILSON CHAVES GOMES

Advogado (a): ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 09/09/2019

149 - 7001597-05.2019.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Embargado: ALTAIR BAZONI

Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 26/09/2019

150 - 0801481-78.2019.8.22.9000 - Agravo Interno em Mandado de Segurança

Agravante: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) Agravante: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A

Agravado (a): MM. JUIZ DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Data distribuição: 13/11/2019

151 - 7004955-39.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: ELVIS DIONATAN DONATO DOS SANTOS

Advogados: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2019

152 - 7005318-26.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: ALICIO FAGUNDES DA SILVA e outros

Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2019

153 - 7005440-39.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2019 09:51:26

154 - 7006013-77.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: WANDERLEY MACHADO DE PROENÇA

Advogados: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/11/2019

155 - 7006016-66.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: WANDERLEI DE OLIVEIRA PAULO

Advogados: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2019

156 - 7010830-47.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: PRISCILA MENDES CONDAQUE

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2019

157 - 7012130-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: LAURA TINOCO SILVA

Advogados: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A, JONES LOPES SILVA - RO5927-A, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2019

158 - 7012688-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: UILANICE SARAIVA DA SILVA

Advogado: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2019

159 - 7012984-72.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: PATRICIA SOARES DA SILVA PINHEIRO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2019

160 - 7013334-26.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/01/2020

161 - 7014191-75.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELONOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: MARIO SANTANA DA ROCHA

Advogado: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2019

162 - 7014642-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: FABIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2019

163 - 7019354-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: LUIS TORRES DE LIMA

Advogado: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2019

164 - 7021400-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: EDILZA SANTANA

Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2019

165 - 7021822-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: QUELE CRISTINA CAVALCANTE

Advogado: NÃO INFORMADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2019

166 - 7023574-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: RAONI DA COSTA LEAL

Advogados: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/01/2020

167 - 7026491-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: INES SILVA DA COSTA COELHO

Advogados: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627-A, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2019

168 - 7027644-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: ELCIO GERALDO MESQUITA CAVALCANTE

Advogado: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/01/2020

169 - 7028042-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido: SONIA MARIA AMORIM DE MELO

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/01/2020

170 - 7028342-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: MARIA DO AMPARO LOPES BONFIM

Advogados: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2019

171 - 7029259-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido: VALDENIR CARLOS BELINI

Advogado: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/01/2020

172 - 7030930-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: MACIMILIANO BRITO NETO

Advogado: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2019

173 - 7031927-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido: LUZIA BENTO DA SILVA

Advogado: NÃO INFORMADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/01/2020

174 - 7008337-88.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: LOURDES ANDRADE DE ALMEIDA FEITOSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2019 08:55:25

175 - 7008161-12.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: LUZIA RODRIGUES DE FRANCA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 15:29:39

176 - 7008530-06.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: MARIA CELIA DOS PRAZERES SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 13:38:17

177 - 7008357-79.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: CARLA ROBERTA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 16:05:44

178 - 7001671-50.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: GLEDSON RIBEIRO TAVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 14:42:18

179 - 7001628-16.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: GILBERTO CARDOSO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 14:33:30

180 - 7008365-56.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 15:15:11

181 - 7008195-84.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ERCI MARIA GERTRUDE e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 14:57:45

182 - 7001853-36.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: JACIR GONCALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 14:51:36

183 - 7001656-81.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: SONIA DE ALMEIDA FERNANDES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 15:00:52

184 - 7001689-71.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: SELMA TAVARES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 15:10:35

185 - 7001664-58.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: PEDRO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/09/2019 12:47:06

186 - 7001685-34.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ADENILZA DE ALMEIDA FAGUNDES NUNES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/09/2019 09:34:57

187 - 7001688-86.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ROBSON PANTALIAO FAGUNDES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/09/2019 10:59:56

188 - 7001855-06.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: GILVANIA CHAVES DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/09/2019 11:09:36

189 - 7001647-22.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: PAULA ANDREIA DO NASCIMENTO RAMOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/09/2019 11:18:55

190 - 7001644-67.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ROSA ROZENG MACKAVIAK e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2019 15:12:22

191 - 7001649-89.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: MARIA DA PENHA FERREIRA CHASST e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2019 15:05:56

192 - 7001852-51.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: EDIMAR DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2019 15:09:23

193 - 7001669-80.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: MARIA SONIA FERREIRA LOPES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2019 14:24:58

194 - 7001663-73.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ANGELA MARIA FIRMIANO DA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2019 14:22:14

195 - 7003638-73.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A, LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/10/2019 07:15:38

196 - 7000053-43.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ADENILSON JULIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295-A, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/02/2020

197 - 7000095-35.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA MACHADINHO DO OESTE/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ISMAILDA FEITOSA DE FREITAS e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2020

198 - 7001551-08.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): LUIZ RICARDO TIZZO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2019 14:41:34

199 - 7002159-75.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA GENÉRICA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido (a): ELITON RIBEIRO ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020

200 - 7003112-93.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JARU/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ANDRE LIMA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848-A, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2020

201 - 7003125-38.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): MARIA CARDOSO DE JESUS e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2020

202 - 7005106-05.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Recorrido (a): PATRICIA SABAINI GALTER e outros

Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020

203 - 7005202-20.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ALEX KONIEOZNA CARVALHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/02/2020

204 - 7005571-48.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ILENE DA SILVA OLIVEIRA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/01/2020

205 - 7005756-12. 2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL DE ARIQUEMES/RO

Recorrente: EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/03/2020

206 - 7006159-55.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): PATRICIA ALMEIDA FURTUNATO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020

207 - 7008296-10.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): IDILIA LEOPOLDINA DA SILVA SOARES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2020

208 - 7008662-49.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): LINO GONCALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020

209 - 7008830-74.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): GILMAR RODRIGUES DIAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2020

210 - 7009650-93.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL DE ARIQUEMES/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): RICARDO RODRIGUES PEDROSO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A,

PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/02/2020

211 - 7010298-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: Banco ITAU e outros

Advogado: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775-A

Recorrido (a): EURICO ALVES MONTEIRO e outros

Advogado: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/03/2020

212 - 7010512-04.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - MT22195-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Recorrido (a): ADRIANO GONCALVES LEITE e outros

Advogado: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/03/2020

213 - 7013902-42.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL DE ARIQUEMES/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): GUIOMAR DORNELES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2020

214 - 7016082-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: JULIO CESAR VILLAR e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2020

215 - 7017186-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): UTHANT VICENTIN LEITE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/02/2020

216 - 7020979-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Recorrido (a): SAMUEL MONTEIRO GRAZINOLI e outros

Advogado: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/03/2020

217 - 7021283-07.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): JANE DE OLIVEIRA SALLES e outros

Advogado: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2020

218 - 7030966-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Recorrido (a): JANAINA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2020

219 - 7034449-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): LENEY DE LIRA BARBOSA e outros

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/02/2020

220 - 7035636-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): FABRICIO ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212-A, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/03/2020

221 - 7036775-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Recorrido (a): MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/03/2020

222 - 7037441-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ZENAIDE FURTADO DO NASCIMENTO e outros

Advogado: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/02/2020

223 - 7040034-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): SORAIA SILVA MARTINS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2020

224 - 7040911-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): VALDIRENE FEITOSA COMIN e outros

Advogado: VITOR TEIXEIRA DA COSTA - RO9843-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2020

225 - 7041728-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido (a): ALAN JOSE BALZAN e outros

Advogado: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2020

226 - 7043748-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ERIDAN COSTA PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/03/2020

227 - 7043888-44.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido (a): ROSELI MEIRE RODRIGUES e outros

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/03/2020

228 - 7051158-56.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): IRINILDE DO CARMO LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2020

229 - 7000280-33.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2ª VARA GENÉRICA BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): JOSE LOPES DA SILVA NETO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2020

230 - 7004375-09.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA GENÉRICA DE BURITIS/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido (a): ANELINO DE LANA ESTEVAO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2020

231 - 7006760-75.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO e outros

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 10:07:41

232 - 7006761-60.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO e outros

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 10:13:39

233 - 7006762-45.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO e outros

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 10:11:29

234 - 7006977-21.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): SUENIA DE SOUSA MEDEIROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 09:57:12

235 - 7007151-30.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): VALDILENE CRISTINA ESTEVAO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 10:00:21

236 - 7007343-60.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): UMBELINA BARBOSA LEMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 09:58:55

237 - 7007484-79.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): MARIA GONCALVES TORRES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/10/2019 09:45:08

238 - 7028990-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: IRACI GOMES ALVES e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2019 09:03:06

239 - 7020731-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: FAGNER LUIS QUEIROZ DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/06/2019 09:29:17

240 - 7013330-60.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): EUCILEN FREITAS DE SA e outros

Advogado: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2019 15:40:36

241 - 7001610-65.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): NORIVAL VERLI COELHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/01/2020

242 - 7001768-23.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): JOSE ALFREDO VOLPI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2020

243 - 7002102-63.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ARAIDE MARQUES PAIVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/01/2020

244 - 7005654-81.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ELISANDRA DA SILVA EMERIK e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/01/2020

245 - 7006163-12.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ADENILTON LITTIG e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914-A, CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/01/2020

246 - 7011824-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): JOEL VIEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2020

247 - 7012972-24.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): DAVI DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2020

248 - 7013061-47.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): GUSTAVO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2020

249 - 7013133-34.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ADRIANO DE SOUZA CARNEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2020

250 - 7013680-93.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): JOAO RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/01/2020

251 - 7011424-61.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): AMARILDO BARBOSA DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2020

252 - 7001512-93.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: NEILAMAR DA SILVA - RO6942-A

Recorrido: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413-A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/02/2018

253 - 7002061-29.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Recorrido: MARIA APARECIDA CORSINI RODRIGUES

Advogado: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2019

254 - 7009181-28.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA ROLIM DE MOURA

Recorrente: ESCILDA MANIQUE BARRETO MESQUITA

Advogados: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A, MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077

Recorrido: DEVAIR CRUZ DE CARVALHO

Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/04/2018

255 - 7027405-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: OI S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: JOSE AGNALDO MEDEIROS

Advogado: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2019

256 - 7042328-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA

Advogados: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2019

257 - 7022082-21.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO e outros

Advogado: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-A

Recorrido (a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/03/2018 12:25:28

258 - 7003526-37.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Embargado: TARCISO INACIO BARREIROS e outros

Advogado: NÃO INFORMADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2019

259 - 7012523-06.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho

Recorrente: MARCIA PONTES MOREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2018 08:51:47

260 - 7013105-40.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho

Recorrente: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932-A, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/11/2018 11:48:45

261 - 7007699-98.2018.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível de Ariquemes

Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Recorrido (a): WANDERSSON FRANCISCO SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880-A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2018 10:53:2

262 - 7012514-44.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho

Recorrente: RAIMUNDA ANIZIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2018 15:34:21

263 - 7014658-54.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho

Recorrente: FLAVIA DA COSTA CARDOSO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/10/2019 08:35:46

264 - 7021548-09.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: RONNE CHARLES ALVES CHAVES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2019 09:41:31

265 - 7021560-23.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: MAURICIO SOUSA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/09/2019 13:48:28

266 - 7020540-94.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/09/2019 11:50:23

267 - 7018427-70.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2019 09:45:57

268 - 7021288-29.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: ROMMINA SOUZA DOS REIS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2019 08:51:10

269 - 7026302-91.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: BENJAMIM SALES DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2019 08:44:07

270 - 7047429-22.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: JAQUELINE SOUZA ESTEVES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/08/2019 09:03:13

271 - 7014371-91.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: JANDERSON HORTIZ CAMPOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/07/2019 14:41:22

272 - 7010000-84.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Porto Velho
Recorrente: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/07/2019 14:55:32

273 - 7048055-41.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: ESTELA BRUM DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/07/2019 15:06:29

274 - 7019839-36.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: GLEICIONE XAVIER PACHECO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/07/2019 12:55:59

275 - 7019819-45.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: MARIA MILZA PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/07/2019 12:53:55

276 - 7025066-41.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Recorrido (a): ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/04/2019 09:32:50

277 - 7011989-13.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2019 07:47:37

278 - 7043965-87.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: HELDER SANTOS SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2019 07:03:19

279 - 7041290-54.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: ALENITA RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2019 06:52:37

280 - 7047420-60.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: SIMONE DOS SANTOS SILVA DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/03/2019 08:00:52

281 - 7043593-41.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MARILUCY ANDRE MARQUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/03/2019 08:16:09

282 - 7045603-58.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: WENDER PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/03/2019 09:15:31

283 - 7041244-65.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: FRANCIANE ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2019 14:58:51

284 - 7038059-19.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MANOEL ROSAS DE QUEIROZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2019 14:56:28

285 - 7020913-62.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: AUDEMIR FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/02/2019 07:54:01

286 - 7019478-53.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MARIA DE JESUS CASTRO MARTINS e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/02/2019 07:54:10

287 - 7019525-27.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: TEREZINHA DA SILVA BARBOSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/02/2019 10:47:04

288 - 7020994-11.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: FRANCISCO LUIZ BATISTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/02/2019 14:28:49

289 - 7000096-68.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A
Recorrido (a): ZENI PINTO ANTUNES e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/09/2018 07:20:22

290 - 7000922-94.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): LUZIA LUCIA SOARES e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/10/2018 09:51:42

291 - 7001478-96.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A
Recorrido (a): MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/10/2018 08:17:17

292 - 7001479-81.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): SIRLEI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/10/2018 08:45:25

293 - 7001481-51.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): MARIA APARECIDA PIMENTA TEIXEIRA e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/10/2018 08:48:50

294 - 7001484-06.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): SUELI PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/10/2018 08:56:05

295 - 7003447-49.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/03/2019 11:25:51

296 - 7002601-32.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): ALINE CRISTINA DE MANACES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/05/2019 07:39:35

297 - 7003799-07.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Recorrido (a): SONIA MARIA PELOSATO e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/07/2019 14:03:32

298 - 7000941-66.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros

Recorrido (a): LUZIA PANUCCI e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/07/2019 18:23:22

299 - 7001703-82.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): SEVERINO RAMOS DE BRITO e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/07/2019 18:19:47

300 - 7001352-12.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): MARLETE CRISPIM DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/08/2019 15:18:30

301 - 7001362-56.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Recorrido (a): ROSANGELA DAMACENA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/08/2019 15:18:02

302 - 7028553-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: ROMILDA DE FATIMA MARTINS BAHLS, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/12/2019

303 - 7027590-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DANIELLA JARDIM PEREIRA
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: DANIELLA JARDIM PEREIRA e outros
AdvogadoS: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/12/2019

304 - 7029341-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/12/2019

305 - 7028545-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: NILDA DO AMPARO DE BEM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/12/2019

306 - 7031975-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/12/2019

307 - 7029160-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AUCINEIDE DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES
AdvogadoS: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: AUCINEIDE DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES e outros
AdvogadoS: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/12/2019

308 - 7033152-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/01/2020

309 - 7034192-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: DENILCE FAUSTINO NUNES, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 17/01/2020

310 - 7031932-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: DARLENE SOUZA NOGUEIRA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 17/01/2020

311 - 7028155-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: IVANILSE DA SILVA GOMES, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/03/2020

312 - 7028959-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CATIJA GOMES ATIARE
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: CATIJA GOMES ATIARE e outros
Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 02/03/2020

313 - 7000434-81.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
RECORRENTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: JULIO MUCZINSKI
Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/02/2020

314 - 7002331-29.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
RECORRENTE: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: HELAINY FUZARI
Advogado: IZABELLA DA SILVA FUZARI - RO10412-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 04/02/2020

315 - 7002888-10.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
AUTOR: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
PARTE RÉ: ADAIR BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/01/2020

316 - 7005732-57.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: ODILON OSORIO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/02/2020

317 - 7008792-62.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
AUTOR: GEANE ANDRADE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058-A, FRANCIELLY ORBEN PEREIRA - RO9698-A
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/01/2020

318 - 7037537-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
PARTE RÉ: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO
Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/02/2020

319 - 7039595-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RECORRIDO: ALDEILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/03/2020

320 - 7040868-45.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto velho
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A
RECORRIDO: DAIANE MARRAI COSTA NASCIMENTO
Advogado: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/03/2020

321 - 7001412-67.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
AUTOR: CLEOVANO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A, MARCIO DETTMANN - RO7698-A
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 17/12/2019

322 - 7002862-79.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
AUTOR: FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908-A, MARCO CESAR KOBAYASHI - RO4351-A
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/02/2020

323 - 7011030-73.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543
Recorrido: ONOFRE DE SOUZA
Advogado: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/05/2019

324 - 7001794-30.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
PARTE RÉ: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/01/2020

325 - 7003370-06.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
PARTE RÉ: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/02/2020

326 - 7005639-94.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: GERALDINO RODRIGUES JORGE
Advogado: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 02/03/2020

327 - 7004204-09.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
RECORRENTE: AMAURI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658-A
RECORRIDO: ENERGISA S/A e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/03/2020

328 - 7004253-50.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú
RECORRENTE: VALDISON FERREIRA DE PAULA
Advogado: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171-A
RECORRIDO: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 02/03/2020

329 - 7004293-11.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
PARTE RÉ: WILSON GOMEZ MANRIQUE
Advogados do(a) PARTE RÉ: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244-A, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255-A, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/02/2020

330 - 7006799-57.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: MARIA JOSE TOMAZ
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/03/2020

331 - 7012380-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
RECORRIDO: JOSE HELDER FERNANDES DOS REIS JUNIOR
Advogado: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/11/2019

332 - 7017915-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
AUTOR: VANESSA GABRIELA DA SILVA BORGES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575-A
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/01/2020

333 - 7033864-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041-A

RECORRIDO: JOANA DARC BEZERRA DA CONCEICAO
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 29/11/2019

334 - 7038207-93.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.
RECORRIDO: RITA ROYER ROVER
Advogados do(a) RECORRIDO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 02/03/2020

335 - 7005151-13.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: H. K. S. C.
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 17/08/2018

336 - 7040450-44.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JEANE SOUSA FONTINELE BARROSO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/07/2019

337 - 7042435-48.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: TANIA CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) RECORRIDO: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/07/2019

338 - 7010155-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIANHONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/07/2019

339 - 7010740-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RAFAELA GONCALVES ALMEIDA MOURA
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIANHONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/07/2019

340 - 7044831-95.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSEILDE DE CARVALHO GUALTER
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/07/2019

341 - 7010239-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOVERNO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SERGIO COSTA MANUSSAKIS
Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/07/2019

342 - 7046693-04.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ERUNAIA GONCALVES PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/07/2019

343 - 7012424-96.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
RECORRENTE: LAFAIETE RIBEIRO BATISTA
Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730-A, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682-A
RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/03/2020

344 - 7016485-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A
RECORRIDOS: ALDINO FRANCA DA COSTA e outros
Advogados dos RECORRIDOS: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/03/2020

345 - 7000290-54.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Machadinho do Oeste
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
RECORRIDO: TEREZINHA DA SILVA NETO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/07/2019

346 - 7001901-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DILVANE DONATO
Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/07/2019

347 - 7001969-82.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IRACEMA ALVES PEREIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/07/2019

348 - 7002036-38.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cerejeiras
RECORRENTE: SUZANA PROENCA
Advogado do(a) RECORRENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 04/07/2019

349 - 7002093-07.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RENAN TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A, DAIANE GLOWASKY - RO7953-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/03/2020

350 - 7002354-19.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
APELANTE: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
APELADO: APARECIDA DE LOURDES KUCIKOSKI RAMOS
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/11/2016

351 - 7003335-02.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Espigão do Oeste
AUTOR: SEBASTIANA SANTOS DA COSTA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/06/2019

352 - 7004301-85.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: MICHAEL RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO: LUCIMAR DE SOUZA BEZERRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/12/2019

353 - 7004582-12.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/11/2018

354 - 7005525-58.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: FATIMA MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139-A
RECORRIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/03/2020

355 - 7005528-77.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Burity
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) PARTE RÉ ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDA: DEJANE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDA: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740-A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/03/2020

356 - 7007490-08.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LILIAN JESUS DE SOUZA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/07/2019

357 - 7007944-73.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
RECORRENTE: THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567-A
RECORRIDO: LEANDRO SOUZA RAMOS
Advogados do(a) RECORRIDO: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788-A, JOSE MARCIO WARTA - RO7006-A, JANETE MARIA WARTA - RO6223-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/03/2020

358 - 7008646-06.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
RECORRENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191-A
RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/03/2020

359 - 7010407-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: WERIC PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A
RECORRIDO: B BROS ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/11/2019

360 - 7010631-44.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRIDO: JACK STEWART ANDRES
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/07/2019

361 - 7014993-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
RECORRIDO: ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/11/2019

362 - 7027322-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MARQUES
Advogados do(a) RECORRENTE: PRYSCLA LIMA ARARIPE - RO7480-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A
RECORRIDA: ESPAÇO DIVINA BELEZA
Advogados do(a) RECORRIDA: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/12/2019

363 - 7031376-63.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ADRIANA IGLESIAS ROSA
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/07/2019

364 - 7032321-50.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: AYRTON BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/07/2019

365 - 7034507-46.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SARA GONCALVES DA SILVA LINHARES
Advogado do(a) RECORRIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/07/2019

366 - 7035263-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: ONESMO DINIZ DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/03/2020

367 - 7006393-24.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
RECORRENTE: OI S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/03/2020

368 - 7042094-85.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: YURI NAKAI NUNES VALICHEK DE ANDRADE
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100-A, RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/03/2020

369 - 7044113-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
RECORRIDO: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204-A, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/03/2020

370 - 7044801-60.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LILIANE MENDES CAMPELO
Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/07/2019

371 - 7050165-13.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GRACIELMA DE OLIVEIRA VALENTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/07/2019

372 - 7023560-93.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: MARTHA BALDUINO FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/10/2019

373 - 7014269-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: JOAO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A
RECORRIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/09/2019

374 - 7017063-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: VENILCE SENA BATISTA
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 21/02/2020

375 - 7033243-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: MARILDA LOPES DE FARIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/03/2020

376 - 7033619-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: DAVIDE BRITO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/03/2020 18:48:15

377 - 7024386-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 02/03/2020

378 - 7000007-81.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENOQUE MENDES DA FONSECA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/06/2019

379 - 7000152-16.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia
RECORRENTE: VALMIR LIMA SIQUEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM
CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 17/06/2019

380 - 7000271-16.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-
CERON
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
RECORRIDO: NILO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
- RO5185
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/06/2019

381 - 7000428-56.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta
d'Oeste
Recorrente: ENERGISA S/A
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
RECORRIDO: ROSENI HAIZE BRODEL
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 29/07/2019

382 - 7000911-31.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA e
outros
Advogado do(a) RECORRIDO: INGRID CARMINATTI - RO8220
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/07/2019

383 - 7001105-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RECORRIDO: ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/07/2018

384 - 7001618-76.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Recorrido: LUCIMAR RAMOS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) Recorrido: KARINA TAVARES SENA RICARDO
- SE4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 29/01/2019

385 - 7001813-88.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado d'Oeste
Recorrente: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BORINO
Advogado do(a) Recorrente: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER
DE SOUZA - RO7887
Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/02/2019

386 - 7001978-86.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta
RECORRENTE: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrente: OI S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635
RECORRIDO: NILTON BEZERRA PINTO
Advogados do(a) RECORRIDO: AIRTOM FONTANA - RO5907,
FLAVIO FIORIM LOPES - RO562
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/02/2020

387 - 7004778-72.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: SUZY MARQUES RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA DE SOUZA -
RO8059, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/11/2018

388 - 7005078-58.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
RECORRENTE: VIVO S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA
LOPES - GO29320-
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE MARQUES NOGUEIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/03/2020

389 - 7005543-40.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente/Recorrido: LUZINEIDE DE OLIVEIRA GRACA
Recorrente/Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S/A CERON
Advogado do(a) Requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/05/2019

390 - 7007493-84.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635
Recorrido: MARTA MELLO OLIVEIRA
Advogados do(a) Recorrido: TERESINHA TARTAGLIA - RO9568,
LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 15/07/2019

391 - 7008110-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARIA APARECIDA MARINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) Recorrente: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
Recorrido: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) Recorrido: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/11/2019

392 - 7010918-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322-A, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
RECORRIDO: SILVIA DE FATIMA MARTINS FERRO
Advogado do(a) RECORRIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 21/11/2019

393 - 7012299-31.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Recorrido: EURIDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) Recorrido: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 29/11/2019

394 - 7014865-50.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RECORRIDO: CRISTIANO CREPALDI PINTO
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/03/2020

395 - 7016366-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RECORRENTE: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
RECORRIDO: CEZAR JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/11/2019

396 - 7018210-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) Recorrente: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
Recorrido: MARIANA MENDONCA DE QUEIROZ
Advogado do(a) Recorrido: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/02/2020

397 - 7024817-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/03/2020

398 - 7026911-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
RECORRIDO: MARCELA REIS APOLINARIO DE OLIVEIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/11/2019

399 - 7027076-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
RECORRIDO: FERNANDA DA COSTA MENEZES
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/03/2020

400 - 7027635-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ITALO DA SILVA FREIRE
Advogados do(a) Recorrente: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
Recorrido: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) Recorrido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/12/2019

401 - 7032446-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: FERNANDA GABRY SCAZUZA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) Recorrente: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828
Recorrida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230, STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/11/2019

402 - 7038848-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/03/2020

403 - 7042365-65.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971
RECORRIDO: SILVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/12/2018

404 - 7042522-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/03/2020

405 - 7043164-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: M. Z. JUNIOR COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/03/2020

406 - 7023829-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: CARINA PERCILA KEMP FERNANDES
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 06/03/2020

407 - 7049547-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: KLEIVISON FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/02/2020

408 - 7001002-94.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: VANGELO BENTO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/09/2019

409 - 7001027-26.2018.8.22.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
EMBARGANTE: JAIR VOLKART

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469-A
EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/09/2018

410 - 7001848-79.2017.8.22.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
EMBARGANTE: ANDREIA XAVIER RIBEIRO BOZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 21/09/2018

411 - 7005482-67.2018.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ITACIR DE CARLI
Advogados do(a) EMBARGADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664-A, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/12/2018

412 - 7005541-30.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADOS: EDINEI CORREA DOS SANTOS e outros
Advogado dos EMBARGADOS: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/12/2019

413 - 7009707-14.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
EMBARGADO: VANDELINO RUFINO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/02/2020

414 - 7013117-68.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/02/2018

415 - 7021951-12.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: OTONIEL COSTA DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/01/2020

416 - 7022152-04.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: MARCIA MICHELE NOVAES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494-A, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682-A, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749-A
EMBARGADO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/05/2019

417 - 7040211-74.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: HENDRYCKS BOTELHO CAHU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/08/2018

418 - 7045028-84.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADA: NATALIA SARMENTO POMPEU
Advogado do(a) EMBARGADA: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/08/2018

419 - 7036227-82.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EMBARGADO: JOSIANE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 29/11/2018

420 - 7004462-93.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EMBARGADO: ROSEMEIRY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 04/09/2018

421 - 7036232-07.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EMBARGADO: JUNIOR SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/12/2018

422 - 7002254-35.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: ONOFRE MARAFON
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 31/01/2020

423 - 7000277-11.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: MANOEL GOSMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/02/2020

424 - 7001394-98.2019.8.22.0023 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: ALBERTO BUTZKER JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/02/2020

425 - 7000275-95.2015.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão d'Oeste
Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA
Embargante: ERIKA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) Embargante: VALTER CARNEIRO - RO2466
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 21/08/2019

426 - 7001368-59.2016.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão d'Oeste
Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA
Embargante: CILENE VENANCIO DUTRA
Advogado do(a) Embargante: VALTER CARNEIRO - RO2466
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/08/2019

427 - 7001053-31.2016.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão d'Oeste
Embargante: LUCIENE DAS GRACAS TELES CASAGRANDE
Advogado do(a) Embargante: VALTER CARNEIRO - RO2466
Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/06/2019

428 - 7002157-35.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível
Embargante: EMERSON SOARES
Advogado do(a) Embargante: LUCAS SOARES - RO10286
Embargado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/02/2020

429 - 7006752-98.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Embargado: JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Embargado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/12/2019

430 - 7011991-95.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Embargado: PAULO MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) Embargado: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/11/2019

431 - 7012831-05.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Embargante: DENISE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) Embargante: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Embargado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Embargado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/02/2020

432 - 7014049-68.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Embargante: ANDERSON DOS SANTOS BARCELOS, EDILSON DOS SANTOS BARCELOS, EDNA MARIA BARCELOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARCELOS
Advogado do(a) Embargante: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Embargado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) Embargado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/02/2020

433 - 7002612-76.2019.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: VALDEMAR RENOCK
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 24/01/2020

434 - 7002689-85.2019.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: PEDRO PIRES PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/01/2020

435 - 7004787-37.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Burity
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: ALFEU AMARAL e outros (4)
Advogados dos EMBARGADOS: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/11/2019

436 - 7000117-96.2018.8.22.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADA: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 04/04/2018

437 - 7000826-31.2018.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

EMBARGADO: ALONCO ALVES TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/08/2019

438 - 7002659-21.2017.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

EMBARGADO: FABIANO GONCALVES DE AGUIAR

Advogados do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 30/11/2018

439 - 7008158-57.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DARGO RODRIGUES DURAN

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 06/11/2019

440 - 7024225-46.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PARANHOS NEVES

Advogado: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/06/2019

441 - 7029390-40.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A

EMBARGADO: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 17/12/2019

442 - 7048365-47.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados dos EMBARGANTES: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

EMBARGADO: EMERSON DA CRUZ SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 31/05/2019

443 - 7008488-66.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

EMBARGADA: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGADA: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 01/08/2019

444 - 7012728-98.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

EMBARGADO: ANTONIO SARAIVA DE FREITAS

Advogados do(a) EMBARGADO: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752-A, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/10/2019

445 - 7042028-42.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

EMBARGADO: FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 12/11/2019

446 - 7008370-87.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: CARLOS RIBEIRO CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/11/2019

447 - 7004511-06.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

EMBARGADO: GETULIO NATAL DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 07/11/2019

448 - 7007977-65.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
 EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
 EMBARGADO: ANTONIO BRASILINO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 30/09/2019

449 - 7004207-07.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
 EMBARGANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
 EMBARGADOS: AGOSTINHO ALVES SANTOS e outros
 Advogado dos EMBARGADOS: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 14/11/2019

450 - 0800044-65.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
 AGRAVADO: ROBSON MIRANDA DA SILVA
 Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 30/01/2020

451 - 0800085-32.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

AGRAVANTE: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
 Advogados do(a) AGRAVANTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051-A, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023-A
 AGRAVADO: VALDINA DE SOUZA ARRUDA
 Advogado do(a) AGRAVADO: JACIRA SILVINO - RO830-A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 18/02/2020

452 - 0800097-46.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

AGRAVANTE: SELMA LUCIO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AGRAVANTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576-A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A
 AGRAVADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 24/02/2020

453 - 0801152-66.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 16/04/2019 12:51:30
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ANGELA MARIA BOF PEREIRA

Porto Velho/RO, 03 de abril de 2020.

Juiz Arlen José Silva de Souza
 Presidente da Turma Recursal em Exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001969-03.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2018 12:07:37

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO

[

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser reformada.

A necessidade de aplicação do Decreto Estadual n. 4451/89, inclusive no que se refere à limitação aos valores que excederem o percentual de 6%(seis por cento) sobre o vencimento básico do servidor, é assunto já pacificado nesta Turma Recursal pelo atual colegiado.

Para melhor responder aos argumentos das partes, passo a abordar o MÉRITO conforme os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO

O caput do art. 84 da LCE n. 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE n. 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o art. 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20(vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120(cento e vinte) dias.”.

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual n. 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual n. 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado),

foi recepcionado pela LCE n. 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual n. 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE n. 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto n. 4451/89, na vigência da Lei n. 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei n. 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Dúfília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaquei]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual n. 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o art. 84, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto n. 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto n. 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto n. 21.375/2016 não revogou o Decreto n. 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o

ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a reconstituição, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto n. 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto n. 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto n. 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE n. 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto n. 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE n. 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto n. 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto n. 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível,

seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual). A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês. Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente

caso, deve ser aplicado o valor da Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de Ouro Preto que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado pelo Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6%(seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

sporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação. Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaque]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para indicá-lo em juízo (direito processual).

DA INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS

É importante ressaltar que a condenação para implementação do auxílio-transporte e pagamento das parcelas retroativas não deve incluir determinação para a incidência de reflexos dessa verba sobre o cálculo de décimo terceiro salário e terço de férias do servidor, pois se trata de verba indenizatória e transitória. Tanto é que o próprio Decreto Estadual n.º 4451/1989, em seu art. 3º, estabelece que esse benefício “não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos”.

Ante todo o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA a fim de determinar as seguintes alterações na condenação estipulada:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos. Cálculos de acordo com os débitos da Fazenda Pública: com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente foi vencedora, não se encaixando na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual n.º 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– Apesar de possuir estrutura remuneratória própria, o servidor da carreira policial civil também faz jus às vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (a LCE n.º 68/1992), como é o caso do auxílio-transporte; – Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004074-19.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/03/2020 08:19:49

Polo Ativo: JONACI JOSE AGRIZI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS -

RO9137-A, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor

aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005149-72.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2020 17:57:53

Polo Ativo: PEDRO SMITH ROSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a

concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, DECIDO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005135-88.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/03/2020 17:57:13

Polo Ativo: JOSEFA ALVES DUARTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqueei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas

feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, DECIDO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária

recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005339-35.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2020 13:51:19

Polo Ativo: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqueei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de

fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, DECIDO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0801311-09.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/07/2019 21:31:37

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEILDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n. 7009639-64.2019.8.22.0002 verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA, com resolução do MÉRITO.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000093-95.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2018 11:17:22

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: LEONCIO VILAR NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A

Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

A controvérsia dos autos reside em dois pontos distintos: (i) o pagamento de horas extras e de sobreaviso e (ii) o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos nas demais verbas.

De plano, importa destacar que a função de conselheiro tutelar tem natureza de múnus público, apesar de não se enquadrarem no conceito de agentes políticos, também não podendo ser considerados servidores públicos, tampouco particulares em colaboração com a administração pública.

Nota-se, portanto, que a relação jurídica do conselheiro tem natureza atípica e híbrida, de certo que fica sujeito tão somente aos direitos previstos em sua legislação específica, o que, no município de Primavera de Rondônia, se materializa na Lei Ordinária nº 557/GP/2010.

Em âmbito nacional, a Lei nº 12.696/2012 altera o artigo 132 do ECA, passando a assegurar os seguintes direitos aos conselheiros:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

A Lei municipal regulamentadora prevê ainda vantagens para os ocupantes do cargo, conforme segue:

Art. 28. Aos conselheiros tutelares serão pagos no efetivo exercício da função as seguintes vantagens:

I – décimo terceiro salário;

II – adicional de férias de um meio (art. 7º, inciso CVII da CF);

III – ajuda de custos, conforme art. 31 desta lei,

IV – Adicional por periculosidade (artigo 7º, inciso CCIII, CF/88);

V – Auxílio alimentação

VI – Salário família

V – PIS/PASEP

Destaca-se a ausência de previsão, em ambas as leis, de pagamento das horas trabalhadas em sobreaviso ou horas extras,

o que obsta o direito pretendido pela autora, em face da obediência ao princípio da legalidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - AGENTE PÚBLICO HONORÍFICO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REMUNERAÇÃO - LEI MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A atividade de Conselheiro Tutelar é uma prestação de serviço público honorífico, de relevante valor social e que, em princípio, poderá ser gratuita, tratando-se, também, de atividade temporária e provisória. - O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares. - Não provada a existência de Lei no Município de Itanhandu, prevendo o pagamento de horas extras ao Conselheiro Tutelar, a concessão de tal benefício constitui ofensa ao princípio da legalidade. (TJ- MG – AC: 10331140002600001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de julgamento: 11/08/2017, Câmaras Cíveis, 8ª Câmara cível, data da publicação: 31/08/2017)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IVOTI. CONSELHEIRO TUTELAR. PAGAMENTO DE VANTAGENS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO EQUIPARA OS CONSELHEIROS TUTELARES AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES FIXADA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.193/2005. O Conselheiro Tutelar é agente público que exerce um serviço público relevante; é particular em colaboração com o Poder Público, sendo sua remuneração fixada conforme legislação local. Inteligência do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio da legalidade. Inexistência de previsão, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Ivoti, de pagamento de férias, terço constitucional, bem como horas extras e horas de sobreaviso aos Conselheiros Tutelares. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70044457562, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/01/2013)

Com relação ao adicional de periculosidade, por outro lado, observa-se a existência de previsão legal para seu recebimento, conforme art. 28, inc IV e art. 32 da Lei municipal nº 557/GP/2010.

Art. 28. Aos conselheiros tutelares serão pagos no efetivo exercício da função as seguintes vantagens:

IV – Adicional por periculosidade (artigo 7º, inciso CCIII, CF/88);

Art. 32 O Adicional de periculosidade será pago mensalmente devido à periculosidade da função e no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Data vênua o argumento trazido pelo município acerca da necessidade de elaboração de laudo pericial para verificação da efetiva existência de condições perigosas que ensejem o pagamento da vantagem, tenho que o DISPOSITIVO legal constante na lei dos conselheiros não apenas autoriza o pagamento do adicional, como também o assegura, assumindo existente a periculosidade pelo simples exercício da função.

Assim, nada obstante os requisitos constantes nos plano de cargos e carreiras do município para a concessão do benefício (Lei nº 699/13), estes não se aplicam à parte requerente, posto que regida, como já asseverado anteriormente, por legislação própria (Lei nº 557/10).

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, condenando o município de Primavera de Rondônia ao pagamento do adicional de periculosidade no montante de 20% do vencimento básico da parte requerente, ressalvados os meses já pagos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA. LEI 557/10. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PERICULOSIDADE EM RAZÃO DA FUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Os conselheiros tutelares laboram em regime jurídico próprio, fazendo jus tão somente às vantagens previstas em lei própria.

- O adicional de periculosidade é devido aos conselheiros tutelares de primavera de rondônia, posto que previsto legalmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7051802-96.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2019 18:49:59

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: EDER STEPHANIE DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A

DESPACHO Compulsando os autos, verifiquei que não tem recursos pendentes para julgamento, após o trânsito em julgado, remetam-se à comarca de origem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7007979-33.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2019 11:41:53

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: LARISSA CLAUDIA GALINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GERVASIO LAVORATTI - RO9929-A

Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] LARISSA CLAUDIA GALINA DA SILVA ajuíza ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI FIXO), alegando ter celebrado contrato de telefonia fixa com a reclamada para quando morava na cidade de Seringueiras-RO. Aduz que no ano de 2009 mudou para a cidade de Vilhena, encerrando o contrato com a reclamada. A despeito disto foi surpreendida com cobrança de valores em virtude de débito relativo a linha da cidade de Seringueiras, tida por cancelada. Requer indenização moral e material.

Em sua resposta a reclamada alega a legalidade de sua conduta posto que, as faturas correspondem aos serviços efetivamente prestados, pelo que improcedem os pedidos iniciais. Informa, ainda, que o reclamante não comprovou o alegado pedido de cancelamento dos serviços, pelo que legitima sua conduta.

Instadas as partes, informaram não haver outras provas a serem produzidas.

Postos os fatos tenho que assiste razão à reclamada. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante contesta a inclusão de seus dados nos serviços de proteção ao crédito em consequência a terminal telefônica que afirma ter solicitado o cancelamento.

A reclamante não juntou protocolo hábil a comprovar suas alegações. O fato é constitutivo da reclamante, e ela não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não podendo a reclamada produzir prova negativa.

Não comprovando a reclamante que de fato solicitou o cancelamento do serviço, não há que se falar em cobrança indevida.

Nesse sentido:

TJRS-0428835) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. SUPOSTA SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INFIRMA A TESE INICIAL. DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Malgrado sustente o autor a inexistência do débito com a parte demandada, a prova documental carreada aos autos não demonstra o pagamento da dívida, tampouco a solicitação de cancelamento dos serviços de energia elétrica. Demonstrada, assim, a origem do débito objeto da irrisignação, e não havendo comprovação do pagamento dos valores, não há lastro para a declaração de inexistência da dívida, assim como não há dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70071004485, 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Pedro Celso Dal Pra. j. 29.06.2017, DJe 04.07.2017).

Assim, tendo sido o serviço prestado pela reclamada nos termos do contrato a sua cobrança é direito legítimo, não havendo de se fazer em cobrança abusiva.

Se lícita a conduta e não havendo o que se retificar, alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido inicial da presente declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral que LARISSA CLAUDIA GALINA DA SILVA ajuizou em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI FIXO), eis que devidos os valores.

Sem custas e honorários. [...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7024377-60.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020 17:30:09

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A

Polo Passivo: RAFAEL ALCALA FAVERO LOPES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi escalado na missão de realizar a escolta de um preso de Maceió/AL à Porto Velho/RO, porém, infelizmente, ao desembarcar na última conexão (Brasília/DF) soube que o voo original havia decolado. Aduz que num total absurdo, a equipe teve de ficar acomodada nas dependências da Polícia Federal no Aeroporto de Brasília até o dia seguinte, atrasando a viagem em 13 (treze) horas e, o pior, escoltando um preso federal, o que torna o cansaço físico e psicológico maior ainda.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita em preliminar a ilegitimidade ativa do requerente e Inaplicabilidade do CDC. No MÉRITO, alega inexistência do dever de indenizar por falta de comprovação dos fatos alegados pelo autor, bem como que o risco alegado é inerente às atividades desempenhadas pelo requerente como agente penitenciário federal. Por fim, reconhece que houve atraso, porém afirma que foi de apenas 22 minutos, sendo expresso que o voo estava previsto para pousar às 22h55. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A suscitada ilegitimidade ativa do requerente deve ser rechaçada porquanto a alegada falha na prestação dos serviços da companhia aérea ataca interesse subjetivo do autor. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, e como não há negativa de que o autor tenha utilizado os serviços da ré, é parte legítima para demandar pela indenização pleiteada.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos

(REsp 740968/RS, STJ). A matéria já é pacífica, de modo que não há mais o que se considerar. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte do autor, conforme informado na inicial e o ponto controvertido reside na falha de execução dos serviços prestados pela ré que cancelou voo de retorno à Porto Velho sem qualquer justificativa.

In casu, o autor comprovou que viajou em missão para traslado de preso federal, conforme documento inserido ao id. 27936208 – pág.1, onde há todo o planejamento necessário e de praxe (segurança, local de permanência e deslocamento da equipe com o preso) a fim de evitar causar tumulto ou mesmo situação que coloque em risco a vida dos demais passageiros e tripulação.

Outrossim, o autor comprovou que o embarque para o destino final somente ocorreu no dia seguinte (13/04/2019, às 12h15), conforme documento de id. 27936209.

Assim, ainda que o demandante não tenha apresentado o bilhete com a informação do horário do voo originário de Brasília/Porto Velho, a companhia aérea detém todas as informações concernentes ao histórico do voo. Contudo, esta se resume a afirmar que o atraso foi de apenas 22 minutos e que não restou demonstrado qualquer dano suportado pelo autor, sem apresentar qualquer elemento de prova que isente sua responsabilidade pelo cancelamento do voo. Demais disso, ainda que se considere a versão de que o voo estava previsto para pousar às 22h55, o fato é que por conta do atraso o voo para o destino final havia decolado e a reacomodação do autor somente ocorreu no dia seguinte.

De todo o modo, verifica-se que a situação peculiar apontada pelo autor foi desconsiderada pela empresa ré, vez que esta poderia ter providenciado o embarque da equipe em outra companhia congênere, o que não ocorreu nos presentes autos.

Enfim, a hipótese retratada nestes autos se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

No caso, o atraso considerável da chegada do autor à Porto Velho, e tratando-se de missão de traslado de preso federal, somado a assistência e falta de informação segura, indubitavelmente representam fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Corroborando o entendimento, cito trecho do posicionamento da Turma Recursal de Porto Velho/RO nos autos nº 7064993-82.2016.8.22.0001: “(...) além do atraso gerado pela falha da prestação do serviço da empresa ré, verifica-se que há uma situação peculiar nos autos, visto que os autores estavam custodiando um detento de alta periculosidade, ligado a uma facção criminosa conhecida nacionalmente. Toda a operação fazia com que os autores não pudessem se locomover pelo aeroporto de forma livre, além de terem que manter uma acentuada atenção em relação ao custodiado, impedindo até mesmo que houvesse o devido descanso dos requerentes (...)”.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RAFAEL ALCALA FAVERO LOPES em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa

requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. [...]”

Apenas em respeito as razões recursais, acresço que compulsando os autos verifica-se que, além de todo o dano causado ao autor decorrente do cancelamento/atraso do voo, este ainda teve que suportar um dano maior em decorrência de estar na viagem à trabalho e escoltando um preso. Desta forma, restou bem caracterizado o dano moral.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL RELATIVAMENTE AO QUANTUM INDENIZATORIO. Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7021541-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/05/2019 08:58:46

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: JOSE GONCALVES DA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667-A, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888-A, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de

admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido levado a erro pela empresa requerida que formalizou 03 (três) contrato ao invés de 01 (um) e que isso gerou cobranças exacerbadas as quais não efetivou o pagamento destas. Pede pela rescisão contratual e pela indenização por danos morais em decorrência da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a contestação, percebo que essa não rebateu nenhum dos pontos trazidos na inicial, porém, somente pela documentação juntada por ambas as partes, tenho que o pedido é improcedente. Primeiramente, a fatura a qual a parte requerente diz ter vindo em valor maior do que o contratado, consta a cobrança de débitos em aberto e juros e multas pelo não pagamento da fatura anterior, a qual a parte deixou de comprovar seu pagamento nos autos.

Por esta razão, deduz-se que o bloqueio informado se deu por falta de pagamento de fatura a mais de 30 dias, tendo, portanto, a parte requerida, agido dentro do exercício legal de seu direito, não caracterizando qualquer conduta ilícita pelo fato.

Mesmo assim, percebe-se que o bloqueio fora de forma parcial, uma vez que em todas as faturas juntadas pela própria parte requerente, há a utilização de um ou outro serviço em todas as linhas telefônicas contratadas.

Entrando no tópico da forma de contratação que a parte requerente diz ter sido equivocada, há uma incoerência na narrativa trazida na inicial com a documentação acostada por ambas as partes.

Há discriminado, em contratos apartados, todas as linhas pertencentes a parte requerente, porém além de verificar o resumo da contratação, têm-se que as faturas juntadas são unas, ou seja, não fora enviado a residência autoral 4 faturas distintas, constando todos os números em uma só fatura e pelo preço contratado.

O valor que a parte diz ser incoerente, como já dito, se deu pela inadimplência do mês anterior, conforme pode-se perceber na pág. 21 do PDF, no item "outras cobranças", que discrimina o valor cobrado a maior.

Do mesmo giro, percebe-se que a requerida não cobrou o valor total da fatura contratada, a qual a parte requerente diz ter tido conhecimento na contratação (R\$ 229,00), vez que se subtraímos o valor cobrado por débitos anteriores, chega-se a cifra de R\$ 185,24 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), provavelmente por não ter completado um mês completo da data da nova contratação até o fechamento da fatura.

Em relação aos danos morais, deixou a parte requerente de demonstrar documentalmente seu abalo financeiro, relatado na petição inicial e corroborado com o Enunciado 29 do FOJUR, que diz que: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPC etc.)", não sendo reparável o dano que restou incontroverso.

Percebe-se uma conduta reprovável da parte requerente que mascara a verdade dos fatos para nítido enriquecimento ilícito. Não resta dúvida que o vínculo entre as partes fora firmado de forma legal, estando a parte requerente em débito com a parte requerida, devendo saná-la pela via que for.

A má fé verificada nos autos é latente, vez que a parte requerente tenta levar o juízo a erro, modificando as verdades reais dos fatos narrados, devendo a parte ser penalizada pela conduta lesiva.

A utilização de procedimento judicial para discutir dívida que contraiu e inadimpliu com o objetivo de enriquecimento ilícito é conduta grave.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO. [...]"

Apenas em respeito as razões recursais acresço que, no tocante à litigância de má-fé, para que haja a condenação deve ficar expressamente comprovado que a parte tenha atuado deliberadamente com a intenção de se utilizar do processo para causar prejuízo a outrem, o que não aconteceu nos presentes autos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO DE TELEFONIA. ISNCRIÇÃO INDEVIDA. MÁ-FÉ AFASTADA. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7035378-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/03/2019 12:11:14

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: NATALINO FREITAS AMORIM e outros

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787-A, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de cobrança indevida pela empresa requerida.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a inexistência do débito, porém não concedeu os danos morais.

Em Recurso Inominado, a recorrente pleiteia a condenação da empresa requerida no pagamento de danos morais.

A empresa requerida apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os autos, está devidamente comprovado que o consumidor de fato foi cobrado indevidamente com cobrança em duplicidade no mesmo mês.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente por diversas vezes ao comunicar a recorrida sobre o erro.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, conforme comprovação mediante protocolo nos autos, ao passo que a empresa recorrida

nada fez para solucionar a questão do consumidor. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para o demandante, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004260-55.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2019 12:19:52

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: GILSON FERNANDES 58575227220 e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO JOSE REATO - RO2061-A, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO JOSE REATO - RO2061-A, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO JOSE REATO - RO2061-A,

ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A
RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] E legítima sim a presença de Gilson Fernandes¹, pessoa jurídica (id. 19880817), no polo passivo da demanda, uma vez que é ele o destinatário final do serviço, isto é, o usuário da linha telefônica.

Sobre tema, in verbis:

[...] TELEFONIA FIXA. TEM A USUÁRIA DA LINHA TELEFÔNICA LEGITIMIDADE ATIVA PARA DEMANDAR A EMPRESA DE TELEFONIA, EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO NO SERVIÇO POR ELA PRESTADO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70069930907 RS, Rel. Pedro Luiz Pozza, j. 14/07/2016, 12ª Câmara Cível, DJE 18/07/2016)

Pois bem.

Prevaleceu aqui a tese no sentido de que houve mesmo, entre 16 e 20 de novembro do ano passado, a suspensão injustificada da linha de telefonia fixa n.º 69 3442 6228, até porque deixou a ré de demonstrar, como haveria de fazê-lo (CDC, art. 6º, inc. VIII), por meio do detalhamento de chamadas v.g., que o serviço permaneceu ativo naquele interregno.

Desse modo, não haveria como não admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito² entre o serviço (mal) prestado e o dano moral a que se faz referência na peça de ingresso, até porque essa é a posição que prevalece na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DA LINHA TELEFÔNICA. INÉRCIA DA EMPRESA RÉ. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO AFETOU AS RELAÇÕES COMERCIAIS COM ABALO NA CREDIBILIDADE COM OS CLIENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. [...] (TJ-SC - AC: 00047951220138240079, Rel. Fernando Carioni, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara de Direito Civil)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TELEFONIA FIXA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À PESSOA JURÍDICA. AUSENTE PROVA DE QUE A FALHA DECORRA DE PROBLEMAS NA REDE INTERNA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DA LINHA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 227 DO STJ. [...] 3. O agir da empresa ré configura ato ilícito passível de indenização, uma vez que causou dano à imagem da pessoa jurídica, ora autora, que deixou de prestar o serviço disponibilizado como costumava [...]. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005584099, Rel. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, j. 26/08/2015, 2ª Turma Recursal Cível, DJE 31/08/2015) CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA. FRAUDE. PESSOA JURÍDICA. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. LESÃO À HONRA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS E DE ACESSO À INTERNET. DANO MORAL CONFIGURADO. [...] Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que ocorra lesão a sua honra objetiva. Deve-se, assim, comprovar ofensa ao nome da empresa no âmbito comercial e social no qual atua, de forma a macular sua reputação e credibilidade perante a sociedade. Precedentes STJ: Súmula 227; 3ª Turma, REsp 1428493/SC, DJe 23.02.2017; 4ª Turma, AgRg no Ag 1397460/RJ,

DJe 26.11.2015. Precedentes TJDFT: 6ª TC, Acórdão nº. 1008111, DJE: 11.04.2017; 5ª TC, Acórdão nº. 1003770, DJE: 29.03.2017. VI. In casu, a empresa/recorrida, diante da interrupção repentina nos serviços de telefonia e de internet contratados, ficou impossibilitada de realizar agendamento de novos pacientes e de marcar consultas, de modo que resulta demonstrada ofensa à sua honra objetiva. A indisponibilidade de tais serviços, considerados essenciais para o dia a dia da atividade exercida pela empresa/recorrida, acarreta danos à sua imagem no mercado, a justificar a reparação a título de dano moral. [...] (TJ-DF 07082113720188070016, Rel. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, j. 18/07/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)

Agora, quanto aos lucros cessantes, indispensável à indenização deles a apresentação de prova cabal dos prejuízos, o que não se verifica aqui, razão pela qual indevida a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.375,00 a esse título. Na mesma linha, vejamos:

[...] LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. Para o deferimento de lucros cessantes deve haver a expressa comprovação dos valores que efetivamente a parte deixou de obter com a ação ou omissão de sua contraparte no processo. (TJ-MG - AC: 10707091792127002 MG, Rel. José Marcos Vieira, j. 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, DJE 09/05/2014)

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005366075, Rel. Marta Borges Ortiz, j. 23/04/2015, 1ª Turma Recursal Cível, DJE 27/04/2015)

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar Oi Móvel à entrega de R\$ 1.300,00, mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA. [...]"

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000366-83.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/06/2019 11:38:45

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MORAES - SP227359-A, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-S, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A

Polo Passivo: JOSE OLAVO DE AMORIM e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. Os requerentes alegam que nunca realizaram qualquer contratação com os requeridos e obtiveram descontos indevidos na conta-corrente, assim, pugnam pela restituição em dobro, dano moral e restituição dos valores pagos para impressão dos extratos bancários.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado segundo a teoria da actio nata que a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação. Assim, tal alegação não merece acolhimento. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O processo será analisado à luz do CDC.

De início destaco que a parte requerida não comprovou os fatos extintivos do seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, a empresa deveria ter apresentado aos autos qualquer documento de comprovação da contratação dos serviços.

A parte requerida se limitou em juntar telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, nem a contratação dos serviços. Demais a Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA, tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

O simples argumento que a requerente contratou os serviços através do sítio eletrônico não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor.

Demais, não se pode exigir da parte autora a produção de prova negativa, intitulada pela doutrina como prova diabólica, de que não realizou a contratação dos serviços pela internet, tal prova caberia a requerida, o que não o fez no presente caso.

No que diz respeito a restituição em dobro, o Código de Defesa do consumidor, dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei).

Nesse sentido, já se manifestou a Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO

JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Autos de n. 001099-51.2015.8.22.0007, Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 28.06.2017).

Assim, o requerido deverá restituir os autores no valor de R\$ 1.963,00 (um mil novecentos e sessenta e três reais).

O dano moral restou devidamente comprovado, diante de todo abalado causado aos consumidores. Portanto, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido. Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo. Em sendo assim, entendo que o valor da indenização deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que diz respeito a restituição de R\$ 256,65 referente as despesas com extratos bancários, julgo improcedente, tendo em vista que os requerentes não apresentaram nenhum documento comprovando o pagamento.

DISPOSITIVO:

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado por José Olavo de Amorim e Marilda de Fátima Oliveira, para condenar Associação Brasileira de Defesa ao Consumidor – PRO TESTE:

a) ao pagamento de R\$ 1.963,00 (um mil novecentos e sessenta e três reais) já em dobro, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida;

b) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir a partir desta DECISÃO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da CF, c/c artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor. [...]"

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7029786-22.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/05/2018 07:42:50

Polo Ativo: FRANK MARQUES GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

No Juízo de origem foi proferida a seguinte DECISÃO:

"(...) Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Frank Marques Gomes da Silva em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas a obter a condenação da parte requerida na indenização por dano moral. Alegou, em síntese, que: no dia 29/06/2013 ao tentar entrar em na Boate Vipe, foi barrado pelos seguranças por estar portando sua arma; acionou a CIOP e quando chegou o 2º Tenente PM Moreira com a FINALIDADE de averiguar a situação; este de forma ríspida falou que havia proibição de entrar armado no local, sendo que o autor falou que não havia proibição legal; no decorrer do diálogo, o Tenente teria afirmado que o autor estava em visível estado de embriaguez e momentos depois entendeu que o autor havia lhe respeitado; foi dado voz de prisão ao autor pela suposta prática do crime previsto no art. 160 do CPM. Construiu tese indenizatória e requereu condenação do Estado ao pagamento dos danos materiais e morais ocasionados.

A parte requerida apresentou contestação, sob o argumento de que os procedimentos adotados pelos autoridade policiais legais e adequados, tendo em vista que baseados em elementos suficientes para assim proceder. Afirma que o Estado atuou dentro no estrito cumprimento do dever legal. Requereu a improcedência do pedido.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. O requerente sustenta que teve sua honra, moral e imagem abalados, bem como teve prejuízo material em razão de conduta excessiva de policial militar.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6º).

Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexa causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Compulsando os autos restou demonstrado, que o autor após ter sua entrada barrada na Boate entrou em contato com a CIOP e com a chegada da guarnição no local, o 2º TEN. PM Moreira foi verificar a situação junto ao autor. Que houve uma divergência entre o autor e o Tenente Moreira, sobre existir ou não proibição legal para que o autor entrasse na Boate portando sua arma. Em determinado momento o Tenente entendeu que o autor havia lhe desrespeitado e lhe deu voz de prisão.

Também restou comprovado que o autor não chegou a ser denunciado pela prática, em tese, no crime de desrespeito a superior (art. 160 do CPM), visto que o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, o que foi acolhido pelo Juiz, por entender que não houve conduta desrespeitosa que configurasse crime militar.

No entanto, a pretensão do autor não encontra procedência. Isso porque o simples fato de ter não ter sido denunciado não significa necessariamente que os atos que o antecederam se mostraram irregulares, ensejando responsabilidade do Estado.

Segundo o apurado nos autos, mormente pela transcrição da gravação efetuada pelo próprio autor, verifica-se que este foi conduzido porque insistia em entrar armado na boate e seu superior entendeu necessário averiguar se o autor havia ingerido bebida alcoólica ou não.

Não se vislumbra nenhum ato desrespeitoso pela transcrição referida. Percebe-se que houve uma discussão entre o autor e o Tenente, porém, não restou demonstrado nenhum excesso.

Note-se que o próprio autor afirmou que ingeriu uma dose de bebida alcoólica junto com sua namorada. O Tenente entendeu que deveria averiguar se o autor estava ou não sob efeito de bebida alcoólica

e, como já estavam divergindo sobre existir ou não proibição legal para o autor entrar na Boate armado, o estado de ânimo de ambos certamente ficou alterado. No entanto, não restou demonstrado excesso por parte do Tenente.

Logo, pelas provas carreadas nos autos, não há nada que indique que o agente policial não atuou dentro das balizas legais.

Os procedimentos oficiais instaurados não podem ser encarados como lesão a direitos da personalidade a fim de configurar danos morais, uma vez que cabe às autoridades competentes promover tais atos para fins de efetivar a segurança pública, cada um de acordo com seu mister.

Importante destacar que inexistente direito subjetivo à imunidade investigatória, não havendo que se falar, então em danos morais quando os procedimentos adotados não foram efetivados mediante dolo ou má-fé.

Trago à colação os seguintes arestos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A instauração de procedimento investigativo e a posterior propositura de ação penal não geram direito à indenização por danos morais em caso de absolvição criminal, visto que referidos atos caracterizam-se como exercício regular de direito. Excludente de responsabilidade civil conforme precedentes.(Processo:00049914720118220001 RO 0004991-47.2011.822.0001 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, julgamento 07/08/2012; 2ª Câmara Especial).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA 1.

A prisão em flagrante é uma medida de autodefesa da sociedade, consistente na privação da liberdade de quem se encontra em situação de flagrância, cuja execução independe de autorização judicial, restando expressamente prevista no art. 5º, LXI, da CF/88. 2. Restando comprovado que a atuação do ente público, ao efetuar a prisão em flagrante do autor, deu-se de forma legal, tendo sido observada todas as formalidades exigidas, não há que se falar em dever indenizatório, mesmo diante do fato de ter sido ora apelante absolvido no processo criminal, em razão de dúvida quanto à autoria. 3. Negar provimento ao recurso.(Processo: AC 10342130032747001 MG. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgamento 30/06/2015. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/8ª Câmara Cível).

Constata-se assim, que nada mais houve do que o devido cumprimento do dever legal pelas autoridades competentes.

Assim, improcede os pedidos iniciais, eis que não houve nexo de causalidade entre a conduta dos agentes estatais e os danos (material e moral) alegados pelo autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. (...)"

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a assistência judiciária deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É o como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Quando restar comprovado que os agentes do Estado agiram de forma correta e adequada, bem como que a prisão foi realizada de forma lícita e devidamente amparada pela norma constitucional, não há que falar em responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7052211-09.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/08/2018 17:42:32

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLEVISSON SOUZA GUIMARAES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante,

ESTADO DE RONDÔNIA interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a contradição decorrente da data do prazo prescricional fixada no Acórdão.

De fato, houve contradição no Acórdão embargado, pois o embargado ingressou no serviço público em 22.12.2014, por isso, deve receber o retroativo adicional em discussão desde essa data e não como foi fixado na SENTENÇA; dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde 22.12.2014.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, consignando que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde 22.12.2014.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7050202-40.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019 15:35:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SIMONE CRISTINA SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante,

ESTADO DE RONDÔNIA interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a contradição decorrente do pagamento retroativo do adicional de insalubridade, argumentando que a embargada foi admitida em 26.01.2011 e o laudo foi produzido em janeiro de 2017, devendo tal pagamento retroagir a esta data.

De fato, houve contradição no Acórdão embargado, pois o entendimento deste colegiado é no sentido de que o pagamento retroativo deve ser a partir do laudo, ou seja, janeiro de 2017.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, consignando que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde janeiro de 2017.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7035173-47.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2019 18:25:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELEN REGINA RODRIGUES VIEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante,

ESTADO DE RONDÔNIA interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a contradição decorrente do pagamento retroativo do adicional de insalubridade, argumentando que a embargada foi admitida em 10.08.2017 e o laudo foi produzido em agosto de 2018, devendo tal pagamento retroagir a esta data.

De fato, houve contradição no Acórdão embargado, pois o entendimento deste colegiado é no sentido de que o pagamento retroativo deve ser a partir do laudo, ou seja, agosto de 2018.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, consignando que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde agosto de 2018.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002196-50.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2018 14:23:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B

Polo Passivo: MAUD PEDREIRA DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco que caso a progressão horizontal já tenha sido implantada, isso, por óbvio, pode ser observado na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002648-46.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/02/2018 09:24:27

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592-A, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Insurge-se a servidora quanto ao reconhecimento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio), sob o argumento de que seu contato com agentes insalubres é em grau máximo. Assim requereu a reforma da SENTENÇA para determinar a implantação do percentual de 30% (grau máximo).

O ESTADO DE RONDÔNIA insurge-se quanto a condenação ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade e a sua implantação, sob o argumento de que não há laudo pericial nos autos.

Assiste razão ao Estado. A SENTENÇA deve ser reformada, pois não há como presumir a existência de insalubridade no local de lotação do servidor público, tão somente a partir de suas alegações.

Não há, nos autos, qualquer laudo pericial ou estudo realizado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, a fim de demonstrar que a servidora/autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo vindicado na inicial, sendo de rigor, portanto, a total improcedência dos pedidos.

A servidora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Observe que o Juízo de origem, julgou os pedidos procedentes com fundamento na presunção de que aquele que trabalha na saúde está, invariavelmente, sujeito a agentes biológicos nocivos à sua saúde, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio.

No entanto, entendo que não basta laborar em ambiente hospitalar para, a partir daí, receber aludido adicional, sendo imprescindível estudo técnico específico.

Quanto a isso, importante mencionar que a NR15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, estabelece quais são as operações e atividades são consideradas insalubres e específica, no anexo n.14, quais as atividades, dentre as que envolvem agentes biológicos, são assim consideradas, in verbis:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios,

postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças;

- resíduos de animais deteriorados;

Destaque-se que ainda que fosse incontroverso o labor da autora em atividades insalubres, não é possível que este juízo determine o grau desta exposição durante o período reivindicado sem que haja nos autos parecer técnico. Assim, ainda que a atividade da autora esteja prevista na NR 15 do MTE, isto não é o suficiente para determinar judicialmente o pagamento da vantagem requerida.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.8.22.0011, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado por Andressa Fabiana de Souza, e de Ofício reformar a SENTENÇA para julgar improcedente os pedidos iniciais, em razão da ausência de comprovação do direito pretendido.

Condene a recorrente Andressa Fabiana de Souza ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 55 da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO.

ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002451-33.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2018 17:43:44

Polo Ativo: IRACEMA DE FATIMA NASCIMENTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO FELIPE D'OESTE e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado pelo médico do trabalho Carlos Magno Cardoso De Araújo, CRM 1106/RO, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à saúde, em grau máximo.

No mesmo documento, o perito discorre sobre as condições higiênicas do ambiente de trabalho e função exercida pela autora, esclarecendo que a autora está exposta a agentes químicos, biológicos, ergonômicos e de acidente.

Da mesma forma, fora expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrente do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município recorrido, de que a parte não faz jus ao adicional de insalubridade não calha. Mesmo porque deixou de apresentar documentos comprobatórios (laudo pericial) que sustentem suas alegações.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a servidora faz jus ao seu recebimento.

É entendimento unânime na jurisprudência de que ações em face da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal prescrevem em 05 (cinco) anos, inferindo-se daí que tal período retroativo pode ser objeto de pedido de ressarcimento de valores não pagos regularmente. Quanto a isso, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Importante mencionar, que conforme precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado, Processo nº 0001150-61.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016), já foi definido que o pagamento do adicional deve ser feito de forma retroativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Assim, perfeitamente possível ao servidor público vindicar, pelos últimos cinco anos, o pagamento de diferenças sobre suas verbas remuneratórias.

Contudo, tal CONCLUSÃO não permite entender que fará jus ao adicional durante todo o período retroativo.

Isto porque o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado, por razões lógicas, ao reconhecimento do ambiente insalubre, demandando a realização de perícia técnica a fim de verificar a presença de agentes biológicos, nos termos do anexo n.14 da Norma Regulamentadora 15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

No caso dos autos, observo que o médico do trabalho responsável pela confecção o laudo pericial o concluiu em dezembro de 2015, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95. Ressalvo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na origem.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS E RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LAUDO VÁLIDO. RETROATIVO. MARCO INICIAL. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O retroativo está condicionado ao reconhecimento do ambiente insalubre, qual deu-se a partir da CONCLUSÃO do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003619-31.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2019 11:44:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANDRE LUCAS DE AQUINO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco que embora o embargante alegue acerca do direito de receber o adicional de insalubridade mesmo sem laudo anexado nos autos, o entendimento sedimentado deste colegiado é pela necessidade de perícia juntada aos autos.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7014077-26.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 10/08/2017 11:00:44

Polo Ativo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Polo Passivo: MARIA IZAIRA COTRIN PIRES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco ainda que embora o embargante alegue que a parte embargada não tem direito ao reajuste a Gratificação de Atividade Específica desde abril de 2015 por não está em efetivo exercício, além de não ter impugnado isso em sede recursal, não vislumbro prova nesse sentido a fim de possa ser analisado se tal argumento encontra respaldo legal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7029405-77.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 08/02/2019 08:13:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco que embora o embargante alegue que o laudo foi anexado junto com as contrarrazões, é sabido que os documentos novos anexados em fase recursal, não podem ser analisados, em atenção ao disposto no art. 434 do novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7032312-88.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 12/11/2018 11:04:47

Polo Ativo: **ELTON CHARLES SOUSA DA SILVA** e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: **VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A**

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: **VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A**

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco que embora o embargante alegue que não tem laudo anexado do período pleiteado, a perícia juntada de 2009 é acolhida a fim de consignar que o local laborado é insalubre, uma vez que o embargante não anexou outra prova contrastando o contrário.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0801396-92.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 29/08/2019 18:07:48

Polo Ativo: **IDONIAS TEIXEIRA** e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: **JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A**

Polo Passivo: **MM. JUIZ ELI DA COSTA JÚNIOR** e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a

concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem. Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7024214-17.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2019 09:58:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS SANTOS MATOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco que embora o embargante alegue que não tem laudo anexado nos autos, a título de esclarecimento, consigno que tal perícia fora juntada no Id de nº5949277.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7023917-15.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2017 09:33:27

Polo Ativo: LUIZ ROBERTO DE MATTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA

MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco que o argumento da interrupção da progressão funcional já fora devidamente enfrentado no Acórdão.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7008632-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019 15:46:12

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ILSO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal. Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco que embora o embargante alegue que o laudo anexado é desatualizado pois foi confeccionado em 2009, não anexou outra perícia a fim de contrapor o direito do ora embargado.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0801309-39.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2019 18:31:33

Polo Ativo: ERLI VARGAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA -

RO5035-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE OURO PRETO D'OESTE

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7009697-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/07/2019 13:23:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante,

ESTADO DE RONDÔNIA interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a contradição decorrente do pagamento retroativo do adicional de insalubridade, argumentando que o embargado foi admitido em 31.10.2017 devendo tal pagamento retroagir a esta data.

De fato, houve contradição no Acórdão embargado, o pagamento retroativo ser desde 31.10.2017, considerando que foi quando ele foi admitido.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, consignando que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde 31.10.2017.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000732-80.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2018 10:38:00

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante, busca suprir omissão contida na DECISÃO proferida nos autos em que negou provimento ao recurso interposto pelo requerido, mas deixou de condenar em honorários advocatícios.

Pede seja fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

A omissão existe e deve ser suprida.

A parte embargada é sucumbente e por isso deve arcar com a verba honorária em favor do advogado da parte que venceu a demanda, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, a ser suportada pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA.
 EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.
 ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995. EMBARGOS CONHECIDOS E
 ACOLHIDOS
 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
 Processo: 7058049-64.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/01/2018 11:12:57

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EMILE SILVA BEZERRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN
 - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante,

ESTADO DE RONDÔNIA interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a contradição decorrente da data do prazo prescricional fixada no Acórdão.

De fato, houve contradição no Acórdão embargado, pois a ação foi protocolizada em novembro de 2016 e não em outubro do mesmo ano.

Assim, o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde novembro de 2011 a janeiro de 2016.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, consignando que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde novembro de 2011 a janeiro de 2016.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PAGAMENTO
 RETROATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS
 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7000407-55.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/11/2019 09:49:06

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUCIELDA CARNEIRO BARRETO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBISMAR PEREIRA DOS
 SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS -
 RO4495-A
 RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de extinção proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Presidente Médici, nos autos do procedimento de cumprimento de SENTENÇA.

Argumentou a parte recorrente que na fase de cumprimento de SENTENÇA a parte exequente buscou receber quantia além do devido, descumprindo disposições legais e regulamentares.

Narrou, ainda, que a SENTENÇA foi clara ao dispor que o ESTADO DE RONDÔNIA seria o responsável por arcar com o valor excedente ao percentual de 6% do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Aduz que a DECISÃO proferida no cumprimento de SENTENÇA, o qual reconheceu o dever do ESTADO DE RONDÔNIA a arcar com todo o custo do auxílio transporte fere a coisa julgada, motivo pelo qual merece ser reformada.

Pede, ao final, o conhecimento do recurso inominado, com seu consequente provimento, a fim de que seja determinado a SEGEF o replante desconto da contrapartida de 6%, no contracheque do servidor, permitindo-se a cobrança dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, vejo ser o caso de parcial provimento da insurgência da parte recorrente.

Conforme observado nos autos, sobretudo na fase de conhecimento, os pedidos foram julgados procedentes para o fim de condenar a parte recorrente ao pagamento de valores referentes ao auxílio transporte, no que exceder 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, houve divergência quanto à incidência do desconto de 6% (seis por cento) sobre o que exceder o vencimento básico da credora, por força do Decreto nº 4.451/89.

O Juízo de origem, no entanto, deixou de aplicar tal desconto sob o argumento de que aludido Decreto perdeu a vigência.

Ocorre, todavia, que a referida DECISÃO merece ser reformada, em especial porque tal desconto é aplicado a todos os outros servidores públicos do Poder Executivo do

ESTADO DE RONDÔNIA. Nesse sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO

ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do ESTADO DE RONDÔNIA (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar

o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89. R.I. 7003721-44.2017.8.22.0004. Julgado em 30/05/2018.

Além disso, a SENTENÇA estabeleceu que “o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria”, decorrendo daí a aplicação do aludido Decreto, mormente ao período retroativo.

Importante ainda, por fim, consignar que não há falar-se em violação à coisa julgada, tendo em vista que os critérios utilizados na fixação do auxílio transporte para os demais servidores são os estabelecidos no precedente acima mencionado, ou seja, a aplicação do disposto constante no art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

A propósito, veja-se algumas decisões proferidas por esta Turma Recursal de Rondônia em casos semelhantes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. 4451/89. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA. - O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800702-60.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APLICAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL Nº 4451/89. NOVA INTERPRETAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. INOMINADO. NEGADO SEGUIMENTO. DESTRAVAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Na fase de conhecimento foi reconhecido ao servidor o direito de receber, a título de auxílio-transporte, apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 4451/89.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA, além de ter sido dada outra interpretação pelo juízo de origem, foi extinto o processo de cumprimento de SENTENÇA, porquanto, viável a interposição do recurso inominado que deve ter seguimento. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800283-40.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.”.

Assim, merece reforma a DECISÃO proferida na origem para que seja imediatamente reimplantado o desconto de 6% sobre o que exceder o valor do vencimento básico do servidor.

Quanto ao pedido de devolução de eventuais valores recebidos indevidamente pelo servidor, deverá o recorrido socorrer-se das vias ordinárias para tanto, não sendo adequada a discussão desta matéria neste feito, mormente considerando a fase atual em que se encontra o processo.

Assim, eventuais ressarcimentos de valores que o ESTADO DE RONDÔNIA entende devidos devem ser buscados mediante ação própria.

Logo, de rigor a parcial reforma da DECISÃO.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso inominado, reformando a DECISÃO para determinar que seja reimplantado o desconto que exceder os 6% do vencimento básico do servidor público.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cumprimento de SENTENÇA. Auxílio-Transporte. Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA. Aplicação do Decreto Estadual. 4451/89. Limitação do pagamento a 6% do valor excedente do vencimento básico do servidor.

- O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000992-65.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2019 17:25:32

Polo Ativo: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ARZENILEIA GARCIA LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYCON SIMONETO - RO7890-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYCON SIMONETO - RO7890-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

As preliminares de ilegitimidade passiva serão analisadas com o MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Caso em que as autoras alegam que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro, que fez com que o valor pago através do boleto impresso pelo site da ré B2W fosse desviado para conta distinta da do credor original, no Banco Votorantim.

No que pese os requeridos alegarem que não são responsáveis pela fraude, a partir do momento que a requerida B2W disponibiliza meios eletrônicos para pagamentos da contraprestação devida pelos seus segurados, assume a obrigação de reparar os danos que possam decorrer da falha de segurança na prestação desse serviço.

Assim como o Banco Votorantim, que apesar de não ter sido responsável pela transação fraudulenta, deve ser responsabilizado solidariamente, pois, por ser o banco emissor do boleto, permitiu que o mesmo fosse emitido constando dados fraudulentos e não com os dados de quem efetivamente receberia o valor, constatando-se, portanto, falha no dever de segurança do banco ao permitir que seu correntista emitisse um boleto com dados falsos.

Sendo constatada a fraude, cuja responsabilidade recai sobre os requeridos, entendo ser devida a restituição do valor pago pelo produto.

Evidente a falha na prestação do serviço a ponto de caracterizar os danos morais, pois as requerentes foram ludibriadas a pagar boleto fraudado, e, mesmo após diversas tentativas de resolver o impasse pela via administrativa, nenhuma atitude foi tomada a fim de amenizar tal transtorno.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ARZENILEIA GARCIA LOPES e ALINI DE PAULA REDUA em face de B2W COMPANHIA DIGITAL e BANCO VOTORANTIM S.A para condenar os requeridos, solidariamente, a: a) restituir a quantia de R\$999,00 (novecentos e noventa e nove reais); ao requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 19/01/2019; b) indenizar as requerentes no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487)."

No mais, verifica-se que a parte requerida BV Financeira firmou acordo com os requerentes acerca da sua quota-parte da condenação, restando apenas a homologação por este Juízo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Homologo o acordo firmado entre a BV Financeira e os autores nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, cuja minuta encontra-se anexa ao ID. 6538803, devendo a segunda requerida (B2W Companhia Digital) responder apenas sobre os outros 50% da condenação.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Compra online. Não entrega. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Comprovada a falha na prestação do serviço que causa transtornos aos consumidores, é devida indenização pelos danos de cunho moral suportados.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados

da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801404-69.2019.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/09/2019 09:36:10

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ALCIENE DE JESUS ANDREATTA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA
- RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: MM. JUIZ ELI DA COSTA JÚNIOR e outros
RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801238-37.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2019 23:01:53

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARILEDE OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Analisando as informações constantes dos autos principais, verifica-se que, a SENTENÇA de MÉRITO foi proferida em 05/11/2019, razão pela qual fica prejudicada a análise de MÉRITO do presente recurso que versa sobre questão incidental que não mais existe.

Caso semelhante já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA nos autos de reclamação interposta em face desta Turma Recursal:

Reclamação. Turma do Colégio Recursal. Resolução STJ n.03/2016. Agravo de Instrumento. Superveniência de SENTENÇA de MÉRITO na ação principal. Perda do Objeto. Reclamação Procedente. A Resolução STJ n. 03/2016 disciplina o instituto da reclamação, quando a divergência ocorrer entre o acórdão prolatado pela Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto, pela perda de seu objeto, quando se verificar a superveniência da prolação da SENTENÇA de MÉRITO nos autos da ação principal. (TJRO-Reclamação nº 0801678-72.2016.8.22.0000, Relator: Des. Renato Martins Mimessi, Julgamento 10/02/2017, 2º Departamento Judiciário Especial).

Neste sentido também já decidi esta Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Agravo de Instrumento n. 0003461-69.2014.8.22.9000, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25/06/2015).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 0800101-25.2016.8.22.9000 - Agravo Interno (PJE) (Agravo de Instrumento n. 0800101-25.2016.8.22.9000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 28/03/2017).

Considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravo de Instrumento, já que a DECISÃO impugnada foi substituída pela SENTENÇA, que pôs fim ao processo de conhecimento, imperioso se faz a extinção do feito.

Pelo exposto, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7051600-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/06/2019 12:04:17

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante,

ESTADO DE RONDÔNIA interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a contradição decorrente do pagamento retroativo do adicional de insalubridade, argumentando que o embargado foi admitido em 06.02.2017, devendo tal pagamento retroagir a esta data.

De fato, houve contradição no Acórdão embargado, o pagamento retroativo ser desde 06.02.2017, considerando que foi quando ele foi admitido.

Assim, o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde 06.02.2017.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, consignando que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser desde 06.02.2017.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801551-95.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/11/2019 09:06:37

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. M. D. L.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n. 7013976-96.2019.8.22.0002 verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de

SENTENÇA, com resolução do MÉRITO.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801387-33.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/08/2019 12:37:12

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. J. W. U. A. e outros

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n. 7005368-52.2019.8.22.0021 verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA, com resolução do MÉRITO.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse

de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801436-74.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/09/2019 15:50:14

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MARIA SONIA FERREIRA LOPES e outros

Advogados do(a) LITISCONORTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. JUIZ ELI DA COSTA JÚNIOR e outros
RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005587-23.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/11/2018 15:29:53

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDNA MARIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212-A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Insurge-se o recorrente em face de SENTENÇA em relação ao valor arbitrado pelo juízo sentenciante a título dos honorários periciais.

Entendo que a SENTENÇA merece reforma parcial em relação ao valor arbitrado para que se adeque ao entendimento desta Turma Recursal.

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários no importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) deve ser reduzido para R\$100,00 (cem reais), tendo em vista se tratar de exame com a mesma complexidade da avaliação indenizada no precedente citado adiante, além de atender o princípio da equidade, por não verificar a existência de elementos que justifiquem a fixação de valores distintos, superiores.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. PERITO CRIMINALISTA NOMEADO AD HOC. ART. 159, §§1º E 2º, ART.277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS

REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE CIDREIRA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Evidenciado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito - fotógrafo criminalista, avaliador de objetos furtados, etc. - à Delegacia de Polícia de Cidreira, em razão da ausência de técnico na comarca, deve ser remunerado do valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. Quantum a ser arbitrado em liquidação de SENTENÇA por arbitramento. Apelo provido. Ação julgada procedente. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70035919323, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/07/2011)

Esse também foi o entendimento firmado por esta Turma:

Perito Criminalista nomeado ad hoc. Enriquecimento ilícito do Estado. Honorários periciais devidos. Redução do quantum. Impossibilidade. Valor adequado ao trabalho desenvolvido. Princípio da equidade. 1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. 2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial.0000808-80.2014.8.22.0016, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 19/04/2017) **HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO.** (Recurso Inominado nº0002538-11.2014.8.22.0022, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25/062015).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado do ESTADO DE RONDÔNIA, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais para o importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada laudo apresentado nos autos, mantendo-se a SENTENÇA inalterada nos seus demais termos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESEMPENHADO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801303-32.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2019 10:11:05

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: K. D. S. P.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n. 7026964-55.2019.8.22.0001 verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA, com resolução do MÉRITO.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801427-15.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2019 14:58:29

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: WANDERSON PINHEIRO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ e outros
RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801307-69.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2019 18:10:22

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ERLI VARGAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO D'OESTE
RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801257-43.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2019 18:42:57

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELISETE BALDUINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Analisando as informações constantes dos autos principais, verifica-se que, a SENTENÇA de MÉRITO foi proferida em 29/10/2019, razão pela qual fica prejudicada a análise de MÉRITO do presente recurso que versa sobre questão incidental que não mais existe.

Caso semelhante já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA nos autos de reclamação interposta em face desta Turma Recursal:

Reclamação. Turma do Colégio Recursal. Resolução STJ n.03/2016. Agravo de Instrumento. Superveniência de SENTENÇA de MÉRITO na ação principal. Perda do Objeto. Reclamação Procedente. A Resolução STJ n. 03/2016 disciplina o instituto da reclamação, quando a divergência ocorrer entre o acórdão prolatado pela Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto, pela perda de seu objeto, quando se verificar a superveniência da prolação da SENTENÇA de MÉRITO nos autos da ação principal. (TJRO-Reclamação nº 0801678-72.2016.8.22.0000, Relator: Des. Renato Martins Mimessi, Julgamento 10/02/2017, 2º Departamento Judiciário Especial).

Neste sentido também já decidiu esta Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Agravo de Instrumento n. 0003461-69.2014.8.22.9000, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25/06/2015).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 0800101-25.2016.8.22.9000 - Agravo Interno (PJE) (Agravo de Instrumento n. 0800101-25.2016.8.22.9000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 28/03/2017).

Considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravo de Instrumento, já que a DECISÃO impugnada foi substituída pela SENTENÇA, que pôs fim ao processo de conhecimento, imperioso se faz a extinção do feito.

Pelo exposto, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801253-06.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/06/2019 13:11:11

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURO GONZAGA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n. 7008410-69.2019.8.22.0002 verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA, com resolução do MÉRITO.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento

superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002498-07.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/10/2018 12:17:44

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: DILSON DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A controvérsia dos autos reside em dois pontos distintos: (i) o pagamento de horas extras e de sobreaviso e (ii) o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos nas demais verbas.

De plano, importa destacar que a função de conselheiro tutelar tem natureza de múnus público, apesar de não se enquadrarem no conceito de agentes políticos, também não podendo ser considerados servidores públicos, tampouco particulares em colaboração com a administração pública.

Nota-se, portanto, que a relação jurídica do conselheiro tem natureza atípica e híbrida, de certo que fica sujeito tão somente aos direitos previstos em sua legislação específica, o que, no município de Primavera de Rondônia, se materializa na Lei Ordinária nº 557/

GP/2010.

Em âmbito nacional, a Lei nº 12.696/2012 altera o artigo 132 do ECA, passando a assegurar os seguintes direitos aos conselheiros:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

A Lei municipal regulamentadora prevê ainda vantagens para os ocupantes do cargo, conforme segue:

Art. 28. Aos conselheiros tutelares serão pagos no efetivo exercício da função as seguintes vantagens:

I – décimo terceiro salário;

II – adicional de férias de um meio (art. 7º, inciso CVII da CF);

III – ajuda de custos, conforme art. 31 desta lei,

IV – Adicional por periculosidade (artigo 7º, inciso CCIII, CF/88);

V – Auxílio alimentação

VI – Salário família

V – PIS/PASEP

Destaca-se a ausência de previsão, em ambas as leis, de pagamento das horas trabalhadas em sobreaviso ou horas extras, o que obsta o direito pretendido pela autora, em face da obediência ao princípio da legalidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - AGENTE PÚBLICO HONORÍFICO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REMUNERAÇÃO - LEI MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A atividade de Conselheiro Tutelar é uma prestação de serviço público honorífico, de relevante valor social e que, em princípio, poderá ser gratuita, tratando-se, também, de atividade temporária e provisória. - O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares. - Não provada a existência de Lei no Município de Itanhandu, prevendo o pagamento de horas extras ao Conselheiro Tutelar, a concessão de tal benefício constitui ofensa ao princípio da legalidade. (TJ- MG – AC: 1033114000260001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de julgamento: 11/08/2017, Câmaras Cíveis, 8º Câmara cível, data da publicação: 31/08/2017)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IVOTI. CONSELHEIRO TUTELAR. PAGAMENTO DE VANTAGENS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO EQUIPARA OS CONSELHEIROS TUTELARES AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES FIXADA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.193/2005. O Conselheiro Tutelar é agente público que exerce um serviço público relevante; é particular em colaboração com o Poder Público, sendo sua remuneração fixada conforme legislação local. Inteligência do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio da legalidade. Inexistência de previsão, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Ivoti, de pagamento de férias, terço constitucional, bem como horas extras e horas de sobreaviso aos Conselheiros Tutelares. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70044457562, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/01/2013)

Com relação ao adicional de periculosidade, por outro lado, observa-se a existência de previsão legal para seu recebimento, conforme art. 28, inc IV e art. 32 da Lei municipal nº 557/GP/2010.

Art. 28. Aos conselheiros tutelares serão pagos no efetivo exercício da função as seguintes vantagens:

IV – Adicional por periculosidade (artigo 7º, inciso CCIII, CF/88);

Art. 32 O Adicional de periculosidade será pago mensalmente devido à periculosidade da função e no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Data vênua o argumento trazido pelo município acerca da necessidade de elaboração de laudo pericial para verificação da efetiva existência de condições perigosas que ensejem o pagamento da vantagem, tenho que o DISPOSITIVO legal constante na lei dos conselheiros não apenas autoriza o pagamento do adicional, como também o assegura, assumindo existente a periculosidade pelo simples exercício da função.

Assim, nada obstante os requisitos constantes nos plano de cargos e carreiras do município para a concessão do benefício (Lei nº 699/13), estes não se aplicam à parte requerente, posto que regida, como já asseverado anteriormente, por legislação própria (Lei nº 557/10).

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, condenando o município de Primavera de Rondônia ao pagamento do adicional de periculosidade no montante de 20% do vencimento básico da parte requerente, ressalvados os meses já pagos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICIPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA. LEI 557/10. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PERICULOSIDADE EM RAZÃO DA FUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Os conselheiros tutelares laboram em regime jurídico próprio, fazendo jus tão somente às vantagens previstas em lei própria.

- O adicional de periculosidade é devido aos conselheiros tutelares de primavera de rondônia, posto que previsto legalmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7013595-88.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/02/2020 16:37:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: PAULO COELHO LEAL e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A,
MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com

a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004275-05.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 12/11/2019 15:41:59

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela municipal 1.117/2001. Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou: 1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação; 2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e; 3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de SENTENÇA; 4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão. A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a

litispêndência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispêndência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo. Aquela demanda ainda está em trâmite. Houve a apresentação de contestação pela municipalidade. Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar “ seus direitos de forma individual”, ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC). Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente. José dos Santos Carvalho Filho afirma que “a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa”. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro:Lúmen Juris, 2004, p.210) O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.) Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782, RESP 200902473890 e RESP 201101730744). Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural. Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiados”. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO.1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência. Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido. Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse. Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC). Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais). Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido: LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006." LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007." Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser

afetada sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015). Do mesmo modo: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014). Por fim, o nosso TJ-RO: Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva. (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.) Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585). Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura

da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais. Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública. Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção. Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado. Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe. Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). (...)"

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ESTADO DE RONDÔNIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000626-72.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 06/10/2018 10:19:13

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Polo Passivo: VALDIVINO FRANCISCO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e

parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R\$ 5.408,13 (cinco mil quatrocentos e oito reais e treze centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 17/10/2011 a 17/12/2012, conforme discriminado no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado nos autos, que não foram pagas após a sua exoneração do cargo em comissão que ocupou no Município de Jarú, com vencimento mensal de R\$ 2.500,00.

Pois bem.

Em primeiro lugar, por força do artigo 202, I, do Código Civil, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente a prescrição, já que esta se suspende mesmo quando despachada por Juízo incompetente.

No presente caso, não se aplica a prescrição quinquenal, pois no dia 20/09/2017, o autor ingressou com reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, tendo objeto e causa de pedir idênticos ao feito em questão, fato que interrompe a prescrição.

No MÉRITO a ação é procedente, tendo em vista que o vínculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio dos decretos de nomeação e exoneração digitalizados nos autos (Id's: 16660504 - Pág. 10 e 11).

Enquanto, o valor total da dívida trabalhista, já confessada pelo devedor, em sua peça de defesa, resta comprovado por meio do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), elaborado pelo próprio Município de Jarú, devidamente digitalizado no Id: 6660504 - Pág. 12.

Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDIVINO FRANCISCO PEREIRA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.408,13 (cinco mil quatrocentos e oito reais e treze centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias discriminadas no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), devidamente digitalizado no Id: 6660504 - Pág. 12., conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97 (...)"

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JARU. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011600-40.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2020 08:38:17

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CICERO PEDRO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRO VALERIO SANTOS -

RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR -

RO9562-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada

com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica

seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso

inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7012567-85.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/02/2020 09:53:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006710-52.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/02/2020 08:18:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GENECI GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra

pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES

DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Wilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013174-98.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/02/2020 07:50:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do

Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJe 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7013445-10.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2020 09:47:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: NELI DE FREITAS CAMPOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade.

Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mútua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas

fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7026780-70.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 07/05/2018 17:29:36

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS GASPAR - MA1052300, LEONARDO TADEU ARAGAO PINHEIRO - MA9657

Polo Passivo: THAYSA VILAR DA COSTA GONCALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155-A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532-A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003228-24.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 22/07/2019 12:32:02

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Polo Passivo: RODRIGO ALMEIDA DE SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276-A, MARLISE KEMPER - RO6865-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Com efeito:

"(...) Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil subjetiva por falta de serviço (CF 37 § 6º), visando o ressarcimento de danos materiais e morais ocasionados.

Destaco que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, deve ser cabalmente provado nos autos 1) o ato ilícito (omissão), 2) culpa, em qualquer de suas vertentes (negligência, imprudência e/ou imperícia), 3) nexos causal e 4) resultado danoso.

É incontroverso que nos primeiros minutos do dia 02/09/2017 o requerente estava conduzindo o veículo da marca Fiat, modelo Uno Atractivo, placa OHR-3565 pela rua Afonso Pena no sentido bairro Teixeira quando veio a despencar em um buraco de aproximadamente cinco metros de profundidade, aberto na via pela autarquia.

O SAAE confirma que estava realizando reparos na rede de esgoto na referida rua e para tanto foi necessário abrir o buraco, mas alega que sinalizou devidamente o local para evitar acidentes. Porém, o autor nega que existisse a sinalização.

Consta nos autos vistoria realizada na data de 01/09/2017 (dia anterior ao do acidente) pelo Ministério Público (id 22904560, pag. 2) com fotografias do local demonstrando cavaletes de sinalização.

Ocorre que, quando o requerente se acidentou, tais cavaletes e faixas encontravam-se caídos na lateral da via, conforme narrado por ele e pelas testemunhas Irvandro Alves da Silva Junior (que estava no veículo com o requerente no momento do acidente) e Vander Diego da Silva Larson (dono do carro guincho que retirou o veículo do buraco). Essa última testemunha acrescentou que havia um monte de terra no local que impedia o trânsito no lado da contramão da rua, estando a mão de direção do requerente liberada para o trânsito.

Então, restou comprovado que o acidente ocorreu em virtude do buraco aberto na via pela requerida SAAE, bem como que, embora tenha realizado a sinalização no local um dia antes do acidente, não tomou os cuidados necessários para fazê-lo de forma eficiente, já que comprovado (por meio de testemunhas) que tais sinalizações (cavelete e faixa) foram retiradas por pessoas que transitam pelo local, ou seja, o SAAE não tomou a devida cautela para acostar meio de sinalização eficiente a ponto de ser facilmente retirado por terceiros, o que certamente ocorreu na hipótese.

O Código de Trânsito Brasileiro determina no artigo 88, parágrafo único, que "Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada".

Em contrapartida, o requerente não tomou a devida cautela ao conduzir seu veículo de madrugada e em via não composta de iluminação pública (CTB 28: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito"). Caso estivesse dirigindo com mais cautela, teria percebido a obra, já que existia um monte de terra no lado da contramão da rua, um cavelete jogado ao lado e mais cavaletes do outro lado do buraco.

Assim, concluo a existência de culpa concorrente das partes em igual proporção (50%): do SAAE por não ter adotado sinalização mais eficaz e do requerente por não dirigir com cautela durante período noturno e em local ermo e em evidente estado de realização de obras.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE MOTOCICLETA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. BURACO NA PISTA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CUIDADO NA CONDUÇÃO DA MOTO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. ACIDENTE. CULPA CONCORRENTE. Hipótese dos autos em que a prova produzida no processo aponta para a total negligência da municipalidade com relação à sua obrigação de zelar pela boa qualidade das vias públicas, mas também para a ausência de cautela da autora na condução da motocicleta, pois deixou de observar o fluxo de veículos à sua frente, bem como de guardar distância segura daquele que a precedia. Tendo o acidente decorrido da existência de buraco na pista e, também, da imprudência da demandante, imperativo é o reconhecimento da concorrência de culpas, redundando no dever do réu de indenizar os danos advindos nos limites da sua participação. DANOS MATERIAIS. Mera readequação da rubrica aos limites da participação da ré, diante da ausência de impugnação específica no ponto. DANOS MORAIS. A autora, em razão do acidente, sofreu fratura do joelho esquerdo, necessitando ser submetida a procedimento cirúrgico, afastando-se de suas atividades profissionais por cerca de 15 dias. O cenário delineado nos autos permite presumir a dor e a aflição experimentadas pela vítima, colorindo a contento a figura do dano extrapatrimonial indenizável. Relativamente ao quantum indenizatório, arbitrado em primeiro grau no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando as nuances do caso concreto, não se revela desmedido, mas sim apropriado à reparação do prejuízo infligido à autora, servindo, igualmente, para o atendimento do aspecto punitivo/pedagógico da sanção pecuniária, devendo ser mantido, apenas com a adequação derivada da concorrência de culpas, devendo suportar a ré, em verdade, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado nos termos da SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação

Cível Nº 70058482704, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 21/05/2015)

Estabelecida a responsabilidade concorrente das partes, resta analisar os danos.

Dano material

Quanto ao dano material, o requerente alega o gasto de R\$400,00 com o serviço de guincho para a retirada do carro do local dos fatos e a necessidade de arcar com R\$19.541,27 para conserto do seu veículo, valores corroborados em documentos (nota fiscal no id 17315752 e orçamento no id 17315761).

O prejuízo total do requerente foi de R\$19.941,27, logo, a requerida tem o dever de arcar com a quantia de R\$9.970,63, levando em consideração a culpa concorrente (50%).

Dano moral

Fora o dano material acima fundamentado, o requerente pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00.

Somente será possível atender àquilo que se insira nos limites do razoável, somente o que se aceite, racionalmente, como exigível do Poder Público e, em última instância, da própria coletividade, e, no caso dos autos privilegiar a parte autora em detrimento de inúmeros outros indivíduos não pode ser conduta adotada pelo Judiciário.

No presente caso, não houve abalo suficiente a ser indenizado. Ressalte-se que o requerente narra que precisou ficar internado e tomar medicação para evitar infecções porque teve contato com esgoto e sentia fortes dores em seu braço.

Contudo, não há nos autos comprovação de tais fatos, presumindo-se que não tenha sofrido nenhum dano pessoal.

Com efeito, casuisticamente, entendo que a pretensão indenizatória por dano moral esbarra na ausência de demonstração dos prejuízos extra-patrimoniais efetivamente experimentados. Isso porque, eventual condenação necessita de robusta caracterização do dano.

Não é todo e qualquer ilícito que gerará danos morais presumidos. Em caso de acidentes de trânsito, o entendimento é que o sinistro não gera dano moral in re ipsa:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR BURACO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR BURACO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR BURACO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR BURACO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. No caso telado, verifica-se que a parte autora conduzia seu veículo quando veio a cair em um desnível de um bueiro existente na via pública. Ainda, percebe-se a ausência de correta cobertura e sinalização indicativa no local. Com efeito, restou comprovado que o sinistro que causou danos ao patrimônio da parte autora originou-se da negligência e desídia do ente público na conservação da via pública. Assim, denotando-se a omissão do ente público na conservação da via pública passível de ensejar danos a terceiro, resta configurada sua responsabilidade civil. Contudo, não se vislumbra dano moral in re ipsa em acidente automobilístico com danos meramente materiais, pelo que, tal pleito resta desacolhido. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (art. 46, in fine, da Lei nº 9.099/95). NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso

Cível: 71004788451 RS, Relator: Paulo Cesar Filippon, Data de Julgamento: 27/03/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014)

Móvel pelo que, reputo improcedente os danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RODRIGO ALMEIDA DE SÁ em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL para condenar o requerido ao ressarcimento em prol do requerente de metade dos danos materiais comprovados (culpa concorrente), ou seja, ressarcimento de R\$9.970,63 (nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), com correção monetária desde a data do evento danoso (02/09/2017) (art. 398, CC e Sum. 54, STJ) e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (...).

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM PISTA. RESPONSABILIDADE. CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURÍ LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7008161-02.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2018 12:01:11

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: NOVOS TEMPOS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO RICARDO RODRIGUES - MT1350300

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado manejado pelo Município de Rolim de Moura, em face da SENTENÇA que o condenou ao pagamento de R\$ 7.980,00 (Sete mil novecentos e oitenta reais), referente ao fornecimento de óleo lubrificante especificamente: Arla 32, Galão com 20 Litros Balde Petrobrás na quantidade de 180 unidades.

Nas suas razões recursais, sustenta que a recorrida deixou de mencionar que deixou

de cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 195, § 3º, conforme constante na obrigação contratual

anexa, da qual era ciente (por ter subscrito), o que impossibilitou o pagamento.

Discorreu ainda que o documento apenas firma os dados do partícipe no processo administrativo de fornecimento (art. 61, da Lei n. 4.320/64), termina pela improcedência da ação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos chego à CONCLUSÃO de que a SENTENÇA deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei 9.099/95.

O conjunto probatório dos autos, notadamente as requisições acostadas da Secretaria Municipal do ente requerido, assinadas pelo Secretário de Obras, torna incontestável o fornecimento, pela parte autora, de óleo lubrificante especificamente: Arla 32, Galão com 20 Litros Balde Petrobrás na quantidade de 180 unidades para abastecer o ente requerido.

Ocorre que a inércia da administração em realizar o trâmite legal não pode servir de escusa para o não pagamento do débito, pena de enriquecimento ilícito da administração às custas e em detrimento do particular, o que não se admite.

No ponto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço.

2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente.

4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1231646/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014). - sublinhei

Assim, a despeito da falta de procedimento licitatório, entendo que isso, por si só, não impede de pagar pelos alimentos requisitados pelo servidor do requerido e efetivamente entregues, sobretudo diante do conteúdo probatório acostado aos autos, cabendo ao requerido apurar eventuais responsabilidades dos servidores que dele não fizeram uso.

Nesse sentido já houve manifestação deste colegiado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS COMPROVADO. SOLICITAÇÃO DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. Ainda que ausente procedimento licitatório destinado a aquisição de peças de veículos, havendo provas concretas de que o ente público não apenas solicitou à fornecedor peças automotivas, como as empregou em veículos oficiais, subsiste o dever de indenizar, pois entender de forma contrária, além de violar a boa-fé, seria permitir indevido enriquecimento sem causa do ente público, que recebeu mercadoria sem efetuar a respectiva contraprestação. (0010816-25.2014.8.22.0014, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento: 12.07.2017)

Desta forma, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

A ausência de procedimento licitatório não ilide a obrigação do ente público realizar o pagamento dos produtos cujo fornecimento restou devidamente comprovado, cabendo ser apurado, em outra seara, a eventual responsabilidade dos gestores públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7006165-61.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020 14:17:33

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: SOLDI VOIGT e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] A própria ré admite que a bagagem de Soldi Voigt só lhe foi entregue no dia 28/05/2019, ou seja, um dia depois da chegada dele em Berlim, para onde a companhia aérea se dispusera a encaminhá-la haja vista o extravio ocorrido no voo AD 6956 (CWB/GRU) (vide e-mail anexo ao Id 32067557 p. 46 de 49 dos autos 7005979-38.2019.8.22.0010).

Sobre o tema, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que o extravio de bagagem (ainda que temporário) e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do

indivíduo, passíveis de compensação (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030286-20.2018.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019).

De outro lado, razoável presumir que experimenta significativo transtorno psíquico, a reclamar compensação em dinheiro, a pessoa que, em virtude do extravio da bagagem, depara-se com a esta situação:

[...] a requerente pensando que estava tudo certo, mesmo o voo saindo com certo atraso, seguiu rumo a São Paulo – SP, porém no desembarque esperando ao lado da esteira da entrega das malas, estas simplesmente não haviam chegado, o stress da requerente já estava no grau máximo. Trecho da inicial.

Portanto, verifica-se aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano moral que Soldi Voigth alega haver sofrido e o serviço falho que lhe prestou a ré.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psicológicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA. [...]

Apenas em respeito as razões recursais, acresço que compulsando os autos verifica-se que a parte recorrida de fato teve o seu voo de Curitiba – São Paulo cancelado e, depois, ainda enfrentou os dissabores do extravio de sua bagagem, enquanto se encontrava em país estrangeiro. Desta forma, restou caracterizado os danos morais experimentados pelo recorrido.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL RELATIVAMENTE AO QUANTUM INDENIZATORIO.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7030211-44.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2020 12:04:49

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ALCIDES DA LUZ SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente postula a reforma da SENTENÇA pugnando a majoração do valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de condenação em danos morais, sob o argumento de que em razão falta de água, que é essencial para sobrevivência, experimentou dano que ultrapassou o mero dissabor e deve ser indenizado em valor superior ao arbitrado pelo Juiz sentenciante.

Diante da simples narração dos fatos, não há dúvidas de que a empresa recorrida agiu de maneira absolutamente imprudente e temerária ao realizar a suspensão no fornecimento de água na residência da consumidora, visto que não existiam débitos pendentes de pagamento.

Insta ressaltar que a suspensão dos serviços na residência do consumidor perdurou por 7 (sete) dias.

Assim, verifico estar devidamente comprovada a falha na prestação dos serviços.

Portanto, diante da conduta da empresa recorrida, do constrangimento ilícito e dos transtornos causados a consumidora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços, o que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O dano moral está evidenciado e o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado pelo Juízo de origem está abaixo do valor que este Colegiado vem aplicando em casos semelhantes, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos 7001015-25.2016.8.22.0004,, cuja ementa colaciono:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017)

Nenhum consumidor pode chegar em casa e ter a água cortada/suspensa, sem ter dado causa a tanto.

Por tais considerações, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na SENTENÇA deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA e majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor total dos danos morais arbitrados, já atualizado nesta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005966-57.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/02/2020 07:45:15

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827-A

Polo Passivo: NIVALDO MALTA MACIEL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE

ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE

ABREU - RO2792-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Wilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002693-16.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA

GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 17/06/2019 14:24:37

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CLAYTON DE SOUZA PINTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) A parte requerente pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, multas previstas na CLT bem como indenização por danos morais.

Da Ilegitimidade Passiva

Sem razão a requerida.

A Câmara municipal não possui personalidade jurídica, detendo tão somente personalidade judiciária, para defender em juízo seus interesses institucionais (STF, AI 860997 MG, 19/12/2014).

Dito isto, o Município de Porto Velho é parte legítima para responder pelas verbas pleiteadas nesta demanda.

Do MÉRITO.

Tenho por incontroverso o pedido relativo às verbas rescisórias.

A requerida apenas contestou o interesse de agir em decorrência da Câmara Municipal da existência de processo administrativo, porém, não merece prosperar tal alegação.

A exigência do esgotamento da via administrativa para interposição de demanda judicial é exceção e não regra no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Constituição Federal: Art. 5º: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;

Os cargos em comissão são de fato de livre nomeação e exoneração, porém, não pode o Município, através da Câmara Municipal, realizar contratações e exonerações sem arcar com suas consequências legais (pagamento de remuneração/verbas rescisórias), de modo que ao exonerar servidores em comissão deve ter a requerida os meios de arcar com as despesas legais advindas desta exoneração.

Dito isto, a requerida é legítima devedora do valor de R\$ 3.986,73.

Das multas previstas na CLT

O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.

Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.

Dos danos morais

A requerente se limita a simplesmente pedir o dano moral, sem qualquer fundamentação ou prova nesse sentido.

Note-se que o dano, ainda que moral, deve ser fundamentado e provado nos autos, ônus do qual não se desincumbiu a requerente. Ressalte-se ainda que o DESPACHO ID 9552043 facultou a requerente à possibilidade de requerer/apresentar novas provas, porém a mesma permaneceu inerte em relação a isto.

Das multas previstas na CLT

O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.

Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.

Dos danos morais

A requerente se limita a simplesmente pedir o dano moral, sem qualquer fundamentação ou prova nesse sentido.

Note-se que o dano, ainda que moral, deve ser fundamentado e provado nos autos, ônus do qual não se desincumbiu a requerente.

Ainda assim, observa-se que a requerente apenas cumpre com sua obrigação de legal de somente pagar após a finalização do processo administrativo, de modo que, não comprovada qualquer demora diferente dos demais processos existentes não há que se falar em danos morais.

Ressalte-se ainda que o DESPACHO ID 17857078 facultou a requerente à possibilidade de requerer/apresentar novas provas, porém a mesma permaneceu inerte em relação a isto.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das verbas rescisórias (relativas a matrícula 6737-7/1) à requerente no valor de R\$ 3.986,73 (três mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) referentes a férias proporcionais e seu terço e 13º salário proporcional, nos termos da ficha financeira ID 15807559, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação(...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7037562-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/02/2020 08:48:51

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: TIM CELULAR S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Polo Passivo: ZAIDE MARIA PIMENTEL RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso inominado, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

“(…) Os autos tratam a existência de relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise. Ademais, a questão de MÉRITO dispensa a produção de provas em audiência, autorizando-se o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC.

No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a suspensão dos serviços de telefonia móvel em razão das faturas de setembro e outubro/2018, as quais foram objeto do boleto de R\$ 90,75, pago em 26/10/2018.

Observa-se, ainda, que no processo n. 7050547-06.2018.8.22.0001 o juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca reconheceu o adimplemento das recitadas faturas, bem como a suspensão indevida dos serviços de telefonia. A SENTENÇA foi proferida em 12/04/2019 e mantida pela C. Turma Recursal em acórdão transitado em julgado em 05/12/2019.

Assim, é indubitável que é ilegítima a nova suspensão dos serviços, ocorrida em razão de dívida reconhecidamente paga.

No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na reiteração da suspensão indevida de serviço tido como essencial, certamente causou à autora sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a reiteração da conduta ilícita a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ZAIDE MARIA PIMENTEL RODRIGUES em face de TIM S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. ”

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001179-95.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/02/2020 17:09:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ADELINA PAULINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente

o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001031-14.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 18/03/2019 11:33:34

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: GILBERTO PEREIRA MACHADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por GILBERTO PEREIRA MACHADO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO onde a parte autora pretende a declaração de ilegalidade de lançamento tributário de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

De acordo com o autor, ele é proprietário de imóvel localizado no perímetro urbano do Município de Ariquemes e, no exercício de 217, houve lançamento errôneo, com valores exorbitantes no tocante ao tributo de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, vez que tais débitos estão em montante bastante superior aos anos pretéritos, o que totalizou o importe de R\$ 7.074,20 (sete mil e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Por discordar da cobrança havida, vez que em desacordo com a legislação federal e municipal, o autor ingressou em juízo pretendendo, no MÉRITO, a declaração de nulidade de tais débitos ora apontados.

Em suma, alega o autor ilegalidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2017, relativos ao imóvel denominado Lote 09, Quadra 11, Setor

Grandes Áreas, situado em Ariquemes/RO. A justificativa é de que, o montante cobrado a este título no exercício de 2017 é totalmente divergente do valor pago nos exercícios anteriores, tendo em vista que foram lançados em 04 (quatro) unidades do mesmo imóvel.

Em contrapartida, de acordo com a defesa do Município, a Administração Tributária deve agir pautada no princípio da legalidade tributária, a qual deve ser observada ainda, de forma estrita. Então, o Município, no uso de sua competência constitucional, editou a Lei nº.1.177/2005, a qual estabelece os requisitos essenciais a cobrança do imposto predial e territorial urbano e, inclusive, determina que o IPTU incida sobre imóveis edificadas ou não edificadas (art.2º, I e II). E, seguindo essa linha de raciocínio, o art. 26 do mesmo comando legal, estabelece a possibilidade de lançamento do imposto para cada unidade imobiliária independente, ainda que contígua.

No que tange à taxa de coleta de lixo, a Lei nº.2.120 de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 133, autoriza a autoridade administrativa competente a calcular o valor da taxa para cada unidade imobiliária.

Logo, o Município arguiu que, obedecendo estritamente à legislação municipal, efetuou o lançamento de ambos os tributos referente a cada unidade imobiliária existente na propriedade de inscrição: 040.1110.00.00009. Em verdade, não há imóveis diferentes, mas sim, áreas construídas distintas dentro de um mesmo terreno. Oportuno observar que, o número de inscrição é o mesmo, modificando-se apenas, a numeração da unidade (01; 02; 03; 04). Portanto, no que tange à atualização cadastral, agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Desta forma, em sede de procedimento administrativo regular, nº 8674/2017, o Município, por meio da Diretoria de Planejamento Urbano (DIPUR), identificou a necessidade de atualizar o cadastro do imóvel nº. 040.1110.00.00009, modificando de 02 (duas), para 04 (quatro) unidades construídas o que ensejou o aumento da carga tributária dentro da legalidade.

Para concluir, assegurou que, os valores cobrados nos exercícios anteriores eram aparentemente menores, em razão da desatualização cadastral do imóvel, o que foi revisado e corrigido pela Municipalidade. Deste modo, restaria configurada a legalidade dos lançamentos do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do imóvel descrito na Inicial, não havendo ilegalidade a macular o lançamento tributário.

Superadas as questões expendidas por ambas as partes em juízo, resta apurar, a quem assiste razão, para os devidos fins de direito. Pois bem. Em análise ao conjunto probatório e à legislação municipal e federal, verifica-se que não merece acolhimento o pedido sustentado na petição inicial, de modo que a lide improcede, no MÉRITO, porque ausente a prática de ilícito imputável ao réu Município de Ariquemes. Explico.

Decididamente, o fato de a parte haver pago tributo e taxa em valores inferiores em exercícios pretéritos, não afasta por si só a cobrança de valores divergentes em período subsequente, no caso, no ano de 2017 que é justamente o período em discussão.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – IPTU encontra-se previsto no artigo 32 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Com fulcro na legislação tributária em comento, portanto, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel. E, nessa senda, o artigo 33 do CTN é claro em estabelecer que a base de cálculo do referido tributo é o valor venal do imóvel, “entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de venda” (ARE 771884 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014). No caso em tela, nenhum documento ou meio de prova legítimo ilidiu a presunção de legalidade que reveste o ato jurídico em questão (cobrança tributária), pois ao que tudo indica, o autor na qualidade de proprietário de imóvel urbano deveria arcar com ônus decorrente de IPTU.

Especialmente porque, no caso em tela, a Municipalidade demonstrou o acerto de sua conduta ao apurar o montante devido, haja vista que a possibilidade de revisão cadastral, prevista em lei, foi feita com fulcro em processo administrativo regular e, apurou-se o montante ora questionado em juízo pelo contribuinte/autor.

Sob a ótica da legislação municipal, o ente público agiu no estrito cumprimento do dever legal, com fulcro no art. 11 da Lei nº.1.177/2005, qual seja: “Os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte quanto por parte da Administração Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis”.

Como subsistem no imóvel de titularidade do autor várias edificações dentro de uma mesma unidade (única matrícula de imóvel) certamente, que a modificação no plano fático, ou seja, a valorização do bem com novas construções propiciam o aumento do valor venal, base de cálculo do tributo de IPTU e, legítima a alteração cadastral junto ao ente público, para cobrar do contribuinte valor aumentado em relação aos exercícios pretéritos.

De igual modo, afigura-se acertada a cobrança de taxa de lixo na hipótese em comento, com fulcro na Lei municipal nº.2.120 de 21 de dezembro de 2017.

Veja-se: Art. 133. “A taxa tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços de coleta de lixo, e será calculada anualmente, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial ou não residencial), conforme tabela anexa a esta lei”.

De acordo com regra processual expressa, no artigo 373 “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, como a parte autora tenciona a declaratória de nulidade de ato administrativo municipal que gerou a cobrança de tributo de IPTU distinto dos anos pretéritos em desfavor do autor, relativamente ao mesmo imóvel, certamente que o próprio autor teria que PROVAR que a cobrança estaria em desacordo com a lei. Mas isso não foi feito.

Em verdade, pelo contrário, o Município empregou substrato às suas alegações, com fulcro na legislação municipal e, portanto, corroborada está a legalidade da cobrança tributária no processo em exame.

Consigne-se que, vigora no âmbito do Direito Administrativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de FINALIDADE Pública, o qual impõe a preponderância do interesse público sempre que estiver em conflito com o interesse particular. Certamente que impôr a abstenção de pagamento do tributo e da respectiva taxa em benefício do particular, ensejará prejuízos não somente ao erário, mas também à coletividade face à reversão de benefícios aos munícipes em geral oriundos do regular recolhimento tributário. Ademais, como a matéria arguida normalmente enseja discussão por parte de inúmeros contribuintes, com ingresso de demandas que normalmente geram um impacto financeiro considerável e o juízo deve buscar sempre minorar tais impactos enquanto preocupação social.

Tecnicamente, é possível sim admitir esse tipo de demanda para retificação do valor, mas é preciso que o autor prove a ILEGALIDADE cometida pelo Fisco, já que sob a ótica do Direito Administrativo e

do Direito Tributário, não se admite o exame de condições fáticas e, sim o preenchimento de requisitos expressamente consignados em lei, com fulcro no Princípio da Legalidade na esfera administrativa, segundo o qual, ao gestor público apenas é admitido atuar em estrito cumprimento da lei. Logo, como autor não provou a exata ocorrência de ILEGALIDADE e, como o ato praticado pelo Fisco reveste-se de todas formalidades legais, deve ser mantido incólume, para os devidos fins de direito.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor (...)."

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em favor da parte contrária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE LIXO. DEVER DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.177/2005. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011825-60.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2020 11:25:43

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação,

impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastando a preliminar.

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7022357-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/04/2019 09:15:17

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: ALIFE DE MACEDO ANTONIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050-A
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...] Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (serviços adicionais não contratados) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (somatória das faturas mensais totalizando – R\$ 729,57), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 729,57x 2 = R\$ 1.459,14) e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (id. 19402251).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (obrigação de fazer cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial, porque as alegações autorais seriam genéricas e sobre irregularidades, o que não procede. A demandante foi específica em afirmar que pleiteia restituição dos serviços adicionais não contratados, bem como declaração de inexistência de vínculo contratual adicional, repetição de indébito, em dobro e indenização pelos alegados danos morais. Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que adicionou serviço não contratado pelo autor (serviços dominados “assinatura de notícias”, “vivo segurança on line”, “intera tiv 35007”, “kato english course”), dando azo ao pleito de repetição de indébito, em dobro e danos morais.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a parte demandante, que apesar de ter firmado contrato de telefonia móvel, não aderiu aos serviços cobrados pela demandada.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso. Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnudada” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC), a demandada quedou-se em juntar tela sem qualquer tipo de detalhamento acerca da contratação dos referidos serviços.

As empresas telefônicas respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida. As faturas e comprovantes de pagamento não deixam qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito em conta no importe de R\$ 729,57 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R\$ 1.459,14 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pelo autor em ter adicionado a sua conta telefônica serviços não contratados..

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento: “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes (autor: corretora de seguros/ réu: grande empresa de telefonia, com sede em todas as grandes cidades do país), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico, além de ter sido pleiteado pela parte autora) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 3.000,00 (três mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL (“assinatura de notícias”, “vivo segurança on line”, “intera tiv 35007”, “katoo english course”), ENTRE AS PARTES

LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR;

B) CONDENAR A REQUERIDA, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR AO AUTOR, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JÁ COM A DEVIDA DOBRA, O IMPORTE TOTAL DE R\$ 1.459,14 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária, desde a data da protocolização e formalização da demanda. Valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCP – LF 13.105/2015); C) CONDENAR a ré, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento indenizatório de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos DANOS MORAIS causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). [...]”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. DANOS MORAIS. RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7031154-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 12:45:19

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: ALESSANDRA DE SOUSA BARROS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

"(...)A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 128,16 (cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados em razão da negativação indevida do seu nome por dívida que desconhece, pois jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com a ré.

A ré, por sua vez, apresentou defesa genérica, desprovida de qualquer início de prova de contratação com a autora.

Não provada, pois, a existência de relação jurídica, de rigor seja declarado inexistente o débito apontado pela ré.

Ilícito, pois, o ato de cobrança de dívida inexistente.

Desse modo, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva, o que merece reparação civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil).

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, pois sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata-se de dano in re ipsa, contudo, entendo não comportar acolhimento indenização pelo "desvio produtivo, porquanto não comprovado no feito.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 128,16 (cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos) apontado no documento anexo ao ID 29170715, bem como CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclareço que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça. (...)"

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ARTIGO 14 CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7008326-66.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2019 09:53:29

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: JOAO ELTON SOARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567-A

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] JOÃO ELTON SOARES DOS SANTOS ajuíza ação de devolução de valores c/c indenização por dano moral em face de TIM CELULAR S.A e de CIELO S.A. (VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO), alegando ter celebrado contrato de telefonia móvel na modalidade plano controle com a primeira reclamada, sendo que os valores eram pagos através de cartão de crédito emitido pela segunda reclamada. Afirma que após extrair seu cartão de crédito não informou novo número do cartão a primeira reclamada, por não ter interesse na continuidade do serviço de telefonia. Entende indevidas as cobranças realizadas, pelo que requer a devolução dos valores cobrados, bem como indenização por dano moral.

A reclamada Cielo alega preliminarmente ilegitimidade passiva, já que não pertence ao mesmo grupo que VISA e nada tem de relacionamento com o reclamante. NO MÉRITO requer a improcedência dos pedidos inicial.

A reclamada TIM S.A. informa não haver provas da pretensão do reclamante em rescindir o contrato, sendo legítima sua conduta. Requer a improcedência do pedido inicial.

Postos os fatos tenho que assiste razão às reclamadas. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante contesta cobrança de valores em seu cartão de crédito, por afirmar que não mais pretendia prosseguir com a relação contratual com a reclamada TIM.

A parte reclamante não juntou protocolo hábil a comprovar suas alegações, de que solicitou o cancelamento do serviço de telefonia do plano controle. O fato é constitutivo da reclamante, e ela não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não podendo a reclamada produzir prova negativa.

Não comprovando a reclamante que de fato solicitou o cancelamento do serviço, não há que se falar em cobrança indevida.

Nesse sentido:

TJRS-0428835) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. SUPOSTA SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INFIRMA A TESE INICIAL. DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Malgrado sustente o autor a inexistência do débito com a parte demandada, a prova documental carreada aos autos não demonstra o pagamento da dívida, tampouco a solicitação de cancelamento dos serviços de energia elétrica. Demonstrada, assim, a origem do débito objeto da irrisignação, e não havendo comprovação do pagamento dos valores, não há lastro para a declaração de inexistência da dívida, assim como não há dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70071004485, 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Pedro Celso Dal Pra. j. 29.06.2017, DJe 04.07.2017).

Assim, tendo sido o serviço prestado pela reclamada nos termos do contrato a sua cobrança é direito legítimo, não havendo de se fazer em cobrança abusiva.

Importante mencionar, que independentemente do reclamante não ter informado novo número de cartão a reclamada para cobrança, conforme contrato, é público que os contratos pre estabelecidos em um cartão migram para o novo, salvo se manifestação expressa em contrário, o que não ocorreu.

Se lícita a conduta e não havendo o que se retificar, alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido inicial da presente ação de devolução de valores c/c indenização por dano moral que JOÃO ELTON SOARES DOS SANTOS ajuizou em face da Tem face de TIM CELULAR S.A e de CIELO S.A. (VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO), eis que devidos os valores cobrados em seu desfavor. [...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. PLANO DE TELEFONIA. RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001118-62.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 16/10/2018 15:01:41

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ROSILEIDE AMELIA NASCIMENTO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto e passo ao julgamento do MÉRITO.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Dúfria Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaquei]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”. O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto

4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual). A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês. Aferindo-se o valor que seria gasto

com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaque!]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve

ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaque!]

sporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação. Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque!]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DA INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS:

É importante ressaltar que a condenação para implementação do auxílio-transporte e pagamento das parcelas retroativas não deve incluir determinação para a incidência de reflexos dessa verba sobre o cálculo de décimo terceiro salário e terço de férias do servidor, pois se trata de verba indenizatória e transitória. Tanto é que o próprio Decreto Estadual nº 4451/1989, em seu art. 3º, estabelece que esse benefício “não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos”.

DISPOSITIVO

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se a r. **SENTENÇA** na parte dispositiva.

Custas na forma da Lei. Condeno em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei Nº9.099/95, ressalva a justiça gratuita ora concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL.

– O art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual nº 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84, da Lei Complementar Estadual nº68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais nºs 21.299/2016 e 21.375/2016.

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7045861-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 07:27:41

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: EDSON CARVALHO LOPES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A

Polo Passivo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a **SENTENÇA** merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a **SENTENÇA** for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...] O autor narra que foi humilhado nas dependências de loja da ré por conta da abordagem de seguranças após soar alarme antifurto. Pleiteia por indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré nega que a abordagem tenha sido vexatória e pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifica-se a procedência em parte do pedido.

A relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto a loja ré é a fornecedora e o autor é o destinatário final do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.

Nesse sentido, há que se aplicar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do referido código e, portanto, caberia à ré provar a inexistência do “defeito” na prestação do serviço.

Ora, não tendo a ré promovido nenhuma prova, não cumpriu com o ônus que lhe incumbia com exclusividade, seja pela legislação consumerista invocada, bem como pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual as declarações juntadas com a exordial ganham ares de prova segura e não contraditada. O autor, por seu turno, provou com aquilo que estava ao seu alcance como consumidor, e foi ouvida a informante que corroborou os fatos narrados na petição inicial.

Reconhecido está o excesso na abordagem do autor pelos prepostos da ré, tendo chamado a atenção de todos os presentes no local, o que, sem sombra de dúvida, lhe ocasionou injusta humilhação, acarretando flagrante dano moral à sua honra pessoal. Dito isso, não resta qualquer dúvida de que o autor sofreu abalo moral, pois, ao ser injustamente apontado como "ladrão" pela requerida, teve violado o lado social de seu patrimônio moral.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão de todos os problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa que ocasionaram humilhações ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. [...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OFENSA A HONRA. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7020533-44.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2018 07:24:44

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: JONATHAN REGINALDO LEANDRO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório com base na lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É incontroverso que a parte tem direito ao pagamento da gratificação de incentivo laboral prevista na legislação de 1.262/2003, in verbis: Art. 3º. O valor da Gratificação de Incentivo Laboral instituída por esta Lei será reajustado nos mesmos índices e datas em que for concedido reajuste salarial aos servidores.

Parágrafo único. O valor da Gratificação de Incentivo Laboral de que trata o caput deste artigo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pago mensalmente na folha de pagamento.

É também incontroverso que foram feitos reajustes entre os anos de 2004 e 2006 e que a Lei estadual nº 1.650/2006 aumentou a gratificação para o importe de R\$ 250,17 (duzentos e cinquenta reais e dezessete centavos), o que é reconhecido pela autarquia de trânsito recorrida.

Porém, muito embora o juízo de origem tenha entendido pela inaplicabilidade dos reajustes posteriores à lei estadual nº 1.650/2006, entendo que eles são cabíveis, raciocínio que se extrai a partir da leitura do caput do art. 3º da lei que instituiu a gratificação discutida – lei nº 1.262/2003.

Portanto, consoante descrito na petição inicial, devem ser aplicados os reajustes definidos nas Leis estaduais 1.591/06, 1.855/08, 2.266/10, 2.459/11, 2.707/12, 3.443/14, cujos percentuais são de 5%, 4%, 4,5%, 8%, 6,5%, e 5,87%, respectivamente.

Essa matéria, aliás, já foi objeto de discussão no âmbito desta Turma Recursal, entendendo-se pela aplicação dos reajustes acima mencionados. Nesse sentido, o seguinte julgado:

DETRAN. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO LABORAL. REAJUSTES COM BASE NOS REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO. LEI 2.410/11. REAJUSTE DE 15%. CONFISSÃO DO RÉU. DIFERENÇAS. PAGAMENTO RETROATIVO. Nos termos do art. 3º da Lei 1.262/2003, a qual instituiu a Gratificação de Incentivo Laboral aos servidores do Detran/RO, o valor da referida gratificação será reajustado nos mesmos índices e datas em que for concedido reajuste salarial aos servidores; Não comprovado o exato percentual do reajuste previsto na Lei 2.410/2011, mas havendo confissão pela autarquia de que foi em 15%, aplica-se tal percentual como referência; Para o período em que não tiver sido implementado o valor real da Gratificação de Incentivo Laboral com os devidos reajustes, o servidor faz jus ao pagamento retroativo das diferenças entre esse valor e os efetivamente pagos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir do ajuizamento da ação. Recurso Inominado 0008764-41.2014.8.22.0601. Julgamento em 15.6.2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Destaqueei.

O caso dos autos é exatamente mesmo ao do precedente supramencionado, não havendo motivos para diferenciações.

Da mesma forma, no entanto, não há que falar na aplicação do reajuste de 25,5% prevista na lei nº 2.410/2011, pois foi, em verdade, de 15%, conforme expressamente reconhecido pela autarquia ré/recorrida.

Além disso, esse ponto também foi objeto do precedente acima mencionado (R.I. 0008764-41.2014.8.22.0601).

Por fim, importante destacar que as prestações anteriores ao mês de abril de 2010 estão prescritas, conforme mencionado na origem. Assim, entendo que a autarquia ré/recorrida seja condenada ao pagamento retroativo da diferença entre os valores efetivamente pagos a título da Gratificação de Incentivo Laboral – GIL e o real valor dos seus reajustes, no período de abril de 2010 a outubro

de 2013, observando-se os reajustes definidos nas Leis 1.591/06, 1.855/08, 2.266/10, 2.410/11, 2.459/11, 2.707/12, e 3.443/14, nos percentuais de 5%, 4%, 4,5%, 15%, 8%, 6,5%, 5,87%, respectivamente.

Posto isso, observando-se a prescrição quinquenal, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de condenar a autarquia estadual ao pagamento retroativo da diferença entre os valores efetivamente pagos a título da Gratificação de Incentivo Laboral – GIL e o real valor dos seus reajustes, no período de abril de 2010 a outubro de 2013, observando-se os reajustes definidos nas Leis 1.591/06, 1.855/08, 2.266/10, 2.410/11, 2.459/11, 2.707/12, e 3.443/14, nos percentuais de 5%, 4%, 4,5%, 15%, 8%, 6,5%, 5,87%, respectivamente.

Os valores retroativos devidos devem ser corrigidos da seguinte forma:

a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

b) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os seguintes parâmetros

b.1) segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto

EMENTA

DETRAN. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO LABORAL. REAJUSTES COM BASE NOS REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO RETROATIVO

– Nos termos do art. 3º da Lei 1.262/2003, a qual instituiu a Gratificação de Incentivo Laboral aos servidores do Detran/RO, o valor da referida gratificação será reajustado nos mesmos índices e datas em que for concedido reajuste salarial aos servidores.

– Para o período em que não tiver sido implementado o valor real da Gratificação de Incentivo Laboral com os devidos reajustes, o servidor faz jus ao pagamento retroativo das diferenças entre esse valor e os efetivamente pagos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7008514-80.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/02/2020 14:18:41

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA e outros Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: MARIA IZABEL MAGALHAES RAUTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está incluída no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserida no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012375-55.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2020 11:20:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Polo Passivo: JESULINO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda,

pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo

juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002119-23.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/02/2020 07:21:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JOSE REGINALDO PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,

se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que

um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000741-02.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/02/2020 10:12:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ADELIO GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006713-07.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/02/2020 08:21:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO CARLOS RIBETTI CONTE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução. O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7009960-21.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/05/2019 16:50:36

Polo Ativo: NELSON PEREIRA DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783-A

Polo Passivo: ALESANDRO BELMOND GRIFFO

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documentos capaz de atestar a hipossuficiência da parte recorrente (holerite, contracheque, declaração de imposto de renda, certidão do cartório de imóveis, etc) e, muito embora tenha sido deferido na origem, tal DECISÃO não vincula este relator.

Dessa forma, a fim de comprovar a hipossuficiência financeira, determino a intimação da parte recorrente, através de seu patrono, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de não conhecimento do recurso.

No mesmo prazo poderá o recorrente recolher as custas processuais recursais, se assim entender.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7014303-41.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/02/2020 07:26:41

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: WALTER GONCALVES ANTUNES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO,

julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência.

Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000427-04.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/02/2020 14:39:02

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JOSE RIBEIRO DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento

ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGÓCIO PROVIDO ao recurso nominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002132-37.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/02/2020 10:29:48

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JAIRO JOSE LAURENTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento

monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE

ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGÓCIO PROVIDO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7021317-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 25/09/2019 08:59:13

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: CLAUDIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Pquestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000749-29.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 08/08/2017 10:32:51

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ADEMIR CARLOS DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração que visa a correção de erro material, cabeçalho do Acórdão.

Assim, requer que seja sanada a contradição.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A embargante aponta contradição em relação ao cabeçalho do acórdão.

Com razão à embargante. Sendo assim, onde se lê:

CONHECIDO O RECURSO DE ADEMIR CARLOS DA SILVA – CPF: 280.721.119-49 (RECORRENTE) E NÃO-PROVIDO.

Leia-se:

CONHECIDO O RECURSO DE ADEMIR CARLOS DA SILVA – CPF: 280.721.119-49 (RECORRENTE) E PROVIDO.

Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER os aclaratórios.

Isento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGO DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001402-17.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020 10:44:14

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -
GO29320-A

Polo Passivo: JOAO EUDES CARDOSO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI -
RO6404-A, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ARTIGO 14 CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000583-75.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2019 09:31:12

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IENE PATRICIA DE LIMA MARTINS E MARTINS e

outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, pretendendo a reforma da SENTENÇA que julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de auxílio-transporte em sua integralidade, sem a redução dos 6% previsto em lei, por se tratar de servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual). A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro

para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Tanto é que o próprio Decreto Estadual 21.299/2016 estabelece, em seu art. 4º, que “fica assegurado o direito ao Auxílio-Transporte ao servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário de ida e volta ao trabalho”, eliminando, assim, qualquer dúvida sobre a questão.

Aliás, esse já era o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia mesmo antes do advento do Decreto 21.299/2016.

No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

O art. 3º do Decreto 21.299/2016 determina expressamente:

Art. 3º. O valor do Auxílio-Transporte corresponderá ao valor da tarifa aplicada ao transporte coletivo público do município de lotação do servidor, atualizado quando do reajuste da tarifa pela autoridade competente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, ao cálculo do Auxílio-Transporte considerar-se-á somente os dias úteis e de efetivo trabalho.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF:

Ressalto que a concessão judicial do auxílio-transporte a servidor público civil do Estado de Rondônia não viola o princípio da legalidade nem a Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”), pois a determinação judicial apenas impõe o pagamento de um benefício já instituído por lei (e com regulamento válido) a todos os servidores civis estaduais, aplicável também à parte autora. A determinação, portanto, é com base em previsão legal expressa e regulamentada, e não simplesmente com base no princípio da isonomia ou em analogia de leis.

DA NÃO LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR DO TJ/RO:

O recorrido é servidor do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e o auxílio-transporte que lhe é conferido submete-se à Lei Complementar n. 568/2010 e à Resolução n. 21/2010-PR e, posteriormente, à Resolução n. 022/2012-PR.

A lei complementar n. 568/2010 dispõe que o auxílio-transporte será regulado por Resolução. Nas resoluções mencionadas não há determinação para limitação aos gastos que excederem 6% do vencimento básico do servidor. Portanto, não há previsão de desconto algum.

Não é possível aplicar-se o Decreto 4.451/89 porque não regulamenta a lei complementar n. 568/2010, específica para os servidores do PODER JUDICIÁRIO. Essa lei específica remete à necessidade de resolução. As resoluções que tratam da matéria não tem previsão de quaisquer descontos do auxílio-alimentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 568/2010 E RESOLUÇÕES N. 21/2010-PR e 022/2012-PR. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 4.451/89. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O servidor público integrante do quadro do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia que faz jus ao auxílio -transporte tem direito a receber integralmente o benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7028755-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/01/2020 18:54:05

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215-A

Polo Passivo: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...] Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.513,68 (dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para cada, a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes. Alegam que houve atraso no primeiro trecho Roma x Lisboa, ocasionando a perda da conexão no trecho Lisboa x São Paulo, sendo realocados em novo voo que decolou no dia seguinte do anteriormente previsto, e, devido a realocação, perderam o voo referente ao trecho São Paulo – Porto Velho, tendo que adquirir novas passagens.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que o voo referente ao trecho Roma x Lisboa sofreu um ínfimo atraso de 44 minutos devido à ausência de autorização da Torre de Controle do aeroporto para que a aeronave decolasse; que os autores não reservaram tempo hábil para fazer todos os trâmites aeroportuários de uma conexão a outra; que as passagens adquiridas não admitiram qualquer imprevisto; que o tempo para conexão era de cerca de 50 minutos e mesmo que tivessem chegado no horário programado, perderiam a conexão, pois reservaram tempo ínfimo para os procedimentos de embarque e desembarque, justamente pela imensa burocracia de trâmites alfandegários e imigratórios que é de conhecimento de todos; que, apesar da negligência dos autores, ofereceu a realocação no menor tempo possível, realocando-os no próximo voo disponível; que não tem qualquer ingerência na ação dos controladores de voo e deve seguir expressamente as ordens dadas por estes, sob pena de pôr em risco a vida dos passageiros. Restou incontroverso que os autores adquiriram bilhetes de passagens aéreas perante a ré no trecho Roma-São Paulo, com conexão em Lisboa, e, em decorrência do atraso do voo inicial, perderam o voo entre Lisboa e São Paulo e tiveram que partir apenas no dia seguinte.

A ré aduz que o atraso foi ínfimo por circunstâncias alheias a sua vontade.

A controvérsia cinge-se à existência de danos morais e materiais causados aos autores pela ré em razão do atraso do voo inicial.

Análise o MÉRITO à luz do CDC.

Com efeito, no caso das empresas de transporte aéreo, por se tratar de prestação de serviço público, aplica-se o art. 22 do CDC:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”.

No tocante à responsabilidade pelos danos, diz o parágrafo único do mesmo artigo: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial,

das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Assim, em relação às empresas prestadoras de serviços públicos, como o de transporte aéreo, adotou-se a responsabilidade objetiva integral pelos danos causados a seus passageiros, que prescinde da discussão acerca da culpa da fornecedora, de modo que os argumentos declinados na defesa não descaracterizam a responsabilidade civil.

Desse modo, a ré tem responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço relativa à venda de passagem aérea com intervalo muito curto para realização de conexão e ao desrespeito aos limites de horários previstos para embarque, de acordo com o artigo 14 do CDC.

Isso decorre do risco assumido pela fornecedora ao firmar o contrato de transporte, que contém cláusula de incolumidade, ou seja, a obrigação voltada à condução dos passageiros ao local de destino, que, se não obtido por violação ao dever de pontualidade, por exemplo, importa em inadimplemento contratual e consequente responsabilidade pelos danos causados, conforme os artigos 734 e 737 do Código Civil.

Discutindo-se a prestação defeituosa do serviço, cabia a ré ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que não se desincumbiu.

Constata-se, sem sombra de dúvidas, que foi verificada a má prestação de serviços pela ré e presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, dentre eles o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o atraso do voo que gerou a perda da conexão. No caso concreto, não houve justificativa plausível para o atraso do voo, ante a ausência de comprovação do alegado pela ré, que juntou tela sistêmica unilateral.

Desse modo, a companhia aérea responde objetivamente pelos danos causados aos requerentes.

Em suma, tratando-se de dano que prescinde de comprovação e não tendo a ré provado causa excludente de sua responsabilidade (art. 14, § 3º, do CDC), acolho em parte a pretensão indenizatória. No que pertine aos danos materiais, pelos fatos acima narrados, resta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea de restituir os gastos que os autores suportaram no valor de R\$ 2.513,68 (dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos) com a aquisição de novas passagens referentes ao trecho São Paulo-Porto Velho, pois, não fosse o descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, tais gastos não teriam sido necessários, o que dá azo à condenação ao pagamento da indenização pretendida pelos autores.

A violação moral nesta hipótese constitui-se na falha na prestação do serviço diante do atraso do voo sem justo motivo, bem como, pelo descaso e desrespeito com que foram tratados os consumidores, não havendo que se fazer prova específica a respeito, eis que se trata de dano moral puro (in re ipsa) e decorre da própria conduta do agente.

O dano moral ressoa evidente, os passageiros certamente sofreram aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico pois se viram obrigados a permanecer em país estrangeiro, aguardando embarque em novo voo, em razão do atraso do voo referente ao primeiro trecho, fazendo com que perdessem o voo de conexão e, com a reacomodação em voo que partiu no dia seguinte, perderam o voo de retorno a Porto Velho.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos consumidores não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além

do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos aos autores, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 2.513,68 (dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente a partir de 18/06/2019 e acrescido de juros legais, calculados desde a data da citação, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. [...]”

Apenas em respeito as razões recursais, acresço que restou incontroverso que o atraso do voo Roma – Lisboa sucedeu numa cadeia de atrasos, prejudicando, desta forma, o voo Lisboa – São Paulo e, após, o voo São Paulo – Porto Velho. Ademais, os recorrentes encontravam-se em um país diverso do seu, o que, com certeza, traz transtornos maiores em razão da dificuldade de comunicação para solucionar o problema.

Por fim, ainda tiveram que dispendir de valores para comprar nova passagem de retorno ao Brasil. Por todo o exposto, verifico a caracterização dos danos morais e dos danos materiais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. VOO INTERNACIONAL. CADEIA DE ATRASOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL RELATIVAMENTE AO QUANTUM INDENIZATORIO.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000929-02.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/03/2019 12:56:07

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO HONORATO DE ARAUJO e outros Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301-A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576-A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...] Breve menção as alegações das partes.

O autor na inicial aduziu que:

“DOS FATOS: O requerente, por volta do mês agosto/2016 contratou um plano promocional da Claro para internet móvel, pelo valor de R\$ 34,99, mas como os serviços eram ruins mandou cancelar, mais ou menos em setembro/2016, numa loja local, mas em seguida contratou outro serviço semelhante na esperança de que fosse melhor.

Como o serviço não melhorou, o autor por meio de muitas ligações, em 10 novembro de 2016, mandou cancelar também este último serviço contratado.

Ocorre que mesmo tendo MANDADO cancelar os serviços da requerida, as cobranças mensais ainda continuam a vir em sua fatura de cartão de crédito, o que é manifestamente ilegal e lesivo ao consumidor, que para piorar a situação encontra-se desempregado passando por certa dificuldade financeira, sendo pois um absurdo exigir dele pagamento por um serviço que não está utilizando.

Apesar disso, como os valores vem na fatura do cartão de crédito, o autor pagou os valores inclusos na fatura do cartão de crédito do mês de outubro (02 x 34,99=69,98), deixando de pagar as respectivas parcelas que vieram nas faturas de novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017, o que tem lhe acarretado prejuízo em razão dos juros do cartão de crédito.

Além disso, o autor já recebeu mensagem no celular informando a inclusão de uma nova parcela destas, desta vez no valor de RS 37,74, na sua fatura de cartão de crédito que fecha dia 28/2/2017, o que o deixa ainda mais preocupado.

Já tentou várias vezes resolver o problema por telefone inúmeras vezes, bem como indo ao Procon, mas tudo sem sucesso, lhe acarretando gastos e causando-lhe a perda do tempo em que poderia estar trabalhando, já que ultimamente sua única renda prevem de recicláveis que tem juntado para vender, e a preocupação e desgaste causado por isso, tem sido tamanha, que o autor tem tido dificuldades até para dormir.

Ademais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, tendo, por conseguinte, que reparar o dano causado.(...)”

Ao final, requer que seja declarada indevida a dívida e pede restituição em dobro dos valores que pagou, bem como danos morais.

Na contestação, a requerida alegou que não inseriu o nome do requerido no rol de inadimplentes e que inexistiu pedido de cancelamento do terminal, motivo pelo qual esse ficou em aberto gerando os valores cobrados/descontados, rebatendo os danos

morais e inversão do ônus da prova.

Em réplica, rebate o autor os argumentos da requerida, dizendo que cancelou o plano em setembro de 2016, mas mesmo assim continuou sendo cobrado. Também diz efetivamente terem ocorrido os danos morais e o quanto da indenização. Pugna pela inversão do ônus da prova.

No ID Num. 11990936 foi lançada SENTENÇA equivocada, o que foi mencionado por ambas as partes que manejaram embargos de declaração.

Fundamentação.

Preliminar.

Tendo havido o manejo de embargos de declaração por ambas as partes requerendo a mesma coisa, verifica-se que a atividade jurisdicional em primeiro grau não se esvaiu, mesmo já prolatada a SENTENÇA.

Realmente, com razão ambas as partes, estando claramente equivocado o lançamento da SENTENÇA de ID Num. 11990936 – Pág. 01 e 02, de ID Num. 12822192 -Pág. 01 e 02; e de Num. 12822193 – Pág. 01 e Pág. 02 motivos pelos quais ficam essas anuladas.

Do Julgamento Antecipado da Lide.

Com o constante dos autos já é possível efetuar o julgamento antecipado da lide, por ser a matéria eminentemente documental e jurídica, o que passo a fazê-lo.

Da inversão do ônus da prova.

Sobre o tema a lei 8.078/90 no seu artigo 6º prevê:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;...”

No caso em tela, não se verifica nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova. Primeiro, a alegação por si só não é verossímil e, segundo, não se verifica ser o consumidor hipossuficiente para provar um mero pedido de cancelamento.

Realmente, a contratação em si não é controversa entre as partes, sendo que divergem no fato do autor ter ou não cancelado o plano. Ora, para ele – autor – trata-se de singela prova documental (trazer um e-mail pedindo o cancelamento do plano, um termo de recebimento da loja da operadora de pedido de cancelamento do plano, ou no mínimo indicação do número do protocolo caso o pedido tenha sido feito por telefone, etc), mas não o fez.

Em outras palavras, não é verossímil ter o autor cancelado o plano e para provar tal fato esse não possui nenhuma inabilidade técnica, jurídica ou econômica, pois basta juntar, por exemplo, um dos documentos citados no parágrafo acima, que já deveriam ter vindo nas suas manifestações anteriores, mas nada fez.

Somente por se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente, devendo estar presente os requisitos legais para tanto, os quais inexistem no presente caso.

É que se fosse invertido o ônus da prova no presente caso, restaria a requerida a efetuar a denominada prova negativa – provar que o requerido não cancelou – o que é impossível – tanto que é chamada pela doutrina de prova diabólica – sendo bem mais fácil ao consumidor provar um mero pedido de cancelamento, o que não fez, mantendo-se, assim, o ônus da prova de demonstrar o cancelamento com ele, ficando indeferido a inversão do ônus da prova.

MÉRITO.

Trata-se, apesar das extensas manifestações das partes, de demanda singela, pois não provado pelo consumidor ter pedido o cancelamento, por tabela, confirmando ambas as partes a contratação em si, os valores são devidos e, dessa feita, foi prestado o serviço contratado pelo consumidor, estando regular a cobrança efetuada pela requerida, levando a improcedência da demanda, não podendo essa ser responsabilizada por eventuais danos se atuou regularmente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. [...]”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condene a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7047817-56.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 14/09/2018 11:34:46

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001799-34.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2018 10:57:10

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: PATRICIA ALMEIDA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de gratificação de difícil provimento c/c pagamento dos retroativos, sob o fundamento de ser servidor público estadual, exercendo o cargo de professor.

O juízo sentenciante extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO pela ausência do interesse de agir, ao fundamentar que a concessão da gratificação pleiteada necessita de pedido administrativo por parte do servidor.

Inconformado, o servidor interpôs recurso postulando o reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A extinção do feito por falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo não merece prevalecer.

Com efeito, a parte não é obrigada a esgotar a via administrativa, para buscar a tutela do direito vindicado.

Apesar de já ter sido julgado casos semelhantes por esta Turma, no sentido de conceder a gratificação de difícil provimento aos profissionais do magistério ainda que residentes na localidade da prestação de suas funções, após reflexão mais profunda sobre a matéria, e no presente caso específico, hei por bem superar o entendimento anterior. Isso porque, analisando detidamente a lei instituidora da Gratificação de Difícil Provimento tem-se que ela exige a comprovação de que o servidor resida em localidade diversa da unidade escolar considerada como de difícil provimento.

Não só a Lei Complementar nº 867/16, cuja redação demonstra, com maior clareza, a exigência de residência em localidade diversa, mas também a Lei Complementar nº 680/2012, conforme segue:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros

urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.

[Destaque]

Extrai-se da alínea “p” do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 que, para a concessão da gratificação em questão, o servidor deve residir em localidade outra que não a de lotação de difícil provimento, o que não é o caso da parte recorrida.

Não merece prevalecer a tese de que a exigência legal, quanto à localidade distinta, diz respeito apenas aos contratos temporários, por ser uma interpretação totalmente contrária ao texto legal inerente à gratificação de difícil provimento. A alínea “p” do inciso II do art. 77 é cristalina em estabelecer que: i) a gratificação é devida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de difícil provimento; ii) são consideradas as unidades de difícil provimento aquelas localizadas distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos; iii) é devida aos servidores concursados; iv) com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, que também terão direito à gratificação, e; v) os servidores (concursados ou temporários) devem residir em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Aliás, como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que ela só pode atuar quando a lei assim determina ou autoriza.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente os pedidos iniciais.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7037848-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA

GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 08/08/2019 14:08:25

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: EDILENE ACCO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE GOMES BANDEIRA

FILHO - RO816-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, ausente laudo pericial a fim de afirmar, com segurança, a presença de agentes nocivos à saúde do servidor público, bem como seu grau. Não há como presumir a existência de insalubridade na atividade desempenhada como pela recorrente.

Não há, nos autos, qualquer laudo pericial ou estudo, realizado por Médico do Trabalho, a fim de demonstrar que o autor/recorrido faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, médio ou mínimo, de modo que seu percentual seja calculado de forma precisa.

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Sendo assim, é imprescindível a apresentação de laudo técnico para que seja aferido o correto grau de insalubridade onde a recorrida exerce sua função, de modo que seu percentual seja calculado de forma precisa.

Esta Turma Recursal tem se manifestado pela necessidade de perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade. Confirmam-se os seguintes julgados:

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE VIGÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE PREJUDICADA.

- A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de perícia específica, não podendo ser admitida se realizada por laudo incompleto e inconsistente;

- Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. Rejeitado o pedido de adicional, prejudicada a análise de vigência e inconstitucionalidade de DISPOSITIVO S legais que tratam da base de cálculo do pleito principal. (Processo nº 0002283-04.2014.8.22.0006-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 22.06.2016).

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente; Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. (Processo nº 0013497-23.2013.8.22.0007-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 21.10.2015).

Na mesma toada o e. Tribunal de Justiça já se pronunciou: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de

remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial-Apeleação nº 06708-13.2010.8.2.0 07- Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 1º de setembro de 2011-unânime). - destaquei

Portanto, diante desse cenário processual não é possível que a recorrida tenha direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Vale dizer, ainda, que as verbas aqui discutidas referentes ao adicional de insalubridade são transitórias, sem caráter permanente e podem ser reclamadas a qualquer momento, tanto administrativamente quanto judicialmente, desde que satisfeitos os requisitos legais para seu reconhecimento. Logo não são alcançadas pela coisa julgada.

Desse modo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA.

Condeno a recorrente em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000353-48.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 12/11/2018 09:19:05

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: MARCILEIDE LEITE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA

merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata de Ação Declaratória de Obrigação de fazer com Pedido de Tutela c/c Indenização por Danos Morais movida por MARCILEIDE LEITE DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A autora propôs a presente demanda pretendendo obter contra o requerido condenação para que cumpra a obrigação de baixar a inscrição em dívida ativa lançada em seu nome indevidamente, bem como para que o mesmo seja condenado ao pagamento de indenização pela inscrição injusta.

Pois bem.

Ocorre que a autora havia proposto anteriormente Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais em face do Estado de Rondônia, registrada sob o nº 7001265-79.2017, pelo fato da inscrição em dívida ativa e protesto do seu nome referente a um débito original de R\$ 46,62 (quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Consta dos autos que referido débito é proveniente de valor a maior recebido por ocasião da rescisão do contrato de trabalho prestado em caráter de urgência por Marcileide em favor do Estado, no que foi requisitada a devolvê-lo, tendo a autora devidamente efetuado a devolução conforme comprovado nos autos.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente e declarou inexistente o débito, bem como condenou o Estado em danos morais, estando pendente de análise do pedido de majoração do quantum indenizatório em sede de recurso interposto pela autora. Portanto, constata-se dos presentes autos que a causa de pedir e o pedido cingem-se em requerer declaração de obrigação de fazer concernente à exclusão do nome da autora inserido em dívida ativa pelo mesmo fato já declarado na ação anteriormente processada e julgada parcialmente procedente.

Repiso, a presente demanda foi proposta visando obter prestação jurisdicional consistente na obrigação de fazer, qual seja, baixar a inscrição em dívida ativa no nome da autora, mas referente ao débito discutido naquela ação primeiramente proposta, onde restou declarado inexistente o débito, dando razão à autora nesse sentido. A SENTENÇA que declarou a inexistência do débito produz todos os efeitos decorrentes da declaração, incluindo-se, por certo, a baixa da inscrição havida por fato de débito inexistente.

Portanto, nota-se que a causa de pedir e pedido da presente demanda são correlacionados, na verdade, ao cumprimento de SENTENÇA daqueles autos, não se tratando de novos fundamentos capazes de embasar obtenção de nova prestação jurisdicional.

Nesse contexto, carece a autora de interesse processual para interpor a presente demanda.

Isso porque, o novo CPC manteve conceitualmente os institutos do interesse de agir e a legitimidade, como condições da ação e pressupostos processuais, mantendo, igualmente, o conceito de necessidade/utilidade da jurisdição e adequação procedimental a justificar a existência e prosseguimento de uma demanda.

Sendo assim, é imperioso verificar quanto à necessidade do autor recorrer ao Judiciário, também quanto à utilidade da tutela postulada, bem como quanto à adequação do provimento judicial ao litígio, tudo com base na narrativa feita na inicial, significando que deve estar presente a demonstração clara da utilidade e necessidade do provimento.

Aliás, esse é o entendimento do TJRS, a saber:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Em toda demanda deve estar presente o interesse em agir, não se admitindo o ajuizamento ou mesmo o prosseguimento de demanda quando a mesma não gerar qualquer utilidade. No caso, o exequente carece de interesse processual em razão do princípio

da utilidade da atividade jurisdicional quando o valor executado é ínfimo, no caso dos autos R\$ 6,65, não justificando a continuidade do processo de execução por quantia insignificante. Precedentes do TJRS e do STJ e Apelação com seguimento negado. (AC 70051171783-RS. Vigésima Segunda Câmara Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 09/10/2012. Julgamento 28 de Setembro de 2012. Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro)". Destaque nosso. No mesmo sentido:

"Se o provimento judicial pretendido por aquele que pede a proteção jurisdicional não for idôneo para a realização do direito cuja proteção se requer, seria realmente inútil prosseguir-se no processo, até a obtenção de uma SENTENÇA que desde logo se sabe incapaz de proteger o respectivo interesse da parte. Então para que haja interesse de agir é necessário que o autor formule uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material. O interesse processual, portanto, se traduz em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional" (http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/SimoneSilveiraPecanhaMattos.pdf). Destaquei.

Além disso, é sabido que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo no processo, podendo ocorrer tanto após a instrução processual quanto logo no início com a análise das alegações trazidas pelo autor na inicial. O efeito do momento da cognição dos pressupostos, é o julgamento da ação com análise ou não do MÉRITO causae.

A esse respeito, não se pode deixar de mencionar, por seu turno, a teoria da asserção, onde, nas palavras do Mestre José Miguel Garcia Medina "as condições da ação ou requisitos da demanda devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial".

Segue dizendo que "Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 577).

Desta feita, a análise dos pressupostos processuais em juízo de admissibilidade da ação implica, necessariamente, em julgamento do feito sem resolução do MÉRITO.

De outro turno, ainda segundo Medina, se realizada "cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, preferido juízo de MÉRITO da questão".

No caso em apreço, de início é possível extrair que a forma adequada de obtenção da prestação jurisdicional pretendida não comporta nova demanda, mas sim, nitidamente, se trata de nova fase procedimental que deve ser iniciada no processo já em curso, qual seja, o cumprimento de SENTENÇA nos autos da declaração da inexistência do débito.

Do mesmo modo, não se pode admitir nova discussão acerca da indenização pleiteada com base no mesmo fato gerador da lesão suportada, vez que estes, especialmente estes, ainda encontram-se em discussão em sede de recurso, porquanto já fixados, pendente de julgamento em segunda instância no tocante à majoração ou não destes que já fixados.

Assim, nos termos do art. 17, do NCPC, o juiz ao receber a inicial, constatando a ausência do interesse de agir (interesse processual) ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, III, do NCPC.

Posto isso, em face da ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 17 e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso VI do CPC/2015 (...).

Em respeito às razões recursais acresço que, o autor/recorrente tinha todas as condições para diligenciar em busca da baixa do protesto.

Nesse diapasão, no Recurso Especial nº 1.339.436 – SP, apreciado

em sede de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, ressalvado os casos de inequívoca pactuação em sentido contrário, cabe ao devedor, quando tratar-se de protesto legítimo, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do referido protesto.

Ademais, em que pese os argumentos do recorrido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desse Colegiado em se tratando de protesto de títulos, caso o devedor cumpra sua obrigação, cabe a este, de posse do comprovante de pagamento, empreender diligências para que o protesto seja baixado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA E DEVIDA. PAGAMENTO POSTERIOR DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, decidiu que “no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”. 2. [...]. (AgRg no Resp 1143023/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014).

AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PROTESTO NÃO BAIXADO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. (Autos de n.: 7009763-89.2015.8.22.0001, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEGAL, data do julgamento: 13.10.2016)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. PROTESTO NÃO BAIXADO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao próprio devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. (Autos de n. 7005709-34.2016.8.22.0005, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 09.05.2018).

Dessa forma, verifica-se a inoccorrência do dano moral alegado na exordial. Portanto, a SENTENÇA deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida em 1º grau.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida a parte autora.

É como voto.

EMENTA

Direito Civil. Manutenção de protesto. Dano Moral. Não Ocorrência. Jurisprudência Sedimentada do STJ. Recurso Não Provido. SENTENÇA Mantida.

Ressalvado os casos de inequívoca pactuação em sentido contrário, cabe ao devedor, quando tratar-se de protesto legítimo, após a quitação da dívida, providenciar o seu cancelamento. Descabido, nesse sentido, o reconhecimento do dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000488-04.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 20/11/2019 12:21:50

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA NEUSA RIBEIRO DA SILVA SOARES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A, NADIR ROSA - RO5558-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de extinção proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Presidente Médici, nos autos do procedimento de cumprimento de SENTENÇA.

Argumentou a parte recorrente que na fase de cumprimento de SENTENÇA a parte exequente buscou receber quantia além do devido, descumprindo disposições legais e regulamentares.

Narrou, ainda, que a SENTENÇA foi clara ao dispor que o Estado de Rondônia seria o responsável por arcar com o valor excedente ao percentual de 6% do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Aduz que a DECISÃO proferida no cumprimento de SENTENÇA, o qual reconheceu o dever do Estado de Rondônia a arcar com todo o custo do auxílio transporte fere a coisa julgada, motivo pelo qual merece ser reformada.

Pede, ao final, o conhecimento do recurso inominado, com seu consequente provimento, a fim de que seja determinado a SEGEP o replante desconto da contrapartida de 6%, no contracheque do servidor, permitindo-se a cobrança dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, vejo ser o caso de parcial provimento da insurgência da parte recorrente.

Conforme observado nos autos, sobretudo na fase de conhecimento, os pedidos foram julgados procedentes para o fim de condenar a parte recorrente ao pagamento de valores referentes ao auxílio transporte, no que exceder 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, houve divergência quanto à incidência do desconto de 6% (seis por cento) sobre o que exceder o vencimento básico da credora, por força do Decreto nº 4.451/89.

O Juízo de origem, no entanto, deixou de aplicar tal desconto sob o argumento de que aludido Decreto “[...] deixou de ter efeito somente a partir do mês de outubro de 2016”.

Ocorre, todavia, que a referida DECISÃO merece ser reformada, em especial porque tal desconto é aplicado a todos os outros

servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Nesse sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89. R.I. 7003721-44.2017.8.22.0004. Julgado em 30/05/2018.

Além disso, a SENTENÇA estabeleceu que “o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria”, decorrendo daí a aplicação do aludido Decreto, mormente ao período retroativo.

Importante ainda, por fim, consignar que não há falar-se em violação à coisa julgada, tendo em vista que os critérios utilizados na fixação do auxílio transporte para os demais servidores são os estabelecidos no precedente acima mencionado, ou seja, a aplicação do disposto constante no art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

A propósito, veja-se algumas decisões proferidas por esta Turma Recursal de Rondônia em casos semelhantes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL. 4451/89. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. - O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800702-60.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.”

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL Nº 4451/89. NOVA INTERPRETAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. INOMINADO. NEGADO SEGUIMENTO. DESTRAVAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Na fase de conhecimento foi reconhecido ao servidor o direito de receber, a título de auxílio-transporte, apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 4451/89.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA, além de ter sido dada outra interpretação pelo juízo de origem, foi extinto o processo de cumprimento de SENTENÇA, porquanto, viável a interposição do recurso inominado que deve ter seguimento. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800283-40.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.”

Assim, merece reforma a DECISÃO proferida na origem para que seja imediatamente reimplantado o desconto de 6% sobre o que exceder o valor do vencimento básico do servidor.

Quanto ao pedido de devolução de eventuais valores recebidos indenevidamente pelo servidor, deverá o recorrido socorrer-se das vias ordinárias para tanto, não sendo adequada a discussão desta

matéria neste feito, mormente considerando a fase atual em que se encontra o processo.

Assim, eventuais ressarcimentos de valores que o Estado de Rondônia entende devidos devem ser buscados mediante ação própria.

Logo, de rigor a parcial reforma da DECISÃO.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso inominado, reformando a DECISÃO para determinar que seja reimplantado o desconto que exceder os 6% do vencimento básico do servidor público.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL. 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.

- O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001023-46.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/03/2020 08:17:53

Polo Ativo: GLEISON BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A
Polo Passivo: ABSOLUTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967-A

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o teor da petição de ID. 8362688, visto que, aparentemente, a mesma é destinada a autos diversos.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013114-28.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2020 10:02:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

DECISÃO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária,

Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que

como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7008267-02.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2020 17:55:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ABEL VALANI DELARMELINA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução. O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Wilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação,

determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003047-86.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2020 14:37:37

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: GERALDO ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de

indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001785-04.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2020 17:08:49

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JOSE DILSON FERREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS
- R07798-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender

exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003345-09.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 01/02/2019 12:51:19

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TIAGO GOVEIA SOARES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274-A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237-A RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Versa a presente sobre pedido de indenização por danos morais, ajuizada por TIAGO GOVEIA SOARES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz o Requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de agente penitenciário, e no mês de maio de 2016 teve seu salário bloqueado pelo Requerido sem motivo justo.

Alega que em contato com a SEJUS, órgão ao qual é vinculado, obteve informação de que a suspensão do pagamento teria ocorrido em razão de erro no número da matrícula funcional do autor na folha de ponto do mês de abril/2016, a qual é confeccionada pelo próprio órgão de segurança e não pelo servidor.

Relata que após os esclarecimentos à administração e tendo o autor comprovado que não praticou nenhuma conduta ilícita ou irregular que lhe implicaria em perda do dia trabalhado ou suspensão do pagamento, entretanto, isto não impediu o requerido bloqueasse seu pagamento por 39 dias.

Disse que a atitude do Requerido dificultou em muito a sua vida, no que diz respeito ao comprometimento de sua renda, a qual, destina-se ao sustento de sua família, além dos pagamentos de outros serviços essenciais, tais como água, empréstimos e cartão de crédito.

Requeru a condenação do Requerido à indenização de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) a título de danos morais

Juntou documentos.

Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando que o empregador não tem obrigação de pagar salários antes do fim do mês, mas tem até o dia 05 do mês subsequente para fazê-lo. Desta forma, como o salário de maio foi pago dia 04/07/2016, conforme afirma o autor, o atraso seria de 29 dias e não 39.

Afirma que não é verdade que o autor tenha passado qualquer constrangimento, ou que tenha atrasado pagamentos, ou que tenha sido cobrado ou emprestado dinheiro, pois suas contas foram devidamente pagas, conforme documentos juntados.

Alega ainda que o Requerente não demonstrou nenhum nexo de causalidade entre a conduta do contestante e o pretendo dano moral sofrido. Não comprovou sequer o dano, ficando na seara das alegações e hipóteses, sendo que no direito pátrio não se indenizam danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos. Afirmou que o valor pretendido a título de danos morais é excessivo. Requeru o Julgamento improcedente da ação.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é

porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise do MÉRITO.

O artigo 186 do Código Civil, ao definir o ato ilícito, conceitua-o: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Destarte, é consabido que, comprovado o nexo de causalidade entre a atividade perpetrada pela Administração e o dano provocado a terceiro, o Estado possui a responsabilidade objetiva pelo evento danoso, devendo ser analisada de acordo com a teoria do risco administrativo, com fulcro ao art. 37, § 6º, da CF.

Então, de uma sequência lógica, mas não necessária, ao lado da responsabilidade civil vem o estudo dos danos advindos da prática do ato ilícito, os quais podem ser de ordem material, moral ou estético, este último apenas aos que admitem ser distinto do dano moral.

Neste liame, a indenizabilidade do dano moral não mais comporta qualquer discordância após a promulgação da Lex Mater em vigência. Esclarece em seu art. 5º, inciso V: "É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem". E dispõe, no item X, do mesmo artigo: "— São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

In casu, o Requerente interpôs a presente ação requerendo a condenação do Requerido em indenização por danos morais, em razão de suspensão de seu salário por 39 (trinta e nove) dias.

É incontroverso nos autos, que o salário do autor ficou suspenso, sendo que a parte Requerida afirma que por 29 (vinte e nove) dias, e não 39.

Resta então analisar se tal situação é suficiente para gerar danos morais.

Infere-se das provas produzidas nos autos que a Administração Pública procedeu à suspensão do pagamento da remuneração do servidor, em razão de erro na matrícula do servidor na folha de ponto do mês de abril de 2016.

Verifica-se a desproporcionalidade do ato da administração pública, posto que, em razão de erro no número da matrícula funcional do autor na folha de ponto de abril de 2016, o servidor ficou 29 (vinte e nove) dias sem receber a sua remuneração.

Mesmo que a folha de ponto fosse confeccionada pelo Requerente, a administração não poderia bloquear todo seu salário, conforme dispõe o artigo 66, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Rondônia).

Art. 66. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional ao atraso, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III - a metade da remuneração, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Ressalta-se que o Requerido não juntou aos autos qualquer procedimento administrativo do ocorrido, não demonstrando que foi oportunizado ao Requerente o contraditório e a ampla defesa.

Não pode a Administração Pública proceder à sumária cessação do pagamento da remuneração do servidor, seja por intermédio de bloqueio, suspensão ou cancelamento, sem o devido processo

legal administrativo, em que se possibilite o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias constitucionais, previstas expressamente no art. 5º, incisos LIV e L V, da Lei Maior, que se aplicam tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos e que devem, portanto, ser reverenciados pela Administração Pública, de forma a se evitar abusos e arbitrariedades do Estado.

A suspensão do pagamento da remuneração do servidor consiste na prática de ato abusivo, cabe dizer, arbitrário, por parte da Administração, por violação ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que tal fato por si só tem o condão de causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da demandante, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Importa ressaltar que não se trata de mero atraso no pagamento de vencimentos de servidores públicos, hipótese em que a jurisprudência tem se inclinado no sentido da inexistência de danos morais, mas de suspensão do pagamento da remuneração do autor por 29 (vinte e nove) dias, em total afronta ao ordenamento jurídico vigente.

O nexo afigura-se presente tendo em vista que o dano experimentado pelo autor decorre diretamente do ato ilícito atribuído à Administração Pública.

Por fim, a culpa evidencia-se em face da ausência de cautela do réu que reteve os vencimentos do autor pelo prazo de 29 (vinte e nove) dias, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Cabia ao réu o cumprimento do dever geral de emprego de diligência em suas condutas, a fim de evitar danos àqueles que não concorreram para o resultado lesivo.

A suspensão ilegal de vencimento, por ter caráter alimentar, traz graves prejuízos ao servidor que fica impossibilitado de suprir suas necessidades básicas, ao passo que caracteriza a dor moral indenizável, nos termos expressados no art. 186 e 927 ambos do Código Civil.

Nesse mesmo sentido, é iterativo o entendimento jurisprudencial, sendo curial destacar os seguintes arestos:

SERVIDOR PÚBLICO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VENCIMENTO - DANO MORAL – OCORRÊNCIA. A retenção indevida de vencimento, consubstancia, sim, ilegalidade e, por se tratar de dívida de valor; verba que tem caráter alimentar é causa de dano moral ao servidor que se vê obstado de suprir suas necessidades mais básicas; das dificuldades financeiras suportadas e impossibilidade de honrar os compromissos a seu cargo o que, é presumível. (TJMG; Número do processo: 1.0556.05.009120-7/001; Relator: Geraldo Augusto; DJ: 18/03/2008). **CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO INDEVIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO.** 1. A SIMPLES RETENÇÃO INDEVIDA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONSTITUI O DEVER DE INDENIZAR POR VIOLAÇÃO EXPRESSA AO DISPOSTO NO INCISO X DO ART. 7º DA CARTA MAGNA; 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-DF – AC: 20020110269626 DF, Relator: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/11/2004, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/02/2005). **EMENTA:** Apelação cível. Servidor Público. Retenção indevida de remuneração. Cumprimento da jornada de trabalho.Dano moral. Configuração. Apelo adesivo. Quantum indenizatório. Majoração. Comprovada prestação de serviço não é lícita a retenção da remuneração do servidor sob a justificativa posterior de erro administrativo. O argumento do não preenchimento de carga horária predeterminada pelo ente municipal deve preceder de comprovação sujeita ao contraditório e ampla defesa. A retenção ilegal de vencimentos, mesmo que por apenas um mês, por ter caráter alimentar, traz graves prejuízos ao servidor que fica impossibilitado de suprir suas necessidades básicas, ao passo que caracteriza a dor moral indenizável, nos termos expressados no art. 186 e 927 ambos do Código Civil. A

simples retenção indevida da remuneração de servidor público constitui o dever de indenizar por violação às disposições contidas nos arts. 1º, III, 5º, inc. LIV e 7º, inc. X, ambos da Constituição Federal, os quais visam impedir a privação dos bens e à proteção do salário e garantir a manutenção duma vida digna. (TJ-RO - Apelação: APL 00870487520098220007. Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Data de julgamento: 30/07/2013).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Frisa-se que o servidor oferece sua força de trabalho em troca da remuneração. É um direito assegurado por força do pacto laboral havido entre as partes, resultante de um contrato sinalagmático, vale dizer, com obrigações contrapostas, e, ainda, em decorrência de seu caráter oneroso, havendo uma troca entre as partes de vantagens e sacrifícios.

Deste modo, comprovada a prestação de serviço e o não pagamento do salário por parte do ente público, constata-se a violação dos ditames legais e constitucionais inerentes aos direitos do servidor, o qual espera que o ente estatal pague seu salário no dia combinado, sendo extremamente normal que contraia obrigações tendo como parâmetro o valor da sua contraprestação e o dia em que a mesma ficará disponível - pelo menos em tese.

Assim, na linha dos princípios retro e jurisprudências, e atento às circunstâncias do caso, tenho que uma indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja razoável.

Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, interposto por TIAGO GOVEIA SOARES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o faço para condenar o Requerido a pagar ao Requerente a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ[...].”

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VENCIMENTO. ERRO ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001806-23.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 07/11/2018 07:52:06

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: JOAQUIM ROCHA TORREJAIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423-A, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Irresignada pugna pela condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas, requerendo a manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A r. SENTENÇA, a meu ver, merece reforma.

Pois bem.

Observa-se ainda que a inscrição do nome do recorrente na dívida ativa foi em razão do não pagamentos das custas processuais referente aos autos n. 0019431-83.2004.8.22.0004. No entanto, em razão da quitação da dívida desde 30.07.2008, o próprio exequente naquela ação e réu nesta (Estado de Rondônia) pediu para que o processo fosse extinto com resolução de MÉRITO, ante o pagamento da dívida.

Verifica-se que o nome do recorrente fora mantido em dívida ativa mesmo após a quitação da dívida.

Conforme cedição pela jurisprudência pátria, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

O mesmo entendimento deve ser utilizado no caso em tela, visto que o recorrido teve seu nome inscrito em dívida ativa da prefeitura de forma indevida.

Nessa esteira tem sido o entendimento jurisprudencial. Veja-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. TESTEMUNHA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. O nome da parte autora foi inscrito indevidamente em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. Dano moral que dispensa a prova de sua ocorrência. Matéria sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é o de que “é indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes” (REsp 915593/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.4.2007, p. 251) e que, “em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro”. (REsp nº 165.727/DF, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.08.98).

2. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização mantida em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), valor que não é irrisório e nem excessivo para a reparação do dano, ante as circunstâncias e conseqüências do caso concreto.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(TRF-1 - AC: 174 BA 2003.33.01.000174-6, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.82 de 10/04/2013)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. REPARAÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A inscrição indevida na dívida ativa em razão de débito de IPTU inexistente é apta a gerar dano moral in re ipsa.

2. A reparação de danos morais razoável e proporcional deve ser mantida.

3. Recurso conhecido mas improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a súmula de julgamento de acórdão.

4. Recorrente sucumbente arcará com custas processuais. Sem honorários eis que ausentes contrarrazões.

(TJ-DF - ACJ: 20140110114675 DF 0011467-16.2014.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 02/09/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2014. Pág.: 313)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA MORAL CONFIGURADA. HONORÁRIOS. § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. A inscrição na dívida ativa do Distrito Federal de forma irregular impõe o dever de reparação dos danos morais experimentados.

2. O valor da indenização deve observar a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, as suas próprias circunstâncias, a sua extensão e, ainda, ao potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento

(...).

(TJ-DF – APC: 20100110091248 DF 0004816-07.2010.8.07.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 18/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/08/2014. Pág.: 173)

No que tange à ocorrência do dano moral, a inscrição indevida em dívida ativa deve ser equiparada a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, posto que as consequências daquela inscrição possam ser mais gravosas ao indivíduo.

No que se refere ao quantum arbitrado, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado deve atender ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser reduzido para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, uma vez que é relevante o dissabor experimentado em decorrência da inscrição indevida em dívida ativa.

Por tais considerações, VOTO por dar PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente apenas para CONDENAR solidariamente as recorridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE IPVA. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007029-97.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 21/01/2019 14:20:19

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: APARECIDA PEREIRA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Irresignada pugna pela condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas, requerendo a manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

De antemão, verifico que a SENTENÇA abordou com profundidade todas as questões trazidas aos autos, não merecendo qualquer reparo.

Aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, quando se verifica ato comissivo da administração por meio de seus agentes, bastando, nestas hipóteses, a análise acerca do ato ilícito praticado, do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos.

Contudo, a responsabilidade do ente público por omissão, de regra, é de ordem subjetiva, submetendo-se sua análise à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 186 do Código Civil, imprudência, negligência ou imperícia.

No caso específico dos autos, não restou configurada a negligência (culpa) do Estado, vez que conforme bem mencionado na SENTENÇA, a própria recorrente informou que volta a trabalhar mesmo com a ferida aberta e, em razão do ambiente do trabalho pegou uma infecção que acabou levando a amputação se seu dedo.

Ora, verifica-se que a conduta negligente fora da própria recorrente e não da Administração.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRESSUPOSTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO E O DANO ALEGADO. Deve ser julgado improcedente o pedido inicial da ação de indenização na hipótese de os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal entre ambos, não restarem comprovados. Ao autor cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado na Inicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ – PA – APL: 00153886720078140301 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Data de Julgamento: 13/03/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/04/2018)

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7055332-79.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/09/2018 10:40:48

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEONIZE MARIA NASCIMENTO COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

A insurgência do embargante é quanto ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade. Argumenta que o Acórdão determinou o pagamento retroativo deve ser a partir do laudo, ou seja, janeiro de 2013.

A omissão existe e deve ser suprida, pois o pagamento retroativo deve ser a partir do laudo.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão, determinando que o débito relativo o pagamento retroativo devido a parte embargada a título de adicional de insalubridade deve ser desde 25.01.2013.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. PAGAMENTO RETROATIVO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7052865-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2019 08:09:45

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIANA SILVA DE MENDONCA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

A insurgência do embargante é quanto a condenação em honorários de advogado e ainda acerca dos documentos novos anexados após a SENTENÇA.

Analisando o Acórdão embargado, observo que a contradição com relação a condenação em honorários advocatícios deve ser afastada, tendo em vista que não se encaixa ao art. 55 da lei 9.099/95.

Quanto a omissão acerca dos documentos novos anexados em fase recursal, a afasto tal análise do presente recurso os documentos juntados nesse momento processual, em atenção ao disposto no art. 434 do novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão e contradição supra, afastando a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. HONORÁRIOS E DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002068-30.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/01/2018 15:10:15

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EVALDO PEREIRA FARIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:

"(...) A parte requerente ingressou com a presente ação alegando que cursou o curso para formação de Cabos PM, fazendo jus a indenização de bolsa de estudos no valor de 30% do soldo de Cabo PM/BM.

A Lei nº 1.063/2002, que trata da remuneração dos policiais militares do Estado de Rondônia, prevê o pagamento da bolsa de estudo de forma diferenciada para o aluno integrante da polícia militar e para o aluno civil (não integrante da polícia militar), senão vejamos:

Art.6º. A remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM.

(...)

Art. 16. A indenização de Bolsa de Estudo destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado.

(...)

§ 4º. Além do pagamento das despesas de que trata o parágrafo segundo, se não houver o pagamento de qualquer outra indenização, seja ajuda de custo ou diária, e, se tratando de cursos indispensáveis para promoção ou treinamento específico de função militar, o Militar do Estado terá direito a receber, a título de indenização das despesas de material ou instalação inerentes às atividades escolares, a importância mensal de:

I – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Capitão PM/BM, para os Cursos Superiores de Polícia e Bombeiro Militar, e de aperfeiçoamento;

II – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 2º Tenente PM/BM, para os Cursos de especialização e extensão;

III - 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Cabo PM/BM, para o curso de formação, exceto para os cursos de ingresso na carreira militar do Estado; e

IV – 70% (setenta por cento) dos percentuais aplicados nos incisos I, II e III, quando os respectivos cursos forem realizados na sede em que o Militar do Estado estiver servindo.

§ 5º Observados os requisitos do parágrafo anterior e respectivos incisos, a indenização será paga a partir do início do curso até a data de seu término.

(...)

§8º A devolução de que trata o parágrafo anterior, não será devida quando evidenciada a ocorrência de força maior ou outro impedimento legal.

§ 9º O afastamento do Militar do Estado das atividades normais para frequência a curso de interesse da corporação de que trata o presente artigo dar-se-á sem prejuízo de sua remuneração, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito". (grifo nosso)

Retira-se da norma citada que a remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial,

o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM.

Já os integrantes da polícia militar terão direito a receber, a título de bolsa de estudo, a importância mensal de 24,243% do soldo de Cabo PM/BM, para o curso de formação e na hipótese de realizar o curso na própria sede em que estiver servindo, receberá 70% dos 24,243% do soldo de Cabo PM/BM.

Embora alegue a requerida que a bolsa somente é devida em decorrência de despesas com o curso, a lei não foi específica quanto a isso, pois se assim fosse delimitaria a forma e prazos para comprovação de tais despesas, tratando-se apenas de FINALIDADE da bolsa o custeio de despesas e não requisito.

Desta forma, ante as provas presentes nos autos a requerente faz jus a parcialidade de seus pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente face ao ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente indenização de bolsa de estudos, no percentual de 70% de 24,243% do soldo de Cabo PM/BM (com base no soldo da data de realização do curso), referente aos meses em que cursou o curso de formação de Cabo PM/BM (03 de outubro a 30 de dezembro de 2013), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal. (...)"

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995. Isento-o das custas, por se tratar da fazenda pública. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como o voto.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. BOLSA ESTUDO. PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 4º, DA LEI ESTADUAL 1.063/2002. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003653-57.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/05/2018 08:07:20

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SALUSTIANO XIMENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Destaco que embora o embargante alegue que tem laudo nos autos, observo que este está borrado, tornando a leitura difícil, a fim de que possa comprovar que esteja, de fato, em situação insalubre. Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7045225-73.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 17/05/2018 12:53:18

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CECILIA SMITH LOREZOM - RR470-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926-A

Polo Passivo: MARGARETE VALERIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS NACARATO BETTINI - SP314162, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE1770, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conhecimento do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ressalto que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7013844-29.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 06/08/2018 17:05:25

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCILENE ROSELI COSTA GARCIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Saliento que no presente caso aplica-se a teoria do risco administrativo, respondendo o Estado, objetivamente, pelos prejuízos que causar a terceiros, conforme artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Para restar configurado o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e b) o nexo causal entre a ação administrativa e a lesão sofrida pelo administrado. Portanto, uma vez comprovado o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o que no presente caso não restou demonstrado nenhuma das hipóteses.

No caso, restou incontroversa a ocorrência do erro por meio do NUPS que por não observar a lista de preferência para adoção, fez com que o casal, composto pela parte recorrida e seu esposo, que por sinal não eram o casal da vez, ultrapassasse os demais pretendentes na ordem de classificação.

Houve evidente erro na observação pela equipe do NUPS, ao informar que a autora seria a 5ª (quinta) na lista de preferência para adoção, no entanto, segundo parecer do Ministério Público, id.8578492/4244603 – Pág. 20, extrai-se que na realidade era a 20ª (vigésima) da lista.

Resta devidamente demonstrado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e os danos suportados pelo autor. É devida a indenização por danos morais, in re ipsa, sendo presumíveis a angústia e preocupação pelas quais passou a recorrida.

Desta forma, verifico que a SENTENÇA bem analisou a questão posta, devendo ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LISTA DE PREFERÊNCIA. RETORNO DA CRIANÇA AO ABRIGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7008657-06.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2018 12:49:16

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NILO SIMAO DE SOUZA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade. O benefício em questão deve corresponder ao valor da contribuição previdenciária do servidor e deve ser pago até quando ocorrerá sua aposentadoria compulsória ou quando decidir pela aposentadoria voluntária.

O abono de permanência encontra previsão no §19 do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II

Sem razão o recorrente ao alegar que o abono de permanência deve ser pago apenas se o servidor público preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008, uma vez que o §2º do art. 40 do mesmo diploma legal prevê que não há impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese. Vejamos:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por

permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§1º. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e §1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I- do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e §1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II- da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. [Destaque]

Logo, basta que o servidor público preencha os requisitos da aposentadoria voluntária para que tenha direito à percepção do abono permanência, porquanto a concessão não está vinculada às hipóteses dos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008.

Ademais, ainda que não houvesse permissão de outra regra pela LCE n.432/2008, não poderia ser exigido dos policiais civis, para a percepção do referido abono, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria de servidor público de categoria distinta, porque aqueles fazem jus à aposentadoria especial em razão da natureza da atividade de risco que desenvolvem.

A aposentadoria especial dos policiais encontra previsão na Lei Complementar n.51/85:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014) (Revogado pela Lei Complementar n° 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a LC n.51/85 é aplicada à aposentadoria dos servidores públicos ocupantes do cargo de policial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 24/06 E 55/92. NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A aposentadoria especial dos servidores públicos que 'exercam

atividades de risco' e 'cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' (art. 40, § 4º, II, III, da CF), como é o caso dos policiais civis, está devidamente regulamentada pela Lei Complementar 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento pacífico desta Suprema Corte. Precedentes: ADI 3.817, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, Dje de 03.04.2009; RE 567.110-RG, Tribunal Pleno, relatoria da Min Cármen Lúcia, Dje de 11.04.2011; AI 820.495-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24.03.2011. 2. O direito líquido e certo ao recebimento do adicional de permanência concedido com fundamento em normas locais não desafia o apelo extremo nos termos do enunciado da Súmula 280 do STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 838.744- AgR/SC, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 13.10.2011). [Destaque]

Dessa forma, por ser direito previsto em norma constitucional autoaplicável e preenchidos os requisitos estabelecidos em lei federal, não há que se falar em ausência de amparo legal.

Ressalto, ainda, que da leitura das referidas normas se depreende que a legislação somente exige que o servidor opte por permanecer em atividade, tenha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria, e conte com tempo de contribuição igual ou superior a vinte e cinco/trinta anos, nada mencionando acerca da necessidade de pedido administrativo prévio para a concessão do benefício.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GARIBALDI. ABONO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. AUTO APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O abono de permanência é regulamentado pela EC n.º 41/03, alterando o disposto no artigo 40, § 19.º, da Constituição Federal. Ainda, a Lei Complementar n.º 51/85 foi recepcionada pela Constituição, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (AgR em MI 2286 da relatoria da Min. Cármen Lúcia). 2. Estando preenchidos os requisitos para aposentadoria especial, desde então está consolidado o direito do autor a perceber o abono de permanência, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71004796314, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 27/02/2014)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou sobre a matéria:

Apelação. Servidor público. Policial civil. Abono de permanência. Cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária. Opção por permanecer em serviço. Direito constitucional autoaplicável. Recepção da LC 51/1985, que se aplica aos policiais civis dos Estados.

1. O abono de permanência constitui direito do servidor público que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer no serviço público (§19 do art.40 CF).

2. No que se refere aos requisitos para aposentadoria, não se aplica o Regime Geral de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (LCE 432/2008) aos servidores policiais, que, pela natureza da atividade de risco que desenvolvem, fazem jus à aposentadoria especial e estão sujeitos a regime próprio de aposentadoria.

3. Pelo princípio da especialidade da norma, o agente de polícia civil do Estado de Rondônia é regido pelo regime de aposentadoria especial previsto na LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014, que, conforme entendimento do STF, foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

4. A aposentadoria especial de policial civil não exige requisito mínimo de idade.

5. Tem direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, o policial civil homem que conte com 30 anos de contribuição e 20 de serviço em cargo de natureza estritamente policial.

A inércia da Administração afasta a exigência do esgotamento de instância para aferir os requisitos para aposentação voluntária. (Apelação n.0014356-23.2014.8.22.0001, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, julgado em 22/10/2015).

De acordo com as provas contidas nos autos, o recorrido preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.51/85, já que a parte recorrida comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em Abril de 2011, data em que já tinha quase 19 anos de efetivo exercício no cargo de escrivã da polícia civil. Assim, com base em tais dados, tem-se que a requerente atingiu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária em 08/04/2015, conforme bem pontuado pela Juíza sentenciante.

De acordo com as provas contidas nos autos, o recorrido preenchem os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.51/85, fazem jus, portanto ao abono de permanência, na forma que foi determinado na SENTENÇA.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso do Estado de Rondônia mantendo a SENTENÇA inalterada. Sem custas, nos termos do art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da parte contrária não possuir advogado cadastrado aos autos.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa.

2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o §19º do art. 40 da CF é autoaplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000382-85.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2020 17:13:39

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
Polo Passivo: PEDRO MENDES DE GOIS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7053819-42.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/03/2019 10:23:41

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante, Elton Marcos interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar o erro material decorrente do pagamento retroativo do adicional de periculosidade, argumentando que o pedido é referente ao período de dezembro de 2012 até maio de 2014.

De fato, houve erro material no Acórdão embargado com relação ao período pleiteado, sendo assim, determino que o pagamento retroativo do respectivo adicional seja entre dezembro de 2012 até maio de 2014.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, consignando que o pagamento retroativo do adicional de periculosidade deve ser entre dezembro de 2012 até maio de 2014.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801323-23.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2019 08:39:29

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: MARIA DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012345-20.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2020 10:23:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a minguada de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7014253-15.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/02/2020 07:53:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO LENIO MONTALVAO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência.

Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7011384-79.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/02/2020 13:06:33

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIANO REGES FERNANDES -

RO4806-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação

rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010). No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003322-19.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 31/07/2017 16:27:03

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: DARCI ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788-A

Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000913-94.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/03/2018 09:30:44

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: Pedro Alves Costa e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em sede de embargos à execução o Estado de Rondônia comunicou a inconstitucionalidade da lei n. 794/1998, em que se sustentou a SENTENÇA concessiva de auxílio alimentação à parte recorrente, em processo de conhecimento.

A SENTENÇA acolheu os embargos à execução ao reconhecer que a inconstitucionalidade da lei faz relativizar o trânsito em julgado da DECISÃO sustentada na lei inconstitucional.

A parte recorrente entende que a coisa julgada impede a discussão sobre a constitucionalidade da lei (com efeitos ex tunc) em que sustentada a SENTENÇA. Arguiu também que os embargos deveriam ter sido opostos em separado, porquanto o recorrido é carecedor da ação.

Os embargos à execução foram oferecidos nos próprios autos conforme permite o art. 52, inc. IV, da lei n. 9.099/1995, portanto, os embargos foram adequadamente ajuizados.

Já a coisa julgada não é óbice ao julgamento da procedência dos embargos, como bem asseverou a juíza sentenciante, que analisou com densidade essa matéria, trazendo escólios legais, jurisprudenciais e doutrinários.

A SENTENÇA deve ser confirmada, então, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

Portanto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA como prolatada.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO

PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001911-23.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 30/06/2017 17:20:08

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEIA MARA GOMES CAVALIERI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ressalto que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém VOTO PELA REJEIÇÃO, eis que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005369-31.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 14/03/2019 10:19:58

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAO CARVALHO DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os

motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012923-80.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/01/2020 14:50:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIANA ENDRINGER BONFA BOTTON e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para

cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro

João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010). No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7014040-28.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2020 07:25:30

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: CANAA DA AMAZONIA MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7043387-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2020 14:38:46
Polo Ativo: KARINE RORIZ DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que as movimentações bancárias demonstradas na inicial não condizem com uma suposta situação de hipossuficiência financeira.

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 31 de março de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004938-45.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/02/2020 15:14:35
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: BRAZ ANTONIO TOZI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

DECISÃO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7021822-07.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 26/09/2019 07:29:39

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALÉRBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Pquestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007546-19.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 17/08/2017 17:57:14

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta ter sido vencedora no recurso inominado interposto e mesmo assim fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega ainda que houve erro material na DECISÃO, vez que houve condenação do Embargado ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade desde a confecção do laudo e não do ajuizamento da ação.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste parcial razão ao embargante.

Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários sucumbências.

No presente caso, foi a parte Embargada quem recorreu e saiu vencedora, por isso, a condenação da parte Embargante não se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito.

Quanto ao suposto erro material em razão da não condenação do Embargado ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade desde o ajuizamento da ação, verifica-se que a irrisignação é simplesmente contra o entendimento desta Turma, ao conteúdo do julgado que lhe fora parcialmente favorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Firme nestas considerações ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para sanar a contradição apontada no acórdão e isentar a parte Embargante do pagamento de honorários, em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. VÍCIO EXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão atribuídos ao recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7029997-53.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 11/11/2019 08:37:30

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: DAVI BRAGA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7018476-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 09/10/2019 09:08:29

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: LUCIANE SOARES ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não

está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)."

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001520-57.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/02/2020 12:43:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ALFEU AMARAL e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE

ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011617-95.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/02/2020 14:42:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: RECOMECO IND E COM DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresse acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003867-94.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/06/2018 11:48:47

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: SANGELA MARIA DA COSTA LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:

“(…) A parte requerente pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, multas previstas na CLT bem como indenização por danos morais.

Da Ilegitimidade Passiva

Sem razão a requerida.

A Câmara municipal não possui personalidade jurídica, detendo tão somente personalidade judiciária, para defender em juízo seus interesses institucionais (STF, AI 860997 MG, 19/12/2014).

Dito isto, o Município de Porto Velho é parte legítima para responder pelas verbas pleiteadas nesta demanda.

Do MÉRITO

Tenho por incontroverso o pedido relativo às verbas rescisórias.

A requerida apenas contestou o interesse de agir em decorrência da Câmara Municipal “estar prestes a efetuar o pagamento”, porém, não merece prosperar tal alegação.

Os cargos em comissão são de fato de livre nomeação e exoneração, porém, não pode o Município, através da Câmara Municipal, realizar contratações e exonerações sem arcar com suas consequências legais (pagamento de remuneração/verbas rescisórias), de modo que a alegação de dificuldades financeiras não é argumento válido para postergar o pagamento das verbas pleiteadas, pois se assim fosse abrir-se-ia espaço para retardar a de eterno os pagamentos devidos.

Dito isto, a requerida é legítima devedora do valor de R\$ 1.812,66 (um mil oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

Das multas previstas na CLT

O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.

Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.

Dos danos morais

A requerente se limita a simplesmente pedir o dano moral, sem qualquer fundamentação ou prova nesse sentido.

Note-se que o dano, ainda que moral, deve ser fundamentado e provado nos autos, ônus do qual não se desincumbiu a requerente.

Ressalte-se ainda que o DESPACHO ID 9552043 facultou a requerente à possibilidade de requerer/apresentar novas provas, porém a mesma permaneceu inerte em relação a isto.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das verbas rescisórias (relativas a matrícula 68292) à requerente no valor de R\$ 1.812,66 (um mil oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Ficam os demais pedidos indeferidos pelos fundamentos acima expostos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I. (...)”.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como o voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO. VALORES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801243-59.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/06/2019 12:34:12

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DEUSUITA TEIXEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse

de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002273-47.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/01/2020 12:55:00

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DAVI BEZERRA LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da SENTENÇA a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica “Vencimento”, deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia

("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da DECISÃO agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento".

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 o serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Legal) são índices variáveis para cada classe de acordo com os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma

proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Policial Civil. Progressão Funcional. Aumento Salarial. Incidência sobre o adicional de Isonomia. Tabela de Vencimentos em Vigor. Proporcionalidade. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000602-40.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/11/2019 16:30:01

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JANE MACARI VELTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de extinção proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Presidente Médici, nos autos do procedimento de cumprimento de SENTENÇA.

Argumentou a parte recorrente que na fase de cumprimento de SENTENÇA a parte exequente buscou receber quantia além do devido, descumprindo disposições legais e regulamentares.

Narrou, ainda, que a SENTENÇA foi clara ao dispor que o Estado de Rondônia seria o responsável por arcar com o valor excedente ao percentual de 6% do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Aduz que a DECISÃO proferida no cumprimento de SENTENÇA, o qual reconheceu o dever do Estado de Rondônia a arcar com todo o custo do auxílio transporte fere a coisa julgada, motivo pelo qual merece ser reformada.

Pede, ao final, o conhecimento do recurso inominado, com seu consequente provimento, a fim de que seja determinado a SEGEF o replante desconto da contrapartida de 6%, no contracheque do servidor, permitindo-se a cobrança dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, vejo ser o caso de parcial provimento da insurgência da parte recorrente.

Conforme observado nos autos, sobretudo na fase de conhecimento, os pedidos foram julgados procedentes para o fim de condenar a parte recorrente ao pagamento de valores referentes ao auxílio transporte, no que exceder 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, houve divergência quanto à incidência do desconto de 6% (seis por cento) sobre o que exceder o vencimento básico da credora, por força do Decreto nº 4.451/89.

O Juízo de origem, no entanto, deixou de aplicar tal desconto sob o argumento de que aludido Decreto perdeu a vigência.

Ocorre, todavia, que a referida DECISÃO merece ser reformada, em especial porque tal desconto é aplicado a todos os outros servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Nesse sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETOESTADUAL4451/1989.LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA.

O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; O

servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89. R.I. 7003721-44.2017.8.22.0004. Julgado em 30/05/2018.

Além disso, a SENTENÇA estabeleceu que “o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria”, decorrendo daí a aplicação do aludido Decreto, mormente ao período retroativo.

Importante ainda, por fim, consignar que não há falar-se em violação à coisa julgada, tendo em vista que os critérios utilizados na fixação do auxílio transporte para os demais servidores são os estabelecidos no precedente acima mencionado, ou seja, a aplicação do disposto constante no art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

A propósito, veja-se algumas decisões proferidas por esta Turma Recursal de Rondônia em casos semelhantes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL. 4451/89. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. - O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800702-60.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.”

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL Nº 4451/89. NOVA INTERPRETAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. INOMINADO. NEGADO SEGUIMENTO. DESTRAVAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Na fase de conhecimento foi reconhecido ao servidor o direito de receber, a título de auxílio-transporte, apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 4451/89.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA, além de ter sido dada outra interpretação pelo juízo de origem, foi extinto o processo de cumprimento de SENTENÇA, porquanto, viável a interposição do recurso inominado que deve ter seguimento. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800283-40.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.”

Assim, merece reforma a DECISÃO proferida na origem para que seja imediatamente reimplantado o desconto de 6% sobre o que exceder o valor do vencimento básico do servidor.

Quanto ao pedido de devolução de eventuais valores recebidos indenevidamente pelo servidor, deverá o recorrido socorrer-se das vias ordinárias para tanto, não sendo adequada a discussão desta matéria neste feito, mormente considerando a fase atual em que se encontra o processo.

Assim, eventuais ressarcimentos de valores que o Estado de Rondônia entende devidos devem ser buscados mediante ação própria.

Logo, de rigor a parcial reforma da DECISÃO.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso inominado, reformando a DECISÃO para determinar que seja reimplantado o desconto que exceder os 6% do vencimento básico do servidor público.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cumprimento de SENTENÇA. Auxílio-Transporte. Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Aplicação

do Decreto Estadual. 4451/89. Limitação do pagamento a 6% do valor excedente do vencimento básico do servidor.

- O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007718-47.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/01/2020 08:53:08

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: NORMA CELIA JACINTO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Apesar de já ter sido julgado casos semelhantes por esta Turma, no sentido de conceder a gratificação de difícil provimento aos profissionais do magistério ainda que residentes na localidade da prestação de suas funções, após reflexão mais profunda sobre a matéria, e no presente caso específico, hei por bem superar o entendimento anterior. Isso porque, analisando detidamente a lei instituidora da Gratificação de Difícil Provimento tem-se que ela exige a comprovação de que o servidor reside em localidade diversa da unidade escolar considerada como de difícil provimento. Não só a Lei Complementar nº 867/16, cuja redação demonstra, com maior clareza, a exigência de residência em localidade diversa, mas também a Lei Complementar nº 680/2012, conforme segue:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Dificil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.

[Destaque]

Extrai-se da alínea “p” do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 que, para a concessão da gratificação em questão, o servidor deve residir em localidade outra que não a de lotação de difícil provimento, o que não é o caso da parte recorrida.

Não merece prevalecer a tese de que a exigência legal, quanto à localidade distinta, diz respeito apenas aos contratos temporários, por ser uma interpretação totalmente contrária ao texto legal inerente à gratificação de difícil provimento. A alínea “p” do inciso II do art. 77 é cristalina em estabelecer que: i) a gratificação é devida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de difícil provimento; ii) são consideradas as unidades de difícil provimento aquelas localizadas distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos; iii) é devida aos servidores concursados; iv) com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, que também terão direito à gratificação, e; v) os servidores (concurados ou temporários) devem residir em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Aliás, como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que ela só pode atuar quando a lei assim determina ou autoriza.

Demais disso, em caso semelhante esta e. Turma Recursal assim se manifestou. A propósito:

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002637-72.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019.”

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002852-48.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019.”

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do

servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012888-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/03/2019.”

Por tais considerações, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça outrora deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA:

Recurso Inominado. Cerceamento de defesa. Não configurado. Gratificação de difícil provimento. Profissão do magistério. Residência. Localidade distinta da unidade de ensino de difícil provimento. Requisito legal. Observância. Necessidade. SENTENÇA mantida.

- Os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, de modo que, existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007651-82.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/01/2020 17:40:28

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MARIA ALZIRA ROSSI e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Apesar de já ter sido julgado casos semelhantes por esta Turma, no sentido de conceder a gratificação de difícil provimento aos

profissionais do magistério ainda que residentes na localidade da prestação de suas funções, após reflexão mais profunda sobre a matéria, e no presente caso específico, hei por bem superar o entendimento anterior. Isso porque, analisando detidamente a lei instituidora da Gratificação de Dificil Provimento tem-se que ela exige a comprovação de que o servidor resida em localidade diversa da unidade escolar considerada como de difícil provimento. Não só a Lei Complementar nº 867/16, cuja redação demonstra, com maior clareza, a exigência de residência em localidade diversa, mas também a Lei Complementar nº 680/2012, conforme segue:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Dificil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Dificil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Dificil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.

[Destaquei]

Extrai-se da alínea “p” do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 que, para a concessão da gratificação em questão, o servidor deve residir em localidade outra que não a de lotação de difícil provimento, o que não é o caso da parte recorrida.

Não merece prevalecer a tese de que a exigência legal, quanto à localidade distinta, diz respeito apenas aos contratos temporários, por ser uma interpretação totalmente contrária ao texto legal inerente à gratificação de difícil provimento. A alínea “p” do inciso II do art. 77 é cristalina em estabelecer que: i) a gratificação é devida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de difícil provimento; ii) são consideradas as unidades de difícil provimento aquelas localizadas distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos; iii) é devida aos servidores concursados; iv) com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, que também terão direito à gratificação, e; v) os servidores (concurados ou temporários) devem residir em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Aliás, como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que ela só pode atuar quando a lei assim determina ou autoriza.

Demais disso, em caso semelhante esta e. Turma Recursal assim se manifestou. A propósito:

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação

instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002637-72.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019.”

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002852-48.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019”.

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012888-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/03/2019.”

Por tais considerações, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça outrora deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA:

Recurso Inominado. Cerceamento de defesa. Não configurado. Gratificação de difícil provimento. Profissão do magistério. Residência. Localidade distinta da unidade de ensino de difícil provimento. Requisito legal. Observância. Necessidade. SENTENÇA mantida.

- Os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, de modo que, existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801262-65.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2019 14:24:27

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LISLIE MELISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT e outros

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004022-11.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 14/08/2019 11:34:52

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GENIS BOONE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95. VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em radiologia lotada no HRC) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em radiologia, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não

tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico (negritei).

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (17/04/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 05/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos

reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Nota-se que o reajuste de 5,87% deveria ter incidido sobre o valor-base anterior que passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Porém, analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade apenas em 10/2018 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) e quando o valor base já era de R\$600,90, muito além de R\$529,35 que era consequente do aumento, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GENIS BOONE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de maio/2014 a abril/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de maio/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global (...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação Especial de Desempenho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida Por Seus Próprios Fundamentos.

– O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001226-48.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 03/07/2019 07:55:56

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: J A DE OLIVEIRA CARDOZO - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais. Os danos morais pretendidos são decorrentes de suposta manutenção de inscrição indevida em cartório de protesto.

Por ser questão eminentemente de direito, a ser provada exclusivamente por documentos, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 23549080.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e, entendendo este, que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor decorrentes da suposta manutenção abusiva de seu nome registrado em Cartório de Protesto.

O débito discutido é oriundo de impostos estaduais, vencidos em 05/03/2012, conforme se depreende do demonstrativo de ID 2066900 e da intimação do cartório de protesto, a qual foi recebida pelo procurador da autora em 26/02/2014, onde restou consignado que o pagamento deveria ocorrer até o dia 06/03/2014 (Id 20669008).

Restou comprovado nos autos, pelos documentos juntados, que a parte autora efetuou o pagamento do débito em duas parcelas, uma paga em 07/03/2014 e a outra, em 03/05/2014 (Id 18814497). Porém, não há prova de que a parte autora tenha procurado o Cartório de Protesto para comprovar o pagamento do débito cuja intimação recebeu.

Conforme se verifica do documento de Id 18814500, a data do Protesto é 06/03/2014. Nesta data, é fato, de acordo com o que comprova os documentos juntados aos autos, o autor encontrava-se ainda em dívida com a requerida.

Destarte, a discussão toma rumo à responsabilidade de retirada do nome do autor do Cartório de Registro de Protesto.

De acordo com a Lei 9.492/1997, que disciplina o assunto, em seu art. 26, verifica-se que:

O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

É assente na jurisprudência pátria que a baixa do registro no Protesto de Títulos é de responsabilidade do devedor, pois, além de ser o maior interessado, foi ele quem deu causa ao Protesto, não sendo justificável se exigir que recaia mais esse custo na responsabilidade do credor que já teve custos com o Protesto, sendo, o protesto um meio lícito para compelir o pagamento do débito.

Neste sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO FENERATÍCIO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO PROTESTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. MONTANTE DA REPARAÇÃO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. O maior interessado na baixa da restrição é o devedor, que não honrou a obrigação no prazo avençado. Se o protesto for devido em razão de mora ou inadimplemento da obrigação, cabe ao devedor, salvo estipulação em contrário, não só providenciar a baixa do protesto, mas também pagar os emolumentos. No caso concreto, porém, não houve recurso do réu, de modo que sua responsabilidade pelo pagamento do valor da condenação é tema indiscutível, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material. Por isso, o montante da reparação fixado na r. SENTENÇA não comporta majoração. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. Não há indébito a ser repetido, uma vez que o protesto ocorreu antes do pagamento do saldo devedor, o que afasta a má-fé na cobrança. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a sucumbência foi recíproca e equivalente, não há falar em majoração da verba honorária. Apelação não provida. (TJ/SP Registro: 2013.0000790900 – 12ª Câmara de direito privado).

Trata-se, no caso em apreço, de protesto legítimo, e, assim, à míngua de comprovação de que o réu assumiu o ônus de cancelá-lo, conclui-se que era dever da parte autora suportar os ônus e encargos associados ao protesto.

A parte autora reconhece que o débito estava vencido. Foi ela, portanto, que deu ensejo ao encaminhamento do título a protesto. Assim sendo, cabia a ela não apenas quitar a dívida, mas também dirigir-se ao tabelionato para cancelar o protesto.

Sendo o protesto efetuado por dívida existente, após efetuando o pagamento, é incumbência do devedor solicitar ao credor o título objeto do protesto, nos termos que disciplina a lei, ou a carta de anuência, para então comparecer ao tabelionato e promover o cancelamento, arcando com as devidas custas.

Nesta seara, é cediço que sempre que o devedor efetuar o pagamento, o credor tem o dever de dar a carta de quitação para que o devedor proceda as baixas necessárias. A responsabilidade do credor pela baixa no Registro do Protesto só se dará se mesmo se negar a fornecer a carta de anuência, entretanto, essa negativa deve ser comprovada (TJSC; AC 2013.041248-7).

Corroborar este entendimento:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.492/1997, ART. 26, §§ 1º e 2º. REQUISIÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR APÓS A QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA BAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ. II. De outro lado, a responsabilidade pela baixa

do nome do devedor no banco de dados após a quitação pertence ao credor, porém somente quando tenha sido dele a iniciativa da inscrição. III. Caso em que a negativação partiu da própria entidade cadastral, que fez constar do seu banco de dados o público protesto, ainda mantido ante a omissão do devedor em providenciar a baixa depois do pagamento. IV. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente. (STJ REsp 880199 SP 2006/0185292-5, T4 - QUARTA TURMA, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 12.11.2007) (Grifei)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL - PAGAMENTO DE TÍTULO FEITO A DESTEMPO - PROTESTO REGULAR - EFETUADO O PAGAMENTO, INCUMBE À PRÓPRIA PARTE DEVEDORA PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO 1. O credor que leva título de crédito inadimplido a protesto no competente cartório de protesto de títulos e documentos, age no regular exercício do seu direito. 2. Qualquer interessado pode providenciar a baixa de tal registro, após pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.429/97. Deixou o autor de comprovar que foi impedido por omissão ou negativa do credor em emitir a carta de anuência. 3. Ausente a prática de ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade e indenização por dano moral. 4. Confirmando-se a SENTENÇA por seus fundamentos, serve a súmula do julgamento como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). (TJ-RO - Recurso Inominado RI 10015157620108220014 RO 1001515-76.2010.822.0014, Relatora - Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Julgamento 30/05/2011). (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÍVIDA DO SOLVENS - PROTESTO REGULAR DO TÍTULO - POSTERIOR RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - CARTA DE ANUÊNCIA DO CREDOR NÃO PROVIDENCIADA PELO DEVEDOR - MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO POR INÉRCIA DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMITENTE - RESSARCIMENTO INDEVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - Apelação Cível AC 64624 SC 2006.006462-4. Relator(a): Mazoni Ferreira. 29/03/2007) (Grifei) Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DEVIDO. QUITAÇÃO POSTERIOR. CARTA DE ANUÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. Nos casos de protesto legítimo, é ônus do devedor providenciar sua baixa após a quitação da dívida, por meio de requerimento ao credor de carta de anuência. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10194140098428002 MG, Relator - Estevão Lucchesi, Julgamento - 04/02/2016) (Grifei)

Assim, se houve a inadimplência do devedor, a responsabilidade deve ser deste em buscar os meios para a baixa do Protesto. Portanto, improcede o pedido de condenação em indenização de danos morais e materiais.

Assim, não se vislumbra qualquer culpabilidade e responsabilidade civil por parte da requerida, devendo o requerente suportar, o ônus decorrente de seu inadimplemento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por J.A. DE OLIVEIRA CARDOZO em face de ESTADO DE RONDÔNIA., consequentemente extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, I, do CPC (...)."

Acresço que, conforme documentação juntada aos autos, verifica-se que o autor, ora recorrente, não demonstrou que a parte recorrida se responsabilizou em proceder a baixa do protesto.

Assim, é do devedor o ônus de solicitar a baixa do protesto junto ao cartório.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma - REsp 1195668/RS, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. Rel. p/ Acórdão Min. GALLOTTI, MARIA ISABEL

julgado em 11/09/2012, DJe 17/10/2012) – grifou-se AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA E DEVIDA. PAGAMENTO POSTERIOR DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, decidiu que “no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”. 2. [...]. (AgRg no Resp 1143023/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014).

E ainda o Tribunal de Justiça de Rondônia:

INDENIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. RENÚNCIA DO CREDOR AO SALDO REMANESCENTE. TÍTULO PROTESTADO. BAIXA. ÔNUS DO DEVEDOR. A existência de protesto legítimo no título enseja a manutenção do apontamento perante o tabelionato respectivo até que o devedor providencie a baixa, afastando qualquer obrigação do credor de indenizar o devedor por ato que competia àquele, pois cabe ao devedor, após o pagamento do débito, na condição de interessado, o ônus de proceder a baixa e o cancelamento do protesto (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.001.2005.013953- 2, Relator Des. Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 20/01/2009). Grifei.

Nesse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor ao se deparar as dificuldades para resolver problemas da contratualidade não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões evidenciadas foram incapazes de atingir bens materiais juridicamente protegidos, afinal, cabia ao autor providenciar o cancelamento do protesto.

Logo, o que de fato houve é que o recorrido permaneceu inerte, sem adotar qualquer providência.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condono o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Protesto de Título. Ação de Indenização. Pagamento Realizado de Forma Parcelada e Após o Vencimento. Ausência de Baixa. Ônus do Devedor. Danos Morais. Inocorrência. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

- Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao próprio devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. Precedentes do STJ em sede de repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800929-50.2018.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/12/2018 09:11:17

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de - Cirurgia - Realização em outra unidade federativa - Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7031400-28.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 02/08/2018 10:58:01

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de Ação de Cobrança, em que CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO, move em face do ESTADO DE RONDONIA, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento dos serviços de Perito "Ad Hoc", enquanto esteve prestando serviço militar obrigatório como médico na cidade de Guajará-Mirim e Costa Marques, e condenação em danos morais.

Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que o autor não era especialista em medicina legal, e que tornou a nomeação de perito como atividade lucrativa, e não ter recebido por isso, por si só, não enseja dano moral, sob pena de enriquecimento sem causa do autor, ao final a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.

Pois bem, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico ter restado incontroverso que o autor estava prestando serviço militar obrigatório, como médico na cidade de Guajará-Mirim e Costa Marques, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como que, após a respectiva determinação, realizou a perícia para a qual foi nomeado em Portaria do Delegado de Polícia, exercendo assim as atribuições oriundas de função de perito criminal.

Pretende o autor receber honorários por ter realizado exame pericial médico, em razão da nomeação do Delegado de Polícia, mediante Portaria, para atuar como Perito "Ad Hoc". Em relação à matéria, dispõe o art. 158 do CPP:

Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

A perícia médica trata-se de atividade médico legal responsável pela produção de provas técnicas, em procedimentos administrativos e/ou judiciais, contribuindo para a revelação da existência ou não de um fato, oportunizando ao magistrado a percepção da verdade para que forme sua convicção. Portanto, deve ser realizada por médico regularmente habilitado.

O médico investido na função de perito encontra-se sob a égide do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e Código Penal Brasileiro, e, em especial, do Código de Ética Médica. Nesse sentido, os peritos criminais são servidores qualificados e aprovados em concurso público para a realização das perícias na área investigativa policial.

Contudo, como é sabido, em diversas comarcas do interior, nos estados da federação, o número de profissionais atuantes nessa área é muito inferior ao adequado, não restando outra opção à autoridade policial senão nomear legalmente um profissional.

Assim, estabelece o art. 159 do CPP:

Art. 159 - O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Desta feita, o médico torna-se perito judicial quando nomeado pelo juízo ou por autoridade competente, o qual, após prestar compromisso, passa a realizar todos os atos necessários para a continuidade dos procedimentos policiais.

Quanto à discricionariedade pela aceitação da função, estabelece o CPP:

Art. 277 - O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Consoante o entendimento do artigo supra, o perito nomeado não poderá declinar o ônus por mero desinteresse em desempenhar a função pública que lhe fora encarregada, sendo que só poderá fazê-lo nos casos previstos em lei, devendo para tanto motivar a sua recusa. No caso em tela, constatamos que em nenhum momento o requerente recusou-se em exercer a função de perito judicial, pelo contrário, nota-se que as diversas vezes em que fora nomeado, desempenhou tal papel com exatidão e profissionalismo.

Portanto, em razão da atividade laborativa que desenvolveu, relativamente a realização de exame de corpo de delito, é justo que a parte autora receba a contraprestação devida.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), e pugnou pelo arbitramento dos honorários médicos com base no preço de mercado de uma consulta de clínica médica geral. Diante da tabela que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 232 de 13 de julho de 2016 fixou os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, de modo que há como aplicar o valor pretendido pela parte autora.

Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de honorários periciais médicos, respeitado o limite de R\$ 300,00 (trezentos e setenta reais), que é o valor mínimo previsto na tabela disposta na Resolução 232 do CNJ.

Por outro giro não ficaram evidenciados os danos morais pleiteados pelo Autor, mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95)

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), abatendo os valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E (...).

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. PERITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7017059-65.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 20/03/2019 10:23:50

Data julgamento: 19/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANA VALERIA FILGUEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e danos morais, onde alega a Requerente que teve seu salário retido ante a sua ausência do serviço para acompanhar sua genitora em viagem à cidade de João Pessoa/PB para tratamento médico.

Que após o seu retorno ao serviço, permaneceu com seu salário bloqueado, o que manejou interesse para o ingresso com a presente demanda.

O Estado Requerido alegou que houve bloqueio legítimo do salário nos meses de maio e junho de 2015, pois a Requerente se afastou de suas atividades indevidamente, já que não havia portaria de afastamento.

Em réplica, a parte autora alega que sua insurgência é contra a manutenção indevida do bloqueio de seu salário mesmo após o retorno de suas funções e não contra os dois meses bloqueados.

Compulsando os autos, não fora apresentada portaria de afastamento remunerado da Requerente, portanto, entendo que o bloqueio de seu salário foi legítimo, ante a ausência de

contraprestação, o que poderia ter caracterizado, inclusive, infração disciplinar por abandono de cargo nos termos do artigo 170, II da lei complementar 68/1992.

Entretanto, após o retorno da Requerente e da justificativa apresentada, o que, pelo que consta dos autos, fora acolhida pelo Requerido eis que não há qualquer indeferimento ou negação desta, deveria proceder com o pagamento normal da remuneração, ainda que demandasse prazo razoável para isso, devido ao sistema de folha de pagamento.

Ademais, a situação da Requerente só fora regularizada após deferimento parcial da tutela pretendida, conforme petição id. 7912684.

Assim, o fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (artigo 37, §6º), onde as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão independentemente da existência de culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima.

Tais requisitos estão preenchidos na presente demanda, eis que a conduta do Requerido em não realizar o pagamento normal do salário após o retorno da Requerente a sua função, prejudicou a sua subsistência e de sua família, o que ocasiona dano moral.

Sendo assim, ante a caracterização dos requisitos essenciais da responsabilidade civil (conduta negligente, dano e nexo causal), acolho o pedido da Requerente e condeno o Estado Requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois atende os critérios de equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela autora, sendo suficiente a reparar o dano moral por ela suportado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Requerente, CONFIRMO os efeitos da liminar parcialmente deferida, bem como CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e atualização da data da SENTENÇA. Os juros serão na forma simples.

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal[...]."

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO EM JUNTA MÉDICA. HOMOLOGAÇÃO DO ATESTADO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE SALÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO

PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003779-53.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 05/09/2018 10:33:01

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE APARECIDO DE ARRUDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

O autor juntou aos autos cópia do MANDADO de prisão, (ID. 4442510) e do alvará de soltura posteriormente expedido (ID. 4442513).

Também consta nos autos SENTENÇA de extinção de punibilidade (ID. 4442506) datada de 05 de setembro de 2013, ou seja, ainda que não tenha sido demonstrado o cumprimento posterior do MANDADO de prisão, nada justificaria o fato de haver o reconhecimento da extinção da punibilidade e meses depois o autor ser posto em liberdade.

Dessa forma, têm-se que os fatos aduzidos na inicial são verdadeiros, e que houve desídia Estatal na baixa do MANDADO, resultando na prisão indevida do autor após este já ter cumprido a pena.

Em outras oportunidades, esta Turma Recursal já reconheceu o dano moral por prisão indevida,

Em relação ao quantum indenizatório, cabe ao julgador, mediante critérios de razoabilidade e bom senso, fixar um valor que não cause o enriquecimento ilícito de uma das partes e que sirva de desestímulo à outra para que não incida na mesma prática, bem ainda que a vítima deva receber soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e transtornos experimentados, observando-se ainda a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Fazenda Pública. Prisão ilegal. Responsabilidade objetiva do Estado. Dano Moral. Caráter ressarcitório e pedagógico. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

1 – A prisão indevida do ofendido, após já extinta a punibilidade do crime perpetrado, causa dano moral.

2 – Cabe ao julgador, mediante critérios de razoabilidade e bom senso, fixar um valor que não cause o enriquecimento ilícito de uma das partes e que sirva de desestímulo à outra para que não incida na mesma prática, bem ainda que a vítima deve receber soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e transtornos experimentados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001801-04.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2018 10:51:24

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ANTONIO LUIZ DA COSTA E SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de gratificação de difícil provimento c/c pagamento dos retroativos, sob o fundamento de ser servidor público estadual, exercendo o cargo de professor.

O juízo sentenciante extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO pela ausência do interesse de agir, ao fundamentar que a concessão da gratificação pleiteada necessita de pedido administrativo por parte do servidor.

Inconformado, o servidor interpôs recurso postulando o reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A extinção do feito por falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo não merece prevalecer.

Com efeito, a parte não é obrigada a esgotar a via administrativa, para buscar a tutela do direito vindicado.

Apesar de já ter sido julgado casos semelhantes por esta Turma, no sentido de conceder a gratificação de difícil provimento aos profissionais do magistério ainda que residentes na localidade da prestação de suas funções, após reflexão mais profunda sobre a matéria, e no presente caso específico, hei por bem superar o entendimento anterior. Isso porque, analisando detidamente a lei instituidora da Gratificação de Difícil Provimento tem-se que ela exige a comprovação de que o servidor resida em localidade diversa da unidade escolar considerada como de difícil provimento. Não só a Lei Complementar nº 867/16, cuja redação demonstra, com maior clareza, a exigência de residência em localidade diversa, mas também a Lei Complementar nº 680/2012, conforme segue: Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades

escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Dificil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Dificil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.

[Destaquei]

Extrai-se da alínea “p” do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 que, para a concessão da gratificação em questão, o servidor deve residir em localidade outra que não a de lotação de difícil provimento, o que não é o caso da parte recorrida.

Não merece prevalecer a tese de que a exigência legal, quanto à localidade distinta, diz respeito apenas aos contratos temporários, por ser uma interpretação totalmente contrária ao texto legal inerente à gratificação de difícil provimento. A alínea “p” do inciso II do art. 77 é cristalina em estabelecer que: i) a gratificação é devida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de difícil provimento; ii) são consideradas as unidades de difícil provimento aquelas localizadas distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos; iii) é devida aos servidores concursados; iv) com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, que também terão direito à gratificação, e; v) os servidores (concurados ou temporários) devem residir em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Aliás, como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que ela só pode atuar quando a lei assim determina ou autoriza.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente os pedidos iniciais.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801389-03.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/08/2019 11:00:52

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KATIA CILENE SILVA PANTOJA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7019555-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2019 14:57:54

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ARIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outros Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Isto porque, a parte embargante alega contradição na DECISÃO que a condenou ao pagamento do retroativo de auxílio-transporte, sem que exista nos autos pedido administrativo por parte da servidora requerendo tal benefício.

Ocorre que, como amplamente debatido no acórdão, tendo em vista a disposição do art. 5º, XXXV da CF, é cabível a reclamação pelo benefício diretamente pela via judicial, não havendo a necessidade de indeferimento do pleito na via administrativa.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO. Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **SENTENÇA ANULADA. DE OFÍCIO FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002102-30.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/09/2018 11:56:30

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: SILVALTER MARQUES PEREIRA e outros Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO FELIPE D'OESTE e outros RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado pelo médico do trabalho Carlos Magno Cardoso De Araújo, CRM 1106/RO, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à saúde, em grau médio.

No mesmo documento, o perito discorre sobre as condições higiênicas do ambiente de trabalho e função exercida pelo autor, esclarecendo que o autor está exposto a agentes químicos, biológicos, ergonômicos e de acidente.

Da mesma forma, fora expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrente do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município recorrido, de que a parte não faz jus ao adicional de insalubridade não calha. Mesmo porque deixou de apresentar documentos comprobatórios (laudo pericial) que sustentem suas alegações.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que o servidor faz jus ao seu recebimento.

É entendimento unânime na jurisprudência de que ações em face da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal prescrevem em 05 (cinco) anos, inferindo-se daí que tal período retroativo pode ser objeto de pedido de ressarcimento de valores não pagos regularmente. Quanto a isso, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Importante mencionar, que conforme precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado, Processo nº 0001150-61.2013.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016), já foi definido que o pagamento do adicional deve ser feito de forma retroativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Assim, perfeitamente possível ao servidor público vindicar, pelos últimos cinco anos, o pagamento de diferenças sobre suas verbas remuneratórias.

Contudo, tal CONCLUSÃO não permite entender que fará jus ao adicional durante todo o período retroativo.

Isto porque o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado, por razões lógicas, ao reconhecimento do ambiente insalubre, demandando a realização de perícia técnica a fim de verificar a presença de agentes biológicos, nos termos do anexo n.14 da Norma Regulamentadora 15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

No caso dos autos, observo que o médico do trabalho responsável pela confecção o laudo pericial o concluiu em dezembro de 2015, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos. Condene o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95. Ressalvo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na origem.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS E RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LAUDO VÁLIDO. RETROATIVO. MARCO INICIAL. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O retroativo está condicionado ao reconhecimento do ambiente insalubre, qual deu-se a partir da CONCLUSÃO do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000325-24.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/11/2019 08:32:02

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: AILTON LOURENCO TIMM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de extinção proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Presidente Médici, nos autos do procedimento de cumprimento de SENTENÇA.

Argumentou a parte recorrente que na fase de cumprimento de SENTENÇA a parte exequente buscou receber quantia além do devido, descumprindo disposições legais e regulamentares.

Narrou, ainda, que a SENTENÇA foi clara ao dispor que o Estado de Rondônia seria o responsável por arcar com o valor excedente ao percentual de 6% do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Aduz que a DECISÃO proferida no cumprimento de SENTENÇA, o qual reconheceu o dever do Estado de Rondônia a arcar com todo o custo do auxílio transporte fere a coisa julgada, motivo pelo qual merece ser reformada.

Pede, ao final, o conhecimento do recurso inominado, com seu consequente provimento, a fim de que seja determinado a SEGEP o replante desconto da contrapartida de 6%, no contracheque do servidor, permitindo-se a cobrança dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, vejo ser o caso de parcial provimento da insurgência da parte recorrente.

Conforme observado nos autos, sobretudo na fase de conhecimento, os pedidos foram julgados procedentes para o fim de condenar a parte recorrente ao pagamento de valores referentes ao auxílio transporte, no que exceder 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, houve divergência quanto à incidência do desconto de 6% (seis por cento) sobre o que exceder o vencimento básico da credora, por força do Decreto nº 4.451/89.

O Juízo de origem, no entanto, deixou de aplicar tal desconto sob o argumento de que aludido Decreto perdeu a vigência.

Ocorre, todavia, que a referida DECISÃO merece ser reformada, em especial porque tal desconto é aplicado a todos os outros servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Nesse sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89. R.I. 7003721-44.2017.8.22.0004. Julgado em 30/05/2018.

Além disso, a SENTENÇA estabeleceu que "o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria", decorrendo daí a aplicação do aludido Decreto, mormente ao período retroativo.

Importante ainda, por fim, consignar que não há falar-se em violação à coisa julgada, tendo em vista que os critérios utilizados na fixação do auxílio transporte para os demais servidores são os estabelecidos no precedente acima mencionado, ou seja, a aplicação do disposto constante no art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

A propósito, veja-se algumas decisões proferidas por esta Turma Recursal de Rondônia em casos semelhantes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL. 4451/89. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. - O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800702-60.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019."

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL Nº 4451/89. NOVA INTERPRETAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. INOMINADO. NEGADO SEGUIMENTO. DESTRAVAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Na fase de conhecimento foi reconhecido ao servidor o direito de receber, a título de auxílio-transporte, apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 4451/89.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA, além de ter sido dada outra interpretação pelo juízo de origem, foi extinto o processo de cumprimento de SENTENÇA, porquanto, viável a interposição do recurso inominado que deve ter seguimento. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800283-40.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.”.

Assim, merece reforma a DECISÃO proferida na origem para que seja imediatamente reimplantado o desconto de 6% sobre o que exceder o valor do vencimento básico do servidor.

Quanto ao pedido de devolução de eventuais valores recebidos indenevidamente pelo servidor, deverá o recorrido socorrer-se das vias ordinárias para tanto, não sendo adequada a discussão desta matéria neste feito, mormente considerando a fase atual em que se encontra o processo.

Assim, eventuais ressarcimentos de valores que o Estado de Rondônia entende devidos devem ser buscados mediante ação própria.

Logo, de rigor a parcial reforma da DECISÃO.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso inominado, reformando a DECISÃO para determinar que seja reimplantado o desconto que exceder os 6% do vencimento básico do servidor público.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cumprimento de SENTENÇA. Auxílio-Transporte. Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Aplicação do Decreto Estadual. 4451/89. Limitação do pagamento a 6% do valor excedente do vencimento básico do servidor.

- O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007713-25.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/01/2020 10:33:18

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: RENATA BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Apesar de já ter sido julgado casos semelhantes por esta Turma, no sentido de conceder a gratificação de difícil provimento aos profissionais do magistério ainda que residentes na localidade da prestação de suas funções, após reflexão mais profunda sobre a matéria, e no presente caso específico, hei por bem superar o entendimento anterior. Isso porque, analisando detidamente a lei instituidora da Gratificação de Difícil Provimento tem-se que ela exige a comprovação de que o servidor resida em localidade diversa da unidade escolar considerada como de difícil provimento. Não só a Lei Complementar nº 867/16, cuja redação demonstra, com maior clareza, a exigência de residência em localidade diversa, mas também a Lei Complementar nº 680/2012, conforme segue:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.

[Destaque!]

Extrai-se da alínea “p” do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 que, para a concessão da gratificação em questão, o servidor deve residir em localidade outra que não a de lotação de difícil provimento, o que não é o caso da parte recorrida.

Não merece prevalecer a tese de que a exigência legal, quanto à localidade distinta, diz respeito apenas aos contratos temporários, por ser uma interpretação totalmente contrária ao texto legal inerente à gratificação de difícil provimento. A alínea “p” do inciso II do art. 77 é cristalina em estabelecer que: i) a gratificação é devida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de difícil provimento; ii) são consideradas as unidades de difícil provimento aquelas localizadas distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos; iii) é devida aos servidores concursados; iv) com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, que também terão direito à gratificação, e; v) os servidores (concursados ou temporários) devem residir em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Aliás, como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que ela só pode atuar quando a lei assim determina ou autoriza.

Demais disso, em caso semelhante esta e. Turma Recursal assim se manifestou. A propósito:

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002637-72.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019.”

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002852-48.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019”.

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012888-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/03/2019.”

Por tais considerações, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça outrora deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA:

Recurso Inominado. Cerceamento de defesa. Não configurado. Gratificação de difícil provimento. Profissão do magistério. Residência. Localidade distinta da unidade de ensino de difícil provimento. Requisito legal. Observância. Necessidade. SENTENÇA mantida.

- Os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, de modo que, existindo elementos suficientes de prova a formar o

convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0800456-64.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 01/08/2018 12:59:25

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILBERTO FERREIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso de agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a DECISÃO atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, NCPC).

No caso, o Estado agravante não cuidou de justificar qual a lesão grave ou de difícil reparação que poderá vir a experimentar, limitando-se em tratar de questões relacionadas ao MÉRITO da ação principal, o que não é suficiente para ensejar a suspensão da DECISÃO atacada, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I – A medida concedida pela r. DECISÃO não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II – Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Além disso, os argumentos da parte agravante estão distanciados de qualquer conteúdo probatório acerca do real prejuízo que o erário poderia vir a sofrer em função do fornecimento do procedimento pleiteado pelo agravado.

Pelas razões expostas, ou seja, falta de qualquer indício de lesão grave ou irreparável à parte Agravante, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Risco de lesão grave e de difícil reparação. Ausência. Pressuposto.

- Não demonstrado o perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7053866-16.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2018 14:44:17

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DELIA PEREIRA ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

A insurgência do embargante é quanto a condenação em honorários de advogado e ainda acerca dos documentos novos anexados após a SENTENÇA.

Analisando o Acórdão embargado, observo que a contradição com relação a condenação em honorários advocatícios deve ser afastada, tendo em vista que não se encaixa ao art. 55 da lei 9.099/95.

Quanto a omissão acerca dos documentos novos anexados em fase recursal, a afasto tal análise do presente recurso os documentos juntados nesse momento processual, em atenção ao disposto no art. 434 do novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão e contradição supra, afastando a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. HONORÁRIOS E DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007838-27.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2019 17:11:24

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: RONDINELE MOREIRA CRUZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A priori, reconheço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para dirimir a controvérsia, posto que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor relativo a cada autor, de forma individual, não interferindo na fixação da competência se a soma dos respectivos valores ultrapassa o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.

Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

No tocante ao MÉRITO, a matéria já foi profundamente analisada pelo atual colegiado desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que em relação aos policiais e bombeiros militares não é possível a concessão de adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, por ausência de previsão legal.

Isso porque na legislação específica dos militares, além de não haver previsão de tais verbas, tampouco há autorização para concessão das vantagens previstas na legislação geral dos servidores públicos civis. Por essa razão se entendeu que a Lei

Estadual nº 2165/2009 não poderia ser aplicada aos servidores integrantes da Polícia Militar.

Transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7000877-38.2015.8.22.0022, no qual se travou a mesma discussão presente nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.

- Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verbas. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.

(Turma Recursal/RO, RI 7000877-38.2015.8.22.0022, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/10/2016)

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de reconhecer a competência do Juizado Especial e no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente na maior parte, condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada a assistência judiciária gratuita ora concedida. Oportunamente, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Competência do Juizado Especial. Litisconsórcio ativo facultativo. Valor Individual. Adicional de Insalubridade ou Periculosidade aos Militares Estaduais. Previsão Legal. Ausência. Impossibilidade. Súmula Vinculante 37 do STF. Observância. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo a competência do Juizado Especial para processar e julgar a causa é fixada tendo em vista o valor relativo a cada autor, independentemente do valor total da demanda.

2. Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essas classes tais verbas. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000996-06.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 21/09/2018 17:17:28

Data julgamento: 19/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADILSON SANTIAGO TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da análise dos autos, entendo que a SENTENÇA deve ser mantida. Pois bem. Não há dúvidas de que o ordenamento jurídico atual assegura o dever do Estado em garantir a todos a saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. Por isso, já se proclamou o “direito de todos e dever dos entes públicos promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, equipamentos médicos, realização de exames, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios de adquiri-los”.

Visando a ampla promoção do direito à saúde, foi instituído em âmbito nacional a possibilidade de Tratamento Fora do Domicílio, regulamentado por meio da Portaria nº 55/2009 do Ministério da Saúde – Secretaria de Assistência a Saúde, que estabelece os critérios para o pagamento das despesas relativas ao deslocamento dos usuários do Sistema Único de Saúde para tratamento em outros municípios.

Consiste em atendimento médico a ser prestado ao paciente, quando esgotados todos os recursos de tratamento, através do SUS, na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário a esse tratamento.

Então, uma vez incluída faz jus aos seus benefício e, na hipótese, está mais que evidente que o Estado não cumpriu com sua parte, deixando de fornecer as passagens para garantir o deslocamento da paciente para o retorno com o médico, no pós-cirúrgico.

Sobre o assunto, note-se o entendimento fixado pelos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). CUSTEIO DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, PARA ACOMPANHANTE. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS EM MATÉRIA DE SAÚDE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, mediante Tratamento Fora do Domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde, comprovada a necessidade da parte, não tendo condições de arcar com as despesas de hospedagem, alimentação, deslocamento e transporte, devido o custeio pelo deMANDADO. Afastada a condenação ao pagamento das despesas processuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060002417, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/05/2014). (TJ-RS - AC: 70060002417 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. RESSARCIMENTO. REALIZAÇÃO DE VIAGEM PARA TRATAMENTO EM OUTRA LOCALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001028-11.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2019 08:10:45

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIANE LOPES SANTIAGO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

"Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais movida por MARIANE LOPES SANTIAGO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades como médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste.

Sustenta que em razão da ausência de médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste, foi nomeado pela autoridade Policial a fim de realizar exame de corpo de delito na pessoa relacionada no ID.18244223, atendendo prontamente as nomeações, todavia, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados, de modo que postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 370,00(trezentos e setenta reais), pelo laudo confeccionado.

Pois bem.

Na questão posta aplica-se o art. 330, I do CPC/2015, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já apresentada nos autos.

Inicialmente cumpre observar que a atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de

profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe o Código de Processo Penal:

"Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (grifei)

A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, contudo, em momento algum dispôs sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.

Desta feita, de acordo com as provas contidas nos autos, sabe-se que a autora de fato não é servidora pública do Estado, e assim não possui vínculo firmado, seja estatutário ou celetista, sobretudo acerca da atividade típica do Estado de perícia criminalista ou, em outras palavras, não é servidora efetiva admitida por concurso público especificamente para o cargo de "perita criminal", afastando assim a alegação de que a autora não teria realizado nada mais do que o seu dever enquanto médico, pois realmente trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípua, até mesmo porque, não se pode delegar certas atividades típicas do Estado ao Município de forma precária.

É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.

Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.

Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípua.

Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução n. 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:

Art. 1º – Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único – O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º – O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo

alegando motivo legítimo.

Art. 3º – O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência dos tribunais no sentido de entender de direito que o perito nomeado para tal função, seja remunerado pelos honorários periciais:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos termos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito – fotógrafo criminalista – à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).

Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento da verba referente ao trabalho de perícia que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tal trabalho, embora não especificamente dentro de suas funções precípua, enquanto médico perito.

Vencida a etapa pertinente à legalidade e possibilidade jurídica do pedido, cabe então analisar o quantum remuneratório pleiteado pela parte autora, que por sua vez entende por direito o valor de R\$ 370,00 pelo laudo.

No entanto, entendo que cabe amoldar tais valores com fundamento na complexidade e forma com que foi realizada a atividade pericial pelo autor, conforme bem apresenta a jurisprudência já exposta.

Desta feita, quanto ao laudo apresentado nos autos, têm-se que a perícia solicitada pela autoridade policial, era no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal da pessoa submetida ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas.

Por fim, pelas razões postas, atenta quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por MARIANE LOPES SANTIAGO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, arquivem-se.”

Ressalte-se por oportuno que a situação seria diferente se a parte autora tivesse prestado serviços de perito em benefício do próprio ente que a remunera, circunstância em que seria indevido o recebimento de honorários periciais, sob pena de configuração de bis in idem. Entretanto esta não é a hipótese dos autos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É assim que voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado da Fazenda Pública. Perícia criminal. Nomeação de perito Ad Hoc. Arbitramento de honorários periciais. Possibilidade. Valor adequado ao trabalho desempenhado. Impossibilidade de redução. Princípio da equidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística.

2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial.

3. Não há que se falar em redução do valor arbitrado quando se mostra compatível com o trabalho realizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7052501-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 22/03/2019 08:38:22

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: DULCIMAR SOUSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que os servidores que laboram em Hospital para que tenham direito ao adicional de periculosidade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de n. 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de n. 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus ao respectivo adicional, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes perigosos para justificar um juízo de procedência do pleito de recebimento de adicional de periculosidade.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado pela parte autora, observo que este em nada esclarece se o servidor (a) ao acompanhar os pacientes no momento da realização de exame de Raio-X móvel, permanece na área de risco de forma habitual. Demais disso, a meu ver, não há necessidade que permaneça no local o servidor que não seja o profissional qualificado a realizar o exame em questão.

Além do mais, destaco que a Portaria nº 595 de 07.05.2015, ao incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo reconhece que não há material radioativo dentro dos aparelhos móveis de Raio X para diagnóstico médico, excluindo a incidência do adicional de periculosidade para quem trabalha onde são utilizados esses equipamentos. Confira-se:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X

Portanto, para o reconhecimento da percepção do adicional de periculosidade dos servidores lotados no Hospital de Base, teria que constar no laudo que o respectivo servidor (a) está exposto de forma habitual e permanente a Radiações Ionizantes, deixando claro somente que a parte recorrida está exposta a condições insalubres.

Assim, não há outra alternativa, senão a manutenção da SENTENÇA.

Em face do exposto, firme nos precedentes citados, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a SENTENÇA atacada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada a concessão da gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NA UTI DO HOSPITAL HB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7003749-28.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 13/04/2018 17:11:06

Data julgamento: 19/02/2020

Polo Ativo: MARCELO ADRIANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Em harmonia com o que estabelecem os arts. 7º, inc. XVI, e 39, § 3º, da Carta Magna, o art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 529/09, considera extraordinário todo serviço executado além do número de horas normais de expediente, com autorização do Chefe da área de lotação do servidor, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e ou gratificadas.

Na hipótese em tela, conforme se verifica sobretudo por meio dos testemunhos abaixo transcritos, Marcelo Adriano fez prova da alegação segundo a qual, de dois mil e onze a dois mil e quatorze e pelo menos no período da seca, que, notoriamente, nessa região do país, vai de maio a outubro, permanecera a disposição do réu, entre segunda e sexta-feira, duas horas além das oito prevista na lei acima, nos termos da Súmula 90 do TST e art. 4º da CLT, mais as seis de efetivo trabalho desenvolvido aos sábados, motivo pelo qual, haja vista o art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, aplicável aos servidores do quadro permanente do DER por expressa disposição do art. 52 da referida Lei Complementar Estadual nº 529/09, faz jus ao recebimento de quantia correlata a esse labor extraordinário, além do acréscimo de 50% em relação à hora normal, para cujo cômputo, em face de jurisprudência pacífica

do TJ/RO1, utilizar-se-á o salário-base dele e duzentas horas como fator de divisão.

“Trabalhou com Marcelo Adriano de julho de 2011 a janeiro de 2014, sendo que o autor desenvolvia atividade de tapa buraco, limpeza de meio fio e bueiro. O DER fornecia um ônibus para transporte dos funcionários que saía por volta das 6h. Antes da saída os servidores tomavam café. Dependendo da distância da obra, o ônibus chegava às 7h. Esclarece que o horário de almoço variava de 40 a 60min e era feito no local da obra. O final do expediente se dava às 18h, sendo que então o ônibus transportava os servidores de volta ao pátio do DER. Afirma que durante todo esse período, ou seja, de 2011 a 2014, Marcelo trabalhou nessas condições. Informa que Marcelo no trabalho que desenvolvia tampando buraco e outros, permanecia sempre exposto à massa de asfalto quente. Esclarece que o odor oriundo dessa massa incomodava bastante os trabalhadores, até que esses se utilizavam de leite de caixinha para combater os efeitos e cheiro. Não sabe dizer se Marcelo recebia ou não auxílio-transporte. Acredita também que Marcelo também não recebesse quantia a alguma a título de produtividade.” Dependendo da distância, o ônibus que transportava os funcionários do DER chegava ao pátio por volta das 19h. Na hora do almoço, os funcionários procuravam uma sombra para efetuar as refeições. No contrato eram previstas 40h semanais. A folha de ponto era a si ada um único dia relativa ao mês todo. Nessas folhas, os funcionários só consignavam. Não sabe dizer se Marcelo chegou a trabalhar em algum feriado, mas no sábado o expediente era das 6h da manhã até as 12h. Afirma que Marcelo não trabalhava aos domingos. Nesse período, pode dizer que Marcelo trabalhou em obras em Santa Luzia, Nova Brasilândia, Pimenta Bueno, Linha 208 e em São Filipe. Na época das chuvas, Marcelo deixava de trabalhar com massas fortes, e passava a executar outros trabalhos como roçar mato, limpeza de bueiro, conserto de pontes, sendo que o horário de expediente permanecia o mesmo. A testemunha não sabe explicar os critérios pelos quais o DER pagava o adicional de produtividade. O pessoal do setor administrativo também trabalhava aos sábados. Além da massa asfáltica, os trabalhadores, incluindo Marcelo, ficavam expostos também à poeira que era levantada pela passagem dos outros veículos”. Às perguntas formuladas pela procuradora da requerida, respondeu “No período em que trabalhou com Marcelo, de 2011 a 2014, sabe dizer que mesmo no período das chuvas ele sempre saía para as rotas a fim de realizar algum tipo de atividade. Porém, quando chovia demais, o serviço era interrompido e os trabalhadores voltavam para o pátio, onde permaneciam executando alguma outra tarefa ou eram dispensados mais cedo. Essa dispensa ocorria raramente” - testemunho do motorista ARVÍRIO NANDI.

Sabe dizer que Marcelo, entre meados de 2011 a janeiro de 2014, trabalhou no serviço de manutenção de estradas, tapando buraco, roçando meio fio, e etc. Nesse período, os trabalhadores do DER chegavam no pátio às 5h30 para tomar café, sendo que um ônibus os levavam até o local da obra por volta das 6h, sendo que a chegada na obra dependia da distância. O intervalo do almoço variava entre 40 e 45min, sendo que as refeições eram feitas ali mesmo na obra, numa sombra que se pudesse encontrar. Além da massa asfáltica, Marcelo ficava exposto a um produto conhecido como piche. Algumas vezes o DER fornecia luvas para o manuseio desse material, mas nunca máscara. Tanto Marcelo quanto os demais trabalhadores saíam da obra por volta das 17h30 e 18h, dependendo da distância, e chegavam no pátio do DER entre as 18h30 e 19h. Essas condições de trabalho bem como os horários sempre foram seguidos por Marcelo no referido período, sendo que na época das chuvas, Marcelo trabalhava roçando a beira da estrada e limpando as canaletas. A interrupção dos trabalhos pela chuva só se dava no final do expediente, por volta das 18h, quando então retornavam para o pátio, e se houvesse serviço, cumpriam horário, senão eram dispensados Para retornarem as

suas casas. Não sabe dizer se Marcelo recebia auxílio-transporte – testemunho do motorista ANTONIO BARBOSA

De segunda a sexta-feira.

2011

2012

2013

Total (horas)

Maio

22 dias x 2h = 44

21 dias x 2h = 42

86

Junho

21 dias x 2h = 42

20 dias x 2h = 40

19 dias x 2h = 38

120

Julho

21 dias x 2h = 42

Férias

Férias

42

Agosto

23 dias x 2h = 46

23 dias x 2h = 46

22 dias x 2h = 44

136

Setembro

21 dias x 2h = 42

19 dias x 2h = 38

21 dias x 2h = 42

122

Outubro

19 dias x 2h = 38

22 dias x 2h = 44

23 dias x 2h = 46

128

Novembro

20 dias x 2h = 40

20 dias x 2h = 40

20 dias x 2h = 40

120

TOTAL

754

Quanto ao trabalho supostamente realizado aos domingos e feriados, a testemunha Arvírio chegou a afirmar que Marcelo não laborava no primeiro dia da semana e que desconhecia se assim o fizera em algum daqueles outros.

Desse modo, não haveria como admitir a tese dele no sentido de que titular do direito ao recebimento das correlatas horas extras, até porque, nesse ponto, os informes de Antônio Barbosa também não autorizariam CONCLUSÃO diversa.

Idem, em relação ao argumento do DER segundo o qual a gratificação recebida por Marcelo a título de produtividade destinar-se-ia justamente a remunerar o serviço realizado em dias não úteis e a compensar o tempo de viagem até o campo de trabalho.

Primeiro, porque a norma aplicável ao caso é silente quanto a tal compensação.

Segundo, porque se assim o fosse não se justificaria o pagamento indistinto a todos os servidores do DER, como a lei estabelece, dentre os quais, naturalmente, os setor administrativo, que, razoável presumir, não trabalham nas mesmas condições de Marcelo.

No que pertine à insalubridade, restou incontroversa a assertiva segundo a qual, in verbis, o Requerido instituiu um Laudo Técnico Ocupacional de Insalubridade e Periculosidade, datado de 13 de Dezembro de 2012 e 13/01/2014 (anexo), o qual identifica o trabalho do Requerente totalmente insalubre (folhas 10,13,14,15,16,24). Laudo que o Requerido passou a usar como fundamento técnico para o pagamento dos referidos adicionais.

De outro lado e conforme se verificou acima, Marcelo vinha exercendo essa mesma atividade (operário de campo ou oficial de manutenção) desde junho de dois mil e onze, período esse então a partir do qual e na esteira, aliás, de jurisprudência pacífica do TJ/RO, haveria de receber aludida vantagem, no grau máximo (consulte-se página 23 do laudo supra), ou seja, 30% sobre R\$ 500,00, nos termos dos arts. 39, da Lei Complementar nº 529/2009, e 1ª, §§ 1ª e 2ª, Lei Complementar nº 2.165/2009.

Agora, quanto ao adicional de produtividade e auxílio-transporte, constata-se oportuna a posição do DER no sentido de que sujeito a variações intermitências o benefício outorgado pelo art. 84, da Lei Complementar 68/92, segundo demonstram, aliás, as fichas financeiras que acompanham a demanda, razão porque não haveria de ser entregue uniformemente mês a mês, bem assim o de que a vantagem estabelecida pelo art. 37, da Lei Complementar nº 529/2009, relativa a junho de dois mil e onze, fora paga no mês seguinte.

Por último, descabida também a pretensão para que o DER fosse condenado a indenizar Marcelo pelo tempo em que ele trabalhara (6-2011 a 1-2014) sem o devido intervalo para descanso e alimentação, pois que segundo os testemunhos acima os servidores dispunham sim de horário (entre 45 min e 1 hora) para almoço e repouso.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes ao pagamento de R\$ 14.408,94 (754 x R\$ 19,11), mais R\$ 3.217,88 (866 x R\$ 3,71), pelos reflexos das horas extras sobre férias, 1/3 de férias e 13º salário, R\$ 4.701,06, correlatos aos sábados, além de R\$ 914,06, quanto aos reflexos, R\$ 2.481,44 a título de insalubridade e R\$ 483,00 pelos reflexos do adicional sobre férias, 1/3 de férias, 13ºsalário, e DSR, entre 2011 e 2012, bem como acréscimo monetário (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, desde a citação (...).

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

1

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002221-61.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/08/2019 18:23:07

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332-A, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

"Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

Trata-se de ação de cobrança de honorários periciais movida por EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médica clínico geral e realiza plantões em diversas comarcas do Estado de Rondônia.

Sustenta que em razão da ausência de médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste, foi nomeada pela autoridade Policial a fim de realizar exame de corpo de delito nas pessoas relacionadas na peça inicial, totalizando 32 periciados.

Alega que atendeu as nomeações, todavia, nada recebeu até o momento, de modo que postula a condenação do Estado ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por laudo confeccionado, cujo somatório do valor atualizado é de R\$ 6.962,32 (seis mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Pois bem.

Na questão aplica-se o art. 330, I do CPC/2015, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já apresentada nos autos.

Inicialmente cumpre observar que a atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo". (grifei)

A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, e em momento algum dispôs sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.

Desta feita, de acordo com as provas contidas nos autos, sabe-se que a autora de fato não é servidora pública do Estado, e assim não possui vínculo firmado, seja estatutário ou celetista, sobretudo

acerca da atividade típica do Estado de perícia criminalista ou, em outras palavras, não é servidora efetiva admitida por concurso público especificamente para o cargo de “perita criminal”, afastando assim a alegação de que a autora não teria realizado nada mais do que o seu dever enquanto médico, pois realmente trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípua.

É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público, e em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado.

Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia ao particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.

Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.

Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípua.

Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução n. 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:

“Art. 1º – Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único – O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º – O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º – O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina”.

Nessa linha de entendimento é a jurisprudência dos tribunais para reconhecer o direito do perito aos honorários periciais:

“HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos termos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Demonstrado nos autos que o apelante,

efetivamente, prestou serviço de perito – fotógrafo criminalista – à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010)”.

Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das verbas referente aos trabalhos de perícias que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tais trabalhos, embora não especificamente dentro de suas funções precípua enquanto médico perito.

Por fim, quanto aos laudos apresentados, têm-se que as perícias solicitadas eram no sentido de verificar grau e condições de integridade física/corporal das pessoas periciadas (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas, e por essa razão, atentando ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada nos casos submetidos a exame, justo o valor R\$ 200,00 (duzentos reais) por laudo apresentado, atendendo-se, assim, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando a quantidade de laudos realizados pela autora, que somam a quantia de 32 (trinta e dois) exames, chega-se ao valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) a ser pago ao autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, arquivem-se.”

Ressalte-se por oportuno que a situação seria diferente se a parte autora tivesse prestado serviços de perito em benefício do próprio ente que a remunera, circunstância em que seria indevido o recebimento de honorários periciais, sob pena de configuração de bis in idem. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É assim que voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado da Fazenda Pública. Perícia criminal. Nomeação de perito Ad Hoc. Arbitramento de honorários periciais. Possibilidade. Valor adequado ao trabalho desempenhado. Impossibilidade de redução. Princípio da equidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística.

2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistente perito oficial.

3. Não há que se falar em redução do valor arbitrado quando se mostra compatível com o trabalho realizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001213-83.2017.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 10/01/2019 08:39:40

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: WALDEMIRO RUTZATZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436-A, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Irresignada pugna pela condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrrazões apresentadas, requerendo a manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

De antemão, verifico que a SENTENÇA abordou com profundidade todas as questões trazidas aos autos, não merecendo qualquer reparo.

Em que pese a cobrança indevida por parte da administração, tendo-se em vista que a parte autora, ora recorrente, já havia pago a multa que lhe fora imposta, não há que se falar em indenização por danos morais, pois, não fora comprovado pelo recorrente o abalo emocional, o abuso aos seus direitos de personalidade, mas sim, um mero dissabor, mero aborrecimento ante a confusão da Administração.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATO ADMINISTRATIVO IRREGULAR – AUTUAÇÃO INDEVIDA DE MULTA DE TRÂNSITO – MERO ABORRECIMENTO – VERBA INDEVIDA.

– A prática de um ato administrativo contrário ao direito, por si só, não é suficiente para dar suporte a um pedido de indenização, sendo necessário que o mesmo ou as consequências dele advindas causem lesão na esfera jurídica da vítima.

– Meros aborrecimentos e incômodos, ainda que derivados de conduta indevida da Administração, não são sentimentos capazes de gerar a indenização por danos morais, eis que, para tanto, impõe-se a existência de um sentimento contundente de dor, sofrimento ou humilhação. V.V.P

(TJMG-APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.06.215854-8/001, Relator: Des. Kildare Carvalho, Relator (a) para p acórdão: Des. (a) Silas Vieira, 3ª CÂMARA CIVIL, julgamento em 04/03/2010, publicação da súmula em 09/04/2010)

E mais:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA DE TRÂNSITO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I – Para haver compensação por dano moral, é necessária a ocorrência de fato que se consubstancie em algo mais grave que o mero dissabor, constrangimento ou frustração, exigindo-se a caracterização de uma situação capaz de ofender a dignidade humana (art. 5º, V e X, CF). II – Ao compulsar os autos, destaque-se a ausência de restrição de crédito ou cobrança vexatória, de modo que, embora a cobrança indevida tenha gerado dissabores e transtornos ao apelante, não caracterizou o dano moral. III. Apelação conhecida e improvida.

(TJ-AM-APL: 06336180820148040001 AM 0633618-08.2014.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 10/10/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2016)

Assim, muito embora tal posicionamento possa trazer inconformismo ao autor, há que se ponderar que o requerente não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade. Reconhecer a existência do dano moral em casos como os narrados na presente demanda implica na banalização de um instituto que merece credibilidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000893-96.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 24/06/2019 12:12:12

Data julgamento: 19/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DINIZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Com efeito:

“(…) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO REQUERIDO.

Trata-se de ação regressiva interposta por DINIZ DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDONIA, onde a parte autora alega ter sofrido danos materiais em razão de ter sido acionado judicialmente por ter se envolvido em acidente de trânsito na estrada que liga os municípios Santa Luzia D'Oeste e Rolim de Moura, ocasionado por buracos na pista, que resultou em sua condenação.

Cinge-se a questão, portando, em averiguar a existência de responsabilidade do Estado pelos prejuízos advindos do acidente que ocasionou avarias no veículo de terceiros, sobre o qual o autor foi condenado judicialmente ao pagamento dos danos por ser parte envolvida no sinistro, e com isso aferir o dever do Estado de indenizar de forma regressiva pelos os danos materiais suportados. Pois bem.

Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico e anormal; (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

Essa é a chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada de teoria do risco, pois a atuação estatal envolve um risco e dano, que lhe é inerente.

Nesse contexto, da simples análise dos autos é possível identificar a presença dos requisitos acima, seja na conduta omissiva do Estado em manter a adequada condição de trafegabilidade nas rodovias e estradas, bem como por comprovado o dano material suportado pelo demandante.

Com os documentos colacionados (fotos), além dos depoimentos colhidos, e da prova emprestada, restou comprovada a existência dos buracos na estrada, assim como restou comprovado que o acidente ocorrido se deu em virtude de o autor tentar desviar dos buracos existentes, vindo a colidir com o terceiro a quem ficou obrigado indenizar em ação própria.

Além disso, a testemunha afirmou em juízo que presenciou os fatos, e comprovou, portanto, o nexo causal entre a conduta do requerido, que não solucionou o problema dos buracos na estrada, com os danos suportados pelo autor, consistente na condenação judicial que sofreu a fim de indenizar o terceiro envolvido no acidente.

Assim, por todo o arrazoado dos autos, entendo evidente o dever de quem deu causa de dano a outrem, repará-lo.

Aliás, é o que dispõe o art. 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No caso específico, a ação regressiva é cabível ao autor, como se nota:

“Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano”.

No tocante à culpa concorrente ou exclusiva da vítima, destaco o entendimento de que compartilho:

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO CAUSADA POR VEÍCULO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, § 6.º DA CF - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.

Em se tratando de acidente no trânsito envolvendo viatura policial, dirigido por agente do Estado, a serviço, a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo o mesmo responder pelos danos causados à vítima, conforme preceito da CF 37, § 6º. No caso concreto ainda mais se impõe a condenação, mediante a prova de que o agente não se houve na direção com a segurança e cuidados devidos, causando o acidente. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024074428103001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 03/04/2014”.

Sabe-se, nesse ponto, que responsabilidade do município pode ser afastada se restar demonstrada a culpabilidade exclusiva ou concorrente da vítima na concretização do evento lesivo. Logo, incumbe ao ente público comprovar eventual mácula na conduta da vítima que elida sua responsabilidade e, por conseguinte, a obrigação de ressarcir/indenizar o lesado, o que no caso destes autos, não logrou êxito o requerido em comprovar.

Desta feita, a procedência do pedido se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DINIZ DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDONIA para condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais em favor do autor, no importe de R\$ 8.113,45 (oito mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos) e, conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, I, do CPC/2015 (…).”

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM PISTA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- A má conservação de via pública e a ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, gera a obrigação de indenizar pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008339-58.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 13/11/2019 12:52:48

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: MARIA LUZIA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Cuida-se de ação declaratória de cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de direito ao adicional de periculosidade/insalubridade aos servidores lotados nas escolas estaduais.

Este juízo é atento às demandas coletivas e antes mesmo da propositura desta demanda já era sabedor que o sindicato representativo da categoria (Sintero) já havia comunicado aos filiados 1 que propusera demanda com o objetivo de ver reconhecido o local/situação insalubre/perigoso que laboram seus filiados.

Pois bem.

Na inicial a parte autora cita que o seu sindicato representativo intentou ação coletiva de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1º Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO

Naqueles autos o Sindicato age em substituição em juízo de toda a categoria.

A parte autora é sindicalizada, conforme fichas funcionais.

Naqueles autos o Sindicato, representando a parte autora, pleitou:

"c) Seja a presente ação julgada procedente para, confirmando a antecipação de tutela, determinar ao Estado de Rondônia o imediato pagamento mensal do adicional de insalubridade e periculosidade sobre o vencimento básico dos integrantes da categoria representada pelo sindicato Autor, pago mês a mês, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, tendo em vista o caráter insalubre e perigoso das atividades, os prejuízos à saúde dele decorrentes e a necessidade da respectiva contrapartida remuneratória prevista constitucionalmente, condenando ainda ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária;

d) Requer ainda a condenação ao pagamento das parcelas retroativas aos últimos 5 cinco anos, acrescidas de juros e monetariamente corrigidas."

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato: reconhecimento de periculosidade/insalubridade, implementação em folha de pagamento e pagamento do retroativo devido;

Verifico, portanto, que há litispendência entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que esse.

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III,

da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III.

Ainda, eventual ação individual ação individual proposta posteriormente à ação coletiva, com a "opção de prosseguimento da ação individual", não tem o condão de impedir a litispendência. O Art. 104 do CPC afirma que a parte requerente não se beneficiará se não requerer a suspensão de sua ação individual com a propositura da coletiva, ou seja, a ação individual deve ser proposta anteriormente à ação coletiva. Assim, havendo a propositura da ação coletiva posteriormente à ação individual poderá o autor requerer a suspensão de sua ação individual e aguardar o deslinde da ação coletiva, sendo beneficiária desta, ou continuar com sua ação individual, mas, neste caso, não haverá o benefício da daquela ação coletiva. O caso dos autos é diverso, eis que a propositura desta demanda é posterior à ação coletiva, sendo o beneficiário daquela ação o mesmo que esta.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados". Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não

fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva..... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Sepultando eventual dúvida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em Repercussão Geral, que o sindicato representa toda a categoria e não necessita de autorização individual, bem como os representados poderão executar individualmente a ação coletiva (Tema 823):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RÉPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona “Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (Neves, 2016, pág. 585).

Assim, não há justificativa para manter em trâmite esta demanda individual quando o beneficiário da tutela jurisdicional está devidamente representado por sindicato da categoria em demanda coletiva com mesa causa de pedir e pedido.

Há de se reconhecer, portanto, a falta de pressuposto processual processual negativo (litispendência).

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0001, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.. (...)”.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ESTADO DE RONDÔNIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7014354-23.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 13/11/2018 17:35:22

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000418-35.2016.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 03/04/2018 12:09:42

Data julgamento: 19/02/2020

Polo Ativo: DAMISSON QUEIROZ GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NADIR ROSA - RO5558-A

Polo Passivo: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO

Damisson Queiroz Gomes ingressou com ação declaratória em face do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, pleiteando a contagem especial do tempo de serviço exercido em condições perigosas.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido em face do Estado de Rondônia e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.

Irresignado com a DECISÃO, servidor público apresentou recurso inominado visando a reforma integral da SENTENÇA proferida.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório

VOTO

Conheço o recurso, porque preenchidos os seus pressupostos.

O cerne da questão em discussão envolve a possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO suprimir a mora legislativa acerca da regulamentação da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988.

Analisando a questão de fundo dos autos, tenho que não merece reparos a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial de conversão de tempo especial em comum, por absoluta ausência de previsão legal.

Notadamente porque o entendimento do Juízo Sentenciante se coaduna com o desta Turma Recursal, que por sua vez, acompanha

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO suprimir a mora legislativa acerca da regulamentação da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a concessão da aposentadoria especial de servidor público deve observar o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (Regime Geral de Previdência) enquanto não editada a norma específica aplicável aos servidores públicos.

Não significa, portanto, que o

PODER JUDICIÁRIO detém competência para conceder a aposentação, mas, apenas e tão somente, ditar os parâmetros para que o Poder Executivo efetive o ato, em conformidade aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da equidade. No presente caso o servidor almeja a conversão do tempo especial em comum, ou seja, a contagem especial do período laborado em condições perigosas.

Conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito subjetivo previsto no art. 40, § 4º, II, da CF/88 é estritamente vinculado à concessão do direito previsto na carta magna, isto é, a aposentadoria especial. Inexiste, portanto, amparo jurídico para que seja convertido o tempo especial em comum, para fins de um futuro pedido de aposentadoria especial. Com isso, além da ausência de fundamento legal, a pretensão inicial esbarra no princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), eis que o MÉRITO da DECISÃO quanto à conversão e posterior concessão da aposentadoria especial compete exclusivamente ao Poder Executivo.

Nesse viés, caberia ao

PODER JUDICIÁRIO estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente (MI n.º 721/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/2007), isto é, estabelecer quais os parâmetros legais existentes no ordenamento em vigor deverão ser observados para CONCESSÃO da aposentadoria especial (arts. incisos XXXV e LXXI, CF/88c/c art. 4º do Decreto-Lei n.º 4.657 de 04/09/42. Nesse sentido:

MANDADO DE INJUNÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM INJUNCIONAL, PARA, RECONHECIDO O ESTADO DE MORA LEGISLATIVA, GARANTIR, À PARTE IMPETRANTE, O DIREITO DE TER O SEU PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCRETAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, OBSERVADO, PARA TANTO, O QUE DISPÕE O ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO QUE SE AJUSTA, NO PONTO, AOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ESPECIAL O MI 721/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, E O MI 2.195-AGR/DF, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DA POSTULAÇÃO RECURSA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (MI nº 1.194/DF-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 25/5/2011).

Aliás, este é o entendimento deste colegiado em caso idêntico, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTAGEM ESPECIAL PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. AUSÊNCIA AMPARO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF CONSOLIDADA APENAS E TÃO SOMENTE NO SENTIDO DE DITAR OS PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Processo:7002011-

46.2014.8.22.0601, Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 30.08.2017).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTAGEM ESPECIAL PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. AUSÊNCIA AMPARO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF CONSOLIDADA APENAS E TÃO SOMENTE NO SENTIDO DE DITAR OS PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (RI 0001673-31.2013.8.22.0601, julgado em 14/08/2015)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- Não pode o judiciário determinar que a administração pública realize a conversão do tempo especial em comum, em razão da inexistência de lei estabelecendo tal providência, pena de violar o princípio da separação dos poderes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008340-43.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 07/11/2019 10:26:19

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: SERGIO RAIMUNDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Cuida-se de ação declaratória de cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de direito ao adicional de periculosidade/insalubridade aos servidores lotados nas escolas estaduais.

Este juízo é atento às demandas coletivas e antes mesmo da propositura desta demanda já era sabedor que o sindicato representativo da categoria (Sintero) já havia comunicado aos filiados 1 que propusera demanda com o objetivo de ver reconhecido o local/situação insalubre/perigoso que laboram seus filiados.

Pois bem.

Na inicial a parte autora cita que o seu sindicato representativo intentou ação coletiva de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1º Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO

Naqueles autos o Sindicato age em substituição em juízo de toda a categoria.

A parte autora é sindicalizada, conforme fichas funcionais.

Naqueles autos o Sindicato, representando a parte autora, pleitou: "c) Seja a presente ação julgada procedente para, confirmando a antecipação de tutela, determinar ao Estado de Rondônia o imediato pagamento mensal do adicional de insalubridade e periculosidade sobre o vencimento básico dos integrantes da categoria representada pelo sindicato Autor, pago mês a mês, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, tendo em vista o caráter insalubre e perigoso das atividades, os prejuízos à saúde dele decorrentes e a necessidade da respectiva contrapartida remuneratória prevista constitucionalmente, condenando ainda ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária;

d) Requer ainda a condenação ao pagamento das parcelas retroativas aos últimos 5 cinco anos, acrescidas de juros e monetariamente corrigidas."

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato: reconhecimento de periculosidade/insalubridade, implementação em folha de pagamento e pagamento do retroativo devido;

Verifico, portanto, que há litispendência entre as demandas, pois há identidade entra causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que esse.

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III.

Ainda, eventual ação individual ação individual proposta posteriormente à ação coletiva, com a "opção de prosseguimento

da ação individual", não tem o condão de impedir a litispendência. O Art. 104 do CPC afirma que a parte requerente não se beneficiará se não requerer a suspensão de sua ação individual com a propositura da coletiva, ou seja, a ação individual deve ser proposta anteriormente à ação coletiva. Assim, havendo a propositura da ação coletiva posteriormente à ação individual poderá o autor requerer a suspensão de sua ação individual e aguardar o deslinde da ação coletiva, sendo beneficiária desta, ou continuar com sua ação individual, mas, neste caso, não haverá o benefício da daquela ação coletiva. O caso dos autos é diverso, eis que a propositura desta demanda é posterior à ação coletiva, sendo o beneficiário daquela ação o mesmo que esta.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da DECISÃO obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiação". Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 0.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das SENTENÇAS, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPosta OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4.

Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da SENTENÇA, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva.... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Sepultando eventual dúvida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em Repercussão Geral, que o sindicato representa toda a categoria e não necessita de autorização individual, bem como os representados poderão executar individualmente a ação coletiva (Tema 823):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos.

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Assim, não há justificativa para manter em trâmite esta demanda individual quando o beneficiário da tutela jurisdicional está devidamente representado por sindicato da categoria em demanda coletiva com mesa causa de pedir e pedido.

Há de se reconhecer, portanto, a falta de pressuposto processual processual negativo (litispendência).

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0005, extinguindo o processo sem

resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC. (...)”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ESTADO DE RONDÔNIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801256-58.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/06/2019 12:25:37

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO VIANA DE SOUZA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0801399-47.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/08/2019 13:03:41

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. S. B. e outros

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001032-14.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/11/2019 09:32:10

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDIVANIA FERNANDES DE MELO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

“Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais movida por EDIVÂNIA FERNANDES DE MELO TRINDADE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades como médico legista no Município de Santa Luzia D’Oeste e em diversas comarcas sempre que solicitada.

Sustenta que em razão da ausência de médico legista no Município de Santa Luzia D’Oeste, foi nomeado pela autoridade Policial a fim de realizar exame de corpo de delito nas pessoas relacionadas no ID.27252213, atendendo prontamente as nomeações, todavia, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados.

Assim, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 200,00(duzentos reais), por laudo confeccionado, totalizando o valor de R\$ 12.529,89 (doze mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Pois bem.

Na questão posta aplica-se o art. 330, I do CPC/2015, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já apresentada nos autos.

Inicialmente cumpre observar que a atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados, conforme dispões o Código de Processo Penal:

“Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (grifei)

A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, contudo, em momento algum dispôs sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.

Desta feita, de acordo com as provas contidas nos autos, sabe-se que a parte autora de fato não é servidora pública do Estado, e assim não possui vínculo firmado, seja estatutário ou celetista, sobretudo

acerca da atividade típica do Estado de perícia criminalista ou, em outras palavras, não é servidora efetiva admitida por concurso público especificamente para o cargo de “perita criminal”, afastando assim a alegação de que a parte autora não teria realizado nada mais do que o seu dever enquanto médico, pois realmente trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípua, até mesmo porque, não se pode delegar certas atividades típicas do Estado ao Município de forma precária.

É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.

Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.

Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispões o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípua.

Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução n. 1.497/98, dispões expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:

Art. 1º – Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único – O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º – O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º – O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência dos tribunais no sentido de entender de direito que o perito nomeado para tal função, seja remunerado pelos honorários periciais:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos termos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO

DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito – fotógrafo criminalista – à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).

Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das verbas referente aos trabalhos de perícias que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tais trabalhos, embora não especificamente dentro de suas funções precípuas, enquanto médico perito.

Vencida a etapa pertinente à legalidade e possibilidade jurídica do pedido, cabe então analisar o quantum remuneratório pleiteado pela parte autora, que por sua vez entende por direito o valor de R\$ 200,00 por laudo, conforme a Resolução 232 de 13/07/2016 do CNJ.

No entanto, a referida Resolução não se aplicam ao caso em tela. Assim, considerando que a legislação não estipula e nem diferencia valores de forma expressa, cabe amoldar tais valores com fundamento na complexidade e forma com que foi realizada a atividade pericial pelo autor, conforme bem apresenta a jurisprudência já exposta.

Desta feita, quanto aos laudos apresentados nos autos, têm-se que as perícias solicitadas pela autoridade policial, eram no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal das pessoas submetidas ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas.

Por fim, pelas razões postas, atentando quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R\$ 200,00 (duzentos reais) por laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando a quantidade de laudos de exame de lesões corporais realizadas pelo autor, comprovados nos autos, quais somam a quantia de 58 (cinquenta e oito), o qual chega-se ao valor total de R\$ 11.600,00 (onze mil seiscentos reais), a ser pago a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por EDIVÂNIA FERNANDES DE MELO TRINDADE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ R\$ 11.600,00 (onze mil seiscentos reais), corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, arquivem-se.”

Ressalte-se por oportuno que a situação seria diferente se a parte autora tivesse prestado serviços de perito em benefício do próprio ente que a remunera, circunstância em que seria indevido o recebimento de honorários periciais, sob pena de configuração de bis in idem. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É assim que voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado da Fazenda Pública. Perícia criminal. Nomeação de perito Ad Hoc. Arbitramento de honorários periciais. Possibilidade. Valor adequado ao trabalho desempenhado. Impossibilidade de redução. Princípio da equidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística.

2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial.

3. Não há que se falar em redução do valor arbitrado quando se mostra compatível com o trabalho realizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801390-85.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/08/2019 12:43:35

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DARCY BRITO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de SENTENÇA proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. SENTENÇA de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7015341-96.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 05/04/2018 15:09:06

Data julgamento: 19/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DERALDO SCATOLON e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878-A

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria em que se discute a incidência ou não do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas e não gozadas.

Na origem a pretensão do(a) servidor(a) foi acolhida, no sentido de não ser devido imposto de renda sobre o terço de férias gozadas e não gozadas.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado em face da SENTENÇA lançada e após o julgamento do referido recurso, interpôs reclamação perante o c. Superior Tribunal de Justiça que declarou a ausência de trânsito em julgado nos autos principais (0000672-74.2014.8.22.0601) e determinou o retorno a essa Turma Recursal para aplicar o que foi decidido no julgamento da PET 11.141/RO.

VOTO

Após uma análise dos autos, constata-se há necessidade de se examinar novamente o recurso inominado para aplicar a tese firmada pelo tribunal superior.

Portanto, reexaminamos a questão em sede de recurso inominado.

A controvérsia foi solucionada por meio de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição n. 11.141 – RO (2015/0298790-5). Inclusive, a DECISÃO monocrática ali contida cita precedente daquele sodalício em Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA – Rel. Para o acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015).

Esses precedentes, tanto o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal quanto o Recurso Especial Repetitivo afirmam que é devido o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.

Segue a DECISÃO monocrática proferida pelo Ministro Relator Og Fernandes, proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, antes referida:

PETIÇÃO Nº 11.141 - RO (2015/0298790-5) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO E OUTRO(S) – RO001443 REQUERIDO: ALBANETE ARAUJO DE ALMEIDA MENDONCA ADVOGADOS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL

– RO000624A JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO001950 CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL E OUTRO(S) – RO005878 DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em oposição a acórdão, proferido pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que teria dado interpretação ao disposto no art. 43 do CTN diversa daquela fixada pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Afirma o requerente que o acórdão recorrido entendeu que o terço constitucional de férias gozadas teria caráter indenizatório, razão pela qual sobre ele não incide o imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. Sustenta, no entanto, que os arestos paradigmáticos teriam determinado a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. Requer o acolhimento do pedido, para que seja solvida a divergência e adotado o entendimento dos julgados paradigmáticos. É o relatório. A respeito do pedido de uniformização nas causas decididas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 dispõe o seguinte: Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. § 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico. § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a DECISÃO proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por

este julgado. Registre-se que, embora o § 3º supramencionado faça referência apenas a súmula do STJ, a jurisprudência desta Corte vem admitindo pedido de uniformização também na hipótese de contrariedade a jurisprudência aqui dominante. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, "F", DA CF/88 PARA DAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ. 1. Quando houver somente uma Turma Recursal no Estado, a existência de divergência com Turma Recursal de Estado diferente ou a divergência com a jurisprudência dominante do STJ abre a possibilidade de Pedido de Uniformização a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma

do art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009. 2. A negativa de processamento do Pedido de Uniformização assim interposto enseja violação do referido artigo de lei e usurpação da competência do STJ que pode ser preservada mediante o remédio da reclamação constitucional (art. 105, I, "F", da CF/88). Precedentes: Rcl 16.909/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.05.2015; Rcl 12.381-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.9.2013. 3. Reclamação julgada procedente para determinar o processamento do Pedido de Uniformização. (Rcl 28.980/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 31/3/2016) Dito isso, nota-se que o MÉRITO da questão se encontra sedimentado no âmbito desta Corte também em recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015) no sentido de que incide o imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Igualmente, encontra-se pacificado o entendimento desta Corte (AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010) de que não incide o imposto de renda sobre férias não gozadas (indenizadas) e respectivo adicional (terço constitucional). Confirmam-se, respectivamente, as ementas dos recursos representativos da controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010) Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de interpretação de lei e dou-lhe provimento, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, julgando improcedente a pretensão autoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2017. Ministro Og Fernandes Relator Diante dessa solução dada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se acatá-la e via de consequência descolher parcialmente a pretensão contida na inicial. Isto porque se deve render homenagem à verticalização das decisões judiciais, ou seja, deve-se fortalecer e valorizar o precedente, a fim de se buscar maior efetividade e brevidade à prestação da tutela jurisdicional, bem como evitar-se quanto mais se puder decisões conflitantes. Ainda nessa toada, não se pode olvidar que o STJ detém a supremacia sobre as matérias concernentes à interpretação de legislação infraconstitucional (art. 105, inc. III, letras a, b e c, da CF) e por isso mesmo a força vinculante da uniformização de interpretação de lei federal e do recurso especial repetitivo, por força dos quais é que se profere a presente DECISÃO. Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos pelo Estado de Rondônia, para modificar a SENTENÇA e declarar ser devida a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas. Em consequência, revogo a antecipação de tutela deferida anteriormente sobre o terço de férias gozadas. Em face da revogação da antecipação de tutela, o imposto de renda devido sobre o terço de férias gozadas, no período de vigência da medida,

deverá ser liquidado e ressarcido ao erário, mediante processo administrativo, por desconto em folha de pagamento com opção de parcelas mensais inferiores à décima parte da remuneração ou provento (art. 161, §1º, da lei estadual n. 68/1992, por analogia). Incabíveis custas e honorários advocatícios, em face do art. 55, da lei n. 9.099/1995, porque os recorrentes foram os vencedores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO N. 11.141) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7021454-32.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 23/05/2019 17:46:04

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: OELTON DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ressalto que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7014764-55.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 02/08/2018 16:35:10

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: ADEMIR PEDROSO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ressalto que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000090-43.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2018 11:25:49

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: FABIANA AZEREDO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

A controvérsia dos autos reside em dois pontos distintos: (i) o pagamento de horas extras e de sobreaviso e (ii) o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos nas demais verbas.

De plano, importa destacar que a função de conselheiro tutelar

tem natureza de múnus público, apesar de não se enquadrarem no conceito de agentes políticos, também não podendo ser considerados servidores públicos, tampouco particulares em colaboração com a administração pública.

Nota-se, portanto, que a relação jurídica do conselheiro tem natureza atípica e híbrida, de certo que fica sujeito tão somente aos direitos previstos em sua legislação específica, o que, no município de Primavera de Rondônia, se materializa na Lei Ordinária nº 557/GP/2010.

Em âmbito nacional, a Lei nº 12.696/2012 altera o artigo 132 do ECA, passando a assegurar os seguintes direitos aos conselheiros: Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

A Lei municipal regulamentadora prevê ainda vantagens para os ocupantes do cargo, conforme segue:

Art. 28. Aos conselheiros tutelares serão pagos no efetivo exercício da função as seguintes vantagens:

I – décimo terceiro salário;

II – adicional de férias de um meio (art. 7º, inciso CVII da CF);

III – ajuda de custos, conforme art. 31 desta lei,

IV – Adicional por periculosidade (artigo 7º, inciso CCIII, CF/88);

V – Auxílio alimentação

VI – Salário família

V – PIS/PASEP

Destaca-se a ausência de previsão, em ambas as leis, de pagamento das horas trabalhadas em sobreaviso ou horas extras, o que obsta o direito pretendido pela autora, em face da obediência ao princípio da legalidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - AGENTE PÚBLICO HONORÍFICO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REMUNERAÇÃO - LEI MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A atividade de Conselheiro Tutelar é uma prestação de serviço público honorífico, de relevante valor social e que, em princípio, poderá ser gratuita, tratando-se, também, de atividade temporária e provisória. - O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares. - Não provada a existência de Lei no Município de Itanhandu, prevendo o pagamento de horas extras ao Conselheiro Tutelar, a concessão de tal benefício constitui ofensa ao princípio da legalidade. (TJ- MG – AC: 10331140002600001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de julgamento: 11/08/2017, Câmaras Cíveis, 8º Câmara cível, data da publicação: 31/08/2017)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IVOTI. CONSELHEIRO TUTELAR. PAGAMENTO DE VANTAGENS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO EQUIPARA OS CONSELHEIROS TUTELARES AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES FIXADA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.193/2005. O Conselheiro Tutelar é agente público que exerce um serviço público relevante; é particular em colaboração com o Poder Público, sendo sua remuneração fixada conforme legislação local. Inteligência do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio da legalidade. Inexistência de

previsão, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Ivoti, de pagamento de férias, terço constitucional, bem como horas extras e horas de sobreaviso aos Conselheiros Tutelares. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO.** (Apelação Cível Nº 70044457562, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/01/2013)

Com relação ao adicional de periculosidade, por outro lado, observa-se a existência de previsão legal para seu recebimento, conforme art. 28, inc IV e art. 32 da Lei municipal nº 557/GP/2010. Art. 28. Aos conselheiros tutelares serão pagos no efetivo exercício da função as seguintes vantagens:

IV – Adicional por periculosidade (artigo 7º, inciso CCIII, CF/88);

Art. 32 O Adicional de periculosidade será pago mensalmente devido à periculosidade da função e no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Data vênua o argumento trazido pelo município acerca da necessidade de elaboração de laudo pericial para verificação da efetiva existência de condições perigosas que ensejem o pagamento da vantagem, tenho que o dispositivo legal constante na lei dos conselheiros não apenas autoriza o pagamento do adicional, como também o assegura, assumindo existente a periculosidade pelo simples exercício da função.

Assim, nada obstante os requisitos constantes nos plano de cargos e carreiras do município para a concessão do benefício (Lei nº 699/13), estes não se aplicam à parte requerente, posto que regida, como já asseverado anteriormente, por legislação própria (Lei nº 557/10).

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, condenando o município de Primavera de Rondônia ao pagamento do adicional de periculosidade no montante de 20% do vencimento básico da parte requerente, ressalvados os meses já pagos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA. LEI 557/10. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PERICULOSIDADE EM RAZÃO DA FUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Os conselheiros tutelares laboram em regime jurídico próprio, fazendo jus tão somente às vantagens previstas em lei própria.

- O adicional de periculosidade é devido aos conselheiros tutelares de primavera de rondônia, posto que previsto legalmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002346-87.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2018 09:57:09

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO MARTINS - RO3215-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88), não vislumbro sua ocorrência e isso porque, conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifiquei que a inicial estava instruída com os documentos necessários para o julgamento da lide. Portanto, não restou configurada a necessidade de audiência de instrução de modo que o processo julgado em momento oportuno de acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil vigente.

Rejeito a preliminar suscitada, submeto-a aos pares.

MÉRITO

O recorrente assevera que a sua condenação ao pagamento de honorários periciais é indevida, em virtude do recorrido ter exercido suas atividades como agente honorífico. Além disso, ventilo que o recorrido elaborou o laudo técnico como servidor público, utilizando-se de espaço e material fornecido por ente público.

Em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, tenho que estes não merecem prosperar, conforme passo a explanar.

Nos procedimentos investigatórios da polícia judiciária, em alguns casos, há necessidade de realização de apurações técnicas.

Todavia, como é notório, em grande parte dos Estados da federação, se não em todos, o número de servidores que atuam como peritos oficiais são insuficientes para atender as demandas, sendo ainda mais grave a situação em cidades pequenas no interior do Brasil.

Em razão da ineficiência do Estado com relação as suas obrigações, as autoridades policiais, a fim ultrapassar tal dificuldade, nomeiam profissionais das áreas requisitadas como peritos ad hoc, para a realização de laudos/exames indispensáveis para os procedimentos investigatórios preliminares.

Em análise dos documentos acostados pelo recorrido, resta incontroverso que ele realizou exame de corpo delito na Delegacia de Santa Luzia D'Oeste/RO. Embora demonstrado a prestação de serviço, não houve por parte do Estado, beneficiário do labor, o pagamento dos honorários.

O ente público tenta se esquivar do pagamento com a justificativa de que as atividades realizadas pelo recorrido foi a título de munus publicum e por isso, sem contraprestação.

Para uma compreensão da necessidade e obrigação da realização dos exames técnicos, veja-se o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Inegável que uma vez prestado serviço pelo médico é necessário a contraprestação por parte do Estado, pois configuraria o

enriquecimento ilícito do ente federativo ao transferir para os particulares o ônus que lhe é atribuído.

As atividades exercidas pelo recorrido não se assemelham as executadas pelos mesários, jurados, entre outros, posto que são obrigações direcionadas aos sujeitos da sociedade, enquanto a obrigação de manter peritos oficiais é do Estado.

Ressalto que os agentes honoríficos supramencionados apesar de não serem remunerados, gozam de alguns benefícios, como por exemplo; i) o tempo da prestação destes serviços será computada para a aquisição da aposentadoria; ii) os concursos públicos têm considerado a função de jurado como critério de desempate, para aqueles candidatos que obtiveram a mesma nota, e; iii) nos casos dos mesários, estes podem compensar o dia trabalhado nas eleições por 02 (dois) dias de folga em seu trabalho.

Portanto, resta claro que o recorrido não se enquadra na figura do agente honorífico e que a realização dos exames pelo recorrido trouxe vantagem apenas para o Estado de Rondônia.

Por outro lado, o recorrente assevera que o recorrido é servidor público, e por já ser remunerado por um ente público, não tem o dever de pagar honorários pelos serviços prestados.

De fato o recorrido é servidor público, entretanto, isso não é suficiente para desobrigar o recorrente (Estado de Rondônia) a efetuar o pagamento dos honorários.

O argumento de que os trabalhos foram realizados durante o expediente do recorrido no serviço público não encontra sustentação nos autos.

O Estado de Rondônia também não se desincumbiu de demonstrar que o recorrido esteja recebendo duas ou três vezes pelo mesmo serviço, conforme alegado. Era sua obrigação apontar especificamente em qual processo isso aconteceu e trazer os laudos para comparação, a fim de que sua tese fosse comprovada e adotadas as providências cabíveis. Contudo, a mera alegação, sem um mínimo de concretude, não pode ser acolhida.

É princípio jurídico a vedação ao locupletamento ilícito e se o Estado não dispõe de perito naquela localidade e foi atendido em sua necessidade pelo expert requerente, não pode furtar-se ao pagamento do serviço prestado, sob pena de violação do princípio supra.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. PERITO CRIMINALISTA NOMEADO AD HOC. ART. 159, §§1º E 2º, ART.277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE CIDREIRA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Evidenciado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito - fotógrafo criminalista, avaliador de objetos furtados, etc. - à Delegacia de Polícia de Cidreira, em razão da ausência de técnico na comarca, deve ser remunerado do valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. Quantum a ser arbitrado em liquidação de sentença por arbitramento. Apelo provido. Ação julgada procedente. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70035919323, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/07/2011)

Esse também foi o entendimento firmado por esta Turma:

Perito Criminalista nomeado ad hoc. Enriquecimento ilícito do Estado. Honorários periciais devidos. Redução do quantum. Impossibilidade. Valor adequado ao trabalho desenvolvido. Princípio da equidade. 1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. 2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial.0000808-80.2014.8.22.0016, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 19/04/2017) HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO. (Recurso Inominado nº0002538-

11.2014.8.22.0022, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25/062015).

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários no importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) deve ser reduzido para R\$100,00 (cem reais), tendo em vista se tratar de exame com a mesma complexidade da avaliação indenizada no procedente supracitado, além de atender o princípio da equidade, por não verificar a existência de elementos que justifiquem a fixação de valores distintos, superiores.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado do Estado de Rondônia, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais para o importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada laudo apresentado nos autos, mantendo-se a sentença inalterada nos seus demais termos.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESEMPENHADO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística.

2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7004459-14.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/11/2018 17:39:02

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ADIL CARDOZO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, por protesto indevido e inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

O município recorrente requer a nulidade da sentença, alegando que houve cerceamento de defesa, pois não foi designada audiência de instrução para a oitiva do autor e de testemunhas.

Sem maiores digressões, entendo que a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acatada. É sabido que o Juiz é o destinatário final da prova, podendo este, a seu livre critério, decidir quais são aquelas necessárias a serem produzidas, indeferindo as demais.

No caso em tela, o Juízo fundamentou a sentença no sentido de que a produção de prova testemunhal seria inócua para a comprovação do que se pretendia. Nesse sentido, não há o que se falar em cerceamento de defesa.

Em que pese as alegações do recorrente, observo que a parte recorrida comprovou a existência da inscrição indevida, que é o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC. Até porque, restou demonstrado nos autos que o débito foi quitado em 07/08/2017, e em 16/08/2018, seu nome foi protestado e incluído nos órgãos de proteção creditícia.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal). Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais), não havendo recurso pleiteando a majoração do dano julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. IPTU. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7051185-10.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2018 11:53:03

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: LIDIA TINELLI DE FARIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THAIS SHEILA ALVES
SANTIAGO - RO4035-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, , sem prejuízo da remuneração integral e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença no sentido de condenar o Estado de Rondônia a indenizar em pecúnia a Licença de acordo com o Tema 810 do STF.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Fazenda Pública. Licença-Prêmio. Não Fruição. Exoneração. Conversão em Pecúnia. Possibilidade. Sentença Reformada. Recurso Provido.

O servidor público que adquire direito ao usufruto de licença-prêmio durante o período na ativa, deve recebê-lo em pecúnia nos casos de inatividade (aposentadoria/exoneração), sob pena de o Ente devedor incorrer em enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004987-82.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2018 08:52:13

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ELISABETE DUARTE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS -
RO6314-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o Município de Rolim de Moura/RO pretende a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Elisabete Duarte Oliveira, determinando ao recorrente o pagamento da Gratificação por Curso de Formação Continuada (20%), Gratificação pelo Exercício de Docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais (20%) e Adicional por Especialização (20%), bem como o pagamento retroativo.

Inconformado, o ente requerido recorre argumentando que vem atravessando uma crise financeira que atinge todo o país; ocorrendo atraso inclusive na folha de pagamentos de servidores. Alega que em razão do alto índice da folha e da necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, os direitos adquiridos pelos servidores serão implantados gradativamente, como têm feito outros entes. Aduz ainda que momentaneamente, encontra-se com mais de 400 (quatrocentos) processos dos profissionais da Educação já deferidos, sem, no entanto, poder efetivar o pagamento como já mencionado. Ao final, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões recursais sustentando o acerto da sentença.

Eis o relatório do essencial.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Recorrida é professora junto ao ente requerido ocupando o cargo de pedagoga nas séries iniciais pedido administrativamente por meio dos processos administrativos as Gratificações por atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental na modalidade de inclusão; a gratificação de formação continuada; e o adicional por especialização, todas no percentual de 20% por ter concluído os cursos inerentes a essas modalidades, conforme certificados anexos.

Fundamenta as referidas gratificações e o adicional por especialização no art. 81, art. 82 e art. 91 da Lei Complementar 108/2012.

Em defesa o requerido não nega que a requerente tem direito ao que foi requerido na inicial, no entanto, alega que atravessa grave crise financeira, bem como a de que o pagamento da verba em questão desrespeitaria a lei de responsabilidade fiscal.

Em que pese as alegações do recorrente, a ausência de dotação orçamentária não é suficiente para obstar o pagamento de benefício regularmente instituído por lei. Além disso, as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária podem ser autorizadas por meio de abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais (art. 41, incisos I e II, da Lei n. 4.320/64). A esse respeito:

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015)

Registro, ainda, que a dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal. No caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal). A presente Turma já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE.

- O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal.

- Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo autor atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.

Por fim, determino que o pagamento retroativo referente a verba discussão deve respeitar as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Feitos estes apontamentos, a sentença não merece reforma.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho inalterada a Sentença. De ofício, determino que o pagamento retroativo referente a verba discussão deve respeitar as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Em consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 108/2012. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006587-71.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/04/2018 17:30:47

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Polo Passivo: ELIANA CARLINI SEZINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis, em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.

Argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade.

No mérito, que se tratou de um ano de fechamento de gestão municipal com deficiência de recursos financeiros, não tendo o gestor outra alternativa senão a suspensão do pagamento da gratificação, inclusive para não violar a lei de responsabilidade fiscal e que isso é permitido, inclusive com guarida em jurisprudência.

Além disso, que a gratificação possui caráter transitório, podendo ser retirada a qualquer momento mediante critério discricionário do gestor. Ao final, postula a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A sentença deve ser mantida.

As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] . Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.

Quanto à alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante mencionar que o município recorrente não comprovou suas alegações – art. 373, inciso II, CPC – limitando-se novamente em simples retórica.

Não existem demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstre a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico, ou seja, não há qualquer prova de que o município alcançou o limite prudencial de gastos com folha de pessoal e que isso foi reconhecido por órgãos de controle interno ou externo.

Importante mencionar, que em diversos outros processos de matéria semelhante submetidos à análise desta Turma Recursal, inclusive o precedente acima mencionado, a justificação do município pela suspensão da gratificação foi outra.

Por fim, o caráter transitório da gratificação – art. 31 da lei municipal nº 601/2011 – diz respeito apenas ao fato de que esta não se incorporará à remuneração e não que poderá ser suspensa ou suprimida mediante simples discricionariedade do gestor municipal, situação que, caso fosse admitida, violaria diversas normas protetivas em relação ao Poder Público, tais como boa-fé, segurança jurídica, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Por tais considerações, VOTO para REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre a condenação na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO. LEI N. 257/2005. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005044-66.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/08/2018 13:19:36

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MARINES APARECIDA TOMASIN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO GONCALVES - RO3941-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o Município de Rolim de Moura/RO pretende a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Marines Aparecida, determinando ao recorrente o pagamento do Adicional por Especialização (20%), bem como o pagamento retroativo.

Inconformado, o ente requerido recorre argumentando que vem atravessando uma crise financeira que atinge todo o país; ocorrendo atraso inclusive na folha de pagamentos de servidores.

Alega que em razão do alto índice da folha e da necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, os direitos adquiridos pelos servidores serão implantados gradativamente, como têm feito outros entes. Aduz ainda que momentaneamente, encontra-se com mais de 400 (quatrocentos) processos dos profissionais da Educação já deferidos, sem, no entanto, poder efetivar o pagamento como já mencionado. Ao final, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões recursais sustentando o acerto da sentença.

Eis o relatório do essencial.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Em que pese as alegações do recorrente, a ausência de dotação orçamentária não é suficiente para obstar o pagamento de benefício regularmente instituído por lei. Além disso, as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária podem ser autorizadas por meio de abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais (art. 41, incisos I e II, da Lei n. 4.320/64). A esse respeito:

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015)

Registro, ainda, que a dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal. No caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal). A presente Turma já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE.

- O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal.

- Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo autor atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.

Por fim, determino que o pagamento retroativo referente a verba discussão deve respeitar as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Feitos estes apontamentos, a sentença não merece reforma.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho inalterada a Sentença. De ofício, determino que o pagamento retroativo referente a verba discussão deve respeitar as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Em consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE

QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 108/2012. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010552-34.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/10/2016 13:27:24

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: GILVANE GARCIA SIMAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HUESLEI MORAES MARIANO
- RO5992-A

Polo Passivo: BANCO FINASA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência da falha e má organização da empresa ré.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a empresa e o banco que negou o novo financiamento, em razão de constar restrição interna no CPF da parte, não informa qual o banco ou empresa que mantém a restrição interna no nome da autora, conforme documento anexado no id 561259- pág. 11.

Resta incontroverso que a parte requerente possui uma restrição interna junto a uma instituição financeira ou empresa, e que realmente procurou um estabelecimento na tentativa de financiar um novo veículo, porém, o fato da parte autora alegar que o procedimento foi adotado pelas instituições requeridas não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados, e rebater os argumentos expostos pelas requeridas, assim, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do NCPC.

Os documentos juntados são insuficientes para demonstrar os supostos danos alegados na inicial, de modo que há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pelas requeridas, já que verificou que a restrição mencionada pela autora refere-se a um SCR- que é um sistema interno do próprio

Banco Central, não tendo qualquer acesso ao sistema interno do Banco Central. Ressalto que, o fornecimento de crédito não é obrigação do comerciante, que pode valer de seus critérios para aprovar o negócio proposto pelo cliente.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo as requeridas agido dentro de sua esfera de discricionariedade e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILVANE GARCIA SIMÃO, já qualificada na inicial, em face de BANCO FINASA S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, isentando-os da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. [...].

Apenas em respeito às razões recursais, acresço ainda que compulsando os autos verifica-se que a parte autora, ora recorrente, deixou de juntar documento comprobatório de inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Desta forma, não ficou comprovado os danos morais alegados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002022-58.2017.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2018 16:49:32

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ELENIR BRAVIN e outros

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pelo Município de São Francisco do Guaporé em face da sentença que o condenou em ao pagamento dos os valores relativos a diferença salarial (Salário Base), incidindo também sobre o 13º salário, sobre 1/3 (terço) de férias, bem como sobre as gratificações que tem como parâmetro o Salário Base devidamente corrigido.

Nas suas razões recursais, o requerido alega, em síntese, quer que o vínculo que o apelado mantinha com o apelante era administrativo e não trabalhista, estando, assim, regido pelas regras da Administração Pública.

Argumenta que o recorrido não faz jus aos valores pleiteados, termina pedindo a improcedência da demanda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a sentença deve mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95, eis que o Juízo sentenciante enfrentou na sentença todos os argumentos do recurso.

Eis o seu teor:

“Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ELENIR BRAVIN, em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora foi nomeada pelo município requerido em 25/07/2011, para exercer o cargo comissionado de Assessora Técnica, sendo exonerado no dia 01/01/2013, sem, contudo, receber as verbas rescisórias. Desta forma, requereu a condenação da requerida a pagar o importe atualizado de R\$ 10.727,77.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifica-se que a parte autora comprovou documentalmente que foi contratada, bem como exonerada pelo requerido

O Município não sustenta a inexigibilidade das verbas cobradas, tampouco juntou qualquer documento que comprovasse o pagamento de tais valores, limitando-se a afirmar sem fundamento que a autora não tem direito ao recebimento de suas verbas.

Além do mais, o documento de Id. 15114742, juntado pela parte autora descreve os valores devidos, o que reforça a tese da autora. Pois bem, o cargo de confiança ou cargo em comissão difere dos demais, pois a nomeação é precária, uma vez que seu ocupante é demissível ad nutum.

O exercício de tal cargo não faz presumir que seu ocupante exerça atividade privada de quem o nomeou. O aludido cargo, em regra, é ocupado por pessoas da confiança do agente político, tendo em vista a importância das funções públicas que lhe são confiadas.

Logo, podem ingressar sem concurso público e, conseqüentemente, demitidos ao talante de quem os nomeou. Portanto, não há que se falar da desobrigação do município em quitar as verbas rescisórias do servidor exonerado em cargo comissionado, pois sua existência está prevista em lei e a nomeação foi feita legalmente, sendo certo, que não havendo provas do pagamento da rescisão, ao requerido cabe a responsabilidade pela quitação do débito. Neste sentido:

“Cobrança. Verbas rescisórias. Cargo em comissão. Comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas àquele que ocupou cargo em comissão, deve a Administração efetuar a quitação do débito. (TJ-RO - AC: 10100120080059723 RO 101.001.2008.005972-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/11/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública).” – Destaquei.

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS POR SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0002970-24.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/12/2015).”

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – CARGO COMISSIONADO – EXONERAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS – 13º SALÁRIO E FÉRIAS – INEXISTÊNCIA DE

PROVA DE PAGAMENTO - CRÉDITO DEVIDO. Constitui direito do servidor o recebimento das verbas rescisórias (13º salário e férias) relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito, pouco importando tenha o servidor ocupado cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. (TJMG – Apelação 1.0134.02.032624-2/001, Rel. Desembargador Edilson Fernandes, publicado em 20/08/2004)”. Destaquei.

No mais, é devido o pagamento dos direitos trabalhistas a seus funcionários, tendo em vista, a vedação do trabalho alheio de forma gratuita. Desta forma, havendo a prestação do trabalho, deve ser reconhecido o direito em receber as indenizações correspondentes às férias não gozadas, décimo terceiro e saldo de salário não pago, todos garantidos constitucionalmente.

No tocante aos valores devidos, estes deverão recair sobre as verbas discriminadas do documento de ID 15114742, que perfaz o valor líquido de R\$ 4.990,92, podendo ser acrescido de juros, mas de forma diferenciada, por se tratar de Fazenda Pública.

Dispositivo

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido ao pagamento das verbas rescisórias, no valor de R\$ 4.990,92 (quatro mil novecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da exoneração da requerente, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997..”

Desse modo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. VERBAS. NÃO PAGAMENTO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005417-29.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2020 12:03:08

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: PAULO LUIZ GAMBARTI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010621-40.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/12/2018 11:31:27

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VERONICA JERONIMO POLICARPO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sentença deve ser reformada.

A necessidade de aplicação do Decreto Estadual n. 4451/89, inclusive no que se refere à limitação aos valores que excederem o percentual de 6%(seis por cento) sobre o vencimento básico do servidor, é assunto já pacificado nesta Turma Recursal pelo atual colegiado.

Para melhor responder aos argumentos das partes, passo a abordar o mérito conforme os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO

O caput do art. 84 da LCE n. 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE n. 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o art. 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20(vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120(cento e vinte) dias.”.

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual n. 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual n. 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE n. 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual n. 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE n. 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto n. 4451/89, na vigência da Lei n. 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores,

sendo que depois, na vigência da Lei n. 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Dúfília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaquei]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual n. 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o art. 84, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto n. 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto n. 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto n. 21.375/2016 não revogou o Decreto n. 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a reconstituição, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto n. 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto n. 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto n. 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE n. 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto n. 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE n. 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto n. 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto n. 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o

auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual). A leitura completa do dispositivo permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o dispositivo trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês? Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de Presidente Médici que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado pelo Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês. **DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR** Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6%(seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

sporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal dispositivo deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO

PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DA INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS

É importante ressaltar que a condenação para implementação do auxílio-transporte e pagamento das parcelas retroativas não deve incluir determinação para a incidência de reflexos dessa verba sobre o cálculo de décimo terceiro salário e terço de férias do servidor, pois se trata de verba indenizatória e transitória. Tanto é que o próprio Decreto Estadual n.º 4451/1989, em seu art. 3º, estabelece que esse benefício “não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos”.

Ante todo o exposto, voto para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença a fim de determinar as seguintes alterações na condenação estipulada:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos. Cálculos de acordo com os débitos da Fazenda Pública: com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde

a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente foi vencedora, não se encaixando na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual n.º 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– Apesar de possuir estrutura remuneratória própria, o servidor da carreira policial civil também faz jus às vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (a LCE n.º 68/1992), como é o caso do auxílio-transporte; – Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7021301-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES** substituído por **JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL**

Data distribuição: 24/09/2019 08:59:02

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: CLAUDIO BEZERRA CORREIA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7019849-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 26/09/2019 07:36:31

Data julgamento: 18/02/2020

Polo Ativo: JORGE PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7046893-45.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/05/2018 09:22:54

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - MT22195-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

Polo Passivo: ANA LUIZA FILIZOLA DE SOUSA MAIA GONCALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943-A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“[...]A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), a título de danos materiais, além de indenização pelos danos morais experimentados em razão do atraso de voo sem justificativa e da prática de “overbooking”, ao argumento de que, adquiriu passagem aérea da ré referente ao trecho entre Porto Velho e São Paulo, com conexão em Brasília, com saída às 03h25min e chegada às 11h05min, do dia 21/10/2017, contudo, houve atraso injustificado do voo em Porto Velho e, ao chegar em Brasília, foi impedida de embarcar em virtude de “overbooking” praticado pela empresa ré. Alega que foi reacomodada em outro voo, porém, chegou ao destino final com atraso de mais de seis horas. Reclama que ficou desamparada, pois não lhe foi prestada qualquer assistência, aliada a total falta de informação, e, devido ao atraso, não houve tempo para descanso no sentido de aproveitar o objetivo de sua viagem, assistir ao show de música do grupo U2, tudo planejado com muita antecedência.

Preliminarmente, o pedido de retificação do polo passivo não merece prosperar, porquanto a ré utiliza amplamente o nome GOL em sua atividade, inclusive é o nome predominante em suas ações publicitárias. Detém-se que usufrui da marca no mercado, além disso, o ônus de exigir que o consumidor verificasse sempre a situação comercial da empresa aérea antes de ingressar com a ação obstaria o livre acesso à justiça, e criaria empecilho à proteção do consumidor e princípios estabelecidos no CDC.

A ocorrência do indesejável atraso restou confessada pela empresa ré, à alegação de que o voo sofreu atraso, em função de impedimentos operacionais no voo G3 1479 – Porto Velho/Brasília, ocasionando a perda do voo de conexão em Brasília.

Na hipótese, comprovada a manutenção inesperada, seria o exemplo típico de exclusão de responsabilidade por força maior.

O caso fortuito e a força maior romperiam o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade pelos danos experimentados pelas vítimas do evento. E, ainda que não haja menção expressa no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é certa a aplicabilidade dessas excludentes.

Ocorre que a ré não trouxe ao feito qualquer documento comprobatório do alegado; não há sequer início de prova documental a revelar a existência de tal repentina manutenção com vistas à segurança dos passageiros. Ademais, também não há prova de que tenha minimizado os prejuízos suportados pela autora ou prestado o atendimento adequado, embora tenha realocado a requerente em outro voo, o que, certamente, é providência de sua exclusiva responsabilidade.

Indiscutível, dessa forma, a falha na prestação dos serviços da ré, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva.

O atraso superior a 6 (seis) horas configura falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, caput, do CDC e o agir ilícito da ré, devendo ser responsabilizada pelos danos materiais e morais suportados pela autora.

Os danos materiais decorrentes de gastos com alimentação estão devidamente comprovados no ID 14182633.

Desse modo, tem-se que deve ser restituído à autora o valor total de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, de rigor o seu acolhimento.

A ré admitiu a falha na prestação do serviço, inclusive, propôs o pagamento do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), mais uma passagem de ida e volta para qualquer trecho nacional em baixa temporada, exceto Fernando de Noronha e Jericoacoara. Não há como negar que a autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta da ré a impediu de chegar ao seu destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, pois é certo que o atraso inesperado gera aborrecimentos e transtornos profundos que abalam o bem-estar psíquico dos consumidores.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos consumidores não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

A atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar a autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso (21/10/2017), e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.[...]” Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EMPRESA AÉREA. PRÁTICA DE OVERBOOKING. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A empresa aérea deve indenizar o consumidor por overbooking, prática corrente em vender assento de aeronave em quantidade maior do que a capacidade que a empresa pode fornecer.

A falha na prestação do serviço ultrapassou o mero dissabor cotidiano, ensejando dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7013960-45.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2020 14:05:47

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENOQUE JESUS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006353-97.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2018 17:27:10

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser parcialmente reformada.

No caso dos autos, a parte autora/recorrida encontra-se lotado no Hospital Regional de Cacoal, realizando atividades que a exponham a agentes biológicos, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Com efeito, o laudo realizado, ainda que destinado a terceiro, deve ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, N CPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a finalidade de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem.

Entretanto, conforme bem argumentado pelo recorrente, o laudo pericial não pode retroagir, visto que somente foi constatada a situação de insalubridade naquele momento, não podendo

presumir que antes da realização do estudo o local já se encontrava insalubre.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para determinar que o pagamento do retroativo do adicional de insalubridade seja feito a partir de laudo pericial, até a data da efetiva implantação.

Sem custas ou honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVO A PARTIR DO LAUDO.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003152-72.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2019 10:53:11

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: OLDAIR CAMATTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos,

que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Diante do exposto VOTO no sentido de afastar as preliminares suscitadas. E no MÉRITO, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da CERON, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801601-24.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2019 16:35:49

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: DIRCEU GONCALVES MENDES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220-A, ALTEMIR ROQUE - RO1311-A

Polo Passivo: GERALDO RAMOS DA CRUZ e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto a Juizado Especial Cível, seara na qual inexistente previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Esta Turma já se firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7011990-44.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/10/2019 12:42:53

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: THYARA AYANE SANTOS DE OLIVEIRA FIM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Thyara Ayane Santos de Oliveira Fim em face de OI S/A, sob o argumento de que a autora labora como caixa bancária e, nesta condição recebeu uma conta de cliente para pagamento. A conta referia-se a um débito do cliente com a CERON no importe de R\$ 804,40 (oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), sendo que ao efetuar o pagamento, a parte autora digitou o código de barras errado o que fez com que o dinheiro fosse creditado à empresa OI S/A.

Para não causar prejuízos ao cliente bancário, a autora, ao notar o equívoco no pagamento, reembolsou o montante de seu próprio salário para pagamento correto da fatura/conta do cliente, especialmente porque estas são as normas bancárias a que se submete.

Como a autora amargou esse prejuízo financeiro, ela contactou a empresa OI para devolução do crédito que lhe foi pago erroneamente, mas esse montante nunca foi ressarcido. Assim, ingressou em juízo para obter reparação material, bem como a reparação moral, porquanto a omissão dolosa da empresa OI em não proceder a devolução de valores, mesmo sabendo que não lhe pertencia, propiciou severos prejuízos à autora.

Na contestação - ID: 22825699, alegou culpa exclusiva da autora, haja vista que ela própria deu causa ao pagamento errôneo, já que digitou código de barras com numeração equivocada. Além disso, não houve contato algum com a OI para solucionar essa questão administrativamente. E, por fim, arguiu a inocorrência de abalo moral passível de reparação nos autos, requerendo a total improcedência do litígio.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Essa regra da responsabilidade objetiva é repetida pelo art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo.

O art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor, desde que preenchidos os requisitos.

No caso a parte autora é consumidora por equiparação, pois embora não haja contratado serviço algum da parte requerida, nem o utilize para reclamar eventual falha na prestação desse serviço, ela é vítima do evento danoso, haja vista que questiona o pagamento indevido formalizado em favor da empresa, o qual não foi objeto de ressarcimento, causando-se prejuízos.

Nesta linha de raciocínio, por força da teoria do Risco do Negócio ou da Atividade, o fornecedor de serviços fica obrigado a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independente da existência de culpa, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida.

Assim, prevalece o dever de indenizar desde que presentes os requisitos da conduta do agente, independentemente da existência de culpa, aliado ao dano e o nexo causal, vez que em regra a relação consumerista se sujeita ao regime da responsabilidade objetiva,

conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CULPA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. DANO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. - A responsabilidade de concessionária de serviço público, na área de exploração do serviço telefônico, por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros é objetiva (...). (TJMG. Proc. 1.0701.07.182449-7/001. Des. Rel. Pedro Bernardes. Dj 10/05/2008).

Pois bem. Superada essa questão técnica e processuais dos requisitos imanentes à responsabilização da pessoa jurídica sob a ótica consumerista, deve o juízo ater-se à produção de provas para fins de conceder ou afastar o pedido formulado pela parte autora. Decididamente, não ocorreu culpa exclusiva da consumidora no caso em tela, porquanto embora ela tenha errado a digitação do código de barras, uma vez reconhecido esse erro e, como o valor foi direcionado à OI indevidamente, incumbia à própria empresa verificar esse crédito indevido em seu favor e, proceder a devolução de valores a quem de direito e, isso não foi feito, mesmo mediante contato da autora.

Registre-se que, frente ao consumidor originário (cliente bancário) o Banco pagador do boleto/fatura que incorreu em erro deve responsabilizar-se e, isso foi corretamente feito pela preposta do Banco que é a autora do processo.

Acerca dessa responsabilização do Banco ou Casa Lotérica que paga o boleto mediante digitação errônea do código de barras vigora a seguinte Jurisprudência:

Apelação cível. Fatura de consumo de água e esgoto. Pagamento realizado na casa lotérica. Digitação errada do código de barras. Falha no serviço prestado pela lotérica. Responsabilidade solidária do fornecedor de serviços. Declaração de inexistência de débito. Ilícitude da negativação do nome do consumidor. Dano moral. Recurso provido. A responsabilidade pela digitação errada do código de barras constante em boleto é da fornecedora do serviço se o pagamento foi recebido pela casa lotérica porque i) o agente arrecadador não é terceiro estranho à cadeia de consumo, já que atua por autorização do fornecedor; ii) a casa lotérica atua na condição de preposto da apelada e o art. 34 do CDC, dispõe que “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos”. Havendo comprovação de que a dívida que motivou a inscrição do consumidor em cadastro de proteção ao crédito estava paga, deve ser reconhecida inexistência de débito e, por consequência, a ilegalidade da negativação. O consumidor possui direito ao recebimento de indenização por dano moral pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Apelação, Processo nº 0007291-62.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/07/2016.

No caso, essa correção de conduta por parte da autora revela que ela ocupou-se em sanar o erro cometido com o cliente. Logo, ela deve ser prontamente ressarcida pela OI, porquanto a fatura do cliente referia-se a um débito com a CERON e à OI ele nada devia, de modo que esse crédito foi direcionado por equívoco e deve ser devolvido a quem de direito, pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

A regra consumerista é clara neste ponto: todo preço pago pelo consumidor deve corresponder a uma efetiva entrega de produto OU prestação de serviço. Como isso não ocorreu, por certo que a parte requerida deve indenizar a autora pelos prejuízos materiais, sob pena de inegável enriquecimento ilícito.

No tocante ao dano moral, a testemunha da autora, colega de trabalho, elucidou que a autora efetuou o pagamento de um boleto e o crédito foi lançado equivocadamente para a OI, quando na verdade o crédito deveria ser direcionado à CERON. Então a autora teve que pagar o boleto do cliente e para isso usou seu crédito pessoal, justamente para não gerar transtornos para o cliente – cooperado. A autora tentou receber o valor de volta da OI mas a

OI nunca devolveu esse dinheiro. Quando percebeu o equívoco, a autora ficou bem preocupada porque não queria causar transtornos ao cooperado e, então fez um novo pagamento com o código de barras correto. Presenciou a autora ligar para a OI tentando resolver isso e viu ela bastante estressada nesta tentativa, inclusive foram muitas as tentativas e, em uma das vezes a OI reconheceu que o crédito tinha sido recebido equivocadamente e se prontificou a devolver, mas nunca devolveu.

Com base na prova oral produzida, o dano causado pela conduta do(a) requerido(a) é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a falta de resolução do problema gera, porquanto a autora teve além do prejuízo material, suportou severos transtornos decorrentes da falta de restituição dos valores em seu favor.

Seja como for, a simples análise dos comprovantes bancários e, do depoimento da testemunha demonstra que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descapitalização para honrar com o pagamento da dívida do cliente, em considerável valor, mas a requerida não se compadeceu com essa situação e, mesmo comunicada para devolução de valores não o fez, de modo que, por via reflexa, a autora teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.

No caso específico do(a) autor(a), as provas corroboram suficientemente este prejuízo.

Registre-se, por oportuno, que o ilícito não reside no recebimento do crédito pela OI, pois isso era inevitável diante do erro de digitação reconhecidamente cometido pela autora. Mas, a conduta ilícita está demonstrada com fulcro na “omissão dolosa” como bem arguiu a parte autora, pois mesmo sabendo que o crédito não lhe pertencia, a OI não cumpriu sua obrigação de devolução da importância creditada em seu favor, enriquecendo-se ilicitamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da requerida em descontar valores de seu benefício sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida da autora (reflexos negativos), fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Thyara Ayane Santos de Oliveira Fim para CONDENAR a requerida OI S/A a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 804,40 (oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) a título de danos materiais com juros de 1% ao mês e correções monetárias desde o efetivo desembolso, bem como CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000693-18.2015.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2018 12:35:26

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Polo Passivo: JOSE LINO MOREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Sustenta o recorrente que as supostas irregularidades causadoras de dano moral teriam ocorrido nos anos de 2007 a 2010, e que somente em fevereiro de 2013, o autor buscou reparação através do acionamento da presente demanda.

Assim, entende o recorrente que a pretensão do autor resta abarcada pelo instituto da prescrição, segundo o disposto no Código Civil em seu art. 206, §3º, V.

Ocorre que o prazo prescricional estabelecido pelo Decreto nº 20.910/1932, estabelece que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1251993 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2011/0100887-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2012)

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar. Submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Trata-se de ação proposta JOSÉ LINO MOREIRA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – D.E.R. almejando a condenação do requerido no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao argumento de que laborava em condições desumanas.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A preliminar levantada foi rejeitada na decisão de ID n. 10211799.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de indenização, na qual pleiteia o requerente a condenação do requerido em indenização por danos morais,

ao fundamento de que foi submetido a condições de trabalhos impróprias e degradantes, o que lhe causou dores e sofrimentos, que se perduraram ao longo do tempo.

Lado outro, insurge-se o requerido aos argumentos do requerente, ao fundamento de que a pretensão do mesmo não pode ser acolhida, pois o dano alegado não restou configurado, tampouco os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, sendo que as alegações foram vagas e não comprovadas, de modo que não há que se falar em danos morais.

Primeiramente, cabe destacar que o ônus da prova pela eventual ocorrência de danos sofridos pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual restou devidamente comprovado nos autos.

Conforme narrado pelas testemunhas, o trabalho era realizado em situações degradantes, eis que os alojamentos não eram equipados com o mínimo para realização da higiene básica, sendo os banhos feitos em rios, pois a água que abastecia o banheiro não era suficiente.

Ainda, foi narrado que o transporte era feito por ônibus até a linha de trabalho, mas o transporte do alojamento até o local de prestação de serviço era realizado em caminhonetes, caminhões, etc. Apenas após a mudança de governo foi fornecido ônibus para locomoção.

Não obstante, foi dito que por vezes as marmitas vinham abertas, bem como dormiam em colchões no chão. Por fim, afirmaram que não possuíam jornada de trabalho, saindo do alojamento às 06h00min e retornando apenas após as 19h00min.

Do contexto probatório, tenho evidenciada a prática de dano moral, pois o desrespeito às condições mínimas de trabalho, intervalo inter e intrajornada, falta de banheiros químicos e local adequado para alimentação, revelam ofensa ao direito fundamental à saúde, ao lazer e à dignidade humana, previstos no art. 6º da CF, porque a sua ocorrência quantitativa foi suficiente para inibir o convívio social e familiar do autor, sendo capaz de suprimir a oportunidade de ócio garantida ao trabalhador.

Certo que ao DER não é conferido à discricionariedade para conceder benefícios trabalhistas, mas segregar a condição humana, suprimindo o mínimo para a realização de um trabalho digno, é sem dúvida real afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, preconizados nos incisos III e IV, do artigo 1º da Constituição Federal de 1998. É evidente, portanto, o dever da requerida em indenizar o requerente pelos danos morais.

Em uma análise fisiológica traçada por Alberto Pimentel Filho, as consequências do dano moral são descritas, em seu auge, da seguinte maneira: "...incidindo a descarga nervosa sobre os centros e nervos vasoconstritores, a circulação afrouxa, o vigor físico deprime-se, a contração muscular é débil, ou se paralisa. O estado de consciência provocado por todas estas modificações é, então, desagradável: o tom da emoção é, neste caso, a dor" (Psicofisiologia. 3ª ed. Lisboa, p. 208)

Essa reparação, porém, deve ser fixada em valor suficiente para atenuar as consequências do dano sofrido pelo requerente sem, contudo, tornar-se-lhe um meio de enriquecimento indevido, e ao mesmo tempo, desestimular a reiteração da conduta imprudente por parte dos requeridos, mas sem que o quantum a ser pago lhe traga a ruína.

No sentido de atenuar as consequências do dano e confortar o requerente, então, deve-se ter em mente que não se trata de pagar o dano moral, que não tem preço, mas apenas de conceder um paliativo, vez que, como afirma Augusto Zenun, em análise aos ensinamentos de Cunha Gonçalves, "o sofredor necessita de meios para se recuperar, para se distrair, como se distrai uma criança que cai e se machuca, aliviando-se ao receber um brinquedo" (Dano moral e sua reparação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 123)

Por outro lado, para não se incorrer no erro de tornar a indenização um meio de enriquecimento indevido por parte do autor, tem que

ser considerada, ainda, a capacidade econômica deste, entendendo por bem em fixar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acresça-se que a atualização com os acréscimos legais levará em conta a data da publicação da presente sentença, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo do réu. A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE RONDONIA - DER ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente JOSE LINO MOREIRA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.

Resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. (...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Isento-o das custas, por se tratar da fazenda pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como o voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. IMPRÓPRIAS E DEGRADANTES. DESRESPEITO AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7015088-03.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2020 14:28:08

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOEL BORBA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento

monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Especificamente em relação aos valores do orçamento, a Turma Recursal já firmou entendimento no sentido de que ainda que sejam eles atuais, devem ser admitidos desde que os valores sejam compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, sendo da empresa recorrente o ônus da prova nesse sentido, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Registre-se que a similitude de valores em diversos orçamentos não possui o efeito pretendido pela parte recorrente, mormente porque não demonstrada possível disparidade entre os projetos.

A propósito:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear

restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Illegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7013063-17.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2020 10:50:37

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A Polo Passivo: ANACLETO RIBELATTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão

combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto aos pares.

MÉRITO

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito.

Neste cenário, data vênia à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por

construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ao fim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PRÓPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso. Reformando a sentença por fundamento diverso – ilegitimidade da parte autora.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7014367-51.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/02/2020 10:36:56

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SAMUEL LUIZ MAULAZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação. Rejeito as preliminares.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001116-97.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 09:43:08

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: PAULO VEIT e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE DO CARMO - RO6526-A
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, no que tange à suposta ocorrência de nulidade da sentença, visto que não houve a citação de um terceiro igualmente proprietário da subestação em comento, é importante frisar que o litisconsórcio necessário só é cabível quando aplicado ao polo passivo da lide. Ademais, a doutrina e o entendimento desta Turma Recursal é consoante ao Código de Processo Civil vigente:

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. Decisão mantida. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000817-57.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

Além disso, admitir esta alegação acarretaria ofensa ao art. 17/ CPC que dispõe como uma das condições da ação a presença de interesse do litigante. Ora, aplicar o litisconsórcio necessário ao polo ativo da demanda seria uma forma de obrigar o titular do direito a postular em juízo ferindo, portanto, sua autonomia de vontade.

Ressalto, ainda, que caso o proprietário não integrante da lide queira reaver os gastos realizados posteriormente, dentro do prazo prescricional por óbvio, cabe à concessionária demonstrar os cálculos abatendo o quantum já quitado em decorrência do litisconsorte desta demanda.

No tocante à depreciação da subestação, ressalto que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO. Assim, se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem.

Além disso, a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte, sendo da demandada o dever de promover impugnação específica, o que não se tem observado.

Ademais, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente,stando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: **RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)**

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO INTERESSE DE AGIR. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004530-77.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/01/2018 08:48:10

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: NAZARE SOARES XIMENES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado manejado em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, decorrente de assédio moral, proferida nos seguintes termos:

“Vistos etc, A parte requerente narra que foi acusada no trabalho público por uma servidora que lhe é superior ao afirmar que ela teria exigido valor de fornecedor de medicamentos para terceiros, vindo em seguida a transferi-la para outro posto de trabalho.

Ouvida a testemunha da empresa (Sr. Agostinho) declarou nada saber sobre o fato.

A testemunha Austiery declarou ter trabalhado com a parte requerente no mesmo local de trabalho e ter presenciado que foi chamada pela Sra. Carla e ao sair desabafou ter ouvido dela que havia denúncia sobre ter pedido propina. Complementa que posteriormente a Sra. Carla falou diretamente com a testemunha a afirmou a ocorrência do fato, bem como de que removeu a requerente do local de trabalho.

A testemunha Carla negou que tenha feito acusação sobre a requerente e de que a removeu porque essa conversa começou a se espalhar. Complementou que não formou procedimento para apuração e de que removeu a requerente por conta do fato para “preservar a todos”.

O presente caso não se enquadra na situação de assédio moral. Observo que o fato apurado foi sobre a conduta da Sra. Carla (uma das testemunhas) ter feito declarações sobre a parte requerente e não ter agido como servidora pública para apurar eventual ilicitude. De acordo com o apurado, a Sra. Carla optou por simplesmente fazer afirmações sobre a parte requerente para a testemunha Austiery o que pode ser classificado popularmente como “fofoca”

e nisso age como pessoa física e não como servidora pública. O assédio moral poderia ser cogitado se a Sra. Carla tivesse praticado atos da administração para incriminar indevidamente a servidora de modo a justificar sua remoção, mas essa não foi sua opção e sim a de apenas ficar fazendo afirmações. Observe-se que ao final da audiência a própria requerente declarou que desejava um processo contra a Sra. Carla porque considerava o ocorrido como uma calúnia, porém, a escolha de sua advogada foi outra: a de processar o Estado. Sobre a remoção da parte requerente trata-se de ato que ficou isolado, pois foi realizado por pessoa diversa da Sra. Carla e não houve vinculação a questão de eventual irregularidade, mas por necessidade do serviço público.

Os servidores não tem o direito de exigir que estejam lotados eternamente numa localidade, sendo discricionário ao Estado movê-lo conforme a conveniência pública.

Considerando que atitudes como a presente podem causar prejuízos ao Estado, cópia da presente deverá ser encaminhada ao Secretário de Saúde para conhecimento e eventuais providências. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido por entender que não houve assédio moral. Sem custas e sem honorários. Dou a presente por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registro com o lançamento no PJe. Arquive-se.”

Nas suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese que restou comprovado o assédio moral sofrido, devendo o Estado de Rondônia responder objetivamente pelas condutas praticadas por seus agentes, pois a calúnia alegada pela trabalhadora restou incontroversa nos autos; que a situação apontada em Juízo denota omissão do empregador quanto à manutenção de ambiente de trabalho urbano e respeitoso à dignidade e direitos da personalidade dos trabalhadores.

Por fim, teceu algumas considerações acerca do instituto do dano moral e postulou a condenação do recorrido em danos morais.

Contrarrazões ofertadas pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A fim de comprovar suas alegações o autor trouxe aos autos, nessa ordem: Termo de Depoimento de Agostinho Oliveira (Delegacia de Crimes Funcionais), Ocorrência Policial, Termo de Declarações de Nazaré Ximenes, Receituário de Comitê Especial, Atestado Médico, Termo de Compromisso, Termo de Audiência Preliminar, Instrumento Particular de Procuração, Contracheque, Memo. de Reloção. Termo de De Declarações Carla Coelho Silva, Termo de Depoimento de Austitery Mendes

Trata-se de ação por meio da qual a Requerente, ora Recorrente, pleiteia o pagamento de verbas a título de danos morais contra o Estado de Rondônia por ter sido acusada no trabalho público por uma servidora que lhe é superior ao afirmar que ela teria exigido valor de fornecedor de medicamentos para terceiros, vindo em seguida a transferi-la para outro posto de trabalho.

Inicialmente, destaco que inexistente no âmbito da administração pública federal, estadual, ou, no caso, municipal norma que verse sobre a conduta correspondente ao assédio moral. Entretanto, existem características imprescindíveis no campo doutrinário para que se caracterize o assédio moral. Uma delas é a intencionalidade, conforme explica CANDIDO (2011, p. 67):

“Portanto, uma das características imprescindíveis para que se caracterize Assédio Moral é a intencionalidade de forma a neutralizar a vítima por meio do poder. A humilhação, o constrangimento, a perseguição, o rebaixamento, a degradação necessariamente precisam ter ocorrido de forma repetitiva, o que determinará o comprometimento da integridade física e emocional do assediado, tanto quanto a desagregação da questão da dignidade, da falta de respeito, bem como a abusividade da conduta e, sem sombra de dúvida, o efeito psíquico-emocional, atingindo diretamente a autoestima da vítima que sofreu a prática do assédio, cujas consequências necessitam de uma atenção efetivamente austera do legislador no que toca ao caráter indelével dessa conduta totalmente irreprovável.”

Na lição de Sérgio Pinto Martins, para que se caracterize o assédio moral é preciso que se identifique a causa do assédio e também o assediador. É preciso ainda que tenha os seguintes requisitos: a) conduta abusiva; b) ação repetida. Para caracterizar assédio moral, há necessidade de repetição no ato do empregador, ou de seus prepostos. Um ato isolado não caracteriza o assédio moral; c) postura ofensiva à pessoa da vítima; d) agressão psicológica: fere a intimidade e a dignidade do trabalhador; e) que haja finalidade de exclusão do indivíduo. É necessário que a vítima se sinta excluída, pois o objetivo é este: excluir a vítima; f) dano psíquico emocional: é uma consequência do assédio moral. (MARTINS, 2012, p. 34).

Pois bem.

A despeito dos depoimentos dessas testemunhas, não há como se afirmar, com segurança, a configuração de assédio moral, capaz de ensejar indenização por danos morais, pois conforme bem pontuado pelo Juízo sentenciante a própria recorrente declarou que desejava um processo contra a Sra. Carla porque considerava o ocorrido como uma calúnia, porém, a escolha de sua advogada foi outra: a de processar o Estado.

Além disso, é pacífico o entendimento no sentido de que a relocação ou remoção é um ato inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública que por conveniência e oportunidade, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço, e não às conveniências particulares do servidor.

Vale dizer que o recorrente não foi afastado do exercício do cargo, tendo ocorrido mera relocação. Assim, refoge neste caso, a apreciação da causa que determinou o ato de relocação, uma vez que o recorrente busca ser indenizado por assédio moral por ter sido acusada de exigir valor de fornecedor de medicamentos para terceiros.

Até porque, a ação que a recorrente deveria ter intentado, era de Anulação do Ato Administrativo em razão do desvio de finalidade, demonstrando que a sua relocação, fora, em tese, por ter sido acusada exigir valor de fornecedor de medicamentos para terceiros, sem prévio Processo Administrativo Disciplinar, feriu o princípio da impessoalidade, haja vista que o administrador público só pode praticar atos que sejam de interesse público, assim como há vício quanto a motivação da validade do ato administrativo, pois nesse caso, o

PODER JUDICIÁRIO pode interferir no mérito quanto à legalidade do ato administrativo discricionário da Administração Pública, caso seja provado que tal ato é nulo de pleno direito.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. “Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. “Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e denexo causal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/04/2012, p. DJe 19/04/2012.).

Firme nesses apontamentos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESTADO DE RONDÔNIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. RELOTAÇÃO DE SERVIDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005020-34.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2020 10:15:40

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: ARLEI DE SOUZA BATISTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor estão em nome de terceiro, desta feita entendo que não pleiteia direito do qual diz que é legítimo.

MÉRITO

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito.

Neste cenário, data vênua à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ao fim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso. Reformando a sentença por fundamento diverso – ilegitimidade da parte autora.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7014212-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 17/12/2019 10:53:39

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: **ROSELI APARECIDA SOUZA e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A**

Polo Passivo: **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros**

Advogado do(a) PARTE RÉ: **CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de amissibilidade recursal.

Inicialmente, verifico que o recorrente comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

Cumprido destacar que a empresa recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada por este Colegiado, o qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa aos recorrentes e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista a ocorrência da interrupção do fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a requerida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA. INTERRUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7006256-88.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 12:36:24

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: TAIHANNE MIRTES DOS SANTOS CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061-A

Polo Passivo: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda. Com efeito, a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa recorrente, e segundo a inteligência do disposto no art. 14, deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido

comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.

Diante da simples narração dos fatos, não há dúvidas de que a empresa recorrida agiu de maneira absolutamente imprudente e temerária ao realizar a suspensão no fornecimento de água na residência da consumidora.

Insta ressaltar a conduta reiterada da empresa recorrida, pois anteriormente já havia realizado a suspensão dos serviços na unidade consumidora da recorrente de maneira equivocada.

O débito que originou a suspensão no fornecimento de água, era indevido, tanto é que a própria recorrida reconheceu o erro e procedeu a religação dos serviços

Assim, verifico estar devidamente comprovada a falha na prestação dos serviços.

Portanto, diante da conduta da empresa recorrida, do constrangimento ilícito e dos transtornos causados a consumidora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados pela consumidora, pois os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, eis que incompensáveis. Nesse panorama, importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor, evitando que outros consumidores sejam submetidos ao mesmo constrangimento experimentado pela recorrente.

Destarte, ponderando-se pelos elementos acima indicados, entende-se que o valor deve ser fixado no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra justo e razoável ao caso em tela.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, já atualizado nesta data.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CORTE INDEVIDO. ERRO NA EMISSÃO DE FATURA. CONSTRANGIMENTO ILÍCITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7031314-91.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/10/2018 10:36:19

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: EDU VALE DE MORAIS JUNIOR e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado manejado pelo autor, buscando a reforma da sentença a fim de que seja transferido de local de trabalho para que possa cursar nível superior nesta capital.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A decisão atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei 9.099/1995, segundo o qual, "O julgamento de segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Colaciono a sentença, o qual incorporo ao meu voto:

(...)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

A parte requerente pleiteia o direito a ser transferida para localidade mais próxima de Porto Velho, em razão de ter sido aprovada para cursar graduação nesta.

Aduz a requerente que o artigo 41 da Lei Orgânica do município de Porto Velho lhe confere o direito a tal transferência, porém, não menciona e sua narrativa que o parágrafo único de tal artigo condiciona tal direito: "Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado por lei".

Logo, trata-se de norma de eficácia limitada, a qual sem sua regulamentação não pode ser utilizada para assegurar o direito pleiteado pela requerente.

Ademais, quanto a alegação de outros servidores aprovados para tal localidade que laboram em outras, não há nos autos a comprovação de que estes foram transferidos/relotados pelo mesmo motivo que pleiteia a requerente, fato pelo qual não podem ser usados como paradigma.

Dito isto, ante a ausência de fundamento legal para acolher os pedidos da requerente, resta-lhes a improcedência.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

(...)

Acresço ainda que além de a legislação apontada não ser clara se é o caso de transferência ou de ajuste de horário de trabalho do servidor para que possa estudar, é sabido que a transferência/relocação é ato discricionário da Administração Pública.

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo o desacolhimento dos pedidos iniciais.

Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE PARA CURSAR NÍVEL SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PORTO VELHO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7026828-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2019 10:17:55

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: MARIA IRIS PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de amissibilidade recursal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados neste momento processual, em atenção ao disposto no art. 434 do novo Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Feitas estas considerações e afirmando que não serão examinados os documentos juntados no recurso, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, verifico que o recorrente comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

Cumpra-se destacar que a empresa recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada por este Colegiado, o qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa aos recorrentes e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista a ocorrência da interrupção do fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a requerida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7009964-39.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/11/2019 18:34:47

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ROSALINA ALVES CARDOSO AQUINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que houve, dentro do avião, atraso de 3h esperando a decolagem do voo e, posteriormente, aviso de que o voo teria sido cancelado, ocasionando-lhe dano moral.

A requerida sustentou que o atraso/cancelamento se deu em razão das condições climáticas. Defendeu inexistir dano moral, em virtude da inexistência de ato ilícito. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

A requerida recorreu, pugnano pela reforma integral da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do atraso do voo e, depois, a informação de cancelamento deste.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a demandante, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Atraso De Voo. Falha Na Prestação Do Serviço. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Sentença Reformada.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL RELATIVAMENTE AO QUANTUM INDENIZATORIO.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001080-58.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/03/2019 11:14:18

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: PATRICIA ALEXANDRA DAS GRACAS LAUER e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: OI S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação decorrente de falha na prestação de serviço pela empresa requerida, em que se pleiteia a restituição dobrada dos valores pagos, o ajuste do serviço cobrado pela empresa e os danos morais.

A sentença julgou improcedentes o pedido contidos na inicial.

Em Recurso Inominado, a recorrente pleiteia a reforma da sentença.

A empresa requerida apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os autos, está devidamente comprovado que o consumidor entrou em contato pedindo cancelamento parcial dos serviços do seu pacote (telefonia fixa) e que a empresa confirmou a exclusão, bem como informou que as faturas futuras viriam com o valor já atualizado do pacote.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente por diversas vezes ao comunicar a recorrida sobre o erro.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, conforme comprovado pelo protocolo anexo, ao passo que a empresa recorrida nada fez para solucionar a questão do consumidor.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente, no sentido de: a) reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para o demandante, bem como a restituição em dobro no valor de R\$ 604,86 (seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) obrigar a recorrida na obrigação de fazer reajustando o plano de serviço solicitado pela recorrente no valor contratado.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006353-72.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2020 08:02:52

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ISRAEL FERREIRA DA CRUZ e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872-A, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005941-44.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/02/2020 14:02:28

Data julgamento: 11/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: PEDRO SALOMAO NETO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Diante do exposto VOTO no sentido de afastar as preliminares suscitadas. E no MÉRITO, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da CERON, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003418-62.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 15:28:44

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: CARLOS CESAR DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara

Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7040678-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2020 08:36:17

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: MAURO CELIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco Bradesco S.A, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios em anexo.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada com a decisão o consumidor recorre pugnando pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte recorrente permaneceu por mais de 03 (três) horas na fila de espera da instituição financeira recorrida e por isso pleiteia indenização por danos morais por entender que a situação transbordou o mero aborrecimento.

Ao analisar os documentos acostados na inicial, contendo os horários de chegada e de realização do atendimento, verifico que a parte recorrente de fato permaneceu na instituição financeira por tempo excessivo.

Os documentos apresentados pela parte recorrente são legítimos e aptos como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado então que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento.

Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente.

A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo-pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.

Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.

Assim, considero que a espera, por si só, acima de 03 (três) horas, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta turma, em julgado unânime, o qual cito precedente:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar ao consumidor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE TRÊS HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005385-24.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2020 11:45:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE FARIA LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI
- RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438-A, GERALDA
APARECIDA TEIXEIRA - RO8295-A

Decisão

Vistos,

Nos termos do art. 241 das Diretrizes Gerais Judiciárias de Primeiro Grau, as medidas assecuratórias que versem sobre tratamento de saúde dos juizados da fazenda pública devem ser processadas junto ao juízo de origem, mediante cumprimento provisório de sentença.

Dessa forma, indefiro o pedido. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso inominado.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006869-98.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/02/2020 15:26:16

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Polo Passivo: ALGENOR ANTONIO DE BORBA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO REGES FERNANDES -
RO4806-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS

INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: **RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.** Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7009762-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 07/12/2018 12:25:15

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: **JOSE TOSCANO DE ALMEIDA** e outros

Advogado do(a) **RECORRENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489-A**

Polo Passivo: **ITAU UNIBANCO S.A.** e outros

Advogado do(a) **RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Foi interposto Recurso Inominado sem o recolhimento do preparo recursal ou comprovação da condição de hipossuficiência (id: 5060278).

Diante disso, foi ofertado prazo de 48h para o cumprimento das exigências legais, contudo, o recorrente ficou-se inerte.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e declaro deserto o recurso por ele interposto.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal nos Autos n. 7003388-18.2015.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO PREPARO 48 HORAS NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. Indeferido o pedido de gratuidade e, não recolhido o preparo recursal no prazo de 48 horas na forma do art. 42, §1º da lei nº 9.099/95, impõe-se o não conhecimento do recurso inominado pela deserção.

Por tais considerações, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO DECLARADA. NÃO CONHECIDO O RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7020077-94.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2018 14:06:01

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: PATRICIA PINHEIRO SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIOLA FERNANDES
FREITAS - RO7323-APolo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN- RO e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório com base na lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É incontroverso que a parte tem direito ao pagamento da gratificação de incentivo laboral prevista na legislação de 1.262/2003, in verbis: Art. 3º. O valor da Gratificação de Incentivo Laboral instituída por esta Lei será reajustado nos mesmos índices e datas em que for concedido reajuste salarial aos servidores.

Parágrafo único. O valor da Gratificação de Incentivo Laboral de que trata o caput deste artigo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pago mensalmente na folha de pagamento.

É também incontroverso que foram feitos reajustes entre os anos de 2004 e 2006 e que a Lei estadual nº 1.650/2006 aumentou a gratificação para o importe de R\$ 250,17 (duzentos e cinquenta reais e dezessete centavos), o que é reconhecido pela autarquia de trânsito recorrida.

Porém, muito embora o juízo de origem tenha entendido pela inaplicabilidade dos reajustes posteriores à lei estadual nº 1.650/2006, entendo que eles são cabíveis, raciocínio que se extrai a partir da leitura do caput do art. 3º da lei que instituiu a gratificação discutida – lei nº 1.262/2003.

Portanto, consoante descrito na petição inicial, devem ser aplicados os reajustes definidos nas Leis estaduais 1.591/06, 1.855/08, 2.266/10, 2.459/11, 2.707/12, 3.443/14, cujos percentuais são de 5%, 4%, 4,5%, 8%, 6,5%, e 5,87%, respectivamente.

Essa matéria, aliás, já foi objeto de discussão no âmbito desta Turma Recursal, entendendo-se pela aplicação dos reajustes acima mencionados. Nesse sentido, o seguinte julgado:

DETRAN. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO LABORAL. REAJUSTES COM BASE NOS REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO. LEI 2.410/11. REAJUSTE DE 15%. CONFISSÃO DO RÉU. DIFERENÇAS. PAGAMENTO RETROATIVO. Nos termos do art. 3º da Lei 1.262/2003, a qual instituiu a Gratificação de Incentivo Laboral aos servidores do Detran/RO, o valor da referida gratificação será reajustado nos mesmos índices e datas em que for concedido reajuste salarial aos servidores; Não comprovado o exato percentual do reajuste previsto na Lei 2.410/2011, mas havendo confissão pela autarquia de que foi em 15%, aplica-se tal percentual como referência; Para o período em que não tiver sido implementado o valor real da Gratificação de Incentivo Laboral com os devidos reajustes, o servidor faz jus ao pagamento retroativo das diferenças entre esse valor e os efetivamente pagos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir do ajuizamento da ação. Recurso Inominado 0008764-41.2014.8.22.0601. Julgamento em 15.6.2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Destaquei.

O caso dos autos é exatamente mesmo ao do precedente supramencionado, não havendo motivos para diferenciações.

Da mesma forma, no entanto, não há que falar na aplicação do reajuste de 25,5% prevista na lei nº 2.410/2011, pois foi, em verdade, de 15%, conforme expressamente reconhecido pela autarquia ré/recorrida.

Além disso, esse ponto também foi objeto do precedente acima mencionado (R.I. 0008764-41.2014.8.22.0601).

Por fim, importante destacar que as prestações anteriores ao mês de abril de 2010 estão prescritas, conforme mencionado na origem. Assim, entendo que a autarquia ré/recorrida seja condenada ao pagamento retroativo da diferença entre os valores efetivamente pagos a título da Gratificação de Incentivo Laboral – GIL e o real

valor dos seus reajustes, no período de abril de 2010 a outubro de 2013, observando-se os reajustes definidos nas Leis 1.591/06, 1.855/08, 2.266/10, 2.410/11, 2.459/11, 2.707/12, e 3.443/14, nos percentuais de 5%, 4%, 4,5%, 15%, 8%, 6,5%, 5,87%, respectivamente.

Posto isso, observando-se a prescrição quinquenal, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de condenar a autarquia estadual ao pagamento retroativo da diferença entre os valores efetivamente pagos a título da Gratificação de Incentivo Laboral – GIL e o real valor dos seus reajustes, no período de abril de 2010 a outubro de 2013, observando-se os reajustes definidos nas Leis 1.591/06, 1.855/08, 2.266/10, 2.410/11, 2.459/11, 2.707/12, e 3.443/14, nos percentuais de 5%, 4%, 4,5%, 15%, 8%, 6,5%, 5,87%, respectivamente.

Os valores retroativos devidos devem ser corrigidos da seguinte forma:

a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

b) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os seguintes parâmetros

b.1) segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto

EMENTA

DETRAN. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO LABORAL. REAJUSTES COM BASE NOS REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO RETROATIVO

– Nos termos do art. 3º da Lei 1.262/2003, a qual instituiu a Gratificação de Incentivo Laboral aos servidores do Detran/RO, o valor da referida gratificação será reajustado nos mesmos índices e datas em que for concedido reajuste salarial aos servidores.

– Para o período em que não tiver sido implementado o valor real da Gratificação de Incentivo Laboral com os devidos reajustes, o servidor faz jus ao pagamento retroativo das diferenças entre esse valor e os efetivamente pagos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º CARTÓRIO DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Intimação AOS INTERESSADOS

ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - 2º TRIMESTRE DE 2020.

Autos Nº10059946220178220501

1 – No dia 02 do mês de abril do ano de 2020, onde através de videoconferência, pelo Google Meet, nesta cidade de Porto Velho/RO, às 08h30min, reuniram-se o Dr. Carlos Augusto Teles de

Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, e a Dr^a. Ivanilde Marcelino de Castro – OAB/RO 1552, Advogada, e os oficiais abaixo relacionados que foram sorteados no dia 30 de março de 2020, a fim de prestarem o compromisso do artigo 400, do CPPM.

2 - Considerando o Ato Conjunto nº 006 e 007/2020-PR-CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet., uma das ferramentas disponíveis pelo PJRO.

3 – Registre-se que esta foi a primeira Sessão de Posse e Compromisso do Conselho Permanente de Justiça do Estado, quicá do Brasil, através de videoconferência,

4 - Conforme o sorteio, foi instalado o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 2º Trimestre de 2020 com os seguintes oficiais:

Oficiais Titulares: 1º Ten PM Fabrício Vieira de Oliveira, 2º Ten PM Valder Moreira Mendonça e 2ª Ten PM Maria Conceição Souto Maior Torres.

Oficiais Suplentes: 1º suplente: Major BM Jesus de Souza Castro, 2º suplente: Cap. PM Jeferson Bezerra Pires, 3º suplente: Cap. Felipe Fernandes Cota de Araújo e 4º suplente: 2º Ten PM Cleuber Alvarado da Rocha.

5– Segundo informação do CB BM Nando, o Major BM Hugo Rios Larrazábal encontra-se em missão, em razão da pandemia, tendo que ir buscar fora do Estado materiais urgentes, pois é piloto.

6 - Após a posse foi repassado, via whastapp, aos membros (titulares e suplentes) do Conselho Permanente de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou convencionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum.

7 - Foi também enviado no grupo de whastapp do Conselho com as orientações da Corregedoria da PMRO de como deverão proceder para pedir afastamento ou dispensa das Sessões, orientações que também servirão para os bombeiros.

8 - Pelo MM Juiz: “Os presentes saem intimados das datas das Sessões do Conselho, inclusive foi enviado no grupo de WhatsApp “CPJ 2º TRIMESTRE 2020” cópia da pauta das Sessões do Conselho. Considerando a pandemia instalada no Estado Brasileiro e que o Major BM Hugo Rios Larrazábal é piloto do Corpo dos Bombeiros, substituo definitivamente pelo Major BM S. Castro. Serve a presente de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e à Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar. Publique-se.” Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado pelo magistrado, pelo promotor de justiça e pela Advogada, pois o ato se deu por videoconferência. A ata foi lida e aprovada pelos presentes. Eu, ____, Sara Ramos Belo Soares, Secretária de Gabinete, digitei e subSCREVI. Carlos Augusto Teles de Negreiro

Juiz de Direito

Mauro Adilson Tomal/Ivanilde Marcelino de Castro

Promotor de Justiça OAB/RO 1552

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA

COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - 3217-1330 - CEP
76801-235 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Edital Nº 002/VEPEMA, de 24 de março de 2020.

EDITAL Nº 002/2020/VEPEMA, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, desta comarca, em virtude do disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 007/2017 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, combinado com a Resolução Nº 313/2020 e Resolução Nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e,

CONSIDERANDO a necessidade de ações diversas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID -19, e com propósito de buscar a manutenção das entidades do terceiro setor que vêm atendendo população considerada “grupo de risco” para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, a saber: idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções;

CONSIDERANDO levantamento realizado pelo Serviço de Apoio Psicossocial – SAP quanto às dificuldades das entidades que compõem a Rede de Atendimento VEPEMA e a constatação de situação de risco de fechamento das mesmas que passam por grandes dificuldades com alimentos e materiais de higiene, devido à impossibilidade de realização de eventos beneficentes, além da diminuição do acesso das entidades aos parceiros e cooperadores que geralmente atendiam com doações;

RESOLVE promover CHAMAMENTO PÚBLICO para atendimento das demandas das entidades cadastradas na VEPEMA, com atuação em acolhimento, abrigamento e internação de pessoas em vulnerabilidade social e grupo de risco do COVID-19.

1. DO PERÍODO DE RECEBIMENTO

Que o recebimento dos projetos dar-se-á, imediatamente, em razão do risco iminente de perecimento de direitos em razão da natureza do presente Edital, com marco inicial para recebimento dos projetos o dia 30 de março de 2020 findando no dia 3 de abril de 2020, às 18h.

1.1. O recebimento dos projetos sociais dar-se-á exclusivamente no e-mail: ngpppvh@tjro.jus.br. Dúvidas e informações: telefone (069) 98401-2454 (whatsapp), em dias úteis das 7 às 13 horas.

2. - DO VALOR

Serão aplicados nas ações humanitárias compreendidas nesse Edital, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) oriundos das penas e medidas pecuniárias aplicadas pelos Juízos que atuam na área criminal e atenderá, exclusivamente, entidades cadastradas nesta vara e pertencente a Rede de Atendimento, dos serviços acima mencionados.

3. – DA ABRANGÊNCIA

O projeto contempla qualquer despesa classificada como manutenção básica, a saber: alimento, limpeza e custos operacionais essenciais à manutenção do atendimento.

4. DA APRESENTAÇÃO

4.1. A entidade interessada deverá apresentar seu projeto social, encaminhado ao Juízo da VEPEMA por meio de ofício,

através do e-mail: ngpppvh@tjro.jus.br , e o projeto deve vir acompanhado com os roteiros básicos.

4.2. Os roteiros básicos de cada projeto são: identificação da entidade (endereço, pessoa responsável, dados bancários, contato); informações do projeto (objetivo, justificativa, custo); descrição do projeto (resultados pretendidos, público-alvo do projeto, atividades ou etapas de execução e orçamento (Anexo I – Modelo de Projetos).

4.3. As demandas a serem apresentadas ficam dispensadas de cotações, em razão das restrições à circulação de pessoas e ao funcionamento de comércios. Os valores serão repassados com valores prefixados pelo juízo, de acordo com a vulnerabilidade do público atendido e o valor médio de mercado.

5. - DOS EIXOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS

5.1. Os parâmetros para definição de prioridades dos projetos estão de acordo com os Termos dos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGTJRO, a saber:

a) Seja comprovado o enquadramento como entidade de atendimento ao conhecido GRUPO DE RISCO à contaminação do Coronavírus. Deve ainda, no fundamento, apresentar comprovadamente o número de pessoas em atendimento, sua vulnerabilidade e, por fim, que seja demonstrada a impossibilidade de retorno reintegração familiar;

b) Possuir cadastro ativo e atualizado na VEPEMA;

c) Dispor de serviço de acolhimento em regime de residência/internação de pessoas consideradas Grupo de Risco em atual condição de interno/residente;

e) Pessoas em Vulnerabilidade Social (pessoas em situação de rua e/ou com vínculos familiares rompidos) em condição de residentes;

f) Disponibilizar controle de admissão e permanência das pessoas ali internas/residentes, devidamente documentado para fins de posterior controle pelo juízo;

g) Possuir ativo recebimento de prestadores de serviço em cumprimento de PRD pela VEPEMA.

6. – DAS FASES E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

6.1. Os Projetos, depois de recebidos, serão analisados pela Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos – CAAP, constituída de técnicos da própria Vara, para parecer opinativo;

6.2. O parecer da comissão deverá ser individualizado, por entidade, pontuando o perfil da entidade, conforme cadastro atualizado.

6.3 Deverá o parecer da comissão, com breve justificativa, opinar pela viabilidade ou não do pedido.

6.4. Todos os projetos serão submetidos à manifestação do Ministério Público – MP, o qual poderá realizar diligências que entender necessárias para fundamentar seu parecer;

6.5. O Juízo da VEPEMA apreciará os projetos sociais, após parecer da comissão e a oitiva do Ministério Público;

6.6. Sendo deferido o pedido pelo juízo, o Cartório da VEPEMA confeccionará o Alvará de Levantamento Judicial numerado sequencialmente, que somente terá validade após assinatura pelo Juiz da Vara;

6.7. A Caixa Econômica Federal realizará a transferência ou retirada do recurso do fundo, diretamente para a conta jurídica da entidade requerente. Em casos excepcionais, serão expedidos Alvarás em nome da Pessoa Física, responsável pela coordenação do projeto;

6.8. A entrega do Alvará de Levantamento Judicial ficará condicionada à assinatura pelo representante da instituição beneficiária do Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos (Anexo III), no campo de abrangência definida no presente edital.

6.9. Serão selecionados, preferencialmente, 1 (um) projeto por instituição, respeitando o limite da conta ou verba disponível.

7. - DA RESPONSABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos, nos termos da Portaria 08/2018/VEPEMA.

7.1. A entidade beneficiada deverá adotar providências, no sentido de dar plena publicidade da parceria, informando a vinculação do Projeto com o Poder Judiciário, através da VEPEMA, divulgando-o oralmente e visualmente;

7.2. Será disponibilizado o Manual de Uso de Recurso de que trata este Edital no sítio do Tribunal de Justiça.

8. - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1. Após a liberação do valor pela VEPEMA, por meio de Alvará de Levantamento Judicial, devidamente numerado e sequenciado, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo outra determinação judicial, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio e irregularidades;

8.2. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com o envio de planilhas, notas fiscais, observações técnicas, relatórios, fotografias dos bens permanentes com Etiqueta de Controle prevista na Portaria 08/2018/VEPEMA e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto e modelos disponibilizados pela VEPEMA, bem como, os anexos I, II e III do Provimento 007/2017-PR/CG TJRO. (Anexo IV);

8.3. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do corpo técnico da Contadoria, que levará em conta todos os documentos apresentados, o valor do Alvará recebido pela requerente e os possíveis saldos existentes, além da manifestação do Ministério Público;

8.5. Enquanto a prestação de contas estiver pendente, nenhum outro projeto da entidade solicitante poderá ser analisado.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. É proibida a escolha arbitrária e aleatória de entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juízo da VEPEMA, mediante motivada decisão, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no Órgão Jurisdicional.

9.2. Além da relevância social do projeto apresentado, o recebimento de prestadores de serviços direcionados pela VEPEMA, receberá peso na avaliação para a concessão de financiamento e, inclusive, a Comissão levará em conta a quantidade de vagas de prestadores de serviços ofertadas pela entidade requerente.

Porto Velho, 25 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente por KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juiz (a) de Direito, em 25/03/2020, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1657004 e o código CRC 17D8793B.

Referência: Processo nº 0001378-60.2020.8.22.8001

1º CARTÓRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0001190-63.2020.8.22.0501

Ação: Pedido de Prisão Temporária

Requerente: D. E. E. C. C. A. V. - D.

Requerido: G. I. de O. dos S. A. F. F. J. S. A. G. F. de O. A. A. D.

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Finalidade: INTIMAR os advogados acima acerca da decisão do MM. Juiz:

Decisão:

Vistos. A Defensora Constituída ingressou com o presente pedido de revogação da prisão temporária decretada contra Genilson Ferreira de Oliveira. Aduz, em síntese, que o agente é pessoa de boa índole, primário, possuidor de endereço fixo e trabalho lícito, (fls.343/347). O Ministério Público opinou contrariamente à revogação da prisão temporária (fls.352/355). Pois bem. As razões invocadas pelo requerente é insuficiente a ensejar a liberdade neste instante. Portanto, a medida cautelar decretada em desfavor do requerente Genilson Ferreira de Oliveira deve ser mantida, a fim de melhor elucidar os fatos. Da análise das provas e dos depoimentos do inquérito policial, sigo o mesmo caminho perfilhado pelo parecer do Ministério Público de fls. 343/347 e o adoto como razão de decidir. Conforme apurado, o requerente Genilson foi reconhecido pela testemunha presencial J. A. D. A, o qual forneceu detalhes sobre o fato, narrando toda a dinâmica do crime, deixando claro que Genilson foi um dos executores do crime. Por fim, a periculosidade do requerente e tamanha, que sequer as testemunhas querem se identificar, temendo por suas vidas. Os argumentos trazidos pela defesa mostram-se insuficientes para justificar a revogação da prisão temporária, mormente porque permecem hígidos os indícios que ensejaram sua decretação. Mantenho, pois, a decisão nas fls.79/83 e indefiro a pretensão de revogação da prisão temporária. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito Sandra Maria Lima Cantanhêde Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0001339-59.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel da Silva Nascimento

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Decisão:

Advogados: Glícia Laila Gomes Oliveira-OAB/RO 6899 e Márcio Santana de Oliveira - OAB/RO 7238. DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, por meio de seus advogados constituídos, pede a revogação da prisão preventiva ou alternativamente a decretação de outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Evoca ainda, a Recomendação n. 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça ante ao COVID-19 para sua soltura. Junta os documentos de fls. 123/130. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Primeiramente verifico dos documentos juntados que o requerente foi preso no dia 4.3.2020, ante ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, que apreendeu a quantia de 4 (quatro) tabletes de MACONHA, pesando cerca de 3.415,86 (três quilos e quatrocentos e quinze gramas e oitenta e seis centigramas), bem como uma arma de pressão, transformada para o calibre 22. Consta da denúncia ofertada em 5.3.2020, que imputou ao réu a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1º fato) e art. 12 da Lei n. 10.826/03 (2º fato), que "o indiciado vinha sendo investigado, concluindo-se que mantém estreito relacionamento com diversos membros do PCP PRIMEIRO COMANDO DO PANDA/FAMÍLIA DO GUETO. Em seu interrogatório, o acusado negou a propriedade da droga, porém afirmou que a arma era sua". (fl. IV). Pois bem. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. No caso não surgiram fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar, pois, pelo que se extrai do histórico fático, foi encontrado vultuosa quantidade de maconha, bem como arma de fogo. Ainda, há o fato de que a investigação que levou a prisão do requerente adveio de imputações de envolvimento com o PCP PRIMEIRO COMANDO DO PANDA/FAMÍLIA DO GUETO. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso) Quanto as prerrogativas do acusado, por ser advogado, encontra-se preso no Centro de Correição da Polícia Militar. As duas fotos juntadas (fls.113 e 114), se referem ao banheiro e sua cela, e nada de

insalubre ou inadequado resta demonstrado, há uma cela com uma cama, lençol, cadeiras e objetos pessoais nas referidas imagens, sua segregação encontra-se dentro dos parâmetros e autorizada para receber presos provisórios, como é o caso. Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão levantada pela defesa está inserida num contexto de análise da situação de cada preso, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que não está presente no sistema prisional por hora, não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente também o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertine as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Assim, dos autos não há nenhuma justificativa ou prova que o réu possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável, ao contrário, não há registros de contaminação ou morte pelo vírus no local em que se encontra o preso. Observo ainda que em consulta ao sistema processual, verifico que o acusado teve ordem denegada em seu Habeas Corpus n. 0000857-62.2020.8.22.0000, julgado em 12.3.2020, em que a colenda Corte negou seu pedido, cito ementa: Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido. Mandado de busca e apreensão. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Aplicação da Lei Penal. Condições pessoais favoráveis. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, desconstitui a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos. 3. Ordem denegada. (0000857-62.2020.8.22.0000 Habeas Corpus. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM). Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal. O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida

eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de DANIEL DA SILVA NASCIMENTO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015052-38.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leopoldino Pereira dos Reis Filho

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Decisão:

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela - OAB/RO 4408 Vistos. LEOPOLDINO PEREIRA DOS REIS FILHO, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva com a alegação de excesso de prazo. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Segundo consta da denúncia, em 23.10.2019, o requerente tinha em depósito 14 porções de COCAÍNA pesando cerca de 73,25 (setenta e três gramas e vinte e cinco centigramas), ainda foi apreendido: a) uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, calibre 32, com numeração suprimida, municiada com 6 cartuchos intactos do mesmo calibre; b) uma arma de fogo de uso permitido, tipo espingarda, com numeração de série S512093 e 3 cartuchos intactos do calibre 38. A audiência de interrogatório, instrução e julgamento ocorreu em 11.2.2020, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu, oportunidade que foi determinado a requisição do laudo das armas apreendidas e vistas para alegações finais. A defesa alega excesso de prazo, tendo em vista que ainda não foi juntado o laudo das armas e munições, mesmo os pedidos certificados pelo cartório às fls. 89/96, e o requerente encontra-se preso há 5 meses. Pois bem. O princípio da razoável duração do processo não deve ser compreendido como rápida solução deste, na esfera penal se busca a verdade e não somente a celeridade, sob pena de se incorrer em grave erro ao acusado. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo. Ilegalidade. Verificação. Ausência. Complexidade do caso. Pluralidade de réus. Princípio da razoabilidade. Instrução criminal em curso. 1. A razoabilidade do prazo processual em sede de direito penal não pode ser medida por mera operação aritmética, visto as circunstâncias de cada caso concreto, podendo a complexidade instrutória resultar no extrapolamento do prazo razoável, não representando, contudo, violação a direitos do paciente, sobretudo quando a testemunha que se procura ouvir por precatória pertence ao rol da defesa. 2. Não há que se falar em liberdade provisória quando o estado de liberdade é incompatível com a pessoa do paciente, havendo grave risco de reiteração delitiva, visto que se dedica a atividade criminosa, inclusive se associando para a prática delituosa. 3. Havendo indícios de autoria e materialidade, é inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão e não há que se falar em concessão da liberdade. (Habeas Corpus 0003389-43.2019.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 28/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 02/09/2019.) (grifo noss) Dos autos é visto uma cronologia que demonstra que o processo em nenhum momento ficou paralisado. Os fatos ocorrerem em 23.10.2019, a denúncia foi ofertada em 29.11.2019, após praxes legais, a audiência foi realizada em 11.2.2020 e, no momento encontra-se aguardando laudos e apresentação de alegações finais. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só

podem ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Outrossim, a prisão preventiva do requerente já foi devidamente fundamentada na audiência de custódia, não havendo modificação fática que justifique o reexame da questão em primeira instância. Os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam, tampouco os documentos juntados permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Assim, mesmo que o requerente alegue excesso de prazo, mesmo com o Código de Processo Penal possua prazos para formação da culpa, a jurisprudência é pacífica de que o constrangimento ilegal não pode ser constatado meramente pela contagem de dias, posto que a peculiaridade e complexidade do processo justificam a necessidade de alargar o prazo de conclusão da ação. Nesse sentido: Habeas Corpus. Associação para o tráfico de entorpecentes. Art. 288, CP. Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 1. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002191-68.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Rel^a. Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 10/07/2019). Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Garantia da ordem pública. Prisão preventiva fundamentada. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada. 1. Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afastada a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. 2. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus 0002867-16.2019.822.0000, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 01/08/2019.) Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por LEOPOLDINO PEREIRA DOS REIS FILHO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0016327-22.2019.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Andre de Oliveira Batista Pacheco, Samuel Florindo dos Santos
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)

DECISÃO:

Advogado: Sidnei de Souza - OAB/RO 9772 Vistos. SAMUEL FLORINDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva ante a ausência de requisitos para sua manutenção, bem como dispõe sobre risco de sua saúde ante a doença Corona Vírus, bem como suscita que o STF considerou inconstitucional o art. 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Primeiramente verifico dos documentos juntados que o requerente foi preso no dia 26.11.2019. A denúncia foi ofertada em 8.1.2020 e imputou ao requerente a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c/c art. 29, do CP, pelos seguintes fatos: [...] "Nas mesmas circunstâncias de tempo do 1º fato, rua Gêmeos, 11.805, bairro Ulisses Guimarães, nesta capital, André de Oliveira Batista Pacheco e Samuel Florindo dos Santos, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 55 (cinquenta e cinco) porções de COCAÍNA, pesando cerca de 47,10 (quarenta e sete gramas e dez centigramas). Segundo restou apurado, policiais civis estavam em campanha, a fim de localizar um suspeito de homicídio, o qual, de acordo com as investigações, utilizava um veículo FIAT/IDEA, cor verde, ocasião em que se depararam com o veículo, com restrição de furto/roubo, sendo conduzido pelo denunciado André, o qual estava com alumínio na tornozela eletrônica, e tinha como passageiro o denunciado SAMUEL. Após a abordagem, os policiais verificaram imagens de André com armas de fogo em seu celular, bem como conversas relacionadas à venda de drogas no celular de SAMUEL [...] Indagado perante a autoridade policial, SAMUEL assumiu a propriedade das drogas em depósito na casa do denunciado André". [...] A denúncia foi recebida em 3.2.2020. Após praxes legais, foi designado audiência para 16.4.2020. A defesa do requerente apresenta questões de MÉRITO em seu pedido, dispõe que o réu é usuário em diversos tipos de drogas ilícitas e que trabalha como ajudante de pedreiro. Ainda que é primário e não se dedica atividades criminosas. Sustenta pela revogação da prisão, tendo em vista que o STF considerou inconstitucional o art. 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ao final, suscita riscos à saúde do requerente ante a pandemia do COVID 19. Pois bem. De acordo com o art. 313, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento inicial, não surgiram fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar, pois, pelo que se extrai do histórico fático, assumiu a propriedade de 55 invólucros de droga do tipo cocaína, bem como estava em um carro furtado, fatos que demonstram gravidade. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da

custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso) Dos autos, verifico ainda que o requerente possui processo em trâmite suspenso pelo cometimento de crimes contra o patrimônio (n. 1001648-68.2017.8.22.0501), bem como não há indícios de atividade laboral lícita dos autos, nem sequer comprovante de empregador. Ainda, a quantidade de drogas é de considerável relevância, perfaz 55 invólucros, pesando cerca de 47,10 de cocaína, fatos que revelam condições desfavoráveis. Vamos julgado de nossa Corte neste sentido: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação unânime, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). (Habeas Corpus 0004108-25.2019.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/10/2019. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2019.) (grifo nosso). Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Alega, ainda, o requerente, sobre os riscos à sua saúde ante a pandemia do COVID 19, oportunidade que enfatizo que a pandemia de saúde não pode justificar uma pandemia de criminalidade. Nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva com a justificativa da doença, não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, risco a ordem pública. No que pertine as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID 19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário. Por fim, quanto a alegação da defesa sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), editada pela Lei nº 11.464/07, verifico que não é devida sua análise neste pedido e momento processual, tendo em vista que a fixação do regime prisional para o início do cumprimento de pena exige que o julgador analise estritamente os termos dos artigos 33, § 2º e § 3º, e 59 do Código Penal. Oportunidade que não será feita neste pedido, ante as normas processuais e princípios constitucionais que devem ser respeitados. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão

preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência INDEFIRO os pedidos formulados por SAMUEL FLORINDO DOS SANTOS. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014609-87.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elicleiton Pinheiro da Silva

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

DECISÃO:

Advogado: Richard Martins Silva - OAB/RO 9844 Vistos. ELICLEITON PINHEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede a conversão da prisão preventiva em domiciliar com medidas alternativas dispostas no art. 319 do CPP, ante a ausência de requisitos para sua manutenção, bem como dispõe riscos à sua saúde ante a possível contaminação da COVID-19. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente verifico que o requerente foi sentenciado em 21.2.2020, com a imputação do art. 33, caput, da Lei de Drogas à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias multa, pena a ser cumprido inicialmente em regime fechado. Em 2.3.2020 a defesa apresenta Recurso de Apelação e após certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público a defesa pede a conversão da prisão preventiva em domiciliar com medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP. O Ministério Público dispõe pelo indeferimento do pedido, com o fundamento de que em todo decorrer processual o requerente respondeu o processo preso preventivamente, fato mantido pela SENTENÇA. Pois bem. De acordo com o art. 313, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento o réu já está condenado e respondeu o processo preso. Os riscos à sua saúde, ante a pandemia do COVID-19, não são justificativa para sua soltura, nem mesmo medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP cabem ao caso concreto. A questão levantada pela defesa está inserida num contexto da situação de cada preso, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias e gestantes, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que não está presente no sistema prisional por hora, não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, risco a ordem pública. No que pertine as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Dos autos não há nenhuma justificativa ou prova que o réu possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada.

Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável, ao contrário, não há registros até o presente momento de mortes dentro dos presídios estaduais e, fora estará mais vulnerável e propício a ter a doença. Enfatizo que o réu já está sentenciado e diferentemente do que sustenta, o atual momento necessita rigor na prisão, pois a sociedade está fragilizada e precisa do amparo do Poder Judiciário e forças públicas. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência INDEFIRO os pedidos formulados por ELICLEITON PINHEIRO DA SILVA. Ainda, proceda o Recurso de Apelação de fl. 88 acostado aos autos. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011723-18.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Azarias Silva do Nascimento Filho

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de AZARIAS SILVA DO NASCIMENTO FILHO, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da L. 11.343/06. I Relatório. 1 Síntese da acusação: 1º Fato Tráfico de Drogas No dia 29 de julho de 2019, na rua Petrópolis, nº 3050, nesta capital, AZARIAS SILVA DO NASCIMENTO FILHO vendeu para Herbert Silva das Neves uma porção de maconha pesando 1,69g (um grama e sessenta e nove centigramas), bem como trazia consigo uma outra porção de maconha pesando 1,69 (um grama e sessenta e nove centigramas), conforme auto de apreensão e laudos toxicológicos. I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Azarias Silva do Nascimento Filho foi solto na audiência de custódia, mediante monitoração eletrônica e cautelares diversas da prisão. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.12.2019. Após devidamente notificado, o réu apresentou resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi inquirida duas testemunhas, um informante e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência integral da exordial acusatória, devendo o réu ser condenado da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, requerendo, também, a aplicação da minorante do §4º da mesma lei. A defesa requereu a desclassificação do crime imputado ao acusado para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos, restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 46), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu AZARIAS SILVA DO NASCIMENTO FILHO disse em juízo que foi a uma boca de fumo junto com o informante Herbert Silva das Neves comprar droga para consumirem juntos e que, após a abordagem policial, o informante Herbert Silva das Neves, com medo, informou que tinha comprado a droga de AZARIAS SILVA DO NASCIMENTO. O Policial Militar UOSTON LUIS SANTOS DE ALMEIDA disse em juízo que estava em patrulhamento com outro policial, quando avistaram, no endereço mencionado na denúncia, AZARIAS e HERBERT em atitude suspeita e, ao fazerem a abordagem, localizaram e apreenderam as porções de maconha mencionadas no auto de apreensão. Em seguida, o policial disse durante a instrução que, ao indagar os suspeitos a respeito da origem da droga, um deles alegou ter comprado droga do outro, no entanto, não recordava qual dos dois tinha alegado o exposto. Cabe mencionar que, em seu depoimento na fase policial (fls. 03), o policial confirmou que foi o nacional HERBERT que tinha

informado a compra da droga do acusado AZARIAS. A testemunha GABRIELA MONTES SOARES disse em juízo que é vizinha de AZARIAS e que ficou sabendo por terceiros a respeito da prisão do acusado. Informou também que até então nunca soube de nenhum envolvimento de AZARIAS com tráfico de drogas. O informante HERBERT SILVA DAS NEVES disse em juízo que a droga que estava em sua posse foi comprada de AZARIAS SILVA DO NASCIMENTO e que a compra foi feita pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e um maço de cigarro. Herbert informou que a droga adquirida de AZARIAS seria para consumo próprio. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. As provas produzidas e as circunstâncias do caso são suficientes para ensejar um decreto condenatório. Narram os policiais que estavam em patrulhamento na localidade que se depararam com dois indivíduos em atitude suspeita no endereço indicado na denúncia. Ao realizarem a abordagem, foi localizado um invólucro de maconha com o réu AZARIAS e outro invólucro de maconha com o conduzido HERBERT, sendo que, este, alegou ter comprado a droga de AZARIAS. AZARIAS, por outro lado, na fase policial, exerceu seu direito de permanecer calado. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Em juízo, HERBERT confirmou que comprou a substância entorpecente de AZARIAS. Nesse campo, destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (além de outros, estão presentes a condutas de adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, ministrar, entregar a consumo, fornecer drogas, ainda que gratuitamente), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas. Logo, em que pese a alegação do denunciado de que a droga teria sido comprada de terceiro e que seria apenas para uso, as provas colhidas na fase inquisitorial e confirmadas na fase processual, comprovam a conduta de traficância exercida pelo réu. Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar fato modificativo incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Deixo de conhecer a causa de aumento de pena descrita no art. 40, III da LD em razão da sua não comprovação nos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcial procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO AZARIAS SILVA DO NASCIMENTO FILHO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas. O réu tem 28 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria

em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não integra organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade de droga (1,69 gramas de maconha), de modo que torno a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime aberto. IV Considerações Finais O condenado respondeu o processo em liberdade, razão pela qual deixo de expedir Alvará de Soltura. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos réus da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Revogo as cautelares fixadas na audiência de custódia. Oficie-se a SEJUS para retirada da tornozeleira eletrônica, servido esta DECISÃO como ofício. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014498-06.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilson Carvalho Aiache

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de GILSON CARVALHO AIACHE já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 (1º Fato) e art. 16, IV, da L. 10.826/03 (2º Fato), em concurso material de delitos. I Relatório. 1 Síntese da acusação: 1º Fato Tráfico de Drogas No dia 09 de outubro de 2019, durante a tarde, na rua Três e Meio, nº 1401, B. Floresta, nesta capital, Gilson Carvalho Aiache tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de

cocaína, pesando cerca de 214,54, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos. 2º Fato Posse de Arma de Fogo com numeração e marca suprimida. No mesmo dia e horário do primeiro fato, na rua Serenidade, nº 1185, B. Floresta, nesta capital, Gilson Carvalho Aiache, possuía, sem autorização, uma arma de fogo, tipo fuzil, de uso restrito, numeração suprimida, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão. I. 2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 09.12.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi inquirida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória, devendo o réu ser absolvido do 2º fato. A defesa requer a absolvição com relação as condutas tipificadas no artigo 33, caput da L. 11.343/06 (1º fato) e artigo 16, inciso IV, da L. 10.826/03 (2º fato), em razão de ser materialmente atípica, dada a sua inofensividade à luz moderna teoria do delito, ambas de acordo com a inteligência do artigo 386, inciso III e VII do CPP. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 30/31), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA (214,54 gramas), cujo uso é proscrito. O Laudo de Eficiência as fls. 77/79 atestou a ineficiência do armamento apreendido. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu GILSON CARVALHO AIACHE disse em juízo que a droga não é de sua propriedade, não procedendo a acusação. No dia do fato, dirigiu-se com seu sobrinho Dhavisson Carvalho Aiache até o Shopping Cidadão a fim de retirar a identidade e carteira de trabalho dele, pois aqueles documentos eram necessários para matriculá-lo no projeto menor aprendiz. Seu sobrinho morava consigo, pois ele já tinha caído com droga em Rio Branco. Sua irmã flagrou ele com droga e após uma conversa, ele saiu de casa. Pediu para ela ir até o Juizado e transferir ele para Porto Velho. A transferência foi feita e o Juizado o encaminhou até o CREAS. Fez apresentação de produtos da empresa que trabalha. É mini fraqueado do grupo Hinode. Mora no endereço descrito a rua três e meio, nº 1401. O endereço descrito a rua da Serenidade, nº 1185, B. Floresta pertence a Dona Julia. Ela é uma senhora de idade, sendo que estava no local fazendo comida para o cachorro e lavando roupa quando os policiais ali chegaram. O terreno é dela e não possui nenhuma casa, pois era baldio, mas estava construindo uma casa no lugar para quando ela retornar a Porto Velho ter onde morar. A droga foi apreendida na rua Três e Meio. A arma foi apreendida no nº 1185. A arma é de Edson Cardoso Lima o qual é genro da Dona Julia. A balança de precisão que foi apreendido em seu apartamento não funciona mais, sendo que apenas a tinha como relíquia do tempo que trabalhava no garimpo com ouro e diamante. A balança estava dentro de uma caixa vermelha. Desconhece a outra balança apreendida. Não conhece o hidróxido de sódio. Havia muito produtos no local conhecidos como shakes. Havia uma lata de shake de banana aberta e os policiais colocaram essa substância dentro e a levaram. Nega qualquer vínculo com a droga e a arma. Já respondeu processo por tráfico de droga. Após ter cumprindo aquela reprimenda, nunca mais se envolveu com coisa errada. Respondeu processo também por formação de quadrilha. A porção de droga encontrada não era de sua propriedade. Houve uma denúncia relatando que um indivíduo estava com porte de droga. Quando a polícia chegou no local, eles encontraram seu sobrinho com a droga e não sua pessoa. Os policiais pediram para o acompanharem até sua casa. Viu seu sobrinho dentro da viatura. Foi questionado pelos policiais e disse que nem a bermuda e nem a

droga era de sua propriedade. Disse que tinha passagem e foi preso pelos policiais. Disse que a droga era de seu sobrinho para os policiais. Tinha aquele insulfilm pois mexia com carne assada. Não tinha somente aquela importância de dinheiro apreendida, pois havia R\$ 850,00 em cima da mesa oriundo de um estorno da Caixa Econômica. De outro canto, o policial militar/testemunha ALAN KARDEC DOS SANTOS PINHEIRO disse em juízo que receberam denúncia a qual relatava a existência de uma droga escondida dentro da residência. Foram até o local sendo que o portão do imóvel estava trancado, porém havia o sobrinho do suspeito no local. A denúncia foi realizada de forma anônima pelo sobrinho dele. O sobrinho ligou no CIOP e informou que a droga estava na residência, porém ele pediu para não ser identificado, pois tinha medo do tio dele. O sobrinho autorizou a entrada no imóvel. Em um guarda-roupa havia uma bermuda onde estava a droga. Acharam balanças na revista. O tio dele estava na casa ao lado. Foram até o imóvel e o encontraram. Informou ele que tinha sido encontrado droga na casa dele e pediram para ele o acompanhar até o local. Questionou ele sobre a bermuda sendo que ele disse que roupa era dele. Ele negou que a droga fosse dele, bem como disse que tinha aparecido ali. O menor também entregou a arma na outra casa. Ele registrava passagem por droga. Ele voltou na casa e tratou o sobrinho bem, dando dinheiro para ele ir a Rio Branco. Ele negou todos os fatos. Parte da droga estava na casa sendo que tudo foi encontrado devido a denúncia anônima. Na outra casa onde Gilson estava, foi encontrado a arma e a balança. Ele estava lavando roupa. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, alegando desconhecer a droga apreendida, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem no imóvel descrito a rua Três e Meio, nº 1401 foi fruto de uma denúncia anônima ofertado ao CIOP da polícia militar a qual relatava a existência de um depósito de substância entorpecente. De posse das informações, a polícia militar diligenciou até o local a fim de confirmar a veracidade dos fatos. Ao chegaram no imóvel, os policiais foram recebidos pelo sobrinho do denunciado (Dhavisson) o qual permitiu o ingresso dos policiais no local. Em busca domiciliar, foi encontrado uma porção de 214,54 gramas de cocaína, bem como uma balança de precisão e sacos plásticos. Indagado, Dhavisson disse que a substância era de Gilson. Em ato contínuo, a guarnição policial diligenciou até o imóvel descrito a rua Serenidade, nº 1185 e encontrou Gilson. Nessa mesma residência foi efetuada buscas onde foi encontrado uma arma de fogo do tipo espingarda calibre 36 e outra balança de precisão. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Muito embora o réu negue a prática da venda de drogas, ele mantinha em depósito grande quantidade de cocaína a qual é incompatível para descrição de usuário ainda mais com a existência de balança de precisão e apetrechos no local. A droga foi encontrada enrolada em uma bermuda. Gilson confirmou a propriedade da bermuda para o policiais, mas negou a droga ali existente. Nesse campo, destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (além de outros, estão presentes a condutas de adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, ministrar, entregar a consumo, fornecer drogas, ainda que gratuitamente), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas. Logo, a simples prática de manter em depósito é conduta tipificada na Lei de Drogas. A quantidade de droga apreendida é compatível

com o tráfico de drogas, o que, aliado à prova judicial e às circunstâncias do flagrante, comprova a destinação comercial. Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. A apreensão de cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto o réu já respondeu processo por tráfico de drogas e associação ao tráfico -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Em relação ao segundo fato, deve o denunciado ser absolvido ante a ineficiência absoluta do meio, diante da ausência de afetação do bem jurídica incolumidade pública, tratando-se de crime impossível. É o que vem decidindo o STJ: (...) Sendo a tese nuclear da defesa o fato de o objeto não se adequar ao conceito de arma, por estar quebrado e, conseqüentemente, inapto para realização de disparo, circunstância devidamente comprovada pela perícia técnica realizada, temos, indubitavelmente, o rompimento da ligação lógica entre o fato provado e as mencionadas presunções. Nesse contexto, impossível a manutenção do decreto condenatório por porte ilegal de arma de fogo. (...) STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 397.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/08/2014. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia (1º fato). III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO GILSON CARVALHO AIACHE, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. De outro lado, ABSOLVO GILSON CARVALHO AIACHE, já qualificado, da prática delitiva descrita no artigo 16, IV da L. 10826/03, com fulcro no art. 386, III do CPP. Passo a dosar a pena. O réu tem 54 anos de idade e registra antecedentes criminais nos autos 0007054-34.2010.8.22.0501 pela infração do art. 33 da LD. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, COCAÍNA (214,54 gramas), tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a

pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50/50 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7057409-56.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: JOSE ALVARO ALVES SOARES - Endereço: RUA B1, 5708, - de 5923 ao fim - lado ímpar, CASTANHEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

"(...)DECISÃO COMO MANDADO A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e não se conforma com a separação, desde então passou a ameaçá-la de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, medidas protetivas de urgência a seu favor. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento

das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 17/08/2020. Porto Velho/RO quinta-feira, 19 de dezembro de 2019. Álvaro Kalix Ferro (...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

NADJARA DA CUNHA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7010655-22.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerido: J. B. D. C., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor de J. B. D. C. Narra a requerente que J., seu companheiro, após discussão por motivos fúteis, apossou-se de um facão e passou a ameaçá-la de morte. Relata que o requerido ficou amolando referido facão e “riscando” no piso, ameaçando-a. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 44854/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 44854/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade

e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2020

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7054875-42.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerido: L. L. M., atualmente em local incerto e não sabido.

Requerente: L. S. P.

FINALIDADE I: Intimar o requerido e a requerente da sentença de extinção das Medidas Protetivas. Segue decisão abaixo.

“Trata-se de medida protetiva deferida em 03/12/2019 por ocasião de sentença prolatada nos autos do processo n.º 0015228-17.2019.8.22.0501, com prazo de validade de oito meses, consistentes na proibição do requerido se aproximar da vítima a menos de 100 (cem) metros de distância, manter contato por qualquer meio de comunicação e a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente (id. 33252433, pags. 08/10).

Contudo, a vítima compareceu em juízo solicitando a revogação das medidas acima deferidas (id. 33900755).

Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Encaminhe-se cópia à DEAM.

Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID informando a presente decisão.

Intimem-se as partes da presente decisão, servindo-se a presente como mandado de intimação n.º _____.

Caso não sejam localizadas, intimem-se, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7053761-68.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: JOEMILSON ALVES DE SOUZA

Endereço: NÃO CONSTA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA, ORGULHO DO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…)DECISÃO COMO MANDADO N.º _____. A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e já teve medidas protetivas deferidas anteriormente em seu desfavor. Relata que

após o vencimento da MPU ele voltou a persegui-la e ameaçá-la e no dia dos fatos foi em sua casa solicitando a chave do portão e da casa, pois ele que ter acesso na casa. Informa que não estava em casa e sim sua filha, e ele disse que se a requerente não entregasse as chaves iria se arrepender amargamente. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, restrição/suspensão de visitas e prestação de alimentos provisionais para a requerente e/ou filhos menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho e a igreja que a requerente frequenta, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora

certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 27/07/2020. Porto Velho/RO quinta-feira, 28 de novembro de 2019 Lucas Niero Flores(...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7051775-79.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: M. S. DA S.

FINALIDADE: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“Por isso, ad cautelam, objetivando proteger a suposta ofendida aplico as medidas protetivas, previstas, no art. 22, inc III, a e b, da Lei 11.340/06, proibição do requerido se aproximar a menos de 100 (cem) metros de distância das requerentes, de seus familiares e de efetuar contato com ela, por qualquer meio de comunicação, PRAZO de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão ou até ulterior determinação do Juízo Competente, SOB, PENA DE SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA”.

Porto Velho, 17 de novembro de 2019,

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direto

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1212

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7010709-85.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: I. S. DA S.

REQUERIDO: CICERO BERTO

FINALIDADE: Intimar a REQUERENTE: I. S. DA S. da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue decisão abaixo.

“(…) Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões psicológicas praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 45380/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência da requerente.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, como escola, pois não há delimitação desse local, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Deixo de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da

cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas.

Expeça-se Carta Precatória para intimação do requerido. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 11 de março de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito (...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7055675-70.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: L. R. D. O., atualmente em local incerto e não sabido.

Requerente: E. V. D. S.

Finalidade I: Intimar o requerido e a requerente da Concessão de Medidas Protetivas. Segue decisão abaixo.

"(...) As medidas que visam precipuamente garantir a integridade física e psíquica da vítima merecem acolhimento imediato, pois o comportamento do requerido e a situação fática indica a necessidade de se conceder a seguinte medida protetiva: I - a proibição de determinadas condutas, qual seja, aproximação da residência e da ofendida, mantendo a uma distância de 200 metros; e II - a vedação de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. ISTO POSTO, com suporte nos artigos 18,19, caput

e §§1º e 2º; artigo 22 e incisos, todos da Lei n. 11.340/06, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) a proibição do agressor L. R. D. O. de se aproximar da ofendida E.V. D. S., mantendo-se a uma distância mínima de duzentos (200) metros; 2) a proibição de contato com a ofendida E. V. D. S. por qualquer meio de comunicação".

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7007695-93.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: T. C. C. R.

Requerido: T. B. DE S.

FINALIDADE : Intimar as partes supracitas da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor da requerente. Segue decisão abaixo.

Vistos. Recebi no Plantão Judiciário. Pedido de Medida Protetiva de Urgência Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, em tese, praticada pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme pedido, subsidiado pela narrativa constante no termo de declarações da vítima e no boletim de ocorrências nº30210/2020.

Narra os autos que ao acordar a requerente foi xingada pelo requerido, seu marido, e então pediu que ele se retirasse da residência, mas o mesmo disse que não sairia. A vítima sentindo-se coagida e ameaçada, solicitou a presença da Polícia Militar, porém o requerido continuou negando sair da residência, momento em que, temendo que algo mais grave acontecesse, foi-lhe dado voz de prisão.

A Lei Federal n. 11240/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutidas em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com” indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar em separado o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. CUMPRE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Distribua-se, registre-se e autue-se, no primeiro dia útil.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2020.

Luis Antônio Sanada Rocha

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7000499-72.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: O. C. DOS R.

Requerido: RUBENS PEREIRA DE LIMA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o Requerido, RUBENS PEREIRA DE LIMA, atualmente em local incerto e não sabido, da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“ (...) Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito)

meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhando por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. (...) Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, guarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 25/08/2020. (...) Miria do Nascimento de Souza. Juíza de Direito. (...) Porto Velho, 26 de dezembro de 2019, às 0h10.”

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7010462-07.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: G. M. DE S.

REQUERIDO: R. P. P.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor da requerente. Segue decisão abaixo.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima G. em desfavor de R.

Narra a requerente G. que manteve uma união estável com o requerido R. e atualmente encontram-se separados, porém o mesmo não aceita o término do relacionamento. Após ir até a casa da genitora da requerente pedindo que a mesma voltasse com ele, diante da negativa da requerente em reatar o relacionamento, o requerido ateou fogo na casa localizada no sítio. Ainda, segundo a vítima, quando o requerido foi até a casa da sua genitora, ameaçou a vítima de morte e xingou a sua mãe. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 41659/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 41659/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º

_____/2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7010482-95.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: C. J. DE F. B.

REQUERIDO: J. F. M. B.

Finalidade: Intimar a requerente da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue decisão abaixo.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima C. em desfavor de J.

Narra a requerente que seu ex companheiro J., com quem possui uma filha de 1(um) ano de idade, lhe agrediu com palavras de baixo calão, tipo “Putá, Vagabunda, Cachorra, sem vergonha”, agressões essas proferidas por telefone. Relata ainda que o requerido já lhe agrediu fisicamente em outras ocasiões, inclusive já foi preso por agredir a vítima fisicamente. Afirma que o requerido não aceita o fim da relação. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 44776/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 44776/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de frequentar a residência da requerente;

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 10/11/2020.

Destaques-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7048796-47.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: D. R. V.

REQUERIDO: D. D. N. C.

FINALIDADE I: Intimar a Requerente da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue decisão abaixo.

Decisão COMO MANDADO N.º _____

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças, injúrias e lesões corporais praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme termo de declaração e boletim de ocorrências n.º 197668/2019.

É o relatório. Decido.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso possuam.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/XX/2020.

Porto Velho/RO quinta-feira, 31 de outubro de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7056454-25.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: R. S. de S.

Requerido: A. de A. L., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o requerido da seguinte decisão de concessão de medida protetiva de urgência em seu desfavor: D E C I S Ã O Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 224698/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de

distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente; Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, como escola e igreja, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 12/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de

cumprimento por parte do requerido Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 Luciane Sanches.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

7013067-23.2020.8.22.0001

Decorrente de Violência Doméstica

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: I. DE S. M.

REQUERIDO: J. C. C. DE C.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima indicadas acerca da Decisão a seguir transcrita:

DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima I. DE S. M. em desfavor de J. C. C. DE C.. Narra a requerente que José, seu ex-companheiro, após discussão sobre o atual relacionamento da requerente, a agrediu com tapas e “puxões” de cabelo, deixando-a lesionada. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 52019/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 52019/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara

de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 22/11/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 24 de março de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

7005222-37.2020.8.22.0001

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. A. DOS S.

REQUERIDO: A. V. DA S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima indicadas acerca da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO - Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. A. DOS S. em desfavor de A. V. DA S.. Narra a requerente que Alberto, seu companheiro, por não aceitar o fim do relacionamento, a ameaça. Relata a vítima que o requerido ateou fogo nos seus documentos pessoais, obriga a vítima a ter relação sexual e a agride fisicamente. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, a proibição do requerido de frequentar determinados

lugares, bem como o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 4390/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 174479/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do requerido do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender

necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 03/10/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

7004212-55.2020.8.22.0001

Difamação, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: J. DOS S. O.

REQUERIDO: F. J. S. DE O.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima indicado acerca da DECISÃO que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, a seguir transcrita:

DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor de F. J. S. DE O. Narra a requerente que após decidir por fim a convivência marital com o requerido, o mesmo começou a gritar e disse “que ela tem que tomar cuidado com os amigos dele, que se fosse ela ficaria esperta”. Relata, ainda, a requerente que só possui um rim e que quando o agressor profere ameaças contra ela diz que “se ele bater nesse rim estragado e ela morrer, ninguém vai saber o que aconteceu”. Por fim, a vítima ressalta que teme por sua vida em razão do acusado possuir contato com pessoas que tem acesso a arma de fogo e certa ocasião ele conseguiu uma arma na tentativa de matar o assassino do próprio irmão, tendo ainda em outra ocasião proferido a vítima que na hora que ele quiser, ele consegue uma arma. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como o afastamento do lar. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela Defensoria Pública Núcleo Maria da Penha. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus

pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 28/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7003435-70.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: M. T. D. R.

Requerido: I. C. D. O. C., atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor:

“(…) A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro, mantiveram um relacionamento por 18 anos, possuindo duas filhas em comum, estando separados há aproximadamente 6 anos. Relata que após o término do relacionamento ele foi residir em outra Comarca, mas sempre que ela se envolve com uma nova pessoa ele descobre e a ameaça. Relata que no dia dos fatos, sua irmã entrou em contato com o requerido, na intenção de pedir que ele deixe sua irmã em paz, mas ele a ameaçou através de sua irmã dizendo “eu não tenho nada a perder. A Michelle pode fazer o que bem quiser, ir onde quiser, em justiça. Mas uma coisa pode ter certeza, posso até ser preso, pra mim isso não vai me abalar, mas

cadeia não é para a vida toda, um dia a gente sai”, e “uma coisa eu te digo, se eu chegar a ficar preso pelo menos um dia pode ter certeza eu saio e ela some do mapa”. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
 - b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
 - c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
- Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Intime-se o requerido por Carta Precatória, já que reside em Umuarama/PR.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista

no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 26/09/2020.

Porto Velho/RO segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

Luis Antonio Sanada Rocha

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

7004482-79.2020.8.22.0001

Ameaça Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: J. F. DOS S.

REQUERIDO: C. M. DO N.

REQUERIDO: R. R. DO N.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente acima indicada acerca da DECISÃO que segue:

DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima J. F. DOS S. em desfavor de C. M. DO N. e R. R. DO N. Extraí-se do BOP anexo que a requerente reside com C. M. DO N e R. R. DO N, seu companheiro e sogro respectivamente. Narra que entrou em uma discussão com C. M. DO N e este que passou a proferir ofensas e xingamentos contra a requerente e que em dado momento R. R. DO N interveio na discussão e também passou a ofender a requerente, armou-se com um facão e ameaçou matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como o afastamento dos requeridos do lar. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 18973/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelos requeridos contra a requerente, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 18973/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do agressor do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional dos requeridos é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita,

também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, DEFIRO as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição de os requeridos se aproximarem da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento dos requeridos do lar, local de convivência da requerente, autorizando-os a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhados por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 29/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7054362-74.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C. C. R.

REQUERIDO: R. E. R.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acerca da DECISÃO que concede medidas protetivas de urgência em seu desfavor, abaixo transcrita:

DECISÃO - Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa

constante no termo boletim de ocorrências n.º 217742/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do agressor do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 02/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2019. Marisa de Almeida.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7001002-93.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

EQUERENTE: M. L.F. DA S.

REQUERIDO: L. C. DA S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima indicadas acerca da DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. L.F. DA S. em desfavor de L. C. DA S. Narra a requerente que L. C. DA S., seu genro, a agrediu com um

empurrão contra a parede em virtude de uma discussão, sendo contido pela filha da requerente. Aduz que o requerido pedia para sua filha lhe soltar, pois ele iria quebrar sua cara. Disse ainda que iria matá-la, pegar um terçado e cortá-la toda, que iria “desgraçar” sua vida, proferindo várias palavras de baixo calão. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 6052/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 6052/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da

Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2020. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

7058302-47.2019.8.22.0001

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: G. D. S. M.

REQUERIDO: F. R. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima indicado acerca da DECISÃO que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, conforme DECISÃO abaixo:

DECISÃO Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido F. R. D. S. contra a requerente, sua ex-companheira, G. D. S. M., conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 233231/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância, excetuando a hipótese do horário em que ambos estiverem em suas respectivas residências, eis que conforme consta no documento de ID 33750860 p. 1, Requerente e Requerido são vizinhos; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei n.º 11.340/2006. Prazo de 15 dias. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto

à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2019. Marisa de Almeida
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

7005462-26.2020.8.22.0001

Decorrente de Violência Doméstica

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. L. DA S.

REQUERIDO: E. N. DA S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima indicado acerca da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, conforme DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima E. L. DA S. em desfavor de EE. N. DA S.. Da narrativa constante do termo do boletim de ocorrência, tem-se que Emar, ex companheiro da requerente, iniciou uma discussão com ela e em seguida, iniciou as agressões contra a vítima, desferindo golpes com chave de fenda, ainda apossou-se de parte do escapamento de um veículo e desferiu um golpe na cabeça da vítima. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente e a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 481/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 481/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima,

é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 04/10/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038585-49.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: D. M. D. A. M.

Requerido: G. D. S. R

FINALIDADE: INTIMAR a requerente D. M. D. A. M. da concessão de medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor.

DECISÃO COMO MANDADO N.º _____. A requerente menciona que está sofrendo violência moral e psicológica por

parte do requerido, seu ex-namorado, com quem manteve um relacionamento amoroso por quase um ano e teve um filho. Relata que após o término do namoro, ela estava grávida e o requerido dizia que o filho não era dele. Atualmente, estando ela convivendo com outra pessoa e de forma harmoniosa, ele passou a acusá-la de maus-tratos, bem como a ameaçá-la, dizendo que vai lhe tomar a criança. Além disso, afirma que ambos possuem a guarda compartilhada e todas as semanas que ele fica com o filho, os dias viram um inferno. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como a restrição / suspensão de visitas ao filho comum.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino ainda, de ofício, a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de restrição / suspensão de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Referida matéria, deverá ser discutida perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Ademais, a própria requerente menciona que a guarda é compartilhada.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas,

fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Ao cartório, verificar e corrigir o histórico das partes, pois consta a DEAM como parte requerida.

Porto Velho/RO quarta-feira, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7057119-41.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: R. S. D. S., endereço Rua Tucurui, 6667, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE I: Intimar a requerente da concessão de medidas protetivas em seu favor, conforme DECISÃO abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ A requerente ROSICLEIDE SAID DE SOUZA menciona que o requerido RUI BARBOSA DE SOUZA FILHO é seu ex-companheiro e desde a separação ele não parou de lhe importunar, injuriar e ameaçar. Disse que durante a convivência ela sofreu todos os tipos de violência e não gostaria de passar por tudo aquilo novamente, mesmo após a separação do casal. no dia dos fatos ele, sob o efeito de bebidas alcoólicas a agrediu por motivos fúteis com socos e empurrões. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de

comunicação e de frequentar determinados lugares, bem como a prestação de alimentos provisionais. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões, injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, entre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que

válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 16/08/2020. Porto Velho/RO quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

NADJARA DA CUNHA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 0008255-46.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerido: U. R. P.

Requerente: M. G. D. C.

FINALIDADE I: Intimar o requerido e a requerente da Concessão de Medidas Protetivas. Segue DECISÃO abaixo;

FINALIDADE II: Intimar a requerente para comparecer perante o Núcleo Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e dar início à sua participação no Projeto Abraço;

“(…) Vieram os autos conclusos com manifestação da vítima/requerente pela manutenção das medidas, anteriormente solicitado por ela a revogação, sendo a única medida vigente, na época, o uso da tornozeleira eletrônica com a proibição de se aproximar no limite mínimo de distância de sua residência.

Ciente da manifestação da vítima, o Ministério Público requer a concessão de medidas em favor da vítima.

A requerente menciona que o requerido voltou a fazer uso de drogas, apresentando comportamento descontrolado, causando-lhe relevante temor. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, medidas para sua proteção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”.

com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/XX/2020.

Porto Velho/RO segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7054719-54.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: F J D

REQUERIDO: F F D

ADVOGADA: SÔNIA DE FARIAS DA LUZ - OAB/RO 7515

ADVOGADA: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - OAB/RO 8140

ADVOGADO: FIRMINO GISBERT BANUS - OAB/RO 163

FINALIDADE I: Intimar os advogados supra citados do indeferimento do pedido de revogação das Medidas Protetivas em desfavor de F F D. Segue DECISÃO abaixo.

"(...) Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, onde o requerido, aduz serem inverídicos os fatos narrados pela requerente. Argumenta o requerido que trata-se de conluio entre irmãos para que, com as provocações e perturbações consigam levá-lo a óbito e ficarem com os bens (id. 33544200).

Instada a se manifestar, a requerente reafirma as agressões sofridas e traz aos autos fotos e vídeos da agressões perpetradas pelo requerido (ids. 35517203 à 35522738).

Pois bem.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.

Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável. Havendo notícia de risco à vítima, as medidas devem ser concedidas imediatamente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 22 da Lei 11.340/2006 que, "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência".

Assim, neste momento processual o objeto de proteção do Estado é a vítima, bastando a notícia de que se sente ameaçada ou de que tenha sido agredida nas muitas formas que a lei prevê.

É entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado a suposta prática de violência doméstica, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, conferem a regularidade necessária para a concessão da DECISÃO.

Em que pese a fala do requerido que são inverídicas as imputações a si atribuídas, em análise aos autos, há elementos suficientes a materializar as agressões físicas, conforme se verifica dos vídeos anexos aos ids. 35517222 e 35522738, ocasionando diversas marcas em seu corpo, inclusive hematoma em seu olho, conforme demais fotos carreadas aos autos.

É dever do Estado proteger a mulher, vítima de violência doméstica, sobretudo na relação presente, onde o genitor agride sua filha

sabendo inclusive de sua condição discernimento incompleto, portadora de retardo leve, conforme laudo encartado nos autos (id. 35517205). A manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor do requerido é, portanto, a medida que se impõe.

Ressalto que o rito processual da presente demanda não comporta análise de MÉRITO, devendo as partes resolverem eventuais questões patrimoniais perante o Juízo competente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas.

Intime-se as partes por meio da Defesa constituída.

Após, suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 22/07/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 30 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito (...)

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7041319-70.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: D D DE S

REQUERIDO: M M S DA C

FINALIDADE I: Intimar as partes supra da Concessão de Medidas Protetivas. Segue DECISÃO abaixo.

"(...)

Vieram os autos conclusos com notícia de suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Consta no termo de declarações da vítima que no dia 13/09/2019 registrou ocorrência na DEAM de lesão, tendo sido encaminhado para a Casa Abrigo, porém no dia 16/09/2019 resolveu sair da Casa Abrigo e retornar para casa a fim de voltar a conviver com o acusado. Relata a vítima, que as agressões físicas, verbais e ameaças continuaram. Após conseguir fugir de casa depois de novamente ter sido agredida, a vítima se deparou com uma viatura da Polícia Militar e pediu ajuda.

Pois bem.

Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão. Todavia, considerando os relatos da vítima darei uma chance ao requerido e não vou decretar a sua prisão por ora.

Todavia, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão.

Ainda, visando dar efetividade ao cumprimento das medidas protetivas:

a) intime-se o requerido, advertindo-o ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

b) intime-se a requerente a também abster-se de manter contato com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma.

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Oficie-se ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID para ciência desta DECISÃO e acompanhamento.

Ciência ao MP.

terça-feira, 21 de janeiro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(...)"

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7058305-02.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: F. C.S. A., atualmente em local incerto e não sabido.

Requerente: K. C. R. D., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE I: Intimar o requerido e a requerente da Concessão de Medidas Protetivas. Segue DECISÃO abaixo:

"(...) Por isso, ad cautelam, objetivando proteger a suposta ofendida aplico as medidas protetivas, previstas no art. 22, inc. II e III, a e b, da Lei 11.340/2006, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição do requerido se aproximar a menos de 100 (cem) metros de distância da requerente, de seus familiares e de efetuar contato com ela, por qualquer meio de comunicação, prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO ou até ulterior determinação do Juízo Competente, SOB PENA DE SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. Por tratar de DECISÃO proferida em Plantão Forense, SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO. A requerente e o requerido deverão ser pessoalmente cientificadas desta DECISÃO. (...)"

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7051601-70.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: LUIZ FELIPE RIBEIRO BORGES

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, - até 280/281, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue DECISÃO abaixo.

"(...) Ciente do deferimento das Medidas Protetivas de Urgência pelo Juiz Plantonista em 17/11/2019 (id. 32673905). Encaminhe-se uma cópia da DECISÃO à DEAM, dê-se ciência ao Ministério Público e oficie-se à Patrulha Maria da Penha para conhecimento.

Certifique-se nos autos a intimação das partes. Se não houverem sido intimadas, expeça-se o necessário para o cumprimento do ato. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das medidas protetivas de urgência até 16/07/2020. Nada sendo requerido nesse ínterim, tornem conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Délcio Virgílio Queiroz (...)

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0010766-22.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. A. R. da S.

Sentença:

III DO DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu J.A.R.S, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O condenado não registra antecedente criminal negativo. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolem os limites da tipicidade do crime cometido. Posto isto, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu JORGE ADSON RODRIGUES DA SILVA a pagar à vítima Jéssica Pabline dos Santos uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal). Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças

seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Aguarde-se suspenso o processo a vinda aos autos do relatório final de participação do condenado nas reuniões do Projeto Abraço, tornando os autos conclusos para deliberação quanto ao eventual cumprimento da pena. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014206-55.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: D. S. C.

Sentença:

SENTENÇA .Isto posto, com fundamento no artigo 95, III do Código de Processo Penal, reconheço a ocorrência de litispendência e, por conseguinte, EXTINGO o feito sem resolução do mérito. Após as anotações e baixas pertinentes, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006248-18.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: N. F. de S.

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc. I. RELATÓRIO NELSON FEITOSA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal, com as consequências da Lei n.º 11.340/06 pelos fatos narrados na Exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 30/08/2018 (fls. 38). O réu, devidamente citado (fls. 53), apresentou defesa escrita (fls. 57). Saneado o processo (fls. 58) e designada audiência de instrução, foi a vítima ouvida (mídia de fls. 66), inquirida uma testemunha e, por fim, interrogado o acusado (mídia de fls. 71). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 72/73). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu ante a ausência de provas para condenação (fls. 75/79). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Última a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram satisfatoriamente comprovados. A materialidade delitiva ressalta incontestemente pelo Boletim de Ocorrência n.º 72610/2018 (fls. 16/17), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 31), bem como da prova oral coligida nos autos. A autoria, por seu turno, é certa e recai na pessoa do acusado. Durante a fase policial, a vítima afirmou que durante discussão com o acusado, este desferiu um soco em sua direção, e que para se defender colocou a mão da frente, ocasionando inchaço. Após, o acusado a puxou pelos cabelos, arrastando-a no chão, causando lesão em seu joelho (fls. 04). Em Juízo, a vítima apresentou declaração conflituosa com aquela prestada em sede policial. Sua fala é reticente e, ao que aparenta, tenta minimizar o evento. Relatou que os fatos não aconteceram da forma como descrito na denúncia e que mentiu perante a autoridade policial motivada por ciúmes. Inquirida acerca das lesões, disse que o acusado lhe empurrou e a jogou no chão (mídia às fls. 66, aos 04min35seg). A testemunha Rosileudo Pereira de Araújo, ouvido em Juízo, aduz que recebera solicitação de viatura pela vítima e, em atendimento à ocorrência, chegou ao local e pôde perceber algumas lesões no joelho e mão da vítima. Afirma que a vítima lhe relatou que após discussão por motivo de ciúmes, fora agredida pelo acusado (mídia de fls. 71, aos

01min37seg). Interrogado o acusado, este negou a autoria delitiva. Afirmou que não agrediu a vítima e que as lesões em seu joelho e mãos eram antigas (mídia de fls. 77, aos 01min06seg). Da análise ao contexto apresentado e os elementos de prova até aqui colhidos, reputa-se frágil a versão defensiva apresentada pelo acusado, contrariada pelas circunstâncias apresentadas. A vítima confirmou que o acusado algo fez, mesmo que de maneira tímida, já que desde o início de sua fala tentava amenizar a situação e evitar a condenação do companheiro. Afirmou, portanto, que o acusado a empurrou, jogando-a no chão (mídia às fls. 66, aos 04min51seg). A versão apresentada pelo acusado contradiz a própria confissão feita perante a autoridade policial, ocasião em que afirmou ter empurrado sua companheira, fazendo-a escorregar e cair no chão, ocasionando o ferimento no joelho (fls. 08). O laudo de exame de corpo de delito (fls. 31) reverte em desfavor do acusado, encontrando-se nele prova escorreita e segura acerca da presença dos elementos autorizadores do reconhecimento de lesões corporais. O laudo descreve que a vítima apresentava referida escoriação no joelho esquerdo, medindo 2x2cm. Conclui o laudo, portanto, que houve ofensa à integridade corporal da pericianda. O crime de lesão corporal, imputado ao acusado na exordial, está previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, que dispõe: "se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". Portanto, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria, de modo que não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido pela própria vítima e os argumentos oferecidos pela defesa. Assim, deve ser condenado o acusado pela conduta delituosa tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as práticas criminosas. No caso vertente, uma vez demonstrada a violência à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois, de dano presumido. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051, ambos publicados no DJe de 08/03/2018. Contudo, ante o contexto apresentado nos autos e a retomada da convivência do casal, deve o pedido ser indeferido. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu NELSON FEITOSA DE SOUZA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9º do Código Penal, com as consequências da Lei n.º 11.340/06. Passo à dosagem da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O condenado não registra antecedente criminal negativo. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolem os limites da tipicidade do crime cometido. Posto isto,

fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DANOS MORAIS Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, considerando o contexto apresentado nos autos e a notória convivência da vítima com o acusado. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal). Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Aguarde-se suspenso o processo a vinda aos autos do relatório final de participação do condenado nas reuniões do Projeto Abraço, tornando os autos conclusos para deliberação quanto ao eventual cumprimento da pena. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0116073-64.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZONETE SEIXAS CRUZ BARBOSA, OAB nº RO2126, JULIANA FALCI MENDES, OAB nº MG164643, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232
DECISÃO
Vistos,
O pedido de diminuição do percentual de desconto dos proventos já foi objeto de análise na DECISÃO de ID: 28607456. Tendo em vista que o Executado não apresentou novos argumentos, deixo de apreciar a peça de ID: 32832345.
Intime-se a Fazenda para ciência quanto ao valor disponível em conta judicial (extrato em anexo), em dez dias.
Por cautela, o valor permanecerá na conta até o término das parcelas.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7037335-78.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: WARLEY PONTELLO BARBOSA, OAB nº MG58273
EMBARGADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA - DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública promoveu juntada de documento novo (ID:35985650).
Intime-se a Autora para ciência em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019810-86.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUGUSTINHO PASTORE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao contraditório e ao princípio da menor onerosidade, intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0169580-27.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DA SILVEIRA LEAO
DECISÃO
Vistos,
A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000010-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIO DE ROSSI, MAB-RO SOL.EM MADEIRAS LTDA EPP

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016560-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATANAEL JOSE DA SILVA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Exequente para atualização do débito ou requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012600-44.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012356-18.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0114350-34.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDINEI FRUHAUF

DECISÃO

Vistos e etc.,

O executado apresentou proposta de parcelamento do débito.

Intimada, a Fazenda Pública recusou sob argumento de que a sugestão não se enquadra nos requisitos legais para acordos administrativos.

Posteriormente o Devedor solicitou o cancelamento das restrições via Renajud e indisponibilidade de bens. Afirma que as motocicletas foram alienadas há mais de cinco anos.

Pleiteou, na oportunidade, o reconhecimento da gratuidade judiciária. Defende que o único bem imóvel que possui foi doado pelo município de Catalão/GO em programa de habitacional.

Por fim, a Fazenda Pública apresenta impugnação a gratuidade judiciária e pede o reconhecimento de fraude à execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Conforme disciplina o art. 99 do CPC: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No caso em comento a cobrança tramita desde 2008 sem localização de bens do executado. Além disso, não há notícia de padrão de vida incompatível com o demonstrado nos autos.

Note-se a disciplina do §2º do art. 99 do CPC: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Por fim, o § 4º do mesmo diploma legal aponta que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Neste sentido, não havendo demonstração de que o executado ostenta padrão de vida diferente do demonstrado nos autos, a manutenção da AJG é medida que se impõe.

Passo a análise dos demais pedidos.

A fraude à execução é um instituto de natureza processual que constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

De início, importa ressaltar que a simples alienação de bens após a inscrição em dívida ativa é suficiente para se configurar a fraude. No entanto, deve-se analisar os casos em que o devedor possua outros bens suficientes para quitação da dívida. Observe o art. 185 do CTN:

“Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)”

De igual sorte o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Embargos de terceiro. Inscrição em dívida ativa. Alienação. Boa-fé. Irrelevância. Primazia do interesse público sobre o particular. Manutenção da penhora.

[...]

A alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação da dívida, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.

(Apelação, Processo nº 0011412-77.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/06/2017).

No caso em comento, a informação prestada pelo Executado de que as motocicletas foram alienadas após a inscrição em dívida ativa implica no reconhecimento da fraude à execução. Porém, tal situação não terá o efeito pretendido nestes autos.

Em análise ao extrato do Renajud de ID:15268458 percebe-se que na ocasião em que os gravames foram inseridos os bens não

estavam em nome do executado e sim de Rosenilda Biembengut. Tendo em vista que execução tramita apenas em desfavor de CLAUDINEI FRUHAUF e não de terceiros, determino a imediata liberação dos bens indicados.

Pelo exposto, acolho em parte os argumentos da Fazenda Pública Estadual para declarar fraude à execução na alienação das motocicletas de placa NFY7457 e NFI7546.

Em razão dos motivos já elencados, os gravames foram removidos. Intimem-se.

Oportunamente, manifeste-se a Fazenda quanto a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012450-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Entre as datas dos termos iniciais (extratos nº 20148009900973, 20148009900974 e 20148009901006) e a propositura da ação (03/2020) decorreu mais de cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012606-51.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GT ANDRADE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012586-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSTRUTORA AMPERES LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012172-62.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012540-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A CDA aponta a cobrança de IPVA referente ao ano de 2015.

Ocorre que, entre a constituição definitiva do débito (01/2015) e a propositura da execução fiscal (03/2020) decorreu lapso superior a cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012320-73.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSTRUTORA AMPERES LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012112-89.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ZN INSTALACAO ELETRICA EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012470-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Entre as datas dos termos iniciais das CDAs ID 36107917, 36108240, 36108243 e 36107931 (extratos nº 20150109914655, 20150109910786, 20150109913666 e 20150109911619, respectivamente) e a propositura da ação (03/2020) decorreu cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012610-88.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA GASPARGASPAR COMERCIAL EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012506-96.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012580-53.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RIO SOLIMÕES COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7002603-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: RAQUEL DE SOUSA COSTA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: junte-se o AR referente ao DESPACHO ID 29414383.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012596-07.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BORGES & BATISTA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e

honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012360-55.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R S DOS SANTOS - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e

honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7002610-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN ROGERIO MINCACHE, OAB nº PR31976, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, OAB nº PR34429

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo para o pagamento das custas e honorários pelo período de trinta dias, tendo em vista a situação excepcional em que se encontra o país.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012486-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MADECER LTDA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

As CDAs apontam a cobrança de IPVAs referentes ao ano de 2015. Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos (01/2015) e a propositura da execução fiscal (03/2020) decorreu lapso superior a cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033818-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024426-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante do silêncio da exequente e visando aguardar a DECISÃO definitiva da Ação Inibitória nº 7020337-35.2019.8.22.0001, suspenda-se o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0015197-86.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDNEY GONCALVES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

Vistos,

Considerando o art. 5º, VII do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ deste Tribunal e diante da ausência de urgência nestes autos, postergo a análise do pedido de penhora do imóvel da devedora (Id 32942337 e Id 35159652) até o retorno à normalidade das atividades deste Tribunal.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7006046-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Pública, não há notícia do deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000548-65.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA LUCIA CAVICHIOLE - ADVOGADO DO EXECUTADO: ODACIR SOARES RODRIGUES, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000472-07.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à DECISÃO proferida pelo TJRO (ID 35671171), suspenda o trâmite da execução fiscal até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0800156-68.2020.8.22.0000.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0169009-56.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES DA SILVA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da

Lei 3.511/2015 e acréscimos da Lei 3.755/2015 no que se refere ao alcance do benefício às pessoas físicas.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042916-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: promova o download e juntada da carta precatória devolvida, conforme orientações do ofício de ID 33472144.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao prosseguimento da cobrança, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038566-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES MAICAS LTDA

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025397-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequerente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0217196-03.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO KEEMI OZIMA - DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos,

O trâmite processual já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF.

Encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0242005-86.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO HONORATO CAMPOS DE ALBUQUERQUE NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O trâmite processual já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF (ID: 20253583).

Encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000492-95.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, RADAMEDE RAMOS DE LIMA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

DESPACHO

Vistos

Diante da comprovação da recusa do pedido administrativo de informações, defiro o pedido da Fazenda Pública.

Determino que a empresa ENERGISA RONDÔNIA, informe sobre a existência de endereço de domicílio registrado em seu banco de dados, em nome do executado RADAMEDE RAMOS DE LIMA (CPF N. 635.039.722-34), no prazo máximo de dez dias úteis.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Sete de Setembro, 234 - Centro, Porto Velho - RO, CEP 76.900-000.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0037037-94.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIA REGINA MARTINS, RODRIGO JEFFERSON DE ANDRADE, AGRO PECUARIA PISCICULT E DIST DE BEBIDAS JAMARI LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o art. 5º, VII do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ deste Tribunal e diante da ausência de urgência nestes autos, postergo a análise do pedido de penhora do imóvel da devedora (Id 36259431) até o retorno à normalidade das atividades deste Tribunal.

Intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7046600-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDNEA BARBOZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 0110075-18.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARA REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO,

COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT

MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra MARA REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO, COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 1000003-24.2015.8.22.0001

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

J F LOBO E CIA LTDA EPP, VANIA MARIA DOS SANTOS

LOBO, JOSE FREIRE LOBO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DECISÃO

Vistos e etc.,

José Freire Lobo e Vânia Maria dos Santos Lobo promovem exceção de pré-executividade na execução ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de J F Lobo e Cia Ltda para cobrança de débito espelhado na CDA n. 20140200098739.

Defendem, em síntese, a ilegitimidade passiva.

Sustentam que os requisitos do art. 135 do CTN não foram preenchidos, de modo que a cobrança não poderia ter sido redirecionada aos sócios.

Além disso, indicam que a jurisprudência aponta ser prescindível a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para inclusão dos corresponsáveis no polo passivo.

Pedem a declaração de nulidade do redirecionamento e extinção da cobrança.

Intimada, a Fazenda Pública não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios / administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios / administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016).

No caso em comento, a dissolução irregular do estabelecimento foi constatada em 2018, na ocasião em que o Oficial compareceu no endereço inicial e verificou que o local encontrava-se fechado (ID:22873336, p. 1).

Neste sentido, preenchidos os requisitos indicados pelo art. 135 do CTN e súmula 435, entende-se como válido o redirecionamento do feito aos responsáveis tributários.

Por fim, a própria jurisprudência apresentada pela Excipiente indica ser prescindível o incidente de descon sideração da personalidade jurídica para redirecionamento aos sócios.

Conforme dicionário oficial da língua portuguesa, a palavra prescindir tem como significados: dispensa, recusa e desobrigação. Assim, concluiu-se pela desnecessidade do incidente.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de José Freire Lobo e Vânia maria dos Santos Lobo em sede de exceção e determino o prosseguimento da cobrança.

Intime-se.

Após, dê-se vista à Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0148695-65.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Jamari Distribuidora de Bebidas promove embargos de declaração em desfavor da DECISÃO de ID:32535835 que rejeitou os argumentos de prescrição e determinou o prosseguimento da cobrança.

Afirma que a DECISÃO encontra-se omissa e contraditória por apontar termos diversos dos indicados na jurisprudência.

Intimado para contrarrazões, o Estado não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste caso, não vislumbro a contradição ou omissão indicadas.

Eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais superiores não são passíveis de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma DECISÃO com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

O que se pretende, em verdade, é a reforma por vias oblíquas para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes nego provimento mantendo inalterada a DECISÃO.

P.R.I.C.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7011860-23.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS - DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Constata-se que o endereço indicado pelo Requerente (ID 35744116) pertence ao Estado do Mato Grosso.

Diante do caráter itinerante da carta precatória, remeta-se a Comarca de Mirassol D'Oeste/MT e proceda às baixas neste Juízo. Comunique-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: R 28 DE OUTUBRO, N° S/N, CENTRO - MIRASSOL D'OESTE - MT, CEP:78280-000;

Porto Velho-,2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048842-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CELER BIOTECNOLOGIA S/A - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela executada, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009682-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FASSINA & REIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, diga a Fazenda Pública sobre a destinação do valor depositado judicialmente pela executada.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041442-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENOIR PECCINI

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020360-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: GELSON DE ANDRADE - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0093190-89.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERCY APARECIDA DE MORAIS SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do decurso do prazo da suspensão de um ano ID 19919458, encaminhe-se ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.

Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000490-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA - DO EXECUTADO: JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO OAB/RO 6.471

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 35823345).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7003954-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA PORTMAR LTDA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Exequente, não há notícia da concessão de tutela recursal.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055020-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO

Vistos,

O Executado noticiou pedido de Recuperação Judicial nos autos n.7003412-24.2016.8.22.0014 e requereu a suspensão da execução fiscal.

Intimada, a Exequerente manteve-se silente.

Breve relatório. Decido.

O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constitutivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da DECISÃO proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP (submetidos à sistemática dos Recursos repetitivos) pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses.

Após o julgamento recursal, intime-se a Fazenda para manifestações pertinentes, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 1000472-07.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à DECISÃO proferida pelo TJRO (ID 35671171), suspenda o trâmite da execução fiscal até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0800156-68.2020.8.22.0000.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7012456-70.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OASIS SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequerente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016632-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da não localização da executada e a Fazenda não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0017952-93.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIVAL TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0043150-64.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEODORO FERREIRA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a suspensão do passaporte e o cancelamento de eventuais cartões de crédito.

Intime-se a Exequente para atualização do débito ou requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0264070-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO CAVALCANTE MARQUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que se manifeste, em dez dias, acerca do efetivo cumprimento do DESPACHO ID 35231895, vejamos: "cancele o pagamento da CDA referente a Tania e proceda a destinação correta do valor para a CDA 200602000986034 sujeito passivo Claudio Rogerio Cavalcante Marques".

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7010282-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GAB TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por GAB TRANSPORTES LTDA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, para recebimento do valor referente à condenação em honorários se sucumbência.

A credora confirmou o recebimento da quantia em cobrança.

Ante o exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de SENTENÇA nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7019362-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLINTON ALEXANDRE DALPOZ
TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7018480-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDINERIO SILVA DOS SANTOS, EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS, CASA DAS FRALDAS LTDA - ME - DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Exequente para atualização do débito ou requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0010360-32.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO BONSUCESSO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012122-36.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MIRANDA E VICENTE COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011740-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

As CDAs apontam a cobrança de IPVAs referentes ao ano de 2015. Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos (01/2015) e a propositura da execução fiscal (03/2020) decorreu lapso superior a cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012152-71.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA BERNARDINO COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021574-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: SETEH ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO - OAB DF12693 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB RO4643 - ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL - OAB DF41567

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada, por intermédio de seus patronos, para indicar dados bancários para devolução do valor constricto em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7003687-73.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO, OAB nº AC3456, ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA, OAB nº AC5293

DEPRECADO: ANA MARCELA CAVALCANTE FERREIRA - DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o art. 5º, VII do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ deste Tribunal e diante da ausência de urgência nestes autos, suspendo o cumprimento desta carta precatória por 30 dias.

Após, retornem conclusos para analisar eventual retorno à normalidade das atividades deste Tribunal.

À CPE: comunique-se o teor deste DESPACHO ao juízo de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC - ref. Proc. 0701194-60.2018.8.01.0001) através do sistema Malote Digital.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-, 1 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022511-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIANEI DONATTI - ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DIANEI DONATTI, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200013712.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 1 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000331-51.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a representante do executado para que comprove a comunicação de renúncia do mandato, nos termos do art. 112 do CPC, em dez dias.

Após, dê-se vista para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7007007-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: GERSON ACURSI, FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO n.1.099) para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

A Fazenda noticiou o pagamento da RPV n. 016/2019-PVH1EFI (Id 34514781 e Id 34514791).

Intimada quanto à satisfação do débito, a Exequente ficou silente (Id 34560648).

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 924, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e archive com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045557-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR ROCHA JORGE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PETRONIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO, OAB nº MG94151

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SERASA S.A. - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Ação de danos morais ajuizada por ADEMIR ROCHA JORGE em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A autora requereu a desistência da ação e pugnou pela extinção processual (Id 35171012).

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação. Confira-se, nesse sentido, o art. 200, parágrafo único e 485, VIII e §5º, todos do CPC/2015:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

[...];

VIII – homologar a desistência da ação;

§5º A desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA. Tendo em vista que o pedido de desistência se operou antes da citação da parte contrária, fica dispensada sua anuência para que o pedido possa ser homologado judicialmente.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo o processo extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da ausência de triangulação processual.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e archive com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025177-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0148695-65.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Jamari Distribuidora de Bebidas promove embargos de declaração em desfavor da DECISÃO de ID:32535835 que rejeitou os argumentos de prescrição e determinou o prosseguimento da cobrança.

Afirma que a DECISÃO encontra-se omissa e contraditória por apontar termos diversos dos indicados na jurisprudência.

Intimado para contrarrazões, o Estado não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste caso, não vislumbro a contradição ou omissão indicadas.

Eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais superiores não são passíveis de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma DECISÃO com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

O que se pretende, em verdade, é a reforma por vias oblíquas para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes nego provimento mantendo inalterada a DECISÃO. P.R.I.C.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0029352-36.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSEFA MARIA NAZARIO DA SILVA, SILVA & PASSOS LAVA JATO LTDA - ME - ME, MANOEL RIBEIRO PASSOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à SENTENÇA proferida nos embargos de terceiro (ID 35467579), procedi a retirada do gravame sobre o veículo de placa NEB-0898.

Retornem os autos à suspensão determinada no ID 28608604.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7014649-58.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SOPHYA AVELYN LOPES BARROS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES, OAB nº RR337

DEPRECADO: RAILSON BEZERRA BARROS - DO DEPRECADO: DECISÃO

Vistos,
 Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família. Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.
 Fabíola Cristina Inocência
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004906-61.2011.8.22.0001
 ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 LILIAN CABRAL DE FREITAS - DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos,
 A execução fiscal tramita desde 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.
 Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
 Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.
 Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]
 Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral da executada.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.
 À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
 Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.
 Fabíola Cristina Inocência
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025187-35.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos,
 A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.
 Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.
 Fabíola Cristina Inocência
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0065607-27.2007.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CONFECOES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663, JEOVA LIMA D AVILA, OAB nº RO5515
 DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada referente às custas processuais e honorários advocatícios, em dez dias.
 Após, retornem conclusos para análise do pedido Id 36226824.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.
 Fabíola Cristina Inocência
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025417-77.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos,
 A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004844-21.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHAVES DE FARIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Retornem os autos à suspensão determinada no ID 20112341.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0110075-18.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARA REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO, COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra MARA REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO, COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0043100-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARISETE DE OLIVEIRA SOARES PETISCO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032517-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A I S HIDRAULICA EIRELI - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para esclarecer se o parcelamento firmado entre as partes remanesce ativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025017-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025637-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031166-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SELENA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - DO EXECUTADO: SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de SELENA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200035515.

Intimada acerca dos comprovantes de transferência do valor principal, custas e honorários, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0242234-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONCRETO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROMERIO NOBREGA DE SOUSA, ROBERIO NOBREGA DE SOUSA

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072020000001125327, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20080200005009, Código de Receita 5519. Contribuinte: CONCRETO CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 03.122.978/0001-14 .

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024707-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0079756-28.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M DO P S VALE BRANDAO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o feito já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF (ID: 9052127 p. 74), encaminhem-se os autos ao

arquivo provisório até agosto de 2024, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000337-92.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA - ADOGADO DO EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7014648-73.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SOPHYA AVELYN LOPES BARROS - ADOGADO DO DEPRECANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES, OAB nº RR337

DEPRECADO: RAILSON BEZERRA BARROS - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024849-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA - ADOGADO DO EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à notícia de que a empresa encontra-se em recuperação judicial (petição Id 34994503 e documentos seguintes), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031277-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDA - ADOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para esclarecer se o parcelamento firmado entre as partes remanesce ativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008816-59.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004805-24.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado, por intermédio da Defensoria Pública, para ciência e manifestações quanto ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7007264-59.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: GCB PATRIMONIAL LTDA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALEXANDRE MANDARINO SANTANA, OAB nº SE8825, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, OAB nº SE5281

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por GCB PATRIMONIAL LTDA em face do Estado de Rondônia.

Em análise à petição inicial, constata-se que não foi especificado o objeto da demanda, isto é, não há indicação específica sobre qual veículo a Embargante busca a desconstituição da penhora. Além disso, as cópias foram anexadas em baixa resolução, de modo que os dados constantes estão ilegíveis.

Ainda, a Embargada a formulou entre seus pedidos a "suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre o seu patrimônio, com a consequente liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias via sistema BACENJUD."

Assim, intime-se a Embargante para emendar a petição inicial em quinze dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de não recebimento da ação.

Deverá ser indicado o veículo objeto de discussão e esclarecido o pedido de liberação de quantia constrita via Bacenjud.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025787-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7050257-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB
nº RO1959

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em
dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei
6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7010282-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GAB TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,
OAB nº RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por GAB
TRANSPORTES LTDA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA,
para recebimento do valor referente à condenação em honorários
se sucumbência.

A credora confirmou o recebimento da quantia em cobrança.

Ante o exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de SENTENÇA
nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo
recursal. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal: 7008786-24.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para
busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI
e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art.
8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do
Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora,
dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo
prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA
PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das
Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site
da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços
Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida,
selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o
número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito
cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão
demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve
ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a
opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área
restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida
a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade
de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%,
deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos
honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ:
34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta
Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no
site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”.
Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO” (link: [http://webapp.tjro.jus.br/
custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa
inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e
“Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal : 0055113-06.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: jose de ribamar silva - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a retirar do segredo de justiça. Mantenha-se o sigilo
apenas em espelhos de consulta ao Renajud, Infojud e Bacenjud.

Após, encaminhe-se a suspensão por seis meses em razão de
parcelamento celebrado na via administrativa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000003-24.2015.8.22.0001

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J F LOBO E CIA LTDA EPP, VANIA MARIA DOS SANTOS LOBO, JOSE FREIRE LOBO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DECISÃO

Vistos e etc.,

José Freire Lobo e Vânia Maria dos Santos Lobo promovem exceção de pré-executividade na execução ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de J F Lobo e Cia Ltda para cobrança de débito espelhado na CDA n. 20140200098739.

Defendem, em síntese, a ilegitimidade passiva.

Sustentam que os requisitos do art. 135 do CTN não foram preenchidos, de modo que a cobrança não poderia ter sido redirecionada aos sócios.

Além disso, indicam que a jurisprudência aponta ser prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos corresponsáveis no polo passivo.

Pedem a declaração de nulidade do redirecionamento e extinção da cobrança.

Intimada, a Fazenda Pública não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios / administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios / administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016).

No caso em comento, a dissolução irregular do estabelecimento foi constatada em 2018, na ocasião em que o Oficial compareceu no endereço inicial e verificou que o local encontrava-se fechado (ID:22873336, p. 1).

Neste sentido, preenchidos os requisitos indicados pelo art. 135 do CTN e súmula 435, entende-se como válido o redirecionamento do feito aos responsáveis tributários.

Por fim, a própria jurisprudência apresentada pela Excipiente indica ser prescindível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento aos sócios.

Conforme dicionário oficial da língua portuguesa, a palavra prescindir tem como significados: dispensa, recusa e desobrigação. Assim, concluiu-se pela desnecessidade do incidente.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de José Freire Lobo e Vânia Maria dos Santos Lobo em sede de exceção e determino o prosseguimento da cobrança.

Intime-se.

Após, dê-se vista à Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030897-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAULO ABREU PINHEIRO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar acerca do levantamento do valor constricto nos autos (fl. 85), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025547-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024437-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO
EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002610-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVES - ADVOGADOS DO
EXECUTADO: ALAN ROGERIO MINCACHE, OAB nº PR31976, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, OAB nº PR34429

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo para o pagamento das custas e honorários pelo período de trinta dias, tendo em vista a situação excepcional em que se encontra o país.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019810-86.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: AUGUSTINHO PASTORE - ADVOGADOS DO
EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao contraditório e ao princípio da menor onerosidade, intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para que se

manifeste acerca do pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7011860-23.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS - DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Constata-se que o endereço indicado pelo Requerente (ID 35744116) pertence ao Estado do Mato Grosso.

Diante do caráter itinerante da carta precatória, remeta-se a Comarca de Mirassol D'Oeste/MT e proceda às baixas neste Juízo. Comunique-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: R 28 DE OUTUBRO, N° S/N, CENTRO - MIRASSOL D'OESTE - MT, CEP:78280-000;

Porto Velho-,2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055020-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Decisão

Vistos,

O Executado noticiou pedido de Recuperação Judicial nos autos n.7003412-24.2016.8.22.0014 e requereu a suspensão da execução fiscal.

Intimada, a Exequente manteve-se silente.

Breve relatório. Decido.

O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constitutivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Ante o exposto, SUSPENDE o trâmite processual, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP (submetidos à sistemática dos Recursos repetitivos) pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses.

Após o julgamento recursal, intime-se a Fazenda para manifestações pertinentes, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7037335-78.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: WARLEY PONTELLO BARBOSA, OAB nº MG58273

EMBARGADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA - DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública promoveu juntada de documento novo(ID:35985650).

Intime-se a Autora para ciência em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0114350-34.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDINEI FRUHAUF

DECISÃO

Vistos e etc.,

O executado apresentou proposta de parcelamento do débito.

Intimada, a Fazenda Pública recusou sob argumento de que a sugestão não se enquadra nos requisitos legais para acordos administrativos.

Posteriormente o Devedor solicitou o cancelamento das restrições via Renajud e indisponibilidade de bens. Afirma que as motocicletas foram alienadas há mais de cinco anos.

Pleiteou, na oportunidade, o reconhecimento da gratuidade judiciária. Defende que o único bem imóvel que possui foi doado pelo município de Catalão/GO em programa de habitacional.

Por fim, a Fazenda Pública apresenta impugnação a gratuidade judiciária e pede o reconhecimento de fraude à execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Conforme disciplina o art. 99 do CPC: "§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No caso em comento a cobrança tramita desde 2008 sem localização de bens do executado. Além disso, não há notícia de padrão de vida incompatível com o demonstrado nos autos.

Note-se a disciplina do §2º do art. 99 do CPC: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Por fim, o § 4º do mesmo diploma legal aponta que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Neste sentido, não havendo demonstração de que o executado ostenta padrão de vida diferente do demonstrado nos autos, a manutenção da AJG é medida que se impõe.

Passo a análise dos demais pedidos.

A fraude à execução é um instituto de natureza processual que constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

De início, importa ressaltar que a simples alienação de bens após a inscrição em dívida ativa é suficiente para se configurar a fraude.

No entanto, deve-se analisar os casos em que o devedor possua outros bens suficientes para quitação da do débito. Observe o art. 185 do CTN:

"Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)"

De igual sorte o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Embargos de terceiro. Inscrição em dívida ativa. Alienação. Boa-fé. Irrelevância. Primazia do interesse público sobre o particular. Manutenção da penhora.

[...]

A alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação da dívida, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.

(Apelação, Processo nº 0011412-77.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/06/2017).

No caso em comento, a informação prestada pelo Executado de que as motocicletas foram alienadas após a inscrição em dívida ativa implica no reconhecimento da fraude à execução. Porém, tal situação não terá o efeito pretendido nestes autos.

Em análise ao extrato do Renajud de ID:15268458 percebe-se que na ocasião em que os gravames foram inseridos os bens não estavam em nome do executado e sim de Rosenilda Biembengut.

Tendo em vista que execução tramita apenas em desfavor de CLAUDINEI FRUHAUF e não de terceiros, determino a imediata liberação dos bens indicados.

Pelo exposto, acolho em parte os argumentos da Fazenda Pública Estadual para declarar fraude à execução na alienação das motocicletas de placa NFFY7457 e NFI7546.

Em razão dos motivos já elencados, os gravames foram removidos. Intimem-se.

Oportunamente, manifeste-se a Fazenda quanto a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007299-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LEOPOLDINO MATIAS - DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041446-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 3 IRMAOS LTDA - DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 3 IRMAOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200029169.

Intimada acerca dos comprovantes de transferência, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constringões ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042373-42.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ECOTRANSFER TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045285-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: ELIANDRA BERTOZO DE LUCENA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026336-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, IGOR NOGUEIRA, ROSANGELA PASSARELLE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada com o valor discriminado do débito principal, custas e honorários,

no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045095-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: P. S. PUZZI - EPP - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7036156-12.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: A LEITE REPRESENTACOES - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCEL BEZERRA CHAVES, OAB nº AC2703, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentado por A. LEITE REPRESENTAÇÕES LTDA. visando desconstituir a restrição inserida via Renajud, sobre o veículo Placa NDA0462, nos autos da Execução Fiscal n. 1000413-19.2014.8.22.0001.

Em síntese, aduz ser credora da empresa TRANSPORTADORA RD LTDA., motivo porque ajuizou Ação Cautelar de Arresto n. 0700657-69.2015.8.01.0001, na qual foi deferida medida liminar e realizado arresto.

Diz que, posteriormente, em razão de sentença naqueles autos, foi expedida a carta de adjudicação à embargante. Argumenta que não foi permitida a transferência da propriedade junto ao DETRAN, em face da restrição oriunda da execução fiscal mencionada acima. Ainda, sustenta que o débito cobrado na execução fiscal encontra-se prescrito.

Pleiteia a liberação do gravame inserido sobre o bem e condenação da embargada dos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

Em contestação, a Fazenda Pública arguiu que possui privilégio na cobrança de suas dívidas e que o crédito tributário sobrepõe-

se à preferência decorrente do critério cronológico, bem como à existência de ônus real sobre o bem.

Intimada para réplica, a Embargante rebateu que o arresto anterior tem preferência sobre a penhora posterior.

É o breve relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento imediato uma vez que a matéria veiculada é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de novas provas. De igual sorte, os elementos coligados permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia. Conforme prevê o Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem privilégio na cobrança das suas dívidas. Nesses termos, dispõe o art. 186 do CTN:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Ainda, sobre o tema a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO. PEDIDO DE RESERVA DO PRODUTO DA ARREMATÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, no concurso de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 633.043/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 24/04/2017)

No caso em análise, não houve a efetivação da penhora por parte da Fazenda Pública, mas apenas inserção de restrição administrativa no sistema Renajud. Todavia, a existência de restrição judicial oriunda de crédito fiscal é suficiente para determinar a preferência em relação aos demais créditos.

A orientação do STJ é de que a existência de restrições judiciais em demandas oriundas de crédito fiscal determina preferência daquelas sobre os demais créditos, não se exigindo a concretização de penhora para o exercício da preferência pela Fazenda Pública, superando, inclusive, os que possuam penhora antecedente (STJ, Resp 594491/RS, Relatora: Min.a Eliana Calmon, 2a Turma, j. 02/06/2005).

Assim, não merece prosperar o pleito da embargante, considerando que a preferência à satisfação do crédito tributário sobrepõe aquela concernente aos créditos de garantia real.

Ademais, nos termos do art. 18 do CPC, é defeso a terceiro alegar direito de outrem em nome próprio. Assim deixo de analisar o argumento de prescrição, por tratar-se de matéria cabível de alegação pelo executado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa. De igual forma, o embargante deverá recolher as custas processuais finais no percentual de 1% sobre o valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046025-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: DARVINA DA SILVA OLIVEIRA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045235-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: JOSE LUIS DE SOUSA MEIRELES - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046581-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: ELZA HELENA SOARES LEONEL - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046315-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: RITA RODRIGUES SOARES - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047151-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: SAVILA FERNANDA FELIX SENA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045655-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO,
OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº
MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ
DO OESTE

EXECUTADO: ZAQUEL FERREIRA DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio
conforme solicitado.

Após, devolva-se a suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal : 7046545-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO
CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO,
OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: LEILSON QUEIROZ RODRIGUES - DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio
conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias,
sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal: 7009676-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERKALUZ COMERCIO E CONSTRUCOES
EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal : 7046035-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO,
OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº
MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ
DO OESTE

EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA - DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio
conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias,
sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Cumprimento de sentença : 7006046-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS
DOS ANJOS, OAB nº AM8583

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o item 2 e subsequentes do despacho de ID: 35513355.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal : 7045545-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO
CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO,
OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO - DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio
conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042518-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDNEY MATIAS CARVALHO - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013896-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI, AVENIDA MINISTRO ROBERTO CARDOSO ALVES 1895, SALA 1 PARQUE INDUSTRIAL MOGI GUAÇU - 13849-212 - MOGI GUAÇU - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA MIRANDA DE SOUZA CASTRO KRITZ OAB/RJ 158.516

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI, para recebimento do crédito descrito na CDA nº XX.

A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e, intimada acerca dos comprovantes de transferência dos honorários, manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constringências existentes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047193-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: BIANCA APARECIDA DE SOUZA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aniniso conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7033933-23.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DEPRECADOS: JACINTA MARIA MARTINS DE LIMA, JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA, METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos e etc.,

Imóvel arrematado por Veridiana Ullmann de Campos (ID:25547982).

O despacho de ID:34890083 determinou a transferência de propriedade do bem.

Nesta ocasião, a arrematante noticia a impossibilidade de transferência junto ao cartório de registros de imóveis em virtude da existência de débitos de IPTU do exercício de 2010.

Pede providências do juízo.

Breve relato. Decido.

Conforme disciplinado no art. 130 do CTN:

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifo nosso)

No caso em comento, tratando-se de aquisição de imóvel por hasta pública, o valor deverá ser descontado do respectivo preço da arrematação. Neste sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE

SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999). (STJ - REsp: 1059102 RS 2007/0172311-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2009).

Pelo exposto, visando a efetividade da ordem de transferência da propriedade, intime-se a arrematante para que apresente o extrato de débitos do imóvel, em dez dias. De igual sorte, deverá apresentar as guias de pagamento do IPTU para posteriores providências.

Em caso de impossibilidade, os documentos serão solicitados por Ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047312-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MERCANTIL MADEIRAS LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Domingos dos Santos, CPF nº 820.488.947-04, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua: Valter Garcia, 4315 – Jorge Teixeira, CEP: 76-974-000 – Espigão do Oeste/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com

senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7049901-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7036156-12.2019.8.22.0001

Embargante: A LEITE REPRESENTACOES - Advogados: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB/RO 5353 e MARCEL BEZERRA CHAVES - OAB/AC 2703

Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a embargante INTIMADA do inteiro teor da sentença ID 36861742, abaixo, bem como para recorrer desta, no prazo legal:

“Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentado por A. LEITE REPRESENTAÇÕES LTDA. visando desconstituir a restrição inserida via Renajud, sobre o veículo Placa NDA0462, nos autos da Execução Fiscal n. 1000413-19.2014.8.22.0001.

Em síntese, aduz ser credora da empresa TRANSPORTADORA RD LTDA., motivo porque ajuizou Ação Cautelar de Arresto n. 0700657-69.2015.8.01.0001, na qual foi deferida medida liminar e realizado arresto.

Diz que, posteriormente, em razão de sentença naqueles autos, foi expedida a carta de adjudicação à embargante. Argumenta que não foi permitida a transferência da propriedade junto ao DETRAN, em face da restrição oriunda da execução fiscal mencionada acima. Ainda, sustenta que o débito cobrado na execução fiscal encontra-se prescrito.

Pleiteia a liberação do gravame inserido sobre o bem e condenação da embargada dos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

Em contestação, a Fazenda Pública arguiu que possui privilégio na cobrança de suas dívidas e que o crédito tributário sobrepõe-se à preferência decorrente do critério cronológico, bem como à existência de ônus real sobre o bem.

Intimada para réplica, a Embargante rebateu que o arresto anterior tem preferência sobre a penhora posterior.

É o breve relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento imediato uma vez que a matéria veiculada é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de novas provas. De igual sorte, os elementos coligados permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia. Conforme prevê o Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem privilégio na cobrança das suas dívidas. Nesses termos, dispõe o art. 186 do CTN:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Ainda, sobre o tema a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO. PEDIDO DE RESERVA DO PRODUTO DA ARREMATACÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, no concurso de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 633.043/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 24/04/2017)

No caso em análise, não houve a efetivação da penhora por parte da Fazenda Pública, mas apenas inserção de restrição administrativa no sistema Renajud. Todavia, a existência de restrição judicial oriunda de crédito fiscal é suficiente para determinar a preferência em relação aos demais créditos.

A orientação do STJ é de que a existência de restrições judiciais em demandas oriundas de crédito fiscal determina preferência daquelas sobre os demais créditos, não se exigindo a concretização de penhora para o exercício da preferência pela Fazenda Pública, superando, inclusive, os que possuam penhora antecedente (STJ, Resp 594491/RS, Relatora: Min.a Eliana Calmon, 2a Turma, j. 02/06/2005).

Assim, não merece prosperar o pleito da embargante, considerando que a preferência à satisfação do crédito tributário sobrepõe aquela concernente aos créditos de garantia real.

Ademais, nos termos do art. 18 do CPC, é defeso a terceiro alegar direito de outrem em nome próprio. Assim deixo de analisar o argumento de prescrição, por tratar-se de matéria cabível de alegação pelo executado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa. De igual forma, o embargante deverá recolher as custas processuais finais no percentual de 1% sobre o valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012820-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONE SUL - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que apresente cópia da CDA, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7012886-22.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ISABEL TEIXEIRA GOUVEIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

DEPRECADOS: SIND.DOS TRAB.NAS IND.EXTRAT.NO ESTADO DE RONDONIA, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL - ADVOGADO DOS DEPRECADOS: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012615-13.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013132-18.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012515-58.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013131-33.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047349-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVAN CARVALHO DINIZ

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012476-61.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011999-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GT ANDRADE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
DESPACHO

Vistos,
Na CDA consta nome diverso ao do devedor incluído no polo passivo.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao CNPJ cadastrado no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011929-21.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos

honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012069-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SETOR INDUSTRIAL COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar o endereço completo da devedora, incluindo o número da residência, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7012563-17.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ZULEIDE LIMA SILVA - DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: ANTONIO LUCAS DA SILVA - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012511-21.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013119-19.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
STRATEGOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012502-59.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011949-12.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012591-82.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MADEIREIRA SOARES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7012416-88.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE JUINA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA, OAB nº MT15091A
DEPRECADO: EDVAN DIAS DOURADO - DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 3 de abril de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012570-09.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013106-20.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012049-64.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R A DE SOUZA JOIAS - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7062611-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELYANNY ROCA BORGES - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012510-36.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012590-97.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida

a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012529-42.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FREITAS & VICENTINI LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020502-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. DE MORAES JUNIOR & CIA LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012617-80.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012484-38.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA RONDO SERVICE LTDA - ME DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012099-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMA LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar o endereço completo da devedora, incluindo o número da residência, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012567-54.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida

a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0242536-75.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANSLOG AIR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELI PASSOS DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013103-65.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012520-80.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA CANELA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
 5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
 7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
 Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
 Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
 Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048817-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANO FOLLETTO LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012581-38.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RIKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
 DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016538-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONAM BATISTA MIRANDA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-s

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012495-67.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7013022-19.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, OAB

nº AC4875

DEPRECADOS: IRAILDE RAMALHO BERTOLIN, JOSE CARLOS

BERTOLIN - DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7013111-42.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A.C DOS SANTOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E

EXPORTACAO DE MADEIRA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013134-85.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000313-64.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CHARQUIMICA IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por três meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0006018-65.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTES - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação de:

a) 01 veículo HYUNDAI/HB20 1.0 (Nacional), placa NDS-1971, fabricação/modelo 2018/2018, cor branca, Renavam 1146760970.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de Embargos, cuja admissibilidade ficará condicionada à garantia integral do juízo (art. 16, III e §1º da Lei 6.830/80).

3. À CPE: considerando o art. 5º, VII do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ deste Tribunal e diante da ausência de urgência nos autos, a distribuição do mandado fica condicionada ao retorno da normalidade das atividades deste Tribunal.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 896, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76820-242, Porto Velho/RO.

Valor da Execução: R\$ 10.050,93 – atualizado até 21/02/2020.

Anexo: CDA (fl. 3-A), Id 35217124, Id 35217123 e Id 35217126.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036778-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: FERNANDO XAVIER DA SILVA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012489-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PAULO CEZAR ALVES

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7013017-94.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DEPRECADO: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS - DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012575-31.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S MARTIN DOS REIS - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019541-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: IBW COMPUTADORES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,

em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012569-24.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7013072-45.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: MARCELA FERREIRA DE OLIVEIRA, MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA ROCHA - ADVOGADO DOS

DEPRECANTES: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

DEPRECADO: FRANKSON PASSOS DA ROCHA - DO

DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012588-30.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0034542-77.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A.DE SOUZA MELO - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013092-36.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WANMIX CONCRETO LTDA.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013108-87.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
 5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
 7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
 Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7012574-46.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027785-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

- ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES

BEZERRA, OAB nº RO644

DEPRECADO: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL - DO

DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Desentranhe-se cópia do mandado para fiel cumprimento.

A cópia servirá como MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0106179-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADOS: CITMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA, SEBASTIAO ESTEVAO SUSSUARANA PENA, MARIA

NEI TENORIO PENA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

A Fazenda pediu a penhora por termo dos imóveis de matrícula

21.253 e matrícula 08534, ambos de propriedade dos sócios

corresponsáveis.

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens imóveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos imóveis:

a) lote de terras urbano n. 402, quadra 36, setor 14, Loteamento Jardim Ipanema, Área 628,000 m², situado em Porto Velho, propriedade de Sebastião Estevão Sussuarana Pena e cônjuge Maria Nei Tenorio Pena (Matrícula 21.253, Registro Geral, Livro 02, 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho), conforme certidão de inteiro teor Id 31220070; e

b) lote de terras urbano n. 012, quadra 126, Cadastro 000-126-012, Área 350,000 m², situado em Porto Velho, propriedade de Sebastião Estevão Sussuarana Pena e cônjuge Maria Nei Tenorio Pena (Matrícula 08534, Livro 02 de Registro Geral), conforme certidão de inteiro teor Id 31220072.

2. Intime-se Sebastião Estevão Sussuarana Pena (CPF n. 016.835.862-04) e a cônjuge Maria Nei Tenorio Pena (CPF n. 220.985.342-72), por carta, para ciência acerca da penhora do imóvel, em dez dias.

3. Infrutífera a intimação por carta e tendo em vista que o processo tramita à revelia, intimem-na os devedores via edital.

4. Após o cumprimento dos itens supra, oficie-se o Cartório de Imóveis (1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho), via Malote Digital, para proceder o registro da penhora, devendo o ofício ser instruído com cópia da CDA n. 20080200001176 (fl. 3), do termo de penhora, cópia da intimação via carta ou via edital, cópia das certidões de inteiro teor (Id 31220070 e Id 31220072) e cópia da última planilha atualizada do débito – R\$ 205.949,80 (Id 33088040 – pág. 2).

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/OFFÍCIO.

Endereço: Rua Janaína, 6605, Igarapé, CEP 76824-316, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7010630-09.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO

EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos à execução fiscal eis que garantidos e tempestivos.

Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 7054972-42.2019.8.22.0001, que permanecerá suspensa até o julgamento destes autos.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000109-54.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para esclarecer se o parcelamento firmado entre as partes remanesce ativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008813-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

DESPACHO

Vistos,

1. A devora compareceu espontaneamente nos autos e noticiou o pagamento do valor principal. Com base no princípio da causalidade, são devidas as custas e honorários.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para manifestações quanto a extinção, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012370-02.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A.C DOS SANTOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE MADEIRA - EPP
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045510-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO,
OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº
MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ
DO OESTE

EXECUTADO: MANOEL FREIRE DE OLIVEIRA - DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000243-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA - DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

A execução foi suspensa por um ano (ID:30596492).

Encaminhe o feito ao arquivo provisório até agosto de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7012413-36.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/
CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JONI
FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA,
OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO,
OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
DEPRECADO: DARLES DILL TALEVI - DO DEPRECADO:
DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado ID 36100550. A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0035905-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DJALMA XAVIER DE LACERDA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista a Fazenda para manifestações quanto a prescrição intercorrente, em dez dias.

Após, retorne conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011764-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar o endereço completo da devedora, incluindo o número da residência, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0212313-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013143-47.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ LIMA E SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos

honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0205869-32.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TINTAS MONZA LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: JULIANA MALESKI BELINI OAB nº RO3503,

SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

DESPACHO

Vistos,

O CPC não exige intimação pessoal do devedor na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que a intimação da empresa executada através de seus patronos constituídos se revela adequada para suprir a finalidade prevista no art. 523 do diploma processual.

Assim, por força do art. 523, §1º do CPC, considero válida a intimação da Executada (Id 27684319) e defiro a imposição de multa de 10% sobre o valor do débito exequendo.

Consoante disposto no art. 524, §1º do CPC, quando "o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada". Pois bem.

A multa prevista no art. 523, §1º do CPC incide sobre o valor do débito objeto de cobrança no cumprimento de sentença, que, no caso dos autos, se refere a honorários advocatícios sucumbenciais. Nada obstante, em análise à planilha da Fazenda (Id 36013427), verifica-se que o percentual da multa foi aplicado sobre o valor da cobrança na demanda fiscal.

Intime-se a Fazenda para, querendo, retificar a planilha de débitos, no prazo de dez dias, devendo a multa de 10% incidir exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de eventual ato de penhora futuro recair sobre a importância considerada adequada por este juízo (art. 524, §1º do CPC).

Oportunamente, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012453-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

As CDAs de ID 36105487, 36105488 e 36098684 apontam a cobrança de IPVAs referentes ao ano de 2015.

Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos (01/2015) e a propositura da execução fiscal (03/2020) decorreu lapso superior a cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7012942-55.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: JOSUE PEREIRA FARIAS - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DEPRECADO: ALEXANDRE PINATTO - DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das Custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se os atos deprecados (ID 36210248) . A cópia servirá de mandado.

3. Após, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0022103-29.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MELLO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000493-80.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUCELIS FREITAS DE SOUSA - DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da decisão que indeferiu a consulta aos convênios e determinou a remessa do feito ao arquivo provisório até 2022.

Na ocasião, consignou-se que o art. 40, §3º da Lei 6.830/80 somente autoriza o desarquivamento do feito nas hipóteses em que a Fazenda indicar bens penhoráveis do devedor.

Em síntese, a Embargante alega que o dispositivo legal retrocitado autoriza a Fazenda Pública a requerer a procura de bens ao Juízo a qualquer tempo, inclusive mediante desarquivamento do processo. Sustenta, ainda, que o feito teria sido suspenso sem que fossem esgotadas todas diligências possíveis na busca de patrimônio da devedora.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se que a Embargante não suscitou nenhuma das hipóteses em que se autoriza eventual provimento de Embargos Declaratório (erro material, omissão, obscuridade ou contradição). De toda sorte, não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão atacada, haja vista que restou devidamente fundamentado os motivos que ensejam o retorno do feito ao arquivo.

É dizer, a não localização de bens do devedor é motivo suficiente para suspensão do feito por 1 ano e, em seguida, proceder a remessa do feito ao arquivo provisório por 5 anos, sendo certo que eventual desarquivamento do feito poderá ser requerido pela Exequente a qualquer tempo, desde que indicados bens penhoráveis do Executado (art. 40, §3º da Lei 6.830/80).

A decisão atacada está devidamente fundamentada. O que a parte pretende, em verdade, é a reforma da decisão para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública.

A decisão permanecerá como lançada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013179-89.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. A. SILVA MADEIRAS - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012059-11.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para

busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013152-09.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO GOMES DA CUNHA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e

honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011689-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMENEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A CDA aponta a cobrança de IPVA referente ao ano de 2015.

Ocorre que, entre a constituição definitiva do débito (01/2015) e a propositura da execução fiscal (03/2020) decorreu lapso superior a cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7012079-02.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARAUJO ROCHA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correio em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos

honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7047478-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo Coronavírus, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7035427-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OTONIEL VICENTE TAVARES - DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016845-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RODRIGUES MOURA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011729-14.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7012851-62.2020.8.22.0001

AUTOR: SIMONE MALTA DE SOUZA - ADVOGADO DO AUTOR:

JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: BANCO PAN S.A. - DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Conforme noticiado, a ação foi distribuída neste juízo por equívoco. Deste modo, homologo a desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Intime-se. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013171-15.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
 2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
 3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
 5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
 7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012473-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI -
EPP - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Entre a data do termo inicial (extrato nº 20148009900031) e a propositura da ação (03/2020) decorreu mais de cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011939-65.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000223-22.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ GILBERTO DE SALES - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A execução foi suspensa por um ano (iD:30551060).

Encaminhe o feito ao arquivo provisório até junho de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028489-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JULIANA VOLPATO CURI PACCINI - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617
DESPACHO

Vistos,

Diante da quitação integral do débito, incluindo custas processuais e honorário advocatícios, o processo foi extinto (sentença Id 26475001).

À CPE: archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045461-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: IDALVA FERREIRA BARBOSA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006794-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDRESON FERREIRA DO NASCIMENTO - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Equador, 3805, Embratel, CEP. 76.820-770, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0030673-34.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BLUE STAR HOTÉIS LTDA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e deixou de manifestar-se no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 3. Apelo não provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0004247-49.2011.822.0002. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento: 29/07/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses

após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0051853-77.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CASSIOPEIAE AUSTRALIS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada

pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014249-82.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARMINDA MODESTA SEVERINA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de

fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

Dentre esses contratos, consta um celebrado no ano de 1994, que vigeu por um ano, porém, não se comprovou que os carnês também foram enviados por correspondência, conforme afirma a Fazenda Municipal. A simples apresentação da “lista de entregas-simples”; “guias de postagem - registrados” ou “ainda avisos de recebimentos” bastaria.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de março de 2020

Amauri Lemes -

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7009815-17.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES EIRELI

CDA's :12566/2017, 12557/2017, 12558/2017, 12559/2017, 12560/2017, 12561/2017, 12562/2017, 12563/2017, 12567/2017,

12564/2017 e 12565/2017

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES EIRELI, CNPJ: 13.791.125/0001-29.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 63.840,20 - Atualizado até 06/11/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049409-71.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVO JONHW

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso

não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de março de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044690-76.2018.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTES: VANDER FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE CAMACHO 400 ARIGOLANDA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, AV. DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

INTERESSADO: NDA

DO INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, oposto por Nilson Aparecido de Souza, com objetivo de que seja revista a DECISÃO prolatada pelo juiz corregedor permanente, ID 34728820, aduzindo que o imóvel foi vendido e pede para que sejam aproveitados os documentos juntados aos autos para que se opere a transferência.

A despeito do trabalho e dedicação apresentada pelo douto advogado, entendo que a DECISÃO deverá ser mantida, na medida em que uma procuração foi outorgada, quando a pessoa já estava morta, o princípio da continuidade sofreu um rompimento, havendo possibilidade, se for deferido o registro da escritura de venda e compra, que teve como base a procuração outorgada pela falecida, de se causar séria instabilidade na segurança jurídica.

Assim sendo, mantenho a DECISÃO ID 34728820, e via de consequência deixo de dar provimento aos embargos de declaração, haja vista que não há qualquer omissão ou irregularidade.

Cumpra-se os termos da referida DECISÃO. Após arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011643-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDONIA, AVENIDA GUAPORÉ 415, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: NÃO CONSTA - INUMAÇÃO, NÃO CONSTA 00 NÃO CONSTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a lavratura do óbito de Ademilson Roberto Borella, ato este a ser realizado de forma gratuita, bem como o sepultamento do corpo, pois e de conhecimento público e notório que o IML tem sua capacidade de armazenamento de corpos, de forma muito restrita. Defiro a pesquisa onomástica civil e criminal das planilhas datiloscópicas, após, vista ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020270-07.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIETA DE FIGUEIREDO ROCHA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1141, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DECISÃO

Diante da comprovação dos pagamentos, mantenho a DECISÃO, ID 32054596.

Intime-se o Município de Porto Velho/RO, para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0054607-89.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO F. LIMA
DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que

efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar a favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de março de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0112747-19.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSÉ DEMOSTRO SOARES

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do

CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 30 de março de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038079-73.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS CAETANO, RUA RITA IBANEZ 5146, - ATÉ 5205/5206 PANTANAL - 76824-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

DESPACHO

Reitere a intimação para cumprimento do DESPACHO de ID: 35103224, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, independente de manifestação, vista ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0071852-11.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCIMAR GOMES DE MIRANDA, SEVERINO OZIAS 5291, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 2.227,03 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Como houve notícia do parcelamento do débito, deve ser o nome do(a) executado(a) excluído do SERASAJUD com a máxima urgência. Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão. Após, cumpra-se o DESPACHO de ID nº 36685893, que determina a suspensão do feito. Porto Velho, 2 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Ofício nº 0071852-11.2008.8.22.0101/02/04/2020/GAB

Processo: 0071852-11.2008.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) EXECUTADO: LUCIMAR GOMES DE MIRANDA, CPF nº 03713571287 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: LUCIMAR GOMES DE MIRANDA, CPF nº 03713571287 do SERASAJUD pelo débito dos autos 0071852-11.2008.8.22.0101. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0045820-32.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NELSON DE MARCO JUNIOR ME, AV. CALAMA, 5252, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Foi efetivado bloqueio on line Protocolo nº 072017000009971727. Verifico que o devedor foi citado via edital; contudo até o presente momento não houve intimação acerca da penhora on line efetivada. Assim sendo, DETERMINO seja intimado o executado, por carta

registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), acerca dos valores bloqueados para, querendo, apresentar os competentes embargos.

Não sendo frutífera a intimação pelos Correios, uma vez que a citação se deu por edital, intime-se pela mesma via.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Endereço do AR, conforme pesquisa no INFOJUD e SIEL: Rua PANAMA, 476 APTO 24 VILA GUILHERMINA, PRAIA GRANDE, SP, CEP 11702-120.

7025815-24.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Maauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009835-08.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REPRESENTACOES RHEMA LIMITADA - ME DO EXECUTADO:

Despacho

Apresente o exequente demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado e discriminado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, para verificação com exatidão do débito a ser bloqueado via BACENJUD, como requerido.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028981-64.2019.8.22.0001

Dúvida

INTERESSADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., DECIO JOSE DE LIMA BUENO

DOS INTERESSADOS:

INTERESSADO: NÃO INFORMADO

ADVOGADO DO INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB nº CE28112, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB/SC nº 12049, Mário Martins da Costa OAB/SC nº 31.881, Luís Eduardo Silva de Barros OAB/SC nº 12.102, Rodrigo Finck OAB/RO nº 9708

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO suscitou dúvida, referente ao registro da Escritura Pública de Compra e Venda, em que é vendedor Wanderley Linhares Batista, e compradora Santo Antônio Energia S.A, referente ao Lote de terras rural n. 35 da Gleba 02 do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Tamanduá, Setor Belmont, situado no Município de Porto Velho-RO, matrícula 52.254 daquele SRI.

Dentre outras exigências, o Oficial apontou a falta de apresentação de Certidão de Quitação do Título de Domínio, Sob Condição Resolutiva (para ser averbada, bem como pagamento das custas e emolumentos devidos pelo ato) ou Certidão de Anuência expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Insurgiu-se o apresentante quanto a esta exigência, por tratar-se de documento estranho ao negócio jurídico realizado, sendo que eventuais pendências perante o INCRA são de inteira responsabilidade do titulado pela autarquia. Informou que diligenciou perante o INCRA em 29/06/2018, solicitando a expedição da certidão de quitação ou eventualmente das guias para pagamento dos valores em aberto do Título de Domínio, sem obter resposta do órgão.

Com a inicial foram juntados documentos.

No decorrer do processo, oficiou-se o INCRA para que prestasse os esclarecimentos acerca da demora no fornecimento da Certidão requerida pelo apresentante, ao que respondeu que (ID 33877457): Em síntese, informa-se a impossibilidade de emissão de certidão de quitação, uma vez que o pagamento previsto no título (inclusive como cláusula resolutiva), não foi efetuado, apesar de ter sido protocolizado pedido administrativo de quitação, tem-se que a mesma até o momento não foi concretizada, sendo inviável emitir a certidão de quitação.

A regular incorporação do imóvel ao patrimônio privado e, portanto, a transferência do imóvel, poderá ocorrer após a verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas (inclusive a quitação) e/ou da verificação da possibilidade de renegociação das condições, na forma da legislação vigente, providência não requerida pelo titulado no presente caso.

Assim, resta impossibilitada a emissão da certidão pleiteada, restando claro que o imóvel ainda é de titularidade do INCRA.

O apresentante pugnou pelo devido registro da Escritura de Compra e Venda, a despeito da manifestação do INCRA, pois que o imóvel é destinado ao remanejamento de famílias atingidas pelas obras da Hidrelétrica Santo Antônio, e ainda devido à inércia do INCRA, que por várias vezes foi procurado a fim de sanar eventuais pendências que impedissem a transação, contudo não proporcionou os meios necessários para tanto.

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da Dúvida suscitada pelo Serviço do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO e pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos alternativos formulados pela Concessionária Santo Antônio Energia S.A, inclusive da audiência, pois que diante da alienação de imóvel rural, com cláusula resolutiva inadimplida, o imóvel ainda é de titularidade do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária – INCRA, requerendo por fim a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, atuar no presente feito.

É o relatório. Decido.

A exigência do Registrador está amparada no art. 189 da Constituição Federal e no art. 951, § 5º e 6, das Diretrizes dos Serviços Notariais e Registros Extrajudiciais do Estado de Rondônia, que preveem:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Art. 951. Somente serão admitidos a registro:

[...]

§ 5º Para o registro de Contratos de transferência de imóveis rurais adquiridos do INCRA sob condição resolutive, o oficial deverá observar o cumprimento das cláusulas e a quitação do título, fazendo constar na matrícula a requerimento do interessado, através de averbação, o cancelamento devido a satisfação das obrigações.

§ 6º Para o cancelamento da quitação será exigida certidão expedida pelo INCRA.

A própria certidão de inteiro teor da Matrícula 52.254 (ID 28730687, p. 18-19) é expressa ao mencionar que a transmissão do bem do INCRA a Wanderley Linhares Batista, registrada em 13/10/2008, possuía condição resolutive, com pagamento parcelado em 17 anos, a partir de 30/06/2003, e que:

Extingue-se a condição resolutive, quando cumulativamente: a) s(s) outorgado(s) houver(em) liquidado integralmente o valor de seu débito para com o outorgante; b) forem decorridos 10 (dez) anos da data do registro deste título no competente Registro de Imóveis, em face do estabelecido no art. 189 da Constituição; c) o outorgante tiver emancipado o Projeto de Colonização nos casos em que a alienação for originada daquele.

Acerca do descumprimento das condições resolutive, a Instrução Normativa nº 95, de 17 de dezembro de 2018, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em seu art. 43, dispõe: Art. 43. O descumprimento das condições resolutive pelo titulado implica a resolução de pleno direito do Título de Domínio, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutive, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º O descumprimento das condições resolutive do Título de Domínio será analisado tecnicamente pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e juridicamente pela Procuradoria Federal Especializada.

Na medida em que o próprio Instituto confirmou nestes autos que não houve o cumprimento das condições, e da alienação de imóvel rural com cláusula resolutive inadimplida, tem-se que o imóvel ainda é de titularidade do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Ressalte-se que, tratando-se este feito de mero procedimento administrativo de Dúvida quanto à conduta a ser adotada pelo Registrador, extrapola a competência deste Juízo Corregedor Permanente a análise acerca de eventual morosidade do Instituto, ou maiores digressões acerca da propriedade do imóvel e da validade do negócio jurídico que o alienou.

O fato é que acertada a exigência do registrador quanto à apresentação de Certidão de Quitação do Título de Domínio, Sob Condição Resolutive, que deve ser mantida, sob pena de não proceder-se ao registro da Escritura de Compra e Venda.

Por fim, entendo desnecessária aqui a intervenção do Ministério Público Federal; contudo, de bom alvitre a ciência do órgão acerca da situação aqui apresentada, para, querendo, adotar as medidas cabíveis.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando que o Oficial mantenha a exigência de apresentação da Certidão de Quitação do Título de Domínio, Sob Condição Resolutive para proceder ao registro da Escritura Pública de Venda e Compra.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO ao Oficial e aos interessados.

Remeta-se cópia do presente feito ao i. Representante do Ministério Público Federal, servindo esta de Ofício.

Intimem-se, cumpra-se, depois arquivem-se.

Porto Velho, 30 de março de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002985-29.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PERFIL GRAFICA E EDITORA LTDA, AV. PINHEIRO MACHADO, 811, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR LUCIO DA COSTA, AV. PINHEIRO MACHADO, 811, RUA 02, 601 VILA CANDELARIA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Despacho

Indefiro o requerido.

O feito está suspenso até 20/10/2020, não havendo motivo para a conclusão. Aguarde-se a manifestação da PGM no prazo acima, cumprindo-se o comando anterior.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009553-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ACINOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043420-17.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 238 E 239 ANDAR

SEGUNDO PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0079839-06.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LINO BRAGA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, JOSÉ DE JESUS ALVES DOS SANTOS, atual proprietário/possuidor do imóvel, opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade das CDAs devido à notificação por edital, requerendo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O Município de Porto Velho não se manifestou.

É o breve relato. Decido.

Há nos autos declaração subscrita pela parte executada no sentido de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, corroborada pelo fato de que assistido pela Defensoria Pública, o que coaduna com o disposto no artigo 98 do NCPC, de modo que defiro o pedido de gratuidade judiciária. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do

CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, ACOLHO a exceção de pré executividade e declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que, mesmo nulos os títulos, a inadimplência do executado causou o ajuizamento da demanda.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0093424-28.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Euzaira Ferreira de Andrade

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, EUZAIRA FERREIRA DE ANDRADE opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade das CDAs devido à notificação por edital, acrescentando-se a prescrição dos créditos tributários, requerendo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O Município de Porto Velho impugnou alegando a validade dos títulos, pois a notificação se deu também via carnê, e a inoccorrência de prescrição.

É o breve relato. Decido.

Em relação à prescrição, em análise às CDAs que instruem o presente feito, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (10/10/2001), distribuído (17/11/2005) e despachado (23/11/2005), verifica-se que o fenômeno da prescrição dos títulos ocorreu apenas em parte, ou seja, apenas quanto ao crédito representado pela CDA de fls. 4.

Ora, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, sobretudo devido à ausência de menção no título sobre a data da notificação/constituição, e a teor do art. 7º, parágrafo único do Código Tributário Municipal, que reza que a constituição do tributo e o consequente início da contagem do prazo se dá no primeiro dia do exercício em que foram lançados, na hipótese, em 01/01/1995. Nesse sentido:

Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional". (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013) A prescrição não ocorreu, entretanto, quanto às demais CDAs, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, expedição do mandado de citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da

Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

Ainda que assim não fosse, a nulidade dos títulos deve ser amplamente acolhida. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

Desta feita, não há como acolher a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que admitir-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição dos créditos tributários objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas neles. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para DECLARAR prescrito o crédito tributário constituído pela CDA nº 056333/98, de fls. 04 dos autos digitalizados, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174, ambos do CTN, bem como a nulidade de todas as CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que, mesmo nulos os títulos, a inadimplência do executado causou o ajuizamento da demanda.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0047735-24.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J. de Pontes Neto Me, RUA:PADRE CHIQUINHO, 611, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0027432-86.2006.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, AV. RIO MADEIRA, Nº 3551, APTO 104 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 15.107,33 em 08/02/2006 (data da distribuição/última atualização)

Despacho

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Não sendo o caso notificação da CDA por edital, a exequente deverá:

a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado); b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012535-49.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: LUZINETE VICENTE FERREIRA, RUA DOS BURITIS 4385, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, RUA DOS BURITIS 4385, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANIA OLIVEIRA

CARVAJAL, OAB nº RO2122

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de LUZINETE VICENTE FERREIRA, ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar LUZINETE VICENTE FERREIRA, ANTONIO RODRIGUES FERREIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056194-45.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ADRIELLY HONORATO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da parte autora ADRIELLY HONORATO DA SILVA, requerendo a inclusão em seu nome do sobrenome materno "PRIETO", pretendendo se chamar ADRIELLY HONORATO DA SILVA PRIETO.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada. Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome de sua genitora para que melhor se identifique no seio familiar.

Quando da lavratura do assento de nascimento, não se incluiu o sobrenome materno que ora se pleiteia, de modo que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional. Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151) para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de ADRIELLY HONORATO DA SILVA (nº 50.172, fls. 032, Livro A-168) passando a constar o seu nome como: ADRIELLY HONORATO DA SILVA PRIETO, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome ADRIELLY HONORATO DA SILVA, passando a se chamar ADRIELLY HONORATO DA SILVA PRIETO - CPF nº 035994792-06 e RG nº 1449421 SSP/RO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de ADRIELLY HONORATO DA SILVA, passando a se chamar ADRIELLY HONORATO DA SILVA PRIETO - CPF nº 035994792-06 e RG nº 1449421 SSP/RO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0118745-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nelson da Silva Parreiras, RUA CABO VERDE - H,
 33, NÃO INFORMADO JD PRIMAVERA - 76900-000 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões,
 em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/
 INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0033065-
 15.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PEQUENO, RUA ANTONIO
 MARIA VALENCA, 5458, NÃO INFORMADO FLODOALDO P
 PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões,
 em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/
 INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008887-
 61.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ROSILDA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO,
 OAB nº RO6809

REQUERIDO: ministerio publico de rondonia

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de retificação no assento de casamento de
 ROSILDA RODRIGUES LOPES, qualificada na exordial, por
 apresentar erro no local de seu nascimento, sendo que consta da
 respectiva certidão como natural de "neste Território", sendo que o
 Município em que a autora nasceu é Porto Velho-RO.

Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas
 pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada,
 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder
 à retificação do assento de casamento.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Após levantamento de documentos, para a comprovação do
 alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de
 casamento deve ser retificado como requerido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique
 assentamento no Registro Civil, requererá, em petição
 fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de
 testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério
 Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá
 em cartório.

Pois bem. A Lei de Registros Públicos é expressa em determinar
 que se conste no assento do nascimento a naturalidade dos
 cônjuges, em seu art. 70, § 1º, sendo que, ainda antes das
 alterações terminológicas implementadas pela Lei nº 13.484/2017,
 o lugar do nascimento era item obrigatório do referido registro.

Ora, na medida em que a própria cédula de identidade da autora
 ilide qualquer dúvida acerca de seu nascimento em Porto Velho-RO,
 tem-se que a inserção dessa informação no assento matrimonial
 de fato não está completa.

Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da
 Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o
 nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando
 na data do nascimento, desde que localizado em território nacional,
 e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.
 Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo
 engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado,
 região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de casamento da
 autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial
 de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa
 impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento
 jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas
 afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório
 acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo
 procedente o pedido formulado pelo autor, e, em consequência,
 determino ao senhor oficial do Registro Civil de Jaci Paraná-RO
 (Rua Mauricio Rodrigues, 1985, Cx Postal, 584, CEP 76.840-
 000) para proceder à retificação do assento de casamento de
 Rosilda Rodrigues Lopes (matrícula 096198 02 55 1960 2 00009
 026 0000493 68), fazendo constar o Município de nascimento da
 contraente como "Porto Velho-RO", mantendo-se inalterados os
 demais dados.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10
 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo
 (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br e pvh2fiscaisc@tjro.jus.br) e ENVIE a
 original para o endereço seguinte (da parte autora ou Defensor/
 patrono): Rua Marechal Rondon, n. 344, Bairro Pedrinhas, CEP:
 76.801-540 Porto Velho-RO (autora) OU Rua Alecrim, n. 6045,
 Cohab Floresta II Porto Velho/RO - CEP: 76.807-534 (advogada).
 Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência
 do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo
 1000, CPC/2015, face à procedência do pedido do requerente e
 parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/
 MANDADO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida
 baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0142042-04.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COELHO & SOARES LTDA - ME, PRAÇA DAS CAIXAS D'AGUA L 567, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012727-50.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JARCEL GENTIL GONCALVES

ATUAL PROPRIETÁRIO: Teresa Jaqueline Santos Trindade Gonçalves, fone 9811-1400, ENDEREÇO: Av. Amazonas, nº 2604, Bairro Nova Porto Velho

ACORDANTE: FRANCISCO THEMONTHIER BORGES DA SILVA BRASIL, ENDEREÇO: Av Rio de Janeiro, 4170, Lagoa

DESPACHO

Intime-se a atual proprietária e o acordante, por telefone e/ou via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprovem ou efetuem o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006611-57.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA MACEDO DE SOUZA, TRAVESSÃO 07, KM 02, ZONA RURAL s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO BANDEIRANTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº

RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU:

Despacho

1. Intime-se a Tabela do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, para que se manifeste no presente feito acerca do lançamento do CPF da autora no assento de óbito de José Martins Peinado.

2. Intime-se a autora, por intermédio do advogado constituído, para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais, certidão de nascimento e/ou casamento do falecido, BEM COMO para que se manifeste acerca da incompetência deste Juízo para apreciação do pedido de danos morais, nos termos da cota do MP.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048711-61.2019.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO4827

REQUERIDO: ministerio publico de rondonia

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento e casamento, da parte autora Zélia Ulkowski, no que tange à grafia do nome de sua genitora Julia Wietzikoski Ulkowski, posto que lá consta Julia Wistzikoski Ulkowski bem como a inclusão em seu nome do sobrenome materno "Wietzikoski", pretendendo se chamar Zélia Wietzikoski Ulkowski.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e de casamento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado com o nome da autora e de sua genitora de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que o nome correto de sua mãe é Julia Wietzikoski Ulkowski.

Verifica-se ainda que a pretensão da parte autora quanto à alteração do seu nome merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome

de sua genitora para que melhor se identifique no seio familiar. Quando da lavratura do assento de nascimento, apenas o sobrenome paterno foi prestigiado, e não se incluiu o sobrenome materno que ora se pleiteia, de modo que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional. Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO:

a) ao Senhor Oficial do Registro Civil de Marechal Cândido Rondon-PR (Rua Dom João VI, nº 821, Edifício Veneza, Centro, CEP 85.960-000) para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento (matrícula 081729 01 55 1963 1 00004 163 0003924 71) de Zélia Ulkowski, para que o nome de sua genitora conste como Julia Wietzikoski Ulkowski, e passando a constar o seu nome como: Zélia Wietzikoski Ulkowski, permanecendo os demais dados inalterados;

b) ao Senhor Oficial do Registro Civil do Distrito de Maripá-PR (Av. Farrapos, 507, Maripá - PR, 85955-000) para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento (nº 260, fls 168 e verso, livro 2-B) de Zélia Ulkowski, para que o nome de sua genitora conste como Julia Wietzikoski Ulkowski, e passando a constar o seu nome como: Zélia Wietzikoski Ulkowski, permanecendo os demais dados inalterados;

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalspe@tjro.jus.br e pvh2fiscals@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte (da parte autora ou Defensor/patrono): Rua Raimunda Leite, nr. 1413, Bairro São João Bosco, Cep: 76.803-684, Porto Velho-RO (autora); ou Rua Emídio Alves Feitosa, 2113, bairro Agenor de Carvalho, CEP 76.820-376, Porto Velho-RO (advogada).

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de Zélia Ulkowski, passando a se chamar Zélia Wietzikoski Ulkowski- CPF nº 242.150.152-00 e RG nº 266142 SSP/RO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de Zélia Ulkowski, passando a se chamar Zélia Wietzikoski Ulkowski- CPF nº 242.150.152-00 e RG nº 266142 SSP/RO Últimas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003712-23.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: IDEUSELITH CAETANO DE ALMEIDA, RUA UBIRAJARA 130 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL

DO REQUERIDO:

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a requeiro a intimação da requerente, para que se manifeste no presente feito acerca das divergências apontadas:

a) Considerando-se que a autora pleiteia restaurar seu assento de nascimento, alegando, na inicial, que o seu nome é IDEUSELITH CAETANO DE ALMEIDA, nascida em 02.12.1962, contudo, na certidão de nascimento de ID 24440247 – fls. 1 e prontuário civil de ID 25688446 – fls. 2, o nome da autora está grafado como IDEUSELITH CAETANO DE ALMEIDA, nascida em 02.10.1962, para que se manifeste no presente feito acerca das divergências apontadas, indicando, com precisão, qual é a grafia correta de seu nome e a data de nascimento que pretende que conste na certidão de nascimento a ser restaurada.

b) Considerando-se que na certidão de casamento da genitora da autora consta grafado o nome de solteira IDELZUITH TAVARES DE ALMEIDA e de casada IDELZUITH ALMEIDA DE ANDRADE, os quais divergem do nome constante no prontuário civil da autora, para que esclareça as divergências apontadas, bem como junte aos autos a certidão de casamento da genitora com Augusto Caetano de Lira, para fins de atestar se o sobrenome “LIRA” foi inserido no nome da genitora em razão do matrimônio.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004668-05.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SEVERINO PEREIRA PANTOJA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO CONSTA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

SEVERINO PEREIRA PANTOJA ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Pasto Grande, na Comarca de Humaitá - AM, que certificou a inexistência do registro na serventia. Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento, bem como a retificação do nome de sua avó paterna para que conste MARIA FIRMINA PANTOJA.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração e retificação do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o nome da avó paterna de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que o nome correto de sua avó paterna é MARIA FIRMINO PANTOJA, como consta de seus documentos pessoais apresentados.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido mereça procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Humaitá, para que PROCEDA às retificações do seu assento de nascimento, devendo constar o nome de sua avó paterna como MARIA FIRMINO PANTOJA, permanecendo os demais dados inalterados; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: SEVERINO PEREIRA PANTOJA

Data de nascimento: 08/06/1955

Hora do nascimento: 05:00h

Sexo: Masculino

Local de Nascimento: Humaitá - AM

Nome do genitor: Valdemar Cordeiro Pantoja

Nome da genitora: Vitoria Pereira Pantoja

Avô paterno: José Firmino Pantoja

Avó paterna: Maria Firmino Pantoja

Avô materno: José Pereira Pantoja

Avó materna: Agostinha Cardoso Pantoja

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritoria os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalspe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: Rua Geraldo Siqueira, nº 5594, Bairro Cidade Nova (76.810-820), Porto Velho-RO, celular: (69) 99374-4027 ou 99288-5142.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Maury Lemes

Juiz(a) de Direito

CARTÓRIO ÚNICO DE HUMAITÁ/AM, (Rua Padre José Maria Pena, nº 1375-A, Bairro: São Pedro, Humaitá/AM)
e-mail(cartoriounicohumaita@outlook.com)
telefone: (0 14 97)3373-2662

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053775-56.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NAZARE CABRAL DE LIMA, RUA DUQUE DE CAXIAS, 1809, NÃO INFORMADO S. CRISTOVAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Maury Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0055425-41.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILDO RAMOS DOS SANTOS, RUA CONGONHA, 181, NÃO INFORMADO COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Maury Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0010201-41.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA IRISMAR MAGALHAES DE OLIVEIRA, AV. CAMPOS SALES 5.156, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELETRONORTE - TEL 9256-9469 - 3228-4031 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIETE COELHO DE MENDONÇA, AVN CAMPOS SALES ,5156, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

Despacho

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove e/ou providencie a adequação do procedimento, com a devida distribuição dos embargos em autos apartados via sistema PJE.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015062-76.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JULIO FERNANDES MARTINS, RUA URUGUAI 2729, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATTEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0074495-39.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Esterval da Silva Monteiro, ESTRADA DA PENAL, 4346, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARIA CONCEICAO RESKY, ESTRADA DA PENAL Nº 427, OU RUA DA ESMERALDA, 4346 MARECHAL RONDON - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0109002-31.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL CASEMIRO DE MORAES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Noto agora uma questão que precisa ser resolvida para o feito prosseguir. Explico.

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Após, venham conclusos para decisão.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0005185-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE WILSON DE OLIVEIRA, RUA DAS SOLTEIRAS, S/N, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPD, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041782-12.2019.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, RUA MÁRIO QUINTANA 4571, CASA RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

INTERESSADOS: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME, RUA MARIA DE LOURDES 6195, TJARON IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARTORIO 3 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, RUA MARIA DE LOURDES 6195, TJARON IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS INTERESSADOS:

Despacho

Intime-se o Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para manifestar-se e para que junte cópia da matrícula nº 4343, após, concluso.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012535-49.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: LUZINETE VICENTE FERREIRA, RUA DOS BURITIS 4385, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, RUA DOS BURITIS 4385, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL, OAB nº RO2122

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de LUZINETE VICENTE FERREIRA, ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar LUZINETE VICENTE FERREIRA, ANTONIO RODRIGUES FERREIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para

coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000176-73.2014.8.22.0101

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78915-040 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, OAB nº AC4148

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II. 826, PREFEITURA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos etc.

Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na sentença, na medida em que, devidamente demonstrada a hora de entrada e saída, a senha e a identificação da agência, este Juízo julgou a demanda IMPROCEDENTE condenando o Banco a pagar ao Embargado multa referente ao atendimento por tempo superior ao legal.

Trata-se, então de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada. No mais, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0080169-95.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO NOBRE DE LIMA, AV. CALAMA, 6805, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 APOINIÁ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVA APARECIDA FERREIRA

MELO, AV. CALAMA Nº 6805, NÃO INFORMADO UNIÃO DA VITÓRIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Decisão

Defiro a penhora requerida no ID 36803302. Para agilização e rápida resposta do registro de imóveis, proceda-se a notificação da serventia pelo malote digital, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Após, proceda-se a citação do cônjuge, se a exequente casada for.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031610-16.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO CARLOS GOMES, CPF nº 23720433900, RUA OSWALDO RIBEIRO 9440 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.354,82 em 21/06/2016 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASA/JUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0065862-44.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE MEDEIROS LIMA, RUA RIO DE JANEIRO, 5295, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR M. CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Decisão

Havendo o parcelamento ID 32797096, proceda-se a devolução dos valores pagos pela arrematação e a título de comissão do leiloeiro, conforme requerido no ID 33361400..

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0058980-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MIRZA MEIRELLES MUNIN

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negação provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0051561-14.1999.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SILZETH CHAGAS MUNIZ DA ROCHA, MANOEL MUNIZ DA ROCHA, M M DA ROCHA & CIA LTDA

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 16/12/2010 (fl. 29) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, e em 10/02/2014 requereu-se a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 21 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está

obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL,

NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0125253-27.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-

69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0058743-90.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 11/09/2009, remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a

prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo

Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp:

1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0105503-39.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Sebastiao Nogueira

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no

Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Dentre os contratos apresentados e celebrados entre a exequente e a Empresa Brasileira de Telégrafos ao longo dos anos, consta um celebrado no ano de 1994, que vigeu por um ano, porém, não se comprova que os carnês também foram enviados por correspondência, conforme afirma a Fazenda Municipal. A simples apresentação de documentos como "lista de entregas-simples"; "guias de postagem - registrados" ou "ainda avisos de recebimentos", referente aos anos deste processo, bastariam.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao

contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7016197-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, CPF nº 99505509200, RUA ABEL DE SOUZA 3838, CASA TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

RÉU: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA/BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

A empresa telefônica apresenta comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual determino a intimação do credor para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão e consequente extinção do feito, manifestar-se (inserção do crédito na linha telefônica).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 1 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051657-06.2019.8.22.0001

Requerente: YEDDA MARIA PINHEIRO BORZACOV

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7006934-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909, CNPJ nº 17954724000177, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

EXECUTADO: TAIS BISPO FELIZARDO, CPF nº 89891660206, 21 DE ABRIL 1510 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução/advocatórios (20%), não previstos no acordo. Ademais disto, os honorários advocatórios não são permitidos na seara e microsistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados. Até mesmo o Código de Processo assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC (LF 13.105/2015).

Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatórios de dez por cento” (Enunciado nº 97).

Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 1 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7015903-03.2019.8.22.0001

AUTOR: ITAGAB REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10692760000160, AVENIDA CALAMA 5204, SALA A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REQUERIDO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CNPJ nº 60665981000118, RUA CORONEL LUIZ TENÓRIO DE BRITO 90 CENTRO - 06900-000 - EMBU-GUAÇU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PETERSON ZACARELLA, OAB nº SP171384

Vistos e etc...,

A parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em DECISÃO de análise do recurso (Id. 35162118), INDEFERIU-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, concedendo-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na r. SENTENÇA prolatada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 1 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7035972-56.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA SANTOS CORTI, CPF nº 00422486205, RUA DO AMANHECER 7591 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte ré interpôs recurso inominado (Id. 35431558), mas juntou recolhimento de custas judiciais pertence a processo diverso, o que equivale a dizer que não houve o recolhimento do preparo devido.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Porto Velho, RO, 1 de abril de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7014730-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIOR LIMA DOS SANTOS, CPF nº 00733897223, RUA ZONA FRANCA 2114, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
REQUERIDO: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME, CNPJ nº 14489961000116, RUA MANUEL DE MACEDO 495, - ATÉ 1869/1870 JARDIM PIRATININGA - 14030-560 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:

Vistos e etc....

Trata-se de "AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO", conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata determinação de "baixa" do protesto efetivado em nome do autor e autorização de depósito judicial do valor das parcelas que entende serem devidas.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.

A parte autora deseja "depositar em juízo" as parcelas do contrato que entende devidas. Contudo, e como é cediço, a consignação em pagamento é uma das formas de extinção da obrigação e está sujeita ao procedimento especial, o que não é admitido nos Juizados Especiais, conforme Enunciado Cível FONAJE nº. 08:

"ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE

(LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7027452-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON MONTESSI CAMACHO, CPF nº 81585071234, RUA IBOTIRAMA 2990, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414006901, RUA MADRID 196 RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Vistos e etc....

Determino que se intime a parte credora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de cálculo atualizada, a fim de evitar prosseguimento posterior em razão de crédito residual.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 1 de abril de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039062-09.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: CARLOS PASCOAL DOBRE
REQUERIDO: DANIEL MORAES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013629-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS WILLIAN AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (nº 041-99244-6047) com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 168,45 - com vencimento em 17/01/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada manutenção/inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora; II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta “espelho/tela” da anotação restritiva impugnada (ID. 36347044), porém referido “espelho” não possui data da consulta, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial, de sorte que eventual ilegalidade praticada pela requerida e a inexigibilidade do débito deverá ser melhor analisada no MÉRITO. Deste modo, o regular trâmite da ação

é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/09/2020, às 08h40min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC); IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7017544-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS PAULO DE ALMEIDA CORTEZ, CPF nº 01477220208, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991

REQUERIDO: ADIDAS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 42274696002561, RUA PATAXOS 241 JARDIM MAGALI - 06833-073 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB nº BA222988

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em DECISÃO anterior deste juízo (Id. 34868800) INDEFERIU-SE a gratuidade judiciária e concedeu-se a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, não sendo mais possível a comprovação de hipossuficiência. Não se concedeu prazo para prova, mas sim, denegou-se a AJG (Assistência Judiciária Gratuita) por falta de prova de hipossuficiência, sendo clarividente os termos do decisum. Portanto, sedimentada está a preclusão e a deserção. Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 1 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7027543-03.2019.8.22.0001

AUTOR: AELSON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 42131324200, RUA RAUL SOLARES 3861 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 8122267000125, RUA PANAMÁ 2516, - DE 2365 A 2587 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Vistos e etc...,

A parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em DECISÃO de análise do recurso (Id. 35165232), INDEFERIU-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, concedendo-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na r. SENTENÇA prolatada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 1 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042067-05.2019.8.22.0001

Requerente: FLAVIA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7011364-91.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 89532953353, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (Id. 34276057) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

II - A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas

seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo

improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 1 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7014024-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE GUIMARAES SANTOS, CPF nº 03703231220, AVENIDA CAMPOS SALES 3621, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA, OAB nº RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REQUERIDO: MICHEL MACIEL ABRAO, CPF nº 14228425844, AVENIDA TIRADENTES 3018, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de despejo para uso próprio, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata determinação de desocupação do imóvel;

II – E, neste ponto, observo que o pleito de imediato despejo do requerido possui caráter satisfativo, o que é rechaçado nesta seara de juizados especiais, onde a conciliação tem valor extremado e fundamental. Outrossim. Sendo assim, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (01/09/2020, às 16h - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), consignando-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado Ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7014388-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FANNY ROBERTO DA SILVA, CPF nº 28592468272, RUA MIGUEL CHAKIAN 1478, - DE 1468/1469 A 1879/1880 EMBRATEL - 76820-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro (R\$ 1.270,20) em razão de cobrança indevida de taxa de remarcação de voo, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do mesmo fato, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato reembolso/devolução do valor pago;

II – E, neste ponto, em que pese a alegação de pagamento indevido, o pleito da autora de imediata restituição dos valores possui caráter satisfativo, o que é rechaçado nesta seara de juizados especiais,

onde a conciliação tem valor extremado e fundamental. Outrossim, não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os valores já foram pagos, não se podendo olvidar que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, poderá a autora receber os valores com os acréscimos e consectários legais que se fizerem necessários, bem como indenização compensatória pelos danos morais que alega e que restem efetivamente comprovados na casuística analisada. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a parte demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (02/09/2020, às 11h20min - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057217-26.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA
HORIE - PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI - PR83185,
BIANCA SOUZA ROMAO - PR74489
EXECUTADO: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004328-61.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA
FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298
EXECUTADO: OSCAR SAMESHIMA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da PROPOSTA DE AUTOCOMPOSIÇÃO da parte requerida NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037326-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041786-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ZENOVALME TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041636-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA ZAGO FAVALESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039196-70.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
REQUERIDO: OI S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006717-53.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JUSCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029718-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO -
RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027875-67.2019.8.22.0001

AUTOR: TONY MARCEL LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE
LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO
ALEXANDRE VAZ - RO8494

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA -
RO5792

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7041573-43.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA
ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE
OLIVEIRA, OAB nº RO7491

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,
OAB nº RO4875

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJE, verificou-se que o autor já havia ajuizado ação idêntica junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7019115-32.2019.8.22.0001), a qual foi extinta em 24/06/2019 em razão do pedido de desistência formulado pelo requerente.

Dessa forma, a causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040321-05.2019.8.22.0001

Requerente: RICHARD DOUGLAS DOS SANTOS

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050186-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM -
RO2609

EXECUTADO: MIRIAN KELES MACIEL SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PROCESSO: 7018412-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA ALMIRANTE
BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS MOTO TAXISTAS DEUS E A VERDADE UNIAO DA VITORIA, CNPJ nº 08932720000105, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 888, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, determino a designação de novas datas para o Leilão. Se possível, a Sra Leiloeira oficial apresentar as datas após o dia 30.04.20.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049007-83.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRELIK

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005587-91.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANA ABRAHIM DE MOURA, CPF nº 80719457220, RUA DO CRAVO 2988, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de reconsideração anexo ao ID 36677438/PJE, e mantenho a DECISÃO objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, somente a título de esclarecimento, a requerida nada esclareceu acerca dos descontos que estão ocorrendo diretamente no contracheque da autora, para pagamento do débito, conforme contratado.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023196-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: MARILENE GOMES MARTINS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051784-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7021884-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DARLIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048041-23.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GILSON PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PROCESSO: 7026044-81.2019.8.22.0001

REQUERENTES: DAGNA DA SILVA LEAL OLIVEIRA, CPF nº 66668310397, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JARES GOMES OLIVEIRA, CPF nº 80407323368, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 51692422200, RUA GOIÁS 474, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro, momentaneamente, o pedido da parte autora ID: 35861183, pois o CPF indicado (804.073.233-68) não é do réu, mas sim do autor Jares.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar o CPF correto, sob pena de extinção.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7024392-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 11073833828, RUA SALGADO FILHO 2475, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDIR ESPIRITO SANTO SENA, CPF nº 29841682249, RUA SALGADO FILHO 2475, I SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, CPF nº 10303626291, AVENIDA AMAZONAS 3232, - DE 3202 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-588 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO: Considerando que os depósitos seguintes serão feitos em conta de titularidade do credor, determino o arquivamento.

Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011451-47.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KESIA CARDOSO DE LIMA, RUA TANCREDO NEVES 4121, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REQUERIDO: JESSICA JULIANA CARDOSA DA CRUZ, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA

AP 403 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 20/8/2018, na Rua Geraldo Siqueira esquina com Rua Tamareira, Bairro Conceição, causado pela ré.

Em análise aos fatos narrados e as provas apresentadas, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

É fato incontroverso que a ré abalrou o comércio da autora no endereço acima mencionado, causando diversos danos. A ré não negou a dinâmica do acidente, bem como o boletim de ocorrência (ID 25756390) e o inquérito do Ministério Público (ID 29825930 e ID 29825929), corroboram a versão narrada na petição inicial.

Em defesa, a ré questiona os orçamentos apresentados pela autora, os quais baseiam o pedido de dano material.

Não há motivo para afastar o orçamento anexo ao ID 25756394, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), porque está devidamente identificado, legível e compatível, tanto com as fotos anexas ao pedido inicial, quanto com a atividade econômica exercida pela autora. O valor da botija de gás, estampado na nota fiscal anexa ao ID 25756397, no importe de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), também deve ser ressarcido, porque conforme denúncia do MP (ID 29825930, pág. 1), a botija utilizada pela requerente também foi danificada no momento do acidente.

O orçamento anexo ao ID 25756395, no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) será desconsiderado, por não haver identificação nem da empresa e nem especificação dos itens, também não foi explicada sua correlação com a dinâmica do acidente. O mesmo ocorre com a relação anexa ao ID 25756396, no valor de R\$ 313,60 (trezentos e treze reais e sessenta centavos), não há identificação da empresa emissora do orçamento e alguns itens que ali constam, verifica-se das fotos apresentadas, que não foram danificados. Ambos tratam-se de meras anotações em papel, os quais não podem ser considerados orçamentos aptos a embasar pedido de reparação material.

Desta forma, os danos materiais efetivamente comprovados no feito, somam a quantia de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), da qual abatendo-se o valor já pago pela ré extrajudicialmente, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), resta o valor remanescente de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), o qual deve ser ressarcido pela ré à autora, a título de danos materiais.

Improcede o pedido de indenização por lucros cessantes.

A autora não logrou êxito em comprovar que auferia diariamente R\$ 100,00 (cem reais) por dia, apesar de ser crível que eventualmente a autora possa auferir tal quantia, é pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não se trata aqui de dano presumível. Neste ponto, com razão a requerida ao afirmar que sequer foi apresentado um caderno constando anotações referentes às vendas realizadas diariamente pela autora.

É de sabença geral que os danos materiais, tanto faz se lucros cessantes, quanto se danos emergentes, devem ser indenizados apenas se efetivamente comprovados nos autos.

Assim a Jurisprudência:

"Apelação cível. Telefonia. Linha telefônica. Internet. Suspensão. Falha na prestação dos serviços. Dano material. Comprovação. Ausência. Indenização. Dano moral. Quantum. Manutenção. Critérios de fixação A indenização por danos materiais necessita ser provada. O cumprimento de SENTENÇA deve ser requerida nos próprios autos. A falha na prestação dos serviços, decorrente de suspensão indevida de linha telefônica e internet, impõe o dever de indenizar. O arbitramento decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes."(TJRO

- Apelação, Processo nº 0017584-40.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/05/2017) GRIFEI

“Apelação. Consumidor. Dano moral e material. Veículo com defeito. Demora no conserto. Divergência no orçamento. Notificação prévia da diferença. Ausência. Inexigibilidade. Dano material. Locação de veículo. Não demonstração de gasto. Improcedência. Manutenção. Quando injustificada a demora para conserto de veículo cujo orçamento apresentado foi integralmente quitado, é cabível a indenização por danos morais, em valores suficientes à FINALIDADE reparatória pretendida. O orçamento aprovado vincula as partes e, caso haja divergência entre o que foi negociado e o que for executado, a parte devedora apenas é obrigada ao pagamento quando comprovada sua ciência e aprovação prévias. Danos materiais são cabíveis quando efetivamente demonstrado o prejuízo sofrido ou o gasto tido com a ação ou omissão da parte requerida. Pleiteando a parte indenização por locação de veículo, é sua obrigação trazer aos autos comprovação de pagamento do aluguel para procedência do pedido.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0008795-86.2012.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 19/04/2017) GRIFEI

O pedido da autora de indenização por dano moral merece acolhimento em parte.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra subjetiva e objetiva, à integridade física e psicológica.

Em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com o depoimento de duas ou três testemunhas, que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Admissível, por conseguinte, que o dano moral seja demonstrado por meio de presunções hominis.

Para tanto, o Juiz, na falta de regras jurídicas particulares, poderá aplicar as regras de experiência comum administradas pela observação do que ordinariamente acontece, como expressamente autoriza o art. 335 do CPC” (aut. ref., “A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro”, 5ª ed, E. V. Editores Ltda., Campinas, 1997, p. 309-310).

Na hipótese em discussão, constitui fato incontroverso que a autora, encontrava-se trabalhando, quando teve o seu ambiente de trabalho destruído pelo veículo da ré que dirigia embriagada, nos moldes narrados pelos policiais que formularam o boletim de ocorrência e pela denúncia do MP e confirmados pela testemunha oitavada em juízo.

Demonstrado, portanto, que a ré prejudicou o exercício de suas atividades profissionais e que, devido ao sinistro de trânsito, deixou de trabalhar por um período, afora o susto e o trauma enfrentados pela situação, tenho que tais fatos lhe acarretaram efetivo dano moral, maculando sua integridade psicológica e subjetiva, uma vez que impedida de auferir sua renda normalmente, por conduta irresponsável adotada pela ré.

O descaso demonstrado pela requerida na solução do problema, também constitui afronta ao direito da autora e causa frustração, bem como sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado de forma extrajudicial, mormente porque interferiu nas atividades laborativas daquela. No caso presente, a situação experimentada extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar

o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa da autora e tampouco empobrecimento da ré.

Saliente-se que a procedência do pedido inicial, reconhecendo a culpa da ré pelo sinistro, torna prejudicial o acolhimento do pedido contraposto formulado, assim como o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé. Do conjunto probatório, verifica-se que dizer que a ré estaria embriagada no momento do acidente, não se tratou de elucubrações fantasiosas da autora, mas sim de informações constantes de documentos munidos de fé-pública, desconfigurando, assim qualquer dever de indenizar. A ré não provou ter sofrido suposta cobrança abusiva pela autora que estava apenas em busca de reparar o dano experimentado, tampouco apresentou prova de que foi apresentado à polícia o suposto remédio ingerido no dia dos fatos.

Nesse sentido, os pedidos formulados pela ré são improcedentes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e julgo extinto o processo com fulcro no artigo 487 do CPC, para o fim de: a) Condenar a ré a restituir à autora, a título de dano material, a quantia de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento dos danos morais sofridos, com correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da publicação da presente SENTENÇA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7026022-23.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA, CPF nº 38144816234, RUA GENIPAPO 2464 COHAB - 76807-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: MAURICIO M FILHO, CPF nº 42143721234, RUA SALGADO FILHO 1596, 1 ANDAR, SALA 01 E 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo requerida, tendo em vista a impossibilidade da retirada da mídia em Juízo..

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7011211-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: LUCIANA DIAS GARCIA, CPF nº 60092238149, RUA JÚLIO DE CASTILHO 489, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS ALBERTO SILVESTRE, CPF nº 63417421691, RUA JÚLIO DE CASTILHO 489, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017

EXECUTADOS: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 23815961000150, AVENIDA ENGENHEIRO EURICO VIANA 25, QD 04 LT 01 2 ANDAR VILA MARIA JOSÉ - 74815-465 - GOIÂNIA - GOIÁS

ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA, CNPJ nº 15797526000111, AVENIDA ENGENHEIRO EURICO VIANA 25, QD 04 LT 01 2 ANDAR VILA MARIA JOSÉ - 74815-465 - GOIÂNIA - GOIÁS

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o Título Extrajudicial - Termo de Distrato ao Contrato de Promessa de Compra e Venda.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7026022-23.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA, CPF nº 38144816234, RUA GENIPAPO 2464 COHAB - 76807-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: MAURICIO M FILHO, CPF nº 42143721234, RUA SALGADO FILHO 1596, 1 ANDAR, SALA 01 E 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo requerida, tendo em vista a impossibilidade da retirada da mídia em Juízo..

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7005477-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, CPF nº 71389210200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2687, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

EXECUTADO: LENICE DE SOUZA SILVA, CPF nº 60014091291, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos etc.

O presente feito foi ajuizado por Gian Douglas Viana de Souza em desfavor de Lenice de Souza Silva.

Estas são as partes no processo.

Ravhena Souza Vieira Benitez Afonso ajustou com Lenice termo de acordo id36065852.

Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de dez dias, coligir ao feito instrumento de acordo constando seu nome Gian Douglas Viana de Souza de um lado e Lenice de Souza Silva de outro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050743-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Requerido(a): CLAUDIA ROBERTA DE MELLO MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a coligir ao feito extrato de sua conta bancária em que houve o bloqueio de R\$1.144,67

e da conta poupança que ocorreu o bloqueio de R\$360,17, nos termos do DESPACHO 36206978, considerando as alegações/documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal em ID 36758161.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031353-83.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEX GOMES SAKAI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR
LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS
- RO9353

RÉU: ECO CACAMBA - ECO MATERIAL DE CONSTRUCAO
LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001913-08.2020.8.22.0001

AUTOR: IHGOR JEAN REGO

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: CONCLAVE HOBBIES & COLECIONÁVEIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR negativo (mudouse) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052067-69.2016.8.22.0001

REQUERENTE: GEOMAR DE SOUZA AMORIM

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E
DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,
RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE
SOUZA - RO1246

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023497-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO LUIZ DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA -
RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043523-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS
LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS
FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022693-03.2019.8.22.0001

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS -
RO5901

RÉU: JOSEANE CARINE AZEVEDO MELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047809-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS -
RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES - MG76696-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053543-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: VANDERLEI ELI MEIRELES GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045154-66.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS, RUA PIO XII 2721, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora narra ter contratado consórcio com a ré, mediante a promessa feita por preposto da empresa de que teria a carta de crédito contemplada em menos de um mês, todavia, depois de pagar algumas parcelas verificou que isto não ia acontecer. Por esta razão, solicitou o cancelamento do consórcio, entretanto, foi-lhe negada a restituição dos valores pagos, sendo condicionado o recebimento, ao final do contrato. Requer a restituição do valor de R\$ 4.082,07 (quatro mil e oitenta e dois reais e sete centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ré arguiu preliminar de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, de ausência de interesse de agir e de condições da ação. No MÉRITO, nega ter havido a promessa de contemplação mencionada pela autora conforme contrato anexo ao processo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, tendo em vista que este deve se ater à pretensão econômica referente à parte controvertida do contrato, conforme inciso II, do art. 292, do CPC. No caso concreto, o autor pretende apenas a restituição do valor de R\$ 4.082,07 (quatro mil e oitenta e dois reais

e sete centavos) e dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja soma está dentro da alçada dos Juizados Especiais. As preliminares de ausência de interesse de agir e de ausência das condições da ação confundem-se com o MÉRITO e serão com ele analisadas.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

A autora afirma ter sido vítima de publicidade enganosa e pretende a imediata restituição do valor pago, porquanto rescindiu o contrato com a ré.

O réu, no entanto, provou que não existiu a suposta promessa de contemplação do consórcio de forma imediata.

Veja-se que consta do contrato anexo ao ID 34705717, abaixo da assinatura da autora em letras maiúsculas e negrito em vermelho a advertência "ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO".

Extrai-se do conjunto probatório trazido que a autora não foi capaz de trazer provas que sustentassem seus argumentos. A ré, por sua vez, demonstrou a plena ciência da consumidora das cláusulas contratuais.

Veja-se que a autora não pugnou por produção de outras provas. Consigne que se entende por consórcio o instrumento por meio do qual forma-se um agrupamento de pessoas as quais se reúnem para constituição de um capital determinado com vistas à aquisição de bens em quantidade equivalente ao número de integrantes do grupo.

No decurso do prazo de duração do consórcio, todos os consorciados contribuem com valores que, somados, constituem um fundo mútuo para aquisição de bens, os quais serão entregues aos consorciados pelo sistema combinado de sorteio e lance.

No negócio jurídico, consórcio, o consumidor recebe um crédito antecipadamente e quita este crédito de forma parcelada, conforme contrato firmado entre as partes, fundado com base na Lei que regulamenta o sistema de consórcio – Lei nº. 11.795/08, in verbis: Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1o As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

O contrato de consórcio é um contrato "plurilateral satisfativo".

É plurilateral porque na relação jurídica por ele formada não há apenas duas partes, como na maioria dos contratos, e assim vem preconizado no artigo 2º. da Lei 11.795/08: "Art. 2o Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a FINALIDADE de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento".

Com efeito, esse tipo de contrato se distingue dos contratos bilaterais sinalagmáticos, pois, enquanto nestes os contraentes se contrapõem uns aos outros na troca de prestações, perseguindo, cada qual, o seu próprio interesse, na relação plurilateral as partes perseguem um interesse comum, formando, por conseguinte, um grupo. No caso do consórcio, denominado "grupo consorcial".

É associativo por ser de sua natureza o mutualismo e a comunhão de interesses, ou seja, a ajuda mútua entre os consorciados em torno de uma FINALIDADE comum.

Assim ensina Humberto Theodoro Junior:

"Sua essência reside na conjunção de esforços e recursos dos diversos associados para que se adquiram os bens visados, um para cada consorciado. De maneira que, quando contemplado o último deles, o contrato se exaure, mas enquanto tal não se der, todos permanecem vinculados às contribuições necessárias para atingir a meta comum. Não se trata, portanto, de contrato especulativo, pois os consorciados não visam a atos lucrativos, e simplesmente

se solidarizam no esforço de propiciar reciprocamente igual oportunidade de compra.”

Corroborando com o acima explicitado, e frente aos conceitos postos, não há que se falar em resgate de parcelas sem o devido prejuízo ao todo, causando desfalque para os demais consorciados, visto não se tratar de contrato especulativo, que visa uma projeção dos valores por meio de renda.

Neste sentido à jurisprudência:

“A desistência é sempre um incidente negativo no grupo, que deve se recompor, a exigir a transferência da quota, a extensão do prazo ou o aumento das prestações para os remanescentes, etc. O pagamento imediato ao desistente será um encargo imprevisto, que se acrescenta à despesa normal. Quem ingressa em negócio dessa natureza e dele se retira por disposição própria não pode ter mais direitos do que o último contemplado com o bem, ao término do prazo previsto para o grupo. Se este, que cumpriu regularmente com todas suas obrigações e aguardou pacientemente a última distribuição, pôde colaborar com os seus recursos para que os outros antes dele fossem contemplados, também o mesmo ônus há de se impor ao desistente, que se retira por DECISÃO unilateral.”.(STJ – REsp 94.266-RS - 4ª Turma – Rel. Ruy Rosado de Aguiar, j. 15/10/96)”

“RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO. 1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora. 2. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem. 3. Os juros de mora, na espécie, incidem, tão-somente, a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso e, por qualquer motivo, não o faz, momento em que sua mora resta caracterizada. 4. Recurso parcialmente provido.” (STJ – Resp 1033193-DF – 3ª Turma - Rel. Massami Uyeda, j. 19/06/08)

O artigo 3º, § 2º da Lei nº. 11.795/08 assim prevê: “§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.”

Não se olvida que, de fato, a autora tem o direito de desistir do consórcio e reaver o que pagou, descontando-se o equivalente à taxa de administração e os demais acessórios não incluídos na cota paga para formação do fundo mútuo.

Não é abusiva a cláusula que determina tal devolução apenas no encerramento do grupo, uma vez que a saída de um dos integrantes do consórcio com consequente retirada imediata dos valores desembolsados, os quais foram utilizados no pagamento de cartas de crédito de outros consorciados contemplados, desencadeia um desequilíbrio financeiro gerado pela perda de receita, prejudicando os demais interessados e participantes do grupo de consórcio. Nesse sentido:

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Improcedência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio,

mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011

Frise-se que a cláusula que determina a devolução dos valores pagos apenas após o encerramento do grupo preserva a higidez financeira do grupo e o interesse dos demais consorciados. Além de inverossímil a alegação do autor no sentido de que obteve promessa de contemplação imediata, pois suposta promessa é absolutamente contrária ao sistema de consórcio, não foi produzido sequer indício de prova de que tenha sido interpelada pela requerida com tal proposta.

No contrato de adesão ao grupo de consórcio devidamente assinado pela autora, não consta nenhuma informação de que haveria contemplação imediata do consórcio em andamento.

Dessa forma, é insustentável a devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado quando a rescisão do contrato não se dá por culpa da administradora e sim por desistência do cliente, sob pena de esvaziamento do fundo comum e manifesto prejuízo dos consorciados não contemplados, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Corolário lógico é a improcedência também do pedido indenizatório por danos morais.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do MÉRITO, nos termos do inciso I, artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a autora apenas terá direito à restituição dos valores pagos em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo ou no momento da contemplação da cota em sorteio.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito Substituto

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044198-50.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS TORRES, RUA CUPUAÇUZEIRO 6785 CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.412,28 (dois mil, quatrocentos e doze reais e vinte e oito centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão da propaganda enganosa. Alega ter contratado consórcio mediante a promessa de contemplação imediata feita por preposto da empresa, todavia, foi informado em ligação posterior que houve um problema no seu grupo de consórcio. Reclama que em momento algum foi informado que deveria ficar esperando sorteios para contemplação, pois foi prometido que seria contemplado já no primeiro sorteio, e, por esta razão, solicitou o cancelamento, entretanto, foi-lhe negada a restituição dos valores pagos, condicionando-a à finalização do grupo.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, pois o valor da causa extrapola o limite legal estabelecido na Lei 9.099/95.

Ocorre que o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a rescisão do negócio jurídico será o valor do contrato.

Deste modo, é o valor do contrato que deve ser considerado para fins de fixação de competência quando se busca sua rescisão e não mera restituição de valores.

Saliente-se, ainda, que há, cumulação de pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, com maior razão, supera, em muito, o teto permitido no procedimento do Juizado Especial Cível.

Imperioso reconhecer que o valor econômico almejado com a causa supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/95.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049094-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IGOR LECA DA PAZ, RUA MONET casa 7, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) 7 ANDAR, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que em novembro de 2018 teve o seu cartão de crédito clonado e, apesar de inúmeras reclamações pela via administrativa, o réu não tomou nenhuma providência, de modo que até o mês de março de 2019 foram lançados débitos indevidos em sua fatura. Requer restituição da quantia de R\$ 12.653,16 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O réu apresentou defesa genérica e alheia aos fatos discutidos na presente demanda.

Trata-se de espécie de revelia parcial. Os fatos não contestados tornam-se INCONTROVERSOS, porquanto a respeito deles não se discutiu. O Princípio do Ônus da Defesa Especificada está descrito no artigo 341 do Código de Processo Civil in verbis:

"Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)".

O réu não demonstrou, em razão da revelia parcial, que foi o autor quem efetuou os gastos mencionados na petição inicial. O autor, por seu turno, provou que contestou os débitos administrativamente, tanto por e-mail quanto por aplicativo.

Deste modo, têm-se que o serviço prestado pelo réu é defeituoso, nos precisos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias capituladas no próprio DISPOSITIVO legal.

O sistema da instituição financeira demonstrou ser falho e inseguro, permitindo a fraude, sendo o banco réu responsável objetivamente pela fraude que permite que se pratique em seus sistemas e com seus cartões. São inúmeros casos similares de clonagem ou uso indevido de cartão do réu.

A instituição financeira tinha o dever de demonstrar que o autor apresentou versão inverídica, mas não o fizera. Deveria ter comprovado a culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, mas nesse sentido nada ocorreu.

Repita-se que nos termos do artigo 14 do mesmo Código do Consumidor, a responsabilidade do prestador dos serviços é objetiva, independe de culpa e nem seria preciso a demonstração da culpa no banco réu. De qualquer modo, ainda que se tratasse de culpa aquiliana, mesmo assim, forçoso se torna concluir que não restou demonstrada a culpa exclusiva do autor, o que não se pode dizer com relação ao requerido.

Ora, diante da evidência de que não restou demonstrada ou comprovada a culpa do autor, impõe-se a aplicação do Código do Consumidor, devendo o Banco assumir o prejuízo pela guarda do que lhe competia, uma vez que se trata de responsabilidade contratual ou objetiva, que só poderia ser elidida uma vez demonstrada a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às instituições financeiras e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Neste contexto, sem a prova de que o autor quem realizou as transações, deve a quantia lhe ser restituída, no importe de R\$ 12.653,16 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

A conduta do réu caracteriza um grave defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

O nexos de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial. Note-se que houve desgaste pela via administrativa e a quantia retirada do autor foi considerável.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, a culpa do réu, bem como a notória capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO e de CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO, a quantia de R\$ 12.653,16 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037822-48.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JANISON MIGUEL DA SILVA E SILVA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4884, - DE 4804/4805 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SCARLET MIRANDA BRITO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4884, - DE 4804/4805 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, RUA GILBERTO SABINO 215, 10 ANDAR PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSE GALHARDO RIBEIRO REIS, OAB nº SP337037

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, a título de danos morais suportados. Alegam que são casados e a autora é revendedora de produtos Perfect Way, e que, no início de julho/2019, fez uma venda no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) na qual teria um lucro no valor de R\$ 537,47 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), e, como não possuíam o valor de R\$ 1.062,53 (um mil e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) para comprar o produto junto à fabricante, o autor pediu emprestado ao seu patrão, que, prontamente o atendeu e a compra foi realizada e levada para a cliente, contudo, no momento do pagamento, através da máquina de cartão, o equipamento não concluiu duas operações com cartões de crédito diferentes, deixando evidente que o problema era com o equipamento ou o sistema da ré. Relatam que a autora enviou mensagem via whatsapp ao suporte técnico da ré e foi informada de que o equipamento estava com problema e seria necessário trocá-lo, fato que causou-lhe danos morais, pois teve frustrada a legítima expectativa de uma venda e ficou em situação vexatória junto a cliente, o que afeta sua credibilidade de profissional do ramo.

Citada, a ré apresentou contestação sustentando que a autora entrou em contato pelo chat, no dia 30/07/2019, informando que não estava conseguindo concluir uma transação no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e que, a impossibilidade de realizar transações (falhas) pode ocorrer por diversos fatores, dentre os quais queda, tentativa de abertura do leitor, manter próximo a outros eletrodomésticos (micro-ondas, por exemplo), manter em ambiente muito quente ou úmido, molhar o leitor, má conectividade (internet), falha de comunicação com o sistema do banco para aprovação da transação etc. Alegou que, imediatamente, solicitou que a autora realizasse a transação com outro cartão, mesmo assim não obteve sucesso, ocasião em que explicou que seria necessário realizar a troca do leitor, informando por e-mail o procedimento para troca do leitor, bastando que fosse a uma agência dos Correios com o código de postagem e enviasse o leitor, entretanto, após a solicitação de troca da máquina, a autora seguiu utilizando sua máquina normalmente.

O pedido é improcedente.

Ainda que admitidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, é cediço que o dano puramente moral ressarcível é o que se tem na dor anímica, desde que assuma caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade individual da vítima (que não se admite excessiva, para não se transformar a figura em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento injusto) e a potencialidade

lesiva do ato do agressor (que deve ser capaz de causar incômodo relevante ao ofendido).

Esses danos não se confundem com meros percalços da vida negocial e obrigacional.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso concreto.

O aborrecimento e o transtorno ocasionados pelo defeito na utilização da maquineta de cartão de crédito são, de fato, compreensíveis, porém, caracterizam apenas consequências indesejáveis dos negócios firmados na sociedade atual.

A indenização por dano moral não se destina a confortar meros transtornos ou contrariedades do dia a dia e vida em sociedade, mesmo porque, em se tratando do setor de prestação de serviços, infelizmente, cada vez mais comum os aborrecimentos e contratemplos.

Tem-se pronunciado que os meros dissabores cotidianos e as desventuras da vida moderna não são passíveis de reparação moral, cuja dignidade constitucional implica em interpretação que não banalize o instituto e o reserve a danos invulgares, o que, em absoluto, não ocorreu.

Dessa maneira, não se pode dizer que haja um dano psicológico significativo com o defeito na prestação dos serviços disponibilizados pela ré, até porque não houve a comprovação da ocorrência de maiores desdobramentos, tanto que a autora continuou utilizando sua maquineta de cartão de crédito normalmente (conforme histórico de transações apresentado pela ré).

Na verdade, do fato narrado na inicial, verifica-se que os autores potencializaram um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.

Que os autores sofreram aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.

Dissabores e contratemplos, ocasionados por defeito na prestação do serviço, não podem ser confundidos com dor, angústia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pelos autores está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que os autores não conseguiram comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049148-05.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDERSON LUIS DE SOUZA OPPELT, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4485 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS MELLO, OAB nº RO9298

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AER. SANTOS DUMONT, TÉRREO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo de volta previsto para às 02h10min do dia 29/10/2019. Relata que buscou os atendentes da ré para remanejar o mais rápido possível seu voo, contudo, foi encaminhado a um hotel e acomodado em voo que partiu às 02h50min do dia 30/10/2019, perdendo uma importante reunião agendada para o dia 29/10/2019, além de atrasar nas diligências e serviços necessários para aquele dia em seu posto de trabalho.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se o autor sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidora e de fornecedora, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, o autor, pessoa física e consumidor, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...". De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...". Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, o motivo do cancelamento do voo, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dele decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pois restou incontroverso que o voo de volta foi cancelado e o autor chegou em seu destino final um dia depois do contratado, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de volta, do atraso de um dia para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço, como a perda de reunião

importante no órgão em que trabalha (devidamente comprovada no feito) e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para o AUTOR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001908-20.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAIMUNDO ALFAIA MEDEIROS, RUA AQUARIQUARA, - DE 734/735 A 2002/2003 COHAB - 76807-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação visando que a empresa ré fosse compelida a transferir para o seu nome a titularidade do veículo descrito na petição inicial, e, subsidiariamente, caso não fosse possível, que fosse feita a troca por outro de igual valor e em

perfeitas condições para uso e livre de qualquer restrição, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados.

Alega que, no dia 18/02/2014, firmou contrato de compra e venda de veículo com a ré que teve como objeto o veículo GM Classic Life 1.0, Ano 2006/2006, cor azul, chassi 9BGSA19906B220379, Placa NCP9065, RENAVAM 884277909, pagando o preço de 15.000,00 (quinze mil reais), sendo uma entrada de 3.000,00 (três mil reais) e o restante parcelado em 36 (trinta e seis) vezes, porém, esse veículo, logo nas primeiras semanas de uso apresentou defeito, visto que esquentava excessivamente, diante disso, compareceu na empresa ré a fim de devolvê-lo e obter o ressarcimento dos valores até então desembolsados, e, na ocasião, o vendedor lhe ofereceu outro veículo.

Relata que aceitou pegar o veículo GM/PRISMA MAXX, ano 2007/2008, Cor Prata, Placa HCQ3774, RENAVAM 92915896, pagando o valor a mais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando acordado entre as partes que o autor se comprometeria a transferir o referido veículo para o seu nome, porém, ao comparecer ao DETRAN/RO para buscar os meios necessários para efetivar a transferência, foi informado de que não seria possível, visto que o veículo constava restrição judicial concernente ao antigo proprietário, assim, além de não conseguir transferir o veículo também não conseguiu licenciá-lo, mesmo pagando todas as taxas pertinentes ao licenciamento, uma vez que o veículo encontra-se com restrição, que o impede de gerar o documento anual.

Aduz que buscou a ré para obter uma solução para a problemática, visto que ao adquirir o referido veículo, em momento nenhum, foi informado de tal restrição, o que demonstra a prática abusiva da ré, pois se assim soubesse jamais efetivaria tal negócio, no entanto, a empresa em total demonstração de descaso em buscar uma solução para o caso vem postergando e criando empecilhos para resolver o problema, mesmo o autor já tendo quitado integralmente o veículo. Reclama que, por diversas vezes, compareceu a loja da ré a fim de obter uma resposta mas essa só lhe faz promessas e mais promessas sem que se movimente para resolver o problema. Ressalta que exerce a atividade profissional de pedreiro e o veículo é necessário para que possa se deslocar até o serviço munido dos equipamentos e instrumentos indispensáveis a profissão e já se passaram quatro anos e a ré não cumpriu o prometido.

Citada, a ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, sustentou que não vendeu ao autor o veículo GM M/PRISMA MAXX, ano de fabricação 2007/2008, cor prata, Placa HCQ 3774, objeto da restrição, o que impede juridicamente a condenação da empresa na obrigação de fazer e na indenização por danos morais. Destacou que vendeu ao autor apenas o veículo Modelo GM Classic Life 1.0, ano e modelo 2006, placa NCP 9065, entretanto, tendo em vista que a restrição de crédito impediu que o autor pagasse o veículo por meio de financiamento bancário, teve que receber o veículo.

As preliminares confundem-se com o MÉRITO e com ele serão analisadas.

Do MÉRITO

O autor provou o negócio jurídico (id 24132292) relativo ao veículo GM Classic Life 1.0 ano/modelo 2006/2006 cor azul, onde deveria pagar R\$3.000,00 e financiar o restante (cláusula 3ª).

Não há provas suficientes no sentido que tenha pago efetivamente a quantia de R\$3.000,00, eis que no id.24132293 consta apenas o pagamento da quantia de R\$1.300,00, sendo que não há qualquer prova no sentido que tenha financiado o restante.

Contudo, o financiamento é fato incontroverso no feito, haja vista que a ré não negou este fato.

Sendo assim, o autor adquiriu veículo que parte do pagamento seria alienado fiduciariamente, e como é cediço, o veículo alienado pertence à instituição que o financia e o adquirente tem apenas a posse do bem, podendo, após a quitação do contrato, tornar-se proprietário do bem e, conseqüentemente, aliená-lo.

Não provou ter quitado os R\$3.000,00 e muito menos que tenha financiado o restante, que acarretaria o recebimento da quantia restante pela ré, advinda da financeira escolhida pelo autor.

Os documentos juntados no id. 32916588 além de estarem ilegíveis, foram juntados após os fatos articulados, sem a presença do contraditório, e além do mais, não representa a totalidade das prestações, ou seja, não demonstram a completa quitação.

Assim prevê o ordenamento civil acerca dos contratos bilaterais, verbis: " Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. "

O autor não pode exigir o implemento da ré se não provou efetivamente o completo pagamento.

Outrossim, havendo financiamento do veículo, não cabe a concessionária vendedora do veículo a obrigação de proceder com a transferência de um veículo que não lhe pertence, mas sim a terceira pessoa estranha à presente lide, qual seja, a financeira.

Impende destacar que instado a produzir provas (id. 25457488) pugnou pelo julgamento antecipado da lide e posteriormente, instada a produzir provas orais (id.27754889) a parte autora quedou-se inerte, não cumprindo com o que preconiza o artigo 373, inciso I do CPC para provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Luís D. César Jr

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044053-91.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA, RUA DO FUTURO 2704 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, ED. PADAUIRU, BLOCO 2, 2 ANDAR. CONJUNTO 21 E 22 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que as corrés se abstivessem de declarar o “no show”, evitando, assim, a cobrança de taxa pelo não comparecimento no momento do embarque, e, no MÉRITO, a confirmação da tutela, a condenação das corrés a remarcarem as passagens para outras datas e locais ou, alternativamente, sejam condenadas a devolverem os pontos do programa de fidelidade, com a retenção de 5% (cinco por cento) dos pontos, ou seja, 2.510 pontos, a título de taxa pelo cancelamento, ou, caso o Juízo entenda que a taxa pelo cancelamento ou pela remarcação deva ser arbitrada em dinheiro, que seja no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), importância equivalente a 5% (cinco por cento) de R\$ 3.514,00 (três mil, quinhentos e quatorze reais), valor referente a quantidade de milhas SMILES (50.200 ao valor de R\$ 0,07 cada milha), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados. Alega, em síntese, que adquiriu passagens aéreas através do programa de milhas da Smiles, em voos operados pela companhia aérea Gol, para o trecho Porto Velho/Aracaju/Porto Velho, contudo, por motivos pessoais e compromissos profissionais, não poderia viajar, e, por tal razão, com antecedência, tentou remarcar suas passagens ou cancelá-las e ter seus pontos devolvidos, ocasião em que foi informado de que não seria possível alterar e, para o cancelamento, lhe foi exigida uma taxa exorbitante de R\$ 300,00 (trezentos reais) por trecho, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais), e, somente após o pagamento, seriam devolvidos os 50.200 pontos e reembolsado o valor de R\$ 12,00 (doze reais). Reclama que o valor cobrado a título de taxa de cancelamento se mostra exorbitante, além de não lhe ser possibilitada a alteração dos voos, ficando o requerente sem opção diante do serviço já pago e não usufruído.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 31460468).

Citada, a companhia aérea GOL apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas opera os voos adquiridos pelos clientes através da utilização de milhas Smiles, sendo importante esclarecer que as regras para o acúmulo de milhas são de inteira responsabilidade da empresa SMILES, assim, a responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial jamais pode ser imputada a companhia aérea, uma vez que não é responsável pelos cancelamentos/reembolsos realizados em bilhetes emitidos através do programa Smiles, e, no MÉRITO, destacou que já foi realizado o cancelamento sem custo da passagem em razão da DECISÃO deste Juízo que antecipou os efeitos da tutela.

A empresa SMILES, por sua vez, sustentou que o Programa Smiles é um programa promocional, que prevê a troca de milhas arrecadadas, na forma estabelecida, por passagens aéreas, bem como que se encontra claro no regulamento do programa, sendo de conhecimento de todos os participantes, que a utilização de milhagem apresenta regras tarifárias específicas estabelecidas pelas companhias aéreas parceiras, a qual prevê a cobrança de taxa de cancelamento para reaver as milhas utilizadas para emissão dos bilhetes. Destacou que nenhuma tarifa foi cobrada em razão do cancelamento, cujo “no show” também não foi declarado, em cumprimento a DECISÃO que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Saliou que o autor adquiriu passagens aéreas cuja base tarifária possuía caráter PROMOCIONAL, qual seja, emitida através do programa de milhagem oferecida pela ré, que possui regras tarifárias específicas, a qual prevê a cobrança de taxa de cancelamento para reaver as milhas utilizadas para emissão dos bilhetes, logo, quando da aquisição das passagens, tinha plena ciência de que em caso de cancelamento precisaria efetuar pagamento da taxa de cancelamento para ocorrer a restituição das milhas.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré GOL deve ser rejeitada.

Como as passagens foram adquiridas mediante o programa Smiles, que é uma parceria firmada entre as empresas, está caracterizada a responsabilidade solidária das rés pelo ocorrido.

Quanto ao MÉRITO, em análise aos fatos e documentos juntados, verifico que o pedido autoral deve ser acolhido em parte.

Friso que o entendimento da Turma Recursal é no sentido que há possibilidade de aplicação de multa pela companhia aérea em caso de desistência do consumidor, contudo, isto deve ocorrer quando a tarifa é promocional, senão vejamos:

“Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação Da Multa Aplicada. Danos Morais Não Configurados. SENTENÇA Mantida.1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento) caso o bilhete seja emitido em tarifa promocional.2 - A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral.” (TJRO - Turma Recursal - RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002281-85.2018.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/03/2019) Mister, portanto, que este fato, qual seja, tarifa promocional, esteja evidente para que seja cobrada a multa.

Envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.

Nesse contexto, não tendo produzido qualquer prova da aquisição pelo autor de bilhete com tarifa não reembolsável, não se justifica sua conduta inflexível.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga.

A quebra contratual foi motivada pelo autor, isto resta incontroverso no feito, que, não comprovando qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa aérea, portanto, faz jus à percentual do valor pago pela passagem.

O autor tem direito de solicitar o cancelamento da compra e de ter restituído o valor gasto com a passagem, e as corrés, por sua vez, tem direito de reter até 5% (cinco por cento) a título de multa compensatória, em consonância com o artigo 740, § 3º do Código Civil:

“Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória”.

Há que se reconhecer que o serviço não foi prestado, devendo, portanto, ser acolhido o pedido do autor consistente na devolução dos pontos do programa de fidelidade, com a retenção de 5% (cinco por cento) dos pontos, ou seja, 2.510 pontos, a título de taxa pelo cancelamento.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por dano moral deduzido cumulativamente, entendo-o improcedente.

É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida.

Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável.

A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não utilizar as passagens foi o próprio autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO,

para o fim de condenar as corréis à reativação de 47.690 milhas na conta do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias, para o caso de descumprimento, valor que reverterá em benefício do autor a título de reparação, com extinção da obrigação. Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as corréis ficam intimadas a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053760-83.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIRLEIDE MARIA FERREIRA DE FREITAS, RUA POUSO ALEGRE 2119, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré alegando que houve procedimento abusivo e irregular de recuperação de consumo, o qual apurou diferença de faturamento no importe de R\$ 15.931,39 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) e com base neste faturamento a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em análise aos fatos e documentos apresentados no feito, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

A ré apresentou documentos que demonstram que na inspeção realizada na unidade consumidora restou constatada a irregularidade na unidade consumidora, a qual constatou "que a Unidade Consumidora apresentava o medidor com desvio de energia no ramal de entrada, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa" (ID Num. 34357930).

As fotos anexas ao ID 34357937 e ID 34357940, corroboram o que foi alegado pela ré.

Além disso, há outros elementos (id34357934) no feito que demonstram a irregularidade no consumo anterior, porquanto antes de iniciada a irregularidade de medição (fevereiro de 2017), a unidade consumidora registrava o dobro de consumo (média de 1.028,64 kWh) e houve diminuição pela metade do consumo, compatível com a irregularidade apresentada pela ré.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital, conforme julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.]

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido declaratório e indenizatório é improcedente, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo.

A ré apresentou elementos aptos a impedir o direito pleiteado pela autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Revogo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental – ID 33059291.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027389-82.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAICLEANE SANTANA PAES, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 2802, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

REQUERIDO: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a constrição do veículo descrito na petição inicial, por intermédio do sistema RENAJUD, determinando a inviabilidade de circulação e restrição de venda do veículo, e, no MÉRITO, que o réu fosse compelido a proceder com a transferência de propriedade do veículo e a pagar todos os débitos vencidos junto ao Detran (R\$ 3.259,34), e, alternativamente, caso não ocorra a quitação dos débitos, que o veículo seja devolvido, bem como que seja oficiado ao Detran para que todas as infrações de trânsito e seus respectivos pontos que envolvam o veículo em questão desde 22/05/2009 sejam transferidos ao réu, além da condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 28490782).

Citado, o réu apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, alegou que jamais fez qualquer negociação com a requerente e sim com o Sr. Raimilson Santana, irmão da mesma, negócio esse que não prosperou tendo vista que o referido veículo se encontrava alienado e com parcelas a vencer junto a instituição financeira, e, após informar ao Sr. Raimilson o não interesse em ficar com o veículo, disse a ele que havia uma terceira pessoa interessada e que a mesma se dispôs a pagar as parcelas vindouras em nome da requerente.

Salientou que tal negociação não é permitida, pois o objeto ainda não pertencia de fato a autora. Relatou que, após a negociação com essa terceira pessoa, o Sr. Raimilson continuou em contato com o novo comprador e não procurou mais o réu, muito menos sua irmã e a autora jamais ligou questionando o réu referente a essa negociação. Destacou que em nenhum momento a autora esteve à frente das negociações do automóvel com o réu, sempre quem fez toda a negociação, tanto na venda quanto na tratativa de passar o carro para um terceiro foi acertado com o Sr. Raimilson.

Destacou ainda que a procuração apresentada pela autora nunca foi passada para o réu e mesmo que tivesse em sua posse, de nada adiantaria, pois, o veículo se encontrava alienado ao banco, restando ainda cerca de 40 (quarenta) parcelas ou 3 anos e 4 meses para sua quitação, assim a procuração que tem a validade de 2 anos de nada adiantaria para a transferência do DUT.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o MÉRITO e com ele será analisada.

De início, ressalto que, em se tratando de alienação fiduciária, o veículo alienado pertence à instituição que o financia e o adquirente tem apenas a posse do bem, podendo, após a quitação do contrato, tornar-se proprietário do bem e, conseqüentemente, aliená-lo.

Percebe-se, que não obstante ser prática usual, a alienação de veículos com gravame de instituições financeiras (veículos financiados) é ilegal, inclusive o vendedor estando sujeito a responder pelo crime de estelionato.

Sendo assim, no caso concreto, o veículo alienado pela autora encontrava-se em nome de terceiro (banco), com restrição pendente sobre o bem, em razão de alienação fiduciária, sendo, pois, a instituição financeira a real proprietária do bem até o pagamento integral do financiamento.

A autora vendeu veículo dado como garantia de dívida (alienado), sabendo ou pelo menos deveria saber, que por se tratar de bem alienado, a transferência é condicionada à anuência da instituição financeira, que submete o adquirente ao preenchimento de alguns requisitos para sua concessão, o que não ocorreu.

A transmissão de veículo adquirido através de alienação fiduciária sem autorização da instituição financeira, ainda que por meio de contrato de compra e venda registrado em cartório, não possui validade perante terceiros, além de ser expressamente proibida pela Lei nº 10.931 de 2004, nos moldes do que já previa o Decreto-Lei nº 911 de 1969.

Portanto, sendo incontroverso que o automóvel se encontrava alienado fiduciariamente em favor de instituição financeira no momento do negócio celebrado, é incabível, agora, a pretensão da autora, tendo em vista que tal negócio seria ilegítimo, tendo, portanto, a autora concorrido para seus prejuízos, já que sabia ou deveria saber que seu negócio se encontrava irregular.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052019-08.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FREITAS FILHO, CPF nº 01373030259, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2359 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

RÉU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132002360, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 932, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVÂNIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a emenda à petição inicial (ID 36337972/PJE) foi apresentada após a citação da parte requerida, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7048873-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO DIAS, CPF nº 28152675865, RUA VERA 5868, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos embargos opostos no ID 33882639.

Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7034573-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, CNPJ nº 15165550000138, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADO: CAROLINY SILVA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 00108667286, RUA CAETANO DONIZETE 6748, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIÁ - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO, OAB nº RO5592

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

PROCESSO: 7016480-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA MARCIA COELHO DA SILVA, CPF nº 94216401287, RUA BUENOS AIRES 2643 EMBRATTEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR, CPF nº 76661741287, RUA BUENOS AIRES 2643 EMBRATTEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO: Os argumentos apresentados pela ré na petição anexa ao ID 33813756, para chamamento do feito à ordem, não merecem acolhida. Primeiro porque já foi exarada a DECISÃO de extinção da execução em razão da recuperação judicial da requerida, consoante SENTENÇA anexa ao ID 9072817. Segundo porque não há qualquer valor pendente de levantamento pela operadora de telefonia, tendo em vista que a penhora on-line foi desbloqueada totalmente, em 6/2/2017, conforme tela do BACENJUD que colaciono à presente.

Determino a intimação da ré e posterior arquivamento,

Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026534-06.2019.8.22.0001

AUTOR: SHIKOU SADAHIRO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052019-08.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FREITAS FILHO, CPF nº 01373030259, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2359 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

RÉU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132002360, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 932, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a emenda à petição inicial (ID 36337972/PJE) foi apresentada após a citação da parte requerida, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025522-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELA ALVES DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014685-03.2020.8.22.0001

AUTOR: TITANIUM SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 11398074000144, RUA JOAQUIM NABUCO 1889, SALA 02, FUNDO CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Decisão

Vistos etc.

A empresa autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu contrato social; e

b) comprovar documentalmente seu enquadramento no rol das pessoas jurídicas indicadas no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9099/95.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7042105-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE MATHEUS NOGUEIRA MARTINS, CPF nº 02380112240, RUA SEBASTIÃO BARROSO, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, SALA 1 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Indefiro o pedido anexo ao ID 31155860, tendo em vista que o reconhecimento de grupo econômico entre empresas deve ocorrer por meio de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, ou em processo de conhecimento, observado o contraditório e não por mera petição como requer o credor.

Ressalte-se que a execução está recém iniciada, o que inviabilizaria, pelo menos por ora, a desconstituição da personalidade jurídica. Concedo finais 5 (cinco) dias para que o credor pleiteie o que entender de direito no presente cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Serve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7010304-49.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO RODRIGUES ALMEIDA, CPF nº 99920921220, RUA MONTEIRO LOBATO 3703, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDOS: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 09464032000112, LOJAS RIACHUELO S.A. 500, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à inicial (ID 36101705 e 36690608/PJE).

Considerando informação de que o terminal da Associação Comercial de Rondônia – ACR está fechado em razão da pandemia

do Covid-19, prorrogo o prazo para a apresentação da certidão do SCPC até a audiência de conciliação.

Determinei a inclusão da empresa MIDWAY S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ n. 09.464.032/0001-12, com sede na Rua Leão XIII, n. 500 – anexo A, Bairro Jardim São Bento, CEP 02.526-900, SÃO PAULO/SP, devidamente qualificada na emenda anexa ao ID 36101705/PJE, que já foi efetivado no sistema PJE.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei, por ora, a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de contratação do seguro de cartão de crédito.

O perigo de dano está evidenciado pela inscrição do nome do autor no sistema SERASA (ID 35725981/PJE) e SCPC (ID 36690641/PJE), em razão do débito contestado.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, DETERMINO À CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - CPE QUE EXPEÇA OFÍCIOS AO SERASA E AO SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito contestado, constante na certidão acostada à exordial – SERASA (ID 35725981/PJE, débito no valor de R\$ 53,21, vencido em 05/11/2019) e SCPC (ID 36690641/PJE, débito no valor de R\$ 43,81, vencido em 05/11/2019), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Determino, por fim, que o autor apresente, até a audiência de conciliação, a certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29, sob pena de improcedência do pleito de danos morais.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/07/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá

ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7016750-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA MIRANDA SOUZA, CPF nº 00826165230, RUA NOVO HAMBURGO 1358, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

EXECUTADO: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 11210819000108, AVENIDA CARLOS GOMES 1447, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

DECISÃO:

Considerando informações de certidão anexa ao ID: 36739939, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020121-74.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FATIMA MATOS DE MOURA SOUSA, RUA ABUNÃ 1935, APTO 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, CENTRO CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos etc.

Acerca do pedido de id. 35518423, diga a parte Fatima Matos de Moura Sousa em dez dias.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7001933-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL, CPF nº 16181654291, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 766, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE EIXOS 46/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Considerando que já há sentença de extinção, e de terceiro estranho a lide descrito pelo autor na petição anexa ao ID: 36543642, determino, então, o arquivamento do feito.

Intime-se, archive-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045835-36.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação

Em razão da petição de ID 36803062, certifico que, na presente data, corrijo o valor da causa no PJE e no Sistema Controle de Custas, o que permite o recolhimento correto das custas processuais. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso nominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7006028-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ISMAEL MAGALHAES BRAGA, CPF nº 00817010203, AVENIDA CALAMA 2107, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

EXECUTADO: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, CNPJ nº 14659791000170, RUA JOAQUIM NABUCO 2718, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Vistos etc.

Verifico que o pedido de cumprimento de sentença tem como valor perseguido R\$6.856,78, como se observa do pedido de id. 32293624.

A decisão que determinou o bloqueio (id 33038184) fez menção a esta quantia.

Contudo, o bloqueio efetivado no relatório de id.33038824 demonstra que atingiu a quantia de R\$7.131,09 em quatro contas bancárias (CEF, CCLA, Bradesco e Itau).

Em que pese ter sido informado que decorreu o prazo para a parte devedora se manifestar, isto em 05.02.20, esta compareceu antes mesmo de escoar seu prazo, no id. 335057751 informando bloqueio a maior, tanto é assim que o credor no id, 33693342 diz o seguinte: " Bem como, solicita que o valor excedente seja liberado para o requerido. "

Assim sendo, a CPE deverá esclarecer o total que se encontra na conta judicial, para se chegar a bom termo quanto ao pedido de id. 335057751.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020971-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LILI YASMIN GOMES FIGUEIRA, CPF nº 03064306227, RUA LUIZ BORGES 3626 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº 00623904000335, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700-7/8A, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IPLACE BRASIL, CNPJ nº

DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO:

A sentença de mérito que condenou a parte ré a pagar ao autor, foi integrada pela decisão de id. 33651273 que abaixo transcrevo: Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e dou por PROCEDENTE o pedido de devolução do aparelho defeituoso, devendo a parte autora, após o cumprimento do disposto na sentença, devolver o produto defeituoso em questão, juntamente com a nota fiscal e seus acessórios.

As rés são responsáveis pela coleta, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de perdimento, ficando inalterados os demais termos da sentença.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença.

Assim sendo, considerando que as rés cumpriram sua parte ao que concerne ao comando emergente da sentença, com fulcro no artigo 536 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias cumpra sua obrigação de devolver o aparelho defeituoso, juntamente com a nota fiscal e seus acessórios.

Em caso de descumprimento, aplicável o que preconiza o artigo 536 § 1º do CPC.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007055-90.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre as ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PROCESSO: 7008511-75.2020.8.22.0001

REQUERENTES: DJALMA VIEIRA MIRANDA, CPF nº 23526157391, RUA HUGO FERREIRA 3756, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SONIA MARIA PAULINO SILVA, CPF nº 31273327268, RUA ALGODOEIRO 896, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Em sede de Juizados Especiais é indispensável a presença pessoal das partes às audiências (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei 9.099/95), desse modo, por ora, indefiro o pedido da autora (ID 36398092/PJE).

Intime-se a autora e aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039073-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEITON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA

JUNIOR - RO6426

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação

DESPACHO

Acerca do pedido do executado (id36451029), diga a parte exequente Cleiton Ferreira da Silva em dez dias.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7043189-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES PEREIRA BATISTA, CPF nº 38608553287, RUA VILA MARIANA 9158, - DE 8838/8839 A 9347/9348 SÃO FRANCISCO - 76813-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora na primeira ação ajuizada, sob o n. 7043189-53.2019.8.22.0001, não compareceu na audiência de conciliação, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de tais custas, no feito de extinção (7047731-85.2017.8.22.0001), juntando-se o respectivo comprovante neste processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA

Juiz de Direito: JOSE TORRES FERREIRA

Coordenadoria da CPE

Dia/hora: 05.06.2020 às 08h00

Processo: 7025073-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTOS E ALCANTARA

EXECUTADO: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME

Bem(ns) avaliado(s):

57 (cinquenta e sete) becas pretas, com cobertura, de tamanhos variados, com faixas vermelhas e outras azuis. Semi novas. Avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada.

Total da avaliação: 4.560,00

Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sr(a). CLEIDE BONFIM DE OLIVEIRA SILVA, residente e domiciliado(a) na rua Peru, 4677, Bairro Embratel, nesta.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

Local do leilão: Fórum localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235.

Porto Velho, data da assinatura

PROCESSO: 7014900-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSA MARIA HONOFRE DOS REIS IZEL, CPF nº 50998854204, REI DO PEIXE S/N BR 364 Z RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial.

Trata-se o feito de indenização por danos morais, decorrente de interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica.

Assim, Cite-se e Intimem-se as partes da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/08/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7045852-72.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, CPF nº 05838797991, RUA BRASÍLIA 2862, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Despacho

É notório que a juntada de documentos ao processo enseja que se dê vista às partes, oportunizando que todos integrantes da lide se manifestem sobre o conteúdo de tais documentos, em respeito aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, concedo a ré, o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar, caso queira, sobre os novos documentos anexos aos ID's 36820120 e 36820119 que acompanham a petição anexa ao ID 36819242.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7013249-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER DONIZETE DA SILVA, CPF nº 25103776200, RUA RIO BRANCO 1176, DISTRITO RIO PARDO SETOR 01, - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA, CPF nº 67671977268, RUA SÃO JOSÉ 8788, FONE 984541690 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende continuar com o pedido de indicação de terceiro interessado (Sr. PAULO FACUNDES DA SILVA), pois, trata-se de uma modalidade de assistência, o que não é admitida em sede de Juizados Especiais, conforme vedação expressa do art. 10, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014734-44.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA, CPF nº 43792634287, ESTRADA DA PENAL lote19 qd 6lt24, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação do autor de inexistência de relação contratual.

O perigo de dano está evidenciado pela restrição do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito - SCR (relatório anexo ao ID 36762855/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de

Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que promova a BAIXA/EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - SCR, do Banco Central do Brasil, conforme relatório SCR anexo ao ID 36762855/PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a ré, no mesmo prazo, comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízos de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/07/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014830-59.2020.8.22.0001

AUTOR: LAYNE SILVA DE MENDONÇA, CPF nº 43808310278, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8810, - DE 8932 A 9258 - LADO PAR SOCIALISTA - 76829-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 01/2020 (ID 36816894/PJE, pág. 03), no valor de R\$ 1.664,52 (mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 53302-5), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 53302-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 1.664,52 (mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 1.664,52 (mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta,

excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006550-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GRAZIELE RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 01021300276, RUA HUMAITÁ 1500, BLOCO 14, AP.44 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000711454, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Decisão

Vistos etc.

Considerando a comprovação do cumprimento da tutela de urgência (ID 36749525/PJE), o pedido de majoração da multa diária perdeu o seu objeto, de modo que o deixo de analisar.

Eventual pedido de execução das astreintes, será analisada em eventual fase de cumprimento de sentença.

Intemem-se.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014792-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 97811939215, RUA JACY PARANÁ 2729, APÉ 101 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial (ID 36805926/PJE).

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 03/2020 (ID 36803510/PJE), no valor de R\$ 2.743,96 (dois mil e setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1028338-2), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de

urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1028338-2), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 03/2020, no valor de R\$ 2.743,96 (dois mil e setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 03/2020, no valor de R\$ 2.743,96 (dois mil e setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a exclusão do documento anexo ao ID 36803509/PJE, que já foi efetivada no sistema PJE, por se referir a terceiro que não integra a lide.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013249-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID:36868139) no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049563-

85.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA, RUA MATRINCHÃ 846, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento injustificado do voo de volta que ocasionou o atraso de quase 24 (vinte e quatro) horas para a chegada no destino final.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o aeroporto de destino, Porto Velho estava muito nublado e com nevoeiro, por essa razão, o voo precisou ser cancelado, tendo prestado toda a assistência necessária ao autor, realocando o passageiro no próximo voo disponível.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que caberia à ré provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A companhia aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (condições climáticas desfavoráveis), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada ao destino final ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

O autor, pessoa que contava com mais de 60 (sessenta) anos, merecia uma atenção especial da companhia aérea, mas foi tratado com descaso e muito distante da dignidade que essas pessoas especiais merecem na prestação de serviços, em desrespeito à proteção integral preconizada na Lei nº 10.741/03.

A condição de idoso do demandante impunha à demandada conduta positiva no sentido de ampará-lo, providenciando todas as facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, sem qualquer tipo de negligência, sob pena de ser punida na forma da lei, consoante preleciona o art. 4º, caput, da lei especial em comento.

Não há dúvidas de que, ao planejar uma viagem, o viajante espera atendimento imediato e atencioso, segurança e apoio, especialmente aos idosos.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso de 24 (vinte e quatro) horas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049673-84.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ODAIR ROSA DA SILVA, EURICO CARUSO 6157, CJ 4 DE JANEIRO APONIA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO AUTOR:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo de conexão da ré que resultou no atraso de dezoito horas para a chegada no destino final.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo AD 4411 necessitou ser cancelado em razão da completa impossibilidade de efetuar operações no aeroporto de destino, já que a região fora atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas. Ressaltou, porém, que ofereceu todo suporte necessário, como alimentação, ofertando, inclusive, uma alternativa para que prosseguisse viagem, reacomodando o autor em outro voo, prestando a assistência determinada pela Agência Reguladora.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que o autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, pois chegou ao destino final às 08h55min do dia 23/10/2019, sendo que na petição inicial afirmou que chegaria às 15h05min do dia 22/10/2019.

Neste contexto, conclui-se que a ré atrasou a chegada do autor no destino final por dezoito horas e não comprovou a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa,

extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034884-80.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ATAÍDES DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 1829, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, EDIFÍCIO 13 DE MAIO 33, 11andar, AVENIDA TREZE DE MAIO, 33 11 ANDAR, SALA 1109 CENTRO - 20031-920 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que, embora quitasse algumas mensalidades em atraso, o réu sempre aceitou o pagamento desta forma, sem qualquer óbice, com os respectivos juros e encargos. Ocorre que, o réu não registrou os pagamentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, nos valores de R\$ 373,97, R\$ 373,20 e R\$ 373,64, respectivamente, cancelou o plano de saúde sem notificação e incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna, portanto, pela restituição em dobro dos valores pagos, no importe de R\$ 2.241,62 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) e reparação por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O réu, em defesa, alega se tratar de plano de saúde coletivo por adesão, tendo executado as funções típicas de administrador de benefícios. Quanto aos pagamentos não registrados, imputa culpa à instituição financeira que não lhe repassou os recursos referentes ao mês de janeiro. Aduz que as fichas financeiras do autor, no período de doze meses, indicam que ele teve mais que sessenta dias de atrasos, o que deflagra a suspensão dos serviços nos moldes do art. 13, II da Lei 9656/98. Alega não existir no feito o comprovante de pagamento referente ao mês de março de 2018 e nenhum outro pagamento após o cancelamento do contrato. Requer a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

O cerne da questão consiste em verificar se o réu notificou o consumidor do procedimento de rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde e se a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi lícita.

A relação ora tratada possui natureza consumerista, de um lado da relação processual encontra-se o consumidor, nos moldes previstos no artigo 2º da Lei 8.078/1990, e do outro lado se posiciona o prestador do serviço, consoante definição contida no artigo 3º do mesmo diploma legal. Não há dúvidas de que o requerente é o usuário final dos serviços contratados com o administrador de benefícios requerido.

Pois bem.

A respeito dos contratos coletivos de planos de saúde é plenamente possível a rescisão unilateral, ainda que fosse de forma imotivada, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO ESTIPULADO ENTRE A SEGURADORA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPREGADORA DA RECORRIDA. RESILIÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, NAS MESMAS CONDIÇÕES, COM RELAÇÃO À BENEFICIÁRIA, CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. 1. A Lei 9.656/98 não impede a resilição dos chamados contratos coletivos de assistência médica, celebrados entre as operadoras de planos de saúde e as empresas. Na hipótese dos autos, essa afirmação é ainda mais significativa, porque o contrato coletivo do qual a recorrida era beneficiária foi firmado entre as recorrentes e o TRE/PE pessoa jurídica de direito público interno e, portanto, submetida às normas que regem o direito administrativo. 2. Mesmo que em algumas situações o princípio da autonomia da vontade ceda lugar às disposições cogentes do CDC, não há como obrigar as operadoras de planos de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.119.370/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

A inadimplência constante do requerente é incontroversa, visto que confessada na petição inicial, e diante do recebimento impontual da prestação pecuniária, o requerido entendeu por bem rescindir a obrigação, o que lhe era permitido.

Todavia, a circunstância do réu poder romper o contrato não lhe retira a obrigação de dar ciência prévia desse fato ao beneficiário do plano. A obrigação de cientificar os usuários do plano decorre do dever de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

O réu não provou no feito ter notificado o consumidor do cancelamento do plano de saúde, note-se que não consta prova do envio da carta de inadimplência anexa ao ID 35003700.

O réu descumpriu com o dever de notificação prévia da suspensão do serviço, o que evidencia grave falha no dever de informação, que se mostra contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, postulados de observância obrigatória sob a ordem jurídica moderna, mormente no caso concreto em que estamos lidando com o bem "saúde".

Mas não é só, o réu também inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito consubstanciado em boleto já quitado do mês de janeiro de 2018, conforme se observa na certidão anexa ao ID 29885436, página 5.

Em nenhum momento o réu contestou o fato de que a parcela do mês de janeiro de 2018 está paga, apenas busca evitar sua responsabilização sob o argumento de que não recebeu o repasse do pagamento da instituição financeira, todavia, tal ônus não deve ser suportado pelo consumidor.

Denota-se que o autor cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida. A baixa no sistema era procedimento obrigatório, o que não ocorreu. Cabia ao réu, por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitar que o nome do requerente fosse inserido no cadastro de inadimplentes por dívida inexigível.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito, que decorreu de negligência do réu, que procedeu na inserção do nome do autor no referido órgão de proteção ao crédito, por débito não mais devido. Por óbvio, que a inscrição indevida gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais.

Está evidenciado o abuso moral sofrido, no caso, tanto pela ausência de notificação do cancelamento do plano de saúde, quanto pela inscrição indevida.

A indenização pelo dano moral deve ser fixada considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. O que se está a indenizar é apenas o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou ao autor. Disso não deve importar vantagem exagerada ou o seu enriquecimento imotivado.

A indenização, além de reparar o dano, deve impor sanção capaz de obstar novas condutas maléficas aos consumidores, bem como obrigar os prestadores de serviços a um constante aperfeiçoamento das relações mantidas, a fim de prestá-las a contento e de forma cada vez mais eficiente.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima considerados, o quantum indenizatório no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), é condizente com os parâmetros adotados pela doutrina e pela jurisprudência.

A restituição em dobro merece procedência em parte.

O autor comprovou que o plano de saúde foi cancelado em 28 de fevereiro de 2019, conforme documento anexo ao ID 29885436. Desta forma, as faturas dos meses de janeiro e de fevereiro eram devidas, não fazendo jus à restituição, porque estava devidamente amparado pelo plano de saúde em questão.

A fatura do mês de março, no importe de R\$ 373,64 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), entretanto, trata-se de pagamento indevido e a maior, tendo em vista o cancelamento no mês anterior, e, diferente do que alega o

requerido, o comprovante de pagamento consta anexo ao ID 29885435, página 21.

Trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 747,28 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão e de CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, a quantia de R\$ 747,28 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045809-38.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VITORIA REGIA ALENCAR DA SILVA SOUSA, RUA DA LUA 431, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PASCOAL CAHULLA NETO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré à restituição dos valores cobrados e não reembolsados no valor de R\$ 627,28 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) equivalente aos meses de abril e maio de 2019, na forma dobrada, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Alega o autor que firmou contrato junto a operadora de plano de saúde na modalidade "contrato de adesão coletivo – convênio com a CAARO – destinada aos advogados de RO" para seus associados junto a UNIMED, e, quando da assinatura do contrato, requereu a inclusão de sua dependente, ora autora, sendo apresentado os documentos solicitados, recebido o aceite e a confirmação da transação, ficando acordado o pagamento do valor mensal de R\$ 313,64 (trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) para cada um, sendo emitido o primeiro boleto para pagamento, o qual já constou o nome da dependente e a data da inclusão, cujo pagamento foi feito no dia 02/05/2019, e, em seguida, foi paga a segunda mensalidade referente ao mês de maio de 2019 no dia 16/05/2019. Relatam que necessitavam utilizar o plano de saúde, porém, somente a carteirinha do plano em nome do titular havia chegado via correios e então buscaram informações junto ao corretor de seguros que procedeu com a venda, ocasião em que foram informados do "NÃO ACEITE" da adição da dependente, por suposta falta de documentos para que corroborassem a alegação de união estável, vez que fora enviada declaração e não certidão de casamento. Reclamam que mesmo "não aceitando" a adição da dependente, a ré não comunicou as partes e continuou enviando os boletos com valor normal, boletos estes que foram pagos, e, diante da grande frustração, em contato com o SAC, solicitaram a restituição dos valores pagos a título da dependente, sendo orientados a aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para automático reembolso, contudo, cerca de 5 (cinco) meses do primeiro pagamento, não houve qualquer manifestação da ré, não lhes restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

A ré não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 33256755).

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque os autores, ao contrário, foram cautelosos e se fizeram presentes regularmente na audiência.

A mais forte consequência da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Os pedidos são procedentes em parte.

O autor comprovou que contratou plano de saúde com a ré em 14/03/2019 e acrescentou sua convivente como dependente (ID 31708907 e 31708911), ficando estabelecido o pagamento do valor mensal de R\$ 313,64 (trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) para cada um; que os autores foram incluídos no plano em 01/04/2019 (conforme contrato supracitado e boleto anexo ao ID 31708912); que pagou as mensalidades de abril e maio/2019 (conforme documentos anexos aos ID's 31708912, 31708913 e 31708919) nos valores de R\$ 667,13 (seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos) e R\$ 641,71 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos); que a dependente não foi implantada devido a falta de documentação solicitada pela operadora (conforme e-mail anexo ao ID 31708931) e que solicitou em 13/06/2019 o estorno dos valores pagos a título da dependente. Neste contexto, a única conclusão a que se pode chegar é a de que

o titular do plano de saúde efetuou o pedido para a inclusão de sua convivente como dependente.

Além de não ter apresentado recusa ao pedido do titular, a ré encaminhou boletos para pagamento da mensalidade da dependente, sem incluí-la no plano.

Como a autora não foi implantada devido a falta de documentação solicitada pela operadora e pagou indevidamente as mensalidades dos meses de abril e maio de 2019, de rigor a condenação da ré à devolução do valor de R\$ 627,28 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

Não se reconhece, entretanto, a vontade livre e consciente da ré em cobrar indevidamente os consumidores.

Como é sabido, a boa-fé se presume, todavia, a má-fé deve ser comprovada.

Na espécie não se divisa dolo da ré, senão reprovável descontrole administrativo que culminou em cobranças indevidas.

Por derradeiro, vislumbro que a parte autora arguiu acerca da lesão a seu patrimônio imaterial requerendo indenização por danos morais.

Todavia, entendo não merecer guarida a tese esposada, pois mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizar a lesão a honra e moral do contratante prejudicado pelo inadimplemento.

Assim o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - COBERTURA POR INVALIDEZ - LIMITAÇÃO À INCAPACIDADE POR ACIDENTE - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA APÓLICE - DIÁRIAS POR INCAPACIDADE - FATO GERADOR INICIADO NA APÓLICE ANTERIOR - INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELO SEGURADO - DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NÃO CABIMENTO. De acordo com precedentes do c. STJ, verificada a falta de clareza e dubiedade das cláusulas do contrato de seguro, cabe ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor, na forma do art. 47 do CDC. As disposições contratuais devem ser interpretadas de acordo com o contexto em que o instrumento foi firmado, de modo que a invalidez funcional permanente parcial por doença equivale à incapacidade definitiva para o exercício das funções habituais do consumidor. Incabível o recebimento de indenização de “diárias por incapacidade temporária”, se o fato gerador, iniciado na apólice anterior, já resultou no pagamento de indenização pelo segurado. O alegado descumprimento contratual em razão da negativa de pagamento da indenização securitária, por si só, não acarreta lesão ao patrimônio moral da pessoa natural, sobretudo quando não comprovado o abalo psicológico supostamente suportado pela parte prejudicada.”(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0480.10.012408-4/001 0124084-08.2010.8.13.0480 (1) - Patos de Minas, Rel. Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, j. 30.01.19)

Mormente quando ausentes os requisitos ensejadores, a saber, ação ou omissão,nexo de causalidade e dano.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a quantia de R\$ 627,28 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente a partir dos desembolsos e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se os autores.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049773-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: JESSICA MARA BERGONZINI DA SILVA, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO, OAB nº RO8778, MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de mais de quatro horas para a chegada ao destino final. Relata que chegaria em Porto Alegre às 09h30min do dia 07/09/2018, contudo, chegou às 13h47min do mesmo dia e teve que cancelar compromissos já firmados e informar o ocorrido a pousada, pois não chegaria no início da manhã como o combinado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, rejeito eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Porto Alegre/RS, para desfrutar de final de semana na cidade próxima, Gramado/RS, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia atrasado em uma das conexões, vinda a chegar em seu destino horas após e com isto perdendo o transporte que levaria a outra cidade em que desfrutaria do final de semana, ficando assim totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados, tendo que chegar a seu destino horas após a esperada. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos do cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS

CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frisa-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

O caso ora em análise é diferente dos demais já apreciados por este magistrado, haja vista que o fato trazido pela parte autora demonstra a frustração nos passeios e hospedagens em hotel adquiridos com antecedência na cidade em que a autora estaria em seu período de descanso, sendo que o atraso/cancelamento do voo resultou na impossibilidade de passar um dia de seu final de semana em ponto turístico já anteriormente programado e sonhado pela consumidora.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total de R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a empresa requerida NO PAGAMENTO DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, PARA CADA AUTOR, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de março de 2020

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049868-69.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MIGUEL ARAUJO FROTA NETO, RUA SANTA MARIA 7490 NACIONAL - 76802-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral dos horários dos voos de volta.

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

A ré, em resumo, apenas justificou que houve a alteração no horário dos voos, tendo em vista as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de origem, contudo, foram prestados o serviço contratado e a assistência material devida.

Analisando detidamente a prova do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que a alteração no voo adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Cabia à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor, e não o fazendo, não há como se acolher a sua alegação.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos – manutenção de emergência na aeronave ou alteração na malha aérea, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só na injustificável alteração unilateral do horário do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, vendo-se impossibilitado de embarcar às 17h15min do dia 30/10/2019, sendo transferido para voo marcado para as 05h10min do dia 31/10/2019, com aproximadamente doze horas de atraso, sendo que sua viagem de retorno duraria aproximadamente oito horas, não foi acomodado em voo de outra companhia aérea, foi acomodado em hotel de péssima qualidade e deixou de cumprir os compromissos familiares.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral dos horários dos voos de volta e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049799-37.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EULE CAVALCANTE SIQUEIRA, RUA ANARI

5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO, OAB nº RO8778, MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de mais de quatro horas para a chegada ao destino final. Relata que chegaria em Porto Alegre às 09h30min do dia 07/09/2018, contudo, chegou às 13h47min do mesmo dia, tendo que cancelar compromissos já firmados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, rejeito eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Porto Alegre/RS, para desfrutar de final de semana na cidade próxima, Gramado/RS, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia atrasado em uma das conexões, vinda a chegar em seu destino horas após e com isto perdendo o transporte que levaria a outra cidade em que desfrutaria do final de semana, ficando assim totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zela administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados, tendo que chegar a seu destino horas após a esperada. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou

concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos do cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. O caso ora em análise é diferente dos demais já apreciados por este magistrado, haja vista que o fato trazido pela parte autora demonstra a frustração nos passeios e hospedagens em hotel adquiridos com antecedência na cidade em que o autor estaria em seu período de descanso, sendo que o atraso/cancelamento do voo resultou na impossibilidade de passar um dia de seu final de semana em ponto turístico já anteriormente programado e sonhado pela consumidora.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total de R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a empresa requerida NO PAGAMENTO DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, PARA CADA AUTOR, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de março de 2020

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049592-38.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEILA BRAGA OCAMPO, RUA SANTO ANDRÉ 4153 CONCEIÇÃO - 76808-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral do horário do voo de ida que resultou em atraso de cinco horas e dez minutos

para partida e chegada ao destino final. Salienta que possui uma loja de roupas femininas na cidade de Porto Velho/RO e já havia programado atividades para a manhã do dia 23/09/2019, contudo, chegou às 12h50min, sendo que havia contratado sua chegada para às 07h05min.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se a autora sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidor e de fornecedor, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, a autora, pessoa física e consumidora, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...". De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...". Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, que o atraso se deu pelo fato alegado pela ré, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pela autora, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com a consumidora de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada da passageira de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposta a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, levando-se em consideração a solução do caso pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041485-05.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DJALMA NUNES LIMA, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1484, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,

OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório sucinto ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato celebrado pelas partes, com a modificação da taxa de juros aplicada. Afirma que lhe foi disponibilizado pelo réu empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todavia, há mais de três anos vem sendo descontado de seu contracheque, em média R\$ 383,25 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), somando R\$ 13.333,73 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), mas o saldo devedor não diminui. Aduz que a modalidade de cartão de crédito consignado possui juros extremamente abusivos, de modo que requer a inexigibilidade do saldo devedor, devolução em dobro do que já foi pago e indenização por danos morais.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

Em atenção à preliminar suscitada pela defesa, sobre a necessidade de prova pericial para cálculo dos valores pagos indevidamente pela requerente, rejeito tal alegação, pois, os valores descontados pela requerida em folha de pagamento da autora estão todos elencados no processo, bastando mera soma aritmética da cobrança indevida, sendo desnecessária a perícia de expert para tal feito.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da requerente. Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de negócio jurídico firmado entre as partes que se trata de cartão de crédito consignado, tanto que a ré em sua contestação não nega este fato.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido (IDS. 33183146 e seguintes) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado poucos meses após a data da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e científicas o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo. No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única em data posterior a contratação mediante saque.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que a autora realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação. A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.

2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO.

3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

5.omissis.

6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do vencimento líquido da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a autora que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendida pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste dispositivo; iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00

(cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; v) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRASE.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032234-65.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA VIEIRA, CPF nº 57553831204, RUA PISTON 1662, - ATÉ 1751/1752 COHAB - 76807-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WILLIS FERREIRA, OAB nº RO6622

REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Vistos, etc.

Primeiramente observo que a petição foi endereçada ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, contudo, foi protocolizada no presente feito neste 2º Juizado Especial de Porto Velho.

Além disso, como é cediço, contra ato do juizado especial a competência para apreciar Mandado de Segurança é da Turma Recursal, senão vejamos:

“Súmula 376/STJ - Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Indefiro, portanto o pedido de id. 36633176.

Intime-se, após archive-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014682-48.2020.8.22.0001

AUTOR: NATALINO DO CARMO BATISTA, CPF nº 44532857953, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5311, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
RÉU: LOGA ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA, CNPJ nº 30368165000181, RUA JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO 6 ITAPUÁ - 29101-800 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO DO RÉU:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a sua pretensão em relação aos débitos alegados indevidos, pois, se almeja ser indenizada por danos morais decorrentes de cobrança indevida, deverá também pleitear pela declaração de inexistência do débito; e

b) apresentar a certidão de inscrição do sistema SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros órgãos restritivos, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7001170-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HILTON MACEDO DIAS, CPF nº 04824130263, CARLOS GOMES 991 CENTRO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

EXECUTADOS: FRANCISCO JOSE BENIGNO DO CARMO, CPF nº 46534849372, AVENIDA JATUARANA 2711, CB GAMES - ANEXO V DO POSTO DE GASOLINA CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C.B. GAMES SERVICOS DE ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ nº 08701469000160, RUA GERALDO SIQUEIRA 2711, ANEXO V DO POSTO DE GASOLINA, AO LADO DO SUBWAY. CALADINHO - 76808-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido do autor anexo ao ID:36460233.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias, para o credor provar, ao menos indícios de possível sucessões fraudulenta de empresas por parte do réu.

Intime-se..

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014720-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA IZABELA BERTOLO, CPF nº 01171180284, AV. ENGENHEIRO ANÍSIO DA ROCHA COMPASSO 1696, RANCHO MARITANA CASA 3 RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

REQUERIDO: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 22827943000125, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4433, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, que a parte requerida se abstenha de enviar ofícios ou qualquer outro tipo de cobrança, relativo ao relatório de Arqueologia, no seu ambiente de trabalho.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, e conforme alegados pela autora, o ofício enviado ao Iphan é datado de junho/2019, ou seja, há quase 10 (dez) meses, porém, somente agora é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida se abstenha de efetivar outras medidas de cobrança do relatório. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/08/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7057445-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE LANDI, CPF nº 82732434272, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 766, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373001949, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos etc.

Considerando que a parte requerida não possui patrono constituído no feito, logo, sem efeito a intimação realizada via DJE.

Considerando a pandemia do Covid-19, o qual sobreveio a determinação do fechamento de estabelecimentos comerciais.

Considerando que ainda persiste a informação de dívida vencida/atrasa, vinculado ao nome da autora, no sistema Serasa.

DETERMINO À CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SISTEMA SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à Comunicação de Dívida Vencida/Conta Atrasada, constante no perfil da autora, no Serasa Consumidor (ID 36806690/PJE, débito no valor de R\$ 123,22), com imediata comunicação a este Juízo.

Eventual pedido de execução das astreintes será analisada em eventual fase de cumprimento de sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7049406-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO, CPF nº 05451597685, RUA ABUNÃ 2724, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Todos os documentos apresentados com a petição inicial estão incompletos e cortados e pode ter ocorrido problema técnico na juntada, desta forma, determino que a autora apresente a referida documentação, de forma integral e sem cortes, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Decorrido o prazo, dê-se vista a parte ex adversa e após concluso para SENTENÇA. Intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014796-84.2020.8.22.0001

AUTOR: NILZA ELIETE FARIAS DE ANDRADE RAZERA, CPF nº 30017629934, RUA MARIA LOPES DE SOUZA 1723 ITAPEMA DO NORTE - 89249-000 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: JONATAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6744 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos etc.

Faculto ao autor a emendar a exordial em dez dias indicando o valor do imóvel.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045809-38.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VITORIA REGIA ALENCAR DA SILVA SOUSA, RUA

DA LUA 431, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PASCOAL CAHULLA NETO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré à restituição dos valores cobrados e não reembolsados no valor de R\$ 627,28 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) equivalente aos meses de abril e maio de 2019, na forma dobrada, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Alega o autor que firmou contrato junto a operadora de plano de saúde na modalidade "contrato de adesão coletivo - convênio com a CAARO - destinada aos advogados de RO" para seus associados junto a UNIMED, e, quando da assinatura do contrato, requereu a inclusão de sua dependente, ora autora, sendo apresentado os documentos solicitados, recebido o aceite e a confirmação da transação, ficando acordado o pagamento do valor mensal de R\$ 313,64 (trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) para cada um, sendo emitido o primeiro boleto para pagamento, o qual já constou o nome da dependente e a data da inclusão, cujo pagamento foi feito no dia 02/05/2019, e, em seguida, foi paga a segunda mensalidade referente ao mês de maio de 2019 no dia 16/05/2019. Relatam que necessitavam utilizar o plano de saúde, porém, somente a carteirinha do plano em nome do titular havia chegado via correios e então buscaram informações junto ao corretor de seguros que procedeu com a venda, ocasião em que foram informados do "NÃO ACEITE" da adição da dependente, por suposta falta de documentos para que corroborassem a alegação de união estável, vez que fora enviada declaração e não certidão de casamento. Reclamam que mesmo "não aceitando" a adição da dependente, a ré não comunicou as partes e continuou enviando os boletos com valor normal, boletos estes que foram pagos, e, diante da grande frustração, em contato com o SAC, solicitaram a restituição dos valores pagos a título da dependente, sendo orientados a aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para automático reembolso, contudo, cerca de 5 (cinco) meses do primeiro pagamento, não houve qualquer manifestação da ré, não lhes restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

A ré não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada (aviso de recebimento - ID 33256755).

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque os autores, ao contrário, foram cautelosos e se fizeram presentes regularmente na audiência.

A mais forte consequência da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Os pedidos são procedentes em parte.

O autor comprovou que contratou plano de saúde com a ré em 14/03/2019 e acrescentou sua convivente como dependente (ID 31708907 e 31708911), ficando estabelecido o pagamento do valor mensal de R\$ 313,64 (trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) para cada um; que os autores foram incluídos no plano em 01/04/2019 (conforme contrato supracitado e boleto anexo ao ID 31708912); que pagou as mensalidades de abril e maio/2019 (conforme documentos anexos aos ID's 31708912, 31708913 e 31708919) nos valores de R\$ 667,13 (seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos) e R\$ 641,71 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos); que a dependente não foi implantada devido a falta de documentação solicitada pela

operadora (conforme e-mail anexo ao ID 31708931) e que solicitou em 13/06/2019 o estorno dos valores pagos a título da dependente. Neste contexto, a única conclusão a que se pode chegar é a de que o titular do plano de saúde efetuou o pedido para a inclusão de sua convivente como dependente.

Além de não ter apresentado recusa ao pedido do titular, a ré encaminhou boletos para pagamento da mensalidade da dependente, sem incluí-la no plano.

Como a autora não foi implantada devido a falta de documentação solicitada pela operadora e pagou indevidamente as mensalidades dos meses de abril e maio de 2019, de rigor a condenação da ré à devolução do valor de R\$ 627,28 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

Não se reconhece, entretanto, a vontade livre e consciente da ré em cobrar indevidamente os consumidores.

Como é sabido, a boa-fé se presume, todavia, a má-fé deve ser comprovada.

Na espécie não se divisa dolo da ré, senão reprovável descontrole administrativo que culminou em cobranças indevidas.

Por derradeiro, vislumbro que a parte autora arguiu acerca da lesão a seu patrimônio imaterial requerendo indenização por danos morais.

Todavia, entendo não merecer guarida a tese esposada, pois mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizar a lesão a honra e moral do contratante prejudicado pelo inadimplemento.

Assim o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - COBERTURA POR INVALIDEZ - LIMITAÇÃO À INCAPACIDADE POR ACIDENTE - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA APÓLICE - DIÁRIAS POR INCAPACIDADE - FATO GERADOR INICIADO NA APÓLICE ANTERIOR - INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELO SEGURADO - DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NÃO CABIMENTO. De acordo com precedentes do c. STJ, verificada a falta de clareza e dubiedade das cláusulas do contrato de seguro, cabe ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor, na forma do art. 47 do CDC. As disposições contratuais devem ser interpretadas de acordo com o contexto em que o instrumento foi firmado, de modo que a invalidez funcional permanente parcial por doença equivale à incapacidade definitiva para o exercício das funções habituais do consumidor. Incabível o recebimento de indenização de "diárias por incapacidade temporária", se o fato gerador, iniciado na apólice anterior, já resultou no pagamento de indenização pelo segurado. O alegado descumprimento contratual em razão da negativa de pagamento da indenização securitária, por si só, não acarreta lesão ao patrimônio moral da pessoa natural, sobretudo quando não comprovado o abalo psicológico supostamente suportado pela parte prejudicada."(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0480.10.012408-4/001 0124084-08.2010.8.13.0480 (1) - Patos de Minas, Rel. Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, j. 30.01.19)

Mormente quando ausentes os requisitos ensejadores, a saber, ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a quantia de R\$ 627,28 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente a partir dos desembolsos e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena

prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquite-se.

Intimem-se os autores.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003981-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre o AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001781-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JURANDI ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA

DO EXECUTADO:

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com

a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em caso de penhora negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045073-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTIONIMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RAFAEL WILLIAN CAETANO FEITOSA, BRASIL 5156 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 3.928,34 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontrovertidos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.928,34 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013380-81.2020.8.22.0001

AUTORES: IVANICE DA SILVA SANTOS, RODOVIA BR 364 S/N, PROXIMO A PRF ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO XAVIER DOS SANTOS, RODOVIA BR 364 KM 105, PROX PRF ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá

apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047586-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: ANDRE DE FREITAS ROCHA, RUA DANIELA - GARAGEM DE ÔNIBUS S/N, OU RUA MARIA DE LOURDES, 6480 - IAGARAPÉ IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 583,55 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente a venda de artigos de óptica. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 583,55 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro

EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013573-96.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSEMARY DE FREITAS FRAGOSO, RUA JARDINS casa 77, CONDOMÍNIO DALIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004784-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ATAIDES DE ALMEIDA RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006039-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO A bem dos princípios da celeridade, economia e boa-fé processual, intimem-se a parte embargada (DINALVO ALVES DE OLIVEIRA), via advogado constituído, para apresentar cálculo, com as devidas especificações, referente ao pedido de pagamento da diferença de R\$ 4.787,84, considerando as datas do pagamentos-bloqueios realizados e respectivos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013380-81.2020.8.22.0001

AUTORES: IVANICE DA SILVA SANTOS, RODOVIA BR 364 S/N, PROXIMO A PRF ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO XAVIER DOS SANTOS, RODOVIA BR 364 KM 105, PROX PRF ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013630-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DOMINGUES DZIECHEIARZ, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação,

bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001310-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA

MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048495-

03.2019.8.22.0001

AUTOR: GILSON BARBOSA, CPF nº 40950182915, RUA SANTA VITÓRIA 3192, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Gilson Barbosa contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).

Relata o requerente que solicitou o fornecimento de água encanada para sua casa em 28/08/2019. Afirma que nunca havia sido consumidor dos serviços da requerida. Todavia, teve de pagar duas faturas de fornecimento de água encanada referente ao ano de 2018.

Segundo o requerente, ainda, os prepostos da requerida realizaram a ligação, no entanto cortaram alguns dias depois, retornando a religar dias depois, mas não refizeram o revestimento da sua calçada.

A requerida embora tenha apresentado defesa, deixou de comparecer à audiência de conciliação, pelo que se aplica a revelia. Todavia, isso não quer dizer que serão acolhidos todos os pedidos iniciais. Ainda deve o requerente provar seu direito, e o julgador deve decidir com base nas provas constantes no processo e seu livre convencimento.

Não há nos autos prova de que o requerente tinha relação jurídica com a requerida no ano de 2018, o que, portanto, aplica-se a devolução do valor pago pelas duas faturas, nos valores de R\$ 132,72 e R\$ 145,25, já pagas no dia 30/07/2019.

Já em relação aos alegados danos na calçada, deixou o requerente de apresentar orçamentos do valor mínimo necessário para a realização do conserto. A indenização por danos materiais não deve ser presumido, assim improcedente este pedido.

Em relação ao valor que alega o requerente que lhe foi cobrado na fatura de outubro de 2019, vê-se que é referente à ligação no fornecimento de energia, o que é permitido.

Sobre o dano moral, percebe-se que não existe razão ao requerente, considerando a não existência de prova de sua ocorrência. A simples cobrança indevida não gera da moral, assim como os danos na calçada. Esses danos são reparados em sentido material.

Também, sabe-se que é necessário que se quebre a calçada para fins de ligação no fornecimento de água encanada, já que a ligação é subterrânea. O que se espera é a recuperação do revestimento, ao menos de maneira básica. A não realização desse serviço, implica em dano material, e não moral.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente R\$ 277,97, com correção monetária desde 30/07/2019, e com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7057809-70.2019.8.22.0001

AUTORA: MARILSA ALVES BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR -
RO5571

REQUERIDO: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM, DIONATAN
GONÇALVES LINS

Intimação À PARTE AUTORA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de
direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

jb

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046994-
14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS
LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE
CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS
FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: FRANC TAISSON RIBEIRO FREITAS, RUA
OLINDA 80 NOVA FLORESTA - 76806-690 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei
9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança,
em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida
na importância de R\$ 947,95 (novecentos e quarenta e sete reais
e noventa e cinco centavos). Apesar de devidamente citada e
advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de
conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não
compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos
do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão

para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros
os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para
se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo
ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento
de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o
respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO
PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a
parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 947,95
(novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos),
acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e
juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação,
nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro
EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos
do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar,
independente de nova intimação, o pagamento do valor da
condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do
débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo,
no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme
Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da
Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira
oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da
Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob
pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado
através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do
Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º
115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do
CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de
15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de
penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua
impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de
cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha
de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre
o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se
pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e
privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação
(BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por
meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,
desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento
dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os
acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de
10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o
numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça
de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/
comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7011079-
64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA LIMA NETO, RUA JOÃO
GOULART 2713, APT 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS
MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO,
OAB nº RO4700

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas
deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente
a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral,

bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022659-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EDNALVA SOARES SALVADOR SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que decorreu o prazo para pagamento voluntário, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os cálculos atualizados incluindo multa de 10 %, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

jb

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013609-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA, RUA JARDINS 1227, CASA 180 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014366-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ELANDIO COSTA DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA 4160, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

REQUERIDO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO JUNIOR, ESTRADA DA PENAL, BLOCO 05, AP 404 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO JUNIOR, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,

contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046404-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTIONIMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: R W C FEITOSA - ME, AVENIDA BRASIL 5156 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 2.023,34 (dois mil, vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na

petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 2.023,34 (dois mil, vinte e três reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040456-17.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA BRANDAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

RÉU: JEOVA DE MELO FILHO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 24/07/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044602-

04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: DIEGO DA SILVA VASCONCELOS, RUA LUIZ DE CAMÕES 6577, - DE 6520/6521 AO FIM APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 503,25 (quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confesso, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 503,25 (quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045595-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON VIEIRA DANTAS, RUA GERALDO SIQUEIRA 3505, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CARLIANE FERREIRA DA SILVA, RUA MALDONADO 3549, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.035,00 (mil e trinta e cinco reais). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.035,00 (mil e trinta e cinco reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014436-52.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO GUARINDO DE SOUZA, RUA UNIÃO 1631, BLOCO 06 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

RÉU: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RODOVIA ENGENHEIRO CONSTÂNCIO CINTRA S/N, KM 79 BAIRRO DO PINHAL - 13255-846 - ITATIBA - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, bem como as certidões do cartório de protesto sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, AV. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014276-27.2020.8.22.0001

AUTOR: CIRLEDE SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: BANCO DO BRASIL SARÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000442704, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências: I –

os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043410-36.2019.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, RÔCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058293-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UELINTON AIRES DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013383-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SELVINO TWARDOWSKI, LINHA 113 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade

do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046979-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: EDEVALDO MARCOLINO NEVES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3387, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 942,95 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 942,95 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049848-78.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DEPRECADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO DEPRECADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO Recebo a Carta Precatória. Designo audiência de instrução para a oitava da testemunha Célio Ferreira Carvalho para o dia 24 de junho de 2020 às 09h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO. INTIMEM-SE as partes, inclusive a testemunha. Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012949-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA FARIAS, RUA PRINCESA IZABEL 2508, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400

DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. O Banco Itaúcard opôs embargos à execução (ID 10220852), ao argumento de que cumpriu o acordo referente ao pagamento do valor de R\$ 3.200,00, em 25.05.17, conforme ID 33228878.

Analisando integralmente os autos, constata-se que, antes do acórdão homologatório, as partes acenaram com o interesse de transacionarem. Por isso, determinou-se a realização de audiência para a respectiva homologação (ID 11290139), com intimação da parte autora, via advogado Aleir Cardoso de Oliveira.

Apesar de intimados, nem autor, nem seu advogado, compareceram na audiência designada e realizada no dia 16.08.17 (ID 12466827). Em razão disso, veio o processo a ser extinto, sem julgamento do MÉRITO (ID 12882697), com encaminhamento de expediente à Ordem dos Advogados do Brasil, para investigar possível captação de clientes (ID 13371398).

Nos autos, consta o depósito do valor de R\$ 3.200,00, em 25.05.17 (conta judicial 28.48.040.1650005-4, ID 13427821), com expedição de alvará em favor do banco embargante (ID 13429528), que, apesar de intimado, não realizou o levantamento da quantia.

Contra a SENTENÇA de extinção do feito houve interposição de recurso inominado (ID 13536533), no curso do qual a Turma Recursal homologou transação firmada no ID 10474794, sem a incidência de honorários, em 28.08.19, com trânsito em julgado em 26.09.19 (D 31312042).

Após a ordem para o cumprimento do acórdão homologatório (ID 32571959), publicada em 13.11.19, veio a oposição dos presentes embargos à execução em 04.12.19, com novo depósito de R\$ 3.616,20.

Constata-se, assim, que o banco embargante não levantou o valor do equivocado depósito anterior, ocorrido em 25.07.17. Em verdade, após o acórdão homologatório, o embargante fez novo depósito, sem atentar para a ordem anterior dada por este juízo para o levantamento, por meio de alvará (ID 13429528), do valor equivocadamente depositado por ele.

Assim, o argumento de excesso de execução, apontando pelo banco requerido, não procede. O que ocorreu foi desídia por parte do patrono do banco, que deu causa ao duplo depósito, sem atentar para a ordem judicial de levantamento do valor anterior e equivocadamente realizado.

DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, julgo improcedente os embargos à execução, por não visualizar excesso causado pela parte exequente, e DETERMINO: a) A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para realização de cálculos referentes aos acréscimos dos 2 (dois) depósitos efetuados na conta judicial 28.48.040.1650005-4 (ID'S 33228878 e 13427821), de forma separada.

b) com o retorno da contadoria, EXPEÇAM-SE alvará de levantamento em favor da PARTE AUTORA (ORA EMBARGADA) E ADVOGADO CONSTITUÍDO do valor depositado no ID 33228878, com respectivos acréscimos a serem verificados por meio de cálculos da contadoria judicial;

c) EXPEÇAM-SE alvará de levantamento em favor da PARTE RÉ (ORA EMBARGANTE) E ADVOGADO CONSTITUÍDO do valor depositado no ID 13427821 (conta judicial 28.48.040.1650005-4), com respectivos acréscimos a serem verificados por meio de cálculos da contadoria judicial.

Cumpram-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011048-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL MENACHO PENHA, RUA JARDINS CASA 268, COND. GIRASSOL - CASA 268 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, devendo a execução ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.

Embora em outras demandas este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ao caso sob análise.

Tal regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007702-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE EMANOEL DE VASCONCELOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO - RO5835, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 36757442 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042158-95.2019.8.22.0001

AUTOR: MICHELI RIBEIRO PRATES, RUA MIGUEL DE CERVANTE AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. A embargante aponta erro material ou obscuridade na SENTENÇA, pois alega que o valor dos danos materiais foram mensurados em R\$ 2.999,30, e na SENTENÇA constou o valor de R\$ 2.800,00.

No entanto, não há o alegado vício. Em verdade, o DISPOSITIVO da SENTENÇA levou em consideração o valor da nota fiscal do produto (ID 31090728), que perdeu a validade para uso em seres humanos em decorrência do atraso na prestação do serviço de transporte da empresa embargada.

A diferença que a embargante se refere (R\$ 199,00), representa a prestação do serviço de transporte, cuja prova do pagamento não fora efetivamente produzida nos autos. Por isso, não reconhecida na SENTENÇA.

Assim, não visualizo erro material ou obscuridade passíveis de correção, nem mesmo omissão ou contradição a ser suprida.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001242-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: EDVAN FERREIRA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 36753296 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013612-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAONI DA COSTA LEAL, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013612-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAONI DA COSTA LEAL, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser arquivados ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032229-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES DE LIMA, RUA JARDINS 1227, CASA 17, COND. HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, devendo a execução ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.

Embora em outras demandas este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ao caso sob análise.

Tal regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017509-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIDA MARIANA ALVES DA SILVA, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 30, AP.101 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Trata-se de embargos ao cumprimento de SENTENÇA opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, devendo a execução ser enquadrada no regime de precatório. Requeru a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.

Embora em outras demandas este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ao caso sob análise.

Tal regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026188-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANGELA LOPES DOURADO, RUA MARIA DE LOURDES 7295, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, devendo a execução ser enquadrada no regime de precatório. Requeru a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.

Embora em outras demandas este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ao caso sob análise.

Tal regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011129-27.2019.8.22.0001

AUTOR: ADUARDO OLIVEIRA SILVA, HEMATITA 12006 TEIXEIRAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, RUA PROFESSOR DURVAL GUEDES DE AZEVEDO 2144 JARDIM INFANTE DOM HENRIQUE - 17012-633 - BAURU - SÃO PAULO, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Os embargantes Administradora de Consórcio Nacional Honda e Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda apontam erro material na SENTENÇA, consistente em equívoco na fundamentação e no DISPOSITIVO, por serem de caso distinto ao versado nos autos.

Realmente houve o equívoco apontado no lançamento da SENTENÇA de ID 29673321, que se referiu a situação de outro processo, de modo que ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar sem efeito a SENTENÇA de ID 29673321, por claro erro material.

Passo a proferir a SENTENÇA respectiva aos autos.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A requerida Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois foi contratada pela Administradora de Consórcio Nacional Honda, que é a titular do crédito cobrado, de modo que não realizou cobrança por conta própria.

No entanto, constato que a empresa realiza a cobrança de valores em nome da Administradora de Consórcio Nacional Honda (ID 25690271), o que, de acordo com os arts. 14 e 34, do CDC a coloca na condição de solidariedade no que tange ao possível defeito na prestação do serviço.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

A parte autora objetiva condenação das empresas réis na obrigação de fazer consistente da emissão de boletos de parcelas atrasadas (a partir de maio de 2018), no valor de R\$ 334,05, sem a incidência de juros e demais encargos.

Alega que solicitou a diluição do valor das parcelas em decorrência do lance de R\$ 3.000,00. No entanto, ao retirar o boleto referente ao mês de maio/2018, se surpreendeu com o valor de R\$ 473,54 e que ao procurar o setor responsável foi informado que houve um "erro no sistema", sendo cobrado, por atraso, o valor de R\$ 135,30. Afirma que não consegue pagar as parcelas subsequentes e que a empresa vem cobrando o valor de forma integral, impossibilitando o parcelamento.

Dos documentos acostados tem-se que a parte autora contratou consórcio (contrato 4141.184.1.0), inicialmente distribuído em 23/03/2018 e redistribuído em 23/05/2018, referente a uma motocicleta Honda FAN160 ESDI.

De fato constam provas dos autos de que o pagamento do lance ocasionou a diminuição da parcela para R\$ 338,24 (ID 25690279), de modo que a cobrança de valor superior representa defeito na prestação do serviço e deve ser corrigido, inclusive com a retirada de seus encargos (R\$ 135,00, atraso e R\$ 2,58, multa), a fim de corrigir a prática abusiva (art. 39, V, do CDC).

Considerando que houve má prestação do serviço, devem as empresa réis promoverem a devida correção, sem os encargos decorrentes da inadimplência forçada do autor, já que cobrado em importância indevida.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor ADUARDO OLIVEIRA SILVA e condeno as requeridas ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA e PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIRAS na obrigação de fazer consistente na emissão das parcelas do consórcio Honda, grupo n. 4141, cota 184, RD 1-0 (contrato 4141818410), no valor de R\$ 334,05 (trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), a partir da parcela do mês de maio de 2018., com vencimento mensal a contar da notificação do autor sobre a emissão, sem qualquer tipo de encargos,

Devem os requeridos cumprirem tal obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, com a devida comunicação à parte autora, comprovada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014567-27.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de parte cadastrada - JOSE PEREIRA DA SILVA difere da petição inicial - LAURINDA DA SILVA SANTOS) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7013621-55.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELSON FERREIRA DE SOUZA MAGALHAES,
RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008194-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO JEANDERSON DOS SANTOS SOUZA, RUA JARDINS, CONJ. MARGARIDA - CASA 72 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho Determino a intimação da parte requerente, Francisco Jeanderson dos Santos Souza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte requerida, notadamente em relação à multa de 10%, já que para este processo será seguido o regime de precatório a execução. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030269-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES, MUNDIAL 5049 FLODOALDO PONTES - 76820-523 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, QUIOSQUE 7 - 1 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO, OAB nº DF29135, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A empresa Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda aponta omissão na sentença, alegando que não se determinou a devolução do aparelho telefônico.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente caso concreto, contata-se a omissão na sentença no que tange ao argumento da embargante. Houve ordem para a devolução do valor pago pelo aparelho, além de fixar indenização por danos morais, mas não houve deliberação quanto à restituição do aparelho alienado.

A consequência legal da resolução contratual (art. 475 do CC) é a necessária devolução do bem adquirido ao fornecedor, qual seja: um aparelho Motorola Moto G4 Plus-Preto, conforme nota fiscal de ID 20254446. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço os embargos e JULGO-O PROCEDENTE , passando o dispositivo a conter os seguintes termos:

"Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar as empresas requeridas, de forma solidária a:

a) RESTITUIREM à requerente o valor de R\$ 1.499,00 (hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais), corrigidos a partir da data do defeito do aparelho, e juros legais a partir da citação

b) PAGAREM a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente

e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje;

Determino que a parte autora devolva o aparelho Motorola Moto G4 Plus-Preto, conforme nota fiscal de ID 20254446 à requerida Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, a ser entregue no local da compra do bem (CMR COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA), mediante termo de recebimento com data, a ser assinado pela autora e representante da empresa e juntado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dia, a contar da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 2 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001155-63.2019.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN FAVORETTI PEREIRA, CPF nº 03395541266, RUA FRANCISCO BARROS 2963, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 1555, SALA 02 JARDIM STÁBILE - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, ANTONIO DA SILVA NUNES 2800, CA 812 RES SAN MARI RECANTO VERDE II - 16201-191 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega omissão da sentença de Id 34723079, pois, ao analisar o pedido contraposto, não teria analisado o documento de Id 24023987, que demonstrariam que parte da dívida já havia sido paga.

Analisando o processo, vê-se que, verdadeiramente, parte da dívida a que foi condenado o embargante a pagar, já havia sido paga antes mesmo do ingresso da demanda.

Intimada para se manifestar, a parte embargada não trouxe provas contrárias à pretensão do embargante.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, e os ACOLHO, para retificar o valor da condenação após julgamento do pedido contraposto. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

No entanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar Willian Favoretti Pereira a pagar uma parcela de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com correção monetária e juros legais (1% a.a) desde 09/06/2017, data de vencimento da obrigação.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei."

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041975-27.2019.8.22.0001

AUTOR: WEVI FAUSTINO SILVA, CPF nº 01508923221, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6815, - DE 6477 A 7021 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76825-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, RUA BRASÍLIA 2757, SALA D3 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REQUERIDO: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 920, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507, 03 85, CHACARA VICENTE PIRES - 72005-395 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega omissão da sentença de Id 34513218, em relação ao pedido de oitiva de testemunhas pleiteada em audiência de conciliação.

Analisando o processo, vê-se que, verdadeiramente, houve omissão da expressa análise do pedido de produção de prova testemunhal, cujo objetivo seria comprovar ou não se funcionários da requerida teriam chamado a Polícia Militar, pois suspeitavam da conduta do requerente.

Ora, sabemos que a Polícia é instituição pública a serviço da segurança pública da coletividade, podendo qualquer cidadão exercer seu direito de se valer desse serviço no caso de suspeita da conduta de outra determinada pessoa. Assim, resta evidenciado que, mesmo comprovados os fatos desejados pelo requerente com a prova testemunhal que pretendia produzir, tal circunstância seria irrelevante para modificar a sentença de improcedência.

No caso em exame, a hipótese da requerida ter chamado a polícia apenas provaria o exercício regular do direito que a ela assiste, no caso de sentir-se ameaçada, na iminência de ser vítima de eventual crime. Configuraria ato ilícito, sim, caso a requerida estivesse se valido de força própria para revistar ou acusar o embargante, o que não foi aventado neste caso.

A prova que se pretendia produzir, portanto, era irrelevante para a pretensão do embargante.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, e os ACOLHO, para reconhecer a omissão cometida, no entanto, rejeitar o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, pelas razões acima mencionadas.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053423-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ROMÉY ZACARIAS MONTEIRO

DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas aos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 1 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044005-35.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIO CESAR ALVES VASCONCELOS, AVENIDA MAMORÉ 5582, - DE 5450 A 5808 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. Por falta de previsão legal da Lei nº 9.099/95, bem ainda pelo disposto no Enunciado 20 do FONAJE, nos Juizados Especiais Cíveis a presença da parte autora não pode ser suprida por procuração. O requerente trabalha em São Paulo, e, portanto, sua ausência à audiência não ocorreu por algum imprevisto.

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Revogo a tutela de urgência concedida no Id 31685985.

Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048382-49.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDIVINO FREIRE BARBOSA, RUA MADRESSILVA 3348, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido desligado da empresa onde trabalhava e possuía um plano coletivo junto a requerida. Após seu desligamento, teve negada as consultas médicas sem que lhe fosse oportunizado a continuação do atendimento pelo plano.

A requerida se limita a dizer que o vínculo jurídico era com a empresa pagadora e que esta solicitou o cancelamento do plano de saúde, não havendo qualquer obrigação com a parte requerente.

Ao contrário do que consta na contestação, a parte requerente buscou, dentro do prazo estipulado, tanto no contrato firmado com a empresa contratante, quanto na Resolução Normativa da ANS, a continuidade do plano.

A empresa requerida não mencionou o teor do protocolo acostado na petição, que lhe fora expedido, informando que se tratava de outro assunto, limitando-se a desconhecer evasivamente qualquer pedido formulado pelo requerente.

Restou demonstrado nos autos que a requerente adimpliu a cláusula 24.3, e suas alíneas "a", "b" e "c", do contrato, assim como atendeu as exigências do disposto nos arts. 4º e 7º da Resolução Normativa n. 279/2011, da Agência Nacional de Saúde.

Além disso, verifica-se previsão da continuidade, conforme Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos de saúde, constando em seu art. 30 a previsão de permanência do plano, desde que assuma os encargos, os quais já eram assumidos, visto que eram regularmente descontados em seu contracheque.

Por outro lado, não se verifica que a requerida tenha cumprido o contrato e o regramento jurídico que o regulamenta, na medida em que não comprovou ter constituído em mora o requerente, consoante exige os arts. 397, parágrafo único e 763, ambos do Código Civil, a fim de notificar-lhe a purgar a mora e, assim, oportunizar-lhe à continuidade da execução do plano de saúde. Isso demonstra que a parte requerida não guardou a mais estrita boa-fé objetiva, cujo dever é imperativamente imposto às partes (art. 765 do C.Civil).

Dito isso, merece prosperar o pedido inicial intrínseco na alínea "a" do pedido inicial, devendo ser confirmada a tutela de urgência concedida nos autos.

Em relação aos danos morais, os documentos comprovam a negativa de atendimento devido ao status de "cancelado" de seu plano, mesmo com as manifestações da parte requerente em permanecer vinculado ao plano de saúde.

As privações tidas pela falta do plano causaram desconfortos que ultrapassaram o mero dissabor, adentrando a esfera do desespero e vexame pela indevida imputação de inadimplência, ao ter um atendimento com especialista que já lhe atendia, negado pela falta do plano de saúde.

Tal conduta da requerida demonstra total descontrole de suas ações administrativamente, devendo responder por sua conduta

dolosa no que lhe cabe.

A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme inteligência do art. 14 do CDC, que diz ainda que independentemente de culpa, o fornecedor de serviço responderá pelos danos causados, salvo culpa exclusiva do consumidor.

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da requerida, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A requerida deixou de preencher o disposto no art. 373, II do CPC ao não juntar qualquer comprovação de que tenha buscado solucionar o litígio existente.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral". A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano decorre da gravidade dos fatos, isto é, o dano é in re ipsa.

Resta definir o quantum debeatur. E para tanto, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); CONFIRMAR todo o teros da tutela de urgência antecipada nos autos que determinou a reativação do plano de saúde, devendo a requerida adequar o plano para a modalidade individual, enviando os boletos de pagamento para a residência da parte requerente declarrada na qualificação da petição inicial. O não cumprimento ensejará em multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. Por conseguinte, declaro

EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044838-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ANCHIETA MARINHO SILVEIRA, RUA JARDINS 1227, CASA 106 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

RÉUS: MUNHOZ E VIEIRA LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1516, AUTO VIDRO PLANALTO ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEI MUNHOZ, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1516, AUTOVIDROS PLANALTO ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

SENTENÇA A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, ressarcimento do pagamento da franquia do seguro, no valor de R\$ 1.721,00, e dano material pela depreciação de seu veículo, no importe de 20%. Alega que seu veículo Etios X, 1.3 Flex, 16V, 5p, ano 2018, placa NED 9824,

ao trafegar na BR 364, Km 704, no dia 26.08.19, sofreu danos na lateral direita causados pelo veículo NQQ 9103, de propriedade de Mobem Comércio de Veículos Ltda (ID 31545215), que teria invadido sua pista.

As partes requeridas compareceram na audiência de conciliação, mas não apresentaram contestação. No ato, consignaram que o causador do acidente foi um "terceiro" e que a Polícia Rodoviária possui imagens, de modo que pugnaram pela expedição de ofício àquele órgão.

O acidente foi noticiado à Polícia Rodoviária Federal pelo autor. As fotos apresentadas bem evidenciam os danos sofridos e a trajetória do sinistro. Mesmo que ali houvessem câmeras de monitoramento, não é crível supor que, após quase 7 (sete) meses após a colisão, ainda existisse alguma filmagem disponível. Ademais, é ônus da parte requerida provar ao menos que fez pedido das filmagens ao órgão e não foi atendido.

Diante da ausência de contestação, impõe-se o decreto da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Dos autos consta ocorrência lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, datada de 26.08.19, às 12:10, noticiado pela parte autora, nos

seguintes termos: "na qualidade de condutor e proprietário, que na data de 26.08.19, as 12:10, no endereço BR 364, km 704 (...) o veículo Toyota Etios de placa NED 9824 conduzido por José Anchieta Marinho Silveira CPF 0046.284.623-72, envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo colisão lateral. No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo. Foi envolvido ainda o veículo Ford/ 350 NDQ 9103, avançou para minha faixa e atinge a lateral esquerda do meu veículo.

Dos autos também constam orçamento no valor de R\$ 11.592,42, de 27.08.19 (ID 31545212), Tabela Fipe referente ao veículo ETIOS X 1.3 Flex 16V 5p Aut, ano 2018, gasolina, no valor de R\$ 45.163,00 (ID 31545210), fotos dos danos sofridos no veículo Etios (ID's 31545207, 31545207 e 31545207), prova do pagamento da franquia do seguro, no valor de R\$ 1.721,00 (ID 31545213) e identificação da propriedade dos requeridos sobre o veículo Ford/ 350 NDQ 910.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, notadamente pelas provas apresentadas, pela revelia dos requeridos e prova da propriedade do automóvel causador do sinistro.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884,

CC/2002), deve o respectivo ressarcimento do valor da franquia, paga pelo autor, ser reconhecido.

Quanto ao pedidos de indenização em decorrência da depreciação do veículo, é ônus que também incumbe ao autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

No caso, o veículo do autor era um Etios X 1.3 Flex 16V 5p, ano 2018 e o acidente ocorreu no 27.08.19. Podemos concluir que o veículo estava com menos de 1 (um) ano de uso quando foi atingido na lateral direita por força do acidente, o que torna evidente a depreciação.

No entanto, considerando que a indenização pela depreciação do veículo resultante de acidente deve ser arbitrada com moderação, sob pena de proporcionar enriquecimento ilícito ao autor, entendo que a reparação deve ser fixada em 10% do preço de mercado à época, notadamente pela falta de outras provas que evidenciam a extensão da depreciação, tal como laudo mecânico ou outra prova similar.

Neste sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DESPESAS COM CONserto. VALOR DESEMBOLSADO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E RESSARCIMENTO PELA DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO.

DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020881-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/09/2018)

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, o desenrolar da situação que desencadeou o acidente, por si só, não pode ser reconhecido como abalo à moral do autor que justifique indenização pecuniária. Qualquer pessoa pode ser vítima de acidente de trânsito, que ocorre de forma não premeditada, ao acaso, e representa fato da vida cotidiana. O autor não indicou situação inusitada, ou que abalou sua psiquê de modo a ser ressarcido. Assim, não reconheço o dano moral, tendo em vista o art. 373, inc. I do CPC.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA COM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO PROCEDENTE. DANOS MATERIAIS PROCEDENTES. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. Recurso Inominado, Processo nº 0011080-34.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/11/2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos de JOSÉ ANCHIETA MARINHO SILVEIRA para condenar SIDNEI MUNHOZ e MUNHOZ VIEIRA LTDA EPP- AUTO VIDROS PLANALTO a:

- a) PAGAR o valor de R\$ 1.721,00 (ID 31545213), referente à franquia do seguro contratado pela parte autora, com correção monetária a partir do pagamento e juros legais a partir da citação.
- b) PAGAR o valor de R\$ 4.516, 30 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), referente à depreciada sofrida pelo veículo do autor, no percentual de 10% da Tabela Fipe (ID 31545210), com correção monetária e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os

acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029299-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WILLIAN ZANIN MARTINES GREGORINI, CDD PORTO VELHO RUA JARDINS 1641, TORRE 29 LIRIAO APTO 101 BAIRRO NOVO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 - b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, devendo a execução ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a anulação da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e o levantamento do valor penhorado via Bacenjud.

Embora em outras demandas este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ao caso sob análise.

Tal regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Expeçam-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e advogado constituído do valor bloqueado no ID 35552669.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010588-57.2020.8.22.0001

AUTOR: SUZANY KELLY COSTA CARVALHO, AVENIDA CARLOS GOMES 2604, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Despacho Considerando a manifestação da requerida de que o número 99357-1035 nunca foi da requerente, bem ainda ao fato de que a autora não junta aos autos comprovação alguma de que esse número era seu, determino a revogação da decisão liminar de Id 35888909. Posteriormente, caso a parte requerente prove, por meio alguma fatura, que esse número era seu, pode-se reavaliar a decisão.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000649-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 1683408000110, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: ANA CAROLINA STRUTHOS DE LIMA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 203, BLOCO ``R`` TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5932, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR APONIÃ - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento.

Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a

sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar

o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão

pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Impugnação à Penhora de Ana Carolina Struthos de Lima em face de bloqueio judicial de Id 35747933.

Sustenta a parte embargante que o referido bloqueio sobreveio em verba de caráter alimentar, que está protegida pelo manto do art. 833 do CPC.

Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que o bloqueio recaiu sobre verba recebida pela executada a título de pensão alimentícia recebida a seu filho. Consta dos autos a sentença de arbitramento dos alimentos, bem ainda ofício do órgão pagador do genitor do filho da executada, informando o pagamento. Este órgão é o mesmo que deposita o valor na conta bancária da executada que foi bloqueado no dia seguinte.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, ACOLHO-A, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargante/executada da quantia bloqueada no Id 35747933.

Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032899-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO JORGE SILVA BELEM, RUA SERRA DA COTIA 3345, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MOISES PEDRO RIBEIRO DA SILVA, RUA CHICO REIS 5980 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho Indefero o pedido de prorrogação do prazo concedido à parte requerente no despacho de Id 35602350, pois afetaria o princípio da celeridade processual, tão prestigiado nos Juizados. Como o requerente precisa sanar a pendência existente na indicação de quem é o inventariante do espólio demandado, tenho que a ação deve ser extinta. Posteriormente, poderá o requerente promover outra ação, com distribuição por dependência a este juízo.

Intime-se o requerente. Arquivem-se os autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038599-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON AVELINO DA SILVA, CPF nº 02465708228, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3231, . TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854, PANAMAR 2155, CASA NOVA PORTO VELHO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 APARECIDA - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ISABELLA MEMORIA AGUIAR, OAB nº CE16523, PEREIRA DE MIRANDA 1110, APTO 401 PAPICU - 60175-045 - FORTALEZA - CEARÁ, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503, - 60170-079 - FORTALEZA - CEARÁ

DECISÃO

Considerando que a parte requerente deixou de apresentar o preparo recursal, seu recurso inominado é deserto, nos termos precisos do art. 42 e art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias”.

A parte requerente foi intimada da decisão, bem ainda ao fato de que estava precluso o prazo para apresentação de provas de sua hipossuficiência, devendo pagar as custas em 48 horas. Também não há previsão de parcelamento das custas, que são emitidas diretamente em sistema informatizado do TJRO.

Isto posto, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intime-se. Arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044580-43.2019.8.22.0001

AUTOR: LETICIA ROSSENDY BEZERRA, RUA PRINCIPAL 505, COND. PARQUES DO IPES Q12 C08 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALESKA ROSSENDY BEZERRA, OAB nº RO7468

REQUERIDOS: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ED. JAUAPERI BLOCO D ANDAR 15 ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, C&A MODAS LTDA., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 113 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa C&A, por não ser responsável pela negativação da parte requerente.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido negativada por dívida já paga, gerando danos morais em decorrência da negativa de empresas terceiras em liberar crédito.

Compulsando os autos e todo o conjunto probatório nele constante, verifico que o pleito merece procedência e parte, senão vejamos:

Houve a comprovação do pagamento do valor que gerou a negativação, tendo, a parte requerente, preenchido o disposto no art. 373, I do CPC. De modo contrário, a requerida não trouxe qualquer fato contraditório que corroborasse com suas alegações, não preenchendo o disposto no art. 373, II do CPC.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC).

No caso em análise competia a parte requerida comprovar a contratação, o que não ocorreu.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela autora, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido quanto a inexibibilidade do débito.

A inscrição do nome da requerente em cadastro de inadimplentes é incontestável e, de fato, restou evidenciado que a parte autora quitou seu contrato com a parte requerida, inexistindo o débito informado.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela que, de forma indevida, inscreveu o nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida.

De outro lado, não se pode olvidar que a requerida tem meios para, em se tratando de cadastros de clientes, como é o caso dos autos, criar seu banco de dados e mantê-lo atualizado, cercado-se dos cuidados necessários para evitar o lançamento indevido do nome de seus clientes em listas de inadimplentes.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a requerente não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

O dano moral experimentado pela requerente é evidente, pois, teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma totalmente incorreta, gerando prejuízos, vez que houve recusa de crédito na praça.

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

“Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte’ (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).

É conveniente destacar, também, que não se tratou de um mero dissabor, pois a inscrição no cadastro de inadimplentes nos moldes em que ocorreu, caracterizou situação vexaminosa capaz de abalar moralmente o homem médio.

Neste sentido, é o entendimento da e. Turma Recursal, vejamos: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.1. É suficiente para a caracterização do dano moral a comprovação da manutenção indevida nos cadastros de devedores. Trata-se de prejuízo presumido à honra objetiva do autor.2. O arbitramento do valor relativo aos danos morais sujeita-se à discricão judicial e é informado pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.3. Sentença mantida. Fonte: www.tj.ro.gov.br., Diário da Justiça n. 040/08, de 03/03/2008, Origem: 60120070087540 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Relator: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Decisão: “RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.”.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a atividade econômica da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

b) CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033792-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO JOSE DE SOUZA MORAES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 05033, BLOCO 03, AP 402, RESIDENCIAL TRIANGULO I TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO -

76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONLINE ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, RUA CORONEL ISIDORO 463, SALA 04 VX DE NOVEMBRO - 88200-000 - TIJUCAS - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, FELIPE TONATTO, OAB nº SC33527, ULISSES ACORDI FETTER, OAB nº SC22427

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Antes de adentrar ao mérito, necessária se faz a apreciação da preliminar levantada pela instituição financeira Bradesco Cartões, ora requerida.

Pugnou pela ilegitimidade passiva por ser apenas administrador do cartão utilizado pela parte requerente.

A preliminar deve ser acatada, vez que não houve qualquer acionamento da parte requerida para que contestasse os valores que diz serem lançados de forma abusiva, ante a não contratação. A parte requerente não juntou qualquer prova que demonstrasse o nexo de causalidade entre o suposto fato danoso e alguma conduta lesiva do banco requerido, como protocolo, gravações de ligação, prints, fotos, etc.

Outra fato importante de se mencionar é que quando a parte requerente acionou o PROCON, não mencionou qualquer conduta atípica do banco requerido.

Por tal motivo, acolho a preliminar e determino a extinção do feito sem resolução de mérito e a consequente exclusão do Banco Bradesco do polo passivo desta demanda.

Vencida as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter contratado os serviços da requerida que estão sendo descontados diretamente do cartão de crédito do requerente. Diz que tentou resolver extrajudicialmente, inclusive no PROCON, porém a requerida não cumpriu o pactuado, causando-lhe ainda mais aborrecimentos. Pugna pela devolução em dobro e pela reparação pelos danos morais sofridos.

No caso dos autos, portanto, aplicável a Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do CDC e 927 do CC, segundo a qual, quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento.

Sergio Cavalieri Filho, *ipsis litteris*:

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. ARTS. 14 E 17 DO CDC. TEORIA DO RISCO. A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança. Além disso, a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados a terceiros em razão da

sua atividade: este é o risco do negócio. Não há falar, portanto, em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. O registro, sem existência de dívida, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo prova objetiva. 3. (...) APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70050897222, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 21/09/2012)

Atento aos autos verifico que a razão assiste ao autor, pois conforme se denota aos documentos anexos junto a inicial (extrato do cartão de crédito), foram lançados na fatura de seu cartão valores mensais referente ao seguro informado.

Fora firmado acordo junto ao Procon, chegando no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que a parte requerente pede a devolução em dobro.

Analisando o conjunto probatório, têm-se que merece prosperar o pedido da parte requerente, com fundamento no art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez que foram pagos valores indevidos e não contratados.

Em momento algum do processo, juntou a parte requerida informações quanto ao vínculo contratual entre as duas partes, insistindo em fazer a sua tese baseado na não responsabilidade de se pagar o prêmio, o que nunca foi suscitado na inicial.

A atualização trazida pela parte requerente está em desconformidade com as datas de pagamento, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), corrigidos desde a data de cada pagamento.

Desta forma, havendo provas nos autos do desconto indevido no cartão de crédito da parte requerente, em razão da inexistência de vínculo contratual com o demandando, cabe a este o devido reembolso, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

Em relação aos danos morais, observa-se que a invasão na esfera financeira, causa sensação de impotência superior ao mero aborrecimento.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a parte requerente foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com o consumidor.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004.)

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (*op.cit.*):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos

morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, e levando-se em consideração que a requerida não deu amostras de maiores cautelas e melhor controle nos seus dados, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para fins de:

CONDENAR a empresa requerida ressarcir o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), já em dobro, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos pagamentos e juros de mora de 1% a partir da citação;

CONDENAR a ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

DECLARAR inexistente o contrato existente, sendo inexigível qualquer débito por ventura existente.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Providencie, a CPE, a exclusão do nome do BANCO BRADESCO do polo passivo da demanda, conforme fundamentação preliminar. Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050898-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VICENTE FILHO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, COND. VEREDAS DO MADEIRA, APTO 302 TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, RODOVIA HÉLIO SMIDT S/N, AEROPORTO -BALCÃO ROYAL AIR MARROC AEROPORTO - 07190-100 - GUARULHOS - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Despacho Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente traga um outro endereço da requerida, sob pena de extinção. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047619-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GIVANILDO HONORATO DA SILVA, RODOVIA BR-364, RUA 'A' 115, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO CONDOMINIO AZALEIA - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADOS: JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, CONDOMÍNIO PORTO VELHO RESIDENCE SERVICES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SABAS MELERO SOARES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, CONDOMÍNIO PORTO VELHO RESIDENCE SERVICE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Despacho Somente um dos executados foi citado. Não houve desistência em relação ao segundo executado, o que não foi citado.

Assim, para evitar confusão processual, promova-se a tentativa de citação do segundo executado, posteriormente será analisado o pedido de desconstituição da personalidade jurídicas das empresa do primeiro executado. Sobre a desconstituição da personalidade jurídica, importante dizer desde já que há a necessidade do o exequente juntar o contrato social das empresas Alpha Kids Entretenimento LTDA e Best Club Serviços de Consultoria em Publicidade LTDA, considerando a fragilidade de provas da vinculação do primeiro executado como sócio. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044248-76.2019.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME MICHELOTO RABELO, RUA TUNIS 37 ELETRONORTE - 76808-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

RÉUS: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER - RUA AMADOR BUENO 474 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219
SENTENÇA Das preliminares de ilegitimidade passiva.

A empresa Saga Ásia Comércio de Veículos levanta preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atendeu todas as formalidades para a venda do veículo Hyundai HB20 CONFORT STYLE 1.0 TURBO, 2017/2017, CHASSI 9BHBG51CAHP773311, e que a instituição financeira que é a responsável pela aprovação do crédito e promoveu a negativação.

A requerida Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A também alega ser parte ilegítima no feito, pois o papel da financeira é analisar os dados do titular do financiamento, que é pago diretamente à concessionária

Constato que tanto a empresa que realiza a venda de veículo, como o agente financiador da compra do bem, são fornecedoras e prestadoras de serviços solidárias, e respondem, independentemente de culpa, por danos causados a seus consumidores, de acordo com os arts. 14 e 34, do CDC

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito.

A parte autora objetiva danos morais de R\$ 19.960,00 em face da empresas réus, em decorrência de protesto e negativação de seu nome, com base em contrato de financiamento de veículo realizado de forma fraudulenta.

Narra que foi vítima do crime de roubo qualificado, no dia 23.05.17, sendo subtraído seu veículo e todos seus documentos pessoais, conforme boletim de ocorrência de ID 31443636 e que foi surpreendido, ao tentar comprar um celular por meio de crediário, com a informação de que seu nome estava positivado no Cartório de Protesto de Títulos e SERASA.

Consta Certidão Positiva de Protesto, lavrado em 21.12.17, que tem como credor a empresa requerida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, referente a dívida no valor de R\$ 6.444,43, vencida em 29.07.17 (ID 31443637). Também consta extrato referente à negativação na SERASA, incluída em 21.98.17, no valor de R\$ 68.125,00 (ID 31443638) e procedimento junto ao PROCON (1443641), iniciado em 09.04.19, que culminou na exclusão das restrições negativas.

O contrato de financiamento firmado entre Guilherme Micheloto Rabel e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A para

a compra de um veículo Hyundai HB20 CONFORT STYLE 1.0 TURBO, ANO 2017, formalizado em 21.06.17, no valor de R\$ 43.000,00 em 48 parcelas de R\$ 1.449,48, apresenta assinaturas (Id's 31443641, 31443642) que não guardam similitude com a assinatura do documento pessoal do autor (ID 31443635).

Ambas as empresa falharam em realizar procedimentos de segurança que ajudassem a evitar fraudes, como a sofrida pelo autor. Deixaram de realizar ações efetivas para identificar e bloquear fraudes. Sequer tomaram o cuidado de comparar as assinaturas, ou mesmo a foto no documento pessoal do autor e da pessoa que ali estava contratando o financiamento, evidenciado falha na prestação do serviço e conseqüente reconhecimento de abalo no direito de personalidade do autor.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

No que tange ao valor do dano moral pela negativação indevida, filio-me ao entendimento da Turma Recursal, nos seguintes termos: (...) Esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de Negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. (Processo: 7000545-80.2015.8.22.0007 – RECURSO INOMINADO (PJe) Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 23/11/2016).
DISPOSITIVO.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno as empresas Saga Ásia Comércio de Veículo e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A a pagar à parte autora Guilherme Micheloto Rabelo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037588-66.2019.8.22.0001

AUTOR: ANIELISE SANTOS BOEIRA, RUA 1031 408 CENTRO - 88330-765 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS ALBANAZ, OAB nº SC46085

RÉU: AGNALDO CRUZ SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2501, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE, CASA 10, QD 4 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. A parte requerente não compareceu à audiência de conciliação, realizada em 09/03/2020. Apresentou comprovante de que esteve internada no período de 15/02 a 05/03/2020. Vê-se que a requerente saiu da internação quatro dias antes da solenidade, que já estava marcada desde novembro de 2019. Não acolho a justificativa da requerente para sua ausência. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045571-19.2019.8.22.0001

AUTOR: MAIARA VIEIRA VERAS, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6291, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação em decorrência de problemas no pagamento do seu empréstimo, pugnando pela revisão de valores e juros.

Há de ser reconhecido a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia contábil, vez que a alteração de valores de parcela, ensejariam em reajuste dos juros aplicados, tendo que ser adequado ao caso específico.

Somente pelos fatos narrados na inicial, não há como definir as taxas e tampouco realizar os cálculos de reajuste dos juros aplicados.

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO.

1. A pretensão indenizatória decorrente de indisponibilidade dos serviços de internet banda larga durante o período de vigência contratual, em razão da baixa velocidade de conexão, revela a imprescindibilidade de produção de prova pericial, resultando, desse modo, na complexidade da matéria e na consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais. 2. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 3º E 51, II, DA LEI N. 9.099/95. 3. Sem honorários e sem custas. (Apelação Cível do Juizado Especial 20090810075763ACJ, Rel. Juiz Asiel Henrique – j. 22.3.2011).

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente sentença devidamente registrada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033203-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 16281756215, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6494 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

EXECUTADO: ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA BANDEIRANTES 4675, SALA A TIRADENTES - 76824-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, RUA MARECAL RONDON 3140 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega erro material da sentença de Id 34718345. Este juízo entendeu pela intempestividade dos embargos à execução interposto junto ao Id 33624896. Todavia, sustenta a parte embargante que não se tratava de embargos à execução, mas sim pedido de deslocamento da competência pela necessidade de perícia no título extrajudicial que ora se executa.

A parte embargante alega que nunca firmou relação jurídica com a parte embargada, e aponta ao fato de que o cheque apresentado foi devolvido pelo banco pela alínea 35, vale dizer, "cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento".

A parte embargada quando instada a se manifestar, trouxe a cópia original do cheque, pois a que havia sido anexada aos autos era uma "xerox", no entanto não conseguiu demonstrar o negócio jurídico havido entre as partes, que teria motiva a assinatura do cheque que ora se executa.

O embargado afirmou que o cheque de R\$ 20.000,00 assinado pela embargante foi para pagamento de um empréstimo obtido com o embargado de R\$ 13.000,00. Juntou o embargado três cheques, que somam R\$ 13.000,00, que possuem a ele como favorecido, no entanto não existe prova de que essas cártulas teriam sido entregues à embargante.

Assim, o negócio jurídico não foi demonstrado, de modo que existe fundada suspeita sobre a legitimidade do cheque de R\$ 20.000,00 que ora se executa neste processo. Há que se realizar uma avaliação pericial, que não pode ser feita nos Juizados Especiais Cíveis, para sanar a dúvida sobre o título.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, para, declarar a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda.

DETERMINO a extinção dessa execução.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044718-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAILSON ROCHA DE ARAUJO, RUA EÇA DE QUEIROZ 10069, - DE 9889/9890 AO FIM MARIANA - 76813-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela falta de energia ocorrida às 14

horas do dia 21/09/2019 (sábado) que perdurou até as 8 horas do dia 22.09.1.

Afirma que prepostos da empresa foram até o local e realizaram "verdadeiras gambiarras", conforme fotos e ocorreram novas interrupções de energia no dia 30.09.19, o que afetou seu psicológico, retirou sua tranquilidade, confortos e sonhos.

Na contestação, a requerida afirma que a interrupção aconteceu por eventos externos, e que foi restabelecido o serviço.

Em que pese os argumentos do autor, entendo não existir prova suficiente do alegado dano moral. Os documentos acostados refere-se apenas às ligações realizadas para a empresa.

Ademais, o autor não demonstrou o prejuízo sofrido, de modo que deixou de produzir, a contento, o alegado abalo moral, quedando-se no ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045021-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO FELIPPE SOARES DA SILVA, RUA SUZANO 6082 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Suscitou, preliminarmente, a necessidade de perícia e de conexão com processo que tramitou em outro juizado.

Primeiramente, em relação a necessidade de perícia e, analisando detidamente a petição inicial, verifico que não há a negativa de contratação e sim que houve a venda casada na contratação.

Em relação a conexão, têm-se que os contratos são distintos, ou seja, o objeto do pedido é diverso entre as ações não sendo causa de conexão ou litispendência.

Pelos motivos acima, afastos as duas preliminares arguidas pela parte requerida e passo a analisar o mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se evidentemente de contrato acessório que imputa ao consumidor a cobrança de valores não discutidos na negociação do financiamento, sendo este surpreendido posteriormente a celebração do negócio jurídico.

Importante salientar que houve o aceite das cláusulas contratuais, ou pelo menos deveria ter tomado ciência no ato da contratação, já que lhe foi repassado os valores a serem pagos.

O Código do Consumidor prevê a venda casada quando condicionante da aquisição de bens ou produtos, ou seja, a parte tem a ciência da contratação, porém se nega a contratação acessória, com consequente cancelamento do negócio jurídico.

No caso dos autos, não houve a negativa em relação a tal contratação.

A jurisprudência tem entendido que nem mesmo a inclusão de serviços distintos no mesmo contrato é suficiente para configuração da venda casada, sendo necessária a prova de que o fornecedor condicional a aquisição de um produto para o consumidor adquirir o de seu interesse.

Sobre o tema é a melhor jurisprudência:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA DE TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado apresentado pelo réu contra a sentença que o condenou a restituir para a autora a quantia de R\$ 3.316,00, em virtude da nulidade

das cobranças referentes à taxa de avaliação, tarifa de registro de contrato e seguro. 2. Em suas razões recursais, sustenta que as taxas anuladas pela sentença foram cobradas e recebidas apenas pela instituição financeira responsável pelo financiamento do veículo. Dessa forma, a recorrente não se beneficiou com tais verbas, uma vez que é mera intermediadora de vendas. Afirma que o contrato pactuado entre as partes foi devidamente assinado pela recorrida e que esta sabia dos juros cobrados e mesmo assim anuiu ao financiamento. Pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, requer a diminuição da quantia a restituir. Contrarrazões apresentadas (ID nº 3438781). 3. Inicialmente, ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, tendo em vista que as requeridas são fornecedoras de serviços, cuja destinatária final é a autora. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O contrato firmado entre as financeiras e seus clientes para o financiamento de veículo configura-se como contrato de adesão. Neste caso, o princípio do "pacta sunt servanda" nas relações de consumo deve ser relativizado, porque a autonomia da vontade não pode ser utilizada como sustentáculo para perpetuar o desequilíbrio contratual em desfavor da parte vulnerável, no caso, a consumidora. 4. Nos termos dos artigos 7º, Parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, são solidariamente responsáveis todos aqueles que, de alguma forma, participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade exclusiva da instituição financeira. Ademais, a instituição financeira, de regra, não tem como atividade a venda de veículos e o consumidor, em caso de compra de veículos, normalmente faz as tratativas com a revenda de automóveis. Então, é obrigação do comerciante prestar claras informações. Não o fazendo se responsabiliza por eventual indenização. 5. Tarifa de avaliação e tarifa de registro. A par da ausência de informação adequada ao consumidor sobre suas naturezas, não há respaldo para a cobrança. Assim, é nula de pleno direito, conforme a expressa disposição do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/90, impondo-se a devolução do valor pago de forma simples, uma vez que prevista no contrato e a declaração de nulidade se deu em ação judicial. (Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013). A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples (AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017). 6. Seguro Prestamista. O seguro de crédito ou seguro prestamista é o seguro vendido em conjunto com a contratação de crédito, financiamento ou empréstimo, que garante a cobertura do saldo devedor em caso de morte, invalidez permanente, invalidez temporária e desemprego. Este seguro protege tanto o credor quanto o devedor de eventuais infortúnios que possa comprometer a solvência da dívida. Por isso, não há qualquer nulidade em sua contratação. Ademais, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.060.515-DF, o seguro prestamista vendido em conjunto com o contrato de empréstimo acaba por trazer vantagem para ambas as partes, pois a garantia de recebimento do valor emprestado em caso de morte ou invalidez do consumidor acaba por reduzir o valor dos juros incidentes sobre o contrato de empréstimo. Tal fato afasta o argumento da abusividade a que se refere o art. 39, I, do CDC. 7. Não restou configurada a prática abusiva constante do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A contratação de seguro sobre valor do financiamento constitui garantia e traz benefício para ambas as partes, porque resguarda o patrimônio da instituição financeira e reduz o valor dos juros embutidos no cálculo do empréstimo. Sem a existência de garantia, é na forma de juros altos que o banco se garante de um eventual inadimplemento. Também beneficia o consumidor

em caso de infortúnio. 8. Segundo entendimento do e.g. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do Código do Consumidor deve ser em consonância com as regras de direito civil e a finalidade de um contrato não pode ser vista isoladamente, tão-somente pelo lado econômico de uma das partes. Deve-se, em verdade, observar, entre outros aspectos, sobretudo o social e a proteção ao indivíduo na sua relação em sociedade. Constatada que a contratação do seguro beneficia e protege simultaneamente os contratantes, não se configura, portanto, abusiva (REsp 1.060.515-DF, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), julgado em 4/5/2010). 9. Precedentes deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal: (Acórdão n.1086884, 20170610090514ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: 561/564). (Acórdão n.855227, 20140610039916ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/03/2015, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 577); (Acórdão n.986219, 20160610086484ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 06/12/2016, Publicado no DJE: 12/12/2016. Pág.: 344/356); (Acórdão n.947774, 07307007320158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). 10. Não restou provado que a autora foi obrigada a efetuar o empréstimo juntamente com o seguro prestamista. Portanto, não restou configurada a venda casada. A negociação foi legítima e não feriu princípios do CDC. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de restituição do valor referente ao seguro prestamista e afastar a condenação à repetição do indébito em dobro quanto à devolução dos valores cobrados a título de tarifas de avaliação (R\$408,00) e de registro (R\$350,00), as quais devem ser restituídas na forma simples a restituição das simples, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sentença mantida nos demais termos. 12. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente integralmente vencido. 13. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46 da Lei 9.099/1995. (TJDFT – Turma Recursal – Recurso Inominado nº 0700858-68.2017.8.07.0019 – Rel. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA – publicado no DJe de 02/05/2018) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044958-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO JOSE RODRIGUES DA SILVA, RUA JARDINS 115, COND. AZALEIA, CASA 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água no janeiro de 2018.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.

Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa

grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045355-58.2019.8.22.0001

AUTOR: GLACI NASCIMENTO GOES, CPF nº 70977046249, RUA CANTO GRANDE 6058 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

RÉUS: RONE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5341, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R CAR VEICULOS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5341, - DE 5551 A 5821 - LADO

ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS RÉUS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Glaci Nascimento Góes contra R Car Veículos e Rone Souza de Oliveira, proprietário da primeira requerida.

Consta dos autos que a parte requerente vendeu um veículo alienado aos requeridos, tendo estes vendido a um terceiro. O financiamento teve algumas parcelas atrasadas e o veículo está em nome da parte requerente, embora a posse esteja com terceiro. Quer o requerente que o veículo seja transferido para o terceiro ou para um dos requerentes.

Pesquisando pelo site do DETRAN, é possível ver que o veículo ainda se encontra com restrição à venda por conta de alienação fiduciária em favor de uma instituição financeira. Ademais, consta restrição feita pelo sistema RENAJUD, o que também implica em vedação à transferência.

Não há como haver procedência no pedido inicial, considerando que o veículo tem restrição à transferência de propriedade. A venda nem deveria ter sido feita pela parte requerente, já que o veículo não estava livre para isso.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as movimentações de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045462-05.2019.8.22.0001

AUTOR: VICTORIA GEOVANA LIMA SOUTO, RUA AROEIRA 4257, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos morais em decorrência do atraso de 06 (seis) horas do contratado, o que lhe causou estresse, desconforto e indignação, gerando-lhe danos morais.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte requerente nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, sofrendo atraso de aproximadamente 6h.

Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a parte requerente não sofreu maiores prejuízos, sendo as alegações trazidas, comprova somente mero aborrecimento.

Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Tem-se, portanto, que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045661-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SELENE DA SILVA COSTA FIGUEIREDO, RUA FERNANDO DE NORONHA 4046, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação revisional de PASEP, em que a parte demandante narra que foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Afirma que, ao tentar sacar, foi surpreendida com quantia irrisória, não abrangendo os índices de correções de juros e correções sobre o saldo existente em sua conta desde 1999.

Em contestação, argumenta-se, dentre outros, que o julgamento da causa foge da competência dos juizados por não se tratar de causa de menor complexidade.

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão (aferir ilegalidade dos juros e correções monetárias do PASEP) ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil) para aferir a veracidade ou não dos argumentos contidos na inicial e na contestação.

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado perícia contábil particular para embasar seu pedido, a parte contrária contesta, tornando-se necessário a realização de perícia contábil para julgamento da demanda, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade para julgamento de causas de menor complexidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95. Aliás, o Enunciado 70 do FONAJE tem o seguinte teor: “As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.”

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução do mérito, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art. 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa.

Arquive-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012653-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DORNELAS ALVES, CPF nº 09883014660, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 2741, - DE 2652/2653 A 3008/3009 LAGOINHA - 76829-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição e omissão da decisão de Id 36150687, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência.

O embargante deseja que sua passagem aérea marcada com a requerida para o mês de abril seja remarçada para o período compreendido entre o final de novembro e começo de dezembro, devido as medidas restritivas de contenção ao COVID-19.

Ao fim e ao cabo, o que se pretende é a revisão do contrato de transporte aéreo, a ser regulado pelo Código do consumidor (CDC). Este juízo entende que não cabe ao judiciário deferir de forma impositiva uma data para a remarcação, considerando que é necessário analisar se há vagas em voos da empresa para as datas indicadas pelo consumidor.

É certo que existe a plausibilidade do direito a remarcação da passagem sem a cobrança de multa e diferença tarifária, em razão da pandemia de Coronavírus. No entanto, deve a remarcação ser feita mediante disponibilidade de assentos.

Tornou-se notório que, neste período de crise, as Companhias Aéreas, como é o caso da embargada, assinaram no dia 20/03/2020 o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério Público do Distrito Federal, pelo qual as aéreas comprometeram-se a remarcar, sem custos, as passagens adquiridas antes da data de assinatura do TAC, em voos compreendidos entre 1º de março e 30 de junho de 2020. O objetivo foi ponderar com razoabilidade o conflito de interesses das empresas aéreas e dos consumidores.

Pelo ajuste normativo de interesse coletivo acima referido, a remarcação deve obedecer ao período de alta e baixa temporada. Passagens compradas para os períodos de baixa temporada, como é o caso das passagens do embargante, só podem ser remarçadas para períodos de baixa temporada, o que exclui o mês de dezembro, e retiraria a possibilidade de acolhimento da data indicada na inicial.

Significa dizer que o embargante não se desincumbiu de demonstrar a probabilidade do direito à sua pretensão de remarcar as passagens para os dias desejados. E a concessão da tutela de urgência desejada depende da demonstração desse requisito!

Inobstante isso, não se pode negar que o consumidor tem direito à remarcação e precisa de uma definição de data para poder organizar seu projeto de vida, que constitui direito da personalidade. Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, e os ACOLHO PARCIALMENTE, determinando que a embargada (Latam Linhas Aéreas) seja intimada para, no prazo de 72 (setenta e duas horas), providenciar a disponibilidade de meios e formas eletrônicas de remarcação de passagem, seja pelo site, seja por telefone, para que, nos termos do TAC acima referido, viabilize ao embargante a remarcação de suas passagens sem a cobrança de qualquer valor a título de multa ou diferença tarifária, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010284-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER AMORIM, RUA ANÍZIO GORAYEB 1722 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12. ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Despacho As partes transigiram quando o processo tramitava em 2º grau. O acordo homologado judicialmente previa a retirada da restrição nos órgãos de proteção ao crédito que havia sido feita pelo Banco Pan S/A em face do requerente. No entanto, este alega que houve descumprimento dessa obrigação, mas não juntou aos autos qualquer comprovação. Assim, determino que o requerente/ exequente junte, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato de consulta nos órgãos de proteção ao crédito atuais de modo que demonstre a manutenção da restrição creditícia. Após, venham os autos para julgamento dos embargos à execução.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031333-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA, CPF nº 33808287187, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS apartamento 104, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Penhora de Energisa Rondônia em face de bloqueio judicial de Id 36209937.

Sustenta a parte embargante que os cálculos apresentados pela parte exequente estão equivocados, e portanto a penhora teria sido realizada em valor maior.

Analisando os cálculos apresentados por ambas as partes, percebe-se que a diferença nos valores se dá pelo fato de a executada não ter inserido nos seus o valor de R\$ 2.000,00 referente à multa por descumprimento da tutela de urgência de Id 29289521.

A parte exequente, ainda na fase de conhecimento, trouxe aos autos a comprovação do descumprimento da liminar (Id 30397310). Assim, deve-se incluir a multa nos cálculos, estando correto, portanto, o valor apresentado pela parte exequente.

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, mas no mérito JULGO-A IMPROCEDENTE, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente da quantia bloqueada no Id 36209937.

Concedo a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049992-23.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELETICIA DIAS PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Despacho O advogado da parte autora, na petição de ID 3603974, pugnou pela expedição de alvará referente aos honorários sucumbenciais, fixados pela Turma Recursal e mais honorários contratuais (30% do valor da causa, mais 1(um) salário mínimo), que totalizam a quantia de R\$ 3.162,27.

O banco requerido depositou o valor de R\$ 5.722,37 (ID 35841969). Consta penhora no rosto dos autos referente ao processo 7046295-23.2019.8.22.0001, em trâmite no 1 Juizado Especial Cível, credora Fabiana Pereira da Silva, no valor de R\$ 7.385,97 (ID 33012656).

A parte autora, executada naquele feito, foi intimada a se manifestar sobre a penhora realizada e ficou-se inerte (ID 33057811).

Na petição de ID 36658515, a exequente do feito 7046295-23.2019.8.22.0001 impugnou o valor dos honorários contratuais. Argumenta que o advogado Elvis Dias Pinto é irmão da autora deste feito e amigo íntimo do advogado Ueliton Felipe Azevedo e que a pretensão de levantar mais de 50% do valor do depósito destoa da Tabela de Honorários da OAB-RO.

Considerando que os honorários contratuais não estão limitados aos percentuais previstos para os honorários sucumbenciais, e ainda, a prevalência do contrato de honorários, por seu caráter alimentício, sobre a penhora realizada, devem os valores referentes ao trabalho do advogado serem descontados da importância depositada neste feito.

Ademais, consigno que o advogado credor dos honorários é Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira e, em que pese a informação de ser amigo íntimo do advogado Elvis Dias Pinto (irmão da parte autora), entendo que a situação não representa, por si só, indício de fraude na elaboração do contrato, datado antes da propositura da ação, que justifique a redução dos honorários contratuais.

Assim, defiro o pedido de ID 3603974 para:

a) DETERMINAR a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado UELITON FELIPE A. DE OLIVEIRA, OAB-RO 5176,

CPF 774.290.012-20, no valor fixo de R\$ 3.162,27 (três mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser descontado da conta judicial 2848.040.01723730-6.

B) DETERMINAR a transferência do restante do valor depositado na conta judicial 2848.040.01723730-6 para conta judicial vinculada ao processo 7046295-23.2019.8.22.0001, em trâmite no 1 Juizado Especial Cível, exequente: Fabiana Pereira da Silva e executada: Eletícia Dias Pinto, com a devida informação ao magistrado daquele órgão judicial.

Cumpram-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001365-77.2020.8.22.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLENE MARTINS BERTOLETO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: ELVYS CASTRO SILVA, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

A autora já havia ajuizado ação, com mesma causa de pedir, em desfavor do réu, a qual fora distribuída por sorteio ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7010123-19.2018.8.22.0001), tendo aquele juízo extinto o feito sem resolução de mérito por abandono de causa, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.

A causa deveria ser renovada perante o aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]".

Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele proposto anteriormente em outra Vara. O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056325-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANGELA COELHO DE MENDONÇA, ESCAPOLITA 11457 - QD 626 LT 318, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TEIXEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830, JOAO PAULO I 2700, COND AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução interposto por Ângela Coelho de Mendonça contra Eliane Mara de Miranda.

A embargante não reconhece como sua a assinatura no contrato de honorários que se está executando nestes autos. Aponta diferença entre a assinatura do contrato e a constante em documento de identificação com foto apresentado.

A parte embargada alega que a embargante usufruiu dos serviços advocatícios, e por isso deve ser mantida a execução.

Decido.

O título de crédito objeto dessa execução é um contrato advocatício cuja assinatura do tomador do serviço não se assemelha à assinatura firmada no documento de identificação com foto do embargante. Há indícios, portanto, sobre a inautenticidade da assinatura do contrato, que inquina de nulidade absoluta o título de crédito.

A prestação dos serviços advocatícios constitui o que se alega devido (quid debeat), todavia não é esse o objeto da controvérsia estabelecida nestes autos. Não está em questão se o que se cobra corresponde ou não ao serviço prestado, mas, sim, quanto à validade do título, a cuja anuência (assinatura) das obrigações nele contidas afigura-se duvidosa. Uma vez constatada a inautenticidade, o alegado crédito não poderá ser cobrado pela via executiva. Neste caso, restaria ao embargado, que alega ter patrocinado a causa da embargante, cobrá-la pelas vias ordinárias, por meio do devido processo legal.

Eis a importância, no que diz respeito a esta execução, de se aclarar a dúvida sobre a assinatura contida no título de crédito executado. Por isso se afigura imprescindível a realização de perícia grafotécnica.

A prova pericial a ser realizada neste processo, evidentemente, não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA.

AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA.” (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).

A incompetência absoluta deste juizado, portanto, é evidente, por se tratar de causa complexa, ou seja, o julgamento da causa depende de prova pericial. Nessa perspectiva, a ação não contém os pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo. Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim CONHEÇO DOS EMBARGOS, e os ACOLHO, para declarar a incompetência absoluta deste juízo para julgamento desta causa e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050586-66.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480,
MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA
GOMES OLIVEIRA - RO6899

REQUERIDO: FERNANDA RAFAELA ARAUJO DOS SANTOS,
RENATO FIRMINO DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
12/08/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052413-15.2019.8.22.0001

AUTOR: VANIA MARIA MARTINS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES -
RO8408

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
12/08/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7045769-90.2018.8.22.0001

Requerente: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA
- RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

jb

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004553-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGER SANTOS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667,
ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, RAFAELA SANTOS
CAMARGO - RO9415

REQUERIDO: DOMINGOS CABRAL DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004903-69.2020.8.22.0001

AUTOR: EDNA NENA DO NASCIMENTO FERREIRA, ALLISON
RODRIGUES BRIZON

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO -
RO9845, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA
CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO -
RO9845, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA
CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: SARANA DA SILVA CANTANHEDE 00493098208

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo de citação da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036513-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA JERONIMO PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO
- RO8989

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032969-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICHARLES CEICHAS QUEIROZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA
DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS
- RO5870

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

jb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045050-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: 1º TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CIVIL, DULCINEIA TEIXEIRA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -
RO4575

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -
RO4575

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055890-46.2019.8.22.0001

AUTOR: TIAGO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS -
RO10696

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010592-94.2020.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

RÉU: OI S.A.RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela

parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia ____/____/____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046902-36.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ERONALVA ROCHA CARLOS - RO7120

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047154-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIOGO SOARES TOLENTINO, CPF nº 97270741204, RUA DOM PEDRO II 2550, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais promovida por Diogo Soares Tolentino contra Centrais Elétricas de Rondônia. Consta dos autos que o requerente foi cobrado por dívida referente a fatura no valor de R\$ 2.769,12, emitida em maio de 2018. Esta fatura teria cobrado o consumo acumulado de sete meses anteriores, além do mês regular da fatura. O requerente fez um termo de parcelamento da dívida, e vem pagando-a com juros. Todavia, alega a ilegalidade da cobrança.

A requerida em sua defesa confirma que a cobrança majorada se deu em razão

A Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), prevê em seu art. 113, I, a possibilidade de cobrança acumulada de até os últimos três ciclos de faturamento imediatamente anteriores, nos casos em que houver faturamento pela média, por culpa da concessionária de energia elétrica.

No caso dos autos, no entanto, percebe-se que o procedimento adotado pela requerida para recuperar o consumo não faturado foi à revelia das normas atinentes ao caso, pois foi feita a cobrança acumulada de sete meses anteriores, enquanto que o devido seria somente três.

Pelo relatório de consumo de Id 31928095, é possível inferir que o medidor foi trocado em outubro de 2017, tendo sido realizada cobrança pela média durante todos os meses seguintes até abril de 2018. Em maio de 2018 foi realizada a cobrança de todo acumulado. Assim, merece acolhimento o pedido autoral para a declaração de inexigibilidade do débito parcelado.

Sobre a alegação de descumprimento da liminar, tem-se que houve deveras a continuação da cobrança, mesmo após duas determinações judiciais de suspensão das cobranças. Entretanto, das duas decisões liminares, somente a última fixou multa em caso de descumprimento, astreinte esta, no entanto, que deve ser aplicada no valor de R\$ 500,00 por cada cobrança mensal, e não diariamente, já que a cobrança indevida só é feita uma vez ao mês quando da emissão da fatura.

Sobre o valor a ser pago a título de multa por descumprimento de determinação judicial, tem-se de R\$ 500,00, considerando que a requerida foi intimada da decisão de Id 34086335 em 27/01/2020,

tendo prazo para cumprimento até 29/01/2020, todavia emitiu fatura em 11/02/2020 cobrando o valor do parcelamento, conforme fez prova o requerente no Id 35177001.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 4.403,56 (quatro mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

Sobre o dano moral, não ficou demonstrada sua ocorrência, considerando que não houve negatização do nome do requerente, nem mesmo corte de energia elétrica, em razão do débito.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente:

a) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito no valor de R\$ 2.769,12, referente à fatura de maio de 2018 (Id 31928100).

b) CONDENAR a requerida R\$ 4.403,56 (quatro mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data de pagamento de cada um das parcelas, conforme comprovante de Id 31930546, e com juros legais a partir da citação; Mantenho os efeitos da decisão liminar de Id 34086335.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046897-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODLANIER DE SOUZA FRAZAO, RUA ALECRIM 5605 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4, PARTE A JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (desbloqueio no importe total de R\$ 6.608,94), em virtude de operação realizada na data de 13/08/2019, conforme comprovante de autorização da transação no id 31893422, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual, nos termos do pedido inicial e dos documentos anexados nos autos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A pretensão do autor visa a liberação do valor bloqueado, no importe de R\$ 6.608,94, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, e m razão de conduta negligente da requerida, posto que não disponibilizou os valores recebidos em vendas via cartão de crédito/débito na máquina comercializada pela demandada.

A operação foi realizada com o cartão da bandeira Visa, em 6(seis) parcelas, com previsão para disponibilizar o valor até a data de 14/08/2019, conforme documento anexado no id 31893430.

A ré, por seu turno, defende que o bloqueio é legítimo, pois trata-se de um meio de segurança para as partes envolvidas na transação e está previsto no contrato. Desse modo não está presente o dano alegado pela autora.

Alegou ainda que o valor bloqueado pela Ré, por medida de segurança, foi liberado, ficando disponível para saque. Afirma, também, que não há existência de responsabilidade civil quanto aos alegados danos morais suportados pela requerente.

Pois bem, em tal cenário, assiste razão o autor. E isto porque, ao contrário do alegado pela ré em sua contestação, esta possui, sim, responsabilidade pelo serviço prestado ao consumidor.

O valor mencionado na inicial está comprovado pelo documento no id 31893422, e apesar do bloqueio inicial constituir medida de precaução válida do réu, é de se observar que não foi apontada na contestação motivação específica que justificasse sua manutenção por período de 3 meses. Ou seja, a operação foi realizada na data de 13/08/2018, e o valor só foi disponibilizado na data de 18/11/2019, após o ajuizamento da ação.

O ato em questão, considerando este cenário e o tempo decorrido desde a retenção dos valores, revela-se abuso de posição contratual do réu, a caracterizar os postulados danos morais. Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples liberação do valor, uma vez ainda que já haviam 02 (duas) parcelas pagas do valor contratado, após as reclamações da parte autora junto à requerida.

Atente-se também para o desvio de tempo produtivo do autor, o qual teve de recorrer a diversos contatos infrutíferos com a ré, sem solução para o seu problema. Com isso, tem-se que do defeito do serviço prestado pela requerida, advieram para o requerente prejuízos de ordem moral, de onde nasce a obrigação legal de reparação.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053436-93.2019.8.22.0001

AUTOR: EDGAR GARCIA DE SOUZA, LINHA C-85, KM 40 S/N, MARGEM DO RIO CANDEIAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerida por EDGAR GARCIA DE SOUZA em face de ENERGISA S/A, pretendendo a incorporação da subestação 5 KVA, situada na Linha C-85, KM 40, Margem do Rio Candéias, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R\$ 14.616,31 (quatorze mil e seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).

A parte autora afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade de 5KVA no ano de 2018, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, mas nunca a fez.

Da preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, deve ser rejeitada, pois todos os documentos necessários para a aprovação do projeto e requerimento de incorporação junto à requerida foram demonstrados, não havendo margem para essa preliminar.

Do mérito

O programa "LUZ PARA TODOS" tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede),

responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 13.637,02 (treze mil seiscentos e trinta e sete reais e dois centavos), devendo, no entanto, considerar-se, de igual sorte, a existência de desvalorização pelo tempo e desgaste que entendo justa no montante de 6,7 % do valor pleiteado, considerando a existência de estudos da Anael que indicam que a vida útil dos sistemas de transmissão ser de 30 anos em locais de temperatura elevada, que é o caso do nosso Estado, já que a rede teria sido construída em 2018.

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

"Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução."

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação formal da rede elétrica instalada na propriedade da autora ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta sentença, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R\$ 13.637,02 (treze mil seiscentos e trinta e sete reais e dois centavos), com correção monetária a partir do ingresso da ação e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não

sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047177-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO MARCELO LIMA FIGUEIREDO, RUA DAS CAMÉLIAS 6402, - DE 6381/6382 AO FIM ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Mario Marcelo Lima Figueiredo em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA.

Reclama o autor que na data de 22/07/2019, entrou em contato com o Banco requerido para quitação do financiamento do saldo devedor das últimas parcelas do contrato (parcelas 29/48).

O valor para pagar foi de R\$ 19.247,00 (dezenove mil duzentos e quarenta e sete reais), porém como o autor realizaria a antecipação do pagamento do financiamento, obteve um desconto, sendo emitido um boleto no valor de R\$ 9.998,90 (nove mil novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos).

O pagamento foi realizado, no entanto, afirma que a empresa requerida negativamente sendo nome indevidamente.

Assim, pleiteia a declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Em sua defesa a requerida apresentou manifestação, alegando que o pagamento não foi apto a baixar parcelas do seu contrato de

financiamento. Afirmou que o boleto de cobrança é um instrumento financeiro, simples e prático, e para isso é necessário conhecer os dados de identificação. Afirmo que antes de efetuar o pagamento, o Autor deveria ter realizado a checagem da linha digitável, a fim de evitar pagar boletos fraudados.

A requerida não reconhece o título emitido, pois não foi beneficiária do boleto pago pelo Autor.

Impugnou ainda os autos documentos (conversas de aplicativos, troca de e-mails).

Analisando o processo verifico que comporta julgamento antecipado de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Pois bem, analisando o boleto e o comprovante de pagamento juntado pelo autor no Id 31932297, verifico que o código de barras informado por ocasião do pagamento é diferente do constante na linha digitável do código de barras.

Sabe-se que o número do código de barras contém todas as informações para que o pagamento seja direcionado para o local correto. Caso algum dado ali constante seja digitado errado o valor não irá para o destino a que se almeja, ou então a operação nem se realiza.

No caso dos autos a operação de pagamento foi realizada, no entanto percebe-se que o valor de R\$ 9.998,90 (nove mil novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), provavelmente foi direcionado para alguma conta bancária diferente da requerida. Outro ponto, é que a pessoa identificada no comprovante de pagamento (ID 31932297), não é o autor.

Em uma linha digitável do código de barras existem alguns números que são livres, enquanto outros são vinculados. A numeração livre pode ser utilizada para identificar o pagamento, por exemplo. Assim, um número errado pode fazer com que o pagamento seja direcionado a outra pessoa.

De fato, o id 708CD777-C84B4A0A.074E9807AC69D760, constante no comprovante de pagamento não coincide com o boleto anexado no id. 31932284.

Dessa forma, nos termos do art. 308 do Código Civil, o pagamento deve ser efetuado ao próprio credor ou a seu representante. Caso contrário, a validade do pagamento dependerá da ratificação do credor ou da prova que reverteu com proveito dele do que não feito. Inexiste prova de que o pagamento tenha, de fato, sido repassado à ré, não podendo, portanto, ser considerada solvida a dívida.

Por fim, nada impede que o autor busque apurar aonde a quantia foi remetida, o fato é que, nestes autos, não há elementos a indicar que o dinheiro do pagamento reverteu em favor da ré com o que, sem possibilidade de acolhimento dos pedidos deduzidos.

Assim, não há ato ilícito praticado pelo banco. É óbvio que não ter realizado a prova pode ter causado ao autor profundo desgaste emocional, no entanto isso não foi causado por ação ou omissão danosa do banco ora demandado, mas sim pela desatenção do próprio demandante.

Com isso, firme nas sustentações acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Marcelo Lima Figueiredo em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA

Por isso, DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser sentença em primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais cíveis.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os autos regularmente.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047542-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ SAVEDRA DA SILVA, RUA TUCUMÃ 3026 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 6.144,11, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.

A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026641-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para sentença, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 05 (cinco) dias juntando o comprovante do recolhimento de custas o qual fora condenado no processo 7008040-93.2019.8.22.0001, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie o cartório o necessário. INTIME-SE. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação. Cumpra-se Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046489-23.2019.8.22.0001

AUTOR: JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA

DO AUTOR:

RÉU: Condomínio Brisas do madeira

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

DESPACHO Considerando o pedido de oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio

de 2020, 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046770-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CASTRO DO NASCIMENTO, RUA HORTÊNCIA 5544, - DE 5504/5505 AO FIM COHAB - 76807-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, RUA TRÊS E MEIO 2442, - FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A empresa requerida alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, a qual afastou, desde já, por verificar presente a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional deduzida no pedido inicial, cuja procedência ou não deve ser analisada com o mérito.

Vencida a preliminar, passo a análise do mérito.

Não sendo preliminar, porém carecendo de análise prévia, não verifico a necessidade de audiência de instrução e julgamento, vez que, apesar de pedir, as partes não demonstraram o que restou obscuro nas peças apresentadas, já que um dos pedidos é a oitiva das partes.

O outro pedido de prova documental já decaiu, vez que as partes tiveram oportunidade de apresentar e transcorreu in albis o prazo previsto.

Assim, deixo de designar audiência de instrução por verificar se tratar de matéria de direito, estando presentes os requisitos necessários para prestação jurisdicional.

Pediu a parte autora em sua inicial a condenação em danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, decorrentes da suspensão, dita como indevida e sem justa causa, do aplicativo requerido.

Urge esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já deliberou quanto a competência desta justiça para apreciação e julgamento de conflito decorrente da relação Uber x Motorista, conforme se verifica abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência racione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a

economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.544 - MG (2019/0079952-0).** RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO. Data do Julgamento: 28/08/2019

Nota-se evidente a mera liberalidade de contratação da empresa requerida, sem que seja criado qualquer vínculo trabalhista entre as partes. Resta ainda evidente que o motorista que adere a utilização da plataforma é autônomo, não podendo exigir a obrigação de reintegração ou religamento, por se tratar de um consenso, onde ambas as partes devem estar ajustadas.

Ademais, em contrato firmado entre as partes, não consta o tempo de duração da parceria. Constam cláusulas que impedem a continuidade do contrato, nas quais o requerente incorreu, conforme se verifica nos feedbacks entranhados nos autos.

Houve a comprovação da rescisão contratual quando da comunicação do desligamento.

Assim, nenhum dos pedidos elencados na petição inicial não merece prosperar, devendo a ação trilhar o caminho da improcedência.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Deixo de reconhecer a má-fé da parte requerente, por não verificar presentes os requisitos mínimos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/comunicação/intimação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034257-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO HOFFMANN DOS SANTOS

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: RAONY ANDRADE FREIRE, JOACILDA ANDRADE FREIRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2020 às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046831-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA SOARES MONTE, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2256, - DE 2112/2113 A 2267/2268 EMBRATEL - 76820-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte requerente não é a titular do contrato de fornecimento de energia elétrica.

Como bem comprovado nos autos, a titular, genitora da parte requerente faleceu, carecendo de regularização junto a concessionária de energia elétrica requerida.

Do mesmo giro, a parte requerente, ao tentar realizar a transferência da titularidade, com a intenção de ser a titular do contrato, fora impedida de fazê-lo, sob a alegação de que teria que reconhecer a dívida ora impugnada.

Assim, percebe-se que a regularização não se deu por ato de coação da requerida que, com o pedido de transferência de titularidade, colocou como condição o pagamento de dívida contestada, inclusive no curso do processo administrativo.

Portanto, resta nítido que a requerente era a utilizadora dos serviços fornecidos pela requerida, sendo legítima, no caso específico, para postular a presente ação, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar arguida de ilegitimidade ativa.

Quanto a segunda preliminar, a requerida se diz ilegítima para figurar no polo passivo por haver distinção entre a ENERGISA e a ENERGISA Rondônia, porém, ambas fazem parte do mesmo grupo econômico, não havendo a necessidade de alteração do polo.

Por tais argumentos, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a desconstituição da fatura oriunda de recuperação de consumo, alegando que não fora notificada da inspeção e tampouco participou de qualquer perícia pelo IPEM. Pela suposta conduta ilegal, pede pela reparação por danos morais.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma fatura no valor de R\$ 31.542,77, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

O procedimento, ao contrário do dito, fora acompanhado por pessoa conhecida da parte requerente, fato este não contestado em sede de impugnação.

A alegação de que houve retaliação da empresa requerida, pelo fato do genitor da parte requerente ser relator de Comissão que

investiga possíveis ilegalidades da requerida não tem nexo de causalidade com a comprovação acostada nos autos.

A simples alegação vazia não vincula o ato da empresa diante da irregularidade apontada e comprovada nos autos, além de ser, o genitor, pessoa estranha aos autos.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.

A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido "VI" da contestação, verifico ser procedimento estranho ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual deixo de analisa-lo.

O pedido de nulidade do custo administrativo da inspeção, inserido no item VIII dos pedidos da petição inicial, não merecem prosperar, vez que o próprio art. mencionado na fundamentação diz ser possível a cobrança (art. 131 da Resolução 414/2010).

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046331-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL 4735, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Primeiramente, afasto as preliminares levantadas pela empresa requerida de ilegitimidade passiva e da necessidade de perícia.

Quanto a ilegitimidade passiva, percebe-se que a empresa requerida efetuou a revenda do aparelho ao consumidor, tendo responsabilidade na cadeia de consumo.

Quanto a perícia, não verifico necessidade a necessidade da realização de perícia, uma vez que o que se perquire é a devolução dos valores pagos e a reparação por danos morais, já que ambas as partes reconhecem o defeito do aparelho.

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente objetiva a restituição dos valores pagos, alegando que houve o defeito no aparelho adquirido na empresa requerida, sendo negado a troca do aparelho ou o ressarcimento mediante entrega do bem adquirido. Objetiva ainda a reparação por danos morais.

Compulsando todo o processo e analisando detidamente todos os documentos nele inseridos, verifico que houve a aquisição de um bem, pela parte requerente e que este apresentou defeito posteriormente, carecendo de manutenção.

Tem-se que a empresa requerida é operadora de telefonia móvel e revende aparelhos da marca adquirida em suas lojas físicas e virtuais. A responsabilidade pela manutenção e troca de aparelhos após a compra é da fabricante do produto.

Houve a informação ao consumidor quanto ao procedimento a ser adotado, sendo repassado o contato da fabricante do produto para que o consumidor pudesse buscar a solução de seu litígio.

Após entrar em contato com a fabricante do produto, o requerente não concordou com o prazo dado, recusando-se a enviar seu aparelho para assistência técnica.

Destarte que o CDC prevê o prazo de 30 dias para a empresa fabricante solucionar os vícios do produto. Findo o prazo, a fabricante, caso não fosse resolvido, ofertaria a devolução dos valores ou a troca do produto por um similar ou superior.

O requerente não possibilitou que a empresa fabricante pudesse resolver o vício, não podendo reclamar por qualquer defeito judicialmente, vez que não houve esgotamento das vias administrativas.

Assim, não merece prosperar o pedido inicial, uma vez que não houve qualquer conduta atípica da requerida que ensejasse o dever de reparação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicada e registrada eletronicamente.

Após intimadas as partes e passado em julgado, arquite-se.

Intimem-se, Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052773-47.2019.8.22.0001

AUTOR: SUELLEN CONSUELO SILVA DANTAS CAMPOS, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APTO. 702-B RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

RÉUS: PAULO ROBERTO GUDINO - ME, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 983/995, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

DOS RÉUS:

DESPACHO Acolho o pedido da parte requerente de desistência da ação em relação à segunda requerida, Paulo Roberto Gudinho - ME. Providencie a CPE a retificação do polo passiva da ação no PJe. Considerando que devido às ações adotadas pelo TJRO para contenção da disseminação da COVID-19, dentre elas a suspensão das audiências de conciliação no Fórum Geral, e considerando que a audiência deste processo está marcada para o dia 02/04/2020, autorizo, desde já, a remarcação da solenidade para uma data futura pelos meses de julho ou agosto, período em que as medidas de contenção da pandemia, provavelmente, já tenham sido retiradas.

Providencie-se o necessário com as intimações.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047364-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL FRIGO GUALBERTO, CPF nº 01358558299, RUA SANTO ANDRÉ 4172 CONCEIÇÃO - 76808-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, AVENIDA AMAZONAS 1684, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1473, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, AV RUBENS DE MENDONCA, SL 1108/1109-ED. WORK CENTE BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SENTENÇA

Trata-se Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Rafael Frigo Gualberto em face de GS Comércio de Motos e Veículos LTDA.

Consta dos autos que a parte requerente comprou um veículo usado da requerida que teria apresentado uma série de problemas logo após a compra. A requerida nos autos nega a ocorrência dos problemas, pois o carro teria sido vistoriado na própria ré e nenhum dos problemas reclamados teria sido encontrado.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois se trata neste caso de vício do produto, sendo o fornecedor igualmente responsável com o fabricante, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No entanto, analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente se havia ou não no aparelho vício preexistente ou oculto.

O requerente embora tenha anexado aos autos conversa em que um funcionário da concessionária do fabricante do carro teria encontrados os defeitos alegados, não há um documento oficial nesse sentido, o que poderia servir de prova imparcial, já que de terceiro alheio aos autos e, ainda, sendo o fabricante do veículo.

A simples conversa em aplicativo de mensagem não supre a exigência de prova que aponte vício oculto.

A etapa de produção de provas já se encerrou, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide em audiência de conciliação.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil.

O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:

"AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor. 2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois "não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio", porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas finalidades, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito." (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se com a movimentação de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046370-62.2019.8.22.0001

AUTOR: DARLIENE TEIXEIRA FONTENELE, RUA JARDINS 1918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930REQUERIDO: AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Pugnou, a requerida, a incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda alegando complexidade, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica para verificar se a assinatura do contrato é da parte requerente.

A olho nu percebe-se que não fora a requerente que firmou o contrato de renovação, não carecendo nem o confronto de assinaturas.

Outrossim, a justificativa de que a parte requerente estava impossibilitada de viajar ante a sua gravidez.

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se na verdade de ação indenizatória pelos danos morais e materiais sofridos em virtude da mudança indevida do plano de telefonia móvel, o que o tornou mais oneroso a parte requerente.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, nesse caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

No caso em tela verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, não fora a parte requerente que solicitou a renovação do plano.

A parte requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, alegando apenas que houve a renovação pela parte requerente, que se deu em domicílio distinto ao seu.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.

No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar a legalidade da renovação, o que não ocorreu, sendo a conduta tomada pela requerida reprovável.

Ademais, a parte requerente contactou a requerida para informar que não havia realizado nenhuma renovação, requerendo o retorno do plano primário contratado, ou seja, a requerida estava ciente de que a parte requerente não havia realizado nenhuma solicitação de renovação.

Estranhamente o fato ocorreu em domicílio diverso da parte requerente, sendo que a regra das empresas de telefonia móvel é de não fazer qualquer modificação no plano que não seja do mesmo DDD do Estado.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Atento aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.

A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levados à efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida, que cancelou a linha telefônica da parte requerente sem a solicitação desta, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrei, para o verbo exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a requerente.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: CONDENAR a empresa requerida a restabelecer o plano anteriormente contratado no valor de R\$ 26,99 (vinte e seis reais e noventa e nove centavos), com implementação imediata após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 66,24 (sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, com correção monetária a contar do desembolso e com juros legais de 1% a contar da citação válida; CONDENAR a requerida a indenizar a requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada

monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046551-63.2019.8.22.0001

AUTOR: BREANDA RUFINO FERRIS, RUA FRANCISCO OTERO 5464 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO AUTOR:

RÉU: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se

justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a matrícula de disciplina a qual fora negada pela instituição requerida, sob o argumento de que a solicitação se deu fora do prazo. Pede pela confirmação da tutela que pleiteou a matrícula na disciplina, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.

Em análise ao conjunto probatório inserido nos autos, verifica-se a perda do objeto em relação a inclusão da disciplina de "Direito Sucessório" na grade da parte requerente, uma vez já ultrapassado o semestre a qual pretendia cursar, seja ele 2019.2.

O argumento da requerente quanto ao descumprimento contratual não merece apreciação, uma vez que não houve comprovação da solicitação de inclusão em tempo hábil, conforme previsão no calendário de prazos inserido no id 35009203.

Em relação ao dano moral, não verifico qualquer conduta da instituição requerida em relação a parte requerente, tendo agido em conformidade com o regramento estabelecido, não remanescendo o direito de qualquer tipo de reparação.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033072-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO DIAZ ARAUJO, RUA SINGAPURA 2299 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA ARAGUAIA 585, AL RIO NEGRO 15 ANDAR DO BLOCO D DO ED JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida suscitou a falta de interesse de agir, uma vez que não fora procurada para tentativa de resolução de forma extrajudicial. Verifico que a pretensão da parte requerente também é a reparação pelos danos morais em virtude dos prejuízos oriundos da negativação.

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter contraído dívida e ficado inadimplente junto a instituição requerida e que posteriormente recebera proposta de parcelamento, optando por uma específica. Alega que cumpriu o pagamento de todas as parcelas e mesmo assim fora negativado, o que gerou danos morais.

Compulsando os autos e todo o conjunto probatório nele constante, verifico que o pleito merece procedência e parte, senão vejamos:

A parte requerente adimpliu com todas as parcelas, porém, fora surpreendido com a inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Percebe-se que mesmo o comprovante que a parte requerida alega ser ilegível, em aproximação se percebe os dados do pagamento, não se justificando a negativação.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC).

No caso em análise competia a parte requerida comprovar a origem da dívida, sendo repisado que a dívida era oriunda do acordo o qual a parte requerente comprovou o pagamento satisfatoriamente. No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte requerente, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido quanto a inexibibilidade do débito.

A inscrição do nome da requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte autora nunca contratou com a parte requerida, inexistindo o débito informado.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso dos autos, não restou demonstrado o abalo creditício, uma vez que juntou apenas a certidão do SERASA e cortada, não servindo esta como comprovação do abalo creditício.

Diz o enunciado 29 que: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)". Assim, não merece prosperar o pleito reparatório por qualquer dano, ante a falta de comprovação conforme enunciado acima mencionado.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos

apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013777-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583

REQUERIDO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, RUA DOM PEDRO II 1855, (69) 99904-8532 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 12.692,47 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), referente a locação de banheiros ecológicos. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.692,47 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045762-64.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURO SERGIO PAULINO DA SILVA, Z RURAL LH II CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos morais e materiais, onde alega que sofreu em decorrência de problemas técnicos na rede de energia que culminaram na interrupção por tempo demasiadamente longo, ocasionando, além dos transtornos psíquicos, perda dos alimentos que estava no refrigerador e no freezer de sua residência.

Na contestação, a empresa requerida traz a baila que, tão logo soube do problema, incluiu na fila de serviços sua manutenção, frisando que houve a resolução do litígio em aproximadamente 24h.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Neste caso o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que as interrupções no fornecimento da energia elétrica ocasionaram os prejuízos relatados, bem como a desídia da requerida em solucionar o litígio.

Em relação ao dano material, a parte elenca vários itens ao qual disse ter perdido, não comprova nem por imagens e nem documentalmentes suas alegações, não restando comprovado a deterioração dos produtos que disse ter perdido.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A própria parte requerente, diz em sua inicial, que a requerida resolveu o litígio em aproximadamente 24h (vinte e quatro horas) após a abertura da reclamação, sendo satisfatório o preenchimento no que diz respeito ao prazo razoável.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047862-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA MENEZES NOGUEIRA, RUA DRACEMA 221 AERoclube - 76811-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A parte requerida suscita preliminar de Incompetência do Juizado Especial em razão da matéria.

Rejeito a preliminar de Incompetência, pois não verifico maior complexidade que impeça a análise e julgamento do pedido formulado na inicial com base nas provas já colacionadas.

Assim, vencida a preliminar, passo a análise do mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente

e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela reparação por danos materiais e morais sofridos em decorrência de prejuízos tidos com equipamento eletrônico, mais precisamente sua geladeira, em decorrência de oscilação de energia previamente noticiada junto a empresa requerida.

Esclarece que solicitou o ressarcimento de danos para a requerida administrativamente, e em resposta, a ré desconhece ter havido perturbação no sistema elétrico, sendo o pedido indeferido.

Extrai-se da inicial que a parte requerente alega ter sofrido prejuízos materiais em razão de danos elétricos ocorrido em seu refrigerador, em função da má prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela requerida, sendo-lhe negado administrativamente o seu direito de ressarcimento.

A requerida, na qualidade de concessionária de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva, consagrada nos art. 37, §6º e 175, da Constituição da República, por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público.

Outrossim, em razão da relação de consumo existente, o fornecedor responde objetivamente, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, por força dos arts. 14 e 22 do CDC.

A Lei 8.987/95 estabelece em seu art. 6º, § 1º, a definição do que se chama de "serviço adequado", ou seja, de um nível mínimo de qualidade do serviço prestado pelas concessionárias, ao definir serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Do mesmo giro, importa salientar que o fenômeno atmosférico por si só não afasta a responsabilidade da requerida em indenizar.

É que a oscilação de energia consiste em risco inerente à atividade econômica exercida pela requerida, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso, já que são previsíveis e evitáveis os danos decorrentes de fenômenos atmosféricos do dia a dia.

Dessa forma, entendo que não há como afastar a responsabilidade da requerida pelo dano causado no refrigerador da parte requerente, razão pela qual, a empresa ré deve arcar com o valor pretendido pela parte requerente, conforme documento de id. 32045444 – pág.1.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente.

O mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples descumprimento já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente aos danos materiais sofridos, acrescido de correção monetária desde 25/10/2019 e juros legais de 1% (um por cento) a contar da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046830-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE HAGE BARBOZA, KM 577 S/N VILA REI DO PEIXE - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo, gerada por falta de manutenção na rede de

energia que implicou no desprendimento do fio de energia elétrica. Na contestação, a empresa requerida traz à baila que, tão logo informada do problema, incluiu na fila de serviços a pronta retificação, frisando que houve o restabelecimento da energia em menos de 48h.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

No tocante à falta de manutenção, a parte requerente junta fotografias, argumentando que os postes de energia ficam localizados em área rodeada de árvores e arbustos, próximo à BR-364, e, por isso, não haveria dificuldade para a requerida ter solucionado o restabelecimento da energia em prazo inferior ao que fora realizado (44 horas).

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa do desprendimento do fio da rede de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do ano. Esse infortúnio, no dizer do requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, considerando a dificuldade de acesso e distância das redes elétricas situadas em regiões rurais, o artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área rural, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

A própria parte requerente informa em sua inicial que a requerida resolveu o problema de falta de energia em 44 (quarenta e quatro) horas após a abertura da reclamação. E esse prazo se afigura razoável, dada a distância e localização em relação à área urbana, onde situa-se a sede da requerida e de sua equipe de manutenção. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside o requerente fora solucionado em tempo hábil. Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046550-78.2019.8.22.0001

AUTOR: DORACY MARIA DE ARAUJO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1522, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter contraído dívida para desconto em folha de pagamento, tendo honrado todas as parcelas e mesmo assim sendo inscrita em órgão de proteção ao crédito.

Compulsando os autos e todo o conjunto probatório nele constante, verifico que o pleito merece procedência e parte, senão vejamos:

A parte requerente adimpliu com todas as parcelas, conforme se verifica na documentação acostada, porém, fora surpreendido com a inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Percebe-se que mesmo enviando a comprovação para o e-mail da requerida, esta nada resolveu, não se justificando a negativação. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC).

No caso em análise competia a parte requerida comprovar a origem da dívida, sendo repisado que a dívida era descontada em folha de pagamento, tendo a parte requerente comprovado os descontos satisfatoriamente.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte requerente, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido quanto a inexibibilidade do débito.

A inscrição do nome da requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte autora nunca contratou com a parte requerida, inexistindo o débito informado.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela que, de forma indevida, manteve o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida.

De outro lado, não se pode olvidar que a requerida tem meios para, em se tratando de cadastros de clientes, como é o caso dos autos, criar seu banco de dados e mantê-lo atualizado, cercando-se dos cuidados necessários para evitar o lançamento indevido do nome de seus clientes em listas de inadimplentes.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a requerente não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

O dano moral experimentado pela requerente é evidente, pois, teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes de forma totalmente incorreta.

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

“Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte’ (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).

É conveniente destacar, também, que não se tratou de um mero dissabor, pois a inscrição no cadastro de inadimplentes nos moldes em que ocorreu, caracterizou situação vexaminosa capaz de abalar moralmente o homem médio.

Neste sentido, é o entendimento da e. Turma Recursal, vejamos: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. É suficiente para a caracterização do dano moral a comprovação da manutenção indevida nos cadastros de devedores. Trata-se de prejuízo presumido à honra objetiva do autor. 2. O arbitramento do valor relativo aos danos morais sujeita-se à discricionariedade judicial e é informado pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. 3. Sentença mantida. Fonte: www.tj.ro.gov.br., Diário da Justiça n. 040/08, de 03/03/2008, Origem: 60120070087540 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Relator: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Decisão: “RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.”.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só

tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a atividade econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

b) CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043244-04.2019.8.22.0001

AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, CPF nº 90026365200, RUA GUANABARA, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Indenização por Danos Morais proposta por Jacson da Silva Sousa em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. A requerida apresentou pedido contraposto para a condenação da parte requerente no pagamento da fatura objeto da ação.

Consta dos autos que a autora recebeu uma fatura no valor de R\$ 2.613,59 (dois mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), referente a um processo de fiscalização feita por técnicos da requerida no padrão de energia elétrica usado pela requerente, que constataram a existência de ligação clandestina. A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação a média dos três períodos de consumo maior dentre os 12 últimos períodos imediatamente anteriores ao período da irregularidade.

O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) demonstra que dois dos três lacres de inviolabilidade estavam rompidos, bem ainda de que havia inversão da ligação de energia, permitindo o desvio.

Pelo histórico de consumo da unidade consumidora instalada na residência do requerente (Id 33436314 p.4), é possível facilmente perceber a discrepância do período recuperado (11/2018 a 05/2019), com o período anterior e posterior. Por vários meses a medição ficou zerada, o que é impossível em uma casa habitada.

O critério seguido pela requerida para apurar o valor a ser recuperado foi devido, nos termos da Resolução 414/2010 do órgão regular correspondente à energia elétrica.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Assim, assegurado que houve desvio de energia elétrica, bem ainda apurado o valor correspondente, procedente é o pedido contraposto feito pela ré.

O pedido contraposto tem previsão nos Juizados Especiais, conforme parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No entanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para CONDENAR a parte requerente, Jacson da Silva Sousa, a PAGAR à parte requerida, Centrais Elétricas de Rondônia, o valor de R\$ 2.613,59 (dois mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º

115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045971-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON LOUZEIRO DE ASSIS, RUA GERALDO PERES 844, - DE 3534/3535 A 3873/3874 CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A controvérsia reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que a parte requerente não compareceu ao banco para utilização de caixas es sim para o setor negocial, o qual não há como prever o tempo de espera em virtude dos assuntos nele tratado.

Em que pese ter ficado pelo prazo superior ao razoável, esse lapso temporal poderia ter sido utilizado somente para seu atendimento, dependendo dos assuntos levados até a instituição bancária requerida, bem como poderia ter sido outro consumidor em sua frente a tratar de assuntos que demandassem tempo.

O setor negocial se difere do setor de caixas, por isso a diferenciação na Lei que instituiu o tempo de espera em fila de banco.

Outrossim, não há comprovação do pedido de indenização ao gerente pelos danos morais sofridos, sendo que o relato juntado não

possuiu qualquer condão probatório com o fato de conhecimento da instituição financeira requerida.

O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se,

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046955-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCILENE DA SILVA MORAIS, CPF nº 72871334234, RUA PRINCIPAL 10, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra a parte requerente que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada foi feito para solucionar o problema. Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda deve trilhar o caminho da improcedência.

Analisando detidamente os documentos e alegações carreado nos autos, não restou comprovado que há época dos fatos a parte requerente era titular da unidade consumidora.

A parte requerente junta apenas uma fatura do mês de agosto de 2019. Em relação ao período em que teria ocorrido a deficiência no fornecimento de água encanada, a requerente junta somente um extrato de comprovação de pagamento, mas que não serve para provar que ela era a titular da ligação à época.

Somente pelo que consta nos autos, não é possível ver comprovação de que a parte requerente era usuária dos serviços fornecidos pela requerida no período indicado.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047332-85.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA CRISTINA FARIAS GOMES, RUA GETÚLIO VARGAS 1220, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95)

Havendo preliminares levantadas, passo a análise.

A parte requerida, preliminarmente, a denunciação à lide a qual não merece prosperar, vez que em sede de juizados especiais cíveis, não há previsão de denunciação a lide, considerando o rito adotado.

Quanto a incompetência territorial, essa deve ser rechaçada por terem, os fatos, ocorridos aqui e pela empresa requerida ter sede nesta comarca, não se justificando as alegações trazidas.

Em relação a perda do objeto, embora tenha a parte requerente conseguido realizar a transferência dos valores pretendidos, verifica-se que o transtorno já se havia consumado, restando discutir, no mérito, se é ou não indenizável.

Assim afastado as preliminares arguidas e passo a analisar o mérito. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Busca a parte requerente, a reparação pelos danos morais sofridos em razão do bloqueio de sua conta junto a instituição requerida, sem prévio aviso e motivação.

Em sua Defesa a requerida diz que agiu em conformidade com os mecanismos de segurança adotados pela instituição financeira, não havendo incorrido em qualquer conduta ilegal que ensejasse a reparação na forme pretendida.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte requerente recebeu uma ligação de seu ex empregador, solicitando devolução de valores, erroneamente depositados em sua conta.

Não restou comprovado nos autos que sua conta estava bloqueada. Suspeita-se que somente valores contestados pelo depositante, ficaram bloqueados, que é uma medida de segurança de instituições financeiras para se evitar fraudes.

A parte requerente não comprovou documentalmente suas alegações ao não trazer qualquer extrato dizendo quanto ao bloqueio total, na preenchendo assim o disposto no art. 373, I do CPC, que diz que cabe a parte constante no polo ativo o fato constitutivo de seu direito.

Outrossim, percebe-se que tal situação retara resolvida administrativamente ao se verificar que a parte requerente conseguiu realizar o depósito.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Não se vislumbra nenhuma das hipóteses acima elencadas, motivo pelo qual entendo que a requerida agiu dentro do seu dever legal, não sendo-lhe atribuído o dever de reparação como pretendido pela parte requerente.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046182-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA DE MATOS CAMURCA, CAPITA O ESRON DE MENEZES 1433, APTO 101 BLOCO A AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a inexibibilidade do débito oriundo da recuperação de consumo realizada no medidor da parte requerente, que segundo a empresa requerida, apresentou divergências na medição, não contabilizando o consumo da residência.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma fatura no valor de R\$ 8.762,32, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3.

Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, utilizando a analogia da inversão dos polos, verifica-se que a parte requerida é ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, não podendo ser apreciado seu pedido contraposto.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046612-21.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS RIBEIRO VASCONCELOS, RUA PAULO FORTES 6276, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva imputando a responsabilidade ao fato a uma empresa terceira do mesmo grupo econômico da requerida.

Não vislumbro ser plausível o argumento, por se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, não havendo qualquer prejuízo em caso de condenação.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a revisão de valores da fatura do mês de outubro de 2019, tendo recebido em sua residência uma fatura no valor de R\$ 4,701,11, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subseqüentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.

A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Por fim, em relação ao pedido contraposto, deve-se afastar o pedido, vez que por analogia, se trata de inversão dos polos, não sendo a parte requerida legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047240-10.2019.8.22.0001

AUTOR: GIL EDGAR FERNANDES VARGAS, RUA CABO VERDE 2110, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que no pedido inicial a parte autora informa que ingressou com a ação, visando a declaração de inexistência de vínculo com a parte que efetua os descontos na conta corrente da parte requerente, bem como a reparação por danos morais e materiais sofridos.

Compulsando o sistema PJe, verifica-se que ação idêntica fora proposta pela parte requerente, sendo apreciado o mérito favoravelmente a pretensão da parte requerente (processo n. 7014216-25.2018.8.22.0001 – 1ºJEC)

Havendo decisão judicial transitada em julgado é evidente que, sobre essa mesma relação jurídica, ocorreu o fenômeno da coisa julgada, não podendo mais ser apreciada e decidida, mesmo que esta ação tenha por fundamento o não cumprimento da obrigação. Afasta-se, desde logo, eventual entendimento de que o pedido de indenização feito neste processo é diverso daquele feito no processo anterior, não se caracterizando a coisa julgada (art. 337, § 2º, do CPC), porque o que se discutem são interesses resultantes da mesma relação jurídica, que são incompatíveis entre si.

DISPOSITIVO

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046937-93.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO BONIFACIO DOMINGUES, LINHA 618, KM 06 S/N, SÍTIO UNIÃO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais proposta por Sebastião Bonifácio Domingues em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo a incorporação da subestação 3 KVA, situada, KM 06, zona rural do Itapuá do Oeste – RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R\$ 5.493,50 (cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

A parte autora afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade de 3 KVA no ano de 2008, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, mas nunca a fez.

Da Preliminar de Prescrição

Constata-se inexistir ato formal em que a concessionária de serviço público tenha efetivado a incorporação da subestação, situação esta que perdura até a presente data, a qual, aliás, é objeto do próprio pedido formulado na inicial (obrigação de fazer incorporação). Logo, forçoso concluir que inexistente fato jurídico hábil a consumir o termo dias a quo da prescrição.

Dessa forma, afasto a preliminar ventilada, a qual, inclusive, já foram objeto de apreciação à unanimidade pela Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). O termo inicial para contagem da prescrição trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da requerida.

Da preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, deve ser rejeitada, pois todos os documentos necessários para a aprovação do projeto e requerimento de incorporação junto à requerida foram demonstrados, não havendo margem para essa preliminar.

Do mérito

O programa “LUZ PARA TODOS” tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a requerida, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 5.493,50 (cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), devendo, no entanto, considerar-se, de igual sorte, a existência de desvalorização pelo tempo e desgaste que entendo justa no montante de 2/3 (dois terços), considerando a existência de estudos da Anael que indicam que a vida útil dos sistemas de transmissão ser de 30 anos em locais de temperatura elevada, que é o caso do nosso Estado, totalizando, assim, o custo indenizável no valor de R\$ 3.662,33 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), já que a rede teria sido construída em 2008.

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação formal da rede elétrica instalada na propriedade da autora ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta sentença, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R\$3.662,33 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), com correção monetária a partir do ingresso da ação e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo,

no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetárias previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047223-71.2019.8.22.0001

AUTOR: LIDIANE COSTA BATISTA, CPF nº 83144102253, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3351, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, BAIRRO INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c restituição de Valor proposta por Lidiane Costa Batista em face de Energisa S/A.

Relata a autora que passou a receber faturas em valor acima do que costumemente vinha pagando de energia elétrica, quais sejam, faturas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2019. Ademais, recebeu fatura confeccionada após procedimento de recuperação de consumo do período de maio de 2019 a novembro de 2017.

Afasto a alegação da ré de ilegitimidade passiva, a considerando que a Energisa S/A é do mesmo grupo econômica da Energisa Rondônia, podendo ser pare neste processo.

No mérito, defende a requerida que as faturas de agosto a outubro de 2019 foram emitidas após leitura normal feita pelo leiturista, refletindo o consumo mensal regular na residência da requerente. Sobre a recuperação de consumo, defendeu o procedimento adotado, pois teria seguido os critérios técnicos da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ao enfrentar a questão de mérito dos autos, percebe-se claramente que a primeira parte dos pedidos, qual seja, declaração de inexigibilidade das faturas de consumo mensal (agosto a novembro de 2019) são de plano improcedentes, pois como a requerente estava residindo no local por óbvio havia consumo de energia, não havendo o que se falar em declaração de inexigibilidade das faturas, ou falando de modo mais coloquial, impedir que a requerida cobre o consumo de energia desses meses.

Diferente seria se a parte requerente estivesse pleiteando a revisão das faturas, com base no consumo registrado em período anterior, o que nem poderia ser apreciado nesta justiça especializada, considerando que haveria a clara necessidade de perícia técnica no medidor de energia elétrica.

Sobre a recuperação de consumo, tem-se que há previsão de sua realização na Resolução 414/2010 da ANEEL, quando ocorre a identificação, pela concessionária de energia elétrica, de irregularidade no medidor de energia elétrica. Basicamente se busca exigir o pagamento de uma energia elétrica que foi consumida, mas não foi paga por conta de problemas com o medidor ocasionados por culpa da parte consumidora.

No caso dos autos, de acordo com o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), o medidor foi encontrado com dois dos três lacres violados (Id 34905321), o que indica que houve abertura não autorizada da unidade consumidora. Foi encontrado desvio de energia elétrica, por meio de desvio em duas fases.

A recuperação de consumo realizada foi calculada com base na regra do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição maior no período de 3 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

No caso dos autos, os três ciclos imediatamente posteriores à regularização foram os meses de junho, julho e agosto de 2019, sendo que o mês em que o consumo registrado foi maior é o de agosto com 2.099 Kwh.

Todavia, ao analisar os cálculos utilizados para a fatura de recuperação de consumo (Id 31938692, p.2), vê-se que não foi utilizado o valor de 2.099 kwh, mas sim outros variáveis, na maioria das vezes um pouco maior.

Assim, embora o procedimento é legal e deva ser cobrada a recuperação de consumo, o valor correto a ser cobrado é um pouco menor.

Importante mencionar que a ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar que a requerida realize, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos da fatura de recuperação de consumo, tendo como base o consumo de 2.099 kwh fixo, e não um valor variável, alterando os cálculos feitos anteriormente.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049937-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA, RUA PADRE MESSIAS 2449, CASA A - ENTRE A PINHEIRO MACHADO E VIEIRA CAÚLA FLODALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA, OAB nº MS19072

REQUERIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDAR 10 18 E 19 EDIF RESULT CORPORATE ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, onde o autor afirma que fez uma reserva na data de 22 de março de 2019, a fim de prestar concurso público que iria ser realizado na cidade de Vitória/ES, no dia 14 de julho de 2019.

Afirma que com aproximadamente 60 (sessenta) dias de antecedência, solicitou o cancelamento da reserva do hotel e o reembolso, porém a requerida alegou que não seria possível o reembolso, ao argumento de que tratava de tarifa especial.

Pleiteia a restituição do valor pago em dobro e indenização por danos morais.

O Requerido, devidamente citado para comparecer em audiência de conciliação, não se fez presente. Assim, o processo efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a inércia e o silêncio da requerida autoriza a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo sempre lembrar o Enunciado Cível FONAJE n.º 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partes em juízo.

Assim, deve a pretensão da parte autora ser deferida em parte, eis que encontra amparo no ordenamento jurídico, quanto ao valor pago na reserva do período indicado no id.32392713,, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, reconhecendo-se os efeitos da revelia com relação ao pedido de restituição do valor pago pelo na reserva do hotel, uma vez que a parte autora não iria mais realizar as provas do concurso público, conforme pedido inicial.

E, em assim sendo, constato que a requerida compõe a cadeia de consumo e, sob esta ótica, deve permanecer no polo passivo desta ação.

É evidente que a cláusula contratual que prevê que determinada tarifa será retida, integralmente, em caso de cancelamento pelo consumidor, atenta contra as regras protetivas do CDC e deve ser reconhecida como nula de pleno direito, com arrimo no artigo 51, II, IV e § 1º, I, II e III.

Ainda que se cogite que a importância seja devida pelo autor a título de multa pelo cancelamento, ao argumento de que tratava de tarifa especial, certo é que cobrar 100% do valor da tarifa sob tal justificativa extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deve a ré responder pela devolução integral do valor debitado do cartão de crédito do autor, tal como amplamente demonstrado nos autos, bem como em detrimento da ausência de defesa, não apresentando qualquer fato extintivo, constitutivo ou modificativo do direito vindicado (art. 373, II, NCPC).

O silêncio do réu concedeu autenticidade à pretensão externada que, sem sombra de dúvidas, guarda sintonia com o ordenamento jurídico e com a verdade processual do feito, de modo que não há razões para se afastar o decreto de revelia.

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte autora alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que a parte autora tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

Dessa forma, entendo que não houve transtornos e dissabores caracterizadores do dano moral. Mesmo com a possibilidade de inversão do ônus da prova, o autor não se desobriga de trazer um mínimo de provas a demonstrar plausibilidade em seu pleito, bem como convença o juiz de verossimilhança de seu direito.

No caso em apreço, o reclamante não provou que a reclamada cometeu conduta apta a gerar tais abalos emocionais ou psicológicos a ponto de desestruturar ou aquietar a personalidade do reclamante. Na verdade, o reclamante não se desincumbiu do ônus disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95 e 373, I do CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, formulado pela parte autora já qualificado, CONDENANDO a requerida a restituir o valor de R\$ 513,21 (quinhentos e treze reais e vinte um

centavos), acrescido de correção monetária e juros legais, desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047330-18.2019.8.22.0001

AUTOR: DAMIAO ALVES DA COSTA, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-10, KM 24, POSTE 143 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LF 9.099/95.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Em relação a tal preliminar, verifico a desnecessidade de resolução administrativa da demanda, invocando o princípio do acesso a justiça. No caso em tela, a parte requerente não pede mais do que o ressarcimento, o que pediria na esfera administrativa.

Por tais motivos, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o mérito.

Narra em sua inicial, que, para ter energia elétrica em sua residência, a requerida solicitou a aquisição de postes e fios, que totalizou o montante de R\$ 9.627,17, sendo tal valor pago pelo requerente.

De via contrária, a requerida alega que não houve qualquer procura em nenhum ponto de atendimento para tratar de tal assunto e sustenta que o requerente omite a data da construção, o dispêndio de valores à época, a data da incorporação, entre outros dados. Questiona o orçamento apresentado ao argumento de que é genérico e inábil a comprovar o real dispêndio de valores.

Anota que o projeto é atual e não possui a autorização da requerida, tampouco está acompanhado da ART. Nega ter incorporado a subestação construída pelo requerente e pede a improcedência da demanda.

É hipótese de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução, uma vez que as partes abriram mão da produção de provas.

Muito embora a pretensão de ressarcimento de valores gastos com a construção de rede elétrica encontre guarida na jurisprudência, nota-se que o autor não apresentou documentos adequados à comprovação do direito vindicado.

Primeiramente, urge esclarecer que as alegações trazidas não corroboram com os documentos apresentados, vez que na inicial, narra apenas a aquisição de fios e poste e no projeto que acompanha a inicial, há inclusive uma subestação.

Outrossim, têm-se que tal subestação não serviria somente o requerente, conforme faz prova o documento acostado no id 31964496, estando o requerente listado como pagante de parte do valor pretendido nesta ação.

Com efeito, o orçamento apresentado pelo requerente tem a data de 26/08/2019, sendo que a obra ocorreu em ano pretérito e no projeto não consta a prévia autorização e aprovação da requerida, tampouco Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Assim, tem-se que o requerente não logrou êxito em comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da empresa requerida. Neste sentido:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005449-68.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046172-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA SILVA ANDRADE RAVANI, RUA SAVELHA 2344 AREIA BRANCA - 76808-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a inexibilidade do débito oriundo do parcelamento do padrão de energia, sendo que teve seu nome negativado junto a órgãos de proteção ao crédito, ensejando no buscado dano moral.

A parte requerente assume a dívida, porém diz que só houve o pagamento da primeira parcela porque veio inserida em sua fatura mensal, sendo que as demais não mais figuraram nas faturas posteriores.

A alegação da requerente de versar que não se atentou para a falta de pagamento não pode ser considerada, vez que sabia da existência da dívida e não buscou solucionar a falta da cobrança.

Deveria, a requerente, ter buscado a ré para emissão das faturas oriundas do parcelamento realizado e não ter esperado que fosse negativada pelo não adimplemento de sua dívida.

A requerida notificou a parte requerente acerca da dívida existente, nos termos da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Assim, têm-se que houve o parcelamento da dívida e esta não fora adimplida, sendo a cobrança devida.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.

A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança,

pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046411-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA, RUA PITANGA 6135, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca revisar faturas de energia que entende abusiva. A empresa requerida se limita a dizer que houve a medição correta e que o consumo foi o retratado na fatura.

Em parte, os fatos se confirmam após a análise das faturas apresentada pela parte requerente, uma vez que a fatura no valor de R\$ 291,00 não se distancia da média de consumo da residência da parte requerente.

Já a fatura no valor de R\$ 413,31 se mostra irrazoável, pois está muito acima da média mensal de consumo do requerente, merecendo ser revisada.

A requerida não apresentou nenhum documento que justifique valor tão exagerado tal como o lançado na fatura trazida com a inicial.

Da análise dos autos, tem-se que o lançamento de kWh em valor que não corresponde a média de consumo anterior utilizado pela requerente, ultrapassou de forma desordenada e sem justificativa plausível os valores que eram apurados anteriormente.

Tendo em vista o comando expresso na norma contida no art. 6º, VIII, do CDC, a prova da constituição do crédito exorbitante caberia à empresa requerida. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidora, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao lançar os débitos na forma dos documentos inseridos na inicial, a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a

impugnação do ato praticado, fato este comprovado pela diferença das faturas anteriores e as faturas que ora se contesta.

Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela Requerida, que não se desincumbiu de comprovar a regularidade do consumo dos kWh correspondente ao exorbitante valor lançado na referida fatura (10/2019).

Desta forma, assiste razão à requerente, devendo ser decretada a desconstituição do débito lançado na fatura com valor de R\$ 413,31, impondo-se à requerida obrigação de efetuar o lançamento da fatura de acordo com o consumo médio dos três últimos meses anteriores ao vencimento daquelas faturas (art. 113, I, da Res. 414/2010).

Nas demais faturas, a requerida deverá efetuar o lançamento de acordo com o consumo medido mês após mês, ou seja, apurando o valor da diferença de kWh entre a leitura anterior e a leitura atual.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de: a) decretar a desconstituição do débito lançado na fatura do mês de outubro de 2019, no valor de R\$ 413,31; b) condenar a requerida a emitir nova fatura referente ao mês informado, de acordo com o consumo dos últimos três meses anteriores ao vencimento daquela fatura, com vencimento para trinta dias após o trânsito em julgado da presente demanda.

Confirmo todo o teor da tutela de urgência antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047650-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIRLEI SOARES DE OLIVEIRA, RUA FLAMENGO 6287 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Relata a parte requerente que celebrou contrato de compra e venda de veículo 0km pelo valor de R\$ 45.000,00 e que, ao analisar o contrato posteriormente, verificou que o valor estava muito aquém do acordado, pugnando pela devolução da diferença entre os valores e pela reparação por danos morais.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A parte requerida comprovou que houve um desconto e que o valor fora pago conforme contratado, não havendo valores a serem ressarcidos.

Porém, verifica-se que a requerida burlou seus sistemas a informar veículo diverso do adquirido pelo requerente, causando-

Ihe prejuízos de grande monta, visto que consta junto a instituição financeira a aquisição de automóvel diverso do seu, bem como fora impedido de fazer a revisão para continuar com a garantia do veículo.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexa causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexa de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 355, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

No caso em tela verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve falha na prestação dos serviços prestados pela.

A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, não tendo apresentado qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta.

A questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As tentativas em se eximir da responsabilidade não se opera diante do fato que a Ré, como prestadora de serviço e responsável pelos riscos do negócio é, também, responsável por possíveis fraudes, assumindo, ainda, o risco dos efeitos danosos daí decorrentes pois a obrigação de cautela e fiscalização lhe é imputada.

Demonstrado a alteração do contrato de financiamento é passível a indenização por dano moral, merecendo, pois, ser indenizada dentro da sistemática do ordenamento jurídico, já que impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constringedor e desgastante experimentado.

A fixação da indenização deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as condições sociais e econômicas das partes. Assim, o valor indenizatório capaz de coibir a conduta considerada displicente e no intuito de evitar a reiteração, sem que importe em vantagem indevida à parte ofendida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$.000,00 (cinco mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte Autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a ré, a alterar o contrato de financiamento, fazendo constar o nome correto do veículo adquirido, devendo enviar cópia do contrato, à requerente, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;

CONDENAR a ré, a indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela falha na prestação dos serviços, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047081-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL CAMPOS FERRAZ, RUA INÁCIO MENDES 8556, - DE 8513/8514 AO FIM SOCIALISTA - 76829-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 886,75, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando

como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040183-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CLEONIRA TEREZINHA ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031773-88.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REQUERIDO: DJALMA LEITÃO JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034176-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: RICARDO LUIS DOS SANTOS SILVA, RUA FLUORITA 3493 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOY LUIZ MONTEIRO DA SILVA, RUA FLUORITA 3493 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Na petição de Id. 36691830 a parte exequente informa saldo remanescente.

Assim, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação e/ou pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7016454-80.2019.8.22.0001

AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

RÉU: JOAO CLELIO DE MORAIS

ADVOGADOS DO RÉU: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210,

OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

ADVOGADOS DO RÉU: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210,

OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049132-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA GARCIA DOS SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4279, - DE 3831 A 4351 - LADO

ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES

ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA

SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Inicialmente cabe frisar à parte requerida que em sede de Juizado Especial Cível não há previsão legal de suspensão do processo.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça de 18 de março de 2020, que suspendeu as audiências, determino à CPE que redesigne a referida solenidade.

Intime-se as partes da nova data.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7004941-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA ALMEIDA COSTA, BRAZ ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 12.236,86 (doze mil e duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$246,43 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038267-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADALGISO PINTO NOGUEIRA, JOSÉ GUEDES 170 SÃO CARLOS - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO)

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ

ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS

SILVA, OAB nº RO8793

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada já está integralizada ao processo, não havendo necessidade de sua citação.

A parte devedora veio no processo e informou que efetuou o pagamento da fatura (objeto do pedido contraposto julgado precedente), assim, deve a parte exequente apresentar manifestação quanto ao referido pagamento, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046333-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LINDOMAR ANDRADE DA CRUZ, RUA GRAFITA 5378, CASA CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANÇAS - ME, RUA MANOEL SEQUERDO CELICE 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida de seu nome, visto que as partes acordaram que o pagamento do produto ocorreria quando o autor estivesse empregado. Nesse sentido, requer a declaração da inexistência do débito, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a vendeu livros ao autor, este que tomou total ciência das condições de pagamento, deixando claro que a empresa não faz encaminhamento para o mercado de trabalho. Sustenta que a negativação ocorreu no exercício regular de um direito, fato que não gera dano moral. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessárias outras provas além das constantes dos autos.

A produção da prova oral, no que se refere a oitiva da irmã do autor, não causaria nenhum efeito, vez que não pode servir como testemunha em razão do seu grau de parentesco, sendo impedida pela lei.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Conforme documentos apresentados pela parte autora (id 36625108), verifica-se que, de fato teve seu nome lançado no cadastro de inadimplentes em decorrência do contrato de nº 011813125/002720064, referente ao mês de Outubro de de 2018, no valor de R\$539,70 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

O autor alega que a requerida garantiu que, os livros somente seriam pagos quando o mesmo estivesse trabalhando na área correspondente ao material didático adquirido. Contudo, não faz prova do alegado.

Insta mencionar que, as conversas de whatsapp, anexas ao ID 31808232, não servem para esse meio, visto que não é possível aferir sua veracidade.

Por outro lado, a requerida comprovou a existência de regularidade da contratação dos produtos, conforme áudio da conversa telefônica do autor com a central de atendimento da requerida, onde o autor confirma a contratação dos produtos, bem como seus dados pessoais.

Verifica-se ainda que, durante a conversa, o autor tomou ciência quanto às condições do contrato e, que, o material adquirido não o encaminha para o mercado de trabalho.

Assim, não restou comprovado qualquer cobrança indevida, vez que os serviços foram prestados pela requerida e não foram pagos pelo autor, não sendo demonstrada qualquer ilegalidade nas cobranças.

Desta forma, o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização pelos alegados danos extra-patrimoniais não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a requerida agido legitimamente e sem

qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil..

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024083-08.2019.8.22.0001

AUTORES: DEBORA APARECIDA DE PASSOS, RUA PAULO LEAL 01054, APT 10 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHIRLAINE ALVES RIBEIRO VARAO, RUA PAULO LEAL 1054, APT 10 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO, OAB nº ES16789

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
DESPACHO

Em análise ao processo verifica-se que a parte requerida efetuou o pagamento antes do trânsito em julgado do acórdão, mais precisamente no dia 16 de janeiro de 2020, quando o trânsito em julgado ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2020.

Os cálculos da execução podem ser atualizados em dois momentos: na petição de cumprimento de SENTENÇA, no caso da parte devedora não efetuar o pagamento de forma voluntária ou quanto a mesma efetuar o pagamento de forma voluntária e a parte credora entender que há valores remanescente, deve corrigir e incidir os juros até a data do pagamento efetuado pela parte requerida, pois do contrário sempre existirá saldo remanescente.

Justamente foi o que ocorreu na petição da parte exequente que informou haver saldo remanescente, onde foi inserida como data final da incidência dos juros e correção monetária em data posterior à data do pagamento efetuado pela parte devedora.

Pelo exposto, entendo que não há saldo remanescente a ser executado, pois a data final utilizada nos cálculos da parte exequente são posteriores a data do efetivo pagamento efetuado.

Intime-se para conhecimento e após, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036209-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELOIZA DUARTE RODRIGUES, RUA JANAÍNA 6721, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTORA: Sustenta que adquiriu pacote turístico junto a requerida, contudo, por motivo de doença, solicitou o cancelamento das passagens e a restituição do valor pago. Ocorre que, a requerida procedeu a negativação do seu nome, decorrente da cobrança de taxas e multa, as quais reputa abusivas. Alega ainda que a requerida não realizou o reembolso dos valores pagos. Nesse sentido, requer indenização por danos morais e que seja declarada abusiva a cobrança das multas e taxas de serviço.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que a autora cancelou o pacote turístico, contudo, não concordou com as taxas de cancelamento. Sustenta que a autora tomou ciência e concordou com a cláusula penal do contrato, não havendo cobrança abusiva. Pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, observa-se a existência de relação de consumo, devendo a lide ser analisada sob a ótica do CDC. Outrossim, ante a desnecessidade de produção de novas provas, é caso de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, como expressamente requerido pelas partes (id 27671024).

É incontroverso que a ré intermediou a aquisição de pacote turístico no valor total de R\$3.187,06 (três mil, cento e oitenta e sete reais e seis centavos), sendo que, deste valor, a autora pagou a quantia de R\$835,85 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme comprovante anexo ao ID 30125936.

Resta incontroverso ainda que, a empresa foi informada da desistência com mais de um mês de antecedência do embarque, conforme documento anexo ao ID 30125939.

Ocorre que, diante da desistência da viagem por parte da autora, a requerida cobrou o valor de R\$1.760,28 (mil e setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), referente aplicação de multa pela rescisão do contrato.

Assim, considerando que a autora pagou somente R\$835,85 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a requerida inseriu o nome da autora junto aos órgãos de proteção a crédito, a respeito do saldo remanescente da multa, no valor de R\$671,80 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), conforme extrato do serasa, anexo ao ID 30125940.

Pois bem.

Consoante entendimento da Turma Recursal, é cabível a cobrança da multa, justamente porque tem a FINALIDADE de ressarcir a empresa de despesas da viagem promovida pelo consumidor.

Porém, evidencia-se abusiva a cláusula do contrato em questão, uma vez que na hipótese de cancelamento do serviço, torna-se abusiva a cobrança de multa cumulada com a taxa, totalizando 25% (vinte e cinco por cento).

Com efeito, a multa de 10% (dez por cento) prevista na hipótese de rescisão do contrato representa prefixação dos danos suportados pelo agente de turismo e não se mostra ilegal.

Contudo, a pretensão de retenção de 15% (quinze por cento) a título de taxa pelo serviço prestado mostra-se abusiva, impondo desvantagem exagerada ao consumidor, por se confundir com a FINALIDADE da multa contratual de 10% (dez por cento).

Assim, reconheço como abusiva a cobrança de 25% (vinte e cinco por cento) imposta pela requerida, devendo incidir somente a multa de 10% (dez por cento), sem a taxa de serviço de 15% (quinze por cento).

Nesse contexto, tendo em vista que a quantia efetivamente paga pela autora foi de R\$835,88 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), deve a empresa restituir a quantia de R\$517,18 (quinhentos e dezessete reais e dezoito centavos), deduzido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, como forma de

evitar enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.

A restituição deverá ocorrer na forma simples, uma vez que a cobrança de valores decorreu do contrato firmado entre as partes. Quanto ao dano moral pleiteado, merece procedência, uma vez que restou comprovado a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, em razão da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de devedores, acarretando ofensa aos direitos de personalidade.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a devolver à consumidora o valor de R\$517,18 (quinhentos e dezessete reais e dezoito centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária com índices do TJRO a partir do ajuizamento da ação. CONDENO ainda, a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048097-56.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO BISPO DE AMARAL, RUA DA FORTUNA 346, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235., BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a negativação indevida de seu nome, uma vez que pagou acordo firmado para quitação da dívida.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA (FUNDO DE INVESTIMENTO): Suscita preliminares de falta de interesse processual, inépcia e impugna o pedido de gratuidade por ausência de requisitos. No MÉRITO, informa que houve a válida cessão dos créditos originados de relação jurídica firmada entre o autor e que o suposto pagamento não corresponde ao boleto e que o pagador é pessoa diversa. Aduz inexistirem danos morais indenizáveis.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA (BANCO SANTANDER): Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, sustenta inexistência de comprovação do alegado e que o crédito foi cedido à 1ª requerida. Aduz ainda ausência de conduta indevida e alega inexistência de danos morais.

RÉPLICA: Afirma que somente observou pagador identificado como MARCIO após a juntada da contestação. Aduz que a falha motivada pela ansiedade da requerida em recuperar ativos de todas as formas, proporcionou a terceiros acesso as informações sigilosas e contatos dos clientes favorecendo o que parece evidente golpe do boleto falso. Nessa condição evidente a falha na prestação dos serviços evidenciada pela atitude negligente da requerida em felicitar acesso de terceiros a dados do contrato, bem assim aos números de contatos do requerente e claro e evidente fortuito interno.

PRELIMINARES: Rejeito a suscitada ilegitimidade passiva da 2ª requerida. Isso porque, o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Também afasto a alegada falta de interesse de agir, visto que as requeridas contestaram o MÉRITO da ação, o que configura a resistência à pretensão da parte autora, implicando no reconhecimento do interesse de agir.

Outrossim, não vislumbro a hipótese de inépcia, ao passo que os documentos acostados com a inicial, atrelados aos fatos narrados estão aptos para análise do MÉRITO.

Por fim, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, afasto as preliminares e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355 do CPC.

Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da inscrição restritiva de créditos.

No caso, o autor comprovou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e sustenta que não foi notificado com antecedência.

De outro lado, a 2ª ré demonstrou que cedeu à 1ª ré os créditos devidos pelo requerente, restando incontroverso, que o requerente firmou negócio jurídico contratual com o Banco cedente.

Superada a questão concernente à regularidade da cessão de crédito, passo a analisar a legitimidade da inscrição e a responsabilidade das rés pela emissão do boleto pago pelo autor.

In casu, não há dúvidas que o autor foi ludibriado por terceiros estelionatários que o induziram a erro, levando-o a crer que estava pagando um suposto acordo.

Com efeito, numa simples análise do comprovante de pagamento, é possível notar que o pagamento não correspondia aos dados do boleto, uma vez que não consta nenhuma informação do contrato, ao contrário, consta dados de pessoa física e informação de depósito por boleto, o que apenas vem reforçar a convicção de que houve ação de fraudadores.

Contudo, e não obstante, entendo que não há responsabilidade das requeridas, visto que o autor deixou de demonstrar a existência de liame entre a conduta imputada as rés e o evento danoso.

No caso, nada aponta para a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário ou mesmo de que houvesse participação da instituição bancária ré na emissão do boleto fraudulento noticiado na petição inicial.

Veja-se que o boleto não foi enviado pelas requeridas, mas sim encaminhado via e-mail, para pagamento diretamente ao autor pelo terceiro fraudador, e a alegação de confirmação da procedência do boleto não restou demonstrado, até porque, não há prova cabal de que o número do aplicativo é, de fato, da 1ª ré.

Assim, em que pese as alegações do autor, entendo que não incide o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, dado que não há comprovação de que os fatos ocorreram em virtude de falha no sistema interno da instituição financeira requerida ou mesmo da atuação de seus propositos.

Logo, tem-se que configurada a excludente de responsabilidade objetiva das requeridas, por culpa exclusiva de terceiro, e rompido o nexo de causalidade entre o dano alegado pela autor e a conduta das rés, a teor do que prevê o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é evidente que o autor foi vítima de fraude, tendo prejuízo material, porém, não há como responsabilizar as requeridas pelos fatos ocorridos, restando demonstrado a culpa exclusiva de terceiro. Via de consequência, inexistindo ato ilícito por parte das requeridas, entendo pela improcedência da pleiteada indenização por danos morais.

Vale salientar, que a eventual não comunicação prévia da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, é de responsabilidade exclusiva dos próprios órgãos mantenedores do cadastro de inadimplentes, já que fica a cargo deles comunicar a solicitação de inclusão de débito.

De todo o modo, considerando que a 2ª requerida não enviou qualquer proposta ao autor, é legítimo o débito, e, via de consequência, licita a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

Quanto ao pedido da requerida, para que a parte autora seja condenada em litigância de má fé, não merece prosperar, vez que o direito de ingressar no judiciário é assegurado constitucionalmente e não pode caracterizar, automaticamente, a condenação em litigância de má-fé, não se podendo penalizar o autor que recorre à justiça pleiteando por seus direitos

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, isentando as requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, TORNO SEM EFEITO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034109-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: CARLEU LICLEIZ NASCIMENTO DE LIMA

DO EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 1.083,41 (Um mil e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$83,16 (oitenta e três reais e dezesseis centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006850-61.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO CAJUEIRO DA SILVA, RUA MANOEL LUCINDO 5853 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉU: KAREN GOMES PAULINO, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2282, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

A citação da parte requerida ou da parte executada é o ato processual em que integralizar a parte ao processo, incluindo-a no polo passivo de uma demanda e assim ocorrendo a triangularização.

Cumpra ressaltar que o ato processual da citação, deve se dá de forma pessoal, salvo exceção legal que permita a citação ficta, por meio da citação por edital, a qual não se aplica aos processos do Juizado Especial Cível, por falta de previsão legal.

Assim, considerando que não houve comunicação oficial por parte do PODER JUDICIÁRIO e considerando que não cabe citação por meio de aplicativo, indefiro o pedido formulado pela parte requerente, devendo a mesma em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7030965-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL ALVES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida realizou o pagamento voluntariamente e no prazo legal, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: Parte Requerente ou seu advogado:

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 24928399234, Valor: R\$ 3.047,95, RAFAEL ALVES SILVA, CPF/CNPJ: 89598113272, Valor: R\$ 3.047,95

Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1710817-4, Saldo: R\$ 3.007,32, Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1710817-4, Saldo: R\$ 3.007,32

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliente que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050662-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: SAMUEL RODRIGUES FERNANDES, RUA JACY PARANÁ 2742, AP. 101 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE DE JESUS RAMOS FERNANDES, RUA JACY PARANÁ 2742, AP. 101 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, GUICHÊ DA AZUL NO AEROPORTO INT GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

DESPACHO

Em análise à manifestação de ambas as partes, nota-se que a parte executada comprovou o cumprimento de sua obrigação dentro do prazo limite fixado no acordo (18/02/2020) pois conforme documento de Id. 36258814 verifica-se que no dia 17/01/2020 foi encaminhado um email para a parte exequente referente ao cumprimento do acordo.

Considerando tal informação a parte exequente foi intimada para apresentar manifestação e foi oportunizado a mesma a possibilidade de demonstrar o contrário, havendo indicação ainda, da possibilidade de apresentar prints do email das caixas de entrada ou spam para que fosse verificado se no dia 17/01/2020 havia sido enviado algum email da parte requerida ou não, contudo não foi feito, apenas foi trazida conversas que são datadas a partir do dia 21 de fevereiro de 2020, primeiro contato com a empresa informando o descumprimento. Nas respostas, a parte executada informa que enviaram primeiro um email onde a parte deveria clicar num link e adicionar o número do processo para que fosse gerado os vouchers.

Tendo em vista que o cumprimento do acordo ocorreu numa conta e mail da parte exequente, caberia a mesma demonstrar o descumprimento do acordo firmado, pois por ser conta pessoal, somente a mesma possui a senha de acesso e mesmo intimada para apresentar print ou cópia do histórico das caixas de entrada ou spam, lixeira eletrônica, conforme DESPACHO de Id. 36317949, não o fez de forma de deve-se depreender que não houve descumprimento do acordo por parte da empresa requerida, ocorrendo ainda a preclusão de tal prova.

Desta forma, entendo que não há multa a ser executada, pois não foi provado que houve descumprimento do acordo, devendo o processo ser arquivado.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032827-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANE ALMEIDA SILVA DE PAULA, RUA OLIVEIRA FONTES 3307 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE UELISSON ALVES LEITE, OAB nº RO7104, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada, intime-a para que tome conhecimento da juntada do documento do Bacen Jud legível.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047660-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARTISALEM VALIM ALVES, RUA FLORESTAN FERNANDES 3581, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende que suas faturas referentes aos meses de Agosto e Setembro de 2019 sejam declaradas nulas e abusivas, sob o argumento de que foram faturadas em valor muito superior ao seu real consumo, devendo a requerida emitir novas faturas com os valores corretos a serem pagos. Requer ainda indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que foi encontrada irregularidade no medidor de energia da autora e, após a regularização, a fatura do mês 07/2019, foi lançada por média, devido a troca do medidor. Alega ainda que, na fatura do mês 08/2019, consta a cobrança do acúmulo de consumo da média do mês 07/2019, mais o consumo normal do mês 08/2019. Aduz que a fatura do mês 09/2019 foi gerada normalmente. Sustenta a legalidade da cobrança do débito, já que decorreu de consumo no imóvel da autora. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: Em que pese o trâmite processual, os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A SENTENÇA de MÉRITO deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz e, como as aferições do consumo dos meses de Agosto e Setembro de 2019, não apresentaram nenhuma irregularidade, conforme aduz a requerida, torna-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de MÉRITO pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente portanto que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor da requerida.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038718-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052351-72.2019.8.22.0001

AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a manutenção da distribuição as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.

Assim, considerando o pedido expresso da parte e o fato da empresa requerida não possuir histórico de conciliações, determino o cancelamento da audiência designada pelo sistema.

Cite-se a requerida

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, a contar da citação/intimação. Nesse prazo poderá procurar a requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, considerando tratar-se de matéria de direito, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7017245-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO ARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES -
RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023445-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA LEOCADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO
RIBAS NONATO - RO5458
EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038267-
66.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADALGISO PINTO NOGUEIRA, JOSÉ GUEDES
170 SÃO CARLOS - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO)
- RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ
ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS
SILVA, OAB nº RO8793
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO (S-01) - 76980-
208 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte executada já está integralizada ao processo, não havendo
necessidade de sua citação.
A parte devedora veio no processo e informou que efetuou o
pagamento da fatura (objeto do pedido contraposto julgado
precedente), assim, deve a parte exequente apresentar
manifestação quanto ao referido pagamento, sob pena de extinção
do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 2 de abril de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032827-
89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANE ALMEIDA SILVA DE PAULA, RUA
OLIVEIRA FONTES 3307 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE UELISSON ALVES LEITE,
OAB nº RO7104, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO,
OAB nº RO5447
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.,
BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO
PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte executada, intime-a para
que tome conhecimento da juntada do documento do Bacen Jud
legível.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 2 de abril de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043535-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VALERIA MORENO MARTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES
GAMA - RO9782
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7031240-32.2019.8.22.0001
RECLAMANTES: DIEGO SCHARNOWSKI, DAIENE DE
CARVALHO CHAVES
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: VANESSA CESARIO
SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB
nº RO8288
RECLAMADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO RECLAMADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER,
OAB nº RO3861
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça pleiteado pela parte
recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência
econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real
necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma
Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM
DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-
67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen
Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030646-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C. T. M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

REQUERIDO: V. W. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofre perseguição por parte da ré, que não aceita o fim do relacionamento com o atual namorado da autora, o que culminou nas agressões físicas e verbais perpetradas pela demandada.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Relata que o seu ex-marido manteve relacionamento extraconjugal com a autora e nega ter tentado prejudicá-la. Afirma que os fatos não ocorreram como relatado na inicial, já que a requerente iniciou as agressões. Argumenta que apenas se defendeu e que por ter melhores condições físicas expulsou a autora do local. Refuta as demais alegações da requerente, inclusive a de uso indevido de imagem. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: As partes informaram não ter provas a produzir e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 34932649). Ante ao manifesto desinteresse, não se justifica a designação de audiência de instrução, devendo se dar o julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Assentou-se nos autos que a autora mantém relacionamento amoroso com o ex-marido da requerida e que o ex-casal tem uma filha menor impúbere, sendo este o pano de fundo do conflito existente entre as partes. É incontroverso, ademais, que em 01/07/2019 ocorreu enfrentamento entre as partes em via pública e, à época, ambas lavraram Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial.

Pois bem. Enquanto a autora alega ter sido vitimada por perseguições e agressões físicas e verbais por parte da ré, esta nega as acusações e afirma ser a verdadeira vítima da situação.

Neste ponto repousa o ônus da prova. O CPC atribui à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373). Cabe destaque, na hipótese, que as partes abriram mão da produção de provas em audiência de instrução, de forma que a resolução da lide deve levar em conta as provas documentais constantes dos autos.

Compulsando os autos nota-se que, quanto aos fatos ocorridos em 01/07/2019, as provas produzidas demonstram a ocorrência de agressões recíprocas entre as partes, mas são inábeis a demonstrarem conclusivamente qual delas deu início às ofensas.

No contexto apresentado, notadamente diante da complexidade do relacionamento entre autora e ré, é inviável definir quem seja a

ofensora e quem seja a vítima dos fatos ocorridos. Não há, portanto, prova segura da existência de danos morais a qualquer das partes, devendo-se afastar o dever de indenizar.

De outro giro, constata-se que não houve uso indevido da imagem da autora, vez que ao id 29077750 consta a fotografia da requerida, veiculada em seu perfil pessoal.

As conversas por meio de aplicativo WhatsApp tampouco são suficientes para implicar ofensa aos direitos extrapatrimoniais da requerente, vez que, devidamente contextualizadas, são incapazes de transbordar os limites dos aborrecimentos cotidianos experimentados pelo ser humano médio.

Desta feita, ausente prova segura quanto à existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nex causal), inviável reconhecer a procedência do pedido inicial ou do pedido contraposto.

Por derradeiro, deixa-se de acolher o pedido formulado pela ré, no sentido da aplicabilidade da pena por litigância de má-fé, porquanto a boa-fé é presumida e não restou comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto, isentando as partes da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049836-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUZA, RUA BRASÍLIA 866, - DE 786 A 1442 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Os embargos opostos devem ser efetivamente conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz a embargante a incorreção do termo inicial aplicado para a atualização monetária, bem como a inaplicabilidade da multa do art. 523, §1º, do CPC, uma vez que foi aplicado o regime de precatório. Intimado, o exequente reconheceu a inaplicabilidade da multa, mas defendeu a correção dos cálculos.

Pois bem. De fato, a SENTENÇA transitada em julgado reconheceu a aplicabilidade do regime de precatório para o pagamento do valor da condenação, estendendo à CAERD o tratamento dado à Fazenda Pública. Neste caso, deve-se estender também a inaplicabilidade da multa prevista no §1º do art. 523 do CPC, conforme disposto no art. 534, §2º, do mesmo diploma legal.

Outrossim, constata-se que a SENTENÇA de MÉRITO (id 16640947) consignou que a atualização monetária e os juros

deveriam contar da publicação da SENTENÇA, que ocorreu em 10/04/2018. Assim, constata-se a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente, que utilizou a data do ajuizamento da ação como termo inicial para a atualização monetária.

Constata-se, pois, que o crédito atualizado até esta data perfaz o valor de R\$ 4.407,54 (quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), restando configurado o excesso de execução.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 52, IX, b, da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS e os JULGO PROCEDENTES para fixar o valor do crédito em R\$ 4.407,54 (quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devendo a CPE cumprir as determinações de id 34253178.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046915-35.2019.8.22.0001

Requerente: CLEINE APARECIDA GARCIA DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/RECORRENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031985-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: CELESTINO DE ARAUJO ALENCAR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051609-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES - RO7837

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência de ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045697-69.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA JOSE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046557-70.2019.8.22.0001

Requerente: ILZA NEYARA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005953-67.2019.8.22.0001

AUTOR: ALTINO SCHMIDT DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: JOSE BISPO DE MORAIS 00312410263

DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que adquiriu materiais de construção junto ao estabelecimento do requerido. Contudo, durante a entrega dos produtos, verificou que faltavam alguns itens. Alega que tentou receber o restante dos produtos, contudo, o requerido nada fez. Nesse sentido, requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

DAS ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em audiência de tentativa de conciliação, o requerido alega que não reconhece a sua empresa como sendo a mesma do pedido inicial e que não tem proposta de acordo.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: Analisando os autos, verifico que o autor repetiu ação proposta perante este juízo, autos de nº 7008912-45.2018.8.22.0001, sendo julgado extinto o feito sem resolução do MÉRITO, em razão da ilegitimidade passiva da requerida.

Em que pese a extinção do processo, sem o julgamento do MÉRITO, por ilegitimidade passiva, fazer coisa julgada formal, para que a discussão da questão seja levada a outro feito, a parte autora deve promover o saneamento da condição que ensejou a extinção da demanda anterior, o que não ocorreu nestes autos.

O autor alega que adquiriu produtos junto a empresa AKITEM, a qual posteriormente fora alterada para o nome da empresa requerida JOSÉ BISPO DE MORAIS MEI, com o nome de fantasia COMERCIAL AZEVEDO.

Contudo, não faz prova da alteração de nome empresarial alegada, deixando de demonstrar que a empresa AKITEM e COMERCIO AZEVEDO são a mesma pessoa jurídica.

O fato dos estabelecimentos funcionarem no mesmo endereço, não faz prova do alegado.

Quem não figura no polo passivo da relação jurídica material, não tem, conseqüentemente, legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico processual.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7003340-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: PATRICIA FELIX DA SILVA

DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.626,09 (três mil e seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7040595-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: HAIELE DA SILVA ARAUJO

DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 179,37 (cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048230-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA HELENA SOARES LEONEL, BR 364 SN ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para, a requerida Sudamerica apresentar carta de preposição nos autos, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040123-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 1821, PAPELARIA KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADOS: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOÃO GOULART 666, ULBRA MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA DA SAUDADE 26, UNIDADE II JARDIM CAMPO GRANDE - 12282-480 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

A parte executada INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR, já foi citada e integralizada ao processo.

Assim, deve a parte credora requerer as constrações judiciais que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000355-98.2020.8.22.0001

AUTOR: DAUMI DE MESQUITA RIBEIRO, RUA MIGUEL CALMON 2909, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O Juízo concedeu a antecipação de tutela ao id. 33819038 determinando ao banco requerido o seguinte:

“ que a instituição financeira requerida RESTITUA/PROMOVA o depósito dos valores debitados (R\$ 804,47 e R\$ 697,03) direto em conta corrente de titularidade da parte autora, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de elevação das astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se revelem cabíveis. Outrossim, o banco requerido deverá se ABSTER DE EFETUAR NOVO DESCONTO INTEGRAL DOS PROVENTOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA referente ao contrato (BB CRÉD. 13º SALÁRIO - OPERAÇÃO 914290965 e 913250984), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.”

O banco requerido foi devidamente citado e intimado da presente DECISÃO no dia 04/02/2020, conforme AR inserido ao id. 35507650 e, segundo o autor, não restituiu a quantia acima debitada e, ainda, realizou novo desconto, conforme extrato acostado ao id. 36662116.

Assim, considerando a petição do autor, DETERMINO a intimação da instituição requerida para, em 48h (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da DECISÃO de id. 33819038 ou informar o motivo do descumprimento da ordem, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que posteriormente poderá ser convertida em perdas e danos em favor do autor e, ainda, sem prejuízo de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Expeça-se MANDADO para cumprimento da ordem.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006425-34.2020.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, -DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DO RÉU:

DECISÃO / Tutela Antecipada

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor pretende em sede de tutela antecipada que a parte ré seja compelida a entregar dados de usuário de sua plataforma, sob o argumento de que as publicações oriundas do referido perfil são ofensivas.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais de equidade e justiça, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, tudo nos termos do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, com o objetivo de preservar a dignidade e a honra da parte requerente, e ante a verossimilhança das alegações e o perigo da demora do provimento judicial, deve ser deferida a tutela pleiteada, devendo a parte requerida fornecer as informações solicitadas e excluir as publicações advindas do perfil do usuário indicado na exordial.

Ante o exposto, e em atenção à vulnerabilidade do demandante, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do requerente em caso de demora na entrega dos dados solicitados, com fulcro no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e arts. 83 e 84, do

CDC, CONCEDO PARCIALMENTE a TUTELA ANTECIPADA, considerando que a FINALIDADE é apenas a identificação do usuário e determino que a parte ré realize o bloqueio de acesso do perfil do usuário "Fabio Bazik" e forneça as informações abaixo elencadas:

- I) e-mail de cadastro e eventual e-mail de recuperação de senha;
- II) telefone cadastrado, com DDD;
- III) endereço MAC da placa de rede da estação no momento do cadastro inicial no Facebook;
- IV) endereço do internet protocol ("IP") e respectiva(s) porta(s) lógica(s) de origem.

Ainda, que exclua as publicações advindas do referido usuário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência e pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 20.000,00 (dois mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de elevação das astreintes, bem como da adoção de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias;

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/07/2020, às 12h00, que se realizará no no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014501-47.2020.8.22.0001

AUTOR: NICK LAUDA BATISTA DE ARAUJO, RUA ABUNÃ 1784, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: NICK LAUDA BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 47773871272

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas, referente ao débito discutido nos autos, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2020, às 16h40, no Fórum Geral César Montenegro – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7014372-42.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO JOSE SILVA, RUA DOS LÍRIOS 5425 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, 10 ANDAR ITAIM BIBI - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega que em meados de 2018 contraiu empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado posteriormente que se trata de cartão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a “empréstimo sobre a RMC” e “reserva de margem consignável (RMC)”.

Contudo, não há prova documental de que o requerido é o beneficiário dos descontos realizados no benefício previdenciário do requerente.

Ademais, tanto nas alegações do autor quanto nos documentos anexos aos autos, não se vislumbra no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2018, quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intímese às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2020 08:00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a

instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048199-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA JUSSARA MONTEIRO, RUA SÃO LUIZ 2908 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS RENATO DOLFINI, OAB nº RO5719

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTORA: Afirma que comprou um veículo junto a requerida e, como parte do pagamento, entregou o veículo Hyundai HB20 1.0 Confort, Placa OHQ 8226, cor branca, ano 2015, bem como os documentos necessários para a transferência do veículo. Ocorre que, a requerida vendeu o veículo a uma terceira pessoa, sem antes realizar a transferência do bem. Em razão disso, foram emitidos débitos em seu nome, relativos ao bem. Nesse sentido, requer que a requerida realize a transferência do veículo, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega que houve a perda do objeto da obrigação de fazer, uma vez que o veículo fora transferido para o nome da nova proprietária. Afirma que não praticou qualquer ato ilícito que enseje a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida merece rejeição, porquanto a demanda versa sobre as consequências da não transferência do veículo dado pelo autor à ré, de forma que verifico a legitimidade passiva da concessionária. No MÉRITO será analisada a culpa da requerida e a perda do objeto

PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, de forma que incidem as regras do CDC ao caso sob análise.

In casu, são incontroversas a entrega do automóvel pela autora à concessionária no ano de 11 de Abril de 2019, a posterior revenda do bem a terceiro e o registro de alienação fiduciária, realizado em 22/05/2019, para MARIA ANGELA GUIMARÃES RIBEIRO.

No MÉRITO, inicialmente é necessário estabelecer a

responsabilidade pela transferência do veículo junto ao DETRAN. E na hipótese, verifico que a partir do momento em que a autora vendeu o automóvel à requerida e ocorreu a tradição, esta figura como a nova proprietária do bem, incidindo ao caso a regra do art. 123, I e § 1º, do CTB, de onde se extrai que é incumbência do proprietário promover a transferência do veículo.

De toda sorte, analisando os autos, e em pesquisa no sítio eletrônico do DETRAN (<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>), verifica-se que o veículo encontra-se registrado em nome da nova proprietária, bem como os débitos em aberto referentes ao veículo objeto da presente demanda. Veja-se:

Desta forma, reconheço a perda do objeto quanto ao pedido de transferência da propriedade e dos débitos.

Resta, portanto, a análise quanto ao pedido de dano moral.

A autora não comprovou nenhuma conduta ilícita da parte requerida, portanto não há que se falar em dever de indenizar.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030643-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCILENE ALVES TEIXEIRA, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CASA 53-B APONIÁ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Na petição de Id. 36392145 a parte executada apresentou provas documentais do cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024467-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047137-03.2019.8.22.0001

Requerente: ANDRE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041748-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TALIGIA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA /Ordem de Pagamento- ALVARÁ ELETRÔNICO VIA TRANSFERÊNCIA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Procedi a expedição de ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA via transferência bancária para a conta indicada pela própria parte executada para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Favorecido do alvará eletrônico via transferência: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1721561-2, Saldo: R\$ 4.000,00, Favorecido: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, CPF/CNPJ: 09726495733, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá verificar a conta bancária indicada após 24h da assinatura dessa ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7044656-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REQUERIDOS: LOJAS RENNER S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048230-98.2019.8.22.0001

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367, ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação
"DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para, a requerida Sudamerica apresentar carta de preposição nos autos, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.

Porto Velho, 1 de abril de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026060-35.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040062-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7058911-35.2016.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7019481-71.2019.8.22.0001
AUTOR: MAYCKON DAVID SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047661-97.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA TAMY ALVES ISERI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REQUERIDO: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004751-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025107-71.2019.8.22.0001
Requerente: LUCAS REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido(a): SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028297-42.2019.8.22.0001

AUTOR: VANELMA GOMES CARVALHO

INTIMAÇÃO DE

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4904, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-537

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio do fórum geral, com endereço na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º, da Lei 9.099 de 1995.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7011918-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA LOPES, RUA DOS BURITIS 3585, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento no art. 784, I, do CPC.

Entretanto, há divergência na indicação da data de vencimento, sendo uma de 27/09/2019 e a outra de 27/09/2017, esta última adotada pela exequente como termo inicial dos cálculos da correção monetária e dos juros.

Tal desencontro implica na nulidade do título executivo, diante do disposto no art. 55, parágrafo único, do Decreto n. 2044/1908 c/c arts. 33 e 77 do Decreto n. 57.663/66. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA. DATAS DE VENCIMENTO DISTINTAS. NULIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 2044/1908. DECRETO N. 57.663/66, ART. 77.

1. É firme o entendimento do do STJ no sentido de que o vencimento da nota promissória deve ser preciso e único, sob pena de nulidade (art. 55, parágrafo único, da Lei n. 2.044/1908).

2. Conforme o art. 77, do Decreto nº 57.663/66, disciplinador da Lei Uniforme de Genebra, são aplicáveis às notas promissórias as disposições atinentes às letras de câmbio, sendo que, em relação a estas, prevê o art. 33 que "as letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas."

3. Na hipótese, em havendo divergência na indicação das datas de vencimento constantes da promissória, deve ser reconhecida a nulidade do título executivo.

4. Recurso especial provido. (STJ. Recurso Especial n. 1.850.998 - RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13 de dezembro de 2019).

Assim, como o documento não preenche os os requisitos essenciais, não produz efeito como nota promissória.

Desta forma, considerando a ausência de título executivo extrajudicial é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035713-61.2019.8.22.0001

AUTOR: EDIVAL DE CARVALHO MACHADO, RUA PAULO FRANCIS 150, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

RÉU: ORDEM DOS CAVALEIROS ELUS COHEN, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, RUA 02-A, LOTE 12, GLEBA A, LOTEAMENTO JARDIM DAS GAIVOTAS VIÇOSA - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese o trâmite processual transcorrido, verifica-se que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

Os autos tratam da cobrança de cheques nominais à terceiros (MARIA DA SILVA e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA), sem que conste do verso das cãrtulas o necessário endosso.

Com efeito, tratando-se de cheques nominais, a transmissão do título deve se dar mediante endosso, lançado no cheque ou na

folha de alongamento e assinado pelo endossante ou por seu mandatário com poderes especiais (arts. 17 e 19 da Lei n. 7357/85). No caso dos autos, como não há endosso ao requerente ou em branco, resta patente a ilegitimidade da parte autora para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7010984-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: FABIANA LINS CORREA DE LIMA OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1490, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 2.075,97 (dois mil e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

No âmbito dos Juizados Especiais são indevidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei n. 9.099/95), razão pela qual os excludo dos cálculos apresentados e recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC) pelo valor de R\$ 2.075,97, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007568-58.2020.8.22.0001

AUTOR: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3457, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉU: RAYSSA RAYANA BARBOSA MORAES, TRAVESSA MAMORÉ 217 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7012064-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: FLANILCE CAMPOS RIBEIRO, RUA TRIANON 2557, CASA AREIA BRANCA - 76809-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 2.989,51 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos)

No âmbito dos Juizados Especiais são indevidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei n. 9.099/95), razão pela qual os excludo dos cálculos apresentados e recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC) pelo valor de R\$ 2.989,51, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008029-30.2020.8.22.0001

AUTOR: E. M. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos, constata-se a incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que o requerente é absolutamente incapaz e, como tal, não pode ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais (art. 8º da Lei n. 9.099/95).

Desta forma, o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima, sendo caso de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquite-se.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7012164-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA, RUA MACAÉ 1637, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 7.320,46 (sete mil trezentos e vinte reais e quarenta e seis centavos)

No âmbito dos Juizados Especiais são indevidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei n. 9.099/95), razão pela qual os excludos dos cálculos apresentados e recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC) pelo valor de R\$ 7.320,46, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo

penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052351-72.2019.8.22.0001

AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a manutenção da distribuição as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.

Assim, considerando o pedido expresso da parte e o fato da empresa requerida não possuir histórico de conciliações, determino o cancelamento da audiência designada pelo sistema.

Cite-se a requerida

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, a contar da citação/intimação. Nesse prazo poderá procurar a requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, considerando tratar-se de matéria de direito, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006496-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por CÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

O requerente narra que foi cobrado por IPVA de uma dívida do novo proprietário do veículo e em razão da aprovação no concurso, ele pagou dívida que não era sua.

Em sede de contestação, o requerido alega preliminarmente ilegitimidade de parte e no MÉRITO, afirma que a responsabilidade que a dívida é legítima.

No MÉRITO a demanda deve ser julgada improcedente, pois não há elementos que apontem que a propriedade do veículo esteja em nome de outra pessoa.

O autor junta o documento do ano de 2012, sendo que a cobrança aconteceu dos anos seguintes (2015 a 2017). Não há nos autos um documento atualizado de propriedade do veículo.

Sem um documento ou certidão atualizada da propriedade do veículo, fica impossível de conferir veracidade nas informações prestadas pelo autor.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041192-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE CRISTINA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por TATIANE CRISTINA LIMA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta na inicial, que a requerente teve sofrido um roubo seguido de sequestro relâmpago, no dia 16/06/2018 nas dependências da unidade de acolhimento Cosme e Damião.

Em consequência disto, requereu a reparação em danos morais.

A requerida não ofereceu contestação, apesar de certificada sua citação.

A demanda deve ser julgada improcedente, pelas seguintes razões de fato e de direito.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, apontada pelo texto constitucional, em seu artigo 37, § 6º, conforme o entendimento da doutrina majoritária, adotou-se a teoria do risco administrativo.

O doutrinador Matheus Carvalho assim desenvolve o conceito sobre a teoria do risco administrativo:

“Esta teoria responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão da responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade” (Manual de Direito Administrativo, 2º Edição, pa. 333, ano 2015).

Importante salientar que quando a conduta for comissiva, a responsabilidade será objetiva, no caso de omissão, a responsabilidade será subjetiva.

Sendo assim, a doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona, como se pode analisar no Resp 1069996/RS 2009, que a responsabilidade do Estado decorre da Culpa Anônima, que para fins de responsabilização, basta a comprovação da má-prestação de serviço ou da prestação ineficiente.

No caso em tela, a requerente não trouxe aos autos elementos que pudessem atestar a culpa anônima da requerida, pois mencionou a existência do fato.

Ademais, pelas informações trazidas, trata-se de fato de terceiro (uma pessoa desconhecida do corpo profissional), não trazendo elementos que apontem a participação de algum funcionário no roubo.

Enfim, apesar da falta de consistência das alegações, o ponto fundamental não foi provado, se houve ou não omissão do Estado, afinal, se o ente público tiver a possibilidade de evitar o dano e não o faz, estar-se diante do descumprimento do dever legal, tendo como paradigma o princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7046408-74.2019.8.22.0001

AUTORES: FERNANDO FURLANETTO NETO, PATRICIA SERMUKSNIS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por PATRICIA SERMUKSNIS DA SILVA FURLANETTO e FERNANDO FURLANETTO NETO em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Consta na inicial, que no dia 11 de abril de 2019, a requerente PATRICIA se envolve em um acidente de trânsito e alega que o fator primordial da causa teria sido a presença de um bueiro aberto.

A requerida alega na contestação inexistência de responsabilidade, devido à falta de comprovação do nexos causal, rebatendo ainda a existência dos danos.

A demanda deve ser julgada improcedente, pelas seguintes razões de fato e de direito.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, apontada pelo texto constitucional, em seu artigo 37, § 6º, conforme o entendimento da doutrina majoritária, adotou-se a teoria do risco administrativo.

O doutrinador Matheus Carvalho assim desenvolve o conceito sobre a teoria do risco administrativo:

“Esta teoria responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão da responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade” (Manual de Direito Administrativo, 2ª Edição, pa. 333, ano 2015).

Importante salientar que quando a conduta for comissiva, a responsabilidade será objetiva, no caso de omissão, a responsabilidade será subjetiva.

Sendo assim, a doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona, como se pode analisar no Resp 1069996/RS 2009, que a responsabilidade do Estado decorre da Culpa Anônima, que para fins de responsabilização, basta a comprovação da má-prestação de serviço ou da prestação ineficiente.

No caso em tela, a requerente não trouxe aos autos elementos que pudessem atestar a culpa anônima da requerida, apenas a existência do bueiro sem tampa, ademais, não há laudo que aponte o nexos de causalidade.

Outro ponto que controvertido, que pelas fotos anexadas, a manobra do veículo aconteceu na calçada, o que é proibido pelo CTB, conforme art. 29, V do CTB.

Enfim, apesar da falta de consistência das alegações, o ponto fundamental não foi provado, se houve ou não omissão do Estado, afinal, se o ente público tiver a possibilidade de evitar o dano e

não o faz, estar-se diante do descumprimento do dever legal, tendo como paradigma o princípio da reserva do possível.

A autora não buscou, dentro da ótica do devido processo legal, a realização de laudos periciais sobre o local dos fatos que pudessem atestar os fatos narrados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7014337-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ENOQUE DA COSTA CARDOZO

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Resolução n.313/2020/CNJ estabelece regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, e o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ determinando a suspensão dos prazos processuais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, a audiência já designada não tem como ser realizada, e SUSPENDO eventual designação de audiência.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020, conforme art. 6º do referido Ato Conjunto, não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

A CPE deverá manter esse processo com outros que tenham audiência a designar para efeito de controle, pois ao final da suspensão das atividades judiciárias faremos imediatamente a redesignação das audiências de todos os processos todos de uma vez, razão pela qual deverão ser movimentados conclusos em bloco.

Intimem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014657-35.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014637-44.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCONDES ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003736-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANECI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa

seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada

em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a pericia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que

desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7003743-09.2020.8.22.0001, ID. 35995878), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva atesta que o servidor faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes

requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7040275-16.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE BAIXA DEFINITIVA DE REGISTRO DE VEÍCULO SINISTRADO (PERDA TOTAL) C.C. BAIXA/EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS C.C TUTELA DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA.

O requerente narra que no dia 24/07/2011 se envolveu em um acidente de trânsito, que ocasionou a perda total de seu

veículo PSG/AUTOMÓVEL, FORD FOCUS 2.0L FC, CHASSI 8AFCZZFFC5J401629, 2004/2005, placa NCV0404, RENAVAM 852071302, cor prata.

Razão da qual, ajuizou a demanda em face do DETRAN/RO e do comprador do veículo e posteriormente emendou a inicial para incluir o Estado de Rondônia, sendo a tutela indeferida.

Alega que está sendo cobrado indevidamente pelos IPVA dos anos posteriores ao acidente e requereu o registro da baixa do veículo e dispensa dos pagamentos dos impostos.

Em contestação, a requerida (ESTADO DE RONDÔNIA) afirma que não há provas documentais que comprovem a declarações do autor, haja vista, que não foi feito o procedimento conforme manda a lei.

A demanda deve ser julgada improcedente pelas seguintes razões.

Conforme consta da análise dos documentos acostados (ID 30801958) consta a informação do acidente, todavia, não há documentos que apontem a perda total do veículo.

Ademais, causa estranheza o autor só requerer a baixa do veículo no ano de 2019, ou seja, mais de 8 anos do acidente. Razão da qual, deve-se aguardar o procedimento administrativo do DETRAN/RO, com as devidas cautelas, para assim ter reconhecido a perda total.

Nos autos não há elementos suficientes para que este juízo reconheça a perda "total".

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005513-37.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANGELA MARIA TEODORO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Os autos vierem concluso para julgamento de MÉRITO, postergo por ora o julgamento, visto que, a Assistente Técnica comunicou em certidão de ID nº 35990270 que, não foi possível a realização da perícia, justificado pelo motivo do requerente não encontrar-se no quadro de servidores de acordo com informações prestadas pela direção da escola EEEI Marise Castiel no dia 10/03/2020, cuja distância da inspeção até a sede do Juizado Especial da Fazenda Pública é de aproximadamente 1,6km.

Pois bem, devido a atual situação que se encontra o País devido a pandemia que se instalou, entende que fica impraticável a realização de nova perícia ao menos por agora.

Ante todo exposto, intimo as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias, se requer o julgamento do feito no estado em que se encontra ou requer a suspensão dos autos no prazo de 30 dias.

A parte requerente deve se manifestar no mesmo prazo sobre a certidão da Assistente Técnica de ID nº 35990270.

Intime-se as partes e a assistente técnica Sra. JOSIENE PEREIRA DA SILVA.

Manifestado as partes no prazo solicitado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo de 15 dias não havendo manifestação fica autorizado a CPE proceder o arquivamento dos autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030851-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO JOCELINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS MARTINS NOE,

OAB nº RO6667, ROSELEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793,

RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela.

O requerente narra que no ano 2007 foi vítima de estelionato, gerando a perda do veículo marca FIAT, modelo Uno Mille Fire, ano/modelo 2001/2002, chassi n. 9BDI5822524325628REM, placa NCXK0260.

Juntou a SENTENÇA da 3ª Vara Cível como forma de comprovação do fato.

Todavia, ela se insurge contra o DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA pela cobrança de IPVA, haja vista, que não detém da posse do objeto..

As requeridas atestam que a cobrança ocorreu pela inércia da requerida em comunicar o furto da motocicleta.

A demanda deve ser julgada procedente pelas seguintes razões.

Conforme consta da análise dos documentos acostados, em consonância ao Decreto Estadual, em seu artigo 18, a referida situação se enquadra na hipótese na dispensa de pagamento do IPVA.

Considero o termo da dispensa do pagamento do IPVA é a partir 31/07/2013 visto que é a data que consta no documento (CPC 341).

A aplicação de tutela específica sobre o ESTADO DE RONDÔNIA é medida altamente recomendável, pois o caso concreto demanda a aplicação de providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento (CPC 497).

DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPOSTOS E MULTAS.

É responsabilidade do adquirente transferir o veículo para o seu nome junto ao departamento de trânsito, no prazo fixado pelas normas ordinárias, e responder pelos débitos originados após a tradição.(20070710147349ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 169).

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por REQUERENTE: FRANCISCO JOCELINO DA SILVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO para determinar:

a) Para declarar o débito dispensado a partir de 31/07/2013, referente ao IPVA e os protestos gerados pela cobrança.

Oficie-se o Estado de Rondônia, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir solidariamente sobre o órgão e seu diretor.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7000665-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA

MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada.

O requerente narra que está sendo cobrado por IPVA de uma dívida da antiga proprietária, razão da qual, não consegue a liberação da documentação de seu automóvel

Em sede de contestação, as requeridas alegaram preliminarmente ilegitimidade de parte e no MÉRITO, afirmaram que a responsabilidade é da antiga proprietária, que não efetuou o pagamento da dívida.

No MÉRITO a demanda deve ser julgada procedente, pois conforme consta nos documentos, o veículo foi transferido, sendo nenhum tipo de restrição ou mesmo condição.

O autor é adquirente de boa-fé, sendo que a Administração Pública não pode compelir o pagamento do IPVA, sem a observância de tributos em atraso, no momento da transferência do objeto.

Conforme consta dos autos, a antiga proprietária assumiu a responsabilidade pelo pagamento, razão da qual, a natureza da dívida transmuta-se de propter rem para pessoal.

A assunção de dívida é uma responsabilidade pessoal. Caberia ao Poder Público informar, no mínimo, sobre a existência de um parcelamento e um aviso de responsabilidade (princípio da informação e publicidade).

Não há direito há dano moral, haja vista, que a dívida existe e quem causou todo o imbróglgio jurídico foi a antiga proprietária e não o requerido

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA –para determinar:

Declaro a inexistência do débito com relação à dívida cobrada (IPVA 2017), devendo os requeridos tomarem as providências relativas a existência e cobrança do débito em desfavor do autor. com fulcro no artigo 5º da Lei 12153/09 e 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7014534-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO CESAR LISBOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,

OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 7.557,09

DESPACHO

O requerimento administrativo apresentado não corresponde a tese apresentada em juízo, pois naquele pleiteou-se a implantação do fator 160 e nesta ação o pedido é para que o fator seja 200.

Assim sendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, deverá o advogado da parte requerente apresentar requerimento administrativo correspondente ao pedido desta ação.

Com o decurso de prazo, volte concluso.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014625-30.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA,

OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE

ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7014523-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLEDSON QUIM PEDROSA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,

OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 6.403,67

DESPACHO

O requerimento administrativo apresentado não corresponde a tese apresentada em juízo, pois naquele pleiteou-se a implantação do fator 160 e nesta ação o pedido é para que o fator seja 200.

Assim sendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, deverá o advogado da parte requerente apresentar requerimento administrativo correspondente ao pedido desta ação.

Com o decurso de prazo, volte concluso.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014624-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ SORIA TIBURCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO

ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO

SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007693-94.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da falta de manifestação do Estado de Rondônia e diante da informação contida na certidão de casamento e de óbito do requerente, declaro habilitadas neste processo MARIA LUÍZA SOARES CORTEZ e QUÉDMA CORTEZ FIGUEIREDO, a primeira ex-esposa e a segunda filha. É que de tais documentos consta exatamente essa informação.

Como o óbito obriga os herdeiros a abertura de inventário e através desse meio é feito o pagamento de credores e partilha dos herdeiros, concedo o prazo de 15 dias para que as habilitadas demonstrem que fizeram o inventário e de que o crédito existente nestes autos a elas foi atribuído e de que não há credores com preferência para recebê-lo.

Intimação pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 01/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7012869-83.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7000675-51.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO CINTRA GEMIGNANI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9134, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULATÓRIA DE DÉBITOS E COM PEDIDO DE LIMINAR.

O requerente narra que não se lembra para quem vendeu um veículo fusca, todavia, entende que não é responsável pelo pagamento dos tributos relativos ao veículo

Razão da qual, ajuizou a demanda em face do DETRAN/RO, sendo a tutela indeferida.

Alega que está sendo cobrado indevidamente pelos IPVA dos anos posteriores a venda

Em contestação, a requerida (ESTADO DE RONDÔNIA)) afirma que não há provas documentais que comprovem a declarações do autor, haja vista, que não foi feito o procedimento conforme manda a lei.

A demanda deve ser julgada improcedente pelas seguintes razões.

Conforme consta da análise dos documentos acostados não há documentos que apontem a atual posse do veículo. O autor deseja que o

PODER JUDICIÁRIO solucione uma demanda que ele mesmo causou por não respeitar os ditames da lei.

O autor nem certeza sobre o fim do veículo e seu paradeiro, cabendo a ele diligenciar sobre o paradeiro do veículo, o atual possuidor e com as devidas informações, promover a demanda judicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7014528-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEY RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 11.386,53

DESPACHO

O requerimento administrativo apresentado não corresponde a tese apresentada em juízo, pois naquele pleiteou-se a implantação do fator 160 e nesta ação o pedido é para que o fator seja 200.

Assim sendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, deverá o advogado da parte requerente apresentar requerimento administrativo correspondente ao pedido desta ação.

Com o decurso de prazo, volte concluso.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014630-52.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELENA PASQUALOTTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA,

OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE

ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007782-49.2020.8.22.0001

AUTOR: CICERO DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Archive-se

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009570-98.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO BOSCO LOPES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528,

ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA

CUNHA, OAB nº RO331B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Archive-se

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015182-90.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE REGINALDO BESERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os advogados da parte requerente recebem DESPACHO s iniciais nessas demandas de cobrança de diferença de adicional de isonomia por conta da falta de lançamento dos acréscimos decorrentes de progressão funcional. Neles se determina que sejam apresentadas datas específicas da progressão em cada classe, bem como esclarecimento em memorial para que seja compreensível o raciocínio matemático.

Raras vezes o magistrado é atendido, e, quando a ação não é extinta sem resolução do MÉRITO, a SENTENÇA que se produz requer uma espécie de liquidação de SENTENÇA (que em tese seria proibida) e, por conta disso os advogados querem discutir detalhes que deveriam ser tratados na fase de conhecimento, mas para tanto era necessário que esses dados constassem da inicial. Por conta dessa desídia não é possível reiniciar nova fase de conhecimento para deliberar questões fáticas, de modo que não resta outra alternativa senão acolher o cálculo do contador judicial que faz uma análise dos dados contidos nas fichas financeira e funcional.

Posto isto, determino que a RPV/precatório a ser expedido para pagamento do crédito da parte requerente seja no valor apurado pela contadoria judicial, reservado o valor correspondente a honorários contratuais caso seja apresentado.

Quanto aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor fixado em condenação ficou em R\$ 10.230,19 (dez mil duzentos e trinta reais e dezenove centavos) e que já fora expedido RPV relativo a honorários sucumbenciais com a base cálculo incorreta, determino o CANCELAMENTO DA RPV de ID 29230229 e EXPEDIÇÃO DE NOVA RPV para pagamento dos honorários de sucumbência com base no valor do crédito ora homologado.

Notifique-se com urgência a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia para que não efetue o pagamento da RPV cancelada.

Após encaminhamento do expediente para pagamento, archive-se. Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 01/04/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055417-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA DEISE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA

DOS SANTOS, OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES

ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles

decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO S de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO S legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7055348-28.2019.8.22.0001, ID. 34338660), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "O ambiente periciado é de grande fluxo de pacientes e tem inúmeros tipos de patologias diariamente, o colaborador fica exposto a agentes biológicos, no seu horário de trabalho. A norma NR15 anexo 14, é objetivo e taxativa, aonde só se tem direito ao grau máximo, trabalho ou operação em contato permanente com "pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosa, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizado". Por ter contato com pacientes em isolamento e o contato permanente com eles, o profissional tem direito ao Grau Máximo de insalubridade".

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO S de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual

nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEGEP, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

SEGEP - Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar Porto Velho, RO CEP 76801-470.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006295-44.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CINTIA MARIA SEDLACEK

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO tomada nos autos do processo em epígrafe sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja reimplantada / restabelecida a pensão por morte em favor da parte autora, sob a alegação de que ela era dependente econômica do de cujus sr. Maurício Calixto da Cruz ao tempo de sua morte, consoante comprovantes de descontos de pensão de alimentos obtidos junto a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, fruto de um acordo extrajudicial celebrado após o término da relação conjugal ocorrida entre 1996-1997.

Narra a parte autora que o cônjuge supérstite sra. Joyce Oliveira Seixas Calixto com quem o de cujus se casou em 2010 sempre foi ciente desta dependência econômica e que nunca se opôs ao pagamento da pensão alimentícia e pensão por morte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

Como se sabe a Lei Complementar Estadual n. 432, art. 10, § 3º (com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949, de 17 de julho de 2017), prevê que o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado e o ex-companheiro ou ex-companheira, que na data do falecimento do segurado esteja percebendo pensão alimentícia, faz jus a pensão por morte, mas apenas ao percentual fixado em DECISÃO judicial ou em escritura pública de separação ou de divórcio consensual.

Como não há nos autos nenhuma DECISÃO judicial ou escritura pública de separação ou de divórcio consensual onde se tenha fixado um percentual acerca da pensão alimentícia não há, ao menos neste momento, elementos que permitam a concessão da tutela pretendida por ausência de documentação exigida por Lei Previdenciária (princípio da legalidade "estrita").

No caso, como não há escritura pública, haveria a necessidade de se obter uma DECISÃO judicial prévia junto ao juízo familiar competente consistente numa SENTENÇA declaratória ou de reconhecimento de dependência econômica anterior ao óbito do segurado, a corroborar com o pedido de reimplantação / restabelecimento da pensão por morte no percentual pleiteado nestes autos para fins de viabilizar o deferimento da tutela.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de (re)implantação / (estabelecimento da pensão por morte em favor da parte requerente.

DEFIRO a emenda à inicial (ID 35098872).

A CPE deverá retificar no sistema o polo passivo da presente relação processual para fins de incluir a sra. Joyce Oliveira Seixas Calixto.

DETERMINO a CITAÇÃO da sra. Joyce Oliveira Seixas Calixto Pereira, brasileira, viúva, odontóloga, CPF 699.712.772-04, nascimento em 28/08/1981, com endereço e residência no Condomínio Residencial Vila dos Medicos, Av. José Vieira Caúla, nº 3264, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, CEP 78.909-490, com prazo de defesa de 15 (quinze) dias e do IPERON com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ambos cientes de que se desejarem a produção de provas deverão apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação da sra. Joyce Oliveira Seixas Calixto Pereira será realizada por carta, MANDADO, edital, nesta ordem de preferência, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ citação / intimação.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Repetição de indébito,

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Processo 7000730-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO CARLOS CENTENO POMPEU

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS está suspensa nacionalmente por determinação do STJ (vide TEMA 986 - EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT).

Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para DESPACHO / DECISÃO / julgamento.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7051593-93.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada.

O requerente narra que está sendo cobrado por IPVA de uma dívida da antiga proprietária, razão da qual, não consegue a liberação da documentação de seu automóvel

Em sede de contestação, as requeridas alegaram preliminarmente ilegitimidade de parte e no MÉRITO, afirmaram que a responsabilidade é da antiga proprietária, que não efetuou o pagamento da dívida.

No MÉRITO a demanda deve ser julgada procedente, pois conforme consta nos documentos, o veículo foi transferido, sendo nenhum tipo de restrição ou mesmo condição.

O autor é adquirente de boa-fé, sendo que a Administração Pública não pode compelir o pagamento do IPVA, sem a observância de tributos em atraso, no momento da transferência do objeto.

Conforme consta dos autos, a antiga proprietária assumiu a responsabilidade pelo pagamento, razão da qual, a natureza da dívida transmuta-se de propter rem para pessoal.

Ressalta-se novamente, não pode o Poder Público, no acinte de cobrar tributos, não informar, no mínimo, sobre a existência de um parcelamento e um aviso de responsabilidade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CARLOS PEREIRA DE BRITO em face do ESTADO DE RONDÔNIA E DETRAN/RO –para determinar:

Declaro a inexistência do débito com relação à dívida cobrada (IPVA 2015/2016), devendo os requeridos tomarem as providências relativas a existência e cobrança do débito em desfavor do autor. com fulcro no artigo 5º da Lei 12153/09 e 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7039747-84.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: AGROPECUARIA LAGO DO BRASIL EIRELI, ELMISSON SOUZA FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

Requerido/Executado: REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 1 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014626-15.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS DORES VELOSO ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA,

OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE

ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014628-82.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA MUNIZ CUNHA ALHO DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA,

OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE

ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para

julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado

ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013915-10.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDLENE SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

GOMES NETA - RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência da DECISÃO

abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 31/03/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003623-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA FURTADO FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7003743-09.2020.8.22.0001, ID. 35995878), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva atesta que o servidor faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de pericia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).
DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme **DECISÃO** recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o **MÉRITO** (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é de **MANDADO** apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da **CONCLUSÃO** a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos

para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência **COMUM URBANA**, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido **MANDADO** de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um **MANDADO** para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023725-43.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: QUESIA DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014632-22.2020.8.22.0001

AUTOR: ERICO BARROS FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e arquite-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013934-16.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAURA FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 31/03/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013904-78.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 31/03/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048708-09.2019.8.22.0001

AUTOR: ROZIMEIRE DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017.0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o id. 34692356, realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva, atesta que o servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).
DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme **DECISÃO** recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o **MÉRITO** (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é de **MANDADO** apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da **CONCLUSÃO** a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido **MANDADO** de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um **MANDADO** para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014638-29.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

REQUERENTE: VERA LUCIA GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

GOMES NETA - RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO

abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a **DECISÃO** do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como **MANDADO**.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a **DECISÃO** do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039338-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

AUTOR: IACUTI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Restabelecimento
 Processo 7006058-44.2019.8.22.0001
 AUTOR: ABILIO FIRMIANO DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
 RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
 DESPACHO
 Vistos, etc.

Considerando a Resolução n.313/2020/CNJ estabelece regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, e o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ determinando a suspensão dos prazos processuais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, a audiência já designada não tem como ser realizada, e SUSPENDO eventual designação de audiência.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020, conforme art. 6º do referido Ato Conjunto, não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

A CPE deverá manter esse processo com outros que tenham audiência a designar para efeito de controle, pois ao final da suspensão das atividades judiciárias faremos imediatamente a redesignação das audiências de todos os processos todos de uma vez, razão pela qual deverão ser movimentados conclusos em bloco.

Intimem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes
 Johnny Gustavo Clemes
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7002987-73.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36736559. Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015631-43.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: LEONEL DA SILVA PINTO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
 REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ATILA MESSIAS UCHOA DE LIMA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

As partes celebraram composição amigável, Id. 31963267, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7040327-12.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por WILSON VEDANA JUNIOR em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO,.

Consta na inicial, que no dia 23 de dezembro de 2018, o requerente se envolve em um acidente de trânsito e alega que o fator primordial da causa teria a existência de um enorme buracos na via.

A requerida alega na contestação inexistência de responsabilidade, devido à falta de comprovação do nexo causal, rebatendo ainda a existência dos danos.

A demanda deve ser julgada improcedente, pelas seguintes razões de fato e de direito.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, apontada pelo texto constitucional, em seu artigo 37, § 6º, conforme o entendimento da doutrina majoritária, adotou-se a teoria do risco administrativo. O doutrinador Matheus Carvalho assim desenvolve o conceito sobre a teoria do risco administrativo:

“Esta teoria responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão da responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade” (Manual de Direito Administrativo, 2º Edição, pa. 333, ano 2015).

Importante salientar que quando a conduta for comissiva, a responsabilidade será objetiva, no caso de omissão, a responsabilidade será subjetiva.

Sendo assim, a doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona, como se pode analisar no Resp 1069996/RS 2009, que a responsabilidade do Estado decorre da Culpa Anônima, que para fins de responsabilização, basta a comprovação da má-prestação de serviço ou da prestação ineficiente.

No caso em tela, a requerente não trouxe aos autos elementos que pudessem atestar a culpa anônima da requerida, mencionando o buraco. Não há laudo técnico que aponte o nexo causal.

Enfim, apesar da falta de consistência das alegações, o ponto fundamental não foi provado, se houve ou não omissão do Estado, afinal, se o ente público tiver a possibilidade de evitar o dano e não o faz, estar-se diante do descumprimento do dever legal, tendo como paradigma o princípio da reserva do possível.

A autora não buscou, dentro da ótica do devido processo legal, a realização de laudos periciais sobre o local dos fatos que pudessem atestar os fatos narrados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000553-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEREMIAS APOLINARIO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Cancelamento de Protesto, Reparação de Dano Moral e Pedido de Antecipação de Tutela.

O requerente narra que tem em seu nome protesto em razão de um veículo em que não é mais proprietário (propriedade do veículo automotor SUNDOWN/WEB 100, Placa NDD6251, ano de fabricação 2006/2007, Renavam 908993080)

Razão da qual, ajuizou a demanda em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente pelas seguintes razões.

Conforme consta da análise dos documentos acostados (ID 33834053) consta informação sobre a comunicação da busca e apreensão e conforme o Decreto Estadual, em seu artigo 18, a referida situação se enquadra na hipótese na dispensa de pagamento do IPVA.

Para que se possa cogitar em indenização por dano moral, é necessário que o ofendido demonstre de forma cabal que o ato tido como causador do dano tenha ultrapassado a esfera daquilo que deixa de ser razoável, aquilo que o homem-médio aceita como fato comum à sociedade.

O magistrado para conceder reparação por dano moral deve estar convencido da efetiva ofensa à dignidade - consubstanciada na violação às integridades física, psíquica e moral - não devendo

tratar-se de mera frustração ou dissabor devido ao risco de banalização do instituto.

Fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A aplicação de tutela específica sobre o ESTADO DE RONDÔNIA é medida altamente recomendável, pois o caso concreto demanda a aplicação de providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento (CPC 497).

DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPOSTOS E MULTAS.

É responsabilidade do adquirente transferir o veículo para o seu nome junto ao departamento de trânsito, no prazo fixado pelas normas ordinárias, e responder pelos débitos originados após a tradição.(20070710147349ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 169).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por JEREMIAS APOLINÁRIO RODRIGUES em face do DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA – para determinar:

a) ao DETRAN que transfira em seus registros a titularidade do veículo Yamaha/XTZ 125K, Placa JXP7477, ano de fabricação 2006/2006, Renavam 891915923., do nome do requerente para o nome do terceiro adquirente do veículo a partir do mês 05/2017.

b) ao DETRAN e a SEFIN que, em relação ao mesmo veículo, transfira todas as multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo ocorridas a partir de 05/2017 para o terceiro adquirente do veículo, sendo que o cartório deverá fornecer dados completos das partes no ofício de encaminhamento.

c) a SENTENÇA será exigível apenas depois que o requerente apresentar a qualificação do terceiro adquirente, caso contrário não será possível transferir a responsabilidade pelos ônus.

Oficie-se o DETRAN e a SEFIN, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir solidariamente sobre o órgão e seu diretor.

Condeno as partes requeridas a pagarem (solidariamente) em favor da parte requerente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo juros de 1% e correção monetária à partir da data desta SENTENÇA DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000592-35.2020.8.22.0001

AUTOR: JEREMIAS APOLINARIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Cancelamento de Protesto, Reparação de Dano Moral e Pedido de Antecipação de Tutela.

O requerente narra que tem em seu nome protesto em razão de um veículo em que não é mais proprietário (propriedade do veículo

Yamaha/XTZ 125K, Placa JXP7477, ano de fabricação 2006/2006, Renavam 891915923.)

Razão da qual, ajuizou a demanda em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente pelas seguintes razões.

Conforme consta da análise dos documentos acostados (ID 33839489) consta informação sobre a venda do veículo e conforme o Decreto Estadual, em seu artigo 18, a referida situação se enquadra na hipótese na dispensa de pagamento do IPVA.

As dívidas são posteriores à venda, razão da qual, não pode ser cobrado por elas.

Para que se possa cogitar em indenização por dano moral, é necessário que o ofendido demonstre de forma cabal que o ato tido como causador do dano tenha ultrapassado a esfera daquilo que deixa de ser razoável, aquilo que o homem-médio aceita como fato comum à sociedade.

O magistrado para conceder reparação por dano moral deve estar convencido da efetiva ofensa à dignidade - consubstanciada na violação às integridades física, psíquica e moral - não devendo tratar-se de mera frustração ou dissabor devido ao risco de banalização do instituto.

Fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A aplicação de tutela específica sobre o ESTADO DE RONDÔNIA é medida altamente recomendável, pois o caso concreto demanda a aplicação de providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento (CPC 497).

DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPOSTOS E MULTAS.

É responsabilidade do adquirente transferir o veículo para o seu nome junto ao departamento de trânsito, no prazo fixado pelas normas ordinárias, e responder pelos débitos originados após a tradição.(20070710147349ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 169).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por JEREMIAS APOLINÁRIO RODRIGUES em face do DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA – para determinar:

a) ao DETRAN que transfira em seus registros a titularidade do veículo Yamaha/XTZ 125K, Placa JXP7477, ano de fabricação 2006/2006, Renavam 891915923., do nome do requerente para o nome do terceiro adquirente do veículo a partir do mês 05/2018.

b) ao DETRAN e a SEFIN que, em relação ao mesmo veículo, transfira todas as multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo ocorridas a partir de 05/2018 para o terceiro adquirente do veículo, sendo que o cartório deverá fornecer dados completos das partes no ofício de encaminhamento.

c) a SENTENÇA será exigível apenas depois que o requerente apresentar a qualificação do terceiro adquirente, caso contrário não será possível transferir a responsabilidade pelos ônus.

Oficie-se o DETRAN e a SEFIN, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir solidariamente sobre o órgão e seu diretor.

Condeno as partes requeridas a pagarem (solidariamente) em favor da parte requerente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo juros de 1% e correção monetária à partir da data desta SENTENÇA DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7042073-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO ESTEVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do Estado de Rondônia e DETRAN/RO.

O requerente narra que sempre adimpliu com os pagamentos do IPVA de seu veículo, inclusive, juntou os documentos de licenciamento e que foi surpreendido com a impossibilidade de emissão de novo documento em face de débitos anteriores.

Em sede de contestação, as requeridas afirmaram que o requerente tinha isenção em razão de uso do veículo como taxista e que após a perda da isenção e atualizado o sistema, as cobranças estão sendo realizadas.

A demanda deve ser julgada improcedente pelas seguintes razões.

A simples emissão dos documentos de licenciamento de anos anteriores que estão sendo cobrados não importa em presunção de pagamento, conforme o artigo 158 do CTN.

As regras do CTN são diversas do CC, sendo necessário que comprove o pagamento. Sendo a que parte autora não fez prova que estava devidamente quitado os débitos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Gratificações e Adicionais
Processo 7014695-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROCHAEL BORGES PIRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

01/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002534-05.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZABELI JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 34612539, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 35779837, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7014526-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 11.280,17

DESPACHO

O requerimento administrativo apresentado não corresponde a tese apresentada em juízo, pois naquele pleiteou-se a implantação do fator 160 e nesta ação o pedido é para que o fator seja 200.

Assim sendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, deverá o advogado da parte requerente apresentar requerimento administrativo correspondente ao pedido desta ação.

Com o decurso de prazo, volte concluso.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7014537-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO MARCOS STAFF

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 20.296,73

DESPACHO

O requerimento administrativo apresentado não corresponde a tese apresentada em juízo, pois naquele pleiteou-se a implantação do fator 160 e nesta ação o pedido é para que o fator seja 200.

Assim sendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, deverá o advogado da parte requerente apresentar requerimento administrativo correspondente ao pedido desta ação.

Com o decurso de prazo, volte concluso.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014572-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HELY CAMURCA LIMA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se à contadoria para apurar se na época da propositura da ação o crédito não era superior a 60 salários mínimos.

Caso tenha superado identifique até que parcela deveremos considerar para que na época da propositura da ação o valor do crédito não superasse os 60 salários mínimos.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 01/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo 7014653-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IVAN VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

01/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014634-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO

SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO

ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014633-07.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO MAIO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA,

OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE

ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014617-53.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGE EDUARDO GADELHA MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014621-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA ADELAIDE SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi transposta para os quadros da União, mas sustenta que a Justiça Estadual é competente para julgar seu pleito de implantação do fator de correção 200 para o cálculo das horas extras que cumprir.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência firmada que em caso de dúvida quem deve decidir sobre eventual interesse federal numa causa é a Justiça Federal, logo, a causa precisa ser iniciada naquele segmento da Justiça.

Se existe regulamentação determinando compensação entre os estados e a união quanto a verbas dos servidores transpostos essa é uma previsão que gera direitos e obrigações entre eles e isso não afeta a relação que a união passa a ter com o servidor transposto, pois a folha de pagamento passa a ser gerida por ela.

Assim sendo, é a união quem deve constar no polo passivo e não o estado de Rondônia, o que torna este juízo incompetente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe e archive-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Gratificações e Adicionais

Processo 7014662-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MURILO SERGIO VALENTE AGUIAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO

em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

01/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7054041-39.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA DA COSTA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Nulidade de ato administrativo

Processo 7014373-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ENEAS SOARES DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ACOLHO a emenda.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Nulidade de ato administrativo

Processo 7014373-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ENEAS SOARES DE FREITAS
 ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
 RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ACOLHO a emenda.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014365-50.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA REGINA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 31/03/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011683-25.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: RECLAMANTES: MARIA PAULA DOS SANTOS, ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS RECLAMANTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada.

A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema Pje para R\$23.242,32.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de:

- fórmula especial "ISOURCE 1.5 – SISTEMA FECHADO com uso de 320 ml administrado a cada 8 horas, utilizando um total de 960 ml dia, correspondente a 7 frascos/semanais;

- 04 fraldas geriátricas por dia, tamanho XG, totalizando 120 mensais;

Medicamentos:

- Baclofen 10mg (12/12 horas – 60 comprimidos mensais)

- Nootron 400mg (8/8 horas – 90 comprimidos mensais);

- Hidrocolóide – 3 placas para prevenção (mensal);

- Hidrofibra com prata – 03 unidades (mensal);

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos a parte requerente postula o fornecimento de fraldas geriátricas, medicamentos e insumos.

Em relação as fraldas, o Município de Porto Velho mantém um programa de fornecimento e não há prova nos autos de que o autor ou seus representantes tenham buscado a retirada e/ou o cadastramento no referido programa.

Em relação aos medicamentos, não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos, se são medicamentos regulamentados pelo SUS ou se não são.

Logo, o tratamento será dado como se não fosse até prova em contrato.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, ao Julgar o REsp 1.657.156/RJ, pelo rito dos recursos repetitivos, que para que a fazenda pública seja obrigada a fornecer medicamentos não previstos no SUS é necessário que:

ESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Não há relato nos autos de que os medicamentos postulados não possuem substitutos regularmente dispensados pelo SUS e, tampouco, de que os medicamentos são regularmente dispensados pelo SUS.

Em relação aos insumos HIDROCOLÓIDE e HIDROFIBRA, não se localizou pedido médico.

Por fim, em relação a alimentação nasoenteral, a SESAU mantém um programa de dispensa e não há nos autos informações quanto a busca pela parte requerente.

Pelo exposto, ausente elemento que evidencie o direito alegado, bem como não se verifica a resistência da pretensão formulada pelo Estado de Rondônia, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 1 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7023963-62.2019.8.22.0001

AUTOR: AMARILDO SALVADOR ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do processo administrativo após a página 33 sob diversas alegações.

A) Do cerceamento de defesa;

Diferente do que alega a parte requerente, não há que se falar em cerceamento de defesa vez que, conforme ID: 28610801 p. 9 de 43, houve envio da notificação para o endereço da advogada constituída nos autos administrativos e a área na qual reside o requerente não é servida por entrega postal.

Neste ponto, frise-se que os agentes que foram até o requerente possuem função fiscalizatória e não realizam as intimações de processos administrativos.

Ainda, de acordo com a Instrução Normativa SEDAM Nº 1 DE 19/07/2017:

Art. 5º As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada

com aviso de recebimento, ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização de hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou no sítio da SEDAM na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§ 1º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 2º.

Desta feita, verifica-se que não há a obrigatoriedade em efetivar a intimação pessoalmente, de modo que a regra é a intimação por via postal, a qual reputa-se válida quando enviada para o endereço inserido nos autos.

O requerente possuía advogado constituído nos autos, sendo este devidamente intimado da DECISÃO, de modo que não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

B) Da prescrição

Iniciado o processo administrativo, suspende-se a prescrição, somente voltando a contar o prazo após finalizado o processo administrativo.

Neste sentido: STJ: AgInt EDcl no REsp 1817290/DF e AgInt EDcl no REsp 1782015/RO.

Logo, não se verifica a prescrição alegada nem antes do início do processo administrativo nem após o mesmo.

Os prazos apresentados pela lei invocada são de natureza imprópria, ou seja, o descumprimento dos mesmos não implica em nulidade dos processos administrativos, vez que é sabidamente inviável o cumprimento destes.

C) Do valor excessivo da multa

O requerente não traz aos autos nenhuma ilegalidade quanto a fixação do valor da multa, alegando que seria a "máxima", logo, não sendo a multa superior ao máximo estipulado em lei não há motivos para anulação da mesma.

A valoração do quantum aplicado na multa é MÉRITO administrativo, de modo que, não demonstrada sua ilegalidade não cabe ao judiciário intervir.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

Revogo a liminar concedida ID ID: 27957885, devendo a requerida promover os atos necessários para reativar os débitos referentes ao requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7021851-23.2019.8.22.0001

AUTOR: REGIANE DA SILVA RIOJAS

ADVOGADO DO AUTOR: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação condenatória objetivando o pagamento de danos morais em decorrência de assédio moral no ambiente de trabalho.

Indefiro de pronto o pedido de inversão do ônus da prova, vez que fundamentado no Código de Defesa do Consumidor e este, certamente não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que não se trata de relação consumerista.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o seu direito em relação ao pagamento dos valores do mês de maio de 2016.

A requerente não solicitou nenhuma prova para justificar tal direito, sendo que lhe foi oportunizada a especificação de provas no DESPACHO inicial, o qual determina: Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Ante a tais argumentos não se vislumbra fundamento que ampare o pedido de danos morais. Não há nos autos prova de ato ou omissão passível de reparação.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar o assédio moral e conseqüentemente o dano moral alegado.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má fé, também deixo de acolhê-lo, vez que as provas apresentadas não são suficientes para caracterizar tal intento.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003764-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NECILDA MARCELINA RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO
DA SILVA, OAB nº RO7815, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre

o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece

textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgrRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de

risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7051722-98.2019.8.22.0001, ID. 36078054), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico apresentado aos autos, realizado pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%) pela exposição ao agente físico calor de acordo com quadro nº 01, 02 e 03 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte.

Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038244-23.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIVANIA RAMOS LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Os autos vierem concluso para julgamento de MÉRITO, postergo por ora o julgamento, visto que, em primeira visita a Escola Municipal encontrou-se fechado no momento da diligência da Assistente Técnica nomeada. Portanto é necessário nova visita para a realização da perícia.

Pois bem, devido a atual situação que se encontra o País devido a pandemia que se instalou, entende este Juizado que fica impraticável a realização de nova perícia ao menos por agora.

Ante todo exposto, intimo as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias, se requer o julgamento do feito no estado em que se encontra ou requer a suspensão dos autos no prazo de 30 dias.

Intime-se as partes e a assistente técnica Sra. JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR.

Manifestado as partes no prazo solicitado, voltem-me os autos concluso para DECISÃO.

Decorrido o prazo de 15 dias não havendo manifestação desde já fica autoriza a CPE proceder com o arquivamento dos autos arquivem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014543-96.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HILDA MANRICH

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de:

Aparelho: BiPAP A 30 da Philips Respironics; - R\$ 13.386,182

Bateria Suplementar: Bateria Portátil SimplyGo – Philips Respironics; R\$2.789,103

Concentrador de oxigênio: Concentrador de Oxigênio Millennium M10 10LPM com OPI 110V - Philips Respironics; R\$ 7.253,884

Reanimador Manual; R\$ 198,935

Aspirador de Secreção a vácuo; R\$ 436,906

Oxímetro de pulso portátil; R\$ 112,497

Cilindro de oxigênio com umidificador, fluxômetro, extensões; Materiais de reservas para intercorrências;

Diz a requerente que “a Avaliação Multiprofissional destaca também que a requerente apresenta alta dependência de ventilação mecânica invasiva, cursa com 90 dias em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) devido sepse de foco pulmonar – resolvido, e quadro de esclerose lateral amiotrófica com evolução de 10 anos, sem perspectiva de desmame ventilatório, sendo o único motivo de manutenção em UTI, no momento. Necessitará de equipe assistente 24 horas.”.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não é possível se observar a urgência alegada, tampouco a probabilidade do direito invocado.

O SAMD não possui estrutura para fornecer assistência 24 horas por dia para a requerente em regime domiciliar, conforme a declaração da unidade.

A requerente está devidamente assistida em unidade pública de saúde e não corre maiores risco, de acordo com os documentos médicos acostados aos autos.

A alegação de que a pandemia causada pelo COVID-19 pode colocar em risco a autora não prospera, uma vez que há unidades especializadas para internação dos doentes em estado grave, bem como não se tem notícias de internação de um grande número de pessoas de modo a precisar utilizar outras unidades de saúde.

Aliás, tal ponderação sequer é feita em nenhum dos laudos ou relatórios médicos acostados aos autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 1 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003774-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUZILENE SILVEIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar

Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7003770-89.2020.8.22.0001, ID. 36081621), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico realizado pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva atesta que o servidor faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%) pela exposição ao agente físico calor de acordo com quadro nº 01, 02 e 03 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora

a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050193-44.2019.8.22.0001

AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,

VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-

se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores.

Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o id. 33559739, realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva atesta que o servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048599-92.2019.8.22.0001

Abono de Permanência

REQUERENTE: SOLINGER MARIA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Vindo o feito para julgamento, observou-se que o valor da causa não corresponde aos pedidos e não fora atribuído na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

O pedido de promoção, efetivamente possui reflexos de ordem financeira, bem como não fora indicado expressamente nos pedidos para qual grau pretende o autor ser promovido.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que a parte requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para liquidar o valor dos reflexos financeiros do pedido formulado, indicando a fórmula de cada um, a fonte dos valores indicados e o raciocínio matemático aplicado e, ainda, indicar expressamente para qual graduação pretende a promoção.

Cumprida a emenda, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, se manifestar em 10 dias.

Intimem-se.

01/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005523-81.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: DEPRECANTE: EDSON JOSÉ ALVES DE MENDONÇA

Advogado do Requerente: DO DEPRECANTE:

Requerido/Executado: DEPRECADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

1) Cópia do presente junto com a da carta precatória serve de MANDADO para a FINALIDADE nela registrada.

2) Promova-se comunicação preferencialmente eletrônica (e-mail ou whatsapp) com o juízo deprecante e os patronos das partes, informando o número da carta precatória no PJe, com instruções para que possam acompanhar o processamento da ordem à distância com praticidade e mobilidade.

3) Eventuais intimações, caso haja outros desdobramentos, serão realizadas pelo DJe, ficando os patronos intimados de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória através do meio indicado, sob pena de aplicação das penalidades correspondentes a inércia por ocasião de eventual futuro decurso de prazo.

4) Cumprido integralmente o ato, devolva-se por meio eletrônico para o juízo deprecante.

Porto Velho, 01/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007675-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SCHMIDEL & ASSOCIADOS - ADVOCACIA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN VAGNER SCHMIDEL, OAB nº MT7504

EXECUTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução de SENTENÇA proferida em outro juízo acerca de honorários para advogado.

Entendo que, neste caso, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de

jurisdição, isto é, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (RO), já que a SENTENÇA foi proferida nos autos da execução fiscal nº 7003846-13.2016.8.22.0015 que lá tramita.

Registro que já suscitei conflito negativo de competência em outro processo com temática parecida (nomeação de advogado dativo no interior que vem a executar seus honorários na Capital), porém, enquanto não há uma DECISÃO da Corte estarei aplicando o entendimento desde juízo por sua incompetência para essa execução.

O raciocínio jurídico que será construído tem por suporte na ratio decidendi da jurisprudência do STJ representada no REsp 1.709.441 e sua combinação com a teoria geral do processo.

Inicialmente alguns advogados, mesmo em créditos originados de processos tramitados no interior do estado, optaram por executar o valor dos honorários perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.

Acredito que em virtude da rapidez como esses processos tramitam neste juízo, cada vez mais advogados optaram por mover suas execuções de honorários (como dativos) no Juizado Fazendário da Capital.

Essa onda desencadeou outra. Os advogados credores de honorários sucumbenciais (CPC/2015, art. 85), também gerados em processos que tramitaram no interior do estado, passaram a executar tal verba no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho (ex: 7051323-69.2019.8.22.0001).

Neste juízo despachava-se em média duas ou três execuções das acima relatada por semana, mas atualmente já está recebendo três por dia. Como o histórico de execuções iniciadas neste juízo está crescendo a previsão certa é de que venha a superar o número diário dos processos de conhecimento que são distribuídos, o que causará inviabilização da prestação jurisdicional.

Início o raciocínio sobre o julgado paradigma, colacionando a sua ementa e destacando parte do trecho que representa a ratio decidendi:

ARGUMENTO INVERSO DE CONGESTIONAR O JUÍZO. SEGUE ABAIXO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante “ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No MÉRITO alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios.” (fl. 165).

(...)

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua DECISÃO: “No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de SENTENÇA proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a SENTENÇA condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio,

transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.

(...)

(REsp 1709441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

O referido julgado diz respeito a série de indagações que foram apresentadas por ocasião da execução individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, tal como ocorreu nas questões dos expurgos inflacionários.

Naquele contexto venceu a tese de que é possível a execução individual da SENTENÇA coletiva em qualquer juízo cível distinto do prolator da SENTENÇA, aceitando-se inclusive a propositura em foro diverso.

Tal como se destacou na ementa acima, o argumento central é de que manter as execuções individuais no juízo prolator da SENTENÇA fará com que ocorra um congestionamento de execuções ao ponto de inviabilizar a normalidade da produção jurisdicional. Noutras palavras, haverá aumento seguido do estoque de processos e consequente aumento do tempo de duração do processo, prejudicando as principais metas estabelecidas pelo CNJ para a justiça brasileira.

E como esse raciocínio se aplica ao caso concreto deste conflito de competência

Se permitirmos a distribuição de execuções de títulos executivos originados em todo o estado concentradamente no Juizado Especial da Fazenda Pública estará ocorrendo o fenômeno que o STJ buscou evitar no julgamento do REsp 1.709.441. Enquanto lá houve determinação para evitar concentração no juízo prolator do título, aqui é preciso uma medida inversa. É que naquele julgado trata-se de ação coletiva, de modo que a execução no mesmo juízo causaria acúmulo demorado de processos num único juízo, inviabilizando-o. Neste caso estamos diante de SENTENÇA s proferidas em processos individuais, logo, determinar que sejam executados no mesmo juízo não gerará acúmulo, mas se permitir-se a execução concentrada no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho ocorrerá sim um congestionamento invencível.

Alguém poderia argumentar que estaríamos diante de uma aplicação contraditória já que para um caso a DECISÃO seria X e para outro ela seria Y, mas tal ponderação não seria correta.

Explico!

O paradigma empregado no raciocínio construído no julgado paradigma é uma teoria de justiça consequencialista, logo, o cerne da reflexão não está na regra fria, mas sim em seu objetivo, que no modo de julgar da Corte Cidadã foi de construir esse tipo de pensamento para assegurar um resultado com resultado prático sustentável.

Penso ser importante relatar recente fenômeno pelo qual passou o Juizado Especial da Fazenda Pública nos últimos 5 anos que no início do ano de 2014 tinha aproximados 2.500 processos, mas que em 2 anos chegou a aproximados 15.000 processos.

Ocorreu que no final de 2014 foi implantado o PJe e devido a uma falha de compreensão dos servidores e magistrados do interior passaram a enviar cartas precatórias pelo PJe ao Juizado de Fazenda da Capital para realizar todas as citações dos processos em andamento no interior quando cada Juizado Especial do interior poderia realizar a citação eletrônica e assim evitar a formação de uma carta precatória para cada citação. Com isso, o Juizado de Fazenda da Capital chegou a acumular aproximadas 3.000 cartas precatórias, ou seja, um número maior que o dos processos que tinha em trâmite no início de 2014.

Mas como se não bastasse isso, com a entrada em vigor do novo CPC que permite a distribuição da ação de conhecimento em outros lugares e devido a facilidade de acesso gerada pelo PJe, muitos advogados estabelecidos no interior passaram a distribuir suas ações com direcionamento para o Juizado de Fazenda da Capital, gerando outras 10.000 distribuições de ações de conhecimento.

Foi necessário iniciar um trabalho especial no Juizado de Fazenda da Capital, no início do ano de 2016 para retomar a normalidade

do serviço prestado por este juízo. Naquele momento existia o acúmulo de quase 2.000 SENTENÇAS a serem proferidas, 3.000 DESPACHOS e 600 liminares.

Depois de esforço triplicado com trabalho em horário extraordinário, inclusive em finais de semana e com o apoio da Corregedoria (NUGEP), agora no final de 2019 é que o Juizado de Fazenda da Capital está com seus números normalizados, restando apenas diminuir o estoque de SENTENÇAS a produzir (aproximadamente 600). Mas o juízo em referência já consegue imprimir tempo de tramitação que agrada os usuários do serviço, tanto que passamos por nova onda de busca pelos serviços do Juizado Fazendário da capital.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – nº 12.376/2010) aponta para a necessidade de que nossa produção jurisdicional esteja atenta para as consequências que gerará (art. 20), logo, é imprescindível que no julgamento deste Conflito de Competência seja sinalizado aos magistrados de todo estado a necessidade de que executem nos próprios autos os valores que arbitraram a título de honorários sucumbenciais ou para advogados dativos.

Toda essa construção é feita para aplicação da teoria dos precedentes, pois busca-se rogar pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso ora apresentado.

Nesse sentido, ao tratar da teoria dos precedentes judiciais, FREDIE Didier Jr, leciona em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427, que “a tese jurídica (ratio decidendi) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída”.

Se passarmos a análise do CPC verificaremos que a regra geral de competência para execução de título executivo judicial é de ser o “juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (art. 516, II).

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Se estamos tratando de execução de decisões que arbitraram honorários para advogado (seja dativo ou sucumbencial), então, a aplicação da regra nos leva a concluir que é competente para a execução o juízo que arbitrou a verba.

Em prestígio ao argumento abordo eventual alegação de que o credor estaria exercendo a opção do parágrafo único do art. 516, do CPC, cuja redação é a seguinte.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Para essa alegação insta registrar que a regra foi criada para outra circunstância, pois ela visa facilitar o trabalho do exequente por permitir que a execução tramite no local onde estejam os bens do executado.

A razão histórica dessa regra está no fato de que a execução sofria muitos atrasos por causa da necessidade de expedição de várias cartas precatórias para apreensão de bens do executado, de modo que se o próprio processo estiver tramitando no foro de localização dos bens, torna-se desnecessária a expedição de cartas precatórias, conferindo-se condições para uma prestação jurisdicional mais rápida.

Mas o caso do processo é completamente distinto.

Primeiro que a Fazenda Pública como executada não tem bens como objeto de penhora, de modo que jamais seria expedida uma carta precatória com essa FINALIDADE.

Segundo que o sistema de pagamento contra a Fazenda Pública é a expedição de RPV ou precatório, o que pode ser feito diretamente pelos juízos que tiverem arbitrados os honorários.

Se for determinado que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho pode ser usado para execução das decisões que arbitram honorários em outros juízos, então, estaremos criando uma

figura burocrática de um juízo expedidor de RPVs e precatórios. Lembrando as lições de Ada Pellegrino Grinover, em seu livro de Teoria Geral do Processo, a propositura de uma ação está condicionada a observação de legitimidade, interesse e possibilidade. E ao tratar do interesse propõe que se utilize os critérios de utilidade e adequação.

O critério utilidade é baseado no pressuposto da maior facilidade, logo, questiona-se: em que medida a propositura da execução da DECISÃO que arbitrou honorários em outro juízo trará maior facilidade para o exequente

Respondo!

A maior facilidade para o exequente ocorrerá se propuser a execução da DECISÃO que arbitrou honorários no próprio juízo que arbitrou o valor, seja porque bastará uma simples petição nos mesmos autos sem juntada de nenhum outro documento (o título já estará lá), seja porque se precisar fazer qualquer contato com o magistrado ou com o cartório estará próximo deles.

Vou mais adiante e proponho uma reflexão prática sobre o que o magistrado do processo onde os honorários foram fixados pode fazer.

Em seguida a sua DECISÃO, o advogado credor apresenta petição requerendo intimação da fazenda para pagamento ou embargos e decorrido o prazo expede-se a RPV, arquivando-se o processo para ser desarquivado apenas em hipótese de falta de pagamento nos 60 dias de prazo que a Fazenda tem para cumprir esse ato. Caso haja reclamação, bastará ao juiz realizar Bacenjud (correspondente ao sequestro) e determinar a transferência do valor para a conta do credor, arquivando o processo.

O que jamais será razoável é atribuir o ônus das consequências processuais de todos os processos de Rondônia (que tenham arbitrado honorários) para um único juízo.

Como se invocou um valor constitucional, traz-se a colação o pensamento do Min. Barroso, registrado no Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, publicado em 1998 pela Revista do Tribunais (pg. 71):

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre motivos, meios e fins. (...) De outra parte, havendo razoabilidade interna é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.

Para levar o argumento ao nível filosófico propõe-se reflexão quando às palavras de Aristóteles quando na obra A Política registra que “a justiça é a procura do meio termo”, num contexto em que lembra ser ônus dos administradores, legisladores e julgadores atuar com prudência (Ed. 199, pgs. 46/63). Essa prudência está exatamente no olhar consequencialista, tanto que Thomas Morus em sua obra A Utopia (São Paulo: Ediouro, 1990, PG. 70), afirma que “quando não se consegue atingir a perfeição, deve-se, ao menos, atenuar o mal”.

Por derradeiro, invoco a regra constitucional de economia (CF 36), já que se a execução ocorrer nos próprios autos não haverá o custo da formação de novos processos, bem como não será necessária a adoção de providência interventiva para salvar o Juizado Especial de Fazenda Pública de Porto Velho, como aplicação de auxílios da Corregedoria, aumento do número de assessores ou até mesmo a necessidade de criação de uma segunda unidade jurisdicional com essa competência.

Como no sistema dos Juizados Especiais a incompetência não é causa de remessa do processo para o juízo competente, mas sim de encerramento do procedimento este processo será sentenciado (FOJUR 02).

Posto isto, DECLARO este juízo incompetente para o processamento de execução de DECISÃO de outro juízo que arbitrou honorários para advogado e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 497, IV).

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003738-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LILAZIA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos

mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7003743-09.2020.8.22.0001, ID. 35995878), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva atesta que, o servidor faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas

aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7005770-96.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de condenação ao pagamento de danos materiais relativos à aquisição de passagens aéreas para realização de concurso público deflagrado pela requerida que fora cancelado no dia anterior às provas.

Em que pese a alegação da requerente de que a requerida lhe causou danos com base no artigo 159 do CC, não há responsabilidade da requerida que, com base em Decretação de Intervenção Federal no Estado, por meio do Decreto nº 9.602, de 8.12.2018 cancelou a oneração do Estado com novas contratações, resultado da Decretação de Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Financeira do Estado de Roraima.

No mais, o dano material atribuível ao cancelamento do concurso é tão somente o relativo a taxa de inscrição, correndo qualquer outro por conta do candidato, tendo em vista que a administração pública pode alterar ou rever seus atos quando houver conveniência e oportunidade justificáveis.

Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar o direito pleiteado.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custos processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 01/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055103-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA AURINEIDE CONCEICAO MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles

dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de

limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7046482-31.2019.8.22.0001, ID. 32484775), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. Realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva, atesta que o servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição

a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba

tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7044706-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DONATO VIANA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos

aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das

novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”

(REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o id. 34692356, realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva, concluiu que “Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na nr15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacificou o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente a situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014. Ela deu nova redação ao item 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: “II á higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equipara á, residências e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.

Com tudo o trabalhador tem direito a insalubridade de Grau Máximo.”

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de pericia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem manter o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049632-20.2019.8.22.0001

AUTOR: AMABLE KASSIANI RIQUELME JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela.

O requerente narra que no dia 14 de março de 2010 teve sua motocicleta (Honda C 100 Bis placa NCK8323, 2004/2004, Renavam 826352766) furtada e após 9 anos, ele foi encontrado e devolvido para a requerente.

Todavia, ela se insurge contra o DETRA/RO e ESTADO DE RONDÔNIA pela cobrança de IPVA durante o período em que a motocicleta estava fora de sua posse, sendo deferida a liminar.

As requeridas atestam que a cobrança ocorreu pela inércia da requerida em comunicar o furto da motocicleta.

A demanda deve ser julgada procedente pelas seguintes razões.

Conforme consta da análise dos documentos acostados consta informação sobre o furto da motocicleta e sua restituição.

Conforme o Decreto Estadual, em seu artigo 18, a referida situação se enquadra na hipótese na dispensa de pagamento do IPVA.

Considero o termo da dispensa do pagamento do IPVA é data do fato até a restituição do veículo (de 14/03/2010 até 02/10/2019), visto que é a data que consta no documento (CPC 341).

A aplicação de tutela específica sobre o ESTADO DE RONDÔNIA é medida altamente recomendável, pois o caso concreto demanda a aplicação de providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento (CPC 497).

DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPOSTOS E MULTAS.

É responsabilidade do adquirente transferir o veículo para o seu nome junto ao departamento de trânsito, no prazo fixado pelas normas ordinárias, e responder pelos débitos originados após a tradição.(20070710147349ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 169).

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por AMABLE KASSIANI RIQUELME JORGE DE OLIVEIRA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO para determinar:

a) Para declarar o débito dispensado, de 14/03/2010 até 02/10/2019, referente ao IPVA.

Oficie-se o Estado de Rondônia, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir solidariamente sobre o órgão e seu diretor.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005456-19.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCELIA RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Os autos vierem concluso para julgamento de MÉRITO, postergo por ora o julgamento, visto que, a assistente técnica comunicou conforme ID nº 35990271 que não foi possível a realização da perícia, justificado pelo motivo do requerente não encontrar-se no quadro de servidores de acordo com informações prestadas pela direção da escola EEEI Marise Castiel no dia 10/03/2020, cuja distância da inspeção até a sede do Juizado Especial da Fazenda Pública é de aproximadamente 1,6km.

Pois bem, devido a atual situação que se encontra o País devido a pandemia que se instalou, entende que fica impraticável a realização de nova perícia ao menos por agora.

Ante todo exposto, intimo as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias, se requer o julgamento do feito no estado em que se encontra ou requer a suspensão dos autos no prazo de 30 dias.

A parte requerente deve-se manifestar quanto a certidão da Assistente Técnica de ID nº 35990271.

Intime-se as partes e a assistente técnica Sra. JOSIENE PEREIRA DA SILVA.

Manifestado as partes no prazo solicitado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo de 15 dias não havendo manifestação fica autorizado a CPE proceder o arquivamento dos autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038494-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSIMAR NUNES FERREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Os autos vierem concluso para julgamento de MÉRITO, postergo por ora o julgamento, visto que, a Assistente Técnica em diligência até a Escola Municipal a ser periciada a encontrou fechada de modo que não foi possível ser realizado a perícia. Os autores requereram prosseguimento do feito para fosse realizado nova perícia.

Pois bem, devido a atual situação que se encontra o País devido a pandemia que se instalou, entende este Juizado que fica impraticável a realização de nova perícia ao menos por agora.

Ante todo exposto, intimo as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias, se requer o julgamento do feito no estado em que se encontra ou requer a suspensão dos autos no prazo de 30 dias.

Intime-se as partes e a assistente técnica Sra. JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR. .

Manifestado as partes no prazo solicitado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo de 15 dias não havendo manifestação fica autorizado a CPE proceder o arquivamento dos autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049558-63.2019.8.22.0001

AUTOR: JOELMA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7048708-09.2019.8.22.0001, ID nº 33555013), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. Realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva, atesta que o "servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78."

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO

MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7054789-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE MOTA MEDEIROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA

FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena

Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7027312-73.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao

cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O Laudo Técnico realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva, atesta que “o servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78”.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de pericia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). **DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da

parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7003371-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CECILIA MARIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN,
OAB nº RO6894

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos

em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de

insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7008240-03.2019.8.22.0001, ID. 35547796), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico apresentado aos autos realizada pela Assistente Técnica Jessica Luana Mota de Aguiar, conclui que, “Após análise in loco e baseado na NR15 anexo III, a exposição ao calor deve ser avaliada através do “índice de bulbo úmido termômetro de globo” IBUTG, os limites de tolerância para o trabalho exercido é de 30,2 IBUTG, trabalho contínuo e moderado. Após análise no local de trabalho e medição necessária para determinar a temperatura do ambiente, foi detectado 33,50 IBUTG.

Com tudo o trabalhador tem direito a insalubridade de Grau Médio (20%)”.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é deMANDADO apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da CONCLUSÃO a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido MANDADO de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um MANDADO para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7051302-93.2019.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão

em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7050193-44.2019.8.22.0001, ID. 33559739), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada

para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico realizado pela Perita Josiene Pereira da Silva, atesta que o servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). **DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

1. a partir da data do laudo, conforme **DECISÃO** recente do STJ;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o **MÉRITO** (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é de **MANDADO** apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município

sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da **CONCLUSÃO** a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência **COMUM RURAL**, que corresponde ao valor de R\$ 204,71 (duzentos e quatro reais e setenta e um centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido **MANDADO** de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um **MANDADO** para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008931-80.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, justifique a oitiva da testemunha arrolada, bem como para que

também justifique a exibição de documentos e os individualize.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Isonomia/Equivalência

Salarial

Processo 7048093-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE RAMALHO,

OAB nº PB16517, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias,

OAB nº RO2353, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB

nº RO1073

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Repetição de indébito,

Indenização por Dano Moral

Processo 7014444-29.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB

nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB

nº RO2641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7040863-57.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7007694-30.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dada a situação que passamos no momento, com a redução do número de servidores de serviços não essenciais, agende-se decurso de prazo 45 dias para cumprimento da obrigação pelo Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7021983-17.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO
 EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 RONDÔNIA

Despacho

O ESTADO DE RONDÔNIA em petição de ID. 36466682 informa a impossibilidade de prosseguir com a obrigação de fazer, apresentando as devidas justificativas. A exequente informa que requer a execução dos retroativos conforme já protocolado no ID. 36063032.

Ante ao exposto, intime-se a parte executada para se manifestar dos cálculos apresentados pelo exequente no prazo de 15 dias (observando o art. 183 do Código de Processo Civil.)

Em caso de anuência com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação e consequente determinação de expedição de precatório.

Em havendo discordância, voltem-me conclusos na pasta de julgamento dos embargos que deverá obedecer a ordem cronológica de julgamento.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se o executado pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Acidente de Trânsito

Processo 7008632-06.2020.8.22.0001

AUTOR: RENATO SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIUNA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7015008-42.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL MARCOLINO REGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos, etc.

Ante a manifestação de ID nº 36695889 da Defensoria Pública, intime-se pessoalmente o Sr. MANOEL MARCOLINO REGO para, querendo, manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo ante ao despacho de ID nº 35457241.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/carta-AR/ mandado/ ofício/carta precatória.

Deverá acompanhar em anexo o Despacho de ID nº 35457241.

Cumpra-se a CPE.

Endereço: Rua Castro Neves, nº 760, Distrito União Bandeirante, Bairro Centro, Município de Porto Velho, CEP nº 76841-000.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002373-92.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELIS REGINA DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado do Requerente: ADOVADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a perita para que informe nos autos a data e a hora da perícia a ser realizada com antecedência mínima de 30 dias.

Após, a CPE deverá intimar o Município, dando-lhe ciência da data e hora da perícia.

Em relação ao Agravo interposto pelo Município, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006822-93.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZ WAGNER DA SANTA CRUZ SILVA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez em nome próprio a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Plano de Classificação
de Cargos

Processo 7043213-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LELIS MISAEL VIEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO,
OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se
manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID
nº 36080812.

Intimem-se.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7013812-08.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXEQUENTE: ELIFAZ DE FREITAS
CABRAL

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO
EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797,
UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste a respeito
do pedido de acordo formulado pela parte executada.

Havendo concordância, expeça-se Ofício para a gerência da
folha de pagamento do executado para que os descontos sejam
realizados e depositado na conta a ser indicada pelo Estado, até o
saldo do débito.

Prazo de 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Abono de Permanência

Processo 7011544-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA
FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva
tal requerimento com todas as informações necessárias quais
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de
expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente
de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de
apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7002142-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIO LIMA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 dias,
informe o andamento da aquisição do medicamento em favor da
parte exequente.

A qualquer momento a parte poderá vir aos autos informar o
cumprimento da obrigação, oportunidade em que a CPE deverá
devolver o processo para julgamento.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7012440-38.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NEY FRANCISCO
RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO
TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cópia do presente despacho serve de ofício a ser enviado para a
Turma Recursal por lançamento no PJe 2º grau relativo ao MS, tal
como rotina estabelecida pela Corregedoria.

O caso apontado em MS é patrocinado pelo escritório que mais
tem ações neste Juizado Fazendário.

Assim como em alguns outros casos, nas ações em que se busca
diferença gerada por causa de falta de aplicação do aumento de
progressões funcionais sobre a verba denominada adicional de
isonomia esse juízo despacha muitas vezes as petições iniciais
determinando que o advogado informe a data em que cada
progressão ocorreu, o respectivo valor do adicional de isonomia,
com indicação de qual documento pode comprovar o fato alegado.

Na maioria das vezes as respostas são obscuras e infelizmente o
processo prosseguiu, chegando ao ponto de formar título executivo
judicial, mas com fórmula que precisa da construção de uma conta
que deveria ser baseada em números objetivos da ficha financeira.
E o que acontece?

Quando o Estado impugna a conta deste advogado ou mesmo
quando a contadoria judicial apresenta valor que lhe desagrade

ele peticiona fazendo requerimento pelo qual seria necessário instaurar uma nova fase de conhecimento, pois invoca exatamente os elementos que o juízo no início da ação costumava cobrar.

Este juízo não tem admitido diligências para apuração porque em sede de Juizados Especiais não existe liquidação de sentença e se isso fosse realizado causaria grave transtorno para administração dos processos e congestionamentos que inviabilizariam a unidade jurisdicional.

Houve casos em que a apuração do crédito chegou a valor correspondente ao dobro do valor da alçada dos Juizados Fazendários e foi necessário diligenciar com a contadoria judicial para aferir se no momento da propositura da ação o valor do crédito era de até 60 salários-mínimos. Chegamos a constatar situações em que o valor na época da propositura da ação excedia o valor de alçada dos Juizados Especiais, criando um impasse: o processo é nulo ou deve-se considerar que houve desistência tácita do excedente.

O fato é que incidentes como esse narrado no parágrafo anterior tornam recomendável que o magistrado seja cauteloso em determinar ações para assegurar o que efetivamente seja o correto a ser pago.

Essas são as breves razões deste juízo para estar decidindo de tal questões como a apresentada no MS que se responde neste momento.

Considerando que a RPV no valor decidido como correto já foi expedida e encaminhada, bem como não existe liminar determinando outra providência e de que após decisão de mérito no mandado de segurança é possível reativar o processo, determino que seja o mesmo arquivado.

Intimem-se.

O processo deverá ser alocado em caixa própria até a decisão da Turma Recursal.

A CPE deverá realizar a verificação a cada 30 dias e, vinda a decisão, devolver os autos conclusos.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027576-27.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVIO PEREIRA BORGES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

Diante da negativa da serventia extrajudicial em colaborar com este juízo, cópia do presente serve de ofício dirigido ao Corregedor Geral de Justiça, solicitando apoio para que o delegatário cumpra a ordem judicial, respondendo os questionamentos que lhes foram dirigidos por conta do despacho de ID 33630125 e forneça cópia do prontuário referente a procuração pública ali informada para efeito de análise sobre a autenticidade da assinatura da pessoa que consta como outorgante.

Remeta-se cópia da inicial e de todos os atos praticados a partir do ID 33630125.

Aguarde-se resposta por 30 dias e caso não chegue neste prazo promova-se contato para verificar em que ponto estão as diligências.

Intimem-se.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030225-96.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAMARES CELESTINO DA SILVA SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os advogados da parte requerente recebem despachos iniciais nessas demandas de cobrança de diferença de adicional de isonomia por conta da falta de lançamento dos acréscimos decorrentes de progressão funcional. Neles determina que sejam apresentadas datas específicas da progressão em cada classe, bem como esclarecimento em memorial para que seja compreensível o raciocínio matemático.

Raras vezes o magistrado é atendido e quando a ação não é extinta sem resolução do mérito a sentença que se produz requer uma espécie de liquidação de sentença (que em tese seria proibida) e por conta disso os advogados querem discutir detalhes que deveriam ser tratados na fase de conhecimento, mas para tanto era necessário que esses dados constassem da inicial.

Por conta dessa desídia não é possível reiniciar nova fase de conhecimento para deliberar questões fáticas, de modo que não resta outra alternativa senão de acolher o cálculo do contador judicial que faz uma análise dos dados contidos nas fichas financeira e funcional.

Ainda buscam trazer uma argumentação, mas destituída de lógica, pois não é apresentado um raciocínio matemático da área contabilista. Os profissionais deixam de fazer uma prova técnica na fase de conhecimento para definição do valor e depois buscam realizar uma providência que a lei proíbe, sob pena de violação do referencial de celeridade e concentração dos atos processuais.

Posto isto, determino que a RPV/precatório a ser expedido para pagamento do crédito da parte requerente seja no valor apurado pela contadoria judicial.

Após encaminhamento do expediente para pagamento, archive-se. Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039880-24.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIVETE EVARISTO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

O advogado da parte requerente deve ser intimado para no prazo de 5 dias informar se deseja que o processo seja julgado mesmo sem a realização da análise técnica pela perita, ressaltando-se o entendimento deste juízo em ser indispensável o mesmo para acolhimento deste tipo de tese jurídica.

Como não é possível aguardar a escola por tempo indefinido, se a parte requerente desejar a produção da prova técnica deverá desistir da ação e distribuí-la novamente quando a escola voltar ao funcionamento normal. Ressalto que a paralisação a qual me refiro não é a gerada pela pandemia da COVID19, mas o problema do município de estar com escolas sem funcionamento há meses por outras razões.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034196-21.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAZILDO CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36833019.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037037-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDREIA PAULA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36836205.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049335-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO NACELIO MAIA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou a petição inicial. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a petição inicial.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Número do processo: 7023902-07.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36681698.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038422-69.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009105-89.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: DEPRECANTE: MARCO ANTONIO BAVARESCO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO DEPRECANTE: ARILDO AVANZO DA SILVA, OAB nº PR69797

Requerido/Executado: DEPRECADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Cópia do presente junto com a carta precatória serve de mandado para a finalidade nela registrada.

2) Promova-se comunicação preferencialmente eletrônica (e-mail ou whatsapp) com o juiz deprecante e os patronos das partes, informando o número da carta precatória no PJe, com instruções para que possam acompanhar o processamento da ordem à distância com praticidade e mobilidade.

3) Eventuais intimações, caso haja outros desdobramentos, serão realizadas pelo DJe, ficando os patronos intimados de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória através do meio indicado, sob pena de aplicação das penalidades correspondentes a inércia por ocasião de eventual futuro decurso de prazo.

4) Cumprido integralmente o ato, devolva-se por meio eletrônico para o juiz deprecante.

Porto Velho, 23/03/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras
Processo 7008438-06.2020.8.22.0001

AUTOR: MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a emenda à inicial.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002029-67.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ALEX ALMEIDA TAVARES, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

Advogado do Requerido/Executado: DOS EXECUTADOS: DESPACHO

O DETRAN-RO informa em petição de ID nº 36752511 que não possui corpo próprio de leiloeiros para realização da hasta pública, portanto, requer seja promovida a venda judicial do bem por leiloeiro designado por este Juizado.

Pois bem, ante a manifestação é necessário que ambas as partes se manifestem para, querendo, no prazo de 15 dias se tem interesse em realizar a venda por meio de um leiloeiro particular ou obter certidão de crédito judicial.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011243-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JALES BENTO CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. **RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO.** - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. **RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irrisignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSASIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS.** - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.)

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-

89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, como da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho têm direito ao divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013300-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IDAN NUNES DUARTE

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de provas realizado pela parte requerente no ID 36628551, por se tratar de prova cuja produção está ao seu alcance e, ainda, considerando que não há nos autos demonstração de houve requerimento administrativo negado nesse sentido.

Aguarde-se decurso de prazo da defesa, após remetam-se concluso para sentença.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005093-71.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDSON DE PAULA DIAS
Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7011494-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROZIRLEI JOSE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo

do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irrisignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVIDOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.)

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, como da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho têm direito ao divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual

não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014263-96.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JORGE NELSON ALVES DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765, RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido da parte requerente / exequente de ID: 36032794.

Como consequência, ela deverá aguardar pela cirurgia pleiteada que está agendada para o dia 14/05/2020 com data de internação prevista para o dia 11/05/2020, às 15h, conforme o memorando nº 95/2020/HB-DORT de ID: 35747039.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012960-76.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LEANDRA FARIAS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou

em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010253-38.2020.8.22.0001

AUTOR: YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Considerando que a parte requerente não se enquadra como microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, entendo que ela não pode ser autora no Juizado Especial da Fazenda Pública nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 5º, I.

Além disso, considerando o enunciado n. 02 do FOJUR/TJRO, é de rigor decretar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 5º, I c/c art. 27 c/c Lei n. 9.099/1995, art. 51, II, IV.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 02/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013336-62.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GILVANIA DA SILVA DALBEM LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005654-61.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROZANGELA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014821-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NEGILSON ANDRADE BRANDAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa nos termos do que pede em juízo e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

É que no requerimento administrativo apresentado pela parte requerente consta solicitação de considerar-se o divisor 160 e nesta ação pede-se a aplicação do divisor 200.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000154-48.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004004-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014862-64.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELIS REGINA DE MASCENO ELIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013279-44.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014810-68.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABIO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa nos termos do que pede em juízo e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

É que no requerimento administrativo apresentado pela parte requerente consta solicitação de considerar-se o divisor 160 e nesta ação pede-se a aplicação do divisor 200.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012986-74.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: TAIANY ALINE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012806-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOBISSON LAGASSI DIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013361-75.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELIANA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013270-82.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JANAINA MELO CARDIM

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013234-40.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012795-29.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARISTIDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045563-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLUCIA ALVES BENEDITO

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012797-96.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ALVES DE AMARANTE Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013531-47.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NOEMIA MENEZES DE SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014813-23.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa nos termos do que pede em juízo e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

É que no requerimento administrativo apresentado pela parte requerente consta solicitação de considerar-se o divisor 160 e nesta ação pede-se a aplicação do divisor 200.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013296-80.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ZILDA RODRIGUES NUNES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013102-80.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DAIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso

aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013250-91.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013237-92.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014872-11.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JULIANA APARECIDA FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012579-68.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: ROSELI VOLPI, KARLA DE PAULA PAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013388-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLEONICE SABINO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor

da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010623-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDCLEIA DE OLIVEIRA JUCA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013501-12.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUCELIA SILVA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso

aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013597-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AMELIA GARCIA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014856-57.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013299-35.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FLAVIA DA SILVA LELIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013602-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: POLIANE REIS DA CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013289-88.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso

aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014784-70.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JONAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa nos termos do que pede em juízo e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

É que no requerimento administrativo apresentado pela parte requerente consta solicitação de considerar-se o divisor 160 e nesta ação pede-se a aplicação do divisor 200.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7012531-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução formada para cumprimento de decisão proferida em outro juízo para arbitramento de honorários para advogado dativo.

Registro que para gerar um pronunciamento do TJRO a respeito dessa temática já suscitei conflito negativo de competência em outro processo com a mesma temática, porém, enquanto não há uma decisão da Corte estarei aplicando o entendimento desde juízo por sua incompetência para essa execução.

O raciocínio jurídico que será construído tem por suporte na ratio decidendi da jurisprudência do STJ representada no REsp 1.709.441 e sua combinação com a teoria geral do processo.

A hipótese fática que deverá receber a aplicação da normatividade jurídica é se a execução de honorários arbitrados para advogados na condição de defensores dativos deve ser executada no próprio processo em que foi arbitrado e se o mesmo é aplicável aos honorários sucumbenciais fixados contra a Fazenda Pública estadual.

Passo a tecer comentários de ordem circunstancia para depois ingressar na reflexão jurídica.

Nos últimos dois anos intensificaram-se na capital e no interior do estado as nomeações de advogados para atuarem como defensores dativos em virtude da falta de Defensores Públicos para patrocinar o interesse jurídico de partes hipossuficientes.

A forma de atrair advogados para exercerem esse múnus público foi arbitrar honorários pela atuação e determinar o pagamento pelo Estado de Rondônia.

Inicialmente alguns advogados, mesmo em créditos originados de processos tramitados no interior do estado, optaram por executar o valor dos honorários perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.

Acredito que em virtude da rapidez como esses processos tramitam neste juízo, cada vez mais advogados optaram por mover suas execuções de honorários (como dativos) no Juizado Fazendário da capital.

Essa onda desencadeou outra. Os advogados credores de honorários sucumbenciais (CPC 85), também gerados em processos que tramitaram no interior do estado, passaram a executar tal verba no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho (ex: 7051323-69.2019.8.22.0001).

Neste juízo despachava-se em média duas ou três execuções das acima relatada por semana, mas atualmente já está recebendo três por dia. Como o histórico de execuções iniciadas neste juízo está crescendo a previsão certa é de que venha a superar o número diário dos processos de conhecimento que são distribuídos, o que causará inviabilização da prestação jurisdicional.

Início o raciocínio sobre o julgado paradigma, colacionando a sua ementa e destacando parte do trecho que representa a ratio decidendi:

ARGUMENTO INVERSO DE CONGESTIONAR O JUÍZO. SEGUE ABAIXO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165).

(...)

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.

(...)

(REsp 1709441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

O referido julgado diz respeito a série de indagações que foram apresentadas por ocasião da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, tal como ocorreu nas questões dos expurgos inflacionários.

Naquele contexto venceu a tese de que é possível a execução individual da sentença coletiva em qualquer juízo cível distinto do prolator da sentença, aceitando-se inclusive a propositura em foro diverso.

Tal como se destacou na ementa acima, o argumento central é de que manter as execuções individuais no juízo prolator da sentença

fará com que ocorra um congestionamento de execuções ao ponto de inviabilizar a normalidade da produção jurisdicional. Noutras palavras, haverá aumento seguido do estoque de processos e conseqüente aumento do tempo de duração do processo, prejudicando as principais metas estabelecidas pelo CNJ para a justiça brasileira.

E como esse raciocínio se aplica ao caso concreto deste conflito de competência?

Se permitirmos a distribuição de execuções de títulos executivos originados em todo o estado concentradamente no Juizado Especial da Fazenda Pública estará ocorrendo o fenômeno que o STJ buscou evitar no julgamento do REsp 1.709.441. Enquanto lá houve determinação para evitar concentração no juízo prolator do título, aqui é preciso uma medida inversa. É que naquele julgado trata-se de ação coletiva, de modo que a execução no mesmo juízo causaria acúmulo demasiado de processos num único juízo, inviabilizando-o. Neste caso estamos diante de sentenças proferidas em processos individuais, logo, determinar que sejam executados no mesmo juízo não gerará acúmulo, mas se permitir-se a execução concentrada no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho ocorrerá sim um congestionamento invencível.

Alguém poderia argumentar que estaríamos diante de uma aplicação contraditória já que para um caso a decisão seria X e para outro ela seria Y, mas tal ponderação não seria correta.

Explico!

O paradigma empregado no raciocínio construído no julgado paradigma é uma teoria de justiça consequencialista, logo, o cerne da reflexão não está na regra fria, mas sim em seu objetivo, que no modo de julgar da Corte Cidadã foi de construir esse tipo de pensamento para assegurar um resultado com resultado prático sustentável.

Penso ser importante relatar recente fenômeno pelo qual passou o Juizado Especial da Fazenda Pública nos últimos 5 anos que no início do ano de 2014 tinha aproximados 2.500 processos, mas que em 2 anos chegou a aproximados 15.000 processos.

Ocorreu que no final de 2014 foi implantado o PJe e devido a uma falha de compreensão dos servidores e magistrados do interior passaram a enviar cartas precatórias pelo PJe ao Juizado de Fazenda da capital para realizar todas as citações dos processos em andamento no interior quando cada Juizado Especial do interior poderia realizar a citação eletrônica e assim evitar a formação de uma carta precatória para cada citação. Com isso, o Juizado de Fazenda da capital chegou a acumular aproximadas 3.000 cartas precatórias, ou seja, um número maior que o dos processos que tinha em trâmite no início de 2014.

Mas como se não bastasse isso, com a entrada em vigor do novo CPC que permite a distribuição da ação de conhecimento em outros lugares e devido a facilidade de acesso gerada pelo PJe, muitos advogados estabelecidos no interior passaram a distribuir suas ações com direcionamento para o Juizado de Fazenda da capital, gerando outras 10.000 distribuições de ações de conhecimento.

Foi necessário iniciar um trabalho especial no Juizado de Fazenda da capital, no início do ano de 2016 para retomar a normalidade do serviço prestado por este juízo. Naquele momento existia o acúmulo de quase 2.000 sentenças a serem proferidas, 3.000 despachos e 600 liminares.

Depois de esforço triplicado com trabalho em horário extraordinário, inclusive em finais de semana e com o apoio da Corregedoria (NUGEP), agora no final de 2019 é que o Juizado de Fazenda da capital está com seus números normalizados, restando apenas diminuir o estoque de sentenças a produzir (aproximadamente 600). Mas o juízo em referência já consegue imprimir tempo de tramitação que agrada os usuários do serviço, tanto que passamos por nova onda de busca pelos serviços do Juizado Fazendário da capital.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – n° 12.376/2010) aponta para a necessidade de que nossa produção jurisdicional esteja atenta para as conseqüências que gerará (art. 20), logo, é imprescindível que no julgamento deste

Conflito de Competência seja sinalizado aos magistrados de todo estado a necessidade de que executem nos próprios autos os valores que arbitram a título de honorários sucumbenciais ou para advogados dativos.

Toda essa construção é feita para aplicação da teoria dos precedentes, pois busca-se rogar pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso ora apresentado.

Nesse sentido, ao tratar da teoria dos precedentes judiciais, FREDIE Didier Jr, leciona em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427, que “a tese jurídica (ratio decidendi) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída”.

Se passarmos a análise do CPC verificaremos que a regra geral de competência para execução de título executivo judicial é de ser o “juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (art. 516, II).

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Se estamos tratando de execução de decisões que arbitram honorários para advogado (seja dativo ou sucumbencial), então, a aplicação da regra nos leva a concluir que é competente para a execução o juízo que arbitrou a verba.

Em prestígio ao argumento abordo eventual alegação de que o credor estaria exercendo a opção do parágrafo único do art. 516, do CPC, cuja redação é a seguinte.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Para essa alegação insta registrar que a regra foi criada para outra circunstância, pois ela visa facilitar o trabalho do exequente por permitir que a execução tramite no local onde estejam os bens do executado.

A razão histórica dessa regra está no fato de que a execução sofria muitos atrasos por causa da necessidade de expedição de várias cartas precatórias para apreensão de bens do executado, de modo que se o próprio processo estiver tramitando no foro de localização dos bens, torna-se desnecessária a expedição de cartas precatórias, conferindo-se condições para uma prestação jurisdicional mais rápida.

Mas o caso do processo é completamente distinto.

Primeiro que a Fazenda Pública como executada não tem bens como objeto de penhora, de modo que jamais seria expedida uma carta precatória com essa finalidade.

Segundo que o sistema de pagamento contra a Fazenda Pública é a expedição de RPV ou precatório, o que pode ser feito diretamente pelos juízos que tiverem arbitrados os honorários.

Se for determinado que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho pode ser usado para execução das decisões que arbitram honorários em outros juízos, então, estaremos criando uma figura burocrática de um juízo expedidor de RPVs e precatórios.

Lembrando as lições de Ada Pellegrino Grinover, em seu livro de Teoria Geral do Processo, a propositura de uma ação está condicionada a observação de legitimidade, interesse e possibilidade. E ao tratar do interesse propõe que se utilize os critérios de utilidade e adequação.

O critério utilidade é baseado no pressuposto da maior facilidade, logo, questiona-se: em que medida a propositura da execução da decisão que arbitrou honorários em outro juízo trará maior facilidade para o exequente?

Respondo!

A maior facilidade para o exequente ocorrerá se propuser a execução da decisão que arbitrou honorários no próprio juízo que arbitrou o valor, seja porque bastará uma simples petição nos mesmos autos sem juntada de nenhum outro documento (o título já estará lá), seja porque se precisar fazer qualquer contato com o magistrado ou com o cartório estará próximo deles.

Vou mais adiante e proponho uma reflexão prática sobre o que o magistrado do processo onde os honorários foram fixados pode fazer.

Em seguida a sua decisão, o advogado credor apresenta petição requerendo intimação da fazenda para pagamento ou embargos e

decorrido o prazo expede-se a RPV, arquivando-se o processo para ser desarquivado apenas em hipótese de falta de pagamento nos 60 dias de prazo que a Fazenda tem para cumprir esse ato. Caso haja reclamação, bastará ao juiz realizar Bacenjud (correspondente ao sequestro) e determinar a transferência do valor para a conta do credor, arquivando o processo.

O que jamais será razoável é atribuir o ônus das consequências processuais de todos os processos de Rondônia (que tenham arbitrado honorários) para um único juízo.

Como se invocou um valor constitucional, traz-se a colação o pensamento do Min. Barroso, registrado no Cardeno de Direito Constitucional e Ciência Política, publicado em 1998 pela Revista do Tribunais (pg. 71):

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre motivos, meios e fins. (...) De outra parte, havendo razoabilidade interna é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.

Para levar o argumento ao nível filosófico propõe-se reflexão quando às palavras de Aristóteles quando na obra A Política registra que "a justiça é a procura do meio termo", num contexto em que lembra ser ônus dos administradores, legisladores e julgadores atuar com prudência (Ed. 199, pgs. 46/63). Essa prudência está exatamente no olhar consequencialista, tanto que Thomas Morus em sua obra A Utopia (São Paulo: Ediouro, 1990, PG. 70), afirma que "quando não se consegue atingir a perfeição, deve-se, ao menos, atenuar o mal".

Por derradeiro, invoco a regra constitucional de economia (CF 36), já que se a execução ocorrer nos próprios autos não haverá o custo da formação de novos processos, bem como não será necessária a adoção de providência interventiva para salvar o Juizado Especial de Fazenda Pública de Porto Velho, como aplicação de auxílios da Corregedoria, aumento do número de assessores ou até mesmo a necessidade de criação de uma segunda unidade jurisdicional com essa competência.

Como no sistema dos Juizados Especiais a incompetência não é causa de remessa do processo para o juízo competente, mas sim de encerramento do procedimento este processo será sentenciado (FOJUR 02).

Posto isto, DECLARO este juízo incompetente para o processamento de execução de decisão de outro juízo que arbitrou honorários para advogado dativo e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 497, IV).

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 02/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014874-78.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NIRTO ZANLORENZI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da

norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013588-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GISELE DE VASCONCELOS SARY

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013297-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014778-63.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: UILIAN LIMA DA CONCEICAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa nos termos do que pede em juízo e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

É que no requerimento administrativo apresentado pela parte requerente consta solicitação de considerar-se o divisor 160 e nesta ação pede-se a aplicação do divisor 200.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012932-11.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: NAYDE NUNES MONTEIRO, MARISE HARDT, MARIA PERPETUA DE ALMEIDA, MARIA EDNA DE AGUIAR ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031933-16.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAFAELA CUNHA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012631-64.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: NEIDE ANE ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

Requerido/Executado: RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049331-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-, considerando o pedido de informações 36762966.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007701-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO - RO8420

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046588-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência da certidão ID 36745431.

Prazo: sem prazo.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012190-52.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA KATIA PANTOJA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036850-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ZARZAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7056097-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARINEUZA FERREIRA BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796

RÉU: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012027-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERTON DEYBLE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-36698463.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027214-88.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN - RS70369

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013500-27.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: ELKY CARMINA BARROS DE ALENCAR AGOSTINHO, RUA FRANCISCO DIAS, - DE 3057/3058 A 3237/3238 TIRADENTES - 76824-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, OAB nº SP138831

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA APARÍCIO MORAES 3616, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ciente este juízo da DECISÃO do Agravo de Instrumento.

Encaminha-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para Parecer.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013453-75.2019.8.22.0005

IMPETRANTE: ADRIANO CINI, RUA BRASILEIA 2624, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do DETRAN-RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013825-02.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FLAVIA LENZI, RUA ANTÔNIO CASAL RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

RÉUS: DIRETORA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular por meio da qual a parte autora vem questionar ato praticado pela Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA e pelo Secretário Estadual de Saúde, consubstanciado na notificação n. 13/2020/AGEVISA-ASJUR.

O ato determina que todas unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais Privadas no Estado de Rondônia, suspendam o envio de amostras ao Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, bem como garantam o manejo clínico de pacientes suspeitos pelo novo COVID-19, garantindo todo suporte necessário ao diagnóstico e ao tratamento de pacientes acometidos ou suspeitos para infecção do COVID-19, com recursos próprios de rede complementar de Saúde.

Tal notificação recomendatória traz ainda em seu corpo, ressalva de que o seu não atendimento sujeitaria a Unidade de Saúde e/ou seus agentes às sanções administrativas previstas pelos incisos VI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXII e XXXIII do artigo 10 de Lei Federal 6437/77, devendo tal ato ser cumprido a partir da data de sua elaboração.

De acordo com o autor popular, esse ato suspende o envio de amostras de sangue ao único laboratório que possui kits capazes de processar exames para confirmar possível contaminação do cidadão pelo Covid-19, o que revela ofensa a princípios constitucionais, uma vez que o fato de ter sido atendido em unidade de saúde privada não pode ser utilizado como critério para “peneirar” (palavras do autor) amostras recebidas pelo LACEN.

Aponta, ainda, a ausência de apresentação de plano de contingenciamento no âmbito estadual, pelas autoridades em questão.

Liminarmente, busca a suspensão dos efeitos da notificação n. 13/2020/AGEVISA-ASJUR, bem como a determinação para que o Secretário de Saúde Estadual apresente em juízo o plano de contingência a ser adotado.

Em DESPACHO inicial (id. 36448573) esse juízo determinou a oitiva prévia das autoridades envolvidas, a fim de se respeitar a repartição de poderes e a discricionariedade técnica da Secretaria Estadual de Saúde.

Ocorre que apesar de regularmente notificada, não houve a prestação das informações requeridas pelo juízo.

É o relato. Decido.

O tema em discussão envolve atos discricionários da Administração Pública, que por meio de sua Secretaria de Saúde detêm a competência técnica para definir planos de contingenciamento da pandemia causada pelo COVID-19.

Com efeito, a análise do ato administrativo consubstanciado na notificação n. 13/2020/AGEVISA-ASJUR se limitará a verificação de eventual ilegalidade ou desproporcionalidade, uma vez que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO imiscuir-se sobre o MÉRITO administrativo.

Destaco o trecho questionado pela autora:

DETERMINAR a todas Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais PRIVADAS no Estado de Rondônia, para que suspendam o envio de amostras ao Laboratório Central de Saúde Pública LACEN e garantam o adequado manejo clínico de pacientes suspeitos pelo novo COVID19, garantando todo o suporte necessário ao diagnóstico e ao tratamento de pacientes acometidos ou suspeitos para infecção do COVID19 com recursos próprios da rede complementar de Saúde.

A autora diz que essa restrição é arbitrária e ilegal, porquanto o único lugar no Estado de Rondônia que tem realizado os exames é o LACEN.

Junto com o isolamento social a realização de exame para detecção do coronavírus (COVID-19) são as principais formas de controle da disseminação da doença.

O grande problema é que os exames dependem de kits adquiridos pelo Estado de Rondônia, que possuem quantidade limitada.

A restrição contida na notificação limita-se aos hospitais particulares. No dia 12 de março a ANS aprovou a inclusão do exame para detecção de coronavírus dentro do rol de procedimentos obrigatórios para os beneficiários de plano de saúde.

A ANS incluiu no rol de procedimentos o exame SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) – pesquisa por RT – PCR (com diretriz de utilização). A cobertura é considerada obrigatória quando o paciente for considerado um caso suspeito ou provável de ter o coronavírus.

O teste será coberto para os beneficiários de planos de saúde com segmentação ambulatorial, hospitalar ou referência e será feito nos casos em que houver indicação médica, de acordo com o protocolo e as diretrizes definidas pelo Ministério da Saúde.

É de se dizer que até mesmo a realização de exames pela via pública tem sido restrita, uma vez que não há kits suficientes para testar todos os pacientes. Por isso, é possível deduzir com certo grau de certeza que o LACEN só está fazendo quando o paciente se encaixa em um critério, como sintomas mais intensos por exemplo. A realização de testes sem adoção de critérios pode sobrecarregar o laboratório e comprometer o diagnóstico de casos mais relevantes.

Com efeito, a ausência de maiores esclarecimentos não permite o deferimento da tutela de urgência, já que não há informação sobre a quantidade de exames solicitados e nem como esses exames estão sendo pedidos pela rede de saúde suplementar.

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, resguardando o direito de revogar essa DECISÃO com a vinda de maiores informações.

Comunique-se, de imediato, ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência - PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, anexando cópia desta SENTENÇA e atendendo as demais determinações contidas no art. 4º, da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial aquelas contidas nos incisos III e IV do referido DISPOSITIVO normativo. Citem-se com urgência os requeridos para apresentarem contestação.

Intime-se.

Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/ans-exame-para-detectar-covid-19-passa-ser-procedimento-obrigatorio> Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012300-82.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EDSON MACHADO DE ALENCAR, CAFÉ FILHO 102 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

POLO PASSIVO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Edson Machado de Alencar em face da Do Diretor Executivo da Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, na qual pretende, liminarmente, suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a remoção sumária do servidor ocupante do cargo há 18 anos por nítida perseguição da chefia da unidade, sem observância do devido processo administrativo, e princípios da motivação, legalidade e contraditório e ampla defesa do ato, para que mantenha-se o impetrante na sua lotação no município de Candeias do Jamari até a regular tramitação do processo administrativo.

Notícia ser servidor público do Estado, pertencente ao quadro da SEAGRI, cedido ao IDARON desde 1999, sendo que em março de 2020 foi instaurado um procedimento administrativo em decorrência de uma denúncia ao superior do órgão acusando conduta inapropriada do servidor e, como “punição”, o servidor foi devolvido para Secretaria Estadual de Agricultura.

Afirma que a DECISÃO foi abusiva, pois cerceou o direito à ampla defesa, bem como a remoção foi pautada em infundadas razões e sem provas concretas, acarretando em prejuízo e modificação total do cotidiano do mesmo ao ser transferido para outro domicílio laboral após 18 anos de efetiva prestações de serviço, justificando a concessão da liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

I - Do Pedido Liminar

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Primeiramente cumpre mencionar que a “devolução” de servidor cedido a sua secretaria de origem não representa óbice as apurações de irregularidades cometidas no exercício de suas funções por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

Inclusive há prova nos autos de que atualmente foi instaurado processo administrativo disciplinar perante o IDARON (id. 36086312 p. 6) para apurações de irregularidade cometidas pelo impetrante, não havendo, neste ponto, que se falar em lesão ao contraditório e ampla defesa em procedimento instaurado.

O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.

Assim como a Administração Pública possui a prerrogativa de ceder, ex officio, os seus servidores, ela também possui a prerrogativa de revogar a cessão a qualquer momento, não havendo que se falar em direito subjetivo do servidor cedido de permanência no órgão ou entidade cessionária.

O ato de cessão/cedência decorre do interesse da Administração Pública, sendo seus gestores responsáveis pela caracterização do que seria de interesse à sua gestão, pois decorre do poder discricionário administrativo.

A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao

PODER JUDICIÁRIO, adstrito unicamente a questões de ilegalidade.

Se para a atual gestão do IDARON não há interesse na permanência da servidora cedida, nada impede que o gestor, usando-se de seu poder discricionário, devolva aquela.

Não identifico, a priori, elementos que evidenciem a probabilidade do direito a possibilitar o deferimento da liminar como pretendido pela parte impetrante.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

II - Da Justiça Gratuita

Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que nos autos, não documentação que comprove os gastos do impetrante que comprove seu estado hipossuficiência. Ao contrário disto, possui renda fixa por ser servidor público, tendo dado a causa valor ínfimo que fez com que as custas processuais, por serem mínimas, não tivesse impacto negativo em seu sustento e de sua família.

Poderia o autor colacionar aos autos seu comprovante de remuneração e declaração de imposto de renda e suas contas básicas para tentar demonstrar ao Juízo seu estado de pobreza, o que não o fez, não podendo haver a presunção quanto a miserabilidade da parte.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifo nosso)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é “iuris et de iuris”, mas “iuris tantum”, possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se a justiça gratuita.

III – Custas Processuais

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize

a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, notifique-se a autoridade tida como coatora para preste informações, caso queira, no prazo de até 10 dias.

Dê-se ciência a Procuradoria do IDARON, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052001-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA ALVES DA GRACA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1449 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre o id 36683452, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049331-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, KETLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar se o valor depositado na conta do Exequente no importe de R\$ 11.848,08 (id. 36666534) é referente ao valor que fora sequestrado por este juízo, via BACEN-JUD.

PRAZO: 10 (dez) dias

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7056629-19.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DIEDRA AMARAL DA ROCHA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1289, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO

DOS IMPETRADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

DIEDRA AMARAL DA ROCHA impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Porto Velho consistente em tê-la exonerado de cargo público antes do fim do mandato previsto.

Relata que foi indicada e nomeada para compor o Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura na condição de conselheira suplente, cujo mandato era de 04 anos, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 1.887/2010, alterada pela lei 2.284/2016.

Com a renúncia da conselheira titular, a impetrante assumiu a titularidade do cargo em 19.12.2017. No entanto, no dia 04 de dezembro de 2019 foi exonerada do cargo sem que houvesse prévia justificação ou notificação, sendo indicada em seu lugar Priscilla Gottlieb.

Diz que o ato é ilegal porque a legislação estabelece hipóteses taxativas de vacância do cargo, de modo que não poderia o gestor exonerar-la livremente. Assevera que não há previsão legal de exoneração.

Com efeito, por não se tratar de ato discricionário e diante do não cumprimento das hipóteses legais para ser retirada do mandato antes do prazo final, promove a ação mandamental para ser reintegrada ao cargo.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme DECISÃO no id. 33556452.

Informações da autoridade coatora no id. 35230073, na qual defende que o cargo que a autora ocupava era de livre nomeação e exoneração, motivo pelo qual inexistiria ilegalidade no afastamento por se tratar de ato discricionário, a ser realizado conforme a conveniência e oportunidade do gestor.

Defende que por não se tratar de cargo derivado de concurso público ou cargo oriundo de eleição. Assim, a nomeação se assemelharia a uma nomeação de cargo comissionado, cuja característica é a discricionariedade.

Manifestação de Priscila Gottlieb no id. 35735301, na qual afirma que cabe ao prefeito realizar a nomeação, sem que exista qualquer tipo de eleição prévia.

Parecer do MP pela concessão da ordem no id. 36017328

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela impetrante, se conclui que a segurança deverá ser concedida, diante da ilegalidade do ato praticado pelo gestor municipal.

A Lei n. 2284/2016 regula a composição do Conselho e estabelece um mandato de 04 anos para seus membros.

As hipóteses de vacância, por sua vez, vêm elencadas no art. 27 do Decreto 14.278/2016 que é regimento interno do Conselho. São elas:

Art. 27. Ocorre a vacância de membro do CGFP, por:

- a) CONCLUSÃO de mandato;
- b) Renúncia;
- c) Aposentadoria;
- d) Destituição;
- e) Morte;
- f) Perda da capacidade.

Com efeito, as hipóteses de afastamento do cargo são taxativas, o que releva que o cargo de conselheira não é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

A impetrante diz que não ocorreu nenhuma das hipóteses acima descritas, o que revela a ilegalidade do ato.

Por mais que o Município alegue que o ato de exoneração é implícito ao de nomeação, ou seja, é ato discricionário, a partir do momento em que a legislação estipula as hipóteses de vacância e a exoneração não se baseia em nenhuma delas a ilegalidade estará revelada.

Por sua vez, no parecer da PGM sobre a matéria, há a seguinte informação:

Verifica-se que não consta no rol de casos para ocorrência de vacância, a remoção de servidor a outro órgão/esfera, tendo em vista que, como dito anteriormente, o rito obrigatório pela legislação supracitada para a existência da representatividade dos membros do Conselho Gestor foi ultimado pelo ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que no caso foi o Decreto nº. 14.231/2016.

Há a informação de que a impetrante continuou lotada no mesmo órgão originário, a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ. Ou seja, de fato não houve justificativa legal para a exoneração.

In casu, se verifica que houve ofensa clara aos princípios da legalidade e impessoalidade da administração, o primeiro porque não se observaram as hipóteses legais de afastamento do cargo, e o segundo porque a escolha de nova servidora para ocupar o cargo aparentemente não observou os critérios adotados para escolha da impetrante.

Soma-se a isso, o fato de que o ato ilegal ainda causou prejuízos financeiros à impetrante, que teve uma relevante perda salarial.

Assim, diante do fato de que existe lei regulando a nomeação/vacância do cargo de conselheira, o qual possui um mandato de duração de 04 anos, a impetrante somente poderia ser afastada do cargo caso se verificasse a ocorrência de uma das hipóteses do art. 27 do Decreto 14.278/2016, o que, como dito, não aconteceu.

Diante do ato ilegal praticado, concedo a ordem pleiteada para determinar que a autoridade coatora proceda com a reintegração da impetrante ao cargo de conselheira do Conselho Gestor do Programa da Faculdade da Prefeitura, devendo ser mantida no cargo até a data final do mandato, salvo por ocorrência dos motivos de vacância previstos na legislação.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA sujeita à remessa necessária.

Oportunamente remetam-se os autos ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014564-72.2020.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: ANTONIO EGUIVANDO AGUIAR, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ s/n, CHÁCARA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ante a comprovação da parte autora ser necessitada da assistência judiciária e achar-se em condições de pobreza, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 100, parágrafo único, do CPC).

Cite-se a parte requerida (art. 242, § 3º, do CPC) para responder no prazo legal (art. 335/183 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes para especificação de provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013932-46.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, R GETÚLIO VARGAS SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS, RUA ABUNÃ 868, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO IMPETRADO:

DECISÃO

Não há o que ser reconsiderado na DECISÃO proferida por este Juízo que indeferiu o pedido liminar, o que se fez de forma fundamentada, observando o livre convencimento motivado do Juízo.

Tendo em vista qter ocorrido o recolhimento das custas processuais iniciais como determinado pelo Juízo, possível o regular processamento do feito.

Assim, à CPE para que realize a notificação da autoridade coatora e demais atos ordinatórios constantes em DECISÃO inicial, anteriormente proferida.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044977-39.2018.8.22.0001

AUTOR: COMERCIAL CAVALCANTE COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA E SERVICOS LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 825, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉU: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, RUA CRISTINA TARANTO PARIS 145 PARIS - 13390-000 - RIO DAS PEDRAS - SÃO PAULO - ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DA COSTA, OAB nº RJ217185

DESPACHO

Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a petição de id 30935092, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047613-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA, RUA DA VIOLA 1810, RUA BANDOLIM CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADOS: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, na qual aduz excesso de valores, no prazo de 05 dias.

Após conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0074560-24.2000.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555 OKLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FUNDACAO DOM REY, PRACA MARIO CORREIA, 90, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LÚCIA PAIXÃO, RUA 16 C/ RUA 29, CASA 5439, SETOR 04 NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMEN SOUSSEN AGUIAR DE ZUNIGA, RUA BEL CAMURÇA, N. 320, COND. SÃO RAFAEL COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, RUA 16, 5439, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação sobre o id. 36310996, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0264316-08.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA, RUA BUENOS AIRES 2925, APTO 03 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

DESPACHO

Oficie-se à SAMP/SAMF (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Estado de Rondônia), para que suspenda os descontos na folha de pagamento do executado.

Ademais, informar a respeito do item 2 e 3 da petição apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 36686728)

Encaminhe-se cópia da petição de id. 36686728.

Após, sobrevindo as informações da SAMP/SAMF dê-se vista ao Estado de Rondônia para manifestação.

Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO

DESTINATÁRIO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: AV. CALAMA, N. 3775, EMBRATEL, PORTO VELHO/RO

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012050-52.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO/JARDIM DAS MANGUEIRAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, AV. HENRIQUE SORO 5930, CONJUNTO 4 DE JANEIRO - IV ETAPA APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DAS DORES MORAIS, NATANAEL CASTRO MOURA, ERASMO CARLOS DOS SANTOS,, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL ALVES DE LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, OAB nº RO756, CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667, CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, encaminhe-se os autos para a contadoria judicial (art. 524, §§ 1º e 2º, do CPC). Retornando os autos, intime-se o executado para ciência e manifestação acerca dos cálculos no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para DECISÃO e penhora nos valores indicados pela contadoria judicial. SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025578-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AIRTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADOS: SUELEI VERGILIO DE ASSIS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1404 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, RUA ESTÂNCIA VELHA 3460 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de intimação pessoal ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste para que regularize a representação processual do ente, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, haverá aplicação de multa no importe de 10% do valor atribuído à causa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77 § 2º do CPC.

Após a devida regularização, a CPE para cumprimento do id n. 31198607.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012726-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA FREIRE NEVES, RUA MADALENA OTERO 5744 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA movido pelo Estado de Rondônia em face de LUCIANA FREIRE NEVES objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.871,22 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)

Relata que a penhora via Bacenjud restou negativa e, assim para satisfazer a obrigação em sua totalidade pugna pela penhora de 20% da renumeração do executado.

É o necessário. Decido.

A penhora sobre verba salarial é possível quando a obrigação a ser cumprida tem natureza alimentar, nos termos do Art. 833 do CPC, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os

pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Desta forma, a regra de impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, do CPC, é excepcionada em se tratando de dívida de natureza alimentar, possibilitando o bloqueio/penhora em remuneração desde que não cause dano ao sustento do devedor e de sua família.

No caso dos autos, o exequente pretende receber honorários advocatícios sucumbenciais e do débito principal.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça perflhado no AgRg no AREsp 201.290/MG, os honorários advocatícios, inclusive, os sucumbenciais tem natureza alimentícia, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/16, DJe 16/2/16 (grifou-se).

Desta forma, possível a penhora da remuneração do executado, limitando-se a 20% do valor líquido, até quitação do remanescente.

Ante o exposto, DEFIRO a penhora de 10% dos rendimentos da executada LUCIANA FREIRE NEVES – CPF nº 575.516.182-87, a serem depositados diretamente na conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), até a integral satisfação de debito no montante de R\$ 4.871,22 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)

Para cumprimento da Ordem Judicial, expeça-se Ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no endereço: Rua José Camacho, nº 585 – Olaria, CEP: 76801-330 - Porto Velho-RO, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A fiscalização acerca dos depósitos ficará a cargo do Estado de Rondônia.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010594-38.2010.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 102 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUCOES E

COMERCIO CAMARGO CORREIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREI FURTADO FERNANDES, OAB nº RJ89250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 POLO PASSIVO
 RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DECISÃO

Após digitalização dos autos, percebe-se que encontra-se pendente a juntada da DECISÃO final do agravo de instrumento que tramita perante o e. TJRO (autos n. 0802277-40.2018.8.22.0000), que teria impugnado a última DECISÃO proferida por este Juízo.

Assim, se faz necessário certificar o julgamento naqueles autos perante o e. TJRO, assim com o transito em julgado, a possibilitar o prosseguimento do feito.

Do contrário, caso não tenha ocorrido julgamento, suspenda-se o feito até DECISÃO final a ser proferida nos autos do AI n. 0802277-40.2018.8.22.0000, junto ao e. TJRO.

A CPE, após certificação e cumprimento dos atos acima determinados, deverá realizar o cadastro no sistema PJE dos advogados da parte executada conforme solicitado em petição de id. 34837909.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012050-52.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO/JARDIM DAS MANGUEIRAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, AV. HENRIQUE SORO 5930, CONJUNTO 4 DE JANEIRO - IV ETAPA APONIA - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DAS DORES MORAIS, NATANAEL CASTRO MOURA, ERASMO CARLOS DOS SANTOS,, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL ALVES DE LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, OAB nº RO756, CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667, CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, encaminhe-se os autos para a contadoria judicial (art. 524, §§ 1º e 2º, do CPC).

Retornando os autos, intime-se o executado para ciência e manifestação acerca dos cálculos no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para DECISÃO e penhora nos valores indicados pela contadoria judicial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7005979-65.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDVALDO VIEIRA DOS REIS, RUA PINHEIRO MACHADO 1610, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO PIO XII

ADVOGADOS DOS RÉUS: ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDVALDO VIEIRA DOS REIS promove Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA narrando que é portador de neoplasia maligna na próstata, diagnosticado em 2009 e que seja fornecido o medicamento Acetato de Abiraterona, sob pena de multa diária.

Discorre que entre os anos de 2012 e 2017 foi submetido à castração química com leuprorrelina. Apesar disso, em março de 2017 as células cancerígenas mostraram-se resistentes à castração, razão pela qual foi-lhe ministrado o medicamento "bicalutamida".

Esse medicamento também não conteve o avanço da doença, de modo que entre abril e julho/2018 foi submetido a sessões de quimioterapia paliativa e ao uso de docetaxel e prednisona. Entretanto, esse tratamento foi suspenso em razão de neurotoxicidade limitante, o que deu causa à progressão óssea, bioquímica e clínica da doença.

Em razão de sua condição clínica, o médico do autor lhe prescreveu o medicamento ABIRATERONA, na dosagem de 04 comprimidos ao dia. No entanto, diferente do tratamento anterior, este medicamento não é fornecido pelo SUS e é de alto de custo, o que impede que o autor custeie seu tratamento.

Busca provimento jurisdicional que determine que o requerido lhe forneça o medicamento durante todo o período de tratamento prescrito.

Tutela de urgência concedida no id. 24802333, condenando o requerido a fornecer o medicamento denominado "Acetato de Abiraterona 250mg", em quantidade suficiente para que o autor ingira 04 comprimidos por dia até o final da demanda.

Contestação do Estado de Rondônia no id. 25554464, apontou a necessidade de chamamento o Hospital de Câncer de Barretos – Unidade Porto Velho, em razão de sua responsabilidade pelo fornecimento da medicação. No MÉRITO, afirma que não há prova da eficácia do medicamento e que a ausência de evidências científicas revela inexistir direito subjetivo ao fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS. Contra a DECISÃO, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento.

Pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos.

O Estado de Rondônia (id. 27053434), informa que o autor vem sendo atendido com a dispensação do medicamento pleiteado, conforme tutela concedida.

Fundação Pio XII apresenta contestação no id 31024494, em sede de preliminar pede gratuidade de justiça, por ser mantenedora do Hospital de Amor de Barretos. Informa que o chamamento ao processo, pelo Estado de Rondônia é insustentável, por ser uma modalidade de intervenção de terceiros que objetiva a inclusão do devedor principal.

O autor não apresentou réplica.

Intimadas as partes para especificação de provas, o Estado de Rondônia pugnou pela prova pericial (id. 34593081), enquanto a Fundação Pio XII (id. 33523574) requer prova testemunhal e documental.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A presente lide tem como pedido a prestação do serviço de saúde pela rede pública, consistente na aquisição de medicamento de alto custo para tratamento de câncer, tendo em vista a hipossuficiência da parte para aquisição do fármaco.

Preliminarmente, a Fundação Pio XII requer concessão da gratuidade de justiça alegando ser uma fundação sem fins lucrativos. Informa que é mantenedora do Hospital do Amor de Barretos, maior centro de combate a prevenção ao câncer do País destinado à população carente e administra outros hospitais.

Quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, a mera alegação da hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do benefício, sendo necessário que preencha os requisitos exigidos em lei.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. OMISSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do MÉRITO. Presente a omissão apontada, notadamente sobre o pedido de justiça gratuita formulado após a interposição dos recursos de apelação, esta deve ser sanada. Em que pese a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento dessa benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, consoante Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Diante da ausência de comprovação de se encontrar em situação financeira impeditiva de custear os encargos processuais, o pedido deve ser indeferido. (TJ-RO - ED: 00039631520148220009 RO 0003963-15.2014.822.0009, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)

COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (TJ-RO - APL: 70094903020178220005 RO 7009490-30.2017.822.0005, Data de Julgamento: 16/04/2019) Intimada para apresentar comprovação de impossibilidade de arcar

com os encargos processuais, juntou documentos que apresenta seu balanço dos anos de 2017 e 2018 publicado no dia 30 de abril de 2019, apresentando todo o custeio através das doações e subvenções que recebe.

Analisando o balancete, verifica-se que houve uma arrecadação no valor de R\$ 414.103.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões e cento e três mil reais), que cobriram o déficit da entidade, tendo um superávit R\$ 106.612,00 (cento e seis mil e seiscentos e doze reais).

Conforme o balanço contábil apresentado não há o que se falar que a empresa não possua condições de arcar com custas e questões afins, pois conforme verificado por este juízo a Fundação teve superávit no ano corrente de 2018 e possivelmente no ano de 2019, apesar de não publicado o balancete que ocorrerá em abril de 2020.

Assim, não há comprovação de sua hipossuficiência, indevido é o deferimento do benefício pretendido.

Quanto ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que assim descreve em seu art. 12, in verbis:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado." As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2% quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte autora realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, indefere-se o benefício da justiça gratuita.

Intimadas as partes quanto a especificação de provas o Estado requereu a prova pericial, entretanto, este juízo em DESPACHO (id. 34976346) deixou de analisar o pedido de prova pericial em razão do funcionamento do NATJUS.

O que verifica dos autos é a necessidade do autor à obtenção do medicamento "Acetato de Abiraterona 250mg, cuja prescrição é de 04 (quatro) comprimidos por dia, pois sem este medicamento há o risco de evolução de sua doença, podendo evoluir para sua morte. No entanto, para a dispensação de medicamentos que não conste da Portaria do Ministério da Saúde, exige-se, além do laudo médico demonstrando que somente determinado fármaco é possível de ser ministrado, necessário se faz a comprovação da eficácia do medicamento previsto em relação à doença da qual é acometido o usuário, bem como a comprovação de que este não tem condições financeiras de arcar com o tratamento prescrito pelo médico assistente.

Sendo assim, a questão diz respeito ao tratamento para a patologia e não exclusivamente ao fornecimento de medicação.

Isso porque o fornecimento de medicação específica pode estar mais associado a um conforto/bem-estar do paciente do que com a melhor/maior eficácia daquele tratamento para a doença em si.

Neste aspecto é que se enquadra a situação narrada nestes autos.

O Autor comprovou com relatório médico que a medicação pleiteada é realmente necessária ao seu tratamento, pois já passou por outros tratamentos oferecidos pelo SUS e que não surtiram o efeito desejado, tais como, cirurgia, bloqueio hormonal, quimioterapia, leuprorrelina, bicalutamida e docetaxel, sendo que atualmente faz uso de prednisona e zometa (id. 24774252 p. 6).

Apesar de a medicação ser de alto custo, restou demonstrado pelos documentos (id. 24774252 p.7 e 8) que este é o tratamento indicado

para o caso do Autor, eis que as outras opções de medicamentos fornecidos pelo SUS não foram suficientes para conter o avanço da doença.

O direito à saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República. O pedido inicial, portanto, comporta acolhimento, tendo em vista ser dever do Estado, em sentido amplo, prestar assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes.

O Estado de Rondônia realizou a dispensação do medicamento pleiteado pelo autor, em 26 de abril de 2019 após determinação judicial.

Imperioso destacar que o NAT-JUS, que realiza o apoio técnico especializado para subsidiar as decisões dos juízes em questões de saúde, informa em nota (id. 35040548) que o CONITEC recomendou a incorporação da Abiraterona em pacientes com adenocarcinoma de próstata metastático resistente a castração (mCRPC) e que o medicamento Abiraterona “tem potencial de trazer impacto positivo nas opções terapêuticas para pacientes com mCRPC [...]” e que o medicamento é apenas um tratamento paliativo e não implica em prolongamento no tempo de vida do paciente.

Ademais, a médica Walessa Roberto de Brito, em documento (id. 35593461), informa que o tratamento já se encontra regulamentado pelo SUS, conforme Portaria nº 38 de 24 de julho de 2019, porém ainda em tramitação de disponibilidade do medicamento na Rede Pública de Saúde e tendo ciência que o autor já vem fazendo uso do referido medicamento e obtendo melhora, suspender seria retroagir o seu tratamento.

Deve-se observar, ainda, que os procedimentos que constam na tabela do SUS não se referem a medicamentos, mas, sim, a indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descritos e independentes de esquema terapêutico utilizado, cabendo informar ainda que a responsabilidade pela padronização dos medicamentos é dos estabelecimentos habilitados em Oncologia e a prescrição, prerrogativa do médico assistente do doente, conforme conduta adotada naquela instituição. Ou seja, os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, não cabendo, de acordo com as normas de financiamento do SUS, a União e as Secretarias de Saúde arcarem com o custo administrativo de medicamentos oncológicos.

Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos, ficando o Estado de Rondônia com a responsabilidade subsidiária pelo fornecimento.

Posto isso, confirmo a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim condenar a Fundação Pio XII e, subsidiariamente, o Estado de Rondônia, a fornecer ao Sr. EDVALDO VIEIRA DOS REIS, o medicamento ACETATO DE ABIRATERONA 250 mg, conforme prescrição médica em quantidade suficiente para que o autor tome 04 (quatro) comprimidos por dia, enquanto perdurar seu tratamento.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas em lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o Estado de Rondônia e a Fundação Pio XII ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados proporcionalmente, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC/15

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 0024520-81.2013.8.22.0001

Assunto: Dano ao Erário

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor: R\$ 10.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP, NEUCIR AUGUSTO BATTISTON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO8493, GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688

DESPACHO

Tendo em vista possíveis irregularidades em face da notificação inicial realizada, o que poderá gerar nulidades a serem alegadas pelas partes, deverá a CPE certificar nos autos a notificação regular e a apresentação da defesa prévia de todos os deMANDADO S (NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA; EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS; PNA PUBLICIDADE LTDA – EPP; e NEUCIR AUGUSTO BATTISTON) ou certificar sobre a não notificação e transcurso do prazo dos requeridos sem a apresentação da defesa inicial.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0261581-65.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B

EXECUTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, OAB nº RO1313, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retire-se a suspensão do feito. Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto aos documentos de id 36681650 e 36682363, os quais registram penhora no rosto destes autos. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7025966-87.2019.8.22.0001 Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO BARROS BARBOSA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1180, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Antônio Barros Barbosa em face do Estado de Rondônia, no qual pretende seja-lhe fornecido o medicamento CETUXIMAB (ERBITUX), nos termos da prescrição médica apresentada.

Notícia se portador de neoplasia maligna, câncer de reto (CID C20), sendo que foi-lhe prescrito medicamento cetuximab (erbitux), sendo que a dose mensal do medicamento para ser utilizado em um mês, é de alto custo, superior a R\$ 69.000,00, o que impossibilita sua aquisição por meios próprios.

Diz que a saúde é dever do Estado, devendo adotar medidas para viabilizar o tratamento médico adequado ao paciente, ora autor, justificando a presente ação com pedido liminar.

Afirma ter passado por vários tratamentos anteriores com outros métodos existente para tratamento da patologia a qual lhe acomete, sem, no entanto, ter sucesso, havendo a evolução da doença, o que possibilita a utilização do medicamento indicado, decorrente dos estudos apresentados pelo médico responsável pelo tratamento.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar indeferida (id. 28419801).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id.30195280), na qual aduz que o serviço de saúde de ser prestados a todos de forma isonômica, sendo que a aquisição de medicamento de alto custo que sequer encontra-se na relação de medicamentos fornecidos pelo SUS pode gerar despesas que ultrapasse a capacidade e valores destinados à saúde no referido exercício financeiro, o que pode prejudicar o tratamento de outros pacientes. Ademais, defende que não há comprovação da eficácia do medicamento no tratamento e, portanto, requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (id.30279744).

Foi requerido pela parte autora a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de médico especialista sobre o tratamento da patologia que lhe acomete, sendo que, em DECISÃO fundamentada, foi determinado por este Juízo a solicitação ao NATJUS de norma técnica acerca do medicamento mencionado e sua eficácia ao tratamento do câncer que acomete o autor (id. 31610784).

Nota Técnica apresentada pelo NATJUS (id. 31744020).

Indeferida produção de prova testemunhal (id. 33666183), pois suprida pelo parecer técnico / norma técnica apresentada pelo NATJUS/TJRO.

Sem mais.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e dele indissociável. É a redação do art. 196 da CF/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com isso, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal, detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde. Quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõem o Estado.

Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.

Nesse sentido, é o precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES

FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a CONCLUSÃO diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

Assim, a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos.

Sobre a matéria objeto da lide, o pedido de fornecimento do medicamento foi realizado pelo Hospital de Câncer de Barretos, Unidade de Porto Velho – RO, o qual é responsável pelo atendimento especializado da população local que não possui condições de utilizar da rede particular de saúde, e, portanto, àquele nosocômio é conveniado da rede pública de saúde.

Para deferimento de aquisição de medicamentos, exames e cirurgia a ser custeado pelo sistema SUS, necessário se faz a indicação da necessidade e urgência, devendo ser aferidos pelos médicos especialistas da rede pública de saúde, inclusive sobre a realização do tratamento ineficaz se utilizando de outros medicamentos disponíveis na rede pública de saúde.

Ocorre que o pedido formulado está fundamentado no relatório médico elaborado que se limita ao diagnóstico da patologia, aos supostos tratamentos já realizados pelo requerente e a prescrição da medicação requerida, não sendo possível constatar se a requerente já realizou mesmo tratamento com outras alternativas disponibilizadas pelo SUS.

Ainda, em atenção ao relatório médico, percebe-se que não está de acordo com a legislação e jurisprudência que estabelecem a necessidade de ser informada a indispensabilidade da medicação não portariada, uma vez comprovada a ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou refratariedade do paciente.

O CNJ, em seus enunciados sobre saúde pública, tem destacado que é necessária a comprovação da ineficácia dos tratamentos do SUS para o caso e de que o medicamento solicitado (não padronizado) é o único que pode trazer benefícios ao paciente. Destacam-se alguns dos enunciados:

ENUNCIADO N.º 12 -A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela

rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO N.º 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Sobre o tema, é o precedente o TJRO:

Para a disponibilização de medicações fora dos protocolos do Ministério da Saúde é necessário que se demonstre serem aqueles oferecidos pelo ente público ineficazes ao tratamento indicado, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento. Esse cuidado torna-se mais precioso quando a pretensão demanda alto custo. (Agravo 0012115-79.2014.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.) (grifo nosso)

Além disso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso com repercussão geral, ratificou essa necessidade da comprovação da eficácia do medicamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. (STJ, REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25 de abril de 2018).

Não obstante, importante descrever a posição do Ministério da Saúde, órgão ao qual é conferida a definição da política pública de saúde em relação aos tratamentos oncológicos e detentor da prerrogativa - por intermédio do CONITEC - novas tecnologias (tratamentos ou medicamentos) nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e que expressa em seu relatório de recomendação técnica confeccionado em setembro de 2017, sobre a eficácia do fármaco pretendido, in verbis:

“O tratamento padrão para o câncer de cólon localizado é a ressecção cirúrgica (via aberta) do tumor primário e linfonodo regionais, assim como para o câncer de reto é a ressecção cirúrgica do tumor primário (2). Para a fase inicial é recomendada a cirurgia, com retirada da parte afetada do intestino e nódulos linfáticos próximos à região. Posteriormente, a radioterapia associada ou não à quimioterapia é utilizada para diminuir a possibilidade de retorno tumoral. Em caso de metástases, as chances de cura se tornam reduzidas (1).

O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza o tratamento quimioterápico baseado em 5-fluorouracil e leucovorin (5-fluorouracil (5-FU) infusional, leucovorin e oxaliplatina – FOLFOX ou irinotecano - FOLFIRI).

As opções terapêuticas recomendadas para câncer de cólon e de reto em estágio IV segundo a DDT do MS (2) encontram-se resumidas na Tabela 3.

A DDT descreve a utilização da quimioterapia adjuvante nos estágios III e no estágio II do câncer colorretal, a critério médico (25, 26), com a utilização dos esquemas terapêuticos baseados em fluoropirimidina (5-fluorouracila ou capecitabina – para casos em estágio II), associada ou não a oxaliplatina (para casos em estágio III) (27 – 29), e relata que não se encontra definido o papel

da quimioterapia contendo bevacizumabe ou cetuximabe no tratamento adjuvante do câncer de cólon (2).

A quimioterapia pré-operatória está indicada para doentes com câncer de reto no estágio II ou III, associada à radioterapia. Empregam-se esquemas terapêuticos baseados em fluoropirimidina (30). Porém, não se encontra definido o papel da quimioterapia contendo oxaliplatina, irinotecano, bevacizumabe ou cetuximabe previamente à cirurgia (2).

A utilização do cetuximabe, associado à quimioterapia paliativa sistêmica baseada em fluoropirimidina, contendo ou não oxaliplatina ou irinotecano, é apontado na DDT (2) para pacientes com metástases hepáticas irrissecáveis e ausência ou mínima doença metastática extra-hepática, para permitir a ressecção cirúrgica. O documento relata que ‘Neste contexto, o uso de esquema terapêutico contendo cetuximabe ou bevacizumabe promoveu taxa de ressecabilidade maior que controles históricos (ou seja, não randomizados e comparativos), porém o significado clínico em termos de benefícios clínicos duradouros ou ganho de sobrevida são desconhecidos. Há limitada evidência sugerindo eficácia de métodos ablativos térmicos (micro-ondas, radiofrequência e crioterapia) nestes doentes’ (31).”.

No momento em que o médico especialista competente, por meio do relatório prescreve que tal medicação, não se encontra disponível naquela instituição pela APAC SUS, deve levar em consideração estudos técnicos da sobrevida do paciente que poderá ser propiciado pelo fármaco, sendo principal meio de pesquisa os relatórios de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC.

Percebe-se, como transcrito acima, que os estudos realizados não apontam uma eficácia comprovada no tratamento de pacientes que se utilizam da referida medicação.

Corroborando com a referida recomendação, o NATJUS/TJRO emitiu norma técnica no mesmo sentido, concluindo que “não houve aumento de forma estatisticamente significativa de sobrevida global” (id. 31744025).

Assim, diante da não comprovação da utilização de outras medicações disponíveis para o tratamento do paciente pela rede pública de saúde, assim como em virtude da não comprovação da eficácia do medicamento pretendido no tratamento do paciente, não se mostra possível a concessão da pretensão deduzida na presente lide.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, após atualização, nos termos do art. 85, parágrafo 3, III, do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo 3, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014631-37.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BELPORTO COSMETICOS LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

BELPORTO COSMÉTICOS LTDA promove Ação Declaratória com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata que é pessoa jurídica com objeto social as atividades de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, e que possui três estabelecimentos comerciais, sendo uma matriz e duas filiais na cidade de Porto Velho – RO.

Explica que seu faturamento sofreu uma queda de mais de 50% em razão do isolamento social imposto pelo governo estadual para contenção da disseminação do COVID-19 – coronavírus, o que compromete suas atividades e pagamento de impostos.

Diante do cenário, promove a demanda para obter o direito ao pagamento diferido de ICMS destacados nas NFs de saída, ou seja, o que seria devido nos meses de março, abril e maio/2020 teria prorrogação de 90 dias a partir de cada data de vencimento, sem que sofra as consequências jurídicas da inadimplência.

Informa que em outros Estados da federação medidas de benefício fiscal foram adotadas para reduzir os impactos das perdas econômicas decorrentes das medidas de contingenciamento do vírus, mas que o Estado de Rondônia ainda não apresentou nenhuma proposta nesse sentido.

Diz ainda que no âmbito do Estado de Rondônia foi expedido o Decreto n. 24.909/2020, que determinou a postergação dos vencimentos de ICMS destacados nas NFs de entrada, substituição tributária e antecipação dispostos no art. 57, inciso X do RICMS/RO para os CNAES 474, 475, 476 e 478, o que revelaria ofensa ao princípio da isonomia tributária, sobretudo porque não se tratam de produtos essenciais.

Como a autora pertence a CNAE não beneficiado, busca também a declaração de inconstitucionalidade da norma, para que os contribuintes sejam tratados de maneira isonômica.

É o relato. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Nos termos do art. 151, V do CTN, a concessão de tutela antecipada em ação ordinária suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No caso em apreço a autora busca, de imediato, o direito de postergação do recolhimento de ICMS incidente sobre notas fiscais (NFs) de saída de seus estabelecimentos, sem que sofra as penalizações decorrentes do não pagamento.

Traz documentos que demonstram a queda no faturamento mensal, o que comprometeria suas atividades.

Ocorre que o princípio da isonomia trazido pelo autor para fundamentar seu pedido também deve ser observado para concessão de tutela provisória no presente caso.

Isso porque o autor não é a única empresa sofrendo com os impactos causados pela pandemia.

O pedido envolve política fiscal do estado, não se revelando justo no momento que apenas a autora, que judicializou o pedido, se beneficie com postergações de recolhimento.

É necessário que o Estado se manifeste informando sobre eventual extensão de benefício fiscal nesse sentido.

Com efeito, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Quanto ao pedido de gratuidade, também o indefiro porque o valor dado à causa é simbólico, uma vez que é ação declaratória e não possui um conteúdo econômico perseguido, mas mero diferimento de recolhimento fiscal.

Com efeito, o recolhimento sobre o valor atribuído não comprometerá suas atividades.

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas.

Com a comprovação, cite-se o Estado de Rondônia via sistema.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0010594-38.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da suspensão dos autos, aguardando julgamento do Ag. de Instrumento n.0802277-40.2018.8.22.0000.

Prazo: 30 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7046736-38.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NARCIZA DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória com Obrigação de Fazer Movida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia e de Narciza Domingos de Souza.

Notícia que em 21.12.2016, a segunda demandada foi submetida a reavaliação periódica perante o Núcleo de Perícias Médicas Oficiais do Estado de Rondônia, tendo sido emitido o Laudo Médico Pericial nº 12.637/2016 (ID 23012297), por meio do qual seu corpo médico concluiu que a patologia que lhe acomete não está descrita no rol descrito no §9º, do art. 20 da Lei nº 432/2008, ou seja, no rol das patologias que autorizam a concessão de aposentadoria com proventos integrais, sendo, portanto, ilegal o ato concessório de sua aposentadoria na forma integral.

Em razão do exposto, pretende a anulação da DECISÃO nº 325, de 29.10.2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora, e, por consequência, que seja determinado ao Estado que promova, mediante expedição do respectivo decreto, a retificação do ato de concessão de aposentadoria, para que os proventos sejam fixados de forma proporcional, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 c/c art. 43 da LC n. 228/2000, com redação conferida pela LC n. 253/2002, c/c

art. 6-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, haja vista a doença diagnosticada pelo núcleo de perícias médicas do Estado de Rondônia (NUPEM) não se encontra no rol taxativo da LC n. 432/2008.

Com a inicial vieram as documentações.

O Estado de Rondônia apresenta contestação (id. 25244915) na qual aduz sobre a inexistência de situações excepcionais que justifique o controle externo dos atos do Tribunal de Contas pelo PODER JUDICIÁRIO, sendo a concessão e revisão de aposentadoria MÉRITO administrativo. Defende haver consideração da DECISÃO da Corte de Contas que levou em consideração entendimento jurisprudencial à época para concessão da aposentadoria, não havendo irregularidade a ser corrigida. Requer seja julgada improcedente a ação.

Narciza Domingos de Souza apresentou contestação (id. 31843291), nas qual defende que a concessão da aposentadoria integral levou em consideração que a servidora era portadora de doença grave, independentemente daquela constar no rol descrito no §9º, do art. 20 da Lei nº 432/2008, pois o mesmo seria meramente exemplificativo. Requer seja julgada improcedente a ação.

Réplica apresentada (id. 26965951 / id. 34420418)

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

A celeuma decorre do fato de que a DECISÃO em processo de aposentadoria realizada pela Corte de Contas do Estado reconheceu e confirmou o direito da segunda demandada receber proventos de aposentadoria de forma integral, decorrente de invalidez, por doença que não se encontra discriminada no rol contido no §9º, do art. 20 da Lei nº 432/2008, fazendo com que fosse concedido benefício em desacordo com a lei, o que vem gerando lesão aos cofres da autarquia requerente.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a aposentadoria de servidor público é ato administrativo complexo e que, por força do disposto no 71, III da Constituição Federal, exige a apreciação do Tribunal de Contas. Foi com base nessa competência, que a Corte de Contas local apreciou a aposentadoria da servidora, segunda demandada.

A Emenda Constitucional nº 70, de 2012 instituiu mais uma regra de transição no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003. Segundo seus termos, os servidores que ingressaram no cargo até 31/12/2003, e que possuíam ou possuem a expectativa de se aposentar voluntariamente com proventos correspondentes à remuneração do cargo efetivo (conforme previsto no art. 6º da mesma Emenda ou mesmo no art. 3º da EC nº 47/2005), se acometido de enfermidade ou evento que os incapacite para o exercício do cargo, terá seus proventos de aposentadoria por invalidez, calculados com base nessa remuneração.

Quanto à paridade, o parágrafo único do artigo 6º-A, outorgou aos servidores aposentados por invalidez com fundamento no seu caput (integral ou proporcional) a paridade com os servidores da ativa, ou seja, os proventos de aposentadoria por invalidez serão revisados da mesma forma e na mesma proporção que a remuneração dos servidores em atividade.

As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, previsto na lei, são integrais, independentemente do tempo de contribuição. Nas demais situações de incapacidade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

No caso sub examine, o diagnóstico da doença foi CID 10 M17.4 - Outras gonartroses secundárias bilaterais e MI 21.0 - Deformidade em valgo não classificada em outra parte, tendo o Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia concluindo que as patologias equivalem à degeneração osteo articular do joelho (ID 23012297).

Há época da concessão da aposentadoria da demandada, encontrava-se em vigor a LC n. 228/2000, que assim prescrevia, in verbis:

LC nº 228/2000:

Art. 43 - O servidor público será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aos decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou

doença grave contagiosa ou incurável especificada no § 1º, do art. 44, desta Lei Complementar, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

...

Art. 44 - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, AIDS-Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, espondiloartrose anquilosante, neofratria grave, estado avançado do mal Paget (osteíte deformante), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade em base na medida especializada.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Núcleo de Perícias Médicas do Estado - NUPEN ou mediante convênio a ser formado com o INSS. O princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso é basilar para o regime jurídico administrativo.

O princípio da legalidade está abrangido na concepção de democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Fórum. 2009)

"... só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legislativa. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 20)

Como dito, à Administração Pública é defeso agir em desconformidade da lei ou praticar atos não previstos em lei.

Nos termos do art. 37, da CF/88, a administração pública está adstrita aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre o tema, temos o seguinte julgado do e. STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRETOR PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COM RESTRIÇÃO AO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICCIONAL DO PAD. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade. (...) 9. Impossibilidade da incursão no MÉRITO administrativo a fim de aferir o grau de participação do impetrante nos ilícitos apurados, uma vez que no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do PODER JUDICIÁRIO limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato. 10. MANDADO de segurança denegado. (MS 21.669/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 09/10/2017) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DETRAN. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. AGRAVO INTERNO DO MPMO DESPROVIDO.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS com o intuito principal de imputar ao DETRAN/GO a obrigação de fazer constar, se for o caso, no prontuário do veículo e no DUT-Documento Único de Transferência, a informação de que o veículo sinistrado foi objeto de pagamento de indenização total. Extinção do feito na origem, sem julgamento do MÉRITO. 2. Reconhece-se, no caso, a impossibilidade jurídica do pedido ante a inexistência de previsão normativa impondo ao DETRAN a obrigação intentada, sendo inviável, nesse contexto, buscar-se no Judiciário a criação dessa imputação. 3. CONCLUSÃO que deriva do princípio da legalidade sob o enfoque do Direito Administrativo, previsto no art. 37, caput da CF/88, pelo qual a Administração está vinculada estritamente aos mandamentos da lei, privando-se de agir além dos seus limites e disposições. 4. Agravo Interno do MPMO desprovido. (AgInt no AREsp 141.849/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) (grifo nosso)

A Súmula Vinculante nº 3, do e. STF, prescreve que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da DECISÃO puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Ou seja, a própria Súmula Vinculante da Corte Suprema do País determina que o Tribunal de Contas analise a legalidade do ato de concessão da aposentadoria, sendo este ato vinculado aos preceitos da lei.

No momento em que o Tribunal de Contas do Estado atuou dando interpretação extensiva a DISPOSITIVO da lei, atuou em desconformidade com a autorização dada por aquela.

Na medida em que o Administrador desconsidera o rol taxativo de doenças para concessão do benefício, aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, possibilita a outros contribuintes servidores que se encontrem acometidos por doenças consideradas graves, independentemente de qual seja, fossem também contemplados com tal benefício em sua integralidade.

Interpretação é o processo lógico para estabelecer o sentido e a vontade da lei. A interpretação extensiva é a ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria. Tem por fim dar-lhe sentido razoável, conforme os motivos para os quais foi criada.

Ocorre que o art. 44, §1º da Lei nº 228/2000 é autossuficiente, não havendo a necessidade de complementação ou interpretação extensiva, pois o legislador apontou, de forma clara, individual e taxativa, as doenças que poderiam gerar uma invalidez permanente a possibilitar o recebimento da aposentadoria por invalidez de forma integral.

Não há lacuna que possibilite ao administrador realizar interpretação extensiva do rol de doenças apontadas em lei, pois não decorre de subjetividade o rol de doenças, mas sim de moléstias apontadas de forma objetiva.

A lei não possibilitou ao administrador a interpretação de sua redação para que fosse proferida DECISÃO que melhor atingisse os interesses da parte ou da administração, mas vinculou o administrador de forma objetiva, apontando especificamente as doenças que deveriam ser levadas em consideração para concessão do benefício integral.

Caso o interesse do legislador fosse possibilitar interpretação extensiva a lei não apontaria de forma objetiva as doenças que considera grave, mas apenas constaria que o benefício seria concedido para os servidores aposentados por invalidez em decorrência de "doenças consideradas de natureza graves".

Não há espaço para interpretação extensiva do rol de doenças constantes no art. 44, §1º da Lei nº 228/2000.

Sobre a taxatividade do rol de doenças na lei em análise analisada, a Suprema Corte do País assim vem se pronunciando, in verbis: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais.

Doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei. Rol taxativo. Precedentes. 1. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT-RG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tema 524, concluiu que cabe a legislação infraconstitucional definir, em rol taxativo, as doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1077320 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21-11-2017 PUBLIC 22-11-2017) (grifo nosso)

Ainda, a matéria foi consolidado na jurisprudência do e. STJ, com Repercussão Geral, senão vejamos, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186 DA LEI 8.112/1990. MOLÉSTIA PROFISSIONAL INCAPACITANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DO JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE NO RE 656.860/MT. O ART. 186, § 1º. ELENCA, TÃO SOMENTE, AS DOENÇAS GRAVES, INCURÁVEIS OU CONTAGIOSAS. NÃO TRAZENDO A RELAÇÃO DE QUALQUER DOENÇA PROFISSIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, firmou entendimento de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos Servidores Públicos quando a invalidez for decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a ser prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa. 2. O art. 186, § 1º. é taxativo ao elencar, tão somente, as doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Não fazendo menção a qualquer moléstia profissional, que deverá ser aferida por meio de perícia que comprove onexo causal entre a lesão e a atividade habitual do Servidor. 3. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1195369/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019) (grifo nosso)

Assim, passível o acolhimento do pedido, ante o vício de legalidade constatado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, anulando-se a DECISÃO nº 325, de 29.10.2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora, e, por consequência, determinando-se ao do Estado de Rondônia que promova, mediante expedição do respectivo decreto, a retificação do ato de concessão de aposentadoria, para que os proventos sejam fixados de forma proporcional, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 c/c art. 43 da LC n. 228/2000, com redação conferida pela LC n. 253/2002, c/c art. 6-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, haja vista a doença diagnosticada pelo núcleo de perícias médicas do Estado de Rondônia (NUPEM) não se encontrar no rol taxativo da LC n. 432/2008.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista que os proventos de aposentadoria da segunda demandada demonstram que a mesma se encontra em estado de hipossuficiência, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita àquela.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando o Estado de Rondônia isento, tendo em vista que os Procuradores da Autarquia pertencem ao quadro do Estado de Rondônia, o qual os remunera.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários em face da segunda demandada, tendo em vista o efeito suspensivo da exigibilidade daqueles, dada concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos o art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003927-62.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA move cumprimento de SENTENÇA provisória proferida nos autos do processo n.º 0008583-02.2011.8.22.0001, requerendo a expedição de alvará para liberação dos valores depositados judicialmente e vinculados ao processo mencionado.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA foi o seguinte:

SENTENÇA: DISPOSITIVO: (...) -SINSDET. Foi devidamente citado (fl.731) e requereu o levantamento da quantia que lhe entende ser devida (fl.982). Não se verifica divergência entre os demais sindicatos, inclusive o SINTRAER, que expressamente afirmou não se opor (fl.971). o SINSDET, portanto, faz jus aos descontos a título de contribuição sindical relativamente aos servidores do DETRAN/RO. - com relação ao SINSDET, reconhecer que faz jus aos valores descontados a título de contribuição sindical relativamente aos servidores do DETRAN/RO. Após o trânsito e julgado, expeça-se alvará judicial para levantamento do montante de R\$ 47.980,87, mais rendimentos da conta judicial incidentes sobre o respectivo valor. Não há divergência. PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM INTERESSE PROCESSUAL. POR CONSEQUENTE, NESSE PARTICULAR, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. (grifei)

Inicialmente, determinou-se a intimação do Estado de Rondônia para os termos do Art. 535 do CPC. Desse ato judicial, o exequente apresentou embargos de declaração.

Sobreveio DECISÃO no id 35573688 resolvendo os embargos e determinando a intimação do exequente para manifestar-se sobre a possível inadequação da via eleita.

Em manifestação o exequente afirma que conforme Art. 356 §4º do CPC, o cumprimento provisório de SENTENÇA será realizado em autos apartados.

Porteriormente, com fundamento na pandemia da COVID-19, peticiona pugnando pela urgência na liberação dos valores depositados em juízo.

É o necessário. Decido.

O cumprimento provisório da SENTENÇA poderá ser movido pelo autor, desde que impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo e será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo do título judicial, nos termos do Art. 520 do CPC.

Sobre o procedimento do cumprimento provisório de SENTENÇA, o Art. 522 do CPC dispõe que será realizado através de petição protocolada no juízo competente, vejamos o DISPOSITIVO legal citado:

Art. 522. O cumprimento provisório da SENTENÇA será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - DECISÃO exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - DECISÃO de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Assim, para pleitear o cumprimento provisório da SENTENÇA o exequente fará requerimento dirigido ao Juízo que decidiu a causa no primeiro no grau de jurisdição. Além disso, o requerimento está sujeito às regras do cumprimento de SENTENÇA definitivo. Ou seja, intimação do devedor para oferecer impugnação e honorários. Outrossim, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA provisório, importante mencionar o Art. 520 inc. IV do CPC, segundo o qual o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para os termos do Art. do 535 do CPC.

Em havendo impugnação, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7013868-36.2020.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NALE ENGENHARIA LTDA, AVENIDA SILVES 857, - DE 01/2 AO FIM CRESPO - 69073-175 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO TORRES DE QUEIROZ, OAB nº BA35872

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044806-19.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, RUA ILHA BELA 225 NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a irregularidade de representação processual da parte autora, que vinha sendo beneficiado com assistência da DPE, a qual, por meio da petição de id. 35961984 informou que foi indeferida a assistência jurídica ao realizar a reanálise da situação financeira da parte, necessário a suspensão do feito e intimação para regularização processual, viabilizando seu prosseguimento.

Desta forma, a CPE providencie a intimação pessoal do autor por meio de oficial de justiça, para que no prazo de até 15 dias realize a regularização de sua representação processual por meio de advogado particular, visando dá prosseguimento ao feito.

A não regularização no prazo estipulado irá gerar extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com a consequente condenação em custas e honorários.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044955-44.2019.8.22.0001

AUTORES: DAYANE TAYNA CARDOSO MARTINS, AVENIDA AYRTON SENNA S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ONEZIO LUIZ MARTINS, AVENIDA PORTO VELHO 4788 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HELENICIA MIRANDA MARTINS, AVENIDA PARANÁ 4348 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEONICE MIRANDA MARTINS RODRIGUES, RODOVOA F. PRINCIPE DA BEIRA KM 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRIAM MIRANDA MARTINS, AVENIDA 16 DE JUNHO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014743-06.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDONIA - FACER, AVENIDA CARLOS GOMES 2330, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: SECETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN,, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1752, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1752, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDÔNIA – FACER impetra MANDADO de Segurança Coletivo contra ato praticado pelo Coordenador da Receita Estadual da SEFIN/RO, consistente em cobrar ICMS sobre as vendas de seus filiados sem que seja estabelecido nenhum tipo de prorrogação em razão da pandemia do novo coronavírus – COVID 19.

Relata que houve uma queda acentuada do faturamento de seus filiados, o que compromete suas atividades empresariais.

No âmbito tributário estadual, assevera que é excessivamente onerado pelo ICMS, e que diversas empresas ainda devem arcar com o IPVA de suas frotas.

Diz que apesar da intensa carga tributária sofrida pelos filiados, o Estado de Rondônia ainda não apresentou nenhuma medida que permitisse uma facilitação no recolhimento dos tributos, uma vez que se permanecer como está poderá causar, inclusive, a descontinuidade empresarial.

Utilizando-se dos princípios da preservação da empresa e capacidade contributiva e a teoria do fato do príncipe, busca medida liminar que determine a prorrogação dos vencimentos de todos os tributos estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD), inclusive o ICMS relativo aos fatos geradores de março e junho de 2020 por 180 dias a contar da data do vencimento.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 151, V do CTN, a concessão de tutela antecipada em ação ordinária suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Por sua vez, o art. 300 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No caso em apreço a autora busca, de imediato, o direito de postergação do recolhimento de ICMS e todos os outros tributos estaduais, fundamentando seu direito em princípios tributários (em especial o da capacidade contributiva, em razão da redução do faturamento de seus filiados) e na situação inédita pela qual o mundo passa, decorrente da pandemia de coronavírus.

Não se olvida a importância do tema e é matéria do noticiário nacional as inúmeras medidas adotadas pelos executivos nacionais e estaduais no sentido de preservar a continuidade de empresas e a preservação de empregos.

Inclusive diga-se que essa não é a primeira demanda com os pedidos elencados pelo impetrante. Nos autos da ação n. 7014631-37.2020.8.22.0001 o objeto da demanda se assemelha a que ora se analisa, com a diferença que na ação ordinária em comento o pedido limitou-se a postergação do recolhimento de ICMS.

Tal como afirmado na DECISÃO da ação 7014631-37.2020.8.22.0001, este juízo entende que o princípio da isonomia deve ser observado para concessão de tutela provisória/liminar, uma vez que as empresas filiadas ao autor não são as únicas sofrendo com os impactos causados pela pandemia.

O pedido envolve política fiscal do estado, não se revelando justo no momento que apenas a autora, que judicializou o pedido, se beneficie com postergações de recolhimento.

É necessário que o Estado apresente plano ou proposta que beneficie empresas que preenchem os requisitos e que pertençam a determinados setores, de modo a se preservar a isonomia tributária, a capacidade contributiva e, principalmente o princípio da legalidade.

Com efeito, dada a matéria discutida na demanda se mostra de bom alvitre ouvir previamente a autoridade coatora ou a PGE, já que a situação é emergencial e a autoridade coatora detém conhecimento do atual cenário fiscal do Estado. Além disso, a situação é dinâmica, sendo que e a todo momento são apresentadas informações novas. Ou seja, é possível que já exista alguma proposta no sentido pretendido pelos impetrantes.

Ante o exposto, embora exista urgência, a matéria demanda maiores informações do Estado, para evitar uma interferência indevida do Judiciário na política fiscal do Estado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de liminar, e determino a notificação da autoridade coatora para que, excepcionalmente, em

razão da natureza emergencial do momento, preste informações no prazo de 48 horas.

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se a PGE para ingressar no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7051730-75.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução Provisória de SENTENÇA movida pelo Município de Candéias de Jamari em face de DECISÃO proferida nos autos n. 7044559-72.2016.8.22.0001.

Os autos que pretende se executar provisoriamente a SENTENÇA foi movido pela empresa Votorantim Cimentos S.A. que trata sobre dívida de natureza tributária, sendo que o pedido principal foi julgado improcedente.

Ocorre que visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a empresa realizou o depósito referente aos créditos em discussão, sendo que ao julgar improcedente a ação, este Juízo determinou que os valores fossem utilizados para quitação da dívida, nos seguintes termos:

“Mantenho a suspensão do crédito tributário (por força do art. 151, II, CTN) até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, o depósito converter-se-á em renda, ficando o réu autorizado a proceder ao levantamento dos valores depositados, devidamente atualizado. O réu deverá informar os dados bancários do Município para transferência. Para transferência, a secretaria deste juízo fica autorizada a expedir o necessário.”

Ocorre que a DECISÃO nos autos principais ainda não transitou em julgado, pois aqueles encontram-se em grau de recurso.

Ademais, sabendo que apenas com o trânsito em julgado é que será possível a execução da SENTENÇA, incabível o pedido de execução provisória em autos distintos.

Neste passo, a parte exequente deverá aguardar o retorno dos autos originários n.7044559-72.2016.8.22.0001 da instância superior para requerer o levantamento dos valores ali depositados, como determinado de forma expressa em SENTENÇA, ou pleitear ao relator do processo no segundo grau.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente execução provisória, resolvendo-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008432-65.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARIA LABORDA PRESTES, RUA; ALAMANDA, Nº:5884 5884, EM FRENTE AO CAMPO ABOBRÃO NOVA FLORESTA III - 76807-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Considerando a anuência das partes em relação a compensação dos honorários fixados em benefício do Detran, no precatório que encontra-se tramitando perante o TJ RO, oficie-se solicitando seja feito o destacamento do valor correspondente a R\$ 2.173,72 com a devida atualização, em benefício do Departamento Estadual de Trânsito.

Após, arquivem-se os autos enquanto aguarda o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038796-22.2018.8.22.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

POLO ATIVO

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: TERCEIROS DESCONHECIDOS, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO AURELIO DO NASCIMENTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4922, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOROTI SOFIA KONAGESKI, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 02, KM 02 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO OLÍMPIO IVO ALBUQUERQUE, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 171 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto a petição acostada no id n. 31641976.

A petição acostada no id mencionado acima, trata-se de oposição apresentada por SOCIEDADE EUNICE WEVER DE RONDÔNIA – EDUCANDÁRIO BELIZÁRIO PENA, pessoa jurídica de direito privado, na qual alega ser a possuidora legítima do imóvel, justifica a origem da sua posse com base no Decreto nº 62 de 28/11/1951, emitido pelo Município de Porto Velho, que destinou a posse e propriedade do terreno daquele imóvel para fins da funcionalidade da entidade beneficente, bem como por ato lavrado no ano de 1977 pelo INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REORMA AGRÁRIA - INCRA (Portaria 446/1977) que lhe reconheceu a ocupação exercida e instaurou o processo de regularização ADMINISTRATIVO N. 4561/77.

Além disso, relata que teve reconhecida sua posse judicialmente nos autos N. 0244375-04.2009.8.22.0001 em trâmite na 6ª Vara Cível de Porto Velho, e ao pugna pela suspensão do MANDADO de imissão na posse expedido em favor do Estado de Rondônia.

Ocorre que, conforme norma inserta no Art. 683 parágrafo único do CPC a oposição será distribuída em autos apartados por dependência, sendo os opostos citados no prazo de 15 dias.

Assim, a parte SOCIEDADE EUNICE WEVER DE RONDÔNIA – EDUCANDÁRIO BELIZÁRIO PENA deverá promover a distribuição da oposição por dependência, dirigida ao juízo da primeira vara da fazenda pública.

Sobre o pedido de suspensão do MANDADO de imissão na posse do imóvel, considerando que terceiro pretende o bem, tenho por suspender-lo até a manifestação do Estado de Rondônia nos autos de oposição a serem distribuídos.

Ante o exposto, por ora, determino a suspensão do MANDADO de imissão na posse expedido em favor do Estado de Rondônia.

Intime-se a SOCIEDADE EUNICE WEVER DE RONDÔNIA – EDUCANDÁRIO BELIZÁRIO PENA para distribuir a Oposição no prazo de 05 dias, informado-se neste autos o número atribuído ao processo

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7012982-08.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

IMPETRADO: PREGOEIRO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO PREGÃO N. 012/2018 e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme boleto juntado ID 36860002. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009396-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ZILDA CLER LOPES DE MACEDO, RUA DALIA 3200 SETOR 35 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MICKAELLA JANAINA LOPES DE MACEDO, RUA DALIA 3200 SETOR 35 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SHEILA CAMILA LOPES DE MACEDO, RUA 102-03 2732, ST 102 MOISES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA MADALENA LOPES DE MACEDO, RUA DALIA 3200 SETOR 35 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADO: JOSE PAULO DE MACEDO, RUA PURUS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA - DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se os autores para manifestação, no prazo de 05 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0248028-14.2009.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: NESRISVAM MONTES DE ALBUQUERQUE, AVENIDA IMIGRANTES 562 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO MAICON BITTENCOURT, -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO CAMACHO DIAS, RUA FABIA 342 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON AIRES ARAGAO, RUA DOS IMIGRANTES 542 Balsa - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVAN OLIVEIRA MONTE, RUA DO PRATO 5378, PORTÃO DE COR CINZA, EM FRENTE AO Nº 5367 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO MARCIO DA SILVA FERNANDES, RUA CAJAZEIRA 6603 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO DUTRA DE FREITAS, R. EUTA ALMERINDA 09 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOMAR CAMILO QUARESMA, RUA DANIELA, N. 1826 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA, RUA JATUARANA 5694, APTO 204, BLOCO 1B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILDASIO DE SOUZA HERMOGENES, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA, N. 8044 JK I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO DE SA CARMIN, RUA URUGUAI 607, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO MARTINS COSTA, RUA TEÓFILO OTONI NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDIAN CUNHA SOUZA, RUA DOUTOR ADELINO 4152, CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VALMIR PINTO MELO, RUA CASTELO BRANCO, 4332, NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CLAUDIO BRANDAO DE LIMA, RUA MISTER DAVID, 4740 4740 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILZA RIBEIRO LOURENCO, RUA CARLOS GOMES, 660, CAIXA E. FEDERAL, SETOR DE, HABITACAO CENTRO, NESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEL ALVES DOS SANTOS, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, 347, NÃO CONSTA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO BATISTA DOS SANTOS, RUA PEDRO GONDIN 5448 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NINA GRACIA MADEIRA GOMES, AV; PIMENTA BUENO,931 SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CELSO ALVES CORREA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento do valor pelo executado Celso Alves Correa e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução em relação a este Executado, nos termos do art. 924, II, do CPC. Procedi a retirada da restrição sobre o veículo Fiat/Siena, placas OPE 2153, conforme documento anexo.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Porto Velho, 9 de março de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051354-89.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0081495-17.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOACIR REQUI, RUA JOSE BONIFÁCIO 1443, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNO VOIGT, AV BARÃO DE MELGAÇO, 5599, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto ao id. 36300552 apresentado pelo Executado Arno Voigt.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho , 3 de abril de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0189408-48.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, RUA: GUANABARA 1412, NÃO CONSTA N.S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS, ESTRADA DA PENAL s/n, RUA FILADÉFIA CASA 1150 CONDOMINIO NOVA CANAÃ APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AV PINHEIRO MACHADO(OU AVN BRASÍLIA 2646-2ª VEFRP) 1758, ESQ. C/ RUA: BRASÍLIA - AG. 2167-9 SÃO CRISTOVÃO- CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRENE BECARIA DE A MOURA, DAS ARARAS 7810, RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA, RUA GUANABARA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, SAMARA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº PR77931, LUCIANO PORTEL MARTINS, OAB nº MT7497, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

Despacho

Determino a expedição de cartas precatórias para avaliação e penhora dos bens informados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (id. 32619473), no endereço da Executada DISMAR, conforme id. 35950175 / 35950176 nas Comarcas de Ariquemes e Nova Brasilândia D'Oeste.

Em relação aos bens encontrados na cidade de Porto Velho/RO, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

DESTINATÁRIO:

JUIZO DA COMARCA - ARIQUEMES/RO: Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo LTDA - Av. Capitão Silvío, 1413, Grandes Áreas - Ariquemes/RO - Veículos com placa NBO 2242 (9C2HA0700YR018531)-item 1,NBO2252(9C2HA0700YR018720)

- item 2 e NBO 2262 (9C2HA0700YR020600) item 3.

JUIZO DA COMARCA - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO: Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo LTDA - Av. 7 de Setembro, 237, Centro - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - Veículo com placa NBB 6949 (BC244PNC14786) - item 4.

PORTO VELHO/RO: Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo LTDA - Rua Guanabara, 1412 - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO - Referente aos veículos de item 05 a 58.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Porto Velho , 3 de abril de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002091-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA, ROD BR 364 KM 12 S/N, CXPST 289 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: Núcleo da Procuradoria do Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos quanto ao id. 36827406 apresentado pelo Exequente.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho , 3 de abril de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019785-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MARLENE DE OLIVEIRA, CHACARA 11 ZONA RURAL linha 02 SETOR RECANTO LINHA 02 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MERCI DE FATIMABEZERRA MARTINS, AMAZONAS 2254 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA, OSEIAS GONCALVES LIMA, RUA 05 1092, APT 03 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCI MAYUMI SATO, DUQUE DE CAXIAS 235 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILEUZA GUIMARAES GUIDINI, MARIO GOMES CORREA 836 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que foi encaminhado documentos para formalização do precatório e, em razão aguarda-se o pagamento do mesmo.

Assim, archive-se os presentes autos.

Porto Velho , 3 de abril de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006119-70.2017.8.22.0001

AUTOR: KSB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 878, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho

Dê-se vista ao Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 36091108 em que o exequente menciona valores remanescentes a serem pagos. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho , 3 de abril de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047600-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLERIA FRANCA DA SILVA, RUA ROSALINA GOMES 9351, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADOS: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido da Exequente, para reconsideração da expedição de RPV.

Portanto, expeça-se uma única RPV devendo constar os dois beneficiários (id. 36151087).

No mais, cumpra-se parte final da decisão (id. 33937572) para que seja intimado o Estado de Rondônia para quitação, no prazo de 02 meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 3 de abril de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014824-52.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GESSICA RAUPP FERMIANO DA CRUZ, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1536, - ATÉ 1676/1677 FLORESTA - 76965-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDONIA, JÚLIO CESAR ROCHA PERES, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gêssica Raupp Fermiano da Cruz em face do Presidente da Agencia de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, à imediata contratação da Impetrante para o cargo de Médico Veterinário para a Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal de Alta Floresta Do Oeste – RO, previsto no EDITAL Nº. 3/2019/IDARON-GRH e EDITAL Nº. 5/2020/IDARON-GRH.

Notícia ter participado de processo seletivo simplificado regido pelo edital n. 3/2019/IDARON-GRH, para vaga de médico veterinário,

optante pela unidade de lotação do Município de Rolim de Moura – RO, sendo classificada na 14 colocação, de um total de 2 vagas. Relata que o edital previa que os candidatos que obtivessem nota superior à zero, e que não estiverem classificados dentro do número de vagas oferecidas nas localidades, serão inseridos em uma classificação geral, em ordem decrescente, sendo que as vagas destinadas a unidade do Município de Alta Floresta do Oeste – RO não foram preenchidas.

Afirma que ocorreu a terceira convocação dos candidatos aprovados, na qual consta seu nome, tendo aceitado o seu remanejamento para a municipalidade de Alta Floresta do Oeste – RO. No entanto, foram contratadas as candidatas com classificação geral superior a sua, sendo as ocupantes da 17 e da 18 posição, o que fere seu direito líquido e certo a contratação.

Diz que houve preterição na convocação passível de ser corrigida, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a Decido.

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a contratação para o cargo de médico veterinário para unidade localizada no município de Alta Floresta do Oeste - RO. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera aos impetrantes perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo dos impetrantes. Caso tal direito reste configurado, será exercido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se

tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do IDARON, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004879-46.2017.8.22.0001

AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4433, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO RIO MADEIRA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a necessidade de designação e audiência, bem como, a situação de pandemia, e, ainda, a edição do Ato Conjunto n. 006/2020, estes autos ficarão suspensos até o final do mês de abril, oportunidade em que deverão voltar à conclusão para análise do pedido de audiência.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029280-80.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON SIMOES DE SOUZA, RUA CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA SALERNO 68, APARTAMENTO 14 PARQUE CAMPOLIM - 18048-040 - SOROCABA - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar acerca de id. 36219843 apresentado pelo Exequente referente ao valor corrigido.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048513-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA MORAES, RUA RIO SOLIMÕES 5434 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Indefiro o pedido da parte Exequente (id. 35105220) para que o Estado proceda o pagamento via depósito judicial.

Assim, expeça-se ordem de RPV.

Após, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito, momento em que deverá vir conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0131065-88.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZEU PONTES ALBINO, RUA BRUNESLAU SOLTOVSKI, N. 2420 DIST. VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. IMIGRANTES 3503, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB nº RO185, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se ciência às partes sobre o teor da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Considerando o indeferimento da liminar recursal, à CPE para cumprir a parte final da decisão de id 31888185, expedindo-se RPV.

Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia da decisão de id n. 33895161, que servirá como informações deste Juízo.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008842-57.2020.8.22.0001

AUTOR: NELLY ASCARUM, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ante a informação de interposição de agravo de instrumento Requerente, aguarde-se por 30 dias, a vinda de informações quanto a decisão liminar pelo Tribunal de Justiça.

Após, conclusos.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006387-93.2010.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, RUA MEXICO,01, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO CALIXTO FILHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id. 36755802).

Assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findo o prazo, intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0017588-14.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 04323249000199, AVENIDA CALAMA, 4321 4321 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009267-89.2017.8.22.0001

AUTOR: GICELI LIMA MENEGUETE SAAR, RUA RODRIGUES ALVES 182, - ATÉ 211 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-561 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

À CPE para exclusão da Advogada FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA GARCIA inscrita na OAB/RO 4785 e habilitação da Advogada MIRELLY VIEIRA MACÊDO DE ALMEIDA portadora da OAB/RO 5174 como patrona da parte autora.

Após conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0187718-47.2006.8.22.0001

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CAPRI - MARKETING, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05899259000130, RUA LEDA COELHO DE FREITAS, 5736, CONJUNTO NOVA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 61279340282, AVENIDA GUANABARA 912, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, CPF nº 67646468215, RUA ANTÔNIO GALHA/VIRADOURO, 120, APT051 ITAIM BIBI/SP 93, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, CPF nº 84369094968, RUA DA FELICIDADE, N. 4563 4563, CPF: 645.707.892-34 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 56732546953, A RUA SQN 306, BLOCO I, APTO. 307, 307, RUA MATRICHÃ, 100 LAGOA ASA NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, CPF nº 40777308991, RUA 300, 56, ED.COMPASSO DAS AGUAS CASTELO BRANCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LACERDA DE MELO, CPF nº 06260845200, RUA ALVARO DANTAS PARAGUASSU, 25, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 20017936934, RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº GO31534, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

4. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0084069-37.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IPANEMA CONSTRUCOES LTDA., RUA GUIANA 3141, EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INÊS MORAES, RUA JOSÉ GOMES DOMINGES 1133, SALA 08 SANTA FÉ - 79021-230 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANA MARIA DA SILVA MACEDO, RUA JOSE VIEIRA CAULA 7121 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que por equívoco não fora anexado ao despacho de id n. 35421577 o relatório da construção feita no sistema renajud, junta-se a este despacho, oportunizando vista dos autos às partes, para ciência e manifestação, em 15 dias.

Intimem-se

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025705-59.2018.8.22.0001

AUTOR: LINDINALVA PINTOMEDEIROS, RUABELOHORIZONTE 1.096 RIO DOCE - 53040-110 - OLINDA - PERNAMBUCO - ADVOGADOS DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a pare AUTORA, por meio de seu representante legal para se manifestar nos autos quanto ao id. 35830056 apresentado pelo Estado de Rondônia, sob pena de extinção.

PRAZO: 48 HORAS

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053111-21.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ANTONIO ABRAO ZAINUM, FAZENDA s/n FAZENDA MATÃO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ZOLA PERES, OAB nº SP8549

POLO PASSIVO

IMPETRADO: Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO ABRÃO ZAINUM impetra Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal do Procurador-Chefe da Procuradoria de Dívida Ativa do Estado de Rondônia consistente em lançar, inscrever em dívida ativa e protestar CDA (n. 20190200120894) sem que houvesse prévio processo administrativo que lhe permitisse o exercício da ampla defesa e sem que no título indique o número do processo que se originou.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão no id. 34414904. Na oportunidade determinou-se a emenda à inicial para adequação do polo passivo.

Em petição, o impetrante pugnou pela manutenção da autoridade indicada na inicial.

O Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 34890663).

A autoridade coatora prestou informações no id. 34991853.

Não houve parecer do MP.

É o relato. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

O ato ilegal e arbitrário praticado por parte da autoridade coatora seria, nas palavras do impetrante, o lançamento irregular e ilegal com posterior protesto de CDA no dia 06/06/2019, cuja ciência pelo impetrante teria ocorrido no dia 19/08/2019.

Assevera que a CDA é nula porque não menciona o número do processo administrativo da qual foi originada. Além disso, afirma que a ausência de processo administrativo prévio que lhe permitisse o exercício da ampla defesa também teria maculado a higidez do título, possibilitando sua anulação.

Na decisão id. 32960274 este determinou a intimação do impetrante para que adequasse o polo passivo da demanda por entender que não caberia ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PGE a responsabilidade pelo lançamento e constituição do crédito tributário.

O impetrante peticionou nos autos (id. 34351649) informando que era da autoridade indicada a responsabilidade pela inscrição do crédito em dívida ativa, reiterando que o Procurador deveria permanecer o polo passivo da demanda.

Ocorre que como bem apontou a autoridade coatora em suas informações, o impetrante não busca apenas discutir a higidez da CDA, mas o lançamento e todo o processo administrativo fiscal que constituiu o crédito tributário, o que não é responsabilidade da PGE, mas da secretaria de fazenda do Estado de Rondônia, no caso o coordenador de receitas ou outra autoridade da estrutura do órgão.

A Lei 688/96, em seu artigo 149, dispõe que:

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao órgão público competente para sua inscrição em dívida ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (grifo nosso) Assim, ante a ausência de pagamento do crédito tributário, a SEFIN enviará ao órgão público competente para sua inscrição em dívida ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. Assim, considerando que o judiciário não pode substituir o polo passivo do mandado de segurança de ofício, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade indicada.

Assim se manifestou o Ministro Celso de Melo por ocasião o julgamento do MANDADO DE SEGURANÇA 23.220-MG:

Cabe registrar, desde logo, que o eventual equívoco na impetração do "writ", especialmente no que concerne à indicação da autoridade coatora – cuja identificação revela-se essencial à definição da própria competência originária do Supremo Tribunal Federal –, não pode ser sanado por iniciativa espontânea do órgão judiciário, tal como sucedeu na espécie.

Com efeito, a autoridade judiciária não dispõe de poder para, agindo de ofício, substituir, em sede de mandado de segurança, o

órgão apontado pelo impetrante do "writ" como coator, falecendo-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva do polo passivo da relação processual.

Se o juiz entender ausente, no processo mandamental, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, § 4º). (MS 23220, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 03/12/2014, publicado em DJE-240 DIVULG 05/12/2014 PUBLIC 09/12/2014)

Diante da ausência de uma das condições da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/15. Custas de lei. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0126986-13.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, RUA GEORGE RESKY Nº 4516 4526, JD.DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA, OAB nº RO243, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

Despacho

Defiro a transferência requerida pelo Município de Porto Velho no id n. 36205572. Oficie-se, com prazo de 20 dias para resposta, da qual deverão as partes serem intimadas oportunamente, com prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 36163047, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação quanto a retirada da restrição do renajud.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027690-29.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ANDRESSON BATISTA FERREIRA, RUA PEDRA NEGRA 7137 LAGOINHA - 76829-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON RUFATTO DE ABREU, RUA APARÍCIO MORAES 3619, DE 3619/36 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZIO SANTOS LIMA, RUA APARÍCIO MORAES 3619, DE 3619/36 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS - RUA 319 27, ATÉ 319 - KM 1 - ZONA RURAL - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, RUA CORUMBÁ 2729 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, RUA INÁCIO CAVALCANTE 1825 NOVA FLORESTA - 76807-220 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ELIVALDO TITO VARGAS, RUA APARÍCIO MORAES 3619, DE 3619/36 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, RUA CIDADE 2118 TRÊS MARIAS - 76812-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUEL NERI PIEDADE, RUA DAS ORQUÍDEAS 6114, - DE 5844/5845 A 6124/6125 EL DORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR RAMIRES, RUA ALFAZEMA 5859, INEXISTENTE COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, RUA CARLOS REIS 10254, DE 9749/97 MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, FILADELFIA 6791, CASA 32 QU APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, RUA DANIEL CAMPOS 4968, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FORTAL CONSTRUCOES LTDA, RUA DANIELA 2451, - DE 2391/2392 A 2510/2511 LAGOINHA - 76829-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBERDES BONFIM DA SILVA, AVENIDA GUANABARA, - DE 8834/ MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DOS RÉUS:

Despacho

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para apresentarem defesa preliminar, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, no prazo de 15 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o seu prazo, faça-se concluso para decisão.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0004313-32.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 43805582234, RUA QUINTINO BOCAIUVA, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0098310-26.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS, RUA ALVARO MAIA 1635, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO PIANA FILHO, RUA G- QUADRA H, CASA 01-JARDIN DAS PALMEIRAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

Despacho

O Estado de Rondônia pretende que os valores sejam depositados na conta instituída pelo Art. 6º da Lei Estadual n. 2.916/2012, o qual dispõe que os créditos oriundos de ação de improbidade administrativa serão revertidos à conta especial e serão destinados ao pagamento de precatórios, conforme a seguir transcrito:

Os créditos constituídos em favor do Estado de Rondônia, decorrentes de obrigação de ressarcimento ao erário e de multas impostas por condenação em ação de improbidade administrativa, serão revertidos à conta especial a que se refere o §2º do artigo 97 do ADCT, passando a ter destinação específica para pagamento de precatórios.

Ocorre que a Lei Estadual n. 2.916/2012 foi revogada pela Lei estadual nº 4.200/2017, no Art. 13, vejamos:

Art. 13. Ficam revogadas a Lei nº 2.916, de 3 de dezembro de 2012, e a Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013.

Vale mencionar ainda que a lei revogada em nada dispôs sobre o destino dos créditos oriundos de ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7015569-71.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOUBIVAR DE CASTRO ARAUJO, CPF nº 05774412806, RUA ANARI 5358 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho/RO 03 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

0023411-71.2009.8.22.0001

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, CPF nº 16254732220, RUA JOÃO PESSOA, APT. 05, Nº 248, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL SENA FILHO, CPF nº 62873520272, RUA VENEZUELA 1875, RUA DAS ACÁCIAS OU PAD.CHIQUINHO, 1651, COMNJ.SANTO ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, CNPJ nº 03819835000166, RUA JATUARANA 330, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE DE SENA HURTADO, CPF nº 13921924200, RUA CAMPOS SALES, 288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTÔNIO LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, APT.13 - BL.A EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002866-69.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: JOAO NUNES DE MAGALHAES SOBRINHO, RUA PIAU 800 VILA NOVA BONSUCESO - 07176-170 - GUARULHOS - SÃO PAULO, ANA DE SOUZA RAMALHO, AVENIDA PRESIDENTE JK 216 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ANA DE SOUSA RAMALHO e outro, ingressam com pedido de habilitação em precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0001 oriundo do processo n. 01686697-71.8.22.00001 buscando que seja remetido ofício ao e. TJRO para habilitação como herdeira credora. Intimado o Estado de Rondônia, apresentou concordância (id 36331227).

Com a inicial a parte comprou o falecimento de José Nunes Sobrinho, titular do precatório em comento, assim como a qualidade

de herdeiros daquela, tendo sido confeccionado formal de partilha (id 34116690), no qual consta a cota parte de cada um.

Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defere-se a habilitação dos herdeiros nos autos do precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001 em substituição do de José Nunes Sobrinho cabendo a parte a totalidade dos créditos, tendo em vista que na escritura pública de inventário é a única herdeira, nos termos seguintes:

I - Substituta: ANA DE SOUSA RAMALHO

Dados do Sucessor: brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG n. 279.694-SSP/RO, inscrita no CPF n. 277.079.702-68, domiciliada e residente na Avenida Presidente JK, nº 216, Bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno-RO, CEP n. 78.970-000

Dados bancários para pagamento de 83,34 % dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Banco do Brasil: Agência n. 11.81-9; Conta Corrente n. 10.210-5

II - Substituta: JOÃO NUNES DE MAGALHÃES SOBRINHO

Dados do Sucessor: vendedor, portador do RG n. 53.038.893-5-SSP/SP, inscrito no CPF n. 207.471.842-72, domiciliado e residente na Rua Piauí, nº 800, Vila Nova Bonsucesso, na cidade de Guarulho-SP, CEP n. 07176-170.

Dados bancários para pagamento de 16,66 % dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora: Caixa Econômica Federal: Agência n. 0831; Conta poupança: 6768-7 Operação: 13.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, a CPE para providenciar a remessa de cópia da presente decisão ao e. TJRO, para que sejam adotadas as providências necessárias para sucessão/habilitação junto ao precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001 em relação ao credor falecido José Nunes Sobrinho.

Posteriormente, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0012354-51.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: RONALDO DAVI ALEVATO, CPF nº 07899080851, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

0131702-25.1996.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO ROBERTO EWERTON FLORES, CPF nº 06581814830, RUA MATRINCHAN 100, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917, EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

7001530-64.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA LEAL, CPF nº 09897070320, RUA MIGUEL CHAKIAN, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Inês Moreira da Costa

0154938-25.2004.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A, CNPJ nº 04797262000180, AV. RIO MADEIRA, 4005 OU, RUA JOSÉ CAMACHO 2887 - LIBERDADE PEDACINHO DE CHAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR, CPF nº 14584930678, RUA AFONSO PENA 768, KM 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0131065-88.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU PONTES ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RODRIGUES MAYNHONE - RO185

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca do despacho id 36866692.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002787-25.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATTEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Foi proferida decisão no id 33284550, a qual decidi a impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento (id 33789815).

A par disso, ainda no prazo recursal da decisão mencionada no parágrafo anterior, ante a interposição do agravo, determinou-se (id 34049588) a suspensão dos autos num prazo de 180 dias.

O Município de Porto Velho por meio da petição de id 35883797, requer a devolução do prazo restante e o consequente prosseguimento do feito.

Assim, tendo em vista que os autos foram suspensos na vigência de prazo, somado ao interesse do executado em dar continuidade ao processo, necessário se faz a revisão do ato suspensivo.

Ante o exposto, revogo o despacho de id 34049588 que suspendeu a tramitação processual, sendo que a partir de 30 de abril (prazos suspensos em razão da pandemia do covid019) o prazo de intimação suspenso terá seu transcurso normal.

Intime-se, o Município de Porto Velho para requerer o que entender de direito em face da decisão de id 33284550, no ínterim restante da intimação da decisão que resolveu o cumprimento de sentença. Intime-se.

Porto Velho , 3 de abril de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031906-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JAIME GAZOLA FILHO, AVENIDA AMAZONAS 6030, COND. VILA BELO HORIZONTE TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DOS EXECUTADOS:

Despacho

Defiro os pedidos do Município de Porto Velho. Procedi pesquisa no sistema Infojud, em busca de endereço atualizado do executado Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, CPF 571.240.945-34, constando o seguinte endereço: R. Jaqueline Ferry, 3277, JK I, CEP 76829-442, Porto Velho/RO.

Quanto aos Executados Fernando Rodrigues Teixeira e Jaime Gazola Filho, expeça-se novo mandado para citação destes executados nos endereços mencionados no id n. 36090888.

Intime-se.

Porto Velho , 3 de abril de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031719-25.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DELSO MOREIRA JUNIOR, RUA PADRE JOSINO 26, QUADRA 5 JARDIM DOM FERNANDO I - 74765-340 - GOIÂNIA - GOIÁS, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcialmente positivo, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048152-41.2018.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA DE SOUSA MORAES, RUA RIO SOLIMÕES 5434 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de sentença movido pelo Estado de Rondônia em face de MARIA DE SOUSA MORAES objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 646,69 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)

Relata que a penhora via Bacenjud restou negativa e, assim para satisfazer a obrigação em sua totalidade pugna pela penhora de 30% da remuneração do exequente junto ao governo federal.

É o necessário. Decido.

A penhora sobre verba salarial é possível quando a obrigação a ser cumprida tem natureza alimentar, nos termos do Art. 833 do CPC, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Desta forma, a regra de impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, do CPC, é excepcionada em se tratando de dívida de natureza alimentar, possibilitando o bloqueio/penhora em remuneração desde que não cause dano ao sustento do devedor e de sua família.

No caso dos autos, o exequente pretende receber honorários advocatícios sucumbenciais. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no AgRg no AREsp 201.290/MG, os honorários advocatícios, inclusive, os sucumbenciais têm natureza alimentícia, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCEÇÃO

À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/16, DJe 16/2/16 (grifou-se).

Desta forma, possível a penhora da remuneração do executado, limitando-se a 10% do valor líquido, até quitação do remanescente. Ante o exposto, defiro a penhora de 10% dos rendimentos da executada, MARIA DE SOUZA MORAIS - CPF/MF sob o nº 113.402.582-34, referente aos honorários sucumbenciais a serem depositados diretamente na conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), até a integral satisfação de débito no montante R\$ 646,69 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), no endereço: Av. Farquar, 2896 - Pedrinhas - CEP 76801470 - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar - Porto Velho, RO. A fiscalização acerca dos depósitos ficará a cargo do Estado de Rondônia.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar - Porto Velho, RO - CEP 76801470 Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7031888-17.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS TEC E REP LTDA, CNPJ nº 05683636000107, RUA BRASÍLIA 3040, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR GONCALVES COSTA, CPF nº 63824566834, RUA 4 N.1027, NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE SANTOS DA SILVA, CPF nº 04362792821, JOSE DIAS DONADELLI 636, APTO 03 JARDIM BELITA - 09851-180 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida

constitutiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Inês Moreira da Costa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7029113-24.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Retifique-se a classe processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014748-28.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: SAMIR FOUAD ABOUD

DO RÉU:

DECISÃO

Promova o requerente a adequação da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil, devendo, ainda, promover o recolhimento das custas devidas, observado o percentual de 2%.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7010727-09.2020.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0000279-72.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: PRISCILA MAINARDES MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente/executada PRISCILA MAINARDES MARTINS para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014666-94.2020.8.22.0001

AUTOR: SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI, OAB nº RJ124107

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO RÉU:

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014764-79.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: PEDRO FIGUEIREDO GAMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DO IMPETRADO:

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, bem como não comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de nomeação do Impetrante para o cargo de que foi aprovado 17, de Médico Radiologista – 40h, com lotação em Porto Velho, sob o regime estatutário, nos termos do edital do concurso SESAU/201718, visto que houve preterição em razão da publicação do edital de contratação temporária n. 053/2020/SEFEP-CGP.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da verba salarial é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas salariais, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7051399-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para inversão dos polos da lide junto ao sistema PJE.

Após, intime-se a parte executada MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7002571-66.2019.8.22.0001

AUTOR: MARISTELA EREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição ID 36037775, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7045737-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

SINDEPRO – SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuiza cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, decorrente da SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0126772-80.2004.822.0001, que entendeu como devido o Adicional Noturno sobre o vencimento básico do servidor.

Esclarece o exequente em sua manifestação inicial que promovido o cumprimento de SENTENÇA (Proc. 7004910-03.2016.822.0001), houve interposição de impugnação à execução, sob o fundamento de excesso de execução, que restou julgada procedente, entendendo como devido o valor de R\$ 2.919.647,54; em face desta SENTENÇA, APENAS o SINDEPRO interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento/trânsito em julgado pelo TJRO.

Desta forma, diante da parcela incontroversa da execução no valor de R\$ 2.919.647,54, o SINDEPRO propõe o presente cumprimento de SENTENÇA, informando os critérios utilizados para atualização deste valor, bem como requerente a intimação do devedor (Estado de Rondônia) para, querendo, apresentar impugnação a tais valores.

Intimado, o Estado de Rondônia apresenta manifestação, afirmando a impossibilidade da execução provisória de execução por quantia certa e litispendência.

Afirma que tal cumprimento de SENTENÇA foi promovido antes do julgamento do recurso de Apelação n. 7004910-03.2016.8.22.0001, em que o SINDEPRO é recorrente, bem como a ausência de trânsito em julgado, que é requisito essencial nas execuções contra a Fazenda Pública, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, pugna pela extinção do presente cumprimento de SENTENÇA ou, em não sendo este o entendimento deste juízo, que seja determinada a suspensão do presente até que ocorra o trânsito em julgado da DECISÃO exequenda, proferida nos autos dos embargos à execução.

Em manifestação do ID n. 25382788, o exequente esclarece que a pretensão no presente feito é cumprimento de SENTENÇA em relação a parte incontroversa da DECISÃO proferida na impugnação anterior, razão pela qual persiste o interesse processual, pugna pelo prosseguimento do feito.

Determinada a remessa dos autos à contadoria, a mesma requer a apresentação dos cálculos atualizados pelo Estado de Rondônia, para fins de conferência.

Instado a manifestar-se e apresentar a documentação, o Estado de Rondônia pugna pelo julgamento da presente impugnação, afirmando que, somente apenas tal circunstância, deverão ser conferidos novos cálculos pela contadoria do Juízo, afirmando, ainda que nos autos do processo n. 7004910-03.2016.8.22.0001, afirmando que a impugnação ocorreu em face da totalidade dos valores apresentados pelo Sindicato naquele feito, chegando a afirmar que hipótese contrária teria ocorrido se o Estado tivesse impugnado uma parte dos valores executados e reconhecido como devido outros valores, o que em tese poderia ter ensejado o cumprimento de SENTENÇA em relação aos valores reconhecidos como devidos pelo Estado e que não foram objetos de impugnação à execução, sustentando que esta é a hipótese destes autos., reiterando o pedido de extinção do presente cumprimento de SENTENÇA, com o acolhimento das preliminares e, caso não haja o acolhimento das preliminares, seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores eventualmente devidos.

Pois bem.

Da análise dos argumentos apresentados pelas partes, a controvérsia do presente feito gira em torno da possibilidade de cumprimento de SENTENÇA da parcela incontroversa pelo credor, enquanto pendente julgamento de recurso referente a parte controvertida.

Desta forma, a situação narrada implicaria em duas hipóteses.

A primeira delas refere-se a existência de recurso do credor (Fazenda Pública) que impediria o cumprimento de parcela da SENTENÇA, visto que não teria tornado-se incontroversa; a outra hipótese, a dos autos, relaciona-se a existência de recurso do credor, objetivando que os cálculos sejam feitos em conformidade com os critérios por eles devidos, que implicam em um crédito maior.

Inobstante a Fazenda Pública afirme que nos autos do processo n. 7004910-03.2016.8.22.0001 impugnou toda a execução, ao consultar aquele feito, bem como a SENTENÇA lá proferida, notório que foi reconhecido excesso de execução, tendo sido determinado o prosseguimento do feito no valor de R\$ 2.919.647,54, tendo havido apenas interposição de recurso pelo impugnado com relação a diferença.

Portanto, com relação ao valor de R\$ 2.919.647,54 houve o trânsito em julgado, restando presente o interesse processual da exequente em promover o presente cumprimento de SENTENÇA,

esclarecendo que, por questões funcionais e operacionais do PJE, considerando que o feito 7004910-03.2016.8.22.0001 encontra-se pendente de julgamento no TJRO, inviável o cumprimento da parte incontroversa (com trânsito em julgado) ocorrer nos próprios autos. Desta forma, correto o entendimento do exequente no sentido de que contra a Fazenda Pública admite tão-somente a execução fundada em título executivo definitivo, judicial ou extrajudicial, e, sendo a execução da parte incontroversa definitiva, justamente porque sobre esta parte não cabe mais recurso algum, pois alcançada pela coisa julgada, inexistente qualquer óbice constitucional ou legal para a sua admissão, por tratar-se de título executivo judicial DEFINITIVO, sendo certo que o caráter definitivo da parte incontroversa decorre, portanto, da sua imodificabilidade, face a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, com relação ao valor de R\$ 2.919.647,54 notório o caráter definitivo e imodificável.

Até mesmo porque, no atual Código de Processo Civil, há possibilidade da execução de parte incontroversa contra a Fazenda Pública, que decorre da característica de tal cumprimento como definitiva, que efetivamente, é o que ela é, porquanto imodificável o pronunciamento judicial dela decorrente.

No § 4º do art. 535 há a previsão de que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento", de modo que não restam dúvidas da possibilidade da execução/cumprimento da parcela incontroversa da SENTENÇA contra a Fazenda Pública pela regulamentação do Código de Processo Civil.

Assim, tal possibilidade decorre do princípio da efetividade processual, com o cumprimento do escopo social da jurisdição, dando ao credor o que este faz jus, no prazo mais breve, na forma prevista no artigo 4º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa.

Neste sentido, ainda, entendimento do STJ, a seguir transcrito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.739 - SP (2016/0091853-7) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: SÉRGIO STEPHANO CHOFVI ENGENHARIA E COMÉRCIO SA ADVOGADO: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S) - SP011747 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra DECISÃO do Presidente do Tribunal Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1296): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de admitir a execução, contra a Fazenda Pública, da parte incontroversa da condenação. 2. No presente feito, tendo-se em vista que o recurso interposto pela União restringe-se a discutir o valor fixado a título de honorários, eventual provimento do recurso não terá o condão de alterar a situação jurídica já consolidada, de modo que se mostra possível a execução da parte incontroversa. 4. Apelação conhecida e provida, para anular a SENTENÇA que indeferiu a inicial, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução da parte incontroversa da DECISÃO proferida nos autos da ação principal. No especial obstaculizado, a ora agravante apontou violação aos arts. 535, II, 471, 730 e 731 do Código de Processo Civil/1973, bem como aos arts. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 e 100 da Constituição Federal, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao MÉRITO, a impossibilidade de realizar a execução provisória contra a Fazenda Pública, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo. Enfatizou que deve-se aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA exequenda, proferida nos autos da ação de desapropriação, ainda que se trate de quantia incontroversa, sob pena de ofensa à ordem cronológica de apresentação de precatório

e eventual prejuízo ao erário. Depois de contra-arrazoado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que o acórdão recorrido enfrentou a toda a controvérsia, em conformidade com a jurisprudência do STJ, apresentando fundamentação suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Na presente irresignação, o agravante alega, em resumo, que (o recurso obstado atende aos pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mais, reitera os argumentos anteriormente expendidos. Contraminuta às e-STJ fls. 1470/1474. O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso. Às e-STJ fls. 1493/1509, o ora agravado sustenta que o presente recurso perdeu o seu objeto, visto que a SENTENÇA proferida nos autos da ação de desapropriação transitou em julgado. Instada a se manifestar, a União alega que persiste o seu interesse no julgamento do recurso, visto que o trânsito em julgado do processo principal não implica a extinção da execução provisória, mas sim sua conversão em definitiva, podendo gerar, inclusive, a fixação de honorários em seu desfavor. Em face da nulidade absoluta da execução provisória, da ausência de notícias nos autos do início da execução definitiva e do valor milionário da indenização, pugna para que não se declare a perda de objeto do recurso. Passo a decidir. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). Dito isso, infere-se dos autos que a provisoriedade da execução decorria do fato de estar pendente de julgamento, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Agravo em Recurso Especial n. 518.807/SP, oriundo da ação de conhecimento, no qual a União impugnava a quantum da verba honorária honorária fixada nas instâncias ordinárias, em decorrência da sucumbência. Ocorre que esta Corte de justiça negou provimento ao aludido recurso, transitando em julgado o decisum em 09/08/2016. Assim, em princípio, não vislumbro nenhum interesse e utilidade no julgamento do presente recurso, relativo à validade jurídica da execução provisória, uma vez que sua definitividade consumou-se com o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO, não mais subsistindo o temor quanto a eventual prejuízo decorrente de antecipação dos efeitos da SENTENÇA. De qualquer forma, considerando que a agravante pleiteia a nulidade da execução provisória também em face da quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, passo ao exame do MÉRITO do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 892359/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2010). No que diz respeito à indigitada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer contrariedade à norma invocada. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Quanto ao art. 471 do CPC/1973, observa-se que a ora agravante não desenvolveu, nas razões de recurso especial, nenhum argumento para demonstrar de que modo o aludido DISPOSITIVO teria sido violado, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284 do STF. Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos, sem que haja necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA exequenda. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PARTE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O aresto regional não destoia da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que é

possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa (AgRg no REsp 1225274/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011). 2. O Tribunal a quo consignou expressamente não haver parte incontroversa a ensejar a execução provisória, de modo que a desconstituição de tal premissa demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1598706/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436737/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Considerando que o cerne da controvérsia discutida nos presentes autos é justamente a validade da execução provisória na qual se determinou a expedição do precatório, entendo que o trânsito em julgado da DECISÃO de MÉRITO proferida na ação de conhecimento não configura a perda do objeto do recurso especial, pois, conforme bem salientado pela agravante, persiste o interesse recursal, na medida em que se discute a ocorrência da quebra da ordem cronológica decorrente do prosseguimento da execução antecipadamente inaugurada pela recorrida. Por tais razões, o recurso especial merece conhecimento e consequente análise de seu MÉRITO recursal. 2. Conforme entendimento consolidado na Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 721791/RS, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 892359/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2010). Assim, forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. (STJ - AREsp: 910739 SP 2016/0091853-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 08/11/2016) Assim, pelos motivos acima apontados, rejeito a impugnação ofertada pelo Estado de Rondônia, condenando-o em honorários advocatícios no percentual de 5% do valor do cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 85, parágrafo 3o, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução, com remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores apresentados pelo exequente. Intime-se o Estado de Rondônia para atender ao requerido pela contadoria no ID n 27778791, no prazo de 10 dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Porto Velho, 1 de abril de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0190714-47.2008.8.22.0001

AUTOR: VANDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972, ISABEL SILVA, OAB nº RO3896

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0109933-38.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Intimação

Fica o requerido ASSIS GURGACZ intimado, por meio de seu Advogado/Procurador, a retirar a certidão de inteiro teor expedida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 1 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0015647-29.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O exequente informa que estão sendo realizados descontos indevidos em seu contracheque, no entanto, não comprova que tais descontos são oriundos de DECISÃO proferida nestes autos.

Assim, intime-se o exequente a comprovar a origem dos descontos que estão sendo realizados em seu contracheque, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificar a impossibilidade.

Oficie-se à SEMAD para que apresente comprovante da implantação do adicional de insalubridade em favor do exequente CARLOS ALBERTO MARTINS - CPF: 155.234.748-60, haja vista no Ofício n. 27/GAB/SEMAD (ID 34662136) constar a informação de que o referido adicional fora implantado em 01/01/2020, porém, no contracheque referente ao mês de fevereiro/2020, juntado aos autos pelo exequente, não consta o pagamento do adicional.

Prazo: 20 (vinte) dias

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0232436-27.2009.8.22.0001

AUTOR: Aldino França da Costa

ADVOGADOS DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se em razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0023713-61.2013.8.22.0001

AUTOR: JOSE PIMENTEL CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, HERNANDES LUIZ DE JESUS, 4º Ofício de Notas e Registro Cível da Comarca de Porto Velho - RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar o comprovante do pagamento da diligência de busca de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 17, da Lei estadual nº 3.896-2016.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7044218-75.2018.8.22.0001

AUTOR: TERMAGEO GEOREFERENCIAMENTO E AGRIMENSURA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Estado de Rondônia ID: 35477348 e seguintes. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7042506-50.2018.8.22.0001

AUTORES: LUIZ ALBERTO DA SILVA, BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, OAB nº AC3327

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o Diretor do Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia para que cumpra a determinação anterior, sob pena de fixação de multa diária e pessoal a ser estabelecida por este juízo, bem como responsabilidade pessoal e funcional.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7040529-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição ID 35754898, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014618-38.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA NETO SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº GO43564

IMPETRADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Antonio Ferreira Neto Silva em face de ato do Reitor do Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a expedição de diploma de CONCLUSÃO de curso superior decorre de ato delegado do ME, que integra o Sistema Federal de Ensino e deve observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser impetrado o respectivo MANDADO de Segurança diretamente no órgão competente.

Desta forma, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente mandamus, extingue-se o feito, sem julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030012-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência do cadastro do precatório no sistema SAPRE.

Prazo: sem prazo.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030698-48.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX FARIAS SALDANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971, ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução do Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0011397-50.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria do Socorro Brito de Oliveira

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012052-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA

COSTA MEDEIROS - RO5296

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, a informar os dados bancários para fins de implantação da pensão.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7017117-

29.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA

DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA

DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA

DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA

DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA

DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART

LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL,

VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE

RONDÔNIA

DO IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o documento ID 36055613, atestando erro no sistema de publicação, determino que a SENTENÇA ID 32219135 seja publicada no Diário da Justiça, com a consequente abertura do prazo recursal para as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0018119-32.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA -

RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054160-05.2016.8.22.0001

Classe: DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

AUTOR: PEDRO PAULO SILVA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

- RO7308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034529-07.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATREZIO SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA -

RO9233

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7011020-76.2020.8.22.0001 Abandono Intelectual

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515

REQUERENTE: DHULI ARIETA DA SILVA ELER DO REQUERIDO: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - MEREQUERIDO: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - MENTIME-S DO REQUERIDO: REQUERIDO: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - MEE A

Intime-se a parte autora para que essa se manifeste, em cinco dias, sobre o documento de ID: 36391030.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7020592-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: A. S. DE S., G. A. G.

REQUERIDO: W. G. DE A., A. G. DE A.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

CITAÇÃO DA GENITORA: WANDERLANA GADELHA DE ARAÚJO, filha de Raimundo Nonato de Souza Araújo e Sebastiana Alves Gadelha, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1002553-7 SSP/AC e do CPF nº 004.381.842.-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a requerida acima identificada para que tome ciência da Ação, em trâmite neste VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10 (DEZ) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: (...) Esgotadas as tentativas de localização da requerida, CITE-SE-A POR EDITAL para os termos da ação, para que apresente resposta escrita, rol de testemunhas e documentos no prazo de 10 dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. (art. 152 e 158, parágrafo 2º da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente) (...). Porto Velho/RO, 02.04.2020. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

LOCAL: Porto Velho/RO, 02.04.2020. Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) - 3217-1251

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046810-58.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FATIMA GAMA DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

INTERESSADO: RAIMUNDA BRASIL DE ABREU

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do saldo existente na conta judicial juntada aos autos, bem como, do DESPACHO de ID 32830708: "(...) 4. Com a resposta do ofício, intimem-se os autores para ciência e manifestação (...) Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009276-46.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. L. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REQUERIDO: D. C. DA S.

Advogados do(a) REQUERIDO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de id 36745678:

" Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça. 2. Considerando o patrimônio comum indicado para partilha, não há como admitir-se tratar-se de hipótese para a concessão da benesse da gratuidade. Assim, admito o pagamento das custas ao final. 3. Observa-se que o autor alterou seu nome com o casamento. Nada fora pleiteado a tal respeito. Assim, pendente o autor informar se pretende retornar a utilizar seu nome de solteiro. Intime-se (PJE) para tal manifestação, querendo, em 10 dias. 4. Do bloqueio da conta bancária da requerida. Pleiteia a parte autora o bloqueio de 50% da conta poupança da requerida. Argumenta que venderam um imóvel e que o valor foi depositado na conta poupança da requerida, que vem gastando o valor de maneira incorreta e desnecessária. Todavia, necessário indeferir o pedido, pois não há nos autos indícios de que a requerida está dilapidando o capital da venda do bem. E mais, no extrato de Num. 35514515 - Pág. 1 sequer consta o titular da conta, além do fato do contrato de compra e venda de Num. 35514517 não indicar a conta da requerida para depósito do valor da venda. Posto isso, indefiro o pleito reclamado. 5. Sobre o pedido tutela provisória de urgência (guarda provisória do menor Arthur), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Contudo, informado que a requerida/genitora está impedindo o contato do genitor com o filho, não havendo notícia de motivação a justificar tal conduta proibitiva (a medida protetiva seria apenas em relação à ex-cônjuge), e tratando o caso de interesse de menor, cuja prioridade de atendimento constitui imposição constitucional (art. 227 da CRFB/1988), com fundamento no art. 300, caput e § 2º, do CPC/2015, sendo reversível a medida (§ 3º do mesmo artigo), DEFERE-SE ao requerente o direito de visitas de modo provisório ao infante, nos seguintes termos: poderá o genitor ter consigo o filho TODOS OS DOMINGOS, buscando-o às 09h00min e devolvendo-o até às 18h00min do mesmo dia. 6. Considerando a idade da criança (4 anos - Num. 35515101 - Pág. 1), o número de filhos (um), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerente e também assim da necessidade do filho (porquanto o autor pleiteou 30% de pensão alimentícia ao filho se obtivesse sua guarda), e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISIONAIS A SEREM PAGOS PELO GENITOR em 30% (trinta por cento) do

salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária eventualmente informada, de titularidade da genitora do menor, a contar da intimação da parte requerente deste DESPACHO.7. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2020, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 8. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 9. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Considerando que a requerida já constituiu advogado nos autos (Num. 35970677 - Pág. 1), deve a parte requerente e a parte requerida serem citada (vide poder específico na procuração) e intimadas por meio de seus patronos. 11. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017914-05.2019.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SILVIA CRISTINA DINIS DA SILVA BARROS e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
REQUERIDO: ROSANA DINIZ DA SILVA
Intimação AUTOR - TERMO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido, devendo proceder a retirada do termo expedido via internet, assinar e juntar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 7036434-13.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SANDY BARBOSA DA SILVA, JOSICLEIDE FELICIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436
AUTOR - MANIFESTAÇÃO FICA intimada a AUTORA, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do ofício de ID 33544272 e dos documentos juntados a partir do ID 35102562.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023530-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. N. dos S.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252
RÉU: P. A. B. C.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005835-57.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J.M. da C.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303
RÉU: P. de F. S.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000148-02.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. G. P. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: J.P.do N. de O.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006924-25.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I.D.A.A.N.
RÉU: J.S.D.E.J.
INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 36673555: “(...) Posto isso, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se VIA PJE. Porto Velho/RO, 31 de março de 2020. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034492-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. S. de S.
RÉU: M. E. S. S. D. S. e Sonali Sampaio Cabral
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resguardando ao

genitor o direito de visitas na forma acima disposta, e, assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 31 de março de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz (a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009172-54.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. L. da S. F. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID: “ (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na inicial e DECRETO o divórcio pleiteado pelos requerentes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, posto que concedido o benefício da Justiça Gratuita. Transitada em Julgado nesta data (art. 1000 do CPC). Serve a presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, para que proceda a margem do assento de casamento sob n. 095729 01 55 2012 2 00017 233 0004232 00, a necessária averbação, Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. 02/04/2020 Tânia Mara Guirro”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016592-81.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVERTON SCILLA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: B. N. R. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ISTE FANICAETANO DA SILVA - SP418467, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: “1. Trata-se de ação de inventário de ANNE CAROLINE MONTEIRO LUCIANO ajuizada por EVERTON SCILLA DE FREITAS, tendo os seguintes herdeiros: a) EVERTON SCILLA DE FREITAS (companheiro supérstite – Escritura Pública de União Estável em Num.17940426,p.2); b) EVERTON SCILLA DE FREITAS FILHO (filho – falecido – Certidão de Óbito de Num.17940430,p.2); c) B. N. R. (MENOR, filho da falecida) d) PEDRO – retificação do nome em petição de Num.19213532,p.1/3 (filho da falecida) 1.1. Bens do espólio: a) Imóvel, o qual encontra-se financiado (informação da inicial de Num.17940446,p.1/5 e documentos de Num.17940439,p.3, 17940439,p.4/10, 17940444,p.1/10); b) Valores no Banco Itaú (Documento de Num.25255186,p.1). 1.2. Custas iniciais pagas no valor de R\$101,94 de Num.17969753,p.2. Custas finais pagas no

valor de R\$105,57, em Num.24824669,p.3. 1.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em Num.19213532,p.5, certidão negativa judicial Estadual em Num.19213544,p.1, certidão negativa judicial Federal em Num.19213544,p.4 e negativa de tributos federais em Num.19213544,p.3. 1.4. DESPACHO de expedição de Ofício ao Banco Itaú em Num.24445148,p.1/2. Resposta com valores no Banco Itaú (Documento de Num.25255186,p.1). 2. O Inventariante foi intimado conforme DESPACHO Num. 33886717, deixando transcorrer in albis a sua manifestação, o que demonstra claro desinteresse no prosseguimento do feito, até porque já por diversas vezes, requereu a desistência do inventário positivo. 3. Assim, intime-se o herdeiro B. N. R., para no prazo de 10 dias, informar se tem interesse em assumir o munus de inventariante. 4. Depois, REMETA-SE ao MPRO. 5. Conclusos. Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043820-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: E. B. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 36604488:

“[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, 924, II, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora (nos termos exatos do acordo) e arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002736-79.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043820-94.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: D. S. A.
 EXECUTADO: E. B. DE A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
 Intimação RÉU - SENTENÇA
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 36604488:

"[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, 924, II, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora (nos termos exatos do acordo) e arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009626-34.2020.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: A. M. D. S. E OUTROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANE STEVANELLI, OAB nº RO6729

DESPACHO

Vistos e examinados.

Apresente a parte autora o boleto das custas processuais, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014032-98.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: JORDANA MOURA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SOUSA CAETANO - RO10626

EXECUTADO: AURELIO DE OLIVEIRA RAMOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Vistos e examinados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tramite o feito sob o segredo de justiça. 1. Deverão os exequentes colacionarem no processo virtual o documento da fixação dos alimentos tombado sob numeração 0005707- 57.2014.8.22.0102, conforme informado na peça de ingresso. 1.1 Observa-se que o documento anexado no Num. 36468236, trata-se de SENTENÇA de outro processo de execução n. 7001-13.2015.8.22.0001, entre as mesmas partes litigantes. 2. Juntar Procuração dos menores com a devida representação. 3. Fixa-se prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023440-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. I. D. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515

EXECUTADO: G. I. V.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 36300864:

"[...] Dado o tempo já transcorrido, e diante da necessidade de deliberações acerca da regularização processual, determino:

1. Intime-se a exequente para realizar atualização do débito, devendo informar na oportunidade se o executado ainda é funcionário da Empresa J.J, CONSTRUÇÕES, requerendo o que entender de direito.

1.1 Fixo prazo de 10 dias...

Porto Velho/RO, 24 de março de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000448-61.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. R. D. N. F.

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423

RÉU: W. K. R. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de sua patrona, acerca da DECISÃO proferida na ata de audiência de Id 36794582:

"[...] Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, intime-se a patrona do autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre da certidão do oficial de justiça ID 34859933, após tornem conclusos. "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009479-08.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRANI SOARES DE OLIVEIRA FROTA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC3456, ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA - AC5293

REQUERIDO: JUACERMA TRINDADE PINHEIRO e outros (3)

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031756-86.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MIRIAN DA CUNHA ALENCAR SILVA, MARIA LÚCIA ALENCAR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A
INVENTARIADO: SEBASTIAO SANTOS DA SILVA
DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a herdeira não representada para se manifestar quanto as declarações da inventariante de Num. 36761129.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009449-70.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. F. P. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, ANA VITORIA BRAGA TONACO, OAB nº RO10827

RÉU: P. R. D. S. P.

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Novamente incorreta a procuração juntada aos autos (Num. 36284091).

1.1. Conforme demonstra a certidão de nascimento do requerente, juntada no evento de Num. 35541473, este possui 16 anos, portanto, trata-se de menor púbere.

1.2. Sendo assim, conforme já determinado no DESPACHO de Num. 35769265, deve-se regularizar a representação processual, visto que deve o menor, assistido por sua genitora, figurar como outorgante na procuração, assinando o ato em conjunto com sua assistente legal (genitora).

2. Há informação de que o requerido é servidor público, portanto, deve a parte requerente melhor diligenciar no portal da transparência do órgão respectivo para obtenção e juntada aos autos do contracheque do genitor, a fim de possibilitar que o pedido de alimentos provisórios seja adequadamente analisado.

3. Prazo para cumprimento dos itens 1 e 2: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042019-46.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: G. V. L.

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA DOS SANTOS ZARAMELLA - RO10081

RÉU: M. S. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id. 34809514, item 3 e 3.1.

(...) 3. Frustrada a diligência do item acima, a considerar o pleito de citação editalícia, deverá ser observado o que consta o art. 127, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, que dispõe:

“Art. 127. Nos processos litigiosos de separação e divórcio, bem como nos de conversão de separação consensual em divórcio

litigioso ou de separação litigiosa em divórcio litigioso, quando a citação ocorrer por edital, a parte deve ser intimada a apresentar aos autos certidão de casamento, expedida com menos de 6 (seis) meses, para se verificar a eventual ocorrência de pedido semelhante formulado pelo cônjuge não localizado pessoalmente.”

3.1. Intime-se a parte requerente para providência, em 15 (quinze) dias.(...)

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7009689-59.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: JOSE CORREA DA SILVA

Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Requerido: MARILENE DA SILVA CORREA

Advogado:

DESPACHO

1. Trata-se de exoneração de alimentos.

2. Considerando o valor da pensão é em média R\$ 1.940,00, conforme comprovantes de rendimentos juntados nos autos, procedi à alteração do valor da causa para R\$ 23.280,00 no sistema Pje.

3. No caso, o autor afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, os comprovantes de rendimentos, não identifique a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, vez que o autor não se encaixa no perfil de hipossuficiente.

Ademais, a afirmação/declaração de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Em recente DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:

“Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu

pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)”. Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

4. Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046416-56.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARIA DAS DORES CARLOS GIL

RITA CARLOS NERY OLIVEIRA

MARCELA LIMA GIL

FRANCISCA CARLOS NERY DOS SANTOS

GRACINHA CARLOS NERY DE LIMA

ANITA CARLOS GIL

MARIA DE FÁTIMA CARLOS GIL

SANDRA REGINA GIL NUNES MENEZES

VALERIA ROSA SOLER DA SILVA

MARCELO LIMA GIL

MARCIO LIMA GIL

NORMA BRUNA CARLOS NERY SA

DEUSIMAR CARLOS NERY

MARIA DA CONCEICAO CARLOS GIL

Advogado: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA, OAB nº AC3784, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: MARIA CARLOS GIL

Advogado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Considerando as concordâncias apresentadas e o decurso do prazo concedido na audiência realizada no ID33171118, ciência aos herdeiros MARIA DAS DORES CARLOS GIL, MARCELO LIMA GIL, MARCIO LIMA GIL e SANDRA REGINA GIL NUNES MENEZES, por intermédio de seus advogados, para caso queiram manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7002366-03.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: LUIZ EDUARDO BRAGA VASCONCELOS, LETICIA BRAGA VASCONCELOS, LAIS BRAGA VASCONCELOS, ROSIANE BARROS BRAGA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO, OAB nº RO10242

INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado não cumpriu as determinações em sua íntegra, já que deixou de comprovar a disponibilidade do valor que pretende inventariar e sequer apresentou a procuração mencionada, que supostamente consta o Sr. Manoel como procurador de Edson Dias Pontes.

Indefiro o requerimento de pesquisa de bens, já que não há nos autos negativa administrativa da instituição financeira.

Pela derradeira vez, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID34634640, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações, venham conclusos para extinção.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005399-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: P. L. V. D. S. L.

EXECUTADO: MARCOS V. DE S.

Intimação RÉU - PENHORA

Fica a parte REQUERIDA intimada, para querendo, apresentar impugnação à penhora realizada no id. 35788105, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049789-90.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA COSTA

REQUERIDO: DOUGLAS COSTA HAUCO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DOUGLAS COSTA HAUCO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCA LIMA DA COSTA, requer a decretação de Curatela de DOUGLAS COSTA HAUCO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “ (...) julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de DOUGLAS COSTA HAUCO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº (...) SSP/RO e do CPF (...), residente e domiciliado na (...), nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora FRANCISCA LIMA DA COSTA, brasileira, casada, autônoma, portadora da Carteira de Identidade RG nº (...) SSP/RO e CPF nº (...), residente e domiciliada na Linha 09, Travessão 02, Zona rural, Porto Velho/RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da

administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 42.866, fls. 266, LV A-143 do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu., Secretária, digitei e subscrevo. Assinado Digitalmente - João Adalberto Castro Alves-Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006461-76.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: EVALDO DUARTE CARVALHO

Advogado: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir de forma integral o DESPACHO de id 34865713, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039551-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D.D.D.N.

RÉU: MARIA ZENAIDE SIRQUEIRA DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 36766570: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a união estável vivida pelas partes entre janeiro/2006 a maio/2011, bem como decretando sua dissolução. Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCP. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquive-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012291-57.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: V G.C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO MACHADO - RO3355

INTERESSADO: S.C. B. e outros (3)

Advogados do(a) INTERESSADO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636, CINTIA LOPES BARCELLOS - RJ106474, PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA - DF30347

Intimação - ALVARÁ

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 36664711, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055741-50.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. D. C.S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450

INVENTARIADO: E. R. T. C.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Termo de compromisso de inventariante expedido id 36665291, devendo prestar as primeiras declarações (art. 620, NCP), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, conforme DESPACHO de id 36385946.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027681-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. R. C. N.

EXECUTADO: N. C. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA BRITO BORGES - PI9894

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 36743202: “[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos, inclusive no BNMP. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008253-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA ROSAS DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

RÉU: EDUARDO MARTINS DE MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID: 36674635: “[...] Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID:35241894), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049812-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA MARTINS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: DIEGO FREIRE MELO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID: 34933461, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022726-90.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NAIR NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Intimação AUTOR - OFÍCIO DA 4ª VARA/TRF DA 1ª REGIÃO-DF

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do OFÍCIO DA 4ª VARA/TRF DA 1ª REGIÃO-DF, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055416-75.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: GEILZA BARBOZA DA SILVA

REQUERIDO: MANOEL BENVINDO DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MANOEL BENVINDO DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GEILZA BARBOZA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de MANOEL BENVINDO DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Do conjunto probatório, concluiu-se que o requerido está incapacitado de gerir os atos de sua vida civil. Igualmente, o estudo técnico realizado constatou que o requerido encontra-se internado na UTI, sem prognóstico de alta. Relatório de Estudo Psicológico (ID n.º 33538727) afirma que o requerido necessita de cuidado, bem como, que a requerente apresenta condições de representá-lo nos atos da vida civil. O estudo afirma que “o requerido não demonstrou capacidade para prática de atos civis, por apresentar, no momento, confusão mental mostrando-se necessária a nomeação de um curador provisório. Vale ressaltar que o Sr. Manoel apresenta sequelas do acidente de trânsito que se envolveu em anos anteriores. Porém, para verificar a necessidade de uma interdição permanente é fundamental que Manoel passe por uma avaliação médica, e seja estipulado as possíveis sequelas do seu atual estado de saúde e tratamento. A requerente apresenta condições de representar o esposo para buscar resolver as situações pendentes salariais e junto à receita federal”. Se assim, considerando que o requerido está impossibilitada para a prática dos atos da vida civil, bem como para administrar seus bens, sem condições de tomar decisões ou cuidar de seus interesses, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos. No mais, considerando que a autora preencheu os requisitos, apresentando as condições para representar o requerido, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do(a) requerido(a) MANOEL BENVINDO DA SILVA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador (a) o (a) requerente, GEILZA BARBOZA DA SILVA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de março de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048552-89.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. D. S. S. O.

EXECUTADO: JOSE JUVINO DE OLIVEIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046087-39.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CRISTOVAO COUTINHO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000223-41.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. T. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
INVENTARIADO: A. D. O. N.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido - ID 36682726.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7011426-97.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: A. F. DO A. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 36682823: “[...] É o relatório. DECIDO. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos à ex-mulher e ao filho menor, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 35958601 - Pág. 1/7 e decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome

de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se MANDADO de averbação/inscrição e, em seguida, archive-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013226-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. A. P.

RÉU: INGRIDIANE ROCHA BARBOSA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça:

“() Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para regulamentar as visitas nos seguintes termos: a) as visitas serão exercidas em finais de semana alternados, buscando o infante na sexta-feira a partir das 19 horas e deixando-o domingo às 17 horas. Ficando a cargo do pai buscá-lo e deixá-lo na casa da mãe; b) nas datas comemorativas que fazem alusão ao genitor (dia dos pais, aniversário do pai ou avós paternos) o filho poderá permanecer em companhia do pai-requerente; c) nas festas de final de ano, os genitores alternarão entre natal e ano novo; d) quando a criança começar a estudar, no período de férias escolares, o menor ficará a primeira metade com o pai e a segunda com a mãe; e) os genitores alternarão o aniversário do menor, sendo que nos anos pares este ficará com o pai e nos anos ímpares com a mãe. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Isento de custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039294-21.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. C. L. D. C.
EXECUTADO: N. L. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID 36738095:

“Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento da execução, acerca da informação de ID34144986, na qual a exequente sustenta que o plano de saúde contratado é inferior ao que foi acordado entre as partes. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7011849-57.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MANOEL MARQUES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 RÉU: ADRIANO ROSA SILVA e outros
 Intimação AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 36214936: "[...] Após, recolha-se as custas iniciais do valor retificado da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, pois conforme comprovante de rendimento juntado aos autos (id. 36020931 p. 1), presentes estão elementos objetivos que indicam que o requerente pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000094-12.2015.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AMAZONINA ANICETO BARBOSA e outros (18)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

INVENTARIADO: NIVALDO ANICETO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 05 (cinco) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7009905-20.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ROSIMERI LUIZA ZANCHIN

JOSE CARLOS ZANCHIN

Advogado: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Advogado:

DESPACHO

Considerando que há requerimento para expedição de ofício/consulta ao Bacen, com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a) falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36 (CÓD 1007), no prazo de 05 dias.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7034685-58.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: VANESSA NASCIMENTO DA CONCEICAO

Advogado: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

Requerido: DUAN CUNHA DA SILVA

Advogado:

DESPACHO

Quanto à petição de id. 36105515:

1. Conforme comprovante de depósito de id. 35708551, os valores foram depositados diretamente na conta bancária da representante do menor.

2. Informe a autora, qual o empregador, endereço e dados bancários para promover o descontos dos alimentos diretamente dos rendimentos do requerido.

3. Informe também a autora, expressamente, se houve o pagamento integral dos alimentos devidos, sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 924, II do CPC.

Cumpra-se em 05 dias.

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7030207-07.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JULIANA DE MATOS CAMURCA, RAMON DE MATOS LIMA, KELY CRISTINA DE MATOS CAMURCA, SABRINA DE MATOS CAMURCA, JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA, ELLEN APARECIDA GONCALVES CAMURCA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

SENTENÇA

JULIANA DE MATOS CAMURCA, RAMON DE MATOS LIMA, KELY CRISTINA DE MATOS CAMURCA, SABRINA DE MATOS CAMURCA, JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA e ELLEN APARECIDA GONCALVES CAMURCA requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de FGTS/PIS que estariam disponíveis em favor de OBILAC CAMURÇA DE LIMA, brasileiro,

portador do RG de nº 14554, SSP/RO e do CPF de nº 027.841.812-00, falecido em 02/05/2017. Informaram que são viúva e filhos do falecido (a) e que já houve a partilha dos demais bens.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (extrato em anexo).

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entretanto, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do de cujus devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, após o recolhimento das custas iniciais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos, sendo 50% dos valores para a viúva Julia Maria de Matos Camurça e o remanescente dividido em cotas iguais entre os demais herdeiros. Autorizo a expedição do alvará em nome da patrona das partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

Após, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7014469-42.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: REGINALDO DOS REIS COSTA

ANTONIA MENDES RIBEIRO

Advogado: SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8340

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

1. Trata-se de alvará judicial.

2. 1. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

3. Defiro a expedição de ofício à CEF com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo de PIS e FGTS em nome do(a) falecido(a). Se assim, providencie o autor, o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36, no prazo de 05 dias.

3.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bz65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

3.3. Comprovado o recolhimento da taxa, deve a CPE requisitar a transferência dos valores de FGTS/PIS em nome do falecido DANIEL RIBEIRO COSTA RG nº 2742.687 – SSP/PI.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7032817-45.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: REBECA BULLERJAHN LOURENCO

RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENÇO

DESPACHO

Considerando que este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, mas o mesmo não consta cadastrado como eleitor (id. 33614028) e que o mesmo não foi localizado nos endereços informados nos autos, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

Promova-se o necessário.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7013045-62.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156

DO RÉU:

AUTOR: SEBASTIAO COSMO DA SILVA PRESTES

RÉU: IZABEL DE SOUSA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) regularizar a sua qualificação, observando-se as disposições expressas do art. 319, II, do CPC

b) qualificar o requerido, observando-se as disposições expressas do art. 319, II, do CPC;

c) anexar o título judicial em que foi fixada a obrigação alimentar;

d) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder a doze vezes o valor da pensão alimentícia, pois nas ações de exoneração de alimentos se aplica a mesma regra do art. 292, inc. III do CPC, por analogia;

e) apresentar o comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais;

f) requerer a citação do requerido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0005417-08.2015.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ANDRE LUIZ OLIVEIRA CAMUSIA, Júlia Aime de Vasconcelos Camúsia, NEILA KLEUSIA DA SILVA CAMUSIA, ERIVELTON DA SILVA CAMUSIA

INVENTARIADO: Espólio de Odair Claudio Camusia

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id nº 36339766). Intime-se a herdeira Neila Kleusia da Silva Camusia para manifestar-se sobre a petição da inventariante (id nº 3258589), requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

Com a manifestação da herdeira ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7032173-05.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE MOREIRA PESSOA, OAB nº RO6393

DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ANDRE RAMOS DA CRUZ, VALERIO RAMOS DA CRUZ, DOUGLAS RAMOS DA CRUZ, BETANIA RAMOS DA CRUZ SILVA, ROSA FERREIRA PEREIRA

INVENTARIADO: JOSE SABINO CRUZ

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID: 36056568:

Ante as informações contidas na petição, concedo à inventariante o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações constantes no DESPACHO de ID: 34593909.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se a respeito da cota do Ministério Público (ID: 36087994 p. 1 de 2).

Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7034439-62.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTE: LETICIA FREITAS DOS SANTOS

INVENTARIADOS: MARIO DOS SANTOS REIS, BIANNA FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID N. 3612502: Antes de proceder a análise do requerimento apresentada pela requerente, é imprescindível que venha informações a respeito da conta judicial em que os valores foram transferidos. Com efeito, o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia informou que o valores foram colocados à disposição deste juízo (id. nº 35661338 - pp. 2-5), porém não veio aos autos informação a respeito da conta judicial vinculada a este processo.

1.2. Assim, certifique-se acerca da transferência do crédito em nome do falecido Mario dos Santos Reis para conta judicial vinculada a este juízo. Em caso negativo, expeça-se o necessário para que se proceda à transferência, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7007921-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, OAB nº RO2002

AUTORES: JOAO MATHEUS LAPA VERONEZ, FABIELY VIEIRA LAPA

RÉU: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES

DESPACHO:

1. Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento de id. nº 36387468, referente aos meses de março e abril de 2020, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2. Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7028146-13.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, MIRIA JESSICA HELMER NOELVES, OAB nº RO7797, GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446

DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: MARIA MADALENA SOARES DA SILVA, JOSEMAR EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA

INVENTARIADO: JOSE ELIZEU DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 34518853: Antes de deliberar sobre a homologação do acordo, intime-se o inventariante para apresentar a DIEF, em 15 dias.

Com a juntada da DIEF, dê se nova vista à Fazenda Pública Estadual.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007216-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

AUTORES: ALICE DE ALMEIDA MARTINS, WILSON MELO DE MATTOS JUNIOR

DESPACHO:

Acolho a emenda à inicial (id nº 36738576 - pp. 1-10). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7012296-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ROSANGELA RAMALHO VIEIRA UEDA, ANA LUCIA AGUIAR DE MATOS, ELY DOS ANJOS RAMALHO, ELIAS DAS CHAGAS RAMALHO, ELBA PICANCO DA SILVA, ANTONIO VARGAS RAMALHO, CARLOS ALVES RAMALHO DALBEN, LUIS CARLOS RAMALHO

INVENTARIADO: FRANCISCO NAVEGANTE RAMALHO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 34301600: Ante a manifestação do inventariante, intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7041043-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DOS RÉUS:

AUTOR: DARLINDO SEIXAS ZEEA

RÉUS: BARBARA VITORIA ROSA ZEED, ANGELO BRENO ROSA ZEED, JULIANE JAQUELINE ROSA DA SILVA

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (ID: 32349441).

Proceda-se à realização de Estudo Psicossocial com as partes envolvidas, o relatório deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do relatório, manifestem-se os requerentes. Após, nova vista ao MP.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7024963-97.2019.8.22.0001

CLASSE: Tutela Infância e Juventude

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498, POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO8493, MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, JULIA JOHANN WUST, OAB nº RO8676, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, ISABELLA FERREIRA LAIA, OAB nº RO8629, GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050, EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DO REQUERIDO:

REQUERENTE: LEONARDO LUIS BORGES NUNES

REQUERIDO: CARLA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO:

1. Processe-se em segredo.

2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência proposta por LEONARDO L. B. N. em face de CARLA C. DOS S. F., no interesse do filho comum LUCAS V. F. N., todos qualificadas nos autos.

3. DECISÃO declinando da competência em favor do juízo da 2ª Vara de família de São João do Meriti/RJ, onde tramita a ação de guarda (ID: 31829975 p. 1 de 2).

4. O Tribunal de Justiça de Rondônia reformou a DECISÃO, mantendo o feito nesta vara (ID: 35159340 p. 1 de 2).

5. Assim, para o prosseguimento do feito, DETERMINO ao requerente que traga aos autos a cópia integral do processo de modificação de guarda nº 0021730- 07.2017.8.19.0054, que tramita na Comarca de Comarca de São João de Meriti/RJ (id. nº 28031811 pp. 1-2).

5. Assino, para esse fim, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024018-13.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. A. P. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA -

RO3916

INVENTARIADO: PAAVO UNALIE SOUZA DE CARVALHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013929-91.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. N. H. A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE HERMANDO LACERDA -

MT27958/O

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 36769134:

“Visto e etc.

JULIA N. H. A., menor impúbere, representada por sua mãe Danielle Hermando Lacerda, propôs o presente pedido de desarquivamento do processo físico nº 0002991-57.2014.8.22.0102. (id. nº 36451455 - pp. 1-2).

Ocorre, porém, que a pretensão é desnecessária, pois não existe interesse de agir, na modalidade adequação, a solicitação de desarquivamento de processos físicos existentes no Arquivo Geral devem ser realizadas pelo sistema DESARQ (<https://desarq.tjro.jus.br/>).

Em face do exposto, com fundamento no art. 330, inc. III do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma art. 485, incs. I e VI do mesmo Código.

Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022120-62.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. K. DE F.

RÉU: M. A. M.

Advogado do(a) RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 36703728:

“[...] EM FACE DO EXPOSTO, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos de revisão e contraposto, mantendo a obrigação do pai M. A. M. em pagar pensão alimentícia a sua filha S. K. DE F. M., no valor equivalente a 50% do salário mínimo, conforme estabelecido no acordo homologado neste juízo (id nº 27585586 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Houve sucumbência recíproca. Assim, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa principal, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma das disposições expressas no art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Processo com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, inc. I do CPC.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2020 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022120-62.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. K. DE F.

Advogados do(a) AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE -

RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

RÉU: M. A. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 36703728:

“[...] EM FACE DO EXPOSTO, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos de revisão e contraposto, mantendo a obrigação do pai M. A. M. em pagar pensão alimentícia a sua filha S. K. DE F. M., no valor equivalente a 50% do salário mínimo, conforme estabelecido no acordo homologado neste juízo (id nº 27585586 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Houve sucumbência recíproca. Assim, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa principal, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma das disposições expressas no art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Processo com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, inc. I do CPC.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2020 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033572-69.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. N. da S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FRANCIELLEN

FRANCO LOURENCO - RO8417, ALINE SILVA CORREA -

RO4696

EXECUTADO: A. S. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará expedido, bem como do DESPACHO de ID 36216570: “[...] c) Após, INTIME-SE a exequente para apresentar planilha de débito remanescente, com a dedução do valor levantado, em 05 (cinco) dias.”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005458-86.2020.8.22.0001
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
 REQUERENTE: V. A. F. e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896
 Intimação AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 36563347:
 “[...] 1. Retifique a CPE o registro do PJe, excluindo-se F. R. da S. do polo passivo, incluindo-o no polo ativo. 2. Acolho a cota do Ministério Público (id nº 36141236), intimem-se os requerentes para esclarecerem o referencial de domicílio das filhas comuns, em 15 dias. 3. Cumprida a determinação supramencionada, dê-se nova vista ao Ministério Público. 4. Int. Porto Velho (RO), 29 de março de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7061908-88.2016.8.22.0001
 Classe: INTERDIÇÃO (58)
 REQUERENTE: I. S. D. Q. e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX:
 “[...] DISPOSITIVO
 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando I.S. D.Q. para exercer o encargo de curador de I. S. D. Q., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADA ao curador a:

a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy para inscrição da interdição (CERTIDÃO DE NASCIMENTO - LIVRO 394, FOLHA 252 - TERMO 115855 - Cartório de Registro Civil - 3º Subdistrito de Registro Civil Belo Horizonte - MG). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ante a gratuidade deferida (id. nº 12038072 - pp. 1-2). Sem honorários.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Observadas as determinações legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7047820-45.2016.8.22.0001
 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

INVENTARIADO: HENRY ANTONY RODRIGUES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 36622097:

DESPACHO:

1. Junte a CPE o extrato da conta judicial (id nº 35620911 - pp. 1-5), em 05 dias.

2. Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha, em 15 dias.

3. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se os demais interessados, representados por advogado diverso para se manifestarem, em 15 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7025750-29.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: A. N. A.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0005417-08.2015.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N. K. D. S. C. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

INVENTARIADO: Espólio de O. C. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca do DESPACHO de ID 36765102:

"Acolho a cota do Ministério Público (id nº 36339766). Intime-se a herdeira Neila Kleusia da Silva Camusia para manifestar-se sobre a petição da inventariante (id nº 3258589), requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

Com a manifestação da herdeira ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7011844-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

DO RÉU:

AUTORES: NATHALIA MARIA ARAUJO MARQUES, WILTON MARQUES

RÉU: NÃO POSSUI REQUERIDO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer a divergência constante na inicial, pois consta no acordo de ID: 36022445 p. 1 de 2, que o alimentante ficaria responsável pelo pagamento de 10% (dez) por cento para cada alimentanda, incluindo a mãe de suas filhas, totalizando 30% (trinta) por cento de seus rendimentos.

b) incluir as demais alimentandas no polo ativo, com nova minuta de acordo por elas assinada, devendo constar o percentual que pretendem exonerar e o que pretendem manter ativo;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014489-33.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: EDMAR NASCIMENTO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID: 36809300: "[...] Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053345-03.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KALEU FELIPE ANDRADE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

RÉU: JOSE ALVES DE MORAES FILHO

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 36763987: "[...] Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da petição e do recibo apresentados pelo executado (id. nº 36212985 e id. nº 36213704), requerendo o que entender de direito, em 5 dias, advertindo-o que ausência de manifestação será interpretada como anuência. 3. Int. Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048050-82.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. M. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163

RÉU: S.R. de O.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7014512-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

DO RÉU:

AUTOR: JEYDZAINY NEPOMOCENO REIS

RÉU: EDILSON DE CASTRO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer a razão pela qual foi associada prioridade na tramitação por ocasião da distribuição deste processo, comprovando documentalmente a hipótese;

b) juntar cópia dos documentos que comprovem a propriedade ou posse dos veículos e o contrato social referente à cooperativa que pretende partilhar;

c) esclarecer quem está na posse dos bens;

d) com relação ao veículo Voyage, que pretende partilhar, esclarecer quantas parcelas foram pagas no período da união que pretende ver reconhecida;

e) corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar, observando-se que, com relação ao bem que está sendo pago em parcelas, o valor deverá corresponder ao total de parcelas pagas durante a suposta união. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009507-73.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: A. J. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

REQUERIDO: P. D. A. D. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id nº 36759950: “[...]Trata-se de ação de modificação de guardas proposta por A. J. D. S. em face de P. D. A. A., no interesse do filho comum E. G. A. D. S., todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 35549541 - pp. 1-12).

O juízo da 1ª Vara de família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO declinou da competência em favor deste juízo, ante a prevenção existente a ação de oferta de alimentos e regulamentação do direito de convivência nº 7009504-21.2020.8.22.0001, em que as partes são as mesmas, apenas referindo a outra filha do ex-casal (Maria Eduarda A. da S.).

Acatou o entendimento firmado, reconhecendo que a competência para conhecimento e julgamento da causa é deste juízo.

Neste contexto, considerando que a primeira ação distribuída é a de oferta de alimentos c/c direito de convivência nº 7009504-21.2020.8.22.0001, a qual se encontra na fase inicial e visando a economia dos atos processuais, manifeste-se o requerente a respeito do interesse da inclusão da discussão acerca guarda do filho comum E. G. A. da S. O. naqueles autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Anexe-se cópia da presente nos autos nº 7009504-21.2020.8.22.0001.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007116-48.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CLEMILSON DE LIMA GUEDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Ficam os AUTORES intimados acerca da SENTENÇA de ID: 36698916: “[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id nº 34978827) e, em consequência, EXONERO C. D. L. G. do pagamento de pensão alimentícia à sua ex-esposa M. D. F. G. D. R. G. Segue, em anexo, ofício, incontinenti, ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Remeta-se. Custas iniciais já recolhidas (id nº). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Exclua-se M. D. F. G. D. R. G. do polo passivo, incluindo-a no polo ativo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 31 de março de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7055118-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERENTES: NAIARA RAQUEL SILVA CARNEIRO, JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, RAISSA MARIANA SILVA CARNEIRO, LIA MARA SOARES SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 36259065: Cumpra a CPE o DESPACHO de id nº 36121948, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7037739-66.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

DO RÉU:

AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES

RÉU: RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES

DESPACHO:

1. Manifeste-se o inventariante a respeito dos questionamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (id. nº 34814659 - pp. 1-3), apresentado a DIFEF ou requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

2. Com a juntada da DIFEF, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade, em 15 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7014749-
81.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON DE SOUZA
LIMA, OAB nº RO4449, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº
RO3525

DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: TASSIANA SABBATTELY DIAS DE ARAUJO
COSTA, TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA,
ALEXANDRE SERRA COSTA, MARCIA DIAS DE ARAUJO
COSTA, CIRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO

INVENTARIADO: DOMINGOS SILVA COSTA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

1. MANDADO DE PENHORA ID Nº 17024801: Nos termos do
art. 860 do CPC, averbe-se a penhora sobre os bens do espólio
de Domingos Silva Costa, para garantir a execução nos autos nº
0000011-97.2016.8.22.0001, que tramita no juízo da 7ª Vara do
Trabalho de Porto Velho/RO.

1.1. Comunique-se àquele juízo sobre a realização da penhora no
rosto dos autos e que o presente inventário encontra-se na fase de
apuração e pagamento das custas processuais e do ITCD, sendo
que o monte partilhável é composto por bem imóvel e móveis, com
relação aos quais há indicação de quatro herdeiros.

2. Manifeste-se a inventariante a respeito da penhora no rosto dos
autos, procedendo a indicação de um bem para pagamento do
débito trabalhista, em 5 dias.

3. Sirva-se a cópia da presente de ofício ao juízo da da 7ª Vara do
Trabalho de Porto Velho/RO.

4. Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo

Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO

Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região

Rua Marechal Deodoro, nº 2150, Centro, 1º andar

Porto Velho - Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047946-27.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: PEDRO WILSON BARROS DE CARVALHO e
outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO
- RO3020

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO
- RO3020

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via
internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,
junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem
transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7027055-
48.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: ROSEMILDO MEDEIROS
DE CAMPOS, OAB nº RO3363

DO INTERESSADO:

INTERESSADOS: CLAUDINEIA ANDRADE DIAS, CLAUDIO
ANDRADE DIAS, CLAUDIA ANDRADE DA SILVA, SEBASTIAO
ANDRADE DIAS

INTERESSADO: DALVA ANDRADE DIAS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 35894357:

a) Proceda a CPE a juntada da resposta ao ofício nº
015/2020/3VFGAB (id. nº 34040569 - p. 2). Prazo de 5 dias.

b) Manifeste-se os requerentes a respeito a informação no
sentido que os resíduos saláris estão atualizados, requerendo
o que entenderem de direito, em 5 dias. Destaco que o presente
procedimento de jurisdição voluntária não comporta discussão a
respeito do crédito, cabendo aos interessados, tomar todas as
providências cabíveis, inclusive ajuizando, se for o caso, as ações
necessárias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7032757-
72.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Luiz de França Passos,
OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS
MARROCOS, OAB nº RO5436

REQUERENTES: RAWLISON JESUS NACIMENTO, ALEXANDRE
AUGUSTO CASTRO NASCIMENTO, ANDREA CASTRO DO
NASCIMENTO, ADRIANE DE CASTRO DO NASCIMENTO
MENDONCA, ROSITA CASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 35847435 - PP. 1-2: Atento as informações
apresentadas pelos interessados e considerando que não houve
resposta ao ofício nº nº 31/2019/3VFGAB (id. nº 33445114),
intimem-se os requerentes para que comprovem a existência e
disponibilidade do crédito em favor do falecido Raimundo Chagas
do Nascimento, no processo nº 0002999-53.1995.4.01.4100, junto
ao da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.
Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7043787-
41.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA
FILHO, OAB nº RO816

DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES,
IAZODARA TELES MEIRELES, WELLINGTON TELES RIBEIRO,
ELISANGELA APARECIDA DE LAPENA, ADRIANA DE OLIVEIRA
LIMA, MARCIA DE FREITAS TELES, IARA TELES LIPINSKI,
MARIA CAVALCANTE TELES PINTO, BENELINDA TELES
RABELO, MARIA SONIA TELES DE NEGREIROS, RAIMUNDO
NONATO CAVALCANTE TELES

INVENTARIADO: ARLINDA CAVALCANTE DE MENEZES

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo, aguardando a destinação do quota-parte do herdeiro falecido Ari Cavalvante Teles (id. n° 30534442 - pp. 1-2).

2. PETIÇÃO DE ID. N° 35761646: Concedo aos sucessores Iara Teles Lipinski e Márcia de Freitas Teles o prazo de 90 dias para que comprovem a CONCLUSÃO do do inventário extrajudicial do falecido Ari Cavalvante Teles, com a inclusão do crédito em questão na escritura pública.

3. Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0000164-78.2011.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845

DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ALESSANDRA SOUSA DOS SANTOS MAIA, ROSA PAULA DE SOUSA LIMA, CLARINEIDE DE LIMA DOS SANTOS, ALEXANDRO DE SOUSA LIMA, CLAUDIONOR NASCIMENTO DOS SANTOS, ANA PRISCILA SOUSA DOS SANTOS, MARIA CORREA DOS SANTOS SILVA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JANUÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO:

Considerando que houve a liberação da penhora do rosto dos autos (id nº 35410862), anote-se nos autos nº 0250196-86.2009.8.22.0001.

Após, aguarde-se o prazo de suspensão dos presentes autos (id nº 25846031).

Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7029436-68.2015.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DO REQUERIDO:

REQUERENTES: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS, SIMONE BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ALBERTINA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE MARIA BARBOSA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 17007595: a) Retifique a CPE o valor da causa no PJe (R\$ 29.500,00); b) para a análise do requerimento de alienação dos bens, a inventariante deverá trazer aos autos a proposta de compra e venda dos referidos bens, em 30 dias. No mesmo prazo a inventariante deverá apresentar a DIEf retificada.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048390-26.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SECUNDO WEIS - RO8662

RÉU: E. L. P.

Advogado do(a) RÉU: KACIA GABRIELI URIO DE CARVALHO - PR67737

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio do advogado constituído, para comprovar o pagamento do débito remanescente, em 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013671-52.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE RENATO CORREIA FERNANDES, DEMETRIO CASTIEL FERNANDES, SANDRA MARIA CASTIEL FERNANDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

INVENTARIADO: DILSON MACHADO FERNANDES

DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

JOSE RENATO CORREIA FERNANDES, DEMETRIO CASTIEL FERNANDES, SANDRA MARIA CASTIEL FERNANDES propuseram abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de DILSON MACHADO FERNANDES.

Nas primeiras declarações parte informa que o falecido deixou diversas dívidas e um saldo a restituir relativo a imposto de renda. É o relatório. Decido.

Trata-se de inventário.

Na petição inicial os autores limitaram-se a pleitear a abertura do inventário sem informar qual eram os bens que fazer parte do espólio, fato que justificou o recebimento da presente ação.

Ocorre que, nas primeiras declarações apresentadas não foi informado nenhum bem, mas tão somente dívidas. Somente foi informado saldo em dinheiro relativo a imposto de renda em nome do falecido.

Todavia, os saldos de restituição de imposto de renda se levantam por meio de ação de alvará na forma da Lei 6.858/808, conforme dispõe a respectiva legislação:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e,

não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Portanto, a via eleita para levantar valores relativos a imposto de renda é inadequada, pois deve ser pleiteada em ação própria de alvará judicial.

Em relação ao inventário, não há objeto a ser inventariado, pois não se faz inventário tão somente para dívidas. Ainda que eventualmente possa existir interesse jurídico em inventário negativo, não foi narrado nenhuma hipótese que demonstre interesse de agir para tal ação.

Portanto, a parte é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada para levantamento do valor relativo a restituição do imposto de renda e não há objeto para a ação de inventário.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Porto Velho /, 1 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7005687-46.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA FIGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

RÉU: ANA CAROLINA OLIVEIRA CASTRO DO NASCIMENTO

DO RÉU:

Vistos,

Manifeste-se o advogado sobre o MANDADO negativo, em 10 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho /, 1 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 0003777-04.2014.8.22.0102

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTES: ELOIZA CAMANHOTO DE ALMEIDA, ANA CAROLINA CAMINHOTO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRÉ DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, OAB nº PR47756, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

Vistos,

Considerando a informação que a parte exequente passou a residir na cidade de Curitiba/PR, defiro o pedido de transferência dos valores para conta de ID 36563234 de titularidade da representante das menores.

Assim, visando maior celeridade processual, em anexo ofício expedido por este gabinete em favor da representante das exequentes, constando a quantia do valor penhorado totalizando R\$ 5.756,36 da conta 2848 / 040 / 017002426-4, conforme extrato anexo.

Remeta-se o ofício. Após, intime-se a parte exequente para dizer o que pretende nesta execução, considerando a mudança de endereço da parte exequente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 1 de abril de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

OFÍCIO Nº 0003777/PE/2020/GAB

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Senhor(a) Gerente,

Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas

NESTA

Processo: 0003777-04.2014.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: ELOIZA CAMANHOTO DE ALMEIDA, ANA CAROLINA CAMINHOTO DE ALMEIDA

EXECUTADO: ANDRÉ DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: Transferência de Valores

Senhor Gerente,

Determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência dos valores constantes nas contas judiciais a seguir descritas, para a conta do destinatário apontado:

Contas de origem:

Proc: 0003777-04.2014.8.22.0102

Conta Judicial: 2848/040/01702426-4

Valor: R\$ 5.756,82 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis e oitenta e dois centavos) e acréscimos legais

Conta destino:

Titular: Jaqueline Caminhoto Souza

CPF: 051.105.319-35;

Conta Corrente: 377.827-4;

Agência: 0009-4;

Banco: Banco do Brasil.

DEVERÁ SER ZERADA A CONTA.

Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco dias.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054786-19.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: PAULO CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

REQUERIDO: MARGARETE CRISTINA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 36613102:

“[Vistos, Providencie a CPE a retirada do segredo de justiça e a reclassificação do processo para arrolamento e não bem de família. Em quinze dias cumpra o inventariante por seu advogado o DESPACHO no id 35086331 sob pena de extinção do processo. Porto Velho /, 30 de março de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

“DESPACHO de id 35086331: “Vistos, Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, por entender suficiente. Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017752-10.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. H. D. S. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
RÉU: A. dos S. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID: “[...] Isto posto julgo procedente o pedido da autora, concedo-lhe a guarda unilateral de A. H. A. garantindo ao réu visitação de forma livre e condeno o réu a pagar alimentos em 30% de seus rendimentos a serem descontados em folha.SENTENÇA com solução de MÉRITO. Custas e honorários, estes em 10% do valor dado a causa, pelo réu, suspenso em face da gratuidade judiciária. Endereço do empregador no id 33033515(p. 70). Oficie-se a CPE para desconto em folha. Intime-se. P.R.I. Porto Velho, 5 de março de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024172-31.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. P. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
REQUERIDO: H. M. da S. F.

Advogados do(a) REQUERIDO: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas da SENTENÇA: “[...] Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora e do réu a fim de decretar o divórcio de F. P. F. e H. M. da S. F. (Certidão de casamento no id 27901851), partilhar pela metade os veículos e as dívidas do referidos veículos, bem como os bens móveis que guarnecem a residência do casal. Fixar a guarda compartilhada dos filhos menores, permanecendo a custódia de M. V. da S. F. com o autor e de H. C. da S. F. com a requerida, com visitas livres e condenado o autor a pagar 10% de seus rendimentos líquidos a título de alimentos a H. C. da S. F., com desconto em folha(id 27901871). SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC. Concedo gratuidade judiciária ao autor e a ré em razão do endividamento de ambos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00(três mil reais)para cada uma das partes, considerando a simplicidade do processo, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária. Expeça-se o necessários. P.R.I. Porto Velho, 30 de março de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031075-82.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. P. D. S.
EXECUTADO: ALDENO ARAÚJO DOS SANTOS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos,

N. P. D. Ss, representado por sua genitora propôs cumprimento de SENTENÇA em face de ALDENO ARAÚJO DOS SANTOS.

Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens (ID 34282116) FGTS, veículos (ID 31002038) e bloqueio de valores (ID 31002040).

Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, tais como expedição de MANDADO de penhora e bloqueios por meio do Bacenjud e do Renajud, todavia não foram encontrados bens do devedor.

Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito.

A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que “[...] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Sem custas.

Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas.

P.R.I.C.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028575-43.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. B. C. B.
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BRAGA ROSAS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos, A. B. C. B. representada por N. D. S. C., propôs cumprimento de SENTENÇA em face de JOSE AUGUSTO BRAGA ROSAS. Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens, FGTS, veículos e bloqueio de valores. Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, tais como expedição de MANDADO de penhora e bloqueios por meio

do Bacenjud e do Renajud, todavia não foram encontrados bens do devedor. Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito. A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que “[...] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas. No mesmo sentido: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017. Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 1 de abril de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0004693-04.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARISTELA DA SILVA NOLETO DE ARAUJO, ROMULO TEJAS DE ARAUJO, AMIM NETO TEJAS DE ARAUJO, LUCRECIA TEJAS DE ARAUJO, MAURICIO TEJAS DE ARAUJO, MAURICEUDO TEJAS DE ARAUJO, NABIRRA TEJAS DE ARAUJO, NEREIDE TEJAS DE ARAUJO, TAMARA TEJAS DE ARAUJO, PATRICIA TEJAS DE ARAUJO, SAMIRA TEJAS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Destituo a inventariante Samira Tejas de Araújo por não cumprir as determinações judiciais, intimando-a pessoalmente da destituição.

Intime-se pessoalmente os demais herdeiros para que em cinco dias manifestem-se sobre o interesse em assumir a inventariança, não havendo manifestação de interesse o feito será extinto.

Ciência ao MP.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7031893-39.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: AGATHA PEREIRA MAGALHAES, LUCAS DE LIMA MAGALHAES, WILSON MUNIZ MAGALHAES, FRANCILENE MUNIZ MAGALHAES DE SOUZA, FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES, FRANCISCA PEREIRA MUNIZ, GUSTAVO

BRAGA MAGALHÃES, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730
INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA MAGALHÃES
DO INVENTARIADO:

Vistos,

Junte a inventariante comprovantes de pagamentos de todos os boletos que efetuou e deposite o valor restante em conta judicial.

Em 5 dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante e condenação a restituir o valor levantado por meio do alvará e não efetivamente utilizado.

Porto Velho /, 2 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7026083-78.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS FILHO, SUELY PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS, NADIR PEREIRA DOS SANTOS, NAZARE PEREIRA DOS SANTOS, OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

INVENTARIADOS: ELIZEU DOS SANTOS, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Recolha-se as custas.

Apresente o inventariante plano de partilha, observando o valor transferido para conta judicial. O inventariante deve atentar-se para o disposto no art. 653 do CPC ao elaborar última declarações com proposta de partilha.

Deve-se qualificar o espólio, seus herdeiros, além disso deve constar claramente quais são os bens objeto do partilha com suas descrições, esclarecendo se trata de posse ou propriedade. Em caso de propriedade deve ser juntado aos autos certidão de inteiro teor, em 5 dias.

Decorrido, o prazo sem manifestação, intime-se o inventariante pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho /, 2 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

AUTOR: REQUERENTES: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS FILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, APARTAMENTO 12 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7014689-40.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RAFAEL GONCALVES ARAUJO, GEORGETE JAFURI PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

INTERESSADO: NÃO POSSUI

DO INTERESSADO:

Junte os documentos relativos ao precatório e escritura pública de forma legível (documentos de ID 36749844 e 36749846).

Junte certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão empregador do falecido.

A parte deve juntar documentos que comprovem a existência do valor e sua origem. Portanto deve vir aos autos cópia do RPV ou precatório, assim como a comprovação de que o valor existente na conta do Banco do Brasil é oriunda de resíduos salariais. Caso contrário a via adequada é o inventário, devendo a parte se manifestar desde logo sobre tal ponto.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que considerando os rendimentos de uma das partes já juntado aos autos e o valor dado à causa na inicial é possível concluir que as partes tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 2 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341) Processo: 7045173-43.2017.8.22.0001

Classe:Inventário

REQUERENTES: SOLIMAR DA MOTA PINHO, EUCIONE BARROSO DA MOTA, IZAIAS BARROSO DA MOTA, BARBARA LIMA DA MOTA, CLAUDETE LIMA DA MOTA, CLAUDIA LIMA DA MOTA, EDILSA LIMA DA MOTA, ISAC LIMA DA MOTA, MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA, JORGE LIMA DA MOTA, EUNICE LIMA DA MOTA, EDNA LIMA DA MOTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

Vistos,

Defiro a liberação de R\$ 1.288,03, da conta da conta judicial em favor da inventariante Maria do Socorro Lima da Mota para pagamento de custas.

Segue alvará anexo.

A parte deve comprovar o pagamento das custas e adequar o plano de partilha ao saldo da conta judicial que segue anexo. Em 5 dias.

Porto Velho /, 2 de abril de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2020

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA portadora do CPF: 192.027.252-68 e do RG nº 194476 SSP/RO.

Autos n.: 7045173-43.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Parte Autora: SOLIMAR DA MOTA PINHO, EUCIONE BARROSO DA MOTA, IZAIAS BARROSO DA MOTA, BARBARA LIMA DA MOTA, CLAUDETE LIMA DA MOTA, CLAUDIA LIMA DA MOTA, EDILSA LIMA DA MOTA, ISAC LIMA DA MOTA, MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA, JORGE LIMA DA MOTA, EUNICE LIMA DA MOTA, EDNA LIMA DA MOTA

Advogado: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

VALOR A SER PAGO: R\$ 1.288,03 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e três centavos).

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01710162-5

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036097-58.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

SENTENÇA

ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO pediram alvará para levantamento deixados em razão do falecimento de MARIA DOS SANTOS PINHEIRO.

Em razão da determinação de ID 26256562 o feito foi convertido em inventário por arrolamento.

Certidões negativas federal no ID 27111786 e municipal no ID 30537239.

Isaura dos Santos Pinheiro foi nomeada inventariante e prestou compromisso.

Certidão negativa estadual e federal nos ID's 33288983 e ID 33288985.

DIEF juntada no ID 33288986.

Pagamento de ITCMD no ID 33582986, 33582989, 33582990 e 33582999

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 34517888 informando que o ITCMD foi recolhido.

Últimas declarações com plano de partilha no ID 35358919.

Custas pagas conforme cálculo do contador no ID 35851346 e comprovante de ID 36439850 .

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e custas assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Em relação aos bens móveis a inventariante afirmou que foram vendidos há vários anos e que as partes não sabem onde se localizam. Desse modo, tais bens são excluídos do inventário e, caso sejam localizados, submetidos a eventual sobrepartilha, nos termos do art. 2.021 do CC. Não conheço do pedido de expedição de ofício para o Detran em relação à tais bens, pois não compete ao juízo de sucessões tal medida. Em especial por não saber quem tenha comprado os veículos e com quem se encontrem, razão pela qual as partes devem buscar a via própria para solução de tal questão.

Em que pese ter ocorrido modificação do valor da conta judicial, não há óbice para homologação do plano de partilha, pois preservado o percentual do valor existente em conta judicial, devendo ser feito tão somente um ajuste do respectivo valor. Vale destacar que dificilmente o plano de partilha poderá corresponder ao saldo efetivo da conta judicial em razão do constante crédito de juros e correção monetária.

Considerando que em relação ao imóvel, trata-se apenas de posse, não há expedição de formal de partilha.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de inventário homologando a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de MARIA DOS SANTOS PINHEIRO contida no ID 35358919 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma dos artigos 487, I e 654 ambos do CPC.

Custas já pagas.

Após o trânsito em julgado para as partes, expeça-se alvará da quantia depositada na conta 2848 / 040 / 01703186-4, no valor de R\$ 127.806,92, em favor dos autores, podendo ser representados por sua advogada, cabendo a cada parte a quantia de 14,28% do valor.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 2 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341) Processo: 7014745-73.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Vistos,

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de sado de FGTS sob o fundamento da ocorrência de pandemia do COVID19.

Desse modo, a causa de pedir desse processo não está pautada no direito das sucessões nem na Lei 6.858/80, razão pela qual carece de competência este juízo.

Considerando que a inicial direciona o feito aos juízes de competência cível da capital, verifica-se equívoco na distribuição do feito no PJE, razão pela qual deixo de avaliar eventual competência da justiça estadual.

Redistribua-se à uma das Varas Cíveis da Capital.

Porto Velho /, 2 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010501-04.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. E. R.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: F. F. R.B. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 36801169: "[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária. Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarchive-se e retorne conclusos. P.R.I.C. Porto Velho /, 2 de abril de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALUISIO VÁGNER DA COSTA, brasileiro, filho de Aparecido L. D. C. e Sebastiana R. D. C., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 3665512: "... Esgotadas as diligências acima mencionadas, não restaram frutíferas, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003768-56.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: V. A. D. C. e outros
 Advogado:
 Requerido: ALUISIO VAGNER DA COSTA
 Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
 Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020
 Técnico judiciário
 (assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7023596-43.2016.8.22.0001
 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO

Intimação AUTOR -TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7000836-95.2019.8.22.0001
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MICHELLY SOARES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7009944-17.2020.8.22.0001
 Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 4.673,76

DECISÃO

Vistos...

Analisando os autos, verifica-se que o Oficial de Justiça deixou de citar a parte ré porque "CERTIFICO que, em cumprimento ao r. MANDADO, diligenciei, no dia 17/03/2020, às 13h02m, no endereço constante do MANDADO, e, lá chegando, contatei Júnior (funcionário), o qual informou que OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não tem mais domicílio no local, bem como que no local, atualmente, funciona a pessoa jurídica ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES LTDA, CNPJ 21.699.127/0001-10."

Contudo, em que pese não ser a mesma pessoa jurídica, verifica-se que ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES é sócia de ambas as empresa. Conforme consulta do CNPJ realizada hoje:

Dessa forma, determino a citação da parte ré na pessoa de Rosemara Cordeiro de Oliveira Rodrigues ou de Edimilson Rodrigues Ferreira, no mesmo endereço já indicado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA ESCORPIÃO 11628, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7014722-30.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDER LUIZ MOLINA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DO RÉU:

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006221-27.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO1527

EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar memória de cálculo atualizada, bem como endereço atualizado da parte requerida, para cumprimento do DESPACHO ID36005960.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7060775-11.2016.8.22.0001

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALYSSON HUGO AGUIAR DE AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos...

AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na ação movida por WALYSSON HUGO AGUIAR DE AMARAL alegando excesso pois, conforme apresenta-se no acórdão, não houve determinação de correção monetária, tampouco determinou a aplicação de juros de mora.

Efetuiu o pagamento de R\$ 6.900,00.

A parte autora apresentou manifestação à impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Em razão de SENTENÇA de 18/07/2017 a impugnante foi condenada ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Houve a interposição de Recurso de Apelação, contudo, a SENTENÇA foi mantida, sendo majorados os honorários de sucumbência para 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

No caso em exame não merece guarida a pretensão da parte impugnante.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora está claro que eles devem incidir a partir do arbitramento, conforme entendimento já pacificado nos nossos Tribunais Superiores. Nesse sentido a Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

STJ: súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"

Quanto aos juros de mora também devem incidir a partir do arbitramento da indenização. Confira-se.

"STF-AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR MUITO ACIMA DA MÉDIA MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. 6. (...) em relação aos danos morais fixo a incidência dos juros legais e da correção monetária os quais devem incidir a partir da data da SENTENÇA singular. SENTENÇA mantida (...). (STF - ARE: 672326 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)."

Dessa forma, a correção monetária e o juros legais são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, embora omissa na SENTENÇA condenatória a respeito desses consectários, consideram-se consequência lógica, devendo ser incluídos na conta da condenação.

Isso porque a correção monetária serve apenas para preservar o valor da moeda e os juros são devidos a partir do reconhecimento da inadimplência, contada a data da propositura da ação.

Nesta data procedi os cálculos, resultando no montante de R\$ 10.183,59 conforme segue:

A parte autora efetuou o pagamento de R\$ 6.900,00, com correção monetária, está em R\$ 6.928,39, conforme extrato da Caixa Econômica:

Dessa forma, R\$ 6.928,39, menos R\$ 10.183,59 resta um saldo remanescente no valor de R\$ 3.255,20.

No mais, deste montante deve incidir a aplicação da multa e honorários de execução, pois devidamente intimado para proceder o pagamento espontâneo da condenação, quedou-se inerte em efetuar o pagamento, dessa forma, devida a aplicação da multa prevista no art. 523§1º do CPC, perfazendo o montante de R\$ 3.906,24.

Ante ao exposto, deixo de acolher a presente impugnação, determino que seja expedido de alvará dos valores depositados, bem como, determino que a parte executada efetue o pagamento do saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de imediata penhora.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: WALYSSON HUGO AGUIAR DE AMARAL, RUA GETÚLIO VARGAS 1983, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2616, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7059175-52.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORINALDO DE LIMA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

RÉUS: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja

advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2683, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, RUA RIO ITUXI 80, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-530 - MANAUS - AMAZONAS

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033737-19.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: EDJALMA ROMANHA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

DO RÉU:

Valor: R\$ 19.746,13

DESPACHO

Vistos,

Tentada a citação por Carta AR/MP, bem como por MANDADO, a parte requerida não foi localizada. Foram ainda realizadas buscas de endereços pelos sistemas Bacenjud e Infojud.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7008304-13.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,
OAB nº RO2027

RÉUS: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS
LTDA - EPP, JEANNE CARNEIRO VIANA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA,
OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº
RO1644

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Após, analisarei o pedido de constrição judicial.

Cumpra-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005148-15.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS

INTIMAÇÃO AUTOPOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017546-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: MARCEL ROSA GOMES e outros

Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
INTIMAÇÃO AUTOPOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017546-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: MARCEL ROSA GOMES e outros

Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024956-06.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

RÉU: DENIVALDO OLIVEIRA NOZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO - SP252736, MIRELA MOREIRA - SP265440, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração com poderes para levantar alvará, ou ainda, informar os dados bancários da parte requerida para a transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057365-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOPOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031880-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOPOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023688-48.2013.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Condomínio Residencial Salvador Dalí
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
 EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do expediente id nº 36652432.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009289-45.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do expediente id nº 36728029.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7005939-49.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE NILTON NAVECA DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7047065-84.2017.8.22.0001
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 REQUERENTE: ROSELI TURMINA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923
 REQUERIDO: JOSE DE FATIMA ALVARENGA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
 Valor: R\$ 300.000,00
 DECISÃO
 Vistos...
 Analisando os autos, conforme certidão do Oficial de Justiça, do dia 26 /02/2020:
 "CERTIFICO e dou fé que procedo à devolução do presente MANDADO, sem o seu cumprimento, pois, o TENENTE SOARES (responsável pela reintegração), entrou em contato com este Oficial, via telefone, no dia 21/02/2020 e informou que já estaria

fazendo o estudo da área a ser reintegrada, no entanto não teria como fazer a reintegração antes do vencimento do MANDADO, ou seja, antes do dia 04/03/2020. Era o que me cabia certificar." Contudo no Ofício da Polícia Militar (datado de 04/03/2020) O Comandante Wilton Nascimento Amorim, informou que no dia 21/02/2020 entrou em contato com o Oficial de Justiça, e este informou que que ficaria impossibilitado de programar as notificações e estudo da situação devido ao feriado de carnaval e o vencimento do prazo do MANDADO.

Diante das divergências, determino que seja expedido novamente o MANDADO para cumprimento da liminar, no qual deverá lavrar auto de constatação da localização e condições do imóvel, especialmente indicando se tratam-se de dois imóveis distintos ou se são um só, com informação de acesso, localização geográfica da entrada, se possível com indicação das coordenadas por GPS. O MANDADO deve ser redistribuído para o mesmo Oficial – Luciano Aquino, devendo este entrar em contato com o patrono da parte autora no para que possa acompanhar a diligência e possibilitar as informações sobre a área a ser estudada, bem como, como Comandante da PM.

Determino a expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar a fim de que providencie o auxílio para o cumprimento da medida, com urgência, destacando o descumprimento no MANDADO anterior

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

REQUERENTE: ROSELI TURMINA, LINHA C 95 S/N, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL, KM40 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE DE FATIMA ALVARENGA, RUA EKOS 4322 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017407-44.2019.8.22.0001
 Monitória
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
 RÉUS: HELENICE PAES LEITE, ODILENA PAES LEITE
 DOS RÉUS:
 DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 2 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0017504-76.2013.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE YAMANISKI FILHO, OAB nº SP68997, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, OAB nº SP194746

Valor: R\$ 610.855,56

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob o nº 7003169- 83.2020.8.22.0001, verifica-se que o incidente foi julgado procedente, admitindo que seja a execução direcionada ao patrimônio pessoal dos seus sócios.

Intime-se a parte exequente para dar o devido andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, ELIAS GORAYEB 2472 LIBERDADE - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, RUA DA PLATINA, 181, MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7050564-08.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BERNADETE GOMES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais em que a parte autora alega, em síntese, é moradora a mais de 5 anos no Bairro Monte Sinai, localizado nesta capital, é consumidor da requerida sendo cadastrado sob o código único 1401428-9. Que no ano de 2019, quase toda semana tem o serviço de fornecimento de energia interrompido pela requerida, que sofre com o calor e com os mosquitos. Que no dia 31 de outubro de 2019, na quarta-feira o fornecimento de energia no bairro foi interrompida das 23h e somente retornou por volta das 5h da manhã do dia seguinte, que interrupção no fornecimento de energia elétrica durou por mais de 15 horas, causando danos imensuráveis na vida da parte Autora e sua família. Juntou boletim de ocorrência.

Citada a parte requerida contestou alegando que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que estão sendo concentrados todos os esforços necessários para melhor prestação de serviço. Que em situações adversas, que fogem à normalidade, em muitos casos, por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que cabe

salientar que o Autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados em inicial. Ou seja, ainda que alegue ter sofrido por diversos dias sem energia, nunca informou a Requerida, para que ela pudesse assim agir. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais

Réplica com remissivas à inicial

É o relatório.

Decido.

Há controvérsia nos autos que deve ser sanada mediante dilação probatória para saber se houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica, e por quanto tempo ocorreu essa interrupção. Na inicial a parte autora informa que o fornecimento foi interrompido por volta das 23h e só retornou as 5h da manhã do dia seguinte, mas em outro parágrafo aduz que ficou por mais de 15h sem o fornecimento de energia elétrica. Não há nos autos provas do alegado, apenas o boletim de ocorrência realizado por outra pessoa.

O art. 370 do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO."

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO.

Defiro o pedido de prova testemunhal. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

A audiência para oitiva das testemunhas será designada em data oportuna, as partes serão intimadas pelo DJe para comparecimento, posto que em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, as audiências foram suspensas até 30/04/2020.

Nos termos do artigo 451 do CPC o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO.

A não apresentação do rol de testemunha no prazo assinalado acarretará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

O artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Fixo como ponto controvertido: a ocorrência ou não da interrupção do fornecimento de energia na residência da parte autora no bairro Monte Sinai, e o período dessa interrupção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

AUTOR: MARIA BERNADETE GOMES COSTA, RUA MANGUEIRA 459, - ATÉ 3062/3063 MONTE SINAI - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

-, 2 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033876-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

RÉU: DANIELE CUNHA RODRIGUES

DO RÉU:

Valor: R\$ 14.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por meio de MANDADO (oficial de justiça), no novo endereço:

RUA: FABIA 7143, RESIDENCIAL MA ADOLFO CEP: 76.824-304 - PORTO VELHO/RO.

Para isso é necessário o pagamento das custas da diligência.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, atentando-se que para cada tipo de diligência há um valor diferente a ser recolhido.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se o MANDADO de Citação nos termos do DESPACHO Inicial.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002516-81.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCEIR TAVARES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: UNIK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

DO RÉU:

Valor: R\$ 36.640,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora veio requerer prazo de 30 dias para realizar diligências em busca do endereço para citação da parte requerida, requer esse prazo em razão do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Os prazos estão suspensos até 30 de abril de 2020, conforme Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ.

Dessa forma, concedo o prazo de 05 dias, para que a parte informe novo endereço para citação da requerida, sob pena de indeferimento da inicial

Informado o novo endereço, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7035116-29.2018.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

EXECUTADOS: KYANA RODRIGUES DE LIMA, ARIMA RODRIGUES DE LIMA, JANAINA RODRIGUES DE LIMA, HENRIQUE DA COSTA LIMA

DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 602,90

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido. Proceda a CPE, mediante termo nos autos, a penhora de R\$ 98,30 (noventa e oito reais e trinta centavos), referente aos honorários advocatícios dos autores sobre o crédito depositado nestes autos (ID 21199359). Após, intimem-se os réus, por publicação no Diário da Justiça, para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, RUA DOM PEDRO II 888, A CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, RUA DOM PEDRO II 888-A, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KYANA RODRIGUES DE LIMA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3737, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIMA RODRIGUES DE LIMA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3737, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA RODRIGUES DE LIMA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3737, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7032427-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: LISANDRA DA SILVA FARIAS SALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos, etc.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 33803306), a parte requerida apresentou petição informando o depósito voluntário da quantia de R\$ 24.842,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Instada a credora a se manifestar, alegou que o prazo final para pagamento era 17.2.2020, mas que somente aos 19.2.2020 o pagamento foi informado nos autos. Requereu aplicação de multa de 10% e honorários de cumprimento de SENTENÇA, também em 10%.

Decido.

Vejo que o pagamento foi tempestivo.

A DECISÃO que determinou o pagamento foi publicada no DJ de 9.1.2020 e, por força do art. 220, CPC, segundo o qual "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro" o prazo somente se esgotaria na data de 12.3.2020, fato esse não observado pela credora.

Inclusive, a previsão do término do prazo foi certificada no ID 35034060.

Logo, o fato de o pagamento ter ocorrido antes daquela data significa que a parte devedora optou por antecipá-lo, sendo, assim, tempestivo.

Considerando a ausência de impugnação ao valor, mas apenas em relação à data de pagamento, vejo que a pretensão foi satisfeita, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Pagas as custas ou inscritas em Dívida Ativa, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7053719-19.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCA SANTOS DO NASCIMENTO, MAISA CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 4.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais em que a parte autora alega, em síntese, que passou quase três dias sem água em sua casa que ele e seus vizinhos tentaram inúmeras vezes entrar em contato com a requerida para saber a causa do problema, mas todas as tentativas restaram frustradas, que teve que passar pelo constrangimento de ter que buscar água na casa de amigos e parentes para atender suas necessidades mais básicas. Requer provar o alegado por todos os meios.

Citada a parte requerida contestou com preliminar de incompetência do juizado cível, pois trata-se de causa de alta complexidade. Alegou que não houve falta de abastecimento de água, mas sim redução no abastecimento do sistema pantanal (Aponiã, parte do Cuniã, Igarapé/Teixeirão/Escola de Polícia). Que como a interrupção não se deu por problemas técnicos não pode ser caracterizado por interrupção dos serviços públicos, conforme a lei 8987/95. Que a

autora não efetuou solicitações perante a Requerida, comprovando que o mesmo ficou inerte, não é crível que uma residência que passe por longos períodos sem água, fique sem efetuar sequer uma reclamação ou pedido de providências da empresa prestadora de serviços. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais

Réplica com remissivas à inicial

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar de incompetência do juizado cível, evidente equívoco dessa preliminar, visto que esta ação corre no juízo cível e não no juizado cível. Rejeito a preliminar

Assim, ultrapassada a preliminar, passo à análise do MÉRITO.

Há controvérsia nos autos que deve ser sanada mediante dilação probatória para saber se houve a interrupção do fornecimento de água por quase três dias, como indicado na inicial, a parte autora alega que o fato foi amplamente divulgado na imprensa, inclusive informou o link de um jornal local (diário da amazônia), ocorre que o link não funciona, não há nos documentos juntados aos autos cópia das matérias falando dessa interrupção por quase três dias no bairro da parte autora.

O art. 370 do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO."

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO.

Defiro o pedido de prova testemunhal. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

A audiência para oitiva das testemunhas será designada em data oportuna, as partes serão intimadas pelo DJe para comparecimento, posto que em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, as audiências foram suspensas até 30/04/2020.

Nos termos do artigo 451 do CPC o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO.

A não apresentação do rol de testemunha no prazo assinalado acarretará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

O artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Fixo como ponto controvertido: a ocorrência ou não da interrupção do fornecimento de água por quase 3 dias na residência da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027679-97.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: RAQUEL ALVES SILVESTRE

DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A moveu ação de busca e apreensão em face de RÉU: RAQUEL ALVES SILVESTRE, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID 28521891.

O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte ré foi citada (Id. 34271169), quedando-se inerte na apresentação de defesa, ID 36749255.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Não tendo a Requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento foi firmado em 07/032019. A requerida assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo HYUNDAI HB20S 1.6L AT PREM, Ano/Fab: 2019, Cor: BRANCA, Placa: OHQ8211, Chassi: 9BHBG51CAKP015002.

No ID 28510531, consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.

Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo via Renajud, verifiquei que não foi realizada nenhuma restrição por esse sistema nestes autos.

DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7052931-05.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA,

OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSTIOTOCO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963

Valor: R\$ 3.651,56

DECISÃO

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou

o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7040234-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014338-67.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX DUMAY DE FREITASAUTOR: ALEX DUMAY DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DO RÉU:

Valor: R\$ 3.037,50

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte esta juntou cópia do Extrato Previdenciário demonstrando receber menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051721-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023341-17.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imputação do Pagamento

EXEQUENTE: DALTON BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7060804-61.2016.8.22.0001

Assunto: Nota de Crédito Rural

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: RUBELINA PEREIRA DE SOUZA, BENEDITO FERREIRA DE SOUZA, ASSOCIACAO RURAL DA GLEBA CUNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 17.408,33

DECISÃO

Vistos...

A parte exequente requer a desistência do feito contra BENEDITO FERREIRA DE SOUZA e ASSOCIAÇÃO RURAL DA GLEBA CUNIÃ.

Dessa forma, defiro o pleito da parte autora, determino a exclusão dos requeridos BENEDITO FERREIRA DE SOUZA e ASSOCIAÇÃO RURAL DA GLEBA CUNIÃ , prosseguindo-se o feito em face de RUBELINA PEREIRA DE SOUSA.

Determino que a CPE proceda as retificações do polo passivo.

No mais, intime-se a executada pessoalmente para efetuar ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora nos termos da DECISÃO de ID 36257139

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

RUBELINA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 283.904.402-10, com endereço na Rua Veleiro, nº. 6.114, Bairro Aponiã, CEP 76.824-068, no município de Porto Velho/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018474-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEONILIA SOUZA DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para trazer aos autos valor atualizado da dívida para expedição de edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052910-34.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014787-25.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DADARA AKYRA MONTENEGRO

DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE

MENDONCA, OAB nº RO8335

RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

DO RÉU:

Valor: R\$ 824.444,56

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas recolhidas por guia avulsa ID 36801483, associe-se a guia ao processo.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR, RUA PAULO LEAL 1399, APT 202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047910-48.2019.8.22.0001 7047910-48.2019.8.22.0001

Despejo Despejo

AUTOR: CLERIO BRESSAN CORDINI AUTOR: CLERIO BRESSAN CORDINI

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
RÉU: LUISA DE OLIVEIRA E SILVA RÉU: LUISA DE OLIVEIRA E SILVA

DO RÉU: DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0313450-67.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827

EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

A parte exequente requer que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação dos veículos FIAT UNO 1.6, ano 1991, placa NBB 6277, RENAVAL 0013658849 e VW GOL 1.0, ano 2008, placa NEA 3350, RENAVAL 00115854266; imposta restrição de transferência e circulação aos veículos do EXECUTADO, por meio do sistema RenaJUD; Determine-se a expedição de Ofício ao Detran/RO para que faça constar em seus registros informação acerca da penhora; seja determinada penhora de 30% no faturamento mensal da empresa A33 COMUNICAÇÃO E MARKETING.

Analisando os autos, defiro o pedido de penhora e avaliação dos veículos: FIAT UNO 1.6, ano 1991, placa NBB 6277, RENAVAL 0013658849 e VW GOL 1.0, ano 2008, placa NEA 3350, RENAVAL 00115854266

Não sendo localizado o bem, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

DEFIRO a restrição (transferência e penhora) dos referidos bens a ser feita via sistema RENAVAL, após a comprovação do pagamento das diligências.

No mais, quanto ao pedido de penhora 30% no faturamento mensal da empresa A33 COMUNICAÇÃO E MARKETING, o pleito já foi indeferido em audiência haja vista a necessidade de interposição de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o

país; a expedição do MANDADO somente será feita após o fim da suspensão dos prazos. A restrição no sistema RENAVAL será feita de imediato.

Após a anotação da restrição, determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0025414-91.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

EXECUTADO: ELIZABETE MARTINS DE LIMA GUIMARÃES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

Valor: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 36317888 em sua integralidade.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO, EDUARDO LIMA E SILVA 1744, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ELIZABETE MARTINS DE LIMA GUIMARÃES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014795-02.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: LAILTON SAULO DA SILVA OLIVEIRA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Juntar notificação de mora válida. A notificação apresentada nos autos ID 36804367 está com endereço distinto do contrato. ID 36804393.

- Recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005834-43.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES,
OAB nº RO6739

RÉU: RISANGELA TAVARES MENDES

ADVOGADO DO RÉU: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº
RO10005

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA em face de RISANGELA TAVARES MENDES alegando em síntese ser credora por meio de instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida referente a mensalidades dos alunos e filhos da parte requerida. Alegou que o instrumento foi firmado dia 7.12.2016, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mas que não houve pagamento. Requereu expedição de MANDADO para pagamento da quantia e arbitramento de honorários advocatícios.

A requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA e argumentou que há época adoeceu, o que a impossibilitou de trabalhar, ocasionando desajuste financeiro em suas contas. Afirmou que a embargada reteve os históricos escolares das crianças e se negava a fornecê-los em razão da existência de débitos pendentes. Que por precisar dos históricos para regularizar a situação dos seus filhos na outra instituição de ensino, foi obrigada a aceitar e assinar o contrato de adesão denominado instrumento de confissão de dívida. Narrou que houve estado de perigo e por isso o instrumento é inválido. Que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando o pagamento de 05 (cinco) prestações de R\$ 700,00 (setecentos reais) e que o débito remanescente é de R\$ 3.773,93 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos). Alegando ainda que houve constrangimento na cobrança, bem como estado de perigo, requereu a anulação do instrumento e por consequência a improcedência da ação monitória.

Apresentou também RECONVENÇÃO, dizendo que em razão do valor indevidamente cobrado a mais, faz jus ao recebimento de R\$ 2.960,46 (dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

A autora CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA se manifestou afirmando que não houve abusividade ou constrangimento, mas simples negociação de dívida. Além disso, que não houve retenção de documentos, tanto é que os filhos da embargante foram matriculados em outra instituição sem maiores dificuldades. Aduz ainda que não foram cobrados valores indevidos e que a dívida atualizada está em R\$ 8.656,13 (oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

Audiência de tentativa de conciliação foi prejudicada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, sendo desnecessária a dilação probatória.

No caso, a ação monitória está embasada em “Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento” (ID 16273561), firmado aos 7.12.2016 e pelo qual a embargante reconheceu dívida no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) referente a 11 (onze) mensalidades vencidas dos alunos referentes ao ano de 2015.

Segundo consta no documento, a embargante pagou no ato a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), comprometendo-se a pagar R\$ 1.000,00 (um mil reais) dia 20.12.2016 e o restante em 05 (cinco) prestações de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo a primeira em 10.1.2017.

Pois bem. Quanto ao Estado de Perigo, não vejo a presença de seus requisitos caracterizadores.

Na forma do art. 156, CC, “configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”.

Ao contrário do que argumentou a parte embargante, não houve demonstração de situação de “grave dano”, tampouco se a empresa credora dela tinha conhecimento e se valeu das circunstâncias para compelir a devedora a reconhecer o débito.

Ademais, pelo que consta dos autos, a empresa limitou-se em cobrar aquilo que era devido – mensalidades não pagas – e por isso não há falar em “obrigação excessivamente onerosa”. A parte Embargante, inclusive, não contrariou a existência da dívida.

Também não vislumbro ter havido retenção do histórico escolar e que isso prejudicou o ano letivo dos alunos, tendo em vista que, da própria retórica dos Embargos à Monitória, extrai-se que houve matrícula regular em outra instituição de ensino.

Assim, entendo que não houve vício de vontade na celebração do instrumento de confissão de dívida, o qual, portanto, possui validade.

Em relação ao valor, a Embargante afirmou que além da prestação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) paga quando da celebração do negócio também pagou aquela prestação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com vencimento para dia 20.12.2016.

Com razão a Embargante.

Conforme comprovante de ID 33785535 e extrato bancário de ID 33785536, pág. 2 observa-se que na data de 21.12.2016 a Embargante realizou o pagamento, por meio de “cartão de débito” de R\$ 1.000,00 (um mil reais) junto ao estabelecimento escolar da parte credora.

A Embargada, por sua vez, se limitou em dizer que o comprovante está “inelegível”. Embora esteja com os caracteres um pouco apagados em virtude do tempo, ainda sim é possível verificar a data (21.12.2016), o estabelecimento recebedor (E CORA COROLINA) e o valor (R\$ 1.000,00), informações corroboradas pelo extrato bancário.

Como bem argumentou a embargante, há cobrança excessiva de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo devidas apenas as 05 (cinco) prestações vencidas de R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujo montante, atualizado até a propositura da ação e a partir dos critérios utilizados na petição inicial, é de R\$ 4.061,81 (quatro mil e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

Da Reconvensão

Em razão da cobrança indevida, a Reconvinte requereu a condenação da empresa Reconvinda ao pagamento em dobro, na ordem de R\$ 2.960,46 (dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

Com parcial razão a Reconvinte. Na forma do art. 940, CC, “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

A credora exigiu da devedora, indevidamente, dívida parcialmente paga. Não ressalvou a quantia recebida, referente à segunda prestação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com vencimento para dia 20.12.2016, sendo adequada a repetição em dobro por força de disposição legal.

A devedora juntou aos autos o comprovante de pagamento (ID 33785535), não sendo razoável admitir que a credora não o tenha contabilizado quando da propositura da demanda. Cabe à Reconvinda, portanto, pagar à devedora o dobro do que cobrou (R\$ 2.000,00).

Por fim, vejo como necessária a aplicação da compensação (art. 368, CC), segundo o qual, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Logo, ao realizar o encontro de contas, tendo como base a data da propositura da ação, o valor do débito (R\$ 3.500,00), descontando-

se o dobro do que foi cobrado indevidamente (R\$ 2.000,00), tenho que a dívida é de R\$ 1.740,77 (um mil, setecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 1.740,77 (um mil, setecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), a ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e ainda correção monetária do ajuizamento desta ação.

Condeno a embargante (ré), ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Diante da procedência parcial da Reconvencção, condeno a autora (credora) ao pagamento de honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico auferido (R\$ 2.000,00).

Custas pro rata.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7027469-85.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Após, analisarei o pedido de constrição judicial.

Cumpra-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000978-02.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: WANDERSON DA SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049681-95.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, bem como apresentar memória de cálculos atualizado e endereço de localização do veículo informado na petição ID36030714, para cumprimento do DESPACHO ID36070001.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014643-51.2020.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIORETE DE MELO ALBUQUERQUE DE ARRUDA
AUTOR: ELIORETE DE MELO ALBUQUERQUE DE ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS DO RÉU:

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

1. Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação do benefício.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da

parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela ré até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7039101-69.2019.8.22.0001

Assunto: Conselho do Idoso

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOLANDINA PIMENTEL DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

RÉU: GREICE ANE CHAVES

ADVOGADO DO RÉU: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por NAIR NUNES DE CARVALHO, por sua curadora, HOLANDINA PIMENTEL DE CARVALHO, em face de GREICE ANE CHAVES. Alega a Curadora em síntese que a idosa NAIR passou a sofrer maus tratos, redução patrimonial, além de agressões físicas e psicológicas pela requerida, que reside na mesma residência.

Em DECISÃO de ID 30720095 foi concedida medida liminar no sentido de determinar a desocupação da requerida do imóvel, além de proibição de manter contato.

Em DECISÃO de ID 34670240 7.2.2020, foi designada audiência de instrução e julgamento.

A parte autora apresentou nova petição, informando que a ré voltou a “perturbar novamente” dizendo que enviou encomenda ao imóvel e ainda ligou para a idosa e ameaçou e xingou. Requereu assim a antecipação da audiência.

Decido.

Indefiro a antecipação e mantenho a audiência na data e horário originariamente estabelecidos.

Analisando a petição, vejo que a encomenda se trata de simples calçado, sendo possível inferir que a aquisição tenha ocorrido antes do deferimento da liminar. Além disso, no áudio juntado, a ré não pronuncia xingamentos ou ameaças, mas sim, disse ter sido vítima de mentiras e que “a verdade aparecerá”.

A despeito disso, visando dar efetividade à medida liminar, com fundamento no art. 139, IV CPC, arbitro multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada contato indevidamente mantido pela ré com a requerida NAIR NUNES DE CARVALHO, seja por mensagens, ligações, áudios ou vídeos.

Intime-se.

Guarde-se a realização de audiência.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

AUTOR: HOLANDINA PIMENTEL DE CARVALHO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2711, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: GREICE ANE CHAVES, AVENIDA NICARÁGUA 1994, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7016024-31.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

RÉU: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Valor: R\$ 23.714,42

DECISÃO

Vistos,

Conforme se verifica no ID 35528863, aos 2.3.2020 foi proferida SENTENÇA no sentido de conceder a tutela cautelar para determinar à parte requerida a exibição nos autos e restituição das 20 (vinte) notas promissórias descritas na inicial no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora apresentou petição, alegando em que em razão do decurso do prazo sem apresentação das notas, impõe-se o dever de pagamento. Requereu a condenação do réu ao pagamento de

R\$ 26.085,86 (vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Muito embora já decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA em razão da suspensão dos prazos processuais por força do Ato Conjunto n. 005/2020 -PR-CGJ até dia 19.4.2020.

Assim, aguarde-se o período de suspensão, após o que voltará a correr o prazo remanescente.

Com o trânsito em julgado, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

AUTOR: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA, RUA URUGUAI 1259, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME, RUA MARIA DE LOURDES 6195, TJARON IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028366-11.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006920-49.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 47.006,10

DESPACHO

A parte autora requer a expedição de ofício ao credor fiduciário do automóvel da parte executada a fim de que informe a atual situação

do contrato, bem como, que seja expedido ofício ao Detran/RO, para que o referido órgão informe a este juízo o nº. de Renavam, bem como eventuais restrições ou débitos que recaiam sobre os veículos, dados do credor fiduciário, endereço cadastrado pelo proprietário para recebimento de boletos e cobranças e existência de eventuais multas.

Sobre o primeiro pedido, esclareço que é válido o lançamento de restrição de circulação de veículo com alienação fiduciária no sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud), a existência de gravame sobre os veículos não impede o bloqueio e, por consequência, a tentativa de satisfação do credor fiduciário.

Seguindo entendimento do STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA RENAJUD. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PENHORA. EFETIVAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legal a localização e restrição de circulação de veículo, por meio do sistema RENAJUD. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/3/2018 e REsp n. 1.744.401/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/11/2018. II - A viabilização da localização e restrição da circulação do veículo objetiva a realização da penhora, tendo como consequência natural a apreensão do bem, sendo indevida autorização para manter a circulação deste, dificultando a satisfação do crédito. III - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1778360 RS 2018/0293679-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019)

Dessa forma, verifica-se que não há qualquer impedimento para realização da restrição de transferência/penhora de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo.

Quanto ao segundo pedido, indefiro pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para, querendo efetuar o pagamento da diligência quanto a restrição, bem como, requer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050896-09.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, MATHEUS EZEQUIEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO, ANA KAROLYNE RIBEIRO DE FREITAS, KLEYFERSON RIBEIRO DE FREITAS, ZUILA RIBEIRO DE FREITAS, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 124.700,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando o alegado no ID 36404146 pela parte requerida acerca dos honorários periciais, intime-se o perito para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS EZEQUIEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA KAROLYNE RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEYFERSON RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZUILA RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRAS - NÚCLEO ADMINISTRATIVO TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024488-44.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: EDILSON LIMA CORREA

DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 1 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7022589-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7036237-63.2016.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
 EXECUTADOS: CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES, CARMELITA RODRIGUES LOBATO NETA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Valor: R\$ 99.190,85

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a DECISÃO de ID 36284325 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES, ESTRADA AREIA BRANCA 690, - DE 600 A 950 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMELITA RODRIGUES LOBATO NETA, RUA DENER 9067 SOCIALISTA - 76829-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7013195-43.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 131.178,52

DECISÃO

Vistos...

A parte exequente requer a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de proceder à averbação em registro público do ato, de propositura da execução, nos termos do art. 799, inc. IX do CPC, para fins de averbação no registro competente, nos termos do art. 828, do CPC.

O artigo 828 do CPC traz "o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

A referida certidão deve ser averbada na matrícula dos bens imóveis, veículos ou outros bens que, de alguma forma possuem registro de acesso público. Tal prática tem o objetivo de dar publicidade a terceiros quanto à existência de ação de execução ou cumprimento de SENTENÇA promovida contra o devedor e, assim, através dessa publicidade, pode-se evitar eventual desfalque patrimonial do devedor.

Dessa forma, defiro o pleito, e determino a expedição de certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEextraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

No mais, cite-se o executado nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA, RUA 21 DE ABRIL 719 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038395-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas

AUTORES: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, M C DE SANT ANA JUNIOR - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041713-77.2019.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: MARIA ELUZENE DE SOUZA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

DO RÉU:

Valor: R\$ 179,44

DESPACHO

Vistos,

Os prazos processuais estão suspensos até o dia 30/04/2020, por força do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ, em face da pandemia do COVID19.

Assim, aguarde-se o transcurso do prazo em cartório, conforme pleiteado.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA ELUZENE DE SOUZA MOTA, RUA DOS COQUEIROS 747, APTO 01 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006303-21.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066

Valor: R\$ 43.799,99

DESPACHO

Vistos,

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, que suspendeu os prazos processuais e audiências até o dia 30/04/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), bem como o pedido expresso da parte autora insistindo na oitiva da testemunha arrolada, aguarde-se em cartório o fim da suspensão do prazo.

Após, voltem os autos conclusos para designação de solenidade.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: AUTO POSTO LONDON LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 4513, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006089-64.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANSER CARMOS AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a transferência de valores penhorados para a sua conta em razão da situação atual ocasionada pelo COVID-19. Defiro o pedido expeça-se ofício para transferência de R\$ 4.240,85 (quatro mil duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), para a conta indicada pelo autor.

No mais, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de ID 36097888, em relação as custas processuais.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JANSER CARMOS AMARAL, RUA JURITIS 452 ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Requerido: EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1499, GALERIA TRIANON - LOJA 57, DO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002712-14.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: EDSON FRANCISCO DE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051596-82.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: JAIR ROCHA SIQUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0014756-08.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

EXECUTADO: O S CHAVES CONSTRUTORA E SERVICOS CONTABEIS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 31.580,76

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido da parte autora. O fato de ter havido incorporação de pessoa jurídica (ID 35866879) não induz por si só substituição processual, sobretudo com o processo já em andamento.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 36255527.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA, ESTRADA DA PENAL, KM 1,5, SALA 108-PEDRINHAS-AV. LAURO SODRÉ-2331 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: O S CHAVES CONSTRUTORA E SERVICOS CONTABEIS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1398, SANCHES ASSESSORIA CONTÁBIL SANTA BÁRBARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044639-31.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: SAVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA, SILVA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 1 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042639-58.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDA ALMEIDA, AROALDO SANTOS SANTANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

AUTORES: RAIMUNDA ALMEIDA, AROALDO SANTOS SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residem há mais de 30 (trinta) anos na residência localizada na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, KM 03, nº 153, Vila

Candelária, bairro Triângulo, em Porto Velho/RO. Que ganham sua vida com atividade de agricultura familiar. Possuíam em seu quintal plantação de macaxeira, abacaxi, bananeiras, palmeiras imperial, dentre outras espécies. Que no ano de 2014, foram surpreendidos com a enchente histórica do Rio Madeira, que atingira milhares de famílias, inclusive a dos Autores. Que danos foram incomensuráveis, a residência dos Autores ficou completamente coberta pela água, danos materiais como fiação, aparelhos eletrodomésticos como televisão, liquidificador, máquina de lavar, além da própria estrutura da casa foram danificados, como telhados, portas, dentre outros. Os Autores vem acionar o

PODER JUDICIÁRIO, visando a apreciação deste Juízo, para condenar a parte Ré a condenação a título de danos morais sofridos pelo enorme abalo ocasionado pelo evento danoso que incorreu em culpa, bem como demais danos decorrentes deste, de modo a concretizar a Justiça para estas pessoas que sofrem durante anos em busca de solução e assim proporcionar o fechamento de um ciclo bastante tenebroso de suas vidas.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 32997744).

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de falta de interesse de agir em razão da assunção de responsabilidade pelo poder público, litisconsórcio passivo necessário pela necessidade de integração da União no polo passivo, ilegitimidade ativa e passiva, denúncia da lide em relação ao município de Porto Velho. No MÉRITO, suscitou prejudicial de MÉRITO da prescrição e da impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu que os fenômenos naturais de enchentes já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pois não há nenhuma prova de que a barragem poderia ter a capacidade de controlar as vazões de cheias do Rio Madeira, de modo que não possui o dever de indenizar. Tratando ainda sobre o entendimento dos outros magistrados sobre o tema, pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos. Teceu, por fim, considerações para dizer que os autores não comprovaram terem efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos. Juntou cópia do acordo realizado com a parte autora.

Houve réplica, tendo os autores impugnado as teses preliminares e reiterado o discurso da inicial, no sentido de que a requerida é responsável pelos danos que experimentaram, sobretudo porque sua instalação e operação potencializou a enchente de 2014. Quanto ao termo de acordo juntado, os autores alegam que é relativo a primeira residência destes, cujo dano ocorrera no início das obras da Usina e a presente demanda versa sobre evento danoso ocorrido no ano de 2014 e 2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Da ilegitimidade ativa dos autores e falta de interesse processual. Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes, dizendo-se prejudicados em razão da implantação e operação do empreendimento hidroenergético noticiado na inicial, propugnam por indenizações por fatos que afirmam terem sido de responsabilidade da requerida. Se discute aqui apenas

pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado em decorrência da enchente, cujas matérias somente serão passíveis de conhecimento quanto do julgamento do MÉRITO.

Da Ilegitimidade Ativa.

Da mesma forma como arrazoado acima, a análise da condição pessoal de cada autor é matéria cuja análise somente será possível de conhecimento quando do julgamento do MÉRITO.

Do Litisconsórcio Passivo Necessário

Não obstante a requerida tenha argumentado a nulidade do processo em razão da falta de inclusão da União no polo passivo da lide por se tratar de litisconsórcio necessário, entendo não possuir razão. Primeiro porque, como já dito, o pleito indenizatório limita-se sobre as acessões e benfeitorias. E, em segundo, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, justamente porque o feito versa sobre alegação de danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento informado na inicial, cuja discussão possui natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Da Ilegitimidade Passiva

Tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da suscitante se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada de forma concomitante, quando será possível dizer que procede ou não tal alegação.

Da denúncia à lide do Município de Porto Velho

Não admissível a denúncia da lide, na medida em que o caso tratado não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 125 do CPC. O município de Porto Velho nada tem a ver com a construção.

Da Prejudicial de MÉRITO

Da Prescrição

Sustenta a parte ré que houve prescrição com fundamento no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil, dizendo já ter decorrido mais de 03 (três) anos entre os acontecimentos narrados na inicial e o ajuizamento da ação.

Inicialmente, cumpre anotar que, ao contrário do que diz a ré, o prazo prescricional aplicado à hipótese é de 05 (cinco) anos e não 03 (três). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Enchente. Prescrição. Prazo de cinco anos. Recurso provido. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034870-67.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019.

TJRO. Apelação Cível. Reparação por danos morais e materiais. Lucros Cessantes. Construção da usina hidrelétrica Santo Antônio. Consumidor por equiparação. Prazo prescricional quinquenal. Inocorrência. Precedentes. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. O prejuízo suportado ante a construção da usina hidrelétrica (Lucros cessantes) é fato controvertido, havendo pleito de produção de provas orais, sendo inaplicável o §3º do art. 1.013 do CPC. Aplica-se ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, pois o apelante é considerado consumidor por equiparação (CDC, art. 17). Precedentes do STJ e desta Câmara Cível. (TJRO. Apelação cível n. 7033960-40.2017.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, j. 05/09/2018).

No caso, os acontecimentos ocorreram no mês de fevereiro e março de 2014 e a demanda somente foi proposta no final do mês de setembro de 2019, ou seja, após o decurso de mais de 05 (cinco) anos, restando inevitavelmente configurada a prescrição da pretensão.

Nesse período, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção (art. 202, CC) ou suspensão (art. 197-199, CC) da prescrição.

Não se aplica, portanto, a disposição constante do art. 204, §1º, CC.

Por fim, anoto que em réplica (ID 36405461) os autores informaram que estes e demais membros da comunidade ribeirinha efetuaram pedidos administrativos, bem como fora aberto processo administrativo junto ao Ministério Público. E alega que este fato suspende o prazo prescricional.

Ocorre que não há nos autos o teor desse processo administrativo, se ele é individual ou uma demanda coletiva, se é um inquérito para uma possível Ação Civil Pública, o que os autores juntaram nos autos com a inicial, foi apenas uma certidão de comparecimento ao MP para que fossem realizadas diligências junto à requerida, ID 31165881:

Logo, diante desse contexto, verifica-se que houve prescrição da pretensão dos autores em razão do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, período no qual não se verificou nenhuma hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Ademais caberiam aos autores em sede de réplica demonstrar os fatos constitutivos de seu direito quanto a não ocorrência da prescrição, e estes apenas fizeram remissivas ao informado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão das partes autoras, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso II, CPC.

Considerando o princípio da causalidade, condeno as partes autoras ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043501-63.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 2.718,60

DESPACHO

Vistos,

Considerando os Ato Conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 0065/2020-PR-CGJ, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação.

Considerando que ambas as partes sinalizaram interesse na composição amigável, suspendo o andamento do feito por 30 dias a fim de que realizem as tratativas no escritório de seus patronos.

Decorrido este prazo, intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA,

RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI, AV. GUAPORÉ 2023 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014529-15.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão, Honorários Advocatícios

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS CHIBERE DA COSTAAUTOR: CARLOS CHIBERE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 94.550,00

DESPACHO

1. Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação/restabelecimento do benefício outrora cessado.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela ré até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7035878-11.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 6.011,97

DECISÃO

Vistos,

A executada ainda não foi citada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo prosseguimento ao feito, indicando novo endereço para citação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 -

SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

EXECUTADO: LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, RUA

GOIÁS 431, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7058398-67.2016.8.22.0001

Assunto: Desapropriação Indireta

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR JOSE POSSELT

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

Valor: R\$ 850.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição de ID 36629073 e o Ato Conjunto n. 005/2020 -PR-CGJ, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito até 19.4.2020.

Após, salvo eventual prorrogação da suspensão dos prazos processuais, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito e apresentar o documento indicado na DECISÃO de ID 33001533.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

AUTOR: VALDIR JOSE POSSELT, RUA SÃO PAULO 3266

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO VENÂNCIO 3000 Salas 407 e 408, SCN QUADRA 6 BLOCOS A, B E C ASA NORTE - 70716-900 - BRASÍLIA -

DISTRITO FEDERAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022945-06.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: REBECA EULALIA BATISTA ANDRADE

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, por videoconferência com base no art. 6º §8 do ato conjunto n. 005/2020 PR-CG, com anuência expressa de ambas as partes e advogados, os quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7007252-45.2020.8.22.0001 7007252-45.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNA DA CRUZ ALVES, WILMA ALVES DA SILVA, EVA ALVES DA PAIXAO
 AUTORES: BRUNA DA CRUZ ALVES, WILMA ALVES DA SILVA, EVA ALVES DA PAIXAO
 ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661
 ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661
 RÉU: VIVIANE DE ALMEIDA
 RÉU: VIVIANE DE ALMEIDA
 DO RÉU: DO RÉU:

Valor: R\$ 38.750,71

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora demonstrou não dispor de recursos suficientes para arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015: Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: VIVIANE DE ALMEIDA, CPF nº 83148248287, RUA IMBURANA 2000, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO 7057648-60.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ANTONIO SOUZA DA LUZ, MARIA WALSIMEIRE DE MIRANDA FERREIRA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-, 1 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040841-33.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5 (cinco) dias.

Porto Velho-, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Procedimento Comum Cível

0012640-24.2015.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON
 ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
 OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 RÉU: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS
 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010054-
 16.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: GELMAR DO NASCIMENTO LUNAAUTOR: GELMAR
 DO NASCIMENTO LUNA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
 CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
 DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 9.281,25

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031099-
 47.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO,
 OAB nº AP11471

EXECUTADOS: MARIA HELENA MARQUES SOUZA, MARCIO
 ALMEIDA GALVAO, MARCIO ALMEIDA GALVAO 70092010210
 DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido de Citação por hora certa da requerida Maria Helena Marques Souza, no endereço: RUA LIBRA Nº 11635 PORTO VELHO, CENTRO, CEP 76813844, nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada (Renajud), advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s).

Em caso de inércia, aguarde-se a devolução do MANDADO.

Este DESPACHO serve como cópia de carta/MANDADO.

Porto Velho-,1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014674-71.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GRACILENE BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº
 RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS -
 UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA
 LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 173 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, QUADRA 110 NORTE AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE n. 3, Sala 5 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-130 - PALMAS - TOCANTINS

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015592-12.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA MARTINS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009793-85.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ARMINDA GOMES VIEIRA

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 12.674,45

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do prazo determinado na DECISÃO anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024302-60.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VELINTON RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

EXECUTADOS: CONSTRUTORA BS S.A., FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILAS DO NASCIMENTO FILHO, OAB nº MT4398, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Valor: R\$ 59.945,03

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de Id. 36438809, pois o próprio Credor é quem deve habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial, obedecendo as exigências legais, sendo inviável a remessa da Carta de Crédito via malote por este juízo.

Assim, dê-se baixa e arquite-se, conforme já determinado.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BAIRRO NOVO "IRIS" 159 NOVO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VELINTON RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA CAMPOS SALES 3023 OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: CONSTRUTORA BS S.A., RUA GOVERNADOS ARI MARCOS 1504 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA BRASILIA 2757 TUCUMANZAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014664-27.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE ANTONIO SILVA PAZ

DO RÉU:

Valor: R\$ 64.469,73

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: JOSE ANTONIO SILVA PAZ, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2163, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje> Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7052782-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Diante da situação excepcional vivenciada, o pedido de constrição judicial será analisado posteriormente.

No mais, determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007597-45.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

RÉU: TEREZINHA VELOZO SOARES

DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 1 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7056324-35.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: MICHELE CRISTIA NEVES GISBERT

DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 1 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7043383-87.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SANDOVAL BACELAR DA SILVA, GEOVANNA BARBOSA DA SILVA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº RO7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Após, analisarei o pedido de constrição judicial.

Cumpra-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016931-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
 DO EXECUTADO:

A petição de Id. 34531637 versa sobre pedido de ofício ao INSS a fim de descobrir vínculo empregatício do Executado, o que já foi indeferido na DECISÃO de Id. 34378026, pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Assim, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que poderá ser desarquivado por simples petição da parte.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

1 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023178-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id nº 36264371.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7055112-81.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REINALDO DUARTE DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor: R\$ 912,18

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de feito que estava arquivado desde 11/05/2018, sendo desarquivado pelo Requerido a fim de que o valor constante nos autos sejam liberados em seu favor.

Analisando o processo, vejo que foi penhorado o valor de R\$ 5.000,00 pelo sistema BACENJUD (Id. 14631647), todavia houve impugnação e a sentença reconheceu o bloqueio como indevido, em face da Súmula 372 do STJ (Id. 15916242).

No entanto, o feito foi arquivado sem a liberação dos valores ai Banco Banco Réu.

Por isso, defiro o pedido de Id. 36294231 e determino a liberação dos valores depositados nestes autos em favor do Banco Requerido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: REINALDO DUARTE DA CRUZ, RUA ABUNÃ 2064, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., AVENIDA DO CAFÉ 277, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0000032-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME, GENEFRAN ALVES, MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA DOS EXECUTADOS:

Trata-se de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, que na petição de Id. 36733681 apenas juntou planilha de cálculo e substituição de patronos, sem qualquer requerimento, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021097-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA

DO RÉU:

Valor: R\$ 12.600,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, por se tratar de medida extrema. Ademais, ainda não foram realizadas pesquisas de endereço da parte requerida pelos sistemas judiciais disponíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, ESTRADA DA PENAL 4696, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6620, CONJ OURO PRETO AONIÃ - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7031091-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043925-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

RÉU: HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de PORTO MADEIRA HOTEL LTDA alegando em síntese que desde setembro/2016 constatou que a parte requerida promove execução pública de obras musicais protegidas por meio de sonorização ambiental nos quartos/aposentos, hall de entrada e academia, além de outras instalações no estabelecimento sem autorização dos titulares dos direitos autorais das obras executadas, tampouco realiza o pagamento da contraprestação, violando direitos patrimoniais e morais de terceiros. Alegou que a requerida, na qualidade de Hotéis/Pousadas/Motéis/Similares, no exercício de suas atividades e interesses explora obras musicais, litero-musicais e fonogramas e que não pagou o correspondente direito autoral como usuário permanente, tampouco goza da respectiva licença emitida pelo ECAD. Narrou que tentou acordo, mas todas as tentativas foram infrutíferas. Dizendo ainda ser parte legítima para efetuar a cobrança, requereu inicialmente a concessão de tutela inibitória para que a requerida se abstenha de promover execução e obras musicais, litero-musicais e de fonogramas, sem a autorização dos titulares de direitos autorais, através da execução pública de músicas até que obtenha a autorização prévia do ECAD e ao final sua confirmação, condenando-se a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 33.212,70 (trinta e três mil, duzentos e doze reais e setenta centavos) e encargos legais, referente ao período desde setembro/2016 e, ainda, ao pagamento das verbas de sucumbência.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 31464675).

A requerida PORTO MADEIRA HOTEL LTDA apresentou defesa. Alegou que não se trata de "cliente permanente" e que a cobrança

levada a cabo se refere aos aparelhos de TV's instalados no estabelecimento e por óbvio não remete a um espaço público ou de convivência coletiva. Que se trata de estabelecimento cuja finalidade é o descanso, onde reina o silêncio, não havendo que se falar em execução pública de obras musicais, pretendendo a autora arrecadação indevida. Além disso, que os aparelhos de TV reproduzem programação de noticiários e jogos veiculada por canais fechados e as operadoras de TV é que são responsáveis por recolher valores relativos a direitos autorais. Defendeu que o quarto de hotel é unidade de frequência eventual e individual, não estando sob o regime da lei 9.610/98. Ademais, que tal norma foi derogada pela lei 11.771/2008. Sustentando ainda que a autora não comprovou que goza de legitimidade para postular direitos das associações que diz representar e que não possui competência para regulamentar a lei dos direitos autorais, requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Tentativa de conciliação infrutífera (ID 33593606).

A autora apresentou réplica (ID 34677374).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme determinado na decisão de ID 34841105, pretendia realizar audiência de saneamento dia 1.4.2020. No entanto, devido aos recentes acontecimentos, originados a partir da pandemia do Covid-19, bem como o deliberado pelo Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, tenho por prejudicada a audiência, ocasião em que passo ao julgamento antecipado do processo na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.

Do Mérito

Inicialmente, cumpre destacar que conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o ECAD possui legitimidade para ajuizar ação de cobrança de direitos autorais, sendo dispensável prova da filiação ou autorização expressa dos titulares do direito. Nesse sentido:

AGRAVONONOAAGRAVOEMRECURSOESPECIAL.AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. VALORES CONSTANTES EM PLANILHA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 7/STJ. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS AUTORAIS. PROVA DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SONORIZAÇÃO AMBIENTE. ACADEMIA DE GINÁSTICA. SÚMULA 63/STJ. 1. [...] 3. O ECAD tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança de direitos autorais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares. 4. [...]. (AgInt no AREsp 443.535/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018).

Logo, não calha o argumento da empresa requerida de que a requerida não gozaria de legitimidade para postular cobrança de direitos autorais.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que os pedidos são procedentes e isso porque, conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis ou motéis autoriza a cobrança de direitos autorais. Quanto a isso:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RÁDIOFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. 1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

2. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura. 3. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissões de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem. 4. Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil. 5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1589598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Grifei.

No caso, pelo que consta da petição inicial (ID 31390556), é possível verificar que há diversos televisores no estabelecimento da empresa ré, em especial, nos quartos, Hall de entrada, academia e outros espaços de convivência pública, sendo irrelevante argumentar que a programação exibida se limita em noticiários e jogos ou, ainda, que o sinal de TV é disponibilizado a partir de assinatura.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 63 do STJ: “São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais”.

Ademais, o fato de o quarto de hotel ser unidade de frequência eventual e individual não impede a cobrança dos direitos autorais, sobretudo quando o estabelecimento dispõe de diversos outros aparelhos de TV em espaços de convivência coletiva. Some-se a isso que a lei nº 11.771/2008 – que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico – não derogou tacitamente a lei nº 9.610/1998.

As normas versam sobre conteúdo distinto e a lei nº 11.771/2008 nada dispõe sobre direitos autorais.

Logo, com razão a autora. Os cálculos constantes na inicial abrangem o período de setembro/2016 a outubro/2019, tendo a autora juntado os critérios utilizados para cálculo do valor, extraídos do Regulamento de Arrecadação (ID 31389846).

Importante ainda anotar que a autora observou os termos da Medida Provisória nº 907, de 2019.

Originariamente, a redação do art. 68, §3º da lei 9.610/1998 dispunha que:

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Por isso, admitida a cobrança de direitos autorais em face de estabelecimentos hoteleiros, a exemplo da empresa ré.

No entanto, a redação do dispositivo foi modificada pela Medida Provisória nº 907, de 2019, que passou a vigorar em novembro daquele ano e que ainda está em tramitação. A alteração consistiu exatamente em limitar a cobrança apenas em relação aos “espaços públicos e comuns de meio de hospedagem”, senão vejamos:

3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. (redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019).

Assim, forçoso admitir que a partir de novembro/2019 a forma de cálculo dos direitos autorais deverá ser diversa, em especial para excluir proporcionalmente àquilo que era cobrado em relação aos quartos, de frequência eventual e individual.

Isso, no entanto, não permite induzir pela exclusão da cobrança no período pretérito, dado que fundado em lei plenamente em vigor.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD em face de PORTO MADEIRA HOTEL LTDA para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor da autora, a quantia de R\$ 33.212,70 (trinta e três mil, duzentos e doze reais e setenta centavos), monetariamente corrigida a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a partir da citação, bem como na obrigação de fazer, consistente na obtenção de licença junto à ré para realizar e promover as execuções musicais, litero-musicais e de fonogramas, mediante execução musical em seu estabelecimento.

Sucumbente, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor dos advogados da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, NCP.

Não havendo manifestação de qualquer das partes no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018291-78.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943

EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NADIA SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 4.985,44

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de Id. 36748403, intime-se o Credor para manifestação, momento em que deverá apresentar a planilha atualizada de seu crédito a fim de verificar se o valor disponível para levantamento satisfaz totalmente sua pretensão.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1971 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA, RUA EDUARDO GOMES 213 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008202-59.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA DA SILVA RAVANELLO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: EXPANSAO ASSESSORIA VENDAS CONSULT EMPRESARIAL SC LTDA - ME

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2020, salientando que a composição amigável pode ser feita a qualquer tempo pelas partes, no escritório de advocacia de seus patronos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: EXPANSAO ASSESSORIA VENDAS CONSULT EMPRESARIAL SC LTDA - ME, AVENIDA MARTIN LUTHER 111, SALA 509 VICTOR KONDER - 89012-010 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto

Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007866-84.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: GENIVAL ALEXANDRE BARBOSA JUNIOR

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 17.272,56

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória, conforme pleiteado na petição de ID 36666839.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADO: GENIVAL ALEXANDRE BARBOSA JUNIOR, RUA ALECRIM COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007051-24.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO e CARLA FRANCIELLEN DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO

Advogados do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036962-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003483-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ASSUNCAO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051177-28.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ADELINO DA SILVA FRANCO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049334-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para trazer aos autos valor atualizado da dívida para expedição de edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023404-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032079-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: DROGARIA ARAUJO & NASCIMENTO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025262-09.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

RÉU: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019309-03.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTALSUL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E ALIMENTICIOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA EDRIANE PAVEI - SC24490

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: D. L. OPPELT & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA, CRISTALSUL S/A, por meio de seu patrono, intimada a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012060-91.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038395-23.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME e outros
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
 Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B
 RÉU: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7027336-72.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
 EXECUTADO: HUDIONITE CARNEIRO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033737-19.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: EDJALMA ROMANHA PEREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
 RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7010609-67.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a

legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033025-97.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXECUTADO: CLARO S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 EXEQUENTE: FRANCIELE ANDRADE MONTEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7023341-17.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DALTON BARROS DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
 EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7052931-05.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
 EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSTIOTOCO EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963
 INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, fixado em 10%, nos termos do art. 523 do NCP, nos termos da Decisão ID36803361.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034459-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: HEALTH ODONTOLOGIA E BIOMEDICINA ESTETICA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA, João Paulo de Oliveira Soares intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009200-98.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: Manoel Costa Mendonça

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - RO509-A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0313450-67.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os endereços para localização dos veículos a serem penhorados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: C & C SUPERMERCADO LTDA - ME CNPJ: 11.862.171/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado,

para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.733,94 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)

Processo:7041396-79.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequirente:HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA CPF: 021.080.282-00, PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CPF: 07.661.744/0001-04

Executado : C & C SUPERMERCADO LTDA - ME CNPJ: 11.862.171/0001-46

Despacho ID 36276022: "Tentada a citação por Carta AR/MP e carta precatória (ID 35562418) a parte requerida e seus sócios não foram localizados. O Oficial de Justiça na comarca de Jaru realizou diligências, e obteve a informação de que a empresa deixou de funcionar há mais de 04 (quatro) anos e que seus sócios estariam residindo em União Bandeirantes, mas não soube indicar o endereço. Assim, considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, a qual encontra-se em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho - RO, 24 de março de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de março de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003169-83.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

REQUERIDO: PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREEND IMOBILIÁRIOS LTDA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSUR - SP194746

DECISÃO

Vistos, etc.

PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHÃES e DEUSONÉZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE distribuíram o presente

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PATRI ONZE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MICHIKO YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, ÁUREA YAMANISKI e SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA alegando em síntese que contra as empresas réus possui crédito a receber, consubstanciado em título executivo judicial nos autos principais n. 0017504-76.2013.8.22.0001. Alegou que PATRI ONZE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA é empresa filial da PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, mas que se trata de uma empresa só, administrada pelas mesmas pessoas, de modo que o grupo societário também deve responder pela execução. Alegou ainda que estão presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica em relação a seus sócios, pois houve abuso na personalidade jurídica a partir do esvaziamento do caixa em benefício de seus sócios, além de outras manobras indevidas, impedindo a regular quitação do débito. Narrou que nos autos principais houve arresto cautelar da quantia de R\$ 685.614,48 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), mas que a dívida atualizada é de R\$ 934.887,39 (novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos). Terminou requerendo seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando o alcance dos bens de seus sócios, confirmando ainda o arresto cautelar nos autos principais, além de deferir bloqueio de bens (Bacenjud, Renajud e Infojud) em face dos executados.

Os requeridos apresentaram defesa. Argumentaram que os sócios pessoas físicas não possuem qualquer relação com as empresas, em especial por não constarem em qualquer documentação referente a contrato social e que desde 2016 se retiraram do quadro de sócios. Que além de ter havido violação do devido processo legal, não há abuso da personalidade jurídica, pois a empresa PATRIMÔNIO não foi encerrada de forma irregular, mas sim, que continua ativa. Que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Defenderam que o simples inadimplemento não enseja a desconsideração e que não foi comprovado que a sociedade ou seus sócios agiram de forma a fraudar credores, seja por má-gestão ou desvio de bens. Concluíram pela total improcedência do Incidente.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Os pedidos dos autores são procedentes. A despeito do esforço argumentativo dos réus no sentido de exigir a aplicação dos requisitos constantes no art. 50 do Código Civil (teoria maior) – abuso da personalidade, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial – aplica-se à hipótese a disposição constante no art. 28, §5º, CDC, segundo o qual:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, tendo em vista que o título executivo judicial se originou a partir do descumprimento contratual e prática de atos ilícitos pela construtora ré, incorporadora imobiliária que alienou imóvel residencial aos autores (art. 2º, caput e art. 3º, §1º, CDC).

Logo, tratando-se de relação de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora pressupõe apenas a inadimplência. Nesse sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o

consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa. 3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração. 4. Recurso especial provido. (REsp 1766093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 3. A aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada “pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC” (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018). 4. Em recurso especial, é inviável o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1439557/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

No caso, o processo principal é antigo, do ano de 2013 e inúmeras diligências foram realizadas no sentido de satisfazer a pretensão dos credores, tais como pesquisas nos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud. Apenas em relação à essa última foram mais de três tentativas. No entanto, todas foram infrutíferas.

A empresa devedora, por sua vez, não apresenta proposta de quitação, composição ou outras formas de solucionar o impasse.

Em contrapartida, procedida com a medida cautelar de arresto nas contas dos sócios, seu resultado foi frutífero, ocorrendo bloqueio da significativa quantia de R\$ 685.614,48 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), montante que se aproxima da dívida principal, situação indicativa – indiciária – de que houve esvaziamento de caixa da pessoa jurídica em favor de seus sócios.

Isto porque, assim como decidido nos autos principais, a devedora PATRI ONZE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA conta com capital social de vários milhões de reais. Em simples pesquisa na internet obtêm-se informações de que os sócios aqui atingidos são também sócios de diversas outras empresas atuantes no ramo imobiliário (PATRI UM; PATRI DOIS; etc.), localizadas em vários Estados da Federação, as quais também gozam de capital social vultoso. Logo é no mínimo curioso não existir saldo em suas contas, quando, no entanto, nas de seus sócios foram encontradas quantias significativas.

Logo, vejo que a desconsideração deve ser concedida.

Por fim, anoto que o fato de alguns dos sócios terem se retirado em 2016 não permite entender por suas exclusões do processo e isenção de responsabilidade, sobretudo por tal fato ter ocorrido durante a tramitação da ação principal e após a sentença condenatória. Ademais, os sócios não especificaram a origem da quantia existente nas contas-correntes.

Atento ainda à pretensão dos autores no sentido de estender responsabilidade à empresa PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS dizendo pertencer ao mesmo grupo econômico, cumpre ressaltar que o incidente não se presta para esse fim, sobretudo por se tratar de responsabilidade

subsidiária, na forma do art. 28, §2º, CDC, podendo essa questão ser dirimida no processo principal.

Por isso, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, admitindo seja a execução direcionada ao patrimônio pessoal dos seus sócios MICHIKO YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, ÁUREA YAMANISKI e SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA.

Por consequência, CONFIRMO o arresto realizados nos autos principais n. 0017504-76.2013.8.22.0001, convertendo-o em penhora. Translade-se cópia para o processo principal que voltará a ter andamento normal, certificando-se.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 27 de março de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

REQUERENTES: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, RUA DA PLATINA, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, RUA DA PLATINA, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AUREA YAMANISKI, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JORGE YAMANISKI FILHO, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MICHIKO YAMANISKI, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREEND IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA ULISSES CRUZ 761, 2 ANDAR TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000616-63.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: MANOEL NUNES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035616-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JULIANI ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003169-83.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

REQUERIDO: PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREEND IMOBILIÁRIOS LTDA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0071311-70.1997.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WILSON MEDINA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597
 EXECUTADO: Francisco Munique e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7014926-74.2020.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DA GAMA
 ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DO RÉU:

Valor: R\$ 139.378,28

Distribuição:03/04/2020

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de complementar as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição..

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.
 4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

6. Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
 Porto Velho – RO, 3 de abril de 2020
 Jorge Luiz dos Santos Leal

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007352-97.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA TELES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: RITA TELES DE PAULA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REVISÃO DE FATURA DE ENERGIA COM TUTELA DE URGÊNCIA face de ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, código 55399-9, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Alega que em meados de setembro/outubro de 2019, a autora compareceu na empresa requerida com o intuito que fosse realizada vistoria em virtude do valor das parcelas recebidas, ocasião em que de acordo com declaração da requerente restou informado da necessidade do parcelamento das faturas de 02/2019, 04/2018, 08/2014, 07/2014, 06/2014, 05/2014, 04/2014, 03/2014, 02/2014, 01/2014, 12/2013, 11/2013, 09/2013, para a resolução do pleito requerido. Que assinou o parcelamento no valor de R\$ 12.076,28, sendo 60 vezes de 168,04. Que por ser hipervulnerável, deveria ser

alertado que o acordo de parcelamento não seria obrigatório para a resolução do problema existente, especialmente por se tratar de débito pretérito, assim, se a autora soubesse de tal condição não teria realizado e isto está trazendo diversos prejuízos, motivo pelo qual deve ser anulado. Que não bastasse o acordo em comento, as faturas dos meses dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020 no valor de R\$ 762,20, R\$ 990,53 e R\$ 621,04, respectivamente, necessitam ser revisadas, por não corresponder aos bens e consumo da unidade consumidora em análise. Que a requerente também tomou conhecimento que existia uma multa referente à suposta irregularidade encontrada que originou a fatura 12/2019, com vencimento para o dia 03/02/2020 no valor de R\$ 4.063,63. Que é evidente que a leitura mensal, supostamente realizada pela requerida no imóvel da requerente não foi feita de forma adequada, vez que dissonante com a sua realidade de consumo.

Sustenta acerca da ilegalidade nas cobranças e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e suspenda a cobrança das faturas de dezembro/2019 a fevereiro/2020, no mérito, pela declaração de inexistência de dívida referente aos valores acima. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida em parte, apenas para a requerida se abster de suspender o fornecimento de energia.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, inexistir qualquer ato ilegal sobre o parcelamento, haja vista serem as partes maiores e capazes e estarem de acordo com os termos do mesmo. Do contrário, ao invés de firmar o Termo de Parcelamento a autora teria ingressado com ação de nulidade dos débitos como faz. Que a autora assinou o termo porque sabia que estava inadimplente com a requerida e precisava regularizar sua situação. Quanto ao pedido de revisão das faturas (dez/19, jan/20 e fev/20), apresentam-se totalmente infundadas as pretensões da parte autora, visto que se insurge, sem nenhum fundamento crível contra as faturas elencadas. Não se vislumbra no caso em tela qualquer irregularidade nos valores das faturas cobradas, posto que tão somente refletem o real consumo da autora. Que no dia 04/12/2019 houve uma inspeção na unidade consumidora solicitada pela requerente. O fato de a parte autora alegar que o seu consumo era de determinado valor e passou para outro valor não justifica o cancelamento da conta emitida, justamente porque seu consumo não estava sendo aferido corretamente antes da inspeção que constatou a irregularidade no medidor e a solucionou. Que a autora requer a revisão das referidas faturas pelo simples fato de não concordar com os valores faturados. Que foi realizada uma inspeção em 04/12/2019, na unidade consumidora, para executar Ordem de Serviço de Inspeção n. 608.378.92 na medição em BT, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI)n. 28802. Que o medidor apresentava fase de linha ligada na carga, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa; sendo portanto, a irregularidade corrigida com a necessidade de substituição do medidor. Que todo o procedimento foi acompanhado pela requerente. A diferença de faturamento causado à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério de cálculo de média 3 maiores 12 meses recuperando o período de (04/2019 a 11/2019), conforme prevê o art. 130, inciso III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado de R\$ 4.063,63 (quatro mil e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Que a unidade da autora apresenta registro médio de 32 kWh, registro esse que foi corrigido e apurado o valor da diferença. Que os procedimentos adotados estão dentro das disposições legais, que havia aferição irregular no medidor da parte autora e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC, requer que a Autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 6.437,40 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos). Juntou documentos.

Réplica ID: 36589739, combatendo os fatos alegados em contestação, com remissivas à inicial e requerendo a improcedência da reconvenção

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A Requerente requer a anulação das cobranças acerca de dívidas pretéritas nas faturas da requerente, legando vício de consentimento por ser hipervulnerável, pessoa idosa. Requer a anulação da dívida de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.063,63 e requer a revisão das faturas de dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020 no valor de R\$ 762,20, R\$ 990,53 e R\$ 621,04, respectivamente.

Pois bem.

Quanto ao pedido de anulação das cobranças acerca de dívidas pretéritas.

Aqui a questão cinge-se se o contrato de parcelamento é válido ou não. Aduz a parte autora que compareceu a sede da requerida para que fosse realizada uma revisão nas sua conta de energia, por causa dos valores que estavam sendo cobrados. E lá foi lhe informada que para fazer a revisão esta teria que parcelar os valores de dívidas anteriores (02/2019, 04/2018, 08/2014, 07/2014, 06/2014, 05/2014, 04/2014, 03/2014, 02/2014, 01/2014, 12/2013, 11/2013, 09/2013). Que dessa forma assinou um parcelamento no valor de R\$ R\$ 12.076,28, sendo 60 vezes de 168,04. E que em nenhum momento foi lhe dito que para ser realizado o serviço de revisão não era necessário o parcelamento dessas faturas.

Em contestação a parte requerida apenas alega que qualquer pessoa pode passar por momentos de crise financeira e por isso faculta ao cliente o parcelamento da dívida para que o fornecimento não seja suspenso. E que não há qualquer vício que macule a lisura do Termo de Parcelamento firmado entre a requerida e a autora anteriormente, haja vista serem as partes maiores e capazes e estarem de acordo com os termos do mesmo.

Há de se questionar a cobrança desses valores, pois analisando os meses cobrados, chega-se a conclusão que a parte ficou por 8 meses seguidos de 11/2013 a 08/2014 sem o pagamento das faturas e a empresa requerida não efetuou o corte?

Ademais, tem o fato da parte autora, ser hipossuficiente perante a requerida por dois vieses, já que além de consumidora, ainda trata-se de pessoa idosa, com 72 anos. É de conhecimento público que estes consumidores, muitas vezes tem dificuldades na leitura de contratos, e ainda mais de se lembrar de que naquele ano realmente fez o pagamento daquela fatura. A parte narra que foi solicitar a revisão de sua conta atual, presume-se que no seu entendimento não havia outros débitos a pagar de tão elevado valor.

A parte requerida não juntou documentos que demonstrassem que estas faturas estavam em aberto. Nem juntou nenhuma fatura que demonstrasse que tais valores foram cobrados da parte autora durante todo esse período.

Diante disso, entendo que houve vício do consentimento, o que torna o aludido Termo de Confissão de Dívida passível de anulação, nos termos do art. 138 e 139 do Código Civil.

Quanto a anulação da dívida de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.063,63.

Aqui embora a autora alegue que a medição de seu consumo não foi feita de forma adequada, vejo que esta não merece prosperar.

A recuperação de consumo compreende o mês 04/2019 até o mês 11/2019. Da análise do histórico de medição, ID 36031907:

Verifica-se que a parte autora estava consumindo regularmente a energia elétrica fornecida pela requerida e por longo período houve pagamento de consumo mínimo e constante (leitura 30 kWh) na unidade consumidora sub judice.

É sabido, que o consumo médio de uma residência não é absoluto, e, dessa forma, poderá variar para menos ou para mais, eis que condicionado a inúmeros fatores de todas as ordens.

Sendo assim, forçoso concluir que não há nenhuma ilegalidade na fatura questionada, afinal, é perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica.

O entendimento deste juízo é no sentido de que, embora seja constatado o não pagamento, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela ENERGISA.

No presente caso, como já ocorreu a regularização do medidor, a ENERGISA poderá efetuar o cálculo, mas usando como base a média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança.

Diante do exposto, considero nulo os cálculos efetuados pela requerida. Devendo a ENERGISA proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor.

Quanto ao pedido de revisão das faturas de dezembro/2019, no valor de R\$ 762,20, janeiro/2020, no valor de R\$ 990,53 e fevereiro/2020, no valor de R\$ 621,04.

A parte alega que não condiz com seu consumo, analisando o TOI juntado no ID 36031907, este descreve que na casa da autora só tem: 1 bebedouro, 1 ferro, 1 geladeira, 5 lâmpadas, 1 tanquinho de lavar roupa, 2 televisões e 2 ventiladores. Vejo com razão, somente estes eletrodomésticos não acarretariam uma conta de de 884 kWh, corrobora com isso que a rede da unidade da parte autora é monofásica.

Dessa forma defiro o pedido de revisão das faturas. Devendo a parte requerida proceder a revisão das faturas descritas na inicial e das que foram emitidas após a distribuição da ação, devendo para isso fazer um levantamento de carga na unidade consumidora da autora no prazo de 30 dias.

Da reconvenção

Conforme fundamentação supra, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela ENERGISA, mas deve ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor (dezembro/2019, janeiro e fevereiro de 2020), após a revisão das faturas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, confirmando a antecipação de tutela e:

1- Declarando nulo o Termo de Confissão de Dívida assinado pela parte autora, e por conseguinte anulando a cobrança do parcelamento nas faturas da autora.

2- Declarando nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 4.063,63. (quatro mil e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), referente a recuperação de consumo.

3- Determinando a revisão das faturas da unidade consumidora da autora, a partir do mês de dezembro de 2019.

JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional declarando devida a cobrança apurada como recuperação de consumo, devendo ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor (dezembro/2019, janeiro e fevereiro de 2020), após a revisão das faturas.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da diferença entre o valor perdido e o valor devido. Ressalvado a justiça gratuita deferida.

Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Destaco que à ré poderá efetuar a cobrança do consumo não faturado de acordo com o que for apurado em processo administrativo com direito a ampla defesa, tendo como base de cálculo a média de consumo dos três meses posteriores à troca do medidor, após a revisão das faturas.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004019-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da petição id nº 36816452.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7008929-18.2017.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: MIRIAN NUNES COSTA, SIRLENE NUNES COSTA MATIZ

DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 1.177,54

Decisão

A parte exequente requereu que seja oficiado para que seja realizado o bloqueio dos cartões de crédito e emissão de cheques.

Pois bem. Decido.

As medidas pleiteadas pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Inserese, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud e até mesmo repetição das medidas já deferidas.

O processo tramita desde 2017 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta das executadas no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora.

Pois bem, se as executadas não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos manter cartões de crédito ou talões de cheque. Se porém, não mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva das executadas não encontra-se sequer um caminho.

Dessa forma, defiro os pedidos formulado pela parte exequente e determino:

1. Expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, HSBC, FICSA, SUDAMERIS, SANTANDER, para que suspendam a disponibilização de talões de cheque e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome das partes executadas.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras VISA, MASTERCARD, DINERS CLUB, AMERICAN EXPRESS, HIPERCARD, AURA, para que suspendam a utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome das partes executadas.
EXECUTADOS: MIRIAN NUNES COSTA, CPF nº 00385710216, SIRLENE NUNES COSTA MATIZ, CPF nº 10150780796

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executada. Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0024218-52.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BARROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: JOSE JUSTINO GOMES

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 1.500,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos de ID: 34321007, mediante o recolhimento das custas respectivas.

Expeça-se ofício à Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), com sede na Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho – Rondônia IDARON para que informe a este juízo se o executado possui eventuais bovinos registrados em seu nome. Caso positivo, que sejam encaminhadas eventuais fichas cadastrais com quantitativo e localização de tais animais.

Expeça-se ofício à Delegacia Fluvial da Marinha do Brasil de Porto Velho – RO, com sede na Rua Henrique Dias, 395 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-130, para que preste informações acerca da existência de eventuais embarcações cadastradas em nome do Executado.

Intime-se a parte exequente para promova o recolhimento das custas das diligências pleiteadas.

Com a comprovação do recolhimento, cumpra-se, conforme determinado acima.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BARROSO, AV.GUAPORÉ,1.820, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSE JUSTINO GOMES, RUA DA BEIRA 4940, RUA DA BEIRA, 4473, FLORESTA, TEL: 9278-3290 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7042724-78.2018.8.22.0001

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: Vanderlei ou quem estiver ocupando o local

DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 50.998,50

Decisão

Vistos...

Em consulta ao PJE, é possível verificar que os autores ajuizaram diversas ações de reintegração de posse em face de requeridos diversos, objetivando a reintegração de posse de parcelas de terras diversas, dentro da área total de 441,1167 mencionada na inicial, e que foram distribuídas entre as varas cíveis desta comarca.

No ano de 2000 ingressaram com ação de manutenção de posse, n. 0126722-93.2000.8.22.0001, que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, obtendo a total procedência no ano de 2004, com o respectivo trânsito em julgado. De 2005 a 2010, tentaram por diversas vezes reintegrar a posse da área. A partir de 2010, devido a sucessivas intervenções do Estado, agente políticos, e dos invasores da área, os autores cederam à possibilidade de um acordo judicial ou extrajudicial.

Conforme informações trazidas pelo requerido, o juízo da 10ª Vara Cível suscitou conflito de competência entre a 10ª Vara Cível e 4ª Vara Cível, determinando expedição de ofício ao TJ, para dirimir o conflito existente. (autos n.7014762- 17.2017.8.22.0001 e 7042559-65.2017.8.22.0001).

Além disso, o juízo a 10ª Vara Cível, nos autos do processo n. 7014762-17.2017.822.0001 determinou remessa dos autos para o a promotoria de regularização fundiária, em razão da decisão proferida pelo STJ, com relação a propriedade do imóvel, na ação movida pelo INCRA.

No processo 7028156-57.2018.8.22.0001 houve decisão de improcedência do pedido do autor, onde consignou que o autor jamais teve a posse do imóvel, estando o processo no prazo para recurso.

Ou seja, a demanda é complexa, e deve ser analisada minuciosamente. A oitiva de testemunhas é imprescindível para o deslinde da demanda.

Dessa forma, em razão do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que suspendeu as audiências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia como medida preventiva para preservação de saúde pública, a audiência deve ser redesignada.

Determino a suspensão do feito por 60 dias, tempo que acredita-se ser suficiente para normalização dos atos judiciais.

Após, venham os autos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, RUA COSTA FERRAZ 27, APTO 203 RIO COMPRIDO - 20251-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, RUA DA ESTRELA 04, APTO 202 RIO COMPRIDO - 20251-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ZENY GALDINO MENDES, RUA PROFESSOR GABIZO 61, LOJAS 13 E 14 TIJUCA - 20271-061 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: Vanderlei ou quem estiver ocupando o local, ÁREA RURAL Lote nº 39, SETOR CHACAREIRO VALE DO SOL, SETOR I ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047840-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEC NEWS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: PASCAL ABOU KHALIL, OAB nº AC1696, ADAIR JOSE LONGUINI, OAB nº AC436

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

TEC NEWS LTDA – EPP propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA S/A alegando em síntese que locou imóvel localizado na rua Irmã Capeli, nº 78, sala 3, centro, para exercer suas atividades nesta cidade e que aos 3.4.2018 solicitou a titularidade da unidade consumidora para seu nome.

Narrou que o imóvel não está ocupado, não havendo lâmpadas, eletrodomésticos ou eletrônicos e que após 19 (dezenove) dias recebeu fatura no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais). No mês seguinte, R\$ 1.369,97 (um mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos). Que formalizou reclamações, as quais não surtiram efeito. Que pagou no mês de Agosto/2018 o valor de R\$ 174,76 (cento e setenta e quatro e setenta e seis centavos); Setembro/2018, R\$ 1.565,83 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos); Outubro/2018, R\$ 1.719,65 (um mil e setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e Novembro/2018, R\$ 843,37 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), mas que há 06 (seis) débitos em aberto, os quais são indevidos. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito, e ao final, a confirmação da liminar, e, ainda, que seja declarada a revisão das faturas dos meses de abril/2018 a janeiro/2019, condenando-se a requerida na devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e, ainda, compensação por danos morais na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de verbas de sucumbência

.A requerida apresentou contestação e defendeu que a aferição do consumo está regular e que o equipamento de medição está em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Defendeu ainda que a oscilação é comum. Afirmou que a pretensão do autor se baseia tão somente em sua discordância quanto aos valores, não demonstrando qualquer falha no ato da leitura. Que não há falar em dano moral. Defendendo a regularidade das medições e que não possui o dever de indenizar, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando que os valores dos meses questionados são de fato muito elevados para a quantidade de equipamentos elétricos e lâmpadas que o autor alega possuir, determino que a parte ré realize uma vistoria no imóvel, realizando levantamento de carga, na presença do autor e caso queira, de seu patrono, no prazo de 15 dias, vindo tais documentos determino a intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032814-90.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: BRUNA ACOSTA MENDES

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 3.747,86

DESPACHO

Vistos,

No caso em tela, a exequente requer autorização para que ela, por seus próprios meios, expeça ofícios a órgãos públicos, concessionárias de serviço público e empresas de

telefonica para obtenção do endereço atualizado da parte ré.
Entendo que o pedido deve ser indeferido porque somente pode ser realizada pelo juízo.

Dessa forma, expeçam-se ofícios às empresas de telefonia (Claro, Oi, Vivo, Tim) bem como à CERON/Energisa, para que, caso possuam, informem o endereço atualizado da parte executada.

Determino que a parte exequente efetue o pagamento das custas das diligências, uma para cada ofício.

Após, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, tempo para o retorno dos ofícios.

Decorrido o prazo intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012876-75.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI,
OAB nº RO5793

REQUERIDO: MARINA PEREIRA BENTO WELIKA

DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 4.064,39

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: MARINA PEREIRA BENTO WELIKA, RODOVIA BR-364 km 702, CASA 75 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020771-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID36274344. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7019664-42.2019.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Turismo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS LIMA, EMILI APARECIDA DOS SANTOS, RONALDO BATISTA DE LIMA, CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO, LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO, JESSIANE LIMA DO NASCIMENTO, WILSON PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº GO31534

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Valor: R\$ 86.773,12

Decisão

Vistos...

WILSON PEREIRA MONTEIRO, JESSIANE LIMA DO NASCIMENTO, LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO, CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO, RONALDO BATISTA DE LIMA, EMILI APARECIDA DOS SANTOS e RONALDO JUNIOR DOS SANTOS LIMA interpuseram embargos de declaração da sentença alegando omissão.

O embargado se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que os embargos devem ser rejeitados.

A requerida apresenta Embargos de Declaração sob o fundamento de que este juízo entendeu a ocorrência de inadimplência por parte dos Autores, fato esse contrário a argumentação devidamente comprovada pelo conjunto probatório anexado aos autos, bem como, que as Requeridas decidiram por receber as parcelas em

atraso, não poderiam cancelar a reserva no dia anterior à viagem a ser realizada, sem que houvesse a prévia notificação da rescisão contratual.

Na espécie, verifica-se a tentativa de modificar o julgado discutindo-se o mérito, configurando-se a inadequação da via eleita pelo autor. Desse modo, não existindo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.

“... Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado” (EDcl. no REsp. n. 975.834-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.2.2008)

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

AUTORES: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS LIMA, RUA GONÇALVES DIAS 1.023, - DE 289 A 599 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILI APARECIDA DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 1.023, - DE 289 A 599 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO BATISTA DE LIMA, RUA GONÇALVES DIAS 1.023, - DE 289 A 599 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO, RUA PRINCESA ISABEL 1.150 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO, RUA PRINCESA ISABEL 1.150 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JESSIANE LIMA DO NASCIMENTO, RUA TANCREDO NEVES 319 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, WILSON PEREIRA MONTEIRO, RUA TANCREDO NEVES 319 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1. ANDAR - BANCO SANTANDER SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - PISO 01 - SALAS 17/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8. ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014901-61.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: SELMA SOBREIRA REGIS

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 9.441,59

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora,

ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: SELMA SOBREIRA REGIS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0304 BLOCO 02 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037390-63.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da inadimplência do acordo por parte da executada, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4091, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO CPF: 438.143.442-00, IONARA NASCIMENTO LIMA CPF: 008.462.312-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$8.625,58 atualizado até 14/02/2020

Processo:7000892-65.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO CPF: 438.143.442-00, IONARA NASCIMENTO LIMA CPF: 008.462.312-80

Despacho ID 34675004: "(...) DESPACHO Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas

frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de março de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022459-55.2018.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA

DO RÉU:

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo de usucapião em que se pressupõe a prova de uma situação de fato.

Dessa forma torna-se necessária a oitiva de testemunhas conforme despacho saneador de ID 35404619.

Em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, as audiências foram suspensas até 30/04/2020.

Dessa forma determino que intime-se o oficial de justiça para que devolva o mandado sem cumprimento.

A audiência para oitiva das testemunhas será redesignada em data oportuna, as partes e as testemunhas arroladas serão intimadas novamente para comparecimento.

Intime-se a Defensoria deste despacho.

Aguarde-se em cartório o retorno dos prazos.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO, BECO NATAL 4643 INDUSTRIAL - 76821-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA, BECO NATAL 4643 INDUSTRIAL - 76821-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000767-29.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: SIDNEY MIGUEL LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do saldo remanescente, tendo a parte autora concordado com os valores depositados.

Por isso, julgo extinto o presente feito pela satisfação do crédito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores

para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7044190-10.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

EXEQUENTE: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Após, analisarei o pedido de constrição judicial.

Cumpra-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003887-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DINIZ ZACARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO e AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativo e ausente. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002838-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA BERNARDO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041571-44.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,3 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7014525-17.2016.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: ARISTIANO DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

INTERESSADO: HUGO LOBO MEJIA

ADVOGADOS DO INTERESSADO: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Após, analisarei o pedido de constrição judicial.

Cumpra-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

7029645-32.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a

situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país.

Diante da situação excepcional vivenciada, os pedidos de constrição judicial será analisado posteriormente.

No mais, determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047468-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: MIKAELLY DA SILVA MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015791-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID's 36808908 e 36808909

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0023688-48.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Condomínio Residencial Salvador Dalí

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face da empresa Welcon Incorporadora Imobiliária LTDA, que está em recuperação judicial.

A Certidão de Crédito já foi expedida para fins de habilitação perante o Juízo universal.

Assim, verifico que inexistente exibilidade do título nos presentes autos, tendo em que, tramitando feito de recuperação judicial, o crédito em comento deve ser habilitado nos autos da referida ação. Não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Proceda-se o imediato arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053470-73.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNITAS AGRICOLA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA, OAB nº SP160422

RÉUS: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, SANDRO CESAR DE FIGUEIREDO, ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO, OAB nº RO2764, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO, OAB nº Não informado no PJE

Valor: R\$ 150.213,45

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o de cumprimento de sentença dos presentes autos encontra-se em trâmite desde maio de 2019, sob o nº 7053470-73.2016.8.22.0001

Arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: UNITAS AGRICOLA S/A, ESTAÇÃO ENGENHEIRO HERMILO, S/N S/N CAMPINA DO MONTE ALEGRE - 18245-000 - CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SÃO PAULO

Requerido: RÉUS: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, RUA 11 673, ESQUINA COM RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO CESAR DE FIGUEIREDO, AVENIDA GRANDE OTELO 916, COND. RIVIERA FRANCESA - APTO 701-B PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69055-021 - MANAUS - AMAZONAS, ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO, RUA 11 673, ESQUINA COM RUA AFONSO JUCÁ DE OLIVEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7049620-40.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALEX PARADELA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Decisão

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Diante da situação excepcional vivenciada, o pedido de constrição judicial será analisado posteriormente.

No mais, determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029188-63.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, CONSTRUTORA SAB LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 235.936,36

DESPACHO

Vistos.

Não que se falar em cumprimento de sentença nos presentes autos, tendo em vista que o valor dos honorários de sucumbência dos embargos à execução deve ser acrescentado ao valor da execução na ação principal e executado conjuntamente.

Intime-se a parte exequente para promover o regular andamento da ação principal, requerendo o que entender de direito.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos de imediato.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EMBARGANTES: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA SAB LTDA, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 411 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SEPN 515 BLOCO A ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039106-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANO MARCOS ABEGG

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CRISTIANO MARCOS ABEGG ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR ATO ILÍCITO VISANDO A RESTITUIÇÃO PELA CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO ELÉTRICA PARTICULAR, em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Assevera que foram protocolados requerimentos junto a Eletrobrás – Distribuição Rondônia, com a finalidade de obter o ressarcimento pela construção da subestação de forma amigável. Que custeou a construção da subestação de energia elétrica existente em sua propriedade, devidamente aprovada pela concessionária-ré. Procurou uma empresa da área para elaborar o projeto de rede, com a devida liberação do CREA obtida. Surgindo uma lista de materiais requisitados para a realização da obra, suportado à época (ano de 2001) pela parte Requerente, com valor avaliado pela Requerida, sendo de R\$ 3.474,77. Esta quantia representa em valores atuais, para o mesmo projeto/obra, o montante de R\$ 18.231,66 (dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme tabela de cálculos do TJRO. A Requerente destaca ter tido gastos significativos para a construção da subestação, tendo a Requerida se apropriado da mesma, estendendo os benefícios da referida estrutura para outros consumidores, obtendo assim vantajosos lucros, sem qualquer ressarcimento para o proprietário, em evidente enriquecimento ilícito. No mérito, requer a condenação por danos morais. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida contestou, ID 32231872, com preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que não há um só indicativo de que a rede objeto do pedido de reembolso tenha sido construída pela parte autora, o que culmina na ausência de prova de sua legitimidade para propor a presente ação. Preliminar de prescrição, que o marco inicial do prazo prescricional deve se dar a partir da data do desembolso pelo particular, já que tal marco só se daria a partir da data da incorporação da subestação pela concessionária, se tal incorporação existisse. Que no presente caso, a eletrificação da subestação se deu em 2006. Na espécie, não há contrato prevendo cláusula de ressarcimento, portanto, o prazo prescricional aplicável é de 3 anos. À vista disso, a pretensão da parte prescreveu. Da preliminar carência da ação por falta de interesse de processual, pois a autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove que esgotou todas as vias administrativas junto à concessionária no interesse de ter ressarcido os valores pagos pela construção de sua rede rural. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável: a parte autora pretende ser ressarcida dos valores que teria despendido com o custeio de obras de eletrificação, porém não instruiu a exordial com quaisquer documentos aptos a indicar, quanto mais a comprovar, o fato constitutivo de seu direito. Não há qualquer documento que demonstre que foi a parte autora quem arcou com o custo da construção do ramal de energia, bem como o efetivo valor despendido. No mérito, aduz que o pleito não deve ser atendido, uma vez que a parte autora não faz prova qualquer do valor despendido com a construção à época, perfazendo-se meras alegações infundadas. Que Não existem maiores provas da existência da subestação – (fotos, georreferenciamento, documentos concretos), que não há provas de desembolso próprio e que Não há qualquer nota fiscal. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica ID: 32978667.

O Feito foi convertido em diligência, ID 34859107, pois havia controvérsia que merecia ser sanada: Havia dúvida se de fato a subestação foi construída e a data de sua construção. Foi designada audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva de testemunhas, para o dia 02/04/2020.

A Parte autora peticionou nos autos, ID 35771187, pedindo a retirada de pauta da audiência, pois todas as suas provas de sua competência já estavam nos autos. E que quanto a data específica da construção da subestação, o Autor não se recorda com exatidão, apenas sabe o ano como já citado e data de ligação. Não há omissão de informação imprescindível, uma vez que tais informações não são de necessária responsabilidade do Autor. Que encontra-se amparado pela proteção do Código de Defesa do Consumidor, portanto, as informações técnicas referente a extensão de rede, capacidade de fornecimento ampliado, e demais dados da mesma natureza, compete de esclarecimento por parte da Requerida, afinal, ela é a concessionária de energia, detentora de registros, pareceres e técnicos habilitados a prestarem informações mais específicas a este Juízo.

Despacho de ID 36289420, cancelando a audiência e intimando a parte requerida a se manifestar sobre a petição do autor.

A parte requerida alega que não foi a empresa requerida que provocou o Juízo. Sendo assim, se o autor alega que construiu a subestação e requer que seja ressarcido então deve o mesmo comprovar suas alegações.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Ilegitimidade ativa

A parte ré sustenta que a autora é parte ilegítima para figurar na demanda porque não comprova que efetivamente arcou com os valores relativos à construção da rede elétrica. Em que pese ser matéria de mérito, destaco que há nos autos contrato de compra e venda do imóvel no nome da parte autora. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Prescrição

Pela análise dos documentos juntados à inicial, noto que não há indícios de que a concessionária de energia tenha promovido a incorporação da rede. Considerando que não houve a incorporação da rede elétrica até a presente data, não há que se falar em prescrição do direito. Este é o entendimento pacificado na Turma Recursal deste Tribunal no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes, o que não ocorreu nos autos, in verbis:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO.- O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020).

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Da carência de ação

Rejeito, na oportunidade, a preliminar de carência da ação, pois a parte autora demonstra o interesse processual quando informa sobre as tentativas administrativas, sendo eles, o requerimento administrativo protocolado na sede da Requerida em 08/12/2016 (ID 30608151), bem como, a tentativa de resolução na 3ª Câmara de Mediação e Arbitragem de Porto Velho – Rondônia, a qual a Ré não compareceu na audiência que estava agendada para o dia 23/04/2019 (ID 30608153). Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito. Rejeito a preliminar.

Do Mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a parte autora recusou-se à produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e pedido de incorporação de rede elétrica.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente apresentou cópia do projeto, ID 30607049, que consta a lista de material. Cópia do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, ID 30607049, no valor de R\$ 815,96, insta salientar que não estão no nome do autor, mas sim do proprietário anterior. Na inicial, não há menção, sequer, da data da construção da subestação em referência. só informa que foi no ano de 2001.

A parte autora deixou de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, não trouxe notas fiscais, fotos, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Assim, impossível aferir se a rede foi mesmo construída pela parte autora, ônus que lhe incumbia (inc. I do art. 373 do CPC/2015).

Desta feita, não restou comprovado que o valor declarado na petição inicial de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido juntadas pelo requerente a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Ademais os documentos acima datam do ano 2000, e no contrato de compra e venda do imóvel datado de 22/04/2014 (ID 30607049), não consta como benfeitorias a construção da subestação.

O requerente colacionou apenas projeto e ART, não tem notas fiscais juntada aos autos. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados, já que não há prova de que houve o gasto e sua monta. A análise do caso, à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora em comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Registra-se que até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique a verossimilhança nas alegações do autor, o que não se vislumbra no caso em análise.

Ademais, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunha para se verificar que de fato a subestação foi construída e a data de sua construção, ocorre que a parte autora requereu o cancelamento da solenidade, visto que todas as provas que tinha estavam carregadas nos autos.

É ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, consistente na comprovação de que a subestação tenha sido construída e os valores que despendeu com a edificação, e, falhando em tal mister, devem ser julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte autora, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003748-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

RÉU: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7010666-51.2020.8.22.0001

Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONY EGUEZ VACADIEZ

ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DO RÉU:

Valor: R\$ 200.250,45

Distribuição:10/03/2020

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de complementar as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição..

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

6. Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho – RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 3660 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7061764-17.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 16.131,99

06/12/2016

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

EXECUTADOS: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, MARLENE SCHROEDER

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, MARLENE SCHROEDER.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."

Dessa forma, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, nos termos da planilha apresentada.

Após, suspenda-se o feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014952-72.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- alterar o valor da causa para o valor atualizado do débito conforme ID 36876333

- e recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035156-11.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MANOEL DA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REQUERIDO: ROBERTO MACHADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Foi encaminhado ofício ao INCRA para que juntasse aos autos cópias de eventuais documentos existentes sobre o imóvel objeto da lide. A Procuradoria Federal informou que, em razão de àquela Autarquia não ser parte no processo, mostra-se desnecessária a sua intimação para cumprir a determinação deste juízo, de modo que o ofício deve ser encaminhado diretamente àquela instituição para cumprir a determinação judicial.

Assim, oficie-se diretamente o INCRA para que cumpra a determinação de ID 29067207 (ata de audiência), no prazo de 30 (trinta dias).

Após, intímem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTES: IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA, ESTRADA MADEIRA MAMORÉ 11431, - ATÉ 940/941 BAIXA UNIÃO - 76805-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE MANOEL DA GOMES DE OLIVEIRA, ESTRADA MADEIRA MAMORÉ 1431, - ATÉ 940/941 BAIXA UNIÃO/TRIÂNGULO - 76805-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: ROBERTO MACHADO, BR 319, LINHA CO 01, RAMAL DA ABELHA s/n, SÍTIO PARAÍSO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7003293-66.2020.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 48.103,96

Decisão

Vistos,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS. Alegou que em razão do credor ter permanecido inerte, não há falar em não cumprimento voluntário da obrigação. Que o prazo para pagamento voluntário só se inicia após a intimação por meio de advogado. Alegou que o valor dos honorários foi fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual deve ser monetariamente corrigido desde o trânsito em julgado da sentença que o fixou. Concluiu dizendo que o valor correto da execução é de R\$ 25.161,96 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), declarando-se o excesso de execução.

A parte exequente apresentou manifestação e disse que os termos e critérios do art. 523, caput e §1º CPC foram observados, de modo que não há excesso de execução. Que por força legal o valor deve ser cobrado com incidência de juros e correção monetária desde a data do efetivo depósito do valor atribuído à causa, o que ocorreu em 30.10.2012. Defendeu que a planilha de cálculos da devedora é confusa e mal elaborada e que o valor correto da execução é de R\$ 43.731,79 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

A impugnante apresentou nova petição, dizendo que houve revogação da procuração outorgada em favor do exequente JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS. Que em 2016, durante a tramitação da ação principal, novos advogados passaram a atuar: Flávio Henrique Teixeira Orlando, Tadeu Aguiar Neto e Ivi Pereira Almeida. Que após, a esposa de José Raimundo de Jesus, MÁRCIA BORGES, apresentou petição, iniciando discussão em razão de pedido de substituição processual fundado em contrato de concessão de crédito realizado entre Márcia e os então autores da ação principal, Carlos e Marcela. Sustentou que desde 13.10.2016 o exequente já tinha seu mandato revogado e não há falar em cobrança de honorários no valor apontado, tanto que o código de ética da OAB dispõe que a revogação do mandato implica cálculo proporcional de honorários.

O exequente se manifestou em petição de ID 35800434. Disse que os argumentos são inadequados, tendo direito aos honorários fixados em título judicial. Sustentando ser a devedora litigante de má-fé, requereu a rejeição de suas alegações e arbitramento de multa.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.5.2020, conforme despacho de ID 35822129. No entanto, ambas as partes manifestaram desinteresse na sua realização, dizendo que não há possibilidade de acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o título executivo judicial executado nestes autos é originário do processo nº 0022828-81.2012.8.22.0001, Embargos à Execução, distribuído por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de CARLOS DOS REIS SAMPAIO e MARCELA DOS SANTOS TENÓRIO.

Os Embargos foram distribuídos face à execução de título extrajudicial promovida por CARLOS e MARCELA (autos nº 0022492-14.2011.8.22.0001) na qual pretendiam o cumprimento de um termo de acordo para recebimento de uma área com 50ha (cinquenta hectares) de terra ou, alternativamente, pagamento da quantia de R\$ 162.375,20 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). À época, o advogado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, OAB/RO 3975, era quem patrocinava os interesses de CARLOS e MARCELA.

Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes aos 4.12.2013 e a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A condenada ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa (R\$ 160.000,00). Interposto Recurso de Apelação, esse foi improvido e a sentença mantida.

Após o julgamento dos Embargos à Execução, nos autos nº 0022492-14.2011.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial), os então exequentes CARLOS e MARCELA, aos 19.12.2016 notificaram a revogação da procuração outorgada em favor de JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, OAB/RO 3975, ocasião em que passaram a atuar naquele processo outros advogados, quais sejam: Flávio Henrique Teixeira Orlando, OAB/RO 2003, Tadeu Aguiar Neto, OAB/RO 1161 e Ivi Pereira Almeida, OAB/RO 8448.

Ainda naquele processo, Márcia Cristina da Silva Borges, OAB/RO 7538 apresentou petição dizendo ser credora do crédito principal, instaurando-se controvérsia acerca quem seria o legítimo titular das quantias executadas.

Este Juízo proferiu decisão naqueles autos, entendendo que em relação à cessão de crédito em favor da advogada Márcia Cristina da Silva Borges, OAB/RO a questão deveria ser dirimida em lide própria e não no bojo da execução. Não houve recurso e o dinheiro depositado liberado em favor de CARLOS DOS REIS SAMPAIO e MARCELA DOS SANTOS TENÓRIO, bem como de seus NOVOS advogados.

O processo de execução já foi extinto e arquivado.

Desta maneira, observa-se que a questão suscitada pela Embargante em nada prejudica o regular andamento desse cumprimento de sentença, dado que o valor nele consubstanciado – honorários de sucumbência – origina-se a partir do julgamento dos Embargos à Execução, quando JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, OAB/RO 3975 era advogado regularmente constituído dos embargados Carlos e Marcela.

Não se trata de cobrança de honorários contratuais. As situações não se confundem.

Além disso, JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS atuou tanto na execução e durante toda a tramitação dos Embargos à Execução. Apresentou resposta aos Embargos, Contrarrazões ao Recurso e demais peças processuais inerentes à tramitação do feito até seu trânsito em julgado, sendo ilógico entender que a superveniente revogação de procuração lhe impediria de receber os honorários de sucumbência fixados por decisão judicial.

Superada a legitimidade do exequente para recebimento do crédito, no entanto, vejo que houve excesso de execução e isso porque, ao realizar seus cálculos, o credor aplicou juros de mora sobre o valor da causa (ID 34183266, pág. 5).

Tratando-se de honorários de sucumbência, cabe destacar que a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba e os juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).

No caso, atualizando o valor da causa (R\$ 160.000,00) até a data da sentença (4.12.2013), obtêm-se a quantia de R\$ 169.846,04

(cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). Com efeito, o valor dos honorários (10%) àquela época (4.12.2013) era de R\$ 16.984,60 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

Aplicando-se juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (13.9.2018) e corrigindo monetariamente aquele valor - R\$ 16.984,60 - até hoje (3.4.2020), obtêm-se R\$ 28.313,56 (vinte e oito mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

Anoto que os cálculos foram utilizados o sistema disponibilizado pela própria Corregedoria do Tribunal de Justiça, no site www.tjro.jus.br.

Ocorre que, nestes autos, mesmo indicando o valor que entende correto, a devedora não realizou depósito de nenhum valor no prazo estabelecido no art. 523, caput, CPC. Não há pagamento voluntário ou comprovante nos autos.

Por isso, de rigor a aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (10%), em conformidade com o art. 513, §1º, CPC, resultando assim em R\$ 33.976,27 (trinta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sete centavos).

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para reconhecer o excesso de execução, mas não no montante indicado pela devedora, fixando como correto do valor da execução em R\$ 33.976,27 (trinta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sete centavos), o qual deverá ser monetariamente corrigido e aplicado juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. O valor está atualizado até hoje.

Considerando a ausência de pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, arquive-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA - BLOCO 01 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010451-75.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 5.400,00

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade, comprovada a hipossuficiência da parte, esta juntou cópia do seu contracheque que demonstra que recebe menos de 2 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer,

acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015767-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: NILSON CARDOSO PANIAGUA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026632-25.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009735-53.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

R\$ 5.081,14

14/03/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO, VALDIZETE FURTADO DUARTE

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentençaajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO, VALDIZETE FURTADO DUARTE.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, nos termos da planilha apresentada.

Após, suspenda-se o feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030396-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº

RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), INDEFIRO por ora as medidas de constrição judicial em face do Devedor.

Por conta da atual situação, suspendo o andamento do feito por 60 dias, podendo ser reativado por qualquer das partes, mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001019-32.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: JORGE SOUZA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043528-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043267-81.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: JAIME LUIZ GUTH e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047159-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE ROCHA BURNETT

Advogado do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

RÉU: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE” ID Nº 35794606.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044850-67.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO PASSOS GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

RÉU: AUTO POSTO HAWAII LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

MAURO PASSOS GUIMARÃES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de AUTO POSTO HAWAII 3 alegando em síntese que aos 27.7.2019 abasteceu seu veículo HB20, 1.0MT o equivalente a 23l (vinte e três litros) de combustível junto ao estabelecimento da parte requerida, quando então começou a apresentar problemas, tais como: falha e perda de força. Que no dia 29.7.2019 o carro deixou de funcionar, sendo necessário levá-lo à concessionária, onde se constatou sujeita na bomba de combustível, causada por agente externo. Narrou que essa situação não é coberta pela garantia e foi necessária a troca de bomba, experimentando R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) de prejuízo, além do que ficou 30 (trinta) dias sem poder usufruir do veículo e sofreu danos morais, devido ser "Uber". Dizendo existir responsabilidade civil face à requerida, que fornece combustível em níveis inadequados, requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), além de compensação por danos morais e verbas de sucumbência.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 34456949).

Citada, a requerida apresentou contestação. Informou que abastece em média de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) veículos por dia. Que no dia 27.7.2019 o autor retornou no estabelecimento dizendo que o carro estava falhando, exigindo que o frentista retirasse o combustível do tanque sob a alegação de que houve adulteração, o que foi negado devido à ausência de ferramenta própria. Que seus prepostos se ofereceram a realizar o teste de aferição da bomba, pois é esse o procedimento correto, mas que o autor se recusou. Sustentou que não utiliza combustível adulterado e a sujeira no tanque pode ocorrer por inúmeros fatores, além do que danos à bomba por esse motivo pressupõe depósito de impurezas por tempo considerável. Ademais, que o autor é Uber e certamente abastece em diversos locais, não sendo cliente assíduo do posto Hawaii. Concluiu pela total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Houve réplica (ID 35742331).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado

Considerando a atual realidade originada pela pandemia do COVID-19, bem como o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, revogo e torno sem efeito a decisão que designou a audiência de saneamento do feito para dia 31.3.2020. Ademais, o processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito na forma dos art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se a dilação probatória.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apresentado.

Os pedidos são improcedentes e isso porque não existem provas concretas e robustas de que o defeito apresentado na bomba de combustível se originou a partir da utilização do combustível gasolina fornecido no estabelecimento da parte requerida. Não se desincumbiu o autor do ônus que lhe cabe previsto no art. 373, I, CPC.

Os documentos trazidos pela parte (ID 31545641) autora indicam tão somente a necessidade de substituição da peça bomba de combustível devido a "agente externo de sujeira ocasionando o travamento da mesma". Não há nenhuma conclusão no sentido de que a sujeira se origina da má qualidade do combustível utilizado. Ademais, como bem destacado pela parte requerida, o travamento da bomba pressupõe acúmulo de sujeira, situação incompatível com o imediato abastecimento do veículo e utilização do combustível. Some-se ainda que o acúmulo de sujeira pode ter sido originado a partir da ineficiência do filtro, defeitos em outros componentes, ausência de manutenção, bem ainda da utilização de combustíveis inadequados durante longo período.

Do que se vê dos autos, por questões de casualidade, o veículo apresentou defeitos após o abastecimento junto à empresa ré, situação que não permite entender ter sido a única e exclusiva causadora dos problemas mecânicos.

Não bastasse, caso o combustível fosse o único e exclusivo causador dos defeitos, certamente o veículo continuaria a apresentar problemas após a troca da peça, situação inexistente na hipótese.

O autor não mencionou se descartou o combustível. Por isso, infere-se que após o conserto continuou utilizando o veículo com o combustível adquirido e não há relatos de que novos defeitos surgiram.

Por fim, seria necessária a realização de prova pericial no combustível, situação impossível diante do decurso do tempo e sua completa utilização.

Logo, não vejo outra solução senão a total improcedência dos pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados da parte ré, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não havendo pagamento e nem requerimento da credora para a execução da sentença após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014370-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALAN OLIVEIRA DE LACERDA
 Advogados do(a) AUTOR: KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096,
 ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689
 RÉU: BANCO ITAÚ, ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/07/2020 Hora:
 09:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0012850-75.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MANOEL COELHO FILHO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS -
 RO2281, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353,
 WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
 EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA
 MENDES JUNIOR - RN392-A, SERGIO CARDOSO GOMES
 FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ANTONIO FRANZZOLA
 JUNIOR - SP208109
 INTIMAÇÃO PARTES - DEPÓSITO JUDICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
 (cinco) dias, acerca da Certidão de Id. 36793508.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0004438-92.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
 CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
 EXECUTADO: RENATO FERNANDES RAMOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
 intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
 Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
 O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
 processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
 pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7057048-39.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -
 RO6897
 RÉU: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7064839-64.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELISANGELA DE PAIVA LIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 - RO1073
 RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
 intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
 Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
 O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
 processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
 pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000037-23.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS
 ASSOCIADOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: ENGTEC COMERCIO, SERVICOS E
 MANUTENCAO. DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIP.
 LABORATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA
 - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA SILVA ARAUJO
 - SP372687
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7052685-77.2017.8.22.0001
 Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
 AUTOR: LIRIO GOEDERT
 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
 RÉU: OSWALDO MORALES e outros (3)
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566,
 OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566,
 OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

Advogados do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024646-02.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIENILSON TELES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063327-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007186-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019976-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELIANE SOUSA MELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029676-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: NADIELE DHESY DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para expedição dos ofícios, conforme ID 36754855 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055530-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: MARCELO ALVES CAVALCANTE
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033557-03.2019.8.22.0001
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: TELMA SILVA COSTA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799
 EMBARGADO: EDITH SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009984-67.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDUARDO OGANDO CHAGAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003130-86.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PEMAZA S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
 EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055250-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MICAELE ARAUJO OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004089-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada acerca do comprovante de transferência de ID 27268132 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033557-03.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TELMA SILVA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

EMBARGADO: EDITH SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE (AUTORA) intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021123-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

RÉU: LOJAS RENNER S.A

Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id 36688825). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020493-23.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RAFAEL ALVES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento apresentando, no prazo de 05(cinco) dias, comprovante de recolhimento das custas para intimação da parte executada, através de Oficial de Justiça para impugnar as penhoras realizadas, dando seguimento assim à DECISÃO de id. 33076422.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0012913-03.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL
 Advogados do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7038303-11.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037338-33.2019.8.22.0001
 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
 REQUERENTE: VANILDO RODRIGUES NEVES JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REQUERIDO: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7032246-74.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: FLADEMIR DORADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042048-96.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090
 RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros
 Advogado do(a) RÉU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para apresentar endereço do sócio Leandro dos Santos Galvão, bem como, recolher as custas da diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031887-61.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
 EXECUTADO: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029640-78.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
 EXECUTADO: JOSEMIR MOREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7052711-12.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
 EXECUTADO: CORSO & CORSO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BENVINDO RIBEIRO - AC1458, IGOR PORTO AMADO - AC3644
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para complementar as custas.
 Custas do edital: R\$ 64,71 (Sessenta e quatro reais e setenta e um centavos)
 Valor Recolhido pela autora: 49,08 (Quarenta e nove reais e oito centavos)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028644-75.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CREUDILENE SILVA DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
 RÉU: ROBERTO GOMIERO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7036777-43.2018.8.22.0001
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
 EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
 Advogados do(a) EMBARGADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
 INTIMAÇÃO Considerando a manifestação da Embargante, fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Processo nº 7006559-32.2018.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: HEVERTON MENDES BARBOSA, CPF nº 73992089215, RUA DOS PIQUIÁS 1438, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
 EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150, RODOVIA BR-364 0000, KM 04 S/N LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824
 DECISÃO
 Vistos.
 I - Defiro a remoção dos bens, que ficarão na guarda da parte exequente, quem nomeio neste momento como fiel depositária dos bens penhorados.
 Os custos da remoção devem ser suportados pela parte exequente;
 II - Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial dos bens penhorados nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contactada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.
 Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor dos bens penhorados, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% do valor da avaliação.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação

Com a alienação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055092-90.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GUALBERTO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 59969644220,
RUA JACY PARANÁ 1411 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095
RÉUS: POTENCIAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CALÇADA DOS JASMINS 20-22, CENTRO ALPHAVILLE ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-023 - BARUERI - SÃO PAULO, BRIIDGEE BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPCARD BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPPAY BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPMONEY BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, 18 ANDAR, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Gilberto Pereira de Lima ingressou com a presente ação de restituição de valores c/c reparação por danos morais e materiais ante o não cumprimento da avença por parte das rés.

Sustenta ter se interessado por serviço prestado pelas rés que tinha como objetivo a comercialização de cartões de crédito, venda de máquinas para empresas, mediante intermediação e para tanto entrou em contato com as rés para ter uma filial regional nesta cidade de Porto Velho/RO.

Salienta que para a ativação dessa filial seria necessário o pagamento da importância de R\$ 9.576,00 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais).

Pondera ter efetuado o pagamento da importância e as rés não cumpriram com a sua parte que seria o envio da minuta do contrato de representação e envio dos materiais (cartões de crédito, maquinetas e gerenciador financeiro) para início da atividade empresarial.

Narra ter entrado novamente em contato com as rés para desistência do negócio e solicitando a devolução da quantia paga, contudo, não obteve resposta, caracterizando, portanto, enriquecimento ilícito.

Ao final requer: 1) restituição da quantia acrescida de juros legais; 2) condenação em danos morais; 3) declaração de nulidade do contrato ou relação comercial, e 4) condenação em danos materiais.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pedido da autora para inclusão da ré Potências Gestão Empresarial Ltda – Me no polo passivo da querela que por sua vez foi acolhido pelo DESPACHO de id. 12301198.

Frustrada a citação via carta, acolheu-se o pedido de citação via edital (id. 17939368) que ocorreu no id. 24024170.

Aos réus citados por edital foi nomeado curador especial que ofertou defesa por negativa geral (id. 26955889).

É O RELATÓRIO

DECIDO

Versa a presente ação ajuizada pelo autor contra Stepmoney Brasil S/A e outros acerca de declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e materiais e obrigação de restituir quantia.

Ausente matéria processual, passo a apreciação da matéria de fundo.

A autora aduz ter ajustado de forma verbal negócio jurídico com as rés que tinha como escopo representá-la em filial regional em negócio de cartão de crédito e maquinetas, contudo, a despeito de ter efetuado o pagamento da importância combinada, não recebeu o material necessário para início do negócio, ocasião em que solicitou a desistência do negócio e restituição da quantia paga, restando silente as rés.

No id. 6785024 consta boleto bancário sendo beneficiário Stepmoney Brasil Ltda-Me, com a respectiva autenticação do pagamento da importância de R\$ 9.576,00.

Impende ressaltar que nos autos não consta prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora. Não há dúvidas, portanto, acerca da desídia da ré em cumprir sua parte na avença.

Desta feita, em relação a restituição da quantia, o artigo 884 do Código Civil diz que aquele que sem justa causa se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, as rés deverão providenciar a restituição da importância de R\$ 9.576,90 devidamente corrigida.

Em relação a declaração de inexistência de negócio jurídico, é cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.

O fundamento vem expresso no artigo 19 do Novo Código de Processo Civil.

De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde se demonstrou a relação verbal e também o pagamento com posterior inércia da ré e desistência da parte autora, sem dúvida alguma a declaração de inexistência do negócio é medida que se impõe.

Não havendo pendências a impedir a declaração de inexistência e a restituição da quantia paga pela autora, a procedência destes pedidos é medida que se impõe, ainda mais no caso dos autos em que se caracterizou a revelia lato sensu que segundo ensinamento de JOSÉ FREDERICO MARQUES decorre da ausência do réu no processo quando é citado por edital ou hora certa, ou seja, quando não decorre de sua inação voluntária, mas sim de hipótese de citação ficta.

No tocante ao pedido de reparação relativamente aos danos materiais, referente aos honorários contratuais, a requerente comprovou a contratação de causídico para o patrocínio da demanda mediante a juntada do contrato. Desse documento consta a obrigação do requerente de pagar ao procurador o equivalente 20% do valor do ganho (ID 6742533).

Nesse ponto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de a parte autora exigir da requerida o valor correspondente aos honorários contratuais/extrajudiciais/convencionais.

Em que pese o argumento esposado, filio-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples contratação de advogado pela parte que postula um direito em juízo não é suficiente para ensejar indenização por danos materiais.

Assim o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ – 4ª Turma – REsp 1515433/MS – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01/12/16)

Ou seja, a obrigação assumida pela parte através das cláusulas contratuais, diretamente com seu advogado de confiança, não vincula terceiro que não participou da avença. Além do mais, a parte ao constituir advogado para ajuizar ação o faz por livre e espontânea vontade, assumindo, portanto, o ônus de arcar com seus honorários.

Assim também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SENTENÇA de parcial procedência Insurgência da autora. DANOS MATERIAIS Honorários contratuais - A mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização - Atividade inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. SUCUMBÊNCIA - Considerado que a autora sucumbiu parcialmente ao pedido inicial, as partes arcarão, cada qual, com a metade do pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários dos advogados adversos arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, vedada a compensação (CPC, art. 85, §§ 8º e 14) Recurso parcialmente provido.” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1106201-34.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, Rel. Helio Faria, j. 13 de junho de 2017)

Por derradeiro, vislumbro que a autora arguiu acerca da lesão a seu patrimônio imaterial requerendo indenização por danos morais. Todavia, entendo não merecer guarida a tese esposada, pois mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizar a lesão a honra e moral do contratante prejudicado pelo inadimplemento.

Assim o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. 2. Inviabilidade de alterar a CONCLUSÃO do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero

descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - 4ª Turma - AgInt no REsp 1637120/RO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0294055-8, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 29.04.19)

Mormente quando ausentes os requisitos ensejadores, a saber, ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1 - CONDENAR as rés a restituírem à parte autora a importância de R\$ 9.576.90 com juros a contar da citação e correção monetária a incidir desde o desembolso da quantia; 2 - DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre autora e as empresas rés; 3 - DECLARAR improcedente os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a 50% do valor das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, inteligência do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, e, ainda, em consideração, o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o decorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7003840-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA

DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho /, 1 de abril de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WARLEY RIBEIRO DO PRADO CPF: 712.285.861-87,
atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.288,01 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e um centavo), atualizado até 02 de maio de 2018.

Processo:7018314-53.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ/
MF: 05.910.245/0001-70

Requerido: WARLEY RIBEIRO DO PRADO CPF: 712.285.861-87

DECISÃO ID 18238564: "Vistos. (...) I - Trata-se de pretensão monitoria visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações. II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora. (...) Porto Velho, 10 de maio de 2018. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

7003438-30.2017.8.22.0001

Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ANTONIO TADEI, CPF nº 54331919820, RUA FERNANDO DE NORONHA 4217 NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950 EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA, CPF nº 16291743272, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA

Endereço: EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030494-04.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CADMO ROQUE BARBETO, CPF nº 19109830200, RUA IBIRAPITINGA 354 ELDORADO - 76811-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

RÉU: banco do brasil s.a, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos.

CADMO ROQUE BARBETO propôs tutela antecipada em caráter antecedente em face de BANCO DO BRASIL S.A argumentando em síntese que realizou empréstimo bancário junto ao requerido no ano de 2017, tornando-se inadimplente em razão de dificuldades financeiras, com isso, o referido Banco no dia 27/07/2018 efetuou o bloqueio do seu salário no total de R\$ 3.111,24. Aduz que está em tratamento médico junto com sua esposa, dispendendo mensalmente em torno de R\$ 700,00 em medicamentos, afirma não ter condições financeiras para honrar com seus compromissos como água, luz, mercado, combustível, medicamentos, parcelamento de IPTU de sua residência, faturas dos seus cartões e empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com desconto mensal de R\$ 1.069,80. Em razão disso, requereu a imediata restituição do valor. Junta documentos.

Sob o ID nº 20531914 foi deferida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, determinando a devolução do valor retido na conta salário do autor, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser fixada.

Embora intimada em 17/08/2018, a parte autora informou que a requerida não cumpriu a ordem judicial e também reteve o pagamento do mês de agosto, pelo que no ID nº 20912853 foi determinado que a requerida proceda a devolução do numerário, no prazo de duas horas, e que se abstenha de efetuar novas retenções, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 25.000,00.

Sob o ID nº 20925822 a requerida comprovou o estorno no valor de R\$ 3.047,64, para a conta do requerente.

Aditada a inicial no ID nº 21385557, o requerente alega que a demandada não efetuou o estorno do valor que foi debitado, referente aos meses de julho e agosto de 2018, em razão disso, requer a condenação da requerida na indenização a título de danos morais, bem como na devolução dos valores a título de repetição do indébito, referentes aos salários de julho e agosto de 2018, nos valores de R\$ 3.047,64 e R\$ 3.111,24, totalizando a importância de 12.317,76. Por fim, requer a condenação da requerida ao pagamento da multa arbitrada, com início da contagem no dia 27/08/2018.

Sob o ID nº 22093685 a requerida juntou aos autos documentos atestando que efetuou a devolução dos valores solicitados.

A parte autora se manifestou no ID nº 22190445, alegando que continuou sem receber os valores referentes aos salários de julho e agosto do ano de 2018 e que ao acessar a conta por meio do caixa eletrônico, este emitia um aviso de que a conta estava bloqueada, pois não havia sido movimentada há mais de 6 meses, em razão disso, pugnou pelo bloqueio das contas da requerida, no valor de R\$ 6.690,99, referente aos dois salários bloqueados, e ainda o valor de R\$ 25.000,00, referente a multa diária arbitrada no ID nº 20912853, além da majoração da referida multa

Sob o ID nº 22846371 foi deferido o benefício da justiça gratuita.

A requerida apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, afirma que a operação de empréstimo foi contratada em junho 2015, no qual restou o requerente inadimplente face a sua obrigação de pagar. Aduz que não há nos autos documentos capazes de comprovar o suposto dano moral suportado pelo autor e que restou ausente a conduta dolosa ou culposa da requerida, inexistindo assim o nexo de causalidade. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica no ID nº 26250095.

Sob o ID nº 29044208 foi deferido o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do requerente e oportunizada a especificação de provas, pelo que o autor reiterou o pedido de pagamento da multa no valor de R\$ 25.000,00.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A requerida arguiu pela falta de interesse de agir da parte autora, pois afirma que o próprio autor solicitou ao banco empréstimo consignado, e sabia desde a solicitação que deveria abrir conta corrente junto ao requerido e das condições exigidas para realização de empréstimo consignado.

Pois bem, o interesse processual está atrelado à utilidade que o provimento jurisdicional poderá trazer ao demandante, em relação a tutela do seu direito. Para se comprovar o interesse processual, faz-se necessária a demonstração de que a pretensão não será satisfeita caso a parte não busque o judiciário a fim de resolver a lide, a partir daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la.

A necessidade surge da resistência do obrigado ao cumprimento do que está previsto em lei, na presente demanda verifica-se que a requerida efetuou de forma ilícita o bloqueio dos proventos oriundos do salário do requerente, é sabido que o artigo 833 do Código de Processo Civil, estabelece em seu bojo a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, dentre elas o salário.

Em razão disso, verifica-se constituído o interesse de agir do requerente, que busca o judiciário a fim de receber o amparo, bem como a tutela de seu direito, portanto, não há o que se falar em carência da ação, em razão da falta de interesse de agir, visto que, nos autos este restou demonstrado.

No caso em tela, o requerido sustenta que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Sustenta o deMANDADO que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos capazes de comprovar o dano moral sofrido, que demonstre a existência de descontos indevidos, assim, requer o indeferimento da petição inicial, pois alega que não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 320 do CPC.

Não merece guarida o referido pleito, pois compulsando os autos verifico que o requerente anexou documentos que comprovam os descontos efetuados em sua conta corrente, junto ao banco, resultando no bloqueio total dos salários referentes aos meses de julho e agosto de 2018, restando a parte autora impossibilitada de arcar com seus compromissos mensais, referentes as suas necessidades básicas, dentre elas efetuar a compra de remédios para tratamento médico feito por este.

MÉRITO

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente com pedido de indenização por danos morais, movida por Cadmo Roque Barreto, em face de Banco do Brasil S.A, alegando em síntese que realizou empréstimo junto à requerida no ano de 2017, restando inadimplente quanto às parcelas devidas, pois estaria enfrentando problemas financeiros, oportunidade em que a requerida efetuou em sua conta corrente o bloqueio total dos proventos salariais referentes aos meses de julho e agosto do ano de 2018.

Segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Diante do entendimento firmado pelo STJ, verifico que restou demonstrado nos autos a conduta ilícita da requerida, vez que, penhorou totalmente os salários do requerente, vale mencionar

que tem-se a possibilidade da penhora do salário, desde que esta respeite um percentual condizente a capacidade econômica da parte, neste sentido é o entendimento.

Agravo de instrumento. Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0801898-65.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/08/2019)

O Código Civil prevê em seu art. 927, a responsabilidade civil daquele que causar dano a outrem, bem como no caso em tela, restando este obrigado a repará-lo.

O artigo 186 do Código Civil, dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A ofensa ou violação dos bens que interferem na esfera de ordem moral de uma pessoa, caracteriza o dano.

Da análise dos autos, verifico caracterizado o dano moral do autor, visto que, em razão do bloqueio total de seus salários, este restou impossibilitado de honrar com suas despesas mensais, tal medida acabou por interferir em seu sustento junto a sua família, vale mencionar que é possível a penhora de uma fração salarial desde que não comprometa a subsistência da parte devedora.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral, já considerado o seu valor atualizado, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e, dar satisfação pecuniária ao autor.

Além disso, sustenta o requerente que no presente caso restou demonstrado a má-fé da requerida, no momento em que esta efetuou de forma ilícita a penhora de seus salários referentes aos meses de julho e agosto do ano de 2018. Na presente demanda, não há o que se falar em repetição do indébito, pois conforme relatado nos autos pelo requerente, este efetuou empréstimo consignado junto à requerida, contudo, restou inadimplente quanto a sua obrigação de pagar.

O art. 940 do Código Civil dispõe que:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Portanto analisando o referido DISPOSITIVO, verifico não configurada a repetição do indébito, visto que, o requerente encontrava-se inadimplente junto à requerida em razão de débito oriundo de empréstimo consignado, portanto não se enquadra na hipótese prevista no art. 940 do Código Civil.

No ID nº 29485503 atesta o requerente que o banco descumpriu ordem judicial, que arbitrou a multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 25.000,00. É dos autos que a requerida somente devolveu os valores em 25/02/2019, embora intimada em 27/08/2018, atingindo, portanto, o limite máximo da multa, que deverá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA para se tornar exigível.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida e a multa ali arbitrada.

b) condenar a requerida a indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Declaro improcedente o pedido de repetição de indébito.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das

custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 15% a cargo do autor e 85% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7019542-63.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 0389248000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093
RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 45714312287, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1703, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

Altere-se o endereço da parte executada, devendo constar: Rua Princesa Izabel n. 2270, Bairro Areal, Porto Velho, Rondônia, CEP n. 76.804-314, local onde foi citada.

II - APÓS, INTIME-SE a parte devedora, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores

depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA

Endereço: RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1703, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0249081-30.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 32649606215, RUA AIRTON SENA s/n, CASA PALHERAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto a perição de fls. ID Num. 32032053 no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010620-62.2020.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOGENIO MARTINS DE LIMA, CPF nº 79054439220, RUA DOM PEDRO I 09 JARDIM IMPERADOR - 78125-605 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA, OAB nº MT14863

EMBARGADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

A baixa da restrição total (circulação e transferência) junto ao sistema RENAJUD neste momento é temerária, pois a penhora foi realizada antes da compra do bem pela parte embargante, apesar de a restrição junto ao sistema ter sido realizada depois.

Assim, pertinente a oitiva da parte contrária antes da liberação da restrição, que neste momento é só de transferência, podendo o embargante circular com o veículo.

I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.

II - Proceda a CPE o cadastramento do causídico da parte embargada e após intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).

Porto Velho1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007392-79.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABSAI MOREIRA SAMPAIO, CPF nº 19223382220, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9993, - DE 9326/9327 A 10284/10285 SÃO FRANCISCO - 76813-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste

ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032126-65.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: FRANCISCA BATISTA PEREIRA, CPF nº 59710764268, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7272, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAO SOUSA MOTA, CPF nº 33419566387, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7272, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYCON DE SOUSA MOTA - ME, CNPJ nº 11845244000191, RUA REVERÊNCIA 1567, - DE 2117/2118 AO FIM MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748, FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 36689752, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7018743-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: ALEXSANDRO MONTEIRO

DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 1 de abril de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029676-52.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: NADIELE DHESY DE SOUZA, CPF nº 93226659200, ZACARIAS V. DOS SANTOS 355 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial /cumprimento de SENTENÇA. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, diligência que foi negativa, RENAJUD infrutífero, e tentativa de bens, também infrutífero. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da

utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, Dje de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n.

97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7021838-24.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 06015960302, RUA ZACARIAS SANTOS 3.531, - DE 3530/3531 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da perícia, conforme mesmo informado pelo expert. Determino a suspensão destes autos até o decurso do referido prazo. Remetam os autos ao cartório. Com o fim do prazo de suspensão, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se as partes.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006513-12.2011.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA ALICE RODRIGUES
 EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO
 CZELUSNIAK - RO7254
 Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO
 CZELUSNIAK - RO7254
 INTIMAÇÃO Considerando a manifestação de ID retro (ID
 36699418) fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no
 prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar nos autos.
 0025525-75.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: MARCONDIO MACHADO SOUZA, AV. CALAMA
 6555 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA
 DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA, RUA CLARA NUNES 6696,
 3229-8270 ADOVogado PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ
 nº 05722947000120, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO
 JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO
 SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER
 DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº
 RO7957

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020
 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo
 se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO,
 determino a suspensão destes autos até o decurso do referido
 prazo. Remetam os autos ao cartório. Com o fim do prazo de
 suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7062343-62.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA, CPF nº 70183252268,
 RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6626, - DE 6480 A 7074 - LADO
 PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOVogado DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB
 nº RO6563

RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE
 RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO
 WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS
 DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO
 ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, CNPJ
 nº 84112481000117, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS
 GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANA FERREIRA CORREA, OAB
 nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696,
 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte exequente.

Apenhora de salário deferida no ID Num. 35406654 é até o limite
 de R\$ 6.728,46, havendo erro material na DECISÃO de ID Num.
 35406654.

Cumpra-se a referida DECISÃO no endereço Av. Farquar, 2986 -
 Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO (Palácio Rio
 Madeira).

A diligência deve ir acompanhada também deste DESPACHO,
 para fins de retificação quanto ao valor da penhora.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO

Porto Velho1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006478-15.2020.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, CPF nº
 31227368291, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1316, - DE
 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAMES NICODEMOS DE
 LUCENA, OAB nº RO973

EMBARGADO: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, CNPJ nº
 15485146000141, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA -
 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA,
 OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB
 nº RO6863

DECISÃO

Vistos.

A parte embargada apresentou embargos de declaração da
 SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido
 contradição uma vez que no fundamento da SENTENÇA consta
 que a parte embargante / executada deu causa ao ajuizamento
 da execução e por isso deveria arcar com o pagamento de custas
 e honorários, ao passo que no DISPOSITIVO da SENTENÇA
 constou a embargada / exequente na responsabilidade pelo
 referido pagamento. Requer seja sanada a contradição.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem
 embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade,
 contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que
 de fato há a contradição apontada, que deve ser sanada. Assim,
 acolho os embargos de declaração, passando o DISPOSITIVO da
 SENTENÇA a ter o seguinte teor:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC,
 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos
 para o fim de reconhecer a quitação do valor de R\$ 1.131,57,
 restando ainda um remanescente de R\$ 210,65 a ser adimplido,
 o qual deverá ser atualizado a partir da propositura da execução e
 acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte
 embargante / executada no pagamento das custas processuais
 e dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte
 embargante, fixados em R\$ 300,00, que deve ser acrescido ao
 valor exequendo.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo,
 intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo
 de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso
 do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina
 o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translade-se cópia da presente SENTENÇA
 nos autos nº 7046474-54.2019.8.22.0001, prosseguindo-se a
 execução até a satisfação do débito.

Ato contínuo, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso
 de não pagamento, o que deverá ser certificado, desapensem-se
 e arquivem-se.

P.R.I.C.”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7009211-27.2015.8.22.0001

Cheque

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº RO1763, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
 RÉUS: CRISTIANE RAIMUNDA DE FATIMA MEDEIRO, CPF nº 59250186215, RUA MARINGÁ 242 NC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON SILVA PARDINHO, CPF nº 02278150251, RUA MARINGÁ 242 NC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:
 DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte autora promova o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a CPE as determinações da SENTENÇA e após arquivem-se os autos.

Porto Velho1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009553-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Decadência/Prescrição, Citação

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

RÉU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com a FINALIDADE exclusiva de apenas somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo. Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém.

Não vislumbro, no presente caso, as hipóteses do Art. 728, I e II, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

Assim sendo, determino a notificação da parte contrária, observando que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa, tampouco fará coisa julgada.

Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho Porto Velho, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíza de Direito

7003004-07.2018.8.22.0001

Assunção de Dívida

EXEQUENTE: LUCIANO ALBA DE DOMENICO, CPF nº 94316953087, AVENIDA CALAMA 7773, QUADRA D, CASA 06, RESIDENCIAL AQUARIUS PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

EXECUTADOS: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO, CPF nº 40960374272, RUA TAMAREIRA 3268, -DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AMERICO TAVARES BATISTA, CPF nº 10670734268, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer a penhora do imóvel aonde funciona a sede da empresa PINHEIRO & BATISTA LTDA - ME - CNPJ: 05.126.477/0001-31, ou a penhora dos direitos possessórios do bem.

Ocorre que a referida empresa não figura no polo passivo da lide e pelos documentos apresentados possui sócio que também não é executado. Assim, indefiro o pedido.

Não havendo requerimentos no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Porto Velho1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026434-22.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SEP 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: CLOVIS ANTONIO WRONSKI, CPF nº 89359763934, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03259341000174, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOLFO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 85827819204, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. interpôs embargos de declaração da SENTENÇA extintiva, sob o argumento de que há ocorrência de contradição a ser sanada. Afirma que na petição a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921 do CPC, no entanto, o feito foi julgado extinto, sendo claro que a SENTENÇA foi equivocada. Requer seja suprida a contrariedade apontada.

É o necessário relatório.

Decido.

Com razão a parte embargante, uma vez que houve pedido expresso de suspensão da execução, mas a SENTENÇA extinguiu a presente ação.

Destarte, acolho os embargos para tornar sem efeito a SENTENÇA embargada.

Considerando o pedido de suspensão do exequente e que esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7054290-87.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO OSVALDO FILHO, CPF nº 22072926220, RUA TRIANON 2558 AREIA BRANCA - 76809-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

A parte autora pugna pelo parcelamento de custas, no entanto, apesar de entender a necessidade da parte, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, inviável o deferimento.

Explico: a natureza das custas judiciais é eminentemente tributária, da espécie taxa, contraprestação paga pelo serviço público fornecido. Neste sentido, a matéria de natureza tributária deve ser analisada a luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, ao administrador público é permitido fazer somente aquilo que é permitido em lei.

Portanto, as disposições gerais da referida taxa estão dispostas no Código Tributário Nacional que, em seu art. 155-A, dispõe que o parcelamento de tributos será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, apesar do CPC, norma processual geral, prevê a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, a regulamentação da matéria ainda pende de lei específica no Estado de Rondônia, o que impossibilita a este julgador o seu deferimento.

Assim é que, indefiro o parcelamento requerido.

Promova a CPE as providências necessárias. Após, archive-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7027163-77.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO, CPF nº 13924796220, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1484 A SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220, CNPJ nº 27434578000102, RUA DUQUE DE CAXIAS 1484, YASMIN MODAS SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial /cumprimento de SENTENÇA. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, que foi negativa, RENAJUD infrutífero, e INFOJUD também infrutífero. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/ STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embarçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C LTDA, Banco Bradesco Cartões S.A (American Express), Cielo S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A, para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADOS: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO, AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.
3. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-970;

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA: Avenida das Nações Unidas, n.º 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04578-000;

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), inscrita no CNPJ sob o n.º 59.438.325/0001-01, estabelecida à Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n.º, prédio novíssimo, 4ª andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900;

CIELO S.A, inscrita no CNPJ n.º 01.027.058/0001-91, com sede na Alameda Grajau, 219, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-050.

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - CNPJ n.º 03.012.230/0001-69 | Avenida Rui Barbosa, 251 - 1º Andar - Bairro: Graças - Recife - PE - CEP: 52011-040;

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046474-54.2019.8.22.0001

Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, CNPJ n.º 15485146000141, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB n.º RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB n.º RO6863

EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, CPF n.º 31227368291, RUA BENJAMIN CONSTANT 824, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho 1 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010620-62.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: HOGENIO MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

EMBARGADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO Fica a parte embargada, na pessoa de seu advogado, intimada para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012243-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CRIZIELY KELMAN TOLEDO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO Antevista a manifestação da Curadora Especial (ID 36748093), fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025450-72.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E
 IMPORTADORA DE MAQ LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
 RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028205-64.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
 RÉU: ODACIR MARTINS DE SOUZA PRADO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026384-93.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO BINO - SP174565

RÉU: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
 Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO1824
 INTIMAÇÃO AUTOR

Nos termos do DESPACHO de ID 33135746, diga a parte autora em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009843-53.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDALVA CARVALHO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322
 INTIMAÇÃO Considerando a manifestação da Executada (ID 36760218) fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7017100-27.2018.8.22.0001
 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

RÉU: SIX HANDS EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ANDRE VITOR BERTO LUCAS - DF36860
 INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0023427-49.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERCILDO SOUZA ARAUJO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: EDWYRLLEN ALAN MORAIS LOPES
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da contraproposta apresentada pelo Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020108-12.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGDA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), conforme ID 29895305 - DESPACHO..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010478-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISA GOMES DE CARVALHO

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da petição de ID 36708718, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049070-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar acerca da petição da Leiloeira (ID 36728816).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059528-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO TICO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca da resposta do perito ARTHUR TUPINAMBÁ GUIMARÃES, ID 33374503 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054280-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: WESLEY LEITE FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032302-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA COELHO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Certifico que a parte Requerente/Exequente é beneficiária da justiça gratuita (DECISÃO ID 4575015), motivo pelo qual as custas iniciais (cód. 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado - distribuição anterior a 01/01/2017: R\$ 84,60) não foram recolhidas. Certifico também que a Requerida/Executada por 2 (duas) vezes já foi intimada para recolher às custas processuais, considerando que é a parte sucumbente, basta ver as decisões proferidas nestes sentido (SENTENÇA ID 11746596 e acórdãos IDs 32574104 e 32574123, que mantiveram a SENTENÇA). Contudo, a Executada até a presente data só recolhera às custas finais (vide ID 33278786)

Considerando o acima exposto, fica a parte REQUERIDA/EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no

prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas processuais (devendo recolher às custas iniciais - cód. 1101). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=IWC_Ict2yD_EQrBLENTJBs5bg58HwFy9Eip7M0Om.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038873-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACQUELINE DO VALE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

7051188-57.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação, Rescisão / Resolução, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL sn, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIA - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: LCM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 23057651000113, RUA GENERAL OSÓRIO 74, SALA B CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Não há previsão legal para o pedido, por isso, indefiro. Recolha-se as custas para cada diligência pretendida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011821-89.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTORES: MAIRA DOS SANTOS PINTO, CPF nº 02978002212, RUA ALGODOEIRO 4160, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVAN DA SILVA PINTO, CPF nº 72871377200, RUA

ALGODOEIRO 4160, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA SALES DOS SANTOS, CPF nº 88377180200, RUA ALGODOEIRO 4160, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

O feito está gravado com prioridade de menor e esta deve ser retirada. Assim, anote-se junto ao sistema de que não há a alegada prioridade na tramitação.

Acolho o aditamento à inicial, devendo a requerida se abster de realizar qualquer ato de cobrança em nome da autora titular da conta impugnada do mês de março 2020, vencimento dia 30-03-2020, no valor de R\$ 90,37, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, em caso de não cumprimento, devidamente comprovado nos autos.

Intime-se.

Porto Velho2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7025011-90.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: EDVALDO CARDOSO LOPES, CPF nº 57830495904, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3495, - DE 3286/3287 A 3569/3570 CUNIÃ - 76824-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, CNPJ nº 88332580006015, RUA JOÃO GOULART 666, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296

DESPACHO

Vistos.

De fato, a decisão proferida no ID Num. 34670685 trata de assunto estranho aos autos. Por isso, revogo-a.

Oportunizo a manifestação da parte exequente quanto a petição de fls. ID Num. 33721589. PRAZO DE 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7037257-84.2019.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 84722693000116, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ENIF ZETA, CPF nº 14929660297, RUA BUENOS

AIRES, - DE 3834/3835 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da diligência requerida. Determino a suspensão destes autos até o decurso do referido prazo. Remetam os autos ao cartório. Com o fim do prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para a realização da referida diligência.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7000985-57.2020.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BUENO, CPF nº 24916196287, RUA VENEZUELA 2509, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 38545896204, AVENIDA CAMPOS SALES 4466, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINCOLN PEREZ DE ALMEIDA, CPF nº 77490347220, RUA JOAQUIM NABUCO 2335, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELLE DA SILVA MAIA, CPF nº 65331460259, RUA VENEZUELA 2307, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

I - Segue em anexo minuta com o resultado da diligência realizada junto ao sistema INFOJUD. Promova a citação dos executados no prazo de 15 dias, sob pena de extinção em relação aos que não foram citados.

II - Quanto ao pedido de BACEN, considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da diligência requerida.

Deve ser observado que a parte exequente já recolheu as custas da diligência, que será realizada ao final da suspensão dos prazos, independentemente de novo recolhimento.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0002662-53.1997.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508, AV. PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES, CPF nº 00572586272, RUA EQUADOR, 2406 OU 2396-N.P.VELHO -, RG: 10635 - SSP/RO - - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAUDICEIA SEPULCHRO HENRIQUE DAS NEVES, CPF nº 79358357720, NÃO INFORMADO -, ---76804-120-PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEJOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 15858848000123, RUA EQUADOR, 2426 2170, (PERTENCE A ANTONIO JOSE HENRIQUES A FIRMA ACIMA) NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, Renajud e Infojud, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7064505-30.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 06105925000183, RODOVIA BR-364 7601, RUA DA BEIRA LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

EXECUTADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON, CPF nº 56416016249, RUA MACAPÁ 1334 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DECISÃO

Vistos.

A parte executada impugnou o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD sob o fundamento de que os valores são decorrentes de salário e, portanto, impenhoráveis. Requer sejam os valores liberados em seu favor.

Manifestação da parte exequente, defendendo a legitimidade do bloqueio.

É o relato do necessário e passo a decidir.

Primeiramente, devo observar à parte executada de que não há valores bloqueados junto à CEF. O bloqueio foi junto ao Banco do Brasil, conforme anexo.

O extrato apresentado pela parte executada referente à CEF não indica o número do processo e nestes autos o único valor depositado é de R\$ 2.492,21, conforme anexo.

Quanto ao bloqueio junto ao Banco do Brasil, apesar da parte executada comprovar nos autos o recebimento de valores a título de verbas indenizatórias gerais, havendo autorização de pagamento em 09/03/2020 e 11/03/2020 - sendo o bloqueio BACENJUD levado a efeito em 13/03/2020, a parte executada não apresentou histórico da sua conta no Banco do Brasil para fins de comprovar que a única movimentação financeira de sua conta seria a referente ao recebimento das verbas indenizatórias. Só por isso a impugnação deve ser rejeitada.

Outrossim, deve ser observado que, ainda que comprovada a origem do valor bloqueado, os valores recebidos pela parte executada em 09/03/2020 e 11/03/2020 não possuem a natureza de salário,

sendo, portanto, impenhoráveis. Tratam-se de verba indenizatória decorrente de ressarcimento de consultoria jurídica e de locação de veículo, despesas da executada, que é parlamentar. Essas verbas não se confundem com salário e podem ser penhoradas.

Por fim observo que, ainda que fosse tais indenizações de natureza salarial, não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, ainda seria possível a manutenção de parte do bloqueio. Não sendo esse o caso, pois não configurada bloqueio de verba indenizatória, muito menos salarial.

Mantenho o bloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD. Com o trânsito em julgado desta decisão, autorizo a expedição de alvará do valor bloqueado no ID Num. 36005452, em favor da parte exequente.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,

operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem prejuízo, deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7002124-44.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: MARIA GORETH ARAUJO REIS, CPF nº 42147247200, RUA CLEA MERCES 4419, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAQUE ARAUJO REIS, CPF nº 62022741234, RUA AÇAFRÃO 2982 COHAB - 76808-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7005571-45.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: EUDI JULIO NOGUEIRA DA CRUZ, CPF nº 80638848253, AV. NICARÁGUA 2803 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de conversão, oportuno a emenda a inicial para que esclareça o valor da causa de R\$12.509,38 , uma

vez que o valor da causa da busca e apreensão é de R\$ 27.408,91.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 2 de abril de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0018424-21.2011.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AV. JORGE TEIXEIRA 630, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997

EXECUTADOS: ALCEU BELINI, CPF nº 96739576904, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 4042, SUB-ESQUINA COM RIO MADEIRA, BCAR/AUTOVEL VEICULOS NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI, CPF nº 61843164272, RUA: JATUARANA s/n, AO LADO DO EXPRESSO ARAÇATUBA NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04927528000161, AV. TRANSCONTINENTAL 794, EM FRENTE A AUTOPEÇAS RONDOBRÁS VILA JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Caso tenha sido formalizada a intimação por edital, ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7025492-53.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALCIMAR VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 42257115287, AVENIDA CAMPOS SALES 3108, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATHELMAR ERONIDES VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 34910034234, AVENIDA CAMPOS SALES 3112, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da diligência requerida. Determino a suspensão destes autos até o decurso do referido prazo. Remetam os autos ao cartório. Com o fim do prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para a realização da referida diligência.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033430-02.2018.8.22.0001

Seguro, Indenização por Dano Moral

AUTORES: FABIANA LEAO COSTA, CPF nº 86372874687, RUA PIO XII 2.458, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. DOS R. CARDOSO - ME, CNPJ nº 20000979000105, RUA PIO XII 2.458, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos.

A. dos R. Cardoso-ME e Fabiana Leão Costa propuseram ação de ressarcimento de despesas médicas cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de Bradesco Saúde S.A. aduzindo que a segunda autora é beneficiária do plano mantido pela requerida e que, em julho de 2017, necessitou ser submetida a procedimento cirúrgico para a correção de abdômen, na modalidade cirurgia plástica reparadora, mas não foram encontrados na rede médicos credenciados pelo plano de saúde. Aduz que, diante disso, a parte ré declarou que se responsabilizaria pelos custos do tratamento, reembolsando a segunda demandante pelas despesas médicas e hospitalares. Argumenta que, diante disso, realizou o procedimento necessário, na quantia de R\$ 11.600,00, conforme comprovam as notas fiscais nº 001021 e 001022, nos valores de R\$ 4.600,00 e R\$7.000,00, respectivamente. Alega que, após encaminhar toda a documentação para a ré, apenas foi reembolsada da quantia de R\$ 551,49, acabando por suportar o ônus de quase toda a despesa. Requer seja a requerida condenada a pagar a quantia de R\$ 11.048,51 (onze mil, quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), bem como a indenizá-la pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 5.000,00. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 23452291) alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da empresa A. dos R. Cardoso - ME, uma vez que o reembolso postulado são referentes a gastos da autora Fabiana e não da pessoa jurídica. No mérito argumenta que o seguro saúde nada mais é do que um contrato de reembolso, nos limites contratualmente definidos, de despesas médico-hospitalares cobertas, nos termos do item 1 das Condições Gerais da Apólice. Argumenta que, com o intuito de atender ao cliente, evitando que este desembolse previamente os valores, faculta ao segurado a opção de profissional ou estabelecimento médico de sua preferência, dentre aqueles que estejam em sua rede referenciada, que poderão cobrar diretamente da Bradesco Saúde. Afirma que localizou solicitação de senha para a internação cirúrgica em 25/07/2017, proveniente do Hospital 9 de Julho, com data programada para 28/07/2017 para a realização do procedimento DIASTASE DOS RETOS-ABDOMINAIS - TRAT CIRÚRGICO (31009050). Aduz que solicitou do setor responsável a indicação de profissionais que era referenciados na época, aparecendo como prestadora apta a Dr. Flávia Lenzi. Argumenta que não foi localizada qualquer tratativa informando sobre o reembolso integral de despesas médicas por não haver médico referenciado, pelo contrário, o que houve foi o contato da autora com a Central de Atendimento, onde foi informada da existência da prestadora Flávia Lenzi para a realização do procedimento solicitado, em 09/05/2017. Acrescenta ainda que no dia 03/05/2017 foi solicitada a autorização para a internação cirúrgica eletiva agendada para o dia 08/05/2017, no Hospital 9 de Julho, pelo Dr. Rodolfo Luis Korte para a realização dos procedimentos de dermolipectomia para

correção de abdômen em avental e diástase dos retos-abdominais - tratamento cirúrgico, sendo liberada a senha para internação. Aduz ainda que o último procedimento foi novamente realizado, em 25/7/2017, sendo, novamente, liberado. Acrescenta ainda que apenas localizou em seu sistema o pedido de reembolso de R\$ 7.000,00 e que o cálculo do valor a ser reembolsado é realizado de acordo com o limite contratual, que se encontra na cláusula 2.11 e 2.24 das Condições Gerais da Apólice. Alega ainda que a parte autora não comprova o dano moral que alega ter sofrido. Pontua ainda que a parte autora sequer colacionou as notas fiscais dos gastos referentes aos valores pleiteados. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral. Junta documentos.

Réplica no ID nº 24460397.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 24804085), a requerida informou que não tinha mais provas a produzir (ID nº 25336271) e a autora se manifestou no ID nº 25384065.

É o relatório do necessário.

Decido.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE ATIVA DA A. DOS R. CARDOSO - ME

A eventual ausência de comprovação da condição de credora da parte requerida, não significa, em tese, ser ilegítima para pleitear tal direito, uma vez que análise da comprovação ou não do fato constitutivo do direito envolve análise do próprio mérito da ação, e assim é que rejeito a preliminar de ilegitimidade da empresa A. dos R. Cardoso - ME para figurar no polo ativo da ação.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A principal controvérsia do feito diz respeito a obrigação da operadora em ressarcir os valores que a autora alega ter pago em procedimento cirúrgico de emergência.

Muito embora a autora utilize como fundamento para o reembolso o constante no art. 12, V da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), que trata dos períodos de carência, é o inciso VI do mesmo artigo, que vai tratar do reembolso em casos de urgência e emergência. Segue o dispositivo:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Todavia, não se discute nos autos a urgência do procedimento e sim, os limites das obrigações contratuais por parte da operadora, com previsão no mesmo dispositivo legal. Saliento que na peça de defesa, em nenhum momento, a demandada alegou que o procedimento não era urgente, portanto, não há controvérsia quanto a isso.

Considerando que o principal pleito da parte autora é o reembolso de valores referentes a procedimentos cirúrgicos, os pontos a serem verificados, nessa sequência, são:

- 1 - a comprovação do desembolso de valor, com discriminação do quanto foi pago nos procedimentos e por quem;
- 2 - se há obrigação contratual ou legal do seu ressarcimento;
- 3 - se há abalo moral sofrido pela autora quanto aos fatos narrados na inicial.

Contudo, quando oportunizada a especificação de provas, a parte autora pleiteou a produção da prova testemunhal, unicamente para comprovar a urgência da cirurgia, o que não é pertinente para o deslinde dessa demanda e muito menos controvertido no feito.

Assim, considerando que não houve pedido de outras provas que fossem necessárias para o esclarecimento dos três pontos citados anteriormente, nos termos do art. 355 do CPC passo ao julgamento antecipado do mérito do feito.

DO MÉRITO

Em lides como a que se apresentam nestes autos, em que a principal pretensão é a reparação do dano material, neste caso, através de reembolso de despesas, o primeiro ponto a ser analisado é a prova do pagamento, ou seja, do desembolso realizado.

Esclareço.

O direito a reembolso por despesas médicas e hospitalares é resguardado pelo dispositivo legal acima já apontado (Art. 12, VI da Lei 9.656/98), contudo, para o seu reconhecimento, é necessária a devida comprovação do dispêndio dos valores pleiteados. É através da prova do pagamento que se obtém informações de quem pagou, a quem pagou e quanto pagou. É através dela que se materializa o início da obrigação de ressarcir.

Nos termos do art. 373 do CPC, compete a parte autora produzir provas quanto aos fatos constitutivos do seu direito e a requerida, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante. Neste sentido, em se tratando de prova de pagamento, mesmo sendo o caso de uma relação consumerista, não há de se falar em inversão do ônus da prova, pois não se verifica dificuldade, por parte da autora, em produzir a referida prova.

Compulsando detidamente os autos, o valores pleiteados apenas são mencionados no protocolo do pedido de ressarcimento (que venho desacompanhado dos documentos que o instruíram) que a autora protocolou junto ao requerido. Contudo, não há nada que comprove o efetivo desembolso da quantia total pleiteada, de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) e, sequer, quem o realizou. Os documentos trazidos na inicial foram: o requerimento de pequeno empresário da pessoa jurídica (ID nº 20816986 - Pág. 1), o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica junto à receita federal (ID nº 20816986 - Pág. 2), a CNH do senhor Alicio dos Reis Cardoso (ID nº 20816986 - Pág. 3), a procuração da pessoa jurídica para o advogado que patrocina a causa pelos autores (ID nº 20817021 - Pág. 1), a cópia da apólice do seguro saúde (ID nº 20817068), a solicitação de reembolso nº 2017.0001738477.01 (ID nº 20817091 - Pág. 1 e 2) e a correspondência com o quadro demonstrativo de reembolso (ID nº 20817091 - Pág. 3 e 4).

Após o despacho de especificação de provas, a autora trouxe ainda a guia de internação - sem discriminação de valores - no Hospital 9 de Julho (ID nº 25384066 - Pág. 1), a guia de solicitação de internação - também sem discriminação de valores (ID nº 25384066 - Pág. 2 e 3) e um termo de autorização e responsabilidade - também sem apontar qualquer quantia (ID nº 25384066 - Pág. 4). Assim, apesar de alegar em sua inicial que estava colacionando as duas notas fiscais do referido procedimento, o documento em questão não foi efetivamente juntado aos autos. A promissória juntada no ID nº 25848366 não serve como substituta da referida prova, pois apenas informa que a autora se comprometeu a pagar valores a terceiro completamente estranho a lide e, mesmo que a considere como indício de empréstimo, não há como afirmar que o valor emprestado foi gasto nos procedimentos em debate nos autos.

Reforço que o documento em questão deveria ter sido juntado quando da propositura da ação, nos termos do art. 434 do CPC.

A alegação de que, ao realizar o reembolso a menor, a requerida reconheceu o direito da autora, também não merece prosperar, pois diz respeito apenas à existência da quantia de R\$ 551,49 e não da totalidade do pleiteado.

Portanto, considerando que se quer conseguiu comprovar o gasto dos referidos valores com os procedimentos que pretende reembolso, não há mais o que discutir no referido feito. Pois, não foi comprovado sequer o desembolso do valor pleiteado, assim, não há de se falar em obrigação de reembolsar.

Importante ressaltar ainda que, em sua inicial a parte autora sequer descreve quais são os fatos ensejadores do abalo moral que

pretende que seja indenizado, restringindo-se a apontar doutrina geral o tema e jurisprudência que não se amolda ao caso dos autos, como, por exemplo a constante no ID nº 20816943 - Pág. 4, que diz respeito a negativa de procedimento, sem qualquer relação com o pleito de reembolso debatido neste processo.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores, em todos os itens discriminados.

CONDENO os autores, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7025907-02.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DE LIMA, CPF nº 08535736204, RUA PRINCIPAL Q05, casa 23, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

DESPACHO

Vistos.

A ação cautelar de exibição de documentos não tem como consequência, em face da ausência de cumprimento da obrigação de apresentar a documentação, a possibilidade de conversão em perdas e danos. A parte autora deve propôr a ação competente em face da requerida, por meios próprios e requerer o que entender de direito.

Assim, considero cumprida e satisfeita a obrigação nestes autos.

Oportunizo manifestação das partes no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, caso recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014765-64.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: THAINA LORAS VIEIRA, CPF nº 00337690286, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7058412-46.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: GERALDO PAULO DA CRUZ, CPF nº 10327185287, DQ DE CAXIAS 1132 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049013-61.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

AUTOR: JONAS PIERRE SAINT, CPF nº 54492246215, RUA BELA VISTA 533 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134

RÉUS: OZISTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 12230979000173, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3136, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, REGINA ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3136, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO OZIAS BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3136, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179, AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES - GILBERTO FREIRE s/n, PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO, S/N IMBIRIBEIRA - 51210-902 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DOS RÉUS: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: JONAS PIERRE SAINT e RÉUS: OZISTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, REGINA ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, FRANCISCO OZIAS BARROS, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053193-52.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ERIC ANDRADE DA ROCHA, CPF nº 00652166288, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2250, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELAINE ROCHA DA SILVA (CPF: 949.825.203-30), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.918,27 (hum mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 10/10/2017.

Processo:7044586-21.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP (CNPJ: 05.919.287/0001-71)

Executado: ELAINE ROCHA DA SILVA (CPF: 949.825.203-30)

Despacho ID 36390224: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...) Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de março de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/03/2020 12:32:50

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3056

Caracteres

2576

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

51,55

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014811-53.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: MARLIZA APARECIDA BATISTA, CPF nº 32619138272, RUA AFONSO PENA 1521, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7014811-53.2020.8.22.0001 RÉU: MARLIZA APARECIDA BATISTA, CPF nº 32619138272, RUA AFONSO PENA 1521, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 02/04/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7056640-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: LUZIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / , 2 de abril de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016840-13.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: LARISSA NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 03506453297, RUA DEZENOVE DE JULHO 2917 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a requerida foi pessoalmente citada no endereço RUA DEZENOVE DE JULHO 2917 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Verifico ainda que há sentença transitada em julgado, mas a parte autora não deu início à fase de cumprimento de sentença. Limita-se a requerer a intimação da parte requerida.

Assim, deve a parte autora dar início a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Saliento que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, desnecessária a busca incessante da parte requerida para dar início ao cumprimento de sentença. A sua intimação deve ser direcionada para o endereço em que foi citada e a desídia da parte requerida em informar seu novo endereço é ônus que lhe será imposto.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047372-04.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA CALAÇA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3761 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA

Vistos.

VALDEMAR DA SILVA CALAÇA ajuizou ação de obrigação de fazer com tutela antecipada em caráter antecedente, em face de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, alegando em síntese que reside há 08 anos em imóvel de propriedade de seu irmão Francisco da Silva Calaça, e em razão disso é consumidor dos serviços prestados pela Requerida, afirma que sempre cumpriu com suas obrigações, realizando pagamento de faturas de energia elétrica. Entretanto, no dia 22/10/2018 houve a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, sem a devida notificação, aduz que os prepostos da Requerida retiraram o medidor, justificando que tal medida foi adotada em razão de irregularidades técnicas. Diante disso, requer preliminarmente a concessão do benefício da justiça gratuita, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID Num. 26678386.

Em contestação (id. 27369057) afirma o Requerido que a parte Autora não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar o alegado, bem como não restou configurado os supostos danos morais sofridos pelo Requerente, e por fim requereu a improcedência da ação.

O Requerente apresentou impugnação a contestação (id. 28899824).

É o necessário relatório.

Decido

Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada em caráter antecedente, interposta por VALDEMAR DA SILVA CALAÇA em face de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

O Requerente arguiu pela concessão de tutela de urgência a fim de determinar o restabelecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora em que reside, afirmando estarem ausentes pressupostos básicos que justificassem o corte do serviço, visto que não havia qualquer fatura em atraso.

Aduz a parte Autora que não consegue transferir a conta de energia para o seu nome, visando solucionar o conflito, face a recusa da parte Requerida em realizar o procedimento, a presente demanda se agrava ainda mais por se tratar de direito de pessoa idosa.

Em contrapartida, a Requerida afirma que a parte Autora não apresentou documentos comprobatórios capazes de demonstrar o seu direito.

Embora a concessão da tutela tenha sido indeferida, com a apresentação da contestação, a requerida nada arguiu para sustentar a sua ação, qual seja, o corte no fornecimento de energia elétrica onde reside o autor.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público de caráter essencial, tendo em vista que envolve satisfação de necessidade básica e inadiável, ou seja, está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo este serviço ser negado em razão de irregularidade do imóvel.

Neste sentido é o entendimento:

Obrigação de fazer. Energia elétrica. Fornecimento. Ocupação irregular. Obrigação da concessionária. Serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial que não pode ser negado em razão da irregularidade do imóvel ou suposta ausência de interesse social e, portanto, gera ofensa à dignidade da pessoa a negativa de execução da rede, inexistindo fundamento legal para afastar o direito de usufruir do serviço, do consumidor que habita loteamento irregular.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009491-43.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019

A Constituição Federal prevê em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, cuja finalidade é assegurar ao homem, devendo este ser respeitado pela sociedade.

Não há nos autos qualquer comprovação por parte da empresa Requerida que confirme a inadimplência do Requerente. Ademais, o autor apenas requer o religamento do serviço e não a transferência de titularidade, uma vez que nunca esclareceu o motivo pelo qual mora na casa ou que não consegue os documentos para realizar a transferência da titularidade.

Não há faturas em aberto e não foi apresentado o motivo pelo qual o corte foi realizado, por isso não há justificativa para suspender os serviços.

Diante disso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e, em consequência, condeno a parte requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer a energia elétrica da unidade consumidora em nome de Francisco da Silva Calaça, UC n. 1080094-8, e o faço em sede de tutela de urgência, para que seja cumprida, no prazo de 24 horas, contadas da intimação desta, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de não cumprimento, devidamente comprovado nos autos.

Expeça-se mandado ao oficial de justiça plantonista que deverá certificar, após o prazo de 24 horas, se houve ou não o cumprimento da decisão por parte da requerida.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0026212-52.2012.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: KEILAINE DOS REIS SOARES, CPF nº 42168163200, RUA LIBERO BADARO, 358 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040479-60.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA ROSA ROCHA, CPF nº 31302467204, RUA DANIELA 3354, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000711616, AVENIDA MAMORÉ 2915, - ATÉ 550 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Observo, oportunamente, que a parte autora requereu na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não foi analisado até este momento e, compulsando os autos, denota-se que a situação de hipossuficiência econômica está devidamente comprovada nos autos, fls. ID Num. 30828932. Assim, defiro neste momento à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficará em condição suspensiva em razão da circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0013546-19.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, RUA GREGORIO ALEGRE 6367 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000120, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DECISÃO

Vistos.

Defiro a oitiva do Sr. João Alberto Ferreira, companheiro da de cujus, bem como de testemunhas, contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena/isolamento findará e para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim, postergo o agendamento da aludida audiência.

Tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, tornem os autos conclusos para designação da data de audiência.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014822-82.2020.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: INBRANDS S.A, CNPJ nº 09054385000144, RUA CORONEL LUÍS BARROSO 151 SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

EXECUTADO: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10265903000158, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que Inbrands S/A promove em desfavor de Denacaly Ferrari Comércio de Confecções Ltda e Outro.

Considerando que o cumprimento de sentença já havia sido iniciado nos autos nº 7011604-85.2016.8.22.0001 e que não há motivo para se iniciar novo cumprimento por meio de um novo número de processo, deve a exequente realizar requerimento nos autos principais.

Assim, tendo em vista que a presente ação não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014729-22.2020.8.22.0001
Comissão, Corretagem
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOARES & RAMALHO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - ME, CNPJ nº 05348084000172, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: JACQUELINE PIRES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5086, - DE 6040 A 6100 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:
DECISÃO

Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Orlaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JACQUELINE PIRES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5086, - DE 6040 A 6100 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7001978-71.2018.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUND UNIV FED DE RONDONIA, CNPJ nº 15883671000115, RODOVIA BR-364 km 9,5, CAMPUS UNIR BLOCO 2C ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: EDILSON LOBO DO NASCIMENTO, CPF nº 08014400259, RODOVIA BR-364 KM 9,5, CAMPUS UNIR DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado nos autos, conforme ID Num. 36332167 - Pág. 1 seja depositado na conta bancária indicada às fls. ID Num. 32318500:

Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 2848 Operação 003
Conta Corrente: 2499-7. Titular: Pontes Pinto & Pignaneli CNPJ: 15.202.498/0001-42.

Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043767-21.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços, DIREITO DO CONSUMIDOR, Pulsos Excedentes

EXEQUENTE: THIAGO BANDEIRA DA SILVA, RUA LIBRA 11621 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
DESPACHO

Vistos.

A parte executada já foi intimada para cumprir a sentença e não realizou o pagamento. Assim, desnecessária nova intimação. Deve a parte exequente informar a forma como pretende a execução do valor dos seus honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052935-13.2017.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: PANATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS S.A., CNPJ nº 03684007000168, RODOVIA RSC-453, KM. 80, N 32973 PIONEIRO - 95042-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FONTANA PALAVRO, OAB nº BA51061

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000502, AVENIDA CARLOS GOMES, N 2828 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

SENTENÇA

Vistos.

PANATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, alegando em síntese ser credora da requerida no valor de R\$ 30.147,75, decorrente de relação comercial havida entre as partes no ano de 2016, o qual atualizado soma o valor de R\$ 33.313,26. Tendo ocorrido a inadimplência e as tentativas infrutíferas de acordo para pagamento extrajudicial, a requerente encaminhou os títulos para protesto a fim de ver cumprida a obrigação, gerando despesas no montante de R\$ 1.114,89, em razão de custas de cartório devido aos protestos realizados. Requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 34.428,15. Junta documentos.

Designada audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 24714551.

Citada, a requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, afirma que a requerente não apresentou meios de provas hábeis de comprovar o crédito que diz ter junto à requerida. Alega serem inválidos os documentos acostados aos autos, pois as notas fiscais de n. 313.018 e n. 314.598 não possuem assinatura de recebimento das mercadorias nelas constantes, tampouco apresentam assinaturas ou chancelas da requerida em nenhuma das duplicatas. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 25485480.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida informou que teve o seu pedido de recuperação judicial deferido em 04.06.2019 e que o crédito discutido nos autos está presente na lista de credores.

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita realizado pela parte requerida, tendo em vista que comprovou nos autos sua hipossuficiência econômica, anexando aos autos extratos comprovando fluxo de caixa precário com utilização de limite de crédito, cópias de outras decisões que lhe deferiram a Justiça Gratuita, cópias dos Impostos de Rendas, bem como dos extratos das suas contas correntes, documentos do SERASA, e ainda, os bens que estão indisponíveis, pelo CNIB e pelo BNDT, em razão de várias execuções na esfera trabalhista.

DA PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação jurídica do pedido, pois a petição inicial delimita de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo todos os elementos necessários que oferecem à parte requerida os meios para responder a presente ação. Só restará configurada a inépcia quando ausente um dos requisitos legais da inicial e caso este vício impossibilite a defesa do réu ou da prestação jurisdicional, o que não restou configurado na presente demanda.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora afirma ser credora da requerida pela importância de R\$ 30.147,75, oriunda da relação comercial existente entre estas no ano de 2016, conforme notas fiscais nº 313.018 e nº 314.598.

Para comprovar o crédito, a parte autora juntou aos autos as notas fiscais de nº 0313018 (id. 15166592) e nº 0314598 (id. 15166670), duplicatas, os respectivos protestos e a declaração de ingresso da SUFRAMA (id 15166606/15166673).

A duplicata é um título de crédito no qual se comprova um contrato de compra e venda, por meio deste instrumento é possível demonstrar o vínculo existente entre o saque e o crédito oriundo do contrato de compra e venda mercantil.

A cobrança judicial de duplicata será aceita desde que esta esteja acompanhada de documentos hábeis que comprovem a entrega e recebimento da mercadoria, é o que dispõe o art. 15, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 5.474/68, vejamos:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar

[...]

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;

A partir da leitura do referido dispositivo verifica-se que estão presentes nos autos documentos hábeis de comprovar o crédito da requerente.

Tem-se entendimento que a duplicata sem o aceite, ainda que virtual devidamente protestada, junto aos documentos comprobatórios da entrega das mercadorias, constitui título executivo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DUPLICATA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 80, INCISO I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a duplicata sem aceite, ainda que virtual, mas devidamente protestada e acompanhada dos documentos comprobatórios da entrega das mercadorias, constitui título idôneo para respaldar o processo de execução. Precedentes. 2. A dedução de defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso configura litigância de má-fé, conforme o art. 80, II, do CPC, além de ferir os princípios do contraditório, da cooperação, da razoável duração do processo e da boa-fé processual. Condenação da devedora na litigância de má-fé. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Acórdão 1223355, 07103203820198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 31/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em que pese os argumentos apresentados pela requerida, alegando que a parte autora não apresentou meios de provas capazes de comprovar o crédito que diz ter, este não juntou aos nenhum documento que prove o contrário.

Ao final, ao fazer constar o débito da lista de credores na recuperação judicial, há reconhecimento da requerida sobre a procedência do débito em análise.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação e, em consequência, condeno a parte requerida no pagamento de R\$ 34.428,15 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005880-

95.2019.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA, CPF nº 92089496215, RUA DOS COQUEIROS 1086, - DE 966/967 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA.

Nos autos 7003840-43.2019.8.22.0001, de mesmas partes, foi entabulado acordo, que engloba os débitos cobrados nestes autos. Assim, considerando que o débito aqui cobrado foi objeto de acordo nos referidos autos, deixa de existir o interesse de agir da parte autora, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7056135-57.2019.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER, CNPJ nº 07675814000175, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, - ATÉ 787/788

AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº 04384776268, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, - ATÉ 787/788

AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO,

OAB nº RO4503

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da diligência requerida. Determino a suspensão destes autos até o decurso do referido prazo. Remetam os autos ao cartório. Com o fim do prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para a realização da referida diligência.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015397-

95.2017.8.22.0001

Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: SIRLEI ALMEIDA BELINO, RUA PETRÓPOLIS 2950, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE -

76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. RIO DE

JANEIRO 2945 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, CLAYTON CONRAT KUSSLER,

OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: SIRLEI ALMEIDA BELINO em desfavor de EXECUTADO:

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e disse não ter nada a requerer.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intimem-se.

P.R.I.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7026994-61.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ nº

60924040000666, RUA ALMIRANTE BARROSO 2659, - DE 2385

A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS, OAB nº SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

REQUERIDO: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA, RUA PONTA NEGRA 6754, (JD PRIMAVERA) - ATÉ 6793/6794 TRÊS MARIAS - 76812-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 36796428 para a conta corrente indicada no ID nº 36797398, pertencente à Defensoria Pública do Estado.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a parte autora para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0024417-40.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: GSG ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 84742329000118, AVN. CARLOS GOMES 1633, SALA 04 SAO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME, CNPJ nº 13648028000181, RUA GENERAL ADELMAR ROCHA 2400, EDIFÍCIO GOLDEN GREEN, BLOCO A, APTO 103 FÁTIMA - 64048-924 - TERESINA - PIAUÍ

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da diligência requerida. Determino a suspensão destes autos até o decurso do referido prazo. Remetam os autos ao cartório. Com o fim do prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para a realização da referida diligência.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7048857-73.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VAZQUEZ, CPF nº 82627762087, RUA CLÁUDIO SANTORO 5486, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da diligência requerida. Determino a suspensão destes autos até o decurso do referido prazo. Remetam os autos ao cartório. Com o fim do prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para a realização da referida diligência.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7027593-97.2017.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, CNPJ nº 04774824000170, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: VICTOR H. F. ARAUJO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV IVO MILLAN 766 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043230-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto a petição da curadoria especial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012828-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA GOMES MARTINS - RO306-A, SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA GOMES MARTINS - RO306-A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000679-30.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATASHA FRANCISCA DA SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039743-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre certidão ID 36801402

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000051-02.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: DANIELE DE LIMA VAZ

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da Certidão 36802079 (guia de complementação de custas anexa ID36802085), bem como promover o regular andamento/se manifestar no feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015717-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCIO JUNIOR FRAGOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a pesquisa efetuada, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005459-06.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS - RO1202, MARIA SONIA BENITEZ - RO1072

EXECUTADO: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, ópte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015829-85.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: CRISTIAN MICHEL BORGES CARRICO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7057719-62.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CINTIA MARTINS DE ALMEIDA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028566-81.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERGIO SEITOKU KIYAM
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
 EXECUTADO: JANDERSON BRAGA ALVES
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053179-68.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: JOAO THEODORO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

REQUERIDO: SANDRA DE TAL E MANOEL DE TAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053374-53.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028359-19.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANA CRISTINA VICENTE DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Dia: 05 de Maio de 2020, Local: Galeria Central - Sala 42 / 2o. Andar, Avenida 7 de Setembro - 1083 - Centro / Porto Velho - Rondônia, Horário: 17 hora, Esclarecimento: Autora, objeto da perícia judicial, devera comparecer ao local da perícia quinze minutos antes do início. Portando documento com fotografia e laudos médicos, exames de imagens e outros, para serem analisados durante o evento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036748-56.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: JUCARA PEREIRA BARROSO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003268-53.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CELSO ANTONIO GONCALVES PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA - MG164025, DANILO SHORT SOTERO - BA36704, SARAH DE PAULA SILVA - RO8980
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038053-75.2019.8.22.0001
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
 RÉU: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
 DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,
 Defiro o pedido do autor. Aguarde-se o decorrimento do prazo e se nada for requerido, conclusos para extinção tendo em vista que o adverso ainda não foi citado.
 Porto Velho1 de abril de 2020.
 Audarzean Santana da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0126722-93.2000.8.22.0001
 Assunto: Posse

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTES: FRANCISCO MILITAO MENDES, JOSE EDVALDO MENDES, ZENY GALDINO MENDES
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA MOURAO RODRIGUES, OAB nº RO3075, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, PATRICIA EMILE ABI ABIB, OAB nº PR66410, LUIS GONZAGA FERNANDES NETO, OAB nº CE20629, JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA, OAB nº CE7653
 EXECUTADOS: LOURIVAL DE TAL, FRANCISCO PEREIRA, BENTO BRASIL BOTELHO, ANTONIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EMERSON PINHEIRO DIAS, OAB nº RO1307

DESPACHO

Vistos,
 Oficie-se a Coordenadoria Cível CPE 2ª grau (id 35919281) levando a informação certificada no ID 35973084.

Solicito a competente equipe da CPE, dentro da possibilidade que essa crise pandêmica nos impôs, que não meça esforços para atendimento ao DESPACHO id. 31831402.

Cumpra-se com urgência.
 Porto Velho1 de abril de 2020.
 Audarzean Santana da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026086-33.2019.8.22.0001
 Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
 RÉU: LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA

DESPACHO

Vistos,
 Intime-se o requerido a pagar as custas finais, por edital. Na sequência, proteste-se e inscreva-se na dívida ativa, conforme previsto no art. 35 e ss da Lei de Custas.
 Ao final, arquivem-se.
 Porto Velho1 de abril de 2020.
 Audarzean Santana da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056020-36.2019.8.22.0001
 Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: CARLOS DIEIMERSON MULER FERREIRA SIFONTES
 DO RÉU:
 DESPACHO

Vistos,
Considerando que a CPE já procedeu com a alteração dos patronos, defiro o prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar sobre a diligência negativa quanto a busca e apreensão do veículo do alienado.

Intime-se.

Porto Velho1 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012314-03.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GUSTAVO OLIVEIRA QUEIROZ, DANIEL OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, nos termos da petição de ID 32811899 e documentos de Ids. 33964287/33964289. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada. Assim, Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,III-b 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Honorários conforme acordado.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015829-85.2015.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: CRISTIAN MICHEL BORGES CARRICO

DO RÉU:

DECISÃO

1. Defiro o pedido do autor. Tendo em vista a não localização do bem alienado, CONVERTO a ação de busca e apreensão em ação executiva, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Altere-se a classe processual e intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas da diligência do oficial de Justiça.

Em anexo, segue tela do desbloqueio do veículo.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 30.962,90, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida (valor principal + honorários): R\$ 34.059,19. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: RÉU: CRISTIAN MICHEL BORGES CARRICO, RUA DANIEL NERY 809 NOVA FLORESTA - 76807-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho1 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013830-24.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

Classe Processual: Consignação em Pagamento

AUTOR: DARLANE VENANCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº

MT109210

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S.A

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento:

1 - Comprove-se a condição de hipossuficiência juntando comprovantes de rendas/holerites ou declaração de imposto de renda bem como de despesas.

2 - Altere-se o valor da ação para a diferença do valor pactuado e o pretendido.

3 - Cumpra-se o requisito do §2º do art. 330 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 1 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022712-48.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CAMILA PARENTE VIEIRA, ROBERTO RUBENS PENA VIEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADOS: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se alvará do valor, id. 36243978, em favor do exequente e com o levantamento, arquivem-se.

Frise-se que a DECISÃO proferida em 26/11/2019, antes do processamento da recuperação judicial, convolou o bloqueio da quantia de R\$ 189,21 em penhora cujo prazo para eventual recurso decorreu in albis. Foi determinado ainda que findando o prazo deveria ser expedido alvarás das referida quantias, o que não foi feito in totum.

Na sequência, o credor requereu expedição de alvará e deu quitação total às executadas, sobrevivendo SENTENÇA extintiva.

Portanto, não é o caso de suspensão em razão do stay period.

Porto Velho 1 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014555-13.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: JOAO PAULINO DE LIMA E SILVA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para, no prazo de 15 dias, recolher mais 1% das custas iniciais, tendo em vista que o recolhimento informado foi parcial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Marca: VW Modelo: CROSSFOX GII Ano: 2011/2012 Cor: VERMELHA Placa: OHP3090 RENAVAL: 00398253145 CHASSI: 9BWAB45ZXC4094761

Endereço do Requerido: RÉU: JOAO PAULINO DE LIMA E SILVA, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4085 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 1 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045330-45.2019.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: REINALDO PASCOAL DO COUTO

DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, interpôs agravo de instrumento o qual foi considerado deserto, vez que após intimado para recolher o valor do preparo, deixou transcorrer o prazo, sendo julgado deserto o recurso, DI 7409559. Intimado o autor para manifestar-se sobre o retorno do processo, o mesmo não recolheu as custas iniciais,

reiterando o pedido da justiça gratuita ou diferimento das custas. Indefiro de plano e mantenho a DECISÃO de ID 31654167.

Decido.

Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional.

No caso, a DECISÃO de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas

iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC, além do mais, o agravo de instrumento interposto foi julgado deserto.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de MÉRITO.

Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se.

Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos

Porto Velho, 011 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034382-78.2018.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: DIOGENES FOCHESTATTO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que o EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA endereço a EXECUTADO: DIOGENES FOCHESTATTO .

Nos autos sobreveio certidão da central de atendimento de cacoad cujo teor comprova o pagamento do valor da execução, honorários e custas finais.

Intimado, o exequente deu quitação à dívida e requereu alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositado em Juízo nos id's 35845194 e 35845200.

2- Custas finais recolhidas.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Com o levantamento do alvará, archive-se.

Porto Velho 1 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040062-10.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: PEDRO PAULO DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em desfavor de PEDRO PAULO DO CARMO PEREIRA.

O executado apresentou embargos à execução nos próprios autos, conforme Id 33225104, arguindo litispendência com o processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, quanto às partes, pedido e causa de pedir.

O exequente impugnou os embargos, aduz que a demanda na 2ª Vara Cível, foi ajuizada por Incorporadora Imobiliária Porto Velho e CIPASA, em desfavor do executados, referente a rescisão do instrumento particular de compromisso de compra e venda, sem menção as taxas associativas não adimplidas pelo executado. Aduz ainda, sobre os termos do art 914, § 1º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Conforme expressamente previsto no artigo 914, § 1º, do NCPC, os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

No mais, percebe-se que a parte embargante não adotou a via adequada para embargar e/ "impugnar" a execução e, em pesquisa perante o sistema PJE, não foi localizado a distribuição adequada dos referidos embargos.

Por conseguinte, a apresentação de petição de embargos à execução nos próprios autos principais, mostra-se como via inadequada, ou seja, oblíqua.

Posto isto, declaro inadequada a via eleita para opor embargos e rejeito liminarmente, os embargos opostos por Pedro Paulo do Carmo Pereira, nos termos do art. 918, II do CPC.

Restando esta irrecorrida, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte credora, atualizar o débito e dar prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, sob pena de extinção de feito.

Intime-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051030-36.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

EXECUTADO: PAULO AFONSO BARBOSA DA COSTA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e examinados.

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por seus procuradores que possuem poderes especiais para a referida FINALIDADE.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex.

Frise-se que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Em consulta ao sistema Renajud, não constatou-se inserção de restrição por este juízo.

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários conforme acordado.

Sem custas, Art. 7º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004396-84.2015.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA

NETO, OAB nº RO4180, NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a determinação da SENTENÇA.

Porto Velho 1 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053487-07.2019.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: JOELMA JORDANA RODRIGUES DE SOUZA

DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido do autor. Aguarde-se o prazo.

Decorrido in albis, certifique-se o recolhimento das custas iniciais e façam conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho 1 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054465-52.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIZA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

RÉUS: VINICIUS ALEXANDRE GODOY, 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor ingressou com a presente ação em desfavor da requerida alegando em resumo: foi contemplada no Programa Minha Casa Minha Vida; providenciou junto ao cartório requerido a 2ª via de sua certidão de nascimento; ao apresentar a documentação no

órgão competente foi reprovada em razão da certidão estar em desconformidade com os dados relativos a seus antecedentes; o nome da mãe constou "Ana Maria da Conceição", quando na realidade é "Almerinda Félix da Conceição"; o da avó constou "Maria Estevão da Conceição", quando na realidade é "Ana Maria da Conceição"; na ação 7054463-82.2017.8.22.0001 discute a retificação; foi impedida de obter a unidade habitacional pelo erro; sofreu danos morais. No fim requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 21/22. A requerida contestou (ID 17766745 ou fls. 39/PDF) aduzindo em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva dos réus; o primeiro réu não tem personalidade jurídica; o segundo réu cumpre atividades delegadas pelo Poder Público desde 14/5/2009, conforme ato nº 391/2009-PR; com base no art. 339, CPC, indica o Estado de Rondônia como sujeito passivo; no MÉRITO esclarece que a certidão apenas retratou o que consta no assento lavrado pelo responsável à época, Sr. Albino Lopes do Nascimento, em 05/11/79; não houve ato ilícito porque praticado no exercício regular de direito; inexistência de dano moral; litigância de má-fé; aplicação de multa do art. 334, CPC pela falta da autora à audiência. Por tudo isto requereu a improcedência da ação. A autora não se manifestou sobre a contestação e nem sobre as provas. O réu requereu o julgamento antecipado (ID 26188714 ou fls. 63/PDF). Sucinto relatório, DECIDO. O primeiro réu arguiu sua ilegitimidade passiva. Não há dúvida sobre esse tema. Como bem demonstrado na contestação o nosso E. TJRO já decidiu ao menos duas vezes sobre o tema, conforme se constata na Apelação Cível 1121438-14.2005.822.0001 e Apelação Cível 0022016-73.2011.8.22.0001. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme julgado a seguir citado: EMENTA: (...) 1. "As duas turmas de direito privado do STJ sedimentaram que as serventias extrajudiciais não são parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de danos decorrentes dos serviços notariais ou registrares, recaindo a responsabilidade ao titular da serventia na época dos fatos" (AgInt no Resp n. 1407477/ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017). (...) (AgInt no AREsp 1226681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) Logo, como o primeiro réu não tem personalidade jurídica, não pode ser titular de direitos e obrigações, razão pela qual acolho a primeira preliminar, para excluir essa parte do polo passivo desta demanda. Com relação à segunda preliminar, deve ser rejeitada porque há previsão legal expressa acerca da responsabilidade civil dos notários e oficiais de registros pelo(s) prejuízo(s) que ele, seus substitutos ou escreventes provocar. O art. 22 da Lei 8935/94 assim preceitua: "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso". No mesmo sentido vários julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1087862/AM; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 561.317/PR; e, REsp 1177372/RJ, entre outros. A questão do delegatária ter ou não praticado o ato causador do dano é matéria de MÉRITO, não podendo ser apreciada em preliminar. Não há outra questão processual pendente, por isso, passo ao MÉRITO. A autora requereu dano moral do segundo réu porque a certidão emitida por seu cartório foi apresentada com erro no nome da mãe (constou Ana Maria da Conceição, mas é Almerinda Félix da Conceição) e da avó (constou Maria Estevão da Conceição", mas é Ana Maria da Conceição, o que fez a autora perder Habitação a que tinha sido contemplada, do Programa Minha Casa Minha Vida. No cartório consta o registro da autora, feito em 5/11/79 na folha 99, Termo 66949. Conforme se verifica nos autos (vide ID 17766900 ou fls. 57/PDF), a informação existente sobre a mãe e avó materna da autora são: "(...) filha de ANA MARIA DA CONCEIÇÃO (...) são avós (...) e maternos MARIA ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO". Ao confrontar as informações constantes na certidão emitida em 28/07/2017 (ID 15392000 ou fls. 10/PDF) com o registro feito em 5/11/79 na folha

99, do Livro 66948 (vide ID 17766900 ou fls. 57/PDF) CONSTATO identidade de informação, ou seja, nos dois documentos está anotado que a autora é filha de ANA MARIA DA CONCEIÇÃO e neta de MARIA ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO (avó materna). Portanto, o segundo requerido não praticou qualquer ato ilícito, pois apenas certificou o que está registrado no assento civil da autora, existente no cartório. Se o pedido da autora fosse acolhido eu condenaria o segundo réu por fazer o seu trabalho, o que seria injusto e contrário à lei civil (art. 188, I, CC), que não considera errado (ato ilícito) o exercício regular do direito (a parte fazer o seu trabalho). Se o nome da mãe e a avó materna da autora estão errados há várias possibilidades: a) erro de delegatário e/ou seus funcionários na hora de registrar a autora; b) erro do declarante (pai da autora) ao informar os dados da mãe e avó materna (na época não era tão rigorosa a questão documental); c) erro existente no documento da mãe da autora, para autorizar o registro. Nenhuma dessas possibilidades podem ser imputada ao segundo réu, porque assumiu a delegação apenas em 2009, conforme Ato 273/2009-PR (ID 17235091 ou fls. 34/PDF), ou seja, trinta anos depois do ato ter sido praticado. Desta sorte, o pedido de dano moral deve ser improcedente. DA PARTE DISPOSITIVA Ante todo o exposto: a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao primeiro réu (art. 485, VI, CPC) porque o cartório extrajudicial não tem personalidade jurídica; b) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade porque o delegatário pode responder por danos praticados em sua atividade (art. 22, Lei Lei 8935/94); e, c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral a certidão emitida apenas retratou o que constava no assento civil e porque o erro do nome da mãe e avó materna não pode ser atribuído ao segundo réu. Ainda, condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2o, Código de Processo Civil, depois de analisar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa. Por conta da justiça gratuita concedida, as custas e honorários estão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC). Encerro lamentando muito a autora ter pedido a chance de adquirir o imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida, a que tinha sido contemplada. Acho um absurdo que a burocracia impeça o exercício de um direito. A correção do nome da mãe e avó é questão simples e rápida de ser resolvida. Esses erros não poderiam, a meu ver, impedir a autora de receber a unidade habitacional a que foi contemplada. Fica o registro de meu lamento e a lembrança de que se autora tivesse ingressado na justiça para garantir a contemplação até a regularização documental, parece-me que teria grandes chances de ganhar. Após o trânsito, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho, 1 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013078-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: CLAUDEMIR DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a indicar o endereço para realização da diligência solicitada no ID 36690953, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041048-61.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: ERIKA SABRINA NAYUMI IMAFUKU
DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a CPE alterou o patrono da parte requerente junto ao sistema, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a diligência negativa, id. 36075102.
Porto Velho1 de abril de 2020.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006681-82.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MEDEIROS - SP310045
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846
EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA BARRETE
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008373-11.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIENE ALVES COSTA
RÉU: ENERGISA e outros
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação - PROVAS
Fica A PARTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021863-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRO ANTONIO PELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLER - RO1736

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021863-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRO ANTONIO PELLÉS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLÉS - RO1736

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009214-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA LIMA BENIGNO

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018844-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACE KELLY VARGAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052065-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BRAGA VIEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020481-48.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIVALDO PITEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA LIVERO - SP171859, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009214-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA LIMA BENIGNO

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007934-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: OI S.A
 Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se quanto a impugnação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7048195-75.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
 RÉU: THE INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 36740493).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7058135-30.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
 RÉU: MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0000509-85.2013.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IVAN FREITAS DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO2968, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631
 RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0016391-87.2013.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
 EXECUTADO: D DE LIMA BARROS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0009625-81.2014.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179
 EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO JOSE RIBEIRO DE SALLES - RS22077, TIAGO GRANDO FONSECA - RS52405, ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO3966
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044646-23.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041158-94.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DANIELE CARVALHO BACURI DO SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, BRUNA MARAGNO PRUDENCIO DA SILVA - SC51988

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

DE: LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA CPF: 312.454.552-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7026086-33.2019.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA CPF: 102.083.118-90, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10

Executado : LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA CPF: 312.454.552-49

DESPACHO ID 36767575: "Vistos, Intime-se o requerido a pagar as custas finais, por edital. Na sequência, proteste-se e inscreva-se na dívida ativa, conforme previsto no art. 35 e ss da Lei de Custas. Ao final, arquivem-se. Porto Velho1 de abril de 2020. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015796-95.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CLEUZA APARECIDA SANTANA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 36798598

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036177-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EINALDE FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016935-82.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIARA LUCIANA LIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053292-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037755-83.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: LUIZ CARLOS COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009894-25.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

REQUERIDO: BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029504-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOAO MARCOS MOREIRA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035644-29.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: RAIMUNDO ROBSON BARROS REGIO

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015783-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: JOIAS & JOIAS COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052654-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OCTAVIO LUIZ CAETANO GRIMALDI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7053287-97.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LARA RODRIGUES PEDROSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003177-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: MARIA FATIMA DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026094-10.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MESSIAS ESTEVES OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043082-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

EXECUTADO: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006678-22.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434

EXECUTADO: DEJAVAN MACHADO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020211-87.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: D N CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041637-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010638-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ARQUILENE DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025543-30.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: ANDREIA ARAUJO MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037938-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: JOUZELENE DE SOUZA GIL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008918-81.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: THIAGO DIAS BILIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001907-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA PINHEIRO BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi CANCELADA a AUDIÊNCIA deste processo devido suspensão de prazos e algumas atividades devido a pandemia do COVID-19, informamos também que retornando a normalidade será redesignada a audiência deste processo e intimação das partes.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035067-51.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041481-70.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TODAS e QUAISSQUER PESSOAS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

EXECUTADO: CICERO ARCANJO ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009840-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ALVES VIEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019401-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO PIRES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004797-10.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

RÉU: ISABELA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar endereço completo onde se encontra o veículo, pois o endereço fornecido não possui número inviabilizando a Diligência do Oficial de Justiça, na inicial também não há número da residência do requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015955-96.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
- RO5086

RÉU: CLENIO DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7032000-78.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS,
OAB nº RO655

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
OAB nº RO635

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Oferecida a reconvenção, intime-se a parte reconvincente/requerida para que, no prazo de cinco dias comprove o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

Com o atendimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7038759-58.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas

AUTOR: LUIZA ANDRADE ZACARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES
MARINHO, OAB nº RO7440

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO,
OAB nº RJ95502

Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042227-98.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ARTUR DUARTE RAPOSO, FRANCINETE DA SILVA BACELAR

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, promovida por Santo Antônio Energia S.A em face de Artur Duarte Raposo e Francinete da Silva Bacelar, alegando em síntese que em 20 de junho de 2014 foi feito a proposta de Acordo nº. 3759/2014, no qual tinha como objeto, a entrega do Lote nº. 72 no Reassentamento Santa Rita ocorrido na mesma data, foi ratificado por meio da ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ENTREGA E RECONHECIMENTO DE POSSE DE IMÓVEL GRAVADO COMO RESERVA LEGAL, Lavrado no Livro nº. 0205-E, Folhas nº. 0163, Protocolo nº. 00023160.

Aduz os requerentes que a empresa requerida apenas entregou o imóvel rural, e por possuir restrições de uso, ou seja, inservível para qualquer fim. Afirma ainda que, a requerida está providenciando a regularização, porém até o presente momento não aconteceu.

Com base nesta retórica requer a regularização, por meio de registro imobiliário do imóvel objeto da lide, e em caso de descumprimento requer que a empresa requerida deposite em juízo o valor de R\$ 421.210,49 para satisfação da obrigação, pleiteia também a gratuidade da justiça.

Despacho Inicial (ID 14541355) foi deferida a gratuidade judicial, não houve designação de audiência de conciliação devido a prática se revelar infrutífera, e ao final foi determinada a citação da empresa requerida.

Contestando-a (ID 15608324) a requerida alegou já cumpriu a obrigação e que para a formalização do negócio jurídico se faz necessário o comparecimento das partes junto ao Cartório de Notas para recebimento da escritura. Assim, requeri que seja declarada a satisfação da obrigação e extinção do feito.

Houve réplica (ID 17330936)

Intimadas a apresentar provas a requerida se manifestou no ID 18308772, ao passo que os autores se manifestaram no ID 18413182.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

No que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de

Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente traz na inicial, a relação jurídica travada entre as partes, sobretudo a falta de regularização do lote nº 72 no Reassentamento Santa Rita, fruto do Acordo nº. 3759/2014. A parte requerida, em sede de provas, atestou que houve um acordo com o requerente através de uma TAC promovida pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual em relação as obrigações quanto ao Reassentamento Santa Rita (ID 18308769). Apresentou ainda, o termo de quitação individual devidamente assinado requerente, conforme ID 19928813 – pág. 03, E ainda certidão do cartório comprovando o não comparecimento dos autores para a formalização da regularização (ID 18308768)

Portanto, na presente demanda, restou provado que os documentos juntados nos autos de fato correspondem ao cumprimento da obrigação firmada no acordo.

Diante do alegado e comprovado nos autos, os pedidos já foram atendidos, direta ou indiretamente, havendo por certa a satisfação da obrigação como anunciado pela empresa requerida.

Ante ao exposto, pelas razões supra invocadas, julgo EXTINTO o presente processo com espeque no art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038609-77.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTORES: IAN LAVORENTE DE MIRANDA, VICTOR LAVORENTE BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502 Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC). Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017263-07.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Contas

EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL UNIAO DOS AMIGOS DA AMAZONIA- SOCIAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADOS: JAMILTON DA SILVA COSTA, ANTONIO KEZERLE NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Vistos,

Antes da intimação da parte autora para apresentação de suas contas, conforme requerido no Id nº 33382308 páginas 01/02, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar pormenorizadamente os pontos não atendidos pelos executados na prestação de contas, porquanto o executado, Jamilton da Siva Costa, trouxe aos autos a prestação de contas junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016968-67.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208,

FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por LF IMPORTS LTDA diante da sentença ID 35545490, indicando abaixo o ponto que entende merecer ser aclarado e/ou integrado.

Aduz, em síntese, existir contradição no julgado quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência e pugna seja esclarecido se o percentual de 10% da condenação a título de honorários advocatícios fixados é sobre o valor atualizado desde a citação ou da condenação da ré.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), manteve-se inerte, conforme certificado ID 36262342.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença é clara e condenou o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.

O requerido foi condenado na inexigibilidade do valor de R\$5.350,34 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), logo os honorários sucumbenciais devem recair sobre esse valor, cuja correção monetária incidirá a partir da sentença.

Visto que o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044647-42.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos,

Ad cautelam, considerando que o perito nomeado é de uma localidade bem distante da Comarca de Porto Velho-RO, intime-o para esclarecer como será a dinâmica do trabalho pericial, e de como será feita a colheita do material para a realização da perícia, bem ainda esclarecer a possibilidade de aferição da impressão digital por meio de documentos existentes nos autos, haja vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária e não tem condições de arcar com a deslocamento ao Estado da Bahia, caso seja necessário sua presença.

Com o atendimento, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041155-42.2018.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Ato / Negócio Jurídico, Intervenção de Terceiros, Liminar EMBARGANTE: LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336

EMBARGADO: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421

Vistos,

Intimadas às partes sobre o interesse de produzir provas, apenas a parte embargada apresentou manifestação.

Por sua vez, pretende a parte embargada a oitiva da testemunha, Anderson Segovia de Moura, Oficial de Justiça, responsável pela realização da diligência de penhora, avaliação e depósito do imóvel em questão (Id nº 32496953 páginas 01/02).

Desta feita, intime-se a parte embargada para esclarecer a necessidade, utilidade e pertinência da oitiva da testemunha indicada, com vistas a busca de decisão de mérito em tempo razoável.

Com a vinda das informações, voltem conclusos para decisão saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034905-56.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: JANAINA PEREIRA DOS SANTOS DE MELO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 36763500), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de JANAINA PEREIRA DOS SANTOS DE MELO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002185-36.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA,

OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: EVANDRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS, OAB nº RO5769

Vistos,

Indefiro o pedido de reconsideração de Id nº 32774286 e mantenho a decisão de Id nº 32338681, diante da ausência de que os valores penhorados se tratam de verba salarial.

Expeça-se alvará judicial como já determinado.

Ademais, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões e motivos de seu pedido de suspensão do presente feito (Id nº 29361331 página 02).

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005027-21.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO PAULO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

RÉUS: Espólio de Américo Lopes Simões, GERSON LUIS SANT ANA, MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

Vistos,

Trata-se de ação Usucapião Usucapião Ordinária, proposta por JOÃO PAULO NUNES DA SILVA em face de Espólio de Américo Lopes Simões, GERSON LUIS SANT ANA, MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA.

Alega o autor (ID 32078926) que a área, objeto desta ação de Usucapião, fica localizada na BR 319, km 1,5, Lote 35-F, "Chácara Bela Vista", Zona Rural, município de Porto Velho/RO, com área de 13,572HA (treze hectares, cinquenta e sete ares e dois centiares).

Ao passo que a área, objeto da ação reivindicatória dos autos nº 0008226-17.2014.822.0001, se refere ao lote 35-G, imóvel Jaci-Paraná, T D São João, Projeto fundiário Alto Madeira, com área de 16,5445 HA (dezesesseis hectares, cinquenta e quatro ares e quarenta e cinco centiares), situado no Município de Porto velho/RO.

Nos autos da ação reivindicatória houve manifestação do Ministério Público requerendo a juntada da cópia da inicial de uma Ação Civil Pública n. 7062841-61.2016.8.22.0001, a qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que no item 04 trata do Sítio São João, cuja área pertenceria ao Espólio de Américo Lopes Simões, mencionando ainda que tramita, também, em desfavor dos herdeiros do referido espólio, ação criminal (autos n. 1005654-21.2017.8.22.0501), pelo crime previsto no art. 50, I, qualificado pelo parágrafo único, I da Lei Federal n. 6766/79, bem como juntando documentos (Id. 21719228, 493). Em seguida, houve manifestação do Sr. Gerson e Monica Sant Ana, alegando que a área, objeto da lide, não faz parte do rol do patrimônio de uns dos denunciados da ACP acima mencionada, o espólio de Américo Lopes Simões, por ser a partir do km 09 em diante, onde decorreria seu título de propriedade. Então, visto que não foi oportunizado vistas para o parquet se manifestar, foi determinado remessa dos autos ao MP. Considerando o apensamento aos autos nº 0008226-17.2014.822.0001, determino, também, remessa destes autos ao MP.

Após a manifestação torne os autos concluso para decisão.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018605-53.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ARIANE SARAIVA FERNANDES, CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

RÉUS: MAXIMILIANO PEREIRA PINHEIRO, W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Vistos,

Declaro encerrada a fase probatória, intemem-se às partes para oferecimento de alegações finais.

Com a vinda das alegações finais, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042822-63.2018.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Servidão Administrativa

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: REGINA CELIA FILIZOLA DIAS, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

Vistos,

Conforme certificado Id. 29536466 - fl. 260 o mandado de imissão foi devidamente cumprido, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0244623-67.2009.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: VENANCIO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

REQUERIDOS: TEREZA DE JESUS ACOSTA, JORGE LUIZ CAPELLARI, DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR, DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CAPELLARI, OAB nº GO16654, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE

Vistos,

Face a incapacidade do requerido Jorge Luiz Capellari, encaminhe-se os autos ao Ministério Público com fulcro no art. 178, II, do CPC para parecer, porquanto já vem manifestando-se nos autos, consoante percebe-se no Id nº 21887402 página 42.

Com a vinda do parecer ministerial, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042049-81.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: UELITON AIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. diante da sentença ID 35811700, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado quanto os fundamentos do dano moral, falta de termo inicial para incidência de juros e índice de correção monetária.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença, no tocante ao pontos acima mencionado.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), peticionou no ID 36398776.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Estão presentes na sentença os fundamentos da condenação do dano moral cujo valor é de R\$7.000,00 (sete mil) reais e não R\$4.000,00 (quatro mil reais) como afirma o embargante, estão presentes também o índice de correção monetária e a data para inicial para incidência de juros.

Visto que o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008184-67.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que G.N.B. INDÚSTRIAS DE BATERIAS LTDA demanda em face de CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, em que o exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa (penhora na boca do caixa) em 30%.

Consta intimação da empresa executada no Id nº 29067385 e pesquisa Bacenjud infrutífera no Id nº 30772811.

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, juntamente com a ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC.

Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através do sistema Bacenjud, embora a empresa esteja realizando normalmente suas atividades comerciais.

Logo, se no caso não existem bens outros, é possível a penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão No acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona:

“A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

- a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;
- b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;
- c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial”;

Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência.

Em razão do exposto, defiro parcialmente a penhora sobre os rendimentos da requerida e fixo o percentual em 10% sobre o faturamento da requerida, devendo a penhora ser levada a efeito na “boca do caixa”, por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, todavia determino o cumprimento do mandado de penhora somente após o retorno das atividades da empresa em decorrência da pandemia que assola o Brasil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Nome: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 07225750000100

Endereço: AVENIDA MAMORÉ, Nº 4003, SALA B, BAIRRO LAGOINHA, CEP 76.829-631, PORTO VELHO/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054559-29.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTORES: FABIELLE ALVES DE OLIVEIRA, PAMELA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

RÉU: MARCOS LIMA AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por PAMELA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO e FABIELLE ALVES DE OLIVEIRA MARQUES diante da DECISÃO ID 35571320, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado quanto ao pedido de emenda constante no ID 34150463.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida da Decisão.

Instada a parte embargante a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os ACOLHO na medida que as razões para prosseguimento da CUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE foram supridas com a apresentação do documento constante no ID 34150464.

Passo a processar este litígio como ação de cobrança, devendo todos os trâmites a partir desse momento serem processados de acordo com o seu rito.

A CPE altere a classe e assunto processual e cumpra as determinações a seguir:

1 - Considerando o atual cenário pandêmico que estamos vivenciando, e primando pela segurança das partes, procuradores e servidores do

PODER JUDICIÁRIO, deixo de designar audiência de conciliação.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente

qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

5 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

9 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: MARCOS LIMA AGUIAR, CPF nº 59297328253
ENDEREÇO: Rua Leopoldo Peres, nº 3678, Bairro Cidade Nova, CEP 76.810-608 - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação de cobrança no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008226-17.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Imissão

AUTORES: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA, GERSON LUIS SANT ANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

RÉUS: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO, JOAO PAULO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MONICA MARIA SEMEGHINI SANT'ANA e GERSON LUIS SANT'ANA JOANA LUCIMAR em desfavor de JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO E JOÃO PAULO NUNES DA SILVA objetivando, em sede de liminar, a imissão na posse do lote de terras rural, identificado sob n. 35-G, Jaci Paraná, T. D. São João, Projeto

Fundiário Alto Madeira, Cadastro: 950106.021.7925-2, com área de 16,5445 (dezesseis hectares, cinquenta e quatro ares, quarenta e cinco centiares), situado no Município de Porto Velho-RO O Ministério Público manifestou-se requerendo a juntada da cópia da inicial de uma Ação Civil Pública n. 7062841-61.2016.8.22.0001, a qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que no item 04 trata do Sítio São João, cuja área pertenceria ao Espólio de Américo Lopes Simões, mencionando ainda que tramita, também, em desfavor dos herdeiros do referido espólio, ação criminal (autos n. 1005654-21.2017.8.22.0501), pelo crime previsto no art. 50, I, qualificado pelo parágrafo único, I da Lei Federal n. 6766/79, bem como juntando documentos (Id. 21719228, 493).

Houve manifestação da parte autora, alegando que a área, objeto da lide, não faz parte do rol do patrimônio de uns dos denunciados da ACP acima mencionada, o espólio de Américo Lopes Simões, por ser a partir do km 09 em diante, onde decorreria seu título de propriedade.

Considerando que não foi oportunizado vistas para o parquet se manifestar do alegado pelos autores, determino remessa dos autos ao MP, para se manifestar da petição de ID 24739856.

Após a manifestação torne os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019514-93.2013.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALBERTINA DE MOURA FELIX

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414

Vistos,

Consoante determinado no Id nº 16297166 páginas 13, e considerando que a parte autora, Albertina de Moura Felix, saiu vencedora nos autos (acórdão de Id nº 31329119 páginas 01/04), intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do valor de R\$ 1.800,00 a título de honorários periciais.

Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará em favor da perito, Srª Elda Vasquez Bianchi.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011011-54.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WILSON BRAZ LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: CONSTRUTORA BS S.A., E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, OAB nº DF2221

Vistos,

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

A intimação da parte ré E.M.E Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me deverá ser feita por meio do curador especial.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7056063-70.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB

nº RO6897

RÉU: LAIS DE SOUZA MIRANDA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 36734995), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de LAIS DE SOUZA MIRANDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7034435-59.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: ALEKSANDRO BANDEIRA DA SILVA,

KAROLAINÉ BANDEIRA DA COSTA, KARIELE BANDEIRA DA

COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES

SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ

GADELHA, OAB nº RO9003

EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS BARBOSA

DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido da parte exequente, consistente na gratuidade judiciária, porquanto no despacho inicial proferido nos autos, o juízo postergou o recolhimento das custas processuais iniciais para o final da ação, o que não abrange o pagamento das custas para eventuais diligências requeridas para o desenvolvimento/andamento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais para expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem comprovação, voltem os autos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7057211-24.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANUSA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA,

OAB nº RO1462

RÉU: RONDONORTE

ADVOGADO DO RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB

nº RO7782

Vistos,

A parte autora manifestou-se Id. 31190670 - fls. 137/138 pugnando pelo aditamento da inicial com a inclusão da Empresa MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES no polo passivo da demanda.

Nos termos do artigo 329, II, do CPC para o aditamento da petição inicial após a citação e até o saneamento do processo, deverá ocorrer o necessário consentimento do réu para que ocorra a modificação dos termos do pedido.

Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca do pedido de aditamento da inicial.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7028879-42.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas

AUTORES: HENRIQUE PULLIG DE CASTRO, RAFAELA PULLIG

DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA

OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB

nº RO9712

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos,

A CPE cumpra o item 7 do Despacho ID 29776422.

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7000679-88.2020.8.22.0001

Classe Mandado de Segurança Cível

Assunto Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM

IMPETRANTE: MESSIAS JANUZY DE MORAES NETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ

FILHO, OAB nº RO3944

IMPETRADO: DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO LAURA VICÍÑIA MARIA NIEVE AMORA VERAS

ADVOGADOS DO IMPETRADO: FABRICIO AUGUSTO

MAGALHAES DE ASSUNCAO FERREIRA, OAB nº PA18512,

SERGIO LEITE CARDOSO FILHO, OAB nº PA14110, OTAVIO

AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO LAURA VICUÑA diante da sentença ID 35898095, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado em relação as provas pré-constituídas e do direito líquido e certo e ausência de manifestação sobre a existência de ilegitimidade da impetrada para figurar no polo passivo da demanda.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), apresentou manifestação no ID 36174565.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, e o acolho em partes, na medida que de fato houve omissão na sentença apenas em relação a apreciação da legitimidade da impetrada em figurar no polo passivo da demanda, ao qual passo a seguinte análise:

Alega o impetrado/embargante que não se trata de pessoa jurídica de direito público ou que exerçam atribuições do poder público, conforme determina o art. 1º da Lei 12.016/93 e que a legitimidade passiva no mandado de segurança se trata de autoridade pública que tenha violado direito de outrem, e, portanto, um dos requisitos para a impetração de mandado de segurança é que o ato praticado tenha sido realizado por uma autoridade pública. Logo não seria pessoa competente para figurar o polo passivo da demanda.

No entanto tal argumento não deve prosperar visto que, a autoridade indicada para figurar no polo passivo da demanda trata-se e diretora de escola particular que, embora figure como gestora de entidade privada, exerce função delegada pelo Poder Público, consoante preconiza o art. 17, III da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96. Portanto, a legitimidade passiva da mencionada gestora advém da expressa previsão legal, na medida em que a própria Lei do Mandado de Segurança equipara a autoridade coatora para fins de impetração de ação mandamental (art. 1, §1º da Lei 12.016/09). Logo, rejeito a tese do embargante de que não seria pessoa legítima para figurar o polo passivo da demanda.

Quanto as demais alegações: provas pré-constituídas e do direito líquido e certo, trata-se de questões de mérito que devem ser discutidos em recurso apropriado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7031248-09.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

AUTORES: EDUARDO OLIVEIRA SOUZA E SILVA, KETSON DA

SILVA PAIVA, PEDRO ULISSES SOUZA E SILVA, CLEANE DE

PAIVA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,

OAB nº RO3208

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO RÉU: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL

FILHO, OAB nº RJ3099, BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO,

OAB nº RO3728

Vistos,

Considerando que há menor no polo ativo, faça remessa dos autos ao Ministério Público. Prazo 15 dias.

Após, retornem os autos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0017381-78.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PEDRO GARCIA DE SOUZA, ALVARO COSTA, NICOLA

JOAO PICOLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO,

OAB nº RO324A, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA, OAB

nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº

RO2047, ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR, OAB nº RR365

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida Nicola

João Picoli em sua peça defensiva Id. 22010774 - fls. 936/938

arguiu em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo

passivo da demanda, sob o argumento de nunca ter sido dono ou

responsável pela empresa, tendo apenas relação comercial com

esta, ao tempo em que esta exercia suas atividades no Estado era

o intermediador das compras do segmento de hortifrutigranjeiros

adquiridos no CEAGESP em São Paulo.

A preliminar se confunde com o mérito e será analisada de forma

concomitante.

Não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando

presentes as condições da ação e os pressupostos processuais,

não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada

ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Fixo como ponto controvertido a existência/inexistência de danos morais.

Desta forma, defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, considerando a necessidade e a pertinência.

No entanto, deixo de designar audiência de audiência de instrução e julgamento neste momento, tendo em vista a decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em razão de haver risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea, e portanto é necessário adotar medidas tendentes a evitar aglomerações de pessoas, com objetivo de impedir uma maior proliferação do vírus mencionado;

Ademais, também há a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que permite aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências, e as medidas adotadas por este Tribunal no ATO CONJUNTIVO N. 006/2020 - PR - CCJ;

Assim, determino que o processo fique no prazo, inicialmente por 45 (quarenta e cinco) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá encaminhar os autos com urgência para designação da audiência.

Intimem-se as partes.

Cumpram-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021295-21.2019.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Levantamento de Valor

REQUERENTES: JOAO PAULO BORCK DA SILVA LOURENCO, JOSIANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO, JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617

Vistos,

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar negativa da instituição financeira/seguradora em efetuar o pagamento do prêmio aos autores/beneficiados. Ademais, no mesmo prazo, deverá esclarecer se o prêmio requerido nos autos refere-se ao pedido disposto nos autos da ação nº 700516468.2019.8.22.0001 em trâmite nesta 4ª Vara Cível.

Com a vinda das informações, voltem conclusos para análise da prevenção deste juízo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029751-62.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Telefonia, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA LUCIA LANCAROVICH CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por OI MÓVEL S/A alegando, em síntese, que há contradição/omissão na sentença proferida nos autos Id. 28062198, argumentando que a súmula 54 não deveria ser aplicada nos casos que versam sobre indenização por dano moral, pois a incidência de juros de mora deve partir do arbitramento da obrigação e sua correspondente quantificação por sentença judicial, nos termos do artigo 407 do CC.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para sanar a contradição/omissão apontada.

A parte requerente manifestou-se Id. 31445862.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão."

Pois bem.

De início, esclareça-se que no que concerne à fixação do termo inicial da correção monetária, o tema já é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 362, que prescreve: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

Portanto, no que respeita à correção monetária, a jurisprudência já é uníssona no sentido de que incide somente a partir do arbitramento do dano, posto que somente a partir da sentença ou acordão, há a certeza de que o dano efetivamente existiu, bem como há um valor certo e exigível a ser adimplido, fazendo jus à vítima da pertinente correção monetária, visto que sua aplicação visa garantir o valor real da indenização.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar o dispositivo da sentença:

E ONDE SÊ LÊ: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por MARIA LÚCIA LANCAROVICH CORDEIRO em face de OI MÓVEL S/A, para: 1 - condenar a requerida a restituir a quantia de R\$3.570,16 (três mil, quinhentos e setenta reais e dezesseis centavos) à requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPD 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso de cada fatura; 2 - condenar a requerida a indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) atualizado desde o evento danoso, acrescido de juros a partir da citação; 3 - declarar a inexistência do débito de id. 4281149 no valor de R\$45,90."

LEIA-SE: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por MARIA LÚCIA LANCAROVICH CORDEIRO em face de OI MÓVEL S/A, para: 1 - condenar a requerida a restituir a quantia

de R\$3.570,16 (três mil, quinhentos e setenta reais e dezesseis centavos) à requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso de cada fatura; 2 – condenar a requerida a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC -, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado; 3 - declarar a inexistência do débito de id. 4281149 no valor de R\$45,90.

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004397-91.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020613-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIAN ROCHA BRASIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

RÉU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057612-18.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: EDIANE APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006312-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, TACIANA SEGATTO MOREIRA - MG157513

RÉU: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011896-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG144480, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007008-51.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DE LANES PAULA e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: H S B C Bank Brasil S A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR15711

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052784-81.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: MARIENE CHAVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038324-55.2017.8.22.0001

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: ILTON SEBASTIAO ALVES PEQUENO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ALVES DE PONTES - RO5599

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ALVES DE PONTES - RO5599

INTERESSADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001825-67.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027498-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 36865540, 36865538 e 36865531.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005638-20.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ALEF AUGUSTO DA SILVA MEIRELES
INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando o despacho ID 35894734, que determina intimação do executado para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas de acordo com a diligência.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010659-28.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF15928, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o acesso concedido ao id 36609329.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001618-08.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para expedição de ofício, conforme ID 36658708 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031351-21.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: WALDIR P. DE SOUZA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013175-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LETICIA DUARTE RAPOSO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048435-35.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: GLAUCO OMAR CELLA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos,

Regularize a ré/executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, deve o autor/exequente manifestar-se acerca da petição de ID35051998 e dos documentos que acompanham referida peça.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007361-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Parte requerida: RÉU: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BRADESCO SAUDE S/A em face de PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora pretende receber os valores que a parte ré lhe deve, no importe de R\$ 5.762,01. Requereu a condenação da ré a pagar a referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.

Citada, a requerida quedou-se inerte.

Decorrido o prazo sem a devida manifestação da parte, vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Ressalte-se que a parte autora demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de comprovação da irregularidade e inexistência das dívidas

exigidas - ante a ausência de defesa nos autos - é de se reconhecer a legitimidade da cobrança do débito apontado na inicial, fazendo emergir a responsabilidade da devedora em pagá-lo.

Dito isso, e restando comprovada a mora da devedora, portanto, da dívida, acolho a pretensão da parte credora, sendo de rigor a procedência dos pedidos da inicial.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, formulados por BRADESCO SAUDE S/A em face de PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.762,01 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavo), referente ao débito existente em seu nome, dívida inadimplida até a presente data, sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação (visto que os cálculos foram apresentados já atualizados quando da distribuição da demanda) e juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008073-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Telefonia, Cobrança indevida de ligações, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

Parte requerida: EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos,

Deferindo o pedido de ID35181719, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Sobrevindo os cálculos, intimem-se as partes para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056812-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora online de id. 35539414, porquanto não houve ainda o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

A constrição anteriormente ao contraditório é medida excepcional que somente pode ser concedida quando fundamentada em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos, vez que não comprovada qualquer dilapidação patrimonial.

Na verdade, constata-se que a fundamentação apresentada pelo exequente não possui qualquer relação com o andamento processual desta demanda, na medida em que fora realizada apenas 1 (uma) tentativa de citação, ao contrário dos seus argumentos de exaurimento das tentativas de citação, de buscas de endereço, dentre outras medidas que não foram realizadas nos autos.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente promover a citação da executada, sob pena de extinção da demanda.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028053-16.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030233-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: LARISMAR VALE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048110-60.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Parte requerida: EXECUTADOS: ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA, ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

Vistos,

Por cautela, deve o banco indicar uma única conta para que os depósitos sejam realizados diretamente sem a necessidade de expedição de alvará.

Outrossim, indefiro o pleito final sendo incumbência da parte diligenciar no sentido de obter a DECISÃO acerca da partilha de bens do executado.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028295-14.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos e etc,

Vânia Almeida Oliveira, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO em face de Banco ITAUCARD S/A, onde aduz que:

A autora entabulou com o banco requerido contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, sendo disponibilizado um crédito de R\$ 48.054,80 a ser pago em 48 parcelas mensais e iguais de R\$ 1.192,04.

Afirma que foi cobrado indevidamente Tarifa de Cadastro de R\$ 598,00, Registro de Contrato no valor de R\$ 171,97, gravame eletrônico de R\$ 42,11 e serviços de terceiros no valor de R\$ 3.395,28, totalizando um valor de R\$ 4.207,36

Requer seja declarada a nulidade de cobrança contratual relativa a cobrança de tarifa de cadastro, registro de contrato, gravame eletrônico e serviços de terceiro, bem como a restituição em dobro dos valores dobrado e, alternativamente, na forma simples.

Junta documentos.

BANCO ITAUCARD S.A., apresenta contestação, onde afirma que houve prescrição pois a contratação ocorreu em 24 de setembro de 2009 e o ajuizamento da ação em 16 de dezembro de 2015.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.251.331 - RS e 1.255.573 - RS, consolidou entendimento pela legalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Cadastrado (TC).

Quanto a Tarifa de Cadastro está expressamente prevista no contrato (cláusula 25), bem como no demonstrativo financeiro do Custo Efetivo Total (item 3.5), todos firmados pelo cliente em 24/09/2010. Sua cobrança é expressamente permitida pela Res. CMN 3.919/10, como já ocorria com a Res. CMN 3.518/07 e c/c Circ. BACEN 3371/07, e remunera o serviço de pesquisa de regularidade das informações cadastrais do cliente. A cobrança só é realizada no início da relação para interessado que não possua relação comercial ativa com a unidade de negócio (não é cliente) Afirma que o Registro de Contrato está expressamente previsto no contrato (cláusula 25), bem como no demonstrativo financeiro do Custo Efetivo Total (item 3.15.2). Sua FINALIDADE é reembolsar o Banco requerido dos custos com o registro do contrato. Esse registro constitui exigência legal (art. 6º - Lei 11.882/08, art. 1.361 Código Civil) e seu custo é de responsabilidade do cliente, comprador do bem (art. 490, Código Civil).

Requer a improcedência do feito.

Junta documentos.

Apresenta réplica a contestação pelo autor., refutando a alegação de prescrição e reafirmando os termos da inicial.

As partes manifestaram que não tem outras provas a produzir.

O requerido pugnou pela suspensão do feito face a afetação da matéria por questão que seria decidido pelo Recurso Repetitivo 1.578.526/SP.

A parte autora não se opôs a suspensão face a determinação do Ministro Relator.

As partes manifestaram pela continuidade do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Da prescrição

Quanto a prescrição, prejudicial de MÉRITO invocada pela parte requerida, afastou sua incidência pois o contrato é de prestação sucessiva e sendo efetivado em 24 de setembro de 2009, em 48 parcelas, somente com o final do contrato em 2013 iniciou a contagem do prazo prescricional.

A ação foi proposta em 2015, portanto, menos que 03 anos para a alegação de prescrição feita pelo requerido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ.

Portanto, afasto a alegação de prescrição.

Do MÉRITO

Esclareço que o julgamento da presente ação restou suspensa até o julgamento do REsp 1.578.526/SP, referente ao Tema 958/STJ. Adianto que o STJ firmou as seguintes teses no julgamento do mencionado tema, que envolve as tarifas que são objeto do pedido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Segunda Seção, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) – g. n.

Sustenta o requerente da ilegalidade da cobrança das seguintes tarifas bancárias: tarifa de cadastro, tarifa de serviços de terceiros, tarifa de gravame, e tarifa de registro.

Tarifa de cadastro

No julgamento dos Recursos especial n. 1.251.331 e n. 1.255.573, o STJ firmou a seguinte tese (tema 620):

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No contrato, firmado no ano de 2011, foi cobrada a tarifa de cadastro no valor de R\$ 598,00, valor que de fato não se mostra abusivo, pois representa apenas 1,2% do valor financiado (R\$48.054,80).

Por fim, a autora não demonstrou relacionamento anterior com

a instituição financeira que tornaria ilegal a cobrança de referida tarifa de cadastro.

Assim, por não haver abusividade deve ser julgado improcedente o pedido neste pedido.

Tarifa de registro de contrato e gravame eletrônico

Alega o requerido a ilegalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e gravame eletrônico.

Verifico que no contrato cobrado a título de registro de contrato o valor de Registro de Contrato no valor de R\$ 171,97, gravame eletrônico de R\$ 42,11.

As despesas para inclusão de gravame nos registros do veículo mediante o cadastramento em sistema próprio de órgão de trânsito é serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor.

Nesse sentido:

TJRO. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Tarifas contratuais indevidas. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Nos contratos de abertura de crédito, o cadastramento ou inserção de gravames, seguros, tarifa de correspondente e serviços e avaliação de bens se mostram inadequados e consistem em ônus ou risco da atividade bancária que não pode ser absorvidos pelo consumidor, senão suportados pela própria instituição, por serem derivados do próprio contrato, em razão dos interesses da instituição financeira. (Apelação, Processo n. 0012431-26.2013.822.0001, Rel. Sansão Saldanha, julg. 12/8/2016).

TJRO. Agravo interno. Revisional. Contratos bancários. Serviços de terceiros. Gravame. Abusividade cobrança. Rediscussão. Ausência de argumentos novos. Não provimento. A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.[...] [...] (Agravo, Processo n. 0021161-94.2011.822.0001, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 17/9/2015).

O registro de gravame se trata de custo inerente à própria modalidade contratual, sendo a sua publicidade de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos e taxas ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo. (Precedentes: 0021962-44.2010.822.0001, 0020301-30.2010.822.0001, 0003852-55.2014.8.22.0001)

Portanto, ainda que tal providência seja necessária e decorrente de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, o que não se discute aqui, cabe ao Banco arcar com este custo.

Igual fundamento adoto para o caso de registro do contrato. Se a Instituição financeira pretende se assegurar promovendo o registro do contrato, que aliás sequer indicou o local do mencionado registro, deve fazê-lo por sua conta e risco.

Assim, ilegal a cobrança dos valores referentes às mencionadas taxas.

Serviços de Terceiros

A legalidade da cobrança de “serviços de terceiros” foi recentemente discutida pelo col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, onde firmou-se as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (destaquei)

Sob essa premissa, é certo que a data em que o contrato foi celebrado é irrelevante – pouco importando se existiam à época Resoluções do BACEN que autorizavam a cobrança de serviços de terceiros –, afinal, as cláusulas devem conter informação clara e ser de fácil compreensão do consumidor, em respeito aos ditames previstos no CDC.

Na espécie, entendo que a cobrança das despesas com “serviços de terceiros”, no valor de R\$ 3.395,28, revela-se abusiva, pois não é possível deduzir em que consistem tais cobranças. O consumidor não possui informação acerca do fato gerador, o que vai de encontro ao disposto no art. 6º, inc. III, do CDC.

Assim, conquanto haja a possibilidade de cobrança de serviços de terceiros, é imprescindível que haja informação clara acerca do fato gerador para ser considerada legal, o que não é o caso dos autos, merecendo reforma a SENTENÇA nesse ponto.

Portanto, a ação deve ser julgada procedente para os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas que dispõem sobre cobrança de Tarifa de registro de contrato, gravame eletrônico e serviço de terceiro, devendo ser restituídas as importâncias mencionadas, corrigidas monetariamente da data do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.

– Restituição em Dobro

A restituição em dobro de valores, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

Tendo em vista que os encargos cobrados foram objeto de acirrada controvérsia judicial, não se vislumbra má-fé a justificar a restituição dobrada.

Dito isso, a restituição deve se dar de forma simples.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1- declarar a nulidade, incidental, das cláusulas que dispõem sobre cobrança de Tarifa de registro de contrato, gravame eletrônico e serviço de terceiro;

2- Determinar a restituição pela requerida à requerente dos valores Registro de Contrato no valor de R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete reais), bem como os valores referentes a gravame eletrônico, no valor de R\$ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos) e serviços de terceiros no valor de R\$ 3.395,28 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), corrigidas monetariamente da data do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.

3- Por ter decaído o requerido da maior parte do pedido, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7006647-

36.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: KUMIKO YAMAZAKI, RUA PADRE CHIQUINHO

2603 ap 03, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARCUS CORBETT

LUCHESI, OAB nº RO1852

EMBARGADO: LEANDRO CLARO DE FARIA, AVENIDA

PRESIDENTE DUTRA 3650, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR BAIXA

UNIÃO - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB

nº RO7614

Valor da causa: R\$ 14.433,95

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por KUMIKO YAMAZAKI em face de LEANDRO CLARO DE FARIAS.

Alega não obstante seja verdade que a embargante ficou devendo algum valor para o locador, há que se observar que não estão corretos os cálculos que o embargado apresentou com sua petição inicial. Com efeito, entre os valores estabelecidos, a embargante garante que ficou devendo somente os 03 últimos meses de aluguel, e que, por ter se passado muito tempo da sua saída do referido imóvel, infelizmente a mesma não tem a posse dos comprovantes de pagamentos.

Assevera que o valor correto da dívida da embargante dos 03 últimos meses perfaz o valor de R\$ 2.384,09 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), já atualizados.

Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do embargado para manifestação.

O Embargado ofereceu impugnação, onde aduz que nos últimos meses de contrato, a mensalidade da locação perfazia o valor de R\$ 618,87 (seiscentos e dezoito reais e oitenta e sete reais). Acontece que, a locatária, ora impugnada, não pagou o aluguel entre os vencimentos do dia 10 de março de 2016 a 10 de junho de 2017, deixando de cumprir com sua obrigação contratual, fato este que gerou as notificações extrajudiciais em anexo. Assim, diante da quebra de contrato por parte da locatária e de todas as tentativas para uma composição amigável do litígio restarem infrutíferas, como comprovado pelas notificações extrajudiciais.

As partes foram intimadas a especificarem provas, porém somente o embargado se manifestou pugnando pelo julgamento do feito.

Foi dado prazo para conciliação, porém nenhum acordo veio aos autos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO protagonizado por KUMIKO YAMAZAKI em face de LEANDRO CLARO DE FARIAS.

O cerne da discussão travada neste processo reside justamente na alegação da embargante que pagou seus alugueres devidos ao exequente, ora embargado.

A matéria é predominantemente de fato e de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos, e oportunizado a embargante manifestar sobre provas,

quedou-se inerte, demonstrando que não tem prova testemunhal a produzir, pelo que passo ao julgamento do feito no estado que se encontra.

O Contrato de aluguel juntado pelo embargado sendo título executivo extrajudicial.

O primeiro aspecto a ser observado é o não cumprimento do disposto no artigo 916, § 3º do CPC o qual exige que os embargantes, quando alegarem excesso de execução, declarem na petição inicial o montante que entende correto, apresentando demonstrativo atualizado do seu cálculo. Foi declarado o valor que entende correto, porém não foi apresentado o demonstrativo atualizado do crédito, ou seja, não se tem os parâmetros de cálculo utilizado pela Embargante.

A ausência de tal demonstrativo é motivação, inclusive, para rejeição liminar dos embargos.

Outra questão que deve ser observada é que a Embargante não demonstrou os pagamentos efetuados. Alegou que em virtude do tempo não os tem mais, porém quando intimada a especificar provas, quedou-se inerte, sendo que era seu ônus a prova de pagamento na regra do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Em contrapartida o Embargado juntou além do contrato, notificação extrajudicial de cobrança de valores dos alugueis compatíveis com o cobrado.

Assim, toda a questão referente ao excesso de execução deve ser repelida.

Não conseguiram a embargante comprovar valor diferente do título executivo cujo recebimento busca o embargado, daí porque, os embargos devem ser julgados totalmente improcedentes.

Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por KUMIKO YAMAZAKI em face de LEANDRO CLARO DE FARIAS.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado aos embargos, que devem ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, com a condição suspensiva da exigibilidade em face de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014594-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações

Parte autora: AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: RÉU: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKEETING LTDA - ME

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Complemente o autor a inicial, informando se houve protesto do título, indicando a serventia, posto que o pedido foi genérico e não individualizado para determinado cartório de protesto.

De igual modo, recolha-se as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036975-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE MAXIMO LEVENTI BAIA, OAB nº MT68350

Vistos,

Indefiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pela ré (ID34334300), vez que em nada colabora para o desfecho da lide, mostrando-se despcienda sua produção.

Noutro giro, se a ré pretendia provar que a relação mantida pelo consumidor final não se dá com a ELETRONORTE, mas sim com a ENERGISA, bastaria a comprovação por documentos, os quais já deviam ter sido juntados com a peça defensiva - intelecção do art. 434, CPC.

Ressalte-se que nada impede a juntada de documentos novos, em qualquer momento antes da SENTENÇA, caso justificada a necessidade, consoante o disposto no art. 435 do CPC.

Assim, oportunizo as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando esta irrecorrida, e nada mais sendo requerido, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048114-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: ERIK ANTONIO ARAUJO DE PINHO

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o DECRETO Nº 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o art. 6º, §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como também todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que estão ocorrendo restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, incluindo não só as pessoas físicas como também empresas.

Os pedidos de pesquisas on line para localização de bens serão indeferidos, por ora. Acrescento que outras medidas de constrição também serão restritas, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Dito isto, determino a suspensão do feito/arquivamento provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001419-78.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: ADAO SOARES DE CARVALHO, SIDNEIA CORREIA DE OLIVEIRA, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, ALTEMIRA VIEIRA BARROZO, DIONEIA DOS SANTOS ESTEVES BRAGA, Silvio Carvalho, SILVANO CARVALHO RABELO, Marcio Glei de Moraes Rosas, Cleiton Rabêlo de Souza, Rosangela Cartogeno de Freitas, VALDIR DE GOIS CAVALCANTE, Maria Martins dos Santos

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Vistos,

Considerando a manifestação do perito (id. 35494395), defiro o pleito a fim de determinar expedição de ofícios ao INSS para que apresente extrato das relações previdenciárias de cada autor, bem ainda à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para que apresente relatórios de produção pesqueira declarada por cada autor nos últimos anos.

Instrua-se com o necessário. Expeça-se.

Intimem-se

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019574-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: JOSE LEOCADIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (RÉU: JOSE LEOCADIO DOS SANTOS, CPF nº 09075194234). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – ofícios.doc@claro.com.br - Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com -
Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n.
172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03,
Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF.
CEP: 72705-531. - Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro,
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila
Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015290-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: REDE SUPER COMERCIO LTDA
- ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:
MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO
BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Vistos,
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser
pleiteado em autos apartados.

Com efeito, não sendo comprovado a distribuição no prazo de
15 dias, proceda-se na forma do DESPACHO constante no id.
35978282.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010388-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: DIANA BRAZ PIMENTEL DE
OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO
CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:
CAMILA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645, VALERIA
MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência entre as partes e por se tratar de discordância
no que tange ao valor atualizado da causa, remetam-se os
autos à contadoria para que apure o valor devido nos termos da
SENTENÇA proferida.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze)
dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041548-35.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: GUSTAVO VILELA PRETTI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745, THIAGO
MARINHO DA SILVA, OAB nº RO4944, HENRIQUE HEIDRICH DE

VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

Parte requerida: EXECUTADO: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA
apresentada por TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA em face do
cumprimento de SENTENÇA que lhe move GUSTAVO VILELA
PRETTI, na qual a parte executada alega que efetuou o pagamento
de parte dos valores e que está sendo cobrada por eles novamente.
A requerida foi revel na fase de conhecimento.

A executada traz comprovantes emitidos pelo banco indicando
que, de fato, os pagamentos foram realizados (Id 33403921 e
seguintes).

Doutro norte, o executado informa que “não reconhece os
pagamentos que a Executada trouxe nos autos” (id 34632523, pág.
3).

Assim, oportunizo à parte executada esclarecer a este juízo se
recebeu ou não tais os valores. Caso afirme não ter recebido,
deverá trazer aos comprovantes da sua conta no referido período,
no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo documentos, intime-se a parte adversa para que se manifeste
em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a análise da
impugnação.

Intime-se.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010073-54.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE
ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049599-98.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: REQUERIDO: FABRICIO SILVA DALLALIBERA DESPACHO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDO: FABRICIO SILVA DALLALIBERA, objetivando reaver os veículos descritos na inicial. Afirma que celebrou Contrato de Alienação fiduciária nº 1908055, com a parte requerida, para liberação de um crédito no valor de R\$ 17.235,36, a ser pago em 48 parcelas mensais, porém a parte requerida deixou de pagar as prestações.

Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido, no entanto conforme consta nas certidões o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados.

A parte autora apresentou petição, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 22.219,41 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o

depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Rua Rafael Vaz e Silva, 1347, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-162, Porto Velho/RO.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009915-04.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO LINHARES - RO2930

RÉU: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de Objeto e Pé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001743-70.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO: JOB PERES ALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033255-71.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE ASSIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
 manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031805-64.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875
 RÉU: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033806-51.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCIELEN NOGUEIRA PEDRAZA
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK
 - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021
 RÉU: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado,
 intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos
 honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7056610-13.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: KEWEN ANDERSON SANTOS CARNEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR -
 RO10067
 RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000428-70.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
 LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DA SILVA
 INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado,
 no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar qual pesquisa
 deseja que seja realizada, tendo em vista que deve ser recolhida
 uma custa para cada pesquisa e, no caso em questão, foi recolhida
 apenas o valor de uma diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7065198-14.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO
 DE CREDITO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO -
 MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, LANA
 MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, ADRIENES
 BERNARDES DA SILVA - MG155898
 EXECUTADO: ANDRESSA DAS CHAGAS ARAUJO
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
 SILVA - RO1073
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE
 Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, intimada a
 manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade apresentada
 pela executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7017189-55.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS
 - RO5871
 EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO
 - RN9555
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
 para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064950-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA
FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -
RO7957

EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para retirar a certidão expedida nos autos (id. 36740464).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040994-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
LIMA - RO3206

EXECUTADO: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035774-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RENILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698
RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação RÉU

Fica a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054879-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA BATISTA

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021745-59.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARICE GHISI MOUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS
SANTOS - RO4284

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA
CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016529-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGUINALDO FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
- RO315-B

EXECUTADO: MANOEL PORFIRO ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DA
SILVA - RO4789

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento

0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações nos seguintes termos:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045621-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: RANGEL DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057478-88.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

- RO5086

RÉU: LECIEUDE DO NASCIMENTO ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027536-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALVARO TELES NOVAIS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057271-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: J P SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado,

no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar o comprovante

de pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051466-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO -

RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0015460-21.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAL LOGISTICA

ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE

ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063, ODAIR

MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, DENIELE RIBEIRO

MENDONCA, OAB nº RO3907

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME

Vistos,

Manifeste-se o credor no prazo de 10 dias acerca do ofício juntado no id. 35865677, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031262-27.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

Parte requerida: EXECUTADO: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050032-39.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Parte requerida: RÉU: FRANCIOLE SOARES FERREIRA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital pelos mesmos fundamentos das decisões de id. 31258431 e 35098472.

Até porque, se o AR de id. 33642345 retornou negativo pelo motivo de ausência, não há como se afirmar que o requerido se encontre em local incerto e não sabido, visto que o carteiro informou que o requerido reside no local, contudo não estava presente no momento da tentativa de entrega da carta de citação.

Dito isto, mais uma vez, faculto ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de carta precatória, sob pena de extinção da demanda.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010988-69.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: Adaliane Souza dos Santos

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte exequente pugnou pela suspensão da CNH da executada bem como o cancelamento de seus cartões de crédito.

Embora o feito tramite há longa data, a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte executada mostram-se como medidas drásticas e excepcionalíssimas, aplicáveis somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores e pertinência da medida para a satisfação da dívida, sob pena de configurar-se como sanção processual. Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, nem a demonstração da pertinência e de que a medida seria eficaz e viabilizaria o pagamento da dívida, rejeito o pedido do credor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena e arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047014-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Parte requerida: EXECUTADO: JURACI DA CRUZ CUBILHA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045381-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
Parte requerida: EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando o DECRETO Nº 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o art. 6º, §§, do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como também todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população,

Os pedidos de pesquisas on line para localização de bens serão indeferidos, por ora. Acrescento que outras medidas de constrição também serão restritas, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Dito isto, determino a suspensão do feito/ arquivamento provisório, pelo prazo de 30 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021793-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: NILCEIA MARQUES DE ABREU OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA RODRIGUES, VICTOR ABREU DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que os despachos e decisões estão sendo proferidos em atenção às certidões de diligências dos Oficiais de Justiça e da Escrivania, referentes às "tentativas de citação" - certidões negativas de "citação" -, e também em atenção aos atos ordinatórios.

Entretanto, assim não deve ser.

Não há mais que se falar em citação.

Deve ser considerado válido o MANDADO DE INTIMAÇÃO, mesmo que negativo, visto que era ônus da parte executada atualizar seu endereço no juízo - Art. 274, CPC, parágrafo único: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos

autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Sendo assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, para regular prosseguimento do feito, em termos de satisfação do crédito exequendo.

Prazo de 15 dias.

Pena de suspensão/ arquivamento provisório da presente execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019892-20.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, Maria Mazarello Mendonça Nobre

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Parte requerida: EXECUTADO: Francisco Severo da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com a empresa Restaurante Pirâmide, até a satisfação do crédito (R\$ 16.029,94).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o Restaurante Pirâmide, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (FRANCISCO SEVERO DA SILVA, CPF: 918.108.172-34) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R\$ 16.029,94), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Local da diligência: Restaurante Pirâmide - Rua Jacy Paraná, n. 2397, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023401-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Correção Monetária
 Parte autora: EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329
 Parte requerida: EXECUTADO: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
 Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
 Vistos,
 Indefiro o pedido de ID34537153, vez que as intimações são dirigidas tão somente aos integrantes da lide (e terceiros interessados). In casu, a única integrante do polo passivo é a empresa executada. Em tempo, compulsando os autos, verifica-se que o AR de ID35244491 retornou positivo. A empresa executada tomou ciência do despacho de ID34257497 para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença ou pagar espontaneamente o débito, entretanto, não o fez. Assim, faculto à exequente requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, para satisfação do crédito exequendo, apresentando cálculo atualizado.
 Prazo de 15 dias.
 Pena de suspensão/ arquivamento provisório da presente execução.
 Intimem-se.
 quinta-feira, 2 de abril de 2020
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7000009-84.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inadimplemento
 Parte autora: AUTOR: ARILENE ALVES DE FREITAS
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
 Parte requerida: RÉU: FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
 Vistos,
 Por cautela, antes de sentenciar o feito, em razão da ausência de impugnação, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da denúncia da lide em desfavor de Walney Souza da Conceição. Após, concluso para saneamento do feito ou julgamento.
 Intimem-se.
 quinta-feira, 2 de abril de 2020
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013100-47.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Parte autora: AUTOR: NILTON DE SOUZA MELO
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
 Parte requerida: RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829,

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413 VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

NILTON DE SOUZA MELO e outro, devidamente qualificados nos autos, ingressou com a presente AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS em face de PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, na qual aduz em síntese que:

Os autores possuem vínculo contratual de assistência de saúde juntos às rés, sendo a primeira requerida responsável pelo gerenciamento do plano e a primeira requerida pela execução.

Diz, que no início de novembro/2018 necessitou de atendimento emergencial e ao se dirigir ao hospital da Unimed foi surpreendido ao receber a notícia de que seu plano estava cancelado. Assevera que ao buscar saber os motivos, tomou conhecimento de que estava inadimplente. No entanto, afirma ter ocorrido duplicidade de cobrança sem qualquer informação.

Sustenta que durante o atendimento no setor administrativo foi reconhecido o erro sistêmico, pelo que o atendente solicitou a reativação do plano. Em razão da demora, diz ter procurado o Procon para resolver a questão, porém, o processo foi concluído diante da ausência das rés à audiência conciliatória.

Aduz, por fim, que apesar de reativado o plano, recentemente os autores receberam boleto para pagamento (fevereiro/2019) como o mesmo erro (duplicado) sem qualquer justificativa.

Ao final, pugnou pela confecção correta dos boletos mês a mês na forma estipulado em contrato, bem como condenação em danos morais. Condenação nas verbas e honorários de sucumbências. Juntou documentos.

Citada a primeira requerida (Plural), apresentou contestação alegando ter ocorrido de fato erro sistêmico (pagamento em duplicidade) entretanto, afirma ter solucionado de pronto a celeuma. Diz que o plano foi reativado.

Afirma que uma administradora de benefícios em saúde é o elo entre os associados e uma operadora de saúde para contratação de planos de saúde coletivos por adesão. Esclarece ser responsável pelo controle de cobrança, mas não tem autorização para exercer atividade típica de operadora de saúde. Afirma não ter praticado ato ilícito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A segunda requerida (Unimed) também apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o contrato foi celebrado com a empresa plural, sendo responsável apenas pelos serviços médicos.

No mérito, afirma não ter praticado ato ilícito passível de indenização por danos morais. Ao final, propugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o segundo requerido ser apenas o prestador de serviços médicos, sendo portanto ilegítimo para figurar no polo passivo, tendo em vista que o contrato plano de saúde deve ser resolvido com administradora Plural.

Sem razão o requerido.

A empresa administradora do benefício, atuando na relação jurídica como parte estipulante, é responsável pela intermediação da contratação do plano coletivo de saúde em discussão, inserindo-se, portanto, na cadeia de fornecedores da relação de consumo e, por tal razão, responde solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato.

O art. 7º, parágrafo único, do CDC, preceitua que, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Em se tratando de plano de saúde, no qual há a operadora do plano de assistência à saúde e a administradora - responsável em propor a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, conforme o artigo 2º da Resolução Normativa - RN Nº 196/2009 - ambas respondem solidariamente.

Vejamos os Tribunais pátrios:

“... A operadora e a administradora do plano de saúde respondem, solidariamente, pela conduta praticada em face dos segurados, nos termos dos arts. 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor...” (APC nº 20161310010624 (1029826), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Maria de Lourdes Abreu. j. 05.07.2017, DJE 11.07.2017).

É o caso dos autos, portanto, tenho que a requerida Unimed é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

DO MÉRITO

No caso dos autos funda o requerido na exclusão do plano de saúde e negativa de atendimento ao argumento de que os autores estavam inadimplentes, portanto agiu nos moldes contratuais e no art. 13 da Lei 9.656/98. Contudo, no próprio artigo 13 citado da Lei verifica-se haver necessidade de notificação pessoal do titular do plano de saúde.

Em outras palavras, nos termos da Lei nº 9.656/98 (art. 13, II) em caso de cancelamento do contrato por inadimplência, o consumidor deverá ser previamente notificado.

“II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;”

Ausente à notificação, é irregular o cancelamento, devendo o plano de saúde ser restabelecido, o que já foi sanado.

TJDFT-0365588) CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO UNILATERAL. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Para a exclusão do consumidor de plano de assistência à saúde, nos casos de inadimplimento, é imprescindível que haja a devida notificação acerca da falta de pagamento, sob pena de tornar ilegal a rescisão unilateral do contrato. 2. Configurada a relação de consumo e, tendo mais de um autor a ofensa, todos os envolvidos na cadeia de fornecimento do produto ou serviço responderão solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor. 3. Recurso desprovido. (APC nº 20150110305712 (975051), 8ª Turma Cível do TJDF, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 13.10.2016, DJe 25.10.2016).

Em sua defesa, a primeira requerida (Plural) reconheceu o erro sistêmico que ocasionou o transtorno narrado. O consumidor não pode, jamais, ser prejudicado por problemas de organização

interno dos prestadores de serviços, ainda mais quando se trata de prestação de serviço médico, visto que a saúde se encontra em posição de supremacia sobre os demais direitos.

Nos termos da legislação consumerista, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Além disso, a aplicação da legislação de proteção ao consumidor possibilita a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica do autor e verossimilhança de suas alegações, o que se verifica no caso em tela.

Portanto, tratando-se de responsabilidade objetiva, a parte requerida só se esquivaria de decreto condenatório, caso demonstrasse não ter ocorrido qualquer falha na prestação de seus serviços, tendo os prestados conforme contratado pelos autores ou a inexistência de nexo causal entre a falha no serviço prestado e os transtornos suportados.

Enfim, caberia aos requeridos demonstrar que não houve falhas na prestação dos serviços contratados pelos autores e que, por consequência, não houve impedimento ao atendimento, contudo, não é o que se observa.

Ao contrário, diante do lastro probatório, evidente que a requerida incorreu em falha quando não permitiu o atendimento dos autores que foram prejudicados por um erro sistêmico ao ter seu plano cancelado, conforme se observa pela declaração juntada no id. 26151078 – Pg. 07, fornecido pela Plural.

As requeridas não adotaram as cautelas necessárias a fim de evitar prejuízo à autora, inclusive, com vistas a se resguardar de eventual responsabilidade. Em se tratando de saúde o simples fato da autora estar privada do plano, mesmo que não precisasse utilizá-lo, já implicaria em falha grave na prestação do serviço, vez que o plano de saúde é contratado sob a expectativa de desnecessidade de uso, contudo, quando necessário é preciso que o mesmo esteja pronto para ser utilizado.

Dessa forma, não restam dúvidas de que foi irregular a negativa de atendimento médico à autora. Portanto, inegável o dano moral suportado.

Em situação de fragilidade do corpo humano, necessitando de auxílio médico, deixar o consumidor ter atendimento negado, por falta de credenciamento, de plano regularmente contratado, tendo que arcar do próprio bolso, embora estivesse convicta que seu plano exerceria a devida cobertura, é situação grave, que não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico.

Além disso, após o transtorno fica o receio de ter que necessitar de assistência médica novamente e não ter o plano de saúde para fornecer a cobertura necessária.

A dignidade da pessoa humana encontra-se em um patamar superior no rol dos direitos e garantias fundamentais, devendo ser protegido por todo ordenamento jurídico.

Ademais, diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais não há dúvida que os particulares, mesmo em suas relações privadas, devem respeitar os direitos fundamentais, notadamente, a dignidade da pessoa humana.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida.

Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito.

O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por NILTON DE SOUZA MELO e outro, em face de PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência:

1. JULGO procedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO as requeridas, de forma solidária, a pagar a cada um dos autores danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção a partir da presente data e juros de 1% ao mês, com correções pelos índices do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

3. DETERMINO que os boletos sejam confeccionados mês a mês conforme estipulado em contrato (valor e demais termos), evitando-se a duplicidade indevida e sem comunicação prévia.

4. Arcarão as requeridas com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

5. Deve o cartório cadastrar no polo ativo como solicitado ainda na inicial, Ana Alcília de Souza Noza Leão.

6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CLEDIR BORGES PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

Parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Despacho

Vistos.

Intime-se a perita para que tome conhecimento dos quesitos formulados pela parte autora no id 35828780 e deles se manifeste em 5 dias.

Fica a requerida intimada para que tome conhecimento da petição de id 35828780.

Não havendo qualquer objeção no prazo acima concedido, a perita deverá designar nova data para realização da perícia, a ser feita após 30/04/2020.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012490-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Parte requerida: EXECUTADO: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME Vistos,

Considerando a sentença prolatada e o trânsito em julgado (id. 28950333), direcionada carta A.R. para início do cumprimento de sentença e retornando negativa (mudou-se - id. 35905504), invoca-se o disposto constante no art. 274, § único do CPC.

Com efeito, deve o exequente se manifestar em 10 dias requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048729-87.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

Parte requerida: RÉUS: DENIS NASCIMENTO NUNES, ANTONIO CASTRO DOS SANTOS

Vistos,

Já houve indeferimento neste sentido conforme se observa no id. 34513676.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via BACENJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038019-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES
Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 36012582.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013859-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Parte autora: AUTOR: LAURA SALVATERRA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA

Vistos,

O juízo não utiliza a ferramenta de pesquisa pretendida no id. 36111926.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte executada.

Por derradeiro, o pedido de inclusão via SERASAJUD é prematura vez que sequer houve citação das partes.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001490-24.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009837-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA JOSE PALHETA BALBINO, CPF nº 01355641233, RUA ATLANTA 3901 TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido e autorizo a expedição de certidão de crédito, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º do referido diploma legal.

Cumpra-se o despacho de id 35217711.

Cumpridos todos os atos, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo novas manifestações, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho - , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038542-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Parte requerida: EXECUTADO: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas

as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com o Estado de Rondônia, até a satisfação do crédito (R\$ 21.693,21).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o Estado de Rondônia, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR, CPF: 827.960.502-97) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R\$ 21.693,21), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Local da diligência: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP - Governo do Estado de Rondônia, Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049382-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADO: GERSON VIEIRA COSTA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Certifique o cartório se existem valores depositados nos autos.

Em caso positivo, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia.

Em caso negativo, intime-se o Sr. Vincícius da Silva Costa, para comprovar o cumprimento da determinação judicial em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017515-42.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: EUGENIO CANTARELA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do Ofício nº 4524/2019 (ID34585213), está determinada a suspensão da CNH e dos cartões de crédito do executado.

Sendo assim, oficie-se ao DETRAN/RO e às operadoras de cartões de crédito para que cumpram a determinação do órgão ad quem.

Instruam-se os ofícios com o necessário.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012694-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSE FALCAO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança – seguro DPVAT movida por José Falcão dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pleiteando o pagamento de seguro em razão do falecimento de seu irmão Anailton Aparecido Severo em decorrência de acidente de trânsito.

O Requerente alegou na inicial que seu irmão era solteiro, residente no imóvel de sua propriedade e o único parente do de cujus.

Ainda afirmou que o pedido de pagamento do seguro seria para cobrir as despesas com o funeral e efetuar o conserto do carro em razão dos danos causados no acidente.

Todavia, apesar da informação de que a vítima era solteiro, observou-se que o de cujus deixou mulher e três (03) filhos maiores de idade, as quais estão indicadas no documento de ID n. 36153018 – fl. 20 (certidão de óbito).

Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 6.194/74 que o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária.

Infere-se que a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação, vez que a vítima Anailton Aparecido Severo deixou mulher e filhos maiores, estes efetivos beneficiários do seguro.

Desta forma, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo-se o polo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do NCPC.

Intime-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012894-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JAILSON RAMALHO FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do NCPC.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, TORRES I, II E III, ANDAR 1 A 16, SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041793-75.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Parte requerida: EMBARGADO: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963

Vistos,

Recebo os presentes embargos, opostos por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, com efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o embargado/exequente para a devida impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, I).

Após, ao Banco embargante/executado para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à impugnação de REGINALDO JOSE DA SILVA.

Somente então retornem conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0247759-72.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO DA SILVA AMARAL - ME, PEDRO DA SILVA AMARAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

Vistos,

Tratando-se de execução, expeça-se certidão de que a ação executiva foi aceita, para os devidos fins legais.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045337-08.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

Parte requerida: RÉU: FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No id 36592706 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de n. 7004109-82.2019.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível, na qual aquele juízo deferiu o pedido de penhora no rosto destes autos a fim de resguardar eventual valor remanescente caso o bem com restrição de circulação viesse a ser expropriado.

Anote-se a penhora, todavia, registro que há nos autos proposta de acordo pendente através da qual a restrição de circulação sobre o bem poderá ser retirada.

Oficie-se à 9ª Vara Cível, comunicando-a acerca da presente.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (id 36060572).

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005272-97.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito
 Parte autora: EXEQUENTES: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, TV ALLAMANDA LTDA - EPP
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810
 Parte requerida: EXECUTADO: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME
 Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br
 Processo : 7020663-97.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: AURENISA DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003234-78.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Contratos Bancários
 Parte autora: AUTOR: ANDREIA SIQUEIRA DE FRANCA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO, OAB nº SP336677
 Parte requerida: RÉU: HYUNDAI CAPITAL BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA
 Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que a parte requerida reduza os encargos remuneratórios, aplicando os juros contratados, recalculando as parcelas mensais do contrato firmado entre as partes.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Em que pese a parte requerente afirmar que resta demonstrado tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito, entendo que tais requisitos não restaram demonstrados.

Afirma a requerente que o contrato firmado previa a incidência de 1,32% de juros mensais, contudo calculando o valor das parcelas verificou que existe uma cobrança de R\$ 154,24 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) indevidamente.

Contudo, constata-se do contrato apresentado que o mesmo é claro ao indicar o custo efetivo total de 1,56%, sendo certo que o valor das parcelas de qualquer contrato de concessão de crédito não corresponde ao valor nominal dos juros, mas sim ao custo efetivo total, o qual engloba os juros, além de taxas, encargos e tributos incidentes na operação.

Dito isto, não tem razão a parte autora ao apontar a existência de evidente erro de cálculo das prestações, na medida em que se olvidou de considerar os demais valores imbutidos no custo efetivo total.

Ademais, a parte autora assinou o contrato constando expressamente o valor das parcelas mensais, tendo anuído com elas no momento da contratação, inexistindo, portanto, demonstração de qualquer perigo de dano, na medida em que para ter celebrado o contrato é porque considerou a possibilidade de pagamento das prestações firmadas.

Dito isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora.

Em atenção ao art. 334 do NCP. a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCP), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCP.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCP.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCP).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: HYUNDAI CAPITAL BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, 24 ANDAR, BLOCO C VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045120-91.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acesso

Parte autora: REQUERENTE: ANA FEITOSA CRUZ

Advogado da parte autora: DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: FABIANA CAMPOS DE MENEZES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Vistos,

Cadastre-se a Defensoria Pública no polo ativo da demanda conforme petição de id. 36097616, após intime-se para que se manifeste acerca da contestação e documentação no prazo legal.

Observe-se as prerrogativas da DPE/RO.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057539-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTES: HARLEY CHARLES MACHADO BRAZIL, GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, JOCIANE GOMES DE CASTRO BRAZIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

Parte requerida: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, acerca dos ofícios juntados no id. 35869689 e 36211647.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041927-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: ANTONIO AGNALDO DA CUNHA MAFRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

ANTONIO AGUINALDO DA CUNHA MAFRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pretendendo a condenação deste ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário n. 6192393358 desde 23/10/2018 ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de hérnia discal lombar, artrose cervical e lombar patológica ortopédica. Aduz que exercia a função de marinheiro auxiliar de convés na empresa Hermasa, admitido

em 01/08/2002. Afirma que ao longo do tempo recebeu algumas promoções na carreira e que em 09/03/2018 teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, embora tenha comprovado estar acometido por doenças relacionadas ao trabalho.

Afirma que as lesões estão diretamente relacionadas às atividades realizadas e que durante o período compreendido entre 17/07/2018 a 23/10/2018 recebeu benefício previdenciário. Ocorre que ao pedir a prorrogação teve o benefício negado.

Requer que seja condenada a Autarquia Ré ao restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário desde o requerimento administrativo em 14/05/2018, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Trouxe documentos.

Concedida a tutela de urgência em id Num. 22386498.

Citado, o Réu apresentou contestação alegando não estar comprovada a qualidade de segurado e que nenhum dos requisitos da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou do auxílio-acidente foi demonstrado. Fez ilações acerca do termo inicial benefício, da necessidade de fixação da data de cessação do benefício (id 22795609).

Réplica (id 23062586).

A parte requerente informa a iminência do descumprimento da ordem judicial com a notícia da suspensão do benefício em data futura (id 23204989).

Designado mutirão e perícia (id 24319563).

Nova petição informando a iminência da suspensão do benefício (id 24825861).

Lauda pericial acostado aos autos (id 26094429).

Petição do autor informando o descumprimento da tutela (id 26923932).

Perito pugna pelo levantamento do alvará (id 27407701).

Alegações finais do autor (id 27442783).

Por este juízo foi proferida decisão determinando o restabelecimento do benefício sob pena de multa diária (id 30768039).

Informação do INSS acerca da reativação do benefício (id 30886525).

Pedido de pagamento da multa arbitrada (id 30928693).

A autarquia apresentou impugnação ao título executivo judicial, impugnando a multa fixada pelo juízo (id 33769801).

Manifestação do autor (id 33965650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pugna a parte autora que seja deferido concessão do Auxílio Doença Acidentário (Cód. 91).

Sobre o auxílio-doença acidentário (Espécie 91), que difere do auxílio-doença comum ou previdenciário (Espécie 31), previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, convém trazer a lume o regramento pertinente. Os artigos 61 ao 63 da Lei nº 8.213/91 — já com nova redação, mas que não altera substancialmente redações anteriores — são assim dispostos:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457/2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457/2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

O auxílio-doença acidentário, como o nome já diz, é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador.

Segundo o art. 19, caput, da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho" é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 da referida normativa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Dessarte, para o reconhecimento de acidente de trabalho é necessário que a doença ou acidente possua relação ou decorra da atividade laborativa. Em resumo: o B-31, auxílio-doença comum, é destinado àqueles segurados que desenvolvam doença incapacitante a atividade laborativa sem nexo de causalidade com a atividade exercida, desde que o evento danoso ocorra após a filiação do segurado ao RGPS.

Já o B-91, auxílio-doença acidentário, tem como evento determinante a incapacidade relacionada obrigatoriamente com a atividade que o segurado exerce, podendo ocorrer através do acidente de trabalho ou doença ocupacional.

In casu, os exames trazidos pelo segurado, Autor da ação previdenciária, dão conta de que ele é acometido de "Hernia Discal Lombar, artrose cervical e lombar, Discopatia degenerativa cervical/lombar, estenose lombar patológica ortopédica". CID : M51.9/M11/M190/M542 (Id 222729020).

O laudo pericial (Id 26094429) o perito-médico, afirma que a parte autora tem discopatia degenerativa lombar e cervical (Quesito I, b) afirmando que a discopatia foi agravada pelo labor, mas que o labor não foi a origem da doença. Afirma não haver nexo causal entre ambos.

O perito afirma que a lesão incapacita o autor, porém, em todos os quesitos relacionados menciona que a doença não decorre do trabalho exercido.

É imperioso apontar que segundo o art. 20, §1º, "a", da Lei 8.213/91, doenças degenerativas não estão compreendidas entre aquelas consideradas acidentes de trabalho, a saber:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Como se pode observar, há comprovação de que a doença é degenerativa e que inevitavelmente, determinadas atividades poderiam acentuá-la, mas não há prova de que ela decorreu especificamente de seu labor.

Nessa toada, no que tange aos pedidos desta ação ACIDENTÁRIA, o Autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015, não possuindo direito à concessão de benefício acidentário, pois ausente o nexo de causalidade entre a doença que o acomete e as suas condições de trabalho.

Mesmo entendendo a possibilidade de concessão de auxílio-doença comum e considerando que a competência de análise deste juízo é o acidentário, que são diferentes —, ainda que se admitisse a possibilidade de ampliação do pedido, não há como prorrogar a competência deste para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho.

Isso porque a competência da Justiça Estadual para apreciação de benefício previdenciário se restringe às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na mesma linha a Súmula 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Concludentemente, mesmo diante da existência de doença que acomete o Autor, a Justiça Estadual é incompetente para determinar a concessão de benefícios previdenciários que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, sob pena de propagação de decisões inconstitucionais por violação de competência absoluta. Por fim, destaco, que a improcedência dos pedidos não impede que a parte postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez, via essa que permanece em aberto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença acidentário, haja vista não tratar o caso de doença ocupacional, porém, sem prejuízo de a parte socorrer-se de eventual direito a ser buscado na Justiça Federal, com pedido previdenciário de natureza não acidentária.

REVOGO a tutela de urgência concedida.

Com a improcedência da demanda e a constatação de que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença acidentário, benefício de competência deste Juízo, deixo de aplicar a multa ao INSS.

Expeça-se alvará em favor do perito no valor existente na conta vinculada a estes autos, conta 2848/040/01691676-5.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012696-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ITALO RUAN SIMOES BRITO NUNES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral

e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O

DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou documentos hábeis que provem sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013889-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Parte autora: AUTOR: MATILDE MAIA NEGREIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral

e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O

DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003440-32.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: EXEQUENTES: FABIO FRANCISCO BARBOSA DOS PRAZERES DAS CHAGAS, ZAMBI LUMUMBA DJESUS BARBOSA DAS CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Parte requerida: EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, MILENA PIRAGINE, OAB nº AC3939, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO, OAB nº SP180737, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, OAB nº SP118748

Vistos,

Manifeste-se o BANCO DO BRASIL S/A ora executado para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca da certidão juntada no id. 36654371.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054149-39.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO
CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA,
CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA, ALEF HENRIQUE PILTZ
RODRIGUES, ZENILDA TORRES PASSOS

Vistos,

Tratando-se de execução, expeça-se certidão de que a ação executiva foi aceita, para os devidos fins legais.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de construção, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002921-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Parte requerida: RÉU: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para recurso da sentença proferida nos autos.

Certifique a Escrivania o ato e, após, retornem conclusos para despacho, oportunidade em que será analisada a petição de ID36621673, dando-se início ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019437-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY

VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: FRANCISCO DA ROCHA CORREIA - ME

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser realizado nos termos dos art. 133 e seguintes do CPC, em autos apartados. Isto posto, deixo de analisar a petição de id 36610779. No mais, a parte deverá se atentar que ainda não houve a citação da parte requerida. Assim, fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 (dez) dias promova a citação, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032328-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA SANTOS GONSALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR -MANIFESTAR-SE

Fica a parte autora intimada a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012946-92.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: RÉU: ROSANA CRISTINA GONCALVES

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 57.064,68 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a

relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ROSANA CRISTINA GONCALVES, RUA PROJETADA 4088 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013206-72.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTES: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BRASIL, EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos. O feito comporta regularização.

A parte exequente MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG. ARQ. AGRONOMIA, deve emendar a inicial para regularizar sua representação processual, bem como a exequente NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS deve demonstrar sua legitimidade para causa, visto que analisando os documentos anexados não foi verificado se fazia parte da relação processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda determinada acima, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055537-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar

Parte autora: AUTOR: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ANTONIO LUCAS DE ARAUJO NETO

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se o mandado, sem custas ao autor por não ter dado causa à repetição da diligência.

Designa a CPE nova audiência de conciliação nos termos do despacho de id 34258001.

Acoste-se ao mandado cópia da petição de id 36622151, devendo o Oficial entrar em contato com a parte através dos números ali fornecidos, caso não a localize.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019152-59.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Parte requerida: RÉUS: CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA, BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465

DESPACHO

A situação dos autos não justifica a distribuição de mandado por Oficial Plantonista.

A distribuição para o plantonista restringe-se a situações excepcionais que não permitem o aguardo de tempo maior que poucos dias, as vezes horas, para o seu devido cumprimento.

No caso dos autos, em que pese a intenção do patrono em celeridade no cumprimento da medida, não há justificativa para distribuição do mandado por Oficial Plantonista, ainda mais durante este período de pandemia do COVID-19 em que a atuação dos oficiais se encontra com restrições.

Veja-se nos autos que a ação foi distribuída, processada, instruída e julgada em menos de 1 (um) ano, demonstrando a celeridade processual que pauta a atuação deste juízo. Contudo celeridade processual não significa sobrepor a ordem de cumprimento dos atos processuais, bem como incluir medida ordinária para cumprimento em plantão extraordinário.

Desta forma, retornem os autos ao cartório para aguardar o cumprimento do mandado já distribuído.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022969-39.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO
CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE MARIO DOS SANTOS,
SANDRO LUCIO COSTA DA SILVA

Vistos,

Tratando-se de execução, expeça-se certidão de que a ação executiva foi aceita, para os devidos fins legais.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043807-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Despacho

Vistos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 36262321).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Fica a parte exequente intimada para que informe se existem valores remanescentes, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013857-07.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCA COSTA ALMEIDA, HELCIO COSTA E SILVA, F C DE ALMEIDA COMERCIAL

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013849-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Parte autora: AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a

apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053348-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020101-52.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANAINA LIMA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423, DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028901-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: TATIANE DE ALMEIDA SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001811-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEUDE BACELAR MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (ID36241914). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050578-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO MORAES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014043-30.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: RÉU: ANILDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013154-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: GEOVANI SANTOS SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intemem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, que deverá ser agendada após o decurso da suspensão indicada no Ato Conjunto 006-2020-PR-CGJ e 007-2020-PR-CGJ. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: GEOVANI SANTOS SOARES, RUA VALE DO SOL 1974, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013963-66.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, LUANNA VIEIRA DA SILVA MATOS, OAB nº MG165264

Parte requerida: EXECUTADOS: TELMA BEZERRA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Ressalta-se que os prazos estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, conforme Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ.

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADOS: TELMA BEZERRA SILVA, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014296-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Pessoa Idosa

Parte autora: AUTOR: ALDENI SILVA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)

custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018759-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: VALDENILSON PARENTE DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021248-81.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO FERNANDES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: A. E. DE SOUZA COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044685-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO - SP98628

EXECUTADO: EDSON TORRES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE
OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014313-54.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Pessoa Idosa

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA AUXILIADORA
VASCONCELOS DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY
SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA
RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPD).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a

apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014305-77.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Parte autora: AUTOR: MARIA PENHA ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024223-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO BOSCO DE SOUSA JUNIOR, JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Acolho a manifestação de ID36735829.

Entretanto, indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens do réu/ executado JOAO BOSCO DE SOUSA JUNIOR (ID33243383).

Explico:

Considerando o DECRETO Nº 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o art. 6º, §§, do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como também todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população,

Os pedidos de pesquisas on line para localização de bens serão indeferidos, por ora. Acrescento que outras medidas de constrição também serão restritas, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Noutro giro, indefiro também o pedido de citação por edital de JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO, vez que o autor/exequente ainda pode diligenciar pela localização de endereços da ré/ executada, através de expedição de ofícios às operadoras de telefonia.

É cediço que o sigilo das comunicações telemáticas é protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Entretanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização dos requeridos/executados

nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências citatórias negativas (mandados/cartas ARMP), determino à parte autora/exequente que providencie o recolhimento das custas pertinentes, para expedição de ofícios às empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter informação quanto ao endereço da ré JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.

Prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034629-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO DE ARAUJO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034629-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO DE ARAUJO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047026-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: AUTOR: S COSTA & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

S COSTA E CIA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA C.C DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, em face de REDE DE CONVÊNIO DO BRASIL SERVICES LTDA – REDECONV, onde aduz que no ano de 2013 assinou contrato com a REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE-LTDA, para que sua empresa autora se juntasse ao sistema de credenciamento feito por esta, com objetivo de fornecer aos clientes da administradora os seus serviços e produtos comercializados.

Afirma que o ficou acertado por ajuste contratual que o pagamento das mercadorias e dos serviços adquiridos seriam enviados para a empresa Requerida e após a retirada de 5 (cinco) por cento do valor bruto sobre a compra de produtos e serviços efetuados pelos usuários do Cartão REDECONV, seriam repassados a Autora o restante.

Assevera que em novembro do ano de 2014, a requerida começou a atrasar os pagamentos, fato que diversas vezes fora lembrado pela requerente e com o passar dos meses e a ausência do pagamento, o Autor ainda buscou negociar as dívidas, porém sem êxito. Não havia a reposição dos produtos vendidos.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.438,91 (dez mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) com juros e correção monetária previstas no contrato.

Junta documentos.

A requerida foi citada em ID: 32710010 p. 1 de 1, e não contestou tampouco compareceu audiência de conciliação.

A parte autora pugna pelo julgamento do feito.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”. No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Demais disso, a parte requerida quedou-se inerte e não contestou o feito, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora.

O caso é de singela resolução.

Conforme se depreende da exordial, o autor apresentou contrato confirmando o negócio jurídico (ID: 31914413 p. 2 de 2), bem como notificações feitas ao requerido do quanto devido, ou seja, dos valores que deveriam ter sido repassados a requerente porém não o fez. Tais documentos estão em ID: 31914419 p. 1 a 3.

Pois bem.

O requerido não apresentou peça defensiva, para demonstrar a inexistência da dívida ou de valores que entende ser correto. Demais disso, poderia ter juntado comprovante de pagamento, extrato, parecer contábil, enfim, também não o fez.

Os documentos constantes na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte ré.

Considerando que a parte ré não conseguiu apresentar aos autos fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus que lhe incumbia e, ainda, diante a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Portanto, pelos documentos acostados, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido autoral. Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte ré ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 10.438,91 (dez mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado monetariamente a contar da mora e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.
2. Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade.
3. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014524-59.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edinho Caetano Parari e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o depósito dos honorários judiciais, nos termos da decisão saneadora de pág. 1.953/1.956.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021946-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ARIOMAR EREIRA TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002766-17.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022666-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Parte autora: EXEQUENTE: M J DE FIGUEREDO TENORIO COMERCIAL DE PAPEIS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

Parte requerida: EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 43 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 43 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013175-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LETICIA DUARTE RAPOSO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053896-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado nos autos do processo n. 7010187-92.2019.8.22.0001, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030876-60.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS MORAES VIANA, GRACINAIRA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante dos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050776-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: KARLA ROBERTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7031028-11.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: OSWALDO MUGRAVE FILHO, CPF nº 22068791234, RUA RITA IBANEZ, - DE 5318/5319 AO FIM MARINGÁ - 76825-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: ISABELLA MEMORIA AGUIAR, OAB nº CE16523, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503

DESPACHO

Vistos.

Não há preliminares a serem discutidas.

Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerida, incluo como ponto controvertido na presente demanda a existência ou não de venda casada; o conhecimento do requerente ou não a respeito da contratação realizada.As anotações anteriores em nome do autor.

Defiro o depoimento pessoal das partes, os quais deverão ser intimados por seus advogados para comparecerem em juízo para se manifestarem.

Defiro a prova testemunhal, devendo as partes apresentarem comprovante de intimação destas, bem como depositar o rol em até cinco dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas no ato.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2020 às 11 horas.

Intimem-se via DJ-e.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016614-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024206-06.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Transação
 Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
 Parte requerida: RÉU: EDICEIA MEDEIROS ALVES
 Advogado da parte requerida: DO RÉU:
 DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud dois endereços diversos do constante dos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: LUIZ SOUZA CRUZ, RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO, FRANCISCO CARVALHO BOTELHO, ANTONIO VALCIMAR COSTA SARMENTO, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, DELSINEI MOTA PRESTES, AURIMAR COSTA SARMENTO, FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, ERMELINDO MARQUES DA SILVA, ADEMAR MENDES DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante dos honorários periciais depositados nos autos (id. 34185394, 31123220 e fls. 1.081/1.082, 1.087/1.088 e 1.097/1.098).

Defiro o pedido do perito de reagendamento da perícia, contudo considerando que somente agora este juízo tomou conhecimento da nova data e ela se encontra muito próxima, determino ao perito que indique outra data para realização da perícia, informando-a com a antecedência devida, devendo após a informação o cartório intimar as partes para ciência.

Sem prejuízo, intime-se pelo sistema e pessoalmente o perito destituído para que restitua os honorários periciais levantados, sob pena de comunicação ao CREA e fixação de multa (art. 468, II, §1º, do CPC).

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053661-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSANIRA MARIA DE SOUSA COSTA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049443-42.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Parte autora: EMBARGANTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2020, às 08h30min, na sala de audiências desta 5ª Vara Cível, no sexto andar, do Fórum Geral. As partes devem comparecer com o princípio colaborativo para a busca de solução consensual do feito. Caso não haja acordo, as partes devem apresentar alegações finais orais e será proferida sentença a seguir.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7064984-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: AURELIO DE MORAES MOREIRA, LEILA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA, OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI, RUA JATUARANA 1115, CASA 11 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7033857-33.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SERGIO CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA,
OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB
nº RO635

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OI
MOVEL S.A. em face da sentença de ID 34792741, sob a alegação
de omissão e contradição do Juízo, uma vez que teria extinguido o
feito ao fundamento de que a natureza do crédito será definida pelo
Juízo Universal mas no ID nº 24461414 já havia se manifestado
pela natureza extraconcursal do crédito com o valor atualizado.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022 do Código de
Processo Civil.

Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na decisão
embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro
material.

Quanto à omissão consigno que o julgador não está obrigado a
responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos
seus argumentos, quando estes não forem capazes de infirmar
a conclusão adotada. Basta que expresse os motivos que reputa
suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para
decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito
essencial à validade do julgamento.

A contradição, a seu turno, dá-se quando há divergência entre os
próprios termos do mesmo pronunciamento judicial.

No caso concreto, não se constatam a omissão e a contradição
apontadas nos embargos declaratórios.

Não padece a sentença guerreada de nenhum defeito à luz do
artigo 1022 do CPC. O juízo já havia se manifestado acerca da
natureza do crédito na decisão proferida no ID 21239451, a qual foi
posteriormente ratificada pelo pronunciamento do dia 05/02/2019
(ID 24461414), veja-se: "Desta feita, ratifico que no caso dos autos,
consigno ser o crédito EXTRACONCURSAL, pois constituído
após 20/06/2016, nos termos do trânsito em julgado do acórdão
anexado ao ID 12059764 (p. 2) datada de 24/07/2017." Houve,
inclusive, expedição de certidão de crédito e encaminhamento de
ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado
do Rio de Janeiro/RJ para organização do recebimento do crédito
extraconcursal.

A sentença que deu fim ao presente feito consignou apenas que
cabe ao juízo da recuperação judicial decidir todas as demais
questões relativas ao crédito representado pela certidão, sem
prejuízo do que já havia sido decidido em momento anterior.

Logo, evidente que as razões que levam à oposição dos embargos
não encontram fundamento, sendo o recurso manifestamente
incabível.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e
mantenho os termos da sentença guerreada.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017330-
69.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LODI MAURINO SODRE, OAB nº
PR92559

RÉU: HADEILTON ALVES LOPES

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação
do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos,
conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do
feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de
extinção.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003986-
50.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA,
OAB nº RO6211

EXECUTADO: SERGIO ZEFERINO BRITO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do
prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento
da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, tendo em vista que a
parte executada sequer foi citada, o que dispensa sua anuência
quanto ao pleito.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código
de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as
cauteladas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFFÍCIO/
PRECATÓRIA

Porto Velho quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS
951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-
421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO ZEFERINO BRITO, CPF nº 74026135268,
RUA PACAAS NOVA 12508, - DE 12107/12108 A 12596/12597
RONALDO ARAGÃO - 76814-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023616-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: VERA LUCIA FERNANDES GASPAS, CESAR AUGUSTO MESSIAS DA SILVA, A C F MESSIAS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7038577-72.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA, AECIO JOSE ROCHA

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7011153-55.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LEIDA DO NASCIMENTO MONTEIRO

Decisão

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019741-22.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: CARLA PAIVA COSTA, CRISTIAN LOPES DA SILVA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

EXPEÇO o alvará eletrônico em favor da parte Exequente, de acordo com a petição de Id. 33612071:

Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1708267-1, Saldo: R\$ 67,31, Intituição

Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1708268-0, Saldo: R\$ 895,41

Favorecido(a): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, CPF/CNPJ: 35865520334, Valor: R\$ 68,42, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, CPF/CNPJ: 35865520334, Valor: R\$ 910,23

Recomendo que a Favorecida se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), diretamente na balcão do caixa, localizada na avenida "Nações Unidas", nesta cidade, portando cópia desta decisão e documentos de identificação para sacar a quantia depositada em juízo.

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014696-32.2020.8.22.0001

CLASSE:Benefício de Ordem

REQUERENTE: IVANETE BANDEIRA CARDOZO, ASSOCIACAO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

REQUERIDO(A): CARLOS JORGE ANDRADE BATISTA, IMPACTO CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos idôneos e que julgue pertinentes para comprovação de suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7037209-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: RAULINDO STACHELSKI, GERALDINO FERREIRA FILHO

Decisão

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032552-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA

Decisão

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043602-37.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: RENAN MIQUELETTI BUENO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido contido na petição de ID 32728830 e DETERMINO à CPE que expeça ofício(s) para as empresas OI, VIVO, CLARO, TIM, CAERD e CERON com o objetivo de obter informações sobre o atual endereço da parte requerida.

Com a vinda das informações sobre novos endereços (diversos dos constantes nos autos), sem nova conclusão, promova a CPE a(s) expedição(ões) de carta (AR) de citação(ões) em cumprimento ao despacho inicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047799-98.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DEOMAR JONAS BARROSO, ANTIDIO BARROSO, J A DISCOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 36055753 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7002183-03.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE,

OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº MG3434, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE

ANDRADE, OAB nº MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para que verifique os registros do site da Caixa Econômica Federal e certifique quem procedeu ao levantamento dos valores da Conta Judicial 2848/040/01709408-4.

Certificado, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014774-

26.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLENE MARCELINO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO

BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR

NETO, OAB nº AM4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7057405-19.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB

nº RO6897

RÉU: JACKESAMIA APARECIDA CASTILHO GOMES

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 3660518, que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0024091-80.2014.8.22.0001

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIA MARIA FERREIRA

CABRAL, OAB nº AC3037

REQUERIDOS: JOSÉ UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS

JUNIOR, VULGO JORDÃO OU CHAPELÃO, ANTENOR

GUSTAVO MOURA MONTEIRO DE BARROS, EDUARDO

MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS, PRISCILA MOURA

MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIA HELENA MOURA

MONTEIRO DE BARROS, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Chamo o processo a ordem.

Em que pese a desídia do autor em promover o regular andamento

do feito, o mesmo não está apto para ser julgado. Explico

Na própria comunicação de óbito do requerido, houve o pedido de

habilitação da inventariante do espólio (Id. 23066325). Tal petição

não foi analisada em totalidade pelo juízo, o que acarretou na suspensão dos autos, e na intimação do autor para apresentar os endereços dos herdeiros, os quais não foram citados até o presente momento.

Verifico ainda que o autor indicou um endereço na petição inicial (Rua Rio Branco, nº 444, Bairro União, Candeias do Jamari, Porto Velho/RO, CEP: 76860-0000), e não requereu a alteração. No entanto a sua intimação pessoal foi enviada para o seguinte endereço: Linha 42 - Rio das Garças, Setor 01, Área Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000. Tal endereço também está em discordância com o que consta nas cópias das declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural anexados pelo autor, onde se indica: BR 364, KM 14,5, LH 42, KM 2, Lote 24 e 25, Porto Velho/RO (Id. 11929398, fl. 52).

Por todo o exposto, ainda que tardiamente, recebo o pedido habilitação.

Nos termos do art. 690, fica intimado o autor, por meio de sua advogada, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco dias).

Em caso de desídia, sua intimação será procedida por meio pessoal.

Com o decurso do prazo, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Vias desta servirão como CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Rio Branco, nº 444, Bairro União, Candeias do Jamari, Porto Velho/RO, CEP: 76860-0000

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013991-

34.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

EXECUTADO: SANDRA MARIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule o boleto de custo de ID 36460643 ao presente feito, junto ao Cartório Distribuidor, vez que foi gerado de forma avulsa.

Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.744,44 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge

da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: SANDRA MARIA RODRIGUES DE MENEZES, RUA TENREIRO ARANHA 3334, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014321-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: JOSE IRINEU PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por JOSE IRINEU PEREIRA ALVES em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014323-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: MANOEL JUNIOR DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES

FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por MANOEL JUNIOR DE ARAUJO em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014652-13.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIANA PIMENTEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº

RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS -

UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar nos autos, as procurações dos patronos da parte executada para fins de possibilitar a defesa neste processo.

Apresentadas as procurações, inclua-se os advogados(as) da parte executada no cadastro deste processo, certificando-se.

Em caso de inércia, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Satisfeitas as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

- UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 173 PLANO

DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS, EDUCON-

SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, CNPJ nº

03929214000135, QUADRA 110 NORTE AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE n. 3, Sala 5 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-130

- PALMAS - TOCANTINS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019616-

83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,

OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº

RO8348

EXECUTADOS: ZODI DE SOUZA SANTOS FILHO, ANA LETICIA

CARVALHO SANTOS

Decisão

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Lado outro, determino a citação da executada Ana via edital com as formalidades legais.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7006246-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA,

OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉU: BRILHANTE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL
EIRELI - ME

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 36047817 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016916-37.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA, JANINNA SILVA DE MORAIS

Decisão

Realizada consulta ao sistema RENAJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7002055-51.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO
PRETO LTDA - EPP, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JOSE
ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES.

Regular andamento do feito, sobreveio pedido da parte autora/ exequente requerendo a expedição de certidão de crédito, alvará para realizar buscas de bens e ativos financeiros passíveis de penhora, bem como a inscrição do nome da parte requerida executada nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem, consoante art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" e considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINO a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN, mediante comprovação do pagamento da diligência, na forma a seguir a descrita:

a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, CNPJ nº 07290039000130, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 20147031168, JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES, CPF nº 70005850215) no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC;

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

No mais, em nome do princípio da colaboração insculpido no CPC, defiro à parte exequente, a expedição de alvará para localização de bens do devedor, de forma que DETERMINO:

a) com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC, a SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

b) concedo a parte exequente, para que possa persistir na busca de bens do executado, ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 5 (cinco) anos a contar da data de expedição deste, servido a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará ficará a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às Instituições Financeiras, Corretoras de Valores Mobiliários, Tabelionatos de Notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos, IDARON e Secretarias de Registro e Controle de Semoventes, em relação a existência de bens e ativos em nome da parte executada, à saber: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, CNPJ nº 07290039000130, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 20147031168, JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES, CPF nº 70005850215.

Quem receber o presente ALVARÁ deverá prestar todas as informações da parte executada supramencionada.

Por conseguinte, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a parte autora/exequente com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver) e honorários de sucumbências arbitrados em sentença), na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC.

Após expedida(s) a(s) certidão(ões) acima, a(s) mesma(s) servirá(ão) também para fins previstos no art. 782, §3º, do CPC (inscrição do devedor no rol de inadimplentes).

OBS: Caso o exequente seja beneficiário da justiça gratuita, proceda a CPE com os meios necessários para protesto da dívida e para a inscrição do nome da parte executada na SERASA através do sistema SERAJUD.

Aguarde-se a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de bens passíveis de penhora, pelo prazo da suspensão, após, ao arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se que, durante o prazo da suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes, uma vez que não há razão para a repetição de diligências já realizadas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014538-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ANDRE FELIPE SILVA MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

Sentença

Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por ANDRÉ FELIPE SILVA MENDONÇA com a finalidade de levantar valores referentes à rescisão contratual entre sua genitora, LISANDRA SILVA MENDOÇA, cujo óbito ocorreu em 22/08/2018, e o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

A inicial foi recebida após o recolhimento das custas processuais. Oficiou-se ao Município de Porto Velho, que efetuou o depósito da quantia devida em conta judicial vinculada a este Juízo. A verba já foi, inclusive, levantada pelo autor.

Decido.

A espécie está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositados em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.

A desnecessidade de inventário, nas hipóteses da Lei 6.858/80, também é prevista no art. 666 do Código de Processo Civil.

O requerente é o único beneficiário de LISANDRA SILVA MENDOÇA, possuindo legitimidade para o levantamento.

Ao exposto, julgo procedente o pedido autorizando o levantamento das verbas rescisórias decorrentes do vínculo mantido entre a falecida e o Município de Porto Velho. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014780-33.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CECILIA LIBARIM DOS SANTOS, MANOEL CARIRI DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto evidenciada a vulnerabilidade econômica, através de prova idônea.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado/AR de citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014318-76.2020.8.22.0001

CLASSE:Administração judicial

REQUERENTE: EMERSON DE CARVALHO LIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por EMERSON DE CARVALHO LIRA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014620-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Determino que no prazo de 15 dias, emende a parte autora sua exordial, acostando ao feito procuração devidamente assinada pelo requerente, bem como no mesmo prazo, colacione ao feito comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049403-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: ATILAS DO LIVRAMENTO GARCIA GUTERRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPD.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052883-46.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CLEVIS CALADO FERREIRA

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7054585-32.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉU: MAGNA ALVES DA CONCEICAO

DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a regularizar sua representação processual, nos termos da petição de ID 27442822.

No mais, nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Dê-se vista pessoal dos autos para, caso queira, apresente embargos monitórios e/ou da peça processual que entender de direito.

Findo o prazo sem a manifestação da Defensoria Pública, desde já, determino a requisição dos autos.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022966-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉU: SANDRA MARIA DA SILVA

DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese a determinação de recolhimento de custas para consultas eletrônicas, verifico que o processo ainda se encontra em fase cognitiva, uma vez que se trata de ação de cobrança (rito comum).

Logo, antes de proferida sentença, não se revela possível o início da prática de atos de constrição, o que, todavia, será cabível na fase executória.

Dito isso, observo que a ré, embora pessoalmente citada, deixou de apresentar contestação, mantendo-se inerte.

Neste caso, decreto-lhe a revelia.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035433-90.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
 AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
 RÉUS: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAO BOSCO MARTINS BRAGA

Decisão

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009789-14.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Parte requerida apresentou pedido de Reconvencção. Tal pedido, por se trata de uma nova ação, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Assim, fica INTIMADA a ré/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvencção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para decisão acerca da reconvencção proposta.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7020887-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL SGANZERLA

DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875

REQUERIDO(A): CEZAR PAULO FARINON, TERRAPLANAGEM

PROGRESSO LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão de ID 34591450, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de suspensão do autos até o cumprimento total da obrigação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo disposição do art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência, no cerne, de omissão sobre ponto da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.

Entretanto, analisando a decisão combatida verifico que não assiste razão à parte embargante, uma vez que não há omissão a ser suprida. A decisão não deixou de deliberar acerca do pedido de sobrestamento do feito, mas foi inequívoca no sentido de que a suspensão pretendida revelava-se inviável e injustificada, posto que em caso de descumprimento do pacto, o feito poderia ser desarquivado para prosseguimento, sem prejuízo de qualquer ordem. Veja-se: “Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.”

Certo é que os embargos de declaração visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

O mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de questionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de algum dos vícios a decisão objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intímem-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

PROCESSO Nº: 7010306-92.2015.8.22.0001

AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº

RO5106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419,

CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, IVANA

PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505

RÉU: RAIMUNDA REGIS TAVARES

DO RÉU:

DECISÃO

Citada, a requerida apresentou defesa onde arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que, quando do sinistro, já não era mais proprietária do veículo envolvido no acidente de trânsito.

Indicou a pessoa de JEAN CARLOS DE SOUZA, como adquirente, pleiteando a retificação do polo passivo.

Decido.

Com razão a requerida. Pelos documentos acostados com a peça de defesa é possível constatar que o veículo foi alienado em 19.09.2014 (ID 30138928 - Pág. 8), ao passo que o sinistro aconteceu em 05 de agosto de 2015.

Logo, por ocasião do infortúnio, a requerida não era mais proprietária do veículo envolvido na colisão, em que pese a demora na transferência regular do bem, de modo que não há dever de sujeição que legitime sua manutenção no polo passivo da demanda. Saliento que a jurisprudência pátria é forte no sentido de que a ação que visa à reparação de dano deve ser ajuizada em face do causador do ilícito e não contra o antigo proprietário do veículo, não envolvido no acidente.

Neste sentido o teor do Enunciado da Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado."

A ré cumpriu a determinação de indicação do sujeito passivo, atendendo ao que preceitua o art. 339, do CPC: "Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação."

Isso posto, acolho a preliminar arguida e o faço para reconhecer a ilegitimidade da requerida RAIMUNDA REGIS TAVARES para figurar como ré, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do CPC.

Por força do art. 338, p.u., do CPC, condeno a requerente ao pagamento de honorários ao procurador da ré excluída na importância de 3% do valor atribuído à causa.

Retifique-se o polo passivo para: JEAN CARLOS DE SOUZA, inscrito no CPF nº 011.199.552-38, residente na Rua Cristina, nº 7652, Bairro Esperança da Comunidade, CEP 76.825.123, Porto Velho/RO.

Após, cite-o para contestar a ação em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Intimem-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019459-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM DE SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

EXECUTADO: JOSE ALBERTO MACIEL DA SILVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MIGUEL JOAQUIM DE SALES em face de JOSE ALBERTO MACIEL DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito.

Ocorre que, o autos encontra-se em trâmite sem a citação do réu. O autor foi intimado para promover o regular andamento do feito (Id. 34547689), mas não se manifestou. Desta forma, certo é que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar regular andamento ao feito acarreta a extinção do processo, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPD.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPD.

Sem custas e sem honorários, ante a não formação da angularização processual.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027989-

06.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS

SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA

MELO, OAB nº DF29047

RÉU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte requerida, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 31578192, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado. SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 31578192.

RÉU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Maranhão, 2600, Setor 5, Jaru/RO, CEP: 76890-000

Porto Velho, 2 de abril de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049622-10.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUREA RIBEIRO DA ROCHA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN,
 OAB nº RO4698
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Considerando que a Decisão de ID. 33073991 – 29 de novembro de 2019 intima a Procuradoria Federal para que promova a “execução invertida, inclusão em processo de reabilitação e pagamento dos honorários periciais”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e que logo em seguida, dentro do prazo estipulado, a parte executada requer a dilação de prazo para cumprimento das determinações (ID 33275388), o Juízo deferiu o prazo (ID 34063708), o qual ainda não transcorreu, conforme consta do evento “intimação 8688480.

Desta forma, aguarde-se o prazo, nos termos da decisão de ID 34063708.

No mais, vencido o prazo, intime-se o INSS para informar nos autos sobre os procedimentos e prazos para inclusão da parte autora em programa de reabilitação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0009064-57.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

EXECUTADOS: ELOI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017483-05.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR

Decisão

Em consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044843-80.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818
 EXECUTADOS: SEBASTIAO DENIZAR BARROSO REIS, ANDRE RICARDO FERREIRA REIS, AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Decisão

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025461-33.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JERRY DE JESUS FERREIRA DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nesta data foi feito contato com o perito, VICTOR HUGO FINI JUNIOR, através do whatsapp (69-8444-5355), intimando-o a complementar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ID 33138086.

Desta forma, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Determino a CPE que proceda-se com a notificação/intimação do perito, via PJe.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014458-13.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA
CONSTANTINO, OAB nº RO7061
EXECUTADO: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO
DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.199,91 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO, RUA JARDINS 1227, CONDOMINIO HORTÊNCIA - CASA 02 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014704-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAKUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, VICTOR HUGO SOARES BARBOSA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO RÉU:

DESPACHO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

O representante da parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de que demandante, seu filho, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais por ser portador de Síndrome de Down. No caso concreto, a parte autora aduziu condição de hipossuficiência por invalidez física, o que supostamente impossibilita o recolhimento das custas iniciais. Ocorre que, a incapacidade não é pressuposto de pobreza.

Com efeito, os autos demonstram que o autor vive sob a dependência financeira do pai, de forma que, fazem parte de um único núcleo familiar, sendo portanto, o representante legal do autor a parte provedora da renda familiar.

Na inicial, o genitor do autor, declara-se funcionário público, sem comprovar sua renda e a do autor (caso haja), bem como dos demais

integrantes do núcleo familiar, o que comprovaria a hipossuficiência financeira, elementos que destoam das declarações de fragilidade financeira.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira da unidade familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000177-57.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014772-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISRAEL GONCALVES BASTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para

sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014776-93.2020.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELAINE DIAS EVANGELISTA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que considerar pertinentes para comprovação de suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0112273-86.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA FARIA DE BRITO TEODORO BATISTA, OAB nº GO41327, ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARAES, OAB nº GO17720

EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026115-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL SOUSA MENGHI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 20120-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por GABRIEL SOUSA MENGHI em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, sendo certo que no ID 36450597 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 36450596 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 5.687,28 (cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01724320-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: GABRIEL SOUSA MENGHI, CPF nº 52069522814, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7020101-54.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEODAO DOS SANTOS SERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056814-57.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA 74769960204

Decisão

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7000811-82.2019.8.22.0001

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTE: M F PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA -
EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DA SILVA, OAB nº
RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE
DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, declaro encerrada a instrução
processual e, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para
que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo,
apresentem alegações finais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013036-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA
- RO1532

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472,
RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE
CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA
DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS
NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO
SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001168-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAREN KANANDA NASCIMENTO LINS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA -
RO6705

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a
parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-
se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado
nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito

e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção
de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo
o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência
bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem
estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003568-81.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056339-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA
- EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE -
RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD
CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA -
SP310300

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7004897-38.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA BALAREZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILMO ALVES, OAB nº RO6469,

EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531,

MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES

XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB

nº MG3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB

nº RO3011

DESPACHO

Compulsando os autos e em atenção ao que foi certificado pela
CPE, observo que, de fato, a determinação contida no despacho de
ID 35085200 conta com erro material, já que o valor que sobejou
na conta informada no ID 34758357 deve ser restituído à parte

executada, consoante consignando na parte final da decisão de ID 33848760.

Isso posto, expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor da executada, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a referida conta.

Após, nada mais havendo pendente, arquivem-se com baixa.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051662-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: EDILENE FARIAS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007316-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REQUERIDO: LENAILTON JOAQUIM DOS SANTOS

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de LENAILTON JOAQUIM DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 12078000149335, o requerido obteve um financiamento do veículo marca FIAT , modelo STRADA CD WORKING(Young2) 1.4 , ano de fabricação 2015 , cor CINZA , placa n NDZ7436 , chassi n 9BD57834UGB013821, a ser pago em 48 prestações mensais, vencendo-se a primeira no dia 27/10/2017 e a última aos 27/09/2021. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde 28/07/2018, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID 25015550) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 35077588 - Pág. 1).

Devidamente citada (ID 35077577), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contidos, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Explico.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses dispositivos e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

A existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BV FINANCEIRA S/A contra LENAILTON JOAQUIM DOS SANTOS e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a

parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047665-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: JULIANA DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007003-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094

RÉU: ARLETE GUIMARAES MICHELON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboltoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049022-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS
 TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661,
 MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: ISRAEL JOSE FERREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022104-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS
 MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE
 RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES -
 RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR
 RODRIGUES - RO7368

RÉU: RAIMUNDO MARIO SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047407-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
 SANTOS - SP415428

RÉU: KATERINE GERMANO YKUNO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002550-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL -
 MG78870

RÉU: AELSON ERICO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051671-24.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA
 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE
 LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: EDITE MATOS CIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004876-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DOS REIS - RS94929

RÉU: JCA CLIMATIZAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039077-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA NUNES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034449-43.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

RÉU: GAMA ENGENHARIA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000565-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002700-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROSILANE PEREIRA GUIMARAES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003859-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000619-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ALBERTO BAUM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015644-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: HERMAN UCHOA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

RÉU: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001619-58.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Com o decurso do prazo, INTIME-SE a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, §2º do CPC.

4. Intime-se e cumpra-se

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040529-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ INACIO GUEDES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR

- RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
RÉU: MAX GUEDES MARQUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058464-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMAR REIS DOS SANTOS e outros (11)
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7008396-30.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: ALAN ALVES FONTELES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Citem-se os herdeiros/sucessores de Alan Alves Fonteles, a seguir indicados, devendo o polo passivo ser retificado para inclusão dos mesmos, em substituição ao falecido.

André Luis Santos da Silva Fonteles, Alana Beatriz Oliveira Fonteles e Ana Júlia Oliveira Fonteles, devendo os menores de idade serem comunicados através da representante legal.

O(a) oficial(a) de justiça responsável pelo ato deverá indagá-los a respeito da existência de inventário aberto em nome do de cujus.

Endereço para diligência: RUA SALGADO FILHO, 875, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0210203-36.2009.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: MONIQUE SABRINA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 36082324, concedendo o prazo suplementar de 15 dias, para comprovação do pagamento pelo autor de diligência. Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013033-53.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução. Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).

Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001991-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOR(A): EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ,

OAB nº RO9557

REQUERIDO(A): EXECUTADO: EDILSON MAGALHAES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 35917304, e determino a expedição de carta precatória para citação no endereço indicado.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora fica intimada da presente, por meio de seu advogado.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0019999-

93.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA

MENDONCA, OAB nº RO1946

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SILVA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SILVA,, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7014092-71.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

REQUERENTE: OSMILDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES

FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por OSMILDO ALVES DE SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7021224-87.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEAN PAULO RAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA

ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº

RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JEAN PAULO RAULINO DE OLIVEIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 27.570,20 e 2.977,60, totalizando R\$ 30.547,80 (trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01722184-1 e 2848/040/01722185-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JEAN PAULO RAULINO DE OLIVEIRA, CPF nº 84085312200, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0217342-10.2007.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: HELY EVANGELISTA DA SILVA, FRANCISCA NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823

DECISÃO / OFÍCIO/2020-GAB

I – Atentando-se ao contido na petição de ID 35235069, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de HELY EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 11003189172, FRANCISCA NASCIMENTO COSTA, CPF nº 65700333287, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

II - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034573-94.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

CONCLUSÃO desnecessária.

O prazo de quitação das RPV's expedidas nos Id's 34568174 e 34878209 são de 60 (sessenta) dias, estando ainda em curso.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 33162892, expedindo o alvará judicial em favor do perito judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7000862-30.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória na fase de cumprimento de SENTENÇA que tramita desde 2014.

Intimada a promover o regular andamento do feito, a parte autora alega que havia pedido suspensão do feito anteriormente, informando nº ID 36045927 inexistente no processo. Contudo, ratifica o aludido pedido de suspensão

Não obstante as inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por tempo determinado ou mesmo sem indeterminado, como é o caso do pedido de ID 36343459, em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como "ativo" no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado provisoriamente, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

O prazo prescricional permanecerá suspenso por 1 (um) ano.

Assim, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, em caixa própria.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051316-14.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PEDRO HENRIQUE LISTON CELLA, RICARDO

LISTON CELLA, BRIGIDA LISTON, GLAUCO OMAR CELLA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DO RÉU:

DECISÃO

Em contestação a requerida arguiu preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que o Contrato de Transporte Aéreo firmado entre as partes prevê a necessidade de utilização do procedimento de mediação anteriormente à propositura de qualquer demanda.

Sem razão.

Consoante remansosa jurisprudência, não se revela necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só depois intentar a ação.

Tal conduta não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte. Entendimento diverso implicaria óbice injustificável ao acesso à Jurisdição.

Ademais, as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como requisito prévio para o ingresso de ações no

PODER JUDICIÁRIO.

Observe que a requerida sequer colacionou aos autos cópia do instrumento contratual cuja observância defende.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar.

Prosseguindo, o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC, art. 176), intervindo como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em Lei ou na Constituição

Federal e nos processos que envolvam os incisos I a III do art. 178 do CPC.

No caso dos autos, a pretensão jurídica requer a intervenção do Parquet (inciso II do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279).

Diante do exposto, dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014461-65.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 8.666,67 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,

CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA - CASA 25 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7015768-30.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO(A): ALIAN CUSTODIO SALES BORGES, ISRAEL SANTOS BORGES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 36447311e DETERMINO a citação editalícia de ALIAN CUSTÓDIO SALES BORGES, com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias, bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Sem prejuízo, cumpra-se o DESPACHO de ID 32965175, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014468-57.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 13.268,01 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO, RUA JARDINS 1227, CONDOMINIO HORTÊNCIA - CASA 02 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7054874-57.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANA PAULA QUEIROZ DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CLEI AZEVEDO NUNES

DO EMBARGADO:

DESPACHO

Por derradeira vez, oportuno à parte autora, através da DPE que, apresente a parte embargante, no 15 (quinze) dias, procuração dos patronos da parte embargada/autora para fins de possibilitar a defesa neste processo, sob pena de indeferimento da petição inicial", nos termos do DESPACHO de ID 35231778.

Apresentada procuração, inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro do cumprimento de SENTENÇA, a Defensoria Pública que representa a parte embargante, certificando-se.

Cumprida a diligência, distribua-se o MANDADO de ID 35231778 para que seja cumprido através de oficial de justiça.

Inerte a parte autora, envie-me os autos conclusos para extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010533-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTE: CLEBER GOMES BESSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER,
OAB nº RO7197

REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Oficie-se a APS/ADJ de Porto Velho para implantação do benefício da parte autora e intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório.

Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TJ/RO, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

Fica o INSS intimado ainda, para que proceda com o recolhimento dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO de ID 25892793 - Pág. 3. Caso inerte a parte executada, desde já determino a CPE que proceda com a expedição da RPV em favor do expert.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

a) de INTIMAÇÃO do INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL quanto aos termos desta DECISÃO

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO para cumprimento da tutela de urgência e/ou implantação do benefício, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010626-06.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR(A): AUTOR: VILSON ROQUE ROYER

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

REQUERIDO(A): RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

DESPACHO

A SENTENÇA proferida serviu de alvará em favor do perito e o levantamento dos honorários foi feito após o pronunciamento de MÉRITO. Nada há a ser expedido em favor do expert, que, conforme retratado nos autos, já levantou o valor que lhe é devido. Diante da interposição de recurso de apelação e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7015739-72.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIDIANE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE,
OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO
MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por LIDIANE
ALMEIDA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA S/A - CERON, sendo certo que no ID 35004751 há
requerimento de expedição de alvará do valor remanescente e
extinção do feito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 31583545).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a
execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO
EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso
II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas
de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014087-49.2020.8.22.0001

CLASSE:Administração judicial

REQUERENTE: DAMIAO GADELHA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES
FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por DAMIAO
GADELHA DA SILVA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS
TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de
credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica
intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo
de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos
que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute
necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial
para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei
11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante
para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se
manifestar.

Porto velho/RO, 30 de Março de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7010885-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON ESQUERDO DE AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR
NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA,
OAB nº RO5184

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c
pedido de tutela antecipada para suspender os descontos na folha
de pagamento ajuizada por EDSON ESQUERDO DE AMORIM em
face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Aduz a parte autora
não ter firmado os contratos correspondentes aos descontos das
parcelas nos valores de R\$ 78,10, R\$ 19,00 e R\$ 27,30.

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que
estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de
dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme
o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os
danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser
dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder
oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após
justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será
concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da
DECISÃO.”

Na própria dicção do referido diploma legal, I) a presença da
probabilidade do direito; e, II) do perigo de dano ou do risco ao
resultado do processo.

Segundo Jaqueline Mielke Silva:

“a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança,
também denominada pela doutrina de *fumus boni juris*. O
conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória
(antecipatória ou cautelar) é *perfunctório*, superficial, não havendo a
necessidade do exaurimento do conhecimento. A verossimilhança,
por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico
ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação;
(c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da
alegação e (d) a própria urgência descrita.” (In A Tutela Provisória
no Novo Código de Processo Civil. Tutela de Urgência e Tutela de
Evidência: Verbo Jurídico, 2015, p. 77).

A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano
ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que
devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A
probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e
suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática
e plausibilidade jurídica.

Na lição de Fredie Didier Jr:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado
ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito.
O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem”
a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as
chances do êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a
constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em

torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608.)

Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Na hipótese dos autos, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência não foram suficientemente preenchidos.

Com efeito, da análise dos autos não é possível depreender, com segurança, se os empréstimos não foram depositados na conta bancária da parte autora, o que poderia ser suficientemente comprovado através de extrato de bancário.

Ademais, não consta dos autos qualquer registro de protocolo ou tentativa de obtenção das informações correspondentes aos descontos levados a efeito nos vencimentos da parte autora.

Embora enfáticas as alegações dos autores, mostra-se temerário o deferimento do pedido sem a formação do contraditório, com maiores elementos que possam ensejar o convencimento do julgador.

Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 do CPC, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050950-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MELQUISEDEQUE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de ação distribuída pelo procedimento comum ordinário por MELQUISEDEQUE SILVA DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO de ID 33524414 e 35086101 intimou a parte autora para comprovar o pagamento das custas, conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se que mesmo intimada, por meio de seu advogado, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.

Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo

Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017).

Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do CPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivase.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013925-54.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: WANDER SANDRO DA SILVA PINTO

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC

Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.

A parte requerida poderá ter acesso aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: WANDER SANDRO DA SILVA PINTO, RUA VILA NOVA 6101, CS TRÊS MARIAS - 76812-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014547-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIWILSON DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 7051849-07.2017.8.22.0001 que versa sobre concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O título que embasa a pretensão executória cuida-se de SENTENÇA e acórdão transitados em julgado, esses proferidos nos autos do processo nº 7051849-07.2017.8.22.0001.

Nessa situação, por tratar-se de obrigação de pagar quantia certa que poderão ser exigidos no cumprimento de SENTENÇA do processo principal, bem como para evitar a desnecessária multiplicidade de processos no Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO, tenho que o melhor entendimento

é a de que a pretensão executória do autor possa ser vertida nos autos principais (nº 7051849-07.2017.8.22.0001), eis que pendente de impulso pela parte autora/exequente.

Não se coaduna com o processo sincrético (Lei 11.232/2005), nem com as normas fundamentais do processo civil, a distribuição e/ou instauração de processo autônomo para execução de SENTENÇA proferida no mesmo juízo e mesma jurisdição, de forma que, neste caso deve-se requerer o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos principais, onde foram proferidas as decisões.

Consigno que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, nem por isso se justificaria a abertura de processo autônomo no caso, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Friso que tal indeferimento apenas demonstra consonância com as regras do processo sincrético, sendo esta uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos (como dito alhures), simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro o seguimento da presente execução e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, devendo o presente cumprimento de SENTENÇA ocorrer no bojo autos nº 7051849-07.2017.8.22.0001, respeitando-se a sistemática de execução proposta pela Lei 11.232/2005, qual seja: o processo sincrético que alterou a execução autônoma de título executivo judicial para que fosse realizada no bojo da ação de conhecimento, através do cumprimento de SENTENÇA, conforme entendimento do STJ.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014403-62.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: KATIA SUELY DE FRANCA E SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: KATIA SUELY DE FRANCA E SILVA OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, inscrição no CPF sob n. 04545764711, com residência na RUA JOAQUIM NABUCO Nº 3076 - OLARIA - PORTO VELHO/RO - 76801263,

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021299-97.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: GABRIEL DALLA VECCHIA DE MATTOS

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, intime-se a parte Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043356-07.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA JOSE DE LIMA, PEDRO SENA MARQUES, LAURIANO PINHEIRO DE FRANCA, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA, MARIA MADALENA GOMES DE SOUZA, MARIA IVANEIDE DE SOUZA NOGUEIRA, CLAUDIO DAMACENO REGO, MARIA ODETE PINHEIRO, MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO, MANOEL BRAGA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA JOSE DE LIMA, PEDRO SENA MARQUES, LAURIANO PINHEIRO DE FRANCA, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA, MARIA MADALENA GOMES DE SOUZA, MARIA IVANEIDE DE SOUZA NOGUEIRA, CLAUDIO

DAMACENO REGO, MARIA ODETE PINHEIRO, MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO, MANOEL BRAGA OLIVEIRA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvarás, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO os competentes alvarás em favor da parte exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 124.317,88 (Banco: CEF; agência/ operação/conta: 2848/040/01704104-5, n. da guia: 522244026680) e R\$ 12.575,00 (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01704104-5, n. da guia: 522181038578), depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JÁCOME E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 14.005.068/0001-78 DADOS BANCÁRIOS BANCO SANTANDER AGÊNCIA 3253 CONTA CORRENTE 13001224-6. Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Nada pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº: 0139026-46.2008.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796,

MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, SAMIR

RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO

DINELLY DA COSTA, OAB nº AC2425

DECISÃO

É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido. É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

"Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas e desarrazoadas, tais como suspensão do direito de dirigir, suspensão do CPF e passaporte.

Assim, até que o exequente traga evidências de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional à suposta recalcitrância, indefiro, o pleito de ID 36264359.

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução, desde que útil e possível, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, dado o demorado tempo de trâmite da execução sem qualquer resultado positivo.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7021894-28.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALERIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNA DUARTE FEITOSA

DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS

SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Pugna a parte exequente pela expedição de MANDADO de penhora dos veículos constantes localizados na pesquisa renajud, no endereço indicado na petição de ID 35461799.

Condiciono a realização da diligência ao prévio recolhimento da diligência do oficial de justiça, pelo que, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas ou requerer o que entender de direito.

Com a comprovação do pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o MANDADO de penhora dos veículos constantes do ID 35036066 - Pág. 135036066 - Pág. 1, no endereço RUA HIGENÓPILIS, Nº 9987, MARIANA - PORTO VELHO - RO, CEP 76.813-580.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009578-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELEN CRISTINA BEZERRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014303-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014536-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BERNADETE TEREZA DAS VIRGENS LIMA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO, OAB nº SP336677

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pese o demonstrativo de benefício auferido pela requerente, o acervo documental amealhado leva a crer que os rendimentos não provém tão somente da aposentadoria. Explico.

Descontados os valores decorrentes de empréstimos, os proventos da requerente atingem o montante de R\$ 1.687,89. É o que observa no extrato de ID 36677488 p. 2. Ao assumir uma parcela de pouco mais de R\$ 600,00 pela aquisição de veículo, cujo contrato se pretende debater, a requerente comprometeu mais de 30% de seus rendimentos líquidos apenas nessa obrigação. Sua conduta, ao menos a princípio, leva à duas conclusões: que se encontra em estado de descontrole financeiro ou que sua renda é complementada com fonte diversa, não informada nos autos.

Em outras palavras, evidente que quem assume uma parcela mensal de valor significativo, ao menos em tese, reúne condições financeiras confortáveis para arcar com referida despesa, além de outras necessárias à subsistência. Desta feita, não vislumbro, por ora, elementos robustos para concluir pela hipossuficiência econômica.

Neste caso, as custas processuais devem ser recolhidas, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa, já que a autora manifestou-se expressamente no sentido de não ter interesse em conciliar.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7021976-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por PATRICIA BORDIM VALTERLANIO em face de ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 8.272,92 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01722738-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO, CPF nº 90158121287, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7034424-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO /OFÍCIO

Defiro o pedido constante da petição de ID 23157505.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

"Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)"

Nos autos a parte executada não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao empregador (INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A) determinando retenção mensal de até 30% (trinta por cento) dos proventos do executado NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO, CPF(MF) NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO, RUA GALDINO MOREIRA 3965 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, aposentado, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente (ID 31929332 - Pág. 3), no valor de R\$ 11.369,36 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, de que o empregador deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) intime-se a parte executada, através da DPE, acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), via PJE, intimada da presente DECISÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A

Endereço: Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 207, Sala 2011 e 2015, Bairro Jardim dos Manacas, Araraquara – São Paulo, CEP: 14801-534.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020. .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049937-72.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

ADVOGADOS DO RÉU: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventual impugnação, deverá ser oposta nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e especificação dos valores impugnados. Deverá ainda ser instruída com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS, CPF nº 12992038253, RUA MONTE AZUL 1891 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052225-22.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAIANE GOMES DE OLIVEIRA, CARLESSANDRE LISBOA TAVARES

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, DETERMINO a CPE que aguarde-se em cartório o julgamento do MÉRITO do agravo interposto.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044377-81.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: FATIMA DE SOUZA SOARES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270, ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 36449101 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do executado, para fins dos descontos constantes no acordo supra, com as formalidades legais. Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036541-57.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009339-47.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IVANA CRISTINA MACIEL UCHOA, FRANCIELE MACIEL UCHOA DE BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

INTIME-SE o Perito Geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira para apresentar manifestação acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7025342-72.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 2.650,46

DECISÃO

Na nova sistemática da lei processual, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida por MERCANTIL NOVA ERA LTDA, manifestamente inadequada. O caderno processual vigente é inteligível em indicar que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é dispensável quando imediatamente formalizado na petição inicial (Art. 134, §2º), o que não é o caso em comento.

Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente. Nesse sentido, inclusive é a pacífico jurisprudência pátria, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de descon sideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Logo, querendo o exequente formalizar pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve o fazer em autos apartados.

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.

No mais, fica intimada a parte autora/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008042-29.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

À CPE: Retificar o valor da causa de R\$ 1.333,59 para R\$ 17.225,00 (dezesete mil, duzentos e vinte e cinco reais).

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA ingressou com o pedido de tutela cautelar de urgência em face de ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., com o objetivo de suspender o protesto decorrente de serviços de manutenção e consertos mecânicos efetuados em veículo da autora, no valor de R\$5.000,00, divididos em quatro parcelas de R\$ 1.250,00, serviços esses que não foram realizados a contento.

A tutela de evidência foi concedida (ID 35186844) e a parte autora devidamente intimada a aditar a inicial.

O protesto foi sustado, e a parte autora anexou aos autos a petição inicial, alterando o valor da causa de R\$ 1.333,59 para R\$ 17.225,00, sem comprovar o recolhimento das custas complementares.

No ID 36112597, anexou a comprovação do recolhimento do valor correspondente a segunda parcela levada a protesto e pugnou pela tutela de urgência para abster o protesto da segunda parcela, bem como das demais parcelas à vencer.

Juntou-se documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, posto que o risco de prejuízos à autora em razão do protesto é inegável, vez que o crédito é instrumento indispensável à atividade empresarial.

Portanto, mediante a prestação de caução idônea assegura a reparação de qualquer prejuízo que esta possa sofrer caso a ação seja julgada improcedente. No caso a parte autora poderá consignar via depósito judicial o valor correspondente a cada parcela até o vencimento, o que impedirá a parte requerida de proceder ao protesto da referida parcela após o vencimento.

Desta forma, mediante a comprovação nos autos, do depósito judicial da parcela correspondente, no prazo de até 5 (cinco) dias após o vencimento, DETERMINO, que a parte requerida abstenha-se de promover o protesto das parcelas do contrato questionado nestes autos, no valor de R\$ 1.250,00, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e proceder com a reativação ou novo protesto do valor não caucionado e devidamente comprovado nos autos. (se necessário). Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., abstenha-se de promover o protesto das parcelas do contrato questionado nestes autos, no valor de R\$ 1.250,00 cada, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, DETERMINO à parte autora, a consignação do valor correspondente as parcelas até a data do vencimento, comprovando nos autos dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

DETERMINO ainda, à parte autora, a complementação das custas de acordo com o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do processo por falta de pagamento das custas.

Cabe à parte autora arcar com as taxas e emolumentos notariais relativos ao ato.

Cópia desta DECISÃO, acompanhada da Nota de Protesto, servirá de MANDADO /Ofício para cumprimento.

À CPE: utilize-se do sistema MALOTE DIGITAL para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO /OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem necessário, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000102, RODOVIA BR-364 S/N, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

92 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7029842-50.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF.

LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº

RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

RÉU: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

RÉU: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ

VIEIRA CAÚLA 3621, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL

- 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020525-

67.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL

DEFIRO o pedido de ID 36164984 e EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 5.347,45 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 040 01720132 -8; nº do documento: 049284800412001312), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: SERGIO FRANCA DOS SANTOS, CPF nº 86035380263, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento. OBS: Em caso de inercia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal. Em continuidade, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da DECISÃO / SENTENÇA e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADA a parte exequente para, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7018066-87.2018.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
 EXECUTADO: MARIA PAULA EGUIGENES DE OLIVEIRA DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Em análise ao contexto fático apresentado nos autos observo que as partes transacionaram acerca da matéria versada nos autos, firmado pacto para pagamento do débito em execução. Não obstante, no termo apresentado nada foi dito a respeito do valor constricto nos autos por meio do sistema Bacenjud e que permanece depositado em conta judicial.

É fato que foi determinado o levantamento de referido numerário, por se tratar de verba impenhorável, consoante DECISÃO proferida no ID 30145472. Todavia, expedido o respectivo alvará, a executada não promoveu o levantamento da verba, oferecendo-a posteriormente como parte do pagamento (ID 30994625).

Neste caso, intimem-se as partes para que tenham ciência do que ora foi delineado e manifestem-se, inclusive retificando o acordo submetido à homologação, se assim entenderem.

Prazo de dez dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0019020-97.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, CELSO MARCON, OAB nº AC3266, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

EXECUTADO: Marconi Nogueira dos Santos

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJU foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018516-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049543-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE NOBRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0022726-25.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não pendem custas processuais a serem recolhidas neste feito, uma vez que ao autor foram concedidas as benesses da Justiça Gratuita, logo, eventual dever de recolher referidas taxas estaria suspenso, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Ademais, a executada efetuou o pagamento das custas finais, conforme se observa do comprovante de ID 13273319 - Pág. 3.

Intime-se a operadora executada para que informe sobre a existência e valor exato das faturas pendentes do terminal telefônico objeto de discussão nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0004905-37.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CORREA SOBRINHO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO, OAB nº RO2764, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390

DECISÃO

JOSE CORREA SOBRINHO ingressou com o pedido de cumprimento de SENTENÇA em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora na boca do caixa.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da construção, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC/15. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contração suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois

caminhões de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente JOSE CORREA SOBRINHO para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: JOSE CORREA SOBRINHO, INACIO MENDES 7768 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se com o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002825-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
 Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048978-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: RENAN DA SILVA VELOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024089-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GISELE MOREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004761-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: R. S. CONFECÇÕES IMP. E EXP. EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7026478-70.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017818-24.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAMUEL PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por SAMUEL PINHEIRO DA SILVA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, sendo certo que

consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ R\$ 12.246,89 (doze mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01688085 0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: Magnaldo Silva de Jesus, Banco do Brasil, Agência: 2290-X, Conta Corrente: 48482-2, CPF: 680.709.342-04.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ/ OFÍCIO que deverá ser remetido à Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006269-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA CUNHA, AVENIDA GUAPORÉ 5.914, APARTAMENTO 202 - BLOCO L APONIÃ - 76824-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que o pedido para a inclusão do nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), já foi analisado e deferido por este juízo, conforme Id. 27497222, e ofício expedido de Id. 28889736.

Isto posto, Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Em caso de inércia, INTIME-SE pessoalmente o exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7051441-45.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CILDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA CILDA FERREIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Verifico que as partes já litigam no processo de nº 7017025-51.2019.8.22.0001, em trâmite neste juízo, decorrente de outros períodos de consumo registrados na mesma unidade consumidora, e pelo mesmo medidor.

Analisando os autos de número 7017025-51.2019.8.22.0001, verifico que foi determinada a perícia do medidor, o que se aproveitará nesta lide.

Dessa forma, sendo a prova pericial indispensável para verificação do real valor do consumo de energia, suspendo a presente demanda até a vinda do laudo pericial do processo supracitado, para julgamento conjunto.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7045113-36.2018.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica REQUERENTE: POLISOLDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

REQUERIDOS: WARNER ANTONIO BAMBOZZI, HEDER LUIZ BAMBOZZI, ANTONIO BAMBOZZI, BRUNO BAMBOZZI FILHO, AGROPECUARIA BAMBOZZI S A

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em fase de angularização.

Requeridos citados: Werner Antônio Bambozzi (Id. 25914611), Heder Luiz Bambozzi (Id. 25948920), Agropecuária Bambozzi (Id. 31045338)

Requeridos não citados: Antônio Bambozzi (Id. 2590911); Bruno Bambozzi (Id. 26539265).

O requerente pediu a citação do requerido Antônio Bambozzi no endereço: Rua Bambozzi, n. 460/512, Centro, CEP. 15990-000, Matão/SP, e o reenvio da Carta de Citação para Agropecuária Bambozzi no endereço: Via Augusto Bambozzi, s/nº, CEP: 15.993-200, Matão/SP.

Por equívoco do cartório, procedeu-se ao envio da carta de citação da requerida Agropecuária Bambozzi no endereço indicado para citação do seu sócio e requerido, Antônio Bambozzi. Entretanto, tal carta foi recebida conforme AR. de Id. 31045338.

Portanto, CITE-SE Antônio Bambozzi no endereço indicado pelo requerente: Rua Bambozzi, n. 460/512, Centro, CEP. 15990-000, Matão/SP.

Quanto ao requerido Bruno Bambozzi, fica INTIMADO o requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do AR. de Id. 26539265 e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do feito.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo: 7006006-48.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Limitação de Juros

Requerente (s): BOEGE E COENGA LTDA - ME, CNPJ nº 17749066000181, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 219 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
Requerido (s):

Advogado (s):

Defiro a inclusão de JOSÉ SAULO BOEGE no polo ativo da ação, conforme requerimento. Retifique-se no sistema, anotando-se as informações necessárias.

Estendo a ele as benesses da justiça gratuita, deferidas inicialmente, dado o acervo documental evidenciar sua condição de hipossuficiência econômica

As partes são legítimas e estão representadas, nada havendo a ser retificado neste sentido.

Fixo como ponto controvertido a legalidade da cobrança oriunda da Cédula de Crédito Bancário retratada nestes autos.

Intime-se a parte ré para que esclareça se subsiste o interesse na produção de prova pericial contábil, hipótese em que deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Prazo de quinze dias.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004776-05.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

RÉU: bandeirante energia sa

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EDER DE OLIVEIRA LIMA em face de bandeirante energia sa, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 10.440,82, depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01711338-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EDER DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 79044719220, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7049843-27.2017.8.22.0001

CLASSE:Duplicata

REQUERENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

REQUERIDO(A): E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

A exequente requer a inclusão do sócio da executada no polo passivo, para responder pelos débitos contraídos pela executada, que é firma individual. Apresentou decisões que indicam a jurisprudência dos tribunais para acatar tal pedido. Afirma que é possível a persecução patrimonial do sócio de empresa individual, em razão de não haver separação patrimonial entre ele e sua empresa.

Em que pese as alegações do exequente e das decisões anexadas, entendo que tal pedido não pode prosperar. Explico

Com a sanção da MP 881/2019 (Medida Provisória que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica), posteriormente convertida na Lei 13.874/2019, houveram diversas mudanças na legislação que trata de direitos empresariais, e para o caso em análise, destaco a inclusão do §7º do art. 980-A do Código Civil, que informa o seguinte:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

(...)

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, verifica-se que a norma informa que não se atinge ao patrimônio do titular, pois não se confunde com o patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada, ressalvados os casos de fraude.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está expressamente disposta no artigo 50 do Código Civil, nos seguintes termos: “em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (artigo com redação dada pela MP n. 881/2019).

De acordo com o art. 795, § 4º do CPC, tornou-se obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do mesmo Código. Assim, a efetiva desconsideração da personalidade jurídica deve ser precedida do incidente próprio com seu regular processamento, observado o contraditório e a ampla defesa (art. 135 do CPC).

Por todo exposto, INDEFIRO o pedido constante da petição de LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, e isso porque para o caso em análise, em face das mudanças legislativas, resta necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 980, §7º e art. 50 do CC c/c art. 134 do CPC).

Logo, querendo o Exequente formalizar pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve o fazer em autos apartados.

Destarte, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente pleiteie pelo que entender de direito, sob pena de extinção.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0023020-43.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109

EXECUTADO: AROLDI FONSECA DE MENESES

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, pois acarreta danos à dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Ademais, na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCP – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCP – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente

para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO Num. 15568821 - Pág. 1 <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011908551603400000014494263> Número do documento: 18011908551603400000014494263 satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

Nesse contexto, não se mostra razoável a suspensão da CNH do devedor como medidas indutivas para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indefiro o pedido.

Manifeste o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023934-80.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 35959857.

Vencido o prazo, desde já, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente Banco Bradesco S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046183-54.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ROSILDA PINHEIRO DA COSTA

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 35914796, concedendo o prazo suplementar de 15 dias, para comprovação do pagamento da diligência do Oficial de Justiça.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013582-34.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANE VIEIRA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por JANE VIEIRA em face de OI MOVEL S.A..

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II - Fundamentação

Depreende-se dos autos a impossibilidade de se prosseguir com os atos executórios, razão pela qual a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014, é medida que se impõe.

Cuida o cerne da demanda em buscar a satisfação do crédito de R\$14.959,07 em face de de executada que se encontra sob o manto da Recuperação Judicial.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que a Lei n. 11.101/2005, no art. 49, estabelece que os créditos submetidos à recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício.

Consoante é de conhecimento público, em 20/06/2016, a parte Executada ingressou com pedido de recuperação judicial, perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial.

Noutro ponto, extrai-se dos autos que a parte Exequente ajuizou a presente ação em 29/09/2015 por fatos ocorridos antes da data da distribuição.

Logo, embora o crédito objeto da demanda tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, com o trânsito em julgado do recurso de apelação, é decorrente de fato ocorrido em momento anterior e deve ser submetido ao plano de recuperação judicial.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Estadual, segue o entendimento de que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, é concursal, portanto, deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. Neste sentido, cito os precedentes REsp 1727771/RS e REsp 1447918/SP.

Logo, por ser o crédito concursal, deverá a parte Exequente promover a habilitação de seu crédito no Juízo Universal, utilizando-se da própria SENTENÇA como título para este fim, de forma que, desnecessário a emissão de certidão de crédito.

Portanto, inexistente interesse processual superveniente da parte Exequente para prosseguimento desta demanda de cumprimento de SENTENÇA.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente do exequente.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas nos termos da SENTENÇA.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, após as cautelas de praxe e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014591-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ENZO KAIL VIZALLI, VICTORIA CAROLINE KAIL VIZALLI

ADVOGADO DOS AUTORES: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

RÉUS: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica

pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0011113-08.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: SADI SOARES SONAI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADOS: ANDREIA BARNABE DE SOUZA, CAMMARO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROSELI BUZAGLO CORDEIRO SALES, JAIME DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

DECISÃO

Andreia Barnabé de Souza e Roseli Buzaglo Cordeiro Sales vieram aos autos requerer a anulação da certidão de débito judicial e a consequente exclusão dos protestos de seus nomes, sustentando que foram excluídas do polo passivo da lide (ID. 36303210).

Verifico que assiste razão às petições, uma vez que conforme acórdão de ID. 24087911, fls. 17 e trecho da ementa (Id: 24087911), ambas foram excluídas da lide, conforme se observa a seguir:

“Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir as demandadas Andreia Barnabé de Souza e Roseli Buzaglo Cordeiro de Sales da ação e, por consequência, da condenação de primeiro grau, sem inversão de sucumbência, submetendo a questão aos eminentes pares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E REJEITAR A DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CAMMARO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. “

Desta forma, RETIFIQUE-SE o polo passivo da demanda, excluindo Andreia Barnabé de Souza e Roseli Buzaglo Cordeiro Sales.

TORNO SEM EFEITO as certidões de débito judicial de ID. 35180130 e 35180134, e DETERMINO ao responsável pelo 03º

Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho que promova o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, para CANCELAR OS PROTESTOS referentes aos títulos CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 001291/2020, no valor de R\$ 151,17 (Cento e cinquenta e um reais e dezessete centavos) e CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 001289/2020,, no valor de R\$ 151,17 (Cento e cinquenta e um reais e dezessete centavos), tendo como credor do título o FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU, bem como providenciar a baixa nos cadastros de inadimplentes, mas no que for relacionado ao protesto do título e no que couber ao tabelionato.

Cumpra-se

2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0009777-95.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº RO1763

RÉU: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DANILO DE MATOS LOPES, OAB nº SP325179

DESPACHO

Diante da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pela parte executada (ID 34982187), intime-se a exequente para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006370-25.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: REGIMAR MOREIRA DIOGO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

REGIMAR MOREIRA DIOGO propôs a presente ação pugnando pelo concessão de auxílio-doença e pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que caiu de um beliche enquanto dormia em casa, precisando fazer cirurgia para retirada do baço.

Afirma que recebeu auxílio-doença previdenciário do INSS sob número 603.034.486-59 conforme comprovado nos autos.

Trouxe documentos (ID 2459021 a 2459042).

Perícia encartada no ID 32627840.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem a parte Autora não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se a mesma pode ser considerada doença de Trabalho, este respondeu que não nos itens I, "d" e "e" pois a queda se deu do beliche em horário de folga.

Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte Autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para a Justiça Federal Comum.

Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é a Justiça Federal Comum.

Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, conseqüentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.

Encaminhem-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042463-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELITA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO, conforme preconiza o artigo 357 do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A regularidade de medição do consumo da U.C. 1401861-6.

2. Quantas vezes o medidor da unidade foi substituído, e quais foram os instalados e retirados

3. A licitude dos supostos débitos pretéritos decorrentes de recuperação de energia no seguinte período: cobrança de 12/2018 a 02/2019 (03 meses) totalizando o valor de R\$ 401,08 (Quatrocentos e um reais e oito centavos);

4. A existência dos danos morais e sua extensão

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Friso que a demandas se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043729-04.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA,
OAB nº RO4238

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO, conforme preconiza o artigo 357 do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A licitude do débito;

2. A regularidade do faturamento da energia elétrica em discussão (Agosto/2019);

3. Caso configurada a regularidade ou a irregularidade, a sua quantificação;

4. A existência de danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Friso que a demandas se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCP, definindo a distribuição do ônus da prova, ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049202-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

RÉU: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

DO RÉU:

DECISÃO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, ao passo que a citação pessoal é regra e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da parte requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC (se for o caso).

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

No mais, em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000300, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035906-81.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES

DECISÃO

Razão assiste à parte exequente em seu pleito de ID 35961440, vez que a CPE não cumpriu integralmente a DECISÃO de ID 34591399, datada de 05/02/2020, sem qual justificativa.

Desta forma, cumpra-se integralmente a DECISÃO supra, referente a determinação do SERASAJUD, com urgência.

Após, concluso em caixa específica para realização de diligência no sistema requerido.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0019532-22.2010.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA, OAB nº RO3037

EXECUTADO: COMERCIAL ROCHA & SANTOS LTDA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pedido de consulta ao sistema bacenjud, fica esta intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

No mais, desnecessário nova intimação para pagamento voluntário. Caso a parte autora pugne pela emissão de MANDADO de penhora de bens, deverá proceder com o prévio recolhimento das custas do oficial de justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050883-73.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO, conforme preconiza o artigo 357 do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A regularidade de medição de consumo na U.C. 80973-0;
2. A licitude dos supostos débitos pretéritos decorrentes de recuperação de energia no seguinte período: cobrança de 30/04/2019 a 01/10/2018 (6 meses) totalizando o valor de R\$ 1.901,70 (Um mil, novecentos e um reais e setenta centavos);
3. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Friso que a demandas se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0001437-07.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADOS: CLAUDIO NORIO HIKAGUE, PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA, OAB nº RO4618, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte autora/ exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente ASSOCIACAO DOS MORADORES E

PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA, CNPJ nº 12496064000104, AV.RIO MADEIRA 5771, CONDOMÍNIO NOVA ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008532-56.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Trata de Cumprimento de SENTENÇA da ação ordinária interposta por RAIMUNDO NONATO BRANDAO DA SILVA em face de OI MOVEL S.A..

O grupo OI, do qual faz parte a requerida, ora executada, ingressou com o requerimento de recuperação judicial, distribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001). Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o MM. Juízo determinou a suspensão de todas as execuções. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente.

Ademais, tratando-se de crédito concursal ou extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação judicial proceder com os trâmites necessários ao pagamento do crédito da parte exequente, inclusive verificando/retificando valores dispostos nas certidões de crédito, conforme consta de SENTENÇA de extinção de ID 32829932.

A par disso, deve o credor requerer a habilitação de crédito perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial, utilizando-se da SENTENÇA e acórdão constantes destes autos, sendo estes os títulos de crédito necessários e suficientes à habilitação do crédito do exequente.

Ademais, conforme se infere dos autos, este feito foi extinto (id 32829932), sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual e, ao que consta, a SENTENÇA extintiva restou irrecorrida.

Assim, não é mais cabível qualquer providência executória neste processo.

No mais, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Cumpra-se na íntegra a SENTENÇA de extinção constante dos autos.

Arquive-se com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052998-67.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MARIA APARECIDA SEVALHO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015226-

75.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 31905005, o qual aponta como valor devido, a importância de R\$ 4.824,75, (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual a classe processual deve ser alterada para cumprimento de SENTENÇA.

2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$ 4.824,75) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037732-40.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LUIZ OLIVEIRA DA COSTA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005720-75.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0000378-23.2007.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ELIANE KRAUSS GUARANA DE MOURA REZENDE, ESPÓLIO DE JOÃO GUARANÁ DE MOURA REZENDE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO, OAB nº RO2559

EXECUTADO: REGILENE CRISPIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 34723969, nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do CPC, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo sem que sobrevenha aos autos manifestação da parte exequente, remeta-se ao arquivo sem baixa, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de março de 2020 .

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0000378-23.2007.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ELIANE KRAUSS GUARANA DE MOURA REZENDE, ESPÓLIO DE JOÃO GUARANÁ DE MOURA REZENDE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO, OAB nº RO2559

EXECUTADO: REGILENE CRISPIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 34723969, nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do CPC, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo sem que sobrevenha aos autos manifestação da parte exequente, remeta-se ao arquivo sem baixa, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de março de 2020 .

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021249-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE DE DEUS RODRIGUES DA CONCEICAO INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041752-74.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEI POSTIGO CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013607-42.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,
OAB nº AC4778

RÉU: RONALDO JOSE BRITO

DECISÃO

Defiro o a suspensão da presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando ao autor que empreenda diligências no sentido de localizar o veículo e a parte ré.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o autor para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036425-22.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CATIA MARINA BELLETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043254-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058350-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021383-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011690-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODINEI NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36085398 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004168-41.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997, TATIANA SANTA ROSA - SP297472
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
 Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
 "DATA DO TRÂNSITO: XX
 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ XXX;
 Atualização monetária: R\$ XXX;
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0009032-18.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 RÉU: J. S. & A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
 AUTOR: BANCO BRADESCO S. A
 Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 86085769 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7005668-40.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CARLA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/06/2020 Hora: 10:15
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009207-82.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
 EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
 CERTIDÃO
 Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:
 Suspensão de 06 (seis) meses, conforme determinação ID 36146631 e/ou até seja emitida DECISÃO nos autos vinculados 7011538-66.2020.8.22.0001 .
 Porto Velho, 2 de abril de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7055920-81.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NUBIA DE ALMEIDA MATTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060
 RÉU: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002874-22.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DON GIOVANNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
 RÉU: INCHAUSTI & MASSARI LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7038385-42.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001428-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

EXECUTADO: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS - AM7171

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021674-59.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: DORILENE VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058130-08.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: SANDRA ALVES BARRETO CALDEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020752-57.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES - PR63694, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI - PR45002

EXECUTADO: SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001815-96.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: SILVIA SADECK SOARES RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003886-95.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: NATASHA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0007662-72.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

EXECUTADOS: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ANGELINA MARIA DA SILVA em face de ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, sendo certo que constava o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há comprovação do levantamento dos valores, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005725-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, intimada do desarquivamento dos autos. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008699-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA TATIANE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, intimada do desarquivamento dos autos. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049282-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049282-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA
FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA
- RO3636

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045874-33.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
- SP192649

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002602-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENIR ESTALINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/06/2020 Hora: 10:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002602-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENIR ESTALINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/06/2020 Hora: 10:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008626-94.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA DUARTE DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB nº RO5925

RÉU: Felipe Correia Pereira
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo dos honorários periciais, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0019117-97.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEDSON NATAL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO, OAB nº AC535

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO,

OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tenham ciência das respostas aos ofícios encaminhados à SEMUR e à ANATEL e, havendo interesse, manifestem-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016630-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB

nº RO704

EXECUTADO: FABIO FOCESATTO DE PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente requer a suspensão da CNH e apreensão do passaporte da parte devedora.

Pois bem.

Verifico que mediante pesquisa pelo sistema RENAJUD houve a localização de patrimônio do executado (Id. 33881266), e inexistente informação sobre tentativa de ocultação do bem. Em verdade, a exequente quedou-se inerte.

O requerimento de bloqueio da CNH e apreensão do passaporte, com fundamento no disposto no art. 139, IV, do CPC, são medidas extremas, e que acabam por violar o direito de ir e vir do executado, que de acordo com informações dadas ao oficial de justiça, está estudando fora do país.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim tem decidido:

“EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser

utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça admite tais medidas, desde que se verifique sinais de ocultação do patrimônio, como se constata da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de DISPOSITIVO constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1788950 MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Portanto, não deve se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. O deferimento de tal pedido seria excessivo, pois há patrimônio localizado, bem como poderia acarretar em diversos danos aos direitos fundamentais do executado.

Ante o exposto, por não se mostrar adequado ao caso em análise, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte da parte devedora.

1) Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007043-18.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FAGNER LEITE DO NASCIMENTO, MARIA DE

LOURDES DE LIMA BRITO, DIEGO BRITO DO NASCIMENTO,

DAFNE BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES

JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº

RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº

RO3861

DESPACHO

Conforme requerido na petição de ID. 24217943, fica INTIMADA a requerida para apresentar a ata notarial da expedida acerca da vistoria realizada em 12/09/2018, pelo perito Edmar Valério Gripp da Silveira.

Sobrevindo o documento, INTIME-SE o perito.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7015701-60.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HENRIQUE DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº

RO4682

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO,

OAB nº SP167884

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por HENRIQUE DE LIMA GONCALVES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao valor remanescente do crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará eletrônico em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 79,06 (Setenta e nove reais e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação:

2848/040/1689597-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1689597-0, Saldo: R\$ 78,79, Intituição

Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1689597-0, Saldo: R\$ 78,79 Saldo sem

atualização: R\$ 78,79

Favorecido: BLUCY RECH BORGES, CPF/CNPJ: 75774232204,

Valor: R\$ 0,06, BLUCY RECH BORGES, CPF/CNPJ: 75774232204,

Valor: R\$ 79,00

A transferência para a conta indicada na petição de Id. 35989344 não pode ser efetuada. Portanto, recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta cidade, portando documentos de identificação para sacar a quantia depositada judicialmente.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055461-79.2019.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EVANDRO ALVES PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES -

RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES -

RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397

RÉU: FLORINDA RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de

24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003702-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JULIANO DA SILVA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7038336-98.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELI AQUINO DE LEMES FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008532-56.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Trata de Cumprimento de sentença da ação ordinária interposta por RAIMUNDO NONATO BRANDAO DA SILVA em face de OI MOVEL S.A..

O grupo OI, do qual faz parte a requerida, ora executada, ingressou com o requerimento de recuperação judicial, distribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001). Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o MM. Juízo determinou a suspensão de

todas as execuções. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente.

Ademais, tratando-se de crédito concursal ou extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação judicial proceder com os trâmites necessários ao pagamento do crédito da parte exequente, inclusive verificando/retificando valores dispostos nas certidões de crédito, conforme consta de sentença de extinção de ID 32829932.

A par disso, deve o credor requerer a habilitação de crédito perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial, utilizando-se da sentença e acórdão constantes destes autos, sendo estes os títulos de crédito necessários e suficientes à habilitação do crédito do exequente.

Ademas, conforme se infere dos autos, este feito foi extinto (id 32829932), sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual e, ao que consta, a sentença extintiva restou irrecorrida.

Assim, não é mais cabível qualquer providência executória neste processo.

No mais, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de sentença, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Cumpra-se na íntegra a sentença de extinção constante dos autos. Arquive-se com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008532-56.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Trata de Cumprimento de sentença da ação ordinária interposta por RAIMUNDO NONATO BRANDAO DA SILVA em face de OI MOVEL S.A..

O grupo OI, do qual faz parte a requerida, ora executada, ingressou com o requerimento de recuperação judicial, distribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001). Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o MM. Juízo determinou a suspensão de

todas as execuções. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente.

Ademais, tratando-se de crédito concursal ou extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação judicial proceder com os trâmites necessários ao pagamento do crédito da parte exequente, inclusive verificando/retificando valores dispostos nas certidões de crédito, conforme consta de sentença de extinção de ID 32829932.

A par disso, deve o credor requerer a habilitação de crédito perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial, utilizando-se da sentença e acórdão constantes destes autos, sendo estes os títulos de crédito necessários e suficientes à habilitação do crédito do exequente.

Ademas, conforme se infere dos autos, este feito foi extinto (id 32829932), sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual e, ao que consta, a sentença extintiva restou irrecorrida.

Assim, não é mais cabível qualquer providência executória neste processo.

No mais, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de sentença, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Cumpra-se na íntegra a sentença de extinção constante dos autos.

Arquive-se com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015701-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36810189 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020679-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEGAR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008955-11.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO e outros Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 36615466.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004776-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: bandeirante energia sa

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36815900 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053681-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017818-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36814143 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021224-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN PAULO RAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36816956 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021976-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36817083 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026115-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36822757 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043356-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL BRAGA OLIVEIRA e outros (10)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36817558 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0245439-49.2009.8.22.0001

CLASSE: Oposição

OPOENTE: PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO

ADVOGADOS DO OPOENTE: AGLICO JOSE DOS REIS, OAB nº RO650A, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

OPOSTOS: CORINTIO MEDEIROS SILVA, ESPOLIO DE ADALBERTO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS OPOSTOS: IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Atenta ao contido na petição de ID 35614118 e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas da CEJUSC/Cível, no 9º andar do Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Porto Velho/RO, devendo as

partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

CORINTIO MEDEIROS SILVA, SÍTIO TAPAGE-ALTO CANDEIAS DO JAMARY, RUA ALTO DA PAZ Nº 210, BAIRRO AREAL DA FLORESTA, PORTO VELHO-RO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE ADALBERTO ALVES DE CARVALHO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, RUA PANTANAL, 7563, NÃO CONSTA JK I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014881-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado

alcança o montante de R\$ 12.571,59 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0202 BLOCO 05 AEROCUBO - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0207857-15.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

EXECUTADOS: PAULO IWAKAMI, FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO, ADELINA GUZMAN, SEBASTIAO CEZAR DE ARAUJO, VITORIA LORAS PALACIO, OVIDIO DAMBROS, SANDRA VIRGINIA LOBO, MARIA ELIZA ALBUQUERQUE

MORAES, RICARDO RAMIREZ PAVON, TITO LOBO FILHO, MARIA ESTHER LOBO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

DESPACHO

Oficie-se à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim informando que a penhora no rosto destes autos não foi frutífera, devido à prolação de sentença de extinção do feito, resultando em nenhum crédito a Tito Lobo Filho.

Sem prejuízo, expeça-se em favor do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, ora exequente, alvará para levantamento de todo o valor constante de conta judicial vinculada a este feito, encerrando-a na sequência.

Após, nada mais havendo, arquivem-se com baixa.

Int.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO - Ref. ao processo n. 0000632-88.2011.4.01.4102

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014823-67.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: SELMA SILVA BARROS, ELQUIAS GARCIA DA SILVA, LIDIANE TORRES SANTANA RIBEIRO, JOSE RIBAMAR RIBEIRO JUNIOR

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.968,12 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir

a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADOS: SELMA SILVA BARROS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0304 BLOCO 05 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELQUIAS GARCIA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0304 BLOCO 05 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANE TORRES SANTANA RIBEIRO, RUA VITÓRIA RÉGIA 6526, SEM COMPLEMENTO ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR RIBEIRO JUNIOR, RUA VITÓRIA RÉGIA 6526, SEM COMPLEMENTO ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057177-49.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA SALES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014403-38.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALINE PONTES ALEXANDRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003855-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: SUYANE ALVES CUNHA

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046370-33.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

EXECUTADO: JOANIA DENNY DE FREITAS

Decisão

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 14091940, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado. SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 14091940.

EXECUTADO: JOANIA DENNY DE FREITAS

Endereço: R MARIO TAVARES 5450 FLOD PONTES PINTO CEP: 76820-614 Município: PORTO VELHO UF: RO

Porto Velho, 3 de abril de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034460-38.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXECUTADO: LANIA FERREIRA LINS

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 30022625, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado. SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 30022625.

EXECUTADO: LANIA FERREIRA LINS

Endereço: R GUIANA 2694 EMBRATTEL CEP: 76820-746 Município:

PORTO VELHO UF: RO

Porto Velho, 3 de abril de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011046-11.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: PAULO FERREIRA SILVA

Decisão

Realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049161-04.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: GLACI NASCIMENTO GOES

DO RÉU:

DECISÃO

A parte Ré já comunicou nos autos que não sabe o atual paradeiro do bem, conforme Certidão da Oficial de Justiça de Id. 33455603. Isto posto, visando evitar diligências desnecessárias, indefiro o pedido constante na petição de Id. 35915588.

Fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, requerendo o

que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017458-55.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264

DECISÃO

Em anexos, os resultados corretos da diligência no sistema BACENJUD, manifestem-se as parte no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024953-87.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS

DO RÉU:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte requerida/executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

7020815-43.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ZENAIDE PEREIRA ARAUJO

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD na tentativa de localizar endereços dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7048971-41.2019.8.22.0001

CLASSE:Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

REQUERIDO(A): RAFAELA GRACA DAS NEVES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

SENTENÇA

UNIRON ajuizou a presente ação de cobrança contra RAFAELA GRACA DAS NEVES, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser credor da parte Requerida, na quantia já atualizada de R\$ 3.534,14, oriunda da inadimplência de contrato de prestação de serviços educacionais. Ao final pugnou pela procedência da demanda. Instruiu a inicial com os documentos.

Citada regularmente (Id. n. 33301418), a parte Requerida não compareceu à audiência de conciliação (Id. 35184556) e não ofereceu contestação.

A empresa Requerente pugna pela revelia da requerida (Id. 35235908).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito. Passo a decidir.

Do Julgamento antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança em que a parte Autora pugna pelo recebimento da quantia de R\$ 3.534,14 (Três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), oriunda da inadimplência de prestação de serviços educacionais.

Dos documentos anexados à exordial, constam extrato financeiro, histórico escolar e tentativa de acordo administrativo, comprovando a existência de relação jurídica com a parte Requerente, o que demonstra a legitimidade do pleito autoral, recaindo sobre a Requerida a obrigação de proceder à devida contraprestação ou comprovar que o fez.

Entretanto, consoante dita a norma processual, a parte Requerida foi regularmente citada, para que fossem suscitados os elementos defensivos oportunos, porém não apresentou contestação, devendo assim ser reconhecida sua revelia e havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte Requerida, conforme documentos que instruíram a inicial. Explico.

O contrato firmado entre os litigantes possui como uma de suas características marcantes o fato de ser uma relação jurídica pautada na bilateralidade, ou seja, os contratantes possuem obrigações recíprocas.

Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:

Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).

Neste sentido, é basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

É o que ressoa do artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Não o fazendo responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, consoante inteligência do artigo 389, do mesmo codex.

Assim, no caso concreto, restou aclarado que a parte Requerida se encontra inadimplente e deve arcar com ônus de sua conduta.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 389 e 422 do Código Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e:

01.DETERMINO que a parte Requerida efetue o pagamento da quantia de R\$ 3.534,14 (Três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), com juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar dos vencimentos.

02.ARCARÁ a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, valor este que entendo devido em razão da natureza da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho e tempo exigido pelo profissional, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021451-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS NUNES ABUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, DIANA MARIA SAMORA - RO6021, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014934-51.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: LEONARDO DANIEL KYSHAKEVYCH

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: LEONARDO DANIEL KYSHAKEVYCH, pessoa física, inscrita no CPF sob o n.009.480.349-80, endereço R NATANAEL AGUIAR, 1635, BL B AP 101 B, AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014929-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GARCIA VIEIRA, OAB nº MG188008

RÉU: EGUTEMBERG MATOS DA SILVA
DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Aguarde-se a vinculação da guia de custas ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: EGUTEMBERG MATOS DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 3815, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007048-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que colacione aos autos documento(s) comprobatório(s) da pessoa jurídica informada (CNPJ: 03.559.428/0001-67

Prazo de quinze dias.

Após, conclusos para as pertinentes deliberações.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026084-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBELITA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049857-45.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOICIANE VASCONCELOS FONTINELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

PROCESSO Nº: 7005866-48.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIVALDA BETE BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859
DESPACHO

O não comparecimento da requerente para se submeter ao exame grafotécnico gera presunção contrária a seus interesses, porquanto injustificada a recusa.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes a respeito desta decisão e venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7025708-19.2015.8.22.0001

CLASSE:Juros, Correção Monetária

REQUERENTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

REQUERIDO(A): Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e sobretudo ante a concordância da parte exequente com o último valor depositado, determino que se proceda com o cumprimento das determinações feitas na decisão proferida no ID 35068184 e se expeça em favor da parte Exequente alvará para levantamento do quantum constante da conta judicial indicada no ID 35636075.

Após, nada mais sendo pleiteado, venham os autos conclusos para extinção.

Ultime-se o necessário.

Porto velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014932-81.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: ABDALA NOAH JEZINI ALVES

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido:ABDALA NOAH JEZINI ALVES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 003.611.162-76, com endereço na Rua Campo Sales, Condomínio Vila Eletronorte, Rua 23, casa 280, bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76.808-646.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026380-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ARTUR SERGIO SARY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014440-89.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARBAS LIMA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

RÉU: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

R\$ 1.000,00

Distribuição: 30/03/2020

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

JARBAS LIMA ALMEIDA ajuizou ação anulatória contra SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo, pretendendo a anulação de resultado final de processo seletivo. O autor aduziu que em 07/01/2020 foi publicado edital de recrutamento e seleção (edital

nº. 001/2020) pela entidade requerida com a finalidade de contratar dois motoristas – sendo 1 (uma) vaga para categoria B e 1 (uma) vaga para a categoria D – para compor o quadro de empregados. Alegou ter concorrido para a vaga referente à categoria B e informou que a seleção ocorreria em três etapas, na seguinte ordem: análise de currículo, avaliação de conhecimentos técnicos e entrevista. Afirmou ter efetuado adequadamente todas as etapas, inclusive, sendo o melhor avaliado na etapa de conhecimentos técnicos com nota 9,00. Relatou, contudo, que no dia 05/03/2020 foi realizada a etapa da entrevista pessoal, tendo o seu resultado sido publicado às 17h30min do mesmo dia, no qual o requerido recebeu a nota 6,5. Narrou, contudo, que no dia seguinte, isto é, em 06/03/2020, sem nenhum termo de retificação ou qualquer menção de errata foi publicado novo edital de resultado relativo à etapa da entrevista pessoal, no qual teve sua nota reduzida para 6,0 pontos. Aduziu que a sua foi a única nota alterada e que referida alteração ocorreu de forma inadequada e contra os parâmetros estabelecidos no edital de recrutamento e seleção, por conta disso, no resultado final divulgado no dia 11/03/2020, o autor foi classificado em 2º lugar. Sustentou, todavia, que que não fosse tal alteração, o resultado final do processo seletivo teria sido aprovado em primeiro lugar. Diante disso formulou pedido de tutela de urgência a fim de que seja suspenso o resultado final do certame, impedindo a convocação do primeiro colocado e determinando em seu lugar a convocação do autor durante o curso do processo. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito do autor encontra fundamento na alegação de descumprimento das regras do edital de seleção publicado pela entidade requerida que, pelos elementos apresentados pelo autor, aparentemente sem nenhuma justificativa modificou resultado de uma das etapas do certame sem atender às disposições previstas no referido edital.

De outro lado, o perigo de dano decorre da iminência de convocação e contratação de candidato classificado em primeiro lugar sem antes averiguar eventuais descumprimentos do edital que possam conduzir à modificação do resultado final divulgado.

Nesse sentido, a liminar deve ser deferida em parte.

Diga-se isto, pois, embora seja justificável a suspensão do resultado final do processo seletivo indicado na petição inicial, durante o trâmite desta ação, consoante acima fundamentado, por outro lado, igual conclusão não se alcança no tocante ao pedido determinar a convocação e nomeação do autor para assumir a vaga disputada. Tal decisão representaria flagrante antecipação do mérito – o qual ainda terá sua matéria profundamente analisada. Além disso concessão da tutela em tal sentido poderá causar perigo de irreversibilidade dos seus efeitos, o que é vedado (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada de urgência formulada pelo autor para DETERMINA a suspensão dos efeitos do resultado final do edital nº 001/2020 publicado por SESC RONDÔNIA, até final decisão neste processo, com impedimento da contratação de empregado para o cargo de motorista (categoria B), sob pena de multa diária de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) até o limite de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).

Intime-se a parte requerida para cumprir a decisão.

No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE DUTRA, n. 4175, OLARIA, CEP n. 76801-327, PORTO VELHO/RO

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7003901-06.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.321,07

Última distribuição:27/01/2016

Autor: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 80098282204, RODOVIA BR-364, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, CNPJ nº 00752386000198, RUA T 27 390 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 14723388000163, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400 GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649

Sentença

Vistos, etc.

EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

contra ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, alegando, em síntese, que pactuou contrato de consórcio com a empresa Saga Consórcio em 9/8/2013, sendo que em outubro de 2014, o demandante ofereceu lance de 60% do valor da carta de crédito e foi contemplado, bem como utilizou o valor da carta (23/01/2015) e comprou o veículo desejado. Narra que ao emitir a parcela com vencimento em 23 de janeiro de 2016, foi surpreendido com a cobrança embutida na parcela, no valor de R\$ 860,00, com a descrição de “taxa de serviços”. Sustenta que não contratou nenhum serviço adicional de desse ensejo à cobrança do mencionado valor. Formulou pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de negativar seu nome, bem como para que proceda a consignação em pagamento dos valores das parcelas em aberto. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade e nulidade da cobrança do valor denominado “taxa de serviços”.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID. Num. 2467244 - Pág. 1).

Sobreveio petição da parte autora informando que a ouvidoria da requerida BR Consórcios lhe enviou os boletos para pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, e ainda apresentou proposta de redução do valor em discussão (R\$ 860,00), para a quantia de (R\$ 360,00), tendo o autor recusado, por entender que se trata de cobrança indevida (Id. Num. 2962803 - Pág. 1).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID Num. 4182717 - Pág. 1). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual quanto à consignação em pagamento, vez que não recusou fornecer os boletos para pagamento. No mérito, sustentou que taxa cobrada faz parte da garantia de pagamento do saldo devedor estipulada no art. 14 da Lei n. 11.795/08, possuindo previsão expressa no art. 30, alínea b, do contrato de adesão assinado pelo autor, não havendo que se falar em abusividade das despesas de registro de contrato e inclusão de gravame. Tal garantia é revertida em favor do grupo, e não da requerida. Informou ainda que havia sido lançado um valor equivocado, mas que o boleto foi corrigido de R\$860,00 para R\$ 225,22. Pugnou, ao final, a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Houve Réplica (Id. Num. 8861044 - Pág. 1).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente não se manifestou, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito (Id. Num. 11265423 - Pág. 1).

Determinada a suspensão do feito até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp n. 1.578.526/SP, a qual afetou em recurso repetitivo matéria discutida no bojo dos autos (Id. Num. 13559107 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, é preciso destacar que logo no início do processo havia o interesse processual do autor, eis que ele não conseguia acessar a plataforma do site da requerida e não recebeu os boletos dos meses de janeiro e fevereiro. Posteriormente, porém, tal problema foi resolvido, conforme informado pelo autor.

A presença do interesse de agir, uma das condições da ação, pressupõe a existência de lide, isto é, pretensão resistida, sem a qual não se mostra nem útil nem necessária a postulação da tutela jurisdicional.

Portanto, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação, especificamente quanto à consignação em pagamento.

Mesmo ocorrendo a perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação, são devidos os ônus sucumbenciais. Assim, a parte que deu causa à demanda deve suportar as despesas sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade.

Passo ao enfrentamento do mérito quanto à exigibilidade ou inexigibilidade e nulidade da cobrança do valor denominado “taxa de serviços”.

Cumpre reconhecer, primeiramente, a aplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor à espécie sub judice.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

É cediço, ainda, que com o advento do CDC os princípios da liberdade contratual, da igualdade das partes, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, perderam um pouco de sua eficácia, uma vez que a liberdade de se contratar passou a experimentar um limitador, pois o seu art. 6º, inciso V, assegura aos consumidores a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Ainda o art. 51, inciso IV, reconhece como sendo nulas cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Ademais, é possível a revisão e afastamento das cláusulas abusivas dos contratos também com base no Código Civil, mais especificamente por força dos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva, razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio contratual.

Assim, a força obrigatória dos contratos, cujas cláusulas persistem tal qual avençadas pelas partes constitui premissa da ordem econômica e mesmo social plasmada pela Constituição Federal. Trata-se de veículo inerente à livre circulação de bens e serviços calcada na autonomia privada.

Todavia, tais premissas não afastam o dirigismo contratual, de modo que as balizas legais, retratadas, sobretudo, nas cláusulas gerais da boa fé objetiva, função social e equilíbrio contratual, devem ser observadas pelas partes contratantes, sob pena de intervenção do Estado-juiz, caso chamado a fazê-lo para revisar ou mesmo anular cláusulas que se mostrem dissidentes do ordenamento jurídico.

Sobre as tarifas em comento (registro de contrato e gravame), o colendo STJ julgou o recurso repetitivo relativo ao Tema 958, ao qual tinham sido afetados três Recursos Especiais, a saber: REsp 1578526/SP; REsp 1578553/SP; e REsp 1578490/SP. Tal acórdão foi publicado em 06/12/2018, e ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO

CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ('serviços prestados pela revenda'). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJE 06/12/2018).

Segundo a tese adotada pelo STJ para fins de aplicação do efeito repetitivo derivado do julgamento dos REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP, não há abusividade na cláusula cujo teor determine que a despesa relativa à inserção de gravame eletrônico deva ser suportada pelo consumidor, prevista nos contratos firmados antes da entrada em vigor da Resolução n. 3.954-CMN, em 25.02.2011, desde que o valor cobrado não se revele excessivo. O contrato objeto desta ação foi firmado posteriormente a 2011, mais precisamente em 9/8/2013, de modo que caracterizada, por conseguinte, a abusividade da aludida cláusula contratual, pois deixa o consumidor em desvantagem, por lhe transferir ônus que não é seu.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TJ/MG:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO BANCÁRIO - TAXAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO - VALIDADE - INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, NO CASO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - VEDAÇÃO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO - RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1. Em sede de contratos bancários, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1578553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ, dentre outras questões atinentes aos contratos bancários, entendeu pela abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, bem como pela validade do ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 4. Também em sede de recurso especial repetitivo, REsp 1639320/SP, o STJ considerou abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento, pelo consumidor,

da despesa com a inserção de gravame eletrônico, também denominada registro de pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 5. Somente é vedada a cobrança de comissão de permanência se cobrada juntamente com outros encargos moratórios, como os juros remuneratórios, de mora e a multa contratual. 6. Inexistindo prova de má-fé na realização de cobrança pela instituição financeira, a restituição dos valores declarados indevidos deve se dar de forma simples, não incidindo a regra do art. 42, parágrafo único, CDC. 7. Primeira apelação desprovida e segunda apelação parcialmente provida. (TJ-MG - AC: 10000190763508001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 25/11/2019) - grifei.

Assim, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, o que faço para DECLARAR a nulidade da cobrança do valor denominado "taxa de serviços" relativo ao registro do contrato e gravame, e via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora.

Reconheço a perda do objeto superveniente com relação ao pedido de consignação em pagamento.

Confirmo a liminar deferida (ID 2467244).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo

de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7050851-68.2019.8.22.0001

AUTOR: LINO PAZ DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.774,16

Última distribuição: 12/11/2019

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

LINO PAZ DE ARAÚJO ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra ENERGISA S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débitos, bem como seja condenada a requerida a pagar indenização pelos danos morais gerados. Aduziu ser consumidor dos serviços de energia elétrica, distribuído pela empresa requerida, com relógio medidor instalado sob o n. 0079114-8. Alegou que, em 06/11/2019, a concessionária requerida realizou inspeção em sua residência sob o argumento de existir desvio de energia no local. Informou não ter recebido nenhuma notificação prévia ou posterior sobre mencionada inspeção, mas após a realização desta foi surpreendido com a cobrança de valores exorbitantes em suas faturas de energia elétrica, totalizando o montante de R\$ 1.774,16 referente aos débitos R\$ 793,72 – vencimento em 08/2019 e R\$ 980,44 – vencimento 09/2019. Sustentou que o limite de consumo energético em sua residência é de 509,85 kWh, portanto, as apurações acima deste limite não condizem com o real consumo do autor. Afirmou ter realizado tentativas de solução administrativa junto ao Procon, as quais não surtiram nenhum sucesso. Relatou que o serviço de fornecimento de energia elétrica se encontra suspenso em sua residência em virtude de tais débitos. Formulou pedido de urgência a fim de ter restabelecido o serviço em sua unidade consumidor e também que a requerida se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da autora se fundamenta na alegação de irregularidade na medição de consumo de energia elétrica realizada na unidade instalada em seu imóvel, a qual deu origem a faturas de energia elétrica com indicação de consumo energético acima do normalmente apurado na residência do autor, consequentemente, registrando aumento nos valores cobrados pelo serviço (R\$ 793,72 – vencimento em 08/2019 e R\$ 980,44 – vencimento 09/2019).

A plausibilidade do direito da autora é corroborada também pela alegação de que a fiscalização realizada não foi avisada previamente ao autor, por parte da requerida, bem como também após a sua realização não foi entregue ao consumidor nenhum

documento indicando a sua finalização e conclusão, situação que demonstra a necessidade de realizar a revisão pretendida pela requerente.

Em relação ao perigo de dano e a urgência do caso, de igual forma, estão presentes na hipótese em análise, uma vez que o não restabelecimento do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica de forma não claramente justificada, bem como a não suspensão da cobrança das faturas objeto desta lide poderá, além de ferir direitos básicos do autor, causar a ele danos e constrangimentos, tais como o comprometido considerável no orçamento familiar do autor e, consequentemente, do seu sustento, por tratar-se de pessoa de baixa renda, bem como ficar sujeita à eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica. Assim, a providência pretendida não se verifica irreversível, uma vez que sendo apurado, ao fim do processo, que a cobrança é devida, a empresa requerida poderá se utilizar de todos os meios legais para perseguir o débito, portanto, atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual Civil (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida restabeleça, em 48 horas, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0079114-8 de titularidade de LINO PAZ DE ARAÚJO, em relação às faturas com vencimento nos dias 17/09/2019 e 10/10/2019, nos valores respectivos de R\$ 980,44 e R\$ 793,72, bem como suspendam a cobrança e qualquer outro ato relacionado a perseguir mencionados créditos, sob pena de multa diária de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais), até o limite de R\$ 10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais). Consigne-se que esta decisão abrange apenas os débitos discutidos nesta ação.

Intime-se a parte requerida para cumprir a decisão.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: ENERGISA S/A

Endereço: Av. dos Imigrantes, n. 4137, Industrial, Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038918-98.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX MARCELINO ARGEMIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO
SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA,
OAB nº RO1163

RÉU: JOSE ANGELO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 05/09/2019

DESPACHO

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: José Ângelo da Silva

Endereço: Rua Algodoeiro, n. 100, Bairro Eletronorte, CEP n. 76808-518, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002752-33.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGATA TSE TAVARES VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

R\$ 12.000,00

Distribuição: 21/01/2020

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 34366748).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7050907-04.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO VIDAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A.

R\$ 10.315,50

Distribuição: 12/11/2019

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Recebo a emenda à petição inicial (ID n. 33945273).

FRANCISCO VIDAL DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito cumulada com indenizatória contra BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA e BANCO PANAMERICANO SA, todos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação dos requeridos a repetição do indébito (R\$ 315,50) e a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00).

Segundo o requerente, a partir de abril de 2019, notou que estavam sendo efetuados descontos em sua aposentadoria pelo requerido e, ao comparecer no INSS, foi informado que haviam 2 empréstimos efetuados pelo Banco Olé Bonsucesso e Banco Panamericanos nos valores de R\$ 464,28 e R\$ 1.347,00, com descontos mensais de R\$ 13,20 e de R\$ 49,90, respectivamente. Afirma, porém, que desconhece os empréstimos respectivos. Postulou, em tutela de urgência, que os requeridos suspendam os descontos em folha de pagamento referente aos débitos discutidos no processo. Postulou seja declarada a inexistência de relação contratual entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados, bem como sejam condenados a repetição do indébito dos valores descontados indevidamente e a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não resta presente a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente, pois apesar de afirmar que desconhece a origem dos empréstimos, o extrato bancário juntado no ID n. 32545372, p. 2, demonstra que no dia 03/04/19 o requerido Banco Panamericano depositou em favor do requerente o montante de R\$ 1.278,98 e no dia 23/04/19 o requerido Banco Olé depositou em favor do requerente o montante de R\$ 464,28, que supostamente referem-se aos contratos discutidos neste processo. Ante o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos no presente momento, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003716-26.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMELITA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.886,00

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 35244621).

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 21.411,13 (vinte e um mil, quatrocentos e onze reais e treze centavos).

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver revisada suas faturas de energia elétrica e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou que reside no mesmo local há mais de 10 (dez) anos e que sempre pagou a média de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) nas suas faturas elétricas, porém, alegou que a partir de junho/2018 os valores cobrados aumentaram significativamente.

Sustentou que não adquiriu novos eletrodomésticos, assim como seu consumo não mudou, pois trabalha o dia todo e não fica ninguém em sua residência durante o dia. Aduziu que não possui condições financeiras para o pagamento das faturas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia em razão da fatura com vencimento em 28/12/2019, bem como a cobrança da dívida. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

Passo à análise da tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que há relação jurídica entre as partes, assim como houve consumo de energia elétrica pela parte autora. Logo, se houve consumo, o débito existe e, em consequência, cabe ao consumidor efetuar o pagamento do consumo apurado pela concessionária de energia elétrica, o que não impede a discussão acerca da revisão dos valores.

Além do mais, não há que se falar em perigo de dano, pois o consumo de energia elétrica, bem como a ausência de pagamento da fatura pelo consumidor enseja a suspensão do fornecimento pela concessionária, que agirá de acordo com o exercício regular do seu direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, considerando que a parte requerida, notoriamente, não possui política de solução consensual das demandas, portanto a realização do ato só contribuirá para alongar o tempo de tramitação do processo.

Diante disso, sem prejuízo da expedição do ato citatório, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme disposto inciso I do art.12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022921-75.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA, OAB nº PI11734

EXECUTADO: Flávio Sena Alves Bezerra

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COELHO BEZERRA apresentou pedido de cumprimento de sentença contra FLÁVIO SENA ALVES BEZERRA, ambos qualificados, pretendendo a transferência da propriedade para o seu nome de metade dos imóveis do casal, o recebimento de metade dos rendimentos dos bens locados, bem como o recebimento de metade dos valores existentes em contas bancárias do seu ex-marido, até o momento do óbito. Postulou, em tutela de urgência, que seja determinado o imediato pagamento de metade dos rendimentos dos alugueis dos bens imóveis do casal (ID n. 32398233).

Conforme certidão de óbito constante no ID n. 32399002, Flávio Sena Alves Bezerra faleceu em 05/10/2018.

Assim, retifique-se os registros cartorários para constar no polo passivo o ESPÓLIO DE FLÁVIO SENA ALVES BEZERRA.

Na forma do § 2º do art 313 do CPC, suspendo a tramitação do processo, por 90 (noventa) dias.

Intime-se a parte exequente para, em 90 (noventa) dias, promover a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção do feito (art. 687 e ss do CPC), atendendo o disposto no inciso IV do art. 522 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002847-63.2020.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: WALESON JOSE DE FREITAS GOMES

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 14.014,13

Distribuição: 21/01/2020

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra WALESON JOSÉ DE FREITAS GOMES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7057118-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: VINICIUS FREITAS GUEDES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.018,08

Distribuição: 17/12/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para apresentar seu título executivo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 33785219), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA contra VINICIUS FREITAS GUEDES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002306-30.2020.8.22.0001
AUTOR: GENIVAL COLONIS SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 500,00

Distribuição: 17/01/2020

SENTENÇA

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, a parte deixou de apresentar documentos que demonstrem o fato. Apesar de o § 3º do art. 99 do CPC estabelecer que a alegação de insuficiência por pessoa natural se presume verdadeira, presunção esta relativa, todavia, o § 2º do mesmo artigo dispõe que se ficar evidenciado a falta dos pressupostos legais no processo, o magistrado deve determinar a comprovação do preenchimento dos pressupostos, o que é o caso.

Nesse sentido, é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Não há falar, no caso, em negativa de

prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.258.169-RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/09/2018 e publicado em 26/09/2018 - grifei).

Do mesmo modo, é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos. Para a concessão da gratuidade de justiça deve a parte declarar não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, conforme ocorreu na hipótese em comento.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação, Processo nº 0009704-60.2014.822.0001, Relato Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017 - grifei). “Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Comprovação de hipossuficiência financeira. Ausência. Recurso desprovido. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 7007134-11.2016.822.0001, Relator Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019 - grifei).

Assim, ante a ausência de documentos para demonstrar a hipossuficiência, INDEFIRO a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

Por outro lado, a parte autora foi intimada para emendar petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 32171051), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Arelado a isso, a parte não demonstrou o seu interesse de agir. Deixou de comprovar que fez o pedido administrativo para entrega dos documentos e, ainda, que a requerida se recusou a fornecê-lo ou não respondeu em prazo razoável. Assim, não está presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, visto que não há necessidade ao caso, uma vez que não há pretensão resistida da parte requerida.

Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, “nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir” (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019). 2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos

documentos pretendidos, ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.517.671-SE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 29/10/2019 e publicado em 20/11/2019).

Da mesma maneira é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira. Exigibilidade. Para demonstrar o interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos, a parte autora deve demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. A ausência de qualquer desses elementos acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 7003552-14.2018.822.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 24/09/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GENIVAL COLONESIS SIMOES contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7043665-91.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SALASIEL, VITOR, JOEL, ORISVALDO, EDNALDO JOSÉ PEREIRA, GERALDO LIBERATO

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Distribuição: 01/10/2019

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá

procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

- 1) Ednaldo José Pereira
- 2) Geraldo Liberato
- 3) Salasiel
- 4) Vitor
- 5) Orisvaldo
- 6) Demais Ocupantes

Endereço: Linha 102 - Linha dos Extrativistas - Gleba Capitão Silva - Sítio Nova Aliança - Zona Rural - Jaci-Paraná (Porto Velho)/RO.

Obs.: A parte autora apresentou maiores informações acerca do local onde os requeridos podem ser encontrados em petição de ID n. 33971574.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7039334-66.2019.8.22.0001

EMBARGANTES: JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA, FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Valor da causa: R\$ 35.101,64

Distribuição: 09/09/2019

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade ao embargante José Roberto Muniz de Souza.

A parte autora Fernanda Teixeira de Souza pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, mesmo intimada não apresentou documentos que demonstrem o fato alegado.

Apesar de o § 3º do art. 99 do CPC estabelecer que a alegação de insuficiência por pessoa natural se presume verdadeira, presunção esta relativa, o § 2º do mesmo artigo dispõe que se ficar evidenciado

a falta dos pressupostos legais no processo, o magistrado deve determinar a comprovação do preenchimento dos pressupostos, o que é o caso.

Nesse sentido, é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.258.169-RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/09/2018 e publicado em 26/09/2018 - grifei).

Do mesmo modo, é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (TJ/RO, Câmaras Cíveis Reunidas, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 05/12/2014).

Assim, ante a ausência de documentos para demonstrar a hipossuficiência, INDEFIRO a concessão de gratuidade da justiça à parte autora Fernanda Teixeira de Souza.

Por outro lado, a parte autora foi intimada para emendar petição inicial, inclusive recolher custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 30995248), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA contra SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485

do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e DETERMINO a exclusão da parte autora do polo ativo deste processo.

Custas iniciais e finais pela parte autora Fernanda Teixeira de Souza.

Intime-se a parte autora Fernanda Teixeira de Souza para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Com relação ao embargante Jose Roberto Muniz de Souza o processo seguirá seu trâmite.

Cumpra-se decisão de ID n. 30978627.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7049599-30.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
RÉUS: OSMARINA GOMES VELOSO, MARIANA VELOSO JUSTO
R\$ 3.508,08

Distribuição: 05/11/2019

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial de ID n. 34158860.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: OSMARINA GOMES VELOSO, RUA ABUNÃ 2888, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA VELOSO JUSTO, RUA ABUNÃ 2888, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7058235-82.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, SAGA SEMINOVOS IMIGRANTES
ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 55.740,37

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se decisão de ID n. 33821262.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7055408-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA
MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE
ALCANTARA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 856,51

Distribuição: 06/12/2019

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO ECOVILLE ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra RODRIGO SHIEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA, ambos qualificados, pretendendo o recebimento de valores decorrentes de loteamento fechado administrado pela associação demandante, uma vez que tais obrigações foram fixadas em assembleia geral.

A parte autora foi intimada para apresentar seu título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 33785501), no entanto, apesar da manifestação constante no ID n. 34356626 com apresentação de contrato de compra e venda do imóvel em nome do requerido, tal não foi suficiente para atender e suprir as determinações exigidas.

A cobrança de crédito por meio de execução deve ter título com obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 do CPC. Preenchidos esses pressupostos é possível o ajuizamento de execução, desde que o título esteja previsto em um dos incisos do art. 784 do CPC ou em lei esparsa.

A existência de condomínio de fato, administrado por meio de associação de moradores sem fins econômicos, é uma realidade brasileira. Diante disso, a Lei n. 13.465/2017 alterou o Código Civil para incluir o art. 1.358-A, fixando no § 2º do dispositivo, que aplica-se ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício.

A equiparação legal se deu na ótica do direito material. O legislador, por sua vez, nada abordou sobre a questão processual, caso o quisesse teria feito de forma expressa.

Assim, não há como se aplicar o inciso X do art. 784 do CPC ao presente caso, pois é específico às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, haja vista se tratar de rol exaustivo. Logo, para esta ação, a presente situação não detém o pressuposto da exigibilidade, consoante art. 786 do CPC.

Para que haja interesse processual é necessário a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, em que a falta de um retira o interesse. Neste caso, a via eleita não é adequada para obter a pretensão jurisdicional pretendida.

Por outro lado, a parte exequente deve manejar a ação judicial cabível para a cobrança de sua dívida líquida decorrente de instrumento particular para formar título judicial, uma vez que não possui título extrajudicial.

O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da via correta:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU – IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: “As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram”. 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança.” (STJ, 2ª Seção, REsp n. 1.280.871-SP, Min. Rel. Marco Buzzi, julgado em 11/03/2015 e publicado em 22/05/2015 - grifei)

“RECURSO ESPECIAL - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU – IMPOSSIBILIDADE. 1. A causa de pedir não pode ser modificada após a estabilização da lide (art. 264 do CPC), sob pena de violar o princípio da demanda (art. 128 do CPC). 2. Nos termos do REsp n.º 1.280.871/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. 3. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedente a ação de cobrança.” (STJ, 2ª Seção, REsp n. 1.313.784-SP, Min. Rel. Marco Buzzi, julgado em 12/08/2015 e publicado em 06/10/2015 - grifei.) Portanto, considerando a necessidade de interesse de agir para postular em juízo, nos termos do art. 17 do CPC, e, ainda, que tal condição da ação não está presente neste caso, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ASSOCIACAO ECOVILLE PORTO VELHO contra RODRIGO SHIDEYOSHI DE ALCANTARA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7056508-88.2019.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.627,62

Última distribuição: 13/12/2019

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra JOÃO BATISTA FERREIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo. Alega a parte autora que, em 29/03/2018, celebrou contrato de financiamento

com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R\$ 393,72. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 30/11/2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 12.627,62. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Ford KA Flex – cor branca – 2012/2013 – Placa OHQ 7279 – RENAVAL n. 490417345 – Chassi n. 9BFZK53AXDB399745. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: João Batista Ferreira

Endereço: Linhas 06 (Travessão 05), BR 425, Km 3,5, Sítio Boa Esperança, s/n, Zona Rural, CEP n. 76843-000, Distrito Abunã, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001776-26.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: ANDRE WILLIAM SILVA PEREIRA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.863,89

DESPACHO

Considerando que a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se decisão de ID n. 34108809.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7053819-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LICIANE PEREIRA BRAZ, LICIANE PEREIRA BRAZ, LICIANE PEREIRA BRAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

RÉUS: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

R\$ 10.368,82

Distribuição: 28/11/2019

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

LICIANE PEREIRA BRAZ ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como seja a requerida condenada a reparar os danos morais e materiais por ela gerados. Aduziu que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes por ato da empresa requerida em virtude de débitos nos valores de R\$ 64,43 (disponibilizado em 21/08/2018), R\$ 59,99 (diponibilizado no dia 21/09/2019) e R\$ 59,99 (disponibilizado no dia 21/10/2018). Informou não possuir nenhuma relação jurídica com a empresa de telefonia em questão, de modo que foi surpreendida com a negativação do seu nome em razão de tais débitos. Sustentou, ainda, que não recebeu nenhuma cobrança em relação ao débito ou mesmo notificação quanto à possibilidade de inclusão do seu nome no cadastro negativo. Relatou que, pela necessidade de contratar financiamento bancário para aquisição da casa própria, efetuou o pagamento das dívidas cobradas a fim de "limpar" o seu nome o mais rápido possível. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada para que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes novamente. Ao final, pugnou pela procedência do pedido inicial, sendo declarada a inexistência do débito indevidamente exigido e condenada a requerida a reparar a autora pelos danos materiais e morais sofridos. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC). Desse modo, considerando que, em relação aos débitos indicados na petição inicial já houve baixa da respectiva restrição (ID n. 33982684), a tutela de urgência deverá ser deferida a fim de evitar

que outras eventuais inscrições negativas realizadas pela empresa requerida sobrevenham durante o curso do processo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela autora e DETERMINO à parte requerida que se abstenha de inserir o nome de LICIANE PEREIRA BRAZ (CPF n. 015.283.232-70) nos órgãos de proteção ao crédito durante o curso do processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.045,00 até o limite de R\$ 10.450,00.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Telefônica S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, n. 1941, KM 1, CEP n. 76804-097, Porto Velho/RO.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7049173-18.2019.8.22.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: CRISTIANE GONCALVES DA SILVA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.761,38

Distribuição: 04/11/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo FIAT PALIO – 2009/2010 – placa: NDX0308 – chassi n. 9BD17140LA5495556.

Alegou a parte autora que, em 09/05/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida sob o n. 781133831, sendo que posteriormente no dia 25/04/2019 foi realizada um aditivo contratual, por meio do qual a requerida se comprometeu a pagar o valor de R\$ 21.186,60 em 60 parcelas de R\$ 353,11 com vencimento final em 25/04/2024. Aduziu, no entanto, que desde a primeira parcela, com vencimento

em maio de 2019, a requerida não efetuou os pagamentos devidos. Informou que o valor do débito vencido importa em R\$ 2.841,83 e que o valor para fins de purgação da mora alcança o montante de R\$ 18.761,38. Requeru a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Apresentou documentos.

Nos termos fundamentados no despacho constante do ID n. 33769076, a parte autora foi intimada para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial esclarecendo o valor do débito principal e, consequentemente, se for o caso, adequar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

A autora, então, manifestou-se (ID n. 34306377) informando que o valor indicado na petição inicial estava adequado, pois representativo das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do §2º do art. 2º do Dec-Lei n. 911/1969, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969, por meio do qual a parte autora pretende a apreensão liminar de veículo dado em garantia de alienação fiduciária e, em caso de não pagamento do débito, a consolidação da posse e propriedade de referido bem móvel descrito na petição inicial.

A análise do processo conduz ao indeferimento da petição inicial. Isto porque, em sua petição inicial, a autora narrou que no contrato firmado entre as partes foi realizado aditivo no valor de R\$ 21.186,60 a ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 353,11 com último vencimento em 25/04/2024, alegando que nenhuma destas parcelas foram quitadas pela requerida.

Ao indicar os valores atualmente devidos pela requerida apontou como valor do débito vencido o montante de R\$ 2.841,83 e também o débito de R\$ 18.761,38 para fins de purgação da mora.

Ocorre, todavia, que a Lei n. 10.931/2004 alterou o Dec-Lei n. 911/1969 revogando o dispositivo que tratava da purgação da mora.

Desta forma, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 10.931/2004, hipótese do caso em análise, não mais se admite purgação da mora, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, em caso de não quitação da integralidade do débito, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário.

A autora, contudo, não atendeu ao comando judicial deixando de apresentar o valor total do débito, limitando-se a indicar apenas o valor da purgação de mora, inclusive, atribuindo este como o valor da causa, situação que, como já fundamentado, não se adequa ao rito especial adotado pela requerente.

Diante disso, tendo em vista que a parte autora não atendeu ao comando de emenda inicial determinada por este juízo, há que se indeferir a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BV FINANCEIRA S/A contra CRISTIANE GONCALVES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7054241-46.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: FLAVIO DE OLIVEIRA LOPES

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 57.692,89

Distribuição: 02/12/2019

SENTENÇA

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado na petição de ID n. 34389575, uma vez que não houve angularização da relação jurídica processual.

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 33778961), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo, quais sejam, de apresentar documento que constitua o devedor em mora.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra FLAVIO DE OLIVEIRA LOPES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7053247-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADOS: VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO, JULIO CESAR ROZO JUNIOR, RAUL LUCCA VIAN, RS PET SHOP LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 704.660,00

Distribuição: 26/11/2019

SENTENÇA

Nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado por QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME contra o requerido RAUL LUCCA VIAN. A CPE deverá providenciar os atos necessários para alteração do polo passivo da demanda.

No mais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 35731205) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME contra VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO, JULIO CESAR ROZO JUNIOR, RS PET SHOP LTDA - ME, todos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito. Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7000589-80.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLIBA PORTO OAB/RO n. 6291

RÉU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Cumram-se os demais termos do despacho inicial (ID n. 34097613)

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7055631-51.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

R\$ 8.000,00

Distribuição: 09/12/2019

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa

de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Aeroporto Internacional de Porto Velho, Av. Governador Jorge Teixeira, n. 6490, CEP n. 76803-970, Porto Velho/RO.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002104-24.2018.8.22.0001

AUTOR: MARLI FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 16.691,32

Distribuição: 22/01/2018

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

MARLI FERREIRA ajuizou ação indenizatória contra AGIPLAN FINANCEIRA SA – FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação do requerido a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00) e a repetição do indébito (R\$ 6.691,32). Segundo a autora, ela percebeu que a parte requerida estava efetuando descontos em seu benefício previdenciário, porém os descontos são indevidos, uma vez que não contraiu empréstimo consignado com a referida instituição financeira. Postulou, em tutela de urgência, que o requerido se abstenha de efetuar descontos em seu benefício. No mérito, pleiteou a condenação do requerido a devolver os valores descontados indevidamente, em dobro (R\$ 6.691,32) e a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, deferida a tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida (ID n. 18935256).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 20184640) argumentando, preliminarmente, a retificação do polo passivo para constar no polo passivo Banco Agibank. No mérito, sustentou a existência de contrato válido pactuado entre as partes, no qual houve o inadimplemento contratual. Alega a quebra de confiança e boa-fé contratual exclusiva da requerente, uma vez que fez alteração de conta-corrente de forma a provocar o inadimplemento das parcelas do empréstimo, agindo em exercício regular de direito. Sustenta a ausência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil de reparação a título de dano moral. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Foi realizada a audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 20296805).

A parte autora apresentou réplica, argumentando a fraude de assinatura aposta no contrato, uma vez não celebrou a avença. Sustentou, também que a parte requerida não apresentou os documentos originais. Reiterou os pedidos iniciais (ID n. 20327848). Foi realizada audiência preliminar, para saneamento do processo, sendo que as partes declararam não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no feito (ID n. 26217190).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou os descontos em conta-corrente, conforme extratos apresentados, demonstrando o valor de cada parcela debitada. Portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

A parte requerida apresentou contrato de financiamento n. 021328600, no valor de R\$ 112,06, vencimento de 29/06/2012 a 29/05/2013, assinado pela requerente. No entanto, tal assinatura foi impugnada pela parte autora e, no momento da especificação de provas, não pleiteou prova que demonstrasse a autenticidade da assinatura aposta.

Note-se que, nos termos do art. 428 do CPC, cessa a fé do documento particular quando lhe for impugnada a autenticidade, cabendo o ônus da prova em contrário à parte que produziu o documento no feito (inciso II do art. 429 do CPC).

Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a autenticidade da assinatura lançada e a existência de relação jurídica entre as partes. Cabia à requerida comprovar fato impeditivo do direito alegado pela parte requerente (inciso II do art. 373 do CPC).

Logo, não havendo prova de que a demandante firmou qualquer contrato com a demandada, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevidos os descontos dos valores em conta-corrente.

Quanto ao pedido de repetição de indébito proveniente das parcelas descontadas indevidamente de benefício previdenciário mensal, merece prosperar a pretensão.

A parte autora demonstrou a existência dos descontos em sua conta corrente e, em sendo assim, considerando que não foi impugnado o valor total das parcelas apontadas na petição inicial, é devida a restituição do valor de R\$ 3.345,66.

Em relação a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumido, todavia, razão não assiste à parte autora, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já esta assentada no sentido de que, para tal, é necessária a demonstração de má-fé do credor. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO HOUVE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor” (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 03/12/2015). 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé ou dolo da instituição financeira, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. 3. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1501756/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 10/10/2019 e publicado no DJe em 25/10/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que no processo não existem elementos para apontar a má-fé da parte requerida, a restituição deve ser realizada de forma simples (R\$ 3.345,66).

Quanto ao dano moral, considerando que os descontos incidiram na conta onde é depositado o benefício previdenciário da autora, é presumível a ocorrência do abalo uma vez que o desconto representava percentual aproximado de 15% da renda (benefício), o que abala as finanças e a vida de qualquer pessoa que dependa dos valores para sobreviver, especialmente, como é o caso da autora, aqueles que são de baixa renda. O benefício previdenciário, por sua natureza, leva à presunção de dependência para a manutenção das necessidades básicas.

O dano moral está evidenciado.

Portanto, a responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Incorrendo em conduta ilícita, o demandado está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pelos descontos indevidos que, nos termos da jurisprudência, é causa de dano moral, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido:

“Apelação cível. Descontos em conta-corrente onde o consumidor recebe proventos do benefício previdenciário. Serviços não contratados. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Inexistindo provas nos autos que demonstrem a relação contratual entre as partes que justifique a realização dos descontos em conta-corrente onde o consumidor recebe proventos do benefício previdenciário, estes tornam-se indevidos, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido. O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário e conta-corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Processo n. nº 7005064-15.2016.8.22.0003, Relator Des. Rowilson Teixeira, julgado em 03/07/2019 - grifei).

Resta, então, arbitrar o valor da indenização por ofensa moral.

No caso, o valor pretendido pela parte autora (R\$ 10.000,00) não se mostra adequado para a situação. Conquanto seja indiscutível a ofensa moral, não teve gravidade suficiente para justificar tal valor. A análise das circunstâncias do caso recomenda o arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequado para servir de lenitivo à autora e, ao mesmo tempo, contempla uma punição à parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARLI FERREIRA contra AGIPLAN FINANCEIRA SA – FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BANCO AGIBANK S/A), ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 18935256) e DECLARO inexistente a relação jurídica. CONDENO a parte requerida a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.345,66 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de repetição de indébito, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir da data de descontos indevidos em conta corrente e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), igualmente corrigido pelo INPC e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data uma vez que no arbitramento foi considerando montante atualizado.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação a autora, na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pedido e o montante da condenação e, em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7020155-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Valor da Causa: R\$ 5.790,00

Última distribuição: 14/05/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Réu: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, CNPJ nº 15769464000134, RUA MANUEL CORREIA 958 VILA PALMEIRAS - 02728-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos, etc.

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.790,00 proveniente da aquisição do Desfibrilador Externo Automático life 400 futura adquirido com a requerida, produto que se apresentou defeituoso ainda no prazo da garantia, vez que durante sua utilização apagou o visor, não emitindo nenhuma informação. Em razão da urgência no conserto, entrou em contato com a requerida via e-mail, por diversas vezes, mas todas sem sucesso. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citada (Id. 28403745), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou frustrada pelo não comparecimento da requerida (Id. 29986530).

Recolhidas as custas diferidas (Id. 30188791).

A requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (Id. 31019487).

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De prêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente o DANFE de Id. 27252148, em que se observa que foi produzido pela requerida, e os inúmeros e-mails trocados entre o autor e a requerida de Id. 27252149 e 27252150, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial, pois da análise das conversas via e-mail, vê-se que em nenhum momento houve a negativa de celebração do negócio jurídico, nem que o produto estivesse fora do prazo de garantia etc.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, estando o produto no prazo da garantia, tinha a parte requerida a obrigação de prestar a assistência devida, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no DANFE de Id. 27252148.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, o que faço para CONDENAR BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI ao pagamento do valor de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012095-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002868-39.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: SUERBER DE SOUZA LEITE

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.660,01

Distribuição: 21/01/2020

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 34150160), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo, quais sejam, de apresentar documento que constitua o devedor em mora, assim como a indicação do endereço para fins de citação.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra SUERBER DE SOUZA LEITE, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009330-17.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTHUR ARAUJO DE MORAES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013954-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

DESPACHO

Proceda-se a inclusão dos nomes dos advogados do executado no sistema (Anne Botelho Cordeiro e David Alexander Carvalho Gomes)

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de

presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001688-85.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS NEVES FIGUEIREDO DE VARGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO

ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 88.517,23

DESPACHO

A autora não demonstrou a condição de hipossuficiência. Ao contrário, os documentos apresentados demonstram que a autora não é pobre na forma da lei (ID n. 34242231), razão pela qual indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não foram comprovados motivos que pudessem justificar o pagamento das custas ao final, razão pela qual também indefiro tal pedido.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058235-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SAGA SEMINOVOS IMIGRANTES e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA PROVAS E AUDIÊNCIA

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

4) Tendo em vista Decisão ID 33821262, ficam as partes intimadas de que os autos aguardam designação de audiência até o fim da suspensão de audiências determinada pelo TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013949-87.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO DO VALE NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE

FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADOS: NATALINO ALEXANDRE DOS SANTOS,

SANGELA BORGES MORAES, LIZETE RODRIGUES DE LIMA

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 11/04/2017

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto a não concessão de reforço policial referente a reintegração de posse determinada neste feito.

Encaminhe-se cópia do ofício à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o Comando Geral da Polícia Militar recebeu o ofício de juízo, solicitando o reforço policial, na data de 23/08/2019 (ID n. 31150872) e na data de 25/09/2019 o oficial de justiça que iria cumprir a diligência de reintegração certificou que não houve qualquer resposta do Comando Geral da Polícia Militar (ID n. 31150223), o que impossibilitou o cumprimento da diligência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7053316-50.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISRAEL ABRAHIM MOURA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB

nº RO5480

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

R\$ 15.000,00

Distribuição: 26/11/2019

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se o despacho de ID n. 33784673.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7026489-

70.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/06/2017

Autor: CELSO GLOWASKY, CPF nº 14316250272, RUA DOM

PEDRO II 2186 CENTRO - 76801-048 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº

RO6722, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA

JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CELSO GLOWASKY

em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-acidente

em aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em

síntese, que era funcionário de uma madeireira e em 16/11/2015

sofreu um acidente de trabalho com amputação traumática das

falanges terminais do polegar esquerdo, II, III, IV e V dedos da mão

esquerda, com seqüela do MSD e está totalmente incapacitado

para suas atividades laborativas desde então. Narrou que precisa

de ajuda de terceiros para sua realizar atividades da vida diária (AVDs), como por exemplo: vestir-se, despir-se e utilizar produtos de higiene pessoal, laudo expedido em 17/11/2016 expedido pela médica perita judicial VIVIANE PEIXOTO CAVALCANTE RAMOS. Requereu também a majoração de 25% sobre a aposentadoria. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar (ID. Num. 11236065 - Pág. 1).

Devidamente citada (Id. Num. 11479527 - Pág. 1), a autarquia ré não ofereceu contestação, nem compareceu à audiência de conciliação (Id. Num. 11940027 - Pág. 1), limitando-se a apresentar a autorização de pagamento dos honorários periciais (Id. Num. 21442589 - Pág. 1).

Sobreveio laudo pericial (ID Num. 23212015 - Pág. 1/8).

A requerida apresentou proposta de acordo (Id. Num. 23687983 - Pág. 1/2), a qual restou rejeitada pela parte autora por não abranger a verba retroativa (Id. Num. 24170901 - Pág. 1).

A médica perita solicitou o levantamento de seus honorários (Id. Num. 27681703 - Pág. 1).

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais (Id. Num. 29232323 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, a expert consignou (Laudo Pericial - id Num. 23212015 - Pág. 1/8) a incapacidade total e permanente da parte autora, ao responder o quesito “g”.

Concluiu, a perita judicial, que a parte autora:

“No dia 16/11/2015 o paciente sofreu um acidente de trabalho com esmagamento dos dedos da mão esquerda, com perda de parte da falange proximal do polegar esquerdo e toda falange distal, falange distal do segundo e terceiro dedo da mão esquerda, falange média e distal do quarto dedo da mão esquerda e parte da falange proximal toda a distal e média do quinto dedo. Sequela de esmagamento da mão esquerda. Paciente necessita de ajuda da esposa para tomar banho, se trocar, comer, atividades da vida diária.”

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva, não possuindo a parte autora condições de exercer nenhuma atividade laboral.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

No mais, tendo a sra. Perita constatado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para atos da vida diária,

aplicável, estreme de dúvidas, à espécie, o disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, transcrito infra:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. [...] III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Entretanto, em face da ausência de requerimento administrativo a partir da edição da referida lei, o termo inicial há de ser concedido a partir da citação. 3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos e apelação da parte autora não provida”. (AC – Apelação Cível – 1136082, Décima Turma, d.j. 12.08.2008, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. [...] 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 5. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91). [...] 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF-3 - APELREEX: 00031620520134036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício de aposentadoria por invalidez é indevida, por não haver necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atos da vida independente, como atestou o laudo pericial. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC: 00058119620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) A Senhora perita judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015, quando do acidente de trabalho sofrido.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 17/08/2016 ID Num. 11070772 - Pág. 1), reconheço essa data como o termo inicial.

A legislação em vigor impede que o benefício de auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses

benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528 /97. Deve ser afastada a pretensão da parte autora, uma vez que os valores recebidos a título de auxílio-acidente devem ser compensados dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Veja-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDADA A CUMULAÇÃO. LEI 9.528/97. SÚMULA 507 DO STJ. A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez somente é possível se ambos os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.528/97, o que não ocorre na hipótese. (TRF-4 - AC: 50235758020174049999 5023575-80.2017.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA)

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde o pedido administrativo realizado no dia 17/08/2016.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ), ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de sentença.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da médica perita.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia).

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002752-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. T. T. V.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO PARTES

1) Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, do Despacho ID 36842933.

2) Fica a parte AUTORA intimada da Contestação apresentada ID 35975498 para manifestação em 15 dias.

3) Ficam ainda as PARTES intimadas de que os autos aguardam agendamento de audiência conforme determinado no Despacho ID 36842933.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039334-66.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada da sentença ID 36842232.

Ante o deferimento da justiça gratuita ao Embargante, fica ainda a parte REQUERIDA intimada do recebimento dos embargos apresentados por José Roberto Muniz de Souza e do Despacho ID 30978627, devendo a parte Requerida apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013421-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE CHUPP DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/06/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053819-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LICIANE PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/07/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012264-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVA PAULO FELSKI

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/06/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Processo n. 7013842-38.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELAIDE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 26/03/2020

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Apresentados os documentos, venha concluso para deliberação.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO. Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013784-35.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: RUTE SARAIVA AGUILERA

Valor da causa: R\$ 3.824,38

Distribuição: 26/03/2020

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: RUTE SARAIVA AGUILERA, RUA AMBURANA 58 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002835-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: EUNICE DA SILVA TAVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar ao documento constante no ID n. 35611726 e n. 35611729, em 5 (cinco) dias, sob pena de homologação da proposta de acordo constante no processo.

Ainda, a parte executada pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho,

pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013603-34.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELEN CRISTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

R\$ 8.000,00

Distribuição: 25/03/2020

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se DESPACHO abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013845-90.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos e não recolhendo as custas iniciais, venha o processo conclusos para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, considerando que a parte requerida, notoriamente, não possui política de solução consensual das demandas, portanto a realização do ato só contribuirá para alongar o tempo de tramitação do processo.

Diante disso, sem prejuízo da expedição do ato citatório, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme disposto inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do MANDADO cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013867-51.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha conclusos o processo para extinção.

Apresentados os documentos, venha conclusos para deliberação.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014150-74.2020.8.22.0001

Imissão na Posse

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

REQUERIDO: LINDOMAR CARLOS CANDIDO

Valor da causa: R\$ 280.000,00

Distribuição: 27/03/2020

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FERNANDO DA SILVEIRA ajuizou ação de imissão na posse contra LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO, ambos qualificados no processo, pretendendo a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Ponta Negra, n. 6.704, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO. Segundo o autor, ele adquiriu o imóvel em 2016. Informou que o imóvel estava alugado para terceira pessoa, que inclusive foi despejada em razão do não pagamento dos alugueis. Afirmou que para sua surpresa, ao visitar o imóvel em fevereiro deste ano, constatou a presença do requerido, que disse ter adquirido o

imóvel há 2 anos. Tentou resolver o problema extrajudicialmente, mas sem êxito. Postulou, em tutela de urgência, que seja imitado na posse do citado imóvel. No MÉRITO, postulou a confirmação da tutela de urgência e a condenação do requerido ao pagamento de indenização pela fruição do imóvel, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O indeferimento da petição inicial, em razão da inadequação da via eleita, é medida que se impõe.

No caso em análise, o autor ajuizou ação de imissão na posse de imóvel, sendo um dos pressupostos da ação escolhida a demonstração da propriedade do imóvel pelo autor.

Porém, conforme documento constante no ID n. 36485653 (certidão de inteiro teor do imóvel), o autor não demonstrou a propriedade do imóvel, não tendo, desta forma, interesse processual a ser tutelado por essa via. De igual sorte, os documentos de ID n. 36485659 e n. 36485664 não se prestam para comprovar a propriedade do imóvel, nos termos do §1º e caput do art. 1.245 do Código Civil, que transcrevo a seguir:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel” (grifei).

Consigna-se que o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio da necessidade-utilidade-adequação e, no caso em análise, resta ausente a adequação, pois a ação eleita pelo requerente não é adequada para tutelar o direito pretendido.

Desta forma, ausente o interesse de agir, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos incisos I e IV do art. 485 cumulado com inciso III do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo movido por FERNANDO DA SILVEIRA contra LINDOMAR CARLOS CANDIDO, ambos qualificados no processo.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas iniciais e finais pelo autor, com exigibilidade suspensa, conforme §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018449-65.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

A executada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 2.000,00 - ID n. 32149579, p. 3), corrigido monetariamente a partir da publicação do acórdão (25/7/2019 - ID n. 32149584) e com juros de 1% ao mês a partir da citação (7/6/2019 - ID n. 18956108), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (ID n. 32149579, p. 3).

O pagamento foi realizado de forma voluntária pela parte executada em 14/11/2019, no valor de R\$ 2.885,61, conforme ID n. 32830239. De acordo com o cálculo em anexo, o valor atualizado do débito até o dia do pagamento voluntário corresponde a R\$ 2.869,63.

Consigna-se que sobre tal valor não incide multa e honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o pagamento se deu de forma voluntária, antes mesmo de qualquer intimação da executada para pagamento do débito.

Assim, inexistente saldo remanescente a pagar, sendo que o processo, inclusive, já foi extinto pelo adimplemento do débito, conforme ID n. 35589004, razão pela qual indefiro o pedido de ID n. 36644818. Intime-se.

Após, archive-se, com as baixas necessárias.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014419-16.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENAN JUNIO SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

R\$ 2.362,50

Distribuição: 30/03/2020

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014660-87.2020.8.22.0001
Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE ANTONIO SILVA PAZ

Valor da causa: R\$ 127.957,31

Distribuição: 01/04/2020

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intime-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: JOSE ANTONIO SILVA PAZ, AVENIDA RIO MADEIRA 5434, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014712-83.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA DE CARNE OLIVEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº
RO5435

RÉUS: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA
R\$ 13.507,31

Distribuição: 01/04/2020

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se DESPACHO abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2969, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858

- LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014396-70.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA

LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: GLAUCIA CAVALCANTE DA COSTA BENTO

Valor da causa: R\$ 71.280,17

Distribuição: 30/03/2020

DECISÃO

A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final.

O Código de Processo Civil em seu art. 98 estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica, desde que na forma da lei. O § 3º do art. 99, dispõe que a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural, logo, pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para ter a concessão do benefício. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Além disso, o fato de pessoa jurídica se encontrar em liquidação extrajudicial, falência ou recuperação judicial não é justificativa suficiente para a concessão automática do benefício, devendo, portanto, cumprir os pressupostos estabelecidos no Código de Processo. Assim tem decidido a e. Corte Superior:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.

1. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, visto que houve o esclarecimento fundamentado quanto às razões que justificaram as conclusões firmadas, tanto no Tribunal de origem quanto nesta Corte Superior. No caso, nota-se inexistência de omissões ou contradições a serem sanadas, porquanto se verifica mero inconformismo da parte com o teor dos julgados. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 2.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, “após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos

durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial” (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 13/11/2014). 4. Falta de prequestionamento dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/2015. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo. (STJ, 3ª Turma, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/10/2018 e publicado em 05/10/2018 - grifei)”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo Interno. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Falência decretada. Não comprovada a necessidade para concessão do benefício. Manutenção da DECISÃO agravada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovem não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. A decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência não presume, por si, a insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária. (Agravo, Processo nº 0014098-29.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/02/2019 - grifei)”

Depreende-se da demonstração de resultado que acompanha o balancete sintético até 31/10/2018 (ID n. 26924863 - p. 2), que a autora tem lucro acumulado de R\$ 177.193,00, sendo, que R\$ 34.229,00 se refere ao segundo semestre. Apesar de a parte autora estar em falência, não ficou demonstrada a sua insuficiência de recursos e, também, não se enquadra nos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Portanto, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária e o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: GLAUCIA CAVALCANTE DA COSTA BENTO, RUA PITANGA 6126, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014519-68.2020.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: CLEICIANE DE SOUSA MAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1331

RÉU: VALTER JUNIOR DA COSTA SILVA

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 31/03/2020

DECISÃO

CLEICIANE DE SOUSA MAIA ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis contra VALTER JÚNIOR DA COSTA, ambos qualificados no processo, pretendendo o deferimento liminar de despejo do requerido e, ao final, seja declarado rescindido o contrato, bem como seja condenado o requerido ao pagamento de aluguéis atrasados. A autora alegou ser proprietária do imóvel localizado na Rua Cacique Tibiriçá, n. 1946, Bairro Castanheira, nesta cidade. Aduziu que, no dia 01/07/2017, as partes celebraram contrato verbal de aluguel em relação ao imóvel citado, com mensalidade definida em R\$ 500,00. Relatou que o requerido não efetuou o pagamento de nenhuma mensalidade desde a celebração do contrato, portanto, estando inadimplente desde julho/2017, de modo que o valor do débito alcança o importe de R\$ 16.500,00. Requereu, liminarmente, o despejo da parte requerida. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 59 da Lei n. 8.245/1991 disciplina o procedimento das ações de despejo e prevê a possibilidade de concessão de liminar de desocupação do imóvel locado em situações, por exemplo, como a disposta no inciso IX de mencionado DISPOSITIVO, que estabelece a hipótese de despejo em caso de não pagamento de aluguéis e acessórios da locação no vencimento.

No caso em tela, a parte autora fundamenta o seu pedido de despejo na inadimplência do requerido quanto ao pagamento das mensalidades do aluguel firmado entre eles.

Todavia, conforme narrado pela própria autora, o contrato de locação firmado entre as partes foi realizado verbalmente, situação que impossibilita a análise e verificação, neste momento, dos exatos termos acordados por ambos os contratantes e impede a concessão, sem oitiva da parte contrária, do despejo requerido.

Nesse sentido, para deferimento da pretensão formulada pela autora será necessário realizar análise mais aprofundada das circunstâncias que envolvem o caso em apreço.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte autora. No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Valter Junior da Costa Silva

Endereço: Rua Cacique Tibiriçá, n. 1946 OU 2016, Castanheira, CEP n. 76811-544, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014498-92.2020.8.22.0001
Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE

Valor da causa: R\$ 1.006,89

Distribuição: 31/03/2020

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ser observado que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, atentando, também, para o valor mínimo.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de indeferimento.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intemem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014551-73.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ALINE RANCONI TORRES

R\$ 704,49

Distribuição: 31/03/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que

não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE RANCONI TORRES, RUA JOAQUIM NABUCO 1370, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7014003-48.2020.8.22.0001

Alteração de Coisa Comum Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.899,40

Distribuição:27/03/2020

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Lester Pontes de Menezes

Endereço: Travessa Guaporé, n. 556, sala 205 - 2º andar, Centro, CEP n. 76801-063, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014390-63.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO

GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI

YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.581,73

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (comprovante de fechamento da empresa ou de inatividade, comprovante de rendimento da empresa, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou comprovar o recolhimento das custas.

No mesmo sentido, também deverá apresentar documentos demonstrando a momentânea impossibilidade de arcar com as custas iniciais do processo para análise do pedido alternativo (diferimento do pagamento das custas iniciais).

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentados os documentos e não recolhidas as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS

GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO

- 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014423-53.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO CUELHAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB

nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.037,50

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0045843-55.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELIZEU DA SILVEIRA, EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: Ademar Ferreira de Paula, ELOENE MACEDO RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON NERY SILVA, OAB nº BA106857, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Distribuição: 08/03/2007

DESPACHO

Expeça-se ofício ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho para que dê baixa na restrição de indisponibilidade lançada na matrícula de imóvel urbano n. 15.045 em razão de DECISÃO proferida neste processo (ID n. 15900969, p. 19/21 e n. 15900969, p. 28), conforme determinado em SENTENÇA (ID n. 15900995, p. 78).

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7009330-17.2017.8.22.0001 EXEQUENTES: ARTHUR ARAUJO DE MORAES, DEBORA CAROLINE SEIXAS SOUZA DE MORAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172 EXECUTADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 10/03/2017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ARTHUR ARAUJO DE MORAES e DÉBORA CAROLINE SEIXAS SOUZA DE MORAES apresentaram impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, aduzindo que, na DECISÃO inicial, foi concedido aos impugnantes os benefícios da gratuidade da justiça e quando da condenação destes a pagar os honorários advocatício a favor da impugnada Unimed RO, constou a ressalva do art. 98, §3º do CPC. Assim, requer o não acolhimento do cumprimento de SENTENÇA movido pela Unimed e a majoração dos honorários de sucumbência.

A impugnada apresentou manifestação (ID n. 29876222), arguindo que a concessão da gratuidade da justiça não isenta os impugnantes de pagarem as despesas processuais e honorários advocatícios, todavia, demonstrando o credor a mudança das condições financeiras dos impugnantes a hipossuficiência deixa de existir. Aduz que o impugnante Arthur Araújo de Moraes está na iminência de receber a quantia de R\$50.422,72 da empresa OI S/A, decorrente de ação trabalhista (processo n. 0000263-21.2017.5.14.0002), o qual está na fase de execução É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e honorários de advogado, todavia, a mera expectativa de direito ao recebimento de valores cobrados em ação trabalhista, conforme informado pela impugnada não é razão suficiente para desconstituir a presunção de hipossuficiência dos impugnantes,

pois ainda é crédito futuro e incerto, ainda pendente de DECISÃO judicial definitiva.

A verificação da condição de necessitado deve se dar mediante comprovação da alteração econômica do beneficiário, não se prestando eventual direito de crédito em litígio, a amparar a pretensão do impugnado.

De outro lado, há que se demonstrar, também, que o valor recebido terá o condão de, por si só, mudar a situação de hipossuficiência dos impugnantes.

Assim, a impugnação apresentada deve ser acolhida no sentido de não se revogar a gratuidade da justiça concedida aos impugnantes tendo como base créditos futuros discutido em juízo que estes venham a receber.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por ARTHUR ARAÚJO DE MORAES e DÉBORA CAROLINE SEIXAS SOUZA DE MORAES e em consequência, determino arquivamento do processo.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7020587-05.2018.8.22.0001

AUTOR: ARTUR GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

RÉUS: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA, GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO DUNES POLARO, OAB nº PA16748, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Valor da causa: R\$ 1.480.329,00

Última distribuição:

DECISÃO

Visto em saneador.

O requerido GATE – Serviços Médico-Hospitalares S/S Ltda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o procedimento cirúrgico de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento não foi realizado por seus sócios ou integrantes do corpo clínico, não sendo responsável, portanto, por eventual erro médico. Afirmou, também, que inexistente relação contratual entre o primeiro requerido, o requerente e o Hospital, portanto não deve responder por eventual prejuízo suportado pelo autor, bem como que o autor não apontou qualquer falha nos equipamentos e/ou instalações do GATE que pudesse ter causado danos. Postulou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

A preliminar não merece prosperar.

Conforme se infere nas alegações da parte autora, há afirmação de que seu quadro de saúde foi agravado em razão de infecção hospitalar, depois do procedimento cirúrgico, portanto o fato do requerente e do primeiro requerido não terem celebrado contrato diretamente com o hospital, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade deste.

No processo está sendo imputada responsabilidade diretamente ao requerido GATE, em decorrência de ação, ou mais propriamente, omissão em garantir um ambiente adequado à realização do procedimento cirúrgico.

Rejeito a preliminar.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares, DOU O FEITO POR SANEADO..

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) se houve agravamento no quadro clínico do autor em razão do procedimento cirúrgico de rizotomia percutânea com radiofrequência por

seguimento realizado pelo primeiro requerido; b) se houve infecção hospitalar quando do procedimento cirúrgico realizado; c) se o procedimento cirúrgico de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento ocasionou espondilodiscite; d) se houve erro médico; e) se o autor ficou incapacitado total ou parcialmente para exercer atividade laborativa; f) se o hospital possui responsabilidade pelo agravamento da saúde do autor; g) a existência de danos materiais e morais e, se positivo, o montante dos danos.

O autor e os requeridos postularam a oitiva de testemunhas (ID n. 25865841, n. 26054227 e n. 26082249), bem como o primeiro requerido postulou a realização de perícia médica e perícia no prontuário médico (ID n. 25865841).

DEFIRO a produção de prova testemunhal postulada pelas partes requeridas e a perícia médica, entretanto, postergo a colheita da prova testemunhal para depois da entrega do laudo médico pericial, em audiência a ser designada oportunamente.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. Alexandre Leite de Carvalho, CRM/RO n. 953, com endereço na Rua Senador Álvaro Maia, n. 1600, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, telefones (69) 99981 4305, 3216 1100, 3224 1613 e 3216 1111, para identificar se houve agravamento no quadro clínico do autor em razão do procedimento cirúrgico de rizotomia percutânea com radiofrequência realizado no dia 22/09/16 (ID n. 21722462), se houve infecção hospitalar quando do procedimento cirúrgico realizado, se o procedimento cirúrgico de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento ocasionou no autor espondilodiscite, se houve erro médico e demais informações/explicações que se mostrarem pertinentes.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos (inciso III do §1º do art. 465 do CPC) e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentados os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, em 5 (cinco) dias (inciso I do §1º do art. 465 do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o primeiro requerido para efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito para realização dos exames. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Na data da perícia o requerente deverá levar todos os laudos e exames relacionados ao problema de saúde que possuir.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias (§1º do art. 477 do CPC).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer os seguintes quesitos, baseado nas regras técnicas:

a) qual doença que acometia o autor quando se submeteu ao procedimento cirúrgico de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento, realizado no dia 22/9/16

b) o procedimento cirúrgico de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento era um dos tratamentos indicados para a doença

c) quais são os exames pré cirúrgicos solicitados para o procedimento de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento Eles foram realizados no autor antes do procedimento d) o teste bloqueio facetário é imprescindível para a realização do procedimento de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento Informar se o autor realizou esse teste.

e) houve alguma complicação no procedimento de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento realizado no autor Se afirmativo, qual

f) o autor sofreu infecção hospitalar Se afirmativo, qual a origem da infecção

g) sobreveio ao autor incapacidade laborativa em decorrência do procedimento de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento ao qual foi submetido Se positivo, qual o grau da incapacidade

h) o autor padece de espondilodiscite. Se afirmativo, é possível que ela tenha surgido em decorrência do procedimento de rizotomia percutânea com radiofrequência por seguimento realizado no autor;

i) é possível afirmar se houve erro médico.

Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7010382-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LILIANE LOPES ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Distribuição: 20/03/2019

SENTENÇA

I – Relatório

LILIANE LOPES ARAUJO ajuizou ação cominatória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, bem como proceda com a transferência de titularidade das contas de energia elétrica para o nome da requerente.

Segundo a parte autora, na data de 08/03/2019, locou imóvel de propriedade do senhor Francisco Xavier Silva, situado na Estrada da Penal, n. 5.446, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade.

Argumenta que na data de 10/03/2019 dirigiu-se a empresa demandada para realizar a transferência das contas de energia elétrica para o seu nome, todavia a requerida se recusou devido à existência de débitos. Alega que na data de 12/03/2019 houve a suspensão no fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora que alugou.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica, bem como transfira para o nome da parte autora a titularidade das contas de energia elétrica, ao final, requereu a confirmação da tutela.

Apresentou documentos.

DESPACHO – Foi concedido o prazo de 48 horas para a demandada manifestar sobre a tutela pleiteada, bem como apresentar contestação (id 25602319).

MANIFESTAÇÃO - A parte requerida manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência pleiteada pela parte autora, requerendo o não deferimento (ID 25919859).

CONTESTAÇÃO - A parte requerida apresentou contestação (ID n. 26427563), alegando, em síntese, que o titular da unidade consumidora era a empresa Francisco Xavier Silva Corand Motel, sendo que este acumulou um débito de R\$100.000,00 no período que utilizou o imóvel.

Argumenta que por se tratar de uma indústria ou comércio, em caso de débito, aplica-se a Resolução 414/2010 da ANEEL que determina que caso haja um terceiro que tenha adquirido (compra, aluguel, etc) local destinado a atividade comercial ou industrial, deverá a concessionária condicionar o atendimento a alteração de titularidade ao pagamento das dívidas.

Menciona que a situação acima se justifica para evitar fraudes contra as faturas de energia elétrica, porque empresa consumidora da área comercial destituía seu CNPJ antigo e passava a atuar sob

novo registro, solicitava a transferência da titularidade e deixava para trás as dívidas assumidas junto a requerida.

Alega que o locador Francisco Xavier da Silva utilizava a unidade consumidora para exploração de atividade comercial e atualmente está locando referido imóvel para a autora para que esta utilize o imóvel como ponto de comércio, logo está caracterizada a sucessão comercial.

Afirma que a suspensão do fornecimento de energia em situação de inadimplemento da unidade consumidora é medida lícita. Requer a impropriedade da ação.

RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n.27296842), reafirmando os termos da inicial.

DECISÃO – O pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo determinado que a parte requerida proceda com o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora n. 1047670-9 localizada na Estrada da Penal, n. 5.446, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, bem como transfira para o nome de LILIANE LOPES ARAÚJO – CPF n. 013.715.562-02 a titularidade das contas de energia elétrica da unidade acima (ID 28593485).

PROVAS – A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para informar se possuía outras provas a produzir. A parte requerida informou não ter outras provas a especificar.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Do MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, bem como a transferência de titularidade das contas de energia elétrica para o seu nome.

A controvérsia dos autos cinge-se na legalidade de recusa da empresa requerida em realizar a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome da autora, bem como na possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão dos débitos pretéritos.

Pois bem.

Restou demonstrado que a parte autora locou imóvel de propriedade do senhor Francisco Xavier Silva, situado na Estrada da Penal, n. 5.446, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, na data de 10/03/2019.

Também está demonstrado que a requerida se recusou a realizar a transferência da unidade consumidora para o nome da autora devido à existência de débitos pretéritos, de período em que a autora não residia no local.

A justificativa apresentada pela requerida foi de que, por se tratar de uma indústria ou comércio, em caso de débito, aplica-se a Resolução 414/2010 da ANEEL que determina que caso haja um terceiro que tenha adquirido (compra, aluguel, etc) local destinado a atividade comercial ou industrial, deverá a concessionária condicionar o atendimento a alteração de titularidade ao pagamento das dívidas.

Menciona, ainda, que a situação se justifica para evitar fraudes contra as faturas de energia elétrica, porque empresa consumidora da área comercial destituía seu CNPJ antigo e passava a atuar sob novo registro, solicitava a transferência da titularidade e deixava para trás as dívidas assumidas junto a requerida.

Alega que o locador Francisco Xavier da Silva utilizava a unidade consumidora para exploração de atividade comercial e atualmente locaria referido imóvel para a autora para que esta utilizasse o imóvel como ponto de comércio, estando caracterizada a sucessão comercial.

Com efeito, o art. 128 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, estabelece o seguinte:

Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito, com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

Sendo que o §1º do art. 128 estabelece que a distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.

Ora, verifica-se que a empresa demandada, pode condicionar a religação da energia elétrica e transferência de titularidade ao pagamento dos débitos pendentes de energia elétrica da unidade consumidora, nas situações previstas no art. 128 da Resolução 414/2010 da ANEEL, todavia deve comprovar o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 128 de forma cumulativa.

A parte demandada, tanto na sua manifestação ao pedido de tutela de urgência, como na contestação, mencionou a Resolução 414/2010 e informou que no caso do processo ocorreu a sucessão da atividade comercial entre a autora e a pessoa que locou o imóvel para esta, o que justificaria a negativa de transferência de titularidade.

Todavia, não apresentou provas a respeito de tal alegação.

A autora, por sua vez, negou tal situação, asseverando que a locação seria para fins de moradia.

Não bastasse, a parte autora junta contrato que demonstra que a locação do imóvel se deu apenas em 10/03/2019, ou seja, após o período das faturas vencidas. Juntou, ainda, relação das faturas vencidas, as quais estão em nome do locador Francisco Xavier Silva Conrad Motel, demonstrando não ser a responsável pelo consumo faturado.

A requerida, por sua vez, deixou de comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia.

Assim, resta demonstrada que a recusa da empresa requerida em realizar a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome da autora não possui respaldo legal e que a suspensão do fornecimento de energia em razão dos débitos pretéritos foi irregular.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, confirmando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência de ID 28593485, para que a parte requerida proceda com o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora n. 1047670-9 localizada na Estrada da Penal, n. 5.446, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, bem como transfira para o nome de LILIANE LOPES ARAÚJO – CPF n. 013.715.562-02 a titularidade das contas de energia elétrica da unidade acima,

abstendo-se de realizar cobranças a autora do período anterior à locação ocorrida em 10/03/2019.

Condene ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, em favor do advogado da requerente.

Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7029091-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 25/07/2018

Autor: JOSIANE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 92721958291, RUA HUGO FERREIRA 3366, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

Réu: LUCINÉIA ROMASKO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HUGO FERREIRA 3406, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSIANE ARAUJO DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra LUCINÉIA ROMASKO, alegando, em síntese, que no ano de 2015 a requerida acusou levemente a requerente de ter praticado o crime de estupro de vulnerável, acusação esta que deu início a investigação criminal e instauração de processo judicial. Em 2017 sobreveio SENTENÇA absolutória em favor da requerente, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual denúncia caluniosa perpetrada pela requerida. Narra a autora que durante os dois anos de tramitação do processo criminal temeu ser presa e teve sua honra atingida, pois o fato repercutiu entre seus familiares, vizinhos e amigos, deixando a requerente aflita e desnorteada, razão pela qual pede a condenação da requerida no pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). A inicial veio instruída de documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. Num. 23327203 - Pág. 1).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou frustrada pela ausência da autora (Id. Num. 26480775 - Pág. 1).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID Num. 27614313 - Pág. 1). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que não praticou qualquer ato ilícito, pois o motivo do registro de ocorrência não foi incriminar a autora por situação que sabia não ser verdade, mas, sim, levar a notícia a autoridade policial para investigar o fato narrado por sua neta de 06 (seis) anos de idade à época. Subsidiariamente, que o valor dos danos morais seja fixado com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo substituída por reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.

Houve Réplica (Id. Num. 27705353 - Pág. 1).

Designada audiência preliminar (Id. Num. 32800131 - Pág. 1).

Realizado o ato, as propostas conciliatórias que restaram inexitosas; como pontos controvertidos da lide foram fixados os seguintes: a) a ocorrência de dano moral por denúncia caluniosa; b) a existência de ofensa à honra da requerente. As partes declararam não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (Id. Num. 33403718 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

É certo que as partes apresentaram teses divergentes a respeito da matéria, de maneira que a controvérsia deve ser resolvida pelo sistema probatório do art. 333 do CPC:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, o Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I), adotando a regra compilada por Justiniano, no sentido de que “a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2)”, ou seja “o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., 2003, Ed. Revista dos Tribunais).

Com efeito, o simples fato de noticiar, em juízo ou extrajudicialmente, a suspeita de crime, não ultrapassa o direito que todo cidadão possui, salvo nas hipóteses de comprovada má-fé, propósito prejudicial ou notório conhecimento do fato ser infundado por parte de quem informa.

A propósito, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça milita no sentido de que o denunciante somente será responsabilizado nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA-CRIME. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MÁFÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a DECISÃO monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 914.336/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a comunicação policial efetuada pela requerida, denunciando a requerente pelo crime de estupro de vulnerável. A celeuma reside em saber se a requerida agiu dentro do direito de cidadã, de apresentar notícia-

crime, ou se o caso em tela envolve a situação excepcional de configuração de má-fé ou culpa grave da requerida.

De proêmio, frise-se que não foram produzidas provas orais ou documentais neste processo cível, sendo colacionadas apenas as provas produzidas no juízo da Vara de Proteção da Criança e do Adolescente.

Pela análise da prova documental apresentada por ambas as partes, verifica-se que a parte autora trouxe elementos mínimos de prova do alegado, notadamente a SENTENÇA de improcedência da denúncia que a absolveu do crime de estupro de vulnerável. Da análise da fundamentação da mencionada SENTENÇA criminal colhe-se que:

“Importante destacar, que a todo momento a denunciada nega os fatos, asseverando que nada passou de uma invenção perpetrada pela Lucineia (avó da criança), argumentando que esta deseja o afastamento de qualquer representante da menor, obtendo, por consequência, a sua guarda, pois G.R.S. recebe uma pensão de elevado importe.

Nesse ponto, importante destacar que a genitora da “vítima” deixou claro que não acredita nos fatos, inclusive ouvindo de sua filha que nada passou de uma mentira solicitada pela avó, a sra. Lucineia.

As demais testemunhas ouvidas ainda seguiram no voto da inocência da acusada, ponderando sua boa índole com a menor.

Outro dado a ser ressaltado, é que no transcrito dos autos foi confeccionado Laudo Psicossocial sobre a menor, não encontrando qualquer sequela ou necessidade de atendimento psicológico posterior a respeito dos fatos. Ao final, pontuaram que existe um terrível conflito entre Vanda (genitora) e Lucineia (avó)”. (grifei).

Do que se observa da prova produzida, vê-se que a má-fé da requerida restou demonstrada pelo depoimento da genitora da suposta vítima, ao esclarecer que ouviu de sua filha que “nada passou de uma mentira solicitada pela avó, a sra. Lucineia”. Some-se a isso que, ao que parece, ainda no processo criminal a parte requerida possuía o propósito de prejudicar a requerente, para o fim de afastá-la da menor, e com isso ter para si a guarda e a pensão que a criança recebia. Não é de se desconsiderar ainda que, em que pese o Laudo Psicossocial não tenha sido juntado nestes autos, as profissionais do Nups do juízo pontuaram que a requerida Lucineia possui “terrível conflito” com sua filha Vanda, corroborando o propósito de prejudicar a então companheira de sua filha.

Dessa forma, impossível de acolhimento o argumento lançado pela defesa, de que se trata de simples comunicação da ocorrência de um crime, pois caracterizada a má-fé ou culpa grave da requerida em contribuir para a imputação de crime não praticado pela acusada. Não prospera igualmente a alegação de que os netos da requerida tenham ficado com problemas graves, pois o Laudo Psicossocial foi categórico ao pontuar que não encontraram qualquer sequela ou necessidade de atendimento psicológico à criança. Frise-se que o laudo foi elaborado por profissionais qualificadas, de confiança do juízo, sem qualquer interesse pessoal na causa, merecendo, pois, toda credibilidade.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Sabe-se que o instituto da responsabilidade civil possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Como mencionado acima, o texto Constitucional prevê no inciso X do artigo 5º que havendo violação a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, lhes são assegurados o direito a reparação civil, seja moral ou material.

Neste mesmo sentido, o Código Civil brasileiro, dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Assim, verificamos que ocorrendo violação de direitos, há que se falar em reparação civil.

In casu, verifica-se que as graves acusações sofridas pela autora acarretaram na persecução penal de duração de quase dois anos, com sua posterior absolvição por ausência de dolo, fundamentada, sobretudo, na mentira perpetrada pela requerida, de modo que nitidamente a autora teve violados seus Direitos da Personalidade. O dano moral não tem preço nem o condão de afastar a dor sofrida pela vítima, mas tão somente de diminuí-la, de forma que, ao avaliar a dor, o magistrado não está adstrito a limites, mas sim ao próprio dano, às circunstâncias em que este ocorreu e ao pedido do lesado.

Devendo também ser avaliada as circunstâncias pessoais do lesado e a capacidade do causador do dano em suportar o pagamento. Por outro lado, a indenização não pode ser tão insignificante, de modo que permita ao causador do dano sentir-se estimulado a repetir o ato. Deve ter o condão de fazer com que reflita melhor antes de agir, evitando novos incidentes.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, em que não há maiores informações acerca da real possibilidade financeira da requerida, que inicialmente era assistida pela Defensoria Pública, e, posteriormente constituiu advogado, mas declarou sua hipossuficiência financeira (Id. Num. 33287713 - Pág. 1), a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOSIANE ARAUJO DA SILVA em desfavor de LUCINÉIA ROMASKO, o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (INPC), já atualizados nesta SENTENÇA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade da justiça que concedo à requerida.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7047085-07.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Valor da Causa:R\$ 13.495,26

Última distribuição:22/10/2019

Autor: DONA & PICERNE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 16902034000101, RUA PADRE IZIDORO CORDEIRO PARANHOS 2032 CHÁCARA DAS PAINEIRAS - 15502-225 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO, PAULO ROBERTO CALSAVARA - ME, CNPJ nº 10768635000197, RUA PADRE IZIDORO CORDEIRO PARANHOS 2032 CHÁCARA DAS PAINEIRAS - 15502-225 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN, OAB nº SP284132

Réu: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI, CNPJ nº 30078085000191, AVENIDA PORTO VELHO 866 B SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DONA & PICERNE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO CALSAVARA - ME contra METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 13.495,26, referente ao não pagamento das Notas Fiscais de Venda de mercadorias nºs 56/332/322, sendo 4 títulos nºs. 056/1-4 (parcelas 1/4), documentos que acompanham a inicial. Formulou os pedidos de estilo.

Citada (Id. 33549280), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicenda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, especialmente a Nota Fiscal emitida em nome do requerido e os protestos realizados nos Id's. 31921249, 31886432, 31886435, 31886440 e 31886441, sendo de rigor a procedência da demanda. Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial.

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 13.495,26 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Miría do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014397-55.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: ANDRESSA CARVALHO FERREIRA

Valor da causa: R\$ 28.128,69

Distribuição: 30/03/2020

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ajuizou ação de busca e apreensão contra ANDRESSA CARVALHO FERREIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Renault Sandero Hi-Flex, 2012/2012, cor preta, placa NBK6212. Alega a parte autora que, em 25/10/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 481,06. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 25/01/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 28.128,69. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Renault Sandero Hi-Flex, 2012/2012, cor preta, placa NBK6212. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: ANDRESSA CARVALHO FERREIRA, CPF nº 01784397202, RUA NEUZA 7375, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007848-63.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DESPACHO

Retifico o DESPACHO de ID n. 35953731.

Onde se lê: "Apresentado laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará judicial em favor do perito."

Leia-se: Apresentado laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Mantenho os demais termos da DECISÃO.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0012387-07.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDO ARIOSTO NASCIMENTO PEIXOTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Apresente o exequente conta bancária para transferência do valor depositado pelo executado (ID n.34533477), considerando a limitação de acesso as agências bancárias devido ao coronavírus (Covid-19). Apresentada a conta transfira-se o valor depositado.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito remanescente indicado pelo exequente (ID n. 35533176), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo

de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014472-94.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: ROSENO PEREIRA SANTIAGO

Valor da causa: R\$ 51.578,15

Distribuição: 31/03/2020

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

BANCO ITAUCARD SA ajuizou ação de busca e apreensão contra ROSENO PEREIRA SANTIAGO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Strada CS Hardwork, cor prata, fab. 2017, placa QRA9698. Alega a parte autora que, em 22/12/2017, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 22/12/2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 51.578,15. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Fiat Strada CS Hardwork, cor prata, fab. 2017, placa QRA9698. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos

alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: ROSENO PEREIRA SANTIAGO, CPF nº 14454858268, RUA DA GAITA 1602 COHAB - 76807-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005047-41.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSILEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE EIRELI - ME - ME

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.982,43

DESPACHO

Verifica-se no processo que, realmente, não consta a digitalização das fls. 7.

Diante disso e, consoante a manifestação da autora de que é nesta folha que se encontra o instrumento de mandato outorgado ao advogado da causa, promova a CPE comunicação à Central de Atendimento para que providencie, em 10 (dez) dias, a juntada do referido documento ou preste os esclarecimentos cabíveis.

Cumprida a determinação acima, venha concluso para deliberação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7047095-51.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 8.426,93

Última distribuição: 22/10/2019

Autor: DONA & PICERNE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 16902034000101, RUA PADRE IZIDORO CORDEIRO PARANHOS 2032 CHÁCARA DAS PAINEIRAS - 15502-225 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO, PAULO ROBERTO CALSAVARA - ME, CNPJ nº 10768635000197, RUA PADRE IZIDORO CORDEIRO PARANHOS 2032 CHÁCARA DAS PAINEIRAS - 15502-225 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN, OAB nº SP284132

Réu: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DONA & PICERNE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO CALSAVARA - ME contra CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 8.426,93, referente ao não pagamento das Notas Fiscais de Venda de mercadorias nºs 30/267/256, títulos nºs. 30/02 (parcelas 2/3) e 30/03 (parcelas 3/3), documentos que acompanham a inicial. Formulou os requerimentos de estilo.

Citada (Id. 34078083), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicenda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, especialmente a nota fiscal expedida em nome da requerida e os dois protestos juntados nos Id's. 31923335, 31923336 e 31923337, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial.

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 8.426,93(oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019111-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7033605-59.2019.8.22.0001

AUTOR: BALIEIRO E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

RÉU: SALES & RIBEIRO ADVOGADOS

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.613,03

Distribuição: 06/08/2019

SENTENÇA

BALIEIRO e LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou a presente ação de cobrança em face SALES & RIBEIRO ADVOGADOS, alegando que é credor da requerida na importância de R\$ 3.613,03, referente a prestação de serviços jurídicos, durante o período de abril e maio de 2018.

Informa que solicitou por diversas vezes o pagamento da dívida, conforme e-mails anexos, sendo que a Ré informou diversas datas para o pagamento, que não foram cumpridas até o presente momento.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Regularmente citada, via AR (Num. 31657410), deixou a ré de apresentar a resposta, no tempo e modo, oportunos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

O requerente provou o fato constitutivo de seu direito, através dos diversos e-mails encaminhados para a Dra. Paola Sales, do Escritório Sales e Ribeiro Advogados (ID 29607030 - Pág. 1-8).

Nos referidos e-mails é possível perceber que estão sendo cobrados pelo autor serviços prestados por seu escritório em favor do escritório da parte requerida, nos meses de abril e maio de 2018, no valor de R\$3.000,00.

Ainda, nos e-mails trocados, em especial o enviado no dia 27/08/2018, a Dra. Paola informa o seguinte: "Sei que estamos em falta com vosso escritório. Porém, peço compreensão, pois nosso fluxo ficou bastante prejudicado ante a falta de repasse de muitos colaboradores." Demonstrando a existência do débito.

A parte ré, todavia, regularmente citada/intimada manteve-se inerte, não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, incidindo os efeitos da revelia, conforme determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Aprova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).

Desta forma, tendo a parte autora cumprido com o ônus que lhe fora atribuído pelo Código de Processo Civil (art. 373, I, CPC), mister reconhecer o seu direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.613,03 (três mil seiscentos e treze reais e três centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o Requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055181-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA DAMAZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052919-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELAR DIETRICH

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003121-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057816-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057696-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALNEI PINHEIRO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057816-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7020670-21.2018.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 104.327,14

Distribuição: 25/05/2018

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 33065981 e ID n. 34078096), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME contra SG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027784-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LACERDA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028957-41.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7037373-90.2019.8.22.0001
 AUTOR: ESTEVAM PEREIRA DE CASTRO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 62.815,17

Distribuição: 29/08/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ESTEVAM PEREIRA DE CASTRO NETO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7007524-73.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

Distribuição: 27/02/2019

SENTENÇA

ANA LÚCIA MEDEIROS DA SILVA ajuíza ação de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou implantação de aposentadoria por invalidez c.c pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que possui 39 anos e sempre contribuiu para a previdência. Possui lesão do ligamento cruzado anterior em joelho direito e falseio, claudicação, travamento e dor constante, causado por acidente de percurso. Está aguardando cirurgia a ser realizada no Hospital de Base para a reconstrução do LCA e menisco.

Afirma que em 16/10/2018 realizou requerimento de prorrogação de benefício, sendo ele indeferido pela autarquia previdenciária, sob a justificativa de que não fora constatada a incapacidade laborativa da autora, sendo o pagamento mantido apenas até o dia 19/11/2018.

Com base nessa retórica, propugna, em tutela antecipada, o imediato restabelecimento do Auxílio-Doença. Demais disso, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, concedendo-lhe o restabelecimento do Auxílio-Doença por acidente de trabalho ou Aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO – Deferida a tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada perícia (ID n. 25046734).

LAUDO – O perito concluiu que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral, pois não consegue exercer qualquer trabalho que necessite ficar de pé por muito tempo, andar por longos percursos, subir e descer escadas, agachar-se e ficar por muito tempo sentada, devido a lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito, que causa instabilidade e dor (ID 26052785).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte autora manifestou-se quanto ao Laudo Pericial, oportunidade em que pleiteou pela procedência dos pedidos elencados na peça inaugural, porém, como primazia, a concessão da aposentadoria por invalidez (ID 32295631).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a sua defesa, limitando-se a apresentar proposta de acordo (ID 33533292), a qual foi recusada pela autora (ID 33853395).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos que atestam incapacidade laboral. O réu, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, limitando-se a apresentar proposta de acordo, consistente na implantação do benefício auxílio-doença acidentário, desde a cessação do benefício anterior em 20/11/2018, e 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção monetária.

DO MÉRITO

Tratam os autos de ação ordinária ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente pleiteou a concessão do Auxílio Doença por Acidente de Trabalho e/ou aposentadoria por invalidez.

Cinge-se a controvérsia no fato de a autora estar mesmo incapacitada totalmente e permanentemente a exercer as suas atividades laborativas.

A parte autora alega ter sofrido acidente de percurso, com contusão no joelho, conforme comunicação de acidente de trabalho de ID 25020027-pág.2. Que trabalhava como vendedora e, devido a ficar muito tempo em pé, subir e descer escadas, se agachar, não tem conseguido exercer suas atividades, devido à lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito, que causa instabilidade e dor.

A autora trouxe vários documentos que não deixam dúvidas de que detinha relação trabalhista, pois exercia função de vendedora na Loja Móveis Romera Ltda, e que sofreu acidente de percurso no dia 26.04.2018.

Ressalta-se que o benefício previdenciário que a autora vinha recendo (auxílio-doença por acidente) foi cessado em 19/11/2018, com a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laborativa (ID 25020027 - Pág. 3).

Contudo, o Laudo pericial realizado nos autos constatou que a autora possui lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito CID M23.5, causado por acidente de percurso ocorrido em 26.04.2018. Constatou, ainda, que, no momento a autora não consegue exercer qualquer trabalho que necessite ficar de pé por muito tempo, andar por longos percursos, subir e descer escadas, agachar-se e ficar por muito tempo sentada e que está aguardando cirurgia pelo SUS. Por fim, conclui que a incapacidade identificada persiste desde o acidente (26.04.2018).

A parte requerida que poderia afastar a tese da parte autora, ou apresentar impugnação ao laudo pericial judicial, deixou de apresentar defesa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia assente que são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra redução na capacidade para o trabalho habitual do segurado.

Assim, se demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-doença acidentário, quais sejam a existência de lesão, a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido, o benefício acidentário deve ser concedido (Apelação, 0012347-27.2010.822.0002, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. 13/07/2017).

No presente caso, ficou demonstrado que autora sofreu acidente de percurso e que está incapacitada de exercer suas atividades como vendedora em razão de ter sofrido lesão no joelho, o que causa instabilidade e dor, estando aguardando tratamento cirúrgico corretivo.

Quanto ao pedido apresentado de concessão da aposentadoria por invalidez, este deve ser julgado improcedente, pois foi constatado no laudo que sua incapacidade é parcial e permanente, no entanto, não significa que a autora não possa ser posteriormente reinserida no mercado de trabalho por outro meio laborativo, estando aguardando tratamento cirúrgico corretivo.

No tocante a aposentadoria por invalidez, a Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ainda sob a ótica da lei em comento, a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial, o qual não restou demonstrado no Laudo Médico.

Desta feita, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez será devida quando o beneficiário for considerado incapacitado, total e permanentemente, para exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, restando demonstrada a capacidade parcial e permanente da autora, e que as lesões constatadas no joelho direito são

decorrentes de acidente de percurso, a concessão de auxílio-doença por acidente é medida que se impõe, devendo ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97. O pagamento retroagirá desde o dia seguinte à cessação do benefício que vinha recebendo de n. 623.970.165-7.

Em virtude do caráter temporário do benefício, este deverá perdurar por 24 meses até a constatação, posteriormente, da evolução da autora, só podendo ser cessado, porém, após perícia médica que conclua pela capacidade laborativa da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:

a) Conceder o benefício do auxílio-doença acidentário acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, retroativo desde o dia seguinte à cessação do benefício n. 623.970.165-7, devendo o pagamento perdurar pelo período de 24 meses, só podendo ser cessado, porém, após perícia médica que conclua pela capacidade laborativa da autora;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC).

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044317-45.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS -

SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: SONIA MARIA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048964-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE

ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se

no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito

e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo

o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência

bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem

estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029175-64.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: CARLOS LUCIANO MARTINS BIDART e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de

24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048964-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE

ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas da Certidão ID 36805432 e para

manifestação em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006025-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA

NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235
Valor da causa: R\$ 41.750,00
Distribuição: 05/02/2016

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

BANCO ITAU CONSIGNADO SA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA movido por ADRIANO LIMA DOS SANTOS (ID n. 35760196), ambos qualificados no processo, pretendendo seja reconhecido excesso de execução. Segundo o impugnante, no cálculo do exequente, os índices de correção monetária dos danos materiais não está de acordo com o estipulado na SENTENÇA. Afirmou que há excesso de execução de R\$ 1.345,70. Postulou seja reconhecido o excesso de R\$ 1.345,70.

Intimado, o impugnado manifestou-se pela improcedência da impugnação, alegando que o impugnante não utilizou os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça e, também, que não incluiu no seu cálculo a restituição de custas (ID. 35763233).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o processo, verifica-se que o impugnante/executado foi condenado a pagar em favor do impugnado/exequente danos materiais (R\$ 2.310,44 – ID n. 11616745, p. 5) e morais (R\$ 9.370,00 - ID n. 11616745, p. 5). Houve recurso de apelação, porém não foi provido. Os honorários sucumbenciais foram majorados para 15% (ID n. 32116911).

Para melhor compreensão da condenação, transcrevo o valor da indenização e termo inicial e final quanto a correção monetária e juros fixados judicialmente, conforme a seguinte tabela:

Valor

Juros

Correção monetária

Danos materiais

R\$ 2.310,44

1% a.m. a partir da citação (ID n. 11616745, p. 5)

A partir de janeiro de 2016 (ID n. 11616745, p. 5)

Danos morais

R\$ 9.370,00

A partir da data da DECISÃO (ID n. 11616745, p. 5): 12/7/17

A partir da data da DECISÃO (ID n. 11616745, p. 5): 12/7/17

Assim, de acordo com os cálculos em anexo, efetuados de acordo com as decisões judiciais, verifica-se que o valor atualizado do débito até o dia do pagamento efetuado pela parte embargante (16/10/2019 – ID n. 32116918 e documento anexo), perfaz o montante de R\$ 19.652,33.

No que se refere as custas iniciais pagas pelo exequente, não incide juros, mas apenas correção monetária. As custas processuais são reembolsáveis pelo vencido, nos termos do §2º do art. 82 do CPC, porém são livres de juros moratórios, sob pena de excesso de execução. Assim, incide sobre as custas apenas a correção monetária, que tem como FINALIDADE neutralizar os efeitos da inflação, mantendo preservado o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da DECISÃO atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 2. Tendo em vista que a condenação acessória (ônus da sucumbência), não se confunde com a principal, em relação à qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação, não há base legal para a incidência de juros moratórios sobre as custas processuais. 3. In casu, é incabível o cômputo dos juros de mora sobre as custas processuais, pois entendimento diverso importaria em evidente excesso de

execução. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI 02738044220198090000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, j. em 05/07/2019, DJE de 05/07/2019 – grifei).

O valor das custas, desta forma, perfaz o montante de R\$ 712,40, conforme cálculos anexos (correção efetuada até a data do depósito efetuado pela embargada, em 16/10/2019).

Assim, o valor da execução, atualizado até 16/10/2019, perfaz o montante de R\$ 20.364,73.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por BANCO ITAU CONSIGNADO SA contra ADRIANO LIMA DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO a execução em R\$ 20.364,73 (vinte mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até 16/10/2019, conforme cálculos anexos.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e as ações de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 recomendadas pelas autoridades públicas, a fim de evitar a circulação de pessoas nas ruas e agências bancárias, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência de valores, sob pena de transferência do montante para conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com a informação da conta, oficie-se à CEF para que transfira o montante existente na conta judicial n. 01711459-0 para a conta indicada pelo exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037400-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TAIS CAMPOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017045-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050585-81.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAIMUNDA ODETE MOIZES GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7051640-67.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDIGLEI SANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7051330-61.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GLEISSON RAMOS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0017700-12.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

EXECUTADO: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054417-25.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054610-40.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO REIS COSTA DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7012206-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 02/04/2019

Autor: MARIA SANDRA CAVALCANTE GOMES, CPF nº 92798497272, RUA JATAÍ 1010, - DE 3864/3865 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO GOMES LIMA, CPF nº 06593694274, RUA JATAÍ, - DE 3864/3865 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
Réu: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA SANDRA CAVALCANTE GOMES, LUIS FERNANDO GOMES LIMA propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, alegando, em síntese, que a primeira requerente trabalha como diarista num escritório de advocacia e que às vezes precisa levar seu filho, o segundo requerente, ao trabalho. Narra que no dia 15/03/2019, ao sair do trabalho, ambos entraram no ônibus da empresa requerida, aproximadamente às 14h, Linha 205A, com destino ao Bairro ESPERANÇA DA COMUNIDADE PELA SETE, tendo a autora pagado R\$3,80 (três reais e oitenta centavos) por sua passagem e mais R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) pela passagem do seu filho, sendo este pelo cartão SIM.

Relata que após poucos minutos, o motorista da empresa requerida estacionou o ônibus, pedindo que todos os passageiros descessem, pois estavam dando início a mais uma greve. A primeira requerente solicitou ao cobrador a devolução dos valores pagos, o que lhe foi negado. Conta que aguardou por aproximadamente 40 minutos para conseguir pegar um táxi compartilhado, pagando mais R\$ 10,00 (dez reais) para ela e o filho, chegando em sua residência somente às 16h. Em razão disso, postulam o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

A inicial veio instruída de documentos pessoais e notícias acerca da greve.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID Num. 27451435). Na oportunidade, arguiu preliminar de denunciação da lide de SITETUPERON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E COM CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE RONDÔNIA e do SR. MARCONES ALMEIDA DE OLIVEIRA, pois eles quem teriam dado causa a greve que foi considerada ilegal pela Justiça do Trabalho. Ainda em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou que a greve não foi realizada com sua concordância, que também foi lesado pela paralisação, bem como que a parte autora não comprovou o dano sofrido. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, pela inexistência de dano moral. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID Num. 27461624 - Pág. 1).

Houve Réplica (Id. Num. 27667134)

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida.

Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da preliminar de denunciação da lide

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a denunciação da lide em processos de consumo é vedada porque poderia implicar maior dilação probatória, gerando a produção de provas talvez inúteis para o deslinde da questão principal, de interesse do consumidor.

Asseverou o STJ que o objetivo do CDC ao proibir o manejo da denunciação da lide foi conferir uma tutela judicial mais célere ao consumidor, na medida em que aquela forma de intervenção de terceiro no processo, sendo instituída unicamente em benefício do réu denunciante (vez que almeja a responsabilização regressiva do denunciado), amplia as questões jurídicas discutidas na lide, trazendo os argumentos e teses invocados pelo denunciado, o que, como regra, retarda o processamento do feito e a própria solução da querela.

Colaciona-se alguns precedentes que ilustram esses posicionamentos da Corte Superior:

“Consoante a jurisprudência do STJ, é vedada a denunciação da lide em processos que envolvam relações de consumo, por acarretar maior dilação probatória, subvertendo os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo ao hipossuficiente.” (STJ. AgInt no AREsp 208228, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe: 06/09/16).

“A vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto.” (STJ. AgRg no AREsp 659600, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe: 09/08/16).

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Sabe-se que ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação.

Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, ou seja, considerando-se as assertivas do demandante em sua petição inicial. Assim, estando presentes, de acordo com a asserção ou afirmação do autor em sua exordial as condições da ação, deve o processo caminhar em sua direção normal, ou seja, o julgamento do MÉRITO, sob pena de considerar a teoria concreta da ação como aplicável ao ordenamento jurídico. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, passando à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Em ação de responsabilidade civil promovida contra empresa prestadora de serviço público de transporte de passageiros, incumbe: (a) ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, ou seja, do dano e sua condição de passageiro; e (b) ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC, demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro.

Quanto ao ônus da prova em ações do consumidor, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: “Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competir provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexos entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Constitui excludente de responsabilidade do transportador, relativamente a danos à pessoa transportada, a ocorrência de configuração de caso fortuito externo, ou seja, fato exclusivo de terceiro, inteiramente estranho aos riscos do transporte, sem nenhuma relação com a atividade prestada, nem com a organização da prestadora do serviço.

Os motoristas e os cobradores da ré, seus funcionários, não podem ser tidos como terceiros estranhos à prestação do serviço, tampouco pode a greve dos trabalhadores ser tida como fortuito externo. O exercício de greve é um direito dos trabalhadores e não pode ser considerado como fato estranho à atividade empresarial, que tem entre as suas características a coordenação da força de trabalho. As greves, portanto, são inerentes ao risco da atividade econômica, caracterizando como fortuito interno.

Ocorre que, no caso em tela, não logrou êxito a parte autora em comprovar o dano na sua esfera extrapatrimonial.

Do que se colhe dos autos, verifica-se que existiu, sim, dano patrimonial, já que os autores gastaram o dinheiro da passagem e o dinheiro do táxi compartilhado para chegarem à sua residência, dispendendo o total R\$15,79 (quinze reais e setenta e nove centavos).

Não se desconhece que o transtorno ocorrido, nem se desconhece que, por ser a parte autora trabalhadora na função de diarista, o valor gasto para ela representa quantia considerável, já que, conforme os recibos juntados nos autos, a primeira requerente auferiu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelos serviços de faxina e a quantia de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) referente ao vale-transporte dos 08 (oito) dias de trabalho efetivo (Id. Num. 25960727 - Pág. 1).

Tais danos, entretanto, não configuram dano moral.

O dano moral é aquele experimentado na alma, no espírito, atingindo valores morais como, por exemplo, a honra, a paz, a tranquilidade, a reputação, etc., e nele não há reparação de prejuízo, mas uma compensação pelo sofrimento experimentado pelo indivíduo; sendo certo que, para a sua configuração, “não há necessidade que se comprove intensa dor física: o desconforto anormal, que ocasiona transtornos à vida do indivíduo, por vezes, configura um dano indenizável, como, por exemplo, o atraso ou cancelamento de um voo ou um título de crédito indevidamente protestado” (cf. Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, vol. II, p. 365).

Veja-se que pelos fatos narrados, os autores adentraram o ônibus da requerida por volta das 14h e, após o transtorno vivido em função da greve dos motoristas e cobradores, chegaram em sua residência por volta das 16h, ou seja, aproximadamente 2h depois, lembrando-se que os autores residem há aproximadamente 10km do centro da cidade. Some-se a isso que não restou relatado, tampouco comprovado, que os funcionários da requerida tenham sido desrespeitosos com os requerentes, que tenham proferido expressões injuriosas que ofendessem a honra dos autores. Em arremate, não se provou que o atraso de aproximadamente 2h tenha feito os autores perderem qualquer compromisso ou qualquer outro prejuízo.

Assim, verifica-se que o prejuízo limitou-se a esfera patrimonial.

Frise-se que não houve pedido de reparação pelo dano material sofrido, razão pela qual este juízo deixa de deferir o pedido, sob pena de proferir SENTENÇA extra petita.

Por fim, importante destacar que a hipótese dos autos não configura dano moral presumido (in re ipsa), pois não houve ofensa à honra, dignidade ou modalidade dos autores, de modo que a improcedência do dano moral é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7002835-49.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: EUNICE DA SILVA TAVEIRA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.636,12

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar ao documento constante no ID n. 35611726 e n. 35611729, em 5 (cinco) dias, sob pena de homologação da proposta de acordo constante no processo.

Ainda, a parte executada pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7055982-24.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: LUZIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.878,25

Distribuição: 11/12/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 36801068) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra LUZIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013954-07.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB/RO 4.370 e DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB/RO 6.011

Valor da causa: R\$ 15.406,84

DESPACHO

Proceda-se a inclusão dos nomes dos advogados do executado no sistema (Anne Botelho Cordeiro e David Alexander Carvalho Gomes)

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7065254-47.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ABEL DE AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

A SENTENÇA de extinção proferida no feito, consignou a existência do valor de R\$6.065,75 e, deste valor, determinou a transferência da quantia de R\$5.406,27 e seus acréscimos legais para o exequente, o que já foi realizado (ID n.36795086).

Todavia, conforme extrato constante no ID n. 36728582), consta também depositado neste feito o valor de R\$4.355,99, que foi realizado pela executada e como o valor que o exequente tinha para receber era de R\$5.406,27, tal valor remanescente verificado (R\$4.355,99) pertence a executada e a ela deve ser devolvido.

Assim, apresente a executada conta bancária para efeito de transferência dos valores de R\$4.355,99 e do saldo remanescente da outra conta, em 15 (quinze) dias, sob pena de transferência do valor para conta única do PODER JUDICIÁRIO.

Apresentada a conta pela executada, transfira-se os valores acima consignados, após archive-se. Se não apresentada, transfira-se para a contra centralizadora e, igualmente, archive-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001627-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIGO JORDAO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora: 12:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7016322-57.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7014414-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RÉUS: ADELMO ALVES, MARLI ALVES, VALDIR ARAUJO GONCALVES

DOS RÉUS:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retifique-se a classe para OPOSIÇÃO.
2. Associe-se este processo aos autos principais 7000867-57.2015, cadastrando as partes do processo principal, no polo passivo, bem como todos os patronos.
3. Ante a oposição apresentada pelo INCRA, de que a área que controvertem as partes é de sua propriedade, recebo a oposição e determino seu processamento.

Nos termos do artigo 683, parágrafo único, do CPC, determino a citação dos opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 dias.

4. Como o INCRA pede, em sede de tutela de urgência, a reintegração de posse na área e a respectiva desocupação de todos os ocupantes, bem como do requerente, analisarei oportunamente o pedido, depois da contestação dos requeridos.

5. Determino a intimação do Ministério Público Federal, para se manifestar se pretende integrar a lide. Intime-se-o pessoalmente.

Depois do cadastramento de todas as partes da Reintegração de posse n. 7000867-57.2015 no polo passivo desta demanda, bem como de seus patronos, proceda-se à republicação desta DECISÃO no DJe, valendo como citação para contestar, como estabelecido no item 3 desta DECISÃO.

Cumpra-se, com urgência

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7011830-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA CIPRIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, a suspensão das sessões de conciliação presenciais em razão da pandemia COVID19, fica dispensada, por ora a designação de audiência de conciliação.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20031616135928900000033994342 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027675-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

RÉU: RONALDO TEIXEIRA DE MELO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050489-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. F. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054867-65.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

EXECUTADO: ANA BASILIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução ajuizada por Residencial Porto Madero I em face de Ana Basílio dos Reis.

Em que pese várias determinações para a correção no cadastro das partes, ainda consta como requerido quem deveria figurar como exequente.

Assim, corrija-se a classe para execução de título extrajudicial; observe-se que Ana Basílio dos Reis está representada pela Defensoria Pública.

Em caso de impossibilidade de realizar tais alterações em razão de erro no sistema, certifique-se.

Após tais correções, intime-se pelo DJ e encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública, considerando contraproposta do exequente Residencial Porto Madeiro I.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de março de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7047946-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: WHANDERLEY DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

RÉUS: MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR, NEVES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o requerido, no prazo de 5 dias, quanto ao pedido de desistência da prova pericial formulada pelo requerente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014414-91.2020.8.22.0001

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

OPOSTO: VALDIR ARAUJO GONCALVES, MARLI ALVES, ADELMO ALVES, ANDRA SILVA DE OLIVEIRA ALVES, ROBERTO SOARES DA SILVA, VALDENIR DOS SANTOS, GEANE VIANA GALDINO, MARLENE ALVES DE FARIAS, SEM TERRAS

Advogado do(a) OPOSTO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogados do(a) OPOSTO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogados do(a) OPOSTO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogados do(a) OPOSTO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogados do(a) OPOSTO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogados do(a) OPOSTO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogados do(a) OPOSTO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogados do(a) OPOSTO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogados do(a) OPOSTO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retifique-se a classe para OPOSIÇÃO.
2. Associe-se este processo aos autos principais 7000867-57.2015, cadastrando as partes do processo principal, no polo passivo, bem como todos os patronos.
3. Ante a oposição apresentada pelo INCRA, de que a área que controvertem as partes é de sua propriedade, recebo a oposição e determino seu processamento.

Nos termos do artigo 683, parágrafo único, do CPC, determino a citação dos opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 dias.

4. Como o INCRA pede, em sede de tutela de urgência, a reintegração de posse na área e a respectiva desocupação de todos os ocupantes, bem como do requerente, analisarei oportunamente o pedido, depois da contestação dos requeridos.

5. Determino a intimação do Ministério Público Federal, para se manifestar se pretende integrar a lide. Intime-se-o pessoalmente. Depois do cadastramento de todas as partes da Reintegração de posse n. 7000867-57.2015 no polo passivo desta demanda, bem como de seus patronos, proceda-se à republicação desta DECISÃO no DJe, valendo como citação para contestar, como estabelecido no item 3 desta DECISÃO.

Cumpra-se, com urgência

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015836-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: DAVID ANDRE RODRIGUES FERREIRA INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055689-54.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000815-83.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: Vivo S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do alvará de transferência expedido, bem como da certidão de envio à Caixa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034309-72.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7032107-59.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
 EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000249-44.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: MARIA BETANIA BASILIO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7036461-93.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
 RÉU: ROGERIO DE LIMA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019869-08.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
 EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 1) Emitido novo alvará eletrônico, de transferência de valores, observando os novos dados bancários indicados pela autora na última petição.
 Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1678502-4, Saldo: R\$ 0,00, Favorecido: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES, CPF/CNPJ: 41872444253, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:
 2) Aguarde-se o prazo do DESPACHO anterior quanto ao cumprimento da ordem de adequação do benefício mensal da autora, a ser providenciado e demonstrado pela requerida INSS.
 Intime-se, ambas partes.
 Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7052034-45.2017.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
 EXECUTADOS: BADER MASSUD JORGE BADRA, MARGOT ELAGE MASSUD BADRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA, OAB nº RO4411, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expedido alvará eletrônico (em fase de testes), para transferência dos valores.

No alvará eletrônica a informação é enviada diretamente pelo juízo à Caixa em janela oculta do PJE não se gerando documento nos autos.

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1709682-6, Saldo: R\$ 667,34, Favorecido: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, CPF/CNPJ: 87295830200, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

O beneficiário deve aguardar o cumprimento da ordem de transferência.

Sigam-se as orientações do DESPACHO anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7023037-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, BIANCA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e BIANCA GOMES DOS SANTOS ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, por ações e omissões que imputa à ré.

Aduzem que residiam no Distrito de Nazaré e diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundação que atingiu a comunidade em que vivem, pois, a casa onde residiam teria sido submergida por água e sedimentos, e veio a ser destruída. Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto

Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informam que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, visto que tiveram sua casa completamente alagada e o sustento era decorrente de um trabalho do autor junto à FUNASA..

Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida ao pagamento de: a) indenização por danos materiais em favor do autor RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, pelos danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação pericial, e pelo danos aos seus bens móveis no valor de R\$ 3.149,00; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e invertido o ônus da prova (ID. 10667149).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 18580890), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 20034037.

Oportunizada a especificação de provas, os autores requereram a produção probatória pericial, enquanto a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

DECISÃO saneadora sob o ID. 21394454, na qual declarou-se saneado o feito e deferiu-se a produção das provas postuladas.

Laudo pericial de engenharia juntado sob o ID. 29713435.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 30539578), acompanhada de laudo contraposto.

Laudo complementar juntado sob o ID. 32124042.

Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 32898766).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores, sob o ID. 35031542. (Ocorrida em 18/02/2020)

Alegações finais dos autores, sob o ID. 35747091, e da requerida, sob o ID. 35915704.

II – Fundamentos

1. Do julgamento do processo

Em saneador fora deferida a produção probatória pericial e nomeados dois peritos, um engenheiro e outro geólogo, e destes apenas o perito engenheiro, Luiz Guilherme, fora intimado de sua nomeação.

Por esta feita a produção probatória pericial seguiu apenas com a realização da perícia pelo supracitado engenheiro, e não houve sequer a apresentação de proposta de honorários pelo perito geólogo, pelo motivo acima exposto.

Entretanto, entendo que no processo há lastro probatório suficiente para o julgamento da demanda, motivo pelo qual dispense a realização da perícia pelo perito geólogo e o destitua do encargo, que sequer tomara conhecimento, e passo ao julgamento da lide.

2. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguardando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água. A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

3. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão

de danos que sustentam ter suportado e que teriam sido causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida. O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

4. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, atuando num verdadeiro jogo de interesses, com a politização dos riscos, fazendo erigirem-se as chamadas disputas definitórias[4] em torno dos riscos, onde os interessados – empresários, financiadores, e políticos ligados a estes, até mesmo por interesses indiretos – publicitam os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, obscurecendo ou suprimindo inclusive informações acerca da extensão dos riscos ecológicos, ambientais e sociais, e pior, a dimensão já conhecida e a potencial dos danos, conduta que Ulrich conceitua como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

5. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente,

instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais vantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possui, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[5]

6. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexos de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexos de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[6], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexos de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[7]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexos de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[8] Vejamos:

“(.)3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível,

para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (...)."

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema deve arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[9]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [10], afirma que:

"aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ònus)".

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

7. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

7.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os

espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica

recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os

membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação. Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(.) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarramentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...).”

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[11], vejamos:

“(.) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g.,

Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

7.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

7.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos

levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[12]. Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio: *Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado “Dinâmica fluvial do Rio Madeira”[13], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição “das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira”.

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das “terras caídas”.

7.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO”[14], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo à quele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

7.2.3. Da residência dos autores na comunidade situada no Distrito de Nazaré

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, após o marco 146.3, em frente ao marco 129.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

Os registros do marco 129,8 revelam que ocorreu um progressivo processo de avanço do rio em direção à margem direita, como grandes erosões desta margem e aprofundamento do leito nesse ponto, uma elevação do leito na porção central, e na margem esquerda, que fica bem em frente à comunidade onde reside o autor, há o registro de erosões com o aprofundamento do leito como uma cunha. Essas modificações demonstram que o talvegue fora deslocado para a porção mais próxima e verticalizada da margem esquerda.

No marco 146.3, pouco antes do anterior – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – visualiza-se que houve o aprofundamento do leito na margem direita, com um relevante desbarrancamento da margem esquerda, e severo assoreamento da seção a partir de 2011, da faixa que vai dessa margem, até pouco depois do centro do rio, com o surgimento inclusive de um grande banco de areia na porção próxima à margem direita, o que inclusive causou o estreitamento do pequeno braço do rio que flui nessa margem, na porção posterior à ilha situada pouco antes do marco.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira, com a alteração do talvegue, aprofundando-o em direção à porção mais próxima à margem esquerda nas proximidades do marco 190.6, que fica antes do Distrito de São Carlos, e a mesma dinâmica na proximidade do marco 165.8, que fica um pouco após a localidade, acrescido de um assoreamento na margem direita. Observa-se, ainda, um desbarrancamento acentuado da margem esquerda, nos levantamentos realizados a partir de 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, em ambas as regiões dos marcos.

Na região mais próxima à barragem, os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014. Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado é possível visualizarmos a dinâmica de modificação

causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Observa-se, portanto, que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 129.8, que fora fixado bem em frente à localidade onde os autores possuíam residência, com a significativas alterações na conformação da calha e do talvegue.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

7.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio

Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (..)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[15], através das quais é possível observar:

- a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

- b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

- c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

- d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidênciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de

sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[16].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d'água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d'água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d'água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[17].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[18], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38”).

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras,

tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

7.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[19].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [20]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMORECURSO

REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1144398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Através do depoimento pessoal dos autores resta demonstrado que apenas o autor, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, exercia a posse sobre o imóvel apontado nos autos, porquanto vieram a constituir união estável somente ao final do ano de 2014, após a cheia, e antes disso não compartilhavam da mesma moradia, apenas mantinham relacionamento amoroso.

Considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

A residência do requerente estava geograficamente localizada à margem esquerda do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante as enchentes de 2014, que embora não tenha atingido o imóvel residencial, causou-lhe o perecimento de culturas plantadas bem como a perda de um tanque de peixes pela grande deposição de sedimentos em seu interior durante a cheia de 2014, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

O perito do juízo, demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de

2018, avaliou o custo das culturas frutíferas plantadas e que foram perdidas nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Em depoimento pessoal também esclarecido que não houve o perecimento de bens móveis no período da enchente, motivo pelo qual o pedido indenizatório sob essa causa de pedir é improcedente.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 39.955,40 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), em favor dos autores a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [21]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR

VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011).

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.
Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente

possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslize e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade localizada no Distrito de Nazaré, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência de ambos os requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira.

Entretanto, nenhuma prova fora produzida pelos autores no sentido de demonstrar que o imóvel onde residia a autora, BIANCA GOMES DOS SANTOS, fora atingido pela cheia, ou que tivera algum padecimento ainda que íntimo e subjetivo.

Conforme imagens colacionadas aos autos, e através do depoimento pessoal do autor, resta evidenciado que o imóvel de habitação não fora submerso, mas a área de solo o fora, tanto que causara o perecimento de culturas frutíferas plantadas, e o levava à fuga de sua moradia por medo de animais selváticos e peçonhentos ante o fato de ter ficado “ilhado” pelas águas extravasadas durante a enchente de 2014, que causou também a perda de um tanque de peixes pela grande deposição de sedimentos em seu interior e, conforme já delineado, esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Através do depoimento pessoal do autor é possível constatar que estabelecia forte laço com a terra, utilizando-a para produção e extração de seu sustento, bem como fora demonstrada a capacidade produtiva que o imóvel possuía, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura de suas raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência nesta, bem como subsistência no período da cheia agravada pela ré.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o considerável prejuízo à cultura, história, subsistência e noção de segurança outrora vigente na comunidade, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial em favor do autor RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, e:

1) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 39.955,40 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, em favor dos autores. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

2) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de cada um dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

b) JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial pela autora BIANCA GOMES DOS SANTOS.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e os requerentes em 10% sobre o que sucumbiram, respectivamente, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

[5] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[6] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[8] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[9] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[10] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[11] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[13] Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[14] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobtimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobtimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[15] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[16] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[17] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669> show=full>

[18] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[19] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[20] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0a4c4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[21] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor: Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002988-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca do Ar negativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 66867916287, RUA AFONSO PENA 1920, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046836-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Espécies de Contratos

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O autor deverá apresentar endereço para tentativa de citação da parte adversa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7063017-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de suspensão dos atos processuais motivado pela pandemia do COVID-19, e após, proceda-se a nova tentativa de leilão.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064703-67.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: S. A. DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta de Ofício juntada aos autos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014797-69.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: A C PALHETA TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 26706271000150, ESTRADA DO BELMONT 8098, - DE 7960/7961 A 8219/8220 NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, cuja urgência deve ser específica para este período, para demonstração da necessidade de não se cumprir a

regra de quarentena e afastamento social, examino a antecipação de tutela, mas determino que seja distribuído o MANDADO tão somente depois de transcorrido o prazo de quarentena.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20040210355189600000034755243 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004692-04.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR EXEQUENTES: CARLA FRANCIELIN DA COSTA, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA FRANCIELIN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531 EXECUTADOS: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

Vistos.

1. A parte exequente postula bloqueio de valores da pessoa jurídica Dona Mocinha Franchising Ltda (CNPJ nº 34.858.898/0001-55). Compulsando o feito, verifico que a pessoa jurídica sequer integra o polo passivo.

Assim, não há como deferir medidas constitutivas em face de pessoa não cadastrada na relação processual.

Indefiro a penhora.

2. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

Registro que, após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a CONCLUSÃO para consulta postulada em face das executadas integrantes do polo passivo.

3. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7057266-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB

nº RO8596

EXECUTADOS: JOSE GOMES DA SILVA, TAIS MENDES LOURIDO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Como a executada Tais Mendes Lourido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004325-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA

MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI

- EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

0012068-73.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO ASSIS VITORIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ALFA BRAVO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1) Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Com a aludida certidão o credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2) Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026577-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SILVANO ALVES CAMPOS, CLAUDIO CARLOS DE MIRANDA, SULIENE MIRANDA CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos em relação ao executado Claudio Carlos de Miranda, determina-se:

a) a extinção do feito em relação ao executado Claudio, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) Proceda-se a sua retirada do polo passivo.

Intime-se.

DESPACHO

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o arresto BACENJUD nas contas da executada.

2. Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação da executada Suliene Miranda Campos, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0001377-92.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADEMAR DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trâmite do cumprimento de SENTENÇA nos autos nº 7008196-47.2020.822.0001.

Arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014741-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de voo

AUTOR: THOMAS OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012150-77.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: ROMARIO LIMA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057329-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO, OAB nº TO7047

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a manifestação da requerida acerca da impossibilidade de manutenção das linhas ativas.

Oportunizo a autora manifestar-se, no prazo de 05 dias.

2. Após, encaminhem-se os autos para CEJUSC para realização de audiência de conciliação, o que poderá ocorrer por vídeoconferência ou em caso de impossibilidade, ocorrerá novo agendamento com o término do período de quarentena.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015578-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0015740-21.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

D E C I S Ã O

Vistos.

1) A requerida pretende rediscutir matéria já apreciada e sobre a qual já se operou o trânsito em julgado, ao alegar a incompetência desse juízo estadual. Saliento que as citadas ações tratam de questões específicas onde há discussão na esfera federal acerca da competência, e este juízo devolveu os feitos à justiça da união, apenas para que não sejam realizados atos que venham a ser invalidados posteriormente, importando em desperdício de tempo e dinheiro do poder público.

2) Na DECISÃO saneadora proferida por esse juízo (ID. 14938795 - Pág. 46) fora nomeado o Engenheiro Luiz Guilherme como perito judicial.

Com a evolução das ações que versam sobre a mesma matéria perante esse juízo, e as constantes impugnações das partes requeridas, entendeu-se por adequado nomear um segundo perito com qualificação técnica geológica para atuação nos casos. Assim, nomeio como perito o Geólogo Edmar Valério Gripp.

Ambos os peritos nomeados deverão informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Poderão as partes, nomear seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, os peritos deverão esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

- a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
- b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
- c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
- d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
- e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes. Os peritos deverão assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3) Apresentadas as propostas de honorários, intime-se as requeridas para manifestação em 05 (cinco) dias, vez que serão as responsáveis por arcar com o pagamento dos honorários, conforme fixado no saneador.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011421-10.2014.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

D E C I S Ã O

Vistos.

Cadastre-se os patronos da parte autora nos termos da petição de ID. 31938158 e ID. 31938159 . Após, intime-se pelo Diário.

Trata-se de impugnação à proposta de honorários do perito no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais). Após impugnação da proposta o perito manteve valor, justificando-se pela quantidade de quesitos apresentados pela parte autora, além da elaboração de diversas planilhas de cálculo, de grande complexidade e extensão.

Entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) remunera dentro dos parâmetro comumente praticados em perícias do gênero, pois ainda que tenha que realizar planilhas de grande complexidade, a abrangência da prestação de contas está delimitada ao lapso temporal de 01/04/2013 à 30/10/2014, devendo ainda ser observado que o senhor perito já ter realizado trabalho anterior, com abrangência de período superior ao aqui estabelecido. Intime-se as partes para manifestação em 5 dias, bem como o perito, pessoalmente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto ao valor de redução realizada por este juízo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7047708-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte autora: AUTOR: KEFNE FERREIRA BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral ajuizada por KEFNE FERREIRA BARBOSA em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados nos autos, em razão de débito que não reconhece lançado em seu nome, causando-lhe prejuízos morais indenizáveis. Juntou procuração e documentos (ID 32014238 a 32014942 e 32022759 a 14857219).

Para tanto, aduz, em síntese, em meados de 2016 estava sendo constrangida pela requerida a pagar débitos inexistentes, tendo, na ocasião, ingressado com demanda judicial para declarar sua inexigibilidade, o que fora registrado sob os autos n. 7037299.50.2016.822.0001, tramitado neste Juízo. Diz que, mesmo após o reconhecimento judicial de inexistência de

débito, o requerido fez novo lançamento indevido em seu nome, inscrevendo-a junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Compreende que a nova cobrança corresponde ao mesmo contrato já declarado nulo judicialmente, mostrando-se ilegítima e arbitrária a conduta praticada pela instituição financeira requerida. Entende que a conduta praticada lhe causou danos de ordem moral, devendo ser indenizada.

Na DECISÃO de ID 32133980 a 10ª Vara Cível desta Comarca declinou do feito para este Juízo.

DECISÃO de ID 32806580 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, bem como designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 35424829), arguindo, em síntese, que os presentes autos devem ser extintos, sem resolução do MÉRITO, em razão da coisa julgada. Argumenta que atuou em total boa-fé para resolução do impasse, tanto que retirou a negatificação lançada em nome da parte autora antes do ajuizamento da presente ação. Sustenta que não praticou conduta ilícita, não havendo de se falar em sua responsabilização e, conseqüentemente, em dano moral indenizável. Requeru, ao final, a improcedência do feito.

Apresentada impugnação à contestação (ID 35444025).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da não aceitação de proposta conciliatória ofertada pelo requerido, pela requerente (ID 35477335).

Facultada a especificação de provas (ID 35569118), a parte requerida manifestou desinteresse (ID 35697325), e a parte autora pugnou pelo deferimento da tutela de urgência antecipada, reconsiderando a DECISÃO anterior (ID 35718197).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

De início, oportuno ressaltar que, tratando-se de negatificação diversa daquela discutida nos autos n. 7037299.50.2016.822.0001, evidente que não há de se falar em coisa julgada, ou, ainda, extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

No mais, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidora típica (art. 2º. CDC) e a instituição requerida fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC.

E, ainda, é de se aplicar no caso o que estabelece a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da instituição ré, pelo defeito na prestação do seu serviço, é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Pois bem. Pretende a parte autora seja declarada a inexistência de débito, bem como indenizada por danos morais, com restituição de seu score, sob o fundamento de que o banco requerido inscreveu seu nome junto ao SERASA, gerando restrições de crédito por dívida já reconhecida judicialmente como inexistente.

A parte requerida, ao seu turno, afirma que todas restrições foram baixadas antes do ajuizamento da presente ação, não tendo a parte autora comprovado qualquer restrição ou conduta ilícita, capaz de justificar os danos reclamados.

Sendo assim, tenho que não há dúvidas de que os débitos discutidos nos autos n. 7037299.50.2016.822.0001 foram reputados como inexistentes, sendo coibida a conduta praticada pela requerida naqueles autos, com sua responsabilização pelos danos gerados pela falha da prestação de seus serviços.

Todavia, no presente caso, não comprova a parte autora a alegada restrição por ordem do banco requerido, visto que, a única restrição lançada após o proferimento de SENTENÇA nos autos n. 7037299.50.2016.822.0001, fora lançada em 29/08/2019 e excluída em 04/10/2019 (ID 32718141), ou seja, antes do ajuizamento dos autos, ocorrido em 31/10/2019.

Além da referida anotação, não consta dos autos nenhum outro documento capaz de demonstrar a existência da restrição alegada, visto que o documento de ID 32014934 não caracteriza a restrição ao crédito, mas sim mera advertência de possibilidade de inclusão no caso de não pagamento, e que não necessariamente irá se concretizar.

Ora, a própria autora confirma, em sua inicial, que se diligenciou administrativamente perante a instituição ré para cancelamento da nova cobrança gerada, o que, a toda evidência, surtiu efeito, posto que a anotação lançada em nome da autora fora excluída antes do ajuizamento do presente feito.

Não é demais ressaltar que, fora justamente por estes motivos que o pedido de tutela de urgência não restou concedido e, ainda assim, a parte autora não buscou qualquer documento para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Outrossim, nem há de se falar em necessidade de produção de prova, visto que a questão é de prova documental que já deveria ter sido aos autos com a distribuição da ação, não sendo cabível a demonstração da alegada restrição com prova oral ou outra prova que não a documental.

Nesse prisma, vê-se que a parte autora não se desincumbindo a contento do ônus imposto pelo art. 373, I do CPC, posto que, apesar de ter impugnado a defesa apresentada pela instituição ré, não colacionou aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Frisa-se, mais uma vez, que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise.

Ou seja. Conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

De remate, em relação ao pleito de restabelecimento de pontuação do score da parte autora, entendo que não compete ao PODER JUDICIÁRIO fazer juízo de valor em relação a validade ou não da conduta, visto que se trata de medida utilizada pelo mercado, com base em método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados e, inclusive, dispensa o consentimento do consumidor.

Portanto, ainda que fosse caso de acolhimento do pedido inicial, o que não é, não caberia ao

PODER JUDICIÁRIO atuar com interferência no cálculo do crédito score, na medida em que a determinação de exclusão de eventual restrição já implicaria em alteração do resultado do cálculo.

Por esta razão, entendo que merece improcedência os pedidos da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010030-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILTON JORGE PEREIRA PINTO e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038611-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: ANA MARIA PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

RÉU: LHANO FERNANDES ADORNO

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos.

Diligencie à CPE junto à Central de Atendimento Cível, para verificar se houve resposta (via digital e/ou físico) da Policlínica Oswaldo

Cruz acerca do agendamento da perícia, certificando nos autos.

Em caso negativo, expeça-se MANDADO de intimação ao Gestor da Policlínica Oswaldo Cruz solicitando nova data de perícia, na autora: ANA MARIA PIRES DA SILVA CPF nº 634.374.902-06, por médico OFTAMOLOGISTA, vez que esta é beneficiária da justiça gratuita, devendo ser informada a este Juízo data e hora com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Conste do MANDADO, que o prazo de resposta ao juízo é de 05 dias, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. Intime-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044669-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: MUTIRÃO DPVAT Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora: 11:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012466-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: MUTIRÃO DPVAT Sala: SALA CEJUSC Data: 02/06/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016817-07.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZANIRA EVANGELISTA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, prazo de 5 dias, para manifestar-se quanto aos cálculos da Contadoria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014706-76.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 EXECUTADOS: MABLI MIRIAN ALVARENGA DE MELO, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1054, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. M. ALVARENGA DE MELO - ME, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1054, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais pagas (ID 36752742, Pág.2).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 56.368,66 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção

monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2004011454154570000034704230 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019760-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 36402129

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057090-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DJC COMERCIO DE INFORMATICA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 36403074.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006441-85.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: VALNILCA MARIA MARQUES DE FRANCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027814-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO Parcial

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050516-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043404-29.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIA GORETE MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Como é ônus processual da parte apresentar cálculos nos autos, na próxima oportunidade deve ser informado o valor exato de cada beneficiário, se pede-se o rateio na transferência dos valores disponíveis em conta depósito judicial, sendo parte à advogada, honorários de sucumbência e honorários contratuais e o restante à autora.

Pois bem.

Nos cálculos do exequente consta os honorários de sucumbência, fixados em 20%, correspondendo ao valor de R\$ R\$ 1.448,32.

Já o valor principal, em favor da autora, consta como R\$ 7.241,59, sendo os honorários contratuais de 30%, correspondem ao valor de R\$ 2.172,47.

Assim, somando-se ambos honorários têm-se o valor de R\$ 3.620,79 em favor da advogada e o remanescente na conta depósito judicial, R\$ 5.069,12, será em favor da autora. A conta judicial é do valor de R\$ 8.689,91.

Os alvarás de transferência de valores estão sendo expedidos na modalidade eletrônica (em fase de testes), na qual a informação alimentada no PJE vai direto ao banco não gerando-se documento no processo.

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1722787-4, Saldo: R\$ 8.689,91, Favorecido: CRISTIANA ALVES GOMES, CPF/CNPJ: 89304659272, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:, Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1722787-4, Saldo: R\$ 8.689,91, Favorecido: MARIA GORETE MOURA DA SILVA, CPF/CNPJ: 27744426304, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

Custas finais já recolhidas.

Aguardem-se 5 dias, então confira-se se a conta depósito judicial foi zerada, se sim, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019884-

40.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora/Depósito/Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE

DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO

CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301 EXECUTADOS: JOSE CARLOS

NUNES DA SILVA, JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o arresto BACENJUD nas contas do executado.

2. Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014532-04.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE AVELLAR

Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS

SANTOS RODRIGUES - RO4952

REQUERIDO: MICHAEL CIPRIANO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº:

7001027-77.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTES: MARCELA MOTA, EDMILSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: JOÃO DA SILVA BARROS, FRANCILENE DA SILVA FERREIRA BARROS ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

Vistos.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

Registro que, após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a CONCLUSÃO para consulta postulada.

2. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº:

7051988-85.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA,

OAB nº AC115665 RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES LIRA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte requerida, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o autor sobre o resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2. Impulsione o autor o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0023639-07.2013.8.22.0001 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708,

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADOS:

TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI ME, VILCILENE GIL CAETANO

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7045964-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROBSON RIBEIRO SANCHES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

D E C I S Ã O

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve negociação por parte do consumidor;

b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando que pugnou pela produção desta prova (art. 95, CPC/15).

4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.200,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se o requerente firmara o contrato de consumo apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039095-

62.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ACOS BRAUNA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA

- EPP, LIVIO CHAGAS DA SILVA, ADALBERTO DIAS BRITO,

LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO,

RODRIGO NOLASCO GONCALVES, PATRICIA FERREIRA

ROLIM, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: DADARA AKYRA MONTENEGRO

DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE

MENDONCA, OAB nº RO8335

DESPACHO

Vistos.

A mídia eletrônica tem que ser anexada ao PJe, de forma comprimida, a não ser que o arquivo seja incompatível com o sistema.

Se for incompatível com o sistema, autoriza-se a entrega da mídia eletrônica no Gabinete da 8ª Vara Cível, para o secretário do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da retomada do atendimento presencial pelo TJRO,

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032289-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JAIR LIMA DA COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 7024138-56.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202 EXECUTADO: REINALDO BARROS DA SILVA DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0011411-29.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VANDEIR ALVES PEREIRA - ME e outros INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a proceder a retirada do Ofício expedido, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7033623-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, realizar a retirada e envio do ofício expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004145-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SEBASTIAO MACIEL DE SOUZA, MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA, ANTONIO PRESTES FERREIRA, ADALMIR GONCALVES DOS SANTOS, MARIA CELIANE BRITO BRAZAO, MARLEDE PEREIRA DOS SANTOS, EDMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, JOSIAS MACIEL SENA, MARIA DE FATIMA MACIEL SENA, RAIMUNDO LEAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

SEBASTIÃO MACIEL DE SOUZA e MARIA DE NAZARÉ SILVA DE SOUZA (Família I); ANTÔNIO PRESTE FERREIRA, MARIA CELIANE BRITO BRAZÃO e ANDRESSA BRAZÃO FERREIRA (Família II); MARLEIDE PEREIRA DOS SANTOS e ALDAMIR GONÇALVES DOS SANTOS (Família III); EDMAR PEREIRA DA SILVA e MARIA MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA (Família IV); JOSIAS MACIEL SENA, MARIA DE FATIMA MACIEL SENA e RAIMUNDO LEAL DA SILVA (Família V) ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem às margens do Rio Madeira, no Distrito de Nazaré, em edificações realizadas antes da construção do empreendimento da UHE Santo Antônio. Afirmaram que suas atividades são exercidas em função do Rio Madeira e que residem na localidade desde sua criação.

Narraram que em decorrência da construção e do início das atividades da UHE Santo Antônio, fora alterada a paisagem natural das margens do Rio Madeira, e diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirma ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas.

Aduziram terem perdido parcialmente sua residência durante a cheia ocorrida em 2014, que teria sido destruída pela inundação que afirmou ter se configurado em uma avalanche de sedimentos, e, ainda, que em razão da grande proporção dos danos tornou-se impossível a permanência no local, ao passo que argumentam existir conclusões periciais apontando para o fato de o Distrito de Nazaré ser o mais afetado pelo aumento dos desbarrancamentos e inundações.

Verberaram que em fevereiro de 2012 teria sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC pela requerida com os Ministérios

Públicos Estadual e Federal, pelo qual famílias residentes no bairro Triângulo, que já estariam sendo afetadas, teriam sido realocadas e indenizadas, o que deveria lhes ser estendido pois em maio de 2015, moradores das comunidades adjacentes à região que reside teriam sido indenizados pela requerida.

Asseveraram que por decorrência das erosões provocadas pela requerida, a margem do rio estaria a poucos metros das residências dos autores, bem como que as inundações ocorridas em 2014 e 2015 teriam sido destruído parcialmente.

Sustentaram haver falhas no EIA/RIMA, por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas, bem como que as inundações de 2014 teriam ocorrido pelo fato de a ré ter mantido o nível de seu reservatório muito acima do permitido, e a posterior vazão de águas com a abertura das comportas em volume superior ao permitido pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Arguiram que antes do início das atividades da requerida, nunca tinham sido ameaçados a hipótese de suas residências serem levadas pelas águas do rio, posto que esta estava edificada a muito e mantinha-se firme, com a margem do rio preservada até o período anterior aos banzeiros e alterações do rio.

Requereram a concessão de liminar para sua realocação e pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor dos autores, para custeio de sua subsistência.

Postularam pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo dos autores da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, consistente no valor de R\$ 37,50, por metro quadrado do terreno dos autores, e as benfeitorias conforme avaliação futura; c) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo a antecipação de tutela, sob o ID. 8364566.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 9449092), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denúncia da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência denexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 10463803.

Oportunizada a especificação de provas, os autores requereram a produção probatória pericial, enquanto a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

DECISÃO saneadora sob o ID. 13006693, na qual foram superadas as preliminares, invertido o ônus probatório, e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial de engenharia juntado sob o ID. 17298912.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 18236929), acompanhada de laudo contraposto.

Nomeado perito geólogo (ID. 18995843).

Laudo apresentado pelo perito geólogo (ID. 27555703).

Impugnação ao laudo pericial do geólogo apresentada pela requerida 28534502.

Laudo geológico complementar juntado sob o ID. 31442694.

Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 32342623).

Ata de Audiências de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores representantes dos respectivos núcleos familiares, sob o ID. 34620348. (Ocorrida em 06/02/2020)

Alegações finais da requerida sob o ID. 35538506.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e maximização da enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, atuando num verdadeiro jogo de interesses, com a politização dos riscos, fazendo erigirem-se as chamadas disputas definitórias[4] em torno dos riscos, onde os interessados – empresários, financiadores, e políticos ligados a estes, até mesmo por interesses indiretos – publicitam os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, obscurecendo ou suprimindo inclusive informações acerca da extensão dos riscos ecológicos, ambientais e sociais, e pior, a dimensão já conhecida e a potencial dos danos, conduta que Ulrich conceitua como irresponsabilidade organizada.

Essa evidência histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem

no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[5]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiologicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[6], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[7]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[8] Vejamos:

“(.)3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por

dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[9]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [10], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo

de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações:

(i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desfetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão

da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (..) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (..) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (..) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do

empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação. Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..).”

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[11], vejamos:

“(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo

de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007)”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do

total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[12]. Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio: *Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decaí. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, Luiz Guilherme, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos

estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado “Dinâmica fluvial do Rio Madeira”[13], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição “das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira”.

Ademais, Edmar Valério Gripp, também perito do juízo, pontuou:

“Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(..) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia média, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma “lavagem” nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(..)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos, exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.

Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.

Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.

(..)

Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando

modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens.”

E concluiu o trabalho pericial ecoando:

“A potencialização do fenômeno de “terras caídas” à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio.”

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das “terras caídas”.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO”[14], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Edmar Valério Gripp, perito do juízo, verbera em seu laudo:

“Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (...) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico (...)

À jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).

Segundo Siqueira et al (2013), o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.

Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens.”

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da residência dos autores na comunidade situada no Distrito de Nazaré

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, após o marco 146.3, em frente ao marco 129.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

Os registros do marco 129,8 revelam que ocorreu um progressivo processo de avanço do rio em direção à margem direita, como grandes erosões desta margem e aprofundamento do leito nesse ponto, uma elevação do leito na porção central, e na margem esquerda, que fica bem em frente à comunidade onde reside o autor, há o registro de erosões com o aprofundamento do leito como uma cunha. Essas modificações demonstram que o talvegue fora deslocado para a porção mais próxima e verticalizada da margem esquerda.

No marco 146.3, pouco antes do anterior – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – visualiza-se que houve o aprofundamento do leito na margem direita, com um relevante desbarrancamento da margem esquerda, e severo assoreamento da seção a partir de 2011, da faixa que vai dessa margem, até pouco depois do centro do rio, com o surgimento inclusive de um grande banco de areia na porção próxima à margem direita, o que inclusive causou o estreitamento do pequeno braço do rio que flui nessa margem, na porção posterior à ilha situada pouco antes do marco.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio

Madeira, com a alteração do talvegue, aprofundando-o em direção à porção mais próxima à margem esquerda nas proximidades do marco 190.6, que fica antes do Distrito de São Carlos, e a mesma dinâmica na proximidade do marco 165.8, que fica um pouco após a localidade, acrescido de um assoreamento na margem direita. Observa-se, ainda, um desbarrancamento acentuado da margem esquerda, nos levantamentos realizados a partir de 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, em ambas as regiões dos marcos.

Na região mais próxima à barragem, os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014. Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Observa-se, portanto, que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 129.8, que fora fixado bem em frente à localidade onde os autores possuíam residência, com a significativas alterações na conformação da calha e do talvegue.

Acresce-se a isso a evidênciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, afirmando que:

“As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais) são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem.

Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural.”

Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas,

posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras,

o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[15], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[16].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[17].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d’água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[18], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a

carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo fio d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38”).

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Some-se a esta depreensão o fato de ter o perito do juízo, Edmar Valério Gripp, salientado a necessidade de se observar que:

“(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.

Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.

Segundo o relatório do Prof. Heinz Dieter Oskar August Fill (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das décadas de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014.

Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930 em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014.

Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.

(..)

Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio). Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.

(..)

Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria

mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médiacentrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito, gerando impactos com o assoreando de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante.”

Pelo esforço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluyente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida. À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[19].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a CONCLUSÃO de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso,

devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes. O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delinea a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pautas teleológicas no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional garante uma relação direta, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas”, lançou em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional[20]”.

Por essa apreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional. Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material

individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade do Distrito de Nazaré, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Diante dessa concepção sistêmica, a realocação dos autores deve ocorrer no sentido de estabelecerem em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afetado à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, insere-se em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [21]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejam o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COM RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3)

IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

A residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchentes de 2014, pela grande deposição de sedimentos em terra firme durante a cheia de 2014, bem como por desbarrancamentos e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada por quaisquer dos autores, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

Para avaliação das benfeitorias o perito do juízo demonstrou ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2017.

Família I

A benfeitorias e frutíferas encontradas e avaliadas pelo perito foram:

*Imagens no arquivo em anexo.

Em depoimento pessoal o autor alegou residir em Nazaré desde 1977, e nunca tinha acontecido uma enchente como a de 2014. Contou que sua casa fora submergida e relatou desespero e sofrimento com os danos às benfeitorias e perecimento da plantação, pois o sustento da família advinha da agricultura.

Família II

A benfeitorias e frutíferas encontradas e avaliadas pelo perito foram:

*Imagens no arquivo em anexo.

Em depoimento pessoal o autor afirmou residir no Distrito de Nazaré desde seu nascimento, há 49 anos. Sustentou que sua moradia fora afetada e perdera as plantações que possuíam, e após 02 (dois) anos da enchente de 2014, o barranco chegou na casa e precisou mudar-se para uma área mais atrás no terreno. Aduziu que antes não aconteciam enchentes como a observada em 2014 e que as alagações se tornaram mais frequentes.

Afirmou que o perito avaliou a casa atual, pois a casa onde habitava em 2014 foi levada pelo rio com os desbarrancamentos, esta media aproximadamente 48m² (8m por 6m). Portanto, deve ser adequado o quantitativo de metros quadrados do item "Casa de Moradia I" e "Acréscimo de Piso" de 73,75 para 48m², que corresponde ao valor indenizatório de R\$ 74.691,36 e R\$ 7.362,24, respectivamente.

Família III

A benfeitorias e frutíferas encontradas e avaliadas pelo perito foram:

*Imagens no arquivo em anexo.

Em depoimento a autora afirmou habitar em Nazaré há 12 anos, e seu esposo reside na localidade desde 2004. Contou que perderam sua plantação e que sua casa está bem próxima ao barranco, e não mais exerce a agricultura pois as plantações de várzea agora são frequentemente levadas pelo rio. Aduziu ainda, que em razão da atual recorrência das enchentes, vieram a mudar de habitação em setembro/2019.

Família IV

A benfeitorias e frutíferas encontradas e avaliadas pelo perito foram:

*Imagens no arquivo em anexo.

Em depoimento pessoal o autor afirmou habitar em Nazaré há 08 anos, onde explorava atividade comercial e realizada o plantio de mandioca. Sustentou que a casa onde residia fora danificada em razão da alagação que depositou cerca de 70cm de sedimentos dentro da casa. Verberou que os desbarrancamentos têm deixado o imóvel cada vez mais próximo da margem do rio, e as alagações tornaram-se mais frequentes.

Família V

A benfeitorias e frutíferas encontradas e avaliadas pelo perito foram:

*Imagens no arquivo em anexo.

Em depoimento pessoal o autor alegou residir em Nazaré desde seu nascimento, há 49 anos. Possuía uma pousada na localidade, que fora totalmente destruída durante a cheia de 2014, com grande deposição de sedimentos no interior do imóvel. Também narrou que os desbarrancamentos têm deixado o imóvel cada vez mais próximo da margem do rio, e as alagações tornaram-se mais frequentes.

Embora não avaliada na perícia de engenharia, na perícia realizada pelo perito geólogo, Edmar Valério Gripp, restou consignado que esta possuía 144m² de área, e que se encontra abandonado em razão da deposição de sedimentos em seu interior, corroborando a alegação autoral, o que merece quantificação.

Entendo que o valor do metro quadrado para moradia deve ser compatibilizado com aquele indicado na avaliação dos demais autores, qual seja: R\$ 1.556,07.

Dito isso, o valor indenizatório da moradia deve ser R\$ 87.139,92, enquanto o valor da pousada o quantum de R\$ 224.074,08.

Quanto à avaliação de todos os imóveis o perito aduziu que o valor constante da tabela elaborada seria para a reconstrução do bem em outro local em virtude a impossibilidade de moradia no local. Bem como pontuou a que distância se encontram os imóveis da margem do rio, vejamos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Feitas as considerações supra e adequações de cálculo à depreensão fática deste juízo, no caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de

reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, diante de tudo o que fora exposto até aqui, entendo que deverá ocorrer a indenização material integral referente aos imóveis dos autores que foram atingidos pela enchente, bem como pela deposição de sedimentos em terra firme e desbarrancamentos das áreas de seus imóveis, fenômenos intensificados e potencializados pela atuação da requerida, conforme já delineado nos autos.

Razão pela qual condeno a requerida ao pagamento de:

i) R\$ 171.073,37 (cento e setenta e um mil e setenta e três reais e trinta e sete centavos) em favor do Núcleo Familiar I, a título de danos materiais;

ii) R\$ 91.476,93 (noventa e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) em favor do Núcleo Familiar II, a título de danos materiais;

iii) R\$ 196.643,93 (cento e noventa e seis mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) em favor do Núcleo Familiar III, a título de danos materiais;

iv) R\$ 239.089,36 (duzentos e trinta e nove mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) em favor do Núcleo Familiar IV, a título de danos materiais;

v) R\$ 321.375,30 (trezentos e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) em favor do Núcleo Familiar V, a título de danos materiais.

Esses valores deverão ser corrigidos a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [22]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR

VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.
O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.
Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente

possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escoreta responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade localizada no Distrito de Nazaré, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos os imóveis dos requerentes estavam geograficamente localizados à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens e avaliações periciais colacionadas aos autos, foram afetados em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente de 2014, pela grande deposição de sedimentos em terra firme durante a cheia, bem como as constatações delineadas na análise nos levantamentos topobatimétricos revelam danos decorrentes de desbarrancamentos, atuais e, ainda, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Através do depoimento pessoal de todos os autores é possível constatar que estabeleceram laço com a terra, utilizavam-na para habitação, uns para produção agrícola, outros comercial, porém, todos com vistas à extração do sustento familiar, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura de suas raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência nesta, bem como subsistência no período da cheia agravada pela ré.

Foi uníssono no depoimento dos autores o fato de que antes de 2014 não havia muitos alagamentos na comunidade (e quando ocorriam, afirmaram que não eram de grandes proporções), e após passaram a sofrer com alagações recorrentes.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o considerável prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

Sobreveio a notícia do falecimento do autor Raimundo Leal da Silva, o que fora efetivamente comprovado através da certidão de óbito juntada sob o ID. 34925525. Desta se observa que o óbito ocorrera

em 12/11/2018, e que restam herdeiros. Assim, a indenização moral do aludido autor é devida e será devida aos herdeiros de maneira proporcional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-o em local mais próximo do distrito onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoreto acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, inserta em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de indenizações por danos materiais no valor de:

- i) R\$ 171.073,37 (cento e setenta e um mil e setenta e três reais e trinta e sete centavos) em favor do Núcleo Familiar I;
- ii) R\$ 91.476,93 (noventa e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) em favor do Núcleo Familiar II;
- iii) R\$ 196.643,93 (cento e noventa e seis mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) em favor do Núcleo Familiar III;
- iv) R\$ 239.089,36 (duzentos e trinta e nove mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) em favor do Núcleo Familiar IV;
- v) R\$ 321.375,30 (trezentos e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) em favor do Núcleo Familiar V.

Valores que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada um dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser levado em conta que a sucumbência dos autores é referente ao pedido indenizatório do terreno que esse juízo reputa improcedente, e considerando que não se sabe ao certo a medida do terreno, fixo como base de cálculo da sucumbência o quantum indenizatório material deferido nessa lide, vez que não se tem terreno inferior à área construída, e diante do caso, este me parece como o parâmetro mais adequado.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

[5] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[6] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[8] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[9] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[10] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[11] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[13] Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[14] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[15] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[16] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[17] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669> show=full>

[18] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[19] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[20] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[21] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&ppl=&nvgS=false&tmp=399>>

[22] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor: Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012714-80.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: KELLY PEREIRA FIGUEIREDO ADVOGADO DO

EMBARGANTE: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945,

RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO

GROSSO ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO

GALERA MARI, OAB nº AC4937

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais. Gratuidade processual já deferida à embargante.

2. A embargante pede que seja analisado o pedido de antecipação de tutela para liberação da penhora do imóvel.

Pois bem, como o direito será devidamente analisado nestes autos, quanto à propriedade do imóvel situado à Rua Venezuela, n. 2122, Porto Velho (RO), deve ser mantida a penhora, bem como a avaliação sobre o imóvel.

Depois de avaliado, suspende-se tão somente a venda ou adjudicação do bem, até o deslinde destes embargos.

Anexe-se este arquivo também na execução, certificando-se a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem, depois da avaliação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022895-19.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: VERONICA CELIA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JADSON VANDERLEI PENHA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 RELATÓRIO:

VERONICA CELIA ROSA ajuizou pretensão de Ação Declaratória de negócio jurídico, contra JADSON VANDERLEI PENHA DA SILVA, afirmando em suma, que realizou contrato verbal de compra e venda do veículo Ford/Verona, 1.8 LX, Placa NBI 7980, RENAVALM 136808387, de cor azul, CHASSI 9BFZZZ54ZRB593353, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), na data de 10/09/2010, com o Sr. João Alberto do Rosário, tio do Requerido, e que este já falecera em 2014, tinha vendido o carro para seu sobrinho, o Sr. Jadson Vanderlei, a Autora ainda alega que foi surpreendida com notificação de débito do DETRAN/RO no valor de R\$ 821,99 (oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), referente ao licenciamento, além de existirem débitos de multas pelo cometimento de infrações, no valor total de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), desta forma a Autora sentindo-se lesada pleiteia pela transferência do veículo junto ao DETRAN/RO, a transferência das multas por infrações e licenciamentos, requer ainda em sede de tutela antecipada a transferência imediata do veículo, além de pedido de justiça gratuita e pagamento de custas e honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a mesma apresentou rol de testemunhas.

Foi deferida a justiça gratuita para Autora, conforme ID nº 1759858.

O Requerido foi devidamente citado em 03/12/2015, pelos Correios, conforme ID nº 1926573, e em 15/12/2015 houve audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, ID nº 1926574, foi

determinado ainda em audiência a inclusão de Kenia Dianne Macedo Vargas e Hilaria Del Pilar Flores de Inoue Vargas, herdeiras, filha e viúva respectivamente, no polo passivo da demanda.

O Requerido apresentou contestação, conforme ID nº 2173252, pleiteando em preliminar os benefícios da justiça gratuita, a ilegitimidade passiva, bem como a não responsabilização pelas multas e licenciamentos do veículo em comento.

As herdeiras foram devidamente citadas, Kenia Dianne Macedo Vargas, dia 27/01/2016 e Hilaria Del Pilar Flores de Inoue Vargas em 28/01/2016, via Correios, conforme ID nº 2427782 e 2427837, respectivamente.

A Autora apresentou impugnação à contestação de Jadson, conforme ID nº 4026427.

Houve decretação de revelia das herdeiras, ID nº 4170017.

Foi prolatada SENTENÇA, conforme ID nº 6711340, páginas 1 a 4, onde acolheu a preliminar apresentada pelo requerido Jadson, julgando improcedente a pretensão da Autora.

A Requerente inconformada com a r. SENTENÇA apelou da DECISÃO, ID nº 7079970, alegando que não houve a intimação da Defensoria Pública para a manifestação oportuna da especificação das provas que pretendia produzir, havendo assim, a violação da garantia constitucional do contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e intimação da Defensoria Pública para especificação de provas.

A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a oitiva da testemunha Sr. MARICEUDO SILVA DE ARAÚJO, ID nº 23963340.

O Requerido não foi mais encontrado, presumindo-se assim a validade da intimação, nos ditames do art. 274, p. único do CPC/15, ID nº 29935565.

Houve audiência de instrução e julgamento, conforme ID nº 31107707, sendo colhido/gravado depoimento da testemunha Sr. Mariceudo.

As partes, Autor e Réu, apresentaram alegações finais, conforme ID nº 32435962 e 35515499, respectivamente, sendo que a Autora, em pedido alternativo requer a obrigação da transferência às herdeiras do falecido.

É o relatório. Decido.

2. PRELIMINARES

2.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O Requerido, alega em contestação que não é parte legítima para figurar no polo passivo do litígio, pois nunca contratou com a Autora Veronica e muito menos com seu tio.

Alega ainda que, ID nº 2173252:

Teve sim a posse do veículo durante algum tempo, em razão de liberalidade do seu tio. No entanto, não realizou contrato de compra e venda. Tanto é que o veículo foi devolvido a JOÃO ALBERTO DO ROSÁRIO posteriormente, sem qualquer transação de valores entre ambos. O requerido sequer sabe informar onde o veículo se encontra. Grifos nossos.

Pois bem, o Código de Processo Civil, em seu art. 338 prescreve que se o réu alegar que não é parte legítima ou alegue não ser responsável pelo prejuízo causado, o juiz concederá prazo de 15 dias para o autor fazer substituição.

Em contestação o Requerido não indicou seu tio para figurar no polo passivo, porém esclarece que já esteve de posse do bem e que reconhece seu tio como dono do carro.

Assim, há dúvida quanto a relação contratual entre o Requerido Sr. Jadson e a Sra. Veronica, uma vez que a parte autora não entregou o automóvel ao Requerido.

Em se tratando de provas, o art. 373, do Novo Código de Processo Civil prescreve que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Não vislumbro, portanto, prova que constitua a relação contratual entre Jadson Vanderlei Penha da Silva e Veronica Celia Rosa.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Jadson.

2.2 DA TUTELA ANTECIPADA:

A Requerente, em sede de tutela antecipada, pleiteia a transferência imediata do veículo ao Sr. Jadson.

Como se verificou pelo trâmite processual e reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido Jadson, mas incluído o Espólio de João Alberto do Rosário, vislumbra-se presente tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano, já que o veículo ainda se encontra no nome da requerente desde 2010, bem como se encontra vinculada a ela os débitos oriundos do veículo.

Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a transferência do veículo para o nome do Espólio.

3 FUNDAMENTAÇÃO:

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo a analisar o MÉRITO.

3.1 VENDA DE AUTOMÓVEIS:

No que toca ao MÉRITO trata-se de um suposto contrato celebrado entre a Autora e o Requerido, havendo severa discussão sobre a relação contratual, pois de um lado a Autora afirma que vendeu um carro para o senhor João Alberto do Rosário e que este vendera o carro para seu sobrinho, o Sr. Jadson Vanderlei, por sua vez em sede de contestação o Requerido alega ser parte ilegítima nesta relação.

Desta forma, é visível a questão que versa inclusive sobre a relação contratual.

De início, cumpre destacar que ao vender um automóvel, o proprietário é obrigado a fazer o Comunicado de Venda ao Departamento de Trânsito do Estado (Detran), no prazo de 30 dias após a venda. A obrigatoriedade está prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB),

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015).

Em que pese a distinção do Código de Trânsito Brasileiro em atribuir responsabilidade solidária no caso de omissão de comunicação e transferência do bem, entendo, que no presente caso ficou comprovado a propriedade de João Alberto do Rosário desde sua posse em 10/09/2010, por tratar-se de bem móvel, onde a propriedade se reconhece por meio da posse como transferência mera e simples, sendo que o registro no DETRAN é apenas um controle estatal para imputação fiscal e de infrações, a este respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Transferência de Veículo. DETRAN. Obrigação do Comprador. Tributos e Multas. Ilegitimidade Passiva. Recurso Provido.

O comprador, a quem incumbe providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN nos termos do artigo 123, § 1º, do CTB, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a efetivação compulsória da transferência, bem como a daquela em que são cobradas multas e tributos gerados após a data da aquisição do veículo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802961-62.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 20/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0018566-20.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/09/2019.

Além disso, a testemunha Sr. Mariceudo afirma que é conhecedor do negócio entre o Sr. Carlos Humberto Rosa (pai da Autora) e outro senhor (João Alberto do Rosário):

Eu sei de um negócio que foi feito do Carlos Humberto Rosa e esse senhor [...] que seu Carlos tinha feito um negócio num carro com um senhor e esse senhor não tinha transferido o carro, e que estava dando trabalho por conta dos débitos, e que ele (Carlos Humberto) foi atrás desse comprador e esse já havia vendido o carro para outra pessoa, seu sobrinho, e que não sabe qual o nome desse sobrinho, só sabe que seu Carlos Humberto procurou esse sobrinho e o mesmo disse que tinha sofrido um acidente e que deu perda total e ele vendeu para um ferro velho, e que o Sr. Carlos ainda foi atrás em alguns ferros velhos mais não encontrou o carro. Restou, portanto, comprovado a venda do bem móvel Ford/Verona, 1.8 LX, Placa NBI 7980, RENAAM 136808387, de cor azul, CHASSI 9BFZZZ54ZRB593353, ano 1994, para o senhor João Alberto.

Desta forma, como novo proprietário do automóvel, ao Sr. João Alberto caberia o dever de proceder com a transferência formal perante o Detran/RO.

Não se pode, portanto, atribuir ônus a Autora de quaisquer dívidas a partir da venda e entrega do automóvel, visto que se desincumbiu das obrigações referentes aquele bem.

3.2 RESPONSABILIDADE PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS APÓS A COMPRA DE AUTOMÓVEL:

Superada a questão contratual, e reconhecida a venda do bem, fica limitada a responsabilidade de pagamento de infrações, licenciamentos e outros encargos a partir da compra e entrega do bem.

Dito isto, verifico que o contrato se deu na data de 10 de setembro de 2010, a Autora apresentou um documento de notificação de multa por dirigir sob influência de álcool no valor de R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com data de emissão 1º de outubro de 2015, e os débitos oriundos de licenciamento do veículo desde a data de 2011 até 2015, quando deu entrada nesta ação.

Pois bem, em relação as dívidas, não temos como mensurar um valor exato, haja vista, alguns desses débitos já estarem inscritos em dívida ativa.

Em busca sobre a atual situação do bem, encontramos no sítio do DETRAN/RO[1], apenas débitos dos licenciamentos de 2011 até 2020.

Desta forma, tenho por responsável dos débitos, a partir da data de 10/09/2010, o ESPÓLIO do Sr. João Alberto, por se tratar de obrigação "propter rem".

3.3 RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO:

Este juízo determinou a inclusão no polo passivo do Espólio, por meio de suas herdeiras, ante a inexistência de notícia quanto à realização de inventário ou partilha dos bens, nas pessoas de Kenia Dianne e sua mãe Hilaria Del Pilar, herdeiras do Sr. João Alberto do Rosário, as mesmas foram devidamente citadas, porém foi decretada a revelia, conforme ID nº 4355086.

A respeito da revelia temos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Desta forma, sendo a revelia a falta de defesa, aplicar-se-á os seus efeitos[2]:

É um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente. Nota-se que não se confunde a revelia com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos. Nesse sentido, são os efeitos da revelia:

efeito material - presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (artigo 344, CPC); os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da DECISÃO (artigo 346, CPC); preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no artigo 342 do CPC); possibilidade de julgamento antecipado do MÉRITO da causa, caso se produza o efeito material da revelia (artigo 355, II, CPC).

Decreto, portanto, os efeitos da revelia sobre o Espólio, e como efeito material seja aplicado a presunção de veracidade das alegações feitas pela Autora, ressaltando apenas que a presunção de veracidade fica limitada ao que diz respeito a pactuação de contrato entre a Autora e o Sr. João Alberto (falecido).

4 DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

1 reconhecer a ilegitimidade passiva de JADSON VANDERLEI PENHA DA SILVA, determinando sua exclusão do polo passivo;

2 reconhecer a venda do veículo Ford/Verona, 1.8 LX, Placa NBI 7980, RENAAM 136808387, de cor azul, CHASSI 9BFZZZ54ZRB593353, ano 1994, de Veronica Celia Rosa para o Espólio de João Alberto do Rosário;

3 reconhecer que os débitos referentes ao veículo, a partir da data de 10/09/2010, são de exclusiva responsabilidade do Espólio de João Alberto do Rosário.

4. deferir a antecipação de tutela para determinar a imediata transferência do veículo e dos débitos para o Espólio de João Alberto do Rosário.

Oficie-se ao DETRAN e à SEFIN, encaminhando cópia desta SENTENÇA, para que procedam à transferência do veículo, bem como dos débitos, a partir de 10/09/2010, para o Espólio de João Alberto do Rosário.

Condene o espólio ao pagamento das custas processuais (art. 82 e 84 do NCPC/15), e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à cobrança das custas processuais, e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, promova-se as baixas necessárias e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Sítio oficial do DETRAN/RO, disponível em: <<https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>>. Acesso em 1º de abril de 2020.

[2] Blog Jurídico, disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1559/Revelia-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>.

Acesso em 31 de março de 2020.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014775-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012280-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Mutirão INSS Sala: SALA CEJUSC Data: 09/06/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046358-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Fora informada a autorização de pagamento da RPV, todavia ainda não há valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Aguarde-se o pagamento da RPV pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, certifique-se a existência de depósito vinculado aos autos, e volvam os autos conclusos para extinção.

Não existindo valores depositados ao término do prazo, reitere-se a intimação da autarquia executada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025200-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025964-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL,
OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RJ5369

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, e observando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, determina-se:

a) a expedição de alvará de transferência em favor do credor, devendo o exequente apresentar dados bancários, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; Custas finais recolhidas no ID 36073234 (Pág.3)

P. R. I. certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7010772-13.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,
OAB nº BA46617

RÉU: ISABELLA KAREN ASSIS DA SILVA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Recolha-se o mandado de citação ID 36407984.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7008885-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1) Segue alvará eletrônico, de transferência dos valores. O tipo alvará eletrônico, trata-se de nova tecnologia em fase de testes, na qual o juízo repassa as informações diretamente ao banco, mediante aba oculta do PJE, não se gerando nenhum documento nos autos.

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1719870-0, Saldo: R\$ 7.129,46, Favorecido: CLEMENTE & DOMESI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ: 07483687000102, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01719503-4, Saldo: R\$ 0,00, Favorecido: CLEMENTE & DOMESI ADVOGADOS ASSOCIADO, CPF/CNPJ: 07483687000102, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: O beneficiário deve aguardar a concretização da transferência.

2) Pague a executada os valores remanescentes apontados pelo exequente, R\$ 4.992,78, no prazo de 10 dias, sob pena de ato construtivo em seu desfavor, se solicitado pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048706-10.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Posturas Municipais

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo executado, sob a alegação de que houve omissão na sua prévia intimação acerca da penhora no rosto dos autos nº 0011385-54.2013.822.0501 em trâmite na Vara de Delitos e Tóxicos desta Capital, bem como excesso no valor descrito para penhora.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão

de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de o embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão já proferida e publicada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação do mérito da medida constritiva, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Por cautela, registro ainda, que apesar do inconformismo da executada com o valor descrito na penhora do rosto dos autos, verifiquei que o valor penhorado é bem menor que o valor reconhecido pelo própria executada. A executada reconhece que o crédito do exequente é de R\$ 1.131.499,39 (um milhão cento e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos); enquanto a penhora foi efetivada sobre depósitos que totalizam apenas R\$ 331.678,22 (trezentos e trinta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009232-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Cadastre-se a empresa PNA Publicidade Ltda. como terceira interessada no PJE, vinculando-se seu advogado (ID Num. 36766334 - Pág. 1), para que receba intimações pelo PJE.

Após intime-se a apresentar o boleto gerado para o comprovante de depósito judicial que juntara, uma vez que, no comprovante ora apresentado não há dados da conta depósito judicial criada e pesquisando no sistema da Caixa pelo nome do exequente, por ora, não se encontrou nenhum valor vinculado a este processo.

Menciona-se que, existe uma conta depósito judicial que foi aberta ontem (01725189-9), mesma data do comprovante apresentado, mas está zerada.

Prazo: 5 dias.

2) O advogado do exequente deve se manifestar quanto ao fato de que a penhora no rosto dos autos, em favor da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, por débito perseguido na ação 7042878-96.2018.822.0001, foi registrada anteriormente à sua pretensão de receber honorários contratuais devidos pelo exequente, dessa forma, haveria preferência daquela no recebimento do crédito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057065-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SERGIO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: D XAVIER PEREIRA

DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delimitado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019.

Prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, proceda-se com a expedição de ofício e ao necessário à medida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014855-72.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Pagamento

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, CNPJ nº 08434462000129, R. ESMERALDA S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR TV B- 40 GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 63.360,43

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento

ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPD), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPD, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2004021556440200000034775305 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003172-38.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: NILCILENE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048311-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada.

Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7007897-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEONARDO MOURA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

D E C I S Ã O

Vistos.

1) O exequente apresentou impugnação aos cálculos verberando sua incorreção por não ter considerado a incidência de multa e honorários da fase de cumprimento.

Todavia, os cálculos da contadoria se afiguram adequados e possuem em seu computo a incidência das parcelas relativas à multa e honorários do art. 523, do CPC, inclusive calculando-os sem que um incida na base de cálculo do outro, conforme entendimento deste juízo, o que não fizera o exequente.

Portanto, rejeito a impugnação e homologo os cálculos da contadoria.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

2) A executada deverá proceder com o pagamento do saldo remanescente em 15 (quinze) dias, corrigido desde a data dos cálculos da contadoria até o efetivo depósito.

3) Determino que a credora indique conta bancária para transferência do valor existente em depósito judicial, em 5 dias. Com a indicação da conta, volvam os autos conclusos para realização do alvará eletrônico de transferência.

4) Transcorrido o prazo recursal, efetuado o pagamento do remanescente, volvam conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051560-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ITALO JEFERSON DA SILVA BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ITALO JEFERSON DA SILVA BRITO em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais sofridos em decorrência de atraso de seu voo com destino a Natal/RN. Juntou procuração e documentos (ID 32650590 e 32650591).

Para tanto, aduz, em síntese, que se programou, juntamente com seus familiares, para realizar viagem de férias à cidade de Natal/RN. Diz que adquiriu passagens aéreas junto à empresa requerida e que, no dia do embarque, 29/12/2018, ao se dirigir ao balcão de informação, lhe fora passada a informação de que seu voo iria atrasar.

Sustenta que o itinerário original tinha como saída de Porto Velho/RO às 03h00min. e chegada em Natal/RN às 11h35min., contudo, devido ao atraso, somente embarcou às 07h00min. e chegou ao seu destino às 01h10min. do dia seguinte. Defende que seu voo sofreu atraso de aproximadamente 14(quatorze) horas, sem que a requerida lhe tivesse prestado assistência material.

Assevera que, no aeroporto de Brasília, a requerida lhe acomodou na sala VIP, contudo a única alimentação posta à disposição era salgadinhos e refrigerantes, não sendo prestada nenhuma outra assistência. Consiga que o atraso gerado causou imensa preocupação em seu genitor, que conta com quase 100(cem) anos de idade, visto que deveria chegar às 11h35min. do dia 29/12/2018, porém só chegou às 01h10min. do dia 30/12/2018.

Dispõe ter sofrido inúmeros transtornos em razão do atraso em seu voo, perdendo a reserva de veículo previamente feita na empresa Localiza, pagando valor maior por veículo inferior, situação que lhe configurou abalos físico e emocionais.

Decisão de ID 32701681 determinou o recolhimento das custas iniciais, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da empresa requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 36001761), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, defende que o atraso reportado

fora decorrente de mau tempo no aeroporto de Manaus, causando o cancelamento do Voo G3 1479, etapa anterior ao voo do autor. Consigna que as informações do METAR são obtidas através do site oficial de meteorologia aeronáutica (REDEMET) do DECEA – Departamento de Controle de Espaço Aéreo, o qual comprova que o aeroporto de Manaus estava muito nublado, o que também se corrobora pelo site da ANAC, que aponta alteração no voo em razão das condições meteorológicas.

Afirma que fora prestada toda assistência ao requerente, sendo, inclusive, fato reconhecido na petição inicial, não podendo ser responsabilizada por atraso decorrente única e exclusivamente de adversidade meteorológica. Entende que a medida adota visou a segurança de seus passageiros, tratando-se de fortuito de natureza externa e, por esta razão, inexistente dano moral indenizável. Requereu, ao final, a improcedência do feito.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência da parte requerida (ID 36022589). Apresentada réplica à contestação (ID 36238533).

Facultada a especificação de provas (ID 36298054), as partes manifestaram desinteresse (ID 36371790 e 36691781).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Prima facie, no que cinge a preliminar arguida, verifico que esta não merece acolhida. Explica-se.

Nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.

Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra a empresa em questão, pois, conforme afirma em sua defesa, atua como holding controladora do Grupo Gol.

Assim, observando-se os textos dos arts. 18 e 20 do CDC, parece, à primeira vista, que concentra, a imputação da responsabilidade por vício do serviço e do produto naqueles que efetivamente prestam o serviço ou fabricam os produtos para o consumidor.

Todavia, analisando-se o sistema como um todo, e em especial o art. 34 do CDC, verifica-se que este dever de qualidade, dever de adequação do produto e do serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo.

Vê-se, pois, que o fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (culpa in eligendo), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso de contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de telemarketing, vendedores, etc).

A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo o ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu proposto ou representante autônomo.

No ponto, incidindo a Teoria da Aparência, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa requerida se é ela quem coloca seu produto à disposição do consumidor, através de outras agências, sendo, pois, legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por esta razão, REJEITO a preliminar arguida.

Outrossim, tendo a parte requerida postulado pela retificação do polo passivo da demanda, embora não tenha ocorrido pronunciamento da parte requerente a respeito, entendo que inexistente qualquer impedimento para referida alteração.

Portando, RETIFIQUE-SE o polo passivo da demanda para que conste Gol Linhas Aéreas S.A., com o CNPJ: 07.575.651/0001-59.

Da preliminar de inépcia da inicial – falta de interesse processual No mais, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

A toda evidência, REJEITO a preliminar arguida.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Do mérito

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de atraso de aproximadamente 14(quatorze) horas em seu voo com destino a Natal/RN.

A parte requerida, por sua vez, afirma que o atraso reclamado fora decorrente de adversidade meteorológica, não havendo de se falar em sua responsabilização pelos danos reclamados, visto que caracterizado fortuito externo, fora de seu alcance de controle.

No ponto, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil.

O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos artigos 734 e seguintes.

Desta feita, é inegável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Dentre eles destaca-se a fixação de horários e itinerários, visto que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário.

O respeito aos horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos ou aeronaves fretados, ou não.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobriga o transportador quanto à reparação das perdas e danos sofridos pelo passageiro em decorrência da inobservância dos horários e itinerários fixados no contrato.

Nesse prisma, conforme dito, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial, conforme expressa previsão no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse viés, ressalto que a empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratada, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado.

Se da inobservância dessas obrigações sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Assim, no que diz respeito ao atraso do voo, tenho que este fato é incontroverso nos autos, restando apenas averiguar se houve justa causa e, caso negativo, se foi apto a gerar danos de ordem moral, que é o requerimento dos autos.

Contudo, analisando as provas apresentadas pela empresa requerida, verifica-se que de fato houve justa causa no atraso do voo, em razão de mau tempo. Explico.

Nota-se que a requerida apresentou relatório da Agência Nacional de Aviação Civil, que demonstra que os voos 1896 e 1479, de 29/12/2018 atrasaram em razão de "condições climáticas" (ID 36001761 – pág. 14):

Ou seja, tanto no voo 1896, saindo de Manaus com destino a Porto Velho, apresentou atraso em razão de condições meteorológicas, como o voo 1479, saindo de Porto Velho com destino a Brasília também apresentou a mesma justificativa.

Desta feita, ainda que a parte autora tenha colacionado, em sede de réplica, documento informando situação diversa, de que na data de 29/12/2018 o aeroporto de Porto Velho apresentou chuva fraca e vento leve, entendo que dito documento não se sobrepõe as informações lavradas pela ANAC, responsável por regular o transporte aéreo.

Até porque, além do relatório da ANAC, a parte requerida colaciona, com sua defesa, relatórios do METAR, cujos dados são obtidos através do site oficial de meteorologia aeronáutica (REDEMET) do DECEA – Departamento de Controle de Espaço Aéreo, que corroboram a situação de adversidade meteorológica narrada.

Nesse contexto, embora toda a situação evidenciada seja desagradável, não se deu por culpa da empresa requerida, sendo esse evidente caso de força maior, não havendo que se fazer em responsabilização da demandada (art. 393, parágrafo único, art. 734, art. 737, todos do CC).

No que tange ao assunto, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisível e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618848 / SP – Terceira Turma – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento 10/03/2015, Data da Publicação 18/03/2015) - Grifo nosso.

No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Atraso de voo. Razões climáticas. Força maior. Excludente de culpabilidade. Dano moral não configurado. Recurso provido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida reacomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70289120320178220001 RO 7028912-03.2017.822.0001, Data de Julgamento: 23/05/2019) – Grifo nosso.

Dito isto, além de o atraso reclamado ter sido comprovadamente decorrente de fortuito externo, afastando a responsabilidade civil da empresa aérea, mostra-se incontroverso nos autos que fora fornecido ao autor acomodação em sala VIP no aeroporto de Brasília, com serviço de alimentação e maior conforto em sua espera.

Vê-se, portanto, que, não tendo a parte autora comprovado que a empresa requerida deixou de encaixá-lo em voo mais próximo disponível para que chegasse ao seu destino, não há que se falar em descumprimento contratual por parte da companhia aérea.

Desta feita, a toda evidência, o pedido inicial merece ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (observando que não houve recolhimento integral das custas iniciais pela parte autora) e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

RETIFIQUE-SE o polo passivo da demanda para que conste Gol Linhas Aéreas S.A., com o CNPJ: 07.575.651/0001-59.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008043-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: EDUARDA VITORIA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

D E S P A C H O

1. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Já pagas as custas iniciais parciais, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20022012594816400000033168741 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

7021863-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às EMISSORAS dos cartões, vez que estas são as instituições responsáveis pelo controle do crédito concedido. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento. Entretanto, como a executada é pessoa jurídica o pedido de suspensão de CNH é impróprio.

2. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal.

3. O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências, e para a realização desta comunicação por parte do judiciário deve a parte exequente proceder com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019.

Considerando que foram recolhidas custas para encaminhamento de ofícios com a ordem de bloqueio dos cartões, o que é ônus da parte, utilize-se o saldo do recolhimento para custeio da diligência.

Proceda-se e Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035725-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE PEREIRA LIMA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

MARIA JOSÉ PEREIRA propôs “ação de execução de título extrajudicial” em desfavor de JOSÉ PEREIRA DE LIMA, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que fora firmado acordo extrajudicial perante a Defensoria Pública do Estado de Rondônia em 03/03/2017 cujo objeto versava sobre a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável outrora mantida entre a autora e o requerido. No referido instrumento de vontades

constara que a autora tem direito a 30% do valor do imóvel que o executado possui, pois realizou investimentos para sua melhoria durante o período de união estável, que durara de novembro/2007 a novembro/2013. E, por conseguinte, fora estabelecido que o requerido permaneceria residindo no imóvel até sua efetiva alienação, e a obrigação de pagar mensalmente à autora o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), enquanto não ocorresse a venda do imóvel. Aduziu que o requerido não realizou a venda do imóvel, tem imposto óbice à alienação, e não mais estaria pagando as prestações mensais fixadas no acordo desde maio/2019. Postulou pela imposição ao requerido da obrigação de alienar o bem imóvel para pagamento dos 30% que lhe são devidos, ou subsidiariamente que seja intimado para pagar o equivalente a 30% do imóvel, o que verberou importar na cifra de R\$ 27.000,00. E, a intimação para pagar as prestações mensais inadimplidas, bem como das vincendas até a efetiva quitação da dívida decorrente da partilha. Juntou Documentos.

Determinada a emenda para adequação do rito a autora apresentou petição de emenda retificando sua exordial, que passou a se tratar de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, na qual reiterou os argumentos fáticos, ajustou os fundamentos jurídicos e formulou pedidos de extinção de condomínio, avaliação do bem para alienação particular ou em hasta pública, para pagamento do equivalente a 30% do valor da venda, ou subsidiariamente que seja o requerido intimado para pagar o equivalente a 30% do imóvel, o que verberou importar na cifra de R\$ 27.000,00. E, ainda, a intimação para pagar as prestações mensais inadimplidas, no valor de R\$ 1.600,00, bem como das vincendas até a efetiva quitação da dívida decorrente da partilha.

Acolhida a emenda, fora determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido não sustentou matéria de defesa. Apenas apresentou proposta de pagamento, por meio da Defensoria Pública. Juntou documentos.

Intimada, a requerente rejeitou a proposta de pagamento e postulou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice, porquanto a parte autora pretende a declaração de extinção do condomínio e condenação do requerido à obrigação de alienar o imóvel sob condomínio e pagar o equivalente a 30% do valor da venda, bem como das prestações mensais fixadas no acordo, inadimplidas e as que se vencerem até a efetiva quitação do débito.

O acordo firmado entre as partes fora colacionado aos autos por ambas as partes, e no instrumento sinalagmático constam os direitos e obrigações da seguinte maneira: o requerido continuaria residindo no imóvel até sua alienação, e do produto da venda deveria pagar o equivalente a 30% em favor da autora, bem como o réu deveria efetuar o pagamento mensal do valor de R\$ 400,00 à requerente até que fosse concretizada a venda do imóvel.

Constou, também, que o montante total dos valores pagos pelo requerido em favor da autora seria abatido do valor que lhe seria devido após a alienação.

Não há direito controvertido, tendo em vista que não fora erigida matéria de defesa ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Mas, tão somente, o réu buscou firmar um novo acordo e não obteve êxito ante a rejeição da proposta por parte da requerente.

Assim, há o reconhecimento da relação jurídica decorrente do acordo pactuado entre as partes e dos pedidos formulados.

Por esta feita declaro extinto o condomínio sobre o bem imóvel.

Não obstante, considerando os pedidos formulados, a situação fática e negocial, e o escopo precípuo da atuação jurisdicional que se traduz na fixação do direito de acordo com as regras legais e pautado no provimento justo, faz-se necessária algumas considerações e delineamentos à fixação do direito.

O escorço fático, a condição de hipossuficiência econômica e incapacidade laborativa do requerido conduzem esse juízo à apreensão de que a alienação particular ou judicial do bem imóvel onde habita seria de extrema gravosidade, razão pela qual entendo ser impertinente esse pedido, pelo que passo à análise do pedido subsidiário.

O pedido subsidiário consiste na obrigação de pagar diretamente o saldo de 30% do valor de venda do imóvel em favor da autora.

Como supracitado restam incontroversos os argumentos da parte autora, e esta arguiu que o valor de venda do imóvel é R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) tanto que aponta lhe ser devido o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Porém, o acordo estipulado previu expressamente que todos os valores pagos pelo requerido à autora seriam abatidos do saldo que lhe seria devido após a alienação do bem.

Por conseguinte, resta límpido que o saldo de R\$ 27.000,00 era o valor que inicialmente seria devido à autora, sem as deduções dos pagamentos realizados pelo requerido por força cogente inter partes do acordo pactuado.

O acordo fora firmado em 03/03/2017, e requerente arguiu que foram adimplidas as prestações mensais até abril/2019. Assim, entende-se que não existem prestações pendentes no período precedente a esse mês.

Quando o requerido apresentou sua proposta de acordo nestes autos, informou ter pagado o equivalente a R\$ 8.700,00, afirmação que não fora impugnada pela autora em sua manifestação.

As prestações mensais fixadas no acordo não possuem natureza de aluguéis, porquanto fixou-se expressamente que o valor pago seria abatido do quantum que seria devido à autora após a alienação. Portanto, a natureza dessas prestações se afigura muito mais a uma penalidade provisória e transitória, reembolsável, pela mora na alienação do bem imóvel.

Diante desse cenário fático não subsistiria o direito de crédito equivalente a R\$ 27.000,00, mas no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos).

Levando em consideração o valor de venda indicado pela autora (R\$ 90.000,00) e o direito de abatimento do saldo das prestações mensais pagas pelo autor (R\$ 8.700,00), a requerente ainda possuiria o direito de receber o equivalente a 20,33% do produto da alienação, o que reforça a impropriedade do acolhimento do pedido principal de alienação do bem, pois como já dito, importaria na imposição de obrigação mais gravosa ao requerido, que se encontra e situação de hipossuficiência e incapacidade laborativa. Esse juízo entende que o provimento de mais lúdima justiça se erige no acolhimento do pedido subsidiário, com o devido abatimento do valor já pago pelo requerido a título de prestações mensais. E, diante da já delineada natureza do pagamento das prestações mensais, não há lógica jurídica ou efetividade prática para sua cobrança, pois importa em verdade no parcelamento do saldo principal do débito.

III – Dispositivo

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, para:

DECLARAR extinta a propriedade em condomínio; CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) em favor da autora, com correção monetária desde 01 de maio de 2019 e juros moratórios a partir da citação. Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor que sucumbiu e o requerido ao pagamento de honorários

advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento nos art. 85 e 86 do CPC.

Defiro a gratuidade em favor do requerido.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a ambas as partes. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7014883-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: CLAUDMAR SANTOS MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por CLEONICE MUNIZ DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal

O requerido sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide pois seria mero operador do fundo, pelo que deveria ser aplicada a súmula 77 do STJ.

Pois bem.

O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.”

Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;

IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;

V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;

VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

“Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.”

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;”

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Nesse diapasão, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CRFB/88.

Inclua-se a União no Polo Passivo.
 Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.
 Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.
 Como os sistemas informatizados não são compatíveis, determino ao requerente que proceda à distribuição do processo integralmente na Justiça Federal.
 Decorrido o prazo de 5 dias, archive-se.
 Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CARLOS PEREIRA RAMOS, inscrito no CPF: 115.304.212-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.254,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) atualizado até 14/02/2020

Processo:7044971-32.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88

Executado: PAULO SERGIO FIGUEIREDO CPF: 312.787.362-04, CARLOS PEREIRA RAMOS CPF: 115.304.212-68

Despacho ID 35821406: "(...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...) Porto Velho/RO, 10 de março de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 20 de março de 2020.

KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/03/2020 15:14:03

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3125

Caracteres

2645

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

51,31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7034380-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A alegando que abriu uma conta corrente junto ao requerido em 02/08/2001, registrada sob o número 8509, da agencia 3231, utilizada exclusivamente para pagamentos e depósitos judiciais, jamais utilizando a respectiva conta para outro fim. Conta que em 09/05/2016 encerrou a conta bancária através de um de seus prepostos autorizados e munido de poderes outorgados em procuração, solicitando o encerramento da conta através de carta. Narra que durante 02 (dois) anos continuou a receber correspondências do banco requerido. Afirma que no dia 10/08/2018, novamente solicitou o encerramento da conta através de carta datada de 10/08/2018, sendo que esta carta foi recebida por preposto do banco requerido no 13/08/2018. Alega ainda, que mesmo com os pedidos sucessivos de encerramento, recebeu informações que dois cheques, um no valor de R\$ 2.750,00 e o outro no valor de R\$ 3.600,00, teriam sido devolvidos nos dias 07 e 15 do mês de março do ano de 2019, respectivamente, ambos pelo motivo 13 (Encerramento de conta). Sustenta que jamais teria autorizado ou emitido as 02 (duas) folhas de cheque, descobrindo posteriormente que tratava-se de fraude grosseira, onde o criminoso fraudador utilizou-se de folha de cheque de um dos seus cooperados e inseriu os dados da conta junto ao banco requerido, depositando-o para compensação. Aponta que os cheques supostamente emitidos pela Autora foram devolvidos pelo banco Réu, gerando uma ilegítima inclusão no CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, resultando em grave lesão ao seu direito e imagem como cooperativa, vez que por se tratar de instituição subordinada às regras do Banco Central do Brasil, fica proibida de ter seu nome incluído em qualquer órgão de restrição, sob pena de responder nos termos da Lei, incluindo penalização aos seus diretores. Aduz que protocolo pela terceira vez um pedido de encerramento de conta (11/04/2019), exigindo do banco Réu que adotasse medidas para excluir a ilegítima inclusão no CCF. Postulou a condenação do requerido em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 30335909) determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação.

O requerido foi citado por carta com aviso de recebimento (ID 32252078).

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 33678775).

Em sua peça de defesa (ID 33923923), o requerido alegou que foram emitidos cheques que foram devolvidos pelo motivo 12 (Cheque sem provisão de fundos). Defende que os cheques foram emitidos pela própria Cooperativa Autora, sendo de sua responsabilidade os títulos de crédito. Sustenta que não há comprovação alguma no sentido da existência de fraude nas suas operações, porque, os sistemas de segurança bancários impossibilitariam estas ocorrências. Assevera que os cheques foram emitidos pela parte autora voluntariamente, de forma consensual e bilateral, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Menciona que sua conduta está amparada no exercício regular de direito. Impugna o pedido de indenização por danos morais, argumentando que a parte autora deixou de demonstrar o suposto abalo moral sofrido. Postulou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Em réplica a parte autora reafirmou os termos da peça inicial.

Instadas à especificação de provas, apenas a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos no fato do requerido ter incluído legitimamente ou não a Cooperativa Autora no CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, em virtude da emissão de cheques vinculados a sua conta bancária, causando prejuízo de ordem moral na parte autora.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que a autora é classificada como consumidora e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora foi incluída no CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, conforme documento ID 29775814, datado de 02/04/2019.

Nessa mesma linha, a autora logrou êxito na comprovação do pedido de encerramento da respectiva conta bancária, em data anterior a inclusão do CCF. A constatação é facilmente identificada na Carta emitida em 10/08/2018 e recebida pela Instituição

Financeira responsável em 13/08/2018, conforme documento ID 29775810.

Destarte, o requerido apresentou espelho do demonstrativo dos cheques emitidos sem fundo, sob números: 27793, 27795, 27796 e 27794, nas seguintes datas respectivas 07/03/2019, 15/03/2019, 23/05/2019 e 06/06/2019. Nesta análise, também identifica-se que a emissão dos cheques ocorreu em data posterior ao pedido de encerramento das atividades bancárias naquela instituição.

Neste ponto, destaco que a microfilmagem dos cheques (ID 33923929, Pág.7-8) apresentada pelo requerido não comprova emissão ou autorização da Cooperativa autora, pois não consta assinatura, carimbo ou documento oficial assinado por algum Diretor/Gestor responsável pela autora. Na verdade os cheques foram emitidos por Touris Brasil nominados as pessoas de Viviane Alves de Souza e Ângela Lopes da Silva, recebendo no layout da cártula (parte de identificação), os números de agência e conta da autora.

No presente caso, sem adentrar no mérito da suposta ocorrência de fraude, percebe-se claramente que a autora não foi responsável pela emissão dos títulos de crédito incluídos no Cadastro CCF. Do mesmo, pela dinâmica e lógica dos fatos, evidencia-se que o registro dos cheques não teriam ocorrido, se o banco requerido tivesse procedido ao encerramento da conta bancária, conforme solicitado anteriormente pela requerida.

Registro, que cabia ao requerido demonstrar a regularidade da inclusão dos cheques no Cadastro de Cheque sem Fundos, consoante o art. 373, inciso II, do CPC, o que não se verificou nos autos.

Logo, reconheço a procedência da demanda.

Dos danos morais

O dano moral está evidenciado pelas circunstâncias apontadas, diante dos inúmeros dissabores sofridos pela Autora, que se viu incluída no Cadastro de Cheques sem Fundos, tendo que responder aos questionamentos do Banco Central, conforme ID 29775821. Resta patente a necessidade de se compensar o transtorno provocado em seu dia a dia, acarretando no questionamento da lisura de suas operações, junto a sua Central de Cooperativas.

O dano moral resulta por si mesmo, porque se traduz em constrangimento, em ofensa à honra e à dignidade moral da pessoa jurídica.

Equiparar a situação vivenciada como mero aborrecimento significaria dar as costas às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que visam exatamente coibir os abusos praticados pelas empresas.

Os danos morais resultam "ex re ipsa", isto é, exsurgem da situação, devendo, pois, a reparação ser fixada, independentemente de prova do efeito prejuízo.

Fixado o dever de indenizar do requerido, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pelo constrangimento e transtornos vivenciados.

Nessa seara levando-se em consideração as condições da autora e do requerido, aquela, Cooperativa local e, este, grande instituição financeira de renome nacional; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade,

mormente considerando a extensão do dano causado, na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

a) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7047969-70.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 EXECUTADO: LUNAR COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7031372-60.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Sustação de Protesto, Liminar EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADO: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

2. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 dias.

Com a aludida certidão o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7053174-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO

DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SUPERMERCADO ALPHAVILLE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 15.878.234/0001-03, nas pessoas de seus sócios proprietários, FELIPE OLIVEIRA SALES e JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.691,23 (Cinco mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e três centavos) atualizado até 11/12/2018.

Processo:7049954-74.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Requerido: SUPERMERCADO ALPHAVILLE LTDA - ME - CNPJ: 15.878.234/0001-03

DECISÃO ID 34887253: "(...) Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...) Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 11 de março de 2020.

KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/03/2020 15:03:06

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3208

Caracteres

2728

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

52,92

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALINE ALLEXIA PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF: 029.272.712-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7020810-55.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: ALINE ALLEXIA PEREIRA DA SILVA CPF: 029.272.712-75

DECISÃO ID 34317927: "(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial da presente ação monitória e constituo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 2.756,60 (dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Ressalto que em sede de cumprimento de sentença deverá se observar a incidência de correção monetária a partir de data de ajuizamento da ação monitória e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do escoamento do prazo para manifestação do edital de citação. Sucumbente, condeno a

parte requerida ao pagamento de custas e horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui, observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse dispositivo. Intime-se a curadoria especial. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se. P.R.I. Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2020. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025474-37.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para fazer a impressão e encaminhamento do Ofício expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0015218-28.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730 EXECUTADOS: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME, SAMUEL ARAUJO DA SILVA, CARLOS EDUARDO MIRANDA DE ALMEIDA DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

Observe o exequente, que ainda não ocorreu citação dos executados, logo, inviável o deferimento de medidas constritivas em face do polo passivo.

2. Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

3. Findo o prazo sem manifestação de providência quanto a citação, volvam conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044152-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: FRANCISCA DIANA DE OLIVEIRA MERENCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054593-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SUELI MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO -

RO4317, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053450-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO JUNIO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito

e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041720-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008804-21.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -

RO5546

EXECUTADO: JOSE CARLOS ADELINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014332-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANDERSON LINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/ presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadecconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20033009290859600000034551403 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELDER LUIS JORDAO DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 19.613.460/0001-13, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7029034-79.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:TIAGO MARTINS DA SILVA CPF: 013.129.911-51

Executado: ELDER LUIS JORDAO DA SILVA 52030113204 - CNPJ: 19.613.460/0001-13

DECISÃO ID 34318103: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE , por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial da presente ação monitoria e constituo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 2.075,54 (dois mil e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Ressalto que em sede de cumprimento de sentença deverá se observar a incidência de correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação monitoria e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do escoamento do prazo para manifestação do edital de citação. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui, observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse dispositivo. Intime-se a curadoria especial. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se. P.R.I. (...) orto Velho/RO, 29 de janeiro de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito ".

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - CPE

(assinado digitalmente)

Processo nº: 7057788-94.2019.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Correção Monetária AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARGEOGE, OAB nº RO9301 RÉU: LUAN ROBERTO ALCANTARA COSTA DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos. Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005173-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DANTAS DA SILVA -
RO10337

EXECUTADO: ALVINO BALBINO BEZERRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 35871133.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010533-41.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO
FERNANDES - RO5651

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO
FERNANDES - RO5651

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA
RODRIGUES - SP314110, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
- RO1646

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 36635897.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005550-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864,
EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA
NERY - AC3540

RÉU: CIELO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001363-13.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635

RÉU: GRASIELLE FEIJO ROSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001009-61.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
- RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA
DA ROCHA - RO6229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA
DA ROCHA - RO6229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA
DA ROCHA - RO6229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA
DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA
DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO Em virtude da pandemia os alvarás estão sendo feitos
para transferência e não retiradas presenciais. Por necessidade
técnica, do sistema de alvará eletrônico, fica a exequente intimada
a informar número de conta, tipo da conta, e número da agência
para ser viabilizada a transferência"

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018156-93.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,
OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,
OAB nº RO796

EXECUTADOS: LAYLA VERUSKA SILVA FRAGOSO, JOEL
ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENDEL ELSON CORREA
COELHO, OAB nº PA15984, ELSON JOSE SOARES COELHO,
OAB nº PA8941B, ELSON JUNIOR CORREA COELHO, OAB nº

PA15239, KARINE CAVALCANTI SANTOS, OAB nº PA23504,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Pela DECISÃO de ID: 26347292 foi realizada penhora de 30% do
saldo depositado na conta-poupança do executado JOEL ALVES
DA SILVA.

Inconformado, o executado manejou recurso de Agravo e a aludida
DECISÃO foi reformada para determinar o imediato desbloqueio
de qualquer valor da conta poupança de titularidade do devedor
(36219830).

1- Considerando que o valor já havia sido transferido para conta
judicial, expeça alvará em favor do executado JOEL, autorizando-o,

por meio de seu advogado, a realizar o saque de toda a quantia depositada em Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Caso o executado indique dados bancários e opte por transferência bancária a fim de evitar seu deslocamento até a agência bancária, face as medidas de saúde pública adotadas em razão do coronavírus, desde já autorizo seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor em 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01696541-3 SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MOR

JOEL ALVES DA SILVA 00181569320138220001 09A VARA CIVEL 4.675,96

2- Cumprido o item anterior, intime-se a parte credora, via advogado, para tomar conhecimento da DECISÃO proferida em sede de Agravo; apresentar o valor atualizado do crédito e indicar meios para satisfazê-lo. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 30 de março de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018156-93.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON JOSE SOARES COELHO

- PA8941, ELSON JUNIOR CORREA COELHO - PA15239, ENDEL

ELSON CORREA COELHO - PA15984, KARINE CAVALCANTI

SANTOS - PA23504

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7053910-64.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: GELSOIR BARBOZA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:

LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por GELSOIR BARBOZA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a complementação da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 21/05/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

O autor afirma que deu entrada no pedido administrativo recebendo a indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, sendo certo que existe um remanescente de e R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Requer o pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos.

Foi determinada emenda a inicial no tocante a comprovação da alegada incapacidade financeira (Id 33100802).

O autor apresentou as emendas de Id 33420813.

DESPACHO INICIAL. Recebida a emenda, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 33450365).

DEFESA. A requerida apresentou defesa (Id 34455777), impugnando a concessão da gratuidade. Afirmou que houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) não havendo que se falar em complementação. No MÉRITO sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Busca ainda, que os honorários sejam rateados entre as partes. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e autorização para pagamento na via administrativa e comprovante de pagamento de honorário pericial.

AUDIÊNCIA: Na solenidade de Id 35520022 a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (Id 35520022, páginas 2/3).

É o relatório. Decido.

Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

Passo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 21/05/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Destarte, também é dos autos a confissão pelo requerente de que recebera administrativamente a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) contra a qual se insurge, afirmando haver uma complementação de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior D e em grau 50% Média) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Todavia, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), deduzindo-se tal valor, tem-se como devido o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (21/05/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se

Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada ao Id 34666644 (vide procuração de Id 35597408).

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 2 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009574-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RAQUEL ALVES SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025992-22.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE PEREIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ambos qualificados nos autos, com pedido de liminar para que a requerida se abstinhasse de incluir o nome da autora no rol de inadimplentes, bem como, ser compelido a não proceder a suspensão e/ou restabelecer o seu fornecimento de energia em relação a fatura de energia no valor de R\$ 18.184,32 (dezoito mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sob a afirmação de que referida fatura não reflete o real consumo.

Afirmou a autora que no dia 04/09/2017, os prepostos da requerida compareceram à sua residência situada na Rua Ana Caucaia, nº 6578, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO, efetuando a inspeção do medidor da unidade consumidora, conforme Notificação de Id 19576049, que atestava uma diferença de faturamento, gerando uma fatura no valor de R\$ 18.184,32 (dezoito mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), que a autora não reconhece.

Conclui a narrativa asseverando que a cobrança da referida fatura se mostra abusiva e que a requerida constatou de modo unilateral eventual fraude no medidor de energia e a imputa ao consumidor, fazendo uma estimativa de quando deixou de lucrar com a suposta irregularidade, gerando a memória de cálculo para afirmar ter provas inequívocas concernentes as irregularidades.

Requer a procedência dos pedidos iniciais com a anulação a cobrança referente a recuperação de consumo (R\$ 18.184,32).

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 19592088, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, sendo postergado o recolhimento das custas ao final, enquanto o pedido de urgência, foi deferido.

CITAÇÃO/DEFESA: citada a requerida apresentou defesa (Id n. 20333359) alegando, em síntese, que o valor questionado

fora apurado após diversos atos administrativos, os quais foram acompanhados pelo responsável, no total do conjunto probatório, constatando-se que a unidade consumidora não vinha pagando pelo que realmente usufruía, bem como que as instalações elétricas estavam fora do padrão.

RÉPLICA: A autora apresentou réplica refutando os termos da defesa (Id 21042833).

Foi nomeado perito (Id 24563712).

Laudo pericial (Id 27842316) com apresentação de documentos.

Depósito dos honorários periciais (Id 29153588).

A requerente se manifestou quanto ao laudo (Id 28832682).

O perito respondeu quanto a impugnação da autora ao laudo pericial (Id 30084710).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de revelia aventado pela parte autora em sua réplica, não pode prosperar, vez que, o requerido comprovou ao Id 20333399 o motivo pelo qual o fez apresentar a contestação fora do prazo, posto que aceito tal justificativa e afastado a preliminar arguida.

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.

A Eletrobrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, é empresa de economia mista, da administração indireta do Governo Federal, pertencente ao grupo Eletrobrás, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia (<http://www.eletobrasrondonia.com/empCeronNHistoria.cfm>).

Como é sabido, a Ceron não produz um kWh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente à comercialização, distribuição, manutenção e ampliação da rede.

Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei 7170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.

Igualmente óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada com o lucro necessário para o pagamento do que foi comprado mais o necessário para a manutenção do sistema (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos...).

Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas). A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo. Assim, o preço é fixado considerando

todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência... Portanto, todos os que pagam pela energia consumida, também pagam pela energia consumida pelos que não pagam. Simples assim.

Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.

No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.

Feita essa breve mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.

O caso dos autos diz respeito a recuperação de consumo de período que a requerida sustenta não ter havido a devida contraprestação pelos serviços prestados.

A perícia foi realizada in locu com a instalação, em paralelo, de um outro medidor (marca nansen, número de série BBF 19016329). Narrou o perito que:

[...] Fazendo-se o ajuste para 24 horas, temos um valor ajustado de aproximadamente 16,35 kWh o que nos propicia um consumo mensal estimado aproximado de 491 kWh. (Id 27842316, pág. 3).

Foram estimados consumos de diversas maneiras, sendo que através da medição de comparação (página 3) foi estimado um consumo de 491 kWh; através do levantamento de carga (páginas 3 a 7) tabelas de 1 a 3 foram estimados consumos de 1.016 kWh e 1.104 kWh, podendo chegar a um consumo máximo de 7.125 kWh (desconsideradas eventuais perdas), além disso através das medições de correntes relatadas à época da inspeção e retirada do medidor TAD 10911741(04/09/2017) foi possível estimar um consumo de 2,347 kWh (conforme tabela 4).

Sendo assim o consumo estimado desta unidade deve oscilar de 491 kWh a 2.347 kWh, podendo chegar a um consumo máximo de 7.125 kWh (considerando os equipamentos encontrados à data da perícia ligados simultaneamente e ininterruptamente conforme tabela 3 (páginas 6 e 7) desconsideradas eventuais perdas.

Sendo assim conforme cálculos acima o valor a ser recuperado é o correspondente a 27.147 kWh e não os 27.139 kWh.

Conclui o senhor perito que: "entendo que a fatura referente à recuperação de consumo esta correta, estando inclusive um pouco menor que a calculada (tabela 7/página 15 laudo)."

Desta forma, verifica-se que o relógio medidor atual da requerente se encontra funcionando dentro da normalidade, não havendo que se falar em divergência dos levantamentos de cargas dos equipamentos.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada (Id 28982230).

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 2 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008666-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENIO NASCIMENTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011212-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto parapagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006999-89.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: ALBENIZIA RAMOS DA CRUZ, ARGEU FARIAS DO AMARAL, DEONICE RAMOS WEISS, FRANCISCO PACHECO CASTRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA DA COSTA, IDALINA MIRANDA SILVA, IZAURINO JUSTINIANO DOS SANTOS, DIONIZIO RAMOS DA CRUZ, ALDENIR RAMOS DA CRUZ, OMEGENI RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438

Valor da causa: R\$ 37.091,97

DESPACHO

Tratando-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, apresentados os documentos elucidativos pelas partes, impõe-se a nomeação de perito.

No caso de expurgos inflacionários, o entendimento do STJ é de que essa perícia deve ser atuarial (AgInt nos EDcl no AREsp 244279 / MG - Julgado em 21/02/2017).

Diante disso, Nomeio o perito atuário CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, perito cadastrado eletrônico do TJRO (CPTEC), que

deverá ser habilitado nos autos e intimado por telefone e e-mail (FONE: 65 98160-2075, E-mail: atuarios@espinola.adv.br) para tomar ciência da nomeação, apresentar proposta de honorários e indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia;

1 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2 – Após a manifestação do perito acerca da proposta de honorários e dos documentos necessários, se diversos daqueles juntados pela parte exequente, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

3 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

4 – Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 15 dias.

5 – Decorridos os prazos, voltem os autos à CONCLUSÃO para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025859-77.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO

REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

REQUERIDO: GIRLENE DE ALMEIDA SIMPLICIO ADVOGADO

DO REQUERIDO: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

I – Relatório

BANCO BRADESCO S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de GIRLENE DE ALMEIDA SIMPLÍCIO, ambos qualificados, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (Id 20091202).

O bem foi apreendido (Id 2197016).

Citada (Id 23197013) a requerida se manifestou (Id 223335207) afirmando que quando do cumprimento da liminar, sobre o chassi estava instalado um “Baú para carga, da marca Fachin”, requerendo a imediata liberação do baú, ao argumento de que se tratava de pertença/acessório não fazendo parte do contrato de financiamento. Apresentou o contrato de compra e venda do baú. Pugnou pela liberação do baú.

A DECISÃO de Id 24763617 determinou a restituição do baú. Pelo requerente veio a notícia de que a carroceria/baú da marca Fachin fora vendida em leilão e informação de que haveria a restituição do valor correspondente.

Da DECISÃO de Id 28006831, constou a determinação de imediato depósito nos autos do valor de R\$32.000,00 pago pelo bem, conforme contrato de compra e venda não impugnado de Id 23810394. Constou a ressalva de que pelo fato de não haver pacto de reserva de domínio entre a requerida e o terceiro (Id 23810394), o valor só seria levantado com a anuência do credor (Universal Carrocerias), pois preservado seu direito de domínio com a cláusula pactum reservati dominii.

Pelo requerente foi comprovado o depósito nos autos da importância de R\$ 32.000,00 (Id 29039791).

A intimação do nu proprietário Universal Carrocerias, restou infrutífera (Id 32795094).

Fundamentação

II - Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta. Se resumiu a discorrer sobre a liberação do baú para carga, da marca Fachin, que foi objeto de apreciação por meio da DECISÃO de Id 24763617. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id 19555435, páginas 1/8) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 19555447, pág. 2) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta, como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial para o requerente, cuja DECISÃO de Id 20091202 torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

No que diz respeito a ausência de notificação do nu proprietário Universal Carrocerias, (Id 32795094), a requerida deverá indicar meios hábeis para fazê-lo, podendo se valer das pesquisas por meio dos sistemas conveniados (pesquisa de endereço), mediante o pagamento da respectiva taxa (R\$ 16,63), uma taxa para cada pesquisa.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 2 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025128-81.2018.8.22.0001

AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Valor da causa: R\$ 14.162,26

DESPACHO

O feito não se encontra em condição de imediato julgamento.

Isso porque o TJ/RO anulou a SENTENÇA inicialmente proferida e determinou a produção de prova pericial. Ocorre que a produção desta prova restou prejudicada porque, no momento da contratação, a coleta da identificação da autora (digital) foi feita de modo impróprio, conforme atestou o perito (ID n. 35560291 - Pág. 12).

Diante disso, entendo que seja o caso de produzir provas por outros meios, antes de proferir nova SENTENÇA.

Defiro o pedido formulado pela autora na petição de ID n. 36238545 - Pág. 1 e determino que seja oficiado o Banco Bradesco S/A para informar se no período alegado (20 de fevereiro de 2014 - ID n. 21286711) houve depósito no valor de R\$ 2.081,13 na conta

5053862, agência 427 - Bradesco, bem como se a referida quantia foi sacada e, em caso positivo, como foi realizado o saque (do valor total em caixa eletrônico ou pessoalmente no caixa bancário, por exemplo).

Com o ofício, encaminhe-se o documento de ID n. 21286711.

Determino que, no prazo de 5 dias, a autora informe nos autos qual relação possui com SEBASTIÃO GERALDO FERREIRA, isto é, o terceiro que assinou a rogo o contrato juntado aos autos.

Após, voltem os autos conclusos para que seja analisada a necessidade de designar audiência de instrução e julgamento para coleta de depoimento pessoal da parte autora.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036689-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAISE FARIAS DE SOUSA TAQUES

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010547-88.2015.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

RÉU: CARLA MARIA MARTINS LOBO

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

Valor da causa: R\$ 154.034,88

DESPACHO

A determinação de intimação da executada objetivando o pagamento do crédito do exequente, já havia sido determinada por meio do Id 25874445.

Em sendo assim, considerando a atualização dos cálculos, indique o exequente meios para satisfação do crédito, podendo se valer das pesquisas pelos sistemas conveniados.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011750-22.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.566,60

DESPACHO

Nos termo do art. 854, §2º do CPC, o executado deve ser intimado acerca da penhora on line realizada.

Em razão do AR ter retornado negativo por motivo de ausência, tenho que necessária nova intimação.

Portanto, intime-se por AR e caso torne negativo, por ausência, intime-se por oficial de justiça.

Caso a negativa seja por outro motivo, tal como mudou-se, o executado será tido por intimado nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC e, na sequência, prossiga a CPE com os atos descritos no DESPACHO de ID 30901116, a partir do item 3.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007510-26.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961

EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052123-97.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: SINEONE ARAUJO GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7035255-44.2019.8.22.0001

AUTOR: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

RÉU: SPORT CLUB GENUS DE PORTO VELHO

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre ação Monitoria que CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME endereça a SPORT CLUB GENUS DE PORTO VELHO. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$13.806,26, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida apresentou embargos à ação monitoria, ID 31611435, alegando o direito à suspensão de MANDADO de pagamento em razão do excesso de execução e carência da ação em razão da iliquidez do título. No MÉRITO alegou a não comprovação do saldo devedor, os pagamentos já efetuados e capitalização dos juros, requerendo ainda revisão de cláusulas abusivas do contrato.

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (ID 32289116), rebatendo os argumentos da Requerida. Contudo, reconhecendo que utilizou a data de 31/01/2018 ao invés de 08/08/2018, ao final, requer a rejeição dos embargos e a constituição do título.

PRELIMINAR

Em relação a preliminar de excesso de execução, com razão o Embargante, posto que se tratando de cheque pré-datado, deve prevalecer a data combinada entre as partes, qual seja, no caso, 08/08/2018, conforme reconhecido pela Embargada.

Sobre a liquidez do título, carência da ação, não assiste razão ao Embargante, pois a inicial veio instruída com as duplicatas e cheques emitidos pela Embargante, restando comprovado vínculo entre as partes.

Desse modo, rejeito as preliminares levantadas.

No mais, com relação ao MÉRITO, o cálculo apontado pela Autora não é claro, pois não mostra os índices de correção, taxas de juros e data do pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) já abatido.

Por exemplo, a comissão de permanência, que é permitida, quando contratada, desde que não cumulada com correção monetária e demais encargos moratórios e remuneratórios. O montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença (REsp. nº. 1.058.114/RS), o que não pode ser apurado na demanda, já que o cálculo não é discriminado.

Dessa forma, em que pese o feito encontrar-se concluso para SENTENÇA, entendo que não se encontra maduro para julgamento, assim, intime-se o Autor para que apresente todo o cálculo DISCRIMINADO, indicando as taxas de juros, valor da comissão de permanência, porcentagem das multas, data do pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) já abatido.

Na oportunidade, caso seja interesse das partes, oportunizo a designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042889-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUSIA HONORATO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003293-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WANDERLENE PAULA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7054928-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Executado: RÉU: DOUGLAS DA SILVA MACEDO

Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU: DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854

DESPACHO

SENTENÇA de MÉRITO proferida no ID: 33149006. Há obrigação recíproca ao pagamento de honorários de sucumbência.

O credor DOUGLAS DA SILVA MACEDO moveu cumprimento

de SENTENÇA em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA para o recebimento de seu crédito (34481970). A ASSOCIAÇÃO juntou comprovante de pagamento voluntário (35366881). Instado, o credor DOUGLAS concordou com o valor pago e pugnou pela transferência bancária via depósito na conta poupança de sua advogada (ID: 36275450).

Por outro lado, há cumprimento de SENTENÇA paralelo onde o advogado da ASSOCIAÇÃO formula pedido para recebimento dos honorários de sucumbência fixados em seu favor na SENTENÇA, cujo pagamento deve ser realizado por DOUGLAS (ID: 35469092). Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1- Regularize a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, determinando que o valor depositado em Juízo seja transferido em favor da conta poupança indicada por DOUGLAS na petição de ID: 36275450, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01722365-8 ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

DOUGLAS DA SILVA MACEDO 70549282820168220001 09A VARA CIVEL 2.875,003- Cumprido o item anterior, intime-se DOUGLAS DA SILVA MACEDO, via advogada, para realizar o pagamento dos honorários de sucumbência devidos em favor dos advogados da ASSOCIAÇÃO, conforme ID: 33149006 e 35469092, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente. Havendo indicação de conta, desde já autorizo seja realizada a transferência bancária do valor, via expedição de ofício à Caixa Econômica Federal nos termos de praxe.

6- Após, intime-se os advogados da ASSOCIAÇÃO para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC. Ressalto que o crédito devido em favor de DOUGLAS já está quitado, conforme petição juntada no ID: 36275450.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: DOUGLAS DA SILVA MACEDO, RUA PRINCIPAL 25, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 30 de março de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029046-98.2015.8.22.0001 EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: WILSON MOLINA PORTO OAB/RO 6.291

DESPACHO

O executado apresentou Impugnação face à penhora de créditos determinada nos Autos nº 7003359-22.2015.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível (DECISÃO judicial - 34251656). O executado aduz que a verba tem caráter alimentar porque decorre de benefício previdenciário e, por este motivo, seria verba impenhorável. Finda pleiteando o julgamento procedente da impugnação para revogar a ordem de penhora nos rosto dos autos da ação acima descrita, expedindo-se, com urgência, ofício àquele juízo (Impugnação - 36727166).

1- Fica intimada a parte exequente para, querendo, se manifestar sobre a impugnação no prazo de 5 dias.

Considerando que a impugnação versa sobre possível caráter alimentar do crédito penhorado, excepcionalmente, a fim de evitar perecimento de direito, ao prazo concedido acima não se aplicará a suspensão de prazo determinado no Ato 006/2020 do TJ/RO, cujo marco inicial será no dia posterior ao da publicação deste DESPACHO no DJ (art. 20 do Ato Conjunto c/c art. 4º, VI e 5º, parágrafo único, ambos da Resolução 313 do CNJ).

2- Decorrido o prazo ou vindo manifestação da parte credora, tornem os autos conclusos para DECISÃO urgente.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002456-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO FREIRE DA SILVA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.239,69

DESPACHO

A Carta Precatória deve ser expedida preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. (Rua Dr Bruno Garcia, 2549, abirro Jardim Primavera, Três Lagoas-MG, CEP 79.603-070).

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte. No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa. Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado,

o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012310-63.2019.8.22.0001

AUTORES: G. GAMA LTDA, GAMA COMPANY LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

RÉU: CAVALHEIRO & CIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

Valor da causa: R\$ 109.619,23

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Altere-se o valor da causa para R\$ 216.233,96.

Ao contrário dos cálculos indicados pelo autor referente ao valor devido para pagamento das custas, observa-se que o mesmo labora em equívoco ao tomar por base o valor da causa como sendo o de R\$ 109.619,23, sendo certo que o valor da causa deve corresponder a soma dos pedidos, valor este que se encontra expresso na parte final da petição inicial (R\$ 216.233,96).

Em sendo assim, o valor a ser recolhido pelo autor a título de custas, importaria em R\$ 4,324,67, que a princípio, foi dividido em 4 (quatro) parcelas para as 2 (duas) fases, sendo as 4 primeiras parcelas de R\$ 540,58 e as 4 parcelas posteriores a realização da audiência de R\$ 540,58.

Todavia, o que se registra do feito, é que houve a comprovação de pagamento pelo autor apenas do valor de R\$ 1.135,99, restando em aberto o valor de R\$ 3.188,65.

Desse modo, o autor deverá:

1- Complementar imediatamente o valor correspondente as custas iniciais: R\$ 3.188,65.

Para tal providência, fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Insta salientar que, não comprovado o pagamento das custas faltantes, por se tratar de caso de indeferimento da inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

I.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004773-79.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: DARLAN LECHINSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021000-86.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Assunção de Dívida, Compensação, Benfeitorias, Acesso, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: DIONE CRUIFE REIS DE LIMA, IVANEIDE DE CASTRO AZEVEDO LIMA ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL, OAB nº AC3037

RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº RO4863, SILVANA OLIVEIRA MENDES, OAB nº SP279179, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

SENTENÇA

DIONE CRUIFE REIS DE LIMA e IVANEIDE DE CASTRO AZEVEDO LIMA ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de revisão contratual em face das requeridas SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que adquiriram um apartamento da Requerida, localizado no empreendimento Total Ville Porto Velho, no valor de R\$ 152.850,00, com entrega prevista para dezembro de 2012, o que não ocorreu.

No contrato o pagamento do imóvel seria da seguinte forma:

- R\$94.551,84 que seria por meio de financiamento bancário

- R\$ 11.901,55 relativo a saldo do FGTS

- R\$ 3.975,00 E R\$ 5.975,00, em 4 parcelas anuais

-R\$ 9.950,00, e R\$ 795,00, com vencimento em 23/12/2010, 23/12/2011, 30/12/2012 e 10/07/2013,

- e R\$ 951,93 em 27 parcelas mensais

Quanto a estas últimas, alegam que os boletos emitidos pelas requeridas, ao contrário do contratado, foram emitidas em valor maior, sendo que deveriam ter valor fixo. Além disso, lhes foi cobrado o valor de R\$ 87,10 a título de taxa de corretagem. E, por fim, alegaram sofrimento e abalo de ordem moral, requerendo assim: a) seja declarada a nulidade da cláusula do contrato que permite a postergação da entrega pelo prazo de 180 dias; b) seja determinada a entrega do imóvel pelo valor e prazo inicialmente acordado ou, subsidiariamente, que sejam condenadas as requeridas a devolução dos valores pagos a maior corrigidos pelo INCC; c) sejam condenadas as requeridas a restituir a quantia cobradas a título de taxa de corretagem em dobro; d) sejam as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos

morais e ao ônus da sucumbência; e, por fim e) que os valores da condenação sejam corrigidos a partir do efetivo prejuízo e incidam os juros a partir do evento danoso.

Juntou documentos ID 3519073 ao ID 3519367.

Em seguida, no DESPACHO ID 3539159, foi determinada a suspensão do feito em razão da DECISÃO proferida nos autos nº 25323/SP.

Pedido de continuidade do feito no ID 7596378.

DESPACHO inicial (ID 11329574), acolhendo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa.

Em cumprimento ao determinado, a requerida manifestou-se pela adequação do valor da causa ID 11901462.

Determinação de citação da requerida ID 15029937.

Audiência prejudicada por ausência de citação ID 18705550.

Ante a citação frustrada das partes, os autores trouxeram novo endereço ID 19492979.

Designada nova data de audiência para tentativa de conciliação ID 19700517.

A empresa SEABRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no ID 20973354 requereu a dispensa da audiência inaugural. Juntou documentos.

Instalada audiência, conforme ata de audiência no ID 21560129, tentativa de acordo restou infrutífera.

Em seguida, a empresa SEABRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no ID 21711389 manifestou-se pela sua exclusão da lide, tendo em vista sua ilegitimidade.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram defesa no ID 21969060, apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva em razão de não ter prestado serviço de corretagem e que no contrato consta que a tratativa é direta com os intermediadores do serviço. No MÉRITO, sustentam a responsabilidade da autora pelo pagamento das taxas condominiais; a validade da cláusula de tolerância de 180 dias; a responsabilidade dos autores pela demora na entrega em razão de impasses na realização do financiamento que, inclusive, foi realizado o distrato entre as partes, permitindo nova comercialização do imóvel anteriormente adquirido pelos autores. Aduz que diante disso, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. Em atenção ao princípio da eventualidade, argumenta que o quantum indenizatório deve ser fixado de forma equitativa e justa, sob pena de enriquecimento indevido das partes, sobretudo porque não se justifica pedido de indenização por danos morais na hipótese. Por fim, juntou os documentos de documentos de ID 21969109 ao 21969211.

Apresentada réplica (ID 22513443), oportunidade em que os autores impugnam a alegação de ilegitimidade apresentada por ambas as requeridas, destacando que tentam a todo custo se esquivar de sua responsabilidade. Diz, ainda, que a segunda requerida, embora alegue que as tratativas são feitas com os intermediadores do serviço, juntou procuração representando Seabra Empreendimentos Imobiliários e todos os documentos referentes ao negócio jurídico, o que aduz demonstrar sua participação, interesse e responsabilidade neste. No MÉRITO, diz que a cláusula que prevê o pagamento de taxa de condomínio até a entrega do imóvel deve ser considerada nula por ser abusiva. Refuta os argumentos de validade da cláusula de tolerância e da ausência do dever de indenizar, reiterando, por fim, o pedido de procedência do pedido.

Diante das divergências apresentadas nos autos, foi proferida DECISÃO com pedido esclarecimento no ID 26148077.

Manifestação dos autores ID 26697348.

Manifestação das requeridas ID 26929451, na oportunidade juntaram documentos e comprovação da venda do imóvel a terceiros.

Em seguida, proferida DECISÃO saneadora no ID 28533799, vencidas preliminares e elencando os seguintes pontos controvertidos:

1) valor do imóvel - As partes devem esclarecer o porquê no contrato consta o valor de R\$ 152.850,50 e no documento de ID n. 26929457 consta a alteração desse valor para R\$ 179.900,00. Houve alteração Se sim, essa alteração decorreu de que fatos Ambas as partes estavam de acordo quanto a esta ou foi unilateral Se não houve, ao que se refere a diferença no financiamento referida nos documentos de ID n. 21969208 e n. 26929457.

2) pagamento das parcelas - a) Houve o pagamento da parcela denominada "única" no valor de R\$ 9.950,00, de vencimento em 30/12/2012 Se sim, comprove a parte autora. Se não, esclareçam eventual condicionamento ao pagamento na data da entrega do imóvel; b) A que se refere a outra parcela denominada "única" no valor de R\$ 967,96 que não está arrolada nos itens do contrato acima colacionado, com vencimento em 30/07/2013 e pagamento em 09/08/2013.

3) valor das parcelas - Nota-se que embora conste no contrato que as 27 parcelas seriam no valor fixo de R\$ 951,93, os boletos foram emitidos em valor superior e variáveis, mesmo que tenham sido pagos em atraso e parte da alteração decorra desse fato, aparentemente não há justificativa para a emissão destes em valor superior, o que deve, portanto, ser esclarecido pelas requeridas, porque um dos pedidos iniciais é a restituição da quantia cobrada a maior.

4) a não realização do financiamento - O financiamento não ocorreu porque houve mudança na

Condição financeira dos autores ou porque os requeridos aumentaram o valor do contrato unilateralmente, de modo que, esse novo valor não se encaixava na possibilidade do requerido

5) da rescisão do contrato - Atentando-se as partes pedido enumerado como "d" na inicial, isto é, "determinar a entrega do imóvel pelo valor e prazo inicialmente acordado em contrato" deve ser esclarecido:

a) houve a resolução do contrato b) o imóvel objeto deste foi alienado a terceiro

Na instrução processual ID 30528036 foi colhido depoimento pessoal do autor e aberto prazo para apresentação de alegações finais.

Apresentadas alegações finais das requeridas ID 31076562.

Apresentadas alegações finais dos autores ID 31164614.

É o relatório. DECIDO.

Vencidas preliminares, passo ao julgamento do MÉRITO.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final de produto ou serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)"

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro.

Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.

Segundo ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN:

“O CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores.” (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43).

O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).

Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

DO MÉRITO:

É incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A celeuma consiste em analisar se ocorreu ou não a rescisão contratual estabelecida entre as partes e as respectivas consequências.

Os requerentes sustentam que o pedido de rescisão contratual se deu em virtude do aumento do valor do imóvel, sendo este inicial de R\$152.850,00 e no momento do recebimento do imóvel teria ocorrido um aumento em que a requerida estaria cobrando o valor de R\$179.900,00. Diante do aumento do valor inicialmente acordado, os requerentes desistiram do financiamento, o que causou a rescisão objeto da causa.

Nota-se que caberia a empresa requerida comprovar que o distrato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, conforme a dinâmica do ônus probatório das relações de consumo, o que não ocorreu. Os documentos juntados nos autos, levam este juízo a **CONCLUSÃO** do efetivo aumento, conforme cópia de e-mail anexa ao ID 21969208, em que a parte requerida buscava uma espécie de renegociação com os autores para **CONCLUSÃO** do contrato.

Ademais, durante a instrução probatória a requerida manteve-se inerte ao passo que o primeiro requerente prestou seu depoimento a fim de esclarecer ao juízo as controvérsias instaladas, e neste sentido, a luz do código de defesa do consumidor, o pleito autoral merece prosperar.

Pois bem.

Verifica-se que o imóvel em questão encontra-se em posse de terceiro, conforme documentos de Id 26929454. Fato que corrobora que realmente ocorreu a rescisão contratual entre as partes. E, como ficou evidenciado, a rescisão ocorreu por culpa da parte requerida que aumentou o valor das parcelas a serem quitadas pelo autor, sem apresentar qualquer justificativa, inclusive, no presente feito, quedaram-se silentes até mesmo após oportunizada a produção de provas.

Como pedido subsidiário, os requerentes visam a devolução corrigida do pagamento a maior das parcelas já quitadas nos termos do pactuado. No entanto, como visto, a rescisão se confirmou, assim, deve haver a devolução do valor integral pago pelos autores, isso porque, entender de outra forma, causaria o enriquecimento sem causa da parte requerida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Conforme documentos encartados nos autos comprovam a quitação parcial do imóvel, devendo os valores desembolsados serem imediatamente restituídos ao requerente, nos termos da Súmula 543 do STJ, in verbis:

“Súmula 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

Assim, considerado a culpa exclusiva da parte requerida na rescisão contratual, tem-se como procedente o pleito ao ressarcimento dos valores desembolsados.

Dos valores despendidos a título de corretagem.

Ponto que não desconheço o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante a afirmação de ser válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

Todavia, não tendo os autores dado causa à rescisão, deve o valor, ainda que tenha aproveitado a terceiro, ser suportado pela parte culpada, semelhantemente a inversão da cláusula penal em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor.

No que tange ao dano moral, entendo que a responsabilidade da requerida pelos danos extrapatrimoniais causados deve prosperar. Neste sentido, o STJ já reconheceu o direito a danos morais em razão da rescisão unilateral provocada pelo vendedor, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE-VENDEDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 543 deste Corte, “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - AgInt no REsp: 1819865 RJ 2019/0163852-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2020)

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, além do notório poder econômico da requerida, fixo o montante da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos autores, valor este, que deverá ser atualizado a partir do arbitramento.

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186, 927, 421, 422 e 427 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora em face das requeridas SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, determinando que as Requeridas:

- PROCEDAM com ressarcimento dos valores integrais despendidos pelo autor para a aquisição do imóvel, conforme ID 3519073 no valor de R\$42.244, 36 (quarenta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, mês a mês, e juros de 1% ao mês a partir da citação;
- PROCEDAM com a devolução do valor pago a título de corretagem em dobro e devidamente corrigido desde a data do desembolso com juros de 1% ao mês a partir da citação;
- PAGUEM aos autores o valor de R\$ 10.000,00, a título de dano moral devidamente atualizados, com correção monetária e juros a contar desta DECISÃO.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcarão as partes Requeridas com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios das partes autoras, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Porto Velho- RO, 1 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028769-

43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO PVH ALEXANDRE GUIMARAES LTDA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que, após citada (ID n. 31254209), a parte executada não pagou a dívida ou apresentou embargos recebidos com efeito suspensivo, defiro o pedido de busca de bens em ativos financeiros. A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 1.207,82.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047437-62.2019.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ALMIRO AIRES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida por FRANCISCO ALMIRO AIRES DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa). O autor narra que em 01/07/2017 entrou em gozo do benefício previdenciário Auxílio-Doença (Espécie 31) – NB: 31/619.667.915-9, concedido até 30/04/2018, obtendo a negativa pela autarquia de prorrogação do benefício, conforme comprova o documento sob o ID 31980229. Busca a concessão da tutela no tocante a reimplantação do benefício e, no MÉRITO, a procedência dos pedidos de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente reestabelecimento de auxílio-doença. Junta documentos.

DESPACHO inicial deferindo a justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando perícia técnica, ID 32324965.

Ata de audiência constatando a ausência da parte requerida no ID 33359950, conciliação infrutífera.

Juntada de laudo pericial concluindo pela incapacidade permanente e parcial do Autor, ID 33359950.

Contestação apresentada ao ID 33740342, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relato.

Decido.

Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou do auxílio acidente em razão de acidente de trabalho a pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica judicial, por médico indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:

“c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade Traumática.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Sim, montar a cavalo.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim, refere queda de animal (cavalo) no ambiente de trabalho no dia 29.07.2017 com atendimento no hospital João Paulo II.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim, pois apresenta artrose e dor limitante deste joelho. Com piora a deambulação, principalmente em ambientes acidentados.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Parcial e permanente.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade? Sim, atividades que não demandem deambulação constante, carga manual de peso, subir e descer escadas constantemente e ortostatismo prolongado”.

Pois bem, o laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte e sua incapacidade parcial e permanente após o acidente de trabalho.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vigora em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício auxílio acidente, posto que, embora tenha sido constatada a sua incapacidade permanente, trata-se de incapacidade parcial, isso tudo aliado ao fato de que o Requerente é pessoa nova, contando com apenas 41 (quarenta e um anos) de idade.

Como se vê, a incapacidade do Autor autoriza tão-somente o recebimento de auxílio-acidente e não o de aposentadoria por invalidez como pretende, uma vez que estão ausentes os requisitos mencionados no art. 42 da Lei 8.213/91, quais sejam a incapacidade total e a impossibilidade de reabilitação, ao ponto de não poder fazer qualquer outro trabalho que lhe garanta a subsistência.

Sobre o assunto, a jurisprudência:

ACIDENTE DO TRABALHO – PRENSISTA – LER – CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação infortunistica. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00128690920118260099 SP 0012869-09.2011.8.26.0099, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 12/07/2016, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2016). Grifei.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário pretendido é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional (total). A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza a reparação. No caso, como já mencionado, não há incapacidade total para o labor, o que afasta a pretensão deduzida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por FRANCISCO ALMIRO AIRES DE SOUSA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLANTAR o benefício do auxílio-acidente, em favor do requerente, desde a data da cessação do auxílio-doença, que se deu em 30/04/2018; 2) PAGAR ao requerente os valores retroativos à data supracitada, havendo.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: por FRANCISCO ALMIRO AIRES DE SOUSA.

Número do Benefício: 31/619.667.915-9.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, a uma porque o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos; a duas porque o art. 496, § 3º, inc. I do NCPC fixou em 1.000 (mil salários mínimos) o teto limite da dispensa do referido reexame nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; e a três porque uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se figura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014348-46.2014.8.22.0001

AUTOR: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

RÉUS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, WANIR DOURADO DA SILVA, Princesa Tur Ltda

ADVOGADOS DOS RÉUS: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Com razão a parte exequente na petição de ID: 36221040.

Foram realizados quatro bloqueios via BACENJUD, contudo, o alvará expedido autorizou, apenas o saque de dois valores. Junto extrato das contas judiciais vinculadas a este feito.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Saldo (R\$) 2848/040/01719051-2 88,75
2848/040/01719052-0 0,00 2848/040/01719053-9 10.782,17
2848/040/01719054-7 0,001- Assim, expeça novo alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque das quantias que ainda permanecem depositadas em Juízo, mais acréscimos legais (R\$ 10.712,85 e R\$ 88,19).

Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

A medida visa evitar deslocamento da parte/advogado até o Banco, em razão das medidas de saúde pública adotadas em virtude da quarentena do coronavírus.

2- Após, intime-se o credor para indicar meios de satisfação do crédito remanescente, observando o valor indicado na DECISÃO de ID: 35806343.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014511-91.2020.8.22.0001

AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

RÉU: SERGIO JOSE FALLEIROS

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.800,00

DECISÃO

MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO propôs ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres em face de SERGIO JOSE FALLEIROS com pedido de tutela de urgência para desocupação do imóvel.

Consta dos autos que o autor é proprietário de um imóvel residencial situado na Rua Paulo Francis, n. 1758, Bairro Nova Floresta, nesta capital e o alugor para o réu em 10/06/2015, com validade de 12 meses, findos os quais o contrato prorrogou-se automaticamente. Afirma que o valor mensal pactuado foi de R\$ 1.150,00, que deveria ser pago até o dia 3 de cada mês. Diz que foi pactuado, ainda, que ao réu caberia o pagamento das despesas com água, luz e IPTU, bem como que eventual inadimplemento incorreria em multa de 10% sobre o valor do aluguel, acrescidos de 1% ao mês, além da correção monetária.

Alega que, não obstante, o réu deixou de efetuar os pagamentos do aluguel no período de janeiro a março/2020, bem como do IPTU do exercício de 2020. O autor relata que ao procurar o réu, soube que o imóvel estava desocupado, que foi transformado em um depósito, que há grande acúmulo de lixo e rejeitos, o que inclusive justificou denuncia dos vizinhos à vigilância sanitária. Por fim, argumenta que manifestou o interesse em rescindir o contrato, mas o réu recusou-se a entregar o imóvel e a realizar os pagamentos devidos.

Diante disso, propôs a ação para rescindir o contrato e cobrar os alugueres e acessórios, bem como para que, liminarmente, seja dada ordem de despejo. Quanto à tutela antecipada, defendem a presença dos requisitos e a desnecessidade de oferecer caução nos casos em que a inadimplência for superior àquele.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que para pleitear liminarmente o despejo é, a princípio, necessário que o locador preste caução no valor correspondente a três meses, in verbis:

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente.

No caso dos autos, os requisitos estabelecidos no inciso IX, do art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, estão presentes e embora os autores não tenham depositado caução, entendo lhes assistir razão quanto à exoneração da obrigação no presente caso. Isso porque, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de ser possível utilizar os próprios valores em atraso como garantia, nos casos em que este valor supera aquele que seria exigido à título de caução, como no caso dos autos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - INADIMPLEMENTO QUE ULTRAPASSA DOIS ANOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA DE DESPEJO - DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO - DÉBITO QUE SUPERA O VALOR CORRESPONDENTE A 03 MESES DE ALUGUEL - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - PROPOSTA DE ACORDO NÃO ACEITA - REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DE DESPEJO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME. (TJSE - Agravo de Instrumento n. 0010867-55.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, julgado em 13/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015). DESPEJO LIMINAR. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO COMO GARANTIA. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079799839, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 07/12/2018). (TJRS - Agravo de Instrumento n. 70079799839 - Décima Quinta Câmara Cível - Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - LIMINAR MEDIANTE CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PROVIDO. Deve ser dispensada a caução pela locadora e considerá-la incidente sobre os créditos decorrentes do próprio contrato de locação, tendo em vista que a locatária agravada está inadimplente dos locativos desde o mês de fevereiro de 2016, período que ultrapassa, em muito, o valor equivalente a três meses de aluguel. Desnecessária se torna a designação de audiência de conciliação em ação de despejo por falta de pagamento, uma vez que a Lei 8.245/91, prevê a possibilidade de o réu contestar ou purgar a mora no prazo de quinze dias contados da citação e não da audiência de conciliação. (TJ-MS - AI: 14115409420168120000 MS 1411540-94.2016.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016).

No caso dos autos, considerando que o inadimplemento supera o período de 3 meses, não se mostra razoável exigir do locador o depósito de mais três meses de aluguel, ficando, poranto, como garantia o próprio valor da dívida.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória, impõe-se reconhecer que deve ser determinada a imediata desocupação do imóvel, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá o locatário, para elidir a liminar de desocupação, efetuar o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/91).

Ressalto, por oportuno, que a expedição de MANDADO s está suspensa (Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CCJ/TJRO, art. 5º, VII) e, não havendo urgência que justifique a expedição de MANDADO pelo plantonista, o cumprimento desta DECISÃO aguardará o retorno das atividades normais no TJ/RO.

Ressalto, ainda, que muito embora o art. 59 da Lei 8245/91 discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a

audiência preliminar, e, considerando que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilatação do prazo de quem se encontra inadimplente. Ademais, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial. Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Saliendo que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, e em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVIWÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028475-93.2016.8.22.0001 EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.807,88

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 30714843 e intime-se o executado por edital, via pela qual foi citado.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006829-20.2014.8.22.0001 AUTOR: DELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: SANDRO MORET NEVES DOURADO, JOSE BENEDITO DA SILVA

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 94.480,00

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do requerido (Id n.), altere-se o polo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA e expeça-se nova Carta precatória visando sua citação, na pessoa da inventariante (Sra. Sadina, conforme informação da certidão de Id n. 31324449, pág. 09/PDF), a ser cumprida no endereço: Rua Delegado Almino Alves da Costa, n. 309, Chácara Versalles, em Araçatuba/SP.

Na oportunidade, oficie-se ao Oficial do 1º Ofício de Notas e Registros Cíveis de Porto Velho/RO para que apresente cópia da procuração registrada no Livro 829, fl. 189.

I.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052789-06.2016.8.22.0001 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: NEIDA MARINA BORGES

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.363,83

DESPACHO

O tempo decorrido decerto seria suficiente para regularização do polo passivo da demanda e indicação de eventuais bens e haveres do espólio passíveis de construção. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Além disso, sob Id n. 31771289 já havia sido deferida a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, CPC.

Diante disso, fica intimado o exequente para impulsionar o feito, suprindo a falta que lhe impede o prosseguimento.

Na hipótese de inércia, imediatamente conclusos para extinção.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7003681-03.2019.8.22.0001

AUTORES: PEDRO PINTO DINIZ FILHO, MARLENE DA PENHA BENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO:

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que PEDRO PINTO DINIZ FILHO e outros endereçam à Santo Antônio Energia – S.A, por meio da qual os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação dos reservatórios das requeridas que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansônia, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

A requerida Santo Antônio Energia S.A em sede de defesa (Id 29033492), informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Impugnou a gratuidade da justiça e afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC.

Passo a analisar a preliminar de conexão levantada pela requerida e verifico que razão lhe assiste.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC.

Em análise detida ao feito, o que se observa é que ambas as ações pretendem o reconhecimento dos supostos danos sofridos pela população que reside próximo as áreas afetadas pelos empreendimentos das empresas requeridas.

Verifica-se, inclusive, a identidade da causa de pedir, visto que em ambos os feitos é discutido o nexo de causalidade entre o suposto aumento dos mosquitos na região, com a atividade exercida pelas empresas requeridas.

Não bastasse a identidade dos pedidos e da causa de pedir, o próprio Código de Processo Civil determina em seu art. 55, §3º que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Nesse sentido, há vários precedentes dos Tribunais Federais acerca da necessidade de conexão das ações individuais e coletivas, quando houver similitude entre a causa de pedir remota das referidas ações. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL, COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SIMILITUDE. REUNIÃO DOS FEITOS. PROVIMENTO. 1. Há inegável similitude entre as causas de pedir remotas das ações referenciadas que autoriza o reconhecimento da conexão, visto que tanto na ação civil pública como nas ações de indenização, coletiva e individual, o fato que ensejou suas proposituras é exatamente o mesmo, qual seja, o dano ambiental hipoteticamente cometido. 2. Existem duas subespécies de causa de pedir: a remota, identificada como a relação jurídica que nasce por incidência da lei, e a próxima, vista como um estado de fato contrário ao direito. (excerto da obra “Teoria Geral do Processo (jurisdição, ação (defesa), processo)”, Francisco Wildo Lacerda Dantas, 2ª ed. - São Paulo: Método, 2007). 3. Embora não haja identidade integral da causa de pedir ou de pedidos, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem para reunião dos feitos se justificam pela inegável afinidade das relações substanciais, até mesmo para que se prime pela observância dos princípios da economia processual, celeridade e, mais ainda, da segurança jurídica. 4. Ressalva do entendimento do Relator. 5. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JÁ EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO. 1. Hipótese de Agravo de Instrumento onde se pretente o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, mais especificamente do juízo da 1ª Vara Federal/SE, em face de lá já tramitar Ação Civil Pública e Ação Coletiva de indenização por danos morais decorrente do mesma causa de pedir, dano ambiental ao Rio Sergipe. 2. A causa de pedir das referidas ações de indenização decorre de fato ocorrido em 05/10/2008, quando um incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE), unidade operacional da PETROBRÁS, localizada no município de Laranjeiras/SE, teria ocasionado o aumento excessivo de nitrogênio amoniacal do Rio Sergipe, gerando a morte de peixes. 3. A causa de pedir próxima tanto da ação coletiva que visa à proteção do direito difuso quanto de ações individuais que buscam o ressarcimento de danos às pessoas, é a mesma, a saber, a causalidade natural que liga uma conduta a seus efeitos. Quase sempre a lesão a bem difuso coincide com lesões a pessoas, seja na sua esfera patrimonial, seja em seus direitos fundamentais (vida, integridade pessoal, honra, sustento, família, etc.). Uma vez reconhecida a causalidade que a autoria do dano ao bem difuso e aos bens individuais, segue-se ou a liquidação coletiva, ou liquidações em ações individuais, onde não se discute mais a condenação genérica proferida na ação coletiva. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008. 3- Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo

Federal.”- Re (STJ - CC 90.722 - (2007/0244194-7) I. Min. José Delgado - DJe 12.08.2008 - p. 722/723) 5. Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85, a propositura da ação civil pública previne o juízo para todas as ações posteriores intentadas que possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, situação configurada nos autos, sendo desarrozoada e sem nenhuma lógica aceitar a tramitação de ação coletiva de indenização ajuizada em decorrência da conexão com a Ação Civil Pública interposta pela mesma Associação por dano causado ao meio ambiente, decorrente de incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE, unidade operacional da Petrobrás) e, ao mesmo tempo, considerar incompetente a justiça federal para processar ação pessoal baseada na mesma causa de pedir e pedido. 6. Agravo de Instrumento provido para fixar a competência da justiça federal de Sergipe para processar e julgar o feito. (Processo AGTR 97700 SE 0042490-46.2009.4.05.0000; Órgão Julgador Segunda Turma; Publicação Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 135 - Ano: 2009; Julgamento 25 de Agosto de 2009; Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).

Ante ao exposto, reconheço a conexão deste feito com a Ação Civil Pública n.0005710-93.2016.4.01.410 e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para o processamento da demanda após o prazo para eventual recurso. quarta-feira, 1 de abril de 2020 Porto Velho
Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056471-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVALDA RODRIGUES DE MOURA

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054111-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERICAN TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871
RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA -
SP310300

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no
prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a Petição do
Requerido (ID36692878).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052891-28.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: VAGNER GOMES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012406-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRUNNO NUNES ZAPATA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035120-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELANO AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009671-41.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO3434, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370,

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, MARILENE

MIOTO, OAB nº PR499

EXECUTADO: POSTO BR 364 LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 154.671,34

DESPACHO

Somente a comprovação da distribuição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica dá ensejo ao comando de suspensão da execução.

Embora o processo tramite desde o ano de 2012, o que se extrai do feito, é que foi proferida SENTENÇA, com conseqüente reforma e que, posteriormente, observou-se que o expediente de citação por edital estava eivado de vício (vide DESPACHO de Id 31196522).

Na sequência, foi expedido novo edital, com conseqüente nomeação de curador especial (Id 318224107).

Por fim, registra-se que o autor apresentou planilha atualizada do débito e requereu a concessão de prazo para indicar bens do devedor.

Em novo pedido, informou que seria distribuído o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, cuja comprovação determino que venha aos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

I.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0003240-83.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTORES: JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA - ME, JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DOS AUTORES: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

Executado: RÉUS: AJ LEILÕES, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA, OAB nº BA24143, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049207-90.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: EDIO PERMINIO BRAGA ADVOGADO DO AUTOR:

GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ÉDIO PERMÍNIO BRAGA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a complementação da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 07/06/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

O autor afirma que deu entrada no pedido administrativo recebendo a indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, sendo certo que existe um remanescente de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Requer o pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos.

DESPACHO INICIAL. Foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 32456110).

DEFESA. A requerida apresentou defesa (Id 34300612), impugnando a concessão da gratuidade. afirmou que houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) não havendo que se falar em complementação. No MÉRITO sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Busca ainda, que os honorários sejam rateados entre as partes. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e autorização para pagamento na via administrativa e comprovante de pagamento de honorários periciais.

AUDIÊNCIA: Na solenidade de Id 35508497 a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (Id 35508497, páginas 2/3).

É o relatório. Decido.

Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

Passo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 07/06/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Destarte, também é dos autos a confissão pelo requerente de que recebera administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) contra a qual se insurge, afirmando haver uma complementação de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior D e em grau 50% Média) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Todavia, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), deduzindo-se tal valor, tem-se como devido o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (07/06/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro

DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se

Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada vao Id 34300618 (vide procuração de Id 35597217).

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 2 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048541-26.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028079-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: IRIS VIANA SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012460-08.2015.8.22.0001

AUTOR: VANEIDE JUSTINIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Os autos retornaram do E.TJ/RO.

Antes mesmo do pedido de cumprimento de SENTENÇA o requerido juntou comprovante de pagamento da condenação, ID 34062766.

Sendo assim, intime-se o autor/credor para informar se houve a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pela quitação (art. 526, §3º do CPC).

Ressalto que foi realizada pesquisa perante o site da Caixa Econômica Federal - CEF para verificar o número da conta judicial onde o valor foi depositado, minuta que segue.

Verifica-se pela minuta da CEF que o valor está vinculado a 2ª Câmara Cível, razão pela qual determino que seja oficiada a 2ª Câmara Cível para que transfira o valor para este juízo.

Na sequência, havendo pedido para expedição de alvará ou ofício de transferência, desde já e independente de nova CONCLUSÃO, Defiro.

1- Expeça-se ofício à 2ª Câmara Cível, para que disponibilize os valores abaixo para este juízo.

1- Após, expeça-se ofício de transferência ou alvará em favor do credor. Consigno que para a expedição de ofício é necessária a apresentação de conta para depósito.

2- Havendo pedido de saldo remanescente, intime-se o requerido para pagamento, caso concorde ou impugne se discordar.

3- Satisfeito o crédito ou no silêncio do credor, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas finais e, após, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014589-85.2020.8.22.0001

AUTORES: ELENITA DE ANDRADA MELO ALVES, RICARDO ALVES FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB nº PE26965

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., GUILHERME RIBEIRO BALDAN

DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC. A requerida deverá juntar com a defesa todos os estudos e levantamentos realizados acerca das áreas em litígio, tais como, mas não se limitando, aos levantamentos topográficos e georreferenciamentos, conforme pleiteado pelos autores na inicial.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
 RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000160, AV. DRA. RUTH CARDOSO 4777, 6 ANDAR JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUILHERME RIBEIRO BALDAN, CPF nº 65849230963, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, CASA 8 PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000160, AV. DRA. RUTH CARDOSO 4777, 6 ANDAR JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUILHERME RIBEIRO BALDAN, CPF nº 65849230963, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, CASA 8 PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053564-16.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA DO VALE VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por MARCIA DO VALE VIEIRA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 08/04/2018, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

A parte autora afirma que deu entrada no pedido administrativo e este foi negado.

Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos.

DESPACHO INICIAL. Foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 33079143).

DEFESA. A requerida apresentou defesa (Id 34456286), e arguiu a preliminar de indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, boletim de atendimento médico e ainda impugnou à gratuidade judiciária. No MÉRITO sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Busca ainda, que os honorários sejam rateados entre as partes. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e autorização para pagamento na via administrativa e comprovante de pagamento de honorários periciais.

AUDIÊNCIA: Na solenidade de Id 35514274 a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (Id 35514274, páginas 2/3).

É o relatório. Decido.

Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade a autora.

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser a autora merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

De acordo com a Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Nesse contexto, a parte autora trouxe aos autos a comprovação de atendimento médico, documento que evidencia a existência do sinistro e ainda da fratura ocorrida, razão pela qual, refuto a preliminar de indeferimento da inicial.

Passo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 08/04/2018, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – joelho D e em grau 50% Média) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (07/06/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação da

indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se

Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada vao Id 34667181.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0012591-51.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ANA CARLA PEDREIRA SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

Executado: RÉU: FLORESTA SUL CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Fica intimada a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação

será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024590-66.2019.8.22.0001

AUTOR: GINAEL SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 11.137,50

DESPACHO

Defiro (petição - 33333942).

1- Expeça alvará em favor do perito HEMANOEL FERRO, autorizando-o, por meio de sua advogada, a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Caso indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

A medida visa evitar deslocamento da parte/advogado até o Banco, em razão das medidas de saúde pública adotadas em virtude da quarentena do coronavírus.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01712094-8

GINAEL SOARES DOS SANTOS
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU
70245906620198220001 09A VARA CIVEL 374,982- Após, aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica.

Porto Velho , 2 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014663-42.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 154.867,91

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Pagas as custas: Considerando a prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por MANDADO, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO

inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

4- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

5- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO, CNPJ nº 07456046000169, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040887-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.855,21

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, custas pagas.

Após o decurso do prazo de suspensão em razão da pandemia, agende-se audiência de conciliação como requer o autor.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014606-24.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - CPF: 283.574.692-72, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827 - CPF: 672.257.052-53

REQUERIDA: M. S. DA SILVA RIBEIRO ME

Valor da causa: R\$ 143.920,91

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído a causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Pagas as custas: Considerando a prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por MANDADO, para comprovar o pagamento

do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

4- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

5- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir

advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. M. S. DA SILVA RIBEIRO ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 455.869.342-72, endereço R. RAFAEL VAZ E SILVA, 3396, Porto Velho - RO, CEP 76804-444

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024474-60.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: DARIANE MEIRELES DE PAIVA DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

C. S. COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA, qualificado e representado, endereçou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de DARIANE MEIRELES DE PAIVA, igualmente qualificada, pretendendo o recebimento da importância R\$ 872,06 (oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos), referente a aquisição de produtos para revenda.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida (Id 28100936).

A requerida foi citada (Id 28855022).

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ao não comparecimento da requerida (Id 30571252).

A requerida deixou de apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

DO MÉRITO

Ao caso de aplica a disposição constante no §5º do art. 206 do Código Civil, senão vejamos:

Ementa. Apelação. Ação de cobrança. Dívida líquida. Nota fiscal. Prescrição. Prazo trienal. Estando a ação de cobrança lastreada em dívida líquida constante em instrumento particular representado por nota fiscal, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, a teor do que determina o §5º do art. 206 do Código Civil, contado a partir do vencimento da dívida.

(Processo AC 10000190963728001-MG, Publicação: 07/02/2020, Julgamento 7 de fevereiro de 2020, Relator Cláudia Maia).

Logo, não há se falar na ocorrência de prescrição.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado das notas fiscais que comprovam o consequente inadimplemento.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da requerente quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR a a ao pagamento de R\$ 872,06 (oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho à requerida sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 2 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004413-79.2014.8.22.0001

AUTOR: ANDREA CESAR LINS

ADVOGADOS DO AUTOR: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO, OAB nº PB10866, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

Valor da causa: R\$ 1.559.560,12

DESPACHO

1- Fica o requerido intimado a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir desistente da prova.

2- Comprovado o depósito dos autos, intime-se o perito para início dos trabalhos, com a consequente intimação das partes.

I.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005218-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN SOTERO BUENO AIRIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADO: IVAN LOPES MEIRA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 28.049,70

DESPACHO

Por ora, determino que venha aos autos a informação do órgão empregador do executado, quanto a notícia de cumprimento da ordem de penhora de salário, bem como, quantas parcelas já foram objeto de desconto. Prazo: 10 (dez) dias.

Oficie-se para que venha a informação nos autos.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0022043-51.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: EUDA DE FREITAS ARAUJO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Executado: RÉU: TELEMAR S/A

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027322-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO MAURO BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.448,00

DESPACHO

Verifico que a autarquia cumpriu parcialmente o determinado no DESPACHO de ID 30968857, dado que implementou o benefício do autor e pugnou prazo para juntar planilha dos cálculos retroativos.

1- Pois bem, defiro o derradeiro prazo de 30 dias para que o INSS apresente os cálculos retroativos, a fim de viabilizar expedição de RPV, intime-se via sistema ou outro meio hábil.

2- Determino ainda que a requerida deverá comprovar o pagamento dos honorários periciais, no mesmo prazo. Na sequência, expeça-se alvará em favor do perito.

Consigno que no cálculo do retroativo, deverá considerar a diferença entre o benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez de todo o período devido até a efetiva implantação do benefício correto (aposentadoria por invalidez).

3- Com a vinda dos cálculos expeça-se RPV ao credor.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012099-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ALAN DA SILVA GUTIERRES, YHARA REGINA DUARTE DE FREITAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.477,89

DESPACHO

Ser o exequente pretende o prosseguimento do feito, deverá indicar os meios hábeis para tanto, dentre eles, noticiar o real valor do débito que se encontra em aberto, considerando que nos autos físicos (arquivados) há a notícia de levantamento de parte do débito que foi fruto de bloqueio por meio do Bacenjud.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir seu pedido com:

1) planilha de atualização do crédito, deduzindo de tal valor aquele que já fora levantado (o que poderá ser comprovado por meio da juntada de cópia do alvará de levantamento).

2) Indicar diligências para satisfação de seu crédito, podendo se valer das pesquisas por meio dos sistemas conveniados (exequentes são beneficiários da gratuidade).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038602-90.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZULEICA SILVA AUGUSTO

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

SENTENÇA

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: ZULEICA SILVA AUGUSTO move em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

A parte executada realizou o pagamento voluntário do valor indicado pela parte exequente (36000933, 8216288 e 8216286).

Intimada sobre o depósito, a parte credora concordou com o valor do depósito; requereu expedição de alvará e a extinção do feito (petição - 36007207).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo espontaneamente pela parte requerida (36000933, 8216288 e 8216286). Junto extrato da conta judicial.

Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

A medida visa evitar deslocamento da parte/advogado até o Banco, em razão das medidas de saúde pública adotadas em virtude da quarentena do coronavírus.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01722410-7 ZULEICA SILVA AUGUSTO

ENERGISA RONDONIA 70386029020168220001 09A VARA CIVEL 10.548,732- Custas finais pela parte requerida. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, caso ainda não tenham sido quitadas.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047954-67.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678

EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.374,49

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 3345735, com ressalvas.

A aplicação do art. 252, Parágrafo único, CPC é cabível a condomínios que possuem controle de acesso.

Assim, quando do cumprimento da ordem, a aplicação de tal DISPOSITIVO, ficará condicionada a situação concreta a ser vivenciada pelo oficial de justiça.

Expeça-se novo MANDADO, visando a citação nos moldes já determinados.

I.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7028475-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE
ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7012793-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: R. CAETANO MIRANDA & CIA LTDA
- ME

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

Executado: EXECUTADO: MARIO SERGIO DA SILVA
NASCIMENTO

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO
SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Alterem-se os polos, fazendo constar como exequente: Mário
Sérgio da Silva Nascimento e como executada EXEQUENTE: R.
CAETANO MIRANDA & CIA LTDA - ME

2- Fica intimada a parte executada, por advogado, para que efetue
o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC),
sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção
de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de
construção e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e
honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas
sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para
pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis
para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de
sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos
termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo
atualização do endereço da parte, a intimação realizada no
endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos
termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a
parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo
atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá
requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD,
RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da
taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se
for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça
alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar
sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação
será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º,
CPC.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005711-43.2013.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO NUNES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB
nº RO5143

RÉUS: UNIAO EXPRESS NACIONAL EMPREENDIMENTOS
LTDA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº
BA16477, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986,
ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Decisão

As partes foram intimadas quanto ao retorno dos autos do TJ/RO e
não se manifestaram.

1- Intime-se a parte sucumbente (União Express Nacional
Empreendimento Ltda) para realizar o pagamento das custas finais
no importe da condenação (10%), como constou na sentença, no
prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2- Em relação ao autor, deverá ser observada a condição
suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC, eis que houve o pedido
de concessão da gratuidade quando do ajuizamento da demanda,
o qual por não ter sido apreciado no momento oportuno, presume-
se o deferimento.

3- Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014348-46.2014.8.22.0001

AUTOR: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS,
OAB nº RO3363

RÉUS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, WANIR DOURADO
DA SILVA, Princesa Tur Ltda

ADVOGADOS DOS RÉUS: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES,
OAB nº RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº
RO1400, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA
CHAVES, OAB nº RO1080

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Decisão

1- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2- Revogo o despacho de Id n. 36758907.

A não expedição da totalidade do valor depositado na conta
vinculada decorre do fato de que o executado Wanir Dourado
da Silva não foi intimado do bloqueio, conforme certidão de ID n.
36078490.

Ressalto que a manifestação da empresa que ele é sócio não
supre a necessidade de que este seja pessoalmente intimado
acerca do bloqueio, sobretudo porque a empresa foi considerada
ilegitima para apresentar manifestação nos autos (ID n. 33965941)
e porque a sua representação nos autos ocorreu por intermédio do
executado Carlos (ID n. 31465326) e não por Wanir.

A lei processual precisa ser observada, sob pena de nulidade.

3- Dito isso, determino que seja expedida nova carta para intimação
do executado Wanir Dourado da Silva, nos termos do despacho de
ID n. 31302008.

4- Após, caso não haja oposição do executado Wanir no prazo
legal, expeça-se alvará em favor do exequente.

4.1 - Em seguida, intime-se o exequente para apresentar o cálculo
atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-
lo, no prazo de 5 dias.

5- Sendo, por outro lado, apresentada impugnação, intime-se
o exequente para manifestação e, em seguida, voltem os autos
conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021687-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO, CAIO HENRIQUE DA SILVA LEANDRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066, CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

Valor da causa: R\$ 670.318,81

DECISÃO

A sentença proferida na fase de conhecimento foi clara ao estabelecer que o valor relativo aos honorários contratuais seria destinado à parte autora como ressarcimento do que foi despendido para o ajuizamento da demanda (Id n. 18796350, pág. 30/PDF).

Trata-se, portanto, guardadas as devidas proporções, de reparação por dano material causado pela requerida aos autores.

Opostamente, no cálculo apresentado pela contadoria Judicial (Id n. 31965155, págs. 01/02/PDF) o valor referente aos honorários contratuais (percentual de 20%) consta como devido aos patronos e não aos autores, indicando que seria devido o montante de R\$ 158.004,53 (cento e cinquenta e oito mil e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários.

Tal equívoco impacta diretamente no cálculo do percentual devido a cada autor ocasionando prejuízo significativo (Id n. 31965155, pág. 02/PDF).

Portanto, retornem os autos à Contadoria Judicial para que adeque os cálculos à sentença proferida, atentando-se que:

Os honorários contratuais – percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico obtido – deve ser pago aos autores e não aos advogados; Os honorários sucumbenciais devem ser calculados apenas sobre o valor da condenação, expurgando-se o valor dos honorários contratuais, haja vista o já determinado sob Id n. 28175528, pág. 01/PDF; Considerando não haver controvérsia acerca do excesso de execução apontado no cálculo, determino sua devolução em favor da parte executada (Id n. 32349984, págs. 01/02/PDF). Expeça-se alvará.

Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

A medida visa evitar deslocamento da parte/advogado até o Banco, em razão das medidas de saúde pública adotadas em virtude da quarentena do coronavírus.

I.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013382-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDOS: DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA, OSVALDO COUTINHO MAGALHÃES, IVALDO COUTINHO MAGALHÃES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Despacho

Ficam intimadas as partes acerca da manifestação do perito na petição de ID n. 33180425. Na oportunidade o autor deverá

apresentar os novos documentos referentes ao imóvel objeto da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012479-50.2019.8.22.0001

AUTOR: ADELIO COSTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO8189

RÉU: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 96.023,34

Despacho

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa necessária a repetição da diligência.

Com o pagamento, cite-se no endereço informado.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida, todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0001215-68.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JACKSON MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.876,97

Despacho

Por ora, determino que venha aos autos a informação do órgão empregador do executado (Clidonto de Odontologia Eireli), quanto a notícia de cumprimento da ordem de penhora de salário (vide decisão de Id 25389825, páginas 1/2), bem como, quantas parcelas já foram objeto de desconto. Prazo: 10 (dez) dias.

Oficie-se para que venha a informação nos autos. Com o ofício deverá seguir cópia da decisão de Id 25389825, páginas 1/2) e cópia da intimação de Id 26198314.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032068-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA

DO EXECUTADO:

Despacho

A parte exequente manifestou interesse na composição.

1- Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação, assim que houver o retorno normal das pautas, após a pandemia

que se instalou pelo coronavírus, de acordo com a pauta automática da CEJUSC (9º andar) (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), certificando a data no PJE.

2- Após, intimem-se a parte autora por seu patrono, via sistema ou DJ e a parte requerida por carta Ar, diligência paga.

Indefiro o pedido de advertência nos termos do art. 334, §8º do CPC, pois o rito do artigo retro não se aplica a execução de título extrajudicial.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014839-21.2020.8.22.0001

AUTOR: CELIA MARIA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA

RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE,

OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por CELIA MARIA BEZERRA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Em suma, a parte autora pretende a aplicação supostamente correta da atualização e correção monetária aos valores do PASEP, declarando a incidência da Taxa SELIC como Taxa de Correção monetária e juros devidos, em substituição as supostas irrisórias e defasadas taxas aplicadas. Pede a condenação da requerida Instituição Financeira Requerida ao pagamento das diferenças devidas, corretamente atualizadas, que hoje perfariam ao montante de R\$ 27.942,79. Apresenta laudo contábil e outros documentos. Pois bem.

Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União. Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os

correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDF e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfunctório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consecutórios na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a conclusão tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

SOBRE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, face a pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1-Vincule ao sistema de controle de custas, o boleto juntado com a inicial (36819275).

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Juntada contestação e não sendo pleiteada a realização de audiência de conciliação, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumprido o item 4, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho 2 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037091-52.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARILENE NELI FALCAO ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 ;

RÉUS: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: MARILENE NELI FALCAO ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário em face de Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, com pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que labora como auxiliar de limpeza na empresa Porto Velho Shopping, sendo que passou a sentir dores na coluna lombar, o que resultou em seu afastamento por recomendação médica.

Afirma que na data 25/02/2019, foi encaminhada para afastamento por incapacidade, sendo reconhecido o seu direito através do NB. 627118526-0, concedido até o dia 10/06/2019, tendo sido requerido prorrogação de benefício de auxílio doença, uma vez que a demandante ainda encontrava-se incapacitada para o trabalho.

Na data 05/08/2019, a Autora foi novamente avaliada pelo perito da Ré, onde foi feita uma perícia, o que resultou no indeferimento ao direito ao benefício previdenciário.

Devido ao indeferimento do benefício de auxílio doença, na data de 19/08/2019 a Autora, foi chamada para retorno ao trabalho pela empregadora, tendo sido constatada a permanência da incapacidade e tendo o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional declarado inapta para o trabalho.

Com a inicial apresentou documentos.

Em decisão inicial foi indeferida a tutela vindicada e o feito foi incluído no sistema de mutirão ID 30392641.

Decisão de agravo de instrumento mantendo a sentença a quo, ID 31168635.

Em audiência (ID 33350970), houve realização de perícia e apresentação de laudo pericial.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo (ID 33426586).

A Requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ID 34474147.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício e/ou aposentadoria por invalidez acidentária, com pagamento de retroativos.

Pois bem.

Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, em análise aos autos, notadamente do laudo pericial, conduz à conclusão de inexistência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, senão vejamos:

[...]

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

Idiopática

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Não, porém a carga manual de peso e repetitividade da atividade laboral podem agravar os sintomas referidos.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não.

[...]

Portanto, ainda que exista incapacidade, verifica-se a ausência de nexo de causalidade com a atividade exercida pela parte autora.

Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz: Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal com atividade laboral. Aposentadoria por invalidez não concedida.1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais.2. Apelo não provido.

Apelação, Processo nº 0024836-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/05/2017.

Ação acidentária. Doença degenerativa. Benefício Acidentário. Aposentadoria por invalidez acidentária. Relação de causa-efeito entre a doença e atividade laboral desempenhada. Ausência. Laudo médico pericial. Recurso não provido. Para a concessão de benefício acidentário (auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de redução da capacidade laborativa, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a limitação determinante para o déficit funcional do segurado.

Evidenciado que a moléstia apresentada pela parte é de natureza degenerativa e não possui nexo de causalidade com as atividades laborativas exercidas, incabível se mostra o deferimento de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária. Apelação, Processo nº 0002782-08.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/07/2014.

Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa (art. 85, §3º, I do CPC). Com as ressalvas do art. 98, §1º, I e §3º ambos do CPC.

Intime-se a Requerida para comprovar o pagamento da perícia médica.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7024219-10.2016.8.22.0001 7024219-10.2016.8.22.0001

AUTOR: SERGIO FILICIANO PINHEIRO AUTOR: SERGIO FILICIANO PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435 ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

RÉUS: HOSPITAL CENTRAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A RÉUS: HOSPITAL CENTRAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780 ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DECISÃO

HOSPITAL CENTRAL LTDA opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de Id n. 32604114, págs. 01/12/PDF, em razão dos motivos expostos sob Id n. 32908706, págs. 01/04/PDF.

Alega que a sentença estaria eivado de omissão por ausência de manifestação acerca dos argumentos apresentados na contestação e demais documentos; bem como haveria contradição/obscuridade, pois a inversão do ônus da prova teria sido declarada apenas em sede de sentença, tendo ao longo do feito vigorado a regra geral de distribuição do ônus da prova (art. 373, CPC).

Sob Id n. 32913861, págs. 01/04/PDF, a também requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, em liquidação extrajudicial opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença. Sustentou haver contradição na sentença ao argumento de que a denunciação da lide teria sido aceita, de modo que não haveria que se falar em honorários da lide secundária, dado que não haveria pretensão resistida.

Os embargados foram intimados (Id n.33258374, pag. 01/PDF), mas apenas a parte autora apresentou manifestação (Id n. 33431359, págs. 01/10/PDF).

É o relatório. Decido.

Considerando que ambos os embargos têm a mesma sentença por objeto, como medida de celeridade, far-se-á a análise de ambos nesta mesma oportunidade.

Conheço de ambos os embargos, posto que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Em que pese a argumentação de ambos os embargantes, no caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. O que se observa, em verdade, é a pretensão de alteração da sentença prolatada, objetivo que desafia recurso próprio.

De início, esclareço que a reanálise da distribuição do ônus da prova, pretendida pelo embargante Hospital Central, remonta à reabertura da instrução processual/produção de outras provas e, por via reflexa, à possível destituição da sentença proferida.

Acerca da impossibilidade de reanálise de provas em sede de embargos de declaração, cito julgado:

Embargos de declaração em apelação cível. Embargos de terceiro. Omissão. Contradição. Reanálise de provas. Impossibilidade. Rediscussão. Vícios. Inexistência. Rejeição. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. O órgão julgador não é obrigado a rebater um a um a todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução da questão. Inexiste omissão ou contradição no julgado quando na realidade o embargante busca a reforma da decisão para julgar procedentes seus embargos de terceiros, o que não é possível em sede de embargos de declaração. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004580-23.2015.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019. Grifo nosso.)

Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em sede de denunciação da lide, pontuo que ainda que não haja pretensão resistida, como alega o embargante, os honorários devem ser arbitrados observando-se o princípio da causalidade.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada. I.

Porto Velho 2 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006204-85.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA NETO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 01 APTO 304 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos e etc,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos materiais e morais.

Em síntese, aduz o autor que adquiriu passagens da companhia aérea ora Ré, para o trecho Porto Velho/RO – Teresina/PI, chegando no aeroporto no horário marcado acompanhado de seus pais. No entanto ao tentar fazer o check-in foi surpreendido com o cancelamento do voo. Aduz que a empresa não ofereceu qualquer alternativa de embarque em outro voo, deixando assim o autor e seus genitores totalmente desamparados, diante da situação, já que se programaram a viagem com antecedência para passar alguns dias na casa de sua Avó Materna em Esperantina no interior do Estado do Piauí.

Desse modo, requereu a procedência da inicial com a condenação da empresa em danos materiais do valor pago a título de despacho de bagagens, bem como indenização em danos morais.

A requerida pugnou pela improcedência da inicial, alegando que o genitor do autor foi avisado antecipadamente da alteração do voo. Aduz ainda, que a alteração ocorreu por reestruturação da malha aérea. Informa que os genitores do autor ajuizaram ação idêntica, assim não há se falar em procedência da inicial.

Despacho ao Ministério público, diante da existência de interesse de menor, se manifestou pela procedência da inicial.

É o relatório. Decido.

O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "... O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).

De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:

"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Passo à análise da causa:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n. 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que a parte reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. A alteração da malha aérea não é excludente da responsabilidade já que se trata de fato decorrente do risco da atividade. Ademais, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova a desvencilhar o alegado pela parte reclamante.

Nesse sentido:

TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).

E ainda:

TJPB-0042148) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA DECORRENTE DE MAU TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. A responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nos termos do art. 231, parágrafo único, do Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, sem prejuízo de sua eventual responsabilização civil. Não existindo provas da ocorrência de qualquer das causas excludentes da responsabilidade civil da promovida, o consumidor deve ser indenizado por danos morais, uma vez que é inegável o abalo sofrido por este, decorrente da frustração do embarque na data programada, o que lhe impossibilitou de chegar a tempo ao porto de Santos para embarque no navio, onde daria início ao seu contrato de trabalho. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com observância do critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por isso, não comporta redução o valor indenizatório do abalo moral fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Apelação nº 0055248-80.2014.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 24.11.2016).

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação da parte reclamante dos desgastes sofridos, em face do acesso dela reclamada às provas.

E, no caso destaque que a Requerida não comprovou aos autos, que avisou com antecedência os genitores da alteração do voo, apenas anexou tela sistêmica que é considerada prova unilateral. Além disso, não apresentou qualquer documento capaz de

comprovar que restituiu o autor dos gastos relativo ao despacho de bagagens, assim, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados na contestação, a procedência da inicial quanto ao dano material está comprovada no processo, através dos bilhetes (id24808845), todavia sem a forma dobrada, ante ausência de comprovação de má-fé nos termos do art. 42 do CDC.

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial.

[...] O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de este ocorreu por motivo de forma maior, mas sim de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar os danos morais e materiais ocasionados aos seus passageiros. [...] (TJ/RO, AC 7009671-77.2016.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgada em 22/11/2017 – g. n.).(TJRO, AC n. 0007935-17.2014.8.22.0001, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 08/03/2017). Grifo não original.

Com efeito, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela requerida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do requerente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-o a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

No que respeita ao quantum indenizatório, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No presente caso, destaco que o dano moral sofrido ao autor consistem no cancelamento do voo, o que causou o cancelamento da viagem programada com a família. Os demais transtornos decorrentes do cancelamento, como cancelamento de hotel, locação de veículo, desgaste ao tentar resolver a questão com a empresa requerida ficaram a encargo do genitor do requerente, fatos que foram levados em conta na fixação do valor da indenização na ação ajuizada por este (autos nº 7006214-32.2019.8.22.0001). Verificadas as circunstâncias do caso em comento bem como as consequências delas advindas, fixo a título de indenização por dano moral R\$5.000,00, sendo tal valor suficiente para compensar o dano sofrido, levando em consideração a finalidade da condenação, ou seja, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização e, em especial, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e o fato de que a reparação não pode servir de causa de enriquecimento injustificado.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DIAS DE OLIVEIRA NETO representado por seu genitor, Sr. CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA, e CONDENO a ré GOL LINHAS AÉREAS ao pagamento de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparação dos danos morais, observando-se juros legais a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405, CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

b) R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), com juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte ex adversa e a Súmula nº 326 do STJ.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/OFÍCIO E MANDADO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7043642-19.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA GONCALVES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Executado: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Despacho

Embora o autor tenha pleiteado pelo cumprimento de sentença, o requerido não foi intimado para fazê-lo, razão pela qual indefiro o pedido de ID 34380465, referente aos atos de constrição e determino as seguintes providências:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Fica intimada a parte executada, por advogado - art. 513, §2º, CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Sobre o cumprimento de obrigação de fazer, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 4o No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

6- Isso posto, fica intimada a parte executada, por seu patrono, para comprovar que efetuou a transferência da motocicleta Honda CG 150 titan, ESD, Placa: NED 9633, cor vermelha, ano/modelo 2008/2009 para o nome da instituição bancária, bem como todos os débitos dela oriundos desde a entrega do veículo.

3- Desde já consigno que em caso de não cumprimento do determinado, defiro a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, para tanto, deverá o exequente proceder com a liquidação da sentença.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014224-34.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: ROSILEIDE DA SILVA PANTOJA, FRANCISCO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Considerando que a requerida efetuou o pagamento das custas vinculada ao SAP e outra vinculada ao sistema PJE, sem necessidade de inclusão de seu nome em protesto, dado o pagamento em sistema diversos.

Sendo assim, tenho por pagas as custas, sem pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018987-78.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: PATRICIA CALIXTO DA SILVA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 13.418,95

Despacho

O patrono do autor informa que o lote do autor está dentro do perímetro de georreferenciamento, que viabiliza a realização de acordo.

Pugna pela intimação dele para que compareça a Defensoria Pública para que se manifeste acerca de possível composição.

Defiro, nos termos do art. 186, §2º do CPC.

Intime-se o autor pessoalmente.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014654-80.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILEIA FERREIRA GAMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

EDILÉIA FERREIRA GAMA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida se abstinhasse de realizar o corte do fornecimento de energia e procedesse à negativação do nome da autora junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito.

Narra que em 18/02/2020 a requerida teria feito visita técnica em sua residência, oportunidade em que trocaram o contador de energia e determinaram a assinatura de documento sem informar a que se referia, apenas que se denominava Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI.

Relata que em março/2020 recebeu fatura de energia no valor de R\$ 4.482,35 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), que seria muito superior ao comumente pago, ao argumento de que se trataria de valores não debitados no devido tempo.

Informa que não teve acesso ao procedimento administrativo n. 2020/7427 e que a requerida age em clara ilegalidade. Apresentou documentos.

As custas iniciais foram pagas (Id n. 36738392).

É o necessário. Decido.

- Da suspensão dos cortes devido à Pandemia por Coronavírus: De início, pontuo que, conforme decisão tomada em reunião pública extraordinária pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, as concessionárias responsáveis pela distribuição de energia elétrica de todo o país estão impedidas – pelos próximos 90 dias – de promover o corte do fornecimento de energia elétrica, independentemente de inadimplemento (<https://bit.ly/3drFQdm>).

A decisão da agência reguladora prevê, ainda, a elaboração de planos de contingência específicos para atender hospitais e locais usados para o tratamento da população; a suspensão da entrega de faturas impressas, entregas pessoais, o descadastramento de famílias de tarifa social e o atendimento presencial, dentre outras determinações.

Portanto, independentemente da discussão da matéria arguida em tutela de urgência, a requerida não deverá efetuar a suspensão do fornecimento de energia, pelos próximos 90 (noventa) dias, ainda que haja inadimplemento.

Dito isso, passo ao pedido de tutela.

- Do Pedido de Tutela de Urgência

Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso dos autos, muito embora haja perigo de dano diante da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, – após o prazo estabelecido pela Aneel, conforme explanado supra –, não há evidência da probabilidade do direito. Explico.

Muito embora a autora argumente que a ameaça de corte decorra da suposta recuperação de consumo a que se refere a notificação de Id n. 36738389, há outra notificação de corte, esta relativa a débito recente (janeiro/2020, Id n. 36738387).

Além disso, ainda que apresente fatura do mês de fevereiro/2020, não há comprovação de pagamento desta fatura ou dos meses anteriores a fim de demonstrar que a autora realizava os pagamentos das faturas corretamente, como sustenta.

Portanto, não há como prever a que se deve a ameaça de corte – se de fato em relação ao débito pretérito ou ao débito recente – razão pela qual a análise do pedido de tutela permanecerá condicionada à comprovação de quitação das faturas dos três últimos meses (janeiro/2020; fevereiro/2020 e março/2020).

Assim, fica a autora intimada para emendar a inicial trazendo aos autos:

Comprovação de quitação das faturas dos três últimos meses (janeiro/2020; fevereiro/2020 e março/2020); Procuração em nome de seus patronos, atualizada e devidamente assinada;

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014669-49.2020.8.22.0001

AUTOR: CAIO LUCAS DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

O autor é menor.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço de transporte aéreo). Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, os documentos juntados com a inicial comprovam que a genitora do requerente é servidora pública e auferir renda mensal líquida de quase quatro mil reais; reside em condomínio fechado; paga mais de seiscentos reais de plano de saúde e adquiriu passagem aérea para viajar da Paraíba até Rondônia, informações estas que arredam a alegação de hipossuficiência financeira, mas pelo contrário, provam o poder aquisitivo familiar do autor que viaja; utiliza sistema de saúde privado e mora em condomínio.

Não fosse isso, o valor das custas iniciais corresponde a R\$ 160,00 (2% do valor da causa), quantia que será paga em dois momentos: 1% quando da distribuição da ação e 1% após a audiência preliminar de conciliação, caso a transação seja infrutífera.

Deste modo, os elementos existentes nos autos contrapõem-se aos requisitos configuradores da hipossuficiência alegada, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade da justiça.

SOBRE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

Observo que existe erro material na inicial, pois na descrição dos fatos foi indicado como genitora do autor "Sra. Eliete Patrício de

Oliveira", contudo, no documento do menor, sua genitora se chama JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, mesma pessoa cadastrada no polo ativo.

2- Pagas as custas: cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Apresentada contestação sem pedido para designação de audiência, intime-se a parte autora para réplica.

5- Cumprido o item 4, vistas ao Ministério Público, considerando que o autor é menor.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, NAAVENIDA LAURO SODRÉ s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO/RO COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014721-45.2020.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

RÉU: MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA

Decisão

Versam os presente sobre consignação em pagamento calculada na prestação de serviços médicos pelo requerido à consumidor do plano de saúde prestado pela autora UNIMED.

Ocorre que a causa de pedir e os fatos descritos nesta ação são os mesmos que fundamentam a Ação nº 7051739-37.2019.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Capital, havendo, portanto, conexão entre ambas.

Pois bem.

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, o seguinte:

Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

Diante do exposto, reconheço a conexão entre estes autos e a Ação que tramita na 5ª Vara Cível sob o nº 7051739-37.2019.8.22.0001, com fundamento no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC.

Redistribua a ação para o Juízo da 5ª Vara Cível.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7057334-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUIS GUILHERME SALVAGNI LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021482-27.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: RDL COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME, MARIA LUZIA PEREIRA DE ARAUJO, RAIMUNDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

DECISÃO

A pedido do credor, realizei pesquisa de bens dos executados perante os cartórios de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO (sistema ARISP). Segue em anexo o resultado da pesquisa.

A pesquisa via sistema RENAJUD foi positiva apenas para a pessoa jurídica executada RDL comércio e locação de veículos. Não há veículos cadastrados em nome de Maria Luzia Pereira e quanto a Raimundo Ferreira, o veículo encontrado, atualmente pertence a terceira pessoa, estranha aos autos. Minuta abaixo.

A pesquisa realizada via sistema INFOJUD foi positiva apenas para os executados Maria Luzia Pereira de Araujo e Raimundo Ferreira Lima. Os resultados estão anexos, em modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), no PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO

23/03/2020 - 13:44:42 Veículo/Informações RENAVALM

Placa AHL1492 Placa Anterior Ano Fabricação 1997 Chassi 9BVN5A7A0VE662007 Marca/Modelo VOLVO/NL12 360 4X2T EDC Ano Modelo 1998Restrições RENAVALM

ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAVALM Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 1A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE RONDONIA Nro do Processo 167435120144014100 Juiz Inclusão GRACE ANNY DE SOUZA MONTEIRO CPF 007.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão WEVERTON RODRIGUES CARDOSO CPF 528.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 07/03/2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7059642-31.2016.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA PESSOA ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Inadimplemento

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON endereça

a RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA PESSOA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 10.186,54, representada pelo título que acompanha a inicial. Citado, o réu não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos. Requereu a designação de audiência de conciliação (Id 10077282).

As tratativas de conciliação restaram inexitasas.

O autor pugnou pela penhora de bem existente em nome do réu (Id 34973957).

É, em síntese, o necessário relato.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa, se resumindo a requer a designação de audiência de conciliação e a ofertar propostas de acordo.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 10.186,54, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, observado a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC (representado pela Defensoria Pública).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, venham conclusos para determinação de intimação do réu ao efetivo pagamento do valor correspondente ao cumprimento de sentença. Posteriormente, será analisado o pedido de Id 34973957.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7057397-47.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

EXECUTADO: EDMILSON DA CRUZ CARMO

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.573,42

Despacho

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o disposto no item 2 do Despacho de ID 32716290.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7005126-27.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTORES: EDUARDO CAMARGO DA SILVA, VALDEMAR DE SOUZA DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

Executado: RÉUS: LAUZITA MONTEIRO DE LIMA, ELIAS DE LIMA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos e será considerada válida, nos termos do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050867-56.2018.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELIAS JOSE CORDEIRO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Valor da causa: R\$ 8.703.670,00

DESPACHO

Em que pese o pedido de prosseguimento do feito no ID 33647785, intime-se o requerido para realizar a juntada da inicial referente aos autos de nº1003699-06.2018.4.01.4100, bem como informar sobre o andamento da referida demanda, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista consequências que poderão alcançar a presente ação.

Com a manifestação, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca do apresentado e da petição ID 3351031, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, volte-me concluso.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0010884-77.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME, NILVAM RESPLANDES DE SOUSA

Advogado exequente: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

Executado: JULIANA APARECIDA AZEVEDO DIAS

Advogado Executado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Despacho

À CPE para que inverta os polos da ação, dado que a autora sucumbiu.

Ante a certidão de ID 33506746 de que houve equívoco na intimação da executada, prossiga-se com a correta intimação, nos termos abaixo:

1- Fica intimada a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

3- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026611-15.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE SIMAO DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO DO

RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

DO RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA

DO RÉU:

Sentença

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por JOSE SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA.

A parte requerente alega, em síntese, que possuía uma dívida com a requerida e que esta, inclusive, foi objeto de execução de título extrajudicial que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca sob o número 0012032-65.2011.8.22.0001. Diz que, no entanto, realizou um acordo extrajudicial em 19/05/2015. Não obstante a este fato, a requerida deu prosseguimento na execução, dando azo a diversas tentativas de constrição de bens e que até a propositura da ação continua tramitando. Diz que sofreu um bloqueio perante à Junta Comercial e em virtude deste está impossibilitado de formalizar qualquer contrato de serviço. Em virtude destes fatos, propôs a ação e formulou pedido de tutela antecipada de urgência para a retirada de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pede que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferida a tutela pleiteada, uma vez que a requerida reconheceu que houve pagamento e por isso não haveria como promover a restrição no nome do autor(ID 31114013).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 33124858).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Do mérito

Versam os autos sobre ação indenizatória por danos materiais e morais.

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão de ter sido bloqueada perante à Junta Comercial e em virtude deste está impossibilitado de formalizar qualquer contrato de serviço, por dívida já quitada.

Assim, o Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexa causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

No caso dos autos, a própria requerida reconhece que o requerente não estava inadimplente, uma vez que expediu um Termo de Quitação, juntado aos autos.

Logo, como a parte requerida não construiu qualquer prova para desconstituir os fatos alegados pela requerente, tenho que são verdadeiros.

Ademais, o nexos causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os transtornos causados pelo requerente, visto que a requerida deu continuidade da ação, bloqueando o requerente perante a Junta Comercial, que em virtude disto está impossibilitado de formalizar qualquer contrato de serviço.

Do Dano Moral

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional ao requerente, mormente porque apesar de constar termo de quitação, a requerida deu continuidade na ação e por isso sofreu um bloqueio na junta comercial, impossibilitando-o de realizar qualquer contrato de serviço.

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porque cobrou débitos indevidos, posto que a parte requerente não estava com nenhuma inadimplência, conforme comprovado no Termo de Quitação e porque restringiu seu nome na junta comercial, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente árbitro do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, observadas tais premissas, no presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Do dano material

Por fim, entendo ser incabível a indenização por dano material.

Isso porque, nada obstante o bloqueio na Junta Comercial tenha sido indevido, tendo a parte ré incorrido em ato ilícito, não restaram configurados provas de que houve dano material sofridos pelo requerente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o

entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ). Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte ex adversa e a Súmula nº 326 do STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho- RO, 2 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064911-51.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Valor da causa: R\$ 119.422,78

Decisão

Passo a análise e organização do processo.

Trata-se os autos ação de execução de título extrajudicial.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível, que providenciou a citação do executado e chegou a realizar atos de constrição, através dos sistema Bacenjud, cujo resultado foi parcial, valor que foi impugnado pelo executado e rejeitada a impugnação pelo juízo da 8ª Vara Cível.

Após, foi realizada pesquisa Infojud, através da qual constatou imóvel em nome do executado, na sequência, o exequente pugnou pela expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel, contudo, o executado peticionou informando que o imóvel que o exequente pretendia penhorar teria sido vendido a terceiro de boa-fé e com data anterior a dívida com o exequente.

Sendo assim, o juízo da 8ª Vara Cível, determinou a intimação dos terceiros interessados para, querendo, opor embargos de terceiros, e, após, foi declarada suspeição por motivo de foro íntimo e declinado os autos para este juízo.

Como a intimação dos terceiros foi aperfeiçoada, estes apresentaram embargos de terceiros nos próprios autos, o exequente se manifestou quanto aos embargos e os autos vieram conclusos.

Pois bem, verifico que houve uma sequência de equívocos nos autos, pois embora o exequente tenha pleiteado penhora do imóvel discutido, a penhora não foi efetivada, ou seja, não foi deferida pelo juízo a penhora, por esta razão deixarei de analisar a petição de embargos de terceiros, visto que não houve o aperfeiçoamento da penhora e, ainda, consigno, que mesmo que a penhora tivesse sido efetivada caberia aos embargantes distribuir nova ação com a nomenclatura de embargos de terceiros, vinculando-a aos presentes e não dentro dos próprios autos como fez, o que tumultuou o processo.

Sendo assim.

1- Proceda a CPE, com a exclusão dos documentos de ID's 32055932 até 32441378 (petição e documentos de embargos de terceiros).

2- Torno nulo o Despacho de ID 32895116.

3- Proceda a CPE, com a exclusão dos documentos de ID's 33379829 a 33901834 por se tratar de desdobramento dos embargos de terceiros.

Passa-se a análise do pedido de penhora do imóvel (ID 17183563). Em análise ao documento de ID 7796993, verifica-se que o título extrajudicial sobre o qual a ação se funda foi firmado entre as partes em dezembro/2015 e analisando o documento de ID 17574743 vê-se que o executado realizou a venda do imóvel o qual pretende o exequente penhorar em abril/2012, antes da transação realizada entre exequente e executado, levando a crer tratar-se a venda de bem livre e desembaraçado, à época da avença, não caracterizando fraude a credor.

Pelo acima exposto, indefiro o pedido de penhora sob o imóvel descrito na certidão de inteiro ID 17183553.

4- Fica intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, querendo, poderá pleitear por pesquisa a sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud), desde que recolha previamente a respectiva taxa.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000157-61.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: JORGE JOSE DA ROCHA GUARANHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017625-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICARLOS DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016285-30.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALIETE FREITAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000777-73.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: JOSE DANIEL PEREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá

optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057489-20.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: DOUGLAS ROCHA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015890-02.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILON DE PAULA DIAS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, TAISE AGRA COSTA - RO5149, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 36846145, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0005172-09.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA BELMONT - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 16.011,11

DECISÃO:

BANCO JAFRA S.A, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da sentença de Id 33257554, páginas 1/2, em razão dos motivos expostos Id 33555410, páginas 1/5.

É a síntese necessária.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante.

Para aclarar todo o ocorrido, necessário se faz um relato de tudo que ocorrera até a data em que fora proferida sentença.

O feito teve início como busca e apreensão pelo Decreto 911/69, sendo que após a concessão da liminar não se obteve êxito na busca e apreensão do bem, ainda que tenha sido esgotados todos os meios de pesquisas de endereços por meio dos sistemas conveniados, a exemplo de Bacenjud, Renajud, Infojud, bem como a expedição de ofícios visando a obtenção de endereços. Todas as pesquisas restaram negativas (Id 17655358, páginas 59, 72, 79 e 81).

O feito foi suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias – Id 17655358, pág. 67).

A restrição de circulação junto ao Renajud foi removida (Id 19065296, páginas 1/2).

O feito foi convertido em execução para pagamento de quantia certa (Id 24286939, páginas 1/2).

Foi expedido edital visando a citação do executado (Id 24338002). Instado a comprovar o pagamento das taxas de publicação para o edital (Id 24362257), o exequente veio aos autos e reiterou o pedido de pesquisa de endereço por meio dos sistemas conveniados (Id 25111897) que novamente restaram negativas (Id 30126845).

Na sequência o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, vindo a sentença de Id 33257554, páginas 1/2, que extinguiu o feito.

O exequente ofertou os presentes embargos (Id 33555410, páginas 1/5).

Pois bem.

Em análise detida ao feito, observa-se que após a realização das novas diligências de pesquisas de endereços (já na fase de execução) que foram inexitas, o próximo caminho seria o da citação por edital o que não se registrou do feito.

Assim, em sede de juízo de reconsideração, torno sem efeito a sentença de Id 33257554, páginas 1/2 e ACOLHO os presentes embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

O feito deverá prosseguir nos termos das determinações a seguir:

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

I.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036773-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: TANANY ARALY BARBETO

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 18.064,32

Despacho

Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Expeça-se mandado para cumprimento no endereço de ID 31987820. Custas pagas para a diligência.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007221-28.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: TEREZA DE JESUS MENDONCA DE SOUZA

FERREIRA, HELENO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO

SOUZA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 29.859,27

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito.

Como dito alhures, compete a parte autora obter a documentação necessária para exercer seu direito à propriedade.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

Ademais, o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, como a documentação necessária para a obtenção da propriedade do imóvel, objeto da lide, não integra o objeto da execução, dado que a atividade jurisdicional exauriu e que não foi indicado bens para satisfação dos honorários sucumbenciais. Sem pendências, archive-se.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que obtiver a documentação necessária para o registro da propriedade ou localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004781-59.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: FLORIZIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO

SOUZA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito.

Como dito alhures, compete a parte autora obter a documentação necessária para exercer seu direito à propriedade.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

Ademais, o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, como a documentação necessária para a obtenção da propriedade do imóvel, objeto da lide, não integra o objeto da execução, dado que a atividade jurisdicional exauriu e que não foi indicado bens para satisfação dos honorários sucumbenciais. Sem pendências, archive-se.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que obtiver a documentação necessária para o registro da propriedade ou localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013941-11.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito.

Como dito alhures, compete a parte autora obter a documentação necessária para exercer seu direito à propriedade.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

Ademais, o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, como a documentação necessária para a obtenção da propriedade do imóvel, objeto da lide, não integra o objeto da execução, dado que a atividade jurisdicional exauriu e que não foi indicado bens para satisfação dos honorários sucumbenciais. Sem pendências, archive-se.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que obtiver a documentação necessária para o registro da propriedade ou localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009227-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA DIAS CAMARGO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 13.299,15

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito.

Como dito alhures, compete a parte autora obter a documentação necessária para exercer seu direito à propriedade.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

Ademais, o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, como a documentação necessária para a obtenção da propriedade do imóvel, objeto da lide, não integra o objeto da execução, dado que a atividade jurisdicional exauriu e que não foi indicado bens para satisfação dos honorários sucumbenciais. Sem pendências, archive-se.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que obtiver a documentação necessária para o registro da propriedade ou localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005381-80.2012.8.22.0001

AUTORES: LIDIO LOPES DE ARAUJO, DORACI ALVES ARAUJO LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 24.681,61

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito.

Como dito alhures, compete a parte autora obter a documentação necessária para exercer seu direito à propriedade.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

Ademais, o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, como a documentação necessária para a obtenção da propriedade do imóvel, objeto da lide, não integra o objeto da execução, dado que a atividade jurisdicional exauriu e que não foi indicado bens para satisfação dos honorários sucumbenciais. Sem pendências, archive-se.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange, portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que obtiver a documentação necessária para o registro da propriedade ou localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015217-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MOISES MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Despacho

Considerando que o valor depositado em Juízo já foi sacado pelo credor, intimo-o, via advogado, para dizer se o crédito foi quitado

ou se há crédito remanescente, sob pena de extinção nos termos do art. 526, §3º do CPC.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014781-18.2020.8.22.0001

AUTOR: LUZIA MARIA BISPO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Com a contestação, a requerida deverá apresentar os documentos solicitados pela autora na petição inicial (pedido "c"): Registro de Ocorrência e acionamento do COD no período de 1º a 03.10.2019 na região de Itapuã do Oeste.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Caso a requerida manifeste em contestação que não tem interesse na realização da audiência, intime-se o autor para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023391-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito.

Como dito alhures, compete a parte autora obter a documentação necessária para exercer seu direito à propriedade.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

Ademais, o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, como a documentação necessária para a obtenção da propriedade do imóvel, objeto da lide, não integra o objeto da execução, dado que a atividade jurisdicional exauriu e que não foi indicado bens para satisfação dos honorários sucumbenciais. Sem pendências, arquite-se.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que obtiver a documentação necessária para o registro da propriedade ou localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010224-54.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Finasa S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
EXECUTADO: JOAO TELES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

Valor da causa: R\$ 17.773,25

Despacho

Conforme requerimento, expeça-se certidão de crédito.

Após, arquivem-se, considerando as diversas tentativas inexitosas de buscas de bens e haveres.

I.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7014773-41.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDECIR DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

PEDIDO DE GRATUIDADE

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO

É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O autor se declarou na inicial como "Agricultor", contudo, não trouxe nenhum comprovante de renda mensal.

Por outro lado, as custas iniciais correspondem ao valor mínimo (art. 12 do Regimento de Custas do TJ/RO) e serão pagas em dois momentos. 1% ao distribuir a ação e 1% após a audiência preliminar, caso não seja realizado acordo entre as partes.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004991-13.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLETE GOMES DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 13.455,93

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito.

Como dito alhures, compete a parte autora obter a documentação necessária para exercer seu direito à propriedade.

Em análise aos autos, vê-se que decorrido o prazo de suspensão, anteriormente deferido, por 180 dias, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos.

Ademais, o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, como a documentação necessária para a obtenção da propriedade do imóvel, objeto da lide, não integra o objeto da execução, dado que a atividade jurisdicional exauriu e que não foi indicado bens para satisfação dos honorários sucumbenciais. Sem pendências, archive-se.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliente que poderá a parte autora, assim que obtiver a documentação necessária para o registro da propriedade ou localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007447-30.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ,

OAB nº BA206339

RÉU: LIGIANE FERNANDES CASARA

DO RÉU:

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO HONDA S/A. em face de RÉU: LIGIANE FERNANDES CASARA.

Em sede de despacho inicial foi determinado o pagamento das custas iniciais complementares, correspondentes a 1% do valor da causa (35360477).

O autor veio aos autos; não cumpriu a emenda e requereu a desistência da ação (35970251).

É, em suma, o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]”.

No caso, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento e não comprovou. Por outro lado, requereu a desistência da ação.

Não obstante a desistência da ação não isente a parte do pagamento das custas iniciais, mas apenas finais, o art. 290 do CPC determina que, no caso de não pagamento das custas iniciais, deve ser cancelada a distribuição do feito. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas iniciais.

Nesse sentido, eis os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (art. 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito, archive-se.

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59, CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe a lei processual civil.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005711-43.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO NUNES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS e outros

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE -

RO4986, ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA UNIÃO EXPRESS NACIONAL EMPREENDEMENTOS LTDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 10% das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014866-04.2020.8.22.0001

AUTOR: ALVANI GOMES ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOCENY TAVARES JOAQUIM E

SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, FLAVIO BRUNO

AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO

EST DE RO

DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela

disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Considerando o elevado valor das custas e o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Vindo contestação e caso a parte requerida não manifeste interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, independente de conclusão, intime-se a parte autora para réplica.

5- Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO EST. DE RO, CNPJ nº 04777132000185, RUA JOÃO GOULART 3055, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005172-09.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021964-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

Advogados do(a) RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031509-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TRAEI TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371

EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042433-44.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0002542-77.2015.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DHYANNE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10163

DECISÃO

HALINE DA SILVA OLIVEIRA, apresentou impugnação na ação movida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, alegando nulidade na citação via edital, bem como a impenhorabilidade de valores recebidos na conta corrente.

Em síntese, argumenta que a citação por edital é uma medida excepcional que depende do esgotamento das buscas do réu para sua citação pessoal; sustenta, ainda, que não foram efetivadas pesquisas nos sistemas judiciais disponíveis. Afirmando que o valor bloqueado é seu salário e impenhorável, vez que deste valor decorre o seu sustento e de sua família.

Ao final, pugnou pela nulidade da citação por edital e pela impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta corrente.

É o breve e necessário. Decido.

A controvérsia dos autos se apresenta na observação dos requisitos necessários para a realização da citação editalícia do réu, bem como a penhora dos valores na conta corrente da requerente. Não assiste razão em parte a impugnante.

Compulsando os autos, constata-se que fora tentada a citação da ré via postal no endereço fornecido na inicial, endereço este constante no contrato de prestação de serviço preenchido pela própria requerida, retornando o AR negativo como "desconhecido". Após, ainda, fora procedida a diligência via Oficial de Justiça sendo, também, infrutífera, totalizando 08 tentativas de localizar o endereço da executada.

Cabe ressaltar, que o endereço fornecido na inicial é o mesmo constante no cadastro do SERASA, conforme tela de consulta do ID 17627052, o que demonstra que a ré não manteve seus dados cadastrais atualizados.

Não se desconhece, por sua vez, que a citação ficta é medida extraordinária, contudo, para proceder com a citação editalícia não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. CURADORIA DE AUSENTES. AÇÃO EXECUTIVA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. ART. 397 DO CC. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A citação por edital ocorrerá tão somente quando o réu for desconhecido ou quando for ignorado o lugar em que se encontrar. 2. Para se verificar o esgotamento das vias necessárias para a localização do réu, não é imperiosa a expedição de ofícios para todos os órgãos públicos e empresas de telefonia fixa e móvel. Basta a adoção de medidas efetivas visando a sua localização. (...) 6. A atuação como curador especial, nas hipóteses em que o réu revel é citado por edital, não leva necessariamente à concessão da assistência judiciária, pois a hipossuficiência não se presume, devendo haver prova de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (Acórdão n.1122567, 20180110034316APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: 444/449)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADAS. MUDANÇA NO ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO FISCO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1- Nosso ordenamento estabelece como regra a citação pessoal da parte, deixando as modalidades de citação ficta, como a editalícia, somente para os casos em que não for possível a localização do requerido, sendo que a citação por edital somente deve ser utilizada em último caso, quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal da parte e estas se mostrarem frustradas. 2- Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular nº 414, cuja redação enuncia que a citação por edital na execução fiscal é

cabível quando frustradas as demais modalidades. 3- O município agravante forneceu o endereço constante de seu cadastro e posteriormente o endereço encontrado na base de dados do CNPJ/CPF, contudo as tentativas de citação via postal e por oficial de justiça não lograram êxito. Ademais, conforme certidão emitida pela oficial de justiça, podemos constatar que o número indicado não existe, tendo havido uma renumeração dos imóveis da região. 4- Constatado que a contribuinte não manteve seus dados cadastrais atualizados junto ao fisco, além de restar demonstrado que as modalidades de citação pessoal foram providenciadas, incluindo a tentativa por oficial de justiça, contudo se mostraram infrutíferas, estando, assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital prevista no art. 257 do CPC/2015. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AI: 00080640620198080011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 09/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2019).

Quanto a impugnação da penhora realizada em sua conta corrente, onde afirma que o valor penhorado é o numerário de seu salário e por isso possui natureza alimentar, não merece prosperar.

Pois, verifica-se que diversas vezes foi oportunizado a parte executada o pagamento do débito contraído junto a parte exequente, não tendo ela procedido meios para que tal ocorresse, sendo a medida adotada a única para que o credor obtivesse seu crédito, uma vez que a requerida não nega estar inadimplente.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela requerida, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 74278100230, BRASÍLIA 663 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020059-34.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEY DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.525,90

Despacho

Compulsando aos autos, verifico que as partes pactuaram acordo (id33078925).

Ocorre que até a presente data, o Requerido INSS, não realizou o restabelecimento do benefício ao autor (id35576984), assim, determino que o cartório, que realize a intimação ao Requerido para que comprove aos autos o restabelecimento do benefício, nos termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após, o prazo estipulado, com ou sem manifestação do Requerido, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se o necessário.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051359-48.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: CICERO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021482-27.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA LIMA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

INTIMAÇÃO Habilitei os advogados das partes para acessarem os documentos sigilosos.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004187-76.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: IURI RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que já foram feitas duas diligências por oficial de justiça no endereço ora indicado, ambas tendo resultado negativas (IDs. 26943070 e 29959731), e tendo sido deferida a citação por edital (ID. 35587851), informe a parte AUTORA se insiste na expedição de AR para o mesmo endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057047-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENE ALVES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7000982-39.2019.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: R & F INSTITUTO DE ESTETICA E CURSOS LTDA - ME Despacho

Por ora, expeça-se mandado para citação da requerida (Rua Brasília, n. 2776, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO, CEP 76804-070). Diligência recolhida (Id 33235649).

Sendo negativa a diligência, desde já, defiro a pesquisa de endereço por meio do Bacenjud e Renajud. (Taxas recolhidas - Id 33235609). Cite-se na forma a seguir:

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

7- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

8- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: R & F INSTITUTO DE ESTETICA E CURSOS LTDA - ME - Rua Brasília, n. 2776, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO, CEP 76804-070

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038533-24.2017.8.22.0001

AUTORES: LUIZA GEOVANNA ALLEYNE OLIVEIRA, DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA, OAB nº RO8270

RÉUS: ALEXANDRE VANOVITI SAVITI, DIVINO TOMICHE DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 20.320,32

Despacho

Foi deferida a citação por edital do requerido Alexandre Vanoviti Saviti (Id 27002891).

Os requerentes foram instados a comprovar o pagamento da taxa referente a publicação do edital (Id 27462864). O comprovante veio aos autos (Id 27918944). O edital foi publicado (Id 28055370).

A tentativa de citação de Divino Tomiche restou negativa, com a informação de AR devolvido pelo motivo "ausente" (Id 33012180). Instado a se manifestar quanto ao AR o requerente pugnou pela citação de Divino Tomiche, por edital, o que ora, indefiro.

Determino:

1. Expeça-se mandado visando a citação do requerido Divino Tomiche, no endereço constante do AR de Id 33012180.

A citação deverá ser feita na forma determinada no despacho de Id 12854413.

2. Após, dê-se ciência ao MP, caso ainda não tenha havido a ciência de acordo com a determinação de Id 12854413.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0012053-07.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SALVADOR CIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, UYRANDE JOSE CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) - imóveis de matrículas n. 45.122; 14.258; 1.349; e 46.349 - , por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEI> RO).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/1932).

2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

4- O edital deve ser afixado no local de costume, constando-se que o débito de IPTU por ventura existente até a data da arrematação será abatido do valor da arrematação.

5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005547-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARINA ARAUJO DE CASTRO e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: Caixa Econômica Federal

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022402-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: RAFAEL RIBEIRO DE ARAUJO, CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS
DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 8.002,33

Despacho

O exequente noticia que foi publicado o edital visando a citação de Rafael Ribeiro Araújo.

1- Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que venha tal comprovação aos autos.

Em relação a executada Catiúscia Mirela Vieira dos Santos, a determinação de Id 31729168, foi no sentido de que fosse citada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e Secretaria de Estado da Saúde, cujo trecho passo a transcrever:

[...] No que diz respeito a executada Catiúscia Mirela Vieira, determino que sua citação seja feita na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Avenida Farquar, 2896, bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho-RO, CEP 76801-470) e Secretaria de Estado da Saúde (Edifício Rio Machado - R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470) [...]

2- Assim, após a comprovação de pagamento do valor referente a diligência anterior (art. 93, CPC), expeça-se mandado visando a citação de Catiúscia Mirela Vieira dos Santos, nos termos a seguir (vide despacho de Id 19108505):

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. 2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão. 3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. 4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Catiúscia Mirela Vieira, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Avenida Farquar, 2896, bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho-RO, CEP 76801-470) e Secretaria de Estado da Saúde (Edifício Rio Machado - R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470)
Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054766-28.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: JANE MARIA OLIVEIRA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo: 7053831-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): FRANCISCA ROSALICE L ALVES, CPF nº 59265973234, RUA AGDA MUNIZ 3269, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido (s): BANCO BRADESCARD S.A, CNPJ nº 04184779000101, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR15, BLOCO D, ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a empresa executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Informou que o valor correto é de R\$ 156,86 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme ID 33103362.

A parte impugnada se manifestou. Requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL no valor de R\$ 156,86 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) que se encontra bloqueado em conta judicial vinculada ao Juízo e o arquivamento dos autos por não compensar o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconhece o referido excesso.
 Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo executado.
 Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória. Determino o prosseguimento do feito haja vista o comprovante de depósito acostado no ID 32615664 expeça-se o competente alvará em favor da EXEQUENTE, para que proceda o levantamento do valor incontroverso de R\$ 156,86 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).
 Expeça-se a favor da EXECUTADA o respectivo alvará concernente ao valor do remanescente.
 A instituição financeira deverá ser alertada para encerrar a conta. Intimem-se.
 Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.
 Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁS.
 Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020.
 Luciane Sanches
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0000137-97.2017.8.22.0001
 Classe: Monitória
 Exequente: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Advogado exequente: ADOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
 Executado: RÉU: SUELY CAMELO IZEL
 Advogado Executado: ADOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
 Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
 2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
 Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
 Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
 Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
 3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
 4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.
 5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
 Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7027686-89.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
 RÉU: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004889-61.2015.8.22.0001
 AUTOR: JOAO BOSCO LOPES MENDONCA
 ADOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
 RÉU: OI S.A
 ADOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
 Valor da causa: R\$ 20.000,00
 Despacho
 Altere-se a classe processual para cumprimento.
 Fica a parte requerida intimada para manifestação.
 Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 - DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
 FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião Rural do imóvel Lote 03 da linha A, Setor A, da Gleba Caracol, Projeto Fundiário Alto Madeira, localizado à BR 364, Km 67, Distrito de Jaci Paraná, município de Porto Velho/RO com Área total de 237,0056 hectares, que está registrado em nome do Requerido ANTONIO LUIZ DA SILVA, com as seguintes confrontações: Norte lote 02 do setor A; Oeste, como o Parque

Indígena Caritianas, separado pela linha A; Sul, lote 04 do setor A; Oeste, lote 03 do setor B, separado pela estrada vicinal da linha B. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7054076-96.2019.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:LUCIENE CANDIDO DA SILVA CPF: 326.002.322-49, ELEN OLIVEIRA DE ARAUJO HITZSHKY CPF: 634.704.972-49, ALCIDES GERMANO DE SOUZA CPF: 103.215.002-53, MANUEL MORAIS FERREIRA CPF: 910.272.762-53, PAULO BRAGA ALENCAR CPF: 113.366.332-04, RAIMUNDO EDINO COSTA CRUZ CPF: 408.657.702-04, MARIA ASTROGILDA FERREIRA DA FONSECA CPF: 647.672.802-49, FRANCISCA APARECIDA ALENCAR CPF: 203.171.072-91, RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO CPF: 516.803.002-53, MAGNOIA PEREIRA DE SOUZA CPF: 113.526.202-00

Requerido: ANTONIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO ID 36501108: "(...) 4- Cite(m)-se, por Edital com prazo de 20 dias, o(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Gratuidade da Justiça deferida.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014606-24.2020.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - CPF: 283.574.692-72, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827 - CPF: 672.257.052-53

REQUERIDA: M. S. DA SILVA RIBEIRO ME

Valor da causa: R\$ 143.920,91

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído a causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Pagas as custas: Considerando a prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitorios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar

a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

4- Apresentados Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

5- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. M. S. DA SILVA RIBEIRO ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 455.869.342-72, endereço R. RAFAEL VAZ E SILVA, 3396, Porto Velho - RO, CEP 76804-444

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002456-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO FREIRE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 05 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7042235-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: EXEQUENTE: JAIR BATISTA DE SOUZA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.

7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.

8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.

9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP - (CNPJ: 08.086.253/0001-31), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7003156-89.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL

FLORENCA (CNPJ: 01.533.604/0001-66)

Executado: MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP -

(CNPJ: 08.086.253/0001-31)

SENTENÇA ID 36256019: "(...) Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7028238-

25.2017.8.22.0001 7028238-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: VANIA MARIA LOPES DA SILVA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos da executada, conforme pleiteado pela parte exequente, mediante depósito em conta judicial.

Assim, intime-se a parte exequente para que comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 38.96/2016.

Após, oficie-se ao empregador a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão, pessoalmente sobre a presente decisão.

I.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059677-88.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ENERGISA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
 EXECUTADO: CICERA ESCOCIA DE MOURA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037847-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARINEZ CARREIRA CPF: 581.811.809-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 35059854, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7051667-21.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES CPF: 203.146.632-15, J RODRIGUES DOS REIS - ME CPF: 04.762.753/0001-95

Executado: MARINEZ CARREIRA CPF: 581.811.809-68

DECISÃO ID 35059854: "A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 2.232,20 (dois mil

duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos). Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias. I. terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 Valdirene Alves da Fonseca Clemente" Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020 Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038167-48.2018.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CLEDSON MUNIZ LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

RÉU: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

INTIMAÇÃO RÉU - MANIFESTAR-SE

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019074-02.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOABE HILARIO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - petição da parte requerida Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0002923-90.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTES: AZUILA URTIGA PEREIRA ANTUNES, JOSE BRASIL ANTUNES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

Considerando que a parte executada, intimada para pagamento espontâneo do débito, manteve-se inerte, sem sequer ter indicado bens à penhora, bem como nos diversos processos que tramitam com o mesmo objeto em face da requerida as tentativas de bloqueio de valores através de meio eletrônico restaram infrutíferas, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de penhora a ser realizada diretamente na "boca da caixa" da empresa executada, até o limite do crédito exequendo.

Realizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Com a devolução do mandado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Suspendo a realização do ato até 30/04/2020, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÁ 1506, SALA 01 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047511-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

RÉUS: LUCIANA SCHOENBERGER, HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

DESPACHO

01. Acrescento ao despacho anteriormente proferido nesta data, que a médica nomeada não integra o rol de peritos do TJRO, e foi nomeada porque na lista não há disponibilidade de médico ginecologista.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0023693-36.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente e intime-o para apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010684-43.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: AGROCORTEXMADEIRAS DO ACRE AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ nº 19848073000166, ROD BR 364 O SITIO KATIANI - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS, OAB nº AC3611, GUILHERME HENRIQUE GUIMARAES OLIVEIRA, OAB nº SP296786

RÉU: ALMIR ROGERIO DA SILVA, CPF nº 03851728939, RUA GUMERCINDO S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

02. Ressalto que foram realizadas pesquisas de endereço via renajud, Infojud e bacenjud, conforme id nº 31912265, as tentativas de citação via Oficial de Justiça também não lograram êxito em localizar o endereço da parte requerida.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Dúília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ajuíza ação de consignação em pagamento, cumulada com declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, em face das: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Alega ser consumidora da ré, sendo titular da unidade consumidora n. 1092675-5 e que as faturas desde junho de 2019 estão sendo cobradas em valores exorbitantes, com aumento em três meses de mais de 100% do consumo.. Que fez reclamação junto ao PROCON, vindicando a troca de medidor, com realização de perícia no mesmo, sem êxito.

Afirma que a fatura com vencimento futuro em 08.04.2020, veio no valor de R\$ 2.827,97, todavia entende devido o valor de R\$ 1.946,59, idêntico ao último valor cobrado na fatura do mês de março/2020.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de efetuar o corte da unidade consumidora UC 1092675-5, referente a cobrança de energia elétrica do mês de março, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00. No mérito, postula a declaração de cobrança indevida com relação ao mês de abril/2020, no valor de R\$ 881,38.

Determinada a emenda a inicial, foi cumprida sendo recolhidas as custas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, devendo os dois requisitos estarem presentes, isocronicamente, na situação fática narrada pela parte.

A probabilidade do direito alegado pela parte autora reside no fato da mesma já há mais de seis meses efetuar reclamação junto a ré quanto ao aumento do consumo de energia elétrica, pedir providências administrativas e aquela manter-se inerte. O perigo de dano, por sua vez, está na interrupção dos serviços prestados pela parte ré a parte autora, sobretudo neste período, em que há isolamento social horizontal visando evitar contaminação e propagação do COVID 19.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida que se abstenha de efetuar o corte da energia elétrica da unidade de consumo n. 10926755, localizada na RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, N. 768, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, com relação a fatura do mês de março de 2020, com vencimento em 08.04.2020, bem como se abster de inserir o valor do débito objeto dos autos no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

De outro passo, considerando que a energia não pode ser fornecida gratuitamente pela parte ré, determino o depósito judicial do valor de R\$ 1.946,59, igual ao mês de fevereiro/2020, no prazo de 24h.

A presente decisão só valerá após o devido depósito judicial.

3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intimem-se as partes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0012663-72.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: NICOLLY FRANÇA SILVA (MENOR IMPÚBERE), JADSON FELIPE FRANCA SILVA, QUELE CRISTIANE LIMA FRANCA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeçam-se precatório em favor dos exequentes no valor de R\$71.991,66 (ID23375740).

Expeça-se RPV em favor do advogado Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003) no valor de R\$7.199,16 (10% de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme acórdão de ID13361975).

Após comprovação de pagamento, arquite-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7014924-07.2020.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação Indireta

AUTOR: PECUARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME
 ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME FALCAO LOPES, OAB nº PE27321, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB nº PE26965

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036067-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar nos autos documentos necessários para expedição de Precatório.

Conforme Decisão ID 21996372.

CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA RPV/PRECATORIO 1 - Procurações e substabelecimentos 2 - Sentença condenatória, acordão, se houver, e trânsito em julgado; 3 - Petição de cumprimento de sentença; 4 - Intimação do executado para apresentar impugnação; 5 - Certidão do decurso de prazo para impugnação do executado ou petição do executado concordando com os valores apresentados pelo exequente ou, caso tenha sido apresentada impugnação, cópia da sentença que a julgou, com a certidão de trânsito em julgado; 6 - Cálculos que deram origem à RPV/Precatório;(Com os honorários advocatícios)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Número do processo: 7054361-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MANOEL DE DEUS DA SILVA, CPF nº 25035258220, RUA SEIS DE JULHO 193 SOCIALISTA - 76829-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAIMUNDO NONATO DE AMORIM, CPF nº 34775994387, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6613 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço via renajud(id 30329711), bacenjud(id nº 22636093) e renajud(id 26305446), a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital da parte requerida.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos: 2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 5.502,80(cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009590-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora: 07:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7014935-36.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SIDINEI FERRARI

DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 56.159,19 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: SIDINEI FERRARI, AVENIDA GUAPORÉ 5801, - DE 5659 A
5915 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007228-

20.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: EVA MARIA DUARTE DA SILVA, FREDSON
OLIVEIRA MAIAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAEXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB
nº RO4389

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de averbação em nome de EVA MARIA DUARTE DA SILVA, RG Nº 613319, CPF nº 768.521.482-20, do lar, casada e FREDSON OLIVEIRA MAIA, RG n.º 616.084 SSP/RO e CPF nº 672.177.612-04, casado, brasileiro, casado, técnico de enfermagem, tendo como valor da causa R\$ 4.137,31, para regularizar o imóvel sobre o qual foi declarada a usucapião, a saber: o imóvel urbano nº: 7143, setor 14, quadra 169, Lote 0333, localizado na rua Clara Nunes, bairro Aponiã, nesta Capital/RO.

A certidão de desmembramento, o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel são documentos de interesse da parte, cuja obrigação de apresentação perante o cartório não é do juízo, tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Ressalto que a parte interessada deve encaminhar o mandado de averbação para registro da usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: "(...) para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR" (Apelação, 0005985-05.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/08/2017).

Considerando que a ação de usucapião é meramente declaratória e que atividade jurisdicional exaure-se no momento do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que declarou a propriedade do imóvel, fato já ocorrido nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo de R\$ 1.005,13 (hum mil e cinco reais e treze centavos) discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATORIA/OFÍCIO.EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV.
ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GILBERTO TOTARO CPF: 056.262.498-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7041756-82.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:BANCO DO BRASIL SA CPF: não informado, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: GILBERTO TOTARO CPF: 056.262.498-85 e JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA CNPJ: 08.981.232/0001-80

Decisão ID 31957575: "(...) Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7014948-35.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME

DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 85.438,31 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Dúlia Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, RUA JOÃO GOULART 1530, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005544-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOMAR FLORIANO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora: 07:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000496-25.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: SERGIO MARQUES CARNEIRO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036299-

35.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA

BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARCILANIA ALVES PEREIRA, MICHELE

PEREIRA LEMOS

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a suspensão processual por 30 (trinta) dias a fim de que a
exequente diligencie o necessário para citar o executado.

Decorrido tal prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento
ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Diretor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004819-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEVALDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA
- RO4588

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora:
09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021683-

21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA

SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, que o INSS não
aceita receber ofícios de advogados, mas somente via judicial,
defiro que o ofício seja expedido via cartório , nos termos da
decisão de id nº 33199235 .

Conste que o prazo para resposta será de 15(quinze) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7024950-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

AUTOR: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS

SANTOS, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS
S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº

RO2856, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB

nº RO5546

DESPACHO

Gleice Vieira da Cunha opôs Embargos de Declaração (ID:
32868290 - Pág. 1/32868290 - Pág. 3) em face da sentença
proferida.

A parte embargante alega que houve contradição na decisão
proferida, uma vez que concedeu o benefício da justiça gratuita à
embargada por ser supostamente funcionária pública e perceber o
valor de R\$ 1.574,00, mensais, contudo, sustenta que a alegação de
incapacidade financeira não prospera, pois não restou evidenciado
nos autos tal situação, visto que a embargada demonstrou condição
econômica equilibrada e abastada para aquisição do veículo
envolvido no sinistro, avaliado à época em R\$ 25.000,00.

Também sustenta que restou evidenciada a possibilidade de
pagamento de parcelas de curso superior em faculdade particular,
no importe mensal de R\$ 1.159,92, de modo que demonstrou ter
condições de pagar as custas e demais despesas processuais, até
mesmo porque constituiu advogado particular.

Ainda, alega que embargada afirmou ser advogado e funcionária
pública municipal, possuindo duas fontes de renda.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a
contradição apontada.

Juntos documentos (ID: 32868291 - Pág. 1/32868463 - Pág. 1).

Intimada, a embargada Fernanda se manifestou pelo não
acolhimento dos embargos (ID: 33080776 - Pág. 1/33080776 -
Pág. 5).

Allianz Seguros S.A. opôs Embargos de Declaração (ID: 32920872
- Pág. 1/ 32920872 - Pág. 3) em face da sentença proferida.

A parte embargante alega que na sentença foi consignado que
a embargante efetue o pagamento de honorários sucumbenciais
no importe de 10% sobre o valor da condenação, contudo, pela
leitura do dispositivo não ficou claro para quem deverá ser pago
os honorários arbitrados, se para o advogado da autora ou para
o advogado da primeira requerida, sendo importante frisar que
na fundamentação constou que os honorários somente foram
arbitrados em virtude da oposição realizada na denúncia da
lide.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar
obscuridade e especificar para quem deverá ser destinado os
honorários de sucumbência fixados em desfavor da seguradora,

devendo, ainda, ser arbitrado apenas com base no valor que a embargante sucumbiu, pois se condenada a efetuar o pagamento pelo montante total da condenação, está pagando valor superior ao que sucumbiu.

Intimada, a embargada Gleice se manifestou pelo não acolhimento dos embargos (ID: 33239585 - Pág. 1/33239585 - Pág. 3).

A embargada Fernanda deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Embargos de Declaração - Gleice Vieira da Cunha

A parte embargante alega que houve contradição na decisão proferida, uma vez que concedeu o benefício da justiça gratuita à embargada por ser supostamente funcionária pública e perceber o valor de R\$ 1.574,00, mensais, contudo, sustenta que a alegação de incapacidade financeira não prospera, pois não restou evidenciado nos autos tal situação.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os motivos e documentos que basearam a concessão do benefício à embargada Fernanda.

Além disso, também foi consignado que o benefício poderá ser revogado caso a parte interessada demonstre que houve modificação da situação econômica da parte beneficiada, para melhor. Assim, a embargante poderá juntar os documentos novos que eventualmente demonstrem a modificação da situação financeira da parte embargada, ora apresentados, e requerer a análise do juízo em momento oportuno, que não por meio de Embargos de Declaração.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada

utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Dessa forma, não acolho os presentes embargos.

Embargos de Declaração - Allianz Seguros S.A.

A parte embargante alega que houve obscuridade na decisão proferida, requerendo o acolhimento dos embargos para especificar para quem deverá ser destinado os honorários de sucumbência fixados em desfavor da seguradora, devendo, ainda, ser arbitrado apenas com base no valor que a embargante sucumbiu, pois se condenada a efetuar o pagamento pelo montante total da condenação, está pagando valor superior ao que sucumbiu.

Verifico que assiste razão à embargante.

Em análise dos autos verifico que, em que pese ter constado na sentença tópico específico acerca dos honorários sucumbenciais dentro da análise da denunciação da lide, consignando que, considerando que a seguradora denunciada opôs resistência à pretensão do denunciante, deveria ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (ID: 32583651 - Pág. 23), no dispositivo não houve divisão entre a lide principal e a secundária, especificando para quem a seguradora deveria fazer o pagamento. Assim, reconheço a existência de obscuridade na sentença proferida e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

III. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os Embargos opostos por Gleice Vieira da Cunha, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os Embargos opostos por Allianz Seguros S.A., e como consequência, retifico a sentença proferida, para esclarecer obscuridade, de forma que:

Onde se leu:

“III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida e a seguradora denunciada, esta somente nos limites da apólice (ID: 24998340 - Pág. 2/24998340 - Pág. 3):

a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ);

b) ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de R\$ 15.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos estéticos e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ).

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, condeno a requerida e a seguradora denunciada, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa cobrança ficará suspensa por 05 anos, em face da requerida Fernanda, vez que beneficiária da gratuidade judiciária, salvo se restar demonstrada que houve modificação, para melhor, em sua situação financeira.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Leia-se:

“III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida:

a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ);
b) ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de R\$ 15.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos estéticos e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ).

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa cobrança ficará suspensa por 05 anos, vez que a requerida é beneficiária da gratuidade judiciária, salvo se restar demonstrada que houve modificação, para melhor, em sua situação financeira.

ACOLHO PARCIALMENTE a denunciação da lide para condenar a seguradora denunciada, nos limites da apólice (ID: 24998340 - Pág. 2/24998340 - Pág. 3), ao pagamento, de forma solidária, da condenação em indenização pelos danos morais fixados na lide principal.

Considerando que a seguradora opôs resistência à denunciação, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da sua condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009846-98.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANE GUIDINI ALBUQUERQUE e outros (11)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da manifestação da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007269-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008515-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL UALACE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055646-25.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019416-11.2013.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

EMBARGADO: IVANI ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023241-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA REBOUCAS

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Classe: Execução de Título Extrajudicial

Processo: 7013807-20.2016.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: NEANES DE OLIVEIRA LIMA, JOSE ROBERTO LOURENCO DA SILVA BRITO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

DESPACHO

1. Acolho a manifestação da parte exequente. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) de EXECUTADOS: NEANES DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 64725332291, JOSE ROBERTO LOURENCO DA SILVA BRITO, CPF nº 81398573272 bem como cópia do extrato previdenciário, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7037866-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

EXECUTADO: MADGE COELHO 01897872879

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973

Despacho

Antes de analisar pedido de penhora, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte exequente apresente cálculo de atualização de débito.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022981-46.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZIPORA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAEL EZER DA SILVA - RO630

EXECUTADO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022981-46.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZIPORA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAEL EZER DA SILVA - RO630

EXECUTADO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA

PEREIRA - RJ84367-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012408-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLESSON DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ

- RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713,

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028565-

38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Compra e Venda, Direito de Imagem

EXEQUENTE: OZEIAS FERREIRA DE ASSIS BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB

nº RO7069

EXECUTADO: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

A exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo de execução que tramita perante a sexta vara cível - autos 7038347-98.2017.8.22.0001, no qual teria um crédito a seu favor no valor de R\$ 9.633,97 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos)

O pedido de penhora no rosto dos autos no processo de execução deve ser acolhido, já que tem como credor a executada em questão, bem como os valores penhorados são suficientes para o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos n. 7038347-98.2017.8.22.0001 eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito.

Expeça-se ofício a 6ª Vara Cível a fim de que promova a penhora no rosto dos autos.

A seguir, promova-se a intimação da executada para manifestação desta decisão na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: OZEIAS FERREIRA DE ASSIS BARROS, RUA NOVA YORK 5049 CALADINHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS, CPF nº 01130548236, RUA ORLANDO FERREIRA 8179 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0013112-

93.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

JUNIOR, OAB nº RO5460

EXECUTADO: OI MOVEI S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA,

OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº

RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente para que fosse realizada penhora on line nas contas da executada.

Ocorre que o feito fora suspenso, em razão da parte exequente ter aderido ao plano de recuperação judicial, sendo inclusive oficiado o Juízo Universal para proceder ao pagamento, posto isto, indefiro o pedido de penhora. No entanto, sabe-se que o pagamento segue uma lista de credores, a fim de viabilizar e organizar o recebimento pela natureza do crédito.

Por essas razões, mantenho a suspensão desses autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido prazo, intime-se a parte executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos a comprovação do pagamento ou a classificação do credor na lista.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO, ESTRADA

SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76847-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014431-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UEDSON COSTA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006135-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028238-

88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI,

OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL

FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: EQUIPE TECNICA ENGENHARIA LTDA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, quanto a penhora do bem imóvel realizada e a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, RODOVIA BR-364 S/N, ALAMEDA DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSENILTON CRUZ FRANCA CPF: 588.697.512-87 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011826-82.2018.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:PEDRO ROBERTO ROMAO CPF: 073.416.178-61, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda CPF: 52.568.821/0001-22

Executado : JOSENILTON CRUZ FRANCA CPF: 588.697.512-87

DECISÃO ID 30772478: "(...) Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7024950-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

AUTOR: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Na decisão de ID: 36878113 - Pág. 1/ 36878113 - Pág. 7, onde se leu:

"(...)

Considerando que a seguradora opôs resistência à denunciação, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da sua condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

"(...)"

Leia-se:

"(...)

Considerando que a seguradora opôs resistência à denunciação, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em favor da denunciante, estes que arbitro em 10% sobre o valor da sua condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

"(...)"

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007966-39.2019.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROANA GRANGEIRO DE CARVALHO CABRAL, CPF nº 03361726212, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4181, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA, OAB nº RO3357, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, CNPJ nº 0501450000104, RUA LUIZ GAMA 7592 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte EXEQUENTE: ROANA GRANGEIRO DE CARVALHO CABRAL vem requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada/requerida, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto no art. 134, § 2º do CPC, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2.

A CPE deverá promover o desentranhamento da peça dos autos. Fica intimada a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05(dias). Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7025436-83.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Compra e Venda

EXEQUENTE: J.L DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº GO44098, SERGIO ROSSI JUNIOR, OAB nº DF28674

EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA VOCE BELA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme extrato anexo, mediante transferência dos valores localizados nas contas judiciais (nº 2848.040.01707883-6 e nº 2848.040.01707885-2), para a conta do escritório de advocacia que patrocina esta causa ADVOCACIA BARRETO, DOLLABELLA E FIEL, CNPJ nº 10.895.072/0001-06, em que possui conta bancária na Caixa Econômica Federal -CEF, na AGÊNCIA 1511, CONTA CORRENTE 710-8.

Manifeste-se a parte exequente, quanto a extinção do feito. Prazo:5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7009739-22.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: ROCHIELI PAULINO DE ALBUQUERQUE
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Executado: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado: DO RÉU:

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7014857-42.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS

DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 71.632,35 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS, RUA VENEZUELA 2848, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Número do processo: 7007913-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAMOS MEJIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 07074939000140, RUA ESTELA 515, BLOCO C, CONJUNTO 31 VILA MARIANA - 04011-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE SANTANA 99263050244, CNPJ nº 15513489000172, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1805, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de Juliana Cristina de Santana.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:
2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 3.447,04 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0012881-66.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: TIAGO OLIVEIRA SOUZA

DO EXECUTADO:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para a ENERGISA, CAERD e as empresas de telefonia OI, CLARO, TIM, NEXTEL, quanto ao endereço da parte ré, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017883-82.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO

DO RÉU:

DESPACHO

01. Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Expeça a CPE mandado de busca e apreensão do bem, nos moldes deferido no agravo.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019809-98.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000250, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: JANIO APARECIDO FERNANDES MAGNANI, CPF nº 10304100200, RUA ITUMBIARA 9940, - DE 9622/9623 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018562-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

EXECUTADOS: FIRMINO VILELA BARBOZA, RONALDO DA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: FIRMINO VILELA BARBOZA, RUA MINAS GERAIS 3.033 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONALDO DA COSTA EVANGELISTA, RUA CURITIBA 2.100 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015779-54.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315

REQUERIDOS: CLEONILDA FERREIRA SOARES, NECY FERREIRA SOARES

DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito qual seja R\$ 66.411,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos e onze reais, acrescido de custas, se houver).

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.

517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDOS: CLEONILDA FERREIRA SOARES, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NECY FERREIRA SOARES, RUA AGDA MUNIZ 3258, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7058399-47.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID35871194), antes mesmo da citação da parte requerida, em virtude da entabulação de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7054860-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Agência e Distribuição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Dever de Informação, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0022981-46.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ZIPORA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7004147-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: PANIFICADORA ARTE & PAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: BARTHIRA SPAGNOLLO ACOSTA, OAB nº RS90925, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

SENTENÇA

PANIFICADORA ARTE & PÃO EIRELI – EPP ajuíza ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de multa contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO S.A.), todos já qualificados.

Alega ter contratado os serviços da ré em janeiro/2014 por R\$880,90 com cláusula de fidelidade de um ano, sendo que em julho/2016 foi visitada por um de seus consultores para reajustar o plano para R\$972,00, mas ficou pagando cerca de R\$1.400,00. Contudo, em outubro/2016 suas faturas passaram a ser de R\$2.100,00 injustificadamente, pois os serviços permaneciam os mesmos, além de receber duas faturas diferentes, uma em nome da razão social atual (Panificadora Arte & Pão EIRELI) e outra na razão social antiga (Neuzina Alves A. Albuquerque EPP), apesar do mesmo CNPJ. Afirma que todas as reclamações não foram atendidas pela ré, optando por cancelar o contrato em fevereiro/2017, quando foi surpreendida pela cobrança de multa por quebra de contrato em vigência de cláusula de fidelidade. Requer a concessão de tutela antecipada para retirar a negativação em seu nome. No mérito, o pagamento da repetição do indébito (R\$7.579,58), a declaração de nulidade da multa por quebra contratual (R\$8.894,51), a declaração de inexistência de relação jurídica da razão social antiga (Neuzina Alves A. Albuquerque EPP) com nulidade das cobranças de outubro/2016 a março/2017 e devolução em dobro dos valores pagos, assim como pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Indeferida a tutela antecipada (ID19514475).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

PETIÇÃO – A autora informa a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e reitera o pedido de concessão de tutela.

CONTESTAÇÃO – Citada (ID20659604), a requerida suscita preliminar de inépcia da inicial e não comprovação do recolhimento das custas processuais da ação anterior (7020609-97.2017.8.22.0001). No mérito, argumenta que a fidelização do primeiro contrato (10/01/2014) era de 12 meses automaticamente renovável por igual prazo, sendo que em 19/05/2015 foi celebrado novo contrato via "aceite de voz" com aquisição de 09 celulares ao preço de R\$2.328,00 em 24 parcelas. Em 16/09/2016 contratou novos planos e serviços adicionais com vigência de 24 meses de fidelização, além da aquisição de 02 celulares. Informa que a multa cobrada foi de R\$3.889,50, sendo que o valor de R\$8.894,51 corresponde à multa acrescida das parcelas vincendas dos celulares antecipadas pelo cancelamento contratual, além da cobrança dos serviços. Aponta não se tratar de relação de consumo e inexistir ato ilícito ou dano ensejadores de responsabilização, assim como má-fé que justifique restituição dobrada. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna os argumentos da requerida e reitera os termos da inicial.

INFORMAÇÃO – Determinada à ré a juntada dos áudios da alteração dos serviços realizadas em 2015 e 2016, esta não o fez sob o argumento de que o período de obrigatoriedade de manutenção das gravações é de seis meses pelo regulamento da ANATEL, mas que a formalização do contrato via callcenter é enviada ao cliente por e-mail ao final do contato telefônico. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de declaração de inexistência de débito e nulidade de cláusula de fidelidade, com repetição de indébito e indenização por danos morais decorrentes de má prestação de serviço. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade da cláusula contratual e legalidade das cobranças.

Enquanto a requerida alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois seus serviços servem de insumo ao negócio da autora, esta defende utilizá-los para comunicação interna e não com seus clientes, sendo, portanto, destinatária final. Contudo,

não é crível que a empresa se submetesse ao pagamento de altos valores como os faturados apenas para que seus administradores se comunicassem internamente, sem, por exemplo, também se comunicar com seus fornecedores.

Isto porque na fatura de fevereiro/2017 consta que foram efetuados 818 minutos de ligação, inclusive 125 minutos em ligações de longa distância, dos quais somente 79 minutos foram em ligações entre o grupo. Desta forma, diante da inexistência de comprovação da não utilização do serviço de telefonia como meio de produção da sua atividade comercial, indefiro a utilização do CDC nesta demanda.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta contratos sociais empresariais, faturas, e-mails trocados entre as partes e a negativação sofrida. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresenta telas sistêmicas e faturas.

1. PRELIMINARES

A requerida suscita inépcia da inicial por ausência de especificação da causa de pedir, pois não foram indicados os valores controversos. Contudo, a impugnação aos valores está na narração dos fatos quando indicada a discordância do valor da multa contratual, sendo entendimento deste juízo que o fato de ter constado o valor total da fatura nos pedidos e não o da multa se trata de mero erro material. Quanto à ausência de recolhimento das custas na ação anterior, em pesquisa ao sistema do TJRO verifica-se que as custas iniciais (2%) daquela e desta ação foram devidamente recolhidas. Assim, não acolho ambas as preliminares arguidas pela ré.

2. DA MULTA POR QUEBRA CONTRATUAL

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que os problemas entre as partes iniciaram em meados de 2016 quando as faturas aumentaram de valor e foram emitidas separadamente em nome das duas últimas razões sociais da empresa autora. Esta comprovou ter contestado as faturas por inúmeros protocolos (ID16021500 a ID16021531), sendo que a requerida se limitou em afirmar que não havia valores a serem corrigidos (ID16021536).

O primeiro contrato é o único existente nos autos (ID16021504), havendo confissão do representante da empresa acerca da mudança de plano em julho/2016 sob a promessa de diminuição de valor (ID16021521), sem que a requerida tenha comprovado os termos contratuais de tal plano adquirido.

A tela sistêmica do ID22723021 aponta que o atendimento foi realizado em 29/07/2016, de modo que se presume ter sido o contato confessado pela empresa. Nele há indicação que a ligação durou 1h09min15s, inclusive com a opção “ouvir”, o que contradiz o argumento da ré de que a juntada dos áudios neste processo não era possível.

Além disso, ainda que a juntada dos áudios não fosse possível, a requerida informou que a formalização do contrato firmado via telefone é enviada ao cliente por e-mail, sem, contudo, apresentar tais e-mails, não sendo crível que não os mantenha na sua base de dados e/ou sistema.

Ademais, a tela sistêmica do ID22722979 indica atendimento em 16/09/2016, mas não há informação de ligação efetuada, constando “registro de ligação não encontrado”. Assim, nem o próprio sistema da requerida é capaz de comprovar o alegado em contestação.

Desta forma, a ré não se desincumbiu do ônus do art. 373, II, CPC, pois não logrou êxito em comprovar que foram contratados os serviços e produtos que resultaram nas faturas aqui questionadas (a partir de setembro/2019), tampouco que foi informado o prazo de vigência do contrato e/ou a existência de cláusula de fidelidade.

3. DAS FATURAS EMITIDAS EM DUPLICIDADE

Quanto às faturas emitidas em nome da razão social antiga da requerente, restou demonstrado que tal fato ocorreu em novembro/2016 (ID16021479 – p. 12), janeiro/2017 (ID16021468 – p. 01) e março/2017 (ID16021476 – p. 13).

A requerida, por sua vez, não comprovou a contratação de serviços em nome da referida razão social, haja vista suas telas sistêmicas juntadas aos autos não indicarem, em nenhum momento, o nome “Neuzina Alves A. Albuquerque – EPP”. Importante destacar ainda

que o contrato inicial firmado entre as partes (ID16021504) está em nome de “Panificadora Arte & Pão EIRELI EPP”, de modo que não restou evidenciado fator gerador das cobranças realizadas.

Destarte, a declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos perante a requerida em nome da razão social antiga da autora (Neuzina Alves A. Albuquerque – EPP) é medida que se impõe.

4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A parte autora postula o ressarcimento em dobro de todos os valores que entende indevido, no importe de R\$ \$7.579,58, conforme art. 42, parágrafo único, CDC. Entretanto, a aplicação da legislação consumerista no presente caso foi afastada, de modo que tal pedido será analisado sob a égide do Código Civil.

Neste sentido, dispõe a legislação civilista que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição” (art. 940).

O STJ já pacificou o entendimento quanto à obrigatoriedade de devolução em dobro na hipótese de aplicação do Código Civil, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo. (...)

4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas. 5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor. 6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. 7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes. (...) (REsp 1645589/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 04/02/2020, DJe 06/02/2020).

Isto posto, não se mostra aplicável ao presente caso a restituição em dobro dos valores que foram indevidamente cobrados pela requerida e efetivamente pagos pela autora em virtude de não ter ocorrido judicialmente, tampouco ter sido demonstrada a má-fé.

Ademais, infere-se que a requerente somente impugna as faturas de outubro/2016 a fevereiro/2017, reconhecendo como devida a quantia mensal de R\$1.400,00, de maneira que o montante a ser ressarcido deverá ser a diferença entre tal valor e o que foi comprovadamente pago. Neste diapasão, considerando o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), o ressarcimento deverá ser limitado aos valores que a parte autora comprovadamente desembolsou.

Neste sentido, em análise aos documentos juntados nos autos pela autora, é possível constatar que somente foram comprovados os pagamentos das faturas de fevereiro/2017 (ID16021468 – p. 03/04) em nome de “Panificadora Arte & Pão EIRELI EPP” e janeiro/2017 (ID16021593 e ID16021598) em nome de “Neuzina Alves A. Albuquerque – EPP”. As outras faturas, apesar de

apresentadas, não houve demonstração de pagamento que enseje o ressarcimento delas (art. 373, I, CPC).

Por conseguinte, os valores a serem ressarcidos pela requerida deverão ser limitados à R\$746,45 pela fatura de fevereiro/2017 em nome de "Panificadora Arte & Pão EIRELI EPP" decorrente da diferença entre R\$2.146,45 cobrados e R\$1.400,00 devidos, assim como R\$117,12 pela fatura de janeiro/2017 em nome de "Neuzina Alves A. Albuquerque – EPP" ante a inexistência de comprovação de contratação dos serviços.

Ressalte-se que os valores deverão ser pagos de forma simples, corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

5. DOS DANOS MORAIS

A parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais sob o fundamento de ter sofrido grave prejuízo financeiro pelos valores indevidamente cobrados e pagos a maior e sem contratação de serviço, além da negatificação sofrida.

A jurisprudência pátria já está consolidada no sentido de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula 227 do STJ), mas apenas quando "tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros" (STJ, AgRg no AREsp 149.523/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 06/02/2014, DJe 14/02/2014). Entretanto, "cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova" (AgInt no REsp. 1.828.271/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 12/03/2020).

Destarte, considerando a comprovação da negatificação (ID16021595 e ID22262323) sofrida pela parte autora de responsabilidade da requerida, forçoso concluir pela existência de nexos causal entre o dano sofrido pela autora e o ato ilícito da ré, ensejando sua responsabilidade civil.

Por fim, quanto aos graves prejuízos financeiros, trata-se de dano moral cuja prova se faz necessária, o que não ocorreu. Isto porque não restou demonstrado nos autos o abalo da imagem da requerente perante clientes e/ou fornecedores, tampouco a prejudicialidade às suas atividades empresariais.

Logo, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$5.000,00, a título de indenização individual, como medida punitiva e pedagógica. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- Conceder tutela antecipada em caráter antecedente a fim de determinar à requerida que proceda a exclusão da negatificação em nome da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$500,00 até o limite de R\$2.500,00;
- Declarar nula a cobrança de multa por quebra da cláusula de fidelidade contratual no valor de R\$3.889,50;
- Declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa Neuzina Alves A. Albuquerque EPP e a requerida;
- Declarar nulas as faturas de outubro/2016 a março/2017 emitidas pela ré em nome da empresa Neuzina Alves A. Albuquerque EPP;
- Condenar a requerida ao pagamento simples de R\$746,45 pela fatura de fevereiro/2017 em nome de "Panificadora Arte & Pão EIRELI EPP" e R\$117,12 pela fatura de janeiro/2017 em nome de "Neuzina Alves A. Albuquerque – EPP, corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios desde a citação;

f) Condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes pela ré;

g) Condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), ante a sucumbência mínima da parte autora.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0021243-57.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: Paulo da Silva Oliveira, MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, Maggio Henrique Valente Lobo, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 747,20 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, Nº 2017 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maggio Henrique Valente Lobo, ESTRADA SANTO ANTONIO 1500, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, RUA TENREIRO

ARANHA 2386, CASA 05 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, RUA ABUNÃ 3469, AP.201 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, RUA GERALDO PERES 3655 CIDADE DO LOBO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, N. 6103, AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016776-

71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Promessa de Compra e Venda, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

EXEQUENTE: JOSE AMILSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALENCAR ALVES

PEREIRA, OAB nº AL9375

EXECUTADOS: FERNANDA DE FREITAS BENINCASA DE

MELO, FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO LOPES

COELHO, OAB nº RO678

DECISÃO

Chamo o feito à ordem par retificar os parâmetros para realização do cálculo judicial.

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença há mais de 2 anos, sendo que ambas as partes vêm tumultuando o processo e induzindo a erro o juízo quanto aos valores pagos/devidos.

A sentença condenou o executado ao pagamento das taxas condominiais referente ao período de junho à outubro de 2016, além de Aluguel e taxas até entrega das chaves em 19/06/2017, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu pedido de cumprimento de sentença (ID:17448023) o exequente pugna pelo recebimento tão somente do valor das taxas condominiais contidas no acordo ID: 9836136, que abrange os meses de junho a dezembro de 2016, totalizando o valor de R\$ 4.948,84, visto que os outros valores pedidos (custas, caução) foram afastados conforme decisões IDs: 30833704 e 20484476.

Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria para que, por derradeiro, seja realizado o cálculo processual, devendo ter como base o valor de R\$ 4.948,84 pago pelo exequente (acordo ID: 9836136), conforme comprovantes juntados (IDs: 21087944 até 21088166), os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do vencimento, conforme estabelecido no acordo. Deverá também ser realizado o abatimento dos valores pagos pelo executado a título de débito principal ID: 16482329 e honorários sucumbenciais ID:16482338.

Com a realização desse calculo se chegará ao valor remanescente devido, conforme condenação (sentença ID:15887157). Após, deverá ainda o contador efetuar o cálculo do débito relativo a fase cumprimento de sentença, eis que o executado efetuou pagamento espontâneo parcialmente.

Nesta fase, deverá incidir multa de 10% sobre o valor remanescente do débito principal somados ao remanescente dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, bem ainda efetuar o cálculo dos honorários de 10% desta fase de cumprimento de sentença. Saliendo que os honorários desta fase deverão incidir sobre o valor total do débito remanescente acrescido da multa aplicada.

Realizado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

Quanto aos valores pagos alegado pelos requeridos IDs: 34390963 e 34390964, vejo que estes juntaram apenas comprovantes de transferências no valor de R\$ 800,00 cada, em favor do exequente, referente ao período de novembro/2016 a maio/2017, que facilmente podemos deduzir ser referente ao valor do aluguel mensal informado na inicial, não tendo nenhuma relação com as taxas condominiais que estão sendo discutidas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7004828-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Protesto Indevido de Título,

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA,

OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB

nº RO1246

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tecnocard Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida.

A parte embargante alega que houve erro material na decisão proferida, eis que extinguiu o feito por ausência de recolhimento das custas iniciais, contudo, não foi observado que as custas iniciais já haviam sido anexadas aos autos conforme ID: 34434304. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para corrigir o erro.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a

parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPD.

Pois bem.

A parte embargante alega que houve erro material na decisão proferida, eis que extinguiu o feito por ausência de recolhimento das custas iniciais, contudo, não foi observado que as custas iniciais já haviam sido anexadas aos autos conforme ID: 34434304. Verifico que assiste razão à embargante.

Em análise dos autos verifico que, em que pese ter constado na sentença a ausência de recolhimento das custas, consta documentos da inicial o comprovante referente ao recolhimento citado.

Assim, reconheço a existência de omissão na sentença proferida e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a sentença proferida, para corrigir erro material, de forma que:

Onde se leu:

“SENTENÇA

Intimado o requerente a fim de juntar aos autos a petição inicial, bem como recolher as custas processuais, este cumprira apenas parte da emenda, com a juntada da petição inicial, deixando de comprovar o recolhimento das custas.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Leia-se:

“Despacho

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo esclarecer se a fatura recebida é decorrente de processo de recuperação de consumo, bem como proceder a juntada da fatura recebida e de relatório de análise de débito emitido pela requerida contendo a relação de faturas emitidas e a situação de pagamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7014859-12.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE RICARDO RIOS

DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 17.650,75 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: JOSE RICARDO RIOS, AVENIDA JATUARANA 4357, TRANSA JOVEM NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

- Telefone: (69) 3217- 1285

PROCESSO Nº: 0026221-14.2012.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente de citação da parte executada no local de trabalho a saber : Departamento de Estradas e Rodagens – DER – Avenida Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76801-466 (SEGEP). Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.641,32 () ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito

suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

Executado :

ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

Departamento de Estradas e Rodagens – DER – Avenida Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76801-466 (SEGEP).

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0019789-42.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, EDILSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, AUTERLITO DE JESUS CAVALCANTE MELGAR
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002

EXECUTADOS: Silvi Miranda da Silva, SANTINO LOPES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIO OLIVEIRA CUNHA, OAB nº RO6030

DESPACHO

01. O presente feito encontra-se suspenso e permanecerá nesta situação, salvo se a parte credora apresentar bens a penhora.

02. Retornem ao arquivo como determinado na decisão anterior, proferida em 12.12.2019.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7025403-93.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDADO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE BRITO, CPF nº 13896393200, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 217, CASA 03 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

01. Indefero o pedido de arrombamento e uso de força policial pois a informação do Oficial de Justiça é de que o bem que se pretende apreender não foi localizado.

02. Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá apresentar planilha de débito atualizada.

03. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7030064-18.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANI FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: OSMAIR FALCAO ALVES

ADVOGADO DO RÉU: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

DESPACHO

Banco Bradesco S.A. opôs Embargos de Declaração, em face da sentença homologatória proferida.

Sustenta que houve contradição, pois juntou minuta de acordo informando o parcelamento da dívida e requerendo a suspensão do feito no tempo do acordo, contudo, o acordo foi homologado com determinação de extinguir o processo com resolução do mérito.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para deferir a suspensão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega que houve contradição na decisão proferida, uma vez que juntou minuta de acordo informando o parcelamento da dívida e requerendo a suspensão do feito no tempo do acordo, contudo, o acordo foi homologado com determinação de extinguir o processo com resolução do mérito.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar que o pedido de suspensão do feito até fevereiro de 2026 foi indeferido, tendo em vista que em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento, não havendo qualquer prejuízo.

Não se mostra coerente manter ativo um processo por 06 anos, sendo que é facultado à parte exequente desarquivar o feito, no caso de descumprimento do acordo.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme

mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0016554-33.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

EXECUTADO: ISIS DA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN, OAB nº RJ200526, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

DESPACHO

General Brands do Brasil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda – Em Recuperação Judicial opôs Embargos de Declaração, em face de decisão proferida.

Sustenta que houve omissão na decisão proferida, tendo em vista que, como já indicado nos autos, a embargante ajuizou, em 26.05.2014, pedido de recuperação judicial, cujo processamento do pedido foi deferido em 18.07.2014 e a concessão ocorreu em 06.10.2017. Assim, como a embargante já se encontrava em recuperação judicial, é evidente que não lhe aplica o princípio da causalidade.

Ainda, sustenta que restou consignado na decisão de ID. 32319185 que as custas seriam arcadas pela ora embargada.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão e determinar que o ônus ao pagamento integral das custas processuais recaia à embargada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega que houve omissão na decisão proferida, tendo em vista que ajuizou, em 26.05.2014, pedido de recuperação judicial, cujo processamento do pedido foi deferido em 18.07.2014 e a concessão ocorreu em 06.10.2017. Assim, como a embargante já se encontrava em recuperação judicial, é evidente que não lhe aplica o princípio da causalidade. Sustenta, ainda, que restou consignado na decisão de ID. 32319185 que as custas seriam arcadas pela ora embargada.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na decisão combatida.

Em consulta aos autos, verifico que a presente ação foi ajuizada por Ísis da Silva Fernandes em face de General Brands do Brasil Ind. E Com. Ltda., ora embargante, e que o presente feito foi julgado parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas e honorários (ID: 9610957 - Pág. 77).

Houve interposição de recurso de apelação, contudo, a sentença foi mantida nos seus termos (ID: 10697141 - Pág. 12).

Iniciou-se a fase de cumprimento de sentença em face da ora embargante que, por sua vez, apresentou impugnação que foi acolhida com extinção do feito, ante a informação de que a mesma encontrava-se em recuperação judicial (ID: 15921742 - Pág. 1/15921742 - Pág. 4). Ainda, a ora embargada, Ísis da Silva Fernandes, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em face de embargante (ID: 17457894 - Pág. 1/17457894 - Pág. 4), motivo pelo qual houve inversão dos polos da ação.

Ocorre que, não restam dúvidas de que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta à ora embargante General Brands do Brasil Ind. E Com. Ltda., uma vez que sucumbiu no presente feito.

No despacho de ID: 32319185 - Pág. 1 houve apenas um erro material causado pela inversão do polo da ação, uma vez que a executada originária é, em verdade, a empresa General Brands do Brasil Ind. E Com. Ltda.

Assim, o despacho de ID: 34903641 - Pág. 1, proferido posteriormente, que intimou a executada General Brands do Brasil Ind. E Com. Ltda., encontra-se correto. Apenas esclareço que a intimação para recolhimento das custas decorre da condenação proferida em sentença de mérito.

Esclareço, ainda, que o fato de a empresa General Brands do Brasil Ind. E Com. Ltda. encontrar-se em recuperação judicial não implica em ausência de condições para recolhimento das custas.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como

hipossuficiente. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.” (APL 7004598-61.2015.822.0001, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Raduan Miguel Filho, j. em 02.04.2019)

Portanto, no caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na decisão combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

1. Fica a empresa General Brands do Brasil Ind. E Com. Ltda. intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais, conforme determinado em sentença, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2. Expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte Ísis da Silva Fernandes, nos termos determinados na decisão de ID: 15921742 - Pág. 2 e 15921742 - Pág. 4.

3. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009317-13.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA, L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na análise do pedido de averbação da admissão da presente execução na matrícula do imóvel dado em garantia ao contrato ora executado.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou

questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que não houve manifestação quanto ao referido pedido. Assim, considerando que há previsão legal (art. 828 do CPC) e que de fato houve transferência do domínio fiduciário do imóvel ao exequente como garantia contratual (ID35521819 - p. 09/10), cabível o deferimento do pleito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados para fazer incluir na decisão de ID35574535 a seguinte redação:

(...) 9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

10. Defiro a expedição de certidão de admissão da execução da cédula de crédito bancário n. 010.209.395 em desfavor do executado, a qual deverá indicar a identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil.

Mantendo-se o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7001070-82.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 84750538000103, RUA URUGUAI 3457 INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME, CNPJ nº 14784288000147, RUA GERALDO SIQUEIRA 2101 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte executada ÉLIO, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP

76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 84750538000103, RUA URUGUAI 3457 INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME, CNPJ nº 14784288000147, RUA GERALDO SIQUEIRA 2101 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014566-42.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: WERLANDE RODRIGUES DE SOUZA

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO HONDA S/A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de WERLANDE RODRIGUES DE SOUZA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:36686028), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID:36686028), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:36686027).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. Porém, suspendo a realização do ato até 30/04/2020, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: WERLANDE RODRIGUES DE SOUZA, RUA MARINEIDE, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006587-29.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

DO RÉU:

DECISÃO

RÉU: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL opõe Embargos de Declaração contra decisão proferida por este juízo, sem, contudo, indicar o motivo (contradição, omissão, obscuridade ou erro material).

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a embargante que "a parte autora instruiu o processo eletrônico com versão digitalizada da Cédula de Crédito Bancária. Porém, como a Cédula de Crédito Bancária é título de crédito que possui a característica de circulação, mediante endosso em preto, está sujeita ao princípio da cartularidade, de forma que é imprescindível a apresentação do documento original, não só para instruir a execução, mas todas as ações lastreadas no título, tal como a ação de busca e apreensão". Entretanto, sequer aponta onde estaria a falha na decisão deste juízo, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu receber a petição inicial e deferir a medida liminar. Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformado com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018680-97.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: PENSE O CORPO FISIOTERAPIA E ESTETICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DO EXECUTADO:

Despacho

1. Promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

2. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a

consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042688-

07.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Grupo Econômico, Sucessão de Empregadores

EXEQUENTE: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO,

OAB nº RO315

EXECUTADOS: LAUDICEIA MOREIRA COELHO, REGINALDA

MENDES BASTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA JULIA DE CUNHA

E ARAUJO, OAB nº RO8615, RUCILENE ARAUJO BOTELHO

CAMPOS, OAB nº RO5587

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, visto que atualização do débito é diligência que compete ao autor realizar.

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028306-

43.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JEANE MARTINS COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA

DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

EXECUTADO: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº

AC4215

DECISÃO

Reitere-se o expediente de ID: 30018782, devendo a resposta ocorrer em 10 dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, §2º do CPC), a ser suportada pelo gerente da instituição financeira.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7043605-

89.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB

nº RO4239

EXECUTADO: REBECA MARCELINO PEREIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

0°. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.

02. Considerando que o débito foi parcelado em 27 vezes, desnecessária a conclusão mês a mês a esse juízo, ficando a CPE, autorizada a efetuar mês a mês a expedição de alvará em favor da parte credora.

03. Quando do pagamento da última parcela o exequente deverá informar esse juízo, para extinção do feito.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006591-

37.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ALLANA MARIA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA

SALOMAO, OAB nº RO1063

EXECUTADOS: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA

MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A., PEIXE URBANO WEB

SERVICOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONALDO DIAS LOPES

FILHO, OAB nº SP185371, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ

ARAUJO, OAB nº BA22903, CARLOS AUGUSTO GOMES CASSI,

OAB nº SP282295

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja R\$ 6.598,65 (seis mil , quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA, RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX 500, - ATÉ 2999/3000 JOÃO PAULO - 88030-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057603-61.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ELCIAS DE FREITAS CABRAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

DESPACHO

01. A CPE deverá dar cumprimento ao teor da decisão de fls. 221, que determinou a exclusão do pólo passivo de ELCIAS DE FREITAS CABRAL.

02. Fica intimada a parte devedora GAFISA, a manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao pagamento espontâneo do débito de fls. 228 no valor de R\$ 33.320,11, ou eventual proposta de parcelamento.

03. A seguir promova a CPE abertura de vista dos autos à autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias quanto a resposta de fls. 52 e seguintes.

03. Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

04. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELCIAS DE FREITAS CABRAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO

305 PLANTS, RESERVA DO BOSQUE, COND. RESORT OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053642-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ANA CELIA SOUSA DE ARRUDA LIMA

DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação em que as partes requerem a homologação.

Considerando a presunção de boa-fé do servidor público no exercício de suas funções, o qual atestou que ambas as partes participaram da solenidade e concordaram na desnecessidade de assinatura do termo de audiência, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048878-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a patrona da parte Autora intimada para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007913-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAMOS MEJIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE SANTANA 99263050244

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014884-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: MARIZETE DILL

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 7.006,60 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandato poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandato/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja

encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIZETE DILL, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1441, SEM COMPLEMENTO AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029034-84.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: HELIO BATISTA ALVES FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014904-16.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: RAFAELA LEITE DE ARAUJO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 11.066,05 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das

custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: RAFAELA LEITE DE ARAUJO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0304 BLOCO 04 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030101-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY MARTINS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019809-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: JANIO APARECIDO FERNANDES MAGNANI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030101-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY MARTINS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037021-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
RO3208

RÉU: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7029015-
44.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO
BRANCO JUNQUEIRA FERAZ, OAB nº RJ106810, SINDINARA
CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega excesso de execução na quantia de R\$ R\$ 33.383,04, visto que houve um primeiro bloqueio de R\$ 19.408,13(id nº 27067657) e o segundo na quantia de R\$ 41.304,80(id nº 33410859), devendo ser liberado o referido excesso.

No entanto, é possível constatar que a parte exequente requereu bloqueio de saldo remanescente, pois aduziu que a quantia total

do débito era de R\$ 27.329,89 e na oportunidade, somente houve o bloqueio de R\$ 19.408,13(id nº 27067657), posteriormente, solicitou o prosseguimento em relação ao saldo remanescente de R\$ 10.016,41.

Assim, sendo deferido o bloqueio do saldo remanescente na quantia indicada, foram bloqueados a referida quantia em quatro contas bancárias no primeiro momento, a seguir ao retornar a reposta do Bacenjud, foi procedido a liberação do excesso, permanecendo bloqueado apenas a quantia R\$ 10.016,41, conforme documento de id nº (id nº 33410859), não existindo excesso de execução.

Dessa forma, não acolho a impugnação da parte executada de excesso de execução.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7039329-
78.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: AZEVEDO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO
CAVALCANTE, OAB nº RO4146

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA, OAB nº MT4867

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a dedução do INSS das notas, alegado pela parte executada, visto que necessário fixar o valor do débito antes do feito prosseguir nos autos de Recuperação Judicial.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011811-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEBER FILHO VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO1073

EXECUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRIK CAMARGO NEVES -
SP156541

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011811-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEBER FILHO VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1285

PROCESSO Nº 0005051-49.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SHEILA SARMENTO NINA ARRUDA,

FRANCISCO JOSE FERNANDES ARRUDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVERTHON BARBOSA

PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA

DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

EXECUTADOS: FULANO DE TAL, VANESSA DA SILVA,

WAGNER SARMENTO DE SOUZA, CÉLIA VENANCIO, VALERIA

SARMENTO DE SOUZA, TATIANE SARMENTO DE SOUZA,

ROGERIO DA SILVA CAETANO, CLEONICE SARMENTO DE

SOUZA, JOEL PINHEIRO DE LIMA, LAURO BARBOSA MARTINS,

NEUSA CLOTILDE SOARES, IVONE DINIZ TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA FELIX DA SILVA

SENA, OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA

SILVA, OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº

RO33698

DESPACHO

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA obrigação de fazer para determinar a reintegração da posse dos exequentes no imóvel descrito na inicial, devendo para tanto ser expedido MANDADO reintegratório.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em desocupar o imóvel localizado na Rua Ayrton Sena, s/n, quadra 062, lote 01, na cidade de Itapuã do Oeste/RO, com registro na Secretaria Municipal de Fazenda, sob matrícula nº 1434, inscrição nº 001.004062001.001. Para efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 limitado ao valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais)(CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AYRTON SENNA, LOTE 001 - QUADRA 062 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA DA SILVA, CPF nº 01454483202, RUA TANCREDO NEVES S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER SARMENTO DE SOUZA, CPF nº 01900720248, RUA SÃO LUIZ 1255, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CÉLIA VENANCIO, CPF nº 00037101226, RUA AIRTON SENA 2598, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA SARMENTO DE SOUZA, CPF nº 00396151205, BR 364, KM 10, ZONA RURAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANE SARMENTO DE SOUZA, CPF nº 03124299248, RUA 07 DE SETEMBRO 1398, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DA SILVA CAETANO, CPF nº 02036375260, RUA TANCREDO NEVES S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONICE SARMENTO DE SOUZA, CPF nº 14322161200, RUA SÃO LUIZ 1255, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 53267397200, RUA MONTE NEGRO 2235, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APOIO SOCIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURO BARBOSA MARTINS, CPF nº 64814190263, RUA 21 DE ABRIL Nº 1521, RUA 21 DE ABRIL Nº 1625 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA CLOTILDE SOARES, CPF nº 62223844200, RUA LOPES BEZERRA SN, NOVA LONDRINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONE DINIZ TEIXEIRA, CPF nº 35047860272, RUA RIO CRESPO, 2289 - ARIQUEMES-RO, RUA DOS AMIGOS, S/N, ITAPUÁ D' OESTE APOIO SOCIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0018955-39.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ERICA PATRICIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉUS: LICIANE MOURA FERREIRA, OSMARIO FERREIRA SILVA, AROLDO FONSECA DE MENESES, HELIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, MILENA ALVES RAPOSO, OAB nº RO8456, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

DECISÃO

ERICA PATRÍCIA DA SILVA ingressa em juízo com ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em face de HELIO RODRIGUES LIMA, AROLDO FONSECA DE MENESES, LICIANE MOURA FERREIRA, OSMÁRIO FERREIRA SILVA, objetivando o cancelamento do contrato de compra e venda averbada no Registro de Imóveis com relação aos lotes de terras urbano ns. 10 e 11, Registro n. 22958 e 22.959, respectivamente., porque a venda dos mesmos ocorreu sem outorga uxória.

A ação foi distribuída em 13.09.2013.

O feito foi apensado a cautelar inominada anteriormente distribuída, sendo determinada a citação dos réus (fls. 57).

DA CITAÇÃO. Foram regularmente citados, por oficial de justiça, os réus Osmário e Hélio. Deixando de ser localizados os réus Aroldo e Liciane (fls. 67), indicando os autores o local onde poderiam ser encontrados (fls. 86), restando citados as fls. 90.

DAS CONTESTAÇÕES. Foi apresentada resposta pelo réu Osmário, através de advogado constituído arguindo preliminar de inépcia da inicial e no MÉRITO aduziu. Apresentou rol de uma testemunha (fls. 92-205).

Os réus Aroldo e Liciane apresentaram resposta, também através de advogado constituído, fls. 209-222. Apresentou rol de 03 testemunhas. Juntou documentos fls. 223-274.

RÉPLICA. Apresentada as fls. 286-288, vindicando o saneamento do feito e reiterando os termos expendidos na inicial.

DECISÃO SANEADORA. Proferida às fls. 290- 292, decretou a revelia do réu Hélio, e afastou a preliminar de inépcia da inicial, sendo designada audiência de instrução, fixados os pontos controvertidos e concedido prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Realizada em 04 de outubro de 2017 (fls. 311 - 312), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes autora e réus. Sendo ouvidas a testemunha Tiago José Rotuno Vieira, arrolada pelos Réus Aroldo, Liciane e Osmário, sendo designada nova data para oitiva das testemunhas ausentes.

Continuidade da audiência a testemunha Rodrigo Tosta Giroldo informou ter sido advogado dos réus e por esse sigilo profissional impedido de comentar os fatos. Foi determinada a expedição de MANDADO de condução coercitiva de José Geraldo Araújo (fls. 342-344), sendo realizada em 15.03.2018 (fls. 421-422), ocasião em que o mesmo não foi ouvido porque houve pedido de declínio de competência a Seção Judiciária do Estado de Rondônia formulado pela parte autora, havendo anuência do réu Hélio e não aceitação por parte dos demais réus (fls. 427-429), vindicando fosse intimada a CEF para informar se tinha interesse no feito.

Intimada a CEF (fls. 609), manifestou-se fls. 633-635, informando que os bens imóveis objeto do litígio lhe pertencem e que tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido de remessa dos autos a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em face do pedido formulado pela CEF, tendo em vista que eventual DECISÃO proferida nos autos, recairá sobre seu patrimônio.

Redistribua-se o feito à Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens, destacando que para finalizar a instrução falta a oitiva da testemunha José Geraldo, como acima consignado.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento e, após, remetam-se os autos ao juízo competente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: ERICA PATRICIA DA SILVA, AROEIRA 5597 COHAB FLORESTA - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007628-65.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES

INTIMAÇÃO Considerando-se que houve a constituição de novos patronos pela parta autora, fica esta, por meio de seus novos advogados, no prazo de 05 dias, intimada para informar se deve ser mantido o pedido feito pela advogada anterior (ID 35889006).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0008542-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO

TERAMOTO, OAB nº RO2964

EXECUTADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO

Trata-se cumprimento de SENTENÇA em que a exequente alega existência de saldo remanescente à receber.

Passo a análise dos autos.

O requerida foi condenada a pagar à autora a quantia de R\$ 8.353,18, sendo R\$ 7.350,00 (despesas médicas) e R\$ 1.003,18 (transporte).

A requerida efetuou depósito do valor de R\$ 12.862,72, em 26/10/2018.

O valor atualizado do débito á época do pagamento era de R\$ 14.013,78, restando saldo remanescente de R\$ 1.151,06 a ser pago pela requerida.

O valor do saldo remanescente devidamente atualizado até esta data corresponde a R\$ 1.419,00, e não R\$ 3.051,32, como alegado pela requerente.

Deve incidir juros acréscimos do saldo remanescente apenas a partir da data da realização do pagamento efetuado pelo requerido (26/10/2018), pois até esta data os juros e atualização já haviam sido computados na atualização do débito total (14.013,78), caso contrário estariam incidindo juros sobre juros.

Assim, intime-se o requerido para efetuar o depósito do valor remanescente de R\$ 1.419,00, no prazo de 15 dias, sob pena penhora.

Expeça-se alvará em favor da exequente do valor depositado no ID: 22560934.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7010214-41.2020.8.22.0001

Espécies de Contratos

Procedimento Comum Cível

AUTORES: AGREUSE AMARAL DE ALMEIDA, CPF nº 11847005837, AVENIDA FREI VICENTE 800, APTO 103 AEROPORTO VELHO - 68020-790 - SANTARÉM - PARÁ, ELSON CANDIDO PINHEIRO SERVIÇOS, CNPJ nº 84664358000109, RUA CORAÇÃO DE JESUS 94, (COM J M DEU) COLÔNIA TERRA NOVA - 69015-345 - MANAUS - AMAZONAS, ELSON CANDIDO PINHEIRO, CPF nº 27310159268, RUA A 11 178, (CJ AJURICABA) ALVORADA - 69046-130 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA NAJAR, OAB nº RJ164116

RÉU: J F SERAFIM - ME, AVENIDA AMAZONAS 7859, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos

à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: J F SERAFIM - ME, AVENIDA AMAZONAS 7859, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7011195-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: WESLEY CAMPOS SOUSA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 30.171,68 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: WESLEY CAMPOS SOUSA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5494, APARTAMENTO 10 AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028565-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem

EXEQUENTE: OZEIAS FERREIRA DE ASSIS BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

EXECUTADO: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente para se proceder penhora de crédito no rostos dos autos que tramita na 6ª Vara Cível de Porto Velho.

Ocorre que a parte credora não trouxe planilha de débito atualizada, a fim de possibilitar a verificação se o credito recebido pelo executado é capaz de garantir o débito.

Proceda o exequente a atualização do débito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo acostar aos autos planilha de débito.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0024671-13.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Considerando que a parte exequente aderiu ao plano de pagamento da parte executada, sendo inclusive expedido ofício para o Juízo Universal, a fim de proceder o pagamento, não há como determinar a intimação da parte devedora para cumprir com a obrigação. Isso porque ao aderir ao plano de recuperação, deverá ser inserido em uma lista para o recebimento dos créditos.

Dessa forma, indefiro o prosseguimento da demanda, devendo manter-se os autos suspensos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após decorrido prazo, manifeste-se a parte executada no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar se houve o pagamento dos créditos.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023281-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando que a parte exequente aderiu ao plano de pagamento da parte executada, sendo inclusive expedido ofício para o Juízo Universal, a fim de proceder o pagamento, não há como determinar a intimação da parte devedora para cumprir com a obrigação. Isso porque ao aderir ao plano de recuperação, deverá ser inserido em uma lista para o recebimentos dos créditos.

Dessa forma, indefiro o prosseguimento da demanda, devendo manter-se os autos suspensos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após decorrido prazo, manifeste-se a parte executada no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar se houve o pagamento dos crédito.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024391-78.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019520-

39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SELMA LAURA NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉUS: LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA, LUIZ

LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA, LELU DA AMAZONIA

COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS

LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JONES MARIEL KEHL, OAB nº

RS89394, SARAIANA ESTELA KEHL, OAB nº RS62628

DECISÃO

RÉUS: LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA, LUIZ

LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA, LELU DA AMAZONIA

COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS

LTDA - EPP opõem Embargos de Declaração contra SENTENÇA

proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alegam os embargantes que houve omissão na análise dos argumentos deduzidos em suas manifestações.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar procedentes os pedidos autorais.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049407-

97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JIATNAN JEANE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente opõe embargos de declaração (ID33744507) visando suprimir omissão consistente na estipulação de prazo e multa para cumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada.

Afirma que informou ao juízo não conseguir adimplir o parcelamento da unidade consumidora anterior cobrado nas faturas da atual unidade ante a cobrança de valores exorbitantes ora questionada nesta demanda, mas que seu pedido de disponibilização de boletos ou outro meio para pagamento daquela dívida não foi analisado

naquela DECISÃO. Finaliza pedindo a manifestação do juízo quanto aos pedidos de retirada dos lacres da caixa de energia e substituição do medidor, bem como ao pleito de suspensão das cobranças vencidas e vincendas da unidade consumidora até julgamento final do processo.

Posteriormente (ID33746365), requer também a exclusão do débito de R\$2.566,66 inserido no cadastro de inadimplentes por ser relativo à recuperação de consumo objeto desta demanda. Ademais, reitera os pedidos de: a) suspensão das cobranças desde a propositura da ação até julgamento final da lide; b) substituição do medidor; c) abstenção do corte de energia por débitos vencidos a partir do ajuizamento da ação até DECISÃO judicial.

Por fim (ID36030214), postula o cancelamento da audiência de conciliação designada para 20/03/2020 em virtude da prevenção ao Covid-19.

É o relatório. Decido.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminação de contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC). Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Compulsando os autos, tem-se que a embargante alega omissão na análise dos pedidos de: a) estipulação de prazo e multa para cumprimento da DECISÃO que concedeu tutela antecipada; b) cobrança do parcelamento da unidade consumidora n. 11822511; c) retirada dos lacres da caixa de energia; d) substituição do medidor; e) suspensão das cobranças desde a propositura da ação até julgamento final da lide; f) abstenção do corte de energia por débitos vencidos a partir do ajuizamento da ação até DECISÃO judicial.

Contudo, verifica-se que o pedido liminar da petição inicial se limitou a pedir exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito e abstenção de suspensão do fornecimento de energia, ambas sob pena de multa diária por descumprimento.

Tais pleitos foram devidamente concedidos, haja vista a DECISÃO embargada ter concedido tutela antecipada para (i) suspender a cobrança das faturas de setembro/2019 e outubro/2019 da unidade consumidora n. 1121641-7, (ii) determinar a abstenção da ré em inscrever a autora no cadastro de inadimplentes por tais faturas e (iii) suspender o fornecimento de energia por tais débitos.

Os pedidos de retirada dos lacres da caixa de energia e substituição do medidor foram elencados em outras alíneas na exordial, consistindo, portanto, pedidos de MÉRITO e não liminar. Somente em sede de emenda à inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas (ID32929044) é que a autora requereu, a título de tutela, a suspensão das cobranças vencidas e vincendas até deliberação final do processo e a substituição do medidor.

Contudo, apesar de ter emendado à inicial desorganizadamente, a autora o fez antes da citação da requerida, de modo que é cabível a análise dos referidos pleitos em caráter liminar, nos termos do art. 329, I, CPC.

Ante o exposto, conforme art. 1.022, II, CPC, ACOLHO os embargos de declaração para revogar tudo que constar após o trecho “informa que possui duas unidades de consumo, tendo débito parcelado com relação à primeira UC 11822511, a qual não está conseguindo adimplir” e fazer constar na DECISÃO de ID33554967 a seguinte redação:

(...) Finaliza alegando que a cobrança referente às faturas dos meses de setembro/2019 e outubro/2019 da UC 1121641-7 foi apurada de forma unilateral.

É o relatório. Decido.

a) DA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Considerando a impugnação judicial das faturas de setembro/2019, outubro/2019 e novembro/2019 da unidade consumidora n. 1121641-7 em nome da autora, cuja ausência de pagamento certamente acarretará na negativação do débito, não se mostra justo que a requerente seja impedida de obter crédito em virtude de faturas questionadas em juízo. Ademais, restou demonstrada a inscrição do débito referente à fatura de setembro/2019 no valor de R\$2.692,96 quando do ajuizamento da ação, ainda que excluída em 05/11/2019 (ID32930911 – p. 02). Portanto, forçoso concluir pelo deferimento da exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes em relação às faturas de setembro/2019, outubro/2019 e novembro/2019, apresentadas até o momento da DECISÃO inicial do processo.

b) DA ABSTENÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

Considerando a impugnação judicial das faturas de setembro/2019, outubro/2019 e novembro/2019 da unidade consumidora n. 1121641-7 em nome da autora, cuja ausência de pagamento certamente acarretará na suspensão do fornecimento de energia à unidade, não se mostra justo que a requerida atue no exercício regular de seu direito quando o mesmo está sendo questionado. Desta forma, o deferimento deste pedido é medida que se impõe em relação às faturas de setembro/2019, outubro/2019 e novembro/2019 apresentadas até o momento da DECISÃO inicial do processo.

c) DA RETIRADA DOS LACRES DA CAIXA DE ENERGIA

Esta medida não se mostra apta à concessão de tutela, haja vista o art. 300, §3º do CPC impedir a concessão de liminar “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO”. A alteração do lacre possibilita alterar o relógio, o que pode causar embaraços à resolução da lide e ser irreversível. Assim, indefiro.

d) DA SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR

Esta medida não se mostra apta à concessão de tutela, haja vista o art. 300, §3º do CPC impedir a concessão de liminar “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO”. A substituição do medidor impossibilita a análise de regularidade do mesmo em eventual perícia destinada a demonstrar a ilegalidade (ou não) das cobranças objeto desta demanda, o que pode causar embaraços à resolução da lide e ser irreversível. Logo, indefiro.

e) DA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO

Esta medida não se mostra viável, pois não é justo que a requerida forneça energia gratuitamente à autora por período indefinido. Por conseguinte, indefiro.

f) DO PARCELAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA 1182251-1

Considerando que restou demonstrado que o parcelamento do débito da unidade antiga (1182251-1) está incluído no valor das faturas da unidade atual (1121641-7), as quais estão sendo impugnadas nesta demanda, não se mostra razoável que deixe de ser pago, até porque já foi objeto de reconhecimento expresso pela devedora. Então, defiro.

Destarte, considerando os argumentos acima expostos, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes e de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora 1121641-7 em virtude das faturas de setembro/2019, outubro/2019 e novembro/2019 apresentadas até o momento

da DECISÃO inicial do processo, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$2.500,00.

Determino, ainda, que a requerida disponibilize boletos bancários para pagamento das parcelas do termo de confissão de dívida n. 02458/2019 (ID32306469), nos valores e vencimentos dispostos na cláusula segunda, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$2.500,00. No caso das parcelas vencidas, deverá emitir boleto com o valor atualizado sem juros.

Mantenho o relatório do item "I" e as determinações do item "II" inalterados.

2. DO NOVO PEDIDO LIMINAR

A requerente pleiteia a exclusão do débito de R\$2.566,66 inserido no cadastro de inadimplentes sob o argumento de ser relativo à recuperação de consumo objeto desta demanda, assim como a abstenção do corte de energia por débitos vencidos a partir do ajuizamento da ação até DECISÃO judicial.

Inferre-se do ID33746367 que a autora foi negativada pela ré em 17/12/2019 por um débito de R\$2.566,66 vencido em 13/11/2019 e relativo à fatura de setembro/2019 atualizada, conforme ID33746366. Contudo, na DECISÃO inicial deste processo foi deferida tutela para que a ré se abstinhasse de negativá-la pelo referido débito (ID33554967), o que foi mantido na DECISÃO proferida no tópico anterior.

Contudo, verifica-se na informação prestada pela requerida no ID33733215 que tal débito tinha status "indisp.carta enviada", de modo que não a possibilitava baixar a anotação no momento do cumprimento da DECISÃO. Assim, intimo a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar certidão atualizada de negativações em seu nome a fim de determinar a aplicabilidade de multa por descumprimento.

No que se refere ao pedido de abstenção de suspensão de energia por débitos vencidos a partir do ajuizamento da ação até DECISÃO judicial, já foi decidido que esta medida não se mostra viável ante a injustiça para com a requerida no fornecimento de energia gratuitamente à autora por período indefinido. Entretanto, em razão da também injustiça com a requerente no exercício regular do direito da ré quando o mesmo está sendo questionado, concedo a extensão da determinação de abstenção no corte de energia somente em relação à fatura de dezembro/2019 apresentada nesta oportunidade.

3. DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Defiro o pedido e determino ao CEJUSC que reagende a referida audiência, dando preferência a esta lide, em virtude da suspensão da solenidade pelo Ato Conjunto n. 05/2020 do TJRO ter ocorrido somente dois dias antes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7020209-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: CONSTRUIR CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893,

ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

DECISÃO

AUTOR: CONSTRUIR CONSTRUCOES LTDA - EPP opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a embargante que houve contradição no entendimento das fases da ação de exigir contas, sendo que a primeira é necessariamente mais rasa e genérica. Porém, ainda que limitada, deve a petição inicial cumprir os requisitos do art. 319 do CPC, tais como o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como o pedido com as suas especificações.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar extinto o feito sem resolução do MÉRITO por inépcia da inicial.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014762-17.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE

GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES

GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do

Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: DAUDELINA CAETANO COELHO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Zeny Galdino Mendes, Charmene Galdino Mendes Anapurus de Carvalho, Flávio Anapurus de Carvalho e Charles Galdino Mendes em face de Daudelina Caetano Coelho, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os requerentes sempre foram possuidores de área constante na matrícula 34.511, Livro 2, registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167 ha, do Setor Penitenciária.

Informam que no ano de 2000 ingressaram com ação de manutenção de posse, n. 0126722-93.200.8.22.0001, que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, obtendo a total procedência no ano de 2004, com o respectivo trânsito em julgado. De 2005 a 2010, tentaram por diversas vezes reintegrar a posse da área, contudo, sempre houve óbice diante da falta de efetivo policial, bem como pelo clamor social dos chacareiros da região. A partir de 2010, devido a sucessivas intervenções do Estado, agente políticos, e dos invasores da área, os autores cederam à possibilidade de um acordo judicial ou extrajudicial.

Listam todas as reuniões/diligências realizadas entre os anos de 2012 e 2014 e informam que, em 25.04.2014, foi finalmente realizado acordo extrajudicial entre as Associações ocupantes, Sindicato dos Agricultores e os autores devidamente representados por seus advogados, evitando a reintegração de posse do referido lote. Diante a realização da transação, foram realizadas convocações dos ocupantes para pactuarem, dessa vez, individualmente, no entanto, os invasores sempre pediram insistentemente novos prazos, de forma sucessiva. Mais uma vez os autores cederam aos pedidos e concederam prazo até novembro de 2015 para que os invasores comparecessem no escritório do autor. Ocorre que, o requerido, apesar de ciente da realização do acordo, mais uma vez não compareceu para assinar.

Alegam que a parte ré ocupa o Lote nº 29, parcela da área do requerente de 5.088,91 m², do qual construiu benfeitorias ciente do litígio na região, pois a ação originária de posse data do ano de 2000 e ainda está em trâmite, sendo de notório conhecimento.

Sustentam que a posse do requerido tornou-se precária e injusta, surgindo o esbulho e o dever de restituição do imóvel que ocupa, a partir da finalização do prazo para assinar o acordo (novembro/2015).

Requerem seja a presente ação julgada procedente para reintegrar em definitivo aos autores da chácara que ocupa o réu.

Juntou procuração e documentos (ID: 9413332 - Pág. 1/9626323 - Pág. 2).

EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de ID: 9668145 - Pág. 1 a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, tendo apresentado petição (ID: 10591375 - Pág. 1/10591375 - Pág. 2) informando que os autores reivindicam a posse precária, isto é, confiaram por meio de acordo extrajudicial a posse para a requerida que, no entanto, ignorou o acordo realizado e continuou na posse, desta vez, ilegítima e violenta. A posse era exercida pelos autores desde 1965, e no ano de 2000 foram iniciadas inúmeras invasões. Alega que consta na ficha de cadastramento preenchida pela requerida para fins de acordo que a mesma teria ingressado no imóvel há 05 anos, portanto, em junho de 2010.

Sustenta que já houve inventário quanto ao falecimento do Sr. José Edvaldo Mendes.

Informa que todos os acordos foram extrajudicial e não foram homologados em juízo.

Por fim, corrigiu o valor da causa e efetuou o recolhimento das custas.

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 11424663 - Pág. 1/ 11424663 - Pág. 7, foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse. Os autores, em face da falta de lealdade processual e alteração da verdade dos fatos e de indução do juízo à erro, foram condenados em litigância de má-fé, em 5% sobre o valor atribuído à causa. Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 21957021 - Pág. 1).

HABILITAÇÃO – A Defensoria Pública requereu habilitação no processo para atuar em favor da requerida Daudelina (ID: 22682668 - Pág. 1/22682668 - Pág. 2). Juntou cadastro do assistido, documentos pessoais da requerida e fotos (ID: 22682674 - Pág. 1/22682680 - Pág. 3).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 22805523 - Pág. 1), a parte autora apresentou petição requerendo, em primeiro lugar, a decretação dos efeitos da revelia, ante a falta de contestação tempestiva nos autos. Esclareceu que os beneficiários do Lote 01 ingressaram com ação de consignação em pagamento na Justiça Federal visando a quitação do valor objeto do contrato de compra e venda de imóvel rural firmado com o INCRA, com cláusula resolutive, no intuito de obter a quitação da dívida. A ação foi julgada procedente para obrigar o INCRA a receber o valor consignado e declarar a quitação do título de propriedade nº 148755, consequentemente, a reconvenção proposta pelo INCRA foi julgada improcedente.

Informou que houve interposição de Recurso Especial, e o Ministro Relator, ao analisar o pleito via Agravo de Instrumento, inicialmente conheceu do Agravo, mas não conheceu o REsp. Entretanto, após a interposição de Agravo Interno, o mesmo Ministro Relator reconsiderou sua DECISÃO e conheceu do Agravo determinar a autuação do REsp, de modo a melhor analisar as questões federais suscitadas.

Informou que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID: 23252871 - Pág. 1/ 23252871 - Pág. 3).

PETIÇÃO – A Defensoria Pública requereu a juntada de contestação, produção de provas, andamento processual dos processos em trâmite na Justiça Federal. Requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas arroladas oportunamente (ID: 24243529 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – A requerida apresentou contestação (ID: 24243920 - Pág. 1/ 24243920 - Pág. 22), requerendo a improcedência da ação.

PETIÇÃO – A parte requerente apresentou petição reiterando o pedido de decretação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide (ID: 24697716 - Pág. 1/ 24697716 - Pág. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 27686073 - Pág. 1/27686073 - Pág. 2, ficou consignado que a Defensoria Pública requereu a habilitação nos autos, contudo, deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, vindo a fazê-lo posteriormente extemporaneamente. Ainda, consignou-se que não é possível fazer o julgamento antecipado da lide, sendo necessária a colheita de prova oral para identificar melhor posse, sendo designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, a secretária manteve contato com a parte ré que informou residir na cidade de Guajará-Mirim. A Defensoria Pública informou que foi intimada em 05.08.2019, não havendo tempo hábil para especificação de provas. Foi afastada a preliminar de conexão com o feito em tramitação na 3ª Vara Cível e foi acolhida a manifestação da Defensoria Pública quanto à não ocorrência do decurso do prazo para especificação de provas, ficando prejudicada a audiência designada, sendo redesignada para o dia 06.09.2019. As partes foram intimadas para comprovarem o pagamento de IPTU ou outro comprovante de uso do imóvel. Foi facultada a possibilidade de oitiva da ré via WhatsApp ou Hangouts (ID: 29859410 - Pág. 1/ 29859410 - Pág. 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada dos documentos solicitados em audiência (ID: 29859410 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi ouvida a procuradora dos autores e a parte ré. A seguir, o advogado dos autores informou desistir da produção de prova, a saber, a oitiva de Gleibson e Fernando, o que foi homologado. O advogado da parte autora impugna a oitiva das testemunhas das duas testemunhas

da parte requerida, ao fundamento de que houve reclusão. A Defensoria Pública rechaçou a impugnação ao fundamento de que após o arrolamento das duas testemunhas, houve manifestação da parte autora sem impugnação ao arrolamento. Foi acolhida a manifestação da Defensoria Pública e a seguir foram ouvidas as duas testemunhas arroladas. Em consulta ao STJ, verificou-se que o Recurso Especial foi julgado em 21.08.2019, sendo acolhido o recurso interposto pelo INCRA, determinando que o processo envolvendo o litígio objeto dos autos, fosse devolvido à Seção Judiciária de Rondônia para nova instrução. O advogado da parte autora impugnou a juntada da DECISÃO. Foi proferida DECISÃO consignando que a DECISÃO do STJ é de caráter público e interessa diretamente ao processo porque, apesar de os autores estarem discutindo posse, fundam seu direito na propriedade, tanto que efetuaram a divisão da área em lotes, ocorre que, conforme DECISÃO do STJ, a questão da propriedade não está devidamente definida, o que tem influência no presente feito. Com relação ao pedido de certificação do decurso de prazo para a Defensoria Pública, foi determinado que a CPE realize a certificação, sendo, contudo, mantida a DECISÃO do juízo quanto ao deferimento da oitiva da testemunha e informando ouvidos em audiência. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (ID: 30606518 - Pág. 1/30606518 - Pág. 4).

ALEGAÇÕES FINAIS – Tanto a parte autora, quanto a parte requerida, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentarem alegações finais.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Zeny Galdino Mendes, Charmene Galdino Mendes Anapurus de Carvalho, Flávio Anapurus de Carvalho e Charles Galdino Mendes em face de Daudelina Caetano Coelho.

Cinge-se a controvérsia dos autos em identificar se a parte autora detinha posse do imóvel descrito na inicial e os demais requisitos necessários na ação de reintegração de posse.

Tem-se como definição de posse: o poder direto ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja (teoria de Savigny).

Cabe ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de comprovar todos os requisitos exigidos e elencados no art. 561 do CPC, sendo eles a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

Ainda, importante ressaltar que na ação de reintegração de posse o que interessa é identificar quem realmente exerce a posse do imóvel, e não quem é o proprietário ou quem possui direito sobre a coisa. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - POSSE ANTERIOR PELOS APELANTES – NÃO COMPROVAÇÃO - USUCAPIÃO - MATÉRIA DE DEFESA. É cediço que, em se tratando de ação possessória, interessa saber quem tem a posse, e não quem tem o domínio ou o direito à posse, sendo necessária, conforme disposto no art. 927 do CPC, a prova da posse, a turbação praticada e a perda da posse em decorrência dessa turbação, porque o objetivo da lei é preservar a situação de fato encontrada. Portanto, procede o pedido de reintegração de posse àquele que comprova sua posse anterior, o esbulho e sua data, e a perda da posse em decorrência de ato do réu. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0317.08.093735-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2011, publicação da súmula em 08/04/2011) Os autores alegam na inicial que sempre foram possuidores de área constante na matrícula 34.511, Livro 2, registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167 ha, do Setor Penitenciária, e que no ano de 2000 ingressaram com ação de manutenção de posse, n. 0126722-

93.200.8.22.0001, que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, obtendo a total procedência no ano de 2004, com o respectivo trânsito em julgado.

Verberam que de 2005 a 2010, tentaram por diversas vezes reintegrar a posse da área, contudo, sempre houve óbice. A partir de 2010, devido a sucessivas intervenções do Estado, agente políticos, e dos invasores da área, os autores cederam à possibilidade de um acordo judicial ou extrajudicial, o que foi realizado em 25.04.2014, entre as Associações ocupantes, Sindicato dos Agricultores e os autores devidamente representados por seus advogados, evitando a reintegração de posse do referido lote. Ocorre que, a requerida, apesar de ciente da realização do acordo, não compareceu para assinar.

A parte autora sustenta que a requerida esbulhou a sua posse no momento em que se recusou a consolidar a transação extrajudicial realizada por seus representantes, do qual, segundo termo aditivo assinado por seu advogado, seria até novembro de 2015, adiado pelos autores para o ano de 2016, por mera liberalidade, de modo que a data do esbulho é 30.11.2015.

Por sua vez, a requerida, citada, apresentou contestação de forma intempestiva.

Pois bem.

É cediço que o possuidor tem o poder de propor ações possessórias, quando for ameaçado, molestado ou esbulhado em sua posse, objetivando repelir tais agressões e continuar na posse.

Considera-se esbulho o ato em face do qual o possuidor se vê despojado da posse, injustamente, quer por violência, por clandestinidade ou por abuso de confiança, podendo intentar a ação não só contra o esbulhador, mas também contra terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era, conforme previsto no artigo 1.212, do Código Civil, tendo em vista tratar-se de receptor de bem esbulhado, devido a sua má-fé ao adquiri-la do esbulhador.

Em análise dos autos verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de Inteiro Teor do imóvel de Matrícula nº 34.511 (ID: 9414005 - Pág. 1); Memorial Descritivo (ID: 9414228 - Pág. 1/9414228 - Pág. 2); Título de Propriedade, Sob Condição Resolutiva n. 148755 (ID: 9414020 - Pág. 1/9414020 - Pág. 2); documentos relativos a reuniões realizadas (ID: 9414248 - Pág. 1/9414271 - Pág. 1); Laudo de Avaliação Simplificada (ID: 9414279 - Pág. 1/9414279 - Pág. 5); Protocolo de Intenções – Minuta (ID: 9414099 - Pág. 1/9414099 - Pág. 5); Proposta de Acordo (ID: 9414106 - Pág. 1/9414106 - Pág. 4); reportagens (ID: 9414127 - Pág. 1/9414127 - Pág. 3); Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Firmado em 25 de abril de 2014 (ID: 9414318 - Pág. 1/9414318 - Pág. 3);

A requerida, ao requerer a sua habilitação nos autos, apresentou: fotos do lote (ID: 22682680 - Pág. 1/22682680 - Pág. 3).

Em audiência de instrução, em depoimento prestado pela procuradora dos requerentes, Suelen Lopes Silva, esta informou, em síntese, que: trabalha com os autores; a matrícula n. 34511 é um imóvel que tem área de aproximadamente 400 hectares, e a requerida ocupa uma parte menor dessa área, Lote 29, que tem mais ou menos 5.000 m²; a área maior foi dividida em quase 200 lotes, sendo que desses, 100 já foram vendidos; nos demais lotes os autores têm feito o mesmo procedimento, que é oferecer a venda, e não sendo aceita, ingressar com ação de reintegração de posse; não sabe dizer há quanto tempo que a requerida se encontra no lote, mas sabe que há 03 anos a requerida compareceu no escritório, onde lhe foi mostrado valores e parcelamentos, mas esta não retornou para celebrar o acordo; a área fica localizada no Setor Chacareiro, no final da Amazonas; o Sr. Militão residiu no imóvel com seu irmão, Sr. José Edvaldo Mendes; José Edvaldo é esposo de Zeny Galdino; não sabe informar se o imóvel entrou no processo de inventário de José Edvaldo; não sabe informar se de 1994 a 2000, os autores e o falecido José Edvaldo chegaram a exercer alguma atividade no local; sabe que o Sr. José Edvaldo e o Sr. Militão moraram lá, mas não sabe o período; sabe que tem uma ação tramitando na Justiça Federal, mas não sabe detalhes.

A requerida Daudelina, em seu depoimento pessoal, informou, em síntese, que: comprou um lote de uma pessoa chamada Márcia, em 2006; não verificou no Cartório de Imóveis se alguém era dono da área; 02 anos depois ficou sabendo por vizinhos que o local era área de invasão e que o dono era um fazendeiro de nome Militão; construiu uma casa de alvenaria composta por 01 quarto, 01 cozinha e 01 varanda; mora lá e planta na área; recentemente plantou 140 pés de urucum que pegou na EMATER; durante a semana fica na chácara e no final de semana vem para a cidade; as vezes fica direto na chácara; a parte da frente do seu imóvel na cidade é alugada, e a parte do fundo é a sua residência; na chácara, mora só e trabalha só; quando precisa podar ou plantar, chama um rapaz que mora na frente para lhe ajudar; é aposentada e ganha 01 salário-mínimo; foi no escritório dos autores, mas não tem condições de fazer acordo; construiu uma casinha de madeira e derrubou, e aos poucos foi construindo a casa de alvenaria; acha que terminou em 2017; logo que comprou, começou a plantar; quando comprou já tinha jaca e manga; plantou macaxeira, caju; participou de uma reunião, pois deixaram um papel avisando; a reunião era para pagar o lote; o imóvel da cidade foi registrado em seu nome esse ano; quem convidou para as reuniões foram os advogados do Militão.

A testemunha da requerida, José Marcedônio, ouvido em audiência, informou, em síntese, que: é agricultor; mora no Setor Chacareiro; o proprietário da área em que mora é o Sr. Claudiomar; é vizinho da Sra. Daudelina; mora no local há 09 anos; durante esse período nunca apareceu ninguém dizendo ser dono da área; ouviu falar que era uma área de invasão, mas não se envolvia no assunto; a Sra. Daudelina mora em uma casa de alvenaria e possui plantação de caju, jaca, urucum, araçá-boi; o terreno da requerida é cercado com arame; quando a Sra. Daudelina precisa, lhe ajuda com os trabalhos.

O informante da requerida, Luiz Dionísio, ouvido em audiência, informou, em síntese, que: mora no Setor Chacareiro há 19 anos; havia retornado da Venezuela e um rapaz lhe ofereceu uma chácara; sofreu uma pressão, pois um rapaz foi ao local acompanhada de policiais armados, e então assinou os papéis do acordo; ganha 01 salário-mínimo e possui desconto, visto que realizou um empréstimo para construir uma casa, ficando com R\$ 700,00 para comer; o valor da parcela do contrato era por volta de R\$ 500,00; conhece a requerida há 09 anos; era Presidente da Associação do Setor Chacareiro; quando chegou ao local em 2001, já havia gente morando; o seu lote foi adquirido de um rapaz por R\$ 45,00; não procurou o Cartório; em 2006 ficou sabendo que a área era do Militão; hoje o local tem por volta de 2.000 famílias; não sabe se alguém tentou retomar a área da Sra. Daudelina; muitas pessoas pararam de pagar os acordos porque o pessoal do Terra Legal foi ao local e falou que a área não tem título e que quem pagasse não ia ter documento; a terra seria do INCRA.

Realizada a análise das alegações e documentos juntados, entendo que a parte autora não conseguiu demonstrar atos de posse anterior. Veja que não consta na inicial se os autores residiam no local, ou mesmo se o utilizavam para plantação ou criação de animais, e em que período isso ocorreu.

A procuradora dos autores em audiência informou que sabe que o Sr. Militão e o seu irmão, Sr. José Edvaldo Mendes, este esposo da autora Zeny, residiram no local, mas não sabe informar quando isso ocorreu. Ainda, questionada pelo Defensor Público, não soube informar se de 1994 a 2000, os autores e o falecido José Edvaldo chegaram a exercer alguma atividade no local.

O único ponto usado pela parte autora para demonstrar sua posse anterior é o ajuizamento da ação de manutenção de posse nº 0126722-93.2000.8.22.0001, no ano 2000.

Ocorre que, em primeiro lugar, a procuradora dos autores não soube dizer se entre 1994 e 2000 os autores exerceram alguma atividade no local. Em segundo lugar, a posse da requerida data, conforme informado em audiência, do ano de 2006, portanto, é posterior ao ajuizamento da referida ação. Assim, o ajuizamento de ação em 2000 não é capaz de demonstrar a posse anterior, mesmo

porque eventual DECISÃO proferida naquele feito não tem efeito perante a requerida que, por óbvio, não integrava o polo passivo da ação.

Além disso, conforme informado pela procuradora da parte autora em audiência, a matrícula n. 34511 é um imóvel que tem área de aproximadamente 400 hectares, que foi dividida em quase 200 lotes, e que a requerida ocupa o Lote 29. Nos autos, não restou demonstrado se o Lote 29 já estava ocupado no ano 2000, e se também foi objeto da ação de manutenção de posse anteriormente ajuizada.

Deve-se ressaltar que a requerente também não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da DECISÃO proferida no referido processo, e ao proferir a DECISÃO inicial neste processo, verificou-se, em consulta ao SAP, que não houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, estando em fase de cumprimento provisório de SENTENÇA e com DECISÃO proferida em 11.04.2017, na qual determinou-se a suspensão do feito até o julgamento pela instância superior, sendo que naquele feito os autores foram advertidos que estavam tentando alienar a propriedade e/ou domínio de coisa litigiosa e que há em tramitação outra ação, envolvendo a mesma área, perante a Justiça Federal, autos n. 2006.4.1.00.002672-7, que também encontra-se em grau de recurso, que teria vedado a alienação de imóveis localizados na área mencionada pelos autores (ID: 11424663 - Pág. 3).

A parte autora também sustenta que o esbulho da parte requerida ocorreu em 30.11.2015, quando a mesma se recusou a consolidar a transação extrajudicial. Ocorre que, o autor não demonstra posse anterior à data indicada para que a mesma possa ser utilizada como data do esbulho. O fato de que os autores estavam tentando realizar acordo extrajudicial com os ocupantes do local não implica em posse.

A procuradora dos autores informou em audiência que não sabe dizer há quanto tempo que a requerida se encontrava no lote, mas sabe que há 03 anos a requerida compareceu no escritório dos representantes da autora.

Já a requerida informa que comprou o lote de uma pessoa chamada Márcia, em 2006, e logo que comprou, passou a plantar no local.

Dessa forma, fica demonstrado que a parte autora nem mesmo sabe informar a data do esbulho que teria sido efetuado pela parte requerida e quando houve a perda da sua posse, esses que, junto com a comprovação da posse, são requisitos indispensáveis da ação de reintegração de posse.

Ainda, a parte autora desistiu da oitiva de suas testemunhas que poderiam esclarecer alguns desses fatos.

Por outro lado, a parte requerida informou que adquiriu o lote em 2006 e logo começou a plantar. Alegou que quando comprou o lote, já tinha jaca e manga no local, e que plantou macaxeira, caju, além de 140 pés de urucum que pegou na EMATER.

Informou que construiu uma casinha de madeira e derrubou, e aos poucos foi construindo a casa de alvenaria composta por 01 quarto, 01 cozinha e 01 varanda, e que somente 02 anos depois ficou sabendo por vizinhos que o local era área de invasão e que o dono era um fazendeiro de nome Militão.

A testemunha da requerida, Sr. José Marcedônio, informou que é vizinho da Sra. Daudelina e que mora no local há 09 anos e durante esse período nunca apareceu ninguém dizendo ser dono da área. Informou, ainda, que a Sra. Daudelina mora em uma casa de alvenaria e possui plantação de caju, jaca, urucum, araçá-boi, e que seu o terreno é cercado com arame.

O informante da requerida, Sr. Luiz Dionísio, informou que mora no Setor Chacareiro há 19 anos, sendo que conhece a requerida há 09 anos, e não sabe se alguém tentou retomar a área da Sra. Daudelina. Informou, ainda, que muitas pessoas pararam de pagar os acordos porque o pessoal do Terra Legal foi ao local e falou que a área não tem título e que quem pagasse não ia ter documento.

O Código Civil dispõe em seu art. 1.200 que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Em seguida, no art. 1.201, o mencionado Código estabelece que é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

No caso dos autos, a requerida ingressou na posse do lote ao adquiri-lo em 2006, e desde logo passou a utilizá-lo através da construção, primeiro de uma casa de madeira, e depois de uma casa de alvenaria, bem como através das plantações que possui no local, conforme demonstram o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas/informantes, além das fotos de ID: 22682680 - Pág. 1/22682680 - Pág. 3. A requerida somente tomou conhecimento de que a área se tratava de local de invasão 02 anos após a compra do lote, quando os seus vizinhos informaram que dono seria um fazendeiro de nome Militão. Tais fatos não foram impugnados pela parte requerida.

Assim, entendo que a parte requerida demonstrou que ocupa o lote desde 2006, quando ingressou na área de boa-fé, e que o tornou produtivo, ou seja, exerceu a função social do imóvel.

Por outro lado, o autor não conseguiu demonstrar os requisitos da ação de reintegração de posse, quais sejam, a posse anterior, a data do esbulho e a perda da posse.

Portanto, com base no exposto, entendo que na presente demanda não estão presentes os pressupostos autorizadores da proteção possessória do autor.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelos autores.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000833-43.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado R\$ 2.808,34 (Dois mil oitocentos e oito Reais e trinta e quatro centavos), e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n.

3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA, RUA ABIURANA, CASA 09, QUADRA 03, DISTRITO NOVA MUTUM NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000270-15.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: LEANDRO NASCIMENTO MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Considerando-se que o veículo foi apreendido mas não houve a citação do requerido (ID 34711406), fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023241-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA REBOUCAS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela empresa ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA - de transferência de valores, já que terceira estranha ao feito.

02. A seguir promova-se a intimação da exequente para impulsionar o feito, em 05 dias.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7064705-37.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494

DECISÃO

RÉUS: A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alegam os embargantes que houve erro material na concessão de indenização por danos materiais e na restituição do valor pago no contrato, porém tais alegações não se tratam de erro material, mas sim irresignação.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar procedentes os pedidos autorais.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é

próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017575-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: V.L. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011875-53.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

EXECUTADO: MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035464-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022033-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028807-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANTUIR ASSIS e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição da Certidão de Crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044193-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: IGOR CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7014683-33.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PORTO LIMPO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

RÉUS: THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELANE APARECIDA SOARES RIBEIRO, PANTANAL REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME DOS RÉUS:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas, tendo em vista haver pedido de tutela de urgência.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039517-71.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: VAGNER BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual diligência requer seja realizada, se a citação postal AR petição ID 36628199 no endereço petição ID 33523817 (custas já recolhidas) ou se a pesquisa de endereços vis sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, devendo para este último proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035464-47.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Dúllia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023434-82.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Seguro

AUTOR: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

RÉU: RONDON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DECISÃO

AUTOR: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI opõe embargos de declaração sem especificar o motivo (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), alegando existir relação consumerista, aplicando-se prescrição quinzenal ao presente caso, bem como a necessidade de exclusão de reciprocidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. A embargada aponta intempestividade e ausência de indicação dos fundamentos dos embargos.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Preliminarmente, compulsando os autos, tem-se que a SENTENÇA foi disponibilizada no DJe em 23/01/2020 (p. 438), com início do prazo de cinco dias para embargar no dia 28/01 e término em 03/02, nos termos dos arts. 1.023 e 224 do CPC. Assim, diante da oposição dos embargos em 03/02/2020, inequívoco que são tempestivos.

No MÉRITO, infere-se que não houve compensação das verbas honorárias, mas tão somente condenação de ambas as partes em remunerar o advogado da parte contrária, o que não se confunde. Por fim, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o prazo prescricional aplicável, trata-se de matéria de recurso.

Desta forma, verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA prolatada inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Dúllia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0002899-57.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: LEONCIO DA SILVA SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por LEONCIO DA SILVA SANTANA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando que empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e que atuem em caráter de monopólio, deverão ter as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, devendo se declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros.

Afirma ainda que em razão disso, aplica-se o regime de precatórios para liquidação de débitos nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Manifestação da parte exequente quanto a impugnação interposta pela parte executada (ID 33920472).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

Sabemos que a CAERD é uma empresa do Estado de Rondônia, com natureza de Sociedade de Economia Mista, que presta serviços de água.

Em relação ao regime jurídico submetido pelo ordenamento jurídico às empresas estatais, o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quanto necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:(...)

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (Grifei)

Percebe-se, com isso, que a norma constitucional estabeleceu como regra a sujeição das empresas estatais ao mesmo regime aplicado às demais empresas privadas, o que afasta, no caso, a pretensão de submissão ao rito de pagamento pelo regime de precatórios, exclusivo para as hipóteses em que a parte demanda seja a Fazenda Pública.

No entanto, quando a Sociedade de Economia Mista, presta serviços essencial e não concorrencial, aplica-se o regime de precatório. Assim tem decidido o STF:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes. 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN.

DECISÃO. O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto aos pedidos de

concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, e julgou procedente o pedido para suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a arguição. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020. (RN - RIO GRANDE DO NORTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 14/02/2020 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONCORRENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO. A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020. (PB – PARAÍBA EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 14/02/2020 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Diante do exposto:

a) Acolho a impugnação da parte executada para sejam concedidas a CAERD, as prerrogativas das Fazendas Públicas, tornando impenhoráveis seus bens, vez que equiparados a bens públicos, devendo sujeitar-se aos regime de precatórios, nos termos do artigo 100 da CF/88.

b) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024569-27.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADO: MANOEL RUFINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta por MANOEL RUFINO DA SILVA em face do credor Banco do Brasil, alegando que excesso de execução não preenche todos os requisitos formais e legais, junto com a planilha de atualização do débito que o acompanha a exordial.

A parte exequente manifestou a impugnação à execução, aduzindo que foram realizado cálculo simples que se coadunam com ação monitória e de baixa complexidade, estando de fácil compreensão. Ante a controvérsia os autos foram remetidos a contadoria judicial. (id nº 31172185 - fls. 133)

A parte exequente concordou com os valores e a parte executada, restou silente quanto aos cálculos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Considerando que a parte executada manifestou-se em impugnação de forma genérica e não especificamente o que seria o excesso da execução, não como acolher seus fundamentos.

Ressalto ainda que os autos foram submetidos a perícia, através da contadoria judicial e, a parte executada não impugnou os valores apresentados.

Ante o exposto, acolho não IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da SENTENÇA, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em id nº 31172185 - fls. 133 e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o impugnante(executado) efetue o depósito do valor devido em juízo.

Mantendo-se inerte, será deferido o pedido de penhora.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0022665-

04.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: IZAIAS FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA,

OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL

PIERO SILVA, OAB nº RO5293, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente para que a devedora fosse intimada a proceder o pagamento do débito.

Ocorre que o feito fora suspensão, em razão da parte exequente ter aderido ao plano de recuperação judicial, sendo inclusive oficiado o Juízo Universal para proceder ao pagamento. No entanto, sabe-se que o pagamento segue uma lista de credores, a fim de viabilizar e organizar o recebimento pela natureza do crédito.

Por essas razões, mantenho a suspensão desses autos pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

decorrido prazo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, devendo trazer aos autos a comprovação do pagamento ou a classificação do credor na lista.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041882-

35.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: RONEI DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA

VERA, OAB nº AM573

Valor: R\$ 99.362,32

DESPACHO

Chamo feito à ordem apenas para juntar consulta INFOJUD realizada anteriormente, conforme detalhamento anexo.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Quanto a consulta ao CENSEC, indefiro-a, pois tal sistema não é utilizado por este juízo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de dois anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044330-

78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA,

OAB nº RO7135

RÉUS: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, ANTONIO AUGUSTO

SOUZA DIAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS,

OAB nº RO596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650

DECISÃO

PABLO JAVAN SILVA DANTAS opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão na análise do pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé. O embargado impugna ao fundamento de carência de fundamento legal e realidade fática.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que a SENTENÇA impugnada não examinou o pleito de condenação do embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sendo, portanto, omissa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados para incluir a seguinte redação na SENTENÇA de ID34813147:

(...) Não há prova nos autos de que os réus agiram com desídia e, voluntariamente, causaram prejuízo ao autor.

2.1. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O réu Pablo sustenta que o autor altera a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC) ao não expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, CPC) e formular pretensão destituída de fundamento e provas (art. 77, II e III, CPC). Aponta ainda a ausência de lealdade e boa-fé processuais.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência das condutas indicadas, pois de fato houve outorga de poderes ao réu Pablo para atuar em processo que não resultou no desfecho desejado pelo requerente. Além disso, existem fundamentos legais para as pretensões autorais, ainda que não tenha sido este o entendimento do juízo, cujo convencimento decorreu da verificação de ausência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na atuação processual.

Desta forma, forçoso concluir pela improcedência do pedido do réu Pablo de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO (...)

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0014840-

09.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: Joao Evangelista Carneiro de Oliveira

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB

nº RO4389

DESPACHO

01. Considerando que a parte executada, intimada para pagamento espontâneo do débito, manteve-se inerte, sem sequer ter indicado bens à penhora, bem como nos diversos processos que tramitam

com o mesmo objeto em face da requerida as tentativas de bloqueio de valores através de meio eletrônico restaram infrutíferas, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de penhora a ser realizada diretamente na "boca do caixa" da empresa executada localizada na Rua Duque de Caxias, n. 1313, entre as Ruas Tenreiro Aranha e Marechal Deodoro, até o valor de R\$ 1.416,99.

02. Realizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

03. Sendo negativa a diligência, promova a CPE a intimação da exequente para impulsionar o feito. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0016531-

58.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ABRAHAO CESAR, JOANILHA DODO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB

nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

01. Considerando que a parte executada, intimada para pagamento espontâneo do débito, manteve-se inerte, sem sequer ter indicado bens à penhora, bem como nos diversos processos que tramitam com o mesmo objeto em face da requerida as tentativas de bloqueio

de valores através de meio eletrônico restaram infrutíferas, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de penhora a ser realizada diretamente na "boca do caixa" da empresa executada localizada na Rua Duque de Caxias, n. 1313, entre as Ruas Tenreiro Aranha e Marechal Deodoro, até o valor de R\$ 987,49

02. Realizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

03. Sendo negativa a diligência, promova a CPE a intimação da exequente para impulsionar o feito. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042469-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: VAGNER ALVES DE PAULA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser retirada no site do TJRO: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirRestrita.jsf> processold=477326

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002941-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOARES
01601771207

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006803-63.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: JOSE NOBREGA ROCHA, SEBASTIAO FRAGA DE SALES, JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA, JOSE MARIA AGUIAR, MARIA DA CONSOLACAO CORREA LIMA, DALVA LAGO AZZI, Jorge Azzi

ADVOGADO DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

RÉUS: LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO, VALERIA DE CASTRO LIMA, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, MIRTIS REGINA CARVALHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, ANTONIO ROCHA DE SOUZA, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, EURO TOURINHO FILHO, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, JOAO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE, ITALO TOURINHO DE LUCENA, BRICKNEL BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA., RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO, RENATA MEDEIROS, BANCREVEA CLUBE, LOURIVAL GOEDERT, LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO, ELISANGELA VILAS BOAS, ELCY LOPES DA SILVA, LORENA TOURINHO DE LUCENA, EURO TOURINHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO, LARISSA TOURINHO GAIOTTO, FRANCISCO EUGENIO DE SANTA MARIA, EULER KANG TOURINHO, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, CLICI MONTEIRO DE CARVALHO, LIGIA SELENE TOURINHO GAIOTTO, EDMAR MOTA DAVIS, WALDEILSON DE FREITAS NEVES, GUILHERME MARCEL JAQUINI, EUDES KANG TOURINHO, LIGIA SERRANO TOURINHO, CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO, VALDELI LIBERATO BASTOS, GILMA MORAES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DECISÃO

LOURIVAL GOEDERT opõe embargos de declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando omissão na análise das irregularidades processuais apontadas.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que a DECISÃO impugnada determinou a citação por edital de réus já falecidos (Edmar Mota Davis, Francisco Eugênio de Santa Rosa, Maria do Carmo Kang Tourinho, Luiz Malheiros Tourinho e Euro Tourinho), assim como não houve regularização da representação do autor falecido (José Nóbrega Rocha).

Ressalte-se que o art. 313 do CPC determina a suspensão processual pela morte de qualquer das partes, devendo a parte autora ser intimada para promover a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu falecido. No presente caso também deverá ocorrer a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros do autor José Nóbrega Rocha. Tais situações são, inequivocamente, impeditivas ao prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e revogo a DECISÃO de ID32929975.

Conseqüentemente, suspendo o feito por 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora regularize a representação processual do

requerente José Nóbrega Rocha, bem como proceda o necessário à citação dos espólios, sucessores ou herdeiros dos réus Edmar Mota Davis, Francisco Eugênio de Santa Rosa, Maria do Carmo Kang Tourinho, Luiz Malheiros Tourinho e Euro Tourinho, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034236-71.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

Valor: R\$ 51.715,72

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de dois anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7051650-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALEX FRANKLIN TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Com o advento do Novo CPC, aprimorou-se a garantia constitucional do contraditório, impondo que se ouça, previamente, a parte embargada.

Em suma, o contraditório deve ser amplo e aplicável, pois a parte que não embargou não pode ser surpreendida com DECISÃO contrária proveniente de postulação de contraparte, que ele sequer tomou conhecimento da apresentação, ainda que se trate de DECISÃO sobre capítulo decisório periférico.

1. Posto isto, fica a parte embargada, ora requerida, intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias quanto aos embargos opostos (art. 1023 Novo CPC).

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005186-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7043146-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

RÉU: CIELO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

DESPACHO

Márcia Dias da Costa opôs Embargos de Declaração (ID: 34461651 - Pág. 1/34461651 - Pág. 3) em face da SENTENÇA proferida.

A parte embargante alega que a DECISÃO proferida foi omissa, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito pelo qual a embargante teve seu nome levado a registro nos bancos de dados do SPC e do SERASA Experian, assim como não houve pronunciamento em relação à confirmação da tutela antecipada.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para suprir as omissões apontadas.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pelo não provimento dos embargos (ID: 35133213 - Pág. 1/35133213 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega que a DECISÃO proferida foi omissa, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito pelo qual a embargante teve seu nome levado a registro nos bancos de dados do SPC e do SERASA Experian, assim como não houve pronunciamento em relação à confirmação da tutela antecipada.

Verifico que assiste razão à embargante.

Em análise dos autos verifico que, em que pese ter constado na SENTENÇA que a inscrição do nome da autora ficou demonstrada através do documento de ID n. 22472993 e que na contestação a ré não expôs argumentos ou provas corroborando a alegação de que a dívida existia e que a negativação era legítima (ID: 33839166 - Pág. 6), não houve manifestação no DISPOSITIVO acerca do pedido da autora relacionado ao tema.

Assim, reconheço a existência de omissão na SENTENÇA proferida e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso II, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para suprir omissão, de forma que:

Onde se leu:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 562,32 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao saldo remanescente da transação ocorrida no dia 22/01/2018 entre a autora e o seu cliente, mediante a utilização da máquina de cartão fornecido pela ré; atualizados a partir do dia da transação (22/01/2018) e acrescidos de juros moratórios desde a citação. Assim como para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização por danos morais, atualizados a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Condeno também a parte ré ao pagamento das custas finais e honorários em favor da parte autora, no importe de 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e - s e .”

Leia-se:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial para:

I) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 562,32 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao saldo remanescente da transação ocorrida no dia 22/01/2018 entre a autora e o seu cliente, mediante a utilização da máquina de cartão fornecido pela ré; atualizados a partir do dia da transação (22/01/2018) e acrescidos de juros moratórios desde a citação;

II) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 707,58, contrato nº 1099755418;

III) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização por danos morais, atualizados a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID: 22900896 - Pág. 2).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas finais e honorários em favor da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e - s e .”

Por fim, verifico que a parte executada apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento da condenação (ID: 36328802 - Pág. 1). Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do pagamento efetuado, devendo requerer o que entender de direito, sob pena da ausência de manifestação ser entendida como consentimento tácito.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0002200-71.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER
DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias,

para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041018-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048188-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

RÉU: HEVALLINE RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042508-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UESLEI JURACI MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050366-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENY GOMES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO - SP278931

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0012404-77.2012.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação Indireta

AUTOR: EDNELZA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição quanto ao ônus da prova e omissão na imputação do ato ilícito ensejador de responsabilidade civil.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação

do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001903-30.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Michael Douglas Barros da Cunha

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: Antonio Nilson Souza Rufino

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas, em face de pedido de tutela de evidência.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052042-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUSA FATIMA MEDEIROS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050884-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA CAITANO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008324-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD

ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449 EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007015-11.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: VALDENE RIBEIRO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006545-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELSON MARTINS KULL e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026357-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. F. V.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028913-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES KERN

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016679-03.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
REQUERIDO: Alcélcio OU QUEM OCUPA O LOCAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam os REQUERENTES intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038123-92.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007093-05.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CARIN ARIANE ARAUJO MAYNHONE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004678-49.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: CASA DO PAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052392-39.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: EDUARDO JUNIOR DE SOUZA VIAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023566-37.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: EDGAR BRASIL BOTELHO, KIRNA RAMALHO ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

REQUERIDOS: OUTROS INVASORES DESCONHECIDOS, ANTONIO BEZERRA SANTIAGO, MARISANGELA MORAES, AMARILDO DA SILVA FALCÃO, JOSE ARAUJO DA SILVA, MARIZANGELA DE ALMEIDA MORAES FAVACHO, JOSÉ RENILSON PEREIRA LEITE, MANOEL SERGIO LIMA PAIXAO, INES PEREIRA LEITE, JOANA SOUZA DA SILVA, MAICON FELIX DE SOUSA, JOSIMARA SOUZA DA SILVA, PATRICIA DANTAS DAS NEVES, ALCINEIA AURELIANO DE LIMA, ROSA KEILA LOIOLA BRITO, MARIA IRACEMA DE AGUIAR MARTINS, JOANA DARK BARROS DE SOUZA, LUCILENE CARLOS DE OLIVEIRA, INGRIDE PEREIRA LEITE, APARECIDO PRACEDONIO DE SOUZA, ANDRESA SABRINA FERREIRA BORGES NOBRE, JOCINEI COELHO DE OLIVEIRA, MICHEL SALVATIERRA SELUN, IARA VIANA FRANÇA, RAIMUNDO DINIZ DE MATOS, HENOC DOS SANTOS MATOS, MARIA CLAUDELANE FERREIRA DE ALMEIDA MATOS, MANOEL FLORIANO LEITE, ELIANDRO THIAGO FREITAS DE CARVALHO, LUIZ CARNEIRO DE LIMA, REGIANE PEREIRA LEITE, DANIEL GOMES DOS SANTOS, RENILDO PEREIRA LEITE, ARMANDO DONEVAL AMARAL DIAS, ZILDA AUGUSTA DA SILVA MACEDO, ISAIAS PEREIRA DA SILVA, JORGE ALEIR DA SILVA SANTOS, FRANCISCO ORANDO DO NASCIMENTO MACEDO, WALDEMAR MARTINS, DAUMI DE MESQUITA RIBEIRO, SEBASTIANA ORTIZ DE MELO, LUDEMILSON PEREIRA DE MIRANDA, RAIMUNDA ROSANGELA DE MELO SOUZA, JOAQUIM MARQUES DA SILVA, RENIVALDO PEREIRA LEITE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

KIRNA RAMALHO ALVES BOTELHO e EDGAR BRASIL BOTELHO ingressaram em juízo com ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência em face de MARIANGELA MORAES, ANTONIO BEZERRA SANTIAGO e OUTROS INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, objetivando a desocupação do lote 45, Gleba 02, da Gleba Maravilha, às margens da BR 319, frente voltado para a BR 319, com área de 23,3988ha, decorrente de transação extrajudicial realizada com o Estado de Rondônia.

Foi designada audiência de justificação prévia, sendo redesignada por duas vezes, em virtude da juíza titular da vara estar afastada por problemas de saúde.

A Defensoria Pública ingressou nos autos, apresentando Contestação por negativa geral, sem identificar o nome de seus constituídos (fls. 213-214).

O MPE intimado, diante da quantidade de litigantes, informou não ter interesse no pleito (fls. 215).

Audiência de justificação prévia realizada em 18.12.2018, tendo sido ouvidas as partes, informalmente. Esclareceram que o Estado de Rondônia fez a desapropriação de parte do imóvel pertencente aos autores, todavia não foram fixados marcos divisórios entre os dois e diante disso houve invasão, nos dois terrenos, o do Estado de Rondônia e dos autores, não sendo possível identificar quem está em qual área. Foi sugerida a realização de perícia topográfica no local, para demarcação da área, foi determinada a suspensão do feito por 30(trinta) dias para realização da diligência e determinado aos invasores que não fizessem nenhuma alteração da área até a resolução da lide, sendo fixada multa diária. Foi determinado

ainda ciência da existência do feito a Curadoria do Urbanismo e a atualizados do cadastro dos réus do processo (fls 264-265).

Petição apresentada pela advogada Marli Slavagnini, apresentando novo rol de réus (fls. 283-287).

Nova audiência realizada no dia 12.02.2019 (fls. 329-331), a qual restou prejudicada, sendo determinada a realização de várias diligências.

O Estado de Rondônia, informou que quando da desapropriação do imóvel pertencente aos autores, houve demarcação da divisa dos dois lotes, informando não ter interesse no feito (fls. 339-340). Juntou documento evidenciado a demarcação dos dois imóveis (fls. 341-348).

Posteriormente, fls. 358-359, o Estado de Rondônia esclareceu que havia ingressado com reintegração de posse da área que lhe pertencia, desistindo da ação (autos n. 700239728.2017.8.22.0001)

Manifestação do perito nomeado pelo juízo informando aceitar o encargo (fls. 349).

Os réus, através de sua advogado alegaram nulidade insanável consistente em não ter sido feita citação por edital dos réus incertos, bem ainda preliminar de ilegitimidade ativa e interesse processual (fls. 363.367). Juntaram documentos e vindicaram a inclusão de novos réus (fls. 409-411).

Foi designada audiência de justificação prévia, diante dos documentos apresentados pelo Estado de Rondônia, de demarcação da área (fls. 413).

O Oficial de Justiça, vindicou fosse adequado o MANDADO de citação e redistribuído (fls. 461).

Nova petição da advogada dos réus, vindicando a inclusão de novos réus (fls. 469-470 e 483-486).

Realizada audiência de justificação prévia, foi deferida a liminar vindicada, sendo concedido o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, sendo determinada extração de cópia e remessa ao MPE para apuração de responsabilidade de Fabiana Passarini, servidora do SEAS (fls. 495-496).

Os réus apresentaram resposta as fls. 562-589 arguindo preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade ativa dos autores. No MÉRITO, afirma que no ano de 2016 os réus teriam ocupado a área objeto do litígio, porque acreditavam que como o Estado de Rondônia teria expropriado a área, teriam condições de receber um lote de terras, afirmando serem todos vulneráveis, socialmente. Finaliza vindicando seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

Informou a interposição de agravo de instrumento, sendo distribuído ao Des. Rowilson Teixeira, concedeu tutela concedendo efeito suspensivo ativo para suspender o cumprimento da liminar, a fim de permitir a retirada dos agravados do local, cuja suspensão perdurará até o julgamento final deste agravo quando houverá DECISÃO definitiva quanto à pretensão (fls. 595-600).

A DECISÃO foi mantida pelo juízo de primeiro grau (fls. 603).

O oficial de Justiça informou necessidade de ser expedido ofício ao Comando da Polícia Militar para elaboração de laudo circunstanciado do local (fls. 614).

Foi determinada a suspensão da liminar em face da DECISÃO do TJRO (fls. 615-616), sendo designada nova audiência para oitiva dos autores, pois por problemas técnicos o áudio não restou gravado, sendo implementada as fls. 622/623 e sendo apresentado laudo de constatação de fls. 629-634.

Informação do TJRO quanto ao julgamento do agravo de instrumento (fls.644-654), mantendo a DECISÃO deste juízo quanto a concessão da liminar, nos termos seguintes:

"[...] Ressalto que concedi efeito suspensivo e suspender a reintegração apenas como medida de parcimônia e em razão de toda circunstância daquele momento, a fim de dar maior tempo de retirada dos invasores, tempo este que já se esgotou, devendo, por consequência ser finalizado com a saída incontinenti dos agravantes. Deste modo, não há de se falar em violações aos DISPOSITIVO S normativos citados. Pelo exposto, revogo o efeito suspensivo concedido anteriormente, e nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

...

A patrona dos réus, informou as fls. 656-657, que alguns deles firmaram acordo com os autores, estando efetuando o pagamento da venda do lote, apresentando o nome de 10 pessoas nesta situação.

É o relatório. Decido.

01. Inicialmente ficam intimadas as partes, via publicação, quanto a DECISÃO definitiva proferida no agravo de instrumento proposto pelos réus fls.644-653. A CPE deverá promover a intimação da Promotoria do Urbanismo e da Defensoria Pública.

02. Havendo notícia pela parte ré de que alguns de seus constituídos teriam entabulado acordo com os autores, determino:

a) que a parte ré, através de sua advogada constituída, apresente lista com o nome todos os seus constituídos, tendo em vista as várias petições acostadas aos autos, vindicando a inclusão de novos réus;

b) o advogado dos autores acoste aos autos cópia do acordo celebrado com parte dos réus, identificando-os. Deverá ainda informar se em face da transação com citadas pessoas, pleiteará a exclusão dos mesmos do pólo passivo e se permanece o interesse no cumprimento da liminar concedida com relação aos demais invasores, devendo demonstrar o cumprimento do artigo 564, "caput" do CPC, quanto a citação dos réus, nominando aqueles que não foram citados.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta

c) após o cumprimento dos itens 01 e 02, a CPE deverá incluir no pólo passivo da demanda o nome das pessoas apresentadas pela advogada dos réus.

03. Cumpridos os itens 01 e 02, os autos deverão vir conclusos na pasta DESPACHO URGENTE.

04. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044087-

03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: MJD CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD,

para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

COPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MJD CONSTRUÇOES LTDA - EPP, RUA PADRE AUGUSTINHO 2987, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045730-30.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: NAUARA MARIA RODRIGUES EWERTON

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO NUNES EWERTON - RO901

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047615-11.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: RAIMUNDO NONATO FONSECA QUADRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016314-46.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

REQUERIDO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOSE FERNANDES RAMOS CPF: 298.080.069-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.316,40 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos) atualizado até 24/07/2018.

Processo:7028655-41.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS CPF: 10.529.572/0001-16, OCTAVIA JANE LEDO SILVA CPF: 419.964.882-87

Executado: JOSE FERNANDES RAMOS CPF: 298.080.069-49

Despacho ID 36452840: "(...PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016666-43.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CRIS CRISTINA ABADIA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente para que a devedora fosse intimada a proceder o pagamento do débito.

Ocorre que o feito fora suspenso, em razão da parte exequente ter aderido ao plano de recuperação judicial, sendo inclusive oficiado o Juízo Universal para proceder ao pagamento. No entanto, sabe-se que o pagamento segue uma lista de credores, a fim de viabilizar e organizar o recebimento pela natureza do crédito.

Por essas razões, mantenho a suspensão desses autos pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Decorrido prazo, intime-se a parte executada para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, devendo trazer aos autos a comprovação do pagamento ou a classificação do credor na lista.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022601-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7039192-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA

DO RÉU:
SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0003603-75.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA

FAYAL, OAB nº RO7097, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: IVANIR LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

DESPACHO

01. Abra-se vista a parte executada quanto ao teor da petição da parte exequente. Prazo : 05 dias.

02. Após conclusos pasta despachos urgentes.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0013696-29.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO

ANDRADE, OAB nº RO6347

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente para que a devedora fosse intimada a proceder o pagamento do débito.

Ocorre que o feito fora suspenso, em razão da parte exequente ter aderido ao plano de recuperação judicial, sendo inclusive oficiado o Juízo Universal para proceder ao pagamento. No entanto, sabe-se que o pagamento segue uma lista de credores, a fim de viabilizar e organizar o recebimento pela natureza do crédito.

Por essas razões, mantenho a suspensão desses autos pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Decorrido prazo, intime-se a parte executada para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, devendo trazer aos autos a comprovação do pagamento ou a classificação do credor na lista.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002041-33.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA LIMA E SILVA, CPF

nº 38626039204, RUA DOM PEDRITO 7534, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA,

OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME, CNPJ nº

10847322000124, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1833, - DE

1605/1606 A 1860/1861 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011102-78.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RONDONED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDELICE SANTOS MACHADO, VERA LUCIA SANTOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF: 063.394.838-10, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO CPF: 517.073.902-82 e RONDONED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS S/A CNPJ: 06.250.684/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 192.798,18 (Cento e noventa e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizado até 22/03/2018.

Processo:7011102-78.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ: nº 00.000.000/0001-91

Executados: VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF: 063.394.838-10, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO CPF: 517.073.902-82, VALDELICE SANTOS MACHADO CPF: 625.931.298-91, VERA LUCIA SANTOS MACHADO CPF: 855.707.538-34, RONDONED DISTRIBUIDOR E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 06.250.684/0001-66

DECISÃO ID 33461049: "(...DEFIRO a realização da citação por edital...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/01/2020 09:37:57

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2639

Caracteres

2159

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

43,20

Assinado eletronicamente por: ELZA ELENA GOMES SILVA

22/01/2020 14:15:51

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 34006891

20012214155095700000032047207

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004359-86.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Despacho

01. Cumpra-se novamente a determinação de fls. 110, devendo o ofício ser entregue diretamente ao Superintendente do INCRA ou sua assessoria, por oficial de justiça.

02. Prazo: 15 dias. As partes ficam intimadas via sistema.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023345-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: WANDERLEIA RODRIGUES GUEDES

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a expedição de Ofício para que a parte exequente providencie o envio para o SERASA e SPC, a fim de incluir o nome do executados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral (Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036336-96.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a citação do executado por edital, haja vista não terem sido esgotadas as tentativas de citação pessoal, pois não foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas do TRE e do INSS.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7029316-83.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CESINO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: THIAGO SILVA MARCONDES - ME

DO EXECUTADO:

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: THIAGO SILVA MARCONDES - ME, RUA JAÚ 386, RUA DE ACESSO LAGOINHA - 76829-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060233-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: UILZA RODRIGUES CARNEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos ID36860782.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

AUTOS: 7044356-42.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, PRESIDENTE DUTRA 2334 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE,

RUA VIVALDO ANGÉLICA 4737 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 1778 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R\$ 97.732,13

(noventa e sete mil e setecentos e trinta e dois reais e treze centavos). Suspendo a realização do ato até 30/04/2020, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo

bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos, pasta decisão urgente.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7033014-68.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ONEIDE ANDRADE FERREIRA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035653-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: O T ARDENGUE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - PA14737

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 36861476 e 36861498.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021736-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

DO EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente postula a realização de pesquisa de bens no Sistema de Registro Eletrônico de imóveis (SREI), porém tal sistema não é utilizado pelo TJRO, razão pela qual indefiro.

Entretanto, diante do recolhimento das custas, da intenção de pesquisar bens imóveis em nome do executado e do princípio da celeridade e economia processual, determino a realização de pesquisa no sistema ARISP para atingir a finalidade desejada.

Cumprida a determinação, intime-se o exequente para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036062-64.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MISLEIDE DAIANA PASSOS DE OLIVEIRA, MAICON DOUGLAS PASSOS DE OLIVEIRA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora, expeça-se novo mandado de citação por hora certa, a ser cumprido pelo mesmo Oficial de Justiça e sem pagamento da diligência pela parte autora.

Deverá o Oficial de Justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

02. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006859-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004103-73.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLEY LIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0005510-80.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: JESUINO SILVA BOABAI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

DESPACHO

01. Em face da resposta do IPERON, vista a parte exequente para manifestar-se sobre o teor do mesmo, devendo indicar o endereço Superintendência de Administração do Ministério de Planejamento em Rondônia.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030794-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCIMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117 SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os valores já foram levantados via Alvará.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013297-70.2017.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RAUL ANTONIO VANZAN

ADVOGADO DO RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela SEDAM. Concedo o prazo de 15 dias.

02. As partes ficam cientes via publicação no DJ.

03. Promova-se a intimação, via sistema, do MPE.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025962-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA NASSULHA BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7053875-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JANILCE DE OLIVEIRA AMORIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7065212-95.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: KARINA PERES COSTA, MARLENE CARNEIRO GORAYEB

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
 01. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034222-24.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: CESAR LICORIO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124
 Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as COOPERATIVAS DE CRÉDITO – COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL E SICOOB, situada na Av. Carlos Gomes, 400a - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-086, quanto a existência de crédito ou conta em favor da parte executada CESAR LICORIO - CPF: 015.412.758-29, fazendo constar que a resposta deverá ser remetida encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, 7º andar, ou e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049740-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito Urbano de Paula Filho, a fim de facilitar o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Manifestem-se as partes em Alegações Finais, no prazo de 15(quinze) dias.

Após retornem os autos para sentença.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7055195-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: NEILSON ROCHA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA, OAB nº DF364, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7025395-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
EXEQUENTES: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, LUSINETE LIMA DE SOUSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DECISÃO

O exequente requer a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé sob o fundamento de que ela apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença com intenção meramente protelatória, a fim de tumultuar e impedir o regular andamento processual.

Compulsando aos autos verifica-se que houve impugnação ao cumprimento de sentença em 02/09/2019 (ID30445383), a qual não foi acolhida em 25/10/2019 (ID32031416), com posterior apresentação de exceção de pré-executividade em 25/11/2019 (ID32919080) e nova impugnação ao cumprimento de sentença em 18/12/2019 (ID33646421).

Desta forma, resta evidente que a executada apresentou defesa sobre matéria já decidida, incidindo nas condutas previstas no art. 80, IV e VII, CPC, quais sejam, opor resistência injustificada ao andamento do processo e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, respectivamente.

Assim, inequívoca a ocorrência de litigância de má-fé, razão pela qual condeno a executada ao pagamento da multa do art. 81, CPC no importe de 9% do valor corrigido da causa em favor do exequente.

Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada do valor executado.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031056-76.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 06976496000110, RUA 345 55 VILA OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 0021452-89.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88794342253, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta nos sistemas INFOJUD, RENAJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7025030-96.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se, por 15 dias, a resposta dos ofícios remetidos para localizar o endereço da parte executada.

02. Decorrido o prazo a parte exequente deverá manifestar-se nos autos. Caso apresente novo endereço para diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento.

03. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, deve apresentar o comprovante da taxa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

04. Mantendo-se inerte, promova-se a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051323-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047511-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

RÉUS: LUCIANA SCHOENBERGER, HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

DECISÃO

DECISÃO

1. Em face da informação prestada pela médica ginecologista/ obstetra Ivanice Fernandes Barcellos Gemelli, nomeio em substituição a Dra. RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA SILVA, End. Joaquim Nabuco, n. 3200, SALA 7062. A CPE deverá intimá-la, via telefone (3224-5497 ou 9305 3292) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pelo requerido Hospital Master Dei de Ouro Preto d'Oeste em razão do pedido de prova pericial e da gratuidade da justiça concedida à autora. O depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Depositados os honorários, deverá a perita agendar data para realização de perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

A perita deverá analisar os documentos médicos constantes nos autos e indicar se houve erro médico no procedimento cirúrgico,

devendo ainda esclarecer se eventuais condições clínicas podem acarretar no fato relatado pela autora.

6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA, RUA REI PELE, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7000496-

25.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Remição

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: SERGIO MARQUES CARNEIRO

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023705-

52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: LIDIANA SILVA NOGUEIRA MAGALHAES

DO RÉU:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as empresas de ENERGISA e CAERD, quanto ao endereço da parte ré LIDIANA SILVA NOGUEIRA MAGALHÃES, CPF nº 732.975.262-

20 , fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7007714-92.2017.8.22.0005

Assunto:Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: NILTON KLEBER DE OLIVEIRA, CPF

nº 59313846268, RUA CASCAVEL 1676 VALPARAÍSO - 76908-

754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON

JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 2.606,13). Ainda, não houve impugnação específica pelo Estado, mas apenas referência à impugnação anterior, e esta já tinha sido analisada por DECISÃO anterior. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004429-23.2019.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, CPF nº 66400864253, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na DECISÃO de id. 35103842, eis que não houve o decurso de prazo de 20 dias lá estabelecido. Cumpra-se.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001059-02.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARIO REIS DUARTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela requerida, pois, de fato, a SENTENÇA condenou a embargante em valor superior ao pleiteado na inicial, tratando-se de SENTENÇA ultra petita.

Assim, modifico o valor da condenação, de forma que passe a constar no fundamento e DISPOSITIVO a quantia condenatória de R\$ 8.606,82.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000360-11.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: WALQUER VINICIUS ESTEVES GONCALVES PEREIRA, CPF nº 08237967607, RUA SEIS DE MAIO 1433, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379 SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011979-69.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: JOSE LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 06309046268, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDINEI OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 00183828275, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para a requerida proceder o depósito do valor.

Em seguida, expeça-se o competente alvará.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005333-43.2019.8.22.0005

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VILMA DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 42210364272, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1949, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se CONCLUSÃO para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013499-64.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: DIVA JOANA DIAS DA SILVA, CPF nº 20339631287, RUA DOS GARIMPEIROS 130, - ATÉ 137/138 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/06/1984 a 01/06/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado

da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.). No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio

em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 01/06/1984 a 01/06/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003499-68.2020.8.22.0005

Assunto:Acessão, Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: ALONSO LUCIO DE MOURA, CPF nº 02425442235, RUA GUARUJÁ 2300 JK - 76909-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS NETO CAMELO, OAB nº AM13952

Parte requerida:

Advogado da parte requerida:

DESPACHO

Inicial endereçada a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Ainda, o endereçamento da peça define a competência, eis que obrigatória (Art. 319, I, do CPC).

Ademais, somente tramitará a ação no Juizado se for expressa escolha do autor. Entretanto, no presente caso a parte autora optou por umas das Varas Cíveis, eis que a inicial é endereçada para aquele Juízo.

Neste sentido o enunciado nº 1 da Edição nº 89 da Jurisprudência e Tese do Superior Tribunal de Justiça:

O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

Por fim, o rito do pedido de Alvará Judicial é incompatível com os Juizados Especiais.

Redistribua-se por sorteio.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7013661-59.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA,

CPF nº 01332063276, AVENIDA NOVO ESTADO 965 CUNHA E

SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B,

DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, laborando na Clínica Médica.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao MÉRITO.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONOMÍCOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 01 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15):

A parte autora labora na CI Médica, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (21/05/2019), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/

incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013584-50.2019.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: AUTOR: RENATA DA COSTA FERREIRA, CPF nº 50928449220, RUA NORIVAL FELIX DE ALMEIDA 179 COLINA PARK I - 76906-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória "Adicional de Periculosidade", no período de dezembro de 2014 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>:

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepeem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por RENATA DA COSTA FERREIRA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade referente ao período de dezembro de 2014 a novembro de 2015, Correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 02/04/2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012120-88.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia, Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: PALMIRA EVA ARISTIDES, CPF nº 33582700925, RUA SAULO DE ALCANTARA 2764 ZONA URBANA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1989. Objetiva o recebimento de 05 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre 23/10/1989 a 23/10/2014. Informa que se aposentou em 26/12/2016.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afastado a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforça:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor,

acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 05 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de 23/10/1989 a 23/10/2014, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 02/04/2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

1ª não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009539-03.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDIO GOMES GUIDAS, CPF nº 11548100200, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 16, GLEBA 04/A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Após, vista à requerida.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 02/04/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011865-33.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 47877391234, RUA RIO SOLIMÕES 738, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA, OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A autora é Auxiliar de Enfermagem, com admissão em 01/04/2008, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Saúde serem regidos pela lei 1250/2003, da Educação pela lei 1117/2001 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A autora foi admitida em 01/04/2008.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a autora que cumpriu o estágio probatório em abril de 2011, e a partir conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se.: a partir de abril de 2011 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2012.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fator que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos(requisitos) e não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (Resp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS formula em face do Município de Ji-Paraná, declarando o direito da autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data CONCLUSÃO do estágio probatório (01/04/2011), incidindo sobre o vencimento básico, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores a propositura da ação, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais, bem como condeno na obrigação de fazer, consistente na implementação do referido adicional com porcentagem de acordo o tempo laborado. Com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003545-57.2020.8.22.0005

Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS, Fato Gerador/Incidência, Fornecimento de Energia Elétrica, Citação, Provas, Juros, Taxa SELIC, Obrigação de Entregar

Parte autora: AUTOR: IURI JIVAGO IRAIORE CARVALHO, CPF nº 79697712204, RUA CAMÉLIA 279 GREEN PARK - 76901-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias, OAB nº RO8572

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração de ilegalidade da

cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST.

A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163020, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo, tema 986 – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfr nos EREsp 1163020 (3001)).

Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001043-48.2020.8.22.0005

AUTOR: ELSON JOSE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de ressarcimento de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a declaração de formalização da incorporação da referida rede.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da contenda.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010510-31.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019.

Incompetência e inépcia: Não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que fatura de energia elétrica somada ao Contrato de Financiamento e Construção de Subestação e Ramal de Alta Tensão – “Programa Luz no Campo” em nome da parte autora são provas categóricas

da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007). Rejeito, pois, tal preliminar. Do mesmo modo, os documentos apresentados são suficientes à análise da existência do direito, propiciando condições de defesa e julgamento, logo, não há falar em inépcia, pelo que rejeito também essa preliminar.

No MÉRITO, os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados

pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte requerente arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte requerente ou formalizar a incorporação.

Em caso análogo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010510-31.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019. Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da

respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

No que concerne à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendir nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ logo, nesse caso, a atualização deverá ser contada a partir do desembolso de cada parcela.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 453759-9, localizada no Km 11, S/N, Lote 172, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 1.728,00 corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso de cada parcela, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo

de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000262-26.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SELCO GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n.

1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

No MÉRITO, conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da

construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar contrato sem assinatura (id. 33910037), uma ART regularizadora sem aprovação da Ceron (id. 33910042), e orçamentos (id. 33940764), que são provas frágeis para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: “Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a)

do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, ou seja, deixou de apresentar notas fiscais, recibos, projeto da construção aprovado pela Ceron, etc.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que SELCO GUIMARAES move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Fica indeferida a gratuidade de justiça à parte autora até que comprove situação de hipossuficiência, mediante juntada de documentos de recebimentos e gastos mensais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 02/04/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011190-70.2019.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: JOAO COSTA DE VILHENA, CPF nº 01063898234, RUA SÃO JOÃO 1630, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O lançamento do IPTU é “ex officio”, ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou “carnê” para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio “carnê”. A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”. O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em

seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo DESPACHO que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... **DECISÃO agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Consigno que, do protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não é hipótese de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que não fora elencada no parágrafo único do art. 174, do CTN.

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Frise-se, pois, que quando do parcelamento os débitos já estavam prescritos, eis que o parcelamento ocorreu em setembro de 2019.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2008 a 2014, e respectivo parcelamento, que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 1010054010027000, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 00002756.

Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008805-52.2019.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: ELIOENAI SANTOS ARAGAO, CPF nº 34901736272, RUA MANOEL FRANCO 1070, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1990 e que tem 05 (quatro) períodos (26/11/1990 a 23/10/2015) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas. Pleiteia o recebimento do primeiro período (26/11/1990 a 26/11/1995)

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforça:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (26/11/1990 a 26/11/1995), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo

ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008589-91.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE NATALICIO BARTOLOMEU, CPF nº 62628402220, ÁREA RURAL, ESTRADA DO VALE RIO, LOTE 20, GLEBA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

Parte requerida: REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 844-910 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documento de identidade da autora Maria e também comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo em relação a referida.

Com a juntada dos documentos, a Central de Processos Eletrônicos deverá incluir a sr Maria no polo ativo da ação, procedendo-se os registros necessários.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009659-17.2017.8.22.0005

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: WELLINGTON DOS SANTOS LOPES, CPF nº 97099384287, RUA RIO ARIPUANÃ 804 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$742,21). Ainda, não houve impugnação específica pelo Estado, mas apenas referência à impugnação anterior, e esta já tinha sido analisada por DECISÃO anterior. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000276-10.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de

ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

No MÉRITO, conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar uma ART regularizadora, contrato sem assinatura e orçamentos (id. 33933020, 33933023 e 33941119), que são provas frágeis para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, ou seja, deixou de apresentar notas fiscais, recibos, projeto da construção aprovado pela Ceron, etc. Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que ADAO RODRIGUES DOS SANTOS move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Fica indeferida a gratuidade de justiça à parte autora até que comprove situação de hipossuficiência, mediante juntada de documentos de recebimentos e gastos mensais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 02/04/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002696-85.2020.8.22.0005

AUTOR: JHONATAS ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/06/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001089-37.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 13986180206, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1511, - DE 1235/1236 A 1439/1440 NOVA BRASÍLIA - 76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986-, - ATÉ 149/150 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983., tendo adquirido assim o direito a 01 período de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 05/05/2013 a 05/05/2018. Informa que foi transposto aos quadros da União a partir de julho de 20119. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “ a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.). No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afastado a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmio em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 01 período de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (05/05/2013 a 05/05/2018), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7009564-16.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JENARIO APOLINARIO BRAGA,
CPF nº 32551673291, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 25, GLEBA

04/A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Após, vista à requerida.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 02/04/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012888-14.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ERENALVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa

é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendir nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R\$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R\$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 9.462,54 para a subestação de 5kVA construída pela parte autora, tendo em vista que o menor orçamento apresentado pela parte autora não ultrapassa o limite estabelecido por este juízo, uma vez que justificada a necessidade de mais materiais para construção (fio de cobre e haste para aterramento), com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 206, km 12, lote 61, gleba 31, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 9.462,54, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 02/04/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011872-25.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n. 1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPD, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPD, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo", traduzindo: O "duty to mitigate the loss" ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado." Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R\$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R\$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)." (TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 12.080,10 para a subestação de 15kVA construída pela parte autora, tendo em vista que o menor orçamento apresentado pela parte autora se aproxima do limite estabelecido por este juízo para subestação de até 10KVA (R\$ 12.000,00), considerando a superioridade da potência da subestação construída pela autora, que é de 15KVA, o que demanda maiores gastos. Sobre o valor deverá incidir juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na LH 3, S/N, Km 18, zona Rural de Ji-Paraná/RO na quantia de R\$ 12.080,10, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser

observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 02/04/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010433-76.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: JANDER CARLOS ALESSIO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa

se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária 1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem

a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

No MÉRITO, conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos probatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar contrato sem assinatura (id. 31206892) e orçamentos (id. 31206894), que são provas frágeis para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o

enriquecimento sem causa da CERON.”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, ou seja, deixou de apresentar notas fiscais, recibos, projeto da construção aprovado pela Ceron, etc.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que JANDER CARLOS ALESSIO PEREIRA move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Fica indeferida a gratuidade de justiça à parte autora até que comprove situação de hipossuficiência, mediante juntada de documentos de recebimentos e gastos mensais.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 02/04/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013693-64.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: REQUERENTE: SIRLEI DA SILVA GOMES, CPF nº 37551558934, RUA PAULO FREIRE 1871, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 2 DE DEZEMBRO 5210 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1990. Objetiva o recebimento de 03 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre 28/11/1990 a 27/11/2005. Informa que se aposentou em 07/08/2013, e realizou pedido administrativo em 01/08/2017.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o

que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na

conversão em pecúnia de 03 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de 28/11/1990 a 27/11/2005, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 02/04/2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013733-46.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: REGINA PAULA DE SOUZA FREITAS, CPF nº 27253716272, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1276, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PALÁCIO RIO MADEIRA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 15/02/2001 a 15/02/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União em 01/12/2017. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os

pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.). No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de

optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato

Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 15/02/2001 a 15/02/2016), tendo como parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010487-42.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES RIBEIRO Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária

prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

No MÉRITO, conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-lhe ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar contrato sem assinatura, uma ART regularizadora sem aprovação da Ceron, e orçamentos (id. 31246946 e seguintes), que são provas frágeis para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, ou seja, deixou de apresentar notas fiscais, recibos, projeto da construção aprovado pela Ceron, etc. Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial da presente ação que DOMINGOS RODRIGUES RIBEIRO move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Fica indeferida a gratuidade de justiça à parte autora até que comprove situação de hipossuficiência, mediante juntada de documentos de recebimentos e gastos mensais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 02/04/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001596-95.2020.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA MARQUES, CPF nº 19022727491, RUA DAS FLORES 692, CASA DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 03/1991 a 03/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União em agosto de 2016. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os

pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.). No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de

optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato

Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 03/1991 a 03/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002895-10.2020.8.22.0005

AUTOR: JOSE JANUARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/05/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010447-60.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Passo ao exame das preliminares.

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária

prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Ilegitimidade passiva: Rejeito também essa preliminar. Com efeito, a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGIS S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGIS S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia

elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON,

efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir

da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1334284-3, localizada na Linha 206, S/N, Lote 65-a, Gleba 31, KM 10, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 1.041,21, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes deste DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito.

Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 02/04/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013612-18.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: IVANEIDE ZEFERINO DA SILVA LOPES, CPF nº 61664383204, RUA ILDELONSO CANDIDO DE

SOUZA 2224 RONDON - 76912-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1997 e que tem 04 (quatro) períodos (15/07/1997 a 15/07/2017) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas. Requer o pagamento do 1º quinquênio (15/07/1997 a 15/07/2002)

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso

Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO

DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (julho/1997 a julho/202002, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo como parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003115-08.2020.8.22.0005

AUTOR: LILIAN FERNANDES SILVA FERTONANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

RÉU: ENERGISA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 15/06/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003525-66.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA RAPES DE CRISTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/06/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7003471-03.2020.8.22.0005

AUTOR: NAIR CAMPOS MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 12/06/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7000964-40.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: LAZARA MARTA GUELES KOPPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: SUELY HASSEGAWA MOSCOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7002185-87.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARLENE ALMEIDA DE ASSIS, AVENIDA BRASIL 1996, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, CAFÉ FILHO 262, TÉRREO UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência de contrato e o débito que deu origem à inscrição, não sendo possível exigir prova de fato negativo, nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 31 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002185-87.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARLENE ALMEIDA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/05/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004165-06.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMELIA POGGERE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica a parte exequente intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003103-28.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: CLAUDINEI DIAS
EXECUTADO: MIREIA DE OLIVEIRA DORADO, MARCELO RAMOS ZOMERFELD
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7012883-89.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ADILSON LOURENCO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: OI S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/05/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002323-88.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: WANNIA DE AZEVEDO MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas a se manifestar acerca do relatório da Contadoria (ID 36433568), conforme DECISÃO (ID 35574744), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003135-96.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: ROSELI ALVES DE PAULA, CPF nº 48600555272, RUA PORTO ALEGRE 1329, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para

garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná, 28 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003365-41.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: ANA PAULA RIBEIRO VICENTE, CPF nº 01636955207, RUA S 18, TRABALHA LOJA MALWEE AV BRASIL MÁRIO ANDREAZZA - 76913-033 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na

segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná, 28 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003131-59.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS SANTOS DE ABREU 08191542960, CNPJ nº 35376721000185, RUA TARAUCÁ 2877, SAMUCA.LUKAS.FILHOGMAIL.COM CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito

em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, 28 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003341-13.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO JOSE ARRUDA, CPF nº 71894845234, RUA DOS PROFETAS 530, - DE 498/499 A 577/578 PRIMAVERA - 76914-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, 28 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013209-49.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE BUENO CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo ID. 36606376, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001706-94.2020.8.22.0005

AUTOR: GEZIANNY TEIXEIRA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: ALENCAR & MONTANARI LTDA, ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo ID. 36607959, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7006961-67.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas a se manifestar acerca do relatório da Contadoria (ID 36443326), conforme DESPACHO (ID 35574984), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003777-40.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: GENIVAL NICACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas a se manifestar acerca do relatório da Contadoria (ID 36605965), conforme ATO ORDINATÓRIO (ID 35437152), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003133-29.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MORAES, CPF nº 76419967287, RUA LARANJEIRA 95 SÃO BERNARDO - 76907-308 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:
DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, 28 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007669-20.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WAGNER LEITE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003471-03.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: NAIR CAMPOS MATHEUS, CPF nº 00082852251, AVENIDA BELA JI-PARANÁ 4580 MILÃO - 76901-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: RÉUS: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES 1355, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: DOS RÉUS:

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que as partes requeridas estão descontando valores a título "Cobrança PSERV" e "MBM Previdência Complementar" (id. 36568418, fls. 20 e ss); b) a parte autora afirma não ter feito os referidos contratos de seguro e previdência; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e)

o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar da conta corrente da autora os valores referentes aos serviços acima, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7001683-51.2020.8.22.0005

REQUERENTE: POLIANE APARECIDA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2747, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimada a informar se “ pleiteou extrajudicialmente a revisão das faturas (procon, consumidor.gov. e-mail,call center”, a parte silenciou. Assim, ante a não demonstração de tentativa de resolução extrajudicial da cobrança indevida, indefiro a antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007972-34.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: TEREZA ALVES MEIRA, CPF nº 08517797272, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2030, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

A fatura juntada aos autos é datada de 14/01/2020, data anterior ao trânsito em julgado.

A fim de verificar se os descontos persistem, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, comprovação que os descontos continuam após a DECISÃO de id. 33862001.

Ji-Paraná/quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001048-70.2020.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: cibebe moreira do nascimento cutulo, CPF nº 88140547204, JOSE DE OLIVEIRA 530 JD DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 3 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.327,90). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003415-67.2020.8.22.0005

REQUERENTE: DIONECLEY MARINHO, RUA VALMAR MEIRA 1961, - DE 1825/1826 A 2149/2150 NOVO JI-PARANÁ - 76900-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifica-se que a parte autora realizou o pagamento do débito protestado, bem como solicitou a carta de anuência via e-mail (fls. 21), conforme instrução da requerida (id. 36401985, fls. 20). A parte requerida dispunha do prazo de 5 dias para envio da referida carta, ante a interpretação analógica do Art. 43, §4º do CDC, mas assim não o fez.

O protesto é ato formal regulado pela lei de registro público e demais normativos vinculados. O cancelamento do protesto exige pagamento de emolumentos e demais despesas, sendo que essas verbas correm por conta do devedor, salvo acordo em contrário, consoante consubstanciado no art. 2º da Lei 6.690/79 que “será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.”, no artigo 19 da Lei n. 9.492/1997 “O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.” e entendimento firmado pelo colendo STJ em recurso repetitivo (Informativo n. 549/2014):

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014). Grifou-se.

Assim, ao menos nesta análise sumária, verifica-se que a autora, segundo alegou, não teve acesso à carta de anuência, que deveria ter sido fornecida pela requerida, residindo neste ponto a probabilidade do direito da parte autora, já que o referido documento é necessário à baixa do protesto.

Ainda, verifica-se que a manutenção indevida do registro causa dano à parte requerente, pois a impede de fazer negociações financeiras, recomendando-se, portanto, o deferimento da liminar. Por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), pois, se houver improcedência do pedido do autor, o registro do protesto poderá ser efetivado novamente.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino a emissão de ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Título de Ji-Paraná para que, no prazo de 48 horas, promova o cancelamento do protesto referente à dívida discutida nestes autos (CBI 4382299951, vencimento 29/05/2018, valor R\$ 25.595,98), mediante o pagamento das despesas vinculadas, devendo a parte autora comparecer no referido Cartório munida do ofício deste juízo para quitar as custas e emolumentos respectivas, a fim de viabilizar o devido cancelamento.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003417-37.2020.8.22.0005

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Parte autora: REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 22000526268, RUA DO JASMIN 2319, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214

Parte requerida: REQUERIDO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1970 MILÃO - 76901-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte pretende a rescisão contratual e com devolução dos valores pagos.

Deu à causa apenas o valor que quer a devolução.

Nos termos do art. 292, II, do CPC/15, o autor deverá indicar o valor do ato/negócio jurídico, cumulado com o valor que pretende a devolução (VI)

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor que pretende receber, adequando o valor da causa, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003115-08.2020.8.22.0005

Assunto:Adimplemento e Extinção, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: LILIAN FERNANDES SILVA FERTONANI, CPF nº 03948732116, RUA ESTÔNIA 1772 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a correção do valor da causa, retifique-se a autuação (R\$ 4.042,96)

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 2.021,48, utilizando-se do critério "carga instalada", quando deveria utilizar a média das 3 faturas posteriores à regularização do medido, critério esse adotado por este juízo; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f)

não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48h contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (abrangendo o dever da parte requerida de apresentar a análise de débito correlacionada à unidade consumidora da parte autora, ou outro documento que o valha, devendo constar no documento o consumo apurado, o valor faturado e a data de pagamento).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pag. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411

4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010710-63.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ROSANGELA ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 37456520100, ÁREA RURAL KM 7,5 3 LINHA, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDOS: FLAVIOSOUZAMOLES, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL BR 364, KM 06, LATICINIO TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FLAVIA THALYTA ALVES MOLES, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL BR 364, KM 06, LATICINIO TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Ante o tempo decorrido entre o acordo e a presente execução, bem como entendo que deve o executado se manifestar sobre a transferência do veículo, indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer consoante o disposto na SENTENÇA, no prazo de 10 dias, sob as penas já fixadas, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7009001-22.2019.8.22.0005

AUTOR: JANDIR ACCO, RUA DAS FLORES 530, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Enquanto se discute o débito recomenda-se a suspensão das cobranças, a fim de evitar prejuízos à parte requerente, consumidor na relação. Ademais, não resulta de prejuízo à parte requerida o deferimento de tal medida, pois a empresa pode retomar a cobrança se não for reconhecido o direito da parte requerente. Outrossim, não há perigo de irreversibilidade da ordem resultante desse pedido.

Destarte, recebo à emenda à inicial e defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, determinando à requerida que promova a baixa do débito discutido nestes autos junto aos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor diário de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 2.500,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Fica a parte requerida intimada para contestar o aditamento à inicial, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá apresentar as gravações telefônicas relativas ao pedido de cancelamento do serviço, supostamente feitas pela cônjuge do autor.

Em seguida, vista ao autor para impugnação, em 10 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002895-10.2020.8.22.0005

Assunto: Tarifas

Parte autora: AUTOR: JOSE JANUARIO DE SOUZA, CPF nº 92312888220, RUA FLAMINGO 1745 PLANALTO I - 76901-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948057068, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa (R\$ 21.357,20).

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo diretamente na conta do autor, bem como valores referentes a seguro (id. 36045755, fls. 48) b) a parte autora afirma não ter feito o empréstimo ou ter contratado o seguro; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, d) ademais, os descontos está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo e seguro na conta do autor, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00

reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7002124-32.2020.8.22.0005

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL km 16, LINHA 208 LOTE 64 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente afirmou que seus documentos foram roubados, bem como afirma que consta nos autos o referido boletim de ocorrência, mas não foi encontrado nos autos; b) não se trata apenas de inscrição no SPC/Serasa, mas sim em cartório de protesto, sendo aplicável ao caso o tema repetitivo 902 do STJ: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

Não prestou cautela dos valores, bem como não demonstrou que procurou o banco requerido extrajudicialmente para resolução do problema (consumidor.gov, procon, e-mail, call center) c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003416-52.2020.8.22.0005

Assunto:Promessa de Compra e Venda

Parte autora: REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 22000526268, RUA DO JASMIN 2319, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214

Parte requerida: REQUERIDO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1970 MILÃO - 76901-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte pretende a rescisão contratual e devolução dos valores pagos.

Deu à causa apenas o valor referente à devolução.

Nos termos do art. 292, II, do CPC/15, o autor deverá indicar o valor do ato/negócio jurídico, cumulado com o valor que pretende a devolução (VI)

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor que

pretende receber, adequando o valor da causa, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003525-66.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: MARIA RAPES DE CRISTO, CPF nº 23737913234, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2841, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$6.089,77, utilizando como critério a médias das 3 maiores faturas, critério esse desarrazoado; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48h contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (abrangendo o dever da parte requerida de apresentar a análise de débito correlacionada à unidade consumidora da parte autora, ou outro documento que o valha, devendo constar no documento o consumo apurado, o valor faturado e a data de pagamento).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014;

AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003568-03.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LEILA MARCIA DA SILVA, CPF nº 99963540244, RUA SANTO ESTEVÃO 1818 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REQUERIDO: EDENILSON GOMES CLATES 72267534215, CNPJ nº 29227615000137, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Afirma a parte autora: “Ao procurar a requerida após o corte, a requerente foi informada que o mesmo foi realizado devido a falta de pagamento da fatura referente ao mês de março/2019. Contudo, conforme comprovante em anexo, a fatura foi paga antes mesmo de seu vencimento.”

Não há nos autos o comprovante de pagamento da mensalidade do mês de março/2019, apenas de março de 2020 (id. 36762921, fls. 16).

Ainda, a fim de demonstrar interesse processual, deverá a parte autora informar se após o pagamento solicitou o restabelecimento do serviço, ou de algum modo contactou a requerida (whatsapp, e-mail, telefone, etc).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003426-96.2020.8.22.0005

Assunto:Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: EDINALVA FERREIRA SANTOS, CPF nº 70081573200, RUA ALBERTO LUIZARI 200 COLINA PARK I - 76906-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão)

emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003308-23.2020.8.22.0005

REQUERENTE: WEMERSON DE SOUZA, RUA DOS COLEGIAIS 1035, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

O protesto é ato formal regulado pela lei de registro público e demais normativos vinculados. O cancelamento do protesto exige pagamento de emolumentos e demais despesas, sendo que essas verbas correm por conta do devedor, salvo acordo em contrário, consoante consubstanciado no art. 2º da Lei 6.690/79 que "será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.", no artigo 19 da Lei n. 9.492/1997 "O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas." e entendimento firmado pelo colendo STJ em recurso repetitivo (Informativo n. 549/2014):

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do

protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014). Grifou-se.

Assim, ao menos nesta análise sumária, verifica-se que a autora não demonstrou que procurou o Município a fim de solicitar a carta de anuência para baixa dos protestos da CDA 5422/2019 e 60014/2016.

Portanto, a fim de demonstrar interesse processual, deverá a parte autora demonstrar a negativa de entrega da carta de anuência ou a demora na sua emissão.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003460-71.2020.8.22.0005

Assunto:Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EVANDRO QUEIROZ MOISES, CPF nº 00466655282, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1935, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

Parte requerida: REQUERIDO: ROSENICE MARIA DA SILVA, CPF nº 72203684291, RUA D 809, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte pretende a rescisão contratual e devolução dos valores pagos.

Deu à causa apenas o valor referente à devolução.

Nos termos do art. 292, II, do CPC/15, o autor deverá indicar o valor do ato/negócio jurídico, cumulado com o valor que pretende a devolução (VI).

Ainda, devesse esclarecer qual seria seu prejuízo processual em repassar os valores do negócio jurídico diretamente na conta judicial estabelecido na penhora dos autos 7012112-14.2019.8.22.0005, eis que o depósito dos valores, em tese, desobrigaria o autor a pagar diretamente à parte requerida, bem como o negócio jurídico permaneceria hígido.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor que pretende receber, adequando o valor da causa, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012507-06.2019.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Citação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JACIRA CARDOSO FELIPE, CPF nº 28360478287, LONDRINA - B. VAL PARAISO 1746, - DE 2037/2038 A 2244/2245 NOVA BRASÍLIA - 76908-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto em diligência.

Reanalizando a inicial contata-se que o instituidor do direito é falecido, de modo que não havendo informação da existência de inventário deve figurar no polo ativo todos os herdeiros e a viúva meeira.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos dos herdeiros e instrumento de procuração, ou ainda declaração de que abrem mão de eventual valor a ser ressarcido em favor da viúva meeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7003504-90.2020.8.22.0005

AUTOR: COOPERATIVA EXTRATIVISTA DE CASTANHAS INDIGENAS COOCASIN

ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Tratam-se os autos de ação indenizatória.

Verifica-se dos autos que a parte autora não possui legitimidade para propor ação nos Juizados Especiais, eis que não se amolda nas hipóteses do art. 8º §1º, da Lei 9.099/95, verbis:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]

Nota-se que a parte autora trata-se de Cooperativa de Extrativista de Castanha Indígenas - Coocasin, não se amoldando ao texto legal citado.

Observa-se que o rol de partes ativas nos juizados, segundo a Lei 9.099/95 é taxativo, não admitindo exceções.

Assim, o art. 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95, dispõe que extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quando sobrevier qualquer causa de ilegitimidade das partes.

Neste sentido colhe-se jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DE COOPERATIVA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o autor contra a SENTENÇA que indeferiu o processamento da petição inicial em razão da impossibilidade do manejo de ação em Juizados Especiais iniciadas por Cooperativas. 2. Em suas razões recursais, sustenta que extinguir o processo, além de atrasar a satisfação de seu crédito, não observa os princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o da cooperação, uma vez que é possível a declinação de competência para o juízo competente. Requer o provimento do recurso declinando-se da competência de ofício para o juízo cível competente situado Fórum do Núcleo Bandeirante. Não houve apresentação de contrarrazões. 3. Conforme dicção do artigo 51, inciso IV, Lei 9.099/1995, extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO quando a ação proposta não observar os ditames do artigo 8º do mesmo diploma legal. Dessa forma, Cooperativas não estão autorizadas a iniciar processo na seara dos juizados especiais cíveis. Não há que se falar, ainda, em declínio dos autos ao Juízo Competente, por se tratar de incompetência absoluta e ser o instituto do declínio estranho ao rito processual dos juizados especiais. Precedente. (Acórdão n.948512, 07048629420168070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no PJe: 19/07/2016.) 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 5. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a não apresentação de contrarrazões. (TJ-DF 07003418720178070011 DF 0700341-87.2017.8.07.0011, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 27/07/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifou-se.

A parte autora, querendo, poderá protocolar seu pedido no Juízo Cível Comum.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se oportunamente.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001045-18.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: TELIRO CLAUDIO FELICIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela requerida, pois, de fato, a SENTENÇA condenou a

embargante em valor superior ao pleiteado na inicial, tratando-se de SENTENÇA ultra petita.

Assim, modifico o valor da condenação, de forma que passe a constar no fundamento e DISPOSITIVO a quantia condenatória de R\$ 8.021,82.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012766-98.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP, CNPJ nº 1854820000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 2371, SALA B DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: ELSA RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 67878040249, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 148, DOIS BARES JUNTOS BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a data da petição (13/03/2020), defiro o prazo de 5 dias para apresentação do endereço do requerido.

Apresentando o endereço, cumpra o DESPACHO anterior.

Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008465-79.2017.8.22.0005

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: ZENAIDE MOREIRA GONCALVES, CPF nº 64736083204, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3621, - DE 3601 A 3961 - LADO ÍMPAR MUTIRÃO - 76909-653 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 933,19). Ainda, não houve impugnação específica pelo Estado, mas apenas referência à impugnação anterior, e esta já tinha sido analisada por DECISÃO anterior. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias

necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002329-61.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS CORREA, CPF nº 72328029272, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3059, - DE 3447 A 3657 - LADO ÍMPAR JK - 76909-719 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, agora fundamentada na lei 1249/2003.

Entretanto, verifico que a parte autora firmou:

"No dia 16/02/2017, o Requerente REINALDO DOS SANTOS CORREIA, fez pedido da gratificação de CONCLUSÃO de ensino médio, na porcentagem de 10% (dez por cento), em consonância com o § 3º, inciso VII, artigo 18A,

da Lei nº 1.117/2001. O texto da lei é bem cristalino, no que tange o direito do Requerente, ao apresentar o diploma de CONCLUSÃO de ensino médio, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.

Portanto, o pedido feito por via administrativa foi indeferido sobre arguição de que o certificado já foi apresentado no ato da posse e não tem validade para solicitação da aludida gratificação."

Não há nos autos comprovação do requerimento administrativo e o respectivo indeferimento do pedido.

Assim, deverá a parte autora demonstrar que fez a solicitação de pagamento da gratificação a fim de demonstrar interesse processual, eis que não se pode obrigar o município a pagar uma gratificação que sequer tomou conhecimento do preenchimento de seus requisitos.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001683-51.2020.8.22.0005

REQUERENTE: POLIANE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO

- RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: OI S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/05/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7013612-18.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: IVANEIDE ZEFERINO DA SILVA

LOPES, CPF nº 61664383204, RUA ILDELTONSO CANDIDO DE

SOUZA 2224 RONDON - 76912-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI

CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-

120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1997 e que tem 04 (quatro) períodos (15/07/1997 a 15/07/2017) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas. Requer o pagamento do 1º quinquênio (15/07/1997 a 15/07/2002)

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração

integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de

natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (julho/1997 a julho/202002, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011865-33.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 47877391234, RUA RIO SOLIMÕES 738, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA, OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A autora é Auxiliar de Enfermagem, com admissão em 01/04/2008, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Saúde serem regidos pela lei 1250/2003, da Educação pela lei 1117/2001 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A autora foi admitida em 01/04/2008.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a autora que cumpriu o estágio probatório em abril de 2011, e a partir conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se.: a partir de abril de 2011 iniciou-se o prazo para

o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2012.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fator que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos(requisitos) e não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS formula em face do Município de Ji-Paraná, declarando o direito da autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (01/04/2011), incidindo sobre o vencimento básico, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores a propositura da ação, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais, bem como condeno na obrigação de fazer, consistente na implementação do referido adicional com

porcentagem de acordo o tempo laborado. Com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7013661-59.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 01332063276, AVENIDA NOVO ESTADO 965 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, laborando na Clínica Médica.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades Insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fÓrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 01 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora na CI Médica, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (21/05/2019), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/

incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012099-15.2019.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: REQUERENTE: THIAGO VILELA ASAD TELES, CPF nº 79425852200, AVENIDA BRASIL 1750, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Consigno que, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não é hipótese de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que não fora elencada no parágrafo único do art. 174, do CTN.

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2010 a 2013, que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 301000780002100, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000011745

Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013733-46.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: REGINA PAULA DE SOUZA FREITAS, CPF nº 27253716272, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1276, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PALÁCIO RIO MADEIRA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 15/02/2001 a 15/02/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União em 01/12/2017. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “ a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.). No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do

Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF,

Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013). Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600). Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforça:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 15/02/2001 a 15/02/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001719-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE SGORLON

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, compulsando os autos foi constatado que a planilha de cálculos está incompleta, falta o valor total do valor corrigido + os juros, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar planilha completa, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7008805-52.2019.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: ELIOENAI SANTOS ARAGAO, CPF nº 34901736272, RUA MANOEL FRANCO 1070, - DE 1217/1218

A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1990 e que tem 05 (quatro) períodos (26/11/1990 a 23/10/2015) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas. Pleiteia o recebimento do primeiro período (26/11/1990 a 26/11/1995)

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela qual foi firmado acordo

extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo,

deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (26/11/1990 a 26/11/1995), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013584-50.2019.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: AUTOR: RENATA DA COSTA FERREIRA, CPF nº 50928449220, RUA NORIVAL FELIX DE ALMEIDA 179 COLINA PARK I - 76906-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória “Adicional de Periculosidade”, no período de dezembro de 2014 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>:

Tema 163: “(...) “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”, (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC.”

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado

qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas: II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por RENATA DA COSTA FERREIRA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade referente ao período de dezembro de 2014 a novembro de 2015, Correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 02/04/2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

INTIMAÇÃO

Processo n. : 7003784-66.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: JANETE ALBINO DE ABREU

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Finalidade: Nos termos do despacho do MM. Juiz de Direito, intimar a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE. Ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009659-17.2017.8.22.0005

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: WELLINGTON DOS SANTOS LOPES, CPF nº 97099384287, RUA RIO ARIPUANÁ 804 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$742,21). Ainda, não houve impugnação específica pelo Estado, mas apenas referência à impugnação anterior, e esta já tinha sido analisada por decisão anterior. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7003936-17.2017.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOANA DARC CARLOS

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a apresentar dados bancários para a transferência dos valores depositados erroneamente em conta judicial, e ainda, a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais", utilizando-se o código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento e a devolução dos valores depositados equivocadamente em conta judicial, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7010633-92.2019.8.22.0002

Assunto: Intimação

Parte autora: DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO RO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO DEPRECANTE:

Parte requerida: DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ, AVENIDA JI-PARANÁ 615, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO DEPRECADO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a diligência do Oficial de Justiça (id. 35595388), no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatório ao juízo de origem.

Apresentado endereço, intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/31 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001596-95.2020.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA MARQUES, CPF nº 19022727491, RUA DAS FLORES 692, CASA DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 03/1991 a 03/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União em agosto de 2016. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.). No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do

Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF,

Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 03/1991 a 03/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001089-37.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 13986180206, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1511, - DE 1235/1236 A 1439/1440 NOVA BRASÍLIA - 76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986-, - ATÉ 149/150 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983., tendo adquirido assim o direito a 01 período de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 05/05/2013 a 05/05/2018. Informa que foi transposto aos quadros da União a partir de julho de 20119. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.). No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar

Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 01 período de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (05/05/2013 a 05/05/2018), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de

licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004202-04.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ANDERSON RONALD DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013499-64.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: DIVA JOANA DIAS DA SILVA, CPF nº 20339631287, RUA DOS GARIMPEIROS 130, - ATÉ 137/138 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/06/1984 a 01/06/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a

Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.). No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses

de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subseqüente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais

em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 01/06/1984 a 01/06/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013693-64.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: REQUERENTE: SIRLEI DA SILVA GOMES, CPF nº 37551558934, RUA PAULO FREIRE 1871, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 2 DE DEZEMBRO 5210 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública

desde 1990. Objetiva o recebimento de 03 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre 28/11/1990 a 27/11/2005. Informa que se aposentou em 07/08/2013, e realizou pedido administrativo em 01/08/2017.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afastado a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg

no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 03 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de 28/11/1990 a 27/11/2005, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 02/04/2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011190-70.2019.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: JOAO COSTA DE VILHENA, CPF nº 01063898234, RUA SÃO JOÃO 1630, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Consigno que, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não é hipótese de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que não fora elencada no parágrafo único do art. 174, do CTN.

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Frise-se, pois, que quando do parcelamento os débitos já estavam prescritos, eis que o parcelamento ocorreu em setembro de 2019. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2008 a 2014, e respectivo parcelamento, que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 1010054010027000, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 00002756.

Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012120-88.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia, Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: PALMIRA EVA ARISTIDES, CPF nº 33582700925, RUA SAULO DE ALCANTARA 2764 ZONA URBANA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1989. Objetiva o recebimento de 05 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre 23/10/1989 a 23/10/2014. Informa que se aposentou em 26/12/2016.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação

juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta

omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 05 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de 23/10/1989 a 23/10/2014, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 02/04/2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

1ª não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007714-92.2017.8.22.0005

Assunto:Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: NILTON KLEBER DE OLIVEIRA, CPF nº 59313846268, RUA CASCAVEL 1676 VALPARAÍSO - 76908-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 2.606,13). Ainda, não houve impugnação específica pelo Estado, mas apenas referência à impugnação anterior, e esta já tinha sido analisada por decisão anterior. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008465-79.2017.8.22.0005

Assunto:Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: ZENAIDE MOREIRA GONCALVES, CPF nº 64736083204, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3621, - DE 3601 A 3961 - LADO ÍMPAR MUTIRÃO - 76909-653 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 933,19). Ainda, não houve impugnação específica pelo Estado, mas apenas referência à impugnação anterior, e esta já tinha sido analisada por decisão anterior. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais

descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistem razões para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003107-31.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: CAMILA DA SILVA RAMIRES, CPF nº 00982861290, RODOVIA ANEL VIARIO, 9301 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: PAULO VITOR TAVANTI PEREIRA, CPF nº 88670015234, JULIA SALLES 700 CENTRO - 17930-000 - TUPI PAULISTA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Por ora indefiro a antecipação de tutela, eis que a Honda não é parte nesta demanda, bem como não demonstrou a parte autora que solicitou administrativamente as filmagens. Por fim, entendo que há provas suficientes para análise do feito, prescindível, portanto, a visualização das imagens do acidente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o

seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro - Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003584-54.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARGARETE APARECIDA PORTO, CPF nº 47107863215, RUA BACURI 171 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1701, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Deverá a parte autora juntar a legislação municipal que rege seu cargo, bem como esclarecer se há amparo na legislação municipal a redução de jornada sem redução da remuneração.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta, retornem conclusos para decisão/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011855-86.2019.8.22.0005

Assunto: Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: MARIA REJANE DE OLIVEIRA DOURADO, CPF nº 80642969000, RUA CAFÉ FILHO 672, - DE 506/507 A 671/672 SÃO PEDRO - 76913-575 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a data da petição, defiro o prazo de 5 dias para apresentação do endereço do executado.

Apresentando o endereço, cumpra o despacho anterior.
Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7009669-90.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE AZEVEDO
BELMIRO, CPF nº 02020487217, RUA VINÍCIUS DE MORAES
41, - ATÉ 184/185 SÃO PEDRO - 76913-635 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: EXECUTADO: W. FERNANDES GRAEFF - ME,
CNPJ nº 15740070000153, AVENIDA BRASIL 680, - DE 478/479 A
813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-
line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou
o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco
potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma
simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e
exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e
utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso
seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas,
só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços
essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de
seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus
salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se
vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse
momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população,
bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das
pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar
essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS
E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do
Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça
recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº
62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas
BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública
atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das
decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e
operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade
para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em
demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas,
evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a
coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está
isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que
eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado
pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante
de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-
se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar

concordância quanto ao valor depositado e se for o caso,
apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento
do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita
e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-
se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial
vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do
pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova
suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/
Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7008618-44.2019.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO
E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 02448953000142, AVENIDA
TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR
DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA,
CPF nº 01078346267, RUA CAUCHEIRO N. 2960, - DE 2577/2578
A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior no novo endereço indicado pela
parte (rua caucheiro 2960 bairro val paraíso), bem como por meio
do telefone 99297-1486

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7012738-33.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ODAIR JOSE OZAME, CPF nº
42137411253, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 34
GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: AGEU DE OLIVEIRA SOUZA, CPF
nº 98284061287, RUA GETULIO VARGAS 582, FONE 98473-
1116 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-
line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/ Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007172-06.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME, CNPJ nº 10356410000123, AVENIDA BRASIL 51, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDO PIRES MAFORTE, CPF nº 85954187215, RUA VISTA ALEGRE 1147, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida de compra e venda de serviços e produtos de pet shop.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 28674689).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.372,63, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011863-63.2019.8.22.0005

Assunto: Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: RAFAELA DA SILVA VEIGA, CPF nº 04525355220, RUA SÃO PAULO 2313, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a data da petição, defiro o prazo de 5 dias para apresentação do endereço do executado.

Apresentando o endereço, cumpra o despacho anterior.

Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010018-30.2018.8.22.0005

Assunto: Imputação do Pagamento, Correção Monetária, Locação de Imóvel, Citação

Parte autora: EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME, CNPJ nº 07911991000103, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 103, COMERCIAL CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: EXECUTADOS: MAURO CARVALHO DE ARRUDA, CPF nº 28435559149, RUA S 114, - ATÉ 146/147 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-033 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONARDO FAGUNDES CELLA, CPF nº 01260858111, RUA DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES 4151 MILÃO - 76901-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está

isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009056-70.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP, CNPJ nº 01742820000111, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1675, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Parte requerida: EXECUTADO: DAVID FERNANDES DE ALENCAR, CPF nº 98642316268, RUA DOS PLANETAS 2011, INEXISTENTE UNIÃO 2 - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a data da petição, defiro o prazo de 5 dias para apresentação do endereço do executado.

Apresentando o endereço, cumpra o despacho anterior.

Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009342-82.2018.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, CPF nº 61692816268, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Parte requerida: EXECUTADO: LAIDE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 56109571253, RUA MARTINS COSTA 99-A, AO LADO DA MONZA TINTAS JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009167-54.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO DE LINO SILVA, CPF nº 90427360200, RUA ALMIRANTE BARROSO 1783, SALA 01 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Parte requerida: EXECUTADO: GISLAINE NAPOLIANE FERNANDES BARROS, CPF nº 01557328200, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 882, SICOOB - UNICOOB ZONA 07 - 87020-025 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010252-75.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: VAGNER ANDRE SANTANA, CPF nº 90324064268, AVENIDA DOM BOSCO 1810, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS MONTEIRO DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ANCHIETA 306 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009208-21.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALVES URIAS DE MELLO, CPF nº 70383456215, RUA E 165, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas,

evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010630-31.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Duplicata, Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME, CNPJ nº 10356410000204, AVENIDA MARECHAL RONDON 1889, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: CELIO RANGEL DA SILVA, CPF nº 00380986108, AVENIDA MONTE SINAI 83 COLINA PARK II - 76906-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011135-22.2019.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP, CNPJ nº 01742820000111, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1675, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: SILVIO DE SOUZA BASTO, CPF nº 65853245287, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA T24 1501, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DECISÃO

Promova-se a alteração da classe processual para execução de título extrajudicial.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das

ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009011-66.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 76473660259, CANADA 1833 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO EXEQUENTE:

Parte requerida: EXECUTADO: JULIO SOARES NAKAIOSKI, CPF nº 22027777253, RUA TEREZINA 1814, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se

vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001410-09.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: K S SOUZA - ME, CNPJ nº 27632180000180, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2246, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: CRISTINA SOARES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 95652582200, RUA AURÉLIO BERNARDI 1290, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e

utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007371-96.2017.8.22.0005

Assunto: Competência dos Juizados Especiais, Auxílio-transporte
Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS, CPF nº 02728762597, RUA COLINA PARK 53 100, RUA GILBERTO PIRES, COLINA PARK COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986,

- DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO

Os parâmetros estão estabelecidos na Sentença, cabe à parte exequente, por meio de seu advogado, interpretá-los e e realizar os cálculos.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006799-09.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça, Honorários Advocatícios, Reintegração de Posse

EXEQUENTE: ROGERIO PIRES COSTA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1558, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: RIVALDO DE SOUZA, RUA ANGELIM 291, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 76.324,48

DESPACHO

A patrona da parte autora informou que o advogado Flávio Kloos, OAB-RO 4537, encontra-se suspenso do exercício das atividades.

Assim requer a desabilitação do causidico e o desentranhamento dos documentos juntados pelo advogado. (ID: 33219526).

Com fulcro no artigo 10 do CPC, intime-se o que o advogado Flávio Kloos, OAB-RO 453, para se manifestar, caso queira, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011777-97.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660B, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503

EXECUTADO: EDNA ABREU MENEZES, AVENIDA PORTO VELHO 1258 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 982,26

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, em face EDNA ABREU MENEZES.

As partes entabularam acordo, conforme junta o termo no (ID: 35306599 e ID: 36054465) estabelecendo que, a executada, ora requerida, reconhece a dívida na importância líquida de R\$ 2.604,09 (dois mil, seiscentos e quatro reais e nove centavos). Informam que a parte requerida acordou cujo valor bloqueado via sistema BACENJUD de R\$ 1.238,58 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), seja levanto pela parte autora como parte do pagamento do débito, e o restante da dívida parcelada em 06 (seis) vezes de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais) com vencimento todo dia 15 (quinze) de cada mês, depositadas na conta poupança 19.004-1, operação 013, agência 1824, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devendo ser enviado comprovante de depósito via Whats App de nº 99931 – 8124.

Assim estabelecem, caso o pagamento das parcelas sejam realizadas após o vencimento, acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, o qual incidirá multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do débito remanescente, sujeito a atualização com juros, correção monetária e multa.

Ajustaram ainda, o prosseguimento da ação judicial com a realização de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução em caso de não cumprimento das obrigações por parte da requerida firmada no presente acordo.

As partes solicitam a retirada de todas as restrições judiciais sobre a motocicleta de placa NCZ 0458, Honda Biz realizado via RENAJUD.

Por fim, a parte autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em conta Judicial no valor de R\$ 1.238,58 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e demais atualizações.

A parte requerida acostou aos autos comprovante de depósito referente a primeira parcela, ID: 36054465.

Ao fim, postularam pela homologação do acordo.

É o relato. DECIDO.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, conforme o descrito nos termos de (ID: 35306599 e ID: 36054465), para que produza seus efeitos legais e jurídicos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a parte autora, MOTONÁUTICA PICA PAU LTDA, CNPJ sob nº. 02.952.164/0001-44, ou sua patrona, GILMARA DE ANDRADE ALVES – OAB/RO 7503, promova o levantamento da quantia de R\$ 1.238,58 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), depositada em conta judicial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Tipo Crédito Judicial Geral, Agência:1824, ID:07202000000355345, ID:07202000000355337 e ID:07202000000355353, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Considerando o acordo entabulado, as partes ficam isentas do recolhimento das custas finais (Regimento de Custas - Lei n. 158, 24/08/2016, art. 8º, III).

Dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003491-91.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 63.321,27

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003544-72.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IMPETRANTE: SEGNET DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 893, SEGNET CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PGE PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.432,97

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000166-11.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: GILSON DE SANTANA SILVA, RUA CURITIBA 183, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO24681, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB nº AC15311
Valor da causa: R\$ 14.656,86

SENTENÇA

Expedido alvará judicial em favor da parte Requerente (ID: 35905031) devendo comprovar em 10 (dez) dias o levantamento dos valores.

Petição juntada pela parte Autora comprovando o levantamento dos valores (ID: 36137712).

Verifica-se que a ação atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Aguardando decurso do prazo para apresentação das primeiras declarações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0016044-08.2014.8.22.0005

Polo Ativo: BRUNO RIBEIRO DE JESUS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669

Polo Passivo: JESUS ASCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006799-09.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO PIRES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

EXECUTADO: RIVALDO DE SOUZA

Intimação

Fica o advogado Flávio Kloss, OAB/RO 4537, intimado dos termos do DESPACHO Id. 36752274:

“DESPACHO A patrona da parte autora informou que o advogado Flávio Kloos, OAB-RO 4537, encontra-se suspenso do exercício das atividades. Assim requer a desabilitação do causídico e o

desentranhamento dos documentos juntados pelo advogado. (ID: 33219526). Com fulcro no artigo 10 do CPC, intime-se o que o advogado Flávio Kloos, OAB-RO 453, para se manifestar, caso queira, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020. Haruo Mizusaki Juiz de Direito”
Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005820-13.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M. A. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA - RO9567

REQUERIDO: A. P.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 36459634 - SENTENÇA:

“(…)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para Constituir o requerente M. A. P. como Curador da parte requerida, A. P., na forma do art. 4º, III, e do art. 1.767, I do Código Civil, e do artigo 755, I do CPC, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do tutelado, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, §2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o tutelado vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de março de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005820-13.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PIANISSOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA - RO9567

REQUERIDO: ANTENOR PIANISSOLA

INTIMAÇÃO

Ficam os interessados intimados do ato judicial ID 36459634 - SENTENÇA:

“(…) É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de curatela, em que o autor, filho do requerido, busca a curatela para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de doença diagnosticada como Alzheimer, de longa data, em grau avançado.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) c/c 1.775, § 1º, do Código Civil (CC), sendo filho do curatelando.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informou aos autos que o requerido apresentou quadro de apresentar doença diagnosticada como Alzheimer, de longa data, com grau avançado.

Os laudos médicos acostados nos autos atestam que o curatelando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente (ID: 27680860).

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o curatelando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação de prazo, estatuído no artigo 84, §3º da Lei 13.146/2015.

Contudo, cabe a curadora nomeada informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelando, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para Constituir o requerente MARCOS ANTÔNIO PIANISSOLA como Curador da parte requerida, ANTENOR PIANISSOLA, na forma do art. 4º, III, e do art. 1.767, I do Código Civil, e do artigo 755, I do CPC, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, §2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o curatelado vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.

Ji-Paraná/RO, 27 de março de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2020

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7008661-78.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT - CPF: 630.957.262-87, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 800,00 e seus acréscimos legais na conta judicial n.01515179-6, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, Jane de Oliveira Santana, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 31 de março de 2020.

HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001582-14.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668 Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7009539-37.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA FERNANDA DELGADO
VALOR DA AÇÃO: R\$ 897,79 (02/10/2018), CDA n.
20150205834674

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: MARIA FERNANDA DELGADO,
CPF 001.590.102-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta
Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei,
etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada),
para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida
acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou,
no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I
- efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III
- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF;
IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos
pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens
suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7012041-17.2016.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA FUMAGALLI
VERONEZI e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES
- RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA
DONDE MARTINS - RO5406

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -
RO64-B

INVENTARIADO: SEBASTIAO VERONEZI

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, intimada da
expedição do Formal de Partilha (Id. 35909203 e Id. 36252951).

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7008578-62.2019.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente(s):

Nome: M. D. P. S. F.

Endereço: Rua Campo Grande, 1272, - de 1311/1312 a 1641/1642,
Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-720

Requerido(s):

RÉU: JOAO CLAUDIO DE FREITAS

Valor da Causa: R\$ 998,00

CITAÇÃO DE: RÉU: JOAO CLAUDIO DE FREITAS, CPF n.
012.389.372-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta
Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei,
etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder
à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar
a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Não sendo contestada a ação, será nomeado
curador especial e presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados
pelo(a) Requerente;

NATUREZA DO PEDIDO: A autora pretende a decretação do divórcio
do casal, tendo em vista a impossibilidade de reconciliação.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7003190-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISEL FERREIRA GOULART

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369

Intimação

Fica a parte Autora, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se
acerca do pagamento informado pela parte requerida.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,
uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do
prazo da intimação.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7009698-77.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DO ANJOS NUNES BOTELHO

VALOR DA AÇÃO: R\$ 898,44 (04/10/2018), CDA n.
20150205832334

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: MARIA DO ANJOS NUNES
BOTELHO, CPF 312.564.652-91, atualmente em lugar incerto e
não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta
Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada),
para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida
acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou,
no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I
- efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III
- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF;
IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos
pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens
suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7006709-64.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RO

EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES SOARES

VALOR DA AÇÃO: R\$ 877,18 (25/06/2019), CDA n. 20160200013777

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES SOARES, CPF 939.532.592-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7007898-14.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDRE AJURU

VALOR DA AÇÃO: R\$ 889,10 (17/08/2018), CDA n. 20150205828970

REFERENTE:

CITAÇÃO DO EXECUTADO ANDRE AJURU, CPF 710.282.502-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 30 de março de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000823-37.2017.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. B. F. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131,

FABIO JOSE REATO - RO2061

RÉU: ANTONIO NADIR FRACASSO

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer nos autos se possui plano

de saúde – conforme informou na realização da perícia médica – devendo no mesmo prazo, promover a juntada da cópia do contrato de plano de saúde, bem como, da relação dos serviços cobertos. Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010322-29.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIANA CARNEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte Autora, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela parte requerida.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000336-80.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO).

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OO)

Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

7000204-23.2020.8.22.0005- Prestação de serviços à comunidade
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: ERIK FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se pelas informações de Id nº 35573076, que o adolescente passou a residir na comarca de Porto Velho/RO.

Desta feita, ACOLHO a cota ministerial de Id nº 35573076 e determino a remessa dos autos à Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas da comarca de Porto Velho/RO, onde deve ser providenciada a continuidade da medida socioeducativa imposta.

Dados do adolescente: ERIK FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Antônio Carlos Júnior e de Sônia Ferreira Santos, nascido aos 17/03/2003, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Parintins, n. 6321, Aeroclub, Porto Velho/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

/RO, 1 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003794-13.2017.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSÉ CARVALHO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a parte executada realizou o pagamento do RPV.

Os alvarás foram expedidos e devidamente levantados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte exequente já efetuou o levantamento dos valores, cumprida está a obrigação, e a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 01/04/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000482-24.2020.8.22.0005-Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Depoimento, Liminar, Induzimento a Fuga, Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes (Art. 248)

REQUERENTE: MARIA DO BONFIM SANTANA DA SILVA, CPF nº 01888701994

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658
REQUERIDO: LEANDRO GALINDO BORGUE, CPF nº 69601089268

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Isento de custas processuais diante da gratuidade que defiro.

Intime-se.

Arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010252-12.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): THIAGO PRATA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230

Requerido(s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012304-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): RONALD VIDAL MARQUES LIMA SILVA

Nome: SERGIO REGINALDO LIMA SILVA

Endereço: desconhecido

Requerido(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884

Advogado: HALISSON ADRIANO COSTA OAB: DF26638

DESPACHO: "...intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC...."

PROCESSO: 7001543-17.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: TAYLA RYANE GOMES DOS SANTOS, RYAN CASSIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REQUERIDO: HARLISON DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

DECISÃO

"... Narrou que os filhos estão sob sua guarda fática, requerendo concessão de guarda em seu favor e fixação de alimentos provisórios.

Acostou documentos que reputou necessários.

Concedida a guarda provisória dos infantes em favor da requerente e fixados alimentos provisórios no importe de um salário-mínimo em favor de Ryan Cássio Gomes dos Santos e Tayla Ryane Gomes dos Santos, mediante desconto em folha do salário do Requerido - ID. 35018795 pág. 01/03.

Após fixação de alimentos provisórios, compareceu o requerido pleiteando através de petição nos autos, através de tutela antecipada de urgência antecedente, a redução do valor para 30% do salário-mínimo para cada um dos filhos, totalizando 60%.

É o que tinha para relatar. Decido.

Apesar do fato de que os alimentos provisórios possam ser revistos pelo Juízo, não é o caso dos autos, haja vista que a DECISÃO de fixação de alimentos é recente, não trazendo o requerido, elemento novo que justifique seu pedido de alteração.

Mesmo alegando sustentar nova família, não trouxe qualquer informação sobre tais despesas.

A fixação de alimentos provisórios em favor dos infantes, atendeu os requisitos legais, sendo que o ponto combatido pelo autor, indica inconformismo quanto à DECISÃO, estando a desafiar recurso próprio, motivo pelo qual, deixo de conhecer o pedido apresentado, devendo o requerido manejar o recurso oponível ao caso.

Diante do Ato Conjunto N. 006/2020 PR CGJ, que determinou a suspensão das atividades no

PODER JUDICIÁRIO até a data de 30 de abril de 2020 como medida para conter o vírus Covid-19, não foi possível a realização de audiência de conciliação anteriormente designada. Pelo que, designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2020 às 09:20 horas, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Intimem-se as partes por seus patronos.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada, onde todos os pontos poderão ser melhor esclarecidos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público."

Ji-Paraná, 31 de março de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008073-42.2017.8.22.0005-Liminar

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 39044122215

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cautelar antecedente de exibição de documentos movida por EDNA GONÇALVES DE SOUZA em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL S.A.

A autora foi devidamente intimada no mês de outubro de 2019, por seu patrono para dar prosseguimento ao feito, entretanto manteve-se inerte. Diante da inércia dos patronos da autora, procedeu-se a intimação pessoal da autora no dia 31 de janeiro de 2020 (carta de intimação de ID. 35156467 pág 01) sem manifestação até o momento, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Verifica-se assim, que a parte requerente não desincumbiu-se de maneira satisfatória a fim de dar prosseguimento ao feito, mantendo-se inerte até a presente data, impossibilitando o prosseguimento do trâmite processual por sua desídia. Assim, o feito deve ser extinto. Veja-se:

Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial." (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005).

Destaco ainda que o único impulso da autora se deu com o ingresso da peça inicial, estando silente desde então.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas finais nos termos do art. 12, III do Regimento de Custas, já que não satisfeita a prestação jurisdicional.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009611-24.2018.8.22.0005-Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ALDAIR CAMPOS DEL ORTO, CPF nº 87194953234

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

ALDAIR CAMPOS DEL'ORTO, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 11 de setembro de 2016, o que acarretou lesões neurológicas cujas sequelas ensejaram a perda da memória.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e não lhe foi paga a quantia devida, pelo que faz jus ao recebimento da diferença de R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 23186351, oportunidade em que impugnou, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou ausência de nexos causal entre o fato narrado e aquele registrado nos documentos acostados; que o pagamento devido ao

autor já fora realizado pela via administrativa; sustentou também a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT); que o pagamento dos honorários periciais médicos seja submetido à Resolução nº 232/2016 do CNJ; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos termos da Lei de assistência judiciária gratuita e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Acostou documentos.

Impugnação à contestação (Id nº 24347320).

O feito foi saneado, afastando-se as preliminares, sendo designada perícia médica, a qual o autor deixou de comparecer, e não foi localizada pelo Oficial De Justiça para o novo agendamento, (ID 33323780).

Intimado para se manifestar sobre o não comparecimento à perícia, o requerente deixou o prazo transcorrer in albis. (ID 33501915).

O requerido pugna pela improcedência da demanda (ID33642889).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento de valor de seguro DPVAT.

Constata-se ao ID32537238, informação de que a perícia judicial designada não foi realizada, eis que a parte requerente não compareceu ao exame.

Observa-se, contudo, que embora intimada, a parte requerente restou inerte, não trazendo qualquer justificativa para o não comparecimento.

Nesta esteira, não sendo realizado o exame pericial por culpa exclusiva da parte requerente, a prova judicial restou preclusa, o que leva ao encerramento da fase de instrução probatória, e por consequência, o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há preliminar ou outras questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Portanto, passo a analisar o MÉRITO.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

O cerne da questão pauta-se sobre a alegação da parte autora de que teve incapacidade física funcional, em razão do acidente mencionado.

Entretanto, como explanado nos parágrafos anteriores, após o deferimento da realização da perícia Médica, a parte requerente não compareceu à realização do exame pericial, mesmo intimada para tanto. Ademais, mesmo intimada para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia, a parte requerente restou inerte.

Consequentemente, não realizada a prova pericial, por culpa exclusiva da parte requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade física funcional, fica inviabilizada a reparação.

Deste modo, não se desincumbiu a parte autora, da obrigação que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Embora a parte requerente tenha juntado documentos particulares, estes são insuficientes para comprovar a alegada sua invalidez, de modo que, descabe a indenização pleiteada, com respaldo na súmula do Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 474/2012, redigido nos seguintes termos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Portanto, como não há nos autos prova da incapacidade da autora, bem como resta preclusa a prova pericial devido a sua desídia, a improcedência da ação é a medida de rigor.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALDAIR CAMPOS DEL'ORTO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por consequente, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Considerando que a perícia não foi realizada, expeça-se alvará ao requerido para a restituição do valor depositado, caso já o tenha realizado.

Com eventual recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões, e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010213-49.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: TIAGO FRANCA DE LIMA

Endereço: Rua Amazonas, 1875, - de 1773/1774 a 2009/2010, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-744

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911
Endereço: desconhecido Advogado: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB: RO5559
Endereço: Rua Terezina, 570, - de 175/176 a 524/525, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-330

Requerido(s): ODILO SPERANDIL e outros

Advogado: JOSE NEVES OAB: RO458
Endereço: JI-PARANÁ, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO3996
Endereço: JI-PARANÁ, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a requerer o que entender necessário no prazo de 5 dias. Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009059-25.2019.8.22.0005

Classe: ADOÇÃO (1401)

Requerente(s):

Nome: TIAGO FRANCA DE LIMA

Endereço: Rua Amazonas, 1875, - de 1773/1774 a 2009/2010, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-744

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: OSMAR SPERANDIO, ODILO SPERANDIL

Advogado: JOSE NEVES OAB: RO458 Endereço: JI-PARANÁ, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO3996 Endereço: JI-PARANÁ, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) INTIMADA para emendar a inicial, nos termos do DESPACHO ID 36698106.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001025-35.2017.8.22.0004-Medidas de proteção

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDINÉIA NOVAES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a SENTENÇA de ID 13541066, archive-se o presente feito.

Sem prejuízo, oficie-se à SEMAS e ao Conselho Tutelar, conforme requer o Ministério Público, para que prossigam com o acompanhamento pelo prazo que entender pertinente, devendo comunicar a este Juízo somente em caso nova violação aos direitos do infante Erick Cauã Novaes de Souza com distribuição de novo feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004606-90.2019.8.22.0003-Tabelionatos, Registros, Cartórios

AUTOR: ROGER LE BOURLEGAT, CPF nº 59944064220

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RÉU: RAQUEL CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 71125051272

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de suprimimento de outorga uxória.

O autor requereu desistência do feito, conforme manifestado nos autos. Dispensada a intimação da requerida, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, já que sequer foi citada.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III) e iniciais diante da gratuidade que defiro.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Archive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001095-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): IVONILDO BENEDITO DA SILVA

Advogado: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB: RO8730

Requerido(s): ROSILEIA CONT DA SILVA

Advogado: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO740
DESPACHO: "...intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC...."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001743-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente(s): NATALIA RISSE DA SILVA TOSCHI

Endereço: Rua dos Miguel Gaudino, 212, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-804

Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO3587-A

Endereço: desconhecido

Requerido(s): MARCELO FERNANDO BAUMANN TOSCHI

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: AV. BRASIL, 984 984, - de 860 a 1306 - lado par, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448 Advogado: FRANCISCO BATISTA

PEREIRA OAB: RO2284 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) INTIMADOS para, querendo, impugnar a Contestação, EM 15 DIAS.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011601-14.2014.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: MARIALVA CONRADO DE SOUZA

Endereço: Av. Dois de Abril, 2244, Rua Cariri, nº74, B. Urupá,, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-806

Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO200-B Endereço: desconhecido Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO3314 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, LETEAMENTO PEREIRA, ADA MARIA PEREIRA, ANA MARIA PEREIRA, MARIA PEREIRA BUIM, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: CAROLINA GASPAS MIGUEL OAB: SC48330 Endereço: MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 910, AG ATIRADORES, CENTRO, Jaraguá do Sul - SC - CEP: 89251-700

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da expedição da certidão de trânsito em julgado.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010176-22.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente(s): OI MOVEL S.A.

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Advogado:

THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR OAB: RO7647

Requerido(s): RONDOCAMARA PNEUMATICA LTDA - EPP

Advogado: DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA OAB: MT11092

DESPACHO: "Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002080-47.2019.8.22.0005-
Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ALVARO JOSE DE FREITAS, CPF nº 20065817168, ROSALBA INCERTI DE FREITAS, CPF nº 85139688972, INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME, CNPJ nº 08320306000137

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta apresentada (ID 35668642).

Consigne-se que o silêncio importará em recusa à proposta.

Decorrido o prazo estabelecido, independentemente de manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008576-90.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: B.M.G. ACO INOXIDAVEL LTDA

Endereço: Rua Joao Daprat, 331, (Jd Dalva), Jardim Dalva, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09600-010

Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: SP173477 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: M E ROSSI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E EQUIPAMENTOS DE INOX - ME, MARCIA ECKERT ROSSI

Valor da Causa: R\$ 13.024,60

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas. Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0013596-62.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): Banco do Brasil S.A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO4872-A

Requerido(s): ERVIM TOMASONI, ERVIN TOMASONI FILHO, INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI, RENETE SBARDELLOTTO TOMASONI, ESPÓLIO DE ERVIM TOMASONI, REGIANE ALVES PEREIRA

Advogado: JOSE VITOR VICENZI JUNIOR OAB: SC15037

DESPACHO: "Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito...."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0038649-89.2007.8.22.0005-
Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO,

OAB nº RO2343, ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº

RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento e nada a reconsiderar. Mantenho, pois, inalterada a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

Verifico que ainda não fora proferida DECISÃO pelo Juízo ad quem, pelo que não há se falar em atribuição de efeito suspensivo. Assim, cumpram-se as determinações anteriores, prosseguindo-se com o andamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010411-23.2016.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente(s): : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875

Requerido(s): JOSE TOSCHI FERNANDES

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0005906-45.2015.8.22.0005-Adoção de Adolescente

REQUERENTES: E. D. E. M. M. CPF nº DESCONHECIDO, C. R. W. CPF nº 899.910.010-34

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MACHADO GARCIA OAB nº RS47642, SANDRA DA SILVA GODOY OAB nº SC54539, LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA OAB nº SC11835, AMANDA GREFF BARRETO OAB nº SC47181

REQUERIDOS: C. S. G. M. CPF nº 157.117.677-20, A. S. G. CPF nº 852.603.637-87, D. R. U. W. CPF nº 908.770.550-68, C. M. D. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2020 às 9hs.

Consignem-se às partes que seus causídicos deverão informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do NCPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que em caso de a testemunha não comparecer, que a parte desistiu de sua inquirição. Intimem-se as partes.

Aguarde a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao MP.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006335-48.2019.8.22.0005-Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUCINEIDE BATISTA MACHADO, CPF nº 96286997172

DESPACHO

Caracterizada a hipótese do inciso V, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.

Após, manifeste-se a exequente.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 0005906-45.2015.8.22.0005

Adoção

REQUERENTES: Espólio de Edgar Martinez Marmolejo, CARLA REGINA WILLEMS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MACHADO GARCIA, OAB nº RS47642, SANDRA DA SILVA GODOY, OAB nº SC54539, LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA, OAB nº SC11835, AMANDA GREFF BARRETO, OAB nº SC47181

REQUERIDOS: CLARICE SALDANHA GUIMARAES MARTINEZ, ADRIANA SALDANHA GUIMARAES, DARI ROGERIO ULSENHEIMER WILLEMS, Celita Maria Deecken

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

DECISÃO

Cuida na espécie de ação de adoção post mortem de T. T. D. por E. M. M. e, em vida, por C. R. I., promovida em face do então guardião D. R. U. W., e da genitora, sendo após incluída no polo passivo a filha biológica do falecido, quem seja, C. S. M., em que requerida a reconsideração da Decisão que manteve a competência deste Juízo, determinando-se que sejam os autos remetidos à Comarca de Araranguá/SC, onde reside atualmente a adotanda.

Verifica-se que a requerente interpôs o agravo de instrumento nº 0805067-60.2019.8.22.0000 em face da Decisão de ID 32219497, cujo pedido de efeito ativo foi indeferido, conforme ID 7762646, encontrando-se aguardando atualmente o julgamento pelo Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a competência territorial para apreciação dos feitos relativos à Infância e Juventude será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, à falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, fundando o princípio do Juízo Imediato. O princípio do Juízo Imediato traduz-se na melhor forma de efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente através da prioridade na prestação jurisdicional.

Todavia, tal princípio pode ser mitigado em detrimento da regra da perpetuatio jurisdictionis estabelecida no art. 43 do CPC, onde prevê que a competência é determinada no "momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" quando verificada ser a solução mais ágil, eficaz e segura ao infante.

Outrossim, a mencionada regra tem o fito de proteger a parte a fim de estabilizar a competência.

Assim sendo, em que pese a regra especial deva prevalecer sobre a regra geral, é entendimento do STJ, que devem ser resguardadas as peculiaridades de cada processo:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (STJ – CC: 114782 RS 2010/0203232-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2012, S2 – Segunda Seção, Data de Publicação: DJE

19/12/2012).

No caso em tela, a parte autora inicialmente residia nesta comarca, modificando seu domicílio para a comarca de Araranguá/SC.

Vale registrar que tramita neste Juízo, ação proposta pela filha biológica Clarice Saldanha Martinez de nulidade de termo de reconhecimento de paternidade em face de Carla Regina Willens e da oficiala do Cartório de Notas e Registros Cíveis de Ji-Paraná, pois teria em tese, tentado levar a erro o cartório para assentamento da paternidade afetiva, através de procuração lavrada de forma equivocada.

No feito supramencionado, foi tentada reiteradas vezes a citação da ora autora naquele processo, sendo que esta notoriamente dificultou sua localização. E isso, mesmo com ingresso da presente ação em seu nome, tanto que não foi localizada nos endereços constantes nos presentes autos.

Da mesma forma, a carta precatória expedida em janeiro de 2019 não foi cumprida até o presente momento, o que demonstra ainda mais que a tramitação na Comarca onde reside não irá agilizar o feito, como faz crer a aplicação do princípio do juízo imediato.

Salienta-se que a petição apresentada pela parte autora em ID 35914673, não trouxe nenhum fato ou argumento novo que justifique a modificação de entendimento deste Juízo.

Outrossim, como apontado anteriormente pela Promotora de Justiça, a modificação da competência "em pouco contribuirá para o contexto probatório do processo e deslinde do objeto do processo". Assim, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e visando a agilidade na tramitação do feito, conforme amplamente explanado em Decisão anterior, MANTENHO a Decisão de ID 32219497 a fim de afirmar a competência deste Juízo.

Aguarde-se realização de audiência de instrução e acórdão da Instância Superior referente ao agravo de instrumento interposto.

Ji-Paraná, 1 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Ji-Paraná

Segunda Vara Cível

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0037084-56.2008.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado(s) do reclamante: CARLOS LUIZ PACAGNAN, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR

Requerido(s):

EXECUTADO: MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ELISA DICKEL DE SOUZA, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, CARINE MARIA BARELLA RAMOS

Finalidade: Em correção a intimação id 36382109: Fica a parte Executada intimada, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos id 36385029, conforme art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais 2019, conforme determinado no Despacho 34891541.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Ji-Paraná

Segunda Vara Cível

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0037084-56.2008.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado(s) do reclamante: CARLOS LUIZ PACAGNAN, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR

Requerido(s):

EXECUTADO: MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ELISA DICKEL DE SOUZA, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, CARINE MARIA BARELLA RAMOS

Finalidade: Em correção a intimação id 36382109: Fica a parte Executada intimada, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos id 36385029, conforme art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais 2019, conforme determinado no Despacho 34891541.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005380-17.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente(s): R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado: CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB: RO10084

Requerido(s): GENOIR AVELINO

Finalidade: Intimação do advogado do autor, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009664-73.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

EXEQUENTE: GISELE DE ANDRADE SILVA

Advogado(s) do reclamante: CELSO DOS SANTOS

Requerido(s):

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 40 dias

Número do Processo: 7001773-93.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): GENIVALDO PONTES GERALDINO

Requerido(s): VANDERLI MODESTO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 1.755,36

CITAÇÃO DE: RÉU: VANDERLI MODESTO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do documento de identificação RG n. 1182407-7 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 830.778.471-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Cível Comum, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente, art. 257, do CPC.

NATUREZA DO PEDIDO: "... DECISÃO id 25035735 - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer, ajuizada por GENIVALDO PONTES GERALDINO em face de VANDERLI MODESTO DE OLIVEIRA, visando a transferência compulsória para o nome do requerido do automóvel HONDA/CG, ano 2004, modelo 2004, Chassi n. 9C2KC08105R026961, Renavam n. 838053700, cor verde, placa NDB7460, que teria vendido para o mesmo no de 2005 e até o presente momento não havia efetuado a transferência veicular. Requer concessão dos efeitos da tutela e, no mérito, requer a procedência dos pedidos. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos o autor afirma que vendeu a motocicleta para o requerido no ano de 2005, que mesmo com o preenchimento da Autorização de Transferência de Veículo, este não procedeu a transferência do veículo. Nesse diapasão, compulsando os autos, verifica-se que a venda ocorreu há aproximadamente 14 anos e somente agora pleiteia a transferência do veículo, indo na contramão das cautelas prescritas nos arts. 123, §1º e 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, é sabido que no ato de transferência, é feita a perícia pelo DETRAN no veículo, não constando nos autos qualquer prova nesse sentido. Além do que, não há como este juízo saber se a posse do objeto da demanda está na posse do requerido, uma vez que a transferência de bens móveis ocorre pela simples tradição. Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. ... Ji ParanaRO, 27 de fevereiro de 2019 - Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito"

Decisão id 35018670: " Já realizadas consultas de endereços eletrônicos do requerido no momento do despacho inicial, oportunidade em que localizou-se endereço do requerido na cidade de Presidente Médici. Contudo, sem sucesso sua localização. Naquela oportunidade, a genitora do requerido informou que ele residia em Cáceres/MT, entretanto no endereço informado também não foi possível a localização do requerido. Nesta data realizei nova pesquisa de endereços eletrônicos do requerido via SIEL, que retornou o mesmo endereço localizado via INFOJUD na cidade de Presidente Médici, em que não foi encontrado o requerido. Diante do exposto, infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, mesmo tentada sua localização em endereços localizados eletronicamente e informado por sua genitora. Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC. Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro"

Ji-Paraná, 30 de março de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002473-69.2019.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTE: IRIS JOSE PIRAU, CPF nº 03456229283

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

INVENTARIADO: ADEMAR ADRIANO, CPF nº 39065405291

DO INVENTARIADO:

Despacho

A inventariante apresentou suas primeiras declarações, assim, cite-se os herdeiros por edital, consoante determinado na decisão de ID. 29368297 pág. 01/02.

Quanto ao pedido de busca e apreensão de veículo (ID. 32110084) e declaração de prescrição de débito tributário (ID. 32728903 pág. 01) tais pedidos são incabíveis, visto que demandam ação autônoma em que será oportunizado o contraditório a parte passiva legítima, assim, INDEFIRO de plano os pedidos.

No mais, não cabe ao Juízo declarar se o imóvel se adéqua à isenção tributação de ITCMD, tratando-se de função privativa da SEFIN, assim, deve o patrono da inventariante preencher a DIF junto ao sítio eletrônico da SEFIN, e comprovar em Juízo a alegada isenção tributária, ou sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento do ITCMD, o que deve ocorrer até as últimas declarações.

Intime-se e cumpra-se, prosseguindo-se na forma da decisão de ID. 29368297 pág. 01/02.

Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7002473-69.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s): IRIS JOSE PIRAU

Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB: RO3894

Requerido(s): INVENTARIADO: ADEMAR ADRIANO

Valor da Causa: R\$ 26.000,00

CITAÇÃO DE: JONAS ADRIANO, DANIELA ADRIANO E MARIA ADRIANO, filhos de ORECI CORALINA E DO DE CUJUS ADEMAR ADRIANO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO de eventuais herdeiros e terceiros interessados, para que tomem conhecimento dos termos da presente ação de Inventário abaixo identificada, e para, querendo, apresentar defesa na forma e sob as advertências da lei.

ADVERTÊNCIA: Contestação a ação, 15 (quinze) dias úteis contados da dilação do prazo do Edital.

NATUREZA DO PEDIDO: " DESPACHO INICIAL id 29368297 - Vistos e examinados. Nessa data procedi consulta via INFOJUD e SIEL, acerca do endereço dos herdeiros. Entretanto, ambos retornaram resultados negativos. Sendo assim, após apresentação de primeiras declarações e documentos cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, caso os herdeiros não respondam ao chamado do Juízo, dê-se vistas a DPE para exercício da Curadoria do ausente. 1. Declaro aberto o inventário de Ademar Adriano; 2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis. Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é

de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final. 3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o(a) Sr(a). IRIS JOSÉ PIRAUÁ,

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002256-26.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do DETRAN conforme consta no Ofício de ID 36820251.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011116-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Exoneração

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES, CPF nº 04495691287, RUA SENA MADUREIRA 2254, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

RÉU: CARLA GEOVANNA MARQUES DA SILVA, CPF nº 04165469270, RUA BELÉM AP 01, - DE 1697/1698 A 2137/2138 VALPARAÍSO - 76908-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Diversamente do que consta do petítório de ID .., a ação não encontra-se em ordem tendo em conta não ter sido efetivada a citação.

Assim, excepcionalmente, considerando ser a citação válida pressuposto processual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte Requerente promova a regularização da citação indicando endereço válido, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de março de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001369-08.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

RÉU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011176-57.2017.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO SATURNINO

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENI PINHEIRO FROES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2799, - DE 2779 A 2867 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO SANTANA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER DECISÃO

Vistos,

Versa o feito sobre ação declaratória que fora distribuída inicialmente a este juízo, que por sua vez, declinou em razão de se tratar de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Recebido os autos por aquele juízo, a ação seguiu seu regular trâmite, contudo, diante da não localização dos Requeridos Geni e Claudio, o Magistrado entendeu que a citação por edital é incompatível com o rito dos juizados especiais e declinou da competência em favor de uma das varas cíveis.

O feito foi redistribuído por sorteio ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que por sua vez, declinou em favor deste Juízo, por entender que o fato da primeira distribuição ter sido em favor deste juízo, o feito deve ser aqui processado.

O feito foi redistribuído.

Decido.

Com a devida vênia, entendo que as decisões dos juízos da 5ª Vara Cível e do Juizado Especial da Fazenda Pública não devem prevalecer.

I- Da decisão declinatoria proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Ji-Paraná

O juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública declarou-se incompetente por entender ser inadmissível a citação por edital dada a incompatibilidade com o procedimento estabelecido na Lei do Juizado Especial, em especial o art. 18, § 2º da Lei 9.099/95

De pronto, importante frisar que os ritos das ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública possuem lei própria, a Lei 12.153/2009 e não a Lei 9.099/95, invocada pelo juízo para indeferir a citação editalícia e declinar da competência.

A Lei Lei 12.153/2009 dispõe no art. 6º, que as citações e intimações devem ser regidas de acordo com as normas do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece no art. 256, I, que a citação será por edital quando desconhecido ou incerto o endereço do citando. Transcrevo:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;”

Denota-se pois que nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, as citações e intimações devem obedecer o rito estabelecido no CPC, portanto cabível a citação por edital, sendo certo que a invocação da Lei 9.099/95, é indevida, posto que aplicam-se tão somente às ações de competência dos Juizados Especiais Cíveis Comuns.

Não bastasse isso, compulsando os referidos autos, observei que aquele juízo, sequer realizou as pesquisas "on line" passíveis de serem realizadas pelo juízo para obtenção dos endereços das pessoas a serem citadas, logo, não foram esgotados todos os meios possíveis para citação pessoal.

Em pesquisa junto aos referidos sistemas, constatei que os Requeridos Geni e Claudio possuem outros endereços que podem ser diligenciados antes que seja efetivada a citação por edital, providência esta que deve ser observada a fim de evitar futuras alegações de nulidades da citação editalícia, portanto, por ora indevida a citação por edital. Juntei anexo os comprovantes dos endereços.

Denota-se pois que a declinação da competência ocorreu de forma indevida e não deve prevalecer.

II- Da decisão declinatoria proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná

O Juízo da 5ª Vara Cível, ao receber o feito declinou alegando ser incompetente, por entender que este juízo da 3ª Vara Cível é o competente, em razão do feito ter sido originariamente (no momento da propositura da ação) distribuído a este juízo.

Com a devida vênia, entendo que tal decisão não se sustenta, posto que o juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública aceitou o processamento do feito, por entender ser devida a declinação em seu favor, tendo o feito sido processado perante aquele juízo até o momento em que a parte postulou a citação por edital, e, com base nesse fundamento, declinou em favor de uma das Varas Cíveis.

Assim, a declinação ocorreu por fato novo e não em razão da declinação por este Juízo da 3ª Vara Cível. Uma vez aceito e processado o feito pelo Juizado Especial, não há mais que se falar na causa originária da primeira declinação, posto que esta restou superada.

A distribuição do feito a este juízo, somente se justificaria se o juízo do Juizado Especial tivesse se declarado incompetente tão logo recebeu o feito, o que não é o caso. Houve a aceitação da declinação em seu favor, logo, não mais justifica o retorno dos autos ao juízo que primeiramente declinou, uma vez que houve fato novo, qual seja, a não localização dos Requeridos para citação pessoal.

Desta feita, a distribuição por sorteio ocorreu de forma devida devendo pois a decisão declinatoria proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível ser reformada.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processamento do feito, via de consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em desfavor do JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA DE JI-PARANÁ e JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE JI-PARANÁ.

Caso rejeitado o conflito suscitado em desfavor do juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, que seja declarado competente para processamento do feito o juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL DEVE SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA INICIAL E DAS DECISÕES DECLINATÓRIAS

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001932-02.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: BENEDITO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 11395818215, LINHA 04 60, KM 12, NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834

EMBARGADO: PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA, CPF nº 84046414200, RUA FERNANDO DE NORONHA 4066, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

Sentença

Vistos,

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Benedito Bernardo da Silva em face de Plabio Nascimento de Jesus Ferreira na qual alega em síntese que nos nº 7003961-11.2018.8.22.0005, de Cumprimento de Sentença proveniente de Ação Monitória movida pelo Embargado contra Adair Araújo da Silva, teve o veículo Toyota Hilux Placa KAO -4598 de sua propriedade, objeto de restrição renajud.

Alega ser terceiro estranho ao processo principal. Que teria adquirido o veículo de Adair Araújo da Silva em agosto de 2016, antes da execução e contrato que fundamenta a ação principal, entendendo ser indevida a constrição judicial.

Pleiteia em antecipação de tutela a manutenção de posse do bem, com baixa da restrição de circulação. E ao final, a procedência dos pedidos.

Decisão constante do id 35807997 deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação da Embargada. A parte Embargada, citada, reconheceu juridicamente a procedência do pedido do autor, pleiteando, porém que o Embargante seja condenado no ônus de sucumbência, por ter dado causa a ação, por ter deixado de transferir o veículo.

O Embargante apresentou réplica, impugnando a contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tenho que as partes são legítimas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar a questão posta.

Quanto a questão de fundo, não há controvérsias a serem dirimidas, tendo em vista que a Embargada citada, reconheceu juridicamente a procedência do direito do Embargante.

No tocante a aplicação do ônus de sucumbência, tenho que razão assiste a parte Embargada.

Atento ao princípio da causalidade, observo que a restrição renajud caiu sobre o veículo por culpa da parte Embargante, uma vez que comprou veículo, deixando de regularizar o bem perante os órgãos de trânsito no prazo legal de 30 (trinta) dias, como determina o Código de Trânsito (§1º art, 123 CTB), dando causa a restrição.

Se a parte Embargante tivesse agido pautado pelo princípio da confiança, balizado pelos critérios de legalidade, transferindo o bem no prazo legalmente previsto, perante o órgão de trânsito, a restrição não teria ocorrido.

A prática comercial de compra de veículos mediante contratos de gaveta se afigura perniciososa em desrespeito ao interesse da financeira e de terceiros.

Assim, em observância ao princípio da causalidade, tenho que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte Embargante, a teor do quanto dispõe a Súmula 303 do STJ, a saber: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, posto que demonstrada a qualidade de terceiro e a ilegítima restrição judicial sobre o bem, com a ressalva de atribuição do ônus de sucumbência. Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido nestes Embargos de Terceiro proposto por Benedito Bernardo da Silva em face de Plabio Nascimento de Jesus Ferreira, via de consequência, julgo insubsistente a penhora realizada sobre o Toyota Hilux Placa KAO -4598, face a qualidade de terceiro do Embargante.

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento custas, tendo em vista que a restrição ocorreu por culpa da parte autora que não regularizou o veículo no prazo legal.

Atento ao princípio da causalidade, bem como ao quanto preceitua a Súmula 303 do STJ, condeno a parte Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) atendo a natureza, complexidade da causa e dedicação do causídico.

Confirmando por sentença a antecipação de tutela pleiteada. Restrição já baixada, conforme tela acostada no id 3580814.

P.R.I. Certifique nos autos principais, juntando cópia desta decisão.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010287-35.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Litigância de Má-Fé, Nulidade, Liminar, Indenização do Prejuízo

AUTOR: WALDENICE BATISTA PERES, CPF nº 32700059204, RUA ANGELIM 1430, RUA ANTÔNIO ATANAZIIO DA SILVA NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

RÉU: VALDEMAR RODRIGUES COSTA, CPF nº 61571709215, RUA DOS MARINHEIROS 1961, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

Valor da causa: R\$ 18.354,00

DESPACHO

Ante o indeferimento da petição inicial, e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008369-93.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA, CNPJ nº 62598586000861, ROD BR 153 KM 618 QD 1 s/n, DISTRITO AGRO INDUSTRIAL DAMIM - 75650-000 - MORRINHOS - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER MARQUES SIQUEIRA, OAB nº DF26819

RÉU: LEANDRO KIKO, CPF nº 01090366205, AVENIDA HOLANDA 135 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 24.465,34

DESPACHO

Realizei a consulta de endereço de LEANDRO KIKO, tendo encontrado o seguinte resultado: CRISTOVAO GALINDO 297 JARDIM SAO CRISTOVAO, CEP: 76900-970, JI-PARANA RO. Segue comprovante anexo.

Corrija-se o endereço perante o cadastro do PJE.

Cite-se no endereço informado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010965-55.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: RONALDO JOSE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 04827996253, RUA MATO GROSSO 1514, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELBA DA GRACA SILVA, CPF nº 12628190249, MATO GROSSO 1514 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAX SILVA LOPES CONSTRUcoes EIRELI - EPP, CNPJ nº 11174668000171, RUA MATO GROSSO 1514 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 344.848,22

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 36058652, eis que tal diligência já foi realizada nestes autos.

Manifeste-se pois em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004576-49.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: ELYANE DE CASSIA CABRAL DUARTE, CPF nº 78320186234, AVENIDA JUNDIAÍ 4597, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000307, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 435, - DE 402/403 A 585/586 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$ 197.553,95

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008690-31.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: METALMODULOS INDUSTRIA DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA - ME, CNPJ nº 04993281000181, AVENIDA HENRICH REISMANN 57 JARDIM BELA VISTA - 12955-000 - BOM JESUS DOS PERDÕES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO SAAD, OAB nº MT11285A
RÉU: UCHÔA & NEVES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1245, LOTE 00008 QUADRA 00043 SETOR 201 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 175.655,08

DESPACHO

Vistos,

Realizei a pesquisa de endereço da representante legal da empresa Requerida MICHELE ANDRESSA NEVES, com o seguinte resultado: R CRUZEIRO DO SUL 999 NOVA BRASÍLIA, CEP: 76913-766, JI-PARANA/RO, conforme demonstrativo anexo. Realizei também a pesquisa de endereço em nome da empresa Requerida, contudo o endereço obtido é o mesmo da inicial. Segue anexo o comprovante.

Cite-se, nos termos do despacho inicial, a parte Requerida no endereço de sua representante legal.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006885-14.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

EXEQUENTE: IVAMAR ALVES DA SILVA, RUA DA FORTUNA 2063 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

EXECUTADO: LEITE & BONFIM TREINAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11011543000120, AV. PRESIDENTE VARGAS 724, SALA 05 CENTRO - 95320-000 - NOVA PRATA - RIO GRANDE DO SUL

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.990,87

DESPACHO

Vistos,

Dada a situação de calamidade pública na saúde pública instalada no país em decorrência da pandemia com o Covid-19, indefiro por hora o pedido penhora de valores, sob pena de afronta a dignidade da pessoa humana, com bloqueio surpresa de valores em momento de baixa circulação de capital.

Efetuei a ordem junto ao RENAJUD, para bloqueio de transferência, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se pois a Exequente se tem interesse da penhora do veículo, caso em que deverá informar o local em que poderá ser encontrado para penhora e avaliação por oficial de justiça.

Informado o endereço do bem, expeça-se mandado para penhora e avaliação.

Não havendo interesse na penhora, manifeste-se em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001585-03.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EVERALDO MARIANO, CPF nº 94989192249, RUA GOIÂNIA 2300, APTO 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 923,80

DECISÃO

Vistos,

O documento de juntada obrigatória na ação executiva é a CDA - Certidão de Dívida Ativa. O procedimento administrativo que a originou somente se justifica, caso haja alegação de nulidade do título ou outro fundamento que exija a demonstração da origem da dívida, o que não ocorreu, vez que o pedido ocorreu de forma genérica.

Assim, rejeito a exceção ofertada pela Curadoria, ofertada.

Cumpra-se o despacho ID 34524972, no tocante a suspensão.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012675-08.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA PROPICIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B,

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar sobre os documentos de ID 36628066, 36628067 e 36628069.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013111-64.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: RAIMUNDA RAQUEL ALVES DE MORAIS, CPF nº 80254403204, RUA IMBURANA 3838, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio ID nº 35635858, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002175-43.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: ECF NERI FRANCHISE EIRELI, CNPJ nº 15329788000151, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1801 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA, OAB nº SP392283

EXECUTADOS: ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME, CNPJ nº 19158895000115, ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, A G DOMINGUES - ME, CNPJ nº 19017709000128, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, CPF nº 16048288115, AVENIDA BRASIL, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte Requerente postula o cumprimento de sentença, contudo, não trouxe aos autos cópia do título executivo.

Compulsando os autos da ação principal n. 0017838-64.2014.822.0005 observo inexistir comando judicial que determine a entrega de bens, eis que a devolução não foi postulada e consequentemente, não apreciada naqueles autos, de modo que não houve a formação do título executivo judicial que se possa exigir o cumprimento.

Tal fato fora, inclusive reconhecido nos autos do cumprimento da sentença n. 7007779-24.2016.8.22.0005, onde foi determinado que a parte promovesse ação adequada para obter os bens que entende ter direito.

Desta feita, inadequado o procedimento escolhido, devendo a parte Requerente manejar ação ordinária própria no intuito de reaver os bens ou a indenização equivalente.

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, VI do CPC, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002572-73.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: ALESSANDRA DIOVANA DE LIMA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1873, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: ALEX BEZERRA BARROS, CPF nº 00991246101, QUADRA 403 SUL AVENIDA NS 5, 403 SUL, AVENIDA NS 03 COM LO-09 - , 1 COMPANHIA PLANO DIRETOR SUL - 77015-560 - PALMAS - TOCANTINS

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 2.371,93

DESPACHO

Vistos,

Dada a situação de calamidade pública instalada no país em decorrência da pandemia com o Covid-19, indefiro por hora o pedido de penhora de valores, sob pena de afronta a dignidade da pessoa humana, com bloqueio surpresa de valores em momento de baixa circulação de capital.

Caso a Requerente insista na penhora, deverá comprovar que o bloqueio pretendido não trará prejuízo à dignidade do Executado, a fim de permitir um juízo de valor sobre a viabilidade ou não referida penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002493-26.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRITO, CPF nº 14296837249, RUA FERNANDÃO 635, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CPF nº DESCONHECIDO, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 53.502,00

DESPACHO

A parte autora pleiteia em sua emenda a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, não tendo porém, indicado qual a causa de pedir que aponte para o direcionamento da pretensão para o Ente Público.

Doravante, a parte deve esclarecer qual o fundamento que legitima o Estado de Rondônia a figurar no polo passivo da lide, posto que a mera menção de ter sido servidora do Estado não se presta ao fim visado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003542-05.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTORES: WEVERTON JAVARINI DA SILVA, CPF nº 82422826253, RUA GOIÂNIA 1146, - DE 1700/1701 A 2003/2004

NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
ERINANGELA RODRIGUES DE AGUIAR, CPF nº 83057820263,
RUA GOIÂNIA 1146, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA
- 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THATYANE GOMES DE AGUIAR,
OAB nº RO7804

RÉUS: SUELI CALVI LUCAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA
CURITIBA 424, SALÃO DE BELEZA - CABELEIREIRA NOVA
BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAXIMUS
HOTEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 07850246000100, RUA DOUTOR
OSVALDO 142, - ATÉ 288/289 JOTÃO - 76908-296 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de
Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve
comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera
alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro
Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a
alegada hipossuficiência da parte autora.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, informando
qual a empresa o Requerente labora e qual sua função. Junte
aos autos declaração da mesma sobre a suspensão do contrato
de trabalho, juntando aos autos declaração da mesma sobre a
suspensão do contrato de trabalho.

Junte ainda, cópia da declaração de rendas entregue a receita
nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses
das contas que possua, certidão atestando a inexistência de
bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o
recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze)
dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002717-
61.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INOVACAO COMPUTACAO MOVEI LTDA - EPP,
AVENIDA PARANÁ 1348, - DE 7/8 AO FIM SIDIL - 35501-660 -
DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE
ALCANTARA DOS SANTOS, OAB nº SP394547

EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI,
CNPJ nº 84579556000174, RUA VELHO ROCHA 87 URUPÁ -
76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.686,92

DESPACHO

Vistos,

Dada a situação de calamidade pública na saúde pública instalada
no país em decorrência da pandemia com o Covid-19, indefiro por
hora o pedido cautelar de arresto de valores, sob pena de afronta
a dignidade da pessoa humana, com bloqueio surpresa de valores
em momento de baixa circulação de capital. Defiro porém a busca
do(s) veículo(s) de propriedade dos executados pelo sistema
do RENAJUD, com inclusão de restrição de transferência, por
entender que a medida não se afigura gravosa ao ponto de impedir
a circulação em momento de crise nacional, que retornou resposta
como adiante se vê no anexo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e
despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados
no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar
da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246,
§1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser
feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também,
a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de
Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado,
de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua
titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de
tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o
processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no
período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo
antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º,
inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do
art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento
integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão
ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas
finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento
Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de
embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com
cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze)
dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o
crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por
cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários
de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o
restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção
monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos
embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá
acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor
da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não
localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade,
requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação,
sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código
de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo,
providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à
Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os
cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem
judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o
exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição
de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins
previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar
as averbações e comunicações necessárias, comprovando
posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de
nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da
inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena
de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário
para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída,
servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO /
OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE
BENS.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003585-39.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: L C DE CASTRO - ME, CNPJ nº 17763839000184, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4717, - DE 4060 A 4876 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 48.292,42

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial nos seguintes termos:

1. Recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R\$105,57, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento;

2. Promover a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo;

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005024-56.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
AUTOR: FERNANDA BARBOSA MARIANO, CPF nº 99199424134, RUA 4 DA QUADRA 4 Lote 17 SETOR ESTRELA DALVA - 74475-722 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

RÉU: ILDA ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 52773523768, RUA ANGELIM 2019 NOVA BRASÍLIA - 76908-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Alega a parte autora ser a única herdeira do falecido José Alves de Almeida. Que porém teria sido preterida em ação de inventário de nº 0013268-06.2012.8.22.0005. Requer liminarmente seja sustado os efeitos da sentença homologatória de adjudicação do imóvel em favor da ré, genitora do falecido.

Decido.

Analisando detidamente os autos, tenho como demonstrado prima facie a plausibilidade do direito material da demandante, notadamente, que se trata de herdeira única de José Alves de Almeida.

Certo então, que a luz do inciso I do art. 1829 do Código Civil, esta alocada em melhor ordem na linha de sucessão, por se tratar de herdeira necessária, com descendência direta.

Quanto ao perigo da demora, mormente a sentença homologatória de adjudicação tenha transitado em julgado há vários anos perante

os autos nº 0013268-06.2012.8.22.0005, observo porém que até a presente data não veio informação de que a carta de adjudicação tenha sido expedida.

Desta feita, defiro a antecipação de tutela pleiteada, a fim de solicitar ao Juízo do Inventário – 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, autos nº 0013268-06.2012.8.22.0005 que suspenda a expedição de carta de adjudicação, se ainda não feita, até final decisão perante estes autos.

ESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA/OFÍCIO AO JUÍZO DO INVENTÁRIO

Doravante:

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a suspensão de prática de atos processuais na forma presencial, frente a pandemia da Covid-19, conforme ato conjunto 05/2020 da PR e GJ do TJ/RO.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007713-73.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

RÉU: INGRYD KRUGUEL SILVEIRA, CPF nº 95697462204, RUA DOS MINEIROS 927, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 1.795,83

DESPACHO

Realizei a pesquisa de endereço da Requerida junto ao INFOJUD, tendo obtido o mesmo endereço da inicial, conforme se vê no demonstrativo anexo.

Considerando que consta do AR que houve recusa de identificação, inviabilizando a citação, defiro o pedido de citação por Oficial de Justiça, independente de recolhimento de taxa.

Caso seja positiva a diligência, aguarde-se o prazo para contestação.

Em sendo infrutífera, intime-se a autora para prosseguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003543-87.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Juros, Correção Monetária

AUTOR: CELIO DA CRUZ, CPF nº 15216047204, RUA GETÚLIO VARGAS 2446 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

RÉUS: PAMELA APARECIDA BRAGA MAGALHAES, CPF nº 03474903284, RUA CASTANHEIRA 1290, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDE DA SILVA BRAGA, CPF nº 63357380234, RUA CASTANHEIRA 1290, - DE 1287/1288 A 1499/1500 NOVA BRASÍLIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 1.803,50

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009006-44.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005082-25.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: AGMAR GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001318-94.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nanci Fuzo Porto

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IRENILDA DE FATIMA OZAME CPF: 771.812.632-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 17.483,57 (dezesete mil e quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 12/08/2019.

Processo: 7008701-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81

Executado: IRENILDA DE FATIMA OZAME CPF: 771.812.632-34
Despacho ID 35409944: "(...) Defiro o pedido do ID nº 34003760. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua

citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 28 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/02/2020 16:32:39

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2711

Caracteres 2231

Preço por caractere 0,02001

Total (R\$) 44,64

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005217-08.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RONALDO ADRIANO CRUZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001600-35.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, da ATA juntada sob ID 36808004 redesignando audiência para 03/06/2020 às 16h 15 min a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

- CEJUSC - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009105-48.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: CLAUDIA DE AQUINO RIBEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme despacho ID 31351381, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012079-24.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002519-24.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MANOEL MARTINS MONTEIRO, CPF nº 14094673334, RUA IPÊ 2139, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CPF nº DESCONHECIDO, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Raão assiste o Embargante. Consta dos autos a remuneração do Requerente, e considerando sua idade verossímil a alegação de gastos com remédios, de maneira que o pagamento das custas implicará em prejuízo a sua dignidade.

Assim, concedo ao Requerente o benefício da gratuidade judiciária, isentando-o do pagamento das custas.

Cumpra-se a parte final da sentença.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003131-98.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: JOSE LOURENCO BATISTA PEREIRA, CPF nº 16570642120, RUA JOSÉ DA PAZ 2.226, - ATÉ 2398/2399 NOVO JI-PARANÁ - 76900-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA, CPF nº 38926784991, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567 S2, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

O Requerido deverá recolher as custas pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Recolhidas as custas, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando os beneficiários JOSE LOURENCO BATISTA PEREIRA, CPF nº 165.706.421-20 e MILTON FUGIWARA, CPF nº 389.267.849-91, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). MILTON FUGIWARA, OAB / RO 1194, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01517703-5 , junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002510-96.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT3662-O

EXECUTADO: O L SILVA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004291-56.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILZA INACIO PEREIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: INVIOLAVEL JI-PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o beneficiário: Celso dos Santos, OAB/RO 1092 intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36742587 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010713-11.2015.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013078-74.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. T. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: C. L. D. S.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 36838979 : "[...] Vistos, Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte Executada informou nos autos a satisfação parcial de seu crédito manifestando desinteresse no prosseguimento do feito. Tendo

havido a composição extrajudicial no que se refere ao objeto dos autos, o feito deve ser arquivado por se tratar de Cumprimento de Sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, Arquite-se. P.R.I. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003444-20.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: ADALBERTO SONSIN MACHADO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2084, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: JULIANO SANTOS DA SILVA, CPF nº 12770903780, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2324 COLINA PARK I - 76906-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 29.958,18

DESPACHO

Vistos,

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação,

sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003163-64.2020.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Estabilidade, Gratificação Natalina/13º salário

IMPETRANTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO, CPF nº 48443360968, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 77 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

IMPETRADO: MARCITO APARECIDO PINTO, CPF nº 32554583234, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO IMPETRADO:

Sentença

Vistos,

Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, recolheu as custas em desacordo com o disposto no Regimento de custas, que estabelece em seu artigo 12, I, § 1º, o valor mínimo a ser recolhido, que de acordo com a tabela atual do TJ é R\$109,13.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000377-47.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: JHESSICA ANSELMO CAVALCANTE, CPF nº 01284251217, RUA OITOCENTOS 315 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587

BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: ANTONIO ANSELMO GOMES, CPF nº 35055987200, RUA RANIERI MAZZILLI 1731, T-05 RIACHUELO - 76913-699 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 994,10

DESPACHO

Melhor analisando os autos, observo que razão esta com a parte exequente.

O acordo juntado aos autos não se refere ao débito em execução nestes autos, de sorte que a sentença homologatória se baseou em fundamento indevido, devendo ser revogada, já que inexistente acordo nestes autos, que tenha por objeto os débitos em execução. Quanto a alegação de pagamento da parte devedora, melhor sorte não lhe assiste. Os comprovantes de pagamentos juntados aos autos se referem a débitos pretéritos, referente ao pagamento do acordo firmado nos autos diverso (id 36143057).

Referente a cobrança das prestações ordinárias, executadas nestes autos, a parte executada não trouxe qualquer documento que permita concluir pelo pagamento, razão porque a justificativa improcede.

Doravante:

Revogo a sentença homologatória constante do id 36501343.

Rejeito a justificativa apresentada, por concluir diante das provas constantes dos autos, que os pagamentos apontados pelo devedor se referem ao acordo firmado nos autos nº 7007615-25.2017.8.22.0005 e não as prestações ordinárias vencidas mês a mês.

Intimem a parte executada, pessoalmente, para que comprove o pagamento dos débitos em execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002019-55.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: ERICA LUANA BARBOSA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001143-71.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLECIANI ALVES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36743057 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001887-95.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: F F DA SILVA REPRESENTACOES - ME e outros Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011244-70.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: MATHEUS IACCINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33244519 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008002-69.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: HENRIQUE BRITO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do DETRAN conforme consta no Ofício de ID 36752490.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007070-18.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON GERALDO DOS SANTOS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000042-26.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARCOS LEANDRO FRANCO NOGUEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011213-16.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAIMUNDO XIMENDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER -

RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER -

RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: ANA MARIA DE ALVARENGA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005082-25.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: AGMAR GONCALVES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009349-40.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

DEPRECADO: ELIAS BATISTA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011160-69.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010311-97.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013619-10.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA.

- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: JAQUELINE RIBEIRO CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001871-15.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO PRADO SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002730-60.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: ELVIS DIAS DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002479-42.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

IMPETRADO: EDER LEONI MANCINI, e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte impetrante, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para ciência e manifestação acerca da da certid id 36775112.

Ji-Paraná, 01 de abril de 2020.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009570-23.2019.8.22.0005

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: VERA LUCIA VENTURA PICCOLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

RÉU: MARIVAN ARAÚJO DE NOVAIS - MARIVAN DIESEL e outros

Advogado do(a) RÉU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

Advogado do(a) RÉU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar sobre a petição ID 34716261.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004172-95.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: GELCIMAR PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001641-36.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006223-79.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ARUA VILELA ASAD TELES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE FATIMA DONATO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009499-21.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA BUENO

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada na certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012192-75.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: ELISANGELA ALVES DE LIMA CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012003-97.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

DEPRECADO: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010404-60.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NADJA MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

EXECUTADO: FLAVIO KLOOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000551-61.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RONDOCARGAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002225-74.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: TEMACOL TERRAPLANAGEM MAQUINAS E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003624-75.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGUES FERREIRA 86241710249
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, indicando bens para penhora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008296-24.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: WHELTON SILVA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do DETRAN conforme consta no Ofício de ID 36808032.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011381-86.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 00029372000140, AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO 4800, 12 ANDAR BUTANTÃ - 05502-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, quanto a petição do executado juntado no ID nº 36112175.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001901-79.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 09203106000167, RUA DOM PEDRO II 1858, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: ANTONIO FREI DE MORAES, CPF nº 61678503215, RUA SÃO LUIZ 1438, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda. Deixo de designar audiência de conciliação vez que as solenidades estão suspensas em razão da pandemia causada pelo Covid-19.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003275-33.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Multa

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: JERVANO VIDIGAL GUIMARAES, CPF nº 34080163215, RUA RICARDO CATANHEDE 86 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

EXECUTADO: BANCO BRADESCOSA, CNPJ nº 60746948057068, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial juntando a a estes autos, cópia da procuração outorgada pela parte Executada ao seu Patrono, nos autos principais, a fim de viabilizar a intimação via DJ. Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002563-43.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP, RUA ALMIRANTE BARROSO 1699, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA 84248360225, CNPJ nº 26622334000190, AV. MARECHAL RONDON 3908 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.753,54

DESPACHO

Vistos,

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008095-32.2019.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. G. W. e outros

REQUERIDO: GEAN CARNEIRO

Intimação RÉU - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de ID. 35657723:

"[...]Decido.

Razão assiste ao Embargante.

Com efeito, compulsando os autos constato que na referida DECISÃO de fato ocorreu o referido erro tendo figurado nome diverso do autor da ação.

Observo ainda constar erro material no tocante ao nome do requerente no teor inicial da SENTENÇA que procedo a correção de ofício.

Isto posto, acolho os embargos declaratórios interpostos, a fim de sanar o erro material apontado passando a DECISÃO nos seguintes termos:

Onde se Lê:

“Trata-se de Embargos de Declaração manejados por H. R. em face da SENTENÇA acostada ao ID 32995014 dos presentes autos, na qual aduz, em síntese, que a referida DECISÃO incorreu em erro material consistente na inserção incorreta do nome do requerido no MANDADO de retificação de registro civil da menor.”

Leia-se:

“Trata-se de Embargos de Declaração manejados por J. G. da S. em face da SENTENÇA acostada ao ID 32995014 dos presentes autos, na qual aduz, em síntese, que a referida DECISÃO incorreu em erro material consistente na inserção incorreta do nome do requerido no MANDADO de retificação de registro civil da menor.”

e

Onde lê-se:

“Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c.c Alimentos manejada por J. G. W., representado por sua genitora a Sra. A. L. C. da S. W., em face de G. C. da S. na qual, em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ji-Paraná/RO – CEJUSC, chegaram a termo comum no sentido de realizarem o exame de DNA e, sendo positivo seu resultado, requereram a homologação da composição amigável conforme as cláusulas assentadas no respectivo termo de audiência.”

Leia-se:

“Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c.c Alimentos manejada por J. G. W., representado por sua genitora a Sra. Amanda L. C. da S. W., em face de G. C. da S. na qual, em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ji-Paraná/RO – CEJUSC, chegaram a termo comum no sentido de realizarem o exame de DNA e, sendo positivo seu resultado, requereram a homologação da composição amigável conforme as cláusulas assentadas no respectivo termo de audiência.”

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de março de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002962-72.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE NATALINO CARNEIRO DE MOURA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

INVENTARIADO: JOSE MOURA FILHO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “Vistos. À parte autora para esclarecer acerca do último endereço do autor da herança (indicado na inicial como o Estado do Mato Grosso) a teor do que dispõe o art. 48 do CPC, quanto a competência do domicílio do de cujus para o processamento da ação de inventário. Oportunizo à parte autora a desistência do feito, caso em que não estará sujeito às custas processuais, na forma do inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16. Tudo no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002612-84.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F. D. S. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO1232

INTERESSADO: J. C. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “ Vistos, Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora. Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção. Ainda, deverá emendar a inicial informando a razão pela qual a guarda não será exercida de forma compartilhada uma vez que esta é a regra estatuído pelo Código Civil/2002. Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações: Remeta-se os autos ao Ministério Público para parecer. Int. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito.”

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012105-22.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

Parte requerida: RÉUS: TULANY PATRICIA FERRAZ, RUA DOS ZORÓS 244, APARTAMENTO 19-A URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA LUZIA FREITAS FERRAZ, RUA DOS ZORÓS 244, APARTAMENTO 19-A URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO (Id.33657425) Rejeito a preliminar de carência de ação ao fundamento de que o título é ilíquido, incerto e inexigível e isto porquanto o documento denominado “Conta Paciente” constante no Id. 32425764 preenche os requisitos do Art. 700 do Código de Processo Civil, visto que trata-se de prova escrita, demonstrando ainda aquele documento os procedimentos realizados e seus respectivos custos.

Defiro o pedido de denunciação da lide da empresa Unimede J-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 00.697.509/0001-35, com sede Av. Transcontinental, nº 1019, Centro, CEP: 76.900-091, Ji-Paraná/RO, determinando a citação da referida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Contestada a ação pela denunciada, intimem-se os demais para impugnação e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Silvio Viana- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012447-33.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA
LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO
ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO
ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476Parte requerida: RÉUS: IRENE SOARES QUINTINO MACIEL,
RUA SÃO MANOEL 680, - DE 594/595 A 847/848 JARDIM DOS
MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALDEMAR PIRES MACIEL, RUA SÃO MANOEL 680, - DE 594/595
A 847/848 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DOS RÉUS:

Em consulta aos sistemas disponibilizados a este Juízo, verificou-se
a ausência de bens em nome da requerida Irene, de modo que
defiro os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.Assim, defiro o parcelamento do débito na forma como pleiteado
por ela no id ID: 34133960, devendo os valores serem depositados
na conta indicada no id ID: 34324947, sendo que os honorários
advocatórios ficam suspensos, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 meses.

Com o pagamento integral, conclusos para extinção.

Com a informação de descumprimento do parcelamento, cite-se o
requerido Ademair por edital pelo prazo de 30 dias.Sem manifestação, nomeio em seu favor um dos Defensores
Públicos atuantes nesta Comarca, como seu curador.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009287-05.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ROBERTA DÉRNEI GASPARINI,
RUA CEDRO 484, T23 JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ
3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 -
PORTO VELHO - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240Razão assiste a executada, uma vez que os "juros de mora e
correção monetária só incidem até a data do pedido de reabilitação"
(REsp 1.662.793).Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial pra que para
apure o valor do débito, tendo como base de cálculo a DECISÃO
de id ID: 30748214 p. 2, desconsiderando os juros e correção
monetária.

Após, expeça-se certidão de crédito em favor da exequente.

Em seguida, arquivem-se.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012578-08.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS,
TONINHO DA MARCONSIL 515, RUA ALFREDO DOS SANTOS
80 CAPELASSO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAParte requerida: RÉU: MANOEL LOPES MOREIRA, RUA DANIEL
DA ROCHA 2037 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS
PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

SENTENÇA

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, conforme
petição Id. 35032973, para que produza seus legais e jurídicos
efeitos e declaro a existência de união estável entre ELZA MARIA
DOS SANTOS e PAULO LOPES MOREIRA, com início em 11 de
julho de 2001 e término em 19 de setembro de 2019, data do óbito
do de cujus e, em consequência, julgo extinto o processo, com
resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "a", do
Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010057-90.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: IZABEL HERZOG DE ARAUJO, RUA
OLINDA 2485 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR:
ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435
ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 2
DE ABRIL 1701, - ATÉ 439/440 BAIRRO URUPA - 76908-354 -
VILHENA - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO SERVINDO OFÍCIONos termos do artigo 58, do CPC "A reunião das ações propostas
em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas
simultaneamente".No caso dos autos, nota-se que este Juízo é prevento, vez que esta
ação foi distribuída em 17/09/2019, ao passo que a de nº 7011570-
93.2019.8.22.0005, foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível,
30/10/2019.Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a fim
de que ele remeta os autos acima indicado a este Juízo, com o
objetivo de evitar decisões conflitantes..Fica a parte requerente intimada a apresentar cópia da SENTENÇA
penal, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000196-46.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: MAURO ALVES DE CARVALHO, RUA
RIO TAPAJÓS 1107, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754
- JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO
CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665Parte requerida: RÉU: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO,
RUA DAS PALMEIRAS 3082, SETOR 13 COLINA PARK II - 76906-
774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como autônomo, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001989-20.2020.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ALEKSSANDRAPACHECOMELODOSANJOS, AV. PRESIDENTE DUTRA ESQUINA COM PIO XII, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEBRAE RO, AV. CAMPOS 3421 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS DEPRECANTES: ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS, OAB nº RO917

ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DEPRECADOS: OSVINO JURASZEK, ARAGUAIA 393 VILA DA ELETRONORTE - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

HIRAM RODRIGUES LEAL, AV. COSTA E SILVA, 5347 - ALPHAVILLE., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS ALBERTO MACHADO DE FRANÇA

PEDRO TEIXEIRA CHAVES, AV. SALGADO FILHO (CONJUNTO SANTO ANTONIO) 2626, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS DEPRECADOS: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Considerando a suspensão dos prazos processuais, em razão do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR/CGJ, de 23 de março de 2020 retire-se de pauta a audiência designada para o dia 15 de abril de 2020, as 09:00 horas, uma vez que não como proceder a realizar do ato através do meio digital, como sugerido pelo requerido.

Aguarde-se o o término do período de suspensão, que ocorrerá em 30 de abril do corrente, conforme artigo 6º, da norma citada.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Autos: 7008198-39.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: KATIA MARIA FONTINELE LUSTOSA, RUA TOLEDO 720, - DE 7007/701 A 984/985 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória inexistência de débito cumulada com ação condenatória em que a requerente alega que foi surpreendida com o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por ato do requerido, em virtude de débito que o mesmo alega inexistir, tendo em vista que a única relação jurídica mantida com o requerido consistiu em uma conta bancária que encontra-se devidamente encerrada há mais de cinco anos.

Assim, pretendeu liminarmente que o requerido fosse compelido a promover a retirada das restrições incidentes sobre seu nome junto aos cadastros de inadimplentes e, por fim, a declaração da inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida.

Juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de Id. 31846026 deixou de apreciar o pedido liminar ante a informação de que o nome da autora já havia sido excluído dos serviços de proteção ao crédito (Id. 31193598) e determinou a citação do requerido, designando audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id. 33473868).

O requerido ofereceu contestação (Id. 33414436), alegando a inexistência de defeito na prestação do serviço, visto a inexistência de qualquer relação de consumo entre as partes, inexistindo também nexos de causalidade hábil a ensejar seu dever de reparar, sustentando ainda a inexistência de danos morais, pretendendo a total improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 36018839.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Dispõe o artigo 341, "caput", do Código de processo Civil, que incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados. No caso dos autos, importante destacar que toda a peça contestatória apresentada pelo requerido mostra-se genérica, pois, além de não impugnar ou mencionar especificamente nenhum dos fatos narrados na petição inicial, limita-se a sustentar a inexistência de defeito na prestação do serviço ao fundamento de que inexistente relação de consumo entre as partes, sem, no entanto, justificar então por qual motivo negativou o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, fato incontroverso e que se mostra totalmente contrário a alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Conforme se verifica documento constante no Id. 29429424 consubstanciado em declaração emitida pelo cadastro de inadimplentes, vê-se que a inscrição do nome da requerente naqueles cadastros se deu por apontamento realizado pelo requerido, de modo que inexistindo qualquer relação jurídica entre as partes, como confessado pelo próprio requerido, por óbvio que a referida negativação do nome da requerente foi indevida.

Verifica-se que o requerido impugna de maneira genérica e imprecisa o fato constitutivo do direito da autora consubstanciado na alegação de ausência de débito advindo da relação jurídica existente entre as partes que justifique a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Ressalte-se que a existência ou não do alegado débito é o único e fundamental ponto controvertido estabelecido nestes autos cabendo ao requerida o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo o débito exigido pelo requerido indevido, assim também o foi a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes,

inscrição esta que não gera mero aborrecimento, uma vez que promove abalo de crédito e denigre a imagem daquele que tem o dever de zelar pelo seu bom nome para ter acesso as facilidades de crédito, tendo causado à requerente os danos que estão relatados na petição inicial, no sentido de que foi-lhe negado o crédito para realização de compra no comércio local, ensejando portanto a reparação pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência do débito que motivou a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, constante na declaração Id. 29429424.

Condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, que fixo no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a condição social e econômica da requerente, bem como a capacidade econômica do requerido.

Referido valor ser corrigido monetariamente segundo tabela prática do TJRO a partir desta data (Súmula 362 do STJ), computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno-o também no pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010411-18.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROMILDA INACIA SUTERO DA SILVA, RUA VALDEMAR DA SILVA 3651 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ação condenatória ajuizada por ROMILDA INACIA SUTERO DA SILVA em face de ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/ A - CERON/ENERGISA, alegando que em 17/01/2017 funcionários da requerida compareceram em sua residência a fim de realizar inspeção em seu relógio medidor, sendo que após tal inspeção recebeu a notificação de débito no valor de R\$1.400,25 com o qual não concordou, motivo pelo qual ajuizou a ação judicial na qual o débito foi declarado inexistente.

Não obstante, em 15/05/2019 recebeu nova cobrança, agora no valor de R\$861,09, referente ao mesmo termo de ocorrência relativo a inspeção realizada em 17/01/2017, advindo portanto do mesmo fato objeto da ação e SENTENÇA judicial que já declarou o outro débito apurado pela requerida como inexistente, não tendo a requerida promovido nova inspeção que ensejasse a apuração do novo débito apontado.

Assim, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como que promovesse a retirada da inscrição de seu nome no órgãos restritivos de crédito, pleiteando ao final a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida de seu nome.

Juntou procuração e os documentos.

A DECISÃO Id. 32782512 deferiu o pedido liminar, determinou a citação da requerida e designou audiência de conciliação que restou infrutífera, conforme ata constante no id. 34609519.

A requerida apresentou contestação (Id. 35239932) informando, preliminarmente, o cumprimento da medida liminar.

No MÉRITO, alegou que em verificação realizada in loco constatou-se que o medidor encontrava-se adulterado, o que impossibilitava o registro regular da energia consumida, fazendo com que uma menor quantidade de energia consumida fosse registrada pelo sistema de medição, pois o medidor estava parado, não registrando o consumo da unidade consumidora, ademais é impossível que tal anormalidade tenha sido causada em razão de má conservação do equipamento pela concessionária ou motivado pelo transcurso do tempo, conforme termo de ocorrência e inspeção –TOI.

Sustenta que os documentos juntados pela concessionária são capazes de atestar a regularidade do débito, e que, por conta disso, encontra-se justificada a recuperação de consumo ora efetivada, sendo que o procedimento foi realizado com respeito aos princípios constitucionais, legais, e mesmo infralegais conforme a Resolução normativa da ANEEL 414/2010, sendo o procedimento conduzido de maneira transparente estando a requerente ciente dos mesmos, onde foi resguardado o direito de defesa dentro do processo administrativo, não agindo a Requerida em nenhum momento de modo unilateral, coercitivo ou abusivo.

Assim, pleiteou a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 36012520.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Dispõe o artigo 341, “caput”, do Código de processo Civil, que “Incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados”. No caso dos autos, verifica-se que a requerida não impugnou quaisquer dos fatos articulados pela requerente, especificamente quanto as alegações da requerente de que o débito que lhe foi atribuído não advém de qualquer nova inspeção ou apuração realizada pela requerida, sendo, em verdade, relativo apenas a nova apuração unilateral de débito já declarado inexistente anteriormente, relativo a mesma inspeção realizada em 17/01/2017, fatos que sequer foram mencionados pela requerida, o que por si só, torna a contestação genérica.

A requerida não contestou este fato nem mesmo apresentou qualquer prova idônea que ateste a origem do débito e que o mesmo é advindo de regular apuração do consumo mensal da autora, limitando-se a afirmar que o mesmo é legítimo e advindo da pendência do pagamento de fatura.

Além disto, a requerida não juntou aos autos um documento sequer capaz de justificar a nova cobrança realizada ou mesmo atestar a realização de nova inspeção, restando incontroverso o fato de que trata-se de nova cobrança advinda do mesmo fato gerador da cobrança que já foi declarada inexistente judicialmente, qual seja, a inspeção realizada na unidade consumidora da requerente em 17/01/2017.

Contrário a isto, a prova documental juntada nos autos demonstra que a requerida realizou a apuração do débito de forma unilateral, em valor em muito superior àquele correspondente ao consumo mensal da autora, o que leva a crer que tal débito é relativo a recuperação de consumo apurada unilateralmente.

Como vem decidindo reiteradamente este Juízo, a responsabilidade do consumidor pelo pagamento do débito somente pode ocorrer caso fique demonstrado que ele tenha promovido ato fraudulento visando alterar o instrumento de aferição, permitindo a aplicação do artigo 186 do Código Civil, pois neste caso a própria requerida seria lesada pela ação do consumidor e poderia pleitear a reparação dos danos advindos do ato ilícito, porém não foi o que ocorreu no caso dos autos.

Fora desta única hipótese, não se pode exigir que o consumidor promova o pagamento de débitos decorrentes de períodos anteriores ao mês de consumo, pois é direito básico do consumidor

que a ele seja dada informação sobre o consumo do produto, com especificação correta de quantidade, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso III do Código de Proteção ao Consumidor. Inúmeras decisões, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, proíbem a conduta da requerida de promover constatação de irregularidade e imputar a ocorrência de fraude e intervenção humana no medidor, de forma unilateral, o que justamente ocorreu no caso dos autos.

Assim, não se pode exigir que o consumidor promova o pagamento de débitos decorrentes de irregularidades de medição, se não foi constatada que esta irregularidade adveio de ato fraudulento do consumidor, apurado através da produção de prova pericial autorizada em processo judicial, a fim de que o consumidor tenha, dentro do princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, a oportunidade de participar da produção da prova, inclusive tomando ciência da nomeação do perito judicial, oferecendo quesitos e indicando assistente técnico.

Desta forma, a constatação unilateral operada por empresa contratada pela requerida, não tem validade jurídica para o efeito de comprovar a ocorrência de fraude no medidor. Se tal não ocorreu, passa-se ao exame da verificação de que o medidor estava com o seu funcionamento irregular. Neste caso, forçoso é admitir que é dever da requerida instalar equipamento que tenha correto funcionamento.

Assim não o fazendo, deve arcar com o prejuízo advindo da sua própria omissão, mesmo porque assim dispõe o artigo 76, I da Resolução n. 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica, nos seguintes termos: "Caso a concessionária tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar".

Não é outro o entendimento de nossos tribunais. Dentre eles está o seguinte precedente:

Constatada por inspeção a irregularidade do medidor, deveria a CEMIG ter realizado a troca do equipamento, e se não adotou essa medida não pode imputar ao consumidor a cobrança por estimativa quanto ao consumo de referido período, por ser responsável pela substituição do aparelho, se defeituoso. Tendo ciência de que o aparelho padecia de vício que prejudicava a confiabilidade da medição, incumbiria à CEMIG promover a substituição e se não o fez deve assumir o ônus de sua conduta omissiva, que configura falha na prestação de serviços, não podendo imputar o consumidor o ônus da cobrança por estimativa quando detinha os meios de apurar o consumo real. (4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.226359-7/001 Data do Julgamento: 07/02/2013).

Sendo assim, o débito exigido pela requerida é indevido e o pedido relativo a declaração de inexigibilidade do débito merece ser acolhido.

Sendo o débito exigido pela requerida indevido, assim também o foi a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Ressalte-se que apesar da requerente não ter apresentado a declaração constando a efetivação da negativação objeto da notificação constante no id. 31190635, a requerida em sua contestação informou o cumprimento da liminar com a suspensão de tal cobrança, juntando inclusive tela de seu sistema dando conta de tal baixa, presumindo-se, portanto, que efetivamente promoveu a inclusão do nome da requerente naqueles cadastros.

Ao contrário do que alega a requerida, não houve exercício regular de seu direito, gerando danos morais tão somente pela inserção do nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, que não gera mero aborrecimento, uma vez que promove abalo de crédito e denigre a imagem daquele que tem o dever de zelar pelo seu bom nome

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta a condição social e econômica da requerente, bem como a capacidade econômica da requerida e a extensão do dano.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de:

1 - Declarar inexistente débito que motivou a notificação constante no id. 31190640, no importe de R\$861,09 e, via de consequência, confirmo a DECISÃO liminar (id Num. 32782512).

2- Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, com atualização monetária segundo o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) utilizado pela tabela prática do TJRO, computados os juros de mora a partir da citação.

3- Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais finais, inciais e finais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, levando-se em consideração a cumulação de pedidos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000414-74.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORIVAL LOPES HEIDERICH DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 36803912, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000293-46.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Parte requerente: EMBARGANTE: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA, RUA DOS CARIPUNAS 120, APTO 03 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: EMBARGARIO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro manejados por Claudinei Rodrigues da Silva com a pretensão de retirada da restrição judicial lançada no veículo CREVROLET ONIX 1.0 LT, modelo 2015 placa

NDE2455, que afirma ser de sua propriedade, mas que está restrito nos autos da execução de título extrajudicial nº 7001540-96.2019.8.22.0005, em que a Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB executa crédito em face de Maria Aparecida Santos Davila.

Aduziu que a restrição imposta sobre o veículo está turbando a posse e propriedade do bem, que lhe pertence.

Requeru assim, a suspensão da medida constritiva, e no MÉRITO, a sua confirmação para o fim de levantar os atos de restrição sobre o veículo. Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido para alteração do tipo de restrição, determinando a citação do embargado (ID 34765746).

O embargado ofereceu contestação, desistindo da penhora que incidiu sobre o bem em discussão, requerendo, todavia, a condenação do embargante em honorários de sucumbência (ID 35431616).

O embargante reafirmou alguns pontos da inicial, requerendo a procedência de seu pedido (ID 36059418).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A embargada desistiu da manutenção do pedido de penhora, de modo que reconheceu tacitamente o pedido do embargante, porquanto, a liberação da restrição judicial lançada no RENAJUD é consectário da desistência da penhora.

Assim, passo analisar as demais condições do processo no intuito de pontuar quanto à condenação em honorários, ponto controvertido entre as partes.

Colhe-se dos autos que o veículo objeto da lide sofreu a inclusão da restrição judicial por dívida nos autos do processo nº 7001540-96.2019.8.22.0005 em 09/07/2019, bem como que o embargante está de posse do veículo desde março de 2018 e que desde então vinha realizando o pagamento das parcelas do consórcio, a qual o veículo estava alienado, consoante se denota dos documentos de ID 34115298, 34290583, 34291053, 34291093, 34291095, 34291097.

Verifica-se ainda que a quitação do consórcio ocorreu em 16/05/2019, sendo que a autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV constante no ID 33963604 – p. 06, foi devidamente preenchida e reconhecida firma em 04/06/2019 e 05/06/2019, respectivamente, ou seja, antes da restrição judicial.

Dessa forma, em que pese a execução ter sido distribuída em fevereiro de 2019, ou seja, antes do preenchimento da ATPV, verifica-se por óbvio que embargante não agiu fraudulentamente.

Ademais, restou evidente que estava de boa-fé na aquisição do veículo, e sendo este um dos princípios norteadores do Direito, bem como regra a ser aplicada, caberia à embargada demonstrar a má-fé do embargante, porquanto esta se prova e àquela se presume, mas simplesmente concordou com a desistência da penhora, reconhecendo tacitamente o pedido do embargante.

No entanto, o embargante somente tentou realizar a transferência do veículo em janeiro de 2020, ou seja, quando a restrição já estava anotada sobre o veículo, de modo que deverá arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que deu causa ao ajuizamento dos embargos.

Isto posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação para o fim de desconstituir a restrição RENAJUD que recaiu sobre o veículo CHEVROLET ONIX 1.0 MT LT, PLACA NDE2455, CHASSI 9BGKS48G0F379548, ANO 2015/2015, determinando a liberação da restrição, decretando a extinção do processo, com espeque no artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se a parte dispositiva desta SENTENÇA nos autos da execução de título extrajudicial n. 7001540-96.2019.8.22.0005 e promova-se a CONCLUSÃO daqueles autos, para liberação da restrição.

Com relação à sucumbência, conforme fundamentação supra, dando-se ênfase ao princípio da causalidade, Condene o

embargante no pagamento das custas processuais finais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001862-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA FREITAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

EXECUTADO: RODRIGO BRUNETTI, CELESTE RIBEIRO,

APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS

HAUFES - RO3221

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA

GONCALVES - RO5309

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA

GONCALVES - RO5309

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito, nos termos do DESPACHO ID 33362207.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011256-50.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 36809707, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007413-77.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MS - COMERCIO, IMPORTACAO

E EXPORTACAO LTDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 558a, - DE 383/384

A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Parte requerida: EXECUTADO: CELSON ALCINDO WOTTRICH, AVENIDA DAS GUIANAS 783, - DE 592 AO FIM - LADO PAR SÃO VICENTE - 69303-485 - BOA VISTA - RORAIMA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Oficie-se ao o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista, solicitando o desarquivamento da carta precatória nº 0822031-71.2019.8.23.0010, a fim de que seja promovida a penhora do imóvel indicado pelo exequente, porquanto, salvo melhor Juízo, os atos de constrição dos bens localizados no foro do Juízo Deprecado devem ser por este realizados, inclusive no que refere-se a penhora do imóvel, já que deverá ser avaliado, intimado-se os devedor e seu cônjuge de tais atos.

Por outro lado, à luz do artigo 914, § 2º do Código de Processo Civil, as questões relativas aos vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens são de competência do Juízo Deprecado, cabendo a este portanto realizar os atos de constrição. (ID 34738530 - p. 33-49) O executado apresentou embargos monitorios, porém deles não conheço, uma vez que a presente se trata de execução de título extrajudicial e não ação monitoria.

Cadastre-se o nome do advogado do executado no sistema processual e promova sua intimação quanto a presente DECISÃO. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, intimando-se o exequente para que promova o devido acompanhamento.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004013-55.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO MARCOS MATIAS OLDAKOWSKI, RUA MARTIM AFONSO 1175, - DE 1152/1153 AO FIM JARDIM NOVO HORIZONTE - 87010-411 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA, RUA NAÇÕES UNIDAS 163 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO

A curadora especial da requerida opôs embargos de declaração no ID 36261318, afirmando em síntese, ser necessária a concessão da gratuidade de Justiça, porquanto além de constar na petição inicial que a requerida é policial militar, a norma processual não exige a miserabilidade para a concessão do benefício, mas tão somente que os pagamentos das custas acarretam prejuízos a sua sobrevivência.

Ainda, asseverou estar ela assistida pela Defensoria Pública, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça, conforme preceitua a Lei Estadual 117/94, a qual tem a incumbência de orientação e defesa dos necessitados em todos os graus, na forma do artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Requeriu ao final, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e conseqüente, concessão da gratuidade de justiça à requerida.

Os Embargos merecem rejeição, uma vez que a Defensoria Pública atua na defesa da requerida não por ela ser hipossuficiente, mas sim por ter sido citada por edital e não ter oferecido defesa.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento da Apelação nº 0000740-84.2015.822.0020, julgada em 24/09/2019, nos seguintes termos:

"A atuação de membro da Defensoria Pública, na condição de curador especial da parte citada por edital, não induz à CONCLUSÃO de que o representado se encontra em situação de hipossuficiência financeira a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. O trabalho desenvolvido decorre da necessidade técnica da existência do réu nas hipóteses previstas no Diploma Processual Civil, agindo, portanto, na defesa dos interesses daqueles que se encontram em situações peculiares. Na espécie, a nomeação do defensor deu-se em virtude da citação por edital, e não da situação de necessidade financeira dos apelantes. In casu, o defensor público está atuando como curador especial, uma das funções inerentes ao cargo que ocupa, consoante Lei Estadual nº 117/94 e art. 5º, inc. LXXXIV, da Constituição Federal."

Dessa forma, não comprovada insuficiência financeira da parte requerida, quanto mais pelo fato de que o contrato de aluguel objeto da ação tinha como valor mensal a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), revelando presunção de capacidade econômica.

Diante do exposto, conheço dos embargos por serem próprios e tempestivos e lhes nego provimento.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004013-55.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARCOS MATIAS OLDAKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 36812905.

Ji-Paraná, 2 de abril de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7012601-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JOSIANA ADRIANA PINTO

Advogada: Beatriz Regina Sartor, OAB-RO 9.434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB-RO 3.654

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB-RO 5.369

Vistos.

1. Embora relevantes os argumentos contidos na petição retro (ID. 34117027 - Pág. 2), esclareço que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Logo, considerando que a discordância da parte ré em relação aos honorários do perito é desprovida de fundamentação e demonstração dos motivos pelos quais o valor seria excessivo - haja vista a Resolução n. 232/2016 do CNJ não possuir caráter vinculante, tanto é verdade que o § 4º, do art. 2º, da mencionada Resolução diz expressamente que "o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada" -, mantenho o valor dos honorários periciais outrora fixados no 'item 3' do DESPACHO de ID. 33781577 - Pág. 1-2.

3. Apenas a título de registro, até porque as provas tem por destinatário o próprio juízo, entendo que os honorários fixados demonstram-se adequados ao caso sub judice e pauta-se na média de mercado nesta Comarca, sob pena de não se encontrar profissional que aceite o encargo. Ademais, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 e, doravante, a perícia realizada por profissional fisioterapeuta se mostra eficaz e menos onerosa.

4. Prosseguindo com o andamento do feito, cumpra-se o item 3 do DESPACHO de ID. 33781577, e aguarde-se o laudo pericial.

5. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes para em 5 (cinco) dias manifestarem-se.

6. No mesmo prazo deverá a parte ré depositar o valor dos honorários, sob pena de sequestro.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012503-66.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada para especificação das provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7002935-89.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO1017

Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: EDSON

CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897 Endereço: desconhecido

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO1873 Endereço:

Área Rural, s/n, Linha 2-B (Atual 3 Linha), Área Rural de Ji-Paraná,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: JOSE VIEIRA DE SANTANA FILHO

Endereço: Linha 82, Lote 60, Gleba 38, Km26, s/n, Zona Rural,

Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: JOSE VIEIRA DE SANTANA FILHO

Endereço: Linha 82, Lote 60, Gleba 38, Km26, s/n, Zona Rural, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001873-14.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: EDVANDRO MATIAS DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7002737-86.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Avenida Recife, 4303, centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Nome: RENATA FAVARO MARTINS

Endereço: Av Recife, 4303, centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB:

RO6533 Endereço: desconhecido

Nome: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI -

ME

Endereço: Avenida Holanda, 2265, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76913-834

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se as exequentes para informar o atual endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

3. Cumprido o item supra, intime-se o(a) devedor(a), por CORREIOS, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Março de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001171-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIANS PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO -

RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

RÉU: CARLOS ROBERTO MARCONDI

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Tendo em vista a Contestação de ID36439789, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 7 do DESPACHO de ID34514967:"(...)7. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

(Prazo: 20 dias)

DE: Aline Maria de Souza Leite, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006164-91.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO CPF:

535.116.541-49, JOSUE LEITE CPF: 219.797.312-68

Requerido: Aline Maria de Souza Leite:

DECISÃO ID 32983711: "Vistos. 1. Esgotadas as tentativas de citação pessoal da alimentanda (Id. 29241294 - Pág. 1, 30628989 - Pág. 1, 31914607 - Pág. 1), e considerando a maioria da alimentanda Aline Maria de Souza Leite, defiro o pedido retro e determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Registro que, nesta data, foi feita a tentativa de contato com a alimentanda pelo número do telefone celular indicado na audiência de Id. 29261463 - Pág. 1, porém restou infrutífera. 2. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da alimentanda, desde já

nomeio a Defensoria Pública como curadora especial de ausente, devendo dar-lhe vista dos autos para essa FINALIDADE. 3. Após, tornem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019. Marcos Alberto Oldakowski. Juiz de Direito” Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013426-92.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058,

DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: LORRANA DOS SANTOS MARIANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008547-42.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003206-06.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVIR DA FONSECA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010507-33.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009743-47.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO COELHO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006256-74.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR CONCEICAO PECANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP248505

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, oportunidade em que o réu deverá efetuar o pagamento de eventual saldo remanescente sob pena de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000236-28.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

RÉU: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009796-96.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010489-12.2019.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

RÉU: KATIA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) RÉU: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013271-89.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007782-71.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: E A BARBOSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011522-37.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: MEIRE LILIAN DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: VAIR FERREIRA MACARIO NETO - PR60490

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013326-40.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721,

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 7005399-57.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: VITAMAI S NUTRICA O ANIMAL LTDA

Executado: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR

Valor da causa: R\$ 32.324,89 (atualizado em 26/11/2019)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR, para no prazo de 15 (quinze)

dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R\$ 32.324,89, mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná-RO, 01 de fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: [email: jip5civel@tjro.jus.br](mailto:jip5civel@tjro.jus.br).

Qte. de caracteres: 1693 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Preço por caracteres: 0,2001 Total (R\$): 32,84

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007154-82.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: SANDRA ARAUJO ESCUDERO GALVANINI

Advogado do(a) RÉU: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar acerca dos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ONERILDO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 026.842.346-63, atualmente em local incerto.

Processo: 7007301-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Executado: ONERILDO MONTEIRO DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 3.647,74

FINALIDADE: Citação de ONERILDO MONTEIRO DA SILVA, atualmente em local incerto, para que conteste a presente ação.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

Ji-Paraná-RO, 03 de dezembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: [email: jip5civel@tjro.jus.br](mailto:jip5civel@tjro.jus.br).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7011281-97.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB/RO 2433
Executado: MANIA SELF SERVICE FAST LTDA - ME
Valor da Ação: R\$ 1.810,81 (atualizado em 16/11/2018)
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO MANIA SELF SERVICE FAST LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 26.735.873/0001-36, atualmente em lugar incerto, PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ 1.810,81, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Data: 11 de dezembro de 2019 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Qte. de caracteres: 1251 Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 25,03. Ji-Paraná-RO, 06 de fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002343-84.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

EXECUTADO: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012428-27.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279. Processo:

7005397-87.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 06/06/2018 11:06:19

Requerente: VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME

Vistos.

1. Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA de Id 33125562, determino o prosseguimento da monitoria na forma de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber.

2. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para afluência do prazo art. 523, do CPC.

3. Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil e com pagamento das taxas do art. 17 do Regimento de Custas.

Não havendo pagamento, arquivem-se.

5. Após, voltem os autos conclusos para diligências deste Juízo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279. Processo:

7005397-24.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/06/2017 10:03:01

Requerente: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Requerido: MAYCON DOUGLAS ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face de MAYCON DOUGLAS ALVES DE SOUZA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi induzido em erro e, mediante fraude,

fez um depósito no valor de R\$ 12.793,00 na conta bancária do réu, em 23/07/2014. Fez boletim de ocorrência noticiando o golpe perpetrado. Pediu, com isso, a condenação do réu ao pagamento da quantia indevidamente depositado em sua conta.

DESPACHO inicial (Id 11008276).

Expedido MANDADO de citação, este restou infrutífero.

Realizada consulta pelo Infojud, restou infrutífera a tentativa de citação no endereço encontrado.

Citado por edital, o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou contestação por negativa geral.

Relatado, resumidamente, decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria eminentemente de direito, estando o feito instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à contestação por negativa geral promovida por Defensor Público (art. 341, parágrafo único do Código de Processo Civil), de forma que, não se verificando os efeitos da revelia, compete ao requerente demonstrar minimamente o direito alegado.

No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito. Além disso, consta nos autos extrato dando conta do depósito de um cheque feito pelo réu, o qual foi devolvido em razão de "talonário cancelado" e a transferência bancária no mesmo valor do cheque feito pela autora para conta do réu (Id 11004235).

Portanto, impõe-se o dever do réu em restituir o valor de R\$ 12.793,00.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 12.793,00 (doze mil, setecentos e noventa e três reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso (24/07/2014), aplicando juros de 1% ao mês a contar da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Disposições finais:

1. Com o trânsito em julgado e em havendo requerimento do credor, determino o prosseguimento da ação na forma de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber.

2. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para afluência do prazo art. 523, do CPC.

Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, bem como o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas.

4. Após, voltem os autos conclusos para diligências deste Juízo.

5. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ciência à Defensoria Pública.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003448-96.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

EXECUTADO: MOREDA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID nº 36210098)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0012646-87.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: JUCELI CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a Petição de ID nº 36278175.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012464-69.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. H. H. P.

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007190-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS CRUZ - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001522-80.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/02/2016 22:36:26

Requerente: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Requerido: ZILANDA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

SENTENÇA

Vistos.

1. A renúncia manifestada pelo advogado na petição retro é inoperante enquanto não constar do processo a notificação ao seu constituinte, sendo que era seu ônus, e não do juízo, tal providência.

2. Saliento que, conforme contido no artigo 5º, §3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 45 do Código de Processo Civil, o profissional permanece responsável no presente feito, enquanto não implementada integralmente a notificação de seu cliente.

3. Deste modo, indefiro o pedido para intimação da executada acerca da renúncia de seu advogado.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de Embargos de Terceiro.

Procedida a tentativa de bloqueio via Bacenjud, esta restou exitosa na integralidade do débito, com bloqueio de valor da conta da executada.

A executada foi devidamente intimada, contudo, verifico que decorreu em 17/02/2020, o prazo para impugnação da executada.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se a presente de alvará em favor da exequente RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, CPF 014.963,339-42, para levantamento da quantia de R\$ 2.081,02, ID do depósito nº 07202000000731428 (id 047182400372001249) e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal.

Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário para levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente comprovar o levantamento do valor.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se a transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Custas finais, caso existentes, pela executada, intimando-a para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pagamento no prazo ora assinalado, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006391-18.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/07/2018 11:30:59

Requerente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Requerido: EVA APARECIDA LUIZ FONSECA

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito por 180 dias, especialmente se não há bens que garantam o pagamento da dívida.

Assim, determino o arquivamento do feito.

Aguarde-se eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora.

Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003564-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/04/2020 14:19:03

Requerente: SELMA VALERIA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B

Requerido: RIAD TOUFIC EL HANACH

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há previsão de audiência de conciliação.

Logo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (3%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007993-10.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 26/07/2019 09:27:21

Requerente: NIRA FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.

1. Ante ausência de oposição do réu, recebo o aditamento à inicial de Id 31280046.

Inclua-se no polo passivo da ação a pessoa PSERV SEGURO BRADESCO: pessoa jurídica de direito privado, não identificada na Receita Federal, Contato (075) 3629-2141, sediada à Rua José Joaquim de Almeida, s/n, Centro, Conceição do Almeida, Bahia, CEP: 44.540-000.

Retificações necessárias.

2. Após, cite-se para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

3. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004154-72.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/02/2014 00:00:00

Requerente: EMILIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054,

WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA -

RO6227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037

Vistos.

Sobre o contido na petição retro, diga o credor em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007773-80.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/08/2017 17:54:38

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros (2)

Vistos.

Defiro o pedido.

Sirva-se de alvará judicial para levantamento do valor depositado no id. de transferência 072019000007817900 (id. 047182400431906176), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do advogado do autor, Rodrigo Totino, inscrito na OAB/RO 6.338.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito. Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Quanto ao andamento do feito, considerando que, apesar de devidamente intimado, o autor não indicou outros bens passíveis de penhora, limitando-se a pedir expedição de alvará, determino a arquivamento do feito.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar

patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005999-78.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/06/2018 10:06:59

Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Requerido: ZENILDA PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Vistos.

Não obstante o contido na petição de id. 32498359, as alegações da parte ré não têm o condão de desconstituir o crédito do autor, eis que firmado em título judicial.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré comprovar o pagamento do débito.

Decorrido o prazo assinalado, requeira o credor em 05 (cinco) dias.

Havendo requerimento de penhora on line, o pedido deverá vir acompanhado do recolhimento das custas, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas.

Em nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/03/2018 09:39:29

Requerente: MATILDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros

Vistos.

1. A despeito do contido na petição retro, esclareço que a nomeação da médica perita está condicionada a não indicação de profissional pelo Estado.

Não obstante, saliento que o argumento de que a perita constante no DESPACHO de Id 35923270 não possui qualificação técnica necessária, não tem como ser acolhido. Ora, a autora não trouxe elementos que demonstrem de maneira convincente a inaptidão da perita nomeada para realizar o trabalho técnico confiado por este Juízo, ou existência de qualquer outra circunstância impeditiva, a teor do disposto no art. 467 e 468, I do CPC.

Outrossim, o fato de a perita indicada não ser psiquiatra não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho, de modo que a perícia realizada por profissional de confiança do juízo, utilizando-se as metodologias aplicáveis ao caso, não há motivo para desacreditá-la.

Ademais, cumpre advertir que o trabalho de perícia também se submete ao contraditório, momento em que, se identificar efetiva falha técnica acerca da especificidade do profissional, poderá apontar e pugnar pela sua nulidade.

2. Quanto ao prosseguimento do feito, deverá o Cartório cumprir o DESPACHO de Id 35923270, intimando o Estado conforme lá determinado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010554-07.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Nome: EDUARDO RUEZZENE DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Transcontinental, 808, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Nome: LUCIA SANTOS DE MOURA RUEZZENE

Endereço: desconhecido

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534

Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER

OAB: RO1324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02,

Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564 Advogado: SUELLEN

SANTANA DE JESUS OAB: RO5911 Endereço: desconhecido

Nome: LUCIA SANTOS DE MOURA RUEZZENE

Endereço: jk, 3257, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: EDUARDO RUEZZENE DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911

Endereço:., Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado:

ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço:

desconhecido Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB:

RO6534 Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2020 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.

3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.

4. O rol de testemunhas já foi apresentado no id. 35028286.

5. Caberá à própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7013284-88.2019.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Data da Distribuição: 11/12/2019 08:49:10

Requerente: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES

- RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA

DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA

- RO10401

Requerido: Vizinho confrontante

Vistos.

1. Recebo a emenda.

2. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse pela qual o autor alega, em síntese, que adquiriu o imóvel em 02 de julho de 2018; realizou manutenção, limpeza e aterramento do terreno; após teve seu bem esbulhado de forma clandestina, sem informar quando ocorreu o esbulho.

Pelo que consta dos autos, trata-se de posse velha (art. 558 CPC), de modo que a pretensão liminar esposada na inicial não encontra amparo nos art. 562 e seguintes do CPC, devendo ser analisada sob o prisma da regra geral da tutela de urgência, seguindo o rito do procedimento comum (art. 558,§ único do CPC).

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Nesse caso, entendo que inexistem nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Observe-se que a alegada ocupação do imóvel pelo réu se deu há mais de um ano, caso houvesse perigo de dano grave ou difícil reparação o autor teria buscado antes a tutela jurisdicional. Assim, não há falar-se em perigo na demora do provimento final, pelo que indefiro a liminar.

3. Deixo de designar a audiência de justificação, atendendo ao contido no ATO CONJUNTO nº 005/2020-PR-CGJ e a RESOLUÇÃO Nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, tendo esta última determinado a suspensão dos prazos processuais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO Nacional até 30/04/2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

4. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC. No ato da citação, deverá o sr. Oficial de Justiça identificar o réu, colhendo as informações necessárias.

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010881-83.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: FERNANDO MOURA DE CARVALHO

Endereço: RUA SÃO JOÃO, 89, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Parte Ré: KAIQUE DE SOUZA CARVALHO, representado por sua genitora, Sra. MARCELA PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: Rua Boa Vista, n. 197, bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702

Advogado: ANOAR MURAD, OAB-RO n. 9.532

Vistos.

1. Considerando a petição retro, nesta data este juízo acessou os sistemas DRS/PJE e constatou que os arquivos audiovisuais da audiência realizada pelo juízo deprecado está perfeito, tendo o mesmo sido juntado aos autos no dia 11.02.2020 (ID. 34772087 e 34771373), podendo ser acessado pelas partes diretamente no sistema PJE, estando disponível na aba "documentos", bastando clicar no anexo de ID. 34771373.

2. Portanto, dou por encerrada a instrução, eis que desnecessária a prova pericial requerida pelo autor (ID. 24837810) diante da afirmação categórica e expressa da Sra. Marcela Pinheiro de Souza no sentido de que o autor não é o pai biológico de Kaique de Souza Carvalho (ID. 23554324), bem como por já ter sido produzida a prova testemunhal pedida pela parte ré (ID. 24893355 e 34771373).

3. Destarte, resta apenas as alegações finais das partes e o parecer do Ministério Público para que este juízo possa fazer a entrega da prestação jurisdicional pretendida nestes autos.

4. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar seus memoriais, e em seguida ao Dr. Anoar Murad, OAB-RO n. 9.532. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (art. 178, inc. II, do CPC).

5. Então, tornem conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0015947-28.2002.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 08/02/2002 00:00:00

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME e outros

Vistos.

1. Ao Cartório para que habilite os procuradores dos réus Artecon Artefatos de Cimento Ltda (Dr. Wagner Almeida Barbedo, fls. 349/350) e Comercial Canoas Ltda (Dr. Hiram Cesar Silveira).

2. Caso algum procurador não possua cadastro no sistema PJE, intime-se por Correios para realizar o cadastro no prazo de 05 (cinco) dias, servindo o presente DESPACHO como carta.

3. Após, nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se os réus para se manifestarem sobre a prescrição intercorrente alegada pelo Município na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000023-44.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Victor Hugo Lima Cordeiro

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Lisdaiana Ferreira Lopes (9693 RO), Eliane Jordão de Souza (9652 RO)

DECISÃO:

Vistos. VICTOR HUGO LIMA CORDEIRO, qualificado nos autos, requereu substituição de sua prisão preventiva por outras medidas cautelares e teve parecer favorável do Ministério Público. Relatei. Decido. Compulsando os autos e, com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico que não estão mais presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, não obstante as decisões anteriores que mantiveram a prisão do requerente, verifico que o acusado, ao que tudo indica, não possui antecedentes criminais, bem como possui endereço e residência fixa. Ademais, a audiência que estava designada para o dia 31/03/2020 foi suspensa, em razão do Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CGJ, que visa prevenir o contágio e propagação decorrente do novo coronavírus. Ressalto que a presente medida não está sendo tomada em razão do risco de contaminação nos presídios, uma vez que absolutamente toda a população está sujeita ao mesmo risco, bem como os presídios já estão orientados pela portaria da Secretaria de Justiça do Estado em como proceder no caso de apresentação de sintomas relacionados ao coronavírus dentro da Unidade Prisional, o que ainda não se tem notícia. Desta forma, REVOGO a prisão preventiva do requerente VICTOR HUGO LIMA CORDEIRO e, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, imponho as seguintes condições: I – Comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades, após o prazo estabelecido no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias; III – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas nos dias úteis e recolhimento em período integral nos finais de semana e feriados; IV – Monitoração eletrônica. Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, termo de compromisso e ofício n. _____, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura, o requerente deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.

Notifiquem-se e intem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000889-52.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcos Correia Barbosa

Decisão:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Marcos Correia Barbosa pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 18.03.2020, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 20.03.2020, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP. Breve relatório. Decido. A inicial narra

um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, recebo a denúncia. Em atenção ao disposto nos Atos Conjuntos n. 005. 006 e 007/2020 – PR-CGJ que visam prevenir o contágio e propagação do novo coronavírus – COVID-19 deixo, por ora, de designar audiência de instrução e demais atos inerentes, até posterior deliberação, o que será feito oportunamente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000260-78.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Wellinton Pércles Gomes Tavares

Decisão:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Wellinton Pércles Gomes Tavares pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e no artigo 28 da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 21.01.2020, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 22.01.2020, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mantida em audiência de custódia.Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Em atenção ao disposto nos Atos Conjuntos n. 005. 006 e 007/2020 – PR-CGJ que visam prevenir o contágio e propagação do novo coronavírus – COVID-19 deixo, por ora, de designar audiência de instrução e demais atos inerentes, até posterior deliberação, o que será feito oportunamente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000952-77.2020.8.22.0005

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Adelson de Almeida Farias

Decisão:

Vistos.Adeilson de Almeida Farias foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.434/2006 e 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal.Os aspectos formal e material do procedimento administrativo foram devidamente analisados pelo Juiz Plantonista, estando plenamente em ordem.Em cumprimento ao disposto no Ato Conjunto n. 0005/2020 – PR-CGJ, artigo 7º, com aplicação do disposto no artigo 8º da recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, não foi realizada audiência de custódia.Instado, o Ministério Público manifestou pela concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.É o relatório. Decido.A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e demais documentos acostados, nos quais também repousam indícios suficientes de autoria.Entretanto, compulsando os autos, não

vislumbro a presença dos pressupostos e requisitos para decretar a custódia preventiva, a qual constitui medida extrema excepcional no ordenamento jurídico.O indigitado registra condenações, todavia goza do status de primário, isso levando em conta a data do trânsito em julgado daquelas e a da prática destas ora em apreço, razão pela qual, considerando também as circunstâncias fáticas e quantidade da droga apreendida, bem como a ausência de dados concretos de que solto gerará perigo à sociedade e, ainda, as razões constantes do Ofício n. 094/2020/CD/JPR/SEJUS, de 3 de abril de 2020, anexo, concedo a liberdade provisória a Adeilson de Almeida Farias.Todavia, por entender necessárias e suficientes, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, aplico-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:a) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial;b) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20h00 até às 06h00 e, integralmente nos finais de semana e feriados;A presente decisão serve de alvará de soltura e termo de compromisso.No ato da soltura deverá ser colhido endereço do indiciado, inclusive eventual n. de telefone para contato.Cientifiquem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000946-70.2020.8.22.0005

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Vitor Luan da Silva Pereira, Andre Ualify Ramalho Araujo, Jose Calvi Neto

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Decisão:

Vistos.Vitor Luan da Silva Pereira, José Calvi Neto e Andre Ualify Ramalho Araújo, foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal.A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada indiciado.Os aspectos formal e material do procedimento administrativo foram devidamente analisados pelo Juiz Plantonista, o qual manteve a fiança arbitrada.Em cumprimento ao disposto no Ato Conjunto n. 0005/2020 – PR-CGJ, artigo 7º, com aplicação do disposto no artigo 8º da recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, não foi realizada audiência de custódia.José Calvi Neto efetuou o pagamento da fiança e foi posto em liberdade.Vitor Luan da Silva Pereira requereu a liberdade provisória sem fiança, aduzindo as razões de fls.____.Instado, o Ministério Público manifestou pela concessão da liberdade provisória sem fiança tanto de Vitor Luan da Silva Pereira quanto de Andre Ualify Ramalho Araújo, com fundamento nos artigos 310, inciso III, 325, §1º, inciso I e 350, caput, todos do Código Penal.É o relatório. Decido.A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e demais documentos acostados, nos quais também repousam indícios suficientes de autoria.Entretanto, compulsando os autos, não vislumbro a presença dos pressupostos e requisitos para decretar a custódia preventiva, a qual constitui medida extrema excepcional no ordenamento jurídico, razão pela qual, levando em conta a natureza da infração aliada à gravidade, a primariedade dos infratores, bem como a ausência de dados concretos de que soltos gerarão perigo à sociedade, torno sem efeito, data vênua, a fiança arbitrada e, à luz do princípio da proporcionalidade, concedo a liberdade provisória sem fiança aos indigitados Vitor Luan da Silva Pereira e Andre Ualify Ramalho Araújo, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de eventual decretação de medidas outras diversas da prisão.A presente decisão serve de alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo devam permanecer presos.No ato da soltura deverá ser colhido endereço dos indiciados, incluindo eventual n. de telefone para contato.Cientifiquem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 60(sessenta) DIAS

Proc.: [0000599-52.2011.8.22.0005](https://www.tjro.jus.br/proc/0000599-52.2011.8.22.0005)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: JOSIMAR CHAGAS, vulgo "Josi", brasileiro, convivente, servente de pedreiro, CAM nº 3101224523x-x, nascido aos 16/08/1987 em Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA de fls. 140/145, publicada em sua totalidade no Diário da Justiça.

SENTENÇA:"VISTOS JOSIMAR CHAGAS, vulgo "Josi", devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque segundo denúncia de fls.3/4:Consta dos inclusos autos de inquérito policial registrado sob o n.483/2010 que, no dia 10/10/2011, às 20h15, na rua "D", nº 392, bairro BNH, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Josimar Chagas, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 1 (uma) motocicleta, modelo Honda Pop 100, cor amarela, placa NDE-2122 apreendida e restituída às fls.18/19 avaliada merceologicamente às fls.37/38 em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Maria dos Reis Santos. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, a vítima havia deixado a motocicleta estacionada em frente a residência na rua "D", bairro BNH, quando o denunciado Josimar Chagas, aproveitando-se que era vizinho daquele local, efetuou a subtração do veículo. Na ocasião, enquanto o infrator tentava ligar a motocicleta fora observado por populares que ainda acionaram a polícia militar que logo compareceu ao local, porém não mais o encontrou.No dia seguinte, policiais militares da comarca de Presidente Médici, receberam informações anônimas de que havia um veículo abandonado nas imediações da linha 128, KM04, Zona Rural da comarca de Presidente Médici, e, ao se deslocaram até o referido local obtiveram êxito em apreender a motocicleta que havia sido furtada da vítima Maria dos Reis Santos. Ainda no mesmo dia 11/10/2010, às 13h15, o denunciado Josimar Chagas compareceu à delegacia de polícia daquela Comarca e ao ser ouvido pela autoridade policial confessou a prática do furto.Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (fls.6/7); Ocorrências Policiais (fls.8/8vº, 15 e18/19); Boletins de Ocorrência Policial (fls.16/17 e 20/21); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.22); Auto de Depósito (fl.23); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.24); Termo de Restituição – Devolução/Entrega de Veículo n. 110/2010 (fl.28); Boletim de Vida Progressa (fl.34); Laudo de Exame de Constatação em Chassi, Motor e Merceológico em Veículo (fls.41/42); Relatório da Autoridade Policial (fl.51) e Certidão de Antecedentes Criminais para Instrução de Processo (fls.64/66).A denúncia foi recebida em 9/1/2012 (fl.54). O réu foi citado via edital (fl.71), contudo, deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal, bem como não constituiu advogado, sendo decretado a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do CPP (fl.74).Após diligências o acusado Josimar foi devidamente citado (fl.83), tendo apresentado regularmente a Resposta à Acusação (fl.85), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 13/7/2018 (fl.86).Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 17/10/2018 com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e interrogatório do réu (fl.102vº).Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu Josimar nas

penas do artigo 155, caput, do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (fls.124/130).Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via memoriais, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, em um caso de eventual condenação, postulou pelo reconhecimento da suposta confissão em parte, bem como requereu que o acusado seja dispensado do pagamento de custas processuais (fl.131/133vº). É o relatório. DECIDO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, caput, do Código Penal.A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Portaria (fls.6/7); Ocorrências Policiais (fls.8/8vº, 15 e18/19); Boletins de Ocorrência Policial (fls.16/17 e 20/21); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.22); Auto de Depósito (fl.23); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.24); Termo de Restituição – Devolução/Entrega de Veículo n. 110/2010 (fl.28); Boletim de Vida Progressa (fl.34); Laudo de Exame de Constatação em Chassi, Motor e Merceológico em Veículo (fls.41/42); Relatório da Autoridade Policial (fl.51) e demais provas coligadas aos autos.Quanto à autoria destes fatos destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, a absolvição do acusado Josimar é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada. Vejamos.Inicialmente, existiam indícios de que o acusado teria praticado o crime que ora lhe é imputado, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, as quais militam em favor do réu e acarretam a absolvição.Assim, apesar dos indícios colhidos na fase policial não é possível afirmar que elementos probatórios incontroversos e principalmente inequívocos teriam sido apurados. Ademais, mesmo que tivesse sido, necessário que ocorresse a confirmação na fase judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas isso também não aconteceu por ocasião da instrução criminal, vez que, em juízo, o acusado Josimar negou os fatos descritos na denúncia e as duas testemunhas quando ouvidas, além de não trazerem maiores elementos probatórios, não confirmaram o depoimento prestado na fase policial, portanto, havendo divergência nos elementos probatórios e insuficiência para embasar o édito condenatório. Neste sentido, a testemunha Sebastiana Anacleto Teixeira Ramos (mídia audiovisual – fl.102vº) narrou que a vítima foi em sua residência, tendo deixado a motocicleta estacionada do lado fora. Disse que após isso umas pessoas não identificadas teriam supostamente alertado que avistaram um vizinho empurrando o veículo. Sebastiana informou que realmente a moto teria sido levada, mas depois a motocicleta foi restituída e esclareceu que o vizinho teria se mudado recentemente, razão pela qual ninguém o conhecia e não saberia dizer se realmente foi ele quem pegou a moto. Por fim, afirmou que não viu a pessoa que estava empurrando o veículo e disse que não conheceria a pessoa do acusado Josimar, bem como informou que o mesmo não teria passado o dia em sua casa, diferente do que foi narrado pelo próprio réu. Enfim, seu depoimento não incrimina o réu Josimar.Por sua vez, a testemunha Penha Kelly Visintin da Silva (fl.50 e mídia audiovisual – fl.102vº), na fase policial, disse que existiam várias motocicletas estacionadas e uma pessoa do sexo masculino estaria sentado em cima de uma das motocicletas, porém afirmou que não teria visto ninguém sair com nenhuma motocicleta. Já em juízo, de forma diferente, relatou que estava no portão de sua casa, ocasião em que viu um homem empurrando uma motocicleta na rua. Contudo, a testemunha não afirma que essa pessoa que teria levado a moto seria o réu Josimar, ou seja, não houve confirmação da autoria segundo consta em seu relato.Em juízo, o réu Josimar Chagas (mídia audiovisual – fl.102vº) negou os fatos descritos da denúncia. Disse que realmente era vizinho da vítima e que estava bebendo em uma festa na casa dela,

ocasião em que ficou embriagado, sendo que naquela ocasião comentou que queria visitar sua filha. Disse que um conhecido sentou na motocicleta e supostamente falou que o mesmo poderia utilizar o veículo para ir ver sua filha e assim o fez. Relatou que durante o percurso, como estava embriagado, teria sofrido uma queda com o veículo na estrada, tendo conseguido uma carona até a casa de sua filha e depois foi até o quartel de polícia se apresentar, ocasião em que esclareceu que teria utilizado o veículo, mas que o devolveria. afirmou que não tinha a intenção de furtar a motocicleta, tendo se desculpado com a vítima. Pois bem. Na fase judicial foram esses os confusos relatos que vieram aos autos e não confirmaram os depoimentos colhidos na fase policial, sendo insuficientes para sustentar uma SENTENÇA condenatória. Tentando montar um quebra cabeças é possível inferir que corroborando o interrogatório do acusado, os elementos probatórios juntados aos autos evidenciam que todos (testemunhas, réu e vítima) estavam em uma festa na casa de uma vizinha do bairro, tanto é que a testemunha Sebastiana (fl.10) na fase policial afirmou que estavam comemorando um aniversário em sua casa, bem como informou que o acusado Josimar teria passado o dia todo em sua residência. No mesmo sentido, foi a declaração da vítima Maria (fl.9). Assim, extrai-se dos autos que durante a referida confraternização um dos convidados teria autorizado o acusado Josimar a ir visitar sua filha com o referido veículo, tendo o mesmo pegado o veículo e partido, contudo, durante a trajetória, por estar embriagado, sofreu uma queda com a motocicleta, razão pela qual a deixou na estrada e pegou uma carona e seguiu bêbado até a casa de sua filha. A todo momento o acusado afirma que não teria a intenção de furtar o bem e que apenas teria pegado emprestado, tanto é que o mesmo voluntariamente se apresentou no quartel de polícia para explicar o ocorrido, fato este que demonstra uma aparente e suposta boa-fé do réu e passa certa credibilidade em sua versão, contudo, por outro lado há a informação de que a vítima não teria conhecimento de que o réu teria sido autorizado a sair com sua motocicleta, como de fato o fez, o que traz mais controvérsia para elucidação do fato, não sendo possível, diante do que consta nos autos, dizer se o réu tinha ou não intenção de furtar e se foi autorizado por terceira pessoa a sair com a motocicleta. Ressalto que nada mais foi produzido na fase investigatória ou mesmo em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada ao réu, o que é imprescindível para um decreto condenatório, nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria do acusado no presente caso, razão pela qual tenho que não restou devidamente comprovada a autoria do réu no presente crime, em que pese existir a possibilidade de que realmente tenha praticado esse delito. Nesse sentido, o conjunto probatório leva a um confronto de versões contraditórias que geram grande dúvida no julgador e não permitem afirmar com precisão se houve ou não o dolo por parte do acusado em praticar o roubo contra a vítima. Verifico pelas provas carreadas aos autos que há indícios apontando que Josimar poderia ser autor do crime, contudo, tais indícios não são suficientes para justificar uma SENTENÇA condenatória. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não se confirmaram na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não servindo para o édito condenatório. Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: "Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória" (RJDTACrimSP 16/132). Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e

da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Assim, compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que "se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência". Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque "o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, o que não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Josimar seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua respectiva condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu seja absolvido em face do princípio "in dubio pro reo". DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a denúncia para o fim de ABSOLVER, como absolvido tenho, o acusado JOSIMAR CHARGAS da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 90(noventa) DIAS

Proc.: 0031442-05.2008.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: GEISON CASTILHO, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, CPF 028.924.98x-xx, RG 2974404x-x SSP/SP, nascido aos 12/07/1977, em Domingos Martins/ES, filho de Adolfo Castilho e Mara Lancovite Castilho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Sebastião Gonçalves da Silva (GO 31079), militante na Comarca de Goiânia/GO e Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, bem como seu advogado, para ficar ciente da SENTENÇA de fls. 361/375, publicada em sua totalidade no Diário da Justiça.

SENTENÇA: "VISTOS GEISON CASTILHO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III (1º fato) e artigo 303, caput, c.c artigo 298, inciso III (2º fato – 2 vezes), e artigo 309, caput (3º fato), todos da Lei 9.505/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), c.c artigo 61, inciso II, letra "h", na modalidade do artigo 69, ambos do Código Penal, porque segundo denúncia de fls.3/5: 1º FATO: É dos autos do incluso inquérito

policial que, no dia 21/3/2008, por volta das 20h, na BR364, cruzamento com a Avenida 22 de Novembro, neste Município e Comarca, o denunciado Geison Castilho conduziu veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Apurou-se que, na data dos fatos, policiais rodoviários federais atenderam a ocorrência de trânsito envolvendo o denunciado. Na oportunidade, realizou-se Teste de Alcoolemia (bafômetro), sendo constatado teor alcoólico de 1,03 mg/L (fl.14), ou seja, acima do limite permitido por lei. 2º FATO: Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do primeiro fato, o denunciado Geison Castilho praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, causando lesões corporais nas vítimas Rafael Silveira Souza e Gabriela Silveira Souza, consoante Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls.100/101). Apurou-se que o denunciado conduzia o veículo GM Monza, placa JEE-3454/MG, cor vinho, na BR364, sentido Ouro Preto do Oeste, enquanto as vítimas trafegavam pela BR364, em sentido oposto, num veículo Pálio EDX, marca Fiat, placa NBM-6107, ano 1998/1999, conduzido por Antônio Francisco de Paula. Assim foi que, quando o semáforo estava aberto para quem trafegava na BR364, sentido Ouro Preto/Presidente Médici, o veículo Pálio empreendeu manobra de conversão à esquerda, no intuito de ingressar no fluxo da Rua 22 de Novembro, em direção ao Hospital Municipal de Ji-Paraná. Nesse instante, o denunciado, agindo com imprudência, uma vez que o sinal estava fechado para ele, colidiu com o veículo da vítima, ocasionando lesões nas pessoas que estavam no interior deste. 3º FATO: No dia, hora e local dos fatos acima descritos, o denunciado Geison Castilho conduziu um veículo marca Monza, placa JEE-3454/MG, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano. Apurou-se que, em razão das condutas descritas no primeiro e segundo fatos, policiais abordaram o denunciado, instante em que constataram que ele não possuía habilitação para dirigir veículo automotor. Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.7/8); Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante (fls.9/10); Termo de Declaração em Auto de Prisão em Flagrante (fls.11/12 e 14); Termo de Interrogatório do Auto de Prisão em Flagrante (fl.13); Boletim de Ocorrência Policial (fls.16/18); Teste do Etilômetro (fl.19); Termo de Representação (fl.24); Boletim de Vida Progressiva (fl.25); Guia de Identificação do Indiciado (fl.26); Ocorrência Policial (fls.30/31); Relatório da Autoridade Policial (fls.33/34); Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego (fls.43/46 e 120/124); Boletim de Acidente de Trânsito (fls.47/59); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto (fls.60/65); Termo de Declaração (fls.72/77, 81/84, 88, 100/101 e 103/104); Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls.178/185 e 189/196) e Certidão Circunstanciada Criminal (fls.257/258); Cálculo da Prescrição (fls.350 e 358/360). Por ocasião dos fatos o acusado foi preso em flagrante delito em 21/3/2008 (fls.7/8 e 27), sendo concedida liberdade provisória em 4/4/2008 (fls.40/42). A Denúncia foi recebida em 11/1/2010 (fl.110) e o réu foi citado por edital (fl.127). Foi determinada a expedição de carta precatória para a comarca de Aparecida de Goiânia (fl.128) e após foi determinada a suspensão do feito em 21/2/2011 e antecipação probatória (fl.144). Foi determinada a realização de cálculo de eventual prescrição dos crimes (fls.152 e 187), não restando prescrito os crimes, conforme análise fundamentada (fls.350 e 358/360). Foi expedido MANDADO de prisão preventiva (fls.146; 169 e 234) e proferido DESPACHO /DECISÃO mantendo a prisão preventiva (fl.197). O MANDADO de prisão foi renovado constantemente no Banco respectivo (fl.235). Na sequência processual a Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva em 22/2/2016 (fls.238/245) e juntou procuração "ad judicium", assinada pelo acusado (fl.248). A situação processual do acusado foi revista e proferida DECISÃO revogando a prisão preventiva (fl.253). Também constatou-se que o acusado foi devidamente citado em 17/11/2016 (fl.271), sendo apresentada Resposta à Acusação pela Defensoria Pública [12/12/2016] (fl.273) e por Advogado Constituído [12/11/2016] (fls.274/275). A audiência de instrução foi realizada (fl.152) com a oitiva de testemunhas: Ângelo (fl.153); Silvani

(fl.154); Luzia (fl.155); Antônio (fl.156); PRF Ângela (fl.157); Márcio (fls.158/159); Cláudia (fl.160); PM Edivan (fl.161) e PM Wenderson (fl.162). Foi realizada audiência na Comarca de Aparecida de Goiânia – GO, com a inquirição de uma testemunha de defesa e colhido o interrogatório do acusado Geison (fls.301/302). Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III (1º fato) e artigo 303, caput, c.c artigo 298, inciso III (2º fato – 2 vezes), todos da Lei 9.505/97, c.c artigo 61, inciso II, letra "h", na modalidade do artigo 69, ambos do Código Penal (fls.314/325). Diante do contexto processual e conduta do réu foi proferida DECISÃO decretando a revelia do acusado e nomeando a Defensoria Pública para a realização da defesa. Na mesma DECISÃO foi decretada a prisão preventiva do réu (fl.349). Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, requereu: a) seja aplicada a pena base no mínimo legal, e reconhecida a atenuante da confissão espontânea; b) seja afastada a agravante do art. 61, II, "h", do CP; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e dispensa do pagamento de custas processuais (fls.355/357vº). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, faz-se necessário mencionar que, embora tenha transcorrido tempo razoável, em razão da dificuldade de localização do acusado, haja vista ele residir no Estado de Goiás e ter mudado várias vezes de endereço, não houve prescrição dos referidos crimes, conforme pode-se verificar dos espelhos de cálculo de pena extraídos do site do CNJ (fls.350 e 358/360). Também deve-se frisar que, no presente feito, os três crimes (1º, 2º e 3º fatos) ocorreram no mesmo contexto fático. Assim, atento ao princípio da consunção, segundo o qual um fato mais amplo e mais grave absorve outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento, será o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano, nos termos do artigo 309 (3º fato), absorvido pelos crimes de embriaguez na direção, do art. 306 (1º fato), e lesão corporal culposa no trânsito, artigo 303 (2º fato), haja vista incidir em ambos a causa agravante do artigo 298, inciso III, todos do CTB. Outrossim, o próprio membro do Ministério Público sequer tratou do crime do artigo 309, caput, da Lei 9.505/97 – Código de Trânsito Brasileiro (3º fato), em suas alegações finais, o que corrobora meu entendimento da sua absorção pela prática dos outros dois crimes (1º e 2º fato). Superado este ponto, passo ao julgamento do MÉRITO. Versa o presente feito sobre as infrações penais previstas no artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III (1º fato) e artigo 303, caput, c.c artigo 298, inciso III (2º fato – 2 vezes), todos da Lei 9.505/97, c.c artigo 61, inciso II, letra "h", na modalidade do artigo 69, ambos do Código Penal. A materialidade dos delitos restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.7/8); Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante (fls.9/10); Termo de Declaração em Auto de Prisão em Flagrante (fls.11/12, 14); Termo de Interrogatório do Auto de Prisão em Flagrante (fl.13); Boletim de Ocorrência Policial (fls.16/18); Teste do Etilômetro (fl.19); Termo de Representação (fl.24); Boletim de Vida Progressiva (fl.25); Guia de Identificação do Indiciado (fl.26); Ocorrência Policial (fls.25/26); Relatório da Autoridade Policial (fls.28/29); Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego (fls.43/46 e 120/124); Boletim de Acidente de Trânsito (fls.47/59); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto (fls.60/65); Termo de Declaração (fls.72/77, 81/84, 88, 100/101, 103/104); Laudo de Exame de Lesões Corporais – Graves (fls.178/185 e 189/196) e Certidão Circunstanciada Criminal (fls.257/258); Cálculo da Prescrição (fls.350; 358/360) e demais provas trazidas aos autos. a) 1º FATO (art.306, caput, c.c art.298, inciso III, do CTB) A autoria delitiva também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Geison praticou o delito

narrado na denúncia. Assim, vejamos. O acusado Geison Castilho foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.302). Disse que trabalhava como vendedor ambulante e, na época dos fatos, estava em Rondônia há cerca de dez dias. Contou que fazia uso de remédio controlado para depressão. Além disso, alegou que ingeriu bebida alcoólica somente no dia do fato e no dia seguinte passou muito mal. Quanto ao MÉRITO da acusação constante na denúncia o réu confessou os fatos. Reconheceu que causou as lesões corporais em razão de estar dirigindo embriagado, mencionando que fez a conversão com seu veículo quando o sinal estava amarelo. Declarou que deu dinheiro para seu irmão e seu primo para que repassassem às vítimas, sendo que o referido valor foi descontado de seu salário. Lembra-se que as vítimas tiveram lesões nas pernas e braços. Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Néelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573). Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Confirmando a acusação na forma narrada na denúncia, a vítima Silvani Pires da Silveira, ouvida em sede judicial (fl.154), sob o crivo do contraditório declarou que no dia do fato estavam indo para o Hospital Municipal levar seus filhos gêmeos Rafael e Gabriele (um ano e dois meses de idade), pois estavam com febre alta, quando chegaram no cruzamento da BR364 com rua 22 de Novembro seu veículo foi atingido pelo veículo do acusado (cujo motorista não tinha CNH e estava bêbado), avançou o sinal vermelho e tentou fugir do local. Em razão da colisão teve o fêmur fraturado, teve que passar por cirurgia, sendo colocados 13 pinos e perdeu a força da perna, reduzindo em 80% sua capacidade de trabalho. Seu filho Rafael lesionou o nariz. Sua filha Gabriela teve arranhões pelo corpo. Sua cunhada Luzia fraturou o osso da bacia e ficou quatro meses deitada em uma cama. Seu cunhado Antônio e sua sobrinha Fernanda também sofreram lesões. No mesmo sentido a testemunha/informante Ângelo Ismael de Souza, ouvida em sede judicial (fl.153), declarou ser marido da vítima Silvani e pai de Rafael e Gabriele (vítimas). Recebeu uma ligação informando que tinha acontecido um acidente com o carro em que sua esposa e filhos estavam. Foi até o local e tomou conhecimento de que o veículo Monza havia avançado o sinal vermelho em alta velocidade atingindo o veículo de sua família. Todos ficaram machucados e tiveram que ficar internados. Sua esposa Silvani fez cirurgia do fêmur e teve que colocar 13 parafusos, tendo ficado com sequelas graves, impossibilitada de fazer serviços domésticos e anda mancando, mesmo passados três anos do acidente. Explicou que Luzia quebrou o osso da bacia e ficou quatro meses imóvel em uma cama. As crianças (Fernanda, Rafael e Gabriele) ficaram lesionadas e foram internadas no hospital. Por fim requereu providência, pois o acusado estava em excesso de velocidade, passou o sinal vermelho, não tinha CNH nem documentos pessoais, estava embriagado, quase matou sua família e ainda tentou fugir do local, sendo contido por populares e pela PM. Trazendo mais elementos probatórios que confirmam a confissão do réu, a vítima Luzia Pires da Silveira, ouvida em sede judicial (fl.155), declarou que estava indo levar sua irmã Silvani e os filhos gêmeos dela (Rafael e Gabriele – um ano e dois meses de idade) ao Hospital Municipal Sesp, pois as crianças estavam com febre alta. Quando chegaram ao cruzamento da BR364 com Av. 22 de Novembro, viu que o sinal estava verde, mas quando estavam cruzando a via seu veículo foi atingido pelo veículo do acusado, que não portava nenhum documento, estava embriagado e avançou o sinal

vermelho. Sua irmã Silvani fraturou o fêmur. As crianças (Rafael, Gabriele e Fernanda) ficaram lesionadas e choravam muito. Luzia acabou desmaiando, só recobrando a consciência quando estavam tentando tirá-la do veículo. Quebrou um osso da bacia e ficou quatro meses imóvel em cima de uma cama. Sua irmã Silvani passou por cirurgia, teve que colocar 13 pinos, ficou com graves sequelas, manca da perna e não consegue fazer o trabalho doméstico. Outrossim, a testemunha/vítima Antônio Francisco de Paula, ouvida em sede judicial (fl.156), confirmou o depoimento prestado em sede policial (fls.72/73). Disse que conduzia seu veículo Fiat Pálio, onde estavam sua esposa Luzia, sua filha Jaqueline, sua cunha Silvani e os filhos gêmeos Rafael e Gabriele. Estavam indo para o Hospital Sesp, pois seus sobrinhos estavam com febre alta. Quando chegaram no cruzamento da BR364 com Av. 22 de Novembro, viu que o sinal estava verde e quando entrou foi atingido na lateral do passageiro por outro veículo que havia avançado o sinal vermelho. Sua cunhada (Silvani) ficou com a perna presa entre o banco e a ferragem lateral e gritava de dor. As crianças sofreram lesões corporais. Mesmo com dor no peito e um pouco cambaleante conseguiu ajudar a tirar a família do carro, só não tirando Silvani, pois ela estava com a perna presa. Viu que o acusado desceu do carro, olhou a situação e seguiu para o Posto San Remo. Não teve forças para ir atrás dele, mas um rapaz que estava por lá foi atrás dele e conseguiu detê-lo. Acredita que alguma testemunha tenha ligado para a PRF e Corpo de Bombeiros, pois chegaram muito rápido. Demorou um pouco para os bombeiros conseguirem soltar Silvani das ferragens do carro. Foram levados para o hospital pela ambulância dos Bombeiros. No hospital constatou que sua esposa (Luzia) tinha quebrado o osso da bacia. Silvani fraturou o osso da perna e teve que passar por cirurgia, devido a gravidade, tendo colocado 13 pinos. Todos ficaram internados e tiveram alta no dia seguinte, exceto Silvani, que ficou internada por mais tempo. Luzia ficou imóvel em uma cama por quatro meses. Silvani ficou com sequelas graves, não podendo fazer o trabalho doméstico. Posteriormente tomou conhecimento de que o motorista (acusado) foi preso por embriaguez na direção e em razão do acidente que causou, mas não o conhece, nem teve contato com ele. Também trazendo provas no sentido de confirmar o édito condenatório a testemunha Márcio Alex de Souza, ouvida em sede judicial (fl.159), confirmou o depoimento prestado em sede policial (fls.81/82). Relatou que no dia do fato conduzia seu veículo, sentido Centro/Porto Velho, ao passar pelo semáforo na Av. 6 de Maio foi ultrapassado por um veículo Monza, que estava em alta velocidade, com motor “urrando”. Mais adiante viu que ele cruzou o sinal da BR com a av. 22 de Novembro e atingiu o veículo Pálio. Contou que parou seu veículo e foi prestar socorro. O motorista do Monza disse que estava sozinho no carro e estava bem, mas estava totalmente embriagado. No veículo Pálio haviam várias pessoas, mulheres, crianças, que gritavam de dor, tendo ajudado a retirá-las do carro. Uma das mulheres não pôde ser retirada porque estava com a perna presa entre o banco e a porta e parecia ter quebrado a perna. Tentou acalmá-la até que o Corpo de Bombeiros chegasse. De repente vi que o motorista do veículo Monza, que tinha causado o acidente, estava no pátio do posto San Remo. Gritei para que alguém o segurasse até a chegada da polícia. Uma das pessoas foi atrás dele e o algemou, pois se tratava de um policial a paisana. Em seguida as vítimas foram resgatadas e conduzidas para o hospital pelo Corpo de Bombeiros. A testemunha Cláudia Valéria da Silva, ouvida em sede judicial (fl.160) disse que no dia dos fatos estava trabalhando como frentista no posto San Remo, av. 22 de Novembro, esquina com a BR-364. Em dado momento ouviu os colegas dizendo: “Vai bater, vai bater!”. Olhou para a BR e viu que estava vindo um veículo Monza, cor vinho, em alta velocidade, no sentido Cuiabá/Porto Velho e se aproximava do semáforo, que estava vermelho. No sentido contrário, onde o sinal estava verde, seguia um veículo Pálio,

sentido ao Hospital Municipal, e foi atingido na lateral, pelo veículo Monza. Muitas pessoas foram até o local, mas a testemunha ficou observando de longe. Viu que o motorista do Monza saiu do carro sozinho e andava cambaleante. O reconheceu como sendo um cliente do posto, que é conhecido por “Cigano”, que sempre tomava cervejas e comprava água no posto. Ele aparentava estar embriagado. No Pálio haviam várias pessoas que ficaram feridas, sendo socorridas por outros motoristas que passavam. O “Cigano” saiu do local sem prestar socorro, andando em direção ao pátio do posto. Um dos motoristas, que estava com o veículo parado, foi atrás do “Cigano” e o algemou, não o deixando fugir. Em seguida chegaram o Corpo de Bombeiros e a PRF. Depois do fato não viu mais o “Cigano” na cidade. Também trazendo elementos que conduzem ao decreto condenatório, a testemunha PM Edivan Dias Maria, ouvida em sede judicial (fl.161) confirmou o depoimento prestado em sede policial (fls.103/104). Relatou que no dia do fato foi acionado pela Central de Operações para comparecer a BR364, esquina com Av. 22 de Novembro, onde havia ocorrido um acidente de trânsito com vítimas. Chegou ao local e isolou a área e aguardou a chegada do Corpo de Bombeiros, os quais fizeram o resgate das vítimas. Observou que o condutor estava em visível estado de embriaguez alcoólica. Segundo informado pelo senhor Antônio, motorista do Pálio, e outras testemunhas, o motorista do Monza avançou o sinal vermelho e bateu no Pálio. A PRF compareceu ao local e fez o registro da ocorrência. O acusado foi submetido a teste do bafômetro que constatou a embriaguez alcoólica, sendo conduzido para a Delegacia pela PRF. Em consonância aos demais depoimentos, a testemunha PM Wenderson Moreira de Aquino, ouvida em sede judicial (fl.162) confirmou o depoimento prestado em sede policial trazendo elementos probatórios que também sinalizam para o édito condenatório (fls.100/101). Relatou que no dia do fato foi acionado pela Central de Operações para comparecer a BR364, esquina com Av. 22 de Novembro, onde havia ocorrido um acidente de trânsito com vítimas. Chegou ao local e isolou a área e aguardou a chegada do Corpo de Bombeiros, os quais fizeram o resgate das vítimas, que eram três adultos e algumas crianças e todos estavam machucados. Observou que o condutor, que se identificou como Geilson Castilho, estava em visível estado de embriaguez alcoólica. Ele havia tentado fugir, mas um policial civil o conteve. Segundo informado pelo senhor Antônio, motorista do Pálio, e outras testemunhas, o motorista do Monza avançou o sinal vermelho e bateu no Pálio. A PRF compareceu ao local e fez o registro da ocorrência. O acusado foi submetido a teste do bafômetro que constatou a embriaguez alcoólica (1,03 mg/l), sendo conduzido para a Delegacia pela PRF. A testemunha PRF Ângela Rodriguez Brondolo, ouvida em sede judicial (fl.157), confirmou o depoimento prestado em sede policial (fls.9/10). Relatou que na data do fato prestou atendimento a uma ocorrência de acidente de trânsito no perímetro urbano da BR, em frente ao antigo Posto de combustíveis San Remo. No local foi informada que o acusado conduzia o veículo Monza sentido Presidente Médici/Ouro Preto do Oeste, em alta velocidade e avançou o sinal vermelho, vindo a bater no veículo Pálio, que era conduzido por Antônio e tinha passageiros, inclusive crianças as quais ficaram com várias lesões. Duas crianças eram gêmeos e tinham cerca de um ano de idade. O acusado Geison não era habilitado para conduzir veículos, não tinha documentos pessoais, estava visivelmente embriagado, foi submetido ao teste do bafômetro que atestou a embriaguez registrando 1,03 mg/l. Foi dado voz de prisão ao acusado que foi conduzido até a Delegacia de Polícia Civil, onde foram realizados os procedimentos de praxe. Em seguida foi até o Hospital Municipal onde recebeu a informação de que a vítima Luzia teve fratura no ilíaco; Jaqueline, de 9 anos de idade, teve hematoma na testa; Silvani fraturou o fêmur e passou por cirurgia; Rafael, de 1 ano de idade, fraturou o nariz; Gabriela, de 1 ano de idade, machucou o rosto; e o motorista Antônio reclamava de dores no tórax. O APC

José Carlos foi quem ligou para a PRF informando sobre o acidente e conteve o acusado no momento que ele tentou evadir-se do local. Por fim, informou que o acusado era cigano e vendia acolchoados bolivianos na cidade de Ji-Paraná. Ressalto que o fato das testemunhas PRF Ângela, PM Wenderson e PM Edivan serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). Também foi ouvida a testemunha Reginaldo Moreira Barbosa, em sede policial (fl.88), o qual relatou ter sido informado por seu cunhado Antônio sobre o acidente e as lesões corporais sofridas pelas vítimas. A testemunha/informante de defesa Neide lane Convithe (mídia audiovisual - fl.302), disse ser prima do acusado. Não esteve presente no dia do fato. Ouviu dizer que o acusado havia bebido e sofrido um acidente, mas não sabe se ele estava certo ou errado. Disse que pelo que ela sabe o acusado não tem o costume de beber. Relatou que ele trabalha de vendedor ambulante, faz uso de medicamentos para depressão há cerca de dez anos, é casado e tem família. Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art.306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, tipo automóvel, modelo Monza, placa JEE-3454/MG), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Teste do Etilômetro (fl.14) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I do art. 306 da Lei 9.503/97. Outrossim, acrescento que o crime no qual o réu Geison incorreu (embriaguez na direção) trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, portanto, não seria necessária a demonstração da direção anormal do veículo, sendo suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação. Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] O simples fato de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool caracteriza a conduta descrita no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, razão pela qual é impossível a aplicação do princípio da insignificância na espécie. (STJ - HC 343050, Rel. Ministro Jorge Muyski, Quinta Turma, DJe 06/10/2017). [...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicenda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – Resp:1716967 RJ

2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018). Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Geison, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Geison levarei em conta a existência da atenuante da confissão (art. 65, III, "d" CP). Outrossim, considerarei a incidência da agravante de dirigir sem CNH ou permissão, nos termos do artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. Outrossim, entendo se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art. 67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial: Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art. 67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC – Rel. Genésio Nollí – j. 29/10/1998 – RT 763/667). Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art. 67 do CP" (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585). Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Geison conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. b) 2º FATO (art. 303, caput, c.c. art. 298, inciso III, do CTB – 2 vezes) Pelo que consta das informações e dos depoimentos, já transcritos no título anterior, destaco que as provas colhidas nos autos na fase extrajudicial, as quais são confirmadas em juízo, apontam que a causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do acusado Geison, pois, embriagado, dirigiu de forma imprudente e invadiu a via de sua direção, avançando o sinal vermelho, o que ocasionou a colisão dos veículos, causando as lesões corporais nas vítimas. Consta dos autos os Laudos de exame em local de acidente de trânsito com vítima nº 670 e 670A/08 (fls. 43/46; 120/124), que descreveram a dinâmica do acidente, mencionando que o responsável pela colisão deveria ser indicado pela prova testemunhal, o que foi feito, conforme já mencionado. O referido laudo indicou que o prejuízo causado pelas avarias externas no veículo Pálio foi de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo o valor ser maior a depender dos danos internos (componentes mecânicos). Segundo o CTB, Geison tinha a obrigação legal de abster-se de todo ato que pudesse constituir perigo para o trânsito de veículos e pessoas, porém, conforme ficou cabalmente demonstrado, assim não agiu, o que ensejou lesão corporal na vítima, além do risco para diversos outros veículos e pessoas. O artigo 26 do CTB tratando das normas gerais de circulação e conduta dispõe nesse sentido: Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: I – abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; Outrossim, está claro que o réu agiu sem as devidas precauções, quebrando o dever de cuidado por imprudência, pois criou desnecessariamente uma situação de perigo que se concretizou, vez que o acidente ocorreu ante a contribuição do acusado que de forma imprudente invadiu a preferencial, avançando o sinal vermelho, não observando a norma de trânsito para a circulação segura do seu veículo: CTB, art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Diante dos elementos probatórios amealhados aos autos, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, restou demonstrada a culpa do réu Geison. Não restam dúvidas de que o acusado deixou de tomar os cuidados necessários para evitar o evento danoso, provocando,

assim o acidente de trânsito que culminou nas lesões sofridas pelas vítimas. Portanto, conforme apurado, a conduta irresponsável do acusado foi a causa do acidente. Assim, analiso que o delito culposos está caracterizado nos autos pela existência dos seguintes elementos: a) conduta humana voluntária; b) inobservância do cuidado objetivo; c) previsibilidade objetiva; d) ausência de previsão; e) resultado involuntário; f) nexo de causalidade e g) tipicidade. Vejamos. O réu voluntariamente praticou a ação e não observou as condições de trânsito exigidas para o local, porém, o resultado foi involuntário, pois o réu não agiu com a intenção de lesionar as vítimas, não agiu com dolo, mas sim com culpa. Também agiu com inobservância do resultado objetivo, pois agiu com imprudência, vindo no acidente a contribuir com a causa que resultou nas lesões sofridas pelas vítimas, dirigindo veículo automotor, sob efeito de álcool, sem observar as condições de trânsito. Vejo que no momento dos fatos o réu tinha previsibilidade objetiva, pois se espera da pessoa comum que não deixe de observar as condições adversas do trânsito e, caso necessite, observe as suas possibilidades físicas, no caso, a visual, pois caso contrário, caracterizaria conduta imprudente cujo resultado lesivo é plenamente previsível, sendo este o caso dos autos. O nexo de causalidade também está demonstrado, haja vista que o resultado "lesão corporal" ocorreu em virtude da imprudência exclusiva do acusado, conforme laudos de exame em local de acidente de trânsito com vítima nº 670 e 670A/08 (fls. 43/46; 120/124) conjugados com os depoimentos das testemunhas, além dos Laudos de Exame de Lesão Corporal (fls. 60/65; 178/185 e 189/196), os quais atestam que foram causadas lesões corporais em seis vítimas (Antônio, Luzia, Silvani, Jaqueline, Gabriela e Rafael). Além disso, pelo que consta dos laudos e dos relatos das testemunhas, duas das vítimas (Luzia e Silvani) sofreram lesões corporais graves. Todavia, compulsando os autos, vejo que foi declarada extinta a punibilidade do acusado Geison em face do crime de lesão corporal culposa no trânsito praticado contra as vítimas Antônio, Luzia, Silvani e Jaqueline (fl. 110), uma vez que não foram apresentadas representações das referidas vítimas ou seu representante legal. Em que pese atualmente os crimes de lesão corporal culposa no trânsito (art. 303, caput, do CTB), quando cometidos por motoristas que estejam sob efeito de álcool, serem de ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 291, §1º, inciso I, do CTB, tendo esta previsão legal sido incluída pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, deve-se esclarecer que na época dos fatos ora julgados (21/3/2008) o crime de lesão corporal culposa no trânsito, mesmo nos casos em que o motorista estivesse embriagado, era de ação penal pública condicionada a representação, assim, só poderia ser processado nas hipóteses em que as vítimas ou seu representante legal manifestassem o interesse em ver o acusado processado e julgado, fazendo-se necessário para tanto ser juntado o termo de representação. Vejo que nos autos consta apenas o Termo de Representação do senhor Ângelo Ismael de Souza, representante legal (pai) dos menores Rafael e Gabriela (fl. 24), razão pela qual o membro do Ministério Público denunciou o acusado Geison somente por dois crimes de lesão corporal culposa no trânsito. A tipicidade também está presente, pois o réu incidiu em delito de lesão corporal na direção de veículo automotor. Além disso, constato que o réu Geison possuía previsibilidade subjetiva, pois tinha condições de agir de forma diversa, porém mesmo assim não fez, estando demonstrada sua culpabilidade. Assim, vejo que todos os elementos do tipo culposos restaram comprovados nos autos. Em que pese as alegações da Defesa (fls. 356vº/357vº) de que não seria possível aplicar a agravante do crime ter sido cometido contra crianças (art. 61, II, "h", do CP), por não haver documento comprobatório nos autos, vejo que, além dos depoimentos das testemunhas, existem os laudos médicos, nos quais o médico legista atesta que as crianças sofreram lesões corporais leves, indicando as respectivas idades de cada uma,

sendo: Jaqueline Fernanda Silveira de Paula, de 9 (nove) anos de idade (fls.99/99vº); Gabriela Silveira de Souza, de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de idade (fls.100/100vº); e Rafael Silveira de Souza, de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de idade (fls.101/101vº). Por esse motivo, as alegações da Defesa não devem prosperar. Por ocasião da dosimetria da pena levarei em consideração a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP), bem como a presença da agravante do crime ser praticado contra crianças (arts.61, II, “h” do CP). Outrossim, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias subjetivas, sendo igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial: Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC – Rel. Genésio Nollí – j.29/10/1998 – RT 763/667). Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP” (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585). Outrossim, considerarei a incidência da agravante de dirigir sem CNH ou permissão, nos termos do artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. Também considerarei a regra do concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal, vez que o acusado, mediante uma só ação, praticou dois crimes (lesão corporal). Assim, considerarei a pena de um dos crimes, majorada de 1/6 (um sexto). Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Geison praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (2 vezes), sendo imprudente ao realizar invadir via preferencial, sabendo que sua atitude era ilegal, sendo que no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO CONCURSO MATERIAL Entendo que os crimes (1º e 2º fatos) foram praticados em concurso material, tendo em vista serem crimes autônomos, tutelando bens jurídicos diferentes e se consumaram em momentos diversos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor são delitos autônomos, tutelam bens jurídicos diversos e se consumaram em momentos distintos, não se considerando o primeiro como ato preparatório para a prática do segundo. Inviável a aplicação do princípio da consunção. (Acórdão n.948769, 20150310125254APR, Relator: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, Julgamento: 16.06.2016, DJE: 22.06.2016. Pág.: 142/152). Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor são independentes, não se considerando o primeiro como ato preparatório para a prática do segundo, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio da consunção. (Acórdão n.996498, 20151210037410APR, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, Julgamento: 16.02.2017, DJE: 22.02.2017. Pág.: 786/817). Inexiste relação consuntiva entre os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, eis que o primeiro não é o meio necessário e tampouco constitui fase de preparação ou execução do segundo, tratando-se, na verdade, de delitos autônomos, que tutelam bens jurídicos diversos e possuem momentos consumativos distintos. (Acórdão n.1047723, 20151110033874APR, Relator: Nilsoni de Freitas Custodio 3ª Turma Criminal, Julgamento: 14.09.2017, DJE: 26.09.2017. Pág.: 213/226). [grifo nosso] Sendo assim, evidente que o réu praticou os crimes de embriaguez ao volante (1º fato) e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (2º fato – 2 vezes) em concurso material, conforme prevê o art. 69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Dessa forma,

destaco o seguinte julgado: Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004). DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de fls.3/5 e, por consequência: A) AFASTO a incidência do crime do artigo 309, caput, da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB); B) CONDENO o réu GEISON CASTILHO, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c art.298, inc.III (1º Fato) e artigo 303, caput, c.c art.298, inc.III (2º Fato – 2 vezes) todos da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerado desfavorável, pois consta nos autos informação de possui uma vida possivelmente normal, com ocupação lícita (vendedor ambulante), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos são injustificáveis, cingindo-se ao desrespeito às normas de trânsito. As circunstâncias são desfavoráveis, pois o réu deu causa ao acidente de trânsito agindo com imprudência sob efeito de álcool, o que torna as circunstâncias ainda mais significativas e reprováveis. As consequências do crime foram graves pois ocasionaram lesões corporais nas vítimas Rafael e Gabriela, além das lesões nos demais ocupantes do veículo, inclusive, duas das ocupantes sofreram lesões graves. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de crimes, não possuindo antecedentes criminais (fls.257/258). O comportamento das vítimas em nada contribuíram para o evento danoso, pelo contrário transitavam regularmente. Assim, fixo a pena da seguinte forma: a) Para o artigo 306, caput da Lei 9.503/97 (1º fato) Fixo a pena em 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses. Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP), bem como a presença da agravante do crime ser praticado contra crianças (arts.61, II, “h” do CP), as quais se compensam, conforme fundamentação anteriormente exposta, razão pela qual mantenho a pena anteriormente aplicada. Além disso, verifico a presença da agravante de dirigir sem CNH ou permissão (art.298, III, do CTB), razão pela qual majoro a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, bem como proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e, ainda, a proibição de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art.33 do CP. b) artigo 303, caput, Lei n. 9.503/97 (2º fato – 2 vezes): Fixo a pena em 1 (um) ano de detenção e a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP), bem como a presença da agravante do crime ser praticado contra crianças (arts.61, II, “h” do

CP), as quais se compensam, conforme fundamentação anteriormente exposta, razão pela qual mantenho a pena anteriormente aplicada. Além disso, verifico a presença da agravante de dirigir sem CNH ou permissão (art.298, III, do CTB), razão pela qual majoro a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, bem como proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento. Ante o reconhecimento do concurso formal, considerando que foram praticados dois delitos, conforme já mencionado, levando em conta, ainda, que a pena de ambos é igual, para evitar desnecessária repetição, acresço à pena de um deles a fração de 1/6 (um sexto), restando a pena unificada em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e, ainda, suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art.33 do CP. DO CONCURSO MATERIALEm razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$666,73 (seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 8 (oito) meses. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP c.c o artigo 312-A, do CTB, por ser a medida socialmente recomendada e proporcional ao contexto fático probatório e condições pessoais do acusado, visando sua reinserção social, porém sem prejuízo das sanções penais como consequências de seu próprio ato, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar 560 (quinhentos e sessenta) horas totais, em 140 (cento e quarenta) fins de semana (sábado ou domingo), sendo 4h para cada final de semana, com equipes de resgate do Corpo de Bombeiros e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito, do local de sua comarca; e b) prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos (R\$ 2.090,00), a ser destinada para as vítimas (Rafael e Gabriela). Disposições GeraisIntime-se o réu para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública. Com base no artigo 297 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e considerando que restou demonstrada, nesta demanda criminal, a quantificação dos prejuízos materiais sofridos pelas vítimas, conforme laudo de exame em local de acidente de trânsito com vítima nº 670A/08 (fl.123), arbitro multa reparatória pelos atos criminosos no valor R\$ 9.639,59 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJRO, vez que o fato ocorreu em 21/3/2008, podendo, no entanto, as partes requererem o que entenderem de direito na esfera cível. Intime-se as vítimas pelo meio mais célere, inclusive WhatsApp, dando ciência da presente SENTENÇA. Proceda-se a detração da pena, vez que o acusado permaneceu preso de 21/3/2008 (fls.7/8; 27) a 4/4/2008 (fls.40/42). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício

à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter a permissão ou a habilitação para conduzir veículo automotor. Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito, caso seja habilitado, a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito".

Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0002825-49.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva, OAB 5754 RO.

Denunciado: WELLINGTON RODRIGUES, brasileiro, casado, autônomo, filho de João Rodrigues Neto e Nair de Gusmão Rodrigues, nascido em 07/03/1966, natural de Londrina/PR, portador do RG no 4.114.**0-4 SSP/PR e do CPF no 562.581.**9-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 14 de setembro de 2019, por volta das 17h18min, na Rua Amazonas, confluência com a Rua Tenente Antônio João, bairro Primavera, nesta cidade, o denunciado Wellington Rodrigues conduzia o veículo Toyota Corolla, cor prata, placa NKH-6080, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e afastou-se do local do acidente para fugir de sua responsabilidade penal e civil. Apurou-se que Policiais Militares foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito, no qual o denunciado estava trafegando com seu automóvel Corolla pela Rua Tenente Antônio quando, ao realizar manobra para adentrar na Rua Amazonas, colidiu frontalmente com o veículo Gol conduzido por Genivaldo Oliveira da Silva. Restou apurado que logo após a colisão o denunciado empreendeu fuga com seu veículo pela marginal da BR-364 para eximir-se de suas responsabilidades penal e civil, ocasião em que Genivaldo realizou o seu acompanhamento até a Avenida Aracaju, confluência com a Rua T-1, onde conseguiu contê-lo. Apurou-se que ao chegar no local em que o denunciado foi contido a guarnição policial constatou que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, ocasião em que foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, contudo, recusou-se. Diante da situação, foi submetido ao exame clínico (fl. 22), o qual confirmou sua embriaguez. Assim agindo, Wellington Rodrigues praticou os crimes descritos no artigo 306, caput c/c artigo 305, caput, ambos da Lei 9.503/97."

Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc.: 2001090-53.2019.8.22.0002
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)
JULIANA DA SILVA TORQUETT PIMENTA (Autor do fato)
Advogado(s): Gislene Trevizan (OAB 7032 RO)
Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)
JULIANA DA SILVA TORQUETT PIMENTA (Autor do fato)
Advogado(s): Gislene Trevizan (OAB 7032 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: Intimar a infratora, através de sua advogada supramencionada, a fim de que comprove o cumprimento da prestação pecuniária, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

1ª VARA CRIMINAL**1º CARTÓRIO CRIMINAL**

Proc.: 0004761-21.2019.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Naiara Sabrina Benderovicz
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0004761-21.2019.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Naiara Sabrina Benderovicz.
Advogado:
- Dr. Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto OAB/RO 5890 com escritório profissional localizado na Av. Tancredo Neves, n. 2695, Sala 01, Setor 03, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 14.05.2020, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 31 de Março de 2020.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000005-32.2020.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: Juarez José Gomes Júnior, Osvaldo Antônio Júnior
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 000005-32.2020.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Juarez José Gomes Júnior e outro
Advogado: Dr. Geocivaldo Santana Dias, OAB/RO 7164 com escritório profissional na Rua Vitória, n. 2041, Setor 04, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 28/05/2020, às 11h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas, eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de março de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".
Ariquemes-RO, 31 de Março de 2020.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000003-62.2020.8.22.0002
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: Edvaldo Venâncio de Jesus, Valdete Ferreira do Amaral
Advogado: José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Tomasete (OAB/RO 1692), Jacson da Silva Souza (RO 6785).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000003-62.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal

Réu: Edvaldo Venâncio de Jesus e outro.
Advogados: Dr. José Viana Alves OAB/RO 2555, Dra. Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549, Dra. Nayara Simeas Pereira Rodrigues Tomasete OAB/RO 1692 e Dr. Jacson da Silva Souza OAB/RO OAB/RO 6785, todos com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiuva, 1600, São Cristóvão, Porto Velho/RO.
Finalidade: INTIMAR os advogados acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, pleiteada pela defesa de EDVALDO VENÂNCIO DE JESUS, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do crime de homicídio qualificado, em concurso com Valdete Ferreira do Amaral, ambos incurso no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 29 o Código Penal. A Defesa pleiteia o benefício, argumentando ausência de um dos pressupostos da prisão preventiva, ausência dos fundamentos da cautela prisional, sob o argumento de que é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e que não praticou atos atentatórios contra tramitação do inquérito e na ação penal. Sustenta a necessidade de conversão da prisão em recolhimento domiciliar, nos termos da Recomendação n.62/2020 CNJ, em virtude da pandemia de Covid-19, a fim de evitar contaminação.
Subsidiariamente, pleiteia a conversão em medidas cautelares dispostas no artigo 319 do CPP. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O réu foi denunciado como incurso nas sanções previstas descrito no art. artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 29 o Código Penal.
É importante observar que considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral. A Organização Mundial de Saúde – OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 no dia 11 de março de 2020.
Após este fato, no dia 17 de março de 2020, por meio da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerida a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à vítima. Na sequência, o Plenário do STF, ao analisar o pedido de cautelar na ADPF 347 no dia 18 de março de 2020, divergiu em parte da decisão do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, no tocante à conclamação dos juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, dentre eles, a orientação anteriormente citada, constante na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. A partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas caso a caso. Atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança

pública tenha sido infectado pelo Covid-19, ou ainda de que o referido vírus tenha se disseminado dentro do estabelecimento prisional. Além disso, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por decisão judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19. No presente caso, conforme o anteriormente consignado, o acusado responde pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 29 o Código Penal. teve sua prisão preventiva devidamente reanalisada recentemente nos autos n.000152-58.2020.822.0002, assim, não faz jus a reavaliação de sua prisão preventiva, eis que nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, essa se dá quando:

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não obstante a isso, verifica-se a periculosidade na conduta do requerente, pois supostamente, cometeu um crime hediondo (homicídio qualificado), de modo que a meu ver, a liberdade do requerente abala a ordem pública. Aliás, cumpre observar que o pedido do requerente foi objeto do Habeas Corpus n.0000653-18.2020.822.0000, julgado no dia 27/02/2020, cuja a ordem restou denegada. Ressalte-se, que não é razoável a colocação do denunciado em liberdade em função do novo coronavírus-Covis-19, eis que esse já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de ficar em isolamento (mesmo que involuntário). Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinado no Ato Conjunto n.0005/2020-PR-CGJ, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento desta Magistrada pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

Ressalte-se, ainda, que o fato de do réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que o acusado possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, aliado ao parecer do

Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de EDVALDO VENÂNCIO DE JESUS. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se a solenidade. Ariquemes-RO, quinta-feira 26 de março de 2020.

Ariquemes-RO, 01 de Abril de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0001120-25.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Claudimar Saldanha Lima, Silvio Sanddi Lazari Pinto, Gilvan Rosa de Aguiar, Bento da Mota Braga Neto, Aguinaldo Gilmar Tavares, Ivomar Trisch, Jefferson de Araujo Mota, Altaner Marques Tomasi, Antonio Carlos Costa e Silva Filho, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Sousa Genovez, Gilberto da Silva Santos

Advogado:Valdecinei Carlisbino (9433), Reginaldo Ferreira dos Santos (RO 5947), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Rosana Patricia Pego Freitas (OAB/RO 8286), Roni Argeu Pigozzo (9486), Evaldo Silvan Duck de Freitas (RO 884), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (RO 3162), Gabriel de Oliveira Braga Lucas (RO 6418), Defensor Público (), Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164), Nara Camilo dos Santos (7118), Laercio Batista de Lima . (RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (6155), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Defensor Público (), Reginaldo Ferreira dos Santos (RO 5947)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001120-25.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Claudimar Saldanha Lima, Antonio Carlos Costa e Silva Filho, Silvio Sanddi Lazari Filho, Gilvan Rosa de Aguiar, Bento da Mota Braga Neto, Jeferson de Araújo Mota, Altaner Marques Tomasi, Aguinaldo Gilmar Tavares, Ivomar Trisch, Maurício Sousa Genovêz, Maycon Anderson Da Silva e Gilberto Da Silva Santos.

Advogados:

- Dr. Valdecinei Carlisbino OAB/RO 9433;

- Dr. Laercio Batista de Lima OAB/RO 843, Dra. Elba Cerquinha Barbosa OAB/RO 6155 e Dr. Marcos Antonio Metchko OAB/RO 1482;

- Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947;

- Dr. José Assis dos Santos OAB/RO 2591, Dra. Juliana Maia Ratti OAB/RO 3280, Dra. Rosana Patricia Pego de Freitas OAB/RO 8286 e Dr. Roni Argeu Pigozzo OAB/RO 9486;

- Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas OAB/RO 884;

- Dra. Iacira Gonçalves Braga de Amorim OAB/RO 3162 e Dr. Gabriel de Oliveira Braga Lucas OAB/RO 6418;

- Dra. Nara Camilo dos Santos OAB/RO 7118;

- Dr. Geocivaldo Santana Dias OAB/RO 7164

Finalidade: INTIMAR os advogados acima da DECISÃO de seguinte teor:

“Trata-se da ação penal em face dos denunciados Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CLAUDIMAR SALDANHA LIMA, ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO, SILVIO SANDDI LAZARI FILHO, GILVAN ROSA DE AGUIAR, BENTO DA MOTA BRAGA NETO, JEFERSON DE ARAÚJO MOTA, ALTANER MARQUES TOMASI, AGUINALDO GILMAR TAVARES E IVOMAR TRISCH, como incurso no artigo 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157, ambos do Código Penal e art. 1º, III, da Lei 8.72/90, por três vezes. Instado, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão do denunciado. Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão dos acusados. É o relatório. Decido. Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na decisão que decretou a prisão temporária, posteriormente converteu em preventiva e mantida em audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, conforme bem esclarecido pelo Parquet, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após o prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se,

no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Ademais, trata-se de crime especialmente grave, tendo em vista que em tese, trata-se de crimes de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma e participação de funcionários públicos em concurso material com quinze extorsões qualificadas com emprego de arma de fogo, dotados de grande censurabilidade, gerador de ampla repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção também por garantia da ordem pública. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possuí os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento dos acusados. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados. Intimem-se. Aguarde-se a realização da solenidade designada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Ariquemes-RO, 02 de Abril de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002306-88.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso (art. 593, CPP). Considerando que a Defesa manifestou o desejo de arazoar na superior instância, nos moldes do art. 600, §4, do CPP, remetam-se os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001627-61.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDUARDO MARIANO DE PAULA, CPF nº 89444647234, AVENIDA GUAPORÉ 3288, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009124-29.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VIDAL PIRES RAMOS, CPF nº 11017775400, AVENIDA BAHIA 900 ESTADOS - 58030-130 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Consta nos autos que a parte autora foi intimada para levantar o alvará expedido e manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Nesse sentido a parte autora manifestou-se informando que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011647-48.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HELIO BRUSTOLON, CPF nº 35178256204, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquite-se independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - 7012598-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADAURI PETALDI ROCHA, CPF nº 20159021715, LINHA
C-40 LOTE 02 GLEBA 06 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB
nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do
valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito,
considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado
nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte
autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo,
intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via
sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - 7004037-92.2019.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA, CPF nº 09224556191, RUA
RECIFE 2039 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº
RO4634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº
05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do
valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo
remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que
a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados,
julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação
do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com
base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - 7001847-59.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GILTON DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 21988129249,
LINHAC10 LOTE40 2938, LC10 LT40 GL 29 (LH C 10 2938 TB30 KM11)
ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB
nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do
valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito,
considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado
nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos
de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem
sacados, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - 7004197-20.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, CPF nº 04137554790, RUA TOLEDO
2698 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº
RO5888ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº
RO5888
EXECUTADO: VALERIA MOREIRA DIAS, CPF nº 01057764248, RUA
ALEGRIA 5456 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte autora
requereu a extinção até que sejam localizados bens penhoráveis.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente
que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo
será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, defiro o pedido do autor e julgo extinto o processo sem julgamento
do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde
já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens
penhoráveis/endereço da parte executada.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente
liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de
diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito
em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013210-77.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 04823714202, AC
ALTO PARAÍSO 3902, RUA EMILIANO LOPES CENTRO - 76862-000 -
ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES
GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
EXECUTADOS: RODRIGO QUADROS DA SILVA, CPF nº 00608016209,
AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO -
76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILLIAM ANGELO OLIVEIRA,
CPF nº 03421240213, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA
DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS pelo sistema RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo veículos que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou continuar prestando um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição sobre veículos que eventualmente possa lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002399-87.2020.8.22.0002

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 23557249972, RUA BAHIA 4066, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Os autos vieram conclusos para julgamento de mérito, todavia, denota-se imprescindível a intimação da parte autora para que esta se manifeste quanto aos fatos e fundamentos apresentados em sede de contestação especialmente quanto ao suposto contrato firmado entre as partes.

Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Caso haja juntada de novos documentos, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte adversa para impugná-los no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013337-78.2019.8.22.0002

AUTORES: AMANDA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 70048518263, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAUANE PALHANO ARAUJO, CPF nº 92985882249, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

RÉU: MARCELINO E OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 05992474000180, AVENIDA CANAÃ 3221, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461
SENTENÇA

Relatório servido na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte requerida.

Segundo alega em preliminar, a parte requerente AMANDA OLIVEIRA SILVA não seria parte legítima para figurar na demanda, por inexistência de relação consumerista entre as partes, de modo que somente poderia reclamar por eventual falha na prestação do serviço a consumidora que o efetivamente pagou pelo produto, neste caso, KAUANE PALHANO ARAUJO.

Equivoca-se a parte requerida neste ponto. O Código de Defesa do Consumidor, o qual aplica-se perfeitamente para a solução do litígio, dispõe que consideram-se consumidores todas as vítimas do evento danoso, conforme artigo 17 do CDC.

De acordo com o STJ, referido dispositivo trata da existência do consumidor "bystander", o qual representa de fato um consumidor por equiparação, ou seja, consumidor indireto, que suporta de alguma forma as consequências advindas de uma relação de consumo.

No caso em tela, há indícios suficientes de que AMANDA OLIVEIRA SILVA figura na qualidade de consumidora por equiparação e, portanto, possui legitimidade para reclamar eventual falha na prestação do serviço disponibilizado pela parte requerida.

Sendo assim, afastado a preliminar arguida e adentro ao mérito da lide.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em face de CACTUS ACESSORIOS E BIJUTERIAS - MARCELINO E OLIVEIRA LTDA, sob o argumento de que as requerentes adquiriram uma caneta da marca Crown e, ao chegarem em casa, ou seja, durante o prazo da garantia, verificaram que o produto apresentava defeito. Alegam que por diversas vezes tentaram resolver o problema de forma administrativa, todavia, em que pese os esforços emanados, não obtiveram êxito.

Desta feita, as requerentes ingressaram com pedido para serem ressarcidas do valor dispendido para aquisição da caneta, consistente no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), bem como serem indenizadas quanto aos prejuízos de ordem moral decorrentes dos transtornos causados pelos vícios do produto e descaso da empresa requerida.

Para comprovarem suas alegações, as requerentes juntaram comprovante de compra, fotos da caneta, fotos do cupom fiscal e conversas junto aos funcionários da empresa requerida.

Ocorre que a empresa CACTUS ACESSORIOS E BIJUTERIAS - MARCELINO E OLIVEIRA LTDA não é fabricante nem fornecedora do produto adquirido pelas requerentes. Logo, perante o Código do Consumidor, a referida empresa não é responsável por vícios ou defeitos em produtos. Isto porque a mesma limitou-se a comercializar o produto. Desse modo, ela responde apenas e tão somente pela má prestação desse serviço e nunca, pela qualidade, eficiência ou vícios/defeitos dos produtos. Como a presente ação funda-se em vício de produto, bem como prejuízos financeiros (restituição de valores pagos) e danos morais (transtornos envolvendo o atendimento e tentativa de troca do produto), os quais decorrem justamente do vício constatado, não há como responsabilizar a parte requerida por tais fatos. Diante disso, restam ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, posto que embora subsista comprovação de dano material no caso em tela, não há como atribuir o dano à conduta praticada pela parte requerida, uma vez que, por se tratar de discussão de vício em produto, somente o fabricante tem responsabilidade

técnica e jurídica para responder aos termos do pedido e apenas quando este não possa ser identificado é que o fornecedor é chamado para integrar a lide. No tocante ao dano moral, ainda que não decorresse do vício constatado, havendo conduta praticada pela requerida, mesmo assim seria o caso de improcedência do pedido, uma vez que o dano nesta situação não afigura-se presumido e as partes não lograram provar sua ocorrência.

Certamente os fatos lhes geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, as requerentes deveriam ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da privação do uso do bem adquirido, sofreram frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., situação que não provaram.

É sabido que no Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negatização indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral. Como no caso em tela, não houveram negatizações perante nenhum desses órgãos e as requerentes não juntaram nenhum documento ou testemunha provando que sofreram prejuízos, constrangimentos, chateações, dor moral ou tiveram seus nomes e imagens ofuscadas perante terceiros, seus pedidos de danos morais também devem ser julgados improcedentes.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência integral do pedido inicial.

Em relação a suposta litigância de má-fé da segunda requerente, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, haja vista que a segunda requerente pleiteou um direito que lhe parecia justo, porém, não foi diligente em produzir provas para amparar seu direito. Deste modo, não ficou demonstrado nos autos que a segunda requerente usou do processo para meios ilícitos.

Destaca-se que, competiria a parte requerida ter provado que as requerentes estragaram as canetas com o objetivo de pleitearem os danos materiais e morais, contudo, nenhuma prova foi produzida neste sentido, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado.

Posto isso, julgo improcedente o pedido das requerentes e improcedente o pedido da requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar os vencidos à verba de sucumbência diante do disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, bem como, por não vislumbrar hipótese de litigância de má-fé.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e intimação.

Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001455-85.2020.8.22.0002

REQUERENTES: WASHINGTON LUIS DOS SANTOS, CPF nº 80580726215, ÁREA RURAL S/N, BR-421, LC 60, LT 10, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERNESTO VOLPATTO DOS SANTOS, CPF nº 49749676220, ÁREA RURAL S/N, BR-421, LC 60, LT 10, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 41989287204, ÁREA RURAL S/N, BR-421, LC 60, LT 10, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSEMERI SANTOS, CPF nº 46926470278, ÁREA RURAL S/N, BR-421, LC 60, LT 10, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 35049804272, ÁREA RURAL S/N, BR-421, LC 60, LT 10, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO CALVINO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 13968785215, ÁREA RURAL S/N, BR-421, LC-60, LT 10, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA VOLPATTO DOS SANTOS, CPF nº 47916524287, ÁREA RURAL S/N, BR-421, LC-60, LT 10, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001875-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO GAZOLLI THEODORO, CPF nº 08020337253, BR 421, KM 50, CHACARA 20/18 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemmes - Juizado Especial

7000439-96.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULINA MAFINI, CPF nº 42044219204, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014986-78.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSELI PINHEIRO LIMA DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 49820648220, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3303, STOR COLONIAL SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, afastado a preliminar arguida em contestação uma vez que em se tratando relação consumerista, todos os fornecedores que atuaram na cadeia de consumo são responsáveis pela reparação integral de eventuais danos causados aos seus consumidores, atuando a parte requerida Banco do Brasil S/A como administradora da conta financeira da parte autora, especialmente considerando que atuou em parceria para fins de cobranças de consumo de energia elétrica pelo sistema bancário de débito automático. No mérito, trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizado por ROSELI PINHEIRO LIMA DE ANDRADE em face de BANCO DO BRASIL S.A sob o argumento de que o requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em razão de falha na prestação do serviço por parte da requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora afirma que subsiste legítima relação negocial face a instituição bancária que tem por objeto os serviços de pagamento automático dos débitos da conta de luz mensal. Contudo, no mês de dezembro/2017, sem qualquer notificação, a empresa requerida não procedeu o desconto, bem como não informou os motivos pelos quais não procedeu ao desconto e pagamento da fatura de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2017.

Assim, posto que a parte autora estava inadimplente face a concessionária de serviços públicos, teve seu nome inscrito, por requisição desta, nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito de dezembro/2017.

Desta feita, face ao cometimento de ilícito que decorre da negativação indevida, a parte autora pugnou pela reparação pelos danos extrapatrimoniais, tendo em vista que a restrição de crédito causou-lhe ofensa aos atributos da personalidade.

Em contrapartida, a requerida contestou a inicial arguindo que o cartão é um meio de pagamento, não sendo permitido à instituição financeira cancelar, unilateralmente, uma compra ou serviço contratado pelo consumidor. Assim, cabe à requerida, apenas, a realização da intermediação financeira, não havendo responsabilidade pelo cancelamento, posto que presta serviços de mero processador de arquivos de débito e crédito.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor insere-se entre os vários mecanismos que tem por finalidade facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo.

Saliento que está pacificada a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras pela edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, aplicável ao presente caso a inversão do ônus da prova.

Assentado esse entendimento, no caso vertente, informa a parte autora na inicial que, por defeito na prestação de serviço bancário (débito automático de fatura com vencimento em dezembro/2017), seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes. A empresa requerida, por seu turno, impugna genericamente os alegados danos morais.

Há demonstração, nos autos, de que o requerente se servia, pontualmente, do serviço de débito automático.

O referido serviço prestado pelo banco réu, além de remunerada por meio de tarifas bancárias, conferia confiança ao consumidor, certa e fundada, no adimplemento tempestivo de suas obrigações. Destarte, não é lícito imputar-se ao consumidor a culpa pelo evento danoso, ao argumento era sua a incumbência de conferência a da regularidade adimplemento da fatura, visto ser esse justamente o cerne da obrigação a instituição financeira,

qual seja, promover e acautelar o pagamento tempestivo, o único motivo da contratação, que, insisto, é remunerada. A obrigação do consumidor, nesse contexto, é o de apenas manter fundos na conta, para que possa a instituição financeira desempenhar eficazmente o serviço para o qual foi contratado.

Doutro lado, considerando que a instituição financeira requerida não só inadimpliu o serviço, frustrando expectativa/confiança legítima do consumidor, deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços.

Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Falha no serviço de débito automático que ensejou o não pagamento de conta de consumo e, assim, o envio do nome da autora para o rol dos inadimplentes. Defesa fundada na culpa exclusiva do credor, que não teria enviado o

arquivo digital do título para cobrança via débito em conta corrente. Situação que não exime o banco-réu de responsabilidade. Relação estranha ao consumidor. Fortuito interno. Risco da atividade. Serviço que tem por essência garantir o pagamento independente da atuação do obrigado, contratante, para sua segurança e comodidade. Eventual culpa que deve ser discutida em ação de regresso. Dano moral. Configuração in re ipsa. Mácula ao nome e quebra de confiança. Caso em que a indenização restou fixada em R\$7.000,00. Valor adequado, não exorbitante, que não se revela fonte de enriquecimento sem causa. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 1002669-39.2018.8.26.0564, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 26 de junho de 2018).

Nesse contexto, os danos morais são procedentes.

O objeto do contrato tem por essência justamente garantir que os pagamentos ocorram independentemente da atuação do cliente. É obrigação da instituição financeira promover e acautelar o pagamento tempestivo, pois o contrato celebrado tem como finalidade a segurança e a comodidade do consumidor.

Os documentos acostados aos autos comprovam que no período agendado para o pagamento em débito automático da fatura apontada, havia saldo disponível em conta corrente. É fato notório e independe de prova que uma "negativação" indevida nos referidos cadastros traz aborrecimentos para a pessoa física em sociedade, pois este é um dado da experiência comum e se concretiza na ofensa ao seu nome e reputação no meio social, podendo atingir outros bens não materiais.

Não houve apenas a quebra da confiança que o autor mantinha na relação, mas também a grave mácula de seu nome. Portanto, comprovada a violação de um direito subjetivo, é o quanto basta para que se conclua pela existência do dano, valendo ressaltar que as circunstâncias e demais peculiaridades do caso servirão de parâmetro e elemento informativo do quantum da indenização.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S.A a pagar à parte autora ROSELI PINHEIRO LIMA DE ANDRADE a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015497-76.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLI DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 66320658215, RUA GLAMOUR 5459 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação onde o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, tem-se admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório

Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariqueemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016326-57.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE SCHAPARINI, CPF nº 55720676953, RUA CARDEAL 1505, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: I.B.BUENO BRAGA COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, CNPJ nº 21416865000103, AVENIDA RIO MADEIRA 2275, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por JORGE SCHAPARINI em face de TB BUENO BRAGA COM V EIRELI ME.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu um cheque no valor de R\$ 8.345,00 (oito mil trezentos e quarenta e cinco reais), o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 11.010,75 (onze mil e dez reais e setenta e cinco centavos) valor este que corresponde ao valor dos títulos, acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação e como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar TB BUENO BRAGA COM V EIRELI ME a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 8.345,00 (oito mil trezentos e quarenta e cinco reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016846-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANA CARDOSO DE UNGRIA, CPF nº 56579578220, RUA MONTEIRO LOBATO 3192, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação onde o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, tem-se admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório

Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariqueemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7018073-42.2019.8.22.0002

AUTOR: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 20259573604, KM 460/461 LOTE 08, GB 47 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando a juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariqueemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013329-04.2019.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 64980073204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2222, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação onde o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, tem-se admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório

Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariqueemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7016850-54.2019.8.22.0002

Requerente: R. B. FIGUEIREDO SUPERMERCADOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001659-32.2020.8.22.0002

AUTOR: VAGNER DE LIMA SILVA, RUA DOMINICA 4216 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais interposta por VAGNER DE LIMA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A objetivando a restituição das taxas de religação (RELIGAÇÃO E RELIGAÇÃO À REVELIA) de R\$ 10,86 (dez reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos), totalizando o montante de 182,03 (cento e oitenta e dois reais e três centavos), inseridas na fatura de AGOSTO/2019.

Segundo consta na inicial, em agosto de 2019, prepostos da parte requerida compareceram na residência da parte requerente para realizarem a religação da energia elétrica. Na ocasião, a esposa do requerente, informou para os funcionários da concessionária que o serviço de energia elétrica jamais tinha sido suspenso, não havendo motivo para religação da energia. Oportunidade em que os prepostos informaram que seria lançada "multa" em desfavor do consumidor, em razão da suposta religação clandestina

por ele efetuada. Consta ainda que, posteriormente, a parte requerente recebeu em sua residência fatura, com vencimento em 02/09/2019, na qual foi lançada a cobrança das taxas de religação no valor de R\$ 10,86 (dez reais e oitenta e seis centavos) e religação à revelia no valor de R\$ 171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos), totalizando o montante de 182,03 (cento e oitenta e dois reais e três centavos).

Relata que, em momento algum religou a energia elétrica de forma ilegal, bem como que o serviço de energia elétrica nunca foi suspenso.

Por fim, por medo de ter o serviço essencial suspenso e mesmo discordando de tal cobrança, efetuou o pagamento da fatura.

Assim, por discordar da cobrança das taxas (RELIGAÇÃO E RELIGAÇÃO A REVELIA) que lhe foi atribuído, ingressou com a presente tencionado a restituição em dobro do valor pago, ou seja, o importe de R\$ 364,06 (trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), (R\$ 10,86 + R\$ 171,17 X 2).

Para amparar a pretensão, juntou documento pessoal, faturas de energia elétrica, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação, requerendo em suma a improcedência da ação sob argumento que os valores das taxas de religação foram gerados em razão de funcionários da parte requerida terem constatado que a unidade consumidora da parte autora estava auto religada, caracterizando a religação à revelia.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de taxas em excesso ou não.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O inciso X do mesmo diploma legal dispõe ainda que, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Verifica-se que a ENERGISA S/A não demonstrou que a parte requerente realmente religou à revelia o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, uma vez que não juntou nenhum documento que comprovasse que houve religação clandestina na unidade consumidora.

Ressalta-se que, competiria a parte requerida mais diligência na execução dos serviços prestados, como, por exemplo, ter juntado aos autos comprovante de notificação de irregularidade devidamente assinado pela parte requerente.

Desta feita, a parte requerida não trouxe provas suficientes a caracterizar que de fato a parte requerente religou o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora de forma ilícita, considerando que competia à ENERGISA S/A produzir provas neste sentido e isso não ocorreu, presume-se a boa-fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para restituir o valor pago indevidamente.

A conduta da ENERGISA S/A em realizar a cobrança de taxas sem comprovar o seu fato gerador contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Sem provas de que o fornecimento de energia elétrica foi efetivamente religado de forma ilícita (religação à revelia), não há como impor ao consumidor o dever de pagar as taxas de religação discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ENERGISA S/A, a cobrança de taxas indevidas que não correspondem aos serviços efetivamente prestados. Como não foi comprovado pela ENERGISA S/A que a parte requerente religou de forma clandestina o serviço de energia elétrica, as taxas de religação à revelia, as quais foram cobradas e pagas

indevidamente, deverão ser restituídas em dobro (repetição de indébito), conforme determinação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no importe de R\$ 364,06 (trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), (R\$ 10,86 + R\$ 171,17 X 2). Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência. Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes para atestarem os danos morais supostamente sofrido pela parte requerente.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014). **TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R\$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 000053208201481600191 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).**

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 10,86 (dez reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos), vinculados a fatura do mês 08/2019 da unidade consumidora 1396888-2, bem como condenar a parte requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a pagar à parte requerente VAGNER DE LIMA SILVA o importe de R\$ 364,06 (trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) a título de perdas e danos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002863-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAIS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 04919573278, ALAMEDA LÍRIO 2741, APARTAMENTO 06 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Ação Cominatória ajuizada por LAIS DE OLIVEIRA SANTOS em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar a fatura mensal de consumo de água da unidade consumidora nº 10910-0 de titularidade da autora, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

De acordo com a narrativa fática, nos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020 a autora notou a emissão de faturas de água contendo cobranças excessivas, que não espelham o consumo real da unidade, já que tais débitos são superiores à média de faturamento da consumidora. Por entender que lhe compete o pagamento de tarifa que corresponda ao seu efetivo consumo, a autora pugnou pelas retificações das referidas faturas, bem como o cancelamento em definitivo do fornecimento de água a partir do dia 12/02/2020, pois a requerida se recusou a cancelar o serviço sem o pagamento integral da dívida.

Na defesa, a requerida arguiu basicamente que a medição encontra-se regular na unidade de consumo da autora e que, portanto, a cobrança mensal apurada está correta, inexistindo cometimento de ilícito passível de responsabilização nos autos. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo real.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como vem sendo cobrada em desfavor do consumidor.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a empresa Águas de Ariquemes detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Assim, um dos direitos básicos do consumidor do serviço de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pelo(a) autor(a), o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à empresa requerida comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.

Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC. Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico,

cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.

A alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal (consumo de água) no imóvel de titularidade da parte autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do(a) autor(a), já que não subsiste provas nesse sentido. Considerando que competia à requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do(a) autor(a), o(a) qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Uma vez comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC.

A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e, não conforme a tarifação pretendida pela concessionária do serviço.

Logo, assiste razão a parte autora quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada ao(a) consumidor(a) pelos meses reclamados não pode prosperar, uma vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrada do consumo real de água no imóvel descrito na Inicial.

Por fim, considerando que a parte autora não pretende continuar utilizando os serviços da requerida na unidade consumidora constante na inicial, é justo que seja realizado o cancelamento do contrato de prestação de serviços de água com efeito a partir de 12/02/2020, a fim de parar de gerar dívidas/taxas e o fornecimento de água desnecessário.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a RETIFICAR as faturas correspondentes aos meses de dezembro/2019 (R\$273,39) e janeiro/2020 (R\$ 282,25), devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, bem como CANCELAR o contrato de prestação dos serviços de água do endereço e unidade consumidora constante na inicial, com efeitos a partir do dia 12/02/2020.

Além disso, DETERMINO que a requerida Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda se abstenha de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas legítimas em aberto, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios, com fulcro na Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013231-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 51478048204, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

REQUERIDO: LEANDRO BORGES DE FARIA, CPF nº 71380728215, RUA DIMITRI 4313 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por VÂNIA FERREIRA DO NASCIMENTO em face de LEANDRO BORGES DE FARIA.

Segundo consta na inicial, a parte autora celebrou contrato de locação de um imóvel, situado na Avenida Jamari, nº. 3856, Setor 02, Ariquemes/RO, com início em 05/07/2018 e término em 05/01/2019, pelo importe de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

No entanto, inobstante a pactuação de contrato escrito, a parte requerida deixou o imóvel, não procedendo com os pagamentos dos aluguéis do período de 05/09/2018 a 05/12/2018.

Face o exposto, ingressou a parte autora com a presente tencionando o recebimento de R\$ 12.147,35 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) correspondentes aos aluguéis em atraso, multa e juros.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, contrato de locação, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.

Os documentos apresentados nos autos, em especial o contrato de locação, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes envolvendo o aluguel de um imóvel e a ausência de pagamento.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A ausência de contestação determina a decretação da revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Nesse sentido, como a parte requerida é revel e não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA DA LOCATÁRIA-RÉ. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Conquanto se reconheça que a revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, nos termos da melhor interpretação do art. 319 do CPC, mostra-se imperiosa a recusa ao pleito de indenização dos lucros cessantes por absoluta ausência de sua demonstração (TJ-SP - APL: 40007554220138260408 SP 4000755-42.2013.8.26.0408, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/04/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2016).

COBRANÇA. ALUGUEL E DESPESAS COM REPARAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRETOR CUJO AFASTAMENTO SE RATIFICA. REVELIA DA LOCATÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. Arguição de legitimidade passiva do corretor que não encontra respaldo, quer lógico quer legal, porquanto inexistente comprovação de que responderia o mesmo por eventual inadimplência da ré, tendo este atuado unicamente como intermediário da relação locatícia firmada entre as partes. Ademais, descabida a pretensão de buscar o autor, na via recursal, modificação do pleito inicial, o qual se cingiu à cobrança de aluguéis e reformas no imóvel. Inovação apresentada em recurso, consistente em imputar-se ao corréu a possível retenção de valores recebidos da locatária que se

mostra vedada, ratificando-se a sentença singular no ponto. No que toca ao recurso da ré, a revelia decretada e, sobretudo a distribuição do ônus da prova fazem com que seja ratificada a decisão na origem proferida. Ocorre que não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio, consoante o art. 333, inc. II, do CPC, do que não se desvencilhou. Ante a revelia da ré, impõe-se sejam tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais se mostram condizentes com o acervo... probatório acostado. Não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Gastos com a reforma do imóvel, após a desocupação, que restaram comprovados consoantes documentos de fls. 20/22, cabendo seja cancelada, assim, a decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.921,06, corrigido pelo IGP-M da data de cada desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005367065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005367065 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).

Inobstante isso, o contrato de aluguel juntado aos autos comprova a relação havida entre as partes e, nesse sentido, atesta ainda que a parte requerida desocupou o imóvel sem adimplir o pagamento dos aluguéis vencidos e sem efetuar o pagamento de multa.

Diante disso, como a parte requerida é revel e nada provou, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores relativos aos aluguéis em atraso.

Consoante se depreende da cláusula 3ª (terceira), parágrafo terceiro, do contrato de locação celebrado entre as partes, houve a pactuação de “multa moratória de 10%, mais juros de 0,23% ao dia. Além das despesas contratuais e extras que os locadores despenderam para a ressalva de seus direitos”.

Assim, como o contrato faz lei entre as partes e houve o descumprimento de uma obrigação por parte do locatário, deve ser aplicada a multa moratória de 10% pactuada.

No entanto, com fundamento do disposto no artigo 4º da Lei 8.245 de 1991, bem como no artigo 413 do Código Civil, entendendo prudente deixar de aplicar os juros de 0,23% ao dia.

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento do valor correspondente aos aluguéis em atraso (R\$ 5.200,00) mais a multa moratória de 10% (R\$ 520,00), totalizando R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais).

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem honorários e sem custas uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017382-28.2019.8.22.0002

AUTOR: ALEXANDRE DE MELO CORDEIRO, CPF nº 91837944253, ÁREA RURAL lote014, LINHA C18, KM 03, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando a juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014253-49.2018.8.22.0002

AUTORES: AERTON DO NORTE QUEIROZ, CPF nº 70075654253, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELINA SOUSA E SILVA DO NORTE, CPF nº 69408165268, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUAMMA SILVA DE QUEIROZ, CPF nº 06748282241, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação onde o ESTADO DE RONDÔNIA requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas, tendo requerido ainda a desconsideração das declarações por escrito feitas pelas testemunhas da parte autora e que foram apresentadas no id. 31958280.

No caso em tela, não há o que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em ausência de contraditório porquanto há possibilidade de declaração por escrito substituir a declaração oral.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. CONCEDIDA A POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DESTA POR ESCRITO EM CARTÓRIO. ATO DO ESCRIVÃO. 1. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, conforme preceitua o art. 130 do CPC, a fim de evitar a coleta probatória inútil ou excessivamente onerosa ao deslinde do litígio, o que atentaria aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. Cabe ao Julgador coibir a produção de provas desnecessárias à solução da causa, aliado ao fato de que, em sendo aquele o destinatário destas, pode perfeitamente sustentar o seu convencimento com base nos elementos existentes no feito. Inteligência do art. 131 do CPC. 3. Entendendo o julgador que a prova pode ser realizada de forma menos onerosa à estrutura judiciária e à parte, cabível a substituição desta, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, como ocorreu no caso em tela, em que a colheita de prova oral foi substituída por declarações firmadas pelas partes e testemunhas. Inteligência do art. 219 do Código Civil. 4. De forma a facilitar a produção da prova pela parte, a fim de não onerar esta, resta facultado o comparecimento em cartório para colheita ou apresentação das declarações por escrito feitas pelas testemunhas indicadas pelas partes, ato a ser realizado e atestado pelo escrivão, consoante o disposto no art. 141, II, do CPC, combinado com o art. 276 do Código de Organização Judiciária. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70059065672, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 14-04-2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. CONCEDIDA A POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DESTA POR ESCRITO EM CARTÓRIO. ATO DO ESCRIVÃO. 1. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, conforme preceitua o art. 130 do CPC, a fim de evitar a

coleta probatória inútil ou excessivamente onerosa ao deslinde do litígio, o que atentaria aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. Cabe ao Julgador coibir a produção de provas desnecessárias à solução da causa, aliado ao fato de que, em sendo aquele o destinatário destas, pode perfeitamente sustentar o seu convencimento com base nos elementos existentes no feito. Inteligência do art. 131 do CPC. 3. Entendendo o julgador que a prova pode ser realizada de forma menos onerosa à estrutura judiciária e à parte, cabível a substituição desta, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, como ocorreu no caso em tela, em que a colheita de prova oral foi substituída por declarações firmadas pelas partes e testemunhas. Inteligência do art. 219 do Código Civil. 4. De forma a facilitar a produção da prova pela parte, a fim de não onerar esta, resta facultado o comparecimento em cartório para colheita ou apresentação das declarações por escrito feitas pelas testemunhas indicadas pelas partes, ato a ser realizado e atestado pelo escrivão, consoante o disposto no art. 141, II, do CPC, combinado com o art. 276 do Código de Organização Judiciária. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70056183882, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 18-09-2013). Além disso, a medida se justifica porque a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Logo, não é recomendado aglomeração de pessoas, tampouco viável nem recomendável designar audiência neste processo, por ora.

Nesse sentido, como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA e indefiro o pedido de desconsideração dos termos de depoimento de testemunha apresentados pela parte autora.

Em razão do indeferimento do pedido de designação de audiência, oportuno ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto as declarações apresentadas pela parte autora, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, já que o Estado de Rondônia não requereu a produção de provas orais ou a juntada de declaração de testemunha.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Intimem-se.

Ariqueemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7004460-18.2020.8.22.0002

AUTOR: JANIO FERREIRA, CLAUDIA BALDI AVANCE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: ENERGISA

Intimação DAS PARTES

Recebe a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua

contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial
7017847-37.2019.8.22.0002

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SALES, CPF nº 51890348287, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4576 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Trata-se de ação onde o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, tem-se admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório

Ante o exposto, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intemem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se a conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015417-15.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE GOMES DE FARIAS NETO, CPF nº 03161715497, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 03087 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDE NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDE NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por JOSÉ GOMES DE FARIAS NETO em face do município do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplimento de dívida de IPTU (Imposto Territorial Urbano) relativa a CDA 5727/2019, referente ao exercício de 2018, com vencimento em 25/05/2019 no valor de R\$ 328,55 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o qual alega estar pago.

Assim, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de protesto, comprovante de residência, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde reconheceu o protesto equivocado do nome da parte autora, tendo informado ainda que o protesto já foi baixado.

Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido de declaração de inexistência do débito, tanto que procedeu a baixa do crédito tributário.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No caso em tela, há comprovação de que o nome da parte autora fora protestado por um débito no valor de R\$ 328,55 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o qual o requerido confirmou ser ilegítimo.

No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos os quais demonstram o protesto do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de um débito que não lhe pertence relativamente a CDA 5727/2019.

Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis, J. 30/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva

da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome protestado sem justo motivo.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Muito embora tenha o requerido reconhecido parcialmente o pedido, não há como isentá-lo de reparar o dano, ainda que a conduta praticada possa mitigar a indenização a ser fixada já que o protesto fora baixado antes mesmo do ingresso da inicial.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois reais)

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Face o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor de R\$ 328,55 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) relativamente a CDA 5727/2019 bem como para condenar o Município de Ariquemes a pagar em seu favor o importe R\$ 2.000,00 (dois reais) pelos danos morais sofridos.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento, nos termos da súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7013891-47.2018.8.22.0002

Requerente: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002019-64.2020.8.22.0002

REQUERENTES: NICE DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 39064506272, LINHA MACLAREN s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSALINA RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 32674791268, LINHA MACLAREN s/n POSTE 13 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé. Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014259-22.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 22132368287, RUA MACHADO DE ASSIS 3714 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GANDRA &

PAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 18955904000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING ARIQUEMES, SALA 03, GRANDES ÁREAS GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Despacho

Os autos virem conclusos face a designação de audiência prevista para 30/04/2020.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002517-39.2015.8.22.0002

Obrigações de Entregar

EXEQUENTE: EDSON LINCOL DOS SANTOS, CPF nº 27174484204, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1199, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

EXECUTADOS: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03185039000119, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2019, HORTO FLORESTAL HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ, EZEQUIEL DE JESUS VITORINO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2019 HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ, GILMAR QUERINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2019 HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748

Expeça-se Carta Precatória para dar fiel cumprimento à Decisão de ID 32446921, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça desta comarca de ID 33622097.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7014878-49.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DOUGLAS ALEX DE MATOS CLAIS, CPF nº 00943892252, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3114, - DE 3080 A 3402 - LADO PAR COLONIAL - 76873-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

Despacho

Os autos virem conclusos face a designação de audiência prevista para 27/04/2020.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014926-08.2019.8.22.0002

AUTOR: RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 60606525220, LOTE 162 S/N, AREA RURAL GLEBA 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7006434-27.2019.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELMA INES DA COSTA MARIA, CPF nº 72577762291, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2111 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉUS: PAULO SERGIO LACERDA BARBOSA 73153699291, CNPJ nº 26900711000106, RUA SALGADO FILHO 875, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PAULO SERGIO LACERDA BARBOSA, CPF nº 73153699291, RUA SALGADO FILHO 875, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Os autos vieram conclusos face ao pedido de cumprimento de sentença promovido pela parte autora.

Em análise aos autos verifica-se que a publicação da sentença no Diário Oficial não surtiu efeito para a parte requerida, posto que na referida publicação não constou o advogado representante do requerido.

Portanto indefiro o pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado para o requerido.

Por fim, determino a habilitação do patrono da parte requerida no sistema PJE, bem como a intimação dos mesmos para tomarem conhecimento da sentença e caso queiram recorrer no prazo legal. Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, RO; quinta-feira, 2 de abril de 2020

10 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000767-60.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON AMARAL DE ANDRADE, CPF nº 34069887253, RUA MOEMA 3221, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REQUERIDO: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, CNPJ nº 21408102000110, RUA LAJES 4419, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015787-91.2019.8.22.0002

AUTOR: CONSARG CONSTRUTORA E COMERCIO - EIRELI, CNPJ nº 11377401000181, RUA FRANCISCO DE MORAIS 239, SALA 06 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04714-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: NELIANE PATRICIA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 01846144140, RUA NATAL 2948, CASA SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência de conciliação, face a apresentação de novo endereço do requerido.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013719-08.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA, CPF nº 16206738272, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7016294-52.2019.8.22.0002

AUTOR: ARMANDO POSSAMAI, CPF nº 31410219968, . . . LINHA C-80, TRAVESSÃO B-40 LOTE 01, GLEBA 27 . - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009200-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA BISPO DE SOUSA, CPF nº 77949145234, RUA PRINCESA ISABEL 829, CASA MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo, houve depósito judicial do valor devido, conforme sentença proferida nos autos e a expedição do respectivo alvará.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/ informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, ante manifestação de impossibilidade de saque do alvará e a indicação de dados bancários pela parte autora, determino a expedição de ofício solicitando a transferência do valor depositado e todo o saldo (valor original e remanescentes) em seu favor, conforme dados bancários indicados na petição de evento 36321841, caso o patrona da parte autora detenha poderes para tanto. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovada a transferência, determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004006-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID AGUIAR DE ALMEIDA, CPF nº 85369160287, TRAVESSA TAMARINDO, 3424, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: ANDRE CELESTINO BERTONI, CPF nº 95396586249, RUA SÃO LUIZ, APTO 01, n. 1445., APTO 01, BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD. A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade

para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adocimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003082-61.2019.8.22.0002

AUTOR: EDILSON STUTZ, CPF nº 67638856953, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a concordância do requerido e a indicação de dados bancários pela parte autora, requirite-se o pagamento através de RPV.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7003935-36.2020.8.22.0002

REQUERENTES: SAULO DO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO, CPF nº 20356714934, LINHA C 70, LOTE 61 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MORAES, CPF nº 15203824215, LINHA C 70, LOTE 61 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: SAULO DO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO, LINHA C 70, LOTE 61 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MORAES, LINHA C 70, LOTE 61 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, -

7004350-19.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE, CPF nº 69170088268, AV. SANTA CRUZ 2069 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO: BELMIRO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 36273767734, ALAMEDA JASMIM 2482, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

Cumpra-se, servindo a Carta Precatória como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

10 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - 7004460-18.2020.8.22.0002

AUTORES: CLAUDIA BALDI AVANCE, CPF nº 01763529290, ROD 205 S/N, ASSENT 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JANIO FERREIRA, CPF nº 28792335268, ROD 205 S/N, ASSENT 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTORES: CLAUDIA BALDI AVANCE, ROD 205 S/N, ASSENT 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JANIO FERREIRA, ROD 205 S/N, ASSENT 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004452-41.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 29555290000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633 EXECUTADO: SALOMAO ASSIS BARBOZA 78741807200, CNPJ nº 13313848000112, RUA PARANAÍ 4376, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência. Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime,

atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004301-75.2020.8.22.0002

AUTOR: VALERIA AVELINO CUNHA, CPF nº 88156931220, RUA TRIUNFO 4350, APARTAMENTO B SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR S/N, CPA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quinta-feira, 2 de abril de 2020 10 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018101-10.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NOEMI DE ALMEIDA VOITENA, CPF nº 31679773291, BR 421, TB CORRENTE, LT 44, GB 61 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: NOEMI DE ALMEIDA VOITENA, BR 421, TB CORRENTE, LT 44, GB 61 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004450-71.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 2955529000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633 EXECUTADO: BRUNO VELOSO DOS SANTOS 01237806240, CNPJ nº 24256925000166, AVENIDA JARÚ 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes,

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003184-49.2020.8.22.0002

AUTOR: LARISSA SANTOS PEREIRA, CPF nº 00221841202, RUA CÉU AZUL 5123, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉUS: Fazenda pública do Município de Ariquemmes, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quinta-feira, 2 de abril de 2020

10 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003664-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 16201329234, BR 421, LH C 25, KM 12, LT 27, GB 18 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS, BR 421, LH C 25, KM 12, LT 27, GB 18 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da

celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004502-67.2020.8.22.0002

AUTOR: EMERSON MARCELINO DE ANDRADE, CPF nº 59964154291, VIA PÁSSARO PRETO 1105, JARDIM JORGE TEIXEIRA ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉUS: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 35017155287, RUA JATOBÁ 2941 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA CATARINA CARNEIRO, CPF nº 45251452187, SÍTIO BOM JESUS setor 07, ZONA RURAL LINHA 85, LOE 53, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes - RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004570-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HAYSLAN KELMY SOUZA VALENTIM, CPF nº 04873125200, AVENIDA DOS DIAMANTES 1096, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7003456-14.2018.8.22.0002

REQUERENTE: A. J. JOBS QUALITY LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores por meio de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7004496-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FERREIRA GOMES, CPF nº 19093640291, LINA C-70 TRAVESSÃO B 0 GLEBA 02 IOTE 39 ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004533-87.2020.8.22.0002

AUTOR: NILSON TELES DE LIMA, CPF nº 01264145217, RUA MACAÚBAS 4436, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

REQUERIDO: SOLUTION NEGOCIACOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ nº 30426663000133, AVENIDA SALGADO FILHO 252, LJ 907 CENTRO - 07115-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7004485-31.2020.8.22.0002

AUTOR: DEVALCI RIBEIRO VALADARES, CPF nº 77959248249, LINHA SÉTIMA, LOTES 30 AO 32 S/N, P.A. SOL NASCENTE, REGIÃO GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA DO RÉU:

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004016-82.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTENOR ELIAS DA ROCHA JUNIOR, CPF nº 56738692234, AVENIDA JARÚ 3244, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Ante a petição juntada de petição retificando o endereçamento do pedido, recebo a Ação.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004486-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIANE DIAS FACCO, CPF nº 52228568287, RUA PIQUIA 1711, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101

DO RÉU:

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004482-76.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSONI, CPF nº 96970391868, AVENIDA BEIJA FLOR 2322, ESQUINA COM UIRAPURU 2322 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 02175761000100, AVENIDA MARECHAL RONDON 1344, 1344 CASA PRETA - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004544-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEVANIO ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 74039210620, LINHA C 0 KM 30 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004572-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIME TOSHIO AIDA, CPF nº 73931411249, RUA COLORADO DO OESTE 2324, - DE 2288/2289 A 2347/2348 BNH - 76870-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: CELSO MARIANO, CPF nº 59534850268, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2955, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Ariquemes Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004506-07.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA, CPF nº 52698726253, RUA ALFAZEMA 5455 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS, OAB nº MG99426, BEATRIZ FATIMA FRANCO, OAB nº MG175495

RÉUS: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, CNPJ nº 00512777000135, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N, 14, 16, 20 E 22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DOS RÉUS:

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7004462-85.2020.8.22.0002

AUTORES: APARECIDA DE FATIMA ROBERTO, CPF nº 73957810230, ROD 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ARMINDO MAFRA DO NASCIMENTO, CPF nº 13975447249, ROD 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTORES: APARECIDA DE FATIMA ROBERTO, ROD 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ARMINDO MAFRA DO NASCIMENTO, ROD 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não

há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial
7004524-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GABRIEL GOTARDI SANTOS, CPF nº 00912750243, RUA BOM FUTURO 4209 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780001232, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3321 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes - RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7004464-55.2020.8.22.0002

AUTORES: GILSIVALDO SANTOS METZER, CPF nº 00579519260, RODOVIA RO 205 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEA, CPF nº 01140691236, RODOVIA RO 205 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTORES: GILSIVALDO SANTOS METZER, RODOVIA RO 205 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEA, RODOVIA RO 205 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial
7014317-59.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIANA ENDRINGER BONFA BOTTON, CPF nº 71066250278, ÁREA RURAL S/N, BR 364, LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015747-46.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RONALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 64312429200, , LOTE 54 GLEBA 44 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº

RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000947-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AILTON VAZ FERREIRA, CPF nº 42159172200, ÁREA RURAL RODOVIA 257, LOTE 25, GLEBA 20 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº

RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Nesse sentido a parte autora não manifestou-se quanto a eventual saldo remanescente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009608-15.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO FEITOSA, AVENIDA

CANDEIAS 2988, SETOR 03 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade,

recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico

que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Tendo em vista a manifestação do Requerido Município de Ariquemes em ID 35663318, antes de proceder a remessa, intime-se a parte autora

para conhecimento e providências quanto a apresentação do documento solicitado e a retirada do medicamento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7015050-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11351152220, RUA

MARECHAL RONDON 3242 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA,

OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº

RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL -

76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total

gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este

juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia

de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar,

chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência

de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade

de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos: 1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia); 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras; 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras; 4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé. Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7008579-27.2017.8.22.0002EXEQUENTE: LIDIANE LUCIA GOTARDO, CPF nº 68527381249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2580, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Sentença

Trata-se de Embargos de Declarações interpostos pela requerida pretendendo sanar suposta omissão na decisão de id. 30449779 proferida nos autos.

De acordo com o embargante, por não ter sido intimada, a decisão seria contraditória e omissa.

Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é a ausência de sua intimação e no caso em tela, não há necessidade de interposição de Embargos Declaratórios para que a ausência de intimação seja sanada.

Portanto, afasto as alegações de omissão e contradição na decisão proferida nos autos e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Relativamente a ausência de intimação, a análise dos autos demonstra que de fato não houve a intimação da requerida quanto a decisão de id. 30449779.

Deste modo, a fim de sanar a irregularidade apontada, suspendo a determinação de expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial, conforme id. 32866171 e determino que a requerida seja intimada para tomar conhecimento da decisão de id. 30449779 e nesse sentido, requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015537-58.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LINDOMAR OLIVEIRA SIMAO, CPF nº 90955030544, LINHA B94, LOTE 242 À 250 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais interposta por LINDOMAR OLIVEIRA SIMÃO em face de A L S DA SILVA INTERMEDIACOES.

Para sustentar seu pedido, a parte autora juntou cópia do contrato firmado com o requerido onde consta que as partes elegeram como foro competente para dirimir qualquer controvérsia sobre o referido contrato a Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Neste sentido, verifica-se que a cláusula inserida no pacto previu expressamente o foro de eleição como sendo a Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Seja como for, resta indubitável a clara e inequívoca intenção das partes em eleger como foro competente a comarca de Comarca de Pimenta Bueno/RO, de modo que não compete ao juízo estabelecer forma diversa para processamento e julgamento da causa.

Em especial, cabe enfatizar que a parte autora é maior, capaz e livremente pactuou o foro de eleição em um contrato de prestação de serviço.

De acordo com o art. 63 do CPC em vigor, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes".

Logo, entende-se que a fixação do foro de eleição é de livre escolha das partes nos casos de contratos escritos e exatamente por isso, deve ser respeitada inclusive pelos herdeiros e sucessores dos pactuantes, como expressamente determinam os artigos 78 do Código Civil e 63 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. Dessa forma, quando a questão envolve obrigação descrita em contrato e há cláusula de eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada.

Como a cláusula de eleição de foro dispõe ser Pimenta Bueno/RO a Comarca eleita pelas partes, não há como uma só das partes dispôr dessa cláusula, portanto, deve-se respeitar o foro de eleição fixado livremente pelas partes.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006147011, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 28/07/2016).

O art. 51, III, da Lei dos Juizados Especiais, contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito quando reconhecida a incompetência territorial. E, além disso, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) aprovou o Enunciado 89, com a seguinte redação: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".

Assim, verificando-se a incompetência absoluta em razão do foro de eleição, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. III da lei nº 9.099/95.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a causa, em razão da eleição do foro territorial pelas partes, conforme a lei do juizado e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Face a virtualidade do processo, determino a extinção do feito haja vista a impossibilidade de remessa dos autos ao juízo competente, devendo a parte autora ser intimada para proceder o cadastro da ação na comarca competente.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Ariquemes/RO:

data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7009527-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001791-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON PEREIRA VIEIRA, CPF nº 32705000259, POSTE 62 S/N LH C 14, KM 17 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível

responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé. Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000293-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LAURO JOSE SEHN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001739-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE MARTINS HARTWIG, CPF nº 60664495249, BR 421, LINHA B-24 LOTE 18, ZONA RURAL GLEBA 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014899-25.2019.8.22.0002

INTIMAÇÃO DE

Nome: DONIZETI MARTINS DA SILVA

Endereço: Área Rural, BR 364, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO
- CEP: 76878-899

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853

Processo nº : 7016509-28.2019.8.22.0002

Requerente: DEOMIR CARAGRANDA

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº: 7012919-43.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes,

1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº: 7012522-18.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001946-92.2020.8.22.0002

REQUERENTES: PEDRO VIANA DOS SANTOS, CPF nº 38986914387, B R 421, LINHA C-50, LOTE 17, GLEBA 04 LOTE 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILSON BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 19210850297, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 LOTE 56 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização. Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto

de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014618-69.2019.8.22.0002

AUTOR: MARILENE DE FATIMA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7009009-08.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LIONS CLUB DE ARIQUEMES CANAA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7005649-65.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento. Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004537-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DORVALINO OVIDIO PEREIRA, CPF nº 24152994991, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora nº 162.640.914-2, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato nº 11895735, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Julho de 2020 às 10h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato

da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFCIO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7003711-35.2019.8.22.0002

Requerente: GERALDO TUDEIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos da Contadoria. Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7015751-83.2018.8.22.0002

Requerente: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, acerca dos cálculos da Contadoria. Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013940-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355 REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013940-54.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme apontado no cálculo da contadoria.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016723-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR PIO DA SILVA, CPF nº 35076321287, AV. ROUXINOL 3819 SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498

REQUERIDOS: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 16701716000156, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

DESPACHO

Segundo consta nos autos, o Aviso de Recebimento enviado para a citação da parte requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA não retornou, impossibilitando precisar se a mesma foi ou não citada para comparecer em audiência conciliatória realizada na CEJUSC.

Desta feita, designo nova audiência de conciliação para o dia 09 de julho de 2020 às 08:30 horas e determino que a parte requerida seja citada e intimada para tomar ciência da presente, bem como para comparecer na audiência designada nos autos, a qual será realizada no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de

Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7016757-91.2019.8.22.0002

Requerente: ALCIDES DUARTE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA e outros

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquem, 2 de abril de 2020.

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7004542-49.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARMO DA SILVA, CPF nº 35048751272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor. Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco

qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecida a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 174.403.220-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 0229014800723, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Julho de 2020 às 11h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquem/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012829-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADOS: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, CNPJ nº 21408102000110, RUA TARIMATÁ 2471, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYCON RECLIANO BARRETO, CPF nº 01116946203, MACAUBAS 4466, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD e ainda buscas no sistema RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode ser revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD/RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ. Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS). CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

Ariqueemes - Juizado Especial 7004525-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JESSICA POMIECINSKI, CPF nº 00699545269, RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de lide ajuizada por JESSICA POMIECINSKI em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, tencionando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão das negativas incluídas em 20/12/2019 junto ao SPC/SERASA, correspondentes aos supostos contratos n.º 0173128885, 0172093125, 0171953316, 0171953317 e 0172082176, os quais possuem como credor a instituição de ensino requerida, sob o fundamento de que

fora negativamente indevidamente, haja vista que inexistente negócio jurídico celebrado com a parte requerida. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida relativamente a débitos que afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão das anotações existentes em nome da parte autora de qualquer cadastro de proteção de crédito, relativamente aos débitos provenientes dos contratos n.º 0173128885, 0172093125, 0171953316, 0171953317 e 0172082176, com inclusão nos registros negativos em 20/12/2019, os quais possuem como credor a parte requerida, conforme documento comprobatório de ID: 36736966, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Julho de 2020 às 12h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizada na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariqueemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº : 7009707-48.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001584-66.2015.8.22.0002
EXEQUENTES: EROTIDES DA SILVA, CPF nº 31686079249, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5671 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERENI HEMMER, CPF nº 43819893253, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5671, 99900-1200 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a indicação de dados bancários no id. 34575882, determino a expedição de duas RPV's distintas, sendo uma no valor de R\$ 2.427,84 (id. 9488655) e outra no valor de R\$ 5.106,13 (id. 30671390), ambas em favor de BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA, conforme dados bancários indicados na petição de id. 11670251.

Após, ante a indicação de dados bancários no id. 35743791, determino a expedição de RPV em favor de Juliano Bernades da Silva relativamente ao valor remanescente que caberia à parte autora, qual seja, R\$ 2.472,72, conforme consta na decisão juntada no id. 36598459 eis que formalizada penhora no rosto dos autos.

Após, expedidas as requisições de pequeno valor, conforme acima detalhado, expeça-se ofício à 4ª Vara Cível dando ciência e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002016-12.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE PINTO DE SOUSA, CPF nº 92651844853, RUA WASHINGTON 1037, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face o pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O BANCO BMG CONSIGNADO S/A protestou pela reconsideração da decisão sob o argumento de que a parte autora não apresentou elementos comprobatórios de seu direito. Contudo, diversamente ao alegado pelo requerido, a parte autora demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano, em conformidade com o art. 300 do CPC.

Ademais, os argumentos apresentados pelo requerido invadem o mérito da demanda, de modo que devem ser arguidos e analisados no momento processual adequado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado e mantenho inalterada a decisão impugnada pelo requerido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Logo, cumpra-se a referida decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº: 7013027-09.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS, AGUINALDO LUDGERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002466-52.2020.8.22.0002
AUTOR: GILCELIA SANTOS XAVIER FERREIRA, CPF nº 56488858220, AVENIDA DOS DIAMANTES 1538, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
RÉU: SAIARA CAMPOS DE CASTRO - ME, CNPJ nº 09423660000150, ALAMEDA DO IPÊ 3372, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência de conciliação anteriormente prevista para 13/04/2020.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência, devendo a parte autora informar novo endereço da requerida para citação.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007539-39.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LUANA PRADO NERES, CPF nº 75520672253, RUA REGISTRO, 5144 SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000126, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, CITIBANK S.A. N. 1111, AVENIDA PAULISTA 1111 - ANDAR 2 - PARTE BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor requerido pela parte autora.

Após a formalização da penhora on line, houve juntada do pagamento voluntário da condenação mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida conforme o valor bloqueado, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla o valor devido e apresentado em seu pedido de cumprimento de sentença e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

10 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001624-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DILMA CALHEIRA DA SILVA, CPF nº 89917090282, ÁREA RURAL LOTE 95, BR 364, KM 05, GLEBA 02, SÍTIO 03 MENINAS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDO: EDGAR TORRES DA SILVA, CPF nº 32710097249, LINHA DOZINHA, KM 11 sem número, TEL. 9.9985-7008 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência de conciliação. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017966-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDINEI SANTOS DOS SANTOS, CPF nº 00648807290, RUA BAUXITA 5486 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDOS: ELAINE LOPES DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2624 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02477596276, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DOS REQUERIDOS:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Indeferido o pedido de ID 36089028 posto que, já houve tentativa de citação do Requerido naquele endereço e conforme AR de ID 34540652 o mesmo é pessoa "desconhecida" no local.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013207-88.2019.8.22.0002 EXEQUENTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 05028965000106, RUA ABUNÁ 2424, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

EXECUTADO: SORAYA PORTO AMORIM, CPF nº 66554349200, RUA RORAIMA 1-75, SALÃO DE BELEZA - MODERN HAIR CASA BRANCA SETOR 05 - 76870-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda

médica ou serviços essenciais. Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000526-86.2019.8.22.0002

Inadimplemento

EXEQUENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 13609470000107, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA FELIPE, CPF nº 83951210249, RUA CANOPUS 4554 SETOR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Os autos encontravam-se arquivados e vieram conclusos com petição onde as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como a parte autora já apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo não foi cumprido, determine a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Após o prazo ofertado a requerida, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO JUD'S, tendo em vista o pedido de BACEN JUD.

CUMpra-se servindo a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014679-27.2019.8.22.0002

AUTOR: MARINA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 00987591240, RUA APUCARANA 2679 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282

RÉUS: PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA, CNPJ nº 08787782000162, AVENIDA RIO BRANCO 123, SALA 2106 A 2111 CENTRO - 20040-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ROBSON APARECIDO FECINI, CNPJ nº 29532627000175, RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DOS RÉUS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência de conciliação. Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003696-32.2020.8.22.0002

AUTOR: JURANDI SOARES DA SILVA, CPF nº 20335938272, ARABICO 2342, CASA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: ADEMIR JUSTINO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO PIANA FILHO 1836, LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

Despacho

Os autos virem conclusos face a designação de audiência de conciliação prevista para 11/05/2020.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, realize-se a audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005044-56.2018.8.22.0002 REQUERENTE: MARILENE BALENSIEFER, CPF nº 30020948204, RUA FLORIANÓPOLIS 2417, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença e a alteração das partes no sistema PJE .

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal com a condenação da parte autora (recorrente) em custas e honorários, determino que a CPE verifique se houve o recolhimento das custas, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor (requerido) para o cumprimento da sentença, intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002167-75.2020.8.22.0002

AUTOR: JACOB BASSOUTO NETO, CPF nº 28435990915, RUA DAS TURMALINAS 1708, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, CNPJ nº 07508538000150, RUA DO ROSÁRIO 33, SALA 1229 CENTRO - 60055-090 - FORTALEZA - CEARÁ

DO RÉU:

Despacho

Os autos virem conclusos face a impossibilidade de realização de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes - RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7001072-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

7013940-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 88891062804, RUA SABUARAMA 1832 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE, onde fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos.

Sobreveio CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto aos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, ao passo que a requerida manteve-se inerte.

Desse modo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte requerida.

Quanto ao valor incontroverso anteriormente depositado pela requerida (ID: 34503404), expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora conforme já determinado nos autos a teor da decisão de ID: 34519081.

Tendo em vista que o cálculo da contadoria evidencia saldo remanescente pendente de pagamento, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002192-88.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCIO ALVES DA FONSECA, CPF nº 64530159272, LH C 00 3839 KM 5 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7016079-76.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE ILSON EVALDT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014789-94.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DORACY MARTINS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: WILSON BELCHIOR, OAB CE17314-A - CPF:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA(VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar dados bancários para transferência de saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000054-51.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: ROSIANE SIMOES, CPF nº 63921251249, RUA PARAGUAI 1978 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Os autos vieram conclusos com informação de que as partes firmaram acordo. Ocorre que NÃO foi anexado nenhum termo de acordo nos autos. Por outro lado, nos autos já há sentença proferida, conforme consta nos eventos anteriores.

Dessa forma, uma vez que as partes informaram mas NÃO comprovaram nenhum acordo e considerando, principalmente, que nos autos já há sentença, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO e mantenho na íntegra a sentença proferida nos autos.

Cumram-se os termos da sentença e se não houver recurso voluntário das partes, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004517-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IRACEMA DE SOUZA, CPF nº 86352288200, RUA BREVES 5154 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecida a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 187.891.757-6, relativamente ao empréstimo na modalidade

RMC com contrato n.º 199001448000108000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos. Oficie-se ao INSS para ciência da medida. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Julho de 2020 às 10h30min. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002263-90.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: MARIA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 56002343253, ÁREA RURAL Lt 51 GI 41, BR 421, TB 40, LC 65, KM 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação. O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé

ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)". Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistiu necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE. Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7003073-36.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALDECIR DE GOUVEA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO)

Finalidade: fica o patrono da parte intimado a juntar o instrumento procuratório, prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003139-45.2020.8.22.0002

AUTOR: SUELLEN PAESANO ORTIZ, CPF nº 96789352104, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Considerando que especialmente as empresas prestadoras de serviço público essencial, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água/energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003062-36.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA ANGELITA BATISTA CORREA, CPF nº 06255930220, RUA PARANAÍ 4647, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta por MARIA ANGELITA BATISTA CORREA em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, em razão de rescisão contratual de compra e venda de um lote urbano no empreendimento denominado JARDIM ZONA SUL nesta cidade de Ariquemes/RO.

De acordo com a petição inicial, a parte autora tenciona a rescisão contratual com restituição de 10% dos valores adimplidos, acrescido de juros e correção monetária.

O artigo 292, I do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controversa.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVEITO ECONÔMICO. INDEPENDÊNCIA. VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre a rescisão ou anulação de contrato, independe o proveito econômico pretendido pela parte, porquanto há expressa previsão legal quanto ao valor a ser atribuído à causa nesses casos. Inteligência do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20150020132413, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2015 . Pág.: 160).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R\$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento (TJ-DF - RI: 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse sentido, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 11.344,05 (onze mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos),

analisando os autos denota-se que embora a parte autora não tenha juntado aos autos o CONTRATO que embasa o seu pedido, há nos autos expressa manifestação de que o lote urbano foi adquirido pelo valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). Assim, em razão do disposto no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, o que no caso em tela corresponde a R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), dessa forma verifica-se que por todos os ângulos resta evidenciado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para análise em sede de Juizados Especiais.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 80 DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 80). Por conseguinte, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099/95.

Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Por todo o exposto, em razão do valor atribuído a causa DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente, devendo para tanto recolher as custas processuais ou juntar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004521-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALMINDA SALVADOR PAULINA, CPF nº 70156085291, AVENIDA RIO PARDO 1165, - DE 1478 AO FIM - LADO PAR SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 165.784.383-9, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 11247063, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Julho de 2020 às 12h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO

PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7001941-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GABRIEL GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 57445117768, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004527-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SUELY PONTES CLARA LESSA, CPF nº 78676380244, AVENIDA TANCREDO NEVES 2732, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduzida que afigura-se ilegítima.

Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecida a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 143.940.877-4, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 11684990 supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Julho de 2020 às 09h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação

servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004466-93.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ELISEU RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 68740174204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 POSTE 50, LINHA C-85, LOTE 32/A, GLEBA BOM FUTURO, PROJETO M CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Consta nos autos que a parte autora foi intimada para levantar o alvará expedido e manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, - Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004023-11.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7003927-64.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LEVI ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010056-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO ABEL DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7003599-66.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DA ROCHA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO6210

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000769-30.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7002035-86.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7006732-87.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SEBRIAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7000705-83.2020.8.22.0002

AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, CPF nº 02357685964, RUA TAPEJARA, N2708 JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

JAQUELINE VIEIRA CARDOSO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, tencionando declarar inexistente o débito questionado, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da suspensão dos serviços de água sem justo motivo.

Segundo consta na inicial, a requerida procedeu a interrupção dos serviços de água no imóvel da parte autora sem justo motivo, uma vez que esta se encontra adimplente com suas obrigações contratuais face a requerida. Assim, afirma que a dívida que ensejou a suspensão dos serviços pertence ao antigo morador do imóvel, de modo que não há alicerce à conduta da concessionária de serviços de água.

Assim, como nada deve à requerida, ingressou com a presente tencionando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica independentemente do pagamento dos débitos existentes na unidade consumidora relativos a consumo anterior a maio de 2019, data em que requereu a ligação do serviço em seu nome.

Destarte, pugnou pela necessária reparação moral em virtude do ilícito praticado pela requerida.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contratos, faturas, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado e conseqüentemente o corte efetuado.

No caso concreto, a controvérsia da lide reside em saber se os débitos pertencem a parte autora e se a suspensão dos serviços de água fora realizada dentro do exercício regular de direito da requerida, ou não.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que não há débitos inadimplidos em seu nome.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas pela parte autora, as quais indicam a procedência do pedido inicial.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto e que estes pertencem a parte autora, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não juntou nenhuma prova concreta, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora teve a interrupção dos serviços de água sem justa causa, de modo a ensejar a indenização por danos morais.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o detalhamento de débito emitido pela requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a suspensão do fornecimento de água efetivado pela requerida consubstanciado na existência de débitos existentes em nome do antigo morador do imóvel.

Nesse sentido, há comprovação nos autos de que a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de água no imóvel da parte autora em razão da existência de faturas pendentes de pagamento, as quais referem -se ao período de janeiro de 2019 a abril 2019, débitos estes que não pertencem a autora, posto que comprovou nos autos que firmou contrato com a requerida em Maio de 2019 e desde então pagou as faturas mensalmente conforme relatório emitido pela própria requerida.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de água, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de fornecer os serviços essenciais de água na residência da parte autora

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de água sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da ÁGUAS DE ARIQUEMES.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano que ocorreu durante as festividades de final de ano, e a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Registra-se que a requerida não pode abster-se de cobrar as faturas questionadas, pois o serviço foi prestado e a água fornecida, porém deve atentar-se a cobrar de quem efetivamente utilizou, ou seja, do morador/proprietário ou locador a época do consumo. Portanto a concessionária NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora com base nestes débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos, e ainda pertencentes a terceiro.

Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando inexistente os débitos referente as faturas de Janeiro a Abril de 2019 em nome da parte autora, devendo a requerida efetuar a cobrança diretamente ao consumidor que se beneficiou dos serviços, bem como para condenar a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/ Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015894-38.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JULIANA RODRIGUES, CPF nº 87721090253, AVENIDA SÃO PAULO 1926, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela ENERGISA S/A de ilegitimidade passiva. Esta preliminar não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de

procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por JULIANA RODRIGUES em face de ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento da diferença de consumo constatado no auto de inspeção da unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a requerida realizou a inspeção no medidor da unidade consumidora da requerente e após retirar o relógio foi alegado que havia irregularidades em sua rede, deixando assim de registrar corretamente o consumo de energia, sendo a autora notificada a pagar a diferença de consumo no valor de R\$333,75 (trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao período de agosto a outubro de 2018.

Consta nos autos o cálculo para cobrança desses valores retroativos conforme planilha acostado aos autos.

Segundo a inicial, após receber a notificação da irregularidade a autora foi à requerida para questionar a cobrança indevida sendo informada pela atendente que o problema seria resolvido, porém no dia 12/11/2019 teve sua energia suspensa por causa desse débito o que a obrigou a efetuar o pagamento para ter sua energia elétrica restabelecida.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação juntada aos autos, a ENERGISA alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou da Irregularidade, recebendo uma cópia, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO. A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

A requerente alega que procurou a requerida para questionar a cobrança da fatura referente a irregularidade, porém não juntou sequer a senha de atendimento ou qualquer outro documento que sustente sua alegação.

Por outro lado, restou comprovado que a autora foi notificada da irregularidade apurada no processo 2018/46810 bem como do prazo para sua ampla defesa, mas nada fez até que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Ademais, é sabido, que todos os procedimentos de apuração de fraude são feitos com acompanhamento do titular da unidade consumidora e como parte autora foi notificada e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a inspeção realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial, mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e constatou a irregularidade.

Quando a inspeção constatou a fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica.

Ademais a parte autora sequer trouxe aos autos histórico de detalhamento das faturas anteriores e posteriores à inspeção para comprovar a constância da sua média mensal de consumo de energia elétrica.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude

desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Foi julgada a Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002) e Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de inspeção do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, inclusive junto ao PROCON, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo. De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado no valor de R\$ 333,75 (trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade

consumidora descrita nos autos, e por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito no valor de R\$ 333,75 (trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC. Ante a comprovação nos autos do pagamento da fatura em discussão, resta satisfeita a obrigação.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016302-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AFONSO NOVAIS CAYRES, CPF nº 28525817953, RUA GUAPORÉ S/N --- - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004519-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLARICE MOREIRA, CPF nº 63148161220, RUA REGISTRO 4595, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 551.066.122-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 12037818, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Julho de 2020 às 08h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 551.066.122-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 12037818, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Julho de 2020 às 08h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº: 7012642-95.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANDREIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA
- RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
- PE23748

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 1 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001947-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ABRAO VALIM, CPF nº 23907622200, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016626-19.2019.8.22.0002

REQUERENTES: MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAVALCANTE, CPF nº 47075570234, ÁREA RURAL Lote 79, LC 40, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PEREIRA CAVALCANTE, CPF nº 06311679272, ÁREA RURAL Lote 79, LC 40, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, T. CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SONOBOM ESPUMAS LTDA - ME, CNPJ nº 77835866000147, RUA SÃO PEDRO 1179 CENTRO - 87175-000 - ITAMBÉ - PARANÁ, NELSON MONTANARI DE ARAUJO, CPF nº 07020988253, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por GERALDO PEREIRA CAVALCANTE e MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAVALCANTE em face de NELSON MONTANARI DE ARAUJO, SONOBOM ESPUMAS LTDA e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

Segundo consta na inicial, a parte autora fora informada que seria celebrado empréstimo com desconto em folha de pagamento em 72 prestações no valor de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), totalizando o valor de R\$ 17.035,20 (dezesete mil e trinta e cinco reais e vinte centavos), de modo que o pagamento seria realizado mediante o desconto na aposentadoria de cada um dos autores, sendo, portanto, descontado 36 prestações de cada aposentadoria.

A última parcela seria paga em novembro/2018, não obstante, no mês de dezembro/2018 fora novamente realizado o desconto das prestações nas aposentadorias. Ato contínuo, a parte autora entrou em contato com o requerido e lhe fora informada que o empréstimo consignado consistia no desconto de 72 parcelas de cada aposentadoria, totalizando 144 parcelas. Desse modo, ante a controvérsia do que fora pactuado, a parte autora ingressou com a presente ação tencionando o cancelamento do empréstimo consignado, a devolução dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da parte ré a condenação ao pagamento de indenização em razão dos danos extrapatrimoniais sofridos.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, extrato bancário, dentre outros.

Citada, a instituição financeira ré apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora, por sua livre vontade, contratou o empréstimo consignados discutido na inicial, tendo inclusive, recebido o valor contratado mediante depósito em sua conta bancária.

Em sua defesa, a ré afirmou que no dia 19/10/2015 a parte autora firmou dois contratos de empréstimo sob os números 558260832 e 558061593, ambos no valor líquido disponibilizado de R\$ 8.522,29 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) a ser pago em 72 parcelas de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), mediante desconto em benefício previdenciário.

Com a contestação a parte requerida apresentou contratos e comprovantes de depósito.

Durante a audiência de conciliação as partes desistiram da produção de provas orais e requereram o julgamento antecipado da lide.

Assim, diante da desistência da produção de provas orais, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No mérito, a ação é improcedente.

O contrato apresentado pela requerida, por ocasião da contestação, comprova a alegação de que a parte autora celebrou contrato de empréstimo consignado e se beneficiou do valor emprestado.

O contrato apresentado pela requerida está assinado pela parte autora. Verifica-se dos autos que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, capaz de demonstrar que não realizou o contrato de empréstimo consignado, ou que não se trata de sua assinatura no documento comprobatório anexado aos autos pela empresa requerida ou mesmo que a parte requerida agiu com dolo ao promover a celebração do negócio jurídico firmado entre as partes, presumindo-se a boa-fé, posto que a má-fé, vício no consentimento ou fraude devem ser comprovadas e não meramente arguidas. Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato empréstimo, não se pode negar que a autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o artigo 373, I do Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial.

Como se vê, a requerida apresentou provas de que a parte autora realizou o empréstimo consignado. Nesse sentido, recebeu em sua conta bancária os valores que tomou emprestado.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. Ademais, a parte autora leu atenta e detidamente todas as cláusulas e condições do contrato, onde a composição da dívida e seus consectários encontram-se perfeitamente especificados e caracterizados.

O contrato de adesão de empréstimo celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso. Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de ajustado pelas partes.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Via de Consequência, REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA concedida aos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002086-63.2019.8.22.0002

AUTOR: LUZIA SANTANA DE SOUZA, CPF nº 59981091200, ÁREA RURAL, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-40, LOTE 14, GLEBA 34, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7002317-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR ALVES TRINDADE, CPF nº 20433174234, LINHA C-50, KM 27, LOTE 29, GLEBA 10 LOTE 29 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7001194-96.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7003598-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BERGAMO, CPF nº 64417530220, RUA FRANCISCO PRESTES 2145, ESCOLA VISÃO EDUCACIONAL SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 34190923.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001957-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG LTDA - ME, CNPJ nº 08968923000143, AV. RONDÔNIA 2851 ST 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7001956-39.2020.8.22.0002

AUTORES: WILSON CARLOS PEREIRA, CPF nº 57668337768, LINHA CC-02 LOTE 245, KM 12 GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO GERALDO DE JESUS, CPF nº 42081041634, LINHA CC-02 LOTE 245, KM 12 GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7016519-72.2019.8.22.0002

Requerente: WILSON TEODORO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE /REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

7003352-51.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, CPF nº 20436564220, AVENIDA RIO BRANCO 3176, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

RÉU: IZABEL, CPF nº 86888358291, AVENIDA CANAÃ 3183, PÁTIO DO LIONS CLUBE DE ARIQUEMES CANAÃ, ESQ C 12A PARQUE DAS GEMAS - 76875-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por JOSÉ APARECIDO PASCOAL em face de IZABEL CONCEIÇÃO DA COSTA, na qual, busca o exequente o recebimento da quantia referente a honorários advocatícios, consoante contrato digitalizado nos autos, o qual fora firmado com Aldair Borges de Freitas.

Da análise mais acurada do presente feito, observa-se a que a pretensão ora formulada tem como parte adversa o "espólio de Aldair Borges de Freitas".

Pois bem, necessário observar que perante o Juizado Especial não é possível ajuizar demandas em desfavor do espólio por tratar-se de rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado a citação dos herdeiros, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.

Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJE "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

No caso específico, a jurisprudência vem seguindo esse entendimento:

"ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL.

O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000700971, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 11/08/2005)."

"COBRANÇA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000613786, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/02/2005)."

Desta feita, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo em ações que corram no Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002209-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77885660206, AVENIDA HUGO FREY 1164, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 22789982000185, AVENIDA MASSANGANA 2221, ANEXO TIGRÃO VEÍCULOS ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

Trata-se de ação onde a parte autora reclama o recebimento de indenização por danos morais em razão de suposta negativação de seu nome.

Na petição inicial apresentada no id. 35120663 a parte autora informou os dados dos títulos que supostamente ensejaram a negativação de seu nome, no entanto, conforme comprovante de negativação apresentado no id. 34637521 os dados são divergentes.

Desse modo, novamente a parte autora não especificou o valor e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender os registros negativos.

Além disso, nos pedidos finais, não houve o pedido de declaração de inexistência dos débitos discutidos nos autos.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para novamente emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004523-43.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO QUINTINO JUNIOR, CPF nº 66316146272, RUA BELIZE 4164 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CENTRO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.128,28 (três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos

restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002162-87.2019.8.22.0002

AUTOR: REGIANE COSTA SANTOS BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 3917, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Decisão

Os autos retornaram conclusos ante a certidão da CPE informando que a parte autora não levantou o alvará judicial expedido em seu favor, razão pela qual subsiste saldo na conta judicial vinculada ao feito.

Conforme se verifica, o advogado da parte autora foi devidamente intimado para providenciar o saque do alvará expedido e não o fez, acarretando o vencimento do mesmo.

Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte autora PESSOALMENTE para efetuar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do valor para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Decorrido o prazo, determino a CPE que junte-se novo extrato da conta judicial e faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004183-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP, CNPJ nº 06064998000174, AVENIDA CANAÃ 2538 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Trata-se de ação interposta por T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA- ME em que pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 1.061,53 (mil e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), com data de vencimento no dia 17/11/2019, relativamente ao contrato n.º 2116652698.

De acordo com a parte autora a cobrança é relativa a um terminal telefônico que fora objeto de discussão judicial no processo n.º 7006463-14.2018.8.22.0002. Consta ainda que a sentença proferida no processo indicado declarou o contrato rescindido e determinou que a requerida se abstivesse de cobrar multas e faturas inerentes ao contrato.

Agora, diante da cobrança inerente ao terminal telefônico que fora objeto de discussão judicial no processo n.º 7006463-14.2018.8.22.0002, ingressou a parte autora com a presente tencionando a concessão de tutela para suspensão do débito e a fixação de indenização por danos morais.

No caso em tela, relativamente aos pedidos cominatórios de obrigação de fazer não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma pois o pedido de suspensão do registro negativo deve ser direcionado na demanda interposta anteriormente já que naquele processo houve determinação judicial para que a requerida não cobrasse valores da parte autora, relativamente ao terminal telefônico que possuía e, conforme análise do processo nesta data, a parte autora não informou nos autos o descumprimento da ordem judicial.

Como se vê, a parte autora interpôs nova ação judicial para obter providência que já fora requerida nos autos 7006463-14.2018.8.22.0002. Contudo, não há necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para o fim de requerer a suspensão de registro negativo existente em seu nome.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto informar se pretende desistir dos pedidos cominatórios de obrigação de fazer e prosseguir apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais, se for o caso, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7015109-76.2019.8.22.0002

REQUERENTES: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 75468786249, RUA CECÍLIA MEIRELES 3727, - DE 3605/3606 A 3719/3720 SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLENILSON CABRAL ALVES, CPF nº 59921749234, RUA CECÍLIA MEIRELES 3727, - DE 3605/3606 A 3719/3720 SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por CLENILSON CABRAL ALVES e GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A.

De acordo com os termos da petição inicial, os autores adquiriram passagens da companhia requerida com destino para Fortaleza/CE e embarque em Porto Velho/RO no dia 17/09/2019 e retorno no dia 25/09/2019, no entanto, alguns dias antes da viagem, em consulta no endereço eletrônico da companhia aérea souberam do adiantamento do horário de embarque do voo de ida.

Consta ainda que diante do adiantamento do horário e data de embarque os autores despenderam o importe de R\$ 166,03 (cento e sessenta e seis reais e três centavos) com uma diária de hotel.

Assim, como a situação enfrentada lhes afetou de forma extrapatrimonial, ingressaram com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais e danos materiais em razão da alteração do itinerário.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o adiantamento do voo ocorreria em decorrência de alteração da malha aérea.

Com a contestação juntou documentos constitutivos.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário dos autores, de modo a causar-lhes prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque adiantou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de falha mecânica, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no adiantamento injustificado do voo em que os autores embarcariam.

Relativamente ao DANO MATERIAL, os autores comprovaram que em razão do adiantamento da viagem necessitaram arcar com uma diária de hotel no valor de R\$ 166,03 (cento e sessenta e seis reais e três centavos). Como este valor só foi desembolsado em razão da alteração do itinerário, é justo que seja a companhia aérea compelida a restituir aludido valor.

Assim, o pedido de indenização por danos materiais procede em relação ao valor despendido com hospedagem no importe de R\$ 166,03 (cento e sessenta e seis reais e três centavos).

Por outro lado, embora comprovado o adiantamento do voo, em relação ao DANO MORAL os autores nada provaram.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, os autores não lograram provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar o importe de R\$ 166,03 (cento e sessenta e seis reais e três centavos) aos autores a título de danos materiais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO;

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004582-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANIETRICIA DE ARAUJO GOMES, CPF nº 63869128291, AVENIDA CANDEIAS 1934, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616 REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3546 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água contendo valores superiores à sua média de consumo, sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços pelo não pagamento das faturas em discussão nestes autos. No mérito, requereu a retificação das faturas objetos da lide, utilizando a média dos meses anteriores.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de água.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitância potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a cobrança de faturas de água que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de água de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte dos serviços de fornecimento de água e suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, pois, em momento posterior, caso seja comprovada a ilegitimidade da conduta da consumidora, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar a parte autora com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), com alicerce nas faturas dos meses 02/2020 e 03/2020, nos respectivos valores de R\$ 2.082,61 (dois mil e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) e R\$ 3.646,14 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de água no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais.

Insta consignar que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada ante a apresentação superveniente de fatos relevantes que não constem nos autos.

No tocante ao pedido de substituição do hidrômetro, não há verossimilhança (fumaça do bom direito) na pretensão autoral, posto que a parte autora não anexou aos autos provas no sentido de evidenciar que o aumento do consumo se deve exclusivamente à falha no instrumento medidor, assim, indefiro este pedido no âmbito cautelar.

Ademais, indefiro o pedido autoral, em sede de cautelar, o qual requer que o consumo, após o ajuizamento da presente, seja realizado com base na média de consumo dos meses anteriores, uma vez que ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que compete ao consumidor realizar o pagamento do preço na medida de seu consumo.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que

tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/ Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7002907-67.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADIR AMERICO DE LIMA, CPF nº 00028256271, LINHA C 75 TRAVESSÃO B0 SN ESTRADA DA SERRINHA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por penhora bacen jud.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Importante esclarecer que o comprovante de depósito juntado em ID 34374857 refere-se a outros autos, tendo sido juntado equivocadamente nestes.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005752-72.2019.8.22.0002

AUTOR: JUALMY RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 12100030582, ÁREA RURAL, LH C-30, GL 37 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora. Ainda, há comprovação de pagamento das custas.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAjud e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO. Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº : 7018391-25.2019.8.22.0002

Requerente: DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7016029-50.2019.8.22.0002

Requerente: ELISMAR GUERRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7004041-95.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº. 36816025.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7003908-53.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36834537. Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853

Processo nº: 7008109-30.2016.8.22.0002.

REQUERENTE: MERIELEN DE SOUZA AYRES

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO MARCON - RO3700-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7005129-42.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR FACCIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSA SENHORIA INTIMADA, para partes se manifestarem dos cálculos apresentado pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº: 7005029-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HOSANAM FELIZARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - CPF: 283.574.692-72 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE e requerida (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestarem dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes,
2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853

Processo nº : 7018390-40.2019.8.22.0002

Requerente: CORBINIANO MEDINA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº : 7009950-89.2018.8.22.0002

Requerente: CELESTE ANGELA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

Requerido(a): UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853

Processo nº : 7017013-34.2019.8.22.0002

Requerente: LUIS VITORINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº: 7011189-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7018392-10.2019.8.22.0002

Requerente: EVANIA GONCALVES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014601-33.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ERINALDO COSTA DOS SANTOS, CPF nº 42121795200, RUA CUBA 4089 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação onde a parte autora, por ocasião da impugnação à contestação, requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, tem-se admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório

Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7017025-48.2019.8.22.0002

AUTORES: INES CORRUMA ANSELM, CPF nº 22195106204, ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SITIO SÃO LUIZ (AO LADO POLICIA) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA ANSELM, CPF nº 00512882061, ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SITIO SÃO LUIZ (AO LADO POLICIA) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE ANSELM, CPF nº 13901664220, RUA CACAUEIRO 1954, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA DespachoOs autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora. Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014566-10.2018.8.22.0002

REQUERENTES: RAFAEL CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 01633903206, RUA BAHIA 3760, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIELLY CRISTINY FERNANDES FERREIRA, CPF nº 01987442261, RUA BAHIA 3760, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDOS: VILI CORRETORA DE IMÓVEIS / ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 2301, FONE 3536 - 5568 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000436305, RUA RIO MADEIRA 272, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - RO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOYCE DE MIRA LEAL, CPF nº 01364789213, AVENIDA JAMARI 3140, LABORATÓRIO MONTE SINAI SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILSON LEAL PEREIRA, CPF nº 24932757808, RUA FORTALEZA 2285, FONE 98402-6778 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS pelo sistema RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo veículos que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou continuar prestando um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisem ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição sobre veículos que eventualmente possa lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004223-81.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 20437340244, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2236 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2236 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7012509-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7018393-92.2019.8.22.0002

Requerente: ISAIAS LIANDRO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7012987-95.2016.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15330328000143, AVENIDA CANAÃ 1522, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: G. M. BARRETO - ME, CNPJ nº 03807643000130, AV. MARACANA 1121 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se o respectivo mandado para penhora do bem imóvel indicado na Certidão cadastral anexada aos autos.

Em havendo diligência positiva, o cônjuge da parte executada, se houver, deverá ser intimado na forma do art. 842 do Código de Processo Civil.

Após, argua-se em cartório o decurso do prazo legal para oposição de embargos.

Decorrido sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se tem interesse na manutenção da penhora do semovente, pena de arquivamento e liberação da referida penhora.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002389-77.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, CNPJ nº 05981444000179, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: SERGIO PAULO DIONISIO, CPF nº 56068140210, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS pelo sistema RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo veículos que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou continuar prestando um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição sobre veículos que eventualmente possa lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquememes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004603-07.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA FERREIRA DE JESUS, CPF nº 22953710230, RUA IMIGRANTES 1934 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.628,81 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo. Ademais, a parte autora informa que após a realização da substituição do aparelho medidor da unidade consumidora o consumo aferido passou a ser até quatro vezes maior, assim, ajuizou a presente ação para que os valores sejam adequados ao seu real e efetivo consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES EXISTENTES EM NOME DA PARTE AUTORA NOS VALORES DE R\$ 3.628,81 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), R\$ 354,99 (trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 304,93 (trezentos e quatro reais e noventa e três centavos), havendo como credora a CERON S/A, bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/ Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003008-70.2020.8.22.0002

AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº 66318211268, RUA FORTALEZA 2208, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, KM 33 427 RODOVIA OLÍVIO BELICH - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte autora reclama o recebimento de indenização por danos morais em razão de registro negativo de seu nome.

Na petição inicial a parte autora não especificou o valor e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender o registro negativo.

Além disso, nos pedidos finais, não houve o pedido de declaração de inexistência do débito discutido nos autos.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquememes/RO,

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012047-28.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO, CPF nº 20394489268, RUA RIO GRANDE DO SUL 3438, - DE 3425/3426 A 3565/3566 SETOR 05 - 76870-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO, OAB nº AM7019

REQUERIDOS: PENALBER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CNPJ nº 05997407000159, RUA CURUÇÁ 260, SALA 207 TELÉGRAFO SEM FIO - 66050-080 - BELÉM - PARÁ, EV ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME, CNPJ nº 21691556000141, RUA DUARTE DA COSTA 311, APARTAMENTO 301 LIBERDADE - 31270-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, CNPJ nº 33010851000174, AVENIDA ALPHAVILLE 779, 5 ANDAR, SALA 501 - PARTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-010 - BARUERI - SÃO PAULO

DOS REQUERIDOS:

Despacho

Tendo em visto o equívoco alegado pela parte autora, defiro o pedido de ID 32440599, devendo a CPE proceder a retificação do polo passivo, para posterior expedição de citação no endereço informado.

No tocante a redesignação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA. Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013227-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO, CPF nº 32675267287, RUA ALBINO SODE 3758, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

EXECUTADOS: RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, CNPJ nº 09329263000113, AVENIDA GUAPORÉ 4333, - DE 4295 A 4483 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL DOS SANTOS, CPF nº 72581751215, AVENIDA GUAPORÉ 4333, - DE 4295 A 4483 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Trata-se de Cumprimento de Sentença alusivo a processo que tramitou via sistema PROJUDI e foi migrado para o PJE.

Há informações nos autos de que o requerido mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Infere-se do trâmite processual que o requerido foi citado nos autos com base no endereço constante na petição inicial e cadastro junto ao sistema PROJUDI, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço, após a SENTENÇA.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da Sentença e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante mandado de evento ANTERIOR e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, considera-se o requerido INTIMADO na data consignada no mandado cumprido pelo Oficial de Justiça.

Após, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção por desídia.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/ Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015042-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HIEMERSON FERREIRA SANTOS, CPF nº 98456180220, RUA GUANAMBI 986, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO. Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001810-95.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA, CPF nº 16226933291, RUA CANÁRIO 1002, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 62874219000177, RUA MATIAS CARDOSO 63, SALAS 305 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DO RÉU:

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência conciliatória.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência designada neste processo.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS até o dia 30/04/2020 por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação n.º 62), a

audiência designada nos autos fica SUSPENSA até o dia 30 de abril de 2020. Aguarde-se o prazo da suspensão. Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para redesignação do ato e intimação das partes. CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010543-84.2019.8.22.0002

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER, CPF nº 51851806253, AVENIDA TANCREDO NEVES 1941, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova intimação nesse endereço.

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de intimação da parte executada, para querendo apresentar impugnação à penhora bacen jud realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002547-35.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIANE RAMOS NOGUEIRA, CPF nº 68523599215, RUA GONÇALVES DIAS 3357, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 72, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.

Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora pois a empresa requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, conforme (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) e o ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial do Grupo OI/TELEMAR

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)".

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial, inexistindo a possibilidade penhora por este juízo.

Ainda que o deferimento da recuperação judicial não suspenda os processos em que a empresa requerida figure passivamente, não se pode permitir a prática de atos de constrição que podem colocar em risco a continuidade da empresa e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Ademais, qualquer pedido no sentido de constrição de bens e valores deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial. No caso, o bloqueio e eventual levantamento de valores expressivos via BACEN JUD pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial de pessoa jurídica.

Portanto, inexistente a possibilidade de realização de penhora nos autos.

Desse modo, indefiro o pedido apresentado pela parte autora e, considerando a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado pela parte autora.

Existindo concordância da parte requerida em relação ao valor apontado pela parte autora, determino desde já, a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Ocorrendo divergência entre as partes relativamente ao valor do cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de atualização, nos moldes da sentença proferida nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003785-26.2018.8.22.0002

Remissão das Dívidas

REQUERENTE: S. A. DOS REIS - ME, CNPJ nº 24178403000193, AVENIDA CANDEIAS 4693, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVACAR, CNPJ nº 17057062000132, AV ONZE 555 SETOR OESTE - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KAYO HUDSON SANTOS CARVALHO, OAB nº MT223150, ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538
Face a indicação do endereço do sócio/proprietário RODOLFO ROBERTO PEREIRA ALVES, determino a expedição de citação e intimação do mesmo nos moldes da decisão de ID 26714408.

Decorrido o prazo, vistas à parte autora para impugnação e para requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, faça-se conclusão dos autos para que o juízo resolva o incidente por meio de decisão interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC em vigor.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/ Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738

RÉUS: AVON COSMETICOS LTDA., BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DECISÃO

Face a a interposição de embargos à execução da Requerida AVON COSMÉTICOS e a manifestação de Exceção de pré executividade do Requerido BANCO BRADESCO SA, determino a imediata intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as manifestações opostas pelos requeridos.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002278-64.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO RAMOS, CPF nº 63445220204, RUA SILVERNANI SANTOS 1033 MARIA PROENÇA DOS SANTOS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Trata-se de cumprimento de sentença em face de OI S/A.

A empresa requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, conforme processo 0203711-65.2016.8.19.0001) e o ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial do Grupo OI/TELEMAR

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)".

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial, inexistindo a possibilidade penhora por este juízo.

Ainda que o deferimento da recuperação judicial não suspenda os processos em que a empresa requerida figure passivamente, não se pode permitir a prática de atos de constrição que podem colocar em risco a continuidade da empresa e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Ademais, qualquer pedido no sentido de constrição de bens e valores deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial. No caso, o bloqueio e eventual levantamento de valores expressivos via BACEN JUD pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial de pessoa jurídica.

Portanto, inexistente a possibilidade de realização de penhora nos autos.

Desse modo, considerando o pedido apresentado pela parte autora e a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial, intime-se a requerida para se manifestar quanto ao cálculo de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado pela parte autora.

Existindo concordância da parte requerida em relação ao valor apontado pela parte autora, determino desde já, a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Ocorrendo divergência entre as partes relativamente ao valor do cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de atualização, nos moldes da sentença proferida nos autos.

Com o retorno do cálculo da Contadoria Judicial, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003131-39.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, CPF nº 00569605148

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.

Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora pois a empresa requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, conforme (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) e o ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial do Grupo OI/TELEMAR

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)".

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial, inexistindo a possibilidade penhora por este juízo.

Ainda que o deferimento da recuperação judicial não suspenda os processos em que a empresa requerida figure passivamente, não se pode permitir a prática de atos de constrição que podem colocar em risco a continuidade da empresa e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Ademais, qualquer pedido no sentido de constrição de bens e valores deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial. No caso, o bloqueio e eventual levantamento de valores expressivos via BACEN JUD pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial de pessoa jurídica.

Portanto, inexistente a possibilidade de realização de penhora nos autos.

Desse modo, indefiro o pedido apresentado pela parte autora e, considerando a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado pela parte autora.

Existindo concordância da parte requerida em relação ao valor apontado pela parte autora, determino desde já, a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Ocorrendo divergência entre as partes relativamente ao valor do cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de atualização, nos moldes da sentença proferida nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001662-55.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA, CPF nº 19190980204, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE 5ª LINHA, LOTE 50 E 51 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, RUA 250, 695 QUADRA 30 LOTES 73/7 695 SETOR COIMBRA - 74533-970 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.

Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora pois a empresa requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, conforme (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) e o ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial do Grupo OI/TELEMAR

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)".

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial, inexistindo a possibilidade penhora por este juízo.

Ainda que o deferimento da recuperação judicial não suspenda os processos em que a empresa requerida figure passivamente, não se pode permitir a prática de atos de constrição que podem colocar em risco a continuidade da empresa e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Ademais, qualquer pedido no sentido de constrição de bens e valores deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial. No caso, o bloqueio e eventual levantamento de valores expressivos via BACEN JUD pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial de pessoa jurídica.

Portanto, inexistente a possibilidade de realização de penhora nos autos.

Desse modo, indefiro o pedido apresentado pela parte autora e, considerando a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado pela parte autora.

Existindo concordância da parte requerida em relação ao valor apontado pela parte autora, determino desde já, a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intemem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Ocorrendo divergência entre as partes relativamente ao valor do cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de atualização, nos moldes da sentença proferida nos autos.

Intemem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7004577-09.2020.8.22.0002

AUTOR: BERTI & BERTI LTDA - EPP, CNPJ nº 02923710000119, AVENIDA JAMARI 2007, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

sexta-feira, 3 de abril de 2020

10 horas e 2 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7007913-55.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DENIS ULIAM LIMA GASPAS, CPF nº 83475761220, RUA TUCUMÃ 1876, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508 REQUERIDOS: SEM PARAR EXPRESS LTDA, CNPJ nº 07369701000141, RUA IMOLA 03, (PRQ VENEZA) DOS CASA - 09841-740 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 04088208000165, RUA MINAS BOGASIAN 253 CENTRO - 06013-010 - OSASCO - SÃO PAULOADVOGADO DOS REQUERIDOS: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688 SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte autora pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria contraditória e omissa porque não reconheceu procedência do pedido indenizatório, a partir das provas apresentadas com a petição inicial bem como as justificativas de inadimplemento do contrato mantido entre as partes.

Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada e, como a parte não apresentou prova capaz de amparar suas alegações, o pedido indenizatório por danos morais fora julgado improcedente.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afastado as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação.
2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado

não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemem-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7001237-57.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEMAR PEREIRA, CPF nº 06941923920, ÁREA RURAL BR 364 LH C 45, LT 03, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando a juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemem - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemem - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7001590-73.2015.8.22.0002

Requerente: LUCIANO DE FELIPPE

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemem, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7004600-52.2020.8.22.0002

AUTOR: BERTI & BERTI LTDA - EPP, CNPJ nº 02923710000119, AVENIDA JAMARI 2007, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/ Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

sexta-feira, 3 de abril de 2020

10 horas e 2 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemem - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7015561-23.2018.8.22.0002

Requerente: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Requerido(a): NELZI JOSE FREITAS DA CRUZ

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemem, 3 de abril de 2020.

Ariquemem - Juizado Especial 7004615-21.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, CNPJ nº 19873695000144, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: ROSILANE DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 04594218245, FLORIANO PESSOA 4740, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BOM JESUS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003039-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MAURI DE JESUS, CPF nº 89734084291, RUA HEITOR VILLA LOBOS 4094, SETOR 11 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073004503, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 100, SALA 06 JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADOVADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte requerida apresentou impugnação sob o argumento de que há excesso de execução. A parte requerida alegou ainda estar em processo de Recuperação Judicial.

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)".

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial, inexistindo a possibilidade penhora por este juízo.

Ainda que o deferimento da recuperação judicial não suspenda os processos em que a empresa requerida figure passivamente, não se pode permitir a prática de atos de constrição que podem colocar em risco a continuidade da empresa e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Ademais, qualquer pedido no sentido de constrição de bens e valores deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial. No caso, o bloqueio e eventual levantamento de valores expressivos via BACEN JUD pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial de pessoa jurídica.

Portanto, inexistente a possibilidade de manutenção da penhora efetivada nos autos, urgindo seja a mesma liberada.

Desse modo, indefiro o pedido de expedição de alvará apresentado pela parte autora e determino a imediata liberação do valor penhorado via BACEN JUD (id. 33431725). No entanto, como já houve a transferência para a Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ofício para transferência do valor em favor da parte requerida, devendo ser intimada para indicar dados bancários no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial e a existência de impugnação apresentada pela parte requerida alegando excesso de execução no cálculo apresentado, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado pela requerida.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida, determino desde já, a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intemem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Ocorrendo divergência entre as partes relativamente ao valor do cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de atualização, nos moldes da sentença proferida nos autos.

Intemem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7016187-08.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: HERMINIA STOPAZZOLI

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da

dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018196-40.2019.8.22.0002

AUTORES: EXPEDITO COELHO BARRETO, CPF nº 20436475200, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ALVES CARNEIRO, CPF nº 28379306287, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 19189699220, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando a juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004614-36.2020.8.22.0002

AUTORES: RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 05678614223, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1933, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESAU CARLOS PEREIRA, CPF nº 70832978604, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1933, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉUS: APARECIDO DE CAMARGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR 1596 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALERIA TAVARES KALCH, CPF nº 00736028250, RUA DO LÍRIO 2166, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Analisando os autos verifico que a ação tem um autor menor.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, o requerente menor de idade não pode ser parte nesse processo.

Intime-se para apresentar emenda a inicial, devendo para tanto retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

10 horas e 2 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002547-35.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSIANE RAMOS NOGUEIRA

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7002918-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS MENDES DE ALMEIDA, CPF nº 70278725287, LINHA C-105, LOTE 30, GLEBA 39, BR 421, TRAV B-30 LOTE 30, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho em razão de juntada de emenda a inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de nova EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000427-82.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 23799838287, BR 421 LT 58 GL 80 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando a juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014817-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados bancários para transferência de valor residual da conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015042-14.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: HIEMERSON FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes,

3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7008817-12.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANDRADE DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7007917-29.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

7014906-51.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 49937065291, RUA BRAULINO PEREIRA GOMES S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, (69) 30263047 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar arguida. No mérito, trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com a requerida, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

Admitido no caso concreto, o julgamento antecipado com fulcro no artigo 355 do CPC que assim dispõe: Art. 355. "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas".

ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, sob o argumento de que a parte requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía qualquer negócio jurídico legitimamente firmado, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo. Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições

contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa. O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de requerida restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão de débito por prestação de serviços da requerida que jamais pactuou. Logo, evidente que se não houve contraprestação em favor do consumidor, inexistente também obrigação de pagamento, já que ele não se beneficiou do suposto serviço.

De acordo com o comprovante juntado, o débito negativado é no valor de R\$ 244,94 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) relativamente ao contrato de nº 0275833853, com data em 06/01/2017.

Como a parte requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a ré, de modo que competia a esta última fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome da parte requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa "registros eletrônicos" que ela própria elaborou, os quais não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Logo, a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do mérito. Portanto, sem provas concretas de que a parte requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Logo, incontestado nos autos que a requerente faz jus ao imediato cancelamento da indevida inscrição incidente em seu nome, de modo que procede o pedido de declaração de inexistência de débito.

Quanto ao DANO deve haver análise detida dos documentos anexados para fins de deliberação judicial neste ponto.

A rega jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TV POR ASSINATURA. FRAUDE DE TERCEIROS. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovada a não regularidade do contrato, a inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral causado. Cuida-se de dano in re ipsa, que independe de qualquer outro prejuízo, ostentando, em si mesmo, lesividade suficiente a gerar obrigação de indenizar. 2. O dever de indenizar se impõe, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois evidenciado o nexo causal entre a conduta praticada e os danos presumidamente dela advindos ao consumidor, consistentes nos dissabores sofridos com a negativação indevida junto a órgãos de proteção ao crédito. 3. Na fixação do quantum a título de indenização por danos morais, o valor fixado não deve ser tão expressivo, sob pena de representar enriquecimento sem causa, nem tão diminuto, a ponto de se tornar irrisório. 4. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada. Unânime. (Acórdão 1065285, 00368730520158070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª

Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2017, publicado no PJe: 8/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. DÍVIDA SEM ORIGEM COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. No caso, houve falha na prestação do serviço, porquanto a existência do débito inadimplido não foi suficientemente comprovada pela parte ré, porquanto ilegíveis as telas sistêmicas acostadas na contestação. A parte ré não traz nenhum documento apto a comprovar a origem e evolução do débito. Importante ressaltar que não há nos autos nenhuma fatura de compras ou comprovantes de pagamento realizados pela parte autora. Entendo que os documentos juntados não são aptos a comprovar a existência da contratação ou a realização de pagamentos pela parte autora, porquanto totalmente ilegíveis. Logo, é ilegítima a inscrição motivada pelo inadimplemento de dívida não comprovadamente contraída pela parte autora. DANO MORAL. CABIMENTO. Na hipótese em comento houve o efetivo cadastramento indevido no rol de inadimplentes. Em se tratando de danos morais decorrente de cadastro negativo indevido, o entendimento consolidado na jurisprudência é de que em se provando a violação do direito presume-se a ocorrência do dano (figura do dano in re ipsa), cabendo à parte contrária, se for o caso, desfazer tal presunção, do que não se desincumbiu o réu. No ponto, recurso provido. SÚMULA Nº 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. As outras anotações em desfavor da parte autora são posteriores ao registro impugnado, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, conforme entendimento desta Câmara. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. No caso, considerando que o autor possui em seu nome anotações negativas ativas posteriores à inscrição em questão sem qualquer comprovação de que sejam indevidas, entendo que o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado às peculiaridades do caso e aos parâmetros desta Câmara para hipóteses análogas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Resta prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o resultado proferido impõe o redimensionamento da verba honorária de sucumbência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. APELO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70080835663, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 30-10-2019)

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerida. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico. Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo. Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, especialmente considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade. Por fim, relativamente ao pedido contraposto, como as provas dos autos são insuficientes para atestar que a parte autora tenha efetivamente contratado e usufruído os serviços ofertados pela requerida, não há como condená-la na obrigação de efetuar o pagamento de valor correspondente a qualquer débito. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar a parte requerida EMPRESA

TELEFÔNICA DO BRASIL S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010590-58.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSIMAR AGOSTINI BENTO, CPF nº 01720537224, ALAMEDA GUANAMBÍ 1717, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL/S.A VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ROSIMAR AGOSTINI BENTO em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A, sob o argumento de que foi surpreendido com a negativação de seus dados junto aos órgão restritivos de crédito, sem justo motivo, haja vista que efetuou a quitação de todos os débitos relativos ao terminal telefônico n.º 9944-7672 quando solicitou o cancelamento do contrato em 16/06/2018.

Portanto, requer que seja declarado inexistente o débito pelo qual foi negativado junto ao SPC/SERASA, no importe de R\$ 117,75 (cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) incluso nos registros negativos em 12/03/2018, bem como intenta o recebimento de indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Para amparar os pedidos juntou documento de identificação pessoal, extrato SPC/SERASA, comprovante de pagamento, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação que não houve ilícito praticado, considerando que a negativação é devida face a inadimplência da parte autora quanto ao débito negativado, cujo vencimento se deu em 08/11/2017 sem que houve o devido pagamento. Sendo assim, não há que se falar em danos morais passíveis de reparação, tão pouco declaração de inexistência de débito, face a licitude da cobrança.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O cerne da lide reside em saber se assiste razão à parte autora que alega ter quitado todos os débitos e solicitado o cancelamento do contrato com a requerida, e se nesse sentido a parte autora faz jus ao pedido de declaração de inexistência dos débitos com indenização pelo dano moral que alega ter suportado.

Pois bem, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

A parte requerida tenta excluir sua responsabilização com fulcro no inadimplemento de valores por parte da autora, aduz que em verdade a negativação decorreu face o inadimplemento da fatura com vencimento em 08/11/2017, cujo contrato somente foi cancelado em 16/06/2018, ou seja, a cobrança corresponde ao período em que o contrato ainda estava vigente e os serviços sendo usufruído pela parte autora.

Por outro lado, a parte autora impugnou de forma genérica (remissa a inicial) os argumentos da requerida, de modo que não trouxe aos autos provas suficientes de suas alegações.

Em sua inicial, salienta-se a própria parte autora, que a solicitação do cancelamento dos serviços se deu em junho de 2018, permitindo-se presumir que os valores cobrados a períodos anteriores são devidos.

Evidente seria o direito da parte autora se restasse comprovado que a consumidora de fato procedeu a quitação do contrato oriundo da negativação questionada no presente feito. No caso em comento, bastava trazer o comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 08/11/2017, e não o fez, tendo, todavia, requerido o julgamento antecipado do feito.

Logo, a cobrança é devida e, conseqüentemente a inscrição nos registros negativos se mostra legítima.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Serviços de telefonia. Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Relação contratual entre as partes restou confirmada pela requerente em sua réplica. Parte ré que juntou fatura do serviço de telefonia, comprovando a efetiva utilização pela parte autora. Não demonstrada a quitação da dívida. Indicação do nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes que resultou de exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Indenização que, ademais, seria indevida também de acordo com a Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade deferida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007101-17.2018.8.26.0010; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. TV POR ASSINATURA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DÉBITO ANTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. VALOR DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. É incontroverso que o autor contratou os serviços da ré, tendo-os utilizado por cerca de 03 meses, após o que requereu o cancelamento. Conforme informado pelo próprio autor quando ouvido na audiência, o cancelamento do serviço foi solicitado em janeiro/2017. Ocorre que o débito que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito refere-se a dezembro/2016. Logo, o valor cobrado é devido. Cabia à parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Todavia, no caso dos autos, não há qualquer indício de que os serviços contratados não estavam sendo prestados corretamente, até mesmo porque do depoimento do autor infere-se que seu interesse em cancelar o serviço surgiu após o primeiro mês de utilização, o qual era gratuito. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível, Nº 71008074940, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 24-04-2019).

Nota-se que embora se esteja diante de uma relação consumerista, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor não o exime de fazer prova mínima dos fatos alegados e constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Ônus que não se desincumbiu a parte autora.

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revogo a tutela concedida nos autos.

Oficie-se ao SPC e SERASA.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002383-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO BASTOS DE ASSIS, CPF nº 71714332268, RUA DAS OLIVEIRAS 1119 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: SEIVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 13325068000192, RUA ESPIRITO SANTO 2020 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por MARCELO BASTOS DE ASSIS em face de SEIVA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu dois cheques, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencidos os prazos acordados, até o momento os pagamentos não foram realizados.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as conseqüências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Neste sentido:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015). Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela parte requerida como pagamento do débito comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar SEIVA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7018397-32.2019.8.22.0002

Requerente:

MOISES GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7016956-16.2019.8.22.0002

Requerente: ERICA SUELEN RAMILO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7016857-46.2019.8.22.0002

Requerente:

JURANDI SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7018396-47.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA GRACIRENE DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7013581-75.2017.8.22.0002

Requerente: GESY MIRANDA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Requerido(a): OI S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016190-60.2019.8.22.0002

AUTOR: IVANETE MARTINS, CPF nº 55007112968, AVENIDA CUJUBIM 2909 ST 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por IVANETE MARTINS em face de ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento da diferença de consumo constatado no auto de inspeção da unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a requerida fez a inspeção no medidor da unidade consumidora da requerente e constatou irregularidades em sua rede, deixando assim de registrar corretamente o consumo de energia, e por consequência foi notificada a pagar a diferença de consumo no valor de R\$ 17.102,24 (dezesete mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos) referente ao período de 03 a 08/2019.

Consta nos autos o cálculo para cobrança desses valores retroativos conforme auto de inspeção acostado aos autos.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação juntada aos autos, a ENERGISA alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO. A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

A cobrança da diferença de consumo no período de 03 a 08/2019, ou seja, poucos meses, no valor de R\$ 17.102,24, causa estranheza.

Ocorre que o local onde foi realizada a inspeção trata-se de um comércio, conforme Termo de Ocorrência de Inspeção n. 047027, o que justifica o alto consumo de energia elétrica.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido inspeção técnica com o acompanhamento da parte autora.

Ademais, é sabido, que todos os procedimentos de apuração de fraude são feitos com acompanhamento do titular da unidade consumidora e como a parte autora foi notificada e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a inspeção realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial, mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e constatou a irregularidade.

Quando a inspeção constatou a fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica.

A requerida foi diligente e trouxe aos autos a comprovação da inspeção, anexando documentos e fotos para comprovação de suas alegações.

A parte autora teve ciência dos documentos juntados pela requerida e os impugnou de forma genérica.

Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Foi julgada a Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002) e Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais

de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo.

3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de inspeção do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, inclusive junto ao PROCON, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo. De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 17.102,24 (dezesete mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, e por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 17.102,24 (dezesete mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

7017090-43.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCA LUCIMAR FILGUEIRAS, CPF nº 37412280449, ÁREA RURAL 61, LINHA C-35, TRAVESSÃO B-54, BR-364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Governo do Estado de RondôniaADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por FRANCISCA LUCIMAR FILGUEIRAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a conversão de cinco períodos de licença prêmio em pecúnia com a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 34.892,55 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) sob o argumento de que não usufruiu as licenças e tampouco recebeu verba indenizatória a este título, embora tenha requerido tais providências administrativamente.

Conforme alegação expendida pela parte autora, ela laborou como professora e, embora faça jus às licenças descritas em lei, o Estado lhe negou esse direito, estando atualmente aposentada.

Em sede de contestação, o Estado argumentou que a autora não comprovou o direito ao recebimento das licenças pois não juntou relatório de frequência e planilha demonstrativa.

Ainda em sua defesa alegou que só há previsão de pagamento da licença em caso de falecimento do servidor.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora é servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia e, que embora faça jus a licenças, a título de prêmio por assiduidade, o Estado não lhe concedeu o afastamento das atividades para gozo desse benefício no período em que laborou e/ou tampouco efetuou o pagamento dos valores correspondentes, de modo que ainda resta pendente o pagamento a título de conversão de licença prêmio em pecúnia. O Estado, em verdade, confessa o inadimplemento de valores a este título, no entanto, tenta justificar isso com base no Poder Discricionário de conceder ao servidor o benefício segundo os critérios de conveniência ou oportunidade. Além disso, alegou que o pedido carece de acervo probatório. Ocorre que, esses argumentos devem ser rechaçados de plano, na medida em que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, o servidor público possui amplo direito à concessão da licença, seja para afastar-se do exercício de suas funções ou para obter a respectiva conversão em pecúnia, de modo que a discricionariedade do ente estatal reside unicamente em optar pela concessão de uma ou outra medida, salvaguardado o interesse público.

Melhor exemplificando, se a bem do interesse público e regular andamento das atividades educacionais na instituição onde a autora encontra-se lotada para exercício do cargo de professora, a autora não pudesse se afastar das atividades, por deliberação do Estado, certamente que ela deveria receber o valor correspondente à conversão da licença em pecúnia. Mas o Estado não cumpriu uma medida nem outra, ou seja, não permitiu o gozo da licença, mediante afastamento da servidora de suas atividades e, tampouco pagou-lhe os valores devidos a este título, de modo que impositivo o dever de reparar o dano pela via judicial.

Embora a parte autora tenha alegado o direito ao recebimento de cinco licenças, conforme termo de posse apresentado com inicial, a parte ingressou no quadro de servidores do requerido em 01/04/1998 e, como o ato de aposentadoria ocorreu em 21/01/2014, por óbvio que não completou cinco quinquênios de serviço ininterrupto prestado ao requerido, tendo completado apenas três períodos.

Nestes termos, é incontroverso nos autos que a parte autora faz jus ao recebimento de nove meses de remuneração a título de licença prêmio (3 períodos), o que totaliza o importe de R\$ 20.935,53 (vinte mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), levando-se em consideração a última remuneração da parte autora, qual seja, R\$ 2.326,17 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), conforme contracheque apresentado com a inicial.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que existe possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias e licença prêmio não gozadas, independentemente da existência de previsão legal. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGUIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. I - O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se arguir a sua violação é apenas do autor. II - A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. III - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes

desta Corte. IV - Recurso especial conhecido e desprovido". (STJ. Quinta Turma. Resp 631858/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicação em 23/4/2007). O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. Segue o seguinte precedente, in verbis: "1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido". (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexos de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido" (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 234.093/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999).

Como se nota, a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas em razão do interesse público, independe de previsão legal, pois esse direito, como acima apresentado, está amparado na responsabilidade objetiva do Estado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração, enquadra-se nesses termos o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 5ª Turma, Resp 693.728/RS, da minha relatoria, DJ de 11/04/2005).

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito da autora consistente no recebimento das licenças prêmios não gozadas, convertidas em pecúnia.

Muito embora tenha o requerido pugnado pelo reconhecimento da ausência de liquidez do pedido apresentado, a análise da inicial aponta que o valor indicado fora calculado a partir da última remuneração da parte autora, em conformidade com o prescrito pela legislação. Nesse sentido:

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO § 6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016). Sendo assim, como o Estado de Rondônia não impugnou especificamente o montante pretendido, este valor deve ser integralmente concedido em favor da parte autora, com juros e correções cabíveis à espécie, especialmente porque

devidamente comprovado o acerto e correção do pleito já que corroborado pelo contracheque anexado aos autos. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora FRANCISCA LUCIMAR FILGUEIRAS a quantia de R\$ 20.935,53 (vinte mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente às licenças prêmio convertidas em pecúnia, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7002063-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK, CPF nº 31233465287, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Aguarde-se o prazo concedido à parte autora para atendimento as determinações contantes na Decisão de ID 36281428.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquem – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7017247-16.2019.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: CELSO DE LIMA, CPF nº 77005589220, AFONSO GAGO 1650, SORVETERIA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizada por CELSO DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, sob o argumento que devido a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a queima de aparelhos elétricos e perda de produtos perecíveis, assim lhe causando danos de ordem material e moral. De acordo com a narrativa fática, a energia fornecida pela requerida apresentou oscilação de carga elétrica e falta de energia por aproximadamente 6 (seis) horas no dia 28/09/2019, de modo que a instabilidade gerada no fornecimento dos serviços ocasionou danos no freezer de seu estabelecimento comercial e o estrago de cerca de 1.500 (mil e quinhentos) picolés.

Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, contratos, orçamentos e notas fiscais dentre outros.

Citada e intimada a requerida não apresentou contestação.

Nesse sentido, a ausência de contestação corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, face a ausência de contestação, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido.

Vejamos:

COBRANÇA. ALUGUEL E DESPESAS COM REPARAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRETOR CUJO AFASTAMENTO SE RATIFICA. REVELIA DA LOCATÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. Arguição de legitimidade passiva do corretor que não encontra respaldo, quer lógico quer legal, porquanto inexistente comprovação de que responderia o mesmo por eventual inadimplência da ré, tendo este atuado unicamente como intermediário da relação locatícia firmada entre as partes. Ademais, descabida a pretensão de buscar o autor, na via recursal, modificação do pleito inicial, o qual se cingiu à cobrança de aluguéis e reformas no imóvel. Inovação apresentada em recurso, consistente em imputar-se ao corréu a possível retenção de valores recebidos da locatária que se mostra vedada, ratificando-se a sentença singular no ponto. No que toca ao recurso da ré, a revelia decretada e, sobretudo a distribuição do ônus da prova fazem com que seja ratificada a decisão na origem proferida. Ocorre que não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio, consoante o art. 333, inc. II, do CPC, do que não se desvencilhou. Ante a revelia da ré, impõe-se sejam tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais se mostram condizentes com o acervo... probatório acostado. Não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Gastos com a reforma do imóvel, após a desocupação, que restaram comprovados consoantes documentos de fls. 20/22, cabendo seja chancelada, assim, a decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.921,06, corrigido pelo IGP-M da data de cada desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005367065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005367065 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A parte autora, por meio de fotos, orçamentos e conversas telefônicas juntados em sua inicial, atestou que os danos sofridos em seu eletrodoméstico ocorreu em razão da falta/oscilação da energia elétrica fornecida pela requerida.

No tocante ao valor do dano material, registra-se que, apesar de a parte autora requerer o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) referente aos produtos que foram perdidos, a mesma não soube precisar a exata quantidade e o valor de cada produto, limitando-se apenas a dizer que foram "cerca de 1.500 picolés". Portanto apenas faz jus ao ressarcimento dano material que efetivamente comprovou.

Desta feita, cumpre esclarecer que a parte autora fez prova apenas do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) referente ao conserto do freezer (orçamento em ID 33361508) e o valor de R\$ 257,65 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao material utilizado para a fabricação dos picolés, (nota fiscal em ID 33361505).

Assim, uma vez configurado a má prestação dos serviços prestados pela requerida nasce à parte autora o direito de ser ressarcidos pelos danos derivados da conduta que os ensejaram.

Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos. De outra parte, não houve danos morais passíveis de tutela. No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. Em que pese ter juntado matérias jornalísticas no bojo da petição inicial noticiando o ocorrido, a mesma é genérica narrando que toda cidade vem sofrendo falta constante de energia elétrica. As notícias nada vinculam a unidade consumidora da parte autora, como ainda inexistem nos autos declarações de testemunhas ou outras provas capazes de comprovar o dano moral que alega ter sofrido. Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação. Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO DE LIMA para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.157,65 (Um mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

7011599-55.2019.8.22.0002

AUTOR: ZILMA FERRAZ NERES, CPF nº 35075554253, RUA MACAÉ 5248, CASA SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ZILMA FERRAZ NERES em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Assim, como não anuiu à contratação de empréstimo face a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R\$ 4.807,68 (quatro mil, oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais equivalentes a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pelo empréstimo de valores ao consumidor, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, como se observa do Contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento (ID: 31025953 p. 1 de 14), celebrado em 16/02/2016.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação de empréstimo, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de DOC anexo ao ID: 31025954.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento. Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7012454-34.2019.8.22.0002

AUTOR: CARLOS RENATO ROMANO LOPES, CPF nº 00267334710, RUA TUCUMÃ 1.621, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495ADVOGADOS DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por CARLOS RENATO ROMANO LOPES em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando o recebimento de adicional de insalubridade retroativo.

Segundo consta na inicial, o autor é servidor do requerido exercendo a função de agente penitenciário e, muito embora tenha requerido o pagamento de adicional de insalubridade retroativo, até o momento o Estado de Rondônia não realizou o pagamento.

Consta ainda que a parte autora obteve provimento judicial para recebimento do adicional por meio de Mandado de Segurança.

Assim, ingressou com a presente tencionando o pagamento do valor retroativo que lhe é devido.

Citado o requerido protestou pela improcedência do pedido inicial sob o argumento de que o autor não comprovou o exercício de atividade insalubre. Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que o autor é servidor do requerido e que portanto, possui legitimidade para propor a presente.

De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio".

Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso em tela, a parte autora pretende o recebimento retroativo de adicional de insalubridade, no entanto, não apresentou laudo ou exame técnico capaz de atestar o desenvolvimento de atividade laborativa insalubre.

Além disso, não apresentou o Mandado de Segurança que lhe concedeu o direito ao recebimento do adicional.

Para a constituição do direito ao recebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo, inclusive para percepção de valores retroativos, como é o caso dos autos.

Contudo, a parte autora não carrega aos autos prova do seu direito, ou seja, NÃO apresentou laudo pericial de insalubridade, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.

Nesse sentido, não há como conceder a insalubridade porquanto compete à parte autora provar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Vejamos:DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO INSALUBRE - VALORES NÃO DEVIDOS. - O servidor público do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional de insalubridade, desde que comprovada sua exposição a agentes insalubres em razão de

suas atividades laborais (grifado), bem como o grau de insalubridade a que se submete. - Recurso desprovido (TJ-MG - AC: 10433093113879001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 08/08/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2016). A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde labora:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção para conceder o adicional retroativo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento do pagamento do adicional de insalubridade retroativo, firmou o entendimento de que o período anterior a confecção do laudo não deve ser pago pois não há como atestar que o ambiente em que o servidor laborou era insalubre ou perigoso à época anterior da sua confecção, também não podendo existir perícia com efeito pretérito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

Diante disso, a parte autora não faz jus a percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE porquanto sem a juntada de laudo pericial não há como lhe conceder a insalubridade pretendida, motivo pelo qual aludido pedido improcede.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de mérito (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqemes, - 7000269-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA BATISTA, CPF nº 82931224200, RUA JACARAÍPE 2615, TEL. 9 84278081 / TRABALHA NO FÓRUM ARIQUEMES JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de carência de ação arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA em sua contestação.

Segundo a requerida, a requerente não possui interesse de agir, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essa alegação se confunde com o mérito, pois visa desconstituir a responsabilidade civil via preliminar, o que é vedado. Não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Além do mais, a autora protocolou sim requerimento administrativo e não obteve a resposta (id 33865521). Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

No mérito, trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, em desfavor de CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ ENERGISA sob o argumento de que a requerente ANA MARIA DA SILVA BATISTA é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica com unidade consumidora de código único n.º 1322484-0, e sofreu queda no fornecimento de energia, o que lhe gerou prejuízos materiais, pois resultou na queima do motor do portão elétrico (placa), bem como do seu refrigerador, marca Brastemp Inverse Frost Free 50, 442 litros (módulo potência, sensor degelo, sensor temperatura, fusível térmicos queimados). Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Conforme descrito na Inicial, no dia 22/11/2019 (sexta-feira), quando chegou do trabalho, no período noturno, constatou que o motor do portão elétrico e seu refrigerador não estavam funcionando. Inclusive, todos os alimentos que necessitavam de refrigeração estavam estragando. Por conseguinte, procurou as empresas para o conserto dos seus equipamentos, oportunidade em que fora informada que a queima ocorreu em decorrência de queda e oscilações na rede elétrica, o que inclusive foi atestado por meio de laudo. Em razão disso, a autora suportou prejuízo financeiro no importe de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), inerente aos valores gastos para o conserto de seus equipamentos.

Para amparar sua pretensão juntou documentos de identificação pessoal, notas fiscais, laudo técnico, fotos, entre outros.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA ficou provada por meio dos documentos juntados, onde confirmaram que a requerente sofreu prejuízos financeiros pela queima do motor do portão elétrico (placa), bem como do seu refrigerador, marca Brastemp Inverse Frost Free 50, 442 litros (módulo potência, sensor degelo, sensor temperatura, fusível térmicos queimados), os quais ficaram inutilizados em razão de queda/oscilações na rede elétrica, por culpa exclusiva da requerida.

Os documentos juntados provam que a requerente é usuária do serviço de energia elétrica, demonstrando seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço, considerando a relação contratual existente entre as partes.

Por outro lado, há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, na modalidade de ausência do serviço, mediante interrupção abrupta e frequente.

Ademais, como se trata de causa consumerista, competia à ENERGISA provar que na data dos fatos não houve problemas em sua rede ou na manutenção do sistema no dia em que houve a queima dos aparelhos elétricos da parte autora. Todavia, a ENERGISA nada provou, limitando-se a alegar que a requerente não a procurou administrativamente e requerendo a improcedência do pedido inicial. Dessa forma, sua defesa não merece ser acolhida, pois desacompanhada de qualquer embasamento probatório.

De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica quando ocorrem queima de aparelhos. Ocorre que a ENERGISA não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da ENERGISA.

Ao contrário, o Laudo Técnico emitido pela empresa Tecmar Refrigeração e Eletrônica, evidência que a queima do módulo potência, sensor degelo, sensor temperatura, fusível térmicos do refrigerador, marca Brastemp, modelo BRE 50, ocorreu devido à queda e oscilação de energia, ou seja, devido à má prestação do serviço da ENERGISA, que ocasionou queda/oscilações de energia elétrica no imóvel residencial da parte autora.

Corroborado a isso, o Laudo Técnico emitido pela empresa Norte Segurança Eletrônica, também diagnosticou que a queima da placa do motor do portão elétrica, marca Rossi Kxh-30, ocorreu pela oscilação de energia elétrica, demonstrando mais uma vez que a culpa ocorreu por falha na prestação de serviços da requerida.

Além do mais, a prova dos autos também demonstra que não houve prévia comunicação de que haveria riscos de descarga elétrica, a fim de que o(a) requerente pudesse tomar medidas para evitar seu prejuízo.

Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, notadamente pelas NOTAS FISCAIS/RECEBOS emitidas, as quais comprovam que a requerente suportou prejuízo material no importe de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) no conserto da placa do portão elétrica e R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) no conserto do refrigerador (módulo potência, sensor degelo, sensor temperatura, fusível térmicos), totalizando a quantia de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais).

Em relação aos danos morais, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, onde atestam que a requerente e sua família ficaram dias desprovidas do bem essencial, isto é, a geladeira, visto que se tratar de um produto indispensável à vida doméstica, servindo como meio principal de prolongar a vida útil de alimentos.

Outrossim, a situação enfrentada pela requerente ultrapassa o mero aborrecimento, pois é praticamente inimaginável ficar sem uma geladeira por um curto período de tempo, imagina permanecer quase uma semana sem o produto essencial, dependendo da boa vontade de seus vizinhos para armazenar os alimentos que necessitam de refrigeração.

As declarações das testemunhas anexadas aos autos também corroboram que a situação enfrentada pela autora superou o mero aborrecimento e caracterizou patente lesão imaterial, diante do impacto na rotina doméstica e na dificuldade de conservação de alimentos básicos para família.

De mais a mais, cabe a concessionária ré, dada a natureza do serviço que presta, zelar pela sua manutenção e qualidade. Assim, cabia somente a ela adotar mecanismos de segurança para que as oscilações no sistema de energia não causassem prejuízos aos consumidores, com a queima de aparelhos elétricos/eletrônicos.

Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO. MÁ QUALIDADE. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. Comprovada a má qualidade do serviço de energia elétrica, que apresenta constante oscilação de carga, ocasionando a queima de equipamentos de profissional liberal, devem ser indenizados os danos materiais efetivamente comprovados e o dano moral daí decorrente. O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação 0000302-61.2015.822.0019, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO CONTRA DESCARGAS. DANOS MATERIAIS. 1- Preliminar de incompetência. Complexidade probatória. Não se mostra necessária a realização de prova pericial, pois se trata de questão singela. Ademais, o réu não impugnou a afirmação de que a rede

não dispunha de equipamentos de prevenção às descargas elétricas. 2- Preliminar de ilegitimidade - O exame das condições da ação deve ser feito com abstração dos fatos demonstrados no curso do processo, evitando-se, assim, o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito. Preliminar que se rejeita. Precedente na Turma (20111310010578 ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 160). Preliminar rejeitada. 3- Mérito. As ordens de serviço produzidas pela assistência técnicas apontam a verossimilhança das alegações do autor no sentido de que houve danos aos aparelhos eletrônicos causados por descarga de energia elétrica. De outra parte, não há qualquer indicio de que fora provocada pela rede de eletricidade de modo a afastar o nexo causal. Presentes os elementos de verossimilhança e hipossuficiência, cabível e inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º., inciso VIII do CDC. 4- Sem prova excludente, por parte do fornecedor, reconhece-se o defeito no serviço e os danos decorrentes, na forma do art. 18 do CDC. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5- Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, pelo recorrente. (Acórdão n.621562, 20120110481424ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Publicado no DJE: 25/09/2012. Pág.: 243)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. QUEDA BRUSCA DE ENERGIA. DANO EM APARELHOS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO NÃO PROVIDO. A empresa concessionária de serviço público responde objetivamente pelos prejuízos causados em decorrência da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Se as provas carreadas aos autos demonstram que a queda de energia ocasionou a queima de aparelho eletrônico do autor, a responsabilização da concessionária de energia elétrica pelo pagamento do dano material é medida que se impõe, sobretudo quando esta não apresenta elementos que desconstituam as provas apresentadas pelo consumidor. Para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta ficar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos, sendo ônus da empresa concessionária elidir essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. (Apelação 0022306-83.2014.822.0001, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2017.)

Portanto, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciam que foi a oscilação/queda do serviço de energia elétrica no sistema fornecedor, foi o que causou a queima dos aparelhos elétricos da requerente, o que responsabiliza a CERON/ENERGISA pela prestação de um serviço deficiente, cabendo à concessionária de energia ressarcir os prejuízos suportados pela parte requerente.

Ademais, não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não solucionar o problema de oscilação da rede no âmbito residencial da parte autora e, ainda não comunicá-la previamente quanto à possibilidade de interrupção abrupta do serviço para prevenção quanto à queima de seus aparelhos elétricos.

Ainda, ao contrário do que a requerida alegou na peça contestatória, a parte autora protocolou requerimento administrativo pleiteando o ressarcimento do seu prejuízo, contudo não obteve resposta, demonstrando desinteresse da requerida perante seus consumidores (id 33865521).

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na má prestação de serviço para com a requerente, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, portanto, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores

do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA a pagar a requerente ANA MARIA DA SILVA BATISTA o importe de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data do efetivo desembolso, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no art. 487, I do CPC em vigor.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta de Intimação/Carta Precatória/ Comunicação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

7002029-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MURILO CARDOSO PEREIRA, CPF nº 11578696291, LC-90 TB-0 S/N, POSTE 145 - MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por MURILO CARDOSO PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON, sob o argumento de que o(a) requerente é usuário(a) do serviço de fornecimento de energia elétrica e sofreu suspensão no fornecimento de energia em razão da queima do transformador e da falta de manutenção do serviço.

Alega que ficou 12 dias sem energia elétrica, o que lhe gerou prejuízos.

Citada a requerida contestação a ação pugnano de forma genérica pela improcedência do pedido.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S.A ficou provada por meio dos protocolos/documentos e pelos termos de declarações das testemunhas, as quais são vizinhas do autor e confirmaram que o(a) requerente sofreu prejuízos pela demora da substituição do transformador que levava energia elétrica à sua residência, todos foram unânimes em afirmar que o autor ficou mais de 12 dias sem assistência da requerida para o restabelecimento da energia elétrica em sua residência.

De acordo com a inicial a requerida compareceu no local e informou que substituiria o transformador nos próximos dias, mas não retornou no prazo estipulado, ficando o autor sem energia elétrica por vários dias.

Como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que não houve problemas em sua rede ou na manutenção do sistema. Todavia, a CERON nada provou.

De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica quando ocorrem queima de aparelhos. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON/ENERGISA S.A.

Por outro lado, documentos e declarações dos vizinhos confirmaram que o autor teve prejuízos devido a falta de energia elétrica por causa da queima de um transformador e da demora em sua substituição, ou seja, devido à má prestação do serviço da CERON, que ocasionou a falta de energia elétrica.

Por outro lado, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, dando conta de que o(a) requerente sofreu prejuízos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos e depoimentos que evidenciaram que o problema foi causado por falta do serviço de manutenção da rede pela CERON/ENERGISA S.A. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao fazer manutenção na rede.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a CERON tem a obrigação de restituir o valor gasto pelo autor para a aquisição do transformador e indenizar os danos morais acarretados ao autor.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a CERON/ENERGISA S.A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o efetivo desembolso, bem como, condeno a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de danos morais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquem - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7007670-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CESARIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 20146817672, LINHA C-05 1820 KM 29 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Ante a manifestação de evento anterior e o decurso de tempo da data do pedido, intime-se a requerida para demonstrar o pagamento da condenação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, e ante a ausência de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, retornem os autos ao arquivo.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por fim, considerando que a requerida, apesar de intimada, não demonstrou nos autos o pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016238-19.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIVINO CAMELO PINTO, CPF nº 15446085191, ÁREA RURAL LH 40, B 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida, bem como da manifestação da parte autora.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescente, determino que a CPE intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015190-25.2019.8.22.0002

AUTORES: RENATA MARQUES MICALZENZEN, CPF nº 03173278283, RUA FLORIANÓPOLIS 2358 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 84007842949, RUA FLORIANÓPOLIS 2358, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO RÉU:

Os autos vieram conclusos em razão da petição apresentada pela parte autora RENATA MARQUES MICALZENZEN no id. 35867265.

Desse modo, como o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza, não há como deferir o pedido de oitiva da parte autora na comarca de Porto Velho, cabendo a parte ingressar com ação em aludida comarca já que não poderá comparecer em audiência conciliatória na comarca de Ariquemes. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: "É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA." (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...) (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS." IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA." (TJDF - Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007)

Portanto, defiro o pedido alternativo de desistência da ação em relação a parte autora RENATA MARQUES MICALZENZEN apresentado na petição de id. 35867265 e determino sua exclusão do polo ativo, devendo o feito prosseguir apenas em face da autora DÉBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE.

Após, considerando a desistência de produção de provas orais e a ausência da requerida na audiência de conciliação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015899-60.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO CAMARGO RIBEIRO, CPF nº 98680471020, RUA DAS TURQUEZA 5385, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-890 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por RODRIGO CAMARGO RIBEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em proceder a implementação de remuneração na base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho na escala de sobreaviso. Ainda em seu pedido requereu a condenação do requerido na obrigação de adimplir valor retroativo a este título.

Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora do requerido na qualidade de Agente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tendo sido admitida por meio de concurso público e, em decorrência de sua função, necessita cumprir escala de plantão em dias e horários diversos ao de seu expediente, sendo que nos dias em que cumpre plantão noturno não recebe compensação pelas horas trabalhadas, tampouco remuneração correspondente.

Assim, em razão do desempenho de jornada de trabalho em quantidade de horas superior a que fora contratada, ingressou a parte autora com a presente. Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o direito pretendido pela parte autora não se encontra amparado por nenhuma norma legal pois os policiais civis estão sujeitos a regime especial de trabalho.

No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". No caso em tela, verifico que os pedidos da parte autora improcedem. Da inicial a parte autora pretende a implementação de remuneração na base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho na escala de sobreaviso e a condenação do requerido na obrigação de pagar valor retroativo a este título. Contudo, inexistente previsão legal para o pagamento pretendido. No regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, o agente de polícia civil tem o direito de ver contado o tempo respectivo como hora trabalhada, pois mesmo não exercendo atividade, permanece a disposição da administração e obrigado a atender eventual convocação para seu mister.

O Estatuto da Polícia Civil de Rondônia (Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993) estabelece o seguinte:

Art. 96. Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.

§ 1º - A jornada de trabalho é de quarenta (40) horas semanais e os horários normais de trabalho serão fixados em regimento interno.

§ 2º - Para os serviços realizados em forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como os períodos de descanso, serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções.

Logo, evidente a existência de regime especial de jornada de trabalho posto que em razão das peculiaridades inerentes ao serviço essencial prestado pelos agentes de polícia não há possibilidade de sua interrupção, motivo pelo qual não há previsão de adicional noturno ou adicional de serviço extraordinário na estrutura remuneratória da carreira.

Nesse sentido, o policial desempenha labor especial e por isso, pode ser escalado para o trabalho em dias e horários incomuns e, muito embora tenha apresentado no id. 32579211, um parecer da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Rondônia que sugere às autoridades responsáveis a elaboração de escalas de sobreaviso com folgas compensatórias para plantonistas, inexistente previsão legal de contrapartida financeira para este tipo de serviço.

Assim, como o pedido inicial restringe-se a implementação de remuneração na base de 1/3 do valor da hora normal na escala de sobreaviso e o pagamento de valor retroativo a este título, não há como o feito proceder.

Registre-se que diferente situação ocorre no caso de pedido de compensação e regulamentação das folgas decorrentes do excesso de jornada, o que vem sendo amplamente deferido em tribunais de todo o país, inclusive no TJ/RO, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAUIVO. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA. RECURSO DESPROVIDO. O agente de polícia civil que extrapola a jornada normal de trabalho faz jus à compensação de horários. Agravo Regimental, Processo nº 0004785-35.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017.

POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. REGIME DE SOBREAUIVO. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA. - Exercendo o policial o seu mister em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários - Sendo o policial civil incluído em regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, eis que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente Recurso Inominado, Processo nº 0003786-82.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 02/12/2015. No caso em tela, conforme dito anteriormente, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que caberia a ela demonstrar os fatos constitutivos

de seu direito nos termos do parágrafo I do artigo 373 do Código de Processo Civil que impõe à parte autora o ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito. Desse modo, ante a impossibilidade de inversão do ônus da prova e presunção de veracidade das alegações da parte autora, não há como proceder o pedido apresentado para que seja implementado em sua remuneração a base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho na escala de sobreaviso.

Por conseguinte, não há o que se falar em condenação do requerido na obrigação de adimplir valor retroativo a este título.

Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes - RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003359-77.2019.8.22.0002

AUTORES: MARIA EUNICE BRASIL DE OLIVEIRA, CPF nº 55851975253, AVENIDA JAMARI 3530, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRLENE BRASIL DE OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 50967746272, AVENIDA JAMARI 3530, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL, CPF nº 64754618220, AVENIDA JAMARI 3530, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMEDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Os autos vieram conclusos face o pedido apresentado pela parte autora requerendo a isenção do pagamento de custas processuais a que fora condenada em virtude do não comparecimento em audiência designada nos autos.

Em seu pedido a autora alegou ser hipossuficiente e por isso requereu a isenção do pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que as alegações expendidas pela parte autora são verossímeis, afinal, os documentos demonstram que ela é hipossuficiente e beneficiária da Justiça gratuita.

Nesse sentido, a Lei nº 3896, de 24 de Agosto de 2016, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos: Art. 5º São isentos do pagamento de custas: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal; II - o Ministério Público; III - o beneficiário da assistência judiciária; IV - o réu pobre, nos processos criminais; V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. § 1º A isenção prevista nos incisos I e II será registrada por um único código no sistema de controle de processos e de custas judiciais. § 2º A isenção prevista nos incisos III, IV e V (assistência judiciária), igualmente, será registrada por um único código no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Assim, considerando o que fora alegado e nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, defiro o pedido apresentado pela parte autora e por conseguinte, isento do pagamento de custas.

Intimem-se as partes e após, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Retifique-se o polo ativo da demanda no sistema PJE para constar como autor apenas GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL o qual compareceu à audiência de conciliação, conforme determinação de ID 33231005.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). ARIQUEMES – RO; data e hora certificados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Ariquemmes - Juizado Especial 7007389-92.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: ADRIANY SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 98173529272, AVENIDA RIO PARDO 1121, 69 99919-4795 SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Indefiro o pedido da parte autora de ID 34615939, posto que a executada não foi citada e intimada no endereço informado em nenhuma oportunidade no decorrer ação, portanto não há o que se falar em mudança de endereço sem a comunicação do juízo. O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006255-30.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RICARDO SOUSA RODRIGUES, CPF nº 04319696638, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D'AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemmes – RO;
data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Ariquemmes - Juizado Especial
7008314-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19187467291, RUA SANTA CATARINA 3425, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608
ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608
REQUERIDO:
OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, EMPRESA COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte requerida impugnou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial sob o argumento de que há excesso de execução. No entanto, o cálculo fora realizado conforme determinado na decisão de id. 25338407.

Deste modo, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial vez que o mesmo obedeceu aos critérios estabelecidos na sentença e na decisão de id. 25338407 e julgo improcedente a impugnação apresentada pelo requerido.

Expeça-se ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intemem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Intimem-se.Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7005422-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCINA DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, informando se houve a implementação ou requerendo o oportuno. Ariquemes, 2 de abril de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013985-58.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Requerido: RÉU: ENERGISA, ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005894-76.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BENEDITO CARLOS MIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Requerido: RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.Ariquemes, 2 de abril de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013148-08.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PAMELA PADILHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
Requerido: RÉU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002954-46.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008964-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013845-29.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JERONIMO ZANGIROLANI NETO, MARIA REGIS DA SILVA, POLIANA REGIZ ZANGIROLAMI, PAOLA REGIS ZANGIROLAMI, ADELAIDE REGIS ZANGIROLAMI, KLERIA APARECIDA ZANGIROLAMI ARAUJO, FERNANDA NESPOLO ZANGIROLAMI
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009719-28.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DAMIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de abril de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7012155-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 14.147,76 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: WELLINGTON CARVALHO BALZ, ÁREA RURAL, LH-C 19, KM 05, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.1- Ante a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS, nos termos do despacho inicial. 2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em 15 dias, acerca do laudo pericial.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVELProcesso n.: 7002085-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais)

Parte autora: ODETE EMÍDIO DE ARAUJO, RUA SAMAMBAIA 2207 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos 1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo a justificar-se porque estaria com dores e não teria ninguém para acompanhá-la

1.1 - Não acolho a justificativa porque não fundado em fato que realmente tenha impedido a autora de se fazer presente ao ato, notadamente porque não comprovou o alegado, e sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do NCP, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 3º do NCP, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado.

2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3 - Sem prejuízo e na busca de dar efetividade ao processo, intime-se o perito para agendar nova perícia.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7003187-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 1.388,63 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: JOSE ENRIQUE SAVASSINI GONDEM, LINHA C-85 S/N, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Parte requerida: LATICINIOS TROPICAL LTDA, RODOVIA 460 S/N, KM 1,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada. Há outros endereços na pesquisa BACENJUD que a parte autora não se reportou no sentido da viabilidade das diligências.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0001375-27.2012.8.22.0002

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, RIO BRANCO 3439, INEXISTENTE JORGE TEIXEIRA - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LEONARDO EMANUEL ROCHA TEIXEIRA

DO INTERESSADO:

Vistos.

1 - Indefiro novo leilão público, porque já foram realizados vários sem êxito em quaisquer deles. Acrescente-se que diante da vigência do ato n. 006/2020 do TJRO, os atos processuais, inclusive, estão suspensos por conta do COVID-19.

2 - Suspendo o feito por 1 ano, com vistas à possibilitar à autora levantar numerário para aquisição do quinhão de titularidade do requerido, inclusive se informar acerca de linhas de crédito junto às instituições financeiras.

3 - Intimem-se.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7010400-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: ELIZETE RIBEIRO, TRAVESSÃO B-0 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL, LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: JOÃO BATISTA, ADEMIR, FRANCISCO, LÁZARO, LUZIA, MARIA DE LOURDES, JOANA D'ARC, ADELÍCIO, AMILTON MATEUS DE SOUZA, RUA CURITIBA 420 AMAZONAS - 38280-000 - ITURAMA - MINAS GERAIS

DOS RÉUS:

Vistos.

Para viabilizar a busca de endereço da requerida Joana D'Arc, se faz necessário o seu nome completo e correto, e se possível data de nascimento, haja vista que os sistemas disponíveis, necessitam destes dados para pesquisa.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a apresentar os dados acima, em 10 dias.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7002425-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: PAULO TUDEIA DOS SANTOS, RUA JAÇANÃ 3845, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINE BORBA TUDEIA, RUA JAÇANÃ 3845, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida: SEDUC RO, TV BREU 2714, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos e examinados.

CAROLINE BORBA TUDEIA, neste ato representada por seu genitor Paulo Tudeia dos Santos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Sustentou que lhe foi negada a matrícula no Colégio Tiradentes da Polícia Militar III, para cursar o 9º ano do ensino fundamental, em razão da ausência do documento de transferência. Alegou que precisa de um prazo maior para apresentar o documento solicitado, pois estudava no Paraguai e o mesmo está sendo providenciado. Pediu a concessão de medida liminar para obrigar a autoridade coatora a efetuar a matrícula da impetrante sem a apresentação do documento de transferência e que ao final seja concedida a segurança em definitivo.

Despacho inicial de emenda determinando a intimação da parte autora para esclarecer qual o rito processual da ação, se obrigação de fazer ou mandado de segurança, adequando a inicial ao rito a ser eleito, bem como adequando o pólo passivo da ação.

Emenda à inicial pela autora.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que a parte autora apresenta inicial com fundamentos de ação de mandado de segurança e de procedimento comum, o que levou à determinação de emenda à inicial para a indicação do rito eleito e a adequação da inicial ao procedimento escolhido.

A autora apresentou peça de emenda de ID 35802340, onde indica que se trata de ação de mandado de segurança.

Uma vez eleito o rito pela peça processual de emenda incumbia à autora adequar sua exordial ao rito escolhido, o que não foi atendido.

Verifica-se que a inicial não apresenta o direito líquido e certo violado e, tampouco, o ato abusivo praticado, bem como não atendeu à indicação da autoridade coatora, apontando-a em sua peça com a simples conceituação doutrinária genérica do legitimado passivo, sem efetuar a sua indicação concreta segundo os fatos que embasam a ação.

A exordial e sua emenda são ineptas nos termos do art. 319, do CPC, não se apresentando apta a embasar o processamento válido e regular do processo, sendo de rigor o seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de obrigação de fazer, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora concedo. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 08:05.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012135-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 6.645,15 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos)

Parte autora: ELISANGELA LOPES DE ALMEIDA, RUA MÉXICO 823, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por ELISANGELA LOPES DE ALMEIDA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON e ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narrou a autora que recebeu uma fatura extraordinária apurada no importe de R\$ 6.645,15, a título de recuperação de consumo, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Pugnou pela concessão de tutela de urgência e no mérito, pela declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela de urgência no ID 30262910.

A CERON apresentou contestação no ID 31233925. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da requerida Energisa S/A. Quanto ao mérito, alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender

a autora ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da autora ao pagamento da dívida discutida, no valor de R\$ 6.645,15. Audiência de conciliação infrutífera no ID 32195123. Réplica no ID 34311952, impugnando os termos da contestação e o pedido reconvenção. Réplica à contestação do pleito reconvenção no ID 34926716.

Oportunizada a especificação de provas (ID 35183346), as partes informaram não ter provas a produzir (ID 35544400 e 35672014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de procedimento de recuperação de consumo, postulando a declaração de inexistência de débito. A ré, em pedido reconvenção, pleiteia a cobrança dos valores decorrentes da fatura objeto da lide.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. Desta forma, concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. De proêmio, verifico que não foi apresentado nos autos peça de defesa específica em nome da ré ENERGISA. Todavia, deixo de decretar-lhe a revelia e recebo a peça de defesa acostada aos autos com efeitos de defesa em seu favor, haja vista que é público e notório que, de acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, ambas as requeridas são legítimas para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade decorrente de atos relativos à prestação de serviço essencial que lhe confere, bem como possuem a mesma representatividade processual, haja vista que adquirido pela ENERGISA S/A o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, sendo detentora da maioria do capital acionário desta. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 6.645,15, referente à unidade consumidora n. 0170352-8, cadastrada em seu nome.

Além disso, a requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, processo administrativo de n. 2018/42065, pois não foi notificada adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, conforme confesso em sua contestação, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a consumidora a responsável por eventual ilícito. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida. Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE

ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a verificação efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrivendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017) Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela autora a título de recuperação de consumo, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, fatura com vencimento em 24.05.2019, no valor de R\$ 6.645,15. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELISANGELA LOPES DE ALMEIDA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON e ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

- a) Torno DEFINITIVA a tutela provisória de urgência concedida no ID 30262910;
- b) DECLARO inexistente o débito lançado pelas requeridas em nome da parte autora, vinculados ao código único n. 0170352-8, no valor de R\$ 6.645,15 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), decorrente do processo administrativo de n. 2018/42065.
- c) Ante a sucumbência, CONDENO solidariamente as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- d) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON e ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em desfavor de ELISANGELA LOPES DE ALMEIDA.
- e) CONDENO as requeridas-reconvintes solidariamente ao pagamento das custas processuais do pedido reconvenicional, cuja causa possui o valor de R\$ 6.645,15 e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- f) Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013630-48.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R\$ 15.845,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: MARCIO SERGIO DA SILVA, RUA VILHENA 2530 SETOR BNH - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – ENERGISA. O autor narrou que alugou o imóvel situado na Rua Vilhena, n. 2530, setor BNH, e no dia 12.09.2019 solicitou à requerida a ligação da energia em seu nome, todavia, passados vários dias, a concessionária não atendeu o seu pedido. Alegou que adentrou no imóvel locado e ali residiu sem energia com seus três filhos menores. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para que a requerida ligue a energia e requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 31256165.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 32097933.

A parte ré apresentou contestação no ID 32511942, alegando que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização, pois a unidade consumidora do autor não estava dentro dos padrões técnicos. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica no ID 33124229, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Decisão saneadora no ID 35064764, deferindo a inversão do ônus da prova e oportunizando nova especificação de provas à ré.

No ID 35437801 a requerida informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória na qual o requerente pretende a reparação, alegando obstáculo indevido ao fornecimento de serviço essencial pela requerida. O feito comporta julgamento imediato, consoante art. 355, I, do CPC, pois as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Pois bem.

Quanto aos pedidos de OBRIGAÇÃO DE FAZER e de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, alegou o autor ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na demora de ligar energia em sua moradia, ficando sem o fornecimento até o cumprimento da liminar, uma ofensa ao direito fundamental de acesso à energia elétrica. A requerida, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização.

Ocorre que a razão está com a parte autora.

Dos documentos carreados se extrai que o autor realmente é o novo inquilino do imóvel desde o dia 11.09.2019 (ID 33124234) e que procurou a requerida para obter o fornecimento dos serviços (ID 33124240), aderindo contrato de serviço no dia 12.09.2019, conforme ID 31183160, p. 2. Entretanto, somente em 05.10.2019 a demandada ligou a unidade consumidora do demandante (ID 32584156).

Nesse contexto, ressalta-se que a parte ré não demonstrou impedimento de ordem técnica ou mácula atrelado ao nome do autor, capaz de justificar a demora em sua atuação. Eis que se limitou a apresentar argumentos sem suporte probatório.

A questão se amolda, portanto, à hipótese prevista no art. 31, I, da Resolução ANEEL n. 414/2010, o qual assegura o prazo máximo de dois dias úteis para ligação da unidade consumidora:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

Consequentemente, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi irregular. Eis que de forma ilícita a concessionária deixou o autor por vários dias sem o fornecimento de energia, serviço essencial à vida e a dignidade humana, o qual somente foi atendido pela empresa mediante o deferimento tutela provisória de urgência.

Destarte, é procedente o pedido de obrigação de fazer, consistente na ligação da unidade consumidora do autor.

Face ao exposto, o DANO MORAL está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização, afinal, a falha da ré viola os direitos da personalidade do consumidor. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que o autor é simples consumidor pessoa física. O impedimento do acesso à serviço essencial, desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré, afligiu a parte requerente moralmente, ultrapassando a esfera privada da parte.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 3.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, atinente ao pedido de indenização por DANOS MATERIAIS, o demandante alegou que suportou o prejuízo de R\$ 845,00, correspondente ao primeiro aluguel, posto que não pôde usufruir do imóvel locado. Todavia, o pleito não merece guarida.

Na hipótese, mesmo considerando a inversão do ônus da prova, não é possível concluir pela existência de lesão patrimonial, pois o autor deixou de apresentar provas do valor pago. Assim, a situação narrada na inicial e os documentos carreados não revelam um suporte fático da lesão.

Destaca-se, cabia ao postulante demonstrar de forma efetiva a existência dos prejuízos materiais que alegou, mas nada nos autos corroborou satisfatoriamente o dano, os quais dependem de prova inofismável.

Face ao exposto, como não restou comprovado pagamento advindos do contrato de locação, o pleito de indenização dos danos patrimoniais deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – ENERGISA, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 31256165, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) CONDENO a parte ré na obrigação de proceder à ligação da unidade consumidora do requerente;

c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa e com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL Processo n.: 7017501-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 42.885,97 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: JOAQUIM CAMPOS FILHO, ÁREA RURAL Gleba 47, LINHA 65, LOTE 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010713-56.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 4.246,96 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: LARA MARIA FELIX, RUA APUCARANA 2731 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: OSANIR ROBERTO TRIDICO, AVENIDA ROBERT KENNEDY 2113, - ATÉ 1369 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI, OAB nº SP115854, EPIACABA 365 VILA ARAPUA - 04257-145 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERNANDO LONGO, OAB nº SP64740, DAS ARARAS 1000 PQ DOS PASSAROS - 09861-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Aguarde-se o decurso do prazo em arquivo.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000137-38.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.064,80 (mil, sessenta e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MAYSES FORTUNATO DA COSTA, RUA AREIAS 5556 SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5- Por este motivo, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011462-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 25.168,70 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SITIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

Parte requerida: CERAMICA BOARO LTDA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 515 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010541-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Honorários Advocatórios, Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 4.816,66 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320, AVENIDA CAMPOS SALES 3200, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0002110-89.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 654.838,44 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: TUCUMA - AGRICULTURA E FLORESTAL LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 1158, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001716-21.2018.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Arrendamento Mercantil

Valor da causa: R\$ 263.051,31 (duzentos e sessenta e três mil, cinquenta e um reais e trinta centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME, RUA 13 DE MAIO 3130 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Trata-se de ação de busca e apreensão em que deferida a liminar, não foi cumprida diante da ausência de localização do veículo.

2- O autor pleiteou pela conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial, o que é possível se o bem não for localizado segundo a redação do Decreto-Lei n. 911/69, prevendo em seu artigo 4º que: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR). Não obstante a revogação do CPC/73, o sentido de aplicação da norma não se mostra alterada. Assim, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

3- Cite-se a parte executada, segundo o endereço da inicial para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4- Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 dias a verba honorária será reduzida pela metade.

5- Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6- Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835 CPC.

8- Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º CPC).

11- Altere-se a classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0012019-24.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 32.766,90 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDADA ESTADUAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, RUA MARABA 2697 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, OAB nº RO6278, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001253-45.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELTAMIRO ALVES DE SOUZA, BR 421 KM 35 LINHA C-35 KM 28 LOTE 13/A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, RUA ALMIRANTE BARROSO 2473, SALA 05 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO THOMAS PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002244-84.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANESSA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

VARA CÍVELProcesso n.: 7006085-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatórios

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: RAQUEL BRITO SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO, n. 3800, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Inclua-se CARLOS HENRIQUE BRITO DE SOUZA no pólo passivo da ação, pois filho menor e sucessor do falecido.

1.1 - Considerando que há colidência dos seus interesses com os de sua genitora, ora autora, nomeio quaisquer dos Defensores Públicos de Ariquemes para patrocinar-lhe a defesa.

2 - Inclua-se, ainda, BRUNO FERREIRA DE SOUZA no pólo passivo da ação e cite-se no endereço indicado na petição retro. O sucessor deve integrar compor a demanda ainda que já tenha recebido ou não o benefício.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7005956-19.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 2.011,79 (dois mil, onze reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR, GALPÃO I AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

Parte requerida: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS, AVENIDA GUAPORÉ 2627, - DE 2513 A 2617 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através do sistema INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016665-16.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: JAQUES TEOFILO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Requerido: EXECUTADO: IHIDA E SANTOS LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535-4558. Ariquemes, 2 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004087-84.2020.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR, UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDRE ALVES DE DEUS - PR60357

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDRE ALVES DE DEUS - PR60357

Requerido: DEPRECADO: SONIA BORGES MONTEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória sob o código 1015.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012155-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WELLINGTON CARVALHO BALZ

Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004528-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.488,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: DOMINGOS AVELINO DA SILVA, ÁREA RURAL lote 30, LINHA C-35, GLEBA 35, TRAVESSÃO B-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 150.144.831-2, referente aos contratos n. 331306105-7, no valor mensal de R\$ 180,00 e n. 330369482-6, no valor mensal de R\$ 51,00, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do

procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001778-90.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.088,73 (quatro mil, oitenta e oito reais e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: ERLI LUIZ DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES n 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200, RUA ROSALINO FERASSO n 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal (ID 35759698, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 36328557), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou seu patrono. Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005541-07.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 19.449,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais)

Parte autora: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA NUNES, LINHA C-65, "CHÁCARA SANTA LÚCIA" SETOR DE CHÁCARAS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012738-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais)

Parte autora: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, BR 421, LC-65, KM 50, GLEA 04, TV. B-0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR - BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, visando o ressarcimento do valor de R\$ 4.500,00 desembolsados na construção de uma subestação no imóvel localizado na linha C-60, Lote 07, Gleba 04, TV B-0, Km 50, Projeto de Assentamento Santa Cruz, Ariquem/RO. Juntou documentos.

Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 32572502).

Réplica apresentada no ID 26304864, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 33307817), a parte autora pleiteou a coleta de depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (ID 33474411).

Decisão saneadora no ID 35064447, decretando a revelia da requerida e indeferindo a produção probatória postulada pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em desfavor da concessionária, ao argumento de que procedeu à incorporação de subestação de energia elétrica e linha constituídos às expensas do autor, mas não realizou o devido ressarcimento, bem como não indenizou a servidão decorrente.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

A Resolução Normativa n. 229/2006 da ANEEL, em seus artigos 1º ao 5º, instituiu a obrigação de as concessionárias e permissionárias conectadas ao sistema elétrico de distribuição incorporarem as redes particulares ao seu Ativo Imobilizado em Serviço, com exceção das redes integralmente dentro de imóvel particular.

O referido dever de indenizar é patente na resolução e a jurisprudência confirma isso:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. REDE. ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RESOLUÇÃO DA ANEEL. CONSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA. VALORES GASTOS. RESTITUIÇÃO. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (TJRO, Apelação, Processo nº 0001574-21.2014.822.0021, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Sendo assim, com amparo no art. 6º da Resolução 229/2006, coube à parte autora a comprovação documental da propriedade dos ativos envolvidos na edificação, os quais ensejaram a pretensão.

In casu, a parte requerente trouxe aos autos certidão de registro de ART (ID 30625676, p. 1), memorial descritivo da edificação (ID 30625679, p. 3, 30625699, 30625682, p. 1), projeto elétrico (ID 30625682, p. 2, 30625688) e recibo do valor gasto na obra (ID 30625700).

Por tais razões, ficou claro que a construção se deu no valor correspondente ao montante de R\$ 4.500,00, que realmente o autor investiu o valor da pretensão em obra passível de indenização.

Note-se que os documentos carreados pela parte demandante atendem às exigências aplicáveis ao caso, pois demonstram que contribuiu com edificação necessária ao fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel e que a citada benfeitoria se incorporou ao patrimônio da requerida informalmente.

De outro lado, a requerida permaneceu silente e nada provou.

Nesse trilhar, cita-se que o art. 9º da resolução prevê a metodologia a ser observada para o ressarcimento ao proprietário da rede particular, se realizado o procedimento administrativo que culminaria no ato formal de incorporação. Todavia, não há que se falar no reembolso na forma preconizada na Resolução n. 229/2006 da ANEEL, porque o artigo em comento prevê contraprestação desproporcional ao valor da obra que incorporou, o que ensejaria o enriquecimento ilícito da ré. Então, o valor adequado é o do comprovante.

É importante pontuar também que o caso concreto evidenciou o pleito autoral de obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da obra ao patrimônio da ré. Isso, pois a incorporação é um consectário lógico do pleito inicial que merece acolhimento.

Destarte, ante a verossimilhança do pleito autoral e considerando que no curso do processo a requerida não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, forçoso acolher as alegações da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento da quantia postulada pelo total da edificação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

- DECLARO a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da demandada, cabendo a ela a obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica edificada pela parte autora, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução Normativa n. 229/2006 da ANEEL, no prazo de 180 dias do trânsito em julgado da presente decisão;
- CONDENO a requerida a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de ressarcimento da rede elétrica edificada pelo demandante, corrigido monetariamente desde o ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
- Face a sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa e com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
- Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquem quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008238-98.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Parte autora: VAGNER LUCIO PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO 3535, RUA SANTO NASTÁCIO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento.

Ariquem quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005634-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MANOEL CARDOSO DO CARMO FILHO, RUA IPÊ, Nº. 1804, SETOR 04, CACAULÂNDIA - RO 1804, CASA SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ParADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712te requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que MANOEL CARDOSO DO CARMO FILHO move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$92.824,43.

Intimada a parte exequente/impugnada reconheceu a procedência do pedido (ID n. 36688822).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados pela parte exequente.

Devidamente intimada, a parte exequente/impugnada manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido pela parte executada a importância total de R\$92.824,43, relativo a verba retroativa e honorários.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada para declarar como devido no presente feito o importe total de R\$84.365,85 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de verba retroativa e R\$ 8.438,58 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários de sucumbência.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes e prossiga-se o feito com expedição do necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente decisão.

Ariquem quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015606-61.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: TEREZA MARCELINO DE LIMA, LINHA B-98, LOTE 72, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000527-71.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 2.589,29 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Parte requerida: JOSE DOS ANJOS DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO

3781 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionara parte exequente requereu a suspensão do processo.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquem quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007938-68.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ELIABE CONCEICAO MOREIRA, ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA C35 BR364 TB40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Parte requerida: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento (ID 36234540), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escrituração o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011702-62.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: EDICLEIA AGUIAR PEDRO, RUA ALFAZEMA 5312 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento (ID 36300538), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escrituração o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011098-38.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO, RUA PADRE ADOLFO 1290 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004511-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 3.695,00 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA DE CARVALHO BARBOSA, RUA DOS RUBIS 2019, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora, em 15 dias, de procuração por instrumento público, haja vista a condição de analfabeta da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Indefero o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento ao autor, bem como a informação que a família já é beneficiada com um benefício de amparo social e uma aposentadoria.

5- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de estudo social do caso, nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

5.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

10- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.71/03)

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014284-35.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 37.211,89 (trinta e sete mil, duzentos e onze reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: ANTONIO ALVES DE SOUZA, RUA SAMUEL LOPES 3.150 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transitiva em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009255-04.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br,

e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ELIANGELA DA SILVA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a

execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n. : 7005834-40.2018.8.22.0002

Assunto : [Multas e demais Sanções]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIANGELA DA SILVA PEREIRA

CDA: 20150205840691

Valor do Débito: R\$ 1.491,43 (principal+honorários+custas)

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 2 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7015925-58.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IRACEMA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012284-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARIEL DE OLIVEIRA FATEL

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010940-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 21.516,00 (vinte e um mil, quinhentos e dezesseis reais)

Parte autora: PAULO ANANIAS DA SILVA, RODOVIA BR-421, LINHA C-50, LOTE 41, GLEBA 51, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2322, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos foi o INSS por várias vezes intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnano a parte autora pela aplicação da multa e demais responsabilizações pessoais.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais Varas Cíveis desta Comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos.

Ariquemmes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001512-06.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.311,24 (mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LAFAIETE RIBEIRO BATISTA - PRODUÇÕES - ME, RUA MINAS GERAIS 3119, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemmes/RO,

1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7007408-35.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 156.324,06 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE LUIZ ROSSETTO, RUA RIO PRETO 3310, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. ROSSETTO - ME, RODOVIA BR-364 2135, - DE 2033 A 2235 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANE CRISTINE RENZENDE BEDAK ROSSETTO, RUA RIO PRETO 3310, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, RUA FORTALEZA 2586 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemmes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010572-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: CLAUDETE DE SOUZA MONTEIRO, LINHA C-30, KM 28 LOTE 03/B, ZONA RURAL BR 421 KM 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos foi o INSS por várias vezes intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnando a parte autora pela aplicação da multa.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais Varas Cíveis desta Comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos.

CUMpra-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA E ARQUIVE-SE.

Ariquemmes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016298-26.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 40.912,00 (quarenta mil, novecentos e doze reais)

Parte autora: ONILVA MENDES PAES, LINHA C-20, SÍTIO VALE DO AMANHECER 9 9200-1429 LINHA C20, LOTE 12 DA GLEBA 35, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS por várias vezes intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnando a parte autora pela efetividade no cumprimento das medidas.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais Varas Cíveis desta Comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido nos autos.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013157-62.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.428,70 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: DEUSMAR NUNES RODRIGUES, AVENIDA CANAÃ n 3882, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, XUXA BEBIDAS EIRELI - ME, AVENIDA CANAÃ n 4101, - DE 4007 A 4117 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-477 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Realizada a pesquisa de endereço através do sistema SIEL, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011546-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 17.137,50 (dezessete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LUIZ MARCELO GOMES DA TRINDADE, ALAMEDA GUANAMBI 1651, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos.

1- Ante a comprovação do pagamento dos honorários pela parte ré, declaro a preclusão lógica da impugnação aos honorários outrora apresentada.

2- Aguarde-se a realização da perícia segundo a data agendada pelo perito.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 18:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003955-61.2019.8.22.0002

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 18.908,40 (dezoito mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: EDRYELL NICOLAS DE CASTRO VILHALBA, RUA ARACAJÚ 2402, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedida medida de tutela de urgência antecipada foi o INSS por várias vezes intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnando a parte autora pela efetividade no cumprimento das medidas.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais Varas Cíveis desta Comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido nos autos, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Sem prejuízo, nomeio como perito em substituição a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, que deverá ser intimada de sua nomeação nos termos do despacho inicial.

Intimem-se as partes para que se manifestem, em 15 dias, acerca do novo perito nomeado.

Ariquemes quarta-feira,

1 de abril de 2020 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001308-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 22.723,39 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SETOR 03 935, CASA AV MARACANÃ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ,

- DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA

SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO

- 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S/A.

A autora narrou que foi surpreendida pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito a ser recuperado no valor de R\$ 2.344,13. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Disse ainda que, sem explicação plausível, a concessionária faturou muito acima do seu real consumo, R\$ 280,26, sendo a cobrança ilegal, pois incompatível com seus gastos. Destacou que foi negativamente indevidamente. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 34140602.

A demandada Energisa S/A apresentou contestação no ID 34654972, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois a negativação decorre de inadimplemento de fatura simples. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da autora ao pagamento da dívida discutida, no valor de R\$ 2.723,39. Impugnação apresentada no ID 35005171, quanto aos termos da contestação e da reconvenção.

Intimados a especificarem provas (ID 35865674), as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 35954508 e 36103123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de faturamento de energia, pleiteia a inexistência de débito e indenização por danos morais.

De proêmio, verifico que não foi apresentada nos autos peça de defesa específica em nome da ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Todavia, deixo de decretar-lhe a revelia e recebo a peça de defesa acostada aos autos com efeitos de defesa em seu favor, haja vista que é público e notório que, de acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, ambas as requeridas são legítimas para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade decorrente de atos relativos à prestação de serviço essencial que lhe confere, bem como

possuem a mesma representatividade processual, haja vista que adquirido pela ENERGISA S/A o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, sendo detentora da maioria do capital acionário desta. Ante o exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Energisa S/A.

Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do mérito.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou duas faturas em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou: R\$ 2.344,13 a título de recuperação (ID 34106922) e R\$ 280,26 (ID 34106930), pelo fato de serem exorbitantes e incompatíveis com o consumo médio da parte autora, referente à unidade consumidora n. 0558287-3.

A requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito decorrente de processo administrativo da ré de n. 2019/11788, pois não foi notificada adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, considerando que se trata de fatura de extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente (ID 34106922), conforme confesso em sua contestação, bem como que a requerente contestou a precisão da medição e, conseqüentemente, a licitude da fatura de ID 34106930, cabia à requerida a obrigação de demonstrar:

- A lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora (ID 34106922), com o fim de comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL;

- Que o aparelho medidor estava funcionando corretamente, que o valor faturado realmente foi consumido (ID 34106930) e que o método de apuração da dívida foi compatível com as normas incidentes ao caso.

Ocorre que a demandada não produziu prova alguma. E era ônus da requerida comprovar que o valor cobrado teve suporte fático e legal suficiente para validar a cobrança, pois é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Aliás, cita-se que oportunizada a especificação de provas, a parte requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente, limitando sua defesa a argumentos sem suporte documental.

Assim, como cabia à demandada o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança realizada, mas não guarneceu sua defesa de documentos aptos a demonstrar o que alegou, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II

- Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

APELAÇÃO. CERON. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA MENSAL. ALTERAÇÃO DE CONSUMO E VALORES. PROVA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, conseqüentemente, de valores cobrados na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJRO AC n. 0017650-54.2012.8.22.0001, rel. Des. SALDANHA, Sansão. Julg. 9/6/2015)

Conseqüentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Conseqüentemente, a negativação da demandante foi indevida (ID 34106928), situação essa que justifica a indenização por DANOS MORAIS, afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua

imagem e sua honra. Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Aliás, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidor. A negativação foi incluída ilícitamente e acarretou mácula no nome do demandante na praça, sendo que a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Finalmente, quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, faturas de ID 34106922 e 34106930, respectivamente no valor de R\$ 2.344,13 e R\$ 280,26. Todavia, os referidos débitos foram declarados nulos no tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S/A, e por essa razão:

- a) RATIFICO a decisão de ID 34140602, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) DECLARO nulos os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0558287-3, no valor de R\$ 2.344,13 com vencimento em 27.01.2020 e R\$ 280,26 com vencimento em 17.12.2019;
- c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.
- d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 35% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 65% restantes.
- e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.
- f) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pelas requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A em desfavor de SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA.
- g) CONDENO as requeridas-reconvintes solidariamente ao pagamento das custas processuais do pedido reconvenicional, cuja causa possui o valor de R\$ 2.723,39 e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que arbitro por apreciação equitativa em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando o baixo valor da causa reconvenicional.
- h) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- i) Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira,

1 de abril de 2020 às 18:09.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008777-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 37.566,78 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: JOAO BOMFIM DA SILVA, RUA HONDURAS, 942 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Rejeito liminarmente a petição de impugnação de ID 34734342, posto que atingida pela preclusão temporal e consumativa, pois já decorrido o prazo para impugnação, bem como já houve oferecimento de impugnação recebida e decidida.

2- Intime-se e expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte autora.

3- Fica o autor intimado a se manifestar acerca da efetiva implementação do benefício e se ainda há valores retroativos a receber, em 05 dias. Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 18:08.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009251-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 10.017,05 (dez mil, dezessete reais e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA

1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA, AVENIDA JOÃO FLAVIO DA SILVA n 2045 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI, RUA ALTO PARAÍSO n 1679 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, FERNANDA MARCELA FERREIRA DA ROSA 95032100200, AVENIDA JOÃO FALCÃO n 2032 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Procedida a pesquisa Renajud em nome do executado Estefano Monteiro Gambarini, verificou-se a inexistência de veículos registrados em seu nome.

2- Procedida a pesquisa de endereço da executada Fernanda Marcela Ferreira da Rosa, apurou-se o endereço constante no espelhos anexos.

2.1 - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre viabilidade de citação da executada Fernanda no endereço anexo, caso que deverá recolher taxa de renovação de ato.

3 - Providencie a escrivania a renovação da citação de Paulo Cesar Ferreira, à vista do recolhimento da taxa de renovação de ato (ID 34917118).

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:19.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002773-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 12.142,81 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR

ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: NORTE BRASIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGENS EIRELI - ME, RUA ESPIRITO SANTO 4028, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Realizada a pesquisa de endereço, representante legal da executada, através do sistema INFOJUD, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariqueemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:39.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013482-71.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: FABIO QUADROS, RUA GONÇALVES DIAS 3440, - SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

Parte requerida: RITIELE SANTOS SOUZA, ÁREA RURAL LINDOMAR FIDELI, LINHA DO BURACÃO, BR 421, LINHA C 30, T 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, FORTALEZA 280, CASA SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Vistos.

Colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariqueemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0005664-66.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 260.425,08 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: ADOLFO BARBIERI. PESSOA JURÍDICA, AV. CUJUBIM CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - À vista do falecimento do executado, suspendo o feito na forma do art. 313, I do CPC pelo prazo de 60 dias.

2 - Indefiro o pedido retro, porque o pleito deve ser adequado ao disposto no art. 689 e seguintes do CPC.

3 - Intime-se.

Ariqueemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009365-03.2019.8.22.0002

Classe: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador

Assunto: Crime contra o Pátrio-Poder e Tutela

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: EDNA HONORIO, RUA TRÊS E MEIO 2222, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RUA DUQUE DE CAXIAS 546-B, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, RUA DUQUE DE CAXIAS 546-B, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

Parte requerida: EVA DE SOUZA HONORIO, RUA ALECRIM 3241 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Ante a justificativa do NUPS reportando à notória desestrutura de profissionais lotados na unidade, defiro a prorrogação por mas 60 dias.

Ariqueemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012851-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)

Parte autora: VANDELANDI DA COSTA ROCHA, RUA CLARA NUNES 2888 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS por várias vezes intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnando a parte autora pela aplicação da multa e demais penalidades cabíveis.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais Varas Cíveis desta Comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Considerando que o prazo de concessão do benefício já se encerrou, em prosseguimento ao feito, fica a parte autora intimada a apresentar, em 05 dias, pedido de cumprimento de sentença da verba retroativa e visando eventual interesse em continuidade do benefício deve apresentar novo pedido administrativo. Ariqueemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:22. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016323-05.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.141,46 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: RECAUCHUTADORA CEREJEIRAS LTDA - ME, AV INDUSTRIAL A, QUADRA 2 SETOR INDUSTRIAL 7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973

Parte requerida: VANDERLEI BASQUEIRA, LOTE 47 GLEBA 01 0, SÍTIO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas RENAJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemmes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012103-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 47.478,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Parte requerida: IONICE DE SOUZA GONCALVES, RUA ALTO PARAISO 2387, - DE 4100/4101 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-009 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCEBIADES VALDEMAR DE SOUZA, RUA ALTO PARAISO 2387, - DE 4100/4101 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-009 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Vistos.

1 - Postula a parte autora pela busca de endereços, nos sistemas Siel e Bacenjud, porém só acostou custas para a realização de 2 diligências (1 para cada requerido). Diante disso, procedi a pesquisa apenas no sistema Siel, que apurou os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemmes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemmes - 1ª Vara Cível 7007744-05.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.908,00 (mil e novecentos e oito reais)

Parte autora: NILSA CIANQUETA DE ALMEIDA, RUA PARANAÍ 5066, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS por várias vezes intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnano a parte autora pela efetividade no cumprimento das medidas. No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais Varas Cíveis desta Comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento

ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional. Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido nos autos.

Ariquemmes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004391-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.693,33 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: NATHALIA COZZER MARQUES DE SOUSA 04880991295, RUA FLORIANO PEIXOTO 773 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1 - Indefiro o pedido retro, porque este juízo tem acesso aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL para fins de pesquisas de endereços, os quais são acessíveis através da comprovação das respectivas taxas de pesquisas.

2 - Intime-se.

Ariquemmes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009508-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 81.786,00 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZABELITA HINSELMANN, RUA LIMEIRA 2544, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO TOPOLNIAK, RUA LIMEIRA 2544, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: MANOEL DE SOUSA E SILVA, RUA BAHIA 3832, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO DE SOUZA E SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3140, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE SOUSA E SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1922, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ALAMEDA CACAUEIRO 1515, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - A par da petição retro registro que o sistema BACENJUD, após a ordem de bloqueio judicial, dispara para todas as agências bancárias do país a referida ordem no valor lançado pelo juízo. Todavia, as respostas são noticiadas no sistema somente daquelas agências as quais o devedor tenha ativos suscetíveis de bloqueio. No caso do documento retro, o banco apenas recebeu a ordem no valor indicado pelo juízo, mas a resposta dele no detalhamento da pesquisa foi de que havia saldo zerado para bloqueio, conforme espelho já acostado aos autos.

2 - Cumpra-se integralmente a decisão anterior
Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006601-44.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R\$ 5.932,11 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Parte requerida: JOICE TEREZINHA DE CORDOVA DA SILVA - ME, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 3427 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005533-59.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R\$ 5.013,64 (cinco mil, treze reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME, RUA CURIMATA 2389 SETOR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Parte requerida: BRUNO DA SILVA SOUSA, AVENIDA PRINCIPAL sn, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DO RÉU:
Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.
2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.
3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.
Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015073-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais)
Parte autora: MANOEL ROCHA DE ALMEIDA, RUA QUERO-QUERO 1033 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de astreintes CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais. Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0002769-35.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Locação de Imóvel
Valor da causa: R\$ 31.145,34 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: CREUZA ALVES BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2182 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA, , RUA VITÓRIA, Nº 2449, SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719, PROCON SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP, AV. CANAÃ 1579 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, R FORTALEZA, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido retro, porque os sócios recém ingressos na demanda sequer foram intimados para cumprirem a obrigação na forma do art. 523 do CPC.

2 - Neste passo, intime-se a parte exequente para adequar o pleito ao disposto no art. 523 do CPC, acostando demonstrativo atualizado do débito e endereço para intimação, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0011603-27.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços, Ensino Superior
Valor da causa: R\$ 2.574,52 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR, RUA RIO NEGRO s/n JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3500 BLOCO 05 SETOR INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: HUGO TORRES TATAGIBA, C 893 PARK TROPICAL 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNA LEITE TORRES TATAGIBA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318, AV. TANCREDO NEVES 4318 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Oficie-se à empresa indicada na petição retro, requisitando informações de eventual vínculo empregatício com o executado Hugo Torres Tatagiba, e em caso positivo deverá instruir a resposta com cópia dos 3 últimos contracheques, no prazo de 5 dias.

2 - Vindo a resposta, volvam conclusos para análise do pedido de penhora sobre o salário.

Ariquem/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008241-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: VALMIR SILVA DOS SANTOS, LINHA C 85, TV B 0, SÍTIO ARCO IRIS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido em acordo entabulado nos autos.

CUMPRASE EM CARÁTER DE URGÊNCIA E ARQUIVE-SE.

Ariquem quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006047-80.2017.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 361.244,00 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: DARIER ODE DIAS, RUA DAS TURMALINAS 2740, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: ADAIR GOMES DA SILVA, VILA SAMUEL, LINHA 35, KM 12 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que a indicação de endereço nessa Comarca, a instrução deverá ser realizada na sede deste juízo.

2 - Intime-se a parte autora para manifestar se insiste na colhida do depoimento pessoal do réu, em 5 dias.

3 - Deixo de designar audiência de instrução por ora, em razão da vigência do ato n. 006/2020 do TJRO. Decorrendo o prazo de suspensão do referido ato normativo, volvam conclusos para designação da solenidade.

Ariquem/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012443-73.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51), Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 4.060,00 (quatro mil, sessenta reais)

Parte autora: PAULO ROBERTO MOTA DA SILVA, ÁREA RURAL GB10, KM 30, LH C 45, S/N, BR 364, LT 25, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8703

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS por várias vezes intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnando a parte autora pela aplicação da multa e demais responsabilidades pessoais.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais Varas Cíveis desta Comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido nos autos.

Ariquem quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011397-78.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 647.545,62 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARIA HELENA FERREIRA LOPES, RUA DO TOPÁZIO, - DE 2225/2226 A 2242/2243 PARQUE DAS GEMAS - 76875-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO2111

Parte requerida: ART TECNICA LTDA - ME, GRANDES AREAS 4337 AV. CAPITAO SILVIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI, GRANDES AREAS 4337 AV. CAPITAO SILVIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OTAVIO PASSARELLI, GRANDES AREAS 4337 AV. CAPITAO SILVIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Vistos.

1 - À vista da petição retro, excluem-se Art Tecnica Ltda - ME, Celma Regina e Otavio Passarelli do pólo passivo da demanda.

2 - Após, volvam conclusos para sentença.

Ariquem/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000968-86.2019.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 126.764,87 (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Parte requerida: GUILHERME FIALHO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015350-50.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.658,90 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: JOSE MENDES DA SILVA, RODOVIA BR 364, LC 105, LT 41 s/n, RO 2 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CLAUDIO LUIZ GARCIA, ALAMEDA JANDAIAS n 1886, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016665-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 43.224,76 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: JAQUES TEOFILSO SOBRINHO, ALAMEDA BRASÍLIA 2729, SALA 04 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Parte requerida: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Penhore-se o veículo CHEVROLET S10, PLACA OVG 4100, diligenciando no Escritório de Contabilidade Sulenorte, Alameda do Ipê, n. 1740, Setor 1 em Ariquemes/RO.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015090-07.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.147,73 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2349, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416, AV CANAÃ SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. As demais restrições, igualmente, não se mostram razoáveis neste momento de exceção, motivo pelo indefiro o pleito, por ora.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002808-97.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: MATHEUS BUENO MARIANO, RUA BAHIA 3853, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Parte requerida: DANIELE LAZARI BORGES, RUA CARIMBO 3430 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GABRIEL BORGES MARIANO, RUA CARIMBO 3430 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008719-95.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.777,16 (doze mil, setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: GENIVALDO PEREIRA RIBEIRO, AC ARIQUEMES, RUA GUATEMALA, 737, SETOR 10 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS por várias vezes intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a apresente data, pugnando a parte autora pela efetividade no cumprimento das medidas.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais Varas Cíveis desta Comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido nos autos.

Sem prejuízo, defiro à parte autora a apresentação de pedido de cumprimento de sentença relativo às verbas retroativas já vencidas, mediante apresentação de cálculo atualizado, em 05 dias.

Vindo os cálculos, intime-se o INSS para cumprimento de sentença.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015948-04.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.411,70 (seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR, LINHA C 90, LT 83, GB 12 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
DO RÉU:

Vistos.

1 - Realizada a pesquisa de endereço através do sistema SIEL, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002244-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

Valor da causa: R\$ 10.719,16 (dez mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: VANESSA GONCALVES DE SOUZA, RUA FALCÃO 630, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1- À vista da notícia apresentada pela parte autora de que houve nova suspensão no fornecimento de água à unidade consumidora da autora (ID 36063911), intime-se a parte ré por Oficial de Justiça, para que em cumprimento à tutela de urgência antecipada concedida no presente feito (ID 34733908) providencie, em 03 horas, o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel correspondente à matrícula n. 24158-0, situada na Rua Falcão, 630, Apto 03, Jardim das Palmeiras, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2- Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, em 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004001-84.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.915,42 (treze mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: MACIEL JOSE PESSOA, RUA EQUADOR 1654 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, AVENIDA TANCREDO NEVES 2701, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro o prazo de 10 dia, para comprovação do recolhimento das custas para pesquisa de valores.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 18:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014963-69.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 77.457,41 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, LINHA C-75, KM 42, GARIMPO BOM FUTURO S/N, HUPPERS ZON RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Parte requerida: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE & PIZZARIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Procedida a pesquisa Renajud, apurou-se inexistir veículos registrados em nome do requerido.

2- Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.3 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.4 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquem/RO, 1 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010417-05.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 32.384,49 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: AGDA APARECIDA DA SILVA, RUA JAÇANÃ 3823, - DE 3998 AO FIM - LADO PAR/ JARDIM JORGE TEIXEIRA SETOR 09 - 76876-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

Parte requerida: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, KM 763 S/N RODOVIA BR-364 - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR53575, TETRAZ 459 VILA INDUSTRIAL - 86708-050 - ARAPONGAS - PARANÁ, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR11849, AVENIDA ARAPONGAS 88, - ATÉ 924/925 CENTRO - 86700-050 - ARAPONGAS - PARANÁ

Vistos.

1 - Oficie-se às administradoras indicadas pela parte exequente requisitando informações se a executada possui recebíveis de venda com cartões de crédito, para resposta em 5 dias.

2 - Com as respostas conclusos.

Ariquem/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo:7015339-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES, CPF nº 22033858200, AVENIDA RIO PARDO, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO LUIZ GARCIA, CPF nº 21975353234, ALAMEDA JANDAIAS n 1886, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Para viabilizar o pedido de pesquisa de bens, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido.

Ariquem 2 de abril de 2020

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012905-59.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Valor da causa: R\$ 113.351,40 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo o aditamento à inicial de ID 31721426, nos termos do art. 308, do CPC.

1.1- Inclua-se no pólo passivo da lide o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

2- Defiro o NOVO pedido de tutela de urgência cautelar incidental para: a) determinar a intimação da requerida para que se abstenha de vender, ceder ou doar a título oneroso o imóvel denominado LOTE 01, QUADRA 02, LOTEAMENTO DENOMINADO "SETOR NOVA LONDRINA", situado nesta comarca de Ariquem - Rondônia, com área de 8.338,50 m2, matrícula de n. 6.936; b) determinar o registro de indisponibilidade da matrícula de n. 6.939, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ariquem e junto ao SETOR DE PLANEJAMENTO FUNDIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para registro de transferência da propriedade sobre o referido bem, ou de averbação de qualquer ônus ou gravame. 3.1- A concessão da medida é devida haja vista as alegações da parte de que possui direito comum sobre o bem decorrente de união estável havida entre as partes, sendo necessária a medida cautelar de indisponibilidade para evitar que o mesmo seja transferido a terceiros de boa fé durante o curso da ação, evitando maiores prejuízos.

2.1- Para implementação da medida de indisponibilidade da matrícula do imóvel via sistema SREI fica o autor intimado a comprovar, em 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17, da Lei n. 3.896/16.

2.2- INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de retirada dos imóveis objeto da lide de madeira e maquinário, haja vista a ausência de demonstração pelo autor da probabilidade do direito, pois os documentos já carreados são ineficientes para demonstrar a sua posse anterior sobre os imóveis e sobre os referidos bens, pois as contas de energia estão em nome da ré e não trouxe prova de pagamento das mesmas, bem como há indícios de que a citada serraria estabelecida sobre o imóvel seja administrada por terceiros, bem como não há prova de sua propriedade sobre os bens móveis que pretende retirar.

3- Fica a requerida intimada na pessoa de seu patrono acerca da NOVA MEDIDA CAUTELAR concedida e CITADA NA PESSOA DE SEU PATRONO já constituído nos autos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, nos termos da peça de aditamento de ID 31721426, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Cite-se O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES dos termos da ação (aditamento à inicial - ID 31721426) E INTIME-SE ACERCA DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA para cumprimento, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquem quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

VARA CÍVELProcesso n.: 7015698-05.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

Valor da causa: R\$ 18.861,93 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)

Parte autora: TAIS ELOANI POCHAPSKI MACHADO, RUA MONTEIRO LOBATO 3428 SETOR 06 - 76873-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA VITORIA POCHAPSKI MACHADO, RUA MONTEIRO LOBATO 3428 SETOR 06 - 76873-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ORLANDO POCHAPSKI MACHADO, RUA MONTEIRO LOBATO 3428 SETOR 06 - 76873-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR PINTO MACHADO, RUA MONTEIRO LOBATO 3428 SETOR 06 - 76873-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Parte requerida: MARIA JULIANA POCHAPSKI, RUA JOSÉ SOARES 480, TELEFONE 69.984102919 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Realizada pesquisa Renajud, apurou-se inexistir veículos registrados em nome da executada.

2 - Indeferido, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

3 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

4 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013761-57.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 7.849,44 (sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1327, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Penhorem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, relacionando-se os bens que guarnecem a residência diligenciando na RUA CASCAVEL N. 2733, JARDIM PARANÁ, ARIQUEMES.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0009520-43.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 79.793,97 (setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, AV. GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS FLORENCIO ALVES, CASTANHEIROS 302 ITAICI - 13341-042 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, ELISABETH GOMES OCCHI ALVES, RUA B, RESIDENCIAL PORTO BELO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PNEUMAX RECAPADORA LTDA - EPP, AV. CAPITÃO SÍLVIO 1271 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indeferido, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014144-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R\$ 60.343,04 (sessenta mil, trezentos e quarenta e três reais e quatro centavos)

Parte autora: IVETE PAGLIARI MICHIELIN, RUA CONDOR 1108 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos e examinados.

1- Trata-se de ação condenatória proposta pela autora e desfavor do MUNICÍPIO DE CUJUBIM, com objetivo que receber adicional de insalubridade pelo exercício de função de ZELADORA na Escola ALUISIO BECKER. Sem preliminar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, julgo saneado o feito.

2- O objeto da instrução consiste em averiguar se a atividade de ZELADORA junto à ESCOLA MUNICIPAL ALUISIO BECKER é realizada com exposição a agentes insalubres e perigosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI's; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexos causal.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

4- Defiro às partes a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

5- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal.

6- A parte autora é beneficiária da gratuidade, impondo-se ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.

A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valere, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.

Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.

Posto isto, aplicando a teoria supracitada, incumbe à parte ré arcar com os honorários do perito.

7- Relativamente à produção da prova pericial, considerando o ajuizamento de várias ações por funcionárias que exercem a mesma função, ratifico a nomeação do engenheiro CAIO CÉSAR PEREIRA MOURA, que já acostou o laudo pericial nos autos.

8- Com relação aos honorários periciais, cumpre mencionar que estes serão pagos nos autos que foi nomeado para realizar o conjunto de perícias.

9- Considerando que as partes já foram intimadas acerca do laudo pericial, e que somente a parte autora manifestou nos autos, quedando-se inerte o requerido, pende a conclusão da instrução com a realização da audiência de instrução.

10- Diante da vigência do ato n. 006/2020 do TJRO, deixo de designar, por ora, a audiência de instrução. Decorrido o prazo de suspensão das audiências, volvam conclusos para agendamento da solenidade.

11 - Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável. Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível
7013041-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.372,27 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: FRANCISCO DERIVAN CAVALCANTE DE SOUZA, ALAMEDA MARACANÃ 1150, - DE 938/939 A 1205/1206 SETOR 02 - 76873-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por FRANCISCO DERIVAN CAVALCANTE DE SOUZA em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O autor narrou que já foi usuário dos serviços de cartão de crédito do requerido. Disse que passou por dificuldade financeira, atrasou o pagamento de uma fatura, mas pagou toda sua dívida junto ao réu e cancelou seu cartão no mês 04/2019. Alegou, contudo, que no mês 07/2019 foi surpreendido por uma negativação ilícita lançada pelo réu, posto que nada lhe deve. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito (R\$ 392,27), bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido, no valor de R\$ 9.980,00. Juntou documentos.

Concedido os benefícios da gratuidade da justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 31086902.

O demandado apresentou contestação no ID 32207583, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que não há restrição no nome do autor. Defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si, pois o acordo inicial foi formulado em quatro parcelas e não três, sendo que o demandante realmente atrasou os pagamentos. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 33150288, impugnando os argumentos do demandado e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 32310438), as partes nada requereram.

Decisão saneadora no ID 35064736, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor do réu e oportunizando nova especificação de provas em seu favor.

Transcorreu in albis o prazo para especificação de provas e os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que os argumentos da autora merecem guarida. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou dever valores ao requerido. Alegou que chegou a dever valores atrasados para o réu, mas, em um reparcelamento, os recibos de ID 30824225 correspondem ao valor do total da dívida, o importe de R\$ 1.643,05. Ressaltou que o parcelamento foi efetivado via telefone e que o cartão foi cancelado, pleiteando assim a declaração da inexistência do débito negativado, R\$ 392,27 (ID 30824223).

Logo, considerando que as negociações foram realizadas por telefone e que o cancelamento do cartão impossibilita ao autor o acesso aos seus dados no sistema do réu, era ônus processual do demandado provar que o débito constituído e negativado é lícito, pois é o demandado que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que o requerido não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome do requerente. Em verdade, o demandado se limitou a apresentar uma tela de seu sistema (ID 32207591), que pouco esclarece sobre o histórico do débito.

Nesse contexto, ressalta-se que dos documentos carreados é impossível extrair toda a evolução da dívida, com os abatimentos e parcelamentos, de forma a tornar claro que o valor negativado realmente seria um resíduo lícito e não pago pelo autor.

Aliás, observando atentamente o documento de ID 32207591, constata-se que o valor da operação (1.808,28) foi liquidado no dia 30.04.2019, isto é, conforme alegado pelo autor, a dívida foi extinta no mês 04/2019.

Verifica-se, assim, que o réu não possui a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente. E por mais que o requerido negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois lhe imputou um débito sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da dívida lançada pela parte ré no nome da requerente (ID 30824223), no valor de R\$ 392,27, referente ao contrato n. MP709766009973324066.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, situação essa que justifica a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as instituições financeiras adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome do requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO DERIVAN CAVALCANTE DE SOUZA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e por essa razão:

a) TORNAR definitiva a decisão de ID 31086902, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pelo requerido no nome da parte autora e negativado, no valor R\$ 392,27 (trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), referente ao contrato n. MP709766009973324066, com vencimento em 12.06.2019;

c) CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO o requerente a pagar 25% das custas processuais, observada a gratuidade de justiça a ele deferido e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 75% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO o autor a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira,

2 de abril de 2020 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010220-48.2020.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Transferência, Transferência de Unidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: WELITON PIMENTA CANDIDO, RUA SAMUEL LOPES 2083 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, ALEXANDRE FARIA GONZAGA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R\$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

2- Fica intimado para, no mesmo prazo, esclarecer o endereço de notificação da autoridade coatora, posto que indica endereço da Comarca de Porto Velho, todavia, a decisão atacada de ID 35715553 indica o mesmo como Comandante Regional de Policiamento IV, a princípio situado em Ariquemes, fundamento para a decisão de declínio da competência. Deve, ainda, excluir o Estado de Rondônia do pólo passivo, haja vista que a autoridade coatora é tão somente o prolator do ato abusivo questionado pelo writ.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7007061-65.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 1.301,04 (mil, trezentos e um reais e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: EDIVALDO BASTO DE SOUZA, RODOVIA BR-364 1055, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

Antes de analisar o pedido de nulidade de citação formulado pela curadoria especial, intime-se a parte exequente para informar se diligenciou a localização do executado através do telefone da certidão do ID n. 28471384, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7005685-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 5.297,89 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, FRENTE AO FORUM DE JUSTIÇA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SANDRA LIMA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO NERES DE SOUZA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Realizada a pesquisas de endereços através do sistema INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços da pesquisa.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002470-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 14.378,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais)

Parte autora: OLIVIA BARCELOS DE MELO, RUA FORTALEZA 2829, ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos 1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo a justificar-se porque teria ido a UPA para atendimento médico.

1.1 - Não acolho a justificativa porque não fundado em fato que realmente tenha impedido a autora de se fazer presente ao ato, mormente porque não comprovado, e sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do NCPC, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 3º do NCPC, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado.

2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3 - Sem prejuízo e na busca de dar efetividade ao processo, intime-se o perito para agendar nova perícia.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010260-61.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 4.529,16 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: EZIDIO MATEUS DE MATOS, RUA NATAL 2014, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: VILMAR APOLINARIO, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3104, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.3 - Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7014305-79.2017.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ROSELINDO MEDEIROS, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3483, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

1. A ação demolitória insere-se entre aquelas fundadas em direito real imobiliário, razão pela qual necessita da citação dos cônjuges/conviventes das partes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. NATUREZA REAL. CÔNJUGE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual a natureza da Ação Demolitória e, em consequência, se a hipótese exige a formação de litisconsórcio necessário passivo entre os cônjuges. 2. O Tribunal a quo entendeu que, por se tratar de ação pessoal, "a citação do cônjuge torna-se dispensável, posto que a ação demolitória não afeta diretamente o direito de propriedade das partes" (fl. 130). 3. A Ação Demolitória visa à demolição de: a) prédio em ruína (art. 1.280 do CC); b) construção prejudicial a imóvel vizinho, às suas servidões ou aos fins a que é destinado (art. 934, I, do CPC); c) obra executada por um dos condôminos que importe prejuízo ou alteração de coisa comum por (art. 934, II, do CPC); d) construção em contravenção da lei, do regulamento ou de postura estabelecidos pelo Município. 4. No sistema do Código Civil, a construção é tratada como uma das formas de aquisição da propriedade imóvel (arts. 1.253 a 1.259). Por outro lado, o direito de exigir a demolição de prédio vizinho encontra-se previsto no capítulo que trata dos direitos de vizinhança e está associado ao uso anormal da propriedade (Seção I do Capítulo V do Título III do Livro dos Direitos das Coisas). 5. A Ação Demolitória tem a mesma natureza da Ação de Nunciação de Obra Nova e se distingue desta em razão do estado em que se encontra a obra (REsp 311.507/AL, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 5/11/2001, p. 118). 6. Assentada a premissa de que a Ação Demolitória e a Ação de Nunciação de Obra Nova se equivalem, o art. 95 do CPC corrobora a tese sobre a natureza real de ambas. O dispositivo prescreve que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, o foro competente é o da situação da coisa, com a ressalva de que as referidas ações podem ser propostas no foro do domicílio ou de eleição, desde que o litígio não recaia sobre propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. 7. Para o CPC, portanto, a Ação de Nunciação de Obra Nova se insere entre aquelas fundadas em direito real imobiliário. A mesma conclusão deve alcançar a Ação Demolitória. 8. Em precedente de relatoria do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o STJ assentou entendimento pela nulidade de processo em que pleiteada a demolição de bem, por ausência de citação de condômino litisconsorte necessário (REsp 147.769/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 14/2/2000, p. 34). 9. Recurso Especial provido. (REsp 1374593/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015)

2. Assim, considerando a informação de que o réu vive em união estável, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para incluir a companheira do requerido, MARIA APARECIDA DA CUNHA TEIXEIRA (ID 32193758, p. 13), no polo passivo da demanda, no afã de proceder-se à pertinente citação, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, art. 485, § 3º, do CPC).

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013773-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 21.761,45 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PAULINO MARCINO DA SILVA, RUA CONDOR 2390, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 82, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante do agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porque a agravante não trouxe quaisquer outros elementos que alterassem o convencimento desta magistrada em relação à distribuição do ônus da prova.

2 - Oficie-se ao relator do AI n. 0800994-11.2020.8.22.0000, em resposta ao ofício n. 591/2020 - CCIVEL-CPE2G, data do de 05/03/2020, com o seguinte teor: "Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante com vistas a reformar a decisão interlocutória destes autos relativa à distribuição do ônus probatório. Este juízo o fez na forma do art. 373 do CPC, porque apesar da autora ostentar a condição de consumidora, não é hipossuficiente para comprovar os fatos constitutivos de seu direito fundado na comprovação do pagamento da dívida, cuja declaração é inexistência se requer neste feito. Quem tem a prova do pagamento é a própria agravante autora e isto é plenamente factível, daí porque este juízo optou pela distribuição estática do ônus probatório. Era o que tinha a informar." 3 - No mais, aguarde-se o prazo da estabilidade da decisão, e após conclusos para sentença.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0003073-63.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO HILARIO, LINHA C-45 TRAVESSÃO B- 3 MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Valmir Vieira Amaro, RUA SERINGUEIRA 1949 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, José Gilvan da Silva, BR 421, LC-45, KM 18 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Veio aos autos a notícia de óbito do réu ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, sendo deferido o prosseguimento do feito mediante habilitação dos herdeiros, ante a transmissibilidade do direito objeto da ação.

2- A parte exequente acostou petição que a sucessão processual se dê na figura do espólio, ante o ajuizamento da ação de inventários (autos n. 7011328-46.2019.8.22.0002), com a nomeação de MITICO MATSUI YAMAGISHI como inventariante. O pedido de habilitação merece ser acolhido, vez que comprovado o óbito do executado e a existência de inventariante nomeado para administração de seus bens, sendo, por conseguinte, parte legítima para integrar o pólo passivo da ação.

2.1- Ante o exposto, com fundamento no art. 687 e 688, inciso II, ambos do CPC, acolho o pedido de habilitação e o faço para incluir o ESPÓLIO DE ROBERTO YUKIO YAMAGISHI no pólo passivo da ação, em substituição à parte falecida, representado pela inventariante MITICO MATSUI YAMAGISHI.

3- Intimem-se as partes para manifestarem quanto ao encerramento da liquidação, haja vista a discordância do exequente quanto à proposta de pagamento da parte executada, e volvam os autos conclusos para decisão.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014379-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 40.248,62 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: GESMAR DIAS, BR 364, LINHA C - 85, LOTE 57, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
 Parte requerida: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS, RUA ERMELINO MILANI 1117 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
 DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através do sistema INFOJUD, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7013807-17.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.385,51 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP, RUA CAUCHO 4274, LOTE 07, QUADRA 05 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: P. N. DE JESUS FERREIRA - ME, AVENIDA DOM BOSCO 1858, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando a tramitação de incidente processual e a inexistência de bens penhoráveis da pessoa jurídica indicados pelo credo, suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7005995-84.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Requisitos

Valor da causa: R\$ 8.227,10 (oito mil, duzentos e vinte e sete reais e dez centavos)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Parte requerida: CARLOS SEVERINO DE ARRUDA, AC MONTE NEGRO SÍTIO UNIÃO, SÍTIO UNIÃO LH C40 5202 POSTE 11 MONTE NEGRO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014667-18.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 29.267,64 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, RUA VILAGRAN CABRITA 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA, RUA CAMPOS SALES 427 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CALAZANS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, RUA CAÇAPAVA 4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS, AVENIDA RIO BRANCO 3921, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004606-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 124.634,88 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: JOEL MATIAS BARBOSA SOBRINHO, AV BELO HORIZONTE 2373, CASA SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

Parte requerida: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL, RUA VASCONCELOS FERNANDES 101, IGREJA AMAMBÁI - 79008-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se o serviço prestado corresponde apenas à mão de obra ou se incluído o material de construção, devendo adequar o valor da causa à soma de seus pedidos.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 19:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004373-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 7.295,71 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)

Parte autora: KATIA APARECIDA DE LIMA, RUA RIO NEGRO 3516, - DE 3499 A 3935 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÁ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÁ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: APARECIDINHO SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, RUA YANOMAMIS s/n, QUADRA 2, LOTE 4 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 74460-721 - GOIÂNIA - GOIÁS, DH INFORMATICA EIRELI - ME, RUA VITÓRIA RÉGIA s/n, QUADRA 1, LOTE 20 SETOR URIAS MAGALHÃES - 74565-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

DOS RÉUS:

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da alteração contratual das empresas executadas e da empresa indicada a ter a personalidade desconsiderada, esclarecendo, ainda, qual a finalidade do incidente, adequando o seu pedido conforme a sua pretensão, se de desconsideração da personalidade jurídica (inclusão dos sócios das empresas executadas), ou desconsideração inversa (inclusão de outra empresa da qual o devedor seja sócio), ou de sucessão empresarial (incluir outra empresa como devedora), corrigindo o pólo passivo do incidente segundo a finalidade indicada.

Ariqueemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 19:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004908-25.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Remissão das Dívidas

Valor da causa: R\$ 9.859,31 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: AGRO NORTE REPRESENTAÇÃO & ARMAZENS LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM 1798, AVENIDA PRINCIPAL SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Avoco os autos, para nomear como depositário fiel, o representante legal da parte executada, que deverá ser intimando do encargo, bem como de que deverá comprovar nos autos o depósito judicial dos valores.

Ariqueemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013479-53.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 13.847,09 (treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDGAR CORREA DE ABREU, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 746, SALA 01 COMERCIAL JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefero, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Considerando que o requerido, postulou por prazo para ofertar proposta de acordo, defiro o prazo de 10 dias para apresentar proposta de acordo.

3- Decorrido o prazo sem apresentação de proposta, com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

4 - Arquite-se provisoriamente.

Ariqueemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013789-25.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.764,01 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e um centavo)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: RODRIGO BONI DE CARVALHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3261, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Penhorem-se as motocicletas HONDA/BIZ 110IO, PLACA NCW 7262 e TRASS/JL50Q9, PLACA NDO 6244, diligenciando na RIO GRANDE DO SUL, N. 3261, SETOR 5, ARIQUEMES.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositária dos bens penhorados, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariqueemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010301-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 152.655,59 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Parte requerida: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA CANAÃ 3200, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Trata-se de ação de indenização por benfeitorias proposta pela autora em desfavor da empresa requerida, que pessoalmente citada ofereceu contestação e reconvenção. Em resposta ao pedido principal arguiu a prescrição.

2- Analisando a preliminar de mérito constatei que o direito da autora não foi abraçado pela prescrição. Explico. Cuida-se de prazo trienal nos termos do art. 206 §3º, V do CC. No entanto, o termo inicial não é aquele indicado pela requerida, mas a partir do momento que nasceu para a autora o direito de reclamar pelas benfeitorias (CC, art. 189), e isso se deu a partir da decisão judicial que julgou improcedente seu pleito de usucapião (trânsito em julgado). É incabível admitir que o prazo prescricional começasse antes disso porque a autora lutava pela propriedade do imóvel, e naquele cenário sequer tinha interesse de agir para reclamar por benfeitorias. A partir do momento que houve a perda da pretensão de propriedade do imóvel, nasceu para ela o direito para demandar pelas eventuais benfeitorias

realizadas. Dessa forma, considerando que ao tempo do ajuizamento da presente, a ação de usucapião não tinha transitado em julgado, pois ainda pendente julgamento de recurso especial, concluo que não se operou a prescrição trienal. Portanto, rejeito a preliminar de mérito.

3 – Afasto a preliminar arguida na contestação à reconvenção porque a reconvincente regularizou o pagamento das custas processuais.

4- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. A preliminar foi afastada. Declaro saneado o feito.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6- Defiro às partes autora a produção de prova testemunhal. Defiro à requerida/reconvincente o depoimento pessoa da autora/reconvinda.

7- Deixo de designar audiência de instrução em razão da vigência do ato n. 006/2020 do TJRO. Decorrido o prazo da suspensão para realização de audiências, volvam os autos conclusos para designação da solenidade.

8- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável. Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0013035-13.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.027,01 (seis mil, vinte e sete reais e um centavo)

Parte autora: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ARIQUEMES LTDA, AV. J.K., 1294 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TÁIS BRINGHENTI AMARO SILVA, OAB nº RO5234, AV CANAÃ, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCIANO RENATO BARZZOTTO, AV. CANDEIAS 1837 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7017711-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Relações de Parentesco

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: WAGNER FERREIRA DIAS, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

Parte requerida: JUIZO CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1 - Reconheço o erro material indicado na petição retro e o faço para corrigir a decisão dos embargos declaratórios para constar o nome da genitora dos menores como CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS LAMOUNIER.

2 - No mais, cumpra-se.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009508-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 81.786,00 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZABELITA HINSELMANN, RUA LIMEIRA 2544, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO TOPOLNIAK, RUA LIMEIRA 2544, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: MANOEL DE SOUSA E SILVA, RUA BAHIA 3832, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO DE SOUZA E SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3140, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE SOUSA E SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1922, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ALAMEDA CACAUEIRO 1515, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, deduzindo o valor recebido pelo alvará e apresentando novo demonstrativo atualizado do débito, e indicando novos bens à penhora, em 5 dias. Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010661-31.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 246.943,36 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: SILVA E TEDESCO LTDA - ME, DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGAO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON LOURENCO DA SILVA, DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGAO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA TEDESCO, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7005270-61.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 12.082,82 (doze mil, oitenta e dois reais e dois centavos)

Parte autora: CLEBER AZEVEDO NASCIMENTO, ÁREA RURAL Linha C 60, BR 421, LOTE 114, GLEBA 04, KM 72 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Parte requerida: FATIMA ANDRADE ALVES, RUA SALTO DO CÉU 1989, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos documentos acostado pelo INSS, bem como juntar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006881-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ANDREIA NAIARA DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA VITORIA VIEIRA SOARES, RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONELLY VITORIA VIEIRA SOARES, RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: PEDRO SOARES FILHO, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5713, FONE 9 9263-5852 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte requerida se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, devendo informar a utilidade de seus testemunhos para o deslinde da causa, já permeado com provas documentais, ou se concorda com o julgamento do feito no estado que se encontra, em 10 dias.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014895-85.2019.8.22.0002

Classe:

Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 6.956,60 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: VERA LUCIA LIZIERO, RUA FORTALEZA 2772, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAUAN LIZIERO DE OLIVEIRA, AVENIDA CANAÃ 3191, SALA 02 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através do sistema SIEL, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostar aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012747-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 14.188,06 (quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA, RUA SANTA MÔNICA 1365 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-865 - COTIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS SILVA, OAB nº SP154033

Parte requerida: BOEGE E COENGA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, LOJA 22 APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Considerando que a pesquisa Bacenjud está suspensa, por ora por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor, e considerando o pagamento da taxa de pesquisa, PROCEDEI a pesquisa Renajud, que apurou inexistir veículos registrados em nome do executado.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Consigno que caso a parte autora, após o prazo de suspensão, tenha interesse na realização de pesquisa Bacenjud, deverá acostar aos autos comprovante de pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4- Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes/RO,

2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016835-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 17.442,32 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: HIEMERSON FERREIRA SANTOS, RUA GUANAMBI N 986, . SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MASSANGANA N 2221, . APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2- A pesquisa RENAJUD apurou a existência de veículos em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação já foi implementada via sistema, conforme espelho anexo.

3- Procedida as pesquisas de endereço em nome de Hiemerson.

4- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada, para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, quanto a citação do executado Hiemerson, bem como com quanto aos veículos, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização para avaliação e depositário fiel.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos do executado (art. 840, inciso II, §2º, CPC), salvo se o exequente indicar outro depositário.

5- Consigno que o pedido de renovação de ato de citação, deverá vir acompanhado da respectiva taxa, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes/RO,

2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7017022-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 22.751,41 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: MARIA ISABELLY FELIX DOS SANTOS SILVA, ALAMEDA MACEIÓ 2664, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

Parte requerida: ANTONIO RODRIGO VIEIRA DA SILVA, RUA CURITIBA 5219 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Realizada pesquisa Renajud, apurou-se inexistir veículos registrados em nome do executado.

2- Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

3 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.4 - Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004212-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 109.830,96 (cento e nove mil, oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, RUA FORTALEZA 2065, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Parte requerida: IRENE BECARIA DE A MOURA, RUA AÇAÍ 4742, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONE DE ALMEIDA CASARIN, RUA ANDORINHAS 1611 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Vistos.

1 - Ante a justificativa apresentada, defiro o recolhimento das custas iniciais ao final, com fundamento no art. 34, inciso III da lei de Custas Forenses.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO CEJUSC.

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designada, que realizar-se-á na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC). 7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de

conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). 8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017248-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Valor da causa: R\$ 437,43 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: FILIPE DELEON, RUA CURIÓ 1432, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM DAS FLORES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por FILIPE DELEON em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Narra o autor que como trabalhava como mecânico em Ariquemes, mas deixou de exercer o serviço a partir de abril/2010, mas ainda assim foi surpreendido pela execução fiscal n. 7006304-37.2019.8.22.0002, onde o demandado cobra a importância de R\$ 499,64, referente ao ISSQN do período 04/2014 a 08/2014, CDA n. 571/2019 e Taxa de Baixa de Cadastro de 08/2014. Alegou que, embora não tenha formalizado comunicado de inatividade ao fisco, afastou-se da atividade no ano 2010, quando passou a trabalhar como empregado, acarretando a inexistência de fato gerador da dívida cobrada. Assim, postulou a declaração de inexistência de débito referente a CDA 571/2019 e outros lançamentos fundados na mesma hipótese de incidência após 05/04/2010, juntando documentos.

No ID 33582661 foi concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O requerido apresentou contestação no ID 34155396, combatendo os argumentos da inicial. Preliminarmente, alegou o não cabimento de ação declaratória. Quanto ao mérito, alegou que a ausência de solicitação de baixa não afasta o fato gerador. Disse que o pedido de baixa é obrigação do requerente e que a negligência do mesmo não pode se sobrepor ao interesse público. Levantou a questão da não incidência de custas ou honorários de sucumbência. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Oportunizada à parte autora a apresentação de réplica e especificação de provas, o autor impugnou os argumentos do demandado, reforçou o pleito inicial e informou não possuir outras provas a produzir (ID 34619495).

Intimado o requerido à especificar as provas que pretende produzir (ID 34215533), ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito fiscal.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Em sede de PRELIMINAR, o requerido alegou o não cabimento de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ação correta seria anulatória de débito fiscal.

A despeito do título da ação, os elementos da petição ajuizada indicam a pretensão de declaração de inexigibilidade das dívidas e conseqüente anulação do débito, na medida em que também almeja a repercussão da decisão na execução fiscal que tramita neste juízo, e que tem como objeto os valores aqui discutidos. Nesse passo, não acolho a preliminar arguida pela parte requerida e, assim, conheço da ação manejada. No concernente ao MÉRITO, o autor alegou que trabalhou como mecânico no Município de Ariquemes, mas que a partir de 05 de abril 2010, começou a laborar, como empregado nas empresas que estavam construindo as usinas elétricas,

inicialmente como ajudante de serviços gerais e posteriormente como pedreiro, estando com vínculo ativo, conforme cópia da CTPS devidamente anotadas (ID 33361652 p. 9 e 10), não havendo que se falar em fato gerador a partir de então. Destacou que, embora não tenha formalizado comunicado de inatividade ao fisco, afastou-se da atividade, acarretando a inexistência de fato gerador da dívida cobrada. Em razão disso, postulou a declaração de inexistência da referida dívida. O requerido, por sua vez, disse que a ausência de solicitação de baixa não afasta o fato gerador e ressaltou que o pedido de baixa é obrigação do requerente.

Todavia, a razão está com o demandante. Explica-se.

Considerando que o requerente comprovou que a partir de 05 de abril de 2010, passou a exercer atividade remunerada, na condição de empregado, tem-se como evidente que não houve prestação de serviço pelo autor, durante o período lançado na CDA n. 571/2019. Eis que os lançamentos são posteriores ao vínculo empregatício do autor.

Nesse trilhar, embora não tenha o autor comunicado o encerramento de suas atividades, a presunção relativa de ocorrência do fato gerador sucumbe diante da prova inequívoca de sua inexistência, conforme restou evidenciado pelos contratos de trabalho.

Ressalta-se que a jurisprudência local tem considerado que o dever de contribuição depende da consecução do fato gerador e da efetiva prestação de serviço, não bastando a mera inserção ou continuidade do nome do contribuinte nos cadastros do ente federado.

Assim, por mais que o autor tenha falhado no dever de informar o erário municipal sobre a interrupção do fato gerador, não deu causa ao imposto cobrado, de forma que cobrá-lo ensejará à municipalidade enriquecimento sem causa.

Consequentemente, a falta de pedido de baixa cadastral só autoriza o lançamento, se existirem indícios da prestação de serviço e estes não forem desconstituídos por prova legítima em sentido contrário. A respeito do tema, os recentes julgados proferidos pelo TJRO, a saber:

Apelação. Anulatória de débito fiscal. ISS. Fato gerador. Efetiva prestação do serviço. Ausência. Cobrança indevida. Anulação do débito. Recurso a que se nega provimento. 1. O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal. 2. A falta de pedido de baixa no cadastro municipal apenas autoriza o lançamento quando os indícios de prestação de serviço não forem desconstituídos por prova legítima no sentido contrário. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação, Processo nº 0016966-92.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019)

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidade da CDA. Inexistência de fato gerador. Tributo indevido. Recurso não provido. É indevido o ISSQN quando comprovada a inexistência de prestação de serviço por profissional liberal no exercício cobrado, por se encontrar a devedora em outro Estado da federação. Logo, correta a sentença que extinguiu a execução fiscal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7005653-83.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019)

Deste modo, demonstrada claramente a inoccorrência do fato gerador, a procedência da ação é questão que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FILIPE DELEON em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e por essa razão:

- RATIFICO a decisão de ID 33582661, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- DECLARO inexistência de dívida e a inexigibilidade de débitos cobrados pelo Município de Ariquemes a título de ISSQN, lançados a partir de 05/04/2010, incluindo os já inscritos na CDA nº 571/2019, cobrados em sede de execução fiscal (PJE 7006304-37.2019.8.22.0002);
- Isento de custas, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
- Condeno o requerido a pagar em favor do patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais, o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, reduzindo o referido valor à metade, ante a incidência do art. 90, § 4º, do CPC.e) Não é o caso de reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, III, do CPC.f) Com o trânsito em julgado, archive-se.g) Traslade-se cópia desta sentença nos autos de n. 7006304-37.2019.8.22.0002, fazendo-o conclusivo. P. R. I. C. Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000510-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: SEBASTIANA BERTO DIAS, TRAVESSÃO CIGANA s/n., KM 02, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MATIAS DE ALMEIDA, TRAVESSÃO CIGANA s/n., KM 02, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

Parte requerida: APARECIDA SKALKI, TRAVESSÃO CIGANA 1910, KM 02, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar e inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, justificando o interesse de agir para a causa, indicando especificamente quais são os registros públicos que pretende sejam retificados e a origem do erro, pois analisando a documentação apresentada não se vislumbra erro material, mas provável erro de posse em relação à documentação de transmissão de propriedade, o que exige a apresentação de documentos que elucidem a efetiva troca de fato quanto à posse dos imóveis adquiridos pelos requerentes. Esclareça, ainda, se o erro é apenas nos registros de IPTU do setor de planejamento do município, considerando que em sua narrativa ali se deu a origem da constatação da suposta inversão dos imóveis.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7008105-85.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Parte autora: LETICIA DAHMER LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LILIAN DAHMER LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANE DANIELLE LORENSETTI, RUA JOSÉ RAKSA 237 CAPÃO RASO - 81130-100 - CURITIBA - PARANÁ, LUCIANO LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELVA SALETE DAHMER, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Parte requerida: DOLIR LORENSETTI, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO INVENTARIADO:

Vistos.

1 - Desnecessária autorização judicial para a gestão proposta na petição do ID n. 36023599, já que a inventariante está na posse de gerência dos bens do espólio.

2 - Intime-se a inventariante para diligenciar junto à Seguradora da cota de consórcio regularizando a documentação necessária para encerramento da regulação do sinistro, no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, a inventariante deverá regularizar as pendências financeiras junto à loteadora dos imóveis situados no Jardim Bella Vista, sob pena de não serem incluídos na partilha, porque a propriedade não pertence ao espólio. Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016202-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 1.947,42 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2290 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: POLIANA PEREIRA ALVARENGA, RUA RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA 2130, - DE 2032/2033 A 2198/2199 NOVO JI-PARANÁ - 76900-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Realizada a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, apurou-se o endereço constante no espelho anexo.

1.1- Registro que deixei de proceder a pesquisa Bacenjud, haja vista o recolhimento de apenas 1 taxa de pesquisa.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 7004516-51.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais)

Parte autora: SIENE SANTOS, RUA RIO CRESPO 2032 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA REGISTRO 4774, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAYANNE HELOA SANTOS, RUA RIO CRESPO 2032 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida:

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça às partes.

2- Ao Ministério Público para parecer em 30 dias, após concluso.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002440-54.2020.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: RODRIGO ALVARES DA SILVA MASCARENHAS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, OAB nº DF13398

Parte requerida: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL ARIQUEMES, AVENIDA JK, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA FURINI REGINATO

DOS IMPETRADOS:

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, mormente porque não há novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado pelo juízo.

2- Ante a comprovação da complementação das custas iniciais, cumpra-se na íntegra o despacho inicial.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009775-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 80.000,22 (oitenta mil reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 4118, CASA SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Parte requerida: Ford Motor Company Brasil Ltda, FORD BRASIL S.A. 899, FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA AVENIDA DO TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MEGA VEÍCULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 4379, MEGA VEÍCULOS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

À escrivania para certificar o prazo da fase de especificação de provas do parte autora, e após conclusos para análise do pedido retro.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017934-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenizacao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: LUCAS MATEUS DE PAULA VIEIRA, RUA BIOGRAFIA 4319 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUCAS MATEUS DE PAULA VIEIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

O autor narrou que alugou o imóvel situado na Rua Biografia, n. 4319, Bairro Jardim Eudorado, Ariquemes, e no dia 20.09.2019 solicitou à requerida a ligação da energia em seu nome, todavia, somente após 14 dias teve seu pedido atendido. Alegou que por culpa da ré foi obrigado a morar de favor, revezando-se na casa de parente e amigos, pois não tinha condições para alugar outro imóvel e nem poderia ficar em uma residência sem energia. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 33848995.

A parte ré apresentou contestação no ID 34598223, alegando que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização, pois a unidade consumidora do autor não estava dentro dos padrões. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 35766177, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 34773788), a requerida informou não ter provas a produzir (ID 34773788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória na qual o requerente pretende a reparação, alegando obstáculo indevido ao fornecimento de serviço essencial pela requerida.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se.

Alegou o autor ter sofrido lesão à sua honra, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na demora de ligar energia em sua moradia, ficando sem o fornecimento por 14 dias.

A requerida, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização.

Ocorre que a razão está com a parte requerente.

Dos documentos carreados se extrai que o autor realmente é o novo inquilino do imóvel desde o dia 20.09.2019 (ID 33700066, reconhecimento firma) e que procurou a requerida para obter o fornecimento dos serviços (ID 33700065), aderindo contrato no mesmo dia.

Nesse contexto, a alegação de que o requerente somente teve sua energia ligada no dia 04.10.2019 é verossímil, mesmo porque, a rigor, a parte ré não contestou o prazo indicado na inicial, mas sim argumentou que a demora ocorreu por culpa do autor.

Em adição a isso, a parte ré não demonstrou impedimento de ordem técnica ou mácula atrelado ao nome do autor, capaz de justificar a demora em sua atuação. Eis que se limitou a apresentar argumentos sem suporte probatório.

A questão se amolda, portanto, à hipótese prevista no art. 31, I, da Resolução ANEEL n. 414/2010, o qual assegura o prazo máximo de dois dias úteis para ligação da unidade consumidora:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

Consequentemente, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi irregular. Eis que de forma ilícita a concessionária deixou o autor por vários dias sem o fornecimento de energia, serviço essencial, afetando sua dignidade.

Nesse contexto, DANO MORAL está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, simplesmente presumido nesta circunstância, sendo o bastante para justificar a indenização, afinal, a falha da ré violou os direitos da personalidade do consumidor. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que o autor é simples consumidor pessoa física. O impedimento do acesso a serviço essencial, desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré, afligiu a parte requerente moralmente, ultrapassando a esfera privada da parte.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 3.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS MATEUS DE PAULA VIEIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 35% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 65% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa e com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003420-06.2017.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: OSEIAS LUIZ MAULAZ, RUA TAPEJARA 2239 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: CESAR SILVA BATISTA, BIOGRAFIA 4319 SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para informar se há inventário ajuizado com nomeação de inventariante, hipótese em que a sucessão pode se dar na figura do espólio. Prazo: 5 dias.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011339-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 28.127,80 (vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA SAO PEDRO SANTOS, R. PARANAVALI 4079 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA SAO PEDRO SANTOS em desfavor do BANCO CETELEM S.A.

A parte autora alegou que tinha alguns contratos de empréstimo consignado, devidamente averbados em seu benefício previdenciário, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido à repetição do indébito na forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

No ID 30279522 foi deferido pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência.

Devidamente citado (ID 31210299) o demandado rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 31752825. Preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, asseverou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Afirmou que o valor descontado mensalmente não recai somente sobre os juros, mas ocorre a devida amortização da dívida. Aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro, da inversão do ônus da prova, da litigância de má-fé e da compensação do crédito. Por fim, requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Juntou documentos.

No ID 31758799, foi oportunizada à parte autora a apresentação de réplica e às partes a especificação de provas. A parte autora manifestou-se nos ID 32067586 e 32068318, impugnando os termos da contestação, requerendo a condenação do demandado em litigância de má-fé, reforçando o pleito inicial e especificou as provas que pretende produzir, enquanto o requerido requereu provas no ID 32395457.

O Ministério Público informou não possuir interesse na causa (ID 32382470). Decisão saneadora no ID 34083612, deferindo a inversão do ônus da prova, concedendo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, indeferindo as provas do autor e determinando a expedição de ofício ao banco receptor da TED.

Resposta do Ofício no ID 34301977.

As partes apresentaram suas manifestações sobre a resposta do Ofício, fazendo o demandado no ID 34478097 e a parte demandante no ID 34533638.

No ID 35620018, determinou-se à parte requerente que acostasse aos autos, extrato de detalhamento mensal do recebimento dos benefícios, e ao demandado que apresentasse esclarecimento quanto aos relatórios apresentados.

O requerido manifestou-se no ID 36066897 e apresentou as faturas do cartão de crédito com a petição de ID 36319348.

A parte autora acostou aos autos o extrato mensal de pagamento do benefício no ID 36153084.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora argui a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo o autor e o réu enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Em sede de PRELIMINAR, o requerido impugnou a concessão da justiça gratuita à parte autora, ao argumento de que não preenche os requisitos legais, inexistindo elementos que comprovem a sua hipossuficiência.

Sem razão o demandado, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferia renda mensal no valor de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferia renda mensal superior à comprovada.

Face ao exposto, rejeita a impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO alegou o demandado a ocorrência da decadência, o qual afastou posto que o instituto previsto no art. 26 do CDC diz respeito apenas quanto à intenção de alcançar a satisfação contratual perfeita, pleito totalmente diverso do postulado na inicial. Sendo assim, a referida prejudicial é repelida.

Assim, como a prejudicial de mérito foi afastada, passa-se à análise do MÉRITO.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o caso é de improcedência da inicial. Explica-se.

Narrou a autora que procurou instituição financeira para formalizar contrato de empréstimo mediante consignação e, de forma categórica, negou ter buscado a contratação de cartão de crédito consignado. Por isso, postulou a nulidade da operação de crédito mediante cartão consignado lançado pelo réu em seu nome, questionando a licitude dos descontos e averbações, especialmente porque as averbações não abatem em empréstimo e nem diminuem a suposta dívida de cartão consignado, colocando-o em uma confusão financeira, com débito impagável.

O requerido, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito.

Consequentemente, restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes indicaram isso e o demandado carrou aos autos Planilha de Proposta Simplificada e Proposta de Adesão – Cartão de Crédito Consignado (ID 31752829 e 31752830) com a digital da autora e assinatura de sua filha, bem como assinado por uma testemunha.

O demandado também trouxe aos autos as TEDs comprovando de remessa dos valores liberados na contratação (31752826 e 31752827), o qual foram devidamente creditados na conta da autora conforme extrato de ID 34301978, sendo creditados nos dias 19.05.2016 e 23.05.2016.

Nesse contexto, verifica-se a licitude da contratação, posto que a modalidade de cartão de crédito consignado tem amparo legal, os contratos apresentados são os que estão devidamente averbados nos benefícios e houve a disponibilização do crédito na conta da autora.

Extraí-se dos documentos de ID 31752829 p. 12 e 31752830 p. 12, que na data da contratação do cartão de crédito a autora não possuía margem consignável (30%), porém ainda poderia se utilizar da Reserva de Margens Consignável (5%), para obtenção de dinheiro emprestado.

Desta forma, a afirmação da autora de que na época em que buscou dinheiro emprestado poderia ter feito em modalidade diversa (empréstimo consignado), não merece prosperar, pois se buscasse o dinheiro em outra instituição financeira, encontraria o obstáculo do comprometimento de sua margem consignável, possuindo somente a reserva de margem consignável (RMC de 5%) para atingir seu objetivo de alcançar dinheiro emprestado.

Quanto a alegação da parte demandante, de que a modalidade de empréstimo contratada é excessivamente onerosa, também não restou demonstrada, visto que, fazendo a simulação do valor emprestado, submetendo-o ao Sistema Francês de Amortização, praticado em mútuos dessa natureza, o valor total da operação (R\$ 1.144,00) ao juro contratual (3,63% a.m.), para pagamento em 60 meses (média de prazo dos empréstimos), após os 44 pagamentos, pagando em todos esses meses o valor médio de parcelas (R\$ 47,07), resultaria um saldo devedor aproximado de R\$ 563,73, o que se mostra compatível com as faturas de cartão (ID 36320006), haja vista que elas demonstram saldo devedor de 518,03 (ID 36320006 p. 45), após os 44 pagamentos.

Consequentemente, não se verifica a ilegalidade da contratação, haja vista que os contratos estão regulares, o desconto mensal está dentro da margem consignável de 5%, e o valor descontado no benefício está sendo devidamente amortizado, devendo o pleito autoral ser julgado improcedente. Nesse contexto, ante a comprovação da licitude da operação financeira questionada pela parte autora, os pleitos de Repetição de Indébito na Forma Dobrada e a indenização por Danos Morais, devem ser julgados improcedentes. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência, com consequente apelo da autora. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito – RMC. Contratação demonstrada pelo banco. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Incontroversa disponibilização do crédito. Inexistência de débito a ser repetido. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida (TJ-SP -AC: 10131915720188260037 SP 1013191-57.2018.8.26.0037, Relator: JAIRO BRASIL FONTES OLIVEIRA, Data do Julgamento: 24/06/2019).

No que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que às partes não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

Não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso. Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA SAO PEDRO SANTOS em desfavor do BANCO CETELEM S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C.

Ariqemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:50.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

7001883-67.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.873,61 (mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Parte requerida: VALDECY LOPES DOS SANTOS, RUA MARIO QUINTANA 3663, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos. 1 - Realizada pesquisa Renajud, apurou-se inexistir veículos registrados em nome do executado.

2 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

3 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

4 - Arquite-se provisoriamente.
Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015980-09.2019.8.22.0002
Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R\$ 8.858,11 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: ALBERTO ALVES PINTO, LINHA C- 52, LT 36 E 37, GL 08 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
DO RÉU:

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas SIEL e INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

7002144-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476
Parte requerida: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1683-A SETOR 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos. 1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor. 2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente. 3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004890-38.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: ANA LUIZA RIBEIRO CAJUEIRO, ALAMEDA LÍRIO 2741, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: RIDENT CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3320, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES, OAB nº MT126360, RUA JOAQUIM MURTINHO 992 CENTRO SUL - 78020-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004005-53.2020.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDNA SIMOES TURCATTO, AV. CAFÉ FILHO 2337, ANTES 2737 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos-1- Altere-se a classe do feito para Carta Precatória.

2- Segundo peças carreadas a deprecata tem por fim a oitiva da testemunha Elza Lima (36050543 - pág. 3), arrolada pela parte ré, não havendo indicação de gratuidade da justiça.

3- Fica a parte ré intimada na pessoa de seu patrono a comprovar o recolhimento das custas da deprecata, em 05 dias.

4- Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos.

5- Caso não haja manifestação, devolva-se sem cumprimento.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 17:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

7008896-25.2017.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 2.361,24 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: VITOR JOSE DE FREITAS, RUA SETE DE SETEMBRO 3028 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EVELY VITORIA DE SOUZA FREITAS, RUA 15 DE NOVEMBRO S/N, CASA COM MURO NÃO REBOCADO BOA VISTA 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Rejeito a manifestação do Estado de Rondônia, porque a situação deste feito não se enquadra no precedente citado. A questão nevrálgica do deslinde desta causa consiste na realização da perícia de DNA, que nenhum dos órgãos do Estado realiza, compelindo este juízo a nomear laboratório particular, que não remete o material coletado sem a antecipação do pagamento. 2 - Neste passo, trata-se de uma exceção ao precedente, que não consiste numa pessoa física nomeada e que pode opinar por receber seus honorários ao final da demanda. A questão foge da ingerência do laboratório local, que por sua vez depende da realização do próprio exame em grandes laboratórios do sudeste do país, mediante prévio pagamento, motivo pelo qual determino a liberação do numerário público nesta fase processual, sob pena do processo paralisar sem que seja dada uma resposta estatal. 3 - Intime-se o Estado, agende-se a coleta e intemem-se as partes. Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006188-36.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 23.119,20 (vinte e três mil, cento e dezenove reais e vinte centavos)

Parte autora: ELIAS BIANCHI, RUA ESPANHA 3.301, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE s/n, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo INSS ao argumento de inexigibilidade do título porque ainda não implantado o benefício.

Intimada a parte exequente, manteve-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Compulsando os autos constatei que o benefício já foi implantado em sede de tutela de urgência antecipada, tendo o INSS cessado seu pagamento sem autorização deste juízo, portanto, indevidamente.

As arguições envolvem fatos que o próprio INSS deu causa, ou seja, a cessação indevida do benefício.

Assim, intime-se o INSS para replantar o benefício em 5 dias, sob pena de ser processado o pagamento do retroativo com valores provisórios, por se tratar de verba alimentar, que não pode ficar adstrita à vontade da autarquia para implantar o benefício, que não deveria ter sido cessado, haja vista não ter havido a revogação da tutela de urgência.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0000109-68.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)

Parte autora: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 70, BR 364 Lote 32, TEL. 69 98133-3068 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, AV TANCREDO NEVES, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: NATALINO MACHADO, ALAMEDA FORTALEZA 2589, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APEMIG COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, AV. CANAÃ 1726, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VICENTE DE LIMA, AV. TABAPOÃ, ESQ. C/ AV. CANDEIAS, LOJA PARAFUSOS VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro, ainda em conta, constitui recurso essencial à subsistência do devedor.

2 - Com fulcro no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.877, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, suspendo a execução até 30/04/2020, com prorrogação automática caso perdurar o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

3 - Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012905-59.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Valor da causa: R\$ 113.351,40 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355 Parte requerida: SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos e examinados.

1- Recebo o aditamento à inicial de ID 31721426, nos termos do art. 308, do CPC.

1.1- Inclua-se no pólo passivo da lide o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

2- Defiro o NOVO pedido de tutela de urgência cautelar incidental para:

a) determinar a intimação da requerida para que se abstenha de vender, ceder ou doar a título oneroso o imóvel denominado LOTE 01, QUADRA 02, LOTEAMENTO DENOMINADO "SETOR NOVA LONDRINA", situado nesta comarca de Ariqueemes - Rondônia, com área de 8.338,50 m2, matrícula de n. 6.936; b) determinar o registro de indisponibilidade da matrícula de n. 6.939, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemês e junto ao SETOR DE PLANEJAMENTO FUNDIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para registro de transferência da propriedade sobre o referido bem, ou de averbação de qualquer ônus ou gravame. 3.1- A concessão da medida é devida haja vista as alegações da parte de que possui direito comum sobre o bem decorrente de união estável havida entre as partes, sendo necessária a medida cautelar de indisponibilidade para evitar que o mesmo seja transferido a terceiros de boa fé durante o curso da ação, evitando maiores prejuízos.

2.1- Para implementação da medida de indisponibilidade da matrícula do imóvel via sistema SREI fica o autor intimado a comprovar, em 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17, da Lei n. 3.896/16.

2.2- INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de retirada dos imóveis objeto da lide de madeira e maquinário, haja vista a ausência de demonstração pelo autor da probabilidade do direito, pois os documentos já carreados são ineficientes para demonstrar a sua posse anterior sobre os imóveis e sobre os referidos bens, pois as contas de energia estão em nome da ré e não trouxe prova de pagamento das mesmas, bem como há indícios de que a citada serraria estabelecida sobre o imóvel seja administrada por terceiros, bem como não há prova de sua propriedade sobre os bens móveis que pretende retirar.

3- Fica a requerida intimada na pessoa de seu patrono acerca da NOVA MEDIDA CAUTELAR concedida e CITADA NA PESSOA DE SEU PATRONO já constituído nos autos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, nos termos da peça de aditamento de ID 31721426, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Cite-se o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES dos termos da ação (aditamento à inicial - ID 31721426) E INTIME-SE ACERCA DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA para cumprimento, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003860-31.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEILA GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariqueemes, 3 de abril de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011593-48.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

Requerido: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentado e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno. Fica, também, a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de 35% das custas finais no valor de R\$ 161,03 (cento e sessenta e um reais e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010267-24.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDEMAR CARDOSO, NEIVA INACIO PEREIRA, FABRICIO PEREIRA CARDOSO, FABIOLA PEREIRA CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto a impugnação apresentada.

Ariquemes, 3 de abril de 2020. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7018292-55.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Requerido: EXECUTADO: JOEL SOARES DIAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 3 de abril de 2020. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009707-19.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: ADEMAR MIRANDA ROSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 3 de abril de 2020. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003222-61.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas:

Requerente, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Requerida, intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 3 de abril de 2020. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009765-17.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELAINE HENRIQUE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005035-60.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, SAULO VELOSO SILVA - BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0009109-58.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RÉU: RONDO MOTOS LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA

Advogados do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogados do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

Advogados do(a) RÉU: ELADIO MIRANDA LIMA - RJ86235, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: AUTOR: MIQUES NILSON WON MILLER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R\$ 316,63, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008905-16.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVANEIDE BARBOZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da implementação do benefício.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009389-31.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ERUNDINA DOS SANTOS RAMOS NETO
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020. MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013708-76.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015959-33.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: EDER DE WITT
 Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 3 de abril de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003806-65.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JAMIL ANTONIO DE ABREU
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020. ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009483-76.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ADEMIR LUIS BALENSIEFER
 Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
 Requerido: RÉU: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015669-18.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOSUE HAGE RIBEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS, através dos seus advogados, que as perícias e audiências designadas foram suspensas, nos termos da Portaria Conjunta Nº 005/2020 - CGJ, publicada no DJ nº 052 de 18/03/2020.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003059-81.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: SOLANGE QUARESMA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS, através dos seus advogados, que as perícias e audiências designadas foram suspensas, nos termos da Portaria Conjunta Nº 005/2020 - CGJ, publicada no DJ nº 052 de 18/03/2020.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010840-96.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 Requerido: EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003746-58.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS, através dos seus advogados, que as perícias e audiências designadas foram suspensas, nos termos da Portaria Conjunta Nº 005/2020 - CGJ, publicada no DJ nº 052 de 18/03/2020.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008726-82.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOAO MARCOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020. ADRIANA FERREIRA

VARA CÍVEL Processo n.: 7002008-06.2018.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda
 Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
 Parte autora: DINORAH AUGUSTA DEL PADRE, RUA RIO PRETO 3623, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
 Parte requerida: JOSE LUIZ SAL, KM 35, LOTE 09, TB 83 RO 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, - DE 2541/2542 A 2716/2717 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos.

1 - Em que pesem os argumentos da parte exequente, hei por bem determinar o arquivamento deste feito, porque o título exequível somente impõe a obrigação de transferência do imóvel com a quitação junto a loteadora. Incabível intimar a loteadora, que sequer faz parte deste feito, para cumprir qualquer determinação na qual não lhe foi deferido o contraditório.
 2 - Intime-se e arquive-se.
 Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

7011884-48.2019.8.22.0002Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R\$ 2.829,17 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos)

Parte autora: MARCOS SILVA DA COSTA, ALAMEDA ANDORINHAS 1439, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº MG7226, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 4463, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

Parte requerida: ANA MARIA CORREIA, ALAMEDA MACEIÓ 2573, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2594, SALA 02 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.1 - Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para desconto dos alimentos no percentual da ação revisional, devendo o órgão/empresa informar a este juízo o cumprimento da ordem em 15 dias, sob pena de desobediência.2 - Após, volvam conclusos para pesquisa de valores.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

0004908-86.2015.8.22.0002Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI, AVENIDA JAMARY 4275 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI, AV. JAMARI 4275 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DORIVAL BORIM, TRAVESSÃO B-20, KM 02, LOTE 2-B SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALZIRA CUSTODIO CASARIN, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO DEGANUTTI FILHO, AV. TANCREDO NEVES 3185 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIERO E CIA LTDA., TRAVESSÃO B-20, KM 02, LOTE 2-B SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO DEOCLIDES CASARIN, TRAVESSÃO B-20, KM 02, LOTE 2-B SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316, TV BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309, TB-20 Km 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Analisando os autos constatei que a parte requerida NIERO & CIA LTDA - EEP não foi intimada para desocupar a parte declarada de posse das exequentes. Neste passo, intime-se-a pessoalmente para, no prazo de 30 dias, desocupar a parte ideal do Lote 02 da gleba 69 do PAD Marechal Dutra, matriculado sob n. 7.639 do CRI de Ariquemes, com as seguintes medidas: 69,05m de frente para a Avenida Jorge Teixeira, 69,00m de fundos, 361,11m na lateral direita e 364,28m da lateral esquerda, sob pena de reintegração compulsória.

2 - Indefiro a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, porque às exequentes foi declarada somente a posse da fração de terras e não sua propriedade, ato este que dependerá de diligências extrajudiciais para sua regularização junto ao CRI competente.

3 - Não houve concessão de gratuidade a favor de quaisquer das partes nestes autos.

4 - Cumprido o item 1, volvam conclusos para penhora online.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004451-56.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: JOAO EVANGELISTA FERREIRA, KM 35 s.n LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANA RAFAEL DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 5360 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES:

ANDERSON CARVALHO DA MATTA,

OAB nº RO6396

Parte requerida:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a existência de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência, verificado pela própria petição inicial, bem como em consulta ao sistema Renajud, onde constatou-se a existência de veículos de considerável valor econômico.

2- Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento:

2.1 - acostar aos autos documentos relativos aos bens partilhados;

2.2 - atribuir valor aos bens partilhados, bem como retificar o valor da causa, a soma do valor dos bens partilhados,

3- As custas deverão ser recolhidas, em 05 dias, após o recebimento da emenda e retificação do valor da causa.

Ariquemes sexta-feira,

3 de abril de 2020 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000048-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414

EXECUTADOS: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos de terceiro (feito n. 7003564-72.2020.8.22.0002), suspendo o andamento do presente feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Intimem-se e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000173-12.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: CRISTIANE MARY SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Intimação

Intimação do executado, acerca da contraproposta apresentada pelo exequente.

Ariquemes, 02 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003564-72.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ROBERTO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
 EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 DESPACHO

1. Recebo a emenda.
2. Considerando os documentos novos juntados pelo embargante e suas alegações, concedo a gratuidade da justiça.
3. O embargante requer, em sede de tutela de urgência, a manutenção na posse dos imóveis descritos na inicial, ao argumento de que é o legítimo proprietário dos citados bens desde o ano de 2017, ou seja, data anterior à realização da penhora no processo principal.
- 3.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
- 3.2 A probabilidade do direito restou demonstrada, eis que os documentos juntados com a inicial comprovam as alegações do embargante de que ele adquiriu os imóveis objetos de penhora nos autos principais em data anterior à efetivação da penhora.
- 3.3 O perigo de dano também encontra-se presente, eis que, com a penhora realizada nos autos principais, pode o bem ser objeto de venda judicial a qualquer momento, o que causaria diversos prejuízos ao embargante e também à pessoas não envolvidas no processo.
- 3.4 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo o embargante na posse dos imóveis descritos na inicial, suspendendo o curso da execução até o final da presente ação.
4. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, intímem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,
 Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7004209-97.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: JENES GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH - MT26072/O, CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,
 Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011655-25.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVELINE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação

Intimação do executado, do teor do Ofício ID 32185647.

Ariquemes, 02 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,
 Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006207-37.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: FRANCIELI SAQUET BORGES

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 02 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,
 Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001251-12.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PUGA - GO21324, OLIVIERO GOMES DE OLIVEIRA NETO - DF10017, MARIANE REGINA CONEGLIAN

- BA42518

EXECUTADO: GIOVAN MACEDO BARRETO

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

ELIANE DE CARMO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004531-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº

AC834

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

1. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, de sua folha de pagamento, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, ao argumento de que não pactuou nenhum contrato com o banco requerido. Pugna ainda pelo depósito judicial do valor disponibilizado em sua conta bancária.

1.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

1.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o requerente alega que não realizou nenhum contrato com o requerido. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica.

1.3 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

1.4 Por outro lado, com relação ao pedido de autorização para depósitos judicial do valor disponibilizado indevidamente na conta do requerente, verifica-se que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes.

1.5 Por fim, com relação aos pedidos elencados nos itens "1.c, 1.d, 1.e, 1.f e 1.g" da petição inicial, há de se considerar que tais requerimentos deverão ser formulados na fase de produção de provas, eis que o requerido poderá trazer os documentos requeridos em sede de contestação, motivo pelo qual indefiro tais pedidos, neste momento processual.

1.6 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar o depósito judicial do valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), disponibilizado pelo requerido ao requerente, bem como para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da folha de pagamento do requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

1.7 Intime-se o requerido da decisão.

2. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7001218-85.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

RÉU: V. SILVA DOS SANTOS

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 02 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004518-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA TEREZINHA RAISKI DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005523-83.2017.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

RÉU: ANDERSON JUNIOR LIPPERT

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020. JANETE DE SOUZA

Processo: 7004559-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/ implemente o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova decisão.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 O laudo médico contemporâneo acostado ao feito atesta que o requerente é portador da enfermidade descrita na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurado do requerente, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele benefício auxílio-doença até o dia 17/01/2020.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é incontestado, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, DRa. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da perícia médica até o dia 30 de abril ou até ulterior decisão, suspendendo também a tramitação do feito.

7. Intimem-se.

8. Decorrido o prazo de suspensão, retorne concluso para deliberações.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004566-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUVELINO SANTIAGO ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub iudice melhor averiguação.

2.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.6. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com

o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da perícia médica até o dia 30 de abril ou até ulterior decisão, suspendendo também a tramitação do feito.

7. Intimem-se.

8. Decorrido o prazo de suspensão, retorne concluso para deliberações.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006535-64.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003959-64.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA DE SOUZA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: ENERGISA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 02 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006731-05.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHN LIMBERGER SPINOLA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0005692-68.2012.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
EXECUTADO: Paulo Valcy Fernandes da Silva
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 02 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000165-35.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: SIRLAINE FERRARI TAMANINI

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 02 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000213-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: EDILSON MARINHO DE MOURA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTESERVIARÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002189-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCUS VINICIUS LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Trata-se de ação revisional de contrato em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão do contrato discutido na inicial, bem como para que o requerido se abstenha de inserir seu nome no rol de inadimplentes e de ingressar com ação de busca e apreensão em seu desfavor. Requer ainda seja autorizada a realização do depósito judicial do valor incontroverso.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 A probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, em razão dos documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato

de ID 34628640, que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes.2.3 O perigo de dano também encontra-se presente, haja vista que eventual inclusão do nome da requerente no rol de inadimplentes poderá lhe causar prejuízos de ordem financeira. Além disso, os elementos constantes no feito autorizam também a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse, até o julgamento da presente demanda.

2.4 Por outro lado, com relação ao pedido de autorização para depósitos judiciais mensais dos valores incontroversos, verifica-se que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes.

2.5 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.6 Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar o depósito judicial mensal dos valores incontroversos entre as partes, no tocante ao débito descrito na inicial; determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente no rol de inadimplentes pelo débito discutido no presente feito, até o final da demanda e determinar que o veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO CD HIGHLINE, placa NCR-9903, permaneça em posse do requerente durante o trâmite da presente ação ou até nova decisão deste Juízo, caso venham aos autos novos elementos.

2.7 Intime-se o requerido da presente decisão.

3. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 2002061518433260000032642164

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002392-95.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEILA GOMES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: FABIO LUIZ MOREIRA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Realizada pesquisa de endereço no sistema SIEL, conforme detalhamento anexo.

2. Defiro o pedido de ID. 35017704, devendo ser expedido carta de citação nos endereços constantes nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

3. Restando infrutíferas, defiro ainda a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

4. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

5. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002715-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Despacho

1. Recebo a emenda.

2. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

7. Cumpra mencionar que, caso não seja designada audiência de conciliação durante o trâmite processual, fica desde já a requerente intimada a recolher as custas complementares, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002691-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉUS: Banco Bradesco S/A, ACE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados pelo requerido.

Após, considerando que o requerente concordou com os cálculos apresentados pelo requerido e ante a quitação integral do débito, arquivem-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002256-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIESLEY SANTOS BRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: JEFFERSON SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Ao requerente para cumprir integralmente o despacho de ID 34813458, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003623-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando a informação contida no ID 35073322, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o pedido de ID 35073317 ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos arts. 523 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002499-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o lapso temporal havido entre o pedido de ID 35897297 e a presente data, concedo o prazo de mais dez dias para que o requerente cumpra o despacho de ID 34914846, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002641-46.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADO: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO

Decisão

1. Recebo a emenda.

2. Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

3. Versam os presentes sobre ação de rescisão contratual em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, ao argumento de que o requerido não vem honrando com o pagamento das parcelas.

3.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

3.2 A probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, em razão dos documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato de ID 34915031, que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes.

3.3 O perigo de dano também encontra-se presente, eis que a manutenção do veículo com o requerido, estando este inadimplente, poderá causar prejuízos ao requerente.

3.4 Ademais, a medida não se apresenta irreversível, haja vista que poderá ser revista a qualquer momento.

3.5 Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a busca e apreensão do veículo CAMARO 2SS, marca GM, Ano/Mod. 2011/2011, RENAVAL nº 332853012, placa NDM-0707, devendo o citado bem ser entregue ao requerente, que deverá acompanhar a diligência, a fim de indicar o local onde deverá ser depositado o veículo.

4. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

5. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012944-61.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

DESPACHO

Deixo de receber o pedido de cumprimento de sentença de ID 35684906, considerando que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça e, portanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação, em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Intime-se.

Após, nada sendo requerido em 5 dias, arquite-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002629-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLAMO LEITE DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que o débito encontra-se devidamente pago. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que o débito encontra-se quitado.

2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do requerente no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.

2.7 Intime-se o requerido da decisão.

3. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

4. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

8. Cumpre mencionar que, caso não seja designada audiência de conciliação durante o trâmite processual, fica desde já o requerente intimada a recolher as custas complementares, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7017075-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258,

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE

BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: NOELI ROSA DE OLIVEIRA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013003-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SIEL e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

5. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014674-39.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LUCAS BUENO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, incluindo os honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7015058-70.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

RÉU: LILIAN SEVILHA CORDEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A questão iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

2. Assim sendo, intime-se o exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias, devendo ainda requerer o que entender necessário.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004218-59.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARCIA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Despacho

Considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis ao deslinde do feito, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito o CRV do veículo devidamente preenchido em seu nome, conforme mencionado na exordial.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 ou requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002746-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RONIELSON JULIO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que o TJRO concedeu a gratuidade da justiça ao requerente, determino o prosseguimento do feito.

2. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavirus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017085-21.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: MEUQUIZEDEQUI SOUZA DOS SANTOS

DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra-se a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000816-09.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNER JULIO PARDINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉUS: JOSE ANTONIO DA SILVA, EDNALDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES, OAB nº MT17451, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o feito encontrava-se aguardando a devolução da carta precatória expedida no ID 14198644 e, tendo em vista que esta foi devolvida com o devido cumprimento, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para ofertar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias.

Considerando que a defesa do requerido JOSE ANTONIO DA SILVA está sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, intime-a para a providência acima.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000337-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉUS: ABIGAIL BORGES PINHEIRO, ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS

DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

5. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002818-10.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: VILMA MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REQUERIDO: DAVI NERIS DOS SANTOS

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando o alto valor dos bens a serem partilhados entre as partes. Por outro lado, visando evitar prejuízo às partes, difiro o pagamento das custas para o final do processo.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que as medidas pleiteadas devem ser requeridas perante o Juízo criminal.

4. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

5. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015771-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ALCIONE MOCHINSKI, JAINY FERRAZ MONTEIRO 03258635200

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor. E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013299-71.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

EXECUTADO: WILSON FARID MAHMUD

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Oficie-se ao IDARON, nos termos requeridos pelo exequente, constando prazo de 10 dias para resposta.

1.1 Vindo a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003055-44.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: LEANDRO ALECRIN ROMERO
DESPACHO

Ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 35361848, a fim de juntar ao feito o documento comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000350-10.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: HELIONARDO SOARES RODEX
DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o pedido de ID 35995887 ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos arts. 523 e seguintes do CPC, apresentando inclusive a planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7014685-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
RÉU: JOSE LAUREANO VAZARIM
DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido de ID 33763770, para nova tentativa de citação no endereço declinado na inicial, via postal e com aviso de recebimento.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do valor correspondente à diligência, sob pena de extinção.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7004292-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURI JOAO BONASSI
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Decisão

1. Recebo a emenda.

2. Considerando os novos documentos juntados ao feito, concedo a gratuidade da justiça ao requerente.

3. Versam os presentes sobre ação de cobrança c/c obrigação de fazer e danos morais em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão do contrato discutido na inicial, bem como para que a requerida se abstenha de realizar cobranças em relação ao citado contrato e ainda para que se abstenha de inserir seu nome no rol de inadimplentes. 2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da

leitura do art. 300, caput e §3º do CPC. 2.2 A probabilidade do direito decorre dos documentos juntados ao feito, os quais demonstram a existência de relação jurídica entre as partes. 2.3 O perigo de dano também encontra-se presente, haja vista que eventual cobrança ou inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

2.4 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como para que o requerido se abstenha de realizar cobranças e de inserir o nome do requerente nos cadastros do SPC/Serasa em relação ao contrato em discussão, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.6 Intime-se o requerido da presente decisão.

3. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar audiência de conciliação, neste momento processual.

4. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 2 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002738-17.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADOS: RICARDO MEDEIROS, FRANCIELLI XAVIER

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o pedido de ID 35533463 ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos arts. 523 e seguintes do CPC, apresentando inclusive a planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003049-37.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias, OAB nº RO8572
EXECUTADO: ROCHA & RESENDE LTDA - ME
DESPACHO

Considerando que o processo principal tramita no PJE, desnecessária a distribuição de nova ação para requerer o cumprimento de sentença, o qual deve ser postulado dentro do processo já existente.

Dessa forma, intime-se o exequente para apresentar o requerimento de cumprimento de sentença junto ao processo principal (7003693-82.2017.8.22.0002).

Após, archive-se o presente.

Ariquemes, 2 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003468-57.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

REQUERENTE: ANDREIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Versam os presentes sobre ação de curatela que ANDREIA DE SOUZA move em face de MARIA DAS GRACAS DE SOUZA.

Presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência vindicada, pois os documentos trazidos com a inicial evidenciam o risco de perecimento do direito.

Há sérios indícios que induzem, no primeiro momento, o convencimento quanto à atual incapacidade da requerida, consubstanciado nos laudos e exames médicos colacionados ao feito, que justifica a nomeação de um curador provisório.

Não se pode deixar que as consequências da incapacidade da requerida obstem o gerenciamento de seus bens e renda e comprometam assim o seu próprio sustento, sendo, por isso, aconselhável a providência judicial para deferir a tutela de urgência requerida.

Posto isto, com base no artigo 300, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, para nomear ANDREIA DE SOUZA, provisoriamente, curadora da requerida, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, pelo prazo de 180 dias, ou até decisão final.

Expeça-se termo de curatela e intime-se para assinatura.

Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO, por ora, de designar a audiência de interrogatório prevista no art. 751 do CPC.

CITE-SE a requerida para contestar na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-la na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.

O oficial não poderá citar a requerida na pessoa da requerente.

Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

Nomeio como perita a Dra. Fabricia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, que pode ser intimada pelo e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, ou pelos telefones: 99928-2807 / 3536-8415, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.

Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.

Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente decisão, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

Após, encaminhe-se o interditando para realização da perícia. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do perito, na data a ser designada, os exames médicos já realizados, referentes à incapacidade alegada.

Pelas mesmas razões acima expostas, nos termos do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, SUSPENDO a realização da perícia médica até o dia 30 de abril ou até ulterior decisão.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

VIAS DESTESERVE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CITAÇÃO/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais?
- 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia?
- 3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil?
- 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença?
- 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório?
- 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa?
- 7) Tal incapacidade é parcial ou total?
- 8) Qual o CID da doença?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007747-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JOCA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

A ação versa sobre fatos ligados a relação consumerista, onde se verifica a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, cabendo a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC. Defiro o pedido de produção de provas, para oitiva das testemunhas arroladas (ID 33011348).

Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e não tendo sido suscitadas teses preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto da atividade probatória: a) período em que o autor passou a residir no imóvel e utilizar a energia elétrica da unidade consumidora respectiva; b) correspondência da efetiva utilização do serviço em relação à recuperação de consumo cobrada; c) (in)exigibilidade da dívida; d) caracterização de dano moral e extensão dos supostos prejuízos.

2. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse interím.

3. Registre-se, desde já, que o advogado da parte deverá providenciar a intimação das testemunhas arroladas (ID 33011348), nos termos do art. 455 do CPC, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente por este juízo.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVE DE MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004471-18.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NEIDE PELISSER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 29.205,72, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009493-57.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: GILTO RIBEIRO DE TOLEDO, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, HOLDING MAZTO S/A

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, para no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o pagamento da diligência de carta precatória para fins de distribuição do mandado na Comarca de Porto Velho/RO.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003215-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VILAS BOAS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA,

OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefero o pedido de ID 36010337 pelos mesmos argumentos lançados na decisão de ID 35541420.

Intimem-se os requerentes para cumprir a decisão acima identificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003145-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese as alegações do requerente apresentadas na petição de ID 35923822, em análise ao documento de ID 35448628, verifica-se que o benefício de auxílio doença foi concedido ao requerente pela via administrativa até o dia 20/07/2018. Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do citado benefício ou do benefício de auxílio acidente e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.

Dessa forma, intime-se mais uma vez o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito decisão administrativa que indeferiu a concessão/prorrogação do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

7000187-93.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: ERIKA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) RÉU: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007131-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODINAM SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por ODINAM SANTOS DA COSTA em desfavor de CAIXA CONSÓRCIOS S/A, alegando que foi contemplado, mas não recebeu o valor correspondente à carta de crédito no prazo pactuado cujo fato teria ensejado constrangimentos ao autor, criando entraves ao negócio de compra de veículo que realizava com terceira pessoa (ID 27967068).

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

A ação versa sobre fatos ligados a relação de consumo, onde se verifica a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, cabendo a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Defiro o pedido de produção de provas, para oitiva da testemunha arrolada (ID 32998799).

Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e não tendo sido suscitadas teses preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto da atividade probatória: a) inadimplemento contratual; b) abalo extrapatrimonial decorrente de violação de direito da personalidade; c) extensão dos supostos prejuízos; d) outras questões que se demonstrarem pertinentes.

2. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

Assim, diante da instabilidade e incerteza da data exata em que findará o período de quarentena / isolamento, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

3. Registre-se, desde já, que a intimação da testemunha indicada (ID 32998799) deverá ser realizada por este juízo, mediante requisição ao chefe de repartição correspondente, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC, por tratar-se de servidora pública.

4. Em vista das considerações mencionadas no item 2, com a retomada do processamento regular do feito, após o período de quarentena, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

INTIMAR / REQUISITAR

Letícia Felici Bortolan, servidora pública lotada no Fórum da Comarca de Ouro Preto/RO, inscrita no CPF sob o nº 717.931.942-20, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, nº 387-A, Setor Liberdade, na cidade de Ouro Preto/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013777-74.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013777-74.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008845-43.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA MOTTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013418-61.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVO GOMES CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015436-55.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEDSON VITORINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA,

OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140,

DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão de acordo com a sentença proferida no presente feito e ainda ante a concordância do exequente e inércia do executado, apesar de intimado, homologo a planilha de cálculos apresentada no ID 34773140.

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011120-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Conforme dito no despacho de ID 33646971, a suspensão do presente processo se deu em razão de decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente ao Tema Repetitivo nº 1007, que decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR e determinar a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, enquadrando-se a presente ação na citada hipótese, haja vista que o requerente pretende reconhecer trabalho rural exercido antes do ano de 1991. Por estas razões, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de ID 33646971. Remeta-se o feito ao arquivo provisório. Ariquemes, 2 de abril de 2020. Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Processo: 7015952-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a perita anteriormente nomeada não está realizando perícias, por prazo indeterminado, nomeio em substituição como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415 Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da perícia médica até o dia 30 de abril ou até ulterior decisão, suspendendo também a tramitação do feito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de suspensão, retorne concluso para deliberações.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7015294-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER,

OAB nº RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998,

LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

2.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré. 4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica. 5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como a notícia de suspeita de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) e com a finalidade de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da perícia médica até o dia 30 de abril ou até ulterior decisão, suspendendo também a tramitação do feito. 7. Intimem-se.

8. Decorrido o prazo de suspensão, retorne concluso para deliberações.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7017316-48.2019.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
 EXECUTADO: Tim Celular
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referente à diligência requerida na petição de ID 36176325, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,
 Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7014695-78.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MIGUEL SIMPLICIO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140,
 ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
 Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 7014118-37.2018.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEISON ALVES DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848,
 EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
 RÉU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
 Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,
 Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7014007-19.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: INVIOVEL ARIQUEMES VIGILANCIA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI - ME
 Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
 RÉU: ANDERSON CASAGRANDE
 Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002575-71.2017.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN, OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414
 RÉU: W. O. M. AMARAL - CONFECÇÕES - ME
 DO RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 Os autos apontam o equívoco certificado no ID 36795541 em relação à certidão de débito judicial expedida e encartada ao ID 35902952.
 Outrossim, oficie-se o Cartório de Protestos para, no prazo de 10 dias, promover o cancelamento do protesto das custas de diligência de oficial de justiça, mantendo, todavia, o registro correspondente às custas finais.
 Expeça-se o necessário.
 VIAS DESTESERVIÇO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
 Ariquemes, 2 de abril de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 7008085-94.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSELLINE FERREIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983,
 RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num. 36136597, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 7013418-61.2018.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DIVO GOMES CLEMENTE
 Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 7006933-45.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ZAURA PIVOTTI MOURA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
 EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
 Intimação
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 7009042-95.2019.8.22.0002
 Classe: Arrolamento de Bens
 REQUERENTES: PAULO CESAR DE ANDRADE, PATRICIA CRISTINA DE ANDRADE, PRISCILA DOS SANTOS ANDRADE, ILDA DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ISMAEL MOYSES DE ANDRADE.

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo prazo requerido pela inventariante e suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Decorrido o prazo sem manifestação da inventariante, independente de nova intimação, archive-se definitivamente os autos.

Intime-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009964-73.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554,

ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS

RAMOS - RO6553

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002168-60.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADOS: JEANCARLO KOZERSKI, SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME

Despacho

Recebo a emenda.

Providencie a escrivania a associação do patrono dos executados no sistema PJE, para intimação da presente decisão (7011305-37.2018.8.22.0002).

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.674,00, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7016801-13.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE -

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ

FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI -

RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

EXECUTADO: EDMILSON ANDRADE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS -

RO4801, DILENE MARLY GRANZOTTO - RO4024, MARCIO APARECIDO

MIGUEL - RO4961

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 2 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014841-22.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

- RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633,

MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: VANIA MOTTA PEREIRA

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 03 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010678-96.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR DELFINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853,

Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001488-12.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015977-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: PARANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
5. VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO/CARTA.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020
 Elisângela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000392-30.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO, na qualidade de substituto processual dos profissionais da educação lotados na Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO, ajuizou ação de cobrança em face MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, partes qualificadas.

Alega que os substituídos são servidores públicos do município de Alto Paraíso/RO, pertencentes ao quadro permanente de pessoal civil da administração municipal, regularmente admitidos por meio de concurso público regidos pela Lei Municipal nº 793/2007, que revogou à Lei nº 415/2002 e instituiu o Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Município de Alto Paraíso/RO. Aduz que a partir do ano de 2014, várias leis municipais foram editadas com o intuito de alterar as tabelas salariais dos substituídos, no entanto, a administração pública não cumpriu corretamente as tabelas salariais estabelecidas, assim como a Lei Federal nº 11.738/2008 que regula o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, tampouco o art. 7º, IV da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito ao recebimento do salário mínimo fixado em lei nacional. Sustenta, em síntese, que nos anos de 2014, 2015 e 2016 o requerido deixou de cumprir as tabelas salariais dos substituídos, por isso pretende seja o município condenado a corrigir as tabelas salariais dos anos de 2014, 2015 e 2016 fazendo grafar corretamente os valores dos salários dos substituídos, incluindo suas progressões, bem como pagar as diferenças retroativas. A inicial foi instruída por diversos documentos, dentre eles, fichas salariais dos substituídos.

Regularmente citado (ID 19189604), o requerido contestou o pedido inicial (ID 20204378), suscitando, de início, ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso para responder a ação, informado o Município como parte legítima. No mérito, aduz que a Lei Municipal de nº 793/2007

instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Trabalhadores em Educação do Município de Alto Paraíso/RO, e, após, o seu advento, os benefícios para toda a classe, especialmente para os professores, foram satisfatórios em consonância com as possibilidades financeiras do requerido. Sustenta que desde a vigência da citada lei, somente dois professores ganham abaixo do piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008. Pretende, com isso, a improcedência do pedido. Juntou documentos com a contestação.

Houve réplica (ID 22172498).

Instadas as partes na fase de especificação de provas, o autor veio ao feito informando não possuir outras provas. O requerido, por sua vez, pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 23467394 e 23653959).

Na decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos da demanda e designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas (ID 28832393).

Durante a solenidade foram inquiridas as testemunhas Ozimara Soares Pinto e Vilma dos Santos, tendo as partes dispensada a oitiva da testemunha Valter Passos, o que foi homologado pelo juízo que deu também por encerrada a instrução processual concedendo as partes o prazo comum de 15 dias para alegações finais (ID 31986656).

Alegações de finais do autor (ID 32687654). O requerido, embora intimado, não apresentou razões finais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança que os substituídos pretendem seja o município de Alto Paraíso condenado a corrigir as tabelas salariais dos anos de 2014, 2015 e 2016 fazendo grafar corretamente os valores de seus salários, incluindo suas progressões.

Analisando as alegações das partes em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a pretensão dos substituídos merece acolhimento.

Dispõe a Lei n. 11.738/08:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em seu art. 2º determina que:

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Generaliza em seu art. 2º, § 2º:

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Preconiza o art. 3º que o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente; (...).

A citada Lei estabeleceu, ainda, no art. 5º que o piso nacional da Educação deve ser atualizado no mês de janeiro de cada ano e na proporção do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno.

Referida Lei Federal foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4.167-3/DF), oportunidade em que foi assentada sua constitucionalidade e firmado o entendimento de que o piso salarial refere-se ao vencimento básico dos servidores, relacionando-se com a jornada máxima de 40 horas semanais.

Transcrevo a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA

JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/4/2011, DJE-162 DIVULG 23/8/2011 PUBLIC 24/8/2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

A lei passou, então, a ser aplicável a partir de 24 de abril de 2011, data do julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores, conforme decisão proferida no julgamento do Emb. Decl. na ADIN 4.167/DF.

Essa data é, então, o parâmetro para exigência do piso salarial.

Verifica-se, portanto, que a referida lei alcança todos os professores da educação básica, e a sua regularidade é indiscutível, ficando evidente seu alcance em âmbito nacional a todos os profissionais do magistério.

De outra banda, o Município de Alto Paraíso editou, no ano de 2007, a Lei 793/2007, que revogou a Lei nº 415/2002 e instituiu o Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede pública do Município de Alto Paraíso/RO, prevendo no art. 11 a progressão do trabalhador em educação de acordo com o tempo de serviço, estabelecendo referências com diferenças salariais acrescentando 2% (dois por cento) a cada 02 anos de serviço.

Em março de 2014 a referida municipalidade sancionou a Lei Municipal nº 1.160, que emendou a Lei Municipal nº 793/2007 para alterar a tabela salarial dos profissionais da educação (anexo 04) através da qual, implantou o piso salarial do magistério para vigorar no ano de 2014. No entanto, a partir desse ano (2014) passou a descumprir a Lei Federal nº 11.738/2008 que a cada ano (janeiro) atualiza o piso nacional dos professores da educação básica, e assim permanecendo nos anos de 2015 e 2016, consoante fichas financeiras dos substituídos acostadas aos autos.

As testemunhas ouvidas em Juízo e arroladas pelo próprio requerido, OZIMARA SOARES PINTO e VILMA DOS SANTOS MENDES foram uníssonas em afirmar que o Município de Alto Paraíso não cumpriu a progressão de 2% porque a tabela estava desatualizada da lei do piso nacional e não conferiam com os índices de atualização nacional.

Tais assertivas corroboram todo o acervo probatório amealhado aos autos pelos substituídos, os quais dão conta que nos anos de 2014, 2015 e 2016 houve o descumprimento por parte da municipalidade de Alto Paraíso da Lei Federal nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a ser aplicado em todas as esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Nesse sentido colaciono recentes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Ação de cobrança. Piso salarial dos profissionais da educação. Lei Federal n. 11.738/08. O piso salarial definido pela Lei n. 11.738/2008 deve ser observado quando da fixação do vencimento base dos cargos dos profissionais do magistério público da educação básica. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0001733-78.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 27/09/2019).

Apelação cível. Servidor público. Magistério. Piso nacional. Lei 11.738/2008. Reajuste. Gratificação de qualificação. Implementação. Requerimento. 1. Viola as disposições da Lei 11.738/2008 a fixação de vencimento básico inferior ao valor atualizado do piso nacional da Educação Básica. 2. Faz jus à gratificação de qualificação complementar, prevista na Lei Municipal 1.367/08, de 30 de Dezembro de 2009, o servidor que requeira e comprove tal condição, mediante processo administrativo tramitado e homologado na Secretaria Municipal de Educação. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001249-37.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019).

Apelação Cível. Ação de cobrança. Carência de ação. Rejeitada. Piso salarial. Magistério. Modulação dos efeitos. Aplicação. Juros e correção. Precedente do STF (repercussão geral). Recurso improvido. Não há se falar em ausência de interesse de agir/carência de ação quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta lhe trará alguma utilidade do ponto de vista prático. Nos

termos da Lei n. 11.738/08, que regulamentou o art. 60, IX, do ADCT, os servidores da área da educação – magistério, devem receber o piso salarial ali definido, o qual, tem seus efeitos a partir de 27/4/2011, quando houve o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.167/DF, observando eventual prescrição quinquenal. A falta de previsão orçamentária não é apta a afastar o direito do servidor, reconhecido judicialmente. O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relações jurídicas não tributárias: a) o juro moratários são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000002-43.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/08/2019).

Pelo que se extrai do acervo legislativo colacionada ao feito, a Lei Municipal nº 793/2007 sofreu várias alterações por meio de emendas, pelas leis: Lei Municipal nº 1.160/2014; Lei Municipal nº 1.169/2014; Lei Municipal nº 1.199/2015; Lei Municipal nº 1.204/2015; Lei Municipal nº 1.207/2015; e Lei Municipal nº 1.233/2016. No entanto, não vinham sendo aplicadas as tabelas de acordo com as atualizações anuais a que faz menção o art. 5º da Lei Federal 11.738/2008.

Verifica-se pelas fichas financeiras do ID 7983007, 7983032 e 7983057 que vários substituídos vinham recebendo vencimento básico abaixo de um salário mínimo o que é vedado constitucionalmente, restando comprovado que o município de Alto Paraíso/RO, descumpriu o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; a Lei Federal nº 11.738/2008; e a Lei Municipal nº 793/2007 com todas as suas modificações, ao pagar vencimento básico em valor inferior ao salário mínimo; ao não pagar os salários dos trabalhadores em educação de acordo com as progressões, e ao não pagar o piso salarial nacional do magistério, de acordo com tabelas salariais elaboradas e aprovadas pela própria administração pública municipal, devendo, portanto, ser condenado a corrigir as tabelas e efetuar o pagamento das verbas devidas aos substituídos.

Portanto, tem-se que os substituídos fazem jus ao recebimento de salário-base nos termos estabelecidos na Lei n. 11.738/08, que institui o piso salarial para categoria dos professores, sendo certo que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, dos substituídos para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO a corrigir as tabelas salariais dos anos de 2014, 2015 e 2016, fazendo grafar corretamente os valores dos salários dos substituídos, incluindo suas progressões de acordo com a legislação aplicada ao caso, bem como pagar as diferenças retroativas entre o valor pago e o valor devido a ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o índice de correção monetária o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas, nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico dos substituídos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7013604-84.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas BACENJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

5. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000142-89.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: GUTHIERRE FRANK DE SOUZA
DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

5. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015792-16.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS OMITTI
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
RÉU: MARIA JOANA FERREIRA DE ALMEIDA
DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SIEL, BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

5. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003321-36.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
EXECUTADOS: N. F. DA SILVA EIRELI - ME, NANCY FAUSTINO DA SILVA, NILTON DE LIMA BONFIM
DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007868-51.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: VANIA MOTTA PEREIRA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

5. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000322-08.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
RÉU: SPADER & SPADER LTDA - ME
DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

5. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015406-20.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. O. O. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO SOARES PASSARELLI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLA SOARES PASSARELLI
QUARESMA, OAB nº PR42514
DESPACHO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 371,22 que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o executado, TIAGO AUGUSTO SOARES PASSARELLI (CPF: 777.867.772-53) possui algum saldo disponível de FGTS em seu nome.

5. Antes de analisar o pedido constante no item "3" da petição de ID 35836462, intime-se o exequente para indicar uma conta bancária, a fim de que sejam depositados os valores a serem descontados da folha de pagamento do executado.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 3 de abril de 2020

Elisângela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7011104-11.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: EDSON LEONEL

DO RÉU:

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

5. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7011729-45.2019.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTE:

DINA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

REQUERIDO: AURIO CEZAR PIRES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DINA NUNES ajuizou a presente ação de destituição do poder familiar c/c regulamentação de guarda em desfavor de AURIO CEZAR PIRES, em relação à menor Ketelyn C. N. P., partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é avó materna da menor em questão, a qual é fruto do relacionamento entre sua filha, Jheme Daiany Nunes Ketsner, e o requerido Aurio Cezar Pires. Aduz que o requerido nunca manteve contato com a filha e nem contribuiu para seu sustento, sendo que desde o seu nascimento, a adolescente permaneceu sob os cuidados da genitora e da requerente. Sustenta que em 31/07/2019 a genitora da adolescente veio a óbito, ocasião em que a requerente assumiu todas as responsabilidades no sustento e criação da adolescente. Alega que reside no Estado da Califórnia-EUA e pretende levar a adolescente para residir consigo no referido País, motivo pelo qual pugna pela procedência da ação, a fim de que seja decretada a destituição do poder familiar do genitor em relação à adolescente e ainda pela concessão da guarda dela em seu favor. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a guarda provisória da menor em favor da requerente e determinada a citação do requerido (ID 31031342). Em seguida sobreveio ao feito petição da requerente apresentando instrumento de mandato conferido pelo requerido à sua advogada, ocasião em que ele concordou com o pedido inicial (ID 34108422). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização de estudo do caso (ID 34205652). Petição da requerente informando sobre a impossibilidade de realização do estudo requerido pelo Parquet (ID 34110726). Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 35585777).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de destituição do poder familiar c/c regulamentação de guarda que Dina Nunes move em face de Aurio Cezar Pires, em relação à menor Ketelyn C. N. P.O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despidianda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).I. Da destituição do poder familiar Dispõe o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente que cabe aos genitores exercer o poder familiar sobre os filhos, nos termos da legislação civil, estabelecendo em seguida (art. 22) que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.Por sua vez, reza o art. 24, do mesmo diploma legal que a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

No presente caso, o requerido em momento algum demonstrou interesse em exercer o poder familiar sobre a filha, descumprindo injustificadamente os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente no dever de criar, educar e assegurar ao filho um lar seguro e saudável.

Portanto, verifica-se que o requerido violou os direitos inerentes ao poder familiar em relação à menor em tela, uma vez que não se preocupou em estabelecer vínculos de afetividade com a filha nem em exercer os seus cuidados.Além disso, é dos autos que o requerido manifestou concordância com o pedido inicial, fato este que leva a crer que ele realmente não se preocupou com a educação, saúde e bem-estar de sua filha, não apresentando nenhum interesse em manter vínculos com ela.

Assim, por tudo que consta no feito, a destituição do poder familiar é a medida mais adequada ao presente caso.II. Da guarda

Como cedejo, os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art. 1630, CC), sendo que este poder/dever engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CC), devendo-se assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

A guarda é modalidade de colocação do menor em família extensa, permitindo a Lei n. 8.069/90 a sua concessão fora dos casos de tutela e adoção para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art.33, §2º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança e adolescente seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.No caso em apreço, a requerente é avó materna da menor, já tendo a guarda de fato desta, pleiteando apenas sua regularização definitiva, a fim de lhe proporcionar uma vida digna. Cumpre salientar que nos casos de guarda, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem estar dos menores.

No presente caso, a genitora da menor é falecida e o genitor apresentou concordância com o pedido. Além disso, os documentos juntados ao feito apontam que a menor está recebendo todos os cuidados necessários na companhia da requerente, a qual reúne as condições necessárias para exercer sua guarda.Assim, considerando que a adolescente em tela já está sob os cuidados da requerente e que não há nenhum fato que revele a inaptidão desta para o exercício do referido encargo, ao contrário, entendo que não há razão para se alterar a situação já existente, não sendo demais lembrar que, em casos de direito de guarda, deve-se buscar sempre a continuidade das relações familiares, salvo se os interesses dos menores indicarem o contrário, o que não é a hipótese do caso ora em apreço.

Pelos elementos constantes dos autos, é possível concluir que a manutenção da adolescente sob a guarda da requerente constitui medida escorreita no interesse e bem-estar social e moral da mesma, pois permitirá que se desenvolva num ambiente familiar saudável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DESTITUIR AURIO CEZAR PIRES do poder familiar que exerce sobre a adolescente, KETELYN C. N. P.; e 2) CONCEDER a GUARDA DEFINITIVA da adolescente, KETELYN C. N. P. (RG n. 146615 SSP/RO; CPF: 048.941.142-83) em favor de sua avó materna, DINA NUNES (RG n. 000681502 SSP/RO; CPF: 008.343.098-90), com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, por tempo indeterminado.Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.Expeçam-se os mandados necessários para cumprimento do parágrafo único, do art. 163, da lei 8.069/90.Expeça-se termo de guarda definitivo.P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.Ariquemes,3 de abril de 2020Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7013590-03.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: TAYNARA DA ROCHA SILVA
IntimaçãoFica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>Ariquemes, 03 de abril de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7002641-46.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO
INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da Decisão/Carta Precatória (36798827) no Juízo deprecado.Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.
JANETE DE SOUZA

Ariquemes - 2ª Vara Cível7015538-77.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS FREIRE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087,
PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO
SERPA - RO9117IntimaçãoFica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.ELIANE DE CARMO

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7018285-63.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: ATEVALDO CORREIA DOS SANTOS
DO RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de ATEVALDO CORREIA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.
A requerente argumentou que firmou com o requerido Contrato de Financiamento Nº 0240626652 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, para aquisição de um veículo (Veículo, Modelo: UNO MILLE FIRE ECONOMY 1.0 8V 2P ETA/GAS, Marca: FIAT, Chassi: 9BD15822AA6264941, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: HIR8643, Renavan: 134547357), no valor de R\$4.567,60 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), para ser restituído por meio de 40 prestações mensais, no valor de R\$152,19 (cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), com vencimento final em 23/09/2022. Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da requerida.A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 35205694), tendo o veículo sido apreendido (ID 36323120).
O requerido foi devidamente citado (ID 36323656), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor

fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Retire-se eventual restrição inserida no sistema RENAJUD.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.
VIADESTASERVE DE CARTA/OFCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,3 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 004054-02.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
RÉUS: DANIEL PIGNATON MORELLATO, JOSE CARLOS PIGNATON
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497
DESPACHO
Defiro os pedidos e concedo ás partes prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se.Ariquemes, 3 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível7000700-03.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HORACIO HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
IntimaçãoIntimação do requerido, do teor do Ofício ID 24334923.
Ariquemes, 03 de abril de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003870-75.2019.8.22.0002
Classe: Interdição
Valor da Causa:R\$ 998,00
Última distribuição:28/03/2019
Autor: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 36708968568, RUA GARÇA 4737, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347
Réu: GIDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 61341584291, RUA GARÇA 4737, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela movida por Marilene Pereira dos Santos em face de Gidevaldo Pereira dos Santos.
A requerente informa que é mãe do requerido e que este é portador de doença mental de CID 10 /F41.2, definido como esquizofrenia.

Além disso, informa que não possui bens e está impossibilitado de reger os próprios atos da vida civil.

Por fim, pugnou pela concessão da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para ser nomeada como curadora provisória e, ao final, pelo julgamento procedente do pedido confirmando-se a antecipação da tutela.

Com a inicial, juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e os efeitos provisórios da tutela indeferidos, sendo determinada a realização de audiência de entrevista e a citação do requerido (ID n. 26129742).

O relatório psicossocial foi apresentado sob o ID n. 16104858, sendo verificado que a requerida encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com poucos recursos, apresentando-se relativamente orientada no tempo e no espaço, afirmando que possui pavor de morar na cidade e que prefere estar no sítio em contato com a natureza.

Realizada audiência de entrevista do requerido, foi determinada perícia médica, a fim de constatar a incapacidade alegada (ID 28315906).

Lauda médico pericial (ID 36210481).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação onde se pretende a interdição e tutela de Gidevaldo Pereira dos Santos.

Conforme se observa dos autos, o requerido é portador de Esquizofrenia, o que foi confirmado em sede de perícia judicial.

Primeiramente, de acordo com o art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Cabe destacar que a Lei 13.146/2015, que entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2016, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência e o artigo 2º prevê "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O art. 84, caput, da mesma Lei supracitada, estabelece que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" e de acordo com o § 3º, do mesmo artigo, a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível.

Nos termos do art. 85, caput, somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, portanto, a curatela será sempre de forma parcial.

Significa dizer que a submissão da pessoa à curatela diz respeito tão somente aos atos que envolvam gestão dos seus bens e patrimônio, não sendo possível a interdição completa - de todos os atos da vida civil -, que, outrora, possibilitava poderes ilimitados ao curador.

Assim, porque a curatela apenas alcança os direitos de natureza patrimonial, o interdito poderá exercer direitos de cunho extrapatrimonial, como o direito ao matrimônio, ao voto e ao trabalho.

Segue abaixo a lição da jurista Maria Berenice Dias:

"A tendência atual é dar maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, como o caso do reconhecimento de paternidade. A proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade. As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. (...) A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil". Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social do interditado. Para quem dispõe de discernimento parcial, a interdição deve ser limitada, relativa à prática de certos atos (CC 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão (CC1.772). Nesses casos, há a sugestão - mas não a imposição - de que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos (CC 1.782). (...) A curatela não leva à incapacidade absoluta do curatelado. Cabe distinguir o grau de incapacidade. Desse modo, o curador representa o curatelado absolutamente incapaz e o assiste quando sua incapacidade é relativa" (Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. páginas 687-688). Desta forma, no presente caso, o requerido foi diagnosticado com Esquizofrenia, apontando sua mãe pela necessidade de interdição para todos os atos da vida civil e afirma, ainda, que pretende com tal interdição representá-lo junto

ao INSS para tentar o pleito de benefício de prestação continuada. A expert nomeada por este juízo, concluiu, após análise pericial que: "3) Quesito: Tem o interditado condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens? R: Sim 4) Quesito: Se afirmativo, o interditado sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil? R: Não"

Portanto, compulsando as provas trazidas aos autos não há razões para submeter o requerido à curatela, já que a doença a qual é acometido não o impede de gerenciar sua vida civil.

Ademais, em relação ao fato de que precisaria da referida curatela para representá-lo perante o INSS, tal situação pode ser facilmente resolvida por uma outorga de poderes realizada em Cartório de Notas, para fins específicos, bem como o fato de não estar interditado não significa que o requerido não preencha os requisitos para concessão do benefício a ser vindicado, já que aqui, a incapacidade que se atesta é para fins de gerir sua vida econômica, o que, no presente caso, ficou atestado que ao menos neste momento, o requerido está apto a fazê-lo, ainda que necessite de colaboração de terceiros.

Neste contexto, a despeito do quadro em que se encontra o requerido, não se pode dizer que ele está incapacitado para exercer os atos da vida civil, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o presente feito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (CPC).

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013626-16.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DRAUSLHIO KUNRATH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008944-13.2019.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
 EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA RAMOS
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7001727-79.2020.8.22.0002
 Requerente: MARIA DE LOURDES RANGEL
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7008196-78.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCINEIA MOREIRA LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
 28136178 - Decisão " ...11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
 Ariquemes-RO, 1 de abril de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível
 7016207-33.2018.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 EXECUTADO: ALEX JUNIO MARCIANO COSTA E SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005491-78.2017.8.22.0002
 Classe: Inventário
 Valor da Causa:R\$ 52.750,00

Última distribuição:19/05/2017
 Autor: EVA LUCAS DE LIMA, CPF nº 59011076249, LINHA C-5, TRAVESSÃO B-80, KM 8,5, CUNHA DO MARECHAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
 Réu: GERALDO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 11358114234, LINHA C-5, TRAVESSÃO B-80, KM 8,5,, CUNHA DO MARECHAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, Evani Lucas de Lima, CPF nº DESCONHECIDO, PIAUI 1971 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO PEGORER, OAB nº RO2247
 Despacho
 Vistos.
 Nos termos do art. 622, II do CPC, o inventariante será removido, caso não dê regular andamento ao inventário.
 Eis a circunstância ocorrida nos autos, razão pela qual, promovo de ofício a remoção da inventariante.
 Intime-se a inventariante na pessoa de seu patrono, para no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à sua remoção, de acordo com o art. 623 do CPC.
 Em seguida, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 1 de abril de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002833-76.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa:R\$ 20.000,00
 Última distribuição:02/03/2020
 Autor: LUCIA ZAHN, CPF nº 66370299200, LINHA 03 LOTE 65 GLEBA 01 S/N, SÍTIO AGUIA BRANCA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GESSE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 42063760268, LINHA 03 LOTE 65 GLEBA 01 S/N, SÍTIO AGUIA BRANCA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
 Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 Despacho
 Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
 Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
 Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
 Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenção, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).Nota que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015334-67.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX LINS LEAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225,

VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF1.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011115-40.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO
FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da requisição de pagamento.

Ariquemes-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002585-13.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:13/02/2020

Autor: LUCIANA FROZZA, CPF nº 96878398991, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA SILVA WOSNIAK, OAB nº PR64291
Réu: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., CNPJ nº 47067525000108, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915, RUA GETULIO VARGAS 204, 1 ANDAR CENTRO (S-01) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, VERIDIANA PIRES FRAGA, OAB nº SP213488

Decisão

Vistos.

Trata-se de ato oriundo de carta precatória para a realização de perícia de avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 811, 808, 809, 810, 84 e 85 junto ao Cartório de Registro de imóveis de Ariquemes/RO.

Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, Sra. EDUARDA PASCOVITCH PRUDENTE, Corretora de imóveis/avaliadora, (com endereço em AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3798, ESQUINA COM A RUA ALVARO MAIA, OLARIA - PORTO VELHO/RO, 76801-296, FONE: 69 99324-4807, E-mail: prudenteeduarda663@gmail.com), a qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.1 Na sequência, providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.2 Considerando o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pela parte autora.

1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.8 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Não havendo demais requerimentos, retornem os autos ao juízo de origem. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008683-48.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 7.181,55

Última distribuição:07/06/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
 Réu: MARIA ALVES PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 01283667290, RUA PALMAS 4290, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Considerando a manifestação retro e compulsando o contrato acostado junto à inicial, defiro o pedido retro.

2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 31570553, no endereço a ser indicado pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

7009533-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 121.855,70

Última distribuição:26/06/2019

Autor: FERNANDO MACIEL DE ANDRADE, CPF nº 83887989287, RUA ÁGUIA BRANCA 1814 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JULIANA GABRIELA DE ANDRADE, CPF nº 84131527200, RUA TAPEJARA 2275 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, ED.PORTO VIEIRA-SALA 3 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA, OAB nº RJ95935, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de cobrança c/c danos morais.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia, entendo que deve ser rejeitada, pois a discussão gira em torno do ato que determinou a suspensão do desconto em folha de pagamento, sendo a responsabilidade matéria de mérito.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7010805-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.546,59

Última distribuição:25/07/2019

Autor: ANA CAROLINA DE JESUS LOBO GONCALVES, CPF nº 06151496264, RUA ITAJAÍ S/N INDUSTRIAL JAMARI - 76877-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCILENE DE JESUS SANTOS GONCALVES, CPF nº 59835893268, RUA ITAJAÍ S/N INDUSTRIAL JAMARI - 76877-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA, CPF nº 81485239249, RUA PAINEIRA 1610, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemmes - 3ª Vara Cível 7000123-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.000,00

Última distribuição:07/01/2020

Autor: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, CPF nº 19107838204, AVENIDA TABAPOÃ 4294, APARTAMENTO 03 SETOR 04 - 76873-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ambas qualificadas nos autos, afirmando que no dia 27 de dezembro do ano de 2019 solicitou pedido de ligação de nova energia no imóvel locado, sendo registrado sob o número de protocolo 106.844.45.

Narrou que nada obstante a requerida ter informado que a ligação seria realizada em 03 (três) dias, tal ato não ocorreu. Transcorridos mais de 07 (sete) dias, dissertou o autor que a requerida não cumpriu com sua obrigação de fornecer a energia elétrica, não restando outra opção a não ser ingressar com a presente ação. Pleiteou, liminarmente, que a requerida providenciasse o necessário para estabelecer o serviço de energia elétrica ao autor e, por fim, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão do abalo sofrido por permanecer sem o serviço essencial. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando que o serviço de energia elétrica não foi fornecido em razão de as instalações internas da residência do autor não estarem dentro dos padrões de técnicas disponibilizados pela distribuidora. Rebateu o pedido de danos morais indicando que o dano causado se deu por culpa exclusiva do demandante. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a autora pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com

os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Por primeiro, observo que o presente litígio versa sobre relação de consumo envolvendo, de um lado, a parte autora, na qualidade de consumidora e, de outro, a ré, na qualidade de fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de evidente relação de consumo e diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, inverte o ônus da prova, conforme permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente demonstrou que efetuou a solicitação de energia elétrica e que a requerida não comprovou que observou o prazo para o fornecimento de energia elétrica na residência do autor. Em verdade, a ré informa que tal serviço não foi fornecido em razão de inadequação nas instalações internas do imóvel.

Nesse ponto, embora tenha a ré alegado que a ausência de ligação de energia elétrica se deu por culpa exclusiva do autor, não há, junto à contestação, qualquer documento que comprove a aludida alegação, ônus esse que lhe cabia.

Necessário consignar que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada e eficiente, segura e contínua, sendo, inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação.

Nesse espeque, considerando que houve o descumprimento da obrigação da concessionária, reconheço a existência de danos morais, ainda mais considerando que o autor permaneceu por mais de 10 dias sem um serviço essencial, sendo inegável o abalo moral sofrido.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, Al 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR a ré ao

pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ). Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$700,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008925-41.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.473,60

Última distribuição: 21/07/2018

Autor: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Réu: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME, CNPJ nº 07803492000100, RUA BEIJA-FLOR sn, AUTO PEÇAS E POSTO DE MOLAS AMAZÔNIA SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

Quanto ao pedido de pesquisa RENAJUD, informo que não foram encontrados bens, conforme espelho anexo.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Archive-se provisoriamente.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009564-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.844,00

Última distribuição: 27/06/2019

Autor: ELIANA MOTADOS SANTOS, CPF nº 00021523207, GLEBA 08 LOTE 06, ZONA RURAL LH CORRENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, KELLY MARIANA SANTOS DE MATOS, CPF nº 05331606261, GLEBA 08 LOTE 06, ZONA RURAL LH CORRENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [que, atenta às recomendações de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabelece o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do PODER JUDICIÁRIO para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais], os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo Egrégio TJRO.

Desse modo, considerando o estado de emergência em saúde pública e com escopo de assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade judicial, DEIXO, por ora, de nomear perito nestes autos.

DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório a liberação da pauta, até término da suspensão determinada pelo CNJ e TJRO, ficando a Serventia desde já autorizada a certificar nos autos e praticar os atos efetivamente necessários a continuidade da atividade judicial;

2. Superado esse quadro excepcional e emergencial, tornem os autos conclusos para nomeação de profissional competente para a realização da prova pericial pretendida;

3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

700204-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 39.000,00

Última distribuição: 08/01/2020

Autor: LUIZ CARLOS VALENTIN VIANA, CPF nº 16943832883, RUA MADRI 5526 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
Réu: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04815595000194, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça, uma vez que a parte requerente não logrou êxito em comprovar seu estado de hipossuficiência.

Ressalto que a existência de pandemia, por si só, não implica deferimento de gratuidade de justiça, devendo a parte comprovar, de maneira eficiente, que não possui condições para arcar com as custas processuais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, por derradeira vez, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010183-57.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.097,70

Última distribuição:27/09/2016

Autor: ISMAEL JERONIMO DE SOUZA, CPF nº 13520873249, RUA ITÁLIA 3036, CASA JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Réu: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença em desfavor de OI Móvel S.A.

Instado ao pagamento, a executada interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução, pois não foi observado pela parte exequente os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, os quais só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, não havendo incidência de juros de mora e correção monetária após esta data.

Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.

Pois bem. Em nova análise dos autos verifico que razão assiste a parte executada.

A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

Ou seja, o crédito da parte Embargada possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 20.06.2016.

Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/ evento danoso, e não a do trânsito em julgado da sentença. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare”.

O mesmo entendimento foi exarado no REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.

Ainda, de acordo com os julgados mencionados, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a sentença condenatória tenha sido exarada em momento posterior. Vejamos:

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 28.10.2015, e a recuperação da agravante no ano de 20.06.2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Impõe-se também nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Por isso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício, e devem ser excluídos dos cálculos do exequente os valores que ultrapassem tal limite. Logo, por ser o crédito concursal, deverá a parte Exequente promover a habilitação de seu crédito no Juízo Universal, inexistindo interesse processual superveniente da parte exequente para prosseguimento desta demanda de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO.

Expeça-se certidão de crédito, na qual deverá constar que para fins de atualização do crédito, os juros e correção monetária estão limitados à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se oportunamente.

P.R.I.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015015-36.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 16.610,55

Última distribuição:16/12/2016

Autor: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, CPF nº 85388394204, RUA CANÁRIO 1736 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
Réu: VILSON DA SILVA XAVIER, CPF nº 68564970244, AVENIDA RIO BRANCO 3161, - DE 3558/3559 A 3660/3661 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETE SKALKI, CPF nº 77271254234, AVENIDA CAMPINAS 4455, 99968-3765 (APELIDO VISA) JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENILDO SOARES, CPF nº 84343095215, RUA FLORIANO PEIXOTO 1019, 99308-3533 (MULTIRÃO)-RESIDE COM A GENITORA MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Após o prazo acima descrito, informo que deve a parte exequente recolher as custas para a realização das diligências pleiteadas, devendo ser observada a quantidade de executados para o devido recolhimento.

Arquive-se provisoriamente.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008964-04.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.603,40
Última distribuição: 12/06/2019

Autor: VANILDA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 01209187221, RUA ALEGRIA 4927 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

Réu: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios que visam ao sanamento de omissão quanto aos pontos controvertidos no presente caso.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não foram fixados pontos controvertidos para eventual instrução probatória.

Dessa forma, ACOLHO os embargos declaratórios a fim de fixar como PONTO CONTROVERTIDO a) a obrigatoriedade do plano de cobertura de procedimento de Reeducação Postural Global, Hidroterapia e demais tratamentos indicados na inicial como necessários à autora.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, novamente, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007460-94.2018.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RO8816

REQUERIDO: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013076-16.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.332,00

Última distribuição: 16/09/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Réu: JOSE CORDEIRO FILHO, CPF nº 02253639419, RUA OSVALDO PIANA 1129 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ingressou com a presente ação em desfavor de JOSE CORDEIRO FILHO.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressaltando o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos. Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum. Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, - Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JULIANO LIMA CALDAS CPF: 776.514.212-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.711,64 (doze mil, setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 04/04/2018.

Processo:7003934-22.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:PEDRO ROBERTO ROMAO CPF: 073.416.178-61, PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CPF: 16.551.061/0001-87

Requerido: JULIANO LIMA CALDAS CPF: 776.514.212-72, JULIANE LIMA CALDAS CPF: 770.055.622-91

Ariquemes, 26 de março de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

0

Caracteres

0

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

19,20

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011410-14.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: ALINE COSTA TEIXEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011582-53.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.244,00

Última distribuição:10/09/2018

Autor: L. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Réu: J. C. F.

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO,

OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

Despacho

Vistos.

Indefiro, por ora, a revisão da guarda, única e exclusivamente em razão da impossibilidade de viagens interestaduais determinada pelo Decreto do governo estadual de n. 24.887/2020 e por considerar que residindo o autor em estado considerado - atualmente - o epicentro do Covid-19 no país, a alteração da residência base possa comprometer - em maior escala - a saúde da criança.Providencie a escrivania contato com o juízo deprecado, a fim de informar se o estudo social, objeto da deprecada de ID 28868990 - Pág 1, foi realizado, podendo ser encaminhado via e-mail institucional para juntada nos autos.

Caso o ato não tenha sido cumprido, solicite urgência no seu cumprimento, observadas as particularidades atinentes ao trabalho em home office da equipe técnica durante a pandemia do Covid-19, que segundo relatos, já realizou a visita ao autor, dando prioridade que o caso requer, dado o interesse de menor envolvido.

Tendo em vista que os atos processuais encontram-se suspensos, inclusive audiências presenciais, nos termos do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, intime-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de que suas testemunhas possam ser ouvidas através de videoconferência pelo aplicativo whatsapp ou hangouts, bem como eventual audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006421-28.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: ALDO BISPO DOS SANTOS e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

RÉU: ALDO BISPO DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, casado, CPF 561.104.722-04, RG 434.604 SSP/RO e LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE, brasileira, autônoma, casada, RG 444.126 SSP RO e CPF 561.439.582-20, AMBOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para, querendo, contestar os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital, advertindo-o(s) que se não contestar(em) o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide..

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2020.

Data e Hora

18/03/2020 12:03:02

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1612

Caracteres

1133

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

22,67

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

18/03/2020 12:31:37

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36094442 20031812313703100000034064717

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002643-16.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN WILLENE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013889-43.2019.8.22.0002

Requerente: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Requerido: VALDINEI PEREIRA GOMES

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação no DJE, do edital de citação ID n. 36801688.

Processo n.: 7004554-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 21.558,06

Última distribuição:01/04/2020

Autor: MARIA ROSINEIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 29024501253, RUA

UIRAPURU 1230, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCINI, OAB nº RO1453

Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES

FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL, CNPJ nº

14815352000100, RUA DURVALINA FERNANDES 1299 ATUBA - 82860-

140 - CURITIBA - PARANÁ, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº

33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100

100, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos de empréstimo consignado, por o AUTOR: MARIA ROSINEIDE GOMES DE SOUZA não ter comprovado a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato ora questionado (não há extratos bancários do período) ou ter colocado à disposição do RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. os valores, em tese, creditados, o que daria verossimilhança à alegação de falta de interesse e vício de consentimento no contrato, haja vista a disposição no art. 22 da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008 (Lei 10.820/2003, art. 6º). Assim, mesmo não desconhecendo que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta das referidas provas retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Aliás, a falta de devolução do valor financiado constitui risco inverso ao réu, o que também afasta a medida referida. Registro que a decisão poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial ou o banco, por mera liberalidade, pode proceder temporária suspensão dos descontos, enquanto aguarda o julgamento em 1º grau de jurisdição, além da providência administrativa perante o INSS, nos termos da Instrução Normativa retrocitada.

2.1.-SE A AUTORA COMPROVAR QUE NÃO TEVE BENEFÍCIO COM OS VALORES CONTRATADOS, A MEDIDA PLEITEADA PODERÁ SER REVISTA. DA MESMA FORMA, SE CONSIGNAR EM JUÍZO OS REFERIDOS VALORES, A EVIDENCIAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE E ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas

a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Para os fins colimados no art. 370 do CPC, com no prazo de 15 dias para atendimento, desde já REQUISITO ao BANCO RÉU, nos termos do art. 396, III, do CPC:

a) o contrato impugnado;

b) o comprovante de crédito do valor financiado; e

6.1. Estes documentos deverão ser encaminhados ao Juízo pelos correios, malote digital ou pelo e-mail institucional da unidade – aqs3civel@tjro.jus.br, indicando os presentes autos como identificação.

7. Dê-se, ainda, ciência ao INSS da distribuição da presente ação, visando a verificação de irregularidades na operação notificada na inicial. A providência mostra-se pertinente haja vista as disposições administrativas previstas no art. 52 da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008.

8. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9. SERVE A PRESENTE DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO E DE CIÊNCIA DESTA DEMANDA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020., às 10:16horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010805-34.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE DE JESUS SANTOS GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575,

FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971,

WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575,

FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971,

WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

RÉU: DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.Ariquemes-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010977-73.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7004571-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LIVIA ARAUJO OLCOSKI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DA

SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANDRE JUNIOR OLCOSKI

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, haja vista não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais ensejaria a quebra financeira da parte autora.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade dos filhos, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor estabelecido, provisoriamente, da seguinte forma:

a) Em finais de semanas alternados, das 19h de sexta-feira até às 07h segunda-feira. 1º e 3º do mês em benefício do requerido, podendo haver acordo na inversão total ou parcial;

b) No período de férias escolares do meio e final de ano, sendo que a criança ficará metade das férias com a genitora e a outra metade com o genitor;

c) No dia dos pais e aniversário do genitor, ficará em sua companhia e no dia das mães e aniversário desta, ficará com a genitora;

d) Na data de aniversário da criança nos anos pares ficará com a genitora e nos anos ímpares com o genitor;

e) No dia das crianças dos anos pares ficará com a genitora e nos anos ímpares com o genitor;

f) E, ainda, nos anos pares a criança passará o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor, enquanto que, nos anos ímpares, a criança passará o Natal com o genitor e o Ano Novo com a genitora;

3. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (conta poupança nº 00003345-5, operação 013, agência 3719, Caixa Econômica Federal), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3.1. A fixação levou em conta que a atividade desenvolvida pelo réu, em tese, não foi afetada pela atual crise decorrente da pandemia do Covid-19.

4. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução n. 313/2020 – CNJ, que suspendeu as audiências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo novo Coronavírus (Covid-19), DEIXO de designar audiência para tentativa de conciliação neste momento.

4.1. Decorrido o prazo de suspensão, DEVERÁ a Escrivania promover o agendamento da audiência de conciliação a ocorrer no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca.

4.2. Diante da natureza da ação, independente do período de suspensão, DETERMINO a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença.

6. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

12. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..

13. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020, 10:29horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000032-90.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: PATRICIA HANDRYA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006092-16.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: HEMERSON MARCOS PANOFF SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004663-48.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: VALDISON MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004173-55.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOSIANA DAS GRACAS INOCENCIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição do mandado de busca, apreensão, vistoria e avaliação.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012378-78.2017.8.22.0002

Requerente: MARIO GRAZIANO GOES TEMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES

NETO - RO5890

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO - RO635

Fica o advogado da parte Requerente, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, apresentar número de conta-corrente para transferência do valor depositado nos autos (ID n. 33817894), conforme determinado na sentença ID n. 35244325.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0013841-48.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS MILOCH

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: Patrícia Valéria Miranda Mansur Me . Alterima Indústria de Geradores

e Turbinas

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 2 de abril de 2020

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Processo nº: 7000871-18.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Mamoré, 415, - até 1403 - lado ímpar, Três Marias,

Porto Velho - RO - CEP: 76812-415

REQUERIDO: EDIMAR PRATO MOREIRACERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015911-11.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 13.866,03

Última distribuição:14/12/2018

Autor: ANDRIW ALEX FERREIRA BARROS, CPF nº 05956181206, RUA

CACOAL 2383, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Réu: ROBSON JOAO DE BARROS, CPF nº 03653905931, RUA IDALVA

FRAGA MOREIRA 4598, - DE 4478/4479 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA -

76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

De fato, não obstante o advogado do executado tenha apresentado termo de renúncia no ID 31633016, fato é que apresentou procuração nos autos outorgando poderes para representar o executado em qualquer juízo e grau de jurisdição (ID 29021152).

Por tal razão, acolho o pedido apresentado pela Defensoria Pública e torno nula a citação editalícia, haja vista que o executado compareceu espontaneamente nos autos, suprindo assim a sua citação pessoal (art. 239, §1º do CPC).

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 31 de março de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014491-34.2019.8.22.0002

Requerente: GENIVALDO DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004243-43.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 12.763,95

Última distribuição:10/04/2018

Autor: ZILPORA MARIA TEIXEIRA, CPF nº 55679668149, RUA BRAULINO PEREIRA GOMES 2616 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069,

VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº

05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES

XAVIER, OAB nº RO2391

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o último cálculo apresentado nos autos se deu em 08 de agosto de 2019, ou seja, quase 05 (cinco) meses anteriores à data de pagamento (21/01/2020 - ID 34427651).

Dessa forma, não há dúvidas de que os juros e a correção monetária deverão ser calculados desde o período de apuração dos cálculos até o efetivo pagamento.

No mais, diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, apresentando, desde já, cálculo atualizado do débito.

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7014626-17.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:05/12/2017

Autor: IARA KACIANI TELES DE NORONHA FERREIRA, CPF nº 00899464130, AVENIDA AFONSO GAGO 1617 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ nº 0489185000188, RUA ERMELINDO MILANI 1117 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação retro, o valor foi desbloqueado, conforme comprovante que adiante segue.

Por oportuno, atendendo à manifestação da parte credora, providencie a escrituração a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - CNPJ 05.203.605/0001-01.

Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005532-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.735,71

Última distribuição:18/04/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 0754895000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA, CPF nº 03522114230, ALAMEDA RECIFE 2543, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [que, atenta às recomendações de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabelece o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do PODER JUDICIÁRIO para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários], os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo Egrégio TJRO.

Desse modo, considerando o estado de emergência em saúde pública e com escopo de assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, DEIXO, por ora, de designar audiência nestes autos.

DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório a liberação da pauta, até término da suspensão determinada pelo CNJ e TJRO, ficando a Serventia desde já autorizada a certificar nos autos e praticar os atos efetivamente necessários a continuidade da atividade jurisdicional;
2. Superado esse quadro excepcional e emergencial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da solenidade pretendida;
3. Intimem-se a parte exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7004226-36.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:23/03/2020

Nome REQUERENTE: GERALDO SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 00562835202, LINHA C 06 LOTE 07 GLEBA 37A RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADOVADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Nome REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 6 LOTE 06 RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de manutenção de posse entre a partes em epígrafe, objetivando, a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado em favor da parte autora a permanência da posse integral sobre o imóvel rural constituído pelo Lote: 07 /B da Gleba: 37/A comm área de 5,00 alq. (cinco alqueires) localizado na BR 421, Linha C-06, KM 80, Município de Monte Negro-RO.

Para tanto, aduz, em síntese, ser proprietário do referido imóvel, o qual foi adquirido em 05 de julho de 2019, do sr. Geraldo Silva de Almeida e esposa Josieli de Oliveira Sossai, e turbado pelo réu em 15/01/2019, quando ele "derrubou a cerca que delimitava a sua terra com a do requerente e está construindo uma cerca adentrando na terra do requerente em 45 metros de largura frontal com 500 metros de cumprimento e 80 metros de largura nos fundos abrangendo a residência do requerente e de seu genitor".

Cita que o réu, com base em medição de um topógrafo, também está molestando a posse de outros vizinhos, sendo objeto das ações de ns. 7003344-74.2020.8.22.0002 e 7003356-88.2020.8.22.0002.

Esclarece que embora os atos de turbação, ainda prossegue na fruição do bem, conforme vídeos que apresenta, justificando a sua pretensão liminar, para manutenção da posse do imóvel turbado, uma vez não ter logrado êxito em resolver o problema amigavelmente, tendo sido, inclusive, ameaçado de morte.

Com o pedido acosta procuração e documentos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do CPC, o possuidor tem direito de ser mantido na posse do imóvel em caso de turbação, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) a turbação praticada pelo réu; c) a data da turbação; e d) a efetiva perda/continuação da posse -.

Para a concessão da liminar nesses casos - de manutenção da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário, ainda, que a turbação tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, será designada audiência de mediação, nos termos dos artigos 565 e 558 do CPC.

Além dos requisitos supracitados, ainda no que diz respeito à concessão do provimento provisório de urgência vindicado, nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico presentes os requisitos legais alhures citados.

A plausibilidade na argumentação decorre da prova inicial acerca da posse do imóvel em favor do autor, bem assim acerca da possível turbação pelo réu, demonstrada pelo boletim de ocorrência policial nº 41490/2020, datado em 04/03/2020, corroborada pelas imagens e vídeos de marcos/estacas demonstrando o intuito de modificação da cerca que separa os limites dos imóveis das partes, existente há vários anos.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a privação da sua propriedade pode causar ao autor, sobretudo porque afeta residências, caso aguarde o regular trâmite da demanda.

Diante do quanto exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado para manter a parte REQUERENTE: GERALDO SILVA DE ALMEIDA na posse integral do imóvel retrocitado, intimando-se a parte REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA a não promover novas turbações, sob pena de pagamento de multa, por cada uma delas, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Se no curso do processo o requerido já estiver executado os atos de turbação em Esbulho, a presente ação será convertida em Reintegração de Posse.

Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução n. 313/2020 – CNJ, que suspendeu as audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de “Plantão Extraordinário” como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo novo Coronavírus (Covid-19), DEIXO de designar audiência para tentativa de conciliação neste momento.

Decorrido o prazo de suspensão, DEVERÁ a Escrivania promover o agendamento da audiência de conciliação a ocorrer no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca.

Diante da natureza da ação, independente do período de suspensão, DETERMINO a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020, 17:41 horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ariquemes - 3ª Vara Cível 0005270-88.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.837,84

Última distribuição: 03/05/2015

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS DE CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente. Arquite-se provisoriamente.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004540-79.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.299,11

Última distribuição: 01/04/2020

Autor: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, CNPJ nº 03672718000112, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4192,

- DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: EDITE MIRANDA ALVES, CPF nº 73237620220, AVENIDA JUSCIMEIRA 641, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais integrais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ [a qual, atenta às recomendações de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do PODER JUDICIÁRIO], bem como considerando o estado de emergência em saúde pública e, ainda, visando assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, DEIXO, por ora, de designar audiência prévia de conciliação, podendo aludida solenidade ser agendada assim que superado esse quadro excepcional, tão logo sinalizado por nosso Egrégio TJRO.

Nada obstante isso, poderão, as partes, formular acordo a qualquer tempo e apresentá-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004522-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição:01/04/2020

Nome AUTOR: JOAO GOMES DE LIMA, CPF nº 08099649451, LINHA C-52, TB TUCANO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOAO GOMES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006106-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 271,39

Última distribuição:26/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: L. C. NOBRE CARTUCHOS E XEROX, CNPJ nº 63626758000150, AC ARIQUEMES 2301, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEP.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001306-89.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.474,00

Última distribuição:21/01/2020

Autor: MARLY HORTZ PEREIRA, CPF nº 85726893204, RUA NOVA AURORA S/N JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus; c) a comprovação da dependência financeira entre a parte autora e o falecido.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007400-24.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: SEBASTIAO RAMOS CORREIA, Endereço: AV. CUJUBIM, 2206, SETOR 2, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Valor da causa : R\$ 1.031,22

CDA : 20150205850137

Data de Inscrição: 03/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de SEBASTIÃO RAMOS CORREIO, inscrita no CPF nº 00973660210, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010518-71.2019.8.22.0002
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID n. 35428299) e dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015038-74.2019.8.22.0002
Requerente: EDUARDO RODRIGUES PEGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Requerido: LEILA FRANCELINA BOFF

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 35064600) e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015708-15.2019.8.22.0002
Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Requerido: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 34998172). Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004603-41.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R\$ 17.964,00

Última distribuição:10/04/2019

Autor: JOSEFA DE FRANCA, CPF nº 31929346204, RUA MARAJÉ 948, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na seqüência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000931-59.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 20.000,00

Última distribuição:29/01/2018

Autor: QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 03830940114, RUA EL SALVADOR 1312, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003076-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.100,00

Última distribuição: 26/02/2020

Autor: IVANIL MATEUS DA SILVA, CPF nº 04641329915, ÁREA RURAL 303, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

IVANIL MATEUS DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que mantém contrato de fornecimento de energia com a requerida, mas não consumiu o valor faturado e negativado. Afirmando que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de negativar seu nome e de suspender o fornecimento de energia. Requer a procedência dos pedidos iniciais, para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral supostamente sofrido. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (Id.35431719).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela procedência do pleito autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inócuas ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Do mérito:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordado entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 19/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária.

Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.” IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. “Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA. Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018).

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque]

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID35373893), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação as mensalmente lançadas no nome do(a) requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa, sobretudo quando deferida a inversão do ônus probatório.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida: análise de débito, histórico de medição e levantamento de carga, os quais são inaptos para demonstrar o que pretendia.

Nessa senda, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, no valor de R\$4.035,49 (quatro mil e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovado que houve a suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, prova que competia a parte autora produzir, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Consigne-se que, a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. É nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, confira-se:

“CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 215666/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 20/06/2001). [Destaquei]

“Ação de indenização. Danos morais inexistentes. Improcedência do pedido inicial. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título” (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, Publ. 29.06.2006). [Destaquei]

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. FALHA NA UNIDADE MEDIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA. UNILATERALIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO. MEDIDOR. INSPEÇÃO. RETIRADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

[...] A mera prática de atos inspeção e retirada do medidor, sem suspensão de energia elétrica ou negatificação nos cadastros de inadimplentes, não é suficiente a gerar danos morais, se não configurada a abusividade na conduta da concessionária. (TJ-RO: Apelação, Processo nº 0002167-50.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 20/09/2017). [Destaquei]

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que,

por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de Id.35373893, com vencimento 28/06/2019, no valor de R\$4.035,49 (quatro mil e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), relativa a UC 0562858-0;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009187-54.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: KARLA MARISE FARIA SILVEIRA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013034-64.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:13/09/2019

Autor: VALDOMIRO FARIA DE OLIVEIRA, LOTE 05, ZONA RURAL LINHA C 90 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como a inércia da parte executada em apresentar execução inversa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução e considerando a data de implementação do benefício, essa a ser indicada pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, com a vinda dos cálculos:

1. Intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, caso não sejam impugnados pela exequente.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017058-38.2019.8.22.0002

Requerente: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Requerido: MARCELA CALEIRO CHAGAS

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 35584339). Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013025-73.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 32.578,40

Última distribuição:30/10/2017

Autor: VALDEVINO DE SOUZA, CPF nº 19131283934, ÁREA RURAL SN, LINHA BR 421, C- 60, LOTE 01, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012960-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:12/09/2019

Autor: MARCUS SANTOS DA COSTA, CPF nº 67225942204, RUA FRANCISCO GOMES 3859, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MARCUS SANTOS DA COSTA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos. Sobreveio laudo pericial (ID 31690271).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID 34776829), a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade parcial e permanente da parte autora (ID 31690272).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“O requerente apresenta quadro de transtorno de discos lombares (hérnia de disco lombar) com radiculopatia, que o incapacita de exercer sua atividade atual, porém possui condições de reabilitação ou retorno ao trabalho em outra função que não realize levantamento/carregamento de peso, esforço físico excessivo, permanência por longos períodos com flexão de coluna lombar. O quadro clínico atual tem relação com a atividade laboral exercida.” [grifo nosso]

“5.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: SIM. COM BASE NA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS O LEVANTAMENTO EXCESSIVO DE PESO REALIZADO PELO PERICIANDO DESENCAMENEA OS SINTOMAS CLÍNICOS E GERA UM AGRAVAMENTO DA DOENÇA.”

“5.1.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: PARCIAL E PERMANENTE.”

“5.1.12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? R: O PERICIANDO PODE SER SUBMETIDO A UMA TROCA DE FUNÇÃO DENTRO DA EMPRESA (FUNÇÃO QUE NÃO REALIZE LEVANTAMENTO/CARREGAMENTO DE PESO, ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO, PERMANÊNCIA POR LONGOS PERÍODOS COM FLEXÃO DE COLUNA LOMBAR) OU SER ENCAMINHADO PARA A REABILITAÇÃO. A DEFINIÇÃO DE UMA NOVA FUNÇÃO NA REABILITAÇÃO DEPENDE DA AVALIAÇÃO GLOBAL DO TRABALHADOR, DEVENDO SER DEFINIDA POR UMA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR”

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2012. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 02/07/2019 (ID 30776080). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 22/08/2019 (ID 30776081), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias

Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado de acordo com as disposições previstas no art. 61 c/c 29, II da Lei 8.213/91, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício (22/08/2019 (ID 30776081)), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença, observando as disposições previstas no art. 62 c/c 100 da Lei 8.213/91 para continuidade da prestação do benefício.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja

obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos. Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC). Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010374-68.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.385,74

Última distribuição: 25/08/2017

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: EBERSON LOUBAK FELIZARDO, CPF nº 82093253291, RUA DA SAFIRA 760, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Após a suspensão, deverá a parte exequente atualizar o débito executado, trazendo aos autos planilha de cálculo compreensível, sob pena de indeferimento do pedido.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007637-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição:21/05/2019

Autor: JOSE JORGE BARBOSA, CPF nº 25127918234, AC CUJUBIM, NA LINHA C-03, LOTE 80, GLEBA. 01 ZONA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. MARLI GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos requerendo a habilitação ante o falecimento do autor José Jorge Barbosa, na qualidade convivente e única sucessora.

Constam dos autos a cópia da certidão de assento de óbito (Id.30311839).

A parte contrária concordou com a habilitação.

É o relatório.

Pelo exposto, defiro a habilitação, nos termos dos artigos 110, 687 e 689, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a habilitação, em sucessão processual.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) comprovação da qualidade de segurado especial por parte do de cujus; b) a) a invalidez.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Efetuem-se as anotações na atuação.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7014797-03.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 7.562,90

Última distribuição:21/10/2019

Autor: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000154, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Réu: GUILHERME FIALHO, CPF nº 01538198207, LH C100, POSTE 43, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Conforme espelho que segue, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO FISCAL

2ª segunda..... PENHORA

Vistos.

O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$XXX, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

RENAJUD

NEGATIVO

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

OU

De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD logrei êxito na localização do mesmo veículo já restrito à fl. XX (ID XXX).

POSITIVO

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

VEÍCULO ANTIGO

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

OU

No entanto o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, inviável a penhora até a comprovação de que insubsiste os efeitos do gravame, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

INFOJUD

NEGATIVO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

POSITIVO

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

SERASAJUD

Vistos.

1. Atento ao requerimento do credor, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos. 1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

Certidão - protesto judicial - art. 828 cpc

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Certidão - protesto judicial - art. 517 cpc

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, consoante disposto no artigo 517, §1º, do CPC.

Alerto, a par disso, que, conforme preconiza o §2º do artigo 517 do mesmo diploma, a referida certidão de teor da decisão deverá indicar "o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário", ficando a encargo da parte exequente a indicação dos requisitos legais.

Anoto, ainda, que a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação (CPC, art. 517, §4º).

GERAL

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

DIVERSAS

INDEFIRO os demais requerimentos realizados pelo(a) requerente por não vislumbrar interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa e o sucesso nas diligências.

Defiro apenas a diligência junto ao INFOJUD, porquanto este sistema encontra-se disponível a este magistrado, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas Judiciais TJRO.

OUTRAS DILIGÊNCIAS – tem que provar NEGATIVA

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

ou OUTRAS INDEFIRO o(s) requerimento(s) realizado(s) pelo(a) exequente por não vislumbrar interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa. Ademais, a princípio, o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados, a fim de obter tais informações, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SUSPENSÃO No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

DILIGÊNCIAS – juntar CUSTAS - R\$

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente.

Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Aproveitando o ensejo, ESPECIFIQUE a parte interessada o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, sob pena de indeferimento.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005537-04.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 6.111,50

Última distribuição:20/05/2016

Autor: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, CNPJ nº 09083620000106, AVENIDA CANAÃ 1521 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Réu: VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA - ME, CNPJ nº 09144402000134, RUA BOTO 2247 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Ante a manifestação retro, DEFIRO a penhora de móveis, estoque, utensílios, máquinas, existentes na sede da executada, desde que não reste configurada a inviabilidade para funcionamento da empresa, com a possível retirada de tais bens, ficando, desde já, deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens para o arresto.

Efetivada a penhora e avaliação, intimar a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do §2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça intimará a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, INDICAR onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exibir prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012607-67.2019.8.22.0002

Requerente: LUCIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001351-93.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB
CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ADELSON APARECIDO ROSSATO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca
do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo
legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003191-75.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA SERPA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se
manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.
Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento
das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a
natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004921-58.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851,
LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142
RÉU: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: ELIO RANUCCI - RO8650
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca
do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo
legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7004535-57.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 6.579,19

Última distribuição:01/04/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE
DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101,
AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº
RO9541

Réu: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA 02776930208, CNPJ nº
27709761000173, ALAMEDA JANDAIAS, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR
02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas
processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento
de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob
pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da
audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o
prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ
[a qual, atenta às recomendações de medidas temporárias de prevenção
ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabeleceu o regime de
Plantão Extraordinário no âmbito do PODER JUDICIÁRIO], bem como
considerando o estado de emergência em saúde pública e, ainda, visando
assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes
públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, DEIXO,
por ora, de designar audiência prévia de conciliação, podendo aludida
solenidade ser agendada assim que superado esse quadro excepcional,
tão logo sinalizado por nosso Egrégio TJRO.

Nada obstante isso, poderão, as partes, formular acordo a qualquer tempo
e apresentá-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139,
inciso V do CPC).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher
a complementação das custas processuais iniciais de maneira integral
(2%), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas
Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob
pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte
forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por
cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação,
caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao
pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para
pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento)
sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr
a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra,
a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art.
701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente
de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS,
conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos,
reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito
de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários
advocatórios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito
remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção
monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC),
advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao
direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado
deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para
responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para
sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo
o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte
comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de
proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154,
VI)Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004978-13.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:08/05/2017

Autor: JOAO DA CRUZ, CPF nº 14193230163, RUA SANTA CATARINA
3.252, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, CNPJ nº 30036685000197, AVENIDA
CARLOS GOMES 1.223, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO -
76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ, OAB nº RJ94228

Decisão

Vistos.

Analisando-se os autos observa-se que o requerente pleiteou expressamente na apelação o deferimento da gratuidade, tanto que não providenciou o recolhimento do preparo.

O pedido não foi analisado e o recurso foi julgado.

Após o retorno dos autos ele foi devidamente intimado para recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ocorre que, como alegado pela parte autora, é o caso de aplicar o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita quando ele não foi expressamente indeferido por decisão fundamentada e o feito teve seu prosseguimento (REsp 1.721.249 - SC - 2015/0202537-5 - 3ª Turma - j. 13/03/2019):

(...) "pois a ausência de manifestação do

PODER JUDICIÁRIO quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo".

Sendo assim, mostra-se de rigor o reconhecimento de que foi deferida a gratuidade, razão pela qual não há falar em pagamento das custas.

Diante do encerramento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005256-43.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.376,62

Última distribuição:16/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ESCOLA DE LINGUAS BORDER LINE LTDA - ME, CNPJ nº 63754550000205, JAMARI 3362, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013968-22.2019.8.22.0002

Requerente: JOAO GOMES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Fica a parte Requerida, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014464-51.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: TEREZINHA LEAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015115-83.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.336,95

Última distribuição:28/10/2019

Autor: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, TRAVESSA MARACATIARA 3391 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

Réu: REGIANE JOSE DE VASCONCELOS, CPF nº 51592215220, RUA COSTA MARQUES 3162, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009288-91.2019.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

Requerido: PATRICIA DE RAMOS

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 35301154). Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002163-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.005,93

Última distribuição:27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: JOSE GRACI FERREIRA, AV AILTON SENA, LINHA C25, CHACARA 03 2108, QUADRO 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos. DEFIRO, mediante o recolhimento de custas, a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida JOSE GRACI FERREIRA, bem como a localização de animais, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 15 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo DEFIRO, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

Havendo a penhora, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 845 do Código de Processo Civil.

Demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005395-29.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 70.000,00

Última distribuição:03/05/2018

Autor: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME, CNPJ nº 21418376000190, RODOVIA BR 421 KM 46, LINHA C 15, S/N LOTE 01 QUAD s/n PARQUE INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
Réu: CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE, CPF nº 05169420269, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEUSA CASMIESCKI, CPF nº 86137301168, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE, CPF nº 05169463235, RUA DOS BURITIS, 2637, 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Sentença

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI em face de CLEUSA CAMIESCKI, ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE e CAIO ANTÔNIO CAMIESCKI ANDRADE, alegando, em síntese, que em 20/11/2014 adquiriu o veículo denominado como veículo WOLKSWAGEM modelo VW/26.310,

Placa ILC-1574 – Renavam 800286308, Chassi: 9BWZR82U13R306948, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de n.º 7000579-72.2016.8.22.00002.Sustentou que a compra e venda ocorreu em data anterior a inserção da restrição, bem como não havia qualquer impedimento sobre o veículo, adquirindo o veículo de boa-fé. Postulou pela procedência dos pedidos com a cessação da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, sendo atribuídos efeitos suspensivos à execução de n.º 7000579-72.2016.8.22.00002 somente em relação ao bem em litígio.

Devidamente citada, a parte embargada ofereceu contestação (ID 19835084), defendendo a legalidade da restrição, informando que a transferência do veículo à empresa embargante se deu em uma tentativa de lesá-la no processo de execução. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica no ID 20533686.

Audiência de Instrução no ID 24649498

Intimadas para especificarem provas, as partes pugnam pela produção de prova oral. Contudo, foi verificado que já houvera audiência de instrução e julgamento nos autos de n.º 7007624-93.2017.8.22.0002, em que se discute, da mesma forma, o ato de constrição sobre o bem aqui discutido.

Intimados para se manifestarem sobre o uso de prova emprestada do processo acima mencionado, as partes não se opuseram (ID's 35915951 e 31843909).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida nos presentes autos, além das provas produzidas no processo de n.º 7007624-93.2017.8.22.0002, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos

termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante alega que a presente ação tem por fundamento ameaça de turbação ou esbulho de bem de sua posse e propriedade, qual seja, o veículo a marca WOLKSWAGEM modelo VW/26.310, Placa ILC-1574 – Renavam 800286308, Chassi: 9BWZR82U13R306948, sobre o qual recaiu restrição judicial nos autos da execução de nº 7000579-72.2016.8.22.00002.

A discussão cinge-se no reconhecimento de propriedade do bem discutido nos autos em nome de terceiro adquirente, ora embargante, bem como o reconhecimento de sua boa-fé em adquiri-lo.

Pois bem. Antes de passar ao fundamentos que levam à improcedência da ação, é necessário fazer um breve relatório fático sobre o presente caso.

A embargada deflagrou fase de cumprimento de sentença em face do Sr. Marcos da Costa Andrade (Processo nº 7000579-72.2016.8.22.0002), objetivando a satisfação do crédito oriundo de sentença homologatória nos autos do processo de nº 0016347-31.2014.8.22.0002, prolatada em 15 de outubro de 2014.

Devidamente citado no processo de execução acima mencionado, o Sr. Marcos não efetuou o pagamento do débito de forma voluntária, motivo pelo qual a parte embargada requereu a penhora do veículo Volkswagen, Modelo 26-310, placa ILC 1574, cuja propriedade pertencia, aparentemente, à PREMOL ART IND E COM DE ART DE CIM LTDA., nome fantasia da empresa embargante que, coincidentemente, possui o mesmo nome fantasia da empresa do Sr. Marcos da Costa Andrade (CNPJ 11.681.531/0001-03 – NORTE POSTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO).

Em razão da penhora realizada, a empresa embargante ajuizou os presentes embargos de terceiros, pleiteando a baixa da constrição realizada.

Argumenta a embargante que: “[...] O Referido veículo, urge asseverar, foi adquirido pela empresa PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, da empresa AMAZON F. TRANSPORTES S. C. REPRES. LTDA, e o mesmo encontra devidamente registrado no Departamento estadual de Transito - Detran-RO em nome da empresa embargante desde o dia 20 Novembro do ano de 2014, o que comprova-se pelo Certificado de Registro dos veículo - CRV, ora anexo (docs. 03). Vê-se, pois, que o bem acima aludido, encontram-se devidamente registrado e não possui nenhum registro de comunicado de venda comprovando indubitavelmente a propriedade do veículo. Resta tão claro que a propriedade do veículo é da empresa PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, que o próprio embargado quando da indicação do bem a penhora reconhece que o veículo está registrado em nome da Embargante, contudo levanta uma tese infundada que o nome fantasia da empresa é o mesmo nome da empresa do executado, contudo não apresenta documentos capazes de sustentar suas alegações [...]”.

A autora narra, ainda, que a negociação do veículo se deu da seguinte maneira: “[...] O Senhor Marcos da Costa Andrade negociou com a empresa AMAZON F. TRANSPORTES S. C. REPRES. LTDA, o referido veículo pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) utilizando com pagamento cheques emprestados da Empresa CONSTRUTORA AMPERES LTDA, a qual ficou como devedora solidária do referido negócio jurídico na qualidade de Fiador. (cópia do Contrato e cheques anexas) Ocorre que o senhor Marcos da Costa Andrade, não cumpriu com sua parte no referido acordo e não adimpliu os referidos cheques. Diante da inadimplência do mesmo o referido caminhão foi entregue a empresa CONSTRUTORA AMPERES LTDA. e posteriormente negociado com a Empresa PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, onde na data de 17/11/2014 a empresa AMAZON F. TRANSPORTES S. C. REPRES. LTDA, preencheu o recibo de transferência para embargante a pedido da empresa supracitada [...]”.

Pois bem.

Com efeito, o veículo objeto da constrição está registrado em nome da parte executada conforme Certificado de Registro de Veículo (ID 18089182) e, nada obstante o alegado pela autora na inicial, a prova inserta nestes autos não permite a procedência do pedido.

Entretanto, após o regular processamento, o que menos se constata é a presença de boa-fé na alienação do veículo objeto da presente ação por parte da embargante. Em verdade, verifico a presença de elementos que caracterizam o “consilium fraudis”, na tentativa de blindagem patrimonial, a fim de frustrar a execução em face do Sr. Marcos da Costa Andrade.

Em primeiro momento, há de se ressaltar que o executado Marcos da Costa Andrade possuía a titularidade da empresa conhecida como “PREMOL ART IND E COM DE ART DE CIM LTDA.” que, como já dito anteriormente, detém o mesmo nome fantasia da empresa autora.

O segundo ponto a ser destacado é que o executado Marcos da Costa Andrade é, atualmente, companheiro da sócia administradora da empresa embargante, Cirlene Prim, não sendo demonstrado nos autos a data de início dessa união estável e, embora tenha a parte autora alegado que o relacionamento entre o Sr. Marcos a Sra. Prim iniciou-se ao final de 2015, não houve qualquer comprovação nesse sentido.

Ainda, causa estranheza o fato de a empresa embargante ter adquirido um bem no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) com apenas 03 (três) dias de constituição, sendo que o seu Capital Social (R\$ 90.000,00) é bem inferior ao valor do bem adquirido. Ademais, mister salientar a inconsistência apresentada pela própria autora que, em réplica, informou que foi autorizada a transferência da propriedade no dia 17/11/2014, ou seja, na data de sua própria constituição, conforme se pode perceber no trecho abaixo destacado (ID 20533686, p.07):

“[...]Diante da inadimplência, Marcos da Costa Andrade e a senhora Cleusa Camieski, para a CONSTRUTORA AMPERES LTDA o referido caminhão foi entregue a supracitada empresa e posteriormente negociado com a empresa PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, onde na data de 17/11/2014 a empresa AMAZON F. TRANSPORTES S.C. REPRES. LTDA preencheu o recibo de transferência para embargante a pedido da empresa supracitada.”

Ora, não é crível que tenham ocorrido, no mesmo dia, os seguintes atos: (i) a negociação do bem; (ii) a constituição da empresa PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI -EPP; (iii) o contrato verbal realizado entre a embargante e a CONSTRUTORA AMPERES LTDA; e (iv) o preenchimento do recibo de transferência, feito pela empresa Amazon F. Transporte S.C Repres. Ltda.

Parece-me inverossímil, também, a alegação de que a Construtora Amperes precisou autorizar a transferência do bem à empresa embargante, tendo em vista que, conforme relato da testemunha Luciane Mari Brito Cavalcante nos autos de nº 7007624-93.2017.8.22.0002, o bem já não mais pertencia à proprietária originária (Amazon F. Transportes S.C Repres. Ltda).

De mais a mais, foram apresentadas as seguintes contradições das provas produzidas pela parte autora naqueles autos:

1. A testemunha Rodrigo Reis Barreto informou ao juízo que “participou diretamente no intermédio da compra do caminhão”, enquanto que a testemunha Luciane Mari Brito Cavalcante afirmou que negociou diretamente com a sócia administradora da embargante;
2. Da mesma forma, o informante Marcos da Costa Andrade narrou em juízo em que o engenheiro Rodrigo Reis Barreto que intermediou a venda veículo para a empresa embargante;
3. A testemunha Rodrigo Reis Barreto afirmou que o valor de venda do bem à embargante foi no montante de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), enquanto que a sócia administradora da amperes expressou que o valor de venda foi o de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);
4. O informante Marcos da Costa Andrade pontuou que a Sra. Luciane Mari Brito Cavalcante foi quem deu a ideia à administradora da embargante, Sra. Cirlene Prim, de trabalhar com fabricação de artefatos de cimento para uso em construção. Todavia, ao ser perguntada em audiência, a Sra. Luciane não soube informar (i) a data de constituição da embargante; (ii) o nome fantasia da empresa PRIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI; e (iii) a formação da Sra. Cirlene Prim;
5. A testemunha Luciane Mari Brito Cavalcante, ao ser perguntada sobre o quantum pago pela autora dessa ação pelo veículo, respondeu que: “Ela me entregou em material né, no valor que valiam os bens, R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil)” (Sem grifo no original). Ocorre que a Escritura Pública Declaratória (ID 17883522) expõe que a empresa Prim Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Eireli possuía vínculo de prestações de serviços em obras com a Construtora Amperes LTDA. Ora, enquanto que, de uma mão, é dito que houve a prestação por meio de entrega de materiais (obrigação de dar coisa), de outra, é exposto que o pagamento do veículo deu-se por meio de prestação de serviço (obrigação de fazer);
6. A testemunha Rodrigo Reis Barreto, que se qualifica como intermediador da venda efetuada, discorre que a embargante pagou pelo veículo a quantia de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) por meio de cheques, ao passo que a outra testemunha, Sra. Luciane Mari Brito Cavalcante, expressa que não houve o pagamento por meio de cheques, mas sim por entrega de materiais, conforme exposto no item anterior. Mas não é só.

Além dos pontos acima apontados, o informante/executado Marcos afirmou, na audiência realizada neste juízo, que a sua companheira atuava no ramo de marketing antes de constituir a empresa PRIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, distinguindo-se, em muito, da atual atividade empresarial da sócia administradora.

Não bastasse todas as inconsistências e contradições nas alegações e provas produzidas pela parte requerente, impende destacar que não foram juntados aos autos documentos de cunho fiscal acerca da suposta entrega de materiais por parte da embargante à Construtora Amperes, que serviria para demonstrar, ao menos um pouco, a existência de um negócio jurídico consubstanciado na boa-fé pela existência de contraprestação.

Outro ponto que merece ser destacado é o fato de que o bem discutido nos autos foi penhorado no endereço da empresa cuja propriedade pertencia ao executado Marcos da Costa Andrade, qual seja, NORTE POSTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI-ME, conforme se verifica pela transcrição do Auto de Penhora de Veículo (ID 18089244):

“Aos 20 dias do mês de junho de 2017, em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, desloquei-me à BR 364, km 17, sentido Cuiabá, Empresa Norte Poste, onde às 17:00h PROCEDI À PENHORA E AVALIAÇÃO de um veículo tipo caminhão munk, marca VW/26.310, 6 X 4, Placa ILC 1574 – Monte Negro/RO, cor branca e verde, nas seguintes condições: para choque dianteiro danificado; porta lateral esquerda amassada; assoalho da carroceria danificado; pneus carecas; para choque traseiro amassado; e pisca-alerta traseiro do lado direito danificado, tudo conforme fotos em anexo. Ressalto que não foi possível verificar se o veículo está funcionando, uma vez que estava trancado no momento da diligência. Diante das más condições de uso e conservação do veículo, avalio o bem em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Feita a penhora, o veículo foi depositado na pessoa do executado, Sr. Marcos da Costa Andrade, RG 807.369 SSP/MT, que exarou o ciente no mandado e recebeu a cópia que lhe ofereci.” (Sem grifos no original).

Ora, se a propriedade do veículo pertencesse à empresa embargante, por quais motivos a posse do bem estava sendo exercida pelo Sr. Marcos da Costa Andrade? Em verdade, analisando detidamente os autos, verifico que não há nenhum elemento que demonstre que a posse do caminhão foi exercida alguma vez pela empresa autora.

Noto, inclusive, que a penhora foi realizada no dia 20/06/2017, ou seja, quase 02 (dois) anos após a suposta aquisição do veículo pela embargante, causando-me estranheza o fato de a posse do veículo estar sendo exercida pela empresa cuja propriedade pertence ao executado.

É cediço que o Código Civil estabelece que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição (art. 1.267). Não obstante, relativamente à comprovação da propriedade de veículo automotor, tem-se que o registro no DETRAN não gera presunção absoluta da propriedade do bem, haja vista que possui função meramente cadastral. O fato de não constar, no certificado de registro e licenciamento de veículo o nome do devedor, não faz presumir que não seja ele proprietário do veículo. O registro no órgão de trânsito não tem a finalidade de transferir a propriedade do bem; conforme o ordenamento jurídico vigente, o domínio dos bens móveis se transfere mediante simples tradição. Anote-se, portanto, que o simples registro no DETRAN não configura a propriedade de bem móvel, mesmo porque tal requisito, que é administrativo, não possui eficácia erga omnes. Ora, sendo o bem de natureza móvel, presume-se ser seu proprietário aquele que tem a sua posse, no caso o executado, conforme consta no Auto de Penhora.

Nesse espeque:

RECURSO – APELAÇÃO CIVEL – BEM MOVEL - COMPRA E VENDA – VEICULO AUTOMOTOR - ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMBARGOS DE TERCEIRO. 1) Em se tratando de bem móvel, a transferência da posse opera-se pela simples tradição. Existência de registro no órgão de trânsito em nome da recorrente que, por si só, não comprova a alegada propriedade. Ademais, desnecessário o prévio registro para a consolidação do domínio sobre o bem. 2) Embargante que não comprovou sua propriedade sobre o veículo e não impugnou objetivamente as alegações do embargado. Existência de mandado de constatação, no qual atestou o oficial de justiça encontrar-se o veículo na posse do executado por considerável lapso temporal (automotor que em diversas oportunidades foi avistado na residência do executado, sendo ainda o senhor Oficial de Justiça expressamente informado ser o bem de propriedade do devedor). Automotor, outrossim, que foi encontrado e apreendido na posse do executado. Não comprovada a titularidade sobre o bem, fato constitutivo do direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Embargos de terceiro julgados improcedentes. Sentença mantida. Recurso de apelação do embargante não provido. (Sem grifos no original).

(TJ-SP 00024989820158260081 SP 0002498-98.2015.8.26.0081, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 28/09/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2017). Em síntese, são os elementos fáticos que afastam a presunção de propriedade e boa-fé da parte embargante sobre o veículo: (a) executado e embargante são companheiros; (b) não há contrato formal entre a Construtora Amperes e Prim Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento; (c) não houve a comprovação de contraprestação por parte da embargante à Construtora

Amperes; (d) as testemunhas da parte autora se contradisseram em audiência; (e) o valor do bem penhorado ultrapassa, em muito, o Capital Social da empresa requerente; (f) a autora adquiriu um bem não destinado a sua atividade fim com apenas três dias de constituição; (g) a posse do veículo estava sendo exercida pelo executado no momento no ato penhora; (h) a administradora da empresa autora, Cirlene Prim, mudou radicalmente a sua área de atuação, passando de Marketing para Fabricação de Poste, área que o executado possui expertise; e (i) a empresa embargante possui o mesmo nome fantasia que a empresa pertencente ao executado.

Dessa forma, por tudo o que foi exposto, analisando-se as provas de forma sistemática e contextualizada e utilizando das provas produzidas no processo de nº 7007624-93.2017.8.22.0002, verifico que não há outra conclusão senão a de julgar improcedente a presente ação, tendo em vista que a parte embargante não logrou êxito em comprovar, de maneira efetiva, que possui a propriedade do veículo penhorado nos autos da execução de nº 7005395-29.2018.8.22.0002, tendo a embargada elidido a presunção de boa-fé e de propriedade do veículo por parte da requerente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, subsistindo a penhora e prosseguindo-se aos ulteriores atos executivos à satisfação da obrigação nos autos principais, ficando revogada a tutela concedida parcialmente (ID 18364338).

Custas na forma da lei, que serão suportadas pela parte autora, vencida na presente ação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente. P.R.I.C., e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012330-51.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 28/08/2019

Autor: PEDRO GUILHERME PANINI, CPF nº 30141761920, RUA VITÓRIA 2671, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETE PANINI, CPF nº 62609645953, BR 421 lh c 60, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANA PANINI FURINI, CPF nº 60426225287, RUA SÃO VICENTE 2191, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CELIA PANINI BRAGHINI, CPF nº 34108360206, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO PANINI, CPF nº 62609599900, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRINEU PANINI, CPF nº 44483082949, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZaura APARECIDA PANINI RODRIGUES, CPF nº 60654732272, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA CLARICE PANINI SECHINI, CPF nº 05596172910, RUA NOEMI TEREZINHA SBERGHEN 140 CENTRO - 87860-000 - PLANALTINA DO PARANÁ - PARANÁ, BERNADETTI PANINI, CPF nº 04689963894, RUA RIO DE JANEIRO 2163, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA HELENA PANINI SILVA, CPF nº 02820220908, CENTRO 140 RUA VER. NOEMI TEREZINHA SBERGHEN - 87860-000 - PLANALTINA DO PARANÁ - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI, OAB nº RO10222
Réu: GERSON DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 42122627204, AV. RIO BRANCO 2047, - ATÉ 2255/2256 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 27176657220, BR 421-GLEBA 48-LINHA C 60- LOTE 24 lote 24, - ATÉ 2255/2256 ZONA RURAL - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 28040651204, AVENIDA RIO BRANCO 2047, - ATÉ 2255/2256 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 57322953215, AV. RIO BRANCO 2047, - ATÉ 2255/2256 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 60979810230, BR 421 - LINHA C 60- LOTE 24- GLEBA 48 lote 24, - ATÉ 2255/2256 BR 421 - LINHA C 60- LOTE 24- GLEBA 48 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 19187041200, LOTE 27 - GLEBA 48 lote 72, - ATÉ 2255/2256 BR 421- LINHA C 60 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 38957078215, RUA DAS LARANJEIRAS 309 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOSE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 64631397268, CENTRO 1572 RUA SILVERNANE SANTOS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARCOS DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 79186378287, RUA RIO MADEIRO 3564, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CILENE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 46909907272, ASSENTAMENTO AMERICO VENTURA lote 72 GLEBA 1 LOTE 72 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7012138-21.2019.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004515-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 01/04/2020

Autor: ROSALVO BRITO DOS SANTOS, CPF nº 72139820282, LINHA C 75, B 20 BR 421 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ROSALVO BRITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabrica@hotmail.com.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011571-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.674,60

Última distribuição: 07/09/2018

Autor: JOSENI ALVES TETE NUNES DA SILVA, CPF nº 35071605287, RUA AREIAS 5226, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado ao gerenciamento das atividades do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001904-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 54.114,00

Última distribuição: 20/02/2018

Autor: GABRIELA DE MIRA CHAVES, CPF nº 01507331274, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA, OAB nº RO3546

Réu: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004534-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.810,00

Última distribuição: 01/04/2020

Autor: BRUNO JOSE LUIZ CARVALHO DE LIMA, CPF nº 01321213280, RUA MACAÚBAS 4337, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas automatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jarú e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.2.2- Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá

com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004513-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.968,75

Última distribuição:01/04/2020

Autor: ADEIRDO JOSE DE SOUZA, CPF nº 01536911747, RUA CORA CORALINA 4088, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio. .

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.

2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001835-50.2016.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

Valor da Causa:R\$ 20.000,00

Última distribuição:18/02/2016

Autor: ANA MARIA CASTRO THERMONTES, CPF nº 42159733253, AC ARIQUEMES lote 22, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZONA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO THEMONTES, CPF nº 00184162769, AC ARIQUEMES LT 22, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

Réu: MARIA APARECIDA NUNES CAMPINA CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, AC RIO CRESPO LOTE 20, LINHA C 80 BR 364 LOTE 20 GLEBA 03 ZONA RURAL CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARILDO CASTRO, CPF nº 00290237777, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO CASTRO, CPF nº 73168122734, AC ARIQUEMES LT 22, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALTER DE CASTRO, CPF nº 00772244774, AC ARIQUEMES lote 22, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZONA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA MENDES DE QUEROZ CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 TRAV B 40 LOTE 22 GLEBA 57 ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALVADOR DE CASTRO, CPF nº 17709962734, RUA JASMIN 2668, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO, CPF nº 85272450272, RUA JASMIN 2668, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALDO CASTRO, CPF nº 60376490225, AC RIO CRESPO LOTE 20, LINHA C 80 LOTE 20 GLEBA 03, BR 364 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ABDON DE CASTRO, CPF nº 00173996701, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINETE MORAES CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUDENICE SOUZA DE OLIVEIRA CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ GASTALDI JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente dos honorários periciais para o deslinde do feito, conforme requerido pelo perito.

Com o pagamento, determino a imediata comunicação ao perito nomeado.

Após, suspenda-se o feito até a realização da perícia designada.

Com a juntada do laudo, cumpram-se as determinações disposta na decisão de ID 22077671.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7004255-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 6.649,00

Última distribuição:23/03/2020

Autor: VENICIO ALVES DA PAIXAO, CPF nº 46968733234, RUA ELIAS GUEDES, n. 4090,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM AMÉRICA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Réu: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 88315379000170, BR 386, EST GOVERNADOR LEONEL DE MOURA KM 435 3401, SITUADA NA BR 386, EST GOVERNADOR LEONEL DE MOURA CENTRO - 92480-000 - NOVA SANTA RITA - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariqueemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariqueemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariqueemes/RO

Processo: 7000358-84.2019.8.22.0002

Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 35471089). Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7013218-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.113,57

Última distribuição:18/09/2019

Autor: FERNANDO FERREIRA DA SILVA LEO, CPF nº 01783213116, RUA SERGIPE 3483, APT 04 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

FERNANDO FERREIRA DA SILVA LEAO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome junto ao SPC/SERASA, por débito no valor de R\$ 113,57, relativo a unidade consumidora n.º 1087582-4. Ressaltou que solicitou o fornecimento dos serviços no dia 21/06/2019, sendo atendido no dia 28/06/2019. Menciona que a fatura discutida nos autos fora emitida no mesmo dia em que a requerida iniciou o fornecimento dos serviços. Aduziu que a fatura emitida e negatizada no dia 28/06/2019 não lhe pertence, que essa situação lhe causou diversos constrangimentos. Requeveu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída de documentos. Indeferido o pedido de liminar (Id.30968501).

Citada, a ré contestou a ação, oportunidade em que não arguiu preliminares. No mérito, alegou que a restrição foi devida, porquanto sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho). Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores (SPC/SERASA), por serviço que jamais utilizou.

Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Tem-se a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, cabendo a pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei n.º 8.078/90, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da ré, que responde pelos danos causados (arts. 6º, inciso VI, e art. 14 da Lei n.º 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8078/90), o que ora reconheço.

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora alegou requereu o fornecimento de energia no dia 21/06/2019, sendo seu pedido atendido no dia 28/06/2019, que o débito discutido nos autos não lhe pertence, uma vez que não utilizou os serviços antes de 28/06/2018, cabendo assim a ré, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, demonstrar que o serviço foi efetivamente solicitado pela autora em data anterior, bastando para tanto proceder a juntada da via original do contrato entabulado.

Apesar disso, a requerida confirma o atendimento no fornecimento de energia elétrica no dia 28/06/2019 ao requerente. Desta forma, a dívida ora discutida não pode ser imputada a parte requerente, eis que não fora ela quem usufruiu dos serviços.

Cediço é que débitos provenientes de conta de luz e/ou água têm natureza de obrigação pessoal e não propter rem, visto que a sua contraprestação é realizada por meio de tarifa. Logo, o respectivo pagamento deve ser cobrado daquele que efetivamente o utilizou, uma vez que está ligada à pessoa que se beneficiou do serviço.

No caso em liça, inequívoco que a parte autora não residia no imóvel, não sendo dela, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da fatura de ID 30913654, referente à leitura feita em 06/2019, no valor de R\$ 113,57, concernente a unidade consumidora 1087582-4, a reforçar a conduta ilícita da requerida.

Nesse passo, revela-se indevida a cobrança do débito ora discutido, devendo a parte ré proceder ao cancelamento definitivo do contrato referente a Unidade Consumidora objeto dos autos.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem,

mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que a parte requerente não residia no imóvel; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, observadas tais premissas, no presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifei).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) **DECLARAR** inexistente o débito representado pela fatura de Id.30913654, com vencimento 28/07/2019, no valor de R\$ 113,57 (cento e treze reais e cinquenta e sete centavos);

b) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Além disso, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo n.: 7010032-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.810,00

Última distribuição: 09/07/2019

Autor: ROBERTO FERNANDES ABREU, CPF nº 04428656866, RUA TUCUMÃ 1814, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Réu: MARCIO FERNANDO CALDERARI, CPF nº 58537805904, RUA JOSÉ MARIA PEREIRA 544 CENTRO - 87345-000 - CAMPINA DA LAGOA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ROBERTO FERNANDO ABREU ingressou com a presente ação de usucapião de bem móvel em desfavor de MÁRCIO FERNANDO CALDERARI. Sustenta que adquiriu o veículo Toyota Bandeirante, ano e modelo 1997, Placa AHH 2830, CHASSI 9BRBJ0180V1013080, no ano de 2007, do espólio de Nilson Joaquim Pereira, o qual em vida adquiriu o veículo do réu, no ano de 1997. Que não obstante o réu tenha sido compelido judicialmente a proceder com a transferência do veículo ao espólio, conforme sentença decretada nos autos n. 0078384-41.2007.822.0002, este não o fez. Ante a desídia do réu, demonstrando o desinteresse em regularizar a situação fática, pretende o autor o reconhecimento da usucapião móvel, eis que possui todos os requisitos para tanto. Requereu a procedência de seus pedidos. Juntou documentos.

Inicial recebida (ID 31588111), eis que inexistentes irregularidades processuais que culminariam em seu indeferimento.

Citado, (ID 33096944), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Manifestação do autor pugnando pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide (ID 34296772).

Manifestação ministerial (ID 34344664).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

De proêmio, decreto à revelia do réu, eis que o demandado não ofertou contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem.

Trata-se de pedido de usucapião de bem móvel, onde o autor alega ter preenchido todos os requisitos para a sua concessão.

O usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo.

Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo, assim, uma vez preenchidos o possuidor se transforma em proprietário.

Para a configuração do usucapião de bem móvel, previsto no artigo 1.260 do Código Civil, exige-se a ocorrência dos seguintes requisitos: decurso do tempo de três anos, justo título e boa-fé.

Passemos a analisar se o requerente preencheu os requisitos exigidos para a concessão do usucapião.

A posse deve ser mansa e pacífica, ou seja, exercida sem contestação de quem tenha legítimo interesse. Também precisa ser contínua, isto é, exercida sem intervalos.

Esta posse precisa ser justa, sem vícios da violência, clandestinidade ou precariedade, pois se adquirida por meio de atos violentos ou clandestinos não induzirá à posse enquanto não cessar a violência ou clandestinidade.

A prova documental acarreada aos autos é apta à comprovação dos fatos alegados na inicial, não necessitando de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida, sendo de rigor a procedência do pedido inicial. A inércia do réu aos fatos narrados não leva a outra conclusão.

Isso porque o autor, em que pese não tenha juntado aos autos o justo título, que comprovasse a negociação entre ele e o espólio, demonstrou que o bem está sob sua posse há mais de cinco anos, o que, ao teor do art. 1.261 do Código Civil, dispensa a apresentação do título e mesmo, a boa-fé.

Em consulta ao sistema de demandas deste TJRO, não localizei qualquer interpelação judicial do espólio de Nilson Joaquim Pereira em desfavor do autor, o que indica a posse mansa e pacífica, pois se houve o ingresso da ação, autos n. 0078384-41.2007.822.0002, para regularizar a situação fática com o réu, então vendedor, o mesmo se teria para questionar a venda/posse do bem que se encontra com o autor.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECLARAR em favor do autor, Roberto Fernando Abreu, a aquisição por usucapião do veículo Toyota Bandeirante, ano e modelo 1997, Placa AHH 2830, CHASSI 9BRBJ0180V1013080.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007400-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 70.000,00

Última distribuição:31/07/2019

Autor: SOLANGE INACIO DE JESUS, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 73009326220, KM 01 LOTE 28-A LC- 75- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, onde pretende a autora que seja declarada como única proprietária do bem imóvel denominado Lote 18, Quadra 02, Bloco "C", loteamento Bairro Apoio Social (situado na Rua Alto Paraíso, nº 2387, Apoio Social, Ariquemes/RO), por força de título de domínio de propriedade de nº 1318/2012. Narra a autora em sua inicial que foi casada com o réu, no entanto, o bem foi adquirido antes da união, em que pese tenham residido no imóvel enquanto perdurou o casamento, razão pela qual sequer foi requerida a partilha de bens quando do divórcio do casal. Que quando da regularização do imóvel, pelo fato de estar casada, constou o nome do mesmo no registro e, agora, precisa da autorização deste para que possa concretizar o negócio de compra e venda, com a devida transferência ao comprador, circunstância que entende ser descabida já que o bem lhe pertence única e exclusivamente. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Recebida a inicial (ID 29495080), foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 31186463).

O réu ofertou tempestiva contestação (ID 31807143), refutando os fatos narrados na inicial. Não arguiu preliminares. Reconhece que a autora já possuía o imóvel quando contraíram núpcias, no entanto, o mesmo contribuiu com as benfeitorias e melhorias realizadas no imóvel, afirmando ter construído muros, fossa séptica, divisões dentro da casa, portão, entre outras, sendo devido, portanto seu direito à meação sobre o valor de evolução da residência. Requereu a improcedência dos pedidos autorais, pugnando como pedido contraposto pelo reconhecimento e declaração de que as benfeitorias existentes no imóvel foram construídas com o esforço mútuo do casal, cabendo a cada ex-consorte a meação de 50% da evolução patrimonial.

Réplica no ID 33233604

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

1. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, dou o feito por saneado.

1. FIXO COMO PONTOS INCONTROVERSOS:

a) que o imóvel denominado Lote 18, Quadra 02, Bloco "C", loteamento Bairro Apoio Social, situado na Rua Alto Paraíso, nº 2387, Apoio Social, Ariquemes/RO, foi adquirido apenas pela autora, sendo preexistente ao casamento das partes.

1.2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS:

a) se foram realizadas benfeitorias no imóvel durante a união das partes;
b) se afirmativo, em que consistiu essas benfeitorias;

c) o direito de meação das benfeitorias;

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004557-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.786,00

Última distribuição:01/04/2020

Autor: ISAIAS MARTINS, CPF nº 12079030949, RUA SERINGUEIRA 1835 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 51355760291, RUA CURIÓ 5477, CASA SETOR 09 - 76876-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais integrais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ [a qual, atenta às recomendações de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO], bem como considerando o estado de emergência em saúde pública e, ainda, visando assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, DEIXO, por ora, de designar audiência prévia de conciliação, podendo aludida solenidade ser agendada assim que superado esse quadro excepcional, tão logo sinalizado por nosso Egrégio TJRO.

Nada obstante isso, poderão, as partes, formular acordo a qualquer tempo e apresentá-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

0010425-14.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 31.799,86

Última distribuição:29/08/2011

Autor: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

Réu: Cristina Gregianin Fortuna, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO FORTUNA, CPF nº 01523706252, PAU BRASIL A, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 POLO MOVELEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista o disposto no art. 876, do CPC, INTIME-SE a parte executada do pedido de adjudicação formulado retro, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer IMPUGNAÇÃO, sob pena de deferimento da pretensão almejada pelo(a) exequente.

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
 § 2o A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3o No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4o Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

2. Decorrido o prazo, sem impugnação e devidamente certificado que os executados interessados foram INTIMADOS da penhora, avaliação e pedido de adjudicação, DEFIRO o pedido de adjudicação dos bens (ID 34277430), pelo valor da avaliação.

3. Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos no art. 877 do Código de Processo Civil.

3.1 Expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem móvel, ou ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel, hipótese na qual a parte exequente deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.

4. Caso o valor do crédito seja:

4.1 inferior ao valor do bem, intime-se o exequente para efetivar o pagamento da diferença, com comprovação nos autos, sendo este condicionado à lavratura do auto acima referido.

4.2 superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

5. Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005412-02.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) da remessa do ofício para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes. Ariquemes-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013215-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 54.603,20

Última distribuição:17/09/2019

Autor: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, CPF nº 06492224906, CASTANHEIRA 1867, CASA RESIDENCIAL SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Réu: AWS MINING PTY LTD, CNPJ nº DESCONHECIDO, MYCOINDEAL INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA CNPJ/MF: 14.523.891/0001-75, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX 401 8600, SALA 02, BLOCO 06 - JOÃO PAULO VARGEM GRANDE - 88052-840 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Proceda à citação da parte ré no endereço de seus sócios, conforme indicado na petição de ID 36687684.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003595-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.180,00

Última distribuição:09/03/2020

Autor: TATIANE PIRES DO NASCIMENTO, CPF nº 05184394109, LH 114

km 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO -

76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Indefiro o pedido de tutela de evidência pleiteado, tendo em vista que não há nos autos elementos robustos que demonstrem a qualidade especial da parte autora.

No mais, inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a gestação e/ou nascimento de prole; b) a qualidade de segurada da parte autora; c) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008769-87.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.559,19

Última distribuição:25/07/2017

Autor: JOANICE STOPAZZOLI, CPF nº 20311850200, RUA PAINEIRA, -

ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR

KUNDZINS, OAB nº RO8735

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 36737313).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada. Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 36737313), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004545-04.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 1.484.249,62

Última distribuição: 01/04/2020

Autor: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA, CNPJ nº 05429264000189, JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0015827-71.2014.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7018077-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 906,52

Última distribuição: 23/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E. COIMBRA SANTOS PECAS E ACESSORIOS - ME, CNPJ nº 11814278000119, AVENIDA CANAÃ 1673, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) exequente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011328-46.2019.8.22.0002

Requerente: MITIKO MATSUI YAMAGISHI e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

Requerido: ROBERTO YUKIO YAMAGISHI

Fica a inventariante MITIKO MATSUI YAMAGISHI, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos o documento requerido na petição da Fazenda Estadual (ID n. 34868047). Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir todas as determinações contidas na decisão ID n. 29708425.

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010276-20.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.217,66

Última distribuição: 09/09/2016

Autor: LUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 04588152769, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 3 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: SAIARA CAMPOS DE CASTRO, CPF nº 94651450253, RUA INGAZEIRO 1587 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 03106922966, TRAVESSA JACARANDÁ 3372 SETOR 01 - 76870-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Despacho Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelares e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003102-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 696.447,81

Última distribuição: 27/03/2020

Autor: NILTON BATISTA RIBEIRO, CPF nº 60306718553, LH C-45 TB 40 SUL JOELÂNDIA, LOTE 28 DA GLEBA 54 PAD MAL DUTRA ZONA RURAL, REPRES PELA INVENTARIANTE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: Canaã Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133, VILA CANAÃ, ZONA RURAL sn, ACESSO TB-40, APÓS O RIO CANAÃ, 1 ENTRADA ETC PCH JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

JOSE BRITO DA SILVA NETO, CPF nº 73109606291, RUA SERGIPE 3475, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIMAR BRITO DA SILVA, CPF nº 73109622220, RUA PALMAS 4391, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, CPF nº 73109614200, RUA FLORIANO PEIXOTO 995 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS MOTTA CIANQUETA, CPF nº 67225861204, RUA SANTA CATARINA 3884, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE BRITO DA SILVA FILHO, CPF nº 09421866568, RUA PRINCESA ISABEL 728, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORALICE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67557899253, LINHA C-85 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE MOTTA DOS SANTOS, CPF nº 46967834215, RUA PRINCESA ISABEL 728, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCLIDES GOMES DE MOURA, CPF nº 10324410204, EM LINS, EM LINS SN - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELETE DE OLIVEIRA MOURA, CPF nº 20478356234, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NIHIL SN - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, parece-me que pretende a parte autora receber a indenização proveniente de processo(s) em que se efetuou a desapropriação de determinados lotes de terra, os quais alega a autora lhe pertencerem, fato que a legitimaria a levantar as quantias apuradas judicialmente (autos nºs 0016955-63.2013-8.22.0002 da 1ª Vara Cível, e 0016956-48.2013.8.22.0002 da 2ª Vara Cível).

Pois bem. Tendo em vista essa inteligência e almejando evitar erro no julgamento da causa, determino seja a parte autora intimada, para que esclareça se o objetivo perseguido com esta demanda efetivamente é o a declaração da posse ou da propriedade dos imóveis, visando o levantamento das indenizações constantes dos processos referidos supra.

a) Lote 28 da gleba 54 do PAD Mal. Dutra, localizado neste mun. de Ariquemes, com a área física de 50,1311 há, matrícula imobiliária de n. 2.604 do CRI local;

b) Lote 12 da gleba 53-A do PAD. Mal. Dutra, localizado neste mun. de Ariquemes, com a área física de 28,9676 ha, objeto da matrícula imobiliária de n. 33.403 do CRI local.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005530-12.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 20/05/2016

Autor: JOSE EDSON SANTOS VIEIRA, CPF nº 83736263287, AVENIDA DOS DIAMANTES 1740, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

Réu: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, tendo as partes concordado com os cálculos da contadoria, têm-se que a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenha ocorrido.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 36397145), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001457-60.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Nome: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: MANOEL LUIZ NETO

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7015716-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 11/11/2019

Autor: CRISTIANO RODRIGUES XAVIER, CPF nº 60588535249, LINHA C-40, BR 421, GLEBA 05 LOTE 32 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

CRISTIANO RODRIGUES XAVIER ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 36797469).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012832-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 92.941,13

Última distribuição: 10/09/2019

Autor: GILVANI AMARAL, CPF nº 68181256204, RUA CURITIBA 2666, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

Réu: ADÃO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO NEGRO 4098, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

De proêmio, decreto a revelia do requerido, eis que o demandado não ofertou contestação no prazo legal.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos, pois trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, sendo a extensão dos efeitos da confissão apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Nesta senda, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008423-05.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL AMARAL DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão da contadoria juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012171-11.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DHIONE APARECIDO BASILIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003661-14.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ISAIAS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011581-34.2019.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DA SILVA DE MIRANDA e outros (15)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

INVENTARIADO: JOAQUIM RUIVO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008769-87.2017.8.22.0002

Requerente:

JOANICE STOPAZZOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, indicar número de conta-corrente para transferência do valor depositado nos autos (ID n. 36737311).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0011207-50.2013.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ivanilda Oliveira Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: Maurício Pedroso Amorim
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7017061-90.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INNFORMADO que o laudo esta juntado nos autos, ID 36659163.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001779-75.2020.8.22.0002
Classe: Imissão na Posse
Valor da Causa:R\$ 28.000,00
Última distribuição:29/01/2020
Autor: JOSE DE ANCHIETA SERPA, CPF nº 35033320220, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, AREA RURAL LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
Réu: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03186258227, KM 14, SUL sitio 09 LINHA 21 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, verifico que fora deduzido pedido de busca e apreensão do veículo objeto dos presentes autos (veículo Fiat Strada, placa OXL 9968, cor Prata, Chassi 9bd27855md7699096, ano 2013/2013, em nome MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA), localizado pelo autor na Comarca de VILHENA, nos seguintes endereços:

a) Rua Maria Augusta Zonoecê, 330, Fundos da LOJA HAVAN, Centro (S-01), Vilhena/RO; ou

b) onde estava guardado, na empresa SHUMANN LAMINADOS, localizada na Rua Marechal Rondon, nº 6808, Bairro Industrial, Vilhena/RO, CEP 78995-000; ou

c) SCHUMANN VEICULOS EIRELI-ME, localizada na Av. Celso Mazzuti, 3869, Jardim América, Vilhena/RO, CEP 76.980-753;

Assim, tendo em vista a presença dos pressupostos legais, expressamente consignados na Decisão de ID 34372092, DEFIRO, nos termos do artigo 301 do CPC, a busca e apreensão do veículo Fiat Strada, placa OXL 9968, cor Prata, Chassi 9bd27855md7699096, ano 2013/2013, nos endereços referidos supra, depositando o bem, se localizado, em mãos do autor JOSE DE ANCHIETA SERPA, brasileiro, portador do RG. nº 373.973 SSP/RO, inscrito sob o CPF 350.333.202- 20, residente e domiciliado na Linha C-80, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Alto Paraíso-RO, Telefone de contato (69) 9 9990-4048, que providenciará os meios necessários para efetivação da medida.

Não sendo localizado, intime-se o requerente para indicar a localização do bem, em 05 dias. Em sendo atendido, diligencie-se.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA!

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7015826-88.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: M. VALADARES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4) Bem como o recolhimento das custas complementares: ID -32580699 - DESPACHO "...Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. ..."

Processo n.: 7003407-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:04/03/2020

Nome AUTOR: JAQUELINE DE MELO CORREIA, CPF nº 02492461203, RUA AGUA BRANCA 2349 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

NomeRÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA TERREO PARTE 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2- Defiro também o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pelo réu, porquanto os documentos juntados demonstram que houve a inclusão em razão da dívida ora discutida, evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do pedido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecia a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o RÉU: OI MOVEL S.A. a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: JAQUELINE DE MELO CORREIA, CPF nº 02492461203, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias,

concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 31 de março de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013215-65.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

RÉU: AWS MINING PTY LTD e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para esclarecer se os sócios DANIEL BEDUSCHI FRACASSO e ALEXANDRE SANTANA CAMPOS, são representantes de ambas as pessoas jurídicas, uma vez que figuram na identificação apresentada na inicial apenas como integrantes da empresa MYCOINDEAL INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA.

Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003616-68.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 28.000,00

Última distribuição:09/03/2020

Autor: SCHUMANN VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 02980661000156, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3869 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683 Réu: JOSE DE ANCHIETA SERPA, CPF nº 35033320220, LINHA C-80 SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA 000, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7001779-75.2020.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora/embargante ser empresa do ramo de compra e venda de automóveis desde o ano de 1998, sendo que dotada de boa fé comprou o automóvel Fiat Strada Working CE, cor prata, placa OXL 9J68, chassi 9BD27855MD7699096, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos n. 7001779-75.2020.8.22.0002. Aduziu que, após diligências devidas, adquiriu o veículo da pessoa de MIQUEIAS (réu nos autos principais), na data de 28/01/2020, pagando o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pediu liminarmente a suspensão do gravame. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Com efeito, determina a legislação de regência que todo veículo deve ser registrado 'perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário' (CTB, art. 120, caput).

Nada obstante, embora tal registro seja meramente administrativo, diferentemente do que acontece com a propriedade imóvel, o simples fato de ser obrigatório, até por segurança jurídica, faz presumir que o proprietário do veículo seja quem o levou a registro - em outras palavras, a pessoa cujo nome aparece no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Nesse trilhar, imperioso destacar que a transferência da propriedade de veículos automotores é feita mediante a alteração do respectivo registro de propriedade, junto ao Órgão de Trânsito, e não mediante simples tradição, como ocorre no caso dos bens móveis em geral. É que a propriedade e a direção de veículos automotores acarreta uma série de responsabilidades, tanto de natureza administrativa, quanto de natureza civil ou penal, principalmente para o proprietário, nada obstante o condutor também possa ser responsabilizado.

Por outro lado, não se pode perder de vista que os veículos automotores ocupam lugar mais destacado que imóveis na ordem de preferência dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), sendo certo que o DETRAN é o órgão competente para manter a averbação e o controle da propriedade de tais bens circulantes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE. A transferência da propriedade de veículos automotores é feita mediante a alteração do respectivo registro de propriedade junto ao Órgão de Trânsito, e não mediante simples tradição, como ocorre no caso dos bens móveis em geral. Sendo o DETRAN o órgão competente para manter a averbação e o controle da propriedade de tais bens circulantes, a propriedade de automóveis pertence à pessoa cujo nome figura do respectivo Certificado de Registro de Veículo - CRV (Código Nacional de Trânsito - Lei nº 9.503/97). (TRT-18 - AP: 00015476120105180111 GO 0001547-61.2010.5.18.0111, Relator: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, Data de Julgamento: 05/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EMBARGANTE QUE ALEGA HAVER RECEBIDO AUTOMÓVEL COMO GARANTIA DE UM EMPRÉSTIMO PESSOAL, REALIZADO DE MODO INFORMAL. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO MUTUÁRIO. TENTATIVA FRUSTRADA DE ALIENAÇÃO DO BEM EM VIRTUDE DE CONSTRIÇÃO EXISTENTE SOBRE O MESMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. EMBARGANTE QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CÓPIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO - CRV, COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ADQUIRENTE, DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, DO LOCAL E DA DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A PROVA ORAL PLEITEADA NÃO SOCORRERIA À EMBARGANTE, DIANTE DA FORMALIDADE QUE REVESTE O NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA R\$2.800,00, NA FORMA DO ART. 85 § 11 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 03200264520178190001, Relator: Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 13/03/2019)

Assim, a princípio, a propriedade de automóveis pertence à pessoa cujo nome figura do respectivo Certificado de Registro de Veículo - CRV, que, in casu, é MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA (ID 35763437), uma vez que não fora procedida qualquer alteração.

No caso em tela, o embargante juntou documentos, dos quais destaco:

a) o contrato de ID 35763437, onde aponta a suposta negociação realizada (datada de 28/01/2020), do qual se infere que os pagamentos seriam efetuados mediante a compensação de 03 cheques, nos valores de R\$10.000,00; R\$9.500,00; e R\$500,00, totalizando a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

b) as cópias coligidas, nos valores indicados supra (ID 35763437 - Pág. 3); c) o CRV de ID 35763437, no qual consta a pessoa de MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, executado nos autos principais, o qual teria adquirido o veículo do proprietário anterior (JOSÉ DE ANCHIETA SERPA), ora embargado, em 24/01/2020, pelo valor de R\$28.000,00;

d) o documento denominado check tudo (ID 35763437), indicando que o veículo possui valor de mercado de R\$30.900,00 (TABELA FIPE);

A par disso, anoto que a empresa embargante não trouxe aos autos a cópia do novo certificado de propriedade do veículo, especialmente do seu verso, onde deveria estar anotado o negócio supostamente entabulado, com a respectiva data de sua ocorrência e, principalmente, o reconhecimento da firma por semelhança do antigo proprietário, a fim de provar a realização do negócio antes de instaurado o processo principal.

Na verdade, a embargante sequer fez prova de que providenciou o início do processo de transferência junto ao DETRAN e nem que, por qualquer meio, tentou compelir o suposto vendedor MIQUEIAS a regularizar a documentação necessária para tal ato. De fato, não é crível que uma empresa de vasta experiência na comercialização de veículos, estabelecida há mais de vinte anos no mercado, pudesse adquirir um automóvel sem adotar a cautela e a obrigação legal de preenchimento do respectivo recibo

de transferência. Da mesma forma, não é crível que a embargante, de posse de todas essas informações, não fosse, no mínimo, suspeitar da legalidade/veracidade do negócio jurídico alegado, tendo em vista o fato do Vendedor ter comprado veículo poucos dias antes, pelo valor de R\$28.000,00, e, logo após, em apenas 04 dias, fosse lhe vender o bem por R\$20.000,00, de forma parcelada, consoante os cheques coligidos.

Tratando-se de uma empresa que atua há mais de 20 anos no mercado de compra e venda do veículo, presume-se que a mesma conheça os trâmites legais para a formalização do alegado negócio jurídico entabulado, assim como a malícia de eventuais fraudadores, sobretudo aquela por ela intitulada de "envelope vazio".

O suposto negócio indicado no documento de ID n. ID: 35763440 p. 3, de 07/02/2020, é bem posterior a inserção da restrição de circulação (30/01/2020), não havendo que se falar, sem melhor dilação probatória, em boa-fé.

Forte nestas razões, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada, mantendo-se a restrição tal como inserida.

Lado outro. Considerando os deveres insertos no art. 77, incisos IV e VI, do CPC e sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, o embargante deverá apresentar o bem para fins de cumprimento de ordem exarada na ação de n. 7001779-75.2020.8.22.0002 até ulterior decisão, sem prejuízo da multa correspondente, a fixo de multa diária que desde já estabeleço no valor de R\$ 500,00, até o valor de R\$ 20.000,00, incidente a partir da intimação por oficial de Justiça e não cumprimento.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, CITE-SE a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos n. 7001779-75.2020.8.22.0002.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010469-30.2019.8.22.0002

Requerente: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre a proposta de acordo do INSS (ID n. 35609205).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008849-17.2018.8.22.0002

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: JANDERLEIA ROCHA NEVES DE CASTRO 84230819234

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento sem baixa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001815-54.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACASSIO LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003207-34.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR12855

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte REQUERENTE INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015211-98.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYSA JANUARIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta apresentada.

Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003649-92.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013260-40.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIULIANO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF1.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0013719-35.2015.8.22.0002

Requerente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido sobre a decisão ID n. 33904264, apesar de intimado por duas vezes (ID's n. 33984069 e 34868709), fica a parte Requerente, através de suas procuradoras, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008663-91.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 615.824,69

Última distribuição:16/07/2018

Autor: BRUNA SANTOS, CPF nº 02832181260, RUA COSTA MARQUES 3093 SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA SANTOS RODRIGUES, CPF nº 00279511205, RUA PEDRO NAVA 3248 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LAURA SANTOS, CPF nº 02285917244, 10ª RUA CASSTANHEIRA 1826 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

Réu: BENEDITO CARLOS DA SILVA, CPF nº 09722793934, RUA TEREZINA 321, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 27482155, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.

Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor dos imóveis mencionados.

Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.

No mais, nada obstante a parte executada não ter apresentado manifestação em momento oportuno acerca do pedido de adjudicação, tal fato não retira a natureza de cumprimento provisório de sentença, motivo pelo qual, em razão do poder de cautela, indefiro, por ora, o pedido de adjudicação realizado, sob pena de incorrer prejuízo irreparável ao requerido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 6 de março de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009079-59.2018.8.22.0002

Requerente: GERALDO CLARO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013663-09.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYKE ALVES DE MORAIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito efetuado.

Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003719-12.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento da contadoria juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011648-96.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO OAKIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164, NAIANE LIMA OAKIS - RO9189

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008546-66.2019.8.22.0002

Requerente:

FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA e outros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o DESPACHO ID-36747387 servindo de carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO -
CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005722-42.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO AMARAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010517-23.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 954,00

Última distribuição:17/08/2018

Autor: DILEIDE MARIA MARTINS, CPF nº 58658378268, RUA ANTÚRIO 5642, B. COQUEIRAL JARDIM PRIMAVERA - 76875-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000255-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 19.706,82

Última distribuição:13/01/2020

Autor: ADELSON GONCALVES DIAS, CPF nº 78987695204, RUA DOS BURITIS 167, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM MORAR MELHOR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO, CNPJ nº 38881140000199, CRT 205 B - ESTRADA DO ROSEIRAL 1000 BAIRRO DOS LEAIS - 13930-000 - SERRA NEGRA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7008761-76.2018.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REQUERIDO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI e outros

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) .

Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0008987-11.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 15.844,61

Última distribuição:23/07/2015

Autor: Governo do Estado de Rondônia, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARCOS ILVAN ROHDE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

2. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011572-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.323,43

Última distribuição:07/09/2018

Autor: GABRIEL ALEX DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 03936395250, RUA ESPIRITO SANTO 3908, CASA SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Decisão

Vistos.

O bloqueio realizado nos autos ocorreu em 12/02/2020, conforme ID 34803094.

Segundo registro do sistema, o executado foi intimado para manifestação, nos termos do art. 854, §2º do CPC em 14/02/2020. Vejamos:

DESPACHO (8888971)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Diário Eletrônico (12/02/2020 08:16:01)

O sistema registrou ciência em 14/02/2020 23:59:59

Prazo: 15 dias

Diário Eletrônico (12/02/2020 08:16:01) 10/03/2020 23:59:59

(para manifestação) Assim, a impugnação apresentada é intempestiva, razão pela qual deixo de apreciá-la, como também, o feito encontra-se sentenciado e a presente execução extinta (ID 36247228).

Nada mais havendo, intime-se e archive-se oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível7016786-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:29/11/2019

Autor: A. C. D. CPF nº 52195864249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Réu: D. D. S., CPF nº 01968711236, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

2. FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a caracterização ou não do relacionamento havido entre as partes como sendo união estável.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001619-50.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 6.061,08

Última distribuição:27/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: R. L. CORDEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 07961589000133, RUA MARA 294, - ATÉ 356/357 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 04 (quatro) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015349-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 923,33

Última distribuição:01/11/2019

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR

ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Réu: EZEQUIAS DE SOUZA BASTOS, CPF nº 55809472753, RUA SÃO PEDRO 5646 RAO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Vistos.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue. No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de automóvel muito antigo, sobre o qual já consta uma restrição judicial de 2009, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Aproveitando o ensejo, ESPECIFIQUE a parte interessada o CPF/CNPJ sobre o qual pretende a diligência, sob pena de indeferimento.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7009673-39.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 888,48

Última distribuição: 01/07/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ENGEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 04635007000130, R. REDENTOR 3574, R. REDENTOR NOVA LORESTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE e LIBERE-SE alvará em favor do credor, tornando concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008859-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 46.680,88

Última distribuição: 11/06/2019

Autor: DELMINDA DE MORAES JESUS, CPF nº 52423255268, LINHA 07, KM 04, S/N, sn, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Consoante o disposto no art. 687 do CPC, o falecimento de uma das partes dá ensejo à sucessão processual pelo seu espólio ou pelos sucessores.

Tendo em vista o falecimento da exequente DELMINDA DE MORAES JESUS, hei por bem determinar a SUSPENSÃO do curso processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

Diante do pedido de habilitação formulado por LORENI FLOSINA DE JESUS, SEBASTIÃO FLOSINA DE JESUS, GIVANILDO FLOSINO DE JESUS, GILBERTO MORAES DE JESUS, LEOMAR DE MORAES JESUS, EDIVAN JESUS DA SILVA, CAROLINE JESUS DA SILVA e BRUNO JESUS DA SILVA, nos termos do artigo 690, §único, do CPC, CITE-SE a parte adversa, através de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar quanto à pretensão deduzida retro (ID 36752528).

Havendo CONCORDÂNCIA, fica, desde já, DEFERIDA a habilitação, com o que deverá ser corrigida a autuação com a substituição do nome da pessoa falecida pelos de seus herdeiros/sucessores.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016359-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 22/11/2019

Autor: FLAUZINA MOREIRA SOARES DA SILVA, CPF nº 46969292215, RUA DAS TURMALINAS, - DE 2265/2266 A 2358/2359 NOVA UNIÃO 01 - 76875-673 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus; c) a existência de convivência conjugal quando do falecimento; d) a comprovação da dependência financeira entre a parte autora e o falecido; e d) o período de convivência (ou casamento).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014722-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.253,42

Última distribuição:18/10/2019

Autor: MARLETE BLOEMER, CPF nº 89960688291, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 PST 15 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806 Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de março de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000076-12.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.634,75

Última distribuição:06/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ADEMIR DOS SANTOS LOURENCO, CPF nº 59897279253, ALAMEDA CEREJEIRA 1944, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 598.972.792-53

Nome Completo: ADEMIR DOS SANTOS LOURENCO

Nome da Mãe: NADIR DOS SANTOS LOURENCO

Data de Nascimento: 08/04/1979

Título de Eleitor: 0008801022399

Endereço: R PAINEIRA 1964 CASA RESIDENCIAL SETOR 01

CEP: 76870-107

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003219-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.000,00

Última distribuição:27/03/2020

Autor: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO, CPF nº 31307264204, LINHA 02 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NOEME MARIA BISPO DE ASSIS, CPF nº 30037140230, LINHA 02 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a unidade consumidora pertence ao município de ITAPUÁ DO OESTE, o qual, consoante estabelece o Código de Organização Judiciária do Egrégio TJRO, pertence a Comarca de PORTO VELHO/RO.

Nesse sentido, anoto a fatura de ID 35436106. Tanto é verdade que o Boletim de Ocorrências foi registrado naquela comarca (ID 35439405).

Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de PORTO VELHO/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

7016068-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 24.942,81

Última distribuição:18/12/2018

Autor: VANILDA VIEIRA LOPES, CPF nº 49754297215, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2421, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.O exequente requereu a expedição de RPV referente a multa pelo descumprimento no prazo da implementação do benefício concedido.

Pois bem, embora tenha havido demora na implantação do benefício, tal não decorre de resistência infundada da parte ou ato volitivo recalitrante, mas por certo decorre do acúmulo de serviço ocasionado pelo aumento inusitado e excessivo de demandas ajuizadas, em contrapartida ao quadro funcional deficitário por questões inclusive orçamentárias.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobresscritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

Portanto, com tais fundamentos, com supedâneo no art. 537, § 1º, do CPC, revogo a multa aplicada.

No entanto, registro, que evidenciada o des zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

No mais, verifico dos autos que foram emitidas as ordens de pagamento, conforme Id. 36296302 e 36296309.

Assim, com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006211-45.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009158-38.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.741,33

Última distribuição:25/07/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: ELAINE FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00542928248, RUA DISTRITO FEDERAL 3620, . SETOR 05 - 76870-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012806-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 589,85

Última distribuição:10/09/2019

Autor: EMILLY CRYSTINE SANTOS VIANA, RUA D 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JÔNATAS DA FONSECA VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35 KM 10, VILA JAQUIRANA DISTRITO VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004469-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.810,00

Última distribuição:30/03/2020

Autor: JAIME DE OLIVEIRA, CPF nº 70081928270, RUA MACAÚBAS 4333, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

JAIME DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (BPC-LOAS). Juntou documentos, dentre os quais noto o Estudo Social de ID 36627043, realizado em 27/08/2019, nos autos n. 7011310-25.2019.8.22.0002, pretendendo seja aproveitada referida prova.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível0017122-17.2012.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDERSON SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RÉU: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

INTIMAÇÃOPor determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7009545-24.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.417,97

Última distribuição:22/08/2016

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: DAYANA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 82740119291, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 3005, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHOVistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se carta precatória para citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do EleitorNome DAYANA DA SILVA PEREIRA

Título 012867832372Data Nasc. 07/10/1986

Zona 30Endereço RUA CURITIBA, 177 - BAIRRO NOVA BRASILIA

Município JI-PARANUF RO

Data Domicílio 13/01/2003

Nome Pai MARIO PEREIRA

Nome Mãe IVONE MARIA DA SILVA PEREIRA

Naturalidade JI-PARAN, RO

Cód. Validação 41aa754a08ad7d353e04c62a55e289e4

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7018158-28.2019.8.22.0002

Classe: Execução FiscalValor da Causa:R\$ 8.917,95

Última distribuição:26/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMESRéu: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 06142411000106, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: Despacho

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7018068-20.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.109,82

Última distribuição:23/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CARVALHO & SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 08487111000186, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de abril de 2020Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Eu, Caio Cesar Pereira Moura, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, RG 1050855, inscrito no CPF sob nº 002.712.902-00 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) sob nº:10645D/RO, perito nomeado nos processos descritos abaixo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar o Laudo técnico da perícia realizada no município de Cujubim-RO.CAIO CÉSAR PEREIRA MOURA ENGENHEIRO CIVIL CREA 10465D/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7016838-40.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA FIRMINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Ariquemes/RO, Sexta-feira,

03 de Abril de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008274-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 250,98 (duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavvos), atualizadas até a data de 02/04/2020, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas do processo e de BacenJud, com códigos 1001.1, 1001.2, 1004.2 e 1007 (2vz).

Ariquemes-RO, 2 de abril de 2020.

VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7008960-64.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ELIAS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao laudo complementar.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002999-79.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: ELIZEU DA SILVA DURAO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225,

VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 0001994-49.2015.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: ELIVALDO AMORIM TORRENTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE

BERKEMBROCK - RO4641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894

EMBARGADO: Salete Batasini da Silva.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON BARBOSA - RO2529

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009590-23.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750,

FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7007098-58.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7005651-35.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: CELIA CHAVES DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, eis que decorreu a suspensão.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004547-71.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 5.492,63

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIÉLE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: LUCÉLIA DE BRATZ ASSUNCAO, CPF nº 64863514204, RUA VILHENA n 2523, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.492,63, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

“SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.”

Ariquemes/2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004552-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: CLAUDENIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2297 JARDIM PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0006162-94.2015.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.435.223,75

REQUERENTE: LAURA DE SOUZA COZZER, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771

RÉU: ELIAS JORGE COZER. ESPOLIO, CPF nº DESCONHECIDO
DO RÉU:

Vistos.

1. À escritania para emissão das guias de custas, considerando o valor do monte, R\$ 1.435.273,70, na forma requerida no item 5 (ID: 36455508 p. 1).

2. Expeça-se alvará em favor da inventariante, para pagamento das custas, no valor de R\$ 4.851,77.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016100-86.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: EDSON DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016185-38.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 55.000,00

AUTOR: WERFFERSON GUEDES DAS NEVES, CPF nº 62219375234, AVENIDA CUJUBIM CENTRAL BEBIDAS, 98464-4605 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

RÉU: MARIA DE FATIMA CORREIA QUADROS, CPF nº 29701341287, LINHA B-94 Lote 40 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009999-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 44.386,83

AUTOR: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME, CNPJ nº 09168412000100, RUA SARAÇURA 0210, LOTE 61 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. O feito encontra-se em fase de saneamento. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.

2. Em momento oportuno será saneado e designada audiência.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010220-79.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MARILENE DE FATIMA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004556-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 24.560,00

AUTOR: SADI JOSE SOARES, CPF nº 52399664949, SÍTIO ANDURINHA II Z Rural, ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO/RO LINHA C-100, TB 30, LOTE 49 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5070

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015872-14.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MARILENE RITA LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013514-42.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.747,00

AUTOR: SEBASTIAO NICOLAU SALES, CPF nº 49980874953, LOTE 29 gleba 53 BR 421; LINHA C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004529-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: SILVANA DA SILVA NUNES, LINHA C 60, BR 421 S/N, LOTE 06/07, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, certificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 2 de abril de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003138-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não

apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010807-72.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 26.650,00

AUTOR: ADRIANA DA SILVA COSTA, CPF nº 00167890247, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1521, FUNDOS SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
RÉUS: CLIMED - CLINICA MEDICA LTDA - ME, CNPJ nº 03971085000143, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1358, CLIMED SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA, CPF nº 65363329700, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1358, CLIMED SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEGURADORA ARGO SEGUROS BRASIL S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12399, 14 ANDAR CJ 140/141 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305, LUCAS RENAULT CUNHA, OAB nº RJ139619, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, OAB nº SP119851

Vistos.

1. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.

2. Em momento oportuno será designada, apenas para a oitava de testemunhas.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7002624-10.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENIVAL PIMENTA PARNAIBA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas por conta do autor.P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009448-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/Importação, Anulação de Débito Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.206.848,12

AUTOR: MINERAIS & METAIS, CNPJ nº 02587633000769, ROD BR-364, KM 170- LINHA C80 KM 42 - LOTE 30 lote 30 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA DO RÉU:

Vistos.

À autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, em 15 dias, pois não houve a demonstração da necessidade do benefício, pois só apresentou Balancete emitido por seu contador, documento unilateral, que não tem fé pública e não vale como comprovação sem outro documento que corrobore a informação ali indicada.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7013204-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 91.988,00

AUTORES: GILMARA RABELO NASCIMENTO, CPF nº 54706033349, RUA RECIFE 2213, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TALLIS RABELO DE SOUZA, CPF nº 06256377206, RUA RECIFE 2213, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

RÉU: NATALINO ROSA DE SOUZA, CPF nº 74323717253, RUA DEMOCRATA S/N, SEMED-TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Vistos.
1. O feito encontra-se na fase do saneador. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.

2. Em momento oportuno será saneado e designada audiência.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004539-94.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, CNPJ nº 03672718000112, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4192, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: DIAN CARLA ALVES DE MORAES, CPF nº 72138459268, RUA PRIMEIRO DE MARÇO 2120 APOIO SOCIAL - 76873-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que o requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou Juizado Especial Cível desta Comarca, sob n. 7006200-16.2017.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010507-42.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ALCIDES BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7016001-19.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA CIRINO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006091-65.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MARIA CLARA RODRIGUES PAGANO, CRISTINA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007174-19.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: VALDIR DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003199-52.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: TANIA NUNES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009507-07.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016539-63.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário Maternidade
Valor da Causa: R\$ 3.952,00
AUTOR: TAMARA DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 04399261226, LOTE 17 GLEBA 10 LINHA PA AMERICA VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (CORONA VÍRUS) que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E. TJ/RO.
Em momento oportuno o processo será saneado e sera designada data para audiência.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001506-33.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: VALDENOR DA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005652-20.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008890-18.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: JÁQUELINE MARIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO
- RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7007026-76.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347,
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento
do feito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000022-51.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: LUCIVAN FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO
NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento
do feito, sob pena de arquivamento
Ariquemes, 2 de abril de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7013381-97.2019.8.22.0002.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: OLINDA HOFFMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA LILIANE DE MOURA -
SP417033
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de
Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012075-98.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Valor da Execução /
Cálculo / Atualização, Correção Monetária].
EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES
- RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: ANDREIA MACHADO DA SILVA DE BORBA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento
do feito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002332-64.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não
Fazer].
EXEQUENTE: JOELSON BRONZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
EXECUTADO: GUAPORE MOTOS LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de
Ariquemes/RO, fica o advogado do autor INTIMADO do alvará expedido.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003562-05.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: DIOGO RODRIGO DE ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO -
RO5825
EXECUTADO: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A. e outros
(2).
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS
VISEU - SP117417
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516,
CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MARQUES RODRIGUES -
RO4995, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Quanto ao Alvará expedido e a extinção dos autos pelo pagamento.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009961-21.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
EXEQUENTE: ISABEL MARIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA
LUCENA - RO1849, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de
Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA do alvará expedido e o
executado INTIMADO a efetuar o pagamento da multa e honorários da fase
executiva, R\$ 498,24, em 5 dias.
Ariquemes, 2 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7015298-59.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI -
EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 EXECUTADO: KATIA REJANE RIGOLON.
 INTIMAÇÃO
 Intimação do exequente para se manifestar sob pena de extinção.
 Ariquemes, 2 de abril de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:
 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 DATA : 10.03.2020 às 8h30
 AUTOS N. : 716127-358.2019.8.22.0002
 CLASSE/ASSUNTO : INTERDIÇÃO
 MM. JUIZ : ALEX BALMANT

REQUERENTE : LAERCIO JULIÃO
 ADVOGADO : Defensoria Pública

REQUERIDO: : MARLA JULIÃO THEODORO TRINDADE

PROMOTOR DE JUSTIÇA : OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR

PRESENTES: O Dr. ALEX BALMANT– Juiz de Direito, a parte autora, da Defensora Pública, a requerida e o representante do Ministério Público . Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da interdita, conforme termo em anexo. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O representante do Ministério Público, manifestou-se pela procedência do pedido. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “ LAÉRCIO JULIÃO requer a interdição de sua filha MARLA JULIÃO THEODORO TRINDADE, alegando que ela possui diagnóstico de transtorno mental e esquizofrenia paranoide (CID 10:F20.0) e encontra-se incapacitada cognitivamente e fisicamente, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida. Através do interrogatório observou-se que, embora a interditanda tenha respondido algumas perguntas, demonstrou muito sonolenta e com dificuldades de comunicação. Ela tem um filho e cuida dele, mas com apoio do genitor. Pelo genitor foi dito que ficou mais de 1(um) ano internada no Hospital de Base, não tomava banho sozinha, não se alimentava se não tive ajuda de terceiro. Disse, ainda, que mesmo tomando os remédios, vez ou outra ela entra crise. O laudo médico apresentado nos autos (ID 32711861 - Pág. 12), atesta que a interditanda foi diagnosticada transtorno mental e esquizofrenia paranoide (CID 10:F20.0) e não tem condições de reger a própria vida. Coma entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. Colhe-se dos autos que a requerida foi diagnosticada com transtorno mental e esquizofrenia paranoide (CID 10:F20.0) e

encontra-se incapacitada cognitivamente e fisicamente, necessitando de alguns cuidados especiais de terceiros. No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatela. O quadro de saúde da requerida MARLA é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada .Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário. Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu irmão lhe deve ser deferida. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LAÉRCIO JULIÃO, inscrita no CPF 375.035.299-2, deferindo-lhe a curatela de sua filha/requerida MARLA JULIÃO THEODORO TRINDADE, inscrito no CPF 836.721.682-20, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada MARLA JULIÃO THEODORO TRINDADE. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. Sentença publicada em audiência, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Helena Ciufa, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a inclusão. .

ALEX BALMANT

Juiz de Direito

Requerente: Defensoria:

Promotor de Justiça:

Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT

10/03/2020 12:25:38

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 35793121 20031012253825100000033775847

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:
 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7001030-58.2020.8.22.0002
 Classe: INTERDIÇÃO (58)

AUTOR:MIRIAN DA SILVA MACHADO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

RÉU: ALTAMIRO DA SILVA MACHADO

ATA DE AUDIÊNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA : 02.03.2020 às 10h

AUTOS N. : 7001030-58.2020.8.22.0002

CLASSE/ASSUNTO : INTERDIÇÃO

MM. JUÍZA : LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

REQUERENTE : MIRIAN DA SILVA MACHADO PINHEIRO

ADVOGADO : EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: : ALTAMIRO DA SILVA MACHADO

PROMOTOR DE JUSTIÇA : OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR

PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora, acompanhada de seu advogado, o requerido e representante do Ministério Público. REGISTRO: Iniciados os trabalhos, não foi possível colher o depoimento do interditando, devido estado de saúde em que se encontrada, fala muito baixo e nem sempre co nexo. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O representante do Ministério Público, desistiu do pedido de perícia médica e manifestou-se pela procedência do pedido. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: “ MIRIAN DA SILVA MACHADO PINHEIRO requer a interdição de seu genitor ALTAMIRO DA SILVA MACHADO, alegando que ele é sofre de ALZHEIMER e encontra-se incapacitado cognitivamente e fisicamente, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida. O laudo médico apresentado nos autos(ID 34025885), atesta que a interditando é portador de ALZHEIMER(CID G30), não tendo condições de reger a própria vida. Coma entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetar-se-á tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. Colhe-se dos autos que o requerido é portador de ALZHEIMER(CID 10 G30) e encontra-se incapacitado cognitivamente e fisicamente, necessitando de cuidados especiais de terceiros. No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado. O quadro de saúde do requerido ALTAMIRO é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada. Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário. Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu irmão lhe deve ser deferida. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MIRIAN DA SILVA MACHADO PINHEIRO, inscrita no CPF 704.032.872-00, deferindo-lhe a curatela de seu genitor/requerido ALTAMIRO DA SILVA MACHADO, inscrito no CPF 336.058.076-15, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado ALTAMIRO DA SILVA MACHADO. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. Sentença publicada em audiência, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Helena Ciufa, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a inclusão. . LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO
Requerente: Advogada:
Promotor de Justiça:
Observação: Audiência realizada pela Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima e assinada pelo magistrado Alex Balmant, apenas para fins de movimentação no PJE, em razão da permuta dos magistrados.
Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT
10/03/2020 07:38:16
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 35521502

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7016634-93.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: ENERGISA.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões ao recurso.
Ariquemes, 1 de abril de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7016979-59.2019.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A ré, em sede de contestação, impugnou a gratuidade concedida à parte autora.

No entanto, não apresentou qualquer prova que demonstrasse que ela pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

2. As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

3. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) seqüela(s).

4. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

4.1 Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização.

4.2 1 Fixo honorários em R\$ 500,00, que serão pagos pela ré.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as seqüelas apresentadas pelo autor ?

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente ?

5.3. As seqüelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau ?

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002197-13.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R\$ 10.463,06
AUTOR: ISRAEL PORTO, CPF nº 38966557287, RUA CAÇAPAVA 4683, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403
RÉU: IRANI GABRECHT, CPF nº 40851362249
DO RÉU:

Vistos.

1. Recebo a presente ação e defiro a gratuidade processual.
2. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

6. Intime-se o Ministério Público.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016577-75.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Liminar

Valor da Causa: R\$ 95.380,00

AUTOR: MABIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA, CPF nº 89816129272, RUA PROJETADA 21 378, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: CLAUDEMIR JOSÉ RANULO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA F 3900, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014771-10.2016.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$ 140.359,98

AUTORES: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS, CPF nº 57647143204, BR-421, KM 30, LOTE 17, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDENIR BRUNO NAVAS, CPF nº 94437327853, BR-421, KM 30, LT. 17, GL. 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002001-43.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 22.723,39

AUTOR: DELZITA ALVES PEGO, CPF nº 60675888204, LOTE 07 SN, ZONA RURAL LH CA03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009053-27.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIZA TEREZA MUNHOZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

A parte devedora efetuou o pagamento integral do débito.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002325-67.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 11.306,25

AUTOR: ESTELA PINHEIRO DE MATOS, CPF nº 01784031216, RUA UIRAPURU 1686 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

1. Ao perito para informar nova data para a realização da perícia.

2. Após, intime-se a autora, por meio de seu advogado, que detém poderes para tanto, para que compareça à perícia, sob pena de julgamento imediato do feito.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017445-53.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da Causa: R\$ 20.395,76

AUTOR: NERY SOARES, CPF nº 45949131991, RUA MACAL 5309, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Oportunizado, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariqueemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014587-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.966,58

Requerente: ELIENE SILVA DA CONCEICAO, CPF nº 46909540204, RO 205, ASSENTO 02 DE JULHO S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

ELIENE SILVA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de o BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS, declarando a nulidade do contrato nº 9512046.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Em preliminares impugnou a gratuidade, ausência de condições da ação. Requer a total improcedência (ID: 32850685).

Réplica ID: 35427184.

É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos. No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito. 2. Preliminares. A inicial está apta para processamento, tendo a autora preenchido as condições da ação; é parte legítima, já que firmou um empréstimo com o banco, porém alega que foi enganada, surgindo, a partir daí, o interesse de agir. Quanto a gratuidade, o réu não demonstrou que a autora pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento. Ademais, é aposentada e ganha um salário mínimo, tendo ainda firmado o empréstimo, não sendo crível que tenha condições de pagar.

Afasto as preliminares.

3. No mérito.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco réu. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, através de TED o valor de R\$ 1.035,56 (ID: 32851257 p. 1).

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contratos anexos), isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R\$ 1.035,56 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo. Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado. A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício

previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado. Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 44,00 e que já pagou uma média de R\$ 2.450,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliente que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em conjunto com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC:

“Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabelecido que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

4. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 2.450,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

5. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/ omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral. Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIENE SILVA DA CONCEIÇÃO, em face de BANCO BMG S.A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186

do Código Civil, para:a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, os contratos de cartão de crédito contrato 9512046, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 44,00), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7017357-15.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 11.219,48

AUTOR: DIOGO ALMEIDA DA SILVEIRA, CPF nº 88881296268, RUA JOÃO PESSOA 2059, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7017105-12.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 6.396,00

AUTOR: VANIA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 00578545217, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2630, CASA SETOR 04 - 76873-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

RÉUS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, JOSE ANDRE DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRA 41, SALA TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, JOSÉ ALEXANDRE

NORONHA, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 2 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DANTER NAVAR DA SILVA, CPF nº 03534321057, RUA LUIS TITO MARTINS 280 JARDIM - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, CPF nº 34200501864, RUA ANTONIO CALDATO, OU NA RUA DO AMOR N 169 CONJ HAB. PADRE ALDO JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, CPF nº 02683506988, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES, CPF nº 59384301000, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, CPF nº 00793734029, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV S/N, SDS BLOCO Q - Q SALA 422 ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26463227000167, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10827326000140, RUA ITAPAIUNA 2434, ANDAR 1 SALA 3 JARDIM MORUMBI - 05707-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41. TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS, OAB nº MG143178

Vistos.

1. À parte autora para se manifestar quanto a não localização de alguns dos requeridos, informando o endereço atualizado, em 10 dias.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n.: 7003023-73.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

AUTOR: EROTILDES MARIA OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7004592-17.2016.8.22.0002.

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ANA APARECIDA DA SILVA, ADEMIR DA SILVA, MARCILIO RAMOS DA SILVA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, ROSA ISABEL DA SILVA, IDEIR RODRIGUES DA SILVA, VALMIR RODRIGUES DA SILVA, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, QUEILA RODRIGUES DA SILVA, ANTHONY GABRIEL SILVA, NIVA LUZIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
 PARANHOS - RO4108Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI
 ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
 PARANHOS - RO4108Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI
 ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
 REQUERIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA.

INTIMAÇÃOIntimação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito,
 ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 2 de abril de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011584-57.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial,
 Representação comercial].

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E
 REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

EXECUTADO: GLEDSON LOPES DA SILVA - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento
 do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 1 de abril de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008061-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA PIO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA
 DA SILVA, OAB nº RO9460

RÉU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCP).
 INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente
 cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da
 intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente
 o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-
 se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente
 de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos
 impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário,
 expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de
 expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para
 pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito
 (multa e honorários de 10%).
 Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá
 acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o
 executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º
 do NCP). Caso a parte exequente queira a busca por ativos financeiros
 via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome
 do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das
 diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de
 Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
 Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE
 CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU
 ARRESTO.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002983-91.2019.8.22.0002

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
 NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

RÉU: ODETE PAULUS

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Vistos.

A parte devedora efetuou o depósito integral do débito.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC,
 ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica,
 disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Transfira-se o valor para a conta indicada e archive-se, observadas as
 formalidades legais.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017407-41.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
 Valor da Causa: R\$ 16.314,53

AUTOR: NIVALDO BORGES DE MELO, CPF nº 05688833904, RUA
 ARACAJÚ 2458, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº
 RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA
 JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR
 INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER
 MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes
 esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos
 controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e
 julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
 CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008126-61.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: GERSON NUNES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128,
 JOSÉ CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de
 sentença.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010987-20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,
 Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
 Valor da Causa: R\$ 11.174,87

AUTOR: GRAMOTOS COMERCIO DE MOTO PECAS EIRELI, CNPJ nº 84640580000767, AVENIDA CANDEIAS 2100, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03, BNH - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos.

1. Expeça-se alvará.

2. Ao exequente para se manifestar quanto a eventual crédito remanescente, sob pena de arquivamento

Ariqueemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7017585-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.030,66

Requerente: JOSENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 00141511206, RUA TAPEJARA 5119, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

JOSENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de o BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-o de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS, declarando a nulidade do contrato nº 11774396.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que o autor firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Preliminares de inépcia da inicial, ausência das condições da ação, prescrição trienal e impugnação a gratuidade. Requer a total improcedência.

Réplica ID: 35562189.

É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. Das preliminares.

A inicial está apta para processamento, tendo preenchido as condições da ação. O autor verificando a flagrante abusividade praticada pelo banco réu, ao oferecer um empréstimo na modalidade RMC, sem o devido esclarecimento, ajuizou a presente ação para revisão do contrato.

No tocante a gratuidade, o réu não fez prova de que ele pode pagar as custas do processo. Vê-se ainda que o autor é aposentado e ganha um salário-mínimo, não sendo crível que tenha condições de pagar.

Quanto a prescrição, a ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeito ao prazo decenal, artigo 205 do CC.

Posto isto, afastos as preliminares.

3. No mérito.

Aduz que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

O banco, por sua vez, em defesa alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, o autor não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que o autor recebeu em sua conta, através de TED o valor de R\$ 1.000,00 (D: 34676065 p. 9).

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contratos anexos), isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ele desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, num total de R\$ 1.000,00 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo. Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 46,85 e que já pagou uma média de R\$ 2.015,33.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

O autor, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC:

“Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabelecimento que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

4. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

O autor já pagou aproximadamente R\$ 2.000,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor.

5. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços ao autor, omitindo informações essenciais. Mesmo porque ele procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral do autor, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

O autor efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSEALDO FRANCISCO DOS SANTOS, em face de BANCO BMG S.A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, os contratos de cartão de crédito contrato 11774396, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adêque o valor do débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7014160-52.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar].

AUTOR: ALCIMAR JOSE CORTELETE

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

RÉU: ENERGISA.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para réplica à contestação da reconvenção.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012675-51.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: UBIRAJARA IND E COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: EXTEFSON DE SOUZA BRAGA - ME.

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão, sob pena de arquivamento. Arriquemes, 1 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002785-54.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: LUZINETE CORREA ARZAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Arriquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7001728-98.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: EDRESSON SOUZA DOS SANTOS e outros.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 16,36 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 1 de abril de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Arriquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012803-71.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº

RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº

RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Arriquemes, - Processo n.: 7011205-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRAMILTON SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

IRAMILTON SANTOS SILVA, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro DPVAT. Alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/10/2018, com trauma no joelho esquerdo e edema pré patelar, deixando-o com sequelas. Relata que a lesão não foi reconhecida pela seguradora, tendo seu pedido negado. Pretende receber a diferença de R\$ 13.500,00. A inicial foi instruída com documentos.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (I ID: 30738242). Despacho saneador afastando a preliminar arguida e deferindo a prova pericial (ID: 31508512).

Laudo pericial, ID: 34286348, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou sequelas.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio requerimento com parecer da seguradora.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independentemente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID: 29577524 p. 1)

O artigo 7º determina, ainda, que: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei". Tem-se, também, que comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, nos termos do artigo 8º da Lei. Entretanto, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 23/10/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 23/10/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise- que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial concluiu que "o autor apresenta sequela de traumatismo no joelho esquerdo (...) Evoluiu com hemartrose no joelho, o qual foi submetido a drenagem cirúrgica em 04/11/2018. Hoje relatou queixas de dor local aos esforços físicos. Sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico com leve repercussão (25%)".

Com as alterações antes mencionadas, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte.

Segundo a tabela para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25% do valor máximo (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.375,00. De acordo com o laudo pericial, devido a sequela, o autor teve perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e média repercussão (25%), portanto, este é o percentual devido pela seguradora, 25% de R\$ 3.375,00 = R\$ 843,75)

O autor faz jus ao recebimento do valor de R\$ 843,75.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de IRAMILTON SANTOS SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6.194/74, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a lhe pagar a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, 50% para cada uma. Fixo honorários para os advogados das partes em R\$ 1.000,00, sendo vedada a compensação, tudo com fundamento nos artigos 85, § 8º e § 14º e 86 do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002661-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.180,00

AUTOR: MARCILENE TOME DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Vistos,

1. À autora pra complementar as custas processuais, 1%, em 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o pagamento, cumpra-se.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7016111-18.2018.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JOVENIL LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Vistos.

JOVENIL LEAL DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 03/8/2018 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura no tornozelo esquerdo, deixando-o com sequelas. Relata que recebeu administrativa o valor de R\$ 843,75. Pretende receber o valor de R\$ 12.656,25. A autora requer, ainda, o pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID: 25022669), requerendo a improcedência da ação.

Na decisão saneadora, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e determinada a realização de perícia.

O laudo pericial veio aos autos, sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que lhe ocasionou fratura no tornozelo esquerdo, deixando-o com graves sequelas, de acordo com relato contido na inicial.

Ha que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Não efetuou o pagamento do seguro alegando que o dano pessoal evoluiu se sequela definitiva, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional,

em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurador”.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 15/06/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID: 32981449) concluiu que: “o autor apresenta seqüela de fratura do tornozelo esquerdo ocorrido em 03/08/2018 após queda de motocicleta. Foi submetido à tratamento conservador e após 120 (cento e vinte) dias foi constatado a cura óssea. Evoluiu com seqüela com dor e limitação aos esforços físicos e com edema de caráter vespertino. Seqüela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com media repercussão (50%)”.

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada.

Sendo assim, teremos:

a) para perda completa da mobilidade de do quadril, joelho ou tornozelo, a indenização corresponde à 25% do valor máximo (R\$ 13.500,00), ou seja: R\$ 3.375,00, tendo o laudo pericial fixado perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão média (50%), este é o percentual devido pela seguradora, 50% de R\$ 3.375,00=R\$ 1.687,50.

O autor já recebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 843,75, fazendo jus ao recebimento do valor de R\$ 843,75.

Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilícito, não estando presentes os requisitos do art. 186, do Código Civil. O pagamento a menor, no caso, não caracteriza ilicitude e tampouco gera prejuízos de ordem moral, mesmo porque a cobertura do seguro DPVAT, neste caso, não se destina à cobertura de tratamento médico, para o qual a Lei prevê verba específica.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de JOVENIL LEAL DE SOUZA, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, 50% para cada uma. Fixo honorários, para os advogados, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º e art. 86, do CPC, sendo vedada a compensação.

A cobrança das custas e honorários, para o autor, ficam suspensas (artigo 98, § 3º do CPC).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002419-78.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: RAQUEL ZANOTELLI SOARES, CPF nº 00568980298, AAV JK 2198 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n.: 0000314-05.2010.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ANTONY ADAMI, NICOLAS ADAMI

Advogados do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, DEISE DA SILVA SIQUEIRA - RO4055, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Advogados do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, DEISE DA SILVA SIQUEIRA - RO4055, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: ANTONIO WILSON ADAMI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7017425-62.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ALAIR GOUVEIA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ALAIR GOUVEIA TEIXEIRA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Sem custas. P.R.I.

Após, archive-se. Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001943-74.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Requerente: IGOR FERNANDO BARBOSA GUSMAO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1734, - ATÉ 1809/1810 NOVA UNIÃO 03 - 76871-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IANDRO FELIPE BARBOSA GUSMAO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1734, - ATÉ 1809/1810 NOVA UNIÃO 03 - 76871-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANE LIMA OAKIS, OAB nº RO9189, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: GILCIRLEI GOMES GUSMAO, CPF nº 79471323215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2376, HELEN MOVEIS SOCIALISTA - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

IANDRO FELIPE BARBOSA GUSMÃO e IGOR FERNANDO BARBOSA GUSMÃO, menores impúberes, representados por sua genitora ELOIMARI MARCIANE BARBOSA, ajuizaram a presente demanda alegando que é filho biológico de GIRCIRLEI GOMES GUSMÃO, mas o mesmo em nada contribui para o sustento de seus filhos. Pretende a fixação de alimentos no importe de 1(um) salário mínimo, mensalmente, bem como o pagamento de 50% das demais despesas complementares. (vestuário, saúde, materiais escolares, etc.).

Com a Inicial vieram documentos (ID: 24689072).

Em despacho inicial, fora fixado alimentos provisórios no importe de 80% do salário mínimo e designado audiência de conciliação (ID: 24700521).

O requerido contesta o pedido, não concorda com o valor pleiteado e apresenta proposta de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensalmente (ID: 26027491).

Não houve conciliação entre as partes pois o requerido não compareceu a audiência (ID: 26177474).

A autora impugnou a contestação (ID: 26902916).

Designada audiência de instrução e julgamento, para oitiva de depoimento pessoal do requerido e testemunha da parte autora (ID: 30420991).

Alegações finais da parte autora (ID: 32216448).

Alegações finais da parte requerida (ID: 33723471).

Parecer final do Ministério Público (ID: 33746819).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de alimentos onde os menores IANDRO FELIPE BARBOSA GUSMÃO e IGOR FERNANDO BARBOSA GUSMÃO, pretendem que seja fixados alimentos a serem pagos pelo requerido/genitor GIRCIRLEI GOMES GUSMÃO, no valor de um salário mínimo e 50% das despesas com saúde, vestuário, materiais escolares, etc.

A requerente afirma que o requerido trabalha e possui condições suficientes para ajudar nas despesas.

O requerido contesta o pedido e oferta alimentos no importe de 30% do salário mínimo alegando não ter condições de pagar o solicitado pois trabalha como montador de móveis, percebendo o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e que tem outro filho que necessita de seu auxílio.

Em réplica à contestação a autora não aceita a proposta da requerida.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido o depoimento pessoal do requerido que afirmou estar desempregado e recebendo seguro-desemprego no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e que está fazendo bicos com tapeçaria, sendo que não pode calcular o valor que recebe mensalmente pois tem meses que não faz serviço algum.

Na audiência também foi ouvida uma testemunha da parte autora que afirmou ter feito um orçamento para reforma de sofás com o requerido que orçou o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

A prova da filiação encontra-se encartada nos autos (IDs: 24689072, pg. 7 e 10) e, ainda, o autor reafirma sua paternidade e seu dever de contribuição na contestação (ID: 26027491).

Agregado aos fundamentos, deve-se considerar também a análise do trinômio necessidade X possibilidade X proporcionalidade, ou seja, a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem tem o dever de pagá-lo, como também critério de razoabilidade e proporcionalidade.

A necessidade é presumida, almeja a fixação de alimentos no valor correspondente ao valor de um salário mínimo e mais 50% das despesas com saúde, vestuário, materiais escolares, etc.

Ademais, cumpre lembrar que o dever de sustento recíproco ente os genitores. Ou seja, pai e mãe, nos limites de suas possibilidades financeiras, em qualquer circunstância - vivendo juntos ou separados -, são obrigados por lei a sustentar seus filhos; cada qual tem que contribuir com suas forças. Portanto, verifica-se que o presente pedido de alimentos baseia-se no Poder Familiar, não sendo admissível qualquer escusa para o seu não pagamento. E, como visto, na fixação da prestação de alimentos devem ser observadas, como parâmetro, tanto a necessidade do autor quanto a possibilidade do Requerido.

A possibilidade de o requerente arcar com as despesas restou comprovada com seu depoimento pessoal em conjunto com o depoimento da testemunha da parte autora.

Em questão de proporcionalidade, o parecer do Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas com saúde, vestuário, materiais escolares, etc. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar GIRCIRLEI GOMES GUSMÃO, a pagar aos menores IANDRO FELIPE BARBOSA GUSMÃO e IGOR FERNANDO BARBOSA

GUSMÃO, a título de alimentos, a importância correspondente à 80% (oitenta por cento) do salário mínimo mensal, a ser pago todo 5º dia útil de cada mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com médicos, medicamentos, material e uniforme escolar, mediante recibo ou nota fiscal. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008977-37.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: NOEL DE JESUS LARA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para quanto ao retorno dos autos do E. TRF, para querendo, manifestar em 5 dias.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7003681-68.2017.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

RÉU: AGNALDO BEZERRA DE ALMEIDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão..

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7001058-60.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

EXECUTADO: LIZIANE ALVES LIMA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7004926-46.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: ELI JERONIMO FRANKLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7013765-94.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Compra e Venda].

AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

RÉU: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7006429-39.2018.8.22.0002. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Assunto: [Pagamento].

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095RÉU: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7007854-72.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708,

MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: UENES PEREIRA BATISTA VIANA e outros.

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, com a ciência da informação trazida pelo IDARON, cumprir o despacho anterior. Ariquemes, 2 de abril de 2020 VALMIR CORREIA Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível 0002955-87.2015.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 16/03/2015

Requerente: EXEQUENTE: FERNANDES E PEREGO LTDA . CASA DO ELETRICISTA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Requerido: EXECUTADO: PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que as partes formalizaram acordo no incidente de descon sideração da personalidade jurídica ID: 36761353, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação. Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente. Transitada em julgado nesta data. Intime-se. Arquivem-se os autos.

Ariquemes quinta-feira, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7011538-97.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: MOACIR GARCIA DE SOUZA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de busca de endereço via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, devendo parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que, para cada diligência, deverá ser recolhida uma custa.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7015940-61.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 34.300,00

AUTOR: ALAINE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 90262476215, RUA AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040, VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

RÉUS: DOCTOR & NURSE LTDA, CNPJ nº 28442099000109, RUA RIO DE JANEIRO 2404 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO SPAGNOL, CPF nº 61676730206

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA COMAR DA SILVA, OAB nº MT7650, PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890A

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7012050-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: UILIAN DA SILVA, JENES GONCALVES DOS SANTOS DOS EXECUTADOS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 006/2020 - PR -CGJ, publicado em 20/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

2. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome de um dos executados, desembaraçados, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supra descrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

3. Não havendo manifestação, desde já suspendo o feito por até 30/04/2020, como determinado pelo TJRO e CNJ.

4. Durante o prazo de suspensão, se houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

5. Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio. CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Alex Balmant
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7006777-23.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: LUANA ZACARIAS DA SILVA
DO EXECUTADO:

Vistos.
Considerando o Ato Conjunto nº 006/2020 - PR -CGJ, publicado em 20/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, se houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio. CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Alex Balmant
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010883-96.2017.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R\$ 4.025,36
EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, CPF nº 59759453215, AV. COSTA E SILVA 102 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ALVES FERIATO, CPF nº 75691400282, RUA DAS TURMALINAS 2184, SETOR 25 DE DEZEMBRO PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DONA, OAB nº RO377
Vistos.

1. Oficie-se ao DETRAN informando que a parte exequente concorda com a venda do bem, com o depósito do valor obtido, judicialmente.

2. Aguarde-se a alienação do bem, em arquivo.

Ariquemes, 2 de abril de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002692-57.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico
Valor da Causa: R\$ 63.310,73

AUTOR: MARCIELY COSTA LESSA, CPF nº 85761460297, RUA DOS RUBIS 1799, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
RÉU: HERBERTI ROSIQUE AGUIAR, CPF nº 00195628101, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:

Vistos.

1. Ante a decisão proferida pelo TJRO, no agravo de instrumento interposto pela parte autora, as custas deverão ser pagas ao final.

2. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), deixo, por ora, de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7012435-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: ROSANI VEIGA DE MATOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: ROSANI VEIGA DE MATOS DE SOUZA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos (ID: 21801104)

Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID: 33806349).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 36249931)

Impugnação a contestação (ID: 36663345).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91. No que se refere a qualidade de segurado, a autora comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos (ID: 21801222).

A perícia médica em exame clínico constatou que a Autora sofre de Espondilartrose (CID M 51).

Em resposta aos quesitos o perito afirmou que "Não há evidências de incapacidade laborativa".

O perito concluiu que: "Exame físico mostra contraturas na coluna, sem deformidades nos membros e sem limitações articulares. Não há sinais clínicos de alterações neurológicas. [...] Entendemos que a autora é portadora de doença degenerativa na coluna dorsal. Porém seu exame físico não evidencia incapacidade laborativa".

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por AUTOR: ROSANI VEIGA DE MATOS DE SOUZA, em desfavor do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002538-39.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: REINALDO BATISTA LOURENCO, CPF nº 19189540204, ÁREA RURAL LOTE 04, BR 421, LH C 52, LOTE 04, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (CORONA VÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E. TJ/RO.

Em momento oportuno o processo será saneado e sera designada data para audiência.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003648-10.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 7.200,00

Requerente: LUCAS DE ASSIS COSTA, AV. CANÁRIO 1265 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FELIPE ASSIS COSTA, AV. CANÁRIO 1265 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: ELIZEU MARÇAL DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA APERIBÉ 267 PARQUE EDU CHAVES - 02236-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON ALMEIDA LIMA, OAB nº SP188277

Vistos.

FELIPE DE ASSIS COSTA, menor impúbere, representado por sua genitora JAQUELINE DE ASSIS LIZI, ajuizou a presente demanda, alegando que é filho biológico de ELISEU MARÇAL DA COSTA, mas o mesmo em nada contribui para o sustento de seus filhos. Pretende a fixação de alimentos no importe de 60% do salário mínimo, mensalmente, bem como o pagamento de 50% das demais despesas complementares (vestuário, saúde, materiais escolares, etc.).

Com a Inicial vieram documentos (ID: 25643833).

Em despacho inicial, foram fixados alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo e designado audiência de conciliação (ID: 25671740).

O requerido contesta o pedido e não concorda com o valor pleiteado (ID: 27988923).

Não houve conciliação entre as partes pois o requerido não compareceu a audiência (ID: 26177474).

A parte autora impugnou a contestação (ID: 28370449).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID: 28580836).

Ata de audiência (ID: 31916326).

Parecer final do Ministério Público (ID: 35567617).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de alimentos onde o menor FELIPE DE ASSIS COSTA, pretende que seja fixados alimentos a serem pagos pelo requerido/genitor ELISEU MARÇAL DA COSTA, no valor de 60% do salário mínimo e 50% das despesas com saúde, vestuário, materiais escolares, etc.

A requerente afirma que o requerido trabalha e possui condições suficientes para ajudar nas despesas.

O requerido contesta o pedido e oferta alimentos no importe de 30% do salário mínimo alegando não ter condições de pagar o solicitado pois não tem carteira assinada, trabalha como pedreiro, percebendo o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Em réplica à contestação a autora não aceita a proposta da requerida.

O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

A prova da filiação encontra-se encartada nos autos (ID: 25643833, pg. 11) e, ainda, o autor reafirma sua paternidade e seu dever de contribuição na contestação (ID: 27988929).

Agregado aos fundamentos, deve-se considerar também a análise do trinômio necessidade X possibilidade X proporcionalidade, ou seja, a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem tem o dever de pagá-los, como também critério de razoabilidade e proporcionalidade.

A necessidade é presumida, almeja a fixação de alimentos no valor correspondente ao 60% salário mínimo e mais 50% das despesas com saúde, vestuário, materiais escolares, etc.

Ademais, cumpre lembrar que o dever de sustento recíproco ente os genitores. Ou seja, pai e mãe, nos limites de suas possibilidades financeiras, em qualquer circunstância - vivendo juntos ou separados -, são obrigados por lei a sustentar seus filhos; cada qual tem que contribuir com suas forças. Portanto, verifica-se que o presente pedido de alimentos baseia-se no Poder Familiar, não sendo admissível qualquer escusa para o seu não pagamento. E, como visto, na fixação da prestação de alimentos devem ser observadas, como parâmetro, tanto a necessidade do autor quanto a possibilidade do Requerido.

A possibilidade de o requerente arcar com as despesas restou comprovada com a documentação anexa.

Em questão de proporcionalidade, o parecer do Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas com saúde, vestuário, materiais escolares, etc.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar ELISEU MARÇAL DA COSTA, a pagar ao menor FELIPE DE ASSIS COSTA, a título de alimentos, a importância correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal, a ser pago todo 5º dia útil de cada mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com médicos, medicamentos, material e uniforme escolar, mediante recibo ou nota fiscal. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes, 2 de abril de 2020 Alex Balmant Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016885-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 3.652,24

EXEQUENTES: LUCIDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA KRUMENAUER, CPF nº 28601947204, RUA MARABÁ 3566, PARQUE TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVALDO KRUMENAUER, CPF nº 52434257968, RUA MARABÁ 3566, PARQUE TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

EXECUTADO: RAY DOS SANTOS ARRUDA, CPF nº 03936417679, AVENIDA CANAÃ 3262, APARTAMENTO 11, 1.ANDAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Vistos.

1. Inscreva-se o executado no sistema SERASAJUD.

2. Arquive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7003865-19.2020.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI - ME, JOSE RICARDO DALICIO

DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI - ME, JOSE RICARDO DALICIO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquive-se.

Ariquemes/,2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7018283-93.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NORBERTO GATTERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

1.1 As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) sequela(s).

3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

3.1 Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização.

3.2 Fixo honorários em R\$ 500,00, que deverão ser depositados pela ré, em 15 dias.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor ?

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente ?

5.3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau ?

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008412-39.2019.8.22.0002

Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: JANE FANTIN FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

Sentença

JANE FANTIN FERREIRA ajuizou Ação de conversão de separação em Divórcio Direto em desfavor de VALDOIR BENTO TAVARES, alegando, em síntese, que casaram-se em 16/06/2006, sob regime de comunhão parcial de bens. Ajuizou ação de separação, decretada em 02/2/2010 e averbada em 14/10/2010. Pretende a conversão da separação em divórcio. Com a inicial vieram documentos necessários à propositura da demanda. O requerido foi citado por edital. Nomeado curador especial que contestou o pedido e alegou a nulidade de citação.

Foram realizadas pesquisas de endereço, porém sem êxito.

É a síntese necessária. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral.

O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral, não havendo, na espécie, qualquer vício no ato de comunicação, eis que desde a separação judicial o requerido encontra-se em lugar ignorado, cuja diligência, a toda evidência, no caso, se mostraria inócua.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de conversão de separação judicial em divórcio entre JANE FANTIN FERREIRA E VALDOIR BENTO TAVARES, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e arquive-se.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC. Ariquemes, 02/04/2020 Alex Balmant

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7003225-16.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 12.450,00

AUTOR: ADELICE JOSE DA SILVA, CPF nº 57338973253, LINHA C-80, TB- 40, LOTE 11, GLEBA 45 lote 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos. Em razão do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ (CORONA VÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E. T.J/RO. Em momento oportuno o processo será saneado e sera designada data para audiência.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003153-63.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 95.556,00

AUTOR: MARCIANO PEREIRA BERMUDEZ, CPF nº 87671298204, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2316, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº

RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Vistos.

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, ante a suspensão dos prazos processuais (Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ).

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000471-38.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Expeça-se certidão de débito para protesto.

2. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

3. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014397-23.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA FERREIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à manifestação da executada.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008353-85.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EDILZE DA FONSECA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000795-62.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: EDINALDO VENTURA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Oficie-se ao DETRAN comunicando que a parte exequente concorda com a venda do bem, devendo o valor obtido ser depositado em conta judicial.

2. Libere-se eventuais restrições.

3. Aguarde-se em arquivo. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000744-17.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012804-22.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: ENERGISA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para manifestar-se quanto a extinção dos autos e arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7005221-88.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: ORLANDO ALVES FONSECA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 006/2020 - PR -CGJ, publicado em 20/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, indefiro, por ora, a busca de valores via BACENJUD.

Defiro as pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, após o pagamento das custas das diligências, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquite-se. .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003811-53.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da Causa: R\$ 23.211,13

AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA, CPF nº 01385932210, BR 421 SN,

ZONA RURAL RODOVIA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES,

OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO -

76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. A comunicação de decisão juntada no ID: 35925770 p. 1 é datada de 06/12/2017.

2. Para que surja o interesse de agir, necessário que a autora apresente pedido contemporâneo, até porque ante o decurso do tempo, mais de dois anos, o INSS pode conceder o pedido, administrativamente.

3. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002519-33.2020.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: AUDENER DONDONI, CPF nº 89376285204, LINHA

25, LOTE 05, SETOR MANOIA 08 - GLEBA JACUNDÁ, FAZENDA DOIS

IRMÃOS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB

nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: JOÃO SOCORRO DE MELO CASTRO, CPF nº

DESCONHECIDO, CHAULES VOLBAN POZZEBON, CPF nº 40893219215,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2316 SETOR 04 - 76873-500 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

Vistos.

A fim de fundamentar a alegação de hipossuficiência, foi juntada aos autos apenas a declaração de insuficiência de recursos financeiros assinado pelo autor, porém em que pesem os argumentos postos, tenho que a documentação colacionada não demonstra a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Neste sentido:

AgInt no AREsp 1506310 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0142142-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/12/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2020 Ementa PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ ACÓRDÃO RECORRIDO

EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno Interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial com base na Súmula 211/STJ. Foi relatada a falta de questionamento, uma vez que "o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC/2015) não foi decidido pelo Tribunal a quo. 2. Na origem, indeferiu-se o pedido de suspensão da decisão que determinou o pagamento de custas judiciais e concessão de justiça gratuita nos Embargos à Execução. Não foi provido o Agravo Regimental. Desacolheram-se os Embargos de Declaração. Não se admitiu o Recurso Especial com base nas súmulas 7 e 83/STJ. 3. O entendimento esposado pela Corte local encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, sendo possível a exigência da devida comprovação pelo magistrado. 4. Não se olvida que os Tribunais, sobretudo com o advento do novo Código de Ritos, têm o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015); no entanto, tal circunstância não tem o condão de afastar as premissas fáticas que levaram o magistrado a afastar a concessão da gratuidade requerida, por falta de comprovação do estado de hipossuficiência. 5. Os precedentes jurisprudenciais corroboraram a tese expendida no acórdão, fazendo incidir as Súmulas 7 e 83/STJ, ratificando o juízo de inadmissibilidade do Recurso Especial (...) Posto isto, quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que os documentos acostados pela parte autora não se mostraram aptos a comprovar a sua hipossuficiência, eis porque indefiro.

Ao autor para recolher as custas em 15 dias (2%), sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7018287-33.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMAR PAULO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A requerida, em sede de contestação, argui preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.

Sem razão a requerida, uma vez que a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, por si só, não bastam para a sua revogação, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.

Incombe ao impugnante fazer prova da capacidade financeira do requerente, o que não se mostram presentes nos autos, limitando-se apenas a asseverar não estar comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem trazer provas aptas a revogação do benefício concedido.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida

As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) sequela(s).

3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

3.1 Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização.

3.2 Fixo honorários em R\$ 500,00, que deverão ser depositados pela ré, em 15 dias. 4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar

quesitos, no prazo de 15 dias. 5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor ?

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente ?

5.3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau ?

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002194-58.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Data de Início de Benefício (DIB), Assistência

Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 43.638,00

AUTOR: ZELI DUTRA, CPF nº 11520302215, RUA MATO GROSSO 2021

SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (CORONA VÍRUS),

que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o

andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.

TJ/RO.

Em momento oportuno o processo será saneado e será designada data para audiência.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018002-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 266,52

Última distribuição: 20/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ARIQUEMES

Réu: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA, CPF nº 69173443204,

RUA MATÃO 2507, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-

277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Revido os autos verifica-se que o Município de Ariquemes ajuizou ação

de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor

ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é

carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista

o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 266,52).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade

e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo

lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do

Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória",

RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a

partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor

da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade

x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse

de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em

dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é

lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e

Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores

antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário,

acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores

expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de

execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os

cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o

emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter

adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade

Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante

cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos

custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem crescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com

transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTN'S, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS

FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF). Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em decisão surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de abril de 2020

Alex Balmant, Juiz de Direito

Processo n.: 7000972-94.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

EXECUTADO: LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7005652-20.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7016001-19.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA CIRINO VAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB

nº RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008890-18.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002603-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: ROGERIO VENANCIO DE SOUZA, CPF nº 03647708488,

RUA PRESIDENTE CAMPOS SALES 5172, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se RPV.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009507-07.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003557-80.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF nº 51715333268, RUA ANDORINHAS SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EMBARGADO:

Vistos.

À embargante para atribuir valor à causa (artigo 291 do CPC), que deverá ser o mesmo da ação de execução (STJ, REsp 1.079.469), complementando as custas processuais, que serão de 2% já que não será designada audiência de conciliação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 0003324-81.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PRISCILA FURST, OAB nº PR47733, RENATA GABRIELA KUSS, OAB nº PR60236, PAULO FERNANDO PAZ

ALARCON, OAB nº DF37007

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO

CARVALHO JUNIOR, OAB nº BA58277

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 006/2020 - PR -CGJ, publicado em 20/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, indefiro, por ora, o pedido bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

2. Defiro o pedido de busca de bens via sistema INFOJUD, que será realizado após comprovado o pagamento da taxa de diligência.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003199-52.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TANIA NUNES SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7010220-79.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARILENE DE FATIMA CANDIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006352-64.2017.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valores desejados, tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

6. No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

7. Expeça-se alvará ao exequente, como requerido no ID 35653615.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006091-65.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA CLARA RODRIGUES PAGANO, CRISTINA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7006142-42.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: GISLENE ALVES NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

GISLENE ALVES NEVES, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 24/11/2016 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura na perna direita, deixando-a com graves sequelas. Relata que o pedido administrativo foi negado pela Seguradora. Pretende receber o valor de R\$ 13.500,00. A inicial veio instruída com documentos.

A ré contestou o pedido (ID 28741956), requerendo a improcedência da ação e impugnando a gratuidade judiciária.

Impugnação à contestação no ID 29574430.

Decisão saneadora ID: 29604382.

Determinada a realização de perícia, o laudo respectivo veio aos autos (ID: 29604382), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora, que lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade. A preliminar alegada pela requerida foi analisada e afastada quando do despacho saneador.

No mérito, embora a requerida tenha alegado que a autora teria ocasionado o acidente propositalmente, não há nos autos nada que comprove tal alegação. Em que pese constar no prontuário médico, informações à cerca da tentativa de suicídio, também menciona que havia desistido e retornado à sua casa, quando então ocorreu o acidente. Além disto, o Boletim de Ocorrência menciona ela colidiu com um veículo estacionado na via, não podendo assim, afirmar que o fato se deu propositalmente.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID 26758756 - Pág. 1).

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 24/11/2016, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 24/11/2016, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID 32335362) apresenta a seguinte conclusão: “a autora apresenta sequela de fratura da tíbia direita em decorrência de trauma na perna em acidente de trânsito ocorrido em 24/11/2016. Foi submetida à tratamento conservador com uso de aparelho gessado, e após 5 meses de tratamento foi constatado a cura óssea – consolidação. Hoje relatou queixas de dor no joelho direito e com limitação para os esforços para a marcha. Sequela definitiva com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%).”

Nesse sentido, verifica-se que a limitação da autora é em relação à perda da capacidade funcional em razão de dor, aos esforços físicos e a sequela com média repercussão.

Assim, aplicada a tabela teremos:

Para perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores a indenização corresponde a 70% do valor máximo, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. Considerando que o laudo concluiu que a autora teve Sequela definitiva com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%) este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00.

Desta forma, a autora faz jus ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de GISLENE ALVES NEVES, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Considerando que houve sucumbência recíproca (art. 86) condeno às partes ao pagamento das custas, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor.

Fixo honorários de advogado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, para cada um dos advogados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A cobrança, com relação ao autor, fica sobrestada, com fundamento no art. 98, § 3º.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido

Ariquemes/

2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7014591-23.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDO ALVES DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

ALDO ALVES DE MOURA, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 01/07/2016, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura dos ossos da perna esquerda, deixando-o com graves sequelas. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 945,00. Pretende receber o valor de R\$ 13.500,00. A inicial veio instruída com documentos.

A ré contestou o pedido (ID 24131022), requerendo a improcedência da ação e impugnando a gratuidade judiciária.

Impugnação à contestação no ID 24825358.

Decisão saneadora ID: 24967280.

Determinada a realização de perícia, o laudo respectivo veio aos autos (ID: 32060521), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade.

As preliminares alegadas pela requerida foram analisadas e afastadas quando do despacho saneador.

No mérito, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa (ID 23041239), o que torna este fato incontroverso.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID 22924205 - Pág. 6). Ademais, a ré efetuou pagamento parcial pela via administrativa, tomando tal fato incontroverso.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 01/07/2016, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 01/07/2016, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

No laudo pericial (ID 32060521) em resposta à pergunta: “b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos: Segmento

Anatômico Indique o percentual. Resposta: “1º Lesão fratura de ossos da perna direita - 75% (intensa) e, ressalta, ainda, que o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado é de 85% (ID 32060521 - Pág. 5).

Nesse sentido, verifica-se que a limitação do autor é em relação à perda da capacidade funcional em razão de dor, aos esforços físicos e a sequela com repercussão intensa sobre o membro inferior direito.

Assim, aplicada a tabela teremos:

Para perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores a indenização corresponde a 70% do valor máximo, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. Considerando que o laudo fixou a perda funcional com repercussão intensa (75%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 75% de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50.

Desta forma, considerando que o autor já recebeu a quantia de R\$ 945,00, resta-lhe ainda receber a quantia de R\$ 6.142,50.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de ALDO ALVES DE MOURA, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar a quantia de R\$ 6.142,50. (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Considerando que houve sucumbência recíproca (art. 86), condeno às partes ao pagamento das custas, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor.

Fixo honorários de advogado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, para cada um dos advogados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A cobrança, com relação ao autor, fica sobrestada, com fundamento no art. 98, § 3º.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7016100-86.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON DE FARIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271,

SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017967-80.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA ROSA, CPF nº 06788934207, RUA

DISTRITO FEDERAL 3368, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MARECHAL DEODORO 3503,

- DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES Vistos.

1. Considerando que o Estado, devidamente intimado, não providenciou o depósito do valor, deferi e realizei o sequestro via sistema BACENJUD.
2. Intime-se o Estado para, querendo, manifestar-se quanto ao bloqueio, em 5 (cinco) dias, considerando a urgência do caso.
3. Não havendo manifestação, expeça-se alvará à parte autora, consignando que deverá comprovar nos autos os valores gastos.

Ariqueemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7003132-29.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 154.864,55

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADOS: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 16482746000119, RUA DA SAFIRA 845 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, CPF nº 85388394204, RUA CANÁRIO 1736, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695, JEAN LEOMAR PEREIRA, OAB nº SC23908, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
DECISÃO

Em respeito ao contraditório, ouça-se a parte credora, acerca do pedido de MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON (prazo de 05 dias).

Intime-se. Ariqueemes, 2 de abril de 2020 Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariqueemes - 4ª Vara Cível 7002341-84.2020.8.22.0002

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 180.000,00

AUTOR: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DIMAR LTDA - EPP, CNPJ nº 75589192000708, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
RÉU: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733313291, RUA JACUNDÁ 3372, SUPERMERCADO "OH!" SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DOS RÉUS:

Vistos. 1. Recebo a emenda.

2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

3. Caso não seja apresentada defesa, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

4. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito, no dia do efetivo pagamento.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Ariqueemes, 2 de abril de 2020 Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariqueemes - 4ª Vara Cível 7015686-88.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 10/12/2018

Autor: JOAO ANGELO DA ROSS QUERINO, CPF nº 00101446250, RUA BELÉM s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO9493, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Réu: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOAO ANGELO DA ROSS QUERINO contra BANCO DO BRASIL S/A. A parte embargante alega, em síntese, que é proprietário e está na posse dos veículos: CAMINHÃO TRATOR, V/W 18.310, dois eixos, ano e modelo 2003, placa LOV-0012, RENAVAL nº 810315181, CHASSI nº 9BWDR82TX3R313737; e SEMI-REBOQUE, SR/GUERRA AG RG, placa AGE5519, ano e modelo 2002, RENAVAL nº 774238810, CHASSI nº 9AA07072G2C036383, adquiridos de Edinaldo Aparecido Vidigal em 24/7/2018. Comprova o negócio, o contrato de compra e venda, o espelho da transferência bancária de pagamento e os Certificados de Registros de Veículos assinados em 25 de julho de 2018. Sustentou que a compra e venda ocorreu em data anterior a inserção da restrição, bem como não havia qualquer impedimento sobre o veículo, tendo comprado os veículos de boa-fé. Postulou pela procedência dos pedidos com a cessação da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem. Juntou documentos. Em contestação, o banco alega que não pode ser responsabilizado pela conduta ilegal e lesiva do devedor, que mesmo ao saber da cobrança judicial do débito depredou seu patrimônio para prejudicar o banco (ID: 27338041). Houve Réplica.

Decisão saneadora ID: 28236594.

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas do embargante.

Em seguida as partes apresentaram alegações finais.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.

Consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil, verbatim:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompáctível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor."

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à parte embargada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.

Isso porque, de fato, a documentação trazida com a inicial comprova que os bens constritos pertencem ao embargante, e foi adquirido de boa fé.

Note-se que embora o banco tenha ajuizado a ação de execução em face do vendedor, em 2017, o feito permaneceu suspenso por mais de 6 meses. Ademais, a posse e/ou propriedade do veículo é aferida pelos documentos de ID: 23541203 p. 1/2, corroborada ainda pela prova documental produzida, qual seja, o contrato de compra e venda dos veículos (ID: 23541112 p. 1), pactuado em 24/7/2018, com reconhecimento de firma da assinatura do vendedor do veículo, no mesmo dia.

Neste ponto, não observo qualquer irregularidade no reconhecimento de firma do documento de ID: 23541112 p. 2, o que comprova a venda dos bens. Anexou também o comprovante de transferência do valor combinado (ID: 23541137 p. 1), efetuada na mesma data (24/7/2018) e comprovantes de registro dos veículos (ID: 23541180 p. 1/4).

Não existindo qualquer restrição no DETRAN ao tempo da compra do automóvel pelo(a) novo(a) proprietário(a), não há como negar a boa-fé da parte embargante, motivo pelo qual não há como declarar a ineficácia da venda.

Neste sentido já se manifestou o Colendo. STJ:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. FRAUDE À EXECUÇÃO. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do "conluio para a fraude". Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido". (AgRg no Ag 852.414/DF, Minª. Nancy Andrichi, 3ª. T., j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007)

Some-se a isso que o artigo 1.267 do Código Civil não exige nada mais que a própria tradição para possibilitar o reconhecimento da transferência de bem móvel e, assim sendo, não foi impugnada pela parte embargada a posse da parte embargante sobre o bem, tendo que ser reconhecida a sua manutenção até a presente data e, portanto, a propriedade mantida.

As testemunhas ouvidas em juízo comprovam a boa-fé do embargante. Além disso, o banco réu não contestou o pedido de forma específica, não observando o ônus da impugnação especificada (artigo 341 do CPC) já que anexou contestação e documentos de outro processo, tornado-se revel.

Não fez prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, ônus que lhes incumbia (artigo 373, II).

Com efeito, exigir-se do homem médio a investigação da vida da alienante, por meio de pesquisa em cartórios distribuidores seria exorbitar aos usos e costumes nessa modalidade de aquisição de bem móvel.

Nos termos da Súmula 375 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Não é demais lembrar que o bloqueio judicial/construção dos bens foram efetivados após a data da aquisição pelo embargante.

Assim, não havendo prova da má-fé da embargante (prova cujo ônus cabia ao embargado), outro caminho não há que não seja a procedência do pedido, consoante já decidiu o c. STJ:

“A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso”. (AgRg no AREsp 511.016/MG, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.15. Precedentes: REsp 944.250/RS, Min. Castro Meira, DJ 20.8.07; AgRg no REsp 924.327/RS, Min. José Delgado, DJ 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.07; REsp 675.361/CE, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 25.08.09, DJe 16.9.2009.)

No que concerne ao reconhecimento de eventual alienação fraudulenta (fraude à execução e fraude contra credores), esclarece-se que a fraude contra credores impede de demanda própria (artigo 161 do Código Civil e artigo 790, VI do Código de Processo Civil). Já a fraude à execução apenas seria possível, no caso vertente, sob o fundamento do artigo 792, IV do Código de Processo Civil – 2015 (“IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;”) que, segundo jurisprudência pacificada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA exige a prova da má-fé do terceiro adquirente (parte embargante), configurada pelo conhecimento deste acerca da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.” (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014). (destaquei). Inexistindo elementos para considerar a aquisição dos veículos como ato em fraude à execução, prevalece a presunção de boa-fé da parte embargante. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

“Processual civil. Fraude à execução. Venda de veículo automotor. Não configuração. CPC, artigo 593, II. Não se configura fraude à execução se não é provado o consilium fraudis, com a participação do adquirente de veículo automotor sobre o qual não pesava qualquer penhora ou arresto quando da compra. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de automóvel usado, em que não existe qualquer praxe pelos compradores de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. Agravo improvido.” (STJ - Quarta Turma AGRAG nº 389.569/MG - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 11.11.02 - v.u). Destarte, é inequívoca a necessidade de desconstituir a construção levada a efeito.

No entanto, em que pese o reconhecimento da propriedade em favor da parte embargante, no presente caso, vejo que a Súmula 303 do STJ deve ser aplicada em virtude do princípio da causalidade, transcreve-se:

“Súmula 303 do STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Com efeito, os certificados de registro dos veículos comprovam que os bens, objetos destes autos, foram comprados pela parte embargante, indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ela assumido a obrigação de proceder à transferência para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Ora, a parte embargante efetuou a compra do bem no ano de 2018 e decorridos quase dois da compra não efetivou a transferência do negócio junto ao DETRAN, a fim de tornar pública a sua propriedade. Logo, ao agir desta forma, deixa o bem a mercê de outras constrições judiciais como no caso dos autos devendo, portanto, ser reconhecida a sua responsabilidade pela construção que recaiu sobre o bem.

Posto isso e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nestes embargos de terceiros, para o fim de desconstituir as constrições/restrições realizadas sobre os veículos: CAMINHÃO TRATOR, V/W 18.310, dois eixos, ano e modelo 2003, placa LOV-0012, RENAVAL nº 810315181, CHASSI nº 9BWD82TX3R313737 e SEMI-REBOQUE, SR/GUERRA AG RG, placa AGE5519, ano e modelo 2002, RENAVAL nº 774238810, CHASSI nº 9AA07072G2C036383, mantendo-os na posse do embargante.

Por força da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, bem como custas processuais.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant Juiz de Direito

PROCESSO: 7017425-62.2019.8.22.0002

AUTOR: ALAIR GOUVEIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerente a recolher as custas iniciais (1001.3), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 2 de abril de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7001331-73.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 3.480,64

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADOS: ANA PAULA BRITO DA SILVA, CPF nº 94171300215, RUA ARACAJU 2832, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRDILEY COSTA SANTOS, CPF nº 82147353272

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Ao exequente para informar o endereço da parte executada, vez que o acordo foi firmado antes mesmo da citação, no prazo de 5 dias.

2. Não informado, archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016331-79.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

AUTOR: LARYNUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 08489310000123, AVENIDA GUAPORÉ 5665, - DE 5159 A 5649 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7011166-85.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: LENI DE SOUZA MELLO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7004439-42.2020.8.22.0002

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: EDILAINE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por EDILAINE JESUS DOS SANTOS, em face de NATURA COSMETICOS S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/,2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007174-19.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDIR DEMETRIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004765-70.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 15.559,50

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: MILLENA SILVA DE JESUS, CPF nº 04697727517, RUA JURITI 1935, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos. Ao exequente para manifestar-se quanto às informações obtidas, em 5(cinco) dias.

Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o pagamento da taxa de renovação de ato.

Sistema de Informações Eleitorais - SIEL Dados do Eleitor Nome MILLENA SILVA DE JESUS Título 017506202348 Data Nasc. 06/02/1998 Zona 25 Endereço AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 2031 Município MONTE NEGRO UF RO Data Domicílio 09/10/2015 Nome Pai ELIVALDO PEREIRA DE JESUS Nome Mãe SIMONE MORAES DA SILVA Naturalidade MONTE NEGRO, ROINFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 046.977.275-17 Nome Completo: MILLENA SILVA DE JESUS Nome da Mãe: SIMONE MORAES DA SILVA Data de Nascimento: 06/02/1998 Título de Eleitor: 0017506202348 Endereço: R JURITI 1935 SETOR 02 CEP: 76873-212 Município: ARIQUEMES UF: RO

Ariquemes, 2 de abril de 2020 Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001506-33.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDENOR DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010507-42.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALCIDES BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO3930
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos.
 O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
 Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
 Sem custas.
 Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000).
 P. R. I.
 Expeça-se o necessário e arquite-se.
 Ariquemes, 2 de abril de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000416-87.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 Valor da Causa: R\$ 112.521,66
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
 EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA DIAS, CPF nº 00140164278, LINHA C115 TB 20 BR 421, SÍTIO AMÉRICA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 DO EXECUTADO:
 Vistos.
 Ao exequente para manifestar-se quanto às informações obtidas, em 5(cinco) dias.
 Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o pagamento da taxa de renovação de ato.
 Ariquemes, 2 de abril de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011551-96.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
 Valor da Causa: R\$ 11.976,00
 AUTOR: JOAO DE FRANCA, CPF nº 57764301272, RUA MARINGÁ 5692 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos etc.
 JOAO DE FRANCA, qualificado nos autos, propôs pretensão condenatória para concessão de benefício previdenciário, APOSENTADORIA ESPECIAL, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por tempo de contribuição; laborou em condições especiais; ingressou com pedido administrativo perante o INSS, apresentando todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço laborando sob condições especiais. O pedido foi indeferido. Requer a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados documentos.
 Citada, a autarquia apresentou contestação (ID: 30162878), alegando a necessidade do autor comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. NECESSIDADE DE LAUDO PARA O PERÍODO DE 05/03/97 A 28/05/98.
 Houve réplica (ID: 30974133).
 Decisão saneadora (ID: 31868117).
 Instalada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, que apresentou suas alegações finais remissivas.
 É o relatório.

DECIDO.
 Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria especial por tempo de serviço. Diz o autor que labora desde 1982, em atividades nocivas.
 Argumenta que preenche todos os requisitos necessários para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço especial, pois exerce atividade expostas a agentes nocivos, há mais de 30 anos.
 Sobre o benefício de aposentadoria especial prescreve o artigo 57 da Lei 8.213/91, repetindo o disposto no artigo 202 da CF/88, que:
 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei [...]"
 O seu parágrafo quinto ainda dispõe que:
 § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".
 Já com relação a aposentadoria por tempo de serviço, a Lei 8.213/91, em seus artigos 52 e 53:
 "Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.
 Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
 I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
 II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
 A Lei 3.807/60, regulamentada pelo Decreto 53.831/64, criou o Quadro Anexo, que estabelecia relação entre os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosos, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da citada Lei.
 Mais tarde, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, sofreu novas modificações, com advento do Decreto n. 83.080 de 24 de janeiro de 1979, que unificou os quadros dos dois Decretos, criando os Anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais, segundo os grupos profissionais. Estes critérios relativos à concessão do benefício de acordo com a atividade profissional permanecem em vigor mesmo com a publicação da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.
 Porém, a Lei n. 9.032/1995, alterou de forma conceitual a Lei n. 8.213/91, então vigente, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme a atividade profissional", restando apenas "condições especiais de prejudiquem a saúde ou a integridade física"
 Isto, significa que o trabalho em condições especiais, de acordo com o texto legal, deve ser "contínuo, ininterrupto, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental, que não apresente interrupções e não apresente suspensões".
 Cabe ao segurado provar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
 Passamos a analisar o caso do autor.
 O autor tem 63 anos de idade. Alega que exerceu atividades expostas a agentes nocivos nas seguintes empresas. Vejamos:
 1 - PINTO TEZELLI E CIA LTDA - 01/09/1980 a 09/02/1981 (5m e 9d)
 2- ERGO S/A-CONSTRUCAO E MONTAGEM - 22/11/1982 a 31/12/1982 (1m e 10d)
 3 - AUTO POSTO CAMPINENSE LTDA - 05/04/1983 a 06/10/1983 (6m e 2d);
 4 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SUZUKA LTDA - 01/06/1984 a 30/11/1985 (1a, 6m);
 5 - RONAP RONDONIA AUTO POSTO LTDA - 01/05/1986 a 07/08/1991 (5a, 3m e 7d);
 6 - RONAP RONDONIA AUTO POSTO LTDA - 02/09/1991 a 24/01/1994 (2a, 4m e 23D);

7 - COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA - 01/11/1995 a 11/03/1998 (2a , 4m e 10d);
 8 - SAO VICENTE COMBUSTIVEIS LTDA - 01/09/1998 a 10/07/1999 (10m e 10d);
 9 - CLEUZA APARECIDA RIBEIRO - 02/07/2001 a 31/01/2002 (7m);
 10 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA - 01/09/2007 a 31/01/2009 (1a e 5m);
 11- CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA - 01/02/2002 a 01/07/2003 (1a , 5m e 1d);
 12- CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA - 01/11/2003 a 06/06/2005 (1a, 7m e 6d)
 13 -SCHONS & SCHONS LTDA - 01/02/2006 a 27/08/2007 (1a, 6m e 27 d)
 14- AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - 01/11/2009 a 15/05/2010 (6m e 15d);
 15- M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA - 24/05/2010 a 27/11/2010 (6m e 4 d);
 16- M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA - 09/05/2011 a 28/12/2011 (07m e 20d);
 17- M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA - 26/03/2012 a 19/02/2013 (10m e 24d);
 18- CONSORCIO CCM/CCL – EXTREMA - 02/05/2013 a 18/12/2013 – (7m e 17d) O exercício das atividades insalubres está demonstrado pelo documento ID: ID: 29607906 p. 1 de 4; ID: 29787319 p. 1 de 4 (PPP – PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO), da empresa Claudio Ferreira de Lima e Cia; PPP da empresa Vicente e Mascaro (Auto Posto São Vicente) - ID: ID: 29787320; PPP da empresa RONAP (ID: 29607920 p. 1 de 3 E ID: 29787324 ;
 As testemunhas comprovam que o autor sempre trabalhou em atividades exposta a agentes nocivos.
 REJANE GRIEHL, trabalhava na troca de óleo, lubrificação principalmente em carretas, sempre exercendo atividades insalubres e perigosas no Posto Iracema.
 SANDRO MARCELO, confirma que o autor sempre trabalhou como “meloso” - lubrificador, nos Postos Iracema, São Vicente e Carreiro; também exercia atividade de frentista.
 ANTONIO FRANCISCO DO PADRO, trabalhou muitos anos junto com João; no Posto Carreiro e também no Auto Posto 515; João trabalhava na parte de troca de óleo e lubrificação e por vezes de frentista.
 No mesmo sentido o depoimento de JESSE BICUDO.
 Desta forma, é possível identificar que exerceu atividade de risco durante 23 anos, 3 meses e 5 dias.
 O direito à conversão é um direito constitucional. Não só porque está expressamente esculpido no artigo 201 § 1º da Constituição Federal o direito a tratamento diferenciado àqueles expostos a agentes agressivos, mas pelo princípio da isonomia, hierarquicamente superior à regra esculpida no referido preceito normativo.
 Importante lembrar que a conversão deve ser utilizada para garantir o direito à igualdade. Um trabalhador que se exponha a agentes agressivos não pode ter seu tempo de serviço meramente somado àquele período de tempo considerado comum. São períodos de trabalho de naturezas distintas e não há como somá-los, simplesmente.
 A conversão permite essa uniformidade. Somente após convertido os períodos especiais em comuns essa homogeneidade acontece.
 Neste sentido decisão do STJ:
 “AgRg no REsp 1139074 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0087092-9DJe 22/06/2015 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A necessidade de comprovação, por laudo pericial, do tempo de serviço prestado em atividade especial somente surgiu com o advento da Lei n. 9.528/1997, que, convalidando a MP n. 1.523/1996, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 e passou a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. 3. Hipótese em que a atividade especial de engenheiro eletricista, exposta, por presunção legal, a agentes nocivos, foi exercida anteriormente ao advento da Lei n. 9.528/1997. 4. Agravo regimental não provido.”
 O fator a ser aplicado, conforme tabela do Decreto 2.172/97 é de 1,40, para homem, isso importa dizer em um ganho de 40%.
 O autor comprovou o exercício da atividade em postos de combustível como lubrificador e frentista por 23 anos, 3 meses e 5 dias.
 Para elaboração do cálculo necessário que se chegue ao total de anos inteiros trabalhados, para que seja multiplicado por 1,4.
 Imperiosa a seguinte conta:
 a) Transformação dos dias em mês 5/30= 0,16 mês;
 b) Somamos ao restante dos meses do empregado 3 meses + 0,16 meses e chegamos ao total de 3,166 meses.

c) por fim transformamos os meses em anos. Necessário pegar o número de meses e dividir por 12:
 $3,166/12 = 0,263$ (anos); essa fração é somada ao número de anos inteiros $0,263$ (anos) + 23 anos = 23,263 (tempo que o empregado trabalhou em tempo insalubre, que deve ser multiplicado pelo índice de conversão, 1,4).
 Segunda fase: multiplicar o número total, agora em anos 23,263, pelo fator 1,4.
 $23,263 \times 1,4 = 32,5682$ anos
 Os números antes da vírgula correspondem aos anos, e os posteriores aos meses, e dias, sendo necessário o cálculo através da multiplicação.
 $0,568 \times 12 = 6,816$
 6 Meses, convertendo-se o restante em dias.
 $0,816 \times 30 = 24,48$
 Temos um total de 32 anos, 6 meses e 24 dias, fazendo o autor jus à aposentadoria especial, por tempo de serviço.
 Somado ao tempo especial, temos os seguintes serviços prestados e que devem ser computados de forma comum:
 CASTILHO ENGENHARIA - 02/06/2014 a 07/01/2015 - 7 meses e 7 dias;
 JM. COMÉRCIO - 18/01/2016 a 05/04/2016 - 2 meses e 18 dias;
 M. L CONSTRUTORA - 11/04/2016 a 27/11/2016 - 7 meses 16 dias;
 CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA - 01/09/2017 31/12/2017 - 3 meses e 30 dias.
 CONSORCIO LCM/CCL 15/06/2018 a 02/01/2019 - 7 meses
 Que somam 2 anos, 5 meses e 15 dias. O tempo comum somado ao especial, temos TOTAL de 35 anos e 9 dias.
 Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, com fundamentos nos artigos 52, 53 e 57, da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO DE FRANCA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para implementar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço especial, desde o pedido administrativo indeferido (27/04/2017), no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, vez que já completou 35 anos de serviço.
 Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.
 As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (27/04/2017). A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
 Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16.
 Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
 Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
 P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.
 Ariquemes, 2 de abril de 2020
 Alex Balmant
 Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7002769-66.2020.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Cheque].
 EXEQUENTE: KRI@RTES FABRICACAO DE ADESIVOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
 EXECUTADO: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI.
 INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado negativo.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7009759-15.2016.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado negativo.
 Ariquemes, 3 de abril de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível
7004355-46.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: GILBERTO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

RÉU: ENEY DA SILVA ABREU JUNIOR e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à manifestação dos requeridos.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002569-59.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mandado negativo.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004592-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: MARIA JOSE DE SANTANA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4254, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006642-45.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 159.696,80

Requerente: VALDETE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 23747552153,

RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4484, - DE 4497/4498 A 4530/4531 SETOR 06 - 76873-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

Requerido: JOSE PEDRO BASILIO, CPF nº 10683500244, RUA RIO GRANDE DO SUL 3753, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Vistos.

VALDETE FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de JOSE PEDRO BASILIO, afirmando que era legítimo proprietário da empresa V. Fernandes da Silva, criada para exploração do canal de Televisão em Guajará-Mirim, cujo encerramento ocorreu no início de 2016; com o encerramento desta empresa criou a Taquari Comunicações e Entretenimento Ltda. - ME CNPJ nº 24.012675/0001-80, que passou a funcionar no mesmo endereço de sua antecessor; o réu era Presidente da Radio Verde Amazônia e também representante da Rede TV em Ariquemes, por isso não podia figurar formalmente no contrato social da empresa, e por conta disso nomeou seu procurador Lafaiete Ribeiro Batista para representá-lo naquele negócio e assim foi feito; pactuaram em constituir uma SOCIEDADE DE FATO, para tocar os empreendimentos de radiodifusão; ajustaram que os dois tocariam o empreendimento com a divisão das atribuições, ficando o primeiro com a administração e o segundo com a área técnica operacional; ficou convencionado ainda que ambos seriam responsáveis solidários pelas Receitas, Despesas e participação nos lucros da empresa Taquari; o Réu naquele momento estava descapitalizado e conseqüentemente, todas as despesas com a implantação e manutenção da Taquari foram custeadas pelo Autor; precisou se afastar da empresa e passou uma procuração para Lafaiete Ribeiro Batista para gerenciar; o Réu se comprometeu a reembolsar todas as despesas pagas pelo Autor, porém nada pagou. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 119.696, 80, além de indenização por danos morais; que o Réu apresente um Demonstrativo das Receitas e Despesas existentes em nome da Taquari Comunicações e Entretenimento Ltda., do período de março de 2016 até o Ajuizamento desta ação e repasse ao Autor sua participação nos lucros da Taquari Comunicações e Entretenimento Ltda.

Em contestação ID: 22329149, o réu alega que jamais teve relação comercial de compra e venda de concessão de qualquer espécie de meio de comunicação com o autor, bem como nunca solicitou qualquer tipo de empréstimo financeiro por intermédio do mesmo. Requer a total improcedência.

Decisão saneadora ID: 23415822.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal ao autor e ouvida uma testemunha arrolada por ele. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório,

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em virtude da parte ré não ter cumprido os termos do contrato/sociedade, firmado com o autor.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O primeiro requisito (ação ou omissão do agente), que caracterizaria o ato ilícito, não restou comprovado nos autos. Vejamos.

É certo que compete ao autor fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito, artigo 373, I, do CPC.

Com a inicial anexou o contrato social da empresa Taquari Comunicação, onde consta como sócios ele e seu filho; contrato de cessão de espaços de veiculação publicitária, onde o réu consta como cedente e locadora e o autor cessionário locatário e as notas de aquisição de alguns equipamentos. O autor deve fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não basta alegá-los.

Os documentos juntados com a inicial não são suficientes, sequer como início de prova, para demonstrar eventual sociedade ou participação do réu na empresa Taquari Comunicação.

Não obstante alegar que foi ludibriado, pois afirma que o réu embora constantemente alegasse que lhe reembolsaria os valores dispendidos com a empresa, não fez prova deste fato, o que seria indispensável.

Não há documentos, nem mesmo um contrato firmado entre as partes, estabelecendo a relação negocial e qual seria a participação de cada um. Apenas uma testemunha foi ouvida em juízo, LAFAETE RIBEIRO BATISTA. Relatou que José não poderia estar à frente das televisões porque era presidente da rádio; Valdete e o filho montaram uma empresa; José sempre está na empresa e participava das reuniões; Valdete fez compra de alguns equipamentos; chegou a pagar uma parcela de uma antena, e José sempre falava que iria reembolsá-lo, porém nunca pagou; em dado momento Valdete estava passando por problemas e decidiu não mais mexer com a empresa; vendo esta situação ofereceu para Leomar a compra da empresa, do canal de televisão; não era possível transferir; estava tentando vender para Valdete recuperar o que tinha investido. José Pedro não estava no contrato social, mas participava de todas as reuniões; não sabe dizer os termos do negócio firmado entre eles; sabe que José conseguiu a concessão; José pediu para que Valdete aguardasse um pouco para que ele assumisse a dívida; sabe que José dizia que ressarciria Valdete e "tocaria" a TV; quando Valdete saiu e não quis mais mexer com tv, foi "oferecido" para José, que pagasse o que havia sido investido por Valdete;

A testemunha embora tenha relatado uma possível parceria entre autor e réu, que eram muito amigos, nada soube relatar a respeito do suposto negócio, propriamente dito, ou seja, quais os seus termos, qual a função/ obrigação de cada parte. Pelo contrário, relata que somente quando Valdete não tinha mais condições de tocar a empresa, por motivos pessoais, e que foi "oferecida" para José, o que revela não existir o suposto negócio já no momento da constituição da empresa.

Ademais, é indiscutível que o mínimo de provas, ou elementos que comprovem a ação ilícita da ré, na hipótese o descumprimento do contrato, devem ser trazidos aos autos por quem alega.

Cito decisões em casos análogos:

TJ/BA. Apelação. Ação declaratória de rescisão de contrato. Ausência de prova da existência de negócio jurídico. Não há que se falar em reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em ação declaratória se o autor não se desincumbiu, ainda que minimamente, do ônus de prova os fatos constitutivos do direito buscado, mediante prova da existência do negócio jurídico (Apelação 0353912-98.2012.8.05.0001. Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, publicado em 28/3/2018).

AgInt no REsp 1398346 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0039486-8 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2019 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR QUE DEVE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AO RÉU COMPETE A PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, MINIMAMENTE PROVADO. PRECEDENTES. AUTOR QUE PRODUZIU PROVA CONTRÁRIA AO SEU INTERESSE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73) quando há manifestação expressa sobre o tema impugnado. Inviável a pretensão recursal que ostenta caráter nitidamente infrigente, visando rediscutir matéria que já foi analisada pela Corte local. 3. Adequada a distribuição do ônus probatório na hipótese em que se atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. Aplicação do art. 333 do CPC/73 (reeditado pelo art. 373 do NCP). Destarte, não se desincumbiu de seu ônus, não ficando caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, afastando-se a responsabilidade do réu em indenizar o autor (...)"

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALDETE FERNANDES DA SILVA, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 4º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004617-88.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 2.977,52

EXEQUENTE: LEIA FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADOS: JORGE JUNIOR ROCHEMBAK DE ANDRADE, RUA RIO DE JANEIRO 2899, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAMILA SARMENTO DE SOUZA, RUA RIO DE JANEIRO 2899, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.977,52, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitrar honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7011807-39.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FELIPE AZEVEDO SANTOS DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DE MORAES, CPF nº 94083320249, RUA 6º 2761 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se mandado de prisão, como já determinado no despacho inicial. Deverá constar do mandado, em destaque, que, para a expedição de alvará de soltura, deverão ser pagas todas as parcelas já vencidas no decorrer da execução e até a data do efetivo pagamento (art. 528, § 7º, do CPC/2015).

2. Decorrido o prazo mencionado, sem comunicação de prisão, a teor do disposto no art. 9º do CPC/2015, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, declinando meios para possibilitar a prisão ou para que pleiteie o que entender por direito, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004596-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 27.170,00

Parte autora: GUILHERME VENTURIM DA COSTA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1524 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004602-22.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.594,02

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: SUZANA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 72876760282, RUA ANDORINHAS 1446, - DE 1416/1417 A 1562/1563 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Retifique-se a classe para ação de Cobrança.

2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

4. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), deixo, por ora, de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009053-27.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

EXEQUENTE: MARIZA TEREZA MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7010987-20.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].

EXEQUENTE: GRAMOTOS COMERCIO DE MOTO PECAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

EXECUTADO: ENERGISA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica A PARTE AUTORA intimada do Alvará expedido e para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito ou requerer sua extinção.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004610-96.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTES: ALEXANDRA DE MORAES NAKAMURA, CPF nº 52001806272, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2348 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA KETHELEN NAKAMURA SODRE, CPF nº 05283619290, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2348 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAKSUEL HENRIQUE NAKAMURA SODRE, CPF nº 05255270288, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2348 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695 RECLAMADO: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE, CPF nº 42090377291, RUA SÃO PAULO 3472, - DE 3420/3421 A 3575/3576 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RECLAMADO: Vistos.

1- As prestações alimentícias referentes a obrigação foram fixadas no processo n. 7002518-53.2017.8.22.0002, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca.

2- Diante disso, determino a redistribuição do feito por dependência aquele juízo, nos termos do Art. 516, II, do CPC.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7004565-92.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.675,00

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA CEARA, CPF nº 72751517234, RUA PAPOULAS 2917, - DE 2785/2786 AO FIM SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Retifique-se a Classe para ação de Cobrança.

2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

4. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), deixo, por ora, de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). 6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC). SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Ariquemes, 3 de abril de 2020 Alex Balmant Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7004608-29.2020.8.22.0002

AUTOR: JULIERE FREITAS ORIENTE, CPF nº 05006168250, LC 105, TRAVESSÃO B-10, GLEBA 64 Lote 28., PROJETO DE ASSENTAMENTO M. DUTRA. ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC). Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Alex Balmant Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7000920-98.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: LUCIMAR PEREIRA DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

EXECUTADO: ENERGISA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO Quanto ao Alvará expedido. Ariquemes, 3 de abril de 2020

VALMIR CORREIA Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7009082-14.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: JOSEFA ANA DOS SANTOS, CPF nº 34039090268, AVENIDA ARAXA 785 BELA VISTA I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GREICIELLY DOS SANTOS, CPF nº 01985158205, PAULO MIOTTO, LOTEAMENTO J MELO SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCILENE ANA DOS SANTOS, CPF nº 53330048204, BR 421 KM 77 LC. 10, LOTE 30 S N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PATRICIA DOS SANTOS, CPF nº 00701662263, SAMUEL LOPES 3940 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: CARLITO JOSE DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 34039066200, AVENIDA ARAXA 785 BELA VISTA I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DO INVENTARIADO:

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, vez que é ônus da inventariante.

Concedo o prazo de 30 dias, para a juntada das certidões.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7016782-07.2019.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.049.966,12

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, CNPJ nº 07094631000166, RUA ACÁCIA 1744, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.
2. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014132-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da Causa: R\$ 998,00

AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 08455899204, LINHA C-35, LT 02, GL 35, TB-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: CLAUDINEIA SILVA DOS REIS, CPF nº 00878949208, RUA BANANEIROS 421 MULTIRÃO - 76877-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO RÉU:

Vistos.

1. Considerando que há ação de guarda em trâmite perante a 2ª Vara Cível, feito n. 7015113-84.2019, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 313, V, "a" do CPC.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012803-71.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Seguro de Vida].

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 0000045-19.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

EXEQUENTE: FRANCIELIA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B

EXECUTADO: ELETRO J. M. S/A. e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006186-95.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 21.515,00

AUTOR: ROSANA GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 66765277234, RUA FINLÂNDIA 3193 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉU: O. F. POLO & CIA LTDA, CNPJ nº 07230181000191, AVENIDA JAMARI 3106, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Vistos.

Em observância ao disposto no artigo 7º do CPC, à parte requerida para se manifestar quanto ao documento juntado pela autora, no ID: 32701285 p. 1/2, em 10 dias.

Ariquemes,

3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000014-76.2019.8.22.0007 Ação:Petição (Juizado Criminal)

LUIZ CLOVES HUPP ALVES(Autor)Advogado(s): Marcio Valerio de Sousa(OAB 4976 RO), OAB:6692 RODEvanildo Loureiro de Oliveira(Réu) LUIZ CLOVES HUPP ALVES(Autor)

Advogado(s): Marcio Valerio de Sousa(OAB 4976 RO), OAB:6692 RO

Devanildo Loureiro de Oliveira(Réu)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da decisão proferida nos autos.

DESPACHO: "Vistos. A vítima informou ao Juízo quanto à desnecessidade da medida cautelar (mov. 35). Ante o exposto, REVOGO a medida cautelar aplicada em desfavor do autor do fato consistente em proibição de aproximar-se da vítima (mov. 09). Saliente-se que novo pedido deverá ser protocolado neste feito. Intime-se a vítima (DJe), após archive-se, dê-se baixa. Cacoal, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório CriminalProc.: 0000825-36.2020.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Denunciado:Weverson Dias da Silva, Wesley Dias da Silva

Despacho:Vistos etc. Designo audiência de interrogatório para cumprimento do ato para o dia 01/06/2020 às 09:45 horas. INTIMEM-SE os acusados WEVERSON DIAS DA SILVA e WESLEY DIAS DA SILVA, ambos residentes na Travessa Belém, 1959, apto 01, para que compareçam na sala de audiência desta vara no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.Cópia deste despacho servirá de ofício

/2020/1ª Criminal, endereçado ao Juízo da Vara Criminal de Cornélio Procópio/PR (autos 0005380-30.2015.8.16.0075), para fins de informação quanto a data designada para cumprimento do ato deprecado.Ciência ao MP. Intime-se a Defesa por gabarito. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001082-95.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Aldo Fernando da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Cristina Miriã de Oliveira (RO 6692)

Sentença:

Vistos etc. ALDO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 147, por três vezes, do Código Penal, cumulado com as disposições da Lei n. 11.340/2006, sob a acusação de ter: 1º FATO Em dia e horário não esclarecidos nos autos, mas certo que poucos dias antes do dia 17/03/19, nesta cidade e Comarca de Cacoal, o acusado ameaçou a vítima Leila Grassi Fuester, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte. É dos autos que a vítima e o denunciado conviveram maritalmente por 16 (dezesseis) anos, sendo que desta união tiveram dois filhos, estando separado há mais de ano. Consta dos autos que o denunciado quando da separação ameaçou diversas vezes a vítima fazendo gestos com as mãos como se tivesse uma arma de fogo e depois parou com esse comportamento. Consta ainda que aos poucos dias antes do dia 17/03/19 voltou o denunciado a ameaçar a vítima, desta feita por telefone dizendo que "se pegá-la sozinha irá matá-la." 2º FATO No dia 17/03/2019, por volta das 6h da manhã, na Rua Pompeia, nº 1401, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, o denunciado ameaçou a vítima Leila Grassi Fuester, de causar-lhes mal injusto e grave, qual seja, a morte. Consta que, na data dos fatos, a vítima, ao sair de casa, deparou-se com o denunciado em uma motocicleta, a qual, fazendo um gesto com a mão, simulando uma arma de fogo, lhe disse: "eu vou te matar", tendo ido embora em seguida. 3º FATO No mesmo dia e local do fato anterior, por volta das 18h, nesta cidade de Cacoal, o denunciado ameaçou a vítima Leila Grassi Fuester, por gesto e por interposta pessoa, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte. Consta dos autos que, na mesma data do fato anterior, a vítima, ao sair de casa com sua filha, novamente se deparou com o denunciado, o qual a seguiu. Extraí-se para, para se livrar do denunciado, a vítima adentrou na residência de uma amiga, sendo que o acusado ficou conversando com Thais, filha do ex-casal, momento em que o denunciado mostrou á criança a foto e uma arma de fogo, alegando que a teria pego em troca de sua motocicleta, levando a vítima a acreditar que tal arma seria para dar cabo de sua vida. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial n. 82/19 (fls. 02/23) e foi recebida no dia 07/08/2019 (fls. 27/28). Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação por advogado constituído (fls. 32/41). Não sendo causa de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (fl. 49/50). Na audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e, ao final, foi o acusado foi interrogado. O Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, às fls. 65/66v, postulando a condenação do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória. A Defesa, por sua vez, também apresentou alegações finais por memoriais, ventilando ausência de justa causa e inépcia da denúncia. No mérito, pede pela absolvição por falta de prova (fl. 67/77). É o relatório. Decido. As questões atinentes a ausência de justa causa e inépcia da denúncia já foram objeto de apreciação do juízo, donde foram notadamente rechaçados. Avanço, pois, ao mérito. Tratando-se, pois, de crime de natureza formal, a materialidade e a autoria delitiva serão analisadas conjuntamente, sobretudo porque o delito não deixou vestígios sensíveis. O acusado negou ter ameaçado a ex-esposa. Contou que não sabe porque ela inventou ter sido ameaça por ele porque o casamento, de 17 anos, terminou sem que tivessem qualquer tipo de desentendimento. Já estavam praticamente um ano e meio separados quando do registro da ocorrência policial. Entretanto, a prova testemunhal colhida é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos e é suficiente para sustentar a condenação do acusado. As declarações da vítima prestada na fase policial dão conta que ela foi ameaçada de morte, por três vezes, pelo acusado após a separação. Logo que separou, o acusado fazia gestos, com as mãos, como se fosse uma arma de fogo atirando nela. Parou de intimidá-la por um tempo, mas logo tornou a ameaçá-la de morte. Desta vez, a ameaça foi por telefone, afirmando ele que se a encontrasse sozinha a mataria. Novamente no dia 17/03/19, relatou a vítima que foi ameaça de morte pelo acusado ao sair de casa. Naquela ocasião, o acusado passou em frente a casa dela numa motocicleta e fez um gesto com as mãos simulando arma de fogo. Em outra oportunidade, o acusado mostrou a foto de uma arma de fogo a filha do casal e disse-lhe que havia trocado a motocicleta na arma. Sob o crivo do contraditório, contudo, a vítima confirmou que foi ameaça pelo acusado. Em duas oportunidade ele fez gestos, com as mãos, como se tivesse disparando uma arma de fogo contra ela. Numa outra vez, ele lhe telefonou e disse que a mataria. Noutra oportunidade, o acusado mostrou foto de uma arma de fogo a filha e disse-

lhe que havia adquirido-a, dando sua motocicleta em troca. A palavra da vítima, em crime cometido no âmbito familiar, é prova suficiente para sustentar a condenação do acusado, tendo em vista que as ameaças acontecem preponderantemente no ambiente privado longe de testemunhas oculares. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL LEVE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SURSIS ESPECIAL. Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. No caso concreto, o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente em todas as fases da persecução penal, demonstrando que o réu efetivamente lhe agrediu com tapas e socos, causando-lhe a lesão descrita na ficha de atendimento ambulatorial, que é documento suficiente a comprovar a materialidade do delito, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/2006. [...] RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RS - ACR: 70079267860 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 12/12/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019) Com efeito, a palavra da vítima, além de ser especialmente relevante, encontra amparo nas declarações da testemunha Aguiar Ferreira dando conta que viu o acusado passando numa motocicleta em frente a casa da vítima quando ela estava no portão, fazendo gestos com os dedos simulando disparo de uma arma de fogo. Embora não tenha presenciado, soube que o acusado teria mostrado foto de uma arma de fogo a filha do casal. Nunca é demais, frisar que os depoimentos da vítima, na sua essência, são absolutamente homogêneos, ou seja, confirma que foi ameaça pelo acusado, em pelo menos, três oportunidades. Deve ser a denúncia julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afastem os crimes ou as penas. O crime de ameaça imputado ao réu dispensa prova de um resultado natural, tratando-se de crime meramente formal. Levando-se em conta o fato de a vítima ter narrado os fatos com riqueza de detalhes, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, e tendo sua palavra relevante valor probatório, até porque não há prova em contrário e que grande parte de tais delitos ocorrem sem que pessoas presenciem, logo, tenho o conjunto probatório como suficiente para legitimar a condenação. As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória contida na denúncia e CONDENO o acusado ALDO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, por três vezes, do Código Penal, cumulado com as disposições da Lei n. 11.340/2006. Evidenciada a procedência do pedido, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo. A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. A conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. O motivo foi à falta de consciência e de controle emocional. As consequências são negativas pelo fato de deixar marcas de ordem psicológica, de difícil ou impossível reparação. O acusado não registra antecedentes criminais (fl.). Ao que consta dos autos a vítima não contribuiu para os fatos. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base das infrações no mínimo legal, ou seja, em 01 mês de detenção para cada um dos três delitos de ameaça. Na segunda fase da dosimetria, inexistem causas agravantes e atenuantes de pena. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-as definitivas no patamar encontrado. As penas dos crimes atribuídos ao réu devem ser somadas, já que cometidas mediante mais de uma ação delitiva. Reconheço assim o concurso material entre as infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 03 meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal). A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas. Contudo, ao réu socorre a aplicação de outras medidas alternativas à prisão. Presentes os pressupostos legais, delibero conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, consoante o disposto nos arts. 77 e seguintes do Código Penal, mediante cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 02 anos: a) comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial. Custa pelo réu conforme tabela. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a

execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ. A defesa fica intimada pela publicação da sentença no DJ, sem necessidade de intimação pessoal do réu, já que constituída, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP.P.R.I.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002986-53.2019.8.22.0007

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Teotônio Vieira da Costa

Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

Decisão:

Vistos etc. Não conheço do pedido de revogação formulado pela DPE porque o acusado tem advogado constituído nos autos e não consta renúncia.Designo a audiência de instrução e julgamento o dia 26/05/2020, às 09:30 horas.Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intime-se o réu TEOTÔNIO VIEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, atualmente recolhido no presídio local, para ciência do ato. Intime-se a testemunha DEBORÁ DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, residente a Rua Antônio de Santana, nº 4948, Bairro Vilage do Sol II, nesta cidade, telefone 9.9382-7676, para comparecer na sala de audiência da 1ª Vara Criminal no dia e hora acima mencionados. Cópia desta decisão servirá de ofício ____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação do preso acima mencionado, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no dia e horário acima mencionados.Cópia desta decisão servirá de ofício ____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Comandante do 4º BPM, requisitando apresentação dos policiais militares EMERSON PEIREIRA DO CARMO e CLAUDIOVIK DE SOUZA GOMES, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no dia e horário acima mencionados SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DA TESTEMUNHA e OFÍCIOS. Segue endereço do Fórum: Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.Ciência ao MP e Defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000522-22.2020.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Erick Henrik da Silva dos Santos

Advogado:Alexandre Ferreira Santos (OAB/RO 10805)

Despacho:

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS Alega a requerente que a revogação da prisão se faz necessária em razão da disseminação do vírus covid-19 no Estado de Rondônia e ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado continuam inalterados conforme amplamente fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva ante ao noticiado descumprimento de medida protetivaNão obstante o descumprimento de medida protetiva, o que, por si, já seria suficiente para a decretação da prisão preventiva, o requerente tentou a atropelar e ameaçou a ex-companheira.Deste modo, conforme amplamente fundamentado na decisão anterior de fls. 62/63, que indeferiu o pedido de revogação para manter a prisão do acusado, sua segregação de faz necessária para garantir o cumprimento de medida protetiva. Apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinado no Ato Conjunto nº 005/20 – PR - CGJ este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional.Não se perca de vista, contudo, que de acordo com os recentes dados divulgados pela Secretária de Saúde, está comarca não tem casos confirmados de COVID-19.Não há, também, que se falar em constrangimento por excesso de prazo quando o processo tem tramitação regular, sendo o retardo excepcional e justificado diante das orientações do Tribunal de Justiça em suspender os prazos até 30/04/20 na tentativa de evitar disseminação do covid-19. Para caracterizar excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, não se considera apenas o tempo para a realização dos atos processuais instrutórios, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto, impondo-se a aplicação do princípio da razoabilidade.Posto isto, indefiro o pedido de revogação da prisão.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 11:30 horas. Cópia desta decisão servirá de ofício ____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal,

endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação do preso acima mencionado, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no dia e horário acima mencionados.SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, que deverão comparecer na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal (Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277), no dia e horário acima mencionados:THAMIRIS MOARES DE OLIVEIRA SANTOS residente a Rua Vinicius de Moares, nº 2145, Bairro Jardim Clodoaldo, telefone 9.9331-1979;MARIA LUIZA LIMA DOS SANTOS podendo ser encontrada na Rua Rio Branco, loja Higibest, Bairro Centro, telefone 9.8400-5998;GABRIEL WYLIAN PRIMO MILANI, residente a Av Sete de Setembro, nº 3574 e;ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS, atualmente recolhido no presídio local. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cacoal - Juizado Especial

7002419-63.2020.8.22.0007

AUTOR: ALICE FRANCISCO DE ALMEIDA ROCHA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 03 GELBA 02 LOTE 49 D ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012041-06.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GRACIELE LUANA PAES, AVENIDA RECIFE 987, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Cacoal-RO a Mossoró-RN, com saída no dia 01/10/2019, mas este voo foi cancelado. A acomodação ofertada pela requerida foi aceita, porém o novo trajeto teve alteração nos locais de embarque e desembarque, gerando grande atraso na viagem.

Verifica-se que o cancelamento do voo se justifica em razão de que a região fora atingida por condições meteorológicas adversas (força maior) – situação esta que confere com o histórico de voo disponibilizado no site da ANAC.

No entanto, o novo voo ofertado sofreu alterações significativas que indubitavelmente culminaram em desgaste e descontentamento da autora; além da demora na conclusão do trecho adquirido, a autora se submeteu a conclusão dos trechos por via terrestre que somaram mais de 1.000km de ônibus.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo, mesmo que justificado, subordinou a autora a um atraso de aproximadamente 24h, sem olvidar de que perdeu o conforto e ligeireza de realizar grande parte do trajeto pelo meio de transporte contratado, o que evidentemente lhe causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por GRACIELE LUANA PAES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Cadastre-se o advogado da requerida nos autos.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012043-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS SILVA SOARES, RUA MARTINS PENA 1290, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida, com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas não compareceu à audiência realizada e tampouco apresentou defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente (LJE 20) quanto ao fato de que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo deu causa a um extenso atraso, e sobretudo pelo fato de que o autor estava na companhia de 2 crianças, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARCOS SILVA SOARES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente, no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intime-se o requerente. Considero a requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 02/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002735-76.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DALCREE MARIA DE SOUZA PEREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2791, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro, por ora, o pedido de sequestro, eis que pendente de análise o efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pelo réu (id n. 36753200);

2 - Agende-se decurso de prazo para verificação do recurso, em sendo proferida decisão, junte-se e intime-se a requerente para requerer o que de direito.

Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CACOAL/RO

ATA DE AUDIÊNCIA

(Conciliação)

Vara : Cacoal - Juizado Especial

Autos nº : 7000385-18.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data : Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 às 04:14:19 horas.

Presentes:

Conciliador : SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR

Ausentes:

Promovente : Nome: TATTY FOFANO BERNO

Endereço: Rua Rio Branco, 2016, apto 141, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLI ROSA - RO9538

Promovido(a) : Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Ocorrências:

1 – Considerando o Comunicado do Ministério da Saúde, a Portaria nº 196 de 17/03/2020 do Governo do Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial de 17/03/2020, e o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça nº 52 de 18/03/2020, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, bem assim em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo e também das audiências e sessões judiciais, fica prejudicada a realização da presente solenidade;

2 – Assim, redesigno esta audiência de conciliação para o dia 22/06/2020, às 08h00m, a ser realizada por este CEJUSC (Avenida Cuiabá, N. 2025, Bairro Centro, Cacoal-RO);

3 - Em caso de as partes não possuírem advogados constituídos, a fim de possibilitar as devidas intimações via sistema, SERVE A PRESENTE ATA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para tomarem conhecimento da data da audiência vindoura;

4 - Diante do exposto, os autos serão remetidos à unidade judiciária competente para prosseguimento dos atos processuais.

Encerramento: Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consulta ao processo acima identificado.

Conciliador:

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7001838-19.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS SIMAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SIMAO DE SOUZA - RO3725

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há procuração nos autos, razão pela qual promovo novamente a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração referente ao processo que gerou a sucumbência, sob pena de arquivamento

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

ALINE QUÉSSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CACOAL/RO

ATA DE AUDIÊNCIA

(Conciliação)

Vara : Cacoal - Juizado Especial

Autos nº : 7000259-65.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data : Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 às 03:40:09 horas.

Presentes:

Conciliador : SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR

Ausentes:

Promovente : Nome: THALIA CELIA PENA DA SILVA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 276, - até 418 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-076

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Promovido(a) : Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco, Torre Jatoba, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Ocorrências: Redesignação

1 – Considerando o Comunicado do Ministério da Saúde, a Portaria nº 196 de 17/03/2020 do Governo do Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial de 17/03/2020, e o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça nº 52 de 18/03/2020, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, bem assim em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo e também das audiências e sessões judiciais, fica prejudicada a realização da presente solenidade;

2 – Assim, redesigno esta audiência de conciliação para o dia 17/06/2020, às 12h00m, a ser realizada por este CEJUSC (Avenida Cuiabá, N. 2025, Bairro Centro, Cacoal-RO);

3 - Em caso de as partes não possuírem advogados constituídos, a fim de possibilitar as devidas intimações via sistema, SERVE A PRESENTE ATA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para tomarem conhecimento da data da audiência vindoura;

4 - Diante do exposto, os autos serão remetidos à unidade judiciária competente para prosseguimento dos atos processuais.

Encerramento: Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consulta ao processo acima identificado.

Conciliador:

Cacoal - Juizado Especial

7000996-05.2019.8.22.0007

Requerente: EULINA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários para devolução do valor bloqueado nos autos, conforme despacho ID 36766678

Cacoal, 2 de abril de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7008979-55.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Certifico, ainda, que não há nos autos procuração e nem acórdão referente aos autos que originou honorários sucumbenciais, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a falta.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7005996-20.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012688-06.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANKARLA MARTINS, R. CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de id n. 30807831, bem como requerer o que de direito.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011519-76.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA 29 330, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: HOW TABLET, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 1000, 14 ANDAR PINHEIROS - 04795-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2001 RIO BRANCO - 93310-065 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES, OAB nº RJ133676, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Lojas Americanas S.A., pois, enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 §1º).

Reconheço a necessidade de inclusão da NC BRASIL EIRELLI no polo passivo da ação tendo em vista ser esta a fabricante do produto adquirido pelo requerente e, consequentemente acolho a ilegitimidade passiva da requerida How Tablet, visto que não é representante ou fabricante do produto em questão (art. 3º e 18 do CDC).

Nessa toada, não merece acolhimento a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que fora realizado concerto do objeto supostamente viciado.

Passo a apreciar o mérito.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, que regula a responsabilidade objetiva por vício, em especial destaque no que concerne a obrigação de prestar satisfatório concerto em 30 (trinta) dias.

Analisando os autos, identifico a existência de nota fiscal (ID: 32587873) da qual é possível extrair informações da aquisição do produto TABLET 7 QUAD MAX HT705 em 27/07/2019, apresentando defeito no dia seguinte da compra, quando o requerente percebeu que após colocar o aparelho para carregar a bateria não durava nem uma hora de uso.

Em contrapartida, a requerida Lojas Americanas S.A afasta sua responsabilidade com os fatos reportados na inicial, atribuindo à fabricante a obrigação pelos defeitos alegados. Já a fabricante não logrou êxito em comprovar que procedeu o conserto do produto, uma vez que o mesmo fora encaminhado para a assistência técnica em duas ocasiões, contudo, sem conserto.

Na medida em que comprovado que o conserto foi oportunizado às requeridas, mas que, em contrapartida, não há nenhuma prova de que o produto foi devolvido ao requerente, verifica-se que deixou-se de providenciar a solução para sanar o vício constatado no prazo legal de 30 dias previstos no CDC.

Desse modo, verifico que estão presentes os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação das requeridas restituir o valor pago pelo bem (art. 18, §1º, II do CDC).

Por fim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista os elementos coligidos nos autos, evidente a presença de ato ilícito quando as rés ultrapassam o lapso previsto na lei consumerista para sanar o defeito existente no produto posto à venda sem saná-lo, dando, causa a obrigação de restituir ao requerente o valor pago pelo produto.

Como se vê, a conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.

Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria das rés, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Sopesando esses elementos, tenho como proporcional e razoável os danos morais em R\$1.000,00 (mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS em face de LOJAS AMERICANAS S.A. e NC BRASIL EIRELLI para condenar, solidariamente, as requeridas a: a) restituir a quantia de R\$ 499,80 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos ao requerente), referente ao valor do bem, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal em 27/07/2019; b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

O produto deve permanecer com a ré. Caso tenha sido devolvido ao autor, cabe à ré recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 400 do Código Civil).

Em tempo, proceda a exclusão da requerida How Tablet do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir apenas em face da requerida/fabricante NC BRASIL EIRELLI.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (requerente via mandado; requeridas via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020. Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010376-52.2019.8.22.0007

AUTOR: JEISNILANDESON GOMES FREITAS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2643, - DE 2604 A 2794 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-080 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

RÉU: DIRCEU HENKER, RUA RIO AMAZONAS, N. 675, BAIRRO JARDIM DOS MIGRANTES, NA CIDADE DE JIPARANÁ-RO, CEP N. 76-900-726

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a

juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo. 5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012819-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZA DE JESUS MARICATO, AVENIDA PORTO VELHO 2232 - fundos, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

EXECUTADO: VILMA ONIPOTENTE DE ANDRADE, RUA VISTA ALEGRE 1303, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para, caso queira, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003119-39.2020.8.22.0007

AUTOR: JOAO LUIZ PINHEIRO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 348, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037 RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, Sala 5001, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000220-68.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANESSA LUCIANO DE OLIVEIRA, RUA PEDRO RODRIGUES 645, - DE 581/582 A 895/896 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a empresa requerida (via sistema) para juntar aos autos histórico de consumo, histórico de pagamento e histórico de suspensão, a fim de serem analisadas as possíveis razões para a cobrança dos débitos a título de recuperação de consumo.

Prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem atendimento da determinação, venham conclusos para decisão.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012702-82.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSALIA MARTINS BIANCO, RUA AMETISTA 1783 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Da incompetência do Juizado

A demanda versa sobre o reconhecimento de inexistência de débitos em decorrência de suposto contrato de empréstimo que a autora alega não ter contratado.

No que pese as alegações autorais no sentido de que não solicitou os serviços do Banco réu, contudo, este trouxe aos autos suposto contrato de empréstimo devidamente acompanhado da assinatura da autora e documentos pessoais (ID: 35468175).

Para reconhecer a inexistência da cobrança, é necessário analisar a efetividade e autenticidade da contratação, cuja idoneidade é contestada pela autora. Com os documentos acostados aos autos, é impossível verificar-se a autenticidade da assinatura da requerente constante do contrato que alega não ter firmado.

Assim, reputo necessária a realização de perícia para confirmar ou afastar a autenticidade ou não da assinatura, imprescindível a análise do mérito.

Como nos Juizados Especiais não é possível a realização da aludida perícia e/ou exame técnico ao desenvolvimento do processo neste juízo.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012821-43.2019.8.22.0007

AUTOR: VENICIUS DO NASCIMENTO SOUZA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2414, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo em vista a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).

No caso, reconhecimento a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (art. 14, do CDC), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

O requerente pleiteia indenização por danos morais em virtude da negativação indevida realizada pelo Banco réu. Em defesa, o requerido alegou legalidade do débito e da negativação, além de discorrer sobre a inexistência de danos morais.

Pois bem.

Consta nos autos extrato comprovando que o nome do requerente foi negativado pelo banco requerido por suposto débito decorrente de contrato nº. 014331652000044, vencido em 25/08/2017, no valor de R\$ 139,19.

Erigir tese e não comprovar é o mesmo que não aduzir, especialmente em relação de consumo em que o ônus da prova é invertido (art. 6º do CDC e art. 333, inc. II, CPC).

Isso porque competia à instituição financeira demonstrar a legitimidade da dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito, mas não o fez, deixando de desincumbir-se do ônus de provar a autenticidade e veracidade da dívida que desencadeou a inscrição.

Inexistente o débito, indevida a negativação.

No caso em exame, portanto, é indiscutível que o requerente sofreu violação à sua honra ao ser incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, logo, presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo causal e dano).

Para tanto, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido; a sua frequência em demandas judiciais; contumácia; e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Para o arbitramento do quantum indenizatório, levo em consideração que o Banco réu atendeu ao pedido de retirada da negativação no âmbito administrativo, conforme extrato juntado aos autos ao ID: 33770972.

Sopesando esses elementos, tenho como proporcional e razoável os danos morais em R\$ 3.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulados por VENICIUS DO NASCIMENTO SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A., para condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ). Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7007578-89.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENE GARCIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz. Certifico, ainda, que parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios, bem como juntar Termo de Renúncia da parte autor, para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários. Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007660-52.2019.8.22.0007

Requerente: LINDAURA FERNANDES BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

Requerido(a): BANCO INTERMEDIUM SA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Cacoal, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO
 - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001179-39.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JULIANA MIKAELY KICH BATISTA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa à devolução da Carta Precatória ID 36759109. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 1 de abril de 2020.

Cacoal - Juizado Especial 7004889-04.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2161, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES, Nº 2242, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO. CEP 76.820-302, PORTO VELHO/RO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) presente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010383-44.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL 3899, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, § 6º, CF; art. 14 CDC).

O autor sustenta que no dia 09/10/2019 a requerida teria realizado desligamento do fornecimento de energia em sua residência, a seu pedido, pois o mesmo necessitava realizar a mudança de posição do padrão de energia. Diante da demora no restabelecimento os serviços, pleiteia indenização pelos danos suportados no período em que este privado do serviço essencial (oito dias).

Em contrapartida, a requerida não comprovou a existência de qualquer fato que justificasse o atraso para proceder o restabelecimento do fornecimento de energia ao requerente no prazo estabelecido, tecendo argumentação genérica, não enfrentando as questões suscitadas na inicial, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC).

Pois bem. Analisando os autos, restou demonstrado que o autor por várias vezes procurou a requerida a fim de ser restabelecido o fornecimento de energia em sua residência, visto ser também local de trabalho seu e de sua esposa, ainda assim, a requerida retardou aos apelos do requerente.

Ademais, há documento juntado nos autos que informam o reconhecimento pela concessionária de que o serviço foi concluído fora do prazo, confrontando as recomendações da Resolução 414/2010 da Aneel (ID: 33081931).

Nesse sentido, referida resolução estabelece que a distribuidora é obrigada a fornecer energia elétrica, observando o princípio da isonomia, bem como fornecendo serviço adequado a todos os seus consumidores (art. 138 a 140 da Res. 414/2010).

Desta forma, resta claro que a inércia da requerida em prestar os serviços solicitados pelo autor geraram danos além do mero dissabor do dia a dia, sendo cabível a condenação de indenização pelos danos suportados.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora em executar os serviços necessários para o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis.

Sopesando esses elementos, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$3.000,00.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulados por LUCAS PEREIRA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Em tempo, considerando a justificativa apresentada pela requerida, acolho o pedido de retificação do polo passivo da ação para constar no polo passivo a nomenclatura ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por ser esta a atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000338-44.2020.8.22.0007

AUTOR: WESLEY ALEX RODRIGUES, AVENIDA GERALDA SIMÃO DE SOUZA 2320, CASA ELDORADO - 76966-194 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo em vista a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Caso em que o requerente teria solicitado a religação de energia elétrica de sua residência no dia 09/12/2019, contudo, a requerida somente atendeu ao pedido no dia 11/12/2019, ultrapassando o prazo informado pela concessionária e estipulado na norma reguladora.

A Resolução nº. 414/2010 da ANEEL regulamenta o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para religação normal de unidade consumidora em área urbana (art. 176, I), cujo prazo começa a ser contado a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor OU a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora (§2º).

Sobre o assunto, há lei estadual que trata no caso de corte ou interrupção do fornecimento de energia realizado em razão do atraso no pagamento, o fornecimento deverá ser restabelecido no prazo de 24 horas da realização do pagamento (Lei Estadual nº. 4660/2019 – que dispõe do fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia).

No caso, verifico que o requerente juntou protocolos comprovando ter procurado a requerida no dia 09/12/2019 às 10 h 53 min solicitando o restabelecimento dos serviços, bem como juntou áudio e vídeos reiterando o pedido junto à requerida. Desse modo, a religação da energia deveria ocorrer até o dia 10/12/2019, dentro do prazo previsto para a religação normal. Como se vê, os acontecimentos suportados extrapolam a seara do mero aborrecimento diário, de modo que o nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com a demora em restabelecer os serviços, que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente, o qual também possui problemas cardíacos (ID: 33941903).

No tocante a sua quantificação, a indenização possui caráter punitivo, educativo e repressor, sendo que a fixação do quantum deve estar em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Vale salientar que a requerida possui expressivo poderio econômico, de modo que a demora no seu restabelecimento acarreta danos à esfera personalíssima do requerente.

Em tempo, levo em consideração os prejuízos suportados com a perda dos produtos deteriorados pela falta de refrigeração, conforme fotografias juntadas aos autos (ID: 33941850).

Sopesando os elementos constantes nos autos, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, entendo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 1.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulados por WESLEY ALEX RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor do requerente, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7001119-03.2019.8.22.0007

AUTOR: ADEMAR KESTER, LINHA 05, LOTE 80, GLEBA 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, PROFESSOR CARLOS MAZALA 3705, AP 02 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AGLAE MARIA DE CARLI 20403003253, AVENIDA TAMOIOS 3788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A parte autora, mesmo intimada para apresentar novo endereço da requerida Emanuéli, permaneceu silente e apenas requereu o prosseguimento do feito em face da outra requerida.

Tendo em vista que o silêncio da parte importa em desistência tácita, deve o feito prosseguir apenas em face da empresa Escritório de Contabilidade Contabilize.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida, com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas não compareceu à audiência realizada e tampouco apresentou defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela empresa requerente (LJE 20) quanto ao fato de que o serviço não foi prestado a contento, pois a requerida recebeu os valores pagos pela autora e não procedeu com qualquer cumprimento das suas obrigações, consubstanciada no repasse do recolhimento de INSS e FGTS de empregado da requerente.

Justificado está, portanto, a devolução dos valores pagos como pretendido pela autora, em face da inadequação do serviço oferecido às suas finalidades específicas. O ato praticado pela requerida ultrapassa a seara do mero aborrecimento ao passo que se aproveitou dos valores pagos pela empresa autora para que a requerida efetuassem o pagamento das suas obrigações perante seu empregado, deixando de prestar o serviço contratado. Esta atitude demonstra verdadeiro desrespeito ao consumidor, desprovida de

boa-fé e que, por isso, merece ser desprestigiada. Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Não foi construída prova sobre a capacidade financeira das partes. Porém, é de conhecimento notório que a requerida se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, já que optante pelo simples nacional desde 09/04/2013 (anexo), o que levo em consideração para quantificar o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$1.000,00

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por A KESTER em face de ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CONTABILIZE, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a restituir a quantia de R\$2.563,16 a requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação; c) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$1.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à requerida EMANUELI DE CARLI MACKOVIK.

Promova-se a retificação do polo ativo, conforme já determinado (id 26740112).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intime-se a requerente. Dou a requerida por intimada no momento da publicação da presente sentença.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012034-14.2019.8.22.0007

AUTOR: EDIVALDO ROSA DE SOUZA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 976, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar - inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014) Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL. Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444). A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação. Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EDIVALDO ROSA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para: a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 196 (C10), Gleba 01, Lote 11, Setor Prosperidade, Cacoal-RO; b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 17.395,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000223-23.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDAIR NUNES DO NASCIMENTO, AVENIDA PARANÁ 241, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista que a requerida manifestou interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, arrole suas testemunhas, devendo especificar a prova que pretende produzir com a oitiva de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Após, venham os autos conclusos para designação de instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010449-24.2019.8.22.0007

AUTOR: THALYTA RODRIGUES PEREIRA, RUA CARLOS GUEDE 725 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos que instruem os autos, em especial o contracheque do autor, demonstra que o mesmo tem condição de arcar com as custas do processo sem comprometimento do seu sustento.

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido, eis que tempestivo e o requerido é isento de custas.

5- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7007769-66.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIOMIRO PLASTER, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 086, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES, ANISIO SERRAO 1417, - DE 1339/1340 A 1480/1481 CENTRO - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Diante da impossibilidade de intervenção de terceiros no Juizado Especial, conforme prevê o art. 10 da Lei nº. 9.099/95 afasto a preliminar ventilada pela requerida e dou prosseguimento à análise da demanda, pois ela se encontra apta ao procedimento sumaríssimo.

A lide instaurada versa sobre acidente de trânsito, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil extracontratual, o que impõe a análise das versões trazidas e da dinâmica do acidente, com aferição da responsabilidade subjetiva dos envolvidos (arts. 186 e 927 do Código Civil).

O autor atribui a culpa pelo acidente à requerida, a qual teria realizado manobra irregular, desrespeitando a preferência do requerente, motivo pelo qual perdera o controle de sua motocicleta e caiu ao solo, sofrendo escoriações. Em contrapartida, a requerida sustenta que trafegava na preferencial e, devido ao “ponto cego”, não conseguiu enxergar o requerente.

Depreende-se do conjunto probatório que houve culpa da condutora do veículo, a requerida, uma vez que não tomou as cautelas necessárias e evitar o acidente, ao contrário, deu causa à colisão, interceptando a trajetória da motocicleta que tinha preferência de passagem.

Compulsando os autos, extrai-se do boletim de ocorrência informações repassadas pela própria requerida à polícia militar de que não percebeu que o requerente trafegava com sua motocicleta, vindo a colidir com a mesma (ID: 29493930).

Sendo assim, tenho que a requerida não tomou as precauções necessárias para efetuar a travessia daquela via, já que a alegação acerca da pouca visibilidade não lhe socorreu, pois não atentou para a sinalização em cruzamento bastante movimentado, o que caracteriza a sua imprudência e consequente culpa, ensejando o dever de indenizar os danos causados. Quanto ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, restou incontroverso que a motocicleta foi danificada e o conserto realizado, conforme orçamentos juntados aos autos. Ocorre que a motocicleta, enquanto não consertada, esteve indisponível para o uso e, considerando que o autor é moto taxista, presumem-se os prejuízos decorrentes do não exercício de sua atividade.

Ao que consta, o requerente permaneceu por 20 (vinte) dias sem poder trabalhar, conforme documentos colacionados aos autos do período em que sua motocicleta permaneceu no conserto.

Ademais, há os autos declaração da Associação de Moto Taxistas de Cacoal – Asmotac dando conta de que o autor integra o quadro da associação e que teria o mesmo se afastado de suas atividades no período em que sua motocicleta permaneceu no conserto.

Em tempo, como parâmetro para fixação do quantum indenizatório, levo em consideração o fato da requerida ter custeado os reparos da motocicleta do requerente bem como a cobertura de exames/consultas médicas em decorrência do acidente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIOMIRO PLASTER em face de MARIA MARILEI ARAÚJO DE NOVAIS para condenar a requerida a indenização pelos lucros cessantes ao requerente no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (05/06/2019) com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7000996-05.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EULINA MARIA DOS SANTOS BARBOSA, AVENIDA CARLOS GOMES 3139, - DE 2991 A 3207 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-125 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a petição de id 36698655, intime-se a parte requerida para, em 5 dias, informar os dados bancários para devolução do valor bloqueado nos autos. Informada a conta, expeça-se alvará de transferência.

Confirmada a transferência, voltem os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7011244-30.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: CINTIA DA SILVA SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme devolução da carta precatória ID 36750210. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003109-92.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO CORSINO DE SOUZA, KM 18 gleba 02 LINHA 02 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) a cópia integral do projeto da construção da subestação.

c) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7011714-61.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON ALVES DE FREITAS, RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1421 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI MÓVEL COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que possuía plano de telefonia administrado pela requerida, mas, no mês de abril de 2018, cancelou o serviço. Ocorre que seu nome foi negativado em virtude de débito posterior à data do cancelamento, referente ao mês de julho de 2018.

Apesar de a requerida divergir quanto a data do cancelamento do serviço, não há comprovação de que houve disponibilização/consumo do plano nos meses subsequentes à data informada pelo autor (CDC 6º e CPC II 373), agregando, portanto, verossimilhança à narrativa da petição inicial quanto ao fato de que o serviço foi cancelado no mês de abril.

Desta forma, considero inexistente o débito, e, consequentemente, indevida a negativação.

No entanto, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao pedido de danos materiais e morais.

Mesmo que reconhecida a prática abusiva, conforme extrato juntado ao id 32806859, verifica-se a existência de outro registro em desfavor do requerente e anterior à negativação aqui discutida, obstando a incidência de danos morais, nos termos da Súmula nº 385 do STJ.

Quanto aos danos materiais, o autor não comprovou nos autos o pagamento do débito negativado (CPC I 373).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDSON ALVES DE FREITAS em face de OI MÓVEL S.A, para declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 2119642197, vencido em 19/07/2018, no valor de R\$198,28.

Improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7000110-69.2020.8.22.0007

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3494, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22, CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14, CDC e art. 37, §6º da CF).

Caso em que o autor alega que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspenso indevidamente pela requerida, pois não teria recebido nenhuma notificação de suspensão dos serviços, razão pela qual pleiteia indenização pelos que alega ter sofrido com a conduta da ré.

Ocorre que, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor estava em débito com as faturas de outubro/2019 e setembro/2019, as quais foram pagas somente no dia 28/11/2019, mesma data em que houve o corte.

Ademais, pelas faturas anexadas pelo próprio autor (ID: 33820388), o mesmo foi devidamente alertado quanto a existência dos débitos e quanto a possibilidade da suspensão dos serviços, porém apenas procurou adimplir com as suas obrigações quando a requerida tomou a medida drástica.

Sendo assim, a conduta da concessionária está amparada pelo art. 6º, §3º, inciso II da Lei 8.987/95 e o art. 172 da Resolução nº 414/2010, portanto, a suspensão do fornecimento do serviço, no caso em apreço, não se constituiu em ato ilícito, e por essa razão não gera obrigação de indenizar.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por BRUNO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010427-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NEUDI JOSE MENDES, RUA PROJETA D 5327, CASA 01 VALE VERDE - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2206, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que adquiriu um celular fabricado pela requerida Samsung, na loja física da requerida Gazin, sendo que, após 3 dias da compra, percebeu que a tela do aparelho estava trincada, e no dia seguinte parou de funcionar. O aparelho foi encaminhado para a assistência técnica, mas foi devolvido sem conserto sob o argumento de que houve mau uso pelo consumidor.

Apesar da condição legal em que se posiciona o consumidor nas relações consumeristas, é imprescindível a comprovação de existência de dano, sem sua culpa, a ser reparado pela assistência técnica, sendo inócuas as alegações se desprovidas de elementos comprobatórios, principalmente quando não corroboram com os documentos apresentados, inexistindo verossimilhança.

Verifica-se do termo de garantia (id 31755903), no item III, que "a garantia não cobre, entre outras hipóteses: (a) Defeitos e/ou danos resultantes do uso irregular do produto pelo cliente, como: superfícies plásticas e outras peças expostas, arranhadas, trincadas, torcidas ou quebradas, limpeza, em desacordo com o Manual do Usuário (...)", bem como em razão de "(c) Quebra e/ou danos que não foram constatados no ato da aquisição e/ou recebimento do produto".

Apesar de o autor ser silente quanto ao fato de ter dado causa ou não ao dano no aparelho celular, é notório que os fabricantes/comerciantes não cobrem danos decorrentes de mau uso.

Ainda que fosse o caso de que o autor não deu causa ao dano no aparelho, é incrível que ele não tenha notado o vício logo que comprou o celular, já que os danos são de fácil constatação, conforme fotografias juntadas no relatório técnico (id 31755903 p. 5).

Assim, tudo indica que o vício do produto decorreu de sua má utilização, o que implica a excluir a responsabilidade das rés pelos danos suportados (CDC 14 § 3º II).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por NEUDI JOSE MENDES em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se o requerente e a requerida Gazin. Dou a requerida Samsung por intimada quando da publicação da presente sentença.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO ao requerente para tomar ciência da sentença e, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias (por meio de advogado ou defensoria pública). Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003128-98.2020.8.22.0007

REQUERENTE: IZABEL MACHADO GRIFFO, AVENIDA CUIABÁ 2712, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

REQUERIDO: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA, RUA K 16 272 JARDIM EL DORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007439-69.2019.8.22.0007

AUTOR: SIRLENE VALIM, RUA RIO BRANCO 1728, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON - ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjuntos probatórios comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A autora juntou aos autos a nota fiscal no valor de R\$ 8.000,00, referente às mercadorias adquiridas, bem como o orçamento do valor referente ao serviço e transporte, estes estimados em R\$ 2.000,00.

A requerida teve acesso a tais documentos, mas não apresentou defesa. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SIRLENE VALIM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal/orçamento.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intime-se a requerente. Dou a requerida por intimada quando da publicação da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727

a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000218-98.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RODRIGO SCHEFFER, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2266 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO

FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/ES nº 26.921

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu passagens aéreas com traslado de Confins-MG a Congonhas-SP, para o dia 24/07/2019 às 07h10min. Alega que já havia embarcado na aeronave quando foi informado de que o voo sofreria um atraso em virtude de problemas técnicos operacionais; o voo somente decolou às 12h00min.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada pois a requerida alega a necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a um atraso da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia ao autor.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Levo em consideração o tempo do atraso, que foi de aproximadamente 5h. Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por RODRIGO SCHEFFER em face de GOL LINHAS AEREAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Cadastre-se o advogado da requerida nos autos.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, arquite-se.Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7012670-77.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALVES, LINHA 12, LOTE 62, Gleba11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447REQUERIDOS: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A.

., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Inicialmente, vale a registrar que, na ocasião da audiência de conciliação, houve acordo entre a parte requerente e a requerida Sky, no qual o autor dá por quitada a obrigação desta requerida pelos prejuízos causados com sua conduta, no entanto, prosseguindo a ação contra o Banco réu.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O autor esclarece que possui conta na instituição financeira requerida, a qual é destinada o recebimento de sua aposentadoria, contudo, percebeu vários descontos por serviços que afirma não ter contratado, motivo pelo qual pleiteia indenização pelos danos suportados.

No que pese o Banco sustentar que os descontos realizados decorreram da contratação do requerente, não apresentou nenhum documento que comprovasse a autorização dos referidos débitos (art. 373, II, do CPC).

Vale salientar que é responsabilidade das instituições financeiras, na qualidade de prestadoras de serviços, atender com eficiência seus clientes, respondendo por eventuais danos causados no exercício de sua atividade. Nesse diapasão, analisando os elementos coligidos nos autos, inegável a existência de responsabilidade do Banco réu pelos prejuízos suportados pela parte autora, uma vez que praticou conduta abusiva ao efetuar descontos indevidos em sua conta corrente sem a respectiva autorização.

Desta forma, tendo em vista que não restou comprovada a contratação, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, totalizando R\$ 568,70 (284,35 * 2).

Há, ainda, dever de indenizar dano de ordem moral pela cobrança dos serviços que em momento algum foi solicitado. Desse modo, ocorrido o evento danoso, como no caso dos autos, surge a necessidade de reparação, não havendo de se cogitar acerca da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais reclamados para a composição do dano.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Sopesando esses elementos, entendo proporcional e razoável os danos morais em R\$1.5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulados por JOSÉ ALVES em face de BANCO BRADESCO S.A para: a) condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) ao requerente, a título de repetição de indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente, no valor de R\$1.5000,00 (mil e quinhentos reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes (via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000548-32.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FAVORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010450-09.2019.8.22.0007

AUTOR: TAINA GISELE IDALGO DA CRUZ, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1144, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos que instruem os autos, em especial o contracheque do autor, demonstra que o mesmo tem condição de arcar com as custas do processo sem comprometimento do seu sustento.

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido, eis que tempestivo e o requerido é isento de custas.

5- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012949-97.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012024-67.2019.8.22.0007

AUTOR: ALCIONE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RÉU: B & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 21/07/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Cacoal, 2 de abril de 2020.

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003136-75.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CRISTIANE DELLA LIBERA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7014301-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, RUA XV DE NOVEMBRO 2188 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, caso ainda não tenha sido feito;

2 - Requisite-se o pagamento por RPV em favor da requerente que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição;

3 - Não havendo nenhuma manifestação no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o feito será arquivado, independente de novo despacho;

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002026-75.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, AC CACOAL 3360, MALAQUITA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA CALAMA 6310, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito com relação à citação da requerida FUNSPRO. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No prazo mencionado, deverá informar novo endereço ou manifestar desistência em relação a requerida ainda não localizada para citação.

Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011521-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

DESPACHO

Vistos.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2020 às 09h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2025, centro, Cacoal-RO;

2- Intimem-se as partes (via DJ).

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000056-06.2020.8.22.0007

AUTOR: JANIA MARIA RODRIGUES COELHO GOLTARA, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1094, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

RÉUS: ELIAQUIM DE SOUZA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304, ANDAR 4 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da ilegitimidade passiva das empresas FRT Operadora de Turismo LTDA e Eliaquim de Souza (Brasil Tur Viagens ME)

As agências de turismo são responsáveis somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes.

Dessa forma, as requeridas não têm legitimidade para responder pelos supostos danos causados pelo cancelamento do voo, devendo o feito prosseguir apenas em face da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Do mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Cacoal-RO a Recife-PE, com saída no dia 01/10/2019, mas este voo foi cancelado. A acomodação ofertada pela requerida foi aceita, porém o novo trajeto teve alteração no local de embarque, gerando grande atraso na viagem, além de outros contratemplos, tal como a perda de um dia no hotel reservado na cidade de destino.

Verifica-se que o cancelamento do voo se justifica em razão de que a região fora atingida por condições meteorológicas adversas (força maior) – situação esta que confere com o histórico de voo disponibilizado no site da ANAC.

No entanto, o novo voo ofertado sofreu alteração significativa que indubitavelmente culminou em desgaste e descontentamento da autora; além da demora na conclusão do trecho adquirido, a autora se submeteu a conclusão de trecho por via terrestre de aproximadamente 480km.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo, mesmo que justificado, subordinou a autora a um atraso de aproximadamente 24h, sem olvidar de que perdeu o conforto e ligeireza de realizar grande parte do trajeto pelo meio de transporte contratado, o que evidentemente lhe causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JANIA MARIA RODRIGUES COELHO GOLTARA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

DECLARO EXTINTO o processo (CPC VI 485) em face de FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA e ELIAQUIM DE SOUZA (BRASIL TUR VIAGENS ME) por reconhecer a sua ILEGITIMIDADE AD CAUSAM para figurar no polo passivo. Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 02/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002633-54.2020.8.22.0007

AUTOR: EDILSON TIBURTINO DE SOUZA, LINHA 02, LOTE 01-N, GLEBA 01 (FAZENDA CASTANHA Lote 01-N, (FAZENDA CASTANHAL) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial
7012436-95.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CAMILLA FABIANE PAULA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1401, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902
REQUERIDO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA FORTALEZA 5471 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Primeiramente, afasto a prefacial de ilegitimidade da Uniasselvi - Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura - LTDA., em razão de ser este o polo educacional que a requerente teria manifestado interesse pelo curso de educação física, embora não o tenha contratado.

Nesse sentido, acolho a legitimidade da Sociedade Educacional Leonardo da Vinci LTDA - Uniasselvi, que apresentou contestação aos autos e reconhece ter lançado o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

No caso, verifico que ambas integram o mesmo grupo econômico, sendo impossível ao consumidor apurar de forma inequívoca quem seja o verdadeiro responsável pela inscrição indevida (teoria da aparência, art. 3º, caput, do CDC).

Passo a analisar o mérito.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo em vista a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC). No caso, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (art. 14, do CDC).

Em que pese devidamente citada, a requerida Uniasselvi - Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura - LTDA não apresentou contestação tampouco compareceu a audiência de conciliação, razão pela qual aplicável os efeitos da revelia (art. 20 JEC).

A autora esclarece que contactou a primeira requerida para cursar faculdade de educação física, tendo enviado apenas documentos de sua graduação anterior para análise de matérias aproveitáveis, porém, não efetuou matrícula. No que pese tenha iniciado o curso em outra instituição, ainda assim, a requerida passou a lhe cobrar o valor das mensalidades e negatizou o seu nome.

Em contrapartida, a Sociedade Educacional Leonardo da Vinci LTDA - Uniasselvi sustenta que por um erro em seu sistema, as mensalidades do curso foram geradas e lançadas em nome da autora. Por conta disso, reconhece que procedeu indevidamente a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. É sabido que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito provoca danos morais que dispensam a prova do prejuízo (dano in re ipsa), o que revela a responsabilidade objetiva da requerida que não procedeu à correta identificação de alunos efetivamente matriculados no momento de efetuar a cobrança das mensalidades (vício do serviço).

Inexistente o débito, indevida a negativação especialmente diante do reconhecimento da prática do ato ilícito pela ré.

No caso em exame, portanto, é indiscutível que a requerente sofreu violação à sua honra ao ser incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, logo, presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar (ato ilícito, nexos causal e dano).

Para tanto, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Sopesando esses elementos, tenho como proporcional e razoável os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CAMILLA FABIANE PAULA em face de UNIASSELVI - SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA e SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito referente ao contrato referente ao contrato nº 01459625, vencido em 10/09/2018; c) condenar as requeridas, solidariamente, a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ). Considero a requerida Uniasselvi - Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura - LTDA intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 02/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003220-81.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MENDES CASTELLANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE SOUSA COSTA - RO8362, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0011202-47.2012.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

EXECUTADO: A. ARAUJO GALVAO - ME

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004285-43.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONIZETH ALVES MALHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou qualquer serviço do requerido. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Formulou pedido de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.

Citada, a parte ré informou a interposição de agravo de instrumento.

Conhecido o agravo, fora a decisão mantida por seus próprios fundamentos e encaminhadas informações ao relator do agravo.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em seguida, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial; a falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo; e impugnou o pedido de gratuidade judiciária; e, no mérito, afirmou que a contratação foi regular conforme contrato que traz anexo à contestação, bem como que os valores contratados foram liberados diretamente na conta do autor, conforme comprovantes de TED apresentados. Em razão da regularidade da contratação afirma que impropriedade dos pedidos de restituição, de indenização por danos morais bem como de declaração de inexistência de negócio jurídico. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos. A parte autora não apresentou impugnação à contestação e aos documentos juntados pelo réu.

Instadas a especificarem provas, a parte ré informou não ter provas a produzir e o autor ficou inerte.

Eis o relato. DECIDO.

As preliminares alçadas pelo requerido em sede de contestação não merecem acolhimento, tendo em vista que os documentos apresentados com a exordial demonstram a existência do desconto no benefício previdenciário do autor desde 21/07/2018; que inexistente a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo como requisito para a propositura de ação; e, ante o indeferimento do pedido de gratuidade já no despacho inicial, tendo o autor promovido o recolhimento das custas iniciais, no importe de 1%.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Do mérito.

O autor alegou em sua inicial que não celebrou contrato com o requerido e que este vem descontando o valor de R\$ 197,94 de seu benefício previdenciário desde o mês de julho de 2018.

Contudo, com a contestação o Banco réu apresentou cópia digital dos contratos celebrados com o autor, sendo que estes encontram-se assinados pelo autor e instruídos com cópia dos documentos deste, sendo que o autor não impugnou a validade e veracidade de tais documentos, ônus que lhe compete.

Desta fora, restou incontroverso nos autos a existência de cédulas de crédito bancário com desconto em folha de pagamento entabulada pelas partes e comprovante de transferência dos valores contratados para a conta do autor.

Assim, os pedidos do autor carecem de fundamentos, posto que comprovada a existência da relação jurídica e a consequente regularidade dos descontos consignados em seu benefício.

Dispositivo.

Isto posto, com fundamento nos artigos 355, I e 373 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial e revogo a tutela de urgência concedida nos autos.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento acerca do julgamento do feito, mediante o envio de cópia da presente, por meio eletrônico.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7001574-31.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV).

Intime-se o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro via PJe.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009711-07.2017.8.22.0007

§Classe: Liquidação por Arbitramento

AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DO RÉU:

DECISÃO

A requerente opôs embargos de declaração à sentença alegando a existência de contradição/erro material na sentença.

Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Inexiste erro material ou contradição na sentença em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca dos fatos e do Direito.

Apenas a contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da decisão com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado (no caso, o recurso de apelação). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO.

Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. OMISSÃO RELACIONADA A TESE DE MÉRITO. JULGAMENTO PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1719434 RO 2018/0012467-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018) Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retílica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.

O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.

(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito.

(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

Intime-se.

Encaminhe-se intimação via correspondência postal à requerida citada nos autos quanto a sentença de desistência prolatada nestes autos.

Após, cumpra-se o demais comandos do despacho inicial.

Cacoal/, 2 de abril de 2020 Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado Ímpar Processo: 7001583-90.2020.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ANA MARIA MARCON, ACELINO LUIZ MARCON

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011062-44.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAYANA FLAVIA MATUDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: WESLLEY CORSO HENRIQUE

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado Ímpar Processo: 7007780-95.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

A parte autora apresentou sua manifestação, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai

do artigo 62 da Lei de Benefícios. No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09). Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora necessita de cuidados médicos, mas tal cuidado se dá para acompanhamento da patologia que o acomete, não se tratando de cuidados permanentes, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o dia do pagamento a menor (01/05/2019).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do pagamento a menor (01/05/2019), descontando-se os valores recebidos na via administrativa, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 27 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008738-18.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA DAS NEVES MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$1.064,23), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 30 de março de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001829-23.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANITA BATISTA PACHECO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399,

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir.

parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Da ausência de interesse de agir

Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão pela qual o autor careceria de interesse processual.

Pois bem.

Consta dos autos dois comunicados de decisão em que consta o deferimento do benefício de auxílio-doença a autora.

Aduz a parte autora que a sua incapacidade seria permanente, formulando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, portanto, demonstrado que os comunicados de decisão apresentados nos autos representam o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado pela parte autora.

Assim, tendo o autor, em data recente, buscado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, está demonstrado o seu interesse de agir.

Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acomete, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício não restaram desconstituídas nos autos, notadamente em razão do CNIS apresentado nos autos. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontestada a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora impossibilita-a de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09).

Diante disso, não há dúvidas de que a autora possui lesões graves, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais, fato corroborado pela concessão, na via administrativa, de auxílio-doença. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 47 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e junto a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a cessação indevida, em 11/07/2017.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início desde a cessação indevida (11/07/2017), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 30 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005619-15.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE BERNALDO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Junto procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita.

A parte autora pugnou pela procedência da ação.

As partes não pugnam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (15/08/2018).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (15/08/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 30 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008738-18.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA DAS NEVES MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$1.064,23), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 30 de março de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005708-38.2019.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO CARLOS

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O autor propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitado para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência da demanda.

Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e impugnou o laudo pericial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial. Antes de apreciar o mérito, passo à análise da impugnação da perícia realizada.

A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos.

O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.

As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito e constam do histórico e do item 01 da avaliação médica, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

Observe-se que o perito considerou ainda as condições biopsicossociais do autor, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem o autor e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade.

Assim, afastado o pedido de decretação de nulidade/desconsideração da perícia judicial e da designação de nova perícia.

Pois bem!

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição.

Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido. Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59,

da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro via PJE.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006116-34.2016.8.22.0007

Assunto: [Alimentos]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA RUANA EUGENIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: RUI RODRIGUES MOREIRA, SIRLEIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

Intimação - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Finalidade: Fica notificada a parte RUI RODRIGUES MOREIRA, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da sentença, conforme valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas). Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais, com uma cópia juntada aos autos.

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7011703-32.2019.8.22.0007

\$Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOSE CAVAGNOL, ADAO NERI FERNANDES, SANTINA FATIMA CAVAGNOL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

INTERESSADO: ALVINA FERNANDES

DO INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de visando a expedição de alvará judicial para saque de poupança e PIS/PASEP de pessoa falecida, em que a petição inicial veio desacompanhada do comprovante de existência do aludido saldo, qual seja, o extrato de conta poupança, devendo a inicial ser emendada para esse fim.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar nos autos, extrato bancário comprovando a existência do saldo a levantar, sem o que o feito será extinto.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003016-32.2020.8.22.0007

*Classe: Monitoria

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: MANOEL FERREIRA NETO

DO RÉU:

Despacho (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor. Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno

de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia. Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 1.594,25), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Serve a presente de carta/mandado.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: MANOEL FERREIRA NETO, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO OU RUA 6 1133 B, - ATÉ 2632/2633 HABITAR BRASIL - 76960-296 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012294-91.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICEIA VIEIRA COUTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado no Id 35647015, posto que não fora declinado qualquer motivo que demonstre impossibilidade de comunicação com a autora quanto à data da perícia designada.

Apenas haverá que se falar em nulidade da ação caso haja o julgamento sem a realização da perícia por não comparecimento da parte. Ademais, é do interesse da requerente comparecer à perícia designada sob pena de retardamento do provimento judicial.

Assim, mantenho a determinação de que o causídico comunique a autora acerca da data designada para realização da perícia, com as advertências constantes no despacho inicial.

Caso haja necessidade, agende-se nova data para a perícia.

Intime-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012635-20.2019.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDA MARIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: W S HORACIO LTDA - ME

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de vício de produto, cedo que ao autor/consumidor não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

Portanto, in casu, evidente se mostra, nesta fase, a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica do consumidor. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: W S HORACIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19808, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002970-43.2020.8.22.0007

*Classe: Monitoria

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA

DO RÉU: Despacho

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16). Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo: Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 28.913,03), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Serve a presente de carta/mandado.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2163, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004972-25.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, EXPRESSO NACIONAL LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

DECISÃO

Suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 18, alínea "a", da Lei nº. 6.024/74, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa a notícia de cumprimento da obrigação.

Intimação via DJe.

Cacoal, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011667-58.2017.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: EMANUELLE FERREIRA MANZOLI

MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o rol de endereços localizados via Sistema BACENJUD, juntados aos autos sob ID 34966827, devendo informar em quais desses endereços pretenda seja feita a expedição de mandados ou cartas precatórias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002395-35.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO MARCOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

DO RÉU:

DECISÃO

(SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão e não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica. Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCP C, contados da juntada aos autos do Aviso de Recebimento ou do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento

antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos. Cacoal/,2 de abril de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009637-50.2017.8.22.0007

*Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALINE KUNDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217 EXECUTADO: BRUNO DO NASCIMENTO PEREIRA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ofício nº. 0124/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPD, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPD.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7001715-50.2020.8.22.0007

+Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: VERA LUCIA CAETANO DE ASSIS

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPD.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012763-40.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISSANDRO ULISSES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002459-45.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY BALDO SOTELLE

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: FRANCISCO & FRANCISCO LTDA - ME

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPD).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/ consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPD, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: FRANCISCO & FRANCISCO LTDA - ME, RUA SANTOS DUMONT 2128, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012222-07.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007993-04.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: NACIONAL COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME

DO RÉU:
SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré, ambas acima nominadas alegando ser a parte ré devedora da quantia de R\$18.188,86. Pleiteia seja a parte ré condenada ao pagamento do ônus que suportou acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Citada, a parte ré não compareceu a audiência conciliatória e ficou-se inerte.

A parte autora pugnou pelo depoimento do requerido e oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido.

A matéria em disputa é só de direito, despendendo outras provas além das que se encontram nos autos. A revelia implica presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada aos autos.

Logrou êxito a autora em comprovar que o produto fornecido pela ré era defeituoso e os ônus causados em razão deste.

Com efeito, todas as despesas relacionadas na exordial foram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos e pela presunção de veracidade decorrente da revelia da parte requerida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 344 e 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$18.188,86, corrigidos a partir da data do efetivo desembolso e com juros legais a partir da citação (21/11/2019).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do artigo 85, par. 2º do NCPC. Extingo o feito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via publicação no DJe.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009522-63.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL NERI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: DIEGO FIGUEIREDO MAIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002567-74.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUREO NEUTON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: AUREO NEUTON DA SILVA FILHO

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada em que a parte autora não trouxe aos autos o título judicial fixador dos alimentos.

Tratando-se de documento indispensável à apreciação do feito, notadamente para a fixação da competência do juízo, deve a inicial ser emendada.

Assim, a emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar aos autos a sentença fixadora dos alimentos, sem o que, o feito será extinto.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005187-57.2015.8.22.0007

*Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: JOSÉ CARIAS XAVIER LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme consta nos autos, o processo administrativo foi juntado em formato de CD-RW, aparentemente, isso porque não há nos autos Certidão no tocante a mídia.

Informe a Escrivia se a cópia está em Cartório, em caso positivo, intime-se as partes para manifestação, se ainda pretendem produzir outras provas além das acostadas.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002496-72.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

DO RÉU:

DECISÃO

(SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão e não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento da autora e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica. Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da juntada aos autos do Aviso de Recebimento ou do mandado devidamente cumprido Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática

dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos. Cacoal/,2 de abril de 2020
 Emy Karla Yamamoto Roque
 Dados:

1)RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005292-07.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: MARINA DELFINO BATISTA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de renovação da diligência, pois não fora apresentado nenhum documento que pudesse infirmar a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

O pedido de penhora do benefício já foi indeferido nos autos.

Defiro a expedição de certidão de débito judicial, devendo a parte exequente, no prazo de 05 dias, apresentar memória de cálculo com a dedução dos valores já percebidos nestes autos.

Intime-se via DJe.

Cacoal/,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0074252-23.2007.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEONICE ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: MARCELINO VITOR CARLOS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o regime de bens indicado na certidão de inteiro teor do imóvel, defiro a penhora de 50% do imóvel indicado pelo exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, proceda a escrituração do registro da penhora via sistema SREI.

Se necessário, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a correta identificação da nova matrícula do imóvel considerando a criação do 2º Ofício de Imóveis desta Comarca.

Cacoal/,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001579-53.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NAIR NOIBAU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).Deixo de fixar honorários advocatícios sobre o valor desta execução por se tratar de Precatório.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 31 de março de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007572-14.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM SANTANA, DONIZETE DE LIMA SANTANA, JURACY FRANCISCA DOS SANTOS, CREUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

INVENTARIADO: SEBASTIAO JOSE DE SANTANA, FLORISBELA FRANCISCA SANT ANA, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO JOSE DE SANT'ANA E FLORISBELA FRANCISCA SANT'ANA

ÚLTIMAS DECLARAÇÕES

Fica o inventariante intimado, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 15 dias, as últimas declarações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010738-54.2019.8.22.0007

“Classe: Petição Cível

REQUERENTES: MARIANA BORBA MENEZES ARAUJO, MATEUS BORBA MENEZES ARAUJO, ALINE MARIANO DE BORBA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: MARCIO PAULO MENEZES ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960

DECISÃO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual saldo remanescente e, se for o caso, deverá apresentar planilha do saldo atualizada, requestando em seguida o que entender de direito acerca do prosseguimento.l.

Cacoal/,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003652-66.2018.8.22.0007

Assunto: [Duplicata]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ERIQUE JEIMES GONCALVES SANTOS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012287-36.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELY ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e

a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento, que restou parcialmente provido, determinando o depósito dos descontos em conta vinculada aos autos. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, a falta de interesse de agir e, no mérito, argumentou que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorizou a realização de desconto em folha tendo realizado saque dos valores, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito decorrente do princípio do pacta sunt servanda. Aduz que o julgador não pode reconhecer nulidades de ofício e apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem como aduziu a ausência de vício de consentimento e a inexistência de comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, argumenta a legalidade dos juros aplicados e da capitalização mensal, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial. Eis o relato. DECIDO.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora, alegando que não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Em que pese a irresignação da parte ré, verifica-se que não houve a concessão da gratuidade.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A parte ré suscita preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de tentativa de resolução da demanda na esfera administrativa, visto que a parte autora não procurou em nenhum momento a instituição financeira.

Contudo, não é requisito para a propositura de ação objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico que a parte tenha em mãos a negativa administrativa, visto que se suprimiria a garantia constitucional de acesso à justiça.

Ademais, o conteúdo da contestação de mérito já demonstra que a parte autora não lograria êxito em resolver a sua demanda na esfera administrativa.

Afasto, pois, a referida preliminar.

No mais, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste em saque realizado, não existindo nenhuma outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação. Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais

não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo. No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é idêntico ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaca-se, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá

ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora. De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste dispositivo, corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

A correção monetária deverá ser realizada utilizando-se do índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível no site www.tjro.jus.br, na seção "Cálculo de Dívida Judicial" e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161 do CTN.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011993-47.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014752-86.2016.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ERISLAINE GONCALVES DIAS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7002954-60.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPD.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPD).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7007244-84.2019.8.22.0007

+Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: WANDERLEY DA SILVA RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

Defiro o pedido Id 33278450.

Proceda-se a restrição do veículo objeto da busca e apreensão, na modalidade de circulação, via sistema Renajud.

Manifeste-se o autor, em 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012383-17.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010642-10.2017.8.22.0007

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Correção Monetária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037

EXECUTADO: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012486-24.2019.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI,

OAB nº RO9180

EXECUTADO: DANIEL CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Assim, realizem-se as buscas de endereço via sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento da taxa prevista no artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016), para realização de busca via sistema SIEL.

Recolhidas a taxa e, sendo encontrado endereço, expeça-se o necessário à citação.

Ainda, nos termos do artigo 830, caput, do NCPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução. Assim, faculta à parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (Bacenjud e Renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor.

Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de mandado de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.

Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7001583-90.2020.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ANA MARIA MARCON, ACELINO LUIZ MARCON

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do

CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquívem-se.

Cacoal/, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002015-17.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉUS: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, OZENI DOS SANTOS

FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, alegando, em síntese, que a empresa executada foi encerrada irregularmente, com o firme propósito de lesar os credores, eis que deixaram de cumprir a exigência legal de quitar dívidas e condenações impostas pelo Judiciário. Ao final, pugna pela decretação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Elo Cooperativa de Consumo de Rondônia, integrando seus cooperados administradores, Antonio Gilberto Domingues e Ozeni dos Santos Fernandes.

Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo que não restou comprovada a incidência de nenhum requisito legal pela parte exequente, pelo desvio da finalidade ou confusão patrimonial, sendo que a simples dissolução irregular não é suficiente a comprovação da desconconsideração.

Intimado, o autor/exequente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere à desconconsideração da personalidade jurídica, deve estar descrita na petição inicial a prática de atos (art. 50 do CC) que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade da sociedade empresarial, dentre outros requisitos exigidos legalmente (art. 134, §4º, do CPC).

A regra é a separação das responsabilidades patrimoniais da pessoa jurídica e a dos sócios, e no caso dos autos, cooperados.

Considerando tratar-se de instituto jurídico destinado à satisfação do direito do credor, a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que for constatada a simples insolvência da empresa ou a simples impossibilidade de serem honradas obrigações em razão do encerramento regular ou irregular das suas atividades.

Nesse sentido, cito o entendimento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Pasarinho Junior, DJ 4.8201).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleitado pelo exequente não constituem motivos suficientes para

a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais prevista em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (REsp. 970.635/SP, 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 1.2.09).

No caso, entretanto, não se fazem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial.

Deixou-se de demonstrar elementos capazes de autorizar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Logo, deferir um pedido genérico acabaria por violar a segurança jurídica sendo dever do magistrado assegurar-lá.

Isto posto, com fulcro no artigo 136 do CPC, INDEFIRO a pretensão deste incidente desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, no caso dos autos, não fora demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, requisitos do artigo 50 do Código Civil, bem como não há nada que comprove a cessação irregular das atividades, sendo esses os quesitos fundamentais a ensejar a desconsideração, pelo que, se ausentes, inviável o deferimento do pedido. Sem ônus.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado archive-se.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010241-11.2017.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175 e ANILSE INES FERRES, RO8851

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7002911-55.2020.8.22.0007

*Classe: Monitória

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: ARINEU TESTEZLAFF RECLUSIANO

DO RÉU:

Despacho

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 507,77), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independem de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Serve a presente de carta/mandado.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos. Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal/, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)RÉU: ARINEU TESTEZLAFF RECLUSIANO, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1291, RESIDENCIAL VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível 7000200-14.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467

RÉUS: LUCIANE ALVES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DOS RÉUS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147DECISÃO

Cadastre-se os advogados indicados pelo requerido Facebook.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos embargos de declaração apresentados pelo requerido.

Intime-se, também, a parte autora para, no prazo de 15 dias, ofertar réplica a contestação e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias). Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.

Cacoal/, 1 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010040-82.2018.8.22.0007
 Assunto: [Seguro]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DANY SILVESTRE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
 Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010241-11.2017.8.22.0007
 §Classe: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
 Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
 Custas não devidas.
 Sem honorários.
 Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).
 Registro e Publicação via Pje.
 Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
 Arquivem-se.
 Cacoal/, 31 de março de 2020
 Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007768-18.2018.8.22.0007
 "Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: EDSON GOMES DE FREITAS
 ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
 Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
 Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
 Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$5.406,12), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
 Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
 Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
 Cacoal/, 27 de março de 2020.
 Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011876-90.2018.8.22.0007
 +Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663
 RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ORLANDINO RAGNINI
 ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais em face dos requeridos, todos acima nominadas e qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que no dia 13/03/2018 o requerido Orlandino foi até a oficina da parte autora, solicitando a realização de reparos em seu veículo L200 Triton, placa OHM-4858, que tinha se envolvido em sinistro, sendo que o veículo era segurado pela requerida Sul América, que acompanharia todo o processo do reparo e realizar o pagamento pelos serviços e peças utilizadas.
 Após o levantamento do valor das peças e serviços necessários para o conserto do veículo, fora solicitado à seguradora a autorização para o reparo, sendo que em tal solicitação o orçamento apontava a necessidade do valor de R\$ 16.442,69, e tal solicitação fora autorizada e a parte autora realizou os reparos.
 Aduz que durante a realização dos serviços necessários, verificou-se a necessidade de complementar o orçamento e o autor apresentou à seguradora novo orçamento, no valor de R\$ 17.348,96, sendo que fora agendado vistoria para o dia 26/04/2018.
 Informa que o veículo fora devidamente reparado e entregue ao segundo requerido no dia 23/04/2018.
 O autor emitiu as notas fiscais de prestação de serviço no valor total de R\$ 2.294,25 e da venda das peças no valor total de R\$ 15.054,71, conforme documentos anexados e requereu o pagamento, sendo-lhe indeferido, sob a assertiva de que o valor estava divergente do solicitado.
 Aduz que utilizou seus recursos para reparar o veículo e não teve a devida compensação e que tais recursos fazem falta, por se tratar de oficina pequena, o que quase o obrigou a fechar as portas, ocasionando sérias dificuldades que refletem até os dias atuais.
 Alega, ainda, que a seguradora, na tentativa de se desvencilhar de sua obrigação, passou a exigir documentos que não lhe cabe fiscalizar, exigindo a apresentação das notas fiscais de aquisição das peças utilizadas no reparo do veículo.
 Por fim, informa que todas as tentativas de recebimento do valor que lhe é devido foram frustradas, e sem alternativas, o requerente chegou a protestar as notas fiscais.
 Requer a condenação dos requeridos ao pagamento do valor do reparo realizado do veículo sinistrado, com acréscimo de juros e correção monetária, e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.
 Com a inicial juntou documentos.
 Determinada a emenda.
 Despacho inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação dos requeridos.
 A primeira tentativa restou frustrada ante a ausência das partes.
 Agendada nova data para realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera.
 A requerida Sul América apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que possui o direito de regular o sinistro antes de efetuar a liquidação, sendo que cabe ao beneficiário do seguro o envio da documentação necessária para a devida regulação, nos termos do art. 33 da Circular SUSEP 256/2004.
 Afirma que as Condições Gerais da Apólice de seguro preveem, em caso de sinistro, a obrigatoriedade de entrega de uma série de documentos para a seguradora regular o sinistro, sendo que, in casu, o pagamento não fora efetuado porque a oficina não ter disponibilizado as notas fiscais necessárias para a confirmação dos gastos. Ainda, a requerida afirmou que o suposto inadimplemento contratual não gera danos morais.
 Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
 O requerido Orlandino também apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, posto que a responsabilidade pelo eventual pagamento do reparo é da seguradora, e, no mérito, afirma que a seguradora reconhece o dever de pagamento do valor do reparo no veículo sinistrado, sendo que cabe a esta do pagamento de eventual condenação e que o desacordo comercial entre as partes não é suficiente para causar dano moral ao autor, razão pela qual não merece ser acolhido este pedido.
 O autor apresentou sua impugnação às contestações, aduzindo que os requeridos não trouxeram aos autos qualquer informação que os eximissem de pagar o valor da dívida, reprimando os termos da inicial.
 Intimados para especificarem provas, o autor e a seguradora informaram não ter provas a produzir e o requerido Orlandino postulou pela oitiva do corretor de seguros.
 É o relatório. Decido.
 Inicialmente passo a analisar a preliminar ventilada.
 Da ilegitimidade passiva.
 Alega o requerido Orlandino ser parte ilegítima para responder pela obrigação de pagamento ao autor do valor do reparo do veículo, posto que tal obrigação recai sobre a seguradora ré.

De acordo com a narrativa apresentada pelas partes, o requerido Orlandino que levou o veículo de sua propriedade para ser reparado na oficina ora requerente, que não era um estabelecimento credenciado pela seguradora. O serviço prestado pelo autor fora realizado em veículo de propriedade do requerido, desta forma, não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, posto que caso seja constatado que a seguradora não tem a obrigação de pagar pelo conserto do veículo, o dever de pagamento pelas peças e serviços recairá sobre o proprietário do veículo e também cliente que procurou os serviços do autor.

Assim, rejeito a preliminar.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexistente a necessidade de produção de outras provas, além das que se encontram nos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Restou incontroverso nos autos que o veículo do Sr. Orlandino possuía seguro vigente, contratado junto a Seguradora Sul América, para o veículo placa OHM-4858 e que a parte autora realizou reparos no veículo devido à ocorrência de sinistro.

A seguradora reconhece que o autor realizou os reparos no veículo do segurado (segundo requerido), afirmando apenas que a regulação do sinistro, com o consequente ressarcimento dos valores ao requerente não foi concluído porque este não encaminhou todos os documentos solicitados. O autor, por sua vez, afirma que os documentos solicitados pela requerida não podem impedir o pagamento, posto que a seguradora não tem o poder/dever de fiscalizar a aquisição das peças utilizadas no reparo do veículo.

Para comprovar que as exigências feitas para a regulação do sinistro eram pertinentes, a seguradora trouxe aos autos cópia da apólice de seguro e as respectivas cláusulas que regem o contrato.

Contudo, na parte que trata da liquidação de sinistros (item 3.6 – Id 31353603 – Pág. 97 e 98) e dos documentos necessários para a liquidação do sinistro (item 3.7 – Id 31353603 – Pág. 99 a 102), inexistente qualquer referência à necessidade de comprovação da origem das peças utilizadas no serviço, mediante a apresentação de notas fiscais de compra.

Por outro lado, no item 3.6 está previsto que “a Seguradora representará o segurado junto as oficinas de reparação do veículo, acompanhando os reparos, o fornecimento de peças, a autorização do orçamento, até a efetiva conclusão dos serviços, podendo inclusive realizar visitas de auditores para checagem de todo o processo.”

Desta forma, o acompanhamento da execução do serviço, bem como do fornecimento de peças deveria ter sido acompanhado pela seguradora durante o reparo. Ainda, segundo a narrativa das partes, a seguradora realizou vistoria no veículo antes e depois dos reparos no veículo, oportunidade em que deveria ter verificado as peças utilizadas.

A necessidade de comprovação da origem das peças, mediante a apresentação de nota fiscal não pode ser óbice à regulação e liquidação do sinistro, ainda mais depois que o veículo fora devidamente reparado e entregue ao segurado/proprietário.

Atente-se ainda que, no termo de entrega apresentado pela parte autora no Id 22351821, o segundo requerido declarou que recebeu o veículo em perfeito estado e reparado dos danos sofridos.

Assim, deve ser julgado procedente o pedido de pagamento do valor dos serviços e peças fornecidos pelo requerente, de acordo com as notas fiscais apresentadas nos Id's 22351830 (R\$ 15.054,71) e 22351836 (R\$ 2.294,25), tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde a emissão das notas e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

A responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos valores supra deverá observar as condições e os limites da apólice de seguro celebrada entre os requeridos.

Do dano moral.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a condenação deve se adequar às provas produzidas nos autos.

Tratando-se de pessoa jurídica, o dano moral resta configurado quando demonstrado o abalo à sua honra objetiva, concretizado pela mácula de sua imagem seja perante fornecedores, seja perante seus clientes.

Com efeito, não há nos autos a demonstração de qualquer abalo à imagem do autor ou comprometimento financeiro decorrente da falta de pagamento do valor dos produtos e serviços fornecidos para o reparo do veículo sinistrado. Também não há comprovação de paralisação dos serviços prestados pela autora aos seus clientes.

Assim, não houve comprovação de abalo à sua imagem, limitando-se a inicial a descrever transtornos sofridos pelos seus representantes na tentativa de solucionar a questão. Neste sentido:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. CONDUTA ABUSIVA. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA X HONRA SUBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO NOME OU À IMAGEM DA PESSOA

JURÍDICA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. O protesto de cheque prescrito configura conduta abusiva, pois não se trata de requisito essencial ao ajuizamento de ação de cobrança ou monitoria. 2. Admite-se que as pessoas jurídicas suportem danos morais quando o ilícito atinja sua honra objetiva, ou seja, sua imagem ou seu conceito frente aos consumidores, fornecedores ou o mercado em que atua. 3. Fatos que ofendam a dignidade da pessoa natural ou causem angústia e sofrimento não são aptos a causar abalo moral à pessoa jurídica, pela simples razão de que essa é desprovida de sentimentos. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00019472920158050138, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017) (grifei)

Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 17.348,96 (dezesete mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), com correção monetária desde 10/05/2018, de acordo com os índices adotados pelo TJRO e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (05/08/2019), nos termos da fundamentação supra. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em razão da sucumbência no tocante ao pedido de indenização por danos morais, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos patronos da requerida, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, em consonância com o art. 85, §2º do CPC.

Custas pro rata. Tendo a parte autora recolhido as custas iniciais, as custas finais deverão ser pagas pela parte ré.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a escritania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003808-20.2019.8.22.0007

“Classe: Monitoria

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: LILIAN REGO E SILVA

DO RÉU:

Ofício nº.0117/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos. Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, ELETROBRÁS e SAAE e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.

Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

Cacoal/, 1 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001080-74.2017.8.22.0007

*Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: WILSON SANTOS OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPD, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPD.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 1 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002895-04.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 4.296,12, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

3. realiza o pagamento no banco;

4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, RUA DA PROSPERIDADE, Q. 66 311, RESIDENCIAL BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005154-06.2019.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO

DECISÃO

Defiro o pedido de manutenção da restrição sobre o veículo placa NDS-1959.

Considerando que o exequente não requereu qualquer diligência quanto ao prosseguimento da execução, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPD, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPD.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000431-07.2020.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDREIA BRONELLE SODRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

EXECUTADO: ANA SUERDA DE CARVALHO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000683-78.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: THAISA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA MENDONÇA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010994-65.2017.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABIO SOARES RODRIGUES, GEOVANA ROSA JORGE, MELISSA SOARES ROSA, ISADORA SOARES ROSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417,

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

RÉU: CANAA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200

SENTENÇA

Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais em morais em face da requerida, todos acima nominados e qualificados nos autos, aduzindo que adquiriram em um supermercado, 02 fardos de caixas de leite que são produzidas e comercializadas pelo requerido.

Afirmam que ingeriram o leite, contudo a requerente Isadora não esvaziou a sua mamadeira, como de costume, sendo que a sobra foi deixada na geladeira e a caixa de leite vazia jogada no lixo. No outro dia constataram que na mamadeira existia uma substância marrom no fundo. Resolveram abrir outra caixa de leite do mesmo fardo constatando a presença da referida substância marrom no fundo das caixas de leite.

Alegam que tal situação causou grande nojo, indignação e preocupação, visto que ingeriram o leite armazenado nas caixas que haviam a tal substância ao fundo, sendo que pararam de consumir o leite das caixas compradas no mesmo fardo e que haviam sido produzidas no mesmo lote. Informam que não encaminharam o leite para realização de exame laboratorial para descoberta das substâncias que haviam dentro das

embalagens por falta de condições financeiras e por não haver laboratório especializado para tal nesta Comarca, mas que levaram as caixas ao 2º Ofício de Registro Civil e Notas de Cacoal, onde realizaram a abertura das demais caixas de leite na presença da Tabeliã, sendo tudo registrado em ata notarial, onde constou que todas as demais caixas do fardo possuíam a substância marrom ao fundo, o que causou mais nojo e indignação nos requerentes.

Por fim, aduzem que o segundo fardo foi consumido, porém com grande receio de conter algo além do leite, sempre abrindo toda a caixa, conferindo o fundo desta e fervendo o leite antes do consumo e que após o ocorrido raramente compram o leite produzido pelo requerido, dando preferência por outras marcas e que sempre abrem a caixa de leite por completo, colocam em outro recipiente para verificar o fundo, cheiram o leite e por vezes o fervem.

Formularam pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 47,84 (quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e ao pagamento de indenização por dano moral no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente.

Com a inicial juntaram documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade, designando audiência conciliatória, determinando a citação do requerido e invertendo o ônus da prova, com fundamento no CDC.

O requerido apresentou sua contestação, impugnando, preliminarmente, o pedido de gratuidade judiciária e, no mérito, afirmam que não colocaram no mercado produto impróprio ao consumo, aduzindo que os autores poderiam ter entrado em contato com o serviço de assistência ao cliente para que a empresa realizasse a análise do produto e que não receberam reclamações de nenhum consumidor acerca do lote em questão (L3A17H).

Alega que distribui o produto mas não se responsabiliza pela conservação e estocagem do mesmo, sendo estas atribuições dos comércios/revendedores e também do consumidor.

Aduz que após tomarem conhecimento dos fatos narrados, o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA, enviou amostras de leite do lote adquirido pelos requerentes à LANAGRO/GO, que concluiu que determinados produtos/elementos não foram detectados no produto e os que o foram estavam dentro das normas.

Assim, entendem que não há que se falar em qualquer possibilidade de cogitar-se uma responsabilização da requerida por qualquer ilicitude, vício ou defeito, tampouco qualquer dever legal de indenização, sob a ótica do CDC, CF ou do CC e, ainda, que nada restou comprovado a título de danos sejam materiais ou morais.

Juntaram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em impugnação à contestação e documentos os autores rebateram os argumentos e documentos apresentados e repisaram os termos da inicial. Juntaram documentos.

Na fase de especificação de provas, as partes postularam pela produção de prova testemunhal.

Instado o parquet para se manifestar no feito, ante a existência de interesse de menor, postulou pela designação de audiência de instrução.

Durante a instrução foram ouvidas uma testemunha e uma informante dos autores e uma testemunha da requerida.

As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

O Ministério Público deu parecer pela procedência dos pedidos iniciais, contudo, pugnou pela fixação do quantum indenizatório em valor razoável e proporcional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente passo a analisar a preliminar apresentadas pelo requerido em sua contestação.

Impugnação à concessão da gratuidade.

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária apresentada pelo requerido em sede de contestação, posto que a parte não apresentou nenhum documento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência realizada pelos autores, sendo que o fato dos requerentes serem patrocinados por advogado particular por si só não é suficiente para revogação da gratuidade concedida.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexistem outras provas a produzir, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Do mérito.

Extrai-se da inicial que no dia 11/01/2017 os autores dirigiram-se ao estabelecimento comercial denominado Mercado Gama ré e adquiriram 32 unidades do Leite Tradição Integral, que estavam distribuídos em dois fardos, compostos por 16 caixas cada fardo. Sendo que, ao consumirem duas caixas de leite pertencentes ao Lote L3A17H12, cujo vencimento estava previsto para o dia 27/05/2017, constataram a existência de uma substância marrom ao fundo da embalagem UHT e que realizaram a

abertura das demais caixas pertencentes a este lote e em todas elas havia a presença da referida substância escura, fato que teria gerado os danos morais para os quais postulam reparação. Objetivando esquivar-se da responsabilidade pelo evento danoso a ré anota, em resumo, a inexistência de prova que o produto de sua produção estava impróprio para o consumo; que não houve reclamação de outros clientes a respeito de tal fato; que todos os testes realizados atestaram a qualidade e higidez do produto; e a inoportunidade de danos materiais e morais. Pois bem.

Há que se ressaltar que a matéria dos autos implica a incidência do Código de Defesa do Consumidor na medida em que os autores na relação estabelecida com o réu, incluem-se no conceito de consumidor explicitado no art. 2º do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

A responsabilidade pelo fato do produto imputada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é objetiva, empregada na simples existência de um vício no produto, caracterizado pela imprestabilidade do mesmo.

Consoante lição de Bruno Miragem (in Direito do Consumidor, Editora revista dos Tribunais Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 306), “a responsabilidade do fornecedor por vícios do produto ou do serviço abrange o efeito decorrente da violação aos deveres de qualidade, quantidade, ou informação, impedindo com isso, que o produto ou serviço atenda aos fins que legitimamente dele se esperam”.

A alegação da requerida de que no momento em que as caixas de leite foram abertas perante a tabeliã que lavrou a ata notarial que instrui a inicial, o leite já se encontrava vencido, não se sustenta, posto que na referida ata, constou que as caixas de leite foram abertas perante a tabeliã no dia 09/05/2017, conforme consta no Id 14649357 – Pág. 2, sendo que o vencimento do leite estava previsto para o dia 27/05/2017.

Assim, permanece a constatação de que perante a Tabeliã do 2º Ofício de Registro Civil desta Comarca de Cacoal, as caixas abertas referentes ao lote supramencionado, apresentavam a substância marrom no fundo das embalagens, bem como que tal substância havia contaminado o leite, e após algum tempo de descanso a substância repousava no fundo do recipiente que se encontrava.

Verifica-se, no caso noticiado, típica hipótese de acidente de consumo pelo fato do produto, cuja tutela tem sede na legislação consumerista. Logo, é sob a ótica dos princípios e normas de proteção ao consumidor, parte presumidamente vulnerável, que deverão ser solucionadas as questões debatidas na presente ação.

Assim, considerando-se a aplicação da legislação especial ao caso em tela, impõe-se a responsabilização do fabricante na forma objetiva, o que significa a dispensa da prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade.

A mais nova e moderna doutrina aponta o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal dever de qualidade encontra-se visceralmente ligado à necessidade de se conferir segurança aos consumidores, notadamente em práticas relacionadas ao consumo de alimentos, como o é o caso dos autos. Analisando o contexto probatório estampado nos autos, amparada a versão dos fatos trazida na peça inicial.

Ressalta-se que os Laudos acostados pela Requerida, os quais concluem que o produto encontrava-se dentro dos padrões, de acordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Leite UHT do Ministério da Agricultura, fora realizado em produto cujo lote de fabricação diverge ao adquirido pelos Requerentes.

Assim, à vista da inversão do ônus da prova, é de se concluir que o produto apresentou-se impróprio para o consumo, não oferecendo a segurança que dele legitimamente se esperava. O sentimento de insegurança, repugnância e o nojo experimentados pelos autores, ao deparar com a substância de cor escura dentro do leite adquirido/consumido, certamente geram os danos morais alegados, mormente em face da violação ao princípio da confiança, norte axiológico a ser perseguido nas relações de consumo.

Em verdade, os consumidores (em sua grande maioria) não possuem conhecimento técnico a lhes nortear a qualidade do produto que consomem. Em face disso, a confiança nos fabricantes/fornecedores é um aspecto fundamental para a tranquilidade de todos os cidadãos. Da sua quebra, decorre uma sensação de medo e impotência, já que, na vida moderna, tornou-se praticamente impossível não fazer uso de bens manufaturados.

Não há falar na prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova por meio dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. A hipótese vertente retrata, pois, a incidência do dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade.

A prova do referido dano cingi-se à existência do próprio ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima, tornando extremamente

difícil a prova da efetiva da lesão. Ademais, cabia à ré demonstrar alguma das excludentes positivadas no CDC (art. 14, §3º, I e II) para se eximir de suas responsabilidades. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu. Ante tais considerações, deve ser fixado o dano moral. Nesse sentido, Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Editora Atlas, 2007, p. 90.) discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que: “Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições dos ofendidos, a capacidade econômica da empresa ofensora, reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, atentando-se para a capacidade econômica das partes, a gravidade do dano e evitando-se causar enriquecimento ilícito. Com base nessas premissas, tenho como suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor.

Por fim, acolho igualmente o pedido de dano material, referente ao ressarcimento do valor fardo do produto que não fora consumido, eis que comprovado nos autos, no importe de R\$ 47,84 (quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Dispositivo. Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 6º, VIII e 14 do CDC, bem como artigo 333, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a restituir aos requerentes a quantia de R\$ 47,84, corrigidos monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e ao pagamento de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, corrigidos e com juros a partir desta data.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do NCPC. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regulamento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regulamento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regulamento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a escritania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0004359-95.2014.8.22.0007

“CLASSE: Monitória

AUTOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

RÉU: CRISTIANO LUNA PEREIRA DO NASCIMENTO

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA)

Altere-se a classe. Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC. Intime-se a parte devedora, na forma do art. 513, §4º, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciará-se, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos. Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Intime-se. Cacoal/, 26 de março de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

RÉU: CRISTIANO LUNA PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA: 05 DE ABRIL 1613, OU RUA BENEDITO BRIGIDO DA SILVA, 5892, RIOZINHO/CACOAL RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA. RÉU: CRISTIANO LUNA PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA: 05 DE ABRIL 1613, OU RUA BENEDITO BRIGIDO DA SILVA, 5892, RIOZINHO/CACOAL RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001410-66.2020.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO EPAMINONDAS GOIS, ADRIANO JONAS GOIS, MARIA ANTONIA MARAT MOREIRA, JOAO LUCAS MOREIRA GOIS, ADRIA CAMILLY MELLA GOIS, GABRIEL MELLA GOIS, KATIA REGINA GOIS PRUDENTE, FELIPE GOMES DA ROCHA GOIS, CARLA CRISTINA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

RÉU: JOSE EPAMINONDAS DE GOIS

ASSINAR e JUNTAR TERMO INVENTARIANTE

Finalidade: Intimar o(a) inventariante, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante ASSINADO pelo(a) Inventariante (expedido PJE) (expedido PJE), conforme despacho dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007159-35.2018.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DECISÃO

A fim de resguardar o direito dos exequentes quanto ao adimplemento desta execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos 7011876-90.2018.8.22.0007, pois presente a hipótese do artigo 860 do NCPC, já que possivelmente haverá crédito em favor do devedor. Portanto, cabível a penhora no rosto dos autos mencionados para que, observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do CPC, para satisfação dos credores. Junte-se cópia desta decisão nos autos em trâmite nesta vara, a fim de que seja averbada no rosto dos autos 7011876-90.2018.8.22.0007 a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 03.01.2020 importa em R\$3.218,93.

Do prosseguimento

Realize-se busca via Bacenjud em nome da pessoa indicada na petição.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutífera a busca, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos. Cacoal/, 26 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001710-28.2020.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIO VICENTE, WILANS BARBOSA DE OLIVEIRA, SALATIEL CALIXTO DE OLIVEIRA, SILOE CALIXTO DE OLIVEIRA, LUCIENE APARECIDA PASCHOAL SANTOS, ALDA MARIA PASCHOAL, JOSE PAULO PASCHOAL, JANETE OLIVEIRA PASCHOAL, ERICA MARIA OLIVEIRA PASCHOAL, SALESIO CALIXTO DE OLIVEIRA, SELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, ANDREIA SILVA OLIVEIRA, LARISSA VIANA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI DE OLIVEIRA VICENTE, MARIA DE FATIMA PASCHOAL DE OLIVEIRA, VANIA MARIA CALIXTO COSTA, MANOEL CALIXTO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: JOSE CALIXTO DE OLIVEIRA, JINETTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ASSINAR TERMO DE INVENTARIANTE

Finalidade: Intimar o inventariante, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer junto ao Juízo desta 1ª Vara Cível e assinar o Termo de Compromisso de Inventariante que encontra-se expedido nos autos.

Prazo a ser contabilizado após a normalização do atendimento forense.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009817-66.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)]

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003746-14.2018.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ZILMA BENINCA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0003057-02.2012.8.22.0007
 Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO MENDONCA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399,
 VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011117-29.2018.8.22.0007
 *Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: GENI DE LIMA NETO
 ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente.
 Aguarde-se o pagamento dos honorários.
 Cacoal/, 31 de março de 2020
 Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010937-13.2018.8.22.0007
 Assunto: [Invalidez Permanente]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GINES CARRILLO GARCIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A,
 RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005670-94.2017.8.22.0007
 Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RENILDO BELMOND
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032, NELSON RANGEL SOARES - RO6762
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7011018-59.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADENILSON COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012399-39.2017.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FERNANDA ALVES FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009079-78.2017.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADEIR APARECIDO GOMES
 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289,
 DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002888-80.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRMA KIPER

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002977-35.2020.8.22.0007
 *Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ADIMIR DA SILVA
 ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se

estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela antecipada, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010677-67.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DOS AUTOS DO TRF1

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 dias (autor) e 10 dias (autarquia requerida), o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7002987-79.2020.8.22.0007*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos

mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002967-88.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DJALMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCP, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação - art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU:

INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000431-07.2020.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDREIA BRONELLE SODRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

EXECUTADO: ANA SUERDA DE CARVALHO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tomando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pag. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009921-87.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0010606-92.2014.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: VÍCTOR EMANUEL ALMEIDA BIANCHINI

EXECUTADO: MARCIO BIANCHINI

MANIFESTE-SE O AUTOR – RENAJUD FRUTÍFERO

Finalidade: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da inclusão de restrição junto ao Sistema RENAJUD, a qual restou FRUTÍFERA, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do(s) veículo(s) restrito(s), expressando interesse na sua avaliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000683-78.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: THAISA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA MENDONÇA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0006332-51.2015.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, VALDINEI MOREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, acerca da petição do executado Valdinei (ID Num. 34935043), devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000973-28.2012.8.22.0007 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: CIEDINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI TERESA MUNARINI, OAB nº AC2297,

ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento na íntegra, quanto ao determinado no item 1.2 do despacho ID 32045924 - Pág. 1.

Prazo: 10 dias.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho retro, e voltem conclusos para sentença.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7003097-78.2020.8.22.0007 - Imissão

REQUERENTES: GLAINA DA SILVA RODRIGUES, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDOS: OCUPANTE - QUEM ESTIVER OCUPANDO O IMÓVEL, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3876, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIELLY RAMOS DE OLIVEIRA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3876, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA, AGUINALDO MARTINS DA SILVA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3876, - VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho

À escrivania para retificar o polo passivo da demanda, de acordo com a qualificação constante na inicial. Apesar dos autores afirmarem que tentaram contato e/ou acesso com os ocupantes do imóvel, no intuito de que eles desocupassem o imóvel sem a necessidade do ajuizamento de processo judicial, para melhor instrução probatória, e visando prolação de decisão de forma segura e efetiva, INTIMEM-SE os autores para comprovarem se fora encaminhada notificação extrajudicial, comunicando a aquisição do imóvel

e requerendo a desocupação voluntária. Prazo para comprovação: 5 dias. Em caso de contranotificação, junte-se aos autos. Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido liminar. Cacoal/RO, 1 de abril de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002921-02.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE:

AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: MENZAQUE FERNANDES DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 56, GLEBA 06, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001997-88.2020.8.22.0007 - Nulidade / Anulação

AUTOR: GIZELE CRISTINE BORTOLOSSI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, OAB nº PR11414, JOAO VICTOR TOMASI GUIMARAES, OAB nº PR92218

RÉU: ANTONIO LUCIANO VOLPATO ALVES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEI 457, AP 103 NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação anulatória, referente cláusula de acordo homologado por este Juízo, nos autos n. 7005348-40.2018.8.22.0007, cujo procedimento ajuizado pela autora, encontra amparo no art. 966 §4º do CPC.

2. É consabido que, a sentença homologatória de acordo pode ser anulada, sendo necessária a caracterização de algum elemento do art. 849 do Código Civil, sendo assim, deverá a parte autora observar o referido dispositivo, e esclarecer/requerer o que entender de direito.

3. Emende-se o valor atribuído à causa, devendo considerar o valor objeto do imóvel em discussão, avaliado em R\$ 1.038.000,00 (um milhão e trinta e oito mil reais), conforme constou no termo de acordo ID 35404368 - Pág. 1, vez que é o valor do objeto econômico o qual a autora pretende a discussão. Junte-se documentos referente o imóvel em questão, tais como, escritura pública de compra e venda, certidão de inteiro teor atualizada, etc.

4. A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo. Há que se registrar ainda, que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registre também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida. Int. via DJE.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009968-32.2017.8.22.0007- Correção Monetária

AUTOR: JANETE DE SOUZA LEAL FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a decretação de falência da parte requerida, fica a parte autora intimada a informar o necessário para citação da Massa Falida.

Informado, expeça-se o necessário para citação via postal.

Ainda, fica a parte autora intimada para juntar comprovantes de depósito em favor da parte autora, bem assim outros documentos que demonstrem a relação jurídica existente anteriormente entre as partes, devendo especificar outras provas que entender pertinentes, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeira o julgamento do feito no estado em que se encontra após a citação da ré. Prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003027-61.2020.8.22.0007 - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

No caso concreto evidencia-se que a autora não teve declarada sua união estável post mortem, procedimento este que poderá ser pleiteado conjuntamente com a ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, a qual deverá observar o devido princípio do contraditório e ampla defesa.

Assim, determino que a parte autora apresente emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover as adequações necessárias, observando o procedimento ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda, incluir no polo passivo da demanda, eventuais herdeiros do falecido (representantes do espólio, conforme informações constantes na certidão de óbito ID 36508096 - Pág. 1).

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002955-74.2020.8.22.0007 - Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, OAB nº PR52047

EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como mandado.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005696-92.2017.8.22.0007

AUTORES: SUELI FEITOSA DA SILVA, JAIRO FEITOSA DA SILVA, JANE FEITOSA DA SILVA RODRIGUES, JANICE FEITOSA DA SILVA, JAISA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979

RÉUS: ESPÓLIO DE ROQUE CANDIDO DA SILVA, ESPÓLIO DE ANA ZOCAL DA SILVA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião.

Intimado a manifestar eventual interesse na causa, o Estado de Rondônia alega ausência de interesse de agir dos demandantes, visto que, tendo sido o imóvel transmitido pela abertura de sucessão de seu genitor, a ação cabível seria de inventário, bem assim que a ação correta seria a de outorga de escritura já que da aquisição em 2004 até a morte do genitor, em 2016, já teria transcorrido o decêndio que autoriza a usucapião rural. Sustenta a necessidade de recolhimento de impostos de transmissão do bem. A parte autora rebate as teses do Estado de Rondônia e aponta que o bem já foi

objeto de arrolamento e partilha nos autos n. 7008741-41.2016.8.22.0007. É o relato dos autos. Não prosperam os argumentos do Estado de Rondônia. A ação de usucapião trata-se de ação declaratória visando ao reconhecimento da relação jurídica dominial sobre determinados bens, de modo que o presente feito tem o objetivo de declarar a propriedade adquirida com a consumação do prazo da posse qualificada e não a transmissão da propriedade com a transcrição no registro imobiliário, sendo este registro consequência da sentença declaratória de domínio.

Não se trata de hipótese de inventário porque o bem não encontra-se registrado em nome do autor da herança e a declaração de posse não é compatível com o referido processo.

A outorga de escritura pública não é cabível no presente caso já que a posse foi adquirida pelo antecessor senhor Manoel Jaime da Silva através de compra do herdeiro, Sr. Domingos Cândido da Silva, do proprietário registral do bem.

Deste modo, o interesse dos autores decorre do preenchimento dos requisitos legais para declaração do direito, na forma do art. 1.243, do CC. Assim, não se verifica a má-fé no litígio e eventuais impostos decorrentes da transmissão do bem deverão ser exigidos em ação própria e cabível.

Em tempo, contudo, tratando-se a parte requerida de Espólio de Roque Cândido da Silva e Ana Zocal da Silva, devem ser incluídos os herdeiros no polo passivo do feito.

Fica a parte autora intimada a proceder a inclusão e qualificação dos herdeiros de Roque Cândido da Silva e Ana Zocal da Silva no polo passivo do feito, no prazo de 15 dias.

Após, inclua-se no polo passivo e cite-os para, querendo, responder a ação. Desde já, não havendo contestação ou inexistindo preliminares ou outras questões processuais, dou o feito por saneado.

A usucapião é uma forma de aquisição originária de domínio que decorre do exercício da posse pública, mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, durante certo período de tempo, com ou sem justo título e boa-fé, conforme o caso, sobre coisa móvel ou imóvel, passível de aquisição, oneração e/ou alienação.

Assim, fixo como ponto controvertido o tempo e exercício da posse pública, mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini pelos autores e por seu antecessor, qual seja, seu genitor, Sr. Manoel Jaime da Silva.

Diante do que, defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Designa-se audiência de instrução.

Considerando o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE.

Na oportunidade, os requerentes deverão ser intimados na pessoa de seu advogado para comparecer à audiência a ser designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, devendo vir acompanhados de suas testemunhas.

Ficam as partes intimadas a promover eventual intimação das testemunhas na forma do art. 455, do CPC.

Em tempo, cumpra-se o anteriormente determinado para

1. OFICIAR o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca a que pertence a área, requisitando informações, em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, a gratuidade concedida em favor da parte autora.

2. Considerando a manifestação ID 14803111, INTIMAR a Procuradoria da União do Estado de Rondônia, ou certifique-se a ocorrência de sua intimação e decurso do prazo para manifestação.

Int. via DJ.

Intime-se a DPE via sistema.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002913-25.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: IVANETE FELIPES DE ARRUDA SEBASTIAO, ÁREA RURAL, LINHA MATO GROSSO, GLEBA 21, LOTE A2, KM 65 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7010044-85.2019.8.22.0007

AUTOR: GLEIBE SERGIO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RQ2736

RÉU: SIRLENE TASSARO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

DESPACHO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens.

Narra a parte autora que conviveu em união estável com a requerida no período de 18/07/2009 a meados de agosto de 2019. Aduz que durante a união, adquiriram um veículo Fiat Palio e que além de contribuir materialmente com a construção de imóvel, também ajudava na mão de obra, além de ter contribuído com outras benfeitorias no bem. Oferta proposta de divisão do gastos com mestre de obras e materiais para construção do imóvel e a partilha do veículo. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida contestou alegando, preliminarmente inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido porque ela seria casada.

No mérito, pugna pela gratuidade da justiça e sustenta litigância de má-fé, inexistência de união estável em razão da não preenchimento dos requisitos necessários isso porque possuíam um relacionamento esporádico, eventual, e não tinha o objetivo de constituição de família, tratando-se de mero namoro, sendo que o requerido possui mulher e cinco filhos, com

quem convive até hoje, diante do que não compartilhavam despesas e não adquiriram bens conjuntamente. Aponta que o veículo foi adquirido somente por ela e que o requerente não colaborou com o pagamento dos materiais utilizados na obra feita em sua residência. Postula o julgamento sem mérito do feito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos.

Réplica pela parte autora rebatendo as teses de defesa discordando que a requerida era separada de fato, que a relação teve longa duração, as partes moravam juntos e dividiam as despesas para o sustento familiar, bem assim discorre sobre o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da união estável e consequente partilha de bens.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). Relativamente à impossibilidade jurídica do pedido pelo fato da requerida ser casada, trata-se de matéria que confunde-se com o mérito e com esse deve ser analisada. Registre-se que a certidão de casamento juntada pela parte autora não é atualizada.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) as partes tiveram convivência pública, contínua e duradoura e tinham o objetivo de constituição de família? Por qual período? b) o requerente retornou ao convívio de sua cônjuge após o início do relacionamento entre as partes? c) as partes moraram na mesma casa? por que período? se as partes moraram juntos, como se dava a participação do requerente em relação às despesas para manutenção da família? d) quais as benfeitorias realizadas no imóvel de propriedade da requerida durante a alegada união, seus respectivos valores (mão de obra e materiais para construção) e quem pagou por eles? e) como se deu a aquisição do veículo Fiat Palio? f) qual o valor do veículo ao tempo da eventual dissolução?

O atual Código de Processo Civil adotou a distribuição dinâmica do ônus da prova. Diante do disposto nos arts. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

1. Ficam as partes intimadas a juntar certidão de casamento atualizada em nome de cada um.

2. Indefiro o pedido de intimação das lojas para apresentar histórico de compras de produtos em nome das partes, visto que o requerente juntou diversas notas em nome da requerida na exordial, não demonstrou negativa por parte dos estabelecimentos e, como consumidor/comprador, pode requisitar as notas/ordens de compra/documentos expedidos em seu nome nas referidas empresas.

2. Defiro também a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, bem como a oitiva de depoimento pessoal do autor e requerida, e, por consequência, designo audiência de instrução.

Considerando o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE.

Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias.

Desde já, aponto Valdecir Antônio de Oliveira e Elizangela de tal, (ex-) cônjuge do requerente como testemunhas do juízo, devendo as partes indicarem a qualificação e endereço para intimação, quando deverá ser expedido o necessário.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7002953-07.2020.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA, RUA PROJETADA D 856, CAIXA POSTAL 30 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo AVENY SANTOS FERNANDES Rua Padre M. da Nóbrega, n 680. telefone: 69 8406-6204 / 9207-5156 e 8130-6056 Email: aveny.social@gmail.com.

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça. Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria,

benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); B - Se a residência é própria; C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7002739-16.2020.8.22.0007 - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AUTORES: DJANIRA BENTO DE CARVALHO, ALICE BENTO, LICELEINI BENTO TELES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉUS: WANDA RIBEIRO MENEGUITTI, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA, - ATÉ 3522/3523 VILLAGE DO SOL - 76964-304 - CACOAL - RONDÔNIA, VANAIR NARCIZA RIBEIRO, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1057 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA NARCIZA RIBEIRO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 4610, - DE 3974/3975 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA, AURO HELIS RIBEIRO, ÁREA RURAL Linha 24,, KM 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
D E S P A C H O

1. Associe estes autos no Processo nº: 0002578-38.2014.8.22.0007. CERTIFIQUE-SE quanto ao ajuizamento desta demanda naqueles autos, conforme constou nos despachos ID's 20257269; 29231050; 34794115 do citado processo.

2. A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo. Ademais, somente extrato de benefício previdenciário, não é suficiente para comprovar o alegado.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida. Int. via DJE.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003087-34.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONTAO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

D E S P A C H O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Junte-se comprovantes de despesas referente o alegado dano material.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009684-58.2016.8.22.0007- Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Desde já, fica a parte autora intimada a comprovar, no mesmo prazo, o pagamento do valor do IPTU e contrato/comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, objetos do pedido inicial.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007342-69.2019.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: ALTAIR GOMES DA NEIVA, OAB nº GO29261, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA, OAB nº GO41399

DESPACHO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Narra a parte autora que contratou viagem, juntamente com um grupo de pessoas, com a parte requerida com trajeto de Cacoal a Goiânia/GO a fim de realizar compra de vestuário para revenda. Narra que desde o embarque, que ocorreu com atraso, a viagem teve diversas intercorrências, dentre elas a troca de ônibus na própria cidade de Cacoal quando teve que esperar por mais de 6 horas, quando foi acomodada em hotel no aguardo do outro veículo, tendo embarcado na tarde do dia seguinte mas em ônibus em precárias condições de uso (poltronas quebradas, mofado, pneus carecas, ar condicionado sem funcionamento), nova troca de ônibus, o que fez com que chegasse com atraso ao destino, impossibilitando a realização de compras por maior período, entre outras. Discorre que ao chegar ao destino contratou advogado e na agência da requerida receberam valores referentes a passagem de ida, gastos com alimentação e hospedagem em Cacoal, além de fornecer passagem de volta por outro empresa. Postula indenização por dano moral e dano material referente a sua parte na contratação do advogado no valor de R\$ 50,00 quando do negócio. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a parte requerida contestou aduzindo ausência do bilhete de passagem, que o horário final previsto pode ser alterado em decorrência de situações alheias, denominado "carro em trânsito" pois está sujeito a circunstâncias no trajeto que acarrete na mudança de horários, refuta o pedido de dano material por se tratar de ato unilateral e sustenta a ausência de demonstração do dano moral.

Réplica pela parte autora.

A parte autora juntou espelho de ações similares e requereu a produção de prova testemunhal.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) qual o objeto contratado entre as partes? b) houve dano material? se sim, qual sua extensão? c) houve dano moral? se sim, qual sua extensão? O atual Código de Processo Civil adotou a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

1. Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, e, por consequência, designo audiência de instrução.

Considerando o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE.

Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

2. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7010996-64.2019.8.22.0007

AUTOR: LEILA CELIA DE CASTRO VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: ADEVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens.

Narra a parte autora que conviveu em união estável com a parte requerida no período de julho de 2010 até maio de 2019, contudo ficaram separados no período de março/2018 a março/2019 quando a parte autora foi para o Estados Unidos. Aduz que durante a união, adquiriram dois terrenos, que ainda possuem saldo devedor, e um veículo Fiesta Hatch que encontra-se em posse do requerido. Requer o reconhecimento e dissolução da união estável além da partilha de bens. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não contestou.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Ante a ausência de resposta, declaro a revelia do réu.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) as partes tiveram convivência pública, contínua e duradoura e tinham o objetivo de constituição de família? Por qual período? b) quais os bens adquiridos durante a união e qual o valor de cada um? c) em relação aos imóveis parcelados e/ou financiados, quem realizou o pagamento das prestações após a dissolução e qual é esse montante?

O atual Código de Processo Civil adotou a distribuição dinâmica do ônus da prova. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao requerido

comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

1. Ficam a parte autora intimada a esclarecer o período de convivência tendo em vista que narra que "foi casada com o requerido por nove anos, porém estão separados há quatro anos" (ID 32205170).

2. Fica a parte requerida intimada a juntar documento de propriedade do veículo e eventual contrato de compra e venda ou documento comprobatório da aquisição.

3. Defiro também a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, bem como a oitiva de depoimento pessoal do autor e requerida, e, por consequência, designo audiência de instrução.

Considerando o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE.

Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727

a 2065 - lado ímpar 7009273-10.2019.8.22.0007 - Abandono Material

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GUILHERME MORAES DE SOUZA, RUA HIGIENÓPOLIS 10148, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de execução de medida de proteção aplicada em favor do adolescente GUILHERME MORAES DE SOUZA.

O documento ID 35655363, juntado aos autos n. 7011530-08.2019.8.22.0007, revela que o adolescente encontra-se em tratamento na Clínica Valor da Vida, localizada na cidade de Anápolis-GO, desde 26/02/2020.

Diante da decisão ID 35245820, consignou-se que o acompanhamento do adolescente será nestes autos de medida de proteção.

Posto isso, certifique-se nestes autos, quanto ao encaminhamento/cumprimento das seguintes determinações expressas naquela decisão:

[...]

Oficie-se à CLÍNICA VALOR DA VIDA de que deverá comunicar ao Juízo, referente aos autos n. 7011530-08.2019.8.22.0007 e 7009273-10.2019.8.22.0007, mensalmente, o quadro clínico do socioeducando, a evolução do tratamento e eventual prognóstico de alta, necessidade de prorrogação do tratamento, bem assim, com urgência, eventual fuga do adolescente ou outras informações que julgar importantes. SIRVA DE OFÍCIO.

Sempre que juntadas as informações, vista ao MP e à DPE, com prazo de 24 horas, e conclusos com URGÊNCIA.

A equipe do CREAS deverá continuar acompanhado o caso e diante da inexistência de família extensa interessada e com possibilidade de receber o adolescente por ocasião do término do tratamento/alta, deverá trabalhar na medida de proteção (autos n. 7009273-10.2019.8.22.0007), onde o adolescente poderá ser inserido após a sua saída da Clínica. [...]

2. A Casa de Acolhimento juntamente com o CREAS e a SEMAST, deverão estudar qual a solução efetiva e cabível para destinação do adolescente após encerramento e alta do tratamento, devendo diligenciar local que receba pessoas com transtornos psiquiátricos e que não possuam família extensa disponível, a fim de que possa ter um lugar para viver onde lhe

será dispensada rede de apoio e atividades diárias, além do necessário tratamento ambulatorial, preferencialmente na cidade de Porto Velho, se possível, por ser o local de residência família materna, com que o adolescente possui vínculos e que, eventualmente, poderiam visitá-lo, podendo buscar por entidades de acolhimento ou casas de acolhida beneficentes na região que possua estrutura física, material e humana adequada e compatível com as condições pessoais do adolescente, visando a resguardar a proteção integral deste e dos demais acolhidos, e que possibilite a manutenção do tratamento médico na Policlínica Oswaldo Cruz, situada em Porto Velho/RO, e o acompanhamento social e psicológico constante.

[...]

5. Junte-se a petição ID 35182784 e esta decisão nos autos n. 7009273-10.2019.8.22.0007, sendo que desde já determino a realização de relatório conclusivo conjunto da Casa de Acolhimento e CREAS/SEMAST com a descrição pormenorizada das providências tomadas e eventual expressa recomendação para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda, da forma como preconizado no § 9º do art. 101 do ECA, se tal medida, ao final, se mostrar mais adequada e atender o melhor interesse do adolescente, no prazo de 90 dias.

[...]

DEFIRO o parecer do Ministério Público ID 36630327, para fins de NOMEAR a diretora da Casa de Acolhimento Pingo de Gente, como responsável por acompanhar e informar nestes autos, sobre a evolução do atendimento ao adolescente, valendo-se da equipe multidisciplinar do Abrigo e do CREAS, nos termos do § 5º do art. 64 da Lei nº 12.594/12, devendo apresentar relatório mensal.

SIRVA DE OFÍCIO à direção e à equipe técnica do abrigo e ao CREAS.

Ao cartório para proceder agendamento de acompanhamento mensal do presente feito.

Sempre que juntadas as informações, vista ao MP e à DPE, com urgência, para posterior deliberação judicial.

Ciência ao MP e a DPE.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003051-89.2020.8.22.0007 - Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

RÉUS: CARLOS ATAIDE PINTO, RUA ÁGUA VERMELHA 1446 ELETRONORTE - 76808-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA MABEL MAGALHAES PINTO, RUA RIO NEGRO 2093, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO PINTO JUNIOR, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 376, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO, RUA JOÃO PAULO I 413, - ATÉ 443/444 NOVA ESPERANÇA - 76961-718 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCP; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito. Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCP, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em

até 6 (seis) parcelas mensais. SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002965-21.2020.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTES: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, ANDERSON ELLER ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

D E S P A C H O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc. Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida. Int. via DJE.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0010184-83.2015.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: Izabel Claudino Gomes, Ricardo Dias da Silva, RODRIGO DIAS DA SILVA, POLIANA DIAS DA SILVA, Pamellas Klaiissiany Silva Rodrigues, SHIRLEI TOMAZ DA SILVA RODRIGUES, ONISSIO JUNIOR SILVA RODRIGUES, ADOLFO ANDRE ABELARDO SILVA RODRIGUES, Kenio Maycon da Cruz Rodrigues, Marcos Vinicius Claus Virmond, PATRICIA DIAS DA SILVA BARBOZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631

RÉUS: MARLON VINICIUS BRAZ COSTA, RUA DOS IPES 3716, RESIDENCIA CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 1058, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSSETI & CIA LTDA - ME, RUA TRES MARTIRES 212S NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, Jaime Pereira Soares, RUA 26, QD 14, LT 13, RESIDENCIAL VALE DO SOL - 75103-103 - ANÁPOLIS - GOIÁS, MADEREIRA ALVORADA, CH HABITACIONAL CHACARA 55 - 72110-800 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Despacho

Chamo o feito à ordem e determino as seguintes providências:

- a) Cadastre-se no sistema os advogados da requerida MADEIREIRA ALVORADA BRASÍLIA LTDA-ME, tratando-se das patronas Marlúcia Fernandes da Silva (OAB/DF 29882) e Muriane Pires da Silva Rosa (OAB/DF 38605), conforme procuração contida no ID 19305715, p.73.
- b) Em seguida, intime-se a requerida Madeireira Alvorada Brasília Ltda-ME, mediante suas advogadas, do despacho de ID 23495956.
- c) Indefero o pedido da parte autora (ID 28741383), pois o patrono Jean de Jesus Silva saiu intimado desde a audiência de 12.04.2017 acerca do deferimento da expedição de carta precatória para oitivas das testemunhas arroladas (ID 19305758, p.39), porém não comprovou a distribuição da deprecata, conforme se infere da certidão no ID 19305812, p.61. Ademais, também não a comprovou após intimado do despacho de ID 23495956, deixando de apresentar seus memoriais.
- d) Com a intimação da parte requerida Madeireira Alvorada Brasília Ltda-ME sobre o despacho de ID 23495956, e apresentados seus memoriais, ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público em seguida, para parecer em 15 dias, haja vista o interesse de incapaz nos autos, ou seja, o menor Marcos Vinicius Claus Virmond.
- e) Exclua-se os documentos ID 19305805 p.59-64 e ID 19305812 p.63-68~, porque não pertencem aos autos.
- f) Registro que a procuração de Kenio Maycon da Cruz Rodrigues consta no ID 19305715, p.43.
- g) Fica a parte autora Izabel Claudino, por meio de seu patrono, intimada a juntar termo de guarda definitivo da criança Marcos Vinicius Claus Virmond.
- h) Após, voltem conclusos para sentença.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Juiza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0001085-60.2013.8.22.0007 - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: SEVERINO JOEL GABRIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO REPISO LOPES, RUA JI PARANÁ 1680, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho

INTIME-SE a parte autora por intermédio de sua advogada, quanto sua ausência na audiência de conciliação, conforme determinado no despacho ID 33033860, bem como o requerimento formulado pela parte requerida na ata de audiência ID 34519604 - Pág. 1.

Caso manifeste interesse em transigir para com a parte requerida, poderão as advogadas constituídas, manterem contato, e juntarem aos autos eventual acordo para análise e homologação.

Não havendo interesse, intemem-se para querendo ratificar/retificar as alegações finais no prazo legal. A parte requerida já apresentou alegações. E então, voltem conclusos para sentença.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7008828-94.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: EDJANE SOUZA BRITO, NYCOLLY BRITO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR

Despacho

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito juntamente com memória do crédito atualizado, procedendo ao abatimento dos valores penhorados de FGTS ID 31709442, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004311-41.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que requereu administrativamente benefício ao INSS, e que lhe teve deferido o auxílio-doença, mas que fora cessado, tendo sido concedido até a data de 12/03/2019, conforme documento ID 27623970.

Recebida a ação no ID 28306637.

Laudo pericial no ID 29898801.

O requerido, citado, contesta a ação (ID: 31403008), ocasião em que pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação no ID 32547571.

É o breve relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois a parte já recebeu auxílio-doença até a data de 12/03/2019, tendo retornado a atividade laborativa em razão da nova perícia realizada pelo INSS ter constatado que a mesma não tinha incapacidade laborativa.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que a parte está incapacitada de forma total, mas temporária, cujo prazo de convalescimento é de 6 meses da data da feitura do laudo.

Diante disso, vê-se que a situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 6 meses, conforme o item 5, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 13/08/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da ação proposta por ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença por seis meses a contar de 13/08/2019 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID 29898801), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos do benefício de nº 624.066.543-0 - ID 27623970, ou de outro benefício previdenciário que a parte autora tenha auferido nesse período); DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está

sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquite-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO

- CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7001657-47.2020.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOCIMAR GOMES ARANHA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO

- CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7010993-12.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELI SALETE GALVAN

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694,

LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO

- CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7011002-71.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694,

LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7003349-18.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO SENA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003093-75.2019.8.22.0007

EMBARGANTES: ELIEDES PEREIRA DE PAES, CPF nº 59634154204,

ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTOVAO CORREIA DA PAES, CPF nº 53731042991, ÁREA RURAL

LOTE 13 B, LINHA 208, KM 13, LT 13B ÁREA RURAL DE CACOAL -

76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979013637,

BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800

CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO

BROM, OAB nº GO15245

ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412

Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da sentença de ID. 34164680, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da decisão sob o argumento de omissão em relação ao pronunciamento acerca da suspensão da execução, bem como à irresignação relativa ao deferimento da gratuidade da justiça à parte embargada.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os Embargos devem ser rejeitados. Isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo quando ao deferimento da gratuidade da justiça à parte embargada, o que é contrário aos interesses do embargante.

A omissão que autoriza interposição de Embargos é somente aquela interna à decisão, verificada entre a fundamentação e sua conclusão e não aquela que possa existir, por exemplo, com entendimento jurisprudencial.

Destarte, a gratuidade judiciária deve ser mantida, eis que não há elementos de convicção que permitam desconstituir a declaração de hipossuficiência.

Outrossim, não há falar necessidade de manifestação expressa quanto ao levantamento da suspensão do processo executivo principal, pois a sentença dos embargos será necessariamente certificada naqueles autos para o seu regular prosseguimento.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração apresentados no evento de é que se impõe.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 34562941).

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais 7011468-02.2018.8.22.0007, intimando-se a parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, 921).Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7014167-63.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIANS FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

Cacoal - 3ª Vara Cível
7002675-40.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTINA LAHASS GUMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO4372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000432-26.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

Cacoal - 3ª Vara Cível
7002092-89.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7010052-96.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO SOUZA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7012608-37.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VINICIUS BRESOLIN FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7012170-16.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0001694-77.2012.8.22.0007
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01575689000145, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO, CPF nº 21550239600, AV. GUAPORÉ 2080, CASA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A
A execução foi extinto pelo pagamento.
Sobreveio embargos declaratórios do executado - ID 34017075 - apontando erro material em relação à condenação ao pagamento das custas finais, ao argumento de que a dívida foi parcelada e o parcelamento foi devidamente cumprido.
A exequente apresentou apelação e também manifestou sobre os embargos de declaração, rebatendo os argumentos do executado, ora embargante (fls. 364 - ID 34017075).
Com esses contornos, decido.
Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
Analisando os pontos aventados nos aclaratórios, não constato qualquer erro material a ser sanado.
Consoante depreende-se dos autos, a presente execução fiscal não executou dívida paga ou indevida. Tanto que no curso da execução fiscal houve o parcelamento do débito exequendo, que foi totalmente adimplido. Nesse caso são devidas as custas finais, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/16. Essa conclusão é reforçada pelo art. 15 da mesma lei, que prevê a inexigibilidade das custas finais durante o parcelamento da dívida.
No caso, a dívida foi parcelada e o parcelamento, cumprido. Então são devidas as custas finais, consoante o regimento de custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Desse modo, sem razão o embargante, visto que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material a ser sanado.

Posto isso, julgo improcedente os embargos declaratórios opostos (fls. 339 - ID 34017075).

Interposto recurso de apelação (art. 1.010,§1º e 2º, CPC). O apelado, em seguida, apresentou contrarrazões.

Intimem-se as partes. Não havendo nova manifestação no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cw14civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000220-42.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Hilgert & Cia Ltda.

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: Alessandro Natali da Silva, Antonio Soares da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Parte retirada do po: F. C. Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Despacho: 1. Em pesquisa RENAJUD verifiquei que o único veículo cadastrado em nome do executado, já possui restrição referente a outro processo judicial, e tendo em vista que o veículo nunca foi localizado nestes autos pelo Oficial de Justiça, não inseri nova restrição. Segue extrato de pesquisa. 2. Por outro lado, a pesquisa BACENJUD retornou resultado, com a constrição de parte do crédito executado. Vide resultado anexo. 3. Verifico nos autos que a parte executada, apresentou Embargos à Penhora, referente ao Bacenjud realizado (fls. 238/243), assim, considero - o intimado do bloqueio do numerário, nos termos do art. 854, 2º do CPC. 4. Assim, determino a intimação da parte autora, para manifestação acerca dos embargos juntados nos autos, prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime - se. Publique - se via DJE Cacoal, 02 de Abril de 2020. - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM - Juiz(a) de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone: (69) 34431668 Processo N° 7003875-82.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EURICO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para

manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 1 de abril de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727

a 2065 - lado ímpar Processo: 7003345-78.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): G. A. D. C., CPF nº 12298401845, RUA ANTÔNIO JOSÉ

PRIMO 1322, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 -

CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE

KEMPER, OAB nº RO6865

Requerido (s): R. L. L. D. C., CPF nº 08055886717, AVENIDA CASTELO

BRANCO 16371, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO -

76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

G. L. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO

16371, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211

- CACOAL - RONDÔNIA

B. L. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 16371, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2020 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados).

Cacoal, quinta-feira, 19 de março de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

19/03/2020 12:24:51

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36157941

2003191224520000000034126407

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727

a 2065 - lado ímpar Processo: 7003345-78.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): G. A. D. C., CPF nº 12298401845, RUA ANTÔNIO JOSÉ

PRIMO 1322, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 -

CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE

KEMPER, OAB nº RO6865

Requerido (s): R. L. L. D. C., CPF nº 08055886717, AVENIDA CASTELO

BRANCO 16371, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO -

76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

G. L. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO

16371, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211

- CACOAL - RONDÔNIA

B. L. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO

16371, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211

- CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2020 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados).

Cacoal, quinta-feira, 19 de março de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

19/03/2020 12:24:51

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36157941

2003191224520000000034126407

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668/Processo N° 7014356-12.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA -

RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI

LUCI FERNANDES - RO3487

Requerido: Nome: EMERSON CASCO

Endereço: Rua José do Patrocínio, 2061, - de 1449/1450 a 1779/1780,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862

Valor da Causa: R\$ 1.131,92

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas), sob pena de extinção do feito.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727

a 2065 - lado ímpar Processo: 7009416-04.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão

EXEQUENTES: MARIA JOSE FRANCELINA DA SILVA, CPF nº

72350970272, MOGNO 1631, CASA RUA MOGNO - 76969-000 - RIOZINHO

(CACOAL) - RONDÔNIA, EDIMILSON DA SILVA, CPF nº 13920552881,

RUA MOGNO 1631 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL -

RONDÔNIA, NILSON ANTONIO DA SILVA, CPF nº 00971221812, RUA

MOGNO 1631 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Despacho

Mantenho a decisão lançada ao ID: 34199086 por seus próprios fundamentos.

Cacoal, quarta-feira, 25 de março de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668/Processo N° 7004912-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS PRATES

Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Requerido: RÉU: EVERTON REINALDO DE SOUZA e outros (3)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da Carta Precatória, nos termos do art. 49 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível

7010597-35.2019.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Requerente: RECLAMANTE: CLEONICE GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) RECLAMANTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Requerido: REPRESENTADO: ELIZEU VIEIRA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 525.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da Decisão Servindo de Carta precatória no Juízo Deprecado, tendo em vista que a tentativa de citação via correios restou negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727

a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008266-51.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: OLAVIO DE SOUZA MARTINS, LINHA 05, GLEBA 04 S/N

ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB

nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.791,95

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto POR OLAVIO DE SOUZA MARTINS, brasileiro, divorciado, lavrador, RG 4.512.842-3 SESP/PR, CPFº 606.505.249-34, residente e domiciliado na Linha 05, Gleba 04, Zona rural, no município de Ministro Andreazza, Rondônia em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício.

As RPVs foram expedidas e os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id 36663022 E 36663024.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130502

VALOR: R\$ 4.224,32 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) ref. RPV 37869-82.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA,

OAB nº RO6074

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4000126129341

VALOR: R\$ 19.440,39 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) ref. RPV n. 37868-97.2020.4.01.9198 / RO I

FAVORECIDA: EXEQUENTE: OLAVIO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 60650524934

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar ao EXEQUENTE: OLAVIO DE SOUZA MARTINS, CPF nº

60650524934, ou a um dos ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o

encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002655-15.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ELEONORA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 11400048249,

RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1729, ... CENTRO - 76968-899 - CACOAL -

RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002699-68.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA, RUA PIONEIRO

FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4862 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 998,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por MARIA DA GLORIA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício.

As RPVs foram expedidas e os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id 36662253 e 36662254.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E TRANSFERÊNCIA

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130263

VALOR: R\$ 16.112,03 (dezesseis mil, cento e doze reais e três centavos) ref. RPV n. 37862-90.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, A ENTREGAR a EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais.

Fica autorizada ainda a transferência dos valores indicados abaixo para a Conta em favor do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDEP, inscrita no CNPJ nº 06.188.804/0001-42, conta corrente 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil:

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130500

VALOR: R\$ 2.105,73 (dois mil, cento e cinco reais e setena e três centavos) ref. RPV 344689-54-2014.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDEP, inscrita no CNPJ nº 06.188.804/0001-42

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005006-97.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: AGOSTINHO LEAO, RUA LUTHER KING 2469, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.793,14

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante a multa aplicada nesta fase.

Foi determinada a expedição de RPV e o respectivo comprovante de depósito foi juntado ID 36660699.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema DJE e PJE, do teor da decisão.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3900126130344
 VALOR: R\$ 6.143,98 (seis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) ref. RPV 37852-46.2020.4.01.9198 / RO
 FAVORECIDO: EXEQUENTE: AGOSTINHO LEAO, CPF nº 11734809949
 FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar ao EXEQUENTE: AGOSTINHO LEAO, CPF nº 11734809949, representada pelo(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.
 Cacoal-RO, data certificada pelo sistema
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008395-85.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA, RUA SUIÇA 2031 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 5.R, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DECISÃO

Sem prejuízo a perícia, intime – se a parte requerida, para que caso queira apresente impugnação à contestação, haja vista que a contestação foi ofertada antes da juntada de citação (carta ar) nos autos id 32314538.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 13/11/2016, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo seu pedido negado pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento do valor devido. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação (id 31962466) asseverando, em preliminares, competência para julgamento da demanda, ausência de documentos, da impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, sustenta, proprietário inadimplente, inaplicabilidade da súmula 275 STJ, a invalidade de laudo particular para decidir o mérito. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

Em razão da fixação da competência, o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI). Assim, rejeito a carência aduzida em razão de que o acidente ocorreu no Município de Ministro Andreazza que pertence à Cacoal – RO, conforme boletim de ocorrência.

Ao contrário do alegado pelo requerido, foram juntados aos autos fichas de atendimentos médicos, boletim de ocorrência (id 30063338), relatório de cirurgia e outros.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Afastada, portanto, as carências aduzidas.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM - RO 3852 , que poderá ser localizado na Clínica Médica: Doutores do Lar, localizada na Avenida Guaporé, 2245, Bairro Centro, em frente ao hospital HGO, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse despacho.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no despacho.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente decisão.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7002688-05.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente (s): JOSIEL CAMELO SOUSA, CPF nº 11395486204, RUA IPÊ 1489 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 02421421002327, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Não há elementos que demonstrem perigo de dano irreparável ou mesmo risco ao resultado útil do processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e às circunstâncias sociais atuais (recomendações de distanciamento social decorrente da pandemia por Covid-19), deixo de designar audiência de conciliação.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram a portabilidade questionada pelo autor.

CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002549-53.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente (s): ZENILDE SALOMAO DOS SANTOS, CPF nº 39041166220, AVENIDA MARECHAL RONDON 3348, - DE 3272 A 3348 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-140 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quinta-feira,

2 de abril de 2020.

Anita magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008522-23.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, AVENIDA AFONSO PENA 3.289, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício.

As RPVs foram expedidas e os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id 36664413 e 36664414.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130507

VALOR: R\$ 1.713,45 (mil setecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) ref. RPV 37878-44.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3100126130450

VALOR: R\$ 30.726,17 (trinta mil, setecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) ref. RPV n. 37877-59.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 05113180149

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar ao EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 05113180149, ou ao ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002595-42.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): LAURENTINO JOAO BATKE, CPF nº 10318283204, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3305, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012583-29.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Adimplemento e Extinção, Inadimplemento, Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19558, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADO: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, LINHA 55, S.N., GLEBA 6, LOTE A ST ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 41.139,29

DECISÃO

Ao cartório judicial para que cadastre os advogado da parte requerida, conforme procuração de id 36612233.

1.1 Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 54.561,69 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada. Resultado em anexo.

2. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há veículos registrados em nome do executado, assim, foi efetiva a restrição de transferência dos seguintes veículos (Fiat palio/fire OHU 9287 e OHV 0467). Advirto com os veículos acima, possuem restrição de alienação fiduciária, sendo possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado. O que é o caso dos auto

3. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação dos veículos (Fiat palio/fire OHU 9287 e OHV 0467) e de BENS DO EXECUTADO para pagamento do débito até o limite de R\$ 58.615,70 , intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.

4. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

5. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

6. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

7. Após juntada do mandado e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento, indicando a localização exata dos veículos ou para que indique bens passíveis de penhora, caso a diligência acima retorne negativa.

8. Cumpra-se.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO A SER CUMPRIDO em desfavor do EXECUTADO: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, LINHA 55, S.N., GLEBA 6, LOTE A ST ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7014157-19.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CERÂMICA ROSALINO S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2119, - DE 1897 A 2179 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ROBERTO VAGNER DA COSTA, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 8.529,11

DECISÃO

1. Iniciado o prazo para pagamento, a executada nada disse nos autos.

2. Assim, face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 12.725,49 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada. Resultado em anexo.

3. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há veículos registrados em nome do executado, contudo, os referidos bens já possuem restrições referente a outros processos judiciais, assim, não inseri nova restrição. Resultado em anexo. 4. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.

5. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

6. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

7. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

8. Após juntada do mandado e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.

9. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003021-54.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): MARIA HELENA DE SOUZA BORGES, CPF nº 27856909153, RUA ANTONIO JOSÉ PRIMO 1329 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que a autora recebeu auxílio-doença por seis anos, quando foi cessado. A autora recolheu contribuições mensais individualmente. Juntou aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença que outrora justificou seu afastamento laboral. A idade da autora, atualmente 70 anos, somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento de atividades que exijam esforços físicos ou passar muito tempo em pé ou caminhando, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a concessão liminar do benefício pleiteado, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove a implantação do benefício acima em favor de MARIA HELENA DE SOUZA BORGES (CPF nº 278.569.091-53), NB nº 630.900.416-0, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica diante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem

prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001611-58.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente (s): ELIZEU ANTONIO DA SILVA, CPF nº 87031388287, LINHA 05, GLEBA 06, LOTE 18 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

Requerido (s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LEONARDO OYAXAKA SURUI, CPF nº 01872205224, LINHA 07, KM 20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Em análise ao pleito liminar, verifico que tal pretensão está intimamente ligada ao mérito da ação, mostrando-se ainda irreversível em caso de improcedência da demanda. Esta constatação impede a concessão da tutela de urgência neste momento inicial do feito. Assim, indefiro o pedido de Tutela de Urgência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal

(art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal. Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/ CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001736-94.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Consignação de Chaves

EXEQUENTE: GILMAR LIMA, RUA GENERAL OSÓRIO 842, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

EXECUTADO: LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, RUA PROJETADA D 4295, - ATÉ 1049/1050 ALPHA VILLE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Valor da causa: R\$ 7.475,00

DECISÃO

Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 8.965,01 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada. Resultado em anexo.

Promovida, ainda, a pesquisa RENAJUD, constatei que não existem veículos registrados em nome da executada. Resultado em anexo.

Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA DJE.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002841-38.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): GIVAN IRIS DE OLIVEIRA, CPF nº 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, - ATÉ 1811 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor se encontrava em gozo de benefício previdenciário, situação que traz indícios de equívoco na fundamentação que indeferiu a renovação do benefício. Os laudos médicos juntados apontam a persistência da incapacidade, inclusive fazendo referência a um agravamento de seu quadro. A idade do autor somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento recomendam seu afastamento das atividades laborais. Em que

pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor. 2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de GIVAN IRIS DE OLIVEIRA (CPF nº 467.756.259-87), NB nº 631.045.802-0, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intímem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão. 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002224-13.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDISON VALDIR MODELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Valor da Causa: R\$ 24.400,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002418-78.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): PEDRO CANDIDO DOS SANTOS, CPF nº 64310655220, LINHA 1-A, LOTE 27 00, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
- 3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
 - 6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.
 - 6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005891-09.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ZELIA SANTOS PIRES CEZAR, LINHA 10 LOTE 88 gleba 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372

VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER, OAB nº RO8770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 275, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por ZELIA SANTOS PIRES CEZAR, brasileira, casada, portadora do RG nº 600808 SSP/RO e do CPF nº 606.856.462-20, residente e domiciliada linha 10 s/n lote 88, gleba 09, Cacoal/RO, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante retroativos.

As RPVs foram expedidas e os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id 36663003.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3100126130448

VALOR: R\$ 3.995,48 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ref. RPV n. 37867-15.2020.4.01.9198 / RO FAVORECIDA: AUTOR: ZELIA SANTOS PIRES CEZAR, CPF nº 60685646220

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a AUTOR: ZELIA SANTOS PIRES CEZAR, CPF nº 60685646220, ou a uma de suas ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER, OAB nº RO8770, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001926-86.2020.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Indenização / Terço Constitucional

Requerente (s): JULIA AGUIAR PINHEIRO, CPF nº 06177668275, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1835, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

PEDRO AGUIAR PINHEIRO, CPF nº 06177687229, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1835, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

PAULO CEZAR PINHEIRO, CPF nº 33395306291, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1835, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

Requerido (s):

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Concedo a gratuidade de justiça.

Ante a presença de menores no feito, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7012361-27.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA FORTUNATO, RUA ONZE 1160 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.008,48

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por SILMARA APARECIDA FORTUNATO, brasileira, desempregada, portadora do RG 1086172 SESDC/RO e CPF sob o nº 006.449.552-36, com endereço na Rua Onze, nº 1160, bairro Habitar Brasil II, cidade e comarca de Cacoal/RO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício.

Desta forma, após a determinação deste Juízo, os RPV's foram expedidos, e com o pagamento, os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id 36661519.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130496

VALOR: R\$ 702,20 (setecentos e dois reais e vinte centavos) ref. RPV 37856-83.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3100126130444

VALOR: R\$ 7.528,97 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) ref. RPV n. 344688-69.2014.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA FORTUNATO, CPF nº 00644955236

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA FORTUNATO, CPF nº 00644955236, representada pelo(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001804-73.2020.8.22.0007

Classe: Interdição

Assunto: Curadoria dos bens do ausente

Requerente (s): MARIA DINAR PINHEIRO BIZERRA, CPF nº 24880230278, LINHA 08 S/N LT 24 GB 08 PT 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

Requerido (s): ANTONIO DO SANTO PINHEIRO, CPF nº 20353952249, RUA ANÍSIO SERRÃO 1318, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de ANTONIO DO SANTO PINHEIRO (CPF 203.539.522-49) em favor de MARIA DINAR PINHEIRO BEZERRA (CPF 248.802.302-78), que representa-lo-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 17/06/2020.

Designo AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO E INSTRUÇÃO do processo para o dia 17/06/2020 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Para a audiência, deverá a parte autora trazer consigo testemunhas dos fatos alegados na inicial.

CITE-SE o interditando ANTONIO DO SANTO PINHEIRO dos termos da inicial e INTIME-O para que compareça à audiência acima designada.

Certifique, o Oficial de Justiça, a circunstância fática em que se encontra o interditando (se acamado, se locomove-se de maneira autônoma, etc), bem como se demonstrou entendimento quanto ao ato citatório.

Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Esclareça-se, ainda, que não tendo a parte interditanda condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede do órgão portando este documento.

INTIME-SE a interditante, a fim de que compareça à audiência.

Dê-se ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO da interditante, através de seu advogado.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do interditando ANTONIO DO SANTO PINHEIRO, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência designada.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007291-58.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Juros, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: PAULO CORREA DO NASCIMENTO, LOTE 38 GLEBA 11, SÍTIO FLOR DA TERRA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, INSS - RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 14.500,42

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por PAULO CORREA NASCIMENTO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício.

As RPVs foram expedidas e os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos lds 36662264 e 36662265.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130501

VALOR: R\$ 1.238,47 (mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) ref. RPV 37866-30.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDO: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - OAB/RO 1280

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130264

VALOR: R\$ 12.642,88 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) ref. RPV n. 37865-45.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: PAULO CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 53852370272

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a EXEQUENTE: PAULO CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 53852370272, representada pelo(a) advogado EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - OAB/RO 1280, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000547-47.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: FRANKVANE DE SOUZA NASCIMENTO, ÁREA RURAL - ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por FRANKVANE DE SOUZA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade sob o R.G. n. 1314920 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.669.982-33, residente e domiciliado na Linha 7, Lote 66, gleba 7, zona rural, Município de Cacoal-RO, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício.

As RPVs foram expedidas e os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Ids 36661544 e 36661545.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130498

VALOR: R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte centavos) ref.

RPV 37860-23.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3100126130445

VALOR: R\$ 6.562,37 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) ref. RPV n. 37858-53.2020.4.01.9198 / RO

FAVORECIDA: AUTOR: FRANKVANE DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 02766998233

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar ao AUTOR: FRANKVANE DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 02766998233, representada pelo(a) ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007019-62.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Requerido: Nome: ML COMERCIO DE AREIA E SEIXO LTDA

Endereço: Av. Castelo Branco, 235, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARCOS LEANDRO LIMA RIBEIRO

Endereço: Rua General Osório, 926, Não consta, Princesa Izabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARCILENE LIMA RIBEIRO TANAKA PENHA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 2808, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002864-52.2018.8.22.0007- Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, CPF nº 39888568191

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

INVENTARIADOS: ERMINIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 49892606272, CASSIA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 91666309249, ROSILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 75916045204, MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 68073240220

DOS INVENTARIADOS:

SENTENÇA

Trata-se de inventário proposto por CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS de valores deixados por ERMÍNIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

A falecida tem e seu nome um valor um RPV 179561-74.2017.4.01.9198 / RO no de retroativos previdenciários, junto ao Banco do Brasil. Relata que a falecida deixou herdeiros, e possui um contrato com a falecida que lhe garante o percentual de 30% do valor retroativo a ser recebido. Requer o recebimento do presente feito na forma de arrolamento, juntamente com a declaração do plano de partilha.

Juntou documentos.

Foi nomeada a inventariante JUSARA GOMES DOS SANTOS.

A inventariante apresentou as primeiras declarações (id 25689345).

Juntou certidões negativas das Fazendas Públicas e apresentou plano de partilha.

Em decisão foi determinado a citação de todos os herdeiros.

Após a citação de todos os herdeiros a inventariante apresentou plano de partilha, nos termos da peça de ID. 35024006 pág. 01/02.

Pois bem. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e homologo a partilha dos valores deixados por ERMÍNIA OLIVEIRA DOS SANTOS, na forma encartada na petição constante no ID. 35024006 pág. 01/02, apresentada pelo inventariante, determinando que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir archive-se com as cautelas devidas.

P.R.I.C.

Cacoal/RO, 19 de março de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002864-52.2018.8.22.0007- Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, CPF nº 39888568191
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

INVENTARIADOS: ERMINIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 49892606272, CASSIA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 91666309249, ROSILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 75916045204, MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 68073240220

DOS INVENTARIADOS:

SENTENÇA

Trata-se de inventário proposto por CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS de valores deixados por ERMÍNIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

A falecida tem e seu nome um valor um RPV 179561-74.2017.4.01.9198 / RO no de retroativos previdenciários, junto ao Banco do Brasil. Relata que a falecida deixou herdeiros, e possui um contrato com a falecida que lhe garante o percentual de 30% do valor retroativo a ser recebido. Requer o recebimento do presente feito na forma de arrolamento, juntamente com a declaração do plano de partilha.

Juntou documentos.

Foi nomeada a inventariante JUSARA GOMES DOS SANTOS.

A inventariante apresentou as primeiras declarações (id 25689345).

Juntou certidões negativas das Fazendas Públicas e apresentou plano de partilha.

Em decisão foi determinado a citação de todos os herdeiros.

Após a citação de todos os herdeiros a inventariante apresentou plano de partilha, nos termos da peça de ID. 35024006 pág. 01/02.

Pois bem. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e homologo a partilha dos valores deixados por ERMÍNIA OLIVEIRA DOS SANTOS, na forma encartada na petição constante no ID. 35024006 pág. 01/02, apresentada pelo inventariante, determinando que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir archive-se com as cautelas devidas.

P.R.I.C.

Cacoal/RO, 19 de março de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001636-13.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO DA SILVA, AC CACOAL 280, RUA SÃO JOSE, BAIRRO SANTO ANTONIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.153,72

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício, além dos valores pertinentes aos honorários de advogado.

Em decisão foi determinado a intimação do INSS acerca do cumprimento de sentença.

Em seguida, a parte autora apresentou Embargos de Declaração referente aos honorários na fase de execução, aos quais foram rejeitados por este juízo.

Ato contínuo, o INSS apresentou petição informando os cálculos que entende devido.

A parte autor requereu a expedição das RPV's.

Desta forma, os RPV's foram expedido e, com o pagamento, os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Id's 36664440 e 36664441.. Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados aos Id's 36664440 e 36664441 em favor do advogado do autor, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da decisão.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7003021-54.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): MARIA HELENA DE SOUZA BORGES, CPF nº 27856909153, RUA ANTONIO JOSÉ PRIMO 1329 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que a autora recebeu auxílio-doença por seis anos, quando foi cessado. A autora recolheu contribuições mensais individualmente. Juntou aos autos laudos médicos

recentes que apontam a persistência da doença que outrora justificou seu afastamento laboral. A idade do autora, atualmente 70 anos, somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento de atividades que exijam esforços físicos ou passar muito tempo em pé ou caminhando, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a concessão liminar do benefício pleiteado, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove a implantação do benefício acima em favor de MARIA HELENA DE SOUZA BORGES (CPF nº 278.569.091-53), NB nº 630.900.416-0, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intímese as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira,

2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 -
Fone:(69) 344316687

Processo N° 0006242-14.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES
- RO723, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN
JUNIOR - RO2823

Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA LIDERANCA EIRELI - ME

Valor da Causa: R\$ 4.317,01

INTIMAÇÃO

Considerando a devolução da carta precatória, fica a parte autora intimada,
por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco)
dias, requerendo o que entender necessário.

Cacoal-RO, aos 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727
a 2065 - lado ímpar Processo: 7002841-38.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): GIVAN IRIS DE OLIVEIRA, CPF nº 46775625987, AVENIDA
DAS COMUNICAÇÕES 2645, - ATÉ 1811 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE
- 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E
SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que
"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que
evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor se
encontrava em gozo de benefício previdenciário, situação que traz indícios
de equívoco na fundamentação que indeferiu a renovação do benefício.
Os laudos médicos juntados apontam a persistência da incapacidade,
inclusive fazendo referência a um agravamento de seu quadro. A idade do
autor somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu
afastamento recomendam seu afastamento das atividades laborais. Em que
pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido
pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a
manutenção do benefício do autor.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova
a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a
Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e
comprove o restabelecimento do benefício em favor de GIVAN IRIS DE
OLIVEIRA (CPF nº 467.756.259-87), NB nº 631.045.802-0, no prazo de 10
(dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa
diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a
hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo
Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito
processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de
conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo,
contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de
documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR,
no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a
realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL,
consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas
razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE
TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar,
na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que
examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de
nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem
os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de
perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda

a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-
CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos
reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir
o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito
acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize
o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este
juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no
mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório
em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os
quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da
perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-
la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames
médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial,
acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo
de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor
deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente
decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de
impugnação.9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço

consignado no despacho.9.5. A intimação das partes, através de seus
advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a
realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao
laudo pericial.Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7000461-42.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: MARIA CORREIA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 67786790934,
ÁREA RURAL lote 81, LINHA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº
RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DespachoEm razão da necessidade de produção de prova testemunhal,
incluo este feito na lista de designação de audiência de instrução e
julgamento, o que deixo de fazer por ora em razão da suspensão parcial
das atividades nos termos do Ato Conjunto 06-2020 PR-CGJ TJRO.

Tão logo sejam normalizadas as atividades, deverá o cartório certificar nos
autos a data da audiência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS
PARTES ATRAVÉS DO PJE.

Cacoal, sexta-feira, 27 de março de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000318-35.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM ALVARES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190

RÉU: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte ré, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 26 de março de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000673-79.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIVINO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

RÉU: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 31 de março de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002525-75.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ELTON DAVID DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO da parte ré, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 1 de abril de 2020.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000237-45.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Willyan Barbosa Lima

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente. Vista ao recorrente para apresentação das razões no prazo legal. Vista ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600 CPP). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de março de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003455-91.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Requerido:Wilson da Silva Alcântara, Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Josemaro Secco (RO 724), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Josemaro Secco (RO 724), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

Despacho:

DESPACHO Vistos. Em análise dos autos, observo que não foi suficientemente esclarecido pelo autor os motivos do não acolhimento do pedido de abatimento de 60% da dívida nos termos do artigo 1º 2.V, "b" 1 da Lei 13.340/2016. Assim, intime-se o perito para que emita parecer sobre a possibilidade do executado se beneficiar da renegociação prevista na lei bem como se o devedor preenche os requisitos para o abate pretendido. Prazo: 10 dias. Com a resposta, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de março de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013

Ação: Inventário

Requerente: Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Expeça-se alvará em favor da inventariante ou sua patrona no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), intimando-a para retirada e comprovação do pagamento da dívida junto ao Banco Bradesco S/A. Prazo 10 dias. Intimem-se os demais herdeiros não representados pela mesma advogada da inventariante. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de março de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1001249-48.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: S. T. S.

Despacho:

Vistos. Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo a audiência designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intimem-se as partes, preferencialmente por telefone. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, se houver. CUMPRASE POR OFICIAL PLANTONISTA, caso seja necessário a expedição de mandado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000274-72.2019.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Joana Frey Chamo

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Despacho:

Vistos. Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo a audiência designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intimem-se as partes, preferencialmente por telefone. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, se houver. CUMPRASE POR OFICIAL PLANTONISTA, caso seja necessário a expedição de mandado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000071-76.2020.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Adriano José de Almeida Vieira

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (RO 2305)

Despacho:

Vistos.Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo a audiência designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intimem-se as partes, preferencialmente por telefone. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, se houver.CUMPRASE POR OFICIAL PLANTONISTA, caso seja necessário a expedição de mandado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000072-61.2020.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Sharlés Dias Figueiredo, José Jorge Neto

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Despacho:

Vistos.Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo a audiência designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intimem-se as partes, preferencialmente por telefone. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, se houver.CUMPRASE POR OFICIAL PLANTONISTA, caso seja necessário a expedição de mandado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000085-60.2020.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Mateus Carvalho Alves

Advogado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira (RO 8573)

Despacho:

Vistos.Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo a audiência designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intimem-se as partes, preferencialmente por telefone. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, se houver.CUMPRASE POR OFICIAL PLANTONISTA, caso seja necessário a expedição de mandado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000116-80.2020.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Josimar Aparecido Ramos

Despacho:

Vistos.Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo a audiência designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intimem-se as partes, preferencialmente por telefone. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, se houver.CUMPRASE POR

OFICIAL PLANTONISTA, caso seja necessário a expedição de mandado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000153-10.2020.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:João Maria Cordeiro da Silva

Despacho:

Vistos.Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo a audiência designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intimem-se as partes, preferencialmente por telefone. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, se houver.CUMPRASE POR OFICIAL PLANTONISTA, caso seja necessário a expedição de mandado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000507-52.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ARGENTINO TEIXEIRA, CPF nº 27230007100, , 3? PARA 4? EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU, CPF nº 94818380210, RUA RIO DE JANEIRO 4317, MULTIMAIS EMPRÉSTIMO - AO LADO DA IGREJA CATÓLICA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Corrija-se o fluxo pois o feito tramita no rito do Juizado Especial e se apresenta na caixa do procedimento comum, causando dificuldade na análise processual.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001051-35.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: CLEIDE DE ALMEIDA, ESTRADA LT. 15 GLEBA 02 KM 03 s/n, FAZENDA DOM PEDRO, ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, compareça ao Núcleo da Defensoria, a fim de dar cumprimento ao despacho de id. 33342643, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, vistas à Defensoria Pública para manifestação. Prazo 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras-RO, 1 de abril de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000570-38.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.944,04 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: AUTOR: APARECIDA BERTOZO DE LIMA, CPF nº 63870169249, LINA 1 DA 3ª PARA 4ª EIXO KM 2 XX, SÍTIO PRATA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Cerejeiras quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 22:07 22:07

Ligiane Zigiotta Bender,Juiz(a) de Direito

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000432-33.2019.8.22.0012

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado (Pronunci:Alvimar da Silva

Advogado:Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Decisão:

DECISÃOEm atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo a sessão de julgamento designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Trata-se de análise de prisão domiciliar, nos termos da Resolução n. 62/2020 do CNJ, em razão da pandemia de COVID-19.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Passo a decidir.Em relação à prisão domiciliar aos presos provisórios, o Código de Processo Penal dispõe:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.(Revogado)IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.De acordo com Renato Brasileiro de Lima, a prisão domiciliar se justifica diante de "certas situações especiais, de natureza humanitária, [...] e visa tomar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência. Para que ocorra essa substituição, que só pode ser determinada pela autoridade judiciária, deve se exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP" (in Manual de Processo Penal, pág. 996). Ainda há necessidade, no caso concreto, de análise da situação atual, onde a Organização Mundial de Saúde declarou a ocorrência de pandemia de COVID-19, sendo as pessoas idosas e com algumas doenças preexistentes componentes do grupo de risco da doença. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 62/2020, que orienta:Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Compulsando os autos, verifico que o réu ALVIMAR DA SILVA não se enquadra em nenhuma hipótese do rol do artigo 318 do Código de Processo Penal, bem como não há nenhum laudo juntado informando sobre o acometimento de alguma doença que o colocaria em situação de risco pelo COVID-19, não se encaixando também nos requisitos da resolução 62/2020 do CNJ. Ademais, os crimes praticados por ele são extremamente graves (homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

posse de arma de fogo), inclusive utilizou-se de violência contra a pessoa. Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal e na resolução 62/2020 do CNJ para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva. 3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP). 4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 54613 SP 2014/0329753-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) De outro norte, os motivos legais da prisão preventiva ainda subsistem, uma vez que a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal encontram-se ameaçadas com eventual soltura do réu, tendo em vista a periculosidade e gravidade de sua conduta. Nesse sentido: Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Requisitos Gravidade concreta do delito. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. 1. A via estreita do Habeas Corpus, não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual (Precedentes STJ RHC 35784/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Dj. 4/6/2016). 2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despicando qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (Precedentes. HC 416126/RJ). Habeas Corpus, Processo nº 0004250-29.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019 Assim, ante o exposto, indefiro a concessão do regime domiciliar ao réu ALVIMAR DA SILVA. Intimem-se servindo de mandado, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000029-30.2020.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Josemar Rodrigues Gomes, Joaber Guedes Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, sem data para realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Trata-se de pedido da Defesa de JOSEMAR RODRIGUES GOMES para concessão de prisão domiciliar, nos termos da Resolução n. 62/2020 do CNJ, em razão da pandemia de COVID-19. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. Em relação à prisão domiciliar aos presos provisórios, o Código de Processo Penal dispõe: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Revogado) IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. De acordo com Renato Brasileiro de Lima, a prisão domiciliar se justifica diante de "certas situações especiais, de natureza humanitária, [...] e visa tomar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua

residência. Para que ocorra essa substituição, que só pode ser determinada pela autoridade judiciária, deve se exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP" (in Manual de Processo Penal, pág. 996). Ainda há necessidade, no caso concreto, de análise da situação atual, onde a Organização Mundial de Saúde declarou a ocorrência de pandemia de COVID-19, sendo as pessoas idosas e com algumas doenças preexistentes componentes do grupo de risco da doença. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 62/2020, que orienta: Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I - a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Compulsando os autos, verifico que o réu JOSEMAR RODRIGUES GOMES não se enquadra em nenhuma hipótese do rol do artigo 318 do Código de Processo Penal, bem como não há nenhum laudo juntado informando sobre o acometimento de alguma doença que o colocaria em situação de risco pelo COVID-19, não se encaixando também nos requisitos da resolução 62/2020 do CNJ. Ademais, o crime praticado por ele é grave e causa desassossego na comunidade (roubo qualificado pelo concurso de pessoas), inclusive utilizou-se de violência contra a pessoa. Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal e na resolução 62/2020 do CNJ para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva. 3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP). 4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 54613 SP 2014/0329753-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) De outro norte, os motivos legais da prisão preventiva ainda subsistem, uma vez que a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal encontram-se ameaçadas com eventual soltura do réu, tendo em vista a periculosidade e gravidade de sua conduta. Nesse sentido: Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da Ordem Pública. Aplicação da Lei Penal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agentes, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para

garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis do paciente não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da medida extrema. 4. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0004072-80.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/10/2019Assim, ante o exposto, indefiro a concessão do regime domiciliar ao réu JOSEMAR RODRIGUES GOMES. Outrossim, intime-se o patrono do réu JOSEMAR para apresentar resposta à acusação, uma vez que decorreu o prazo para tanto. Intimem-se servindo de mandado, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000006-84.2020.8.22.0012

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Rony Von Rosa da Silva, Osny José da Silva Ribeiro

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO

513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Decisão:

Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para oferecerem razões e contrarrazões no prazo consecutivo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se, servindo de mandado. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000632-81.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, ACACIA 3831,

CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO,

OAB nº RO8697

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS -

76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001215-37.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOILSON PEREIRA ALECRIM, AV. PURUS 5044 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA

SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº

RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença de id n. 36113178.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000095-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO COSTA, AV. RIO NEGRO 3507 CENTRO -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº

RO312

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSO MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001837-82.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADILSON CARVALHO NUNES, KM 7,5 Rumo Escondido LINHA 07 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 192/2020:

Sacante: Michele Assumpção Barroso -OAB/RO n. 5913

Valor: R\$21.432,53 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504024-2.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000229-15.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DE MELO, LINHA 2 km 11, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000471-71.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA, ROD BR 435, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPY 3928, CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000165-05.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 4, KM 3, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPY 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000297-62.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVAN ALVES MIRANDA, AVENIDA RIO NEGRO 3725 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000432-74.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO MARIA FRANCO ALVES, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 7, KM 3 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000533-48.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATANY HAYNA COELHO DOS SANTOS, RUA TUPI 3006

CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MAYCON MARTINS CATANHO, RUA DOS IMIGRANTES 445,

QUADRA 20, LOTE 08 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ

DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação paternidade que move NATANY HAYNA COELHO DOS SANTOS, em face de MAYCON MARTINS CATANHO, na qual alega que é filha biológica do réu, o qual se nega a reconhecer a paternidade. Requereu a declaração de paternidade.

Devidamente citado, o réu não apresentou defesa.

A parte autora requereu a realização de exame de DNA.

Não há preliminar e/ou prejudicial de mérito para ser analisada.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

Necessário ao caso a produção de prova pericial (DNA), razão pela qual defiro o pedido da autora.

Diante do fatos, bem como diante da concordância das partes, defiro a produção de prova requerida (DNA). Nomeio, como perita, para coleta do sangue do autor, a Dra. Isabela Mendes Badaró, independentemente de termo de compromisso, a qual deverá encaminhar o material ao laboratório conveniado para a realização do exame.

Diligencie a escritania junto ao laboratório nomeado, apurando-se a data para comparecimento do autor, o valor dos honorários, bem como informe o procedimento a ser adotado quando o suposto genitor reside em outra comarca. Cientifique-se que, considerando que ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita, os honorários serão arcados pelo Estado e serão pagos ao final do processo.

Após a designação de data para a perícia, intime-se o autor para que compareça na data e local designados. Expeça-se carta precatória para a coleta de material genético do suposto pai e adoção dos demais procedimentos, conforme especificado pelo bioquímico.

Intimem-se as partes, advertindo o autor que seu não comparecimento será interpretado como desistência tácita da prova, devendo o feito vir concluso para julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do resultado da perícia aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002129-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LADISLAU BATISTA DOS REIS, RUMO ESCONDIDO Zona

Rural LINHA 09, KM 5,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO,

OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte ré a para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a executada comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACENJUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem advir o pagamento, venham-me conclusos.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial, caso requerido pela exequente.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002686-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GERALDO ALVES BARBOSA, RUMO ESCONDIDO,

TRAVESSÃO DO OSVALDINO LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, JOAO TELES DE PROENCA, RUMO ESCONDIDO,,

TRAVESSÃO DO OSVALDINO LINHA 02 - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO,

OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição de novo alvará.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 163/2020:

Sacante: Michele Assumpção Barroso – CPF 004.227.482-69

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 4335 / 040 / 01504026-9

Valor: R\$ 40.531,48 (quarenta mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05 dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001201-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEOLINDA FATIMA ADAMISKI CONTE, AV. MARECHAL

RONDON 5057 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº

RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s),

tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR

CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a

execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.
Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002391-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTES: LUANDA MARIA VOLPE DE SOUZA, RUA VALENÇA 1365 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLAMADO: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, RUA GES 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECLAMADO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos descontos de pensão constantes nos contracheques de id n. 36251475, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000857-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: GILMAR DAROS, CENTRO 1 LINHA 2 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente formulou pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado, além do bloqueio de cartões de crédito.

De acordo com o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.

O poder diretivo do juiz quanto às determinações de medidas coercitivas, contudo, não é ilimitado, devendo ser observado o nexo entre o que se pede e a conjuntura apresentada nos autos, bem como a natureza da demanda, sua finalidade legal e os princípios, garantias e direitos constitucionais invioláveis.

No caso em apreço, entendo que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, uma vez que apenas servirão para restringir a locomoção do executado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões. Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como

convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08028882720178220000 RO 0802888-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019)

Assim, as medidas pretendidas afrontam a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que estão dissociadas do objetivo da execução, além de afrontar ao direito constitucional de ir e vir.

Desta forma, INDEFIRO os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do executado.

Por outro lado, entendo cabível o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que a medida incentivará o executado a adimplir seu débito, eis que não poderá mais se utilizar deste artifício para manter padrão de vida incompatível com a inadimplência.

Dito isso, intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a quitação do débito ou apresentem proposta para quitação do valor integral, sob pena de ter seus cartões de crédito suspensos.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência.

Com a indicação, peça-se ofício ao Banco Central para que efetue o bloqueio de todos os cartões de crédito registrados em nome do executado. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000955-23.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PAULO ATOS DE SOUZA, KM 10 Rumo Escondido, VARZEA ALEGRE LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como:

Alvará Judicial de nº 190/2020:

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - OAB/RO n. 5913

Valor: R\$3.115,87 (três mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos).

Conta: 4335 040 01503923-6..

Banco: Caixa Econômica Federal.

Alvará Judicial de nº 191/2020:

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - OAB/RO n. 5913

Valor: R\$31.158,68 (trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503923-6..

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste - ,

2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000222-23.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: OSMAR DIAS, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 9, KM 13, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIA FRANCISCA SILVA CLAUDIO, RUMO COLORADO Zona Rural 9, KM 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, AGNELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KM 7,5 Zona Rural LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000429-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, AV TUPINAMBÁS 3252 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000629-29.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BERTIL LINHARES, LINHA 05, S/N, KM 03, LOTE 31, GLEBA 34 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo a ação.

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000176-34.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA CIRLENI CAMPANA, LINHA 01 KM 14 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000630-14.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OLIVIA PALLUDO JORDANI, LINHA 04, S/N, KM 12, LOTE 31, GLEBA 47 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo a ação.

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000105-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ERVINO MACKOWIAK, ZONA RURAL, DISTRITO DO GUAPORÉ VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000628-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BENEDITA NAZARETH DE OLIVEIRA, LINHA 03, S/N, KM 6,5, LOTE 58, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a ação.

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000242-14.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: AUGUSTO GERMANO DE PAULA, KM 28 Zona Rural, SÍTIO SÃO PAULO LINHA G1 - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ADEMAR VILELA DA COSTA, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 8, KM 14 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002145-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA NEIDE SANTOS DE ANDRADE, LINHA 03, KM 08, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: Busca e ApreensãoAUTOS: 7001693-79.2017.8.22.0012
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

REQUERIDO: JABIS EMERICK DUTRA, N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AV. SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002719-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO ALVES MACIEL, BARRO PRETO 1 Eixo, RUMO COLORADO LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 176/2020:

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - OAB/
Valor: R\$32.193,82 (trinta e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504030-7

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará judicial da quantia eventualmente depositada em juízo.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

Processo: 7002106-24.2019.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
 Sentença

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000428-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERCIO JOSE FURTADO, KM 4,5 LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000315-54.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

AUTOR: ORLANDO HUGO LEDUR, RUA ROGEIO WEBER 4411 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI, OAB nº RO8257, GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉU: RAMON LEITE GUIMARAES, AC CEREJEIRAS 2705, RUA RIO DE JANEIRO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, procedi a juntada do espelho de consulta de veículos pelo sistema Renajud.

Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001752-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA OSILA DE CAMPOS, AV. GUAPORÉ 4851 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Pela derradeira vez, oportunizo à parte requerida se manifestar nos autos, devendo comprovar a disponibilização do contrato original, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também à autora, a fim de possibilitar a realização do exame grafotécnico. Prazo de 10 dias. Intime-se.

Com a apresentação do contrato/documentos, cumram-se as determinações já lançadas no despacho anterior.

Na inércia, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

Após, concluso.

Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002549-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RAIMUNDO ALEIXO TEOBALDO, KM 16, RUMO COLORADO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO, KM 15 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 08 - 76994-000

- CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO ALEIXO DE AMORIM, KM 15,5, RUMO COLORADO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002858-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOIDE JORGE DE FREITAS, RUA MINAS GERAIS Nº. 4615 4615, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

RELATÓRIO

Loide Jorge de Freitas, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, e pedido de antecipação de tutela em face de Banco BMG S/A, alegando, em síntese, que a requerida incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida, uma vez que se refere a empréstimo devidamente adimplido. Narrou a autora, em sua exordial, que em novembro de 2019, ao se dirigir a Loja Gazin e Ideal Móveis, respectivamente, na tentativa de realizar uma compra pelo crediário, fora surpreendida pela negativa de venda, tomando conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de um refinanciamento, não pago, em favor da promovida, no valor de R\$ 10.181,15, atinente ao contrato nº. 230047305. Esclarece, que havia contratado junto a parte requerida, empréstimo, mas que já havia quitado o mesmo em julho de 2018, não tendo realizado outro empréstimo, nem mesmo autorizado refinanciamento, ou autorizado terceiros realizar

em seu nome, tão pouco tenha recebido o valor supostamente lhe atribuído como refinanciamento. Disse que o contrato mencionado na negativação não foi firmado entre as partes, motivo pelo qual desconhece a origem dos débitos pendentes. Assim, requereu a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (id n. 33149356).

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou pedido de reconsideração à decisão que concedeu pedido liminar (ID n. 33793813), indeferido por este Juízo (id N. 33951177). Contestação (id n. 34197460). Em sede preliminar, requereu arquivamento do feito, com base na incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de necessidade de realização de perícia, bem como arguiu preliminar de inépcia da inicial, com fundamento na ausência de documento essencial, apresentando, impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, sob o alegado motivo de não haver a parte autora demonstrado sua insuficiência de recursos, além de preliminar de ausência de condição da ação por falta de interesse de agir. No mérito, arguiu como prejudicial, a prescrição quinquenal, aduziu, ainda, que a parte autora firmou com a ré duas (2) cadeias de refinanciamentos, culminando no contrato de nº. 230047305, que foi utilizado por fim pra quitar o contrato já advindo de outros refinanciamentos, sendo o de nº 228800984. Discorreu sobre a licitude de sua conduta, bem como alegou a possibilidade de inclusão do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito em caso de inadimplemento. Ainda, aduziu a inexistência de conduta do réu capaz de ensejar danos de cunho moral, mormente em razão da licitude da cobrança e requereu a total improcedência do pleito inicial.

Realizada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (id n. 34338162). A autora apresentou impugnação a contestação (id n. 34236810). As partes apresentaram as provas documentais, conforme lds de nºs. 35424283/35424284; 35501051; 35528312; 35696106; 3696127; 35729119/35719143 e 36045666; 36045673; 36045682.

Assim, vieram os autos conclusos.

Este é o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

I. Incompetência do Juizado Especial – necessidade de perícia

De início, rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que a demanda não se configura complexa para julgamento em sede de juizado especial.

Ademais, ainda que seja necessária a prova pericial, o FONAJE já se manifestou no Enunciado 12 acerca do tema, esclarecendo ser admissível a perícia informal nos juizados, o que torna admissível a perícia que não envolve matéria complexa. Por esta razão, já seria afastada a alegação de incompetência da requerida, tendo em vista que eventual perícia não demandaria complexidade para sua conclusão.

Além de tudo isso, insta observar o art. 35 da Lei 9.099/95, que permite a apresentação de parecer técnico no procedimento dos juizados especiais. Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo para a causa em análise. II. Inépcia da inicial – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, a autora apresentou provas da contratação, bem como da quitação do débito, conforme se verifica dos documentos anexados em id n. 32906777 e seguintes, e Id. n. 35696127 e seguintes.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III – Prescrição Quinquenal

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, tendo em vista que o fato que ensejou a presente demanda, foi a negativação do nome da autora e não o contrato formulado entre as partes, embora estranho à parte autora. Sendo assim, como a negativação ocorreu em 06/01/2019 e a autora ingressou com a ação em 25/11/2019, não se vislumbra o decurso de qualquer prazo prescricional. Ademais, como bem delinheu em sede de contestação, o próprio réu narrou sucessivos refinanciamentos, que muito embora todos rechaçados pela defesa da autora, servem de base para lançar por terra a tese prescricional, pois, tratando-se de contrato de trato sucessivo, marcado pelo pagamento mês a mês, o vencimento, salvo vencimento antecipado de todas as parcelas por inadimplemento, que não é o caso dos autos, somente poderia se aferir a prescrição baseado na última parcela, e, isso se deu em 07/2018, há apenas 2 anos do pedido inicial.

Portanto, rejeito também essa preliminar suscitada

MÉRITO

Superada as questões preliminares/prejudiciais, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Além disso, as alegações da ré são controversas e não se coadunam com os elementos constantes nos autos.

Com efeito, alega a parte promovida, que a autora realizou um financiamento em 06/2009, por meio do contrato sob o n. 192912800, que perdurou até 01/2012, e que, foi houve o refinanciamento representado pelo contrato 228800984, que serviu ara liquidar o contrato anterior, que por sua vez fora quitado pelo contrato de refinanciamento de nº 230047305. Entretanto, logo em seguida a ré alega que a negativação teve origem em face de que o contrato encontra-se em aberto, sem liquidação total.

Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito.

Por outro lado, ainda com a inversão do ônus da prova, a autora trouxe aos autos extratos bancários e documentos hábeis, que demonstram claramente que com referência ao contrato n. 230047305, de fato não tenha recebido o valor que deu causa a inscrição nos órgãos de restrição de crédito SPC/SERASA, além de ter demonstrado que em relação a outros contratos firmados com a requerida, os descontos de todas as parcelas relativas ao empréstimo, foram adimplidos.

Isso posto, não vindo a ré a provar que a dívida era devida, ônus que lhe cabia, entendo que o pedido merece ser julgado procedente.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.

Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pela demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexa causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra a autora, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito.

3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei). Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e condenar a ré Banco BMG S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002676-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO CHOROBURA KLEIN, RUA MAGNÓPOLIS 3612

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE

8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000248-21.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA JOSE VITALINO CARDOSO

Endereço: Av. Tupinambás, 2921, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002146-06.2019.8.22.0012

Requerente: ROBERTO GUEDES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-

000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000456-05.2020.8.22.0012

Requerente: FERNANDO CESAR DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000421-45.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-

000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002664-93.2019.8.22.0012

Requerente: ZICO PERETTI ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-

000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000004-92.2020.8.22.0012

Requerente: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-

000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002560-04.2019.8.22.0012

Requerente: JOSE LUIZ DIAS e outros (2)
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
 Requerido(a): ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Colorado do Oeste (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 Processo nº : 7003157-70.2019.8.22.0012
 Requerente: SALVIANO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189
 Requerido(a): ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Colorado do Oeste (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº : 7002557-49.2019.8.22.0012
 AUTOR: DAVID DA SILVA VETZOLD, MARIO EUSEBIO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DIAS
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 Colorado do Oeste (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº : 7000439-66.2020.8.22.0012
 REQUERENTE: MANOEL MUNHOZ
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 Colorado do Oeste (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 Processo nº : 7003005-22.2019.8.22.0012
 Requerente: JONÓIR PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
 Requerido(a): ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº : 7000392-92.2020.8.22.0012
 REQUERENTE: CICERO APARECIDO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 Colorado do Oeste (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 Processo nº : 7002865-85.2019.8.22.0012
 Requerente: ONOFRE EGÍDIO GAMA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
 Requerido(a): ENERGISA
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Colorado do Oeste, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº : 7000433-59.2020.8.22.0012
 AUTOR: EDIVANI LUNARDELLI
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 Colorado do Oeste (RO), 1 de abril de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº : 7000440-51.2020.8.22.0012
 REQUERENTE: DANILO JORDANI
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 Colorado do Oeste (RO), 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 Processo nº : 7002084-63.2019.8.22.0012
 Requerente: MAURINHO CORREIA DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

AUTOS 7000053-70.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
 Nome: SEBASTIAO EDUARDO NETO
 Endereço: LINHA NOVA 1 KM 7 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAÇ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001122-40.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Ra Guarani, 3463, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002742-87.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VILSON DOS SANTOS

Endereço: Linha 05, KM 14, Lote 08, Gleba 34, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 0000823-61.2014.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: Maria Chefre

Endereço: Linha 11, setor 3. km 13, 0000, Sítio Guaporé, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

REQUERIDO

Nome: IVO SCHEFFER

Endereço: linha 11, km 25, Rio Guaporé, 00, NI, ni, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimem-se os herdeiros representados por patrono diverso para que se manifestem, também em 15 (quinze) dias.

AUTOS 0000383-65.2014.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2553, 2553, Não consta, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para apresentar os dados bancários necessários para expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002648-42.2019.8.22.0012

AUTOR: LEONIDIO APOLINARIO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 36275438, no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000510-68.2020.8.22.0012

REQUERENTE: JOAO NIVALDO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000498-54.2020.8.22.0012

REQUERENTE: PAULO MARTINS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002648-42.2019.8.22.0012.

AUTOR: LEONIDIO APOLINARIO FAGUNDES

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar acerca da petição de ID 362754378, no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002165-12.2019.8.22.0012

Requerente: JOSE SIDERLEI SANTANA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960
 Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
 Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Colorado do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

AUTOS 7000422-64.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
 Nome: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
 Endereço: Av. Xingu, 4047, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
 REQUERIDO
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
 ADVOGADO
 INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000627-59.2020.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: ANTONIO JOSE CAMPANA, LINHA 176, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Recebo a ação.
 Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
 Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.
 Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 7000635-36.2020.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, ACACIA 3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
 Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se

os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
 Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7002581-77.2019.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: EFIGENIA LUIZ DOS SANTOS SILVA, LINHA 4, KM 14,5, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
 Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.
 Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000633-66.2020.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, ACACIA 3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
 Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
 Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
 Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000470-86.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: SALETE FERREIRA DE ANDRADE, LINHA 176, KM 5.5
 s/n ZONA RUARAL RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO
 OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE
 SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº
 RO7559

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
 RUA TUPI 3928, CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE
 - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS
 BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão
 de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando
 administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo
 prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.
 Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO
 D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000336-71.2020.8.22.0008

Requerente: MADALENA AUGUSTA CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRÍ
 - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito,
 apresentando as provas que pretendem produzir.

Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO
 D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001818-
 88.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL GLEBA 24, LOTE
 205 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA
 MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO -
 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio doença ou Concessão
 de Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que a autora esta
 incapacitada para o trabalho e para vida independente e sua família está
 impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decisão antecipando prova pericial (id 28277335).

Juntada de laudo pericial (id 30915397).

Manifestação da autora (id 31198431).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id 31939400)
 pela improcedência da inicial .

Impugnação (id 34120811) .

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Pretende à autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão
 sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada
 especial, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades
 laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social
 – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-
 pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade
 que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o
 exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material
 complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem
 suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c
 art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
 Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora recebeu o
 auxílio-doença (ID28219141 p. 1) oriundo do processo n. 7000615-
 62.2017.8.22.0008, sendo cessado em 15/07/2018, o que manteve a
 qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora,
 passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em
 que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-
 doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador
 firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se
 ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora
 possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda
 assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil
 a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades
 normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica (id 30915397)
 da qual são extraídas as seguintes informações:

“ Perícia (id 30915397 , em 22/08/2019)

1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? –
 Resposta – sim. Asma Brônquica, CID J45/DPC (J44.8).

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para
 o trabalho ou para sua atividade habitual? - Resposta – Sim .

(...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta –
 temporária e total.

6- Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo)
 que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se? 180 dias.

9 – Há possibilidade de reabilitação profissional ? Se positivo, a reabilitação
 seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra
 atividade? Resposta – Não.

(...)

16- É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade,
 após a data da perícia realizada pelo INSS? Não há como afirmar.”

Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio-doença, o qual deve
 ser mantido até poder retornar a sua atividade habitual ou reabilitação
 profissional, devendo para tanto ter laudo específico, fato este que é
 totalmente previsível .

Nesse ínterim, mormente porque consignado expressamente pelo perito
 que a existe possibilidade de recuperação desde que se realize o tratamento
 adequado, consignando que o tempo estimado para recuperação do seu
 quadro clínico e cessação da incapacidade seja de 180 dias.

Com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767,
 de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento
 diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve,
 “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
 Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado
 requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício
 deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o
 benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se
 houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do
 décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais
 segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele
 permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-
 doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a
 duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo,
 o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data
 de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado
 requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento,
 observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de
 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

In casu, a perícia, realizada em 22/08/2019 (id 30915397), indica que a paciente necessita de 180 dias para realizar reabilitação, logo, faz jus ao auxílio doença por este período.

No que pertine a data do início do benefício, o perito deveria indicar, de forma precisa e fundamentada, a data de início da incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a conclusão da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. Sentença parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifei e negritei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por CÉLIA ALVES DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;
b) Condenar o INSS a RESTABELECER/CONCEDER o benefício de auxílio-doença, como termo inicial data do laudo pericial em 22.08.2019 (id 30915397) até o prazo indicado pelo perito como sendo 180 dias.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

No que concerne a tutela de urgência, houve perda do objeto em razão da alta programada.

Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213/91).

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data em 22.08.2019 (id 30915397) até o prazo indicado pelo perito como sendo 180 dias, corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de

29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CÉLIA ALVES DE SOUZA SILVA, CPF 256.141.502-34.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 22.08.2019 (id 30915397) até o prazo indicado pelo perito como sendo 180 dias.

Número do Benefício: 622.499.201-4; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003917-31.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
EXECUTADO: JOSIVAL DA CONCEICAO, RUA JOSE GONÇALVES DOS SANTOS 1077 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.324,57

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/C100 BIZ, PLACA NBU1378, ANO/MODELO/1999.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do mandado/carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000113-21.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Assistência à Saúde

AUTOR: MILKA CRISTINA LOPES NASCIMENTO, RUA ACRE 3676

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 -

LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre a petição da parte autora ID 35387515 p. 3, intime-a para esclarecer se há previsão de alta médica, e se os tratamentos narrados na exordial foram fornecidos, no prazo de 05 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000612-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: ANTONIO ARDELI DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2451 SÃO

JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO

CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-

904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº

RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa:R\$ 4.725,00

SENTENÇA

ANTONIO ARDELI DA SILVA , devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em síntese, que foi acometido de acidente de trânsito em 11.01.2018, que lhe ocasionou lesões graves teve amputação traumática do 3º dedo do pé esquerdo, fraturas cominutivas do 4º e 5º metatarsos e lesões cutâneas. Assevera que a Requerida reconheceu a indenização suscitada pagando a amputação do dedo no valor de R\$ 1.350,00, no entanto efetuou o pagamento parcial sobre as lesões do pé pagando somente R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Requer a condenação da requerida ao pagamento do saldo remanescente de R\$R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) .

Despacho inicial (id 25331475) concedido os benefícios da justiça gratuita. Apresentou a ré contestação (id 26399544), pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (id 27712790) .

Despacho Saneador ID 30539512, na ocasião foi afastada a impugnação a gratuidade da justiça.

Laudo Pericial (id 33826883) .

Manifestação da parte requerida (id33955148) .

Manifestação da autora (id 34182990) .

Relatado, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria, que é direito e de fato, prescinde de outras provas além das produzidas nos autos.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora em 11.01.2018, que lhe ocasionou lesões graves teve amputação traumática do 3º dedo do pé esquerdo, fraturas cominutivas do 4º e 5º metatarsos e lesões cutâneas., tal situação restou comprovada mediante o Boletim (id 25135804 p. 1) , ficha de atendimento médico e ficha de atendimento hospitalar e laudo médico (id : 25135805 p. 1 de 7) .

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro

MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei); Assim, nos termos da perícia judicial (id 33826883) o referido laudo noticia fratura "dedos do pé esquerdo (amputação traumática 3º Pododáctilo + fratura cominutiva 4º e 5º metatarso esquerdo) Dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva, parcial e permanente com seguimento anatômico de 50%".

Portanto, conforme a MP 451/2008 convertida em Lei nº 11.495/2009 e considerando a perda anatômica funcional parcial de um dos membros inferiores – perda anatômica completa de um dos pés - equivale 50 %, que representa equivale a R\$3.375,00, todavia, como o autor recebeu administrativamente o valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) inexistindo saldo remanescente.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ANTONIO ARDELI DA SILVA , em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia, suspendo a exibibilidade em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002804-76.2018.8.22.0008

Requerente: ERLANIO GERKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará Nº 095/JEC/1VARA/2020 expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000935-10.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde

AUTOR: OLIMPIA DOS SANTOS SANTANA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1317 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.506,47

DECISÃO

Destarte, preenchidos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do CPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..

No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida providenciar o fornecimento dos medicamentos.

Havendo interesse da parte requerida em produzir provas, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos

deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos

Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003621-09.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: MARCIO JOSE GONCALVES, AMAZONAS S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.939,83

DESPACHO

Vistos, etc..

Procedi pesquisas ao sistema bacenjud e renajud as quais restaram infrutíferas.

No intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC. Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Valor atualizado da Execução: R\$ 3.108,47.

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADO: MARCIO JOSE GONCALVES, CPF nº 71472347234, AMAZONAS S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000299-78.2019.8.22.0008

Requerente: AILTON EVALD

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001594-53.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ANA LAURA LIMA DE PAULO, RUA BOM JESUS 1385 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, CAMPO BELO SANTO AMARO - 04627-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.307,32

SENTENÇA. L. L. D. P., representada nos autos por sua genitora, propôs Ação de restituição de Valor c/c danos morais em face da Avianca Linhas Aéreas S/A, sob o argumento de que adquiriu passagens aéreas para transporte no trecho Cuiabá a Belo Horizonte para o dia 21/12/2018. Diz que por razões alheias a sua vontade, não pode embarcar, devido a paralisação do aeroporto em função da obstrução da pista por uma aeronave, que perdeu até às 22h48. Assim, requer a condenação da ré em restituir o valor de R\$ 1.653,66, em dobro, bem como a condenação em danos morais. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência da requerida (id 28851877), que não apresentou contestação. É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, na qual alega a autora, que em virtude da má prestação da requerida não pode realizar a viagem pré estabelecida.

Primeiramente, ressalto que o feito deve ser julgado em conjunto com os autos de n. 7001280-10.2019.8.22.0008, vez que refere-se aos mesmos fatos e mesma causa de pedir (genitor da autora litiga naqueles autos).

Naqueles autos, houve a abertura de prazo para que a parte autora comprovasse o valor que se pretende restituir, eis que o montante que consta nos extratos colacionados aos autos, divergem do indicado na inicial. Após requisitadas as informações, a patrona da autora esclareceu que os valores se referem a passagens aéreas análogas à época da propositura da ação (ID 30944371 dos autos de n. 7001280-10.2019.8.22.0008).

Cumprido consignar que a revelia não implica, por si só, procedência do pedido formulado, na medida em que ainda há o ônus, por parte do autor, de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em outros termos, a presunção derivada da revelia da parte litigante adversa não exime o autor da contenda respectiva de comprovar, minimamente, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, o fato constitutivo do direito alegado. Se, por um lado, é certo que a contenda em tela rege-se segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o demandante qualifica-se como consumidor e a ré qualifica-se como fornecedora, nos termos dos arts. 2º, "caput", e 3º, "caput", da legislação consumerista, é igualmente incontroverso, por outro, que, muito embora o CDC consagre o princípio da facilitação da defesa do consumidor em juízo como direito fundamental dos consumidores, daí derivando, por exemplo, a possibilidade de inversão do ônus da prova, em seu benefício (art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º), tal não significa que esteja o consumidor litigante dispensado de comprovar o fato alegado. Todavia, entendo que a autora não atendeu ao ônus que lhe incumbia, que não comprovou minimamente o desembolso com os valores gastos. Constam nos autos apenas cópia de fatura de cartão de crédito do genitor da parte autora, que demonstra a compra de passagens aéreas pela requerida. Todavia, tais valores não encontram-se individualizados, tampouco detalhados. Nestes termos, colaciono o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. Recurso a que se dá provimento porque se, por

um lado, quando declarada a revelia da parte litigante adversa, assumem presunção relativa de veracidade os fatos sustentados pelo autor na exordial, é igualmente incontroverso, por outro, que não resta o demandante, a despeito da incidência do regramento consumerista à hipótese, dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo alegado em Juízo. Caso concreto em que o demandante não produziu prova mínima a respeito da versão dos fatos sustentadas na exordial, a constituir causa obstativa para o acolhimento dos pedidos. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70080965817, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080965817 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019).

Consta ainda, nos autos, cópia de consulta de preços de passagem análoga fornecida por outra empresa que não a ré, e em outra data. Ou seja, o fato ocorreu em 21/12/2018 e os valores (id 27418015 p. 1) referem-se à 21/12/2019.

Assim, não comprovado minimamente os gastos dispendidos pela parte autora, entendo que o feito não deve prosperar.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, propostos por A. L. L. D. P., representada nos autos por sua genitora, em face da AVIANCA LINHAS AÉREAS S/A.

Em consequência, julgo extinto o processo com base no Art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, da qual deverá ser abatido os valores recolhidos (id27653558).

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

Sentença Publicada e Registrada nessa data.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000925-63.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

AUTOR: JOSE MENDES DA COSTA, LINHA E, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 300,00

DECISÃO

Destarte, preenchidos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do CPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..

No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida providenciar a consulta médica.

Havendo interesse da parte requerida em produzir provas, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos

Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002882-70.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: EDSON MESSIAS DO VALE, RUA: CINTA LARGA 2469, TEL. (69) 98457-5285 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 9.787,50

SENTENÇA

EDSON MESSIAS DO VALE, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, alegando, em síntese, que foi acometido de acidente de trânsito em 11.06.2015, que lhe ocasionou Perda anatômica e funcional do Membro Superior Direito em uma de suas mãos, em Grau Intenso. Assevera que recebeu administrativamente o valor de R\$3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) referente a incapacidade. Requer a condenação da requerida ao pagamento á título de indenização no valor de R\$ R\$9.787,50 (nove mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Despacho inicial (id 22147299).

Apresentou a ré contestação (id 23447394), pugnando pela improcedência da ação.

Decisão Saneador (id 30627663).

Laudo Pericial (id 33832770 p).

Manifestação da requerida (id 33955919).

Manifestação da autora (id 34190608).

Relatado, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria, que é direito e de fato, prescinde de outras provas além das produzidas nos autos.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora em 11.06.2015, que lhe ocasionou Perda anatômica e funcional do Membro Superior Direito em uma de suas mãos, em Grau Intenso, tal situação restou comprovada mediante o Boletim (id 21014155 p. 1), ficha de atendimento médico e ficha de atendimento hospitalar e laudo médico (id 21014155 p. 2).

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para

que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial (id33832770), o referido laudo concluiu "perda anatômica funcional incompleta de um dos membros superiores (mão esquerda). No que concerne, a lesão neurológica a parte autora não apresentou documentos que comprovem sua alegação.

Portanto, conforme a MP 451/2008 convertida em Lei nº 11.495/2009 e considerando a perda anatômica funcional completa de um dos membros superiores de uma das mãos equivale 70%, que equivale a R\$9.450,00, o laudo atesta que houve a perda funcional do membro em 25% que corresponde á importância de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), todavia, houve o pagamento administrativo de R\$3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) inexistindo saldo remanescente.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por EDSON MESSIAS DO VALE, em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia, suspendo a exibilidade em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

0000759-63.2014.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa Anual por Hectare

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE SAMPAIO LEITE, RUA PERNAMBUCO 3177, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 66.485,86

DESPACHO

Houve equívoco no despacho anterior, eis que o sócio indicado não faz mais parte da sociedade.

Assim, reitero as determinações com a correção da indicação do sócio.

No caso em comento, deve-se observar, quanto ao prosseguimento dos atos de expropriação, a liquidação da quota social com depósito do valor em juízo, ou o disposto no artigo 876, §7º, do Código de Processo Civil, in verbis:

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Assim, intime-se o sócio indicado ID 34656765, para no prazo de 15 dias, manifeste interesse na preferência das quotas sociais ou opor-se a liquidação.

I.C.

Obs: Sócio para intimação, Catumbera Brasil Hastem, brasileiro, CPF nº 372.275.727-49, RG 767301, residente e domiciliado na Avenida dos Expedicionários, nº 747, Bairro Apidia, Município de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia, CEP 76.973-000.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7004111-65.2018.8.22.0008
 Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
 Requerido(a): ANDREIA PEREIRA BINOW e outros
 Intimação
 Intimo a parte autora para recolhimento das custas (código 1027) para publicação do edital de citação no valor de R\$ 44,78, (R\$0,02001 x 2.238 caracteres). Prazo: 05 dias.
 Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000957-68.2020.8.22.0008
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
 AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA, LINHA SÃO PAULO KM 9, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 4.180,00
 DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.

Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Assim determino: a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000955-98.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar
 AUTOR: MIRTES KLEZ, RUA MATO GROSSO 1105 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 15.534,00
 DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7000298-59.2020.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: EVANIR MIRANDA
 Endereço: SÃO JOSÉ, 1339, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB: RO8092 Endereço: desconhecido Advogado: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB: RO8093
 Endereço: para, 1642, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Requerido: Nome: M. R. DO NASCIMENTO RECICLAGEM
 Endereço: estrada rei davi, km02, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

CERTIDÃO

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 01/07/2020 às 11:30 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes.

Espigão do Oeste - RO, 18 de março de 2020

Espigão do Oeste-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7002843-39.2019.8.22.0008
 Requerente: DERLI AHNERT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000252-70.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412

Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660

Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: SIRLETE DE QUADROS FAGUNDES

Endereço: RUA LONDRINA, 2398, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação**C E R T I D ã O**

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 01/07/2020 às 10 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes. Espigão do Oeste-RO, 2 de abril de 2020

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003671-35.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: WILIANS VENANCIO DOLENS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/07/2020 às 10:30 horas junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: WILIANS VENANCIO DOLENS, LINHA JK, KM 75 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim

de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**DE INTERDIÇÃO E CURATELA**

Na infra data, em atendimento ao disposto na própria Sentença abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

DE INTERDIÇÃO E CURATELA, - para a(s) publicação(ões) necessária(s) para a [X] 2ª (segunda) das publicações

necessárias no Diário da Justiça, - nos autos/PJe de Interdição e Curatela 7002829-55.2019.8.22.0008, conforme segue:

SENTENÇA: "... Ao dezesseis(16) dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezanove (2019), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença da requerente LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO, acompanhado pelo Defensor Público Lucas Marcel Pereira Matias, do(a) Representante do Ministério Público e do requerido DANIELA DE OLIVEIRA FRANCO. Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Em análise pessoal do Magistrado em face da pessoa da interditanda constata-se aparente incapacidade/deficiência de locomoção e movimentos membros bem como feições alteradas, sugerindo deficiência psicomotora e de comunicação. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (art. 751, §4º do NCPC) e a requerida foi entrevistada. A prova oral foi registrada pelo sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20. da lei 10.406/02-Código Civil) punida na fonna da lei. conforme art. 13. II do Provimento Coniunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: "O MP não se opôs ao pedido inicial, pois requerido pela genitora da interditanda. Outrossim, o laudo médico juntado aos autos esclarece que a interditanda possui quadro grave de doença mental, sendo dependente de seus familiares. Diante disso o MP não se opõe ao pedido de interdição". PELO JUIZ: "Prolatada a seguinte sentença: "Trata-se de pedido de interdição postulado por LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO em face de sua filha DANIELA DE OLIVEIRA FRANCO por estar incapacitada para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opôs à interdição. Na entrevista da requerida restou comprovado seu estado mental. A prova oral demonstra que a interditanda encontra-se impossibilitada de gerir sua vida. O laudo médico apresentado confirma a total incapacidade da interditanda, que possui doença mental ID Num. 30591489 - Pág. 2, o laudo social de ID Num. 31215662 - Pág. 1 reforça a situação das partes. Desta forma, o convívio social da requerida deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada na inicial, para o efeito de decretar a interdição de DANIELA DE OLIVEIRA FRANCO declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio a senhora LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO para exercer a função de curador. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimada a curadora que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditando. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na p data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se e Arquive-se .Sentença publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. “. Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu Crisciane Mari Salvi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo ...”.

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na

forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 02 de abril de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000231-94.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: IRENO POMPEU DE ALMEIDA

Endereço: Linha Kapa 96, sn, km 46, TRV Calcário, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB: RO6666
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 22, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado:

Intimação

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 01/07/2020 às 09:30 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes.

Espigão do Oeste-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002548-02.2019.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HORSILENE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto aos Laudos médico e social juntados aos autos, bem como, apresentar, caso queira, impugnação á contestação.

Espigão do Oeste (RO),

2 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000230-12.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE

Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MAYARA DE SA SILVA

Endereço: Rua Roraima, 2456, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 01/07/2020 às 09 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes.

Espigão do Oeste-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000256-10.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Endereço: Rua Bahia, 2370, Sala 01, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: VAUDILEI CEZARIO DE OLIVEIRA

Endereço: PARÁ, 2414 (, (filho) Ou na MVPortas Portas (Setor Moveleiro), CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 01/07/2020 às 11 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes.

Espigão do Oeste-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000434-90.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OSANA CRISTINA SCHULZE BALBINOT
Endereço: Rua Nações Unidas, 1927, 98409-6308., Jorge Teixeira,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:
Intimação

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 06/07/2020 às 11:30 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes.

Espigão do Oeste-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001744-68.2018.8.22.0008
Requerente: SANDRA LUCIA MENEGUITE
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000620-16.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412
Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660
Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: MAICON HENRIQUE DA SILVA
Endereço: RUA 13 DE JULHO, 2192, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intimo ainda da redesignação da audiência conforme certidão já anexada aos autos:

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as

sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 06/07/2020 às 08:30 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes.

Espigão do Oeste, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000306-36.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Paraná, 2737, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959
Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327
Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: VANDER APARECIDO AFONSO
Endereço: Estrada Alexandre Km 09, s/n, Sítio, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intimo ainda da redesignação da audiência já juntada em anexo aos autos.

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 06/07/2020 às 09:30 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes.

Espigão do Oeste, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000322-87.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1076, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JULIANO CORREA DA SILVA OAB: RO10379
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: APARECIDO COSTA CONCEICAO
Endereço: RUA JULIANA, 1297, VISTA ALEGRE 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002196-44.2019.8.22.0008
 Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
 Requerido(a): MARIBEL SANTANA BARROS
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória.
 Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7004513-20.2016.8.22.0008
 Requerente: MARIA TEREZA BRANDAO DOS REIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 0005099-50.2014.8.22.0008
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerido(a): VICTOR CLEMENTE e outros
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
 Advogado do(a) RÉU: FRANCIS RAIANE KISCHNER - RO6827
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se quanto às parcelas pendentes de comprovação de pagamento.
 Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
 Processo nº 7002221-28.2017.8.22.0008
 AUTOR: CLEUSENI DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO: SONIA CASTILHO DA ROCHA OAB/RO 2617
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão
 Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores, informar nos autos. Prazo de dez (10) dias.
 ESPIGÃO D'OESTE, 2 de abril de 2020
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7000160-34.2016.8.22.0008
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 Requerente: Nome: WESLEY COSTA DUARTE
 Endereço: Rua Laurindo Chapéu de Couro, 1376, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889
 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: DOILHO MOREIRA DUARTE
 Endereço: Rua Dilson Belo, 3338, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado:
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.
 Espigão do Oeste-RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7001234-21.2019.8.22.0008
 Requerente: VALENTIN KLIPPEL
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.
 Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7001554-71.2019.8.22.0008
 Requerente: SHIRLEI FERREIRA LEAL SALVATICO
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
 Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 0002144-46.2014.8.22.0008
 Requerente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO4428, MARCO CESAR KOBAYASHI - RO4351, POLIANA POTIN - RO7911
 Requerido(a): FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
 Espigão do Oeste (RO), 2 de abril de 2020.
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7001422-14.2019.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: Nome: GILBERTO SCHULZ
 Endereço: RUA SÃO PAULO, 3600, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 2 de abril de 2020

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005403-91.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jorge Mercado Freitas

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Despacho:

DESPACHOPara fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade de fls. 64 para o dia 17/06/2020, às 08h30min.Intimem-se as partes. Requisite-se as testemunhas policiais.Promova-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000220-37.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fábio de Souza Oliveira

Advogado:José Várisio Rodrigues Sol. (RO E MG 180-A e 27.946)

Despacho:DESPACHOConsiderando o disposto no Ato Conjunto n. 006 e 007/2020-PR-CGJ, para fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade de fls. 60 para o dia 17/06/2020, às 09 horas.Intimem-se as partes. Promova-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1001726-65.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Denis Airton Alves Flores

Despacho:DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de DENIS AIRTON ALVES FLORES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 345, caput, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/05/2020, às 09 horas.Intime-se as partes. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003159-29.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Sebastião da Silva Ferreira

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/06/2020, às 09h30min.Intime-se as partes. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000605-82.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edvan Nery Lobo

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de EDVAN NERY LOBO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/06/2020, às 10 horas.IntimeM-se as partes. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000866-18.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Diones Duran, Diones Hurtado Duran

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de DIONES HURTADO DURAN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/06/2020, às 10h30min.Intimem-se as partes. Requisite-se a testemunha policial. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001616-20.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Divino Marlei da Costa Silva

Despacho:

DESPACHOConsiderando o disposto no Ato Conjunto n. 006 e 007/2020-PR-CGJ, para fins de readequação de pauta, considerando o choque de audiências, redesigno a solenidade de fls. 50 para o dia 17/06/2020, às 11 horas.Intimem-se as partes, a testemunha e os réu. Promova-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000600-60.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Antonio Trajano da Silva

Despacho:

DESPACHOConsiderando o disposto no Ato Conjunto n. 006 e 007/2020-PR-CGJ, para fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade de fls. 40 para o dia 21/05/2020, às 08 horas.Intimem-se as partes. Promova-se o necessário.Promova-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000948-44.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Infrator:Jean Batista de LimaDespacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de JEAN BATISTA DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de ameaça, no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/05/2020, às 08h15min. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Acusado JEAN BATISTA DE LIMA, residente na Av. Dr. Lewerger, nº 1102, Bairro São José ou na Av. Antônio Correia da Costa SN, casa de madeira, subesquina com a Rua 13 de Setembro, Bairro Serraria, mora ao lado da casa de Antônio Solino ou ainda na Av. 1º de Maio, nº 1105, Bairro São José ou ainda na feira municipal, todos nesta cidade e comarca. Fone: 98422-4263 (ex-esposa); b) Vítima ROSIMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, residente na Av. 12 de Maio, nº 1105, Bairro São José, nesta cidade e comarca. Fone (69) 98422-4263.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADOGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000278-06.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:André Joaquim Quintão de Oliveira

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de ANDRÉ JOAQUIM QUINTÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de invasão de domicílio e ameaça no âmbito doméstico e familiar, previstos nos Art. 150 e Art. 147, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/05/2020, às 08h30min.Intimem-se as partes. Requisite-se a testemunha policial.Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000006-75.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Janderson Lopes Elois

Despacho:

DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de JANDERSON LOPES ELOIS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de ameaça, no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/05/2020, às 09 horas.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Acusado JANDERSON LOPES ELOIS, residente na Av. Quintino Bocaiuva, nº 6551, Bairro São José, Nova Mamoré/RO;b) Vítima MARIA DE FÁTIMA LOPES, residente na Av. Quintino Bocaiuva, nº 6551, Bairro São José, Nova Mamoré/RO. Fone: (69) 99974-4414.Requisitem-se os agentes da polícia militar Alfredo Silva Sampaio Junior e Dieimerson Alves de Sá (IPL nº 01/2020). Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOPolícia Militar - Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001360-72.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Adilson Simões dos Santos

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Despacho:

DESPACHOConsiderando o disposto no Ato Conjunto n. 006 e 007/2020-PR-CGJ, para fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade de fls. 69 para o dia 21/05/2020, às 09h30min.Intimem-se as partes. Requisite-se a testemunha policial.Promova-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito Agnes Fernandes Rodrigues de Souza Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001374-56.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Roney de Souza da Silva

Sentença:

SENTENÇA – RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra RONEY DE SOUZA DA SILVA, qualificados nos autos, dando-o como incurso no art. 180, caput (1º fato), art. 330 (2º fato) e art. 307, todos do Código Penal (3º fato), na forma do art. 69 do referido diploma legal.Extrai-se da denúncia que, no dia 23.08.2019,

por volta das 23h00min, na Avenida Domingos Correia de Araújo, bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, o réu conduzia em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) motocicleta do modelo Biz, marca Honda, cor vermelha, placa NCW 9507(1º fato). Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1º fato, no momento da abordagem policial, o réu desobedeceu à ordem legal emanada de funcionário público (2º fato) e, ainda, atribuiu para si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio (3º fato).A denúncia foi recebida em 18.09.2019 (fls. 94). O réu foi citado pessoalmente (fls. 103) e apresentou resposta escrita (fls. 104/105). No correr da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu (CD-R de fls. 113, 120).Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu, nos moldes da inicial acusatória (fls. 133/138).A Defensoria Pública apresentou alegações finais, na forma de memoriais, pleiteando a aplicação da pena no mínimo legal em relação ao crime de receptação e a absolvição em relação aos crimes de desobediência e falsa identidade (fls. 139/144).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do mérito.Na hipótese destes autos, a materialidade restou registrado pelo registro de ocorrência policial (fls. 08/10, fls. 11/13), auto de apresentação e apreensão (fls. 16), laudo pericial de exame em veículo (fls. 35/37), laudo de avaliação merceológica (fls. 38), além da confissão, ainda que parcial, do réu, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, corroborado pelas demais provas produzidas em Juízo.Vejamos, no que se refere à autoria.O Policial Militar William Ferreira Lima, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que estava em patrulhamento de rotina, quando então se deparou com o réu conduzindo uma motocicleta e adentrando a via preferencial, motivo pelo qual foi ao seu encaicho, tendo Roney empreendido fuga.Ato contínuo, o réu veio a colidir a motocicleta no canteiro, caindo ao solo, oportunidade em que foi abordado e apresentou-se como sendo “Valdiran Silva”, justificando que não parou o veículo por fazer parte de uma organização criminosa que recepta veículos produtos de furto e roubo.A testemunha asseverou, ainda, que o réu lhe afirmou que havia trazido a motocicleta que conduzia da cidade de Ariquemes e que iria atravessá-la para o país vizinho, sendo que após pesquisas nos sistemas disponíveis na Polícia Militar, vieram a constatar que o abordado se chamava Roney e, inclusive, possuía um mandado de prisão em aberto.No mesmo caminho, foi o depoimento do policial João Danilo Araújo Gomes, que confirmou o relato da testemunha policial William, asseverando que o réu apresentou-se como sendo “Valdiran Silva” e ouviu a confissão do réu acerca da receptação, consistente em afirmar que o veículo era fruto de roubo na cidade de Ariquemes e que participava de uma organização criminosa especializada em receptação nesta cidade.O réu RONEY, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, confessou o crime atribuído no primeiro fato, consistente na receptação do veículo conduzido e que iria atravessá-lo para a Bolívia, onde a venderia pelo valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e por tal motivo empreendeu fuga da polícia, permanecendo em silêncio quanto ao crime de falsa identidade. Como se viu, as provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte da motocicleta, ainda descreveram minuciosamente como se desenvolveu a abordagem, especialmente quanto ao crime de receptação e falsa identidade.De outra parte, quanto ao crime de desobediência, nota-se que o réu apenas agiu por instinto de autopreservação, uma vez que sabia ter um mandado de prisão em aberto, bem como era sábia da origem ilícita da motocicleta, Assim, revendo o posicionamento deste juízo, entendo não estar caracterizada a tipicidade da conduta.Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACUSADO QUE NÃO ATENDE ORDEM DE PARADA DA AUTORIDADE POLICIAL COM INTUITO DE EVITAR PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUTA QUE REVELA O INSTINTO DE PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS. ACUSADO COM HISTÓRICO CRIMINAL CONHECIDO DA POLÍCIA. FUGA QUE CONFIGURA FATO ATÍPICO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO ACATAMENTO À ORDEM DE PARADA DE POLICIAIS MILITARES. FUGA A FIM DE EVITAR PRISÃO EM FLAGRANTE E PRESERVAR O STATUS LIBERTATIS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. O crime de desobediência não se configura quando a rebeldia se dá em razão da preservação da própria liberdade. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0001548-12.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 08-08-2017). “[...] O desrespeito à ordem de parada emitida por Policial Militar com o intuito de evitar a prisão em flagrante em decorrência da prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro

constitui reflexo do desejo de preservar a liberdade, corolário do princípio de não produzir prova contra si (nemo tenetur se detegere), e não configura o crime de desobediência. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0001177-48.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 15-08-2017). De acordo com o artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95: "Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (TJ-SC - APL: 00023482420178240075 Tubarão 0002348-24.2017.8.24.0075, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 28/08/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)E ainda:"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E DESOBEDIÊNCIA - CONDENAÇÃO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENALIDADE - EMPREGO DE ARMA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - 1. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INOCÊNCIA QUANTO AO CRIME DE ROUBO - APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E DO VEÍCULO DA VÍTIMA - CONTRADIÇÕES DAS VERSÕES DO APELANTE E DEMAIS COACUSADOS - PALAVRA SEGURA DE POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE E DEMAIS APREENSÕES - 2. EXCLUSÃO DA MAJORANTE - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - 3. DESOBEDIÊNCIA - FUGA E PERSEGUIÇÃO POLICIAL APÓS O CRIME PATRIMONIAL - ATITUDE DE AUTODEFESA - IRRELEVÂNCIA PENAL - 4. PENALIDADE E REGIME - MANTENÇA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova da autoria e materialidade do crime nem sempre decorre de prova direta, podendo defluir das próprias circunstâncias do fato, pois, em matéria probatória, o sistema da persuasão racional ou livre convencimento, mostrando-se arduo e intolerante à prévia catalogação avaliativa e hierárquica das provas, permite a utilização da prova indiciária sobre a prova de um crime, pela atenta análise dos meios de percepção (direta ou indireta) dos fatos, como é o caso em que as circunstâncias do fato (apreensão da arma e do produto do crime) e a prova oral (bem como a claudicância das justificativas apresentadas pelo apelante e demais coacusados) atesta de modo claro a autoria delitiva, mesmo quando ausente reconhecimento pessoal da vítima do roubo. Assim, sem qualquer margem de dúvida sobre o estado de inculpação lançado sobre o apelante, não há como prover a súplica absolutória quanto ao delito em questão. 2. Despicienda, para a incidência da especial exasperante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, a submissão da arma de fogo - utilizada no roubo e devidamente apreendida - à perícia técnica, bastando as inferências trazidas pela prova oral sobre a sua efetiva utilização no crime, inclusive a palavra da vítima, que conduzam ao presumir sua ofensividade. 3. Considerando que o disposto no art. 195 do CTB já prevê a inflação de multa para a hipótese de desobediência "às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito e de seus agentes", não prevendo a cumulação com o delito do art. 330 do CP, é atípica a conduta de desobedecer à ordem de parada no trânsito com vistas a evitar prisão em flagrante. 4. Considerada a maior gravidade concreta ante a maior intensidade da ofensa a um dos bens jurídicos tutelados pelo roubo decorrente do grande valor da res aliena, carente de recuperação, e considerando ainda as circunstâncias do crime premeditado, audacioso e perpetrado com disparos de arma de fogo contra policiais, impõe-se o agravamento da pena-base. 5. A reincidência específica autoriza o recrudescimento da pena superior a quatro anos na fração de 1/5 e a inflação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. 6. Apelo parcialmente provido." (Ap 118316/2015, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/10/2015, Publicado no DJE 06/11/2015) (TJ-MT - APL: 00168372020148110015 118316/2015, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/10/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/11/2015)Diante deste contexto, o não atendimento à ordem de parada emitida pelo policiais militares foi com o intuito de evitar a sua prisão e preservar a sua liberdade, não havendo o dolo do tipo penal em questão.III – DISPOSITIVO:À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o réu RONEY DE SOUZA DA SILVA, dando-o como incurso no art. 180, caput (1º fato), e art. 307, todos do Código Penal (3º fato), na forma do art. 69 do referido diploma legal e ABSOLVER do crime imputado no art. 330, do Código Penal (2º fato), nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.Passo, então, a dosar a pena.Do crime de receptação (1º fato):Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, que, pelo seu valor econômico, entende-se deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes,

que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados. normal para o tipo; b) o réu é reincidente, o que será valorado na próxima fase da dosimetria (fls. 71); c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, majoro a pena e fixo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal).Do crime de falsa identidade (2º fato):Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) o réu é reincidente (fls. 71); c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo.Na primeira fase, considerando os maus antecedentes fixo a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, majoro a pena e fixo-a em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal).Tendo sido reconhecido que o acusado praticou referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa.Disposições finais:Custas isentas.Considerando a pena atribuída e que atualmente não mais persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, autorizo o réu a recorrer em liberdade, revogando a sua prisão cautelar.SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DESOLTURA.Comunique-se o Juízo da Execução (0008831-91.2013.8.22.0002), na Comarca de Ariquemes, local, inclusive, onde o réu encontra-se custodiado preventivamente por este processo de conhecimento.Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002547-30.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): MARCOS DE LIMA ACACIO, CPF nº 45686203253, PANIFICADORA E SALTENHARIA Q DELÍCIA VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa. Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000621-14.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MIGUEL LEANDRO PEREIRA, CPF nº 04206988250, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JUCELIA LEANDRO, CPF nº 98411926249, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ISMAEL CAVALCANTE PEREIRA, CPF nº 88761517291, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JAQUECIANY NADIA PERES SANTOS, CPF nº 04417815275, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADRIEL PERES SANTOS, CPF nº 04417868204, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSEANE PINHEIRO PERES, CPF nº 83708413253, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 83861114291, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA LARISSA ANDRADE CAVALCANTE, CPF nº 03925606238, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE, CPF nº 03925654208, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JULIANA RIBEIRO RODRIGUES, CPF nº 05370357293, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NOGUEIRA NETO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 68257767204, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARCIA CAMILA CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 82220131220, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100 CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713 NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Requerido (s): AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09274856000120, RUA GONÇALVES DIAS 1047 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado (s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que a parte exequente pugnou pelo bloqueio eletrônico da quantia de R\$ 29.114,17, sendo exitosa conforme verificado pelo ID34969710.

Entretanto, intimada a se manifestar a executada informa que o bloqueio realizado foi indevido, haja vista que o pólo passivo é composto por 02 (duas) partes, sendo responsável apenas por metade do débito, no importe de R\$ 13.150,27, sendo realizado o depósito judicial desta quantia.

Após, sobre o caso deste Juízo reconhecendo que a parte executada é responsável de forma solidária pela dívida e, portanto, rejeitada a manifestação apresentada e convalidada em penhora o bloqueio realizado (ID35750359). Assim, este Juízo diligenciou junto a conta judicial vinculada a estes autos, verificando que consta depositado no dia 02.03.2020 a

quantia de R\$ 13.150,27, informado no ID36108358 pela executada e no dia 20.02.2020 o valor bloqueado e convalidado em penhora no importe de R\$ 29.114,17. Desta forma, verifica-se o cumprimento da obrigação pelo executado solidário. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se o competente alvará judicial da quantia de R\$ 29.114,17 (vinte e nove mil cento e quatorze reais e dezessete centavos) em favor dos exequente, com a reserva da quota parte de cada um em 1/12 do valor acima, ou ao advogado devidamente constituído, para que procedam ao seu levantamento, bem como os acréscimos legais. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Norte outro, após o trânsito em julgado desta decisão, nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A dos valores existentes na conta judicial 3784/040/01507549-5, no importe atualizado de R\$ 13.185,05, bem como dos acréscimos legais, conforme espelho que segue em anexo.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S). Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Após, adote-se as providências de praxe e arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7005228-41.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas
Requerente (s): FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 28670060230, RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1813 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP., CNPJ nº 05584369000102, XV DE NOVEMBRO 3513, COMERCIAL POTOSI CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
DESPACHO

Considerando o informado pela executada no ID 35763032, remetam-se novamente os autos à contadoria para realização do cálculo atualizado do débito, abatendo-se os valores já bloqueados via BACENJUD (ID28562734). Com o cálculo, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000453-75.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ nº 04333596000100, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00345484240, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95. A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o

presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa. Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000038-58.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): CARINA AMARAL DE SOUZA, CPF nº 66737907253, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 705 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434604, AVENIDA DR. MENDONÇA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875 DESPACHO

Em análise da ata de audiência (ID35111877), verifica-se que as partes pretendem a produção de prova oral.

Considerando o que preconiza na Resolução 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, bem como o estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 052 de 18/03/2020, deixo de designar, por ora, audiência, nestes autos.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos, não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003548-16.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ALESSANDRO MENDONÇA DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 7264, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Citada, nos termos do Enunciado 05 do FONAJE, a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do NCPD acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Além disso, há prova da dívida contraída pelo(a) requerido(a) e não paga, no valor de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais), consoante se infere dos documentos acostados nos autos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais), que deverá ser acrescida de juros de 1,0% (um cento) desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.

Sentença registrada automaticamente no sistema.

Publique-se e intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPD, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez

por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPD. Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência. Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000021-22.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ILDANICE DA COSTA ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 93622961287, QUINTINO BOCAIUVA 6171, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. 9.9906-9056 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e,

como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003387-06.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Acidente de Trânsito

Requerente (s): JOATAN MARINHO BARBOZA, CPF nº 20840233353, AV. ESTÊVÃO CORREA casa 12, VILA BURITIS SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7000857-97.2017.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem
 Requerente (s): MARIA GECIR MONTAGNA, CPF nº 18146058191, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
 Requerido (s): OSVALDO ERNESTO MONTENEGRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MUNICIPAL 220, CS1 FUNDAÇÃO - 09520-170 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
 ANTÔNIA VÍRGÍNIA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ROCHA LEAL 861 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ELIZANDRO GODÓI, CPF nº DESCONHECIDO, RIO GRANDE DO NORTE 1285 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 WALLACE MARINHO DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONSENHOR FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO 156, APARTAMENTO 301 JARDIM - 36200-386 - BARBACENA - MINAS GERAIS
 Advogado (s):
 DESPACHO
 Em petição, a autora postulou pela realização de consultas pelo sistema Infojud, Renajud e SerasaJud.
 A pesquisa relativa ao Infojud já foi realizada nos autos, havendo retorno da busca somente em relação ao requerido OSVALDO ERNESTO MONTENEGRO. Ato contínuo, apesar de tentada a citação, esta restou infrutífera.
 Ressalta-se que o referido réu é o único que possui o número do CPF conhecido nos autos, o que inviabiliza a realização de buscas de endereços pelos sistemas Infojud, Renajud e SerasaJud dos outros requeridos.
 Nesta data, realizei novamente pesquisa pelo sistema Infojud em nome de OSVALDO ERNESTO MONTENEGRO e como demonstra o recibo em anexo foi encontrado o mesmo endereço já diligenciado.
 Também realizei buscas pelo sistema Renajud, no entanto, não foram localizados veículos em nome do réu, o que inviabiliza a busca de endereços.
 Com efeito, verifica-se que a demanda foi ajuizada no ano 2017 e, desde então, somente 1 dos requeridos foi citado (ELIZANDRO GODÓI - ID31035939).
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o CPF/ endereço dos réus ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
 Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7000755-70.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Casamento
 Requerente (s): CARMEN MENDES FORERO, CPF nº 70666607222, CASA 1084, AV CAMPOS SALES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): MYCHELLE MADEIRO COELHO, OAB nº RO10850
 Requerido (s): EDSON MENDES CUELLAR, CPF nº 00884748286, CASA 1084, AV. CAMPOS SALES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ELVIS MENDES CUELLAR, CPF nº 61681334291, CASA 4553, MADEIRA MAMORÉ PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s):
 DESPACHO Trata-se de processo de competência da Vara Cível e não deste Juizado Especial.
 Distribua-se por sorteio.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.
 Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7003525-70.2019.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Requerente (s): MICHAEL VILLEGAS DE MORAES, CPF nº 55972756234, 15 DE NOVEMBRO 1198, LAVA JATO RALICAR CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462
 DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
 Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
 ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
 Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
 Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 , quinta-feira, 2 de abril de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7000766-02.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
 Requerente (s): ANTONIO LUIZ DA COSTA, CPF nº 45901406672, BR 425 - 7ª LINHA DO RIBEIRÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
 EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
 Requerido (s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CNPJ nº 61695227000193, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 DECISÃO
 Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO LUIZ DA COSTA em desfavor de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A, aduzindo, em síntese, que jamais teve qualquer relação jurídica com a ré, apesar disso, a requerida inseriu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito SPC-SERASA e realizou diversos protestos em seu nome.
 Nesse passo, requereu concessão de liminar para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
 Com a inicial, juntou documentos inclusive, comprovantes de inscrição no cadastro de devedores.
 É o relato do necessário. DECIDO.
 O art. 300 do NCPC estabelece que:
 Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
 § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
 § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
 Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
 Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor juntou comprovante de inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de créditos (ID36239731 - Pág. 1 e ID36239733 - Pág. 1).
 Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito - SPC e Serasa, sendo 03 registros e 08 títulos protestados.
 Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.
 Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova. Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações

veixatórias. Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda. De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução. Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente aos contratos nºB-1809-064384161 (29/01/2019), nºB-1805-034431711 (29/01/2019) e nºB-1804-026587327 (23/04/2018), no importe de R\$ 2.634,32, (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), R\$ 1.914,91, (um mil novecentos e catorze reais e noventa e um centavos) e R\$ 2.231,18, (dois mil duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos), bem como DETERMINO a suspensão em caráter liminar dos efeitos dos protestos existentes em nome do requerente objeto da presente demanda, quais sejam: Data do Protesto 24/09/2018 – Valor de 2.634.32 – Cartório 009 Cidade de São Paulo – SP; Data do Protesto 22/08/2018 – Valor de 2.337.22 – Cartório 003 Cidade de São Paulo – SP; Data do Protesto 25/07/2018 – Valor de 2.832.17 – Cartório 005 Cidade de São Paulo – SP; Data do Protesto 24/06/2018 – Valor de 1.917.36 – Cartório 007 Cidade de São Paulo – SP; Data do Protesto 28/05/2018 – Valor de 1.914.91 – Cartório 009 Cidade de São Paulo – SP; Data do Protesto 23/04/2018 – Valor de 2.231.18 – Cartório 001 Cidade de São Paulo – SP; Data do Protesto 22/03/2018 – Valor de 2.681.18 – Cartório 009 Cidade de São Paulo – SP; Data do Protesto 05/03/2018 – Valor de 2.481.91 – Cartório 004 Cidade de São Paulo – SP, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a parte requerida a cumprir esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO da cidade de São Paulo, para que preceda a suspensão dos efeitos do protesto referentes a esses autos, nos termos da decisão acima proferida.

O cumprimento da liminar do presente feito se enquadra ao conceito de urgência, nos termos da Resolução 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, bem como nos Atos Conjuntos n. 005 e 006/2020-PR-CGJ, (estão suspensos, inclusive, os prazos processuais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e Turma Recursal - (Covid-19). CUMPRÁ-SE.

Sem prejuízo, devem as partes informar, em 5 dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, sob pena de suspensão do feito, considerando a pandemia e os atos normativos acima nominados.

Transcorrido o prazo concedido às partes para manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para eventual designação de audiência ou suspensão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003240-77.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Liminar

Requerente (s): POLIANA NUNES DE LIMA, CPF nº 01295967286, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3441 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO, OAB nº RO9194

POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES, INICIO DA CIDADE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inconformado com a sentença constante nos autos o(a) requerente, interpôs recurso inominado, consoante petição de ID 35385916. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido no ID35753445, sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento. Conforme se infere dos autos o(a) recorrente não recolheu o valor que lhe competia. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser

recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento do preparo. Assim, declaro deserto o recurso apresentado pelo(a) requerente, e, em consequência, não recebo o recurso inominado por ele(a) interposto. No mesmo sentido é a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1, da lei 9.099/95 estabelece que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". (Recurso Cível nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015, undefined)

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000460-09.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): HILTON NOGUEIRA ROSA, CPF nº 14131048191, AV. GOIÂNIA 3933, PANIFICADORA PÃO DE MEL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s): LEANDRO DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, AO LADO DA DISTRIBUIDORA DE GÁS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 20048416568, SIDNEY GIRÃO, TRAVESSÃO DO BEDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no ID14177331, indicando novo endereço para localização dos executados.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000106-08.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Requerente (s): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 19700046818, AV. DOM PEDRO I 6460, TEL 69 99302-6886 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Requerido (s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 09132659000176, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, ANDAR 10 PARTE CENTRO - 20071-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, movida por Rosimeire de Oliveira Silva em face de Embratel TVSAT Telecomunicações S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser facultade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera facultade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Narra a autora que é cliente da empresa ré e que possui um contrato sob o nº 021/068552165, para prestação de serviços de TV por assinatura. No entanto, alega ter se mudado de Porto Velho para a cidade de Nova Mamoré, oportunidade em que solicitou pelo telefone nº 10699, no dia 31/12/2018 a alteração de endereço, pelo protocolo 201180132684231, onde foi dado o prazo de 3 a 5 dias para alteração. Contudo, informa que a alteração não foi realizada. Alega que está a 01 ano ligando diariamente para a empresa para tentar realizar a instalação dos serviços no novo endereço e, que, inclusive, realiza o pagamento mensal das faturas mesmo sem a devida prestação dos serviços. Aduz, ainda, que, em todo o momento que tentou realizar a mudança de endereço, não recebeu nenhuma informação que na região que reside não possuía cabeamento. Diante da situação narrada acima, ingressou com ação judicial requerendo a instalação do serviço, restituição de valores pagos e indenização por danos morais no importe de 10 salários mínimos.

Contraopondo-se ao pedido inicial, a requerida contestou o pedido (ID35595687) afirmando que não foi localizada nenhuma irregularidade na prestação dos serviços. Afirma ser compreensível a pequena frustração da autora, por, em tese, não ter os recebido sinal em sua TV por assinatura. Contudo, daí a herdar a esta situação relevância suficiente a requerer indenização por danos morais é algo que atenta contra a própria dignidade da justiça, atentatório a razoabilidade e ao bom senso. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O cerne da questão visa apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e supostos danos causados em decorrência do ato apontado.

É fato incontroverso que, entre as partes, existe um contrato de prestação de serviços de TV por assinatura. Desse modo, destaco que a relação firmada entre as partes deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a requerida demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Feitas essas considerações passa-se à análise do caso vertente.

Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes nota-se que não assiste razão à requerida, pois a empresa ré agiu de forma diversa ao ordenamento jurídico pátrio ao não honrar o acordo avençado, de forma negligente, pelo que cometeu ato ilícito, devendo repará-lo.

De acordo com a regra inserta no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação dos serviços ofertados ou de falha nos produtos fornecidos, bem como das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ressalte-se que a falta do dever de cautela para com a autora foi ocasionada pela privação do sinal fornecido pela ré, mostrando-se evidente a falha na prestação dos seus serviços, uma vez que a requerente solicitou a mudança de endereço do plano de TV que possuía e, a despeito de ter pago as faturas por 01 ano, não teve os serviços disponibilizados em sua nova residência, mesmo após sucessivas tentativas de solucionar o problema extrajudicialmente, conforme atestam os números de protocolos informados na peça vestibular.

Assim, em relação ao pedido restituição dos valores cobrados nas faturas do período em que a requerente ficou sem o sinal de TV disponibilizado, o mesmo se mostra plausível, haja vista que a autora pagou por um serviço não prestado. Portanto, considerando as faturas acostadas à inicial, a requerente faz jus à restituição do importe de R\$ 1.787,28 (R\$148,94 x12), a ser calculado em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor ("O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"). Quanto aos danos morais, não há dúvidas de que a não disponibilização do fornecimento do sinal de TV da requerente, embora tenha diligenciado por inúmeras vezes tentando solucionar o impasse, excederam os limites do razoável. É, ademais, incontroverso que, por diversas vezes,

a autora solicitou a instalação do sinal em seu novo endereço, sem que tal surtisse, contudo, quaisquer efeitos. Configurado, também, o liame causal, haja vista que o dano moral experimentado pela requerente decorreu da conduta antijurídica da requerida, inexistindo qualquer ocorrência capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o dano imputado à reclamante.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação de indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte da ofendida, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repressão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Rosimeire de Oliveira Silva em face de Embratel TVSAT Telecomunicações S.A, confirmando a antecipação de tutela ao seu tempo concedida, ratificando a determinação de que a requerida providencie o restabelecimento do serviço "Claro TV" na atual residência da requerente, conforme endereço indicado no ID35845182.

CONDENO a requerida a realizar a restituição dos valores cobrados e pagos a título de serviços de TV por assinatura não disponibilizados, ou seja, o valor de R\$ 1.787,28, em dobro, com correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais pela não disponibilização do sinal de TV, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003915-40.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): BIANCA DOS SANTOS PADILHA, CPF nº 85158020230, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 6673 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
 Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3109 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

A parte postulou pela suspensão do feito pelo prazo até o dia 30/04/2020. Todavia, considerando o que preconiza o art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), determino a SUSPENSÃO DESTE PROCESSO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que fica automaticamente prorrogado na hipótese de prorrogação das medidas previstas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ ou de ato do CNJ.

Após transcurso do prazo ou cessados os atos normativos do TJRO e CNJ que determinaram as suspensões, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no ID36031306 - Pág. 1 (juntar aos autos histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001803-69.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): GEILSON DUARTE DA COSTA, CPF nº 41985400200, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4799, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 MATEUS BALEEIRO ALVES, CPF nº 81216270287, AVENIDA CARLOS GOMES, PRIMEIRO ANDAR, SALA 03, TEL 69 9295 2692 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

DESPACHO

O requerente, conforme se infere da petição de ID35720819, pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH dos executados.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Pois, embora haja decisões em sentido diverso, com o devido respeito, esta magistrada dele não comunga. Nesse passo, mantenho a decisão de ID35720819, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000447-10.2015.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): RAFAEL SEABRA DE FREITAS MEDEIROS, CPF nº 05464475460, RUA RECIFE 741, APTO. 103 CENTRO - 85810-030 - CASCAVEL - PARANÁ

Advogado (s):

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a requerida juntou comprovante de pagamento do débito principal, porém, nada há em relação as custas processuais arbitradas em segundo grau.

Assim sendo, determino a intimação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder/comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem prejuízo, AUTORIZO o levantamento do valor de R\$7.173,64 (sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), BEM COMO ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositado na conta judicial nº 3784 040 01507428 -6 em favor do autor RAFAEL SEABRA DE FREITAS MEDEIROS, CPF n. 054.644.754-60, cuja cópia deste despacho servirá como alvará judicial.

Fica desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Alerte-se a instituição financeira que a conta deverá ser encerrada.

Em caso de inércia, transfira o valor para a conta centralizadora.

Recolhidas das custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Expeça-se o necessário. Intime-se pelo meio mais ágil e eficaz, mormente considerando a Pandemia do COVID-19.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003561-49.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 25/10/2018

EXEQUENTE: RAILSON DE ARAUJO CAMPOS, DOM PEDRO I 1572, TEL 69 98418-6578 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

EXECUTADO: G A GUASTALA - ME, AV. DR. LEWERGER 3537 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Considerando a natureza jurídica da empresa executada, inclua-se no polo passivo da ação, a pessoa física GIOVANA AMPESSAN GUASTALA, portadora do CPF nº 038.021.272-26.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior (Id Num. 36467805).

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000854-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 01/04/2020

Requerente: REQUERENTE: VANIA MENDES SOARES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-063 e/ou Travessa dos Navegantes, 39 - St. 01, Guajará-Mirim - RO, 78957-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Vania Mendes Soares em desfavor de ENERGISA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 1.336.114-7 e que recebeu uma notificação de suposta irregularidade emitida pelos prepostos da requerida no valor de R\$ 3.739,03.

Relata desconhecer a irregularidade, o débito e que não acompanhou nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Assevera ter sido surpreendida com a negativação de seu nome em razão da dívida apontada que alega ser abusiva por se tratar nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito.

Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que retire seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes nos autos, conforme fatura juntada sob id num. 36750985 p.1 e decisão de resposta do recurso formulado pela autora sob id num. 36750988, pág. 1-3.

A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.

Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.

Não é razoável inserir e manter o nome da parte nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que RETIRE A NEGATIVAÇÃO do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente à fatura objeto desta ação no valor de R\$ 3.739,03, no prazo de 5 dias, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determina a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País e, considerando a obrigatoriedade da audiência de conciliação no âmbito dos juizados especiais, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020, haja vista a impossibilidade técnica de designá-la via videoconferência.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada.

Retornem conclusos, portanto, no dia 1/5/2020 para nova deliberação.

CUMRA-SE PELO PLANTÃO.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000857-92.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 01/04/2020

Requerente: AUTOR: CLEIR MARIA LOPES DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Cleir Maria Lopes da Silva em desfavor de ENERGISA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0087206-7 e que recebeu uma notificação de suposta irregularidade emitida pelos prepostos da requerida no valor de R\$ 2.116,33.

Relata desconhecer a irregularidade do débito e que não acompanhou nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Diz ainda que foi surpreendida com uma cobrança no valor de R\$ 2.116,33 (dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e três centavos), referente ao consumo no período de agosto de 2019 a janeiro de 2020, com vencimento em 06/04/2020 (id. Num. 36760791 , pág. 03), cujo débito não reconhece.

Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Requerente, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente no sistema de proteção ao Crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes nos autos, conforme notificação acostada ao Id. Num. 36760791 , pág. 1 e fatura juntada sob id num. 36760791 , pág. 03.

A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.

Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.

Não é razoável inserir e manter o nome da parte nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0087206-7 por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão (no valor de R\$ 2.116,33 (dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e três centavos), referente ao consumo no período de agosto de 2019 a janeiro de 2020, com vencimento em 06/04/2020, acostada ao id. Num. 36760791 , pág. 03) até a decisão final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da autora Cleir Maria Lopes da Silva nos cadastros da SERASA e SPC e demais

órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora. Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar o documento legível consistente na memória descritiva de Id. Num. 3676079.

Atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determina a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País e, considerando a obrigatoriedade da audiência de conciliação no âmbito dos juizados especiais, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020, haja vista a impossibilidade técnica de designá-la via videoconferência.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada.

Retornem conclusos, portanto, no dia 1º/5/2020 para nova deliberação.

CUMpra-SE PELO PLANTÃO ou conforme Termo de Cooperação com envio ao e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br, agosto.andrade@energisa.com.br

Intimem-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000510-59.2020.8.22.0015
Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

REQUERENTES: WANNYA MELO BRAGA SALES, AV. PRINCESA IZABEL 3975, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AILSON DOS SANTOS SALES, AV. PRINCESA IZABEL 3975, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

REQUERIDOS: ANNE KAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRANILDO DOS SANTOS SALES, LINHA 11 KM 3.5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Admito a emenda.

A adoção intuitu personae é figura controvertida, entretanto, admitida na jurisprudência nacional, mas somente em hipóteses estreitas que indiquem a prevalência do interesse da criança.

No caso dos autos, ao menos do que se vê do pedido inicial, Ailson dos Santos Sales é tio paterno da criança Laura e já está exercendo a guarda fática da mesma, a pedido do pai biológico, o ora requerido Iranildo dos Santos Sales, circunstância que indica que é salutar a permanência da criança na família de origem. Além disso, conforme afirmado nos autos, os requerentes estão aptos para a adoção, eis que habilitados pelo juízo de Burity, segundo afirmam.

Desse modo, considerando que o ECA prevê que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e, especialmente, quando fundar-se em motivos legítimos, admito a presente ação e, em consequência: 1) concedo aos requerentes a guarda provisória da criança LAURA NATALY OLIVEIRA SALES, até posterior deliberação deste juízo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO TERMO DE GUARDA. 2) determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, em 15 dias, apresentem contestação ao pedido, advertindo-os que o decurso do prazo sem manifestação implicará em CONSENTIMENTO para a adoção pleiteada (art. 45, ECA); 3) Providencie-se o ESTUDO PSICOSSOCIAL do caso, em 30 dias; 4) Juntado o relatório aos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Providencie-se o necessário.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001634-48.2018.8.22.0015
Providência

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. JOAO PESSOA 4526 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLÁUDIO FRANCISCO GOMES DIAS

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Todas as tentativas de recolocação familiar restaram frustradas.

Desse modo, mantenho o acolhimento institucional até o julgamento da ação de destituição do poder familiar, já em curso.

Anote-se a prorrogação do acolhimento no SNA/CNJ.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000312-27.2017.8.22.0015
Providência

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTÉFANY DA CRUZ, AV. DOM PEDRO II 3928 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Todas as tentativas de recolocação familiar restaram frustradas.

Desse modo, mantenho o acolhimento institucional de Estefany da Cruz até o julgamento da ação de destituição do poder familiar, já em curso.

Anote-se a prorrogação do acolhimento no SNA/CNJ.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000313-12.2017.8.22.0015
Providência

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELISBERTO OLIVEIRA DA CRUZ SOBRINHO, AV. DOM PEDRO II 3928 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Todas as tentativas de recolocação familiar restaram frustradas.

Desse modo, mantenho o acolhimento institucional de Elisberto Oliveira da Cruz Sobrinho até o julgamento da ação de destituição do poder familiar, já em curso.

Anote-se a prorrogação do acolhimento no SNA/CNJ.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000392-88.2017.8.22.0015
Providência

REQUERENTES: JHONES VINICIUS MONTEIRO DE LIMA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2811 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUAJARÁ MIRIM/RO, AV. 15 DE NOVEMBRO 2811 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: KELLY MONTEIRO DE LIMA, AV. PRINCESA ISABEL 6285 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Todas as tentativas de recolocação familiar restaram frustradas.

Desse modo, mantenho o acolhimento institucional de Jhones Vinicius Monteiro de Lima até o julgamento da ação de destituição do poder familiar, já em curso.

Anote-se a prorrogação do acolhimento no SNA/CNJ.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7004699-22.2016.8.22.0015
Providência

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA MAMORÉ-RO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6755 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THIAGO DE SOUZA, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6755 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIZETE FRANCISCA DE SOUZA, DESCONHECIDO CENTOR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Até o presente momento não há notícia de interessados na adoção, razão pela qual a situação de Thiago permanece inalterada.

Desse modo, mantenho o acolhimento institucional de até que se obtenha sucesso na recolocação familiar, na modalidade de adoção.

Anote-se a prorrogação do acolhimento no SNA/CNJ.

Depois, retornem os autos ao NUPS para continuação das diligências. Considerando que até o presente momento não houve notícia de interessados na adoção no cadastro nacional, deverá o NUPS diligenciar para a inclusão de Thiago no cadastro disponível para adoção internacional.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000855-59.2019.8.22.0015
Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANOÉ, RUA 07 2530 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DO ADOLESCENTE:

DECISÃO.

Trata-se de representação em face da adolescente Pedro Henrique da Silva Canoé, na qual foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto, ainda não executada.

Recentemente, entretanto, foi aplicada medida socioeducativa de internação em desfavor da adolescente (7003241-62.2019.8.22.0015).

Desse modo, considerando que não há possibilidade de execução concomitante das medidas socioeducativa em meio aberto e àquela fixada em meio fechado devendo esta última preponderar no processo socioeducativo, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 45, §3º, da Lei do SINASE.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7002976-60.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: FERNANDO GONCALVES PEREIRA

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 2003, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT15332

Requerido(a) Nome: RAIMUNDO FELIX DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA MANOEL MELGAR, 6870, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do

artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia. Prazo: 15 (quinze) dias
Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Guajará-Mirim, 3 de março de 2020. RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7002644-64.2017.8.22.0015

Classe BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido(a) Nome: MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO

Endereço: 8 DE DEZEMBRO, 1858, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: SAMAEL FREITAS GUEDES

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Guajará-Mirim, 17 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo : 0000745-92.2013.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: FREIRE & FLAVIO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VALDOMIRO FLAVIO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ESDRA RODRIGUES FREIRE

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo : 7002053-05.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 2440, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Requerido(a) Nome: LU MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Francisco de Paula Leite, 2253, - de 2101 a 2399 - lado ímpar, Jardim Kioto I, Indaiatuba - SP - CEP: 13344-610

Advogado(s) do reclamado: BRUNO PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS FARIA DA COSTA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo : 7000846-34.2018.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: MARIA APARECIDA VARGAS

Endereço: AV.: DON PEDRO II, 670, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

Requerido(a) Nome: IVAN LENDL DA SILVA AIRES

Endereço: AV.: JOSE BONIFÁCIO, 210, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0000895-73.2013.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 7306, JOÃO FRANCISCO CLÍMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Endereço: Av. Princesa Isabel, 7.306, João Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob o pagamento do débito ou eventual ocorrência da prescrição, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 13 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo : 0003134-55.2010.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-140

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARILENE MIOTO - RO499-A, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942, TOYA DE CASTRO RODRIGUES DE MACEDO - PA15162

Requerido(a) Nome: SIVAL AFONSO ESTEVAO - EPP

Endereço: Av. 15 de Novembro, 2103, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: MAIARA COSTA DA SILVA, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, ADEMIR DIAS DOS SANTOS

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo : 0003095-82.2015.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: G. REJANEA DO NASCIMENTO - ME

Endereço: Rua Francisco Braga, 5762, - de 5721/5722 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7003715-33.2019.8.22.0015

Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Requerido(a) Nome: ERICK ALEXANDRE DE OLIVEIRA ADAO

Endereço: AV MADEIRA MAMORÉ, 3764, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 1 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo : 7003865-48.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Requerido(a) Nome: JOAO DURAN FERREIRA
Endereço: Av. Pimenta Bueno, 1064, Tel 69 98454-1106, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 9 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo : 7000706-63.2019.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido(a) Nome: ERNESTO PEREIRA
Endereço: RUA ANTONIO LUIZ DE MACEDO,, N 2142,, bairro SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão dos embargos apresentados pela parte requerida, que passo a intimar o requerente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, 25 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0000226-88.2011.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Endereço: AV. TRANSCONTINENTAL, 2410, - de 281 a 501 - lado ímpar, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA XAVIER DE PAULA - RO3275
Requerido(a) Nome: R S DA SILVA & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Dr. Lewerger, 4561, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo arquivamento provisório dos autos, razão pela qual abro vistas ao exequente para manifestação sobre a eventual ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 1 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001575-60.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: FABIO MAX FERREIRA DE SOUSA
Endereço: Av. Petencostal, 3884, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Requerido(a) Nome: Antônio Elias
Endereço: Av. Estevão Corrêa, sem número, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: SILVIA COSTA ARAUJO

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerente, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, 26 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0005453-59.2011.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: CARAMURU ALIMENTOS S/A.

Endereço: Via Expressa Julio Borges de Souza, 4240, Setor Nossa Senhora da Saúde, Itumbiara - GO - CEP: 75520-100

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ - MG118283

Requerido(a) Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME

Endereço: Av: Marechal Deodoro, 629, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob o pagamento do débito ou eventual ocorrência da prescrição, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 13 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo : 7003253-76.2019.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: CM HOSPITALAR S.A.

Endereço: Setor Pólo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek Trecho I Conjunto 10, 01, Conjunto 10 - Lote 20 - Bloco A, Santa Maria, Brasília - DF - CEP: 72549-550

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, YURI DE AZEVEDO MARQUES - SP328344

Requerido(a) Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Endereço: Avenida Pimenta Bueno, 663, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da proposta de parcelamento apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Guajará-Mirim, 26 de março de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000893-71.2019.8.22.0015
Classe EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente Nome: CRISTIANO FRAZAO DE SA
Endereço: AV NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 2581, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

Requerido(a) Nome: LEAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP. E EXP. LTDA - ME
Endereço: AV XV DE NOVEMBRO, 3095, CAETANO, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ROSICLEIA BRAGA DA SILVA

Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, ESQUINA SALOM O JUSTINIANO MELGAR, PR SPERO, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

CERTID O / INTIMA  O

CERTIFICO E DOU F  que, em cumprimento ao Art. 6 , da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste ju zo, tendo em vista a interposi  o de Recurso de Apela  o pela parte EMBARGANTE, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajar -Mirim, 26 de mar  o de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICI RIO do Estado de Rond nia

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000264-63.2020.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7)

Requerente Nome: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 2191, Casa 03, Santa Luzia, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Requerido(a) Nome: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP

Endereço: Rua Madre de Deus, 27, Recife, Recife - PE - CEP: 50030-110

Advogado(s) do reclamado: IARA MARZOL MONTANDON

CERTID O

Certifico que a Contesta  o da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, raz o pela qual, em cumprimento ao Cap tulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intima  o da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar R PLICA/IMPUGNA  O.

Guajar -Mirim, 26 de mar  o de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel Processo: 7000841-41.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreens o em Aliena  o Fiduci ria

Assunto: Ag ncie e Distribui  o

Requerente (s): CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ n  05349595000109, AVENIDA T 7, - AT  451/452

SETOR OESTE - 74140-110 - GOI NIA - GOI S

Advogado (s): FABIANO LOPES BORGES, OAB n  GO23802

Requerido (s): ORISVALDO DA SILVA - ME, CNPJ n  11672894000182, TAMANDAR  1691, SALA B, AV MENDON  A LIMA - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora , no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12 (Regimento de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, n o permite a realiza  o de audi ncia preliminar conciliat ria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifesta  o da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolu  o n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos ap s o t rmino da suspens o dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OF CIO / PRECAT RIA / MANDADO DE AVERBA  O / CERTID O DE HONOR RIOS.

Guajar -Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel Processo: 7000852-70.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreens o em Aliena  o Fiduci ria

Assunto: Aliena  o Fiduci ria

Requerente (s): BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ n  14723388000163, AVENIDA HIGIEN POLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARAN 

Advogado (s): EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB n  SP231747

Requerido (s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES, CPF n  88963586200, AVENIDA PIMENTA BUENO 858 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora , no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12 (Regimento de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, n o permite a realiza  o de audi ncia preliminar conciliat ria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifesta  o da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolu  o n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos ap s o t rmino da suspens o dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OF CIO / PRECAT RIA / MANDADO DE AVERBA  O / CERTID O DE HONOR RIOS.

Guajar -Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justi  a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim

Tribunal de Justi  a do Estado de Rond nia

PODER JUDICI RIO

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel Processo: 7000088-84.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum C vel

Assunto: Restitu  o / Indeniza  o de Despesa, Indeniza  o por Dano Moral, Pr ticas Abusivas, Assist ncia Judici ria Gratuita, Liminar

Requerente (s): FRANCISCO AGNALDO ARAUJO MENEZES, CPF n  42010888200, AV. LUIZ DE FRAN  A 6279 S O JOSE - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB n  RO5795

Requerido (s): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ n  04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - AT  1099 - LADO  MPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s):

DECIS O

Indefiro os benef cios da Justi  a Gratuita, todavia, faculto o diferimento das custas.

Trata-se de a  o de rescis o contratual e restitu  o de valores c/c danos morais com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCISCO AGNALDO ARAUJO MENEZES em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA – MULTIMARCAS CONS CIOS.

Aduz a parte autora, em s ntese, que em 17 de janeiro de 2019, firmou com a requerida contrato de participa  o em grupo de cons cio em andamento, para aquisi  o de um ve culo, marca Honda, modelo Fit, no valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil reais), mediante o pagamento de parcelas no valor de R\$ 896,68 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) e parte da ades o no valor de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais). Afirma que no ato da contrata  o realizou o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deduzindo-se o valor correspondente a parte da ades o e quitando praticamente 9 (nove) parcelas.

Informa que exerce a profiss o de taxista e necessitava do ve culo com urg ncia para o exerc cio da profiss o e que s o firmou o referido contrato ap s o vendedor garantir que o cons cio realizado pela empresa requerida era diferenciado e que o bem objeto do contrato seria liberado ap s o pagamento da 1  (primeira) ou 2  (segunda) parcela.

No entanto, aduz que mesmo ap s a 2  (segunda) assembleia informada pelo vendedor, a prometida libera  o da carta de cr dito/ve culo n o ocorreu.

Assim, diante das informa  es prestadas, o requerente aduz ter sido v tima de uma propaganda enganosa, onde o suposto vendedor fez com que ele adquirisse um cons cio, mediante promessa de entrega r pida da carta de credito/ve culo, como afirmou na fase das negocia  es.

Desse modo, requer anticipa  o de tutela para que seja determinada a rescis o contratual entre as partes, com conseq ente suspens o da obriga  o dos pagamentos das parcelas vincendas do cons cio, impossibilitando a inclus o do nome do requerente no cadastro de devedores, bem como a devolu  o integral, em sede de liminar do valor pago de R\$10.000,00 (dez mil reais) corridos com juros e corre  o monet ria a contar da data do pagamento   requerida.

  o relato do necess rio. DECIDO.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando o artigo 300 do CPC, verifica-se que, ao menos nessa análise de cognição sumária, os pedidos liminares não se justificam.

A princípio, não é possível identificar a publicidade enganosa ou abusiva entre o autor e o vendedor para aquisição do consórcio. Sabe-se que há regras para esse tipo de contratação e não existe contemplação garantida, afinal esta somente ocorre por meio de sorteio ou lance.

Tal observação também é mencionada em contrato assinado por ambas as partes (ID33888370). Portanto, a alegação de que o autor foi enganado pelo vendedor com falsas promessas de contemplação, não enseja a rescisão contratual sem que ao menos seja ouvida a parte contrária a fim de que esclareça tais práticas consumeristas abusivas.

Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação do requerido a respeito do tema.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo e, o que se observa a princípio é que a contratação é válida e capaz de gerar efeitos.

Da mesma forma, quanto à pretensão em sede de tutela que a empresa ré se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos restritivos de créditos, esta não prospera. É incontroverso que o requerente firmou contrato de participação em grupo de consórcio com o requerido, tendo direito a não ser negativado desde que se encontre adimplente aos valores pactuados. Supor o contrário seria admitir que o autor pretende dizer que não está disposto a cumprir o contrato que espontaneamente firmou com o requerido e ainda não ser cobrado, motivo pelo qual indefiro tais pedidos.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO todos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Sem prejuízo, em razão da Pandemia do COVID-19, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30.04.2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJRO.

Sendo assim, considerando o que preconiza o art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), determino a SUSPENSÃO DESTE PROCESSO pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que fica automaticamente prorrogado na hipótese de prorrogação das medidas previstas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ ou de ato do CNJ.

Com o seu transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação e demais deliberações.

Cumprida a liminar, devem retornar os autos conclusos para regularização do movimento de suspensão.

Intime-se.

SERVE OPRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005370-04.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CLEIDE XAVIER KAMINSKI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 6385, NÃO CONSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): CONSELHO ESCOLAR DR ORION NINA RIBEIRO, CNPJ nº 01208977000161, DISTRITO DO IATA IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO, OAB nº AC3535

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode ser revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisem ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002404-75.2017.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): EDSON GRANDO, CPF nº 58113762272, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3656 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

Requerido (s): FRANCISCO ATILIO GRANDO, CPF nº 21961310082, BR-421, LINHA 29 D, KM 62 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Em se tratando de inventário, não é razoável extinguir o processo por falta de interesse da parte em providenciar seu andamento, bem como substituir o inventariante também não surtirá maiores efeitos práticos.

Por isso, não havendo interesse desta na condução do inventário, pois, o inventariante Edson Grando, apesar de ter sido intimado pessoalmente, não se manifestou, determino o arquivamento dos autos.

O feito somente será desarquivado, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem prejuízo restante devido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7000454-94.2018.8.22.0015
 Classe DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 Requerente Nome: ANDRESSA GARCIA FERREIRA
 Endereço: Av. 08 de Dezembro, 3312, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: Flávio Barbosa de Andrade
 Endereço: desconhecido
 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
 Requerido(a) Nome: Flávio Barbosa de Andrade
 Endereço: Rua Uirapurú, 1402, - até 1511/1512, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154
 Nome: ANDRESSA GARCIA FERREIRA
 Endereço: desconhecido
 Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte REQUERENTE, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
 Guajará-Mirim, 26 de março de 2020.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 7001976-30.2016.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente Nome: MARCELO SILVA DE SOUZA
 Endereço: 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
 Requerido(a) Nome: ESTADO DO MARANHÃO
 Endereço: Avenida Pedro II, 3717, PAÇO DOS LEÕES, Centro, São Luís - MA - CEP: 65010-450
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 Certifico, para os devidos fins, que ante a juntada de comprovação do cumprimento da sentença pela parte requerida, abro vistas ao requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
 O certificado é verdade e dou fé.
 Guajará-Mirim, 27 de março de 2020.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 7000892-23.2018.8.22.0015
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente Nome: RAILA SOARES PEREIRA
 Endereço: Av. Benjamin Constant, 408, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: PEDRO LUIZ SOARES AMADIO
 Endereço: Av. Benjamin Constant, 408, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
 Requerido(a) Nome: SIDINEI AMADIO JUNIOR
 Endereço: Rua Antilhas, 4815, CASA, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-490
 Advogado(s) do reclamado: DIOGO MORAIS DA SILVA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO que decorreu o prazo do executado sem que houvesse manifestação sobre o bloqueio realizado via Bacen Jud, nos termos do art. 854, §2º do NCCPC.
 Assim passo a intimar o executado para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
 O certificado é verdade e dou fé.
 Guajará-Mirim,
 31 de março de 2020.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível7003685-95.2019.8.22.0015
 Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente Nome: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 24 andar, Parte Torre Crystal, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 Requerido(a) Nome: ADAO FERREIRA NOBRE
 Endereço: R WILSON FIMELHEM, 2021, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
 O certificado é verdade e dou fé.
 Guajará-Mirim, 2 de abril de 2020.
 FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível7001883-62.2019.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente Nome: SILAS DA SILVA
 Endereço: Nona Linha do Ribeirão, 06, km06, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
 Requerido(a) Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Núcleo Cdd De Deus,4 Andar,Prédio Prata Vila yara, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
 Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte REQUERENTE, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Guajará-Mirim, 27 de março de 2020.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 7004209-63.2017.8.22.0015
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente Nome: SOPHIA IASMYM ALVES DE OLIVEIRA AGUIAR
 Endereço: ANTONIO LUCAS DE ARAUJO, 4167, CASA, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
 Requerido(a) Nome: RAFAEL ACACIO ROCHA DE AGUIAR
 Endereço: Linha 28, KM 2, Projeto Sidney Girão, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
 Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
 O certificado é verdade e dou fé.
 Guajará-Mirim, 31 de março de 2020.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo : 7001126-73.2016.8.22.0015
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002053-34.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 11/07/2019

AUTOR: GILVANE COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

RÉU: DANIELE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL c/c INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por GILVANE COSTA DA SILVA em face de DANIELE PEREIRA DA SILVA.

Aduz a parte autora que foi surpreendida em meados do mês de junho de 2019, quando ao realizar uma simples consulta em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, observou a apresentação de um cheque no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que por óbvio não foi pago em razão da insuficiência de saldo bancário.

Afirma que jamais emitiu o referido cheque com o valor que nele consta. Todavia, em dezembro de 2012, se recorda de ter emprestado ao seu tio, o Sr. Paulo Nébio Costa da Silva, uma folha de cheque em branco. Alega que a cártula é originária da figura jurídica da agiotagem, que foi entregue por seu tio à requerida e por isso, ilegal. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda com a declaração de nulidade do título extrajudicial representado pelo cheque nº 000995 do Banco Bradesco, uma vez que sua origem se deu através de transação ilícita, a conseqüente declaração da inexistência do débito, bem como a condenação da requerida em danos morais em decorrência do protesto indevido. Juntou documentos.

A tutela de urgência requerida pela autora foi indeferida (Id Num. 29147656). Citada, a requerida apresentou contestação (Id Num. 30036173). Alegou ser a portadora do cheque, o qual recebeu de boa-fé e antes de efetuar o depósito, afirma ter realizado todas as consultas devidas nos órgãos competentes para constatar a existência de impedimento, estando o cheque revestido de suas formalidades legais. Tendo em vista a devolução da cártula por ausência de fundos (motivos 11 e 12), não restou outra alternativa a credora a não ser de executar o cheque com o fim de receber o que lhe é devido. Requereu ao final a improcedência dos pedidos formulados, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica à contestação (Id Num. 31488709). Em suma, ao contrário do que havia dito na inicial, sustentou que o cheque fora apropriado indevidamente pela ex esposa de Paulo Nébio, quem detinha o cheque anteriormente, e esta o teria entregue a parte ré.

As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas. O autor postulou a realização de prova documental, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (Id Num. 31819015). A requerida, por sua vez, pleiteou pelo depoimento pessoal da autora e de testemunhas (Id Num. 31890259).

Na audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais da requerente, da requerida e das testemunhas Paulo Nébio Costa da Silva, Gabriela Lairana Pereira e Vanderley Sales da Silva, conforme mídia (Id Num. 35890190).

Intimadas, ambas as partes apresentaram alegações finais (Id Num. 35986599 e Id Num. 36453707)

É o que há de relevante. Decido.

A autora ajuizou a presente ação requerendo a declaração de nulidade do título extrajudicial, alegando que a cártula ora cobrada na ação principal executória é originária da figura jurídica da agiotagem e que foi entregue por seu tio, Paulo Nébio, a ré.

O cerne da demanda reside basicamente em dizer sobre a responsabilidade do emitente pelo pagamento do cheque por ele emprestado a terceiro.

Pois bem.

A despeito da autora negar a existência de qualquer relação jurídica com a parte requerida e ainda afirmar não ter emitido a cártula no valor que nela consta, bem como aduzir em suas alegações finais tratar-se de débito não contraído por ela, durante a audiência de instrução e julgamento confirmou expressamente a cedência do cheque à terceiros e que ainda, essa era uma prática usual.

Segundo determina o artigo 15 da Lei nº 7.357/85, aquele que emitiu um cheque é responsável pelo pagamento da dívida nele instrumentalizada.

“ Art . 15 O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.”

Como cediço, no que se refere à necessidade de demonstração da origem da dívida, é assente o entendimento da jurisprudência no sentido da desnecessidade de comprovação da causa debendi pelo credor.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que “em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.” (Súmula n. 531 do STJ).

Logo, segundo a orientação acima transcrita, em princípio, não é incumbência do credor, portador do cheque dotado de autonomia e literalidade, a comprovação dos motivos que ensejaram a emissão da cártula.

Tal regra, contudo, pode ser excepcionada, nas hipóteses em que não houve circulação do título, pois, como sabido, “Se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi” (AgRg no Ag 811.585/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 14/05/2013).

Entretanto, no caso em tela, a própria autora confirma que repassou o título a terceiro estranho à lide.

Ora, “ a assinatura de cheque em branco equivale a mandato tácito outorgado ao favorecido para o seu preenchimento, assumindo o emitente o risco de vê-lo completado em desacordo com o que fora pactuado ou para outra finalidade que não a avençada. “(Apelação Cível n. 1998.004555-0, de Maravilha, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 15.10.98). [destaque]

Destarte, não pode a autora eximir-se da obrigação pois, consoante afirmação da própria emitente, o título foi cedido a terceira pessoa, sendo descabida, portanto, a discussão acerca da causa subjacente que lhe deu origem.

Portanto, o ônus da prova permanece com o emissor do título, haja vista que “o cheque formalmente perfeito, em poder do credor, faz presumir a realidade do crédito, ainda que tenha sido emitido em branco, incumbindo ao devedor o ônus probandi acerca do preenchimento abusivo, fraude ou eventual subtração.” (TJSC, Apelação Cível n. 0500154-67.2012.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 18-05-2017).

Sobre o tema, é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

[...] diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal da legitimidade do título cambiário. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Títulos de Crédito e outros títulos executivos, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 137).

Nessa senda, a fim de descaracterizar o direito da requerida, incumbia à autora trazer à baila indícios mínimos das alegações vertidas em sua inicial, o que não ocorreu. Assim, tenho que a presunção milita em favor da requerida, portadora de boa-fé da cártula e, portanto, não há que se falar em declaratória de nulidade ou inexistência de débito, tampouco em indenização por danos morais, ante a ausência de conduta ilícita por parte da requerida. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pela requerida, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILVANE COSTA DA SILVA em face de DANIELE PEREIRA DA SILVA e como conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 7001697-39.2019.8.22.0015 e, na seqüência, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 1 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003456-72.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 18/10/2018

Requerente: REQUERENTES: LEIDIANE LUIZA GOUVEIA DA SILVA, YURI ALVES GIVEGIER, ALBERTO SCUSSEL GIVEGIER, BEATRIZ SCUSSEL GIVEGIER, ANA MERCEDES SCUSSEL GIVEGIER

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Requerido: INVENTARIADOS: JOSE CARLOS GIVEGIER, ROSILENE LUIZA GOUVEIA

Advogado (a) Requerida: DOS INVENTARIADOS:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de esboço de partilha apresentada nos autos do procedimento de inventário em que consta como inventariante LEIDIANE LUIZA GOUVEIA DA SILVA, em virtude do falecimento de ROSILENE LUIZA GOUVEIA e JOSÉ CARLOS GIVEGIER, alegando em breve síntese que os autores da herança deixaram herdeiros e bens a serem partilhados.

Verifico e constato que a DIEF-ITCMD foi apresentada sob 27720837, pág. 1-3 e que os tributos foram regularmente recolhidos sob id num. 31549002, pág. 1-5, sobre o qual a Fazenda Pública manifestou concordância sob id num. 35746282.

No mesmo sentido, o Ministério Público deu parecer favorável à homologação do formal de partilha, conforme se infere do id num. 36735707.

Com a apresentação do esboço de partilha formulado de modo detalhado e minucioso sob id num. 27720836, pág. 1-5, vieram os autos conclusos para homologação.

Verifico, ainda, que todos os herdeiros estão representados pelos mesmos advogados.

Comprovada a legitimidade dos beneficiários da herança e não havendo nulidades e nem defeitos a sanar, tenho que foram preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil.

Posto isso, HOMOLOGO A PARTILHA de Id Num. 27720836, pág. 1-5 dos bens deixados por ROSILENE LUIZA GOUVEIA e JOSÉ CARLOS GIVEGIER para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes lá estabelecidos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Diante da indivisibilidade dos bens e do interesse de incapaz no feito, anoto que os herdeiros permanecerão em condomínio, razão pela qual a venda dos bens partilhados somente será possível por meio do ajuizamento de alvará judicial, mediante comprovação de sua necessidade e especialmente para resguardar a cota parte do menor YURI ALVES GIVEGIER.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Expeça-se o competente Formal de Partilha em favor dos contemplados na herança, conforme consignado no esboço de partilha de Id Num. 27720836, pág. 1-5.

Sem custas finais nos presentes autos em razão da homologação da transação.

Custas iniciais devidas. Intimem-se os herdeiros a realizarem o seu pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Depois, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002349-56.2019.8.22.0015

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Revisão

AUTOR: ARTHUR DAVI ARAUJO PEDRISCH

ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

RÉU: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179, VESPASIANO RAMOS 1705, APTO 503 NOSSA SA DAS GRACAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta pelo menor A. D. R. P., devidamente representado por sua genitora ROBERTA ARAÚJO PEDRISCH em face de RAPHAEL AMÉRICO ARAÚJO RODRIGUES pretendendo a revisão dos alimentos para ser majorado de R\$ 300,00 (trezentos reais) para 1,5 salário mínimo vigente.

Para justificar o pedido, alega o requerente que houve modificação na situação financeira do requerido, tendo em vista que, à época em que os alimentos foram fixados, o requerido afirmava não ter emprego e renda fixa, mas agora, descobriu que, além de empresário e sócio da empresa Parecis Empresa de Navegação LTDA, é advogado, sócio/titular do escritório de Advocacia Rodrigues & Araújo Advogados Associados.

Além disso, aduz que em razão da idade do filho – 2 anos e 9 meses –, inúmeros são os gastos e o valor da pensão alimentícia é muito baixo para custear as despesas. Para tanto, requer a majoração dos alimentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme se infere da decisão de Id Num. 29856564.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, no entanto, a mesma restou infrutífera, conforme se infere da Ata de Audiência anexada sob o Id Num. 31211995.

A parte requerida apresentou contestação (Id Num. 31844711). Alegou que não houve alteração significativa em sua situação financeira, pois, não obstante a condição de sócio na empresa citada, os rendimentos do requerido variam entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.300,00/mês. Afirmou ainda que iniciou suas atividades recentemente como advogado, não possui clientela fixa e não auferiu até o presente momento, nenhuma renda, apenas suporta os encargos do escritório. Ao final, requereu a improcedência do pedido para ser mantida a pensão alimentícia fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que, o autor não logrou êxito em provar que houve variação patrimonial que autorizasse tal majoração, tampouco comprovou o aumento de suas necessidades.

Intimados a especificarem provas, apenas o autor se manifestou requerendo informações acerca dos valores das retiradas realizadas pelo requerido nos últimos doze meses da empresa Parecis Empresa de Navegação LTDA (Id Num. 32760988).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial, a fim de manter a pensão alimentícia no quantum já estabelecido judicialmente (Id Num. 36621833).

É o que há de relevante. Decido.

De acordo com o artigo 505, inciso I do CPC, é defeso ao juiz rever as questões já decididas relativamente a mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

Repetindo a orientação, o artigo 1.699 do CC, somente permite a revisão dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Não houve comprovação documental suficiente que pudesse justificar a revisão anteriormente fixada, portanto, impossível concluir a efetiva modificação na possibilidade do alimentante que justifique o deferimento da revisão da prestação de alimentos nos termos pretendidos na inicial.

Ademais, sendo oportunizado a especificar provas, a parte autora não comprovou a alegada modificação para melhor na situação financeira do requerido, tampouco demonstrou o aumento dos gastos em razão da idade da criança.

Assim, como inexistente prova de alteração substancial de suas despesas, é possível presumir, que sua situação financeira é a mesma da época em que consensualmente se comprometeu ao pagamento da pensão.

Nesse sentido, como não ficou provada alteração no estado de fato das partes, é de se concluir pela improcedência desse pleito, mantendo-se a pensão nos exatos termos em que foi fixada, vez que essa obrigação foi livremente acordada e inexistente justa causa para a modificação dessa obrigação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTEM ALTERAÇÃO FINANCEIRA PARA PIOR - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não havendo elementos nos autos quais possam comprovar a diminuição da capacidade econômica do autor, confirma-se sentença que julgou improcedente pedido de revisão de encargos alimentícios. 2 - Meras alegações não fazem prova em juízo. 3 - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 031999000123, 2ª Câmara Cível do TJES, Mantenoópolis, Rel. Des. Antônio José Miguel Feu Rosa. j. 09.05.2000, un).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHO MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO QUANTUM FIXADO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO ALIMENTANTE. CONCLUSÃO Nº 37 DO CETJRS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057277113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/05/2014) (TJRS - AC: 70057277113 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e em consequência, mantenho a pensão alimentícia devida por RAPHAEL AMÉRICO ARAÚJO RODRIGUES ao seu filho A. D. R. P. no mesmo patamar anteriormente fixado e, por fim, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Considerando que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76980-214 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0001434-68.2015.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA 58108483204

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: TATIANE RHAYRA GONCALVES FERREIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76980-214 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001454-37.2015.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCOS PINTO MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: CLAUDICEA CRUZ DE LIMA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7002514-11.2016.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Espólio de Maria de Lourdes Ramos

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7001574-46.2016.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CELIO TARGINO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7001975-74.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: M E BORGES MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Tendo em vista consulta realizada no sistema de custas ID 36800166, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000224-52.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 29/01/2018

EXEQUENTE: EDIVALDO LUCINO DE ARAUJO, RUA YOUSSEFF BAICHABKI 2240 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AV. DESIDERIO DOMINGOS 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SNTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos do e deferimento do benefício. A concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, o que in casu não ocorreu.

A empresa executada e sua sócia pugnam pela assistência judiciária gratuita, porém, apenas afirmam que estariam passando por problemas financeiros, sem condições de arcar com as custas do processo. Porém, são circunstâncias que, por si só, não provam a alegada insuficiência de recursos, a justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade pretendido pela executada. Atento ao pedido da parte exequente e, considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia;

Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.

O bloqueio de bens via sistema BACENJUD será restrito por ora, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Suspendo o curso da execução, inicialmente, até o dia 30/04/2020.

Decorrido o prazo acima façam conclusos para nova deliberação.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001742-43.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON SOARES FERRO - MT11830

EXECUTADO: RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo : 7003456-72.2018.8.22.0015
 Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEIDIANE LUIZA GOUVEIA DA SILVA e outros (4)
 Advogados do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102
 INVENTARIADO: JOSE CARLOS GIVEGIER e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 36767167 : “[...] Posto isso, HOMOLOGO A PARTILHA de Id Num. 27720836, pág. 1-5 dos bens deixados por ROSILENE LUIZA GOUVEIA e JOSÉ CARLOS GIVEGIER para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes lá estabelecidos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Diante da indivisibilidade dos bens e do interesse de incapaz no feito, anoto que os herdeiros permanecerão em condomínio, razão pela qual a venda dos bens partilhados somente será possível por meio do ajuizamento de alvará judicial, mediante comprovação de sua necessidade e especialmente para resguardar a cota parte do menor YURI ALVES GIVEGIER. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Expeça-se o competente Formal de Partilha em favor dos contemplados na herança, conforme consignado no esboço de partilha de Id Num. 27720836, pág. 1-5. Sem custas finais nos presentes autos em razão da homologação da transação. Custas iniciais devidas. Intimem-se os herdeiros a realizarem o seu pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Depois, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado. Sentença registrada e publicada automaticamente. Intimem-se. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO - Juiz (a) de Direito.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 7002141-45.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, CPF, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
 Jaru/RO, 1 de abril de 2020.

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 7000466-13.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEIGMAR ANITA PAULA TEIXEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Jaru/RO, 1 de abril de 2020.

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 7002956-76.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA MARIA MACHADO COSTA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Jaru/RO, 1 de abril de 2020.

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

7004008-73.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 1 de abril de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000041-37.2020.8.22.0003

Ação: Queixa crime

Vagner Rosa da Silva (Querelante)

Advogado(s): MAX MILIANO PRENSZLER COSTA (OAB 5723 RO)

Terezinha da Aparecida Rosa (Querelado), VANESSA DAMIANA ROSA (Querelado)

GABARITO nº 09/2020

Juiz: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 2000041-3720209.8.22.0003

Classe: Queixa Crime (Juizado Criminal)

Querelante(s): Vagner Rosa da Silva

Querelado(s): Terezinha da Aparecida Rosa e outra

Advogado(s): Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227); Max Miliario Prensler Costa (OAB/RO 5723).

Finalidade: Intimar o advogado acima citado da r. decisão proferida nos autos em epígrafe: □[...] Assim, pelo exposto: - com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA CRIME, eis que não atendida a determinação constante no art. 44 do Código de Processo Penal; e - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das supostas infratoras TEREZINHA DA APARECIDA ROSA e VANESSA DAMIANA ROSA quanto ao 1º fato descrito queixa-crime e determino o seu arquivamento com base no artigo 107, inciso IV do Código Penal c/c art. 38 e 44 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público e ao querelante, por intermédio de seus advogados constituídos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jaru, data registrada. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito □
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000;
(69) 35211220

Processo nº: 7000594-96.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ARMIRO ALVES DE PAULA, JAIR CIPRIANO DA SILVA, VALDECIR MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456, ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456, ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456, ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
7000347-18.2020.8.22.0003

AUTOR: CONCEICAO DA SILVA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVAÑO VICENT - RO1456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000;
(69) 35211220
Processo nº: 7000554-17.2020.8.22.0003

AUTOR: RAQUEL SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000;
(69) 35211220

Processo nº: 7000220-80.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004619-89.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VALMIR LOPES DE FARIA, RUA AFONSO JOSE 2831 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
Requerido/Executado: LIVIA DA SILVA LOBO VICENTE, RUA JOAO BATISTA 3270 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Infojud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7004027-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: WALDEMIR PIOVEZAN, LINHA 603 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE LUIZ PIOVEZAM, LINHA 603, KM 54 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verificando os autos, constatei que o documento digitalizado no (ID 35761535), não pertence a estes autos. Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas digitalizar o documento (comprovante de recolhimento de custas), sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 80 do FONAJE. Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002839-51.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 19619711000177, AV JK 1448 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

EXECUTADO: PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO, CPF nº 00615224229, RUA JOÃO BATISTA 796 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos; Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema SIEL, informando o número de seu CPF, título eleitoral e nome da genitora para viabilizar consulta. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Jaru - 1º Juizado Especial Cível 7003830-90.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 603 KM 15 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença transitou em julgado em 03/03/2020 (ID n. 35626777), deixou de analisar o pedido de ID n. 35632173.

Intimem-se, após arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003747-74.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: DIEGO DOS SANTOS IARENKO, RUA MATO GROSSO 2586 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta abaixo.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200004709113 Data/Horário de protocolamento: 01/04/2020 10h47 Número do Processo: 7003747-74.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Gleison Santana da Silva) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 940.046.332-49 Nome do Autor/Exequente da Ação: JEYSON NAZARKO COIMBRA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 035.198.101-23 : DIEGO DOS SANTOS IARENKO 1.565,64 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003368-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ELZI MARIA DAUTZ, LH 632 KM 30, SÍTIO/ RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ELZI MARIA DAUTZ, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntos documentos.

Devidamente citada, a parte requerida ficou-se inerte.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 32124991).

Pois bem.

Do mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência injustificada do segundo requerido, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 32124991).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias. O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade

de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população. Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ELZI MARIA DAUTZ, com resolução de mérito e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível 7004003-17.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: IRENE FRANCISCA SOUZA, LINHA 608 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO DE JANEIRO 3179, AGENCIA LOCAL SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR ANDAR 1 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,

AVENIDA CAMPOS SALES 3033, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR ED GALERIA CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS, OAB nº PA10301, DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais, ajuizada por IRENE FRANCISCA SOUZA, em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISU, SABEMI SEGURADORA S.A, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PAULISTA SERVIÇOS e BANCO BRADESCO S.A, na qual pretende:

- que as requeridas cessem os descontos em sua conta bancária;
- a restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, no importe de R\$ 2.750,74; e
- a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de dano moral.

Alega a parte autora ser correntista do 5º requerido (BANCO BRADESCO S.A) e que ocorreu os seguintes descontos em seu benefício previdenciário:

- descontos promovidos pela 1ª requerida, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISU, no valor R\$ 29,90 mensais, compreendidos no período de 01/03/2018 a 02/09/2019, no valor tal de R\$ 575,31;
- descontos promovidos pela 2ª requerida, SABEMI SEGURADORA S.A, no valor R\$ 30,00 mensais, compreendidos no período de 18/05/2018 a 30/08/2019, no valor tal de R\$ 462,40;
- descontos promovidos pelo 3º requerido, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, no valor R\$ 30,84 mensais, compreendidos no período de 19/06/2019 a 06/09/2019, no valor tal de R\$ 123,36;
- descontos promovidos pela 4ª requerida, PAULISTA SERVIÇOS, sendo três parcelas de R\$ 73,65 e uma parcela de R\$ 67,00, compreendidas no período de 03/06/2019 a 03/09/2019, no valor tal de R\$ 214,30;

Declarou que os descontos somam-se R\$ 1.375,37. Alega que não autorizou os referidos descontos em seu benefício. Juntou documentos (ID n. 31340706 a 31340718).

A tutela de urgência para que as requeridas cessassem os descontos foi deferida no ID n. 32342094, ocasião em que foram determinadas as citações das requeridas.

Dos acordos homologados.

A 3ª requerida, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, realizou acordo com a autora, conforme documento de ID n. 33781337, homologado no ID n. 34007641.

A 1ª requerida, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISU, realizou acordo com a autora, conforme documento de ID n. 34225180, homologado no ID n. 34315859, ocasião em que determinou o prosseguimento do feito com relação aos requeridos, BANCO BRADESCO S/A, PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Das contestações.

O 5º requerido, BANCO BRADESCO S.A, apresentou contestação (ID n. 35069045). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, pois afirma que não teve influência na relação da autora com os requeridos. Apresentou ainda, preliminar de falta de interesse processual, pois o autor não tentou qualquer tipo de solução administrativa. No mérito, requereu improcedência, sob alegação de que a autora não comprovou ocorrência de falha na prestação de serviços. Alegou ainda que o débito automático se efetivou diante de contrato firmado com a requerida SABEMI SEGURADORA S.A. Declarou ausência de danos materiais e morais.

A 2ª requerida, SABEMI SEGURADORA S.A apresentou contestação (ID n. 35128518). Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva do 5º requerido, BANCO BRADESCO S.A, por falta de nexo de causalidade entre o dano e aquele requerido. No mérito aduziu que os descontos são oriundos de contratos firmados junto à requerida decorrentes de livre e consciente da parte. Que diante do contrato assinado, inexistente dever de reparação. Requereu improcedência da ação. Juntou documentos (ID n. 35128519 a 35128522).

A 3ª requerida, PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA apresentou contestação (ID n. 35151422). Relatou que os descontos são oriundos de contratos firmados com as empresas GowLife, no valor mensal de R\$ 67,00 mensais e com a empresa GLOBAL, no valor de R\$ 73,65 mensais. Que a requerida trabalha na prestação de

serviços de cobrança para estas empresas. Declarou que a cobrança foi autorizada pela autora no contrato, e que a requerida não detém os valores recebidos. Alegou que por liberalidade, a empresa GowLife cancelou o contrato firmado com a autora e estornou os descontos. Que a ação perdeu o objeto quanto ao desconto de R\$ 67,00 realizado por GowLife, já estornado no dia 09/07/2019. Que o contrato com a requerida Global foi firmado por liberalidade da autora. Diz que diante do contrato assinado, inexistiu dever de reparação. Requereu improcedência da ação. Juntou documentos (ID n. 35151423 a 35159068).

Das impugnações.

A autora apresentou impugnação à contestação do 5º requerido, BANCO BRADESCO S.A, no ID n. 35092987.

Apresentou impugnação à contestação do 2º requerido, SABEMI SEGURADORA S.A, no ID n. 35092987, ocasião em que alega não ter assinado o contrato de ID n. 35128519.

Apresentou, ainda, impugnação à contestação do 2º requerido, PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA, no ID n. 35161607, ocasião em que alega não ter assinado o contrato de ID n. 35151427.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 35237846 restou infrutífera. Pois bem,

2) Das preliminares.

2.1) Da preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A, arquiada por ele e por SABEMI SEGURADORA S.A do

No que tange aos pedidos de ilegitimidade passiva realizados pelos requeridos BANCO BRADESCO S.A e SABEMI SEGURADORA S.A, com relação ao requerido BANCO BRADESCO S.A, sua rejeição é de rigor, pois os descontos foram realizados na conta bancária que a autora possui com o requerido.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Preliminar de falta de interesse processual apresentado pelo 5º requerido BANCO BRADESCO S.A

O Requerido BANCO BRADESCO S.A sustenta a ausência de interesse processual, aduzindo que a parte autora não efetuou pedido administrativo. Pois bem. Não merece ser acolhida a prefação. Isso porque, em casos análogos, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui o entendimento o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde de prévio pedido administrativo. A esse respeito: RECURSO INOMINADO. SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7003152-06.2018.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/12/2018.) Além disso, o requerido contestou o mérito da ação, inclusive sustentando que o fato não passou de mero dissabor, que não houve defeito na prestação do serviço, ausência de nexo de causalidade e de ato ilícito, logicamente, tornou-se resistida a pretensão, caindo por terra a arguição preliminar, que não acolho.

Pois bem.

3) Do mérito

Considerando que houve acordo com os requeridos PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL – PREVISU, o feito prosseguirá apenas quanto aos requeridos, BANCO BRADESCO S/A, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.

A empresa requerida SABEMI SEGURADORA S.A alegou que os descontos são oriundos de contratos firmados junto à requerida e apresenta o contrato no ID n. 35128519. A autora, por sua vez, alega que não assinou o contrato (ID n. 35092987)

Da mesma forma a empresa requerida PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA alegou que os descontos são oriundos de contratos firmados junto às empresas GowLife e GLOBAL e apresenta autorização no ID n. 35151427. A autora, por sua vez, alega que não assinou o contrato (ID n. 35151427)

Assim, considerando a negativa da autora quanto a assinatura nos contratos juntados pelas requeridas, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito também quanto ao requerido BANCO BRADESCO S/A, pois a suposta autorização de descontos decorreram dos contratos. Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.

Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Por consequência, fica revogada a decisão de ID n. 32342094.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004540-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, AVENIDA BRASIL 2323, CASA DOS FUNDOS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: JAQUELINE FERREIRA GOMES, AVENIDA CORONEL TEIXEIRA S/N, APTO 33, BLOCO J01 COMPENSA - 69030-480 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora para fornecer o atual endereço para viabilizar a citação ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito nos moldes do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de penhora online, visto que o autor não comprovou que a autora esta se ocultando.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7000338-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: AILTON ALVES DA SILVA, LINHA 632, LOTE 28, KM 75, GLEBA 7 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por AILTON ALVES DA SILVA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 35171580).

Pois bem.

Das preliminares

Da Prescrição Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afastado a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afastado a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afastado a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afastado a preliminar de inépcia da inicial.

Do mérito

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente

a residência do autor (ID n. 35171580). Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade. A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019. APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora AILTON ALVES DA SILVA, com resolução de mérito e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002659-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, RUA RIO DE

JANEIRA 3422, ESCRITORIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209,

JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: DIOGO VICUNAS FERREIRA, AV. JK, FRENTE

AO SAVANA PARK CASA ALVENARIA, MURO SEM REBOCO E SEM

PORTAO SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.

Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor e bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Todavia, a parte credora requereu a expedição de certidão de dívida e consequente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.

No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cumpra-se.

Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.

Jaru/RO,02/04/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003026-25.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NEZIO TOMAZINI DA SILVA, LINHA LP 04 KM

07 PA PRIMAVERA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº

RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Esclareço que a gratuidade da justiça já foi deferida no ID n. 30753819.

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001035-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: PAULO ROBERTO MUNIZ, RUA AFONSO JOSE

3033, CASA DOS FUNDOS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83, SEDE

CASAS BAHIA CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO

PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora nega ter praticado qualquer relação comercial com o(s) requerido(s), porém foi inserido em órgão de proteção ao crédito por dívidas no valor de R\$ 7.725,60, conforme certidão de ID n. 36756447. Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que os descontos na conta bancária da parta autora, com as limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevido.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgão de processo ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa. Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

Da citação e demais atos

1- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

1.1- No entanto, saliento as partes que poderão formular acordo a qualquer tempo e apresenta-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

2 - Decorrido o prazo da suspensão, designe audiência no sistema Pje e cite-se e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual). Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá

trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

3 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003806-96.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VALDEMAR DUTRA VILELA, LINHA 617, GL 88, KM 30 lote 15 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 02/04/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004460-49.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SEBASTIAO BATISTA NETTO, AC TARILANDIA, LINHA 634, KM 45 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, JOSÉ NETO DA SILVA, LINHA 634 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Foi proferida sentença a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta decisão, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem. O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos,

o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, comprovação de que é beneficiário da previdência social, fichas do IDARON e DETRAN e por outros documentos que atestem a insuficiência financeira. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000940-18.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: EMPORIO VIVA NATURAL LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1564 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, RUA DOUTOR BATISTA PEREIRA 141 MACUCO - 11015-101 - SANTOS - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, OAB nº RJ215156

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nova consulta via sistema bacenjud, considerando a pesquisa já foi realizada no ID n. 35450517.

Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, à penhora, conforme determinado no ID n. 35982021, sob pena de arquivamento.

Prazo: 05 dias

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7005076-24.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: VICTOR CAMILO FILHO, LINHA 619, KM 16. 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004208-46.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA FLORIANÓPOLIS 3350, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: BRUNA VIEIRA VENTURINI, RUA MANUEL RIBEIRO MENDES 2179 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando que trata-se de ação de cobrança, e que os prazos estão suspensos por força da Resolução 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, que estabeleceu medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, bem como diante do disposto no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 052 de 18/03/2020, que determinou a suspensão dos prazos judiciais até para 30 de abril de 2020, aguarde o transcurso do prazo da suspensão. Não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001033-44.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: HELENA BRANDES SOARES, KM 06, AO LADO DA IGREJA CRISTÃ LINHA 599 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.

Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor e bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Todavia, a parte credora requereu a expedição de certidão de dívida e consequente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.

No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cumpra-se.

Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.

Jaru/RO, 02/04/2020

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004152-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA FLORIANÓPOLIS 3350, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: JESSICA TAIANE ROCHA CARDOSO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1274, PERTO DA PRAÇA DA BAIXADA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud foi encontrado apenas valor irrisório na conta do devedor, sendo, portanto, desbloqueado, conforme descrito abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200004663095 Número do Processo: 7004152-13.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Gleison Santana da Silva) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 996.363.872-49 Nome do Autor/Exequente

da Ação: TATIANE PEDROSO ROCHA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 026.431.762-94 - JESSICA TAIANE ROCHA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 35,11] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/03/2020 10:05 Bloq. Valor Luis Marcelo Batista da Silva 335,05 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

35,11 35,11 30/03/2020 04:25 01/04/2020 13:00:21 Desb. Valor Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Gleison Santana da Silva) 35,11 Não enviada - - Não Respostas Por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001964-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Requerente/Exequente: MARCIONE LUIZ SILOTTE, LINHA 659, KM 45 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 95 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003718-24.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE LUIZ DELARMELINDA DA ROSS, LINHA 632 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7005021-73.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compromisso
Requerente/Exequente: WANDERSON DE SOUZA DIAS, RUA CANDIDO PORTINARI 1597 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
Requerido/Executado: MAIS CREDIT CONSULTORIA EM COBRANCA EIRELI - ME, AVENIDA WALDEMAR CARLOS PEREIRA 336, 1 ANDAR VILA TALARICO - 03533-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS, OAB nº SP317431
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido para decretação da revelia, diante da não apresentação de contestação até a audiência de conciliação.

A requerida apresentou pedido de prazo para apresentar contestação por ocasião da audiência (ID n. 35237822) e na petição de ID n. 35348143 apresentou tela de sistema na qual informa que a contestação foi apresentada antes da solenidade, porém o documento constava como sigiloso o que impossibilitou sua visualização (ID n. 35348143).

Verificando o sistema PJe constatei que de fato a contestação foi apresentada no dia anterior à audiência, sendo digitalizada no dia 20/02/2020 às 08h53min e a audiência realizada no dia seguinte (21/02/2020) às 11h30min, assim não vislumbro a ocorrência de revelia.

Ademais, o ENUNCIADO 10 do FONAJE, dispõe que "A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento."

Assim, rejeito o pedido de decretação de revelia.

Certifique-se a Escriwania sobre eventual sigilo atribuído ao documento de ID n. 35148619 que impeça sua leitura, devendo fazer as devidas correções, pois não se trata de autos em segredo de justiça.

Após, intemem-se as partes para, se quiserem, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001617-48.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos

Requerente/Exequente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AV JK 1448 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: JULIANO GOMES DE OLIVEIRA, RUAMARGARETE F. COSTA 1600 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003940-89.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: WALACE AUGUSTO DA SILVA, LINHA 623, LOTE 04M GLEBA 75 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001022-78.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: LUCIANO DELMASCHIO, LINHA 603 KM 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais por incorporação de rede elétrica proposta por LUCIANO DELMASCHIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão da parte autora foi alcançada coisa julgada, tendo em vista a existência de ação idêntica ajuizada perante esta 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, processo n. 7004024-95.2016.8.22.0003, a qual foi julgada improcedente em 24 de junho de 2017 e transitada em julgada em 21 de julho de 2017, conforme cópia em anexo.

Considerando as informações supracitadas, vejo a ocorrência da coisa julgada, a qual caracteriza-se pela existência de um novo processo, com mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir de processo anterior já encerrado, ou seja, com trânsito em julgado da sentença ou acórdão que apreciou a mesma lide.

Nesse sentido, estabelece o art. 337, § 4º do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

VII - coisa julgada; (...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

O art. 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional, assevera que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dispõe ainda o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que: "O juiz não resolverá o mérito quando: reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada".

Nesse sentido, é cediço que com o trânsito em julgado de uma sentença, a matéria ali discutida transforma em coisa julgada e não mais poderá ser rediscutida ou modificada, seja no mesmo processo ou em qualquer outro, posto que a matéria em análise cumpriu todos os trâmites procedimentais que permitem ao Judiciário decidir a questão em definitivo.

Vejam o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DO MESMO PEDIDO DE AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.

2. Ao ajuizar uma segunda ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora procedeu de forma temerária, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. 3. Impossibilidade de condenação do procurador da parte autora ao pagamento da multa por litigância de

má-fé, nos termos de precedentes do STJ (RMS 27.868/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011; REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17-08-2010; Resp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20-04-2010) no sentido de que o advogado não pode ser penalizado no processo em que supostamente atua de má-fé, devendo eventual conduta desleal ser apurada em processo autônomo. 4. Determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para as providências que entender cabíveis." (TRF4, AC 5010934-57.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio João Batista) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 28/08/2014).

No presente caso, conforme se verifica pelos documentos no ID 35996323; 35996329; 35996331 p. 1 e 2; 35996333; 35996337; 35996399 p. 1 e 2; 35996339 35996340 p. 1 a 11 e ID 35996342 p.1 e 2, foi protocolizada perante este mesmo Juizado Especial Cível, em 2016, ação, possuindo as mesmas partes, pedido e causa de pedir desta ação.

Referida ação foi julgada improcedente conforme ID 11173900, p. 1 e 2. (processo n. . 7004024-95.2016.8.22.0003).

Desse modo, pela sentença indicada e a petição inicial da presente ação, nota-se que tratam-se das mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir, razão pela qual, conclui-se que trata-se de ações idênticas, configurando, assim, coisa julgada.

Com efeito, tendo em vista a reprodução de ação acobertada pelo manto da coisa julgada, agindo o procurador da autora de forma manifestamente temerária, restou configurada a sua litigância de má-fé.

Registro, por oportuno, que a procuração anexada aos dois processos é a mesma, assinada em 09 de setembro de 2016, o que me leve a crer que a parte não tinha conhecimento dessa ação, circunstância que se revela ainda mais grave.

Destarte, ante a impossibilidade de condenação do procurador da parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos de precedentes do STJ e do art. 79 do CPC, o advogado não pode ser penalizado no processo em que supostamente atua de má-fé, devendo eventual conduta desleal ser apurada em processo autônomo, mas, passível do reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, caput, do CPC incorrendo na multa prevista no art. 77, §2º do CPC.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(..)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. PEDIDO AJUIZADO POR ADVOGADA MEDIANTE PROCURAÇÃO FRAUDULENTE. PROCESSO EXTINTO. PLEITOS RECURSAIS DE CONDENAÇÃO DA ADVOGADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. No caso, demonstrado pelos elementos dos autos que a procuração utilizada para legitimar o ajuizamento do pedido em nome da parte autora não foi outorgada, nem assinada por essa, que não tinha interesse em propor a ação. Logo, evidenciado ter sido forjada a procuração para ensejar, sem qualquer mandato para tanto ou interesse da parte, o ajuizamento do pedido pela advogada, resultando na extinção do feito na origem, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do CPC. Quanto ao mérito recursal, a pena por litigância de má-fé, assim como a condenação em custas processuais e honorários de advogado, são aplicáveis à parte e não ao advogado que a representa, como se verifica do art. 79 do CPC e dos arts. 82, "caput", e 85, "caput", do CPC, não tendo havido, na espécie, qualquer intenção da nominada parte autora em litigar em juízo. Logo, a pretensão de indenização por perdas e danos contra a advogada deve ser deduzida contra essa em ação própria, em consonância com o disposto no art. 32 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Cabível, no entanto, a aplicação ao procurador, diante do disposto no art. 77, "caput", do CPC, da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 77, § 2º, do CPC. Assim, no caso, diante da atuação ilegal da advogada, instrumentalizando pedido e movimentando indevidamente a máquina judiciária, utilizando-se de procuração falsa, caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça. Desse modo, impõe-se a fixação da multa, considerando a gravidade da conduta, em 10% do valor atualizado da causa. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008762098, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José

Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 06-02-2020)

Assim, no caso, diante da atuação ilegal do advogado, instrumentalizando pedido e movimentando indevidamente a máquina judiciária utilizando-se de procuração já instrumentalizada em outros autos, tenho que caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça.

Desse modo, impõe-se a fixação da multa, considerando a gravidade da conduta, em 10% do valor da causa, corrigida quando do pagamento.

Por fim, diante das implicações disciplinares relativas à espécie, tenho que deve, de ofício, ser remetida cópia do feito à Comissão de Ética da OAB/RO para as providências cabíveis.

Assim sendo, ao teor de todo o exposto e nos termos do artigo 505, caput, do CPC/15, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante ao reconhecimento da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino a escrituração que anexe integralmente a este feito o processo 7004024-95.2016.8.22.0003.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004829-43.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: MARLON PEREIRA LANIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

MARLON PEREIRA LANIS ajuizou ação de indenização por danos morais contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, informando que adquiriu duas passagens aéreas da empresa requerida, através do CÓDIGO DE RESERVA D9T59V, para viajar no voo de ida no dia 07 de novembro de 2019, às 21h50min, da cidade de Porto Velho/RO a Manaus/AM, com chegada no destino final às 23h10min, do mesmo dia. O voo de volta compreendia viajar no dia 15 de novembro de 2019, às 16h25min, da cidade de Manaus/AM a Porto Velho/RO, com chegada no destino final às 17h45min, do mesmo dia.

Relata que o voo de volta foi cancelado e remarcado para o dia 17 de novembro de 2019 às 11h45min, com previsão de chegada no destino final às 13h10min, com 43 H após o horário da passagem aérea contratada.

A requerida em sua defesa, reconhece o atraso do voo, mas que tal se deu em virtude de motivo de força maior, qual seja, alteração da malha aérea, sobre a qual não possui gerência, não cabendo ser responsabilizada por eventuais danos sofridos pelo reclamante. Aduz não ser o caso de reparação moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera, informando as partes não ter outras provas a produzir (id 36034469).

Após, vieram-me os autos conclusos. Decido.

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que a parte reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. A alteração da malha aérea não é excludente da responsabilidade já que se trata de

fato decorrente do risco da atividade. Ademais, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova a desvencilhar o alegado pela parte reclamante. Nesse sentido: TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).

E ainda:

TJPB-0042148) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA DECORRENTE DE MAU TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. A responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nos termos do art. 231, parágrafo único, do Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, sem prejuízo de sua eventual responsabilização civil. Não existindo provas da ocorrência de qualquer das causas excludentes da responsabilidade civil da promotora, o consumidor deve ser indenizado por danos morais, uma vez que é inegável o abalo sofrido por este, decorrente da frustração do embarque na data programada, o que lhe impossibilitou de chegar a tempo ao porto de Santos para embarque no navio, onde daria início ao seu contrato de trabalho. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com observância do critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por isso, não comporta redução o valor indenizatório do abalo moral fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Apelação nº 0055248-80.2014.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 24.11.2016).

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação da parte reclamante dos desgastes sofridos, em face do acesso dela reclamada às provas.

E, no caso, embora o autor tenha sido realocado em outro voo, ainda com atraso, não conseguindo ele chegar ao destino final contratado com a requerida para então embarcar em novo voo.

É certo que viagem que deveria iniciar e se encerrar em um mesmo dia, apenas fora encerrada depois de dois dias, 43 horas após o horário inicialmente previsto.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória. Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar. De certo, a reparação civil é regida pelo princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os

prejuízos e a indenização, buscando-se colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso, bem como penalizar e desestimular o réu na prática de novas condutas ilícitas, consistentes na violação dos direitos de personalidade.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração, ainda, o caráter duplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial da ação de indenização por dano moral que MARLON PEREIRA LANIS move contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., para condenar a requerida, a pagar ao reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano moral suportado, com correção monetária e juros simples de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se. 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003984-11.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: SAMARA ROMAO BEZERRA, ELENILDO DE MELO PORCINO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

RÉUS: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ELENILDO DE MELO PORCINO e SAMARA ROMÃO BEZERRA em face de GOL LINHAS AÉREAS e MAMTUR VIAGENS E TURISMO, todos qualificados na inicial. Sustentam, em síntese, que no dia 21 de agosto de 2019, compraram duas passagens aéreas de Porto Velho à Salvador - ida em 26 de agosto de 2019 e o retorno em data de 12 de setembro de 2019 -, pelo valor de R\$1.919,00 (mil, novecentos e dezenove reais).Mencionam que teriam cancelado a reserva em 24.06.2019, em razão de um membro da família ter sofrido acidente.Alegam que foram informados que só seria restituído o valor de R\$ 117,89 (cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos) em relação às passagens do trecho de Porto Velho à Salvador e o valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) relativo ao trecho de

retorno, ou seja, de Salvador à Porto Velho, mas, não em espécie, mas, sim em créditos que deveriam ser utilizados no período de um ano a partir da data do cancelamento das passagens. Aduzem não concordar com restituição, razão pela qual requerem a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, da quantia de R\$ 1.919,00 (um mil, novecentos e noventa e nove reais), que totaliza o montante de R\$ 3.838,00 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais), bem como por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada, totalizando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

GOL LINHAS AÉREAS, citada, apresentou contestação ao ID: 32634244, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegou que a responsabilidade é da agência de viagens. No mérito, argumentou que em consonância com a política tarifária do bilhete aéreo adquirido, ao valor original das passagens, fora debitada a taxa de cancelamento, reembolso e conveniência, na forma previamente informada pela empresa em seu sítio eletrônico, sendo explícita a impossibilidade de aferir reembolso, além da taxa de embarque, dada a classe tarifária escolhida no ato da compra.

Devidamente citada, a requerida MAMTUR VIAGENS E TURISMO ofertou contestação ao ID: 32651282, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentado que não é fornecedora de nenhum tipo de serviços, especialmente no que diz respeito ao transporte aéreo de passageiros, sendo mera intermediária. Que a detentora do direito de comercialização, ou seja, venda de passagens aéreas no caso concreto é a Pessoa Jurídica GOL LINHAS AÉREAS. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/99.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Quanto as preliminares arguidas pelas requeridas, trata-se de relação de consumo e responsabilidade solidária, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Perante o consumidor, ambas as Requeridas são solidariamente responsáveis pelos prejuízos sofridos.

Com efeito, a hipótese encerra nítida relação de consumo pela qual a atividade da agência de turismo caracteriza-se como a de fornecedor de serviços, que assim responde solidariamente com a operadora, que se configura, no caso, como produtor.

Anote-se que o conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do CDC é amplo e abrange a atividade de agenciamento de viagens.

Portanto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

Passo a analisar o mérito da demanda.

Os fatos narrados nos presentes autos referem-se à recusa pelas Requeridas de ressarcimento do valor R\$ 1.919,00 (um mil, novecentos e noventa e nove reais), relativamente ao pagamento realizado pelos autores referente às passagens aéreas de ida e volta de Porto Velho à Salvador.

Pois bem, incontroversa a compra do bilhete de passagem aérea na modalidade econômica.

Segundo informações constantes no site da empresa, bem como que o art. 7º, § 2º, da portaria 676/GC-5 da ANAC permite o reembolso mediante restrições específicas, quando é adquirido bilhete econômico.

A normativa tem o objetivo de favorecer tanto o consumidor possibilitando passagens mais baratas, quanto o fornecedor protegendo-o de desistências as quais não deu causa. Desse modo, a multa garante que não haja prejuízo ao fornecedor por cancelamento em cima da hora que impossibilite nova comercialização do assento reservado.

No presente caso, o cancelamento das passagens de ida, para 26/08/2019, e volta, para 12/09/2019, foi efetivado em 24/08/2019, ou seja, com antecedência. Assim, fora desvirtuada a lógica de proteção do fornecedor, porquanto, além de reter o valor pago pela passagem, detinha tempo hábil para a revenda dos bilhetes, o que acarreta lucro dobrado.

Nessa senda, constata-se que a cláusula de multa no valor, praticamente, integral da passagem, onerou demasiadamente os consumidores em prol do benefício do fornecedor. Portanto, conforme permissivo dado pelo art. 6º, inc. V, do CDC e considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.099/95, concluo que deve ser reembolsado o valor integral da passagem subtraída à quantia de 10% a título de cláusula penal de acordo com o § 1º da resolução supracitada.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO DE COMPRA DE PASSAGEM AÉREA POR OPÇÃO DO CONSUMIDOR. TEMPO HÁBIL PARA NOVA COMERCIALIZAÇÃO. REEMBOLSO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006062871, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas

Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 09/06/2016). Grifei. Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual. Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico de o consumidor receber informações claras se adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

Nessa perspectiva, cito o artigo 51, II, da portaria 676/GC-5 da ANAC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código. Grifei.

Lado outro, quando ao pedido de devolução em dobro. A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Cumpra mencionar que para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado de quantia indevida, o que não foi à situação, tendo em vista que as passagens foram adquiridas de forma voluntária pelos requerentes.

Quanto ao dano moral, no caso ora em apreço, estamos diante dessa falha na prestação do serviço das empresas requeridas, seus serviços foram precários e/ou estiveram fora dos parâmetros tidos por adequados, pois apesar de várias tentativas dos autores em negociar o reembolso, as taxas e multa descontadas foram/permaneceram de forma abusiva.

Evidente, portanto, a conduta ilícita das rés.

E nesse caso não há que se falar em comprovação dos danos imateriais. Trata-se de dano in re ipsa, onde provada a ofensa, in casu, a má prestação do serviço, comprovado também o dano moral. Vale dizer, tal tipo de dano prescinde de comprovação efetiva, bastando à prova do fato, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Daí se entender que deverá a parte autora ser ressarcida a título de gravames morais.

Como dito alhures, as falhas na prestação do serviço e a ineficiência no atendimento ao público caracterizam ofensa à lei e, portanto, atos ilícitos.

O Código Civil, aplicável às relações de consumo por força do que dispõe o art. 7º, caput, do CDC, responsabiliza quem, praticando ato ilícito, causa dano a alguém:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido às vítimas, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ELENILDO DE MELO PORCINO e SAMARA ROMÃO BEZERRA em face de GOL LINHAS AÉREAS e MAMTUR VIAGENS E TURISMO, para CONDENAR, solidariamente, as requeridas:

a) ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por dano moral - para cada um dos requerentes -, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir

do evento danoso (Súmula 54, STJ).b) à restituição integral das passagens, descontados os 10% a título de cláusula penal, valor que deve ser corrigido pelo IGP-M com incidência de juros moratórios desde o cancelamento das passagens, 24/08/2019. Deixo de condenar as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: SAMARA ROMAO BEZERRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3455 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENILDO DE MELO PORCINO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3455 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, RUA RIO BRANCO 2124 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000314-28.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DARCI RIGOTTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica proposta por DARCI RIGOTTI, em desfavor de ENERGISA S/A.

A parte autora alega, diante da inércia da requerida, que custeou a construção de uma subestação com capacidade e potência de 05 KVA, requisitando junto àquela a devida autorização e aprovação do projeto. A parte autora afirma ter despendido, para a construção da subestação, o valor total de R\$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA LITISPENDÊNCIA OU DA COISA JULGADA

Compulsando os autos, verifico que feito de número 7001034-29.2019.8.22.0003 distribuído neste mesmo juízo, foi extinto por ilegitimidade de parte, ou seja, sem resolução de mérito. Embora este feito tenha tramitado e cumprido todo o percurso do processo de conhecimento estando concluso para sentença, observo a existência de obstáculo processual intransponível.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 486.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

A coisa julgada pode ser formal ou material. A material é aquela que advém de uma sentença de mérito, quando acolhe ou rejeita o pedido do autor, nos termos do artigo 487 do CPC; já a coisa julgada formal é aquela que advém de uma sentença terminativa, como nas hipóteses em que o processo será extinto pelo juiz, de acordo com o artigo 485 do CPC.

A presente demanda poderia ter sido proposta caso tivesse sido corrigido o vício que deu causa à extinção sem julgamento de mérito do processo anterior, a saber, a ilegitimidade de parte. No entanto, esta demanda foi proposta com os mesmos elementos daquela (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Sendo assim, configura-se coisa julgada formal. Sem dúvida, é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesse ponto:

COISA JULGADA FORMAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 1º, E 966, 2º, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO OU PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Via de regra, apenas a coisa julgada material, isto é, aquela que se opera quando há decisão judicial de mérito não mais sujeita a recurso, é dotada de autoridade que torna a sentença imutável e indiscutível (art. 502 do CPC). As matérias sobre as quais esta incidência não podem mais ser discutidas em um novo processo de conhecimento, somente podendo ser impugnadas via da ação rescisória. Todavia, com a edição da Lei nº 13.105/2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, o legislador ordinário previu expressamente, no artigo 486, 1º, deste, a possibilidade de uma decisão que, embora não resolva o mérito da lide, impede uma nova propositura da mesma demanda. Trata-se exatamente da situação constatada neste feito, vez que o sindicato autor ajuizou ação com a mesma causa de pedir e com os mesmos pedidos, na qualidade de substituto processual, dentre outros, do mesmo trabalhador ora substituído, de processo no qual houve a extinção em razão da ilegitimidade (art. 485, VI, do CPC), sem que tenha corrigido

TRT-14 – RECURSO ORDINÁRIO RO 00003675820185140008 RO-AC 0000367-58.2018.5.14.0008 (TRT-14)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, DESDE QUE SUPRIDOS OS VÍCIOS ANTERIORMENTE APONTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Deve ser mantida a sentença terminativa que reconheceu a existência de coisa julgada, quando uma ação é renovada, rediscutindo os mesmos fatos da ação anterior já transitada em julgado. 2. Com efeito, ainda que a sentença exarada no bojo da ação NPU 0000945-68.2002.8.17.0001 tenha feito apenas a denominada "coisa julgada formal" - o que, em tese, permitiria a renovação da ação -, o vício nela apontado (perda de validade do concurso) não restou enfrentado pelo autor. 3. A proibição de repetição da ação, com o mesmo vício que foi declarado em processo anterior, decorre, sem sombra de dúvida, da autoridade da coisa julgada formal, há muito reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Precedente. 4.(...). 5. Nesse panorama, deve ser mantido o comando sentencial recorrido, primeiro porque ingressou com nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir da ação anterior, sem que houvesse sanado o vício apontado na sentença, qual seja, a perda de validade do concurso, e, segundo, porque no julgamento do agravo de instrumento nº 0083998-1, foi reconhecido, por esta 2ª CDP, como perfeitamente válido o ato administrativo que o impediu de tomar posse. 6. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 3726916 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 17/03/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2016) Sendo a litispendência e a coisa julgada questões de ordem pública, o magistrado está autorizado a conhecer a matéria de ofício. Agiu com acerto o magistrado de primeiro grau quando reconheceu a litispendência, tendo em vista que, na data de prolação da sentença ora guerreada, aquela referente ao primeiro processo ainda não havia transitado em julgado. No entanto, ante a ocorrência do trânsito em julgado da ação primeva nesse interim, faz-se necessário o reconhecimento da coisa julgada por esta Relatoria. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a ocorrência da coisa julgada, ao mesmo tempo em que NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo todos os demais termos da sentença ora vergastada. Recife, 23 de setembro de 2019. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator 11

TJ-PE – Apelação APL 3726916 PE (TJ-PE)

A coisa julgada e a litispendência decorrem do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, da CF e auxiliam o PODER JUDICIÁRIO a evitar decisões conflitantes, além de assegurar que os indivíduos não sejam demandados mais de uma vez por uma mesma questão. Em síntese, são elementos da paz social. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dispõe o inciso V do artigo 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

No caso em análise, reconhecendo a coisa julgada, a medida que se impõe é a extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a coisa julgada, e em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

1 de abril de 2020

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000524-79.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELIETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica proposta pelo espolio de EDSON ANTÔNIO NOVAIS, neste ato representado por sua companheira conforme certidão de óbito em anexo ELIETE MARIA DA SILVA, em desfavor de ENERGISA S/A.

A parte autora alega, diante da inércia da requerida, que custeou a construção de uma subestação com capacidade e potência de 05 KVA, requisitando junto àquela a devida autorização e aprovação do projeto. A parte autora afirma ter despendido, para a construção da subestação, o valor total de R\$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA COISA JULGADA

Compulsando os autos, verifico que feito de número 7001864-92.2019.8.22.0003 distribuído neste mesmo juízo, foi extinto por ilegitimidade de parte, ou seja, sem resolução de mérito. Embora este feito tenha tramitado, tendo cumprido todo o percurso do processo de conhecimento estando concluso para sentença, observo a existência de obstáculo processual intransponível. Nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 486. Vejamos: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

A coisa julgada pode ser formal ou material. A material é aquela que advém de uma sentença de mérito, quando acolhe ou rejeita o pedido do autor, de acordo com o artigo 487 do CPC; já a coisa julgada formal é aquela que advém de uma sentença terminativa, como nas hipóteses em que o processo será extinto pelo juiz, nos termos do artigo 485 do CPC.

A presente demanda poderia ter sido proposta caso tivesse sido corrigido o vício que deu causa à extinção sem julgamento de mérito do processo anterior, a saber, ilegitimidade de parte. No entanto, esta demanda foi proposta com os mesmos elementos daquela (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Sendo assim, configura-se coisa julgada formal. Sem dúvida, é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesse ponto:

COISA JULGADA FORMAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTS, 1º, E 966, 2º, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO OU PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Via de regra, apenas a coisa julgada material, isto é, aquela que se opera quando há decisão judicial de mérito não mais sujeita a recurso, é dotada de autoridade que torna a sentença imutável e indiscutível (art. 502 do CPC). As matérias sobre as quais esta incide não podem mais ser discutidas em um novo processo de conhecimento, somente podendo ser impugnadas via da ação rescisória. Todavia, com a edição da Lei nº 13.105/2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, o legislador ordinário previu expressamente, no artigo 486, 1º, deste, a possibilidade de uma decisão que, embora não resolva o mérito da lide, impede uma nova propositura da mesma demanda. Trata-se exatamente da situação constatada neste feito, vez que o sindicato autor ajuizou ação com a mesma causa de pedir e com os mesmos pedidos, na qualidade de substituto processual, dentre outros, do mesmo trabalhador ora substituído, de processo no qual houve a extinção em razão da ilegitimidade (art. 485, VI, do CPC), sem que tenha corrigido

TRT-14 – RECURSO ORDINÁRIO RO 00003675820185140008 RO-AC 0000367-58.2018.5.14.0008 (TRT-14)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, DESDE QUE SUPRIDOS OS VÍCIOS ANTERIORMENTE APONTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Deve ser mantida a sentença terminativa que reconheceu a existência de coisa julgada, quando uma ação é renovada, rediscutindo os mesmos fatos da ação anterior já transitada em julgado. 2. Com efeito, ainda que a sentença exarada no bojo da ação NPU 0000945-68.2002.8.17.0001 tenha feito apenas a denominada "coisa julgada formal" - o que, em tese, permitiria a renovação da ação -, o vício nela apontado (perda de validade do concurso) não restou enfrentado pelo autor. 3. A proibição de repetição da ação, com o mesmo vício que foi declarado em processo anterior, decorre, sem sombra de dúvida, da autoridade da coisa julgada formal, há muito reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Precedente. 4.(...). 5. Nesse panorama, deve ser mantido o comando sentencial recorrido, primeiro porque ingressou com nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir da ação anterior, sem que houvesse sanado o vício apontado na sentença, qual seja, a perda de validade do concurso, e, segundo, porque no julgamento do agravo de instrumento nº 0083998-1, foi reconhecido, por esta 2ª CDP, como perfeitamente válido o ato administrativo que o impediu de tomar posse. 6. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 3726916 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 17/03/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2016) Sendo a litispendência e a coisa julgada questões de ordem pública, o magistrado está autorizado a conhecer a matéria de ofício. Agiu com acerto o magistrado de primeiro grau quando reconheceu a litispendência, tendo em vista que, na data de prolação da sentença ora guerreada, aquela referente ao primeiro processo ainda não havia transitado em julgado. No entanto, ante a ocorrência do trânsito em julgado da ação primeva nesse interim, faz-se necessário o reconhecimento da coisa julgada por esta Relatoria. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a ocorrência da coisa julgada, ao mesmo tempo em que NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo todos os demais termos da sentença ora vergastada. Recife, 23 de setembro de 2019. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator 11

TJ-PE – Apelação APL 3726916 PE (TJ-PE)

A coisa julgada e a litispendência decorrem do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, da CF e auxiliam o PODER JUDICIÁRIO a evitar decisões conflitantes, além de assegurar que os indivíduos não sejam demandados mais de uma vez por uma mesma questão. Em síntese, são elementos da paz social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dispõe o inciso V do artigo 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

No caso em análise, reconhecendo a coisa julgada da parte requerente a medida que se impõe é a extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a coisa julgada, e em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

1 de abril de 2020

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003654-14.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANDREIA DE FATIMA FERREIRA

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cobrança e danos morais c/c pedido liminar ajuizada por ANDRÉIA DE FÁTIMA FERREIRA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que no ano de 2017, solicitou empréstimo consignado - contato sob n. 326.672.801 -, bem como apólice de Seguro Proteção Financeira Bradesco, Crédito pessoal sob número apólice 900198.

Menciona que devido ser beneficiária de auxílio doença previdenciário no INSS, o valor do débito era descontado direto em sua conta corrente. Ocorre que, no mês de abril/2018 houve a necessidade de realizar renegociação com o BANCO DO BRADESCO, contrato n. 326.672.801, que se tornou o contrato 366.895.146, em 36 parcelas com vencimento da primeira em 28/05/2019 e a última em 28/04/2022, no valor mensal de R\$ 301,78 (trezentos e um reais e setenta e oito centavos), assim a apólice do seguro 900.198 ficou vinculado ao contrato n. 366895146.

Alega que realizou o empréstimo sem que fosse à forma consignada e sim de crédito pessoal, e o Seguro Proteção Financeira Bradesco — Crédito Pessoal realizado com BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com carência de 60 (sessenta) dias, garantindo o pagamento de até 04 (quatro) parcelas mensais do empréstimo de Crédito Pessoal, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por parcela.

Aduz que o BANCO BRADESCO S/A efetuou regularmente suas cobranças do contrato n.326.672.801 e duas parcelas do contrato 366.895.146, porém a fonte de renda, ciclo de 01/06/2019 a 19/06/2019, referente ao benefício Auxílio-doença, foi suspenso pelo INSS e a partir de então não teve como honrar com os pagamentos que eram descontados diretamente em sua conta bancária.

Narra que solicitou a reabilitação do benefício, porém o servidor do INSS errou na tramitação do procedimento e abriu pedido com novo número pedido auxílio doença sob n. 6288470183, que foi indeferido.

Conta que face a inadimplência solicitou o pagamento das parcelas dos meses de julho; agosto; setembro e outubro/2019, no valor de R\$ 301,78 (trezentos e um reais e setenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 1.207,12 (mil duzentos e sete reais e doze centavos) do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para cobrir parcelas do empréstimo realizado, todavia, o requerido se negou a adimplir as parcelas em atrasos, pois informaram inexistir direito de cobertura de cláusula da apólice.

Relata que os requeridos tinham pleno conhecimento da condição financeira e fonte de renda, que seja beneficiária de auxílio saúde pago pelo INSS, todavia, venderam o seguro proteção financeira. Ressalta que em razão da dívida em epígrafe, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes SCPC. Por fim, requer a condenação do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A na obrigação de pagar as parcelas de Julho a Outubro/2019 no valor mensal de R\$ 301,78, totalizando de R\$ 1.207,12 (mil, duzentos e sete reais e doze centavos) para o BRADESCO VIDA E

PREVIDÊNCIA S/A, bem com a condenação das requeridas em danos morais no valor de R\$ 9.053,40 (nove mil e cinquenta e três reais e quarenta centavos) face o não pagamento de sua obrigação, considerando a venda casada do produto Seguro de Empréstimo realizado no BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, e ainda a negatificação do nome da requerente junto ao cadastro SCPC por obrigação da requerida.

Citados, o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S.A, apresentou contestação, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, argumenta que embora a parte autora alegue ter solicitado o pagamento da indenização do seguro de vida, sequer procedeu à comunicação do evento a essa seguradora, bem como não forneceu a documentação básica completa necessária para a análise deste, bem como a ilegitimidade passiva do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. No mérito, ressaltou que não cabe a indenização securitária concernente a cobertura de incapacidade física total temporária, posto que não estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É o necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que os dados trazidos aos autos, aliados à argumentação das partes, são bastantes para o conhecimento e deslinde da questão posta, não havendo necessidade de se produzirem outras provas. Além disso, a prova documental pertinente preexiste à lide, e sua produção deve acompanhar a inicial e a contestação, nos termos do art. 434 do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. O interesse processual não pode ser confundido com a possibilidade de sucesso ou de insucesso da demanda.

O interesse processual se consubstancia na necessidade de a autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso em apreço, tal binômio está presente, pois a parte autora necessitou vir a juízo para pleitear a tutela ao seu hipotético direito e, ademais, utilizou-se da via adequada para tal fim.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

A preliminar de ilegitimidade também não merece ser acolhida.

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A fazem parte do mesmo grupo financeiro, tendo ambos legitimidade para figurarem como réus no polo passivo da demanda. Isto porque a demanda decorre de relação de consumo, não se podendo exigir da parte autora identificação precisa de qual das empresas do mesmo grupo estaria legitimada para ser demandada em Juízo.

Assim, afasto a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos da Súmula 297 do STJ. Por isso, cabe ao consumidor demonstrar apenas que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, e apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Trata-se de ação de cobrança de seguro prestamista, através da qual pretende a parte autora o recebimento de indenização securitária, além de indenização por danos morais. Segundo a autora, nos termos da apólice do seguro celebrado com a primeira requerida, quando da contratação de empréstimo pessoal junto à segunda requerida, há expressa previsão de cobertura invalidez permanente total por acidente.

Anote-se que a requerente colacionou ao ID: 30647273 aos autos a apólice nº 366.895.146, oportunidade em que destacou a seguinte parte do contrato: (...) Desemprego Involuntário ou Incapacidade Física Total Temporária: pagamento de até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, limitado a R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

Todavia, a apólice prevê que é:

“Exclusiva para Segurados que possuam vínculo empregatício (carteira de trabalho assinada), mediante comprovação de, pelo menos, 12 meses de vínculo empregatício para um mesmo empregador, na data do evento. parcela e por segurado, independente do número de contratos que o mesmo possuir (...)”.

“Somente poderão ser incluídas neste Seguro, pessoas que estejam em perfeitas condições de saúde e em plena atividade profissional”.

Há, como se vê, expressa na apólice que ela é devida apenas às pessoas que estão em atividade profissional, o que não era o caso da requerente.

Logo, não há que se falar em indenização a segurada, pois, em exegese ao art. 757 do CC, a seguradora se responsabiliza apenas por riscos predeterminados, sendo inviável a extensão dessa garantia, porquanto o pacto securitário não admite interpretação extensiva ou analógica, sob pena de violação do princípio do mutualismo.

Diante da fundamentação retro, resta prejudicado o pedido de dano moral, tendo em vista que a dívida é devida, razão pela qual o nome da autora foi negativado.

Destarte, de rigor a improcedência da demanda.

Ressalto que eventual pedido de auxílio doença retroativo aos meses que deixou de receber em razão do equívoco alegado na inicial, poderá ser pleiteado em ação própria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉIA DE FÁTIMA FERREIRA em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANDRÉIA DE FÁTIMA FERREIRA, RUA PARÁ 1271 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 - PARTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001018-41.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AGRO-ROCA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 25/05/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de

conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 1 de abril de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004548-87.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEILDO MARINO AMBROSIO

FERREIRA, OAB nº RO6869

DESPACHO

Vistos, etc.

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.

1) Deste modo, intime-se a parte requerente – pessoalmente –, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da negativação indevida do seu nome e/ou requeira o que entender de direito.

2) Após, abra-se vista a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados e venham os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 887, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV. MARECHAL RONDON 1265, EMPRESA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001023-63.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE DA SILVA REGINO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: JOSE DA SILVA REGINO, LINHA 623 KM 14 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001018-41.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AGRO-ROCA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais. No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial manutenção indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do

processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Minessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE, observando-se o prazo de suspensão estabelecido no ATO Conjunto n. 006/2020 PR-CG.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95. Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão ser descartar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA. Cumpra-se. 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA, RUA BLUMENAU 953, EDIF. INCASA BUSINESS ANDAR 2, 3 E 4 AMÉRICA - 89204-251 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004825-06.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

JOSE JOAQUIM DE BRITO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, repetição de indébito e obrigação de fazer contra Tim Celular S/A, todos qualificados nos autos.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 36034461).

Após, vieram-me os autos conclusos. Decido.

Promova-se a retificação do polo passivo da demanda para TIM Celular S/A.

DA PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizada tentativa de resolução do conflito administrativamente. Criou-se um costume, um vício de ingressar diretamente com ação judicial sem que a parte autora tenha ao menos tentado buscar previamente a satisfação de seu direito via administrativa.

Contudo, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa para resolução do problema, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afastado a preliminar de carência de ação.

DO MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, alegando que detinha uma linha telefônica da requerida de número 69 9 8142 7262, há mais de 5 anos, que certo dia ao tentar realizar uma ligação foi surpreendido com uma mensagem de voz dizendo que ele precisava colocar crédito para usar sua linha telefônica. Ao tentar ligar na central de atendimento para falar com um atendente, recebeu a informação de que a linha não lhe pertencia mais, já que havia sido cancelada no dia 05/11/2019, com todas as faturas pagas. Acentua a questão do dano extrapatrimonial com a narrativa de que teria tentado por diversas vezes resolver administrativamente o impasse, junto a parte ré, não obtendo êxito. A requerida por sua vez alega que o cancelamento do terminal não ocorreu de maneira arbitrária, uma vez que o mesmo foi solicitado pelo consumidor, bem como consta fatura do mês de novembro/2019 em aberto e o cliente ficou por 180 dias sem efetuar recarga, culminando na perda da linha. Rebateu o direito à indenização por danos morais.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (art. 3º, §1º). A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Na espécie, verifico que a prova dos autos aponta que a parte autora efetivamente solicitou a alteração do plano anteriormente contratado, para modalidade pré-paga no dia 05/11/2019 (id 35991134, pág. 5).

Contudo, como não detinha crédito válidos à época da migração, não pode realizar ligações. Como é sabido se o possuidor da linha permanecer por longo período sem efetuar recargas, a linha automaticamente se expira, por consequência perde-se a linha.

Além disso, consta ainda a fatura do mês de novembro/2019 em aberto, referente ao período de utilização de 07/10 a 06/11/2019.

Nesse passo, a conduta realizada pela operadora é lícita, porquanto devidamente autorizada pelo consumidor, razão pela qual o pedido inicial é improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, Al 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

No caso em apreço, conforme bem demonstrado o autor requereu a mudança do plano e não realizou a recarga do celular, por consequência culminou na perda da linha telefônica.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato. Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança. O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeira, Data de julgamento: 22/10/2019

Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.

1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004688-24.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARTHA CLERES DANIEL

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.

1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000;

(69) 35211220

Processo nº: 7002114-28.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: NAEL ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS

JUNIOR - RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471,

SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA

VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca do pagamento feito

pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000;

(69) 35211220

Processo nº: 7004473-48.2019.8.22.0003

REQUERENTE: SAULO MODESTO BICALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO -

RO9300

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA

VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca do pagamento

realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000;

(69) 35211220

Processo nº: 7002271-69.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA -

RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

EXECUTADO: JOSIANE FEIJO PANIZZI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA

a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA

JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004806-97.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLAUDIO LUNARDI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por CLÁUDIO LUNARDI & CIA LTDA, pessoa jurídica, representa pelo sócio CLÁUDIO LUNARDI em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que tentou realizar um financiamento junto ao Banco SICOOB – OUROCREDI e junto ao Banco do Brasil S/A, porém não conseguiu devido seu nome estar lançado no SCR Bacen “Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN), por suposta dívida e prejuízo junto ao requerido no importe de R\$ 19.561,05 (dezenove mil quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Alega que não possui débito junto ao requerido, bem como não lhe causou prejuízo, sendo portanto inexistente o débito informado pelo requerido no SISBACEN.

Menciona que não é a primeira vez que sofre transtornos causados pelo requerido, pois já teve seu nome lançado no SCPC de forma indevida, no qual gerou Ação Declaratória de Inexistência de Débito, julgada procedente (Processo nº 0002884-82.2015.8.22.0003).

Aduz que procurou o requerido tentando solucionar o problema, porém obteve respostas evasivas e subterfúgios, e não houve acordo.

Juntou documentos.

Por fim, requer que seja deferida tutela provisória de urgência liminarmente, oficiando o Banco Central para que exclua dos seus registros o nome do requerente, bem como declarar inexistente o débito junto ao requerido e condená-lo ainda a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

BANCO BRADESCO S/A, devidamente citado, apresentou contestação ao ID: 35738742, arguiu que devido à inadimplência da parte autora e assim havendo dívidas não pagas tempestivamente, iniciou seu procedimento de cobrança, inserindo o nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, bem como pela condenação a título de danos morais ao requerente.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/99.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Analisando os autos, verifica-se que o requerido afirmou que lançou o nome do autor no SCR Bacen “Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN), em razão de dívida do requerente. Todavia não juntou documento que comprovasse o débito perante a agência bancária para validar a inclusão do autor junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN), sequer fazendo menção a qualquer contrato específico firmado pelas partes.

Anoto que, no caso em tela, a parte autora está em patente desvantagem ao acesso às informações sobre os serviços frente ao réu, bem como, segundo o colhido nos presentes autos, mostram-se plausíveis os seus argumentos. Desse modo, presumem-se verdadeiras as afirmações do autor, já que caberia ao réu apresentar elementos probatórios concretos a elidir esta

presunção, não logrando êxito nesta tarefa, entretanto, na presente lide. Além disso, no caso concreto, impunha-se ao Réu o ônus de demonstrar a regularidade da celebração do aludido contrato, a fim de demonstrar o débito que negativou o nome da parte autora. Logo, é de se concluir que o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído ao réu. No caso em comento, ainda que não se tratasse de relação de consumo, de se observar o ônus ordinário de comprovar a formalização do contrato com o autor, já que não se poderia exigir deste o ônus de fato negativo, ou seja, demonstrando a indicação de dívida.

Isso porque ao contrapor-se à pretensão da parte autora, o Réu afirmou fato impeditivo do direito daquele, incumbindo-lhe, conseqüentemente, o ônus de demonstrá-lo, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, embora o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN) não se enquadre como um órgão de restrição de crédito, já que não é sua finalidade precípua, é certo que registra informações sobre os créditos fornecidos por instituições financeiras, incluindo aqueles oriundos da inadimplência de seus clientes, e tem, na prática, o condão de restringir crédito ao consumidor, por intermédio de avaliação que mede a aptidão do último em receber o benefício no âmbito bancário, o que revela notória força restritiva.

A inclusão indevida do nome do demandante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN) dificulta e/ou encarece a obtenção de crédito, causando-lhe prejuízos, tratando-se, pois, de dano in re ipsa.

Desta forma, forçoso reconhecer que a inclusão do nome no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN) possui força restritiva e, portanto, caráter desabonador para quem sofre a restrição.

Esclareça-se, ainda, que a responsabilidade pela referida anotação é exclusiva da instituição bancária, na consideração de que é ela quem remete ao Banco Central as informações relativas às operações de crédito. Tal atividade, aliás, possui regulamentação expressa na Resolução BACEN nº 3.658/2008, que reza, em seu art. 9º:

Art. 9º: As informações remetidas para fins de registro no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições de que trata o art. 4º, inclusive no que diz respeito às inclusões, às correções, às exclusões, às marcações sub judice e ao registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes.”

No caso dos autos, pertinente destacar que caberia ao acionado a apresentação de comprovação idônea sobre a existência da dívida.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Não demonstrada a existência da dívida, tem-se por indevida a anotação de nome junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR” (...) (TJSP; Apelação 1006468-61.2017.8.26.0100; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017).

“AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - O ônus de comprovar a existência da dívida é do requerido (CPC, art. 373, II), considerando o fato negativo aduzido em petição inicial (inexistência de débito). (...) Comprovada a inexigibilidade do débito, a conduta do requerido configura-se como irregular. (...) (Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Guararapes; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 16/03/2017. Grifei.

Evidente, portanto, a conduta ilícita das rés.

E nesse caso não há que se falar em comprovação dos danos imateriais. Trata-se de dano in re ipsa, onde provada a ofensa, in casu, a má prestação do serviço, comprovado também o dano moral. Vale dizer, tal tipo de dano prescinde de comprovação efetiva, bastando à prova do fato, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Daí se entender que deverá a parte autora ser ressarcida a título de gravames morais.

Como dito alhures, as falhas na prestação do serviço e a ineficiência no atendimento ao público caracterizam ofensa à lei e, portanto, atos ilícitos. Invoque-se, novamente, o precedente jurisprudencial:

“CIVILE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADAMENTE COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade

de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados” (Recurso Especial 1.117.319/SC, da Terceira Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j., 22.02.2011, v.u.).

Não se pode afastar, destarte, a existência de postura abusiva da instituição financeira, ato ilícito, portanto, e de relevante constrangimento para a autora. A situação extrapola os toleráveis transtornos cotidianos, não se tratando de mero dissabor, mas verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. Nessa ordem de ideias, mostra-se como devida a busca da indenização por danos morais.

Na fixação do quantum, atenta aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira dos entendimentos jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, tem-se que a indenização inicialmente postulada mostra-se adequada, corretamente valorada conforme precedentes deste juízo, e assegura ao lesado justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para o requerido, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura comercial, em hipóteses semelhantes.

Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CLÁUDIO LUNARDI & CIA LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A, para :

a) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por dano moral – em favor do requerente -, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

b) Ratificar a decisão liminar.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: CLAUDIO LUNARDI & CIA LTDA - ME, AV. VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO 5211 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco S/A, AV. RIO DE JANEIRO 2179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003436-83.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, todos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo da marca GM/CHEVROLET, modelo Prisma, ano/modelo 2009/2009, placa NDU – 4092, RENAVAM 126.600.015, através de financiamento junto ao requerido em 48 parcelas no valor de R\$ 449,88 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), a primeira com vencimento em 13/09/2013 e a última em 13/08/2017.

Menciona que sempre pagou as parcelas antecipadamente e mesmo após a quitação integral do financiamento, o requerido ainda não procedeu à baixa do gravame junto ao DETRAN.

Alega que após contato telefônico com o requerido, foi informada que apesar da dívida estar totalmente quitada, o sistema não permite a baixa.

Aduz que vendeu o veículo e o atual proprietário ainda não procedeu à transferência, tendo em vista que o gravame continua no prontuário do veículo de forma ilegal, o que está ocasionando transtornos também para o atual proprietário, pois ele não consegue negociar o veículo com terceiros, de modo que com o automóvel continua no nome da requerente.

Por fim, requer que seja concedida liminarmente a tutela de urgência para que o requerido proceda imediatamente à baixa do gravame no prontuário do referido veículo junto ao DETRAN, bem como indenização a título de danos morais no montante de 10 (dez) salários mínimos.

O BANCO PANAMERICANO S/A, citado, apresentou contestação ao ID: 32403673, onde alegou que já foi realizada a devida baixa do gravame do veículo da requerente (ID: 32403674), cumprindo assim a obrigação imposta liminarmente.

Requer a retificação dos assentamentos de cadastro, para que neles constem a sua correta razão social: BANCO PAN S/A, bem como a retificação do polo passivo.

Contestou totalmente todos os pedidos da inicial, pugnano também pela improcedência do pedido de condenação a título de danos morais.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/99.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, devendo constar: BANCO PAN S/A. Pois bem.

A ré centralizou sua defesa na ausência de culpa para o suposto dano e na negativa de responsabilidade quanto à obrigação de dar baixa do gravame, bem como alegou que já deu a devida baixa. Todavia, verifica-se que o réu só fez, em razão do deferimento da liminar, conforme documento encartado ao ID: 32403673.

A obrigação de providenciar baixa do gravame oriundo da alienação fiduciária é da instituição financeira, conforme dispõe o art. 9º da Resolução n. 320, de 05/06/2009, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, que diz que após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, faz jus a parte autora à reparação pleiteada.

Com efeito, é evidente o transtorno que o gravame causa na vida do consumidor, pois além de ter negado um legítimo direito de ter o seu bem livre de ônus, ainda foi compelido a buscar resposta no judicial para um serviço que deveria ser prestado com eficiência (art. 6º, inciso X, do CDC). A oposição ou manutenção do gravame no registro do veículo perante o órgão de trânsito, após o consumidor ter cumprido as suas obrigações, revela má prestação de serviço que provoca desordem em sua vida, na medida em que impede o exercício da livre disposição do bem da forma que lhe aprouver. Circunstância que enseja dano moral, a merecer correspondente reparação.

O Código Civil, aplicável às relações de consumo por força do que dispõe o art. 7º, caput, do CDC, responsabiliza quem, praticando ato ilícito, causa dano a alguém:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido. O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido às vítimas, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento

causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor. Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer com danos morais proposta por CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA em face de BANCO PAN S/A, para:

1) CONFIRMAR a decisão liminar, condenando o réu a proceder a baixa do gravame do veículo descrito na inicial;

2) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por dano moral - em favor do requerente -, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2114 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000007-74.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Competência dos Juizados Especiais, Tutela Provisória

AUTOR: DANIEL COSTA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE

ADVOGADO DO RÉU: JOSE LUIS DIAS DA SILVA, OAB nº RJ184566

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

DANIEL COSTA SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera, oportunidade em que o autor informa que a dívida teria sido negociada e parcelada (id 36034485).

Após, vieram-me os autos conclusos. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alega a requerida que em nada contribuiu para os supostos danos alegados, alegando que os supostos danos foram causados por terceiro requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda e inclusão da empresa Moveis Romera.

Em que pese as alegações do requerido Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados Daniele, este tem o dever de agir com cautela na prestação de serviços, objetivando não causar dissabores a quem quer que seja. O requerido prestou serviço sem a segurança que dele se poderia esperar, o que consequentemente, fica obrigado a responder pelos riscos advindos do serviço.

Diante disso, comprovada a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pela requerida, verifica-se sua relação com os fatos narrados na demanda. Portanto, mantém sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inscrição foi realizada pelo requerido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e INDEFIRO a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Alega o autor que no final de 2019 descobriu que seu nome estava inserido no cadastro do SPC/SERASA, pela empresa requerida.

A requerida por sua vez alega que é um fundo de investimento em direitos creditórios que adquire créditos recebíveis de suas empresas clientes. Informa que a dívida é legítima tendo o autor adquirido moveis na empresa "Moveis Romera", requerendo a extinção do feito pela ausência da empresa Romera no polo passivo.

A parte autora em sede de impugnação aduz que mesmo após a celebração do acordo de nº. 266887, referente ao contrato de nº. 200.0000030647, na quantia de R\$ 1.509,00 (um mil quinhentos e nove reais), parcelado em 4 (quatro) vezes, com uma entrada de R\$600,00 (seiscentos reais), com vencimento em 18 de dezembro de 2019, e as demais parcelas vincendas seriam de R\$303,00 (trezentos e três reais), com vencimento em 17 de janeiro de 2020, 18/02/2020, e 18/03/2020, teve seu nome incluído indevidamente no SPC/SERASA.

A presente demanda versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito com indenização por dano moral, em decorrência de suposta inscrição indevida no SPC/SERASA.

Conforme consta restou demonstrado que a dívida existe, contudo a relação comercial existente é em relação a empresa Moveis Romera. Ocorre que a referida empresa cedeu o crédito para a requerida sem prévia notificação do autor, que por consequência inseriu o nome do autor no cadastro dos inadimplentes.

O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, do mesmo diploma legal estatui que: "aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No pertinente ao fato lesivo, ao menos em relação a inscrição no SPC/SERASA por parte da requerida restou incontroverso. Os documentos que acompanham a inicial demonstram de fato que houve a inscrição irregular.

A parte requerida em sua contestação alega que não cometeu ato ilícito, que o ocorrido não passou de um equívoco, tendo em vista que a empresa cedente não comunicou a requerida a realização de acordo com o requerido. Verifica-se dos documentos juntados pelo autor, que o acordo existe e que vem pagando as parcelas corretamente, conforme documentos juntados (id 36356523, 36356530, 36356533 e 36356243). Além disso, a inscrição ocorreu após o pagamento da primeira parcela, o que demonstra a falta de zelo do requerido.

No caso em apreço aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os arts. 3º e 14 do CDC, os quais impõem o dever do prestador do serviço de responder objetivamente pelos danos causados a clientes e terceiros.

Da análise das provas colhidas, observo que restou configurado o dano moral, pois o autor teve uma dívida em seu nome indevidamente inscrito no SPC/SERASA, o que a meu sentir supera o mero aborrecimento.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas. Não é demais salientar, ademais, que a aplicabilidade das normas consumeristas às relações bancárias já restou pacificada pela jurisprudência do STJ, consoante o enunciado da Súmula n. 297.

A inscrição de débito em dívida ativa em desfavor de quem não é responsável pela dívida causa danos de natureza moral, passíveis de indenização.

Configurado o dano, este tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988, devendo ser concedida indenização por dano moral. No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua

extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar. No caso em apreço, a parte autora não informa o valor que pretende ser indenizado a título e danos morais. Contudo, entendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida. Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do código de processo civil, e considerando o princípio da adstrição ao pedido, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para o fim de CONDENAR o requerido a pagar em favor do autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quantia à qual devem ser acrescidos juros legais, bem como correção monetária a partir da data de publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ.

Por consequência declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Torno definitiva a tutela concedida nos autos (id 33821725).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001162-49.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: BENEDITO JOAO FERNANDES BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,
OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos a contadoria para apuração do débito nos termos da sentença, ante a divergência nos cálculos apresentados e o pagamento efetuado no ID n. 34796617.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e
DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: BENEDITO JOAO FERNANDES BRITO, LINHA 617, GLEBA
87, LOTE 28, KM 14 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005050-26.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização
por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA SAO MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
 REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021
 SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de Id n.36619677 e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001029-70.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas observo a existência de obstáculos processual intransponível, a saber, a existência dos autos n. 7000030-25.2017.8.22.0003- proposta perante o 1ºJEC com os mesmos elementos elementos (partes, causa de pedir e pedido) destes autos. Ademais o mérito já foi julgado naquele feito configurando assim coisa julgada.

Assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, INTIME-SE a parte autora para esclarecer sua pretensão no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS, LINHA 621 KM 4,5 ZONA RURAL -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004698-68.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AGUILAR DELARMELINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº

RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000245-93.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: NILMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS SILVA,

FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO, BENICIO PINHEIRO DOS

SANTOS, ELEONES PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº

RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
 4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
 7. Apresentação de 3 (três) ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
 8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
- Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

2 de abril de 2020

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTES: NILMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS SILVA,

LINHA 60, KM 60, LT 100, GB 71 sn ZONA RURAL - 76897-890 -

TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA

NETO, LINHA 60, KM 02, LT 98, GB 71 sn ZONA RURAL - 76897-

890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, BENICIO PINHEIRO DOS

SANTOS, LINHA 60, KM 28, LT 102, GB 7 sn ZONA RURAL - 76897-890

- TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ELEONES PEREIRA COSTA, LINHA

60, KM 28, LT 97, GB 71 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA

(JARU) - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005051-11.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA SAO MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº

RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIOLA LUNARDON LOURENCO

SANTOS, OAB nº PR88043, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

DESPACHO

Vistos, etc.

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA SAO MARTINS, LINHA 603 KM 52 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUB DE SERVIÇOS, RUA INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004392-02.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE VALENTIM SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 8.713,41

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, GERENCIA EXECUTIVA EM PVH INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004750-64.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REQUERIDOS: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IARA MARZOL MONTANDON, OAB nº RJ81678, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por LUIZ FERNANDO DA SILVA em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, todos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que celebrou com os requeridos um contrato de prestação de serviços educacionais pós graduação lato sensu / especialização em Direito Tributário, modalidade à distância (EAD) no valor de R\$ 6.980,04 (seis mil novecentos e oitenta reais e quatro centavos), os quais foram pagos em 18 (dezoito) meses, com início em 15/03/2016.

Menciona que frequentou regularmente o curso, cumprindo todas as etapas e fases, concluindo em 15/05/2018, conforme Declaração de Conclusão de Curso de 10/04/2019 emitida pelo primeiro requerido.

Alega que até o presente momento os requeridos não emitiram, tampouco lhe enviaram o certificado de conclusão do referido curso, sendo que no Manual do Aluno impõe que o certificado de conclusão deve ser entregue no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a finalização, ou seja, o certificado deveria ser fornecido até 11/11/2018.

Aduz que por diversas vezes fez contato com os requeridos solicitando o certificado de conclusão de curso, porém não obteve êxito. E em reposta, via e-mail, o requerido COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA reconheceu a falha na prestação do serviço e ainda solicitou mais 90 (noventa) dias de prazo para a entrega do certificado de conclusão de curso, todavia esse prazo também já expirou e o referido documento não lhe foi entregue.

Por fim, requer que os requeridos sejam condenados a emitir e enviar o certificado de conclusão do referido curso fixando prazo e multa em caso de descumprimento e ainda indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, citados, apresentaram contestação ao ID: 35149417. COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegou que é apenas parceira técnica operacional do primeiro requerido, que não é Instituição de Ensino Superior reconhecida pela MEC e portanto não tem possibilidade de emitir o certificado de conclusão de curso pleiteado pelo autor, sendo que apenas o primeiro requerido tem plenas condições de emitir o certificado.

Relata que o autor não forneceu seu endereço por completo e por esse motivo o certificado retornou, gerando assim o atraso na entrega. Destaca que o endereço do autor só foi atualizado no dia 02/12/2019 e que após essa atualização o certificado de conclusão do curso foi devidamente entregue em 11/12/2019.

Por conseguinte, requer que sejam indeferidos todos os formulados pelo autor, reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda ré, o reconhecimento da entrega do certificado de conclusão de curso e o indeferimento do pedido de danos morais.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/99.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Não há nulidades a serem sanadas. Antes, porém, de proceder o exame de mérito, analiso a preliminar aventada.

O COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA argumentou ilegitimidade passiva, ad causam. Afirmando que os ônus alegados em sua exordial, conforme consta em contrato (disponibilizado na área do aluno e juntados a esta contestação), não lhe compete a emissão do Certificado de conclusão de Curso, visto que sua relação é exclusiva para apoio na logística para a transmissão das aulas.

COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA como fornecedor dos serviços prestados é parte legítima para compor a presente lide, tendo em vista que a responsabilidade é solidária e objetiva, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e artigo 18, ambos do CDC.

Portanto, não vislumbro a hipótese de ilegitimidade passiva. Assim, afastado a preliminar supra.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser parcialmente procedente o pedido.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade das empresas requeridas, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Os fatos alegados pela parte autora e a responsabilidade dos réus apresentam uma natureza objetiva, fazendo-se necessária a comprovação inequívoca do prejuízo suportado, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex. Contudo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei).

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, a parte autora comprovou que suportou os danos pela má prestação dos serviços fornecidos pelos requeridos.

Ao que se infere dos autos, o autor fez o curso de pós-graduação Lato Sensu em Direito Tributário, concluindo em 15/08/2018, nada devendo à prestadora do serviço. Solicitou, então, a expedição do respectivo certificado de conclusão (ID nº 32856888).

DANO MORAL

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos extrapatrimoniais.

As alegações de defesa dos réus não bastam para eximi-los da responsabilidade na demora a entregar o documento requerido. As instituições de ensino não podem retardar injustificadamente sua entrega, especialmente em razão de ele ser, muitas vezes, indispensável para a conclusão e certificação de outros cursos de especialização ou, como no caso dos autos, para comprovar a qualificação do demandante para receber o adicional de qualificação funcional.

Cabe salientar que a existência de constrangimentos sofridos pelo autor é evidente e a demonstração dos mesmos independe, realmente, de maiores comprovações, além das constantes nos autos.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. 1. Evidenciada a demora excessiva na entrega do diploma de graduação por culpa da ré, inequívoca a existência do dano moral. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 0064722-75.2012.8.26.0114; Des. Rel. Felipe Ferreira; J. 11/2/2015). Grifei. Deve os réus, pois, indenizarem os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, do artigo 186 do Código Civil e do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República.

No tocante ao valor da indenização, como é cediço, o Direito pátrio não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum por dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do respectivo valor, o qual, normalmente, leva em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação à parte lesada para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se à lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LUIZ FERNANDO DA SILVA em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, para CONDENAR, solidariamente, as requeridas:

1) Na obrigação de fazer, consistente na entrega do diploma descrito na inicial ao autor,

2) Ao pagamento a título de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da publicação desta decisão.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA, RUA MANOEL LACERDA 3288 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP, RUA MADRE DE DEUS 27, ANDAR 10 RECIFE ANTIGO - 50030-906 - RECIFE - PERNAMBUCO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, RUA DO BISPO 83, - ATÉ 129 - LADO ÍMPAR RIO COMPRIDO - 20261-063 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001030-55.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEITON CAMPOS VEWOLT

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: CLEITON CAMPOS VEWOLT, LINHA 648 KM 80 ZONAR RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001031-40.2020.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3078 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Requerido/Executado: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016 (2% do valor atribuído à causa).

2. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000655-54.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: ALFREDO BRUSQUI, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL ALIANÇA NA CIDAD S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 7.963,54, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos. O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos. É o sucinto relatório. Os documentos digitalizados no ID 35592839, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida. Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL. Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35592831 bem como na resolução autorizativa juntada no ID *35592832, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35592839). Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora. O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35592839), desde que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

Fica indeferida a citação por edital de terceiros.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000800-13.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: OLENDINO NINKE, LINHA 202 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 9.969,30, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35867920, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida. Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35867913, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35867914, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35867920). Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora. O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35867920), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 36398278).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar. 2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002921-48.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Requerente/Exequente: ILSON BORGES DE FREITAS, LINHA 607 S/N KM 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: CLARICE MARTINUSSI QUEIROZ, RUA RIO DE JANEIRO 764 SETOR - 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAQUIM BORGES DE FREITAS, LINHA 606 KM 02 km 02 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DECISÃO

Vistos;

1- A pessoa de Joaquim Borges de Freitas não foi incluído no polo passivo da petição inicial. Contudo, interveio ao feito no ID 31359329, por se tratar de parte na ação principal.

Por isso, corrija-se sua posição nestes embargos junto ao sistema PJE, como parte interessada e não embargado.

2- Observe-se que no pedido final da peça vestibular, o embargante deixou de descrever qual a sua pretensão, de modo certo e determinado, como exigem os artigos 321 e art. 324, do CPC.

Por isso, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), determino a intimação do embargante para que regularize a pretensão, incluindo qual o seu pedido final de modo certo e determinado, e isso corresponde a descrição integral dos dados do imóvel de discussão.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis.

3- Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se,

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000782-89.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 5.035,37, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35823447, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35823441, bem como na resolução autorizativa digitalizada, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35823447).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse, limita-se a 2,7031 ha.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel (laudo de ID 35823447), devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrituração que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000805-35.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: RUI FERREIRA, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 55.099,74, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 3587056, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35869543, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35869545, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 3587056).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse, já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 36437220).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrituração que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002784-66.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: EDER COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre os ofícios Corej juntados

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000933-55.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente/Exequente: DIANA CIRILO SILVA BARROSO, RUA PERNAMBUCO 2597 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO, RUA PERNAMBUCO 2597 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

Requerido/Executado: RÉU: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Os requerentes firmaram acordo sobre a partilha de bens, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 36206653).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça inicial de ID 36206653, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas finais ficam dispensadas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

Expeça-se o formal de partilha aos interessados.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000784-93.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JOAO GONCALVES FILHO, RUA RICARDO CATANHEDE 814 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RUA RICARDO CATANHEDE 952 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

Requerido/Executado: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, AV. PADRE ADOPHO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando a respectiva procuração, sob pena de seguimento do feito a sua revelia (art. 76, § 1º, inciso II do CPC) e não conhecimento da peça de ID 34032019.

2- Neste interim, deverá manifestar-se sobre o pedido de condenação de litigância de má-fé, por força do art. 10 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7000668-53.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: ZÉLIA BEZERRA CERQUEIRA, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO, COM COORDE S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia

oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 42.240,94, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos. O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos. É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35614684, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35614677, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35614680, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35614684).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35614684), desde que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

Fica indeferida a citação por edital de terceiros.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000979-44.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: JOAO OTAVIO BOLLIS RODRIGUES SANTOS, SETOR 06 1910, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Requerido/Executado: DIONÉSIO SANTOS COSTA, KM 12, ZONA RURAL TERRA ROXA GROTÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via sua advogada, para emendar a peça inicial, em 05 dias úteis, a fim de:

1- juntar cópia da sentença que ficou alimentos em seu favor, devidamente assinada pela autoridade judiciária, tendo em vista que é ausente esse essencial documento;

2- prestar esclarecimentos sobre as constatações feitas pelo cartório acerca das diversas ações com as mesmas partes e causa de pedir, relacionadas na certidão lavrada pela Escriwania no ID 36359337.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000673-75.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOAQUIM VASCONCELOS ZEFERINO, LINHA 605 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ ***** , o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35622790, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35622781, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35622782, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35622788).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35622790), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 36343585). CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área

abrangida por esta liminar.2- Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada. Fica indeferido o pedido para a citação de terceiros.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000809-72.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: AGOSTINHO MUNIZ DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE, SETOR 01 n 2463 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 36.199,33, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35870946, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35870938, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35870939, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35870946).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35870946), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 36396235).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7003840-08.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: A. W. D. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o ofício corej juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000679-82.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: ADAO MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005144-71.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: JUCELY FLAVIO DA SILVA, RUA NOVA IGUAÇU

1166, CASA 02 JORGE TEIXEIRA - 76912-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELISANGELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2891 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA LIVIA SANTOS DA SILVA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2891 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ISABELLA SANTOS DA SILVA, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2891 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho SANEADOR

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação e não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade atual do alimentante e alimentado; a possibilidade de redução dos alimentos mensais outrora fixados.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se a parte requerida para tomar ciência dos documentos apresentados pelo requerente em sua réplica.

6- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando os pedidos genéricos formulados pelas partes. E, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo respectivamente legal, com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

7- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000902-35.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Fixação, Dissolução

Requerente/Exequente: EDINALDO VIEIRA JONAS, SEBASTIÃO CABRAL

DE SOUZA 1446, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

Requerido/Executado: REQUERIDO: VIVIANE DO NASCIMENTO SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUSA 1446, CASA SETOR

07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e determino o segredo de Justiça.

1- Corrijo de ofício de ofício o valor dado à causa, com fundamento no art. 292, III e §3º, do CPC, para a quantia de R\$ 3.762,00.

Retifique-se esse dado no sistema PJE.

2- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, deixo de designar audiência de conciliação.

2.1- No entanto, saliento as partes que poderão formular acordo a qualquer tempo e apresenta-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

3- Determino que o autor comprove o pagamento da parcela remanescente das custas iniciais que seriam adiadas (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 dias úteis.

4- Cite-se a parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

5- Apresentada a contestação com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003811-21.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: R. D. M. F.

Requerido: LEONARDO FRIGHETTO

Advogado do(a) RÉU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Decisão SANEADORA

Vistos;

1- Determino a correção do polo ativo da demanda, incluindo-se o menor como requerente, conforme petição de ID 34832551.

2- O requerido apresentou contestação, com pedido de reconvenção, mas não arguiu preliminares (ID 32073471).

3- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade, do alimentante e alimentado; a fixação da guarda do menor ROBSON DAVI MONTEIRO FRIGHETTO; a exoneração dos alimentos em relação ao ROBSON DAVI MONTEIRO FRIGHETTO; o fixação do direito de visitas em favor do genitor requerido.

5- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

6- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

7- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de março de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005144-71.2019.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Revisão]

Requerente: JUCELY FLAVIO DA SILVA

Requerido: I. S. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) RÉU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) RÉU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Despacho SANEADOR

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação e não arguiu preliminares.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade atual do alimentante e alimentado; a possibilidade de redução dos alimentos mensais outrora fixados.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se a parte requerida para tomar ciência dos documentos apresentados pelo requerente em sua réplica.

6- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando os pedidos genéricos formulados pelas partes. E, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo respectivamente legal, com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

7- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000458-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente:MARCOS MAURICIO DA SILVA, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 2841, CASA FUNDOS SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos;

1- A requerida apresentou defesa e não arguiu preliminares.

2- Defiro o pedido formulados pelas partes para realização da perícia médica.

Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, doutor Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que atende na Clínica ClinMed, Rua Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, nesta cidade, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia.

3-Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00, que deverá ser suportado pela parte requerida, efetivando o depósito em 30 (trinta) dias corridos.

4-As partes, desde já, ficam intimadas para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão, caso seja necessário.

5-Confirmado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito e lhe encaminhe os quesitos apresentados pelas partes.

6-Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

7-Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.

8-Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

9-O perito terá o prazo de 20 dias corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

10-Juntado o laudo pericial, abra-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 dias úteis, para se manifestarem e para apresentarem as respectivas alegações finais.

Cumpra-se.

Jaru, 24 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004847-64.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: IVANI KLEIN DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER

MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7000051-93.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Requerente: FILIPE DOS SANTOS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS -

RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002957-90.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: MARIA COSTA DE SOUZA, RUA FRANCISCO

VALERIO 747 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Em sua contestação o INSS informou ao Juízo que há um benefício ativo de aposentadoria por idade em nome esposo da autora, o falecido Sr. Francisco Antonio de Souza (ID 31096677 - Pág. 5), o que evidentemente causa estranheza, tendo em vista que seu óbito ocorreu no ano de 1988, consoante a certidão digitalizada no ID 29151482.

Inclusive, digitalizou o extrato desse benefício, onde consta corretamente o seu nome, número de CPF e nome de sua genitora (ID 31098454).

Desse modo, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar que o requerido INSS seja intimado a:

- esclarecer se este benefício de aposentadoria por idade (NIT 1.227.047.736-9) continua sendo pago ou houve sua suspensão por indício de fraude. E se suspensão, em que data foi cessado;

- esclarecer se o supracitado benefício foi concedido pela via administrativa ou judicial, apresentando cópia a este Juízo do respectivo documento, indicando os dados de conta e agência em que esse benefício é/era depositado desde o seu início.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000628-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: JOSE PECANHA CORDEIRO, LINHA 632 KM

33,5 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO -

20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº

RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação e não arguiu preliminares.

2- Defiro o pedido formulados pelas partes para realização da perícia médica.

Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, doutor Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que atende na Clínica ClinMed, Rua Raimundo Catanhede, 760, setor 02, nesta cidade, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia.

3-Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00, que deverá ser suportado pela parte requerida, efetivando o depósito em 30 (trinta) dias corridos.

4-As partes, desde já, ficam intimadas para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão, caso seja necessário.

5-Confirmado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito e lhe encaminhe os quesitos apresentados pelas partes.

6-Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

7-Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.8-Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

9-O perito terá o prazo de 20 dias corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.10-Juntado o laudo pericial, abra-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 dias úteis, para se manifestarem e para apresentarem as respectivas alegações finais.Cumpra-se.Jaru, 24 de maio de 2019Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001563-48.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: SEBASTIAO RAMOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID

CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, intimada, por intermédio de seu advogado/procuradora, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001176-67.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: ADRIANA ROCHA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre os ofícios do COREJ juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7002719-08.2018.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação, Desapropriação Indireta
Requerente/Exequente: TANIA VALERIA DA ROCHA, LINHA 630, KM 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AURI JOSE GRANEMANN DE SOUZA, LINHA 630, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

Vistos;
1- Ante a oposição de embargos declaratórios de ID 34658086, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
2- Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000290-34.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: MARCIA VALERIA DOS SANTOS PARDINHO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1225 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 1550, INSS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, ajuizada por Márcia Valéria dos Santos Pardino, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos detalhados nos autos em epígrafe. Alegou que é zeladora, e por estar enferma, em razão de fratura em seu braço que não melhorou com cirurgia, efetuou requerimento administrativo junto ao INSS, no dia 29/08/2018, mas esse indeferido, sob o fundamento de que faltou a comprovação da qualidade de segura. Sustentou que está incapacitada para a atividade laboral e, por isso, faz jus ao auxílio-doença em sede de tutela antecipada. E ao final, que o auxílio-doença fosse convertido em aposentadoria por invalidez, em virtude de sua incapacidade definitiva (ID 24317130). Juntou documentos (ID 24317132 a ID 24318013). A autora emendou a petição inicial (ID 24346503 a 24346509). A inicial foi recebida e foi designada perícia médica e posterior citação do INSS (ID 25197202). A requerente apresentou seus quesitos (ID 25483051). O laudo pericial foi acostado ao feito, onde o Perito concluiu que a autora se encontra incapacitada temporariamente para a atividade laboral (ID 0145119).

O INSS apresentou contestação, afirmando que a requerente não era segurada na data do início da incapacidade (12/08/2019). Afirmou que a competência de agosto somente é recolhida em setembro, logo a autora não tinha as 12 contribuições exigidas. Pleiteou a improcedência do pedido inicial, por não existir os requisitos autorizadores para a concessão do benefício (ID 30827133). Juntou documentos (ID 30827133 e 30827134). A autora apresentou sua réplica (ID 32118583) e disse não ter outras provas a produzir (ID 33842170).

É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença em favor de trabalhadora urbana, em razão de sua suposta incapacidade laborativa. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Para a concessão do auxílio-doença à trabalhadora urbana, é necessário estarem presentes os requisitos da incapacidade para o labor e a condição de segurada da previdência social.

Ao caso se dispensa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

O Sr. Perito Judicial registro no laudo que elaborou:

“Conclusão

Trata-se de uma paciente que sofreu fratura dos ossos do antebraço direito (rádio e ulna), passou por tratamento cirúrgico em duas ocasiões, não tendo êxito de tratamento, pois cursou com um processo chamado pseudoartrose (é quando uma fratura não se consolida em um período de até seis meses), possivelmente a paciente necessita de nova intervenção cirúrgica para resolução do quadro, portanto, na opinião deste perito atualmente a periciada apresenta um quadro de incapacidade total e temporária, podendo retornar as suas atividades laborativas em período aproximado de seis meses se receber tratamento adequado para sua moléstia.” (ID 30145119 – Pág.2)

Apesar de estar constatada a incapacidade temporária para a autora exercer atividade habitual e de trabalho, não se constata a sua condição de segurada da autora.

No tocante ao requisito de tempo mínimo de contribuição mensal a Lei n. 8.213/91, exige-se o tempo mínimo de 12 meses de contribuição, como carência para ter o direito de obter o auxílio-doença:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”

O documento de ID 24317143, comprova que o pedido administrativo formulado pela autora junto ao INSS ocorreu em 29/08/2018. E, portanto, a requerente deveria comprovar que na referida data do seu pedido, já havia decorrido o prazo de carência exigido. Porém, isso não ocorreu.

A autora comprovou que a sua data de admissão registrada em sua carteira de trabalho, foi em 15/10/2017 (ID 24317139 – Pág. 4) e juntou comprovantes de suas contribuições junto ao INSS referentes aos meses de setembro/2017, dezembro/2017 e agosto/2018 (ID 24317148 – Pág. 2 a 4).

De todo modo, o INSS apresentou o extrato de contribuições em nome da autora, no ID 30827134.

Por meio desses supracitados documentos, é perfeitamente possível extrair que, no dia 29/08/2018, quando a autora fez o seu pedido administrativo e auxílio-doença, em virtude da fratura em seu braço ocorrida em 12/08/2018 (ID 24317149) não havia completado os 12 meses de contribuições mensais.

E diante disso, como a autora não provou a sua condição de segurada na época em que formulou o pedido administrativo junto ao INSS, não é possível que sua pretensão mereça acolhimento.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO OBSERVADO QUANDO DO REINGRESSO AO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença proferida na vigência do NCPC: inaplicabilidade da remessa necessária. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou

permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. As informações constantes no CNIS de fl. 36 comprovam vínculos urbanos entre 02/2006 a 01/2009; 07/2010 a 07/2014 e 01/2018 a 08/2018. 4. O laudo pericial de fl. 38 atestou a incapacidade total e temporária da parte autora desde 03/2018, em fratura na mão esquerda. 5. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. 6. O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já era portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 7. Quando do advento da incapacidade (03/2018) a parte autora ainda não havia completado o período de carência para reingresso ao RGPS (existência de 06 contribuições, conforme Lei n. 13.457/2017). 8. Diante da ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido (carência), a reforma da sentença é medida que se impõe. 9. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 10. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 1026001-73.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 05/02/2020).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Marcia Valéria dos Santos Pardinho na presente ação de concessão do auxílio-doença ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, c/c art. 25, I, da Lei n. 8.742/91.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001257-79.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido: JEFERSON BRUNO CABRAL DE SOUSA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000872-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: GILVALDO ALVES SILVA, RUA ERMANO DOS SANTOS 3061 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: WELITON CLAY LEITE DE SOUZA, RUA FREI CANECA 1031 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Givaldo Alves Silva, em desfavor de Weliton Clay Leite de Souza, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que comprou o imóvel de localizado na Rua João Batista Figueiredo, sem número, na planta do Município de Theobroma/RO, Comarca de Jaru/RO, sendo o Valor de R\$ 12.000,00, na data de 21 de Julho de 2016, do requerido Weliton Clay Leite de Souza. Todavia, ao tentar regularizar a transferência do imóvel para si, descobriu que o imóvel não existe como descrito no contrato. E, por isso, almeja que o requerido lhe devolva a quantia de R\$ 16.549,70, correspondente ao valor atualizado que pagou (ID 25407171). Juntou documentos (ID 25407172 a ID 25407179). O autor emendou a petição inicial (ID 25737841 a ID 26080730).

Designou-se a citação e designou-se a realização de audiência de conciliação (ID 26957980).

O requerido foi citado e intimado por carta-AR (ID 27738943), contudo, foi ausente na audiência realizada (ID 28108558).

Foi decretada a revelia do requerido, o feito saneado e oportunizada a especificação de provas (ID 31465385).

O autor arrolou testemunha (ID 31507739).

A audiência de instrução foi realizada, com a colheita do depoimento de uma testemunha (ID 34773542).

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor comprovou ter pago ao requerido a quantia de R\$ 12.000,00, no dia 21/07/2016, pela compra do imóvel localizado na Rua João Batista Figueiredo, sem número, na planta do Município de Theobroma/RO, por meio do contrato particular juntado no ID 25407173 – Pág 1 e 2.

Provou também que, após essa negociação, descobriu que o referido imóvel não poderia ser objeto de venda por se tratar área de APP (área de brejo), conforme a declaração do gerente do setor de cadastro imobiliário do Município de Theobroma/RO, digitalizado no ID 26080730 – Pág. 1 e 2. E, ainda, por meio do depoimento deste servidor, em audiência de instrução (ID 34773542).

Tudo isso, aliado a inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 344, do CPC.

Sendo área ilegal para a venda, o imóvel não poderia ter sido vendido ao autor e, conseqüentemente, o negócio jurídico é inválido. E isso, faz com que o requerente tenha o direito de reaver o valor pago de R\$ 12.000,00.

Constata-se que o autor atualizou a quantia a ser restituída desde o 21/07/2016 (data que efetivou a compra e o pagamento), e a soma resultou em R\$ 16.549,79, consoante a planilha de cálculo de ID 25407180.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido WELITON CLAY LEITE DE SOUZA ao pagamento de R\$ 16.549,79, ao autor GIVALDO ALVES SILVA, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação.

Condono o requerido ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000446-22.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: RAQUEL MIGUEL DE OLIVEIRA, RUA 13 DE

FEVEREIRO 1130 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, N. 2097 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário, ajuizado por Raquel Miguel de Oliveira, menor representada por Juverlandia Miguel de Souza, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegou que é portadora de Mielomeningocele Sacral Rosa o que a faz depender de cuidados total e a vir a exercer a atividade laborativa no futuro. Narrou que a situação econômica de sua família é precária e necessita do recebimento do LOAS para auxiliar os gastos com o seu sustento e tratamentos. Requereu a concessão do amparo social ao deficiente, pleiteando essa concessão em sede de tutela antecipada, e sua convalidação ao final (ID 24589084). Juntou procuração e documentos (ID 24589086 a 24589096).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinou-se a realização de perícia médica e posterior citado do INSS (ID 24729344).

O laudo pericial foi digitalizado, onde se concluiu que a autora é uma criança portadora de doenças congênitas irreversíveis - hidrocefalia e mielomeningocele – ID 30579061.

O relatório de estudo social foi juntado ID 34033795.

A parte autora se manifestou, sendo remissiva ao pedido inicial (ID 34316856).

O INSS apresentou sua contestação, onde arguiu a necessidade de comprovação de inscrição/atualização no cadastro único para manutenção de benefício. No mérito, disse o que o estudo social demonstrou que a renda do genitor da requerente é superior ao mínimo legal exigido e a família tem condições de sustentá-la. Requereu que que fosse apresentado o CPF do genitor da autora para efetuar pesquisas. Pleiteou a improcedência do pedido inicial. (ID 34436492). Juntou documentos (ID 34436493 e 34436494).

A requerente apresentou sua réplica (ID 34535903) e juntou novo laudo médico (ID 34542907 e 34542911).

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial (ID 36601871).

É o relatório. Passo a fundamentação.

O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

Não há controvérsia quanto a deficiência portada pela autora, a qual lhe faz depender de cuidados exclusivos e, ainda, lhe impedirá de futuramente exercer atividade para o seu sustento.

No laudo médico pericial, o Sr. Expert concluiu:

“O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que trata-se de uma criança portadora de doenças congênitas irreversíveis e que apresenta sequelas das mesmas. (Hidrocefalia e Mielomeningocele).” (ID 30579061 – Pág. 2)

Todavia, a requerente realmente não se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei no que tange à renda mensal per capita da família, já que esta é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º).

O estudo social realizado pelo NUPS averiguou que “a requerente não possui renda mensal, suas despesas são custeadas pelo genitor. Atualmente, o núcleo familiar da requerente é composto por 5 pessoas, contudo a família depende, exclusivamente, da renda do genitor, referente a menos de 2 (dois) salários-mínimos que suprem parcialmente as despesas da família.” (ID 34033795 – Pág. 7)

No tocante ao disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou por maioria dos votos a inconstitucionalidade de tal comando, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação n. 4.374 MC/PE):

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)

interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já acompanha esse entendimento da Corte máxima, in verbis:

“A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(…)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, 1ª Turma, DJ/II de 15/09/2003.)

No caso dos autos, entretanto, fugindo aos critérios objetivos da lei, este Juízo observa que está provada a apertada situação financeira do grupo familiar a que pertence o requerente, que é portadora de Hidrocefalia e Mielomeningocele.

Este Juízo reconhece a possibilidade de que o parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

Nos autos, restou provado que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela, dois irmãos menores, sua genitora e seu genitor, este que tem a renda mensal de R\$ 2.000,00, por trabalhar como motorista. Contudo, não supre as todas as necessidades familiares, já que sua irmã gêmea é portadora de problemas cardíacos e necessita de medicações que não são fornecidas pela rede pública (ID 34033795).

É importante registrar que a Súmula n. 11, da Turma Nacional De Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.” Dessa feita, levando em conta tudo que consta nos autos e, atendendo à real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e sua sobrevivência digna, a concessão do benefício é medida que se impõe.

O documento digitalizado no ID 24589096 comprova que o pedido administrativo foi realizado no dia 09/05/2018. E, portanto, esse deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício ora concedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Raquel Miguel de Oliveira, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de amparo social ao deficiente, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2018).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condono o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001227-44.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Precatório]

Requerente: SERGIO FERNANDES DAL COL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427,

THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o ofício COREJ juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002724-64.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RUI FERREIRA, AV. BRASIL 2353 SETOR 01 -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- No caso em apreço, o cerne da controvérsia reside no valor apurado pelo autor como débito remanescente (ID 32932579), tendo em vista que o requerido não concordou com os termos apresentados (ID 33066584), pelo que o juízo determinou a remessa dos autos ao Contador.

A auxiliar do juízo elaborou o cálculo de acordo com o Acórdão transitado em julgado (ID 30735919), onde restou consignado o dever do requerido em arcar com o ressarcimento das despesas pagas pelo autor, o que impõe o acolhimento do parecer de ID 34673024.

Somado a isto, é importante ressaltar que o cálculo elaborado pela Contadoria detém a presunção juris tantum de exatidão, a luz do que assevera a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. Estando o cálculo da contadoria em conformidade com os ditames da sentença

e acórdão exarados, e mostrando-se exata a elaboração deste, a sua homologação é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803318-76.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2018.);

e AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. É correta a decisão que adota as balizas consideradas e referendadas pelos cálculos da contadoria do juízo. Devem ser utilizados os cálculos realizados pelo setor que é imparcial aos interesses das partes e goza de presunção de legalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803520-53.2017.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2018.)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário” (Resp 256.832/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 281).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos feitos pela contadoria judicial de ID 34673023, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200004724171 Data/Horário de protocolo: 02/04/2020 10h10 Número do Processo: 7002724-64.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felipe Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 329.681.839-15 Nome do Autor/Exequente da Ação: RUI FERREIRA Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 05.914.650/0001-66 : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A 3.793,36 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002178-72.2018.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente/Exequente:IVANY SERVINA RAMOS, RUA FREI CANECA

1387 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: Gabriel Deolino Ramos, RUA ALMIRANTE

BARROSO 1833 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARILZA

DEOLINO VIANA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1833 SETOR 04 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, Samuel Viana Ramos, RUA ALMIRANTE

BARROSO 1833 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº

RO1266

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (ID 34171975), a qual defiro, tendo em vista a pretensão de exoneração de alimentos formulada na peça inicial.

2- Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, determinou-se a suspensão dos prazos por conta da preocupação com a disseminação do coronavírus.

A Organização Mundial de Saúde – OMS – classificou a situação mundial do novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação

do vírus COVID19. Assim, tendo por base o protocolo acima mencionado e considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar audiência e suspendo o curso da ação.

AGUARDE-SE nova deliberação do Tribunal de Justiça, retornando os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000846-70.2018.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: HEITOR TEIXEIRA DA SILVA, RUA RAIMUNDO BARRETO 2969 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: VIERLEY DA SILVA FERREIRA, RUA AFONSO JOSÉ 2476, RECUPERADORA DE VEÍCULOS FAISCA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Ao Ministério Público, como exarado no item 7, do despacho de ID 34349819.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000237-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDSON OLIVEIRA SILVA, LINHA 627 Km 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 34722304), são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

O autor pretende o prosseguimento da ação com requerimento administrativo datado de 26/03/2015. De outro lado faz a juntada de laudos recentes de 2018 a 2020, que sequer foram analisados pela autarquia, com evidente tentativa supressão da instância administrativa e locupletamento ilícito com a eleição da data do requerimento administrativo como termo inicial de seu benefício ocorrido há anos.

Há vários julgados nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. BENEFÍCIO DE NATUREZA TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 3. Tratando-se de benefício de natureza temporária (auxílio-doença), que produz efeitos secundum eventum litis e considerando o longo transcurso de tempo entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação, necessário um novo requerimento administrativo para que o INSS reavalie as atuais condições da capacidade laborativa da parte autora. 4. Na hipótese dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, para juntar aos autos novo comprovante do indeferimento administrativo do

INSS, por considerar o lapso temporal muito extenso entre a postulação administrativa e o ajuizamento da ação. Transcorrido o prazo fixado, não houve o cumprimento da determinação judicial. 5. A sentença recorrida que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, ante a ausência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, não merece reparos, nos termos previstos nos artigos 319, 320 e 321 c/c art. 485, VI, do NCP. 6. Apelação não provida." (TRF-1 - AC: 00012674120164013505 0001267-41.2016.4.01.3505, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª TURMA, Data de Publicação: 28/03/2017 e-DJF1)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O requerimento administrativo citado pela Autora foi realizado na distante data de 14.07.2005, sendo que a presente ação foi proposta em 19.04.2012. Assim, fazia-se necessário comprovar a interposição de requerimento administrativo recente, providência que não logrou comprovar a autora. 2. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF-3 - AC: 1491 SP 0001491-70.2012.4.03.6121, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/10/2013, 7ª TURMA)

"AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. FALTA COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE NECESSÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA da AUTORA SE DIFERE À de 8 ANOS ATRAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos casos de aposentadoria rural, esta Turma Recursal tem aceitado a ausência do prévio requerimento administrativo por ser notório a rigidez imposta aos segurados para a comprovação de serviço rural, que configura ameaça de lesão a direito individual (art. 5º, XXXV da CF). Porém, nos casos de auxílio - doença e demais benefícios, necessário que haja primeiramente o requerimento junto ao INSS, pois como salienta o ilustre julgador na sentença recorrida, não é dever do Judiciário ser um mero órgão de consulta, mas sim um solucionador de conflitos em casos concretos, sendo necessário para tanto uma lide a ser resolvida. 2. Com efeito, mesmo a ação e o acesso ao Judiciário sendo direitos constitucionais, o exercício do direito de ação exige a existência pretensão resistida - ou por violação direta ou por ameaça de violação -, que no caso, não se comprova. 3. Recurso improvido. Sentença mantida." (1ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO, Processo nº 263983920074013, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ PIRES DA CUNHA, JULGADO EM 22/08/2008, DJ de 04/09/2008). Ademais, a tese relacionada a ausência de pronunciamento acerca de tese firmada por tribunal superior não merece prosperar, pois a questão sequer foi ventilada anteriormente na peça vestibular.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Firme na inteligência do §2º do art. 1.026 do CPC, condeno a parte embargante a pagar a parte embargada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Fica a embargante advertida que poderá ser condenada em multa de até 3% (três por cento) do valor da causa, em caso de nova oposição de embargos com fins protelatórios, conforme disposto pelo art. 1.026, § 3º, do CPC. Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002070-43.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: LEONARDO DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre os ofícios da COREJ juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú
Processo nº: 7002500-92.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:MARILZA DEOLINO VIANA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1833 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: IVANY SERVINA RAMOS, RUA FREI CANECA 1387 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO

Vistos;
1- Verifica-se que diante do pedido de prisão civil formulado em desfavor da parte executada, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da prisão civil, por ser a devedora idosa (ID 28549349) e, seguindo este parecer, o Juízo indeferiu o requerimento de reclusão (ID 31822981).

Neste momento, em conferência a todos os documentos que instruem o feito, realmente se observa que não há cópia dos documentos pessoais da executada que comprovassem sua condição de idosa, o que evidentemente deveria ser documento a ser digitalizado pela parte exequente, já que seu ônus instruir o feito com os documentos essenciais a sua pretensão ao invés de reiteradamente formular requerimentos que em nada auxiliariam na solução da demanda.

Perante este Juízo também tramita a ação de exoneração de alimentos autuada sob o n. 7002178-72.2018.8.22.0003, proposta pela Sra. Ivany Servina Ramos, ora devedora. E na referida ação há todos os seus documentos pessoais, onde se verifica que possui apenas 52 anos de idade, ou seja, não é pessoa acima de 60 anos, o que poderia ter sido verificado pelo exequente há tempos.

Desse modo, como não há elementos plausíveis que justifiquem a não ocorrência da prisão civil da parte devedora de alimentos, razão pela qual, revogo a decisão exarada no ID 31822981.

2- À contadoria judicial para atualização do crédito exequendo, tendo em vista que os exequentes não o juntaram em sua última petição.

3- A parte executada foi intimada por carta-AR e não apresentou comprovantes de pagamentos ou justificativa (ID 24098028).

O Ministério Público, em seu novo parecer, pugnou pela prisão da devedora (ID 36061323).

Frise-se que o dever alimentar é inerente à condição avoenga, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a parte exequente quanto para com a Justiça.

O débito exequendo iniciou recente, tanto que foi cindida a execução para processar-se somente as três últimas anteriores à distribuição desta ação pelo rito do §3º, do art. 528 do CPC, além das vincendas que automaticamente acoplam-se ao débito final.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO da executada Ivany Servina Ramos, por 03 (três) meses, consoante ao parágrafo 3º e 7º, do art. 528, do CPC ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.

Quando houver cumprimento integral da reclusão pelo lapso supracitado, deverá o executado ser posto em liberdade, comunicando/ anotando-se isso nos autos.3- A presente ordem de prisão da executada deverá ser cumprida de modo domiciliar até que se perdurarem as medidas de prevenção aos riscos epidemiológicos do COVID-19, com fundamento no art. 6º, da Recomendação nº 62, de 17.03.2020, do CNJ:

“Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

Para tanto, devem ser tomadas as medidas para a inclusão do uso de tornozeleira eletrônica pela executada, a fim de que se fiscalize o cumprimento da prisão domiciliar. E, por isso, o Cartório fica autorizado a expedir o necessário para execução deste ato.

4- Cientifique-se a executada de que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão (§5º e 6º, do art. 528, do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO de prisão civil em desfavor da executada que deve estar acompanhado do cálculo da contadoria judicial.

Cumpra-se.

Jarú, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú
Processo nº: 7001338-28.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Sucumbência
Requerente/Exequente:SONIA MARIA AMORIM, LINHA 623 S/N, LOTE RURAL KM 28 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Vistos;

A parte requerida opôs embargos de declaração, sustentando que houve omissão acerca da quantia de R\$ 1.308,12 que já devolveu à autora, quando a condenou a proceder o ressarcimento de prestações indevidamente descontada da conta bancária da requerente. Pleiteou o suprimento desse fato (ID 336393504).

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos. Ao contrário do que alegou a embargante, o valor de R\$ 1.308,12 que devolveu à parte autora foi constatado pelo Juízo, tanto que fez referência dessas quantias ao discorrer sobre a fundamentação de seu julgamento, como se vê no ID 36150671 – Pág. 2.

Não bastasse isso, no dispositivo da sentença de ID 36150671 – Pág. 5, ao final de seu item 3, quando condenou a parte requerida ao ressarcimento de valores descontados indevidamente, atualizados, determinou que fossem deduzidos aqueles já devolvidos voluntariamente.

Registre-se, portanto, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se. Jarú, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú
Processo nº: 7000827-93.2020.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
Requerente/Exequente:DAYANE SCHUENG DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 2140, APTO 20 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
Requerido/Executado: RÉU: HEBERTON CARMINATI, RUA FRANCISCO SÁ DE OLIVEIRA 1260 LOTEAMENTO SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebe-se a emenda á petição inicial e determino que o feito tramite em segredo de justiça, bem como concede-se a gratuidade judiciária á requerente.

1- Trata-se de ação de alimentos, em que o cônjuge virago pleiteia essa prestação alimentícia mensal em desfavor do seu ex-cônjuge.

Por ora, diante da documentação apresentada com a peça inicial, fico os alimentos provisórios devidos pelo requerido á requerente, no valor de 50% do salário-mínimo.

2- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, deixo de designar audiência de conciliação.

2.1- No entanto, saliento as partes que poderão formular acordo a qualquer tempo e apresenta-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

3- Cite-se a parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

4- Oficie-se ao IDARON, via e-mail, requisitando cópia das fichas em nome do requerido. No prazo de: 05 dias úteis.

5- Apresentada a contestação com preliminares ou documentos, dê-se vistas á parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000787-14.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO MENEZES, PARTINDO DA PRE-FEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 6.843,06, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35824913, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente á parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada á passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35824907, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35824908*, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35824913).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35824913), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 36400865).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7000715-27.2020.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Compra e Venda

Requerente/Exequente: RAFAEL ROSSI DOS SANTOS, LINHA CAPA 144 0, TRAVESSÃO 02 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, WDSO ROSSI DOS SANTOS, LINHA CAPA 144 TRAVESSÃO 02 0 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: NÃO HÁ REQUERIDO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de alvará judicial, formulado pelo menor Wdson Rossi dos Santos, representado por sua genitora e guardiã Jucelia dos Santos Oliveira, e Rafael Rossi dos Santo, para ter autorização da venda de imóvel urbano, o qual é de sua propriedade em condomínio com seu irmão Rafael Rossii dos Santos, em decorrência da partilha de bens entre seus pais no ato do divórcio. Disse que, como residem na cidade de Vilhena/RO não conseguem zelar do imóvel a distância e, por isso, pretendem vender esse imóvel ara adquirir outro imóvel urbano na cidade que residem (ID 35686484).

O pedido inicial se trata de direito pessoal do requerente e não um direito real sobre imóvel, já que almeja a autorização de alienação de bem, por se tratar de menor.

Por isso, não se justifica a propositura desta demanda perante este Juízo da Comarca de Jaru/RO, quando o detentor do direito pessoal que se busca obter é residente e domiciliado na Comarca de Vilhena/RO.

Diante disso, antes do recebimento da demanda, os requerentes foram indagados e, em seu turno, concordaram a remessa e redistribuição dos autos à Comarca de Vilhena/RO (ID 36658474).

Admitir o contrário seria punir a parte, impondo dificuldades de acesso ao Judiciário, quando pode se socorrer do Juízo do seu domicílio atual.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis de Vilhena/RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Intime-se a parte demandante, via seu advogado.

Cumpra-se, independentemente de manifestação.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001425-52.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: ARTHUR BARROS DE LIMA, RUA SUCUPIRA
1978 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº
RO7524

Requerido/Executado: JOSE DA SILVA BARROS, RUA CAPITÃO SILVIO
GONÇALVES DE FARIAS 1728, CASA BAIRRO FLORESTA - 76925-000
- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº
RO1041

DESPACHO

Vistos;

1- Antes de apreciar o pedido de transferência pleiteada pelo exequente, determino que o Cartório certifique se o executado foi intimado acerca da penhora lavrada em seu desfavor. E em caso positivo certifique-se quando decorreu o prazo para respetiva impugnação.

Na hipótese negativa, expeça-se o necessário para que isso ocorra e aguarde-se o decurso do prazo.

E, ainda, certifique se há depósito judicial da parcela da penhora vinculada a esta ação.

2- Feito isso tudo, voltem os autos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000842-62.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Requerente/Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637
- LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA,
OAB nº RO9510

Requerido/Executado: ANDREIA OLIVEIRA SILVA 76488527215, AV.
AMAZONAS 1.207, COMERCIAL BOM JESUS - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003897-55.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DE PAULA, RUA NILTON DE
OLIVEIRA ARAUJO 2544 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 2727/2728 A 2967/2968
CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/01/2019, com DIP em 11/03/2020, sendo pago o valor retroativo de 80% das parcelas compreendidas, sem juros e correção monetária, o que corresponde a R\$ 12.150,64 (ID 36056438).

A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID 36753041).

Considerando que as partes compuseram um acordo (ID 36056438 e ID 36753041), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se o INSS, via seus procuradores, para a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com efeitos estabelecidos na peça de ID 36056438, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.

Sem custas processuais.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000201-11.2019.8.22.0003

EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS NETO, CPF nº 42354056400,
RUA CEREJEIRAS 839 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE
TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM,
OAB nº RO6933, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO
BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA
YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº
AC4937

Sentença

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação. Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
 Processo nº: 7001027-03.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso
 Assunto: Dissolução
 Requerente/Exequente: DINALTO MACHADO LOPES, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1826 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: REQUERIDO: SILVANI PEREIRA DE SOUZA, RUA 2003 QD 11, LT 04 NOVO HORIZONTE - 76510-000 - CRIXÁS - GOIÁS
 Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Concede-se a gratuidade judiciária ao autor e determina-se que o feito tramite em segredo de justiça.

1- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, deixo de designar audiência de conciliação.

1.1- No entanto, saliente as partes que poderão formular acordo a qualquer tempo e apresenta-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

2- Cite-se a parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

3- Apresentada a contestação com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
 Processo nº: 7001034-92.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALÍCIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ALESSANDRO NUNES SILVA, RUA IVANILDA ROSA SOTÉ 1361, RESIDÊNCIA QUADRA 16 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA-PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se. Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7000478-90.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dissolução, Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: ENOCK SIQUEIRA DE ANDRADE, RUA PIAUÍ 2022 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCILENE NUNES BALTAZAR, RUA OTAVIANO NETO 4510 PARQUE UNIVERSITÁRIO II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebe-se a emenda à petição inicial de ID 36209250.

2. Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em:

- venda do imóvel pelo preço de mercado, podendo ter descontos, ou que estipule um prazo para venda do imóvel (emenda à petição inicial de ID 36209250).

3. Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4. Deverá constar no mandado, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:

- A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);

- O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);

- Decorrido os prazos, a obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS, CONFORME O CASO.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5. Consigno, também, que as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de SEQUESTRO de valores, diante da possibilidade de sua imposição já pacificada do Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.

CHAMAMENTO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRAVE

LESÃO À ECONOMIA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. É

pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção

da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o

Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar

integral atendimento à saúde. 2. Nos termos do que tem decidido o STF,

a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do

Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta.

3. Em casos excepcionais, poderá o

PODER JUDICIÁRIO apreciar violação de direito individual de envergadura

constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando

os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma

constitucional. 4. Via de regra é vedada a concessão de tutela antecipada

contra a Fazenda Pública, especialmente para sequestro de bens e

valores, entretanto, tem-se admitido, de modo excepcional, quando for

absolutamente necessário para proporcionar tratamento a quem está sob

risco de grave dano à saúde. 5. Apelo não provido. (Apelação 0005919-

78.2014.822.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/07/2018.

Publicado no Diário Oficial em 03/08/2018.)

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira,

2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002001-11.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente/Exequente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA,

RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA,

RUA TAPAJOS 1135 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- A Escritania deve certificar se as duas últimas parcelas da penhora estão realmente depositadas em conta judicial vinculada a esta ação, como indicou o INSS no ID 35733307.

2- Em caso positivo, desde já fica autorizada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência desses depósitos judiciais e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente em sua última petição, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

3- Em seguida, intime-se parte credora a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001033-10.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto:

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente:

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Constata-se que os dados pertinentes as partes, seus advogados, classe e assunto não aparecem neste módulo gabinete, por algum erro do sistema. Todavia, são informações que se apresentam regulares no sistema P.J.E.

2- Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso da ação executiva (§1º, do art. 919, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos principais.

3- Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000785-44.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO,

OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO MENEZES, PARTINDO DA

PRE-FEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 -

THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 7.035,24, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35824327, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35824321, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35824322, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35824327).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, veja presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35824327), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 36399624).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004910-89.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: ALICIA LOPES RODRIGUES, RUA CASTELO BRANCO 3010 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: FABIO RODRIGUES REIS FILHO, AVENIDA MACAPÁ 2171 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785 SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000671-08.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: DIVA DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1253 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 4.267,78, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35621882, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35621873, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35621878, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35621882).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35621882), desde que comprovado o depósito judicial do valor ofertado.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO

em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar. 2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000797-58.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: OLENDINO NINKE, LINHA 202 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 5.083,32, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 35866082, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 35866072, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 35866075, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 35866082).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 35866082), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada (ID 36397293)

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se. Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003687-04.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Casamento, Dissolução

AUTOR: HELENA MARIA DA SIULVA PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GERCINO BATISTA PESSOA

DO RÉU:

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, defiro a CITAÇÃO POR EDITAL na forma do artigo 265, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador (a) especial Dr(a). JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB/RO 9300, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado (a) do encargo e oferecer defesa dentro do prazo legal, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador especial.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004341-93.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTORES: GABRIEL VITOR COSTA ARAUJO, ZENAIDE DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito por meio de depósito judicial (id 36075711), expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome da requerente, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Na hipótese de expiração do prazo do(s) alvará(s) e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, mediante o pagamento de custas complementares por conta da repetição do ato, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, intime-se o requerido para ciência e manifestação da petição (id 36041988), para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003731-23.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE PAIVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências.

Autorizo o Senhor Oficial de justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, no forma do art. 212, § 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, manifestando eventual interesse na adjudicação de possível penhora, bem como para não sendo caso indicar outros bens à penhora.

1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE PAIVA, CPF nº 58230726272, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 700 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000761-16.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: SHIRLEY VIRGINIA FERNANDES DA SILVA LOUZADA DE ALMEIDA, VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

RÉUS: RAFAEL DA SILVA ARCIPRETE, GIZELI DA SILVA ARCIPRETE DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação de resolução contratual c/c perdas e danos, lucros cessantes e tutela de urgência movida por VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA e SHIRLEY VIRGINIA FERNANDES DA SILVA LOUZADA DE ALMEIDA contra GIZELI DA SILVA ARCIPRETE e RAFAEL DA SILVA ARCIPRETE. Sustenta os autores que no dia 28 de novembro de 2019 firmaram contrato particular de compra e venda de empresa, onde os requerentes venderam para 1ª requerida a empresa com sede na Rodovia BR 364, km 427, s/n, saída para Ariquemes, no município de Jarú/RO, atualmente denominada de R DA SILVA ARCIPRETE LTDA, conhecida como "Motel Pathernon", juntamente com instalações, (balcão, moveis, computadores, ar condicionados etc.), equipamentos administrativos, uso do nome comercial e carteira de clientes, no valor de R\$ 200.000,00.

Relata que o pagamento ocorreria da seguinte forma: R\$ 24.982,31 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), mediante acerto trabalhista dos funcionários calculados até o dia 25/11/2019 e R\$ 175.017,69 (cento e setenta e cinco mil dezessete reais e sessenta e nove centavos) para o dia 04/03/2020, mediante cheque pré-datado.

Informa que a requerida não cumpriu o contrato, sendo que ao ser apresentado o cheque para pagamento não foi autorizado o pagamento, bem como não pagou as verbas trabalhistas dos funcionários da empresa, sob a justificativa de que havia pendência vinculada ao CNPJ da empresa junto ao BACEN.

Diante disso, requer a concessão de liminar de reintegração na posse da empresa e de seus bens. Com a inicial juntou documentos.

Relatei. Decido.

DAS CUSTAS INICIAIS

Alega o requerido que no presente momento está impossibilitado financeiramente de recolher as custas iniciais requerendo a concessão de justiça gratuita ou recolhimento ao final do processo.

Nesse ponto, é preciso destacar a natureza da ação que trata-se de rescisão de contrato de grande monta. Além disso, o requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Não fosse somente isso, o valor das custas iniciais (2% do valor da ação) representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.

Considerando o disposto no 34, inciso III, da Lei 3.896/16, DEFIRO o pedido do autor de custas diferida.

DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A presente ação tem por objetivo a reintegração de posse da empresa e dos bens que lhe pertence, objeto de alienação do contrato, em razão do inadimplemento.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados aos autos, indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidencia que este possui um crédito com a requerida, o que por consequência lhe dá o direito de receber seu crédito, demonstrada por cheque e contrato de compra.

Feitas tais considerações, atenta à pretensão inicial dos autores, verifico que a liminar deve ser indeferida, tendo em vista não estar presente, até então, os requisitos autorizadores.

Conforme consta os autores são proprietários da empresa denominada "Motel Pathernon", localizado no município de Jarú/RO, sendo que o referido imóvel foi objeto de alienação em favor da requerida no dia 28/11/2019, conforme contrato de compra e venda (id 35779346). Informa a parte autora que a requerida não cumpriu com o contrato sob o argumento que havia pendência vinculada ao CNPJ da empresa junto ao BACEN. Pois bem. Como é sabido, somente depois de prévia manifestação judicial no sentido de rescindir o contrato de compra e venda é que se admite a concessão

da medida protetiva, que, diga-se, é consequência da rescisão contratual e dela é dependente. No caso, primeiro deve-se tratar da rescisão do contrato entabulado entre as partes e só depois analisar o pedido liminar.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 969.596/MG - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma - Julgado em 18.05.2010 - Dje 27.05.2010).

No que diz respeito ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, este deve ser analisado sob a ótica da irreversibilidade do provimento que, evidentemente é prejudicial aos requeridos, tendo em vista que envolve direito de terceiros como funcionários da empresa, verbas trabalhistas entre outras.

Na verdade, para a concessão de liminar possessória, exige-se os requisitos do art. 561 do CPC, consistentes na posse, no esbulho e respectiva data e perda da posse, decorrendo a necessidade de declarar rescindido o contrato para fins de caracterização do esbulho possessório

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020 às 07h30min, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º). Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/2015, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retorne conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000853-91.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Comissão

AUTOR: RAMOS & SOUSA REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIO NOGUEIRA DO AMARAL FILHO, OAB nº RO10111

RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações deste Juízo.

Tendo por base o ato conjunto n. 006-PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Caso a parte requerida tenha alguma proposta de acordo, esta deverá ser formulada no bojo da contestação ou por meio de petição intermediária.

Desta feita, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis, contados de sua intimação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar a réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Caso a requerida não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme art. 344 do CPC.

Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestação em 5 dias úteis. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001705-52.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Cheque

EXEQUENTE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

EXECUTADO: P DO CARMO - ME

DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Ante a inexistência de bens em nome do executado, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

1.1) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados pelo exequente.

2) Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa. 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002340-33.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MOACIR PEREIRA DE MOURA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a petição de ID n. 36443774 requerendo que seja oficiado a Receita Federal, indefiro tal requerimento considerando que tal diligência já foi atendida conforme despacho de ID n. 36275304.

1) Assim, intime-se a parte exequente para dizer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

1.1) Na inércia e diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora e nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

2) Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

4) Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

5) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição. Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0006610-35.2013.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Levantamento de Valor

EXEQUENTE: REGINALDO JOSE COLOMBO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA, OAB nº SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ, OAB nº SP230906 EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, TAMIRES LUZ DA SILVA, OAB nº RO5302, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, OAB nº PR47435, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF38828, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, FERNANDO SACCO NETO, OAB nº SP154022, MAICK FELISBERTO DIAS, OAB nº PR37555, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se nos termos da decisão (id 35580433), vez que não trará nenhum prejuízo para parte que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento dos autos.

Consigna que a parte autora fica responsável em acompanhar os recursos e promover o devido andamento do feito.

1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7009123-44.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Liminar

AUTOR: ROSIMAR FONTOURA DE MORAES PIEPER

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdência em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em análise aos autos verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora,

Pois bem.

A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial em relação ao novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia editou o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, determinando a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, com base na resolução n. 330 do CNJ- Conselho Nacional de Justiça.

Assim, deixo por ora de designar a solenidade nos autos.

AGUARDE-SE nova deliberação pelo Tribunal de Justiça até 30/04/2020, retornando os autos conclusos para análise.

1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000085-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS FIRMINO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Assim, considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, determinando a suspensão dos prazos por conta da preocupação com a disseminação do coronavírus, inclusive com a notificação de casos suspeitos em Rondônia, SUSPENDO as realizações das perícias médicas até o dia 30.04.2020 ou até nova deliberação do Tribunal.

AGUARDE-SE em cartório.

Intime-se as partes.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70070612520198220004 DO REQUERENTE: REQUERIDOS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 01472720000384, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO D, CONJUNTOS 11,12,22 E 41, COND. MILLENIUN VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000937, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 109 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Às análises técnicas feitas a requerente não apresentou argumentos suficientes que pudessem demonstrar que os defeitos eram intrínsecos ao produto ou que ocorreram durante o tempo em que permaneceu na assistência. Talvez fossem pareceres falsos, mas há fotografias e amostram do empeno e outros sinais de uso indevido. Posto isto, jugo improcedente o pedido. Sem custas e verbas. Transitada em julgado archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001442-80.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Assistência à Saúde Requerente AGRIMAR ALVES DE CARVALHO Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Diante da competência absoluta, redistribua-se a presente ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056227620198220004

REQUERENTE: BRUNO DE FREITAS NOVAIS, RUA RAIMUNDO FERREIRA 54 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO REQUERENTE: REQUERIDO: NILSON RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA 92 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de contrato para fazer com que o adquirente transfira no Detran o veículo para o seu nome. Após a venda o bem foi revendido e não se tem informação onde e com que está. O contrato entre as partes não é alterado por sucessivas vendas.

Tributos, taxas e multas administrativas recaem, acumulam-se e causam restrições fiscais. O requerente é o devedor solidário do Detran e Fazenda Pública e ao mesmo tempo é credor do requerido, que se obrigou a transferir e a quitar as dívidas enquanto não o fizesse. O provimento judicial cominatório que é para fazer cumprir uma obrigação perante o Poder Público é legítima.

Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a fazer a transferência do veículo descrito na inicial em 10 dias, mediante o pagamento de todas as despesas administrativas e a pagar ao requerente o valor de R\$1.751,71, com juros e correção monetária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070413420198220004

AUTOR: ROSILENE DE SOUZA RAMOS, AV. ADEMIR RIBEIRO 254 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A ausência de resposta e defesa à alegação da requerente de que a conduta da requerida contribuiu na combustão dos fios e acabou gerando o atraso na religação faz o acolhimento da pretensão tornar-se inevitável. Mesmo diante do reconhecimento de que as faturas de julho e agosto de 2019 estavam atrasadas, e provavelmente, tiveram implicância na ordem dos procedimentos de suspensão e religação, não tem como deixar de considerar a revelia quanto aos demais fatos. A legalidade da suspensão não está em litígio, é a demora e participação da requerida no desastre elétrico o cerne da questão. Quanto aos danos morais, considerando a brevidade da suspensão e a participação da requerente no evento quando atrasou as faturas, admito-os mas numa proporção menor do que aquela da inicial.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida no pagamento de R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais), corrigidos com juros de mora desde o arbitramento, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária, de acordo com o IPCA-E.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044812220198220004

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646 RÉU:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ

nº 05914254000139, AV 15 DE NOVEMBRO 1072, UNIAO UNIAO - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON

CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

A demanda versa sobre consumo de água. Consiste numa impugnação judicial de faturas. Estas, referentes ao segundo semestre de 2018, quando em 24 de julho daquele ano, comparece à empresa suspeitando de erro no faturamento. Assim, teria sido orientado a suspender os pagamentos nos meses subsequentes até averiguação. Mas, tendo feito isso, acabou seu nome negativado na SERASA. Ocorre que a requerida comprovou ter estado no imóvel para vistoriar possíveis defeitos no hidrômetro encontrando-o fechado, embora seria condenada só por esse motivo se não o tivesse feito. Após a audiência de instrução ainda foi realizada uma vistoria quando, não se constatou vazamentos. Houve na ocasião recomendação de substituição da tubulação. Aparentemente, foi atendida a recomendação (fotos). O requerente entende que a falta de vazamentos e regularização das faturas lhe são favoráveis, pois indicariam que existiram falhas no faturamento. Mas, de igual modo, a integridade da rede hidráulica e a volta do faturamento normal podem indicar que no período em que as faturas vieram altas houve um consumo atípico. Não há, portanto, prova de que o relógio do hidrômetro marcou consumo maior – já que está as faturas estão voltaram ao normal – nem prova de que as faturas foram manipuladas criminosamente no interior da requerida. Enquanto não demonstrado defeito técnico, o registro do hidrômetro prevalecerá sobre a suspeição empírica do consumo. Mais provável que os altos consumos sejam reais ou tenham relação com algum vazamento na rede doméstica, da qual compete ao usuário cuidar. Desta forma, não há provas de que as faturas estivessem erras e as considero o exercício regular do direito as negativas. Provas periciais escalam a alçada e o rito dos Juizados. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Transitada em julgado archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e verbas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70001428320208220004

AUTOR: BARTELEMI MACHADO, LINHA 56, Km 03 ZONA RURAL

- 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 RÉU: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU:

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel

virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está comprovado pela requerida com instrumento de incorporação proposto, bem como a estrutura utilizada para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061804820198220004

REQUERENTE: IVANEIDE DA SILVA ROCHA, AV. RIO BRANCO 2096 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131 REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, SALA 03 - 3 ANDAR VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

A pretensão consiste em fazer com que a requerida considere a requerente aprovada na disciplina alfabetização e letramento cursada no primeiro semestre de 2018. Nota e frequências referentes àquela cadeira não teriam sido registradas por problemas no sistema, fazendo com que o status da requerente fosse de "reprovada". A situação gerou nos semestres seguintes a inclusão daquela disciplina e, consequentemente, sua respectiva cobrança.

A prova teria sido realizada no dia 13 de março de 2018. A requerente tem o seu original, constituída de questões objetivas e duas questões dissertativas, todas com respostas anotadas por ela mesma. O documento, contudo, não está corrigido pela requerida, pelo professor da disciplina. Simplesmente é o corpo físico da prova, cujo preenchimento pode ter se dado até mesmo noutro ambiente que não o escolar. Não tem como demonstrar que foi feito no presencialmente para vincular a requerida a considerá-la aprovada.

No boletim, aparece a aluna requerente como "reprovada por nota". De fato, não diz qual foi a sua nota recebida naquela disciplina, mas também não consta em nenhuma outra disciplina do mesmo boletim. Não é, portanto, algo exclusivo. Aparecem ali igualmente as siglas de aprovação ou reprovação.

A incongruência apontada em petição intermediária sobre o boletim referir-se ao 2º semestre de 2018, não tem por si a força para demonstrar que havia ou houve problemas de sistema. Veja que no extrato de disciplinas, outro documento anexado, consta que a requerente já no quarto semestre estava no status de "cursando", fato que ela nem menciona, que é divergente da sua narrativa. Assim também acontece referente ao segundo semestre de 2018 - o que teria ocorrido com aquela disciplina naquele semestre? Provavelmente, a menção de "reprovação por nota" no segundo semestre de 2018, atribui-se a uma conduta da requerida, conforme situação narrada na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sem custas e verbas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70075437020198220004

AUTOR: NATAN NESTERAC PEIXOTO, RUA GUAPORÉ QUADRA 11, LOTE 105, 105 NOVO ESTADO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Indefiro a gratificação por falta de perfil de hipossuficiência que é incompatível com a própria demanda.

A pretensão consiste no ressarcimento de danos por retardamento na religação de energia.

A fatura que provavelmente gerou o corte foi a do mês de agosto, vencida em 5 de setembro de 2019, paga em 15 de outubro de 2019. Não há nos autos a fatura do mês de setembro, com vencimento em outubro, onde normalmente - de regra - consta o aviso de corte. O pedido de religação não foi na modalidade de urgência (preferencial). Foi pago em casa lotérica e não se tem prova de que foi apresentado o comprovante a requerida. Não se tem a data em que houve a religação para ser avaliado o alegado retardamento. O requerente fala na inicial em "aproximadamente três dias" mas não demonstra a data da religação. Quanto ao estoque e demais despesas, não há comprovação de que se tenha deteriorado vultosa

quantidade de congelados. Não há imagens e documentos da perda. Não teria sido o caso de recorrer a alguém que lhe disponibilizasse uma tomada? O consumo do requerente não é tão alto que indicasse tantos equipamentos elétricos. Além disso, por ser uma região rica no produto, há na cidade empresas especializadas na fabricação de gelo específico para estocar pescados, que se tivesse sido utilizado poderia minimizar muito os prejuízos.

Posto isto, julgo improcedente os pedidos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado archive-se.

Sem custas e verbas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7006445-50.2019.8.22.0004

Requerente: VALDEVINO LUIS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7007668-38.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE MARIA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7000555-33.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CONSTANTINO JACOB GESCONETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7005592-41.2019.8.22.0004

Requerente: GERMANO BRAUM

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7005777-79.2019.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000549-89.2020.8.22.0004

AUTOR: NATALINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7007030-05.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO CESAR NALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7003653-94.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005314-45.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº MA10841

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a exequente, na petição que deu início ao cumprimento de sentença, não apresentou memória de cálculo a respeito do quantum que entendia ser devido pela executada (ID 33535170), fazendo-o tão somente agora, por ter discordado dos valores apresentados pela parte devedora.

Assim, considerando a apresentação postergada do demonstrativo de cálculo pela exequente, intime-se a parte executada para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 35236212.

A empresa executada efetivou o depósito judicial de ID 34808438, sob o argumento de ter concordado com o valor exequendo, valendo-se das disposições do artigo 916 do Código de Processo Civil, que possibilita o parcelamento da dívida executada judicialmente.

Ressalto que o §4º do referido dispositivo legal estatui que "indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora", iniciando-se, a partir de então, o prazo para oposição de eventuais embargos.

Portanto, torna-se inviável a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente, sem a certeza de possibilidade de acordo entre as partes, que só ocorrerá após a manifestação da executada. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006065-27.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OS DOUTORES DO SONO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569

EXECUTADO: MARCIO R. LOPES ESTOFADOS - EIRELI

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por OS DOUTORES DO SONO EIRELI - ME em desfavor de MARCIO R. LOPES ESTOFADOS - EIRELI.

O executado, apesar das diversas tentativas, não foi citado.

O exequente, pelas razões expostas na petição de ID 36604901, desistiu da ação.

É o relatório.

Decido.

O direito discutido nestes autos é disponível e não há nenhum óbice à desistência do feito.

O executado não foi citado e, portanto, desnecessário seu consentimento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, do artigo 200, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Diploma Processual Civil.

Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006030-04.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: VALDECIR PEREIRA DUTRA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

SENTENÇA

Cuida-se de embargos monitórios opostos por VALDECIR PEREIRA DUTRA em desfavor de SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP. Preliminarmente, sustenta que a Justiça Comum é incompetente para o processamento e julgamento da causa, devido a relação trabalhista havida entre as partes; que não constam, nos autos, prova da existência dos poderes de representação da pessoa jurídica demandante e instrumento de procuração; e que é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda. No mérito, sustenta a prescrição das notas promissórias objeto da ação e a inexistência de dívida a ser adimplida.

Instada a se manifestar, a empresa embargada apresentou contrato social e instrumento de procuração. Impugnou, ainda, todas as alegações preliminares e de mérito (ID 25673165).

As preliminares que versam sobre a irregularidade de representação processual foram afastadas (ID 26514176).

Intimadas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (ID's 27177879 e 27213104). O embargante requereu o depoimento pessoal da representante da embargada e ambas as partes pleitearam a oitiva de testemunhas, o que foi deferido por este Juízo (ID's 27447964 e 27917501). No dia 02 de julho de 2019, data designada para a audiência de instrução, compareceram o embargante e seu patrono, além do preposto da embargada, que estava justificadamente desacompanhado de defesa técnica, razão pela qual o ato foi redesignado (ID 28642852).

Em virtude da representante legal da embargada não ter sido localizada, o embargante requereu o depoimento pessoal do preposto que compareceu à audiência anteriormente designada, na mesma oportunidade em que pleiteou a substituição de uma das testemunhas (ID 30104153), tendo este Juízo acolhido ambos os pedidos (ID 31129674).

Em audiência de instrução, realizada no dia 16 de dezembro de 2019, foi colhido o depoimento pessoal do preposto da empresa embargada e foram ouvidas três testemunhas (ID 33565472).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme mencionado na decisão de ID 26514176, matérias como as preliminares de incompetência do Juízo e de ilegitimidade passiva, ventiladas nos embargos à monitória, necessitavam de maior dilação probatória para serem apreciadas. Assim, exaurida a instrução processual, passo a analisá-las.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

O embargante alega que a competência para o processamento e julgamento da ação monitória é da Justiça do Trabalho, uma vez que a relação havida entre as partes, e da qual se originaram as notas promissórias ora cobradas, era de cunho laboral e não comercial.

Para que o declínio de competência pretendido seja efetivado, é necessário que o crédito perseguido tenha se originado de vínculo trabalhista. A exemplo, ressalto o julgado que o próprio embargante trouxe em sua peça de defesa, segundo o qual, no caso concreto que estava sob julgamento, houve o adiantamento de salário do empregado mediante futura contraprestação, garantida através de notas promissórias. Não é o caso dos autos.

A testemunha Lígia Gusmão Celestino, que trabalhava como auxiliar administrativo no Laticínio Teixeirópolis, cuja contabilidade era feita juntamente com a da embargada, por serem ambas as empresas dirigidas pela(s) mesma(s) pessoa(s), esclareceu, em Juízo, que os carreiros, função exercida pelo embargante, eram pagos mensalmente, de acordo com a quantidade de litros de leite fretados por eles, sem qualquer vínculo empregatício.

Asseverou que quando surgiam gastos extras com os caminhões, como concertos (corroborado pela testemunha Joelson Campos Gonçalves), combustível, entre outros, a embargada funcionava como avalista dos carreiros, garantindo o pagamento dos serviços e produtos necessários à continuidade do frete do leite, do qual dependia para a conservação das atividades do laticínio.

Por fim, afirmou que a cobrança de tais gastos despendidos pela embargada eram descontados do pagamento do frete, de modo que, quando o débito do carreiro era maior do que o crédito a ser recebido, eram emitidas notas promissórias como forma de garantia do adimplemento da obrigação, assim como ocorreu com o embargante.

Em análise dos autos, verifico que não há provas de que o caminhão dirigido pelo embargante pertencia à empresa; que o mesmo tinha obrigatoriedade quanto a horário e quantidade de serviço; que havia o pagamento de salário; e, por fim, qualquer outra prova que confira dúvida aos esclarecimentos prestados pela testemunha cima indicada, de cujo depoimento infere-se que as notas promissórias funcionavam como títulos de empréstimos da embargada aos carreiros, por compras realizadas em favor destes, com fornecedores de produtos e serviços com quem tinha crédito, a fim de garantir o funcionamento empresarial.

Assim, tem-se que a prestação de serviços do embargante à embargada não derivava de vínculo trabalhista, mormente pelo conteúdo do documento de ID 24815068 (página 12), e, por tal motivo, rejeito/afasto a preliminar suscitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE

O embargante também aduz que, entre as notas promissórias objeto da ação, há títulos que foram subscritos por seu filho Thiago Teodoro Dutra Pereira, o qual não detinha o seu aval para tanto. A embargada, por sua vez, sustenta a legitimidade do embargante para integrar a lide, com supedâneo na teoria da aparência.

Sobre esta temática, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (grifei):

Apelação cível em ação monitória. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Teoria da aparência. Sabe-se que o magistrado é o destinatário da prova. Logo, cabe a ele valorar as que se mostrem úteis ao seu convencimento, na forma do art. 130 do CPC/1973 (atual art. 370, do CPC/2015). À luz da teoria da aparência, a qual pressupõe que a pessoa que põe sua assinatura no documento, embora sem poderes de representação, tenha alguma ligação com aquela pela qual se obrigou (como um funcionário, por exemplo), ao ponto de criar, no destinatário, a aparente expectativa de estar autorizado a praticar o ato, circunstância presente no caso. Deve-se proteger o terceiro de boa-fé que contrata com uma pessoa, acreditando ser esta o titular de um direito (Apelação nº. 0003901-59.2015.8.22.0002, rel. Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgada em 08/05/2019). No caso dos autos, a testemunha Lígia e o preposto da embargada, Maciel Ferreira da Silva, atestaram que o embargante e o seu filho trabalhavam juntos, de modo que torna-se patente a aplicação da teoria da aparência avocada pela parte embargada, afinal, além da relação familiar, Valdecir e Thiago Teodoro detinham relação

negocial. Entretanto, entendo que a aplicação da teoria da aparência deve recair apenas sobre as notas promissórias emitidas pelo embargante e subscritas pelo seu filho, ou seja, a cobrança dos valores constantes nos títulos emitidos e assinados por Thiago Teodoro não pode ser feita em desfavor do seu genitor, ora embargante, até porque a regra é de que as dívidas são pessoais e intransferíveis, especialmente quando sua assunção é feita por pessoa plenamente capaz, o que é presumível in casu.

Logo, acolho parcialmente a preliminar arguida, para declarar a ilegitimidade passiva do embargante em relação à pretensão autoral que versa sobre as notas promissórias de ID's 23663485 (página 12), 23663507 (página 14) e 23663526 (páginas 1, 11, 12 e 14).

DA PRESCRIÇÃO

O embargante sustenta a alteração da data de vencimento de algumas notas promissórias, como forma de possibilitar o ajuizamento da presente demanda pela requerente, ora embargada, sob o fundamento da grande diferença temporal entre as datas de emissão e de vencimento.

Sem adentrar no mérito da divergência de caligrafias, eis que, para tanto, imprescindível exame pericial grafotécnico, oportuno trazer à baila o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca de preenchimento posterior de títulos de crédito, em especial, de notas promissórias. Veja-se (grifei):

Apelação cível. Embargos monitorios. Nota promissória. Nota promissória que pode ser emitida em branco ou incompleta e posteriormente preenchida por terceiro. Alegação de abusividade no preenchimento ulterior do título de crédito. Ausência de comprovação. Recurso provido. Aquele que emite título de crédito em branco ou incompleto está outorgando ao portador da cambial mandato para que, oportunamente, promova o seu preenchimento, somente podendo ser desconsiderado tal mandato se provado que o título foi preenchido de forma a se afastar do que efetivamente foi avençado entre o tomador e o emitente (Apelação nº. 0008438-04.2015.8.22.0001, rel. Desembargador Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgada em 11/03/2019).

Portanto, não comprovado o descumprimento do acordado entre as partes, quanto ao adimplemento obrigacional, não há que se falar em invalidade na data de vencimento do título preenchida ulteriormente.

De acordo com a súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

Assim, considerando que a demanda foi ajuizada em 14 de dezembro de 2018, declaro prescritas as notas promissórias de ID 23663485 (páginas 9, 10, 11, 14 e 15), vencidas em 2011, e as de ID 23663526 (páginas 4, 5 e 10), vencidas no primeiro semestre de 2013.

Superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

O embargante reconhece que as notas promissórias são oriundas das despesas provenientes do caminhão com o qual realizava os fretes, todavia alega que "quitava mensalmente as despesas arcadas pela embargada junto aos fornecedores de bens e serviços", de modo que "a embargada, agindo de má-fé, está novamente cobrando as notas já pagas".

Apesar de suas alegações, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento das obrigações consubstanciadas nas notas promissórias ainda passíveis de cobrança.

Independente do tempo (se antes ou após o recebimento, pelo embargante, de valores consideráveis pagos pela embargada) ou circunstâncias (com ou sem carta de recomendação do embargante, subscrita pela embargada) em que a exigência do crédito passou a se operar, fato é que os títulos aqui cobrados representam direito evidente da parte autora, que somente pode ser afastado através da produção de prova inequívoca de sua inexistência, o que não ocorreu no caso sub judice, tornando legítima a cobrança das notas promissórias não atingidas pela prescrição.

Por fim, quanto à litigância de má-fé, aventada por ambas as partes, não entendo estar configurada qualquer uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, deixando, por tal motivo, de apreciá-la.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para:

a) Declarar a ilegitimidade passiva do embargante em relação à cobrança das notas promissórias de ID's 23663485 (página 12), 23663507 (página 14) e 23663526 (páginas 1, 11, 12 e 14);

b) Reconhecer a prescrição das notas promissórias de ID's 23663485 (páginas 9, 10, 11, 14 e 15) e 23663526 (páginas 4, 5 e 10). Na forma do §8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir em observância ao disposto no Título II, do Livro I, da Parte Especial naquilo que for cabível. Extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca: a) condeno o embargante ao pagamento das custas processuais finais, eis que as iniciais foram suportadas pela embargada; e b) condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor nominal das promissórias cobradas indevidamente, em favor dos patronos do embargante, e em 10% (dez por cento) sobre o valor nominal do restante das promissórias, em favor dos patronos da embargada. Após o trânsito em julgado da sentença, em observância ao princípio da primazia do julgamento do mérito (artigo 4º do Código de Processo Civil), na forma do artigo 700, §2º, inciso I, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo.

Em seguida, intime-se o requerido para que, querendo, manifeste-se quanto ao valor apresentado, sendo que, na hipótese de alegarem excesso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o valor que entenderem correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processonº: 7001938-46.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

MAURO DOS SANTOS ajuiza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento do valor de 100% do salário de benefício (art. 44, da Lei 8.213/91) com a devida compensação dos valores recebidos a título de "mensalidade de recuperação". Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 26517846) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes, bem como sobre a ausência de incapacidade, comprovada por perícia médica oficial. Defendeu a improcedência do pedido.

O requerente apresentou réplica.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 32494014.

A requerente impugnou a perícia, requerendo designação de nova perícia, por outro perito.

Homologado o laudo na decisão de id. 32941887 e encerrada a instrução processual. É o necessário.

Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

O requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurado foi reconhecida quando da concessão da aposentadoria por invalidez e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, incontestada.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra acometido de doença incapacitante.

Segundo a perita, o requerente é portador de CID M75 lesão de ombro, M25.5 dor articular, M51 outros transtornos de discos intervertebrais, M65 sinovite e tenossinovite, M47 espondilose. Que se trata de doença de caráter degenerativo que há tratamento para melhora clínica do quadro.

De acordo com a expert, não há incapacidade no presente momento, ou seja, o requerente encontra-se atualmente apto para o labor.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MAURO DOS SANTOS e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005029-81.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGNO SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº R07288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MAGNO SALOMÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que em razão de problemas de saúde está incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Acrescenta que percebeu auxílio-doença de 17/09/2015 a 02/02/2017, mas que o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que as patologias que ensejaram sua concessão ainda subsistem. Requer a gratuidade processual e, ao final, a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, foi nomeado médico perito, o exame foi realizado, o laudo juntado aos autos e homologado.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos a serem preenchidos para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade e alegou a descaracterização da qualidade de segurado especial, em razão de vínculo empregatício urbano da esposa do requerente. Requereu a improcedência do pedido.

O requerente apresentou réplica.

Oportunizado prazo para produção de provas, as partes não se manifestaram, sendo encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado especial foi reconhecida administrativamente pela autarquia requerida que já concedeu auxílio-doença em favor do requerente pelos períodos de 09/07/2013 a 16/12/2013 e de 17/09/2015 a 02/02/2017 (id. 29691060).

Não fosse isso suficiente, os documentos apresentados, tais como a certidão de exercício de atividade rural emitida pelo INCRA, certidão de casamento, contrato particular de comodato, e outros acostados aos autos, demonstram a qualidade de trabalhador rural.

Em que pese à alegação do requerido de que a esposa do requerente possui vínculos urbanos, referidos vínculos não podem ser capazes de descaracterizar o efetivo exercício de atividade rural praticado pelo requerente, visto ser evidente que os lucros da família podiam ser complementados com a renda auferida no campo.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).

De acordo com a perícia médica realizada, o requerente apresenta dor nos joelhos, mais acentuada a direita, dor lombar com irradiação para os membros inferiores que pioram após pequenos esforços. É portador de gonartrose, mais acentuada a direita, de discopatia degenerativa lombar com artrose associada com sinais clínicos de cialgia, CID M255/M17/M54/M47. Segundo o médico perito, “com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado resultam em incapacidade parcial para suas atividades laborativas”.

Logo, a incapacidade é parcial, ou seja, apenas para a atividade habitual, fazendo o requerente jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a aposentadoria por invalidez exige a impossibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa. Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença. Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o

dia seguinte à cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão. Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos dispositivos para elucidação da matéria:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.

Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 dias contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso o requerente entenda que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAGNO SALOMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a fim de CONDENAR o requerido a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data de cessação, dia 02/02/2017, até o prazo de 120 dias a contar da data da reativação, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o mérito da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta sentença e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC). Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002644-97.2017.8.22.0004
Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, OAB nº DF10249, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº R07330, EUNICE PEREIRA DA SILVA, OAB nº TO7688, ARISTOTELES MELO BRAGA, OAB nº TO2101, ALEXSANDER SANTOS MOREIRA, OAB nº TO4321, THAYS ADRYELLE MONTEIRO, OAB nº TO7715

EMBARGADO: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro movido por UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor de ESPÓLIO DE JOANA DARQUE OLIVEIRA DA COSTA e UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Narra, em resumo, que o valor de R\$ 6.852,21 foi indevidamente bloqueado de sua conta bancária, tendo em vista que não é sócio da empresa executada e não pertence ao mesmo grupo econômico. Esclarece teve valores bloqueados em sua conta bancária, em razão de sentença proferida nos autos n. 0002223-42.2011.8.22.0004, no entanto, não participou do processo de conhecimento. Alega que a medida adequada seria a propositura de incidente de desconexão da personalidade jurídica; que cada Unimed possui identidade própria, CNPJ próprio, contabilidade e financeiro próprios e que são independentes entre si; que não há relação de filiação entre a embargante e a Unimed Federação Interfederativa das

Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins (Unimed Centro Oeste Tocantins); que a Unimed Palmas não é uma filial ou sucursal da a Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins; e, por fim, aduz que não é responsável pelo débito exequendo, uma vez que não participou dos autos originários (ID 11160792). Recebidos os embargos (ID 11482609). O embargado espólio de Joana Darque de Oliveira apresentou contestação. Sustentou que o grupo Unimed é um só; que a embargada integra a Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins até a presente data, como sócia fundadora da executada; e, ainda, que a embargante deve responder solidariamente pelas obrigações (ID 11631142).

Intimada a embargante Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico não apresentou impugnação à contestação.

Intimadas para apresentarem outras provas (ID 12476490), a embargada especificou provas (ID 12476490) e a embargante deixou transcorrer o prazo in albis (ID 13281765).

Encerrada a instrução, os autos foram suspensos no aguardo de julgamento de agravo de instrumento (ID 13281765).

Não provido o agravo (ID 26746288 – Pág. 2/4), vieram os autos conclusos. Decido.

A pretensão da embargante consiste em ver afastada a constrição efetivada em sua conta bancária no total de R\$ 6.852,21.

A embargante afirma que não fez parte do processo de conhecimento, de modo que não poderiam ocorrer bloqueios em sua conta, sem sua efetiva participação no processo de conhecimento.

Aduz que as sociedades cooperativas, tipo societário da executada e embargante, é uma cooperativa diversa, formada de maneira singular, constituída independente e particularizada, que possuem créditos e dívidas, cooperados e CNPJs próprios.

Por fim, assevera que não existe relação entre as partes e que não participa da sociedade executada, não é filial ou sucursal da executada e não participou em nenhum momento dos atos indicados na inicial, de modo que a responsabilidade é da Unimed Executada (Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins).

Analisando os documentos amealhados nos autos, verifico que a Unimed Jataí – Cooperativa de Trabalho Médico já fez parte do quadro societário da embargada Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins (IDs 26746288, 26746288 e 26746288).

A ata da reunião do Conselho de Administração da Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, realizada no dia 30.05.2013 (ID 29195675) revela que a embargante já não faz parte do quadro societário da cooperativa embargada desde 2013.

Logo, concluo que a desfiliação restou suficientemente comprovada.

Embora se tratem de cooperativas de saúde que usam a mesma bandeira, observo que cada UNIMED é uma pessoa jurídica distinta, que possui forma e natureza jurídica própria.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade da Unimed embargante pelo adimplemento de débitos da Unimed embargada, ainda que decorrente da falha na prestação do serviço.

Sem olvidar da jurisprudência existente no sentido de serem as cooperativas do grupo Unimed responsáveis solidárias, entendo que tal solidariedade só se dá em relação à prestação de serviços, não abrangendo as hipóteses de reembolso ou atribuição de responsabilidades, sob pena de vulnerar-se o equilíbrio financeiro daquela que não recebeu a contraprestação do consumidor.

A respeito do tema, transcrevo os seguintes julgados:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INSUMO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. PARCIAL CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, JUSTO QUE INACOLHIDO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES FIRMADO COM A UNIMED SANTA CATARINA. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. Não se pode reconhecer, apenas pela denominação do nome (UNIMED), a existência de responsabilidade solidária entre cooperativas singulares, centrais, federação de cooperativas e confederação de cooperativas (art. 6º da 5.764/71). Cada Unimed singular possui seus específicos contratos de planos de saúde, clausulados através de regulamentos próprios e, embora laborem num sistema de repasses de pagamentos por serviços prestados, não há como legitimar uma cooperativa singular, tal como a Unimed Grande Florianópolis, a responder pelos atos praticados por outra - Unimed Santa Catarina -, que possui personalidade jurídica diversa. AGRAVO INTERNO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE CONTRATO. UNIMED. ILEGITIMIDADE PASSIVA

RECONHECIDA. 1.A parte autora era beneficiária de contrato de plano de saúde empresarial firmado entre a sua ex-empregadora e a UNIMED PAULISTANA - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 43.202.472/0001-30 e registrada na ANS sob o nº. 30133-7. 2. Entretanto, ajuizou a demanda contra a UNIMED Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.096.616/0001-96 e registrada na ANS sob o nº. 35250-1, portanto, pessoa jurídica diversa da contratada. 3. Assim, não há como se exigir de quem não tenha firmado o contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares que venha a juízo discutir a possibilidade de sua manutenção [...]. (TJ-SC, Apel. n. 20110309067/SC, 4ª Câmara de Direito Civil, rel. Jorge Luis Costa Beber, j. 25/6/2014).

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIMED PELOTAS E UNIMED SANTA ROSA. Evidenciado, nos autos, que a parte é associada da Unimed Santa Rosa, contra esta é que deve ser proposta a demanda de ressarcimento dos valores despendidos para realização de exames médicos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME". (TJRS, Apel. n. 70035790328, 5ª Câmara Cível, rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 30/6/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELO DA EMBARGANTE - PENHORA DE VALORES PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA DISTINTA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO DE SAÚDE - UNIMED - MESMO GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA - ART. 506, CPC - EMBARGANTE NÃO INTEGROU A LIDE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO E DESCONSTITUIR A PENHORA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A empresa embargante, ora Apelante, não figurou no polo passivo da ação originária, de obrigação de fazer, não sendo parte legítima para restar incluída na fase de cumprimento de sentença, com o bloqueio de valores. 2 - A jurisprudência pátria destaca que as Unimeds de todo o país integram complexo empresarial cooperativo único, um grupo econômico que poderia representar a responsabilização solidária de umas por outras, em respeito à teoria da aparência, em ações de obrigação de fazer e prestação de serviços em geral, na forma descrita pelo Código de Defesa do Consumidor. 3 - De rigor o respeito ao artigo 506, do Código de Processo Civil, que destaca que a sentença só faz coisa julgada entre às partes as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros. 4 - Não pode a cooperativa ora recorrente, que jamais integrou aquele processo, ter decisão de bloqueio de bens direcionada a si, sem qualquer possibilidade de defesa ou até mesmo de conhecimento quanto ao processo ajuizado e sentenciado em face de outra empresa, pessoa jurídica distinta. 5 - Os sujeitos que não participam da lide na fase de conhecimento não poderão, de forma automática, sofrer os efeitos de decisão judicial somente quando do cumprimento do julgado. O autor da ação originária de conhecimento não incluiu a ora recorrente nos autos da obrigação de fazer, não podendo, somente na fase de cumprimento do julgado, pretender a penhora de valores em face de tal empresa, sob pena de ofensa à coisa julgada. 6 - Recurso conhecido e provido julgando procedentes os embargos de terceiros para a desconstituição da penhora realizada em nome da empresa ora Apelante, invertendo-se os ônus sucumbenciais arbitrados. Decisão unânime. (TJ-TO - APL: 00061951320198270000, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA) (grifo nosso).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos e o faço para tornar sem efeito o bloqueio judicial no valor de R\$ 6.852,21. Expeça-se alvará/ofício para que o valor seja restituído em favor da embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0002223-42.2011.8.22.0004. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor desta causa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7000367-74.2018.8.22.0004- Exoneração

AUTOR: ADALTO SOSSAI, CPF nº 32702507204

ADVOGADO DO AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338

RÉU: DANILLO CARDOSO SOSSAI, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Intime-se as partes por meio de seus patronos para dar andamento no feito no prazo de cinco dias. Transcorrido este prazo, quedando-se inertes, voltem os autos conclusos para extinção. .

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO,

2 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002733-91.2015.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: ABDIAS VENANCIO DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001447-05.2020.8.22.0004
 Classe: Monitória
 AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
 RÉU: QUEIROZ E NUNES LTDA - ME, CNPJ nº 04216026000122, RUA PRINCESA ISABEL 2307, CENTER MOTOS CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
 DO RÉU:
 Cite-se o(a) ré(u) para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 5.943,01), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
 Advirta-se de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escritania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
 CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .
 Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000706-62.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 REQUERENTE: G. S. D. S. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
 REQUERIDO(A): REDEMED RONDONIA LTDA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 36729357.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006337-26.2016.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
 EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, CPF nº 45681694291, BAIRRO BELA FLORESTA n 285 RUA DO BOSQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Defiro o pedido de ID 34723322.
 Penhore-se e avalie-se bens do executado, tantos quantos bastem para satisfação integral da obrigação, que perfaz a quantia de R\$7.188,78 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).
 Havendo constrição de bens, intime-se para, havendo interesse, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
 Consigno que cabe à parte interessada manter contato com o(a) Oficial(a) de Justiça executor(a) da diligência, após a distribuição do mandado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005184-21.2017.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
 EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
 DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Defiro o pedido de ID 34742745.
 Expeça-se certidão conforme preceitua o artigo 517 do Código de Processo Civil.
 Após, intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000740-37.2020.8.22.0004
 Classe: INTERDIÇÃO (58)
 REQUERENTE: ROMILDA RODRIGUES FREIRE
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
 REQUERIDO(A): ALVARO PINTO
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da r. sentença de ID n. 36740465.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo: 7007903-05.2019.8.22.0004
 Classe/Assunto: Execução de Título Judicial / Alimentos
 Distribuição: 11/12/2019
 Requerente: EXEQUENTE: MIGUEL LOURENCO NAIMAN PRENSZLER
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168
 Requerido: EXECUTADO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141
 DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos.
 Após a citação do executado e trâmites normais, notificaram as partes no id 34868817 a ocorrência de acordo realizado entre eles. Pugnaram, ao final, pela suspensão do processo até o seu cumprimento integral.
 Instado, o MP manifestou favoravelmente.
 Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
 Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do novo CPC, até o dia 15 de junho deste ano, que coincide com o prazo da última parcela.
 Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
 Ciência à DPE e ao MP.
 Intime-se e cumpra-se.
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, quinta-feira, 2 de abril de 2020
 Fábio Batista da Silva
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7051966-95.2017.8.22.0001- Alimentos
 EXEQUENTES: MESSIAS SANTOS RIBEIRO, VANUZA FERREIRA SANTOS
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEONEBE RIBEIRO DE CARVALHO
DESPACHO

Embora intimada, a parte exequente não informou nos autos o efetivo levantamento do alvará, assim oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência da quantia depositada para a Conta Centralizadora.

Initme-se a defensoria Pública para dar andamento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Proceda-se o necessário.

A critério do cartório, serve o presente como carta de intimação / ofício / carta precatória

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, 2 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000837-42.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: O. O. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A): ANTONIO GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 33211923 e demais documentos do processo, bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7004411-05.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: CREUZENI GONCALVES ESMERIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 36589542.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7001028-82.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Exoneração Requerente JOSE DOMINGOS MARTINS PEREIRA

Advogado BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355,

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido IVILA ESTELA

MARTINS PEREIRA, CPF nº 70383209200 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte endereço válido para citação da requerida, eis que competência do autor, e/ou comprove ter eivados esforços devidos em diligência para tal ato, sob pena de indeferimento da inicial. Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7006121-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente

ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS

MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Advogado JEFERSON DE

SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES,

OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258 Requerido

OTANIEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 64807380982 Advogado ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de OTANIEL ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, alegando, em suma, que o requerido se encontra em débito com a associação, objetivando a condenação ao pagamento do valor consubstanciado por documento particular representativo de dívida, atualizado e com juros e correção monetária, perfazendo o total de R\$ 11.238,65 (onze mil

duzentos e trinta e oito reais sessenta e cinco centavos), conforme inicial, acompanhada de instrumento de procuração, bem como instruída com documentos.

Ato judicial, determinando a citação do requerido.

Regularmente citada pessoalmente a parte, não respondeu a ação.

É o relatório.

DECIDO, de forma mais concisa, diante do invencível excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da ocorrência da revelia, a teor do disposto no art. 355, II do CPC.

Apreciando os autos, constata-se que não houve oposição quanto ao fato reclamado, incidindo os efeitos da revelia, contudo apesar de o efeito da revelia tratar-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significa vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de lógica, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS.REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO (TAC) e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. PLEITO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TARIAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCESSO CIVIL.REVELIA. NÃO DECRETAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR.PROVA UNICAMENTE DOCUMENTAL. AÇÃO JULGADA ANTECIPADAMENTE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas [...]” (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1140900-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Eduardo Sarrão - Por maioria - - J. 09.04.2014)

Assim partindo para análise do mérito, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a possibilidade da cobrança de documento particular representativo de dívida.A teor do disposto no art. 212, II, do CC, documento particular representativo de dívida é meio hábil a comprovar negócio jurídico, quando a lei não exige forma especial, sendo as declarações constantes de documentos assinados presumidas como verdadeiras em relação ao signatário (CC, art. 219), dessa maneira, in casu sendo o réu revel, presumem-se verdadeiras as alegações da autora de que não foi adimplido o débito evidenciado pelos documentos juntados.Caracterizada está a legitimidade da cobrança, sendo lícito portanto o seu recebimento, eis que o autor faz prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC).

Conclui-se, diante da situação gerada pela revelia, qual seja, confirmação por via transversa da relação existente entre as partes e seu não cumprimento, é inafastável o sucesso do pleito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA, condenando o requerido ao pagamento dos empréstimos pessoais contraídos, que perfazem o valor de R\$ 11.238,65 (onze mil duzentos e trinta e oito reais sessenta e cinco centavos), devendo ser atualizado monetariamente e aplicado juros de mora a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Intimem-se as partes.Decorrido o prazo para eventual insurgência, certifique-se o trânsito em julgado.

Procedidos os atos decorrentes archive-se.

P.R.I.Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7000982-93.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente

HEULA PAULA PINHEIRO ANTONIO Advogado WELINGTON JOSE

LAMBURGINI, OAB nº RO9903 Requerido Fazenda Pública do Município

de Ouro Preto do Oeste Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7002505-14.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Duplicata, Nota Promissória Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido JOAQUIM FERNANDO COTA, CPF nº 33643865600 Advogado AUTOS POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de JOAQUIM FERNANDO COTA, qualificado nos autos, alegando, em suma, que o requerido efetuou compras em seu estabelecimento, porém não pagou por estas, objetivando a condenação ao pagamento do valor consubstanciado por documento particular representativo de dívida, atualizado e com juros e correção monetária, perfazendo o total de R\$ 1.697,00 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais), conforme inicial, acompanhada de instrumento de procuração, bem como instruída com documentos.

Ato judicial, determinando a citação do requerido.

Regularmente citada pessoalmente a parte, não respondeu a ação.

É o relatório.

DECIDO, de forma mais concisa, diante do invencível excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da ocorrência da revelia, a teor do disposto no art. 355, II do CPC.

Apreciando os autos, constata-se que não houve oposição quanto ao fato reclamado, incidindo os efeitos da revelia, contudo apesar de o efeito da revelia tratar-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significa vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS.REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO (TAC) e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. PLEITO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TARIAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCESSO CIVIL.REVELIA. NÃO DECRETAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR.PROVA UNICAMENTE DOCUMENTAL. AÇÃO JULGADA ANTECIPADAMENTE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas [...]” (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1140900-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Eduardo Sarrão - Por maioria - - J. 09.04.2014)

Assim partindo para análise do mérito, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a possibilidade da cobrança de documento particular representativo de dívida.

A teor do disposto no art. 212, II, do CC, documento particular representativo de dívida é meio hábil a comprovar negócio jurídico, quando a lei não exige forma especial, sendo as declarações constantes de documentos assinados presumidas como verdadeiras em relação ao signatário (CC, art. 219), dessa maneira, in casu sendo o réu revel, presumem-se verdadeiras as alegações da autora de que não foi adimplido o débito evidenciado pelos documentos juntados.

Caracterizada está a legitimidade da cobrança, sendo lícito portanto o seu recebimento, eis que o autor faz prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC).

Conclui-se, diante da situação gerada pela revelia, qual seja, confirmação por via transversa da relação existente entre as partes e seu não cumprimento, é inafastável o sucesso do pleito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA, condenando o requerido ao pagamento dos empréstimos pessoais contraídos, que perfazem o valor de R\$ R\$ 1.697,00 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais), devendo ser atualizado monetariamente e aplicado juros de mora a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art.

487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.Intime-se a parte autora para complementação das custas iniciais, eis que recolhidas em patamar menor que o devido, sob pena de inscrição em dívida ativa.Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, certifique-se o trânsito em julgado.

Procedidos os atos decorrentes archive-se.

P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo : 7005718-91.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: NEIDE ETOPA ALVES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 36805491 (Laudo Pericial).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7000920-53.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente LEANDRO DOS SANTOS TOLEDO Advogado NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507 Requerido(a)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. Em razão da atual situação que encontra-se todo o Território Nacional (Covid-19) e, visando o bem estar das partes, por ora, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de eventual designação posterior.

2. Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para o final do processo.

3. CITE-SE A PARTE REQUERIDA dos termos da presente ação, sob as penas da lei.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7001144-88.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Comissão Requerente RAMOS & SOUSA REPRESENTACOES LTDA - ME Advogado VIRGILIO NOGUEIRA DO AMARAL FILHO, OAB nº RO10111 Requerido MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319 Advogado Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. Em razão da atual situação que encontra-se todo o Território Nacional (Covid-19) e, visando o bem estar das partes, por ora, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de eventual designação posterior.

2. Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para o final do processo.

3. CITE-SE A PARTE REQUERIDA dos termos da presente ação, sob as penas da lei.Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004500-62.2018.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Cessão de créditos não-tributários Requerente JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR Advogado JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos à execução proposto por JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Afirma o embargante que foi citado por edital na ação de execução fiscal nº 0004143-12.2015.8.22.0004 e quedou-se inerte. Diante disso, houve a restrição de valores em ativos financeiros do embargante, o qual foi realizado em conta poupança e conta salário da parte, no valor de R\$ 11.085,54 (onze mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Requer a anulação do ato jurídico, para, de pronto invalidar a constrição do numerário constante em sua caderneta de poupança. Juntou documentos.

Intimidado, o Estado de Rondônia manifestou-se pela improcedência da ação.

Intimidados a produzirem provas (ID n. 28066017), o embargado pleiteou pelo julgamento da lide e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. Decido.

O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide.

Em que pese a alegação da embargante de que o bloqueio de valores ocorreu em sua conta poupança e conta salário é notório nos autos que o embargante não apresentou provas a seu favor, tais como, extrato bancário, cópia do cartão, dentre outras, motivo pelo qual, a ação dispensa maiores delongas e merece ser julgada improcedente.

Contudo, esclareço ao embargante que ainda que tivesse comprovado que os valores foram constritos de sua conta salário e conta poupança, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem proferido decisões favoráveis à penhora de salário, vejamos:

EMENTA: PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (Agravado de Instrumento n. 0004800-39.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de julho de 2010).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento n. 100.007.1999.003489-1. Relator: Desembargador KIYOCHI MORI. Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". Publicado no DJ do dia 04/08/2008).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a inicial e via de consequência mantenho a penhora realizada via Bacenjud nos autos de execução fiscal nº 0004143-12.2015.8.22.0004 movida pelo Estado de Rondônia em face do embargante JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I, do NCP.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, caso não tenha recolhido. Ainda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento nos termos do art. 85, do NCP.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal distribuídos neste Juízo sob o nº 0004143-12.2015.8.22.0004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7005007-23.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente LELES & CRISTOVAO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido MENEZES & RABEL LTDA - EPP, CNPJ nº 08960357000123 Advogado Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intimem-se as partes para que apresente quaisquer informações que possam influir no julgamento deste juízo, nos termos do art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001240-06.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Alimentos Requerente MARCELO FRANCISCO DA SILVA Advogado JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300 Requerido YASMIN CARVALHO LEITE, CPF nº 95238263287 Advogado Vistos.

Não constam dos autos informações acerca do processo de execução referência aos presentes embargos, todavia a petição inicial está direcionada ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disto, redistribua-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001256-57.2020.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Cheque Requerente LUCAS FERREIRA WESTEMAIER Advogado ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido(s) RÉU: LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO, CPF nº 30361044020, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3155 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação : R\$ 2.955,08(dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizado em 18/03/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitoriais, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para Sentença.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTÉ DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001042-66.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875 Devedor DELIDIA MUNIZ DA FRAGA, CPF nº 11396849220, LINHA 166, LOTE 6ª SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação : R\$ 59.209,75(cinquenta e nove mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 09/03/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE DELÍDIA MUNIZ DA FRAGA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial. Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7004999-80.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Correção Monetária Requerente DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR Advogado LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744 Requerido DARIO DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 07990723204 Advogado DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de DARIO DE SOUZA MIRANDA, qualificado nos autos, alegando, em suma, que o requerido se encontra em débito com o mesmo, objetivando a condenação ao pagamento do valor consubstanciado por documento particular representativo de dívida, atualizado e com juros e correção monetária, perfazendo o total de R\$ 6.127,46 (seis mil cento e vinte e sete reais e quarenta e seis reais), conforme inicial, acompanhada de instrumento de procuração, bem como instruída com documentos.

Ato judicial, determinando a citação do requerido.

Regularmente citada pessoalmente a parte, não respondeu a ação.

É o relatório.

DECIDO, de forma mais concisa, diante do invencível excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da ocorrência da revelia, a teor do disposto no art. 355, II do CPC.

Apreciando os autos, constata-se que não houve oposição quanto ao fato reclamado, incidindo os efeitos da revelia, contudo apesar de o efeito da revelia tratar-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significa vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua aceção, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO (TAC) e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. PLEITO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TARIFFAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. NÃO DECRETAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR. PROVA UNICAMENTE DOCUMENTAL. AÇÃO JULGADA ANTECIPADAMENTE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas [...]” (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1140900-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Eduardo Sarrão - Por maioria - - J. 09.04.2014)

Assim partindo para análise do mérito, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a possibilidade da cobrança de documento particular representativo de dívida.

A teor do disposto no art. 212, II, do CC, documento particular representativo de dívida é meio hábil a comprovar negócio jurídico, quando a lei não exige forma especial, sendo as declarações constantes de documentos assinados presumidas como verdadeiras em relação ao signatário (CC, art. 219), dessa maneira, in casu sendo o réu revel, presumem-se verdadeiras as alegações da autora de que não foi adimplido o débito evidenciado pelos documentos juntados.

Caracterizada está a legitimidade da cobrança, sendo lícito portanto o seu recebimento, eis que o autor faz prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC).

Conclui-se, diante da situação gerada pela revelia, qual seja, confirmação por via transversa da relação existente entre as partes e seu não cumprimento, é inafastável o sucesso do pleito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA, condenando o requerido ao pagamento dos empréstimos pessoais contraídos, que perfazem o valor de R\$ 6.127,46 (seis mil cento e vinte e sete reais e quarenta e seis reais), devendo ser atualizado monetariamente e aplicado juros de mora a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, certifique-se o trânsito em julgado.

Procedidos os atos decorrentes archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7003151-24.2018.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A. Advogado SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034 Requerido EDSON DOS REIS ARAUJO, CPF nº 03308465825 Advogado BANCO PAN S/A, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EDSON DOS REIS ARAUJO, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme inicial, instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.

Custas finais não recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz ressaltar que para a solução da matéria em julgamento, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada.

Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide. Corroborando com o mencionado:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Via de consequência, o presente feito será analisado no estado em que se encontra.

Pois bem.

Precipua impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua aceção, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA.

A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012) O réu foi devidamente notificado conforme preconiza o Decreto-Lei n. 911/1969 art. 2º, §2º e os Enunciados Sumulares n. 72 e n. 245 do STJ. O réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), contudo ao não apresentar defesa, além de tornarem-se presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na

inicial, sem contraposição tornaram-se incontroversos (art. 374, III, CPC), motivo pelo qual jungindo-os com os documentos acostados a inicial, tenho por plenamente inadimplida a obrigação contraída pelo devedor, tornando devida a entrega do bem ao credor, comportando a aplicação do art. 3, §3º do Decreto-Lei n. 911/1969. "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente." (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da súmula em 24/08/2018)

Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se o Banco Credor para pagamento das custas finais.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, procedidos aos atos decorrentes e nada sendo requerido, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo : 7006071-34.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: NILTON BATISTA DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 36808919 (Laudo Pericial 6071 34).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005521-39.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido APARECIDA RITA DE OLIVEIRA, CPF nº 32702400230 ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM, CPF nº 34974849204 Advogado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM e APARECIDA RITA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, argumentando, que, possui direito ao recebimento do valor de R\$4.670,92 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos) em crédito aberto em contra corrente sem contrato, utilizado e não pago.

Na petição de ID n. 32508601 a parte exequente requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

É o relatório do essencial para deslinde do feito.

DECIDO.

Trata-se de ação monitória consubstanciada em crédito aberto em contra corrente sem contrato, utilizado e não pago, perfazendo o quantum debeatore o montante de R\$4.670,92 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

Informa o credor nos autos, que a parte quitou o débito, peticionando pela extinção do feito com base no art. 924, II do CPC, que é quando a parte satisfaz a obrigação.

Estabelece o art. 320 do CC o seguinte:

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

A petição onde expressamente consta requerimento de extinção em face da quitação da obrigação por parte do executado, satisfaz o termo legal.

Estabelece o art. 924, II do CPC que:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;”

Ausente a quitação, inviável seria a extinção sem prévia intimação da exequente para informar o cumprimento do avençado.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 924, III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, CONCEDIDO PARA O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO CREDOR ACERCA DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, A FIM DE INFORMAR SE O ACORDO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0007734-51.2013.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 25-05-2017).

Assim, inexistindo dúvida quanto a quitação, conferida pela parte exequente, comporta o feito extinção com resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a quitação conferida pela parte exequente, o que faço nos termos do art. 487, I, c/c art. 513, caput; art. 771, parágrafo único; art. 924, II, e art. 925 todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia. Sem ônus de sucumbência ante a ausência de resistência da parte requerida.

Custas iniciais já recolhidas na forma da lei.

Isento a parte vencedora do pagamento das custas finais, dado que sequer foi precisamente angularizada a relação processual, não tendo a parte comparecido no feito, deixando de dar causa a maiores dispêndios a escrivania do juízo.

Transitado em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001270-41.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral Requerente EZEQUIEL LEITE DE OLIVEIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150 OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09096707000118 Advogado Vistos.

Recebo a ação para processamento com gratuidade de justiça.

1. Em razão da atual situação que encontra-se todo o Território Nacional (Covid-19) e, visando o bem estar das partes, por ora, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de eventual designação posterior.

2. CITE-SE AS PARTES REQUERIDAS dos termos da presente ação, sob as penas da lei.

3. Intime-se a Defensoria para conhecimento.

4. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO DE:

- INTER CAR VEÍCULOS, CNPJ nº. 09.096.707/0001-18, Avenida Jarú, nº. 3092, Setor 05, Município de Ariquemes/RO, CEP 78.870-550, telefone: (69) 3536-6400,

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, inscrito no CNPJ de nº. 07.207.996/0001-50, localizado à NUC Cidade de Deus, Bairro Vila Yara, Andar 4, Prédio Prata, Município de Osasco/SP, CEP 06.029-900, telefone de nº. (11) 5506-7717.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7001434-06.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível
 Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MARIA
 DE LOURDES FONSECA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,
 OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Vistos.
 Indefero a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais
 [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para
 designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7005961-35.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito
 Bancário Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
 Requerido RODRIGO MARTINS DOS REIS, CPF nº 05035454223
 Advogado BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,
 qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de
 RODRIGO MARTINS DOS REIS, qualificado nos autos, argumentando,
 que, possui direito ao recebimento do valor de R\$ 1.275,16 (um mil,
 duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) consubstanciado
 em compras efetuadas e não pagas.

Na petição de ID n. 32508601 a parte exequente requer a extinção do feito
 nos termos do art. 924, II do CPC.

É o relatório do essencial para deslinde do feito.

DECIDO.

Trata-se de ação monitória consubstanciada em compras efetuadas e não
 pagas, perfazendo o quantum debeatur o montante de R\$ 1.275,16 (um mil,
 duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Informa o credor nos autos, que a parte quitou o débito, peticionando pela
 extinção do feito com base no art. 924, II do CPC, que é quando a parte
 satisfaz a obrigação.

Estabelece o art. 320 do CC o seguinte:

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento
 particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do
 devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a
 assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá
 a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido
 paga a dívida.”

A petição onde expressamente consta requerimento de extinção em face da
 quitação da obrigação por parte do executado, satisfaz o termo legal.

Estabelece o art. 924, II do CPC que:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;”

Ausente a quitação, inviável seria a extinção sem prévia intimação da
 exequente para informar o cumprimento do avençado.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 924,
 III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO PELO
 JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO DE
 SUSPENSÃO DO PROCESSO, CONCEDIDO PARA O CUMPRIMENTO
 DA TRANSAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO CREDOR ACERCA DA
 SATISFAÇÃO DO DÉBITO. INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO.
 IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE,
 PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, A FIM DE INFORMAR SE O ACORDO FOI
 INTEGRALMENTE CUMPRIDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO
 CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0007734-
 51.2013.8.24.0018, de Chapecô, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta
 Câmara de Direito Comercial, j. 25-05-2017).

Assim, inexistindo dúvida quanto a quitação, conferida pela parte exequente,
 comporta o feito extinção com resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DIANTE DE SUA
 PROCEDÊNCIA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a
 quitação conferida pela parte exequente, o que faço nos termos do art. 487,
 I, c/c art. 513, caput; art. 771, parágrafo único; art. 924, II, e art. 925 todos
 do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de resistência da parte
 requerida.

Custas iniciais já recolhidas na forma da lei.

Isento a parte vencida do pagamento das custas finais, dado que sequer
 foi precisamente angularizada a relação processual, não tendo a parte
 comparecido no feito, deixando de dar causa a maiores dispêndios a
 escrivania do juízo.

Transitado em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica
 (art. 1000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo : 7001316-30.2020.8.22.0004

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte Requerente: NEUSA VIANA DA SILVA BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA
 RIBEIRO - RO5869

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
 advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro
 teor dos IDs: 36809670, 36809686, 36809688, 36810386, 36810394 e
 36810391.

Processo : 7001098-02.2020.8.22.0004

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Requerente: ELAINE PARLOTE ROCHA DUARTE e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM
 MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872,
 WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Parte Requerida : CRISTIANO MAIA DUARTE

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
 advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro
 teor do ID: 36802748 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7001432-36.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto
 Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MARIA DAS DORES
 RIBEIRO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505,
 PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO
 DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefero a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais
 [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para
 designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7000527-65.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOSE PINTO DE JESUS FILHO

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Parte Requerida : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
 advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro
 teor do ID: 36746332 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi
 Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7002477-12.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em
 Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO
 BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ANTONIO BRAZ DA
 SILVA, OAB nº AC6557 Requerido MATHEUS ALIFY JAVARINI IRAIORE
 CARVALHO, CPF nº 03699731278 Advogado ARTHUR PIRES MARTINS
 MATOS, OAB nº RO3524 Vistos.

Converto o feito em diligência.

Questões desse viés, costumam se resolver antes mesmo da necessidade
 de prolação de sentença.

Assim, intimem-se as partes para que apresente quaisquer informações que possam influir no julgamento deste juízo, nos termos do art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001430-66.2020.8.22.0004 Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente NIVALDO DA SILVA DIAS Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo : 7000982-93.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: HEULA PAULA PINHEIRO ANTONIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

Parte Requerida : Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 36802647 DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002892-29.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente ANA DA PENHA DE OLIVEIRA Advogado ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003646-68.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença

Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSEFA DA SILVA VIEIRA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7004044-49.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Requerente TAINA SULAMITA SIMOES Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários. Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7004010-40.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente THEREZINHA BRANDOLFO SILVA Advogado CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7005208-49.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente LUZIA VIEIRA DA SILVA Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários. Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001505-76.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente NOELIA PEREIRA DA SILVA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000217-30.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARISSET DOS SANTOS VARGAS Advogado ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003410-82.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente SILVANA LEMES FRANCA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001707-19.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente SAMELA WANDRIA SILVESTRE GOMES Advogado THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002193-38.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSILENE CAMATA DA SILVA Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 000012-23.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente SEBASTIAO JOSE DIAS NETO Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 04957650000938

AMAZONAS GÁS E ÁGUA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276

ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DIAS NETO em face AMAZONGÁS – DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PÉTROLEO e AMAZONAS GÁS E ÁGUA. Afirma o autor que no dia 13 de janeiro de 2014, por volta das 11h29min., a residência do requerente foi atingida por um incêndio que destruiu completamente os móveis e a estrutura da casa do requerente sendo necessário acionar o Corpo de Bombeiros. Aduz que o acidente foi causado pelo vazamento de gás decorrente de defeito de válvula de segurança de botijão, adquirido da requerida. Requer a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 24.405,24 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Citado, o requerido AMAZONGÁS apresentou contestação (ID n. 12694729), onde requer a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada pela Amazongás anexa ao ID n. 13350758.

A requerida AMAZONAS Gás e Água, deixou decorrer in albis o prazo para contestação.

Realizada audiência de instrução (ID n. 27483776), restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Alegações finais anexa ao ID n. 28085983, 28295357 e 28296800.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais pleiteado por SEBASTIÃO JOSÉ DIAS NETO em face AMAZONGÁS – DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PÉTROLEO e AMAZONAS GÁS E ÁGUA, pretendendo o ressarcimento do prejuízo material e moral causado pelo incêndio que destruiu sua residência e seus pertences em razão da explosão de uma botija de gás, fato este que ocorreu devido a danificação da válvula externa da botija de gás.

O requerente comprovou através de fotos que a botija de gás danificada foi fabricada pela empresa AMAZONGAS, portanto, resta incontroverso ser o requerente usuário do serviço da requerida.

O elemento crucial para o deslinde da ação, ou seja, a comprovação de danificação da válvula de segurança da botija, restou demonstrado através do Laudo de Exame de Constatação em local de Incêndio, realizado pela Seção de Criminalística de Ji-Paraná/RO, anexo aos autos. Estando portanto, comprovado a responsabilidade dos requeridos.

A requerida Amazonas Gás e Água não apresentou contestação nos autos, incorrendo portanto, em revelia, conforme preceitua o art. 344 do CPC.

No entanto, mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Os requeridos não lograram êxito em comprovar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Aliado a isto, consta nos autos o Laudo de Exame de Constatação, no qual há a informação de que a válvula de segurança do botijão estava danificada.

Restando configurado portanto, a existência do dano moral.

No tocante ao dano material, diante dos acontecimentos, certo que os pertences do autor foram todos queimados e portanto, necessitaria adquirir novos móveis para sua residência.

No entanto, diante da impossibilidade de constatação quanto aos bens existentes na residência do autor na data dos fatos, o pedido deve ser julgado parcialmente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar solidariamente, as requeridas AMAZONGÁS – DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PÉTROLEO e AMAZONAS GÁS E ÁGUA a indenizarem o requerente:

a) a título de danos materiais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem acrescidos de juros de 1% e correção monetária desde o ajuizamento do pedido;

b) a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo estes já aplicados de forma atualizada até a presente data.

Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais pró-rata e aos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006757-26.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente JURANDIR NUNES DE MEDEIROS Advogado EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo : 7006149-28.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: ID - 36750856 - 36750858 - (LAUDO PERICIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002482-68.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente MIRIAM DE ALMEIDA VIANA Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de indenização por violência obstétrica cumulada com danos morais e estéticos proposta por MIRIAM DE ALMEIDA VIANA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Afirmo a requerente que da união com seu companheiro Romário adveio a gravidez, ocasião em que ela iniciou a realizar as consultas do pré-natal. Aduz que o primeiro trimestre da gravidez transcorreu de forma tranquila, porém quando estava com 24 semanas, sendo aproximadamente 06 (seis) meses, a requerente realizou um ULTRASSOM – Morfológico, em 16/02/2017, no qual constava que o feto continha cordão umbilical: artéria única, bem como que o sexo do feto era provavelmente feminino. Afirmo que no dia 29/05/2017, deu entrada no Hospital de Base Ary Pinheiro já em trabalho de parto, que de pronto foi internada e logo foi diagnosticado a malformação fetal de acordo com o que consta em seu Laudo Médico para Autorização de Internação Hospitalar. Friso que ao dar entrada de internação perante o requerido no dia 29/05/2017, a requerente já estava em trabalho de parto e, as 19h00m22s estava com 3cm de dilatação, sendo submetida a vários exames, dentre eles uma Ultra-Sonográfica Obstétrica, na qual estava com 39 semanas e, constatou que os movimentos cardíacos do feto estavam presentes. Em continuidade com o trabalho de parto, no dia seguinte (30/05/2017 às 7h53m04s) a requerente ainda estava com contrações, sendo 02 (duas) contrações em 10 minutos, com 6 cm de dilatação. Ressalta que a requerente solicitou várias vezes ao requerido para que realizasse o parto cesariana que, em resposta o requerido dizia que as condições da requerente e do feto eram compatíveis com o parto normal. Ao ser levada para a sala de parto às 18h14min, foi realizado na requerente o parto normal, ocasião em que no momento das contrações dentro da sala de parto, ocorreu que um médico que estava presente subiu em cima da barriga da requerente e a pressionou, em outras palavras “subiu em cima da barriga da requerente para que o feto saísse mais rápido”, além de ser feito três episotomias (corte) na vagina da requerente (um pique no lado esquerdo, outro no lado direito e um entre a vagina e o ânus).

Afirmo ainda que ao nascer, a requerente viu que sua filha estava sem vida, e ao perguntar aos médicos eles lhe disseram que o feto não resistiu. De acordo com o relatório de enfermagem, a requerente expulsou o feto no dia 30/05/2017, sem circular de cordão. Após isso, a requerente foi colocada em uma sala de pós parto, onde várias mulheres vão após ganharem seus bebês e, sempre que perguntavam o que tinha acontecido com a sua filha, a mesma entrava em situação de desespero, pois sabia que sua filha havia falecido por imprudência do requerido. Requer a condenação do requerido em danos morais, danos estéticos e violência obstétrica.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 23249095), requer a improcedência da ação, tendo em vista a inexistência de responsabilidade do Estado, ante a ausência de conduta negligente do ente público. Impugnação anexa ao ID n. 24114820.

Intimadas a produzirem provas (ID n. 25218952), o requerido informou que não há outras provas a produzir (ID n. 25915392) e autora pleiteou pela oitiva de testemunhas (ID n. 26008340).

Audiência de instrução realizada (ID n. 27819349), na oportunidade, foi apresentado alegações remissivas à inicial e à contestação.

Encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se o presente de ação de indenização por danos morais, estéticos e violência obstétrica, pretendendo a autora a condenação do requerido em razão da conduta utilizada, a qual, segundo a autora, ocasionou o falecimento de sua filha.

De acordo com as provas dos autos, tem-se que a autora MIRIAM DE ALMEIDA VIANA, durante a gravidez seguiu os procedimentos de praxe no que tange ao pré-natal, realizando os exames necessários para o acompanhamento da gravidez, mormente de ultrassonografia, a qual diagnosticou a malformação fetal de acordo com o que consta no Laudo Médico.

No entanto, independente da malformação do feto a gravidez da autora transcorreu normalmente. No dia 29/05/2017, a requerente deu entrada no Hospital de Base Ary Pinheiro já em trabalho de parto, que de pronto foi internada e logo foi diagnosticado a malformação fetal de acordo com o laudo médico. Friso que ao dar entrada de internação perante o requerido, no dia 29/05/2017, a requerente já estava em trabalho de parto e, às 19h00min22s, estava com 3cm de dilatação, sendo submetida a vários exames, dentre eles a ultrassonografia obstétrica, na qual estava com 39 semanas e constatou que os movimentos cardíacos do feto estavam presentes.

Diante do conjunto probatório, tudo leva a crer que a morte do bebê se deu em virtude da imperícia e da negligência que caracterizaram o serviço médico-hospitalar prestado à autora, ao final de sua gestação. Devendo portanto, aplicar-se ao presente caso, a teoria da carga dinâmica da prova, onde prova quem está em melhores condições de fazê-la. Cabe ao ente municipal provar que em nenhum momento houve uma atuação negligente, imprudente ou com imperícia (RSTJ 87/287).

Aplica-se, no caso, a responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco administrativo, eis que foi agente do requerido que realizou o procedimento cirúrgico. Para a constatação de responsabilidade do ente é necessária a demonstração apenas do nexo causal, sendo irrelevante os demais requisitos.

O dano está comprovado. Surge o dever de indenizar.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. ERRO. CORPO ESTRANHO. NECESSIDADE DE CIRURGIA PARA REMOÇÃO. DANOS. PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Responde objetivamente a Administração Pública pelos danos causados ao paciente, decorrentes de negligência médica, que, no ato cirúrgico, deixa arame cirúrgico no organismo do paciente e gera a necessidade de cirurgia correcional. Os danos morais devem ser fixados equitativamente, consoante as peculiaridades de cada caso, observado o princípio constitucional da razoabilidade. Recurso Inominado, Processo nº 0008938-75.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 22/02/2013

Ainda:

ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. CORPO ESTRANHO. NECESSIDADE DE CIRURGIA CORRECIONAL. DANOS. PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Responde objetivamente a Administração Pública pelos danos causados ao paciente, decorrentes de negligência médica, que, no ato cirúrgico, deixa arame cirúrgico no organismo do paciente e gera a necessidade de cirurgia correcional. Os danos morais devem ser fixados equitativamente, consoante as peculiaridades de cada caso, observado o princípio constitucional da razoabilidade. (TJ-RO - RI: 00232214020118220001 RO 0023221-40.2011.822.0001, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 21/09/2012, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/09/2012.)

No mesmo sentido já decidiu o TJRO:

Apelações cíveis. Ação reparatória de danos materiais e morais. Erro médico. Agravo retido e preliminar de ilegitimidade do hospital. Agravo não provido. Preliminar rejeitada. Agravo retido. Formulação de quesitos à perita. Não reiterado. Não conhecido. Agravo retido. Realização de prova pericial em documentos. Não reiterado. Não conhecido. Mérito. Esquecimento de compressa cirúrgica na cavidade abdominal da paciente. Responsabilidade solidária do médico e do hospital. Nexo causal entre o dano e a conduta. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Dano material rejeitado. Sucumbência recíproca reconhecida. Apelação do hospital e da autora não providos. Apelação do médico parcialmente provido. Responde objetivamente por danos resultantes de erro médico por imprudência, o hospital que disponibiliza seus serviços, instalações, equipamentos e equipe de enfermagem, que, ao auxiliar o médico que realiza o procedimento, comete falha na prestação de seus serviços. Constatada a conduta culposa do profissional médico, consistente no esquecimento de compressa cirúrgica na cavidade abdominal da paciente, é devida condenação solidária do hospital e do médico ao pagamento da indenização por danos morais sofridos. Levando-se em consideração as peculiaridades da lide e as consequências do esquecimento da compressa cirúrgica no corpo da paciente, aliado às condições econômicas das partes, o montante fixado na sentença a título de danos morais não merece alteração. Não se discute o grau de responsabilidade dos codevedores na medida em que, na responsabilidade solidária, todos respondem cada qual pela sua dívida, tendo o credor o direito de efetuar a cobrança integral em relação a qualquer um deles, podendo, inclusive, ser apresentado contra o outro, ação de regresso para reaver o valor excedente à cota parte por ele paga. Tendo a autora decaído do pedido de dano material, é de se reconhecer a sucumbência recíproca e impor que cada parte arque com as custas, despesas e os honorários de seu advogado. (Apelação 0014000-93.2012.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2017.) Podemos observar que em decorrência da deficiência na prestação do serviço público do Estado, que não promoveu serviço eficaz, configurando típico caso de negligência, pois o agente público tinha conhecimento da má formação do feto e, portanto, impende reconhecer a responsabilidade civil do Ente Público requerido, sobretudo pelo danos morais causados os quais pelos fatos narrados nos autos dispensam maiores narrativas. Provada a negligência do requerido no seu dever constitucional de prestar serviços de saúde, associada à urgência no procedimento não realizado em contendo, certo é seu dever de indenizar. Quantos aos danos morais, entendo razoável o valor de R\$ 20.000,00, eis que na corresponde ao abalo moral sofrido, bem como está consoante ao entendimento da Turma Recursal (0023221-40.2011.8.22.0005)

No tocante aos danos estéticos e violência obstétrica, não há nos autos documentos que embazem a alegação da autora, portanto, neste ponto, julgo improcedente o pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos resolvo o mérito e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, já corrigidos neste data. Isento de custas.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

7005018-18.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios Requerente HERBERT WENDER ROCHA FILIPH MENEZES DA SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido HARIELY HELOISA DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA, CPF nº 02343848246

FAGNER PHILIPPE DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA, CPF nº 02343825203 Advogado CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157 GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295

INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156 Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 36059922, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Em razão dos executados terem quitados o débito através de depósito judicial, conforme detalhamento anexo, promovi com o desbloqueio dos valores restritos via BACENJUD.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID n. 35968284 e 35968287).

Sem custas e ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000634-46.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente PEDRO DOS SANTOS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste,

1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001946-57.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VALMIR DE ASSIS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Os requerimentos foram regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Independente da realização dos atos supra mencionados, diante do relatado pelo autor (ID n. 36233284) de que até a presente data não houve a implantação do benefício, INTIME-SE A AUTARQUIA para cumprimento do acordo. Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007442-33.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Requerido NAYARA LUCIA DE LIMA, CPF nº 78471745291 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de NAYARA LUCIA DE LIMA.

Após a realização da busca e apreensão do veículo, sobreveio aos autos pagamento da dívida no valor de R\$ 12.744,50 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e posteriormente, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Instado, o autor concordou com o pagamento do débito e requereu a liberação dos valores, bem como expedição de mandado de restituição do veículo e levantamento do valor depositado. Pois bem. Diante do peticionado pelo autor (ID n. 36329265), HOMOLOGO o pagamento do débito, o que faço com fundamento no art. 487, I, "a" do CPC e, conseqüentemente, julgo extinta a presente ação.

1 - Intime-se o depositário fiel Ademir J. Ferreira para, em 24 horas a partir da intimação, entregar o veículo para a requerida.

2 - Caberá ao autor comprovar nos autos que realizou a entrega do veículo.

3 - Comprovada a entrega, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositado nos autos.

Considerando que a requerida restituiu ao autor o pagamento das custas processuais, condeno-o ao pagamento das custas, caso não tenham sido recolhidas. Isento de honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, através de Oficial de Justiça.

Sentença transitada em julgado neste ato. Cumpridas as determinações supra, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7004694-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente

ERILTON DE SOUZA MELO Advogado ERMÍNIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ESILTON DE SOUZA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID n. 33903318).

Intimado, o autor manifestou-se favoravelmente ao acordo.

Diante disso, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.

Trata-se de ação ordinária previdenciária.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo. Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 33903318, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Expeçam-se as RPV's devidas.

Sem custas e ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7000156-72.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente IVANILSA FERREIRA MARTINS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requeritórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7006218-60.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública Requerente BASSEM DE MOURA MESTOU Advogado BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680 Requerido FAZENDA NACIONAL Advogado Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requeritórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006308-05.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Requerente GELCIMAR LUIZ COUTINHO Advogado BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requeritórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006700-13.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ZAUQUEU MARTINS DE OLIVEIRA Advogado

EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123 Requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ISAIAS DE OLIVEIRA MULLER Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ZAUQUEU MARTINS DE OLIVEIRA em face de ISAIAS DE OLIVEIRA MULLER e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN. Afirma o autor que em 12/11/2003 vendeu o veículo Motocicleta Marca Honda CG 125 Titan, Ano/Modelo 1997/1998, Placa NBR 0250, ao primeiro requerido consoante faz prova a cópia da autorização para transferência de veículo

, cujo reconhecimento de firmar se deu em 28/11/2003. Afirma que como de praxe, esperou que o primeiro requerido desse início ao tramite administrativo junto ao DETRAN a fim de consolidar a transferência do bem para sua titularidade. No entanto, o comprador não providenciou a devida transferência. Diante disso, em 20/07/2010 o requerente realizou o comunicado de venda junto ao órgão competente. No entanto, o requerente ainda continuou sendo responsabilizados pelos débitos. Requer portanto, a procedência da ação determinando-se a transferência do veículo junto ao

DETRAN para o nome do primeiro requerido desde a data de 28/11/2003, bem como para determinar que os débitos lançados a partir desta data em nome do requerente, junto ao DETRAN e à SEFIN, sejam transferidos para o nome do primeiro requerido. Juntou documentos. Citado, o requerido DETRAN apresentou contestação nos termos anexo ao ID n. 9935903, oportunidade em que afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. O requerido Isaias de Oliveira Muller foi citado por edital (ID n. 20386802) e, diante disso, nomeou-se a Defensoria Pública para atuar em favor de revel, citado por edital (ID n. 22015530), tendo sido apresentada a contestação por negativa geral (ID n. 22852690).

Impugnação à contestação anexa ao ID n. 23371396.

Intimadas a produzirem outras provas (ID n. 24174433), a Defensoria informou (ID n. 24770506) não ter outras provas a produzir, pois foi nomeada como curadora do requerido Isaias, o requerido peticionou (ID n. 25097325), informando não ter outras provas a produzir.

Alegações finais apresentadas pelo autor (ID n. 27840289), requerido Isaias (ID n. 28779616) e DETRAN (ID n. 28934570).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por ZAQUEU MARTINS DE OLIVEIRA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ISAIAS DE OLIVEIRA MULLER, objetivando a transferência da propriedade do veículo Motocicleta Marca Honda CG 125 Titan, Ano/Modelo 1997/1998, Placa NBR 0250, para o nome da parte requerida Isaias de Oliveira Muller junto ao DETRAN/RO, além da transferência de débitos de impostos, taxas, pontos na carteira e multas, alegando que vendeu o bem à parte requerida em 12/11/2003, entregando-lhe a devida autorização para transferência, porém, não foi efetivada, gerando prejuízos à parte requerente.

O pedido merece procedência, pois os documentos apresentados confirmam a narrativa da inicial.

Ademais: nos termos do art. 123, I, § 1º, do CTB:

a) é do comprador o ônus de promover as providências necessárias para a alteração do registro, no prazo de 30 dias, o que não foi feito, já que o veículo foi vendido em 12/11/2003 e permanece em nome do antigo proprietário, no caso a parte autora;

b) consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro, ao vendedor cabe comunicar ao Detran a venda do bem, sob pena de responder solidariamente pelos encargos vinculados ao veículo (artigo 134 do CTB), enquanto ao comprador compete a adoção das medidas necessárias para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo;

c) conforme Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação, assim cabe apenas à parte requerida o pagamento dos impostos em atraso, contados da tradição, valendo consignar que essas dívidas foram geradas em momento posterior à tradição, conforme documentos dos autos;

d) quanto aos registros de infração de trânsito, pontos na carteira e multas administrativas, a data da compra e venda, assim como a tradição, são fatos incontroversos nos autos, logo, mitiga-se a aplicação do artigo 134 do CTB, para que o possuidor (atual proprietário) arque solitariamente com as infrações e pontos, desde que posteriores à efetiva tradição, como neste caso.

Nesse sentido, confira-se atual entendimento do colendo STJ, abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A solução da questão iuris demanda apenas a interpretação da legislação de trânsito, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça, notadamente porque os fatos estão bem delineados no acórdão recorrido. 3. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance de tal dispositivo quando fica comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito. 5. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à

mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 6. "A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade" (AgRg no AREsp 524.849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/3/2016). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1728465/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 20/09/2018). (Grifo não consta no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento. 2. A despeito da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada. 3. Comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1791704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 04/12/2019). (Grifou-se).

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por ZAQUEU MARTINS DE OLIVEIRA para condenar a parte requerida EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ISAIAS DE OLIVEIRA MULLER na obrigação de fazer consistente em promover a transferência da propriedade, além de débitos de impostos, taxas, pontos na CNH e multas, lançados a partir de 12/11/2003, referentes ao veículo Motocicleta Marca Honda CG 125 Titan, Ano/Modelo 1997/1998, Placa NBR 0250, para o seu nome junto ao DETRAN/RO, no prazo de 30 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7004953-91.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente MARIA ROSA DA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Os requisitos foram regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Independente da realização dos atos supra mencionados, diante do relatado pelo autor (ID n. 35901231) de que até a presente data não houve a implantação do benefício, INTIME-SE A AUTARQUIA para cumprimento do acordo. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7005082-28.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença
 Assunto Requisição de Pequeno Valor - RPV Requerente ANTONIO
 PARIOTI DA SILVA Advogado VINICIUS VECCHI DE CARVALHO
 FERREIRA, OAB nº RO4466 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL
 DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos,
 foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos
 autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A
 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser
 comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não
 acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento
 deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial
 para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta
 data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**

2ª VARA CÍVEL

7003970-58.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto
 Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente JAQUELINE KEILA SILVA
 ARAGAO Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB
 nº RO6836, EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213 Requerido
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos,
 foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos
 autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A
 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser
 comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não
 acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento
 deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial
 para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta
 data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**

2ª VARA CÍVEL

7002145-79.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto
 Rural (Art. 48/51) Requerente PEDRO FRANCISCO DA SILVA Advogado
 CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI
 CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos,
 foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos
 autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A
 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser
 comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não
 acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento
 deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial
 para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta
 data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi
 Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000447-04.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença

Assunto Execução Previdenciária Requerente KAYKY MOREIRA AVELA

Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos,
 foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos
 autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A
 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser
 comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não
 acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento
 deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial
 para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários. Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o
 trânsito em julgado nesta data. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-
 se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7000306-82.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto
 Causas Supervenientes à Sentença Requerente JOSE CARLOS
 MONTEIRO ESTANISLAU Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº
 RO1533 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos,
 foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos
 autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A
 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser
 comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não
 acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento
 deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial
 para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários. Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o
 trânsito em julgado nesta data. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-
 se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi
 Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003150-10.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença

Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente AMADO

MACHADO DOS REIS Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI,

OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos,
 foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos
 autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A
 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser
 comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não
 acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento
 deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial
 para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários. Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o
 trânsito em julgado nesta data. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-
 se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003518-19.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Requerente LEANDRO DA SILVA BISPO Advogado SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7002297-30.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente LOURIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de conclusão.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7001574-45.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: ANTONIO TEIXEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Parte Requerida : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor dos IDs: 36756350, 36757153, 36757154 e 36757156.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7002349-94.2016.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos Requerente CILENE DE SOUZA FRANCO Advogado HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido RAUL ORTIZ, CPF nº DESCONHECIDO Advogado REGIANE DA SILVA VIEIRA, OAB nº MT22517 Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intimem-se as partes para que apresente quaisquer informações que possam influir no julgamento deste juízo, nos termos do art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

7007811-27.2019.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: ELIANE NICACIO PEREIRA, TAIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO: ANDREIA BISPO DUTRA

Intimação – AUTOR (via sistema)

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus(uas) procuradores(as), INTIMADO(A) , do inteiro teor do ID - 36736234 - CONTESTAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7000948-21.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução, Guarda Requerente ROSINEIA ROBERTO MOREIRA DEMERVAL ROBERTO BATISTA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido Advogado Vistos.

Defiro a gratuidade.

Ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7004545-32.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ADILSON BRITO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - MT18744

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 36803569 (Laudo Pericial 4545 32).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7001573-60.2017.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente JOSÉ ANTONIO DAMACENA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido ZENEIDE NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 38586541249 Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Vistos.

Converto o feito em diligência.

Questões desse viés, costumam se resolver antes mesmo da necessidade de prolação de sentença.

Assim, intimem-se as partes para que apresente quaisquer informações que possam influir no julgamento deste juízo, nos termos do art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7005957-95.2019.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME, CNPJ nº 07611167000138 Advogado

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE OURO PRETO DO OESTE – OUROCREDIR, qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de F. L. M. QUINTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS – ME, qualificada nos autos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 8.064,19 (oito mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos).

Regularmente citada, a requerida não pagou, sem oposição de embargos monitorios. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitoria visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.064,19 (oito mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos), representada por documento de dívida. Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte. Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua aceitação, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)

A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte do requerido, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC). Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, uma vez que não se valeu dos embargos monitorios, conforme já delineado pela jurisprudência: “AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitoria destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitorio. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e 285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitoria, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeatur era matéria afeta aos embargos monitorios, instrumento de que não se valeu o réu. Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitorio, tal como proclamado na r.sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, Apelação n. 0039610-29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 8.064,19 (oito mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC).

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000872-94.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente DATIVO JUNIOR ALVES GONCALVES Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido ANA KAROLINE NOGUEIRA GONCALVES, CPF nº 86547852253 Advogado Vistos.

Trata-se de pedido de exoneração de alimentos fixados por sentença de competência da 1ª Vara Cível desta Comarca nos autos 0034019-56.2008.822.0004.

Diante disto, redistribua-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000223-61.2016.8.22.0009

Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator), Euler José Nogueira(Infrator)

Advogado(s): Aécio de Castro Barbosa(OAB 4510 RO)

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator), Euler José Nogueira(Infrator)

Advogado(s): Aécio de Castro Barbosa(OAB 4510 RO)

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono dos réus acerca do r. despacho a seguir transcrito:

Despacho

Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Processo nº: 1000223-61.2016.8.22.0009

Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondonia

Promovido(s): M. STEIN EIRELI-ME

Adriana Faustino Lopes

Euler José Nogueira Vistos.

Considerando a manutenção da sentença de absolvição pela Turma Recursal (Acórdão de movimento 171), bem como que a madeira apreendida já foi destinada, expedidas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 18 de março de 2020.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 2000043-91.2017.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Moacir Bordignon(Infrator)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Moacir Bordignon(Infrator)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Finalidade:INTIMAÇÃO DO PATRONO DO RÉU ACERCA DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:

Sentença

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Processo nº: 2000043-91.2017.8.22.0009

Promovente(s): Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO

Promovido(s): Moacir Bordignon

Vistos e examinados.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de Rondônia, em desfavor de MOACIR BORDIGNO, acusado da prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, assim descrito na denúncia:

□No dia 02 de março de 2017, por volta das 17 horas, na BR 364, KM 125, no Município de Pimenta Bueno/RO, coordenadas geométricas S.12°01'□38,□

WO 60°47'18", o denunciando MOACIR BORDIGNON, de forma livre e consciente, transportou 5,3852 m³ de madeiras, das essências Itaúba, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Segundo restou apurado, na data dos fatos, uma equipe da Polícia Militar encontrava-se em patrulhamento no local supracitado, quando realizaram a abordagem de um caminhão Marca/Modelo Mercedes BENZ, de cor vermelha, placa LYC 3892, oportunidade em que foi constatado que o denunciando promoveu o transporte ilegal de madeiras, das essências Itaúba, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, não possuindo documentação da carga transportada, lavrando-se o Auto de Infração nº 012787 (mov. 01 □ lf.s07) □

A denúncia foi oferecida em 09 de janeiro de 2019 (mov. 116) e recebida aos 28 de fevereiro de 2019 (mov. 136).

Citado, o denunciado apresentou defesa preliminar (movimento 132).

Durante a instrução processual foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação via precatória. Foi ouvida a testemunha arrolada pela Defesa e o réu foi interrogado.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a integral procedência da denúncia, tendo em vista que comprovada materialidade, autoria e culpabilidade.

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição em razão da atipicidade da conduta do acusado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Dispõe o artigo supra:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A Lei 9.605/98, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tutela o meio ambiente, bem jurídico fundamental a todo ser humano, e o artigo 46, em especial, protege a flora, traz previsão de punição dos infratores do meio ambiente na esfera civil e administrativa e, para as condutas mais graves, punição na área penal.

Há de se observar que o artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/98 cuida de crime ambiental, na hipótese em que há o transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento.

Pois bem.

Quando da formação do auto de infração nº 012787, e Termo Circunstanciado n. 23/2017 (mov. 01), comunicou-se que no dia dos fatos o denunciado MOACIR BORDIGNON transportava 5,3832m³ de madeiras em lascas, da essência Itaúba, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

1) Da Materialidade:

Este requisito restou devidamente comprovado nos termos do auto de infração nº 012787, Boletim de Ocorrência 32897/2017 e Termo Circunstanciado n. 23/2017, juntados nos movimento n. 01 dos autos.

Para que se exare uma sentença penal condenatória, além da materialidade delitiva, mister se faz mais um requisito, qual seja, a comprovação da autoria criminal.

2) Da Autoria

A autoria do Réu restou devidamente comprovada nos autos, uma vez que as provas demonstram que transportou madeira de forma irregular, pois não tinha autorização para transportar a madeira consigo encontrada quando da abordagem, conforme auto de infração e Relatório de Fiscalização (mov. 01).

Os depoimentos das testemunhas Tiago José Ferreira e José Benito de Oliveira corroboram a versão apresentada na denúncia.

Tiago José Ferreira, em audiência realizada na Comarca de Vilhena/RO, afirmou que abordaram o réu na Zona Rural de Pimenta Bueno/RO e este informou que não possuía documentação da carga que carregava, tendo sido lavrado o Auto de Infração e o veículo e a madeira foram encaminhados ao pátio do Quartel da Polícia Militar. O veículo/caminhão foi deixado com o réu como fiel depositário e a madeira foi descarregada naquele local.

A testemunha José Benito depôs no mesmo sentido, informando que o réu informou que a madeira vinha do Distrito do Guaporé e que já conhecia o réu de outras ocorrências de fatos similares, sendo este reincidente na prática delituosa. Flademir Gerrino Maschio, testemunha arrolada pela Defesa, afirmou que permitiu que o réu retirasse madeira da essência Itaúba de sua propriedade, a qual faz divisa com a propriedade do réu. Aduziu que houve uma denúncia e a derrubada foi embargada pela SEDAM, tendo a madeira permanecido no local, entretanto, não acompanhou a derrubada, pois esta

foi realizada na fundiária de suas terras e ele adentra à sua propriedade por outro acesso. O réu em seu interrogatório afirmou que a madeira que estava transportando estava em sua posse por ser o depositário fiel desta, uma vez que foi autuado pela SEDAM pela extração dessa madeira em fato anterior, e com receio de que a madeira viesse a se deteriorar achou por bem levá-la para a sede da propriedade. afirmou, ainda, que quando estava com o caminhão carregado no quintal da residência recebeu a notícia do falecimento de sua enteada, tendo utilizado o caminhão por ser seu único meio de transporte e que após uns 10km de estrada foi parada pela Polícia Ambiental. O réu não juntou um documento sequer que corrobore sua versão. Como preferiu se manter em silêncio na Delegacia de Polícia quando de seu interrogatório na fazer investigativa, não há versão a confirmar.

É cediço que a acusação é quem deve comprovar a culpabilidade do que alega e não o contrário, entretanto, a narrativa trazida pelo réu não gerou neste Magistrado a dúvida necessária para militar em seu favor, pelo que, diante de tudo que consta dos autos, entendo comprovada a prática do ilícito penal descrito pelo Parquet na denúncia, o acusado transportou sem licença válida a madeira objeto deste feito.

Vale acrescentar que o auto de infração lavrado pelos fiscais da SEDAM tem presunção de veracidade e legalidade, por ser ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial:

AUTO DE INFRAÇÃO □ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE □ ÔNUS DA PROVA □ Cabe ao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos. (TJMG □ AC 000.189.395-7/00 □ 4ª C. Civ. - Rel. Des. Almeida Melo □ J. 05.10.2000)

Não há qualquer dúvida que o infrator praticou o delito inserto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Consta como elemento do tipo as condutas de vender (dispor dos produtos mediante contraprestação, geralmente a título oneroso); expor à venda (ofertar a eventuais compradores); ter em depósito (reter à sua disposição); transportar (deslocar de um local para outro); guardar (conservar os produtos à disposição de terceiro).

Neste caso, não se pune apenas comerciante ou industrial que vende o produto, mas também quem compra, armazena, mantém em depósito, transporta ou guarda ilegalmente a madeira, lenha, carvão ou produto de origem vegetal.

O elemento subjetivo do tipo (dolo) também restou configurado, já que tinha consciência de que transportar madeira sem autorização do órgão competente é fato típico descrito nos artigo supracitado.

Resta desta forma, cabalmente comprovada a autoria delitiva do acusado, não pairando dúvidas quanto à sua participação no evento criminoso, merecendo reprimenda oriunda do Direito Penal.

Neste sentido:

CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. Provada autoria e materialidade do delito e não provada a excludente de criminalidade do estado de necessidade, mantém-se a sentença condenatória. Observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao réu, a pena-base deve situar-se no mínimo legal. Não é possível a redução da pena-base para aquém do mínimo previsto para o tipo penal. De ofício suprida omissão da sentença, quanto ao regime de cumprimento da pena. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - RC: 71001701994 RS, Relator: Angela Maria Silveira, Data de Julgamento: 07/07/2008, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 10/07/2008)

Ação: Diário da Justiça do dia 10/07/2008)

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado MOACIR BORDIGNON, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Segundo Bordignon e Zelinda Donatti Bordignon, nascido aos 19.10.1944, natural de Serafina Correa/RS, portador do RG nº 7018769146/SSP/RS e CPF/MF nº 212.696.889-87, residente à Avenida Carlos Donege, 615, Bairro Seringal, em Pimenta Bueno/RO., pela prática do delito descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Passo a dosar a pena em obediência ao princípio da individualização da pena - artigo 59 do Código Penal e artigo 6º da Lei 9.605/98.

Em análise as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código penal, observo que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes inexistem, e a sua personalidade diante dos elementos existentes nos autos é normal; os motivos e as circunstâncias foram as normais nestes casos; as consequências são inerentes ao tipo penal; não há que se falar em comportamento da vítima posto que esta é a própria coletividade.

Passando a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 6º da Lei n. 9.605/98, temos que os crimes ambientais são relevantes nos dias de hoje, pois a gravidade do fato imputado ao Réu traz consequência para flora nativa, uma vez que foram apreendidos mais de 5m³ de madeira de essência Itaúba, quando do transporte; quanto aos antecedentes específicos, o

infrator possui outros processos em razão do descumprimento da legislação ambiental mas não consta condenação em seu desfavor, por último, não temos nos autos nenhum dado sobre a sua situação econômica, para que se possa valorar a pena.

Assim, diante das circunstâncias analisadas, em especial às consequências do crime imputado fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena fixada na primeira fase do método trifásico permanecerá inalterada. Na última fase da dosimetria da pena, inexistentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torna definitiva a pena anteriormente estabelecida em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo que a pena de multa será calculada no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.

Por ser a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, bem como pela culpabilidade, antecedentes e personalidade do condenado e as circunstâncias do crime, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, por entender que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos moldes do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso IV, da Lei 9.605/98. Não se esquecendo que além da pena privativa de liberdade o réu foi condenado a multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Deixo de fixar o valor de reparação do dano causado (art. 20 Lei 9.605/98), em razão de que nos autos não constar qualquer espécie de quantum do prejuízo ocasionado pela conduta lesiva ao meio ambiente, capaz de induzir esse magistrado a incidir em tal medida indenizatória, razão esta que, sua reparação deverá ocorrer na seara cível.

Decreto a perda da madeira apreendida nestes autos, 5.3852m³ de madeira da essência Itaúba, em favor da Polícia Militar - Batalhão de Pimenta Bueno

□ RO, a qual já encontra-se depositada no pátio do Quartel da PM local. Expeça-se alvará judicial em favor da instituição, consignando no alvará que é vedada a venda da madeira a qualquer título, sem prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público, intimando o representante da entidade quando da retirada do alvará, da habitual prestação de contas no prazo de 90 dias.

Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa qualidade respondeu ao processo.

Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Expeçam-se as comunicações necessárias, inclusive ao TRE para os fins do art. 15 da CF/88;

b) Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores da pena pecuniária. Com o cálculo, intime-se o apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no artigo 50 do Código penal e 686 do Código de Processo Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, proceda-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

c) Expeça-se a guia de execução, encaminhando-a com os documentos pertinentes à Vara de Execuções penais.

Isento de custas.

Anotações e baixas de estilo.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 28 de fevereiro de 2020.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 2000147-49.2018.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

Djalma Pedro da Silva(Infrator), Roma Madeiras Beneficiadas Ltda-Me(Requerido), Leandro Romanholi(Requerido), Cercílio Ramalholi(Requerido), C. F. Madeiras Eireli Me(Requerido), Celso Felberg(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

Djalma Pedro da Silva(Infrator), Roma Madeiras Beneficiadas Ltda-Me(Requerido), Leandro Romanholi(Requerido), Cercílio Ramalholi(Requerido), C. F. Madeiras Eireli Me(Requerido), Celso Felberg(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono do réu acerca da r. sentença a seguir transcrita:

Sentença

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Processo nº: 2000147-49.2018.8.22.0009

Promovente(s): Polícia Militar do Estado de Rondonia

Promovido(s): Djalma Pedro da Silva

Roma Madeiras Beneficiadas Ltda-Me

Leandro Romanholi

Cercílio Ramalholi

C. F. Madeiras Eireli Me

Celso Felberg

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 81, § 3º, da Lei 9099/95.

Trata-se de mais uma ação penal dirigida, entre outros, ao motorista do caminhão transportador da madeira supostamente em desacordo quanto à metragem indicada na Nota Fiscal e Sistema DOF.

Chamou a atenção deste Magistrado a fragilidade da forma como apresentada a medição, aliás, registre-se, nunca vi a medição bater.

No caso destes autos, dois policiais ambientais se encarregaram da conferência e, segundo o depoimento por eles prestado via carta precatória em Vilhena/RO, teriam utilizado método padrão de conferência.

Pois bem.

Em todos os casos envolvendo medição de madeira, sem exceção, os agentes autuadores alegam terem utilizado métodos padrões de conferência. Entretanto, no caso desta ação penal, entendo que a medição não veio acompanhada de discriminação das essências e da medida de cada tora especificamente medida, conforme depuseram as testemunhas, o que não permite a este Juízo uma certeza quanto a essa medição, já que, em seu interrogatório, o réu alegou veementemente a precariedade da medição.

Entende este Juízo que, se os policiais autuadores realmente conferiram uma a uma as toras existentes, no mínimo deveriam tê-las numerado e colocado o resultado da respectiva medição, o que não ocorreu.

Ora, o próprio sistema DOF discriminava as essências e a medição aleatória realizada pelos autuadores, preocupados apenas com a volumetria, deixou muito a desejar, na medida em que sequer foi possível a indicação de que essências estariam sendo transportadas, no que diz respeito a quantidade, em desacordo com a nota fiscal e DOF respectivo. A ausência de discriminação da metragem cúbica de cada uma das toras individualmente analisadas também coloca dúvida neste Juízo quanto ao acerto dessa medição, não sendo suficiente a mera alegação dos autuadores de que seguiram métodos padrões de conferência.

Impingir a qualquer cidadão uma pena criminal é coisa séria e a possibilidade de se cometer uma injustiça a qualquer cidadão que detém a presunção de inocência insculpida na Constituição Federal recomenda extrema prudência do julgador, como reiteradamente tem atuado a Suprema Corte deste país, na defesa intransigente do Princípio Constitucional da inocência, garantia inafastável da legislação maior.

Ademais, deve ser considerado o fato de que o ora réu - como tem sido a praxe em se tratando de motoristas de caminhões de frete - é pessoa de baixa instrução, com evidente e presumível dificuldade de entender a legislação e os diversos padrões estabelecidos para medições de madeira (anoto que o réu, na sua simplicidade, fez apenas menção à impossibilidade de aquela volumetria indicada pelos policiais caber em seu caminhão diante do peso que teria), fiando-se naquilo que lhe é apresentado pelas partes envolvidas, notadamente quando a origem da madeira vem de um Plano de Manejo, como é o caso desta ação. Não vislumbro dolo nem culpa por parte do motorista ora réu.

Por fim, a presente decisão não interfere na eventual responsabilidade administrativa das empresas envolvidas na compra e venda da madeira, de modo que eventuais multas aplicadas podem ser discutidas em nível de recursos administrativos ou até mesmo na área judicial cível. Remarque-se que a presente decisão se atém à precariedade da prova produzida na seara administrativa e que fragilizou a denúncia, pelo menos incutindo no órgão julgador a dúvida quanto ao cometimento de delito por parte do réu Djalma.

Assim, não havendo prova segura de que a medição realmente atendeu satisfatoriamente os requisitos para sua exatidão, deve prevalecer o princípio milenar do in dubio pro reo.

Em face do acima exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida nos autos e absolvo o denunciado DJALMA PEDRO DA SILVA da imputação contra si irrogada.

Sem custas.

Transitada em julgado a presente, promovidas as anotações e comunicações de estilo, ARQUIVEM-SE em relação ao envolvido DJALMA PEDRO DA SILVA.

Aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo denunciado CELSO FELBERG, representante legal da envolvida C. F. MADEIRAS EIRELI-ME.

Intime-se a Secretaria de Obras para prestar contas quanto à madeira doada (mov. 102).
Publicada e Registrada eletronicamente.
Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2020.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000261-51.2019.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)
Eduardo Lima de Oliveira(Denunciado)
Advogado(s): MILENA FERNANDES NEVES(OAB 10155 RO)
Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)
Eduardo Lima de Oliveira(Denunciado)
Advogado(s): MILENA FERNANDES NEVES(OAB 10155 RO)
Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono do réu acerca da r. sentença a seguir transcrita:
SENTENÇA

Ação: Petição (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000261-51.2019.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondonia
Promovido(s): Eduardo Lima de Oliveira
Vistos e examinados.
Relatório dispensado, na forma do artigo 81, § 3º, da Lei 9099/95.
A conduta provada se amolda ao tipo penal do crime de resistência, previsto no artigo 329 do estatuto repressivo.
Com efeito, restou assentado na prova produzida que o réu se opôs à execução de ato legal □ a entrada na residência da testemunha Marilene, devidamente autorizada por ela □ sendo que nessa tentativa de oposição o réu usou de violência e ameaça contra os policiais militares, inclusive, tentando socá-los, não atingindo seu intento em razão de ter sido dominado pelos policiais.
Anoto que a oposição de que trata o artigo 329 do código penal significa colocar obstáculo ou dar combate, consistindo o objeto da conduta delitiva na execução de ato legal.
Os depoimentos dos PMs envolvidos na diligência foram coesos e guardaram consonância com o por eles relatado ainda na fase policial, notadamente quanto ao fato de que o réu tentou agredi-los fisicamente na tentativa de impedir a entrada no imóvel que, registre-se, lhes fora franqueada pela proprietária, autorização essa por ela confirmada tanto na fase policial quanto na fase judicial.
Quadra assentar que o réu deu uma primeira versão por ocasião da apresentação para o flagrante, porém, retificou-a oportunamente, reconhecendo, perante a autoridade policial que lavrou o flagrante que havia faltado com a verdade, de início, para tentar proteger a identidade do co-autor do furto.

Por fim, embora a resistência, não há falar em qualificação do crime, vez que o ato não deixou de ser praticado. Em face do acima exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA, acima qualificado, nas iras do artigo 329 do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena.
A culpabilidade do réu encontra-se presente, tendo ele plena consciência de seus atos, portanto, dele se exigia conduta diversa. Os antecedentes existem e são vários, sendo que a reincidência será considerada na segunda fase da dosimetria, para não caracterizar bis in idem. Quanto à conduta social, restou evidente ser totalmente desajustada. No que diz respeito à personalidade, volta-se ao desprezo à autoridade. Já os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As consequências foram normais à espécie.

Assim, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em: 8 (oito) meses de detenção, elevo em 2 (dois) meses em razão da reincidência, tornando-a definitiva em 10 (dez) meses de detenção, uma vez ausentes outras circunstâncias ou causas modificadoras da pena, reprimenda essa que entendo suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, deixando de conceder qualquer tipo de substituição em razão dos péssimos antecedentes e da reincidência.

Faculto ao réu recorrer em liberdade, vez que assim respondeu ao processo. Arbitro honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia, à Drª. Milena Fernandes Neves, OAB/RO 10.155, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se as comunicações necessárias. Também após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e, uma vez cumprido, expeça-se imediatamente a respectiva Guia de Recolhimento, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais.

Sem custas.
Publicada em audiência, dou por cientes e intimadas as partes.
Sentença registrada eletronicamente.
Pimenta Bueno-RO, 23 de dezembro de 2019.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito em Substituição

Proc: 2000022-13.2020.8.22.0009
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Ingrid Melanie Tadei Roduy(Requerente)
Advogado(s): Cleodimar Balbinot(OAB 3663 RO)
Juízo da Vara do Juizado Criminal de Pimenta Bueno/RO(Requerido)
Ingrid Melanie Tadei Roduy(Requerente)
Advogado(s): Cleodimar Balbinot(OAB 3663 RO)
Juízo da Vara do Juizado Criminal de Pimenta Bueno/RO(Requerido)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)),
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono do requerente acerca do r. despacho:
Despacho

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000022-13.2020.8.22.0009
Promovente(s): Ingrid Melanie Tadei Roduy
Promovido(s): Juízo da Vara do Juizado Criminal de Pimenta Bueno/RO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, o qual, conforme petição de movimento 11, já foi restituído ao requerente que é legítimo possuidor/proprietário do referido bem, nos autos de n. 2000033-42.2020.8.22.0009, este feito perdeu o objeto pretendido, pelo que, ARQUIVEM-NO.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 2 de março de 2020.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000597-89.2019.8.22.0009
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Daniell Lucas Silva Zanolli Gonçalves, Larissa Chagas Alcantara
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Decisão:
Tratam os autos de ação penal proposta em desfavor de DANIELL LUCAS SILVA ZANOLLI GONÇALVES, no qual a defesa alega que o feito permaneceu paralisado por três meses, motivo pelo qual requer que seu cliente seja autorizado a responder o recurso em liberdade.O Ministério Público se manifestou nos autos alegando que não houve nenhuma alteração de fato e direito que altere a necessidade de prisão.Com efeito, verifico do andamento do SAPPJ que houve o protocolo da petição apenas em 18/03/2020, embora a defesa do réu Daniell tenha sido intimada via Diário da sentença prolatada em 17/01/2020.Ainda, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 313 de 19/03/2020, na qual institui regime de plantão aos servidores do Poder Judiciário, determinando:Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. [...]Art. 5º Ficam

suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4o desta Resolução. O Estado de Rondônia, por sua vez, decretou a existência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CCJ, no qual determina que: Art. 1º. Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o dia 12 de abril de 2020. Dessa forma, se verifica que além das medidas de suspensão de prazo, também se verifica que houve demora imputável à defesa, nos termos da Súmula n. 64 do STJ. Portanto, indefiro o pedido formulado. Certifique-se a tempestividade do recurso, e após, renove-se a conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7002261-07.2017.8.22.0009
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES, AV. JORGE TEIXEIRA 3747, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDÔNIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal. O valor referente a condenação principal, supera o limite estabelecido na Lei Municipal nº 782/2019, que fixa o limite de 5 (cinco) salários-mínimos para os créditos de requisições de pequeno valor (RPV), logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o Exequente aplicou corretamente os índices de atualização fixados na sentença dos autos, bem como houve a concordância do Executado quanto aos cálculos, HOMOLOGO os cálculos apresentados para determinar:

1) O cadastramento do Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), no valor de R\$ 9.617,94 (nove mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) referente à condenação dos valores retroativos, em favor da parte Exequente.

2) O cadastramento da Requisição de Pequeno Valor, na quantia de R\$ 961,79 (novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Conforme Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatórios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então. Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações e dados necessários.

Desta forma, proceda a CPE o cadastramento da ROPV / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos. Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo

a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.3) Após a expedição da RPV, INTIME-SE o requerido MUNICÍPIO para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.4) Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 1 de abril de 2020.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
(rmb)

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000645-60.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDER PAULI DE MORAES, RUA CASTELO BRANCO 506 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 29.640,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno SEM EFEITO a decisão ID 36742440.

Requer a autora o bloqueio de valores, via BACENJUD, em face do município de São Felipe do Oeste em virtude do NÃO pagamento da ROPV expedida no ID 30111765.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a parte para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar DADOS BANCÁRIOS para expedição de alvará de transferência. Essa medida se aplica em virtude do acima exposto.

Com manifestação, neste sentido, tornem os autos conclusos para expedição do competente alvará de transferência.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/CARTA AR/ MANDADO/ DJ/ PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 1 de abril de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002724-12.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DE SOUZA, RUA JOSÉ FIRMINO GOMES S/N CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 1.571,09

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno SEM EFEITO a decisão ID 36742778.
Requer a autora penhora via BACENJD em virtude do não pagamento da ROPV expedida no (ID 30874879).

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a parte para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar DADOS BANCÁRIOS para expedição de alvará de transferência. Essa medida se aplica em virtude do acima exposto.

Com manifestação, neste sentido, tornem os autos conclusos para expedição do competente alvará de transferência.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/CARTA AR/ MANDADO/ PRECATÓRIA/ DJ.

Pimenta Bueno , 1 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001203-37.2015.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: WILLYAN GUSTAVO CRUZ, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 105 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

POLO PASSIVO

REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A., RUA VERGUEIRO 943, - ATÉ 1289 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 01504-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO EJZENBAUM, OAB nº RJ181646

Valor da Causa: R\$ 189,90

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

É certo que o requerido facilmente teria a informação que pretendo emitindo extrato bancário da própria conta.

Todavia, para evitar dúvida quanto a liberação dos valores, segue anexo o comprovante requerido.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno , 1 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000203-26.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA, KAPA 24, LOTE 13, KM 11,5, SETOR CORUMBIARA ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré arguiu que houve omissão na decisão, uma vez que não analisou a questão atinente a depreciação.

Intimado, o autor se manifestou.

É o necessário. Decido.

As alegações apresentadas pela ré não procedem, uma vez que a decisão tratou do tema de maneira suficiente.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o dispositivo.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004604-73.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SERGIO LUIS PAULI, AVENIDA TANCREDO ALMEIDA NEVES S/N CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 14.617,20

DECISÃO

A autora requer o bloqueio de valores, via BACENJUD, em virtude do não pagamento da ROPV expedida no ID 30855604.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a autora para, tomar conhecimento, neste caso, após conclusos para extinção.

Se houve pagamento em conta judicial, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, informe dados bancários, requerendo a expedição de alvará de transferência. Apos, conclusos.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/ DJ/ CARTA AR/ MANDADO/ PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

ecf

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005877-19.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BRISA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUA RAPOSO TAVARES 732 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria "processos suspensos" e, certificado a decisão definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se o Requerido via Pje.

Fica o Requerente intimado via DJe.

Publique-se. Serve o presente de intimação.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001204-17.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCELO YOKOYAMA, RUA W 125 DISTRITO DO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO, LINHA 180, KM 15 - NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 3.014,79

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R\$3.014,79 (três mil, catorze reais e setenta e nove centavos).

Requer a autora a expedição de alvará referente ao valor atualizado de R\$ 79,06 (setenta e nove reais e seis centavos) constantes em conta judicial em favor da exequente.

Quanto a estes valores, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, tal medida decorre em virtude da suspensão do expediente, também, nas agências bancárias.

No que concerne ao pedido de bloqueio BACENJUD, referente ao valor remanescente, considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, conclusos os autos para expedição de alvará.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/ DJ/ CARTA AR/ MANDADO/ PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

ecf

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005586-19.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KEITE ANTUNES FIENI, AVENIDA ALMERINDO GRAVA 540 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO, LINHA MARTA REGINA S/N ACENTAMENTO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 753,38

DECISÃO

Concluso os autos para análise do pedido de RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS pelo sistema RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento.

Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo veículos que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou continuar prestando um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição sobre veículos que eventualmente possa lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a autora para, querendo, informar dados bancários para a expedição de alvará de transferência.

Com manifestação, neste sentido, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR/ MANDADO/ DJ/ PRECATÓRIA/ INTIMAÇÃO SISTEMA

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000723-20.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SALES TINE, RUA FLORES 21, CONDOMÍNIO MENDES JUNIOR SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

DESPACHO

Diante da manifestação do Estado de Rondônia, diga o Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, sobre petição retro, apresentando-se os dados bancários corretos, para fins de pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.

Serve o presente de intimação, via Dje.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003815-06.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADRIANA JARDIM DE CASTRO BORGES, RUA OSVALDO CRUZ 354 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6694, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA, RUA ROGERIO WEBER 564 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 2.333,37

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada para cumprir voluntariamente a sentença, a executada manteve-se inerte.

.Requer a autora diligências junto aos sistemas BACENJUD ou RENAJUD consistentes na satisfação da obrigação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD/RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ. Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar DADOS BANCÁRIOS para expedição de alvará de transferência. Essa medida se aplica em virtude do acima exposto.

Com manifestação, neste sentido, tornem os autos conclusos..

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/ DJ/ CARTA AR/ MANDADO/ PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000180-80.2020.8.22.0009

AUTOR: SERGIO HIROSSI KAWAZOE

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001161-12.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JONATHAN WESLEY LIMA ROCHA, RUA ERMÍNIO VIEIRA 975 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT, RICARDO CANTANHEDE 2712 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.758,24(onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

DE INÍCIO, DEVERÁ A CPE ATENTAR PARA A SEGUINTE DETERMINAÇÃO:

A- ENQUANTO PERMANECEREM EM VIGOR AS MEDIDAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PREVISTAS NO ATO CONJUNTO N. 005/2020/PR/CGJ, AS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS DEVERÃO PERMANECER SUSPENSAS, OU SEJA, INDEPENDENTEMENTE DA DETERMINAÇÃO DE DESIGNAÇÃO CONSTANTE NESTE DESPACHO, SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DO ATO CONJUNTO A CPE DEVERÁ DESIGNÁ-LAS.

Recebo a emenda.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntos, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário. ;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIME-SE AS PARTES. SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004182-64.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VIVO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO, AVENIDADA SAO LUIZ 2091 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da Causa: R\$ 1.260,44

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao saldo remanescente de R\$ 1.260,44.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS pelo sistema RENAJUD e pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo veículos que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou continuar prestando um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, os pedidos de restrições pelos sistemas RENAJUD/INFOJUD BENS.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição sobre veículos que eventualmente possa lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para a expedição de alvará de transferência.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR/ MANDADO/ DJ/ PRECATÓRIA/ INTIMAÇÃO SISTEMA

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001226-75.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AURINEIDE RODRIGUES DE ORNELAS FERREIRA, AVENIDA PARANÁ s/n NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 624,24

DECISÃO

Requer a autora bloqueio, via BACENJUD, alegando o não pagamento da ROPV, expedida no ID 30155982.

Intimado o executado manteve-se inerte.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a autora para, tomar conhecimento, neste caso, após conclusos para extinção.

Se houve pagamento em conta judicial, INTIME-SE a autora para, querendo, informar dados bancários, requerendo a expedição de alvará de transferência. Apos, conclusos.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/ DJ/ CARTA AR/ MANDADO/ PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000316-77.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEBERSON ELLER LOOSE, RUA CANUDOS 174 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA.

A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O autor afirma tem instado o sistema de mini ou microgeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o qual estava funcionando normalmente até que em dezembro/2019, quando teria gerado 856 KW/h, porém, a compensação foi de R\$ 250,57, menor do que nos meses anteriores, como, por exemplo, a do mês de junho (fatura com vencimento para 05/07/2019), quando gerou 721KW/H e teve um desconto/ compensação de R\$ 355,21.

Diante disso requereu a condenação da ré a ressarcir a quantia de R\$ 388,50, em dobro, em razão de suposta cobrança indevida, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, face ao recebimento de notificação de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A ré, devidamente citada, contestou afirmando que, apesar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compete a quem tem o interesse, ou seja, é atribuído a quem alega os fatos. Aduz, ainda, que o que houve foi um aumento do consumo pelo autor, que gerou aumento no valor da fatura. Dessa fora, defende não ser devida a restituição do valor pago, tampouco indenização por danos morais.

A demanda é de singelo deslinde, não ensejando maiores digressões.

Primeiramente, insta esclarecer que, de maneira simplista, "Em Ativa F-Pta" revela o consumo realizado pelo usuário, enquanto "Em Reversa" o valor gerado pela unidade ANEEL - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012 III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.) Assim, nota-se que houve equívoco do autor que, no discorrer da inicial, apontou seu consumo como sendo a geração. Dessa forma, no mês de junho (vencida em 05/07/2019), o autor consumiu 721kWh e

produziu 611kWh. Estabelecidos esses conceitos, tem-se que na fatura do mês novembro, (vencimento para 11/12/2019), o medidor de consumo do autor não registrou geração de energia, razão pela qual não houve a compensação que o autor esperava. A razão de não ter havido registro não é matéria ventilada nos autos, porém, considerando que a marcação é sequencial, somente sendo interrompida com a substituição do medidor de consumo e não sendo o caso de defeito, no medidor ou no equipamento instalado pelo autor, é certo que, ao ser realizada a leitura no mês seguinte a fatura acumule a geração do mês de novembro/2019 e dezembro/2019. Caso contrário haveria quebra da sequência numérica registrada. Uma vez que o autor não apresentou a fatura do mês seguinte, impossível realizar essa análise detalhada.

Apesar disso, o pedido de restituição não é devido, tampouco com a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o valor cobrado se refere ao consumo realizado pelo autor, o qual está de acordo com a fatura apresentada, haja vista que, como dito, a leitura referente a "Em Reversa" registrou o valor de 0kWh.

Registre-se que o desconto de R\$ 250,57, compensados na fatura de novembro/2019 (vencimento 11/12/2019) se refere a créditos que o autor possuía de gerações anteriores.

Desta feita, não há falar em cobrança indevida.

Na mesma esteira, o pedido de dano moral é improcedente, pois a cobrança é devida, logo, a inscrição também seria.

Porém, ainda não o fosse, cabe anotar que o nome do autor não foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito, não ensejando da Teoria do dano moral in re ipsa, de modo que é imprescindível, in casu, a demonstração do dano sofrido, o qual não foi apresentado pelo autor.

É certo que a simples notificação de que o nome do consumidor será inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, não gera dano moral.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEBERSON ELLER LOOSE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002625-08.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROGERIO MENON PIMENTEL, AVENIDA PADRE ADOLFO 520 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6694

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, LINHA 75 kapa 80 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 5.064,20

DECISÃO

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da sentença, requer a autora diligências junto aos sistemas BACENJUD, e posterior RENAJUD consistentes na satisfação da obrigação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD/RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar DADOS BANCÁRIOS para expedição de alvará de transferência. Essa medida se aplica em virtude do acima exposto.

Com manifestação, neste sentido, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/ DJ/ CARTA AR/ MANDADO/ PRECATÓRIA.

, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005713-54.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FERNANDES SILVA, LINHA FA 01, LOTE 241, ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré arguiu que houve omissão na decisão, uma vez que não teria analisado a ausência de documento, orçamentos, inépcia da inicial

É o necessário. Decido.

De fato, não houve análise da preliminar de inépcia da inicial, o que passo a enfrentar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Ademais, a documentação a que alude a ré foi juntada aos autos, sendo a ré devidamente intimada, ficando afastada a preliminar.

Os demais pontos dos foram devidamente abordados pela decisão, mantendo-se inalterados seus fundamentos.

Pelo acima exposto, recebo em embargos para, sem efeitos infringentes, JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, incluindo a fundamentação no tocante à preliminar de Inépcia da Inicial. Permanecem inalterados os demais fundamentos e o dispositivo. Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020. Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000727-91.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DE MORAIS MARIA, LINHA 45 26 LOTE - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 24.960,00

DECISÃO

A autora requer o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em virtude do não pagamento da ROP expedido no ID 30777274.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a autora para, para tomar conhecimento.

Caso a executada deposite o valor em conta judicial, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, informar dados bancários para pagamento por meio de alvará transferência.

Com manifestação, neste sentido, tornem os autos conclusos para expedição do competente alvará.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/ DJ/ CARTA AR/ MANDADO/ PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004499-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BRUNA ALVES OLIVEIRA, AVENIDA SERRÃO DE CARVALHO 183 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 1403 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

O estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, ensejou a edição da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual suspendeu as audiências e sessões judiciais.

Assim, considerando o acima exposto, e o compromisso da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados, a audiência de instrução requerida nestes autos se realizará, entretanto, as partes serão intimadas oportunamente quanto à designação.

Por ora, suspendo o processo até o dia 30/04/2020 ou até a revogação do Ato acima citado.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000555-81.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DANIEL TIAGO DA SILVA, LINHA 21, KM-20, LOTE 17, GLEBA 3 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA.

A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2013, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa,

os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional. No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

A preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos comprobatórios se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 7.731,28, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de

rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as

partes, o que não se verificou no presente caso. Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

Quanto ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos dispositivos de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL TIAGO DA SILVA para condenar a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 7.731,28, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a ENERGISA/ CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002896-17.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RUBENS MANOEL DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3648 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAICON JHONATA MENDES, LOTE 42, GLEBA MACHADINHO, SERINGAL DO SALVADOR, L s/n ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 3.106,00

DECISÃO

Conclusos os autos para a análise dos pedidos de BACENJUD, INFOJUD BENS, bem como infrutíferas as demais medidas, a SUSPENSÃO DA CNH da parte executada.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E

AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, os pedidos de bloqueios pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD BENS e SUSPENSÃO DA CNH.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar DADOS BANCÁRIOS para expedição de alvará de transferência. Essa medida se aplica em virtude do acima exposto.

Com manifestação, neste sentido, tornem os autos conclusos para expedição do competente alvará.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/ DJ/ CARTA AR/ MANDADO/ PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

ecf

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001354-27.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER, AVENIDA CUNHA BUENO 1075 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274 POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.553,79

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emenda a inicial adequando o rito e o pedido, posto que a execução contra a fazenda pública através de título judicial não é a mesma de quando se trata de título extrajudicial. Prazo: 15 dias, pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000281-20.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SILVIO CERIZZA, LINHA KAPA 20, GLEBA 01, LOTE 12, KM 4,5 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de coisa julgada

Trata-se de mais uma das infundáveis ações que visa ao ressarcimento de danos materiais e obrigação de fazer consistente na incorporação da rede elétrica, sob o argumento de que o autor suportou os gastos com a construção, todavia, por força de lei, a ré incorporou a rede ao seu patrimônio, ensejando o dever de indenização.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação e trouxe aos autos a notícia de que a pretensão perquirida já foi objeto de julgamento nos autos 7004476-16.2018.8.22.0010.

Sobre o assunto, em sede de impugnação, o autor afirmou que na época não estava de posse do projeto original. Aduz também que aquela demanda foi extinta por ilegitimidade de parte.

Primeiramente insta registrar que a demanda 7005851-55.2018.8.22.0009 foi julgada extinta por complexidade em Primeiro Grau. O autor recorreu da decisão e a r. Turma Recursal julgou o mérito improcedente, sob o argumento de que os documentos não eram suficientes para comprovar o alegado.

Apesar constar no dispositivo que o acórdão negou provimento ao recurso, de toda a fundamentação se pode chegar a essa conclusão. Caberia, naquela situação, Embargos de Declaração, o que não foi feito.

A coisa julgada, num conceito bem simplista, é a decisão judicial prolatada, da qual não cabe mais recurso. Inclusive tem seu conceito expresso na Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42): § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Quando se diz que determinado conflito foi atingido pela coisa julgada, está se dizendo que aquela causa de pedir foi analisada e uma decisão, contra a qual não caiba mais recurso, foi proferida.

No presente caso, tem-se que o autor ajuizou a demanda 7005851-55.2018.8.22.0009 sem apresentar a documentação necessária para comprovar seu direito, a qual teve seu mérito analisado pela r. Turma Recursal e foi julgada improcedente.

O fato de atualmente ter em mãos o projeto original não "extingue" a coisa julgada.

Assim, é nítida a existência de coisa julgada sobre a matéria.

Ante o acima exposto, acolho a preliminar, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000569-65.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ROSANGELA STIMER, LINHA 38, KM 5,3, SETOR ARAÇA s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA FRANCA STIMER, LINHA 38, KM 5,3, SETOR ARAÇA, s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral. Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2014, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes. No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRADO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não

formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito. Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do mérito. Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e Notas Fiscais dos gastos. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial. Ademais, a documentação a que alude a ré foi juntada aos autos, sendo a ré devidamente intimada.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 11.964,44, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e as notas fiscais trazem os valores dos respectivos materiais.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aporou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aporou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente. Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e

a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada a custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos dispositivos de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA STIME para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 11.964,44, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir dos desembolsos e juros a partir da citação, haja vista que as notas fiscais demonstram ao valores e as épocas dos gastos, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003434-44.2018.8.22.0005 Procedimento Sumário

POLO ATIVO

AUTOR: MIRIAN SCHELL, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1222, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da Causa: R\$ 32.296,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notória distribuição equivocada destes autos neste Juízo, redistribua-se ao juízo competente.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000628-87.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: KELLY PONCIANO DE SOUZA, RUA MARIANA 495 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA MARIANA 495 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP, LOTE 65 SN, SETOR PROSPERIDADE LINHA E - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Valor da Causa: R\$ 1.437,63

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, após a realização do bloqueio, via BACENJUD, a executada juntou nos autos comprovante da obrigação no valor de R\$ 1.290,88.

Considerando que o pagamento ocorreu após o cumprimento voluntário da sentença, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Para tanto, libero, via BACENJUD, o valor da condenação, ficando bloqueado o valor referente a multa, qual seja R\$ 146,75, conforme print juntado aos autos, referente a multa aplicada.

Diante do cenário vivido por milhões de brasileiros, nos últimos dias, em virtude do contágio pelo COVID-19 resultando em medidas de isolamento social, bem como medidas de caráter temporário, ATO Conjunto n. 005/2020/CGJ, fica a autora intimada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a expedição de alvará de transferência.

Ressalto que os dados devem ser da parte ou do patrono com poderes para levantamento de alvarás..

Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará. Intime-se..

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000335-20.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL s/n, SETOR ASA BRANCA LINHA KAPA 104, LOTE 18, GLEBA 03 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da Causa: R\$ 13.647,29

DESPACHO

Considerando os valores depositados, conforme comprovante no ID 36168615.

Bem como, diante do cenário vivido por milhões de brasileiros, nos últimos dias, em virtude do contágio pelo COVID-19, resultando em medidas de isolamento social, bem como medidas de caráter temporário, ATO Conjunto n. 005/2020/CGJ, fica a autora intimada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a expedição de alvará de transferência. Ressalto que os dados devem ser da parte ou do patrono com poderes para levantamento de alvarás..

Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará. Intime-se. Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000269-06.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOABE BIANCHI, KM 06 S/N, ZONA RURAL ET KAPA 24 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu omissão na decisão, no tocante à preliminar de inépcia da inicial.

É o necessário. Decido.

De fato, não houve enfrentamento da preliminar de inépcia da inicial:

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Ademais, a documentação a que alude a ré foi juntada aos autos, sendo a ré devidamente intimada.

Assim, fica afastada a preliminar.

O restante dos Embargos de Declaração visa a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, de modo que não há omissão.

Pelo acima exposto, recebo os embargos, sem efeitos infringentes, para JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, incluindo a análise da preliminar de inépcia da inicial. Permanecem inalterados os demais fundamentos e o dispositivo.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7005160-07.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA,

OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurado da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em despacho inicial (ID 32694325), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Lauda médico (ID 33859517).

O requerido apresentou contestação (ID 33575714), ocasião em que emerge discussão acerca da ausência de incapacidade da parte autora.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, uma vez que o autor já recebeu auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 32158272):

Por outro lado, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora não se encontra incapaz para exercer seu labor habitual (ID 33859517).

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Não ocorre.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Não ocorre. Não detecto patologia que o incapacite ao exame físico e exames de imagem apresentados.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Não detecto patologias incapacitantes ao trabalho usual.

Está-se, portanto, diante de ausência incapacidade, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas isentas, ante a concessão das benesses da Justiça gratuita à parte autora, inteligência do artigo 5º, III, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o

qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Nesta data procedi à requisição dos honorários periciais, conforme tela anexa. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 1 de abril de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta

Bueno 7000283-87.2020.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: LUIZ FELIPE DE FREITAS

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em face de LUIZ FELIPE DE FREITAS, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito (ID 36598609).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de sentença, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da lei 3.896/16.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino a devolução do mandado expedido ao ID 35150451 independente do cumprimento.

Solicite-se, imediatamente, a devolução do mandado expedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 1 de abril de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7003757-03.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial (ID 30304501), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudos médicos (ID 31857292).

O requerido apresentou contestação (ID 33575714), ocasião em que emerge discussão acerca da ausência de incapacidade da parte autora.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 29749936 - Pág. 7).

Por outro lado, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora não se encontra incapaz para exercer seu labor habitual (ID 31857292). Vejamos:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Não ocorre.

Está-se, portanto, diante de ausência de incapacidade, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas isentas, ante a concessão das benesses da Justiça gratuita à parte autora, inteligência do artigo 5º, III, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Nesta data procedi à requisição dos honorários periciais, conforme tela anexa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005564-58.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PIMENTA TRATORPECAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

RÉU: HUMBERTO RENATO BECHER

Sentença

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

As partes informaram a composição amigável, requerendo a extinção do feito.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 36154757, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Cancelo a audiência designada.

O prazo para cumprimento do ato somente começará a fluir a partir de 30/04/2020 ou após a regularização da excepcionalidade, conforme Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000481-27.2020.8.22.0009

AUTOR: NILZA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação. Proceda-se ao registro junto ao sistema PJe.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, determino ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Deixo de designar, por ora, audiência de instrução e julgamento, em razão da suspensão dos prazos (Ato Conjunto 006/2020-PR CGJ alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados), ato contínuo, suspendo o feito até a regularização da excepcionalidade, momento em que os autos deverão voltar conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

Observe-se que os prazos para eventual recurso ou cumprimento desta fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados). Cumpra-se. Pimenta Bueno, 01/04/2020 Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000210-18.2020.8.22.0009

AUTOR: DANIEL FRANCISCO MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
 Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO
 DOENÇA.

Defiro o requerimento de tramitação prioritária, anote-se a informação junto ao sistema PJe.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público de ID Num. 36165816, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio como Perita Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, cuja intimação deve ocorrer por e-mail.

A perícia será realizada no dia 10 de Julho de 2020, às 16h40, no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura-RO.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1o, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7o e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES- 2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PERITA E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2o, NCPC e intemem-se as partes para manifestação.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico dos benefícios já percebidos fornecido pelo INSS (HISCRED ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Observe-se que os prazos para cumprimento e eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Int. via Pje.

Despacho SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIAa) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7003393-31.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Polo ativo:EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MATIAS

Polo passivo:EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANIS

FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Vistos.

O devedor não apresentou as contas no prazo legal, o que seguiu-se com as determinações do artigo 550, §6º do CPC.

O exequente apresentou seus cálculos ao ID 34693109.

Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta

Bueno 7000485-64.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS

OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Deixo de designar, por ora, audiência de instrução e julgamento, em razão da suspensão dos prazos (Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados), ato contínuo, suspendo o feito até a regularização da excepcionalidade, momento em que os autos deverão voltar conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

Observe-se que os prazos para eventual recurso e/ou cumprimento desta decisão fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ), alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados.

Pimenta Bueno/RO, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004899-13.2017.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GLEDSON MUNALDI MOITINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

EXECUTADOS: JANIO OLIVEIRA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA

BATISTA, ROSIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE HENRIQUES

RODRIGUES, OAB nº RO3840, ALLAN HENRIQUES RODRIGUES, OAB

nº RO7862, ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629, ADEMAR

ROQUE LORENZON, OAB nº RO80, ROXANE FERRETO LORENZON,

OAB nº RO4311

Decisão

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Em análise aos autos, verifica-se que há três pedidos de cumprimento de sentença propostos, quais sejam: Alexandre Henrique Rodrigues contra Gledson Munaldi Moitinho (ID 25113026); Leandro de Oliveira Batista contra Gledson Munaldi Moitinho (ID 25242561) e Gledson Munaldi Moitinho contra Janio de Oliveira Batista e Rosimeire Pereira de Oliveira Batista (ID 25554469).

Em relação ao pedido de cumprimento de sentença proposto por Leandro contra Gledson, àquele informou a quitação do débito, pelo que o feito foi extinto pela decisão de ID 32069425.

Quanto à execução proposta por Alexandre contra Gledson, estes firmaram acordo (ID 35045520) e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 35045520, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º da Lei n. 3.896/16.

Como o acordo é silente a respeito do responsável pelo pagamento das custas, tal valor deverá ser custeado pelo então executado Gledson Munaldi pelo princípio da causalidade, já que deu causa ao ajuizamento da ação.

Assim, condeno o executado ao pagamento das custas finais.

Cumpra-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta

Bueno Processo nº 7000700-45.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADILSON POPINHAK, ILSE POPINHAK, MADEIRAS

POPINHAK LTDA, ILTON POPINHAKI, JOAO MARCOS POPINHAK

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal, envolvendo as partes supramencionadas.

Em diligências administrativas realizadas pelo exequente, foram encontrados bens em nome de alguns dos executados, quais sejam:

a) VW/22160 e Ford/F75 de propriedade do executado Madeira Popinhaki Ltda; b) GM/Vectra Sedan CD de propriedade do executado Ilton Popinhak; c) R/Fabricação Própria de propriedade do executado Ilse Popinhak; Quanto aos referidos veículos, em análise aos autos, verifica-se que já fora realizada diligências junto ao Sistema RenaJud, ocasião em que foram encontrados os veículos supracitados e indeferida sua penhora (ID 29042607).

Foram ainda encontrados bens imóveis, sendo eles:

d) Imóvel matriculado sob o n. 9.957, com área de terras de 1.764,00m², situado entre a Av. Salomão Carneiro de Almeida e Rua Lages, na comarca de Curitiba/SC (ID 33555488, p. 3), de propriedade do executado Madeira Popinhaki Ltda; e) Imóvel matriculado sob o n. 193, com área de 750m², situado nos subúrbios da cidade de Curitiba/SC, no lugar denominado Velho Carvalho, atualmente à Rua Ana Costa (ID 33555488, p. 11), de propriedade do executado Ilton Popinhak; f) Imóvel matriculado sob o n. 1.475, com área de 26.700,00m², situado no Bairro Getúlio Vargas, lado esquerdo da BR-470, Curitiba/SC (ID 33555488, p. 17), de propriedade do executado Madeira Popinhak Ltda; g) Imóvel matriculado sob o n. 6.275, com área de 9.674,40m², situado na margem da Rodovia Br-740, Bairro Getúlio Vargas, então denominado Taipinhas, primeiro Distrito (ID 33555488, p. 25), de propriedade do executado Madeira Popinhak Ltda; h) Lote de terras urbanos sob o n. 04, 05, e 06, unificados, com área de 1.552,00m², situado na quadra 35, setor 03, n. 404, Rua Tiradentes, Pimenta Bueno/RO. Em relação aos imóveis mencionados, o exequente apresentou a Certidão de Inteiro Teor dos referidos aos itens d, e, f, e g (ID's correspondentes citados acima), as quais comprovam a propriedade dos executados. Assim, defiro o pedido.

Deverá, para tanto, o exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo atualizado para efetivação da penhora.

Apresentado os cálculos, expeça-se Carta Precatória à comarca de Curitiba/SC para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando-se os imóveis acima indicados (itens d, e, f, e g).

No que concerne ao imóvel indicado ao ID 33555491, p. 25 (item h), deixo para analisar a pertinência da penhora, quando do retorno da Carta Precatória, caso esta não seja efetiva para garantir toda a dívida, ocasião em que o exequente deverá juntar aos autos a Certidão de Inteiro Teor correspondente.

No mais, em relação a Decisão 004/2020 - PIBCIVGAB (ID 34013529) e extrato de depósitos judiciais (ID 34853064), verifica-se que há valores pendentes nos autos.

Em análise ao feito, verifica-se que foram realizadas diligências junto ao Sistema BacenJud (ID's 12890573 e 29041920), dos quais os executados foram intimados (ID's 18131448, 29781769 e 31920483), deixando decorrer o prazo para impugnação.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente dos valores discriminados ao ID 34853064, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7001188-92.2020.8.22.0009

AUTOR: VALCI MARIA ANTUNES FIENI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA,

OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de AUXÍLIO DOENÇA.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio como Perita Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade. Intime-a por e-mail.

A perícia será realizada no dia 10 de julho de 2020, às 15h, no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Guaporé n. 5100, centro de Rolim de Moura-RO.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 10, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7o e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES- 2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora, por seu patrono, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA E PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2o, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

O prazo concedido para cumprimento do ato somente começará a fluir após a regularização da excepcionalidade, conforme Atos Conjuntos n. 006/2020-PR.CGJ e n. 007/2020- PR.CGJ .

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Despacho SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7002791-40.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: HILDO MEURER

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 35998410.

Assiste razão ao embargante quanto à cobrança das custas processuais.

Observe-se o disposto no artigo 98 do CPC, suspendendo a exigibilidade das custas.

Após, archive-se os autos.

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7001362-38.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: IVETE TEREZINHA MACHE MARTINS DALLA ZUANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS.

Primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobresscritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro, que evidenciada o deszelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Lado outro, encaminhe-se, imediatamente, e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, constando que o prazo concedido para implantação do benefício flui independente da suspensão pelo Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ.

Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: gexptv@inss.gov.br.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de IVETE TEREZINHA MACHE MARTINS DALLA ZUANA

Prazo: 30 dias.

Anexos: Documentos necessários (ID's 25865413, 25865416).

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004362-46.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARIANE ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial (ID 31877744), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID 33860690).

O requerido apresentou contestação (ID 35209774), ocasião em que emerge discussão acerca da ausência de interesse de agir por não haver prévio requerimento administrativo.

Impugnação à contestação juntada ao processo (ID 35347624).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 35209775).

Quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Atesta o laudo, que a requerente estaria apta ou poderia ser reabilitada para outra atividade não braçal, cabendo, contudo, avaliação de seu grau de instrução. Neste ponto, considerando que a parte autora é pessoa ainda jovem e possui nível médio de escolaridade completo, entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez, pois, embora a requerente relate desempenhar a função de faxineira desde os 17 anos de idade, afigura-se possível a sua reabilitação para outras atividade que não envolva esforços físicos.

Desta feita, deve ser reconhecida a incapacidade total e temporária da parte autora, concedendo-se o benefício de auxílio-doença pelo prazo necessário à reabilitação para outra atividade laboral.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DARIANE ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data de 15/11/2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. O benefício deve ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, a contar desta data, prazo que entendo razoável para que o requerido promova a reabilitação da requerente para outra atividade laboral.

Após o prazo, a parte autora deve ser submetida à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade ou se já foi reabilitada. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino

que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre as parcelas do benefício vencidas até a sentença, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que ao valor da causa não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Nesta data realizo a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme tela anexa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Lado outro, intime-se o requerido e encaminhe-se, imediatamente, e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, constando que o prazo concedido para implantação do benefício flui independente da suspensão pelo Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: gexptv@inss.gov.br.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de DARIANE ALVES DA COSTA

Prazo: 30 dias.

Anexos: Documentos necessários (ID's 30772968, 30772965).

Pimenta Bueno, 1 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003667-92.2019.8.22.0009

AUTOR: LUZIA MONTALVAO MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Devidamente intimado ID 34216497, a perita não apresentou os esclarecimentos laudo pericial.

Intime-se, novamente a perita para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos devidos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ciente das penalidades do art. 468 do CPC, em caso de inércia. Diligencie por telefone junto à perita a fim de conferir maior celeridade e eficácia à determinação.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade

E-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001621-33.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VALTER BATISTA BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS,

Primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é publico e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobrescritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro, que evidenciada o deszelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Lado outro, encaminhe-se, imediatamente, e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, constando que o prazo concedido para implantação do benefício flui independente da suspensão pelo Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ.

Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: gexptv@inss.gov.br.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de VALTER BATISTA BRAGA

Prazo: 30 dias.

Anexos: Documentos necessários (ID's 26365516, 26365517).

Pimenta Bueno, 01/04/2020

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000600-27.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA SANTANA DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial ID 36602943 comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0013343-72.2008.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: C. S. DE MELO DISTRIBUIDORA - ME, CLAUDINO SOARES DE MELO
 DOS EXECUTADOS:

Sentença

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ESTADO DE RONDÔNIA em face de C. S. DE MELO DISTRIBUIDORA - ME, CLAUDINO SOARES DE MELO.

O presente executivo fiscal foi distribuído em 2008.

A executada foi citada, não sendo localizados bens passíveis de penhora desde 2011 (ID 34609669 - Pág. 64).

Decorrido o prazo de suspensão, o exequente apresentou manifestação ao ID 35527428 alegando que o débito não foi pago, parcelado, protestado, nem decorre de ressarcimento ao erário.

É o relatório. Decido.

O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, em correspondência, com o art. 487, II, do CPC, permite o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado, depois de aberta vista ao exequente.

O art. 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos.

Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução, já transcorreu bem mais de 05 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, ante o abandono da causa pelo exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa juntada ao ID 34609668 - Pág. 2, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Honorários de sucumbência indevidos, eis que o executado não foi sequer defendido por profissional habilitado nos autos.

O prazo para apresentação de eventual recurso começará a fluir a partir de 30/4/2020 ou após regularização da excepcionalidade, conforme ato Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 31/03/2020

Ane Bruinjé

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7001450-76.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID 36758782.

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005385-27.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883,

HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Processo : 7004596-28.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7001107-46.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7000803-47.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7000854-92.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: IZABEL CLAUDIA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do oficial de justiça e do novo endereço apresentado pela parte exequente (ID: 31622766 p. 1 de 1), verifico que o executado foi citado via AR, tendo este retornado negativo. Assim, verifico ser prudente a citação do executado neste endereço, via mandado.

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.

Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhoram-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do mandado (art. 231, III c/c 9144 e 915 5 do CPC).

Ressalto que o prazo para cumprimento desta decisão está suspenso por força do Ato Conjunto n. 006/2020 e Recomendação CNJ n. 62/2020, devendo ser cumprida somente após normalização do serviço judiciário, o que deverá ser pugnado nos autos também pelas partes pelo princípio da cooperação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

EXECUTADO: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA - Av. Padre Angelo, nº. 902, Bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno

23 de março de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000314-10.2020.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
 REQUERENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841
 INTERESSADO: BARBARA JAQUELINE GOMES LOURENCO
 Advogado do(a) INTERESSADO: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
 Ficam as partes INTIMADAS acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7005468-43.2019.8.22.0009
 Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E. C. A. P. e outros
 RÉU: MARCOS ROGÉRIO MARTINS MEDEIRO
 Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Sentença de ID 36284958 : "[...]Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal É. C. A. P. e MARCOS ROGÉRIO MARTINS MEDEIRO, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.
 b) ESTABELEÇO que a guarda do filho menor K. A. M. será exercida pela genitora Sra. É. C. A. P., com direito de visitação garantido ao pai Sr. MARCOS ROGÉRIO MARTINS MEDEIRO, em finais de semanas alternados;

c) CONDENO o requerido MARCOS ROGÉRIO MARTINS MEDEIRO a pagar ao seu filho K. A. M. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária em nome da mãe do menor, todo dia 10 de cada mês. Integra a obrigação alimentar o pagamento de 50% das despesas médicas, hospitalares e escolares, mediante a comprovação por nota fiscal.

Processo resolvido com análise de seu mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7000479-57.2020.8.22.0009
 Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: KELLEN CRISTINA VIEIRA MARTINS RIBEIRO e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
 Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
 Intimação AUTOR - SENTENÇA
 Fica a parte AUTORA acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7004779-67.2017.8.22.0009
 Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. S. D. M.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
 EXECUTADO: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS
 Advogados do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004819-75.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Liminar

R\$ 7.342,34

AUTOR: GEVANILTON TEIXEIRA DE MOURA, CPF nº 45717206291, AV. MACAPÁ 5488 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, por seus próprios fundamentos (id 31911755).

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquivem-se.

Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002755-29.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

EXECUTADO: ROSILENI ROSA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

7000067-26.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA POLLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7001079-80.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA FERREIRA PRESTES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660,
DAIANE GLOWASKY - RO7953
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7000829-42.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREIA MARCILIO VALENGA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSO CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial
7001463-38.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 16.293,40
REQUERENTE: MELQUIADES CORREA DE SOUZA, CPF nº 03168883620, LINHA 45 LOTE 298 s/n SETO RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se MELQUIADES CORREA DE SOUZA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:19

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001456-46.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 13.978,75
REQUERENTE: VALDIRENE MARIA TEODORO, CPF nº 81480288268, LINHA 208 KM 4 s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALDIRENE MARIA TEODORO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:20

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000816-43.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material R\$ 10.470,30

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA, CPF nº 34903143287, LINHA 208 km 04 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:[...] Ação de indenização por danos morais e materiais - [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/02/2020) MARIA LUCIA PEREIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:38

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7001469-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Piso Salarial

R\$ 9.774,35

REQUERENTE: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS, CPF nº 58157018234, AV. NATAL 5664 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000720-62.2019.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 1.021,29

EXEQUENTE: NILVA ALVES DOS SANTOS, AVENIDA MANAUS 5725

SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A nota fiscal anexa ao Id 31920051 p. 4 de 4, dando conta da aquisição de Fluoxetina 20mg, Clonazepan 2,5mg, Velija 30mg e Propanolol 10mg, demonstra que NILVA ALVES DOS SANTOS, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 36661540 p. 1 de 5), observou estritamente o comando exarado no Id 31241370.

Quanto aos outros questionamentos¹, reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.

Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:36

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO INSS E AO FGTS e VULNERAÇÃO DO ART. 100 DA CF (SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006298-06.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 631,07

EXEQUENTE: ROSIMERY FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 59024160278, AV. BELÉM 4708 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MILTON ESTEVES DOS SANTOS, CPF nº 60947470204, AV. GOIÂNIA 3852 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo - restrição Renajud), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:37

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002620-51.2017.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Saúde R\$ 2.560,83

EXEQUENTE: WALDIR ANDRADE, RUA ESPERANTINA 4054 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A nota fiscal anexa ao Id 32149832 p. 3 de 3, dando conta da aquisição de lentes oftalmológicas para correção visual, demonstra que WALDIR ANDRADE, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 36661527 p. 1 de 5), observou estritamente o comando exarado no Id 31098959.

Quanto aos outros questionamentos, reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.

Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO INSS E AO FGTS e VULNERAÇÃO DO ART. 100 DA CF (SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001456-46.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.978,75

REQUERENTE: VALDIRENE MARIA TEODORO, CPF nº 81480288268, LINHA 208 KM 4 s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALDIRENE MARIA TEODORO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000835-49.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - AVISO PRÉVIO, Exoneração R\$ 1.908,96

AUTOR: GABRIELA MARTERES DE ALENCAR, CPF nº 86354019215, RUA 1 6525 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Incontroverso que GABRIELA MARTERES DE ALENCAR, contratada no dia 7-4-2017 para exercer o função de conselheira tutelar, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu afastamento, levado a efeito em em 4-8-2017.

Nada obstante, há prova disso nos autos, substanciada no termo de rescisão junto ao ID: 35190095 p. 3 de 4.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, existe uma fila de espera para os pagamentos de rescisão na via administrativa, não tendo demonstrado o requerente nenhuma causa de privilégio legal que a faça passar à frente das demais pessoas que se encontram na mesma situação (isonomia), além do que caso o Judiciário determine a quebra dessa isonomia, estaria ingressando na competência do Executivo, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 1.908,96, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), conclusos os autos para bloqueio, transferência e expedição de alvará.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
 Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:56
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7000826-87.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - AVISO PRÉVIO, Demissão ou
 Exoneração
 R\$ 16.042,31
 AUTOR: IVANUZA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 51789140234,
 AVENIDA ARACAJU 5110 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB
 nº RO6891
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE ROLIM DE MOURA
 S E N T E N Ç A

Incontroverso que IVANUZA SOANRES DE OLIVEIRA LIMA, contratada no
 dia 8-9-2014 para exercer o função de pedagoga, não recebeu até agora
 as verbas a que faria jus tendo em vista seu afastamento, levado a efeito
 em em 1-11-2017.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de
 rescisão junto ao ID: 35185100 p. 3 de 4.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente
 que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento
 do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa,
 a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleçam
 medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal,
 como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em
 comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição
 Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº
 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
 Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de
 O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de
 Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 16.042,31, mais correção monetária
 a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde
 a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança
 (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.
 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE
 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção
 e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo
 (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa
 deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
 Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da
 sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria
 para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município
 deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório
 ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque,
 pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem
 plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve
 direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma
 independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato
 firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de
 prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.
 (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-
 35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma
 Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de
 Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13
 (Lei n. 12.153/2009), conclusos os autos para bloqueio, transferência e
 expedição de alvará.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
 Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:46
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7006830-14.2018.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Tratamento Médico-
 Hospitalar

R\$ 3.966,00
 EXEQUENTE: JESICA DA SILVA, AV. MACAPÁ 5712 SÃO CRISTOVÃO -
 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DE RONDÔNIA

A nota fiscal anexa ao Id 32151100 p. 3 de 3, dando conta da aquisição de
 enoxaparina de 60 mg, demonstra que JESICA DA SILVA, ao contrário do
 que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 36663761 p. 1 de 5), observou
 estritamente o comando exarado no Id 30905067.

Quanto aos outros questionamentos¹, reporto-me às mesmas teses
 mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.

Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO
 INSS E AO FGTS e VULNERAÇÃO DO ART. 100 DA CF (SEQUESTRO
 DE VERBAS PÚBLICAS – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL
 EXPRESSA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7007308-56.2017.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação
 Complementar de Vencimento

R\$ 5.936,85

EXEQUENTE: DAIANI TACILIA DO CARMO, CPF nº 88838587272,
 AVENIDA MACEIO 5787 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE
 MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS,
 OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO
 PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE ROLIM DE MOURA

ID 36374247: Correção monetária de acordo com o IPCA-E (acréscimos de
 que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação) e juros pelos
 índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Retornem os autos à contadoria.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7001463-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material,
 Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 16.293,40

REQUERENTE: MELQUIADES CORREA DE SOUZA, CPF nº
 03168883620, LINHA 45 LOTE 298 s/n SETO RURAL - 76977-000 - SÃO
 FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº
 RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 , AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO -
 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze
 dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o
 desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram
 a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC,
 deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se
 MELQUIADES CORREA DE SOUZA a informar conta bancária (prazo de
 quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a
 ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 11:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001474-67.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA GERONIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CALAZANS - RO10116,

MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 27/05/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000402-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo à Docência - GID

R\$ 5.196,46

REQUERENTE: ADEIR DO BOM FIM, CPF nº 16256298268, RUA D 229 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONE GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

O próprio ADEIR DO BOM FIM esclarece que o ingresso dele no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de professor leigo (20h), sendo que atualmente viria lecionando na escola José Veríssimo.

Assim, não faria sentido algum gratificá-lo com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse.

Veja-se o dispositivo legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201211:

“Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.”

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles², esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhoria do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, pois que Adeir, auferindo cerca de R\$ 2.500,00 por mês, deixaria de encontrar dificuldades para tanto, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005578-39.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 0,00

AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS, CPF nº 28965043204, AV. FORTALEZA 4714, TERREO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser dona de casa, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000756-41.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material R\$ 4.855,10

REQUERENTE: MARIA INES TEIXEIRA, CPF nº 88125254749, TRAVESSA ALTENIR TAVARES DE OLIVEIRA 4623 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, EDGAR B FRANCO CONDOMINIO MONTE VERGIN 4, QD M LOT 03 MIRAGE - 42700-000 - LAURO DE FREITAS - BAHIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007065-44.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prêmio R\$ 13.885,35

AUTOR: MARILY DOS SANTOS COLOMBO, CPF nº 56196490249, AVENIDA PORTO VELHO 4341 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
DO REQUERIDO:

Cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta.

Após, intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira,

1 de abril de 2020 às 17:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003540-54.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Coisas R\$ 9.009,66

REQUERENTE: SENAL RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 22136800272, RUA AFONSO PENA 5130 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029, AV. JK 0652 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511
REQUERIDO: P.P. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 19936878000161, RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 575, - DE 351 A 961 - LADO ÍMPAR BARAÚNA - 44020-322 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIAS ATHAYDE FILGUEIRAS NETO, OAB nº BA33907

Permanece válida a determinação de suspensão dos processos judiciais na ADI 5956.

Assim, mantém-se a decisão anterior (id 30460033).

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000756-70.2020.8.22.0010

AUTOR: ADAILTON FELIX DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

RÉU: LEIDIANE DO CARMO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da Redesignação da audiência de conciliação, conforme ID 36454398 - OUTRAS PEÇAS (REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)

Rolim de Moura, 1 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000191-09.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Tratamento da Própria Saúde R\$ 11.240,00

EXEQUENTE: MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS, CPF nº 44193211134, RUA GUAPORÉ 3343 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 366589-92: Defiro.

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie imediatamente a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 072020000004069045, agência 2755-0, para a conta bancária nº 14887-3, da agência 3273, do Banco SICOOB, em nome de Laércio da Silva, CNPJ 29.414032/0001-15.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000797-42.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água

R\$ 311,07

REQUERENTE: ANISIA DA CRUZ HERNANDES, NATAL 6021 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AV. 25 DE AGOSTO S/N, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 07202000004055249, agência 2755-0, para a conta do Fundo de Aparelhamento e Estruturação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conta correte:7747-X, agência: 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ 06.188.804/0001-42.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001466-90.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ZILDA MARIA MEZABARBA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 27/05/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente qualificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de

consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Rolim de Moura, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001892-73.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação

R\$ 3.578,08

AUTOR: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 79263070253, RUA 15 310 RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nada obstante divirja daquele adotado em alguns feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo à hodierna jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, segundo a qual, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Assim, tendo em vista que tão só quanto a esta matéria a irrisignação do executado, nada opondo a respeito do crédito principal, expeça-se a requisição de pequeno valor a ele correlata, observando-se o valor teto (10 salários mínimos), nos termos do art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/2009'.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006602-05.2019.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Duplicata

R\$ 812,80

EXEQUENTE: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 84709450000148, AV. 25 DE AGOSTO 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244

EXECUTADO: SONIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 72267470225, AV. NORTE SUL 6874 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

Intime-se a exequente para juntada de novo cálculo, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte do art. 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005786-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar R\$ 16.258,75

REQUERENTE: RENATO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 03530123277, AVENIDA MORUMBI 3436 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, AV. JOÃO PESSOA 4838 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA SÃO JOAQUIM 611 MORRO DO ESPELHO - 93040-010 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nos termos do art. 48, da LJE, os aclaratórios são cabíveis tão só em face de sentença ou acórdão.

Sobre a matéria, vejam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O MANEJO DESTES RECURSOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (TJ-RS, Embargos de Declaração, Nº 71006219067, Terceira Turma Recursal Cível, rel.: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, j.: 27-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO. [...] 1. Impõe-se o desconhecimento dos embargos de declaração opostos, posto que insurgentes contra decisão interlocutória em sede de Juizados Especiais. (TJ-AP, Acórdão Nº23930, re.: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, 17-07-2014)

Independente disso, não se verifica, no decisum do id 36202178, omissão ou contradição alguma. Sim, porque adotou-se aqui o entendimento segundo o qual, à concessão da gratuidade, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA deveria trazer a lume outros elementos, a exemplo de demonstrativos contábeis. Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005578-39.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA NEUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 1 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002201-94.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 3.076,22

EXEQUENTE: MARLENE ROSA DA SILVA, CPF nº 68130902915, AV. VITÓRIA 3492 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A, TERREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando o valor incontroverso já depositado voluntariamente (id 33711131 e 33711132), intime-se a ré informar a conta bancária para devolução do valor bloqueado (bacenjud id Num. 26113084) e oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, para que providencie a transferência. Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARLENE ROSA DA SILVA, CPF nº 68130902915, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado nas contas judiciais ID 047275500101908282 e 047275500111908277 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000006-68.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Profissionais

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 89190009215, AV CEL JORGE TEIXEIRA 5706 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

DO REQUERIDO:

Cite-se.

Não havendo embargos, no prazo de trinta dias, ou sendo eles improcedentes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Oportunamente, archive-se.

SERVE ESTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000522-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.954,80

REQUERENTE: JOAO BOSCO DIAS PERIM CPF nº 873.436.657-15, LINHA 148 KM 4 LADO NORTE s ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV BRASIL 2247 - A CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV BRASIL 2247 - A CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOAO BOSCO DIAS PERIM a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7000900-44.2020.8.22.0010

Requerente: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

Requerido(a): FRANCILENE ROCHA CAMPOS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, tomar ciência da redesignação da audiência de conciliação, conforme ID 36769014 - CERTIDÃO (REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA).

Rolim de Moura, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000894-37.2020.8.22.0010

AUTOR: SICERO LUCIANO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo ID 36661912 - CERTIDÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001357-81.2017.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo

R\$ 937,00

EXEQUENTE: CICERA GIRLENE DE ARAUJO MOREIRA, CPF nº 77994329268, LINHA 192, KM 12,5, SUL RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301, RIO VERDE 4345 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, AV. ESPÍRITO SANTO 3917 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIAIRA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Haja vista a manifestação anexa ao id 36605183, informando acerca do pagamento da RPV, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001586-70.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: THAINA SELVESTREIN DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura,

2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002492-31.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005020-67.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: SUELI BRAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005326-07.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000347-65.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 289,54

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 63751952000167, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5119 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: FABIO ROCHA PEREIRA, CPF nº 94889082204, AVENIDA CAMPO GRANDE 4072 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, mandado etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:19

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006128-34.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

EXECUTADO: ALINE MATEUS FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003536-17.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: LIDIO MARTELLO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000646-42.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: EDILSON CALIXTO DA CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002676-16.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003776-11.2016.8.22.0010

REQUERENTE: VALDELICE GALDINO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001267-05.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 444,98

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199, RUA GUAPORÉ 3766 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: PATRICIA LORRANI SILVA, CPF nº 83976060259, AV. BOA VISTA 4531 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

1. Informe a executada, no prazo de 10 dias, conta bancária para a devolução do valor objeto do bloqueio.

2. Sobrevida a informação, expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 072020000004017606, agência 2755-0, para a conta informada pela executada, ressaltando-se que deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

3. Entretanto, caso não sejam informados os dados bancários, e considerando-se as Diretrizes Gerais Judiciais, art. 278, caput e parágrafos, o Provimento n. 016/2010-CG e o Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), a ser encaminhado ao e-mail da Caixa Econômica Federal, agência 2755 (endereço: ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se providencie o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) depositado na conta judicial 072020000004017606 para a conta centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevida os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados deste despacho servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coked@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.4. No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000772-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde R\$ 1.120,00

AUTOR: GERALDO PEREIRA GOUVEIA, LINHA 180, LADO SUL km. 09 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de sentença ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 GERALDO PEREIRA GOUVEIA não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de mérito, dar-se-á ao longo desse capítulo da sentença.

Pois bem. Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) agricultor GERALDO PEREIRA GOUVEIA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais. Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento dos meios para que Geraldo se submeta ao procedimento médico eletroencefalograma.

No mais, haja vista a informação retro, uma vez que a situação sub iudice não se enquadra em hipótese de exceção à medida governamental, e tendo-se por base, ainda, o disposto no art. 3º, inc. II, "c" do Decreto nº 24.887/2020² Gov. RO, indefere-se, por ora, sequestro de valores para o cumprimento da obrigação.

Por fim, desconsidera-se, por equívocado, haja vista não decorrido o prazo para defesa, o lançamento no id 35549119.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admitido desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

² Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

II - a suspensão:

c) de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7001753-58.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: ERICA FERNANDA GARCIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005743-91.2016.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

EXECUTADO: KAREN CHRYSYAN DE FREITAS MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005693-94.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005353-24.2016.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

EXECUTADO: DAIANY CRISTINA PRUDENCIO CEOBANIUC

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002903-06.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: JESSICA LOUBACK FEITOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: ROSIANE NICOLAU SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001691-18.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: IZAIAS BERNARDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura,
2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001441-77.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.256,30

REQUERENTE: SIDNEI DOS SANTOS, CPF nº 27922391234, LINHA 140 KM 02 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SIDNEI DOS SANTOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 11:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000565-25.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: SICERO LUCIANO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000347-65.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: FABIO ROCHA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura (RO), 2 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7001440-92.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.466,07 Parte autora: MEGA MOTOS

COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: SEBASTIAO DA SILVA MARCOS, CPF nº 28395085249, BAIRRO BOM JARDIM 4750 AVENIDA PARANÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º). 2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7005361-64.2017.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.755,06
Parte autora: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 84741495000108 Advogado: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias, OAB nº RO8572 Parte requerida: ALECIR VIEIRA - ME, CNPJ nº 01780382000186 Advogado:

Indefiro o pedido. Nos autos 005124-30.2017.8.22.0010 expediu-se mandado de entrega que não foi cumprido (id. 6241294 daquele processo). Conforme informações coletadas pelo Oficial de Justiça, os bens lá penhorados sequer existem (id. 7744336 também daqueles).
Diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005690-74.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 41.319,66 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 Parte requerida: HELIO PIRES GONCALVES, CPF nº 28811160278

BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS, CPF nº 34534504187

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SERRA BONITA ABRUSB, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado:

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005692-44.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 49.543,93 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508 Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221 Parte requerida: CLARINDO DE FREITAS

ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORE

WALDEIR ONOFRE DELGADO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) vestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005112-09.2015.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 100.000,00 Parte autora: MARIA DA GRAÇA MARTINS, CPF nº 03162825881

MICHAEL DOUGLAS ROSSI DE MATOS, CPF nº 44227688833 Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383 Parte requerida: APARECIDA DAS NEVES MARTINS, CPF nº 11119281857

OTAVIO FELIX DE MATOS NETO, CPF nº 13793525848 Advogado:

GUSTAVO MARTINS DE MATOS, GABRIEL MARTINS DE MATOS e MICHAEL DOUGLAS ROSSI DE MATOS (herdeiros) notificaram o falecimento dos genitores OTÁVIO FÉLIX DE MATOS NETO e de APARECIDA DAS NEVES MARTINS e requereram a abertura de inventário. Requereram a nomeação de MARIA DA GRAÇA MARTINS, tutora dos dois herdeiros menores, como inventariante.

O pedido veio instruído com: instrumentos de mandato conferidos pelos herdeiros (doc. Id. 12981588, p. 6-7), termo de tutela dos herdeiros GUSTAVO MARTINS DE MATOS, GABRIEL MARTINS DE MATOS (doc. Id. 12981588, p. 13), certidões de óbito dos inventariados (doc. Id. 12981588, p. 14-15).

Recebida a inicial, foi nomeada MARIA DA GRAÇA MARTINS como inventariante (doc. Id. 12981588, p. 20), que assumiu o compromisso no prazo (doc. Id. 12981588, p. 22)

Vieram as primeiras declarações (doc. Id. 12981588, p. 31 e seguintes) e atribuição de valor aos bens do espólio (doc. Id. 12981588, p. 32-33).

A matrícula do imóvel a ser partilhado foi anexada ao feito (doc. Id. 12981588, p. 34) bem como documento do veículo (doc. Id. 12981588, p. 53).

O imóvel foi avaliado judicialmente (doc. Id. 12981588, p. 68). Vieram certidões negativas aos autos do processo (doc. Id. 12981588, p. 78-83; 12981588, p. 88-91). A Fazenda Municipal pugnou pela quitação de débitos que recaem sobre o imóvel inventariado (doc. Id. 12981588, p. 95). A União disse não ter interesse no feito (doc. Id. 12981593, p. 2). A Fazenda Estadual requereu fossem os autores orientados a realizar os lançamentos conforme preconizado pelo Decreto Estadual 15474/2010.

Compareceu a inventariante informando que recolheu o Imposto de Transmissão conforme documentos que anexa (doc. Id. 14582184). Posteriormente, trouxe ao feito suas últimas declarações (doc. Id. 17923567). O ministério Público, então, manifestou-se "pela intimação da inventariante para apresentar esboço da partilha especificando a divisão do valor do espólio em quinhões iguais destinados aos herdeiros na medida de seus direitos" (doc. Id. 18156196, p. 2).

Ao que, a inventariante apresentou (doc. Id. 18428316) as últimas declarações.

As custas foram recolhidas (doc. Id. 22703547). A inventariante juntou certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal (doc. Id. 29981932).

Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação da partilha (doc. Id. 34324599).

É o relatório. Decido.

Isso posto, homologo o plano de partilha apresentado pelas partes no id. 18428316 e julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se os formais de partilha.

Publique-se e intemem-se. Ciência ao MP.

Encaminhe-se a sentença ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (ou a vara na qual tramita atualmente), para instrução dos autos 0004157-90.2015.8.22.0102.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002911-51.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ROBERTO FERNANDES DE MELLO, CPF nº 06086474893

MARGARETE HANTT MARCOLINO, CPF nº 73024287949

ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR, CPF nº 24879614220 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou em juízo com este pedido de condenação por atos de improbidade administrativa contra ROBERTO FERNANDES DE MELLO, MARGARETE HANTT MARCOLINO e ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR, narrando, como causa de pedir, que Rerlison Aparecido Barbosa compareceu para atendimento e narrou o seguinte: que em 13/10/2014 procurou atendimento ortopédico no Hospital Municipal de Rolim de Moura. Informa Rerlison que o primeiro requerido interrompeu os atendimentos por volta das 10 h 30 min afirmando já ter atendido 30 pessoas.

Rerlison, então, teria procurado o requerido ROBERTO FERNANDES DE MELLO em hospital da rede particular naquele dia ainda, ocasião em que foi por ele atendido. Segundo o MP, o atendimento na clínica particular se deu durante horário em que ROBERTO deveria cumprir plantão no Hospital Municipal – aponta o requerente que a escala de 24 horas teria início às 7 h do dia 13 encerrando-se no dia 14/10/2014. Este é o primeiro fato da narrativa da inicial.

Ouvido nos autos do Inquérito Civil, ROBERTO FERNANDES DE MELLO declarou que possui acordo verbal com a Direção do Hospital Municipal para que atenda apenas 30 pessoas por dia, sem que seja necessário o cumprimento da carga horária.

Um segundo fato foi comunicado ao requerente por pessoa que não se identificou. Segundo esta, o requerido ROBERTO FERNANDES DE MELLO teria o dever de comparecer todas as sextas-feiras denominada Posto de Saúde Albert Sabin, o que raramente fazia. A comunicante disse que a esposa do médico, de nome Claudia, trabalha naquela unidade de saúde e faz com que ROBERTO não precise dar plantões, mediante encaminhamento a outros médicos ou outras cidades e agendando todos pacientes para dia específico. Esta é a descrição do segundo fato.

Para o Ministério Público, além da prática dolosa do requerido ao abandonar o posto de trabalho durante o expediente, os responsáveis diretamente pela elaboração da escala médica e pelo cumprimento da jornada do servidor (ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR e MARGARETE HANTT MARCOLINO, respectivamente) também merecem responsabilização pois autorizaram ROBERTO a cumprir sua jornada de modo diverso da contratada.

Ao final, o MP pugna pela condenação dos requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, impondo-lhes as sanções previstas no art. 12, inc. III, da mesma lei.

Anexou ao processo digitalização do Inquérito civil baseado em procedimento preparatório iniciado em 2015 (doc. Id. 10825679 e seguintes).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1000,00. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida.

Notificados, todos os demandados apresentaram suas defesas, inclusive com preliminares.

As preliminares de ilegitimidade (MARGARETE HANTT MARCOLINO) e de falta de interesse (ANTÔNIO AUGUSTO NEVES JÚNIOR) foram afastadas e determinadas as citações dos requeridos para resposta (doc. Id. 22618416).

MARGARETE HANTT MARCOLINO (doc. Id. 23332351) defendeu-se. Afirma que não era sua incumbência a fiscalização do cumprimento da carga horária pelo requerido Roberto. Em sua ótica, não deixou de cumprir com suas funções.

ANTÔNIO AUGUSTO NEVES JÚNIOR (doc. Id. 23634927) repisa a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, assevera que, como Diretor Clínico do Hospital Municipal não era obrigação sua fiscalizar jornada de trabalho de médicos, apontando Resoluções n. 1834/2008 e 2147/2016 do Conselho Federal de Medicina.

Demais disso, afirma que ROBERTO cumpria jornada também em outros locais (Postos de Saúde) de modo que seria inviável ao defendente fiscalizar seus horários. Argumenta que não houve prejuízo algum ao Município de Rolim de Moura e muito menos restou inobservado algum dos princípios da administração.

ROBERTO FERNANDES DE MELLO, contestando a narrativa da inicial (doc. Id. 23757991), disse que, no dia dos fatos, pela manhã, não estava cumprindo plantão, que iniciar-se-ia apenas às 19 horas. Durante a manhã realizava atendimentos ambulatoriais previamente agendados. Esses agendamentos obedeciam a um limite definido historicamente como 30 atendimentos. O paciente Rerlison não estaria entre os agendados e muito menos seria um caso de urgência.

O MP apresentou réplica (doc. Id. 23929594).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo (doc. Id. 29045304), restando decidida a preliminar levantada por ANTÔNIO AUGUSTO NEVES JÚNIOR.

Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda e deferida a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as suas testemunhas (doc. id. 32721518 e 33033051)

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais por escrito.

O autor (doc. Id. 33262303), pugnou pela improcedência. Tanto assim, os requeridos (doc. Id. 33751715, 34428003 e 34435730).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução está encerrada e o feito pronto para julgamento.

Pretendia o MP fosse reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa por parte de ROBERTO FERNANDES DE MELLO, MARGARETE HANTT MARCOLINO e ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR. Na visão do MP não havia previsão legal de limitação de número de atendimentos, fato que atentaria contra os princípios da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativas.

Atribuiu ao requerido ROBERTO a conduta dolosa de abandonar o posto de trabalho. Já MARGARETE e ANTÔNIO teriam agido de modo ímprobo ao não fiscalizar o cumprimento da jornada e em validar da frequência como regular. Demais disso, MARGARETE e ANTÔNIO teriam autorizado de maneira irregular que ROBERTO procedesse daquela forma.

A questão se resolve pelo ônus da prova, que é do MP. As questões probatórias dizem respeito a desídia ou não dos requeridos em relação às funções que desenvolviam em outubro/2014 bem como ao modo como funcionariam as escalas de plantões e sobreavisos.

Com a inicial o MP juntou a prova de que Rerlison foi atendido pelo requerido na rede privada no dia dos fatos (notas fiscais e atestado, doc. Id. 10825681, p. 5-8). Juntou escala de plantão do serviço médico prestado no HMRM (Hospital Municipal de Rolim de Moura, doc. Id. 10825691, p. 2) e folha de ponto assinada pelo requerido ROBERTO (doc. Id. 10825701; 10825701, p. 5).

Passa-se à análise da prova oral colhida nos autos.

Rerlison Aparecido Barbosa, testemunha das partes, disse que tinha quebrado a mão esquerda num acidente de moto. O atendimento foi feito em Vilhena e foi ao Hospital em momento posterior. Viu o requerido ROBERTO apenas após as nove horas. Não sabe quando ele saiu. Procurou atendimento no Hospital São José na parte da tarde, após as 14 horas. Pela escala o médico deveria estar no Hospital Municipal. Foi submetido a pré atendimento no dia no HMRM. Não sabe se havia outros pacientes no HMRM. Não sabe se o requerido atenderia outras especialidades no dia. Havia umas 50 pessoas no local. Não foi dito que haveria limite de 30 atendimentos. Ficou aguardando encaixe. Saiu por volta das 10 sem atendimento. Margarete foi ver se havia possibilidade de encaixes. Ela não deu informações novas ou respostas. Sabe que houve uma discussão entre ROBERTO e Margarete. Quando a testemunha saiu o médico ROBERTO ainda estava no local. É motorista lotado no HMRM. Não sabia se os atendimentos eram agendados. Nenhum vereador intercedeu pelo depoente. Depois o depoente fez requerimento para acesso à escala do dia. Durante o tempo que trabalha no HMRM não tem conhecimento de conduta desabonadora de ROBERTO. Não sabe de eventual acordo entre o requerido ROBERTO e a direção do HMRM. O requerido ROBERTO não atendia emergências, quando está de plantão. Não sabe como é o plantão do requerido ROBERTO. Não sabe se o requerido ROBERTO trabalhava em postos de saúde. Não sabe se requerido faz visitas a pacientes no HMRM.

Eraci de Lima, testemunha dos requeridos, trabalhava com Margarete. Sabe que o requerido ROBERTO fazia atendimentos clínicos, passava visitas no HMRM, fazia plantão e atendia emergência. A escala de plantão dos médicos era preparada pelo Diretor Clínico e repassava ao RH. O médico ROBERTO atendia no Posto de Saúde Albert Sabin. Não é possível o controle de horários de médicos que trabalham em postos de saúde pela direção do hospital. Nesses locais não tem ponto eletrônico. O RH é quem deveria fiscalizar o comparecimento de médicos e controla o ponto. O diretor clínico ANTÔNIO dava plantões também. O médico ROBERTO, até onde sabe, cumpria as escalas e os agendamentos e emergências ortopédicas. As cirurgias ortopédicas não poderiam ser feitas pois o centro cirúrgico está interditado. No dia o médico ROBERTO pediu que Rerlison voltasse no outro dia pois não era emergência. No dia o médico já havia feito atendimentos agendados e encaixes. O agendamento de pacientes faz parte da rotina do hospital, em razão da demanda. Havia uma quantidade de agendamentos e atenderia eventuais emergências.

Parte do depoimento de Eraci não foi gravada, mas transcrita diretamente no ato, vide doc. Id. 32721516, p. 5. Genivaldo Marques dos Santos, testemunha do requerido ROBERTO, é auxiliar de serviços gerais e lotado ao HMRM. A testemunha fazia agendamento dos atendimentos de ortopedia. Não sabe se havia acordo para limitação de 30 pacientes. Em hipótese de emergência ligavam para o médico. No dia o Rerlison procurou o depoente e o depoente disse que as fichas estavam completas no dia, que não havia vaga. Não sabe se no dia o médico fez atendimentos além

dos 30. Célio Roberto Candil, testemunha do requerido, não presenciou os fatos. Soube que Rerlison precisou de atendimento fora dos agendamentos e não recebeu. O médico ortopedista era o ROBERTO. O ortopedista fazia atendimentos do dia e visitas. Confirma que havia agendamento e encaixes de emergência. Na época existia escala de sobreaviso. O agendamento foi criado para evitar que pacientes ficassem em longas esperas. No dia o requerido ROBERTO faria atendimentos agendados e cumpriria plantão noturno. O médico também atendia em Posto de Saúde, para acompanhar casos de hanseníase. Todos médicos especialistas que atendiam em ambulatório o faziam mediante agendamento. O controle de horário é do RH. Como se vê, ainda que não exista arcabouço legislativo para que o atendimento ambulatorial no HMRM seja limitado em um número de pessoas por dia, é prática antiga e que não diz respeito apenas ao requerido ROBERTO. Isso revela com clareza que não houve dolo nas condutas dos três requeridos.

O elemento volitivo, como se sabe, é necessário para condenações de improbidade. É preciso que o ato tido como ímprobo seja praticado com a clara intenção de ofender princípios da administração, o que passa bem longe daquilo registrado pelas provas dos autos. Observa-se que não há dolo nem culpa no agir dos requeridos.

Demais disso, a implementação de um agendamento, em verdade, parece que buscou tornar mais eficiente a prestação dos serviços bem como melhorar a qualidade desse atendimento, pois o usuário não ficaria esperando sem saber se receberia ou não atendimento.

No específico dia dos fatos, restou evidenciado que o requerido ROBERTO prestou atendimentos além da quantidade agendada. Não está provado no feito que Rerlison necessitasse de atendimento urgente, que não pudesse aguardar até o próximo dia para receber atendimento agendado.

Observa-se que o fato narrado na inicial, relativamente ao não atendimento de Rerlison, foi melhor esclarecido na instrução. Primeiro, ele não estava agendado, haveria apenas uma possibilidade de encaixe. Depois, ele sequer esperou a solução da administração acerca da possibilidade de encaixe, simplesmente abandonou a fila. Não soube dizer se, quando saiu do HMRM, o requerido ainda estava ou não naquele nosocômio. O ônus da prova, relembra-se, é do requerente.

Em que pese a testemunha afirmar que o requerido ROBERTO devia estar no hospital às 14 horas quando recebeu atendimento na rede privada, seu conhecimento sobre a burocracia do hospital parece limitado. Não sabe (e nem poderia dar informação certa, já que é motorista) muita coisa acerca da jornada de trabalho do requerido ROBERTO.

Se aos fatos narrados na inicial e atribuídos a ROBERTO não se pode dar a pecha de improbidade, tanto assim as condutas de MARGARETE HANTT MARCOLINO e ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR. Ao longo da instrução restou evidenciado que nenhum dos dois autorizou que a jornada fosse cumprida do modo como era, as coisas se davam daquela forma há tempos e atendia os interesses da administração que nunca contou com quadro completo de servidores. Nenhum deles seria, ainda, o responsável pela efetiva fiscalização do cumprimento de horários pelos médicos.

Como bem posto pelo próprio autor, "os fatos aqui noticiados não ultrapassaram o limite da mera irregularidade, não se encontram evitados de dolo ou má-fé de seus envolvidos de modo que, não há como ser-lhes imputada a condenação pela prática de improbidade administrativa" (doc. Id. 33262303, p. 3).

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, aqui formulados contra ROBERTO FERNANDES DE MELLO, MARGARETE HANTT MARCOLINO e ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Ciência ao MP e à Procuradoria do Município.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

0003837-25.2015.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante de reiteradas petições no sentido de expedir alvará, fica a parte autora intimada, que o processo ainda não está na fase de expedição de alvará.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000733-27.2020.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado : CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

Requerido : IVANETE RAMOS GOMES DE ALMEIDA

Advogado :

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Certifico para os devidos fins de direito que, em cumprimento a ordem do MM. Juiz Coordenador do CEJUSC-RM e nos termos do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ/TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 055, no dia 23.03.2020, a audiência de conciliação designada para 08/04/2020, fica redesignada para o dia 10/06/2020 às 09h00min, sendo necessária a intimação das partes.

Rolim de Moura, 27 de março de 2020.

Rosimar Miranda de Souza O. Degam

Conciliadora/Mediadora

Cad. 206.715-3

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003570-89.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : MARIA APARECIDA PARZEWSKI

Advogado :MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido : ADELINO BENTO ROCHA

Advogado :

Certidão

Certifico que, de ordem do MM Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza, conforme art. 6º do Ato n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJ de 23 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências, resta RETIRADA da pauta a audiência designada nos autos.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003619-04.2017.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado : MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido : LARISSA GARCIA FERREIRA

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7006401-13.2019.8.22.0010
 Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente : VALDECI ALVES DA SILVA
 Advogado : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
 Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.
 CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7002199-27.2018.8.22.0010
 Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente : ELISENA SOARES ORTIZ DE MACEDO
 Advogado : CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
 Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado :

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006172-53.2019.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo : ELISANGELA RODRIGUES SILVA
 Advogado : Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
 Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com a proposta, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7004929-74.2019.8.22.0010
 Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
 Advogado : NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343
 Requerido : HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
 Advogado : LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo : 7002701-97.2017.8.22.0010
 Classe/Ação : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
 Requerente : SIRLENE GOMES MOREIRA
 Advogado :
 Requerido : ISaura MARIA GONCALVES
 Advogado : Advogados do(a) REQUERIDO: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751, ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para o dia 10/06/2020 às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 0005739-13.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(a): ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546 S E N T E N Ç A

I – Relatório:

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Aduz, em síntese, que o Excepto propôs Execução Fiscal com a finalidade de exigir R\$ 8.309,10 (oito mil, trezentos e nove reais e dez centavos) a título de ISSQN.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a Excipiente possui imunidade tributária recíproca. Pretende a anulação da Execução Fiscal (id. 28526516 p. 13).

O Excepto alegou preliminares de Inexistência da Exceção, incapacidade de representação e ausência de interesse de agir e provas.

No mérito o Excepto sustenta que não há nos autos prova alguma das alegações da Excipiente e que a Exceção não demanda dilação probatória.

Narra que as decisões do STF são em Ações Cautelares, não tendo entendimento definitivo sobre a matéria. Que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Pugna pelo acolhimento das preliminares e no mérito, pela improcedência da Exceção. (id. 28526516 p. 38).

É o relato do necessário.

II – Fundamento e decido:

As partes estão devidamente representadas.

Das preliminares arguidas pelo Excepto:

a. Inexistência da Exceção, em razão da Excipiente não ter apostado sua assinatura na petição.

A questão já foi apreciada e rejeitada pelo E. TJ/RO, conforme acórdão de id. 30531314 p. 5.

b. Incapacidade de representação, pois a Excipiente teria constituído procurador particular, quando o STF no RE 539.224 determinou a exigência de concurso público para as autarquias.

A preliminar não deve ser acolhida, vez que a Excipiente não é Autarquia é uma Sociedade de Economia Mista, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

c. Ausência de interesse de agir e provas, uma vez que não teria a Excipiente juntado aos autos prova alguma de suas alegações.

A preliminar não deve ser acolhida, pois se há ou não provas das alegações é questão de mérito e nele será analisada, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Passo à análise do mérito, pois não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, pois as alegações são provadas com prova material e há abundante nos autos. III. Mérito:

Em síntese, alega a Excipiente que o Excepto propôs Execução Fiscal com a finalidade de exigir R\$ 8.309,10 (oito mil, trezentos e nove reais e dez centavos) a título de ISSQN. Que o Imposto não é devido, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a Excipiente possui imunidade tributária recíproca. Pretende a anulação da Execução Fiscal.

O Excepto, por sua vez, sustenta que não há nos autos prova alguma das alegações da Excipiente, que a Exceção não demanda dilação probatória e que as decisões do STF são em Ações Cautelares, não tendo entendimento definitivo sobre a matéria. Que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Pugna pela improcedência da Exceção.

Pois bem, o cerne da questão é saber se a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD deve pagar o ISSQN.

Consulta realizada junto à Receita Federal demonstra que a Excipiente é uma Sociedade de Economia Mista, conforme consulta anexa.

ISSQN é o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído e/ou modificado pelos municípios de todo território nacional, conforme Art. 156, III, Constituição Federal e Lei Complementar n. 116/2003, tendo como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Sobre a incidência de ISSQN sobre os serviços prestados pela CAERD já decidiu o E. TJ/RO:Apelação. Embargos à execução fiscal. Caerd. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Imunidade tributária. Incidência em relação a impostos, e não taxas. Provedimento parcial. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto, caso da Caerd no Estado de Rondônia.

A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o dispositivo constitucional de regência somente faz alusão expressa a imposto. Assim, admissível a execução fiscal em face da Caerd apenas em relação às taxas de licença e funcionamento, vedando-se a cobrança de impostos. Apelação, Processo nº 0001325-18.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/08/2018 Tributário e Constitucional. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. Sociedade de economia mista. Prestação de serviço público e exclusivo. Imunidade tributária. Aplicação. Precedentes do STF.

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, embora sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei n. 490/69, exerce munus público, a título do interesse público e exclusivo, a ponto de ser agraciada com a imunidade tributária estampada no art. 150, IV, da CF/88, a qual, inclusive, já fora reconhecida pela Suprema Corte, razão pela qual são indevidos os lançamentos tributários (cobrança) efetivados em razão de seus serviços ou bens.

Apelação, Processo nº 0190080-90.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 2012-10-11 08:30:00.

Desta forma, sem delongas e amparado nos precedentes acima, não restam dúvidas que não deve incidir ISSQN sobre os serviços prestados pela CAERD, motivo pelo qual a Exceção de Pré-Executividade deve ser julgada procedente e extinta a Execução Fiscal.

IV. Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para o fim de declarar nula a Execução Fiscal.

Condono o Excepto a pagar honorários advocatícios aos Patronos da Excipiente, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da Execução atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV do NCPD.

Extingo a execução nos termos do art. 924, inciso III c/c art. 925 ambos do CPC.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se ao E. TJRO para julgamento dos recursos interpostos.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado e não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001236-48.2020.8.22.0010

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: ADRIELLY DE LIMA ROSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

RECORRIDO: ANTONIA ELIANE VIANA DE LIMA e outros (2)

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho inicial proferido nos autos ID. 36790511.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001355-09.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELI MARIA ALVES

Advogado(a): NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: JOSE DE SOUZA

Advogado(a):

D E S P A C H O

A inicial carece de emenda:

1. Emende a inicial para constar que no polo passivo da demanda o curador José de Souza, qualificando-o, inclusive com endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPD).

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7000143-84.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum

Cível Valor da ação: R\$ 13.500,00 Exequente: AUTOR: WELITON SILVA

OLIVEIRA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA

SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

CANO, OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº

RO9117

Proferida a sentença (Id 33128123), vieram os embargos de declaração (Id 33262762), opostos pela Requerida - DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Em síntese, alega obscuridade na decisão que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, vez que na sentença não restou claro o índice e data de incidência da correção monetária. Decido:

Com razão o embargante.

Logo, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, passando o dispositivo da r. sentença constar da seguinte forma:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por WELITON SILVA OLIVEIRA e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao Autor o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigidos a partir da data do acidente, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), e juros a contar da data da citação (na taxa de 1% ao mês), de acordo a tabela de cálculo processual do TJRO.

No mais, permanece a sentença como prolatada.

Aguarde-se apresentação de recurso.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos. Fica as partes intimadas, nas pessoas de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante o sistema PJe. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001016-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE

ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE, NATIEME BARBOSA DOS SANTOS YAMATE

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução por Quantia Certa proposta por CCLA DO SUDOESTE RONDONIENSE LTDA – CREDISIS ROLIMCREDI, contra NATIEME BARBOSA DOS SANTOS YAMATE e LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE.

As Partes informam acordo, pugnam pela homologação do acordo e pela suspensão do feito pelo prazo do cumprimento da obrigação (id. 35987827). O acordo deve ser homologado, vez que as parte são capazes e estão devidamente representadas.

O pedido de suspensão do feito pelo prazo do cumprimento da obrigação (105 meses), quase 09 (nove) anos, deve ser indeferido, vez que não há razão para o feito ficar tanto tempo suspenso, até porque, em caso de descumprimento poderá ser proposto Cumprimento de Sentença.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de id. 35987827 e JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta informar ao Juízo com petição e planilha atualizadas, bem como recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019), sendo desnecessária a suspensão do feito.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Comprovem as Partes o recolhimento das custas processuais, nos termos do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de inscrição em Dívida Ativa. CALCULEM-SE.

Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento das custas processuais, inscreva-a em Dívida Ativa.

P. R. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Cumpridos e não havendo pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004682-93.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CICERA AUGUSTA DA CONCEICAO FERREIRA, CICERO ALVES FERREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

Requerido/Executado: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado/Requerido/Executado:

Ante informação de interposição de Agravo de Instrumento (Id. 35871631), SUSPENDO O FEITO POR 3 (TRÊS) MESES ou até informação do julgamento do Agravo.

Julgado antes, certifique-se e cts.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001293-66.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUZIA LOPES CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a):

D E S P A C H O

A manifestação de id. 36621310 e o documento de id. 36621315 não atendem a determinação de id. 36411037.

Assim, mais uma vez, emende a inicial, juntando comprovante de depósito judicial do valor que foi creditado em sua conta.

CUMPRAM-SE os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Intimem-se a Requerente na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006692-13.2019.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 4.888,85 Exequente: AUTOR: WELLITON ENRIQUE MATIAS LEITE SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204 Executado: RÉU: VIVALDO ANTONIO CARRETA Advogado: DO RÉU:

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda, conforme petição anexa ao Id 35508009.

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Ficam as partes intimadas na pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006364-83.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.137,50 Parte autora: WILLIAN ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 97177687220 Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

D E C I S Ã O

DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga delegacia regional de saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), e lá deverá realizar a perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (adiantados - rateados em 50% por parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC). Em suma: cada parte adiantará os R\$ 250,00 para instrução e julgamento da lide.

Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, conclusos para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os prontuários, laudos, exames, radiografias ou receituários que disponha.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004514-91.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

D E C I S Ã O

Quanto aos Embargos de Declaração de id. 35928161, com razão os Embargantes. Houve equívoco ao mencionar os autos 7003073-75.2019.8.22.0010, quando deveria ser os autos 7003060-76.2019.822.0010 (mesmas partes e Patronos).

Assim, acolho e dou provimento aos Embargos de Declaração de id. 35928161 para alterar a decisão de id. 35517495, para constar que o perito tenha acesso integral a este feito e aos autos 7003060-76.2019.822.0010.

Junte esta decisão nos autos 7003060-76.2019.822.0010.

Intime-se o Perito.

No mais, aguarde-se proposta de honorários, conforme já determinado. Vindo, manifestem-se e cumpram as deliberações anteriores.

Sem custas e honorários, incabíveis no incidente.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC6).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005023-90.2017.8.22.0010

Exequente: MATHEUS DUQUES DA SILVA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI

Executado: ADAIR OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Retirada restrições via Bacenjud e Renajud, conforme consulta anexa.

Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.

TRANSFIRAM-SE os valores abaixo e correções em favor do Patrono - Dr. Matheus. Excedente já foi desbloqueado.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Cumpridos e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

348.260.922-53 - ADAIR OLIVEIRA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 990,89]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/11/2019 12:40 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

990,89 990,89 22/11/2019 03:05 02/04/2020 11:07:38 Transf. Valor e Desb.

Remanescente ID:072020000004181813

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755

Tipo cred. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 603,23 Não enviada

348.260.922-53 - ADAIR OLIVEIRA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 567,97]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 26/08/2019 10:08 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

542,36 542,36 27/08/2019 04:44 02/04/2020 11:03:34 Transf. Valor

ID:072020000004181392

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755

Tipo cred. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 542,36 Não enviada - -

348.260.922-53 - ADAIR OLIVEIRA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 28,21]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem

Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente

(R\$) Data/Hora Cumprimento 25/11/2019 10:48 Bloq. Valor Jeferson Cristi

Tessila de Melo 500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de

saldo.

28,21 28,21 26/11/2019 03:30 02/04/2020 11:08:39 Desb. Valor Jeferson

Cristi Tessila de Melo 28,21 Não enviada

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado

(R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

26/08/2019 10:08 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.000,00 (03)

Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

25,61 25,61 27/08/2019 03:35 02/04/2020 11:03:34 Desb. Valor Jeferson

Cristi Tessila de Melo 25,61 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005703-

07.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Requerido/Executado: FLORINDA GUES PIAZZA, DEOCLIDES JOAO

PIAZZA

Advogado(a): BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

D E S P A C H O

Comprove a Excipiente, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de

semoventes suficientes para quitar a execução, vez que não há documentos

nos autos atestando a existência de semoventes. FACULTA-SE juntar ficha

da IDARON, o que pode ser obtido inclusive via internet, em <http://www.idaron.ro.gov.br/>, link <http://sistemas.idaron.ro.gov.br/>

Não há como autorizar a venda de algo que não se comprova.

Intimem-se a Excipiente na pessoa de seus procuradores constituídos nos

autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007052-

45.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado(a): TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS

VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Requerido/Executado: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado(a):

Intimados há meses, não foram cumpridas as determinações legais e

deixando a parte de recolher o necessário para cumprimento da precatória,

ARQUIVE-SE.

Intimem-se, via PJE, apenas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006822-

03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado(a): RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944,

SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: EDERSON BACHEGA

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por COMERCIAL

GUARUJÁ LTDA-EPP contra EDERSON BACHEGA.
Veio aos autos informação que as partes entabularam acordo, (ID. 34739208).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 34739208 e JULGO EXTINTA a Execução com fundamento no art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do NCPD.
Honorários nos termos do acordo.
Sem custas finais.
Não há bens constritos no feito.
Havendo descumprimento do acordo, basta informar ao Juízo com petição e planilha atualizadas, bem como recolher as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019), sendo desnecessária a suspensão do feito.
P. R.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD).
Tratando-se de acordo, dispense o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE.
Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001646-13.2019.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXECUTADO: IRES FACIN
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a promover a distribuição no PJE da Carta Precatória expedida, bem como recolher as custas, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007186-72.2019.8.22.0010
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137
RÉU: CARLOS DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601
Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, da Sentença de ID: 36732616, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000875-31.2020.8.22.0010
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REQUERIDO: EDGAR BARBOSA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a cumprir o item "C" da decisão de ID: 35564239, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003484-21.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SALVADOR JANUARIO DA SILVA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
Requerido/Executado: WILLYS DAVEL, MAYKE PROFIRO DAVEL
Advogado(a):
Quanto ao pedido de id. 34496652, indique o Exequente endereço completo do Executado WILLYS DAVEL.
Prazo: 10 (dez) dias, pena de suspensão do feito.
Os demais pedidos serão apreciados após o Exequente cumprir a decisão acima. Expeça-se o necessário.
Intimem-se o Exequente na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD). Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7005067-41.2019.8.22.0010
Exequente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Executado: IDEVAL ZANCHETTA
S E N T E N Ç A
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID's 35925135 e 35925127), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas.
P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Dispensada a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Cumprido e não havendo mais pendências, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7004425-68.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
Requerido/Executado: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES
Advogado(a):
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)
BACENJUD e RENAJUD negativos.
Tratando-se de execução frustrada.
PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito 023.621.882-48 - KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 4,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
023.621.882-48
A pesquisa não retornou resultados.

COMARCA DE VILHENA**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0000597-74.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Daniel Lacerda Nascimento, Milton Rodrigues de Souza
Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Defensoria Pública de

Vilhena ()

Despacho:

Vistos.Ciência às partes acerca da baixa dos autos com o trânsito em julgado.Cumpra-se o acórdão.Após, feitas as comunicações devidas e não havendo pendências, archive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007219-50.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LETICIA TABALIPA NOGUEIRA LINARES, AVENIDA XV DE NOVEMBRO Nº. 2895 2895 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON LINARES, OAB nº RO3059, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

REQUERIDOS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO

ULSAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8173, CASA JARDIM EL DORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 10horas, postergando, assim, a análise da necessidade de prova pericial para após a realização das oitivas das partes e testemunhas arroladas.

Testemunhas independentemente intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 30 (trinta) dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001823-63.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA RODRIGUES, ESTRADA VELHA DE COLORADO Fazenda Régis ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS realizados pela contadora deste juízo (id nº. 35239584) e, conseqüentemente determino a expedição de PRECATÓRIO para pagamento do valor principal, com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id nº. 32476291), bem como RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 037/2018-TJ/RO, devendo a parte exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se assim ainda não procedeu.

Após, considerando que se trata de adimplemento através de precatório,

proceda-se o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

7000598-37.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: MAYOWIRI KAMIKIENE ENAWENE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Vilhena, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007787-03.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.540,14

REQUERENTE: RENATO FABENI, RUA ALVORADA 4481, CEL. 69-99956-6601 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ARILDO LEONEL DOS SANTOS, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6842, TEL. 69-98478-3009 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, BAIOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3666, SALA 03 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, RUBENS NUNES DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 3709, BORRACHARIA DO YURI JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON AUGUSTO DE MOURA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19808, TRABALHA NO WS VEÍCULOS CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato, o que motivou a conclusão dos autos.

Compulsando os autos verifico que o autor não foi localizado para intimação no endereço declinado na inicial, consoante certidão do oficial de justiça, id 33466602, sendo que o oficial certificou que não haviam moradores no local.

Assim sendo, tenho como válida a intimação no endereço constante nos autos, de acordo com o art. 19, §2º da Lei nº 9.099/95, a extinção do feito se impõe.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Assim sendo, tenho como válida a intimação no endereço constante nos autos, de acordo com o art. 19, §2º da Lei nº 9.099/95, a extinção do feito se impõe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007124-54.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa:R\$ 4.524,76

REQUERENTE: VANIA GUALBERTO VON ANCKEN, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5813 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Em que pese a irrisignação justificada do Douto Causídico, veio aos autos o comprovante do adimplemento do RPV expedido em 05/09/2019 (id nº. 35995184). Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida, resguardo ao procurador os meios adequados para o recebimento de seu crédito. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes, retificando a classe processual.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 1 de abril de 2020. (a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

7004585-86.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCINEI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários da pessoa em favor da qual a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 1 de abril de 2020.

7001917-06.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 16.959,89(dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos)

AUTOR: VILHEGRAN MARMORARIA EIRELI - ME, RUA GOIÁS 1691 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813

RÉU: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETÉS 4988 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte. Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001521-29.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.400,00(dez mil, quatrocentos reais)

AUTOR: DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, AV. JUCA DE OLIVEIRA 4998 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO

MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, CONJUNTO 121, 141 E 151, ANDARES 12, 14 E 15 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Proceda-se o necessário para realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 01/06/2020 às 11:20 .

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Vilhena 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

7007124-54.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa:R\$ 4.524,76

REQUERENTE: VANIA GUALBERTO VON ANCKEN, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5813 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Em que pese a irrisignação justificada do Douto Causídico, veio aos autos o comprovante do adimplemento do RPV expedido em 05/09/2019 (id nº. 35995184).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida, resguardo ao procurador os meios adequados para o recebimento de seu crédito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes, retificando a classe processual.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002632-82.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: CLEISON NOGUEIRA TRINDADE, RUA ERMELINDO BATALHA 1810 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Indefiro o pedido da requerida para suspender o tramite processual pelo prazo de 2 anos.

Ao que conta o crédito do exequente será classificado como extra concursal, ocorre, todavia, e que a manifestação do id 35934303 limitou-se a dizer acerca de mudança de plano o que não foi objeto do pedido inicial, não requerendo o cumprimento da sentença.

Assim, arquivem-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001092-62.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TEILA APARECIDA PIASSA, AVENIDA OLMIRO MICHEL 4937

BELA VISTA - 76982-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA,

OAB nº RO3598

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos neste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em atendimento a solicitação, em outros autos, pela parte reclamada, que pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor do DETRAN, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se e intime-se o requerido, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008411-52.2018.8.22.0014

Valor da causa: R\$ 18.795,75

REQUERENTE: EDUARDO TOSHIYA TSURU, RUA MARQUES

HENRIQUE 455 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº

RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

REQUERIDO: IVAN BEZERRA DE FRANÇA, RUA A 419, RUA 8508

ASSOSETE - 76986-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO

FRANCA, OAB nº RO562

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Os autos vieram conclusos em virtude da suspensão da realização das audiências em virtude do COVID-19.

Compulsando os autos, verifico que conforme informação prestada pela advogada do requerido (id. 32294047) ele está preso na cadeia pública de Cacoal-RO desde o dia 28/08/2019, denunciado nos autos do processo nº. 0002133-44.2019.8.22.0007, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal-RO.

Considerando existir vedação expressa no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, ao preso demandar ou ser demandado perante este juizado, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 51, IV da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicação e registros automáticos.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004939-43.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 8.620,83

EXEQUENTE: SELMA MACHADO DE MELO, RUA WALTER DOURADO

DA SILVA 5510 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido do exequente de novo envia a contadoria.

Tratam os autos de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos pelo exequente, o Estado discordou deles (id. 32993076), apresentado cálculos elaborados por contadora onde são apontadas as divergências localizadas.

Encaminhado os autos a contadoria judicial (id 35765234) apurou-se o valor do débito do Estado nos termos da sentença e decisão proferida nos autos. (id. 35765232)Decido.

Certo é que eventual impugnação aos termos decididos deveria ter sido apresentada em sede de recurso inominado, fato este não observado pelo requerido e requerente no momento oportuno.

Portanto, a sentença proferida fez coisa julgada e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o valor a ser adimplido é aquele apresentado pela contadoria judicial (id nº.35765232) pois este calculado com base nos parâmetros fixados pela sentença.

Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, reconhecendo excesso de execução e tenho como corretos os cálculos apresentados CONTADORIA (id nº. 35765232. Consequentemente, nos termos da fundamentação acima, DETERMINO a expedição de RPV em favor do exequente. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001926-65.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.900.000,00

AUTOR: FLAVIA ALVES DA SILVA, RUA 12 DE OUTUBRO 2294, ST 043

QD 022 LT 014 SOLAR DE VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, NA RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO

- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se a correção do valor da causa, conforme consta na inicial, eis que o sistema consta valor diverso.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte requerente, em síntese, nada dever a parte requerida.

A despeito disso informa ter sido surpreendido com a inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

Requer concessão de tutela de urgência para o requerido proceda a retirada de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito bem como o indenize moralmente pelos dissabores sofridos.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável.

Segundo consta, a certidão do SPC/Serasa (ID: 36684591) não consta qualquer menção ao nome ou dados do requerente, o que dificulta uma análise aprofundada do alegado.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 15/06/2020 às 09:20horas, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

7001514-37.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: CINTIA JAQUELINE HOFFMANN, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4998 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, CONJUNTO 121, 141 E 151, ANDARES 12, 14 E 15 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO

Proceda-se o necessário para realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 01/06/2020 às 10:40 .

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua

necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação. Vilhena 1 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7002268-13.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

EXECUTADO: APARECIDA DA LUZ MAFRA DANIEL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 2 de abril de 2020.

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

7000533-42.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 2 de abril de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

7006352-57.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.260,42

EXEQUENTE: JUNIOR WENDRIX MATIELLO DE AVILA SANTOS, RUA DAS ROSAS 2544, ANTIGA 1508 CRISTO REI - 76983-426 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE 2543 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-880 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

DESPACHO Vistos

Considerando que a parte autora não está acompanhada de advogado constituído, remetam-se os autos à contadoria para atualização de valores. Após, intime-se a parte executada para pagamento do valor liquidado pela contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no mesmo prazo.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte, voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado

Vilhena, 13 de março de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

7005726-43.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Vilhena/RO, 2 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003750-98.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 13/05/2016

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: FABIO TOMAS MARIA, RUA LUTHER KING 1551, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 1.418,02

D E S P A C H O

Vistos

Intimado para recolher as custas para realização de buscas de bens, o exequente não o fez.

Assim, indefiro o pedido de busca de bens nos moldes formulados e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 1 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7008384-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 26/11/2018

REQUERENTES: ROSELI ANTONIO DE FREITAS, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 2535 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA, GIOVANNA FREITAS DE LIMA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 2535 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ISABELLY VIEIRA DE LIMA, RUA MATO GROSSO 1699 COLOMBIA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, INDIANARIA VIEIRA MAURICIO, RUA MATO GROSSO 1699 COLOMBIA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os autores para se manifestarem quanto à resposta de Id 34770641, no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 1 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002538-37.2019.8.22.0014

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. S. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: ERIELSON COSTA DE MORAIS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora por intermédio de sua Advogada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada do AR negativo ID 30293873, sob pena de extinção do processo.
OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.

Vilhena/RO, 02 de março de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7004723-19.2017.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias, conforme r. Despacho ID 30793619, uma vez que já foram juntados a proposta de honorários periciais ID 35581624

OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.

Vilhena/RO, 02 de abril de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Autos n. 7004019-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/06/2018

AUTOR: GLENIO JOSAFÁ DE SOUZA CORCINO, RUA GOITACASES 4934 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e Examinados estes autos...

GLÊNIO JOSAFÁ DE SOUZA CORCINO propôs a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração de servidor em cargo público com reparação de danos materiais e morais contra o ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que é servidor público estadual, sendo que em novembro de 2011 pediu a concessão da licença para tratar de assunto particular a partir de fevereiro de 2012. Alega que contactou, via telefone, o setor de pessoal do réu e recebeu a informação de que sua licença seria deferida, razão pela qual deixou de exercer suas funções públicas em fevereiro de 2012, passando a exercer atividade na iniciativa privada (motorista de caminhão). No entanto, em junho de 2012, teve conhecimento de que sua licença foi indeferida, mas, como sofreu um acidente, apresentou atestado médico, o que não foi aceito pela administração, ocasião em que determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar, visando apurar o abandono do cargo, culminando com a pena de demissão. Afirma que o procedimento é nulo de direito, em razão de alguns vícios. Ao final, postulou a procedência do pedido, com vistas a ser reintegrado ao cargo público com a reparação dos danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito.

Citado, o ente público apresentou contestação no ID Num. 21885069 - Pág. 1 a 8, suscitando a preliminar de prescrição da pretensão autora. No mérito, sustentou que a demissão foi devidamente motivada. Disse que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo de abandono do cargo, tanto é que o autor assumiu emprego na iniciativa privada. Além disso, o requerente não aguardou a publicação do ato administrativo, deixando de exercer suas funções antes da Portaria, o que confirma o animus abandonandi. Discorreu

sobre a impossibilidade do PODER JUDICIÁRIO adentrar no mérito administrativo. A parte autora apresentou réplica (ID Num. Num. 22494949 - Pág. 1 a 12). Saneador no ID Num. 26089065 - Pág. 1, onde a preliminar de prescrição suscitada foi apreciada e rejeitada. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese necessária. DECIDO. Julgamento antecipado da lide. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração de servidor em cargo público com reparação de danos materiais e morais movida por GLÊNIO JOSAFÁ DE SOUZA CORCINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando declarar a nulidade da pena disciplinar de demissão aplicada contra o autor, em razão de vícios insanáveis.

A controvérsia instalada nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar se a demissão do autor, via processo administrativo disciplinar (parecer da Procuradoria-Geral do Estado), ocorreu de forma lícita ou foi ele, quem de fato, deu causa a aplicação da pena disciplinar.

Antes, porém, de enveredar pelo mérito da presente lide, impende ressaltar que é permitido ao

PODER JUDICIÁRIO examinar processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal.

A atuação da Justiça importa em examinar os motivos da punição e saber se foram observadas as prescrições legais. O que, a meu ver, é vedado ao Estado-Juiz consiste em rever a pena dentre as elencadas na lei ou regulamento do serviço, por se tratar do poder discricionário da administração pública. Em síntese, o que se nega a Justiça é o poder de substituir ou modificar a penalidade aplicada a pretexto de fazer a “melhor justiça”.

Pois bem, feitas essas brevíssimas considerações passo a análise do mérito da causa.

Depois de estabilizada a presente relação jurídica processual, com o contraditório e ampla defesa, urge trazer a colação algumas verdades jurídicas inofensáveis, as quais não dependem de provas por serem incontroversas (art. 374, inciso III, do CPC), quais sejam: a) o autor pediu a licença por 03 (três) anos para tratar de assuntos particulares; b) antes de publicado o ato administrativo (Portaria do Governo) o autor decidiu não exercer mais suas funções; c) foi demitido por conta do parecer da Procuradoria-Geral do Estado que reconheceu o abandono do cargo público.

A meu ver, o exame judicial deve repousar, basicamente, sobre a conduta do autor no caso em apreço, o qual se constitui como o “fiel da balança”, para que então se estabeleça se o desfecho do PAD (leia-se: parecer que recomendou a demissão) mostrou-se escorreito ou não, sobretudo porque o requerente sustenta em sua prefacial que motivo para a penalidade inexistiu, a saber, o abandono do cargo.

É indubitoso que o autor decidiu não mais exercer suas funções num determinado momento, tendo ele trabalhado até o dia 10/02/2012. A indagação a ser feita, em vista disso, é: ele agiu corretamente ao deixar de exercer suas funções públicas ou foi induzido a erro pela própria administração a fazê-lo?

A legislação a respeito do assunto é clarividente em preconizar no parágrafo segundo, do art. 128, da LC nº 68/92 que: “O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a publicação do ato.”.

Numa leitura fria da norma aplicável a questão, não há como escusar o autor, sob qualquer ângulo, de sua conduta no caso em tela, haja vista que sua atitude revelou-se no mínimo açodada. Logo, assumiu o risco de sofrer as consequências administrativas desse comportamento desairoso.

Contudo, a questão não pode ser analisada somente em face da letra fria da lei, que, em muitos casos, se assim o feito, pode-se gerar inúmeras injustiças, as quais depõem contra o ideário do sistema de justiça, o que parece ser o caso sub judice. Explico.

Como dito alhures, o autor formulou pedido de licença para tratar de assuntos particulares em 04/11/2011, consoante se infere do documento colacionado no ID Num. 18902676 - Pág. 2, com efeitos a partir de 01/02/2012. O pedido administrativo do autor, contou com a anuência da chefia imediata, segundo se observa da declaração acostada no ID Num. 18902676 - Pág. 3.

De plano, descortina-se que o pleito administrativo, independentemente de análise quando ao conteúdo pelo setor responsável, já foi encaminhado para exclusão ou bloqueio, do qual se acredita tratar-se do pagamento dos vencimentos do autor, conforme se depreende do documento emitido pela

gerência de recursos humanos do Estado (ID Num. 18902676 - Pág. 5).

A prova de que o pagamento do autor já foi suspenso de pronto (quando da apresentação do pedido), mesmo sem decisão quanto a concessão ou não da licença postulada, encontra-se na ficha financeira encartada no ID Num. 19532834 - Pág. 5, dando conta de que o autor recebeu seus vencimentos até janeiro de 2012.

Em seguida, vislumbra-se o despacho inserto no documento jungido aos autos no ID Num. 18902676 - Pág. 6, do mesmo setor de recursos humanos citado anteriormente, contendo a seguinte expressão no seu último campo: “Este processo deverá estar pronto para a confecção da portaria dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data do pedido”. Note-se que ambos os documentos, do setor de recursos humanos, estão subscritos pela mesma servidora, a saber: Maria de Fátima Lima de Andrade.

Ao ensejo do PAD, realizou-se o interrogatório do autor, visando não só elucidar os fatos, mas também ouvir as razões pelas quais o autor “abandonou” o exercício de suas funções antes de publicado a portaria. Na ocasião ele tratou de esclarecer a comissão de processo disciplinar o seguinte sobre o tal “abandono”, senão vejamos (Num. 19532873 - Pág. 9): “Que o interrogado trabalhou até o dia 12/02/2012, decidindo se ausentar após algumas informações recebidas no NCPA/SEAD em Porto Velho/RO, através de ligação telefônica e, em conversa posterior com o Diretor Ronaldo do Nascimento. Que uma servidora, que salvo engano, de nome Fátima, do NCPA, informou ao interrogado que o mesmo poderia se ausentar que só faltava publicar seu afastamento, o qual já havia sido deferido.

Posta assim a sequência dos fatos, forçoso reconhecer que o autor assumiu riscos ao deixar de exercer suas funções públicas. Todavia, sua atitude não foi aleatória ou irrefletida, mormente porque baseou-se em evidências mais do que sólidas de que seu pleito estaria ou seria atendido.

Não se discute o art. 3º da LINDB no sentido de que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

No caso sub examine, embora o autor tenha declarado que desconhecida a literalidade do § 2º, do art. 128, da LC nº 68/92, sua conduta, ao que se vê, não foi permeada por tal normativa, mas pelo conjunto das circunstâncias construído em torno do encaminhamento – é provável deferimento - do seu pedido de licença, que lhe fez optar num determinado momento por não mais trabalhar.

Em outras palavras, o autor fez uma escolha “segura” que, no seu entender, tudo indicava que sua pretensão administrativa estava ou seria acolhida. Confira-se: colheu o aval da chefia imediata antes do formular o pleito; depois, teve seu pagamento excluído/bloqueado justamente no mês em que iniciaria o gozo do benefício; conversou via telefone com a servidora que, tudo indica, foi a senhora “Fátima” (setor de recursos humanos do Estado), a mesma que exarou os despachos solicitando a suspensão do pagamento e que lhe assegurou que só faltava a publicação do ato; por isso, estava seguro quanto a decisão de não mais trabalhar, até porque não receberias esses dias.

Deve-se deixar consignado, ainda, que o autor chegou a trabalhar até o dia 10/02/2012, quando seus vencimentos já estavam bloqueados desde 01/02/2012.

A questão que emerge agora é: qualquer homem médio, não só o servidor público em voga, nas mesmas condições do autor, prosseguiria trabalhando, mesmo sabendo que seus vencimentos já estavam suspensos, quando tudo, realmente tudo, conspirava a favor da concessão de sua licença, inclusive depois de informação de pessoa do setor responsável? A resposta diante do quadro acima alinhavado é: certamente não. E foi justamente o que fez o autor. Confiou demasiadamente nas circunstâncias que, diga-se de passagem, lhe eram amplamente favoráveis. Por tais razões, não se pode conceber que ele agiu com má-fé, senão com culpa por não ter a cautela necessária em casos desse jaez.

É de clareza meridiana que o autor foi induzido não só pelas circunstâncias, mas também pela informação de pessoa do setor competente, a não mais permanecer no exercício da função, tendo em vista que o seu pleito seria deferido, tanto que ele seguiu a sua vida – ocupando-se imediatamente na iniciativa privada - na certeza de que tudo estava resolvido do ponto de vista administrativo.

A propósito, não se mostrava crível nem razoável que ele permanecesse trabalhando já que não receberia dali para frente; se o tivesse, ficaria, no mínimo, dois meses sem a respectiva retribuição pelos trabalhos prestados, uma vez que a decisão indeferindo seu pleito ocorreu somente no dia 16/04/2012.

A ser assim, não há que se falar em animus abandonandi, sobretudo porque não houve ação deliberada do autor de romper seu vínculo com a administração pública, senão gozar de um benefício que o estatuto do servidor público estadual contempla. A esse respeito, tenho como escorreito em parte o relatório da comissão de processo administrativo que conclui pelo arquivamento, justamente por não vislumbrar o desiderato autoral de abandonar o seu cargo público. No caso, o autor poderia, no meu sentir, ser censurado (punido) administrativamente por não ter aguardado o desfecho

do processo que analisava seu pedido de licença, mas sua conduta não poderia ter sido enquadrada como abandono do serviço – aliás, longe disso! - devido à ausência do elemento subjetivo amplamente debatido pelas partes. Nesse diapasão, cumpre salientar que quando a administração aponta a motivação do ato administrativo, acaba sendo por ele vinculado, de tal sorte que, a validade desse ato, em resumo, está atrelado a existência e veracidade dos motivos apontados como fundamentos para sua adoção. O art. 2º, alínea “d” c/c § 2º, alínea “d”, da Lei n. 4.717/65 estabelece que: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Dessa feita, inevitável o reconhecimento de que os motivos determinantes lançados para demitir o autor (abandono do cargo), no caso em apreço, inexistem, razão pela qual a punição aplicada deve ser declarada nula sem maiores delongas.

Superada a questão em torno da declaração de nulidade da demissão do autor, remanesce, portanto, apreciar os pleitos de danos materiais e morais. No que tange aos danos materiais, consistente no pagamento de todas as vantagens pessoais ou inerentes ao cargo devidas durante o afastamento, tenho que a pretensão merece ser acolhida sem maiores discussões.

A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral de todas as vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público.

Sem dúvida, tal entendimento está alinhado com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que o servidor público reintegrado terá direito a indenização integral dos vencimentos não percebidos durante o afastamento, período compreendido entre o ato de demissão e a reintegração, bem como o direito de cômputo do período de afastamento como tempo de serviço.

O quantum debeat ser apurado na forma do art. 509, § 2º, do CPC (cálculo aritmético).

Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

1: a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF).

1.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

1.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que eles são improcedentes. A razão é muito simples.

Embora a administração (processo, sistema e agentes públicos) tenha errado não só nas diretrizes que repassou ao autor (induzindo-o a erro), falhando também na interpretação da situação do autor, todo desdobramento dos fatos (PAD) decorreu de uma atitude do autor que foi o motivo deflagrador. Não tivesse ele se afastado de forma precipitada, todo o imbróglio teria sido evitado.

Desse modo, inexistente dano moral a ser reparado, uma vez que o autor foi o responsável, num primeiro momento, por ter gerado todos os atos administrativos que se sucederam.

Por fim, as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas (apresentação dos atestados médicos etc), razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GLÊNIO JOSAFÁ DE SOUZA CORCINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA e, por consequência, DECLARO a nulidade do ato jurídico administrativo, que ensejou a demissão do autor, tornando sem efeito o Decreto de 8 de agosto de 2017, bem como determino que a SEDUC prece da as anotações necessárias na ficha funcional do autor referente ao período de afastamento, para contar como tempo de serviço.

Por conta do acolhimento do pedido declaratório, DEFIRO neste momento a tutela de urgência, com fulcro no art. 303 do CPC, determinando a imediata reintegração do autor ao cargo público de técnico administrativo educacional N1, com lotação a ser definida pela SEDUC, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

De igual forma, CONDENO o ente público estadual ao pagamento dos danos materiais, consiste no pagamento integral de todas as vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do

autor do serviço público, utilizando-se os índices de correção monetária e juros moratórios estabelecidos na fundamentação desta sentença (ADI's 4357 e 4425 pelo STF), cujo quantum deverá ser apurado na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, do CPC, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais nos seguintes percentuais: a) autor deveria pagar 25% das custas, porém foi-lhe deferido os benefícios da Justiça Gratuita; b) o município deveria pagar o percentual remanescente (75%), porém é isento do pagamento de tal verba por força de Lei nº 3.896/2016 (art. 5º, inciso I). CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, da seguinte forma: a) o ente público pagará a importância de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I e II, do CPC; b) a autora pagará o percentual de 15% sobre o pedido de dano moral rejeitado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (proveito econômico obtido pelo réu), entretanto, tal verba encontra-se suspensa de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não está sujeita a reexame obrigatório pelo egrégio TJ RO, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC, de modo que, não havendo recurso voluntário, arquivem-se os autos se não houver início da fase de cumprimento de sentença.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 2 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

0010921-65.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/11/2015

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: DANIEL DIAS MEIRELES, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 497 CENTRO - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 497, NÃO CONSTA CENTRO - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada pesquisa pelo sistema SIEL, localizou-se um novo endereço, conforme tela anexa.

Expeça-se mandado para cumprimento no endereço localizado, conforme despacho anterior.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 2 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001870-08.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Interdito Proibitório

Protocolado em: 08/12/2015

REQUERENTE: MILTON BIANCHINI, LOTE 71, GLEBA CORUMBIARA, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REQUERIDO: JEFERSON THIBES DE SOUZA, RUA SILVANA GONÇALVES 1727 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

DESPACHO

Vistos.

Para análise do pedido de revogação da liminar, pleiteado pelo réu, determino que as partes se manifestem acerca da existência de terceira (filha do autor), moradora da residência localizada no imóvel em litígio, devendo informar desde que data ela reside no imóvel. Prazo de 15 dias. Designarei audiência para oitiva das testemunhas após o controle da pandemia, haja vista a suspensão das audiências no âmbito deste Tribunal. Observei que o rol das testemunhas apresentado pelas partes é o mesmo daquele apresentado nos autos apensos (ação de reintegração de posse n. 7002073-67.2015.8.22.0014), que será julgado em conjunto com os

presentes.

Junte-se, naqueles autos, cópia do laudo pericial e das manifestações das partes acerca do mesmo.

Vilhena, RO, 2 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível 7005831-15.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 04/09/2019

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA GILBERTO DE BARROS 418 BELEM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias para repetição da diligência.

Após, expeça-se o necessário para citação/intimação no novo endereço apresentado.

Vilhena, RO, 2 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004546-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 22/06/2017

AUTOR: SILVIO FRASCA ALVARENGA, RUA 7606 3595 ALPHAVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, JOSE MARCONDES CERRUTTI, OAB nº RO3106

RÉU: GENECI ANTONIO DA SILVA, RUA JOAQUIM DA SILVA LIMA 17 CENTRO - 29200-260 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

DO RÉU:

R\$ 29.398,39

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, pleiteada pelo autor. Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

Vilhena, RO, 2 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000999-36.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 21/02/2019

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉU: MARJORYE AFONSO LAUEFFER, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4331 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 2 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001837-18.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANA VAGMACKER CANTAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

RÉU: EDVALDO GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Certidão/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista as medidas preventivas aplicadas em decorrência do COVID19 (Coronavírus) foram suspensos os levantamentos de alvará judicial da Agência vinculada da Caixa Econômica Federal (1825), otrossim, o levantamento de valores só estão sendo realizado mediante alvará de transferência. Pelo presente, fica a parte Edvaldo Gonçalves Pereira intimada para, CASO QUEIRA, indicar conta bancária para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7008848-93.2018.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 4.572,00

AUTORES: R. D. S. V. e J. M. S. V.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. D. S. V.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

R. D. S. V. e J. M. S. V., representados por M. S. d. S. ingressaram com ação de alimentos em face de R. d. S. V.

Alegaram que apesar do requerido nunca ter contestado a paternidade, este não tem auxiliado em sua manutenção e por esta razão pleiteiam a fixação da verba alimentícia em 40% do salário mínimo vigente, mais contribuição de 50% das despesas extraordinárias dos menores.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, decreto a revelia do requerido, que apesar de citado, não apresentou contestação.

Procedo ao julgamento antecipado da lide posto que o requerido é revel e o autor não pretende a produção de outras provas.

Não existem vícios a serem sanados neste feito.

Indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos.

Quanto à referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002:

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio. Inolvidável que as necessidades dos autores são aquelas inerentes a idade. Sabido também que os alimentos devem respeitar o binômio necessidade do que pede/possibilidade daquele que paga. De outro turno, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o réu pagar. Incontroversa a necessidade dos autores.

A revelia, mesmo em ação de alimentos, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º da Lei 5.478/68), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos, ou que o pedido extrapole o que habitualmente tem sido admitido em situações análogas.

No intuito de se resguardar os direitos dos autores em receber os alimentos, bem como para não onerar demasiadamente o requerido, entendo que os alimentos devam ser fixados em 40% do salário mínimo mensal, bem como que o requerido arque com 50% das despesas extraordinárias.

III – DISPOSITIVO

Diante disto, considerando tudo o que dos autos consta, inclusive os indícios da real possibilidade do réu, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para confirmar a liminar.

CONDENO o requerido ao pagamento de pensão mensal aos filhos, no importe de 40% do salário mínimo mensal, bem como 50% das despesas

extraordinárias, mediante apresentação de nota fiscal.

Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias indique conta a ser depositado os referidos valores.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 301/90.

Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

28 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005565-33.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022,
VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX
CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7009608-76.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
- RO1084

EXECUTADO: YARLA KALINELE BARRETO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a manifestação da curadoria da executada no ID 36747510, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006817-98.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -
RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: JUCELINO ANTONIO SALLA, MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL
LTDA., AUGUSTO SALLA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO
MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 34387185], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004630-83.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Certifico para os devidos fins, que não foi possível incluir o Precatário/RPV no sistema SAPRE, tendo em vista a divergência de valores apresentados, pois de acordo com o sistema, a soma dos valores Principal Total + Juros deve ser equivalente ao "Valor Global", bem ainda, que os soma dos valores principais (valor principal do beneficiário principal + valor principal do beneficiário honorários sucumbenciais) "TELA 4 - BENEFICIÁRIOS", seja equivalente ao Valor Principal Total do Precatário.

Fica a parte autora intimada para apresentação de novos cálculos em concordância com o sistema, preenchendo todos os campos do formulário abaixo, objetivando a expedição do Precatário/RPV.

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatário (Principal Total + Juros Total):

_____(pág./ld._____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____
Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./ld._____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./ld._____)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./ld._____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória ____/____/____ (Pág./ld._____)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./ld._____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução? () SIM (Pág./ld._____)

Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./ld._____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld._____)

Houve Embargos à Execução? () NÃO (Pág./ld._____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld._____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Pág./ld._____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./ld._____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld._____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld._____)

Incide Juros de Mora? () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./ld._____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld._____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./ld._____)

Multa (%) _____ (Pág./ld._____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./ld._____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./ld._____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./ld._____)

Id. _____)
 2) - Nome/ CPF/CNPJ _____
 _____ (Pág./ld. _____)
 Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
 Valor Principal R\$ _____ (Pág./ld. _____)
 Valor Juros R\$ _____ (Pág./ld. _____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
 Nome/ CPF/CNPJ: _____
 _____ (Pág./ld. _____)
 (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
 Tipo valor (X) Percentual
 Percentual: _____ %
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
 () Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld. _____)
 () Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld. _____)
 Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./ld. _____)
 Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./ld. _____)
 CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./ld. _____)
 Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld. _____)
 Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./ld. _____)
 Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./ld. _____)
 Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./ld. _____)
 Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld. _____)
 Indicação de banco, agência e conta para depósito: (_____)

Vilhena - 2ª Vara Cível 7004381-08.2017.8.22.0014
 Alienação Fiduciária
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº SP231747
 EXECUTADO: CLAUDIONICE ALVES, AV JOSE DO PATROCINIO 2488 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
 DESPACHO
 Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.
 Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
 Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações OXL7920 RO VW/NOVO GOL 1.0 2013 2014 CLAUDIONICE ALVES DOMICIANO Sim ui-button ui-button Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7005818-16.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
 RÉU: MARLUCIA MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010068-56.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277
 EXECUTADOS: H. FELIPE C. MELO EIRELI, HERIC FELIPE COSTA MELO
DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
 Indefiro o pedido de apreensão da CNH do executado, bem como de seus cartões de crédito.
 Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.
 Assim, o pedido do, in casu, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfeita a obrigação.
 Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.
 Indefiro o pedido de apreensão da CNH do executado, bem como de seus cartões de crédito.
 Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.
 Assim, o pedido do, in casu, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfeita a obrigação.
 Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006527-15.2015.8.22.0014
 Contratos Bancários Procedimento Comum Cível R\$ 236.234,73
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
 RÉU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS, AV BRENO LUIZ GRAEBIN 21 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Decisão
 Diante da impugnação apresentada intime-se o perito a manifestar-se no prazo de 10 dias.
 Expeças-se o necessário.
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 7004992-87.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
 Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
 RÉU: RENATO PEREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006352-91.2018.8.22.0014
 Alimentos
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: EDILEUZA FERREIRA PORTO, RUA ARMANDO FAJARDO 527 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
 EXECUTADOS: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA, LOTEAMENTO HÉLIO JATOBÁ I, Nº 23, QUADRA P, 23 BAIRRO FATIMA - 57240-000 - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - ALAGOAS, TRANSPORTADORA ALESSI LTDA - ME, RUA MACEIÓ, Nº 375 E 375 E - 78307-000 - CAMPOS DE

JÚLIO - MATO GROSSO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa.

Expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante das telas RENAJUD,s.

Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000008-53.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: W. MARINHO DE ANDRADE - ME, RUA COSTA E SILVA 2872, SO CRACHAS CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA,

GABRIEL DEGE ALEXANDRE, CAJUBI 1915 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL DEGE ALEXANDRE 01310851239,

COSTA E SILVA 122 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Certifique-se a escritania o decurso do prazo de impugnação da penhora online, caso já tenha decorrido. Em caso negativo, aguarde-se. Após, conclusos.

Vilhena - 2ª Vara Cível 0002857-71.2012.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EMBARGADO: WAGNER ELIAS GRASSO-ME, AV. MAJOR AMARANTE, 3536, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, pois, pelo sistema, em se tratando de pessoa jurídica não há informações sobre bens na declaração.

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7000031-06.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE ALMEIDA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Decisão

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs em de declaração em face da sentença prolatada no ID Num.ID: 33888201 p. 4.

Alega a embargante que houve omissão na sentença que julgou procedente o pedido inicial afirmando que não houve a intimação da seguradora quanto à impugnação e documentos juntados pelo autor.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões aos embargos, pugnando pelo não acolhimento do recurso, pela inadequação

da via eleita.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

Cabe observar que o embargante não combateu os termos da sentença mas a instrução processual ao alegar ausência de intimação quanto aos documentos trazidos com a impugnação.

Inexiste, portanto, vício de qualquer natureza quanto à fundamentação da sentença embargada.

Em verdade, parte embargante pretende, portanto, rediscutir o mérito, no intuito de que o juízo reveja seu posicionamento.

Contudo os embargos declaratórios não se prestam para tal fim, não devendo ser acolhidos.

Assim, eventual irrisignação quanto ao critério adotado pela decisão atacada deve ser veiculada na via própria.

A discordância quanto à decisão não incide no cabimentos dos embargos declaratórios, podendo a embargante ingressar com o recurso pertinente.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o pedido dos embargos não carece de esclarecimento ou complementação. Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006430-51.2019.8.22.0014

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: OSNI GRANEMANN, MARA LUCI GRANEMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

REQUERIDO: ARLINDO VINCIGUERA, ELZA RAFAELI VINCIGUERA

Advogados do(a) REQUERIDO: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

Intimação DAS PARTES

Despacho

Em razão do ato conjunto 005/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), suspendo o andamento da presente ação, pelo prazo de 20 dias.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

segunda-feira, 23 de março de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001888-53.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA,

ORLANDO DA SILVA VAZ, RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: V. M. CRIVELARO ACESSORIOS E PRESENTES - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, ANEXO PARKSHOPPING JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Defiro o recolhimento das custas ao final

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Junho de 2020, às 09:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial R\$ 8.497,57, no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001890-23.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTORES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ORLANDO DA SILVA VAZ, RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

RÉUS: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMAR ROBSON VEDOVELLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA REGINA BARREIRA, AUSENTE 1646 RUA NOVA ZELÂNDIA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas ao final desta ação.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Junho de 2020, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$6.951,01 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009915-64.2016.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: COSTA CARDAN LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA - EPP, BR 364-KM 202 sala 05 POSTO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude 0075330-31.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ANANIAS PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DA SILVA MOTA - RR1401

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso de prazo da suspensão, fica a parte autora intimada para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível 7000671-72.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível R\$ 27.293,09

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA CRUZ, CPF nº 27688550220, RUA WASHINGTON LUIZ 5031 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Decisão

CARLOS APARECIDO SOUZA CRUZ opôs embargos de declaração contra o despacho de ID:34705746 alegando a existência omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária em favor do embargante.

Disse que o despacho não indeferiu a gratuidade e somente determinou a intimação para o recolhimento de diligência.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Assiste razão ao embargante haja vista que indevido o despacho que determinou o recolhimento da diligência do art. 17 da Lei 3.896/2016 ao invés de determinar o recolhimento das custas iniciais.

O juízo ao verificar a ausência de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do autor, determina que este proceda ao recolhimento das custas, não bastando a simples alegação de

hipossuficiência da parte.

Neste sentido o ETJRO:

Agravo interno. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada. Justiça gratuita. Demonstração da necessidade.

Havendo elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o juiz indeferir o pedido, não bastando a simples alegação de hipossuficiência da parte.

Para modificar a decisão monocrática proferida pelo relator em agravo de instrumento, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801293-56.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/05/2019.

Por estas razões acolho o pedido dos embargos de declaração e determino que o autor proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após voltem conclusos. Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008784-20.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.D.I

Advogado do(a) AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023

RÉU: J.P.D.V.L.

Advogado do(a) RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

Intimação DA PARTE AUTORA

Despacho

Intime-se o reconvidando para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o pedido de desistência da reconvenção.

Expeça-se o necessário.

0023665-73.2011.8.22.0001

Improbidade Administrativa

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$ 1.016.718,06R\$ 1.016.718,06

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NEWTON HIDEO NAKAYAMA, CPF nº 04182984838, GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 02904092000160, ALTAMIRO GARCIA DE ALMEIDA, CPF nº 07999933600, Wilson Luiz da Costa, CPF nº DESCONHECIDO, GUIISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 84572098000141, PEDRO ANDRE DE SOUZA, CPF nº 21996814249
RÉUS: NEWTON HIDEO NAKAYAMA, CPF nº 04182984838, GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 02904092000160, ALTAMIRO GARCIA DE ALMEIDA, CPF nº 07999933600, Wilson Luiz da Costa, CPF nº DESCONHECIDO, GUIISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 84572098000141, PEDRO ANDRE DE SOUZA, CPF nº 21996814249

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, MANOEL LAURENTINO SOUZA 808 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, , SERRARIA IMÃOS CORREA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA após embargos de declaração contra a sentença de mérito alegando a existência de omissão quanto à prescrição arguida em contestação, quanto ao tipo improbo praticado pelo embargante por não enquadrar a empresa requerida nas condutas supostamente praticadas. Argumentou que a sentença foi omissa a respeito da existência de dolo, culpa e má fé da embargante assim como alega a omissão quanto ao extravio de documentos no processo administrativo. Aduz que a sentença foi omissa quanto ao valor da causa. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnano pela rejeição do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos

no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Quanto à omissão apontada pertinente à análise da prescrição, a questão foi analisada em decisão proferida na data de 8.7. 2014 conforme se verifica do ID 17988893 p. 3.

Em relação a alegada omissão referente ao tipo improbo praticado pelo embargante não assiste razão à embargante posto que a parte dispositiva da sentença consignou os artigos nos quais as condutas praticadas pelos requeridos se enquadraram. ID 34371999 p. 21. A discordância com o julgado não é passível de ser revista por meio de embargos de declaração. Quanto a omissão no tocante ao extravio de documentos do processo administrativo e quanto a análise da fundamentação sobre a conduta do embargante e análise do dolo, culpa ou má fé a questão arguida está intrinsecamente atrelada ao mérito da sentença combatida razão pela qual a insurgência do embargante deverá ser interposta por meio de recurso de apelação.

Por fim, quanto a ausência de correção no tocante ao valor da causa não existe omissão neste sentido, uma vez que o valor corresponde ao conteúdo patrimonial em questão, ou seja ao prejuízo atribuído pelo erário a todos os requeridos desta ação somados, corresponde ao valor atribuído a esta ação.

Isto posto, JULGO-OS IMPROCEDENTES o presente embargos de declaração.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

2 de abril de 2020 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006044-89.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VACCARI VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ANUNCIADO DE LIMA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006532-71.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: A DA S PEREIRA VERDURAO - ME, ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO2966

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o despacho ID 36734376, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

- Valor principal

- Atualização monetária

- Multa do art. 523 § 1

- Honorários sucumbenciais

- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais

2) Sem honorários sucumbenciais

- Data da publicação da sentença

- Data do trânsito em julgado

Vilhena, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007499-89.2017.8.22.00147007499-89.2017.8.22.0014

Representação comercial

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON WERMUTH - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 309 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547ADVOGADO

DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551,

RENATA MARINELLI, OAB nº SP243356, PAULA HAUBERT MANTELLI,

OAB nº RO5276

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WILSON WERMUTH ME ingressou com ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de ITAU UNIBANCO S.A alegando que contratou com o banco requerido proposta de financiamento através de consórcio que consistia no pagamento de três parcelas no valor de R\$ 2.480,00 para que houvesse a liberação de crédito no valor de R\$ 250.000,00, do qual a quantia de R\$ 50.000,00 seria abatida do próprio crédito para ser ofertada como lance.

Disse que passados vários meses sem que houvesse a liberação do valor o requerente solicitou o cancelamento do crédito e devolução do valor referente a quatro parcelas pagas totalizando a quantia de R\$ 9.923,72.

Alegou que após diversos contatos com o gerente de pessoa física foi informando que seria restituído o valor e que de fato foi disponibilizado em sua conta a quantia de R\$ 7.328,00 o que acreditava ser a restituição das parcelas.

Todavia alega que percebeu descontos mensais da quantia de R\$ 488,06 em sua conta, quando tomou conhecimento que os valores eram referentes a um financiamento que jamais solicitou.

Disse que imediatamente solicitou o cancelamento da operação denominada “capital de giro” e posteriormente registrou ocorrência policial por entender ser vítima de estelionato.

Em razão dos fatos pugna o autor pela condenação do banco requerido ao pagamento de danos morais e materiais bem como a declaração de inexistência do contrato.

A liminar foi deferida determinando a imediata suspensão das parcelas no valor de R\$ 488,06 sob pena de multa diária. ID 15690124.

Devidamente citado o requerido alega que o autor firmou contrato de consórcio cota nº 0154-06 do grupo nº 000083, adquirida em 06.07.2016. Porém, desistiu da contratação e requer a restituição imediata dos valores pagos. Teceu esclarecimentos quanto a modalidade de contrato firmada e argumentou quanto à impossibilidade de restituição imediata das parcelas. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Tentada a conciliação restou infrutífera. Id 17520907.

Impugnação à contestação.

Interposto incidente de falsidade sob o número 7008701-67.2018.822.0014.

Juntado o laudo pericial produzido no incidente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria discutida nestes autos dispensa a produção de outras provas.

Pretende o autor o ressarcimento da quantia de R\$ 9.923,72 (nove mil novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados, além das outras taxas decorrentes da adesão, decorrentes do pagamento das 04(quatro) parcelas.

Pretende o autor ainda o cancelamento do financiamento e o ressarcimento de todas as parcelas pagas corrigidas monetariamente.

Por fim, requer indenização por danos morais.

Pois bem.

Tratam-se de duas situações distintas. A primeira é o consórcio adquirido pelo autor, no qual alega que contratou por acreditar que se tratava de um financiamento, no qual o valor do crédito seria liberado ao autor após o pagamento de 3 parcelas e um lance de parte do valor do crédito. O autor pretende a imediata restituição das parcelas pagas. DO CONSÓRCIO

A prova produzida no incidente trata-se de uma gravação de conversa telefônica realizada ao consórcio solicitando o cancelamento. A perícia concluiu que a voz do interlocutor não é do autor e portanto o pedido de cancelamento do consórcio não foi realizado por este.

A prova embora afaste que o autor tenha cancelado o contrato, foi neste

sentido o seu pedido na petição inicial.

Não há dúvidas de que se trata de relação de consumo e que serão aplicadas as prerrogativas consumeristas ao caso. Entretanto o autor deve comprovar ainda que minimamente suas alegações e não comprovou a alegação de que tenha adquirido um consórcio acreditando ser um financiamentos. Ademais, ao afirmar que pagou o valor das parcelas e que ofertaria um lance com valor do próprio crédito leva-se a conclusão de que tinha conhecimento de que estava contratando um plano de consórcio e não um financiamento.

Não há controvérsia quanto à desistência do consórcio e observando o extrato do cliente este já consta como inativo.

O contrato firmado entre as partes é regido pela Lei 11.795/2008 (Lei do Consórcio), bem como pelo contrato de adesão da administradora/ requerida, mais especificamente quanto a Cláusula de desistência conforme art. 30 que trata sobre a restituição dos valores:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o.

Em contestação o requerido não impugnou o valor apresentado, razão pela qual restou incontroverso o pagamento da quantia.

Percebe-se que o autor possui, de fato, direito à restituição.

Entretanto outras questões devem ser ponderadas.

A requerida argumentou que dos valores pagos pelo autor, a taxa de administração não é ressarcida ao cliente e fundo de reserva somente ao final.

Destarte, a taxa de administração é fixa e estipulada no contrato. O encargo tem como finalidade a remuneração da administradora do consórcio.

O valor pago aparece de forma discriminada no corpo do extrato do cliente. Portanto, o valor a ser ressarcido deve haver o desconto da taxa de administração e demais encargos previstos no contrato. Os valores a serem restituídos devem ser corrigido desde a data do pagamento.

A restituição dos valores está sujeita às regras atinentes ao consorciado excluído que embora se encontre inativo está sujeito às regras específicas de sua condição frente ao consórcio.

Embora reconhecido o direito à restituição esta acontecerá nos termos contratados entre as partes e da legislação pertinente.

DO FINANCIAMENTO –CAPITAL DE GIRO

O autor aduz que foi creditado em seu favor a quantia de R\$ 7.328,00 o que acreditava inicialmente se tratar da restituição das parcelas do consórcio.

Posteriormente notou descontos mensais no valor de R\$ 488, 06 de sua conta junto ao requerido ao passo que tomou conhecimento de que em verdade dos valores eram referentes à operação de crédito denominada “Capital de Giro” a qual alega não ter contratado. ID 13698468.

Estes fatos não foram contestados pelo requerido razão pela qual entendo incontroverso a questão da ilegalidade arguida desta contratação.

De acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em decorrência do risco das atividades que exerce.

A responsabilidade por falha na prestação de serviços implica ao fornecedor a obrigação pelo ressarcimento por eventuais danos causados ao consumidor cuja consequência implica na declaração de inexistência do contrato fraudulento com a consequente devolução dos valores indevidamente descontados, corrigidos desde o desembolso com juros a partir da citação.

De outro lado, decorre previsão expressa do artigo 182 do Código Civil para a declaração judicial de nulidade do negócio jurídico, o retorno das partes ao status quo ante, mediante a restituição do valor indevidamente creditado em favor do autor em decorrência do empréstimo.

O fato de ser declarada a nulidade do contrato, não implica reconhecimento da inexistência de obrigação do autor em restituir os valores tomados como empréstimo, o que configuraria seu enriquecimento sem causa.

Deve-se calcular por quanto tempo o empréstimo já foi pago pelo autor a fim de que lhe seja restituído todo o valor que supere o dinheiro que lhe foi efetivamente disponibilizado, descontados os juros e encargos contratuais.

DOS DANOS MORAIS

Pretende o autor o direito à indenização por danos morais, sob a alegação de que, quando da formalização do contrato, foi induzido a erro por funcionário da administradora. Esclarece que, nesta ocasião, houve a garantia de que o valor seria liberado após o pagamento de três parcelas.

Em que pese a alegação do autor de ter sido induzido a erro, quando da celebração do pacto, sob a falsa promessa de rápida contemplação das cotas adquiridas tal fato não restou comprovado nos autos, razão pela qual quanto a este fato incabível a reparação por danos morais.

Quanto ao segundo fato relatado na inicial, diferentemente do primeiro, o autor sofreu descontos indevidos de parcelas referentes a contrato que não

firmou e sequer tinha conhecimento.

Reconhecida a responsabilidade do requerido pela contratação fraudulenta, não há outra consequência senão o reconhecimento do danos sofridos pelo autor em razão da conduta do requerido.

Observa-se que o fato acarretou transtornos que vão além de simples aborrecimentos cotidianos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste ETJRO:

Responsabilidade civil. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Relação jurídica não comprovada. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Restituição simples. Dano moral. Valor.

Ausente a comprovação de relação jurídica entre as partes, deve o autor ser indenizado pelo dano moral e material decorrente dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. APELAÇÃO, Processo nº 7002248-72.2017.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

Quanto à quantificação do dano moral deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se a verificação das condições das partes envolvidas e do bem jurídico lesado. O ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Observadas o caráter coercitivo e pedagógico da indenização e em atenção os princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe-se a fixação do montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela condizente com as peculiaridades do caso concreto.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide com fundamento no art. 489, I do NCPC e JULGO PARCIALMENTE o pedido formulado por WILSON WERMUTH ME em face de ITAU UNIBANCO S.A, para condenar o requerido ao ressarcimento das parcelas dos contratos de consórcio, descontando-se os encargos previstos no contrato, devidamente atualizado desde o desembolso, observando-se as cláusulas contratuais quanto aos encargos incidentes sobre as parcelas e sobretudo as regras atinentes ao consorciado excluído, que para restituição das parcelas é submetido ao sorteio da cota inativa.

DECLARO a inexistência da operação de crédito "capital de giro" determinando a restituição das parcelas descontadas indevidamente do autor com correção monetária desde o desembolso e juros após a citação. Reconhecido o dever de compensação sobre a quantia que foi indevidamente creditada em favor do autor, sendo que esta estará sujeita apenas a correção monetária, não incidindo juros em desfavor do autor.

CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais ao autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) uma vez que na fixação foi considerado o valor atualizado.

CONDENO as partes ao pagamento das custas do processo e os honorários advocatícios aos patronos das partes adversas, esses que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

quinta-feira, 2 de abril de 2020 quinta-feira, 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível 7006738-24.2018.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGNALDO TIMOTEIO DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4292, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADOS: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, COSTA E SILVA 360 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI DA SILVA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por via de seu advogado, da petição juntada aos autos pela parte exequente no ID n. 36205526.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007908-31.2018.8.22.0014

Mensalidades

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: JESSICARAIZERIBEIRO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3465 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA propôs ação monitória contra JESSICA RAIZER RIBEIRO.

A requerida foi citada por edital e não opôs embargos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeneo o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de potestado e inscrição em dívida fiscal estadual.

Intimem-se.

7007643-29.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

Cumprimento de sentença

R\$ 30.000,00R\$ 30.000,00

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000287EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDERSON GODINHO DA SILVA, CPF nº 66741122249EXECUTADO: EDERSON GODINHO DA SILVA, CPF nº 66741122249

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, ARTHUR JOAO CHINZARIAN 67 PEDROSSIAM - 79044-420 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

EMERSON GODINHO DA SILVA opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 35219813 alegando a existência contradição ao argumento de que a impugnação fez menção aos cálculos apresentados pelo exequente. Afirma que em que pese a impugnação não seja acolhida devem os autos serem remetidos à contadora judicial para aferição do valor efetivamente devido pelo executado.

Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos requerendo sua total improcedência e pugnando pela condenação do embargante a litigância de má fé.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

A decisão não foi contraditória pois fez menção expressa aos argumentos do embargante e sobretudo quanto à impugnação aos valores que veio desacompanhada de planilha de cálculos apontando a quantia que entende ser indevida.

Não obstante o não reconhecimento de contradição a remessa dos autos a contadora judicial poderá ser adotada como forma de atualização do valor

devido.

O embargado alegou litigância de má-fé pelo embargante.

Tal instituto se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

Incumbe à parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão as ordens judiciais para não criar embaraços à efetivação de providimentos judiciais.

Assim, no tocante a litigância de má-fé, não prospera a pretensão do embargante, pois não restou devidamente comprovada nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

Por estas razões rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Outrossim, em que pese a rejeição dos embargos, hei por bem deferir o pedido do embargante para determinar a remessa dos autos à contadora judicial para atualização do valor devido.

Intimem-se.

Remeta-se a contadora judicial para novos cálculos.

2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível 7010400-64.2016.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1782 SETOR 19, LOTE 18 QUADRA 38 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
DESPACHO

Defiro a realização de penhora dos créditos que o executado H C Consultoria, Engenharia & Construção Ltda, inscrito no CNPJ n. 09.254.159/0001-07 possuiu junto ao Município de Vilhena, até o integral pagamento do débito, no importe de R\$ 8.762,73 (oito mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), depositando-se o referido valor em conta judicial vinculada a estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000896-92.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Arrolamento Comum

REQUERENTE: ELIZANY PRADO GONCALVES, RUA MARQUES HENRIQUE 274, SOBRELHOJA CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA FONSECA, OAB nº SP44625

REQUERIDO: ELIEZER GONCALVES, AVENIDA ATÍLIO CERVI 5106 BELA VISTA - 76982-018 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Avoco os autos.

Condiciono o cumprimento do despacho inicial à adequação do polo ativo da presente lide.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial para fazer constar nesta lide os demais herdeiros do "de cujus", considerando que não fazem parte da relação jurídica processual e também não juntaram qualquer documento abdicando da sua cota parte na herança.

SERVE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001309-42.2019.8.22.00147001309-42.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, RUA DOIS MIL TREZENTOS E DEZENOVE 6353 S-23 - 76985-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

ADRIANO BATISTA DOS SANTOS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 2.12.2017 e que sofreu lesões de natureza grave.

Alega ter recebido a quantia de R\$ 2.531,25 na via administrativa.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento de R\$ R\$ 6.918,75 (Seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização que entende devida.

O feito foi processado pelo rito ordinário.

Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação.

Foi realizada prova pericial.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 6.918,75 (Seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.

DA PRELIMINAR

A seguradora impugnou a gratuidade concedida ao autor.

Em que pese alegue que o autor não comprovou satisfatoriamente a hipossuficiência financeira, não juntou aos autos provas que pudessem desconstituir a verossimilhança das alegações autorias. Deste modo mantenho a decisão que deferiu a gratuidade ao autor.

DO MÉRITO

Afastadas as preliminares passo a analisar o mérito da ação com fundamento na lesão sofrida pelo autor e seu devido enquadramento nos parâmetros estabelecidos à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

O laudo pericial inicialmente produzido atestou que: "5. Qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?"

R: Periciado comprova através de laudos médico, exames de imagem, e exame físico que teve acidente de trânsito, onde passou por tratamento cirúrgico com colocação de 2 placas e parafusos. Restando seqüela permanente com cicatriz cirúrgica, hipotrofia, diminuição de força, limitação de flexão e extensão do joelho esquerdo com dificuldade para agachamento. Comprova: Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Intensa: R\$: 7.087,50

Pelas seqüelas descritas as lesões apresentadas pelo autor enquadram-se como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores que corresponde ao percentual de 70% do prêmio corresponde ao limite indenizável de 7.078,50.

Considerando que houve pagamento de parte do valor do seguro na esfera administrativa da quantia de R\$ 2.531,25 que o valor devido ao autor corresponde a R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ADRIANO BATISTA DOS SANTOS em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

CONDENO a requerida ao pagamento do prêmio de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ, observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74 e juros legais serão a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida

fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da condenação.

Defiro a expedição dos valores depositados no ID ID: 32967275, em favor do perito.

Sentença registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

quinta-feira, 2 de abril de 2020 quinta-feira, 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001890-23.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTORES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ORLANDO DA SILVA VAZ, RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

RÉUS: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMAR ROBSON VEDOVELLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA REGINA BARREIRA, AUSENTE 1646 RUA NOVA ZELÂNDIA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Na decisão de ID n. 36798374 ocorreu erro material no dia designado para a audiência.

Assim, por se tratar de erro material, retifico a referida decisão e designo para audiência de tentativa de conciliação o dia 10 de Junho de 2020, às 09H.

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Cumpra-se.

0004519-65.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

R\$ 1.169.000,00 R\$ 1.169.000,00

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 13197661000109 EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 13197661000109

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, AV. MAJOR AMARANTE, 4215 4215 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELSORICARDONAME, CPF nº 34992855920 EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, CPF nº 34992855920

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, RUA LUIZ MAZIERO, 4185 4185, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMERICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDEMAR REINERT, OAB nº PR25295, SERGIO PEREIRA DA SILVA 442, CASA VISTA ALEGRE - 82100-210 - CURITIBA - PARANÁ

DECISÃO

BRK ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA opôs embargos de declaração contra decisão de ID 35153138, alegando a existência de erro material quanto a certificação da escrivania por referir-se ao prazo constante do art. 525 do CPC.

Aduz que as razões da impugnação tem fundamento no art. 873, II do CPC e que o artigo antecedente (872 do CPC), estipula que o prazo de manifestação para a parte, que é de cinco dias e não de 15 dias conforme consta DA decisão atacada.

Intimado o embargado não apresentou contrarrazões aos embargos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas.

A discordância com a decisão do juízo não incide no cabimentos dos embargos declaratórios, podendo os embargantes ingressarem com o recurso pertinente.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o pedido dos embargos não carece de esclarecimento ou complementação.

Intimem-se. 2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009817-43.2012.8.22.0014

Cédula Hipotecária Execução de Título Extrajudicial R\$ 1.232.958,88

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 13197661000109, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836 EXECUTADOS: CELSO RICARDO NAME, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA

DECISÃO

Celso Ricardo Name impugnou a penhora alegando que o imóvel penhorado é o único bem do executado conforme certidões de todos os cartórios de registro de imóveis situados em Ariquemes/RO e Curitiba/PR, uma vez que ele se divide entre estas duas cidades, em função de seus negócios.

Disse que nesta execução já foram penhorados três imóveis do executado e que o último imóvel que lhe pertence é impenhorável.

O imóvel em questão se trata de um sítio (imóvel rural), em que residem, além do executado e sua companheira, Ivani Maria de Jesus, a sua cunhada (66 anos) e sogro (92 anos), os quais sobrevivem dos frutos advindos da exploração da terra e, também, cuidam do patrimônio. Disse que é profissional autônomo no comércio de ferrosos e possui suas atividades profissionais em várias cidades, deslocando-se periodicamente para Curitiba/PR, Maringá/PR, Campinas/SP e localidades, logo, não permanece em tempo integral em sua única propriedade.

Impugnou o valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça pois o valor do imóvel para a região de Ariquemes/RO é superior, requerendo seja realizada uma nova avaliação por profissional especializado.

Junto aos autos avaliação realizada por corretor de imóveis ID 33703015. Em respostas à impugnação alegou o executado a intempestividade da impugnação com fundamento no art. 872, § 2º do CPC/2015.

Quanto a juntada da carta precatória as partes foram intimadas a se manifestarem no prazo de cinco dias (ID 32943203) em 26.11.2019.

O exequente apresentou a impugnação à penhora em 19.12.2019.

O prazo para que o impugnante se manifeste acerca da incorreção da penhora e avaliação errônea é de 15 dias, conforme previsto no art. 745, §1º do CPC. Portanto afastado a alegação de intempestividade.

Quanto a alegada impenhorabilidade do imóvel, este juízo em recente decisão proferida nos autos 0004519-65.2015.8.22.0014, em 27.11.2019 ID 32998756 com as mesmas partes foi decidido acerca da questão da impenhorabilidade do imóvel único.

Destarte, para que o impugnante faça uso do benefício da impenhorabilidade do bem de família na forma dos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 8.009/90, cumpre comprovar o preenchimento dos requisitos, especialmente, que trata-se de único imóvel que serve de moradia permanente da família. In casu, o impugnante não logrou êxito em comprovar que o imóvel penhorado lhe serve de residência ou de fonte de renda familiar, ônus que lhe competia (art. 373 do CPC), razão pela qual mantenho a penhora.

Quanto a alegada avaliação errônea verifico que o laudo particular trazido pelo impugnante avaliou valor muito superior ao constante da avaliação do oficial de justiça. Deste modo, defiro que seja realizada avaliação por corretor de imóveis preferencialmente da comarca de Ariquemes, podendo as partes indicarem nomes de profissionais, em comum acordo ou separadamente, posto que em pesquisa ao site do TJRO não foram encontrados peritos avaliadores cadastrados na referida comarca, no prazo de cinco dias. Após a indicação intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias acerca de eventuais impedimentos.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004749-46.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA VITORIA VILELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Decisão

Indefiro o pedido da requerida para apreciação e emissão de parecer do pelo Nat Jus, uma vez que se trata de faculdade do Juiz, sem força probante. Além disso, embora em trâmite o SEI nº 0015054-15.2019, que informa a criação da ferramenta no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, por meio da Resolução nº 119/2019 PR, não há informações quanto a operacionalidade do sistema.

Intime-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7004053-44.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO

HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E

VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (36797863), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7007828-67.2018.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C. H. D. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459REQUERIDO: Z. M. H.

Advogados do(a) REQUERIDO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, acerca da r. SENTENÇA (ID.36812581).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7005041-65.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. B. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO - RO7855

EXECUTADO: A. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

Intimação

Tendo em vista a r. DECISÃO (ID. 36242387), ficam as partes intimadas para tomarem ciência. Fica a exequente intimada a apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de cinco dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001722-21.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLECI ISABEL OBREGAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: DALANHOL & CIA LTDA - EPP

DO RÉU:

R\$ 58.564,95

DECISÃO

Este Juízo da 3ª Vara Cível comunga do entendimento exarado na r. decisão de ID 36222861. Contudo, contrariamente ao ali informado, o processo originário mencionado pela parte autora e na própria decisão, qual seja o 0005608-65.2011.8.22.0014, tramita na 4ª Vara Cível.

Assim, devolvo os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível, que é competente para o julgamento do presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Intime-se. Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003087-18.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: FIRMINO GIBBERT MOREIRA EIRELI - ME

L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

FIRMINO GIBBERT MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

R\$ 19.017,44

DESPACHO

O credor informou que entabulou acordo extrajudicial com a parte executada. Requereu expedição de alvará dos valores bloqueados via bacenjud e postulou pela suspensão do feito até cumprimento do acordo.

Assim, defiro a expedição de alvará a favor da parte credora para levantamentos dos valores que se encontram depositados em conta judicial. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 meses. Após, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002754-95.2019.8.22.0014

Usucapião

AUTOR: OLMIR OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

RÉU: ESTRUCOM - SERVICOS E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA

DO RÉU:

R\$ 160.000,00DESPACHO

1 - Manifeste-se o requerente sobre a petição da Fazenda Nacional (ID 32424128). Prazo de 15 dias.

2 - Que a escrivania certifique o transcurso do prazo do edital de ID 32190536. Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000172-59.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 1.599,44

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema. Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

138 - Serviço de lotações esta indisponível

7001953-48.2020.8.22.0014

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: AMAURI CESAR HEIDMANN

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754

IMPETRADOS: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA, EDUARDO

TOSHIYA TSURU, MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7000478-96.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: ARTUR CLEOMAR DE FREITAS

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - (1,5% sobre o valor atualizado da causa, de Execução Fiscal / Processos distribuídos até 31/12/2016, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia)

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento (x) Processo de Execução (1% do valor atualizado da causa)

Total de Custas (2,5%): R\$ 130,23

Assim, fica a parte ARTUR CLEOMAR DE FREITAS notificada para o recolhimento da importância de R\$ 130,23 (atualizada até a data de 02/04/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de mandados de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.

2 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006392-10.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: CLEMILSON DERMANI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 33.364,14

DECISÃO

É providência incabível que a própria Justiça seja onerada para que se busque localizar eventual vínculo empregatício do devedor e, ao final, descobrir seus vencimentos e, se o caso penhorar parcela deles.

Assim, indefiro o pedido do credor que requereu que esse Juízo oficiasse ao INSS para obter informações sobre eventual vínculo empregatício do devedor.

Que o exequente promova o prosseguimento da presente ação, indicando medida idônea à satisfação de seu crédito, sob pena de encaminhamento

dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Vilhena, 11/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de mandados de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.

2 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001202-61.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ADAO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

RÉU: JEANE FEITOSA DA COSTA 28093733884

R\$ 2.329,60

DESPACHO

No caso concreto, embora a parte não tenha dispensado a realização da audiência de conciliação, considerando o Ato normativo do TJRO 006/2020 que suspendeu as audiências em decorrência da pandemia do Coronavírus, deixo de designar audiência de conciliação nesta fase do processo. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.

Assim, que a parte autora complemente o valor das custas iniciais, devendo o autor observar a alteração do valor da causa que passou a ser de R\$ 10.329,60 e, portanto, o valor das custas já recolhidas deverá ser complementada.

Prazo de 15 dia, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 01/04/2020 quarta-feira, 1 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002691-41.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADOS: P R DE MORAES NEVES TRANSPORTE - ME, PAULO ROBERTO DE MORAES NEVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 16.542,80

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 31/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001899-82.2020.8.22.0014

Monitória

AUTORES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, ORLANDO DA SILVA VAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

RÉUS: MAURICIO SOARES MARASCHIN, MARIA RITA FURLAN

R\$ 4.445,29

DESPACHO

1- Que a Escrivania proceda a exclusão da autuação da anotação de prioridade de tramitação com base no Estatuto da Criança e Adolescente porque se trata de ação monitoria procedimento sem nenhum vínculo com aquelas estabelecidas no ECA.

2- Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

3- Trata-se de procedimento monitorio cujo pressuposto é o documento escrito. Assim, que a parte autora, nos mesmo prazo do recolhimento das custas, emende a inicial esclarecendo e comprovando que o segundo requerido, marido da primeira requerida, participou da relação jurídica que deu origem ao débito ora cobrado.

4- Que, ainda no mesmo prazo, a parte autora esclareça e comprove a pertinência dos documentos anexados em id n.36644537 p.1/16 com esta causa.

Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000334-83.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANE DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

RÉU: JOEL ASSOLARI MARCONI

DO RÉU:

R\$ 15.000,00Indefiro a petição inicial desta ação proposta pelo pelo AUTOR: POLIANE DE CASTRO em face do RÉU: JOEL ASSOLARI MARCONI porquanto a parte autora não emendou a petição inicial no prazo legal de 15 dias, deixando, portanto, de oportunamente juntar documentos e esclarecer alguns pontos necessários, emenda a que fora instado.

Assim, o pedido do autor não foi deduzido de modo completo, com a narração de todos os fatos e consequências jurídicas pretendidas. Isto inviabiliza a tutela jurisdicional porque dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Ademais, ao eventualmente permitir nova emenda além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção. Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial que persistiu inepta porque não emendada oportunamente. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se. Vilhena, 02/04/2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001954-33.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: CLEIDE FRANCISCA DA SILVA MOURAO

DO RÉU:

R\$ 1.104,12

DESPACHO

A parte autora postulou pela gratuidade, contudo não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, acaso insista no pedido deverá, no prazo de 15 dias, comprovar por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias, ou proceder o recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 02/04/2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001222-23.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDENIR LUIZ COLATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: CARLOS JOSE VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$ 129.487,29

DESPACHO

Ao autor para andamento no feito no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Vilhena, 02/04/2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7000659-92.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER, MARCELO MAXIMILIAN KAIBER, ANDREZZA PESSOA FRAZAO COSTA DE ASSIS

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: () Processo de conhecimento (x) Processo de Execução () Não recolhidas - Valor: R\$ 4.382,22 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 4.382,22

Assim, fica a parte ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 4.382,22 (atualizada até a data de 02/04/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006757-98.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: GILLY ROCHA e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar e comprovar a distribuição, de Carta Precatória, expedida nos autos.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002330-85.2013.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: CLOTILDE DE BORTOLI

A. M. C. MADEIRAS LTDA. EPP

ANTONIO ELIAS SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

R\$ 38.159,99

DESPACHO

Proceda-se à habilitação da Senhora Leiloeira nos autos. Acolho as datas conforme sugerido. Dê-se vista para expedição dos expedientes necessários.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002697-46.2012.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA, OAB nº CE30665, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADOS: SOELI ELAINE APPELT MARQUES

CARLOS CESAR AMARAL MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

R\$ 959.461,62

DESPACHO

Manifestem-se os executados, em cinco dias, acerca da petição de id 34816627 e cálculos a ela anexos, impugnando especificamente, se o caso, apontando especificamente por cálculos o valor que entende devido pelo acréscimo de honorários.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000411-92.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO PEDRO MARINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

EXECUTADO: MARINA GALEANO MARINHO

DO EXECUTADO:

R\$ 1.000,00

Acolho a competência.

Todavia o cumprimento de sentença deve dar-se nos próprios autos em que proferida a sentença, autos n. 0013830-51.2013, que realmente tramitam nesta 3ª Vara Cível. Assim, indefiro a inicial, sem custas, horários ou despesas. Querendo, que a parte proponha adequado cumprimento nos autos originários.

Intimem-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001197-39.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA

DO EXECUTADO:

R\$ 430,36

DESPACHO

1- Não designarei audiência de conciliação em virtude da Portaria 001/2020 que suspendeu a realização de audiências, por decorrência da pandemia

de Covid-19..

2- Não foram declinados quaisquer motivos para o recolhimento de custas ao final. Da narrativa da petição tampouco extrai-se qualquer situação para a qual incidisse causa legal para diferimento. Necessário, pois, o imediato recolhimento integral das custas iniciais.

3- Tampouco apontada causa para prévio bloqueio que equivaleria ao arresto

4- Recolham-se, pois as custas, em 15 dias sob a consequência de não fazendo ser cancelada a distribuição.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003087-18.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: FIRMINO GISBERT MOREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO1824

Advogado(s) do reclamado: REJANE SARUHASHI

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará judicial, expedido nos autos.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de mandados de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.

2 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001671-78.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: JBS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

POLO PASSIVO: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Após dê-se nova vista à parte autora.

Vilhena, 05/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de mandados de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências. 2 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7001467-68.2017.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: JOSEMAR FERNANDES ALVES
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº
 MT4313, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619
 EXECUTADOS: PUBY EVENTOS LTDA - ME
 ADELCO GOMES BASTOS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819,
 RICARDO ZANCAN, OAB nº SP337959
 R\$ 2.599,31
 DESPACHO
 Indefiro o pedido de id 35173963. Os bens que guarnecem a residência do
 executado são considerados indispensáveis ao lar e portanto impenhoráveis.
 Requeira o credor, em 15 dias.
 Vilhena, 02/04/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7008017-11.2019.8.22.0014
 Monitoria
 AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
 RÉU: ALESSANDRO CAMILO FIGUEIRA DOS SANTOS
 DO RÉU:
 R\$ 6.888,32
 DESPACHO
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou
 a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e
 Renajud, baixo estes autos em Cartório.
 Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de
 abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para
 apreciação dos pedidos.
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.
 Vilhena, 31/03/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 CERTIDÃO
 Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação
 que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062
 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via
 bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição
 de mandados de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização
 de audiências.
 2 de abril de 2020
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7000021-25.2020.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: VALCIR SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
 RÉU: FRANCINE DE PAULA ALVES
 ADVOGADOS DO RÉU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº
 RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO
 CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
 R\$ 6.000,00
 DESPACHO
 O autor deduziu o pedido inicial nos termos do art. 308 do CPC.
 Por ora suspensas as audiências, inclusive de conciliação, por decorrência
 da pandemia de Covid-19.
 Assim, que a requerida seja intimada, na pessoa do Advogado já constituído,

para contestar o pedido principal em 15 dias .
 Sem prejuízo das disposições acima, eventual audiência de conciliação
 poderá ser designada quando superada a crise atual.
 Vilhena, 02/04/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004747-76.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022,
 VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
 Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO
 MARCIO PEDOT
 POLO PASSIVO: ELAINE DE LURDES WEBER
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art.
 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os
 atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo
 comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando
 testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Quinta-feira, 02 de Abril de 2020
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7000021-30.2017.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A
 Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON
 POLO PASSIVO: PAULO POMMEREHN
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art.
 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os
 atos ordinatórios necessários para:
 (X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição
 juntada. Quinta-feira, 02 de Abril de 2020
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7000901-17.2020.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO
 - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº
 RO9436
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVENIDA SABINO
 BEZERRA DE QUEIROZ 5422, CASUAL CHIC JARDIM ELDORADO -
 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
 R\$ 10.881,05
 Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
 Acolho a emenda.
 Modifique-se a autuação para procedimento de "Ação Monitoria".
 Assim nos termos da emenda, cite-se o réu para pagamento do débito
 indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa,
 no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou
 oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702
 do CPC/2015, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado
 executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.
 Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a
 ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.
 Vilhena, 1 de abril de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000462-40.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MARCELO RAIMUNDO DE JALES

DO EXECUTADO:

R\$ 4.890,00

DESPACHO

1- É providência incabível que a própria Justiça e o INSS sejam onerados para que se busque localizar eventual vínculo empregatício do devedor e, ao final, descobrir seus vencimentos e, se o caso penhorar parcela deles.

Assim, indefiro o pedido do credor que requereu que esse Juízo oficiasse ao INSS para obter informações sobre eventual vínculo empregatício do devedor.

2- O executado foi devidamente intimado a apresentar bens à penhora sob pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, mas se quedou inerte.

Assim, com fundamento no art. 774, parágrafo único, do NCPD (norma equivalente ao art. 600, IV e art. 601 do CPC/1973) aplico ao executado multa que fixo em 10% do valor atualizado do débito, multa revertida em proveito do credor e exigível nessa própria execução.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006204-80.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEMERSON MARTINS DALECIO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

R\$ 7.087,50

DESPACHO

Que a seguradora no prazo de 5 dias proceda ao depósito judicial do valor referente aos honorários da perícia.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013893-42.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCILEIA PENA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

R\$ 20.705,60

DESPACHO

Sobre o pedido do autor (id 35076751), manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006434-93.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON FERREIRA RANGEL - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

RÉU: MAURO HIGINO TURISMO - ME

ADVOGADO DO RÉU: GUMERCINDO MUNI FILHO, OAB nº SP149944

R\$ 10.485,46

DESPACHO

Tendo em vista as informações do Juízo Deprecante em ID 15415951 de onde se extrai de que o requerido não foi ouvido que se manifeste em cinco dias o autor, sob pena de preclusão de tal prova.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000084-50.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: FABIO TOMAS MARIA

DO RÉU:

R\$ 391,95

DESPACHO

Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento recolheu apenas de metade do valor mínimo a ser recolhido porque optou pela designação de audiência de conciliação. Nada obstante, por ora estão suspensas as audiências, por conta da situação que se instaurou no Brasil em virtude da COVID19. Logo, o recolhimento das custas iniciais deve complementado.

Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005135-13.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.741,88

DESPACHO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001202-61.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ADAO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

RÉU: JEANE FEITOSA DA COSTA 28093733884

R\$ 2.329,60

DESPACHO

No caso concreto, embora a parte não tenha dispensado a realização da audiência de conciliação, considerando o Ato normativo do TJRO 006/2020 que suspendeu as audiências em decorrência da pandemia do Coronavírus, deixo de designar audiência de conciliação nesta fase do processo. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a

primeira parte do art. 12 da mesma Lei.

Assim, que a parte autora complementa o valor das custas iniciais, devendo o autor observar a alteração do valor da causa que passou a ser de R\$ 10.329,60 e, portanto, o valor das custas já recolhidas deverá ser complementada.

Prazo de 15 dia, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 01/04/2020 quarta-feira, 1 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010995-22.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THIAGO DE CASTRO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CASTRO DA SILVA, OAB nº MT181580

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 64.049,99

DECISÃO

Thiago de Castro Silva promoveu o Cumprimento de Sentença contra o Município de Vilhena, exigindo pagamento de créditos nos valores de R\$31.721,75, devidos à parte autora por decorrência da sentença condenatória na ação de cobrança relativo a verbas rescisórias e, R\$3.172,17 referente à honorários advocatícios.

Por ser incabível tramitar duas execuções nos mesmos autos, sendo uma da condenação de verbas rescisórias e outra de execução de honorários, fora determinado ao credor para optar por uma delas.

Instado, o credor postulou pela exclusão do pedido de execução de honorários advocatícios (id 31634758).

Intimado pelo rito do art. 535 do NCPD o executado manifestou concordância com os cálculos apresentados na petição de id 31377816, uma vez que está em conformidade com o título judicial e correção legal (id 35104238).

Assim, considerando os cálculos apresentados pela parte credora (id 31377816) e expressa concordância do devedor (id 35104238), expeça-se precatório conforme cálculos apresentados, no valor de R\$31.721,75 (trinta e um mil, setecentos e vinte e um reais, setenta e cinco centavos).

Após a expedição, arquivem-se os autos porque esgotadas as providências jurisdicionais. Eventual descumprimento dos pagamentos poderão ser comunicados pelas partes e procedido o desarquivamento para as providências cabíveis. Intimem-se.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010988-35.2012.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOAO LACERDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

REQUERIDO: VALTAIR BATISTA DE SOUZA

DO REQUERIDO:

R\$ 12.000,00

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das perícias entre outras medidas, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000644-60.2018.8.22.0014

Desapropriação

AUTORES: EUCLIDES CASSOL

RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 454.000,00

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão de perícias entre outras medidas, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001491-91.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: ELPIDIO RODRIGUES FILHO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6061 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, E. RODRIGUES FILHO TRANSPORTE EIRELI - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6061 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 6.526,86

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo. Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPD, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 1 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001939-64.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

EXECUTADO: LINDEMBERG SA TELES LOPES

R\$ 21.603,10

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 1 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001352-42.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIGELMA NETTO
 ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433
 RÉU: IRACEMA HOLBACH
 R\$ 21.496,23
 DESPACHO
 Vinculem-se a guia de custas a este autos porque recolhidas como avulsas (ID 35728613).
 No caso concreto, embora a parte não tenha dispensado a realização da audiência de conciliação, considerando o Ato normativo do TJRO 006/2020 que suspendeu as audiências em decorrência da pandemia do Coronavírus, deixo de designar audiência de conciliação nesta fase do processo. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
 Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
 Vilhena, 01/04/2020 quarta-feira, 1 de abril de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005031-89.2016.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
 EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA
 DO EXECUTADO:
 R\$ 4.322,47
 DECISÃO
 Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
 Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
 Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
 Intime-se.
 Vilhena, 01/04/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7027893-88.2019.8.22.0001
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: ANTONIO GONCALVES VIANA
 Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
 Advogado(s) do reclamante: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA
 POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
 Quinta-feira, 02 de Abril de 2020
 VANILDA SEGADiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001419-07.2020.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: ADRIANO DE ANDRADE
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
 Advogado(s) do reclamante: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
 Quinta-feira, 02 de Abril de 2020
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 7002177-25.2016.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: JOSE CORDEIRO FILHO e outros (4)
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
 Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, MARTA INES FILIPPI CHIELLA
 POLO PASSIVO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
 Advogado do(a) RÉU: RONNY ANDRE RODRIGUES - GO10670
 Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAPRIOTTI - PR26212
 Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, FERNANDA CAPRIOTTI, RONNY ANDRE RODRIGUES
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
 Quinta-feira, 02 de Abril de 2020
 JEAN LUIS FERREIRADiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7002177-25.2016.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: JOSE CORDEIRO FILHO e outros (4)
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
 Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, MARTA INES FILIPPI CHIELLA
 POLO PASSIVO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
 Advogado do(a) RÉU: RONNY ANDRE RODRIGUES - GO10670
 Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAPRIOTTI - PR26212
 Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, FERNANDA CAPRIOTTI, RONNY ANDRE RODRIGUES
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os

atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002177-25.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE CORDEIRO FILHO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, MARTA INES FILIPPI CHIELLA

POLO PASSIVO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Advogado do(a) RÉU: RONNY ANDRE RODRIGUES - GO10670

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAPRIOTTI - PR26212

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, FERNANDA CAPRIOTTI, RONNY ANDRE RODRIGUES

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002177-25.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE CORDEIRO FILHO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, MARTA INES FILIPPI CHIELLA

POLO PASSIVO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Advogado do(a) RÉU: RONNY ANDRE RODRIGUES - GO10670

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAPRIOTTI - PR26212

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, FERNANDA CAPRIOTTI, RONNY ANDRE RODRIGUES

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os

atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008447-60.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCIEL FRANCISCO LUPATINI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

Advogado(s) do reclamante: RUTH BARBOSA BALCON

POLO PASSIVO: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008207-71.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAMELA VAZ DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

R\$ 1.092,97

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008557-59.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LOURDES DE FATIMA LOPES

DO EXECUTADO:

R\$ 1.125,30

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000402-72.2016.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: AIRTON ESPINDOLA BONRRUK
 Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
 Advogado(s) do reclamante: RAIZA COSTA CAVALCANTI
 POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
 Quinta-feira, 02 de Abril de 2020
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007432-56.2019.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTES: ISABELLY VITORIA SANTOS DE FREITAS
 ANA JULIA SANTOS DE FREITAS
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: ROSIVALDO GOMES DE FREITAS
 DO EXECUTADO:
 R\$ 593,87
 DESPACHO
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.
 Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.
 Vilhena, 31/03/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006162-94.2019.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA SOARES DA CRUZ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ
 DO EXECUTADO:
 R\$ 581,95
 DESPACHO
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.
 Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.
 Vilhena, 31/03/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006712-89.2019.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE:
 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
 EXECUTADOS: ANTONIO LORIDI ALVES DOS SANTOS
 ANTONIO LORIDI ALVES DOS SANTOS 21968950249
 DOS EXECUTADOS:
 R\$ 10.323,78

DESPACHO
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.
 Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.
 Vilhena, 31/03/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008457-75.2017.8.22.0014
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 EXECUTADOS: TECNOPETRO COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEL LTDA
 FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA
 ANA GLEICE BATISTA GOMES
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 R\$ 312.007,62
 DESPACHO
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.
 Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.
 Vilhena, 31/03/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006712-89.2019.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
 EXECUTADOS: ANTONIO LORIDI ALVES DOS SANTOS
 ANTONIO LORIDI ALVES DOS SANTOS 21968950249
 DOS EXECUTADOS:
 R\$ 10.323,78
 DESPACHO
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.
 Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.
 Vilhena, 31/03/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005247-45.2019.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTES: EMILY VICTORIA RAMOS DA SILVA
 WESLEY EDUARDO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: WILLIAN OSMAR RODRIGUES DA SILVA
 DO EXECUTADO:

R\$ 1.082,98

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000162-49.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA

NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

DO EXECUTADO:

R\$ 4.674,46

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000697-41.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: L. N. REIS - ME

DO EXECUTADO:

R\$ 2.603,99

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000697-41.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: L. N. REIS - ME

DO EXECUTADO:

R\$ 2.603,99

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003244-18.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIRLEI SANTOS ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉUS: DORINHA BLECHA PACHECO

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240B, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, THIAGO

PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

R\$ 32.017,61

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das perícias médicas, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008316-85.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉUS: ANDREIA MARCIA DA SILVA

TRANSPORTADORA & COMERCIO DE VEICULOS SILVA EIRELI

DOS RÉUS:

R\$ 105.741,04

DESPACHO

O Valor recolhido é insuficiente para o cumprimento do ato de citação. Ao credor para complementar em cinco dias.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000162-49.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

DO EXECUTADO:

R\$ 4.674,46

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002612-62.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: JOAO ALEX DE ALMEIDA

DO EXECUTADO:

R\$ 3.330,26

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002612-62.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: JOAO ALEX DE ALMEIDA

DO EXECUTADO:

R\$ 3.330,26

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008249-28.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINALDO GARCIA MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT96230

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

R\$ 134.858,23

SENTENÇA

Reginaldo Garcia Maia intentou com Cumprimento de Sentença para satisfação do seu crédito em face de H. C. Consultoria, Engenharia & Construções Ltda - EPP. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis da executada. Instado o autor para se manifestar sobre o veículo localizado via Renajud em nome da parte executada, todavia com alienação fiduciária, o que impossibilita a penhora, o credor ficou inerte quanto ao seguimento do feito.

Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, entretanto não foi localizado no endereço declinado na inicial, como se vê da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (id 36796140).

Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta decisão sem satisfação do crédito.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cuiabá-MT, processo n. 1001383-89.2020.8.11.0041, independentemente de cumprimento.

Custas finais pela parte autora, nos termos do art. 485, inc. III e § 2º do CPC

e Lei de Custas n. 3.896/16, art. 12, inc. III.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008620-21.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE EVOERON ROCKENBACH

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH, OAB nº RO8404

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Despacho

Considerando o teor da petição de ID n. 34576433, aliado aos fundamentos impostos no ID n. 33640988, intime-se a parte autora para apresentar uma proposta, no sentido de buscar uma solução consensual ao litígio, atentando-se a mesma ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC.

Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000951-43.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

AUTOR: PRISCILA CORREA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA -

RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA -

RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO

HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara

Cível, fica V. Sa. Intimada, da Contestação juntada no ID 36168069,

podendo impugná-la dentro do prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004776-97.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS

Sentença

Considerando o teor da petição de id 36320952, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Intimação DE CUSTAS
AUTOS: 7004776-97.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Citação]
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS CPF: 557.356.149-91, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 02/04/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 2 de abril de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006100-88.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: MARCIO LEANDRO STOCCO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará de 36793988 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 0009875-41.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA NERE CUSTODIO MARQUES PAULA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
EXECUTADO(A): EDITH DE PAULA ASSIS CPF: 396.917.488-00, EDMAR DE PAULA ASSIS CPF: 045.447.408-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 408.000,00

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, para manifestarem-se quanto aos valores depositados nos autos, referente ao quinhão de cada um dos herdeiros, em razão da decretação de extinção do condomínio, conforme r. Sentença de ID 29297907-pág. 74/76. Prazo de

15 (quinze) dias para manifestação.

Vilhena-RO, 3 de fevereiro de 2020

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003137-73.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: PAULA EMANUELY LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

Despacho

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento dos valores e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007708-87.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: JOAO VAZ DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ - que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO .

Assim, considerando o referido ato conjunto em seu artigo 6º do ato conjunto, os autos permanecerão suspensos aguardando nova manifestação do Tribunal de Justiça até 30/04/2020. Findo o prazo, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido das partes.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7003246-87.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Compra e Venda, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: EMERSON BRITO ROCHA SILVA

DO RÉU:

Despacho

Considerando o decurso de prazo para oferecer contestação, apesar de citado, conforme certidão emitida pelo Cartório, decreto a revelia de EMERSON BRITO ROCHA SILVA, com fulcro no art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art.

205, § 3º do CPC.
2 de abril de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003888-60.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Adimplemento e Extinção

AUTOR: LUCIENY DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
Despacho

Em que pese o teor da petição retro, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através dos meios de autocomposição, sendo que tal posicionamento está disciplinado logo no início deste Códice, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, onde enaltece que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, nestes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Entretanto, não é somente pelo estabelecimento expresso dos princípios norteadores do procedimento conciliatório, como visto anteriormente, que o novo CPC inova em matéria de solução de litígios por autocomposição.

No Brasil, mesmo antes de sua independência, já existia um interesse pelas soluções amigáveis dos conflitos, conforme se depreende Livro III, Título XX, § 1º das Ordenações Filipinas, o qual trazia o seguinte preceito: "E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso".

Na Constituição Federal de 1824 existia a figura da conciliação prévia. O artigo 161 da Constituição do Império condicionava o ingresso no judiciário à realização de procedimento conciliatório. Outra importante codificação que estabelecia a obrigatoriedade de conciliação prévia era o Código Comercial de 1850. Entretanto, "o instituto da conciliação, numa perspectiva diferenciada, ganhou ênfase no movimento das reformas processuais, iniciadas na década de 70 do século passado, com significativos avanços" (BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 158).

Esse posicionamento repercutiu no instituto conciliatório no CPC de 1973, pois nele se encontram meios alternativos de solução de litígios, como é caso do disposto no texto do artigo 331, que determina a tentativa de conciliação em audiência preliminar, bem como do inciso IV, do artigo 125, que orienta a tentativa da conciliação em qualquer momento do processo, por parte do magistrado.

Nesse sentido, a autocomposição seria um reflexo do exercício direto do poder de cidadania, corroborando com o contido no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Magna, o qual "Todo o poder emana do povo".

Acerca das vantagens da autocomposição, a doutrina exemplifica que: "Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes" (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998).

Da mesma forma, Fredie Didier Junior acrescenta que "Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacífica com justiça), econômico (poupa tempo

e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações" (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).

Assim, os litigantes deixam de atribuir ao Estado a jurisdição de seu conflito, ou seja, a autocomposição não é uma decisão judicial, proveniente de um magistrado, que se coloca entre as partes na dicção do seu direito.

Por outro lado, a conciliação não deve ser vislumbrada como uma forma de pressionar os litigantes a encontrarem uma solução, para não dependerem da morosidade de um Judiciário sobrecarregado. Todavia, também não deve ser utilizada porque uma decisão judicial pode não ser tempestivamente razoável, mas, na verdade, deve ser encarada como uma alternativa a um modelo competitivo, intensificador de conflitos.

Ademais, mesmo que o judiciário possua decisões céleres e razoáveis, ele integra um modelo contencioso, em que um terceiro determina o direito de cada parte. Uma das partes terá totalmente ou parcialmente seu pedido atendido, enquanto a outra parte será necessariamente perdedora.

Tem-se a satisfação total ou parcial de um dos lados, todavia não a pacificação social. Não se pode atribuir essa pacificação somente à atuação estatal, pois "Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).

Sobre esse aspecto, a jurista Ada Pellegrini Grinover traz a seguinte lição: "A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (...) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juizes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve." (Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 02).

Desta feita, diante de tais considerações, intimem-se as partes para manifestação, no sentido de buscarem uma solução consensual ao litígio, atentando-se as mesmas ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da boa-fé e da cooperação exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual sejam balizadas pela ética e pela lealdade" (REsp 1119361/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005727-91.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: LUCIANE MATEUS VEIGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DESPACHOSuspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020 Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
 7000848-07.2018.8.22.0014

Embargos à Execução
 Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural
 EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES DE FREITAS
 ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº
 RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB
 nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

Despacho
 Considerando o teor das informações prestadas no ID n. 35086995, defiro a realização da perícia contábil solicitada pelo autor.

Para tal empenho, nomeio o sr. Marcos Biazzzi, residente na Av. Tancredo Neves, 6460, Jardim Eldorado, Vilhena-RO, fone: (069) 3321-2010 e 98443-3521 e e-mail: biazzzicontabilidade@hotmail.com.br

Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue nos 15 dias subseqüentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerente, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.

Com o pagamento dos honorários periciais ou percentual por ele indicado, intime-se o profissional para realização da perícia, com expedição de alvará de algum adiantamento requerido, conforme o caso.

Expeça-se o necessário, podendo a presente valer como carta/ofício/mandado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7000521-96.2017.8.22.0014

Cheque
 EXEQUENTE: RENATO DA SILVA GUIMARAES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº
 GO39097

EXECUTADO: NATALIA MACENA DE FIGUEIREDO

Despacho

Expeça-se certidão de dívida.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7001567-18.2020.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: RONALDO ALVES FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES,
 OAB nº RO4754

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, RUA
 PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 475 ENGENHO NOGUEIRA
 - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

R\$ 10.382,52

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade processual pleiteado na inicial, porém, difiro o recolhimento das custas ao final.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo

autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7004496-29.2017.8.22.0014

Perdas e Danos, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: J. F. GONCALVES TRANSPORTES - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº
 RO6081

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WINSTON SEBE, OAB nº SP27510,
 OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB nº SP172947

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para retirar a certidão de crédito e dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Serve a presente como carta.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
 7007706-54.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

AUTOR: EDERSON MOREIRA DEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO,
 OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
 ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO
 VERDE MT

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO
 CASTRO, OAB nº MT19080, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO, OAB nº
 MT17074, TAIANE CRISTINA DE LIMA SOUZA, OAB nº MS21463, ANDRE
 DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Decisão

Compulsando os autos, observo que a perícia contábil analisará dois contratos distintos, a composição de juros, capitalização ou seu expurgo, taxa média do mercado, entre outras especificações listadas na inicial.

Em relação aos autos n. 7000441-41.2017.8.22.0012, atente-se o autor que naquele processo será debatido apenas sobre eventual capitalização de juros de um contrato apenas

Não obstante, o profissional nomeado pelo juízo já esclareceu suas motivações para elaboração da proposta de honorários periciais (ID n. 35107259 - Pág. 2).

Por fim, ressalto que a inversão do ônus da prova não altera a incumbência de seu custeio pela parte que o solicitou, por força do art. 82 do CPC e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE. 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor. 3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1473670/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).Ademais, nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que "A

inversão do ônus da prova não transfere à parte adversa o ônus de também adiantar as despesas processuais da prova. Não há que se confundir distribuição do ônus da prova com o pagamento de despesas processuais. Tal inversão é concernente às consequências da não produção das provas, não interferindo na responsabilidade da parte pelo adiantamento das despesas relativas a sua realização" (Agravado de Instrumento, Processo nº 0009249-40.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/10/2010).

Forte nessas razões, indefiro o pedido de ID n. 35589459.

Em consequência, intime-se a parte autora a proceder o depósito de 50 (cinquenta por cento) dos honorários propostos no ID n. 35107259.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia, conforme já exarado no ID n. 30412408 - Pág. 1.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003841-86.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SIDNEY SCHIMIDT e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados Vilhena, qui, 2 de abril de 2020

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

0012031-41.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA JUNIOR

Intimação VIA DJ - AUTOR DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0010833-27.2015.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277,

CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Nome: MARCIO JOSE SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 36759562.

Vilhena, 1 de abril de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000482-02.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Nome: MAYCON MARQUES PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 36633111.

Vilhena, 1 de abril de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004184-82.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVONETE DE LIMA SALVI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: Tim Celular

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo da parte requerida.

Vilhena, 1 de abril de 2020

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008372-26.2016.8.22.0014

[Duplicata, Correção Monetária]

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA - RO6835

Nome: MARCOS ROGERIO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 36381655.

Vilhena, 1 de abril de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7004773-11.2018.8.22.0014

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Nome: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará de 36594327 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 1 de abril de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7008855-22.2017.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: C. K. D. S. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: GECILEUDO DO VALE DA ROCHA

Intimação VIA DJ - AUTOR
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Carlos Kauan dos Santos da Rocha, representado por sua genitora Angela Silva dos Santos, ingressou com ação de alimentos contra Gecileudo do Vale da Rocha, alegando que a genitora do requerente e o requerido tiveram relacionamento, adveio o nascimento do requerente. Aduz ainda que, o requerido não contribui com os alimentos. Pede que seja arbitrada a pensão alimentícia em 32% do salário-mínimo. Junta documentos. Foi arbitrado alimentos provisórios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no Id 14563289.

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 19993187, alegando que não tem condições de arcar com os alimentos pleiteados, tendo em vista que tem nova família, com mais um filho. Fez proposta de alimentos em 10,5% do salário-mínimo de pensão alimentícia. Juntou documentos. Impugnação à contestação no Id 22532456.

Despacho saneador no Id 22966491.

A parte autora requereu oitiva de testemunhas no id 26424451 e o requerido não apresentou manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação se resume à pretensão do autor de ver arbitrado a pensão alimentícia em seu favor, pelo fato de não possuir, sua mãe, condições econômicas para arcar com a obrigação alimentar, bem como seu genitor não vem cumprindo a obrigação alimentar.

No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações. O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco, deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais mínimos com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade.

A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos autos a genitora não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha.

Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como a provas apresentadas nos autos, na qual o requerido tem mais um filho, arbitro os alimentos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o genitor Gecileudo do Vale da Rocha ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que corresponde à 23,92% do salário-mínimo vigente, devendo ser pagos até do dia 10 de cada mês.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual, que defiro ao requerido.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7007047-11.2019.8.22.0014

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: JOSE CARLOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

INTERESSADO: MARIA DE LURDES ROSA BARRETO

Intimação DA PARTE AUTORA - DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 36793505.

Vilhena, 2 de Abril de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002105-33.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

AUTOR: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA - PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

RÉU: HUGO CESAR CANDIDO

Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

Intimação VIA DJ - AUTOR E REQUERIDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Manuela Almeida Bastos Cândido ingressou com produção antecipada de provas (exibição de documentos) contra Hugo César Cândido, alegando em que não tem acesso a informações e documentos necessários para ação de partilha de bens, sendo necessário exibição de documentos do IDARON, bancos, agrodefesa, os quais estão com o requerido. Juntou procuração e documentos.

Determinada que a requerida exiba os documentos no Id 26459837 e 31157024.

O requerido apresentou os documentos Id 26978031.

Manifestação da parte autora no Id 29119640.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica nos autos o requerido apresentou os documentos pleiteados pela autora. Ademais, a autora já ingressou com ação de partilha, sendo que todos os documentos necessários para partilha, devem ser juntados nos autos próprios.

Considerando que a produção antecipada de prova visa assegurar à proteção do direito, desnecessária qualquer outra medida nesta lide, especialmente porque, a sentença de produção antecipada de provas não produz coisa julgada material, sendo que a prova produzida será valorada em ação futura, sob o crivo do contraditório, bem como a requerida apresentou o documento solicitado.

III - DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 382, § 2º do NCPC, julgo por sentença a produção de provas, reconhecendo a regularidade da produção de provas, mas deixando de pronunciar-me sobre questões de mérito.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da autora que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em cumprimento ao artigo 383 do NCPC, que os autos eletrônicos permaneçam ativos por um mês para extrações de eventuais certidões e cópias. Findo o prazo, arquivem-se, não se afigurando a hipótese de entrega porque se trata de PJE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7001367-45.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Tratamento Médico-Hospitalar]

AUTOR: G. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a petição do autor de ID 36046472.

Vilhena, 2 de abril de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000547-94.2017.8.22.0014

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: MARCOS ANTONIO NANTES

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva

custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002241-33.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ITAMAR SOARES PEREIRA

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008565-41.2016.8.22.0014

Produto Impróprio

EXEQUENTE: MANOEL EUCLIDES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: OLGE COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005727-91.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: LUCIANE MATEUS VEIGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0007733-64.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: RUI PEDOT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: ZAMPIERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001312-60.2020.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o comprovante de pagamento juntado no id 36321837, refere-se às custas de restrições requeridas na inicial, intime-se novamente a parte exequente para complementar o pagamento das custas iniciais, nos termos do despacho de id 35741029, prazo de 15 dias. .

Pratique-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006381-76.2012.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Veículos

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

EXECUTADO: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006765-07.2018.8.22.0014

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: OLIVEIRA FIX EIRELI - ME, RUA ANTÔNIO JOÃO 1169 JARDIM SÃO JORGE - 87710-020 - PARANAÍ - PARANÁ

R\$ 3.152,00

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Converto o mandado de citação em mandado executivo para pagamento da quantia certa, constituindo título executivo.

Intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário. Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010355-60.2016.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da contraproposta de acordo ID. 35680707.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006737-05.2019.8.22.0014

Investigação de Paternidade

AUTOR: CLOVIS JOSE LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

RÉU: ALINE GONCALVES GOMES

Despacho

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do menor, no prazo de quinze dias.

Após, concluso para sentença.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001951-78.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVETE REZENDE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros. Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária

gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7027295-71.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07817030000134, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1681 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Corrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000471-07.2016.8.22.0014

Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EXECUTADO: ANA PAULA DE FREITAS CARVALHO DE FREITAS BARBOSA

Despacho

„Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002697-77.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: ROSANGELA RIBEIRO

Sentença

I – RELATÓRIO

Vaccari Automóveis Ltda ajuizou ação de obrigação de fazer contra Rosângela Ribeiro, alegando que em 27/10/2016 realizou contrato de compra e venda com a requerida, o qual vendeu o veículo Ford Fiesta, placa DUK 0968. Entretanto, a requerida jamais transferiu o veículo para seu nome, o que vem lhe causando sérios transtornos. Requeru que a requerida proceda a transferência do veículo. Juntou procuração e

documentos.

Deferida a tutela no Id 27134898.

A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador de ausente, que apresentou contestação por negativa geral no Id 35904024.

A parte autora apresentou manifestação no Id 36002126.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a transferência do veículo descrito na inicial, para o nome da requerida.

O autor juntou aos autos que comprovam a compra do veículo pela requerida (contrato de compra e venda).

Desse modo, a requerida permanecer inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, que em seu art. 134 também impõe o dever do vendedor de comunicar o Detran:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

...

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

...

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, comprovado o negócio jurídico entre as partes e a inércia da requerida em proceder a transferência do veículo, dou procedência ao pedido inicial, para condenar a requerida a proceder a transferência do veículo descrito na inicial para o nome da requerida.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Vaccari Automóveis Ltda contra Rosângela Ribeiro, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a requerida a proceder transferência para seu nome do veículo Ford Fiesta, placa NUK 0968.

Oficie-se ao Detran – RO, informando que o veículo descrito acima fora vendido pelo autor à requerida em 27/10/2016, devendo os débitos relacionados ao veículo a partir da data da venda serem lançados em nome da requerida, bem como a realizar a transferência do veículo para o nome da requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007647-66.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: PAULO SERGIO DE CARVALHO, DUBAI ESTOFADOS LTDA - - ME

Despacho

Concedo o prazo de vinte dias para manifestação do exequente.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003137-73.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: PAULA EMANUELY LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADOS: UNIVERSIDADE PITAGORA UNOPAR, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAU, OAB

nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento dos valores e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004585-52.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PEREIRA

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível 7000611-02.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ODIMILSON FRANCO CARDOSO

Sentença

O presente feito encontra-se paralisado aguardando o recolhimento das custas iniciais, o que não foi providenciado pelo autor.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, e no termos do artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001671-10.2020.8.22.0014

PASEP

AUTOR: WALACE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 74.682,68

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade processual pleiteado pelo autor, porém, difiro o recolhimento das custas ao final.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena,

2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7008041-44.2016.8.22.0014
 Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
 SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
 EXECUTADOS: JOSE FLAVIO MASSARELLI, CRISTIANE TREVIZAM
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA,
 OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO
 CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
 DESPACHO
 Intime-se o executado acerca da contraproposta, prazo de 05 (cinco) dias.
 Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7001457-58.2016.8.22.0014
 Adimplemento e Extinção
 EXEQUENTE: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO,
 OAB nº RO3404
 EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº
 RO690, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
 DESPACHO
 Diga o executado em cinco dias.
 Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7007551-51.2018.8.22.0014
 Alimentos
 AUTOR: EDINA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº
 RO3960
 RÉU: ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA
 ADVOGADOS DO RÉU: EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945,
 AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693
 SENTENÇA
 I - RELATÓRIO
 Eloáh Rosa Rodrigues, representado por sua genitora Édina Rodrigues
 da Silva, ingressou com ação de alimentos contra Roberto Carlos Rosa
 Miranda, alegando que a genitora do requerente e o requerido tiveram
 relacionamento, adveio o nascimento do requerente. Aduz ainda que sua
 genitora está desempregada e o valor pago pelo requerido não é suficiente.
 Pede que seja arbitrada a pensão alimentícia em dois salários-mínimo.
 Junta documentos.
 Foi arbitrado alimentos provisórios em R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e
 sete reais), no Id 22956200.
 Manifestação ministerial no Id 23066894.
 Audiência de tentativa de conciliação no Id 24213714;
 O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 24677435, alegando
 que não tem condições de pagar alimentos no patamar pleiteado, uma vez
 que já paga alimentos para dois filhos. Pede a improcedência da ação. Junta
 documentos.
 Impugnação à contestação no Id 25762650.
 Despacho saneador no Id 26091201.
 Manifestação da parte autora no Id 27095342 e do requerido no Id 24041231.
 II - FUNDAMENTAÇÃO
 A ação se resume à pretensão da autora de ver arbitrado a pensão
 alimentícia em seu favor, pelo fato de não possuir, sua mãe, condições
 econômicas para arcar com a obrigação alimentar.
 No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações.
 O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é
 uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco,
 deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da

solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua
 subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais
 mínimos com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença,
 falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade.

A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos
 autos a genitora não tem condições de arcar com toda a despesa sozinha.
 Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/
 possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como as
 provas juntadas nos autos quanto aos rendimentos do requerido, arbitro os
 alimentos em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos
 termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o genitor Roberto
 Carlos Rosa Miranda ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$
 600,00 (seiscentos reais), o que corresponde a 57,41% do salário mínimo
 vigente, devendo ser pagos até do dia 10 de cada mês, com depósito em
 conta em nome da genitora da menor.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários
 advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo
 legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente
 de nova conclusão.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 0012165-05.2010.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA
 LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,
 JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
 EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSOLEN
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB
 nº RO3844
 DESPACHO
 Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos
 para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo
 prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
 Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
 Vilhena/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.
 Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7006101-39.2019.8.22.0014
 Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios
 AUTOR: HELIO DE SOUZA BRITO
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA
 RODRIGUES, OAB nº RO5909
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº
 RO5369
 DESPACHO
 As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
 Não há preliminares a serem apreciadas.
 Fixo como ponto controvertido se há valores remanescentes para
 recebimento.
 Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e
 periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
 Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e
 rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
 Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma
 das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que
 pretenda provar.
 No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se
 manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
 Vilhena, quinta-feira,
 2 de abril de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7004407-69.2018.8.22.0014
 Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
 SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICCOB CREDISUL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
 EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI

Decisão

Recebo os embargos de declaração, e os acolho.
 Razão assiste a exequente, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial e não ação monitoria.
 Assim, passo alterar a decisão de Id 36002148 , passando ter a seguinte redação:

"Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o marco inicial se deu em 28/11/20017 e a ação foi ajuizada em 19/06/2018, assim não transcorreu o prazo de três anos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Conforme o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663 (LUG), o prazo prescricional para a Cédula de Crédito Bancário é de 03 anos, tendo como marco inicial o vencimento da última parcela do contrato que, no caso dos autos, remonta ao aditivo mais recente. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta processual da parte que impugna data reconhecida em dois acordos homologados judicialmente, buscando induzir o juízo em erro quanto ao prazo prescricional, opõe resistência injustificada ao processo e interpõe recurso manifestamente protelatório, deve ser condenada às penas decorrentes da litigância de má-fé. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravado de Instrumento, Nº 70082617481, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 31-10-2019) Grifei
 APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRAZO TRIENAL. Nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/04 c/c art. 70 da LUG, o prazo prescricional para cobrança de cédula de crédito bancário é trienal, e seu termo inicial, nos contratos com parcelas continuadas, é o dia de vencimento da última parcela. Precedentes do STJ e desta Corte. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082483579, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 30-10-2019)

Prossiga-se a execução.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de cinco dias."

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7004891-55.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB
 nº AC4155

EXECUTADO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7002565-20.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: M. V. DUARTE - ME

Despacho

Indefiro o pedido de conversão para título judicial, uma vez que se trata de ação de cobrança.

Decreto a revelia da empresa requerida.

Intime-se a parte autora para indicar se pretende produzir outras provas, no prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000964-42.2020.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SUELI ALVARENGA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

INTERESSADO: FABIULA ALVARENGA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre informação juntada no ID 36803600 e anexos.

Vilhena, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010150-58.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Compromisso]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: JORGE PAULO DE LIMA - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória, certidão do oficial de justiça de ID 36802029.

Vilhena, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7005086-35.2019.8.22.0014

Monitoria

Espécies de Contratos

AUTOR: RICARDO MONTIBELER TIUSSI

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645

RÉU: E-BIT INTERMEDIACAO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA LACARRA SCARPONI, OAB nº SP254219

Despacho

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada (ID n. 31223007 - Pág. 1), intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7004056-67.2016.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 ASSUNTO: [Duplicata]
 EXEQUENTE: ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO - RJ143711
 EXECUTADO: MARINEZ SALETE CHASSOT e outros
 Intimação:
 Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte exequente ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 07.938.650/0001-21, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 02/04/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Vilhena/RO, 2 de abril de 2020.
 LEIA MOREIRA DE MATOS
 Técnico Judiciário que
 assina digitalmente por ordem da MMª. Juíz
 Chefe de Secretaria

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000388-74.2019.8.22.0017
 Classe: Arrolamento Sumário
 Assunto: Inventário e Partilha
 Valor da causa: R\$ 113.279,58 (cento e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)
 Parte autora: LUCELIA VALDIRA DOS SANTOS, AV JK 4155 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILLIAN DOUGLAS DOS SANTOS ROCHA, AV JK 4155 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CHRISTIAN LINDEBERGUE DOS SANTOS ROCHA, AV JK 4155 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869
 Parte requerida:

DECISÃO

Recebo o pedido de inventário como arrolamento sumário, que se processará na forma do art. 659 e seguintes do CPC, podendo o rito ser alterado posteriormente, após apresentação das Declarações.

Nomeio como inventariante/arrolante a requerente LUCELIA VALDIRA DOS SANTOS ROCHA, a qual dentro de 05 dias a contar da intimação, deverá comparecer pessoalmente na Escrivânia para Compromisso de Inventariante.

Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento.

Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento sumário, basta ao interessado, que apresente no prazo de 20 dias as Primeiras Declarações, no qual deve ser informado o valor dos bens, a DIF/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001799-55.2019.8.22.0017
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ NUNES, CPF nº 83333843234, LINHA 45 KM 06 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA LUIZ NUNES CORDEIRO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em invalidez, bem como requereu a tutela de urgência.

Discorre que já recebeu benefício previdenciário que foi cessado em 11/12/2017. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela antecipada. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 29935943). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 31270190.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id n. 32893146). Em sua peça, elenca os requisitos essenciais para a concessão de benefício por incapacidade. Ressalta que não existe comprovação da qualidade de segurada especial da autora, vez que o período de carência findou em dezembro de 2018, tendo a autora ajuizado a ação apenas em 2019. Pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação (id n. 33478852).

Instadas a especificarem as provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto

ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a atividade rural deve ser exercida em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados.

Com relação à condição de segurada, entendo não haver provas suficientes nos autos de ela efetivamente empenhava atividades rurais.

A parte autora juntou contrato de comodato, declaração de atividade rural e notas fiscais, datadas do ano de 2006 a 2008.

Contudo, aludidos documentos se revelam insuficientes para comprovar o alegado.

Por outro lado, o INSS comprova que a autora possui endereço urbano registrado na base da Receita Federal.

Com efeito, a qualidade de segurado e o tempo de serviço rural para fins previdenciários, podem ser demonstrados através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

Inobstante isso, verifico que, intimada a produzir provas, a parte autora informou que não necessitava da produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por MARIA APARECIDA LUIZ NUNES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo sua exigibilidade, em virtude da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos com a devida baixa.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000625-74.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.887,01 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo)

Parte autora: CREUDINEIA APARECIDA RODRIGUES, DR PAULO URSULINO 5760 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003215-58.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.048,95 (dezoito mil, quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: SOELINGER SOARES, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ,

INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido (ID35698154).
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
4. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 36744601).
5. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003660-76.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.497,45 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS DE SOUZA, LH 144/LH 50 KM 20 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
 Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

A parte autora ofereceu embargos de declaração com objetivo de sanar erro material no que se refere a correção monetária fixada.

A parte requerida apresentou manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte autora apresentou embargos de declaração argumentando que apresentou nota fiscal/recibo apontando valores à época do desembolso, motivo pelo qual é devida a correção monetária desde esta data, nos termos da súmula 54 do STJ.

Com efeito, em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora apresentou recibo de pagamento ao ID 33509624, no valor de R\$ 15.300,00, em 25/05/2017.

Dessa forma, assiste razão à parte embargante, pois os valores devem ser atualizados desde a data em que houve o efetivo prejuízo à parte.

Ante o exposto, no termos do art. 1.022, II, do CPC e art. 48 da Lei 9.099/1995, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar erro material, com efeito modificativo, fazendo-se que o dispositivo da sentença atacada passe a constar:

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS DE SOUZA, LH 144/LH 50 KM 20 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do Índice de parâmetro do TJRO, desde a data do efetivo desembolso, e juros legais, a contar da citação.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença de extinção, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira,

2 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7003301-29.2019.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA, CPF nº 27932591953, AVENIDA SÃO PAULO 4828 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

JOÃO ARISTIDES TEIXEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cc pedido de tutela de urgência.

Aumenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e recebeu auxílio-doença até o dia 14/10/2019. Relata que se encontra incapacitado, em razão de fratura da coluna torácica de T12 e L1, bem como está em tratamento de síndrome do carpo bilateral de grau moderado, e tendinite do ombro, não possuindo, portanto, condições de exercer suas atividades habituais. Ao final requereu a procedência dos pedidos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 32206849). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 33400821.

Devidamente citado, o requerido apresentou proposta de acordo (id n. 35103689).

Instada, a parte autora não aceitou o acordo e pugnou pelo julgamento da lide.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma legal e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, tenha uma dessas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, §1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se, portanto, a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte. A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/91, prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I – como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)"

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido anteriormente, e quando da apresentação do pedido de reconsideração na via administrativa, a autarquia requerida reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa tendo a autora, recebido o benefício até o dia 14/10/2019, sendo que a presente ação foi proposta em 31/10/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Assim, entendo como comprovada a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, em id n. 33400821, consta o laudo pericial

médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito concluiu que “o periciado com sequelas de acidente de trânsito, sofrido em 2017, com fratura de 02 vertebrae, e associado a diabetes, hipertensão, gastrite e fibromialgia, com recuperação lenta. Apresenta incapacidade laboral temporária e total.”

Ademais, no quesito de n. 24, o perito informa o prazo de 120 dias aproximadamente, para que o periciado se recupere.

Pelo que consta nos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido de forma temporária, havendo possibilidade de reabilitação.

Nesse caso, cabível a concessão do auxílio-doença, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Dessa forma, a procedência do pedido da autora se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-doença, este será da data da cessação do benefício, qual seja 14/10/2019.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ARISTIDES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, retroagindo até a data da cessação do benefício (14/10/2019), com valores de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, inclusive com abono natalino.

Em atenção ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, estabeleço que o benefício deverá ser recebido pelo autor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da prolação da sentença. Findo este prazo, e caso a requerente ainda se encontre incapacitado para o trabalho deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300, do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. INTIME-SE o INSS por meio da Procuradoria-Geral Federal via sistema PJE, para que cumpra a sentença proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Indevida condenação em custas processuais.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. P.R.I.C. Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000162-35.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.946,06 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos)

Parte autora: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA, LINHA 65, S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a substação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson

Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806). Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 20.946,06 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO FRANCISCO NOGUEIRA, LINHA 65, S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 20.946,06 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:19.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001492-04.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº

RO1727

EXECUTADOS: ROSELI TEREZINHA BRYK, PROJETO FUNDIÁRIO GUAJARÁ MIRIM, LINHA P-48, KM 42 LOTE 35 DA GLEBA 02, RIO BRANCO, SETOR RIO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSO BRYK, RIO BRANCO, SETOR RIO BRANCO V., PROJETO FUNDIÁRIO GUAJARÁ MIRIM, LINHA P-48, KM 42 LOTE 35 DA GLEBA 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sr.ª VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA, podendo ser localizada na RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE: 69 9215-0509, E-mail: sousa.veralucia@hotmail.com, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance

à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 2 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000130-30.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatórios

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: SANDRA CUNHA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE DUTRA 4338 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA CUNHA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE DUTRA 4338 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a determinação da suspensão das audiências em todo o Estado, em virtude da pandemia declarada, conforme Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e Portaria n. 004/2020 deste juízo, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, a qual será designada em momento oportuno.

Dessa forma, após cumpridas as determinações, o processo deverá permanecer em cartório aguardando a liberação da pauta.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000626-59.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.968,38 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 3215, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000627-44.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.843,28 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ALISSON PEREIRA DE SOUZA, AV JUSCELINO KUBISTCHEK 2049 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar

eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001014-98.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CLAUDIOMIRO FERREIRA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão de diligência negativa id n.36292286, bem como para apresentar manifestação e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000164-05.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.713,00 (três mil, setecentos e treze reais)

Parte autora: VINICIUS SILVA DOS SANTOS, RUA RECIFE 2337 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente pugnou pela expedição de ofício à Caixa Econômica para a transferência dos valores diretamente a sua conta bancária, tendo em vista a suspensão/paralisação das atividades externas ao público das agências bancárias, em razão da pandemia do Covid-19, impossibilitando o levantamento do alvará.

DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado nos autos e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária da parte requerente: Banco do Brasil, Agência 2173-3, Conta poupança 22.231-3, titular: Susana Maria Senadias da Silva, CPF nº 742.564.402-91.

Após cumpridas as determinações, considerando a interposição de recurso inominado pelo requerido, intime-se a parte requerente/recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Somente após a prestação de contas pela parte autora e a manifestação do requerido e do Ministério Público acerca dela é que o processo deverá vir conclusos para sua homologação e análise da admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000154-58.2020.8.22.0017

AUTOR: VERACI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada de informação de ausência da parte autora ao ato pericial designado, conforme id n.36610429, para, no prazo de 05 dias apresentar manifestação e requerer o que entender de direito.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000625-74.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.887,01 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e

um centavo)

Parte autora: CREUDINEIA APARECIDA RODRIGUES, DR PAULO URSULINO 5760 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000279-60.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENY GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a certidão da contadoria ID nº 36811376.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000626-59.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.968,38 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 3215, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO

NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000627-44.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.843,28 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ALISSON PEREIRA DE SOUZA, AV JUSCELINO KUBISTCHEK 2049 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei

12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 12:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000169-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais)

Parte autora: IRACEMA PATUSSI TURCI, RUA CEARÁ 3656 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica para a transferência dos valores diretamente a sua conta bancária, tendo em vista a suspensão/paralisação das atividades externas ao público das agências bancárias, em razão da pandemia do Covid-19, impossibilitando o levantamento do alvará.

DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado nos autos e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária da parte exequente: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 013, Conta poupança 00005864-4, titular: Iracema Patussi Turci, CPF nº 484.880.039-00.

Após cumpridas as determinações, considerando a interposição de recurso inominado pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Somente após a prestação de contas pela parte autora e a manifestação do requerido e do Ministério Público acerca dela é que o processo deverá vir conclusos para sua homologação e análise da admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000151-06.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde

Valor da causa: R\$ 2.747,94 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: JOAO PAULO VALANDRO RIBAS, AVENIDA LINO PEÇANHA n 3208 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos autos do processo n. 7000274-43.2016.8.22.0017, o ESTADO DE RONDÔNIA foi condenado a fornecer ao requerente dos medicamentos e implementos: OXIBUTININA 5mg, SONDA URETRAL nº 14 e LUVAS PARA PROCEDIMENTO, para uso contínuo e por tempo indeterminado, enquanto perdurar o seu tratamento médico, confirmando medida liminar anteriormente concedida.

A sentença transitou em julgado dia 06/02/2018 e não foi dado o cumprimento à ordem judicial, uma vez que a parte viu-se obrigada a ingressar com pedido de cumprimento da sentença.

E a situação ainda persiste pois, depois de decorrido tempo suficiente da citação/intimação para o cumprimento da sentença não houve atendimento à obrigação por parte do Estado.

Importante ressaltar que a decisão judicial, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do medicamento referido na sentença, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição do medicamento que ainda não foi disponibilizado pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na sentença prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo do remédio assinalado para manter, em termos, o seu bem-estar.

Os documentos médicos atuais juntados no ID n 34387706 confirmam que a requerente ainda necessita do medicamento/implementos que o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer e o fato do requerido apenas ter juntado um ofício endereçado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando disponibilização dos produtos/materiais indica que o atendimento à obrigação ainda não ocorreu.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 34387707 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para aquisição dos medicamentos/implementos de que a parte autora necessita (assinado na sentença) pelo prazo de 06 (seis) meses de tratamento. Nesse particular, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação. Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na sentença e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e nesta data realizei o bloqueio de valores diretamente na conta bancária do executado, conforme espelho anexo. À escritania, desde já determino que, em razão da pandemia do Covid-19 e consequente paralisação/suspensão das atividades de atendimento externo ao público das agências bancárias, o que impede o levantamento do alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente. Fica a parte exequente desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.

Se não for apresentada a prestação de contas no prazo legal, a escritania deverá certificar o ocorrido e intimar o autor, por meio de sua Defensoria, para atender a providência em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Não sendo cumprida a diligência, intime-se pessoalmente o requerente para prestar as contas, novamente com a advertência de que poderá ser responsabilizado pelo não atendimento ou por irregularidades ou inconsistências eventuais.

Com a prestação de contas ou certificado que não houve o atendimento, mesmo depois de intimada pessoalmente a parte autora, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para eventual homologação ou providências.

Na sequência, proceda-se a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador de Estado, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento do medicamento pelo período restante.

Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização do remédio, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde a disponibilização do remédio e de que foi aberto processo para aquisição e disponibilização ao autor.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias forneça os dados da conta bancária para a transferência dos valores depositados.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Serve a presente decisão como mandado para sequestro de valores, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000153-73.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde

Valor da causa: R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais)

Parte autora: JOSE IZAIAS DA SILVA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA

ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos autos do processo n. 7000165-632015.8.22.0017, o ESTADO DE RONDÔNIA foi condenado a fornecer ao requerente o medicamento DABIGATRANA 150mg (PRADAXA), para uso contínuo e por tempo indeterminado, enquanto perdurar o seu tratamento médico.

A sentença transitou em julgado dia 11/03/2016 e não foi dado o cumprimento à ordem judicial, uma vez que a parte viu-se obrigada a ingressar com pedido de cumprimento da sentença.

E a situação ainda persiste pois, depois de decorrido tempo suficiente da citação/intimação para o cumprimento da sentença não houve atendimento

à obrigação por parte do Estado.

Importante ressaltar que a decisão judicial, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do medicamento referido na sentença, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição do medicamento que ainda não foi disponibilizado pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na sentença prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo do remédio assinalado para manter, em termos, o seu bem-estar.

Os documentos médicos atuais juntados no ID n 34389355 confirmam que a requerente ainda necessita do medicamento/implementos que o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer e o fato do requerido apenas ter juntado um ofício endereçado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando disponibilização dos produtos/materiais indica que o atendimento à obrigação ainda não ocorreu.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 34389354 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para aquisição dos medicamentos/implementos de que a parte autora necessita (assinalado na sentença) pelo prazo de 06 (seis) meses de tratamento.

Nesse particular, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na sentença e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e nesta data realizei o bloqueio de valores diretamente na conta bancária do executado, conforme espelho anexo.

À escritania, desde já determino que, em razão da pandemia do Covid-19 e conseqüente paralisação/suspensão das atividades de atendimento externo ao público das agências bancárias, o que impede o levantamento do alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente. Fica a parte exequente desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à

prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data. Se não for apresentada a prestação de contas no prazo legal, a escritania deverá certificar o ocorrido e intimar o autor, por meio de sua Defensoria, para atender a providência em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Não sendo cumprida a diligência, intime-se pessoalmente o requerente para prestar as contas, novamente com a advertência de que poderá ser responsabilizado pelo não atendimento ou por irregularidades ou inconsistências eventuais. Com a prestação de contas ou certificado que não houve o atendimento, mesmo depois de intimada pessoalmente a parte autora, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para eventual homologação ou providências.

Na sequência, proceda-se a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador de Estado, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento do medicamento pelo período restante.

Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização do remédio, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde a disponibilização do remédio e de que foi aberto processo para aquisição e disponibilização ao autor.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias forneça os dados da conta bancária para a transferência dos valores depositados.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Serve a presente decisão como mandado para sequestro de valores, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001373-43.2019.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENERI ISRAEL DA SILVA, CPF nº 38690330291, RUA PERNAMBUCO n 3693 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

GENERI ISRAEL DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença cc aposentadoria por invalidez e pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que é pessoa simples, com baixo nível de escolaridade, encontra-se acometido por diversas patologias crônicas e de péssimo prognóstico, o que o torna incapaz para continuar exercendo suas atividades laborais. Ao final pugnou pela concessão da tutela de urgência e a procedência dos pedidos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 31336262). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo apertou aos autos em id n. 33593579.

Devidamente citada e intimada, a autarquia apresentou contestação (id n. 35330928), alegando em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Instado a se manifestar, o autor requereu a realização de nova perícia.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de realização nova perícia, em que pese o entendimento diverso da parte, quanto ao laudo pericial apresentado, não há justificativas razoáveis para realização de nova perícia.

O art. 480 do Código de Processo Civil faculta ao julgador a possibilidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, bem como o § 1º do mesmo artigo, por sua vez, impõe que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência

dos resultados a que esta conduziu.

Conforme se verifica, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, ao contrário do que aduz a parte autora, se infere do laudo que foram respondidos todos os quesitos apresentados, não havendo nenhum tipo de divergência na perícia realizada, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Ademais, é importante ressaltar que a nomeação do perito não foi impugnada pela parte autora, sendo que apenas após a realização da perícia, sendo esta desfavorável ao autor, este vem apresentar impugnação, sob a alegação de que a perícia foi realizada por médico clínico geral.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque foi juntado aos autos cópia do CNIS, comprovando a contribuição previdenciária (id n. 29266268).

No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme restou comprovado, a autora não se encontra incapacitado para o trabalho, já que o perito foi categórico ao concluir que "não apresenta incapacidade laboral atual." (id n. 3593579).

Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade do autor.

Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Assim, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por GENERI ISRAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos

do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0001246-45.2010.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: VANESSA MARQUES DA SILVA, RUA TERESINA, 3132, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo com valor depositado em situação prevista nos §§ 4º e 5º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Portanto, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará específico.

Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa BACENJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001505-08.2016.8.22.0017

ASSUNTO: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, CNPJ nº 08264991000121, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A,

CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94425485815, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES, OAB nº RJ185369
DESPACHO

Analisando os laudos apresentados pelo perito Robson Correia Teixeira da Silva, verifica-se que fora realizada a perícia referente as áreas do Lote 176, relacionados a estes autos e aos autos sob n. 7001513-82.2016.8.22.0017, conjuntamente. Dessa forma, converto o feito em diligência e, determino que seja oficiado ao expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o desmembramento da perícia realizada conjuntamente, apresentando os valores de forma individualizada para cada área e processo, a fim de subsidiar a prolação da sentença. Após, intemem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença. Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003598-36.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.928,91 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos)

Parte autora: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: VANDERSON THOMASI HEMERLY, RUA ESPIRITO SANTO 3860 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, V.T. HEMERLY AGROPECUARIA EIRELI - ME, AV RONDONIA 4307 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

SENTENÇA

CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA propôs ação de cobrança contra V. T. HEMERLY AGROPECUÁRIA LTDA – ME, representada por VANDERSON THOMASI HEMERLY, pretendendo receber o valor de R\$ 6.218,84 (seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), referente a venda de produtos não adimplidos pela(o) réu(u).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID34291826).

O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 6.218,84 (seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003388-82.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)

Parte autora: ELIZABETE DE JESUS ESTEVES, AV. DOS PATRIOTAS 4100 LIBERTADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: OSVALDO GOMES VIEIRA, AV. DOS PATRIOTAS 4100

LIBERTADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843,

AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intemem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única Processo nº: 7001481-72.2019.8.22.0017
EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704

EXEQUENTE: ROSEMAR DOS SANTOS SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [36676083].

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única Processo nº: 7003670-23.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE -

RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES

DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: E. C. DE AGUIAR TRANSPORTE - ME, EDSON CARDOSO DE AGUIAR Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste

- Vara Única, fica V. Sa. intimada, para que providencie, no prazo de 5

(cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de mandado judicial

no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia,

comprovando sua juntada aos autos.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única Processo nº: 7000317-38.2020.8.22.0017
AUTOR: GELOE RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - OAB-RO 6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - OAB-RO 8744

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste

- Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de suas advogadas, da

contestação apresentada pela autarquia previdenciária e para apresentar

impugnação/réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo

especificar as demais provas que pretende produzir, justificando a

necessidade, utilidade e adequação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa BACENJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003579-30.2019.8.22.0017

AUTOR: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão id n. 36732008.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000567-71.2020.8.22.0017

REQUERENTE: DANIELA AUGUSTA DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB-RO 549

REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO RODRIGUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para juntar a procuração no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003719-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 32.183,85 (trinta e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: VANTUIR MARTINS JALLES, LINHA P 50 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631 Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de

outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”. Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado. DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805). Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele

de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806). Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC. Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 32.183,85 (trinta e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANTUIR MARTINS JALLES, LINHA P 50 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 32.183,85 (trinta e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003723-04.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.049,73 (cinco mil, quarenta e nove reais e setenta e três centavos)

Parte autora: OSMAR SERRAGLIO, AV. ISAUARA KIWRANT 4412B SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.". Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019). Assim, a parte

autora é única legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, tendo em vista que o projeto elétrico, ART e as notas fiscais anexadas estão em seu nome, motivo pelo qual fica evidente que foi o responsável pelo desembolso dos valores para a construção da subestação, o que afasta, por consequência, a preliminar arguida. DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença. Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjugação ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 5.049,73 (cinco mil e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido

da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR SERRAGLIO, AV. ISAURA KIWRANT 4412B SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 5.049,73 (cinco mil e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde a data do efetivo desembolso, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003339-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 22.425,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: MARIA HELENA LEITE TOSATT, LINHA 47,5 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar à inventariante do espólio que junte o Termo de Inventariante, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após a juntada, proceda a CPE a retificação do polo ativo para que passe a constar ESPÓLIO DE JOÃO BARBOSA TOSATT.

Após conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000053-21.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.682,74 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: JOAO ANTONIO ROSA CORTEZ, LINHA 148 lote 13, GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.” Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto à alegada evidência da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está inócuo a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, tendo em vista que o projeto elétrico e o ART estão em seu nome, demonstrando que foi a parte quem efetivamente desembolsou valores para a construção da rede, o que afasta, por consequência, a preliminar de ilegitimidade ativa e a alegada necessidade de emenda à inicial.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão

do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Inere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 10.682,74 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente. III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ANTONIO ROSA CORTEZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 10.682,74 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente às despesas com a construção

da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000549-50.2020.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Polo ativo: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: REQUERIDO: DOMINGOS CASSIMIRO AREBALO, CPF nº 01871200130, LINHA 45 S/N, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: DO REQUERIDO:

DECISÃO

Em que pese a argumentação do Ministério Público, analisando a sentença prolatada nos autos sob n. 7000836-47.2019.8.22.0017, verifica-se que o Estado foi condenado a fornecer o medicamento "LENALIDOMIDA 5mg", de forma contínua e pelo tempo que durar o tratamento médico.

Ademais, o recurso de apelação interposto pelo requerido ainda não foi julgado, permanecendo a sentença como prolatada.

Sendo assim, mantenho o indeferimento da inicial, devendo o Ministério Público apresentar o requerimento e novo laudo indicando a necessidade de continuação do tratamento, nos autos de cumprimento provisório da sentença, bem como a apresentação dos orçamentos atualizados do medicamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , quinta-feira, 2 de abril de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000299-17.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.568,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: JOSE BARRETO SANTANA, LINHA P-50 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual

procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.). Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...) (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 21.568,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de

energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela física ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BARRETO SANTANA, LINHA P-50 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 21.568,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000347-49.2015.8.22.0017

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171, GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269

EXECUTADOS: AGROPECUARIA AF LTDA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, DOS EXECUTADOS:

cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos

Decisão

1) Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

1.1) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

1.2) Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

1.3) Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias, bem como para requerer o que entender de direito.

1.4) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000391-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material Valor da causa: R\$ 15.365,43 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ARIOLDO BAILKE, LINHA C 110, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇAVistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal.

Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar

a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (In apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Inere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 15.365,43 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC. A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição. Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396- 97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARIOLDO BAILKE, LINHA C 110, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.365,43 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000029-32.2016.8.22.0017

ASSUNTO: Inventário e Partilha

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: VALDENILSON CORDEIRO MENDES, CPF nº 31692060287, LINHA 42,5 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DRIESLEIN MENDES DONA, CPF nº 01061040208, RUA ESTADOS UNIDOS 295 VILA ITÁLIA - 78559-296 - SINOP - MATO GROSSO, JOSE GERALDO CARVALHO MENDES, CPF nº 00353605263, LINHA 42,5 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAYZA MAKOSKI MENDES, CPF nº 04374664262, TRAVESSA ARITANA 6681 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO, CPF nº 95735194291, LH 156 C 50 KM 7 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

INVENTARIADO: Espólio de Valdiner de Araujo Mendes, CNPJ nº DESCONHECIDO

DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Intime-se a viúva meeira para manifestar quanto ao pedido de venda do imóvel rural, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como anuência tácita.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000178-86.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)

Parte autora: SERGIO PROCOPIUK, LINHA 60 km 31 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB

nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB

nº RO5682

Parte requerida: IONE GONDRIGE LARA, LINHA 45 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINEI GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, LINHA 60 km 31 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANETE GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, FERNANDO GONDRIGE ALMEIDA LARA, NELSON DE ALMEIDA LARA, VANDERLEI GONDRIGE LARA, LINHA 188 km 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVANI GONDRIGE SANCHES, LINHA 188 km 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DECISÃO

Tendo em vista que a parte NELSON DE ALMEIDA LARA se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Anoto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, conclusos os autos para homologação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000222-08.2020.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ERWIN LUCK, LINHA 136 km 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULCINEIA LICURGO LUCK, LINHA 136 km 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida:

DECISÃO

Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo Ministério Público. Remetam-se os autos ao NUPS para elaboração de estudo psicossocial junto aos requerentes para fins de avaliar os contextos sociofamiliares tanto do requerido como da parte autora.

Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

Em seguida, ao MP para igual finalidade.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, realize o competente estudo psicossocial.

Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o laudo respectivo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, ao Parquet.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000948-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 40.302,00 (quarenta mil, trezentos e dois reais)

Parte autora: ROSENILDA FRANCISCA DOS SANTOS CHEMINSKI, LINHA 47/5 km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante as informações do Juízo Deprecado de que as missivas deverão ser cumpridas por videoconferências Lifesize, informo que este Tribunal de Justiça ainda não regulamentou e disponibilizou os meios necessários para esse fim.

Assim, expeça-se nova carta precatória, conforme ID34057953.

Anexe cópia do presente despacho.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001083-28.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Inventário e Partilha

CLASSE: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

REQUERENTES: LINCON EDUARDO MEIRELLES LUNA DOS PASSOS, CPF nº 06209550231, RUA RIO GRANDE DO NORTE ESQ. C/ AV BAHIA 4428 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KESLEY FERNANDO MEIRELLES DO VALLE, CPF nº 05673655223, RUA RIO GRANDE DO NORTE ESQ. C/ AV BAHIA 4428 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195

REQUERIDO: LUCIVANI MEIRELLES LUNA, CPF nº 62540912249, RUA RIO GRANDE DO NORTE ESQ. C/ AV BAHIA 4428 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000212-61.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.365,43 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ELIDIO GOMES DA SILVA, LINHA 65 km 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de

outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”. Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si só, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos. Assim, afastado a preliminar.

A preliminar de coisa julgada também deve ser afastada, pois em consulta aos autos n. 7001218-74.2018.8.22.0017, verifica-se que aquela ação refere-se ao ressarcimento de valores gastos em outra subestação, aquela construída no ano de 2017, na Lh 65, Km 28, n. do ART 8300076085. Assim, não há que se falar em coisa julgada, pois não se verifica duplicidade de ações.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a

sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 15.365,43 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC. A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição. Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIDIO GOMES DA SILVA, LINHA 65 km 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.365,43 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento

da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001992-70.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 909,67 (novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: BRENO HENZO LIMA DA SILVA, AV. CUIABÁ 5037 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

Parte requerida: MICHAEL DA SILVA DE SOUZA, R. GUAPORÉ 4786, ENDEREÇO DO TRABALHO LOJA NOVALAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o novo endereço fornecido pelo Ministério Público (ID36753736), expeça-se novo mandado de intimação do executado quanto aos termos da Decisão de ID30655556.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001172-51.2019.8.22.0017

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: CRISTINA APARECIDA DA ROCHA, LINHA 47,5 KM 17 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REGINALDO ORIDES BERTO, LINHA 65 KM 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRESSA DA ROCHA LUCAS, AVENIDA ALTA FLORESTA 3115 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746, AV. BAHIA 4143 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o certificado em ID34213564, remeta-se os autos à Defensoria Pública para atuar na Defesa da requerida ANDRESSA DA ROCHA LUCAS.

Após, intime-se a autora para se manifestar e em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001635-90.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA, LINHA 142, KM 90, DERIVA POST 23, -, DISTRITO DE IZIDOLANDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.

Assim, apresentado recurso de apelação e as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste - , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000597-09.2020.8.22.0017

AUTOR: JOAQUIM CORDEIRO DE CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de ID36802639, noticiando a impossibilidade de expedição de mandado de intimação pessoal do requerente, devendo comunicar ao autor para comparecer na perícia médica que foi designada.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000185-78.2020.8.22.0017
AUTOR: D.K.Z.

Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO3909

RÉU: G.L.Z.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [36801061].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000172-79.2020.8.22.0017
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB-RO 8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB-RO 8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre a ausência do requerente na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000173-64.2020.8.22.0017
AUTOR: CARLINHOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB-RO 8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB-RO 8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre a ausência do requerente na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000183-11.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIVONE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre a ausência do requerente na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000173-64.2020.8.22.0017
AUTOR: CARLINHOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB-RO 8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB-RO 8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre a ausência do requerente na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000183-11.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIVONE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre a ausência do requerente na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000573-78.2020.8.22.0017
AUTOR: MARLUCIA GOMES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste

- Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, da certidão de ID n. 36385003 informando a impossibilidade de expedição de mandado para intimação pessoal da autora para a perícia médica, devendo o advogado providenciar a comunicação da requerente para comparecer na perícia, no dia, horário e local indicados.

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000188-67.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAYPPER FLEGLER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a certidão da contadoria ID nº 36805337.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000617-97.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Seguro, Práticas Abusivas
Valor da causa: R\$ 5.934,80 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)
Parte autora: ITALANEI VIEIRA MOREIRA, AV. BAHIA 5077 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
Parte requerida: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E Conjunto A ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DO RÉU:
DECISÃO

Vistos.
A parte requerente apresentou embargos de declaração para corrigir erro material da Sentença, a qual extinguiu a ação sem resolução do mérito por reconhecer a incompetência da justiça estadual.

Os embargos foram protocolados tempestivamente.
A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, pois figura no polo passivo a empresa CAIXA SEGURADORA S/A, que é pessoa jurídica de direito privado, o que torna a justiça estadual competente para o julgamento de ações em que ela figure como parte. Diferentemente do que seria se figurasse no polo passivo a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública.

Nesse sentido:
CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1075589 RS 2008/0158531-2, Relator Ministro SIDNEI BENETI, data de julgamento: 11/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 26/11/2008). (grifei).

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito OS ACOLHO COM EFEITO MODIFICATIVO, recebendo a inicial e determinando o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Considerando a determinação da suspensão das audiências em todo o Estado, em virtude da pandemia declarada, conforme Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e Portaria n. 004/2020 deste juízo, deixo de designar audiência de conciliação, a qual será designada em momento oportuno.

Dessa forma, após cumpridas as determinações acima, deve o processo ficar em cartório aguardando a liberação da pauta de audiências.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira,

2 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000155-83.2020.8.22.0011
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Dario Fabio Barbosa Andrade
Adv.: Evelyn Emaeli Z. M. Silva OAB/RO 9248 e Danilo Galvão dos Santos OAB/RO 8187
Finalidade: Intimar os advogados supra, do inteiro teor da r. decisão deste Juízo, a seguir transcrita:

Decisão: Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus. O Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, editou o Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ visando adotar medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, dentre elas a suspensão do atendimento ao público, dos prazos processuais e da realização de audiências. Assim, o Ato Conjunto determina a manutenção das audiências apenas nos casos "Quando imprescindível, poderão ser realizadas audiências e sessões de julgamentos presenciais exclusivamente nos processos que envolvam réus presos ou adolescentes em conflito com a lei internados, a fim de evitar perecimento de direito ou excesso de prazo iminente." (Art. 06º, §2º). Entretanto, efetuando uma análise mais acurada dos autos, somada a pandemia instalada em razão do Covid-19, entendo ser a medida mais prudente para resguardar a saúde de todos os envolvidos o cancelamento da solenidade designada. Ainda, deixo de designar nova data para realização do ato, eis que a medida de contingência foi preestabelecida até 30/04/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública. Deste modo, considerando o Ato Conjunto 006/2020, retiro o feito de pauta. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas via telefone acerca do cancelamento da audiência, orientando-as a permanecerem em suas residências e não comparecerem no fórum, salvo impossibilidade do atendimento via telefone ou outros meios de comunicação. Ciência à Defesa. Expeça-se o necessário. Cópia da presente servirá de carta precatória/mandado, caso se faça necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de março de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Alvorada do Oeste - Vara Única
7000036-03.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 12.332,68 doze mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos
REQUERENTE: JAIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 32547161249, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do

mencionado recurso, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020
Simone de Melo Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000042-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 6.875,79seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos

REQUERENTE: ALEIRES BORGES TIBURCIO, CPF nº 30061067253, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000083-74.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.293,07treze mil, duzentos e noventa e três reais e sete centavos

REQUERENTE: DARIO MOTA VIEIRA, CPF nº 30061679291, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000027-41.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.370,43onze mil, trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos

REQUERENTE: RONDINELLI ROSA, CPF nº 65652886234, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000094-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.734,55onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos

REQUERENTE: ANA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 41862953287, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002229-25.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.217,73dez mil, duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos

AUTOR: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 34834079287, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1513 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e

consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPD, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPD, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPD, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPD.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000026-56.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.415,41seis mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e um centavos REQUERENTE: RUTILEIA RODRIGUES ALVES, CPF nº 92241816272, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPD suspendo este feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000018-79.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.611,56cinco mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos

REQUERENTE: MARIA OZANA DE AMARAL, CPF nº 76492567234, RUA

CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPD suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000546-16.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 23.304,28vinte e três mil, trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos

AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA LUCAS, CPF nº 76818624200, AV. GETULIO VARGAS 4593 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória c/c restituição de indébito, ajuizada por ANTONIA DE OLIVEIRA CRISPIM, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Segundo a parte autora foi contratado dois empréstimos consignados em seu nome, da qual tem-se realizado descontos do seu benefício previdenciário.

Afirma que os empréstimos não foram contratados por ela e que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela autora demonstram que de fato existem os empréstimos em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte autora, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao requerido, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no

extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício do autor, referente aos contratos de nº 591793387 e nº 594593368.

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determine que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determine que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000043-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.934,08dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos

REQUERENTE: ALEXANDRE PESSOA DA SILVA, CPF nº 31293972215, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE,

AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPD suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo 7000544-46.2020.8.22.0011

Classe Procedência do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.681,50 onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos

AUTOR: PASCOAL TOSHI FERNANDES, CPF nº 06075770291, LINHA TN 14 S/N, KM 04 LOTE 201 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPD;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000391-47.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.687,60quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos

REQUERENTES: SELMA KNOBLAUCH DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 28, GLEBA 18 KM 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANDRE KNOBLAUCH DE SOUSA, LH C40 LOTE 28 GLEBA 18, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SALETE KNOBLAUCH DE SOUSA RODRIGUES, ENGENHEIRO MANFREDO BARATA 1167, - DE 572/573 AO FIM JD AURELIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001889-81.2019.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 94.691,62noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos

AUTOR: CLAUDIO PROCHNOW, RUA ERVINO PROCHNOW 3856 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: FRANCIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3678 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que o requerido não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitórios.

O art. 701, § 2º, do CPC determina que:

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial.

Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002024-93.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 2.646,78 dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TIAGO REIS DE FRANÇA, RUA SEBASTIÃO NEVES 5060 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4569 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TIAGO REIS DE FRANÇA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, almejando a alteração da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade.

Narra o requerente, em resumo, que exerce a função de gari e que em virtude de exercer trabalho insalubre lhe foi concedido judicialmente o direito ao adicional de insalubridade, tendo a sentença condenado o requerido a lhe pagar o mencionado benefício, na proporção de 20% sobre o salário mínimo.

Ocorre que a Lei Municipal nº 812/2015, a qual prevê no artigo 27, parágrafo único, que os adicionais de insalubridade e periculosidade devem ser calculados sobre o vencimento básico.

Assim, pretende o autor que o requerido seja condenado a lhe pagar o adicional de insalubridade na proporção de 40% sobre o seu vencimento básico, ou seja, na forma da lei e não da sentença condenatória, retroativamente à promulgação da lei, acrescido de reflexos sobre férias e 1/3 de férias, pleiteando pela procedência do pedido.

Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que prescinde da produção de outras provas, bem como porquanto o requerido não apresentou defesa, sendo, portanto, revel.

É certo que os efeitos da revelia não se aplicam ao requerido, por se tratar de ente público, cujo direito é indisponível. Todavia, os documentos que instruíram a inicial demonstram que de fato o requerente possui o direito invocado.

O artigo 27 da Lei 812/2015, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas conforme dispõem a Constituição da República, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico.(destaquei)

Não há dúvida quanto à existência do direito de recebimento do adicional de insalubridade, eis que este já foi, inclusive, reconhecido judicialmente.

A questão cinge-se apenas à alteração do parâmetro a ser utilizado para o pagamento do benefício, salário mínimo (sentença) ou vencimento básico (lei).

Conforme se vislumbra no dispositivo legal mencionado acima, o requerente faz jus à alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, merecendo procedência o seu pedido neste ponto.

A referida Lei 812/2015, mais benéfica ao autor, já estava em vigor quando da data da sentença que lhe concedeu o direito, contudo, não foi aplicada porque as partes não trouxeram a informação aos autos. Assim, nos termos da jurisprudência, este juízo fixou a base de cálculo sobre o salário mínimo, quando deveria ter ocorrido com base na mencionada lei.

Importante registrar que não há violação à coisa julgada, haja vista que não há a alteração do direito da parte autora, mas tão somente da base de cálculo, o que é absolutamente possível, a fim de garantir que o requerente não sofra prejuízos em relação aos demais funcionários, especialmente porque foi garantido o contraditório ao requerido.

Lado outro, razão não assiste ao autor no que se refere ao pedido de recebimento retroativo da verba.

É que o pagamento vinha sendo realizado pelo Município conforme determinado na decisão judicial, não sendo possível afirmar que o pagamento foi indevido, eis que amparado por título judicial, cabendo ao requerente pleitear pela alteração da base de cálculo, o que somente foi providenciado com a propositura da presente ação.Ao teor do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a observar o vencimento básico do requerente TIAGO REIS DE FRANÇA como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei 812/2015, devendo efetuar o pagamento retroativamente à data da propositura da ação. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002009-27.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 12.827,34 doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DE LIMA MARTINS, RUA ARNALDO JANSEN S/N JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, através da qual o requerente, agente de serviços gerais, pretende ser enquadrado no Nível I, Referência "f" do anexo III da Lei nº 693/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

O requerido alegou que a parte autora não faz jus às mencionadas verbas porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente requereu seja concedida apenas as diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo III da Lei 693/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte requerente. Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 693/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município de Urupá, e dá outras providências".

A referida norma estatuiu que "A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos servidores municipais estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas" (art. 11º da Lei 693/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 13 da Lei n. 693/15 estabelece que "A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente do mesmo cargo, desde que:"

Já o art. 14 da Lei n. 693/15 elenca que: "A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei de um nível para outro no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e certificação exigida para o respectivo nível."

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos adicionais de

especialização, tampouco os quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "progressão horizontal e vertical".

Para que não restem dúvidas, o art. 14 elenca que a progressão horizontal ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Em relação à progressão de forma vertical, ocorre com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, as progressões horizontais e verticais correspondem ao quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Assim, exemplificando, o agente operacional que possui nível superior deve ser enquadrado no Nível II, caso conclua o ensino médio e será enquadrado no Nível III caso certifique o ensino superior.

O mesmo se aplica a progressão horizontal, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência "a", até a referência "h", quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que sua situação funcional não foi ajustada ao novo regramento jurídico.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 32015749, a parte autora está enquadrada como "agente de serviços gerais nível I" referência "a", entretanto, conforme anexo III da Lei n. 693/15, deveria estar enquadrada no Nível II, referência "b", em razão de contar com 09 anos de serviço.

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica "adicional de quinquênio".

Contudo, por simples análise, dos documentos juntados percebe-se que há uma diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, a qual deve ser ressarcida pelo Município.

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 13 da Lei 693/15 estabelece que "Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente."

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja 01/01/2016.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZANGELA APARECIDA DE LIMA MARTINS contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO a fim de CONDENAR o requerido em:

a) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, portanto, no Nível II, referência "b", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível II nas referências "b", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002014-49.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 13.188,41 treze mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEUZENIR BARRETO DA SILVA, RUA LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5259 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, através da qual o requerente, agente de serviços gerais, pretende ser enquadrado no Nível II, Referência "d" do anexo III da Lei nº 693/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

O requerido alegou que a parte autora não faz jus às mencionadas verbas porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente requereu seja concedida apenas as diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo III da Lei 693/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte requerente. Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 693/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município de Urupá, e dá outras providências".

A referida norma estatuiu que "A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos servidores municipais estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas" (art. 11º da Lei 693/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 13 da Lei n. 693/15 estabelece que "A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente do mesmo cargo, desde que:".

Já o art. 14 da Lei n. 693/15 elenca que: "A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei de um nível para outro no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e certificação exigida para o respectivo nível."

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos adicionais de especialização, tampouco os quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "progressão horizontal e vertical".

Para que não restem dúvidas, o art. 14 elenca que a progressão horizontal ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Em relação à progressão de forma vertical, ocorre com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, as progressões horizontais e verticais correspondem ao quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Assim, exemplificando, o agente operacional que possui nível superior deve ser enquadrado no Nível II, caso conclua o ensino médio e será enquadrado no Nível III caso certifique o ensino superior.

O mesmo se aplica a progressão horizontal, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência "a", até a referência "h", quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que sua situação funcional não foi ajustada ao novo regramento jurídico.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 32057534, a parte autora está enquadrada como "agente de serviços gerais nível I" referência "a", entretanto, conforme anexo III da Lei n. 693/15, deveria estar enquadrada no Nível II, referência "d", em razão de contar com 09 anos de serviço.

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica "adicional de quinquênio".

Contudo, por simples análise, dos documentos juntados percebe-se que há uma diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, a qual deve ser ressarcida pelo Município.

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 13 da Lei 693/15 estabelece que "Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á

automaticamente." Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja 01/01/2016. Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUZENIR BARRETO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO a fim de CONDENAR o requerido em:

a) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, portanto, no Nível II, referência "d", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível II nas referências "d", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000095-88.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.412,93dez mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos

REQUERENTE: ALAN MARCOS FONSECA, CPF nº 99783002287, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002199-87.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.749,88doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos

AUTORES: DANIEL GOMES PEREIRA, LINHA T6 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IRINEU RODRIGUES DA SILVA, LINHAT4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADAO

PINTO BRANDAO, RUA OLAVO PIRES 0 CHACARA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000102-80.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.954,59dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ORTOLONE, CPF nº 03925822798, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPD suspendo este feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000082-89.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.601,94onze mil, seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos

REQUERENTE: DELMA LEACIR COSTA, CPF nº 30459494287, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com

arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPD suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000781-17.2019.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE, CPF nº 30975077520, LINHA C-3, ZONA RURAL LOTE 41 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Analisando a petição de ID 36301364 verifica-se que a parte autora insiste na extinção do feito sem resolução de mérito, o que não é possível, conforme já explanado na decisão anterior.

Deste modo, reitere-se a intimação da parte autora, devendo atentar-se quanto à necessidade de manifestação quanto à renúncia ou não do direito sob o qual se funda a ação, advertindo-a de que sua inércia ensejará a presunção de renúncia. Prazo de 10 dias. Com a manifestação, conclusos. Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000270-82.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.146,67(quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

REQUERENTE: VALDEIR FARIA, CPF nº 69991740678, LOTE 15A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir

despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, em AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as

incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos. Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDEIR FARIA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 14.146,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000325-33.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 6.455,02(seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos)

REQUERENTE: LAUDICEIA VON RON DON SALLES, CPF nº 72140941268, RURAL sn LINHA A 9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº ROT288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade. Conforme entendimento do

Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento

está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LAUDICEIA VON RON DON SALLES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.455,02 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000543-61.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.248,12dezesete mil, duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos

AUTOR: IRENE DO AMARAL ALENCAR RAMIRE, CPF nº 34834362272, LINHA C-04, ZONA RURAL LOTE 25 GLEBA 04 KM 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer proposta por IRENE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Em síntese, narra a parte autora que contratou com a requerida e efetuou o pagamento de 21 (vinte e uma) parcelas, contudo devido dificuldades financeiras houve interrupção no pagamento, mas em seguida procurou a requerida para negociar o débito, quando foi informada que não seria possível, pois havia cancelamento do contrato. Assim, a autora alega falha na prestação de serviço e pretende ser ressarcida pelos danos que afirma ter sofrido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar

sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000088-96.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.298,64 doze mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos

REQUERENTE: CARMELITA MUNIZ CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 34827420220, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000019-64.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.466,51 dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos

REQUERENTE: MAURA TELVINA DA PENHA, CPF nº 24218197253, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste

2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000093-21.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 23.971,10 vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais e dez centavos

REQUERENTE: ANDREIA DALBOSCO, CPF nº 03096506906, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000443-43.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.939,15 sete mil, novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos

REQUERENTES: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, LINHA TN26, LOTE 21, GL 01, KM12 ZONAR RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCIO JOSE DOS SANTOS, LINHA TN26, LOTE 21, GL 01, KM12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCIA IDALIA DOS SANTOS, 003.575.792-24 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA TN26, LOTE 21, GL 01, KM12 Z/R - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA TN26, LOTE 21, GL 01, KM12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CAROLINA PEREIRA LUCAS DOS SANTOS, LINHA TN26, LOTE 21, GL 01, KM12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste,

2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000034-33.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.717,75nove mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: HELOISA DE OLIVEIRA BRAU, CPF nº 68379811291, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPD suspendo este feito pelo prazo de um ano.Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000292-43.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.544,54(dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

REQUERENTE: JEREMIAS ROGE VARGAS, CPF nº 32548907287, RURAL s/n LINHA C 04, LOTE 26, GLEBA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOSDOREQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020).”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o

pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar. Por fim, é certo que aos presentes autos não incide a coisa julgada em relação ao processo de número 7002116-08.2018.8.22.0011 por tratarem-se de ações com subestações distintas e pedidos igualmente diversos.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.No

caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JEREMIAS ROGE VARGAS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em: a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.544,54 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001474-98.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.011,92 (dez mil, onze reais e dois centavos) REQUERENTE: LIVERCINDA ILARIO DE MIRANDA, CPF nº 47025450278, LINHA TN 10 LOTE 382 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia

elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de

energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUYVERCINDA ILÁRIO DE MIRANDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.011,92 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7001961-68.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.153,72nove mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos

AUTOR: KEILA ROSEMERI SARTORI, CPF nº 74737597287, AV MARECHAL RONDON . ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das

questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7002259-60.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.299,24três mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos

AUTOR: MONICA ANDREIA DA SILVA ARAUJO ALMEIDA, CPF nº 67833969249, RUA BEM TE VI 1571 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento

em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva. Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020 Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000040-40.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.954,59 dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ORTOLONE, CPF nº 03925822798, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000087-14.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.873,50 oito mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: CELIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 63147734234, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000022-19.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.658,38 dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos

REQUERENTE: VILMA LUCIA PADILHA, CPF nº 28300602291, RUA CARLOS GOMES 4596 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000080-22.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.744,37 seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos

REQUERENTE: DIVA LIMA RODRIGUES, CPF nº 39069486253, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE,

AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCP suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000037-85.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.332,50 seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: JANDIRA DE JESUS SILVA, CPF nº 49854496287, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCP suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000076-82.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 27.787,33 vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: AMARILTON RODRIGUES BRASIL, CPF nº 67797768234, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCP suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000090-66.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.872,30 nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos

REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA RIBEIRO, CPF nº 42009499204, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCP suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000551-38.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.000,00 trinta mil reais

AUTOR: OSVALDO FLORINDO DA COSTA, CPF nº 69882738249, AVENIDA BANDEIRANTES 4134, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: DÉBORA DE SOUZA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5399, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC); 6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade; 7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar

documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002230-10.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.386,65onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: MARILENE SOARES SANTOS, CPF nº 80274692791, RUA JOSE MARIA PRESTES 1295 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intemem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias. Esclareça-se às partes

que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001174-39.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.837,65quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: NIUZA ROSA DE JESUS SA STORQUE, LINHA C 01, KM 07, GLEBA 01 S/n, Lote 04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000085-44.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 25.007,91vinte e cinco mil, sete reais e noventa e um centavos

REQUERENTE: CLEISE DE MIRANDA CAVALCANTI, CPF nº 59535725220, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000272-57.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais)

EXEQUENTE: VALDEREZA ALVES PEGO, CPF nº 36932744287, LINHA C5 05 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por VALDEREZA ALVES PEGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Deste modo, ante o pagamento das RPV's, é certo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia pela parte exequente.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002061-57.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

REQUERENTE: ALTIVO CARLOS PEREIRA NETTO, CPF nº 01387398202, AV. CABO BARBOSA 1534, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Com base na carga dinâmica das provas, inverto o ônus probatório em favor da parte autora, de modo que a requerida deverá arcar com o ônus de comprovar que a queima do equipamento não deu-se em decorrência da falha na prestação do serviço de energia elétrica.

Assim, defiro a realização de perícia técnica por THIAGO SOUZA FRANCO, Engenheiro Eletricista, CREA 7629 D/RO, devendo a parte requerida providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, os quais fixo em 1.200,00 (mil e duzentos) reais.

Deverá a parte autora fornecer todo quanto necessário à realização da perícia.

Vindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000017-94.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.423,00seis mil, quatrocentos e vinte e três reais

REQUERENTE: MARIA MIRANDA PEREIRA, CPF nº 58620303287, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000077-67.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.954,81dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos

REQUERENTE: ELIEUZA DIAS DE FRANCA SILVA, CPF nº 30061555215, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000084-59.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.707,33dez mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: CLEUSA FERREIRA GUINTER, CPF nº 46905499234, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos. Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com

arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000025-71.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.460,54onze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos

REQUERENTE: SAMUEL DE CAMPOS, CPF nº 05093088803, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000035-18.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.374,57cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos

REQUERENTE: IRACI APARECIDA DIAS NEVES, CPF nº 69857091253, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000103-65.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.707,33dez mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, CPF nº 36871419268, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000038-70.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.707,21onze mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos

REQUERENTE: JUVENAL LOPES DE SOUZA, CPF nº 27703592234, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de MeloJuíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000081-07.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.439,70nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos

REQUERENTE: DIVANETI PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 41862155291, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com

arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000554-90.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.692,46 treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos

AUTOR: LIBERTINO SIQUEIRA NASCIMENTO, CPF nº 65396278749, LINHA TN26, LOTE 20, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 20, LINHA TN26, LOTE 20, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000033-48.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.817,11 cinco mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos

REQUERENTE: GEANE BELINSKI SILVA, CPF nº 76781500244, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE,

AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001089-53.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 3.284,55 três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARNALDO ALEXANDRE SANTOS, AV INDEPENDENCIA . DER - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte) horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."

Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.

Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.

Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.

Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à

função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia. Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço. Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPD art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7001954-76.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.764,39oitto mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos

AUTOR: AIRTON ADALBERTO PEIXOTO, CPF nº 57320896915, RUA GUIMARÃES ROSA . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPD, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento

em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPD, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPD, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPD, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPD, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intemem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPD.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002053-46.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.654,87dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos

REQUERENTE: SILVANA AREBALO, CPF nº 67709400272, BR 429, KM 2 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPD, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento

em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 70001327-43.2017.8.22.0011, 7001297-08.2017.8.22.0011 e 70001302-30.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7001952-09.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.739,12oitto mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos

AUTOR: IVANI DOS PASSOS MARTINS, CPF nº 13983717268, AV 05 DE SETEMBRO . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete

(NCPC, art. 357, §§). Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000440-88.2019.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUIZ DA SILVA, CPF nº 35112158204, AV. JK 5902 SÃO

FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA

PRESIDENTE VARGAS DE 904 A 1076, - DE 904/905 A 1075/1076

CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando tratar-se de requerimento de auxílio doença, sabe-se que a incapacidade deve ser avaliada em relação às atividades que o segurado desenvolve, in casu, trabalho doméstico.

O Sr. Perito no laudo encaminhado ao juízo afirma que " Periciada com sequelas de acidente doméstico, sofrido em 2018, com consolidação de fratura de úmero esquerdo e sinais de inflamação residual em ambos os ombros, sem tratamento atual. Não apresenta incapacidade laboral atual, mas tem restrição temporária para esforços moderados nos ombros "

Assim, considerando que o serviço doméstico é intenso, pesado e manual, oficie-se ao Sr. Perito solicitando esclarecimento, devendo este informar ao juízo se o autor encontra-se apto para desenvolver as atividades típicas

de seu trabalho. Registro que o que se espera da complementação é que o perito justifique suas respostas, informando os argumentos que o levaram à conclusão, a fim de que as partes e o Juízo possam tomar conhecimento de tais argumentos. Logo, os quesitos formulados nos autos devem ser devidamente justificados, devendo o Sr. Perito esclarecer os motivos de sua conclusão e, caso ela seja diversa dos demais laudos juntados ao feito, os motivos da divergência.

Assim, determino que o perito seja intimado para complementar o laudo, observando as determinações supra, no prazo de 15 dias, sob pena de restituição do valor pago a título de honorários periciais ou não pagamento caso ainda não tenha sido realizado.

Ainda, considerando a impugnação apresentada pela parte autora, deverá o perito informar se de fato possui especialização em ortopedia e, caso positivo, apresentar o devido documento de comprovação.

Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001304-29.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 7.887,15 sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 0591465000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO, CPF nº 36359211220, BR 429, KM 17 S/N, SÍTIO MATO GROSSO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA contra SILAS XAVIER.

Ao ID 32285970 foi determinada a imissão da parte autora na posse da área necessária para a construção da rede elétrica, sendo o mandado devidamente cumprido (ID 32858962).

Todavia, aportou aos autos petição da parte autora informando que o requerido está impedindo o acesso dos funcionários da empresa ao local, impedindo a execução dos trabalhos (ID 33013560).

É o breve relatório. Passo à decisão.

Conforme já fundamentado nos autos, está demonstrado o interesse público na construção da rede elétrica, sendo de conhecimento do Juízo que a parte autora possui um cronograma de execução, o qual, se descumprido, pode ensejar grandes prejuízos não só para a empresa, mas para a população em geral, já que o serviço é de utilidade pública.

Deste modo, defiro o pedido formulado pela requerente, a fim de determinar o deslocamento de apoio policial ao imóvel do requerido, para permitir o acesso dos funcionários ao local, dando efetividade à liminar concedida nos autos.

Para tanto, cópia da presente servirá de Ofício ao Comandante da Polícia Militar desta Comarca, a fim de que preste o apoio necessário, devendo a guarnição se fazer presente pelo tempo necessário à permanência pacífica dos funcionários da requerente no local.

Ainda, em caso de novo impedimento por parte do requerido, fica desde logo determinado o deslocamento de uma guarnição ao local, a fim de possibilitar a construção da rede elétrica.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002062-08.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.574,16 mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos

REQUERENTE: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, CPF nº 76570304291, AV JK 5755 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: PREFEITURA

MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 70001327-43.2017.8.22.0011, 7001297-08.2017.8.22.0011 e 70001302-30.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002165-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00 vinte mil reais

REQUERENTE: PASCOAL PIRES ALVES, CPF nº 14221036842, BR 429 KM 12, LOTE 8-REM, GLEBA 20, SETOR REDENÇÃO I ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, encaminho os autos à escrivania para alocação em pauta.

A requerente já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001984-14.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.854,90 setenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos

AUTOR: ANTONO GOMES FERREIRA FILHO, CPF nº 00997007435, AV SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4830 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCP, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCP, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCP, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCP, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCP, as partes possuem

o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCP.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001384-90.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.000,00 mil reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOZIMAR ALVES DIAS, LINHA A 1 S/N, ZONA RURAL LOTE 206 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre promover a análise da impugnação a gratuidade processual levantada pela parte requerida.

A requerida em sede de contestação argumentou que a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira. Primeiramente, cumpre ressaltar que o processo tramita pelo rito do juizado especial da fazenda pública, inexistindo o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau.

Ainda, em que pese a afirmação de que a parte autora não comprovou a hipossuficiência, conforme se observa das fichas financeiras a parte autora recebe aproximadamente um salário-mínimo, o que pressupõe a ausência de condições de arcar com eventual despesa processual em sede recursal, razão pela qual mantenho a gratuidade concedida inicialmente.

No mérito, trata-se de ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e declaratória de direito a licença prêmio, na qual a parte autora pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime jurídico celetista pra fins de concessão de adicional de quinquênio e licença prêmio.

O requerido, em sede de contestação argumentou que o período anterior a transposição da parte autora não deve ser computado para a finalidade de concessão das verbas pleiteadas, pois muito embora o servidor fosse estável, este não era efetivo, portanto, não faz jus aos benefícios inerentes à efetividade, tal como quinquênio e licença-prêmio.

Conforme argumentos deduzidos pelas partes, antes de promover a análise de eventual direito ao quinquênio/licença-prêmio, cumpre averiguar se o tempo de serviço na qualidade de celetista deve ser computado após a conversão para o regime estatutário.

Conforme consta dos autos, inegável que a parte autora ingressou no serviço junto ao Município de Urupá/RO na qualidade de celetista, sendo posteriormente facultada a transposição para o regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 553 de 2013.

Acerca da transposição de regime jurídico celetista para estatutário o art. 2º da Lei Municipal n. 553/2013 estabeleceu que "Aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitários de Saúde e Assistente Educativo se submeterão ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores

Públicos de Urupá-RO, salvo se optarem por permanecerem sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Assim, conforme documentos acostado aos autos, observa-se que a parte autora optou pela conversão do contrato de trabalho celetista para estatutário, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município, com a assinalatura do termo de posse.

Contudo, a Lei Municipal n. 553/2013 preestabeleceu em seu art. 4º que “A contagem de tempo para Concessão de Licença-Prêmio, terá seu quinquênio vigendo a partir da vigência desta Lei.”

Assim, numa análise literal à Lei 553/2013, entender-se-ia que o tempo de serviço celetista não seria computado após a conversão para o regime estatutário, entretanto, toda interpretação normativa deve ser realizada com base na Constituição.

Neste aspecto, muito embora o art. 4º da Lei Municipal desconsidere o tempo de serviço celetista para cômputo da licença-prêmio, tal disposição contraria o regramento do direito adquirido assegurado constitucionalmente, o qual estabelece no art. 5º, inciso XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, dando azo a realização do controle incidental de constitucionalidade pleiteado pela parte.

O controle incidental de constitucionalidade pode ser utilizado para afastar a constitucionalidade de uma lei em relação a determinado caso concreto, sendo que eventual declaração somente produz efeitos em relação às partes. No caso em tela, verifico que razão assiste a parte autora. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, ou seja, a Lei Municipal não poderia desconsiderar o tempo de serviço efetivamente prestado.

Assim, denota-se que o texto normativo municipal que determina a exclusão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para o fim de obtenção da licença prêmio contraria o texto constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, conforme entendimento consolidado pelo STF:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público ex-celetista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido. (AI 228148 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)

Deste modo, cabível a declaração incidentalmente da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 553/2013 por ofender o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, devendo o tempo de serviço celetista ser considerado para fins de quinquênio e licença-prêmio.

Acerca do pedido para reconhecimento do quinquênio, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 695/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Urupá, e dá outras providências.”.

A referida norma estatuiu que “A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas” (art. 12º da Lei 695/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 14 da Lei n. 695/15 estabelece que “A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente, desde que”.

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por “progressão horizontal”.

Para que não restem dúvidas, o art. 14, §1º elenca que a progressão horizontal ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Desta forma, as progressões horizontais correspondem ao quinquênio, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Assim, exemplificando, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência “a”, até a referência “h”, quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que o tempo de serviço celetista não era computado para progressão horizontal.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 29615349, a parte autora está enquadrada como “assistente de saúde nível II” referência “a”, entretanto, conforme anexo III da Lei n. 695/15, deveria

estar enquadrada no Nível I, referência “c”, em razão de contar com 10 anos de serviço.

Assim, deve o Município promover a adequação do enquadramento da parte autora, bem como o pagamento das vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço (referência).

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 14 da Lei 695/15 estabelece que “§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente”.

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal deve retroagir à data que a parte autora faria jus elevação à referência correspondente ao tempo de serviço, observada a prescrição quinquenal.

Em relação ao pedido de licença-prêmio, antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar a prejudicial de mérito arguida pelo requerido. Segundo ele, a prescrição contra a fazenda pública se opera no prazo de cinco anos, de modo que a pretensão da parte autora está prescrita, eis que entre a aquisição de eventual direito e a propositura da ação já transcorreram mais de cinco anos.

A análise dos autos revela que razão não assiste ao requerido. Assim afirmo porque não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública.

O prazo prescricional apenas começa a correr na data em que ocorrer a aposentadoria do servidor, a partir de quando ele tem o prazo de cinco anos para requerer o recebimento do benefício em pecúnia, já que não o gozou enquanto estava em atividade.

Nesse mesmo norte o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)(destaquei)

Assim, é certo que não ocorreu a prescrição e tampouco a decadência do direito do autor em relação ao pedido, pelo que rejeito a preliminar.

No mérito, o direito à licença-prêmio foi garantido à parte autora pela Lei Nº 033/93, a qual dispõe no artigo 85 que “Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, agregado de suas vantagens e bem como de eventual percentual gratificatório que estiver recebendo”.

Como se verifica documento acostado ao ID 9615348 - Pág. 3, a parte autora foi contratada em 28/04/2009. Ainda, urge ressaltar que a requerida não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse a

interrupção do trabalho durante todo o contrato de trabalho, bem como não trouxe nenhum documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 86 da Lei Nº 033/93. Ademais, eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova. Assim, considerando o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço celetista, certo é que a parte autora faz jus a duas licenças-prêmio.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO a:

a) promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito.

b) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência "c", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

c) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência "b" e "c", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal.

d) declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referente aos períodos 28/04/2009 a 27/04/2014 e 28/04/2014 a 27/04/2019, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001964-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.739,12 oitenta mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos

AUTOR: ALZIRA IDALINA DO NASCIMENTO, CPF nº 94571392753, AV INDEPENDÊNCIA . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou

ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio. Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrituraria a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002100-20.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.325,26 oitenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: CIRLAINE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 40832384291, RUA VALNEIR NUNES 4538 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e

consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram julgados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011). Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intemem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002164-64.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

AUTOR: VANILTON PEDRO, CPF nº 30060940263, AVENIDA MATO GROSSO 5671 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o perito foi intimado para esclarecer o laudo pericial, devendo informar ao juízo se a parte autora se encontra apta para desenvolver as atividades laborativas.

Ocorre que, em análise ao laudo complementar, verifica-se que ele se trata de cópia do laudo inicial, havendo apenas distinção na parte final da conclusão. Ora, o que se espera da complementação é que o perito justifique suas respostas, informando os argumentos que o levaram à conclusão, a fim de que as partes e o Juízo possam tomar conhecimento de tais argumentos.

Logo, os quesitos formulados nos autos devem ser devidamente justificados, devendo o Sr. Perito esclarecer os motivos de sua conclusão e, caso ela seja diversa dos demais laudos juntados ao feito, os motivos da divergência. Assim, determino que o perito seja novamente intimado para complementar o laudo, observando as determinações supra, no prazo de 15 dias, sob pena de restituição do valor pago a título de honorários periciais ou não pagamento caso ainda não tenha sido realizado.

Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7002089-88.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.630,98 (oito mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos)

REQUERENTE: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 16651982818, LH C-05 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram julgados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intemem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste

2 de abril de 2020

Simone de Melo
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada
D'Oeste Processo: 7002069-97.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 8.630,98oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos
AUTOR: SILVANA NUNES, CPF nº 42272084249, RUA JOSE MARIA PRESTE 1315 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste
2 de abril de 2020

Simone de Melo
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada
D'Oeste Processo: 7002074-22.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 8.460,22oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos
AUTOR: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA, CPF nº 69884137234, RUA CALROS DE LIMA 1981 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada
D'Oeste Processo 7001806-65.2019.8.22.0011
Valor da classe R\$ 7.352,74 sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDERSON JULIAO INACIO, RUA CASTRO ALVES 4689
CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANDERSON JULIAO INACIO contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, almejando o recebimento de gratificação de função, no valor de 10% sobre seu vencimento básico. Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como porque a prolação da sentença prescinde da produção de outras provas.

Apesar de o requerido ser revel, é certo que contra ele não incide o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora. Todavia, entendo que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado.

O artigo 34, § 3º, da Lei Municipal nº 812/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 34. A função gratificada se destina a atender a encargos de direção, chefia ou

assessoramento determinados em lei.

§3º. Fica estabelecida gratificação de função no importe de 10% (dez) por cento sobre o vencimento básico aos ocupantes do cargo de gari que estiverem desempenhando atividade específica de limpeza urbana na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. Limpeza Pública;
- II. Recolhimento de lixo;
- III. Recolhimento de entulhos;
- IV. Corte de gramas;
- V. Varrição de vias públicas.

Conforme se verifica no termo de posse juntado ao ID 31113734, o requerente tomou posse em 15/01/2008, no cargo de gari, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos. As fichas financeiras, por sua vez, demonstram que desde então o autor exerce tal cargo, sendo certo que ele possui direito ao recebimento da gratificação, conforme exposto na lei citada.

Nesse contexto, tanto o recebimento é devido que o requerido realizou o pagamento da função nos meses de agosto a novembro de 2015, conforme se verifica na ficha financeira juntada aos autos, não havendo nenhuma justificativa para o fim do pagamento.

Deste modo, considerando que o requerente exerce o cargo de gari e é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos, é certo que seu pedido merece acolhimento, eis que devido o recebimento da gratificação postulada.

No que se refere ao termo inicial do recebimento, verifico que a Lei Municipal nº 812/2015 foi publicada em 11/06/2015, mas não mencionou data específica para o início do pagamento da função gratificada, apenas determinando, no artigo 57, que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários seria implementado em conformidade com a adequação ao limite de gastos com pessoal, respeitando as limitações impostas na LRF 101/2000 e CRB. Assim, considerando que a administração iniciou o pagamento em agosto/2015, é certo que a partir de então o pagamento já havia sido adequado ao limite de gastos, pelo que entendo que o benefício é devido desde então.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a implantar em favor do autor, ANDERSON JULIAO INACIO, a gratificação de função prevista no artigo 34, § 3º, da Lei Municipal 812/2015, no valor de 10% sobre seu vencimento básico, bem como os reflexos daí decorrentes, com efeitos retroativos a agosto/2015, observados os valores já pagos administrativamente.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240 do NCPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000029-11.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.964,62dez mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos

REQUERENTE: NOCILENE RICARDO DOS SANTOS, CPF nº 47867744215, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002334-02.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.113,65nove mil, cento e treze reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: JOAQUIM MARCIANO NUNES, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSEMASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318

c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000011-87.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.469,80dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, CPF nº 31979700206, RUA CARLOS GOMES 4695 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000909-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 46.026,90quarenta e seis mil, vinte e seis reais e noventa centavos

AUTORES: LAUDICEIA ALVES DA SILVA, CPF nº 75925826191, RUA GUIMARAES ROSA 4826 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINA ALVES DA SILVA - ME, CNPJ nº 17001297000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 6042 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264, SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, encaminho os autos à escrivania para alocação em pauta.

As partes já arrolaram suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo 7002324-55.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.074,48 onze mil, setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos

AUTORES: LUCINDO RODRIGUES LIMA, CPF nº 24243728291, LINHA TN 17, LOTE 226 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EUDMAR CAMILO DA SILVA, CPF nº 63152630204, LINHA TN 17, LOTE 225 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000545-31.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.130,32vinte e seis mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos

AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA LUCAS, CPF nº 76818624200, AV. GETULIO VARGAS 4593 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c restituição de indébito na qual ANTÔNIA DE OLIVEIRA CRISPIM ajuizou em face de BANCO BMG S.A.

Segundo a parte autora foi contratado cartão de crédito em seu nome, da qual tem-se realizado descontos do seu benefício previdenciário. Afirma que o cartão não foi contratado por ela e que os descontos de suas prestações

vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pelo autor demonstram que de fato existem os empréstimos em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou o contrato e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte autora, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao requerido, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício do autor, referente ao contrato 10880212.

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias

enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001870-12.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.448,00 onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
EXEQUENTE: MARLENE DUARTE PINHEIRO, CPF nº 76942457272, RUA RIO MUQUI 4660 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a inércia do requerido, apesar das diversas intimações, promova-se a intimação pessoal do responsável pelo EADJ para implantação do benefício, em 10 dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000078-52.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.758,78 quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos

REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 78381690200, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000092-36.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 11.407,54onze mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos

REQUERENTE: ANGELINA MARIA DE SOUZA CAMPOS, CPF nº 09352980883, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000091-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.574,21treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos

REQUERENTE: ANOCILIO FERNANDES DE PAULA, CPF nº 36197165104, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000032-63.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.455,35dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTE: FRANCIELI PORFIRIO DOS SANTOS, CPF nº 83938850272, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000101-95.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.703,46cinco mil, setecentos e três reais e quarenta e seis centavos

REQUERENTE: LUIS PATRICIO MELO FERREIRA, CPF nº 40674851072, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000286-36.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 10.761,90(dez mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

AUTOR: TEREZINHA ISABEL ETIENE SILVA, CPF nº 77306880268, LH 44 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, pois não teria juntado qualquer documento apto a comprovar tal ato.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito não foi colacionado qualquer documento em nome da parte autora, tais como anotação de responsabilidade técnica, projeto original, notas fiscais e afins que teriam o condão de comprovar o desembolso e, conseqüentemente, a legitimidade para figurar no polo ativo dos presentes autos, tendo juntado somente

proposta de incorporação sem assinatura de qualquer representante da demandada.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000020-49.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.255,57onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos

REQUERENTE: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 32663889253, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000023-04.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.707,33dez mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: SINALVA DE JESUS SANTOS QUEIROZ, CPF nº 63186071291, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001868-08.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.675,00onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais

AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO MACHADO, CPF nº 76945588220, RUA OLAVO BILAC 4045, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: MATHEUS LUCAS RODRIGUEIRI GONCALVES FERREIRA, CPF nº 00694256200, RUA JOSÉ DE ALENÇAR 4571, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, encaminho os autos à escrivania para alocação em pauta.

A requerente já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000039-55.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.141,33nove mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: LUCINEIDE LOTERIO SANTOS, CPF nº 46931163272, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com

arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000030-93.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.047,86seis mil, quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: NEONIR MIORANDO, CPF nº 61798002949, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000079-37.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.667,32dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos

REQUERENTE: EDEUZA MARIA MEIRELES FARIA, CPF nº 42132762287, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000089-81.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.255,56doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos

REQUERENTE: APARECIDO COELHO RISSI, CPF nº 10327460253, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000024-86.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.134,59nove mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos

REQUERENTE: SILVIA INES RODRIGUES ALVES, CPF nº 42204178268, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo 7001899-28.2019.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 4.248,48quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos

EXEQUENTE: PEDRO LUCAS DE SOUZA, LINHA C4, LOTE 40, GLEBA14 40, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318

c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000016-12.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.276,45nove mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE PAULA, CPF nº 72718315253, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002189-43.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO DE SOUZA, RONALDO ALBINO DA SILVA, JOSE FAVARO, JUSCELINO FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os embargos de declaração juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 1 de abril de 2020.

Processo: 7000794-50.2018.8.22.0011

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 11.340,00(onze mil, trezentos e quarenta reais)

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS, CPF nº 02348411920, RUA INDEPENDÊNCIA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

RÉU: ROSANA CAGLIARI, CPF nº 03677579902, RUA INDEPENDÊNCIA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Sentença.

Trata-se de ação com pedido de urgência para separação de corpos cumulada com oferecimento de alimentos e regulação de visitas proposta por JOÃO BATISTA DE FREITAS em face de ROSANA CAGLIARI.

Narrou o requerente que conviveu com a requerida sob o regime de união estável pelo período de 2007 à 30 de maio de 2018, e, que desta relação adveio o filho Fernando Batista Cagliari de Freitas, ao qual ofertou o valor de um salário mínimo a título de alimentos. afirmou que adquiriram bens

passíveis de partilha, qual seja, uma caminhonete Ford Ranger, ano 2014, conforme detalhes na inicial.

Além disso, declarou ser pessoa idosa, não obstante, sofria agressões por parte da requerida, razão pela qual requereu a tutela de urgência para separação de corpos.

As custas foram recolhidas conforme comprovação ao ID 18800897.

O juízo recebeu a ação, deferiu a tutela de urgência e impulsionou o feito.

Em audiência de conciliação as partes pactuaram os seguintes termos:

- 1) O autor João Batista de Freitas pagará o valor de 01 (um) salário mínimo título de pensão alimentícia ao filho Fernando Batista Cagliari de Freitas;
- 2) O pagamento será efetuado até o último dia cada mês, iniciando-se a partir da data da data da solenidade, sendo que o valor deverá ser depositado/transferido conta 600244-7, agência 0002, banco 097 JICRED/ CREDISIS de titularidade da Sra. Rosana Cagliari CPF 036.775.799-02;
- 3) As visitas são livres, podendo o requerido levar o filho para sua residência;
- 4) A guarda da criança Fernando Batista Cagliari de Freitas será exercida de forma compartilhada;
- 5) As partes reconheceram o período de união estável correspondente 2007 a maio de 2018, conforme descrito na inicial;
- 6) Não haverá pagamento de pensão à requerida, somente ao filho Fernando Batista Cagliari de Freitas.

Com relação à partilha dos bens amealhados, as partes ficaram intransigentes.

Requerem as partes a homologação do acordo, reservando quanto aos bens, desistindo do prazo recursal.

Instado, o MP manifestou pela homologação do acordo celebrado entre as partes. Ao ID 21155407, homologou-se o acordo realizado entre as partes e determinou-se o prosseguimento do feito em relação à partilha.

Contestando, a requerida afirmou que no período da união adquiriram uma quantidade considerável de semoventes, aduz que o requerente retirou os semoventes de sua ficha, colocando-os em nome de terceiros, contudo, não soube precisar a quantidade, além disso, um caminhão e uma caminhonete Hilux. Entretanto, ao lds. 24332675, páginas (1 a 6), juntou-se o ofício 001/19 e relatórios pelo IDARON, informando a quantidade dos semoventes no período indicado pela requerida ao ID 23018292.

Manifestando-se nos autos, o requerente postulou pela desconsideração da peça contestatória sob o argumento de intempestividade.

O despacho saneador fixou os pontos controvertidos, ato contínuo, houve manifestação da requerida, com a juntada de documentos referentes à compra de uma caminhonete Ranger ano 2018/2019 e um Caminhão no valor de R\$ 73.000,00, reiterando a afirmação de que o requerente é conhecido como pecuarista e labora na compra e venda de semoventes, ademais, indicou testemunhas.

Além disso, a requerida pleiteou pela indisponibilidade dos semoventes do autor, sob o argumento de transferência a terceiros, o que foi indeferido pelo juízo, haja vista, inferir-se dos autos que a compra e venda de gado é a atividade laboral do requerente.

Designou-se audiência de instrução, oportunidade em que colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela parte requerida, Adriana Cagliari Magalhães dos Reis, Altair Cagliari e Josefa Francellino dos Santos, registrado pelo sistema DRS de gravação de audiência.

O requerente manteve-se inerte quanto às alegações finais.

Já a requerida reiterou seus argumentos, destacando que na união estável aplica-se o regime de comunhão parcial de bens, pela qual requer a partilha dos bens, sendo o veículo Ford Ranger 2014, um caminhão e os semoventes. É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora ingressou com a presente ação, objetivando a separação de corpos o oferecimento de alimentos e regulação de visitas.

Em audiência de conciliação as partes reconheceram a união estável havida, acordaram em relação à guarda, alimentos e visitas, os quais já foram objeto de homologação pelo juízo.

No que se refere ao pedido de desconsideração da peça contestatória, a revelia não é uma pena, é uma condição processual, ou seja, a sua ocorrência não impõe, de plano, a procedência dos pedidos do autor, mas apenas confere presunção relativa de veracidade às suas alegações, em função da ausência de contraponto do réu.

De qualquer forma, o julgamento antecipado a favor do autor não é automático, uma vez que este somente tem lugar se o juiz estiver absolutamente convencido da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, justificando a sua convicção, em particular, na prova documental já constante dos autos, "ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido, se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados, ocorridos ou não, não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor, razão pela qual considero válidos os argumentos arguidos em contestação.

A controvérsia, portanto, subsiste na divisão dos bens.

Com relação à caminhonete FORD Ranger ano 2014, o requerente declara em sua inicial que deve ser objeto de partilha, o que foi ratificado pela parte requerida em alegações finais, e afirmado pela testemunha Josefa

Francelino dos Santos, no qual declarou que "João quando convivia com a Rosana, comprou uma caminhonete FORD Ranger, (...).

Dessa forma, é indiscutível que o referido bem deve integrar a partilha, porquanto foi adquirido na constância da união e as partes reconhecem como passíveis de divisão.

Em relação a Caminhonete Hilux, é controverso, embora a requerida afirme ter sido adquirida no período da união, não se comprovou nos autos sua afirmação, vez que em suas manifestações, ora se refere a uma caminhonete Ranger, não havendo distinções.

A testemunha Josefa Francelino dos Santos afirmou que "João, quando convivia com a Rosana, comprou uma caminhonete FORD Ranger, (...).

O informantes, irmãos da parte requerida, declararam que:

- Adriana Cagliari Magalhães: "João comprou duas caminhonetes, era pecuarista e tinha como profissão a compra e venda de gado";

- Altair Cagliari: "João comprou um caminhão e duas caminhonetes, era pecuarista".

Ante a contradição das declarações, entendo que a origem da Caminhonete Hilux não ficou claramente evidenciada, ainda, em alegações finais, a requerida postula pela partilha de uma caminhonete Ranger, razão pela qual não deve integrar a partilha.

Com relação ao caminhão mencionado na peça contestatória, verifica-se que foi adquirido no período da união, logo, deverá integrar a partilha de bens, considerando a comprovação do pagamento das duas parcelas, sendo R\$ 40.000,00 em 20/01/2017 e R\$33.000,00, em 02/05/2017, aliado aos depósitos já citados acima.

No que se refere aos semoventes, extrai-se dos autos a afirmação da requerida, que no período da união adquiriram uma quantidade considerável de semoventes, que o requerente retirou os semoventes de sua ficha, colocando-os em nome de terceiros, razão pela não soube precisar a quantidade.

Do contexto dos autos, verifica-se que em suas manifestações, o requerente não contesta os fatos da requerida quanto à partilha dos bens, tanto dos automotores quanto dos semoventes adquiridos na constância da união, assim, na oportunidade de impugnação, restringiu-se ao pedido desconsideração da peça contestatória sob o argumento de intempestividade, em instrução não arrolou testemunhas e manteve-se inerte nas alegações finais.

Com relação ao ônus da prova dispõe o CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O ônus da prova tem um sentido subjetivo na medida em que é regra de atividade direcionada às partes, advertindo-as quanto ao que devem provar e quanto ao risco da não-desincumbência do ônus. Logo, encerrada a instrução, e remanesce para o magistrado decidir, não havendo espaço para que se deixe de julgar a causa.

Ao mesmo tempo, como dito acima, essas regras orientarão o juiz, pois, independentemente de inércia na produção de prova por qualquer das partes, será imperiosa a prolação de uma decisão, razão pela qual também os semoventes registrados quando da separação de fato devem integrar a partilha.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR que o bens amealhados na constância da união, sendo uma caminhonete FORD Ranger, ano 2014, um Caminhão no valor de R\$ 73.000,00, e os semoventes informados ao Ids. 24332675, paginas (1 a 6), sejam partilhados entre as partes, cabendo à cada convivente o equivalente a 50% dos bens.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas já satisfeita pelo requerente. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas da requerida, porquanto defiro o pedido de gratuidade formulado na contestação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 31 de março de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002070-19.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ALICE GONÇALVES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao laudo complementar encaminhado pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 1 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000579-74.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 1 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001332-65.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573,

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000304-91.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIDES INACIO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573,

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Processo: 7001749-52.2016.8.22.0011

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 880,00(oitocentos e oitenta reais)

REQUERENTE: MILTON AFONSO VIANA CPF nº 190.573.182-53, LH 54, KM01 S/N, SENTIDO SAO MIGUEL DO GUAPORE ZONA RURAL -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

LH 54, KM01 S/N, SENTIDO SAO MIGUEL DO GUAPORE ZONA RURAL -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: LOURDES VIANA CPF nº 566.824.842-91, LH54, KM 01

S/N, SENTIDO SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por MILTON AFONSO VIANA em favor de LOURDES VIANA. Narra o autor, irmão da requerida, que a interdita não possui condições físicas para a prática dos atos da vida civil, necessitando de acompanhamento em tudo o que faz, uma vez que foi acometida por um quadro psicótico secundário associado à deficiência intelectual CID F 06 + F 72. Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferido os benefícios da justiça gratuita e o autor foi nomeado curador provisório da interdita.

Audiência de interrogatório realizada em 13/07/2017, conforme ID 11658573.

Foi determinada a realização de estudo junto às partes a fim de verificar se o autor atende as necessidades do interditando.

Laudo de Perícia Médica juntada ao ID 32414702.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição da requerida, nomeando-se o autor como seu curador.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda possui grave retardo mental e dificuldade em compreender as situações a sua volta. Em entrevista no juízo, a requerida apresentava contradições em suas respostas.

Ademais, o laudo de Perícia Médica é conclusivo que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil, corroborando para comprovar a incapacidade da mesma.

Assim, ante as limitações intelectuais, aliadas à senilidade própria da idade da interditanda, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPD, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que a interditanda estava sob os cuidados de sua genitora, esta, contudo veio a óbito, pelo qual o autor vem, juntamente com seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários a requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades da interditanda.

Ademais, o autor é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que o Sr. Milton Afonso Viana é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ele já vem prestando os cuidados devidos a mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que o curador deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de LOURDES VIANA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seu curador MILTON AFONSO VIANA, o qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Campina da Lagoa-PR, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascido em 14/12/1961, em sua certidão de nascimento, registrada sob a matrícula 084988 01 55 1961 1 00002 384 0001966 61.

Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a sentença na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas e honorários. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 7 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000365-15.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.150,80 (doze mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos)

REQUERENTE: JOAO BANZZA, CPF nº 70562199772, LINHA ZERO, KM

23, LOTE 43, GLEBA 21 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos

serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO BANZZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.150,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em

sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002319-33.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 6.439,09 seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO ROCHA DE FREITAS, LINHA 72, S/N, DER, PT 11, LD DIR S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que é Agente Comunitária de Saúde e que o piso salarial nacional de sua carreira é disposto na Lei 13.708/2018 e corresponde a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), devendo este valor ser observado a partir de 1º de janeiro de 2019.

Afirma que além da legislação federal, que estabelece o piso salarial, a Lei Municipal nº 814/2015 prevê a progressão na carreira, determinando que esta deve ser realizada a cada biênio, com um aumento salarial de 2% em relação ao vencimento base antecedente.

Aduz que o requerido apenas passou a observar a alteração no piso salarial a partir do mês de maio/2015 e que, ainda assim, não atualizou a tabela de progressão prevista na lei municipal, de modo que todos os Agentes Comunitários de Saúde se encontram recebendo apenas o valor do piso nacional, como se houvessem recém-ingressado na carreira.

Deste modo, pretende que o requerido seja condenado a atualizar a tabela de progressão, tendo como base o valor do piso salarial, bem como ao pagamento das diferenças salariais relativas ao vencimento básico e vantagens devidas, retroativamente ao mês de janeiro/2019.

A parte requerida foi devidamente citada, contudo, deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base.

Nesse sentido a Lei Municipal nº 950/2019 determina, no artigo 1º, que:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2019, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020 e R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme Art. 9º-A, § 1º, I, da Lei Federal 11.350/2006 (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018).

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial apenas foi implementada a partir do mês de maio de 2019, contrariando o disposto acima, sendo certo que a parte requerente faz jus ao recebimento da diferença salarial, com reflexo nas gratificações calculadas sobre o salário-base.

Além disso, denota-se que a Lei Municipal nº 814/2015 – que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais de Saúde, estabelece o seguinte:

Art. 8º. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão de anuênio e promoção.

[...]

§ 4º. A progressão por anuênio é a mudança de faixa salarial do servidor de uma classe para a classe seguinte, da mesma carreira e cargo, observado o interstício, sendo ajustada bianualmente no importe de 1% (hum por cento) ao ano e ocorrerá automaticamente após cumprido o lapso temporal.

Art. 9º. O enquadramento da progressão por anuênio a que se refere o parágrafo 3º do anterior. Será justada no de janeiro de cada exercício. (sic) Deste modo, percebe-se que no mês de janeiro de cada exercício deverá o executivo municipal adequar o enquadramento da progressão por anuênio, efetuando, por conseguinte, a atualização do valor salarial, o que não foi observado pelo requerido, haja vista que, conforme consta na ficha financeira da parte requerente, apesar de ela ter tomado posse ainda no ano de 2003, estando, por consequência, na referência "H" quando da propositura da ação e "I" a partir de agosto/2019, vem recebendo seu salário como se nunca tivesse progredido, eis que o salário básico está fixado no valor do piso estabelecido pela Lei Federal.

Deste modo, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido, conforme preceitua o artigo 8º, § 4º, da Lei Municipal nº

814/2015, transcrito acima. A própria Lei Municipal garante aos servidores o enquadramento e pagamento das diferenças salariais, vejamos:

Art. 23. Os vencimentos a serem fixados com base nesta Lei, em hipótese alguma, poderão ser inferiores aos previstos em legislação federal, tido como piso salarial, incluídos o padrão e as vantagens pecuniárias que atualmente percebem os servidores, em obediência ao contido nos artigos 37, inciso XI, da CF de 1988 concomitantes com 29 da Emenda Constitucional nº. 19/98.

§ 1º. Ficam garantidos o enquadramento e posterior pagamento das diferenças salariais em conformidade com os valores previstos nas leis que estabelecem pisos salariais nacionais para as diversas profissões regulamentadas;

§ 2º. Os valores praticados a menor aos estabelecidos nas leis de pisos salariais nacionais, devem ser revistos e pagos a diferenças devidas;

[...]

4º. Sempre que os vencimentos iniciais, dos servidores públicos municipais de Alvorada do Oeste, estiverem inferior ao salário mínimo nacional, deverá o chefe do poder executivo por meio de decreto municipal, promover a atualização do vencimento salarial e a correção da tabela de progressão funcional.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROCHA DE FREITAS contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, prevista na Lei Municipal nº 814/2015, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial e da tabela de progressão, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, no período compreendido entre o mês de janeiro/2019 e a data da implementação do salário no valor devido, observados eventuais valores pagos administrativamente.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000758-71.2019.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDINALVA RAMOS DA SILVA, CPF nº 12652027883, LINHA 110, BC 03, GLEBA 27 03, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o perito foi intimado para esclarecer

o laudo pericial, devendo informar ao juízo se a parte autora se encontra apta para desenvolver as atividades típicas do trabalho rural.

Ocorre que, em análise ao laudo complementar, verifica-se que ele se trata de cópia do laudo inicial, havendo apenas distinção na parte final da conclusão, onde invés de mencionar que a parte não possui incapacidade laboral, o perito menciona que a parte não possui incapacidade para a atividade laboral rural.

Ora, o que se espera da complementação é que o perito justifique suas respostas, informando os argumentos que o levaram à conclusão, a fim de que as partes e o Juízo possam tomar conhecimento de tais argumentos.

Logo, os quesitos formulados nos autos devem ser devidamente justificados, devendo o Sr. Perito esclarecer os motivos de sua conclusão e, caso ela seja diversa dos demais laudos juntados ao feito, os motivos da divergência. Assim, determino que o perito seja novamente intimado para complementar o laudo, observando as determinações supra, no prazo de 15 dias, sob pena de restituição do valor pago a título de honorários periciais ou não pagamento caso ainda não tenha sido realizado.

Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000538-73.2019.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA MERINO NUNES NASCIMENTO, CPF nº 73185302249, LINHA 64, PT 41, NORTE Zona Rural S/N - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o perito foi intimado para esclarecer o laudo pericial, devendo informar ao juízo se a parte autora se encontra apta para desenvolver as atividades típicas do trabalho rural.

Ocorre que, em análise ao laudo complementar, verifica-se que ele se trata de cópia do laudo inicial, havendo apenas distinção na parte final da conclusão, onde invés de mencionar que a parte não possui incapacidade laboral, o perito menciona que a parte não possui incapacidade para a atividade laboral rural.

Ora, o que se espera da complementação é que o perito justifique suas respostas, informando os argumentos que o levaram à conclusão, a fim de que as partes e o Juízo possam tomar conhecimento de tais argumentos.

Logo, os quesitos formulados nos autos devem ser devidamente justificados, devendo o Sr. Perito esclarecer os motivos de sua conclusão e, caso ela seja diversa dos demais laudos juntados ao feito, os motivos da divergência. Assim, determino que o perito seja novamente intimado para complementar o laudo, observando as determinações supra, no prazo de 15 dias, sob pena de restituição do valor pago a título de honorários periciais ou não pagamento caso ainda não tenha sido realizado.

Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001072-17.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.600,06nove mil, seiscentos reais e seis centavos

AUTOR: GISELIA SILVA RECO, CPF nº 48597830263, LINHA 90 KM 02 TANCREDOPOLIS . ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001297-08.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escritania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.

Após, dê-se vista às partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001690-59.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.964,00dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais

AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 69459991220, LINHA A5 S/N LOTE 36 GLEBA 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando tratar-se de requerimento de auxílio doença na qualidade de segurado especial, sabe-se que a incapacidade deve ser avaliada em relação às atividades que o trabalhador rural desenvolve – pecuária, piscicultura, agricultura, etc.

O Sr. Perito no laudo encaminhado ao juízo afirma que “Periciada com lesões crônicas de coluna cervical, com restrição para esforços intensos e necessidade de tratamento correto. Não apresenta incapacidade laboral atual.”

Assim, considerando que o campesino é intenso, pesado e manual, officie-se ao Sr. Perito solicitando esclarecimento, devendo este informar ao juízo se o autor encontra-se apto para desenvolver as atividades típicas do trabalho rural, no prazo de 15 dias.

Deverá, ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001810-05.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.842,91treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 09745475904, OLAVO BILAC 5391 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o reconhecimento da repercussão geral pelo STF no ARE 701.511/RG (tema 624 – revisão geral anual) determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, “a” e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de um ano.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do mencionado recurso, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000854-57.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar planilha de cálculo atualizada, para ulterior expedição de RPV.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000354-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002287-28.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.640,42oitto mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos

AUTORES: FERNANDA NAVARRO CELINI, CPF nº 75824531234, AV CASTELO BRANCO 5684 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA NAVARRO CELINI, CPF nº 75824531234, AV CASTELO BRANCO 5684 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o Estado de Rondônia almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito

a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001973-82.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.569,53oitto mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos

AUTOR: GESILDA MOREIRA DE ANDRADE, CPF nº 79070604949, AV 07 DE SETEMBRO . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental

e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002072-52.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.225,65nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: EDILZA DE LIMA FERREIRA, CPF nº 19101708287, LINHA C 05 GLEBA 21 LOTE 04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental

e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001333-79.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.916,17três mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos

AUTOR: ELIANE XAVIER DE SOUZA, CPF nº 61269301268, AV PRINCESA ISABEL 5188 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001297-08.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escritania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.

Após, dê-se vista às partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002101-05.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.966,63oitto mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos

AUTOR: LENI FERREIRA, CPF nº 31295614200, RUA ROBERTO CARLOS . SANTÍSSIMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002094-13.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.717,14oito mil, setecentos e dezessete reais e quatorze centavos

AUTOR: MARLENE ZIELINSKI, CPF nº 45763968204, RUA AQUARIQUARA . AUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001015-96.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 875,00oitocentos e setenta e cinco reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIL FERREIRA SOARES, LINHA 66 S/N, ZONA RURAL PT 10 NORTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER

ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre promover a análise da impugnação a gratuidade processual levantada pela parte requerida que, em sede de contestação argumentou que a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira.

Primeiramente cumpre ressaltar que o processo tramita pelo rito do juizado especial da fazenda pública, inexistindo o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau.

Ainda, em que pese a afirmação de que a parte autora não comprovou a hipossuficiência, conforme se observa das fichas financeiras, a parte autora recebe aproximadamente um salário-mínimo, o que pressupõe a ausência de condições de arcar com eventual despesa processual em sede recursal, razão pela qual mantenho a gratuidade concedida inicialmente.

No mérito, trata-se de ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e declaratória de direito a licença prêmio, na qual a parte autora pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime jurídico celetista.

O requerido, em sede de contestação argumentou que o período anterior a transposição da parte autora não deve ser computado para a finalidade de concessão das verbas pleiteadas, pois muito embora o servidor fosse estável, não era efetivo, portanto, não faz jus aos benefícios inerentes à efetividade, tal como quinqüênio e licença-prêmio.

Conforme argumentos deduzidos pelas partes, antes de promover a análise de eventual direito ao quinqüênio/licença-prêmio, cumpre averiguar se o tempo de serviço na qualidade de celetista deve ser computado após a conversão para o regime estatutário.

Conforme consta dos autos, inegável que a parte autora ingressou no serviço junto ao Município de Urupá/RO, na qualidade de celetista, sendo posteriormente facultada a transposição para o regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 553 de 2013.

Acerca da transposição de regime jurídico celetista para estatutário o art. 2º da Lei Municipal n. 553/2013 estabeleceu que: "Aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitários de Saúde e Assistente Educativo se submeterão ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Urupá-RO, salvo se optarem por permanecerem sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho."

Assim, conforme documentos acostado aos autos, observa-se que a parte autora optou pela conversão do contrato de trabalho celetista para estatutário, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município, com a assinatura do termo de posse.

Contudo, a Lei Municipal n. 553/2013 preestabeleceu em seu art. 4º que "A contagem de tempo para Concessão de Licença-Prêmio, terá seu quinqüênio vigendo a partir da vigência desta Lei."

Assim, numa análise literal à Lei 553/2013, entender-se-ia que o tempo de serviço celetista não seria computado após a conversão para o regime estatutário, entretanto, toda interpretação normativa deve ser realizada com base na Constituição.

Neste aspecto, muito embora o art. 4º da Lei Municipal desconsidere o tempo de serviço celetista para cômputo da licença-prêmio, tal disposição contraria o regramento do direito adquirido assegurado constitucionalmente, o qual estabelece no art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", dando azo a realização do controle incidental de constitucionalidade pleiteado pela parte.

O controle incidental de constitucionalidade pode ser utilizado para afastar a constitucionalidade de uma lei em relação a determinado caso concreto, sendo que eventual declaração somente produz efeitos em relação às partes.

No caso em tela, verifico que razão assiste a parte autora. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, ou seja, a Lei Municipal não poderia desconsiderar o tempo de serviço efetivamente prestado.

Assim, denota-se que o texto normativo municipal que determina a exclusão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para o fim de obtenção da licença prêmio contraria o texto constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, conforme entendimento consolidado pelo STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público ex-celetista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por

assiduidade. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido. (AI 228148 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)

Deste modo, cabível a declaração incidentalmente da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 553/2013, por ofender o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, devendo o tempo de serviço celetista ser considerado para fins de quinqüênio e licença-prêmio.

Acerca do pedido para reconhecimento do quinqüênio, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 695/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Urupá, e dá outras providências".

A referida norma estatuiu que "A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas" (art. 12º da Lei 695/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 14 da Lei n. 695/15 estabelece que "A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente, desde que".

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos quinqüênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "progressão horizontal".

Para que não restem dúvidas, o art. 14, §1º elenca que a progressão horizontal ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Desta forma, as progressões horizontais correspondem ao quinqüênio, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Assim, exemplificando, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência "a", até a referência "h", quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que o tempo de serviço celetista não era computado para progressão horizontal.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 28299270, a parte autora está enquadrada como "agente operacional nível I" referência "b", entretanto, conforme anexo III da Lei n. 695/15, deveria estar enquadrada no Nível I, referência "c", em razão de contar com 10 anos de serviço.

Assim, deve o Município promover a adequação do enquadramento da parte autora, bem como o pagamento das vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço (referência).

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 14 da Lei 695/15 estabelece que "§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente".

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal deve retroagir à data que a parte autora faria jus elevação à referência correspondente ao tempo de serviço, observada a prescrição quinquenal.

Em relação ao pedido de licença-prêmio, antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar a prejudicial de mérito arguida pelo requerido. Segundo ele, a prescrição contra a fazenda pública se opera no prazo de cinco anos, de modo que a pretensão da parte autora está prescrita, eis que entre a aquisição de eventual direito e a propositura da ação já transcorreram mais de cinco anos.

A análise dos autos revela que razão não assiste ao requerido. Assim afirmo porque não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública.

O prazo prescricional apenas começa a correr na data em que ocorrer a aposentadoria do servidor, a partir de quando ele tem o prazo de cinco anos para requerer o recebimento do benefício em pecúnia, já que não o gozou enquanto estava em atividade.

Nesse mesmo norte o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME

PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)(destaquei)

Assim, é certo que não ocorreu a prescrição e tampouco a decadência do direito da parte autora em relação ao pedido, pelo que rejeito a prejudicial. No mérito, o direito à licença-prêmio foi garantido à parte autora pela Lei nº 033/93, a qual dispõe no artigo 85 que "Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, agregado de suas vantagens e bem como de eventual percentual gratificatório que estiver recebendo". Como se verifica documento acostado ao ID 28299269 - Pág. 3, a parte autora foi contratada em 28/04/2009.

Ainda, urge ressaltar que a parte requerida não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse a interrupção do trabalho durante todo o contrato de trabalho, bem como não trouxe nenhum documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 86 da Lei nº 033/93.

Ademais, eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, considerando o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço celetista, certo é que a parte autora faz jus a duas licenças-prêmio.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO a:

- promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;
- obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência "c", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;
- obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência "b" e "c", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;
- declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de 28/04/2009 a 27/04/2014 e de 28/04/2014 a 27/04/2019, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até

o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001962-53.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.811,71nove mil, oitocentos e onze reais e setenta e um centavos

AUTOR: FRANCINEIDE MAURICIO DE SOUZA, CPF nº 02728727414, AV SÃO PEDRO 4923 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do

art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC. Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002054-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.816,22 setecenta e oito mil e dezesseis reais e vinte e dois centavos

AUTOR: CREUNIDES DE OLIVEIRA, CPF nº 41861965249, LINHA 44 KM 13. ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram julgados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 70001327-43.2017.8.22.0011, 7001297-08.2017.8.22.0011 e 70001302-30.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização

da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001974-67.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.324,68 setecenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos

AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA, CPF nº 17786304134, AV SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram julgados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva. Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para

manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCP. Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrituração a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001881-07.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 10.885,55 dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO PAULO LIBERATO DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS PRESTES 1500 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, através da qual o requerente, motorista de veículos pesados, pretende ser enquadrado no Nível I, Referência "f" do anexo III da Lei nº 693/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

O requerido alegou que a parte autora não faz jus às mencionadas verbas porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente requereu seja concedida apenas as diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo III da Lei 693/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte requerente. Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 693/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município de Urupá, e dá outras providências".

A referida norma estatuiu que "A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos servidores municipais estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas" (art. 11º da Lei 693/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 13 da Lei n. 693/15 estabelece que "A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente do mesmo cargo, desde que:".

Já o art. 14 da Lei n. 693/15 elenca que: "A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei de um nível para outro no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e certificação exigida para o respectivo nível."

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos adicionais de especialização, tampouco os quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "progressão horizontal e vertical".

Para que não restem dúvidas, o art. 14 elenca que a progressão horizontal ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Em relação à progressão de forma vertical, ocorre com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, as progressões horizontais e verticais correspondem ao

quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Assim, exemplificando, o agente operacional que possui nível superior deve ser enquadrado no Nível II, caso conclua o ensino médio e será enquadrado no Nível III caso certifique o ensino superior.

O mesmo se aplica a progressão horizontal, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência "a", até a referência "h", quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que sua situação funcional não foi ajustada ao novo regramento jurídico.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 31566347, a parte autora está enquadrada como "Agente De Vigilância nível I" referência "a", entretanto, conforme anexo III da Lei n. 693/15, deveria estar enquadrada no Nível I, referência "f", em razão de contar com 25 anos de serviço.

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica "adicional de quinquênio".

Contudo, por simples análise, dos documentos juntados percebe-se que há uma diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, a qual deve ser ressarcida pelo Município.

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 13 da Lei 693/15 estabelece que "Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente."

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja 01/01/2016.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PAULO LIBERATO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO a fim de CONDENAR o requerido em:

- obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, portanto, no Nível I, referência "f", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;
- obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível I nas referências "f", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002064-75.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.337,23dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos

AUTOR: MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI, CPF nº 38717042291, AV JORGE TEIXEIRA 3983 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando

que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intemem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002083-81.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.342,53nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos

REQUERENTE: GEDIMAR JOSE MARTINS, CPF nº 75654547704, LCH 5 LT 14 GB 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando

que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intemem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7002099-35.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.396,41nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos

REQUERENTE: DAMIANA VANIA DE OLIVEIRA, CPF nº 29392365349, RUA SELMA REGINA MAGNONI NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade

em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio. Diante do disposto nos arts. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrituração a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002239-69.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 12.306,72 doze mil, trezentos e seis reais e setenta e dois centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANE REGINATO, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5040 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE REGINATO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças-prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355

do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No mérito, o pedido merece procedência em parte. O direito à licença-prêmio foi garantido à requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Como se verifica documento acostado ao ID 32769435, a requerente tomou posse em 02/05/1997.

A parte requerida, apesar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, quando da propositura da ação a requerente fazia jus ao gozo de quatro licenças-prêmio.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)(destaque)

Entretanto, não poderá a autora converter todos os períodos em pecúnia, pois a redação do art. 123, §4º da LC 68/92 determina que: § 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Ressalto que o §2º do art. 123 da LC 68/92 encontra-se com seus efeitos suspensos pela ADR 1197 STF, pelo que não há que se falar em conversão de todos os períodos em razão do indeferimento administrativo.

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus à conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE REGINATO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido no período de 02/05/2002 até 02/05/2007, efetuando o pagamento da mesma à requerente. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo

55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo 7002023-11.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 3.597,91 três mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO ROCHA RODRIGUES, RUA 9 DE JULIO 4536 CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB

nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE

WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: MUNICIPIO DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL

DEODORO 4569 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

DO RÉU:

Sentença

Trata-se de ação proposta por JOÃO ROCHA RODRIGUES contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, almejando a alteração da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade.

Narra o requerente, em resumo, que exerce a função de operador de máquinas pesadas e que em virtude de exercer trabalho insalubre lhe foi concedido judicialmente o direito ao adicional de insalubridade, tendo a sentença condenado o requerido a lhe pagar o mencionado benefício, na proporção de 20% sobre o salário-mínimo.

Ocorre que a Lei Municipal nº 812/2015, a qual prevê no artigo 27, parágrafo único, que os adicionais de insalubridade e periculosidade devem ser calculados sobre o vencimento básico.

Assim, pretende o autor que o requerido seja condenado a lhe pagar o adicional de insalubridade na proporção de 20% sobre o seu vencimento básico, ou seja, na forma da lei e não da sentença condenatória, retroativamente à promulgação da lei, acrescido de reflexos sobre férias e 1/3 de férias, pleiteando pela procedência do pedido.

Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que prescinde da produção de outras provas, bem como porquanto o requerido não apresentou defesa, sendo, portanto, revel.

É certo que os efeitos da revelia não se aplicam ao requerido, por se tratar de ente público, cujo direito é indisponível. Todavia, os documentos que instruíram a inicial demonstram que de fato o requerente possui o direito invocado.

O artigo 27 da Lei 812/2015, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas conforme dispõem a Constituição da República, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico. (destaquei)

Não há dúvida quanto à existência do direito de recebimento do adicional de insalubridade, eis que este já foi, inclusive, reconhecido judicialmente.

A questão cinge-se apenas à alteração do parâmetro a ser utilizado para o pagamento do benefício, salário mínimo (sentença) ou vencimento básico (lei).

Conforme se vislumbra no dispositivo legal mencionado acima, o requerente faz jus à alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, merecendo procedência o seu pedido neste ponto.

A referida Lei 812/2015, mais benéfica ao autor, já estava em vigor quando da data da sentença que lhe concedeu o direito, contudo, não foi aplicada porque as partes não trouxeram a informação aos autos. Assim, nos termos da jurisprudência, este juízo fixou a base de cálculo sobre o salário mínimo, quando deveria ter ocorrido com base na mencionada lei.

Importante registrar que não há violação à coisa julgada, haja vista que não há a alteração do direito da parte autora, mas tão somente da base de

cálculo, o que é absolutamente possível, a fim de garantir que o requerente não sofra prejuízos em relação aos demais funcionários, especialmente porque foi garantido o contraditório ao requerido. Lado outro, razão não assiste ao autor no que se refere ao pedido de recebimento retroativo da verba. É que o pagamento vinha sendo realizado pelo Município conforme determinado na decisão judicial, não sendo possível afirmar que o pagamento foi indevido, eis que amparado por título judicial, cabendo ao requerente pleitear pela alteração da base de cálculo, o que somente foi providenciado com a propositura da presente ação.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a observar o vencimento básico do requerente JOÃO ROCHA RODRIGUES como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei 812/2015, devendo efetuar o pagamento retroativamente à data da propositura da ação.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7002050-91.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.799,14 dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos

REQUERENTE: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS, CPF nº 36898686291, RUA GUIMARÃES ROSA 4550 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo

que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 70001327-43.2017.8.22.0011, 7001297-08.2017.8.22.0011 e 70001302-30.2017.8.22.0011). Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido. A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001994-58.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.902,47 oito mil, novecentos e dois reais e quarenta e sete centavos

AUTOR: SILVIO CORREA DA SILVA, CPF nº 42259037291, AV CAFÉ FILHO . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que

existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011). Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste

2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002021-41.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 6.228,03 seis mil, duzentos e vinte e oito reais e três centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AIRTON EMIDIO DE PAULA, ZONA RURAL S/N LH 48 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: Município de Alvorada D'Oeste, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Sentença

Trata-se de ação proposta por AIRTON EMIDIO DE PAULA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, almejando o recebimento de gratificação de função, no valor de 10% sobre seu vencimento básico.

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e deciso.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como porque a prolação da sentença prescinde da produção de outras provas.

Apesar de o requerido ser revel, é certo que contra ele não incide o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora. Todavia, entendo que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado.

O artigo 34, § 3º, da Lei Municipal nº 812/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 34. A função gratificada se destina a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento determinados em lei.

§3º. Fica estabelecida gratificação de função no importe de 10% (dez) por cento sobre o vencimento básico aos ocupantes do cargo de gari que estiverem desempenhando atividade específica de limpeza urbana na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I. Limpeza Pública;

II. Recolhimento de lixo;

- III. Recolhimento de entulhos;
IV. Corte de gramas;
V. Varrição de vias públicas.

Conforme se verifica no termo de posse, o requerente tomou posse em 10/12/2007, no cargo de gari, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos. As fichas financeiras, por sua vez, demonstram que desde então o autor exerce tal cargo, sendo certo que ele possui direito ao recebimento da gratificação, conforme exposto na lei citada.

Nesse contexto, tanto o recebimento é devido que o requerido realizou o pagamento da função nos meses de agosto a novembro de 2015, conforme se verifica na ficha financeira juntada aos autos, não havendo nenhuma justificativa para o fim do pagamento.

Deste modo, considerando que o requerente exerce o cargo de gari e é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos, é certo que seu pedido merece acolhimento, eis que devido o recebimento da gratificação postulada.

No que se refere ao termo inicial do recebimento, verifico que a Lei Municipal nº 812/2015 foi publicada em 11/06/2015, mas não mencionou data específica para o início do pagamento da função gratificada, apenas determinando, no artigo 57, que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários seria implementado em conformidade com a adequação ao limite de gastos com pessoal, respeitando as limitações impostas na LRF 101/2000 e CRB. Assim, considerando que a administração iniciou o pagamento em agosto/2015, é certo que a partir de então o pagamento já havia sido adequado ao limite de gastos, pelo que entendo que o benefício é devido desde então.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a implantar em favor do autor, AIRTON EMÍDIO DE PAULA, a gratificação de função prevista no artigo 34, § 3º, da Lei Municipal 812/2015, no valor de 10% sobre seu vencimento básico, bem como os reflexos daí decorrentes, com efeitos retroativos a agosto/2015, observados os valores já pagos administrativamente.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240 do NCPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7001983-29.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.739,12(oito mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos

AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA COSTA, CPF nº 38674980244, RUA VINICIUS DE MORAES . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não tendo sido

apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7002335-21.2018.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA DA SILVA VILLETE, CPF nº 90446119253, LINHA 112/27, LOTE 51, GLEBA 27 51 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando que a perita seja intimada para complementar o laudo, notadamente no que se refere à capacidade laborativa da parte autora, levando em conta as suas condições bipisocossociais.

Ainda, deverá a perita se atentar que alegada incapacidade não é apenas física, mas especialmente emocional/psiquiátrica.

Registro que na complementação a perita deverá justificar suas respostas,

informando os argumentos que a levaram à conclusão, a fim de que as partes e o Juízo possam tomar conhecimento de tais argumentos.

Logo, os quesitos formulados nos autos devem ser devidamente justificados, devendo a perita esclarecer os motivos de sua conclusão e, caso ela seja diversa dos demais laudos juntados ao feito, os motivos da divergência. Assim, determino que a perita seja intimada para complementar o laudo, observando as determinações supra, no prazo de 15 dias, sob pena de restituição do valor pago a título de honorários periciais ou não pagamento caso ainda não tenha sido realizado.

Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias. Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001324-20.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 4.080,53 quatro mil, oitenta reais e cinquenta e três centavos Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CREUZA REZENDE GOMES, RUA OLAVO BILOC 1713 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."

Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, conseqüentemente, não era devidamente remunerado.

Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.

Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.

Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO" . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.

Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPc art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7002090-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.795,86oitenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: TONY SANDER GOMES DE SOUZA, CPF nº 74105850482, RUA MARACATIARA 3350 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas ao cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPc, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPc, art. 357, §§).

Apesar de o requerido não ter apresentado defesa, é certo que contra ele não se operam os efeitos da revelia, pelo que devida a instrução do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e conseqüentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio. Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPc, distribuo o ônus da prova

conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, é de conhecimento deste Juízo que existem outras ações que versam sobre a mesma matéria (horas extras) ainda em trâmite, bem como diversos processos que já foram sentenciados, estando atualmente em grau de recurso (a exemplo dos autos 7001062-41.2017.8.22.0011).

Nestes autos foi colhida prova testemunhal, a qual foi utilizada como prova emprestada em diversos outros feitos, eis que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

A pauta de audiências do Juízo se encontra lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada feito, especialmente porque, repito, se pretende provar o mesmo fato. Assim, é plenamente possível utilizar a prova testemunhal já produzida nos autos supra como prova emprestada nestes autos, já que os depoimentos versaram sobre o mesmo ponto controvertido – horas extras dos servidores, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

Importante pontuar que, conforme o artigo 6º do NCPC, as partes possuem o dever de cooperação, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

Deste modo, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual, intimem-se as partes para manifestarem acerca da utilização da prova já produzida nos autos supra como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitações esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7002380-88.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 35.943,24 trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZENOBIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA CARLOS GOMES 4905 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

Sentença

Trata-se de ação proposta por ZENOBIA RODRIGUES DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que se aposentou e não gozou das licenças-prêmio que lhe eram devidas, pelo que deve recebê-las em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Antes de analisar o mérito, insta deliberar sobre a preliminar arguida na contestação. O requerido afirma que a servidora foi transposta para o quadro de servidores da União, razão pela qual a legitimidade para arcar com o pagamento das verbas é daquele ente federativo.

Em que pese a preliminar arguida, esta não merece deferimento, pois conforme se verifica dos autos, a requerente foi aposentada no quadro de servidores do o Estado, inexistindo transposição.

Ademais, ainda que a servidora tivesse sido transposta, o Estando ainda seria o responsável pelo pagamento das verbas referentes ao período em que a parte autora figurava em seu quadro de servidores, não podendo eximir-se de sua responsabilidade apenas pelo fato da transposição, conforme entendimento consolidado pela Turma Recursal: ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002879-55.2017.822.0007, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/08/2019.)

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, o pedido merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Ainda, o § 4º do mencionado artigo estabelece que:

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (destaquei)

Como se verifica nos autos, o requerente tomou posse em 20/11/1990 (ID 33606334) e se aposentou em 31/10/2014 (ID 33606341).

Ainda, verifica-se que o autor pleiteou pelo recebimento administrativo da verba em 16/09/2019 (ID 33606347), todavia, até o momento o processo não foi decidido.

O requerido, apesar de afirmar que o requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Ademais, apesar de tratar sobre a necessidade de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento, o requerido não comprovou tal indisponibilidade, pelo contrário, eis que afirmou estar destinando cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por mês para o pagamento das licenças-prêmio a serem convertidas em pecúnia, sendo apenas uma questão de organização incluir a demanda do autor em tal previsão orçamentária.

Deste modo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece procedência. No mesmo norte o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatase que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão da aposentadoria e o aproveitamento do tempo da licença-prêmio. 2. É sabido que, nos termos da jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No entanto, in casu, a licença foi contada em dobro para a aposentadoria. Assim, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado à via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1070358/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/05/2018. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1761132/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 23/05/2019)Apelação. Servidora pública municipal aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. 1. Comprovado o direito, é devido ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7029532-15.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 02/04/2019 No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da

licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZENOBIA RODRIGUES DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão dos períodos de licença-prêmio devidos a autora em pecúnia, efetuando o pagamento no prazo de 30 dias. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005503-64.2019.8.22.0021

Exequente: JEFFERSON DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da sentença de ID 36604916, e para querendo apresentar recurso no prazo legal

Buritis, 2 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002665-51.2019.8.22.0021

Exequente: AILTON FLORENCIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da sentença de ID 36604777, e para querendo apresentar recurso no prazo legal

Buritis, 2 de abril de 2020

1º Cartório

Proc.: 0004186-29.2014.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Jeova Marcelino da Silva

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes OAB/RO 4636

Sentença:Vistos,Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça, que atua perante este Juízo, denunciou JEOVÁ MARCELINO DA SILVA (vulgo JOAS), já qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c artigo 244-B da Lei 8.069-90, conforme fatos devidamente narrados na inicial acusatória.Recebida a denúncia (fls.36) o acusado foi citado (fls.67) e apresentou resposta a acusação (fls. 68).Em instrução processual as testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados, conforme mídia de fls.

113, 121-v e 126).Laudo toxicológico definitivo (fls.26).Após a instrução processual as partes apresentaram alegações finais por memoriais.Em sede de memoriais o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, pugnando portanto pela procedência parcial da denúncia.A defesa pugnou pela absolvição do Réu diante da razoável dúvida emanada do conjunto probatório, subsidiariamente a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343-2006 e em caso de condenação o afastamento das circunstâncias negativas.É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. II- FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor, JEOVÁ MARCELINO DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas do Art. 33, caput e Art. 35, caput da Lei 13.343/06 c/c Art. 244 -B da Lei 8.069-90.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito.Passo ao exame do mérito.1º fato: TráficoA materialidade do delito de tráfico restou comprovada, por meio da Ocorrência Policial nº. 3135-2014, termo de apresentação e apreensão de fls. 17-19, termo de restituição de fls. 19 e 24 e laudo toxicológico definitivo de fls. 26. A testemunha APC Mariano Oliveira Costa, em seu depoimento em juízo esclareceu que:"(...) que na época dos fatos trabalhava em Buritis-RO, fazia parte do SEVIC, mas que as informações provavelmente tenham sido levadas pelo APC Ricardo. afirmou que se recorda do denunciado, que ele era envolvido com tráfico de drogas e receptação de objetos (...)."O Réu, Jeová, interrogado em juízo afirmou o seguinte:"(...) Declarou, ainda, que na verdade havia comprado R\$ 50,00 (cinquenta) reais em droga para ir para o mato trabalhar e que os celulares eram velhos e não prestavam mais e que nada do que foi preso é de origem ilícita pois sua vida toda foi trabalhar. Afirma que na época usava droga e estava desempregado, que os Policiais Civis colocaram que ele tinha 20 (vinte) buchinhas, mas na verdade eram 04 (quatro) "buchinhas" de droga (...)." Corroborar com a versão trazida pela testemunha Policial Mariano Oliveira Costa, os demais elementos de prova que integram os autos como os objetos e aparelhos apreendidos às fls. 17, que demonstra que o acusado e a, à época, menor, Adenisia, tinham substância entorpecente em depósito com a finalidade de vendê-las a terceiros.Ademais, o laudo toxicológico definitivo de fls. 26 constatou que a substância apreendida na casa do acusado e de, a época, menor, Adenisia tratava-se de cocaína. Assim, demonstrado está nos autos que o Réu tinha substância entorpecente em sua residência com o escopo de comercializá-la.Destaca-se ainda, em relação aos depoimentos prestados pelos policiais, na fase inquisitorial e judicial, que seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à palavra de policiais militares em crimes de tráfico de drogas:"Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Possibilidade. Agravante da reincidência. Dupla incidência. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Não ocorrência. Recurso não provido. 1 - Em crimes de tráfico a palavra de agentes policiais possui relevante valor probante, sobretudo quando corroborada pelo arcabouço probatório; 2 - Mantém-se a condenação pelo tráfico se do conjunto probatório restar prova farta e segura do comércio ilícito; 3 - Existindo mais de uma condenação em desfavor do réu, é perfeitamente admissível que uma seja considerada como maus antecedentes e as outras como reincidência, sem ofensa ao princípio do non bis in idem; 4 - A reincidência não é instituto penal ilegal ou inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem. 5 - Recurso não provido. (Apelação Criminal-0063991-98.2009.8.22.0501-Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes-04 de julho de 2012)"- (grifei)O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o decreto condenatório por tráfico de drogas, mormente quando aliada a outras circunstâncias que também indicam que a droga se destinava ao comércio ilícito." (TJRO, Apelação 0004667-81.2012.8.22.0014, Relº. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 09/05/2013).No mais, verifica-se ainda fragilidade na versão trazida pelo réu por sua defesa técnica, pois, a quantidade de droga era significativa os demais objetos apreendidos na residência do réu e as circunstâncias que ocorreram a apreensão descaracteriza o crime do artigo 28 da lei 11.340-2006 Durante o seu interrogatório a o Réu confessou que tinha em sua residência droga, porém tentou descaracterizar o crime para a infração do artigo 28 da Lei em estudo.Assim, a negativa dos acusado está desalinhada dos depoimento da testemunha, cuja versão foi confirmada em juízo e os quais gozam de presunção de legitimidade, e os demais elementos de provas constantes nos autos.Apesar da defesa alegar a causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, verifco que não é hipótese de sua aplicação, pois conforme se depreende dos autos, em especial no depoimento da testemunha APC Mariano Oliveira

Costa, o denunciado era envolvido com o tráfico de drogas e receptação de objetos, o que demonstra que se dedica às atividades criminosas, afastando, assim, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006.

2º fato: Associação para o tráfico. Apesar do art. 35, da Lei 11.343/06 ter mantido a expressão “reiteradamente ou não”, já contida na lei anterior, isto não significa que uma reunião ocasional de dois ou mais indivíduos decididos à prática do crime de tráfico em uma oportunidade, seria suficiente para que o crime em estudo esteja configurado, pois, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a necessidade de, além do acordo de vontades, a presença dos elementos normativos da estabilidade e da permanência temporal para a existência jurídica desta espécie de associação criminosa. No Habeas Corpus - STJ nº 99.373 - MS (2008/0017724-5), de relatoria da Ministra Jane Silva, ficou consignado que: “Como sabido, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas quando ela for estável e duradoura, ligada pelo ânimo associativo dos agentes, formando uma verdadeira sociedade sceleris, não se confundindo com a simples co-autoria.” Pois bem, no presente caso verifica-se que a prova da estabilidade e da permanência não restou suficientemente. As testemunhas ouvidas em juízo nada falaram quanto a associação para tráfico, não trazendo elemento que demonstrassem a não eventualidade das condutas.

3º Fato - Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O delito em cotejo trata-se do que se denomina de crime formal, uma vez que não exige prova do resultado para a sua consumação. A conduta vedada é praticar infração penal com pessoa menor de 18 (dezoito) anos, ou induzi-la a praticá-la. O “corromper, ou facilitar a corrupção” é o resultado típico. O bem jurídico, por seu turno, é a preservação da formação moral do menor, desviando-a dos padrões éticos da sociedade. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: “Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção de menores. Absolvção. Impossibilidade. Aumento de pena. Causas. Fundamentação. Conduta única. Concurso formal. Patamar. Infrações. Quantidade. Precedentes. O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, e sua caracterização prescinde de prova da efetiva corrupção do menor. Na terceira fase de aplicação da pena, inexistindo fundamentação acerca das majorantes para a prática do roubo, não se justifica o aumento em fração superior ao mínimo. A prática de dois delitos em conduta única é hipótese de existência do concurso formal, e não material. O critério acerca do patamar aplicado ao concurso formal de crimes é da quantidade de infrações praticadas pelo agente. Precedentes da Corte Superior.” (Apelação, Processo nº 0001090-92.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016). A materialidade delitiva restou provada no bojo dos autos, devido a quantidade de substância apreendida, o local e condições e que se desenvolveu a ação criminosa, os objetos e aparelhos apreendidos (fls. 17-19), todos encontrados na residência e sob a posse também da menor Adenísia, a época dos fatos, que comprovam que era corrompida pelo seu companheiro, ora denunciado, e com ele praticava o crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343-2006. No mesmo sentido são elementos contidos na ocorrência policial nº. 3135-2014, termo de apresentação e apreensão (17-19), termo de restituição (fls. 19-24) e laudo toxicológico definitivo de fls. 26. De igual forma, a autoria delitiva restou plenamente evidenciada. “Em audiência a testemunha Adenísia Vieira Nascimento, em juízo, declarou que conhece o acusado, que o mesmo é seu companheiro, afirmou que tem 21 (vinte e um) anos de idade, mas na época dos fatos possuía 16 (dezesseis) anos de idade, não confirmo o que está escrito no termo de informação colhido na Delegacia de Polícia Civil, afirmou que no momento estava apavorada e assinou sem ler.” O Réu em seu interrogatório afirmou que na época dos fatos morava na rua Jaru, 2502, setor 4 e que estava casado há um ano com Adenísia, que tinha 17 (dezessete) anos de idade e estava grávida de oito para nove meses. (...) Declarou, ainda, que na verdade havia comprado R\$ 50,00 (cinquenta) reais em droga para ir para o mato trabalhar e que os celulares eram velhos e não prestavam mais e que nada do que foi preso é de origem ilícita pois sua vida toda foi trabalhar. Afirma que na época usava droga e estava desempregado, que os Policiais Cíveis colocaram que ele tinha 20 (vinte) bucinhas, mas na verdade eram 04 (quatro) “buchinhas” de droga.” Outrossim, os demais elementos de prova que integram os autos como os objetos e aparelhos apreendidos às fls. 17 corroboram que o acusado e a, época, menor Adenísia, tinham substância entorpecentes em depósito com a finalidade de vendê-las a terceiro. O laudo toxicológico definitivo de fls. 26 constatou que a substância apreendida na casa do acusado e Adenísia tratava-se de cocaína. Assim, evite que o acusado praticou o crime previsto no artigo 244-B do ECA. ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu JEOVÁ MARCELINO DA SILVA (vulgo JOAS), já qualificados nos autos, nas penas dos artigos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 244 -B da Lei 8.069-90. ABSOLVER o réu JEOVÁ

MARCELINO DA SILVA, da imputação do art. 35, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do citado Diploma Legal. 1.1- Crime de Tráfico. Analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei de 11.342-2006, denoto que o réu agiu com culpabilidade acentuada, pois tinha total consciência da ilicitude e mesmo assim, tinha em sua residência grande quantidade de droga, 20 (vinte) invólucros de droga tipo cocaína para vender a terceiros; o Réu não possui antecedentes criminais; não foram levantados maiores detalhes sobre a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, geralmente obtido pela venda de substância entorpecente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime; as circunstâncias e consequências do crime, encontram-se relatadas nos autos e, em que pese nefastas, não podem ser valoradas negativamente, pois, são próprias do tipo; a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois trata-se da sociedade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente em especial a quantidade de droga apreendida, isto é, 20 (vinte) invólucros de cocaína, nos termos do art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343 - 2006 fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Ficando o Réu condenada a uma pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. 1.2) Crime do artigo 244-B do ECA culpabilidade restou comprovada; antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes criminais; a sua conduta social é tida como boa; a personalidade do homem comum; os motivos do crime e as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 244- B, da Lei fixo a PENA-BASE em 01 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuante, bem como causa de aumento ou diminuição de pena. Ficando o Réu condenado a uma pena definitiva de 01 (um) anos de reclusão. Considerando que o Réu praticou dois delitos, mediante duas ações e com designios autônomos, sendo, portanto, reconhecida a hipótese de concurso material de crimes, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, realizei o cúmulo material e como as penas impostas, totalizando 07 (sete) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias multas. Valoro cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal. Nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072-90, fixo o regime FECHADO para o início de cumprimento da pena, vale ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90 não surtiu efeitos Erga omnes. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como, a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicada. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente. Inviável a concessão de liberdade provisória ao acusado para recorrer da decisão, pois presente o requisito do art. 312 do CPP, da necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se Guia de Execução, atendendo-se, em caso de recurso, que a mesma deverá seguir as Diretrizes Gerais do TJRO; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88; 4) Oficie-se aos demais órgãos de identificação; 5) Destrua eventuais objetos apreendidos; Adotadas as providências retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Burity-RO, terça-feira, 31 de março de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 0000875-54.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Deivid William Pinto, Aleandro Mendonça Dias, Cleiton Henrique de Souza

Advogado: Dr. Hamilton Trondoli OAB/RO 6.856

Decisão: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado nos autos, pela defesa de CLEITON HENRIQUE DE SOUZA, devidamente qualificado, que sustenta, em síntese, 1) que o auto de reconhecimento está ligado a outro fato, que não tem qualquer ligação com a denúncia; 02) que compareceu espontaneamente à Delegacia de

Policia por duas vezes; 03) que comprometeu-se a comparecer a todos atos processuais; 4) que o denunciado tem endereço fixo, que é primário e que tem bons antecedentes. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento. Relatei brevemente. Decido. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras. Fala-se, então, em liberdade provisória, condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos, se não cumprido, autorizam o cárcere. Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da decisão final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP). Bem como, adequa-se a uma das situações previstas no artigo 313, do Código de Processo Penal. No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, pois o acusado, CLEITON HENRIQUE DE SOUZA, foi reconhecido pela vítima, através do auto de reconhecimento de pessoa por semelhança e relatório da autoridade policial de fls. 117 e Seguinte. Imperioso ressaltar que os elementos de provas colhidos pela polícia, em sede de inquérito policial, são suficientes para subsidiar uma prisão cautelar, pois em relação a esta basta prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Como é cediço, considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (CPP, art. 239). No caso em exame, há indícios de que o requerente tenha praticado os delitos constantes na presente denúncia, conforme declaração das vítimas, reconhecimento fotográfico e relatório da Autoridade Policial. Ademais, para a decretação/manutenção da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de mérito. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, in Código de processo penal comentado, 4ª ed., rev., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586. Com efeito, nessa fase não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do in dubio pro societate). Nesse sentido, Fernando Capez, in Curso de processo penal, 3ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 1999, p. 227. Assim, a julgar pelos documentos colacionados nos autos em especial recolhimento de pessoa por semelhança e relatório da autoridade policial de fls. 117 e Seguintes, há nos autos fortes indícios de que o denunciado participou da prática das infrações penais descritas. No caso, em tela há o indício suficiente de autoria, visto que a vítima, segundo relatado, em documentos oficiais, pela autoridade policial, reconheceu a pessoa de CLEITON HENRIQUE DE SOUZA, com sendo um dos integrantes do roubo que ocorreu 24/06/2019. Ademais, Como é cediço, considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (CPP, art. 239). Portanto, não é necessário a certeza da autoria, mas o indício da mesma, o que se verifica no caso em tela. Ademais, é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade. Pode-se afirmar, neste sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do réu. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Ademais, no caso em tela deve ser levado em consideração a gravidade do delito praticado, ou seja, além da subtração dos bens com o emprego de violência, ainda, restringiram a liberdade das vítimas. Diante disto, torna imperioso reconhecer que os motivos que fundamentaram o decreto preventivo permanecerem inalterado, conforme manifestação do Ministério Público de fls. 310-311 e seguintes. Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: "A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93). Ante o exposto, e considerando a

manifestação da IRMP (fls. 310-311), INDEFIRO o pedido formulado por CLEITON HENRIQUE DE SOUZA, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316, do Código de Processo Penal pátrio e mantenho a custódia cautelar. DEMAIS DISPOSIÇÕES Verifica-se que os réus DEVID WILLIAM PINTO e ALEANDRO MENDONÇA DIAS, devidamente citados, já apresentaram Reposta a Acusação, por meio da Defensoria Pública (fls. 296). O Réu CLEITON HENRIQUE DE SOUZA, devidamente citado, apresentou Resposta a acusação às fls. 197-198. Assim, não sendo caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 e art. 415, ambos do Código de Processo Penal, torna-se imprescindível a instrução processual. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2020 às 10H:30. Intime-se os réus e as testemunhas de acusação e defesa em mandado diversos. No mais, expeça-se nova Carta Precatória, para que seja realizado novo interrogatório do Réu CLEITON HENRIQUE DE SOUZA, em homenagem ao princípios da ampla defesa. Deverá o juízo deprecado designar audiência de instrução para data posterior ao dia 04/06/2020. Expeça-se o necessário. Intime-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Buritis-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006522-08.2019.8.22.0021

REQUERENTE: UMBELINA FERREIRA DA SILVA, BR 421, LINHA C-06, LOTE 41, GLEBA 02 lote 41 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de execução (cumprimento de sentença).

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFFÍCIO.

Buritis, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006628-67.2019.8.22.0021

AUTOR: ALFEU AMARAL, LINHA 05, GLEBA 01, KM-08, RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001139-15.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS LOPES DA ROSA

REQUERIDO: DIVINO ALVES DE JESUS

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09.06.2020 às 09h30min.

Cite-se a requerida com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação até a audiência, sob pena de revelia. Bem como intime-a para audiência de CONCILIAÇÃO, devendo ser advertida que a ausência injustificada, poderá ensejar inclusive aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

Intime-se a requerente desta decisão, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado(a), intimando-a a comparecer na audiência designada, com a advertência de que a ausência injustificada, poderá ensejar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

Sem muitas delongas, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não veio aos autos prova da aludida falta de recurso, contudo, sem custas nesta fase processual. INDEFIRO também o pedido de tutela antecipada, posto que o DETRAN, autarquia estadual não integra a presente lide, assim, bem como, não vislumbro os requisitos da perigo na demora suficientes para determinar agora, uma transferência que deveria ter ocorrido a 15 anos atrás.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 1 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006051-89.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ANANIAS DOS SANTOS LIMA, LINHA 04, KM 14 S/N, VILA TRIUNFO - RO ZONA RURAL - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de execução (cumprimento de sentença).

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

7004429-72.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: NINA MORENO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP379781, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da r. Sentença anexa.

SENTENÇA

I - Relatório - Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor do REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

II – Fundamentação.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção bem como não houve requerimento de provas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em suma, a autora alega que o banco requerido incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida que não contraiu.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata fato negativo é praticamente impossível ao autor trazer aos autos prova de que não solicitou o aludido empréstimo, assim, caberia à requerida provar o contrário (art. 373, II, do NCPC), ou seja, cabe ao requerido demonstrar ter pactuado o contrato com a autora.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser legal a inclusão realizada, vez que a autora pactuou contrato de empréstimo junto a instituição requerida.

Veio aos autos comprovante de saque do valor devidamente assinado (ID 35407955).

Inicialmente, ante as semelhanças entre as assinaturas do comprovante de saque e a procuração trazida aos autos pelo próprio advogado do autor, bem como, ante a ausência de requerimento das partes, não há razão para realização de perícia grafotécnica.

No entanto, ao analisar os documentos juntados aos autos, notadamente pelo comprovante do saque dos valores, realizados na agência desta Comarca e devidamente assinado, não é crível presumir que tal documento seja assinado por terceira pessoa, posto ser sabido que exige-se documento de identificação pessoal para realização de saques, sendo toda movimentação somente feita pelo titular ou por procuração com poderes específicos. Assim, forçoso é reconhecer que as provas são suficientes e demonstram que houve realmente houve a contratação do empréstimo em litígio.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.

Cabe esclarecer, que apesar da assinatura não serem idênticas, trazem similitudes, em especial no que tange a forma de escrever o sobrenome "Santos", no mais, se fosse exigir identidade exata das assinaturas deveria ter por falsa a assinatura constante da procuração juntada ao feito pelo advogado quando em comparação coma a assinatura do documento de identificação também trazido ao feito pelo patrono do autor. Por fim, pode-se dizer com certeza ainda que as pessoas com o passar dos anos mudam sua forma de escrever, bem como, que a escrita muda quando muda o tipo de superfície em que é oposta, a exemplo dos papeis onde são impressos esses comprovantes de saque.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem aos descontos que possuem como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. Neste contexto, colaciono arestos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Impugnação. Ausência. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7033829-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/04/2019) (Grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Assinatura não impugnada. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Em que pese o art. 429, II, do CPC/73, ao tratar da contestação de assinaturas, impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento, quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7005426-47.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/04/2019)

Dessarte, os descontos realizado na conta bancária do autor constitui exercício regular de um direito, e não configura ato ilícito passível de indenização. Vejamos: Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Multa por litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova documental que aponta para a

efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito do credor. (TJRO -APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018995-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2019)

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) autor(a) em face da, revogando a concessão de tutela de urgência.

Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 54, Lei 9.099/95), devendo a autora recolher as custas recursais, caso pretenda recorrer.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DA SILVA SANTOS, CPF nº 16237552200, LINHA 01 LOTE 09 s/n, CHACARÁ BOM JESUS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Assinado eletronicamente por: HEDY CARLOS SOARES
02/04/2020 13:44:52

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36819202 20040213445300000000034768442

Buritis, 2 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica 7006598-32.2019.8.22.0021

AUTOR: CLARINDO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 2 de abril de 2020. Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica 7005489-80.2019.8.22.0021

AUTOR: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Decisão

Considerando as alegações trazidas pelo requerido, vistas à requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas fichas financeiras dos anos de 2008 à 2014.

Deverá a autora ser advertida de que poderá este juízo expedir ofício para que seja confirmada a veracidades das informações prestadas.

Com a vinda da ficha financeira, vistas ao requerido e após conclusos.

Buritis, 30 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006150-59.2019.8.22.0021

REQUERENTE: DIEGO FERNANDES BEZERRA GUEDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Sentença

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.

O pedido da autora encontra amparo legal nas disposições de Lei Municipal que impõe, o prazo máximo de espera em fila de banco, não deve ultrapassar em hipótese alguma o prazo de 30 (trinta) minutos.

Todavia, em que pese o amparo legal, o pedido inicial merece ser julgado improcedente. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

A parte autora comprova, por meio de senha bancária, que chegou no estabelecimento bancário às 10h52, mas não há nos autos comprovação do horário em que foi atendido, vez que, aduz que esteve no estabelecimento para efetuar transação bancária no caixa, porém, o comprovante do suposto horário que supostamente teria sido atendido (a) está em nome de terceiro estranho ao feito, deixando dessa formar de demonstrar elementos mínimos do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I do CPC.

Além disso, há jurisprudência deste tribunal no sentido de que a senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que foi o autor a "suportar" a espera ou mesmo demonstrar o tempo de permanência do consumidor na agência bancária, mormente quando não consta qualquer tipo de identificação da parte no referido documento.

O documento juntado na emenda à inicial poderia ser utilizado por qualquer pessoa para ajuizamento de ação indenizatória, o que torna temerária a decretação da responsabilidade civil reclamada.

Não há, no presente caso, nem mesmo menção ou nomes de prepostos da requerida que tomaram ciência do caso. Não houve qualquer esforço argumentativo para explicar a relação do requerente com a pessoa jurídica titular do boleto quitado.

Não encontra-se consonante ainda a alegação de que não se utilizou dos meios de autoatendimento presentes no estabelecimento da requerida porque necessitava que o valor caísse na conta do favorecido naquele, posto que não houve depósito e sim pagamento de boleto e, ainda, verifica-se que o boleto foi quitado com 14 dias de antecedência, não podendo presumir daí qualquer urgência.

A prova era perfeitamente cabível e de fácil elaboração. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Observo, oportunamente, que o não reconhecimento do dano moral na hipótese não isenta os Bancos de reprovabilidade na conduta de se omitir em garantir um atendimento ágil e eficiente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 31 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001065-58.2020.8.22.0021

AUTOR: ROCHA LAMINADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (ID 36291035).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 31 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001271-72.2020.8.22.0021

AUTOR: LEONOR CAMARGO

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ELETRO J. M. S/A.

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 09.06.2020 às 09h00min., bem assim cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita pois, não veio aos autos comprovante da alegada hipossuficiência. No mais, o valor do bem adquirido (R\$ 1.800,00) bem como a forma de pagamento (praticamente toda a vista), presumem contra a alegação de falta de recursos.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 1 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001413-76.2020.8.22.0021

Exequente: PROTAZIO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001688-25.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ZENITE BRAGA FROMHOLZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 23.06.2020 às 09h00min., bem assim cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300 e ss do CPC ela será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem, da análise dos autos vislumbro que o nome da autora esta protestado a quase 03 anos.

É cediço, inclusive objeto de decisão de do STJ em sede recurso especial repetitivo que compete ao devedor a baixa de seu nome do protesto, mediante apresentação da carta de anuência. A autora trás aos autos carta de quitação do débito contudo, afirma que lhe foi negado uma carta de anuência não trazendo qualquer prova ou indício do alegado.

Assim, seja porque não vislumbro em sede cognição sumária a fumaça do bom direito, seja porque a baixa do protesto não pode ser imposta ao credor, havendo que se requerer em sede de tutela de urgência a emissão da carta de anuência e não a baixa do protesto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não veio aos autos qualquer prova da falta de recursos, no mais, considerando o financiamento realizado pela requerida, bem como, o fato de ser professora presume-se que não seja pobre na forma da lei.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006503-02.2019.8.22.0021

AUTOR: ARISTEU RUTSATZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 2 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006523-90.2019.8.22.0021

Exequente: MANOEL MORAES GONSALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ANEXA.

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de execução (cumprimento de sentença).

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCP).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001857-46.2019.8.22.0021

AUTOR: JUDIRLEIA LOBO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, percebendo um aumento parcial entre os meses de fevereiro a junho e, finalmente, tendo o valor integral do aumento implantado em julho/2018.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe compete.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governo em conjunto com o Sindicato da categoria, retratado na ata acostada aos autos pelo requerido.

Ademais, não prospera o fundamento de que o acordo celebrado entre o Secretário-Chefe da Casa Civil não possui validade, vez que, trata-se de membro pertencente a mais alta cúpula do poder executivo. No mesmo sentido, verifica-se que o próprio Estado nos autos nº 7000710-15.2019.8.22.0011 reconhece a validade do acordo em sua peça contestatória, não sendo razoável contradizer suas próprias alegações.

Nesse ponto, importante mencionar que a participação do Sindicato, por si só, não impede o manejo da presente ação, especialmente porque ao que se verifica da ficha financeira da parte autora, ele não recebeu os valores retroativos à diferença de progressão, que deveria ser pago em quatro parcelas, nos meses de março, abril, maio e junho/2018, o que justifica a propositura da presente.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Lado outro, o pedido de condenação da parte requerente à litigância de má-fé não merece acolhimento, eis que a sua conduta não se amolda a nenhuma daquelas previstas no artigo 80 do CPC/15.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 2.695,40 (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros simples de 0,5% e correção monetária a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Buritis, 30 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004982-22.2019.8.22.0021

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Sentença

I - Relatório - Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção bem como não houve requerimento de provas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em suma, a parte autora alega que teve seu nome indevidamente incluído em órgão de proteção ao crédito posto que não contratou o empréstimo oriundo da dívida.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata fato negativo é praticamente impossível ao autor trazer aos autos prova de que não solicitou o aludido empréstimo, assim, caberia à requerida provar o contrário (art. 373, II, do NCPC), ou seja, cabe ao requerido demonstrar ter pactuado o contrato com a autora.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser legal a cobrança realizada, vez que a autora pactuou contrato de empréstimo junto a instituição requerida, sendo que aludido empréstimo ocorreu por caixa eletrônico.

Pois bem, juntou a parte requerido extrato bancário do requerente, demonstrando a disponibilização do valor para o mesmo no dia 25.06.2018. No mesmo dia consta do extrato no valor de R\$ 1.250,00, saque este confessado pelo requerente em sede de impugnação à contestação, presumindo portanto que o autor estava de posse do cartão quando do aludido empréstimo.

Da análise subsequente do extrato do requerente, percebe-se que ainda ocorreu em sua conta bancária débito automático de R\$ 378,28 (dia 02.07.2018) e um novo saque de R\$ 300,00 (dia 17.07.2018) desta feita, considerando que o autor possuía em sua conta bancária antes do empréstimo discutidos nos autos apenas o valor de R\$ 1.500,00, tal valor não seria suficiente para cobrir os débitos citados alhures, o que traz presunção de que o requerido necessitou realizar o empréstimo.

No mais, assiste razão ao requerido ao afirmar que tais transações bancárias somente poderiam ser realizadas de posse do cartão magnético do requerente e não há qualquer indício de fraude, furto ou roubo do aludido cartão.

Assim, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, as alegações e provas carreadas aos autos pela requerida, são suficientes para demonstrar da existência da dívida/vínculo negocial afastando a presunção do alegado pelo autor.

Vejamos:

Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Multa por litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova documental que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito do credor. (TJRO -APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018995-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) autor(a) em face da, revogando a concessão de tutela de urgência.

Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 54, Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 31 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004516-28.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CLEUZA EMILIO DE FARIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SAVIO DIAS MATES

DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos,

Tendo em vista a pandemia do coronavírus e as diversas consequências que acarretará na economia, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, sem prejuízo de posterior apreciação.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se m arquivo provisório pelo período de 90 dias.

Buritis,

30 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001388-63.2020.8.22.0021

Exequente: D. F. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: Missia da Silva

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006090-86.2019.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO GINO PEREIRA, LINHA C-46, LOTE 69, GLEBA 112, KM-25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de execução (cumprimento de sentença).

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado (ID 36299163), dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Buritit, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005304-42.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ANANIAS DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de execução (cumprimento de sentença).

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado (ID 36264906), dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Buritit, 1 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

7001423-23.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME

Intimação

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Buritit, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001246-59.2020.8.22.0021

AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a finalidade de determinar a suspensão do negócio jurídico (contrato) e suspensão dos descontos pela Requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o(a) requerente esta com seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito por uma dívida que não reconhece o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar a EXCLUSÃO, do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 09.06.2020 às 10h00min., bem assim cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da decisão de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / MANDADO/PRECATÓRIA.Buritit, 1 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7007349-19.2019.8.22.0021

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FRAGA OLIVEIRA, AVENIDA AIRTON SENNA 0023, SAÍDA PARA ARIQUEMES SETOR 09 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando que houve a retificação do valor atribuído à causa, atribuindo-lhe o valor de R\$2.250,00. Anote-se no sistema.

Assim, intime-se a parte requerida a respeito do aditamento de ID 35460430, nos termos do art. 329, I, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 1 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006505-69.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MANOEL MORAES GONSALVES NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevida o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados. Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se via DJe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004835-93.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ALMIDA BELTRAMINI, RUA NOVA MAMORÉ 1316 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de execução (cumprimento de sentença).

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000101-65.2020.8.22.0021

Exequente: ALBERTO REPKE

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO

fica Vossa Senhoria intimada da r. Sentença anexa.

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.127,48 (três mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação da parte autora via PJe, e da parte requerida via DJe.

Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.

Buritis,

1 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis,

2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005743-53.2019.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA, OAB nº MG151204

Decisão

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do requerido para que proceda nova juntada dos documento pessoais de id 31891695 de forma legível.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Buritit, 30 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003144-44.2019.8.22.0021

REQUERENTE: REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, percebendo um aumento parcial entre os meses de fevereiro a junho e, finalmente, tendo o valor integral do aumento implantado em julho/2018.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governo em conjunto com o Sindicato da categoria, retratado na ata acostada aos autos pelo requerido.

Ademais, não prospera o fundamento de que o acordo celebrado entre o Secretário-Chefe da Casa Civil não possui validade, vez que, trata-se de membro pertencente a mais alta cúpula do poder executivo. No mesmo sentido, verifica-se que o próprio Estado nos autos nº 7000710-15.2019.8.22.0011 reconhece a validade do acordo em sua peça contestatória, não sendo razoável contradizer suas próprias alegações.

Nesse ponto, importante mencionar que a participação do Sindicato, por si só, não impede o manejo da presente ação, especialmente porque ao que se verifica da ficha financeira da parte autora, ele não recebeu os valores retroativos à diferença de progressão, que deveria ser pago em quatro parcelas, nos meses de março, abril, maio e junho/2018, o que justifica a propositura da presente.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Lado outro, o pedido de condenação da parte requerente à litigância de má-fé não merece acolhimento, eis que a sua conduta não se amolda a nenhuma daquelas previstas no artigo 80 do CPC/15.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 2.942,24 (Dois mil e novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. O valor do crédito deverá ser pago com juros simples de 0,5% e correção monetária a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Buritit, 30 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000931-65.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho anexo:

"DESPACHO

Vistas ao requerido para que se manifeste em relação constante do ID 33236458, conforme JÁ DETERMINADO, no ID 31553940."

Transcrito do ID33236458

M.M. JUIZ.

Maria Aparecida Brito, devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, Informar que não houve depósito dos valores oriundos dos contrato na conta da requerente, conforme solicitado em ID 31553940.

P. Deferimento.

Bárbara Siqueira Pereira

OAB/RO 8318

Buritit, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000809-57.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: ELENA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: MARILEIDE FONTES DA SILVA

DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

As pesquisas via Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.

Dessa forma, intime-se a exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.

Buritit, 30 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004741-48.2019.8.22.0021

REQUERENTE: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.
Buritit, 31 de março de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006605-24.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA FLOSINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,
OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação proposta por MARIA FLOSINA DE OLIVEIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (ID 3629733).
O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit, 31 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005750-45.2019.8.22.0021

Exequente: OLIRIA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritit, 3 de abril de 2020

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006279-69.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: NIKI ALVES LOCATELLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI,
OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI,
OAB nº RO4063

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual O (a) exequente, pretende que o executado, Estado de Rondônia, seja compelido a promover o cálculo do adicional de periculosidade pago em favor em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, conforme decisão exarada em autos judiciais.
Após uma análise minuciosa do caso, verifico que a razão está com o promovido.

Conforme se observa da leitura da Lei n. 3.961/2016, a base de cálculo do adicional de periculosidade foi modificada, o que alterou a situação fática existente ao tempo do julgamento da demanda que reconheceu o pedido da parte autora. Assim, a nova lei trouxe nova regulamentação à situação jurídica, o que afasta a imutabilidade da coisa julgada.

Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor público não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Em caso análogo ao presente, a corte suprema fixou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção da forma de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que este depende de integração legislativa. Assim sendo, dada sua natureza transitória, sua supressão não implica em indevida redução de vencimentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 420.769-AgR, Segunda Turma, Min. Ayres Britto, Dje de 15.10.2010).

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, eis um esclarecedor julgado sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS). 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). 3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos dos servidores públicos do

PODER JUDICIÁRIO Federal instituída pela Lei nº 11.416/2006 não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, houve incremento salarial, a afastar a alegada lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901797906, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) - grifei.

Colaciono, ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI 11.890/2008. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO

CPC. 1. A Lei 11.890/2008, ao instituir para integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho a remuneração através de subsídio, vedou a percepção de quaisquer outras parcelas que não aquelas previstas na referida Lei, inclusive o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 2. A jurisprudência do col. STF é firme no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Não havendo comprovação de que a instituição do subsídio tenha importado em qualquer redução salarial para a postulante, não há que se falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de periculosidade, cujo pagamento foi expressamente vedado pelo art. 2º-C, IX, da Lei 10.910/2004 (incluído pela Lei 11.890/2008). 4. Improcedência do pedido em relação ao período anterior à instituição do subsídio, posto que o laudo pericial juntado aos autos refere-se aos servidores lotados na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, enquanto a demandante exercia as suas atividades, desde a posse no cargo, na Delegacia Regional do Estado do Acre, vindo a ser removida para Pernambuco apenas em 28.10.2008, quando já em vigor a Lei 11.890/2008, que instituiu o subsídio. 5. Manutenção dos honorários sucumbenciais, fixados na sentença

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI AC 561482 PB M1064
com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a ausência de complexidade da causa e a rápida tramitação do feito. 6. Apelações improvidas. (AC 00037354520104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma).

Este também é o entendimento da turma deste Tribunal, vejamos: SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003151-06.2018.822.0010, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Desta forma, inexistiu direito adquirido a regime jurídico, bem como descabe a manutenção de pagamento de determinada parcela, quando não houve repercussão econômica negativa para o servidor público. Não há que se falar, ainda, em afronta à coisa julgada, uma vez que esta é mutável de acordo com as questões de fato e de direito introduzidas na realidade fática posteriormente à prolação da sentença.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece: Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

Para obter êxito no cumprimento de sentença, portanto, caberia ao autor comprovar a redução de sua remuneração integral, o que não foi feito. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, mediante cálculo do valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida. Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

No caso em apreço, o promovido demonstrou que o realinhamento salarial e a incorporação de parcela do adicional de periculosidade garantiram a manutenção da remuneração integral do servidor.

Assim, é certo que o Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os dispositivos da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013).

A Lei 3.961/2016 (com alteração operada pela Lei 4.168/2017), portanto, realinhou os salários da parte autora, promovendo a incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. A incorporação beneficiou sobremaneira o servidor, já que deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. Ademais, foi esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do promovente. Por esse mesmo motivo, outrossim, é que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria a outros servidores públicos, como, por exemplo, os agentes penitenciários.

Além disso, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado. Com isso, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, mediante o realinhamento dos vencimentos de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, bem como com o igualamento dos adicionais de periculosidade, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Desta feita, após a juntada de novos documentos, que permitiram a este juízo um estudo aprofundado do caso, verifico que os argumentos da parte promovida merecem prosperar, motivo pelo qual a mudança de entendimento é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isto, nos termos do artigo 535, III, do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar inexecutável o título anteriormente constituído diante das alterações de fato e de direito superveniente.

Via de consequência, extingo a execução.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

7007440-12.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO FERREIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006796-69.2019.8.22.0021

Exequente: MARLI ROSSOW DUBBISTIM

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica
7007328-43.2019.8.22.0021
Exequente: ALONSO CARDOSO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo ofertada pela Autarquia, no prazo de 15 dias.
Buritis, 3 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica
7003657-12.2019.8.22.0021
Exequente: AILTON CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 3 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006373-12.2019.8.22.0021
REQUERENTE: MANOEL TEIXEIRA SOARES, LINHA 02, ROMBEL SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de sentença.
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Buritis, 1 de abril de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006621-75.2019.8.22.0021
Exequente: GUMERCINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da decisão anexa.
DESPACHO
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de sentença.
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Buritis, 1 de abril de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006236-30.2019.8.22.0021
REQUERENTE: VALMOR GONCALVES, LINHA 05, GLEBA 01 MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Buritis, 1 de abril de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006167-95.2019.8.22.0021
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GERMANO RENHOLZ NETO, LINHA ELETRONICA, JACINÓPOLIS SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON RUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de sentença.
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Buritis, 1 de abril de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005232-55.2019.8.22.0021
REQUERENTE: RODRIGO MOREIRA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005393-65.2019.8.22.0021

AUTOR: MARCIO ROBERTO AIRES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006619-08.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDETE PAGANINI DE LIMA, LINHA ELETRÔNICA KM 16, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Buritis, 1 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006761-12.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDINEY FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7007303-30.2019.8.22.0021

Exequente: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

Executado: RONILTON MORETI DE SOUZA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7003198-10.2019.8.22.0021

Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Executado: RENATA CRISTINA LOPES DA ROSA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006437-22.2019.8.22.0021

Exequente: MERCES & MERCES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: AMANDA ARAUJO ADAMI

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006591-40.2019.8.22.0021

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Executado: QUELEM FATIMA DOS REIS

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis,

3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006412-09.2019.8.22.0021

AUTOR: JOAQUIM LUCIANO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritit, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006616-53.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO DE CAMARGO, LINHA 01, MARCO 40, SENTIDO SERRARIA APOLO SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Buritit, 1 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7007019-22.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ALCIRES HENNING DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritit, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006885-92.2019.8.22.0021

REQUERENTES: JAIR BRESSAN, MARIO RODRIGUES DE SOUZA, FRANCELINO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritit, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006246-74.2019.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS PENHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritit, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

7000656-82.2020.8.22.0021

Exequente: IRANILDO BARBOSA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritit, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006857-27.2019.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA, LINHA 05, GL 05, LT 50, PA SÃO DOMINGOS, BURITIT/R s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Buritis, 1 de abril de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006837-36.2019.8.22.0021
AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Buritis, 1 de abril de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001554-95.2020.8.22.0021
REQUERENTE: CLEDIANE MARTINS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.
CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
sexta-feira, 3 de abril de 2020
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001556-65.2020.8.22.0021
REQUERENTE: ELIENE RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Despacho

Vistos,
Recebo a inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.
CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
sexta-feira, 3 de abril de 2020
Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001365-20.2020.8.22.0021
REQUERENTE: AUGUSTA GERONIMA PERON
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.
CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
sexta-feira, 3 de abril de 2020
Hedy Carlos Soares
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006105-55.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
AUTOR: ELIAS BOLGENHAGEN
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 255/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 3 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001298-55.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SELINA SCHNEIDER PORTO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001315-91.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERAFIM

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001411-09.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FATIMA PEIXOTO GOMES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006717-90.2019.8.22.0021

AUTOR: ROBERTO CARLOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001302-92.2020.8.22.0021

REQUERENTE: AMAZIAS SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000455-90.2020.8.22.0021

Exequente: LEONICE BENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001415-46.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006334-15.2019.8.22.0021

AUTOR: PAULO PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória. Buritis, 3 de abril de 2020. Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001308-02.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

EXECUTADO: ERICA FERNANDA DIAS SANDOVAL

Decisão

Vistos,

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(a)(s) executado(a)(s).

Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPC.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do NCPC.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001360-95.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 09.06.2020 às 12h00min. A requerida deverá apresentar contestação até a audiência designada, sob pena de revelia.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006623-45.2019.8.22.0021

REQUERENTE: JAIR BOLETT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000888-94.2020.8.22.0021

AUTOR: DARCI SARTURI

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006866-86.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material]

AUTOR: ANTONIO DEUSDEDITH

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 254/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 3 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001420-68.2020.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001306-32.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ADENILTON DE PAULA BARBOZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007409-89.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Executado: VANESSA APARECIDA ROSSO

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001377-34.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NIUZA RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005949-67.2019.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados. Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006171-35.2019.8.22.0021

REQUERENTES: ELEAZER WESTPHAL, FELIPE WESTPHAL, IZAURA TIMM WESTPHAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001276-94.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica

7005058-46.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 256/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 3 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001283-86.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ROSENI DE OLIVEIRA RAMOS CATRINQUE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006208-62.2019.8.22.0021

AUTOR: ADEMIR ANSELMO DE SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005675-06.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ROSANIA DE BRITTE AMORIM, LINHA 04, GLEBA 02 LOTE 14 PA SÃO PAULO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Buritis, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001520-23.2020.8.22.0021

REQUERENTE: CLEOVANI BARBOZA MOREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001309-84.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECOES LTDA - EPP

EXECUTADO: ROSEANE MEIRELES DOS SANTOS

Decisão

Vistos,

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(a)(s) executado(a)(s).

Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPC.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do NCPC.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001368-72.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUCIANE DOS SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001409-39.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ADRIANE MARA CABRAL DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004538-86.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica] AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA BRITO FILHO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 253/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 3 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001259-58.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIUSA PIRES DA SILVA ROSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância

ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
sexta-feira, 3 de abril de 2020Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001403-32.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NATALINO JOSE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001382-56.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUCELENA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001647-58.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ZENIR ALMEIDA REGO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritit/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritit - 1ª Vara Genérica

7001572-19.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE MELO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritit/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020 Hedy Carlos Soares

Buritit - 1ª Vara Genérica

7001595-62.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritit/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001617-23.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDSANGELA GOSLER CASCIANO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritit/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritit - 1ª Vara Genérica 7001562-72.2020.8.22.0021

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001615-53.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica 7001570-49.2020.8.22.0021

AUTOR: CLEUMAR ADRIANO DOS REIS

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001620-75.2020.8.22.0021

AUTOR: AILTON SANTOS DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001596-47.2020.8.22.0021

AUTOR: WANESSA BISSOLI CHRISTO

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação

analgógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09. Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001626-82.2020.8.22.0021

AUTOR: VILMA PIRES VENANCIO

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica 7001637-14.2020.8.22.0021

AUTOR: IRLANIA KRUGER

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001628-52.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica 7001629-37.2020.8.22.0021

AUTOR: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001574-86.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IVANIR FATIMA FAINELLO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001616-38.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001634-59.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ELIZETE BALBINA DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001619-90.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004542-26.2019.8.22.0021

Exequente: EUVECIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36348827.

Buritis, 3 de abril de 2020

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001710-83.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARTA RODRIGUES DE SOUSA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIT

DespachoVistos,

Recebo a inicial.Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritit/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. sexta-feira, 3 de abril de 2020Hedy Carlos Soares

Buritit - 1ª Vara Genérica7006370-57.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO GONCALVES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36417399.

Buritit, 3 de abril de 2020

Buritit - 1ª Vara Genérica7005869-06.2019.8.22.0021

Exequente: ZENAIDE LOPES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36315753.

Buritit, 3 de abril de 2020

Buritit - 1ª Vara Genérica7002876-92.2016.8.22.0021

Exequente: LECI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto as informações apresentadas pela Autarquia ID 34877979, podendo proceder a atualização dos valores retroativos.Buritit, 3 de abril de 2020

Buritit - 1ª Vara Genérica 7001635-44.2020.8.22.0021

AUTOR: DARCI FERREIRA COELHO

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIT

DespachoVistos,Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritit/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. sexta-feira, 3 de abril de 2020Hedy Carlos Soares

Buritit - 1ª Vara Genérica 7006955-12.2019.8.22.0021

Assunto:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]AUTOR: WANEUER BATISTA DE SOUSA
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido: ENERGISAIntimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 260/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos. Buritit, 3 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Buritit - 1ª Vara Genérica 7001716-90.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIT

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritit/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020Hedy Carlos Soares

Buritit - 1ª Vara Genérica REQUERENTE: ROSA MARIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIT

DespachoVistos,Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritit/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. sexta-feira, 3 de abril de 2020 Hedy Carlos Soares

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000212-71.2020.8.22.0021

Ação: Carta

Precatória (Criminal)

Autor:

Ministério Público Federal

Advogado:

Promotor de Justiça ()

Réu:

Suzana Corrêa da Silva Santos

Advogado:

Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos. A fim de dar cumprimento ao ato deprecado, determino seja intimada Secretaria Estadual de Saúde para indicar médico psiquiatra do quadro de profissionais (ou, à falta dele, de outra especialidade - art. 197 das Diretrizes Judiciais, para realizar o exame de sanidade mental da ré. Na oportunidade, deverá o perito responder aos quesitos apresentados nos autos. Proceda o cartório o encaminhamento dos quesitos formulados, bem como dos documentos da parte, das receitas e laudos médicos anexos. Caso certificado que a ré encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de a ré não ser encontrada no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem. Informe-se ao Juízo Deprecante. Serve a presente de mandado/ofício. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de março de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001033-12.2019.8.22.0021

Ação:

Insanidade Mental do Acusado

Autor:

Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu:

Sueli José de Amorim

Advogado:

Não Informado (xx)

Decisão:

Buritis-RO,

segunda-feira, 30 de março de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Proc.: 0000558-56.2019.8.22.0021

Ação: Petição (Criminal)

Autor:

Conselho da Comunidade da Comarca de Buritis Ro

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

DECISÃO Vistos. Considerando a publicação do Edital nº 001/2020, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual prevê a abertura de prazo para cadastro, recadastramento e apresentação de projetos sociais desenvolvidos por entidades ou instituições interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniária originária de processos criminais em trâmite nesta Vara, postergo a análise do pedido formulado pelo Conselho da Comunidade para após o cadastramento e deferimento da habilitação para apresentação de projetos. No mais, tendo em vista o lapso entre a apresentação do presente projeto e respectivo orçamento, intime-se a parte requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do pleito. Em havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para deliberações. Decorrido o prazo sem manifestação

ou manifestação quanto a desistência do pedido, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 31 de março de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000217-93.2020.8.22.0021

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Centro de Ressocialização Jonas Ferreti

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

Sentença Relatório Trata-se de pedido formulado pelo Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, solicitando a disponibilização de recursos financeiros com a finalidade de adquirir materiais de higiene e limpeza para adoção de medidas preventivas contra o COVID-19, no valor de R\$3.294,59 (relação dos itens e dos respectivos valores apontada no próprio ofício que versa sobre o pedido - fls.03). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls.06). O Gabinete de Gerenciamento de Crises, por meio do respectivo Coordenador (Exmo. Desembargador Presidente do E. TJRO), ao tomar conhecimento do referido pedido, não apresentou oposição (SEI nº 000056-42.2020.8.22.8021). Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. Fundamentação O pedido apresentado refere-se à utilização de prestação pecuniária, cuja utilização é regulamentada pela Resolução nº 154/2012 do CNJ e pelo Provimento Conjunto nº 07/2017/CGJ/PR. Todavia, excepcionalmente, o tema é regulamentado também pelo Provimento Conjunto nº 01/2020/CGJ/PR, editado em atendimento ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020 (art. 19), e na Resolução nº 313/2020 do CNJ (art. 9º). Veja-se: Destina recursos oriundos da prestação pecuniária, sob gerenciamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF), ao Poder Executivo do Estado de Rondônia para enfrentamento da pandemia COVID-19. 9. Art. 1º Fica destinado ao Poder Executivo do Estado de Rondônia o montante de R\$ 4.149.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta e nove mil reais), oriundo do cumprimento de pena de prestação pecuniária, para utilização exclusiva na aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19 no Estado. Art. 2º Excepcionalmente para os fins deste Provimento Conjunto, fica dispensada a necessidade de publicação prévia de edital de chamamento e cadastramento do Estado, para o uso dos recursos mencionados no artigo 1º, bastando a indicação do número do processo instaurado para tal finalidade. Art. 3º O Poder Executivo instruirá processo instaurando o emprego dos valores e prestará contas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento dos recursos, conforme preceitua o artigo 4º da Resolução n. 154, de 13/7/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e o Provimento Conjunto n. 007, de 18/12/2017, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Parágrafo único. A prestação de contas será apresentada, analisada, rejeitada ou homologada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF). Extrai-se do referido provimento que não são contemplados pedidos individuais para o uso da verba, todavia, considerando que o presente caso versa sobre medida específica para o combate à Pandemia provocada pelo Covid-19 e, ainda, no âmbito da Unidade Prisional, este Juízo solicitou manifestação ao Gabinete de Gerenciamento de Crises (integrado pelo GMF - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema - art. 23, § 1º, V e VI, do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020) - SEI nº 000056-42.2020.8.22.8021. Em resposta, o Gabinete de Gerenciamento de Crises não se opôs ao deferimento do pleito, ressaltando que o uso do recurso, no presente contexto, "deve priorizar insumos de combate à pandemia dentro do sistema prisional, como é o presente caso" O pleito excepcional deve, pois, ser acolhido. Dispositivo Assim, extingo o presente feito por sentença, e DEFIRO o pedido apresentado pelo Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, autorizando o pagamento, ao respectivo Diretor ou a quem de Direito, o valor de R\$ 3.294,59 (três mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme apresentado na cotação de fls.03/04. A entidade beneficiada deverá observar rigorosamente, dentre outras normas aplicáveis, o disposto no art. 6º, no art. 11 e no art. 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017. Buritis-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo/Mandado: 0001198-64.2016.822.0021/Não informado

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Dione Paulo da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 028.590.902-90, nascido em 31/10/1993, no Município de Cerejeiras/RO, filho de João Batista da Silva e Maria Helena Paulo da Silva, residente à Rua Minas Gerais, s/nº, Setor 07, nesta cidade, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública, Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635 e Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO 7968.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado e o defensor acima discriminado, da redesignação da Sessão do Júri para o dia 20/05/2020 às 09h00min, para readequação da pauta.

Buritis, 02 de abril de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Proc.: 0007395-21.2005.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado:Aldeiro Caldeira da Costa

Advogado:Ilmar Alba (PARANÁ 73866)

Decisão:

Buritis-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de DireitoÀ sua ExcelênciaDesembargador Daniel LagosDD. Relator do Habeas Corpus n. 0801523-30.2020.8.22.0000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7001568-79.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Câmbio

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EXECUTADO: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 38646471853, LINHA 02 KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº34823859200,

LINHA 28 LOTE 18 GLEBA 03 PA BURITIS KM 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005271-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CUSTODIO TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCP).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCP, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCP, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CUSTODIO TOMAZ DE AQUINO, CPF nº 33630704620, LINHA 03, KM 50, MARCO DO ALUMINIO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON),

CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7001642-36.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: JONAS FOLTZ

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: JONAS FOLTZ, CPF nº 00004425260, AVENIDA AYRTON SENNA 1433 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7001667-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A fim de evitar possível ajuizamento de ações em que os valores gastos na subestação já foram ressarcidos, determino que seja intimada a parte autora para apresentar o número da Unidade Consumidora.

Assim, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte documentos pertinentes ao número da Unidade Consumidora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 31671667204, LINHA 16, PA MENEZES FILHO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0003416-41.2011.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLACIELA LOUREIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390

Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000094-13.2020.8.22.0016

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia

Flagranteado:Edione Raasch

Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Decisão:

DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se o acusado para ofertar resposta e indicar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Em não possuindo condição financeira, deve procurar a Defensoria Pública para ofertar resposta. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. Em consulta ao SEEU, veriquei que o denunciado não registra antecedentes criminais. Em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento de pena será diverso do fechado (art. 129, §9º e art. 147, ambos do CP). Com isso, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva para determinar a soltura de EDIONE RAASCH, filho de Wolmar Raasch e Rosalina Mariano Rasch, nascido aos 24.02.1989, natural de Rolim de Moura-RO, portador do RG 10810436 SSP/RO. O denunciado deve ser posto em liberdade, observando-se as medias protetivas já deferidas.. A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE CITAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO. Costa Marques-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000096-80.2020.8.22.0016

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia

Flagranteado:Cleiton Martins da Cruz, José Carlos da Costa

Decisão:

DECISÃO peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas estão adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não

vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes dos denunciados junto ao INI, IC-RO e distribuidor local. Costa Marques-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Autos: 0001005-98.2015.8.22.0016

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, AV. DEMETRIO MELLA, SN. (SAÍDA PARA SANTA FÉ), NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
JOACIR HILARIO RIBEIRO, LOC. CAMPININHA S N, CASA CAMPININHA - 89490-000 - TRÊS BARRAS - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Procedi novas pesquisas pelos sistemas BACENJUD e SIEL em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos, a razão de que, entendo que os sistemas e as demais diligências já empreendidas nestes autos, são suficientes a compreensão da inexistência de bens em nome do executado.

Conforme REsp n. 1.340.553/RS "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do Art. 40, caput, da LEF, razão que, afirm de evitar arguição de nulidade processual, defiro o pedido de citação por edital.

Desde já fica determinado: que exaurido o prazo editalício e não sendo localizado o devedor, intime-se o exequente para tomar ciência e por conseguinte efetue a suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF, a contar da data de intimação da fazenda pública.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do executado, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Expeça-se.

Costa Marques, 01 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000465-57.2017.8.22.0016

Classe:

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Intimado, o Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.

Ante a divergência, os autos foram remetidos a contadoria judicial.

Intimidados acerca dos cálculos, o Requerente manifestou concordância, já o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestações.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Requerido, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da sentença e do acórdão recursal em R\$ 2.583,45 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) a título de valor principal e R\$ 258,35 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

1- Intime-se a requerente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

1- Após, requisite-se o pagamento do valor ora homologado através de RPV.

1.1- Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC), no arquivo provisório.

2- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) retorne os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO, AVENIDA GUAPORÉ, n 2567 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Intime-se o requerido via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 01 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000590-54.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZA GONCALVES OURIVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Prefeitura de Costa Marques

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 1.210,00

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD em desfavor do Estado de Rondônia.

Considerando ter sido frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em desfavor do Estado de Rondônia, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 183, caput, do mesmo diploma legal e, ainda, c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso." Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do requerente - atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUIZA GONCALVES OURIVES, BR 429, LINHA 20 Pt 62, ZONA RURAL KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Prefeitura de Costa Marques, AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000425-75.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ,

OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

O Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.

Ante a divergência, os autos foram remetidos a contadoria judicial.

Intimidados acerca dos cálculos, o Requerente manifestou concordância, já o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestações.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Requerido, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da sentença e do acórdão recursal em R\$ 86,20 (oitenta e seis reais e vinte centavos) a título de valor principal e R\$ 8,62 (Oito reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

1- Requisite-se o pagamento do valor ora homologado através de RPV, vinculados aos dados bancários apresentados na petição de cumprimento de sentença.

1.1- Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC), no arquivo provisório.

2- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) retorne os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: EXEQUENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS, n 2159 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Intime-se o requerido via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 01 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000459-16.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIA DE SA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ,

OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.737,98

DESPACHO

Infere-se da ficha financeira da Exequente que esta fora admitida em 02/12/1988.

Ocorre que, em demandas semelhantes inerentes a Auxílio Transporte, funcionários público com prolongado tempo de carreira não estão exercendo suas atividades funcionais por diversas razões, como: transposição federal; afastamento por doença; afastamento para aguardar aposentadoria, dentre outras situações que obstam o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos como tem sido informado pela administração estadual.

Atento a prudência e cautela que requer determinados atos processuais, bem como, a fim de evitar possíveis condenações em litigância de má-fé e/ou ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça o pleito por medidas coercitivas judiciais, quando a presunção de verdade exposta nos autos destoa da realidade fática.

Determino a intimação pessoal da Exequente via PJE, informar nos autos, se por algum motivo, encontra-se afastada do exercício funcional que impeça o cumprimento da obrigação de fazer (Implantação do auxílio/percepção do auxílio transporte) pelo Estado de Rondônia, bem como tomar conhecimentos dos documentos juntados nos autos e procedendo com o devido andamento processual.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: EXEQUENTE: ANTONIA DE SA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ, Nº 827 n 827 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000259-09.2018.8.22.0016

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO DA SILVA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: EDYMAURO ZANGRANDE (AMERICANO DO TÁXI),

LILIAN LEMOS, ENÉAS ZANGRANDE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 19.080,00

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL conforme ID 35964666.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Costa Marques/RO. quarta-feira, 1 de abril de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

7000493-88.2018.8.22.0016

AUTOR: CLERIS SUAREZ DOS ANJOS RODRIGUES, CPF nº 68169647215, BR 429 KM 30 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182,

PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ nº 60924040000151, PRAÇA WHITAKER PENTEADO 183, 2 ANDAR VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04307-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por Cleris Soares dos Anjos Rodrigues e Caik Eduardo dos Anjos Rodrigues, aduzindo, em síntese, que no dia 02/04/2017, Airton Rodrigues Moreira e seu filho Caik ao atravessar a rodovia para retornar ao seu sítio foram atingidos por veículo oficial do Governo do Estado de Rondônia, conduzido por agente público.

Narra que em decorrência do sinistro Airton veio a falecer e Caik sofreu ferimentos. Que não houve por parte da agente pública prestação de socorro às vítimas e que esta estava conduzindo o veículo em velocidade incompatível com a via.

Sustenta que arcaram com o funeral do falecido sem qualquer ajuda da agente ou do requerido. Razão que pugnam pela indenização material para ver ressarcidos dos valores despendidos.

Por fim, pugnam em decorrência de toda dor alegada, pela indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como pagamento vitalício consubstanciado em um salário-mínimo mensal a viúva.

Citado, o Estado de Rondônia, arguiu preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, sob a qual efetuou pedido de chamamento ao processo da seguradora/denúnciação a lide da empresa TB SERVIÇOS LTDA GRH-S.A, locadora do veículo.

No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade objetiva por falta de relação de causalidade entre o sinistro e o dano suportado pelos autores. Aduziu que o acidente de trânsito decorreu por culpa exclusiva da vítima.

Pugnou ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de instrução e julgamento (id.24510101) oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pelo requerido e indeferido o pedido de chamamento ao processo. Bem ainda, não foram ouvidas testemunhas dos requereres em razão da preclusão da juntada do rol de testemunhas.

O Requerido apresentou a distribuição de agravo de instrumento (Id. 25688724), que no mérito não fora acolhido, mantendo-se a decisão de saneamento processual para não reconhecer a inclusão da locadora no polo passivo da lide (Id.31811484).

Alegações finais pelo requerido (id. 33868959) e dos requerentes (id. 35770212).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Presente os pressupostos processuais, as condições da ação necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, passo ao julgamento da questão posta.

O caso apresentado nos autos envolve responsabilidade objetiva, da qual, dispensa-se a comprovação de culpa, devendo ser comprovado pelos autores o nexo de causalidade entre o acidente e a conduta do agente público e o dano sofrido.

O dano é incontroverso, vez que o acidente de trânsito vitimou familiar dos autores o levando a morte.

Contudo, cinge-se a controvérsia em averiguar se o acidente automobilístico que acarretou danos aos autores, decorreu de ato ilícito da requerida ou em razão de culpa exclusiva da vítima apta a afastar a responsabilidade civil, sendo estas condutas inerentes ao nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Pois bem. Conforme demonstra o laudo pericial realizado pelo instituto de criminalística da Polícia Civil id. 19372453, o perito concluiu que "a causa determinante do sinistro em estudo foi a interceptação da trajetória preferencial do veículo automóvel volkswagen Gol, placas NKK 5484- Porto Velho/RO, pelo veículo motocicleta Honda CG Titan, placa NDD 7433 – Seringueiras/RO, de onde tudo mais foi decorrente"

O boletim de ocorrência 440 e 450/2017, narra que o condutor da motocicleta não portava instrumento de segurança pessoal (capacete) e não era pessoa habilitada nos termos da legislação de trânsito, bem como havia sido vista por populares ingerindo bebida alcoólica momentos antes do sinistro.

O laudo de exame clínico de embriaguez apresentado ao Id.19372393, atestou que a vítima condutor da motocicleta, encontrava-se no momento do acidente em estado de embriaguez, conformando os fatos narrados no boletim de ocorrência.

Correlato, abstrai-se dos documentos juntados ao id.19372453 que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia em desfavor da agente pública, vez que, os elementos analisados, conclui-se que "a vítima encontrava-se em estado de embriaguez alcoólica, no momento do exame, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebidas alcoólicas". Não há nos autos elementos que demonstrem o alegado excesso de velocidade em que estaria a agente pública, tão pouco a omissão de socorro aventada, e neste último, pelo boletim de ocorrência

carreado nos autos, concluíram os policiais militares não ter havido omissão de socorro. Quanto a alegação de ausência de condução da vítima ao hospital, restou evidenciado a perda total do veículo conduzido pela agente pública, porquanto não teria condições de efetuar a condução das vítimas ao hospital. Dessarte, conclui-se pelos documentos carreados os autos, não ter a agente pública na condução de veículo oficial, concorrido para a ocorrência do sinistro que levou a morte da vítima. A vista disso, não restou demonstrado o liame entre o sinistro e o dano.

Segundo Silvio Sávio Venosa (Direito Civil: responsabilidade civil, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.39), nexa causal:

"É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de um elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexa causal, que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Ademais, o acidente que vitimou o familiar dos autores, decorreu por culpa exclusiva da vítima, que agiu com imprudência ao adentrar na via, após ter ingerido bebida alcoólica, não portando instrumentos de segurança pessoal (capacete), sem se atentar a preferencial e a cautela necessária distinguir a distância e velocidade de outros veículos, que lhe pudesse garantir segurança a tráfego naquela via.

Desse modo, não há falar em responsabilidade civil sem existir relação de causalidade entre o dano e a conduta que o provocou. Sendo assim, na ausência de provas da responsabilidade do Estado de Rondônia pelo evento danoso, não há falar em sua condenação pelos danos.

Portanto, para que houvesse a indenização pleiteada, necessário seria a comprovação da responsabilidade do requerido, o que não ocorreu no presente caso, visto que o nexa de causalidade (dinâmica do acidente) apurado nos autos, atribui a própria vítima a culpa pelo ocorrido. Desta forma, incabível o reconhecimento do direito a indenização pretendida.

Ante o Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLERIS SUARES DOS ANJOS RODRIGUES e CAIK EDUARDO DOS ANJOS RODRIGUES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas processuais iniciais e finais, bem como em honorários advocatícios em favor dos procuradores do Estado de Rondônia, o que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído a causa.

Suspendo a exigibilidade da cobrança da condenação imposta, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, oportunamente, archive-se.

Costa Marques/RO, 01 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Embargos à Execução

Penhora / Depósito/ Avaliação

7001303-34.2016.8.22.0016

EMBARGANTE: ABEL RAMOS, CPF nº 16961773249, BR 429, KM 2, LINHA 21 KM 6 - COSTA MARQUES RO s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargo à Execução oposto por ABEL RAMOS, em desfavor dos atos executórios praticados nos autos de nº. 0001591-09.2013.8.22.0016, promovido por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, aduzindo em síntese excesso na execução, visto que há valores penhorados, valores pagos por meio de parcelamento, bem como constrição de circulação sobre dois veículos, os quais, somados, ultrapassariam o valor da execução posta.

Citado para apresentar impugnação aos embargos o embargado, manifestou no sentido de que os valores penhorados nos autos da execução encontram-se a disposição da Justiça Federal, pois restaram pendentes de serem transferidos e convertidos em renda em favor do exequente/embargado.

Pugnou pela transferência dos valores e conversão em renda.

Oficiada a Justiça Federal, esta efetuou a transferência dos valores a conta vinculada a este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Presente os pressupostos processuais, as condições da ação necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, passo ao julgamento da questão posta.

Vislumbra-se que o embargante pretende utilizar os juros e correções dos valores já bloqueados para o adimplemento da obrigação. Todavia o cálculo empreendido encontra-se incorreto.

Efetuada o bloqueio judicial do equivalente à obrigação executada, ainda que parcial, os efeitos da mora cessam para o executado quanto ao montante recolhido. Não havendo a transferência dos valores ao Exequente/embargado, os juros e mora que sobrevieram ao valor bloqueado servirão em compensação ao adimplemento da correção e juros da dívida, que também ao longo do tempo sofre oneração.

Certamente, porque não se pode continuar o devedor onerado com encargo moratório quando já resguardada a satisfação da obrigação. De mesma forma, não se permite ao devedor utilizar os juros e correções do valor já bloqueado para saldar valor remanescente da dívida.

Nesse ponto, em garantia a execução, fora bloqueado o valor de R\$ 8.439,70 (Oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos). O restante da dívida, houve a celebração de parcelamento.

Observa-se que a continuidade da execução figurou sobre o valor não adimplido no parcelamento efetuado pelas partes, qual seja, R\$ 8.788,08 (oito mil setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

Para saldar este, sobreveio outra penhora e arresto eletrônico no valor de R\$ 2.785,14 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), que se encontra a disposição do juízo em garantia do adimplemento parcial da obrigação, todavia, já não passa mais a pertencer ao devedor e também não pode ser usado em correção e juros para o adimplemento de valores remanescentes.

Contudo, restou saldo devedor no valor de R\$ 6.002,94 (Seis mil e dois reais e noventa e quatro centavos) a serem adimplidos pelo executado/embargante.

A vista disso, o processo de execução deve seguir de forma equilibrada e sempre atento ao princípio da menor onerosidade ao devedor, mas sem jamais descuidar da sua finalidade primeira de satisfação do crédito da maneira mais célere.

A penhora lançada sobre veículo automotor, é medida que deve ser adotada quando presente o risco do inadimplemento da obrigação, porquanto, entendendo pertinente manter a penhora sobre as motocicletas constrições, a razão de que, a manutenção espelha garantia da execução, a considerar o valor do débito corrigido e atualizado até a presente data e, a possibilidade de que apenas um dos veículos não seja suficiente a satisfação integral do crédito do embargado.

Motivo pelos quais os pedidos formulados nos embargos devem ser rejeitados.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, oposto por ABEL RAMOS, em desfavor dos atos executórios praticados nos autos de nº. 0001591-09.2013.8.22.0016, promovido por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, dia de consequência:

a) Reconheço saldo devedor em favor do embargado no valor de R\$ R\$ 6.002,94 (Seis mil e dois reais e noventa e quatro centavos), incluindo juros e correção monetária a contar da última penhora realizada nos autos da execução, qual seja, em 19/08/2016.

b) Declaro resolvido o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Remeta-se cópia desta decisão aos autos de nº. nº. 0001591-09.2013.8.22.0016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, oportunamente, archive-se.

Costa Marques/RO, 05 de março de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7001458-66.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NILZA LIMA VIANA RODRIGUES, MURILLO LIMA RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

MURILLO LIMA RODRIGUES, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação para concessão de benefício de prestação continuada assistencial (LOAS) com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é portador da enfermidade espectron autista com sinais e sintomas sugestivos para síndrome de savant e necessita receber o benefício assistencial, a fim de ajudar a compor a renda familiar. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata implementação do benefício assistencial em seu favor e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido e a realização de perícias médica e social (ID 23932932).

Relatório social juntado no ID 31900484 e laudo pericial no ID 29789140.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 26194935), a qual foi impugnada pela requerente (ID 27067006).

Manifestação do Ministério Público opinando pela improcedência da ação (ID 33872132).

É, em essência, o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo.

In casu, a deficiência restou comprovada através da perícia médica realizada e inserida no ID 29789140, onde constata-se que a parte autora é portadora de transtorno mental irreversível.

Por outro lado, o estudo social realizado na residência do requerente constatou a ausência de miserabilidade (ID 31900484), já que a sua renda familiar é superior a 01 (um) salário mínimo por pessoa, bem como se verificou a existência de outras fontes de renda, como empresa, sítio e semoventes, vejamos:[...] "O beneficiário, criança Murilo Lima Rodrigues, de nove anos de idade, nasceu em Porto Velho-RO. Portador de Síndrome de Asperger Savant apesar das limitações oriundas da CID, seu desenvolvimento tem melhorado com a ajuda dos programas oferecidos na escola onde cursa a

quarta série dos ensino fundamenta. A senhora Nilza L. Viana Rodrigues, genitora do beneficiário separou-se do genitor da criança (Claudemir Teixeira Rodrigues) a cerca de três anos e retornou para o Município de Costa Marques. Laborou como técnica de enfermagem no posto de saúde de São Domingos do Guaporé e após o seu contrato ser encerrado, a mesma mudou-se para a residência da avó materna do beneficiário, onde há um ano e labora na empresa de fornecimento de gás e água mineral que pertence a família. A genitora do beneficiário declarou que recebe um salário mínimo mensal. Declarou também que o genitor do beneficiário deposita mensalmente o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) concernente a pensão alimentícia de Murilo Lima Rodrigues, mensalmente depositado em conta corrente. Atualmente a avó materna do beneficiário senhora Maria de Nazaré de Lima Farias é aposentada, recebe dois salários mínimos, também possui imóvel rural com gado e ajuda nas despesas do tratamento da criança. No momento o beneficiário e familiar entrevistado não está em situação de risco/vulnerabilidade social ou financeira. Este é o parecer". [...]

Diante disso, não restou comprovado que a renda familiar não seja suficiente para a sua subsistência.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MURILLO LIMA RODRIGUES para concessão de benefício de prestação continuada assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça.

Considerando a sucumbência, a requerente suportará honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas devidas.

Costa Marques, 1 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000798-38.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARECA XIMENEZ

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Costa Marques, 2 de abril de 2020.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000925-10.2018.8.22.0016

Inadimplemento

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IOLANDA SOARES DUARTE, RUA T-21 1886 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: Prefeitura de Costa Marques, AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Perscrutando os autos, vislumbro que o Município, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para impugnar a penhora sem manifestações, a razão de que, entendo concretizada o arresto eletrônico dos valores constritos. Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO: AUTORIZO o sr. Gerente da Caixa Econômica Federal a proceder com a movimentação financeira dos valores existentes na Agência: 4473, ID. 072020000002156250, que se encontram a disposição do juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, devendo proceder com a transferência a Conta Corrente: 6350-9, Agência: 2223-3, Banco do Brasil, de Titularidade de Iolanda Soares Duarte, CPF: 420.304.392-15.

Após, deverá proceder com o encerramento da conta judicial, prestando as devidas informações neste juízo.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Costa Marques/RO, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000756-86.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 16.433,73

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez, ajuizada por LINDOMAR CARDOSO, em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse o autor que exercia atividade rurícula quando perder a sua capacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio doença de 26/11/2018 a 19/02/2019, quando ocorreu a cessação, que pleiteou o restabelecimento em 25/03/2019, o qual foi negado administrativamente em 10/04/2019. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (ID 28697145).

O INSS apresentou contestação (ID 31648498).

O laudo pericial concluiu que o autor não está incapaz para suas atividades laborativas (ID 32933742).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação e ao lado pericial, requerendo a realização de nova perícia, sob o argumento que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, devendo levar em consideração o conjunto fático-probatório (ID 34225039).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde definitivos.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Já o auxílio-doença acidentário é benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano ou rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho e apresenta incapacidade laborativa (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do autor não restou devidamente comprovada, já que somente apresentou início de prova material, carecendo ser complementada por prova testemunhal.

Contudo, a prova técnica concluiu que o autor não está inapto para trabalhar. Veja-se (ID 32933742):

[...] "O periciando é portador lombociatalgia. Declara que não faz uso de anti-inflamatórios ou acompanhamento médico. Anteriormente apresentou incapacidade laborativa de novembro de 2018 a fevereiro de 2019. Na avaliação no ato da perícia médica não evidenciei lesões incapacitantes. Concluo que o periciando encontra-se capaz para suas

atividades laborativas". [...]

Com efeito, não é provada a incapacidade do autor, nem de modo temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. Portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Inocorrência. Benefícios acidentários. Requisitos. Ausência. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, incapacidade temporária, ou, ainda, incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a improcedência do pedido de benefício previdenciário acidentário é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há que se falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7019880-08.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/10/2019).

Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação Cível n. 0006483-23.2015.822.0005, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 16/7/2019).

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entendo ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência denexo de causalidade entre os alegados males a que foi acometida a parte autora e as atividades por ela desempenhadas.

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Como não se constata qualquer vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, rejeitado o pedido para a realização de nova perícia com outro profissional, como pleiteou a parte autora, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LINDOMAR CARDOSO na presente ação de concessão do auxílio-acidente e sua conversão à aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 86, da Lei n. 8.742/93.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, ficam suspensas as cobranças, ante os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais do sr. Perito, como já determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000820-96.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR LOPES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 64.876,55

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido ainda não foi citado.

Sendo assim, cumpra-se integralmente a decisão de id 29111677.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ADEMAR LOPES ALVES, LINHA 52, KM 12 S/N, ZONA RURAL DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000713-86.2018.8.22.0016

Inadimplemento

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1650, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Perscrutando os autos, vislumbro que o Município, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para impugnar a penhora sem manifestações, a razão de que, entendo concretizada o arresto eletrônico dos valores constrictos.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO: AUTORIZO o sr. Gerente da Caixa Econômica Federal a proceder com a movimentação financeira dos valores existentes na Agência: 4473, ID. 072020000002156064, que se encontram a disposição do juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, devendo proceder com a transferência a Conta Corrente: 8466-2, Agência: 2223-3, Banco do Brasil, de Titularidade de Denisvaldo Munhoz da Silva, CPF:619.907.012-72.

Após, deverá proceder com o encerramento da conta judicial, prestando as devidas informações neste juízo.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Costa Marques/RO, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo nº: 7000108-09.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: JARDSON GOMES DIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Costa Marques, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000237-77.2020.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ROBERTO XAVIER MARTINS, RUA SANTA CRUZ 1694 CENTRO - 96015-710 - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO: ROBERTO XAVIER MARTINS, RUA SANTA CRUZ 1694 CENTRO - 96015-710 - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES, OAB nº RS74415

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, BR 429, KM 20, RESIDENCIAL RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, BR 429, KM 20, RESIDENCIAL RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Custas Judiciais recolhidas no Id. 35145657. A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000131-18.2020.8.22.0016

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Relações de Parentesco

REQUERENTES: MIGUEL VACA NETO, CPF nº 06103270200, AV. PROJETADA 2375 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ RIBEIRO VACA, CPF nº 05688476281, AV. PROJETADA 2375 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: IRMA AIALA VACA, CPF nº 72828382249, AV. PROJETADA 2375 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Ante o parecer Ministerial de Id. 35172232, intime-se os requerentes, por intermédio de publicação no DJ e PJE, para, no prazo de quinze dias, especificar as provas que pretende produzir. Prazo de 15 dias.

Acaso haja interesse na oitiva de testemunhas, para, desde já, apresentar rol informando se comparecerão independente de intimação.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final.

Havendo requerimento de audiência, tornem os autos conclusos para designação.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000369-71.2019.8.22.0016

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: JOAQUIM DA SILVA CALAZANS, CPF nº 00440026296, NAS MARGENS DO RIO GUAPORÉ S/N, DISTRITO SANTO ANTONIO S/B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857
 REQUERIDO: HELEN GOMES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 13 DE SETEMBRO 2015, AV JOÃO SURIEDAK, SETOR 01 N 2274 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho01 - Atente-se a serventia que processos desta natureza não podem ser movimentados para a caixa eletrônica de processos cíveis comuns. Entrei em exercício nesta comarca em fevereiro de 2020 e deparei-me com aproximadamente 700 processos conclusos para decisão, o que ocasionou o atraso neste despacho.02 - A requerida até a presente data não foi citada, mesmo sendo expedido carta precatória o Estado de Minas Gerais.

03 - Ao tentar localizar o endereço da requerida nos sistemas informatizados a cargo deste juízo (INFOSEG e INFOJUD) constatei que não há dados cadastrais da requerida, como exemplo filiação, data de nascimento ou CPF. Assim, intime-se o requerente para:

a) diante do relatório juntado aos autos, informar a localização da criança Ângelo Gabriel (quer seja na companhia do genitor nesta comarca ou com a genitora);

b) informar endereço da requerida para citação e seus dados pessoais.

Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público e, somente após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001054-83.2016.8.22.0016

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RAMOS SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Jose Ronny Leite BrasilADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta reais

DESPACHO

Vistos.

1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC). ALTERAR A CLASSE PROCESSUAL.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 8.227,76. Havendo proposta de parcelamento, deve se manifestar de imediato.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO:

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RAMOS SOUZA, AV. PROJETADA 2335 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Jose Ronny Leite Brasil, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 2030 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juíza de Direito

7000391-95.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS

DO EXECUTADO:

Despacho INICIAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para o 13/05/2020, as 08:00 horas, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus, localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques. Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento. Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito. Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Intime-se via PJE.

Cumpra-se. Costa Marques/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

7000389-28.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: UELTON OLIVEIRA DE JESUS

DO EXECUTADO:

Despacho INICIAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para o dia 13 de maio de 2020, às 08h30min horas, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus, localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques. Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito. Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: UELTON OLIVEIRA DE JESUS, AVENIDA GUAPORÉ S/N, ANTES DE CHEGAR NO RODEIO, VIRA AS DIREITA, 2 CASA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Intime-se a exequente via PJE.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 02 de Abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000174-52.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCI DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 18.795,85

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais.

Ao contestar a ação, a requerida arguiu, em sede de preliminar, coisa julgada.

Nos termos do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

Em consulta ao sistema do PJE, constata-se que já tramitou perante este Juízo, sob o nº 7001074-74.2016.8.22.0016, processo que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir que estes autos.

Ademais, compete ressaltar que a citada ação já foi julgada e extinta, ante satisfação da obrigação.

Assim, tendo em vista que a matéria em questão se trata de coisa julgada, o feito não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo.

Noutro norte, passo a análise de possível má-fé, requerida pela ré.

Verifica-se dos autos que após ter ingressado com ação de indenização contra requerida, por intermédio da qual obteve êxito, o autor deliberadamente ingressou com nova ação que possui a mesma causa de pedir.

Certo é que faltou lealdade processual ao autor, visto que, ao que parece, requer o recebimento em duplicidade da mesma substância.

A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto. Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO esposado recentemente:

Apelação Cível (...) Litigância de má-fé (...) Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que o mesmo não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000567-15.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Data de julgamento: 11/09/2019)

Assim sendo, o litigante de má-fé deverá pagar multa, superior a 1 e inferior a 10% do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária, consoante o art. 81 do CPC.

Sob tal previsão, a Lei 9.099/95, em seu artigo 55, traz que havendo litigância de má-fé, haverá condenação em custas e honorários advocatícios, os quais entendendo razoável sua fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ser um valor justo e proporcional, ante o trabalho realizado pela requerida nestes autos.

Por fim, esclareço que deixo de decidir acerca das demais matérias arguidas pelas partes, pois são incapazes de modificar a decisão adotada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinando tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO,

DJe 15/06/2016) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Ainda, reconheço a má-fé processual do autor e, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, qual arbítrio em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC). O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escrituração a inscrição em dívida ativa. Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000394-50.2020.8.22.0016

Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: DENILSON GOMES, YAGO LOPES FELICIANO

DOS ADOLESCENTES:

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇAVistos.

Trata-se de representação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face dos jovens YAGO LOPES FELICIANO e DENILSON GOMES, em decorrência da prática de ato infracional.

Alega o Ministério Público que os representados, supostamente, teriam cometido ato infracional análogo ao crime de roubo.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos.

Em análise aos autos, verifica-se que o jovem representado Denilson Gomes completou 21 (vinte e um) anos, em 28 de janeiro de 1999 (id 36772338).

Pois bem.

Considerando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, Parágrafo único: "Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade". grifei

Sendo este também o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 605: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos". grifei

Corroborando com o entendimento sumulado e a previsão legal, cita-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REPRESENTADO QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 121, § 5º, DO ESTATUTO MENORISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70073130346, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70073130346 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2017)

De igual sorte, o princípio da utilidade do processo dispõe que o interesse de agir restará alcançado quando o autor da ação demonstrar que a sua pretensão vem acompanhada do binômio necessidade/adequação.

Quando o autor tem frustrada sua pretensão demanda para aplicação de medida socioeducativa e a sua consequente execução, cumpre reconhecer que o processo não se mostra mais útil para o fim almejado, já que com uma possível condenação a medida socioeducativa não poderá ser cumprida. Com isso, vale dizer que no caso, em tese, não mais se vislumbra o instituto do interesse processual, por ausência do binômio necessidade/adequação. Nesse contexto, carece a parte autora de interesse processual para interpor a presente demanda.

Isso porque, o novo CPC manteve conceitualmente os institutos do interesse de agir e a legitimidade, como condições da ação e pressupostos processuais, mantendo, igualmente, o conceito de necessidade/utilidade da jurisdição e adequação procedimental a justificar a existência e prosseguimento de uma demanda.

Sendo assim, é imperioso verificar quanto à necessidade do autor recorrer ao Judiciário, também quanto à utilidade da tutela postulada, bem como quanto à adequação do provimento judicial ao litígio, tudo com base na narrativa feita na inicial, significando que deve estar presente a demonstração clara da utilidade e necessidade do provimento.

Aliás, esse é o entendimento do TJ/RS, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Em toda demanda deve estar presente o interesse em agir, não se admitindo o ajuizamento ou mesmo o prosseguimento de demanda quando a mesma não gerar qualquer utilidade. No caso, o exequente carece de interesse processual em razão do princípio da utilidade da atividade jurisdicional quando o valor executado é ínfimo, no caso dos autos R\$ 6,65, não justificando a continuidade do processo de execução por quantia insignificante. Precedentes do TJRS e do STJ e Apelação com seguimento negado. (AC 70051171783-RS. Vigésima Segunda Câmara Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 09/10/2012. Julgamento 28 de Setembro de 2012. Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro). Grifei.

A esse respeito, não se pode deixar de mencionar, por seu turno, a teoria da asserção, a que melhor se adapta à concepção abstrata do direito de ação, que, nas palavras do Mestre José Miguel Garcia Medina "as condições da ação ou requisitos da demanda devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial".

In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelson dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 808).

Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 89).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).

Além disso, é sabido que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo no processo, podendo ocorrer tanto após a instrução processual quanto logo no início com a análise das alegações trazidas pelo autor na inicial. O efeito do momento da cognição dos pressupostos, é o julgamento da ação com análise ou não do mérito causae.

Todavia, se por um lado pode-se extinguir o feito sem resolução do mérito quando verificada ausência de pressupostos ab initio, por outro lado, é correto fazer análise do mérito quanto tiver o julgador conhecimento aprofundado da matéria dos autos.

Não há dúvidas, portanto, que diante das alegações contidas no pedido inicial, bem como diante a maior idade, no caso 21 (vinte e um) anos de idade, carece ao Ministério Público de interesse processual/de agir quanto a sua pretensão, já que em caso de um decreto sancionatório, de nada servirá a reprimenda, tão menos irá atingir o seu caráter pedagógico, sendo o caso de julgamento com mérito, nos termos da teoria da asserção.

Posto isso, com relação ao representado DENILSON GOMES, ante a ausência de interesse processual, e com fundamento na teoria da asserção e princípio da utilidade do processo, bem como no princípio da primazia da resolução do mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto nos artigos 318, parágrafo único e 488, ambos do CPC.

1) Notifique-se e cientifique-se o representado.

Lado outro, RECEBO a representação ofertada pelo Ministério Público em relação ao adolescente YAGO LOPES FELICIANO, dando-o como incurso no ato infracional equiparado ao crime descrito no artigo 157, §2º, II, do CP, por entender que, num juízo preliminar, se fazem presentes materialidade e indícios de autoria da prática do ato infracional em apuração.

2) Serve a presente como carta precatória para o Juízo do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Guajará-Mirim/RO, a qual tem o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, visando:

2.1) a realização de audiência de apresentação de Yago Lopes Feliciano.

2.2) Notificação e ciência do representado.

3) Assim que chegar a precatória cumprida, caso não tenha constituído advogado, abra-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à Defensoria Pública para apresentar sua defesa.

4) Após, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos representados.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000392-80.2020.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FRANCIELE DE GODOY REGINATO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GUILHERME PEDROZO DA SILVA,

OAB nº RS79975, GUSTAVO PEDROZO DA SILVA, OAB nº RS76231,

JOAO ERNANI RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RS79322

DEPRECADO: VALDECYR FERREIRA

DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 530.423,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: FRANCIELE DE GODOY REGINATO, RUA 13 DE MAIO

717 AUXILIADORA - 96640-000 - RIO PARDO - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO: VALDECYR FERREIRA, RUA CABIXI 1666 SETOR 02 -

76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000823-08.2020.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDERSON CARMINATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

EMBARGADO: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(s) do reclamado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os Embargos à Execução para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, vez que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Certifique-se no processo principal.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste,

2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002619-68.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA PA 18, GLEBA 2, LOTE 55 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.960,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO, para, incontinenti, implementar o benefício assistencial - LOAS concedido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de majoração da multa aplicada.

Instrua-se a presente com cópia da decisão inicial e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002888-15.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA, LINHA LJ-31, LOTE 93, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 18.552,79

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Maria Helena Francisca contra Banco BMG Consignado S.A., no valor de R\$ 11.758,94 (onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos). O executado comprovou o pagamento de R\$ 5.366,57 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) (id 25451009 e seguintes).

A exequente, por sua vez, pugnou pela homologação de seus cálculos e expedição de alvará do valor pago (id 27268822).

Expedido alvará judicial (id 29323429) e determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento do remanescente.

O executado requer a extinção do feito (id 31957777).

Solicitação de penhora online (id 32730140).

Foi bloqueada a quantia de R\$ 8.504,07 (oito mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos) (id 36011913).

O executado requer seja reconhecido o excesso de execução e a devolução do valor bloqueado (id 36233394).

Ainda, a exequente pugna pela extinção do feito e expedição de alvará judicial (id 36370672).

Por sua vez, o exequente requer a extinção do feito pela obrigação de obrigação (id 29233241).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Mesmo intimada acerca do despacho inicial em cumprimento de sentença, o executado não apresentou impugnação, motivo pelo qual os cálculos da exequente devem ser acolhidos na íntegra.

Assim, deixo de analisar os pedidos posteriores formulados pelo executado. Conforme dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando a satisfação do crédito por meio do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará do valor bloqueado via Bacenjud à exequente, que poderá ser levantado por seu advogado.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000173-58.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARLENE MACHADO CORREIA, AVENIDA ELIACIR DE CASTRO 4980 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉUS: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES 1355, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS RÉUS: DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949

Valor da causa: R\$ 31.161,76

DECISÃO

Vistos.

Certifique a escrivania se a requerida PSERV Seguros Bradesco foi devidamente citada, vez que, compulsando os autos, localizei o Aviso de Recebimento - AR somente com citação das demais demandadas.

Ainda, caso tenha sido citada, certifique se decorreu o prazo para oferecer contestação.

Intimem-se e tornem conclusos para julgamento.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000423-62.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES GONCALVES

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE FERNANDES GONCALVES

RUA ESPIRITO SANTO, 3808, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000832-67.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
 EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA, RO 133, LT 53, GL 04 PA TABAJARA sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 DO EXECUTADO:
 Valor da causa:R\$ 115.575,80

DECISÃO

Vistos.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (artigos 829 e 231, § 3º, do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, § 1º e § 2º, do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% (um por cento) de ao mês (art. 916 do CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão

Processo nº 7000423-62.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES GONCALVES

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000223-84.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZELINA FERREIRA PINTO, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 4102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉUS: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SAO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 420, 5 ANDAR

FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL

CÂMARA 230, 7 AS 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa:R\$ 41.797,16

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Luzelina Ferreira Pinto ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência, Reparação por Danos Morais, Materiais e Repetição de Indébito contra Caixa Seguradora S.A. e outros, todos qualificados nos autos.

A autora e a requerida Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. entabularam acordo (id 35148046).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre a autora e a ré Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A., nos termos descritos nos documentos anexo ao id 35148046, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Tomem conclusos para julgamento do mérito da ação.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001560-45.2019.8.22.0019

Classe: Guarda

Assunto: Alimentos, Guarda, Modificação ou Alteração do Pedido, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ILZENI ALVES DE ANDRADE, LINHA LJ 5 S /N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: LINDOMAR JOSE DOS SANTOS, 01 KM 25 LOTE 40 01 25, PEDRA REDONDA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 3.592,80

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda e Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Ilzeni Alves de Andrade contra Lindomar José dos Santos, ambos qualificados nos autos. Requer a parte autora a modificação da guarda do adolescente W. A. dos S., o qual voltou a residir consigo desde novembro de 2018, que o requerido entregue cabeças de gado adquiridas pelas partes em prol do filho, assim como a fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais metade das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas, escolares, mediante apresentação de recibo. Juntou documentos.

Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela (id 29100541).

Citado (id 29633834), o requerido não apresentou contestação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 31010573).

Relatórios Psicológico e Social (id 33694933 e id 33707530).

A autora pugna pela procedência dos pedidos iniciais (id 35228580).

Assim também se manifesta o Ministério Público (id 36339775).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda e Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada.

Decreto a revelia do requerido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A parte autora postula pela fixação da guarda de seu filho, sob o argumento de que ele voltou a residir consigo em novembro de 2018.

Conforme relatado na petição inicial, a autora já possui a guarda de fato da menor desde o ajuizamento da ação, assim como reúne melhores condições para exercer a guarda unilateral, não havendo nada que desabone sua conduta, conforme consta dos relatórios psicossociais juntados ao feito.

Friso que o requerido concorda com a guarda unilateral, nos termos informados nos relatórios apresentados pelo Núcleo Psicossocial - NUPS. Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

Quanto aos demais pedidos, verifico que perderam o objeto, tendo em vista que a autora informou no Relatório Psicológico de id 33694933 que “Relata que o pai teve a iniciativa de procurá-los, acertou as pendências financeiras oriundas da divisão de bens (da época do casamento/divórcio), entregou o gado que pertenceria ao filho e concordou com a guarda materna.”.

Consta também do Laudo Psicológico que “(...) o pai mudou-se para o estado do Mato Grosso e teria ponderado que, nesse momento, não seria assertivo que o filho visitasse-o (...)”.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para MODIFICAR a guarda do menor W. A. dos S., em favor de sua genitora, Ilzeni Alves de Andrade.

Ademais, com fundamento no artigo 485,VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a perda superveniente do objeto, em relação aos demais pedidos.

Expeça-se termo de guarda definitiva.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, os quais deverão ser revertidos ao FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cujos dados encontram-se discriminados na inicial. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000581-83.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ILDA LEITE SOARES, AVENIDA MATO GROSSO 3001 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Município de Machadinho D'Oeste, AVENIDA RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO Vistos.

A presente ação foi proposta contra o Município de Machadinho D' Oeste/RO e Estado de Rondônia, contudo localizei a citação somente do primeiro requerido. Certifique a escritania se a Fazenda Pública Estadual foi citada, na pessoa de seu representante legal, acostando ao feito a certidão do Oficial de Justiça.

Caso positivo, conclusos para julgamento.

Do contrário, cite-se nos termos da decisão inicial.

Cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000271-77.2019.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JUDITE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA, LJ 12, KM 50, LOTE 301, PA LAJE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 412.056,72

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de Judite Ferreira dos Santos Pereira, devidamente qualificada nos autos. Aduz, em síntese, que a requerida é possuidora do imóvel rural localizado na Linha LJ 12, KM 50, Lote 301, PA Laje, nas coordenadas geográficas S 09°09'01" W 061°59'32", em Machadinho do Oeste/RO, e teria promovido, após 2008, a destruição de área de reserva legal integrante do imóvel, sem autorização da autoridade competente. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido liminar, determinando que a ré se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada (id 29574928).

Citada (id 30874719), a requerida apresentou Contestação (id 31296872), afirmando que adquiriu a área em 2016 e que não desmatou o imóvel. Pediu a revogação da decisão inicial e a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou réplica (id 32203937) e manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (id 36746055).

Após, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil, vez que a questão de fato se encontra documental e comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Judite Ferreira dos Santos Pereira, sob a alegação de que a requerida teria promovido, após 2008, a destruição de área de reserva legal integrante do imóvel, sem autorização da autoridade competente.

A obrigação de reparar/indenizar o dano ambiental é propter rem, de sorte que a transferência do direito de propriedade/posse a terceiro, a este transfere também o dever de reparar o dano existente na propriedade adquirida, ainda que o dano tenha sido causado pelo antigo proprietário/possuidor do imóvel.

A obrigação propter rem caracteriza-se como a que decorre e se relaciona a um direito real, em razão de o devedor ser proprietário ou possuidor, independentemente da manifestação de vontade, transmitindo-se, dessa forma, ao adquirente do domínio do bem.

In casu, os alegados danos ambientais foram, a princípio, causados pela conduta do antigo proprietário do imóvel, o qual vendeu o bem à ré, a quem foram transferidas as obrigações decorrentes do ilícito, em razão da natureza propter rem das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar decorrentes de lesão causada ao meio ambiente.

A ordem econômica, insita na Constituição Federal, garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei n.º 6.938/81 recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que a requerida destruiu mais de 13 hectares de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal - Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...) Responsabilidade civil - É a que põe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual - por fundamentar-se em um contrato - ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco).

Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a conclusão do processo administrativo para dar início à propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que, em caso de comprovado dano causado à área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei n.º 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e recompor a área destruída. Nesses termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei n.º 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repese-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei. A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré:

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428).

Portanto, tenho a concluir que a requerida cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar JUDITE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Lei n.º 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional, assim como na obrigação de fazer consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais). Custas pelo requerido. Honorários incabíveis à espécie. P.R.I. Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se. Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000870-16.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: VILMAR BATISTELLA, LINHA MP35 LOTE 215, KM 40 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 2.585,82

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito por 90 (noventa) dias.

Escoado o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002008-23.2016.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Proceda-se a transferência do numerário depositado em conta judicial vinculada aos autos para conta corrente indicada pela parte credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária no presente feito.

Atendida a determinação acima, arquivem-se os autos conforme comando da sentença de extinção já proferida no presente feito.

Dê ciência as partes, via PJe, sem qualquer abertura de prazo. Após a leitura e se não houver pendência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003556-78.2019.8.22.0019

AUTOR: OMIRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição de ID: 36693206.

Embora a parte requerida tenha sido citada e tenha apresentado contestação nos autos, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003366-18.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634 RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outra prova.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito. Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000052-30.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ATAIDE NASCIMENTO MOZÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Converto o feito em diligência:

1) Intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias úteis, esclarecerem ao Juízo o seguinte, e se possível instruir com fotografias.

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor.

d) caso a subestação tenha sido instalada fora da propriedade, o autor deverá informar se a mesma é compartilhada com outros moradores da vizinhança, informando o nome completo e o número de cada unidade consumidora.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003362-78.2019.8.22.0019

AUTOR: JULIO CORREA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora a parte requerida tenha sido citada e tenha apresentado contestação nos autos, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003754-18.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outra prova.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000789-33.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: MADEIREIRA JATUARANA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2020, às 12:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, ocasião em que deverá esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Na ocasião da audiência de conciliação, a parte autora deverá apresentar o projeto da construção da subestação em seu nome, bem como para esclarecer se a mesma foi edificada dentro ou fora de sua propriedade, se possível instruindo o feito com fotografias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003129-81.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outra prova.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.(via PJE). Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002969-56.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outra prova.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.(via PJE). Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003360-11.2019.8.22.0019

AUTOR: MARIA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora a parte requerida tenha sido citada e tenha apresentado contestação nos autos, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001837-95.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADEMAR BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Decisão

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, arquite-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7012197-34.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Vistos.

Converto o feito em diligência:

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias úteis, esclarecer ao Juízo o seguinte, e se possível instruir com fotografias.

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor.

d) caso a subestação tenha sido instalada fora da propriedade, o autor deverá informar se a mesma é compartilhada com outros moradores da vizinhança, informando o nome completo e o numero de cada unidade consumidora.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002895-07.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: IVANILDE RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001997-23.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA SALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Decisão

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000163-14.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outra prova.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito. Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Processo nº: 7000138-35.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: SAMUEL ASSIS DE ABREU, RUA VITÓRIA RÉGIA 3179, SAIDA PARA CUJUBIM PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, DO 7] AO 11] ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002477-69.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Decisão

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line do saldo remanescente da dívida e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

Processo nº: 7002896-89.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: APARECIDA ANGELA DE OLIVEIRA CUSTODIO, RUA DIOMERO MORAES BORBA 4304 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV TANCREDO NEVES s/n, EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

Processo nº: 7002827-23.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA JOSE LIMA BRAVIN, LH MA 5, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7000041-69.2018.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

A resposta do Bacenjud foi negativa, conforme minuta anexa.

Todavia, considerando que a executada efetuou o pagamento da dívida, a extinção da execução é medida que se impõe ao presente caso.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Oportunamente, archive-se.

Processo nº: 7001938-35.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA, RUA FLORES 4028 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000735-67.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: SEBASTIANA BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2020, às 08:00 horas.

Cite-se e intime-se as partes desta decisão e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000659-43.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: LAUCIR BERNARDINO RIGONI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2020, às 12:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000437-75.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARIA CLAUDINA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2020, às 12:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Na ocasião da audiência de conciliação, a parte autora deverá apresentar o projeto da construção da subestação em seu nome, bem como para esclarecer se a mesma foi edificada dentro ou fora de sua propriedade, se possível instruindo o feito com fotografias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003484-96.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE DOS PASSOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002831-26.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: KLEBER MANOEL PENAFIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003391-31.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754 REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, eis que não carece de produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois, as provas produzidas nos autos dão conta da negociação válida entabulada entre a requerente e a requerida, bem como que estava a primeira em inadimplemento com a segunda, à época em que teve seu nome inserido no serviço de proteção ao crédito.

Além de ter demorado em ingressar em Juízo, a parte autora não comprovou que não recebeu a mercadoria e muito menos que exerceu seu direito de arrependimento em compra por telefone, confirmando assim, o contrato verbal comprovado pela demandada e, desse modo, não pode a autora agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico da autora, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à requerida e nem isso comprovou que fez.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

7001531-29.2018.8.22.0019

DEPRECANTE: CARLOS HUMBERTO SPINARDI, CPF nº 03594070999, 26 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DEPRECADO: DANIEL VIEIRA TAVARES, CPF nº 52877485234, LINHA MA 2, LT 77, SANTA MARIA 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

Despacho

Designa novas datas para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do edital, somente quando os prazos processuais voltarem ao normal.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002512-92.2017.8.22.0019

AUTOR: ELIANE MARIA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000149-64.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ELMIR TOREZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000031-88.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: VALDECI DE ASSIS PEREIRA, RAIMUNDA DE CASTRO SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001843-68.2019.8.22.0019

REQUERENTE: SUZAN RENATA LOPES FRAZAO

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002469-58.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: ESSIRIO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001433-44.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, ELIÉSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003594-90.2019.8.22.0019

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503, CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503, CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503, CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503, CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 36.000,00, referente a cobrança de laudos periciais realizados em atos de prisões, como perita "ad hoc".

Regularmente citado, o Estado argumentou, em síntese, que a requerente não poderia ser nomeada perita, por não ser especialista na área para qual foi nomeada; que deveria ela ter se recusado a fazer as perícias por não ser especialista e, por fim, que ela não merece receber os honorários, porque as perícias demandariam dois peritos, nos termos do CPP.

A razão assiste à parte autora, pois, comprova que é médica e que realizou as perícias solicitadas por autoridade policial.

Assim, ao contrário do que alegou o Estado, na qualidade de médica, ela é sim autorizada a realizar perícias de exame de corpo de delito, mormente para verificação simples de lesões no preso em flagrante, não demandando tal perícia qualquer especialidade diversa da clínica geral.

E mais, caso se recusasse infundadamente a cumprir a ordem da autoridade policial, a requerente incorreria em crime.

De outro lado, não pode o Estado jogar sobre os ombros do particular, obrigação constitucional sua, devendo disponibilizar perito criminal em cada Comarca e, como não o faz, deve pagar pela desobrigação de seu ônus por terceira pessoa.

E mais, a alegação de que os presos devem ser levados à Comarca onde tem perícia, além de absurdamente caro e desnecessário, é fenomenologicamente impraticável, eis que sequer viaturas e pessoal há em Machadinho para ficar levando presos em flagrante até Ariquemes ou Jaru, para a feitura do laudo de exame de lesões corporais.

Por fim, há provas cabais de que os serviços médicos foram prestados pela autora e, portanto, deve o Estado arcar com os honorários dela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA, a pagar à autora a quantia de R\$ 36.000,00, referente a HONORÁRIOS PERICIAIS DE PERITO 'AD HOC', com juros de 1% ao mês, e correção monetária, nos termos da Tabela do TJRO, contados da citação.

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Os valores acima deverão ser acrescidos de juros legais, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme disposições das Leis 9.494/97 e 11.960/09.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.

Publique, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000042-83.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634 RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda (ID: 36691881), inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência desta decisão a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, arquite-se.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000094-50.2018.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC e determino o seu imediato arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000060-75.2018.8.22.0019

DO EXEQUENTE:

DO EXEQUENTE: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Proceda-se a transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial vinculada as autos para conta corrente indicada pela parte autora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária.

Dê ciência as partes, via PJe, sem abertura de qualquer prazo. Após a leitura, e se não houver pendência, arquite-se.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000096-25.2015.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

Sentença

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC e determino o seu imediato arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

7000174-74.2019.8.22.0020

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ILDO LUIZ DE AGUIAR

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: ILDO LUIZ DE AGUIAR, CPF nº 80310621291e/ou ADOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130426 (principal) e n 4600126130810 (sucumbencia), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000365-85.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.540,00doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTOR: BENEDITO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 51271761904, LINHA 130, KM 12 0000, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária manejada por BENEDITO FERNANDES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometida de doença de cunho ortopédico que a impossibilita para o trabalho. Afirma que recebeu auxílio doença até 11/02/2020, sendo cessado sob a alegação de recuperação da capacidade laboral. Aduz que ainda não está apta para o trabalho, pelo que vi-se obrigada a ingressar junto ao PODER JUDICIÁRIO com esta ação. Requereu a reconsideração da decisão negatória da tutela provisória de urgência em razão da prejudicialidade em aguardar futura realização de perícia, designada para julho de 2020 em razão da calamidade pública enfrentada hodiernamente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Após revisar a documentação acostada, foi possível perceber que a probabilidade do direito encontra respaldo nos laudos médicos coligidos, o qual demonstra que de fato o requerente possui as doenças alegadas na inicial. Lado outro, afastar tal conclusão é possível somente após a realização de perícia judicial, se o caso.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, I E II DO CPC/73 - ART. 300 DO NCPC). TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO-DONEÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73). Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Anterior concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pela Autarquia Previdenciária comprova a qualidade de segurado da parte autora, bem como o cumprimento do período de carência. 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Presença de pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela/tutela provisória de urgência. 6. Agravado de instrumento desprovido. (AG 0017934-78.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/05/2019 PAG.)

Já a qualidade de segurado do requerente está provada por força do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91, onde temos que aquele que está em gozo de benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado, que somente é perdida após o transcurso de 12 meses após o fim do recebimento do benefício, conforme inciso II. Deste modo, tendo em vista que a data de cessação do benefício do autor corresponde a 11/02/2020, é patente sua qualidade de segurado.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui. De mais a mais, emerge no cenário atual, situação anômala que causa maior dano ao requerente acaso aguarde o trâmite regular do feito; trata-se de calamidade pública vivenciada com o surto do corona vírus (covid-19), que alterou o modus vivendi da população brasileira, levando, inclusive, as diversas esferas políticas a adotarem medidas que amenizem a calamidade pública enfrentada.

A atuação do Estado, inclui até mesmo cooperação financeira aos necessitados. Assim, vai de encontro à situação calamitosa vivida, negar o benefício ao autor, que estava recebendo regularmente a verba alimentar. Entendo que deve imperar na atual conjuntura, o bom senso, de modo a dar amparo aqueles que necessitam. A cessação do benefício no caso em testilha é deveras prejudicial ao postulante, sobremaneira se possui respaldo documental que, a priori, comprova estar incapacitado para o labor.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a decisão irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010). Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício, a sequel que a autora está acometida já perdura por diversos anos, sem sinais de melhoras segundo os laudos médicos acostados, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença à autora até o julgamento da lide. Concedo o prazo de 05 dias, contados da intimação para o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) limitados ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) caso descumpra o preceito.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001253-88.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE RONALDO COSTA, CPF nº 24237574253, LINHA 138, KM6, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉUS: DANIELE REVESSE DA SILVA, CPF nº 03188509235, RO 010, KM 34 (LOGO APÓS O SÍTIO DO ZÉ DA 48 - EM 0, LOGO APÓS O SÍTIO DO ZÉ DA 48 EM FRENTE AO VIVEI ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON NOLASCO CHAVES NETO, CPF nº 01515841251, RO 010, KM 34 (LOGO APÓS O SÍTIO DO ZÉ DA 48 - EM 0, LOGO APÓS O SÍTIO DO ZÉ DA 48 EM FRENTE AO VIVEI ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

No caso dos autos trata-se de dois requeridos, sendo que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000564-78.2018.8.22.0020

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIASADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO ORIGINAL S/AADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇAEm sede de cumprimento de sentença, apertou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504455-1, IDs 049357700012002265; 049357700111908050 e 0049357700061907241 em favor de AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS, CPF nº 64352528234 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação. Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intime-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO. Nova Brasilândia D'Oeste 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002586-12.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELIAS GEZIO DE FREITASADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001823-11.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos

Perlustrando os autos, em especial a petição datada de 16.03.2020 verifica-se que a parte exequente requer que sejam feitas consultas via Bacen jud entre os dias (20º dia do mês anterior ao 10º dia do mês posterior), entretanto recolheu apenas duas diligências.

Ora, se o exequente visa a consulta em todos esses dias deve recolher uma diligência para cada dia, uma vez que o sistema não permite a reiteração de atos. Ademais, eventual reiteração é similar a uma nova consulta, porquanto implica no lançamento de todos os dados diuturnamente.

Assim, a exequente para requerer o que de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001231-30.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA, LINHA 11 km 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Concedo o prazo de 5 dias, para o requerida comprove nos autos a implantação do benefício a teor da sentença, sob pena de aplicação de multa diária.Vindo informação quanto a implantação do benefício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

I.C.Serve o presente como mandado de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001913-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA, LH 05, KM 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Indefiro o requerimento de tutela de urgência uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos.

No mais, defiro o pedido de suspensão requerido pelo autor.

Decorrido o prazo de 90 dias, intime-se o autor para dar andamento ao feito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001151-66.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA ARAUJO, LINHA 122 (17) km 02 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Concedo o prazo de 5 dias, para o requerida comprove nos autos a implantação do benefício a teor da sentença, sob pena de aplicação de multa diária.

Vindo informação quanto a implantação do benefício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

I.C

Serve o presente como mandado de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000304-64.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): JOSE AMANCIO DA COSTA, CPF nº 29052823200, LINHA 138, KM 10,5, LADO NORTE 10,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.

1. A sentença transitou em julgado conforme certidão constante nos autos.

2. Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença com trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias. No mesmo ato deverá apresentar planilha do crédito devido (execução invertida), sob pena de preclusão. Vindo os cálculos intemem-se o autor para que se manifeste em 05 dias.

3. Após, com a informação de implantação, e não sendo iniciada a execução invertida, intime-se o requerente, através de seu advogado, a fim de que apresente os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes. Com a manifestação do autor, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório nos moldes da legislação.

5.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

5.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.

5. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

7. Pratique-se o necessário.

8. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:

8.1. INTIMAÇÃO do INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento do item "1", bem como para posterior cumprimento das demais disposições acima delineadas.

8.2. INTIMAÇÃO do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000484-22.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOHNNY SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 36804828. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002144-46.2018.8.22.0020- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CRISTINA SEEFELT MELO, CPF nº 85425001215

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria esclareça acerca dos fatos retratados pelo embargante quanto aos períodos utilizados para confecção do cálculo - devendo ser observado o que fora determinado na sentença - Num. 28615111 - Pág. 8.

Com a vinda dos cálculos, conclusos para decisão dos embargos.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002195-57.2018.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ASEVEDO DE ALENCAR DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001432-22.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SEBASTIAO LINO DE CARVALHO, LINHA 130 (09) km 2 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VistosCumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000974-05.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEIDIANE PEREIRA NEVESADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001257-28.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO MAURICIO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Ademais, fixo multa diária por descumprimento no valor de R\$300,00, limitada a R\$10.000,00

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

NBO/RO, 2 de abril de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000444-64.2020.8.22.0020

AUTOR: NOELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 87088525291, LINHA 130, KM 16, LADO NORTE 16 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Reconsidero a decisão anterior, porquanto comprovado a hipossuficiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 22/07/2020 às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do C.J.F, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001734-51.2019.8.22.0020 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: JOSE RONALDO COSTA, CPF nº 24237574253 Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951 Parte requerida: ELECILDA NUNES LIMA,, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

Despacho

Defiro o pedido das partes. Oficie-se ao CRAS para, no prazo de 20 dias, realizar estudo social no lar do genitor.

Após, as partes e ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem-me conclusos para julgamento.

SERVE COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001197-89.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A,

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

EXECUTADO: FABIO SERGIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000065-94.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

RÉU: BRASLUZ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a diligência realizada.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001046-60.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA

BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a carta precatória devolvida ID 36810225.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000983-64.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a diligência realizada.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001696-76.2010.8.22.0020

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

REQUERIDO: NELSON HERMES e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, TAISA TORRES HERMES

Advogado do(a) REQUERIDO: TAISA TORRES HERMES - RO9745

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7002036-80.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, AV. 13 DE MAIO 2050 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OSMAR SERRANO DE LIMA, RUA PACAEMBU 2976 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:

Vistos

Considerando o teor do Ato Conjunto 005/2020 a audiência não será realizada na data aprazada.

Intime-se as partes via telefone, whatsapp ou diário da justiça.

Com a retirada de pauta das audiências, deve o servidor, em planilha única, anotar o número dos processos e, com o retorno normal do expediente, praticar novo "Ato Ordinatório" designando audiência, independentemente de conclusão com as respectivas publicações.

Para que o ato tenha a maior publicidade possível, oficie-se as rádios locais, a fim de que comuniquem a população a respeito da suspensão dos atos judiciais não urgentes.

Ao CEJUSC/CARTÓRIO para adoção das medidas pertinentes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000539-94.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:01/04/2020

Nome AUTOR: FANNY FERREIRA FORMIGA, CPF nº 03578441651, RUA NEGO LOPES 1731 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

NomeRÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Recolha a autora as custas iniciais

Nos termos do art. 334 do CPC, designe a CEJUSC audiência de conciliação Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000540-79.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: STEFANI NAYARA TENORIO ALVES, WERITON DIONE DOS SANTOS, S. N. T. ALVES - ME DOS EXECUTADOS:

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 34.637,42 R\$ 34.637,42 , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplimento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCP). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCP).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO EXECUTADOS: STEFANI NAYARA TENORIO ALVES, RUA DAS PALMEIRAS 2655 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WERITON DIONE DOS SANTOS, RUA DAS PALMEIRAS 2655 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, S. N. T. ALVES - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2961 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7000334-65.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ADRIANO ALVES SCHAFFER, RUA PAU BRASIL 2752-A SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: BANCO SANTANDER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 744, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos

Considerando o teor do Ato Conjunto 005/2020 a audiência não será realizada na data aprezada.

Intime-se as partes via telefone, whatsapp ou diário da justiça.

Com a retirada de pauta das audiências, deve o servidor, em planilha única, anotar o número dos processos e, com o retorno normal do expediente, praticar novo "Ato Ordinatório" designando audiência, independentemente de conclusão com as respectivas publicações.

Para que o ato tenha a maior publicidade possível, oficie-se as rádios locais, a fim de que comuniquem a população a respeito da suspensão dos atos judiciais não urgentes.

Ao CEJUSC/CARTÓRIO para adoção das medidas pertinentes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001186-26.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelSalário-Maternidade

AUTOR: DENISE GRACIELE ELIDIO DA CRUZADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001435-74.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelSalário Maternidade

AUTOR: ALINE SOARES DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da

fase de execução).5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002032-43.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, AV. 13 DE MAIO 2050 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 7 SETOR 15, COHAB - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando o teor do Ato Conjunto 007/2020 a audiência não será realizada na data aprazada.

Intime-se as partes via telefone, whatsapp ou diário da justiça.

Com a retirada de pauta das audiências, deve o servidor, em planilha única, anotar o número dos processos e, com o retorno normal do expediente, praticar novo "Ato Ordinatório" designando audiência, independentemente de conclusão com as respectivas publicações.

Ao CEJUSC/CARTÓRIO para adoção das medidas pertinentes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

7001106-62.2019.8.22.0020

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WUELSON STUMPF

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: WUELSON STUMPF, CPF nº 00650310241e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130431 (principal) e nº 4600126130815 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7000915-51.2018.8.22.0020Restabelecimento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIEL LOPES ROCHA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: DANIEL LOPES ROCHA, CPF nº 19085397200e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130428 (principal) e nº 4600126130812 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000735-98.2019.8.22.0020

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO

AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: VALDIVINO FABRICIO SIQUEIRA ADVOGADO DO RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

DESPACHO

Custas indevidas ante a gratuidade

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7000654-52.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA ESTEVAO DE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: SEBASTIANA ESTEVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 03190779775e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130436 (principal) e nº 4600126130821 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7000594-16.2018.8.22.0020Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JULIANA PRECILIUS

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: JULIANA PRECILIUS, CPF nº 91208904272e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130432 (principal) e nº 4600126130816 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais. Intime-se via sistema PJE.P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020
Denise Pipino Figueiredo

7002046-61.2018.8.22.0020Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATROCINIO LUIZ DA CUNHA NETO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: PATROCINIO LUIZ DA CUNHA NETO, CPF nº 35013702291e/ou ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130439 (principal) e nº 4600126130824 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7001926-52.2017.8.22.0020Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURDES GOMES MORENO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: LOURDES GOMES MORENO, CPF nº 00712593250e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130435 (principal) e nº 4600126130820 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7001795-43.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES, CPF nº 78438934749e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130434 (principal) e nº 4600126130818 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001936-28.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 17/10/2019, conforme documento de id 32481054.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 11/11/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 17/10/2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advir da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde outubro de 2019 por um período de 18 meses, vejamos (id 35193184).

Conclusão: A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico com tratamento médico especializado. Atualmente encontra-se em acompanhamento com especialista. No momento há restrição total para suas atividades habituais pelo quadro clínico apresentado. Anteriormente apresentou incapacidade temporária por alguns meses. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária desde outubro de 2019 por um período de 18 meses.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 17/10/2019, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluem nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado. DA EXECUÇÃO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço constar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/ Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARCIA DE FRANCA GONCALVES para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES, CPF nº 89675304200, RO 010, KM 06 Km 06, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 17/10/2019 data da cessação do benefício;

Data Final: 17/04/2021 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dê início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício. Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7001858-34.2019.8.22.0020

Classe/Assunto :

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente :

Nelson Araujo da Silva

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido :

INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Nelson Araujo da Silva

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/Apeleação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito 7001704-50.2018.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA, CPF nº 55987494168e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4600126130817 (sucumbência) e nº 200126130433 (principal), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

7001726-87.2017.8.22.0006

REQUERENTES: JOAO JOSE DE LUNA, OLEVIR DAL SANTOS, MARISTELA DAL SANTOS, JOSE ROBERTO DAL SANTO, MARISSETTE DAL SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

INVENTARIADOS: GENY GERALDO, REINALDO DAL SANTOS DOS INVENTARIADOS:

DECISÃO

Cuida-se de processo de inventário, partilha e adjudicação judicial do Imóvel urbano denominado lote 23A, quadra 146E, localizado no Município de Ji-Paraná/RO, de propriedade dos de cujus Reinaldo Dal Santos e Geny Geraldo Dal Santos, proposta por João José de Luna em face de Maristela Dal Santos. Narra a inicial que os falecidos tiveram quatro filhos José Roberto Dal Santo, Olevir Dal Santos, Marisette Dal Santos e Maristela Dal Santos, todos herdeiros, deixando tão somente o referido imóvel a inventariar.

Argumenta o Requerente que com o óbito dos de cujus adquiriu os direitos hereditários de todos os 04 (quatro) herdeiros, enfrentando resistência da Requerida no momento em que ela foi informada que de sua quota parte seriam deduzidas as despesas de IPTU, ITCD e custas registras.

Com a inicial juntou os documentos essenciais.

Foi nomeado inventariante o Requerente João José de Luna (id n. 14411431).

Foram juntadas as primeiras declarações (id n. 17055832).

A união manifestou interesse na demanda (id n. 19715794).

O Estado de Rondônia anuiu com os valores pagos a título de ITCMD (id n. 19819841).

O Município não tem interesse na demanda (id n. 19941465).

O Ministério Público manifestou pela ilegalidade da cessão hereditária, haja vista ter-se operado por meio de mero instrumento particular (id n. 22102930).

A decisão de id n. 25056096, acolheu o parecer do Ministério Público determinou a consulta de endereços da Requerida para o fim da citação.

Tentada a intimação pessoal do Requerente, resto infrutífera (id n. 29418396).

Decido.

Referente a citação da Requerida, verifica-se que foi acostado nos autos ao id n. 17055846, Procuração outorgando ao advogado Luiz Carlos de Oliveira poderes para representá-la nos presentes autos, sendo grafado ainda como endereço da Requerida a rua Padre Josino, n. 108, bairro Jardim Residencial Ernesto Kull, na cidade de Limeira/SP, CEP 13.481-803. Determino a escrivania que proceda com a regular citação da herdeira no endereço declinado na referida procuração, qual seja, rua Padre Josino, n. 108, bairro Jardim Residencial Ernesto Kull, na cidade de Limeira/SP, CEP 13.481-80, por meio de carta.

Referente ao Inventariante, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil é dever da parte informar nos autos qualquer modificação e alteração de domicílio. Debruçando-se nos autos afere-se que o Inventariante mudou-se sem informar seu endereço residencial.

Ocorrer que nos presentes, encontra-se o Inventariante devidamente representado por advogado, o qual será intimado de todos os atos processuais. Quanto a isso verifica-se que por meio da procuração de id n. 14320269 o inventariante outorgou ao causídico poderes para receber intimações em seu nome.

Assim, é válida a intimação do inventariante se feita na pessoa de seu advogado.

Intime-se o Inventariante por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao autos Escritura Pública de Cessão de direitos hereditários, bem como no mesmo prazo, informe ao Juízo quanto aos débitos relacionados pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos extintos em relação a cessão hereditária e dado o devido prosseguimento em relação ao inventário e arrolamento de bens, com a remoção o Inventariante e a nomeação de um novo nos moldes do artigo 622, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público.

Citem-se/Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Presidente Médici, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOAO JOSE DE LUNA, OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2566 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OLEVIR DAL SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 7586 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA DAL SANTOS, EDUARDO GONCALVES 202 PARQUE RESIDENCIAL - 13481-534 - LIMEIRA - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO DAL SANTO, RUA CASTELO BRANCO 2142 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARISSETTE DAL SANTOS, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2566 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA INVENTARIADOS: GENY GERALDO, REINALDO DAL SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000068-28.2017.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

I - Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com ação Civil Pública em face de MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES. Sustenta a inicial que a Requerida na qualidade de gestora do Município de Presidente Médici/RO, praticou atos visando fins proibidos em lei, bem como deu cumprimento a esses atos, incidindo na improbidade do artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92. Infere-se da inicial que a Requerida teria extrapolado o limite máximo de gasto com pessoal, fato ocorrido no ano de 2013. Agrimetou que a Requerida, promulgou norma Municipal concedendo revisão salarial para todos os servidores municipais, violando dispositivo legal e contrariando o princípio da legalidade. Assinalou ainda que a Requerida por meio de decreto reduziu os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito o que seria vedado, já que tal iniciativa tende a ser do legislativo municipal, suspendeu ilegalmente o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores da SEMARF e da SEMEC, de forma desmotivada. A Inicial foi instruída com os documentos essenciais. Notificada a Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentação da Defesa Prévia (id n. 9178737).

A inicial foi recebida e determinada a citação da Requerida (id n. 14895800).

Citada a Requerida apresentou contestação, nos seguintes termos; confirmou que ao assumir a gestão do Município no ano de 2013, o Município já se encontrava com o teto de gasto com pessoal extrapolado, razão pela qual passou a tomar medidas para redução do teto com gasto pessoal. Verberou que as medidas de suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade tinham por objeto a revisão dos percentuais pago a título de adicionais, evitando assim a demissão em massa de servidores não efetivos. Tais condutas fez com que fossem cumpridas as metas fiscais, de modo a reduzir os gastos com pessoal ainda no ano de 2013, conforme consta da inicial.

A Contestação foi impugnada, azo em que o Ministério Público, pugnou pela procedência da demanda (id n. 16078455).

Audiência de instrução realizada (id n.24183252).

A Requerida apresentou alegações finais (id n. 26090457), oportunidade em que pugnou pela improcedência da demanda.

Alegações finais do Ministério Público (id n. 27253082).

Parecer do Município de Presidente Médici pela procedência da ação (id n. 27516015).É o sucinto relatório.

Decido.

II – Fundamentação

De início destaca-se que a inicial não atribui a Requerida a prática de ato de improbidade administrativa consistente em exceder o teto de gastos com pessoal, isto porque, reconhece o Ministério Público que tal excesso foi identificado pela própria equipe da Requerida no ano de 2012, sendo que sua gestão teve início no ano de 2013. Segundo consta da inicial, o ato de improbidade em tese praticado pela Requerida, consistem, primeiro na edição de decreto municipal que alterou os vencimento do Prefeito e Vice-Prefeito, sendo que tal ato demanda iniciativa do legislativo, segundo, promulgou norma que majorou a remuneração de todos os servidores municipais mesmo; e terceiro, de forma desmotivada e parcial suspendeu o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores da SEMARF e SEMEC.

II.I – Do decreto que suspendeu o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade dos servidores da SEMARF e da SEMEC. Debruçando-se nos autos verifica-se que foi editado e assinado pela Requerida o Decreto n. 098/2013, o qual suspendeu temporariamente o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade dos servidores da Secretaria Municipal de Administração e Regularização Fundiária e da

Secretaria Municipal de Educação (id n. 8053327, pág. 3). Referido decreto foi motivado na necessidade de realização de novo laudo para fins de aferir as questões relacionadas à insalubridade e periculosidade. O Decreto consignou ainda que todos os servidores teriam o benefício reestabelecido, tão logo, fossem elaborados os laudos. O Decreto n. 098/2013, foi assinado pela Requerida em 03/10/2013, com efeitos financeiros a partir de 01/10/2013.

O Laudo técnico pericial foi elaborado em fevereiro de 2015.

Nota-se da Contestação que tal decreto fazia parte do pacote de cortes elaborados pela Requerida na condição de gestora municipal para o fim de controlar o teto de gastos com final, logrando êxito em diminuir o referido teto justamente no último quadrimestre do ano de 2013.

A controvérsia inicial é quanto a legalidade do Decreto.

A suspensão foi fundamentada na necessidade de elaboração de um novo laudo técnico par ao fim de aferir as atividades que ensejariam os respectivos adicionais. O Referido laudo foi entregue a administração Pública em 2015, sendo determinada sua elaboração.

Ocorre que apesar da motivação adotada no Decreto, a suspensão dos pagamentos dos referidos adicionais, se deram tão somente no último quadrimestre de 2013, sendo retomados já no ano de 2014, conforme fichas financeiras de id n. 9034937, verifica-se ainda que já no mês de janeiro houve o referido pagamento.

Resta claro nos autos que a medida foi tomada para adequação do gasto com efetivo pessoal.

Não se pode olvidar ainda que a medida de suspensão dos pagamentos de atividade insalubre e de periculosidade não decorre de texto legal, sendo tomada por mera liberalidade da então requerida para o fim de reduzir o gasto com pessoal. Em que pese a motivação idônea, é assente que a suspensão somente poderia ocorrer se efetivamente demonstrada irregularidades nos laudos periciais, então existentes, aliás, esse é o entendimento do TRF da 1ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento de n. 0017424-36.2013.4.01.000, julgado em 16/02/2018 e do STF no julgamento do RE 1.136.859, de Rel. do Min. Dias Toffoli, julgado no dia 05/06/2018.

NA hipótese relatada, seriam os servidores remunerados com valores retroativos, caso constatada a periculosidade/insalubridade da atividade, em outras palavras, a jurisprudência têm admitido a suspensão somente em casos em que o laudo existente está carregado de vícios, sendo flagrante a existência deles, não admitindo a suspensão por mera liberalidade da administração para o fim de ajustar-se as metas de teto com gasto pessoal. No mais, a manobra resta clarividente no fato de terem sido os pagamentos retomados imediatamente após a virada do ano civil, conforme ficha financeira de id n. 9034937.

Assim, incorreu a Requerida em ato improbo, ao editar decreto de suspensão do pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade dos servidores da SEMARF e da SEMEC para o fim exclusivo de adequar-se ao teto de gato pessoal no ano de 2013, retomando-se os pagamentos imediatamente no ano de 2014.

Esclarece-se por fim que a medida não está compreendida nas recomendações/determinações do artigo 169 da Constituição Federal, tornando-se flagrante sua ilegalidade.

II.II Do decreto que reduziu o salário do Prefeito, Vice Prefeito e secretários da administração Pública.

O Ministério Público argumenta que a Requerida editou decreto visando a redução dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeita e secretários do Município de Presidente Médici, com vício de iniciativa, pois caberia o legislativo municipal a autoria dessa redução.

Pois bem.

O texto constitucional em seu artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e cristalino ao afirmar que [...] subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A norma constitucional, atribui competência ao legislativo municipal para editar normas que tratem dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários municipais. Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Presidente Médici/RO, estabelece em seu artigo 46, competência privativa do legislativo municipal em fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores.

Neste sentido, ilegal a edição de norma do gestor municipal, ainda que para o fim de redução salarial, posto que a competência para legislar sobre a matéria é exclusiva do legislativo municipal. Claro o vício de legalidade do ato do Executivo Municipal, não há que se questionar a motivação do Decreto, ou seu fundamento, quando a iniciativa é exclusiva do Legislativo municipal, conforme determinado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. II.III – Da promulgação de Lei que aumentou a remuneração dos servidores em 3% (três por cento). Conforme documento de id n. 8069297, a Requerida promulgou a Lei n. 1.835/203, concedendo aumento aos servidores municipais no importe de 3%, sendo tal aumento

fundamentado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Frise-se que a referida lei advém de iniciativa do Legislativo Municipal. Não há vícios de forma na promulgação da referida lei. A irresignação do Ministério Público, refere-se a conduta da Requerida que mesmo, precisando reduzir o custo com efetivo pessoal, promulguou lei em sentido contrário, qual seja, concedendo aumento para os servidores. O artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, determinou excedido o teto dos gastos com efetivo pessoal, fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Pois bem, cristalino nos autos que o aumento concedido por meio da Lei Municipal de n. 1.835/203, se deu para atender a revisão contida no artigo 37, inciso X, da Constituição e neste ponto não incorreu a Requerida em ato de improbidade administrativa.

Pelo contrário, a improbidade seria justamente deixar de atender o mandamento constitucional e conceder a referida revisão.

Neste ponto, improcedente a inicial.

II. IV – Da improbidade propriamente dita

Consoante artigo 11 da Lei n. 8.429/92, incorre em ato de improbidade administrativa, aquele que atenta contra os princípios da administração pública, bem como qualquer ação ou omissão que viole a imparcialidade, legalidade, a lealdade a instituições, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei, regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Referente aos itens II. I e II. II, da referida sentença, incorreu a Requerida em ato de improbidade administrativa, pois os atos praticados foram revestidos de ilegalidade, inclusive ferindo regra de competência Constitucional e da Lei Orgânica.

Resta claro pela prova produzida nos autos, que o fim a que pretendia com a prática dos atos era atender a meta e permanecer abaixo do teto com gasto pessoal.

Com efeito não houve dano ao erário municipal. Entretanto cristalino o dolo da Requerida na prática dos atos ilegais, ainda que para fim lícito. A falta de dano ao erário não importa na improcedência da demanda, porém, é vinculada a sanção a ser aplicada para Requerida. De mesma sorte a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ratificando o Entendimento do STJ, afasta o dolo como condição sine qua non para ocorrência do ato de improbidade, desde que haja pelo menos culpa grave. Na esteira de jurisprudência do STJ: “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10º (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013058-27.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/08/2019).

Fato é que nos presentes autos, há dolo por parte da Requerida, pois praticou os atos e improbidade para o único fim, ainda que lícito, de se adequar ao teto de gasto pessoal e não comprometer sua gestão.

Dada máxima vênica, o “fins não justificam os meios” e sendo os “meios” ilegais, impõe-se a aplicação das sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, ausente dano ao Erário Municipal, aplica-se a sanção de multa civil de 3 (três) vezes a remuneração percebida pela Requerida na época dos fatos.

III – Dispositivo Neste toar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente em parte os pedidos narrados na inicial, para condenar a Requerida MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES ao pagamento de multa civil no valor de 3 (três) vezes o salário percebido na função de gestora municipal, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos no artigo 11 da Lei n. 8.429/92. Condene a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, devendo serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Proceda com as comunicações e intimações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Presidente Médici, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200, AV. MINAS GERAIS 2107, PODE SER LOCALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA 7000882-11.2015.8.22.0006

REQUERENTES: ROZILENE ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 02074977107, ROSINEIDE ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 98059483153, ROSENILDO ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 99886014172

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº RO6866

INVENTARIADOS: LUCINDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 56411413215, MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS, CPF nº 58481257249, FRANCISCO OSMAR DA SILVA, CPF nº 38557649215, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF nº 31311334220, LUZIA ARISTIDES DA SILVA FERREIRA SANTOS, CPF nº 35104562204, MARLY CORREIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LUCENI ACELINO DA SILVA, CPF nº 94146411149, ILZA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 05849985204, ODIR RIBAS DA SILVA, CPF nº 41816200778, DIRMERVAL LEANDRO FARIA, CPF nº 75418169149, GEISLANY CORTELETI RICARTE, CPF nº 10255286708

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, SEBASTIAO CHAVES GODINHO, OAB nº RO1107

DESPACHO Rosineide Aristides da Silva, Rozilene Aristides da Silva e Rosenildo Aristides da Silva, ingressaram com ação de petição de herança, nulidade de inventário de partilha extrajudicial, com pedido de nulidade de doação e retificação de assento de óbito em face de Lucinda Pereira da Silva, Maria Aparecida da Silva Ramos, Francisco Osmar da Silva, Francisco de Assis da Silva, Luzia Aristides da Silva Ferreira Santos, Marly Correia da Silva, Luceni Acelino da Silva, Ilza Fernandes de Oliveira Silva, Odir Ribas da Silva, Dimerval Leandro Faria, e Geislany Corleti Ricarte Faria.

Narra a inicial quem em 22/04/1996, veio a óbito o de cujus Antônio Aristides da Silva, o qual era filho de Acelino Aristides da Silva e Lucinda Pereira da Silva, avós paternos dos Requerentes. Acelino Aristides da Silva veio a óbito em 14/08/2001, oportunidade em que não constou do seu assento de óbito o nome do genitor dos Requerentes, procedendo-se com o Inventário sem a inclusão dos autores no plano de partilha.

Argumentaram que a meação da então meeira Lucinda Pereira da Silva foi doada em favor dos descendentes, sem contudo, serem mencionados os autores. Alegaram fraude e pugnaram pelo pagamento de indenização a título de danos morais.

A decisão de id n. 1746618 concedeu a medida liminar de bloqueio do cadastro da IDARON em nome de Lucinda Pereira da Silva e Acelino Aristides da Silva, na mesma oportunidade determinou-se o bloqueio das matrículas dos imóveis discutidos na petição de herança.

Dimerval Leandro Faria e Geislany Corleti Ricarte apresentaram contestação aos autos, oportunidade em que afirmaram que adquiriram o imóvel de Francisco de Assis da Silva de boa-fé, desconhecendo a amoralidade dos herdeiros e da meeira no processo de inventários (id n. 2630827).

Os autores impugnaram a contestação (id n. 3300783).

Lucinda Pereira da Silva, Maria Aparecida da Silva Ramos, Francisco de Assis da Silva, Luzia Aristides da Silva Ferreira Santos, Francisco Osmar da Silva, impugnaram o valor da causa. Arguiram prejudicial de mérito da decadência. No mérito argumentaram que os autores se excluiram da partilha ao se mudar de Estado, não obstante não tinham o conhecimento do direito dos autores, agindo mediante erro “ignorância” no processo de inventário. Os Requeridos manifestaram o anseio de repassar os valores devidos aos autores (id n. 4262222).

Marly Correia da Silva e Luceni Acelino da Silva contestaram a demanda, oportunidade em que aduziram, decadência do direito dos autores, prescrição do direito ao dano moral. No mérito alegaram que por ocasião da partilha, os autores teriam sido procurados para fazerem parte do plano de partilha, recusando-se a assinar a procuração (id n. 13708876).

Odir Ribas da Silva e Ilza Fernandes de Oliveira Silva, contestaram a demanda alegando que adquiriram parte do imóvel de boa-fé, tão logo desconheciam a existência de qualquer vício de propriedade ou posse sobre o imóvel (id n. 14503256).

As contestações foram impugnadas (id n. 19471754),

O Ministério Público se manifestou favoravelmente a retificação da certidão de óbito, bem como pela remessa de cópia dos autos a autoridade policial para providências necessárias (id n. 20366705).

A decisão de id n. 24118665, rejeitou a impugnação ao valor da casa, postergou a análise da prejudicial de mérito da decadência.

Durante a audiência de conciliação (id n. 30461114), oportunidade em que informaram o óbito de Odir Ribas da Silva, bem como apresentou os Requeridos proposta de acordo para por fim a demanda. Pois bem.

Intimem-se os Autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto a proposta de acordo apresentada ao id n. 30461114, bem como requerer o que entender de direito par ao regular andamento do feito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tragam conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTES: ROZILENE ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 02074977107, RUA PADRE FERRO 24 JARDIM MARINGÁ - 78120-580 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ROSINEIDE ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 98059483153, RUA DONA MARIA DO CARMO DE ASSIS 55, QUADRA 55 JARDIM MARINGÁ - 78120-570 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ROSENILDO ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 99886014172, RUA PADRE FERRO 14 JARDIM MARINGÁ - 78120-580 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

INVENTARIADOS: LUCINDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 56411413215, LINHA 132 ÁREA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS, CPF nº 58481257249, SÃO JOÃO BATISTA 1098 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCISCO OSMAR DA SILVA, CPF nº 38557649215, LINHA 132, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF nº 31311334220, LINHA 132, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUZIA ARISTIDES DA SILVA FERREIRA SANTOS, CPF nº 35104562204, LINHA 136, CHÁCARA SÃO COSME E DAMIÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLY CORREIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA REALEZA 18, RUA GUARANI É O NOME CORRETO JARDIM IMPERADOR - 78125-730 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUCENI ACELINO DA SILVA, CPF nº 94146411149, RUA ANCHIETA 19, RUA GUARANI É O LOGRADOURO CORRETO JARDIM IMPERADOR - 78125-680 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ILZA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 05849985204, LINHA 132, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ODIR RIBAS DA SILVA, CPF nº 41816200778, LINHA 132, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIRMERVAL LEANDRO FARIA, CPF nº 75418169149, LINHA 132, SETOR LEITÃO, LOTE 5 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GEISLANY CORTELETI RICARTE, CPF nº 10255286708, LINHA 132, SETOR LEITÃO, LOTE 5 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médiçi - Vara Única

7000665-26.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: ANARILDA C. DE OLIVEIRA LTDA - ME, RUA NOVA BRASÍLIA 2661 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.285,90

Decisão

1. O exequente informou nos autos a realização do parcelamento pelo executado (id. 28797785).

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____, para que a exequente UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.697.509/0001-35, por meio de seu patrono (Cleber Carmona de Freitas, Advogado - OAB/RO 3314), promova o levantamento da quantia depositada nos autos (R\$ 1.035,06) id. 28182751, e seus acréscimos legais depositados nas contas judiciais, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/ CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médiçi-RO, 24 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001035-73.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: KAREN CAROLINE VIEIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

Valor da causa: R\$ 10.782,04

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No Id. 34116276 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação, pleiteando pela extinção do feito.

Intimado, o exequente requereu a expedição do alvará para o levantamento do valor depositado, a extinção e arquivamento do feito (id. 29996316).

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Determino que esta DECISÃO sirva de Alvará Judicial, para que a exequente KAREN CAROLINE VIEIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade sob o n. 946274 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o n. 011.793.892-04, residente à Av. Marechal Rondon nº 1507, Centro, Presidente Médiçi/RO, ou a causídica PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, inscrita na OAB/RO sob o n. 7354, portadora do CPF n. 008.085.442-76, a efetuar o saque da importância e seus acréscimos legais depositados na conta judicial 3664 / 040 / 01504201-2 da Caixa Econômica Federal, tendo como beneficiária a exequente acima mencionada.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Custas na forma da lei, sendo necessário proceda-se com inscrição em dívida ativa e protesto.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ ALVARÁ.

Presidente Médiçi-RO, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7001885-30.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ARIOSTO LIMA DE CASTRO, RUA DA PAZ 2801 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: ELZA APARECIDA DE SOUSA GONCALVES, CPF nº 71153365200, AVENIDA BRASIL 1064 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Despacho

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000795-84.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Expropriação de Bens]

Parte Ativa : OSEMAR ANACLETO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

7000534-22.2017.8.22.0006

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 21987440234

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos, e ainda que intimada as partes mantiveram-se inerte, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, inscreva em dívida ativa.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 21987440234, KM 5,5 DA BR 364, LOTE 82-A, CHÁCARA BOM JESUS zona rural, ESTRADA DO KM 20, PROPRIEDADE DO SR. ZEZINHO COMUNIDADE SÃO TIAGO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, FONE 2181-3950, FALECONOSCOASPER.

ORG.BR ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001706-28.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MOISES ALVES DE SOUZA, LINHA 132 Lote 2, GLEBA 4 SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BL C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.897,44

SENTENÇA

Tratas-se de Ação Revisional de Contrato c/c Tutela de Urgência. propostos por MOISES ALVES DE SOUZA em face do AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, conforme petição id. 34835169, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação. Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002085-66.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

RÉU: TATIANE APARECIDA PERES, CPF nº 40735917892, RUA JOSÉ VIDAL 2075 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho

Em análise dos autos verifico no ID. 35041893, que o autor pagou o valor de R\$ 54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente as custas processuais, não tendo recolhido o valor mínimo das custas conforme dispõe o art. 12, §1º, da Lei n. 3.896/2016 (R\$ 100,00-cem reais). Posto isso, intime-se a parte autora para que proceda com a emenda a inicial, para comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais a fim de atingir o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Cumprindo tais determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000327-18.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Liminar

REQUERENTE: ANGELINA LEONARDELLI DANTAS, RUA DA PAZ 3309 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, OITAVO ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Contratual c/c Pedidos de Ressarcimento de Valores e Indenização por Danos Materiais e Morais e Tutela de Urgência ajuizada por ANGELINA LEONARDELLI DANTAS contra o BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Aduz que é aposentada e que ao consultar a situação do seu benefício perante o Banco do Bradesco, foi informada de que havia supostamente contratado um empréstimo consignado perante a instituição bancária requerida.

A autora firma que jamais contratou tal empréstimo, pelo que, pugnada para que seja deferida tutela antecipada visando a abstenção dos descontos que considera indevidos.

Embora dispensado, é relatório. Decido.

O documentos de Id. 35986295, e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora (contrato nº 181841367, no valor de R\$ 34,97 - Trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, e que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Banco Requerido não é firmado acordo em audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes se manifestem pela inclusão deste processo em pauta, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência. A relação Jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que sofre descontos em verbas de caráter alimentar, não obstante, alegar não ter contratado empréstimos junto ao banco requerido, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade dos descontos.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intemem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Presidente Médiçi-RO, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001708-95.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: CIRSO GOTARDI, LINHA 188, KM 17,5 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ZULENE DOS SANTOS SILVA, RUA LONDRINA 5783 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.498,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal deste Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pelas partes autoras.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 9.498,00 (nove mil quatrocentos e noventa e oito reais), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 485,22 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que as partes sejam incapacitadas financeiramente de arcarem com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construíram uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que os autores são proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a capacidade financeira está evidenciada pelo fato de eles terem construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construíram uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para serem ressarcidos ao final caso vençam a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como

é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta. Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido. Intime-se, pela derradeira oportunidade, para comprovarem em 48 horas o recolhimento das custas, sob pena de ser considerado deserto o recurso apresentado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001541-78.2019.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Adimplemento e Extinção]

Credor - ALDORICO PENITENTE

Advogados - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição id. 36291545, pleiteando o que entender de direito.

PM. 02.04.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial. 7000316-91.2017.8.22.0006

AUTORES: CLAUDIONOR DA SILVA, CLEUDIO JOSE DA SILVA, CLENILSON SOARES DA SILVA, CLEMILDA PERPETUA DE SOUSA, CLAUDIA CELIA DA SILVA, DELFINA IZIDORO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada promovida por EDELFINA IZIDORO DA SILVA em face do BRANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Narra a autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, os comprovantes retirados consta os descontos primeiramente de uma instituição chamada de BERGS – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, logo mais aparece um outro nome, sendo BANRISUL, verifica-se que somente houve uma troca de nome, os descontos são os mesmos, qual seja, o primeiro no valor de R\$320,16 (trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), o segundo no valor de R\$420,45 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) e em terceiro, o valor de R\$36,69 (trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), todos da mesma instituição bancária. Afirma que jamais efetuou qualquer negócio jurídico com a empresa Requerida.

Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.

A decisão de id. n. 8818985 deferiu o benefício da gratuidade judiciária, concedeu a medida acatelaatória determinando a suspensão dos descontos provenientes do empréstimo em litígio, bem como determinou a citação da parte requerida.

Regularmente citado o Requerido apresentou contestação (id n. 10297130), na qual alega veemente que os descontos são legitimados nos contratos de n. 1337811, com parcelas de R\$ 36,69, assinado em 23/05/2014; contrato de n. 2221004, com parcelas de R\$ 320,15 assinado em 15/10/2014 e pleo contrato de n. 2221545 com parcelas de R\$ 420,45 assonado no dia 15/10/2014. Afirmou que a relação contratual se deu de boa fé e em respeito a manifestação de vontade das partes. Em caso de condenação seja afastada a repetição de indébito, bem como reduzido o quantum indenizatório. Na mesma oportunidade apresentou reconvenção, na qual pugna pelo pagamento dos valores de AF R\$ 1.113,58, AF R\$ 2.882,28, e AF R\$ 2.057,19.

Impugnação à contestação acostada em id. n. 11440514.

A Reconvenção foi contestada, em síntese argumentou a reconvinida que nunca celebrou contrato com a Reconvinte, logo indevido qualquer pagamento.

A Requerente veio a óbito no curso dos autos, sendo sucedida processualmente pelos herdeiros.

Os Requerentes pleiteou a realização de perícia grafotécnica.

Decido.

O Feito se encontra em ordem e as partes são legítimas.

Não há necessidade de produção de prova testemunhal, porém imprescindível ao julgamento do feito a realização de perícia grafotécnica, já que os Requerentes contestam a veracidade das assinaturas existentes nos contratos de empréstimo.

Neste sentido, o ponto controvertido da demanda é se a Requerente teria celebrado contrato de empréstimo consignado com o Requerido.

Frise-se que há elementos visuais que apontam para eventual divergência de assinaturas.

Defiro a prova pericial.

Providencie a escrituração com os peritos grafotécnicos cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que se manifestem quanto a interesse na realização da perícia grafotécnica, bem como valores de honorários. Advirta que deverão os interessados esclarecer quanto a possibilidade da perícia com os documentos acostados nos autos, já que a Requerente faleceu em janeiro de 2018.

Com as informações, traga-me conclusivo para nomeação do perito.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTORES: CLAUDIONOR DA SILVA, RUA PARANÁ 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, CLEUDIO JOSE DA SILVA, RUA PARANÁ 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, CLENILSON SOARES DA SILVA, RUA DAS NOGUEIRAS 800, - DE 425/426 A 882/883 SETOR COMERCIAL - 78550-226 - SINOP - MATO GROSSO, CLEMILDA PERPETUA DE SOUSA, DOM AUGUSTO 253, RESIDENCIA CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIA CELIA DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3112, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA, DELFINA IZIDORO DA SILVA, RUA PARANÁ 2050, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

7000198-13.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REQUERIDO: M. M. CALEGARI TEIXEIRA - ME

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposto por ENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA – ME em face de M.M. CALEGARI TEIXEIRA – ME. Sustenta a parte autora ser legítima proprietária do imóvel urbano denominado lote 10, setor 03, quadra 01, o qual foi cedido em caráter de comodato para Requerida sem tempo determinado. Argumentou que o contrato de comodato foi verbal, posto que a então proprietária da Requerida a época era casada com o filho da proprietária da Requerente. Após o término da relação conjugal a Requerida teria sido notificada extrajudicialmente a deixar o imóvel, contudo, deixou de fazê-lo.

Busca a concessão da tutela antecipada consistente na fixação de aluguel mensal na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial, juntou os documentos pertinentes.

Decido.

Inicialmente destaca-se que o contrato celebrado pelas partes, teria sido um contrato de comodato verbal, sem prazo determinado.

Nos termos do artigo 473, do Código Civil a rescisão unilateral, nos casos legais opera-se mediante denúncia notificada à outra parte. A Requerida foi devidamente notificada (id n. 35105790, pág. 1), porém deixou de desocupar o imóvel no tempo estabelecida, tornando ilícita sua posse.

Estando a posse esbulhada, legítimo o direito da Requerente no recebimento mensal a título de alugueis, haja vista, a vedação do enriquecimento ilícito da parte Requerida que usaria o imóvel ao seu bel prazer. No mais, considerando as peculiaridades da área ocupada, tamanho, localização, e atividade desenvolvida, determino o depósito mensal de aluguel no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada, consistente no depósito mensal de alugueis.

Determino que o depósito seja feito em conta judicial, a partir da citação.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de o Requerido residir em domicílio diverso, igualmente, cumpre esclarecer que dada a PANDEMIA do COVID-19, onde os prazos processuais e as sessões processuais estão suspensas, incabível a designação de audiência, porém, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e ainda considerando a cooperação processual, poderá o Requerido no prazo da contestação apresentar proposta de acordo.

1 – Cite-se e intime-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC;

2 – Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Pratique e expeça o necessário.

Vias da presente servem de mandado de citação/intimação da Requerida M.M. CALEGARI TEIXEIRA – ME, nome fantasia Clínica Odontológica Sorriso, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.269.830/0001-51, localizada na Av. Trinta de Junho, n. 1513, Sala A, Centro, cidade de Presidente Médici/RO, representada por sua sócia proprietária MÉRICA MIKELI CALEGARI TEIXEIRA, brasileira, casada, odontóloga, inscrita no CPF sob n. 105.331.017-00, residente e domiciliada na Rua da Saudade, n. 2.280, bairro Cunha e Silva.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Presidente Médici, terça-feira, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME, AV. TRINTA DE JUNHO 1479 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. M. CALEGARI TEIXEIRA - ME, AV. TRINTA DE JUNHO 1513, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000504-50.2018.8.22.0006 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acordão de id. 25212549. Presidente Médici/RO, 2 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001757-73.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARILZA CANDIDO DOS REIS SILVA, CPF nº 42180368291, RUA PADRE ADOLFO 1852 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos certidão de óbito da requerente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

7000383-85.2019.8.22.0006

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: POLIANA PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA 110 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA 110 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Decisão

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por POLIANA PEREIRA DE ALMEIDA em face de ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA.

Consta dos autos que a requerente é irmã da requerida.

Aduz que a interdita é portadora de transtorno mental CID – F73, conforme laudo médico em anexo e por conta da sua incapacidade mental, a interdita está em tratamento desde tenra idade.

Informou que a interdição é para fins de requerer benefício Assistencial ao Portador de Deficiência/BPCLOAS.

Pugna a pela tutela de urgência para concessão imediata da curatela provisória.

Juntou documentos.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

É consabido que para concessão do pedido devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

Nesse sentido, apesar da parte autora ter demonstrado o interesse e condições de cuidar de sua irmã, que em tese, deve ser interditada, não demonstrou a probabilidade do direito, considerando que o laudo médico juntado no id. 25421615 é datado de 24/10/2018, portanto antigo, e por se tratar de medida que exige certa cautela, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Havendo novos documentos que atestam a incapacidade da requerida, poderá a autora fazer a juntada e requerer nova análise do pedido de tutela de urgência, bem como poderá ser apreciada quando juntado laudo médico complementar ou da entrevista da interditanda.

Cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

Designo a entrevista do interditando para o dia 09/06/2020 às 10h30min, devendo ser expedido o necessário para intimação das partes.

Ciência ao Mistério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 22 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000339-71.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: ORLANDO LELES DANTAS GONCALVES, CPF nº 25565857813, DA PAZ 3351 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EXECUTADO: SAMUEL GERALDO, CPF nº 26117070659, TRINTA DE JUNHO 1276 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

Despacho1. Defiro o pedido de ID 32952213.

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (167,85) à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado os ID's 072020000003794048 e 072020000003794056.

Intime-se o senhor ORLANDO LELES DANTAS GONCALVES para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.2. Em relação ao pedido de ID. 33460406, verifico que a parte não recolheu as custas para as diligências que requereu. Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB e assemelhados deverá haver o recolhimento do valor

de R\$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19). "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." [...]

"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."

Posto isso, intime-se o senhor ORLANDO LELES DANTAS GONCALVES a fim de que recolha o valor determinado para a realização de cada diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, e considerando que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios, determino que a parte apresente o demonstrativo de débito atualizado.

3. Ante o bloqueio parcial de valores através do sistema BACENJUD em contas do senhor ORLANDO LELES DANTAS GONCALVES, defiro o pedido de ID. 35107600 determinando a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos bens descritos na petição citada bem como documentos de ID 35108454.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o senhor ORLANDO LELES DANTAS GONCALVES, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Após a penhora e avaliação, intime-se o senhor SAMUEL GERALDO para juntar aos autos cálculo atualizado da dívida em execução e para promover andamento ao feito quanto ao saldo remanescente, se houver, requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO, instruindo-o com as peças necessárias.

Presidente Médi - RO, 20 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001979-07.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

RÉU: MAILSA MARTINS GONCALVES, CPF nº 69247269253, AV TIRADENTES 1520 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho

Em análise dos autos verifico no ID. 35038912, que o autor pagou o valor de R\$ 54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente as custas processuais, não tendo recolhido o valor mínimo das custas conforme dispõe o art. 12, §1º, da Lei n. 3.896/2016 (R\$ 100,00- cem reais). Posto isso, intime-se a parte autora para que proceda com a emenda a inicial, para comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais a fim de atingir o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Cumprindo tais determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 27 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000828-40.2018.8.22.0006

Classe - MONITÓRIA (40)

Assunto - [Contratos Bancários]

Requerente - BANCO DO BRASIL S/A

Advogado - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requeridos - LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA e Elisângela de Oliveira Teixeira

Advogado - LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogado - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Sentença - I - Relatório. Cuida-se de Ação Monitória proposta por Banco do Brasil em face Luiz Carlos Barbosa Miranda, objetivando o adimplemento do valor de R\$ 62.257,29 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos). O Despacho de id n. 18751174 determinou a citação dos Requeridos, oportunidade em que o advertiu que o pagamento sem oposição de embargos importaria na redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco) por cento. O Requerido Luiz Carlos Barbosa Miranda foi citado na data de 13/05/2019, sendo o comprovante de entrega da carta juntado aos autos no dia 01/07/2019. É o sucinto relatório.

II - Fundamentação Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio. Assim, o início do prazo se deu no dia 01/05/2019, de modo que na data de 28816725, foi efetuado o pagamento pelo Requerido no valor de 65.370,15 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta reais e quinze centavos). Ora, o débito inicial era de R\$ 62.257,29 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), tendo o Requerido pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, a verba sucumbencial reduziu para 5% (cinco) por cento, logo a soma deste com aquele alcança o importe de R\$ 65.370,15 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta reais e quinze centavos) - id n. 28816725. Assim, houve o adimplemento total da obrigação, não havendo que se falar em saldo remanescente, frise-se que o depósito judicial, cessa a mora e a correção é automática da conta do depósito judicial, de modo que a Requerente sacará o valor devidamente acrescido de acréscimos.

III - Dispositivo Com o adimplemento da obrigação, impõe-se a extinção do processo pelo pagamento nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 487, inciso X, todos do Código de Processo Civil. Custas finais pelo Requerido, intime-o para pagar no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. No mais, os embargos opostos pela Requerida ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, perdem o objeto ante o adimplemento da obrigação no prazo legal pelo Requerido Luiz Carlos Barbosa. Deverá o Requerente proceder com a baixa do débito junto ao seu banco de dados, bem como exclusão de eventual restrição oriundas da dívida quitada. No mais, intime-se o Requerente para se manifestar quanto aos valores de id n. 28816725, se será levantando mediante alvará ou transferência. Com o retorno desde já fica autorizada a escritania a proceder o levantamento pela forma apontada pelo Requerente. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transita em julgado, archive-se. Pratique o necessário. Serve a presente como carta/mandado/ofício/precatória. Presidente Médi, quarta-feira, 1 de abril de 2020. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001897-78.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LINDAURA ALVES PEREIRA ZEFERINO, AV. SÃO LUIZ 2218 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Considerando a petição de ID. 30755485, a parte requerida alegou um problema no PJE, mais precisamente, no sistema que encaminha as citações/intimações às partes, com isso, tal problema teria ocorrido entre o período de abril a junho (ano de 2019) e teria afetado todos os usuários. Conforme a certidão de ID. 30755486, as citações e intimações emitidas via sistema PJE, destinadas às Procuradorias de Justiça, Procuradoria-Geral Federal, Defensoria Pública e Ministério Público foram prejudicados em decorrência de problemas envolvendo o ambiente "Quartz", responsável pelo cômputo dos prazos.

Posto isso, revogo a decisão de ID. 30291959.

Intime-se a parte requerida para apresentar impugnação referente aos cálculos (ID. 26017333), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância dos cálculos, homologo-os desde de já, expedindo o precatório adequado e encaminhando-se ao TJ/RO para as providências de espécie.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001451-62.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: JOAO MIGUEL FERNANDES RODRIGUES, CPF nº 05604083232, LINHA 180 KM 24 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, BIANCA FERNANDES RODRIGUES, CPF nº 05604068276, LINHA 180 KM 24 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA RODRIGUES, CPF nº 86630180291, LINHA 180 KM 24 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de ação previdenciária movida pelo JOAO MIGUEL FERNANDES RODRIGUES, BIANCA FERNANDES RODRIGUES E JOAO BATISTA RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Deixo de designar audiência de instrução em razão da suspensão dos prazo processuais, sessões de julgamento, e outras atividades determinadas no ato conjunto n. 006/2002 PR-CGJ publicado no DJE de n. 55 de 23/03/2020. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Normalizada a situação, determino a secretaria de gabinete que inclua em pauta, após proceda a escrivania com as comunicações e intimações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Presidente Mé dici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7000068-28.2017.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

I - Relatório

O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com ação Civil Pública em face de MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES. Sustenta a inicial que a Requerida na qualidade de gestora do Município de Presidente Mé dici/RO, praticou atos visando fins proibidos em lei, bem como deu cumprimento a esses atos, incidindo na improbidade do artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92. Infere-se da inicial que a Requerida teria extrapolado o limite máximo de gasto com pessoal, fato ocorrido no ano de 2013.

Agrumetou que a Requerida, promulgou norma Municipal concedendo revisão salarial para todos os servidores municipais, violando dispositivo legal e contrariando o princípio da legalidade. Assinalou ainda que a Requerida por meio de decreto reduziu os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito o que seria vedado, já que tal iniciativa tende a ser do legislativo municipal, suspendeu ilegalmente o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores da SEMARF e da SEMEC, de forma desmotivada.

A Inicial foi instruída com os documentos essenciais.

Notificada a Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentação da Defesa Prévia (id n. 9178737).

A inicial foi recebida e determinada a citação da Requerida (id n. 14895800). Citada a Requerida apresentou contestação, nos seguintes termos; confirmou que ao assumir a gestão do Município no ano de 2013, o Município já se encontrava com o teto de gasto com pessoal extrapolado, razão pela qual passou a tomar medidas para redução do teto com gasto pessoal. Verberou que as medidas de suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade tinham por objeto a revisão dos percentuais pago a título de adicionais, evitando assim a demissão em massa de servidores não efetivos. Tais condutas fez com que fossem cumpridas as metas fiscais, de modo a reduzir os gastos com pessoal ainda no ano de 2013, conforme consta da inicial.

A Contestação foi impugnada, azo em que o Ministério Público, pugnou pela procedência da demanda (id n. 16078455).

Audiência de instrução realizada (id n.24183252).

A Requerida apresentou alegações finais (id n. 26090457), oportunidade em que pugnou pela improcedência da demanda.

Alegações finais do Ministério Público (id n. 27253082).

Parecer do Município de Presidente Mé dici pela procedência da ação (id n. 27516015).

É o sucinto relatório. Decido. II – Fundamentação

De início destaca-se que a inicial não atribui a Requerida a prática de ato de improbidade administrativa consistente em exceder o teto de gastos com pessoal, isto porque, reconhece o Ministério Público que tal excesso foi identificado pela própria equipe da Requerida no ano de 2012, sendo que sua gestão teve início no ano de 2013. Segundo consta da inicial, o ato de improbidade em tese praticado pela Requerida, consistem, primeiro na edição de decreto municipal que alterou os vencimento do Prefeito e Vice-Prefeito, sendo que tal ato demanda iniciativa do legislativo, segundo, promulgou norma que majorou a remuneração de todos os servidores municipais mesmo; e terceiro, de forma desmotivada e parcial suspendeu o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores da SEMARF e SEMEC.

II.1 – Do decreto que suspendeu o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade dos servidores da SEMARF e da SEMEC. Debruçando-se nos autos verifica-se que foi editado e assinado pela Requerida o Decreto n. 098/2013, o qual suspendeu temporariamente o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade dos servidores da Secretaria Municipal de Administração e Regularização Fundiária e da Secretaria Municipal de Educação (id n. 8053327, pág. 3). Referido decreto foi motivado na necessidade de realização de novo laudo para fins de aferir as questões relacionadas à insalubridade e periculosidade.

O Decreto consignou ainda que todos os servidores teriam o benefício reestabelecido, tão logo, fossem elaborados os laudos. O Decreto n. 098/2013, foi assinado pela Requerida em 03/10/2013, com efeitos financeiros a partir de 01/10/2013.

O Laudo técnico pericial foi elaborado em fevereiro de 2015.

Nota-se da Contestação que tal decreto fazia parte do pacote de cortes elaborados pela Requerida na condição de gestora municipal para o fim de controlar o teto de gastos com final, logrando êxito em diminuir o referido teto justamente no último quadrimestre do ano de 2013.

A controvérsia inicial é quanto a legalidade do Decreto. A suspensão foi fundamentada na necessidade de elaboração de um novo laudo técnico par ao fim de aferir as atividades que ensejariam os respectivos adicionais. O Referido laudo foi entregue a administração Pública em 2015, sendo determinada sua elaboração. Ocorre que apesar da motivação adotada no Decreto, a suspensão dos pagamentos dos referidos adicionais, se deram tão somente no último quadrimestre de 2013, sendo retomados já no ano de 2014, conforme fichas financeiras de id n. 9034937, verifica-se ainda que já

no mês de janeiro houve o referido pagamento. Resta claro nos autos que a medida foi tomada para adequação do gasto com efetivo pessoal. Não se pode olvidar ainda que a medida de suspensão dos pagamentos de atividade insalubre e de periculosidade não decorre de texto legal, sendo tomada por mera liberalidade da então requerida para o fim de reduzir o gasto com pessoal. Em que pese a motivação idônea, é assente que a suspensão somente poderia ocorrer se efetivamente demonstrada irregularidades nos laudos periciais, então existentes, aliás, esse é o entendimento do TRF da 1ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento de n. 0017424-36.2013.4.01.000, julgado em 16/02/2018 e do STF no julgamento do RE 1.136.859, de Rel. do Min. Dias Toffoli, julgado no dia 05/06/2018.

NA hipótese relatada, seriam os servidores remunerados com valores retroativos, caso constatada a periculosidade/insalubridade da atividade, em outras palavras, a jurisprudência têm admitido a suspensão somente em casos em que o laudo existente está carregado de vícios, sendo flagrante a existência deles, não admitindo a suspensão por mera liberalidade da administração para o fim de ajustar-se as metas de teto com gasto pessoal. No mais, a manobra resta clarividente no fato de terem sido os pagamentos retomados imediatamente após a virada do ano civil, conforme ficha financeira de id n. 9034937.

Assim, incorreu a Requerida em ato improprio, ao editar decreto de suspensão do pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade dos servidores da SEMARF e da SEMEC para o fim exclusivo de adequar-se ao teto de gasto pessoal no ano de 2013, retomando-se os pagamentos imediatamente no ano de 2014.

Esclarece-se por fim que a medida não está compreendida nas recomendações/determinações do artigo 169 da Constituição Federal, tornando-se flagrante sua ilegalidade.

II. II Do decreto que reduziu o salário do Prefeito, Vice Prefeito e secretários da administração Pública.

O Ministério Público argumenta que a Requerida editou decreto visando a redução dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeita e secretários do Município de Presidente Médici, com vício de iniciativa, pois caberia o legislativo municipal a autoria dessa redução.

Pois bem.

O texto constitucional em seu artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e cristalino ao afirmar que [...] subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A norma constitucional, atribui competência ao legislativo municipal para editar normas que tratem dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários municipais. Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Presidente Médici/RO, estabelece em seu artigo 46, competência privativa do legislativo municipal em fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores.

Neste sentido, ilegal a edição de norma do gestor municipal, ainda que para o fim de redução salarial, posto que a competência para legislar sobre a matéria é exclusiva do legislativo municipal.

Claro o vício de legalidade do ato do Executivo Municipal, não há que se questionar a motivação do Decreto, ou seu fundamento, quando a iniciativa é exclusiva do Legislativo municipal, conforme determinado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

II. III – Da promulgação de Lei que aumentou a remuneração dos servidores em 3% (três por cento).

Conforme documento de id n. 8069297, a Requerida promulgou a Lei n. 1.835/203, concedendo aumento aos servidores municipais no importe de 3%, sendo tal aumento fundamentado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Frise-se que a referida lei advém de iniciativa do Legislativo Municipal.

Não há vícios de forma na promulgação da referida lei. A irrisignação do Ministério Público, refere-se a conduta da Requerida que mesmo, precisando reduzir o custo com efetivo pessoal, promulgou lei em sentido contrário, qual seja, concedendo aumento para os servidores.

O artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, determinou excedido o teto dos gastos com efetivo pessoal, fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Pois bem, cristalino nos autos que o aumento concedido por meio da Lei Municipal de n. 1.835/203, se deu para atender a revisão contida no artigo 37, inciso X, da Constituição e neste ponto não incorreu a Requerida em ato de improbidade administrativa.

Pelo contrário, a improbidade seria justamente deixar de atender o mandamento constitucional e conceder a referida revisão.

Neste ponto, improcedente a inicial.

II. IV – Da improbidade propriamente dita

Consoante artigo 11 da Lei n. 8.429/92, incorre em ato de improbidade administrativa, aquele que atenta contra os princípios da administração pública, bem como qualquer ação ou omissão que viole a imparcialidade, legalidade, a lealdade a instituições, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei, regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Referente aos itens II.I e II.II, da referida sentença, incorreu a Requerida em ato de improbidade administrativa, pois os atos praticados foram revestidos de ilegalidade, inclusive ferindo regra de competência Constitucional e da Lei Orgânica.

Resta claro pela prova produzida nos autos, que o fim a que pretendia com a prática dos atos era atender a meta e permanecer abaixo do teto com gasto pessoal.

Com efeito não houve dano ao erário municipal. Entretanto cristalino o dolo da Requerida na prática dos atos ilegais, ainda que para fim lícito. A falta de dano ao erário não importa na improcedência da demanda, porém, é vinculada a sanção a ser aplicada para Requerida. De mesma sorte a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ratificando o Entendimento do STJ, afasta o dolo como condição sine qua non para ocorrência do ato de improbidade, desde que haja pelo menos culpa grave. Na esteira de jurisprudência do STJ: “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013058-27.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/08/2019).

Fato é que nos presentes autos, há dolo por parte da Requerida, pois praticou os atos e improbidade para o único fim, ainda que lícito, de se adequar ao teto de gasto pessoal e não comprometer sua gestão.

Dada máxima vênica, o “fins não justificam os meios” e sendo os “meios” ilegais, impõe-se a aplicação das sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, ausente dano ao Erário Municipal, aplica-se a sanção de multa civil de 3 (três) vezes a remuneração percebida pela Requerida na época dos fatos.

III – Dispositivo

Neste toar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente em parte os pedidos narrados na inicial, para condenar a Requerida MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES ao pagamento de multa civil no valor de 3 (três) vezes o salário percebido na função de gestora municipal, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos no artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, devendo serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Proceda com as comunicações e intimações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Presidente Médici, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200, AV. MINAS GERAIS 2107, PODE SER LOCALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000737-13.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA SILVA, AV. SETE DE SETEMBRO 1178 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa:R\$ 60.856,80

Sentença

Trata-se de ação de equiparação salarial ajuizada por JOSÉ ROBERTO COSTA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI.

No id. 28031260 a inicial foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

O requerido apresentou contestação no id. 30793832.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse de produzir provas, tendo ambas, pugnado pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-se os autos conclusos.

De início, cumpre anotar comportar o processo o julgamento antecipado da lide, eis que seu deslinde depende exclusivamente da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o art. 355, I do CPC.

Aduz o requerente que foi admitido, através de concurso público, no cargo de Técnico Agrícola, em 05/11/2002, com carga horária de 40 horas semanais, com finalidade e atribuições previstas na Lei Municipal n. 669 de 1998, de planejar e ministrar aulas práticas e teóricas em cursos de ensino fundamental, conforme termo de posse do id. 27244454.

Destaca que, desde o ano de 2013 o requerente lecionou na Escola Municipal Junqueira Freire ministrando aulas de ciências para 6ª e 7ª série e tec. Agrícola para 6ª, 7ª, 8ª e 9ª série, com carga horária de 40 horas, conforme quadro de distribuição de aulas de 30/04/2013.

Na escola municipal Florestan Fernandes lecionou TA para a 6ª, 7ª, 8ª e 9ª série, conforme quadro de distribuição de aulas de 30/04/2013, bem como na escola municipal Lima Barreto, Escola Rio São Francisco.

Relata que fez o pedido administrativamente em 2013 (id. 27241649), requerendo o reajuste de seu vencimento de acordo com o piso salarial da Lei n. 11.738/2008, o qual foi indeferido, mediante parecer do procurador deste município de Presidente Médici-RO.

Em contestação o requerido alegou que o autor foi concursado para o cargo de técnico agrícola nível II e não de professor, não cabendo o pagamento do piso salarial dos professores de magistério de nível nacional.

A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais e jurisprudenciais que ensejam procedência parcial desta ação.

Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global.

Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei n. 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se: Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais

do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal. Nesse sentido, registro o entendimento já firmado pela Turma Recursal do TJ/RO, no sentido de que são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente.

MUNICÍPIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO. - É devido aos professores da rede pública da educação básica as diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. - Os juros e correção monetária, em caso de condenação da Fazenda Pública, devem incidir na forma do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. (Recurso Inominado n. 7002536-39.2015.8.22.0004, julgado em 31/08/2016)

No presente caso, diante dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o requerido não observou em determinados meses, o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008.

Portanto, é devida a condenação do requerido ao pagamento da diferença do piso nacional no período em que o vencimento da parte autora foi a menor, incluídos os reflexos remuneratórios.

Contudo, apesar de garantir a contraprestação mínima, a Lei Federal n. 11.738/2008 não estabelece a alteração de tabela de vencimentos, isto é, não assegura a aplicação do piso nacional como vencimento inicial para a base de cálculo da progressão funcional dos servidores do magistério.

Desse modo, ante a ausência de previsão legal em âmbito federal ou municipal, determinar a aplicação do piso como vencimento inicial da carreira do magistério consistiria na prática de atividade legislativa pelo PODER JUDICIÁRIO, além de interferir na autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada ao ente político, no caso, o Município de Presidente Médici.

A Lei Federal n. 11.738/2008 limita-se a assegurar que o profissional do magistério receba a título de vencimento valor igual ou superior ao piso nacionalmente estabelecido e anualmente reajustado.

Nesse sentido já decidiu, a E. Turma Recursal do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. CABIMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Autos n. 700020-74.2014.8.22.0006 - Relator Glodner Luiz Pauletto - Julgado em 29/03/2017). [Grifou-se].

MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A Lei Federal n. 11.738/2008 assegura a contraprestação mínima aos servidores do magistério. Todavia, não assegura a aplicação do piso nacional como vencimento inicial para fins de cálculo da progressão funcional. (Autos n. 7000033-73.2014.8.22.0006).

Por fim, cumpre registrar que a Lei n.º 11.738 contempla com o piso os profissionais do magistério público da educação básica, e apesar do teor exarado pelo requerido (id 27244451), o qual indeferiu o pedido administrativo do autor, a lei diz que essa categoria compreende, além daqueles que desempenham as atividades de docência, como os professores, também "os profissionais que atuam no suporte pedagógico à docência, exercendo atividades de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional". (vide: [http://www.ebc.com.br/educacao/2015/01/entenda-o-piso-salarial-nacional-do-magisterio#Somente professores podem receber ou outros profissionais da educação também direito ao piso?](http://www.ebc.com.br/educacao/2015/01/entenda-o-piso-salarial-nacional-do-magisterio#Somente%20professores%20podem%20receber%20ou%20outros%20profissionais%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20tamb%C3%A9m%20direito%20ao%20piso?)).

Assim, o piso salarial nacional deve ser o vencimento inicial para professores, diretores, coordenadores, inspetores, supervisores, orientadores e planejadores escolares em início de carreira, com formação em magistério ou normal e carga horária de 40 horas semanais.

Embora trabalhem na escola, o secretário ou auxiliar administrativo, a merendeira, entre outros profissionais, não têm carreira no magistério pelas legislações vigentes.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e:

1) DETERMINO ao Município de Presidente Médici que:

a) Pague o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei n. 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;

2) CONDENO o Município de Presidente Médici ao:a) Pagamento da diferença do piso nacional, no período em que o vencimento da parte autora foi a menor, incluídos os reflexos remuneratórios, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído

o requerido em mora (CPC art. 240).A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

A correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, atualizado, bem como as custas processuais, ante a sucumbência mínima do autor (CPC, art. 85, parágrafo 2º).

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpusse apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001134-09.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LAZARO GONCALVES PRADO

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir, ou em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

Presidente Mé dici - Vara Única

7001884-74.2019.8.22.0006

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Assunto : [Registro Civil das Pessoas Naturais]

Parte Ativa : CRISTIANO RIBEIRO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva :

Intimação

Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestação acerca da petição juntada no id. 34265875, pleiteando o que entenderem pertinentes.

Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000951-72.2017.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]

Requerente - LUCILENE MARIA DE PAULA NOGUEIRA

Advogados - ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para noticiar se já ocorreu a implantação do benefício previdenciário, ou pleitear o que entender de direito. PM. 02.04.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001423-05.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

Parte Ativa : AUDISIO SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000133-86.2018.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto : [Alimentos, Alimentos]

Parte Ativa : HELEN CRISTINE PRESTES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva : LUIZ CARLOS DETMANN GUEDES DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000753-69.2016.8.22.0006
Classe : ADOÇÃO (1401)

Assunto : [Guarda]

Parte Ativa : SOLANGE CARPES MENEZES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : JANAILDES ROCHA DA SILVA

Intimação

Ficam as partes requerentes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestação acerca da petição juntada no id. 34419944, pleiteando o que entenderem pertinentes.

Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000180-75.2019.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

ANTONIO DA FONSECA FARIA (Infrator), JUNIOR DE SOUSA LIMA (Infrator)

Advogado(s): Renato Pereira da Silva (OAB 6953 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

ANTONIO DA FONSECA FARIA (Infrator), JUNIOR DE SOUSA LIMA (Infrator)

Advogado(s): Renato Pereira da Silva (OAB 6953 RO)

Finalidade: Intimar o advogado dos infratores, acima mencionado, acerca da R. Sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme transcrita a seguir: "(...) Assim, considerando que o infrator cumpriu integralmente com a transação penal, com fulcro no art. 76, §4º e art. 84 da lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INFRATORES ANTONIO DA FONSECA FARIA e JUNIOR DE SOUSA LIMA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito"

Proc: 2000180-75.2019.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

ANTONIO DA FONSECA FARIA (Infrator), JUNIOR DE SOUSA LIMA (Infrator)

Advogado(s): Renato Pereira da Silva (OAB 6953 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

ANTONIO DA FONSECA FARIA (Infrator), JUNIOR DE SOUSA LIMA (Infrator)

Advogado(s): Renato Pereira da Silva (OAB 6953 RO)

Finalidade: Intimar o advogado dos infratores, acima mencionado, acerca da R. Sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme transcrita a seguir: "(...) Assim, considerando que o infrator cumpriu integralmente com a transação penal, com fulcro no art. 76, §4º e art. 84 da lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INFRATORES ANTONIO DA FONSECA FARIA e JUNIOR DE SOUSA LIMA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito"

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo

Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000306-06.2020.8.22.0018

AUTOR: ELIOMAR DE JESUS LIMA, CPF nº 83871500291, LH P 34 km 12

ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE

1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANTÔNIO

DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A

1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA

RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA Vistos. Acolho a Emenda à Inicial.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente,

em razão de o acesso ao Juizado Especial depender, em primeiro grau de

jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações

restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por

parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência

de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação

em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual. CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO -

CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

0001641-92.2014.8.22.0018

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, NUC. CIDADE DE

DEUS, NÃO CONSTA VILA YARA, - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910,

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº AM5109

RÉU: ROBERTO CARLOS DE FREITAS CPF nº 341.219.782-34, RUA

MARECHAL RONDON 3417 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS

PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº

RO6430

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste

- Vara Única, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima

especificado, para, querendo, interpor embargos.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Chefe de Secretaria

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo

Neves Processo n.: 7000536-48.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito

reais)

Parte autora: MARCIA CLABUNDE SCHMIDT, AVENIDA GENERAL

OSORIO 3066 EM FRENTE A COHAB ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº

RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO -

76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juiz considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos

elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei). Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, DEFIRO o pedido de justiça gratuita somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000095-67.2020.8.22.0018

REQUERENTE: GENESIO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 28661001234, AV. JK N. 3879, CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Constato que no momento da distribuição do feito houve um equívoco e por tal razão ainda não foi analisada a Tutela de Urgência requerida.

Narra o autor que desde o dia 18 de janeiro de 2020 encontrava-se sem energia elétrica em sua residência e buscou sem êxito providência administrativa.

Assim, considerando o tempo transcorrido, pressuponho que diante da essencialidade do serviço de energia elétrica e a ausência de impulsionamento do feito por parte do patrono da autora que houve o restabelecimento da energia, sendo a questão resolvida por via administrativa, perdendo assim o objeto da tutela.

Porém, na eventual hipótese de ainda o autor estar sem o fornecimento do serviço de energia em sua residência, manifeste-se o autor, no prazo de 24 horas, voltando os autos conclusos imediatamente, com a máxima urgência.

No mais, quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual. CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000520-31.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3660, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 22, KM 06, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Fica a parte requerente intimada no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das 02 (duas) custas processuais para realização junto aos sistemas SIEL e INFOSEG, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido SEBASTIÃO LEITE DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000950-17.2018.8.22.0018

AUTOR: EDIONE TAVARES DA SILVA, CPF nº 99898179287, LINHA P42 sn, KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual o INSS não concorda com os valores apresentados, visto que o exequente indica período indevido, haja vista que não esta de acordo com o título executivo, incidindo em excesso de execução (ID. 34434223).

A Autarquia ainda juntou nos autos os cálculos que considera corretos, conforme determinações (ID. 34434225).

Em resposta acerca da impugnação apresentada, o Exequente apenas reitero os cálculos apresentados na petição, bem como pugna pelo honorários de execução (ID.34622589).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que o cálculo apresentado pelo Exequente não está em conformidade com a Sentença (ID. 25062079), pois é clara ao estabelecer os atrasados desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 11/04/2018. Logo, os cálculos apresentado incluíram períodos indevidos.

Deste modo, a Autarquia assiste razão em suas alegações, visto que, os valores apresentados nos cálculos da exequente, não consideraram a data inicial deliberada em sentença.

Com em relação a condenação da exequente em honorários sucumbenciais, indefiro-o, vez que lhe fora concedido a gratuidade judiciária, bem como pelo fato de que a parte autora possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, razão pela qual, se fez necessário o trâmite desta demanda.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela Autarquia, reconhecendo o excesso de execução.

Por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, cujo os valores encontram-se no ID. 34434225.

Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, do valor principal e honorários, cujos os valores encontram-se no ID. 34434225, acrescidos dos honorários da fase de execução (conforme decisão anexa ao ID. 33379112). A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da (s) RPV(s):

a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto;

b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).

Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000274-40.2016.8.22.0018

AUTOR: JOSE FRANCISCO LOIOLA, CPF nº 33397350263, LINHA P 30 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença a qual AUTOR: JOSE FRANCISCO LOIOLA ingressou com ação previdenciária de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A decisão anexa ao ID. 31381866, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Autarquia, determinando que o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial, para realização dos cálculos.

Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial, conforme ID's. 32455938 e 32455939.

Devidamente intimados as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados.

O exequente se manifestou nos autos que concorda com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, não renuncia aos valores excedentes e pugna pela expedição do Precatório e RPV.

O INSS apresentou impugnação relatando período de cálculo errado e não cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a qual informa que só seria possível caso a impugnação não seja acolhida, interpretando o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97. Por fim ainda requer a procedência da impugnação e a condenação do exequente em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre os valores.

Em nova manifestação o Exequente informa que não concorda com as alegações apresentadas pela autarquia, pugnando pela homologação dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Inicialmente deve mencionar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial deste Juízo seguiram os parâmetros estabelecidos em decisão judicial e informações/documentos presente nos autos. E que se compararmos com os cálculos apresentado pelo INSS, não há valor exorbitante, tendo apenas uma diferença aproximada de R\$ 691,35

(Seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) no valor principal (atrasados benefício). Deste modo, entendo que não há razão o Executado quanto alega que o cálculo está errado ou com excesso de execução, motivo pela qual indefiro tal pedido. Quanto a alegação apresentada pelo INSS que não há cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, interpretando o art. 1º - D, da Lei 9.494/97, entendo também que não há razão. Aliás, a interpretação encontra-se totalmente equivocada pois há nos autos manifestação expressa da Autarquia impugnando os cálculos apresentados pelo Exequente, conforme ID. 28264355 e Impugnando os cálculos da Contadoria Judicial no ID. 33665244.

Logo, está configurado o que estabelece o artigo 85º, § 7º, do CPC, que menciona: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada". grifei

Razão pela qual também indefiro o pedido do INSS quanto o não cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Com em relação a condenação da Exequente em honorários sucumbenciais, indefiro-o, vez que lhe fora concedido a gratuidade judiciária, bem como pelo fato a parte autora possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, razão pela qual, se fez necessário o trâmite desta demanda.

Assim ante a concordância da parte Exequente aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, entendo que o presente caso é de homologação.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial em sua íntegra, cujo os valores encontram-se nos ID's. 32455938 e 32455939.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado, referente ao benefício previdenciário conforme memorial de cálculo de ID. 32455938, a qual deve ser através de PRECATÓRIO, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados no cálculos de ID. 32455938, deve-se ser requisitado seu pagamento através de RPV, atentando-se quanto ao deferimento presente na Decisão de ID. 27957881, e observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) ou Precatório:

a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).

Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo

Neves Procedimento Comum Cível

7001818-58.2019.8.22.0018

AUTOR: TANIA GONCALVES SOBREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1) Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 052, de 18/03/2020 retiro a audiência de pauta, devendo aguardar em cartório até o prazo indicado naquele ato (19/04/2020) ou outro, caso haja prorrogação (art. 1º, parágrafo único).

2) Transcorrido o prazo de suspensão determinado pelo TJRO, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Monitoria

7000000-71.2019.8.22.0018

AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AV. BRASIL 2319 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2070 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de embargos à monitoria movidos pelo MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE em face de BORTULI E COMPAGNONI, sob o fundamento de que não houve nota de empenho apta a justificar o pagamento do material de construção fornecido.

Aduz o embargante que as notas de empenho deveriam ter sido emitidas anteriormente aos contratos, pois o particular somente assim teria a garantia de que a obrigação assumida pelo ente público seria cumprida.

Alega ainda o Município embargante, que seus servidores receberam o material in loco pois não sabiam que não havia nota de empenho, porém, entende que este ato não gerou legalidade para entrega dos materiais.

A parte embargada impugnou os embargos à monitoria, alegando que a relação contratual objeto destes autos, decorre de uma Ata de Registro de Preço, na modalidade de Pregão, disciplinado na Lei nº 10.520/02, que tem como características agilidade, facilidade e desburocratização.

Afirma a embargada que houve contratos firmados entre as partes para o fornecimento dos materiais, bem como, que houve comprovação da entrega, o que legitima a quitação do débito por parte da administração pública, nos termos do art. 63, §2º, I, da Lei 4.320/64.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Sendo o caso dos autos questão unicamente de direito, passo ao exame do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.

Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras.

A ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O instrumento contratual ou termo de contrato, tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Ou seja, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

De acordo com as normas previstas na Lei nº 8.666/93, os ajustes decorrentes de ata de registro de preços segue a mesma sistemática dos demais contratos. Ou seja, jamais se dispensa a formalização do contrato. No entanto, a maneira como o contrato deve ser formalizado é que sofre variação de acordo com certas condicionantes previstas na própria Lei de Licitações, conforme disposto no art. 62 da Lei 8666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (Destaquei)

Os artigos 7º e 15 do Decreto Federal 7.892/2013, remetem expressamente ao disciplinado no art. 62, da Lei 8.666/93, inclusive prevendo, mas não limitando, os tipos de instrumentos hábeis à formalização da contratação:

Art. 7º

[...]

§ 2o Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(...)

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4320/64), recepcionada em nosso ordenamento jurídico com status de Lei Complementar de caráter Nacional, prevê expressamente em seu artigo 63, §2º, I que a liquidação da despesa por fornecimento feito, pode ter por base outros instrumentos que não apenas a nota de empenho:

Art. 63(...).§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho;III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Pois bem.

O embargante Município de Santa Luzia D'Oeste contratou com o embargado, vencedor do certame, que por sua vez forneceu os materiais de construção contratos, conforme Contratos e comprovantes de entregas juntados nos autos, não devendo portanto, prosperar a tese da municipalidade de que sem a emissão da nota de empenho, o pagamento ao fornecedor não será revestido de legalidade, vez que o próprio ordenamento jurídico pátrio reconhece o Contrato e os comprovantes como base para liquidar as despesas.

Mesmo que não houvesse a previsão legal aceitando os contratos e os comprovantes de entrega como base para liquidação de despesas, a Administração Pública não pode eximir-se de pagar o material que lhe foi fornecido, sob pena de enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da boa fé objetiva, pois é sua responsabilidade pagar aquilo que usufruiu, salvo comprovada má fé do fornecedor, o que não é o caso dos autos.

A nota de empenho é formalidade administrativa, cuja emissão compete à autoridade pública competente.

Portanto, a ausência da nota de empenho, que é uma irregularidade praticada pelo próprio ente público, não pode servir de justificativa para que este não cumpra as obrigações contraídas, conforme vasta jurisprudência neste sentido.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria apresentados por Município de Santa Luzia D'Oeste em face de BORTULI E COMPAGNONI, ambos qualificados nos autos.

CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar honorários de sucumbência, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Intime-se o município requerido para pagar no prazo de 15 dias (art. 701 c/c art. 700, § 6º do CPC), sob pena de ser constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do despacho inicial.

A correção monetária deverá incidir desde o vencimento de cada obrigação e os juros de mora, a partir da citação.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, em face da Fazenda Pública, providencie a escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Ante a previsão constante na Lei n. 748/2015 do Município executado, não se aplica ao caso a regra geral constante no art. 87 ADCT, portanto, valores excedentes a cinco salários mínimos, como no caso dos autos, serão pagos via precatório.

Intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo em cinco dias.

Com o cálculo atualizado, intime-se a fazenda executada para embargar no prazo de 30 dias (art. 535 CPC/2015) e no mesmo prazo, manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal. Caso haja débitos promova-se o abatimento.

Se concordar ou quedar-se silente, expeçam-se ofícios requisitórios de precatório em relação ao requerente também ao patrono deste quanto aos seus honorários.

Caso seja necessário, providencie a escritania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

No caso em tela, tem-se que a condenação é de valor que se sujeita ao pagamento via precatório. Posto isso, não há que se falar em fixação de honorários de execução, isso porque, o Poder Público, nestes casos não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo

Neves Processo: 7001074-63.2019.8.22.0018

Classe: Interdição

REQUERENTE: MARCIEL DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: MARCIANA PEREIRA DA SILVA

I RELATÓRIO

Vistos.

MARCIEL DAMIÃO DA SILVA, propôs, a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de MARCIANA PEREIRA DA SILVA, a qual alega incapacidade para gerir sua vida civil.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

Recebida a inicial para processamento, nomeou-se como curador provisório, MARCIEL DAMIÃO DA SILVA, irmão interditanda.

Realizou-se a entrevista da interditada, conforme ata ID. 30975756.

O laudo pericial foi realizado e juntado nos autos (ID. 30769676)

O Relatório psicossocial foi juntado aos autos (ID. 33560022)

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos, pugnano pela procedência do pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O estudo social anexo aos autos trouxe indícios sobre a restrição da capacidade da interditanda para administrar pessoalmente seus direitos e interesses, demonstrando que MARCIEL DAMIÃO DA SILVA, que é irmão da requerida, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

De igual modo o Laudo Psicológico realizado pela equipe multidisciplinar concluiu que “ Marciana Pereira da Silva foi diagnosticada esquizofrenia paranoide com capacidade limitada para todos os atos da vida civil, sem condições e exercício de atividades como, por exemplo, ficar e/ou sair sozinha, ou qualquer outro ato de mera administração e da vida privada e com problemas de saúde, sugerimos, portanto, deferimento da ação confirmando a interdição da requerida permanecendo como curador o irmão Marciel Damiano da Silva. [...]” (ID.33560022).

Além disso, verifica-se o laudo pericial judicial, por sua vez, respondeu que “[...] a patologia não há cura nem recuperação [...]” (id.30769676).

Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade do interditando e de que MARCIEL DAMIÃO DA SILVA possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.

Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.

E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Traçadas estas considerações e levando em conta a conclusão o teor do estudo social e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de MARCIEL DAMIÃO DA SILVA seu curador, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.

III-DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de MARCIANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu irmão MARCIEL DAMIÃO DA SILVA, igualmente qualificado, para o fim de representar a interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento

no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Código, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, devendo o curador comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil. Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e mandado para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais.

Sirva a presente de ofício a Associação Comercial e Industrial de Santa Luzia D'Oeste, para que anote em seus bancos de dados a interdição da parte requerida, mediante pagamento de taxas pela parte requerente.

Considerando que não consta nos autos que a interdita possui patrimônio, dispense ao curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil.

Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Custas se houverem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001651-41.2019.8.22.0018.

REQUERENTE: ARIIVALDO FRANCISCO PIRES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a cumprir espontaneamente a referida sentença NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002820-63.2019.8.22.0018

AUTOR: VILMA RIBEIRO BARCELOS, CPF nº 83392211249, AVENIDA CEARA nao cadastrado 2774 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Acolho o pedido da parte.

Designo nova perícia a ser realizada pela perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 05/06/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: 11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ()

SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericadado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo- CRM/RO nº

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000486-56.2019.8.22.0018

AUTOR: CLAUDINEIA EMIDIO HERCULANO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

Vistos.

CLAUDINEIA EMIDIO HERCULANO, já qualificado nos autos, move a presente ação de cobrança face SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, alegando em apertada síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 07/07/2018, sendo que deste resultou em dificuldade nas ocupações habituais, tais como diminuição da força muscular do braço direito e que à época lhe foi pago o valor de R\$ 1. 687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) como indenização, porém entende que em razão do grau da incapacidade deveria ter recebido montantes superiores aos pagos administrativamente, razão pela qual requer a condenação do requerido a pagar o valor que falta. Juntou documentos.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando a necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor da indenização, bem como, a necessidade de comprovação do nexo causal entre a despesa médica e o acidente.

Em resposta, a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Determinada a produção de prova pericial, o Laudo foi acostado no Id 33753541.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso em tela se adapta ao disposto no art. 355, inciso I do CPC, onde não há a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência de instrução, haja vista que as provas até produzidas são suficientes a solução da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas e não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao julgamento do mérito.

No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância os laudos médicos juntados com a inicial, que foram realizados por profissional habilitado.

Sendo assim, entendo que a única controvérsia reside no grau da ofensa física proporcionada ao autor quando do acidente, para que se possa quantificar o valor da indenização.

Para pôr fim a tal fato, usa-se nestes tipos de caso a realização de perícia, pois trata de exame técnico, onde o profissional habilitado, que emana conhecimento àquela área que se pede, dá um parecer sobre o tema.

Destarte, tal meio probante é o ideal a ser usado para instrução processual, pois é um meio probatório baseado na ciência. Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Nos autos, o laudo médico apontou que a incapacidade é parcial e temporária e a extensão da incapacidade é de 10%.

Tal fato se encaixa perfeitamente no disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso I da lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como da tabela anexa a referida normativa, veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Logo, neste caso, o autor apresentou sequelas residuais, conforme descreveu o perito, sendo que a extensão da incapacidade é de 10%.

Diante disso, foi pago na via administrativa o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em simples cálculo efetuado, nota-se que o grau da incapacidade do autor não corresponde à quantia maior do que já lhe foi pago.

Como o autor já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há nenhum valor a ser complementado. Neste sentido:

CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2011 - LEI APLICÁVEL Nº 11.482/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI 6.194/74 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI DO STF - INDENIZAÇÃO PAGA, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007 - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO- PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há falar em inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 nem da Lei 11.945/2009, se as ADIs nº 4.627 e nº 4.350, em que o STF analisou a inconstitucionalidade de tal lei, que alterou a redação da Lei nº 6.194/74, foram julgadas improcedentes. - O valor da indenização do seguro DPVAT, nos casos de morte em acidente automobilísticos ocorridos após a vigência da Lei 11.482/07, é de R\$13.500,00. - Não merece ser acolhida a pretensão de recebimento de diferença de indenização de seguro DPVAT por morte, se na via administrativa houve o pagamento de tal indenização na forma prevista na Lei em vigente na data do acidente. - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10439120006697001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DATA DO ACIDENTE. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/07 E 11.945/09. VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R\$ 13.500,00. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO. QUANTIA JÁ PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Se o acidente no qual se envolveu o autor ocorreu quando já estava em vigor a Lei 11.482/07, com as modificações introduzidas pela MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, tem-se que a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser limitada ao valor máximo de R\$ 13.500,00, além de ser proporcional à lesão sofrida. 2. Apelação a que se dá provimento.

(TJ-MG - AC: 10702110196780001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

Portanto, não é devida a complementação do valor pago, sendo que de acordo com a perda do autor a seguradora já pagou o valor integral de sua perda.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEIA EMÍDIO HERCULANO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG.

Intimem-se.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da perita atuante nos autos, para que a mesma levante os valores depositados a título de honorários periciais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de março de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001467-56.2017.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3852, ZONA URBANA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178

Polo Passivo:

Nome: ABEL MARTINS DA SILVA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3852, ZONA URBANA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 36733716 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7005407-34.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária, Provas, Correção Monetária]

Polo Ativo:

Nome: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Polo Passivo:

Nome: GILSON DE SOUZA SANTANA

Endereço: Zona Rural, Linha 188, Km 2,5, Lado Sul S, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 36698619 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001467-56.2017.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3852, ZONA URBANA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178

Polo Passivo:

Nome: ABEL MARTINS DA SILVA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3852, ZONA URBANA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 36733716 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001812-51.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ANA CRISTINA GOMES NOGUEIRA, CPF nº 94846073220, LINHA P-42 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ALZIRO DO CARMO OLIVEIRA, AVENIDA COSTA E SILVA 3959, TELEFONE 9 8419-3362 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Habilite-se no processo a Defensoria Pública.

Intimem-se o requerido para em cinco dias manifestar-se acerca da contraproposta ofertada pela autora contida no Id. 34851299. Advertindo-o, que em caso de silêncio será interpretado como aceitação tácita da proposta.

Na hipótese de aceitação da contraproposta cientifique-o a realizar mensalmente o depósito na conta indicada pela autora.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cumpra-se.

Santa Luzia do oeste, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000116-43.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: JOSUE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 42114403220, ZONA RURAL 0, SENTIDO SANTA LUZIA LH P-34, KM 07 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME em face de REQUERIDO: JOSUE BATISTA DE OLIVEIRA.

Por meio da Decisão prolatada no ID. 34210545, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo esta adequar os pedidos conforme ação de conhecimento, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Devidamente intimado, não adequou os pedidos. Em sua emenda insistiu em requerer a citação do Requerido, no endereço acima mencionado para pagar ao Requerente a importância de R\$ 618,74, devidamente acrescida de juros e correção monetária, ou, no prazo legal, querendo, contestar o presente sob pena de ser decretada sua revelia e declarados como verdadeiros os fatos acima alegados, ou seja, confundiu os procedimentos de execução com conhecimento.

Pontua que em ação de conhecimento o requerido não é citado para pagar a dívida que o autor entende ser devido, isso ocorre em execução. A citação é para tomar conhecimento da inicial e caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Ademais para tornar-se título executivo faz-se necessário a procedência da pretensão.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na oportunidade, enfatizo que os documentos essenciais para propositura de ação que configura no polo pessoa jurídica são: ato constitutivo da empresa (contrato social ou última alteração contratual que está registrada na Junta Comercial respectiva), documento de identificação do representante da empresa e cópia atualizada do Cartão CNPJ.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas

02/04/2020 10:08

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000117-28.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: EDIVAR FERREIRA DE NORONHA, CPF nº 00860306208, ZONA RURAL o LH P-34, KM 1,5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME em face de REQUERIDO: EDIVAR FERREIRA DE NORONHA.

Por meio da Decisão prolatada no ID. 34210434, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo esta adequar os pedidos conforme ação de conhecimento, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Devidamente intimado, não adequou os pedidos. Em sua emenda insistiu em requerer a citação do Requerido, no endereço acima mencionado para pagar ao Requerente a importância de R\$ 3.906,00, devidamente acrescida de juros e correção monetária, ou, no prazo legal, querendo, contestar o presente sob pena de ser decretada sua revelia e declarados como verdadeiros os fatos acima alegados, ou seja, confundiu os procedimentos de execução com conhecimento.

Pontua que em ação de conhecimento o requerido não é citado para pagar a dívida que o autor entende ser devido, isso ocorre em execução. A citação é para tomar conhecimento da inicial e caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Ademais para tornar-se título executivo faz-se necessário a procedência da pretensão.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na oportunidade, enfatizo que os documentos essenciais para propositura de ação que configura no polo pessoa jurídica são: ato constitutivo da empresa (contrato social ou última alteração contratual que está registrada na Junta Comercial respectiva), documento de identificação do representante da empresa e cópia atualizada do Cartão CNPJ.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas

02/04/2020 10:08

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença 7002553-28.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA, CPF nº 68356196272, LINHA P 36 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O Exequente peticionou novamente nos autos informando que até o momento não houve cumprimento da decisão pelo INSS (ID. 35517120).

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual possibilita o juiz impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. grifei Desta forma, considerando que o INSS recusa-se a cumprir ordem judicial.

INTIME-SE o INSS, por meio de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento da sentença de ID. 23681049, a qual concedeu o benefício de auxílio-doença a autora, sob pena de imposição de multa diária, a qual majoro o valor para R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais).

Após, havendo comprovação nos autos, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz (a) de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível
7000119-95.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: ALCIONE DA SILVA MOISES, CPF nº 70951179268, ZONA RURAL 0, SÍTIO PARANÁ LH P-34, KM 2,5 MST - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizado por REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME em face de REQUERIDO: ALCIONE DA SILVA MOISES.

Por meio da Decisão prolatada no ID. 34210866, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo esta adequar os pedidos conforme ação de conhecimento, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Devidamente intimado, não adequou os pedidos. Em sua emenda insistiu em requerer a citação do Requerido, no endereço acima mencionado para pagar ao Requerente a importância de R\$ 10.329,56, devidamente acrescida de juros e correção monetária, ou, no prazo legal, querendo, contestar o presente sob pena de ser decretada sua revelia e declarados como verdadeiros os fatos acima alegados, ou seja, confundiu os procedimentos de execução com conhecimento.

Ponto que em ação de conhecimento o requerido não é citado para pagar a dívida que o autor entende ser devido, isso ocorre em execução. A citação é para tomar conhecimento da inicial e caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Ademais para tornar-se título executivo faz-se necessário a procedência da pretensão.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na oportunidade, enfatizo que os documentos essenciais para propositura de ação que configura no polo pessoa jurídica são: ato constitutivo da empresa (contrato social ou última alteração contratual que está registrada na Junta Comercial respectiva), documento de identificação do representante da empresa e cópia atualizada do Cartão CNPJ.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas

02/04/202010:08 Procedimento do Juizado Especial Cível
7000113-88.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MARCOS, CPF nº 97905151204, ZONA RURAL 0 LH P-34 KM 6 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizado por REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME em face de REQUERIDO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MARCOS.

Por meio da Decisão prolatada no ID. 34211008, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo esta adequar os pedidos conforme ação de conhecimento, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Devidamente intimado, não adequou os pedidos. Em sua emenda insistiu em requerer a citação do Requerido, no endereço acima mencionado para pagar ao Requerente a importância de R\$ 1.107,64, devidamente acrescida de juros e correção monetária, ou, no prazo legal, querendo, contestar o presente sob pena de ser decretada sua revelia e declarados como verdadeiros os fatos acima alegados, ou seja, confundiu os procedimentos de execução com conhecimento.

Ponto que em ação de conhecimento o requerido não é citado para pagar a dívida que o autor entende ser devido, isso ocorre em execução. A citação é para tomar conhecimento da inicial e caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Ademais para tornar-se título executivo faz-se necessário a procedência da pretensão.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na oportunidade, enfatizo que os documentos essenciais para propositura de ação que configura no polo pessoa jurídica são: ato constitutivo da empresa (contrato social ou última alteração contratual que está registrada na Junta Comercial respectiva), documento de identificação do representante da empresa e cópia atualizada do Cartão CNPJ.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas

02/04/202010:08

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002792-95.2019.8.22.0018

REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO LOBO, CPF nº 38674610668, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 3258, CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC., CNPJ nº 01526415000166, AVENIDA PAULISTA 777, - DE 611 A 1045 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Vistos.

Acolho a Emenda à Inicial.

Recebo o feito para processamento.

Atendendo o art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 055, de 23/03/2020, deixo de designar audiência de conciliação, devendo aguardar em cartório até o prazo indicado naquele ato (30/04/2020) ou até disposição em contrário (art. 1º, parágrafo único).

Transcorrido o prazo de suspensão determinado pelo TJRO, o cartório deverá diligenciar junto ao CEJUSC para obter data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Após, INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, demais provas, indicação de testemunhas, com sua completa qualificação e objetivo probatório, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

No que se refere a IMPUGNAÇÃO, sobre documentos e preliminares eventualmente apresentadas, deverá a parte autora se manifestar, em até 10 (dez) minutos na audiência de conciliação, quando estiver com advogado constituído. Na hipótese da parte não ser assistida por advogado terá o prazo de até dois dias para apresentar no Cartório de atendimento do Juizado Especial Cível, ou Postos Avançados da Justiça, em Alto Alegre ou Parecis, a sua impugnação por escrito para ser juntada aos autos.

Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento na Defensoria Pública de seu domicílio, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação. (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais).

Pontuação que nas causas de valor até 20 salários mínimos é dispensado a assistência de advogado.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual. CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000107-81.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 52893103200, ZONA RURAL 0 LH P-46, KM 00 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Atendendo o art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 055, de 23/03/2020, deixo de designar audiência de conciliação, devendo aguardar em cartório até o prazo indicado naquele ato (30/04/2020) ou até disposição em contrário (art. 1º, parágrafo único).

Transcorrido o prazo de suspensão determinado pelo TJRO, o cartório deverá diligenciar junto ao CEJUSC para obter data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Após, INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, demais provas, indicação de testemunhas, com sua completa qualificação e objetivo probatório, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. No que se refere a IMPUGNAÇÃO, sobre documentos e preliminares eventualmente apresentadas, deverá a parte autora se manifestar, em até 10 (dez) minutos na audiência de conciliação, quando estiver com advogado constituído. Na hipótese da parte não ser assistida

por advogado terá o prazo de até dois dias para apresentar no Cartório de atendimento do Juizado Especial Cível, ou Postos Avançados da Justiça, em Alto Alegre ou Parecis, a sua impugnação por escrito para ser juntada aos autos. Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento na Defensoria Pública de seu domicílio, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação. (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais). Pontuação que nas causas de valor até 20 salários mínimos é dispensado a assistência de advogado.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual. CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000112-06.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: WAGNER TOMAS DE SOUZA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME em face de REQUERIDO: WAGNER TOMAS DE SOUZA.

Por meio da Decisão prolatada no ID. 34210589, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo esta adequar os pedidos conforme ação de conhecimento, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Devidamente intimado, não adequou os pedidos. Em sua emenda insistiu em requerer a citação do Requerido, no endereço acima mencionado para pagar ao Requerente a importância de R\$ 2.297,70 (dois mil e duzentos e novena e sete reais e setenta centavos), devidamente acrescida de juros e correção monetária, ou, no prazo legal, querendo, contestar o presente sob pena de ser decretada sua revelia e declarados como verdadeiros os fatos acima alegados, ou seja, confundiu os procedimentos de execução com conhecimento.

Pontuação que em ação de conhecimento o requerido não é citado para pagar a dívida que o autor entende ser devido, isso ocorre em execução. A citação é para tomar conhecimento da inicial e caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Ademais para tornar-se título executivo faz-se necessário a procedência da pretensão.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na oportunidade, enfatizo que os documentos essenciais para propositura de ação que configura no polo pessoa jurídica são: ato constitutivo da empresa (contrato social ou última alteração contratual que está registrada na Junta Comercial respectiva), documento de identificação do representante da empresa e cópia atualizada do Cartão CNPJ.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo

Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000118-13.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: ALTAIR CALDATO, ZONA URBANA 3866, JARDIM DAS PALMEIRAS AV MINAS GERAIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizado por REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME em face de REQUERIDO: ALTAIR CALDATO.

Por meio da Decisão prolatada no ID. 34210975, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo adequar os pedidos conforme ação de conhecimento, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Devidamente intimado, não adequou os pedidos. Em sua emenda a inicial insistiu em requerer a citação do Requerido, no endereço acima mencionado para pagar ao Requerente a importância de R\$ 2.217,57 (dois mil e duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), devidamente acrescida de juros e correção monetária, ou, no prazo legal, querendo, contestar o presente sob pena de ser decretada sua revelia e declarados como verdadeiros os fatos acima alegados, ou seja, confundiu os procedimentos de execução com conhecimento.

Pontuação que em ação de conhecimento o requerido não é citado para pagar a dívida que o autor entende ser devido, isso ocorre em execução. A citação é para tomar conhecimento da inicial e caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Ademais para tornar-se título executivo faz-se necessário a procedência da pretensão.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na oportunidade, enfatizo que os documentos essenciais para propositura de ação que configura no polo pessoa jurídica são: ato constitutivo da empresa (contrato social ou última alteração contratual que está registrada na Junta Comercial respectiva), documento de identificação do representante da empresa e cópia atualizada do Cartão CNPJ.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000114-73.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: ANDRE ROBSON DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 96843241204, ZONA RURAL curva da paixão, VIZINHO DO SR. MANÉ LH P-44 KM 4,5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizado por REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME em face de REQUERIDO: ANDRE ROBSON DA CUNHA FERREIRA.

Por meio da Decisão prolatada no ID. 34210911, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo esta adequar os pedidos conforme ação de conhecimento, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Devidamente intimado, não adequou os pedidos. Em sua emenda insistiu em requerer a citação do Requerido, no endereço acima mencionado para pagar ao Requerente a importância de R\$ 3.777,95, devidamente acrescida de juros e correção monetária, ou, no prazo legal, querendo, contestar o presente sob pena de ser decretada sua revelia e declarados como verdadeiros os fatos acima alegados, ou seja, confundiu os procedimentos de execução com conhecimento.

Pontuação que em ação de conhecimento o requerido não é citado para pagar a dívida que o autor entende ser devido, isso ocorre em execução. A citação é para tomar conhecimento da inicial e caso queira, apresentar defesa no prazo legal.

Ademais para tornar-se título executivo faz-se necessário a procedência da pretensão.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na oportunidade, enfatizo que os documentos essenciais para propositura de ação que configura no polo pessoa jurídica são: ato constitutivo da empresa (contrato social ou última alteração contratual que está registrada na Junta Comercial respectiva), documento de identificação do representante da empresa e cópia atualizada do Cartão CNPJ.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas 02/04/2020 10:08

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos à Execução

7001384-69.2019.8.22.0018

EMBARGANTES: MARIA LUIZE LOBODA LATORRE FRANCESCONI, CPF nº 26031762854, RUA CONRADO AUGUSTO OFFA 21, APTO 162 CENTRO - 13201-043 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCONI JUNIOR, CPF nº 15039654812, RUA CONRADO AUGUSTO OFFA 21, APTO 162 CENTRO - 13201-043 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, ANDERSON BENICIO, CPF nº 12208421841, AVENIDA QUEIROZ FILHO 1700, CJ 703, D VILA HAMBURGUESA - 05319-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO, CPF nº 10815911882, AVENIDA QUEIROZ FILHO 1700, CJ 703, D VILA HAMBURGUESA - 05319-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - Relatório.

Trata-se de Embargos à Execução movidos por CLÁUDIA MARIA FRANCESCONI BENÍCIO, ANDERSON BENÍCIO, VANDERMIR FRANCESCONI JÚNIOR e MARIA LUIZE LABOTA LATORRE FRANCESCONI em face de BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Aduzem os embargantes que figuram na Ação de Execução de Título Extrajudicial (Autos 7000643-29.2019.8.22.0018) apenas como terceiros intervenientes hipotecantes e que suas responsabilidades limitam-se às hipotecas dos

bens imóveis de suas propriedades dados em garantia, quais sejam: Fazenda Riacho Fundo, com área total de 930,9581 hectares, matrícula 0001 junto ao CRI desta comarca e Fazenda Lenha Branca, com 986,3901 hectares, matrícula 0003 junto ao CRI esta comarca. Afirmando ainda que eventual arresto em seus imóveis é medida prematura nos autos da ação principal e que não devem sofrer atos constritivos em suas contas bancárias. Requerem atribuição do efeito suspensivo aos embargos, a concessão da justiça gratuita, que seja declarada a impossibilidade de atos constritivos em bens outros que não sejam as fazendas dadas em garantia no momento da operação de crédito, bem como, declarada a impossibilidade de arresto dos imóveis ante a execução prematura.

Instada a manifestar-se a exequente/embargada inicialmente, impugna o deferimento da justiça gratuita e requer sua revogação ou alternativamente, requer a intimação dos embargantes para comprovarem sua hipossuficiência ou pesquisa via INFOJUD. Alega inépcia da inicial e carência da ação pois reafirma que reconhece os embargantes como terceiros intervenientes hipotecantes, tanto que limitou a responsabilidade dos mesmos aos respectivos imóveis hipotecados e que por isso o pedido dos embargantes, neste ponto seria preventivo e desmotivado já que não decorre de um fato ou de uma violação de direito. Assevera que o arresto é instituto processual fundamentado no art. 830 do CPC, passível de deferimento quando não encontrado o devedor.

No mérito, a embargada/exequente alega que a parte embargante/executada não se opôs à dívida, sendo protelatórios os embargos.

Requer acolhimento da preliminar de inépcia da inicial ou extinção sem julgamento do mérito pela carência da ação ou a total improcedência dos embargos com o reconhecimento da litigância de má fé, a aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC, parágrafo único, por ato atentatório à dignidade da justiça e a revogação da gratuidade concedida.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale esclarecer que nos autos principais, não houve arresto, houve penhora e avaliação dos bens indicados pelo credor (Id's 31692557, 31692558 e 31692559), os quais foram dados em garantia pelos embargantes na operação financeira objeto da execução.

O embargante Anderson Benício foi citado (Id 28487356) Cláudia Maria Francesconi e Vandermir Francesconi Junior compareceram aos autos voluntariamente quando nomearam advogado (Id 28623813 e Id 28623815), todos Id's constantes nos autos principais (Autos 7000643-29.2019.8.22.0018), a embargante Maria Luíze Loboda Latorre Francesconi, tem sua procuração juntada no Id 29314986.

Quanto à impugnação aos embargos, a acolho eis que tempestiva.

Da Gratuidade da Justiça.

É dos autos que os embargantes foram intimados para comprovar sua hipossuficiência (Id 28749361).

Porém, conforme petição de Id 29314976, limitaram-se a afirmar ser impossível pagar aproximadamente R\$ 60.000,00 de custas iniciais e voltaram a pedir a concessão da justiça gratuita ou ao mesmo o diferimento de custas com fundamento no art. 34 da Lei 3.896/2016.

A parte embargada/exequente insurgiu-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que passo a analisar.

De fato a gratuidade da justiça pode ser concedida aqueles que comprovarem sua hipossuficiência econômica, não bastando para tanto a mera declaração de pobreza.

Na Cédula de Crédito Bancário juntada nos autos principais (Id 26025953), consta dados pessoais e profissionais dos embargantes sendo: Vandermir Francesconi Júnior, arquiteto, Cláudia Maria Francesconi Benício, médica, Anderson Benício, médico e Maria Luíze, artista plástica.

Conforme documento de Id 26025953, a Fazenda Riacho Fundo com área de 930,9581 hectares e matrícula 0001 junto ao CRI de Santa Luzia D' oeste, é de propriedade de Cláudia Maria e seu esposo Anderson, tendo sido avaliada pelo Banco BASA em R\$ 6.433.850,95 enquanto que a Fazenda Lenha Branca, área com 986,3901 hectares e matrícula 0003 junto ao CRI do mesmo município é de propriedade de Vandermir Francesconi Júnior, tendo sido avaliada pelo Banco BASA em R\$ 6.166.843,21.

Assim, tenho que há elementos nos autos principais suficientes para entender que os embargantes não são hipossuficientes economicamente e revogo a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

No tocante ao pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, DEFIRO-O pois não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado ao final do processo de embargos.

Da Inépcia da Inicial, da Carência da Ação, Do efeito suspensivo dos embargos e Dos Limites da Responsabilidade dos Embargantes. Passo à análise conjunta destas matérias pois entendo que estão ligadas. Importante destacar neste ponto, alguns princípios dispostos no CPC e que regem todo e qualquer processo para evitar aventuras jurídicas, uso desnecessário da

máquina judiciária e pedidos protelatórios. In verbis: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...) Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídos de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

A parte exequente nos autos principais (Autos 7000643-29.2019.8.22.0018), reconhece que a execução em face dos embargantes/executados só alcança os bens dados em garantia quando da operação de crédito, sendo eles a Fazenda Riacho Fundo, com área total de 930,9581 hectares, matrícula 0001 junto ao CRI desta comarca e a Fazenda Lenha Branca, com 986,3901 hectares, matrícula 0003 junto ao CRI esta comarca.

Não há nada nos autos de execução que leve a crer que outros bens dos embargantes corram o risco de ser constritos, vez que não há pedido neste sentido.

De fato, a figura dos embargantes nos autos principais são de terceiros intervenientes hipotecantes, conforme reconhecido pelo banco exequente.

Unânime é o entendimento dos tribunais e da doutrina de que o terceiro apenas garante a dívida alheia até o montante de seu patrimônio dado em garantia.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009):

"... uma responsabilidade patrimonial limitada. Esgotada a garantia real não subsiste nenhuma responsabilidade pessoal do terceiro garante. Mas, enquanto existir a garantia, será o terceiro responsável executivamente pela realização da dívida. (...) Ressalta-se que é totalmente inadmissível pretender-se executar apenas o devedor principal e fazer a penhora recair sobre o bem de terceiro garante. Se a execução vai atingir o bem dado em caução real pelo não-devedor, este forçosamente, terá de ser parte na relação processual executiva, quer isoladamente, quer em litisconsórcio com o devedor. Jamais poderá suportar a expropriação executiva sem ser parte no processo, como é óbvio"

Assim, a responsabilidade do terceiro garantidor é limitada à garantia prestada, cabendo tão somente construção judicial sobre o bem gravado, conforme requerido pela parte exequente na ação principal.

De fato, a discussão a respeito do tema é inócua pois não há ameaça a esse direito dos embargantes/executados.

No tocante ao efeito suspensivo dos embargos, conforme já fundamentado na decisão de Id 30131205, não resta demonstrado nos autos o perigo de dano caso a execução prossiga em face dos embargantes, mesmo porque a dívida em si não é a causa dos embargos.

Nos autos principais da execução, os embargantes figuram apenas como terceiros intervenientes hipotecantes, tanto que a própria parte exequente, na peça inaugural abre um tópico (Id 26025240) nos seguintes termos:

Insta salientar que os executados descritos nos itens 4 e 5 do preâmbulo acima, figuram na cédula apenas como terceiros intervenientes hipotecantes, cujas responsabilidades para com a dívida em tela ficam limitadas às hipotecas dos imóveis de suas respectivas propriedades.

Ressalte-se que a responsabilidade dos embargantes/executados já estava regularmente delimitada na ação principal, ou seja, não havia ameaça alguma a seus direitos, sendo portanto desnecessário discutir esse tema em embargos.

Frisa-se o limite da responsabilidade dos embargantes é incontroverso. O Banco exequente desde o início da execução reconhece tal situação jurídica.

Por outro norte, conforme transcrito abaixo, os embargantes alegaram na inicial dos embargos (item II) a presença da probabilidade do direito por considerarem que a cobrança (execução) vem sendo realizada em patamares indevidos.

(...)

Assim, considerando presentes, os seguintes requisitos:

é Probabilidade do Direito: Considerando a cobrança sendo realizada em patamares indevidos (conforme buscará demonstrar-se em tópico a seguir), patente mostra-se a configuração da probabilidade do direito pertencente a Embargante; Em que pese tal afirmação dos embargantes, não a fundamentaram nem a comprovaram: não houve a tal demonstração da cobrança em "patamares indevidos" nos tópicos seguintes da petição

de embargos à execução. Ressalte-se que não há nada nestes autos de embargos que leve este Juízo a reconhecer que a execução é prematura ou está em patamares indevidos. A seu turno, a exequente/embargada junto título executivo apto a fundamentar a execução, sendo a Cédula de Crédito Bancário nº 153-13/0026-7, 06/2013, no valor nominal de R\$ 15.657.744,96, com parcelas já vencidas. Assim, mantenho a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos.

Da litigância de Má-Fé.

No caso dos autos, denota-se que a causa de pedir dos embargantes/ executados é o reconhecimento de serem terceiros garantidores da operação bancária e o limite de suas responsabilidades e por conseguinte a aplicação do efeito suspensivo à execução, com o fim de que atos de constrição não atinjam outros bens que não os dados em garantia.

Porém, conforme amplamente demonstrado, o reconhecimento do direito dos terceiros garantidores, ora embargantes/executados, é fato incontroverso pois o banco exequente limitou a execução em face dos mesmos na medida de suas responsabilidades.

A outra tese principal dos embargos é a suposta execução prematura e em patamares indevidos, o que foi apenas alegado superficialmente carecendo de qualquer fundamentação e comprovação nos autos.

De efeito para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

Entendo presentes ao menos 03 hipóteses aplicáveis ao presente caso, os incisos I, IV e VI do referido artigo.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

(...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Considero portanto, a litigância de má-fé, nos exatos termos dos incisos acima transcritos, todos do art. 80 do CPC e aplico aos embargantes solidariamente, a multa prevista no art. 81, do mesmo Código, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido e com juros a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Do Ato Atentatório à Dignidade da Justiça.

No caso em tela, deixo de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista o reconhecimento da Litigância de Má-Fé e em prestígio aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade que devem nortear todo comando judicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados por CLÁUDIA MARIA FRANCESCONI BENÍCIO, ANDERSON BENÍCIO, VANDERMIR FRANCESCONI JÚNIOR e MARIA LUIZE LABOTA LATORRE FRANCESCONI em face de BANCO DA AMAZÔNIA S.A. e, em consequência, determino o prosseguimento da ação executiva (Autos 7000643-29.2019.8.22.0018).

Ante o reconhecimento da Litigância de Má-Fé, CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, com correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado desta sentença. CONDENO ainda a parte embargante, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do causa.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de março de 2020 Márcia Adriana Araújo Freitas

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença 7001314-52.2019.8.22.0018

EXEQUENTES: SIMONE CASTRO DOS SANTOS PASSOS, LH P-18 NOVA, KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAILTON SOUZA DOS SANTOS, LH P-18 NOVA, KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, WEVERTON SOUZA DOS SANTOS, LH P-18 NOVA, KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, WELYSON SOUZA DOS SANTOS, LH P-18 NOVA, KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: ADEVAIR DE SOUZA PASSOS, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM, PRIMEIRA CASA APÓS O HOSPITAL CIDADE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO:

Vistos.

A fim de evitar conflito de interesses, uma vez que a DPE está representando a parte autora, NOMEIO CURADORA ESPECIAL a Dra. CATIANE DARTIBALE, OAB/RO sob nº 6447 tel. 98476-2178, para representar o executado nestes autos.

Saliente que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO.

Quanto aos honorários, estes serão arbitrados ao final dos atos processuais. Intime-se a curadora nomeada, bem como a parte requerida acerca desta decisão.

Com a manifestação da defesa, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Sirva a presente como mandado de intimação/carta/ofício

Santa Luzia D'Oeste, 30 de março de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo

Neves Cumprimento de sentença

7000796-33.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 15652542000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 3497, CENTRO- ALTO ALEGRE DOS PARECIS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

EXECUTADO: JEDIAO XAVIER DA SILVA, ZONA RURAL s/m, KM 8,5 SÃO LUIZ SITIO VALE DO JORDÃO LINHA P 40 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Realizada a penhora de semoventes e deferida a expedição de mandado de remoção, o Oficial de Justiça certificou nos autos (Id 33626898) que por duas vezes, mesmo tendo agendado com o representante judicial, a parte exequente não compareceu ao local, tornando inútil a diligência do Oficial que se deslocou aproximadamente 440 km da sede da comarca.

Ao caso, importante destacar alguns princípios dispostos no CPC e que regem todo e qualquer processo para evitar aventuras jurídicas, uso desnecessário da máquina judiciária e pedidos protelatórios. In verbis:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

(...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (destaquei)

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

O que se compreende no CPC, sob o rótulo de cooperação processual, são deveres que complementam a garantia do contraditório, assim entendida, é o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo.

Pois bem.

Mesmo intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (Id 34455536), não houve apresentação de qualquer justificativa por parte da exequente.

A resistência infundada da parte exequente em não comparecer ao local e horário agendados para efetivar a remoção dos semoventes penhorados, constitui embaraço ao processo.

Note-se que a presente ação se estende desde 2017 e que tal conduta praticada pela parte credora retarda ainda mais a solução da demanda, sem contar que fez uso da máquina judiciária inutilmente, conforme certificado pelo oficial de justiça.

Por analogia, entendo configurada a conduta do exequente como sendo ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IV, do CPC), motivo pelo qual, aplico-lhe a multa no percentual de 20% sobre o débito atualizado da execução, a ser revertido em proveito da parte executada, conforme artigo 774, parágrafo único, do CPC e em observância aos Princípios da Boa Fé Objetiva, da Igualdade e da Razoabilidade, cujo valor deverá ser compensado quando da execução, ou seja, os 20% da multa sobre o valor atualizado, devem ser diminuídos do valor executado.

Intime-se a parte executada para ciência quanto à multa fixada em seu favor, bem como, quanto à compensação do valor da multa que deverá ocorrer quando da atualização do cálculo pelo credor.

Intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo compensando os créditos, conforme acima disposto e indicar medida expropriatória eficaz no prazo de cinco dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de março de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

7000156-59.2019.8.22.0018

REQUERENTES: KEMILLY VITORIA GASPAS ANDRETTA, BRUNA CARVALHO GASPAS ANDRETTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

INVENTARIADO: VALTER VAGNER PIANCO ANDRETTA

DO INVENTARIADO:

Vistos.

A inventariante aguardava a resposta da instituição financeira Banco do Brasil, para apresentar a declaração de ITCD. Após a juntada do ofício do banco, foi solicitado prazo de 10 (dez) dias para promoção da juntada.

Tendo em vista que já foi superado o prazo solicitado, intime-se a inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos a declaração.

Apresentado o documento, siga com as determinações constantes no despacho de id.26976457.

Pratique-se o necessário

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de março de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000109-51.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: JUVENIL ALVES DE LIMA, ZONA RURAL 0 LH P-36, KM 5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO: Vistos.

A competência do Juizado Especial Cível é definida pelo valor da causa, pela matéria e pela qualidade das partes.

A lei 9.099/95, prevê a respeito da competência, que pode ser processada e julgada na seara do Juizado ação cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. (art. 3º, I).

Ocorre, que em análise ao pedido do presente feito, é de cobrança da quantia de R\$ 41.340,34 e nos autos 7000110-36.2020.8.22.0018 com as mesmas partes, ou seja, contra o mesmo devedor Juvenil Alves de Lima - CPF 408.254.772-04, a ação é de cobrança do valor de R\$ 9.534,05.

Portanto, conclui-se que trata-se de ajuizamento de mais de uma ação relativa a processos conexos, pois, a dívida cobrada é no total de R\$ 50.874,39, e o que aconteceu foi o fracionamento da dívida em duas ações. Não é aceitável livrar-se da limitação do valor da causa do Juizado e valer-se dos seus benefícios, exemplo custas isento em primeiro grau, infringindo norma proibitiva.

Desta forma, o caso em tela fere aos princípios do JEC e ao valor limite da competência do Juizado, sendo inadequada ao Rito da Lei dos Juizados Especiais, logo, deve ser extinta, ante a incompetência deste Juízo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento da ação promovida, e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, II c/c art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Reclamação Pré-processual

7000490-59.2020.8.22.0018

RECLAMANTE: DISCHER & DISCHER COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIA LTDA - ME

RECLAMADO: SALATIEL SANTANA SANTIAGO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a presente ação, constituindo advogado, em razão do valor da causa, bem como, se adequar aos demais atos processuais, sob pena de não ser homologado o acordo.

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000106-96.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: MARIA DA GLORIA SILVA, CPF nº 80272657204, ZONA RURAL 0 LH P-36, KM 3,5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Atendendo o art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 055, de 23/03/2020, deixo de designar audiência de conciliação, devendo aguardar em cartório até o prazo indicado naquele ato (30/04/2020) ou até disposição em contrário (art. 1º, parágrafo único).

Transcorrido o prazo de suspensão determinado pelo TJRO, o cartório deverá diligenciar junto ao CEJUSC para obter data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade. Após a suspensão acima referida e data da audiência certificada, INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, demais provas, indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

e objetivo probatório, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. No que se refere a IMPUGNAÇÃO, sobre documentos e preliminares eventualmente apresentadas, deverá a parte autora se manifestar, em até 10 (dez) minutos na audiência de conciliação, quando estiver com advogado constituído. Na hipótese da parte não ser assistida por advogado terá o prazo de até dois dias para apresentar no Cartório de atendimento do Juizado Especial Cível, ou Postos Avançados da Justiça, em Alto Alegre ou Parecis, a sua impugnação por escrito para ser juntada aos autos.

Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento na Defensoria Pública de seu domicílio, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação. (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais).

Pontuação que nas causas de valor até 20 salários mínimos é dispensado a assistência de advogado.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000310-43.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA CONSTANTINO, CPF nº 18885950272, RUA SANTANA DOS OLHOS D'AGUA, 2420 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉUS: COELHO E SOUZA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 3939, - DE 4067 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-635 - CACOAL - RONDÔNIA, SUENIO SILVA SANTOS, RUA PIONEIRA MARIA APARECIDA SCHER DA SILVA 5194 MORADA DO BOSQUE - 76963-408 - CACOAL - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo. Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000108-66.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: MARIA BERNARDINA, CPF nº 65485564291, ZONA RURAL 0 LH P-30, KM 08 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Atendendo o art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 055, de 23/03/2020, deixo de designar audiência de conciliação, devendo aguardar em cartório até o prazo indicado naquele ato (30/04/2020) ou até disposição em contrário (art. 1º, parágrafo único).

Transcorrido o prazo de suspensão determinado pelo TJRO, o cartório deverá diligenciar junto ao CEJUSC para obter data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários a realização da solenidade.

Após a suspensão acima referida e data da audiência certificada, INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, demais provas, indicação de testemunhas, com sua completa qualificação e objetivo probatório, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

No que se refere a IMPUGNAÇÃO, sobre documentos e preliminares eventualmente apresentadas, deverá a parte autora se manifestar, em até 10 (dez) minutos na audiência de conciliação, quando estiver com advogado constituído. Na hipótese da parte não ser assistida por advogado terá o prazo de até dois dias para apresentar no Cartório de atendimento do Juizado Especial Cível, ou Postos Avançados da Justiça, em Alto Alegre ou Parecis, a sua impugnação por escrito para ser juntada aos autos.

Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento na Defensoria Pública de seu domicílio, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação. (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais).

Pontuação que nas causas de valor até 20 salários mínimos é dispensado a assistência de advogado.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002651-76.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUZIERTES BARROS

Endereço: Avenida Venceslau Braz, n3573, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7002361-61.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Verifico que as partes concordam com cálculo (ID. 34515212). Assim expeça-se o necessário conforme já determinado do ID. 32478533.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000499-21.2020.8.22.0018

AUTOR: DEVANIR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, ata certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000110-36.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: JUVENIL ALVES DE LIMA, CPF nº 40825477204, ZONA RURAL 0 LH P-36, KM 5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório.

A competência do Juizado Especial Cível é definida pelo valor da causa, pela matéria e pela qualidade das partes.

A lei 9.099/95, prevê a respeito da competência, que pode ser processada e julgada na seara do Juizado ação cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. (art. 3º, I).

Ocorre que em análise ao pedido do presente feito, verifica-se que é de cobrança da quantia de R\$ R\$ 9.534,05 e nos autos 7000110-36.2020.8.22.0018 com as mesmas partes, ou seja, contra o mesmo devedor Juvenil Alves de Lima - CPF 408.254.772-04, a ação é de cobrança do valor de 41.340,34.

Portanto, conclui-se que trata-se de ajuizamento de mais de uma ação relativa a processos conexos, pois, a dívida cobrada é no total de R\$ 50.874,39, e o que aconteceu foi o fracionamento da dívida em duas ações. Não é aceitável livrar-se da limitação do valor da causa do Juizado e valer-se dos seus benefícios, exemplo custas isento em primeiro grau, infringindo norma proibitiva.

Desta forma, o caso em tela fere aos princípios do JEC e ao valor limite da competência do Juizado, sendo inadequada ao Rito da Lei dos Juizados Especiais, logo, deve ser extinta, ante a incompetência deste Juízo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento da ação promovida, e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, II c/c art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000488-89.2020.8.22.0018

AUTOR: VITALINO SCHNEIDER, CPF nº 85001902720, LINHA P 70 KM 01 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, ata certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000519-12.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.663,00 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e três reais)

Parte autora: FELICIANO FRANCISCO BRASIL, LINHA P-34, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB n° RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência

judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei).

Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do NCPC/2015.

Outrossim, verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro e desatualizado id. 36232717 - Pág. 10, do qual pude observar, ainda, que o endereço nele contido é diverso daquele mencionado na inicial e dos demais documentos juntados.

A título de menda à inicial deverá a parte autora juntar nos autos no mesmo prazo acima assinalado e sob as mesmas penas, comprovante de endereço atual (últimos três meses), em seu nome ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante. Intime-se. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. quinta-feira, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Mandado de Segurança Cível

7000538-18.2020.8.22.0018

IMPETRANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n° 27074636000134, CENTRO EMPRESARIAL Sala 512, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

IMPETRADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 162 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DA COSTA, AV. AFONDO PENA 162 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DOS IMPETRADOS:

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra o ato do PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS.

Em apertada síntese, alega o impetrante que logrou-se vencedor da licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico, para prestar serviços jurídicos de assessoria à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Ocorre que o escritório que ficou em segundo lugar apresentou impugnação sobre a litude da prestação de serviços, afirmando que os serviços devem ser prestados individualmente na pessoa do sócio.

Posto isto o impetrante pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem para suspender a aplicabilidade da cláusula 3.3 do edital de licitação, bem como cláusula 4.10 do contrato firmado, até decisão final de mérito.

Juntou documentos.

Passo à análise do pedido de liminar.

DECIDO.

A pretensão exposta neste mandado de segurança consiste, em síntese, determinar sobre a litude da contratação da pessoa jurídica para prestar serviços de assessoria jurídica a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A medida liminar, por seu turno, é provimento cautelar admitido pela lei do mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Assim, a concessão de liminar somente é justificável em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de plausibilidade jurídica ou “fumus boni iuris”, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ou “periculum in mora”.

Ocorre que não vislumbro no presente feito que a demora no provimento trará algum prejuízo ao impetrante, caso não seja concedida a ordem.

Em contrapartida, tem-se que um mandado de segurança demora menos de dois meses para ser solucionado, tendo em vista a concessão do prazo de 10 dias para apresentação da defesa da autoridade coatora, 10 dias para manifestação do Ministério Público e mais, no máximo, 30 dias para a prolação de decisão por parte do juiz (arts. 7º e 12 da Lei 12.016/09).

Posto isso, ausente um dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se o Impetrado para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, dando-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do dispositivo em referência).

Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO N___ Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002403-13.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: Sítio Lh P10, Km 45, Pt 11, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: OSMAR TONINI DA SILVA

Endereço: Sítio LH Kapa zero, km 33, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001058-94.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: EUNICE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000213-96.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ANICACA DOS SANTOS CHICUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 1 de abril de 2020.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000903-91.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a juntada de petição id n. 36771770: Proposta de Acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
7001798-52.2019.8.22.0023
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA

RÉU: JOSE FERNANDES GUIMARAES

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de abril de 2020.

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001798-52.2019.8.22.0023
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115
ADVOGADO DO RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública com Pedido de Imissão Provisória na posse e de Urgência Declarada proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de JOSÉ FERNANDES GUIMARÃES.

Em audiência, as partes entabularam acordo condicionado a apresentação de documentos que comprovem a posse do imóvel por parte do requerido, requerendo a homologação após tal comprovação (id. n. 35764005).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja conclusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes em audiência (id. n. 35763339), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Determino que esta DECISÃO sirva como ALVARÁ JUDICIAL, para que o requerido JOSÉ FERNANDES GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 174.886.211-15, portador do RG n. 22757MT SSP/MT, residente na Rodovia BR 429, Km 105, Sítio Tangará, Zona Rural, São Francisco do Guaporé/RO, fique autorizado a efetuar o saque da importância e seus acréscimos legais depositados na Conta Judicial 4473 040 01510002 -5, tendo como beneficiário o requerido acima mencionado.

Após o saque, as constas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Intime-se o requerido para retirar o alvará judicial e comprovar o levantamento nos autos.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Sem custas finais.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, do CPC, intimada as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada, mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 31 de março de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115, BR-429, KM 105, LINHA MAVEL, SETOR CAUTARINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000989-62.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO POI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a juntada de petição id n. 36755001: "Proposta de Acordo", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000433-60.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MACHADO HELMER

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação/manifestar-se quanto a juntada do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000887-40.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELARMINA AUGUSTA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição id n. 36755010: "Proposta de Acordo", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001552-90.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: J DE OLIVEIRA MONTEIRO - ME

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos autos nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
7001080-55.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000542-74.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição de id. n. 36772410: "Proposta de Acordo" no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -
 CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000150-08.2017.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE -
 SP251594
 REQUERIDO: ERIKA LUANA ALMEIDA MENDES
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -
 CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000727-15.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELMUTH RATZKE
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539,
 JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -
 CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000296-78.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAFAEL SERAFIM CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -
 CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001053-72.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA
 DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição id n. 36754404 e seguintes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -
 CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000613-02.2016.8.22.0017
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA
 KEMPER CARNEIRO - RO6497
 RÉU: FATIMA ADRIANA ROZEIRO FONTES
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
 7000029-72.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS
 GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 2 de abril de 2020

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
 Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Diretor do Cartório: J
 erlis dos Passos Silva
 Proc.: 0000864-27.2016.8.22.0022
 Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Procedimento: Processo Comum
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réus: Willians Marçal Uticoski, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/07/1998, natural de Rolim de Moura/RO, devidamente inscrito no CPF nº 847.287.102-97, filho de Cleuza Marçal e Daniel Uticoski.
 Capitulção: Art. 155, §1º, § 4º, inciso III, do Código Penal.
 Adv.: Defensoria Pública
 Finalidade: INTIMAR o réu WILIANS MARÇAL UTICOSKI do dispositivo da Sentença Condenatória proferida por este Juízo em face do referido réu, ficando esse cientificado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso queira. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu WILIANS MARÇAL UTICOSKI, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/07/1998, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Daniel Uticoski e Cleuza Marçal, residente na Linha 82, km 01, casa popular n. 38, Bairro Cohab, em São Miguel do Guaporé/RO, como incurso nas sanções do art. 155, §1º e §4º, inciso III, caput, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário do sentenciado. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O acusado não registrava antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado mediante o emprego de chave falsa, mas considerando que essa circunstância qualifica o crime, deixo de valorar nesta fase, para não incorrer em bis in idem. Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos. A vítima não contribuiu para o crime e o seu comportamento não pode prejudicar o acusado. Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Presentes as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, contudo, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Não concorre circunstância agravante. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição de pena a ser reconhecida. Condono, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2016) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada oportunamente, durante todo o período da pena (art. 46 do CP) ou uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP) no valor de um salário-mínimo vigente (R\$ 1.039,00),

em favor de entidade a ser definida na fase da execução; e b) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica pelo tempo da pena aplicada. - Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Destrua-se a chave apreendida à fl.22, por se tratar de objeto, comprovadamente falso, utilizado para a prática do crime. Os demais bens apreendidos (um relógio) e que, porventura, não tenham sido restituídos, se não reivindicados no prazo de 90 dias, a contar da data do trânsito em julgado (art. 123 do CPP), decreto-lhe, desde já, o perdimento, e considerando seu valor e estado de conservação (pulseira quebrada), levando em consideração que apreendido no ano de 2016, bem como, ainda, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, afere-se inviável a determinação para que sejam vendidos em Leilão Judicial, razão pela qual determino sua destruição. Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 2 de abril de 2020.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002490-54.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANA MOSCHIN

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se sobre a proposta de acordo.

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000772-85.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.249,62 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: NATIELE TESTA, ROD. 481, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

In casu, comprovou a autora o pagamento da dívida, bem como que até o dia 14/03/2020 a restrição permanecia.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON que retire as restrições feitas em nome de NATIELE TESTA, CPF nº 02350134202 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial. Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJe, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para sentença.
Intime-se as partes dessa decisão.
Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 2 de abril de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002747-79.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R\$ 9.208,82 (nove mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE ANTONIO BARBOSA, LINHA 94, KM 05 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Ademais, no que se refere a preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar sendo que tal alegação fora sanada pelo autor juntando o projeto original em nome de quem realmente construiu.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc. A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: [...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito

com resolução de mérito...” grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE ANTONIO BARBOSA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.208,82(nove mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado. Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002747-79.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.208,82 (nove mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE ANTONIO BARBOSA, LINHA 94, KM 05 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Ademais, no que se refere a preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar sendo que tal alegação fora sanada pelo autor juntando o projeto original em nome de quem realmente construiu.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. §8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: [...] Ante o exposto, conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE ANTONIO BARBOSA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.208,82(nove mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado. Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000438-51.2020.8.22.0022

AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Em despacho inicial, foi determinado ao autor emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios de sua legitimidade, sendo o ART e o Projeto Elétrico em seu nome, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado, o requerente não cumpriu a determinação, deixando transcorrer "in albis" o prazo assinalado, se limitando a juntar uma declaração que que o autor é o proprietário da rede.

É a síntese necessária.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não atendeu à determinação judicial.

Temos que o autor não possui legitimidade a postular o direito requerido, pois não foi quem efetivamente construiu a rede elétrica, caso contrário o ART estaria em seu nome.

Assim, não é possível o recebimento da inicial sendo o autor ilegítimo, mesmo que o autor seja atualmente dono do imóvel, tratando-se de indenização material, somente quem realmente construiu a rede elétrica possui direito de reparação.

Adotando-se outra linha de raciocínio causaria diversas restituições para a mesma rede elétrica, pois todos ex-proprietários ou atual poderão pleitear a indenização, tornando demasiadamente custoso para requerida.

Nos termos do parágrafo único, do dispositivo legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado, archive-se.

Sem custas.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002662-93.2019.8.22.0022

REQUERENTE: GEAN CARLOS SILVA DE JESUS, RUA IPÊ 2371 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002574-55.2019.8.22.0022

REQUERENTE: EDILSON CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 1 de abril de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002567-63.2019.8.22.0022

REQUERENTE: AILTON PEDRO DE ANDRADE, JOVENIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001521-39.2019.8.22.0022

REQUERENTE: IRENILDA KREITLOW CORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001299-71.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI BROEDEL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000146-66.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, LINHA 102, KM 06, LOTE 71 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA MADALENA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão de pensão por morte, tendo como instituidor o falecido esposo da autora, Sr. Durval Pereira, o qual, segundo alega, era segurado especial (rural).

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado especial do instituidor, Sr. Durval Pereira, na data do óbito.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, nos termos do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2020, às 11h30min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, juntando, com a qualificação destas, cópia de documento pessoal com foto e comprovante de endereço atualizado.

A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição. Intimem-se as partes.

Aguarde-se a solenidade designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001355-07.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CINCERIO DA SILVA REGINO, LH 78, KM 01, SUL, PT 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 27.944,00

DECISÃO

Vistos.

Não assiste razão à autarquia. A sentença exarada nos autos n. 7001038-43.2018.8.22.0022 extinguiu o feito sem resolução de mérito, fazendo coisa julgada apenas formal e não material.

Quanto ao pedido de prova emprestada dos referidos autos observo que, para que seja admitida é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi ela produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, o que ocorre in casu. Os demais requisitos (licitude da prova e observância do contraditório na colheita da prova) também estão preenchidos.

Isto posto, a teor do Art. 372/CPC, DEFIRO a utilização de prova oral emprestada dos autos n. 7001038-43.2018.8.22.0022, devendo a Central providenciar a juntada dos áudios nos autos.

Após, intimem-se as partes para alegações finais no prazo legal, vindo conclusos em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA CÍVEL

Processo n.: 7000211-95.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA LIDUGERIO DA SILVA PEREIRA, LINHA 98 - KM 11 S/N, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente MARIA APARECIDA LIDUGERIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, afirmando atender todos os requisitos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

O feito tramitava regularmente quando a requerida, ao Id 36057697, apresentou proposta de acordo.

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (Id 36751424).

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID34723673, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício/a intimação com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisito antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

São Miguel do Guaporé, 01 de abril de 2020.2 de abril de 2020

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000964-52.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTOR: NATALIA DOS ANJOS SILVA, RUA CASTANHEIRA 1576 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA, OAB nº RO8866

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, 1061 CRISTO REI AV. SÃO PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865

Valor da causa: R\$ 13.883,34

DECISÃO

Vistos.

Considerando haver interesse de menor incapaz, a fim de evitar nulidade, determino vista ao MP para manifestação nos termos do Art. 178, II do CPC. Sem prejuízo, intimem os autores, via advogado, para que, em 10 (dez) dias, apresentem atestado atualizado de permanência.

Após, venham conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 27 de março de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000174-68.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA DA SILVA, AV. PRESIDENTE KENNEDI 596 NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO

CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MARIA DO CARMO DE SOUZA DA SILVA, aforou AÇÃO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.

Com a inicial juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida – ID: 25216561.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação – ID: 26367894.

Em Decisão de ID: 26576924, ficou determinada a realização Estudo Social pela Assistente Social dessa Comarca, bem como a Perícia Médica, a fim de esclarecer o preenchimento dos requisitos pela parte Autora.

Laudo Socioeconômico, ID: 30939897.

Perícia Médica Judicial, ID: 33733510.

Intimada, à Autarquia Ré apresentou Alegações Finais, aduzindo que o Laudo Social atribuiu renda superior ao aceitável para concessão do benefício (ID: 35561786).

De outro lado, a parte Autora pugnou todo teor da peça da ré, em seguida requereu o julgamento procedente da ação (ID: 36401861).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

O pedido formulado na exordial merece PROCEDÊNCIA.

Trata-se de demanda movida pela Autora em face do INSS pleiteando a concessão de benefício de assistência social ao deficiente (BPC/LOAS).

A lei exige que o solicitante seja incapacitado para o trabalho e para a vida independente, bem como não conte condições familiares de sustento. Entende para este último requisito, a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Quanto à incapacidade, atestou o Perito Judicial que o Autor é portador de: "Periciada é portadora de mieloma múltiplo é uma neoplasia maligna de proliferação monoclonal e difusa de células plasmáticas na medula óssea com localização em coluna vertebral lombar. Com incapacidade plena definitivamente." Grifos meu

Resta claro a necessidade de uma melhor análise ao quadro social a que se encontra a Autora, por se tratar de pessoa muito pobre e também por apresentar debilitação em razão do seu quadro de saúde.

Quanto aos rendimentos familiares, o Estudo Socioeconômico (ID: 30939897), apontou que a parte Autora: "O companheiro da autora trabalha realizando pequenos serviços braçais, a fim de obter renda familiar, sendo este segundo eles, inferior a um salário mínimo. O casal de filhos residem próximos e auxiliam os pais, que também recebem auxílio da comunidade religiosa. Não há elementos de que a requerente tenha em algum momento recebido contribuição previdenciária. Considerando as informações coletadas pode-se concluir que se faz necessária a inclusão do Grupo Familiar em espaços de promoção social, aja vista que o estado social indica que a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades essenciais, face a doença, a idade da pretensa beneficiária e seu esposo; igualmente, há necessidade de atendimento especial mediante o quadro clínico da autora; há indícios de que os mínimos sociais não atendidos em sua totalidade pelos programas sociais existentes no Município/Estado/DF no que tange a política de assistência social - SUAS e sistema único de saúde - SUS. Portanto, a requerente se encontra em situação de vulnerabilidade social não tendo autonomia financeira." Grifos meu

Destarte, a afirmação da Autarquia Previdenciária de que a renda familiar excede o valor limite aceitável para concessão do benefício, não merece ser aceita, vez que restou comprovado que a renda mensal do casal, o qual compõe o grupo familiar, é de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), logo, está na verdade abaixo do valor mínimo, estando o casal em estado de completa vulnerabilidade e hipossuficiência financeira.

Aliás, em consonância com o Parecer Social, evidencia-se que a autora não desenvolve atividades laborativas, sendo dependente, fisicamente de seu companheiro, filhos e grupo religioso. Assim, está atendido ao critério financeiro para a concessão do benefício (artigo 20 da Lei n. 8742/93).

E, por isso mesmo, admite-se o patamar legal como referencial mínimo, abaixo do qual se presume a absoluta necessidade do beneficiário sem que se possa, contudo, concluir, que se a situação de miserabilidade não possa ser demonstrada por outros meios, notadamente, como no caso concreto, por meio de estudo social. Não por outra razão a questão foi objeto de consolidação jurisprudencial, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, entendimento este repetido em inúmeros julgados, conforme se ilustra: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITADO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 379.927/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2013). Assim, considerando-se que no caso concreto o estudo social concluiu que a renda familiar é insuficiente para despesas das necessidades vitais básicas e sem que a Autora exerça atividade remunerada, evidente o quadro de miserabilidade que, associado à deficiência da parte Autora, impõe a procedência do pedido a fim de lhe conceder o benefício assistencial almejado. Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometido de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo

Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido por MARIA DO CARMO DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para:

a) CONDENAR a Ré a implantar em favor da parte Autora o benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei n. 8.742, de 08.12.93.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), a partir da data do requerimento administrativo (10.12.2018 – ID: 24061337).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de sentença ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001865-20.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: ANDERSON FELIPE PEREIRA DO ROSARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000429-89.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Aposentadoria por Invalidez proposto por MILTON CAMARGO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000700-98.2020.8.22.0022

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHARLENE GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por CHARLENE GONÇALVES FERREIRA, representada por sua curadora Silvane Aparecida Gonçalves Pinto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício previdenciário assistencial – LOAS, o qual, segundo aduz, foi indevidamente cessado.

Recebido o feito para processamento (Id 36276895) a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada e determinada a citação da requerida. Ao Id 36314057 a autora requereu a reconsideração da decisão inicial para fins de análise e concessão da tutela de urgência pleiteada.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido (probabilidade do direito alegado ou fumus boni iuris) e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/ razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, os qual demonstram que a parte requerente é portadora de "encefalopatia estacionária tendo como seqüela definitiva atraso no DNPM, comportamento autista e epilepsia com crises parciais complexas e crises parciais com generalização secundária refratária aos tratamentos", o que resulta na sua incapacidade total para

prover e gerir meios de subsistência, necessitando de cuidados de terceiros continuamente. Fotos, comprovante de renda da genitora/curadora e dos gastos ainda indicam a situação de miserabilidade exigida pela lei. Não bastasse, é dos autos que a autora percebe benefício de prestação continuada desde 1996, sendo que a cessação se deu por ausência de atualização do CadÚnico e não por recuperação de sua saúde. Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente bem como o perigo de dano, pelo que, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o imediato restabelecimento do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, CHARLENE GONÇALVES FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia da presente de OFÍCIO/CARTA/MANDADO, caso necessário.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000454-39.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: SEBASTIAO CABRAL DA LUZ

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se a respeito do endereço do Executado, ID 36069175, e quais diligências pretende realizar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002001-17.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA, RUA JATOBÉ 1661 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que há nos autos laudos recentes que apontam em conclusão diversa à do laudo da perita do juízo, DEFIRO a realização de novo exame pericial. Para tanto, NOMEIO a DRA. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, para atuar como perita nestes autos, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida.

O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do

médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprê mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

2. Friso que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo.

3. INTIMEM a perita nomeada via sistema para que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta comarca.

4. Aceito o encargo e informada a data intimem as partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

5. Encaminhem os quesitos do juízo (anexo da decisão de Id 30574030) e os eventualmente apresentados pelas partes à perita para resposta, salientando que esta terá o prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia para entrega do laudo.

6. Juntado o laudo, vista às partes.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002642-39.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDGAR JOSE DE SOUZA, LINHA 25 P 09, SENTIDO 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ao prolar a decisão de Id 35211691, não foi visualizada a petição de Id 34258842 no sistema, de modo que torno aquela sem efeito. Determino a intimação do perito nomeado para que, em 15 (quinze) dias e à vista do laudo de Id 34258843, complemento o laudo pericial judicial respondendo, se possível, aos quesitos formulados.

Com a juntada do laudo judicial complementar vista às partes para alegações finais, vindo conclusos em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002316-79.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSENILSON PEREIRA SANTOS, LINHA 90 - SUL KM 7,0, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Pugna a exequente pelo prosseguimento da execução para adimplemento da multa fixada, vez que o executado não implantou o benefício no prazo estabelecido.

Vista ao INSS para eventual impugnação. Após venham conclusos.

São Miguel do Guaporé-RO, data certificada.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002667-18.2019.8.22.0022

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DARLY JUSTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente efetuou o pagamento das custas processuais em valor inferior ao montante da causa, conforme estabelece o Regimento de Custas, em seu art. 12, inciso I c/c § 1º. (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016).

O dispositivo retro estabelece o percentual de 2% sobre valor da causa, dos quais 1% fica adiado para após a realização da audiência de conciliação, quando for designada e não houver acordo.

Todavia, considerando o caso dos autos, constata-se que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, tendo em vista que a parte requerida não comparece às solenidades, de modo que deverá ser efetuado o pagamento do percentual total das custas iniciais.

Resta salientar que o Novo Código de Processo Civil acentua que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Desta feita, intime-se o(a) requerente, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento (art. 321, do NCPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001772-91.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, MARCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

EXECUTADO: VALCILENE JACINTO, LINHA VICINAL 114, KM 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO:

IDARON - Endereço: Rua Presbítero José B. de Souza, 2230, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76932-000; Telefone(s): (69) 3642-1026; Email: saomiguel@idaron.ro.gov.br.

DESPACHO

Vistos,

DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Diretor/responsável pelo IDARON de São Miguel do Guaporé/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome da Executada VALCILENE JACINTO, inscrito no CPF n. 768.881.002-78.

Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o Oficial de Justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes não disponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade. Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito (ID: 34426228), devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele Órgão, bem assim a natureza dos bovinos

- escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerras conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7000081-08.2019.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: CLEVERSON CRESTANI, RODOVIA RO 481KM

ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO XAVIER, OAB nº RO53198

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA

1 Bloco G ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB

nº RO4875

DECISÃO

Vistos.

1) Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 052 de 18/03/2020, suspendo sine die a audiência designada nestes autos. 2) Nos termos da certidão retro expedida, intime-se as partes com a maior urgência possível, pelo meio mais célere (Diário Oficial, telefone, e-mail e outros), caso as intimações ainda não tenham ocorrido.

3) Decorrido o lapso temporal de suspensão dos prazos judiciais previstos para 19 de abril de 2020, conforme art. 6º do referido Ato Conjunto, não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se, servindo a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações. São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001659-06.2019.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS,

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA

PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

DEPRECADO: IVO CORREIA DE MELO JUNIOR

DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 46.776,00

DESPACHO

Vistos;

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA, atentando o Oficial de Justiça para a decisão de ID: 35891921.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7002606-60.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO 1602, - DE 1280/1281 A 1619/1620 CENTRO - 76900-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANIR MACHADO FLOR, LINHA 82 KM 01, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

Requerido/Executado: ALTAIR DE MOURA RODRIGUES FERNANDES, RUA CARIBAMBA 1676 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLENIR BERNARDETE VAZ DE LIMA, ÁREA RURAL - LINHA 11 LOTE 59, JOANA D'ARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1) Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 052 de 18/03/2020, suspendo sine die a audiência designada nestes autos.

2) Nos termos da certidão retro expedida, intime-se as partes com a maior urgência possível, pelo meio mais célere (Diário Oficial, telefone, e-mail e outros), caso as intimações ainda não tenham ocorrido.

3) Decorrido o lapso temporal de suspensão dos prazos judiciais previstos para 19 de abril de 2020, conforme art. 6º do referido Ato Conjunto, não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se, servindo a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003151-04.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: DARDIEU ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido de desistência do feito, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do §4º, do art. 485, do CPC.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001772-91.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, MARCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

EXECUTADO: VALCILENE JACINTO, LINHA VICINAL 114, KM 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO:

IDARON - Endereço: Rua Presbítero José B. de Souza, 2230, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76932-000; Telefone(s): (69) 3642-1026; Email: saomiguel@idaron.ro.gov.br.

DESPACHO

Vistos,

DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Diretor/responsável pelo IDARON de São Miguel do Guaporé/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome da Executada VALCILENE JACINTO, inscrito no CPF n. 768.881.002-78.

Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o Oficial de Justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes não disponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito (ID: 34426228), devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arbo atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele Órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000773-70.2020.8.22.0022

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO OZORIO ALEIXO, CPF nº 27513190178, LH 82, SUL, KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001984-49.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTES: ADALTO LORENCINI, LINHA 13 KM 02 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES, LINHA 13 KM 4 0 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLEYTON SOARES LORENCINI, LH 13 KM 04 4 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JULIEMARK SOARES LORENCINI, AV JORGE TEIXEIRA C RUA ITAUBA N. I. - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOICIANE SOARES LORENCINI, LINHA 13 KM 04 4 AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLEIDIANE SOARES LORENCINI, LH 13 KM 04 4 AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem-se os exequentes, via advogado, para que, em 10 (dez) dias, especifiquem o valor do quinhão/cota parte de cada herdeiro para fins da expedição das RPVs.

2. Cumprida a determinação do item 1 e considerada a ausência de impugnação pelo executado, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de Id 33751353, observada a reserva dos honorários contratuais e de sucumbência dos autos de conhecimento para os patronos originários, conforme petição de Id 30703814.

3. Comprovado o depósito expeçam-se os respectivos alvarás, intimando as partes/causídicos para comprovação do levantamento em 10 (dez) dias bem como para requererem o que entenderem por direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001187-05.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: DAVID JHONY MACIEL, RUA CURITIBA 725 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DAVID JHONY MACIEL 03681500207, AVENIDA FLAMBOYANT 480 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO:

IDARON - Endereço: Rua Presbítero José B. de Souza, 2230, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76932-000; Telefone(s): (69) 3642-1026; Email: saomiguel@idaron.ro.gov.br.

IDARON de Seringueiras - Endereço: Rua São Paulo, 1013, Centro, Seringueiras/RO, CEP 76934-000; Telefone(s): (69) 3623-2348; Email: seringueiras@idaron.ro.gov.br

Despacho

Vistos,

DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Diretor/responsável pelo IDARON de Seringueiras/São Miguel do Guaporé/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do Executado DAVID JHONY MACIEL, inscrito no CPF n. 036.815.002-07.

Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o Oficial de Justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de

reses antes não disponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade. Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arrolamento no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele Órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000771-03.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: CLAUDEMIR GERALDO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada.

Na mesma data, deve o requerente juntar aos autos requerimento administrativo atualizado, considerando que o juntado aos autos é datado de abril de 2012, o que torna contraditória a urgência alegada, requerida em sede de tutela de urgência. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Serve o presente de comunicação. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única PROCESSO: 7000769-33.2020.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉUS: L. V. DA CUNHA EIRELI - ME, ALTAMIR GOMES DE ANICESIO DOS RÉUS:

Valor: R\$ 9.439,21

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, ou, no mínimo, o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.

Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.

2) Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independará de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015). ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citação de :RÉUS: L. V. DA CUNHA EIRELI - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 157 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALTAMIR GOMES DE ANICÉSIO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 1310 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R\$ 9.439,21, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002988-53.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WELDES ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, considerando que a perícia será realizada nesta comarca, ao contrário do que foi alegado.

Cumram-se todos os termos da decisão de ID nº 36595306, praticando-se o necessário ao prosseguimento do feito.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7003048-26.2019.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última Distribuição: 12/12/2019

Nome: AUTOR: VALDETI KISTER, CPF nº 78403162200, LINHA 102 KM 07, LADO SUL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Nome: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇAVistos. VALDETI KISTER ajuizou a presente demanda previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A demanda tramitava regularmente quando ao Id 36110209 o autor requereu a desistência.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação ou mesmo citação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se e registre-se.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Oportunamente archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 01 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000609-47.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JURANDYR CAZAROTTO, LINHA 74 KM 16 Sem número

ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

EXECUTADO: E A DE CASTRO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04751909000132, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 111 CENTRO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte executada para manifestação quanto ao cálculo elaborado pelo contador judicial em ID de nº 36735638.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS

COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000660-87.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA BITENCUR DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO,

OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido de desistência do feito de ID nº 27303388 se deu após a apresentação da contestação, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do §4º, do art. 485, do CPC.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003118-43.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: WEMERSON PESSOA DOS SANTOS, LINHA 130, KM 10,

NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº

RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.774,52

DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado erro na distribuição (Id 33705156) bem como que a ação de conhecimento tramitou perante o juízo de Nova Brasilândia do Oeste, DECLINO a competência em favor daquela comarca. Promova-se a redistribuição/remessa.Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCAROJuíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7002533-88.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos.Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Aposentadoria por Invalidez proposto por ELAINE MARTINS RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.Expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquivem-se.São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000702-68.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocáticos, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: AUTOR: JOAO VANDERLEI MONJARDIM, CPF nº 36953504234, LINHA 94, KM 03, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado no não cumprimento da carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação. Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal. Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 09:52 09:52
Rejane de Sousa Gonçalves FraccaroJuiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única7001908-54.2019.8.22.0022

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: C. N. P.Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585RÉU: R. D. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Fica, portanto, a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC). Na mesma data, deverá prestar esclarecimentos acerca de petição de ID nº 35615230, considerando que afirmar que as partes "permanecem morando sob o mesmo teto como Marido e Mulher", torna impossível a dissolução da união estável, ante a ausência do interesse de agir. Pratique-se o necessário, servindo o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juiz(a) de Direito."

São Miguel do Guaporé - Vara Única7000368-34.2020.8.22.0022

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056DEPRECADO: ALCEU TODEROIntimação AUTOR - MANDADO NEGATIVOFica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Miguel do Guaporé - Vara Única7000311-50.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVASFica AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

São Miguel do Guaporé - Vara Única7002597-98.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVASFica AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

São Miguel do Guaporé - Vara Única7002131-07.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050476 - Livro nº D-134
- Folha nº 84

Faço saber que pretendem se casar: NECLEY OLIVEIRA FARIAS, solteiro, brasileiro, repositório, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Março de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Geraldo Cesar Farias Fernandes - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Ilma de Oliveira Lima - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA BEZERRA DE FREITAS, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Janeiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valter Barros de Freitas - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Aparecida Gibim Bezerra - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Abril de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-044 FOLHA ·028 TERMO ·011770
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.770
·095703 01 55 2020 6 00044 028 0011770 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MANOEL BATISTA DE BRITO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·pescador, de estado civil ·divorciado, natural ·de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia ·01 de novembro de 1959, residente e domiciliado ·na Linha Mineiros, Setor Chacareiro, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO ; filho de ·ANTONIO NUNES DE BRITO e de MARIA BATISTA DE BRITO; e ·MILIANE SANTOS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·13 de julho de 1996, residente e domiciliada ·na Linha Mineiro, s/n, Jardim Santana, em Porto Velho-RO ·, filha de ·JOSÉ MARCELINO DA SILVA e de MARIA ZELÍ NOGUEIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou

a adotar o nome de ·MANOEL BATISTA DE BRITO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·MILIANE SANTOS DA SILVA DE BRITO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-·RO, ·01 de abril de 2020.

· José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE ARIQUEMES

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 298 TERMO 001298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.298

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANO FERNANDES DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 21 de julho de 1983, residente e domiciliado na Linha CA-110, Km-35, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de EDMAR FERNANDES DA ROCHA e de VERA LUCIA DA ROCHA; e ADENILDA DA CONCEIÇÃO COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Riacho de Santana-BA, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Linha CA-110, Km-35, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ MARTINS DA COSTA e de MARIA DA CONCEIÇÃO.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JULIANO FERNANDES DA ROCHA, e a contraente, continuará a adotar o nome de ADENILDA DA CONCEIÇÃO COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 18 de março de 2020.

Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

LIVRO ·D-002 FOLHA ·902 TERMO ·001037
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.037

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABIO DE ARAUJO SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cabixi-RO, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 1990, residente e domiciliado ·na linha 08, km 11,5, rumo Escondido, em Cabixi-RO, ; filho de ·JURACI VENTURA DA SILVA e de IVANETE MOREIRA DE ARAÚJO SILVA; e ·CLEIDIANI SILVA BENTO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cabixi-RO, onde

nasceu no dia 07 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na linha 08, Km 11,5, rumo Escondido, em Cabixi-RO, filha de SEBASTIÃO BENTO e de OLGA DA SILVA BENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

CABIXI-RO, 02 de abril de 2020.

Rejane do Couto Furtado
Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 903 TERMO 001038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.038

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL BARROS DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Xavante, 3486, centro, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filho de Elziel Pereira da Costa e de Irene Barros da Costa; e MARIA DAS GRAÇAS BATISTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Agua Doce do Norte-ES, onde nasceu no dia 05 de abril de 1962, residente e domiciliada à Rua Xavante, 3486, centro, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filha de Josino Vitalino Batista e de Raimunda Batista da Cunha.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

CABIXI-RO, 02 de abril de 2020.

Rejane do Couto Furtado
Escrevente Autorizada

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 096 TERMO 007432
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.432

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS PEDRONE MATEUS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1991, residente e domiciliado à Av. Brasil, 1146, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de ADAUTO MATEUS TINOCO e de MARLY PEDRONE DE SOUZA MATEUS; e JULIANE FERNANDA DO NASCIMENTO FERNANDES de nacionalidade brasileira, biomédica, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1992, residente e domiciliada à Av. Brasil, 1146, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ELISEO FERNANDES NETO e de CLARICE FERREIRA DO NASCIMENTO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DOUGLAS PEDRONE MATEUS e JULIANE FERNANDA DO NASCIMENTO FERNANDES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 03 de abril de 2020.

Yurik Winther
Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 095 TERMO 007431
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.431

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS WIRIS BENTO LIMA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de

Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Av. João Pessoa, 1196, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de VANDERLEI ALVES LIMA e de CLAUDIANE BENTO MINATA; e RAIELY FERNANDES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Av. João Pessoa, 1196, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de RAIMUNDO GONÇALVES DE ALMEIDA e de SANDRA FERNANDES DA COSTA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DOUGLAS WIRIS BENTO LIMA e RAIELY FERNANDES DE ALMEIDA LIMA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 03 de abril de 2020.

Yurik Winther
Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 095 TERMO 007430
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.430

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSINEI MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1982, residente e domiciliado na Estância Bom Fim, S/N, Linha 118 A, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de GEREMIAS MOREIRA DA SILVA e de MARLENE SOUZA SILVA; e TATIANA SILVEIRA DE BARROS de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Estância Bom Fim, S/N, Linha 118 A, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ALBERONI ANTONIO DE BARROS e de EVA DA SILVEIRA LOPES BARROS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ROSINEI MOREIRA DE SOUZA e TATIANA SILVEIRA DE BARROS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2020.

Yurik Winther
Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 094 TERMO 007429
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.429

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NORAIR BORTOLOZO DE MORAES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Santa Salete-SP, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Linha 02, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOÃO EMYGDIO DE MORAES e de MAGDALENA BORTOLOZO DE MORAES; e ALENIZIA GONÇALVES DO AMARAL de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Bodocópe, onde nasceu no dia 13 de maio de 1973, residente e domiciliada na Linha 02, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ANTONIO NUNES DO AMARAL e de ESPEDITA GONÇALVES DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: NORAIR BORTOLOZO DE MORAES e ALENIZIA GONÇALVES DO AMARAL DE MORAES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2020.

Yurik Winther
Escrevente Autorizado